



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 169

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE

2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

**PRESIDENTE**

Desembargador Kiyochi Mori

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Valdeci Castellar Citon

**CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

Juiz de Direito Convocado

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Hiram Souza Marques

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Juiza de Direito Convocada

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

Ato nº 788/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0002752-77.2021.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONCEDER dois dias de folgas compensatórias ao magistrado ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, referentes ao segundo semestre de 2020, fixando os dias 16/11/2021 e 29/11/2021 para fruição do benefício, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/09/2021, às 14:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2366750e o código CRC B8DD1C62.

Ato nº 791/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002295-45.2021.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONCEDER à Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 9ª Vara Cível da referida Comarca, no período de 12/7/2021 a 16/7/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/09/2021, às 14:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2367658e o código CRC 5ABECCC3.

Ato Nº 794/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/42771),

**R E S O L V E:**

CONCEDER afastamento ao Magistrado CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS, Titular da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 31/08/2021 a 19/09/2021, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/09/2021, às 15:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2369085e o código CRC A84DF09B.

Ato Nº 795/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000446-26.2021.8.22.8005,

**R E S O L V E:**

CONCEDER quatro dias de folgas compensatórias ao Juiz MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2019-2 (saldo)	6/9/2021
2020-1	10, 17 e 20/9/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/09/2021, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2370067e o código CRC B3B2D20A.

Ato Nº 798/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/42980),

**R E S O L V E:**

CONCEDER o afastamento a Juíza de Direito da 2ª Entrância, KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, no período de 08/09/2021 a 30/11/2021, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/09/2021, às 15:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2371223e o código CRC 8D44A7E6.

Ato Nº 802/2021

Divulga resultado final do processo de inscrição para preenchimento de vagas e designa magistrados(as) e servidores(as) para comporem o Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 186/2021-TJRO, de 25/03/2021, que institui a Política interinstitucional de Equidade de Gênero, de Raça e Diversidade do PJRO, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO as resoluções, recomendações e portarias editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a finalidade de promover políticas que tenham como objetivo a redução de desigualdades, fundamentadas nos princípios da igualdade, do respeito à diversidade e da equidade;

CONSIDERANDO o Ato n. 656/2021-TJRO, de 30/7/2021, que tornou público o preenchimento das vagas de membros(as) titulares do Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade (CGGRD);

CONSIDERANDO o Edital n. 03/2021-TJRO-CGGRD que divulgou o resultado final do processo de preenchimento das vagas de membros titulares do Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade;

CONSIDERANDO o Processo n. 0015548-40.2020.8.22.8000;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Divulgar o resultado final do processo de inscrição para preenchimento de vagas e designar magistrados(as) e servidores(as) para comporem o Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade (CGGRD), conforme Anexo único deste Ato.

Parágrafo único. O mandato dos(as) membros(as) do Comitê será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 2º Os (As) magistrados(as) e servidores(as) designados(as) irão compor o referido comitê sem prejuízo das suas respectivas funções e não farão jus a quaisquer tipos de remuneração ou gratificações.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente do Tribunal de Justiça

ATO Nº 802/2021

ANEXO ÚNICO

Resultado final do processo de inscrição para preenchimento de vagas e designação dos membros do Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade.

Servidores (as) e Magistrados (as)						
Participante	Vínculo	Órgão	Unidade	Comarca	Situação	
1	Alan Cândido Jesus Borges	Servidor Técnico Judiciário	TJRO	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos -SEFPEC	Porto Velho	Membro Titular
2	Ariel Rodrigues dos Santos	Servidor Analista Judiciário	TRT-14	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços/ DCC/Deagesp	Porto Velho	Membro Titular
3	Edson Braz dos Santos	Servidor Técnico Judiciário	TJRO	Central de Atendimento (provisório)	Guajará-Mirim	Membro Titular
4	Elivânia Patrícia de Lima	Servidora Analista Judiciária - Assistente Social	TJRO	SESP - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas	Porto Velho	Membra Titular
5	Fernanda Antunes Marques Junqueira	Magistrada	TRT-14	Juíza do Trabalho	Machadinho do Oeste	Membra Titular
6	Gerson Fonseca de Oliveira	Servidor Técnico Judiciário	TJRO	Cartório da 1ª Vara Criminal	Vilhena	Membro Titular
7	Gracimar Moreira de Alencar	Servidor Técnico Judiciário	TJRO	Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos	Porto Velho	Membro Titular
8	Gustavo de Mello Sanfelici	Servidor Analista Judiciário Jornalista	TJRO	Assessoria de Comunicação/Emeron	Porto Velho	Membro Titular
9	Jorge Batista dos Santos	Servidor Técnico	TRT-14	Vara do Trabalho	Rolim de Moura	Membro Titular
10	José Roberto Coelho Mendes Junior	Magistrado	TRT-14	Juiz titular de Vara do Trabalho	Rolim de Moura	Membro Titular
11	Jussara Valente Fernandes Secco	Servidora Analista Judiciária	TJRO	Assessoria Jurídica- Escola da Magistratura de Rondônia	Porto Velho	Secretária / TJRO
12	Leandro Aparecido Fonseca Missiatto	Servidor Psicólogo	TJRO	Núcleo Psicossocial	Pimenta Bueno	Membro Titular
13	Mariangela Aloise Onofre	Servidora Analista Psicóloga	TJRO	Seção de Planejamento de Educação à Distância (Sepead)/EMERON	Porto Velho	Membra Titular
14	Miria do Nascimento de Souza	Magistrada	TRT-14	1ª Seção Judiciária	Porto Velho	Membra Titular
15	Raimunda Brito Pedraça	Servidora Técnica Judiciária	TRT-14	Secretaria Judiciária de 1º Grau/Núcleo de Gestão Documental e Arquivo	Cacoal	Secretária/TRT-14
16	Roberto Carlos Reis	Servidor Técnico Judiciário	TJRO	Segunda Vara Cível	Cacoal	Membro Titular
17	Wadler Ferreira	Magistrado	TRT-14	Juiz do Trabalho de Vara do Trabalho	São Miguel do Guaporé	Membro Titular



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2021, às 10:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2373100e e o código CRC 940D09F9.

Portaria n. 652/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009733-96.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

ALTERAR o Item 1 dos termos da Portaria n. 536/2021-PR (2298388), disponibilizada no DJE. n. 137, de 26/07/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, à servidora ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA, cadastro 2030640, ocupante do cargo de Analista Judiciária - Nível Superior, na especialidade de Escrivão Judicial, padrão 32, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com base nas regras de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, aplicando-se integralidade e paridade dos seus proventos, mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria.

Para onde se lê:

“Padrão 32”

Leia-se:

“Padrão 34”

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/09/2021, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/09/2021, às 18:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2364803e e o código CRC BFFD848B.

Portaria n. 657/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [RESOLUÇÃO N. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo SEI 0000559-29.2021.8.22.8700,

**R E S O L V E:**

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do curso “Modelo CPE 1º grau para gabinetes - Turma II”, no período de 20 de setembro a 21 de outubro de 2021, na modalidade EaD, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA. Será disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com art. 10, § 4º da Resolução n. 203/2021-TJRO.

Cadastro	Servidor(a)	Lotação
2047047	ALESSANDRA MORONG REGO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2047438	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
5003288	ALYSSON VICTOR DE PAULA BISPO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO
2071207	ANA CARLA CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2065401	ANA PAULA CARVALHO DE BRITO	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2069300	ANITA RODRIGUES PEREIRA DE ALMEIDA	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
8030260	BIANCA COSTA SILVA FARIA	Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
5003202	CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2067560	CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2050951	DANIELA LUIZA BACK SOUZA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
8048355	DARA KAROLINE FIGUEIREDO RANUCCI	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2074184	ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA	Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
5002281	FABRÍCIA LINS DA SILVA	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
8024634	GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2068729	GISELY DE OLIVEIRA MARIA	1º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
8056269	GLEISON GOMES SANTOS	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2072599	IZABELA IARA MANTOVANI	Gabinete da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
8048584	JOICY CAROLINE DE SOUSA DALLA COSTA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
8036241	JULIANA MAIA CORREA	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
8044430	KETLIN SZARY WILL	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
5005914	KLINGER HEKTOR ALMEIDA SANTOS DE ALBUQUERQUE	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
5004985	LAFAIETE BERNARDES VIANA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
8052891	LAISSE RAPHAELLE RUFINO	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2071428	LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA	Núcleo de Apoio Das Unidades do 1º Grau/SCGJ



2075008	LARISSA LIMA DA SILVA KUHN	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2073781	LARISSA REZENDE RODRIGUES	Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2046873	LAUREN OLIVEIRA DELAGE ESBARZI	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2058707	LETICIA FELICI BORTOLAN	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
5006686	MILENA DE ARAÚJO SALMAZO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2071363	POLLYANNA DE SOUZA SILVA	Gabinete da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
2069016	RENATA BARBOSA FERREIRA	Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2067250	RICHIELE SOARES ABADÉ	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2057778	RITA DE CASSIA FILGUEIRAS BESERRA	Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2031655	ROBERTO CARLOS CALDEIRA	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste
8060401	ROBERVAL ALVES SOARES JUNIOR	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2063247	SILVANA OLIVEIRA	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
8023018	SINAIRA MACHADO SOUZA	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
5004977	TAIS BRINGHENTI AMARO SILVA MUNIZ	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2069024	TAUANA TAIS ESPINOSO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
8044317	WELITON DO NASCIMENTO ALEXANDRE	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 15:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2368320e e código CRC DC59B6BA.

Portaria n. 658/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [RESOLUÇÃO N. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000672-80.2021.8.22.8700,

RESOLVE:

I - ALTERAR os termos da Portaria n. 558/2021-PR (2310040), disponibilizada no DJE n. 141, de 30/7/2021, que convocou os(as) servidores(as) para participarem do evento "DEPOIMENTO ESPECIAL - METODOLOGIA DO PROTOCOLO BRASILEIRO DE ENTREVISTA FORENSE COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA", no período de 3 de agosto a 3 de setembro de 2021, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, conforme Despacho 70323 (ID n. 2324352) e Despacho 71737 (ID n. 2331275), mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria.

## EXCLUIR

Cadastro	Nome	Lotação
2065835	JORGE FERNANDES NETO	Gabinete da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho

II - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 15:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2368367e e código CRC F722D5B3.

Portaria n. 659/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000977-89.2020.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

PRORROGAR, excepcionalmente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 28/9/2021, a nomeação do servidor RICARDO SOUZA RIBEIRO, cadastro 2051680, Técnico Judiciário, lotado na Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO, para desempenhar a função de oficial de justiça "pro tempore", conforme Decisão 3036 (ID n. 2367349).

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 15:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2368426e e o código CRC DE62DE4F.

Portaria n. 660/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [RESOLUÇÃO N. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000525-54.2021.8.22.8700,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 611/2021-PR (2338861) disponibilizada no DJE n. 154, de 19/8/2021, que alterou a Portaria Conjunta n. 369/2021-JGS-SGP (2220381), disponibilizada no DJE n. 100, de 01/6/2021, que convocou os(as) servidores(as) para participarem do evento "Serviço social e a intervenção junto a criança vítima de violência", ocorrido no período de 1º a 26 de julho de 2021, na modalidade EaD, para excluir a servidora abaixo, conforme Despacho 79972 (ID n. 2368332, mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria.

EXCLUIR

Cadastro	Servidora	Lotação
2054892	PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILV	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 15:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2369180e e o código CRC A01635BF.

Portaria n. 661/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta no art. 192 da Lei Complementar n. 068/92,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002669-89.2021.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor R. R. C., para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta expediente encaminhado pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Amauri Lemes (2286040), relatando que o servidor R. R. C., não cumpriu mandado judicial dentro do prazo. Assim, o servidor infringiu, em tese, os artigos 154, IV e 167, I da Lei Complementar n. 68/92.

III – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV – A Comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data do Termo de Distribuição, nos termos do §3º do art. 5º do Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 15:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2370620e e código CRC 472B160A.

Portaria n. 664/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [RESOLUÇÃO N. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo SEI 0000749-89.2021.8.22.8700,

**R E S O L V E:**

CONVOCAR os(as) servidores(as) e estagiária abaixo relacionados(as) para participarem do Workshop “Interfaces Pedagógicas e as Tecnologias Aplicadas na Gestão da Informação na Escola Judicial”, nos dias 9 e 10 de setembro de 2021, das 8h às 12h20, na modalidade presencial na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, conforme Despacho 79929 (ID n 2368131) e Despacho 4028 (ID n. 2369408).

Cadastro	Servidor(a)	Lotação
2047047	ALESSANDRA MORONG REGO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2047438	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
5003288	ALYSSON VICTOR DE PAULA BISPO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2071207	ANA CARLA CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2065401	ANA PAULA CARVALHO DE BRITO	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2069300	ANITA RODRIGUES PEREIRA DE ALMEIDA	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
8030260	BIANCA COSTA SILVA FARIA	Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
5003202	CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2067560	CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2050951	DANIELA LUIZA BACK SOUZA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
8048355	DARA KAROLINE FIGUEIREDO RANUCCI	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2074184	ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA	Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
5002281	FABRÍCIA LINS DA SILVA	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
8024634	GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2068729	GISELY DE OLIVEIRA MARIA	1º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
8056269	GLEISON GOMES SANTOS	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2072599	IZABELA IARA MANTOVANI	Gabinete da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
8048584	JOICY CAROLINE DE SOUSA DALLA COSTA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
8036241	JULIANA MAIA CORREA	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
8044430	KETLIN SZARY WILL	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritit
5005914	KLINGER HEKTOR ALMEIDA SANTOS DE ALBUQUERQUE	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
5004985	LAFAIETE BERNARDES VIANA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
8052891	LAISSE RAPHAELLE RUFINO	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2071428	LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA	Núcleo de Apoio Das Unidades do 1º Grau/SCGJ
2075008	LARISSA LIMA DA SILVA KUHN	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2073781	LARISSA REZENDE RODRÍGUES	Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2046873	LAUREN OLIVEIRA DELAGE ESBARZI	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2058707	LETICIA FELICI BORTOLAN	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
5006686	MILENA DE ARAÚJO SALMAZO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2071363	POLLYANNA DE SOUZA SILVA	Gabinete da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
2069016	RENATA BARBOSA FERREIRA	Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2067250	RICHIELE SOARES ABADE	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2057778	RITA DE CASSIA FILGUEIRAS BESERRA	Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2031655	ROBERTO CARLOS CALDEIRA	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste
8060401	ROBERVAL ALVES SOARES JUNIOR	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2063247	SILVANA OLIVEIRA	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
8023018	SINAIRA MACHADO SOUZA	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

5004977	TAIS BRINGHENTI AMARO SILVA MUNIZ	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2069024	TAUANA TAIS ESPINOSO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
8044317	WELITON DO NASCIMENTO ALEXANDRE	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Cadastro	Estagiária	Lotação
5009600	INDAJARA GOMES DA SILVA MAGALHÃES	Dirca - Divisão de Registro e Controle Acadêmico/Deped/Sg/EMERON

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 15:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2371011e e o código CRC CA773EF1.

Portaria n. 666/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000220-94.2021.8.22.8013

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 3/9/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Designar
2052784	ARRISSON DENER DE SOUZA MORO	Técnico Judiciário	CER1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	Diretor de Cartório - DAS3

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 15:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2371303e e o código CRC 61AE5C8A.

Portaria n. 667/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [RESOLUÇÃO N. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000617-32.2021.8.22.8700,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 523/2021-PR (2286737) disponibilizada no DJE n. 129, de 14/07/2021, que convocou os(as) servidores(as) para participarem do curso "Técnicas de entrevista cognitiva com vítimas e testemunhas – Teoria e Prática para o Depoimento Especial", no período de 3 a 31 de agosto de 2021, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, para excluir e incluir os (as) servidores (as) abaixo, conforme Despacho 79952 (ID n. 2368244), mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria.

EXCLUIR		
Cadastro	Servidor(a)	Lotação
2053861	ANA PAULA FROES CAMURÇA	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2053713	CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES DE CARVALHO	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2053500	DANIELLE GONCALVES CORREIA	Seção de Colocação Familiar



2054469	FREDSON DOS SANTOS BATISTA	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2033992	JOSEFINA RICA MOURAO	Seção de Colocação Familiar
2053888	MARIANGELA ALOISE ONOFRE	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2033550	RITA DE CASSIA PRESTES PICANCO	Seção de Colocação Familiar
2039338	YONAH FREIRE SOUTO	Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial
2053985	ZENO GERMANO DE SOUZA NETO	Seção de Mediação, Conciliação, Terapia de Família

## INCLUIR

Cadastro	Servidora	Lotação
2066556	DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2045230	DIONE ALVES DA SILVA MARQUES	Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO
2039915	JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
8043914	MISSAY NOBRE DA SILVA	Gabinete do Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
41653	SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA	Gabinete do Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2042460	VANESSA SIMOES DE FREITAS	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 15:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2371376e e o código CRC 0CE9F250.

Portaria n. 668/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta no art. 192 da Lei Complementar n. 068/92,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006910-81.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor C. A. B. O., para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta na Informação 6134 (ID n. 2219701), encaminhada pela Diretora da Divisão de Pessoal - DIPES, que o servidor, não realizou atualização obrigatória de dados cadastrais referente ao ano de 2020, comportamento que estaria em desacordo com o exposto no art. 154, IV e V, 167, I, da LC n. 68/92.

III – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV – A Comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data do Termo de Distribuição, nos termos do §3º do art. 5º do Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 15:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2371490e e o código CRC 8E9832A8.

Portaria n. 669/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta no art. 192 da Lei Complementar n. 068/92,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006912-51.2021.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor C. G. G., para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta na Informação 6135 (ID n. 2219737), encaminhada pela Diretora da Divisão de Pessoal - DIPES, que o servidor, não realizou atualização obrigatória de dados cadastrais referente ao ano de 2020, comportamento que estaria em desacordo com o exposto no art. 154, IV e V, 167, I, da LC n. 68/92.

III – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV – A Comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data do Termo de Distribuição, nos termos do §3º do art. 5º do Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 15:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2371506e e o código CRC 999D2C96.

Portaria n. 670/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta no art. 192 da Lei Complementar n. 068/92,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006913-36.2021.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor E. A. F., para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta na Informação 6136 (ID n. 2219754), encaminhada pela Diretora da Divisão de Pessoal - DIPES, que o servidor, não realizou atualização obrigatória de dados cadastrais referente ao ano de 2020, comportamento que estaria em desacordo com o exposto no art. 154, IV e V, 167, I, da LC n. 68/92.

III – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV – A Comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data do Termo de Distribuição, nos termos do §3º do art. 5º do Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 15:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2371516e e o código CRC 3897B20E.

Portaria n. 672/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta no art. 192 da Lei Complementar n. 068/92,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006918-58.2021.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor P. J. O. D., para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta na Informação 6141 (ID n. 2219804), encaminhada pela Diretora da Divisão de Pessoal - DIPES, que o servidor, não realizou atualização obrigatória de dados cadastrais referente ao ano de 2020, comportamento que estaria em desacordo com o exposto no art. 154, IV e V, 167, I, da LC n. 68/92.

III – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV – A Comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data do Termo de Distribuição, nos termos do §3º do art. 5º do Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 15:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2371557e e o código CRC D7C5C640.

Portaria n. 673/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta no art. 192 da Lei Complementar n. 068/92,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006919-43.2021.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora V. R. S., para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta na Informação 6142 (ID n. 2219812), encaminhada pela Diretora da Divisão de Pessoal - DIPES, que a servidora, não realizou atualização obrigatória de dados cadastrais referente ao ano de 2020, comportamento que estaria em desacordo com o exposto no art. 154, IV e V, 167, I, da LC n. 68/92.

III – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV – A Comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data do Termo de Distribuição, nos termos do §3º do art. 5º do Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 15:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2371565e e o código CRC AF4CC917.

Portaria n. 675/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Lei n. 4.910, DE 8 de dezembro de 2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo,

**R E S O L V E:**

EXONERAR, a pedido, os(as) servidores(as) temporários(as), nos termos do Inciso II do art. 12 da Lei n. 4910/2020 e tornar extinto o contrato firmado, conforme quadro abaixo.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Processo eletrônico SEI	Efeitos
5008440	ALINE DUTRA COSTA	Apoio Técnico da Central de	CPE1G - Central de Processos	0003665-87.2021.8.22.8800	8/9/2021
5007800	GIRLENE DE SOUZA PORTELA	Processos Eletrônicos	Eletrônicos do 1º Grau	0011077-44.2021.8.22.8000	30/8/2021

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 15:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2373310e e o código CRC C436C0DB.

Portaria n. 679/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o descumprimento do estabelecido na alínea "c" do item 7.3 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) que não apresentaram os documentos exigidos para contratação, conforme item 10.5 e 10.6.

Considerando o descumprimento do estabelecido no item 10.14 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) que não apresentarem no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua convocação no DJE, comprovando todas as condições e exigências dispostas neste Edital, mediante a apresentação dos documentos solicitados, perderão a vaga conquistada no Processo Seletivo, sendo chamado, imediatamente, o(a) classificado(a) seguinte.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010764-83.2021.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

TORNAR sem efeito a convocação dos(as) candidatos(as), nos cargos abaixo discriminados, em virtude do descumprimento da alínea "c" do item 7.3 e item 10.14 do Edital 001/2021-TJRO:

I - Analista de Infraestrutura de Sistemas,

Ord.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Nome	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. Negro	Motivo	Portaria de Convocação
1	1º	Ampla concorrência	Márcio Augusto Campos Pompermaier	Porto Velho	1º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021

II - Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos,

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO	Motivo	Portaria de Convocação
1	1	Ampla Concorrência	300160015521	Ricardo de Castro Gonçalves	Porto Velho	1º			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
2	4	Ampla Concorrência	300160012999	Leonardo Zanelato Gonçalves	Porto Velho	3º			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
3	7	Ampla Concorrência	300160004698	Fabricio Esperandio Loz Lanzarini	Porto Velho	5º			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
4	10	Ampla Concorrência	300160014760	Leandro Dos Santos	Porto Velho	8º			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
5	11	Ampla Concorrência	300160018472	Eneias Marcelino Da Rocha	Porto Velho	9º			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
6	13	Negro	300160001607	Maicon De Jesus Fagundes	Porto Velho	31º		3º	NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
7	14	Ampla Concorrência	300160019297	Mara Divina Maciel Chiullo	Porto Velho	11º			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
8	15	PCD	300160006387	Oswaldo Roberto Reiner De Souza	Porto Velho	138º	2º	10º	NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
9	16	Ampla Concorrência	300160020362	Danilo Uchoa Da Costa	Porto Velho	12º			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
10	18	Negro	300160000364	Marcos Ferreira Manoel	Porto Velho	37º		4º	NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
11	22	Ampla Concorrência	300160019347	Patrícia Camargo De Souza	Porto Velho	17º			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021



12	26	Ampla Concorrência	300160008867	João Batista Alves Da Rocha Júnior	Porto Velho	19°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
13	27	Ampla Concorrência	300160021464	Moises Seixas Nunes Filho	Porto Velho	20°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
14	29	Ampla Concorrência	300160019829	Luis Fernando Negri	Porto Velho	22°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
15	31	Ampla Concorrência	300160011432	João Ricardo Lima Brito	Porto Velho	24°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
16	32	Ampla Concorrência	300160020290	Stefhanne Caroline de Souza Santos Magalhães	Porto Velho	25°			DESISTÊNCIA		Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
17	33	Negro	300160007659	Leonardo Nunes Honorato	Porto Velho	106°		7°	NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
18	36	Ampla Concorrência	300160015209	Ulilian Alves Stopa	Porto Velho	27°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
19	37	Ampla Concorrência	300160018164	Verônica Batista do Nascimento	Porto Velho	28°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
20	40	Ampla Concorrência	300160018947	Vanessa Onofre Moraes Ramos	Porto Velho	30°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
21	41	Ampla Concorrência	300160005072	Pablo Pinto De Carvalho	Porto Velho	32°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
22	43	Negro	300160000992	Helio Silva Auzier	Porto Velho	126°		9°	NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
23	44	Ampla Concorrência	300160016035	Carla Cristina Vieira Sales	Porto Velho	34°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
24	46	Ampla Concorrência	300160015768	VICTOR AMORIM CORREA DA SILVA	Porto Velho	35°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
25	47	Ampla Concorrência	300160020077	Alana De Andrade Da Conceição	Porto Velho	36°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
26	48	Negro	300160020999	Maria Dos Santos Nunes	Porto Velho	140°		11°	NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
27	49	Ampla Concorrência	300160007506	Joao Miranda Paiva	Porto Velho	38°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
28	51	Ampla Concorrência	300160015494	Joviano Araujo Da Silva	Porto Velho	40°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
29	52	Ampla Concorrência	300160002389	Sibaldo Marcelino Menegat	Porto Velho	42°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
30	53	Negro	300160003754	Everton Mathias De Mello	Porto Velho	142°		12°	NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
31	57	Ampla Concorrência	300160020370	Glauca Palharim De Souza	Porto Velho	47°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
32	59	Ampla Concorrência	300160001064	Juliana Menezes Cunha	Porto Velho	48°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
33	60	Ampla Concorrência	300160009900	Virginia da Silva Santos Amaral	Porto Velho	49°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
34	62	Ampla Concorrência	300160020729	Francisca Marcleide Claudino Viana	Porto Velho	51°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
35	66	Ampla Concorrência	300160012399	Milseia Messias Mello	Porto Velho	53°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
36	69	Ampla Concorrência	300160019942	Lucídio Roque da Costa	Porto Velho	55°			DESISTÊNCIA		Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
37	71	Ampla Concorrência	300160012150	André Luis Graefling Lusa	Porto Velho	57°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
38	74	Ampla Concorrência	300160012615	Alexandre Labendz Lenci	Porto Velho	59°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
39	75	PCD	300160014441	Luan Sartori de Lara	Porto Velho	406°		8°	NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
40	76	Ampla Concorrência	300160013772	Petrúcio Ricardo Tavares de Medeiros	Porto Velho	60°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
41	81	Ampla Concorrência	300160007780	Elizabete de Souza Coelho	Porto Velho	64°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021

42	82	Ampla Concorrência	300160011131	Uilson Lourenço Firmo De Oliveira	Porto Velho	65°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
43	83	Negro	300160016928	Kathia Julia Da Silva Oliveira	Porto Velho	180°	18°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
44	85	PCD	300160020644	Thais Bona Bonini	Porto Velho	407°	9°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
45	86	Ampla Concorrência	300160019902	Pâmela Karoliny De Azevedo Issler	Porto Velho	67°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
46	87	Ampla Concorrência	300160017480	Jaqueline Sorprezo	Porto Velho	68°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
47	89	Ampla Concorrência	300160015741	Cleidir Correa Martins	Porto Velho	69°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
48	91	Ampla Concorrência	300160017958	Joyce Lázaro Lima	Porto Velho	71°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
49	94	Ampla Concorrência	300160020661	Clara Maria Farias De Araujo	Porto Velho	73°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
50	99	Ampla Concorrência	300160016566	Joselane Schederer Reis De Azevedo	Porto Velho	76°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
51	100	Ampla Concorrência	300160005422	Ieda Cristina Lima Feitosa Gutierrez	Porto Velho	77°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
52	102	Ampla Concorrência	300160015509	Edilaine Istéfani Franklin Traspadini	Porto Velho	79°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
53	105	PCD	300160019187	Joaci Ferreira Da Silva	Porto Velho	480°	11°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
54	109	Ampla Concorrência	300160004440	Marineide Pinheiro Dos Santos	Porto Velho	83°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
55	112	Ampla Concorrência	300160016600	Thays Batista De Souza	Porto Velho	86°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
56	113	Negro	300160009197	Carlos Eduardo Torres Amaral	Porto Velho	212°	24°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
57	114	Ampla Concorrência	300160017430	Thalyta Rodrigues Do Nascimento	Porto Velho	87°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
58	116	Ampla Concorrência	300160014053	Marcos Gilton Miranda Martins	Porto Velho	88°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
59	117	Ampla Concorrência	300160010966	Josineide Aquino Da Silva Amaral	Porto Velho	89°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
60	120	Ampla Concorrência	300160014477	Breno Anselmo Gomes	Porto Velho	91°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
61	123	Negro	300160009567	Adailton Pereira Brito	Porto Velho	220°	26°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
62	125	PCD	300160020160	Renato Costa Pinho	Porto Velho	586°	13°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
63	126	Ampla Concorrência	300160008277	David Atílio de Oliveira	Porto Velho	95°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
64	127	Ampla Concorrência	300160019472	Sherly Konsuello Segal Prado Fernandes	Porto Velho	96°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
65	136	Ampla Concorrência	300160019034	Erno Reinicke	Porto Velho	102°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
66	139	Ampla Concorrência	300160018447	Leidimar Machado De Melo	Porto Velho	104°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
67	140	Ampla Concorrência	300160009437	José Carlos Chaddad	Porto Velho	105°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
68	142	Ampla Concorrência	300160002593	Barbara de Sordi Faria	Porto Velho	108°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
69	145	PCD	300160015136	Vanessa Corrêa Brambila	Porto Velho	600°	15°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
70	146	Ampla Concorrência	300160017998	Maiara Regilene Queiroz Dos Santos Roriz	Porto Velho	110°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
71	147	Ampla Concorrência	300160021011	Thiago Valim	Porto Velho	111°			NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021

72	149	Ampla Concorrência	300160015637	Luciana Ferreira Alves Dos Santos	Porto Velho	112°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
73	150	Ampla Concorrência	300160019059	Rona Veronez Ardizzon	Porto Velho	113°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
74	152	Ampla Concorrência	300160001758	Bruna Alves Souza	Porto Velho	115°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
75	154	Ampla Concorrência	300160017305	Deisiane Regina Eleutério Rodrigues	Porto Velho	116°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
76	156	Ampla Concorrência	300160017416	Jaqueline Braga Magalhães Araripe	Porto Velho	117°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
77	157	Ampla Concorrência	300160018718	Mariana Leite De Freitas	Porto Velho	118°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
78	159	Ampla Concorrência	300160015673	Larissa Duarte Morandi	Porto Velho	120°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
79	160	Ampla Concorrência	300160016688	Monalisa Moraes Oliveira Reis	Porto Velho	121°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
80	161	Ampla Concorrência	300160020296	Concita Pereira De Sousa	Porto Velho	122°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
81	163	Negro	300160013683	Danielle De Freitas Ferreira	Porto Velho	260°	34°	NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
82	164	Ampla Concorrência	300160005939	Francielly da Silva Rodrigues	Porto Velho	124°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
83	171	Ampla Concorrência	300160016705	NUCIAN LAURA SILVA RIBEIRO MEDEIROS	Porto Velho	130°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2021
84	174	Ampla Concorrência	300160015400	Tamara Lucia Lacerda	Porto Velho	132°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2022
85	175	PCD	300160002565	Danielle Trindade de Oliveira	Porto Velho	660°	18°	NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2023
86	177	Ampla Concorrência	300160021888	Lucas Gonçalves Fernandes	Porto Velho	134°		NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2024
87	178	Negro	300160009219	Tatiana Freitas Nogueira	Porto Velho	302°	37°	NÃO MANIFESTAÇÃO PRAZO LEGAL	NO	Portaria n. 595/2021-PR, DJE 149, de 12/08/2025



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2021, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2374034e e o código CRC 6A5C9ADC.

Portaria n. 680/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

CONSIDERANDO o que consta no processo eletrônico SEI 0010764-83.2021.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I - CONVOCAR para ocupar os cargos temporários abaixo discriminados, em virtude de aprovação no Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal por Prazo Determinado, conforme item 10.2 do [Edital n. 01/2021](#), os candidato abaixo relacionados.

II - Conforme item 10.9 do edital, o candidato deve apresentar a documentação exigida para admissão no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

IV - Conforme item 10.5 do Edital, o candidato será cientificado da convocação via e-mail cadastrado quando realizada a inscrição do Processo Seletivo Simplificado, que deverá preencher o formulário eletrônico de admissão de servidor temporário também disponibilizado nesse e-mail, que também conterà instruções para envio da documentação necessária para admissão no TJRO.

V - O e-mail com a convocação e a relação de documentos serão encaminhados aos candidatos até o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Em caso de não recebimento do e-mail, contatar a Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp) pelo fone (69) 3309-6422 ou Sala virtual: <https://meet.google.com/pen-etza-dbr>.

I - Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos,

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	1	Ampla Concorrência	300160008176	Sara Dos Santos Rodrigues	Porto Velho	137º		
2	4	Ampla Concorrência	300160008749	Tamiris Chaves Freire	Porto Velho	139º		
3	7	Ampla Concorrência	300160011878	Zeliana Francisco Vicente de Oliveira	Porto Velho	141º		

4	10	Ampla Concorrência	300160006179	Rafaela De Souza Reis	Porto Velho	144°		
5	11	Ampla Concorrência	300160000979	Juliana Prado Yriarte	Porto Velho	145°		
6	13	Negro	300160013723	João Victor Gomes Lacerda Silva	Porto Velho	305°		38°
7	14	Ampla Concorrência	300160014090	Taynan Adélia Azevedo Araújo	Porto Velho	146°		
8	15	PCD	300160015486	Alisson Lemos Pessoa	Porto Velho	708°	19°	
9	16	Ampla Concorrência	300160000635	Flavio Arthur Dantas Regis	Porto Velho	147°		
10	18	Negro	300160007687	Glauca Cleia Da Silva Borges	Porto Velho	308°		39°
11	22	Ampla Concorrência	300160000799	Leslie Jennyfer Dantas De Moraes	Porto Velho	148°		
12	26	Ampla Concorrência	300160016009	Gabriel Almeida Meurer	Porto Velho	149°		
13	27	Ampla Concorrência	300160015066	Milena Conesque Capra	Porto Velho	150°		
14	29	Ampla Concorrência	300160017800	Michele Prada De Moura	Porto Velho	151°		
15	31	Ampla Concorrência	300160001990	Francieli Masiero	Porto Velho	152°		
16	32	Ampla Concorrência	300160020994	Renan Thiago Pasqualotto Silva	Porto Velho	153°		
17	33	Negro	300160008872	Jean Franczy Ferreira Arruda	Porto Velho	325°		40°
18	36	Ampla Concorrência	300160010419	Samantha De Souza Bezerra	Porto Velho	154°		
19	37	Ampla Concorrência	300160021773	Jorge Felipe Ferreira Bandeira	Porto Velho	155°		
20	40	Ampla Concorrência	300160001462	Edenubia Aparecida Silva	Porto Velho	156°		
21	41	Ampla Concorrência	300160005385	Ricardo Gaffree Leon Filho	Porto Velho	157°		
22	43	Negro	300160014836	Dayane Garcez Lopes Silva	Porto Velho	353°		41°
23	44	Ampla Concorrência	300160015149	daiane alves stopa de andrade	Porto Velho	158°		
24	46	Ampla Concorrência	300160005972	Maria Do Socorro Araújo Teixeira	Porto Velho	159°		
25	47	Ampla Concorrência	300160012927	Marizete Albino Marta	Porto Velho	160°		
26	48	Negro	300160006180	Quele Cristina Cavalcante	Porto Velho	355°		42°
27	49	Ampla Concorrência	300160021014	Marcelo Viana De Almeida	Porto Velho	161°		
28	51	Ampla Concorrência	300160016814	Ademar Batista Neto	Porto Velho	162°		
29	52	Ampla Concorrência	300160016377	Antonio Paulo Dos Santos Filho	Porto Velho	163°		
30	53	Negro	300160000570	Paulo Cesar De Oliveira Nunes	Porto Velho	386°		43°
31	57	Ampla Concorrência	300160015193	Marcilia Gomes de Oliveira	Porto Velho	166°		
32	59	Ampla Concorrência	300160004125	Michely De Souza Lira	Porto Velho	167°		
33	60	Ampla Concorrência	300160008051	Rutylene Maria Chagas	Porto Velho	168°		
34	62	Ampla Concorrência	300160018055	Denise Campos Da Costa	Porto Velho	169°		
35	66	Ampla Concorrência	300160013201	Uelica Luzia De Oliveira	Porto Velho	170°		
36	69	Ampla Concorrência	300160020765	Jhonys Gonçalves Pinto	Porto Velho	171°		
37	71	Ampla Concorrência	300160017813	Caio Vinicius Barroso Carneiro	Porto Velho	172°		
38	74	Ampla Concorrência	300160001263	Cristina Vera Bussons	Porto Velho	173°		
39	75	PCD	300160008873	Franco Adam Da Costa Moura	Porto Velho	757°	20°	
40	76	Ampla Concorrência	300160004856	Larissa Moura Nascimento	Porto Velho	176°		
41	81	Ampla Concorrência	300160003935	Milla Christie Barbosa Camurça	Porto Velho	177°		
42	82	Ampla Concorrência	300160019928	kesia cristina da silva	Porto Velho	178°		
43	83	Negro	300160021141	Aline Cirilo Caldas	Porto Velho	398°		44°
44	85	PCD	300160003256	Juliana Pinto Moreira	Porto Velho	760°	21°	
45	86	Ampla Concorrência	300160013823	Luma Holanda Coelho	Porto Velho	181°		
46	87	Ampla Concorrência	300160011790	Thamires Felix Nobre	Porto Velho	182°		
47	89	Ampla Concorrência	300160016899	Tais Pavanelo Cristofari Barboza	Porto Velho	183°		
48	91	Ampla Concorrência	300160021119	Elói Jesus de Brito	Porto Velho	184°		
49	94	Ampla Concorrência	300160018698	Tarcila Soteli Magalhães	Porto Velho	186°		
50	99	Ampla Concorrência	300160000790	Rebeca Leite De Souza	Porto Velho	187°		
51	100	Ampla Concorrência	300160015972	Livia Da Costa Rech	Porto Velho	188°		
52	102	Ampla Concorrência	300160008604	Kamila Vilani Frota Araujo	Porto Velho	189°		
53	105	PCD	300160014598	Hertzell Frazão Paes	Porto Velho	886°	22°	
54	109	Ampla Concorrência	300160014406	Larissa Gripp Cardoso	Porto Velho	190°		
55	112	Ampla Concorrência	300160002234	Betania Alves Assuncao	Porto Velho	192°		
56	113	Negro	300160016746	Thamires Alencar Barreto	Porto Velho	401°		45°
57	114	Ampla Concorrência	300160013544	Carlos Henrique De Melo Wronski	Porto Velho	194°		
58	116	Ampla Concorrência	300160003688	Magda Nascimento de Alcântara Benites	Porto Velho	195°		
59	117	Ampla Concorrência	300160014703	Guilherme Alexandre Monteiro Da Silva	Porto Velho	197°		
60	120	Ampla Concorrência	300160017079	Charles Ryan De Oliveira Dourado	Porto Velho	198°		
61	123	Negro	300160014717	Sâmia Ravenna de Sousa Silva	Porto Velho	415°		46°
62	125	PCD	300160015767	Alexandrino Rodrigues Da Costa	Porto Velho	887°	23°	
63	126	Ampla Concorrência	300160015752	Luciano Pedrosa De Vasconcelos	Porto Velho	199°		
64	127	Ampla Concorrência	300160004298	Patrícia Padiál Kley	Porto Velho	200°		
65	136	Ampla Concorrência	300160013214	Clerismar Fernandes Da Silva	Porto Velho	201°		
66	139	Ampla Concorrência	300160021007	Maria De Fátima Marques Da Cunha	Porto Velho	202°		
67	140	Ampla Concorrência	300160021444	Simone Carvalho Sangi	Porto Velho	203°		
68	142	Ampla Concorrência	300160002270	Claydaiane Ferraz Andrade	Porto Velho	204°		
69	145	PCD	300160002144	Henrique Rodrigues Ascenço Neto	Porto Velho	903°	24°	



70	146	Ampla Concorrência	300160007167	Maria Karina Mendonça De Moraes	Porto Velho	205°		
71	147	Ampla Concorrência	300160017833	ALEXSANDRA MESQUITA FÉLIX	Porto Velho	206°		
72	149	Ampla Concorrência	300160017551	Karine Verneque Vieira Klocker De Camargo	Porto Velho	207°		
73	150	Ampla Concorrência	300160014434	Luis Fernando Araújo Rodrigues	Porto Velho	208°		
74	152	Ampla Concorrência	300160012917	Ana Carolina Gomes De Souza Abreu	Porto Velho	209°		
75	154	Ampla Concorrência	300160003921	Daiane Reis Braga	Porto Velho	211°		
76	156	Ampla Concorrência	300160015296	Jeferson dos Santos Capelletti	Porto Velho	213°		
77	157	Ampla Concorrência	300160002919	Eunice Souza Dos Santos	Porto Velho	214°		
78	159	Ampla Concorrência	300160015662	Jarina Lima Gonçalves	Porto Velho	215°		
79	160	Ampla Concorrência	300160001513	Michael Santos Azevedo	Porto Velho	217°		
80	161	Ampla Concorrência	300160017168	Sara Sônia Paraguai Alves Silva	Porto Velho	219°		
81	163	Negro	300160016418	Gislene Souza Santos Oliveira	Porto Velho	432°		47°
82	164	Ampla Concorrência	300160000568	Gleiciane Silva Gumes	Porto Velho	221°		
83	171	Ampla Concorrência	300160011818	Matheus Sátiro Oliveira	Porto Velho	223°		
84	174	Ampla Concorrência	300160020439	Keila Elias Dos Santos	Porto Velho	224°		
85	175	PCD	300160000497	Alane Ferreira Moura	Porto Velho	936°	25°	94°
86	177	Ampla Concorrência	300160007920	Ellen Karoline De Amorim Rodrigues	Porto Velho	226°		
87	178	Negro	300160001516	Matheus Leonardo De Almeida Cortez	Porto Velho	440°		48°
88	181	Ampla Concorrência	300160017130	Mércia Inês Ferreira Francisco	Porto Velho	227°		
89	182	Ampla Concorrência	300160019704	Renee Maria Barros Almeida De Paula	Porto Velho	229°		

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2021, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2374073e e o código CRC DEA39FC8.

#### Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta do BANCO DO BRASIL S/A., para prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento para utilização pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em saques e como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços, com fundamento no artigo 25, caput, da Lei n. 8.666/1993, Termo de Referência 4 (2368864), Processo SEI 0001960-29.2021.8.22.8000.

Publique-se na forma do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/09/2021, às 14:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2370142e e o código CRC 4F5629A7.

#### Termo de Rescisão Nº 15 / 2021 - SA/PRESI/TJRO

Fica rescindido e, por consequência considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito, o Contrato n. 128/2020 (1973674) celebrado entre o Contratante, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, e a Contratada, JOSILENE NOGUEIRA DA SILVA PINHEIRO EIRELI EPP, CNPJ n. 35.002.022/0001-75.

O presente Termo de Rescisão é feito na forma do art. 79, inciso I, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no subitem 12.9 do Contrato n. 128/2020 (1973674) c/c art. 77, caput, da Lei n. 8.666/93, em consonância com os documentos constantes no Processo n. 0006727-47.2020.8.22.8000.

Aplicou-se em desfavor da referida empresa as seguintes sanções:

a) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato n. 128/2020 (1973674), com fundamento no subitem 12.2 c/c 12.9 do referido Contrato, e art. 87, inciso II, da Lei n. 8.666/93; e

b) Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração, no âmbito do Estado de Rondônia, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento no subitem 12.13 do Contrato n. 128/2020 (1973674), e art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e Lei Estadual n. 2.414/2011, com efeitos a partir da publicação deste Termo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

Em 07 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/09/2021, às 14:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2370327e e o código CRC 766356B0.

**CORREGEDORIA-GERAL**

Portaria Conjunta n. 2/2021-CGJ-Nupemec

Dispõe sobre a instituição de laboratório de inovação na área de atuação do Nupemec.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA e o PRESIDENTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, que determina ao Estado estimular a formação e o fortalecimento da inovação na área pública;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 221, de 10 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que institui os princípios da gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 119, de 21 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o LIODS;

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 9 e 16, da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, que versam sobre importância de fomentar a inovação e proporcionar o acesso à justiça;

CONSIDERANDO a importância de um ambiente adequado para promover a cultura de inovação e também a sua realização no âmbito do Nupemec, bem como o aperfeiçoamento do acesso à ordem jurídica justa, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido, na área de atuação do Nupemec, laboratório de inovação denominado Gênesis Lab.

Art. 2º O laboratório de inovação atuará em qualquer tema relacionado à área de atuação do Nupemec e dos Cejuscs.

§ 1º O laboratório será uma incubadora de ideias onde serão aplicadas metodologias ágeis e integrativas com o objetivo de estimular a cultura da inovação e criar soluções voltadas para o aperfeiçoamento constante do serviço jurisdicional.

§ 2º O presidente do Nupemec convidará magistrado e magistrada, servidor e servidora ou terceiros para coordenar as atividades, sem quaisquer ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo das suas funções.

§ 3º Servidores e servidoras de outros setores e de outras instituições poderão participar do laboratório, voluntariamente e sem quaisquer ônus para o Tribunal de Justiça.

Art. 3º O laboratório Gênesis terá sua atuação guiada pelos seguintes valores:

I - Co-criação: pessoas de fora do setor considerado ou mesmo da instituição se unem para desenvolver produto ou serviço com objetivo de gerar ganho comum;

II - Foco no usuário: incluir ao máximo os usuários do produto ou serviço na atividade criadora e atuar com empatia para atender suas necessidades;

III - Universalização do conhecimento: gerar banco de dados das criações e mantê-lo acessível a qualquer pessoa;

IV - Cultura analítica: postura dos indivíduos voltada a estruturar os conhecimentos em dados objetivos e classificados dentro de sistema taxonômico;

V - Cultura digital: postura dos indivíduos voltada ao uso da internet e das tecnologias informáticas;

VI - Colaboratividade: disposição para ajudar outros servidores e servidoras, ainda que pertencentes a setores diferentes ou com metas personalizadas, diante da consciência que a soma de esforços gera os melhores resultados;

VII - Acessibilidade: circunstâncias que tornem a compreensão e o uso integral de produtos ou serviços ao alcance de todas as pessoas de maneira autônoma;

VIII - Usabilidade: consideração de habilidades mínimas possuídas pelo conjunto de pessoas a que se destina o produto ou serviço, evitando-se complexidades que dificultem o uso por elas/

IX - Intuitividade: considerando os padrões de interação humanos que permeiam os usuários e usuárias, conceber ideias que despertem conclusões automáticas para conduzi-los a uma experiência integral e satisfatória;

X - Sustentabilidade: favorecer o menor consumo de recursos naturais como uso do papel, deslocamentos, equipamentos poluentes e toda forma de manutenção do equilíbrio social e do meio ambiente;

XI - Utilidade: que atenda a um propósito concreto, com objetivo determinado;

XIII - Multidisciplinaridade: buscar informações em todas as áreas do conhecimento humano;

XIV - Agilidade: considerar métodos que assegurem o desenvolvimento de um ciclo de trabalho prático e rápido;

XIV - Flexibilidade: contemplar diversas formas de pensar e executar, sendo maleável para alternar de uma para outra;

XV - Desburocratização: buscar simplificar os métodos de realização, com documentação mínima dos atos de registro do processo de execução e do produto final;

XVI - Desejabilidade: despertar no usuário vontade de usar o produto ou serviço.

Art. 4º O laboratório Gênesis Lab funcionará preferencialmente em plataforma digital acessível pela rede mundial de computadores e o cadastro do interessado será administrado pela coordenação do Nupemec.

Parágrafo único. Na hipótese de trabalho presencial, o acesso à sala será aberto ao público e a participação requererá simples cadastramento que se fará no ato.

Art. 5º A atuação no laboratório não será remunerada e as atividades serão coordenadas por magistrados e magistradas, servidoras e servidores integrantes ou não dos quadros do TJRO e terceiros que tiverem capacitação para o ato, porém, designados pelo Presidente do Nupemec.

Art. 6º Todos os dados de andamento e produções serão registrados em banco de dados e disponibilizados para acesso público.

Parágrafo único. Sempre que possível o laboratório buscará integração com instituições de ciência e tecnologia (ICTs) e outros laboratórios de inovação do Poder Judiciário ou da iniciativa privada.

Art. 7º O laboratório funcionará com encontros periódicos e haverá controle de frequência, bem como divulgação de seu calendário para todos os setores do TJRO e a sociedade em geral.

Art. 8º Para assegurar o bom funcionamento do Laboratório Gênesis será aprovado regulamento interno.

Art. 9º Casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Nupemec.

Art. 10 Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Valdeci Castelar Citon  
Corregedor-Geral de Justiça do TJRO

Desembargador José Antônio Robles  
Presidente do Nupemec do TJRO



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/09/2021, às 12:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, em 08/09/2021, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2361930e o código CRC 71AA2B11.

## ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Edital Nº 07/2021, de 08 de setembro de 2021.

ESTABELECE NORMAS DO PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA JUDICIAL DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PARA A CARREIRA DA MAGISTRATURA - EDCM.

O Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – Emeron, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura de inscrições e estabelece normas relativas à realização de Processo Seletivo para Residência Judicial, tendo como público-alvo alunos do Curso de Pós-graduação Lato Sensu - Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM, das turmas 2021 de Porto Velho e Cacoal.

### 1. DA RESIDÊNCIA JUDICIAL

1.1. A residência judicial é um componente extracurricular, na forma de estágio optativo, do Curso de Pós-graduação Lato Sensu - Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM.

1.2. Ao ingressar na residência judicial, o aluno será intitulado residente e não terá vínculo empregatício com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).

1.3. A residência judicial compreende carga horária total de 1.700 (mil e setecentas) horas de atividade, a ser integralizada no prazo máximo de 2 (dois) anos, improrrogável, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

1.4. A residência judicial é constituída de 2 (duas) etapas, denominadas Residência I e Residência II, com carga horária de 850 (oitocentos e cinquenta) horas cada etapa.

1.4. A residência judicial, de que trata esta seleção, será ofertada exclusivamente aos alunos no Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura EDCM - Turma 2021.

1.5 É vedada a participação na Residência Judicial aos alunos da EDCM de turma anteriores que fizeram matrícula em 2021, para fins de apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.

### 2. DA INSCRIÇÃO (RESIDENTE E ORIENTADOR)

2.1. O aluno do Curso EDCM Turma 2021 interessado na Residência Judicial poderá realizar a inscrição, EXCLUSIVAMENTE, por meio eletrônico, no sítio da [Emeron \(menu inscrições\)](#), observando-se os horários e datas definidos no Cronograma de Eventos (Anexo I) deste Edital.

2.2. O preenchimento da ficha de inscrição é de responsabilidade do candidato, não havendo possibilidade de reclamações posteriores em razão de eventuais prejuízos decorrentes do preenchimento inadequado ou falhas de ordem técnica.

2.2.1. É obrigatório informar o número da matrícula EDCM/2021, que pode ser solicitado pelo aluno à Divisão de Registro e Controle Acadêmico - Dirca/Emeron.

2.3. Os magistrados interessados em serem orientadores do Programa de Residência Judicial deverão proceder inscrição, EXCLUSIVAMENTE, pelo portal eletrônico da Emeron, no menu [Inscrições](#), conforme Cronograma de Eventos (Anexo I) deste Edital.

2.4. Todas as comunicações referentes ao processo seletivo serão divulgadas no site da Emeron.

### 3. DAS VAGAS

3.1. Serão oferecidas 20 (vinte) vagas para a Comarca de Porto Velho e 10 (dez) para Cacoal.

3.2. As vagas não preenchidas em uma Comarca serão remanejadas para outra.

3.3. Os magistrados(as) orientadores(as) serão selecionados, preferencialmente, dentre os docentes do curso EDCM de Porto Velho e Cacoal.

3.4. Os residentes serão distribuídos para exercer as atividades nas respectivas unidades judiciárias nas quais os orientadores atuam, levando em consideração a comarca escolhida na inscrição do certame, e quando possível, na qual está domiciliado o Residente.

3.5. Caso haja número de residentes superior ao de orientadores, estes poderão receber mais de um aluno, a critério da direção da Emeron.

#### 4. DO PROCESSO SELETIVO

4.1. A realização deste Processo Seletivo ficará a cargo da Comissão de Processo Seletivo.

4.2. O processo seletivo far-se-á mediante prova escrita, com 10 (dez) questões, sendo 7 (sete) de múltipla escolha e 3 (três) dissertativas, com base nas disciplinas da Matriz Curricular do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura.

4.3. A prova terá duração de 3 (três) horas e será realizada: em Porto Velho, na sede da Emeron, sito à Rua Tabajara n. 834, Bairro Olaria; e em Cacoal, Fórum Des. Aldo Castanheira, sito à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, conforme o Cronograma de Eventos (Anexo I) deste Edital.

4.4. Não será permitido nenhum tipo de consulta, sendo excluído do certame o candidato que deixar de observar este item.

4.5. O candidato deverá comparecer ao local da prova com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de documento oficial de identificação com foto e caneta esferográfica azul ou preta.

4.6. O candidato poderá, em razão de caso fortuito ou força maior, fazer a prova em um dos locais especificados no item 4.3, devendo o caso ser relatado em ata.

4.7. O candidato poderá sair do local de prova uma hora após o início da aplicação da prova.

#### 5. DO RESULTADO, RECURSOS E CRITÉRIO DE DESEMPATE

5.1. O gabarito e os resultados serão divulgados no Portal da Emeron, conforme o Cronograma de Eventos (Anexo I).

5.2. Os recursos, se houverem, poderão ser interpostos por meio do endereço eletrônico [processoseletivo.emeron@tjro.jus.br](mailto:processoseletivo.emeron@tjro.jus.br)

5.3. Possíveis questões anuladas favorecerão a todos candidatos

5.4. O resultado dos recursos e resultado final do certame será divulgado no portal eletrônico da Emeron, conforme o Cronograma de Eventos (Anexo I) deste Edital.

5.5. Em caso de empate, serão adotados os seguintes critérios, sucessivamente:

I - idade mais avançada;

II - maior índice de frequência no total das disciplinas cursadas, até a data de abertura do edital de seleção; e,

III - maior tempo de experiência comprovada de atividade na área específica.

5.6. Os candidatos serão considerados aprovados, observando-se a ordem decrescente, até o limite das vagas oferecidas.

#### 6. DA MATRÍCULA

6.1. As matrículas dos candidatos aprovados, de acordo com a classificação, no limite de vagas, deverão ser efetuadas:

I - de forma virtual, para os candidatos que concorrerem por Cacoal, por meio de preenchimento e envio de formulário eletrônico de matrícula, realizando o preenchimento e anexação dos documentos solicitados, observando as datas definidas no Cronograma de Eventos (Anexo I) deste Edital.

II - de forma presencial, para os candidatos que concorrerem por Porto Velho, na sede da Emeron, localizada na Rua Tabajara n. 834, Bairro Olaria, observando-se as datas e horários definidos no Cronograma de Eventos (Anexo I) deste Edital

6.2. No ato da matrícula, deverão ser entregues os seguintes documentos, conforme Art. 10º do Anexo único da Resolução n. 141/2020-TJRO:

I - Dados funcionais:

a) foto 3x4 recente;

b) ficha de atualização cadastral;

c) ficha de dados para confecção de cartão de acesso funcional.

II - Certidões:

a) ações cíveis e criminais da Justiça Estadual (1º e 2º graus);

b) ações cíveis e criminais da Justiça Federal (1º e 2º graus);

c) ações criminais da Justiça Eleitoral e de quitação eleitoral;

d) ações da Justiça do Trabalho;

e) ações da Justiça Militar;

f) cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

g) Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

h) Tribunal de Contas da União.

II - Declaração de que não advoga e não trabalha em escritório de advocacia na comarca onde exercerá a residência judicial, assim como declaração que não possui nenhum dos vínculos vedados no art. 15, Anexo único - Resolução n. 141/2020-TJRO;

III - Declaração indicando a atividade pública ou privada que, eventualmente, exerça, mencionando o local, cargo, horário de trabalho e a disponibilidade de horário para cumprir a residência judicial no período estabelecido; ou de que não exerça atividade pública ou privada remunerada;

IV - Termo de Compromisso devidamente assinado, especialmente de manter sigilo quanto às ações, aos processos e procedimentos com os quais tiver contato (ANEXO II).

6.3. A matrícula somente será efetivada mediante a entrega de todos os documentos exigidos neste Edital.

#### 7. DO PERÍODO DE RESIDÊNCIA JUDICIAL

7.1. A residência judicial iniciará conforme o Cronograma de Eventos (Anexo I) deste Edital, seguindo as orientações do art. 5º do Anexo único - Resolução n. 141/2020-TJRO, a ser integralizada no prazo máximo de 2 (dois) anos, improrrogável.

7.2. Todas as reuniões pedagógicas com os residentes serão consideradas atividades de estágio.

#### 8. DA BOLSA DE ESTUDO

8.1. O valor da bolsa de estudo será de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) por mês, a partir do início das atividades, além do recebimento de auxílio transporte e seguro contra acidentes pessoais, ambos a serem estipulados pelo TJRO.

8.2. O pagamento de auxílio-transporte fica condicionado as previsões do Ato nº 173/2021- TJRO enquanto perdurarem as medidas de isolamento social decretadas em razão da pandemia de COVID-19.

8.3. O residente poderá utilizar os serviços médicos e odontológicos prestados pelo Departamento de Saúde e Bem-Estar Social do TJRO, enquanto perdurar a residência, nas mesmas condições asseguradas aos estagiários.

#### 9. DA FREQUÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

9.1. Ausência, abandono, desistência e desligamento do residente seguem as regras dispostas nos artigos 19 a 22 e 23 a 27 do Anexo único - Resolução n. 141/2020-TJRO.

9.2. A avaliação de desempenho do aprendizado adquirido pelo residente será realizada nos termos especificados no art. 23 do Anexo único - Resolução n. 141/2020-TJRO.

9.3. Aplicam-se ao residente normas e princípios disciplinares estabelecidos para os servidores do Poder Judiciário.

#### 10. DA CERTIFICAÇÃO

10.1. Para emissão do certificado de conclusão da Residência Judicial, a Emeron respeitará integralmente o disposto no art. 29 do Anexo único - Resolução n. 141/2020-TJRO.

#### 11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. A Comissão de Processo Seletivo é soberana quanto à aplicação dos critérios de seleção definidos neste Edital.

11.2. É da responsabilidade do candidato acompanhar todas as comunicações referentes a este processo seletivo no site da Emeron.

11.3. A inscrição do candidato implica conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, não sendo aceita nenhuma alegação de desconhecimento.

11.4. Integram este Edital: Anexo I: Cronograma de Eventos; Anexo II: Termo de Compromisso de Residência Judicial; Anexo III: Termo de Concordância de Residência Judicial; Anexo IV - Declaração Horário de Residência Judicial;

11.5. Os casos omissos e as situações não previstas neste Edital serão avaliados pela Comissão de Seleção.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Diretor da Emeron

#### ANEXO I CRONOGRAMA

EVENTOS	DATAS	LOCAL
Inscrições de residentes	10 a 13 de setembro de 2021, a partir das 10h	<a href="https://emeron.tjro.jus.br/inscricoes">https://emeron.tjro.jus.br/inscricoes</a>
Inscrições de Orientadores	10 a 17 de setembro de 2021, a partir das 10h	<a href="https://emeron.tjro.jus.br/inscricoes">https://emeron.tjro.jus.br/inscricoes</a>
Homologação dos inscritos (residentes)	14 de setembro de 2021, a partir das 10h	<a href="https://emeron.tjro.jus.br/">https://emeron.tjro.jus.br/</a>
Provas	17 de setembro de 2021, das 19h às 22h	Em Porto Velho, na sede da Emeron, sito à Rua Tabajara n. 834, Bairro Olaria. Em Cacoal, no Fórum Des. Aldo Castanheira, sito à Avenida Cuiabá, 2025, Centro.
Resultado da Prova	22 de setembro de 2021, às 14h	<a href="https://emeron.tjro.jus.br/">https://emeron.tjro.jus.br/</a>
Recursos da Prova	23 de setembro de 2021	e-mail: <a href="mailto:processoseletivo.emeron@tjro.jus.br">processoseletivo.emeron@tjro.jus.br</a>
Resultado do Recursos e Resultado Final	24 de setembro de 2021, às 14h	<a href="https://emeron.tjro.jus.br/">https://emeron.tjro.jus.br/</a>
Matrícula	27 a 29 de setembro de 2021, das 7h às 14h.	Para aprovados em Porto Velho, na sede da Emeron, sito à Rua Tabajara n. 834, Bairro Olaria. Para aprovados em Cacoal, Formulário Eletrônico (a ser disponibilizado)
Início da Residência	1 de outubro de 2021	Lotação a definir, conforme Ofício de encaminhamento

#### ANEXO II (Residente) TERMO DE COMPROMISSO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JUDICIAL

Ao(s) \_\_\_\_\_ dia(s) do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e vinte e um, a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron, CNPJ n. 26.749.941/0001-16, localizada na Rua Tabajara n. 834, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo seu Diretor, Desembargador Miguel Monico Neto e o(a) Residente \_\_\_\_\_, Matrícula EDCM n. \_\_\_\_\_, portador do CPF \_\_\_\_\_ e do RG \_\_\_\_\_, domiciliado(a) sito à \_\_\_\_\_, n. \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, na Comarca de \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, celebram entre si este Termo de Compromisso, com fulcro na Resolução n. 141/2020-TJRO e no Edital de Seleção, e pelas seguintes condições:

**Cláusula primeira**

As atividades práticas da Residência Judicial das Turmas 2021, Porto Velho e Cacoal, consistem em 1.700 (mil e setecentas) horas, divididas em duas etapas de 850 (oitocentos e cinquenta) horas, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, a serem integralizadas no prazo máximo de 2 (dois) anos, improrrogável, respeitando-se as regras estabelecidas na Resolução n. 141/2020-TJRO.

**Cláusula segunda**

Ao ingressar na residência judicial, o aluno será intitulado residente e não terá vínculo empregatício de nenhuma natureza com o TJRO.

**Cláusula terceira**

O residente fará jus à bolsa de estudo mensal, a partir do início das atividades, podendo ser reajustada a critério da Administração, conforme definido na Resolução n. 141/2020-TJRO. O pagamento de auxílio-transporte fica condicionado as previsões do Ato nº 173/2021- TJRO enquanto perdurarem as medidas de isolamento social decretadas em razão da pandemia de COVID-19.

**Cláusula quarta**

O residente obriga-se a observar e seguir as normas estabelecidas para os servidores do Poder Judiciário, especialmente as que resguardam a quebra de sigilo funcional e a vinculação de informações a que tenha acesso em decorrência do desenvolvimento das atividades práticas.

**Cláusula quinta**

O residente, além de observar integralmente os procedimentos regulamentados pelo Tribunal de Justiça, utilizará recursos materiais e tecnológicos disponíveis de patrimônio público, sendo responsável pelo seu uso adequado.

**Cláusula sexta**

Cumprir a carga horária descrita na cláusula primeira.

**Cláusula sétima**

O residente, ao firmar este Termo de Compromisso, declara conhecer e aceitar todos os termos definidos na Resolução n. 141/2020-TJRO e no Edital de Seleção.

**Cláusula oitava**

Os casos omissos serão resolvidos pela Emeron em consonância com o disposto na Resolução n. 141/2020-TJRO e legislação em vigor. Pela clareza, é firmado este Termo de Compromisso em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Porto Velho/Cacoal, \_\_\_\_ de de 2021.

\_\_\_\_\_  
Des. Diretor da Emeron

\_\_\_\_\_  
Discente Residente

ANEXO III (Orientador)  
TERMO DE CONCORDÂNCIA - RESIDÊNCIA JUDICIAL

Declaro que aceito o encargo de orientar o residente \_\_\_\_\_ que ingressou na Residência Judicial em 2021, cumprindo as funções estabelecidas no art. 14 do Anexo único - Resolução n. 141/2020-TJRO.

Porto Velho/Cacoal, \_\_\_\_ de de 2021.

\_\_\_\_\_  
Magistrado (a) Orientador(a)

ANEXO IV (Residente)  
DECLARAÇÃO DE HORÁRIO DE RESIDÊNCIA JUDICIAL

(A)

Eu, \_\_\_\_\_, declaro que trabalho no(a) \_\_\_\_\_, no(a) cargo/função de \_\_\_\_\_, no horário de \_\_\_\_ às \_\_\_\_ com jornada diária de \_\_\_\_ horas), e que cumprirei integralmente o horário estabelecido pelo(a) magistrado(a) orientador(a) Dr. (a) \_\_\_\_\_, da Comarca de \_\_\_\_\_.

Declaro ainda que é de minha total responsabilidade efetuar o registro de frequência, respeitando-se as regras estabelecidas, conforme Anexo único - Resolução n. 141/2020-TJRO.

(B)

Eu, \_\_\_\_\_, declaro não possuo vínculo empregatício e que cumprirei integralmente o horário estabelecido pelo(a) magistrado(a) orientador(a) Dr. (a) \_\_\_\_\_, da Comarca de \_\_\_\_\_.

Declaro ainda que é de minha total responsabilidade efetuar o registro de frequência, respeitando-se as regras estabelecidas, conforme Anexo único - Resolução n. 141/2020-TJRO.

\_\_\_\_\_  
Nome Completo do Residente



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 08/09/2021, às 14:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2372349e e o código CRC 607BD526.



## SECRETARIA GERAL

## PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 613/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI,

**R E S O L V E M:**

DESLIGAR os(as) estudantes abaixo relacionados(as), do Quadro de Estagiários(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo eletrônico SEI	Motivo do Desligamento	Efeitos do Desligamento
THAMIRES LUANA DESMARET	8058504	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	0009337-51.2021.8.22.8000	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso I	30/7/2021
ATYLLA FERREIRA DA SILVA ELY	5000858	CER1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	0000200-06.2021.8.22.8013	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	3/8/2021
EVELEN CAROLINA MOREIRA SILVEIRA	8058652	NUCOMED-PVH-JE - Seção dos Juizados Especiais do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	0002582-08.2021.8.22.8001	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso I	12/8/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/09/2021, às 14:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 14:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2357309e e o código CRC 63275E9E.

Portaria Conjunta n. 624/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011113-86.2021.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará Mirim/RO, para realizar instalação dos equipamentos de Depoimento Especial e substituição de alguns equipamentos do DRS audiência.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
204831-0	EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Analista Judiciário/Chefe de Seção I	Seção Elétrica e Lógica Predial	30/08/2021	02/09/2021	3 ½
003653-6	RONEI PEREIRA LEAL	Auxiliar Operacional/Serviço Especial	Divisão de Manutenção Predial	30/08/2021	02/09/2021	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/09/2021, às 12:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2368422e e o código CRC 7EBF275C.

Portaria Conjunta n. 625/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011130-25.2021.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Buritit, Machadinho d'Oeste, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Ji Paraná, Presidente Médici, Alvorada Do Oeste/RO, para realizar instalação dos equipamentos de Depoimento Especial e substituição de alguns equipamentos do DRS audiência.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
204831-0	EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Analista Judiciário/Chefe de Seção I	Seção Elétrica e Lógica Predial	06/09/2021	06/10/2021	30 ½
003653-6	RONEI PEREIRA LEAL	Auxiliar Operacional/Serviço Especial	Divisão de Manutenção Predial	06/09/2021	06/10/2021	30 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/09/2021, às 12:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2368869e e o código CRC 894751C1.

Portaria Conjunta n. 626/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000330-26.2021.8.22.8003,

**R E S O L V E M:**

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao município de Theobroma (RO), para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
205651-8	Ana Paula Mafia Policarpo Pereira	Analista Judiciária/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru	01/09/2021	01/09/2021	½
206339-5	Cristina Tiengo Silva	Analista Judiciária/Psicóloga	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru	01/09/2021	01/09/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/09/2021, às 12:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2369178e e o código CRC 4237CC1F.

Portaria Conjunta n. 628/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020, Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI ,

**R E S O L V E M:**

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Cargo	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
							Data Inicial	Data Final
HELIO ARAUJO DOS SANTOS	2031647	Oficial de Justiça	0011032-40.2021.8.22.8000	JIPCAC - Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	5º	2011/2016	27/09/2021	27/11/2021
JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK	2067269	Técnica Judiciária	0000170-86.2021.8.22.8007	CAC1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	1º	2015/2020	01/09/2021	01/10/2021
JUCIMAR LOPES CURBANI	2052458	Oficial de Justiça	0018223-44.2018.8.22.8000	RDMCA - Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	2º	2006/2011	18/07/2022	18/08/2022
MAURICIO MAIA CLASTA	2070367	Analista de Sistemas	0011141-93.2017.8.22.8000	Sesiox - Seção de Sistema Extrajudicial	3º	2014/2019	22/09/2021	03/11/2021
LEANDRO RODRIGUES JUNIOR	2066319	Oficial de Justiça	0000183-13.2020.8.22.8010	RDMCA - Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	1º	2015/2020	29/06/2022	29/07/2022
LEONARDO GOMES DE MOURA	2046075	Técnico Judiciário	8000623-45.2016.8.22.1111	RDM1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	5º	2014/2019	18/11/2021	18/12/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/09/2021, às 14:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/09/2021, às 14:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2371358e e o código CRC DF5E1BBD.

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

### DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000214-70.2021.8.22.0000

Processo de Origem : 7000170-60.2021.8.22.0022

Comunicante: Katyane Viana Lima Meira

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos,

Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito da Comarca de São Miguel do Guaporé, afirmou suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar nos autos n. 7000170-60.2021.8.22.0022, nos termos do art. 145, §1º do CPC.

Pretende a remessa ao substituto automático.

É o necessário. Decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. A competência do Conselho da Magistratura será definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

(...)

IV – apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Ainda, o RI/TJRO estabelece, no art. 135, inc. XIV, a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

Portanto, a comunicação que ora se examina prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.

Nestes termos, proceda o DECOM com o registro da declaração de suspeição nos assentamentos da comunicante.

Publique-se. Cumpra-se.

Em seguida, archive-se.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000373-72.2019.8.22.0003 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 10/03/2021 12:53:51

Polo Ativo: ADEMIR MARCELINO ALVES

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

**2ª CÂMARA CÍVEL**

7002415-26.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002415-2.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE (OAB/MG 109119)

Embargante : Maria Lima Fernandes

Advogada : Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 25/08/2021

Decisão

Vistos,

MARIA LIMA FERNANDES opõe embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada.

O recurso não merece ser conhecido, eis que intempestivo. Por mais que a embargante tenha interposto o recurso após o julgamento dos embargos de declaração da ora embargada, alega vício no acórdão que decidiu o recurso de apelação, logo este se mostra intempestivo, conforme certidão de fl. 506.

Assim, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Após a estabilidade desta decisão, encaminhe-se os autos à Presidência ante a interposição de recurso especial.

P. I. C.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

7025828-86.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7025828-86.2020.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

APELANTE: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogada: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA (OAB/RO 4867)

Advogada: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA (OAB/RO 9645)

APELANTE: SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado: JOSE VITOR COSTA JUNIOR (OAB/RO 4575)

Advogada: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS (OAB/RO 10434)

APELADOS: JULIANA HAETINGER FURTADO e Outro

Advogada: MARIANA DA SILVA (OAB/RO 8810)

Advogado: RICHARD CAMPANARI (OAB/RO 2889)

Advogado: ERIKA CAMARGO GERHARDT (OAB/RO 1911)

Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 19/08/2021

## DECISÃO

Vistos,  
CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP apelam da sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de rescisão do contrato que lhes movem os apelados, JULIANA HAETINGER FURTADO e LUIZ GIOVANE UMPIERRE VIEIRA.

A apelante CASAALTA CONSTRUCOES LTDA requereu os benefícios da AJG ao argumento de que encontra-se em processo de recuperação judicial, estando em situação financeira delicada.

Por mais que a apelante tenha apresentado documentos na tentativa de comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, considerando que se encontra em atividade, que atua em ramo com grande movimentação financeira, sendo, inclusive, maior financeiramente do que a corré, associado ao valor a ser recolhido, verifico que não faz jus ao benefício pretendido.

Assim, INDEFIRO o pedido, o que faço na forma do art. 99, §7º do CPC.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o preparo recursal sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

---

0808470-66.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7042331-51.2021.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado: EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB/BA 23763)

AGRAVADO: GABRIELLA ANTONIA BRAGA DE OLIVEIRA

Advogada: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO (OAB/RO 9906)

Advogada: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS (OAB/RO 11443)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 03/09/2021

## DECISÃO

Vistos,

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA interpôs agravo de instrumento em face da decisão do juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que determinou a prorrogação, em cinco dias, do prazo de matrícula e a expedição de boleto bancário para viabilizar a matrícula da agravada, GABRIELLA ANTONIA BRAGA DE OLIVEIRA.

Alega que a agravada perdeu o prazo de matrícula e a decisão afronta e vulnera seus direitos basilares, visto que inexistente ilegalidade na sua conduta.

Afirma que a decisão alcança a sua independencia funcional, tendo em vista que possui autonomia para estabelecer o seu calendário acadêmico.

Sustenta que não estavam presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ressalta que está devidamente amparada pela sua autonomia didático-científica, consagrada pela Constituição Federal, no seu art. 207, de forma que, através de seu Regimento Interno, possui a IES autodeterminação e autonormatização para disciplinar as atividades gerais acadêmico administrativas e didático-científicas.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Relatado. Decido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em face da decisão ue determinou que a agravante prorrogue, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis o prazo de rematrícula e expeça boleto bancário para viabilizar a rematrícula da agravada.

Em uma análise perfunctória dos autos, própria deste momento processual, vislumbro a ocorrência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso ao menos em parte. Explico.

As universidades possuem autonomia didático-pedagógica para disciplinar internamente suas regras, sendo uma delas a elaboração de seu calendário acadêmico. Assim, a decisão deve se limitar à agravada, permitindo que esta possa promover sua rematrícula.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspenso de modo a limitar o efeito da decisão à agravada.

Comunique-se o juízo da causa, servido esta decisão como ofício.

Intime-se a agravada para responder os termos do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessário a seu julgamento.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

---

Processo: 0805465-36.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7020083-28.2020.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível

Agravante: Claudia Rego Linhares Cabral e Outros

Advogado: Josima Alves Da Costa Junior (OAB/RO 4156)

Advogado: Alciene Lourenco De Paula Costa (OAB/RO 4632)

Advogado: Luis Sergio De Paula Costa (OAB/RO 4558)

Agravado: Santo Antonio Energia S/A

Advogado: Raissa Franqueiro Da Silva (OAB/RO 9940)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 15/06/2021



## DECISÃO

Vistos,

CLAUDIA REGO LINHARES CABRAL, CRISTIANE REGO LINHARES, CRISTIANO REGO LINHARES e CLAUDIO ROBERTO REGO LINHARES interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização que movem em face da agravada, SANTO ANTONIO ENERGIA S/A.

Os agravantes propuseram ação de indenização em face da agravada decorrente da instalação de servidão administrativa em área que afirmam possui 50% (cinquenta por cento) da propriedade.

Questionam a decisão que determinou a realização de perícia, com suporte financeiro distribuído entre as partes.

Alegam que segundo normas da ANEEL cabe a concessionária a realização de avaliação prévia para fins de implantação de servidão administrativa.

Dizem que a agravada não apresentou o laudo de avaliação, razão pela qual propuseram a presente demanda. Saliendam que somente na hipótese de não concordarem com a avaliação da concessionária, seriam obrigados ao custeio para realização de nova perícia.

Afirmam terem vindicado a exibição de documento, consistente no laudo de avaliação, documento este necessário para o deslinde da causa, documento que se encontra na posse da agravada que, aliás, já promoveu indenização ao meeiro, no valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Requerem o provimento do recurso para que a agravada seja compelida a apresentar o laudo de avaliação; que seja desde já reconhecido o valor da indenização no importe de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) ou que, caso seja necessária a realização de perícia, que esta seja integralmente custeada pela agravada.

Contrarrazões (fls. 44/53) pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. Decido.

Analisando o recurso detidamente, entendo que este não deve ser conhecido.

Explico.

O Código de Processo Civil elenca em seu art. 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Vê-se, pois, que a pretensão vindicada por meio deste recurso – apresentação de laudo de avaliação e custeio da prova pericial - não se enquadra em nenhuma das matérias previstas pelo dispositivo legal.

Deveras, mostra-se cogente a adoção do entendimento firmado pelo c. STJ, quando do julgamento do REsp n. 1704520/MT pela sistemática do art. 1.036 do CPC, eleito como representativo da controvérsia, cuja ementa transcrevo:

STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUALCIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, análoga ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou análogas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados

os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1704520/MT, Corte Especial, Rel.: Ministra Nancy Andrighi, J.: 5/12/2018).

O art. 1.015, do CPC, inaugurando o Capítulo III, do Título II – Dos Recursos, o qual trata “Do Agravo de Instrumento” -, passa a trazer um rol exaustivo de decisões interlocutórias das quais caberá o agravo de instrumento, e, aqui, surge a maior inovação ao mencionado recurso, ou seja, fora das hipóteses elencadas nesse artigo não caberá agravo de instrumento.

Como decidido no citado recurso representativo de controvérsia, o rol do referido dispositivo legal é de taxatividade mitigada, razão pela qual admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso em tela, a parte recorrente vindica a apresentação de laudo de avaliação realizado pela agravada ou, na hipótese de não ser trazida aos autos, que os honorários periciais sejam custeados pela recorrida.

Ora, diferente do que traz a parte recorrente em suas razões recursais, o laudo de avaliação não é o mérito da demanda, mas sim meio de prova para fins de comprovação do quantum devido a título de indenização decorrente de servidão administrativa, a qual, sem adentrar na questão probatória, não se revela crucial ao deslinde da ação originária, notadamente diante da designação da perícia pelo Juízo a quo.

Por sua vez, o custeio da prova difere da inversão do ônus da prova. Nessa oportunidade, friso que a insurgência da parte recorrente não é sobre questão referente à inversão do ônus da prova, mas sim com relação ao pagamento dos honorários do expert.

Como cediço, as regras sobre ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio.

Não se pode confundir decisão que altera a atribuição do ônus da prova (recorrível por agravo de instrumento, conforme expressa previsão do inc. XI do artigo 1.015 do CPC e REsp 1.729.110) com decisão sobre as regras de custeio da prova (não sujeitas à recorribilidade imediata).

Sobre o tema:

[...] Insta acentuar que as regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio [...] (STJ – REsp nº 935.470, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.08.2010)

Conforme a orientação do STJ, não se tratando de decisão sobre a distribuição do ônus probatório, incabível o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que versa sobre o custeio de honorários periciais na fase instrutória do processo, sendo matéria passível de ser alegada em apelação.

Nesse sentido:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SOBRE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. O recorrente sustenta que os arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. A discussão sobre a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e a possibilidade de interpretá-lo extensivamente para admitir a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória relativa à hipóteses não abrangidas expressamente nos incisos referidos no aludido dispositivo foi afetada ao rito dos repetitivos e está submetida à Corte Especial (REsp 1.704.520/MT, REsp 1.696.396/MT, REsp 1.712.231/MT, REsp 1.707.066/MT e REsp 1.717.213/MT). A despeito de tal afetação, a Corte Especial decidiu pela não suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015. 3. A interpretação do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser, em regra, restritiva, por entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. 4. Questiona-se matéria que está fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, pois não é referente à redistribuição do ônus da prova, como alega o recorrente. No caso, a controvérsia diz respeito ao adiantamento de honorários periciais, não se enquadrando na hipótese do inciso XI. Não se trata de questão relativa ao mérito do processo, nem há previsão expressa em lei para o cabimento do Agravo de Instrumento em situações como a presente. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.740.305/SP, 2ª T., Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN, j.: 14/8/2018)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. A discussão sobre a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e a possibilidade de interpretá-lo extensivamente para admitir a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória relativa a situações não abrangidas expressamente nos incisos referidos no aludido dispositivo foi afetada ao rito dos repetitivos e está submetida à Corte Especial (REsp 1.704.520/MT, REsp 1.696.396/MT, REsp 1.712.231/MT, REsp 1.707.066/MT e REsp 1.717.213/MT). A despeito de tal afetação, a Corte Especial decidiu pela não suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015. 2. A interpretação do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser, em regra, restritiva, por entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. 3. Questiona-se matéria que está fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, pois não é referente a cumprimento de sentença, como alega o recorrente. No caso, a controvérsia diz respeito ao pagamento de honorários periciais, não se enquadrando no caso do parágrafo único. Não se trata de questão relativa ao mérito do processo, nem há previsão expressa em lei para o cabimento do Agravo de Instrumento em situações como a presente. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.801.119/SP, 2ª T., Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN, j.: 11/4/2019)

Não bastasse isso, extrai-se da inteligência do art. 82, § 2º, do CPC que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”.

Assim, não vislumbro a presença do requisito objetivo para a interposição do agravo de instrumento, qual seja, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso cabível a possibilitar a adoção da tese de taxatividade mitigada, conforme referido entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seja pela prescindibilidade da juntada do laudo de avaliação, seja pela possibilidade de ressarcimento das despesas adiantadas pelo vencedor ao fim da lide.

Logo, não há que se falar em conhecimento deste recurso, dado não se enquadrar no rol de hipóteses, que é taxativo nem estar presente a urgência necessária à sua interposição.

Precedentes desta Corte: AI n. 0808482-17.2020.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 9/11/2020; AI n. 0802636-19.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J.: 10/9/2020; AI n. 0802759-22.2017.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, Rel.: Des. Gilberto Barbosa, j.: 23/01/2020; AI n. 0801153-22.2018.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Paulo Kiyochi Mori, j.: 4/5/2018.

Isso posto, ante a ausência de requisito de admissibilidade, não conheço o recurso, o que faço com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0803191-36.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0006695-90.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Direcional Engenharia S/A e outro

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Advogado : MATHEUS FERREIRA ARCEBISPO (OAB/MG 172635)

Recorrido: Antônio Rérisson Bessa Paulino

Advogado : William Alves Borges (OAB/RO 5074)

Advogada : Huldalse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)

Advogado : Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interposto em 23/03/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com pedido de efeito suspensivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 489, §1º Inciso IV, e 493 do Código de Processo Civil; e os artigos 234, 884, 1.245 e 1.268, § 1º, do Código Civil.

Insurgem-se em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro grau de rejeição à impugnação ao cumprimento da sentença, sob o fundamento de que o acolhimento desta importaria em ofensa à coisa julgada e causaria insegurança jurídica.

Relatam que, em ação ordinária proposta pelo ora recorrido, foram condenadas a efetuar a entrega das chaves e ao pagamento de valor correspondente à reparação por danos morais. Transitada em julgado a decisão, deu-se início ao cumprimento de sentença requerendo-se a imediata entrega da unidade habitacional, em flagrante má-fé, pois omitiu o recorrido o fato de que já houve a transferência da titularidade do bem e que ele o perdeu em leilão, para o banco financiador, em virtude de inadimplência.

Asseveram que, embora seja dever do juiz apreciar fatos novos até mesmo de ofício, a transmissão do imóvel e o perdimento deste, por culpa do recorrido, não foram considerados pelo acórdão, ocasionando ofensa ao artigo 493, do Código de Processo Civil.

Aduzem que o acórdão, em inobservância ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, restou omissis em relação às matérias relativas aos artigos 234 e 493, do mesmo Código.

Afirmam ser indevido o pagamento concernente às perdas e danos, correspondente àquilo que o recorrido pagou pelo imóvel, pois este se perdeu após a entrega, devendo-se dar como resolvida a obrigação para ambas as partes, tendo o acórdão, nesse sentido, infringido os artigos 234 e 1.245, do Código Civil.

Ademais, sustentam que houve ofensa ao artigo 884, do Código Civil, porquanto a condenação em devolução dos valores integrais pagos pelo recorrido, neles incluídas as parcelas de FGTS, das quais não se beneficiou, representa enriquecimento ilícito deste.

Examinados, decido.

Com relação ao artigo 1.268, § 1º, do Código Civil, as recorrentes apontam a violação, mas deixam de explicar de forma clara e objetiva de que maneira o acórdão o teria afrontado. Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020) (Destaquei)

No que diz respeito à alegada afronta ao artigo 234 e 1.245 do Código Civil, as recorrentes alegam ser indevida a condenação ao pagamento das perdas e danos. No entanto, o acórdão concluiu ser inviável a rediscussão do mérito da fase de conhecimento e que, não bastasse isso, ao ser fixado o montante, este não foi especificamente impugnado, havendo, portanto, preclusão, senão vejamos:

Ademais, houve a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme se observa às fls. 133/134 deste recurso, sendo, pois, inviável a rediscussão do mérito da fase de conhecimento ou a impossibilidade de cumprimento da obrigação. Não bastasse isso, a referida decisão de conversão ressaltou que não deverá incluído no cálculo o financiamento que a parte autora/credora não pagou à Caixa, pois esta não quitou o imóvel e houve a sua retomada pela CEF, com posterior venda para terceiro.

Demais disso, como bem ressaltado pelo Juízo prolator da decisão agravada: [...] como já dito, diante da conversão, cabe às devedoras/impugnantes reembolsarem tudo àquilo que o autor pagou quando da celebração do negócio, cuja soma resultou em R\$ 71.600,12 (setenta e um mil, seiscentos reais e doze centavos). Não haverá entrega de imóveis. Anota-se também que referido montante não foi especificamente impugnado pelas devedoras, havendo, portanto, preclusão. Também não há depósito, seja a título de pagamento voluntário ou caução [...].

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, nestes aspectos, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado.

O mesmo se infere quanto à tese de ofensa ao artigo 493, do Código de Processo Civil, pois o acórdão deixou claro que este se aplica a fato superveniente ocorrido antes do trânsito em julgado, e que, na hipótese em tela, se trata de cumprimento de sentença, ou seja, o direito material da parte adversa já se constituiu, argumento não combatido no presente apelo especial.

Assim, é de rigor a aplicação da aludida Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao artigo 884, do Código Civil, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a aludida tese e a parte interessada não vinculou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei”.

Sobre a dita infringência ao artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, reconhece-se a presença dos requisitos de admissibilidade recursal.

A interposição do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, todavia, deve observar o que dispõe o RISTJ, o qual prevê que o insurgente deve fazer prova da divergência com a certidão, a cópia ou a citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte (AgRg no REsp 1396388/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 29/08/2019), providência não adotada na espécie, o que inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.

Por fim, verifica-se que as recorrentes pleiteiam a concessão de efeito suspensivo, contudo, não apresentam argumentos a justificar a concessão da medida. Nesse condão, verifico o não preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo Único, do Código de Processo Civil/2015, que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial, sem efeito suspensivo.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0803494-50.2020.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7021879-30.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)

Advogada : Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)

Recorridos: Deusdete Viana Soares e outros

Advogado : Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Advogado : Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)

Advogada : Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interposto em 19/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Insurge-se em face de acórdão que, sede de agravo interno, manteve a decisão unipessoal do Relator de não cabimento do agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, por entender que a questão acerca do valor dos honorários periciais deve ser discutida em sede de apelação.

Aponta infringência ao supracitado artigo, porquanto não estaria configurada quaisquer das hipóteses nele previstas para não conhecimento de seu recurso.

Examinados, decido.

Com efeito, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

---

Processo: 7004439-52.2019.8.22.0010 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004439-52.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Recorrente: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda.

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Recorrida: Márcia Pereira Pinto

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interposto em 02/12/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal em que aponta como violados o artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil e Súmula 33 do STJ.

Insurge-se em face de acórdão que manteve a incompetência do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO para processamento da ação de execução proposta para recebimento do crédito decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais. Sustenta a recorrente que o acórdão vulnerou o artigo 64, §1º, do CPC e a Súmula 33 do STJ ao manter a decisão de primeiro grau que reconheceu de ofício a sua incompetência para julgamento da ação de execução de título extrajudicial, devendo ser mantida a cláusula de eleição de foro ajustada entre as partes, haja vista a inexistência de elementos nos autos que comprovem a hipossuficiência da recorrida.

Examinados, decido.

Primeiramente, ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal, no caso, Súmula 33 do STJ, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo, pois neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe: “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.”

Com relação ao artigo 64, §1º, Código de Processo Civil, verifica-se que este apenas dispõe que “A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”, de modo que se infere que o comando normativo não se mostra suficiente para sustentar a tese constante das razões recursais, de que deve ser mantida a cláusula de eleição de foro ajustada entre as partes, haja vista a inexistência de elementos nos autos que comprovem a hipossuficiência da recorrida.

Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 948, 949 E 950 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE MODO INDEPENDENTE E CUMULATIVO EM RELAÇÃO AO PROCESSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II ? A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] (AgInt no REsp 1912029/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 23/06/2021)

Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

---

Processo: 0808713-44.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018476-77.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)



Advogado : Sérgio Túlio De Barcelos (OAB/RO 6673)

Recorrido: Márcio Roberto Pompílio

Advogado : Márcio Roberto Pompílio (OAB/RO 7202)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 24/03/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 330, II, 485, inciso VI e 487, II, do Código de Processo Civil, arts. 186 e 927, Código Civil e inobservância da Súmula 77, do STJ.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão relacionada às matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de que a ordem de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/ TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, § 3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Diante disso, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final daquela Corte Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 0808797-45.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006649-69.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Recorrido : José Waschington Costa de Souza

Advogado : Ivon José de Lucena (OAB/RO 251-B)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interposto em 19/03/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal e art. 1.029 e seguintes do CPC, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; art. 4-A da Lei Complementar n. 26/1975; arts. 07º e 10º do Decreto n. 4.751/2003 e arts. 3º, 4º e 12, do Decreto n. 9.978/2019.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão relacionada às matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de que a ordem de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/ TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, § 3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema.

Diante disso, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final daquela Corte Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7037379-05.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)  
Origem: 7037379-05.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Recorrida: Claudia Amanda Marteli  
Advogado : Antônio Carlos Marteli (OAB/PR 46357)  
Recorrente: GM SPE-03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado : Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)  
Advogada : Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)  
Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)  
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)  
Relator : Des. Kiyochi Mori  
Interpostos em 23/02/2021  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c/c artigo 1.029 e seguintes, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 421, 422 e 425 do Código Civil, e os artigos 2º, e 51 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Afirma que o negócio jurídico firmado entre as partes tem natureza eminentemente cível, de modo que a aplicação da legislação consumerista representa infringência ao artigo 2º, do CDC.

Argumenta que foi contrariado o disposto no Tema 970 do Superior Tribunal de Justiça, ao se possibilitar a cumulação das verbas de multa moratória reversa e de lucros cessantes.

Examinados, decido.

De acordo com o Tema 970, "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes".

Extrai-se do voto do Ministro Luiz Felipe Salomão que a vedação de cumulação somente incide na hipótese em que a multa penal for periódica por mês, o que não é o caso dos autos, em que foi fixada em parcela única.

Assim, a conclusão exarada no acórdão recorrido, não obstante tenha permitido a condenação cumulativa quanto à cláusula penal e aos lucros cessantes, não contraria o entendimento firmado em demanda repetitiva.

Feitas as necessárias digressões e em observância do procedimento previsto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, observa-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Tese firmada no tema, devendo neste ponto ser negado seguimento conforme previsto no art. 1.030, I, "b", do CPC.

Quanto aos artigos 421, 422 e 425 do Código Civil, e o artigo 51 da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a recorrente não discorreu de que forma teriam ocorrido tais afrontas, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto ao artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de dispositivo tido por violado no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão reconheceu, com base em fatos, provas e termos contratuais, a existência de relação de consumo entre os litigantes. No ponto, os agravados seriam destinatários finais do imóvel objeto da avença, o qual sofreu atraso na conclusão das obras. Dessa forma, a aplicação das Súmulas n. 5 e 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial na parte em que busca afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 4. Para o acolhimento do recurso quanto à alegação de culpa/responsabilidade pelo inadimplemento contratual, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, demandaria a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, a Súmula n. 7 deste Tribunal Superior. 5. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1887951 SP 2020/0196683-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2021) - destaquei

Esbarradas as teses em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

---

Processo: 7047148-03.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)  
Origem: 7047148-03.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Recorrente: Rocha Comércio e Serviços Ltda - EPP e outro  
Advogada : Elisângela Gonçalves de Souza Chagas (OAB/RO 825)  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 17/09/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta violação aos artigos 373, § 1º do Código de Processo Civil; bem como 2º, 4º, III, 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Versam os autos sobre ação monitoria ajuizada pelo Banco do Brasil, em que pleiteia o recebimento dos valores disponibilizados aos requeridos e não recebidos. O acórdão negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora recorrentes, por ser ato discricionário da instituição financeira decidir quanto ao refinanciamento do contrato, bem como porque não restou comprovada a existência de onerosidade excessiva superveniente que fundamente o pleito de rescisão contratual.

Em suas razões recursais, afirmam os recorrentes que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 2º e 51, do CDC, pois não aplicou as disposições e princípios de uma relação consumerista, tendo deixado de reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais, embora abusivas. Asseveram que o acórdão não observou a inexistência de boa-fé e equilíbrio na relação de consumo, consoante determina o artigo 4º, inciso III da Lei 8.078/90, bem como a previsão do artigo 6º, inciso V da citada lei, quanto à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Ademais, defendem que o acórdão infringiu o artigo 373, §1º do CPC ao lhes imputar o dever de comprovar que a garantia contratada cobriria toda a dívida, ônus que competia à parte recorrida, que poderia obter a prova com mais facilidade.

Sustentam ser nula a cláusula que prevê a comissão de concessão do fundo garantidor e que deve haver a descaracterização da mora, pois anteciparam as parcelas e não se utilizaram da garantia, de modo que o valor depositado deveria ser abatido.

Relatam também a cobrança indevida da comissão de permanência, porquanto tal encargo não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Por fim, alegam que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso para a parte executada.

Examinados, decido.

Acerca da violação aos arts. 2º, 4º, III e 6º, V do Código de Defesa do Consumido, e artigo 373, § 1º do CPC, não obstante a alegação de afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada nos dispositivos legais alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020) (grifei)

Ademais, quanto à suposta violação ao artigo 51 do CDC, constata-se que a parte recorrente não particularizou o inciso da referida Lei que teria sido violado, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do STF, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.862 - PR (2020/0331556-7) [...]. Quanto à primeira controvérsia, na espécie, no que concerne aos arts. 51 e 54 do CDC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF uma vez que há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: “De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à MP 2.180-35/01 e à Lei n. 4.414/64, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF”. (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/3/2020.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.641.118/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/3/2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; e REsp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2015. (STJ - AREsp: 1805862 PR 2020/0331556-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 18/02/2021)

Quanto às demais teses suscitadas, os recorrentes deixaram de indicar quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na aludida Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PENHORA SOBRE IMÓVEL. CONDIÇÃO DA IMPENHORABILIDADE, ANTE A ALEGAÇÃO DE SER O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVER FATOS E PROVAS EM RESP. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A parte recorrente se limitou a alegar de forma genérica a existência de suposta afronta à norma infraconstitucional, sem a indicação específica dos dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão recorrido e a medida de tal violação. Incide, portanto, o óbice previsto na Súmula 284 do STF.

2. [...]

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1408566/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0808294-24.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016215-42.2020.8.22.0001-Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Recorrido: José Cláudio de Souza

Advogado : Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYUCHI MORI

Interposto em 31/03/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal e art. 1.029 e seguintes do CPC, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 17, 373, I e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; art. 4-A da Lei Complementar n. 26/1975; arts. 07º e 10º do Decreto n. 4.751/2003 e arts. 3ª, 4º e 12, do Decreto n. 9.978/2019.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão relacionada às matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de que a ordem de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/ TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, § 3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema.

Diante disso, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final daquela Corte Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7018923-70.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7018923-70.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravantes : Renato Juliano Serrate de Araújo e outra

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Recorrido: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

Advogado : Fábio Intasqui (OAB/SP 350953)

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Relator : PRESIDENTE KIYUCHI MORI

Interpostos em 29/06/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7047541-59.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7047541-59.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravantes/Recorrentes: Maria Farias Gomes e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravada/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 07/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 0808215-45.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001994-48.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Recorrido: Joaquim Teixeira Filho

Advogado : Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado : Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOSHI MORI

Interposto em 04/03/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 330, II, 485, inciso VI e 487, II, do Código de Processo Civil e inobservância da Súmula 77, do STJ. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão relacionada às matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de que a ordem de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/ TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, § 3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastreiam a definição do Tema.

Diante disso, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final daquela Corte Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PROCESSO: 0808479-28.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7037430-40.2021.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB/CE 30348)

AGRAVADO: GILVANIA TERESINHA DOS SANTOS

Advogado: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA (OAB/RO 358-B)



Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 03/09/2021

DECISÃO

Vistos,

BANCO PAN S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito que he move a agravada, GILVANIA TERESINHA DOS SANTOS.

Combate a decisão que aplicou multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Diz ser inadequação de imposição de uma multa diária em um cumprimento mensal de uma obrigação de fazer.

Alega que a obrigação de suspensão de descontos que ora se exige possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária. Logo, incompatível com a natureza da obrigação imposta.

A manutenção dos termos da decisão proferida faz parecer que ocorrem descontos por dia, quando na verdade o desconto é mensal, e, portanto, o descumprimento da obrigação, ocorre em um único ato mensal, e não trinta vezes em cada mês.

Diz que o parâmetro de multa diária se mostra desproporcional.

Questiona o fato de que a decisão não estipulou prazo para cumprimento.

Relatado. Decido.

Em uma análise perfunctória dos autos, própria deste momento processual, não vislumbro a ocorrência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, ante a ausência de prejuízo ao agravante, pois este continuará a receber as parcelas, caso o pedido autoral seja rejeitado.

Assim, por não vislumbrar a possibilidade de prejuízo a agravante INDEFIRO o pedido de efeito suspenso ao recurso.

Comunique-se o juízo da causa, servido esta decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

C.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808338-09.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7042254-42.2021.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

AGRAVANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(a): THIAGO MAIA DE CARVALHO – (OAB/RO 7472)

Advogado(a): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – (OAB/RO 1742)

Advogado(a): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – (OAB/RO 1207)

Advogado(a): ADEVALDO ANDRADE REIS – (OAB/RO 628)

Advogado(a): RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS – (OAB/RO 2829)

Advogado(a): RAQUEL GRECIA NOGUEIRA – (OAB/RO 10072)

Advogado(a): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – (OAB/RO 9950)

AGRAVADA: REGINA DA COSTA LIMA

Advogado(a): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – (OAB/RO 5105)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 31/08/2021 22:01:41

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão proferida em sede de ação de obrigação de fazer movida por Regina da Costa Lima.

Insurge-se contra a decisão que concedeu a tutela de urgência determinando o restabelecimento do plano de saúde da autora (id 13300357 – p. 46/47):

[...]

Os documentos de Id. 60985972 e 60985955 indicam a probabilidade do direito da autora, pois evidenciam o cancelamento do plano de saúde da parte autora. Da mesma forma as telas impressas da conversa pelo aplicativo WhatsApp demonstram a intenção da ré de não reativação do plano de saúde.

Há urgência no pedido. Há perigo de dano, consistente em falta de atendimento médico, considerando a autora se uma pessoa idosa e com quadro clínico de Alzheimer.

Da mesma forma há reversibilidade, considerando que a medida pode ser revogada a qualquer momento, bem como não trará prejuízo ao requerido, já que a parte autora irá pagar todas as mensalidades que se encontram inadimplidas até a presente decisão.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória, mediante a consignação de pagamento dos valores em aberto até a presente decisão e DETERMINO que a requerida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas reative o plano de saúde da autora REGINA DA COSTA LIMA, contrato 00041931, código 3308003390, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

[...]

A agravante alude, em suma, que havia inadimplência de mais de 60 (sessenta) dias e que promoveu a notificação da autora dentro dos prazos legais, estando ausente a probabilidade do direito invocado, de modo que a tutela provisória deve ser revogada. Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

O recurso se volta contra decisão que concedeu tutela provisória (art. 1.015, I, CPC), é tempestivo e o preparo foi recolhido, de modo que dele conheço.

No tocante à concessão da tutela provisória, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300 do CPC traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o *fumus boni iuris*. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Esse dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Registro, ainda, que o que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Nesse sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º, do CPC, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, ‘ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo’ (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).

Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:

A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (In Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)

Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.**

1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.

2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado *ad hoc* e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)

No caso dos autos, sem adiantar juízo de mérito sobre a ação originária, a verossimilhança das alegações da autora se encontra no cotejo das alegações da requerida com a prova juntada com a origem.

Com efeito, diz a agravante que fez a notificação da rescisão contratual em razão da inadimplência e que o plano estava cancelado desde o dia 19.07.2021 (id 13300096 - Pág. 7), contudo, infere-se da documentação trazida com a inicial da ação que, em 01.07.2021 houve a emissão e pagamento de boletos pela autora (id 13300357 – Pág. 29/30), ato este que aponta o interesse, em tese, de prosseguimento da relação jurídica entre as partes, ato inequívoco vários dias antes do cancelamento administrativo do plano de saúde.

Outrossim, o perigo da demora decorreu da impossibilidade ou dificuldade da restituição das quantias pagas pelo negócio jurídico.

Não fosse isso, se no mérito tal ação for julgada improcedente, os valores estarão à disposição do juízo e poderão ser restituído ao agravante.

Assim, a tutela provisória deve ser mantida.

Anoto, por oportuno, que o agravante, neste recurso, na manifestação contra a penhora e na sua contestação, já apresentada na ação originária, narra situação em que, em tese, houve intermediação de terceiros no negócio, ora falando na pessoa de Antônio e ora na pessoa de Alexandre, indicando que, de fato, houve tratativas sobre o veículo.

Ademais, reitero, sem adiantar juízo de mérito sobre a ação originária, verifica-se que apesar de negar, os extratos que se encontra no id 13215437, p. 6/8, apontam que houve créditos no valor de R\$42.000,00 e R\$15.000,00 nas datas indicadas pelo agravado, os quais, de pronto, foram transferidos para conta investimento do agravante, ou seja, deles fez uso e não os refutou ou restituiu ao depositante, questão que precisa ser melhor comprovada no curso da ação e na fase de instrução probatória.

Outrossim, registro que este agravo apresenta documentos que indicam que as partes já passaram por situação similar e que no ano de 2019 fizeram acordo extrajudicial para reativar e solucionar problema da mesma natureza, como se observa do id 13300354.

Neste passo, anoto ser possível que as partes procedem, novamente, a uma recomposição extrajudicial ou mesmo judicial, sobre a situação e mantenham a relação contratual que vigora desde o ano de 1996.

Atento a estas considerações, entendo que a tutela provisória concedida na origem deve ser mantida e, caso improcedente o pleito ao final, poderá ser revertida a decisão.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando a dominância do assunto no STJ, o recurso é manifestamente improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento e mantenho a decisão agravada.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de setembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801028-59.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0013981-56.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogada: Veronica Martin Batista (OAB/PR 47435)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Agravados: Anísio Marques da Silva e Outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/09/2015

Despacho

Vistos

Anísio Marques da Silva e outros, peticionam informando o julgamento definitivo do REsp 1.361.869/SP e REsp 1.361.799/SP, relativos ao TEMA 1015 do STJ, de modo a viabilizar a retomada do presente feito. Juntou decisão proferida no AgInt na PET no RESp nº1361799-SP (ID 12595018).

Pois bem. Compulsando os autos, relembro tratar-se inicialmente de Agravo de Instrumento interposto pelo HSBC BANK S. A. contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0013981-56.2013.8.22.0001, ao qual julguei monocraticamente, dando-lhe parcial provimento nos seguintes termos (ID 204613):

"Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar que os juros remuneratórios incidam até a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença."

Interposto Agravos Internos, a decisão fora mantida pelo órgão colegiado pelo Acórdão de ID 298369.

Contra o Acórdão, foram opostos embargos de declaração (IDs 311494 e 350516) que chegaram a serem pautados para julgamento.

Ocorre que o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu o REsp n. 1.361.799 - SP (2013/0011705-6) como recurso representativo de controvérsia repetitiva, determinando a suspensão dos processos que versam sobre a matéria em âmbito nacional, razão pela qual determinei o sobrestamento do presente feito (ID 390111), permanecendo suspenso desde então.

Com a notícia de julgamento definitivo do recurso paradigma, há de se retomar o processamento do feito.

Não obstante, considerando o significativo lapso temporal em que o processo encontra-se em arquivo provisório, e as recentes decisões dos Tribunais Superiores sobre o tema em debate, é necessário oportunizar aos Embargantes que se manifestem a respeito da tese firmada no caso paradigma, e sua aplicabilidade ao caso vertente - em homenagem, inclusive, ao que dispõe o art. 10 do NCPD.

Face ao exposto, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem acerca do julgamento do REsp n. 1.361.799 - SP (2013/0011705-6), e a aplicabilidade daquela tese no caso vertente.

Certificado o transcurso do prazo, retorne concluso.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0801464-18.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0016893-89.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)

Advogada: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/RO 6637)

Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)  
Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7295)  
Advogado: MATHEUS EVARISTO SANTANA (OAB/RO 3230)  
Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – (OAB/PR 22129)  
Agravados: AGUILAR GUARNIERI e outros  
Advogado: ANTONIO CAMARGO JUNIOR (OAB/PR 15066)  
Advogado: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 3471)  
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Data distribuição: 01/10/2015 17:00:05

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, rememoro que HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A interpôs agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença promovido por Aguilar Guarnieri e outros.

Ante as matérias de insurgência, por decisão unipessoal, foi dado parcial provimento ao recurso tão somente para determinar que os juros remuneratórios incidissem até a data de encerramento de cada conta-poupança.

Interpostos agravos internos, a decisão foi mantida pelo órgão colegiado.

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, entretanto, houve sobrestamento do feito em razão da determinação contida no REsp n. 1.361.799/SP e, posteriormente, por decisão proferida no RE 632.212/SP.

Não obstante, houve nova suspensão dos autos em atenção à determinação do Min. Alexandre de Moraes, exarada no RE 1.101.937, em que se reconheceu a repercussão geral do debate relativo à “constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”.

Os agravados peticionam pugnando pelo regular prosseguimento do feito, “tendo em vista o julgamento definitivo do REsp 1.361.869/SP e REsp 1.361.799/SP, referente ao tema 1015, que estava submetido ao recurso repetitivo e obstava o andamento dos processos em que se discutia a legitimidade passiva do HSBC na ação civil pública exequenda”.

Cumprido registrar que em relação ao REsp 1.361.799/SP, o tema vinculado é o 947 e foi cancelado pelo STJ, ao que o presente recurso voltou a tramitar, restando suspenso, posteriormente, em atenção à determinação no RE 1.101.937.

Não obstante, com relação ao REsp 1.361.869/SP, Tema 1015, apesar da informação prestada pelos agravados no sentido de que houve pedido de desistência recursal pelo próprio banco, há de se salientar que o Min. Raul Araújo, em decisão de 9/4/2021, postergou a homologação da desistência do recurso especial “no que se refere ao tema da sucessão do HSBC-Bamerindus, no tocante ao caso concreto, perante a parte recorrida, o que não representa prejuízo para o processamento do presente”; retirou o recurso de pauta e determinou a intimação das partes para manifestação.

Nessa perspectiva, considerando tais fatos, o lapso temporal em que o presente agravo de instrumento esteve em arquivo provisório, bem como as recentes decisões dos Tribunais Superiores sobre os temas em debate, é necessário oportunizar às partes que se manifestem a respeito das teses firmadas, aplicabilidade ao caso vertente, ou eventual desistência do recurso - em homenagem, inclusive, ao que dispõe o art. 10 do NCPC.

Assim, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 5 dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

0802548-44.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003246-87.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Agravante: Basa - Banco Da Amazonia SA

Advogada: Aline Fernandes Barros – (OAB/RO 2708)

Advogada: Michel Fernandes Barros – (OAB/RO 1790)

Agravado: Maria Floriza Vaz Azevedo e Outros

Distribuído em 05/04/2021

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Basa – Banco da Amazônia S/A contra de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida contra Maria Floriza Vaz Azevedo e outros, cuja decisão segue transcrita:

(...)

Compulsando os autos, vislumbra-se que a importância objeto do pedido de indisponibilidade, são oriundos de aposentadoria por invalidez (ID39926850), vencimento (ID 39927851) e pensão por morte/aposentadoria por idade (ID 39927852). Assim sendo, são de fato impenhorável, pois de natureza alimentar.

Nesse sentido, dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...).”

O legislador nos §§1º a 3º do art. 833, do CPC, já trouxe as exceções à regra da impenhorabilidade absoluta, referentes ao crédito concedido para a aquisição de bem próprio e ao pagamento de pensão alimentícia. No entanto, nenhum desses é o caso dos autos.

Ademais, considerando o valor médio mensal recebido (R\$1.148,00), o percentual postulado para penhora (20%) e a quantia devida, a execução se mostraria ineficiente diante dos longos anos de descontos.

Desse modo, caberá ao credor buscar satisfação de seu crédito por outros meios.

Portanto, por expressa disposição legal e, dada a natureza do crédito, não é possível a realização da penhora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.

(...)

Argui que as tentativas de expropriação dos bens dos agravados foram frustradas em razão da inexistência de bens em nome das partes.

Insurge-se contra o indeferimento do pedido de penhora, alegando, em suma, que a decisão é contrária ao entendimento jurisprudencial majoritário, porquanto é cabível a penhora de salário em percentual que não comprometa a dignidade da pessoa.

Traz julgados que entende pertinentes ao caso.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Ao final, pleiteia o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que seja permitida a penhora de 20% do salário dos agravados.

Não foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, em razão da inutilidade ao presente caso, tendo em vista que a decisão de piso tem cunho negativo e, portanto, sem efeitos à parte agravante.

Sem contrarrazões.

O Juízo a quo não prestou informações.

É o relatório.

Decido.

Como relatado, a insurgência recursal cinge-se ao indeferimento do pedido de penhora de 20% dos rendimentos líquidos dos agravados.

Pois bem.

Não se desconhece que o art. 833 do CPC/15 dispõe que os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis, entretanto, é certo que a jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que a penhora de percentual do salário é possível, desde que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Neste sentido, foi inicialmente decidido o Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1, de relatoria do Des. Miguel Monico Neto.

Entendimento este reforçado em decisões de ambas as Câmaras Cíveis deste Tribunal, tal como se observa dos seguintes julgados: Agravo de Instrumento n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho; Apelação Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior; Agravo de Instrumento n. 100.007.2002.006198-2, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa; Agravo de Instrumento n. 100.001.2000.002570-5, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto; Agravo de Instrumento n. 102.001.2004.013136-9, Rel. Des. Moreira Chagas; Apelação Cível n. 100.007.2006.009273-8, Rel. Des. Kiyochi Mori; Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4 e n. 0001748-93.2014.8.22.0000, estes dois últimos de minha relatoria, dentre outros.

Ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais e da prestação jurisdicional ao tratar-se de obrigação oriunda de título extrajudicial.

Dessa feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes ou a própria decisão judicial condenatória sejam cumpridos, atingindo a efetividade que a sociedade deles espera.

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC, trata de quantias “destinadas ao sustento do devedor e sua família”, o que evidencia um entendimento mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo, e, pelo regime estatutário, outro também não deve ser o entendimento (art. 45 da Lei 8.112/90).

Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

A propósito, o STJ já se manifestou sobre o assunto no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 282/STF. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 02/09/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível a penhora de parte do salário do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei tido como vulnerado pelo Tribunal de origem enseja a inadmissibilidade do recurso especial, em razão de sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. É inadmissível o conhecimento do recurso especial se não houve decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados.

Aplicação da Súmula 282/STF.

6. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

7. Na espécie, contudo, diante da ausência de elementos concretos que permitam aferir a excepcional capacidade do devedor de suportar a penhora de parte de sua remuneração, deve ser mantida a regra geral de impenhorabilidade.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1673067/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) – destaquei.

No caso em análise, considerando que a execução se arrasta há anos e não houve êxito nas diversas tentativas de localização de bens para saldar a dívida, entendo ser possível a penhora requerida, todavia no percentual de 10% sobre os rendimentos líquidos dos agravados perante o INSS, onde percebem benefícios previdenciários, de forma a não comprometer o seus sustentos, em observância ao princípio constitucional da dignidade humana.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do CPC, art. 123, XIX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e na Súmula 568 do STJ, considerando a dominância do assunto na Corte e no STJ, dou provimento parcial ao recurso para reformar a decisão agravada e deferir a penhora de 10% sobre os rendimentos líquidos de cada um dos agravados.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho – RO, 2 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo n. 0800628-69.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0017168-38.2014.8.22.0001 – Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo

Advogado: Priscila Kei Sato ( OAB/PR 42074)

Advogado: Teresa Celina De Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogado : Evaristo Araçao Ferreira Dos Santos (OAB/PR 24498)

Agravado: Paulo Leandro Da Silva E Outros

Advogado: Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data da Distribuição: 11/02/2020

Despacho

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo HSBC BANK S. A. contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 0017168-38.2014.8.22.0001, sob os seguintes fundamentos:

- 1) nulidade de decisão por cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação do banco;
- 2) inexecutabilidade do título por ausência de prévia liquidação;
- 3) ilegitimidade ativa da parte agravada;
- 4) efeitos do julgado proferido na ACP ajuizada pelo IDEC que não podem ser estendidos para além do estado de São Paulo;
- 5) ilegitimidade passiva do banco agravante;
- 6) excesso de execução (juros moratórios e correção monetária);
- 7) impossibilidade de aplicação de multa; do art. 475-J;
- 8) não cabimento da sucumbência.

A parte agravada ajuizou na origem ação de Cumprimento de Sentença com base na sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP na Ação Civil Pública movida pelo IDEC/SP em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A (ACP nº 583.00.1993.808239-4), na qual o banco foi condenado a restituir aos poupadores as diferenças dos expurgos inflacionários aplicados sobre as cadernetas de poupança decorrentes do Plano Verão/89.

O recurso foi suspenso sob a afetação do RE 1.101.937/SP (Tema 1075), de relatoria do Min. Alexandre de Moraes (Id. 8882866), em que se reconheceu a repercussão geral do debate relativo à “constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”.

Os agravados peticionam pugnando pelo regular prosseguimento do feito, “tendo em vista o julgamento definitivo do REsp 1.361.869/SP e REsp 1.361.799/SP, referente ao tema 1015, que estava submetido ao recurso repetitivo e obstava o andamento dos processos em que se discutia a legitimidade passiva do HSBC na ação civil pública exequenda”.

Cumprido registrar que em relação ao REsp 1.361.799/SP, o tema vinculado é o 947 e foi cancelado pelo STJ, ao que o presente recurso voltou a tramitar, restando suspenso, posteriormente, em atenção à determinação no RE 1.101.937.

Não obstante, com relação ao REsp 1.361.869/SP, Tema 1015, apesar da informação prestada pelos agravados no sentido de que houve pedido de desistência recursal pelo próprio banco, há de se salientar que o Min. Raul Araújo, em decisão de 9/4/2021, postergou a homologação da desistência do recurso especial “no que se refere ao tema da sucessão do HSBC-Bamerindus, no tocante ao caso concreto, perante a parte recorrida, o que não representa prejuízo para o processamento do presente”; retirou o recurso de pauta e determinou a intimação das partes para manifestação.

Nessa perspectiva, considerando tais fatos, o lapso temporal em que o presente agravo de instrumento esteve em arquivo provisório, bem como as recentes decisões dos Tribunais Superiores sobre os temas em debate, é necessário oportunizar às partes que se manifestem a respeito das teses firmadas, aplicabilidade ao caso vertente, ou eventual desistência do recurso, antes de dar abertura ao contraditório para a continuidade do julgamento deste agravo de instrumento - em homenagem, inclusive, ao que dispõe o art. 10 do CPC.

Assim, intem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 5 dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1º de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808287-95.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7010809-03.2021.8.22.0002 - ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL

Agravante: JERICO ALVES DOS SANTOS

Advogado(a): ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES – (OAB/RO 6660)

Advogado(a): ADEMIR KRUMENAUER – (OAB/RO 7001)

Agravado: BANCO FICSA S/A.

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 30/08/2021 14:54:59

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jerico Alves dos Santos nos autos da ação de consignação em pagamento cumulada com anulação de contrato, declaração de inexistência de débito e dano moral (n. 7010809-03.2021.8.22.0002) ajuizada em desfavor de Banco Ficsa S/A, contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos seguintes termos:

[...] 1. Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.

Argumenta, em síntese, que não há amparo legal para deferir parcialmente a gratuidade. Indica que não possui condições de arcar com a despesa processual sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, é aposentado com renda de um salário mínimo e não poderá arcar com possível perícia e demais despesas para análise do contrato com indício de fraude. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente registro que por não haver se formado a lide nos autos de origem, bem como por não acarretar prejuízo à parte agravada, dispense sua intimação para manifestação quanto ao recurso.

A irresignação no presente agravo cinge-se ao deferimento parcial da justiça gratuita.

Pois bem. A justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Estabelece o artigo 98, do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte requerente.

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despendar as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência e de sua família.

Por outro lado, pacífico também é o entendimento de que para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, deve o julgador, em fundadas razões, descrever a razão do indeferimento, não devendo simplesmente negar-lhe, mas deixar claro o motivo pelo qual foi indeferido o pedido, declinando as razões que o motivaram.

Tenho me posicionado em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento. Entretanto, de igual forma tenho me posicionado no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode ser ilidida. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010). - Destaquei.

Veja ainda no mesmo sentido o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

Pois bem.

Na espécie, foi deferida parcialmente a gratuidade ao fundamento de que não há “elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio”.

O agravante juntou aos autos documentos suficientes para comprovar sua atual hipossuficiência: declaração de hipossuficiência, extrato de benefício como aposentado indicando a renda auferida em R\$1.100,00, despesas com energia, mercado, farmácia.

Não obstante o deferimento parcial do benefício, observa-se que o magistrado a quo não oportunizou à agravante a comprovação da hipossuficiência com mais elementos, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Ainda assim, vejo como suficiente os documentos para conceder o benefício integralmente.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EVIDENCIADA. Não há a possibilidade de deferimento parcial da assistência

judiciária, devido à sua essência indivisível. Diante do pedido, deve o magistrado optar pela concessão ou não do benefício, em sua totalidade. (TJ-MG - AC: 10433120312510002 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data de Publicação: 26/07/2019) – destaquei.

Demonstrada, portanto, a hipossuficiência da parte, deve ser integralmente concedido o benefício.

Entretanto, ressalto que é possível a revogação e, nessa hipótese, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (CPC, art. 100, parágrafo único).

Posto isso, nos termos do art. 932, VIII, do CPC, c/c enunciado da Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, "a" do Regimento Interno do TJRO, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder o benefício da justiça gratuita integralmente.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, servindo-se desta decisão como ofício.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1º de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

0802302-48.2021.8.22.0000 Agravo Interno em AI (Pje)

Origem: 7065104-66.2016.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravante: Helio Osvaldo De Oliveira Reis

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Agravado: Dorvalino Netto Borges

Advogado: Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 11/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Hélio Osvaldo de Oliveira Reis contra decisão unipessoal de ID n. 11938291, que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Entende que houve desacerto na decisão unipessoal desta relatoria, ao entender que o juízo de primeiro grau não feriu o princípio constitucional de publicidade dos atos judiciais, bem como regras instituídas pelo Código de Processo Civil, negando, portanto, pedido de declaração de nulidade de designação de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, bem como de vistoria no local a ser periciado.

Faz breve relato dos fatos e, em suma, revolve argumentos do agravo de instrumento.

Adensa sua argumentação e pede análise e prequestionamento dos fatos discutidos.

Ao final, pugna pelo provimento do presente agravo, a fim de que seja reconsiderada a decisão unipessoal e, conseqüentemente, provido o agravo de instrumento. Caso assim não se entenda, que o feito seja julgado à mesa.

Contrarrazões, refutando os argumentos do recurso.

Pois bem.

Não obstante a insurgência apresentada, em consulta ao feito originário constatou-se a realização da perícia, bem como da audiência de instrução e julgamento, sendo colhidos os depoimentos das partes, bem como oitivadas as testemunhas arroladas, havendo registro de desistência quanto a outras indicadas e que as partes apresentarão memoriais, estando em curso o prazo concedido.

Considerando tais fatos, em razão da prática dos atos judiciais que o agravante pretendia suspensão e cancelamento, tenho que o presente recurso resta prejudicado.

Ademais, observa-se o direcionamento do feito à resolução da lide.

Em razão do exposto, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Após as anotações e as comunicações de estilo, arquivem-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808263-67.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 70071582420218220014 – Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: M. A. L. de O.

Advogado: Eirilton Goncalves Damasceno (OAB/RO 8432)

Agravada: L. K. C. C.

Advogada: Jéssica Catarina Costa Dunice (OAB/RO 11219 )

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 28/08/2021 19:06:29

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antonio Lima de Oliveira contra decisão que deferiu a busca e apreensão da criança N.R.C.O., proferida nos autos da ação de guarda e regulamentação de visitas ajuizada por Larissa Katlen Cavalcante Coelho.

O agravante sustenta, em resumo, a necessidade do retorno do filho a sua convivência e que possui melhor capacidade de suprir suas necessidades, mencionando que a genitora foi indiciada por crime de abandono de incapaz.

Alega que a criança permanecia sozinha constantemente enquanto a genitora estava trabalhando, motivo pelo qual realizou denúncia em seu desfavor em 13/08/21 perante o Conselho Tutelar, o qual, ao constatar a criança sozinha na residência, acionou a Polícia Militar, sendo a genitora presa em flagrante delito por abandono de incapaz, liberada mediante o pagamento de fiança.

Afirma que a criança encontra-se abandonada materialmente e em relação a sua saúde, uma vez que quando permaneceu com o genitor, teve que realizar o tratamento dentário relativo a sete cáries, bem como encontra-se abaixo do peso recomendado.

Adensa sua argumentação e, ao final, pede o provimento do recurso para se revogar a decisão agravada e devolver a criança ao genitor, ora agravante, que detém a guarda de fato.

O presente recurso foi distribuído durante o plantão judicial e o pedido liminar indeferido pelo desembargador plantonista, bem como determinada a posterior remessa dos autos ao relator sorteado.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, ratifico, por seus próprios fundamentos, a decisão inicialmente proferida pelo plantonista (ID n. 13288502).

Ressalto a indicação de que a liminar já fora cumprida pelo juízo originário e nova modificação de residência da criança, já que sua genitora reside em Porto Velho/RO, importaria em eventuais alterações de aspecto psicológicos no infante. Saliento ainda que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2021.

Quanto ao mérito, necessária a oportunização do contraditório e a manifestação do Ministério Público.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Após, remeta-se à Procuradoria de Justiça para eventual parecer em razão da natureza da causa.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 2 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7045897-42.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7045897-42.2020.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: CARLOS ROSA ALVES e CLAUDIO ROSA ALVES

Advogado(a): ANOAR MURAD NETO – (OAB/RO 9532)

Agravado: DENNIS DE OLIVEIRA SOARES ALBUQUERQUE

Advogado(a): RENATO CILIO MEDIM REZENDE – (OAB/RO 10356)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 13/08/2021 11:16:29

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Rosa Alves e Claudio Rosa Alves contra sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrente de acidente de trânsito que lhe move Dennis de Oliveira Soares Albuquerque.

Os apelantes não recolheram o preparo recursal e requereram a concessão de justiça gratuita, sob a alegação de que não possuem condição financeira para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção.

O apelante Carlos Rosa Alves, acostou aos autos documentos (Ids 13178544, 13178545, 13178547) para fins de comprovação da alegada hipossuficiência.

Todavia, considerando o pedido de gratuidade judiciária formulado por ambos os apelantes, e diante da ausência de elementos probatórios acerca da atual condição financeira do apelante Claudio Rosa Alves, entendo que, antes de apreciar tal pedido é necessária a manifestação da parte, a fim de trazer documentos que possam permitir uma melhor análise de tal pleito.

Desse modo, determino a intimação do apelante Claudio Rosa Alves, para cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 02 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0017025-49.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0017025-49.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelantes: Gilvana Rodrigues Patez e Outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada: CAROLINE CARRANZA FERNANDES (OAB/RO 1915)

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9216)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data da Distribuição: 26/07/2018 10:46:56

Despacho

Intime-se o apelado, por meio de seus procuradores, para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a petição de ID n. 12596524.

Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 1º de setembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7002229-69.2017.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002229-69.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Embargante : V. A. A. B.

Advogado : Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)

Advogada : Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Embargada : R. C. P.

Advogado : Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 02/08/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos interposto por Vicente Antônio Alves Barroso contra o acórdão de ID n. 12883032.

Certificada a intempestividade do recurso, foi determinada a manifestação do embargante, nos termos do art. 10 do CPC, sendo que o prazo transcorreu in albis (ID's n. 13142282, n. 13146842 e n. 13285266).

A embargada manifestou-se pela intempestividade dos embargos e, caso ultrapassado, não sejam acolhidos.

Pois bem.

Verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado no DJE n. 135, de 22/7/2021, considerando-se como data da publicação o dia 23/7/2021, iniciando-se a contagem do prazo processual em 26/7/2021, conforme certificado no ID n. 12916029.

Assim, o termo ad quem para protocolo dos embargos de declaração seria 30/7/2021, mas o foi somente em 2/8/2021, ou seja, de forma extemporânea.

Pelo exposto, considero intempestivo o recurso e dele não conheço, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, remetam-se à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808474-06.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002951-64.2021.8.22.0019 - MACHADINHO/1 JUÍZO

Agravante: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO – (OAB/PE2 3255)

Agravado: AMANCIO MENDONCA DOS SANTOS

Advogado(a): MICHELLE CORREIA DA SILVA – (OAB/RO 9333)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 03/09/2021 17:44:20

Decisão

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG SA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível na Comarca de Machadinho do Oeste/RO que, nos autos da ação declaratória com repetição de indébito e indenização por danos morais movida por AMANCIO MENDONCA DOS SANTOS, deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender os descontos de empréstimo consignado realizado pelo agravante no benefício previdenciário do agravado, sob pena de multa diária.

O agravante, pretende, em síntese, a reforma da decisão sob o fundamento de que o agravado aderiu ao contrato por livre e espontânea vontade e teve pleno conhecimento das cláusulas.

Afirma que o agravado efetuou uma operação junto ao Banco BMG e obteve o cartão de crédito BMG CARD n. 5259.0660.8662.3115, Conta n. 0000000000108557 e BMG CARD n. 5259.0590.4120.2117, Conta n. 0000000000090602, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha.

Assevera, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida à agravada.

Sustenta a impossibilidade de cumprimento da liminar e não concorda com a fixação da multa, momento em que pede sua exclusão ou a redução, sob o argumento de que o valor fixado no caso de descumprimento é exorbitante e desproporcional e ocasionará enriquecimento ilícito; pede que seja estabelecido prazo suficiente para cumprimento da decisão.

Ao final pede atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto, que a matéria do presente recurso comporta julgamento nos termos da norma preconizada no art. 932, do CPC c/c o Enunciado n. 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Pois bem.

Para decisão acerca do objeto da pretensão recursal, necessária a análise da presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela concedida em primeiro grau, previstos no art. 300 do CPC.

É sabido que para fins de concessão da medida antecipatória deve haver entre os seus pressupostos a prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que reste caracterizado o abuso de defesa ou a manifesta intenção de protelação do feito.

Assim, para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem, que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo.

Na ação originária, o argumento desenvolvido pelo agravado para embasar seu pedido foi o de que nunca celebrou qualquer tipo de contrato de cartão de crédito com a instituição bancária, tampouco recebeu qualquer tipo de faturas e mesmo assim estão sendo realizados descontos indevidos em seu benefício desde 04/02/2017.

Todavia, sem adiantar qualquer juízo de mérito da ação originária, tenho que a decisão agravada merece reforma.

Isso porque, dos documentos acostados aos autos de origem quando da apresentação da contestação (Id 61982227 – Págs. 1/3), observa-se que o produto contratado foi cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento.

Deste modo, em que pese as alegações do agravado na inicial, a meu ver, não está presente a verossimilhança suficiente para o deferimento da antecipação de tutela nos moldes em que foi concedida, eis que à matéria levantada necessita de investigação aprofundada a ser realizada em eventual instrução no juízo originário, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, haja vista que a questão controvertida se dá tão somente acerca da contratação do cartão de crédito.

Assim, apesar da sede primária de cognição, considerando os fatos apresentados, e tendo em vista da possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material e processual às partes, em razão da provável prática de atos que poderão ou não ser repetidos, e em atenção ao princípio geral de cautela, entendo que a consignação do valor discutido é o mais viável para ambas as partes, a fim de se evitar eventual constituição em mora do agravado, e possíveis consequências, como por exemplo a inclusão de seu nome em órgãos de restrição de crédito, o que, se eventualmente ocorrer, mantém-se a aplicação da multa fixada pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, destaco que a legislação processual no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, sedimentou a questão ao dispor que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e no modo contratado.

Acrescento que neste sentido esta Corte fixou o entendimento a respeito do assunto discutido neste recurso, conforme se verifica por meio dos precedentes proferidos nos autos: n. 0802954-36.2019.822.0000; n. 0800982-31.2019.822.000; 0801221-35.2019.822.0000; 0802503-11.2019.822.0000; n. 800805-67.2019.8.22.0000; n. 0800238-36.2019.822.0000; n. 0801616-27.2019.822.0000; 0802660-81.2019.8.22.0000 e n. 0802386-20.2019.822.0000.

Nessa perspectiva, determino que os descontos deverão ser mantidos na forma como contratada, contudo, o juízo a quo deverá expedir ofício ao órgão pagador da agravada, a fim de que o valor descontado seja depositado em juízo, até que se decida o mérito da pretensão originária.

Ressalto que, mantendo-se o desconto, não subsiste insurgência acerca da determinação de abstenção de lançamento do nome da agravada nos cadastros de inadimplentes, em razão do débito discutido, nem em relação à multa, pelo que deixo de analisar tais questões.

Ante o exposto, nos termos do art. 123, XIX, "a" do RITJ/RO c/c Súmula 568 do STJ, dou parcial provimento ao recurso, somente para determinar a manutenção dos descontos na folha de pagamento do agravado, sendo que tais valores deverão ser depositados em juízo pelo órgão pagador, competindo ao juízo de primeiro grau expedir o respectivo ofício e adotar as providências necessárias, sendo vedado eventual levantamento até que se decida o mérito da pretensão originária.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 06 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Nº: 0802046-47.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0009907-56.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Celina De Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)

Advogada: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS – (OAB/PR 24498)

Agravados: Luciano Mateus Pereira e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A em face de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, referente a expurgos inflacionários, movida por Luciano Mateus Pereira e outros.

Inicialmente, o banco agravante apontou a necessidade de extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa dos agravados, bem como pediu a suspensão do feito em razão da determinação do STJ no REsp n. 1.361.799-SP.

Apresentou as seguintes argumentações: 1) os efeitos da sentença proferida na ação civil pública não podem ser estendidos para além do estado de São Paulo; 2) sentença inexecutável. Necessidade de prévia liquidação por artigos; 3) necessidade de se comprovar a autenticidade dos extratos colacionados aos autos; 4) ilegitimidade passiva do agravante, com respectivos subtópicos; 5) cálculo da correção monetária incluindo índices não contidos na decisão exequenda; 6) contagem inicial dos juros moratórios a partir da citação para liquidação; 7) juros remuneratórios e 8) não fluência de juros e correção monetária a partir da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus.

Pediu o provimento do recurso para que o feito fosse extinto ante a ilegitimidade ativa da parte agravada. Sendo outro o entendimento, que se suspendesse o processo até julgamento do recurso especial afetado pelo STJ ou ainda extinto em razão da ilegitimidade passiva do agravante. Caso se entenda de forma diversa, seja afastado o excesso de execução alegado.

Recebido o recurso, houve sobrestamento em razão da determinação contida no REsp n. 1.361.799/SP e, posteriormente, por decisão proferida no RE 632.212/SP.

Dado continuidade na tramitação do presente recurso, a parte agravada foi intimada para manifestar-se e apresentou contraminuta pela manutenção da decisão agravada.

Não obstante, houve nova suspensão dos autos em atenção à determinação do Min. Alexandre de Moraes, exarada no RE 1.101.937, em que se reconheceu a repercussão geral do debate relativo à “constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”.

Os agravados peticionam pugnando pelo regular prosseguimento do feito, “tendo em vista o julgamento definitivo do REsp 1.361.869/SP e REsp 1.361.799/SP, referente ao tema 1015, que estava submetido ao recurso repetitivo e obstava o andamento dos processos em que se discutia a legitimidade passiva do HSBC na ação civil pública exequenda”.

Cumprido registrar que em relação ao REsp 1.361.799/SP, o tema vinculado é o 947 e foi cancelado pelo STJ, ao que o presente recurso voltou a tramitar, restando suspenso, posteriormente, em atenção à determinação no RE 1.101.937.

Não obstante, com relação ao REsp 1.361.869/SP, Tema 1015, apesar da informação prestada pelos agravados no sentido de que houve pedido de desistência recursal pelo próprio banco, há de se salientar que o Min. Raul Araújo, em decisão de 9/4/2021, postergou a homologação da desistência do recurso especial “no que se refere ao tema da sucessão do HSBC-Bamerindus, no tocante ao caso concreto, perante a parte recorrida, o que não representa prejuízo para o processamento do presente”; retirou o recurso de pauta e determinou a intimação das partes para manifestação.

Nessa perspectiva, considerando tais fatos, o lapso temporal em que o presente agravo de instrumento esteve em arquivo provisório, bem como as recentes decisões dos Tribunais Superiores sobre os temas em debate, é necessário oportunizar às partes que se manifestem a respeito das teses firmadas, aplicabilidade ao caso vertente, ou eventual desistência do recurso - em homenagem, inclusive, ao que dispõe o art. 10 do NCPC.

Assim, intem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 5 dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808235-02.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 70415970320218220001 – Porto Velho/9ª Vara Cível

Agravante: BANCO FICSA S/A.



Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA – (OAB/PE 21714)  
Agravado: MARIA JULIA LOPES DANTAS  
Advogado(a): NAIANA ELEN SANTOS MELLO – (OAB/RO 7460)  
Advogado(a): PITAGORAS CUSTODIO MARINHO – (OAB/RO 4700)  
Advogado(a): JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO – (OAB/RO 10497)  
Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Data distribuição: 27/08/2021 10:51:22

Decisão  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Ficsa S/A. contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral, ajuizada por Maria Julia Lopes Dantas.

Segue trecho da decisão agravada:

[...] Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. A probabilidade do direito está configurada nos extratos emitidos pela Previdência Social que comprovam os descontos de R\$ 54,50 (Id 60879093) e de R\$ 52,00 (Id 60879092), que a autora afirma serem indevidos.

O risco de dano está provado no impacto que esses descontos já ocasionam no patrimônio da requerente. A autora recebe benefício em torno de R\$ 1.045,00, para o qual os valores que parecem ser descontados indevidamente não podem ser considerados irrisórios.

Ainda, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida seja é reversível, o que é o caso dos autos, sendo a demanda ao final julgada improcedente, poder-se-á facilmente voltar ao status quo ante, com a retomada dos descontos mensais dos valores de R\$ 52,00 e R\$ 54,50 e cobrança dos débitos que por ventura forem apurados.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora para DETERMINAR que o BANCO FICSA S/A se abstenha de efetuar os descontos mensais no benefício previdenciário nos valores de R\$ 54,50 e de R\$ 52,00, referentes aos contratos de empréstimo consignado n. 010012371556 e 010012820970, em que figuram como favorecida a autora MARIA JÚLIA LOPES DANTAS DA SILVA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 a partir da intimação, até o limite de R\$ 10.000,00, podendo ser majorada, até o deslinde desse feito. [...] - destaqui.

O recurso é interposto com pedido de efeito suspensivo.

O agravante discorre sobre os fatos e apresenta irresignação em face da decisão recorrida, entendendo pela inadequação de imposição de multa diária em um cumprimento mensal de uma obrigação de fazer.

Afirma que a suspensão de descontos possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária, portanto, incompatível com a natureza da obrigação imposta.

Discorre sobre o tema e, ao final, reitera o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão, a fim que de que seja corrigida a periodicidade da multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da obrigação imposta. É o relatório.

Deixo de promover a intimação da parte contrária por não vislumbrar a ocorrência de prejuízo.

O objeto do recurso cinge-se tão somente à periodicidade da multa imposta pelo juízo a quo.

Sem embargos dos argumentos do apelante, tenho que sua pretensão não deve merecer acolhimento.

As hipóteses de cabimento do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 tenha ganhado novos contornos pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520) passou a admitir que este rol tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência que possa tornar inviável a análise posterior da questão quando do julgamento da apelação.

O voto vencedor, proferido pela relatora Ministra Nancy Andrighi, definiu que, para que o rol seja flexibilizado, é necessária a presença do requisito objetivo consistente na “urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação”, sempre em caráter excepcional.

Portanto, para que o presente recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

Na espécie, a matéria de insurgência é tão somente acerca da periodicidade da multa imposta, não há irresignação quanto à tutela de urgência em si, nem ao valor fixado pelo juízo a quo.

Observo que o caso não revela prejuízo à agravante ao ponto de ensejar ataque via agravo de instrumento, mormente a se considerar que a multa tal como imposta possui natureza inibitória e pode ser revista a qualquer tempo pelo juízo, de ofício, ou a requerimento, quanto ao valor e sua periodicidade, nos exatos termos do artigo 537, §1º do CPC.

Ademais, a meu ver, o juízo decidiu de acordo com os parâmetros necessários e correspondentes à obrigação imposta, considerando os caracteres da situação presente e a expertise do banco em operar os sistemas e informações pertinentes à cobrança dos valores, ainda mais ante a evidência da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, os quais autorizaram a concessão da medida nos termos da decisão ora agravada e sobre tal matéria não houve insurgência do agravante.

Nessa perspectiva, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do CPC, Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807910-27.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000456-69.2020.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/Vara Cível

Agravante: POLLIANA BATISTA DE SOUZA

Advogado(a): LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES – (OAB/RO 3221)

Agravado: HERMES BORDIGNON e EMERSON LUAN BORDIGNON

Advogado(a): JULIANO ROSS – (OAB/RO 4743)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 01/09/2021 08:43:26

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLLIANA BATISTA DE SOUZA, objetivando a reforma da decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO que, nos autos da ação de reintegração de posse movida contra HERMES BORDIGNON e outro, fixou como ponto contravertido o exercício da posse pela autora, ora agravante, e deferiu a produção de provas, bem como designou a data de audiência de instrução e julgamento.

Para melhor compreensão transcrevo trecho da decisão agravada:

(...).

A parte autora pugna pelo julgamento antecipado do mérito, juntando aos autos Certidão de Reconhecimento de Ocupação – CRO, emitida pelo INCRA.

A parte ré, por sua vez, aponta como pontos controvertidos o eventual exercício da posse pela autora, bem como data do início e sua base documental. Requer, ainda, a designação de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova testemunhal, a fim de comprovar as alegações de que a parte autora não exerceu a posse da área discutida, bem como esclarecer alegações de fraude documental para regularização fundiária. Ainda, impugna o documento apresentado pela parte autora.

Ante às manifestações das partes, fixo como pontos controvertidos o exercício da posse pela autora, sua data do início e comprovação documental trazida aos autos.

Ainda, considerando a patente necessidade defiro a prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para do dia 27/09/2021, às 8h.

(...).

A agravante alega que é detentora e possuidora do imóvel objeto da lide, conforme todo o conjunto probatório acostado aos autos, inclusive com sentença proferida nos autos n. 7000139-42.2018.8.22.0023, transitada em julgado, razão pela qual pediu o julgamento antecipado da lide, contudo, a juíza singular de maneira parcial assinalou quanto a manifestação da parte contrária quanto ao julgamento do feito no estado em que se encontra, e ainda designou audiência de instrução e julgamento, alegando ser ponto importante para a definição de pontos contravertidos.

Sustenta que o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.

Afirma que o interesse por parte dos agravados na realização da audiência é só mais um ato protelatório, com o objetivo tão somente de prejudicar a ora agravante.

Alude que o que pretende a juíza singular pelo caminho que está sendo criado, é dar inovação recursal a uma questão que já foi objeto de enfretamento judicial nos autos 7000139-42.2018.8.22.0023, o que acarreta uma verdadeira afronta ao direito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que a fluência do processo, e eventuais decisões decorrente do processo principal poderão lhe causar danos.

Ao final, reitera o pedido de efeito suspensivo, e no mérito, pede a reforma da decisão para que seja determinada a imediata reintegração de posse a agravante, ante a comprovação do esbulho.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos, de plano entendo que o presente recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, a decisão agravada que indeferiu o pedido de julgamento antecipado do mérito e fixou os pontos controvertidos, determinando a produção de provas, não ostenta enquadramento em qualquer das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, cujo rol é descrito no art. 1.015, e parágrafo único do CPC.

Além disso, a decisão proferida pela juíza singular não se trata de decisão de mérito ou parcial de mérito, pressuposto necessário à incidência tanto do art. 356, caput, e § 5º, quanto do inciso II do artigo 1.015, ambos do CPC, exatamente porque entendeu a magistrada que não seria o caso de julgamento antecipado, mas, sim, no sentido da necessidade de dilação probatória, deferindo a prova testemunhal, portanto, a decisão não se enquadra em nenhuma das taxativas hipóteses permissivas no art. 1.015 do CPC.

Assim, por não se tratar de decisão de mérito, ainda que parcial, bem como o presente recurso se quer aborda questão de inversão do ônus da prova, logo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NO CASO, FIXOU PONTO CONTROVERTIDO E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 356, I E II, § 5º, C/C O ART. 1.015, II, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que “é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador” (AgRg no REsp n. 1.113.982/PB, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/8/2014). 2. Consoante dispõe o art. 356, caput, I e II, e § 5º, do CPC/2015, o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrarem-se incontroversos ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, sendo a decisão proferida com base neste artigo impugnável por agravo de instrumento. 3. No caso, conforme asseverou o acórdão recorrido, a decisão do Juízo singular não ingressou no mérito, justamente porque entendeu pela necessidade de dilação probatória, deferindo as provas testemunhal e pericial. Logo, não havendo questão incontroversa que possibilitasse a prolação de decisão de mérito, inviável se falar, por conseguinte, na impugnação do referido decisum por meio de agravo de instrumento, por não estar configurada a hipótese do art. 1.015, II, do CPC/2015. 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto,**

em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1411485 SP 2018/0321955-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/07/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2019) – destaquei

Quanto à referida matéria, também não se vislumbra hipótese de excepcional prejuízo processual ou urgência decorrente de inutilidade do julgamento futuro, capaz de ensejar a interpretação mitigada, do referido dispositivo, conforme decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi nos REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT (Tema 988).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC c/c Súmula 568 do STJ não conheço do recurso.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1º de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0801549-04.2015.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0014185-66.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Agravados: Antonio Pimenta da Silva e outros

Advogado: Antonio Camargo Junior (OAB/PR 15066)

Advogado: Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471)

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto Em 24/02/2016

Despacho

Vistos

Antonio Pimenta da Silva e outros, peticionam informando o julgamento definitivo do REsp 1.361.869/SP e REsp 1.361.799/SP, relativos ao TEMA 1015 do STJ, de modo a viabilizar a retomada do presente feito. Juntou decisão proferida no AgInt na PET no RESp nº1361799-SP (ID 12595018).

Pois bem. Compulsando os autos, relembro tratar-se inicialmente de Agravo de Instrumento interposto pelo HSBC BANK S. A. contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 0014185-66.2014.8.22.0001, ao qual julguei monocraticamente, dando-lhe parcial provimento nos seguintes termos (ID 281711):

“Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar que sejam refeitos os cálculos, com incidência dos juros remuneratórios até a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença.”

Contra esta decisão, Antônio Pimenta da Silva e outros (ID 307399), assim como o HSBC Bank (ID 313528), interpuseram Agravo Interno. Ocorre que o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu o REsp n. 1.361.799 - SP (2013/0011705-6) como recurso representativo de controvérsia repetitiva, determinando a suspensão dos processos que versam sobre a matéria em âmbito nacional, razão pela qual determinei o sobrestamento do presente feito (ID 390204), permanecendo suspenso desde então.

Com a notícia de julgamento definitivo do recurso paradigma, há de se retomar o processamento do feito.

Não obstante, considerando o significativo lapso temporal em que o processo encontra-se em arquivo provisório, e as recentes decisões dos Tribunais Superiores sobre o tema em debate, é necessário oportunizar aos Agravante que se manifestem a respeito da tese firmada no caso paradigma, e sua aplicabilidade ao caso vertente - em homenagem, inclusive, ao que dispõe o art. 10 do NCPC.

Face ao exposto, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem acerca do julgamento do REsp n. 1.361.799 - SP (2013/0011705-6), e a aplicabilidade daquela tese no caso vertente.

Certificado o transcurso do prazo, retorne concluso.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808051-80.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011728-60.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Construtora Coparo Eireli - EPP

Advogado : Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogada: Danielle de Oliveira Guimarães (OAB/RO 11441)

Agravado: Lerson Werno Sapiras

Advogado : Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 07/05/2021

Decisão

Vistos.

Construtora Coparo Eireli - EPP contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento por si interposto, concedendo o parcelamento das custas iniciais em 8 vezes, nos termos da legislação pertinente (ID n. 10650148).

Pretende que seja concedido o diferimento das custas iniciais ou, subsidiariamente, deferido o parcelamento das custas em 20 vezes, com fundamento no art. 98, §6º, do CPC.

Pugna pelo exercício do juízo de retratação, ou em caso de manutenção, que o feito seja submetido a julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou contraminuta (ID n. 13288236).

É o relatório.

Passo a decidir.

Não obstante a digressão feita pelo recorrente, entendo que o seu agravo é incabível, pois o agravo de instrumento foi objeto de apreciação pelo colegiado desta 2ª Câmara Cível, cabendo à parte insurgir-se contra as conclusões do acórdão por meio de recurso para as instâncias superiores.

Por fim, o presente recurso de agravo interno se presta a combater decisão unipessoal do relator e não decisão colegiada, de modo que dele não conheço.

Diante do exposto, declaro que o agravo interno é manifestamente inadmissível e dele não conheço, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Deixo de aplicar a multa do artigo 1.021, §, 4º, do CPC/2015, vez que a decisão está sendo tomada de forma unipessoal e sua aplicação pressupõe que o "órgão colegiado, em decisão fundamentada", aplique a penalidade.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0807881-74.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7010317-36.2020.8.22.0005 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

AGRAVANTES: R LOPES DOS SANTOS CONSTRUÇOES e RAFAEL LOPES DOS SANTOS

Advogado: FABIO APARECIDO FRANZ (OAB/PR 24209)

Advogado: GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO SILVA (OAB/PR 99082)

AGRAVADO: FRANCISCO MIGUEL IASTRENSKI

Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA (OAB/RO 7495)

Advogado: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO (OAB/RO 10779)

Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA (OAB/RO 5174)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 18/08/2021

Decisão

Os agravantes requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que não possuem capacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, mas não trouxeram aos autos qualquer comprovação de tais assertivas.

Ao serem intimados para demonstrarem a atual situação financeira, deixaram de trazer aos autos documentos hábeis a tal finalidade, tais como comprovante de rendimentos/faturamento, balancetes e extratos bancários, limitando-se a apresentar declaração de isenção de declaração de imposto de renda de pessoa física e documento do SPC Boa Vista, noticiando a existência de dívidas negativadas.

Ora, tais documentos não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Conquanto se reconheça que o artigo 99, § 3º, do CPC/15 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.

De igual forma, quanto à pessoa jurídica, a concessão da justiça gratuita "demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção", conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009).

No caso dos autos, tenho que os elementos acostados ao pedido de gratuidade recursal não são suficientes para conceder o benefício, nem à pessoa física e nem à pessoa jurídica.

Nessa perspectiva, considerando que os agravantes não lograram êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício da gratuidade judiciária pleiteada, indefiro o pedido.

Intime-se os agravantes para recolherem o valor do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808390-05.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 70083624220218220002 – Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: BANCO FICSA S/A.

Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA – (OAB/PE 21714)

Agravado: NILDA MARIANO BRAGANCA

Advogado(a): MARINDIA FORESTER GOSCH – (OAB/SC 42545)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 01/09/2021 17:22:40

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Ficsa S/A. contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência, ajuizada por Nilda Mariano Braganca.

Segue trecho da decisão agravada:

[...] 3. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos referentes ao contrato mencionado na inicial, ao argumento de que não requereu qualquer empréstimo junto ao requerido.

3.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

3.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a requerente alega que não realizou o contrato em testilha. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que a requerente depende da aposentadoria para sobreviver.

3.3 Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

3.4 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial e se abstenha de descontar da aposentadoria da requerente parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00. [...] - destaquei.

O recurso é interposto com pedido de efeito suspensivo.

O agravante discorre sobre os fatos e apresenta irresignação em face da decisão recorrida, entendendo pela inadequação de imposição de multa diária em um cumprimento mensal de uma obrigação de fazer.

Afirma que a suspensão de descontos possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária, portanto, incompatível com a natureza da obrigação imposta.

Discorre sobre o tema e, ao final, reitera o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão, a fim que de que seja corrigida a periodicidade da multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da obrigação imposta.

É o relatório.

Decido.

Deixo de promover a intimação da parte contrária por não vislumbrar a ocorrência de prejuízo.

O objeto do recurso cinge-se tão somente à periodicidade da multa imposta pelo juízo a quo.

Sem embargos dos argumentos do apelante, tenho que sua pretensão não merece acolhimento.

As hipóteses de cabimento do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 tenha ganhado novos contornos pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520) passou a admitir que este rol tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência que possa tornar inviável a análise posterior da questão quando do julgamento da apelação.

O voto vencedor, proferido pela relatora Ministra Nancy Andrighi, definiu que, para que o rol seja flexibilizado, é necessária a presença do requisito objetivo consistente na “urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação”, sempre em caráter excepcional.

Portanto, para que o presente recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

Na espécie, a matéria de insurgência é tão somente acerca da periodicidade da multa imposta, não há irresignação quanto à tutela de urgência em si, nem ao valor fixado pelo juízo a quo.

Observo que o caso não revela prejuízo à agravante ao ponto de ensejar ataque via agravo de instrumento, mormente a se considerar que a multa tal como imposta possui natureza inibitória e pode ser revista a qualquer tempo pelo juízo, de ofício, ou a requerimento, quanto ao valor e sua periodicidade, nos exatos termos do artigo 537, §1º do CPC. No mesmo sentido: AI 0808235-02.2021.8.22.0000, de minha relatoria.

Ademais, a meu ver, o juízo decidiu de acordo com os parâmetros necessários e correspondentes à obrigação imposta, considerando os caracteres da situação presente e a expertise do banco em operar os sistemas e informações pertinentes à cobrança dos valores, ainda mais ante a evidência da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, os quais autorizaram a concessão da medida nos termos da decisão ora agravada e sobre tal matéria não houve insurgência do agravante.

Nessa perspectiva, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do CPC, Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0806568-78.2021.8.22.0000 Agravo Interno (PJE)

Origem: 7004094-70.2020.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado: Claudia Vassere Zangrande Munhoz (OAS/SP 120488)

Advogado : Bernardo Buosi (OAB/SP 227541)

Advogado: Fabio Andre Fadiga (OAB/SP 139961)

Advogado: Olivia Rocha Vilela Junqueira (OAB/SP 280070)

Agravado: Cristina Pereira Da Rocha

Advogado: Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 09/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º CPC, cc art. 308 do Regimento Interno do TJRO, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0806610-30.2021.8.22.0000 Agravo Interno (202)

Origem: 7022824-07.2021.8.22.0001- Porto Velho - 6ª Vara Cível

Agravante: Thais Ribeiro De Oliveira

Advogado: Renato Pina Antonio – (OAB/RO 6978)

Agravado: Ronaldo Martins Duenhas

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 11/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º do CPC, c/c artigo 380 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo N. 7001773-05.2019.8.22.0002 - Agravo Interno (198)

Origem: 77001773-05.2019.8.22.0002- Ariquemes - 4ª Vara Cível

Agravante: Vilmar Schimidt, Luciana Freres de Oliveira

Advogado: Tiago dos Santos de Lima (OAB/RO 7199)

Advogado Alessandra Cristiane Ribeiro - (OAB/RO 2204)

Agravado: Valter Chalub Diegues

Advogado: Jean Noujain Neto - (OAB/RO 1684)

Relator : Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 26/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808446-38.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001155-68.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante: JOAO QUEIROZ SENARIO

Advogado(a): MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO – (OAB/RO 7046)

Agravado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(a): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – (OAB/RO 5369)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 03/09/2021 00:38:16

Decisão

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Queiroz Senario contra decisão proferida nos autos da ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 7001155-68.2021.8.22.0009, ajuizada contra Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT, que nomeou como perito o médico ortopedista Dr Alexandre Rezende, fazendo-o nos seguintes termos:

“[...]Logo, inexistentes questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO, fixando como ponto controvertido a existência e o percentual da invalidez permanente alegada pelo autor, observando-se a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Para tanto, determino a realização de perícia médica judicial e NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.

Inclua-se o profissional nomeado no sistema PJE e intime-o para que indique a data e local em que será realizado o exame.

Intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

Ficam as partes ainda intimadas para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos em 05 (cinco) dias. Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo bem como os que eventualmente forem apresentados pela partes.

Ressalta-se que a intimação do autor para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

No tocante aos honorários periciais, é certo que a legislação processual não traz parâmetros a serem observados na fixação, cabendo ao Juiz fixá-los segundo seu prudente arbítrio, ponderando os interesses das partes envolvidas de forma a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes.

No caso específico do DPVAT, tem-se visto, em inúmeros casos semelhantes, que a perícia a ser realizada, com o fim de atestar a existência e o grau de invalidez permanente em ação de cobrança, sem embargo da importância e da dignidade do trabalho do expert, não é de alta complexidade, bastando, a princípio, a realização de exame clínico e a corriqueira anamnese do paciente, o que por certo não exigirá do perito muito tempo de trabalho.

Este tem sido o entendimento do TJRO, que em julgamento ao Agravo de Instrumento de número AI – 0800120-02.2015.8.22.0000, fixou a verba pericial no valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entendendo que tal quantia remunera dignamente o profissional e que com isso não se busca desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica. Por tal fundamento, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia esta que entendo suficiente e condizente com o trabalho a ser desenvolvido e que não destoia do valor que vem sendo fixado por outros Tribunais pátrios, que deverão ser custeados pelo requerido, que pugnou pela produção da prova.”

Em suas razões de recurso, o agravante se insurge contra a nomeação do perito, alegando se tratar de profissional que não está na lista cadastrada no site do TJ/RO. Além disso, aduz que o profissional labora em comarca diversa do domicílio do autor/agravante, impondo-se assim um deslocamento por mais de 100km para a realização da perícia, suportando todos os custos e inconvenientes que seriam facilmente evitados, caso o juízo nomeasse algum dos médicos peritos habilitados na própria comarca de Pimenta Bueno.

Ressalta haver 6 médicos peritos habilitados na comarca de Pimenta Bueno/RO, inclusive um ortopedista, não havendo justificativa plausível para a nomeação de profissional de outra comarca. Argumenta ainda que caso o dr. Alexandre Rezende tenha interesse em realizar perícias, deve cadastrar-se no sistema do TJ/RO e submeter-se ao sistema de rodízio previsto no art. 157, §2º do NCPC, além do que cabe ao médico deslocar-se até a comarca do periciando, e não o inverso.

Nestes termos, requer inicialmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando a decisão de origem até deliberação definitiva deste Agravo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso no sentido de determinar que a realização da perícia se dê com um dos médicos cadastrados no sistema do TJ/RO, bem como seja realizada na comarca onde foi ajuizada a ação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão combatida não versa sobre nenhum dos temas elencados no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC, o que, a rigor, imporia a inadmissão do presente recurso por ser inadmissível na espécie.

Não obstante, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.704.520/MT, realizado em 05.12.2018, reconheceu a possibilidade excepcional de elastecimento do rol do art. 1.015 do CPC, dando origem a tese de que se trata de um rol de “taxatividade mitigada”, de modo a admitir a interposição do Agravo em algumas hipóteses fora daquelas taxativamente previstas na lei processual.

A propósito, eis os exatos termos da tese firmada (Tema Repetitivo nº 988): “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Note-se que ao firmar a tese, o c. STJ teve o cuidado de consignar que somente se admite a interposição do agravo fora das hipóteses expressamente previstas, quando verificada a urgência da questão e inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação.

Na espécie, verifica-se haver urgência na medida requestada a justificar a admissão excepcional do presente agravo de instrumento.

A este respeito, é importante destacar que os autos de origem tratam-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, cujo bom deslinde depende muito das conclusões periciais para se determinar o grau de seqüela do segurado e, conseqüentemente, o valor do prêmio a que faz jus.

O autor/agravante é pessoa pobre nos termos da lei, tanto por isso que lhe foi concedido os benefícios da justiça gratuita. Deste modo, é no mínimo contraditória a decisão de reconhecer que a parte não dispõe de recursos para suportar as despesas processuais, mas designar a realização de uma perícia em uma outra comarca, distante mais de 100km do domicílio da parte, impondo ao autor/agravante o ônus de suportar os custos com deslocamento - mormente se houver medida mais prática e econômica ao caso.

Neste ponto, tem-se ainda por relevante a informação destacada pelo agravante de que a comarca de Pimenta Bueno dispõe de ao menos 6 (seis) médicos peritos devidamente habilitados no sistema deste TJ/RO, dentre os quais um médico ortopedista. A propósito, eis o resultado da consulta ao sistema Cptec e Celc deste TJ/RO:

Com isso, a irrisignação do agravante aparenta ser procedente, pois a designação de profissional de outra comarca para a realização da perícia, enquanto há profissionais habilitados que atendem naquela comarca, denota ser medida inconveniente à boa instrução processual, além de impor um custo desnecessário ao autor/agravante com o deslocamento até outra comarca, o que por si só já compromete a realização da prova imprescindível ao caso, eis que a situação de hipossuficiência do autor/agravante já foi reconhecida.

Posto nestes termos, tem-se por inviável relegar a apreciação da matéria para eventual recurso de apelação, pois o comprometimento de realização da prova pericial vulnera a boa instrução processual, evidenciando-se assim a urgência da questão a justificar o recebimento excepcional do Agravo de Instrumento.

Face ao exposto, ADMITO o presente recurso e, dada a sensibilidade da questão, ATRIBUO-LHE EFEITO SUSPENSIVO para sobrestar os efeitos da decisão agravada, até julgamento deste Agravo.

Excepcionalmente, considerando as peculiaridades do caso, requirite-se informações do juízo a quo, que deverá fundamentar a opção de nomeação do Dr Alexandre Rezende como perito no caso específico.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Após, retorne concluso.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7004366-61.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004366-61.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargado: Elizandro Paulo dos Santos

Advogado : Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 23/08/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Elizandro Paulo dos Santos.

Posteriormente ao protocolo dos embargos, Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. e Elizandro Paulo dos Santos protocolam petição conjunta de termo de acordo firmado entre as partes para encerrar a presente demanda.

Pedem a homologação, renunciando ao direito de interposição de recurso contra a decisão homologatória, bem como pleiteiam a extinção do feito.

Pois bem.

Considerando o exposto, entendo que a Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. desiste do presente embargos de declaração.

Assim, a teor do art. 998 do CPC/15, homologo a desistência e determino a imediata certificação do trânsito em julgado, bem como a remessa dos autos à origem para ulteriores deliberações.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808478-43.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 70063426920218220005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante: BANCO FICSA S/A.

Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA – (OAB/PE 21714)  
Agravado: GILSON FABRICIO DOS SANTOS  
Advogado(a): LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO – (OAB/RO 10928)  
Advogado(a): ROBSON FERREIRA PEGO – (OAB/RO 6306)  
Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Data distribuição: 03/09/2021 18:56:49

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Ficsa SA (atualmente Banco C6 Consignado S/A) contra decisão proferida em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos movida por Gilson Fabrício dos Santos.

Insurge-se contra a decisão que concedeu a tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos do empréstimo no benefício previdenciário da agravada sob pena de multa nos seguintes termos (id 13315523 – p. 3):

[...]

Ao exposto, concedo a antecipação da tutela de urgência para determinar à ré que providencie junto à autarquia previdenciária (INSS), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação/citação, a suspensão dos descontos relativos às parcelas do empréstimo informado na inicial, sob pena de incorrer em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento.

A ré igualmente deverá se abster de inserir qualquer tipo de restrição sobre o nome e dados do autor em cadastro de inadimplentes mantidos por serviços de proteção ao crédito e congêneres, sob pena de incorrer em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de manutenção da restrição.

[...]

O agravante pretende, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, alude, em suma, que é cabível a tutela provisória por ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora, bem como que a multa representa fonte de enriquecimento de causa, especialmente considerando que não tem como suspender os descontos, o que fica a cargo do ente pagador, a quem deve ser dirigida a determinação, cabendo, se mantida a multa, sua fixação por evento e não por dia, razão pela qual pede o provimento do recurso para afastar a multa ou estabelecer um limite para seu valor.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

O recurso se volta contra decisão que concedeu tutela provisória (art. 1.015, I, CPC), é tempestivo e o preparo foi recolhido, de modo que dele conheço.

No tocante à concessão da tutela provisória, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300 do CPC traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o *fumus boni iuris*. Já o segundo trata do *periculum in mora*, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Esse dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Registro, ainda, que o que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Nesse sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º, do CPC, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, ‘ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo’ (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).

Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:

A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (In Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)

Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado *cum grano salis*, sob pena de se inviabilizar o instituto.

2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado *ad hoc* e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)

No caso dos autos, sem adiantar juízo de mérito sobre a ação originária, a verossimilhança surge da negativa de contratação do empréstimo e do questionamento do aludido depósito na conta do autor.

Não fosse isso, se no mérito tal ação for julgada improcedente, os descontos poderão retornar, demonstrando que a medida é reversível e, certamente, o valor que não será pago em relação ao empréstimo da parte autora (cerca de R\$996,62) não implicará a ruína financeira da agravante.

Ademais, consta da decisão agravada que o autor da ação promoveu a restituição do valor do empréstimo ao requerido, ora agravante. Assim, a tutela provisória deve ser mantida.

Em relação às astreintes, anoto que o artigo 139, IV, do CPC, estabelece que incumbe ao juiz, na condução do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Não fosse isso, nas ações em que se busca obrigação de fazer, a imposição de multa observa o disposto no artigo 537, do CPC, in verbis: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:  
I - se tomou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial - o superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. - destacamos.

Observa-se que, para o cumprimento da obrigação, deve ser estabelecido um prazo razoável, além de ser possível a revisão do valor e sua periodicidade, tudo visando dar efetividade às decisões judiciais e vencer a eventual recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação. No tocante as astreintes, sua revisão somente se mostra possível quando se mostrar excessiva ou irrisória, o que se confirma no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO TEMPORAL INTRÍNSECO.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. A fixação de prazo para cumprimento da obrigação é requisito intrínseco para incidência da multa cominatória. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1455663/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/08/2014) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - TERMO INICIAL DE EXIGIBILIDADE DA MULTA - EFICÁCIA DA DECISÃO QUE A FIXOU.

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omisso. Incidência da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do CPC, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. Escoado o prazo estabelecido pelo magistrado para o cumprimento da obrigação, a multa fixada com fundamento no referido preceito legal já é plenamente exigível, desde que não penda, sobre a sentença que a fixou, julgamento de recurso recebido no efeito suspensivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1183225/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010) – destaquei.

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- É lícito ao Julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes.

- A ausência da confrontação analítica dos julgados impede o conhecimento do recurso especial pela letra “c” do permissivo constitucional. Recurso especial da ré parcialmente conhecido e provido. Recurso especial adesivo não conhecido.

(REsp 1060293/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1147543-MG, REsp 1081772-SE, RESP 785053-BA, RESP 890900-SP, RESP 793491-RN, dentre outros. Na espécie, a multa diária foi fixada no montante de R\$2.000,00 por dia descumprimento, o que não se mostra excessivo, havendo prazo para cumprimento da medida, tanto que lhe foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para operacionalização da suspensão dos descontos, sendo certo que somente incidirá a penalidade se não cumprida a decisão judicial.

O argumento de que a suspensão decorre de ação do órgão pagador não se sustenta, pois a contratação é toda operacionalizada entre a financeira e o INSS por meio de sistemas, de modo que a suspensão pode ser pleiteada de forma breve, ressaltando o que o prazo corre a partir da ciência da decisão.

Outrossim, importante consignar que a decisão é de 23.06.2021 e a agravante foi citada por carta, com recebimento em 08.07.2021, cujo AR foi juntado em 19.08.2021, tendo apresentado o presente recurso em 03.09.2021, do que se infere que já teve tempo suficiente para adoção de providências junto ao órgão pagador para suspensão do desconto antes do próximo pagamento.

Anoto, finalmente, que o empréstimo questionado é relativo valor, de mais de R\$40.000,00, a ser pago em 84 (oitenta e quatro) prestações de quase R\$1.000,00, demonstrando que, no juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o valor das astreintes mostra-se adequado.

Assim, diante do normativo e jurisprudência que regula a matéria, mostrou-se razoável e proporcional a medida e a multa em si.

No mais, resta à agravante cumprir tempestivamente a obrigação de fazer imposta na decisão recorrida e nenhum valor será devido a título de astreintes.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando a dominância do assunto no STJ, o recurso é manifestamente improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento e mantenho a decisão agravada.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808320-85.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7004211-46.2020.8.22.0009 – Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante: DIRCEU CANDIDO DA ROSA

Advogado(a): MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO – (OAB/RO 7046)

Agravado: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado(a): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – (OAB/RO 5369)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 31/08/2021 13:57:05

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dirceu Candido da Rosa contra decisão proferida nos autos da ação de Cobrança de Seguro DPVAT n. 7004211-46.2020.8.22.0009, ajuizada contra Centauro Vida e Previdência S/A, que nomeou como perito o médico ortopedista Dr Alexandre Rezende, fazendo-o nos seguintes termos:

(...)

Na forma do art. 465 do CPC, determino a realização de perícia médica judicial e, para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.

Inclua-se o profissional nomeado no sistema PJE e intime-o para que indique a data e local em que será realizado o exame.

Intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

Ficam as partes ainda intimadas para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos em 05 (cinco) dias. Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo bem como os que eventualmente forem apresentados pela partes.

Ressalta-se que a intimação do autor para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

No tocante aos honorários periciais, é certo que a legislação processual não traz parâmetros a serem observados na fixação, cabendo ao Juiz fixá-los segundo seu prudente arbítrio, ponderando os interesses das partes envolvidas de forma a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes.

No caso específico do DPVAT, tem-se visto, em inúmeros casos semelhantes, que a perícia a ser realizada, com o fim de atestar a existência e o grau de invalidez permanente em ação de cobrança, sem embargo da importância e da dignidade do trabalho do expert, não é de alta complexidade, bastando, a princípio, a realização de exame clínico e a corriqueira anamnese do paciente, o que por certo não exigirá do perito muito tempo de trabalho.

Este tem sido o entendimento do TJRO, que em julgamento ao Agravo de Instrumento de número AI – 0800120-02.2015.8.22.0000, fixou a verba pericial no valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entendendo que tal quantia remunera dignamente o profissional e que com isso não se busca desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica. Por tal fundamento, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia esta que entendo suficiente e condizente com o trabalho a ser desenvolvido e que não destoa do valor que vem sendo fixado por outros Tribunais pátrios, que deverão ser custeados pelo requerido, que pugnou pela produção da prova.

(...)

Em suas razões de recurso, o agravante se insurge contra a nomeação do perito, alegando se tratar de profissional que não está na lista cadastrada no site do TJ/RO. Além disso, aduz que o profissional labora em comarca diversa do domicílio do autor/agravante, impondo-se assim um deslocamento por mais de 100km para a realização da perícia, suportando todos os custos e inconvenientes que seriam facilmente evitados, caso o juízo nomeasse algum dos médicos peritos habilitados na própria comarca de Pimenta Bueno.

Ressalta haver 6 médicos peritos habilitados na comarca de Pimenta Bueno/RO, inclusive um ortopedista, não havendo justificativa plausível para a nomeação de profissional de outra comarca. Argumenta ainda que caso o dr. Alexandre Rezende tenha interesse em realizar perícias,

deve cadastrar-se no sistema do TJ/RO e submeter-se ao sistema de rodízio previsto no art. 157, §2º do NCPC, além do que cabe ao médico deslocar-se até a comarca do periciando, e não o inverso.

Nestes termos, requer inicialmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando a decisão de origem até deliberação definitiva deste Agravo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso no sentido de determinar que a realização da perícia se dê com um dos médicos cadastrados no sistema do TJ/RO, bem como seja realizada na comarca onde foi ajuizada a ação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão combatida não versa sobre nenhum dos temas elencados no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC, o que, a rigor, importaria a inadmissão do presente recurso por ser inadmissível na espécie.

Não obstante, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de n.º 1.704.520/MT, realizado em 05.12.2018, reconheceu a possibilidade excepcional de elastecimento do rol do art. 1.015 do CPC, dando origem a tese de que se trata de um rol de "taxatividade mitigada", de modo a admitir a interposição do Agravo em algumas hipóteses fora daquelas taxativamente previstas na lei processual.

A propósito, eis os exatos termos da tese firmada (Tema Repetitivo nº 988): "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

Note-se que ao firmar a tese, o c. STJ teve o cuidado de consignar que somente se admite a interposição do agravo fora das hipóteses expressamente previstas, quando verificada a urgência da questão e inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação.

Na espécie, verifica-se haver urgência na medida requestada a justificar a admissão excepcional do presente agravo de instrumento.

A este respeito, é importante destacar que os autos de origem tratam-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, cujo bom deslinde depende muito das conclusões periciais para se determinar o grau de seqüela do segurado e, conseqüentemente, o valor do prêmio a que faz jus.

O autor/agravante é pessoa pobre nos termos da lei, tanto por isso que lhe foi concedido os benefícios da justiça gratuita. Deste modo, é no mínimo contraditória a decisão de reconhecer que a parte não dispõe de recursos para suportar as despesas processuais, mas designar a realização de uma perícia em uma outra comarca, distante mais de 100km do domicílio da parte, impondo ao autor/agravante o ônus de suportar os custos com deslocamento - mormente se houver medida mais prática e econômica ao caso.

Neste ponto, tem-se ainda por relevante a informação destacada pelo agravante de que a comarca de Pimenta Bueno dispõe de ao menos 6 (seis) médicos peritos devidamente habilitados no sistema deste TJ/RO, dentre os quais um médico ortopedista, conforme consulta ao sistema Cptec e Celc deste TJ/RO.

Com isso, a irrisignação do agravante aparenta ser procedente, pois a designação de profissional de outra comarca para a realização da perícia, enquanto há profissionais habilitados que atendem naquela comarca, denota ser medida inconveniente à boa instrução processual, além de impor um custo desnecessário ao autor/agravante com o deslocamento até outra comarca, o que por si só já compromete a realização da prova imprescindível ao caso, eis que a situação de hipossuficiência do autor/agravante já foi reconhecida.

Posto nestes termos, tem-se por inviável relegar a apreciação da matéria para eventual recurso de apelação, pois o comprometimento de realização da prova pericial vulnera a boa instrução processual, evidenciando-se assim a urgência da questão a justificar o recebimento excepcional do Agravo de Instrumento.

Face ao exposto, ADMITO o presente recurso e, dada a sensibilidade da questão, ATRIBUO-LHE EFEITO SUSPENSIVO para sobrestar os efeitos da decisão agravada, até julgamento deste Agravo.

Excepcionalmente, considerando as peculiaridades do caso, requirite-se informações do juízo a quo, que deverá fundamentar a opção de nomeação do Dr Alexandre Rezende como perito no caso específico.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Após, retorne concluso.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0802200-02.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0017202-13.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Agravados: Gabriela Lanza Augusto e outros

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 19/07/2016

Despacho

Vistos.

GABRIELA LANA AUGUSTO e outros, peticionam informando o julgamento definitivo do REsp 1.361.869/SP e REsp 1.361.799/SP, relativos ao TEMA 1015 do STJ, de modo a viabilizar a retomada do presente feito. Juntou decisão proferida no AgInt na PET no RESp n.1361799-SP (Id 12595260).



Pois bem. Compulsando os autos, relembro tratar-se inicialmente de Agravo de Instrumento interposto pelo HSBC BANK S. A., sucedido por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença n. 0017202-13.2014.822.0001, que rejeitou a impugnação a execução por ele ofertada.

Ocorre que o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu o REsp n. 1.361.799 - SP (2013/0011705-6) como recurso representativo de controvérsia repetitiva, determinando a suspensão dos processos que versam sobre a matéria em âmbito nacional, razão pela qual determinei o sobrestamento do presente feito (Id 725722 - Págs. 1/3). Posteriormente, os autos voltaram conclusos (ID 2168924 - Pág. 1).

Não obstante, foi proferido nova determinação de sobrestado do feito pelo período de 12 meses (ID 2256579 - Pág. 2). Contudo, em razão do cancelamento dos Temas 947 e 948 do STJ, os autos retornaram conclusos.

Em 13/08/2018, foi proferido nova decisão determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca de interesse do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores (ADPF n. 165) ou na continuidade do andamento do processo (ID 4282853 - Pág. 1/2). Porém, em razão da determinação do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 632.212/SP, foi proferida decisão pela suspensão do feito pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018 (ID 5005471 - Pág. 2).

Novamente, os autos retornaram conclusos, em razão da petição de ID 5506665. Contudo, as alegações apontadas pelos agravados foram rejeitadas e determinei o sobrestado o feito em 1º/05/2020, o qual permaneceu suspenso desde então.

Com a notícia de julgamento definitivo do recurso paradigma, há de se retomar o processamento do feito.

Não obstante, considerando o significativo lapso temporal em que o processo encontra-se em arquivo provisório, e as recentes decisões dos Tribunais Superiores sobre o tema em debate, é necessário oportunizar ao agravante que se manifeste a respeito da tese firmada no caso paradigma, e sua aplicabilidade ao caso vertente - em homenagem, inclusive, ao que dispõe o art. 10 do CPC.

Face ao exposto, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, se manifestem acerca do julgamento do REsp n. 1.361.799 - SP (2013/0011705-6), e a aplicabilidade daquela tese no caso vertente.

Certificado o transcurso do prazo, retorne conclusos.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7020412-40.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7020412-40.2020.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Elias Ferreira Do Patrocínio

Advogado: Antonio De Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)

Apelado: Banco Bradesco

Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB/MG 108504)

Advogado: Andre Nieto Moya (OAB/SP 235738)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 17/06/2021 10:51:33

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por Elias Ferreira do Patrocínio, objetivando a reforma da sentença de ID n. 12551047, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho/RO, nos autos da Ação de Cobrança, movida pelo Banco Bradesco S/A.

É o relatório.

Decido.

Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o seu preparo correto no prazo legal.

No caso dos autos, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Todavia, apesar de devidamente intimado, o apelante não cumpriu a determinação, quedando-se inerte.

Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do presente recurso.

Intime-se.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0807150-78.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000714-70.2019.8.22.0005 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Embargante: Edmilson Antunes da Silva

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)

Embargado: Leomar Braz de Souza

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 10/08/2021

Decisão

Vistos.

Edmilson Antunes da Silva opõe Embargos de Declaração, sob a alegação de existência de omissão na decisão unipessoal que concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.

Argumenta, em síntese, que a decisão não pode permanecer em razão da existência de outro imóvel rural adquirido pelo agravante que não é objeto de constrição ou penhora, além de que parte dos imóveis penhorados não podem ser protegidos pela impenhorabilidade em razão da inexistência de propriedade plena do agravado.

Adensa seus argumentos e defende não estarem presentes os requisitos necessários para a suspensão.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Por se tratar de embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal deste relator, o recurso será decidido monocraticamente, conforme §2º do art. 1.024 do CPC.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido (CPC, art. 1.022).

Evidencia-se, portanto, que a função do recurso é promover a integração do julgado a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.

No caso dos autos, não há na decisão o indicado vício, sendo suficientemente para decidir, em juízo primário, quanto a análise da possibilidade da existência de prejuízo de ordem processual, portanto, desprovido de defeito passível de novo pronunciamento.

Os argumentos do embargante serão todos analisados por ocasião do mérito, após o devido contraditório, cujo prazo foi aberto e interrompido com este recurso incidente.

Ante o exposto, não havendo vícios a sanar, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800476-50.2021.8.22.9000

AGRAVANTE: JOSENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS – OAB/RO 4108

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos e etc.

JOSENALDO FRANCISCO DOS SANTOS interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio – doença com pedido liminar de antecipação de tutela e conversão em aposentadoria por invalidez e/ou ação de obrigação de fazer para procedimento de reabilitação profissional c/c auxílio-acidente, nos autos sob o n.º 7008488-29.2020.8.22.0002, indeferiu o pedido de complementação da prova pericial, por entender que o Perito não respondeu os quesitos formulados pelo Autor ora Agravante.

Em suas razões recursais, em apertada síntese, alega que o laudo pericial acostado aos autos não está em consonância do que disciplina o inciso IV, art. 473 do Código de Processo Civil.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que fosse reconhecido seu direito de que os quesitos por si formulados constantes na ID 47361652, fossem remetidos ao Ilustre Perito devidamente respondidos nos termos dispositivo legal acima citado.

Em 01/07/2021, o agravante atravessou petição, requerendo a desistência do recurso (ID 12415829).

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, como relatado, a parte agravante peticionou no ID 12415829, requerendo a desistência do presente recurso.

O art. 998 do CPC, assim dispõe:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Sendo assim, diante do pedido de desistência do agravante e da previsão contida no supracitado dispositivo, o presente recurso se encontra prejudicado, ante a superveniente falta de interesse da parte, devendo ser-lhe negado seguimento.

Por tais razões, homologo o pedido de desistência do recurso, negando-lhe seguimento.

PRIC.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806356-57.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: NOVO TEMPO TRANSPORTES EIRELI – ME

ADVOGADOS (A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA – OAB/RO 1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – OAB/RO 2479

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SAO FELIPE D'OESTE

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos, etc.

A agravante NOVO TEMPO TRANSPORTES EIRELI-ME impugnou por este agravo a decisão

do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, que indeferiu a gratuidade da justiça, mas lhe concedeu o direito de parcelar as custas iniciais do processo, na Ação n. 7000145-86.2021.8.22.0009, proposta em face do município de São Felipe do Oeste, juntando cópias de balancetes, dizendo comprovar seu estado de necessidade, especialmente agravado pela pandemia, para justificar a gratuidade da justiça.

Diz que a ação é voltada justamente para tentar receber do município contratante parte do valor do contrato, a fim de viabilizar a subsistência da empresa que vem arcando com encargos e outras despesas, sem receber por serviços, em vista da paralisação das atividades em decorrência do risco de infecção pela Covid-19; e, nesse contexto, não dispõe de meios de arcar com o parcelamento.

Quer a gratuidade neste agravo e na ação principal, propondo-se a recolher as custas iniciais ao final.

Relatados, decido.

Como se sabe, a interpretação jurisprudencial do direito constitucional tem sido ampliada, garantindo a todos que comprovem a insuficiência de recursos os benefícios da Justiça Gratuita. Entretanto, “a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º)” (STJ, T4, AgInt AREsp 1458322/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 25.09.2019).

No caso, a documentação juntada está a indicar dificuldades financeiras da empresa, e os argumentos expendidos se reportam a fato notório, as consequências da pandemia que se estende desde 2020, ocasionando a suspensão do contrato de prestação de serviços de transporte escolar rural, firmado com o Município de São Felipe do Oeste, o que tenho, por ora, como bastante para justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça neste recurso, e o diferimento das custas judiciais para o final, mesmo porque eventual mudança de seu status terá repercussão na dívida que permanecerá inscrita por 5 cinco anos.

Posto isso, concedo a assistência judiciária gratuita no agravo, tanto quanto o diferimento do pagamento das custas iniciais da ação principal para o final.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0809232-19.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7000453-68.2020.8.22.0006 MUNICIPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

AGRAVANTE: R. D. DE S. LOPES & CIA LTDA – ME

ADVOGADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA – OAB/RO 3092

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

RELATOR: DES DANIEL LAGOS

Decisão

Vistos, etc.

Por este Agravo Interno, R.D. DE S. LOPES & CIA LTDA-ME impugnou a decisão que indeferiu pedido de liminar de efeito suspensivo, no agravo interposto na Ação Anulatória n. 7049556-93.2019.8.22.0001, mantendo a eficácia das decisões proferidas na Tomada de Contas Especial – TCE n. 4953/2002/TCE/RO (Acórdão APL-TC 00214/18).

Instruído o agravo interno, consultei a ação principal, constatando a superveniência de sentença, encontrando-se o feito em fase de apelação.

A toda evidência, a superveniência de decisão definitiva na origem repercute diretamente no resultado útil do agravo, implicando, por consequência, a perda de seu objeto.

Posto isso, julgo prejudicado o agravo, pela perda do objeto, e o faço com lastro no art.932, III c/c art.123, V do RITJRO, decretando-lhe a extinção.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 1º de setembro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803424-96.2021.8.22.0000

AGRAVANTES: RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS S.A., LEVEL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO S/A, CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA., RJU-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS

LTDA, RJU-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA, LEVEL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO S/A, LEVEL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, LEVEL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA., CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA., CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA., CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA., CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA., CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA., CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA., CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA., CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA., CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA., CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA., CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA., CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA.

ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES – OAB/RO 4365

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

LEVEL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO e RJU TRADING

LTDA, pessoas jurídicas, em litisconsórcio ativo facultativo, impetram mandado de segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator perpetrado pelo COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL.

Aduzem os impetrantes tratar-se de pessoas jurídicas, cuja atividade consiste na venda de mercadorias destinadas a consumidores finais localizados em vários Estados da Federação, incluindo Rondônia, operação comercial que, nos termos da Lei Estadual nº 3.699/2015, está no campo de incidência do ICMS - Diferencial de Alíquota.

É o breve relatório. DECIDO.

A matéria posta neste AI está prejudicada, ante a perda de seu objeto. Em consulta ao sítio eletrônico do TJRO – Tribunal de Justiça de Rondônia, se verificou a prolação da sentença no MS nº 7008179-74.2021.8.22.0001, em 30/08/2021, revelando a superveniente perda do objeto.

A propósito:

“Agravado de instrumento. Perda superveniente do objeto. 1. Com a superveniência de sentença exauriente na origem, ocorre o perecimento de agravo de instrumento. 2. Agravo extinto sem exame de mérito” (TJRO, AI nº 0803301-40.2017.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 14/02/2019).

Dessa forma, com fundamento no art. 932, III do CPC, não conheço recurso interposto pelo apelante uma vez que prejudicado seu objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

PRIC.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803533-13.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: LOJAS AVENIDA S.A

ADVOGADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL – OAB/SP 138152

AGRAVADOS: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 7008902-93.2021.8.22.0000, a fim de afastar a exigência das Agravantes de recolherem como responsáveis tributárias o Diferencial de Alíquota do ICMS, instituído pela EC nº 87/2015 bem como afastar qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do não recolhimento do DIFAL, até o julgamento final do mandamus.

É o breve relatório. DECIDO.

A matéria posta neste AI está prejudicada, ante a perda de seu objeto. Em consulta ao sítio eletrônico do TJRO – Tribunal de Justiça de Rondônia, se verificou a prolação da sentença no MS nº 7008902-93.2021.8.22.0001, em 28/07/2021, revelando a superveniente perda do objeto.

A propósito:

“Agravado de instrumento. Perda superveniente do objeto. 1. Com a superveniência de sentença exauriente na origem, ocorre o perecimento de agravo de instrumento. 2. Agravo extinto sem exame de mérito” (TJRO, AI nº 0803301-40.2017.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 14/02/2019).

Dessa forma, com fundamento no art. 932, III do CPC, não conheço recurso interposto pelo apelante uma vez que prejudicado seu objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

PRIC.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803817-21.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: VIANA E MARZOLLA LTDA - ME

Advogados (a): FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA – oab/RO 349-B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS – OAB/RO 8466,

ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA – OAB/RO 7708, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA – OAB/RO 1-B, BRENO DIAS DE PAULA – OAB/RO 399-B

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos e etc.

VIANA E MARZOLLA LTDA (SVIM INSTITUTO DE BELEZA) interpõe agravo de

instrumento, com pedido de tutela de urgência, contra decisão que indeferiu liminar nos autos do mandado de segurança nº 7003440-58.2021.8.22.0001 impetrado em face de suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR DA RECEITA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Trago a baila a decisão atacada:

IMPETRANTE: VIANA E MARZOLLA LTDA - ME IMPETRANTE: VIANA E

MARZOLLA LTDA - ME impetra Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Estadual da SEFIN/RO, consistente em cobrar o recolhimento de ICMS-DIFAL sobre mercadorias adquiridas de outros estados da federação, no momento em que entram no território rondoniense, e que são destinadas a utilização para a prestação dos serviços objetos de seu contrato social. Fundamenta que a cobrança é ilegal e inconstitucional porque é optante do regime de arrecadação simples nacional e que por isso, a forma de cobrança se mostra indevida e que o Estado vem cobrando a exação fiscal sobre as mercadorias que se quer são objeto de revenda. Afirma a inexistência de base legal para a cobrança da exação, entendendo haver ofensa ao princípio da legalidade, inovação por meio de Decreto, o que caracterizaria vício formal, em razão da exigência de lei complementar, ofensa ao princípio da não cumulatividade. Assim, requer a concessão de liminar para determinar a suspensão do recolhimento do DIFAL e, ao final, a concessão da segurança, bem como a autorização para compensar os valores indevidamente pagos nos últimos anos. É o relato. Decido. Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar. Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança. Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas. Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente. A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega. De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos. Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL por empresas optantes do SIMPLES NACIONAL é ilegal, bem como pelo fato de não revender tais produtos, apenas utiliza-los nos serviços prestados conforme seu objeto social. Pois bem. O art. 155, §2º, VII da CF, incluído pela EC 87/15, estabeleceu que “nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”. Não há, em um primeiro momento, qualquer diferenciação e exclusão dos optantes do simples nacional em relação ao DIFAL. Assim, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos. Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza e o enquadramento aos requisitos exigidos. Assim, em que pese as alegações do impetrante, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais. Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010)

2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que, querendo, apresente as informações que entender cabível. Dê-se ciência ao Estado de Rondônia. Ao MP para parecer. Após, voltem concluso para sentença. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. , 9 de abril de 2021 Edenír Sebastião A. da Rosa Juiz(a) de Direito

Em suas razões recursais, em apertada síntese, a agravante alega que é optante do SIMPLES e que é indevida a cobrança do ICMS -DIFAL sobre os produtos que adquire para consumo próprio, devendo, se submeter à tributação do ISSQN, já que presta de serviços cabeleireiros e atividades de tratamento de beleza. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da exigência do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS aos optantes do Simples Nacional.

Justifica o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

A Agravante está sofrendo lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se encontram sujeita a todos os efeitos de uma discriminação estatal, em evidente afronta as normas contidas na Constituição Federal e legislação infraconstitucional de regência. Uma vez não concedida a tutela emergencial, ora almejada, sujeitar-se-ão a todos os nefastos efeitos de uma perseguição fiscal, com aplicação de multas, sanções, inscrição em dívida ativa com impossibilidade de obter certidão negativa de débitos, impossibilidade de participar de licitações públicas, perda de financiamentos bancários, execução fiscal, enfim estará impossibilitada de continuar com suas atividades mercantis. Vale ressaltar que a Agravante está na iminência de ser excluída do SIMPLES NACIONAL. Revela-se assim, cristalino, o direito da Agravante, de se socorrer do

PODER JUDICIÁRIO para ver assegurado o seu direito de não ser prejudicada por tal ato arbitrário da Administração Pública, bem como para afastar os prejuízos que certamente advirão da combatida autuação. Assim sendo, prescreve o art. 300, §2 e §3, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo. " § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Parece inquestionável que, no caso em apreço, concorrem os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência. Por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo resta demonstrado, uma vez que a autora encontram-se sujeita à restrição dos seus bens devido a exigência tributária ilegal e com possibilidade de responderem à execuções fiscais. Ainda, registre-se que, em não sendo concedido o provimento aqui almejado (consistente na concessão da liminar suspendendo a exigibilidade do débito que tem por base de cálculo critério distinto ao estabelecido em lei e a tramitação de execuções fiscais com esse objeto), restará à Agravante ter seu patrimônio lesado de maneira ilegal. É evidente, portanto, que o prejuízo econômico não poderá ser satisfeito, mesmo na hipótese de poder compensar ou repetir futuramente os valores questionados, em face do período incerto em que ficará a impetrante aguardando pelo provimento judicial, restando, por mais este motivo, demonstrado o periculum in mora no presente caso. E É, EXATAMENTE, BASEADO NESSES REQUISITOS QUE A IMPETRANTE REQUER QUE VOSSA EXCELÊNCIA CONCEDA A REFERIDA DECISÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 151, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, DETERMINANDO: a) Suspender a exigência de recolhimento do ICMS-DIFAL e, conseqüentemente, dos processos de execução fiscal que exigem tal tributo; b) que o Agravado se abstenha de praticar qualquer ato que venha a cercear o direito dos escritórios de advocacia, em decorrência da tributação questionada, devendo o mesmo fornecer Certidão Negativa de Débito (CND's), relativo a tal operação, até o julgamento do mérito da presente demanda.

Pede, por fim: a) Seja conhecido o recurso, e requer a concessão de efeito suspensivo para a agravante não tenha seu patrimônio lesado até o julgamento do presente recurso; b) Ao final, confirmando a tutela de urgência, seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, para fins de que seja declarado o afastamento do recolhimento do ICMS na entrada de mercadoria que vem de outros estados, com ou sem substituição tributária.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Nesse giro, neste momento de cognição superficial, aplica-se o disposto no art. 300, caput, do CPC/15, restringindo-se a análise à verificação da presença da probabilidade do direito, do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim," Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Para Fredie Didier Jr., "a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).

No que se refere ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, Marcus Vinicius Rios Gonçalves leciona que o julgado ao fazer análise do pedido de tutela antecipada, "não é preciso que tenha absoluta certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso, porém, haver receio fundado" (GONÇALVES, 2016, p. 366).

Por fim, no que tange à reversibilidade dos efeitos da decisão, Gonçalves ensina que:

"A irreversibilidade deve ser levada em conta tanto para negar quanto para conceder a tutela. Se a concessão gerar situação irreversível, e a denegação não, o juiz deverá denegá-la; se a denegação gerar situação irreversível, e a concessão não, o juiz deverá concedê-la; mas se ambas gerarem situação irreversível, a solução será aplicar o princípio da proporcionalidade".

Após essas considerações, em sede de cognição sumária, no caso dos autos, entendo, entretanto, que tais requisitos não estão presentes. Explico.

No que se refere à probabilidade do direito, não verifico, em sede de cognição sumária, a relevância necessária da fundamentação capaz de, imediatamente, justificar a alteração da decisão atacada e a concessão da tutela pretendida, já que o art. 13, § 1º, inc. XIII, letra "a" da LC 123/2006, que exclui do SIMPLES o regime de substituição tributária. Veja-se:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

[...]

§ 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XIII – ICMS devido:

[...]

b) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

[...]

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

b. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

Sem aprofundar o tema, vê-se que a própria lei faz a exceção da forma de recolhimento do ICMS, qual seja, nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária e nas operações sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, decorrente de aquisições de outros Estados, sem qualquer alusão às operações próprias ou não. De mais a mais, a alegação de que a exigência do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS aos optantes do Simples Nacional é inconstitucional revela hipótese de impugnação de lei em tese, o que é inviável pela via do mandado de segurança, não se podendo olvidar que recentemente o STF decidiu que é constitucional a cobrança do Diferencial de Alíquotas de ICMS por empresas optantes do Simples Nacional nas compras interestaduais, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 970821, julgado em 11/05/2021.

Ressalte-se ainda que, sobre a incidência do ISSQN, verifica-se que nos atos constitutivos da empresa, na Cláusula Quarta (ID 53760740), há previsão expressa de atividades de comércio e varejo, não subsistindo o alegado.

Deixo de analisar os demais requisitos (periculum in mora e irreversibilidade dos efeitos da decisão), pois os pressupostos para a concessão da antecipação da tutela são cumulativos, ou seja, a ausência de um deles inviabiliza a concessão liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado.

Passo à instrução do presente recurso.

Intime-se o agravado para que responda o presente feito no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Processo: 0010623-73.2015.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 17/08/2018 08:30:56

Polo Ativo: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda e outros

Advogados do(a) APELANTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542-A Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Recauchutadora de Pneus Rover LTDA e informa o pagamento débito principal id. n. 11627399, no qual o Estado de Rondônia alegou ausência do pagamentos dos valores referente aos honorários sucumbenciais e custas processuais, no qual restou confirmando pela empresa recorrente.

O Estado de Rondônia informou os dados para a realização do pagamento do débito acessório.

Diante disso, intime-se o apelante para efetuar a comprovação do pagamento dos honorários sucumbenciais e das custas processuais.

Após retorne os autos conclusos ao Gabinete para extinção do feito, em razão da perda do objeto.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 01 de setembro de 2021

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0807218-28.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 02/08/2021 08:40:10

Polo Ativo: GEANIO GOMES CORTEZ e outros

Advogados do(a) PACIENTE: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA MARTINS - RO1663-A, GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO5343, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736-A

Polo Passivo: Juízo da 1º Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO. e outros

Vistos,

Conforme certificado à fl. 57 (certidão relativa a triagem), foi realizada a remessa do presente habeas corpus à minha relatoria, por prevenção, em razão do HC n.º 0806101-02.2021.8.22.0000, previamente a mim distribuído (origem - autos n.º 0002854-95.2021.8.22.0501).

Ocorre que, conforme decidido pela Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça nos autos de n.º 0806954-11.2021 (Regimento Interno, art. 142, § 2º), deverá processar e julgar o presente feito o Desembargador Osny Claro, senão vejamos:

[...]

Da origem mencionada neste remédio constitucional (nº0002854-95.2021.8.22.0501 – pedido de prisão preventiva), foram interpostos diversos habeas corpus, quais sejam: 0806101-02.2021.8.22.0000, 0806291-62.2021.8.22.0000, 0806760-11.2021.8.22.0000 e 0807058-03.2021.8.22.0000, todos distribuídos à relatoria do Desembargador José Antônio Robles, sendo o primeiro sob o nº0806101-



02.2021.8.22.0000 gerador da prevenção distribuído por sorteio em 01/07/2021, ao qual foi indeferida a medida liminar, sendo determinada sua posterior instrução. Sendo que atualmente o feito aguarda inclusão em pauta, para julgamento de mérito.

Já o habeas corpus nº0803827-65.2021.8.22.0000, apontado como prevento, possui como processo originário da Comarca de Pimenta Bueno sob o nº7001499-46.2021.8.22.0010 (ação penal), o qual de fato recaiu à relatoria do Desembargador Osny Claro em 01/05/2021, sendo proferida decisão plenária denegando à ordem, por unanimidade.

Assim, apesar da aparente ausência de identidade dos processos de origem apontados, da ação penal decorreu o pedido de prisão preventiva, que envolvem os pacientes apontados nos habeas corpus, visto que decorreram do mesmo fato e da mesma apreensão de drogas.

Portanto, tendo em vista que o regimento interno prevê em seu art. 142, que o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários e conexos, resta a evidenciada a prevenção do Desembargador Osny Claro para análise deste feito, razão pela qual, determino sua redistribuição no âmbito da 1ª Câmara Criminal, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Desta feita, apesar do certificado nestes autos quando do manejo do presente remédio constitucional, fato é que, na verdade, deveria ter sido distribuído para o Desembargador realmente prevento, Dr. Osny Claro, assim como ocorrido com os demais habeas corpus que têm por origem a ação autuada sob o n.º 0002854-95.2021.8.22.0501.

Assim, sem maiores delongas, por ser incompetente para processar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos à Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para fins de redistribuição (Regimento Interno, art. 142, § 2º).

Int.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0808413-48.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 03/09/2021 12:16:08

Polo Ativo: MARCIA SOUZA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878-A, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525-A

Polo Passivo: Juiz da Da Vara Criminal da Comarca de Machadinho D'Oeste e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos eminentes advogados, Dr. Décio Barbosa Machado (OAB/RO nº 5.415) e Dr. Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO nº 10.525), em favor de MARCIA SOUZA DOS SANTOS, paciente presa preventivamente desde 27.07.2021, por suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 e art. 330 do CP, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

Segundo consta, a paciente integraria, em tese, organização criminosa armada, estruturada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens econômicas decorrentes de crimes de esbulho possessório, roubo, incêndio, desobediência e posse e porte de arma de fogo.

Extrai-se que os membros da citada organização criminosa ordenavam e incentivavam terceiros a invadir áreas particulares, com utilização de armas de fogo para garantir a detenção ilegal. No caso em análise, teria supostamente ocorrido invasão da Fazenda Jatobá, no Município de Machadinho do Oeste.

No caso, a paciente teria sido encontrada por agentes da polícia militar, acampada no local, no dia 19.06.2020.

No presente writ, os impetrantes alegam, em síntese, que a autoridade coatora fundamentou sua decisão unicamente na alegação vaga e equivocada de que a paciente faria parte da referida ORCRIM, não indicando sequer data precisa dos supostos fatos ocorridos. Não só, aduzem que foram feitas meras referências à suposta natureza grave do delito, limitando-se a afirmar que a paciente teria praticado crime complexo, que demandava instrução criminal mais aprofundada.

Alegam restarem ausentes os requisitos dispostos no art. 312 do CPP, autorizadores da prisão preventiva, destacando que a paciente não tinha ciência de que estava em terras privadas, mas que esta acreditava que se tratava de terras dispensadas pelo INCRA para reforma agrária. Nessa toada, argumentam que foi realizada mera alusão aos critérios previstos no referido artigo, valendo-se o juízo a quo de meras conjecturas.

Evidenciam as condições pessoais favoráveis da paciente, como residência fixa e ausência de antecedentes criminais, características que demonstrariam que a paciente não apresenta risco algum à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Sustentam que, caso a paciente seja eventualmente condenada, não será imposto a ela o regime fechado para cumprimento de pena, de maneira que a manutenção da sua prisão seria evidentemente desproporcional.

Destacam, por fim, o fato de já ter sido concedida liberdade provisória à outra investigada relacionada com o mesmo suposto delito imputado à ora paciente.

Requerem, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, conceder a liberdade imediata à paciente mediante a aplicação de medida cautelares diversas da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, denoto que o Juízo a quo decretou, em 01.06.2021, a prisão preventiva da paciente, utilizando os seguintes fundamentos:

"[...] No dia 19 de junho de 2020, policiais militares receberam informações sobre um novo acampamento no interior da fazenda. De posse das informações, as equipes policiais encontraram o local e abordaram Vergiane Maria de Oliveira Pinheiro, Francisco Rodrigues dos Santos, Angela Rosa Gomes da Silva, Maria Helena Felliipe, Nelson Ferreira e Marcia Souza Santos.

[...] Diálogos entre “Márcia” e “Maycon Frajola”, alcunha de Maycon Willians dos Santos, e entre este último e o investigado “Doidão”. Nos diálogos, Maycon relata à Márcia que ficaria com a “.12” que estaria com Doidão” e pagaria o restante, haja vista que este último estaria indo embora para o estado do Pará.

[...] Quanto à prova da existência dos crimes, bem como suas autorias, ao menos por ora, fortes são os indícios coletados nos autos a evidenciarem as autorias dos representados nos seus cometimentos, vez que a investigação policial perdura por longo lapso temporal, angariando provas suficientes.

Nesse passo, a verificação da gravidade concreta dos crimes é feita a partir da análise dos fatos, suas circunstâncias e consequências.

[...] A rigor, trata-se de organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, cuja finalidade é invadir terras mediante violência e/ou grave ameaça. O modus operandi consiste na divisão em grupos, uma parte é responsável por invadir as propriedades rurais e expulsar os proprietários, utilizando-se de armas, empregando violência e grave ameaça; e outra parte, somente ocupa as terras.

Com efeito, a organização criminosa é responsável por diversos crimes, dentre eles roubo majorado, esbulho possessório, tentativa de homicídio, dentre outros. Os crimes praticados revestem de gravidade concreta, eis que os infratores enfrentam a polícia, atuando com verdadeiras técnicas de guerrilha.

[...] Impende ressaltar, ainda, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (STF, HC no 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

[...] Assim, conforme alhures demonstrado, presente a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Desta feita, exclui-se a possibilidade de sua substituição pelas medidas cautelares presentes no art. 319 do Código de Processo Penal, devido a evidente incompatibilidade dos institutos”. g.n.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0807017-36.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 27/07/2021 11:56:05

Data julgamento: 19/08/2021

Polo Ativo: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458-A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

Advogados do(a) PACIENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458-A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE RONDÔNIA, em favor de MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduzem que o paciente é advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/RO, e que no dia 20/07/2021 foi alvo de mandado de busca e apreensão e de prisão preventiva decretada em seu desfavor, haja vista aos indícios apurados no bojo de investigação policial denominada “Operação Sucia” que o apontaram como “pombo correio” da organização criminosa denominada “Comando Vermelho”.

Afirmam que o local onde o paciente foi recolhido não se ajusta às premissas da Sala de Estado-Maior, como determina o art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994, pois inicialmente ele foi alojado numa cela com mais 04 pessoas (02 policiais penais e 02 policiais militares) na Unidade Provisória Especial de Segurança (UPES), e, posteriormente, foi realojado para outra cela utilizada como o “motel” da referida unidade prisional, sendo que tal local está “inundado de ácaros, mofos” e infiltrações, com o colchão com uma mancha enorme de sangue”, salientando que o paciente tem “problemas respiratórios, como rinite-alérgica”, não podendo permanecer em tal situação.

Juntaram fotografias do local onde o paciente se encontra recolhido e apontam que não há dúvidas quanto as condições degradantes que ele enfrenta, salientando que a sala é insalubre, não oferecendo o mínimo de dignidade, caracterizando desrespeito direto à prerrogativa profissional contida em Lei Federal vigente.

Pugnaram pela concessão da liminar para que o paciente seja recolhido em uma Sala de Estado-Maior com instalações fora do sistema prisional e com comodidades suficientes à sua estada condigna e, em caso de impossibilidade, que ele seja recolhido em prisão domiciliar. No mérito, requereram a concessão da ordem.

Instruíram a inicial com documentos (id 12941538 - 12960557)

O pedido de liminar foi indeferido (id 12957766 - Pág. 2)

A d. autoridade impetrada prestou informações (id 12985350 - Pág. 2).

No parecer ministerial, a i. Procuradora de Justiça, RITA MARIA LIMA MONCKS, manifestou-se pelo conhecimento do writ e denegação da ordem. (Id 13104031 - Pág. 1)

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

No presente writ, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE RONDÔNIA aduz que há constrangimento ilegal ao paciente MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, em razão de suposto descumprimento à sua prerrogativa de advogado, visto que, estando preso preventivamente, desde o dia 20/07/2021, não foi recolhido em local condizente com as premissas da Sala de Estado-Maior, como determina o art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

Ressalto que, paralelamente a este feito, existe tramitando em favor do paciente o HC n. 0806955-93.2021.8.22.0000 (distribuído à minha relatoria, no qual postula a revogação da prisão preventiva. O julgamento da questão será realizado separadamente deste.

Quanto aos fatos que culminaram com a prisão preventiva do representado, em resumo, consta dos autos que MARCUS VINÍCIUS SANTOS ROCHA vinha sendo investigado na operação denominada “Súcia”, instaurada pela Delegacia de Repressão ao Crime Organizado, no bojo do Inquérito Policial n. 11/2020/DRACO, no qual ele figura como um dos integrantes da organização criminosa “Comando Vermelho”, que atua na prática de vários delitos relacionados ao tráfico, patrimoniais, homicídios.

O envolvimento de cada um dos 18 (dezoito) indiciados, dentre eles o paciente, foi descrito de forma pormenorizada no relatório 024/2021/SEVIC/DRACO/PC/RO, elaborado pela DRACO - Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (pp 231/373 – do PDF) e na representação pela prisão preventiva requerida pelo delegado de polícia.

Apurou-se que o paciente era conhecido como vulgo “Gravata” ou “ADV RV”, e exercia importante papel dentro da “OrCrim”, por realizar a atividade de “pombo correio” da organização criminosa, intermediando a troca de recados entre os faccionados do presídio e os que estavam em liberdade. Há transcrições de conversas entre o paciente e o apenado RAVELLI, também chamado pelo codinome “FRED”, sobre tratativas onde o primeiro se compromete a entregar uma carta para outro apenado (recolhido no Presídio 470) em troca de favores, que em uma análise perfunctória ultrapassa os limites da ética e do dever de assistência jurídica, enveredando na prática de conduta ilícita. Os impetrantes afirmam que o paciente é advogado e que padece com a violação de uma das suas prerrogativas disciplinadas no art. 7º da L. 8.906/1994, visto que está recolhido em ambiente que não se caracteriza “sala de Estado-Maior” (inciso V do art. 7º da Lei 8.096/1994).

Menciona que são degradantes as condições de salubridade da sala onde o paciente se encontra recolhido e não condizem com a prerrogativa profissional contida no Estatuto da OAB, haja vista que o local está mal conservado, “inundado de ácaros, mofo e infiltrações, com colchão com mancha de sangue”, asseverando ainda que tem “problemas respiratórios, como rinite-alérgica”. Aduzem que na ausência de local adequado o paciente deve ser colocado em prisão domiciliar.

A pretensão não merece prosperar.

Desde a decisão quanto ao pedido de liminar neste writ, a autoridade impetrada já havia prestado as informações (id 12985350) pertinentes ao recolhimento provisório do paciente, mencionando que procedeu consulta ao Juízo da Vara de Execuções Penais sobre a existência de Sala de Estado Maior em Porto Velho, obtendo a resposta no sentido de que o local onde o paciente se encontrava estava em condições de abrigá-lo.

Apesar disso, ao prestar novas informações atualizadas sobre a salubridade do local, haja vista as fotografias juntadas pela Comissão das Prerrogativas dos Advogados, a autoridade impetrada esclareceu que a Sala denominada de ‘Estado-Maior’ estava em perfeitas condições estruturais e de higiene, haja vista que havia passado por adequações e reparos quando da chegada do paciente ao local. Nesse sentido, veja-se os esclarecimentos do juízo de origem sobre a questão (id 13071435 - p. 3):

Pois bem. Em razão da grande discussão existente, naquele momento, sobre a existência da Sala de Estado-Maior e as suas condições de salubridade, este juízo, no dia 29 de julho de 2021, expediu ofício a Vara de Execução Penal de Porto Velho a fim de se verificar sobre as condições de salubridade do ambiente utilizado pelo recluso Marcus Vinícius Santos Rocha, advogado OAB/RO 7583 detido na Operação Súcia, da Polícia Civil de Rondônia nesta Comarca (doc. 2311110, SEI TJRO 0002345-71.2021.8.22.8001)

Considerando a pertinência temática, o magistrado Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito auxiliar da VEP/RO, realizou inspeção judicial no dia 29.07.2021 na UPES, local onde atualmente está recolhido o paciente Marcus Vinícius Santos Rocha.

Durante a inspeção judicial aquele magistrado, em inquirição ao PM Capitão Rodolfo responsável pela Unidade UPES, confirmou a existência da Sala de Estado-Maior, bem como foi informado que no local havia alguns problemas estruturais e que, no dia seguinte a chegada do paciente no local, foram solucionados. (Vídeo em anexo)

Informou o Cap. Rodolfo que, inicialmente, o paciente preferiu ficar recluso com outros quatro indivíduos até a manutenção do ambiente privativo que a ele seria destinado. Ressaltou o Cap. Rodolfo que são infundadas a queixas realizadas pelo paciente neste momento, querendo ele se beneficiar da sua própria torpeza, já que os problemas pontuais que estão surgindo estão sendo prontamente solucionados pelas UPES.

O responsável pela UPES informou que o paciente se encontra neste momento recluso em ambiente privativo, exclusivo com condições de limpeza e higiene necessária e distinto dos demais reclusos, sendo que ainda lhe foi deferido algumas “regalias”.

Ainda, nobres Desembargadores(a), o juízo da VEP ainda encaminhou a este juízo Relatório de visita de inspeção na Unidade Provisória Especial de Segurança da Comarca de Porto Velho (autos nº. 4001654-19.2020.8.22.0501), em determinação do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0009681-23.2020.2.00.0000.”

Portanto, pelo que consta dos autos não há ofensa alguma à prerrogativa de advogado prevista no inciso V do art. 7º da Lei 8.096/1994, pois o paciente se encontra recolhido em sala do Estado-Maior, de forma individual, com banheiro privativo, permitindo-lhe a higiene com exclusividade, não se comparando a uma cela comum, inclusive, não havendo proibição por parte do juízo de origem quanto à realização de eventuais adequações nas acomodações do paciente caso este entenda necessário.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “a existência de vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, atende à exigência da Lei n. 8.906/1994 (art. 7º, V, in fine)” (STF, Rcl 19.286 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 2/6/2015).

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É como voto.

#### EMENTA

Habeas corpus. Prisão preventiva. Paciente advogado. Cela especial. Instalações condignas e separadas de ala dos demais detentos. Prerrogativa de advogado assegurada. Ordem denegada.

1. A existência de vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, atende à exigência da Lei n. 8.906/1994, (art. 7º, V, in fine). Precedentes do STF.
2. Ordem que se denega.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan / Desembargador(a) MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0806955-93.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 22/07/2021 17:20:37

Data julgamento: 19/08/2021

Polo Ativo: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373-A, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844-A

Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

#### RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Richard Martins Silva (OAB/RO 9844), Jessica Vilas Boas de Paula (OAB/RO 7373), Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10.001) em favor de MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, preso preventivamente no dia 20/07/2021, em decorrência da representação formulada pela Delegacia de Repressão ao Crime Organizado, no bojo do Inquérito Policial n. 11/2020/DRACO, sob acusação integrar a organização criminoso "comando vermelho", apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que acolhendo a representação decretou a prisão preventiva, e na audiência de custódia indeferiu pedido de revogação da medida excepcional (id 12930712 - Pág. 59 / 12930713 - Pág. 2). Os impetrantes alegam, em resumo, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, salientando, inclusive, que não há indícios de autoria em face do paciente.

Aduzem a ausência de contemporaneidade, visto que os fatos narrados na representação policial remetem a fatos ocorridos em dezembro de 2020, não havendo qualquer informação de envolvimento do paciente com os demais investigados no decorrer do ano de 2021.

Argumentam que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade o paciente tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Destacam ainda que a gravidade abstrata do crime não presta, por si só, para justificar a medida excepcional.

Apontam a possibilidade de substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, devido o perigo de contágio ao coronavírus (COVID-19), caso permaneça encarcerado, especialmente, devido a insalubridade do ambiente prisional, conclamando a Recomendação n. 62 do CNJ e a ADPF 347.

Afirmam que o paciente é advogado renomado na Cidade de Porto Velho – RO, tendo atuação em diversas Cidades e Estados da Federação e que caso permaneça segregado, além de prejudicar o sustento de sua família, irá prejudicar diversos clientes nas ações que estão em curso.

Acrescentam que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Pugnaram pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, ou subsidiariamente, a aplicação de alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem.

Juntaram documentos (id 12632698 - 12632858).

O pedido de liminar foi indeferido (id 12940090 - Pág. 1) e requisitada informações ao juízo de origem.

Neste interim, os impetrantes juntaram novos documentos (id 12947028 - 12947030) acrescentando que o paciente estava recolhido em local insalubre que não condizia com Sala de Estado Maior, situação que violava as suas prerrogativas de advogado. Esta questão é objeto do HC n. 0807017-36.2021.8.22.0000 que tramita paralelamente a este feito.

A autoridade impetrada prestou informações (id 13071451 - Pág. 2)

No parecer ministerial, a i. Procuradora de Justiça, Dra. RITA MARIA LIMA MONCKS, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. (id 13099243 - Pág. 1).

É o relatório.

#### VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

No presente writ, alega-se que há constrangimento ilegal ao paciente MARCUS VINÍCIUS SANTOS ROCHA (advogado inscrito na OAB/RO), em razão da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (id 12930712 - p. 59 / 12930713 - p. 2)

DO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT

De início, em juízo de admissibilidade a despeito da petição protocolada no dia 25/07/2021 (id 12947028), na qual os impetrantes alegam “violação às prerrogativas de advogado em favor do paciente que não teria sido recolhido em local que se ajuste às premissas da Sala de Estado-Maior, como determina o art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994”, constato haver LITISPENDÊNCIA quanto ao tema, em razão de já estar sendo tratado no HC n. 0807017-36.2021.8.22.0000 impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, no dia 23/07/2021, colacionando fundamentos e documentos semelhantes ao que ora se apresenta.

Naquele feito, onde a questão foi inaugurada, o pedido de liminar foi indeferido ainda no dia 23/07/2021 e atualmente encontra-se instruído para o julgamento do mérito.

Portanto, por restar caracterizada litispendência de matéria em discussão em outra ação que já estava em curso, CONHEÇO PARCIALMENTE deste writ, restringindo-o aos limites dos fundamentos deduzidos na inicial, aguardando para pronunciar-me sobre violação às prerrogativas do advogado no HC n. 0807017-36.2021.8.22.0000.

Submeto aos e. Pares.

#### MÉRITO

Sobressai dos autos que o paciente MARCUS VINÍCIUS SANTOS ROCHA foi preso preventivamente no dia 20/07/2021, com base em investigações na operação denominada “Súcia”, instaurada pela Delegacia de Repressão ao Crime Organizado, no bojo do Inquérito Policial n. 11/2020/DRACO, onde figura como um dos integrantes da organização criminosa ‘Comando Vermelho’, que atua na prática de vários delitos relacionados ao tráfico, patrimoniais, homicídios.

De acordo com os autos, foram identificados 18 (dezoito) integrantes da referida Organização Criminosa, dentre eles o paciente Marcus Vinícius, vulgo “Gravata” ou “ADV RV”, constatando-se que cada integrante exercia papel distinto dentro do grupo, todos “trabalhando” em sintonia, uns com maiores responsabilidades, outros executando pequenos serviços ilegais.

O envolvimento de cada um dos indicados, dentre eles o paciente, foi descrito de forma pormenorizada no relatório 024/2021/SEVIC/DRACO/PC/RO, elaborado pela DRACO - Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (páginas 231/373 – do PDF) e na representação pela prisão preventiva requerida pelo Delegado de Polícia (páginas 17/230 – do PDF).

Consta que o paciente foi alvo de mandado de busca e apreensão e de prisão preventiva decretada em seu desfavor, em razão de ter sido apontado como “pombo correio” da organização criminosa. Há transcrições de conversas entre o paciente e o apenado RAVELLI, também chamado pelo codinome “FRED”, sobre tratativas onde o primeiro se compromete a entregar uma carta para outro apenado (recolhido no Presídio 470) em troca de favores, que em uma análise perfunctória ultrapassa os limites da ética e do dever de assistência jurídica, enveredando na prática de conduta ilícita.

#### DA ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA DECRETAR A CUSTÓDIA DO PACIENTE

Os impetrantes afirmam que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP.

Porém, não lhes assiste razão.

O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Infere-se, pois, que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.

E, como se extrai dos autos, os dois requisitos atendem à legislação na medida em que há materialidade e os indícios de autoria que recaem sobre o paciente estão informados no Relatório Policial n. 024/2021/SEVIC/DRACO/PC/RO que trata da “Operação Súcia”. (id 12930710 - Pág. 219/255), onde há detalhes dos trechos degradados de conversas via Whatsapp entre ele e outros investigados tratando da entrega de “recados” ou “relatório” que eram repassados aos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho que estavam no presídio 470. Há indícios robustos de que o paciente valia-se da sua atividade de advogado para ter conversas reservadas com detentos mensageiros da ORCRIM, repassando/recebendo os recados entre os faccionados. É o quanto basta para legitimar a prisão preventiva.

Além disso, ao contrário do que aduzem os impetrantes, a decretação da custódia cautelar do paciente e de outros investigados (id 12930712 - p. 59), bem como a decisão ora impugnada que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva não podem ser acioimadas de inidôneas, porquanto, estão embasadas em elementos vinculados aos fatos, onde a autoridade impetrada avaliou os fortes indícios de que o paciente integra a organização criminosa Comando Vermelho, considerando ainda a prova da materialidade delitiva, consubstanciada nas interceptações telefônica, logrando-se êxito em identificar o codinome “gravata” e “Adv RV” como sendo o paciente Marcus Vinícius, havendo a necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Salientou ainda que a aplicação de medidas cautelares seria ineficiente ao caso, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva, pontuando também que deve ser assegurada a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal.

Aliás, a autoridade coatora juntou a este feito nova decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (Autos n. 7039270-85.2021.8.22.0001 – sigiloso), proferida no dia 02/08/2021, entendendo que ainda persistem os motivos ensejadores da medida extrema, não sendo aconselhável a substituição por outras medidas cautelares, pois justificou que “ainda que colocado em uso de tornozeleira e/ou incluso em prisão domiciliar ainda poderia efetivamente atuar no bojo daquela organização, já que a maioria de sua participação naquele contexto ocorre através de equipamentos de telecomunicações e aplicativos de mensageria”. (id 13071450 - Pág. 2)

Outrossim, “o fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal” (ARE 682774 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012).

Registra-se ainda, que a decisão do juízo de origem não se assemelha a antecipação de pena, visto que a autoridade impetrada indicou concretamente os motivos que justificaram a aplicação da medida adotada atendendo aos ditames do art. 312 e art. 315, §1º, ambos do CPP, não havendo que se falar em violação ao § 2º do artigo 313 do Código de Processo Penal, in verbis:

“Art. 313 (...)

§ 2º - Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

[...]

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º - Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

Sob esta perspectiva, entendo que não há qualquer ilegalidade na decisão ora impugnada, e a segregação provisória do paciente deve ser mantida, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319, CPP), porquanto, como mencionado alhures, a ordem pública deve ser preservada, eis que sua liberdade do geraria intranquilidade ante a real possibilidade de reiteração criminosa.

#### DA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

A alegada ausência de contemporaneidade entre a data da decretação da prisão preventiva e os fatos imputados ao paciente não prospera a ponto de macular a decisão ora impugnada, pois na esteira do Parecer da douta Procuradoria de Justiça, há de se destacar que a Operação Súcia foi iniciada através das interceptações telefônicas autorizadas nos Autos n. 0000540-79.2021.8.22.0501, cuja finalidade era identificar os integrantes do grupo criminoso “Comando Vermelho”, a partir da monitoração dos aparelhos celulares utilizados pelos líderes dessa facção criminosa, perdurando a investigação até final de junho, com a elaboração do respectivo relatório policial que embasou a representação pela decretação da prisão preventiva do paciente e demais preventivados, sobressaindo a natureza permanente dos crimes previstos na Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) e na Lei de Tóxicos (Lei 11.343.2006).

Assim, a considerar que os delitos em apuração são de natureza permanente, como tráfico de drogas e organização criminosa, que se estendem desde o ano 2020 até os dias atuais, onde se verificou, no curso das investigações que as atividades criminosas ainda se encontravam em desenvolvimento, resta demonstrada a contemporaneidade.

#### DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ

Outrossim, quanto ao pedido de aplicação da Recomendação n. 62/2020, em razão do risco de contágio pelo coronavírus, há de mencionar que o paciente está recolhido em “Sala de Estado-Maior”, encarcerado sozinho em uma sala com banheiro privativo, além de não restar comprovado que está inserido no grupo de risco, inviabilizando a concessão da substituição da prisão preventiva por outras medidas diversas ao cárcere.

Por fim, registro que eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores:

[...] As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 9. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 243.209/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012) Negritamos.

Nesse sentido: STJ, HC 80661/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.05.2010, DJe 24.05.2010; HC 00075686420128220000, J. 29/08/2012; TJ/RO HC n. 0003156-27.2011.8.22.0000, entre outros.

Em face do exposto, DENEGO a ordem.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

##### DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Senhora Presidente, efetivamente a decisão judicial tem fundamentação, e é bem fundamentada. Na fundamentação se sobressaem os motivos que levaram ao decreto da prisão preventiva e efetivamente eles são firmes e capazes de manter a prisão preventiva do paciente.

Com relação à contemporaneidade, temos que entender que primeiro, como disse vossa excelência, tanto a participação na organização criminosa quanto o tráfico de entorpecentes são crimes permanentes e, conseqüentemente, as consumações se protraem no tempo. Ainda que assim não fosse, temos que considerar que mesmos delitos anteriores podem fundamentar um decreto de prisão preventiva porque os requisitos da prisão preventiva não guardam, diretamente, relação com a contemporaneidade dos delitos ou não necessariamente estão ligados à contemporaneidade do delito, que podem levar a necessidade da prisão. Não há dúvidas, pois os requisitos exigidos do Código de Processo Penal são distintos. Com relação à recomendação contida na Resolução 62 do CNJ, não há efetivamente elementos que possam obrigar a soltura do ora paciente.

Com essas considerações, denego a ordem e acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência.

##### JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Acompanho o voto da relatora.

#### EMENTA

Habeas Corpus. Exame Admissibilidade. Conhecimento parcial em razão de litispendência. Associação à Organização Criminosa. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Contemporaneidade. Habitualidade Criminosa e Natureza Permanente dos Crimes. Medidas cautelares. Insuficiência. Aplicação da Recomendação n. 62/20 do CNJ. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Writ parcialmente conhecido e denegado.

1. Verificando-se a concomitância de outro habeas corpus abordando o mesmo tema referente à violação da prerrogativa de advogado, prevista no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994, impõe-se o reconhecimento da litispendência, prestigiando o writ que primeiro suscitou a causa, bem como o conhecimento parcial da impetração quanto aos temas remanescentes.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Verificando-se que os delitos em apuração são de natureza permanente, como de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, delitos patrimoniais entre outros crimes, que se estendem desde o ano de 2020 até os dias atuais, onde se verificou, no curso das investigações que as atividades criminosas ainda se encontravam em desenvolvimento, resta demonstrada a contemporaneidade.

4. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade concreta diante de fortes indícios e da prova da materialidade de ser integrante de organização criminosa “Comando Vermelho”, prevalecendo-se da atividade de advogado para levar e trazer recados entre os facionados de dentro e fora da unidade prisional, circunstâncias estas que evidenciam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas ante a potencial probabilidade de continuidade delitiva, o que coloca em risco a ordem pública e a paz social.

5. Inviável a aplicação da Recomendação n. 62/2020, em razão do risco de contágio pelo coronavírus, haja vista que o paciente está recolhido em “Sala de Estado-Maior”, encarcerado sozinho em uma sala com banheiro privativo, além de não restar comprovado que está inserido no grupo de risco, inviabilizando a concessão da substituição da prisão preventiva por outras medidas diversas ao cárcere.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

7. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan / Desembargador(a) MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU**

0806955-93.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)

Origem: 0003178-85.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: M. V. S. R.

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

Advogada: Jéssica Vilas Bôas de Paula (OAB/RO 7373)

Advogado: Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001)- Sustentação oral (videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 22/07/2021

DECISÃO: HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas Corpus. Exame Admissibilidade. Conhecimento parcial em razão de litispendência. Associação à Organização Criminosa. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Contemporaneidade. Habitualidade Criminosa e Natureza Permanente dos Crimes. Medidas cautelares. Insuficiência. Aplicação da Recomendação n. 62/20 do CNJ. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Writ parcialmente conhecido e denegado. 1. Verificando-se a concomitância de outro habeas corpus abordando o mesmo tema referente à violação da prerrogativa de advogado, prevista no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994, impõe-se o reconhecimento da litispendência, prestigiando o writ que primeiro suscitou a causa, bem como o conhecimento parcial da impetração quanto aos temas remanescentes. 2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 3. Verificando-se que os delitos em apuração são de natureza permanente, como de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, delitos patrimoniais entre outros crimes, que se estendem desde o ano de 2020 até os dias atuais, onde se verificou, no curso das investigações que as atividades criminosas ainda se encontravam em desenvolvimento, resta demonstrada a contemporaneidade. 4. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade concreta diante de fortes indícios e da prova da materialidade de ser integrante de organização criminosa "Comando Vermelho", prevalecendo-se da atividade de advogado para levar e trazer recados entre os faccionados de dentro e fora da unidade prisional, circunstâncias estas que evidenciam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas ante a potencial probabilidade de continuidade delitiva, o que coloca em risco a ordem pública e a paz social. 5. Inviável a aplicação da Recomendação n. 62/2020, em razão do risco de contágio pelo coronavírus, haja vista que o paciente está recolhido em "Sala de Estado-Maior", encarcerado sozinho em uma sala com banheiro privativo, além de não restar comprovado que está inserido no grupo de risco, inviabilizando a concessão da substituição da prisão preventiva por outras medidas diversas ao cárcere. 6. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 7. Ordem denegada.

Mandado de Segurança n. 0808244-61.2021.8.22.0000

Impetrante: Saulo Moreira Da Silva

Advogados: Michel Saliba Oliveira (OAB/PR 18.719), Juacy Dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A), Helen Salvaro Beal (OAB/DF 65.295)

Impetrados: Mesa Diretora Da Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia, Edson Martins De Paula

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Data da Distribuição: 27/08/2021 15:21

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Saulo Moreira da Silva por ato omissivo da Mesa Diretora da ALE/RO, que se negam a comparecer em reunião para deliberar sobre a perda de mandato do Deputado Edson Martins de Paula, tendo este como litisconsorte passivo, condenado a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado, o que, conseqüentemente, vem retardando o chamamento do impetrante, na condição de primeiro suplente, para tomar posse ao cargo.

Argumenta que o procedimento da Mesa Diretora é ato da vinculado e meramente declaratório. Assim, verificado o trânsito em julgado da decisão judicial que condenou o deputado por ato de improbidade administrativa, com suspensão dos direitos políticos e perda de cargo ou função pública, não caberia ao Poder Legislativo se furtar ao reconhecimento deste efeito.

Entende inequívoca a plausibilidade do direito vindicado, na liquidez e certeza do direito do impetrante de tomar posse no cargo de Deputado Estadual em razão de ser o 1º Suplente ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - PMDB do Estado de Rondônia e ante a suspensão dos direitos políticos e perda de função pública do parlamentar Edson Martins de Paula, devido a condenação judicial transitada em julgado em 19/03/2021.

Menciona que os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa Estadual vêm agindo com intuito de impedir a conclusão do procedimento político em desfavor de Edson Martins de Paula e, conseqüentemente, a declaração de vacância do cargo eletivo, a fim de manter o parlamentar com os direitos políticos suspensos ilegalmente na função pública.



Discorre sobre o ato coator omissivo, narrando sobre as sessões agendadas na ALE, nas quais não se finaliza o procedimento para declaração de perda de mandato em razão da ausência de quórum, sobre a evidente ofensa a seu direito líquido e certo, necessidade de cumprimento da sentença transitada em julgado

Menciona sobre a presença dos requisitos para a concessão da liminar, pleiteando o seu deferimento para que se determine a imediata declaração de perda de mandato eletivo do Deputado Estadual Edson Martins de Paula pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ante a suspensão dos seus direitos políticos por 5 (cinco) anos já certificada e, conseqüentemente, que se determine a imediata a posse do ora impetrante no cargo de Deputado Estadual de Rondônia.

É o relatório.

Examinados, decido.

O impetrante alega a ocorrência de ato omissivo, pela não apreciação em Reunião Deliberativa da Mesa Diretora ocorridas desde a ciência da ALE/RO sobre o trânsito em julgado da sentença, acerca da perda do mandato do Deputado Edson Martins de Paula, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que o condenou à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, transitada em julgado em 19/03/2021.

De que se pode aprender dos autos e dos atos públicos e oficiais publicados é que de fato a Mesa Diretora da ALE/RO marcou algumas Reuniões Deliberativas com a finalidade precípua de apreciar o pedido de declaração de perda do mandato do Deputado Edson Martins de Paula, as quais não se realizaram por motivos diversos.

A reunião do dia 06/07/2021 terminou com pedido de vista do 1º Vice-Presidente.

A reunião marcada para o dia 24/08/2021, após o período de recesso parlamentar, foi inconclusiva por falta de quórum, sendo remarcada para o dia 30 seguinte.

Posteriormente, na reunião do dia 30/08/2021 a Mesa Diretoria decidiu pelo sobrestamento do procedimento "até que seja apreciado o pedido pela Justiça" (DJe 155, de 31/08/2021, p. 2318), referindo-se ao pedido de Suspensão de Segurança n. 0808285-28.2021.8.22.000, pleiteando a suspensão da execução do cumprimento de sentença n. 7001091-52.2021.8.22.0011, não conhecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Nova reunião foi marcada para a data de 08/09/2021 e novamente restou infrutífera e, portanto, inconclusiva a decisão relativa ao cumprimento do art. 55, § 3º da Constituição Federal e art. 34, § 3º da Constituição Estadual, desta feita por falta de quórum (cf. DJ 159, p. 2378).

Não obstante se possa cogitar de certa e determinada autonomia do parlamento para levar a questão à Mesa Diretora no seu 'devido tempo', em face de seu direito de agenda, certo é que não é esta a situação que se apresenta, senão demora injustificada e desarrazoada para tomada de decisão neste momento, qualquer que seja ela.

Voltarei a este ponto, porque me parece importante salientar neste momento, os efeitos da proteção dos direitos políticos catalogados pela Constituição Federal, no art. 15, inc. V, verbis:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A restrição dos direitos políticos representa uma grave limitação a um direito fundamental, razão pelo qual está disciplinada expressamente na CF as hipóteses de sua perda ou suspensão.

No caso, o que se pretende que a Mesa Diretora delibere é sobre a perda do mandato do deputado que teve seus direitos políticos suspensos, além da perda da função pública, por decisão judicial transitada em julgado, decorrente do reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa.

Da análise doutrinária do texto constitucional precitado, extrai-se este importante fragmento que pode dar a exata medida do sentido, ou do sentimento e valores que a norma constitucional contém em termos de proteção:

Pelo que se percebe das hipóteses elencadas no Texto Constitucional, somente podem ser restringidos os direitos políticos daquele que revela desprezo por valores caros à sociedade, valores esses objetivados em normas jurídicas, como as que disciplinam os deveres para com o país, as leis penais, as leis que cuidam das obrigações cívicas, e as que regulam o dever de probidade administrativa. A lógica para a restrição decorre do fato de que a política, em cada país, deve ser decidida por nacionais que revelam apreço pelos assuntos abraçados pela sociedade, ou, pelo menos, por aqueles que não revelam inteiro desprezo por tais valores.

(Constituição Federal Comentada, Org. Alexandre de Moraes, Ed. Forense, 2018, Comentários ao art. 15 por Raquel Cavalcanti Ramos Machado, p. 884).

De se ver que a Constituição é a expressão do ser e do dever ser, e tem como função imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Ela é, ao menos tempo, determinada e determinante. Ela contém em si força normativa que direciona valores a um campo claro de atuação, a dirigir, não só o intérprete e aplicador das normas jurídicas, como também a atuação de todos aqueles que atuam na seara pública cotidiana, nas questões fundamentais de proteção do Estado.

O substrato axiológico das normas constitucionais, notadamente porque em jogo a ética e moralidade pública, bem assim a isonomia e o princípio republicano e democrático, no particular da situação analisada, não permite um non facere e veda o non liquid.

No caso, há uma decisão transitada em julgado de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos de deputado estadual, ora litisconsorte passivo nesta ação mandamental. Há também a necessidade de cumprimento ao art. 55, § 3º da Constituição Federal e ao art. 34, § 3º da Constituição Estadual. E a semântica constante destes dois textos constitucionais, é no sentido do agir de ofício da mesa diretora.

Art. 34 - Perderá o mandato o Deputado: (...)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (...)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada plena defesa.

Parece-me, por isso mesmo, que o não decidir sobre a perda do mandato do deputado estadual, qualquer que seja a razão apresentada e mesmo em razão de eventual agenda política, não se insere no âmbito meramente discricionário, interna corporis, político ou político-partidário, e, portanto, no campo da mera faculdade institucional da Mesa Diretora ou do parlamento, porque frustra não só o âmbito da política, por não qualificar como prioritário a higidez do próprio parlamento, como frustram as diversas outras normas jurídicas, especialmente a norma jurídico-constitucional que impõe o dever de preservar o conteúdo de sua atuação, da atuação ética da fração do parlamento, no caso, a d. Mesa Diretora.

Note-se que ao lado da impossibilidade de não decidir, a doutrina constitucional cunhada pelo STF e pela literatura são no sentido de que, nestes casos, as escolhas são parcas e diminutas, retirando da hipótese um juízo meramente político.

Lembra José Afonso da Silva cassação do mandato “é a decretação da perda do mandato por ter seu titular incorrido em falta funcional definida em lei e punida com esta sanção”. Extinção do mandato define-se como “o perecimento do mandato pela ocorrência de fato ou ato que torna automaticamente inexistente a investidura eletiva, tal como a morte, a renúncia, o não comparecimento a certo número de sessões expressamente fixado (desinteresse, que a Constituição eleva à condição de renúncia), perda ou suspensão dos direitos políticos”. Nesse caso, trata-se de provimento meramente declaratório, pois a Mesa apenas reconhece por declaração a ocorrência do fato ou ato do perecimento do mandato (cf. Comentário contextual à Constituição, Malheiros, 8ª ed., p. 429).

No mesmo sentido é o ensinamento de Ana Paula de Barcellos:

Como regra geral, a Constituição submete a declaração da perda de mandato a alguma espécie de manifestação da Casa Legislativa da qual o parlamentar faz parte. No caso de perda do mandato por faltas injustificadas a mais de um terço das sessões (inciso III); suspensão ou perda dos direitos políticos, nos termos do art. 15 (inciso IV); e quando a perda do mandato for decretada pela Justiça Eleitoral (inciso V), o § 3º do dispositivo afirma que caberá à Casa declarar a perda do mandato, observada a ampla defesa. A referência à ampla defesa faz sentido, sobretudo em relação à hipótese do inciso I (faltas não justificadas), mas não haverá muito o que se possa discutir, por exemplo, em relação à decisão da Justiça eleitoral. As decisões da Casa, em tais hipóteses, têm natureza predominantemente declaratória realmente, atestando que o evento que causa a perda do mandato ocorreu.

(Curso de Direito Constitucional, ed. Forense, 2018, p. 341).

Para resumir até aqui, temos uma regra constitucional que impõe a perda dos direitos políticos aos condenados por improbidade administrativa, cujo sentimento que se extrai é o de vedar a atuação na política daqueles que revelam pouco ou nenhum apreço pelos assuntos abraçados pela sociedade, no caso, a atuação pública com probidade.

A força textual e normativa da Constituição, para a concreção desta vontade constitucional, é a imposição de atuação da respectiva Mesa Diretora, que, aliás, não se insere na prática de atos parlamentares típicos, como por exemplo, elaboração de leis, mas de atos com características e conteúdo tipicamente administrativos, e, portanto, sindicáveis.

A atuação da Mesa, não obstante tenha atribuição de dirigir os trabalhos legislativos, incumbe, sobretudo, a prática dos serviços administrativos da Casa Legislativa. Daí porque a norma constitucional lhe impor a prática de ato de ofício, nesta concepção.

Portanto, a omissão nesta atuação, é caracterizadora, num primeiro momento, de grave ofensa às normas constitucionais de elevado nível de concreitude.

Mas também caracterizam transgressão de normas de um segundo nível, como aquelas normas, civil ou penal, que dão implicação ao desrespeito à decisão judicial transitada em julgado (v.g., a norma processual permite que se imponha multa em caso de descumprimento do preceito, caracterizando o ato como atentatório à dignidade da justiça e até mesmo permite a concessão de tutela específica ao resultado prático equivalente), bem assim aquela que vulnera os atos de ofício, quando o agente público, político ou não, tem a obrigação legal, institucional e constitucional de agir sponte própria, de ofício ou em razão do seu ofício e não o faz (v.g., a Lei 8429/92 tem como ato caracterizador de ofensa aos princípios maiores de toda agenda pública retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício).

Sobre outro enfoque, notadamente acerca do alcance da sanção aplicada em ação de improbidade administrativa transitada em julgado, de perda da função pública exercida, embora não seja o tema central da questão posta, vale relembrar a direção adotada pela jurisprudência da Corte Superior:

**RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE DA PENA DE PERDA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUALQUER MANDATO ELETIVO QUE ESTEJA SENDO OCUPADO À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO MANDATO QUE SERVIU DE INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA ÍMPROBA.**

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por vereador da Câmara Municipal de Amparo contra ato da mesa de tal órgão legislativo que cassou seu mandato, após a notícia do trânsito em julgado de Ação de Improbidade Administrativa de autos 0005373-44.2003.8.26.0022, que impôs ao aludido parlamentar a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos.

2. Em primeiro grau a segurança foi denegada. A Apelação do impetrante foi provida sob o equivocado fundamento de que a decisão que cominou a pena de suspensão dos direitos políticos refere-se ao ato de improbidade administrativa cometido em mandato anterior, razão pela qual não poderia atingir o mandato atual.

3. Uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. STF – AP 396 QO, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013.

4. Diante do escopo da Lei de Improbidade Administrativa de extirpar da Administração Pública os condenados por atos ímprobos, a suspensão dos direitos políticos abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível pelo tempo que imposta a pena. Precedentes: AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019, e REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013.

5. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.83.255-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 03/03/2020, Dje 04/09/2020) – g. n.

Feitas essas considerações, e se já não fossem suficientes para reconhecer a ausência de atuação da Mesa Diretora, o seu contexto factual reforça a necessidade da atuação jurisdicional.

O trânsito em julgado da decisão que suspendeu os direitos políticos e impôs a perda da função pública ao deputado estadual Edson Martins de Paula ocorreu em 19/03/2021, sendo de conhecimento da Mesa Diretora em 10/05/2021. De lá para cá, praticamente 4 meses transcorreram sem qualquer atuação efetiva.

Muito embora o d. presidente daquela augusta Assembleia tenha designado reuniões deliberativas para os fins aqui mencionados, houve pedido de vista sem expressa previsão legal, suspensão dos trabalhos para se postular em juízo a suspensão de decisão judicial quando a atuação deve ser ‘de ofício’, e sem que a parte diretamente interessada tenha obtido qualquer suspensão da decisão transitada em julgado, que continua com seus efeitos latentes.

E por último, mas não menos importante, a não obtenção de quórum para a realização dos trabalhos, quórum esse que poderia ser alcançado com a convocação de reuniões virtuais – já realizadas em face do estado de pandemia –, bem assim com a convocação de suplentes, como permite a Res. 17 da Câmara Federal, já tomada por empréstimo neste mesmo caso e muitos outros.

Essa conjunção de fatores e circunstâncias fáticas, aliadas às premissas jurídicas fixadas anteriormente, conduzem à conclusão sobre a falta de razoabilidade e justificativa plausível para a não realização da deliberação almejada, e conseqüentemente ao reconhecimento, quanti satis, dos pressupostos ensejadores ao deferimento do pedido de liminar nesta ação mandamental.

Nesse prisma, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, considerando à probabilidade do direito vindicado e a relevância da questão sob exame por todo o exposto, bem como presente o periculum in mora, ao permitir a atuação e contraprestação de agente público com os direitos civis suspensos e com a perda da função pública com trânsito em julgado, inclusive com nome inserido em Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade do Conselho Nacional de Justiça. Além da omissão caracterizada em ultimar o procedimento, que impede o suplente possa ser nomeado e passe a exercer seu mandato eletivo.

Por estas razões, DEFIRO a liminar, para determinar à impetrada, na pessoa do presidente da Mesa Diretora da ALE/RO ou na sua ausência, o Vice-Presidente desta, para que delibere acerca da declaração de perda de mandato eletivo do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência dessa decisão.

Decorrido o prazo sem deliberação, e independentemente de interposição de recurso interno desta decisão, encaminhem-se cópia integral dos autos ao Procurador Geral de Justiça para apurar a prática de eventual ato de improbidade administrativa dos membros daquela Mesa Diretora e retornem os autos conclusos para a verificação da necessidade de imposição de outras medidas processuais.

Notifique-se a presidência da Mesa Diretora da ALE/RO ou na sua ausência, o Vice-Presidente, para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal, bem como seu representante legal, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Cite-se ainda o litisconsorte necessário para que apresente contestação, caso queira, no prazo de 10 dias.

Sirva esta decisão como mandado.

Vindo ou não as informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

Cumprimento de Sentença n. 0808553-82.2021.8.22.0000

Requerente: Estado De Rondônia

Requerido: Simone Sarmento Nina, Hamilton Martins de Albuquerque, Advogados: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5.113), Antonio Rabelo Pinheiro – (OAB/RO 659-A), Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6.496), Gabriel De Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2.641)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Data da Distribuição: 06/09/2021

DECISÃO

Vistos.

O Estado de Rondônia, nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil, requer o cumprimento do acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança n. 0010423-79.2013.822.0000, transitado em julgado em 24/09/2018.

Narra que o referido mandamus, impetrado por Anderson da Silva Pereira, Simone Sarmento Nina, Hamilton Martins de Albuquerque e Lucivaldo Vera Braga, alegando suposto ato coator praticado pelo Governador do Estado de Rondônia, consistente na supressão de suas remunerações dos auxílios alimentação, fardamento, ressociação, atividade penitenciária e adicional de insalubridade, tivera sua liminar deferida, mas, ao final, houve a denegação da segurança pretendida.

Afirma que os valores pagos em razão do cumprimento da decisão liminar cassada perfazem, sem atualização, o montante de R\$ 3.520,00 (três mil e quinhentos e vinte reais), sendo R\$ 1.440,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais) referente à impetrante Simone Sarmento Nina e R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais) em relação a Hamilton Martins de Albuquerque.

Destarte, requer sejam os supracitados impetrantes intimados a fim de que restituam os valores recebidos, de forma atualizada, conforme planilha apresentada, e, subsidiariamente, que seja autorizado o desconto dos valores devidos em folha de pagamento, observando-se o limite mensal de 10% da renda dos executados.

Examinados, decido.

Inicialmente, consigno que compete ao Presidente deste Tribunal de Justiça a execução das decisões de mérito nas causas de competência originária do Tribunal Pleno Judicial, nos termos do inciso VIII do artigo 110, do Regimento Interno desta Corte e artigo 516, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. O exequente pugna pela intimação dos executados Simone Sarmento Nina e Hamilton Martins de Albuquerque, a fim de que restituam as importâncias recebidas, conforme planilhas de ID n. 13318188 - Pág. 14/15, em decorrência da cassação da liminar, ou que haja o desconto em folha de pagamento dos executados.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a restituição de valores é decorrência lógica da insubsistência da medida precária, não havendo a necessidade de propositura de ação autônoma para o credor reaver tal quantia.

A propósito, cito precedente:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685027 - RS (2020/0072710-5) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO RIBEIRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. O apelo nobre insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: "Agravo de instrumento. Previdência privada. Cumprimento de sentença. Devolução dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada. Cabível o desconto no percentual de 10% do benefício previdenciário. Afastada a incidência de juros de mora. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (fl. 106) No especial, o recorrente aponta, além da ocorrência de divergência jurisprudencial, violação do art. 885 do Código Civil (CC), ao argumento de que não deve haver a restituição das parcelas pagas em virtude da concessão de tutela antecipada em ação de complementação de aposentadoria, mesmo que tenha ocorrido a posterior revogação, sobretudo porque a verba atinente à previdência privada é de natureza alimentar; ou seja, é irrepetível e foi recebida de boa-fé. Após a apresentação de contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem. Daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial. O acórdão impugnado pelo apelo nobre foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irresignação não merece prosperar. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Cumpre ressaltar que os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor. Entretanto, como isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo, não há a configuração da boa-fé objetiva, a acarretar, portanto, o dever de devolução em caso de revogação da medida provisória,

até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa do então beneficiado (arts. 884 e 885 do Código Civil e 475-O, I, do Código de Processo Civil de 1973). Ainda acerca da boa-fé objetiva, cumpre ressaltar que ela estará presente, tornando irrepitível a verba previdenciária recebida indevidamente, se soar manifesta a legítima expectativa de titularidade do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de definitividade, a exemplo de erros administrativos cometidos pela própria entidade pagadora ou de ordens judiciais dotadas de força definitiva (decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida) (REsp nº 1.626.020/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 14/11/2016). Não há falar, portanto, em definitividade das verbas recebidas por meio de antecipação de tutela, sendo descabido ao titular do direito precário pressupor a incorporação do benefício em seu patrimônio. Nesse cenário, a restituição de valores é decorrência lógica da insubsistência da medida precária, não havendo a necessidade de propositura de ação autônoma para o credor reaver tal quantia (REsp nº 1.770.124/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 24/5/2019). Efetivamente, quanto ao deferimento de tutelas de urgência, cabe assinalar que esses provimentos judiciais possuem natureza precária, de modo que, cassada a decisão, os efeitos retroagem, desconstituindo a situação conferida de forma provisória. Em outras palavras, os efeitos da revogação da tutela antecipada devem ser suportados pela parte que a requereu, produzindo efeitos imediatos e ex tunc, impondo à parte beneficiada pela liminar o ônus de recompor a situação anterior ao deferimento da medida. Sobre o tema: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira e da Segunda Seção, cabe o ressarcimento ao réu, nos próprios autos, dos valores despendidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em face de sentença de improcedência do pedido. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 1.312.836/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 22/2/2017) No ponto, aplica-se, por analogia, a Súmula nº 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". Por outro lado, como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito, corrigido monetariamente. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990. 1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC). 2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos. 3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos. 4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepitíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015). 5. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 6/6/2016) "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARÂMETROS. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a revogação da tutela antecipada obriga o assistido de plano de previdência privada a devolver os valores recebidos com base na decisão provisória, ou seja, busca-se definir se tais verbas são repetíveis ou irrepitíveis. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou inexistir repercussão geral quanto ao tema da possibilidade de devolução dos valores de benefício previdenciário recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, porquanto o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que se traduziria em eventual ofensa reflexa à Constituição Federal, incapaz de ser conhecida na via do recurso extraordinário (ARE nº 722.421 RG/MG). 3. A tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, § 2º, do CPC), devendo a irrepitibilidade da verba previdenciária recebida indevidamente ser examinada não somente sob o aspecto de sua natureza alimentar, mas também sob o prisma da boa-fé objetiva, que consiste na presunção de definitividade do pagamento. Precedente da Primeira Seção, firmado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT). 4. Os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor. Entretanto, como isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo, não há a configuração da boa-fé objetiva, a acarretar, portanto, o dever de devolução em caso de revogação da medida provisória, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa do então beneficiado (arts. 884 e 885 do CC e 475-O, I, do CPC). 5. A boa-fé objetiva estará presente, tornando irrepitível a verba previdenciária recebida indevidamente, se restar evidente a legítima expectativa de titularidade do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de definitividade, a exemplo de erros administrativos cometidos pela própria entidade pagadora ou de provimentos judiciais dotados de força definitiva (decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida). Precedentes. 6. As verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepitíveis, porquanto regidas pelo binômio

necessidade/possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria, que possuem índole contratual, estando sujeitas, portanto, à repetição. 7. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. 8. Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito. 9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 1.555.853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 16/11/2015) Cumpre ressaltar "(...) ser incabível a incidência de juros de mora sobre os valores devolvidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada, por inexistir, no caso, fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício previdenciário" (AgInt no AREsp nº 1.558.621/RS, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 13/2/2020). Logo, como o acórdão local observou tais diretrizes, não merece reforma. Por fim, quanto ao apontado dissídio pretoriano, incide, no ponto, a Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Sem arbitramento de honorários recursais, pois, na origem, não houve condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: 1685027 RS 2020/0072710-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/04/2021) (grifei)

À luz do exposto, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador constituído, para, voluntariamente, pagar o débito, conforme cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Considerando que o pleito do exequente se direciona somente a Simone Sarmento Nina e Hamilton Martins de Albuquerque, proceda-se a CPE2G a retificação do cadastro quanto ao polo passivo da demanda, retirando-se deste Lucivaldo Vera Braga.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7000490-23.2019.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7000490-23.2019.8.22.0009/ Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Apelante: A.T.C.F e Outros

Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685)

Apelada: Angelica Carina Lopes Closs

Advogada: Rogeria Vieira Reis (OAB/RO 8436)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 02/06/2021 12:05:25

DECISÃO

Vistos.

ANDRÉ TIAGO CLOSS FILHO, MONIQUE LOPES CLOSS e NICOLY LOPES CLOSS recorrem da sentença proferida em sede de ação de concessão de alvará judicial que julgou procedente o pedido para autorizar a expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor dos requerentes A.T.C.F e M.L.C (representados por LUCIA CLOSS), NICOLY LOPES CLOSS e ANGELICA CARINA LOPES, cabendo a cada um a quota parte correspondente ao percentual de 25% (cinte e cinco por cento) dos valores depositados/existentes no nome do falecido ANDRÉ TIAGO CROSS, mantendo os valores pertencentes aos menores depositados e bloqueados em caderneta de poupança. Bem como revogou o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de ação de jurisdição voluntária consistente em pedido de alvará judicial, objetivando os requerentes o levantamento da importância de valores deixados por André Tiago Closs, referentes a verbas rescisórias, FGTS, PIS/PASEP e Consórcio Nacional Honda deixados pelo falecido. A ex-cônjuge do de cujus foi intimada, tendo requerido sua cota parte e não se opôs à utilização dos valores pelos guardiões dos menores.

Inconformados com a sentença, os filhos do de cujus apelam impugnando inicialmente a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, buscam afastar o recebimento da quota parte de Angelica Carina Lopes, sob o fundamento que houve separação de fato das partes cinco anos antes do falecimento.

Cita ação em tramite em que discute eventual reconhecimento da separação de fato entre Angelica e o de cujus.

Alegam que a correta proporção dos valores a serem levantados seria de 33,3% para cada um dos dependentes do falecido, ou seja, somente para os filhos.

Ao final, requerem o provimento do recurso para excluir a Sra. Angelica Carine Lopes do recebimento dos alvarás, ou alternativamente, que seja suspensa a emissão do alvará até o transitado em julgado dos autos de n. 70002302-03.2019.8.22.0009, em que discutem a separação de fato entre o falecido e a Sra. Angelica, ou ainda, que haja conexão entre as ações, evitando decisões conflitantes.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso.

O parecer da D. Procuradoria acompanha o parecer do promotor, também pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação a gratuidade da justiça, diante da natureza da causa e comprovação mediante documentos, concedo dos benefícios da justiça gratuita, que havia sido revogado na sentença.

Passo a análise do mérito do apelo:

O óbito de André Tiago Closs e os créditos existentes em seu nome, restaram incontroversos nos autos, buscando em síntese os apelantes, a exclusão de Angelica Carina Lopes da qualidade de beneficiária do falecido, para que cada herdeiro receba 33,3% dos valores deixados pelo falecido.

O entendimento consignado na sentença, bem como nos dois pareceres dos membros do Parquet colacionados aos autos, é no sentido de que, conforme o artigo 1º, caput, da Lei n. 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação (PIS/Pasep), não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso, a apelada constava como beneficiária do falecido perante o INSS (ID 12422574), bem como constou como sua esposa na certidão de óbito (ID 12422350).

Desse modo, entendo ser devido os valores com fundamento na Lei n. 6.858/80, independentemente de estar ou não separados de fato.

Vale ressaltar que de acordo com o entendimento acima esposado, pouca relevância tem para esta ação a deliberação judicial a ser proferida nos autos da separação de fato proposta pelas partes.

No mesmo sentido, foi o parecer de ID 12422629, vejamos:

[...] Pelo que determina a Lei n. 6.858/80, os valores levantados devem ser pagos a todos os dependentes habilitados no instituto previdenciário, na data do óbito do credor, independentemente de estar em união ou separação de fato.

Nos autos 7002302-03.2019.8.22.0009 não há deliberação judicial que impeça o recebimento de valores pela viúva. Ademais, se a sentença eventualmente confirmar a inexistência do vínculo à época do falecimento, cumpre aos demais interessados promoverem ação de regresso.

[...] Assim, oficia o MINISTÉRIO PÚBLICO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Vale ressaltar que se trata de ação de alvará judicial, de modo que não comporta dilação probatória da separação de fato alegada e nem há que se falar em concessão do efeito suspensivo para aguardar o resultado de outro julgado que se encontra em fase instrutória, podendo inclusive as partes socorrer-se mediante ação de regresso, conforme indicado pelos membros do MP em seu parecer.

Também não é o caso de reunião entre as ações, primeiro porque este procedimento é um alvará, e não revisor de outras decisões ou circunstâncias. Depois, pela ausência de pedido e causa de pedir comum, mas também, diante do fato de um dos feitos se encontrar sentenciado, o que impede o reconhecimento da conexão, conforme art. 55, §1º do CPC, in verbis:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (g.n.)

No mesmo sentido é a Súmula 235 do STJ:

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (Súmula 235, STJ)

Diante de todo exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita e no mérito nego provimento ao apelo, nos termos do art. 932, IV do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7000902-72.2020.8.22.0023 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7000902-72.2020.8.22.0023/ São Francisco do Guaporé - Vara Única

Apelante: Jose Hercilio Rodrigues Junqueira

Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Apelado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Luiz Felipe Lins Da Silva (OAB/SP 164563)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 24/05/2021 09:05:35

Despacho

Vistos.

Considerando que houve diferimento para o pagamento das custas ao final, conforme despacho inicial de ID Num. 12320081 - Pág. 1 e 2, e que o prazo para recolhimento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, conforme art. 34, Parágrafo Único da Lei de custas n. 3.896/2016, caberia à apelante recolher as custas iniciais juntamente com o preparo recursal.

Desse modo, determino a intimação da apelante para complementar o valor recolhido relativo ao preparo recursal, juntamente com as custas iniciais diferidas, considerando o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º do NCPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7012760-90.2016.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7012760-90.2016.8.22.0007/Cacoal - 2ª Vara Cível

Apelante: Kristhian Michell Delcolli Negri

Advogado: Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)

Apelada: Alexsandra Maas Kumm Notario e Outro

Advogado: Juvenilco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 12/03/2021 13:12:51

DECISÃO

Vistos etc.

ALEXSANDRA MAAS KUMM NOTARIO, ADILTON PAULO NOTARIO recorrem da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal que julgou improcedentes os embargos monitórios para acolher o pedido inicial e constituir de pleno direito o título executivo judicial (art. 702, §8º, do CPC), no valor de R\$ 16.045,95 (dezesesseis mil e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos),

acrescido de correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde o vencimento e juros de 1% ao mês a partir da citação válida, sendo que, a última atualização do débito, apresentada pelo autor, indica o valor de 17.291,12 (dezesete mil, duzentos e noventa e um reais e doze centavos), bem como condenou os réus a restituírem o valor de R\$259,36 (duzentos e cinquenta e nove reais), a título de adiantamento das custas processuais pagas pelo autor, com correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde o desembolso (01/12/2016) e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.

Requerem inicialmente a concessão da justiça gratuita, afirmando que não possui condições de arcar com as custas processuais, porquanto está pagando parcelamento de custas de outro processo, bem como não possui dinheiro, pois é idoso e não está trabalhando, colacionando documentos para comprovação de suas alegações.

Em contrarrazões (Id11562109), o apelado insurge-se à concessão da justiça gratuita aos apelantes, pugnano pelo reconhecimento da deserção do recurso.

Examinados, decido.

É cediço que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte.

Em tese, a comprovação do estado de pobreza se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Mas tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por circunstâncias do caso concreto, de acordo com o entendimento do juízo.

A questão em exame foi objeto de análise por meio do incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta Corte. A propósito:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (g.n.)

Assim, esta Corte aliou-se ao que vem julgando o egrégio STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

No caso dos autos, verifico que houve pedido para concessão da justiça gratuita no primeiro grau, o qual foi indeferido e agora em grau de recurso, requerem a concessão do benefício sob a alegação de que não possuem condições de custear as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, acostando documentos, tais como, declaração de imposto de renda, certidão negativa de imóvel, dentre outros

Contudo, observa-se dos autos que a presente ação discute serviços de regularização ambiental de lotes dos apelantes, bem como se constata que estes possuem considerável patrimônio e renda, sendo que os apelantes não se enquadram na qualidade de hipossuficientes na forma da lei.

Soma-se a isso que o valor do preparo se baseia no valor da causa (R\$17.291,12), não sendo crível que os apelantes não tenham capacidade financeira de arcar com o seu valor, sem prejuízo de seus sustentos.

Desse modo, entendo que, além de não haver prova da alegada hipossuficiência, as próprias razões e provas dos apelantes os contradizem e demonstram haver capacidade para arcar com o preparo recursal.

Dessa forma, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda-se com a correção do Termo de Triagem, uma vez que os apelantes são Alexandra e Adilton.

Após, intime-se os apelantes para que efetuem o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.007, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

Processo: 7006572-53.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7006572-53.2017.8.22.0005/ Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Apelante: O L Silva - Epp

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro De Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Apelado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Unirondonia Ltda

Advogada: Solange Aparecida Da Silva (OAB/RO 1153)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 11/02/2021 11:05:48

Despacho

Vistos.

A apelante O L SILVA - EPP pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprove não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator



Processo: 7001985-39.2018.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)  
Origem: 7001985-39.2018.8.22.0009/Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Apelante: Renato Teixeira Dos Santos  
Advogada: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)  
Advogada: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)  
Apelado: Mello Guedes & Cia Ltda - Me  
Advogada: Sonia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)  
Advogada: Karen Alexandra Eller (OAB/MT 15480)  
Relator: ALEXANDRE MIGUEL  
Data distribuição: 05/10/2020 16:17:38

**DECISÃO**

Vistos.

MELLO GUEDES & CIA LTDA – ME opõe embargos de declaração em face de decisão que deferiu o parcelamento do valor do preparo. Afirma que pediu a alteração do valor dado a causa antes de ser recolhido o preparo, mas a decisão deliberou o parcelamento requerido pelo apelante, sem analisar o pedido da ora embargante.

Requer que seja corrigido o valor da causa e a intimação do apelante para recolhimento da complementação do preparo.

Examinados, decido.

De fato, o pedido de alteração do valor da causa não foi analisado; no entanto, tal providência é desnecessária, uma vez que o magistrado de primeiro grau, na decisão de id. 10181586 determinou a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 353.804,24, bem como a complementação das custas iniciais correspondentes.

Bem assim, verifica-se que quando se solicita a emissão de boleto vinculada ao processo no sítio deste Tribunal, também consta o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido.

Dessa forma acolho os embargos para sanar a omissão nos termos da fundamentação supra, mas sem alterar a determinação anterior.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

**COORDENADORIA CÍVEL**

Processo: 7002503-12.2016.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002503-12.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravantes: Artur Baia Ramos e outra

Advogada : Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Agravado: Lojão das Tintas Ltda.

Advogada : Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)

Agradados: Alcino Fermino Moreira e outra

Advogada : Eláisa Minelle dos Anjos Silva Moreira (OAB/RO 7811)

Agravado: Antônio Abranhão

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 06/06/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 0010840-58.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0010840-58.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Elizete Rodrigues Barros

Advogada : Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 26/05/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7002565-31.2016.8.22.0012 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002565-31.2016.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: Maria de Lourdes Ribeiro Martins

Advogado : Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Recorridos: Adriano Vitolo Tiago Lucas e outra

Advogado : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 09/04/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.041, do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 308, 309 e 310 do Código Civil; artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Versam os autos sobre ação de nulidade de negócio de compra e venda com cancelamento de escritura pública e registro de matrícula de imóvel rural com pedido subsidiário de cobrança por falta de pagamento.

Insurge-se em face de acórdão que, sob o fundamento de inexistência de prova quanto ao fato de que foi obrigada a assinar o contrato de compra e venda, manteve a sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

Aduz a recorrente que não reconhece os pagamentos efetuados a terceiros, e que o acórdão, ao concluir que não restou configurado o vício de consentimento, e que o seu neto que administrava os bens gastou o dinheiro, infringiu o disposto nos artigos 308, 309 e 310 do Código Civil.

Examinados, decido.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tenho que o prosseguimento da análise do recurso encontra óbice pois não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Hipótese em que os agravantes alegaram, em recurso especial, violação dos arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, III, da Constituição da República. 2. Ocorre que descabe ao STJ, no âmbito do recurso especial, a apreciação de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1662771 DF 2020/0032857-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2020) Destaquei

No que diz respeito à violação aos artigos 308, 309, 310, todos do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a conclusão adotada no acórdão, de que os recorridos efetuaram os pagamentos, na forma contratada, se deu com base no conjunto probatório dos autos.

Por fim, os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

7064143-28.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7064143-28.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente : TKN Comércio de Produtos para Informática Ltda. - ME

Advogado : Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB/SP 200121)

Advogado : Mario Cerveira Filho (OAB/SP 33886)

Recorrido : Porto Velho Shopping S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 12/11/2020

DECISÃO

Vistos.

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento nos arts. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e art. 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 4º e 45, da Lei 8.245/91; e os artigos 413, 416, parágrafo único e o 422 do Código Civil.

Cuida-se de Ação de Resolução Contratual c/c Consignação em Pagamento e Declaratória de Inexigibilidade de Débito proposta pela Recorrente.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

Alega que este E. Tribunal, embora tenha reconhecido a abusividade da multa em razão da rescisão contratual, deixou de fixá-la de forma proporcional ao período do cumprimento do contrato, em afronta ao artigo 4º da Lei do Inquilinato e ao artigo 413 do Código Civil. Sustenta ser inexigível a obrigação de devolução das quantias investidas no imóvel estipuladas nas cláusulas 11.5 e 11.5.6 do contrato, por constituírem “bis in idem” em relação à multa pela rescisão antecipada da locação, sendo nula a cumulação de diversas penalidades contratuais a este título, consoante dispõem os artigos 4º e 45, da Lei 8.245/91, e os artigos 416, parágrafo único e 422 do Código Civil. Examinados, decido.

Em relação ao artigo 4º da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato) e ao artigo 413 do Código Civil, observa-se que a Corte local manteve o valor apurado em sentença considerando que, reconhecida a desproporcionalidade da multa pactuada, mostrou-se correta a sua estipulação judicial, nos termos da parte final do primeiro dispositivo citado, e que o montante ofertado pela parte não representa nem um mês de aluguel: “No apelo, a autora alega que a sentença fixou o valor da multa no montante de 3 aluguéis “cheios” vigentes à época, e não três aluguéis proporcionais ao período de cumprimento do contrato como seria determinado no art. 4º da Lei de Locação. Entende que o valor devido seria aquele que foi depositado judicialmente (R\$ 12.398,79). Contudo, reconhecida a desproporcionalidade da multa pactuada, o juiz estipulou a quantia judicialmente, conforme permissivo da parte final do supracitado artigo, de modo que, não há que se falar em violação. Entendo que a sentença, corretamente demonstrou que o valor dos aluguéis nela fixados foi o que julgador entendeu por proporcionais ao período de ocupação. Vejamos trecho da sentença, que adoto como parte das razões de decidir: [...]”

Vale consignar que o valor que a apelante entende devido, não representa nem um mês de aluguel, conforme boleto de ID Num. 4899743 - Pág. 1, de modo que, deve ser mantido, o valor fixado na sentença.”

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, nestes aspectos, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. A respeito:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado.

Em relação à obrigação de devolução das quantias investidas no imóvel estipuladas nas cláusulas 11.5 e 11.5.6 do contrato, em que se alega contrariedade aos artigos 4º e 45, da Lei 8.245/91, e aos artigos 416, parágrafo único e 422 do Código Civil, o acórdão, em análise às disposições contratuais, concluiu que não há que se falar em dupla penalidade por se tratarem subsídio e que o valor ofertado pelo shopping possuía finalidade específica e que havia previsão expressa de devolução da quantia em caso de rescisão antecipada causada pela locatária.

Desse modo, resta inviável a análise por meio de recurso especial, ante a vedação constante da Súmula 05 “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial”, bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011615-51.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011615-51.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Advogada : Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Recorrida : Eni Alves Rocha

Advogada : Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)

Advogada : Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)

Advogado : Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 19/03/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com pedido de efeito suspensivo, fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 104, e 206, §3º, inciso V, do Código Civil, artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, e o artigo 491 do Código de Processo Civil.

Afirma que o acórdão violou os dispositivos de Lei Federal, assim como deu interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, restando evidente no decorrer de todo o processo que a recorrido deu causa ao pedido de rescisão do contrato, por sua única e exclusiva vontade. Portanto, a condenação da ora recorrente à restituição de 100% dos valores pagos representa afronta ao artigo 104, do Código Civil, tendo em vista a plena validade do contrato e o dever de observância ao pacta sunt servanda.

Requer seja dado provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, devendo-se aplicar a retenção de 30% sobre os valores pagos pelo recorrido, nos moldes contratuais. Ademais, que seja reconhecida a incidência de juros a partir do trânsito em julgado para a restituição dos valores pagos, nos moldes do Tema 1002/STJ.

Examinados, decido.

No tocante ao termo inicial dos juros, referente ao Tema 1002/STJ (REsp 1740911/DF), julgado em sede de recurso repetitivo, foi firmada a seguinte tese:

“Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão.”

Verifica-se que a tese invocada não se amolda ao caso, pois se aborda a questão dos juros em hipótese em que não há mora anterior do promitente vendedor, tendo sido a rescisão do contrato promovida em decorrência de culpa dos compradores.

Vejamos excerto do voto da lavra da Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora para o acórdão do referido REsp:

“A sentença que substitui cláusula contratual, sob esse aspecto, tem claramente natureza constitutiva, com efeitos ex nunc, isto é, a partir da formação da nova obrigação pelo título judicial. A parte condenatória da sentença - restituição dos valores pagos após a revisão da cláusula penal - somente poderá ser liquidada após a modificação, pela decisão judicial, da cláusula questionada.

Os juros de mora relativos à restituição das parcelas pagas, em consequência, devem incidir a partir da data do trânsito em julgado da decisão, porquanto inexistente mora anterior do promitente vendedor.

Somente a partir do trânsito em julgado da decisão, portanto, é que poderiam incidir os juros de mora. Antes disso, não há que se falar em mora da vendedora se a rescisão do contrato se deu por culpa dos compradores com pedido de restituição de valores em desconformidade do que fora pactuado.”

No processo em tela, o acórdão consignou que a culpa pela rescisão contratual não poderia ser atribuída à parte autora, adquirente do bem imóvel, pois lhe foi negado o direito de efetuar o financiamento, por não ter a ora recorrente apresentado o portfólio de documentos ao banco. Portanto, mostra-se incabível o juízo de conformidade em relação ao tema, razão pela qual passo à análise da admissibilidade do recurso quanto aos dispositivos apontados como violados.

A recorrente indica infringência aos artigos 206, §3º, inciso V, do CC, artigo 26, inciso II, do CDC, e o artigo 491, do CPC, todavia, deixa de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma os sobreditos dispositivos de lei teriam sido afrontados pelo acórdão, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020) (Destaquei)

Quanto ao artigo 104 do Código Civil, verifica-se que a recorrente não particularizou o inciso do dispositivo legal, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da já mencionada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

“1. Inicialmente, no que toca à violação do art. 489, § 1º, NCP, observa-se que não houve particularização do inciso supostamente violado. Impõe-se, assim, a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (AREsp 1120504, Rel. Ministro MARCO BUZZI, publ. em 25/05/2018).”

“Quanto à controvérsia, no que tange ao art. 104 do CC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já consignou que “o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF” (AgRg no AREsp 583.401/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/3/2015).” - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1704326 - SP (2020/0119103-9), MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 25/08/2020). (grifei)

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Observa-se que o mesmo óbice imposto à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impede a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009694-78.2020.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7009694-78.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente : ENERGISA Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB/MS 5871)

Recorridos : Rafael Brustolin e outra

Advogado : Belmiro Rogério Duartes Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 15/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como o artigo 373, I do Código de Processo Civil.

A Corte entendeu que a falha no fornecimento de energia por aproximadamente 57 horas gerou dano moral indenizável e o valor da indenização arbitrada pelo juízo de primeiro grau, no valor de R\$3.000,00 para cada autor, está de acordo com os valores aplicados pela 2ª Câmara Cível.

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A, recorre aduzindo que não é o fato de se tratar de interrupção do fornecimento de energia que leva a presunção de dano moral; que a responsabilidade civil deve ser comprovada nos autos, ou seja, o nexo de causalidade entre suposta ato ilícito e o dano extrapatrimonial deve estar devidamente demonstrado para que, somente assim, haja a possibilidade de apuração da relação entre interrupção e dano moral à parte.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, bem como a condenação da recorrente em litigância de má-fé, tendo em vista que a interposição do recurso foi utilizada como via protelatória, nos termos do Art. 80, inciso VII do CPC (fls. 245/256).

Examinados, decido.

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, que dispõem sobre responsabilidade civil e o dever de indenizar, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como a fixação do quantum perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...]

3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

[...]

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.(STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018) (destaquei)

Quanto à alegação de violação ao artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, a admissão do Recurso Especial pressupõe o questionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do questionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providências que não foram tomadas pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do questionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O questionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. Em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009017-87.2016.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009017-87.2016.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente : W. S. Pescados da Amazônia Eireli - EPP

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
Advogada : Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)  
Recorrida : Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A  
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Relator : DES. KIYOCHI MORI  
Impedido : Des. Hiram Souza Marques  
Interposto em 05/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 5º, XXXV, LV e 93, IX da Constituição Federal, os artigos 2º, 8º, 9º, 16, 369, 489, § 1º incisos IV e V, 1.013, e 1.022, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil, o artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor, e os artigos 186, 402, 927 e 944 do Código Civil.

Insurge-se a recorrente em face de acórdão que manteve a sentença de improcedência dos pedidos iniciais constantes da ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

Assevera que a produção de prova testemunhal era imprescindível para a demonstração das circunstâncias em que se deu o sinistro, e o julgamento antecipado da lide, ratificado pelo acórdão, implicou no cerceamento de sua defesa e na nulidade do julgamento, em afronta aos artigos 8º, 9º, 369 do CPC e aos artigos 5º, LV e 93, IX, da CF/1988.

Defende que o acórdão restou omissis, a despeito da oposição de embargos de declaração, quanto ao fato de que é incontroverso que o sinistro não teria ocorrido se a máquina não tivesse atolado ou submergido antes; e que não há qualquer prova no sentido de que a tentativa do condutor de levar a máquina para local mais seguro tenha sido excessiva, imperita ou a causa definitiva do sinistro, em flagrante ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, 1.013, 1.022, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil.

Alega que faz jus à indenização securitária, pois não comprovada eventual má-fé, agravamento de riscos ou mesmo o conhecimento de cláusula limitativa, e o acórdão, ao presumir a sua culpa em relação ao sinistro e ao interpretar as cláusulas contratuais de maneira mais desfavorável ao consumidor, violou o disposto no artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que o seu operário, ao verificar que o terreno havia cedido, e o equipamento havia atolado, imediatamente realizou todas as manobras para que a máquina não permanecesse dentro do buraco, de modo que se observou o teor da cláusula 13ª do contrato de seguro, que dispõe sobre o dever do contratante de "Empregar todos os meios que estiverem ao seu alcance, para minimizar as consequências do sinistro, preservar e salvar os bens sinistrados", sendo que o acórdão, ao manter a improcedência do pedido de recebimento da indenização do seguro pela quebra da máquina retroescavadeira, inobservou os artigos 186, 927 e 944 do Código Civil e, quanto aos lucros cessantes, o artigo 402, do referido Código.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigos 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto aos artigos 2º, 8º, 9º, 16, e 489, § 1º V, do Código de Processo Civil, verifica-se que a recorrente se limitou a apontar genericamente a sua inobservância, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma esta teria ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia.

Com relação à violação aos artigos 186, 402, 927 e 944, do Código Civil, e 369, do Código de Processo Civil, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto à existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como da necessidade de produção de mais provas perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...]

3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

[...]

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.(STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. RECOLHIMENTO DE DOIS PREPAROS DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA/DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS IMPROVIDO.

1. [...]

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessária. Precedentes.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à imprescindibilidade das provas oral e pericial, à exceção do contrato não cumprido, à impossibilidade do cumprimento da obrigação e à onerosidade excessiva, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

6. Embargos de declaração acolhidos, acórdão embargado e decisão monocrática reconsiderados e agravo nos próprios autos improvido. (EDcl no AgRg no AREsp 732.758/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

No que diz respeito à afronta ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, que trata sobre a interpretação das cláusulas contratuais de modo mais favorável ao consumidor, observa-se que o acórdão assim concluiu:

“Denota-se que há divergência entre as condições acostadas pela autora e pela requerida, uma vez que enquanto na primeira há cobertura quando o equipamento estiver operando em proximidade de água, no segundo somente fará jus à indenização de seguro quando o sinistro decorrer de elevação do nível de água.

Nesse caso, em que as condições gerais do contrato de seguro acostadas pelas partes são diversas, não possuindo os documentos qualquer data que possibilite verificar qual delas estava em vigência na data do sinistro, por certo deve ser aplicada a interpretação mais favorável ao consumidor, consoante o que dispõe os artigos 422 do Código Civil (“quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”) e art. 47 do CDC (as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor).

[...]

Sendo assim, se a questão dos autos se restringisse à cobertura ou não para equipamento em proximidade à água, por certo o reconhecimento do direito da apelante ao recebimento à indenização seria o desfecho desta ação. Entretanto, embora o equipamento estivesse trabalhando próximo à água, sendo contratado pela apelante o seguro adicional para acidentes nesse tipo de local, bem como sendo de conhecimento que esse tipo de acidente pode ocorrer em solo mole, restou demonstrado nos autos que a máquina deixou de funcionar em razão do seu operador, funcionário da apelante, ter gerado um sobre-esforço no momento em que o sinistro ocorreu. Consoante a apelante afirma em sua inicial, na data do acidente, “na tentativa de retirar a máquina do buraco que havia cedido, realizou movimentações com o equipamento, sendo que neste momento ocorreu o travamento do giro da máquina, fazendo com que o motor fervesse”. Dessa forma, não se olvide que o operador da máquina agiu no impulso de tentar impedir o afundamento do equipamento, todavia, é forçoso concluir que se o equipamento apenas tivesse submergido no terreno que cedeu, o seu motor não teria fervido, sendo necessária apenas a sua retirada do local para posterior perícia.”

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, nestes aspectos, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado.

Sobre o artigo 1.013, do Código de Processo Civil, a admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Em relação à alegação de omissão por parte do Tribunal em analisar as teses da recorrente, afirmando que os embargos de declaração não foram acolhidos, foi indicada violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV e 1.022, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil, possibilitando ao Tribunal Superior verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

No tocante à divergências jurisprudenciais apontadas, percebe-se que estas relacionam-se aos dispositivos indicados como violados que tiveram seguimento obstado na presente decisão, o que prejudica a análise do recurso em relação à alínea “c” do permissivo constitucional. Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial.



Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo. Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0014070-45.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0014070-45.2014.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrentes: Imaculada Correia da Silva e outros

Advogada : Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Advogado : Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)

Recorrida : Zeneide Fonseca da Cruz

Advogado : Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado : Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 15/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, c/c art 1.029 do do Código de Processo Civil, em que são apontados como violados o artigo 56 do Código de Processo Civil, o artigo 1.196, do Código Civil, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e o artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Os recorrentes, sucessores de José Correa da Silva, insurgem-se em face de acórdão que manteve sentença de extinção da oposição ofertada por esse nos autos da ação de desapropriação promovida pela Santo Antônio Energia S.A. em face de Zeneide Fonseca da Cruz (Processo n. 0008132- 74.2011.8.22.0001).

O feito foi extinto pelo reconhecimento da coisa julgada, haja vista que o pedido de indenização pela desapropriação de lote de terra já havia sido anteriormente decidido nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens (n. 0005912-86.2014.822.0102), com a prolação de decisão que foi favorável ao genitor dos recorrentes.

Esclarecem que o objeto da ação de reconhecimento de união estável, dissolução e partilha era determinar o marco inicial e final desta e partilhar os bens adquiridos na constância da convivência entre o seu genitor e Zeneide, e na ação de desapropriação delibera-se sobre a indenização referente à liberação da área por interesse público, pela perda da posse, sendo distintos, portanto, os bens jurídicos tutelados. Argumentam que houve afronta ao artigo 34, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, pois foi homologado acordo com parte ilegítima, sem considerar a dúvida sobre a posse levantada na oposição de terceiros.

Sustentam que a violação ao artigo 1.196, do Código Civil se deu em virtude do acórdão ter desconsiderado o Sr. José Correa como legítimo possuidor da área discutida na ação expropriatória; e que, quanto ao artigo 56, do Código de Processo Civil, não permitiu que este defendesse os direitos conferidos pelo retrocitado artigo, deixando de julgar o mérito da oposição ofertada.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigo 5º, LV da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Observa-se que quanto ao artigo 56 do CPC, o dispositivo legal conceitua a continência, de modo que não se mostra congruente com a tese apresentada, de viabilidade da oposição ofertada.

Em relação ao artigo 1.196, do Código Civil e parágrafo único do artigo 34, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que conceitua o possuidor e dispõe sobre o depósito do preço a ser pago pela desapropriação, em caso de fundada dúvida sobre o domínio, respectivamente, verifica-se que os dispositivos não possuem força normativa para alterar a conclusão do julgado, que manteve a extinção da oposição, sem julgamento do mérito, ante a configuração da coisa julgada.

Nesse aspecto, portanto, o recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0808296-57.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000277-43.2021.8.22.0010/ Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Agravante: Amaury Adao De Souza

Advogado(a): Neirelene Da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Agravada: Maria Lopes Negrão

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 31/08/2021 14:36:46

Decisão

Vistos.

AMAURY ADAO DE SOUZA agrava de instrumento da decisão (ID. 60835197 - Pág. 1) proferida nos autos da ação imissão na posse que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta em suas razões recursais que é idoso, advogado não atuante, estando com problemas psicológicos de saúde que impedem exercer atividade laboral, recebendo como renda o correspondente a dois salários mínimos, o que impossibilita de arcar com as despesas processuais.

Ressalta que a sua condição clínica esta atestada por médico, com a juntada de exames clínicos permitem concluir pela incapacidade física e financeira.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e no mérito, a sua reforma para deferir o benefício.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que o agravante busca o deferimento da gratuidade alegando ser hipossuficiente, trazendo aos autos a informação de que é idoso (66 anos de idade), advogado pouco atuante com 63 processos, estando com problemas psicológicos que impedem exercer sua atividade advocatícia.

Ocorre que os documentos trazidos aos autos não demonstram suas alegações, o laudo médico emitido em face do agravante estar com quadro depressivo o afastou das atividades pelo período de 6 meses e esse já findou em julho/2021 (ID. 55283760 - Pág. 1), não havendo renovação.

Ainda, o fato de estar com baixa acuidade não impede de exercer seu labor, uma vez que a indicação médica foi a utilização de óculos (ID. 53528922 - Pág. 1).

E considerando que o agravante possui 68 ações, demonstra que continua a atuar profissionalmente.

Vale consignar que o agravante não apresentou em primeiro grau e tampouco com o presente recurso prova dos gastos e das rendas que auferir, não permitindo concluir que detenha requisitos para a concessão da gratuidade, ainda mais considerando que o imóvel discutido nos autos gerou ao agravante um crédito de R\$ 200.000,00 em 2019, conforme Certidão de Inteiro Teor (ID. 53486339 - Pág. 3).

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juízo da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 02 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7015222-30.2019.8.22.0002 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7015222-30.2019.8.22.0002 Ariquemes - 4ª Vara Cível

Apelante: Luciana Schaparin

Advogado: Allan Monte De Albuquerque (OAB/RO 5177)

Advogado: Leo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)

Apelado: Otavio Scalcon

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Relator: Alexandre Miguel

Distribuição: 02/07/2021

DECISÃO

Vistos.

LUCIANA SCHAPARINI recorre da sentença que julgou improcedente seus pedidos formulados na ação de inexistência de ato jurídico – querela nullitatis insanabili – proposta em face de OTAVIO SCALCON e NEIVA MARIA DALLAZEM SCALCON condenando a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 2% sobre o valor da causa e a arcar com as custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada com a sentença, a autora recorre, pugnano pela concessão da justiça gratuita.

Defende que a concessão do benefício constitui direito inquestionável da apelante.

Entende ser suficiente a declaração de que o pagamento dos encargos causará prejuízo ao sustento da apelante e sua família.

Requer a concessão do benefício.

Nas contrarrazões, os apelados impugnam o pedido apresentando relação de bens imóveis registrados e transações efetuadas pela apelante e seu cônjuge.

Intimada a comprovar que não possui condições de arcar com o preparo recursal, a apelante peticiona no ID Num. 13283126 - Pág. 1 a 4. É o necessário. Decido.

É cediço que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte.

Em tese, a comprovação do estado de pobreza se faz mediante a mera declaração da requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Mas tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por circunstâncias do caso concreto, de acordo com o entendimento do juízo.

É essa a posição do STJ, como se nota, por exemplo, do acórdão do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.

A questão em exame foi objeto de análise por meio do incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta Corte. A propósito:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (g.n.)

Assim, esta Corte aliou-se ao que vem julgando o egrégio STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

No caso dos autos, verifico que o pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido tanto no primeiro grau como em sede de agravo de instrumento anteriormente julgado por mim, inclusive mediante o recolhimento das custas de agravo de instrumento e, agora, em grau de recurso, requer a concessão do benefício sob a alegação de que não possui condições de custear com o preparo, sem colacionar qualquer documento comprobatório quando intimada para tal ato.

Ressalto que, em que pese o valor da causa seja elevado em razão do tamanho do imóvel que é composto por vários lotes, no decorrer dos autos e nas contrarrazões os apelados comprovaram que a autora e seu esposo possuem diversos bens imóveis.

Também se qualifica como produtora rural na inicial e seu esposo como pecuarista e ainda possuem advogado particular, o que por certo, afasta a alegação de hipossuficiência.

Desse modo, entendo que, além de não haver prova da alegada hipossuficiência, a quantidade de bens imóveis e a atividade exercida pela apelante a contradiz e demonstra haver capacidade para arcar com o preparo recursal.

Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.007, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2021

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0808476-73.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002454-50.2021.8.22.0019/ Machado do Oeste - 1º Juízo

Agravante: Banco Ficsa S/A.

Advogada: Leticia Belfort Colaco (OAB/PE 49612)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Agravada: Cleuza Fernandes Dos Reis

Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Advogada: Simoni De Matos Lopes (OAB/RO 10406)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 03/09/2021 18:33:26

DECISÃO

Vistos.

BANCO FICSA S/A. agrava de instrumento da decisão (ID. 59780857 - Pág. 1-2) que nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica com reparação de danos materiais e moral deferiu a antecipação da tutela determinando que agravante proceda a imediata suspensão da cobrança do contrato 0100018704045, no valor de R\$ 71,00 mensais em nome da agravada, sendo que o descumprimento da ordem ensejará multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00.

Em suas razões recursais sustenta que necessária a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, tendo em vista que a fixação de multa diária esbarra no fato de que o procedimento depende da fonte pagadora.

Ressalta que o valor da multa deve ser reduzido, eis que excessivo.

Pede pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para que seja corrigida a periodicidade da multa a ser arbitrada em caso de eventual descumprimento, bem como sua readequação.

Examinados, decido.

Para a concessão da tutela antecipada o art. 300 do CPC estabelece que são necessários a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na verossimilhança fática independente de produção de prova e o perigo de dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se no caso dos autos que a agravada alega não ter contratado com o banco requerido/agravante e, portanto, os descontos são indevidos, atentando-se ao fato de que a inclusão do contrato data de 05/2021 e a ação fora proposta em 08/07/2021, ou seja, 02 meses. O inconformismo do banco agravante reside na multa arbitrada e no prazo concedido.

O valor a meu ver não merece reforma, uma vez que dentro dos parâmetros da Corte e correspondentes à obrigação imposta ao agravante, atentando-se que o agravante utiliza-se de meios para operar os sistemas e informações pertinentes à cobrança dos valores.

Portanto, o valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00 pelo não cumprimento da medida não se revela exorbitante, ante a característica da parte agravante e está adequada ao propósito destinado.

Vale consignar que as astreintes possuem natureza inibitória e podem ser revistas a qualquer tempo, quanto ao valor e sua periodicidade, nos exatos termos do artigo 537, §1º do CPC, como se revela a jurisprudência do STJ nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO TEMPORAL INTRÍNSECO. 1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. De acordo com o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 3. A fixação de prazo para cumprimento da obrigação é requisito intrínseco para incidência da multa cominatória. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp 1455663/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - TERMO INICIAL DE EXIGIBILIDADE DA MULTA - EFICÁCIA DA DECISÃO QUE A FIXOU. 1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissivo. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o art. 461, § 4º, do CPC, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 3. Escoado o prazo estabelecido pelo magistrado para o cumprimento da obrigação, a multa fixada com fundamento no referido preceito legal já é plenamente exigível, desde que não penda, sobre a sentença que a fixou, julgamento de recurso recebido no efeito suspensivo. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1183225/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

Posto isso, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, do CPC, Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, do RITJRO.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 06 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7005424-84.2020.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7005424-84.2020.8.22.0010/ Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Apelante: Luzia Maria De Oliveira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Apelado: Banco Da Amazonia S/A

Advogado: Luiz Gustavo Fleury Curado Brom (OAB/GO 21012)

Advogado: Jose Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593)

Advogada: Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 29/07/2021 08:23:12

Despacho

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de justiça gratuita foi indeferido no primeiro grau, sendo que no recurso de apelação sob análise, a parte pleiteia novamente a concessão do benefício, sem colacionar qualquer documento comprobatório.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, §§1º e 2º, do CPC/2015, determino a intimação do apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para deferimento do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7002022-36.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7002022-36.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste - 1º Juízo

APELANTES: JOSÉ PEREIRA SANTOS

Advogado: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER (OAB/RO 9227)

APELANTE: IRAN GOMES LEITE

Advogado: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA (OAB/RO 5723)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 12/08/2020

## DECISÃO

Vistos.

JOSÉ PEREIRA SANTOS E IRAN GOMES LEITE recorrem da sentença proferida pelo juízo de direito da Vara Única da Comarca de Machadinho d'Oeste, que julgou procedente a Ação Civil Pública para recuperação de área degradada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, conforme dispositivo transcrito abaixo:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar Iran Gomes Leite e José Pereira Santos na obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), devendo encaminhar o plano ao IBAMA ou SEDAM, para aprovação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, nos termos da Lei 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional. CONDENO ainda, na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Resolvo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários incabíveis à espécie. Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se.”

Em suas razões recursais, pugnam pela concessão da gratuidade processual, afirmando que não possuem condições de arcar com o preparo recursal.

Intimados para comprovar a hipossuficiência, o apelante José Pereira Santos apresentou petição e juntou apenas declaração de pobreza. Iran Gomes Leite apresentou manifestação e juntou diversos documentos, tais como: comprovante de renda decorrente da venda de leite, despesas mensais (energia, água, educação de filhos e consórcio).

Examinados, decido.

É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, depende de comprovação da alteração da situação financeira, na espécie.

Os apelantes sustentam não possuir condições para arcar com o preparo recursal. Intimados para comprovar a hipossuficiência, José Pereira Santos apresentou apenas declaração de hipossuficiência, o que não comprova sua real situação financeira. Com relação ao apelante Iran Gomes Leite, apesar de juntar diversos documentos e consultas nos sistemas processuais do Tribunal de Justiça, extrai-se dos autos de Embargos de Terceiro 7001173-49.2017.8.22.0003 que o apelante recolheu custas iniciais no valor de R\$6.837,44 (Id 9812927), referente a discussão de imóvel cujo valor indicado pelo mesmo, alcança a quantia de R\$705.000,00 (setecentos e cinco mil reais), tendo obtido sentença favorável ao seu pedido:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de mérito e fundamento no inciso I, do art. 487 c/c art. 674, ambos do CPC, para reconhecer que os embargantes Iran Gomes Leite e Elida Alves de Oliveira Leite são os proprietários do imóvel denominado de Lote de número 02/A, da Gleba 54, do Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl, localizado na área rural deste Município de Jaru/RO, com área de 33,8800 (trinta e três ares e oitenta e oito centiares), Matrícula n. 29.417- Livro 2 -Registro Geral. E via de consequência, determino liberação deste bem da penhora lavrada no cumprimento de sentença autuada sob o n. 7001084-60.2016.8.22.0003.”

Em processo mais recente (Autos n. 7000643-06.2021.8.22.0003), o apelante figura como demandado, verifica-se que na sua contestação, o mesmo apresentou contrato de compra e venda de imóvel urbano, inclusive com projeto de edificação aprovado pelo Município de Jaru (Id 56643204 e seguintes).

Ademais, nota-se que o recorrente deixou de apresentar declarações de seu Imposto de Renda como meio para atestar sua hipossuficiência financeira.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos apelantes e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 31 de julho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0808211-71.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7036510-66.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 9ª Vara Cível

Agravante: Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Agravados: Construtora Castro E Carvalho Ltda E Outros

Advogado: Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)

Advogada: Silvana Devacil Santos (OAB/RO 8679)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 26/08/2021 17:09:28

## DECISÃO

Vistos.

ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO agrava de instrumento da decisão (ID. 60886504 - Pág. 1-3) que nos autos da ação deferiu a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar à requerida/agravante que se abstenha de cobrar os débitos anteriores à compra do imóvel pela requerente até o julgamento final desta demanda, e se abstenha de impedir o início das obras no lote 378, em razão do inadimplemento das taxas associativas pretéritas à aquisição do lote 378 pela primeira requerente, ou seja, anteriores a 21/12/2020, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, sendo possível a majoração.

Sustenta em suas razões recursais que o juízo singular foi induzido a erro, uma vez que considerou o disposto nos autos 7008652-94.2020.8.22.0001 e 7008652-94.2020.8.22.0001, que não possui qualquer relação com a demanda.

Ressalta que não há prova de que as agravadas foram cobradas por débitos pretéritos à aquisição do lote, compreendido entre 30/04/2018 e 10/07/2020.

Salienta que o email de cobrança foi encaminhado à Leonardo Barcelos, preposto da CIPASA, correspondendo a resposta de solicitação de levantamento de débito efetuada a agravante.

Acresce que as agravadas não possuem interesse de agir e legitimidade ativa, uma vez que sequer deram entrada no projeto da Quadra 544, do lote 378, sendo que a propriedade do bem pertence à Leomar dos Santos Machado, conforme contrato de compra e venda.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, sua reforma para afastar a tutela antecipada deferida.

Examinados, decido.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente são cabíveis quando existentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, do CPC.

Na espécie, considerando que a decisão agravada determinou a abstenção de cobrança de débitos anteriores à compra do imóvel pelas requerentes/agravadas até o julgamento final desta demanda, bem como de impedir o início das obras no lote 378, em razão do inadimplemento das taxas associativas pretéritas à aquisição do lote, anterior a 21/12/2020.

Como a própria agravante afirma que em suas razões recursais que não efetuou qualquer cobrança às agravadas por débitos anteriores a aquisição, no período entre 30/04/2018 e 10/07/2020 e, que a cobrança encaminhada ao preposto da CIPASA possui outra origem, que não a discutida nos autos, não há motivo para a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, ante a ausência de prejuízo na demora.

Posto indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se as agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta decisão como ofício.

Porto Velho, 02 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0805260-07.2021.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004820-07.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante/Agravante: Ussama Abdallah e Fatima Abdallah Colonheis

Advogado(a): Villian Bazo (OAB/SC 53490)

Agravado/Agravado: Jamil Youssif Abdallah

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interpostos: 12/07/2021

Decisão

Vistos.

USSAMA ABDALLAH E FATIMA ABDALLAH COLONHEIS interpuseram agravo interno em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (ID. 12499613 - Pág. 1-3).

O recurso foi certificado como tempestivo, entretanto, não foi apresentado o comprovante de recolhimento do preparo recursal (ID. 13026428 - Pág. 1).

Desta feita, as agravantes foram devidamente intimadas a recolherem o preparo recursal em dobro, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC (ID. 13026730 - Pág. 1), o qual transcorreu in albis sem que fosse recolhido.

Examinados, decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível.

Na hipótese, verifica-se que as agravantes, mesmo intimadas para recolherem o preparo recursal, não cumpriram com o comando judicial, deixando transcorrer o prazo sem cumprimento da medida, o que leva invariavelmente ao não conhecimento do recurso.

Sob esse contexto, diante da deserção, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, caput, ambos do CPC, não conheço do agravo interno. Após, intimação do agravado para contraminutar o agravo de instrumento, retornem conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0808315-63.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7037941-38.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 4ª Vara Cível

Agravante: Fernanda Natana Miranda Medeiros

Advogado: Delcimar Silva De Almeida (OAB/RO 9085)

Agravado: Leticia De Souza Barboza

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 31/08/2021 12:27:08

Decisão

Vistos.

FERNANDA NATANA MIRANDA MEDEIROS agrava de instrumento da decisão (ID. 61422334 - Pág. 1-4) proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, contrato de locação, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Em suas razões recursais a agravante sustenta que não detém condições de arcar com as despesas processuais, uma vez que está desempregada, tendo juntado aos autos carteira de trabalho, extrato bancário da movimentação financeira dos últimos 90 dias e declaração de hipossuficiência.

Ressalta que vive do trabalho de manicure e venda de tapetes de barbante que confecciona, bem como pela ajuda de familiares, sendo que sua renda não ultrapassa dois salários mínimos.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para deferir o benefício ou, alternativamente, diferido o pagamento das custas ao final.

Examinados, decido.

A autora/agravante busca o deferimento da gratuidade sob o fundamento de que é hipossuficiente.

Verifica-se dos autos que a agravante é enfermeira, a qual não está desempenhando atividade remunerada por meio de contrato de trabalho na modalidade celetista, eis que sua CTPS não está registrada, bem como o saldo de sua conta corrente.

A agravante foi intimada a comprovar seus rendimentos com a apresentação do IRPF, o qual permitiria verificar que não exerce atividade perante ao Poder Público.

Ademais, não trouxe qualquer indicação de gastos a ensejar a incapacidade econômica momentânea, até porque a alegação de que vivia com a renda da locação do imóvel de R\$ 1.300,00 não ficou demonstrada.

Também há que considerar que o valor dado a causa foi de R\$ 6.798,98, e o correspondente às custas iniciais na distribuição do feito não ultrapassa R\$ 136,00, o que é menos do que gasta com fatura de telefonia de celular, conforme juntado aos autos.

Portanto, não há elementos que evidenciam os pressupostos para a concessão da justiça gratuita, de modo que a decisão que indeferiu a gratuidade deve ser mantida.

A propósito, a posição dos tribunais é neste mesmo sentido, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO – GRATUIDADE INDEFERIDA – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, AI 0100059-70.2021.8.26.9019, Rel. Des. Guilherme Salvatto Whitaker, j. em 13/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com indenizatória. Insurgência do autor contra decisão que acolhe a impugnação à gratuidade de justiça e revoga o benefício concedido anteriormente. Ausência de documentos capazes de comprovar a carência de recursos para o custeio das despesas processuais. Hipossuficiência econômica alegada pelo autor que goza de presunção relativa. Incidência do enunciado nº 39 da Súmula do TJRJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na forma do art. 932, IV, a do CPC/2015. (TJRJ, AI 00432091920208190000, Rel. Des. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, j. em 07/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TOGADO A QUO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINA QUE O AUTOR PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INCONFORMISMO DO DEMANDANTE. GRATUIDADE PROCESSUAL. ART. 99, §§ 2º e 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. INSURGENTE QUE APRESENTA SINAIS DE POSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS GASTOS DO PROCESSO E NÃO COLACIONA NO FEITO ELEMENTO CAPAZ DE CORROBORAR COM A SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDISPENSABILIDADE DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DENEGATÓRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE SE MOSTROU ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 4001283-83.2019.8.24.0000, Rel. Desa. Rosane Portella Wolff, j. em 01/08/2019)

Desta feita, há que enfatizar que a gratuidade judiciária deve ser concedida a quem, efetivamente, não tem condições financeiras de efetuar o pagamento das despesas processuais, não sendo destinado aqueles que, tendo possibilidades, mesmo que com algum sacrifício, pretendam usar os recursos para outros fins.

Assim, tem-se que os elementos presentes nos autos não são suficientes para o deferimento da benesse pleiteada, pois não são capazes de comprovar satisfatoriamente a ausência de condições financeiras da agravante para suportar os custos oriundos do processo sem prejuízo à sua subsistência e de sua família.

Quanto ao pedido de diferimento das custas ao final não foi efetivado em primeiro grau, sendo necessário o seu direcionamento ao juízo singular, sob pena de supressão de instância.

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 02 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7000039-04.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7000039-04.2019.8.22.0007/Cacoal - 4ª Vara Cível

Apelante: Ceramica Alianca Ltda - Me

Advogado: Justino Araujo (OAB/RO 1038)

Apelado: Emilio Cristiano Olsen Notário e Outro

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 09/08/2021 13:23:46

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o pedido de justiça gratuita foi indeferido no primeiro grau e em sede de Agravo de Instrumento foi parcialmente provido, no sentido de conceder o diferimento do recolhimento das custas judiciais

No recurso de apelação sob análise, a parte pleiteia novamente a concessão do benefício.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determino a intimação do apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para deferimento do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

Processo: 0807461-69.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0012620-67.2014.8.22.0001/ Porto Velho - 6ª Vara Cível

Agravante: Cleber Francisco De Souza

Advogado: Lucileide Oliveira Dos Santos (OAB/RO 7281)

Agravado: Geneci Felberk De Souza

Advogada: Fabiana Modesto De Araujo (OAB/RO 3122)

Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk De Almeida (OAB/RO 3655)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 03/09/2021 09:54:49

Decisão

Vistos.

CLEBER FRANCISCO DE SOUZA agrava de instrumento da decisão (ID. 59893307 - Pág. 1-2) que nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial rejeitou a impugnação à penhora determinando a expedição do alvará do valor penhorado, in verbis:

"[...]O executado CLEBER FRANCISCO DE SOUZA apresenta impugnação à penhora alegando, em síntese, que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois se tratam de verbas salariais, a saber, 13º, férias e salário mensal. Afirma ser pai de dois filhos, possui esposa, porém é o único provedor do núcleo familiar. Aduz que arca com parcelas de financiamento habitacional e que os valores penhorados não ultrapassam 40 salários-mínimos e, portanto, são impenhoráveis. Juntou ao feito um único holerite referente ao pagamento de salário do mês de março/2020, certidão de nascimento de uma filha menor, espelho de financiamento habitacional, cópia de exames, dentre outros.

Instada a se manifestar acerca da impugnação, o exequente veio ao feito (ID 55434710), alegando que o executado não logrou provar eficazmente que os valores penhorados são oriundos de verbas trabalhistas, pois foram bloqueados de diversas contas bancárias de titularidade do executado, sendo certo que o único documento encartado no feito diz respeito a comprovante de pagamento do salário do mês de março/2020 há um ano da data do bloqueio.

Analisando o feito, verifico que assiste razão ao exequente.

O executado não logrou provar que os valores penhorados em suas contas bancárias são referentes a verbas trabalhistas, uma vez que o devedor não juntou ao feito documento hábil a corroborar a sua fala.

Poderia ter sido juntado ao feito extratos bancários, recibos de pagamento de salário, 13º e férias, documentos outros que comprovem que se trata de valores depositados em conta poupança.

No entanto, o único documento que possui liame com relação trabalhista é um recibo (holerite) referente a pagamento de salário de março/2020, ou seja, um ano atrás.

Pelo exposto, rejeito a impugnação à penhora apresentada pelo executado CLEBER FRANCISCO DE SOUZA no ID 54375484.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados em favor do exequente."

Em suas razões recursais sustenta que teve penhorado em sua conta corrente valores provenientes de salário, o qual é a única fonte de renda de subsistência e de sua família, sendo impenhorável, conforme decisão do STJ.

Ressalta que o valor destinava-se ao custeio de passagens aéreas e despesas de seu tratamento de revisão de cirurgia.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para devolver a sua conta bancária o valor penhorado. Examinados, decido.

Concedo a gratuidade recursal.

A rigor, o art. 833 do CPC estabelece que os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis.

Contudo, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a penhora de salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não ofenda o princípio da dignidade humana:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. É possível penhora de parte do salário do executado, desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade humana. (TJRO, AI 0807061-89.2020.822.0000, de minha relatoria, j. em 16/12/2020.)

A propósito, o STJ manifestou-se acerca da excepcionalidade da penhora de valores quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação a remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família, conforme se vê:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE QUE A DECISÃO CONSTRITIVA SEJA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto em conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833 do CPC/2015), incidente na generalidade dos casos, pode ser excepcionada, diante das condições fáticas do caso concreto. Precedentes. 2. Determinação genérica de penhora de percentual de salário. Necessidade de retorno dos autos à origem para a aferição das peculiaridades do caso, a fim de verificar a possibilidade de afastar, ou não, a regra de impenhorabilidade geral contida no art. 833 do CPC/2015. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1748313/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados AI 0800151-51.2017.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/5/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/5/2017; AI 0800292-36.2018.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 25/4/2018; AI 0800157-24.2018.8.22.0000, de minha relatoria, j. em 18/4/2018.

No caso dos autos, constato que o agravante não apresentou outra alternativa para quitação do débito executado, deixando de indicar bens à penhora.

Além disso, outras tentativas anteriores de satisfação do crédito (RENAJUD, ID. 50160225 - Pág. 1; Sisbajud, ID. 50161151 - Pág. 1-2) foram ineficazes.

Assim, a penhora realizada na conta corrente do agravante foi o único meio encontrado para que o agravante cumpra com a obrigação creditícia.

Ainda, de acordo com análise do princípio da boa-fé processual, este impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica.

O CPC apresenta essa previsão no art. 805, parágrafo único. Vejamos:

"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."

Portanto, caso o executado/agravante entenda que a penhora de salário é medida gravosa demais, deve indicar o método menos gravoso e que satisfaça a execução.

Além disso, sabe-se que o juízo deve respeitar a razoável duração do processo, a fim de entregar o direito ao exequente o mais rápido possível. Igualmente, não deve o executado aproveitar-se da morosidade processual, que, infelizmente, assola o Judiciário, mais sim mostrar interesse na solução da lide.



Sob esse contexto, sopesando as peculiaridades do caso concreto, em especial a inércia do executado em apresentar solução para quitação de seu débito, a penhorabilidade do salário é a medida adequada.

Posto isso, nego provimento ao recurso nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 06 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0808350-23.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7015359-78.2020.8.22.0001/Porto Velho - 9ª Vara Cível

Agravante: Comercio De Derivados De Petroleo Calama Ltda

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Advogado: Reinaldo Rosa Dos Santos (OAB/RO 1618)

Advogado: Ademir Dias Dos Santos - Ro3774-A

Agravado: Comercio De Derivados De Petroleo Carga Pesada Ltda - Me

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha (OAB/RO 2913)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 01/09/2021 11:52:26

Despacho

Vistos.

COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CALAMA LTDA agrava de instrumento da decisão (ID. 56873545 - Pág. 1-3) que rejeitou a exceção de pré-executividade condenando-o ao pagamento da multa pela litigância de má-fé e dano processual no importe de 1,5% do valor da causa; dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa; das custas processuais suportadas pelo exequente/agravado.

Em suas razões recursais sustenta que o título não possui liquidez, certeza ou exigibilidade, sendo inepta a inicial da execução, uma vez que deixou de apresentar memorial de cálculos.

Diz que devolveu o posto de combustível para a empresa Ipiranga, quando lhe comunicou que iria aumentar o valor mensal do aluguel, desistiu do posto e o devolveu, sendo por isso indevida a dívida de R\$ 50.000,00 cobrada.

Ressalta que o valor do aluguel era de R\$ 7.000,00 e não mais R\$ 15.000,00 como alega a agravada, tendo juntado aos autos comprovantes de pagamento no referido valor.

Acresce que não há débitos de faturas de energia, pois quando entregou o imóvel em janeiro/2020 todas as faturas estavam devidamente quitadas conforme comprovantes.

Pede a concessão da gratuidade por não deter condições financeiras e a reforma da decisão agravada para acolher a impugnação e extinguir a execução.

Examinados, decido.

É certo que a concessão da assistência judiciária gratuita, apesar de não ser vedada às pessoas jurídicas, apenas em hipóteses excepcionais encontra guarida. Ou seja: a regra é a sua não-concessão, salvo prova cabal da necessidade do benefício.

Na hipótese, o agravante não trouxe qualquer documento para comprovar a incapacidade financeira.

Para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa jurídica é imprescindível a realização de forte demonstração de sua insuficiência financeira, pelo que a jurisprudência vem exigindo a juntada da declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços, dentre outros.

Dessa forma, possibilito ao agravante trazer os documentos que comprovem a sua incapacidade financeira no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da benesse da gratuidade.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0808354-60.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001420-67.2021.8.22.0010/Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Agravante: Sandra Missias Machado

Advogado: Everton Cavalcante Serra (OAB/MA 10326)

Agravada: Fundacao Educacional De Caratinga Funec

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 01/09/2021 15:57:35

Decisão

Vistos.

SANDRA MISSIAS MACHADO agrava de instrumento da decisão (ID. 61502575 - Pág. 1) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c revisão contratual, repetição do indébito e dano moral que indeferiu o pedido de justiça gratuita, in verbis:

"[...]SANDRA MISSIAS MACHADO FERREIRA deu à causa o valor de R\$ 62.900,00 e pediu gratuidade judiciária.

Intimada para os fins da segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária, limitou-se a: a) argumentar que a declaração que acompanha a inicial é suficiente para concessão da benesse; b) juntar extrato da própria conta-corrente; c) cópia da CTPS sua e do esposo; d) folha de pagamento do marido.

Ora, como já dito, diante do fato de que podia estudar no estrangeiro por muitos anos e pelos pagamentos realizados à requerida é de se afastar a hipossuficiência alegada na inicial – que é presumida até encontrar elementos contrários, o que já foi apontado.

Os gastos comprovados nos autos (verificáveis por seus extratos apenas) estão longe de colocar o grupo familiar (autora e esposo) em risco as custas iniciais equivalem a aproximadamente R\$ 629,00 (1%).

Assim, não comprovou que as custas iniciais teriam a virtude de colocar a sobrevivência da requerente em risco.

Indefiro a gratuidade, portanto.”

Em suas razões recursais sustenta que firmou contrato com a agravada para a prestação de serviços educacionais no valor de R\$ 73.500,00, o qual alterado unilateralmente pela agravada para R\$ 88.200,00, buscando na ação originária a manutenção do valor inicialmente acordado. Aduz que juntou aos autos documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira, a qual desconsiderada pelo juízo singular.

Ressalta que o magistrado ao indeferir a gratuidade não levou em conta que a agravante é estudante, estando desempregada, dependendo economicamente de seu esposo para seu sustento.

Salienta que o pagamento do curso foi realizado pelos genitores, que não são parte no processo, não podendo depender deles para ingressar com a presente demanda.

Acresce que o referido curso é necessário para a revalidação da graduação de medicina no Brasil.

Assevera que cursou medicina no exterior porque não detinha condições de arcar com mensalidade no país.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para deferir o pedido de gratuidade.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a autora/agravante teve indeferido o pedido de gratuidade consubstanciado no fato de que contratou um curso no valor de R\$ 73.500,00, sendo que fez graduação em medicina no exterior, deixando de comprovar que é hipossuficiente.

Analisando os autos originários observa-se que a agravante efetuou um depósito em dinheiro no valor de R\$ 4.900,00 em 31/05/2019 para a agravada (ID. 55653416 - Pág. 1) e em 28/02/2019 um depósito de R\$ 3.500,00, nos mesmos termos (ID. 55653417 - Pág. 1), sendo que o depósito no valor de R\$ 76.244,00 datado de 19/07/2019 teve como remetente o pai da agravante (ID. 55653416 - Pág. 2).

Para comprovar a hipossuficiência juntou extrato bancário referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e parte de abril/2021, em que consta valor transferido de poupança e recebimento de diversos Pix de seu genitor e de seu marido, bem como CTPS sem registro e contracheque do esposo em que os vencimentos são de R\$ 319,89 (ID. 56847109 - Pág. 1).

Ocorre que num mesmo dia a agravante recebeu dois pix de seu esposo que totalizaram R\$ 850,00, ou seja muito além do que recebe no seu contracheque, não se presumindo que a renda do casal seja de pouco mais de R\$300,00 como alega.

Portanto, não há elementos que evidenciam os pressupostos para a concessão da justiça gratuita, de modo que a decisão que indeferiu a gratuidade deve ser mantida.

A propósito, a posição dos tribunais é neste mesmo sentido, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO – GRATUIDADE INDEFERIDA – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, AI 0100059-70.2021.8.26.9019, Rel. Des. Guilherme Salvatto Whitaker, j. em 13/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com indenizatória. Insurgência do autor contra decisão que acolhe a impugnação à gratuidade de justiça e revoga o benefício concedido anteriormente. Ausência de documentos capazes de comprovar a carência de recursos para o custeio das despesas processuais. Hipossuficiência econômica alegada pelo autor que goza de presunção relativa. Incidência do enunciado nº 39 da Súmula do TJRJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na forma do art. 932, IV, a do CPC/2015. (TJRJ, AI 00432091920208190000, Rel. Des. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, j. em 07/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TOGADO A QUO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINA QUE O AUTOR PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INCONFORMISMO DO DEMANDANTE. GRATUIDADE PROCESSUAL. ART. 99, §§ 2º e 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. INSURGENTE QUE APRESENTA SINAIS DE POSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS GASTOS DO PROCESSO E NÃO COLACIONA NO FEITO ELEMENTO CAPAZ DE CORROBORAR COM A SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDISPENSABILIDADE DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DENEGATÓRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE SE MOSTROU ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 4001283-83.2019.8.24.0000, Rel. Desa. Rosane Portella Wolff, j. em 01/08/2019)

Desta feita, há que enfatizar que a gratuidade judiciária deve ser concedida a quem, efetivamente, não tem condições financeiras de efetuar o pagamento das despesas processuais, não sendo destinado aqueles que, tendo possibilidades, mesmo que com algum sacrifício, pretendam usar os recursos para outros fins.

Assim, tem-se que os elementos presentes nos autos não são suficientes para o deferimento da benesse pleiteada, pois não são capazes de comprovar satisfatoriamente a ausência de condições financeiras da agravante para suportar os custos oriundos do processo sem prejuízo à sua subsistência e de sua família.

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 06 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0808436-91.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7043526-08.2020.8.22.0001/ Porto Velho - 4ª Vara Cível

Agravante: Itau Unibanco S.A.

Advogada: Maria Lucia Lins Conceicao De Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB/PR 24498)

Agravada: Marasella Del Carmen Silva Rodrigues Macedo

Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 02/09/2021 18:49:39

Decisão

Vistos.

ITAU UNIBANCO S.A. agrava de instrumento da sentença parcial de mérito (ID. 60455527 - Pág. 1-3) que nos autos da ação de exigir contas na primeira fase julgou procedente condenando a agravante a prestar contas desde o início da relação contratual entabulada entre

si e o falecido, tendo como base a administração das cotas do Fundo 157, devendo juntar documentos que comprovem em quais ações e debêntures foram aplicados os valores, conforme descrito na inicial.

Opostos embargos de declaração esses foram rejeitados.

Sustenta em suas razões recursais que não analisada a questão suscitada de ilegitimidade ativa para representação do de cujus, quando não há informação de abertura de inventário, existindo outros herdeiros.

Acresce que a via eleita pela agravada é inadequada, tendo em vista não ter efetuado prévio pedido administrativo à agravante, inexistindo interesse de agir.

Assevera que há de se aplicar ao caso a teoria supressio, uma vez que durante 40 anos da relação negocial nunca houve qualquer urgência quanto à administração do Fundo 157.

Salienta que há que se reconhecer a prescrição, até porque o dever guarda de documentos é de 5 anos, como dispõe a CVM na Instrução 555/2014, em seu art. 144, VI. Alega ainda, que se não reconhecida a referida norma, há de se aplicar a prescrição trienal ou, sucessivamente a decenal.

Questiona a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a primeira fase de exigir contas não é terminativa, bem como pelo fato do agravante não ter dado causa ao ajuizamento da demanda, tendo optado a agravada pela via judicial, quando poderia administrativamente ver seu direito atendido.

Reclama que o valor atribuído aos honorários é excessivo, devendo ser reduzido.

Pede pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para reconhecer a ilegitimidade ativa da agravada, bem como a falta de interesse de agir, extinguindo a presente demanda, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI do CPC ou, alternativamente, reconheça a prescrição trienal ou decenal, delimitando período a que está obrigado o agravante a prestar contas na segunda fase ou, ainda, a improcedência dos pedidos iniciais, alternativamente, o afastamento dos honorários sucumbenciais ou sua redução.

Examinados, decido.

Verifica-se que é o caso de atribuir ao recurso o efeito suspensivo, uma vez que a probabilidade do direito exsurge das relevantes controvérsias estabelecidas acerca da pertinência da propositura da ação via procedimento de exigir contas, bem como de eventual ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa, prescrição, mostrando-se prudente dirimi-las em sede de cognição exauriente.

Já o perigo na demora advém do risco de resultar esvaziado o objeto recursal com o escoamento do prazo para apresentação das contas.

Posto isso, defere-se o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente contraminuta no prazo legal.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0808422-10.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7005695-68.2021.8.22.0007/Cacoal - 4ª Vara Cível

Agravante: Karina Gama Goncalves

Advogado: Miguel Antonio Paes De Barros Filho (OAB/RO 7046)

Agravada: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvat Sa

Advogada: Anna Carmen De Souza Pita (OAB/RO 10374)

Advogado: Iran Da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Ana Paula Dos Santos De Camargo (OAB/RO 4794)

Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho (OAB/RO 303)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Jose Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 02/09/2021 13:52:45

DECISÃO

Vistos.

KARINA GAMA GONCALVES agrava de instrumento da decisão (ID. 13310001 - Pág. 57) proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT que nomeou perito

Em suas razões recursais sustenta que o juízo singular nomeou perito que não compõe a lista dos peritos cadastrados no site do TJRO.

Ressalta que o magistrado de primeiro grau vem nomeando o perito Alexandre Resende para quase que todas as perícias de DPVAT e quando questionado afirma que não cabe ao patrono escolher o médico, mas assevera que não pode apenas um médico ser o escolhido.

Aduz que se o perito nomeado se cadastrar no site poderá exercer a função de perito, participando do rodízio do sistema como indica o CPC em seu art. 157, §2º.

Pede pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, sua reforma para que a perícia seja realizada por um dos médicos cadastrados no sistema do TJRO.

Examinados, decido.

A questão posta em análise, nomeação de perito, não se enquadra entre aquelas agraváveis, uma vez que o rol do art. 1.015, do CPC, é taxativo, nos seguintes termos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

X - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Com efeito, a decisão que nomeou perito judicial, o qual não agradou a agravante, não é hipótese elencada no art. 1.015, do CPC, portanto, inadmissível a interposição do presente agravo de instrumento.

Inclusive, vale dizer que apesar da decisão agravada ter versado acerca da distribuição do ônus da prova, não há qualquer insurgência recursal quanto ao ponto, limitando-se a irresignação apenas quanto ao perito nomeado não fazer parte da lista dos peritos do TJRO.

Aliás, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (in Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p. 2250/2251) asseveram que:

“O rol previsto nos incisos e parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015 aparentemente é taxativo. Se assim for, não poderá ser utilizado tal recurso em uma hipótese não prevista em lei. [...] Eventual extensão do rol para outras hipóteses talvez venha com o tempo. Tal análise caberá a doutrina e a jurisprudência, apesar de parecer que a intenção do legislador foi a de realmente elaborar um rol taxativo para o cabimento do recurso de agravo de instrumento.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO (ART. 105, II, DA CF). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1433611/MS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 15/12/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA NOMEAÇÃO DE PERITO. ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão em matéria de instrução é, de regra, irrecorrível, salvo as hipóteses específicas da exibição de documento ou coisa e a decisão sobre inversão do ônus probatório. Inteligência do art. 1.015 do CPC. (TJMG, AINTERNO AI 10459180002832002, Rel. Des. José Marcos Vieira, j. 07/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE PERITO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PROFISSIONAL DESIGNADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Alegação dos agravantes de que a profissional indicada pelo juízo a quo não possui especialidade na área da perícia. Hipótese dos autos não se adequa a qualquer dos incisos do art. 1.015, do CPC, nem na mitigação aceita pelo e. STJ (Tema nº 988). Não bastasse, o fato de não possuir a especialidade em comento, por si só, não desqualifica a profissional para realização do trabalho. Precedentes. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, AI 00587396320208190000, Rel. Des Nilza Bitar, j. em 15/10/2020,)

Ademais, a questão suscitada pela parte não comporta interpretação mitigada, conforme decidido pelo STJ (Tema 988), eis que ausente o caráter de urgência, podendo ser analisada posteriormente, em sede de apelação ou em contrarrazões (art. 1.009, §1º, do CPC).

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo a presente como ofício.

Porto Velho, 06 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0808456-82.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000624-58.2021.8.22.0016/Costa Marques - Vara Única

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravado: Marcos Antonio De Mello

Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 03/09/2021 10:17:11

Decisão

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA agrava de instrumento da decisão (ID.) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral que deferiu a antecipação de tutela determinando que a agravante/requerida no prazo de 5 dias suspenda o protesto decorrente do título CBI 102882418, com vencimento em 02/06/2020, no valor de 37.917,24, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 até o limite do valor de R\$ 5.000,00.

Em suas razões recursais sustenta que o prazo é exíguo para o cumprimento da sustação do protesto, bem como a multa aplicada é indevida e se mantida deve ser reduzida, por ser desproporcional.

Prequestiona os arts. 412 e 920 do Código Civil e 497 do CPC.

Pede pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para afastar a multa imposta ou, sua minoração e a majoração do prazo para cumprimento da obrigação imposta.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a pretensão do agravante é a reforma da decisão agravada para afastar a multa aplicada ou, reduzir seu valor e majorar o prazo para cumprimento da obrigação de sustar o protesto.

O CPC estabelece em seu art. 300 os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sendo que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela decorre do preenchimento dos requisitos para sua concessão (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No tocante à multa, o juízo poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela de urgência provisória. In casu, foi deferida a tutela de urgência para que o agravante sustasse o protesto, no prazo de 5 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 a R\$ 5.000,00.

O art. 537, do CPC estabelece que "A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

As astreintes são multas cominatórias que visam a compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, possuindo, pois, caráter inibitório. A posição do STJ é no sentido de que a alteração do valor da multa diária por descumprimento judicial só é possível quando arbitrada em quantia irrisória ou exorbitante, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Admite-se o exame do valor atribuído às astreintes quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame, em que o arbitramento da multa diária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - em caso de descumprimento de determinação judicial de abster-se de inclusão do nome do ora recorrido em cadastro de inadimplentes - revela-se adequado. 2. Ademais, conforme tese firmada em sede de recurso representativo da controvérsia, "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe de 11/04/2014), podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1530520/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 03/08/2016)

E a dessa Câmara no mesmo posicionamento:

ASTREINTES. FIXAÇÃO. QUANTUM RAZOÁVEL. Evidenciada a razoabilidade e proporcionalidade do quantum das astreintes, inexistente motivação que impossibilite sua execução. (TJRO, AC 0000141-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, j. em 23/3/2017) DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PROVENIENTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO CONTRATADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MAJORAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. [...] A multa aplicada deve compelir o devedor a cumprir a decisão judicial e só merece ser reduzida caso o montante fixado se mostre desproporcional. (TJRO, AC 0018265-73.2014.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 18/8/2016)

Portanto, fica ao prudente arbítrio do magistrado a adoção de medidas eficazes à efetivação de suas decisões, as quais devem melhor se adequar às peculiaridades do caso concreto.

Desta feita, não se observa, a priori, desproporcionalidade no valor diário da multa arbitrada em desfavor do agravante, uma vez que fixadas em montante razoável, o qual não destoia dos precedentes desta Câmara em casos similares.

Da mesma forma o prazo concedido de 5 dias para a sustação do protesto é suficiente considerando os trâmites administrativos internos e externos necessários, prazo que se adéqua aos precedentes desta Câmara.

A propósito é nesse sentido o entendimento:

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Antecipação dos efeitos da tutela. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor diário proporcional. Valor máximo exorbitante. Cumprimento da ordem judicial. Prazo exíguo. Provimento parcial. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório, devendo ser reduzido o valor máximo de incidência, em caso de descumprimento da ordem, quando for fixado fora dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, podendo resultar em enriquecimento sem causa da parte autora. O prazo para cumprimento de ordem judicial deve ser fixado em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo razoável o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento de obrigação de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Recurso parcialmente provido. (TJRO, AI 0800945-04.2019.822.0000, Rel. Des. Isaias. Fonseca Moraes, j. em 15/07/2019)

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 06 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0808321-70.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000342-29.2021.8.22.0013/Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Agravante: Boasafra Comercio E Representacoes Ltda

Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Agravados: Alindo Grave e Outra

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Advogado: Renato Avelino De Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogada: Eliane Goncalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 03/09/2021 09:27:35

DECISÃO

Vistos.

BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA agrava de instrumento da decisão (ID. 61050776 - Pág. 1-3) que nos autos da tutela cautelar antecedente de urgência com pedido de obrigação de fazer fundada em instrumento de confissão de dívida, chamou o feito a ordem e tornou sem efeito a decisão que deferiu a tutela de urgência.

"[...] O pedido inicial é de tutela cautelar antecedente e o pedido principal de Obrigação de fazer fundada em instrumento particular de confissão de dívida com garantia de penhor mercantil firmada entre a Boa Safra e os requeridos Sonia Maria Maia Grave e Arlindo Grave (id. 56044670).

A tutela de urgência já foi confirmada - id.55626102 - Pág. 1.

Em análise do documento que origina o débito noto que não há assinatura de duas testemunhas e portanto, não poderá ser considerado como título executivo (art. 784, III do CPC).

Deste modo, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de id. 59081328 - Pág. 1 e adotar como rito o procedimento comum para prosseguimento do feito."

Sustenta em suas razões recursais que não fora observado pelo juízo singular o princípio da não surpresa, uma vez que não oportunizou as partes se manifestarem sobre o documento, desconsiderando o título inicialmente reconhecido como líquido, certo e exigível, o que torna a decisão agravada nula.

Reclama que o magistrado de primeiro grau determinou a mudança do rito, sem se ater aos inúmeros prejuízos que a agravante irá suportar ao inicial uma fase de conhecimento, sendo que proposta ação de execução.

Ressalta que o instrumento particular de confissão de dívida fora assinado por duas testemunhas, com firmas reconhecidas, tanto que os agravados efetuaram o pagamento da obrigação nos anos de 2017 e 2018, aplicando-se o princípio venire contra factum proprium.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, no mérito, a declaração de nulidade com o prosseguimento do feito. Examinados, decido.

O art. 1.019, I, do CPC dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso dos autos, observa-se que o inconformismo do agravante diz respeito à decisão que desconsiderou o título como sendo executivo por não haver a assinatura de duas testemunhas quando da sua formalização (ID. 55491910 - Pág. 3).

No entanto, após a assinatura das partes, duas testemunhas assinaram o termo de confissão de dívida (ID. 54818665 - Pág. 3) utilizado para o ingresso da presente demanda.

De acordo com a jurisprudência do STJ "o fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executividade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (STJ, REsp. 541.267/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 17/10/2005).

Desta feita, presente a probabilidade do direito do agravante, bem como o perigo ao resultado útil do processo, uma vez que ao determinar a alteração do rito executório para o comum, causará prejuízo ao agravante que já teve deferida a tutela de urgência de arresto.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

Intimem-se os agravados para, caso queiram, apresentem contraminuta no prazo legal.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0808140-69.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001708-64.2020.8.22.0005/ Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravado: Uziel Barbosa Alves

Advogado(a): Aliadne Bezerra Lima Felberk De Almeida (OAB/RO 3655)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 25/08/2021 10:04:06

DECISÃO

Vistos.

BANCO BRADESCO agrava de instrumento da decisão (ID. 60709854 - Pág. 1) proferida nos autos da ação de restituição de valor c/ dano moral que reconheceu a revelia do agravante por não ter apresentado contestação.

Sustenta que a matéria é oponível por agravo de instrumento, uma vez que há de se aplicar a teoria da taxatividade mitigada.

Afirma que apresentou contestação (ID. 37798814 - Pág. 1-10) no dia 28/04/2020, tendo o agravado apresentado impugnação, estando equivocado o juízo singular ao decretar a revelia.

Prequestiona os arts. 412 e 920 do CC e 461, §§4º e 6º e 536, §4º do CPC.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para afastar a decretação da revelia.

Examinados, decido.

De plano, não se observa perigo na demora a ensejar a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada que decretou a revelia do requerido/gravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para querendo apresentar contrarrazões.

Oficie-se ao juízo singular solicitando informações acerca da decretação da revelia, quando existente peça contestatória (ID. 37798814).

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0807636-63.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000574-24.2019.8.22.0009/Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Agravantes: Escavaoeste Terraplenagem Ltda - Me E Outros

Advogado: Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)

Agravado: Eletrogoes S/A

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Advogado: Flavio Kloos (OAB/RO 4537)

Advogado: Mateus Vieira Nicacio (OAB/MG 151257)

Advogado: Gustavo Henrique De Souza E Silva (OAB/MG 84247)

Advogado: Jose Anchieta Da Silva (OAB/MG 23405)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 25/08/2021 12:57:02

DECISÃO

Vistos.

ESCAVAOESTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME, LOCANORTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME, RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA – EPP agravam de instrumento da decisão (ID. 58986720 - Pág. 1) proferida no cumprimento de sentença que determinou o recolhimento das custas finais.

Sustentam em suas razões recursais que o valor das custas finais deve ter por base o valor da transação e não o valor que fora atribuído à causa pela parte autora.

Salientam que com a celebração do acordo, estas devem incidir sobre o proveito econômico, ou seja, as custas finais devem ter como referência o valor homologado.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, pois houve a informação na decisão de que se não cumprida no prazo legal a determinação o débito será inscrito na dívida ativa estadual.

Requer a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para estabelecer que o valor das custas finais incida sobre o montante do acordo estabelecido entre as partes.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a pretensão da parte agravante é discutir ato ordinatório, o qual não tem cunho decisório. As agravantes insurgem-se contra a intimação para o recolhimento das custas finais, quando já a efetuada.

Fato é que o ato judicial impugnado pelas agravantes é irrecurável por ausência de conteúdo decisório, eis que muito embora efetuados e/ou certificados nos autos do processo extinto, são meramente administrativos, de responsabilidade do escrivão, assim como são as deliberações do juízo singular a esse respeito.

Vale consignar que o juízo singular não deliberou acerca do pedido das agravantes, poderá discutir a decisão quando decidido a respeito e se lhe for desfavorável.

Desta forma, impõe-se a inadmissão do presente recurso, em razão da ausência de requisito essencial.

A propósito nesse sentido:

Agravo interno. Despacho que converte o julgamento em diligência. Mero expediente. Irrecorribilidade. Não provido. A decisão que converte o feito em diligência é despacho de mero expediente e, portanto, irrecurável. Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, não se configurando dano grave ou difícil reparação pela manutenção da decisão agravada. (TJRO, AI 0005415-53.2015.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 01/07/2015)

Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão sem cunho decisório. Inadmissibilidade. Negativa de seguimento. É irrecurável o despacho do juiz sem cunho decisório, do qual não resulta lesividade à parte. (TJRO, AINTERNO AI 00077132320128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, j. em 18/09/2012).

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC não conheço do recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 06 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0807077-09.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7001573-30.2017.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

Agravante: Transportadora Calcario Ltda e Outro

Advogado: Sajunior Lima Maranhao (OAB/Mt 6356/O)

Agravada: Tainara Bravo

Advogado: Anderson Michel Clayton Moraes Ansolin (OAB/PR 44581)

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído Por Prevenção Em 03/08/2021

Decisão

Vistos.

TRANSPORTADORA CALCARIO LTDA e MARCELO CAVALCANTE DA ROCHA agravam de instrumento da decisão (ID. 59432501 - Pág. 1-2) que nos autos da ação indenizatória no despacho saneador indeferiu a denunciação à lide da seguradora; não reconheceu a incompetência territorial; excluiu a dinâmica e culpabilidade pelo sinistro.

Pede o provimento do recurso para reformar a decisão saneadora, deferindo a denunciação da lide da seguradora; declarada a incompetência territorial suscitada e permita a análise dos pontos controvertidos.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID. 13139068 - Pág. 1-2).

Peticionou requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Examinados, decido.

Não há o que reconsiderar na decisão agravada. A agravante não trouxe nenhum elemento novo a ensejar o acolhimento do pedido em que busca a reforma da decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Anoto, que o recurso cabível quando se pretende rediscutir a decisão monocrática é o agravo interno (art. 1.021, do CPC), o qual não foi interposto.

Ressalto que o simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe prazo para questionar a decisão que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo. E nesse sentido já decidi em caso similar, AC n. 0009361-38.2012.8.22.0000, j. 07/12/2012.

Posto isso, não conheço do pedido nos termos do art. 932, III, do CPC.

Aguarde-se decurso de prazo referente a contraminuta ao agravo de instrumento.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 06 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0001649-37.2012.8.22.0019 Agravo Interno em

Apelação (PJE)

Origem: 0001649-37.2012.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Agravante: Associação dos Moradores da Reserva Estrativista Rio Preto-Jacundá e Ribeirinho do Rio Machado

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Agravados: Santiago Picanco e outros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 09/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Provimento Corregedoria n. 043/2020 (DJe n. 236, de 18/12/2020, págs. 39 a 42), fica a parte agravante intimada a recolher em dobro o valor das custas do agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital.

Porto Velho, .

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005739-47.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem : 7005739-47.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravantes: Luís Ferreira da Silva e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 08/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, .

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001015-58.2017.8.22.0014 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001015-58.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673-A / OAB/MG 44698)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A / OAB/MG 79757)

Agravado: Rodrigo Cândido Pedro

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 08/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, .

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0009842-61.2013.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009842-61.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível



Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
Advogada : Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129-A / (OAB/RO 9216)  
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)  
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)  
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)  
Recorridos : Elba Figueredo da Rocha e outros  
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Interpostos em 27/07/2020  
DECISÃO

Vistos.  
ELBA FIGUEIREDO ROCHA e Outros peticionam requerendo o prosseguimento destes autos, ante o julgamento do Tema 1015. Ocorre que o REsp 1.361.799/SP estava afetado ao tema 947, tema diverso ao que fundamentou o sobrestamento deste feito, estando afetados ao Tema 1.015 o REsp 1362038/SP e REsp 1361869/SP, os quais aguardam a deliberação acerca de acordo realizado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e pelo BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.). Assim, permanece hígida a determinação de sobrestamento dos recursos acerca da questão delimitada no tema. Destarte, remetam-se ao Departamento para aguardar o julgamento definitivo do tema. Publique-se. Cumpra-se.  
Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2021.  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 7010297-62.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7010297-62.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravantes: Roseli Rodrigues Barbosa e outros  
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)  
Agravada : Santo Antônio Energia S/A  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em /09/2021  
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.  
Porto Velho, 6 de setembro de 2021.  
Rilia Natori

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 0808439-46.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 70034610520198220001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Ivo Harmatiuk  
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193)  
Agravada: Anísio Grecia e Advogados Associados - ME  
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 02/09/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 1331706) que assim versou:

ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de IVO HARMATIUK e até o presente momento não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito.

Houve pedido de penhora no rosto dos autos nº 7002174-23.2018.8.22.0001 em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando a petição de ID 60624335, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Promova-se a penhora no rosto dos autos de nº7002174-23.2018.8.22.0001 em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO, no valor de R\$ 20.503,04 (vinte mil quinhentos e três reais e quatro centavos).

II - Após o cumprimento do item anterior, sem nova conclusão, deverá a CPE intimar, por ato ordinatório, o(a) Executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, conforme art. 917, §1º do CPC;

III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, sem nova conclusão, deverá a CPE intimar, por ato ordinatório, a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Agravante requer que seja deferido efeito suspensivo (mediante tutela/liminar) para determinar a suspensão do trâmite do processo de origem até o julgamento final deste recurso, para, também, se evitar que ocorra a penhora no rosto dos autos nº 7002174-23.2018.8.22.0007 e ser mantido o teor do despacho de ID 28941601.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808227-25.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002407-82.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Mariuza Machado de Souza

Advogada: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)

Agravado: Diego Alves dos Santos

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/08/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 60850229 da origem) que assim versou:

Devidamente citado por carta postal o herdeiro Carlos Eduardo Benetti permaneceu inerte e não apresentou manifestação nem constituiu advogado.

Constato que a inventariante não depositou nos autos o valor obtido com a venda dos gados, conforme determinado no item "a" do ID 54875943.

Em sua manifestação no ID 56049019, a inventariante trouxe os mesmos argumentos anteriores, aduzindo que não possui o valor obtido com a venda, pois foi utilizado para custear as contas deixadas pelo falecido, o que não restou devidamente comprovado nos autos.

No presente caso, o MP informou inclusive que tais fatos são objeto de apuração criminal, sendo que a inventariante realizou a venda dos semoventes sem autorização deste juízo e, mesmo regularmente intimada para depositar os valores nos autos, não cumpriu tal determinação, o que inviabiliza qualquer homologação de contas neste inventário.

Não foram apresentados todos os documentos exigidos, especialmente os referentes aos bens que compõem o acervo hereditário, o que se faz necessário para se saber exatamente quais bens, valores, dívidas e o que será partilhado, se posse ou propriedade (com relação ao imóvel).

Ainda, conforme determinado no ID 54875943, a inventariante não preencheu a DIEF/ITCMD.

Importante destacar que a inventariante fora intimada a cumprir tais determinações, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remoção, o que não foram integralmente cumpridas.

Tais fatos ocorridos são elementos suficientes para remoção da inventariante, considerando que a ação vem tramitando desde o ano de 2016, no qual houve descumprimento reiterado de diversas determinações, além do fato da inventariante ter alienado os semoventes sem autorização deste Juízo, tumultuando ainda mais o processo.

Desse modo, DETERMINO remoção do inventariante Mariuza Machado de Souza que não deu ao inventário o andamento regular, devendo ser substituída por outro, obedecida a ordem legal (art. 617, do CPC).

Nesse sentido, NOMEIO como inventariante o herdeiro DIEGO ALVES DOS SANTOS, para exercício do encargo, devendo cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC.

Para tanto, EXPEÇA-SE novo termo de compromisso.

Após, INTIME-SE o inventariante para dar prosseguimento ao feito, cumprindo-se rigorosamente as demais determinações constantes nos IDs 54875943 e 58657938, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com relação ao herdeiros com advogados diferentes, desde já, determino que apresentem os documentos do item "II".

Decorrido este prazo, conclusos.

Intimem-se as partes, inclusive interessados, via DJE.

Intime-se o MP via PJE.

Cumpra-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Agravante pleiteia tutela de urgência recursal para que seja declarada a nulidade da decisão agravada. No mérito, requer o provimento do recurso para ser novamente investida na função de inventariante.

Indefiro o pedido de tutela recursal, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade do direito, que é um dos requisitos cumulativos do art. 300, caput, CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Intime-se o Ministério Público para se manifestar nos presentes autos recursais.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011511-80.2020.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7011511-80.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recorridos: Semeão José de Souza e outra

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 30/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801873-91.2015.8.22.0000 - Recursos Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 0013136-87.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22.129)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348)

Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42.074)

Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637)

Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3.230)

Recorridos: Antônio Soares de Oliveira, Arisvaldo Silveira Patez, Cleredina de Jesus Brunaldi e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (em substituição regimental)

Interpostos em 06/12/2018

DECISÃO

Vistos.

Antonio Soares de Oliveira e Outros peticionam requerendo o prosseguimento destes autos, ante o julgamento do Tema 1015.

Ocorre que o REsp 1.361.799/SP estava afetado ao tema 947, tema diverso ao que fundamentou o sobrestamento deste feito, estando afetados ao Tema 1.015 o REsp 1362038/SP e REsp 1361869/SP, os quais aguardam a deliberação acerca de acordo realizado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e pelo BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.).

Assim, permanece hígida a determinação de sobrestamento dos recursos acerca da questão delimitada no tema.

Destarte, remetam-se ao Departamento para aguardar o julgamento definitivo do tema.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802017-65.2015.8.22.0000 - Recursos Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 0013137-72.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22129)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15348)

Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 40489)

Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)

Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230) e outros

Recorridos : Adalto Xavier de Oliveira e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 4582)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 26/09/2018

DECISÃO

Vistos.

Adalto Xavier de Oliveira e Outros peticionam requerendo o prosseguimento destes autos, ante o julgamento do Tema 1015.

Ocorre que o REsp 1.361.799/SP estava afetado ao tema 947, tema diverso ao que fundamentou o sobrestamento deste feito, estando afetados ao Tema 1.015 o REsp 1362038/SP e REsp 1361869/SP, os quais aguardam a deliberação acerca de acordo realizado entre

KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e pelo BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.).

Assim, permanece hígida a determinação de sobrestamento dos recursos acerca da questão delimitada no tema.

Destarte, remetam-se ao Departamento para aguardar o julgamento definitivo do tema.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801069-26.2015.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0009239-85.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Recorrentes: Adelino Bento Rocha, Ademar Becavelo, Ademir Crivellari e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22129)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira Dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15348)

Advogada: Priscila Kei (OAB/SP 159830)

Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923) e outros

Relatora : DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Interpostos em 07/12/2018

Decisão

Vistos.

Adelino Bento Rocha e Outros peticionam requerendo o prosseguimento destes autos, ante o julgamento do Tema 1015.

Ocorre que o REsp 1.361.799/SP estava afetado ao tema 947, tema diverso ao que fundamentou o sobrestamento deste feito, estando afetados ao Tema 1.015 o REsp 1362038/SP e REsp 1361869/SP, os quais aguardam a deliberação acerca de acordo realizado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e pelo BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.).

Assim, permanece hígida a determinação de sobrestamento dos recursos acerca da questão delimitada no tema.

Destarte, remetam-se ao Departamento para aguardar o julgamento definitivo do tema.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801466-85.2015.8.22.0000 - Recursos Especiais e Extraordinário (PJE)

Origem: 0015156.51.2014.822.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrentes/Recorridos: Aguinaldo José Casteluber e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3174)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido/Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129-A)

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Interpostos em 02/05/2016 / 09/05/2016

DECISÃO

Vistos.

Aguinaldo Jose Cateluber e Outros peticionam requerendo o prosseguimento destes autos, ante o julgamento do Tema 1015.

Ocorre que o REsp 1.361.799/SP estava afetado ao tema 947, tema diverso ao que fundamentou o sobrestamento deste feito, estando afetados ao Tema 1.015 o REsp 1362038/SP e REsp 1361869/SP, os quais aguardam a deliberação acerca de acordo realizado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e pelo BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.).

Assim, permanece hígida a determinação de sobrestamento dos recursos acerca da questão delimitada no tema.

Destarte, remetam-se ao Departamento para aguardar o julgamento definitivo do tema.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0009903-19.2013.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009903-19.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Recorridos : Paulo Fernando Lermen, André Luiz Palma, Aginaldo Serrate, Ana Gilda Gasparin, Antonio Quintino Filho, Anisio Atilio

Alice Alves Batista, Ana Helena Zenke, Agamenon Teotonio de Oliveira, Antonio Maia Lino

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Interpostos em 23/10/2020

DECISÃO

Vistos.

Paulo Fernando Lermen e Outros peticionam requerendo o prosseguimento destes autos, ante o julgamento do Tema 1015.

Ocorre que o REsp 1.361.799/SP estava afetado ao tema 947, tema diverso ao que fundamentou o sobrestamento deste feito, estando afetados ao Tema 1.015 o REsp 1362038/SP e REsp 1361869/SP, os quais aguardam a deliberação acerca de acordo realizado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A.) e pelo BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.).

Assim, permanece hígida a determinação de sobrestamento dos recursos acerca da questão delimitada no tema.

Destarte, remetam-se ao Departamento para aguardar o julgamento definitivo do tema.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0009318-64.2013.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009318-64.2013.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9216)

Advogado : Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Recorridos: João Fecchio, Jarbas Fontoura, Carlos Roberto da Silva, Douglas Salles, Elias Murcilio da Silva, Elionete Prochnow Fachini,

Adelino Marinho, Regina Helena Figueiredo Bertelli, Eliomar Francisco da Conceição, Abigail Bolzani Brito

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Interpostos em 23/10/2020

DECISÃO

Vistos.

João Fecchio e Outros peticionam requerendo o prosseguimento destes autos, alegando que houve julgamento definitivo do REsp 1.361.869/SP e REsp 1.361.799/SP, referente ao TEMA 1015.

Ocorre que o REsp 1.361.799/SP estava afetado ao tema 947, tema diverso ao que fundamentou o sobrestamento deste feito, estando afetados ao Tema 1.015 o REsp 1362038/SP e REsp 1361869/SP, os quais aguardam a deliberação acerca de acordo realizado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A.) e pelo BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.).

Assim, permanece hígida a determinação de sobrestamento dos recursos acerca da questão delimitada no tema.

Destarte, remetam-se ao Departamento para aguardar o julgamento definitivo do tema.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7013085-44.2020.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7013085-44.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Recorrida: Irene Pompeu de Souza

Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)

Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 21/06/2021

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007034-19.2017.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7007034-19.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Adriel da Silva Teixeira

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Recorrido: Francisco José dos Santos

Advogada: Maiele Rogo Mascaró (OAB/RO 5122)

Advogado: Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)

Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)

Recorrida: Adria Rafaela Panoff

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 18/08/2021

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000617-53.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Apelação (PJE)

Origem: 7000617-53.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante: Banco Itaucard S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174 / OAB/RN 392-A)

Embargados: Sirlene Ferreira de Almeida Thiago e outra

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Apelada: V.A Consultoria de Viagens Ltda. – ME

Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 06/08/2021

Vistos.

Intime-se as embargadas para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n.13109786, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808291-35.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010683-06.2019.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravantes: Paulo Roberto Masquio, Ana Paula Amorim de Oliveira

Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)

Agravado: Genaldo Martins de Almeida

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 03/09/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 13293860) que assim versou:

Avoco o feito.

Conforme consta na certidão de ID 60951515, a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto ainda não transitou em julgado.

Importante frisar também a existência de embargos à presente execução, tramitando sob o nº 7001376-91.2020.8.22.0007, nos quais se alega a inexistência de débitos. Naqueles autos foi designada audiência de instrução e julgamento a ser realizada no mês de novembro de 2021.

Assim, suspenso a expedição do alvará judicial até julgamento dos autos conexos, a fim de resguardar o executado de eventuais prejuízos. Determino a transferência dos valores bloqueados no ID 49552143 (R\$ 484.949,14) para conta judicial.

No mais, aguarde-se retorno das cartas precatórias expedidas.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Agravante pleiteia a antecipação de tutela recursal para que seja determinada a imediata expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial. No mérito, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de ser revogada a suspensão da execução.

Indefiro o pedido de tutela recursal, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, o perigo de dano, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, que é um dos requisitos cumulativos do art. 300, caput, CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0004057-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0004057-50.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelantes: Malvina Eduardo Damaceno Correa, Alfredo de Barros Correa

Advogado: Daniel Fávero (OAB/RO 9650)

Advogada: Vania Oliveira Carvajal (OAB/RO 2122)

Advogada: Mariana Ellen Silva Azuelos (OAB/RO 10557)

Apelado: Macson de Freitas Fonseca

Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 03/09/2021

Despacho

Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807102-56.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0006221-27.2011.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Espólio de Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho

Advogado: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)

Recorridos: Francisca Chagas Queiroz Feder e outros

Advogada: Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 05/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006808-80.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006808-80.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)

Recorrida: Jheniffer Thame Gonçalves Ferreira

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 12/07/2021

Decisão

Vistos.

Em petição de ID 12903003, o recorrente informa que não tem interesse em prosseguir com o recurso.

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ao departamento para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000526-68.2019.8.22.0008 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000526-68.2019.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica

Agravante: SPE Terra Nova Espigão do Oeste Ltda.

Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823 / OAB/SP 196702)

Advogado: Maykon Douglas Moreira Piacentini (OAB/RO 9463)

Advogado: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)

Advogado: Héliida Genari Bacchan (OAB/RO 2838)

Agravado: Fagner Araújo Freitas

Advogado: Jucélia Lima Rubim (OAB/RO 7327)

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 02/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0000036-94.2017.8.22.0022 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000036-94.2017.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé - Vara Única

Recorrente: Dantasterra Construções Ltda. – EPP

Advogada: Aryadne Crhistine de Oliveira (OAB/RO 10948)

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

Recorrido: Valdir Roberto da Silva

Advogado: Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 28/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808355-45.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7032301-54.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Maria do Socorro Ferreira de Araujo

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Agravado: Valdemir Vieira Sobrinho

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 01/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Provimento Corregedoria n. 017/2018 (DJe 237 de 20/12/2018), fica a parte agravante intimada a recolher em dobro o valor das custas do agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7013365-20.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013365-20.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: L. F. Imports Ltda.

Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)

Agravado: Aroldo das Neves Gusmão

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 03/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 0807688-59.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 70054019220218220014 - Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante: E. A. S.

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogada: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Agravada: J. C. B.

Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/08/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo A. S. em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens n. 7005401-92.2021.8.22.0014, movida por Jaqueline C. B., deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, a fim de determinar o bloqueio de valores depositados nas contas: n. 49.883-1, agência 3325 e n. 44220-8, agência 3271, ambas do Banco Sicoob e de titularidade do requerido, ora agravante, sob o fundamento de que presente o perigo de dano, na hipótese de os bens serem alienados pelo mesmo.

Em suas razões, relata que a autora não comprovou que o valor transferido ao agravante era decorrente de verba exclusiva trabalhista ou de outra fonte, porquanto não apresentou o extrato das suas outras contas bancárias e aplicações financeiras, a fim de demonstrar os valores que detinha ao término do relacionamento.

Ressalta que, ao contrário do alegado pela agravada, a dívida paga por ela, no valor de R\$ 194.062,50, não era exclusiva do agravante, mas sim débito comum, uma vez que contraída em proveito econômico do casal, conforme demonstra o contrato de compra e venda acostado na origem, celebrado durante o período de convivência.

Aduz que, da mesma forma que a agravada arcou com referido valor, o agravante tem adimplido outras dívidas comuns, tais como o pagamento de R\$ 105.000,00 e R\$ 63.264,80 de juros mensais, devidos ao Sr. Ronaldo Ribeiro.

Justifica que o saldo de R\$ 158.040,22, existente na sua conta no início de julho de 2021, era proveniente do pagamento de empréstimo que ambas as partes concederam ao Sr. Valdir em março/2021, e não oriundo das supostas verbas trabalhistas da agravada.

Ainda, esclarece que a transferência de R\$ 130.000,00, feita no dia 08/07/2021, não teve o intuito de fraudar a partilha de bens, sobretudo porque, na hora da transação, a ação não havia sido distribuída. Informa que o valor transferido consistia em um empréstimo ao Sr. Rafael Bravin, que lhe devolveria a quantia em 15 dias.

Aduz que, no presente momento, encontram-se bloqueados na sua conta o total de R\$ 112.292,87, argumentando que tal medida é demasiadamente onerosa, pois possui inúmeras obrigações financeiras.

Destaca que possui uma filha com síndrome de Down, que dependente financeiramente dos seus rendimentos, uma vez que paga pensão no valor de R\$ 1.500,00, mensalidade escolar (R\$ 1.433,99) e todas as demais despesas da criança, que somam, aproximadamente, R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00.

Ademais, diz que não possui casa própria, custeando aluguel no valor de R\$ 2.600,00, energia (R\$ 580,00), água (R\$ 49,00), internet (R\$ 159,90), alimentação (R\$ 2.000,00), além de gastos com saúde, combustível, vestuário, etc.

Afasta a alegação da agravada, de que estaria levando uma vida de luxo e ostentação, porquanto a viagem apontada na origem, no valor de R\$ 20.000,00, não foi uma despesa paga à vista, mas sim parcelada em 10 vezes, com recursos próprios.

Informa que trabalha com prestação de consultoria agropecuária, auferindo renda mensal variável, portanto, não tem rendimentos fixos, necessitando dos valores bloqueados para o bom andamento das suas obrigações, pois é com o valor disponível em conta que faz suas transações bancárias.

Reforça que se a quantia não for liberada irá atrasar suas obrigações financeiras, acarretando juros e dívidas, assim como já ocorreu com a mensalidade da filha, que foi paga em atraso, dificultando ainda mais a sua situação financeira.

Colaciona jurisprudência que entende ser aplicável ao caso.

Salienta que já se passaram 11 meses do término da união, sendo certo que a agravada deixou de indicar todas as dívidas do casal. Além disso, afirma que a autora pretende excluir da partilha verbas trabalhistas que foram constituídas e recebidas na constância da união.

Ou seja, no momento da ordem de bloqueio, entende que não havia se estabelecido qual seria o patrimônio comum partilhável, razão pela qual o bloqueio de R\$ 112.292,87 foi completamente desarrazoado.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de liberar imediatamente o valor bloqueado na sua conta. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, revogando-se a ordem de bloqueio de todo e qualquer valor encontrado nas suas contas bancárias. É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo e/ou a antecipação da tutela recursal podem ser concedidos quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, inobstante as alegações do agravante, por ora, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados, aptos a ensejar a liberação imediata da quantia bloqueada.

Isso porque, conquanto o agravante argumente que necessita urgentemente do referido valor, não restou demonstrado que dependa unicamente do mesmo para pagar as alegadas despesas. Pelo contrário, o próprio recorrente afirma que o valor seria utilizado para um empréstimo a terceiro, e não para o pagamento de dívidas mensais (suas ou da filha).

Por outro lado, depreende-se dos autos que o juízo a quo deferiu o pedido de bloqueio nas contas do agravante, por cautela, em uma análise de cognição sumária da documentação apresentada na inicial, e diante do alegado receio de desfazimento de patrimônio.

Com efeito, por enquanto, não há demonstração de que o agravante tenha outros meios para cumprir eventual obrigação de partilha e/ou reembolso à autora.

A controvérsia a respeito da origem e destinação dos valores existentes na conta do agravante, assim como a procedência da quantia depositada pela agravada em favor do recorrente (se verba exclusiva, ou não), é matéria que necessita de exame mais acurado dos documentos acostados na origem, o que, certamente, será realizado no julgamento de mérito do presente recurso.

Destarte, não há risco de irreversibilidade da medida, porquanto o valor permanecerá bloqueado nos autos, sem levantamento pela parte contrária.

Em face do exposto, por ora, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808342-46.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000947-88.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Agravado: Cinibaldo Mazim Gorini

Advogado: Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 01/09/2021

DECISÃO

Vistos.

O presente recurso foi interposto sobre a seguinte decisão (ID 13300577):

Homologo o valor apresentado a título de honorários periciais (id. 56350987), no importe de R\$ 11.393,20 (onze mil, trezentos e noventa e três reais e vinte centavos).

Intime-se o autor para que comprove o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual será revertido em favor do requerido.

Decorrido o prazo, sem a comprovação, certifique-se e façam os autos conclusos para bloqueio judicial.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Expeça-se o necessário.

Através deste Agravo de Instrumento, a Agravante pretende a reforma da decisão agravada para que sejam reduzidos os honorários periciais, sob argumento de o valor sugerido pelo perito estar em desacordo com o valores praticados no Estado de Rondônia, gerando um enriquecimento ilícito ao profissional nomeado. Subsidiariamente, pleiteia a substituição do profissional habilitado, de modo a possibilitar nova negociação com profissional diverso.

Ocorre que, diante do conteúdo decisório, verifica-se que a decisão proferida não desafia Agravo de Instrumento, pois não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, o recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), inexistindo efetivos prejuízos à Agravante, considerando que o valor custeado integrará as custas e despesas processuais que deverão ser pagos pela parte sucumbente na demanda.

Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808345-98.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001356-10.2019.8.22.0016 - Costa Marques / Vara Única

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Agravada: Maura Pereira da Mota

Advogada: Elaine Torres de Souza Mestou (OAB/RO 10587)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 01/09/2021

DECISÃO

Vistos.

O presente recurso foi interposto sobre a seguinte decisão (ID 13300872):

A autora apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais propostos pelo perito, argumentando que o mesmo está muito além do praticado em situações similares, sugerindo sua fixação de R\$ 9.900,00 (nove mil novecentos reais) para o valor de R\$ 4.557,70 (quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos).

O perito apresentou manifestação (id. 60494372.) concedendo desconto de R\$ 1.000,00, reduzindo de R\$ 9.900,00 (nove mil novecentos reais) para R\$ 8.900,00 (oito mil novecentos reais).

Acolho a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil novecentos reais), a qual se apresenta coesa em relação ao trabalho ser desenvolvido.

Dê-se ciência ao Sr. Perito e intime-se a requerida para providenciar o depósito do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para indicar dia e hora para início dos trabalhos periciais.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Através deste Agravo de Instrumento, a Agravante pretende a reforma da decisão agravada para que sejam reduzidos os honorários periciais, sob argumento de o valor sugerido pelo perito estar em desacordo com o valores praticados no Estado de Rondônia, gerando um enriquecimento ilícito ao profissional nomeado. Subsidiariamente, pleiteia a substituição do profissional habilitado, de modo a possibilitar nova negociação com profissional diverso.

Ocorre que, diante do conteúdo decisório, verifica-se que a decisão proferida não desafia Agravo de Instrumento, pois não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, o recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), inexistindo efetivos prejuízos à Agravante, considerando que o valor custeado integrará as custas e despesas processuais que deverão ser pagos pela parte sucumbente na demanda.

Ressalte-se que a decisão que tratou da distribuição do ônus da prova (e não redistribuição nos termos do art. 373, §1º, CPC/15, contra o que é cabível Agravo de Instrumento, conforme art. 1.015, XI, do mesmo diploma) foi a saneadora (ID 53539233 da origem), que não foi objeto de recurso, e a decisão objeto do presente recurso não tratou de redistribuição do ônus da prova, mas do valor dos honorários periciais sugeridos pelo perito e questionados pela Agravante via impugnação, contra o que, como dito, não é cabível Agravo de Instrumento. Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808260-15.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7037563-82.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Willian Borges da Silva

Advogada: Bruna de Lima Gomes (OAB/SP 371625)

Advogado: Sebastião Edilson Rodrigues Gomes (OAB/RO 1289)

Advogado: Afonso de Ligorio Silva Junior (OAB/DF 65636)

Advogado: Verissimo Tweed Rodrigues Aires (OAB/DF 59713)

Advogado: Samuel Francisco Chaves de Melo (OAB/RO 11021)

Agravado: Banco do Brasil SA

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/08/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13288212) que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelo Agravante. Em suas razões recursais (ID 13288211), o Agravante argumenta que juntou aos autos cópia de seu contracheque, o qual comprova que seu rendimento é de R\$27.927,76. No entanto, após os descontos de redutor constitucional, Imposto de Renda, empréstimos consignados e previdência, seu salário líquido é de R\$9.148,05.

Aduz que, além desses descontos, do valor líquido depositado em sua conta corrente, após o pagamento de água, energia elétrica, juros, IOF, compras em mercado, farmácia, combustível e débito automático do CDC renovação, dentre outros, o saldo disponível para os gastos mensais para manutenção da família é de R\$4.645,60, conforme extrato do Banco do Brasil juntado a estes autos. Em razão disso, inclusive, não tem conseguido pagar outras despesas, tais como plano de saúde, fatura de cartão de crédito, mensalidade escolar, IPVA, tarifa de água, energia elétrica, gastos com supermercado e combustível, situação que o impossibilita de arcar com as custas processuais sem que isso prejudique o seu sustento e de sua família, o que demonstra sua necessidade de obter a gratuidade judiciária.

Destaca que, embora seja servidor público e receba um valor considerável, devido à difícil situação financeira, encontra inúmeras dificuldades de pagar em dia suas despesas básicas.

Discorre sobre o direito à gratuidade judiciária.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser deferida a gratuidade pretendida.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Para subsidiar minimamente seu pedido judiciário, o Agravante juntou aos autos seu contracheque, demonstrando que auferiu remuneração líquida de R\$9.148,05 pelo Município de Porto Velho; extrato da conta corrente, demonstrando saldo de R\$4.645,00; e suas despesas com plano de saúde, faturas de cartões de crédito, mensalidades e material escolar, IPVA, taxas do DETRAN, tarifa de água e energia elétrica. Ocorre que as despesas do Agravante são elevadas, o que é evidenciado, inclusive, pelas faturas de cartão de crédito anexadas, as quais revelam que os gastos do Agravante são incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira.

Logo, considerando que o Agravante não logrou êxito em comprovar minimamente sua alegada hipossuficiência financeira e incapacidade absoluta de custear as despesas processuais, a gratuidade judiciária pleiteada deve ser indeferida.

Nada obstante, o Juízo de origem, no mesmo ato decisório de indeferimento da gratuidade almejada pelo Agravante, facultou-lhe o parcelamento das custas processuais em até 6 vezes, caso seja de seu interesse - o que, considerando o valor da causa (R\$ 271.005,89) e, conseqüentemente, o valor a ser recolhido a título de custas iniciais (2%), não prejudica o acesso à Justiça pelo Agravante.

Assim é o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo interno. Justiça gratuita. Indeferimento. Insuficiência financeira não comprovada. Despesas de elevado custo admitidas pela parte. Mantém-se a decisão monocrática que indefere o beneficiário da justiça gratuita, se a alegada insuficiência financeira da parte não é comprovada, e, antes, é incompatível com as despesas ordinárias que ela própria admite ter.

(Agravo, Processo nº 0001081-80.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 14/05/2021)

Agravo interno. Apelação. Custas diferidas e preparo. Justiça gratuita. Pedido após determinação de pagamento. Deserção. Desconstituição dos fundamentos. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.

O final do processo se dá com a prolação da sentença, portanto, as custas diferidas e o preparo da apelação devem vir com as razões do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC e do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

A concessão do benefício da justiça gratuita dá-se com a comprovação da hipossuficiência da parte, o que não afasta o dever de demonstrar em juízo e a tempo a condição de hipossuficiente financeiro, o que não ficou efetivamente comprovado na espécie.

Os efeitos da concessão do benefício, salvo excepcionalidade não evidenciada no caso, não retroagem para isentar a parte das custas e/ou preparo em que foi a parte condenada.

É deserto o recurso em que não houve recolhimento das custas diferidas e preparo da apelação no prazo concedido.

Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para alterar a convicção formada na decisão agravada, a qual fica mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045321-54.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Apelação cível. Obrigação de fazer. Transferência de veículo. Obrigação assumida. Caso concreto. Gratuidade judiciária. Demonstração de hipossuficiência.

O pedido de justiça gratuita pode ser concedido à parte que demonstra sua condição de hipossuficiência.

[...]

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001773-87.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808357-15.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016977-34.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RO 10294 / OAB/RJ 62192)

Agravado: André Manoel Caparros Feitosa

Advogado: Ariovaldo Gomes de Oliveira (OAB/MT 3546-B)

Advogado: Athos Boleta Gomes de Oliveira (OAB/MT 17000-O)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 01/09/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 13302701 - fls. 274) que assim versou:

O requerido foi intimado para cumprir a obrigação de fazer - realizar a transferência do veículo de SP para RO, mediante o pagamento de todos os débitos, regularizando quaisquer dívidas, pendências, ônus ou gravames sob o bem - sob pena de multa, conforme Despacho exarado no ID 50855777, proferido em 09/11/2020 e até a presente data não realizou a transferência, ao argumento de que há débitos que recaem sobre o bem.

Pois bem.

Conforme dito pelo juízo, quaisquer pendências sob o bem deveriam ser arcadas pelo réu, consoante sentença transitada em julgado e despachos e decisões posteriores, o que não o fez até a presente data, uma vez que a parte autora reiteradas vezes demonstra que o veículo ainda está registrada na UF de São Paulo. Sendo assim, tenho o descumprimento da ordem por parte do banco requerido e confirmo a multa em desfavor dele, no importe de R\$50.000,00, valor a qual foi limitado.

Pela derradeira vez, fica intimado o banco para que proceda com a transferência do bem objeto da lide, sem ônus ao autor, pois quem deu causa a transferência foi o requerido, no prazo de 15 dias e, ainda, efetue o pagamento da multa arbitrada pelo juízo.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que são os requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.  
Solicitem-se informações do Juízo de origem.  
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.  
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808433-39.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010551-86.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Agravantes: Renee Alonso Garcia Cidin, José Mauro Alonso Cidin, Nyldice Deo Cidin

Advogada: Marcela de Sá Sales (OAB/RO 10605)

Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Agravados: Pamela Moniete Marques de Azevedo Portugal, Lucas Alves Portugal, Vanessa Souza de Oliveira Portugal, Hugo Alves Portugal

Advogada: Thais Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 8965)

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 02/09/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 60983303 da origem) que assim versou:

1. Chamo o feito à ordem para revogar a decisão sob ID 55824279, prolatada nestes autos, que não se confundem com o feito executivo que lhe deu origem (autos 0055263-04.2009.8.22.0005), que, aliás, está suspenso em razão da instauração deste, restando inviabilizada, por ora, a realização de atos constitutivos. Com o descumprimento do acordo firmado, deve este incidente seguir seu curso - que se limita à análise acerca da possibilidade de descon sideração inversa da personalidade das pessoas jurídicas apontadas, visando sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença - para somente depois prosseguir-se com a execução, feito próprio para a prática de atos que visem à satisfação da obrigação principal.

Diante disso, prejudicados os embargos de declaração opostos (ID 56216307).

Compulsando os autos do incidente, verifico que está maduro para prolação de decisão, pelo que passo a fazê-lo.

2. Trata-se de incidente de descon sideração de personalidade jurídica promovida por AUTORES: LUCAS ALVES PORTUGAL, CPF nº 01825114218, HUGO ALVES PORTUGAL, CPF nº 05233864606, PAMELA MONIETE MARQUES DE AZEVEDO PORTUGAL, CPF nº 92426093234, VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA PORTUGAL, CPF nº 92413676287, por meio do qual pleiteia o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, com a conseqüente descon sideração inversa da personalidade jurídica da(s) empresa(s) FARTURA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 53.642.500/0001-96, ATIVA IMÓVEIS S/S LTDA, CNPJ 22.859.425/0001-93, FORMA IMÓVEIS INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 04.416.042/0001-74, ÉPOCA INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 14.590.624/0001-10 e IPÊ AGROPECUÁRIA S/S LTDA, CNPJ 11.793.896/0001-20 e a inclusão das mesmas no polo passivo da execução de n.º 0055263-04.2009.8.22.0005.

Afirma, em síntese, que desde o ano de 2009 tem se utilizado de todos os meios possíveis para localizar bens passíveis de penhora para garantia do crédito exequendo, restando infrutíferas as incursões, já que os executados vêm se furtando a cumprir com a sua obrigação, inclusive promovendo manobras para blindagem e ocultação de bens envolvendo as pessoas jurídicas requeridas, como quando colocaram imóveis no nome das empresas réis, pertencentes ao grupo econômico familiar, com o único objetivo de fraudar seus credores.

Citadas, (ID24429067 e ID 25922401), as pessoas jurídicas optaram por não apresentar resposta.

Houve acordo entre as partes (ID 29875621 e ID 30787053), homologado por este Juízo (ID 29900711 e ID 30863214), suspendendo-se o feito até cumprimento.

Noticiado descumprimento do acordo (ID 54429768), os autores requereram o prosseguimento do feito, com prática de atos constitutivos, o que foi deferido (55824279).

Os requeridos apresentaram embargos de declaração (ID56216307), impugnados pelos autores (ID57101457).

Chamando-se o feito à ordem, foi a decisão embargada revogada (item 1, supra).

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, cumpre anotar que conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513.)

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito.

Como é cediço, no sistema jurídico brasileiro, o instituto da descon sideração da personalidade jurídica, a "disregard doctrine", está previsto no artigo 50 do Código Civil e é fundada na teoria maior da descon sideração.

Portanto, a discussão dos presentes autos se consubstancia na análise do dos requisitos para a descon sideração, não podendo se discutir acerca dos elementos executivos do título, objeto do processo de execução originário.

Tal discussão deve ser realizada pelas vias de defesa específica, conforme as disposições do Código de Processo Civil.

Assim, a análise do presente caso recai tão somente sobre os requisitos que autorizam a descon sideração da personalidade jurídica, não podendo ser o incidente utilizado como sucedâneo de defesa à execução e tampouco como impugnação de terceiros.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Com efeito, a descon sideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida somente com caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, nas hipóteses de dissolução irregular.

É o caso dos autos.

Sabidamente, da ausência de resposta subsistem as provas e os indicativos extraídos do próprio cumprimento de sentença e dos documentos juntados na petição de descon sideração da personalidade jurídica. Assim, diante da presunção da veracidade do que foi narrado pela parte exequente, o pedido de descon sideração merece ser atendido.

Como se não bastasse, analisando o processo executivo, autos n. 0055263-04.2009.8.22.0005, verifica-se a insolvência da parte executada, pois infrutíferas as tentativas de localização de bens em seu nome, em que pese a existência de empresas que lhe geram capital. Ademais, compulsando a documentação que alicerça os pedidos dos autores, observo elementos materiais indicativos da existência de que as empresas requeridas foram/são utilizadas para blindar e ocultar patrimônio dos executados, mormente considerando-se o vínculo familiar existente entre os sócios de todas as empresas, demonstrando-se confusão patrimonial, entre elas e as pessoas físicas.

Destarte, de rigor a desconsideração da personalidade jurídica inversa das empresas FARTURA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 53.642.500/0001-96, ATIVA IMÓVEIS S/S LTDA, CNPJ 22.859.425/0001-93, FORMA IMÓVEIS INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 04.416.042/0001-74, ÉPOCA INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 14.590.624/0001-10 e IPÊ AGROPECUÁRIA S/S LTDA, CNPJ 11.793.896/0001-20, as quais passarão a integrar o polo passivo da execução n.º 0055263-04.2009.8.22.0005.

Ante o exposto, e pelo mais do que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica para o fim de determinar a inclusão das empresas FARTURA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 53.642.500/0001-96, ATIVA IMÓVEIS S/S LTDA, CNPJ 22.859.425/0001-93, FORMA IMÓVEIS INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 04.416.042/0001-74, ÉPOCA INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 14.590.624/0001-10 e IPÊ AGROPECUÁRIA S/S LTDA, CNPJ 11.793.896/0001-20, as quais passarão a integrar o polo passivo da execução n.º 0055263-04.2009.8.22.0005, que responderão com seus bens particulares, procedendo a CPE às anotações necessárias com o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas finais.

Decorrido o prazo para apresentação de agravo de instrumento, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução principal - que volta a tramitar, já que possível recurso não tem, em regra, efeito suspensivo - cumprindo-se as inclusões determinadas.

Quanto aos valores depositados pela UNIMED em Juízo, determino seja expedido alvará judicial para levantamento, pelos exequentes e/ou advogados, dos valores referentes aos meses de dezembro de 2020 (ID 55934347) e janeiro de 2021 (ID 55936351) - que antecederam ao descumprimento do acordo. Quanto aos demais valores depositados - mês de fevereiro em diante - deverão ser transferidos para conta vinculada ao processo executivo (autos n.º 0055263-04.2009.8.22.0005), encerrando-se a conta vinculada a este feito.

Considerando que já houve indicação de bens à penhora pelos exequentes (ID 54429768 e ID 54894564 e documentos que os acompanham), em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, determino seu desentranhamento e juntada aos autos principais com consequente intimação das partes exequente e executada para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, respectivamente, atualizar o débito - considerando os valores levantados (ID 55934347 e ID 55936351) - e manifestar-se acerca dos pedidos sob ID 54429768 e ID 54894564, seguindo-se a conclusão do feito para análise.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os Agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo para que os valores sejam mantidos em Juízo, sem a expedição de alvará em favor dos Agravados, até a liberação da penhora na matrícula dada em pagamento.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intimem-se os Agravados para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentarem contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808317-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004400-42.2020.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível

Agravante: Sebastião Ferreira Santana

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Agravados: Arite Jesus Damacena, Paulo Wagner Damacena

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 31/08/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 60959932 da origem) que assim versou:

SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA opôs embargos de declaração contra decisão de ID: 57746886.

Argumenta a tempestividade dos embargos, pois houve substabelecimento de advogado, todavia, o ato impugnado (ID: 57746886) foi publicado em nome do advogado anterior.

No mérito dos embargos, alega que o juízo deixou de apreciar as questões alegadas em sede de contestação na decisão que concedeu a liminar de imissão de posse.

O embargado se manifestou ao ID: 59434985.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução n. 13/2014-PR do TJRO disciplina o credenciamento dos advogados no sistema PJE dispondo ser incumbência do causídico a devida habilitação. Portanto, é ônus dos doutos advogados a própria inclusão junto ao referido sistema para fins de intimação, conforme transcrição:

Art. 8º O credenciamento no PJe será efetuado:

I – para os usuários internos, pela unidade de tecnologia da informação do TJRO;

II – para os usuários externos, pelo próprio usuário, no portal do TJRO, com o uso da sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, na forma de lei específica.

§1º O credenciamento é ato pessoal, intransferível e indelegável.

§2º Na impossibilidade técnica do credenciamento, o usuário externo deverá entrar em contato por meio do endereço de correio eletrônico contato.pje@tjro.jus.br

Com efeito, o credenciamento junto ao sistema PJE é incumbência do advogado, não cabendo transferir tal ônus ao Poder Judiciário. Através do credenciamento o advogado se torna habilitado/credenciado a receber todas as publicações e comunicações em seu nome, o que é feito pelo próprio sistema de processo eletrônico. Até mesmo as publicações no órgão oficial (DJE) são realizadas automaticamente pelos comandos eletrônicos do sistema PJE, em nome dos causídicos habilitados/credenciados.

O conhecimento dos Embargos de Declaração impõe a análise quanto ao preenchimento dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, dentre eles a tempestividade.

Ressalto que a inércia ocorreu por parte dos próprios advogados. O advogado do requerido apresentou contestação ao ID: 56901762, 20/04/2021, oportunidade que teve o devido acesso aos autos via PJE e poderia ter se habilitado devidamente ao feito.

Segundo o art. 1.023 do CPC/2015, os Embargos de Declaração devem ser manejados dentro do prazo de cinco dias contados da data de sua intimação do ato decisório atacado. Confira-se:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

É certo que a contagem desse prazo deverá ocorrer em dias úteis, excluindo-se o dia da intimação e incluindo o dia do vencimento, por expressa previsão na legislação processual (artigos 219 e 224, ambos do CPC/2015).

Ademais, "a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação" (art. 224, §3º do CPC).

Em análise aos autos, o sistema indica que a decisão foi publicada no Diário da Justiça eletrônico no dia 18/05/2021. Logo, o prazo recursal iniciou-se no dia útil seguinte, no dia 19/05/2021 (quarta-feira) e findou em 25/05/2021 (terça-feira).

Nada obstante, os Embargos de Declaração foram apresentados no dia 18/06/2021. Ausente, assim, pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade).

Nesse sentido, o recurso apresentado não preenche um dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade), o que inviabiliza seu conhecimento.

No mais, importante esclarecer que a revisão do contrato e/ou vícios na tramitação do leilão não possuem o condão de suspender os efeitos da arrematação, pois foi comprovada a propriedade e a recusa ilegítima na desocupação do imóvel, patente, ainda, o perigo de dano, haja vista os riscos possíveis de serem causados não só no imóvel, mas, também, aos próprios adquirentes, que se encontram impedidos de usufruir o bem legalmente adquirido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, NÃO CONHEÇO os Embargos de Declaração apresentados em razão de sua intempestividade e mantenho a decisão ID: 57746886 em todos os seus termos.

Noutro norte, passo ao saneamento do feito:

O requerido SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA apresentou contestação ao ID: 56901762. Pleiteou a gratuidade judiciária. Argumentou cerceamento de defesa na esfera administrativa; ofensa ao devido processo legal administrativo; impugnou o valor do imóvel.

Pleiteou pelas seguintes produções de provas: a) inspeção judicial, para compreensão de que houve acréscimos e benfeitorias no imóvel guerreado, de forma que o valor representado na compra realizada pelo Requerente não representa a realidade da valoração de mercado do imóvel; b) que o Banco Bradesco e o Cartório de registro de imóveis intimados para proceder à exibição dos documentos que possuam em relação ao Requerido.

Os autores apresentaram réplica ao ID: 59842357.

Pois bem.

Quanto à gratuidade judiciária:

O réu requereu a concessão da gratuidade judiciária, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas judiciais.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo requerido, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que a gratuidade de justiça é condicionada à apresentação do comprovante de rendimentos atualizado, a declaração completa do imposto de renda, além dos extratos bancários também atualizados entre outros documentos.

É preciso destacar que a benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar, o que não é o caso do réu.

Portanto, indefiro a gratuidade judiciária, pois o requerido é empresário conhecido na cidade e também não comprovou a hipossuficiência em questão.

Do pedido de produção de provas:

O fato controvertido na presente demanda reside em pontos específicos de direito à posse.

Vale consignar que não cabe nestes autos qualquer discussão a respeito do contrato firmado entre o Banco Bradesco e os antigos mutuários, aqui demandados, isto é, em que pese as alegações despendidas pelo requerido, na ação de imissão na posse não é possível discutir a eventual nulidade da execução ou do leilão extrajudicial que findou na venda do imóvel aos requerentes, ainda mais, levando-se em consideração que, no caso, constatou-se que a propriedade do imóvel, arrematado em leilão foi devidamente comprovada por meio de título de propriedade registrado no Cartório de Registro de Imóveis, o qual deve ser considerado ato jurídico perfeito e acabado apto a causar impacto imediato no mundo jurídico, até que sobrevenha eventual sentença declaratória de nulidade.

Nesta toada, eventuais vícios no leilão extrajudicial que não comportam análise na estreita via petitória, devendo ser veiculados em ação própria. Isso, porque a demanda anulatória do ato de transferência do domínio não pode afetar a pretensão do proprietário de boa-fé e sem posse. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMISSÃO NA POSSE. NATUREZA PETITÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEILÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO ARREMATANTE. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. EFEITOS IMEDIATOS. PROCEDIMENTAIS RELATIVOS AO LEILÃO. DISCUSSÃO EM SEDE PRÓPRIA. AÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que, em ação de imissão na posse, julgou procedentes os pedidos e imitiu os autores na posse do imóvel objeto da lide. Além disso, condenou a ré ao pagamento de taxa mensal por uso indevido, assim como ao ressarcimento dos valores pagos a título de taxas condominiais e IPTU. 2. A imissão na posse constitui ação de natureza petitória específica daquele que detém o domínio e pretende a posse do bem adquirido em face do alienante ou de terceiro que o detenha. 3. Os contornos da ação de imissão na posse impossibilitam eventual discussão acerca da nulidade dos procedimentos afetos ao leilão do imóvel discutido, sua arrematação e/ou a consolidação da propriedade, devendo tais vícios, se existentes, serem apurados em sede própria, mormente quando exibida prova inequívoca da transferência regular da propriedade. 4. A arrematação de imóvel em leilão público

e seu registro na respectiva matrícula constituem atos jurídicos perfeitos, cujos efeitos são imediatos e devem perdurar até que eventual sentença, alcançada pela imutabilidade da coisa julgada, declare, em ação própria, a nulidade do ato, razão pela qual não há se falar em prejudicialidade externa entre a ação de imissão na posse e a ação anulatória. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DFT Acórdão n.1134722, 00022284720178070012, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/11/2018, Publicado no DJE: 08/11/2018).

Outrossim, afigura-se descabida a realização de prova pericial nos autos a fim de se verificar possíveis benfeitorias realizadas no bem objeto da lide, tendo em vista que eventual direito à indenização ou retenção por benfeitorias deveria ter sido exercido perante o agente financiador. Não pode ser exigido dos autores indenização por eventual benfeitoria realizada no imóvel, quando da realização do leilão. O preço pago por eles, em princípio, englobou o valor das benfeitorias que lá se encontram. Além disso, não há relação jurídica entre as partes, não devendo ser postulado perante o arrematante qualquer possível direito de retenção ou indenização.

Pelas razões expostas, indefiro o pedido de produção de provas formulado pelo requerido SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA. Sem outras provas, anuncio o julgamento da lide no estado em que se encontra.

INTIMEM-SE as partes.

Após, conclusos para sentença.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Em suas razões recursais (ID 13298806), o Agravante pleiteia a concessão de gratuidade judiciária; discorre sobre cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, sob argumento de que a falta de acesso aos termos em que se deu a venda e os seus procedimentos no âmbito administrativo junto ao Cartório da comarca de Jarú, importa em cerceamento do direito de defesa em sede administrativa, de forma que não poderia se dar venda na forma que ocorreu; a impossibilidade de ampla produção de produção de sua parte, sob argumento de que foi vítima da falta de vista de documentos essenciais que geraram a venda do seu imóvel; a ofensa ao devido processo legal administrativo; a falta dos requisitos do art. 300 do CPC/15 para concessão da tutela liminar, vez que agiu com boa-fé na relação contratual existente anteriormente, de forma que não pode ser punido com a perda do seu direito à retenção das benfeitorias realizadas no imóvel; a ausência de resposta quanto ao direito de retenção, tendo em vista que alegou, na contestação, que foram diversas as benfeitorias realizadas, devendo, portanto, ser indenizado por isso, considerando a valorização do imóvel, que não foi levada em conta quando houve a venda; os argumentos da exibição de documentos e a necessidade de inspeção judicial para concessão de qualquer direito às partes, sob argumento de que valores do imóvel não representam a atualidade do tempo que o bem foi acrescido com a valorização de benfeitorias por si realizadas, de forma que o banco vende o bem sem a realização de avaliação do estado em que se encontra o imóvel.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo passivo para suspender a decisão de ID 60959932, de maneira que não haja a obrigação de desocupação do Agravante do imóvel, deferida em liminar, devendo tal decisão não gerar efeitos até o julgamento do Agravo de Instrumento; a concessão de efeito suspensivo ativo para impedir a imissão na posse dos Agravados, conforme concedido liminarmente em tutela de urgência; a concessão de produção de provas por si pleiteada quanto à intimação dos órgão administrativos para exibição de documentos e perícias a serem realizadas conforme o necessário para a resolução da lide. No mérito, requer que seja totalmente provido o presente recurso, bem como lhe seja concedida a gratuidade judiciária.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria do recurso, decido.

Em síntese, o Agravante requer a suspensão/reforma da decisão de ID 60959932, mas inclui em seus argumentos recursais a pretensão de reforma, também, da decisão de ID 57746886 - a qual, reapreciando o pedido liminar inicialmente indeferido, concedeu a tutela antecipada e determinou a imissão dos Agravados na posse do imóvel objeto da lide, bem como concedeu o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do Agravante e de todos que ocupem indevidamente o imóvel, a partir da intimação.

Ocorre que, sobre a decisão de ID 57746886, o Agravante opôs embargos de declaração, os quais, conforme consignado na decisão objeto deste recurso, não foram conhecidos por serem intempestivos. Logo, os embargos de declaração opostos, por não terem sido conhecidos, não interromperam o prazo para interposição da medida recursal posterior, e por isso considera-se preclusa a matéria relativa à tutela antecipada concedida aos Agravados para imissão na posse, de maneira que não conheço do recurso na parte em que o Agravante pleiteia a suspensão/reforma de tal medida liminar, considerando que tal decisão fez parte do ato judicial de ID 57746886, e não da decisão sobre a qual foi interposto este Agravo de Instrumento, qual seja a de ID 60959932.

Importa destacar, todavia, que, conforme ato de ID 61328725, o processo de origem encontra-se atualmente suspenso até o deslinde dos autos Embargos de Terceiro nº 70022022-95.2021.8.22.0003.



No que diz respeito ao pedido recursal de produção de provas por si pleiteada (intimação dos órgãos administrativos para exibição de documentos e perícias a serem realizadas conforme o necessário para a resolução da lide), que foi indeferido pelo Juízo de origem através da decisão agravada, este, igualmente, não merece ser conhecido, pois tal decisão não desafia Agravo de Instrumento, visto que não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, esse pedido recursal também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de Apelação (Tema 988/STJ), pois diz respeito a eventual cerceamento de defesa. Portanto, não se verifica a inutilidade do julgamento da questão em preliminar de Apelação (art. 1.009, §1º, CPC/15), razão pela qual a interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC/15 para admissão do presente recurso em relação a esse pedido não se aplica nessa hipótese. Desse modo, não conheço do recurso na parte em que pleiteia a reforma da decisão que indeferiu o pedido de produção de provas ora formulado pelo Agravante.

Por fim, o Agravante pleiteia a concessão da gratuidade judiciária, e, considerando que a gratuidade pretendida foi indeferida na decisão agravada, conheço desse pedido recursal e passo a analisá-lo.

Somente têm direito à gratuidade judiciária os financeiramente hipossuficientes, de maneira que, como consequência lógica, é indispensável que o requerente da gratuidade demonstre, ainda que minimamente, a sua precariedade financeira para que, então, seja enquadrado como detentor do direito perseguido. Logo, o pedido de gratuidade judiciária sempre deve vir acompanhado de munção probatória - ainda que mínima - da miserabilidade, sob pena de ser indeferido sem que isso configure uma decisão deficiente de fundamentação, vez que cabe à própria parte demonstrar ao julgador que é destinatária do direito pretendido.

No caso dos autos, contudo, o Agravante pleiteia a concessão da gratuidade judiciária, mas não anexou documentação demonstrativa - ainda que minimamente - da hipossuficiência financeira que lhe tornaria destinatário das benesses, e por isso o pedido restou acertadamente indeferido.

Logo, considerando que o Agravante não logrou êxito em comprovar a hipossuficiência financeira e incapacidade absoluta de custear as despesas processuais, o indeferimento da gratuidade judiciária deve ser mantido.

Assim é o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo interno. Justiça gratuita. Indeferimento. Insuficiência financeira não comprovada. Despesas de elevado custo admitidas pela parte.

Mantém-se a decisão monocrática que indefere o beneficiário da justiça gratuita, se a alegada insuficiência financeira da parte não é comprovada, e, antes, é incompatível com as despesas ordinárias que ela própria admite ter.

(Agravo, Processo nº 0001081-80.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 14/05/2021)

Agravo interno. Apelação. Custas diferidas e preparo. Justiça gratuita. Pedido após determinação de pagamento. Deserção. Desconstituição dos fundamentos. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.

O final do processo se dá com a prolação da sentença, portanto, as custas diferidas e o preparo da apelação devem vir com as razões do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC e do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

A concessão do benefício da justiça gratuita dá-se com a comprovação da hipossuficiência da parte, o que não afasta o dever de demonstrar em juízo e a tempo a condição de hipossuficiente financeiro, o que não ficou efetivamente comprovado na espécie.

Os efeitos da concessão do benefício, salvo excepcionalidade não evidenciada no caso, não retroagem para isentar a parte das custas e/ou preparo em que foi a parte condenada.

É deserto o recurso em que não houve recolhimento das custas diferidas e preparo da apelação no prazo concedido.

Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para alterar a convicção formada na decisão agravada, a qual fica mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045321-54.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Apelação cível. Obrigação de fazer. Transferência de veículo. Obrigação assumida. Caso concreto. Gratuidade judiciária. Demonstração de hipossuficiência.

O pedido de justiça gratuita pode ser concedido à parte que demonstra sua condição de hipossuficiência.

[...]

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001773-87.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, conheço parcialmente do recurso e nego-lhe seguimento na parte conhecida.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807969-15.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7045872-34.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Agravada: Francinete Moraes Silva

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/08/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13258521) que assim versou:

O exequente pleiteou a penhora do salário da executada.

1. Conforme orientação da melhor doutrina e majoritária jurisprudência, a penhorabilidade do salário, quando admitida de forma excepcional, deve ser analisada no caso concreto. Destarte, em que pese haver entendimento quanto a possibilidade de penhora de parcela do salário do devedor, é certo que tal constrição não deve comprometer a dignidade e o sustento da parte executada e de sua família. Na hipótese dos autos, de toda sorte, o que se constata é que a executada percebe pouco mais que 01 (um) salário mínimo, inexistindo nos autos elementos que demonstrem que acatando-se o pleito da exequente, respeitar-se-á o mínimo existencial do demandado e de sua família. Ao contrário, pelo montante percebido pela executada, há que se presumir que a penhora de qualquer percentual de seu subsídio implicaria em grave prejuízo à subsistência e ofensa à dignidade humana da devedora.

Embasando o presente decism, transcrevo jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

[...]

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Em suas razões recursais (ID 13255521), o Agravante alega que a impenhorabilidade dos vencimentos, salários, pensões e proventos, consoante art. 833, IV, CPC/15, vem sendo mitigada pela doutrina e jurisprudência, de forma a se permitir a penhora parcial, buscando-se um equilíbrio frente aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Entende que atualmente é possível oferecer salários em garantia de empréstimos bancários (empréstimo consignado), não devendo ser vedada a retenção de parcela visando o ressarcimento aos credores do devedor. Logo, a penhora dos salários, em patamar moderado de 30%, como foi requerido, não compromete a sobrevivência da devedora, e prestigia o disposto no art. 835 do CPC/15, que coloca o dinheiro em primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, já que a penhora moderada dos vencimentos constitui penhora de dinheiro, na medida em que o empregador efetuar os depósitos judiciais.

Assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de ser deferida a penhora de 30% do salário da Agravada junto ao seu empregador D'Griffe (LD Comércio do Vestuário Eireli - EPP), inclusive 13º salário e eventuais diferenças, até se atingir o montante de R\$4.601,29 (valor corrigido até 28/02/2021, já abatido o valor sacado no alvará de ID 55177806 do processo de origem).

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, conheço do recurso e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

O entendimento consolidado nos Tribunais, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, é de que a regra da impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do diploma processual hoje vigente não é absoluta, mas relativa.

No caso dos autos, conforme se verifica através do extrato CNIS juntado aos autos de origem sob ID 55345104, a Agravada recebeu apenas R\$2.000,00 a título de remuneração salarial em Janeiro/2021, sendo essa a base de cálculo para o INSS.

Nesse sentido, muito embora a impenhorabilidade de salário seja, atualmente, regra mitigada pelo entendimento jurisprudencial a respeito do tema, o critério da preservação do suficiente para garantia da subsistência digna da parte devedora e de sua família é fator determinante, sem o que não há como efetivar a medida de penhora salarial.

Como dito, a Agravada auferia pouco mais que o valor de 1 salário-mínimo em seu labor, de modo que, considerando que a grave crise econômica hoje vivida no país, alavancada pela pandemia de Covid-19, elevou exponencialmente o custo de vida em função do aumento de preço de itens básicos para a subsistência humana, a monta salarial percebida pela Agravada não deve ser atingida, sob pena de lhe prejudicar o sustento e dignidade. Por isso, não há como aplicar a mitigação da regra de impenhorabilidade no presente caso.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Outras vias. Não esgotamento. Prejuízo ao sustento. Princípio da dignidade. Constrição. Indeferimento. Mantido.

A penhora de salário somente é admitida quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ausentes tais condições, deve ser mantido o indeferimento da constrição.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803937-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/02/2021)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora de salário. Exceção. Inexistência. Precedentes TJRO. Recurso improvido.

Consoante art. 833, IV, do CPC, a exceção para penhora de verbas salariais se caracteriza quando a remuneração do executado exceder o valor de 50 salários mínimos, o que não se amolda ao caso concreto.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802152-04.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 02/02/2021)

Agravo de Instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Não esgotamento de outras diligências possíveis. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806792-50.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2020)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808351-08.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001990-78.2020.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Agravante: Shirlei Ribeiro de Faria Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Boasafrá Comercio e Representações Ltda

Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 01/09/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Shirlei Ribeiro de Faria Santos em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7001990-78.2020.8.22.0013, movido por Boasafrá Comércio e Representações Ltda., rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela agravante e, por consequência, manteve o bloqueio de R\$ 1.254,08 em sua conta, sob o fundamento de que não houve comprovação de que o valor constricto goza de impenhorabilidade.

O juízo a quo ponderou que a documentação juntada pela devedora indicou apenas que a mesma é portadora de diabetes e recebe tratamento pelo SUS, não tendo sido demonstrado os gastos com a alegada medicação.

Em suas razões, inicialmente, requer os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não tem condições de que recolher o preparo recursal, sem que isso prejudique sua subsistência.

Defende que os documentos acostados na origem são suficientes para provar que é portadora de diabetes e necessita fazer uso contínuo de medicamentos para o controle de sua comorbidade.

Salienta que o fato de ser atendida pelo SUS não faz presumir que seu tratamento esteja sendo integralmente custeado pelo referido sistema público de saúde, sobretudo porque os medicamentos receitados não são fornecidos pela farmácia básica, mas sim arcados pela própria agravante.

Reforça que o valor de R\$ 1.254,08, penhorado em sua conta bancária, refere-se a verba destinada ao seu tratamento de saúde e, portanto, é impenhorável. Trata-se de quantia economizada pela agravante para aquisição de medicamentos, ressaltando que, atualmente, está desempregada.

Tece comentários sobre a dignidade da pessoa humana e colaciona jurisprudência que entende ser aplicável ao caso.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de liberar a penhora de R\$ 1.254,08 em sua conta bancária, por se tratar de verba destinada a tratamento de saúde.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando a natureza da ação, os fatos relatados pela agravante, a representação pela Defensoria Pública e, inexistindo, por ora, elementos que indiquem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, concedo à agravante referido benefício, para processamento deste recurso, isentando-a do recolhimento do preparo.

O efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal podem ser concedidos quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, inobstante as alegações recursais, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados, para conceder o desbloqueio imediato da quantia penhorada.

Isso porque, em análise preambular dos autos, conquanto esteja demonstrada a patologia da agravante, neste momento, não se verifica que o valor bloqueado em sua conta (R\$ 1.254,08), efetivamente, fosse destinado ao custeio de tratamento e medicação à saúde, sobretudo porque não há prova dos alegados gastos.

Todavia, embora não seja plausível o desbloqueio imediato, entendo prudente, por cautela, suspender o levantamento do valor em discussão pela agravada, até que se decida neste recurso acerca do caráter da referida verba e se a constrição ofende (ou não) a dignidade da devedora, ante o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação.

Em face do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso para suspender, por ora, a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.254,08 em favor da agravada.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011468-08.2018.8.22.0005 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011468-08.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente: Unimed Ji-Paraná – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Recorrida: Edivane Thiarla de Carvalho

Advogada: Aniciele Crais Iensen de Souza (OAB/PR 77814)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 30/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7020085-03.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7020085-03.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: Uilian Alves de Souza

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 17/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800443-65.2019.8.22.0000 - Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0006237-44.2012.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129 / OAB/RO 9216)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Recorridos: Hélio Luciano de Paula e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Interpostos em 02/06/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que aponta como violados os artigos 1.022, do Código de Processo Civil; 6º da Lei n. 9.447/97; artigos 5º, inciso XXI e 97, ambos da Constituição Federal; artigo 2º-A da Lei 9.494/1997; artigos 490 e 492 do Código de Processo Civil; 472 e 627 do Código Civil; 16 da Lei 7347/1985 e 467; 502, 503 e 468 do Código de Processo Civil, 102, §3º da CF e recurso extraordinário alegando infringência aos artigos 97 e 5º, XXI, da Constituição Federal, ambos interpostos por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo.

A instituição bancária insurge-se do acórdão alegando ilegitimidade ativa da parte recorrida e ilegitimidade passiva do Banco HSBC, bem como inaplicabilidade de juros remuneratórios e limite territorial dos efeitos das decisões proferidas em ações civis públicas.

Examinados, decido.

Verifica-se que a despeito do julgamento do tema 948 - Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual, o tema 1.015/STJ resta pendente de julgamento.

Assim, considerando que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, Tema 1.015/STJ - Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras, cuja tese resultante repercutirá no julgamento do presente recurso.

Ante a pendência de julgamento do TEMA 1.015/STJ, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC..

Atente-se a coordenadoria quanto ao pedido da parte de que todas as intimações sejam feitas exclusivamente e de forma conjunta, em nome dos advogados TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - OAB/RO 9216 e EVARISTO ARAGÃO SANTOS - OAB/PR 24.498.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802121-57.2015.8.22.0000 - Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 0014448-35.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9216)

Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)

Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Recorridos: Ailton Cristovam, Alcides Rocha, Aniceto Toledo de Souza e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Interpostos em 06/12/2018

Decisão

Vistos.

AILTON CRISTOVAM e Outros peticionam requerendo o prosseguimento destes autos, ante o julgamento do Tema 1015.

Ocorre que o REsp 1.361.799/SP estava afetado ao tema 947, tema diverso ao que fundamentou o sobrestamento deste feito, estando afetados ao Tema 1.015 o REsp 1362038/SP e REsp 1361869/SP, os quais aguardam a deliberação acerca de acordo realizado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e pelo BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.).

Assim, permanece hígida a determinação de sobrestamento dos recursos acerca da questão delimitada no tema.

Destarte, remetam-se ao Departamento para aguardar o julgamento definitivo do tema.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0014183-96.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0014183-96.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Recorridos : Estevão Miguel Ferreira e outros

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Interposto em 15/04/2021

Decisão

Vistos.

ESTEVAO MIGUEL FERREIRA e Outros peticionam requerendo o prosseguimento destes autos, ante o julgamento do Tema 1015.

Ocorre que o REsp 1.361.799/SP estava afetado ao tema 947, tema diverso ao que fundamentou o sobrestamento deste feito, estando afetados ao Tema 1.015 o REsp 1362038/SP e REsp 1361869/SP, os quais aguardam a deliberação acerca de acordo realizado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e pelo BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.).

Assim, permanece hígida a determinação de sobrestamento dos recursos acerca da questão delimitada no tema.

Destarte, remetam-se ao Departamento para aguardar o julgamento definitivo do tema.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 0807174-09.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7034526-47.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Agravante: Centro de Ensino São Lucas Ltda  
Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)  
Agravada: Isabella Ferreira Leite  
Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interposto em 25/08/2021

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 0805200-34.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7039347-31.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Agravante: Gate – Serviços Médico-Hospitalares S/S Ltda  
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)  
Agravado: Herbert da Costa e Silva  
Advogada: Sonia de Farias da Luz (OAB/RO 7515)  
Advogada: Dhuli Arieta da Silva Eler (OAB/RO 8140)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por prevenção em 03/09/2021

Despacho

Vistos.

O presente recurso foi remetido à minha relatoria em virtude da prevenção constatada.

Ratifico os atos praticados nestes autos - isto é, anteriormente à constatação de prevenção - pelo Des. Isaias Fonseca Moraes, a quem este recurso foi primeiramente distribuído. Com isso, fica ratificada a decisão de ID 12835294, que, fundamentadamente, concedeu efeito suspensivo ao recurso e determinou a instrução devida, o que já foi devidamente informado ao Juízo de primeiro grau.

Solicitem-se informações do Juízo de origem e, posteriormente, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 0808449-90.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7007282-28.2021.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível  
Agravante: Gezilma Barros dos Santos  
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)  
Agravada: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvt SA  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 03/09/2021

Decisão

Vistos.

O presente recurso foi interposto sobre a seguinte decisão (ID 13312025 - 57-59):

[...]

Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providências seguintes:

1. Designo o médico perito do juízo, Dr. ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, nesta cidade de Cacoal/RO, a fim de que examine a requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse despacho.

[...]

Até este Agravo de Instrumento, a Agravante pretende a reforma da decisão agravada no sentido de se determinar que a perícia médica seja realizada com um dos médicos cadastrados no sistema do TJRO que atue na referida comarca, de modo a quantificar as lesões decorrentes do acidente de trânsito, na forma do art. 157, §2º, do CPC/15.

Ocorre que, diante do conteúdo decisório, verifica-se que a decisão proferida não desafia Agravo de Instrumento, pois não está incluída no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, o recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ).

Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 0808430-84.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7009424-20.2021.8.22.0002 - Ariqueemes / 1ª Vara Cível  
Agravante: Banco Ficsa S/A  
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714 / OAB/RO 5413)  
Agravada: Malvina Herculana de Jesus Duarte  
Advogada: Melissa Brauna Correa Brites (OAB/RO 10938)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 02/09/2021

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13311207) que deferiu o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido - aqui Agravante - que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500,00, pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de NB nº 174.011.341-9 e 150.720.549-7, referente ao contrato nº 010017853622, no valor total de R\$2.307,37, e descontos mensais de R\$55,70, e objeto desta ação, até nova decisão; bem como que se abstenha de incluir os dados da parte autora - aqui Agravada - nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento, esta fixada em R\$5.000,00.

Em suas razões (ID 13311206), o Agravante argumenta que a obrigação de suspensão de descontos exigida possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária, sendo, portanto, incompatível com a natureza da obrigação imposta; tal parâmetro de multa diária se mostra desproporcional, pois, ainda que o banco suspenda os descontos, tal fato só poderá ser verificado no contracheque e extrato do mês seguinte. Logo, tendo em vista tratar-se de obrigação continuada, deverá ser ajustada a multa à periodicidade da sua incidência, isto é, por mês de atraso, e não por dia.

Discorre sobre a necessidade de a fixação de multa diária atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois entende que o valor fixado a tal título é desarrazoado.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de ser corrigida a periodicidade de incidência da multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer, bem como seja fixada a limitação máxima de incidência da multa, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

Tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há descompasso entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem dentro do prazo fixado, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária imposta, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento, e o valor da multa fixada, em si, não se mostra desproporcional nem desarrazoada neste caso.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. A multa diária, portanto, caso seja aplicada, será resultado de sua própria omissão injustificada.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808242-91.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0012426-67.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Pedro Henrique Costa Afonso Pimentel

Advogada: Andreia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)

Agravado: Reuly de Almeida Ferreira

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 03/09/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (ID 13285006) que assim versou:

Trata-se de "pedido de liberação de penhora online" apresentado por PEDRO HENRIQUE COSTA AFONSO PIMENTEL em face do cumprimento de sentença que lhe move REULY DE ALMEIDA FERREIRA, ao argumento de impenhorabilidade da verba salarial, bem como da conta poupança.

Em síntese, alega que o salário é verba impenhorável por ter natureza alimentar, tendo ocorrido penhora de seus rendimentos, o que prejudica com suas despesas mensais, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

É o relatório. Decido.

Como cediço, a regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da parte devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial), mas não importa na proteção do padrão de vida do executado.

Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

[...]

Portanto, tem-se como totalmente sedimentado no âmbito jurisprudencial a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade.

Até porque, em nenhum momento a parte devedora questiona o débito cobrado, reconhecendo implicitamente a sua validade.

Refuta-se aqui o caráter de impenhorabilidade absoluta ao salário, visto que tal conduta permitiria um calote pelos devedores que possuem o salário como única fonte de renda, o que é o caso dos autos, visto que afirmou o executado que sua conta é destinada ao recebimento de proventos na condição de servidor público.

Portanto, não há que se falar em impenhorabilidade da remuneração do devedor, sendo perfeitamente possível a sua constrição para pagamento da dívida executada.

No entanto, ainda que a execução se processe no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC, não pode ela desrespeitar o mínimo existencial do devedor.



É dizer. A parte executada demonstrou nos autos que sua remuneração gira em torno de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensais, muito embora o bloqueio tenha atingido quantia equivalente ao triplo do seu salário informado.

Demonstrou ainda pagar mensalmente pensão alimentícia.

De toda sorte, não obstante o acima exposto, tenho que merece ser acolhido o pedido do devedor como de redução da penhora, sob pena de privação do executado do necessário para o seu sustento básico, causando dano maior do que o inadimplemento face à parte credora. De outro lado, quanto aos valores depositados em conta poupança, consoante art. 833, inciso X, do CPC, trata-se de verba impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até 40 salários mínimos, a qual é extensível a outras modalidades de aplicações poupadas pelo devedor.

Trata-se de presunção legal de que a quantia estabelecida para a poupança é direcionada para a sobrevivência.

Em que pese no momento do bloqueio e transferência de valores via sisbajud não constar qualquer informação no sistema que diferencie se os valores bloqueados pertencem a conta-corrente ou conta poupança (ID. 59933999), bem como se os valores são de conta salário ou não, demonstrou a parte executada, através dos extratos apresentados (ID. 60039702) que os valores constrictos em sua conta junto à Caixa Econômica Federal decorrem de conta poupança.

Com isso, considerando que a quantia depositada em poupança é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, de rigor a determinação de restituição dos valores à parte executada.

Por todo exposto, acolho parcialmente o pedido da executada e determino em relação aos valores de ID. 59933999:

1) A restituição integral do valor penhorado em sua conta-poupança (R\$ 1.066,36 – Caixa Econômica Federal), com seus respectivos rendimentos.

2) A restituição de 25% (vinte e cinco por cento) do valor penhorado em sua conta-corrente junto ao Banco do Brasil.

Para tanto, expeça-se alvará em favor do executado para as restituições determinadas. Em seguida expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do saldo que permanecer nos autos (75% dos valores penhorados na conta do Banco do Brasil).

Intimem-se.

Defiro a gratuidade judiciária pleiteada, isentando o Agravante do recolhimento do preparo recursal.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido efeito suspensivo, pois não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos para concessão da medida, conforme art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808073-07.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035452-28.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante: E. L. Brizola Ind e Com de Madeiras Imp e Exp Ltda - ME

Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)

Advogada: Alexia Richter de Pietro (OAB/RO 11154)

Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 02/09/2021

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 13286356, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento ora interposto pela embargante a fim de obter a reforma da decisão agravada no sentido de ser-lhe concedida a tutela de urgência para que a Agravada/requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica até o deslinde do feito.

Em suas razões recursais (ID 13309250), a embargante alega que houve omissão na decisão no que diz respeito ao dano de difícil reparação e provas anexadas que evidenciam seu direito, bem como houve contrariedade entre a decisão embargada e a que foi utilizada como fundamento.

Entende que a decisão deixou de considerar que a empresa encontra-se com o fornecimento de energia elétrica suspenso, bem como esteve paralisada de Março a Junho do presente ano por conta da fiscalização ambiental, e, quando é liberada para exercer suas atividades, sofre a interrupção do serviço essencial de energia elétrica, sendo tal dano irreparável, pois depende totalmente da energia elétrica para que possa executar suas atividades produtivas. Além disso, ainda que a empresa realizasse atividades administrativas, não há como reputar corretas médias de R\$9.000,00 a R\$15.000,00, sendo que a média anteriormente auferida pela empresa, em período de produção, não atingia este montante, e tal fato é provado pela fatura de Dezembro/2020, meses antes do bloqueio sofrido, que atingiu o valor de R\$7.000,00.

Aduz que, depositado em garantia ao Juízo o valor correspondente à média da empresa antes do significativo aumento, os valores devidos pelo uso da energia em virtude das atividades administrativas já estão garantidos e satisfeitos, surgindo para si inestimável dano, pois, tendo pago a contraprestação pelo serviço, ainda assim permanecerá privado deste até que seja prolatada a sentença.

Destaca que, conforme decisões já proferidas por esta Corte, em sendo a ação declaratória negativa, a concessão da tutela se dá de forma preventiva, a fim de evitar mais prejuízos a quem não contratou ou usufruiu do serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo esta justamente a sua situação. A ação proposta visa a revisão dos valores cobrados, pois não usufruiu do fornecimento de maneira a justificar faturas tão onerosas. Logo, a concessão da tutela de urgência é medida imprescindível, de forma a evitar maiores prejuízos. Assim, em nome da isonomia, a contrariedade gritante entre as decisões deve ser sanada, de forma que seja adotado posicionamento semelhante para tais casos, idênticos.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que a decisão monocrática seja reformada, sanando-se a omissão, a obscuridade e a contradição.

Decido.

Conforme se verifica, o que a embargante aponta como omissa, obscura e contraditória é tão somente a decisão prolatada em seu desfavor, a qual foi subsidiada com o entendimento jurídico que não satisfaz o seu desígnio. Não se constata a alegada omissão, vez que a decisão

tratou de todos os fatos e argumentos delineados no recurso interposto e encontra-se bem fundamentada, embora seus fundamentos contrariem o anseio da embargante, senão vejamos:

[...]

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15.

No caso dos autos, embora o perigo de dano esteja presente em virtude de ser a energia elétrica um serviço de caráter essencial, não se vislumbra o requisito cumulativo da probabilidade do direito, considerando que, em análise perfunctória, é inviável averiguar a alegação de que as cobranças são exorbitantes e que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de maneira indevida - já que, como afirma o Agravante, o escritório da empresa permanece operando para atividades administrativas. Para tanto, é indispensável a instrução processual com as provas pertinentes, bem como o contraditório e ampla defesa.

Caso a Agravante esteja de fato pagando valor acima do devido pelo serviço de energia elétrica fornecido pela Agravada - o que será verificado ao final da instrução do processo -, poderá reaver o montante excessivo pago, o que revela a ausência de dano de impossível reparação decorrente dos efeitos da decisão agravada.

Nesse sentido, tem-se que está ausente um dos requisitos para concessão da medida pleiteada, razão pela qual a tutela de urgência foi acertadamente indeferida pelo Juízo de origem, não merecendo reforma a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e pela motivação também exposta na presente decisão.

[...]

Pelo que se infere das razões destes declaratórios, a embargante apenas não está de acordo com a decisão proferida, o que efetivamente não configura, igualmente, a existência de contradição no acórdão; na verdade, diz-se contraditória a decisão que possui elementos divergentes nela própria - e não em relação a outro decisum acerca da mesma matéria. No mesmo sentido, a obscuridade é verificada na hipótese de a decisão não estar clara na sua fundamentação, quando não se entende - no sentido ininteligível - o julgamento proferido, o que também não é o presente caso, conforme se verifica pela simples leitura da decisão.

Sendo assim, não se verifica a ocorrência das máculas apontadas pela embargante, razão pela qual nego provimento aos embargos de declaração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7040787-62.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040787-62.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Apelada: Maria Aparecida de Souza

Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)

Advogada: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)

Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/08/2021

Despacho

Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7061217-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7061217-74.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Redecard S/A

Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB/BA 16330)

Advogado: Eduardo Augusto Penteado (OAB/RJ 088737)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada: Tatiana Carneiro de Mello Hassel Rocha (OAB/RJ 160602)

Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)

Advogado: Gabrieli Cristina Bertolucci de Sousa (OAB/SP 324141)

Advogada: Andrea Cardoso Mauricio Valente (OAB/RJ 126161)

Advogada: Fernanda Vieira Abbade (OAB/SP 337095)

Apelada: Lojão Comércio de Materiais para Construção Eireli

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871 / (OAB/PR 55483)

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 25/05/2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra decisão que assim versou:

[...]

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada e homologo o cálculo apresentado pela parte exequente, fixando o valor da execução em R\$ 94.929,08 (noventa e quatro mil e novecentos e vinte e nove reais e oito centavos), atualizado até a data de 19/02/2021.

Considerando que a parte exequente realizou o pagamento do valor de R\$ 67.405,94 que já foi levantado pela parte exequente, tem-se o saldo remanescente de R\$ 27.523,14. Sobre este valor devem incidir multa de 10% e honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ocorre que o recurso cabível contra decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença, prosseguindo-se o processo executivo, é o Agravo de Instrumento, pois a referida decisão não produz a extinção do processo.

Sendo assim, é inadmissível a presente Apelação pela inadequação da via recursal, razão pela qual dela não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7036609-07.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7036609-07.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes: Life Tech Informatica Eireli, Delvane Gomes Costa

Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Apelado: Banco do Brasil SA

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A / OAB/MG 44698)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A / OAB/MG 79757)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 24/08/2021

Despacho

Vistos.

Os Apelantes, dentre eles a pessoa jurídica Life Tech Informática Eireli, pleiteiam o diferimento das custas para o final ou parcelamento, sob argumento de que, em razão da pandemia de Covid-19, a empresa teve que paralisar suas atividades, não possuindo renda para pagar as custas devidas.

Ocorre que os documentos anexados pelos Apelantes não dão conta da alegada hipossuficiência financeira da empresa, pois tratam-se de documentos referentes ao recebimento de benefício emergencial pelos seus empregados, apenas; nada há nos autos a respeito da precariedade financeira e absoluta impossibilidade da empresa Life Tech Informática Eireli e de Delvane Gomes Costa, que são as partes apelantes no feito, de procederem ao recolhimento do preparo recursal. Por isso, indefiro o pedido de diferimento e de parcelamento de custas.

Com isso, intimem-se os Apelantes para, no prazo de 5 dias, procederem ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005808-02.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7005808-02.2019.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Alvandir Quirino de Oliveira

Advogado: Marcelo Martini (OAB/RO 10255)

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Apelada: Michele dos Santos Mesquita Rosa

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 02/09/2021

Despacho

Vistos.

Considerando que a Apelação, em seu mérito, também discute a concessão de gratuidade judiciária - que foi indeferida pelo Juízo de origem em sentença, quando da apreciação dos embargos de declaração opostos -, fica o Apelante dispensado do recolhimento do preparo recursal. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808179-66.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0022371-15.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Leandro Tadeu Pinto de Oliveira

Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)

Advogado: Daniel Mendonca Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Agravado: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)

Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Advogada: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 03/09/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 61141474 da origem) que assim versou:

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo exequente LEANDRO TADEU PINTO DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A.

Intimado para se manifestar quanto ao decurso do prazo do executado, o exequente requereu a penhora online via Sisbajud (ID 61024324), deixando de recolher as custas da diligência aduzindo que lhe foi deferida a Justiça Gratuita, portanto, estaria isento do recolhimento de qualquer custo ou taxa.

Pois bem.

O artigo 98, § 1º do Código de Processo Civil afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais.

Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil. A Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens, endereços e semelhantes no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.

Logo, havendo exclusão desta despesa como custo judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação do pagamento das custas quanto à diligência pretendida, nos termos do artigo 17 da Lei n. 3896/06, sob pena de arquivamento.

Recolhida as custas, concluso para decisão JUD's.

Intimem-se. Cumpra-se.

Em suas razões recursais (ID 13276783), o Agravante argumenta que teve a gratuidade deferida em sentença, e os embargos de declaração opostos sobre a sentença foram providos apenas para constar que o Agravado em quem deve suportar os ônus da sucumbência, sendo mantidos os demais pontos da sentença, inclusive no que diz respeito à concessão da gratuidade judiciária.

Argumenta que, quando a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, esta recebe o benefício de não precisar arcar com os valores de que tratam o caput e os incisos do art. 2º da Lei Estadual nº 3896/2016 (Regimento de Custas). Ou seja, ao receber o benefício da gratuidade de Justiça, a parte fica isenta do pagamento de qualquer valor para que seja efetivada a tutela jurisdicional, e negar tal direito é impedir o seu acesso à Justiça.

Entende que custas judiciais compreendem todo e qualquer valor necessário ao andamento processual - como no caso em tela, as custas para busca de bens -, e o art. 17 do Regimento de Custas está inserido na "Seção I – Das Custas Judiciais em Procedimentos de Natureza Cível", o que encerra o entendimento de que tais valores não seriam custas judiciais. Ainda, o próprio Juízo reconhece que se tratam de custas processuais, pois determina "comprovação do pagamento das custas quanto à diligência pretendida".

Assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de não ser cobrado do pagamento de custas, tendo em vista que é beneficiário da gratuidade judiciária.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

De início, importa consignar que o Agravante verdadeiramente é beneficiário da gratuidade judiciária por decisão do próprio Juízo de origem no ato sentencial, senão vejamos:

Por todo o exposto IMPROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, movida por Banco ITAUCARD S/A contra LEANDRO TADEU PINTO OLIVEIRA.

Em consequência:

a) condeno o credor fiduciário a pagar ao requerido a importância de 50% do valor do financiamento, correspondente a R\$ 18.023,62 (dezoito mil, vinte e três reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado, desde 11.07.2012 e acrescido de juros legais de mora desde a citação, a título de multa, nos termos do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69;

b) autorizo o requerido a levantar os depósitos de fl. 78.

Em razão do princípio da causalidade, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor corrigido da causa, suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão da gratuidade processual que ora concedo ao requerido.

Após a oposição de embargos de declaração pelo requerido/Agravante, o Juízo modificou a sentença no seguinte sentido:

Por todo o exposto IMPROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, movida por Banco ITAÚCARD S/A contra LEANDRO TADEU PINTO OLIVEIRA.

Em consequência:

a) condeno o credor fiduciário a pagar ao requerido a importância de 50% do valor do financiamento, correspondente a R\$ 18.023,62 (dezoito mil, vinte e três reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado, desde 11.07.2012 e acrescido de juros legais de mora desde a citação, a título de multa, nos termos do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69;

b) autorizo o requerido a levantar os depósitos de fl. 78.

Em razão do princípio da causalidade, arcará o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor corrigido da causa.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada. (Grifei)

Conforme se verifica, não houve revogação do benefício da gratuidade judiciária concedido ao Agravante, de maneira que as benesses se estendem para os demais atos processuais, como é o presente caso.

Isso porque o art. 98, §1º, I, CPC/15, estabelece o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais.

[...]

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

No mesmo alinhamento, a lei estadual nº 3.896/2016 dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e seu art. 5º elenca os beneficiários da isenção do pagamento de custas, senão vejamos:

Art. 5º São isentos do pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal;

II - o Ministério Público;

III - o beneficiário da assistência judiciária; (grifamos)

IV - o réu pobre, nos processos criminais;

V - a vítima nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No caso dos autos, o Agravante é beneficiário da Justiça gratuita, conforme decisão concessiva das benesses proferida pelo Juízo de origem sob ID 10028665 - fls. 21 da origem.

No entanto, a magistrada entende que o art. 2º, §1º, VIII, da Lei de Custas estadual, retira do Agravante a isenção do pagamento das custas relativas às pesquisas online pleiteadas para a satisfação do seu crédito. O referido dispositivo assim preconiza:

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

§ 1º Nas custas judiciais não se incluem:

[...]

VIII - diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis;

Pelo que se infere do texto legal, o legislador estadual desclassificou as diligências judiciais relacionadas a busca em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, como custas judiciais. No entanto, tal desclassificação é irrelevante no caso, já que a parte beneficiária da justiça gratuita é isenta tanto das taxas quanto das custas judiciais, sendo isenta, portanto, do pagamento das diligências de busca pleiteadas, ainda que a Lei de Custas trate as despesas de tais diligências como não incluídas nas custas judiciais.

O objetivo da gratuidade de justiça é garantir ao hipossuficiente o pleno acesso à justiça, e tal acesso abrange a isenção de pagamento das despesas inerentes às diligências que se mostram imprescindíveis para a entrega efetiva, eficiente e eficaz da prestação jurisdicional pretendida pelo beneficiário da gratuidade. Seria um contrassenso exigir do hipossuficiente o pagamento das diligências necessárias à satisfação do seu interesse enquanto parte do processo judicial, especialmente quando a legislação processual civil não deixa margem para interpretação diversa ao determinar que a gratuidade judiciária compreende as taxas ou as custas judiciais - sendo que ambas são interpretadas, no sentido amplo, como custas dos serviços forenses, e o beneficiário da justiça gratuita é delas isento.

Assim é o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Requerimento de busca online. Infojud. Bacenjud. Renajud. Beneficiária da gratuidade judiciária. Isenção de pagamento de custas. Art. 98, §1º, I, CPC/15. Art. 5º, III, da lei estadual nº 3.896/2016.

O beneficiário da justiça gratuita é isento do pagamento de quaisquer taxas ou custas necessárias para realização de diligências judiciais imprescindíveis para a entrega efetiva, eficiente e eficaz da prestação jurisdicional, pois o objetivo da gratuidade judiciária é garantir ao hipossuficiente o pleno acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801410-13.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/11/2020)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI. Prévio exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do credor. Desnecessidade. Entendimento já aplicado ao BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD. Princípios da celeridade, efetividade e economia processuais. Recurso Provido.

1. A utilização dos sistemas destinados a simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados, tais como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SREI, dispensa o exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens do devedor. Orientação que vai ao encontro dos princípios da efetividade, celeridade e economia processuais. Precedentes desta Corte.

2. Os sistemas de consulta são meios eletrônicos disponibilizados ao Judiciário a fim de se dar efetividade aos processos e, logicamente, à tutela jurisdicional.

3. No caso, por já terem sido realizadas diligências para localização de bens do executado e estas restarem infrutíferas, cabe deferir a busca no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI.

4 . Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804905-65.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso para isentar o Agravante do recolhimento das custas relativas à diligência de busca pretendida.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808270-59.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001029-45.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Agrônoma

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Agravado: Marcio José da Silva

Agravada: Valquíria de Moraes da Silva

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 29/08/2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13288567 - fls. 402) que assim versou:

Indefiro o pedido de pesquisa Infojud, pois pelo juízo foi determinada penhora parcial de salário e pelo sistema Renajud. Logo, foram frutíferas as diligências, sendo que o pagamento do crédito pela penhora parcial do salário está sendo depositado aos autos, vide extratos de ID 57643052

Portanto, inviável nova medida restritiva.

Consigno que em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal verifiquei novos depósitos, veja-se extratos que seguem.

Assim, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados em juízo.

Traga o credor seus cálculos atualizados, deduzidos os valores já levantados e os valores informados neste Despacho, para viabilizar ao juízo o quantitativo de parcelas faltantes.

Após a oposição de embargos de declaração, o Juízo de origem assim decidiu:

[...]

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Posto que, há bens restritos em nome da executada Valquíria, com veículo com restrição de transferência e carta precatória expedida, no entanto, o exequente não providenciou os meios para penhora e avaliação do bem, portanto, sem razão o exequente.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desafiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 58071338.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em seu recurso, a Agravante pleiteia que seja deferida a pesquisa de bens em nome dos Agravados, em especial a Agravada Valquíria, via sistema InfoJud, tendo em vista que a medida de penhora salarial foi efetivada somente em face do Agravado Márcio, havendo certificação de inconsistência na medida.

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.

Fica dispensada a intimação dos Agravados para apresentar contraminuta, visto que, mesmo citados, não constituíram advogado(s) nos autos originários até os dias atuais, de forma que poderão intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que este se encontrar.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001840-27.2020.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7001840-27.2020.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Luciano de Oliveira Dias

Advogado: Tsharlys Pereira Matias (OAB/RO 9435)

Advogado: Marcos Geraldo Detes da Silva (OAB/RO 9466)

Apelado: Cleverson Lemes Armi

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 02/09/2021

Despacho

Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021

AUTOS N. 7012561-63.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADOS : ERCILIO BATISTA E OUTRA

ADVOGADO(A): MIRIAN SALES DE SOUSA – RO8569

ADVOGADO(A): JOSIMARA CARDOSO GOMES – RO8649

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Indenização do seguro DPVAT. Morte. Ascendentes. Qualidade de beneficiários. Comprovação. Direito ao recebimento da cota-parte dos valores. Recurso não provido. Comprovada a condição de beneficiário dos pais da vítima fatal de acidente de trânsito, reconhece-se o direito ao recebimento da cota-parte dos valores da indenização do seguro DPVAT.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021

AUTOS N. 0801894-57.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): ADRIANO HENRIQUE COELHO – RO4787

ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338

AGRAVADOS: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título Extrajudicial. Bloqueio via SISBAJUD. Renovação do pedido. Viabilidade. Desbloqueio via Renajud. Veículo pertencente a terceiro. Manutenção. Recurso parcialmente provido. A realização de nova consulta ao sistema do SISBAJUD para busca de ativo financeiro, quando infrutíferas as pesquisas anteriores, é possível, sendo razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. Depreende-se que, ao tempo da aquisição do automóvel objeto da constrição judicial ocorrida a posteriori, razão pela qual o negócio jurídico pactuado se encontrava revestido de boa fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021

AUTOS N. 0802621-16.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

AGRAVADA : ANA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): HURIK ARAM TOLEDO – RO6611

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Tutela provisória de urgência. Abstenção em realizar descontos em benefício previdenciário. Manutenção da liminar. Multa cominatória. Cabimento. Recurso improvido. O deferimento da antecipação de tutela visando que banco agravante se abstenha em descontar no benefício previdenciário recebido pela agravada às parcelas decorrentes do contrato de empréstimo, cuja validade é discutido nos autos de origem encontra-se correto, tendo em vista que a não concessão antecipada da tutela poderia acarretar à parte agravada risco de dano irreparável e de difícil reparação - como interferir em sua própria subsistência e/ou tendo seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes - nos moldes do art. 300 do CPC. Em se tratando de obrigação de fazer, pode-se determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela específica, tais como a imposição de multa (art. 537 do NCPD). Valor fixado a título de multa que se mostra compatível com a obrigação, descabendo a pretendida redução.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021

AUTOS N. 0803130-44.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A

ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766

AGRAVADA : NIRA FERREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO(A): JOHNE MARCOS PINTO ALVES – RO6328

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Tutela provisória de urgência. Abstenção em realizar descontos em benefício previdenciário da agravada. Indícios de fraude. Manutenção da liminar. Multa cominatória. Cabimento. Recurso não provido. Existindo indícios de ilegalidade na contratação de empréstimo, cuja prova da existência e legalidade competirá ao banco agravante, durante a instrução processual, deve ser concedida a liminar de suspensão dos descontos. Em se tratando de obrigação de fazer, pode-se determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela específica, tais como a imposição de multa (art. 537, do NCPC). Valor fixado a título de multa que se mostra compatível com a obrigação, descabendo a pretendida redução.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021

AUTOS N. 0802095-49.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ANÍSIO GRÉCIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME

ADVOGADO(A): ANÍSIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRÉCIA – RO1910

AGRAVADO : IVO HARMATIUK

ADVOGADO(A): JUVENILÇO IRIBERTO DE CARLI JÚNIOR – RO1193

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Contrato de honorários. Ata de reunião. Perícia grafotécnica. Ônus da prova. Recurso não provido. Nos termos do art. 370 do CPC, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Desta forma, se o juízo de origem, corretamente, entendeu necessária a produção de perícia grafotécnica, uma vez que a matéria controvertida é justamente a autenticidade da assinatura aposta na ata de reunião que instrui o contrato, documentos coligidos pelo agravante, deve ser respeitada tal decisão. Diante da negativa do embargante quanto à autenticidade da assinatura posta no documento trazido pela empresa embargada (escritório de advocacia), incumbe àquele que produziu o documento o ônus da prova da autenticidade, nos moldes do art. 429, II, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021

AUTOS N. 0800436-05.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: ANDRÉ RIBEIRO E OUTRA

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836

AGRAVADO : ROBSON ALVES RIZZON

ADVOGADO(A): PAULO BATISTA DUARTE FILHO – RO4459

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Reintegração de posse de imóvel comercial. Ausência dos requisitos. Art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. Para a concessão da tutela antecipada, é necessário que se façam presentes os requisitos esculpidos no art. 300 do CPC/15, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos não se encontram presentes, no caso concreto, ao menos em uma análise sumária do feito, uma vez que os documentos que instruem revelam que o negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto do litígio foi desconstituído, sendo o imóvel adquirido/arrematado pelo agravado por meio de leilão judicial. Revela-se inviável o deferimento da liminar de manutenção de posse, quando a situação em discussão exige cognição exauriente, a fim de que sejam analisadas todas as provas a serem produzidas pelas partes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
7003457-70.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)  
Origem: 7003457-70.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Recorrente : Silvane Lima da Silva  
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)



Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)  
Recorrida: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul  
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)  
Recorrida : Banco PAN S/A  
Advogado : Bbyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)  
Advogado : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)  
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 10/08/2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 0805779-16.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7023868-95.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Recorrido: Deraldo Scatolon  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI  
Interposto em 09/04/2021

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 330, II, 485, inciso VI e 487, II, do Código de Processo Civil e inobservância da Súmula 77, do STJ. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.
- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão relacionada às matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de que a ordem de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/ TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, § 3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema.

Diante disso, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final daquela Corte Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 0808472-70.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7010810-25.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Recorrida: Maria das Graças Sena Brasilino  
Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)  
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI  
Interposto em 12/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal e art. 1.029 e seguintes do CPC, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; art. 4-A da Lei Complementar n. 26/1975; arts. 07º e 10º do Decreto n. 4.751/2003 e arts. 3º, 4º e 12, do Decreto n. 9.978/2019.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão relacionada às matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de que a ordem de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/ TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, § 3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema.

Diante disso, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final daquela Corte Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011209-30.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7011209-30.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Agravado: João Paulo Saraiva Leão Viana

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 08/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7047392-92.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7047392-92.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda. - Angiocenter

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Recorrida: Unimed de Rondônia – Cooperativa De Trabalho Médico

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Recorrida: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 26/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 369 e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Em razões de recurso especial, o recorrente se insurgiu porquanto o acórdão, ao manter a sentença, que julgou antecipadamente a demanda e não ouviu as testemunhas e nem apreciou todas as provas constantes dos autos, confirmou claro cerceamento do direito de defesa da empresa.

Contrarrazões pelo não provimento do apelo especial.

Examinados, decido.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho que o prosseguimento da análise do recurso encontra óbice pois não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

A propósito:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.** 1. Hipótese em que os agravantes alegaram, em recurso especial, violação dos arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, III, da Constituição da República. 2. Ocorre que descabe ao STJ, no âmbito do recurso especial, a apreciação de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1662771 DF 2020/0032857-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2020) Destaquei

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO DE DIREITOS E SABERES - RSC. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.** 1. O exame da violação de dispositivo constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 37 da Lei 4.320/1964 e ao art. 22 do Decreto 93.872/1986, pois os dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implicitamente. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1868773 AL 2020/0073013-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2020) Destaquei.

Quanto à indicada afronta ao artigo 369, do CPC, atrelado à tese da necessária produção de provas, tenho que a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no artigo de lei federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Destarte, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.**

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Quanto ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se a recorrente se ateu a indicá-lo como violado, contudo, deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teria sido afrontado pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na citada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJÚZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO.** 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020) (Destaquei)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807247-15.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7032998-12.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Recorrido : Cláudio Sérgio de Souza Nascimento

Advogada: Aglin Daiara Passareli da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado: Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)

Advogado: Maurílio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 22/04/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 330, II, 485, inciso VI e 487, II, do Código de Processo Civil e inobservância da Súmula 77, do STJ. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão relacionada às matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de que a ordem de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/ TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, § 3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema.

Diante disso, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final daquela Corte Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7022060-55.2020.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7022060-55.2020.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: MARIA LÚCIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO(A): FELIPE GURJÃO SILVEIRA-RO 5320

ADVOGADO(A): RENATA FABRIS PINTO-RO 3126

RECORRIDO: PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): VALESKA MAYARA FERREIRA GOMES – RO11147

ADVOGADO(A): RAQUEL DA SILVA BATISTA – RO6547

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

RELATOR : DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 23/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2021.

Bel. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

0801207-80.2021.8.22.0000- RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

RECORRENTES: CÁCIA NOGUEIRA MACALI E OUTRO

ADVOGADO(A): MATHEUS ARAÚJO MAGALHÃES – RO10377

ADVOGADO(A): VINÍCIUS JACOMÉ DOS SANTOS JÚNIOR – RO309

RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – RO8141

RELATOR : DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 25/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2021

Bel. Wberlei de Melo da Silva

Assistente Judiciário

7019703-05.2020.8.22.0001-RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: SARA DOS SANTOS GAMA

ADVOGADO(A): CLOVIS AVANÇO – RO1559

ADVOGADO(A): LOIDE BARBOSA DOS SANTOS – RO10073

RECORRIDO: FRANCISCO JACQUES DINIZ JÚNIOR

ADVOGADO(A): ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONÇA – RO3784

RELATOR : DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 23/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2021

Bel. Wberlei de Melo da Silva

Assistente Judiciário

7035118-96.2018.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: ALBERTO RICARDO BOGADO

ADVOGADO(A): GABRIEL LOPES DE SOUZA – RO9554

ADVOGADO(A): JAQUELINE JOICE REBOUÇAS PIRES NOÉ – RO5481

ADVOGADO(A): CAMILA VARELA GREGÓRIO – RO4133

ADVOGADO(A): MAX FERREIRA ROLIM – RO984

ADVOGADO(A): VÍTOR MARTINS NOÉ – RO3035

RECORRIDA: HM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO(A): ARTHUR NOGUEIRA PRADO – RO10311

ADVOGADO(A): FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI – RO6537

ADVOGADO(A): MATHEUS FIGUEIRA LOPES – RO6852

ADVOGADO(A): RAFAEL BALIEIRO SANTOS – RO6864

RELATOR : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 21/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2021

Bel. Wberlei de Melo da Silva

Assistente Judiciário

7002440-62.2017.8.22.0001 RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTES: DOMINGOS PRESTES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS – RO8352

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTOS EM 29/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Belª. Tânia Mara Ruiz Gondim

CCÍVEL/CPE 2G

7014310-02.2020.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RECORRIDA: MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE JESUS

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 22/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2021

Bel. Wberlei de Melo da Silva

Assistente Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 08/06/2021

AUTOS N. 0001417-40.2012.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LAP ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA. – ME E JÚLIO CEZAR LEBKUCHEN

ADVOGADO(A): DAVID SHARON CAMILO – MG104459

APELADA : LEILA BENTO DE JESUS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA – RO4001

ADVOGADO(A): AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA – RO3146

ADVOGADO(A): NEWTON SCHRAMM DE SOUZA – RO2947

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/05/2017

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 14/07/2017

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Rescisão contratual. Inadimplemento. Multa contratual. Configurado o inadimplemento contratual, conforme previsto no contrato celebrado e no direito material, impõe-se a rescisão contratual com a aplicação de multa estabelecida no contrato de compra e venda.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0806588-06.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0007642-71.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Recorrentes: Adilson Pereira de Almeida e outros

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Recorrida: Luiza Martos Fontes Beltran

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 30/11/2020

Despacho

Vistos.

Conforme certidão de ID n. 11749686, os recorrentes, quando da interposição do REsp, que seu deu em 30/11/2020 (ID 10745410), não apresentaram as custas do preparo.

Em 28/04/2021, por meio da petição de ID n. 12060777, os recorrentes juntaram comprovante de pagamento (ID n. 12060781) desacompanhado da Guia de Recolhimento.

É pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que a comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, não sendo considerado regular quando não presente a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO.

AUSÊNCIA. DESPACHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não é cabível a oposição de aclaratórios contra o despacho que determina a intimação da parte regularizar o preparo do recurso especial, uma vez que tal ato jurídico não possui natureza decisória. Precedentes.

3. A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos.

4. Hipótese em que, constatada a irregularidade do preparo, a parte, após intimada, deixou de fazer o recolhimento em dobro, ocorrendo a deserção. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)

Assim, intime-se a parte recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) apresentar a guia de recolhimento, referente ao comprovante de pagamento juntado e, ainda, realizar a complementação do referido recolhimento, uma vez que devido em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, ou;

2) caso seja impossível apresentar a referida guia, efetuar novo recolhimento, em dobro (art. 1.007, §4º do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003533-20.2018.8.22.0003 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003533-20.2018.8.22.0003 – Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Sebastião Ferreira Santana e outro

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogada : Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)

Advogado : Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)  
Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)  
Recorridos: João Gonçalves Silva Júnior e outro  
Advogada : Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)  
Advogada : Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)  
Advogado : Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)  
Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI  
Interposto em 03/05/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. O recorrente pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça por ocasião da interposição do recurso de apelação, o qual foi negado em razão de não ter sido comprovada a impossibilidade econômica da parte (ID. 7056351).

Agora, reitera o pedido, sem, no entanto, apresentar documentação atual que demonstre a impossibilidade econômica.

Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003533-20.2018.8.22.0003 Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003533-20.2018.8.22.0003 – Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Sebastião Ferreira Santana e outro

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogada : Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)

Advogado : Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Recorridos: João Gonçalves Silva Júnior e outro

Advogada : Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)

Advogada : Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Advogado : Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 03/05/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recorrente pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça por ocasião da interposição do recurso de apelação, o qual foi negado em razão de não ter sido comprovada a impossibilidade econômica da parte (ID. 7056351).

Agora, reitera o pedido, sem, no entanto, apresentar documentação atual que demonstre a impossibilidade econômica.

Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005808-36.2018.8.22.0004 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7005808-36.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrentes: Sebastiana Moreira de Souza, Hiran Luiz de Souza Filho, Miriam Moreira de Souza

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 14/05/2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 666, do Código Civil.

Apesar da recorrente informar que "Os recolhimentos das custas/preparo estão em conformidade com a Tabela "B" – Anexo I e II, e art. 4º, da Resolução STJ/GP n. 3 de 05 de fevereiro de 2015.", o ID mencionado se refere ao preparo da apelação interposta, além do que, a mesma não requereu a gratuidade da justiça, neste grau recursal.

Diante disso, verifica-se que o recurso especial foi interposto sem o respectivo comprovante de pagamento, conforme certidão (ID n. 12252618), sendo pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que a comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESPACHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Não é cabível a oposição de aclaratórios contra o despacho que determina a intimação da parte regularizar o preparo do recurso especial, uma vez que tal ato jurídico não possui natureza decisória. Precedentes. 3. A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos. 4. Hipótese em que, constatada a irregularidade do preparo, a parte, após intimada, deixou de fazer o recolhimento em dobro, ocorrendo a deserção. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

Assim, intime-se a parte recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011809-80.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011809-80.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8013)

Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Recorridos: Francisco Pereira e outros

Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Advogado: Vinícius Jacomé dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Embargante/Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Advogado: Rodrigo de Bittencour de Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 11/06/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c artigos 994, VI e 1.029 do do Código de Processo Civil, em que aponta violação aos artigos 324 e 330, I, §1º, II do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais e materiais movida pelos recorridos, tendo como causa de pedir a alegação de que os empreendimentos da Recorrente promoveram o aumento de mosquitos.

Sustenta que o acórdão violou os referidos dispositivos legais, que exigem que o pedido autoral seja determinado, ao desconstituir a sentença e permitir o prosseguimento do feito.

Examinados, decido.

Quanto à alegada ofensa aos referidos artigos, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria indicada, ou seja, exige que as teses recursais tenham sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0806448-69.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70153796920208220001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível



Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
Recorrida: Edilucia Ferreira Lima  
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)  
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)  
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI  
Interposto em 07/06/2021

Decisão  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 330, II, 485, inciso VI e 487, II, do Código de Processo Civil e inobservância da Súmula 77, do STJ. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.
- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão relacionada às matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de que a ordem de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/ TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, § 3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastreiam a definição do Tema.

Diante disso, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final daquela Corte Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021  
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI  
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 7044391-36.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)  
Origem: 7044391-36.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Recorrente: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Recorrida: Maria Ribeiro da Silva  
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)  
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 19/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado os arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil e art. 373, I do Código de Processo Civil.

Consta no acórdão de fls. 127/132, que a Corte entendeu que a requerente se desincumbiu do ônus de prova que lhe competia para subsidiar o direito pleiteado e a requerida, por sua vez, não logrou êxito em extinguir, modificar ou impedir o direito da autora/apelante, ônus que lhe cabia por força do art. 6º, VIII, CDC, quanto do art. 373, II, CPC/15 – e isso porque é impossível para a recorrida/apelante fazer prova de um fato negativo, como é a ausência de energia elétrica, ou mesmo comprovar sua presença na residência por ocasião da interrupção em comento ou os danos sofridos em razão disso, posto que estes são presumíveis.

Diante disso, condenou a recorrente ao valor de R\$2.000,00, a título de danos morais.

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A, recorre aduzindo que não é o fato de se tratar de interrupção do fornecimento de energia que leva a presunção de dano moral; que a responsabilidade civil deve ser comprovada nos autos, ou seja, o nexo de causalidade entre suposta ato ilícito e o dano extrapatrimonial deve estar devidamente demonstrado para que, somente assim, haja a possibilidade de apuração da relação entre interrupção e dano moral à parte.

Apesar de intimada, Maria Ribeiro da Silva, deixou transcorrer in albis, o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 173)

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que, na decisão recorrida, o Tribunal concluiu, após análise detida dos

autos, pela ocorrência de dano moral indenizável, desse modo, alterar as conclusões do julgado exigiria o reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...] 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese. [...] 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Ademais, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. (STJ - REsp: 1670497 SP 2017/0088610-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

Quanto à alegação de violação ao artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providências que não foram tomadas pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805123-59.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004034-09.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil SA

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Agravada: Mary de Nazaré Alves

Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 11/08/2020

Decisão

Vistos.

Em sede de julgamento do Agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil, a Corte reconheceu que há nestes autos discussão relacionada às matérias do SIRDR N. 71/TO e determinou-se o sobrestamento do recurso.

Diante disso, não há providência a ser tomada por esta presidência, porquanto não há recurso de sua competência a ser analisado, devendo os autos serem encaminhados ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça no Tema.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007706-56.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7007706-56.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: T. S. Batista Supermercado – ME

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida: Friron – Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda.

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogada: Sílvia Simone Tessaro (OAB/PR 26750)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 30/06/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 256, §3º, e 257, I, ambos do Código de Processo Civil e Súmula 414 do STJ.

O acórdão de fls. 105/108, entendeu que foram exauridas todas as possibilidades de localização do requerido por diversas tentativas de realização de citação, mostrando-se hígida a citação por edital levada a efeito, rejeitando assim, a tese de nulidade da mesma.

Aduz que o acórdão foi omissivo ao deixar de considerar o entendimento consolidado por esse STJ a estes casos, que inclusive serviram como precedente para a criação da súmula 414 desse Conspícuo Superior Tribunal, cujo teor faz-se mister expor “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

Afirma, ainda, ser requisito para a citação por edital a certidão exarada pelo oficial de justiça informando a sua necessidade, e no presente caso apenas se certificou a ignorância do paradeiro do recorrente.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso (fls. 134/140)

Examinados, decido.

Quanto à alegada afronta à Súmula 414/STJ, o Recurso Especial não constitui via adequada para averiguação de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão “lei federal”, constantes das alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 518 do STJ.

Quanto à tese de violação aos artigos 256 e 257 do CPC, verifica-se que foi consignado no acórdão o entendimento de que a citação por edital deu-se após várias tentativas infrutíferas de citação pessoal do requerido.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, porque o acolhimento da tese de violação ao artigo 256, § 3º do CPC somente seria possível diante da alteração do entendimento do tribunal acerca do esgotamento das outras modalidades, o que demanda o reexame de matéria de fato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS OUTRAS MODALIDADES. SÚMULA N. 414/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE.

I - [...] II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ. III - In casu, rever o posicionamento do tribunal de origem, que consignou terem sido frustradas as demais tentativas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1860631/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020) Destacado

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - [...] V - O acórdão recorrido foi claro: “Não há, no processo, qualquer prova de diligências realizadas, inclusive junto as empresas de telefonia, DETRAN, concessionárias de serviços públicos SANEAGO e CELG e Delegacia da Receita Federal, para tentar localizar o Réu.” VI - Ao entender pela necessidade do esgotamento de todos os meios necessários à localização do réu, constata-se que, além de o aresto recorrido não confrontar com nenhum dos dois dispositivos do Novo CPC, ele se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual “a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização dos réus”. VII - A partir de tal entendimento, para verificar se foram ou não exauridas todas as diligências para a citação pessoal do réu, com o fim de se proceder à requisição de informações aos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice de que trata o enunciado n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.195.135/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 11/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no AREsp 368.558/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 3/10/2013, DJe 14/10/2013. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1323640/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020) Destacado.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005764-23.2018.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7005764-23.2018.8.22.0002 -Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/AC 3600 / OAB/RO 4875)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Recorrido: Marcos da Costa

Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 11/05/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado os artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, bem como os artigos 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

A Corte afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e condenou o requerido ao pagamento da indenização securitária, bem como por danos morais.

Irresignado, o Banco do Brasil, recorre às fls. 279/290, aduzindo que não deve ser responsabilizado, por se verificar, no caso concreto, a presença de uma das excludentes de responsabilidade, qual seja, a culpa exclusiva de terceiro, pois em momento algum o Recorrido demonstrou ter o Recorrente cometido ato ilícito.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 308/318).

Examinados, decido.

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 186, 188, 927 e 944 do Código Civil, que dispõem sobre responsabilidade civil e o dever de indenizar, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como a fixação do quantum perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...]

3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

[...]

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018) (destaquei)

No que concerne ao reconhecimento da excludente de culpa exclusiva do consumidor, e alegação de violação do artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no artigo, exigindo-se que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu, no presente caso.

Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. [...]

3.1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1877253/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 01/02/2021)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7004321-56.2017.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7004321-56.2017.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente: Portau Comércio de Mudas Ltda. – ME

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida: Facchini S/A

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6676)

Advogado: Marco Antônio Cais (OAB/SP 97584)

Advogado: Bruno Rampim Cassimiro (OAB/SP 218164)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 16/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos violados os arts. 256 e 257, ambos do Código de Processo Civil.

O recorrente, por meio da Defensoria Pública Estadual, em síntese, alega que a citação por edital só deve operar quando esgotados outros meios, o que não ocorreu.

Afirma, ainda, ser requisito para a citação por edital a certidão exarada pelo oficial de justiça informando a sua necessidade, e no presente caso apenas se certificou a ignorância do paradeiro do recorrente.

Contrarrazões (fls. 136/144), pelo não conhecimento e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que foi consignado no acórdão o entendimento de que a citação por edital deu-se após várias tentativas infrutíferas de citação pessoal do requerido.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", porque o acolhimento da tese de violação ao artigo 256, § 3º do CPC somente seria possível diante da alteração do entendimento do tribunal acerca do esgotamento das outras modalidades, o que demanda o reexame de matéria de fato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS OUTRAS MODALIDADES. SÚMULA N. 414/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - [...] II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ. III - In casu, rever o posicionamento do tribunal de origem, que consignou terem sido frustradas as demais tentativas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1860631/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020) Destacado

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - [...] V - O acórdão recorrido foi claro: "Não há, no processo, qualquer prova de diligências realizadas, inclusive junto as empresas de telefonia, DETRAN, concessionárias de serviços públicos SANEAGO e CELG e Delegacia da Receita Federal, para tentar localizar o Réu." VI - Ao entender pela necessidade do esgotamento de todos os meios necessários à localização do réu, constata-se que, além de o aresto recorrido não confrontar com nenhum dos dois dispositivos do Novo CPC, ele se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização dos réus". VII - A partir de tal entendimento, para verificar se foram ou não exauridas todas as diligências para a citação pessoal do réu, com o fim de se proceder à requisição de informações aos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice de que trata o enunciado n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.195.135/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 11/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no AREsp 368.558/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 3/10/2013, DJe 14/10/2013. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1323640/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020) Destacado.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805087-80.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001643-30.2020.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Agravante: Lazaro Costa Pereira

Advogado: William Maxsuel de Barros Dias (OAB/RO 10732)

Agravados: Ademir José Beltrame, Valdirene Ferreira Beltrame

Advogada: Shara Eugenio de Souza (OAB/RO 3754)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 03/06/2021

DECISÃO

O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão que deferiu liminarmente a reintegração das partes autoras – aqui Agravados – na posse integral dos imóveis de lote nº 10 e 11, com área total de 101,6400 ha e lote nº 12, com área total de 50,8200 ha, localizados na Linha 105, Kapa 26, no Município de Parecis/RO.

Em consulta aos autos principais, verifica-se que o juízo revogou a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse, logo, têm-se que o objeto do presente agravo se perdeu.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808611-85.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7039175-55.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Patricia Apolinário

Advogada: Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)

Advogada: Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)

Agravada: Comercial São José Limitada - ME

Advogada: Rosimery do Vale Silva Ripke (OAB/RO 8805)

Advogado: Jadir Gilberto Carvalho (OAB/RO 8661)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/09/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 13320562 - fls. 87-88) que assim versou:

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por REQUERENTE: M. A. B.I e em desfavor de REQUERIDO: P. A..

O art. 1.210 do Código Civil dispõe que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho". Consoante dispõe o art. 561 do Código Processual Civil, para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos: i) a sua posse; ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) a data da turbação ou do esbulho; iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Dos elementos de provas carreados aos autos resta evidente a plausibilidade do direito invocado.

A posse é provada por meio dos atos constitutivos e suas alterações juntados aos autos, na qual a autora figura como proprietária da empresa e, conseqüentemente, das filiais descritas na inicial.

O esbulho ficou comprovado por meio do falecimento do procurador da autora, posto que com sua morte extinguiu-se o mandato, ocorrido recentemente. E a requerida se mantém injustamente na posse dos bens pertencentes à autora.

Pelas provas e documentos juntado nos autos, tenho que foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil. Dessa forma DEFIRO A REINTEGRAÇÃO da autora na posse das duas filiais:

Filial inscrita no CNPJ nº 05.923.875/0003-40 e NIRE Nº 119009563-5, com endereço na Rua Humaitá nº 5497, bairro Socialista.

E a filial inscrita no CNPJ nº 05.923.875/0004-21 e NIRE nº 11900108486 com sede na Avenida Dr. Mendonça Lima, nº 64 Bairro Centro, CEP nº 76.850-000, na cidade de Guajará Mirim/RO.

Autorizo reforço policial a critério ponderado do Oficial(a) de Justiça.

[...]

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807345-63.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015721-80.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: HM Serviços Lotéricos Ltda - ME

Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Advogado: Ary Batista Batisti (OAB/RO 10744)

Agravada: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado: Wendel Rayner Pereira Figueredo (OAB/RO 8183)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 25/08/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 13055389 da origem) que assim versou:

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material e Práticas Abusivas, proposta por HM SERVICOS LOTERICOS LTDA - ME em desfavor de PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, ambos qualificados nos autos.

Devidamente citada, após restar infrutífera a audiência de conciliação, a parte ré contestou (ID 44585187) arguindo preliminar de incompetência do juízo, uma vez que no instrumento de contrato de prestação de serviços n. 00941.T18154, em discussão, as partes elegeram o foro da Comarca de São Paulo - SP para dirimir controvérsias oriundas do pacto.

Houve réplica (ID 45042377), tendo o autor arguido que a cláusula de eleição de foro deve ser relativizada.

É a síntese necessária. Decido.

Conforme contrato entabulado entre as partes, juntado no ID 37387968, as partes acordaram, na cláusula décima, que o foro competente para solução de conflitos entre as partes seria a comarca de São Paulo/SP.

Apesar do argumento da autora de que a cláusula de eleição de foro deve ser relativizada, visando a melhor produção de provas, não se vislumbra ser caso de relativização, uma vez que a referida cláusula foi avençada entre as partes e não se mostra abusiva.

Sendo assim, não se pode deixar de observar as cláusulas constantes no contrato que baseou-se na convergência de vontades, devendo serem observadas e obedecidas, a menos que se mostre abusiva, o que não é o caso.

A propósito, segundo entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a cláusula de eleição de foro é válida, a menos que demonstrada a hipossuficiência da parte ou abusividade da cláusula contratual, não tendo sido demonstrada nenhuma das duas hipóteses nos autos.

Sobre o assunto, vejamos:

[...]

Ademais, a parte autora não comprovou sua hipossuficiência e dificuldade de acesso ao judiciário, sendo que a mera alegação de dificuldades na produção de provas não é suficiente para tanto.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Diante do exposto, acolho a preliminar de incompetência aduzida na contestação pela parte ré, reconhecendo a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da cláusula de eleição de foro entabulada pelas partes.

Remetam-se os autos à comarca de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Sem custas e honorários, pois incabíveis ao caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Em suas razões recursais (ID 13055387), a Agravante argumenta pela aplicabilidade do CDC, alegando que é detentora, mediante regular procedimento licitatório, a título precário, da outorga da prestação de serviços públicos para, por sua conta e risco, comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como atua na prestação de serviços delegados pela CEF, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.

Aduz que, dentre as diversas formas de realização da prestação de contas, a CEF tem incentivado os lotéricos a firmarem contratos particulares com transportadoras de valores para a realização dos serviços de recolhimento e transporte do numerário das unidades lotéricas para a Base da Tesouraria contratada pela própria CEF (forma de prestação de contas por meio de carro-forte). a contratação dos referidos serviços (segurança e transporte de valores) é faculdade da unidade lotérica, cuja finalidade é proporcionar maior segurança, tranquilidade e comodidade, não se tratando, portanto, de serviços indispensáveis ou insitos à consecução das atividades econômicas e sociais exercidas pela unidade lotérica. À vista disso, longe de ser considerado incremento da atividade comercial ou guardar conexão com a atividade econômica desenvolvida, a prestação dos serviços de segurança e transporte de valores busca proteger o patrimônio da lotérica (e, indiretamente, da própria CEF), devendo ser considerada “destinatária final” dos referidos serviços.

Entende que, por ser considerada destinatária final dos serviços de segurança e transporte prestados, é possível concluir que, conquanto o foro da Comarca de São Paulo/SP (sede da Agravada) tenha sido “eleito” para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do contrato, essa cláusula somente será considerada válida se não dificultar sua defesa, enquanto consumidora, ou proporcionar desvantagem exagerada à relação de consumo estabelecida, conforme art. 51, IV e XV, do CDC.

Alega que, caso o foro de São Paulo/SP seja, de fato, competente para dirimir eventuais conflitos existentes entre as partes, haverá graves empecilhos e transtornos no que diz respeito ao exercício da defesa, inclusive, no que se refere à produção probatória. Além do mais, a lotérica somente possui sede nesta cidade, sem filiais de âmbito nacional, ao contrário da Agravada, empresa de grande porte, presente em diversos Estados da Federação. Portanto, conclui-se, que a cláusula no contrato debatido é nula, porquanto dificulta sua defesa enquanto consumidora, parte juridicamente hipossuficiente na relação entabulada aos autos.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de ser declarada nula a cláusula de eleição de foro debatida, ou relativizando os seus efeitos diante do caso concreto, e, conseqüentemente, reconhecendo o Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO como sendo o competente para processar e julgar a demanda.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

O art. 51 do Código de Defesa do Consumidor estabelece as hipóteses em que as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços são nulas, e o caso dos presentes autos não se enquadra em nenhuma daquelas circunstâncias legais.

Isso porque, ainda que o litígio seja analisado sob a ótica da lei consumerista, o fato de ser a Agravante consumidora dos serviços prestados pela Agravada não é, por si só, indicativo de que está em desvantagem na relação contratual estabelecida. Isto é, embora a Agravante argumente que a cláusula de eleição de foro deve ser declarada nula, ou relativizada, por dificultar-lhe a defesa e produção de provas noutra comarca, não há evidências que indiquem a veracidade dessa narrativa, ou seja, não foi retratado de que maneira a declinação da competência de Juízo para o foro eleito pelas partes prejudica a Agravante.

Significa dizer, portanto, que é válida a cláusula de eleição de foro que firmou a comarca de São Paulo/SP para a resolução do presente conflito, uma vez que não restou demonstrada a ilicitude ou abusividade do referido dispositivo contratual, tendo em vista a inexistência de especial dificuldade de acesso à Justiça pela Agravante ou sua hipossuficiência em relação à Agravada em virtude do que anuíram as partes ao firmarem o contrato entre si.

Assim é a jurisprudência assente do STJ, seguido do entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte. Precedentes.

2. A superveniência de sentença de mérito não tem o condão de tornar prejudicado recurso especial contra acórdão em que se discute justamente a competência para o processamento e julgamento da ação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 883.201/PE, Relª Minª GALLOTTI, MARIA ISABEL, QUARTA TURMA, julg. 26/5/2015, DJe 2/6/2015) Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato. Cláusula de eleição de foro. Validade. É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato, notadamente quando não demonstrada hipossuficiência da parte ou abusividade da cláusula.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803120-34.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021) Apelação Cível. Ação de Execução de Título extrajudicial. Conexão. Inexistência. Processo já julgado. Contrato. Cláusula de eleição de foro. Validade. Ausência de demonstração de prejuízo do consumidor. Sentença reformada. Retorno dos autos à origem para regular processamento. Recurso provido.

Julgada uma das ações conexas, não há que se falar na obrigatoriedade da reunião dos processos, no sentido de se evitar decisões conflitantes pelo mesmo Juízo, ante a perda do seu efeito prático.

Deve ser mantida a cláusula de eleição de foro ajustada entre as partes, uma vez que inexiste qualquer prejuízo à defesa da parte-consumidora.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001028-64.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 12/11/2020) Agravo de instrumento. Cabimento do recurso. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Ação de cobrança. Cláusula de eleição de foro. Validade. Hipossuficiência não demonstrada. Parte que não se enquadra no conceito de consumidora. Recurso desprovido. Em que pese não constar no rol do art. 1.015 do CPC, a decisão relacionada à definição de competência desafia recurso de agravo de instrumento.

Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando a agravante aponta os motivos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da decisão agravada.

É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato, notadamente quando não demonstrada hipossuficiência da parte ou abusividade da cláusula.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800188-39.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/09/2020) Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

## COORDENADORIA ESPECIAL

Processo: 0809579-52.2020.8.22.0000 – Recurso Especial Em Agravo De Instrumento

Origem: 7003217-39.2020.8.22.0002 – Ariquemes/2ª Vara Cível

Recorrente: Donotila Pereira Ribeiro E Outros

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO1123)

Recorrido: Rosilda Aparecida Cavalheiro E Outros

Advogado: Mario Jorge Da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto Em 09/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 9 de Setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Processo: 7003995-38.2018.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 12/02/2020 07:46:00

Polo Ativo: VIVIANE SIMOES VAZ e outros

Advogado do(a) APELANTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872-A Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

Decisão

Vistos, etc.A recorrente é representada pelo sindicato da categoria, como servidora pública do Município de Guajará-Mirim, e, nessa condição, é a entidade quem responde pelas custas e despesas do processo.

Intimada a recolher o valor do preparo, em 8 vezes, a fim de possibilitar conhecer desta apelação, o prazo decorreu sem manifestação (ID12884886).

Sendo o recolhimento do preparo requisito objetivo ao conhecimento do recurso, sua ausência ou falta de comprovação de quitação importa a deserção.

Posto isso, não conheço da apelação, com apoio no art. 1.007, §4º do CPC.

Transitada em julgado, baixem à origem.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos



ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806868-40.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO

PROCURADORIA AUTARQUICA – DER/RO

AGRAVADO: CONSTRUTORA BETA LTDA

ADVOGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – OAB/RO 3208

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos e etc.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E

TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO interpôs agravo de instrumento contra decisão que, proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, concedeu tutela provisória em ação cautelar de produção antecipada de provas.

Em suas razões recursais, em apertada síntese, alega que a previsão do processo

autônomo de produção antecipada de prova está no artigo 381 do Código de Processo Civil, e é, conforme leciona a doutrina, de jurisdição voluntária. Sustenta que a decisão interlocutória suspendeu a exigibilidade de sanção aplicada pela Autarquia nos autos do processo administrativo nº 01.1411.00086-00/2012-FITHA vai além dos limites da demanda, devendo ser afastada.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a decisão recorrida.

É o relatório. DECIDO.

Inexiste pedido de tutela provisória ou efeito suspensivo ao recurso, Por isso, passo à instrução do presente feito.

Intime-se o agravado para que responda o presente feito no prazo legal, facultando-lhe

juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807027-80.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: MARIA MADALENA FARIAS

ADVOGADO: PAULO SERGIO GALTERIO – OAB/SP 134685

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se recurso de agravo de instrumento (doc. e-12943972) interposto por MARIA MADALENA FARIAS

em face de decisão (doc. e-59418166 - autos originários) exarada pelo Juízo da 2ª vara genérica da comarca de Cerejeiras na ação ordinária n. 7000448-88.2021.8.22.0013 movida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), que indeferiu seu pedido para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A ação previdenciária busca a conversão do benefício de auxílio-doença comum (concedido no processo n. 7001732- 05.2019.8.22.0013) em auxílio-doença por acidente de trabalho.

Após o ajuizamento da ação, foi determinado pelo Juízo a quo a manifestação da Autora quanto ao

preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (doc. e-57584714), tendo sido apresentado extrato bancário (doc. e-57867970; e-57867971).

Ato contínuo, foi exarada a decisão ora recorrida, da qual transcrevo os excertos a seguir:

[...] Vistos.

Recebo a inicial.

Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, ante a ausência de elementos que comprovam a hipossuficiência financeira da Requerente.

Contudo, defiro o pagamento das custas ao final da ação. [...]

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão advertindo-o que funcionará, NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 12 de agosto de 2021, às 13h20min, a ser realizada no Instituto Renovare, localizado na Rua Rondonia, 1224, sala B, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (trezentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. [...] (grifamos)

Em suas razões (doc. e-12943972), MARIA MADALENA afirma que:

- não há qualquer outra fonte de renda, tendo sido comprovado que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo seu próprio sustento;
- ainda que lhe tenha sido imputado o ônus do custeio dos honorários periciais, o §2º, art. 8º, da Lei n.8.620/1993 determina que tal encargo é do INSS.

Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, e no mérito, a confirmação da referida decisão.

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito do indeferimento da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que apesar da previsão legal (Lei n. 8.620/1993) para custeio dos honorários periciais pelo INSS em caso de ações acidentárias, a presente ação busca justamente o seu reconhecimento referente ao mesmo fato cuja análise já ocorreu nos autos do processo n. 700173205.2019.8.22.0013.

Neste sentido ainda, quanto à hipossuficiência, o extrato apresentado refere-se a benefícios previdenciários, não tendo comprovado deixar de possuir outra fonte de renda atual.

Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, de igual forma não se verifica nos autos, não podendo se supor que em se tratando de verba alimentar, a Agravante esteja sem sua percepção desde jan/2021.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão recorrida até o julgamento do mérito.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2021.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

## COORDENADORIA CRIMINAL

0807017-36.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0003178-85.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Marcus Vinícius Santos Rocha

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Rondônia

Impetrante(Advogado): Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)- Sustentação oral(videoconferência)

Impetrante(Advogada): Siera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Impetrante(Advogado): Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 23/07/2021

Redistribuído por prevenção em 27/07/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas corpus. Prisão preventiva. Paciente advogado. Cela especial. Instalações condignas e separadas de ala dos demais detentos. Prerrogativa de advogado assegurada. Ordem denegada.

1. A existência de vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, atende à exigência da Lei n. 8.906/1994, (art. 7º, V, in fine). Precedentes do STF. 2. Ordem que se denega.

0806608-60.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001880-37.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Lendioleno da Silva Moraes

Impetrante(Advogado): Rubens Darolt Júnior (OAB/RO 10915)- Sustentação oral(videoconferência)

Impetrante(Advogado): Lucas Aguetoni Sobrinho (OAB/RO 10914)

Impetrante(Advogado): Jéssica Klaus Antero da Silva (OAB/RO 10831)

Impetrante(Advogado): Fayne Alcântara Ramos de Lima (OAB/RO 10672)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 15/07/2021

Redistribuído por prevenção em 19/07/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas corpus. Crimes de homicídio consumado e tentado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrada a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, porquanto juntamente

com os demais envolvidos cometeram os homicídios - consumado e tentado - mediante meio cruel, sem o mínimo sentimento de piedade do pai e de seu filho, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, em especial havendo necessidade de garantia da integridade física e psíquica da vítima sobrevivente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

4. Ordem que se denega.

## DESPACHOS

### PRESIDÊNCIA

Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 238

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Despacho DO PRESIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado de Rondônia contra o acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 0801934-78.2017.8.22.0000, de modo que a decisão proferida por esta Presidência (fls. 16/17), na qual se deferiu, pela segunda vez, o pedido de antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, por doença grave, formulado por Pedro Carvalho, foi reformada.

O pagamento da parcela superpreferencial, contudo, foi efetivado em 03/06/2017 (fl. 29), não havendo, portanto, nenhuma providência a ser tomada, de ofício, por este Tribunal.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, na ordem cronológica, conforme dispõe a parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Após as anotações e comunicações de praxe, retornem os autos do incidente ao arquivo.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

### TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno Administrativo

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado

Número do Processo :0000168-81.2021.8.22.0000

Processo de Origem : 0000153-15.2021.8.22.0000

Requerente: C. da J. do E. de R.

Requerido: A. C. E. H. N.

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca de quais provas pretende produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Consigno que as provas pretendidas deveriam ter sido indicadas no momento da apresentação da defesa prévia, nos termos do art. 17, da Resolução n. 135 do CNJ. No entanto, para evitar alegação de cerceamento de defesa, haja vista o protesto pela produção de provas, concedo nova oportunidade para indicação das provas, inclusive a indicação do rol de testemunha(s).

Deste modo, atente-se que, optando pela prova testemunhal, deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

Após o transcurso do prazo, retornem-me conclusos.

P. C.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2021.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

**PAUTA DE JULGAMENTO****1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
Pauta de Julgamento  
Sessão Virtual 113 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e um do mês de setembro de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01. AUTOS N. 0020777-97.2012.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES/EMBARGADOS: ANTÔNIO CARLOS AIDAR PEREIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): VINÍCIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL – RO4150

ADVOGADO(A): MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE – RO4438

ADVOGADO(A): RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL – RO4486

EMBARGADA/EMBARGANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014

ADVOGADO(A): EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS – SP344740

TERCEIROS INTERESSADOS: MÁRIO DA SILVA CAMARGO NETO – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO – RO1170

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 31/05/2021 E 09/06/2021

02. AUTOS N. 0804637-40.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADO(A): DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS – SP162256

ADVOGADO(A): LUCAS TAVELLA MICHELAN – SP328480

AGRAVADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO

ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 31/05/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7007372-03.2016.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ALTAIR REVELINO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): JOSÉ JÚNIOR BARREIROS – RO1405

ADVOGADO(A): ALAN OLIVEIRA BRUSCHI – RO6350

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO4872

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

ADVOGADO(A): RÔMULO ROMANO SALLES – RO6094

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2018

DECISÃO PARCIAL EM 04/02/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7001266-47.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: I. S. DE M.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: Z. I. S. M. REPRESENTADA POR N. A. G. DA S.

ADVOGADO(A): ROSECLEIDE MARTINS NOÉ – RO793

ADVOGADO(A): VINÍCIUS MARTINS NOÉ – RO6667

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/10/2020

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7013865-81.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA LÚCIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021

REDISTRIBUIDA POR SORTEIO EM 30/03/2021

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06. AUTOS N. 7015273-10.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADOS: FABIANO VASCONCELOS SOUSA E OUTRA

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONCALVES BATISTA – RO9266

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

07. AUTOS N. 7050555-80.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUSA E OUTRA

ADVOGADO(A): JÚLIA IRIA FERREIRA DA SILVA – RO9290

ADVOGADO(A): VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO – RO9722

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2021

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

08. AUTOS N. 0004235-45.2010.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: E. K. M. DE L. REPRESENTADO POR E. M.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: K. S. DE L.

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2021

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7005631-44.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: F. DE O.

ADVOGADO(A): AMAURI LUIZ DE SOUZA – RO1301

APELADO: M. P DE O. REPRESENTADA POR E. A. P.

ADVOGADO(A): RICARDO ALEXANDRO PORTO – RO9442

ADVOGADO(A): GEIZA GORETE RIBEIRO – RO10594

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2021

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7015668-96.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
APELADOS: G. M DE S. E OUTROS REPRESENTADOS POR M. A. DE S. G.  
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374  
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454  
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266  
TERCEIRA INTERESSADA: REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
11. AUTOS N. 7013864-96.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768  
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635  
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827  
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013  
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995  
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240  
APELADA: MARIA LEONOR DA SILVA DE PAULA  
ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021  
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 07/05/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
12. AUTOS N. 7039727-54.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: RAIMUNDO FERREIRA DE PRADO  
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165  
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
13. AUTOS N. 7002445-55.2020.8.22.0009  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ADILENES DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): ELOIR CANDIOTO ROSA – RO4355  
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
14. AUTOS N. 7004141-63.2019.8.22.0009  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828  
APELADO: OTACILIO RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO(A): MAGANNA MACHADO ABRANTES – RO8846  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
15. AUTOS N. 7009814-09.2020.8.22.0007  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: BANCO PAN S/A  
ADVOGADO(A): JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS – CE30348  
APELADO: ISRAEL CAMPOS SOUZA  
ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145  
ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – RO5495  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
16. AUTOS N. 0803766-10.2021.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES/AGRAVADOS: L. B. A. E OUTRO  
ADVOGADO(A): ANA PAULA DE LIMA FANK – RO6025  
ADVOGADO(A): DANIELE DEMÍCIO – RO6302  
AGRAVADA/AGRAVANTE: G. C. B. REPRESENTADA POR G. C. B.  
ADVOGADO(A): ROSEMARY BRENNER DESSOTTI – PR11414  
ADVOGADO(A): JOÃO VICTOR TOMASI GUIMARÃES – PR92218  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
INTERPOSTO EM 07/05/2021  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2021

17. AUTOS N. 7027439-74.2020.8.22.  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: G. A. F.  
ADVOGADO(A): GECILENE ANTUNES FAUSTINO – RO2474  
APELADO: R. M. DE S.  
ADVOGADO(A): OCTÁVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160  
ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021

18. AUTOS N. 7017879-45.2019.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: MARISVALDA OLIVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO(A): RODRIGO DE SOUZA COSTA – RO8656  
APELADO: OSNI MARTINS  
ADVOGADO(A): MAURICIO MAURÍCIO FILHO – RO8826  
ADVOGADO(A): LAYANNA MABIA MAURÍCIO – RO3856  
ADVOGADO(A): MARCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO3495  
ADVOGADO(A): FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS – RO5199  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2020

19. AUTOS N. 7007110-77.2016.8.22.0002  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES/APELADOS: SANTOS & TRINDADE LTDA. – ME E OUTROS  
ADVOGADO(A): EDIENE DA SILVA ALENCAR – RO9452  
ADVOGADO(A): IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI – RO83  
ADVOGADO(A): DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ – RO1561  
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338  
APELADO/APELANTE: CICERO THIAGO NAZATETH CHAGAS  
ADVOGADO(A): ALINNE DE ANGELO CANABRAVA – RO7773  
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/08/2020

20. AUTOS N. 7003164-68.2019.8.22.0010  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO(A): SIRLEY DALTO – RO7461  
APELADA: RCI BRASIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA.  
ADVOGADO(A): MÁRCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI – SP109493  
APELADA: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO(A): CATIA DA SILVA SANTOS – GO26922  
ADVOGADO(A): RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO – GO40835-A  
ADVOGADO(A): ROSÂNIA APARECIDA CARRIJO – GO14025  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2020

21. AUTOS N. 7058041-87.2016.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO(A): NILSON APARECIDO DE SOUZA – RO3883  
ADVOGADO(A): EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS – RO8232  
APELADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA  
ADVOGADO(A): TELSON MONTEIRO DE SOUZA – RO1051  
APELADA: NOVATTI CONSTRUTORA LTDA. – EPP  
ADVOGADO(A): MARA LÚCIA DA SILVA SENA – RO8914  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2020

22. AUTOS N. 0011341-46.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/04/2020

23. AUTOS N. 7000867-64.2019.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GEDINEI DA SILVA ALMEIDA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP

ADVOGADO(A): GEISELI DA SILVA ALVES – RO9343

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2020

24. AUTOS N. 7004586-30.2018.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ACÁSSIA TAVARES DE SÁ

ADVOGADO(A): FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878

ADVOGADO(A): THIAGO DA SILVA VIANA – RO6227

EMBARGADO: EDSON DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(A): MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA – RO303

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 20/05/2021

25. AUTOS N. 7014891-51.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA.

ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831

ADVOGADO(A): LIZIANE SILVA NOVAIS – RO7689

ADVOGADO(A): TAINÁ SANTANA SOUZA – RO10012

APELADA: INGRID GOMES ISHII

ADVOGADO(A): BRUNO BATISTA LÔBO GUIMARÃES – DF36192

APELADA: SÔNIA MARIA GOMES

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

26. AUTOS N. 7004990-59.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A E WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417

APELADO: HAROLDO LOPES LACERDA

ADVOGADO(A): HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA – RO5717

ADVOGADO(A): JÉSSICA CAROLINE RIOS LACERDA – RO6853

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020

27. AUTOS N. 7032985-47.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235

ADVOGADO(A): SILVIA LUCIA ASSIS – MG184940

ADVOGADO(A): RODRIGO CASTRO VILELA – MG160123

ADVOGADO(A): MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ – MG115451

APELADOS: RÉUS DESCONHECIDOS

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2020

28. AUTOS N. 0803689-98.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): MARILIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903



ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021  
AGRAVADA: MARIA PARADA ALVES  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2021

29. AUTOS N. 0802908-76.2021.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF26966  
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650  
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – SP314946  
AGRAVADO: CONDOMÍNIO BRISAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE  
ADVOGADO(A): DANIEL CAMILO ARARIPE – RO2806  
ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/04/2021  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/04/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
30. AUTOS N. 7001260-45.2016.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: ANTÔNIO DOS REIS SILVA E OUTROS  
ADVOGADO(A): ELISABETE ROQUE WERLANG – RO8338  
APELADA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE – RO9211  
ADVOGADO(A): LIGIA FAVERO GOMES E SILVA – RO9210  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
31. AUTOS N. 7001292-16.2017.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
APELADOS: MARCELO DA SILVA TACAFAS E OUTROS  
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996  
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
32. AUTOS N. 7028240-29.2016.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
APELADOS: VIVIANE OLIVEIRA FREIRE E OUTROS  
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996  
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
33. AUTOS N. 7042255-66.2017.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
APELADO/APELANTE: JOÃO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): WILSON MARCELO MININI DE CASTRO – RO4769  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
34. AUTOS N. 7028649-39.2015.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
APELADOS: FRANCISCO EDMAR DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811  
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2019  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 31/10/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
35. AUTOS N. 7020142-21.2017.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: EMÍLIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196  
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
36. AUTOS N. 7034876-74.2017.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: MANOEL ALVES DE CARVALHO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996  
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479  
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217  
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
37. AUTOS N. 7034875-89.2017.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ROBERTO RÉGIO FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996  
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479  
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2019

38. AUTOS N. 0007897-10.2011.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
APELADO: ESPÓLIO DE LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADO(A): JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS – RO3975  
ADVOGADO(A): INGRID OLIVEIRA CASTRO – RO9359  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2020

39. AUTOS N. 7000375-94.2017.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
APELADOS: EDILMA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815  
ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2020

40. AUTOS N. 7018517-20.2015.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
APELADO: ONESIMO MONTEIRO CAITANO  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811  
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2019  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/08/2019

41. AUTOS N. 7034097-22.2017.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
APELADAS: MIRTENE DO O LIMA E OUTRA  
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996  
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2020

42. AUTOS N. 7002925-62.2017.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
APELADOS: ELIZETE PAULA DA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996  
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479  
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/06/2021

43. AUTOS N. 7051388-98.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SIMONY REGINA NASCIMENTO DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2019

44. AUTOS N. 7008579-30.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EVANEIDE RAMIRES DE LIMA

ADVOGADO(A): IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA – RO3361

ADVOGADO(A): VITOR MARTINS NOÉ – RO3035

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 08/03/2021

45. AUTOS N. 0012028-91.2012.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. M. M. MINAS MINERAÇÃO MADEIRAS E ENGENHARIA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): LETÍCIA BOTELHO – RO2875

ADVOGADO(A): VALMOR TAGLIAMENTO BREMM – PR33253

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/03/2020

46. AUTOS N. 0000008-58.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RAIMUNDO MENEZES

ADVOGADO(A): GUSTAVO CAETANO GOMES – RO3269

APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849

ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850

ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – RO5536

ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650

ADVOGADO(A): RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2019

Porto Velho, 08 de setembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho  
Presidente da 1ª Câmara Cível

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Pauta de Julgamento  
Sessão 738 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G ([cesp-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:cesp-cpe2g@tjro.jus.br)) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7006402-96.2018.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7006402-96.2018.8.22.0021 Buritis/Vara Genérica  
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes  
Embargante: Sidelvan da Silva Teixeira  
Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Opostos em 10/12/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 02 0807450-74.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7018209-42.2019.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude  
Assunto: Ação Civil Pública/Climatização Escolas/Indeferimento Produção Provas  
Agravante: Município de Porto Velho  
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 22/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 03 0801294-70.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7000352-10.2020.8.22.0013 Cerejeiras/Vara Genérica  
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Cumprimento de Sentença  
Agravante: Olvindo Luiz Dondé  
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 11/03/2020  
Retirado em 17/11/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 04 0810262-89.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7044700-52.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude  
Assunto: Fornecimento Medicamento  
Agravante: Estado Rondônia  
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)  
Agravada: R. L. M. A. representada por sua genitora K. C. M.  
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 28/12/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 05 7003815-59.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7003815-59.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/Revogação Benefício Tributário  
Apelante: Ganesh Logística e Distribuição Ltda

Advogado: Emerson Marcelo Saker Mapelli (OAB/SP 145912)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 27/05/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 06 0805075-03.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)  
Assunto: Indisponibilidade Bens/Fração Ideal Imóvel/Peculato/Licitação  
Impetrante: Alexandre Kaszewski  
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Advogado: Valdiney de Araújo Campos (OAB/RO 10734)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 06/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 07 0015833-78.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 0015833-78.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Assunto: Ação Demolatória/APP  
Apelante: Município de Ariquemes  
Procuradora: Quilvia Carvalho de Souza Araújo (OAB/RO 3800)  
Apelado: Natanael Lopes Bezerra  
Advogado: Edelson Inocência Júnior (OAB/RO 890)  
Apelado: Alessandro dos Santos  
Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503)  
Apelada: Lucilene Galvo  
Advogada: Juliana da Silva (OAB/RO 7162)  
Apelado: Gilson de Tal  
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)  
Apelado: Francivaldo de Araújo Severino  
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)  
Apelada: Ketylen Martins da Costa  
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)  
Apelado: Marcos Xavier Ribeiro  
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)  
Apelado: Antônio Martins de Souza  
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)  
Apelado: Adenir Alves de Carvalho  
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)  
Apelada: Erineia Lopes de Araújo  
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)  
Apelada: Cláudia de Andrade  
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 10/06/2020

n. 08 0802158-79.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7020925-76.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Licitação/Pregão Eletrônico/Entrega Ambulância  
Agravante/Agravada: MRL Concessionária Ltda - Me  
Advogado: Paulo Henrique Rabelo da Silveira (OAB/MG 119560)  
Agravante/Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 07/08/2018  
Interposto em 26/09/2018

n. 09 7009633-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7009633-31.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Servidor Público/Contrato Trabalho/Verbas Rescisórias  
Apelante: Hélio Pereira de Araújo  
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)  
Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)  
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)  
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza (OAB/RO 4134)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 08/10/2020

n. 10 0802345-53.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7000448-18.2017.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única  
Assunto: Cumprimento Sentença/Manutenção Rodovias  
Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO  
Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 03/07/2019

n. 11 0801316-94.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7003369-03.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
Assunto: Gratuidade Justiça  
Agravante: Clovis Henrique da Silva  
Advogado: Rogério Teles da Silva (OAB/RO 9374)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 23/02/2021

n. 12 0808362-71.2020.8.22.0000 Embargos e Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7023342-31.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Exceção Pré-executividade  
Agravante/Embargante: Reinaldo Silva Simião  
Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)  
Agravado/Embargado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)  
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 24/10/2020  
Opostos em 08/02/2021

n. 13 0809836-77.2020.8.22.0000 Embargos e Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7025868-68.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Exceção Pré-executividade  
Agravante/Embargante: Reinaldo Silva Simião  
Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)  
Agravado/Embargado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)  
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 11/12/2020  
Opostos em 08/02/2021

n. 14 7001166-65.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)  
Origem: 7001166-65.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Assunto: Licitação/Aquisição Medicamentos/Devolução Valores  
Apelante: Daiane Ceccon Carneiro  
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)  
Apelado: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 20/07/2021

n. 15 7005243-81.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7005243-81.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Ação Nulidade Ato Administrativo/Auto Infração/Dano Ambiental  
Apelante: Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogado: Victor Penitente Trevizan (OAB/SP 285844)  
Advogado: Gedham Medeiros Gomes (OAB/RJ 162326)  
Advogado: Luiz Gustavo Escorcio Bezerra (OAB/RJ 127346)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 23/03/2020



n. 16 0001198-06.2012.8.22.0021 Remessa Necessária (PJe)  
Origem: 0001198-06.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica  
Assunto: Mandado Segurança/Concurso Público/Preterição  
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis  
Recorrido: Município de Campo Novo de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia  
Recorrida: Judite dos Santos de Oliveira  
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 13/08/2021

n. 17 7008897-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7008897-76.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Erro Médico  
Apelante: Edineia Aparecida Alves Santana  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 03/12/2020  
Retirado em 29/06/2021

n. 18 7031727-65.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7031727-65.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Licitação/Aditivo Contratual/Liquidação Despesa/Dano Erário  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)  
Apelado: Antônio Zotesso  
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
Apelado: Samuel Bonifácio Moreira  
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 03/08/2021

n. 19 0020992-05.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0020992-05.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Servidores Públicos/Adicional Insalubridade  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)  
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE  
Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 25/10/2019

n. 20 7005676-75.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7005676-75.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Apelante/Apelado: Nilo Carneiro da Silva  
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)  
Advogada: Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)  
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos  
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima  
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 13/08/2021

n. 21 0803296-76.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7008418-78.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL/Indeferimento Liminar  
Agravante: Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda  
Advogado: João Paulo Velkis Bio (OAB/SP 434417)  
Agravante: Lenovo Comercial e Distribuição Ltda  
Advogado: João Paulo Velkis Bio (OAB/SP 434417)  
Agravante: Lenovo Global Tecnologia Brasil - Comercial e Distribuição Ltda  
Advogado: João Paulo Velkis Bio (OAB/SP 434417)  
Agravado: Coordenador-Geral da Receita Estadual do Estado de Rondônia



Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Interposto em 17/05/2021  
Distribuído em 16/04/2021

n. 22 7005904-21.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7005904-21.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Apelante: Moisés Pedro Paixão  
Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira (OAB/RO 3602)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 17/08/2021

n. 23 7009262-62.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7009262-62.2020.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Apelante: Adiomar da Silva  
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 13/08/2021

n. 24 7044625-47.2019.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)  
Origem: 7044625-47.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrida: Maria Madalena da Silva  
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)  
Advogado: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)  
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 20/08/2021  
Impedido: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

n. 25 7042862-11.2019.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)  
Origem: 7042862-11.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos  
Recorrido: Ricardo Carvalho Silva  
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)  
Advogada: Belízia Queiroz Vieira (OAB/RO 8491)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 09/08/2021  
Impedido: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

n. 26 7005605-86.2019.8.22.0021 Apelação (PJe)  
Origem: 7005605-86.2019.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica  
Assunto: Dívida Ativa/Anulatória Débito/Multa Ambiental  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
Apelado: Leandro Gomes da Silva  
Advogada: Divanilce de Sousa Andrade (OAB/RO 8835)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 09/08/2021

n. 27 0809545-77.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7009147-23.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução/Indisponibilidade Bens  
Agravante: Jacaré Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Cafe Eireli - Me  
Advogada: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)

Agravado: Estado Rondônia  
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 01/12/2020  
Retirado em 25/05/2021

n. 28 7005692-55.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7005692-55.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Apelada: Transformadores São Miguel Ltda  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 23/07/2021

n. 29 7043718-09.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7043718-09.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Apelada: Termageo Georeferenciamento e Agrimensura Ltda  
Apelado: Jorge Luiz dos Santos  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 01/07/2021

n. 30 1000241-73.2011.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 1000241-73.2011.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 30/06/2021

n. 31 0000249-38.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0000249-38.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda - Me  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 30/06/2021

n. 32 7041799-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7041799-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Joel Martins Braga  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 30/06/2021

n. 33 7026214-53.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7026214-53.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: C. G. dos Santos & Cia Ltda - Me  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 30/06/2021

n. 34 7009614-88.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7009614-88.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelada: Glaucimara Cella  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 30/06/2021

n. 35 0008622-58.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0008622-58.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Marcondes & Marcondes Ltda - Me

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 30/06/2021

n. 36 7057478-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7057478-93.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: T. L. Comércio de Granitos Ltda - Me

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/08/2021

n. 37 0047406-46.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0047406-46.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Lourdes Balverde da Rocha

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/03/2021

n. 38 0133817-92.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0133817-92.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Gilberto João de Lima

Apelado: Roberto Antônio Costa Amaral

Apelada: Amaral e Lima Ltda - Me

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/06/2021

n. 39 1000034-74.2011.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 1000034-74.2011.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Hélio Silva de Melo

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/06/2021

n. 40 0067545-14.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0067545-14.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Valor ínfimo

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Francisco Assis Pereira dos Santos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/06/2021

n. 41 0800454-94.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0001713-31.2013.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Embargado: Geovan Lourenço de Souza

Defensora Pública: Aline Gader Malacarne (OAB/RO 3584)

Agravado: Gilberto de Souza

Defensora Pública: Aline Gader Malacarne (OAB/RO 3584)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 15/07/2020

n. 42 7045648-28.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7045648-28.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes  
Embargante: Maria Antônia Brito Alves  
Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)  
Advogada: Januária Maximiana Raquebaque de Oliveira (OAB/RO 8102)  
Embargado: Município de Porto Velho  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 23/02/2021

n. 43 0800037-44.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0008077-42.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Embargada: Lucineide Moreira Mendes  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Opostos em 30/11/2020

n. 44 7017218-66.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7017218-66.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
Embargado: Geraldo Sena Neto  
Advogada: Maria Lídia Brito Gonçalves (OAB/RO 318)  
Advogada: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)  
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Opostos em 05/04/2021

n. 45 7011546-65.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7011546-65.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes  
Embargante: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)  
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)  
Embargada: D. D. S. B representada por sua genitora Meirilane Elidia da Silva  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 12/04/2021

n. 46 7006646-22.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7006646-22.2017.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível  
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes  
Embargante: José Rodrigues Pinheiro  
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)  
Advogado: Thomaz Henrique de Carvalho (OAB/RO 6275)  
Advogada: Luciana Tanahashi Araújo Rodrigues (OAB/RO 6481)  
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 17/02/2021  
Retirado em 03/08/2021  
Retirado em 31/08/2021

n. 47 7043278-81.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)  
Origem: 7043278-81.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado de Segurança/Mestrado/Licença Remunerada  
Agravante: Mitson Mota de Mattos  
Advogada: Leila Appio (OAB/RO 7269)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)  
Procurador: Juraci Jorge da Silva  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Interposto em 03/12/2019

Porto Velho, 08 de setembro de 2021

Exmo. Des. Miguel Monico Neto  
Presidente da 2ª Câmara Especial

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

## TRIBUNAL PLENO

Data: 09/09/2021  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Tribunal Pleno Administrativo

Data de distribuição :21/07/2021

Data do julgamento : 09/08/2021

0000175-73.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0000060-52.2021.8.22.0000 e SEI n. 0002782-18.2021.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessado (Parte Ativa): Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes e Eli da Costa Junior

Relator para o Relatório: Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor-Geral da Justiça, em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Relator para o Acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira (Corregedor-Geral da Justiça, em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Objeto: Remoção para a 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - 2ª entrância, pelo critério de Merecimento (Edital n. 013 de 26.2.2021).

Decisão :""ACOLHER AS INDICAÇÕES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E REMOVER, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, A MAGISTRADA CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES PARA A 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - 2ª ENTRÂNCIA - NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.""

Ementa : Remoção. Merecimento. 2ª entrância. Produtividade. Presteza. Aproveitamento em cursos oficiais. Resolução n. 106/CNJ. Resolução n. 071/2018 TJRO. Cumprimento. Desempenho. Sentenças. Uniformidade textual. Extensão de parágrafos. Citação de jurisprudência de outros tribunais. Temas comuns. Compartilhamento de atividades. Constatação negativa. Acervo e fluxo processual. Método de avaliação. Cumulação de atividades. TRE. Prazo mínimo cumprido. Estrutura de funcionamento da vara. Volume de produção. Audiências, conciliações, decisões interlocutórias e sentenças. Ausência de similares. Avaliação por performance. Concorrência consigo mesmo. Incompatibilidade de subcritério. Inexistência de dados. Aperfeiçoamento técnico. Estímulo à capacitação constante da magistratura.

A aferição do merecimento nas movimentações da carreira da magistratura é realizada mediante a avaliação objetiva dos critérios de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, somado à frequência e ao aproveitamento em cursos oficiais.

Regulamentando a regra constitucional de aferição do merecimento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 106, que dispõe sobre todos os parâmetros mínimos de avaliação para a movimentação dessa natureza.

No Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as movimentações da carreira são reguladas pela Resolução n. 071/2018, a qual possui comandos imperativos e está em perfeito alinhamento com as disposições constitucionais e do CNJ.

Para aferição do desempenho do candidato ou candidata, é imprescindível a análise de sentenças, demonstrando-se adequadas à nota máxima a amostra que indica padrão textual, objetividade, clareza, pertinência de doutrina e jurisprudência e respeito às súmulas do STF e STJ.

Identificando-se como padrão de escrita a elaboração de parágrafos demasiadamente longos, fica prejudicada a pontuação máxima no item clareza, pois essa extensão prejudica a concatenação de ideias e a compreensão do texto.

A citação frequente de jurisprudência de outros Tribunais em temas comuns, para além de caracterizar a ausência de deferência ao Tribunal ao qual pertence, afeta a integralidade da pontuação do subcritério relacionado à jurisprudência.

O compartilhamento de que trata a Resolução n. 071/2018-PR não é no sentido benéfico, perdendo pontuação o magistrado que registrá-lo em sua ficha funcional.

Para avaliação do critério de acervo e fluxo processual, traça-se um paralelo entre os índices desta variável, encontrando-se eventuais descompassos negativos, medianos e positivos entre processos distribuídos e ativos, que ordenarão no caso concreto a nota atribuída ao item.

A cumulação de competência jurisdicional no TRE pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses assegura a pontuação máxima para o item avaliativo.

A disparidade de estruturas das unidades do TJRO, em fase de migração para a CPE, não permite a correta avaliação para fins de promoção, devendo os pontos serem redistribuídos entre os demais itens.

No critério volume de produção, quando inexistentes unidades similares para a comparação, deve ser realizada a análise de performance, avaliando o período mais recente de atividade do magistrado frente ao período mais antigo, tornando-se este o período de referência, como uma unidade virtual.

A incompatibilidade entre o critério e a competência do magistrado ou magistrada concorrentes, bem como a inviabilidade técnica de coleta de dados de algum dos subcritérios acarreta na redistribuição proporcional da pontuação entre os demais itens.

A exigência constitucional de participação em cursos de formação continuada para os magistrados premia os concorrentes que prezam pela contínua atualização, assegurando-lhes pontuações específicas nos processos de movimentação na carreira.

Sagra-se vencedor ou vencedora do certame o magistrado ou magistrada que alcança a maior pontuação dentro dos critérios avaliados no processo de remoção, com rendimento satisfatório em relação aos critérios da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução n. 071/2018-TJRO.

Data de distribuição :21/07/2021

Data do julgamento : 09/08/2021

0000176-58.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n.0000159-22.2021.8.22.0000, SEI n. 0007638-25.2021.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessada (Parte Ativa): Marisa de Almeida

Relator para o Relatório: Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor-Geral da Justiça, em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Relator para o acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira (Decano, em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Objeto: Remoção de Magistrado pelo critério de merecimento para a Vara Única da Comarca de Presidente Médici - 1ª entrância

Decisão : "ACOLHER A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E REMOVER, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, A MAGISTRADA MARISA DE ALMEIDA PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI - 1ª ENTRÂNCIA - NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Remoção. Merecimento. 1ª entrância. não retenção, injustificadamente, de autos conclusos além do prazo legal. Única indicação. Ausência de anotação disciplinar desabonadora em andamento ou concluída com pena de advertência. Requisitos da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça. Preenchimento.

Remove-se, pelo critério de merecimento, a única magistrada indicada pelo Conselho da Magistratura, que figure isoladamente no melhor quinto sucessivo em que haja interessados, preencha o requisito temporal, bem como os demais os requisitos constitucionais e regulamentares, e apresente rendimento satisfatório em relação aos critérios da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução n. 071/2018-TJRO.

Data de distribuição : 09/08/2021

Data do julgamento : 23/08/2021

0000196-49.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0000167-96.2021.8.22.0000 e SEI n. 0008507-85.2021.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessada (Parte Ativa): Luciana Sanches e Pedro Sillas Carvalho

Relator para o relatório: Desembargador Valdeci Castellar Citon

(Corregedor-Geral da Justiça, em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Relator para o acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira

(Decano, em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Objeto: Promoção para a 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim – 2ª Entrância, pelo critério de Antiguidade (Edital n. 38/2021)

Decisão : "O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVEU PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE A MAGISTRADA LUCIANE SANCHES PARA O CARGO DE JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - 2ª ENTRÂNCIA - NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Promoção. Critério de antiguidade. Segunda entrância. Requisitos. Preenchimento.

Promove-se pelo critério de antiguidade ao cargo de Juiz ou Juíza de 2ª Entrância o(a) magistrado(a) mais antigo(a) na entrância inferior que preencha os requisitos constitucionais e em relação à/ao qual não haja motivo para recusa da promoção.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb  
Coordenadora do CPLENO

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 09/09/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Cível

Data de interposição : 15/10/2020

Data do julgamento : 14/07/2021

0001274-59.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de

Declaração em Agravo de Instrumento

Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondônia - SINDSEF

Advogadas: Sandra Pedreti Brandão(OAB/RO 459)

Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO1419)

Agravada: Bradesco Seguros S/A

Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento. Prova requerida realizada. Sentença superveniente.

É devido o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento cujo objetivo era a realização de prova pericial contábil, quando verificado que durante o trâmite do recurso foi realizada a aludida prova, bem como proferida sentença de mérito.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Coordenadora da CCIVEL-CPE2G

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 09/09/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/03/2020

Data do julgamento : 18/08/2021

1014227-48.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10142274820178220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Cleiton Sanchez de Sá

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

Apelante: Railson Leite de Brito

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)

Apelante: Denys Oliveira Diogenes

Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

Apelante: Geison Torres

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogado: Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Apelante: Dayse Kelly Mendonça de Sá

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Apelante: Adriana Ribeiro Barros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ivanildo dos Santos Cavalcante

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ivone de Souza Oliveira

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

Apelante: Marcelo Cardoso Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Paulo Henrique Angelin Pimentel

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Advogado: Kaike Tahuam Pereira da Silva (OAB/RO 9127)

Apelante: Pedro Dantas da Silva Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Rodrigo Vieira Dias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Tiago Cortês Rodrigues

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Advogada: Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)

Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)

Advogado: Bruno Lopes Biliatto (OAB/RO 10076)

Advogada: Herlis Andrade Saide (OAB/RO 10052)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora originária: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor e relator p/ o acórdão : Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "por unanimidade, rejeitar as PRELIMINARES e, NO MÉRITO, por unanimidade, dar provimento parcial às APELAÇÕES DE IVONE DE SOUZA OLIVEIRA, IVANILDO DOS SANTOS CAVALCANTE, RODRIGO VIEIRA DIAS E PEDRO DANTAS DA SILVA JUNIOR; por unanimidade, negar provimento às APELAÇÕES DE ADRIANA RIBEIRO BARROS, MARCELO CARDOSO CARVALHO E PAULO HENRIQUE ANGELIN PIMENTEL; por unanimidade, negar provimento às APELAÇÕES DE DEYSE KELLY MENDONÇA DE SÁ E TIAGO



CORTES RODRIGUES E, ESTENDER A ESTES O REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO CRIME DO ART. 1º, § 1º, II E § 4º, DA LEI N. 9.613/98; por maioria, negar provimento às APELAÇÕES DE GEISON TORRES, RAILSON LEITE BRITO, CLEITON SANCHEZ DE SÁ E DENYS OLIVEIRA DIOGENES. VENCIDA A RELATORA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO.”

Ementa : Apelações criminais. Nulidade da sentença. Não enfrentamento das teses da defesa. Inocorrência. Inépcia da denúncia. Superveniência de sentença. Prejudicialidade. Tráfico de drogas interestadual. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Autoria duvidosa de um dos acusados. Absolvição decretada. Associação para o tráfico. Lavagem/ocultação de capitais. Materialidade e autoria comprovadas. Condenações mantidas. Continuidade delitiva entre crimes de tráfico de drogas. Delinquência habitual e/ou profissional. Impossibilidade. Continuidade delitiva entre tráfico de drogas e lavagem de capitais. Crimes de espécies diferentes. Descabimento. Penas-bases fixadas acima do mínimo legal. Razoabilidade, proporcionalidade e fundamentação concreta. Manutenção. Pedido de atenuante da confissão e fracionamento mínimo da majorante especial do art. 40, V da Lei 11.343/06. Concessão na origem. Desinteresse recursal. Majorante do § 4º do art. 1º da lei 9.613/98. Fracionamento máximo. Fundamentação genérica. Mitigação para o mínimo legal. Procedência. Minorante especial do §4º do art. 33 da lei 11.343/06. Condenação por associação para o tráfico. Improcedência. Majorante do art. 40, V, da lei 11.343/06. Associação para o tráfico. Incidência. Transposição de fronteira. Prescindibilidade. Mitigação da pena de multa. Proporcionalidade. Regime fechado. Penas superiores a 8 anos. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Perdimento de veículo. Manutenção.

1. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa quando o magistrado examina todas as teses expendidas pela defesa, não estando obrigado, porém, a se debruçar em todos os argumentos dentro de cada tese, bastado que, ao rechaçá-las, o faça de forma fundamentada.

2. Na esteira da jurisprudência firmada no STJ e nesta Corte, a superveniência de sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia da denúncia.

3. A despeito da comprovação da materialidade delitiva do tráfico de drogas, a dúvida quanto à participação na traficância determina a absolvição do agente que, embora atraia os indícios, estes não se convolvam em prova segura de ter concorrido para a infração penal. Ao contrário, quando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas dos crimes de tráfico, da associação para o tráfico de drogas e da lavagem/ocultação de capitais, é de rigor a manutenção da condenação.

4. É justificada a exasperação das penas-bases quando o magistrado o faz de forma fundamentada, proporcional e razoável ao caso concreto.

5. Carecem de interesse recursal os pedidos de aplicação da atenuante da confissão espontânea e do fracionamento mínimo da majorante especial do art. 40, V, da Lei 11.343/06, quando o magistrado o fez na origem.

6. A condenação pelo crime de associação para tráfico de drogas implica dedicação às atividades delitivas, impedindo a incidência da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

7. A causa especial de aumento de pena do art. 40, V, da lei 11.343/06 aplica-se ao crime de associação para o tráfico de drogas, sendo prescindível a efetiva transposição da fronteira do Estado, desde que inequívoca prova da intenção de destinar droga a outro Estado da Federação.

8. O fracionamento máximo da majorante do §4º do art. 1º da lei 9.613/98 exige fundamentação concreta, não a simples referência ao texto legal.

9. Descabida a mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu.

10. Os condenados às penas superiores a 8 anos, bem como aqueles condenados às penas superiores a 4 e não superiores a 8 anos, mas cujas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são desfavoráveis, devem iniciar o cumprimento em regime fechado.

11. Acertada a decretação do perdimento de veículos dos réus quando comprovada a sua utilização no crime de associação para o tráfico de drogas.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 09/09/2021  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/10/2020

Data do julgamento : 25/08/2021

0000194-07.2020.8.22.0003 Apelação

Origem: 00001940720208220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Dieny Kelly Leite

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelante: Josimar Quirino Barbosa

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz



Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E, NO MÉRITO, CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Nulidade da prisão em flagrante. Prova ilícita. Violação de domicílio. Ausência de mandado. Contaminação das provas derivadas. Pleitos não conhecidos. Coisa julgada pro judicato configurada. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Associação para o tráfico de drogas. Ausência de provas do vínculo associativo. Absolvição. Procedência. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parte conhecida.

1. Não se conhece dos pedidos de nulidade na apelação quando as mesmas questões já tiverem sido apreciadas e definitivamente julgadas no Habeas Corpus, estando, pois, alcançadas pelo fenômeno da coisa julgada pro judicato.
2. Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.
3. A condenação pelo crime de associação para o tráfico reclama da demonstração concreta do vínculo associativo, além de sua mínima permanência e estabilidade para o fim de cometimento de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º e 34 da Lei 11.343/06, o que, na espécie, não restou comprovado. Absolvição decretada.
4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parte conhecida.

Data de distribuição : 11/05/2020

Data do julgamento : 01/09/2021

0000034-47.2018.8.22.0004 Apelação

Origem: 00000344720188220004 Ouro Preto do Oeste/RO

(1ª Vara Criminal)

Apelante: Roberto Henrique Gibim

Advogados: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501),

Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311),

Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Falsidade ideológica em continuidade delitiva. Servidor público. Enfermeiro. Cumulação de contratos em mais de um município. Inserção de assinaturas em folhas de ponto. Coincidência de horários. Dolo configurado. Condenação mantida. Pena-base. Ausência de dialeticidade. Não conhecimento. Precedentes. Pedido de isenção de custas. Pleito afeto ao juízo das execuções penais. Perda do cargo/função público. Pena superior a 4 anos. Violação dos deveres para com a administração. Manutenção. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

Age com dolo específico o servidor público que, mantendo mais de um contrato de trabalho com municípios diferentes, assina as respectivas folhas de ponto em dias e horários simultâneos, como se estivesse efetivamente prestando sua regular jornada laboral com efetiva remuneração. Condenação mantida.

Se o apelante não aponta os motivos concretos e específicos para a reforma da sentença, no tocante à aplicação da pena-base, o recurso não deve ser conhecido nessa parte, por ausência de dialeticidade. Precedentes citados.

É de rigor a manutenção da perda do cargo/função público do condenado quando, para além da pena definitiva ser superior a 4 anos, o delito for praticado com violação dos deveres para com a administração pública.

Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.

Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

Data de distribuição : 09/08/2019

Data do julgamento : 01/09/2021

0000152-26.2018.8.22.0003 Apelação

Origem: 00001522620188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelados: T. R. G. e S.D.S.G.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: R.L da S.

Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)

Apdo/Apte: L A. S. G.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE L.A.S.G NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

Ementa : Apelações criminais. Integrar organização criminosa armada e com a participação de adolescente. Porte ilegal de arma de fogo de uso restritivo. Tráfico ilícito de entorpecentes majorado pelo envolvimento de adolescente. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Ministério Público. Pleito condenatório. Possibilidade. Provas suficientes para a condenação. Recurso provido. Defesa. Redução das penas-bases. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Requisitos não atendidos. Recurso não provido.

I - Sendo o conjunto probatório dos autos harmônico, demonstrando que os recorridos praticaram os delitos narrados na denúncia, impõe-se a condenação pelos crimes de integrar organização criminosa armada com a participação de adolescente (art. 2º, § 2º e §4º, I e III, da Lei n. 12.850/2013), porte ilegal de arma de fogo de uso restritivo (art. 16, parágrafo único, II, da Lei n. 10.826/2003), tráfico ilícito de entorpecentes majorado pelo envolvimento de adolescente (art. 33, caput e art. 40, VI, todos da Lei 11.343/06) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP).

II. O depoimento de agentes estatais (policiais) possui relevante valor probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, em especial quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.

III - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, mormente sendo razoável e proporcional ao delito.

IV - A pena definitiva superior a 8 anos deve, necessariamente, ser cumprida em regime inicial fechado, conforme o art. 33, § 2º, a, do CP.

V - Recurso ministerial provido e recurso defensivo desprovido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 09/09/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Câmaras Criminais Reunidas

Data de interposição :04/09/2019 Data de redistribuição :11/09/2019

Data do julgamento : 20/08/2021

0000732-31.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos

Infringentes e de Nulidade

Origem: 0044725-28.2009.8.22.0501 Tribunal de Justiça - RO

Embargante: Rogério Correa de Leles

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Embargante: Fábio Lopes de Faria

Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)

Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Embargante: Flaviano França de Moraes

Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)

Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante/Embargante: Raphael Thomas Aquino Felismino

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Apelante/Embargante: Caio Sean Conceição Mota

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)

Apelante/Embargante: Luanna Barbosa Pereira

Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)

Apelante/Embargante: Marcelo Torquato da Silva

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)

Advogada: Nágela Dayane Quiuli Amaral (OAB/RO 4261)

Apelante/Embargante: Willian Douglas Soares

Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)

Apelante: Alessandra Sales do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Reinaldo da Paz Martins  
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)  
Advogado: Arthur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)  
Apelante: Nilson Ataíde Paixão Santos  
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)  
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)  
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)  
Apelante: Nailson Ferreira da Silva  
Advogado: José Gomes Bandejas Filho (OAB/RO 816)  
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)  
Apelante: Agnaldo Antônio de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Jônatas Soares de Oliveira  
Advogado: Sandro Luiz Cardoso (OAB/SC 11937)  
Apelante: Gleiciane Silva de Moura  
Advogado: José Gomes Bandejas Filho (OAB/RO 816)  
Advogado: Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)  
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)  
Apelante: Andreson Ferreira do Nascimento  
Advogado: José Gomes Bandejas Filho (OAB/RO 816)  
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)  
Apelante: Mesaque Rocha Lima  
Advogado: Sandro Luiz Cardoso (OAB/SC 11937)  
Apelante: Maria Helena Cardoso dos Santos  
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)  
Apelante: Edvaldo Galdino da Silva Filho  
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTEMPESTIVIDADE E NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE FÁBIO LOPES DE FARIA, FLAVIANO FRANÇA DE MORAES E ROGÉRIO CORREA DE LELES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Embargos de declaração nos embargos Infringentes na apelação criminal. Intempestividade. Não conhecimento. Omissão. Questões alheias ao voto vencido. Pedido de manifestação da Corte. Descabimento. Embargos não conhecidos.

I. É intempestivo os embargos de declaração opostos após o prazo de 2 dias.

II. Inexiste hipótese de cabimento de embargos de declaração nos embargos infringentes, calcada na omissão, quando a questão a ser aclarada for estranha ao conteúdo do voto vencido.

III. Embargos não conhecidos.

(a) Bel<sup>a</sup> Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do DEJUCRI

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 0010241-42.2019.8.22.8000  
PREGÃO ELETRÔNICO 092/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento mobiliário (console técnico e suporte para monitor), para compor o Centro Integrado de Monitoramento - CIM localizado no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 14/09/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9:30h do dia 27/09/2021 (horário de Brasília), no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br).  
Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 09/09/2021, às 08:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2372954e o código CRC ED32A139.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA  
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005822-46.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/11/2020 09:59:39

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANDREA CAMPOS DA SILVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001949-54.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/01/2021 09:29:08

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015995-41.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2021 18:27:46

Polo Ativo: MARIA LUCIA FRAGA BOLLIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

DESPACHO

Aduz a parte Embargante que o acórdão possui contradição no que tange à determinação de transformação do empréstimo por meio de reserva de margem consignável em empréstimo consignado, alegando a impossibilidade de seu cumprimento.

Assim, considerando a disposição no Código de Processo Civil, diante dos embargos infringentes:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da DECISÃO embargada.

Intime-se o Embargado para se manifestar no processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0000197-96.2020.8.22.0023 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/05/2021 13:45:59

Polo Ativo: CELESTRINO GOMES DE SOUZA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

DESPACHO

Vistos.

Consta dos autos DESPACHO do juízo sentenciante datado em 2.2.2021 que dispõe o encaminhamento dos autos à Corte Estadual para processamento.

A denúncia e SENTENÇA ocorreu com fundamentação do crime previsto no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03.

Assim, o feito foge da competência desta Turma Recursal e deve ser encaminhado ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Autos n. 7043886-06.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Resistência

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: LUCAS DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Verifico que não há nos autos o laudo de constatação de substância entorpecente preliminar ou definitivo. Isto posto, oficie-se ao Instituto de Criminalística requisitando o referido laudo. Serve este de ofício ao Instituto de Criminalística requisitando o referido laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE DE OFICIO

Com a vinda do laudo, abra-se vista ao Ministério Público.

Porto Velho quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Processo: 7045503-35.2020.8.22.0001

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR DO FATO: ORLANDI DE JESUS SILVA, RUA IVO CARNEIRO - s/n, DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ- PVH-RO CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO.

Prolatada oralmente em audiência.

DISPOSITIVO.

Prolatado em audiência de Instrução e Julgamento (ID: 60516146), em que foi Julgado PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 55897425 e, condenado o acusado ORLANDI DE JESUS SILVA, como incurso nas penas do artigo art. 46, parágrafo único, c/c art. 15, II, "a", ambos da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA PENA

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É reincidente específico, possui duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores a este, conforme demonstra a certidão de antecedentes criminais de ID nº 51686413, a mais antiga será utilizada para maus antecedentes e a outra na segunda fase a título de reincidência. Conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 07 (sete) meses de detenção e multa de 15 (quinze) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, um pouco acima do mínimo, ante os maus antecedentes.

Na segunda fase da dosimetria, reconheço as agravantes previstas no art. 61, I, do CP (reincidência específica) e no art. 15, II, "a" da Lei 9.605/98, bem como a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP (confissão), o que aumento a pena em 01 (um) mês de detenção e 05 (cinco) dias-multa, totalizando em 08 (oito) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

Em que pese a reincidência, entendo que neste caso a substituição da pena é recomendável. Assim, em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), podendo ser parcelado a critério do juízo da execução, em audiência admonitória, como determina o art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Com relação às madeiras apreendidas, objeto do crime, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 9.605/98, decreto a perda e faço a doação ao Batalhão de Polícia Ambiental – BPA, localizado em Candeias do Jamari/RO, fica o réu responsável em entregá-las ao BPA, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação nos autos. Intime-se para entrega.

Restituo de forma definitiva o caminhão apreendido ao seu proprietário.

Condeno o réu ao pagamento das custas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo da multa, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P.R.I.C.

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0003516-21.2019.8.22.0601

Difamação, Injúria

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTOR: JAMIL FERREIRA LEITE, CPF nº 50927582287, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2471 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623

RÉU: DAEANE ZULIAN DORST, RUA BELO HORIZONTE 3887, ED. ROMA, APT. 301 NOVO CACOAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Diante do documento de ID 59277117, em consulta ao sistema PJe, verifica-se que as partes foram intimadas para audiência a ser realizada nos autos 0003515-36.2019.8.22.0601 no dia 22.9.2021 às 8h50min neste juízo.

Isto posto, designo audiência de conciliação para o dia o mesmo dia e horário, qual seja, 22.9.2021 às 08h50min.

Intimem-se as partes por meio de seus patronos constituídos.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) ( art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos nº 0003886-97.2019.8.22.0601

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: MAURI JHON CRUZ DA SILVA, PEDRO GADELHA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

Vistos, etc.

Diante da manifestação ministerial de ID 61304467 indicando novo endereço dos denunciados, quais sejam: MAURÍ JHON CRUZ DA SILVA: Rua Rio Branco, n. 327, Bairro União, Candeias do Jamari/RO. e PEDRO GADELHA DOS SANTOS: a) Av. Jatuarana, n. 5695, bairro Floresta, Porto Velho/RO. Telefone de contato n. 69 9 9994-8989 e 9 9286-2947; b) Linha 43, km 23,5, Fazenda Faroeste, Bacia Leiteira, Candeias do Jamari/RO. Telefone de contato n. 69 9 9286-2947. – redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25.11.2021 às 8h30min.

No ato da citação o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar o réu se constituirá Advogado nos autos, ou será patrocinado pela Defensoria Pública, devendo certificar a resposta do acusado.

Deverá, o suposto infrator, participar da audiência acompanhado de advogado, e na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95. O não comparecimento poderá acarretar à revelia.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Consigno que na solenidade referida o denunciado poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o denunciado queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Intime-se e requirite-se apenas a testemunha 3º SGT PM MARCELO ANDREANI

Requisitem-se os antecedentes criminais.

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) denunciado(s) e a(s) testemunha(s) que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Caso as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma de gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-7122, NÃO podendo, neste caso, comparecer ao fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico de todas as partes e testemunhas, que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) ( art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7008449-98.2021.8.22.0001

Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

REQUERENTE: PLURIFORME INDUSTRIA DE UNIFORMES LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO HENRIQUES GONCALVES - MG117061

REU: UP. COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os autos trata-se exclusivamente de pedido de medidas de busca e apreensão, revogo SENTENÇA de extinção do feito de ID: 58292162, p. 2.

Com relação aos Embargos de Declaração apresentados por Pluriforme Indústria de Uniformes Ltda visando sanar obscuridade DECISÃO de indeferimento de concessão de medidas de busca e apreensão, com parecer ministerial pelo indeferimento, por não ver espécie configurado qualquer ilícito.

Decido.

Os embargos manejados não merecem prosperar.

Analisando os embargos, não há demonstração da obscuridade alegada, nota-se a discordância da parte com indeferimento de concessão de medidas de busca e apreensão.

Há que se considerar os requisitos da medida cautelar que se precedem da junção do fumus boni iuris e periculum in mora. O primeiro, tem que haver prova da existência do crime e de indícios de autoria, combinado com a alta probabilidade de condenação e não na mera possibilidade. Já o segundo, há a necessidade de adoção de medida extrema para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, como já dito, não se afiguram presentes os requisitos legais autorizadores para concessão das medidas invasivas.

Posto isso, com supedâneo no art. 83 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, para manter inalterada a DECISÃO de indeferimento de concessão de medidas de busca e apreensão de ID: 58292162. P. R. I. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Calúnia, Difamação, Injúria, Real

7032977-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO BRANDAO DA SILVA JUNIOR, RUA DOS ANDRADES 8559, - DE 8427/8428 A 8799/8800 SÃO FRANCISCO - 76813-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REQUERIDO: FABIANA CORREA DIAS, RUA LUIZ GAMA 7972, APTO 2, JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime ajuizada por Francisco Brandão da Silva Júnior em desfavor de Fabiana Correa Dias.

Após análise dos autos, constato que não consta o pagamento das custas, e a procuração não preenche os requisitos do art. 44 do CPP.

Em que pese o pedido de assistência judiciária gratuita, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal estabelece que "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Isto posto, tenho que não restou comprovado pelo querelante que o pagamento das custas processuais prejudicará a sua subsistência e de sua família, uma vez que a simples declaração feita pelo interessado não é suficiente à concessão do benefício da Gratuidade Judiciária, sendo necessária a comprovação da hipossuficiência econômica alegada.

Assim, intime-se com urgência o querelante e seu patrono, para juntar referida procuração, conforme determina o art. 44 do CPP, bem como comprovar com cópia da carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda ou outro documento hábil, a sua condição de miserabilidade, ou apresentar o comprovante do recolhimento das custas processuais, conforme determina o art. 28 da Lei 3.896/2016, sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235



Autos nº: 0003516-21.2019.8.22.0601

Autor: JAMIL FERREIRA LEITE

Infrator(a): DAEANE ZULIAN DORST

Advogado do(a) REU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 22/09/2021 Hora: 08:50

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meets, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 0003516-21.2019.8.22.0601

Autor: JAMIL FERREIRA LEITE

Infrator(a): DAEANE ZULIAN DORST

Advogado do(a) REU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 22/09/2021 Hora: 08:50

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meets, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Autos nº: 0003886-97.2019.8.22.0601  
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
Infrator(a): MAURI JHON CRUZ DA SILVA e outros  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: MEIO AMBIENTE Data: 25/11/2021 Hora: 08:30

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meets, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Autos nº: 0003886-97.2019.8.22.0601  
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
Infrator(a): MAURI JHON CRUZ DA SILVA e outros  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: MEIO AMBIENTE Data: 25/11/2021 Hora: 08:30

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meets, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;

8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;

9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008589-46.2020.8.22.0501

Polo Ativo: 1º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WELLINGTON PATRICIO BASILIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº: 0000939-45.2020.8.22.0501

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: DOMINGOS SCHREINER DUARTE

Advogado(s) do reclamado: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID

Advogado: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID OAB/RO 10375

Intimar a defesa do (s) acusado (s) para alegações finais no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº: 0002588-45.2020.8.22.0501

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: CLAUDIO DE SOUZA DOURADO

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FRACCARO

Advogado: ANTONIO FRACCARO OAB/RO 1941

INTIMAR a defesa do (s) acusado (s) para apresentar alegações finais no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0006839-77.2018.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Prevaricação AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: MAIK TERRES DA SILVA ADVOGADOS DO REU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194 DECISÃO Inconformado com a SENTENÇA prolatada que julgou improcedente a pretensão punitiva do Estado em favor do CAP PM Maik Terres da Silva, qualificado nos autos, o Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pelo Promotor de Justiça Mauro Adilson Tomal, interpôs recurso de apelação (ID 61685443). RECEBO A APELAÇÃO, uma vez que esta é tempestiva, conforme certificado pela Diretora de Cartório (ID 61857886). Dê-se vista ao parquet pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 531, caput do CPPM) para que apresente as razões do apelo. Após a defesa para apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial no mesmo prazo. Uma vez juntada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para exame e julgamento da apelação. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 Luis Antonio Sanada Rocha Juiz de Direito

**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0006724-56.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Maria Sebastiana Batista de Souza

**SENTENÇA:**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a ré Maria Sebastiana Batista de Souza foi condenada, definitivamente, pelo crime previsto no artigo 28, caput, da Lei n.º 11.343/06, tendo a SENTENÇA de primeiro grau transitado em julgado para o Ministério Público na data de 25/03/2019. Instado, o Ministério Público se manifestou favoravelmente pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade do sentenciado. Como se sabe, de acordo com o artigo 110, do Código Penal, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, a prescrição será regulada pela pena aplicada, e não mais pela pena em abstrato. Registre-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional executório é a data do trânsito em julgado para a acusação (artigo 112, inciso I, do Código Penal). Além disso, de acordo com o artigo 30 da Lei n. 11.343/06, no que se refere ao delito previsto no artigo 28, caput, da referida lei, a prescrição ocorrerá em 02 (dois) anos. Com efeito, até a presente data decorreu lapso temporal suficiente para que a pretensão executória esteja atingida pela prescrição, sem que houvesse interrupção do curso do prazo prescricional. Deste modo, estando extinta a pretensão executória pela prescrição, em consonância com o parecer do Ministério Público, nos termos dos artigos 107, inciso IV (1ª figura) 109, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal, declaro extinta a pena imposta a ré Maria Sebastiana Batista de Souza e determino o arquivamento dos presentes autos. Comunique-se o necessário. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0020192-63.2013.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Elane Aparecida Soares Ribeiro, Amarildo Rogerio Ribeiro

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622)

**SENTENÇA:**

Vistos etc., Amarildo Rogerio Ribeiro, em 22/06/2014, foi denunciado pelo crime de tráfico de drogas art. 33 c/c 35 c/c 40, I da Lei 11.343/06 c/c art. 273, §1º -B, I do CP, pois em 09/12/2013 trazia consigo diversos tipos de drogas, sem autorização legal, visando a comercialização. Notificado, apresentou defesa preliminar (fls. 192/193), mas a denúncia foi recebida em 03/10/2014. Sobreveio, entretanto, a informação da morte do réu, ocorrida em 23/10/2017, conforme certidão de óbito à fl. 505. Instado, o Ministério Público requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal (fls. 508/509). É o Relatório. Decido. Assiste razão ao MP. A ação penal não pode prosseguir tendo em vista a ocorrência de causa extintiva da punibilidade em decorrência do princípio mors omnia solvit. Posto isso, com fulcro no art. 107, I, do CP, julgo extinta a punibilidade de Amarildo Rogerio Ribeiro, relativamente à denúncia de infringência do art. 33, da Lei 11.343/06. Feitas as anotações e comunicações necessárias, Arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 7034611-33.2021.8.22.0001

Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Inquérito Policial

**AUTORES:** P. F. -, S. R. E. R., M. P. D. E. D. R.

**INVESTIGADOS:** G. D. A., R. D., V. G. D. C., L. F. D. M., A. A. D. M., A. N. C. N., C. U. J., V. B. D. C., M. A. D., J. V. D. S., G. G. C., T. S. J., J. A. B. D. S., T. T. D. O., A. D. S. C., A. V., E. V. P., W. M. D. F., S. F. A., V. B., E. D. S. B., J. S. S., R. R. D. P., T. B., N. M. F., V. D. S., O. G. F.

**ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS:** NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533, LEONARDO JULIO ARDAIA, OAB nº RO8801, DANIELLE SILVA MEDEIROS, OAB nº MG186451, HUDSON DE FREITAS, OAB nº MG94510, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704, MARUZAN ALVES DE MACEDO, OAB nº MG41134, AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

**DESPACHO**

Vistos, JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA, através de seu advogado, vem aos autos (ID 61968499) solicitar a habilitação de seu patrono, a fim de que atue na defesa de seus interesses. Com o pedido juntou procuração com os poderes da cláusula ad judicium.

A administração dos presentes autos está a cargo da Serventia deste Juízo que, ante pedidos desta natureza, verifica a regularidade e procede à habilitação dos Advogados.

In casu, o presente pedido encontra óbice no fato de que a pessoa do constituinte não é parte no processo e, portanto, padece de legitimidade para pleitear em juízo, a não ser que se enquadre em uma das exceções legais, o que não restou comprovado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de habilitação do causídico.

Intime-se. Após, retornem-me conclusos os autos para DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 0002853-13.2021.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Pedido de Busca e Apreensão Criminal

REQUERENTE: S. D. P. F. E. R.

REPRESENTADOS: T. S. J., E. D. S. B., V. B., S. F. A., W. M. D. F., O. G. F., E. V. P., A. V., A. D. S. C., T. T. D. O., J. S. S., J. A. B. D. S., G. G. C., C. A. D. S., J. V. D. S., M. A. D., V. B. D. C., C. U. J., L. E. G. M., A. N. C. N., E. F. T., L. F. D. M., V. G. D. C., R. D., G. D. A., A. A. D. M.

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, DIRLEI CESAR GARCIA, OAB nº RO6866, ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, IGOR JOSE RODRIGUES, OAB nº MT250930, DANIELLE SILVA MEDEIROS, OAB nº MG186451, HUDSON DE FREITAS, OAB nº MG94510

DESPACHO

Vistos,

GUSTAVO FERRARI DE OLIVEIRA, através de seu advogado, vem aos autos (ID 60508282) solicitar a habilitação de seu patrono, a fim de que atue na defesa de seus interesses. Com o pedido juntou procuração com os poderes da cláusula ad judicium.

A administração dos presentes autos está a cargo da Serventia deste Juízo que, ante pedidos desta natureza, verifica a regularidade e procede à habilitação dos Advogados.

In casu, o presente pedido encontra óbice no fato de que a pessoa do constituinte não é parte no processo e, portanto, padece de legitimidade para pleitear em juízo, a não ser que se enquadre em uma das exceções legais, o que não restou comprovado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de habilitação do causídico.

Intime-se.

quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

0002420-09.2021.8.22.0501

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

REU: FELIPE MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Em continuação ao ID 61622694, passo a proferir a parte dispositiva da SENTENÇA condenatória de FELIPE MOURA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 01/03/1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Flaviano Martins de Oliveira e Neucilene Viana de Moura, portador do RG n. 1284004. e do CPF n. 026.654.302-23, residente na Rua Blumenau, n. 12.028, 3582, bairro Ronaldo Aragão, Porto Velho-RO. Pois bem, FELIPE MOURA DE OLIVEIRA tem 25 anos e registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, pág. 34, ID 57805841, cerca de 143,92g de MACONHA, droga de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana.

Assim sendo, fixo a pena-base em 05 anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Não há atenuantes.

Por outro lado, considerando a agravante da reincidência genérica, agravo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.

Na terceira fase, conforme deliberado em audiência ID 61622694, não é caso de aplicação do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016

Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e "b" do Código Penal, e, em razão da reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

Custas pelo réu. Intime-se o condenado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, remeta-se ao juízo competente para fim de execução.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Antonio Sanada Rocha

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

0002450-44.2021.8.22.0501

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

REU: ADAILSON SILVA GASPAS

ADVOGADO DO REU: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO102300A

#### SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ADAILSON SILVA GASPAS, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06.

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

No dia 24 de março de 2021, no período noturno, na Rua Quatro Ilhas, nº 7084, no B. Apuniã, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, o denunciado Adailson Silva Gaspar guardava e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com FINALIDADE de mercancia, 66 porções de substância entorpecente, do tipo maconha, pesando cerca de 34,02 gramas e 04 invólucros e 01 porção do tipo cocaína, pesando cerca de 1,02 e 19,78 gramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local.

Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 12.08.2021. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas e interrogado o acusado.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.

A defesa requer absolvição do denunciado com fulcro no art. 386, VII do CPP.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (57806666); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (57806666), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 20,08 gramas de COCAÍNA e 34,02 gramas de MACONHA, cujo uso é proscrito.

Assim, resta incontestemente a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, o réu ADAILSON SILVA GASPAS disse em juízo que há distorções no depoimento dos policiais. Naquele dia estava no portão sentando com o celular da sua mãe fazendo as lições da escola. Foi entregar o celular para seu filho quando a viatura estava vindo. Ao voltar no portão, viu o policial abordando dois vizinhos seus. O policial não abordou o Henrique, sendo que essa abordagem foi posterior. Estava no portão, sendo que foi questionado onde estava a sua máscara, sendo que foi buscá-la dentro de casa, mas não achou. Disse para o policial que não achou sua máscara e então foi MANDADO pelo policial que ficasse dentro de sua casa. Quando estava dentro de casa, escutou os vizinhos dizendo que aquilo não era dele. Os policiais em seguida vieram até seu portão e disseram que alguém tinha corrido para trás. Disse para o policial que no local somente estava a sua pessoa, sua mãe e seu filho. Perguntou para o policial se ele queria entrar, mas disse que filmaria. Na hora em que o policial foi entrar, ele pegou o celular de sua mãe

da sua mão. O local não tinha uma passagem, pois existe uma casa até o final. Não poderia tirar aquele homem de lá, pois era monitorado. Não podia retirar aquela pessoa. A droga não era sua e não estava com sua pessoa. Resistiu, pois a droga não era sua. Aquilo lá não é uma passagem secreta. Era uma outra pessoa que estava de roupa escura e não sua pessoa. Estava na frente da sua casa naquele dia. Estava conversando com dois vizinhos naquele dia. Os policiais pediram para ir buscar máscara. Eles chegaram e já estavam abordando seu vizinho. Aquela residência era um cômodo, sendo que Erick morava naquele local. Aquilo tudo era dele. Não podia falar que tudo aquilo era do Erick, pois era monitorado e não queria quebrar sua torçãozeira e fugir no local. As máquinas de cartão de crédito era do Henrique. O quarto era alugado por Henrique, sendo que ele alugava do seu pai. Ele somente ficava no local quando estava vendendo. Não sabe se seus familiares sabiam que ele comercializava droga. Estava em uma aula naquele momento no celular. Não estava trabalhando naquela época. Estava procurando trabalho naquele momento. Não disse a verdade naquele momento, pois temia sua segurança. A droga era do Henrique. Entre as casas havia uma mureta, sendo que foram os policiais que abriram a passagem.

A testemunha ALZILENE FEITOSA MACIEL disse em juízo que a casa ao lado era alugada. Como tinha muitas pessoas no local, não sabe dizer quem era a pessoa que morava lá. O local era um apartamento. Acompanhou a abordagem e Adailson estava sentado em uma cadeira para dentro do portão. Ele estava de torçãozeira, sendo que ele fechou o portão quando os policiais chegaram. Os policiais mandaram ele abrir o portão ou então derrubariam. Naquele momento, ele estava assistindo aula online. Aquela casa estava alugada há certo tempo, sendo que a mãe de Adailson já tinha pedido para ele sair. A mãe do Adailson pediu para o rapaz sair dali, pois descobriu que ele estava vendendo droga. Ele tinha saído a pouco tempo da cadeia. Eles não encontraram nada dentro da casa de Adailson. Conheceu Adailson quando ele tinha sete anos. Na sua casa não há uma passagem que dá para outra casa. Adailson estava de uma bermuda branca e sem camisa. O horário da abordagem costuma ser o mesmo em que ele assistia as aulas.

A testemunha HUMBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO disse em juízo que mora quase na frente da casa dele. Estava na frente de sua casa naquele dia. Adailson reside na casa da mãe dele. No apartamento ao lado residia outra pessoa. O apartamento estava alugado há um ano, sendo que lá tinha muito movimento. Na casa de Adailson não tinha movimento. Na viu Adailson quando o apartamento foi alugado. Não tinha ninguém quando os policiais invadiram o apartamento. Adailson estava sentado na frente da casa dele e depois entrou. Quando a viatura saiu do local, ela deixou tudo aberto com as coisas expostas. Adailson foi no local dar uma olhada quando dois policiais saíram de dentro da casa. Os policiais bateram no portão para pedir autorização e a mãe autorizou. Ele não teve atitude agressiva.

A testemunha/policial militar LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA CARVALHO disse em juízo que não tem amizade com o réu, bem com possui 14 anos de profissão. Recorda-se dos fatos narrados na denúncia, bem como os confirma. No local havia duas casas, sendo que a primeira era um domicílio alugado e a segunda era a casa dele. Na abordagem, não tinha ido até o final do terreno, sendo que quando foi viu que havia uma passagem para casa de Adailson. Foi por essa passagem em que o advogado acompanhou as buscas. O advogado chegou no momento em que estava abordando Adailson. O advogado passou pela passagem secreta que tinha na casa de Adailson. O advogado viu o cão fazendo as buscas no quintal. No local parecia uma feira. Havia birimbas no local. Adailson vivia do crime. Adailson já possuía um histórico de fugir das guarnições. O local é conhecido como um setor de venda de birimbas. Aquela região possuía um círculo de crimes. Ele era monitorado e pelo registro de GPS podia verificar que ele ficava transitando entre as casas. Recebeu o nome de Erick naquele dia, sendo que fez as pesquisas e confirmou. Erick falou que quem vendia droga era Adailson. A ocorrência foi tumultuada, pois houve muitas pessoas no local. Teve um outro rapaz que disse que tinha ido comprar droga. Entrou em luta corporal com Adailson. A droga estava em cima de uma mesa na residência que era alugada. Havia um portãozinho aberto, sendo que no local foi encontrado porções, balança de precisão e apetrechos diversos. No fundo da casa havia a passagem, sendo que quando ele viu a guarnição ele entrou na casa. Adailson estava na frente de casa e correu. Chamou a mãe dele e ela disse que não poderia entrar, sendo que ingressou em razão do flagrante delito. A mãe dele abriu o portão. A casa dele estava trancada no fundo. Ele deu o nome de Enrique. Tinha uma descrição dele, sendo o monitorado sem camisa e de short preto. Chamou Adailson para acompanhar sendo que ele antes de tudo já disse que a droga não era sua. Primeiramente pegaram Enrique. Um outro policial Thiago Toscano fez a consulta e disse que Adailson era monitorado e que o outro abordado não possuía nada. Não sabe se ele fez a consulta. Na outra residência da mãe de Adailson não encontrou nada de ilícito. Não tinha inquilino na residência onde foi encontrada a droga, pois somente tinha o comprador e Adailson que foi visto correndo para dentro da casa. Adailson tem histórico de outras passagens por tráfico. Foi o primeiro ao adentrar a residência. Eles falaram que outras pessoas tinham fugido, mas somente viu Adailson correndo. Faltou identifica as pessoas, pois muitas outras pessoas chegaram no local. O dinheiro foi todo encontrado na primeira residência. Adailson estava sem camisa. O celular era da mãe de Adailson e foi autorizado o acesso. No celular da mãe de Adailson não tinha conversa sobre tráfico de drogas. Populares fizeram denuncia sobre o tráfico que estava ocorrendo no local.

A testemunha/policial militar LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA CARVALHO disse em juízo que possui 14 anos de profissão. Confirma os fatos descritos na denúncia. Não se recorda do réu na presente data. O denunciado negava não vender droga e que a droga não era dele, mas a droga foi encontrada na casa dele, bem como havia uma outra pessoa no local que estava com dinheiro e que disse estar no local para comprar droga. Ele não confirmou as alegações dessa outra pessoa que o acusava de vender droga. Ele entrou na casa, sendo que a casa em que foi encontrada a droga era interligada com a casa da mãe dele. Ele ligou para um advogado que acompanhou as buscas. Os dois abordados entraram junto e pareciam estar no local negociando algo, sendo que entraram quando a polícia chegou no local. A casa era bagunçada, sendo que tinha um sofá velho e várias coisas jogadas no chão. Na pia havia vários sacos de didim espalhado. Ele relutava a abordagem e dizia que não estava fazendo nada de errado. Henrique disse que não mora no local, mas sim estava ali para comprar droga. Henrique já estava com algum parangas nos bolsos, sendo que Adailson relutar em não ser abordado. Ele disse que não tinha feito na de errado e que somente estava entrando na casa dele. Ele entrou na casa onde estava a droga. Fazem as pesquisas nominais quando o sistema está ativo. Não fez a pesquisa e não sabe se outra pessoa da guarnição a fez. Não se recorda se eles estavam com documento. Na casa não tinha pertences de Henrique. Encontrou Adailson de frente a residência onde estavam os invólucros. Ele não possuía sinais de consumir droga. Havia denúncias de que no local ocorria o comércio de drogas.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluiu que a exordial acusatória deverá ser acolhida em sua íntegra pelos seguintes motivos.

Muito embora o réu negue a prática delitativa, afirmando desconhecimento sobre a droga apreendida, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório.

De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, a abordagem do réu, bem com na residência foi fruto do patrulhamento ostensivo realizado pela equipe militar após obtenção de denúncia a qual narrava a prática de tráfico de drogas na Rua Quatro Ilhas, B. Aponiã.

Narra o policial em juízo que estavam em regular patrulhamento nesta urbe quando receberam informações de moradores locais que aduziam sobre a existência do tráfico de drogas na Rua Quatro Ilhas, próximo da rua Consagração no B. Aponiã.

Em ato contínuo, a força policial realizou diligências até o local com a FINALIDADE de averiguar a veracidade dos fatos. Ao chegarem no local, a equipe policial verificou a existência de dois indivíduos de frente a uma residência, sendo que o denunciado Adailson Silva Gaspar (posteriormente identificado) correu para dentro do imóvel, fato esse o qual chamou a atenção da guarnição e desencadeou o procedimento de revista pessoal.

Em buscas pessoal em Adailson, nada de ilícito foi encontrado. Entretanto, no interior do imóvel foi encontrado 66 invólucros de maconha, 5 porções de cocaína, balanças de precisão, a quantia de R\$ 125,00 e uma máquina de cartão de crédito.

O outro indivíduo abordado no local foi identificado como sendo Henrique Chagas Ferreira de Oliveira e que ao ser indagado relatou estar no local para adquirir entorpecentes.

O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).

A versão do réu de negativa de autoria não encontra respaldo nos autos. Diferentemente do narrado pelo réu, ele foi denunciado por populares do local que o identificaram e repassaram as suas características a força policial que posteriormente o abordou e o encontrou de posse de uma quantidade significativa de drogas.

Ainda, a substância entorpecente estava fracionada, havia balanças de precisão e diversidade de droga.

Ademais, registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe ao acusado, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução.

Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP, sendo impossível a desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343 /06 quando as provas demonstram que a substância apreendida destinava-se à mercancia.

A apreensão de maconha e cocaína na posse do réu, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - prisão em local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes e inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /03. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.

Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia.

### III – DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO ADAILSON SILVA GASPAS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Passo a dosar a pena.

ADAILSON SILVA tem 31 anos e registra antecedentes criminais nos autos 1009478-85.2017.8.22.0501.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há atenuantes a serem valoradas.

De outro lado, considerando a agravante da reincidência genérica, agravo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa.

Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.

### IV – Considerações Finais

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.

Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.



Custas pelos réus. Intime-se os condenados para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, remeta-se ao juízo competente para fim de execução.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Antonio Sanada Rocha

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

- Fone:( )

Processo nº 0000540-79.2021.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail:

pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7018657-44.2021.8.22.0001

Nome: FELIPE SOUZA DA COSTA

Endereço: Rua Mané Garrincha, 4303, Condomínio Cidade de Todos 03, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-042

atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: Ante o exposto, o Ministério Público denuncia (...) FELIPE SOUZA DA COSTA pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, requerendo, desde já, a notificação dos denunciados, para apresentarem aos autos defesa preliminar, após o que, requer-se o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados, para acompanharem todos os termos da presente ação penal, até final julgamento e condenação, no rito preconizado na Lei de Tóxicos..

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.

GRACIMAR MOREIRA DE ALENCAR

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Ação Penal - Procedimento Ordinário

0000536-42.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: RENILSON IRENO, ANDERSON ALBERTO RODRIGUES OU ANDERSON, DOUGLAS ALVES TEIXEIRA, PAULO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199, IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, verifico que o titular da ação penal ofereceu denúncia em desfavor de PAULO DOS SANTOS LIMA, ANDERSON ALBERTO RODRIGUES, RENILSON IRENO e DOUGLAS ALVES TEIXEIRA, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 35, caput, c/c art. 40, VI e art. 33, caput, c/c art. 40, VI, todos, da L. 11.343/06 (1º e 2º Fatos). Ainda, ofereceu o Ministério Público denúncia em desfavor de PAULO DOS SANTOS pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 16, § 1º, inciso I, da L. 10.826/03, bem como ofereceu denúncia em desfavor de Anderson Alberto Rodrigues pela prática em tese do crime tipificado no art. 147 do CP.

Conforme Certidão do Oficial de Justiça em ID 57642839, o réu Douglas Alves Teixeira foi devidamente citado pessoalmente, constituiu advogado, bem como foi devidamente integrado nos autos.

Durante a audiência de instrução e julgamento, constatou-se a ausência do réu Douglas Alves Teixeira, entretanto, esteve presente a sua defesa devidamente constituída e intimada (art. 370, §1 do CPP) a qual contraditou os demais réus e testemunhas.

Narra o art. 367 que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Assim, entendo que não haver motivos para realização do desmembramento dos autos em relação ao réu Douglas Alves. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. NULIDADES. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.** A ausência de interrogatório do acusado que, citado pessoalmente, não foi encontrado para ser intimado no endereço por ele informado nos autos, presente defensor nomeado na audiência de instrução e julgamento, não configura nulidade. **DEFEITO DA PROVA.** O defeito contido no áudio do testemunho da defesa de acusação não retira a legitimidade da condenação que se lastreou no depoimento da vítima, laudos e fotos. **ABSOLVIÇÃO.** Comprovadas as lesões provocadas na vítima bem como as ameaças que lhe causaram temor, devem ser mantidas as condenações pelos crimes de lesão e ameaça. **APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO - APR: 03647421220148090044, Relator: DES. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/12/2019, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2921 de 31/01/2020)

Assim, determino a abertura de vista ao MP para apresentação de Alegações Finais de Douglas Alves Teixeira.

Posteriormente, vista a defesa para Alegações Finais.

Após, concluso para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003526-06.2021.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 Cartório 3309-7107 e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO N.: 0000182-90.2016.8.22.0501

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: WEVERTON FERNANDES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/12/1965, em Canatuma/AM, filho de Maria Izabel Fernandes Ribeiro e Pedro Ribamar Ribeiro, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Dra. Silvana Maria de Freitas, serve a presente para CITAR a(s) pessoa(s) supracitada(s) para responder à acusação, por intermédio de advogado particular ou Defensor Público (artigo 396-A do Código de Processo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o acusado indicar o nome do seu advogado particular. Na impossibilidade de constituir advogado particular, deverá o acusado entrar em contato ou comparecer pessoalmente à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada à Av. Jorge Teixeira, n.º 1722, Bairro: Embratel, Porto Velho/RO, Telefones: 69 9.9249-4642. Síntese da denúncia: Em data não esclarecida nos autos, sabendo-se que no mês de setembro de 2015, o acusado ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à sua filha L. H.S. R. de O. Tem-se nos autos que, após ser condenado, o acusado fugiu da prisão e passou a ameaçar, também, a vítima L., afirmando que pegaria a filha que têm em comum e levaria embora, bem como que, se fosse preciso, para isso, a mataria. O acusado também afirmou que sabe todos os passos de L. e de sua filha, deixando-a temerosa.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 Cartório 3309-7107 e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE QUINZE DIAS

PROCESSO N.: 0008232-37.2018.8.22.0501

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: FRANCISCO NUNES MEDEIROS, CPF: 595.347.531-49, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Dra. Silvana Maria de Freitas, serve a presente para CITAR a(s) pessoa(s) supracitada(s) para responder à acusação, por intermédio de advogado particular ou Defensor Público (artigo 396-A do Código de Processo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o acusado indicar o nome do seu advogado particular. Na impossibilidade de constituir advogado particular, deverá o acusado entrar em contato ou comparecer pessoalmente à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada à Av. Jorge Teixeira, n.º 1722, Bairro: Embratel, Porto Velho/RO, Telefones: 69 9.9249-4642. Síntese da denúncia: No dia 06 de maio de 2018, no período vespertino, próximo à Rua Ramal da Castanheira, s/n., Distrito de Extrema/RO, o denunciado FRANCISCO NUNES MEDEIROS(46anos) ofendeu a integridade física de sua companheira, a vítima J. C. P., causando-lhe as lesões de descritas no laudo de fl. 11/12, bem como ameaçou, por palavras, causar-lhe mal injusto e grave. Face ao exposto, havendo FRANCISCO NUNES MEDEIROS, praticado a conduta delituosa tipificada no artigo 129, §9º e artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº11.340/2006.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0004021-21.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REQUERIDO: MARCIO JONISON SOUZA DE LIMA, Advogado do(a) REQUERIDO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitados da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

## DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2021 às 8h30, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021.

Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link [meet.google.com/ymt-qtqo-yxw](https://meet.google.com/ymt-qtqo-yxw)

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, do qual deverá manter contato com este Juizado (telefone abaixo), dois (02) dias antes da realização da audiência, para fins de realizar a autorização de entrada no prédio.

Intimem-se, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se o(s) advogado(s) habilitados nos autos por telefone e e-mail, com 10 (dez) dias de antecedência, certificando-se nos autos (Resolução 329 CNJ - Art. 23, §1º), ou via DJ.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) de defesa arrolada(s) do dia, hora, link e local da audiência designada, exceto nos casos em que for solicitada a intimação, sendo esta justificada (art. 396-A do CPP);
2. Alertar-se às partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link [meet.google.com/ymt-qtqo-yxw](https://meet.google.com/ymt-qtqo-yxw), por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente.
3. A sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já referenciado linhas acima, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
4. Deverão estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade do(s) advogado(s), partes e testemunha(s) na instalação do ato;
5. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
6. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

7. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.  
8. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 3455 ou 3309-7105 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).  
Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.  
Cumpra-se.  
Porto Velho/RO quinta-feira, 8 de julho de 2021  
Silvana Maria de Freitas  
Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7023171-40.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, L. F. DE L. O., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

## DECISÃO

A requerente, por meio da Central Estadual de Monitoramento de Medida Protetiva de Urgência – CEMMPU (NUPEVID), informa a este juízo que “relatou aos policiais militares que seu marido havia colocado uma faca no seu pescoço e lhe agredido. Diante dos fatos foi feito patrulhamento nas proximidades, porém, não obtivemos êxito em localizar o agressor, restando apenas o registro de ocorrência”. Conforme informações repassadas pela vítima, imprescindível a intervenção do Estado, tomando as medidas cabíveis para garantir o direito à vida e a liberdade da vítima. Assim, temendo por sua integridade física e emocional, objetivando evitar contatos e pressões psicológicas exercidas, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e o afastamento do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;
- d) determino, de ofício a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores, caso tenham.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores, caso tenham, durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, intimar o requerido primeiro, pois, não havendo êxito na sua localização, ao intimar a requerente, diligenciar junto à mesma possível endereço e contato atualizado dele para, em seguida, proceder nova tentativa de intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, além do cumprimento positivo ou negativo do MANDADO, o contato das partes, o número do celular atualizado.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail [violenciadomestica@mpro.mp.br](mailto:violenciadomestica@mpro.mp.br)) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: [nudem@defensoria.ro.def.br](mailto:nudem@defensoria.ro.def.br)).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: [nudem@defensoria.ro.def.br](mailto:nudem@defensoria.ro.def.br), ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados mais de 6 (seis). O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: [nudem@defensoria.ro.def.br](mailto:nudem@defensoria.ro.def.br), ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de maio de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7037427-85.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros, MPRO

REQUERIDO: OTINOMARQUES DA SILVA PIMENTA, Advogado do(a) REQUERIDO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 09/09/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

(...)”Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu OTINOMARQUES DA SILVA PIMENTA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº. 11.340/2006. Passo à dosimetria da pena, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra antecedentes criminais, sendo reincidente específico (condenado autos n. 00013463-16.2016.8.22.0501), o que será considerando na segunda fase da dosimetria da pena. Sua conduta social, ao que tudo indica, não deve ser considerada como boa, agiu de forma alterada, ao agredir a vítima embrigado por motivo desarrazoado, não sendo esta a primeira vez que praticou atos de violência contra a mulher no âmbito doméstico. Sua personalidade, ante os relatos apresentados nos autos, denota-se ser agressiva e intolerante, ao agredir a vítima por motivo totalmente fútil e descabido. As circunstâncias e as consequências do delito são inerentes ao tipo penal. Não há nada nos autos que indique ter o comportamento da vítima contribuído para a ocorrência do crime. Posto isto, fixo-lhe a pena base em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a qual agravo de 15 (quinze) dias em razão da reincidência, tornando-a definitiva em 4 (quatro) meses de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Condeno o réu, ainda, com fundamento no art. 387, IV do CPP e entendimento atual do STJ (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018), ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de um salário-mínimo vigente. A presente DECISÃO vale como título executivo judicial.”(...)

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

PAMELA DEANE SILVA ANDRADE

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

**2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

2º Cartório do Tribunal do Júri  
2º Cartório do Tribunal do Júri  
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho  
Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde  
Endereço eletrônico: [pvhjuri@tjro.jus.br](mailto:pvhjuri@tjro.jus.br)

Autos.: 0009522-53.2019.8.22.0501  
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: Vilcemir Alves de Souza e outros  
Advogado(s): Nilton Ferreira Lino de Moraes e Leonardo Ferreira de Melo  
FINALIDADE: Intimar os advogados Nilton Ferreira de Lino Moraes (OAB/RO 3974) e Leonardo Ferreira de Melo (OAB/ 5959) da designação de audiência que será realizada no dia 27/09/2021, pelo Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Porto Acre/AC para oitiva das testemunhas EVÂNIA DA SILVA FEITOSA e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOSA.  
FRANCLIN MIRANDA FALCÃO  
Chefe de Cartório

Proc.: 0056738-74.2000.8.22.0501  
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Denunciado: Pedro Alves de Alcântara  
Vítima: Manoel Prestes do Amaral  
FINALIDADE: Intimar o réu Pedro Alves de Alcântara, da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos de nº 00056738-74.2000.8.22.0501, a ser realizada em 08 de outubro de 2021 às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.  
Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021  
Franclín Miranda Falcão  
Diretor de Cartório  
Sandra Maria Lima Cantanhêde  
Escrivã Judicial

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia Inquérito Policial  
0015405-78.2019.8.22.0501

Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio

REQUERENTES: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA - DECCV, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: VINICIUS JOSE DE CARVALHO SILVA

Vistos:

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia Especializada em Crimes Contra a Vida – DECCV, para apurar a causa mortis de VINÍCIUS JOSÉ DE CARVALHO SILVA, o qual, no dia 09 de fevereiro de 2019, por volta das 23h30min, foi encontrado, sem vida, na residência localizada na Av. José Vieira Caúla, nº 21, Bairro Teixeira, nesta comarca.

Conforme as conclusões do Promotor de Justiça WILLER ARAÚJO BARBOSA – 41ª Promotoria de Justiça de Porto Velho – ID 61277707, VINÍCIUS JOSÉ DE CARVALHO SILVA cometeu suicídio, tratando-se, portanto, de “fato atípico”. Veja-se:

[...].

O presente Inquérito Policial foi instaurado no dia 01/10/2019 para apurar as circunstâncias de uma morte (possível suicídio), a qual vitimou Vinícius José de Carvalho Silva (Laudo Tanatoscópico de fls. 22/23 – ID 61062313), ocorrido no dia 09/02/2019, pelo período noturno, na avenida José Vieira Caúla, nº 21, bairro Teixeira, nesta capital.

Vieram aos autos os Boletins de Ocorrência Policial (fls. 03/05 e 06/07 – ID 61062313), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12 e 55 – ID 61062313), Laudo Tanatoscópico (fls. 22/23 – ID 61062313), Laudo Pericial de Exame em Local de Morte Violenta (fls. 24/29 – ID 61062313), Prontuários Médicos (fl. 38 – ID 61062313), Ordem de Missão (fl. 39 – ID 61062313), Relatório Preliminar (fls. 42/43 – ID 61062313), Laudo de Exame Pericial de Constatação e Extração de Dados em Aparelho Celular (fls. 48/54 – ID 61062313) e Relatório Final (fls. 56/58 – ID 61062313).

Durante as investigações foram ouvidos Sandra Maria de Carvalho Silva (fls. 09/11 e 16 – ID 61062313), Rosimere Barros Vieira (fls. 40/41 – ID 61062313) e Roniery Barros Vieira (fls. 44/45 – ID 61062313).

Eis o relatório.

Primeiramente, não se colhe dos autos conduta típica a ensejar o manejo de ação penal, visto que os elementos de prova coligidos aos autos corroboram com o indicativo de que o suicídio da vítima foi ato espontâneo e desassistido, não observando qualquer outro vestígio que conduzisse a outro tipo de evento adverso das investigações. Senão vejamos.

Inicialmente, no dia 17 de abril de 2019, Sandra Maria de Carvalho Silva, genitora da vítima, em seu depoimento prestado na delegacia (fls. 09/11 – ID 61062313), declarou que não acreditava que seu filho tivesse cometido suicídio, vez que não teria motivos para isso, afirmando que este tinha dívidas financeiras com diversas pessoas, as quais estão elencadas na lista que elaborou e entregou ao delegado (fl. 13 – ID 61062313).

Informou ainda que, na madrugada dos fatos, por volta das 04h00min, recebe uma mensagem de Vinícius com as seguintes palavras: “Mãe, To, Vão mi matar”, mas somente a visualizou às 12h, sendo que foi ao encontro deste às 19h, onde o encontrou no canto de seu quarto, enforcado por um fio telefônico, momento em que se apossou de uma faca, cortou o fio e deitou seu filho em uma cama, onde permaneceu até a chegada dos policiais. Fato este devidamente comprovado, conforme mensagens enviadas via “Whatsapp” presentes no laudo de degravação (fls. 48/54 do ID 61062313), os quais também confirmam todas as conversas realizadas pela genitora e a vítima Vinícius no dia anterior e na madrugada do fato:

[...].

Vale destacar que, ao analisarmos detalhadamente o laudo supracitado, observa-se que Vinícius, na noite dos fatos, solicitou à sua ex-companheira Rosimere, o telefone do Banco Itaú, a fim de verificar seu saldo na conta, bem como foi até uma “boca de fumo” e consumiu entorpecentes:

[...].

Neste sentido, destaca-se que Vinícius enviou várias mensagens via “SMS” informando que, efetivamente, foi até a “boca de fumo” e consumiu entorpecentes:

[...].

É cediço, ainda, que Vinícius manda mensagens via “Whatsapp” para Rosimere, alegando que ela teria planejado sua morte, sendo que logo após se desculpa, situação que ocorrera antes de cometer o ato:

[...].

Assim, tendo em vista os depoimentos testemunhais, bem como as mensagens enviadas por “SMS” e pelo aplicativo “Whatsapp”, restou-se apurado que Vinícius, na noite dos fatos, estava sob efeito de entorpecentes, quando acusou sua ex-companheira Rosimere de ter planejado contra sua vida, sendo que, posteriormente, ceifou sua própria vida.

Destaca-se que, no dia 22 de abril de 2019, Sandra retornou à delegacia e alegou que o laudo Tanatoscópico nº 045/2019, elaborado pelo médico legista Dr. L'u Cabral (fls. 22/23 – ID 61062313) foi omissivo, vez que nada falou sobre o pulso direito da vítima, o qual afirma categoricamente que estava quebrado, inclusive, com fratura exposta. Declara também que o Dr. L'u Cabral é amigo do médico Oziel, pai de Rosimere Barros Vieira, a qual não aceitava o término do relacionamento com a vítima, concluindo que poderia haver um conluio para esconderem a verdade dos fatos (fl. 16 – ID 61062313).

No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que os pontos relatados por Sandra não encontram nenhum respaldo com as demais provas coligidas, vez que, conforme Laudo Tanatoscópico de fls. 22/23 (ID 61062313), a morte da vítima se deu por uma ação de asfixia mecânica constritiva no pescoço, através de uma força exercida pelo próprio peso da vítima, o que configura o enforcamento.

Ademais, no Laudo Pericial de Exame em Local de Morte Violenta (fls. 24/29 – ID 61062313), feito por outro perito criminal, em exame externo do cadáver, restou constatado um sulco característico de enforcamento, ou seja, oblíquo à coluna cervical, ascendente em direção ao nó, sendo o elemento constritor um cabo elétrico do tipo telefônico FE paralelo com isolamento PVC na cor preta, a qual encontrava-se envolto em seu pescoço, com marcas de corte, não sendo localizadas lesões de defesa.

Ao ser ouvida na delegacia (fls. 40/41 – ID 61062313), Rosimere Barros Vieira informou que mantinha relacionamento amoroso com a vítima desde 2014, de onde adveio um filho de nome Isaque. Declarou que Vinícius era viciado em cocaína, assim com sua genitora Sandra, sendo que, no ano de 2018, foi sozinha até o CREPADE (Centro de Recuperação Psicossocial) para tentar fazer com que Vinícius iniciasse tratamento, porém este não evoluiu, sendo um dos fatores determinantes a negativa de Sandra em acompanhá-lo.

Vale ressaltar que o Douto Delegado, no Relatório Final (fls. 56/58 – ID 61062313), enfatiza ainda a informação de que, na elaboração do Laudo de Exame Tanatoscópico, o médico legista sempre é acompanhado de outros profissionais, restando difícil omitir dados de cada corpo periciado, dado ao detalhamento que antecede cada perícia. Destacou, ainda, que o Laudo em Local de Morte Violenta encontra-se devidamente detalhado com fotos, sendo que o perito criminal atestou que, apesar do local estar inidôneo (vítima foi retirada da suspensão da forca), não observou qualquer evidência de luta, inclusive com ausência de lesões de defesa por parte da vítima, conforme demonstrado na foto nº 10 (fl. 27 – ID 61062313). Informou, ainda, indícios de arrombamento da porta (foto nº 13 de fl. 29 – ID 61062313), porém sem evidência de recenticidade.

Por fim, cumpre colacionar a CONCLUSÃO do relatório do SEVIC (fls. 42/43 – ID 61062313), no qual o Agente de Polícia aduziu: “Por tudo que foi exposto e observado tanto no depoimento da mãe da vítima quanto no Laudo Pericial, este investigador se convenceu que os fatos apurados até o presente momento, amoldam-se perfeitamente ao caso de SUICÍDIO POR ENFORCAMENTO.”

Inexistindo outra linha investigativa apta a fomentar a continuidade deste IP e, diante das provas produzidas no sentido de que Vinícius José de Carvalho Silva cometeu suicídio, o melhor caminho é o arquivamento.

Em face do exposto, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial e requer a necessária homologação judicial, com as ressalvas do art. 28 do CPP.

[...].

Destarte, diante do conjunto de provas que apontam para o suicídio da vítima e anotando que “Para que seja possível o exercício do direito da ação penal, é indispensável haja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos sérios idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção” (TOURINHO, Fernando da Costa. Processual Penal. Jovili-SP, 1978. vol. 1, p. 440 e segs), acolho o pedido do Ministério Público – 41ª Promotoria de Justiça de Porto Velho [ID 61277707] – e determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial nº 80/2019/DECCV que apurou as circunstâncias da morte de VINÍCIUS JOSÉ DE CARVALHO SILVA.

Ressalta-se, por ser oportuno, que constatadas alterações nos fatos, via de surgimento de novas provas, poderão ser os presentes autos desarquivados, para fim de continuidade das investigações, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal.

Proceda-se a retificação na autuação, uma vez que consta como investigado a vítima VINÍCIUS JOSÉ DE CARVALHO SILVA.

P.R.I.

Porto Velho, 26 de agosto de 2021.

LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR  
JUIZ DE DIREITO

**1ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Processo: 7025895-17.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Sentenciado(a/s): DIEGO DA SILVA GOMES

Advogados: DIEGO DA SILVA GOMES

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a/s) sentenciado(a/s).

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto, já que o apelante declarou em sua petição que deseja arrazoar na instância superior.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): Cartório (69) 3309-7074 | Gabinete (69) 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7049099-90.2021.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: C. D. P. D. - D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: JOSIMAR LELO SANTIAGO

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação em relação ao pedido formulado pela Defesa no ID. 62029030 - págs. 1/16.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7041099-04.2021.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN FEITOSA DE SOUZA, OAB nº RO8682

Vistos.

EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, por procurador constituído, pede a restituição de bens, dentre os quais, automóvel Renault, modelo Sandeiro EXP 16, cinza, ano/mod: 2011/2012, RENAVAN nº 00412628279, chassi 93YBSR7UHCJ142453, placas OAJ-9G69, apreendido no IP nº 110/2021/1ªDP/NM-PVH, Autos n. 7034823-54.2021.8.22.0001, alegando ser o legítimo proprietário do bem.

Sustenta, ainda, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão.

Para comprovar, instruiu o pedido com os documentos acostados nos IDs n. 60771185/187/188/189/357/362, bem como o laudo pericial n. 733/2021/GJM/IC/POLITEC/RO.

O aparelho celular Samsung mod. A11 e cartões magnéticos pertencentes ao requerente foram restituídos nos termos da DECISÃO prolatada no ID n. 61000575.

Com a juntada do laudo pericial referido, o Ministério Público se manifestou favorável à restituição do veículos automotor reclamado (v. ID n. 62013181).

É o relatório. Decido.

Como foi realçado pelo Ministério Público, os documentos juntados conferem ao requerente a legítima propriedade do veículo reclamado, além disso e o laudo pericial atesta que o veículo possui características preservadas, apresentando gravações das numerações de chassi e motor originais de fábrica.

Dessa forma, não vejo a necessidade de manutenção da apreensão, posto que o bem já fora devidamente periciado.

POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, defiro a restituição do automóvel acima descrito ao requerente EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, portador do Rg. 1546889 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 051.962.162-00, com endereço na Rua Nossa Senhora de Fátima, n. 6322, bairro Cidade Nova, nesta cidade.

Intime-se

Serve a presente DECISÃO como Ofício n. 387/2021-PVH1ªVCR a autoridade policial para que formalize, mediante termo, a restituição do bem acima descrito.



Diligencie-se, pelo necessário.

Efetivada a restituição e decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos autos principais (IP ou ação penal).

Porto Velho - RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7021216-71.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

SENTENCIADO: DIEGO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01357331207

ADVOGADO(A/S): MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº RO6140, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo sentenciado (ID 61327867 p. 1/2).

Remetam-se ao E. TJRO, para exame do recurso interposto, já que o apelante declarou na petição que deseja arrazoar nas instância superior.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 7038671-49.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto de coisa comum

AUTORES: 1. D. D. P. C. D. P. V., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Investigado(a/s): SAMUEL CARLOS DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

IPL n. 072/2021-1ºDP

Vistos etc.

O Ministério Público nos termos do artigo 28, do CPP, requereu o arquivamento destes autos, em suma, sustentando que o fato investigado nestes autos foram apurados nos Autos da Ação Penal n. ° 0000420-36.2021.8.22.0501 (IPL n. 155/2021-PP), a qual foi devidamente instruída e julgada procedente.

Nessas condições, este inquérito deve ser arquivado, reconhecendo-se a existência de coisa julgada em relação ao indiciado.

POR ESSA RAZÃO, forte nos artigos 95, inciso III, do Código de Processo Penal, c/c o 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de coisa julgada e, por conseguinte, extingo o feito sem resolução do MÉRITO, ordenando o seu ARQUIVAMENTO, com as anotações e baixas pertinentes.

Cópia desta DECISÃO servirá de Ofício para a Delegacia de origem, ao Instituto de Identificação e à Polícia Federal.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 1010247-93.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Investigada: Maria de Oliveira da Silva

Sentenciado: Alexandre Correia Rodrigues

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MACIO DOMINGOS DA SILVA, OAB nº RO10768, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RO3068

Vistos.

Cumpra-se integralmente as disposições contidas na SENTENÇA de extinção da punibilidade (ID: 61932068).

Após, aguarde-se o retorno do MANDADO de intimação de SENTENÇA proferida em ID 60960656.

Diligencie pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Ata da audiência em anexo.

Ata da audiência em anexo.

Ata da audiência em anexo.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Processo: 0002647-96.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

Sentenciado(a/s): J. A. F. F. J. A. F. F.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607, NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607, NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo sentenciado.

Dê-se vista à Defesa de JOSE ARGEMIRO FERREIRA FERNANDES para apresentação das razões de inconformismo.

Após, ao recorrido para as contrarrazões.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 7016511-30.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Receptação, Quadriilha ou Bando

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

Denunciado(a/s): GABRIEL FERNANDES MENDES PEREIRA, CPF nº 00347549209

ADVOGADO DO REU: EDVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

Vistos.

Conforme certificado no ID 61986276, em que pese intimado por meio do DJ Eletrônico, disponibilizado no dia 01.09.2021, o Advogado Edivaldo Soares da Silva, OAB/RO n. 3082, não apresentou as razões do recurso de apelação interposto pelo constituinte Gabriel Fernandes Mendes Souza.

Prescreve o art. 265 do CPP: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

Desse modo, ausente a comunicação prévia de eventual renúncia, bem como justificação quanto a desídia, concedo ao mencionado Advogado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das razões do apelo, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito, que desde logo fixo no importe de 10 (dez) salários mínimos, em caso de descumprimento.

Quedando-se inerte o Advogado, desde logo, ordeno a intimação do sentenciado para que no prazo de 10 (dez) dias, nomeie novo Defensor. Não o fazendo, desde logo nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa do apelante, dando-lhe vista dos autos para que no prazo legal, apresente as razões do apelo.

Intime-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 6 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1012386-18.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Marcos de Carvalho Pires, Ednilson Alves Barbosa, Nilson Bento de Souza, José Ferreira Lopes, Ricardo Justiniano, Elias Alves da Costa, Derbas Carvalho Pires, Iracema Monteiro, Maria Eliete Mourão de Melo, Rubens de Souza Barbosa, Valdo Vieira Gomes, José Ademar Nunes Ferreira

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

FINALIDADE: Intimar os advogados para apresentarem as Razões Recursais.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

90 (noventa) dias

Proc.: 1012386-18.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Marcos de Carvalho Pires, Ednilson Alves Barbosa, Nilson Bento de Souza, José Ferreira Lopes, Ricardo Justiniano, Elias Alves da Costa, Derbas Carvalho Pires, Iracema Monteiro, Maria Eliete Mourão de Melo, Rubens de Souza Barbosa, Valdo Vieira Gomes, José Ademar Nunes Ferreira

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Renan Rocha de Oliveira (RO 9366), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560), CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

FINALIDADE: Intimar o sentenciado Valdo Vieira Gomes da SENTENÇA.

## SENTENÇA:

III D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO José Marcos de Carvalho Pires, vulgo "Calango", Ednilson Alves Barbosa, vulgo "Gogo", Nilson Bento de Souza, vulgo "Souza", José Ferreira Lopes, vulgo "Praxede", Ricardo Justiniano e Elias Alves da Costa, vulgo "Dorme Sujo", todos qualificados nos autos, por infração aos artigos 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (1º fato); 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, por 11 (onze) vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 71 - 2º fato); e 1º, inciso I, da Lei 8.176/91 (3º fato), na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. CONDENO, ainda, Iracema Monteiro, também com qualificação nos autos, por infração aos artigos 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (1º fato), e 1º, inciso I, da Lei 8.176/91 (3º fato), na forma do artigo 69, caput, do Código Penal; José Ademar Nunes Ferreira, qualificado nos autos, por infração ao 180, § 1º, do Código Penal (4º fato); e Valdo Vieira Gomes, anteriormente qualificado, por infração ao 180, caput, do Código Penal (5º fato).ABSOLVO Iracema Monteiro das acusações de furto qualificado (2º fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e; José Ademar Nunes Ferreira e Valdo Vieira Gomes, da acusação de crime contra a ordem econômica (7º fato), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.III 1. José MarcosA culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. José Marcos tem bons antecedentes (v. certidão de fls. 20/21 e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências, no entanto, são desfavoráveis em relação aos delitos de furto qualificado, porque o combustível subtraído não foi totalmente recuperado, persistindo significativo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para as consequências dos furtos qualificados, fixo a pena base, de cada um desses crimes, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, a pena base do crime de organização criminosa em 03 (três) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa e a pena base do crime contra a ordem econômica em 01 (um) ano de detenção, penas estas que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitivas.Na forma do artigo 71, do Código Penal, em relação aos crimes de furto qualificado, aplico tão somente a pena de um desses crimes (são idênticas), aumentada de 1/2 (metade), totalizando parcialmente a sanção em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa. Esclareço que para exasperação de 1/2 (metade) levei em consideração o número de crimes concorrentes (onze furtos) e que no concurso de crimes as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ex vi do artigo 72, do Código Penal.Forte no artigo 69, do Código Penal, como as penas decorrentes do concurso acima mencionado com as penas dos crimes de organização criminosa e contra a ordem econômica, totalizando definitivamente a sanção em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 01 (um) ano de detenção + 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Atento à condição econômica desse condenado (declarou renda mensal de R\$ 1.000,00 reais), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33, §2º 'b' c/c §3º), porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos.Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direito, porque esse condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos.Em razão do tamanho da pena aplicada (superior a 02 anos), não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal.III 2. EdnilsonA culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Ednilson não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão de fls. 22/24 e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências, no entanto, são desfavoráveis em relação aos delitos de furto qualificado, porque o combustível subtraído não foi totalmente recuperado, persistindo significativo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para as consequências dos furtos qualificados, fixo a pena base, de cada um desses crimes, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, a pena base do crime de organização criminosa em 03 (três) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa e a pena base do crime contra a ordem econômica em 01 (um) ano de detenção, penas estas que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitivas.Na forma do artigo 71, do Código Penal, em relação aos crimes de furto qualificado, aplico tão somente a pena de um desses crimes (são idênticas), aumentada de 1/2 (metade), totalizando parcialmente a sanção em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa. Esclareço que para exasperação de 1/2 (metade) levei em consideração o número de crimes concorrentes (onze furtos) e que no concurso de crimes as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ex vi do artigo 72, do Código Penal.Forte no artigo 69, do Código Penal, como as penas decorrentes do concurso acima mencionado com as penas dos crimes de organização criminosa e contra a ordem econômica, totalizando definitivamente a sanção em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 01 (um) ano de detenção + 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Atento à condição econômica desse condenado (declarou renda mensal de R\$ 2.600,00 reais), fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime

inicial será o semiaberto (CP, art. 33, §2º 'b' c/c §3º), porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direito, porque esse condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos. Em razão do tamanho da pena aplicada (superior a 02 anos), não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. III 3. Nilson A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Nilson registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por tráfico de drogas (v. ação penal nº 0054288-17.2007.8.22.0501), conforme demonstra a certidão de fls. 25/27. Essa condenação, cuja a SENTENÇA transitou em julgado antes dos fatos apurados nestes autos e a punibilidade foi extinta em 21/06/2017, só será considerada na 2ª fase de aplicação das penas porque caracteriza reincidência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências, no entanto, são desfavoráveis em relação aos delitos de furto qualificado, porque o combustível subtraído não foi totalmente recuperado, persistindo significativo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para as consequências dos furtos qualificados, fixo a pena base, de cada um desses crimes, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, a pena base do crime de organização criminosa em 03 (três) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa e a pena base do crime contra a ordem econômica em 01 (um) ano de detenção, penas estas que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno-as definitivas. Agravo em 04 (quatro) meses + 04 (quatro) dias-multa, a pena de cada crime de furto qualificado; em 06 (seis) meses + 06 (seis) dias-multa a pena do crime de organização criminosa; e em 02 (dois) meses a pena do crime contra a ordem econômica, por causa da reincidência em crime doloso. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva, de cada crime de furto qualificado, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 19 (dezenove) dias-multa, a pena definitiva do crime de organização criminosa em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 16 (dezesseis) dias-multa, e a pena definitiva do crime contra a ordem econômica em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Na forma do artigo 71, do Código Penal, em relação aos crimes de furto qualificado, aplico tão somente a pena de um desses crimes (são idênticas), aumentada de 1/2 (metade), totalizando parcialmente a sanção em 04 (quatro) anos de reclusão + 209 (duzentos e nove) dias-multa. Esclareço que para exasperação de 1/2 (metade) levei em consideração o número de crimes concorrentes (onze furtos) e que no concurso de crimes as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ex vi do artigo 72, do Código Penal. Forte no artigo 69, do Código Penal, somo as penas decorrentes do concurso acima mencionado com as penas dos crimes de organização criminosa e contra a ordem econômica, totalizando a sanção em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção + 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento à condição econômica desse condenado (declarou renda mensal de R\$ 1.600,00 reais), fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o fechado (CP, art. 33, §2º 'a' c/c §3º), em relação aos crimes apenados com reclusão, porque, embora a pena total imposta a esses crimes seja inferior a 08 (oito) anos, esse condenado é reincidente em crime doloso e existe circunstância judicial desfavorável. Para o delito contra a ordem econômica, que é apenado com detenção, o regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33, §2º 'b' c/c §3º), porque, embora a pena aplicada seja inferior a 04 (quatro) anos, trata-se de sentenciado reincidente em crime doloso e existe circunstância judicial desfavorável. Deixo de substituir a privação da liberdade, por penas restritivas de direito, porque esse condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos, além desse sentenciado ser reincidente em crime doloso. Pelos mesmos motivos e, inclusive, pelo tamanho da pena aplicada (superior a 2 anos), não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. III 4. José Ferreira A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. José Ferreira não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão de fls. 28/30 e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências, no entanto, são desfavoráveis em relação aos delitos de furto qualificado, porque o combustível subtraído não foi totalmente recuperado, persistindo significativo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para as consequências dos furtos qualificados, fixo a pena base, de cada um desses crimes, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, a pena base do crime de organização criminosa em 03 (três) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa e a pena base do crime contra a ordem econômica em 01 (um) ano de detenção, penas estas que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno-as definitivas. Na forma do artigo 71, do Código Penal, em relação aos crimes de furto qualificado, aplico tão somente a pena de um desses crimes (são idênticas), aumentada de 1/2 (metade), totalizando parcialmente a sanção em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa. Esclareço que para exasperação de 1/2 (metade) levei em consideração o número de crimes concorrentes (onze furtos) e que no concurso de crimes as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ex vi do artigo 72, do Código Penal. Forte no artigo 69, do Código Penal, somo as penas decorrentes do concurso acima mencionado com as penas dos crimes de organização criminosa e contra a ordem econômica, totalizando a sanção em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 01 (um) ano de detenção + 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento à condição econômica desse condenado (declarou renda mensal de R\$ 1.900,00 reais), fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33, §2º 'b' c/c §3º), porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direito, porque esse condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos. Em razão do tamanho da pena aplicada (superior a 02 anos), não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. III 5. Ricardo Justiniano A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Ricardo não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão de fls. 31/34 e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências, no entanto, são desfavoráveis em relação aos delitos de furto qualificado, porque o combustível subtraído não foi totalmente recuperado, persistindo significativo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria

tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para as consequências dos furtos qualificados, fixo a pena base, de cada um desses crimes, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, a pena base do crime de organização criminosa em 03 (três) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa e a pena base do crime contra a ordem econômica em 01 (um) ano de detenção, penas estas que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitivas. Na forma do artigo 71, do Código Penal, em relação aos crimes de furto qualificado, aplico tão somente a pena de um desses crimes (são idênticas), aumentada de 1/2 (metade), totalizando parcialmente a sanção em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa. Esclareço que para exasperação de 1/2 (metade) levei em consideração o número de crimes concorrentes (onze furtos) e que no concurso de crimes as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ex vi do artigo 72, do Código Penal. Forte no artigo 69, do Código Penal, como as penas decorrentes do concurso acima mencionado com as penas dos crimes de organização criminosa e contra a ordem econômica, totalizando definitivamente a sanção em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 01 (um) ano de detenção + 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento à condição econômica desse condenado (declarou renda mensal de R\$ 1.600,00 reais), fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33, §2º 'b' c/c §3º), porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direito, porque esse condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos. Em razão do tamanho da pena aplicada (superior a 02 anos), não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. III 6. Elias A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Elias, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de embriaguez e homicídio culposo na direção de veículo automotor (em ações penais distintas), ocorridos antes dos fatos apurados nestes autos (v. ações penais nºs 0029782-55.1999.8.22.0501 e 0041680-35.1998.8.22.0005), conforme demonstra a certidão de fls. 35/41 e confirmação no SAP/TJRO. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências, no entanto, são desfavoráveis em relação aos delitos de furto qualificado, porque o combustível subtraído não foi totalmente recuperado, persistindo significativo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes e para as consequências desfavoráveis, estas em relação aos crimes de furto qualificado, fixo a pena base, de cada furto qualificado, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 18 (dezoito) dias-multa, a pena base do crime de organização criminosa em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 16 (dezesseis) dias-multa, e a pena base do crime contra a ordem econômica em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, penas estas que, na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitivas. Na forma do artigo 71, do Código Penal, em relação aos crimes de furto qualificado, aplico tão somente a pena de um desses crimes (são idênticas), aumentada de 1/2 (metade), totalizando parcialmente a sanção em 04 (quatro) anos de reclusão + 198 (cento e noventa e oito) dias-multa. Esclareço que para exasperação de 1/2 (metade) levei em consideração o número de crimes concorrentes (onze furtos) e que no concurso de crimes as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ex vi do artigo 72, do Código Penal. Forte no artigo 69, do Código Penal, como as penas decorrentes do concurso acima mencionado com as penas dos crimes de organização criminosa e contra a ordem econômica, totalizando definitivamente a sanção em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção + 214 (duzentos e catorze) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento à condição econômica desse condenado (declarou renda mensal de R\$ 1.200,00 reais), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o fechado (CP, art. 33, §2º 'a' c/c §3º), em relação aos crimes apenados com reclusão, porque, embora a pena total imposta a esses crimes seja inferior a 08 (oito) anos, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Para o delito contra a ordem econômica, que é apenado com detenção, o regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33, §2º 'b' c/c §3º), porque, embora a pena aplicada seja inferior a 04 (quatro) anos, existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes. Deixo de substituir a privação da liberdade, por penas restritivas de direito, porque esse condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos, além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Pelos mesmos motivos e, inclusive, pelo tamanho da pena total imposta (superior a 02 anos), não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. III 7. Iracema A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Iracema tem bons antecedentes (v. certidão de fls. 44/45 e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para o crime de organização criminosa, e em 01 (um) ano de detenção para o crime contra a ordem econômica, penas estas que, na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitivas. Na forma do artigo 69, do Código Penal, como as penas impostas, totalizando a sanção em 03 (três) anos de reclusão + 01 (um) ano de detenção + 10 (dez) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento à condição econômica dessa condenada (declarou estar sem renda), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o aberto (CP, art. 33, §2º 'c' c/c §3º), porque a pena total imposta não é superior a 04 (quatro) anos. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade. III 8. José Ademar A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. José Ademar não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão de fls. 55/57 e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências, no entanto, são desfavoráveis porque o combustível receptado não foi recuperado, persistindo

significativo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para as consequências, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 16 (dezesesseis) dias-multa. Atenuo em 06 (seis) meses + 06 (seis) dias-multa, por causa da confissão espontânea. José Ademar, embora tenha ressalvado o dolo, admitiu a prática da conduta imputada. Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica desse condenado (comerciante), fixo o valor do dia multa, em 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o aberto (CP, art. 33, §2º 'c' c/c §3º), porque a pena imposta é inferior a 04 (quatro) anos. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. III 9. Valdo A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Valdo não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão de fls. 52/54 e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências, no entanto, são desfavoráveis, porque o combustível receptado não foi recuperado, persistindo significativo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para as consequências, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Atenuo em 02 (dois) meses + 05 (cinco) dias-multa, por causa da confissão espontânea. Valdo, embora tenha ressalvado o dolo, admitiu a prática da conduta imputada. Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica desse condenado (declarou renda mensal de R\$ 4.000,00 reais), fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º) porque a pena imposta é inferior a 04 (quatro) anos. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. III 10. Disposições finais/comuns Faculto aos condenados o apelo em liberdade, porque nesta condição vêm sendo processados e não verifico o surgimento de algum fundamento legal para a decretação da prisão preventiva. Custas pelos sentenciados José Ademar, José Marcos, Elias, Iracema, Ednilson e Valdo, pro rata. Iseto os corréus José Ferreira, Nilson e Ricardo do pagamento das custas processuais, em razão da condição deles de juridicamente necessitados, assistidos pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Os bens ainda eventualmente apreendidos, desde que não constituam produto de crime(s) ou consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, também poderão ser restituídos, mediante a comprovação de propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento em favor do Estado e posterior doação a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada neste Juízo. Tocantemente ao combustível apreendido, informam os autos que já foi deferido o descarte (v. fl. 161, do inquérito anexo). P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e uma vez cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser arquivados. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de junho de 2021. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima  
Escrivão Judicial

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0012096-59.2013.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: DANIELLY SODRE MIRANDA, RICARDO DALBEM, VALDIR APARECIDO CAPELASO, JOSE BERNARDINO PRADO DOROFÉ

DOROFÉ

Vistos.  
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Valdir, José e Ricardo alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 08 de outubro de 2021, às 09h15min.

Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.

Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Serve a presente como MANDADO.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0012096-59.2013.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: DANIELLY SODRE MIRANDA, RICARDO DALBEM, VALDIR APARECIDO CAPELASO, JOSE BERNARDINO PRADO DOROFÉ

ADVOGADO: EDILEI TENORIO VOLKWEIS - OAB RO4915; PABLO DIEGO MARTINS COSTA - OAB RO8139; ALEXIA RICHTER DE PIETRO - OAB RO11154; SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - OAB RO9254.

FINALIDADE: Intimar advogado de data de audiência a ser realizada dia 08 de outubro de 2021, às 09h15min, conforme DESPACHO abaixo.

DESPACHO: (...)A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Valdir, José e Ricardo alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 08 de outubro de 2021, às 09h15min.

Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.

Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva(...)

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Diretora de Cartório: Vanessa Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: [pvh3criminal@tjro.jus.br](mailto:pvh3criminal@tjro.jus.br)

Proc.: 1015056-29.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Onivaldo Rodrigues Guimaraes, Marlon Rodrigues Felício Guimarães, Wilson Bueno Siqueira, John Kennedy Carneiro de Oliveira, Elcemir Ferreira Santana, Rafael de Melo Campos, Vanderson Olivetti Farias, Heverton Cruz Aguiar, Leandro Kysnney Coelho Alves, Manoel Antonio Ferreira Junior, Marli Fabiana da Silva, Robertino Teixeira Colares, Miguel de Sá da Fonseca, César Roberto Soares, Daniel Pinheiro da Silva, Gilmar Rogério da Rocha, Nilton Ribeiro de Santana

Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Defensoria Pública ( 000000000000000000), Oscar Luchesi (OAB/RO 109), José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852), Daves Macklin Mota Caetano ( ), Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833), Defensoria Pública ( ), Walterney Dias da Silva Junior (OAB/RO 10135), José Hermino Coelho Junior (OAB/RO 10010), Defensoria Pública ( ), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730), Defensoria Pública ( ), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a certidão de fls. 232, renove-se a intimação da defesa dos acusados Onivaldo Rodrigues Guimarães e Marlon Rodrigues Felício Guimarães para que providencie a regularização processual e junte procuração aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Renove-se, ainda, a citação de Gilmar Rogério da Rocha, no endereço constante de fl. 231.Oficie-se a SESAU, para remessa do laudo de avaliação de insanidade mental do acusado César Roberto Soares, realizada em 25.02.2021, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para resposta.Após, vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação acerca da localização do acusado Heverton Cruz Aguiar.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000762-18.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Thainá Oliveira de Almeida

Advogado:Marcos Antonio Vilela Carvalho (OAB RO 84) Fabio Vilela Lima (OAB/RO 7687)

SENTENÇA:

Vistos. THAINÁ OLIVEIRA DE ALMEIDA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitativa ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a THAINÁ OLIVEIRA DE ALMEIDA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.Ainda, tendo em vista a extinção do feito, restitua-se a fiança ao acusado.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1009342-88.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcela Hartmann Barp

Advogado: Ane Daniele da Silva (OAB/GO 40331)

SENTENÇA:

Vistos. MARCELA HARTMANN BARP, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 330 do Código Penal.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a MARCELA HARTMANN BARP.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.Ainda, tendo em vista a extinção do feito, restitua-se a fiança ao acusado.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito  
Vanessa Jacinta Dinon  
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br  
Autos nº 0000142-69.2020.8.22.0501

Inquérito Policial, Crimes de Trânsito

REQUERENTE: DELEGACIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO DAT

INVESTIGADO: A APURAR

IPL nº 058/2019/DEDT

DECISÃO

Vistos.

Acolho o parecer do Ministério Público e com fulcro nas disposições do art. 18 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO destes autos.

Expedidas as baixas e comunicações de praxe, arquivem-se.

(Serve a presente DECISÃO como ofício ao INI e autoridade policial)

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br  
Autos nº 7049110-22.2021.8.22.0001

Auto de Prisão em Flagrante, Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: C. D. P. D. - D. D. F. - ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA

DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

FLAGRANTEADOS: HELIAN PIEDADE DA SILVA, PATRICK JESUS FIGUEIREDO PRATES - {{polo\_passivo.advogados}}

DECISÃO

Vistos.

Homologo a prisão em flagrante dos indiciados, eis que formalmente regular (art. 306, § 1º, do CPP).

Os custodiados já foram soltos mediante pagamento de fiança.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, aguarde-se o oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento pelo parquet.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

## 4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7047905-55.2021.8.22.0001 Classe: Crimes Ambientais - Crimes contra a Flora AUTOR: M. P. D. E. D. R. PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: REGINALDO KROFKE, SHIRLEI DA SILVA KROFKE

DESPACHO

Vistos.

Ante o equívoco na distribuição e remessa a este juízo, redistribuam-se os presentes autos à 1ª Vara Criminal, desta Capital.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br



**1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7019591-02.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISACRE COMERCIO E REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Disacre Comércio Representação, Importação e Exportação Ltda promove exceção de pré-executividade com pedido de tutela de urgência em desfavor de Estado de Rondônia.

Em síntese, pretende a anulação do débito descrito na CDA n. 20210200003204 oriundo do processo administrativo n. 6414/2017/TCE-RO.

Inicialmente, aponta a prescrição em virtude do decurso do prazo entre a data dos fatos (2011) e a efetiva citação no procedimento administrativo, que só teria ocorrido em 2018.

Aduz a ilegitimidade passiva uma vez que a única responsável pelas compensações socioambientais da construção da Usina de Jirau foi a empresa Energia Sustentável do Brasil.

De igual sorte, argumenta a nulidade do procedimento administrativo em virtude do cerceamento de defesa.

Por fim, defende a coisa julgada entre esta demanda e a ação civil pública de n. 0023818-76.2013.8.22.0001.

Pede a tutela de urgência para suspensão da cobrança fiscal.

Junta documentos.

Tutela de urgência indeferida (ID 59785127).

Em sede de impugnação a Excepta pede, preliminarmente, o não conhecimento da exceção em virtude da necessidade de dilação probatória.

No MÉRITO, sustenta que a inaplicabilidade da tese firmada no tema 899 no âmbito administrativo.

De igual sorte, aponta que o prazo trienal previsto na Lei 9873/99 não se aplica aos processos administrativos Estaduais.

Esclarece, no entanto, que entre a data de trânsito em julgado do acórdão (2020) e ajuizamento da execução fiscal (2021) não transcorreu prazo de cinco anos.

Por fim, defende a impossibilidade de revisão do MÉRITO das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, inexistência de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório.

Pede a rejeição dos pedidos e prosseguimento da cobrança.

Junta documentos.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando a peça versar sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.

Ab initio, convém esclarecer quanto à aplicabilidade tese fixada pelo Supremo Federal no Recurso Extraordinário n. 636.886 (Tema 899).

Em overruling de seu precedente consolidado, a Suprema Corte entendeu pela prescritibilidade de débito de ressarcimento ao erário oriundo de condenação do Tribunal de Contas. Note-se a a DECISÃO proferida pelo STF:

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas". (RE 636.886-AL. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020) (g.n).

Contudo, alguns fatores devem ser considerados ao aplicar este tema ao caso concreto.

A princípio, verifica-se que o RE ainda não transitou em julgado, havendo possibilidade de modulação dos efeitos para aplicação prospectiva. Neste caso, a incidência da prescrição só ocorreria nos processos administrativos iniciados após o trânsito em julgado do RE.

A possibilidade foi amplamente considerada pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto. Destaco:

"Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada pela Corte, a praxe tem sido no sentido de modulação dos efeitos da DECISÃO, com base em razões de segurança jurídica. [...] Relembro também o firmado no RE 522.897, de minha relatoria, envolvendo a prescrição trintenária para cobrança de FGTS, no qual, diante do overruling do posicionamento pacífico desta Corte, operou-se a modulação dos efeitos da aplicação do prazo quinquenal aos processos ajuizados posteriormente à DECISÃO da Suprema Corte, em acórdão assim ementado [...] (p. 29 do Inteiro teor do acórdão disponível em: STJ – consulta processual). (grifo nosso).

A modulação se justifica ante os diversos julgamentos proferidos pelos Tribunais de Contas de todo o território brasileiro, pautados em uma jurisprudência, até então, dominante na Suprema Corte, que poderiam ser invalidados, causando incontáveis prejuízos ao erário.

Além disso, há que se considerar a recente jurisprudência no sentido que a prescrição só alcançaria a esfera judicial da cobrança (pretensão executória), não abarcando a fase de constituição do crédito no âmbito do processo administrativo.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

58. Claramente, o Recurso Extraordinário sob enfoque tratou de prescrição que ocorreu na fase de execução judicial do acórdão condenatório desta Corte de Contas, e não da prescrição da pretensão de ressarcimento associada a processo de controle externo. Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de MÉRITO a ser proferida em Acórdão que analisa recursos de reconsideração

(Acórdão TCU n. 6589/2020, Segunda Câmara - Recurso de Reconsideração. Relator Ministro Raimundo Carreiro. Sessão do dia 16/06/2020).

Por fim, destacou o Desembargador Miguel Mônico Neto, membro da Segunda Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia:

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

[...]

Sobre o tema, cumpre destacar, ainda, que, em recente acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU n. 6589/2020, Segunda Câmara – Recurso de Reconsideração. Relator Ministro Raimundo Carreiro.

Sessão do dia 16/06/2020), foi deliberado que o entendimento proferido pelo STF no RE n. 636.886 (TEMA 899), a respeito da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em DECISÃO de Tribunal de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, indicando, inclusive, que apenas com o acórdão condenatório transitado em julgado é que inicia o prazo prescricional para a execução judicial. Do voto do relator daquela Corte de Contas da União, destaco o seguinte trecho:

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020715-59.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 06/08/2020).

Nota-se a clara sinalização da jurisprudência para aplicação do tema apenas no âmbito judicial da cobrança. Confirmando este entendimento, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMENTA

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Omissão. Exequente.

1. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

2. Intimada a Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão e findo tal prazo inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional aplicável.

3. Recurso parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802466-81.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 01/02/2021)

Nos termos dos precedentes destacados, é possível concluir pela aplicação da tese de prescrição intercorrente apenas no âmbito da cobrança fiscal, pela não localização de bens penhoráveis por lapso temporal igual ou superior a cinco anos.

O prazo aplicável em ambas as hipóteses, seria o de cinco anos previsto no decreto 20.910/40 e art. 40, §4º da LEF. Isto porque a jurisprudência do STJ já se manifestou pela inaplicabilidade do prazo de três anos previsto na Lei 9.873/99 em procedimentos dos Estados de Municípios. Neste sentido: REsp 1.835.302.

Na situação em análise, considerando o marco indicado pela jurisprudência, não se vislumbra a paralisação do executivo fiscal por cinco anos.

Assim, rejeita-se a tese de prescrição intercorrente do procedimento administrativo e afasta-se a prescrição intercorrente no âmbito judicial.

Passa-se a análise do argumento de nulidade do processo administrativo.

Inicialmente, convém destacar que o Processo Administrativo tem como objetivo atribuir a certeza e liquidez ao débito que posteriormente será formalizado na Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Para tanto, deve sujeitar-se aos regramentos jurídicos universais, em especial o contraditório, ampla defesa (art. 5º, XX da CF), razoável duração e demais requisitos de validade dos atos administrativos.

A garantia a uma defesa plena é direito fundamental, base do Estado democrático de Direito (art. 5º, LV da CF/88) e consiste em viabilizar a todos o conhecimento da tramitação dos autos, a interposição de recursos e produção de provas, tudo voltado a real capacidade de influir no convencimento dos órgãos julgadores, seja na via administrativa ou judicial.

No caso em destaque, com base nos documentos apresentados pelas partes não se evidencia a nulidade do procedimento administrativo.

Isto é, constata-se a notificação do Excipiente quanto a instauração da Tomada de Contas (ID 58849469, p. 2), além da apresentação de defesa (ID 61013620, p. 13) e recurso de reconsideração (ID 58849473).

Assim, tendo em vista que o Excipiente deixou de comprovar efetivo prejuízo ao seu direito de defesa, rejeito o argumento de nulidade do processo administrativo.

No que se refere à revisão do MÉRITO da condenação do Tribunal de Contas, ao Judiciário cabe apenas observar aspectos de legalidade em relação ao procedimento administrativo, o qual – se não observado – deve levar à restituição do caso à Corte de Contas competente, para novo julgamento.

Conforme previsão constitucional, o Tribunal de Contas, como órgão de controle vinculado ao poder legislativo tem suas competências constitucionalmente atribuídas, dentre elas “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos [...] e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário” (art. 71, II, da CF).

Ainda, cabe a Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas [...] multa proporcional ao dano causado ao erário” (art. 71, VIII, da CF).

As funções destes tribunais são dotadas de caráter jurisdicional e podem resultar na prolação de acórdãos condenatórios com eficácia de título executivo. Tais decisões são proferidas em processos administrativos, em cujo bojo são amplamente assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A jurisprudência consignou que a este cabe apreciar as decisões proferidas em processos de contas tão somente no que se refere a seus aspectos extrínsecos, verificando a presença de ilegalidade manifesta ou de irregularidades de caráter formal.

Este é o entendimento do STF, segundo o qual os julgamentos de contas revestem-se de caráter definitivo, não competindo ao PODER JUDICIÁRIO adentrar o MÉRITO das decisões para modificá-las. Observe:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. PRECEDENTES. DECISÕES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO.

[...] 3. E ainda que se restrinja o debate à pretendida subsidiariedade da atuação do Tribunal de Contas da União, realço o entendimento pacífico deste Supremo Tribunal no sentido da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, excetuados os efeitos da DECISÃO proferida nesta última, se assentada a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato, v.g.: MANDADO de Segurança n. 21.310, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 11.3.1994; MANDADO de Segurança n. 22.796, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 12.2.1999; MANDADO de Segurança n. 22.534, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 10.9.1999; MANDADO de Segurança n. 22.899, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 16.5.2003; MANDADO de Segurança n. 22.155, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 24.11.2006 (MS 28752, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 18- 04-2013 PUBLIC 19-04-2013.

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DE MULTA A PREGOEIRA POR INOBSERVÂNCIA A REGRA DO EDITAL. ANULAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.

1. Se conduta da pregoeira de descumprir as regras do edital foi objeto de processo administrativo próprio em que a DECISÃO proferida pelo TCE se deu dentro dos limites de sua competência, não pode o PODER JUDICIÁRIO adentrar ao exame do MÉRITO do ato administrativo. 2. O controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, de modo que não vislumbrada e tampouco comprovada qualquer nulidade do ato impugnado, e, evidenciando-se que a impetrante almeja tão somente rediscutir o MÉRITO da questão apreciada pelo TCE/RO, é vedado ao

PODER JUDICIÁRIO entrar nessa seara, em respeito aos princípios constitucionais da separação dos poderes. 3. Segurança denegada. (TJRO – Tribunal Pleno. Processo n. 0800939-36.2015.8.22.0000, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Julgamento em 01/08/2016).

Em análise os argumentos do Excipiente, percebe-se o propósito de rediscutir o MÉRITO da condenação, isto é, promover nova análise sobre a responsabilidade da empresa no contrato firmado entre a Energia Sustentável e o Estado de Rondônia. Contudo, não se evidenciando nenhuma nulidade no PAD, em atenção aos precedentes já destacados, não deve o

PODER JUDICIÁRIO adentrar no MÉRITO da condenação do Tribunal de Contas sob pena de afrontar o princípio da separação dos poderes.

Por fim, já se esclareceu na DECISÃO de ID 59749260 a possibilidade de coexistência das ações de condenações do Tribunal de Contas e do órgão judicial de improbidade administrativa, uma vez que não tratam, necessariamente, das mesmas esferas de atuação.

Pelo exposto, rejeito os argumentos de Disacre Comércio Representação, Importação e Exportação Ltda em sede de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da cobrança.

Intime-se a Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7002512-44.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: PAULO ROBERTO BORGES, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 332.263,46 - Atualizado até \_\_/\_\_/\_\_ (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021.

ARISON GARCIA LIMA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047271-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILSON BONFIM ABREU - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: WILSON BONFIM ABREU, CPF nº 11325682268, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. À CPE: autorize a visualização do espelho de consulta de ID 58730788 às partes.

3. Nos termos da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento n. 0809478-15.2020.8.22.0000 (ID 59925092) determino que o Departamento Estadual de Trânsito proceda a suspensão da CNH de WILSON BONFIM ABREU (CPF n. 113.256.822-68) até o pagamento do débito cobrado nesta execução fiscal.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7054695-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANGELO CASTRO MENEZES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: ANGELO CASTRO MENEZES - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Procedi a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.

3. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7055082-41.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ATACADAO DE ALIMENTOS MUIRAQUITA LTDA - EPP e outros

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: AGLADSTONE PATRIK DA ROCHA BARBOSA e ATACADAO DE ALIMENTOS MUIRAQUITA LTDA - EPP

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 83.829,55 - Atualizado até \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021.

ARISON GARCIA LIMA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7005441-50.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: INDUSFLORA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP

CDA's: 20170200028686

CITAÇÃO DO EXECUTADO: INDUSFLORA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 259.147,63 - Atualizado até 05/02/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO ID 61748197: [...] Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(Assinatura Digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013678-73.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: BURNIER COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

CDA's: 20170200014174

CITAÇÃO DO EXECUTADO: BURNIER COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME - CNPJ 09.348.506/0001-60.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.022,07 - Atualizado até 29/11/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO ID 61749253: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da executada por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(Assinatura Digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7040261-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

## DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

Intimado quanto ao bloqueio parcial, o devedor não se pronunciou (expediente de ID 16481985).

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente n. 2848 / 040 / 01756472-2, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20200200188553, Código de Receita 5519. Contribuinte: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, CNPJ n. 01.683.906/0001-10.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequite para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.  
Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.  
Fabíola Cristina Inocência  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026825-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: FRANCINEIDE SANTOS DE CASTRO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud apontou endereço já objeto de diligência e as modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas.

Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7010695-04.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ARIEL ARGOBE DA COSTA BRASIL, FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

O objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral dos executados ARIEL ARGOBE DA COSTA BRASIL e FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO.

Os extratos das consultas seguem juntados como sigilosos.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7015636-60.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA, OAB nº SP187281  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, como forma de defesa à Execução Fiscal n. 7027648-43.2020.8.22.0001.

Preliminarmente, alega a prescrição dos débitos de IPVA relativos ao exercício de 2015.

Sustenta a ilegitimidade passiva da embargante sob argumento de que os débitos são relacionados a veículos cujos contratos são administrados por outras instituições financeiras.

Argumenta sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade da sujeição passiva do IPVA da Instituição Financeira e que às normas gerais de direito tributário não permitem ao Estado estabelecer responsabilidade tributária solidária.

Alega também que houve encerramento dos contratos de arrendamento mercantil antes da ocorrência dos fatos geradores.

Aduz a impossibilidade de responsabilidade em relação aos exercícios posteriores à 2015 em virtude da ausência de propriedade plena.

Invoca o precedente firmado nos autos do RE 727.851, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 685).

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública rebateu que a constituição definitiva das 18 (dezoito) dívidas apontadas pelo embargante ocorreu em 2019.

Afirma que mesmo que a instituição bancária tenha celebrado contrato de alienação fiduciária de veículo com terceiro que se encontra na posse direta do bem, responde pelo pagamento do IPVA inadimplido na condição de proprietária ou titular do domínio.

Expõe que a embargante apenas deixa de ser responsável tributária pelo IPVA, ao final da contratação, quando então, o arrendatário poderá exercer a opção de compra do veículo.

Finaliza esclarecendo que o entendimento firmado nos autos do RE 727.851, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 685) se refere à regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, aplicável apenas quando o adquirente do veículo é ente público.

Réplica no ID 60536441, com juntada de documentos pela embargante.

Intimada, a Fazenda Pública arguiu que a documentação não possui força de prova já que emitida unilateralmente pela própria embargante.

É o necessário relatório. Decido.

O prazo prescricional do IPVA se inicia a partir do dia seguinte à data do vencimento (salvo se comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS. 1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação. 2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte. 3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação." 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1320825/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data do Julgamento 10/08/2016, DJe 17/08/2016).

O Estado de Rondônia regulamentou o vencimento do referido imposto no Decreto Estadual n. 9.963/2002. Veja-se:

Art. 26. O recolhimento obedecerá aos seguintes prazos:

I – para os veículos usados, nacionais ou estrangeiros, segundo escala estabelecida em correspondência com o algarismo final da placa de identificação do veículo:

a) finais 1, 2 e 3 até o último dia útil do mês de março; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 18348 DE 08/11/2013, efeitos a partir de 01/01/2014).

b) final 4, até o último dia útil do mês de abril; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 18348 DE 08/11/2013, efeitos a partir de 01/01/2014).

c) final 5, até o último dia útil do mês de maio; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 18348 DE 08/11/2013, efeitos a partir de 01/01/2014).

d) final 6, até o último dia útil do mês de junho; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 18348 DE 08/11/2013, efeitos a partir de 01/01/2014).

e) final 7, até o último dia útil do mês de julho; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 18348 DE 08/11/2013, efeitos a partir de 01/01/2014).

f) final 8, até o último dia útil do mês de agosto; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 18348 DE 08/11/2013, efeitos a partir de 01/01/2014).

g) final 9, até o último dia útil do mês de setembro; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 18348 DE 08/11/2013, efeitos a partir de 01/01/2014).

h) final 0, até o último dia útil do mês de outubro. (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 18348 DE 08/11/2013, efeitos a partir de 01/01/2014).

No caso em análise, os dígitos finais das placas dos veículos objeto de IPVA relativo ao exercício de 2015 são 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 0. Desse modo, a data limítrofe para recolher o IPVA ocorreu no último dia dos meses de março, abril, julho, agosto, setembro e outubro de 2015, respectivamente.

Assim, tem-se como definitivamente constituídos os créditos tributários em 01/04/2015, 01/05/2015, 01/07/2015, 01/08/2015, 01/09/2015, 01/10/2015 e 01/11/2015 e o termo final do prazo prescricional ocorreu em 01/04/2020, 01/05/2020, 01/07/2020, 01/08/2020, 01/09/2020, 01/10/2020 e 01/11/2020.

Na hipótese, o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 01/08/2020. Todavia, a petição inicial não estava acompanhada dos títulos executivos, o que impediu que fosse proferido o DESPACHO de citação.

Após instada, a Fazenda Pública anexou as certidões de dívida ativa e o DESPACHO inicial exarado em 19/08/2020, sendo este o termo final da prescrição eis que inaplicável o teor da Súmula 106 do STJ.

Assim, em relação aos créditos tributários do ano de 2015 (veículos de placas AJY9703, HAE4994, JWX2423, NBN0333, NCC0582, NCL9316, NCR5806, NCX0301 e NDG0617), conclui-se que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva e o DESPACHO inicial, motivo que leva à extinção destes débitos pela prescrição.

No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, embora justifique que não atuou como agente financeiro que firmou o contrato de arrendamento, o fato é que os veículos se encontram registrados em seu nome perante o departamento de trânsito, na condição de proprietária e titular do domínio.

Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela embargante.

Quanto ao MÉRITO, vejamos:

O crédito tributário executado diz respeito ao IPVA, tributo que possui previsão normativa no art. 155, III da CF, in verbis:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...];

III – propriedade de veículos automotores.

Segundo dicção do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Todavia, tal legislação complementar ainda não foi editada, de modo que o Estado de Rondônia, com fulcro no art. 24, § 3º, da Carta Magna, tem a competência legislativa plena.

Nesse passo, a Lei nº 950/2000 delimitou os contribuintes do IPVA no âmbito do Distrito Federal, incluindo nessa condição a embargante, nos seguintes termos:

Art. 8º Contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre.

[...]

Art. 11. É solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA:

I - o fiduciante com o devedor fiduciário, em relação ao veículo objeto de alienação fiduciária em garantia;

II - a empresa detentora da propriedade com o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil;

Inclusive, o Código Tributário Nacional, em seu art. 124, incisos I e II, expressamente prevê a solidariedade para figurar como sujeito passivo do crédito tributário as “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” e “pessoas expressamente designadas por lei”.

Nessa esteira, tem-se que o argumento de inconstitucionalidade não prospera, já que a Constituição Federal não dispôs sobre o fato gerador e o sujeito passivo do IPVA, ficando a cargo de lei complementar essas atribuições.

Por constituir tributo de natureza real vinculado ao bem, nas operações de leasing ou arrendamento mercantil, a instituição financeira arrendante, como possuidora indireta do veículo, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, podendo, assim, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse caso, enquanto vigente o pacto de arrendamento mercantil, o arrendante é responsável pelo adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA.

De fato, em caso de alienação do veículo, a responsabilidade tributária pelo pagamento de IPVA de exercícios futuros não atinge o alienante, mesmo diante da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito. Trata-se, inclusive, de entendimento descrito em súmula:

Súmula 585/STJ: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

Essa orientação tem aplicação tanto na hipótese de alienação direta de veículo, quanto no caso de alienação de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil, desde que seja comprovado que a alienação ocorreu em momento anterior ao fato gerador do tributo.

Sobre o tema manifestou-se o TJRO:

Apelação. Arrendamento mercantil. Responsabilidade tributária solidária da arrendante com a arrendatária, no caso de inadimplemento do IPVA. Obrigação de transferência administrativa da titularidade do veículo no Departamento de Trânsito. Provimento do recurso. 1. O arrendamento mercantil é uma operação por meio da qual a arrendadora adquire bens e os entrega ao arrendatário para uso e gozo, mediante o pagamento de contraprestações; 2. A arrendadora possui a titularidade, isto é, a propriedade do bem, ainda que resolúvel, enquanto que a arrendatária mantém a posse direta da coisa, usufruindo-a; 3. É solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA a arrendadora com o arrendatário, nos termos da Lei Estadual nº 950/00; 4. A obrigação de transferir administrativamente, perante o Detran, a titularidade do veículo, ressalta-se, por ser de fato proprietário do bem, recai, também, sobre a Instituição Financeira. (Apelação 0005297-47.2010.822.0002, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 2012-11-27 08:30:00.0. Publicado no Diário Oficial em 05/12/2012) [g. n.]

No mesmo sentido os seguintes julgados do STJ: REsp 1724103/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018; AgInt no REsp. 1.776.257/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.4.2019; e AREsp: 1678334 SP 2020/0059245-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 12/08/2020.

Ocorre que, apesar de a jurisprudência mitigar a exigência de comunicação administrativa da venda do veículo por parte do alienante, para que seja afastada dessa posição, a instituição financeira deve comprovar a transmissão da propriedade, o que pressupõe o efetivo exercício da opção de compra pelo arrendatário no encerramento do contrato.

No caso, o embargante não apresentou cópia dos contratos de leasing concluídos com a opção de aquisição pelos arrendatários.

As únicas provas apresentadas são os espelhos do Sistema Nacional de Gravames – SNG (sistema privado) com o prazo de vigência dos contratos e indicação de que houve a retirada do gravame eletrônico. Todavia, os documentos foram produzidos unilateralmente e, por si só, não comprovam a transmissão de propriedade.

De igual forma, as cartas endereçadas aos clientes não são hábeis para demonstrar a concretização da faculdade de compra, tampouco da efetiva alienação da propriedade.

Também não há prova de que houve a baixa do gravame administrativo junto ao órgão de trânsito, conforme previsto nos arts. 5º e 9º da Resolução 320/2009 do CONTRAN.



Ainda, nos termos do art. 1º, I da Lei 11.649/2008, deveria ter providenciado a documentação necessária para transferência da propriedade do veículo, o que mais uma vez não foi comprovado.

Portanto, sem a demonstração de que houve efetiva alienação dos veículos, prevalece a responsabilidade tributária da instituição financeira.

No mais, importa consignar que o precedente firmado no Tema 685 do STF (RE 727.851) não tem aplicação na hipótese dos autos, por se tratar de questão em que o arrendatário é o ente público municipal. Assim, a situação que não se encarta nos parâmetros do caso sub judice.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal apenas para declarar a prescrição dos débitos relativos ao exercício de 2015 dos veículos de placas AJY9703, HAE4994, JWX2423, NBN0333, NCC0582, NCL9316, NCR5806, NCX0301 e NDG0617.

Passa-se a fixação dos honorários com base no proveito econômico auferido, nos termos dos artigos 85, § 2º, do CPC:

Fixo honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, no percentual 10% sobre o valor atualizado dos débitos de IPVA declarados prescritos.

Em virtude da sucumbência nos demais argumentos, fixo honorários advocatícios em desfavor da Embargante, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos demais créditos fazendários objeto de discussão.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos da execução fiscal.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7025420-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de EXECUTADO: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDA para cobrança da CDA n. 20090200000095.

O Oficial de Justiça noticiou que o devedor é falecido (certidão de óbito ID 60224124).

Intimada para se manifestar, a Exequente pugnou pela a extinção do feito (ID 61323216).

É o breve relatório. Decido.

Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. [...]. VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

No caso dos autos, o autor faleceu em 05/05/2021 (ID 60224124) e não houve citação válida.

Intimada, a Fazenda Pública anuiu com a extinção do processo (ID 61323216).

Assim, diante da impossibilidade de redirecionamento em face do espólio, a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).

Ante o exposto, JULGO extinta a Execução Fiscal sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7026758-07.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: FABIANA DA SILVA QUEIROZ

CDA's : 20190200318967; 20190200318968.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: FABIANA DA SILVA QUEIROZ

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 147.031,47 - Atualizado até 27/07/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

ALINE SPADETO

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7000517-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: ATUAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA-DER/RO em desfavor de ATUAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, para recebimento do crédito descrito na CDA nº 20160200059849.

O DER/RO noticiou (ID 59294833) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0096645-23.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra JOSE RIBAMAR DA SILVA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 274/1999, n.225/2000, n.279/2000, n.239/2001, n.300/2002, n.288/2003, n.304/2003, n.1455/2004, n.1456/2004, n.1457/2004, n.1458/2004, n.1459/2004, n.1525/2004, n.1526/2004, n.1527/2004, n.1528/2004, n.1529/2004, n.494/2005, n.508/2005, n.323/2006, n.340/2006.

O trâmite processual foi suspenso em 09/04/2015 e após completado um ano a demanda foi arquivada provisoriamente.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública Municipal manteve-se silente.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos. A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório (REsp 1.340.553/RS).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) [g.n.]

No caso dos autos, o trâmite processual foi suspenso nos termos do artigo 40 da LEF em 09/04/2015, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional em 09/04/2016.

Outrossim, a credora não comprovou a ocorrência de outra causa interruptiva do prazo prescricional.

Portanto, decorrido prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão, merece ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000257-65.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MACOFER TERRAPLENAGEM LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de MACOFER TERRAPLENAGEM LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20120200023886.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 60741464) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas processuais e honorários pagos.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000257-65.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MACOFER TERRAPLENAGEM LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de MACOFER TERRAPLENAGEM LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20120200023886.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 60741464) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas processuais e honorários pagos.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7049900-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE -

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal contra S G COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Inexiste citação nos autos e, mesmo intimada por duas vezes, inclusive nos termos do inciso § 1º do art. 485 do CPC, a parte exequente não se manifestou.

A relação processual não se formou por inércia da Credora em indicar endereço correto, completo e atual do executado, mesmo após ser intimada pessoalmente, sob pena de extinção.

Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 6 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025722-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: ADEMILSON CESAR BORGES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de ADEMILSON CESAR BORGES, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20200200487347.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 59023494) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Custas e honorários pagos.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013713-33.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: VIACAO RONDONIA LTDA

CDA's : 20170200020029

CITAÇÃO DO EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.172,73 - Atualizado até 26/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 61430315.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

ALINE SPADETO

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0063450-81.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra PETRONIO FERREIRA SOARES para cobrança do crédito descrito na CDA n. 20070200003144.

Em síntese, o Executado alega a ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp 1.340.553/RS.

Intimada para se manifestar, a Fazenda Pública sustenta que não decorreu o prazo prescricional.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos. A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

O STJ já pacificou entendimento que inicia-se de forma automática o prazo da suspensão, independentemente do fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências administrativas, sem requerer a suspensão do processo pelo art. 40 da LEF (REsp 1340553/RS).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) [g.n.] No caso dos autos, o trâmite processual foi suspenso em 23/01/2012 (ID 10143299 p.28), iniciando-se automaticamente o prazo prescricional em 23/01/2013.

A Fazenda Pública requereu consulta aos convênios Bacenjud, Renajud e Infojud antes do decurso do lapso necessário para ocorrência da prescrição. Todavia, as consultas realizadas foram infrutíferas e, portanto, não tem o condão de interromper a prescrição (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

Outrossim, a credora não comprovou a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Portanto, decorrido prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão, merece ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.

Não há que se falar em condenação em honorários conforme entendimento do STJ (REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019 e AgInt no AREsp: 1630885 MS 2019/0367685-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/05/2020, T3-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2020).

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições e arquite-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025547-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Energia Sustentável do Brasil S.A. em face do Estado de Rondônia como defesa à cobrança do crédito fiscal objeto desta demanda executiva.

Alega a decadência do crédito tributário, uma vez que a cobrança se reporta a fatos do ano de 2012, ao passo que só foi notificada do crédito tributário em 2018.

No MÉRITO, afirma que, por força de norma de isenção fiscal de ICMS prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 (Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS), suas operações de "importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário" não eram objeto de tributação pelo Estado de Rondônia.

Aduziu que a SEFIN/RO teria sido favorável ao seu enquadramento na hipótese isentiva descrita no Decreto n. 10.663/2003 no que diz respeito à aquisição de parte dos equipamentos utilizados na implementação da UHE Jirau, lavrando-se o Parecer n. 346/2009 e os DESPACHO s declaratórios n. 007/09/GAB/1ªDRRE, 008/09/GAB/1ªDRRE e 009/09/GAB/1ªDRRE.

Alega que, após 8 anos de vigência da norma isentiva, o Estado de Rondônia editou o Decreto n. 15.858/2011 a fim de declarar a nulidade da norma isentiva em razão da ausência de prévia aprovação do benefício fiscal junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Afirma que o Decreto n. 15.858/2011 teria sido declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Rondônia nos autos da ADI n. 0009603-94.2012.8.22.0000, ocasião em que a referida Corte de Justiça Estadual teria expressamente reconhecido efeitos repristinatórios ao Decreto n. 10.663/2003, é dizer, retomando os efeitos da norma isentiva tributária.

O fato ensejou nova proposição de ADI perante o TJRO (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000), questionando-se, dessa vez, a validade da norma isentiva prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 em face da Constituição Estadual de Rondônia.

Segundo argumentou a Excipiente, há passagens nos votos dos Excelentíssimos Desembargadores do TJRO no tocante à importância de deliberação acerca da modulação dos efeitos da DECISÃO a ser ali proferida.

Antes do julgamento definitivo do MÉRITO da ADIN n. 0801985-26.2016.8.22.0000, o Decreto n. 22.721/2018 (RICMS/RO vigente) teria revogado integralmente o Decreto n. 8.321/1998 (RICMS/RO anterior), inclusive a norma isentiva prevista no respectivo anexo, fato que ensejou a extinção processual da ADIN por perda superveniente do objeto da ação.

Argumenta que o debate jurídico na ADIN não se encontra plenamente esgotado, considerando que o Ministério Público de Rondônia interpôs Recurso Extraordinário dirigido ao STF.

Diante desse cenário, afirma que o Estado de Rondônia passou a tributar as operações até então acobertadas pela norma isentiva prevista no Decreto n. 10.663/2003, fato contra o qual a Excipiente se insurge.

No MÉRITO, a Excipiente sustenta que a atuação da Fazenda de realizar lançamentos tributários em descon sideração de norma isentiva seria ofensa aos princípios da legalidade tributária, da segurança jurídica e da separação dos poderes, fato que implicaria vício de nulidade da CDA.

Aduz que, em situação análoga, este juízo teria reconhecido seu direito à isenção prevista no Decreto n. 10.663/2003 (Ação Anulatória n. 7055550-10.2016.8.22.0001).

Pugnou pela extinção processual e, subsidiariamente, pela suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo da ADI (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000), a qual se encontra perante o STF para julgamento de Recurso Extraordinário.

Juntou documentos.

Intimada, inclusive para contestar a data de constituição do crédito tributário e comprovar eventual notificação da excipiente em data diversa daquela suscitada em sua defesa, a Fazenda Pública ficou silente.

É o breve relatório. Decido.

No tocante à alegação de decadência, vejamos.

O débito exequendo possui natureza tributária, motivo por que se submete ao regime jurídico disposto no Código Tributário Nacional (CTN).

Nos termos do art. 173, I, art. 150, §4º e c/c art. 156, V, todos do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (termo inicial) ou contados da data do fato gerador, conforme se trate de lançamento por homologação ou lançamento de ofício, respectivamente. Findo esse prazo, extingue-se o crédito tributário pela decadência.

Veja a dicção normativa dos DISPOSITIVO s legais supracitados:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V – a prescrição e a decadência;

Nas hipóteses em que o lançamento por homologação não vem acompanhado do pagamento integral do débito tributário, o termo inicial da contagem do prazo decadencial referente ao “remanescente” é contado na forma do art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador).

Quando o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação não for declarado pelo contribuinte, ou declarado e não pago, o prazo decadencial será contado na forma do art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido feito).

Trata-se de entendimento pacífico do STJ:

Súmula 555

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO. ART. 150, § 4º, DO CTN. ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. Precedente:

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, entendeu que houve pagamento parcial antecipado do tributo cobrado. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1648280/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

É importante consignar que é a notificação do auto de infração que cessa o decurso do prazo decadencial tributário. Nesses termos, dispõe a Súmula 622 do STJ:

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

O caso dos autos retrata situação de tributo sujeito a lançamento por homologação (ICMS) cuja constituição se deu de ofício pela Fazenda Pública, porquanto não houve declaração da Excipiente.

Assim, à luz da jurisprudência do STJ, submete-se à contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, inciso I do CTN, é dizer, a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido feito.

Consoante se depreende da CDA, o auto de infração se reporta a fatos ocorridos em 2012 (referência 20121601822070), razão pela qual o termo inicial se deu no primeiro dia do exercício seguinte, em 01/01/2013, findando cinco anos depois, em 01/01/2018.

Segundo alega a excipiente, a sua notificação ocorreu em 21/02/2018, através do ato 40905.

Embora previamente intimada para confrontar o material probatório acostado pela excipiente, a Fazenda Pública não comprovou que a constituição do crédito tributário ocorreu em momento anterior.

Pois bem.

A guia de ICMS que foi inscrita na CDA cobrada nesta demanda fiscal é a guia n. 20121601822070.

Os elementos dos autos demonstram que a executada somente veio a ser notificada deste crédito (guia 20121601822070) em 21/02/2018, após o prazo decadencial (vide item 3677 - ID 58683876 - pág. 51).

Assim, considero que a notificação da excipiente, no tocante a este crédito desta demanda fiscal, ocorreu em 21/02/2018.

Em outras palavras, o crédito tributário foi constituído em 21/02/2018, momento em que já se encontrava extinto pela decadência há 52 dias (01/01/2018).

Diante desse contexto, o acolhimento desta Exceção de Pré-Executividade é medida que se impõe.

Prejudicado o enfrentamento das demais teses defensivas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c/ art. 487, I do CPC, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade e declaro a extinção do crédito tributário descrito na CDA n. 20190200116900.

Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §3º, I do CPC.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II e §4º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com as baixas de estilo.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com as homenagens de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)



PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033858-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas à executada, através de seus patronos constituídos, para se manifestar quanto à petição ID 60665306, em dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento da apólice de seguro-garantia ofertada no ID 54835167.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042233-37.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MERCADÃO POUCO PREÇO DE ALIMENTOS LTDA-ME

ENDEREÇO: CITAÇÃO DO EXECUÇÃO MERCADÃO POUCO PREÇO DE ALIMENTOS LTDA-ME POR MEIO DE SEUS SÓCIOS CLOVIS EDUARDO PEREIRA RAMOS MARTINS - CPF 289.829.402-00 e EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS - CPF 017.977.702-50 - RUA NOVO HAMBURGO (JARDIM MIRA FLORES), 1298, BAIRRO TRÊS MARIAS, PORTO VELHO/RO ou RUA IBOTIRAMA, Nº 2585, ULYSSES GUIMARÃES, CEP 076.813-87, PORTO VELHO/RO

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s).

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 4.128,87(quatro mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) em 24/09/2019, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

DESPACHO /MANDADO

CITE-SE o(s) executado(s)/corresponsável(veis) (na pessoa do(s) sócio(s), se o caso), via Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) indicado(s) abaixo, para pagar a dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s), valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula do Serviço Registral, proceda-se à averbação da penhora no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO DO IMÓVEL, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPD.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, a CPE deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 4.128,87(quatro mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) em 24/09/2019, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/actual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA / DEPOSITÁRIO / REGISTRO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: MERCADÃO POUÇO PREÇO DE ALIMENTOS LTDA-ME

ENDEREÇO: CITAÇÃO DO EXECUÇÃO MERCADÃO POUÇO PREÇO DE ALIMENTOS LTDA-ME POR MEIO DE SEUS SÓCIOS CLOVIS EDUARDO PEREIRA RAMOS MARTINS - CPF 289.829.402-00 e EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS - CPF 017.977.702-50 - RUA NOVO HAMBURGO (JARDIM MIRA FLORES), 1298, BAIRRO TRÊS MARIAS, PORTO VELHO/RO ou RUA IBOTIRAMA, Nº 2585, ULYSSES GUIMARÃES, CEP 076.813-87, PORTO VELHO/RO

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s).

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO - EXECUÇÃO

DESTINATÁRIO(A): CITAÇÃO DO EXECUÇÃO MERCADÃO POUÇO PREÇO DE ALIMENTOS LTDA-ME POR MEIO DE SEUS SÓCIOS CLOVIS EDUARDO PEREIRA RAMOS MARTINS - CPF 289.829.402-00 e EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS - CPF 017.977.702-50 - RUA NOVO HAMBURGO (JARDIM MIRA FLORES), 1298, BAIRRO TRÊS MARIAS, PORTO VELHO/RO ou RUA IBOTIRAMA, Nº 2585, ULYSSES GUIMARÃES, CEP 076.813-87, PORTO VELHO/RO

PROCESSO: 7042233-37.2019.8.22.0001

EXECUTADO: MERCADÃO POUÇO PREÇO DE ALIMENTOS LTDA-ME

ENDEREÇO: CITAÇÃO DO EXECUÇÃO MERCADÃO POUÇO PREÇO DE ALIMENTOS LTDA-ME POR MEIO DE SEUS SÓCIOS CLOVIS EDUARDO PEREIRA RAMOS MARTINS - CPF 289.829.402-00 e EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS - CPF 017.977.702-50 - RUA NOVO HAMBURGO (JARDIM MIRA FLORES), 1298, BAIRRO TRÊS MARIAS, PORTO VELHO/RO ou RUA IBOTIRAMA, Nº 2585, ULYSSES GUIMARÃES, CEP 076.813-87, PORTO VELHO/RO

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s).

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 4.128,87 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) em 24/09/2019, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

FINALIDADE: 1) Por este MANDADO Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários no valor de 10% do valor atualizado da execução. No caso de pronto pagamento os honorários serão de 5% do valor do débito.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 4.128,87 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: na forma da lei.

Honorários: 5% do valor acima se houver pagamento da dívida no prazo de cinco dias; 10% em outros casos.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, bens ou valores poderão ser penhorados e vendidos.

2) AO OFICIAL DE JUSTIÇA, em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei.

CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s), valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, § 1º do NCPC.

3) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

4) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

5) OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032046-33.2020.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE, RUA FRANCISCO OTERO 5274, CASA RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc.

À vista da manifestação constante do ID: 59309250, verifica-se que, de fato, por erro material, não constou no item 1 o nome do bairro no endereço indicado para a vistoria a ser realizada pela SEMUR, a saber, bairro Rio Madeira.

Assim, declaro, por erro material, o DESPACHO inserido no ID: 59222839, onde se lê: 1. Imóvel de inscrição fiscal nº 03.24.001.0024.001, endereço Rua Francisco Hotoero, nº 5274, Parque Alphaville, nesta capital; leia-se: 1. Imóvel de inscrição fiscal nº 03.24.001.0024.001, endereço Rua Francisco Hotoero, nº 5274, Parque Alphaville, BAIRRO RIO MADEIRA, nesta capital.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO juntamente com o DESPACHO do ID: 59222839 para que se proceda a vistoria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039013-65.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES, RUA ALGODOEIRO 5311, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

I - Considerando a manifestação ministerial de ID: 59592537 e a inércia da parte Autora em atender a DECISÃO /DESPACHO de ID: 47328434 - Pág. 1-2, fica, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, por CARTA-AR, INTIMADA a parte Requerente ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 CARTA DE INTIMAÇÃO - REGISTRO PÚBLICO

INTIMAÇÃO - ARTIGO 485, §1º, do CPC

DESTINATÁRIO(A): ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES

PROCESSO: 7039013-65.2018.8.22.0001

AUTOR: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES, brasileiro, solteiro, Autônomo, portador do RG nº 1021464 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 978.240.382-20, residente e domiciliado na Rua Algodoeiro, nº 5311, Bairro Cohab Floresta, CEP 76.808-012, Porto Velho/RO, FINALIDADE: Por esta carta, Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000726-33.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1849, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEDSON RODRIGUES LOBO, RUA LUIZ DE CAMÕES 5996, CONJ. RIO GUAJA APONIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS: RAIRA VLÁXIO AZEVEDO OAB/RO 7.994

IAN BARROS MOLLMANN OAB/RO 6.894

DESPACHO

Informe a PGM, em 15 (quinze) dias, de forma pormenorizada os dados das contas e os percentuais que deverão ser transferidos para estas, haja vista que consta dos autos apenas os dados da conta da Associação dos Procuradores Municipais de Porto Velho, para o ideal cumprimento da medida.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0116589-02.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 1420, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTARES ENGENHARIA LTDA, RUA JEQUIE '2', 27; RUA DO FUTURO, 2744/2764, OU RUA DOS SONHOS, 2771, 2751 OU 2811 CUNIA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

DESPACHO

Intime-se a parte executada/atual proprietário/acordante, para que comprove ou efetue e/ou comprove o pagamento das custas judiciais de forma atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)" (cod. 1004.4).

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000409-41.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL MOJUÇA, AV. NAÇÕES UNIDAS 605, NÃO INFORMADO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

DECISÃO

Vistos e examinados.

Executada pelo Município de Porto Velho, ERILENE FRANCISCA OLIVEIRA SILVEIRA, opôs exceção de pré-executividade, alegando a nulidade prescrição intercorrente e requer a concessão da gratuidade de justiça.

O excepto impugnou, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A Constituição Federal, por meio do seu artigo 5º, LXXIV, enuncia que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Por sua vez, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, em consonância com o texto constitucional, consagra que a pessoa natural ou jurídica, brasileiro ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em seguida, dispõe o artigo 99, caput, que o pedido de gratuidade poderá ser formulado a qualquer tempo durante o transcurso do processo, sendo complementado pelo §3º do mesmo artigo, que presume verdadeira a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Entretanto, o §2º deste mesmo DISPOSITIVO faculta ao juiz indeferir o pedido formulado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

A parte Autora vem insistindo na concessão do benefício, mas a prova produzida nos autos não ratifica essa pretensão.

Pois bem.

Da análise do contracheque de ID: 57241119 p. 1 de 1 temos que a parte Autora tem um rendimento acima da normalidade para àqueles que pretendem ser beneficiários da justiça gratuita.

Quanto aos seus familiares e possíveis dependentes, a parte Autora omitiu-se em colacionar nos autos a renda de cada um deles, ou seja, não comprovou que a sua família vive/depende exclusivamente de seu rendimento financeiro.

Nesse sentido:

Agravo Interno. Justiça gratuita. Necessidade de comprovação da carência financeira. A pessoa que pretender a concessão da justiça gratuita deverá comprovar cabalmente a sua condição de miserabilidade para receber o benefício. Constatada a inexistência de incapacidade financeira, impõe-se o indeferimento da gratuidade judiciária.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0058482-95.2009.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/07/2020.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Quanto à alegada prescrição dos créditos tributários, a análise das CDAs, ID: 26284674 p. 1 de 12 ao ID: 26284675 p. 10 de 10, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado/distribuído (04/10/2012) e despachado (15/10/2012), verifica-se que o não ocorreu.

Em análise ao andamento do processo também não houve o fenômeno da prescrição intercorrente, pois o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada no cumprimento das ordens judiciais, face à parca estrutura da Vara, à época, e ao grande volume de processos que por aqui tramitam.

É dizer: em nenhum momento houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento desse pedido.

Decorre que, mesmo após o início da tramitação do feito, ficou ele paralisado devido a migração dos processos físicos para o sistema virtual Projudi, e após ficou paralisado no cartório guardando outras diligências em que se aguardou a expedição de documentos, como MANDADO para citação, e outros atos judiciais, providências estas que caberiam exclusivamente ao cartório da Vara.

O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se pelo exorbitante número de processos que tramitam perante este Juízo, que dificulta ou até impossibilita um mais eficiente controle sobre prazos e cargas de autos, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.

Ademais a prescrição intercorrente não se consuma pelo simples decurso do prazo, exige-se que a paralisação processual decorra de desídia ou inércia da parte, que, pessoalmente intimada, deixa de diligenciar e permite o escoamento de prazo superior ao previsto em lei, para o exercício da ação.

Por oportuno, confirmam-se as lições de Fredie Didier Júnior, acerca do tema:

"(...) Para que se configure a prescrição intercorrente, é preciso que haja algum tipo de comportamento do credor/exequente, do qual decorra a paralisação do processo pelo tempo necessário à configuração da prescrição. É preciso que a paralisação seja imputada ao credor/exequente – n. 106 da súmula do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (Grifei - In: Curso de direito processual civil: execução. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág. 457).

Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Judiciário. Impulso oficial. Inércia. Prescrição. Inocorrência. Súmula 106/STJ. Incidência. De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por culpa do Judiciário, não respalda a declaração de prescrição do crédito tributário, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor. Ajuizada a execução fiscal tempestivamente e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impõe-se a reforma da SENTENÇA para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito, a fim de ser regularmente processado."(TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0047832-24.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 26/08/2020)

"Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia do exequente. Inocorrência. Pedido de citação por edital da empresa e dos sócios. Providência não atendida pelo juízo. Culpa do judiciário. Caracterização. Prosseguimento da demanda executiva. Recurso provido. Conforme amplamente demonstrado nos autos, antes de transcorrido o prazo de cinco anos o exequente postulou por diversas vezes diligências a fim de tentar a citação e por último, pedido de citação por edital da empresa executada e de seus sócios, todavia, por culpa do judiciário - que demorava para despachar, ou mudava o processo de sistema e permanecia com ele parado -, tal diligência sequer fora cumprida/determinada pelo juízo a quo. Portanto, in casu, deve ser afastada a prescrição intercorrente para que o feito

retorne ao primeiro grau a fim de que seja cumprida a diligência postulada tempestivamente pela Fazenda pois, caso a diligência resulte frutífera - e somente em tal hipótese -, há de se considerar interrompido o prazo prescricional na data retroativa ao protocolo da respectiva petição. Enfim, aplicável à espécie a súmula, 106, do STJ e art. 240, § 3º, do CPC." (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0054316-55.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2020) (Grifei).

Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, não havendo falar em culpa da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida o pleito do excipiente.

Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito, atualizando-se o débito e realizando-se os demais atos executórios.

P.R.I.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044105-19.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MANUELLA DUTRA DAVI DA SILVA, VIGESIMA AVENIDA 6034, COND. PINHAIS 1, BLOCO B, APT. 602 RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DESPACHO

Ciente do informado na petição de ID nº 61920464.

Cumpra-se o determinado no DESPACHO anterior, com a juntada, ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031876-66.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MIGUEL DE SOUZA, RUA GEORGE RESKY 4291 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DÉBITO: R\$ 4.644,40 em (data da distribuição/última atualização)

ADVOGADO: NERY ALVARENGA - OAB/RO n. 470-A.

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a DECISÃO lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000996-51.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4175, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada constituída (ROSILENE O. ZANINI

OAB/RO 4542), para que comprove ou efetue o pagamento do acordo de parcelamento celebrado junto à Fazenda Pública, acordo este informado pelo próprio executado (ID: 57166711), em 10 (dez) dias, nos termos da petição retro.

Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0036463-67.2005.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PRIMOR EMP. IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0036463-67.2005.8.22.0101

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado:PRIMOR EMP. IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVN PINHEIRO MACHADO, 2773, NÃO INFORMADO SÃO CRISTOVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: PRIMOR EMP. IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVN PINHEIRO MACHADO, 2773, NÃO INFORMADO SÃO CRISTOVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 153,13(cento e cinquenta e três reais e treze centavos) - Atualizado até 28/06/2005 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0116589-02.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 1420, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTARES ENGENHARIA LTDA, RUA JEQUIE '2', 27; RUA DO FUTURO, 2744/2764, OU RUA DOS SONHOS, 2771, 2751 OU 2811 CUNIA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

DESPACHO

Intime-se a parte executada/atual proprietário/acordante, para que comprove ou efetue e/ou comprove o pagamento das custas judiciais de forma atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)" (cod. 1004.4).

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000409-41.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL MOJUÇA, AV. NAÇÕES UNIDAS 605, NÃO INFORMADO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

DECISÃO

Vistos e examinados.

Executada pelo Município de Porto Velho, ERILENE FRANCISCA OLIVEIRA SILVEIRA, opôs exceção de pré-executividade, alegando a nulidade prescrição intercorrente e requer a concessão da gratuidade de justiça.

O excepto impugnou, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A Constituição Federal, por meio do seu artigo 5º, LXXIV, enuncia que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Por sua vez, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, em consonância com o texto constitucional, consagra que a pessoa natural ou jurídica, brasileiro ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em seguida, dispõe o artigo 99, caput, que o pedido de gratuidade poderá ser formulado a qualquer tempo durante o transcurso do processo, sendo complementado pelo §3º do mesmo artigo, que presume verdadeira a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Entretanto, o §2º deste mesmo DISPOSITIVO faculta ao juiz indeferir o pedido formulado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

A parte Autora vem insistindo na concessão do benefício, mas a prova produzida nos autos não ratifica essa pretensão.

Pois bem.

Da análise do contracheque de ID: 57241119 p. 1 de 1 temos que a parte Autora tem um rendimento acima da normalidade para àqueles que pretendem ser beneficiários da justiça gratuita.

Quanto aos seus familiares e possíveis dependentes, a parte Autora omitiu-se em colacionar nos autos a renda de cada um deles, ou seja, não comprovou que a sua família vive/depende exclusivamente de seu rendimento financeiro.

Nesse sentido:

Agravo Interno. Justiça gratuita. Necessidade de comprovação da carência financeira. A pessoa que pretender a concessão da justiça gratuita deverá comprovar cabalmente a sua condição de miserabilidade para receber o benefício. Constatada a inexistência de incapacidade financeira, impõe-se o indeferimento da gratuidade judiciária.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0058482-95.2009.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/07/2020.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Quanto à alegada prescrição dos créditos tributários, a análise das CDAs, ID: 26284674 p. 1 de 12 ao ID: 26284675 p. 10 de 10, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado/distribuído (04/10/2012) e despachado (15/10/2012), verifica-se que o não ocorreu.



Em análise ao andamento do processo também não houve o fenômeno da prescrição intercorrente, pois o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada no cumprimento das ordens judiciais, face à parca estrutura da Vara, à época, e ao grande volume de processos que por aqui tramitam. É dizer: em nenhum momento houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento desse pedido.

Decorre que, mesmo após o início da tramitação do feito, ficou ele paralisado devido a migração dos processos físicos para o sistema virtual Projudi, e após ficou paralisado no cartório guardando outras diligências em que se aguardou a expedição de documentos, como MANDADO para citação, e outros atos judiciais, providências estas que caberiam exclusivamente ao cartório da Vara.

O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se pelo exorbitante número de processos que tramitam perante este Juízo, que dificulta ou até impossibilita um mais eficiente controle sobre prazos e cargas de autos, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.

Ademais a prescrição intercorrente não se consuma pelo simples decurso do prazo, exige-se que a paralisação processual decorra de desídia ou inércia da parte, que, pessoalmente intimada, deixa de diligenciar e permite o escoamento de prazo superior ao previsto em lei, para o exercício da ação.

Por oportuno, confirmam-se as lições de Fredie Didier Júnior, acerca do tema:

“(…) Para que se configure a prescrição intercorrente, é preciso que haja algum tipo de comportamento do credor/exequente, do qual decorra a paralisação do processo pelo tempo necessário à configuração da prescrição. É preciso que a paralisação seja imputada ao credor/exequente – n. 106 da súmula do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. (Grifei - In: Curso de direito processual civil: execução. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág. 457).

Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Judiciário. Impulso oficial. Inércia. Prescrição. Inocorrência. Súmula 106/STJ. Incidência. De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por culpa do Judiciário, não respalda a declaração de prescrição do crédito tributário, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor. Ajuizada a execução fiscal tempestivamente e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impõe-se a reforma da SENTENÇA para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito, a fim de ser regularmente processado.”(TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0047832-24.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 26/08/2020)

“Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia do exequente. Inocorrência. Pedido de citação por edital da empresa e dos sócios. Providência não atendida pelo juízo. Culpa do judiciário. Caracterização. Prosseguimento da demanda executiva. Recurso provido. Conforme amplamente demonstrado nos autos, antes de transcorrido o prazo de cinco anos o exequente postulou por diversas vezes diligências a fim de tentar a citação e por último, pedido de citação por edital da empresa executada e de seus sócios, todavia, por culpa do judiciário - que demorava para despachar, ou mudava o processo de sistema e permanecia com ele parado -, tal diligência sequer fora cumprida/determinada pelo juízo a quo. Portanto, in casu, deve ser afastada a prescrição intercorrente para que o feito retorne ao primeiro grau a fim de que seja cumprida a diligência postulada tempestivamente pela Fazenda pois, caso a diligência resulte frutífera - e somente em tal hipótese -, há de se considerar interrompido o prazo prescricional na data retroativa ao protocolo da respectiva petição. Enfim, aplicável à espécie a súmula, 106, do STJ e art. 240, § 3º, do CPC.” (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0054316-55.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2020) (Grifei).

Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, não havendo falar em culpa da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida o pleito do excipiente.

Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito, atualizando-se o débito e realizando-se os demais atos executórios.

P.R.I.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7043010-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIOLA PACHECO DA SILVA, CPF nº 00881550213, RUA JARDINS 1918, CASA 118 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7030121-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON DAVID FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 02975158297, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4593, - DE 4468/4469 A 4592/4593 IGARAPÉ - 76824-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7001000-89.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JEANIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 63259281215, RUA JARDINS 114, COND. ALFAZEMA, CASA 122 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7022530-52.2021.8.22.0001

AUTOR: FELIPE TIAGO MARQUES PINTO, CPF nº 14495996215, RUA BAHIA 48 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, RUA ÁGUA VIVA 1460, AVENIDA DOIS OITIS DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-020 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória erigida em prol do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo o demandante a devolução do preço pago por produto defeituoso (aparelho celular - R\$ 1.599,00), bem como indenização por danos morais pela não solução da problemática extrajudicialmente, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Contudo, antes de ingressar no MÉRITO da causa, mister se faz analisar as preliminares arguidas.

Não vinga a alegação de ausência de documentos indispensáveis, já que o autor supriu a omissão na réplica, apresentando nota fiscal do produto em seu nome (id. 60975524 - Pág. 2).

Não há que se falar em decadência do direito do autor. A questão da reclamação ou ausência de reclamação de avaria no ato da entrega é matéria de MÉRITO. Porém, cumpre destacar que, nos termos do art. 26, do CDC, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Tal prazo decadencial refere-se, tão somente, ao direito de reclamar sobre os vícios aparentes existentes no serviço prestado, sem impedir o consumidor de, após o decurso do prazo decadencial, ajuizar ação de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão da prestação imperfeita.

O prazo decadencial de 90 (noventa) dias aplica-se quando o consumidor busca a satisfação contratual perfeita, ou seja, quando, existindo defeitos inerentes ao próprio produto ou serviço, o consumidor busca a reparação do vício, o que de fato ocorreu, pois demonstrou ter entrado em contato com as empresas requeridas para sanar o problema via assistência técnica, conforme e-mails anexados com a inicial, não logrando êxito em ter o produto consertado ou o valor devolvido extrajudicialmente.

Portanto, afasto a decadência e passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

Aduz o demandante que adquiriu um aparelho celular fabricado pela ré, no valor total de R\$ 1.599,00. Contudo, afirma que foi surpreendido pouco tempo depois com a constatação de que o aparelho não mais ligava, de modo que entrou em contato com a assistência técnica, mas não recebeu nenhuma solução, dando azo aos pleitos iniciais.

E, da análise de todo o conjunto probatório, verifico que a razão está parcialmente com o demandante.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, vez que a requerida é efetiva fabricante do produto adquirido e, como tal, deve responder plenamente pelo produto, já que objetiva é a responsabilidade civil reparatória (art. 14, CDC), aplicando-se, ainda, o artigo 18 do CDC.

O defeito no produto restou incontroverso, já que a requerida reconhece em sua defesa que o autor enviou o aparelho para assistência técnica, conforme ordens de serviços apresentadas, não recebendo o devido reparo do celular pela suposta ausência de nota fiscal, de sorte a negativa não decorreu de mau uso do aparelho pelo requerente ou porque o defeito não fosse de fabricação. A prova da imprestabilidade do produto para uso deve ser feita pelo fornecedor e não pelo consumidor, que é parte vulnerável na demanda e que tem a obrigação limitada de apresentar o bem à assistência técnica indicada pelo fabricante e pelo revendedor.

Nesse prisma, o autor comprova que entrou em contato com a requerida, de modo que a previsão legal trazida no Código de Defesa do Consumidor é a de que o vício seja solucionado no prazo de 30 dias, o que não ocorreu no presente caso.

Por conseguinte, deveria a requerida ter substituído o produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou restituído a quantia paga, devidamente atualizada, o que também não ocorreu.

O requerente é consumidor e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, não podendo assumir os riscos da atividade empresarial (fabricante) ou comercial (distribuidores, transportadores e revendedores).

Portanto, como justo, deve ser determinada a devolução do preço total efetivamente pago, cuja restituição deve ocorrer com correção monetária desde a data da respectiva compra, acrescendo-se juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, como forma de se assegurar o poder aquisitivo da moeda e a efetiva reparação de danos, aplicando-se fielmente o art. 6º, VI, do CDC.

Por fim, quanto ao dano moral alegado, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que o defeito do produto ou inércia para a devolução do preço pago possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...).

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Portanto, ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e conseqüente rescisão contratual, revelando-se pertinente o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL - DEFEITO NO PRODUTO - SUBSTITUIÇÃO/DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - ART. 18 DO CDC - AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA DO BEM POR MAIS DE TRINTA DIAS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO. Nos termos da norma do art. 18 do CDC, a troca do produto, o abatimento do preço ou a restituição da quantia paga apenas se mostra possível se não sanado o vício em trinta dias. Meros aborrecimentos não ensejam dano moral, que deve ser efetivamente demonstrado, não sendo presumido em caso de descumprimento contratual. (TJMG - Apelação Cível 1.0015.12.003234-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/0018, publicação da súmula em 30/10/2018)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial integralmente como reclamado. Deve vingar tão somente o pedido de reparação de danos materiais - devolução do preço pago pelo produto defeituoso.

Esta DECISÃO mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR O VALOR INTEGRAL PAGO PELO CONSUMIDOR, EQUIVALENTE A R\$ 1.599,00 (HUM MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) DESDE A DATA DA COMPRA, E DE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não

ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transfêrencia pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transfêrencia de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMpra-SE.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7014242-18.2021.8.22.0001

AUTOR: ISMAEL TENORIO DA COSTA, CPF nº 95347968249, RUA CANDELÁRIA 323, CASA 1 TRIÂNGULO - 76805-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7336

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ASSEMP, CNPJ nº 10298147000163, RUA VENEZUELA 2122, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

#### SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (empréstimo consignado - contrato nº 270080583 - 99 parcelas de R\$ 200,00 - SOB A RUBRICA "DESC. CONVENIO ASSEMP") com a consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com repetição de indébito, em dobro, dos valores já descontados (R\$ 400,00) e indenização por danos morais decorrentes da conduta abusiva e descontos indevidos em contracheque da parte autora, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos das parcelas em folha de pagamento cujo pedido foi deferido.

Entretanto, em que pese os argumentos expostos e esposados pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetiva necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da identidade do real contratante que assinou a requisição apresentada pela empresa requerida (Id. 59267054).

O requerente sustentou que não possui vínculo contratual com a empresa ré, de modo que a demandada, assumindo o ônus inverso, apresentou a prova da contratação mediante requisição para compra em supermercado, o que significa dizer que fez emergir dúvidas quanto à grafia (assinatura aposta), tanto que houve impugnação pelo requerente em sede de réplica.

Contudo, o autor não nega que tenha solicitado referida requisição, de modo que a inexigibilidade do desconto de R\$ 200,00 em sua folha de pagamento e o direito à repetição de indébito, em dobro, depende essencialmente da prova da contratação pelo requerente, o que somente é possível mediante análise técnica da assinatura, ficando prejudicados todos os demais pleitos existentes nos autos, uma vez que não há possibilidade de julgamento parcial de MÉRITO nos Juizados Especiais.

Deste modo, persistindo o demandante na tese de inexistência de vínculo contratual e de assinatura diversa da que lhe identifica, revela-se o exame pericial fundamental, mormente quando "à olho nu" as assinaturas possuem flagrante divergência, embora com alguns traços comuns.

O veredito somente poderá ser dado com a efetivação da perícia grafotécnica, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa (o juízo não dispõe de peritos e a referida perícia não se enquadra na perícia informal e rápida prevista no art. 35, da Lei de Regência) e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla, caso ainda persista no desideratum.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, bem como art. 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA (ID 17681393).

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7031244-98.2021.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA PEREIRA MACHADO ERBE DE AQUINO, CPF nº 14525009756, RUA EDITE FEITOSA 8177 TANCREDO NEVES - 76829-578 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906 REQUERIDO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA, CNPJ nº 33605239000144, ALAMEDA SANTOS 2441, 8 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-101 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

## SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

## FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória, pleiteando a autora reembolso integral dos valores pagos/gastos com passagem aérea, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de negativa e inércia da ré em realizar o reembolso integral, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, faz-se indispensável discorrer sobre a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal que pacificou entendimento de que os conflitos relativos à relação de consumo em transporte internacional de passageiros devem ser resolvidos segundo as regras estabelecidas nas Convenções Internacionais que tratam do assunto, tais como as convenções de Varsóvia e Montreal, e não pelo Código do Consumidor.

Tendo em vista expressa previsão legal trazida no art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (repercussão geral) (Info 866).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF finalizou o julgamento conjunto de recursos nos quais se discutiu a norma prevalecente nas hipóteses de conflito entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Convenção de Varsóvia de 1929 (ratificada e promulgada pelo Decreto 20.704/1931), a qual rege o transporte aéreo internacional e foi posteriormente alterada pelo Protocolo Adicional 4, assinado na cidade canadense de Montreal em 1975 (ratificado e promulgado pelo Decreto 2.861/1998).

Sintetizando, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em RE 636.331/RJ, decidiu que: a) as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional (art. 178 da CF/88) e, em caso de transporte nacional, aplica-se o CDC; b) a limitação indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para indenizações por danos morais; c) as Convenções de Varsóvia e de Montreal devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas também em outras questões envolvendo o transporte aéreo internacional.

Sendo assim e, tendo em vista que há também pleito indenizatório, passo à análise do alegado descumprimento contratual.

Pois bem!

Aduz a demandante que adquiriu passagens aéreas fornecidas pela requerida, para transporte de Buenos Aires para São Paulo, sendo que por motivo da pandemia de covid-19 e ter testado positivo para a infecção viral, a autora foi impedida de embarcar, solicitando o reembolso posteriormente dos valores gastos, o que não foi atendido pela requerida, gerando transtornos e frustração, ensejando o pleito de restituição do valor pago e indenização por dano moral.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.

Sendo assim, verifico que o contrato existente foi modificado por força maior, de modo que o reembolso deve haver de forma integral em razão da calamidade pública de covid-19 e por ter a autora apresentado teste positivo do vírus, não sendo a quebra atribuída à nenhuma das partes, vingando, portanto, o reembolso integral dos valores pagos, já que o serviço não foi prestado/utilizado, cabendo frisar que a responsabilidade da requerida é solidária com os demais prestadores de serviço, pois colocou no mercado de consumo o serviço/produto objeto dos autos.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, sendo certo que a recusa de seu embarque se deu em razão da sua infecção por covid-19, motivo justo e plausível a fim de evitar a disseminação do vírus, não se podendo afirmar que a mera recusa ao reembolso integral da passagem possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 1.641,02 (HUM MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E DOIS CENTAVOS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transfêrencia pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7045238-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINE CAVALCANTE LIMA, CPF nº 99134330291, RUA NEUZA 7773, - DE 7548/7549 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651004901, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos e etc...

NÃO CONHEÇO a pretensa “Exceção de pré-executividade” oposta pela parte executada.

Prescindíveis maiores divagações, cumpre asseverar que a alegação de excesso de execução manifestada pela parte executada deveria ter sido demonstrada pela via própria, notadamente através de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e para a qual exige-se a garantia do juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

Desta feita, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo remanescente.

Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via DJe/PJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7054294-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BYANKA SALES DE OLIVEIRA LOMBARDI, CPF nº 03706700271, RUA 09 90, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003665-78.2021.8.22.0001

Requerente: ROBSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7022708-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOYCE SALOMAO FAGUNDES, AVENIDA AMAZONAS 6502, - DE 5718 A 5974 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;



III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002435-98.2021.8.22.0001

Requerente: ANDRE RESENDE RIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7044938-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA, CPF nº 61156531268, RUA JARDINS 805, CASA 115 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7004703-62.2020.8.22.0001

AUTOR: GLEIDSON DA SILVA BARBOSA, CPF nº 66531977272, RUA TURQUIA 8798 PANTANAL - 76824-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc....,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrituração, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026055-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO NEL BARROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7036448-60.2020.8.22.0001

AUTOR: ALCILENO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 42001544200, RUA CAETANO DONIZETE 6281, - DE 6238/6239 A 6532/6533 APONIÃ - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a empresa impugnante, em resumo, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de RPV/precatório e a conseqüente extinção da execução. O(a) impugnado(a), por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal. Por fim, postula a condenação da empresa executada em litigância de má-fé.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de impenhorabilidade das contas não se sustenta no contexto sob análise.

O regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD.

Por conseguinte, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé e/ou ato atentatório à dignidade da justiça ou condutada assemelhada que se mostre grave o suficiente para imposição de multa.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95) .

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7040765-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: JAQUELINE SANTOS DA SILVA, CPF nº 00001549200, RUA PIRAÍBA, - DE 1110/1111 A 1200/1201 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Defiro pedido de citação da requerida Via Oficial Justiça, no endereço constante nos autos, consignando que já há audiência designada para o dia 16/11/2021, às 12:30.

Intimem-se e cite-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, todos da LF 9.099/95).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 1 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029631-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ISABELLA FERREIRA LAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO - RO8642

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015364-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS DE MEDEIROS JURASZEK

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: D & A MANUTENCAO E CONSTRUCAO INDUSTRIAL LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7035881-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAVID PEREIRA BORGES, CPF nº 11346763798, RUA DUQUE DE CAXIAS 991, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780 T. A e T. B, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos (valores cobrados em sua totalidade após o cancelamento parcial dos serviços contratados), cumulada com repetição do indébito em dobro, obrigação de fazer (cumprimento de oferta relativa ao serviço de telefonia móvel), indenização por danos morais decorrentes de má prestação do serviço, tudo conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata devolução de valor pago a maior e cumprimento do preço promocional durante o período estipulado;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a parte autora, em sua qualificação, indica residir na Avenida Duque de Caxias, 935, Caiari, nesta capital, sem apresentar, contudo, explicar quem é o terceiro titular da conta de água apresentada nos autos com o endereço que o autor diz ser dele. A análise do relato autoral e dos documentos apresentados permite observar que os serviços chegaram a ser contratados/recontratados e prestados nas cidades de Resende/RJ e Humaitá/AM. Em referido cenário, os esclarecimentos se mostram necessários para confirmar a competência deste juízo para conhecer e julgar a demanda;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com conseqüente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, apresentando os documentos e esclarecimentos acima destacados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 26 de julho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014951-53.2021.8.22.0001

Requerente: FERNANDA SEDICIAS FARIA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041292-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEIVA SOCORRO VILACORTA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000272-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARY CARVALHO DA SILVA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006850-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO CAJUEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

EXCUTADO: KAREN GOMES PAULINO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento voluntário, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038363-47.2020.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA SILVA

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7048408-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSINEIDE PINTO DE VASCONCELOS, CPF nº 40974464287, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, RUA STRAUS I-3 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Trata-se de “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COM TUTELA DE URGÊNCIA”, conforme fatos narrados na inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “suspensão do reajuste aplicado a partir do mês de Agosto de 2021 de 74,22%”;

II – Contudo, analisados os argumentos e documentos que fundamentam a pretensão, verifico que o pleito encerra tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, dado o rito sumaríssimo e a previsão obrigatória de sessão de conciliação. Ademais disto, não verifico a verossimilhança da alegada abusividade, uma vez que o aumento está previsto no próprio contrato das partes (id. 61936523 - Pág. 15), o qual a autora anuiu desde 2002, de sorte que o percentual aplicado e sua ilegalidade/abusividade deverá ser melhor analisado no mérito. Por fim, ressalte-se que a autora pretende, em sede de tutela antecipada, que o valor do reajuste seja suspenso, o que poderá causar maiores danos ao final julgamento da ação, uma vez que, em sendo julgado improcedente o pedido inicial, a requerente terá que arcar com o aumento de todas as parcelas em pagamento único e com os encargos legais/contratuais. Deste modo, não havendo a comprovação, ainda que indiciária, de grave dano irreparável ao(a) autor(a), tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução do feito e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 08/02/2022, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):**

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente



consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada optar-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048999-38.2021.8.22.0001

Requerente: JULIA MARIA MERCADO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Vistos e etc...

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 1.000,18 – venc. 15/02/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externa, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 1.000,18 – venc. 15/02/2019), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA JOAO PAULO I, 2400, QD 03, CASA 16, NOVO HORIZONTE, PORTO VELHO/RO, CÓDIGO ÚNICO – 20/1047886-5), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 1.000,18), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS ACIMA CONSIGNADAS. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 16/02/2022, às 11h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia

posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023043-54.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEBER DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar procuração com poderes específicos para levantar alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de confecção de alvará apenas no nome da parte autora.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044499-60.2020.8.22.0001

Requerente: CLOVIS RIBEIRO DE GOUVEA NETO

Advogados do(a) AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO0003607A, EMILIO COSTA GOMES - RO4515

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

**Intimação À PARTE RECORRIDA**

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021872-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA SOARES

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7035652-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LIANE XIMENES GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7020122-88.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA, CPF nº 13942018268, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

RÉU: MARIA DAS GRACAS LIMA FIGUEIREDO, CPF nº 08511519220, RUA CARAMUJO 1961, CASA CONCEIÇÃO - 76808-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

Vistos e etc...,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a CPE inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 21/10/2021, às 08h30min - que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: <https://meet.google.com/xzi-vzrp-pev>, o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PROPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030969-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: WANDERLEY ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7030969-23.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDERLEY ALVES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Banco Bradesco

Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base na SENTENÇA DE ID 60988088, fica a PARTE EXECUTADA NOTIFICADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de execução (art. 55, parágrafo único, III, LF 9.099/95), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034589-09.2020.8.22.0001

AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS - RO10696

REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048500-54.2021.8.22.0001

AUTOR: GLADYS MARIA NOGUEIRA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048275-34.2021.8.22.0001

AUTOR: MARINES JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

REQUERIDO: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI,, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016656-86.2021.8.22.0001

Requerente: RICARDO VASCONCELOS ANDRADE

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7044446-45.2021.8.22.0001

AUTOR: CELIO JOSE LOPES, CPF nº 28225813120, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

REU: BANCO DO BRASIL SA, AC ALTO PARAÍSO 3215, RUA MARIO LUIZ BARBOSA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e etc...,

I – A parte autora formula pedido de reconsideração da decisão que não concedeu a tutela antecipada reclamada ab initio;

II – O pedido de reconsideração nos Juizados Especiais têm surgido e se tornando mais constante como forma de suprir a inexistência ou não admissão do agravo de instrumento no referido microsistema, daí o porquê de se abrir a exceção e fazer nova análise do pleito somente em casos excepcionalíssimos, vale dizer, em casos de evidente perecimento do direito em razão da demora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Fora disto, à parte cabe tão somente sucumbir-se ao rito sumaríssimo e limitado dos Juizados Especiais, a ponto da excelentíssima Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, instituir e defender com entusiasmo o programa especial denominado “Redescobrimo os Juizados Especiais”, cuja principal finalidade é incentivar os juízes a aplicar rigorosamente a LF 9.099/95, evitando os embargões processuais vivenciados nos processos da Justiça Cível comum. Defende-se, pois, a aplicação efetiva da celeridade, da informalidade, da oralidade e da economia processual, evitando-se o conhecimento de recursos que não são previstos na Lei de Regência dos Juizados;

III – Dadas as pertinentes considerações acima, não conheço do pleito e determino que o feito prossiga regularmente em sua marcha processual, devendo aguardar, pois, a solenidade de audiência de tentativa de conciliação;

IV – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Petição Cível

7049006-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 17162106234, RUA FRANCISCO MENEZES 3280, - ATÉ 3549/3550 SOCIALISTA - 76829-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680002703, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (contrato nº. 14303213 - em decorrência de alegada “venda casada”) com conseqüente repetição de indébito, em dobro (R\$ 9.349,68) dos valores descontados indevidamente em benefício previdenciário, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em benefício do INSS;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora acosta “histórico de créditos” que evidencia que, na realidade, não há desconto de “reserva de margem consignável (RMC)”, sendo apenas uma mera reserva, de modo que a autora não está sofrendo, de fato, decréscimo no valor líquido a ser recebido. Não bastasse, as alegações de que nunca solicitou cartão ou empréstimo consignado não são verossímeis, já que relata ter recebido um crédito em sua conta bancária, bem como cartão de crédito, de sorte que a inexigibilidade dos descontos deve ser melhor analisada no mérito, após a devida instrução processual e análise da existência de instrumento contratual. Impõe-se assim o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável, posto que, em sendo julgada procedente a pretensão inicial, a parte autora terá a restituição de eventuais valores descontados indevidamente, com as devidas compensações e consectários legais, além de indenização. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 02/01/2022, às 07h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor



jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1001567-86.2012.8.22.0601

AUTOR: AURINO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

PROCURADOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048712-75.2021.8.22.0001

PROCURADOR: IAGO DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) PROCURADOR: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA - RO11570

PROCURADOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7048476-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAUANE SCHAOSTEFANI DARLING LEE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 01473558263, RUA PACU 38 LAGOA - 76812-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 381,81 – "TOI" 061356), cumulada com declaratória de inexistência de vínculo contratual ("PARCELAMENTO DE DÉBITO 01/6 63,64"), bem como indenizatória por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediata suspensão do parcelamento efetuado unilateralmente pela ré;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Ademais disto e como resta cediço, o consumidor não consegue pagar parcial e somente o que entende devido (a exemplo do que ocorre com as faturas de cartão de crédito), pois a fatura vem “fechada”. Sendo assim, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC), sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o consumo é mensurado mensalmente e, caso haja a comprovação da contratação do parcelamento e da exigibilidade do débito, poderá a requerida incluir novamente a cobrança nas faturas mensais futuramente. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE:

A) DETERMINAR QUE A EMPRESA RÉ FORNEÇA NOVAS FATURAS RELATIVAS AOS MESES DE SETEMBRO/2021 E SEQUINTE, SEM A COBRANÇA DO VALOR DE R\$ 63,64 (SOB A RUBRICA “PARCELAMENTO DE DÉBITO”), NO PRAZO DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS, FORNECENDO NOVOS VENCIMENTOS (vedada a incidência de juros ou encargos decorrentes do atraso, exceto correção monetária) e em lapso temporal que seja possível a intimação/visão pela requerente para imprimir (ou colher o código de barras) e promover o pagamento. Alternativamente, poderá a concessionária de energia elétrica enviar as novas faturas via e-mail da demandante, anexando prova nos autos;

B) Sendo adotada a alternativa de apresentar novas faturas, deverá a CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO (CPE) intimar a parte autora para que realize o pagamento do débito até o vencimento da fatura, ficando a autora advertida da possibilidade de novas interrupções de energia caso não efetue os respectivos pagamentos dentro do prazo de vencimento; e

C) DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – PROMOVA A EXCLUSÃO DO IMPUGADO PARCELAMENTO DAS FATURAS FUTURAS E ATÉ FINAL JULGAMENTO DA DEMANDA, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA INTEGRAL DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR CADA FATURA CONTENDO O REFERIDO PARCELAMENTO;

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 09/02/2022, às 07h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):**

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7028537-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LAERTE GOMES, CPF nº 41989090168, RUA MAMORÉ 252 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE ANGELO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VIOLETA ALCEU 4863, WHATS APP 69 8415 4250.

FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Deixo por ora de determinar a a expedição do alvará, tendo em vista a impugnação à execução do executado.

No mais, em que pese, a negativa da necessária segurança do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, por se tratar de verba alimentar prevista no art. 833 do CPC, determino a INTIMAÇÃO do credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição do executado.

Decorrido o prazo, volte concluso, com ou sem manifestação.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037095-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: INES MARTINIANO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES MARTINIANO GOMES - RO9825

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7032071-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LINDOMAR APARECIDO TRINDADE, CPF nº 58852565272, RUA JARDINS 1918, CASA 121, COND MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7044364-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VAGNER RAMOS PARDINHO, CPF nº 71018352287, RUA CANINDÉ, - DE 12109/12110 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

REQUERIDOS: ANDRE DE LIMA MATIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LIBRA 11635 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO POLACHE PAES, CPF nº 40822303272

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de "AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO", conforme pedido inicial e documentação apresentada, tendo o autor desde logo mencionado que desconhece o endereço domiciliar do segundo requerido CLAUDIO POLACHE PAES, razão pela qual requereu melhores diligências do juízo no sistema INFOJUD para obtenção da informação.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e triade processual, pois representam medidas mais invasivas.

Ao PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais.

Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a), deve a parte autora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde há a citação por edital (incabível nos Juizados).

Mutatis mutandis, colaciono o seguinte julgado:

“TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do demandado, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo-lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, decisão unânime” (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante disso, INTIME-SE o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de arquivamento, indicar o endereço de CLAUDIO POLACHE PAES e/ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para despacho ou sentença de extinção, conforme o caso.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049084-24.2021.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO BARRETO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

REU: MOISES PEIXOTO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de não consta endereço da parte requerida) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7031422-81.2020.8.22.0001

AUTOR: ELICLECIA CORREIA DE LIMA, CPF nº 61630810215, RUA SOROCABA 5178, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

REQUERIDO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10752375000161, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2853, TELEFONES (69) 3229-2516 / 3221-1174 LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória e de defesa do Consumidor, instituída pela Lei Consumerista (CDC – LF 8.078/90), pretendendo a autora a reparação de danos materiais pelo gasto extra com instalação de portão, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes dos transtornos suportados pelo descumprimento contratual da requerida, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, impondo-se a imediata entrega do provimento judicial.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual da requerida, posto que deveria confeccionar portão deslizante e realizar instalação completa, o que não ocorreu, motivo pelo qual a autora se sentiu prejudicada moralmente e materialmente, já que teve gasto extra de R\$ 170,00 com a instalação do portão, ensejando os pleitos iniciais.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes e, neste ponto, conjuntamente com a análise de todo o conjunto probatório, verifico que razão não assiste a demandante, posto que as condições do contrato eram claras, havendo provas de que a requerida cumpriu com seu mister.

Ora, a própria autora junta o documento (id. 45822166 - Pág. 2) onde consta que foi contratado portão deslizante, pintado e com instalação do trilho, sendo de incumbência da cliente a instalação de batedor e guia, para fins de adequada instalação do produto.

A requerida apresentou vídeo nos autos em que demonstra que entregou o portão devidamente colocado no trilho, de modo que não restou comprovado nos autos o alegado descumprimento contratual, não havendo nenhum dano moral ou material a ser reparado.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO POR CLÍNICA DE FISIOTERAPIA SEM EXPRESSIVO PORTE ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO CDC AO CASO, POR FORÇA DO DENOMINADO FINALISMO APROFUNDADO. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA ADQUIRENTE PERANTE AS RÉS. NÃO OBSTANTE ISSO, PROVAS DOS AUTOS APONTAM PARA A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO PRODUTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073790792, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/06/2017). (TJ-RS - AC: 70073790792 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 29/06/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2017)”

Sendo assim, não comprovado o defeito no produto ou na instalação, não há como se acolher os pedidos iniciais, tampouco o pedido de indenização por danos morais pela ausência de ato ilícito.

Ad argumentandum tantum, o mero vício em produto durável não gera transtornos inegáveis, não sendo suficientes para caracterizar o dano moral indenizável:

“EMENTA: INDENIZAÇÃO - REVELIA - DEFEITO NO PRODUTO - RESCISÃO DO CONTRATO - ART. 18, § 1º, CDC - DANOS MORAIS - ÔNUS DA PROVA. Cabe ao julgador, mesmo se configurada a revelia, examinar as circunstâncias dos autos, mormente quanto às questões de direito, formando seu convencimento. Incumbe ao fornecedor o ônus de demonstrar a inexistência dos vícios, sob pena de sujeitar-se a uma das exigências do art. 18, § 1º, CDC, quais sejam, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço, à escolha do consumidor. A existência de vícios que tornam o produto impróprio para o uso não é fato suficiente para caracterizar a ofensa aos sentimentos, honra ou dignidade do contratante. (TJ-MG - AC: 10433140268734001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 11/12/0018, Data de Publicação: 19/12/2018)”

Por conseguinte, a improcedência da pretensão é medida imperativa, não havendo que se falar em substituição do produto ou devolução do preço pago com instalação de guia e batedor.

A improcedência dos pedidos iniciais é a decisão que se mostra mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95, posto que o autor não se desincumbiu de seu mister de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC/2015)..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049067-85.2021.8.22.0001

AUTOR: JHONY PEDRO DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

REU: CARLOS SEBASTIAO DIAS CALDEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7034301-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TAIS SOUZA DA SILVA, CPF nº 82927197253, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritura, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7000294-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANA ARAUJO DO NASCIMENTO, CPF nº 99981785253, RUA 11, RESIDENCIAL GREEVILE 354, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritura, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7049841-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NISLEY JERONIMO DE ARAUJO, CPF nº 43989500287, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1871, COMERCIAL NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7038603-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO, CPF nº 11739262832, RUA ESPANHA 2432 PEDRINHAS - 76801-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7010079-29.2020.8.22.0001



EXEQUENTE: CLAUDIMEIRY ALVES MOURAO, CPF nº 45761779234, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870  
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença  
7024042-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 01132189233, RUA DOS PARDAIS 24, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7046643-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LAUDIR TAONIRA DE OLIVEIRA KARITIANA, CPF nº 93880936234, RUA JARDINS 1227, CASA 240, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc....,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7004641-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SULAMITA NERES DE SOUZA, CPF nº 73397024234, RUA PRINCIPAL, COND. MORADA DO SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc....,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7040848-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ORLANDO DE JESUS DE OLIVEIRA BARROS, CPF nº 56705310278, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AEROCCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em resumo, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de RPV/precatório e a consequente extinção da execução. O(a) impugnado(a), por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal. Por fim, postula a condenação da empresa executada em litigância de má-fé.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de impenhorabilidade das contas não se sustenta no contexto sob análise.

O regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Burity, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD.

Por conseguinte, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé e/ou ato atentatório à dignidade da justiça ou condutida assemelhada que se mostre grave o suficiente para imposição de multa.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95) .

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7056252-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SONIA REGINA EDUARDO, CPF nº 04108430832, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5347, - DE 5005 A 5373 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito parcial de valores e pedido de liberação do referido numerário e prosseguimento da execução em face do remanescente.

Diante disso, DETERMINO que a CPE expeça alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo disso, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente, ou se manifesta favorável com o valor depositado.

Com a conta, retornem os autos conclusos para diligência no sistema SISBAJUD.

Sirva-se a presente de CARTA/MANDADO de intimação por oficial de justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7015934-52.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, CPF nº 01303426293, AVENIDA TIRADENTES 3461, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA., CNPJ nº 14546674000109, RUA ASPICUELTA 422, 5 ANDAR, CJS 51-A, 52-A E 53-A, CONDOMÍNIO MIX 42 VILA MADALENA - 05433-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada publicidade enganosa veiculada pela empresa requerida, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela demandada não pode prosperar, posto que a demandada é plataforma virtual especializada na gerência de hospedagem e intermediação de hóspedes e hospedeiros, tendo fins lucrativos nessa atividade e lidando diretamente com o consumidor final, cabendo ressaltar que o pagamento efetuado pelo autor foi processado pela própria empresa requerida, conforme recibo (id. 56442812).

Igualmente não prospera a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que será analisando no mérito todas as informações trazidas pela autora (protocolos, datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida.

Por fim, quanto ao pedido de conexão, não vejo necessidade da reunião dos processos, posto que não há probabilidade da ocorrência de decisões contraditórias. Apesar dos processos possuírem similaridade entre as causas de pedir não há qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, o autor é consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.

Sendo assim, rejeito todas a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da questão reside na alegação de conduta abusiva da demandada, posto que teria veiculado publicidade enganosa no anúncio de apartamento para hospedagem, o qual ofereceria, dentre outras comodidades, elevador, o que era essencial para o autor que possui mobilidade reduzida, causando transtornos e danos morais presumidos, mormente porque o apartamento possuía vários defeitos, conforme relatado na inicial.

Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada faz parte do contrato e suas promessas e ofertas devem ser cumpridas.

O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.

O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação se estende também às informações prestadas por funcionários, prepostos ou representantes do fornecedor no momento da contratação, devendo integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão (REsp 1.188.442).

No presente caso, verifico que a requerida ofertava um apartamento com ótimas condições de uso, o que não foi garantido, porém, já que o autor encontrou um imóvel com vazamentos, sem adequada higiene e com produtos defeituosos, causando desconforto, mal estar e frustração pela publicidade enganosa.

Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustrado(a) e lesado com as condições reais do imóvel, sendo que a ré deveria ter cumprido integralmente o contrato quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a publicidade enganosa alegada, prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da demandada, como cediço, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (contrato existente entre as partes - recibo de pagamento efetuado no próprio SITE da ré) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia de não se ver as instalações prometidas), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restituito in integrum.

Ademais, friso que a tese defensiva da requerida e os documentos apresentados não ilidem as publicidades realizadas, não sendo fatos extintivos ou impeditivos ao direito vindicado pelo autor.

Sendo assim, levando em consideração a casuística e a capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando o valor sugerido na inicial, mormente quando o autor, mesmo insatisfeito, deu continuidade ao contrato, ficando no imóvel até o fim da locação.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar a demandada NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transfêrencia pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7051199-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALECSANDRO DA CRUZ MATHIAS, CPF nº 98351249220, RUA JARDINS 1641, APT 403, TORRE 07 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049019-29.2021.8.22.0001

AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência (AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA DATA MAIS PRÓXIMA)

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e

da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);  
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);  
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);  
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049003-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CHIANÇA DE MORAIS - RO9373

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência (AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA DATA MAIS PRÓXIMA)

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);



11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020925-71.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

EXECUTADO: ELEN CRISTINA ALMEIDA LEBRE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048899-83.2021.8.22.0001

AUTOR: ARLESON PEREIRA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, LETICIA LIMA LOPES - RO10019

REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES HALLEY LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047769-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: ADRIANO BARCELLO DE CARVALHO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº 7042705-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIEL MARIA DA CONCEICAO

REQUERIDO: NESTOR PAULO ROMANZINI

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação

“DESPACHO

Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 22/09/2021 às 10h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uycv-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por MANDADO, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

[meet.google.com/xre-mqda-pvg](https://meet.google.com/xre-mqda-pvg)

10:00 Horas

[meet.google.com/kps-qmca-yjx](https://meet.google.com/kps-qmca-yjx)

11:00 Horas

[meet.google.com/uxe-umri-cxr](https://meet.google.com/uxe-umri-cxr)

11:30h ou 12:00h

[meet.google.com/mcq-rtrm-gyw](https://meet.google.com/mcq-rtrm-gyw)

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

31 de agosto de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009745-58.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: RAFAELE LIMA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a proposta de acordo ID 62062750, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005725-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003765-67.2020.8.22.0001

AUTOR: MARGARETE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES - RO10221

REU: ANTONIO LIBERALINO GONCALVES BEZERRA FILHO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/01/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036321-25.2020.8.22.0001

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042315-34.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CAROLINE ARAUJO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042116-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

LATAM AIRLINES GROUP S/A

Rua Ática, 673, - de 483/484 ao fim, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7044416-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EVERSON DE ALMEIDA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027479-56.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA SOCORRO AIRES DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO

SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033359-63.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS DE AQUINO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208

REU: CIELO S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027479-56.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA SOCORRO AIRES DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO

SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024189-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: UELITON BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025319-58.2020.8.22.0001

Requerente: MILENE BARBOSA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

Requerido(a): Itau Unibanco S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016116-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GOODBOM SUPERMERCADO EIRELI - ME

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041232-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO RIBEIRO DA SILVA, VANIA MARIA BERGELT RANGEL

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, considerando que já se encerrou o prazo para pagamento voluntário pela parte requerida, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer especificamente um meio de constrição judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041018-89.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WILSON FERREIRA MACHADO, DEYCE PEREIRA DE CARVALHO

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018178-51.2021.8.22.0001

AUTOR: DELFONJACKSON SILVA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899

REQUERIDO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:



1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047898-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO ALFREDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003648-76.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCOS CORDEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046528-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MADEIRA FLEET LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041908-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS HENRIQUE PETRONILIO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043518-31.2020.8.22.0001

Requerente: JEOVAM PAIVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Requerido(a): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017208-85.2020.8.22.0001

Requerente: TIAGO GONCALVES FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016190-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROZILDA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044753-33.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA GORETTE RODRIGUES BOAVENTURA PERONI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037434-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: AVERALDA OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004664-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO DIAS TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054084-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: QUEITE SAMBER DURGO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058074-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JONASCIR THEODORO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012577-64.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JESSICA NEVES DE ARRUDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036917-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCONI SEVERINO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

EXECUTADO: VALDINEI Q. DA SILVA - ME, PLATINUM CONSTRUCOES LTDA, SOCIEDADE FOGAS LIMITADA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7049094-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARIA CABREIRA, CPF nº 20060327120, RUA GUIANA 2.863, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 62014491/PJE), no valor de R\$ 6.088,80 (seis mil e oitenta e oito reais e oitenta centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/33058-9 ) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/33058-9), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 6.088,80 (seis mil e oitenta e oito reais e oitenta centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/02/2022 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7049094-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARIA CABREIRA, CPF nº 20060327120, RUA GUIANA 2.863, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 62014491/PJE), no valor de R\$ 6.088,80 (seis mil e oitenta e oito reais e oitenta centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/33058-9) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/33058-9), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 6.088,80 (seis mil e oitenta e oito reais e oitenta centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/02/2022 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

## Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO;**
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7049094-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARIA CABREIRA, CPF nº 20060327120, RUA GUIANA 2.863, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 62014491/PJE), no valor de R\$ 6.088,80 (seis mil e oitenta e oito reais e oitenta centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/33058-9) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/33058-9), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 6.088,80 (seis mil e oitenta e oito reais e oitenta centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/02/2022 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027033-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEMESIO GUEDES BRANDAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO: JOSENILDO COELHO DE MELO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/02/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e

quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027790-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CELIA MARIA GOMES PILLON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ). Cumpra-se. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004690-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALDAIR DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049050-83.2020.8.22.0001

AUTOR: JORGE QUEIROZ DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049868-35.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSILEIDE MARTINS FRANCO

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

REU: ALGAR TELECOM S/A

ADVOGADO DO REU: DANIELA NEVES HENRIQUE, OAB nº MG110063

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 7016598-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961

NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: ANA PAULA RIBERIRO DOS SANTOS, RUA CARDEAL 3939, ANTES DAS 0900 H OU APÓS AS 1800H CALADINHO -

76808-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação por hora certa, pois a diligência de ID 56063091 indica que a há 2 anos a executada não mais reside no local.

Concedo o prazo de 5 dias para que a exequente se manifeste, com o devido andamento no feito, sob pena de arquivamento.

Serve como intimação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7025996-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NOGUEIRA BENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: ATACADAO DA CARNE - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, que tornou com bloqueio parcial de R\$, Id de transferência para a CEF.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7020413-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DIOGO NEGRISOLI OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI, OAB nº SP343312, GISELE POMPILIO MORENO, OAB nº

SP344470

EXECUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ ou seu advogado constituído com poderes GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI, CPF/CNPJ: 39027669805, Valor: R\$ 264,17 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1745750-0, Saldo: R\$ 263,63 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048761-58.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO A parte credora requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, já que todas as diligências efetivadas no processo foram em vão, não se conseguindo alcançar-se a satisfação do crédito executado.

Há necessidade de comprovação do quadro societário da empresa, intime-se a parte exequente para apresentar em 5 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito por ausência de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ).

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051278-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUZIA MARIA DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ). Cumpra-se. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048449-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELISABETH CRISTINA LEMES DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046647-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ CRISTOVAM PONTE AZEVEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

EXECUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ). Cumpra-se. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046279-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANA MIRANDA RODRIGUES, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1208, - DE 1088/1089 A 1267/1268 AGENOR DE CARVALHO - 76820-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Mariana Miranda Rodrigues, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo os recursos de ids. 60254392 e 60539763 no seu efeito devolutivo. O recurso da Telefônica Brasil S/A está devidamente preparado.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões nos autos.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053756-46.2019.8.22.0001

AUTORES: AUGUSTIN MONTENEGRO DE CANTAI JUNIOR, RUA BENJAMIN CONSTANT 1534, - DE 1195/1196 A 1571/1572 OLARIA - 76801-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUGUSTIN MONTENEGRO DE CANTAI JUNIOR, RUA BENJAMIN CONSTANT 1534, -

DE 1195/1196 A 1571/1572 OLARIA - 76801-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUGUSTIN MONTENEGRO DE CANTAI JUNIOR, RUA BENJAMIN CONSTANT 1534, - DE 1195/1196 A 1571/1572 OLARIA - 76801-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AVENIDA RIO BRANCO 135, 5 ANDAR CENTRO - 20040-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AVENIDA RIO BRANCO 135, 5 ANDAR CENTRO - 20040-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AVENIDA RIO BRANCO 135, 5 ANDAR CENTRO - 20040-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Não consta nos autos do processo manifestação da parte recorrente.

Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente impulsionar o feito em execução, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7049641-11.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE HENRIQUE LIMA DA SILVA, RUA PADRE CHIQUINHO 1829, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: FRANCISCO BARROS, RUA TUPINAMBÁ NOSSA SENHORA DE NAZARÉ - 59060-410 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que negociou um veículo “monza” com o requerido e que este não transferiu para seu nome, acarretando na cobrança de encargos em nome do requerente. Pede, em sede de tutela de urgência, que o requerido proceda a transferência do veículo.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

**INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023261-19.2019.8.22.0001

**EXEQUENTE:** EDINEIA EUGENIO DE LIMA MELO

**ADVOGADOS DO EXEQUENTE:** JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, JESSICA MORENO FREIXO, OAB nº RO8918, THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369

**EXECUTADO:** CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

**ADVOGADO DO EXECUTADO:** RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

**DECISÃO** Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ). Cumpra-se. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001358-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RANDERSON LOPES CORDEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ). Cumpra-se. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040635-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ROSENIR PASSARELI DA SILVA, ABEL PEREIRA DA SILVA, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, OAB nº RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ). Cumpra-se. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023068-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: AURILEDA MARIA AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ). Cumpra-se. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7000937-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONARDO BORGES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Verifica-se que houve o pagamento do saldo remanescente e autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, CPF/CNPJ: 01197809252, Valor: R\$ 801,02 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Entretanto verifico que houve um bloqueio judicial nas contas da executada, assim determino a expedição de alvará em favor da executada dos valores bloqueados.

Cumpra-se. Intime-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046635-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MICHELLE VANESSA MIRANDA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ). Cumpra-se. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012859-05.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLENE GISSELA MULLER, CPF nº 43943934004, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1985, - DE 1904/1905 A 2143/2144 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471, RUA PROJETADE NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378

RÉU: BANCO C6 S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA 24 ANDAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224, 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais e declaração de inexistência de contrato de empréstimo firmado com o banco réu

Afirma que recebeu uma ligação, no início do mês de março do corrente ano, que informava o depósito de valores em sua conta, supostamente retroativo à diferença de aposentadoria do INSS. Diz que não solicitou qualquer empréstimo consignado e que foi creditado o valor de R\$ 7.083,33, cujo pagamento se daria por meio de 84 parcelas de R\$ 170,00. Alega que foi orientada a pagar um boleto, no mesmo valor do depósito e que suspeitou da operação, não restando outra alternativa senão a propositura da presente demanda.

Determinei, em caráter liminar, a suspensão da cobrança das parcelas do empréstimo, bem como a promoção do depósito dos valores em conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 56292562), tendo o banco requerido ingressado nos autos em 16.04.21 (ID 56731458) e citado em 23.04.21 (ID 58171549)

O depósito em juízo foi realizado pela parte autora, em 07/04/2021 (ID 56647882). A autora também informou desconto em seus vencimentos, no valor de R\$ 170,00, referente ao mês de março de 2021 (ID 56647883).

Na contestação, o banco réu levanta preliminares de ilegitimidade passiva, pois a contratação questionada se deu com o Banco C6 Consignado, que possui outro CNPJ, além de carência da ação, diante da ausência de pretensão resistida, já que foi enviada instruções para o cancelamento do contrato. Também alega preliminar de incompetência dos juizados especiais, face a necessidade de prova pericial nas assinaturas apostas no documento. N MÉRITO, alega que não há vestígio de qualquer ilegalidade ou fraude praticada por terceiros, pois consta a assinatura da autora no contrato, bem como foi apresentado seus documentos pessoais.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Passo a apreciar as preliminares levantadas.



A ilegitimidade passiva do banco C6 deve ser afastada, pois é evidente que faz parte do mesmo conglomerado financeiro (REsp nº 332787/GO, 4ª Turma. STJ).

A carência de ação também não restou evidenciada, pois a parte autora noticiou ao banco requerido o cancelamento da operação, sendo enviado boleto para devolução do valor com indicação de terceira pessoa como beneficiário.

De igual sorte, a incompetência do juizado, diante da necessidade de perícia, fica afastada diante da divergência evidente de assinaturas (ID 58999538), não sendo necessário perícia técnica.

Assim, rejeito todas as preliminares suscitadas.

MÉRITO.

O cerne da demanda reside, basicamente, na ilegalidade na contratação de empréstimo consignado,

Dos autos constam prints de conversas entre a autora e o representante do banco requerido, onde notam-se diálogos que confirmam o narrado na petição inicial, inclusive o receio de nova fraude, já que o do boleto gerado para a devolução do valor depositado na conta da autora consta o nome de outra pessoa (João Victor).

Também consta carta enviada pela ouvidoria do banco requerido, datada de 08.03.20, onde noticia a necessidade de devolução dos valores depositados para o cancelamento do empréstimo (ID 5588858)

O banco requerido, por sua vez, não trouxe argumentou ou provas necessárias a elidir a notícia de fraude na contratação. A assinatura apostada no contrato diverge das assinaturas da procuração e do RG da autora. Segundo a autora, em sua réplica, toda a operação foi concretizada por telefone e a autora não compareceu em nenhuma agência.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que devem ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Dúvidas não pairam sobre a fraude representada pela contratação de empréstimo consignado.

Não pode a requerente suportar tal prejuízo por algo que não deu causa, ou que não se sabe a procedência. Deveria a empresa trazer provas que evidenciassem a devida observação sobre contratação de empréstimos em conta. No entanto, quedou-se inerte na produção de tal prova, de modo que o pleito deve ser reconhecido.

Com essas considerações, não restam dúvidas de que o pleito da parte requerente merece prosperar, devendo, via de consequência, ser declarado nula a contratação.

Inexistindo prova da contratação, deve o empréstimo ser declarado inexistente e ser o valor de R\$ 170,00 ser devolvido à autora, de forma dobrada. Tais fatos revelam abalo moral, pois a parte passou por constrangimentos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. BANCO. DESCONTOS EFETUADOS EM CONTA POUPANÇA. DESCONTO INDEVIDO. “HACKERS”. CLONAGEM DE CARTÃO. SAQUES CONTESTADOS PELO CLIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA ZERADA. ENCERRAMENTO DA CONTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL EXISTENTE. DANO MORAL ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1000953-28.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 23/03/2016.

Indubitavelmente, o banco requerido agiu com culpa caracterizada pela negligência e deve indenizar o autor, que em nada contribuiu para a ocorrência dos danos sofridos, de modo que fixo os danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o precedente citado.

De igual sorte, deve restituir o autor da quantia indevidamente retirada de seus vencimentos, além de tornar nula toda a operação bancária que de origem ao empréstimo questionado.

DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o banco requerido a:

- Pagar o valor de de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe;
- Declarar a nulidade do empréstimo no valor de R\$ 7.083,33 (sete mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos), realizado no dia 01.03.21 (ID 58884243), representando por 84 parcelas de R\$ 170,00.
- Restituir à parte autora o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), com correção monetária a partir da data do desconto nos vencimentos e juros a partir da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência antecipada nos autos.

EXPEÇAM-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO BANCO REQUERIDO, RELATIVO AOS VALORES DEPOSITADOS NO ID 56647882.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000397-16.2021.8.22.0001

AUTOR: VANESSA GABRIELA SOUZA PINTO, CPF nº 02177282276, RUA MAJOR AMARANTE, 1072 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

REQUERIDO: T4F ENTRETENIMENTO S.A., RUA BENTO BRANCO DE ANDRADE FILHO 400 JARDIM DOM BOSCO - 04757-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO, OAB nº SP165378, JOAQUIM ANTUNES 148, 101 PINHEIROS - 05415-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por VANESSA GABRIELA SOUZA PINTO em face de T4F ENTRETENIMENTO S/A, em que a parte autora afirma que adquiriu ingresso para o festival LOLLAPALOOZA BRASIL, com valor total de R\$ 810,00, conforme comprovante de compra em anexo. O evento seria realizado nos dias 3, 4 e 5 de abril de 2020, na cidade de São Paulo – SP.

Afirma que o evento foi adiado, inicialmente, para dezembro de 2020, e posteriormente adiado novamente para os dias 10 a 12 de setembro de 2021.

Afirma que em razão da pandemia, a autora preferiu não participar do evento, solicitando o reembolso dos valores pagos, o que não ocorreu, tendo em vista que a requerida informou que o reembolso seria somente na forma de créditos junto com a empresa ré, que poderá ser utilizado em outros eventos da própria empresa, pelo prazo máximo de um ano.

Ocorre que a autora não tem interesse em participar de outros eventos durante a pandemia e, mais importante ainda, a empresa ré não oferece eventos no estado de Rondônia. Pede a restituição dos valores: R\$ 637,50 do ingresso; R\$ 127,50 de taxa de conveniência e R\$ 45,00 de taxa de entrega, totalizando o valor de R\$ 810,00 e indenização por danos morais.

A requerida em contestação, alega que não há como devolver os valores pagos pelos ingressos, uma vez está respaldada pela MP 948/201, atual Lei 14.046/202, a qual tem como FINALIDADE regular o “cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Afirmou presente caso está perfeitamente enquadrado no âmbito legal da Lei 14.046/2020. A presente medida foi criada em virtude da necessidade de regulamentar casos como de eventos, shows e festivais, além de dar cobertura a todo o mercado de Turismo no país.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO; os pedidos da parte autora devem ser julgados parcialmente procedentes pelos motivos a seguir expostos.

Reembolso dos valores do ingresso

Com efeito, verifica-se ao ID 53006026 que a autora adquiriu da empresa requerida ingressos para participar do festival de música Lollapalooza que ocorreria nos dias 3, 4 e 5 de Abril de 2020 na cidade de São Paulo/SP.

Ocorre que por medidas de distanciamento social impostas pelas autoridades públicas no combate ao coronavírus, a requerida adiou a data do evento para dezembro de 2020.

Conforme e-mail (ID 53006026), a empresa requerida disponibilizou ao autor duas opções: comparecer ao festival na nova data agendada ou converter o valor do ingresso em créditos, que poderiam ser utilizados para qualquer produção da T4F, válidos por 12 meses após ser decretado o término da calamidade pública.

Contudo, o autor pretende o reembolso do valor do ingresso, já que não tem interesse em participar do evento em dezembro, tampouco participar de outras produções organizadas pela requerida, tendo em vista que, por residir neste Estado de Rondônia e a maioria dos eventos ocorreram em outros Estados da federação, dificulta seu deslocamento.

A requerida, todavia, entende que sua conduta não é ilícita, pois encontra fundamento na Medida Provisória n. 948 de 8 de Abril de 2020 que assim dispõe:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Apesar da requerida ter obedecido aos incisos I e II, não se verificou o cumprimento do terceiro inciso, já que não apresentou ao autor outro acordo que não o comparecimento ao evento ou a conversão do valor do ingresso em crédito.

A vulnerabilidade do consumidor é um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, o qual encontra previsão no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa forma, é imperativo reconhecer que o consumidor está em posição de desvantagem econômica quando comparado ao fornecedor, especialmente no caso dos autos em que a empresa requerida organiza um dos maiores festivais de música do país, nacionalmente e mundialmente conhecido.

A requerida, ao negar o reembolso do valor do ingresso e obrigar o autor a comparecer na data do evento ou converter o valor do ingresso em crédito, pratica conduta abusiva, pois exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva, o que é expressamente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, V:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Como alegado pelo autor e comprovado através dos documentos juntados aos autos, este reside no Estado de Rondônia, de modo que outros eventos organizados pela requerida ocorrem no Estado de São Paulo localizado a mais de 2.000 Km (dois mil quilômetros), o que, inegavelmente exige certo planejamento para a viagem.

Assim, é incongruente exigir que o autor converta o valor dos ingressos em créditos para outros eventos organizados pela requerida, na medida em que isso, evidentemente, geraria custos ao autor em passagens, hospedagem, alimentação, etc.

Além disso, o crédito convertido deveria ser utilizado em um curto período de apenas 12 (doze) meses, o que mais uma vez configura prática abusiva da requerida.

Ora, isso implica dizer que para o autor utilizar todo o crédito, deveria eventualmente adquirir muitos ingressos, o que acarretaria muitas viagens interestaduais e conseqüentemente custos expressivos em um curto período de tempo.

O autor não tem interesse em participar do evento, motivo pelo qual não pode o fornecedor obrigar o consumidor a utilizar o serviço em data diversa daquela contratualmente estabelecida, por configurar método comercial coercitivo (art. 6º, IV, CDC), além de afigurar modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional (art. 6º, V, CDC).

A requerida alega que nada fez além de obedecer a Medida Provisória n. 948/2020, todavia, não restou comprovado nos autos que tenha oferecido outro acordo para a parte autora, conforme disposto no art. 2º, III.

Dessa forma, restando comprovadas as práticas abusivas da parte requerida, deve esta ser condenada a reembolsar o autor o valor integral dos ingressos, no montante de R\$ 681,50.

**Taxa de conveniência**

Analisando os demais pedidos, o autor requer a devolução em dobro do valor pago a título de taxa de conveniência referente à compra de ingressos online adquiridos para o mesmo festival por mostrarem-se indevidas.

Com efeito, em análise aos autos, verifica-se que para o Lollapalooza 2020 o autor adquiriu um ingresso, sendo cobrado pela requerida o valor de R\$ 127,50, Taxa de conveniência e R\$ 45,00 taxa de entrega, conforme juntada ao id 53006026.

A requerida alega em sua peça contestatória que o pedido não merece procedência, pois o valor da taxa refere-se a um serviço efetivamente prestado, autônomo em relação ao preço do ingresso, sendo cobrado por razão distinta do espetáculo a que correspondem os ingressos em si.

Desde logo, cabe mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ilegalidade da taxa de conveniência na venda online de ingressos para shows e outros eventos, senão vejamos:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. Espetáculos culturais. Aquisição de ingressos na internet. Cobrança de taxa de conveniência. Venda casada indireta. Prática abusiva. Configuração. É abusiva a venda de ingressos em meio virtual (internet) vinculada a uma única intermediadora e mediante o pagamento de taxa de conveniência. (REsp 1.737.428-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).**

A venda realizada pela internet privilegia os promotores de eventos por alcançar um número maior de interessados quando comparada a venda presencial. Assim em um menor período de tempo vendem os ingressos e obtêm o retorno dos investimentos até então empregados. Verifica-se, portanto, que a venda online de ingressos é extremamente vantajosa para o fornecedor.

Todavia, ao cobrar a taxa de conveniência, o fornecedor transfere indevidamente parcela considerável do risco do empreendimento ao consumidor, infringindo o art. 39, V, do CDC.

A alegação da requerida de que disponibilizou ao autor a opção de comprar o ingresso em pontos presenciais na cidade de São Paulo para que assim o consumidor não arcasse com a referida taxa não merece ser acolhida, pois, caso o autor escolhesse essa opção correria o risco de, ao chegar na cidade do evento, ter frustrada sua participação ante o esgotamento dos ingressos.

Configura-se portanto, venda casada (art. 39, I, CDC) a cobrança do consumidor da taxa de conveniência, a qual deveria ser de responsabilidade da empresa requerida.

Desse modo, devidamente comprovada a prática abusiva da requerida, esta deve ser condenada a devolver em dobro os valores pagos a título de taxa de conveniência no ingresso adquirido para os evento, no valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais)

**Danos morais**

Restando demonstradas as práticas abusivas da empresa requerida, é inegável que houve violação aos direitos personalidade da parte autora.

A requerida ao negar o reembolso do valor do ingresso, bem como cobrar indevidamente a taxa de conveniência do autor, demonstra falha na prestação do serviço, causando transtornos durante a relação jurídica entre as partes.

Dessa forma, os transtornos suportados pela parte autora ultrapassam o mero aborrecimento e justificam a reparação de ordem moral. Para fixação do montante indenizatório, deve-se atentar para os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a gravidade do dano e conseqüências advindas do episódio, o caráter pedagógico da reprimenda e a capacidade econômica das partes. Considerando os elementos acima, mostra-se adequado o arbitramento de indenização no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e:

CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 637,50, a título de reembolso dos ingressos, com juros legais de mora de 1% ao mês e correção monetária conforme índices do TJRO, a partir do ajuizamento da ação;

CONDENO a requerida a restituir em dobro das taxas cobradas no valor de R\$ 345,00, com juros legais de mora de 1% ao mês e correção monetária conforme índices do TJRO, contados do ajuizamento da ação;

CONDENO a requerida ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em

conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024490-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DIOSEMILSON DIOGO BARBOZA, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2698, - DE 3036/3037 A 3350/3351 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexibibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta.

Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Estranhamente, não houve o pleito de antecipar a tutela com o pedido de tutela de urgência para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito.

Analisando a contestação, verifica-se que houve a juntada de telas sistêmicas que servem como comprovação do vínculo firmado entre as partes, sendo que houve a contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica para a requerente, vindo a parte requerente a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas.

Aprofundando-se nas comprovações trazidas pela parte requerida, verifica-se que o comprovante juntado na inicial corrobora com as informações da tela sistêmica trazida pela requerida na contestação, sendo o mesmo endereço da instalação, sendo inverídica a alegação de que não houve o firmamento de contrato entre as partes.

A utilização do

PODER JUDICIÁRIO para obter enriquecimento ilícito é conduta reprovável e passível de punição.

A parte tenta induzir o juízo a erro ao informar que não estabeleceu nenhuma relação jurídica, quando na verdade existe um contrato firmado entre as partes.

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexibibilidade do débito.

Por fim, pediu a reparação pelos danos morais sofridos, em decorrência da conduta da requerida em inscrever em órgãos de proteção ao crédito.

Em análise ao pedido anterior, verificou-se que a inscrição em órgãos arquivistas foi devida, uma vez que não houve o pagamento das faturas, motivo pelo qual não ficou caracterizado o abalo moral, sendo improcedente o pedido igualmente.

Em se aceitando, hipoteticamente, que a parte requerente tenha sofrido o dano moral, não restou comprovado o preenchimento do disposto no enunciado 29 do FOJUR, visto que a parte não trouxe as certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, ambos do NCPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, revertida em favor da empresa requerida, bem como no pagamento de indenização à parte requerida, por litigar em evidente má-fé, no quantum de 10% (dez por cento) do valor atribuído à pretensão, monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Em caso de não haver o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, determino, desde já, que o cartório inscreva em dívida.

Determino que a CPE encaminhe cópia dos autos ao setor responsável pela apuração de fraude do TJ, bem como para a OAB/RO e OAB/MT para apuração da conduta do causídico e averiguação de suplementação de inscrição.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação/comunicação/MANDADO.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024520-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MATEUS DA SILVA ALVES, RUA RIO CLARO 2816 COSTA E SILVA - 76803-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexibibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta.

Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Estranhamente, não houve o pleito de antecipar a tutela com o pedido de tutela de urgência para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito.

Analisando a contestação, verifica-se que houve a juntada de telas sistêmicas que servem como comprovação do vínculo firmado entre as partes, sendo que houve a contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica para a requerente enquanto residia no endereço informado, vindo a parte requerente a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas.

Aprofundando-se nas comprovações trazidas pela parte requerida, embora estejam em endereço diverso ao da qualificação da parte constante no polo ativo, percebe-se que houve o parcelamento da dívida e posterior alteração da titularidade.

Deixou de comprovar documentalmente através de comprovante de residência em seu nome o seu atual local de residência, bem como o local em que morava quando da dívida gureada.

A utilização do

PODER JUDICIÁRIO para obter enriquecimento ilícito é conduta reprovável e passível de punição.

A parte tenta induzir o juízo a erro ao informar que não estabeleceu nenhuma relação jurídica, quando na verdade existe um contrato firmado entre as partes.

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexibibilidade do débito.

Por fim, pediu a reparação pelos danos morais sofridos, em decorrência da conduta da requerida em inscrever em órgãos de proteção ao crédito.

Em análise ao pedido anterior, verificou-se que a inscrição em órgãos arquivistas foi devida, uma vez que não houve o pagamento das faturas, motivo pelo qual não ficou caracterizado o abalo moral, sendo improcedente o pedido igualmente.

Em se aceitando, hipoteticamente, que a parte requerente tenha sofrido o dano moral, não restou comprovado o preenchimento do disposto no enunciado 29 do FOJUR, visto que a parte não trouxe as certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, ambos do NCPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, revertida em favor da empresa requerida, bem como no pagamento de indenização à parte requerida, por litigar em evidente má-fé, no quantum de 10% (dez por cento) do valor atribuído à pretensão, monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Em caso de não haver o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, determino, desde já, que o cartório inscreva em dívida.

Determino que a CPE encaminhe cópia dos autos ao setor responsável pela apuração de fraude do TJ, bem como para a OAB/RO e OAB/MT para apuração da conduta do causídico e averiguação de suplementação de inscrição.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação/comunicação/MANDADO.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024222-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DELIO DA COSTA JUNIOR, RUA TOBIAS DE AGUIAR S/N COSTA E SILVA - 76803-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.

Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação no endereço que supostamente seria da residência da parte requerente.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.

Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexibibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.

A cobrança de serviços sem a contratação desses é incontestável e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de vínculo contratual, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças.

Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pedem as partes, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colacionou nos autos.

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024012-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL RAMOS DA CONCEICAO, CPF nº 16949935234, RUA DA FORTUNA 496, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, RUA DA FORTUNA 286, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que ficou sem o fornecimento regular de energia elétrica em sua residência em várias datas no ano de 2019, motivo pelo qual pugna pela reparação pelos danos morais sofridos.

A requerida, em contestação, alegou que houve a resolução dos problemas dentro de um prazo razoável, não configurando assim o dever de reparação. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Sobre o prazo regulamentado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, o art. 157, § 4º versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia. Por analogia ao art. 176, I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, por ser localidade rural, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto à requerida.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema, vale dizer, que o tempo de resposta à demanda foi demasiado.

No entanto, não há qualquer comprovação de que a parte requerente tenha buscado a requerida para reclamar ou informar sobre a interrupção de energia elétrica em sua residência, tampouco juntou número de protocolo da ligação ou chat.

O alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar. Não há nos autos um conjunto probatório robusto a corroborar com as alegações contidas na inicial.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPD, declaro extinto o processo com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050387-10.2020.8.22.0001

AUTOR: RITA DE CASSIA WROBEL, CPF nº 54070120904, RUA FOZ DO IGUAÇU, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

RÉU: DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Relata que adquiriu junto à ré um pacote internacional, incluindo voo e cruzeiro, conforme relatado no pedido inicial. Afirma que em razão da pandemia (Covid-19) e o risco da contaminação com o Coronavírus, desistiu de realizar as referidas viagens, entrando em contato com a requerida e solicitando seu crédito. Pede indenização por danos morais e restituição dos créditos, referente ao pacote não usufruído.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Argui preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. Alega que não tem ingerência sobre os prestadores de serviços, os quais são responsáveis por eventual atraso de voo, acomodação, confirmação, cancelamento ou eventual reembolso. Ressalta ser a intermediadora de compras entre os clientes e os provedores e que se está diante de hipótese de caso fortuito ou força maior. Rejeita a sua responsabilidade quanto aos supostos e eventuais danos sofridos pelo requerente, nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos iniciais.

**PRELIMINARES:** As condições da ação são aferidas em asserção. Em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva da ré, uma vez que o autor narra que fora lesado pela conduta da empresa e, ademais, busca ver restituído o valor pago em razão de contrato entabulado entre as partes.

Por outro lado, é garantido ao cidadão o livre acesso ao

**PODER JUDICIÁRIO,** mesmo sem pedido administrativo anterior, destacando-se que a ré apresentou contestação de MÉRITO, caracterizando a resistência à pretensão do demandante. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir. Passa-se, pois, ao MÉRITO.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Pois bem. Restou demonstrado que o autor adquiriu pacote de passagens aéreas e cruzeiro por intermédio da requerida. Ainda, em razão da pandemia houve pedido de cancelamento, consta dos autos que os bilhetes ficaram “em aberto”, o que possibilitaria aos passageiros a posterior escolha de novas datas para seu voo. Constata-se, ainda, que em 18/08/2020 foi formalizado o pedido para cancelamento e restituição do crédito (id 52924991), ao argumento de que a esposa do requerente não poderia viajar por não ter sido vacinada e compor o grupo de risco, o que inviabilizou a viagem e a utilização dos créditos. Pois bem. No que diz respeito ao reembolso de valores, tem-se que a ré compõe a cadeia de fornecedores e, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, responde solidariamente pelos danos eventualmente causados a seus consumidores, em especial quando – em termos práticos - a parte busca a rescisão do contrato firmado com a empresa.

Na hipótese, não se está a tratar de desistência imotivada por parte do consumidor. A pandemia é fato cujos efeitos não era possível prever, evitar ou impedir, configurando-se motivo de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil. Assim, cabível a restituição integral do montante pago. Assim procede o pedido para restituição do crédito, referente ao contrato discutido nos autos.

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente.

Em análise ao negócio jurídico entabulado entre as partes se constata que tem por objeto exclusivamente a intermediação na venda de passagens aéreas e pacote com cruzeiro. Ademais, no que diz respeito ao reembolso de valores, não se está a tratar de dano moral in re ipsa, cabendo à parte autora a obrigação de demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

Deve-se ter em mente que a ruptura contratual ocorreu, em última análise, por iniciativa da parte autora, em razão da gravidez de sua esposa, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida à restituição do crédito, referente aos pacote tratado nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo indicado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.



Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000096-69.2021.8.22.0001

AUTOR: PAMELA REZENDE DE SOUSA WRONSKI, CPF nº 80917984234, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6152, - DE 6142 A 6478 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361

REQUERIDOS: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, RUA CESÁRIO ALVIM 583 BELENZINHO - 03054-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LOJAS RIACHUELO SA, RUA LEÃO XIII 500 JARDIM SÃO BENTO - 02526-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA CASA VERDE 327, - ATÉ 569 - LADO ÍMPAR CASA VERDE - 02519-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDERSON APARECIDO PIEROBON, OAB nº SP198923, VILELA 187, APTO 192 TATUAPE - 03068-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que PÂMELA REZENDE DE SOUSA WRONSKI, move em face de MIDWAY S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO e CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por cobrança creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte autora fez um acordo na data de 02 de dezembro de 2020 e quitou todos os débitos junto a primeira (LOJAS RIACHUELO), no valor de R\$ 1.420,82, parcelado em seu cartão de crédito.

Afirma que permaneceu negativado, bem como continua recebendo cobranças das empresas de cobranças terceirizadas pela primeira requerida.

Assim pleiteia declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova as requeridas, que não rebateu especificamente os fatos impugnados. Sequer contestou o debito negativado.

Antes de adentrar a MÉRITO, cumpre analisar a preliminar arguida de ilegitimidade passiva. Não há se falar em ilegitimidade passiva, já que de acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação deve ser feita conforme as alegações trazidas pela autora em sua inicial, a partir da afirmativa de existência de relação jurídica entre este e os réus, tendo em vista que cumpre mencionar que a legislação consumerista estabelece em seus artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes inseridos na cadeia de fornecimento e intermediação do produto/serviço. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Ademais, restou demonstrado as demais requerida, realizam os serviços de cobranças, bem como a negativação, possuindo todas responsabilidade quanto a cobrança indevida. Assim rejeito a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.

Superada a fase de análise da preliminar levantada. Passo ao julgamento do MÉRITO da demanda.

Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

A parte autora provou que quitou o debito na data de 02/12/2020, no valor de R\$ 1.420,83, e que seu nome permaneceu negativado ainda por mais de 20 dias, conforme documentos em anexos.

O requerente demonstra o pagamento da dívida. No entanto, a requerida permaneceu com o nome da autora negativado e sequer impugnou o valor negativado.

Em verdade o réu sequer rebate qualquer informação trazida à peça inicial, no que tange a legitimidade do pagamento em discussão, nem mesmo justifica o motivo pelo qual deixou de baixar a restrição em comento, devida após a quitação do débito.

Vale lembrar que o cerne da questão aqui discutida não abarca situações relativas ao contrato firmado entre as partes, mas sim acerca do débito liquidado, bem como a negativação indevida junto ao órgão de proteção ao crédito - SERASA, não obstante a quitação do débito que motivou dita restrição.

Desse modo, deve ser declarado inexigíveis os débitos mencionados na petição inicial.

Quanto aos danos morais, embora tenha a autora alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que o autor tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral.

Ocorre que no caso em tela tudo não passou de mero aborrecimento, em que a autora exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo.

Verifica-se que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito não gerou constrangimentos a parte requerente, uma vez que retirado o cadastro, persistiriam outras inscrições, ou seja, seu nome continuaria com pendências junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra do autor, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratemplos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais do autor, sob qualquer sentido ou significado.

Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso. A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.

É bem provável que o requerente tenha sofrido chateações e aborrecimentos, mas daí a assemelhar o desconforto causado a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso.

O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as invectivas que aviltam a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação que o histórico dos autos não ostentam.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor, em desfavor da requerida, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno as requeridas a proceder a baixa do referido débito no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser comprovado nestes autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, comprovar ter dado cumprimento na obrigação, com a devida exclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7018047-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIA LENZI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes FLAVIA LENZI - CPF: 460.816.740-53 e DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, CPF/CNPJ: 63310856291, Valor: R\$ 11.536,00 Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1762529-2, Saldo: R\$ 11.521,88 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora com as expedições necessárias. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo pendências, archive-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004509-28.2021.8.22.0001

Requerente: LUIZ CARLOS ARTUR

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ANDERSON ANTONIO BRAGA ALVES DE SOUZA - RJ197235, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006268-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULA CRISTINA FERNANDES AFONSO, CPF nº 00241948240, RUA AMÉLIA FARIAS, - DE 3412/3413 A 3569/3570 TANCREDO NEVES - 76829-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

#### SENTENÇA

##### FATOS RELEVANTES:

A parte autora objetiva e indenização por danos morais face negativação indevida realizada pela empresa ré

Afirma que não possui nenhum débito com o banco requerido e que não foi notificada da negativação, feita em nunca contratou os serviços da empresa e que tomou conhecimento da negativação feita em 08.10.17, no valor de R\$ 89,63.

Na contestação, a requerida aponta a legalidade das cobranças ante a contratação de contrato de crédito pessoal, em 10/11/2017, conforme tela de seu sistema interno. Pede a improcedência do pedido.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O cerne da demanda reside, basicamente, na ilegalidade da negativação diante do desconhecimento do contratação.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que devem ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Aceita-se, como meio de prova, as telas sistêmicas.

No caso, consta da pesquisa, feita pelo banco requerido, que autora contraiu a dívida em 25/07/2017e deixou de pagar as parcelas, o que motivou a negativação.

Ademais, constam outras negativações anteriores desfavoráveis à autora, não havendo, em que pese a propositura de ações judiciais, qualquer prova de desconstituição das dívidas (ID 54578543), devendo ser aplicada a Súmula 385 do STJ:

SÚMULA n. 385 DO STJ Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Assim, não se pode falar em abalo moral em decorrência da negativação, oriunda de débito comprovado e não sendo a única em desfavor da autora.

#### DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7016531-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL MUNIZ DIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Em consulta ao sistema PJe, verificou-se a existência de outra demanda proposta pela parte requerente que aparentemente tem por objeto a mesma causa de pedir (incorporação de rede elétrica na BR 364, Km 1.022, Distrito de Extrema - Processo 7021271-56.2020.8.22.0001).

Diante disso, intime-se o requerente para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento antecipado do feito.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044327-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS FRANCA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: LEONARDO CAMARGO OLIVAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045277-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: A D ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043127-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE SOARES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046918-19.2021.8.22.0001

AUTOR: EDMIR RIBEIRO BRASIL, ESTRADA DA PENAL, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). . Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 8 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048723-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JANILENE ALMEIDA FREIRE, RUA DOMINICANA 7336 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REQUERIDO: PABLO OMAR PINTO LEO, AVENIDA CAMPOS SALES 5597, - DE 5817 A 6017 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-375 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de reintegração de posse de bem móvel (veículo) em nome da parte requerente, e que se encontra em imóvel de terceiros, após o requerido (ex-companheiro) ter levado o veículo, contra a vontade da autora, após o fim da relação amorosa entre eles. O automóvel se contra sem condições de tráfego, após ter se envolvido em acidente. A requerente diz arcar com os gastos necessários para reboque do bem.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar.

Os fatos narrados à inicial demonstram que o veículo foi adquirido na constância de união estável entre as partes, devendo a posse do bem móvel ser apreciado em procedimento adequado, perante uma das Varas de Família e Sucessões, para a divisão dos bens após a dissolução da união.

Assim, vê-se que este juízo é flagrantemente incompetente para processar e julgar o mérito desta demanda.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, DECLARO a incompetência deste juízo em apreciar a questão meritória que se apresente neste processo. Desse modo, DECLARO A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 8 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049411-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NATANAEL LEITE DE LIMA, RUA BRASIL 6573, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que prepostos da requerida compareceram em sua residência para uma fiscalização que resultou na fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.090,34, a qual diz não concordar. Pede, em sede de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica e para a retirada da restrição creditícia.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R\$ 2090,34) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048859-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOVERSINO MOREIRA DE ASSIS, CPF nº 07998376287, RUA TENREIRO ARANHA 0000, ESTRADA DOS CHACAREIROS, TRIUNFO CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Não há pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e aguarde-se a audiência de conciliação.

Serve como intimação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7048919-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SIQUEIRA, RUA ELIAS GORAYEB 2212, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

##### Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, referente à fatura no valor de R\$ 6.091,39, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7049472-24.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVIA GOMES ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799

REU: LEONARDO MATEUS ARAUJO VIEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/1995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que firmou contrato de aluguel com a parte requerida e que além de não pagar o aluguel, está deteriorando a residência.

Da análise dos autos, o pedido inicial não merece prosseguir.

Verifico que a parte autora pleiteia Despejo de casa utilizada como fonte de renda através dos alugueres recebidos.

Só é permitida, no âmbito dos juizados, o despejo para uso próprio para fins residenciais, não sendo possível admitir que o imóvel locado seja alcançado pelo Despejo para uso próprio previsto no procedimento dos Juizados Especiais, neste sentido:

DESPEJO IMOTIVADO QUE NÃO EQUIVALE AO DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. IMÓVEL ALUGADO PARA FINS COMERCIAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Sendo o Juizado Especial Cível, consoante dispõe o art. 3º, III, da Lei nº 9.099/95, competente para as ações de despejo para uso próprio, ou seja, para aquelas previstas no art. 47, III, da Lei nº 8.245/91, o que equivale dizer apenas para as locações residenciais, não se pode admitir o despejo relativo à locação comercial, porque incompetente o Juizado Especial para o julgamento deste, questão que por versar sobre competência absoluta pode ser deduzida de ofício. Extinção de ofício do processo por incompetência do Juizado Especial Cível. (Recurso Cível Nº 71000617662, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 17/03/2005).

Desta forma, não sendo admissível seu prosseguimento no Juizado Especial, deve o processo ser extinto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, e por conseguinte nos termos dos artigos 3º, III da Lei 9.099/95 e 485, I do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049489-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO RIBAMAR DE ARAUJO, RODOVIA 458 s/n, DISTRITO DE TRIUNFO TRIUNFO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO ALTERE-SE A CLASSE PARA PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R\$ 11.928,40) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049492-15.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS HENRIQUE TEIXEIRA ZAMORA, RUA ANARI 5598, - DE 5548 A 5978 - LADO PAR COHAB - 76807-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO Trata-se de ação onde a parte requerente alega que finalizou sua relação jurídica com a requerida e mesmo assim fora surpreendido com uma inscrição em seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito. Pede, em tutela de urgência, a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235



Processo nº: 7043004-49.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAMON BRAGA SCHUMANN, A. B. S.

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048828-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAINIEL MENEZES MILHOMEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA SILVINO - RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

EXECUTADO: JEFFERSON NASCIMENTO DE ABREU

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038398-70.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FERNANDES FARIAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035778-85.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: JEICIELE FIGUEIREDO GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7019110-39.2021.8.22.0001

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004878-22.2021.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA BATISTA BRAGA

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011578-14.2021.8.22.0001

Requerente: DANILO DA SILVA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Sentença

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva e indenização por danos morais face negativação indevida realizada pela empresa ré afirma que nunca contratou os serviços da empresa e que tomou conhecimento da negativação no momento em que tentou abrir um crediário.

Na contestação, a requerida aponta a legalidade das cobranças ante a contratação de um financiamento, realizado em 23/08/2019, perante a empresa CVC Brasil Operadora a Agência de Viagens. Pede a improcedência do pedido.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: O cerne da demanda reside, basicamente, na ilegalidade da negativação diante do desconhecimento do contrato.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que devem ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Aceita-se, como meio de prova, as telas sistêmicas. Contudo, elas deverão demonstrar a legalidade da contratação pelo usuário, o que não se percebe no caso em tela.

A tela sistêmica apenas traz o nome da parte autora, e a discriminação do contrato, em linhas gerais. Não há indicação de endereço da contratação, nem mesmo o que motivou o financiamento junto à empresa CVC.

Assim, dúvidas pairam sobre a contratação do financiamento, ainda mais diante da ausência de prova de sua utilização.

Não pode a parte requerente suportar tal prejuízo por algo que não deu causa, ou que não se sabe a procedência. Deveria a empresa trazer provas que evidenciassem a contratação do financiamento, além do endereço ter sido o utilizado como residência pela parte autora. No entanto, quedou-se inerte na produção de tal prova, de modo que o pleito deve ser reconhecido.

Com essas considerações, não restam dúvidas de que o pleito da parte requerente merece prosperar, devendo, via de consequência, ser declarado inexigível o débito.

Inexistindo a dívida, tem-se que as inscrições, junto aos órgãos de proteção ao crédito são indevidas, devendo, a parte requerente, ser ressarcida pelos danos morais sofridos.

O dano é "in re ipsa" e ficou comprovado que a parte passou por constrangimentos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, vez que teve seu crédito tolhido por inscrições indevidas realizada pela parte requerida.

O fato de ter a parte autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, sem saber da dívida (já que havia encerrada a conta corrente) é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:

"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).

**DISPOSITIVO**

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a empresa requerida a pagar o valor de de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe e DECLARO INEXISTENTE A DÍVIDA NO VALOR DE R\$ 8.820,50.

DETERMINO A RETIRADA DA RESTRIÇÃO NEGATIVA por parte da empresa requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, terça-feira, 31 de agosto de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016028-97.2021.8.22.0001

Requerente: TEREZINHA DE SOUZA CAVALCANTE

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026728-69.2020.8.22.0001

AUTOR: WELINGTON AMAECING MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 60921116 da parte requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044968-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO SAVIO NOGUEIRA DA GAMA

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040078-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DELZENIR NASCIMENTO CARDOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, NOE DE JESUS LIMA - RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

EXECUTADO: CRISTIANE PIRES DE CAMARGO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032938-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: FRANCISCA TELMA ALVES DE FREITAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012258-96.2021.8.22.0001

Requerente: ZEZITO ALVES VIANA

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014328-86.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, UAI COMERCIO DIGITAL LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026008-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SIBEL GAUDED A

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007848-92.2021.8.22.0001

Requerente: MARA JOYCE BRAZAO SALES CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Sentença

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva e indenização por danos morais face negativação indevida realizada pela empresa ré, no valor de R\$ 175,63.

Afirma que nunca contratou os serviços da empresa e que não recebeu qualquer notificação.

Na contestação, a requerida aponta a legalidade das cobranças ante a contratação dos serviços. Pede a improcedência do pedido.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: O cerne da demanda reside, basicamente, na ilegalidade da negativação diante do desconhecimento do contratação.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que devem ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Aceita-se, como meio de prova, as telas sistêmicas. Contudo, elas deverão demonstrar a legalidade da contratação pelo usuário, o que não se percebe no caso em tela.

No caso dos autos, a empresa requerida não trouxe prova alguma da contratação, nem mesmo telas sistêmicas que indicassem, teoricamente, a origem do débito.

Assim, dúvidas pairam sobre a contratação do serviço, ainda mais diante da ausência de prova de sua utilização.

Não pode a requerente suportar tal prejuízo por algo que não deu causa, ou que não se sabe a procedência. Deveria a empresa trazer provas que evidenciassem a contratação do serviço, além do endereço ter sido o utilizado como residência pela autora. No entanto, quedou-se inerte na produção de tal prova, de modo que o pleito deve ser reconhecido.

Com essas considerações, não restam dúvidas de que o pleito da parte requerente merece prosperar, devendo, via de consequência, ser declarado inexigível o débito.

Inexistindo a dívida, tem-se que as inscrições, junto aos órgãos de proteção ao crédito são indevidas, devendo, a parte requerente, ser ressarcida pelos danos morais sofridos.

O dano é "in re ipsa" e ficou comprovado que a parte passou por constrangimentos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, vez que teve seu crédito tolhido por inscrições indevidas realizada pela parte requerida.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, sem saber da dívida, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:

"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).

#### DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a empresa requerida a pagar o valor de de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe, bem como DECLARO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DE R\$ 175,63, referente ao contrato nº 11658480707584918.

Em consequência desta decisão, declaro inexistente o débito negativado.

CONFIRMO a tutela de urgência antecipada nos autos.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, sábado, 7 de agosto de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044508-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON MONTESSI CAMACHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/10/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015788-50.2017.8.22.0001

Requerente: ALEXANDRA DA SILVA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.  
Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7019598-91.2021.8.22.0001

Requerente: ANA MARIA FERREIRA REIS

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001508-35.2021.8.22.0001

Requerente: CLAUDECI MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009128-98.2021.8.22.0001

Requerente: MARCUS VENICIUS DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA SILVA PIRES - RO10309

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7047711-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EV ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

**DECISÃO**

Vieram os autos concluso para deliberação da reiteração do pedido de tutela de urgência antecipada para determinar a retirada do nome da empresa requerente dos órgãos de proteção ao crédito.

Considerando que o pagamento da dívida se deu no dia 25/08/2021 e que a certidão dos órgãos de proteção ao crédito foi expedida em 31/08/2021, ou seja, antes do prazo de 5 dias úteis, mantenho a decisão da tutela por seus próprios fundamentos, devendo a CPE providenciar o necessário para a devida tramitação.

Cumpra-se.

Serve como intimação/comunicação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7048868-63.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA CARDOZO, RUA PERIQUITOS 365 ELDORADO - 76811-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806



REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, referente à fatura no valor de R\$ 1.310,66, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048249-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KARINE ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7049472-24.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVIA GOMES ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799

REU: LEONARDO MATEUS ARAUJO VIEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/1995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que firmou contrato de aluguel com a parte requerida e que além de não pagar o aluguel, está deteriorando a residência.

Da análise dos autos, o pedido inicial não merece prosseguir.

Verifico que a parte autora pleiteia Despejo de casa utilizada como fonte de renda através dos alugueres recebidos.

Só é permitida, no âmbito dos juizados, o despejo para uso próprio para fins residenciais, não sendo possível admitir que o imóvel locado seja alcançado pelo Despejo para uso próprio previsto no procedimento dos Juizados Especiais, neste sentido:

**DESPEJO IMOTIVADO QUE NÃO EQUIVALE AO DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. IMÓVEL ALUGADO PARA FINS COMERCIAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.** Sendo o Juizado Especial Cível, consoante dispõe o art. 3º, III, da Lei nº 9.099/95, competente para as ações de despejo para uso próprio, ou seja, para aquelas previstas no art. 47, III, da Lei nº 8.245/91, o que equivale dizer apenas para as locações residenciais, não se pode admitir o despejo relativo à locação comercial, porque incompetente o Juizado Especial para o julgamento deste, questão que por versar sobre competência absoluta pode ser deduzida de ofício. Extinção de ofício do processo por incompetência do Juizado Especial Cível. (Recurso Cível Nº 71000617662, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 17/03/2005).

Desta forma, não sendo admissível seu prosseguimento no Juizado Especial, deve o processo ser extinto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, e por conseguinte nos termos dos artigos 3º, III da Lei 9.099/95 e 485, I do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024024-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LUANA QUEIROZ GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017764-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: OCIBMAR MACEDO CASTELO BRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030324-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARTA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019184-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILDOMAR MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015968-27.2021.8.22.0001

Requerente: JANETE GOMES PIRES

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048945-72.2021.8.22.0001

AUTOR: EMANUELLE CRISTINE MARIM MAGALHAES, AVENIDA NICARÁGUA 2380, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO, RUA BARÃO DE MELGAÇO 2754, EDIFICIO WORK TOWER CENTRO SUL - 78020-800 - CUIABÁ - MATO GROSSO, COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO, AVENIDA DAS FLORES 945, LOJAS 24, 25 E 26 JARDIM CUIABÁ - 78043-172 - CUIABÁ - MATO GROSSO, BANCO COOPERATIVA UNICRED, AVENIDA DAS FLORES 945, SALA 24, SB MEDICAL CENTER JARDIM CUIABÁ - 78043-172 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em que a parte requerente deseja o cancelamento de serviços que tem os requeridos, pois teria sido vítima de fraude aplicada por pessoa desconhecida, que realizou alguns saques em dinheiro sem sua autorização. Os desfalques foram impugnados administrativamente.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Não há nos autos prova alguma de negativa do banco em realizar o cancelamento dos serviços, muitos menos prova de pedido de cancelamento pela requerente. Esta realizou contestação das operações de saque tão somente.

O pedido liminar feito pela requerente é mais abrangente, pois não envolve somente questões relacionadas aos saques, mas sim com o encerramento da relação comercial com o banco no que diz respeito ao cartão de crédito, ao plano de previdência privada, ao limite de cheque especial e à tarifa de manutenção da conta. Estes serviços precisam ser rescindidos administrativamente. Somente com a negativa do banco, e uma razão justificada para que o cancelamento seja feito, é que o Judiciário pode intervir, ainda mais em sede de liminar.

Ademais, importante dizer que aparentemente não há qualquer relação entre os serviços acima mencionados com a fraude que alega a requerente ter sofrido.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 8 de setembro de 2021 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7048835-73.2021.8.22.0001

AUTOR: DAMIANA MAGALHAES SOARES, AVENIDA NICARÁGUA 2839, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre do corte motivado por fatura de recuperação de consumo ora impugnada pela parte requerente, pois nega ter sido notificada da fiscalização e do procedimento administrativo de levantamento do valor de recuperação.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1225406-6), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049195-08.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIAN JOYNER MAIA CLEMENTE, RUA LOS ANGELES 1472 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300

REU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2414, - ATÉ 887/888 CENTRO - 69005-140 - MANAUS - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPC etc.)."

No caso dos autos falta a certidão de balcão emitida pelo SPC, já que a base de dados deste é desvinculada ao SPC e SERASA.

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7043725-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO TIBURCO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

REQUERIDOS: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., LOJAS AVENIDA LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes JOAO TIBURCO FILHO - CPF: 670.393.596-34 e ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, CPF/CNPJ: 24592309820, Valor: R\$ 245,34 Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1755117-5, Saldo: R\$ 243,77 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7026985-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILENE DE ALMEIDA RIGUETI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes MARILENE DE ALMEIDA RIGUETI - CPF: 661.741.552-34 e CELSO DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 56137818268, Valor: R\$ 13.158,84 Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1760010-9, Saldo: R\$ 13.126,17 e e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, expedindo-se o necessário. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquive-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de setembro de 2021 .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004933-70.2021.8.22.0001

Requerente: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020435-49.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANETE GOMES FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, BRADESCO

## DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2021 às 9h15, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/uxv-vgyy-fyp?authuser=2>, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4) (se participar pelo celular) ou [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Aox03E](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Aox03E) (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001193-07.2021.8.22.0001

Requerente: JADSON SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049489-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO RIBAMAR DE ARAUJO, RODOVIA 458 s/n, DISTRITO DE TRIUNFO TRIUNFO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO ALTERE-SE A CLASSE PARA PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R\$ 11.928,40) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7048919-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SIQUEIRA, RUA ELIAS GORAYEB 2212, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, referente à fatura no valor de R\$ 6.091,39, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Email: [pvh3jecivelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3jecivelgab@tjro.jus.br)

7050969-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANETE GOMES FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes ELIANETE GOMES FERNANDES - CPF: 518.645.412-53 CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, CPF/CNPJ: 71699635072, Valor: R\$ 6.532,47, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, CPF/CNPJ: 71699635072, Valor: R\$ 1.586,19 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008533-02.2021.8.22.0001

Requerente: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021489-50.2021.8.22.0001



REQUERENTE: MARIA GENI RODRIGUES DE SANTANA, CPF nº 82081670291, RUA LAZULITA 11845, LOTE 277, QUADRA 651 TEIXEIRÃO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930  
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, KM 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

#### DECISÃO

Deixo de determinar a extinção do feito, face pedido da parte requerida de condenação em litigância de má fé e o fato de, em outro feitos promovidos pela advogada, constatar-se o mesmo modus operandi, qual seja, a ausência da parte autora na audiência de conciliação, após a apresentação da contestação.

A fim de promover o devido processo legal, redesigne-se nova audiência de conciliação.

Desde já, fica a advogada ciente de que deve promover o acesso de sua cliente na audiência, sob pena de acatar os pedidos do requerido, notadamente a litigância de má fé e encaminhamento dos autos ao Ministério Público e OAB/RO.

Serve como intimação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008698-83.2020.8.22.0001

AUTOR: IZAIAS ALVES DA COSTA, CPF nº 27247805234, LINHA 11 - VILA Lote 21 ASSENTAMENTO JOANA D'ARC - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3759 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

RÉU: ALAIN BELARMINO, RUA AFONSO PENA 747, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza da presente demanda, e diante da dificuldade de acesso à internet, noticiada pelo causídico da parte autora, excepcionalmente, determino nova redesignação da audiência de conciliação, a fim de promover tentativa de solução do conflito.

Atente-se o advogada da parte autora, Dr. Paulo Fernando Lerias, para que promova o acesso de seu cliente à audiência, no dia e hora designado previamente, sob pena de extinção do feito.

Serve como intimação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020769-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS SOUZA FERRAZ, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, BLOCO 06, APTO 203, LOTE 02 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 04 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

#### SENTENÇA

Deixo de determinar a extinção do feito, face pedido da parte requerida de condenação em litigância de má fé e o fato de, em outro feitos promovidos pela advogada, constatar-se o mesmo modus operandi, qual seja, a ausência da parte autora na audiência de conciliação, após a apresentação da contestação.

A fim de promover o devido processo legal, redesigne-se nova audiência de conciliação.

Desde já, fica a advogada ciente de que deve promover o acesso de sua cliente na audiência, sob pena de acatar os pedidos do requerido, notadamente a litigância de má fé e encaminhamento dos autos ao Ministério Público e OAB/RO.

Serve como intimação.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004768-23.2021.8.22.0001

AUTOR: PAMELA CRIS DE SOUZA COITINHO, CPF nº 02747587258, RUA JÚLIA 7285, - DE 7000/7001 A 7489/7490 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, RUA PADRE CHIQUINHO 1225-A, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902

REQUERIDOS: DANIEL ANANIAS GALVÃO, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 611, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, MILITAO DIAS DE OLIVEIRA 611, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As tentativas de citação restaram infrutíferas e consta pedido de que o ato seja realizado por aplicativo whatsapp.

A Lei 9.099 veda expressamente a realização de citação por edital (art. 18, § 2º) e a orientação para utilização do whatsapp resume-se a atos de intimação, e não citação.

Assim, indefiro o pedido, e possibilito que a parte autora que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019749-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO SANTOS DE LIMA, RUA SURINAME 02871 EMBRATEL - 76820-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019749-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO SANTOS DE LIMA, CPF nº 87159597249, RUA SURINAME 02871 EMBRATEL - 76820-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

DECISÃO

Deixo de determinar a extinção do feito, face pedido da parte requerida de condenação em litigância de má fé e o fato de, em outros feitos promovidos pelo advogado, constatar-se o mesmo modus operandi, qual seja, a ausência da parte autora na audiência de conciliação, após a apresentação da contestação.

A fim de promover o devido processo legal, redesigne-se nova audiência de conciliação.

Desde já, fica a advogada ciente de que deve promover o acesso de sua cliente na audiência, sob pena de acatar os pedidos do requerido, notadamente a litigância de má fé e encaminhamento dos autos ao Ministério Público e OAB/RO.

Serve como intimação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047298-76.2020.8.22.0001

AUTOR: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA, CPF nº 62561162249, RUA ALMIRANTE BARROSO 2055, - DE 1701 A 2299 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

RÉU: PAULO ANDRE ROQUE LOPES MAGALHAES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 247, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As tentativas de citação restaram infrutíferas e consta pedido de que o ato seja realizado por aplicativo whatsapp.

A Lei 9.099 veda expressamente a realização de citação por edital (art. 18, § 2º) e a orientação para utilização do whatsapp resume-se a atos de intimação, e não citação.

Assim, indefiro o pedido, e possibilito que a parte autora que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000588-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HUGO LOBO MEJIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010813-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO PINHO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7434

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016145-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EVERESTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 9 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009369-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, CNPJ nº 26553423000122, RUA FABIANA 6665, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: HERMILSON ORIS ARAUJO, JATUARANA 3756, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEICAO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As tentativas de citação restaram infrutíferas e consta pedido de que o ato seja realizado por aplicativo whatsapp.

A Lei 9.099 veda expressamente a realização de citação por edital (art. 18, § 2º) e a orientação para utilização do whatsapp resume-se a atos de intimação, e não citação.

Assim, indefiro o pedido, e possibilito que a parte autora que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046858-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA RAPOSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 9 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047282-25.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETE CELESTINO COUTINHO, RUA CAMELO 2976 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Não constam na inicial e nem no recurso documentos que comprovem a insuficiência de recursos, a juntada foi feita depois que o prazo precluiu com o protocolo da petição de recurso inominado.

Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Determino à CPE que certifique o trânsito em julgado e arquive o processo.

Cumpra-se.

Serve como intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046039-46.2020.8.22.0001

PROCURADORES: SILVAN DA SILVA AYRES, JADIR DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DOS PROCURADORES: SILVAN DA SILVA AYRES, OAB nº RO11020

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050096-10.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA COSTA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022138-15.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNO WILSON RELVAS SOUZA, CPF nº 78412714253, RUA PROJETADA 3839, CONDOMÍNIO ALBERTO JAQUIER, CASA 12 NOVA ESPERANÇA / ALPHAVILLE II - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ERIC ALLAN LEANDRO DE CARVALHO, 14 277, CASA MARACANA - 75040-330 - ANÁPOLIS - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Constato, em pesquisa no sistema PJE, que o endereço informando na inicial deste feito é o mesmo indicado nos autos 7022815-55-2015.8.22.0001, cuja citação restou negativa.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dia para que o exequente apresente endereço válido, sob pena de extinção e arquivamento imediato.

Serve como intimação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057093-43.2019.8.22.0001

AUTOR: LILIAN NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 9 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053643-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CLEUSA MARINHO PINHEIRO MIGUEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, para buscar a declaração de imposto de renda do ano de 2020, que está anexa.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047833-05.2020.8.22.0001

REQUERENTES: ANA CAROLINA SANTOS MULASKI, BRUNO AIRES SANTOS SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001678-80.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ELIDA TAMARA OLIVEIRA ALVES, CPF nº 97999857220, RUA: ZENILOS NASCIMENTO 662 TRÊS MARIAS - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, RUA: JOSÉ DE ALENCAR 2381, SALA 06, ED. SOLAR DOS GUERREIROS CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

REQUERIDO: WILZA MARIA ALEXANDRE, RUA MARECHAL RONDON, 870; SALA 124 ; SHOPPING CENTER, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Retornem os autos ao arquivo, pois deve a parte autora propor novo processo, já que o feito foi arquivado há mais de 4 (quatro) anos.

Serve como intimação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005537-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIALLY FORCELINI SCANDOLARA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7002088-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PRISCILA SOARES FERREIRA, AVENIDA JATUARANA 5384, - DE 5214 A 5694 - LADO PAR COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADOS: URBANO NORTE, RUA BRASIL 6472, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALNEI PRESTES DA SILVA JUNIOR, RUA JOÃO PAULO I 1891, - DE 1890/1891 A 2150/2151 CONCEIÇÃO - 76808-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571

#### SENTENÇA

Vistos e etc...

Excluem-se do polo passivo a empresa URBANO NORTE, pois cumpriu o acordo firmado com aparte autora.

Trata-se de ação de execução de título judicial (acordo firmado entre a autora e Valnei Prestes da Silva Junior), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada a diligência de localização e a respectiva penhora de bens.

Determinada a provocação da parte credora, informou a parte desconhecida o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD que também restaram negativos.

Requereu, ainda a expedição de ofícios ao DETRAN, INSS E CEF, além de inscrição no SPC E SERASA.

Indefiro as expedições de ofícios, pois em nada surtiria efeito, já que

Contudo, referidos pleito não deve ser deferido. Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais.

No que tange ao pedido de inclusão no SERASA, o previsto no artigo 782, § 3º do Código de Processo Civil apresenta a possibilidade do juiz, a pedido da parte exequente, determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes.

É entendimento deste juízo que a inclusão no cadastro de inadimplentes deve ser feita pela parte exequente, diante dos critérios que regem os Juizados Especiais, notadamente o da economia processual e simplicidade

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

EXPEÇAM-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, JÁ DETERMINADA NO ID 53824285.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo execução de título extrajudicial, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000469-76.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 83601686287, RUA ENGENHEIRO PAULO PINHEIRO 8401 TANCREDO NEVES - 76829-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375, RUA MARECHAL DEODORO 2712, SALA E OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, AVENIDA LAURO SODRÉ 1748 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### DECISÃO

Considerando o silêncio dos interessados, archive-se o feito.

Serve como intimação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000979-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO ALMEIDA LIMA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 9 de setembro de 2021 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023908-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CIMARI FLAVINI BEZERRA GUIMARAES, OAB nº RO10531

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 9 de setembro de 2021 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001541-25.2021.8.22.0001

AUTOR: SUELEN COSTA DO NASCIMENTO SOUZA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 302-h, CONDOMINIO TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Suelen Costa do Nascimento Souza, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo os recursos de ids. 61215060 e 61218407 no seu efeito devolutivo. O recurso da Azul Linhas Aéreas está devidamente preparado.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões nos autos.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2021 .

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7049693-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIMAR FRANCISCO DE SOUZA CRUZ, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 767, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não foi anexado aos autos as cópias dos extratos de consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e SCPC), demonstrando ausência de outra negativação.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/47072-4), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 700,53, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, deve a requerida realizar a religação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031931-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADANS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

EXECUTADO: LUCIMARCO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que não há o CPF da executada, impossibilitando a para realização da consulta SISBAJUD. Intime-se a parte exequente para apresentar o documento da executada no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para PENHORA ON-LINE.

Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2021 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046485-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EMERSON UBIALI

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054478-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ERIBERTO GOMES BARROSO, MARIA LETICE PESSOA FREITAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

EXECUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 9 de setembro de 2021 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006155-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOANA FARIAS MACHADO PESTANA, ÁREA RURAL 10110 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO O art. 42, da Lei n. 9.099/95, in verbis:

"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

O recorrente restara intimado da sentença de Id 61059955 em 13/08/2021, de acordo com a ciência registrada em sistema conforme consta da aba "expediente" do processo no PJE, de forma que, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do final, e contando somente os dias úteis, tem-se que o decêndio legal encerra-se no dia 27/08/2021 (sexta-feira), mas o recurso somente foi interposto em 31/08/2021, quando o prazo já estava esgotado.

Isto posto, JULGO INTEMPESTIVO o recurso interposto no Id 61812170, proposto por Gol Linhas Aéreas S.A.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2021 .

**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048951-79.2021.8.22.0001

AUTOR: VICTOR RICARDO MENDES RIBEIRO, RUA ABUNÃ, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO JOSÉ 2613 BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negatização de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatizar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/1476681, FATURA: R\$ 2.778,73) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intemem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7049331-05.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLON BRUNO BARBOSA GOMES, AV. PREFEITO CHIQUILITO ERSE 1459, APTO 301 NOVA PORTO VELHO - 76820-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 1374, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (certidões do SPC e SERASA) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7048906-75.2021.8.22.0001

AUTOR: JUVENAL BEZERRA DE SENA, RUA JOSÉ FONA 6080 IGARAPÉ - 76824-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que no corpo da petição inicial o requerente discorre quanto à cobrança indevida de R\$ 11.595,67, asseverando que o ato administrativo deve ser declarado nulo, mas nos pedidos requer a inexigibilidade de débito distinto, no montante de R\$ 8.688,06.

Assim, deve a petição inicial ser emendada, para a correção da contradição.

Desse modo, intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048894-61.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA, RUA BUENOS AIRES 1245, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA, OAB nº RO1496, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a suspensão poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (UC: 20/35845-7, FATURA: R\$ 1.438,38) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intemem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente

consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049194-23.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA, RUA ELIEZER DE CARVALHO 6.113, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2.041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PRÉDIO 513 - TÉRREO CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 5 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1.374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Considerando o requerimento da parte autora, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049442-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: J. D. O. P., RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6378, - DE 6186/6187 A 6493/6494 A PONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REPRESENTADO: E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Inicialmente, observa-se que o feito foi distribuído em segredo de justiça. Contudo, não houve pedido de decretação de sigilo, tampouco foi demonstrada a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a retirada do sigilo do processo.

Isto dito, tem-se que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/77534-6, FATURA: R\$ 4.994,43) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo(a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049660-17.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELO FERREIRA MOURAO, RUA ESTOCOLMO 3270 NOVO HORIZONTE - 76810-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: MARCELO FERREIRA MOURAO, CPF nº 03963886390

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA JOÃO BETTEGA 830, - ATÉ 1100/1101 PORTÃO - 81070-000 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intemem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042663-18.2021.8.22.0001

AUTOR: MERZI DORNELO DA SILVA, LINHA 43, LADO ESQUERDO S/N, SITIO LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

AUTOR: MERZI DORNELO DA SILVA, CPF nº 47079789249

ADVOGADO DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

REU: AGROMARCAS MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, RUA 31 109 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e DETERMINO A SUSPENSÃO dos efeitos do(s) protesto(s) lavrado(s) e indicado(s) nestes autos, devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários (art. 26, § 3º, da LF 9.492/97 e Ofício n. 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pela parte adversa, se for o caso.

Expeça-se ofício ao cartório de protesto para dar ciência da presente DECISÃO.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7049233-20.2021.8.22.0001

AUTOR: ALISON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701, LOTE 18, QUADRA 02 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA CAPOTE VALENTE 120, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.



Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7002965-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARISTELA SERRAO DOS ANJOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: MARISTELA SERRAO DOS ANJOS E/OU POR SEU ADVOGADO, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

CONTA JUDICIAL: Conta 2848 / 040 / 01763792-4, R\$ 10.752,96

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042065-98.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WALERIA EDUARDA OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002695-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIAN BRANDAO MATIAS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007175-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIA CLEIA CARDOSO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: CLARO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050055-43.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE HILTON DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055635-88.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME BARROS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002695-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIAN BRANDAO MATIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7000614-59.2021.8.22.0001

AUTOR: VIVIANE FERREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Após, a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição do Alvará Judicial, bem como, a extinção do feito, ante o cumprimento integral da obrigação.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033273-92.2019.8.22.0001

AUTOR: RAQUEL JORGE DA COSTA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, APTO 303, BL 02 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

RÉUS: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDEN CLUB, GRANDE OTELO SN PARQUE DEZ DE NOVEMBRO - 69055-021 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos.

A impugnação à execução deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (art. 52, IX, "c", da LF 9.099/95) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.

E, analisados os autos a miúdo e os argumentos da peça impugnante, tenho que a razão está com a parte irredimida.

Realmente assiste razão à parte impugnante, houve o pagamento no prazo e, portanto, não há razão para incidência da multa prevista no artigo 523 do CPC.

No presente caso, ficou demonstrado que a requerida, efetivamente, pagou e comprovou no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do acórdão, considerando que a parte foi intimada para realizar o pagamento em 21/01/2021 e o pagamento foi realizado em 11/12/2020, conforme guia anexa ao ID 53775817.

Assim, há que se reconhecer o excesso de execução, já que a impugnante é totalmente cumpridora da obrigação imposta, devendo a impugnação ser julgada procedente.

Essa é a DECISÃO que justa e equânime emerge para o caso concreto (artigo 6º da Lei 9099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, todos da LF 9.099/95, e artigos 373, II, e 525, ambos do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A PROCEDENTE, nos moldes da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado desta, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 924, I, do CPC).

Sem custas, em virtude da procedência da impugnação.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045135-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HUDSON AFONSO DOS SANTOS TORCATTO

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005035-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELAINE MICHELLY DE ARAUJO CAMARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA GUIMARAES DE MELO CARDOSO - AM14813, PEDRO CAMARA JUNIOR - AM2834

Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

(via E-mail)

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo nº: 7049233-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALISON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL

REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022039-45.2021.8.22.0001

Requerente: MARINALDA DE SOUZA COSTA

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026453-86.2021.8.22.0001

Requerente: SOLANGE DOS SANTOS FRANCISCO

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017263-70.2019.8.22.0001

Requerente: ADRIANE ALVES MOREIRA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição de ID 62084267.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048528-22.2021.8.22.0001

AUTOR: R. N., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, AP 201 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA SGARIONE, OAB nº RO3235

REU: B. D. B. S., QUADRA SBS QUADRA 4, EDIFÍCIO SEDE ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, já que a ação tem como objeto a repetição do indébito e indenização por danos morais.

O autor narra que em 24 de março de 2020 o autor firmou com o réu um contrato de mútuo com desconto em folha de pagamento – crédito consignado, no valor final de R\$103.234,88 (cento e três mil e duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Após o desconto das primeiras parcelas, em 11 de setembro de 2020 o autor quitou o mútuo em referência, contudo a parte requerida continuou descontando na folha de pagamento do autor parcelas mensais de R\$ 1.952,71 (um mil e novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), o que vem ocorrendo há um ano.

Pois bem.

Nos pedidos requereu a condenação da requerida a pagar o valor igual ao dobro cobrando indevidamente e mais reparação por danos morais.

O valor descontado está na monta de R\$31.243,36 (trinta e um mil e duzentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) que dobrado fica no valor de R\$62.486,72 (sessenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), tendo em vista que os descontos iniciaram em maio de 2020 e consta desconto até o mês de agosto de 2021, sem mencionar as demais parcelas que possivelmente serão debitadas.

Em que pese o autor não ter colacionado o valor pretendido a título de reparação de dano moral e ter colocado como valor da causa R\$ 23.432,52 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais, e cinquenta e dois centavos), noto que na verdade esse quantum não corresponde aos objetos discutidos nos autos. Pois além do valor pedido em restituição no importe de R\$62.486,72 (sessenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), o que já implica incompetência do Juizado Especial Cível para análise da Causa, deve ser incluído o valor do contrato de mútuo haja vista que todo o fato jurídico apresentado está relacionado ao mesmo, devendo assim, ser acrescentado R\$103.234,88 (cento e três mil e duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Neste caso, tem-se que o valor a ser dado à causa corresponderá à soma do valor do ato jurídico, do montante pretendido à título de valores a serem restituídos e da reparação por danos morais, nos exatos termos previstos no art. 292, II, V e VI, do CPC.

Veja-se, a propósito, que o Enunciado n. 39 do FONAJE estabelece que “o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido”.

Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o correto valor a ser dado à causa corresponde a quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos – atuais R\$ 44.000,00).

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045850-68.2020.8.22.0001

Requerente: CARLOS ALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

Requerido(a): VALERIA ROSA SOLER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042960-59.2020.8.22.0001

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025249-07.2021.8.22.0001

Requerente: JOSENILCE PEREIRA BARATA

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020659-84.2021.8.22.0001

Requerente: SANDRA MARA DE SOUZA

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006878-29.2020.8.22.0001

AUTOR: HELENA LUCIA RIBEIRO DE BARROS

REU: STUDIOMAX COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, GREGORIO MAX CACERES RODRIGUES

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013118-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SELIMAR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, FATIMA YOUNES HERRMANN - RO8090, DENISE CRISTINA OLIVEIRA SILVA - RO10861

REQUERIDO: EXATA CARGO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ - SP337559

Intimação

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que contratou a requerida para transporte de mercadorias, as quais não foram entregues no prazo estipulado, bem como, uma peça de roupa estava faltando.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Em sede de preliminar impugnou o valor da causa. No mérito informou que somente após o pagamento do frete e eventuais tributos e que inicia-se ao transporte, que o prazo estendido decorreu por problemas da pandemia, não havendo prática de ato ilícito.

PRELIMINAR: Não merece guarida, pois na verdade a parte está tratando de mérito da ação e não sobre o valor da causa, especificamente, onde tenho que os valores lançados estão conforme a causa de pedir, razão pela qual a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos deve ser analisada à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, porquanto o autor é destinatário final do produto adquirido do Réu.

Encontra-se controversa a responsabilidade da parte requerida pelo descumprimento do contrato, bem como sobre a existência de dano material e moral.



Compulsando os autos, denota-se que a autora logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito quanto a não entrega do produto no prazo fixado, sem qualquer justificativa plausível.

Em que pese a empresa informar que manteve contato com a parte requerente, não apresentou nenhuma prova desse fato, seja por meio de aplicativo de conversa, seja por meio de e-mail, onde quem solicitou informações foi a própria contratante, conforme observa-se da conversa anexada à inicial.

A mercadoria foi coletada em 23/11/2020 ficando acordado que a entrega ocorreria em até 18 (dezoito) dias úteis, porém, somente ocorreu no dia 08/01/2021, passando assim, 22 (vinte e dois) dias do prazo fixado pela empresa.

O artigo 743 do Código Civil informa que a coisa ao ser entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade.

Já o artigo 750 do CC, aduz:

“Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.”.

Assim, nota-se que a responsabilidade do transportador quanto ao objeto do contrato limitar-se ao valor da mercadoria, onde, no documento de Id. 55936366 foi apresentada uma tela da empresa que demonstra o valor apresentado na nota fiscal dos bens adquiridos.

A parte requerente argumenta que houve a perda de um bem, qual seja, Conjunto Africano Masculino, que possuía o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), estando devidamente comprovado a sua perda por meio dos e-mails anexados, inclusive, no documento de Id. 58948220 - Pág. 2, juntado pela requerida, a autora, no ato do recebimento da mercadoria, notificou das avarias nas embalagens e da falta de mercadoria nos três volumes.

Desta forma, tenho como devido o valor da mercadoria perdida, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), porém, o pedido de restituição do valor pago pelo serviço de transporte não merece ser procedente, tendo em vista que houve o seu cumprimento, mesmo que tenha sido após o prazo estipulado não tem o fim de descaracterizar o cumprimento da obrigação e, seu deferimento, traria enriquecimento ilícito à autora, motivo pela qual deve ser indeferido.

Mesmo a parte requerida argumentando que o problema do prazo de entrega decorreu por problemas fatos ligados à pandemia, não houve apresentação de fato concreto e ligado diretamente à atividade da empresa, de modo que o argumento não pode ser acolhido quando usado de forma genérica.

Logo, conclui-se que houve culpa da parte requerida no descumprimento do prazo de entrega das mercadorias, caracterizando falha na prestação do serviço, com a consequente prática de ato ilícito que deve ser reparado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Por ser relação de consumo, a responsabilidade civil exige apenas a demonstração de dano, nexa causal e conduta, as quais estão perfeitamente nítidas nos autos.

A esperar por um período de 22 (vinte e dois) dias a mais para cumprimento da obrigação passa do mero dissabor, ensejando dano à honra, principalmente pelo fato de que os itens possuíam fins religiosos.

Desta forma, ficam nítidos os transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o consumidor viu-se diante de uma conduta totalmente contraditória da empresa, causando-lhe aflição e constrangimento.

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Importante ressaltar que ao quantum solicitado na inicial é totalmente incompatível com os danos suportados, estando acima de um valor razoável.

Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes do processo fixo a indenização por dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária à requerente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao:

a) pagamento de R\$600,00 (seiscentos reais), a título de dano material, com correção monetária da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

b) pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050533-51.2020.8.22.0001

Requerente: REBECA BRASIL SALES

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029099-69.2021.8.22.0001

AUTOR: MARI LUANA ALVES DA SILVA, FABIELE DE AQUINO LIMA, GESANA VIEIRA DA SILVA, LENI ONE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: GILDA FROTA MENDES NETA 65432142287

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041036-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEIDE DE ARAUJO COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038243-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MILLA FAVARO LESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043833-98.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGERIO FULVIO ROMANO, MARINEIDE PANTOJA FULVIO ROMANO

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

## INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025213-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

EXECUTADO: JANAINA MACHADO PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053678-57.2016.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIA MARFISIA GOUVEIA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041053-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: UEVERTON REIS DE CARVALHO, FERNANDA DE SOUZA LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047391-05.2021.8.22.0001

AUTOR: VANUSIA FRANCA DA COSTA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151

REQUERIDO: JANETE SILVA DE SOUSA MELO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte REQUERIDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).  
Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010681-83.2021.8.22.0001

AUTOR: GERMANO AUGUSTO WACEMBERG ESTEVES, AVENIDA CABO BRANCO 4420 CABO BRANCO - 58045-010 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: EZEQUIEL INACIO DA SILVA 66231582272, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL INACIO DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

## Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003354-24.2020.8.22.0001

AUTOR: AECIO NAYRON AREA LEAO DE ANDRADE, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10661, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENTRE EIXOS 46-48 O-P, SALA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

## Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045524-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, RESIDENCIAL GREEN PARK INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDOS: BANCO BS2 S.A., AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, ANDAR 14 AO 16 LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, II E III S/N, ANDAR 1 A 16, SALA 101 A 1601, ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BANCO GMAC S/A, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 1503 A 1981 - LADO ÍMPAR INDIANÓPOLIS - 04063-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB nº BA48727, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

**Sentença**

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Afirma que foi enganada por terceiros quando buscava quitar o financiamento do seu carro, transferindo o valor para outra pessoa. Requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

**ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS:** Suscitam preliminares de: incompetência dos juizados e ilegitimidade passiva. No mérito, afirmam que não houve irregularidade nas condutas das instituições financeiras, uma vez que a requerente foi vítima de um estelionatário.

**Preliminar:** Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que desnecessária a realização de qualquer perícia para o deslinde do processo. A mesma sorte segue a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando o princípio da asserção.

**PROVA E FUNDAMENTAÇÃO:** A análise dos argumentos apontados pelas partes, em cotejo com as provas produzidas nos autos evidenciam a fragilidade da pretensão apontada pelo requerente em sua inicial.

A leitura da exordial deixa evidente que a requerida não procurou os canais oficiais para realizar o pagamento das parcelas em aberto de seu empréstimo. A própria autora relata que fez uma busca no google e entrou em contato com o número de telefone indicado, momento a partir do qual passou a conversar, por whatsapp, com quem acreditava representar o Banco GM.

A requerente não traz aos autos as conversas que teve com o suposto representante do banco, provavelmente pelo fato de que a farsa era flagrante.

Mas o embuste fica evidente com o boleto que lhe foi enviado e o comprovante de pagamento (id nº 51611865 e 51611866).

O credor da autora era o Banco GM, mas o boleto fora emitido por outra instituição, a bs2. O beneficiário era uma pessoa jurídica diversa e, o pior, uma Microempresa (Janaina Camargo Dezen MEI). Ora a requerente realizava todos os meses o pagamento das parcelas, diretamente a uma conta do BANCO GM, mas, logo quando precisava pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), caiu em um golpe infantil, montada por terceiro, e fez o depósito de valores substanciais, em um boleto diferente, emitido por instituição financeira desconhecida e em conta de empresa diversa.

É de se esclarecer que o pagamento não foi realizado pela autora, mas sim por uma pessoa jurídica, P R S E I Eireli

A toda evidência, não se aplica à espécie a súmula 479 do STJ, uma vez que a fraude da qual o autor foi vítima não ocorreu em operações bancárias realizadas ou disponibilizadas pelo banco, mas, em tese, por ato de terceiro que induziu o requerente a erro.

Importante dizer que o funcionário do BB não é responsável por indicar quem o consumidor deseja pagar, cabendo à instituição financeira apenas o repasse da ordem de pagamento comandada pelo cliente.

Em relação ao banco BS2, a conduta do banco está fora da cadeia de causas que levou a requerida ao pagamento. A abertura de conta não foi o mote para o pagamento, mas sim o ato praticado pelo estelionatário, rompendo o nexo de causalidade em relação à parte.

Assim, ausente nexo de causalidade entre a conduta dos requeridos e o dano experimentado pela requerente, considerando ato praticado por terceiro (fraude), os termos do art. 14, §3º, do CDC, não há falar-se em responsabilidade civil do requerido, de modo que a improcedência do pedido é de rigor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**Dispositivo:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028400-78.2021.8.22.0001

**REQUERENTE:** GEANE ERIELE SILVA RAGNINI, ALAMEDA ROQUETE PINTO 04482, APTO 103 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

**REQUERIDO:** azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**Sentença**

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008133-85.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: VANESSA DE JESUS LOPES CASTRO, RUA QUATRO DE OUTUBRO 21, NOVA CONQUISTA CASCALHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041161-44.2021.8.22.0001

AUTOR: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO, OAB nº RO9896

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7011289-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON SALES DE MORAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira da parte autora, como informado em sentença, bem como pela não comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao\_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7030263-69.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

Parte requerida: EXECUTADO: ERIVELTO CARLOS OLIVEIRA ARAUJO, RUA JOÃO PAULO I 2501, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para em cinco dias juntar aos autos o Termo de Acordo celebrado entre as partes. Decorrido o prazo sem a juntada de tal documento voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026074-48.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE ASSUNCAO XIMENES DE ALENCAR, RUA ESPANHA 2408 PEDRINHAS - 76801-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Considerando o requerimento da parte autora, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7006302-02.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALESSANDRA MACIEL PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

EXECUTADO: MAXMIX COMERCIAL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

Decisão/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisei bloqueio on line do valor de R\$3.622,20 (três mil e seiscentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.



Serve o presente como comunicação.  
Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021  
{{orgao\_julgador.magistrado}}  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
{{orgao\_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7004735-33.2021.8.22.0001  
AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062  
REQUERIDO: LEILA DE SOUSA CARVALHO  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.  
Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.  
Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021  
{{orgao\_julgador.magistrado}}  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
{{orgao\_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7048789-21.2020.8.22.0001  
EXEQUENTE: NIEVE ONICE ANTELO CORTEZ ALVES  
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)  
EXECUTADOS: ELIANE CAVALHEIRO ZULLI, ZULLI FORMATURAS LTDA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 1.013,44 (um mil e treze reais e quarenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.  
Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021  
{{orgao\_julgador.magistrado}}  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
{{orgao\_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7029942-68.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: LUCIANA MARIA NUNES DA CRUZ, RUA GALILÉIA 220, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A

Parte requerida: EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 2.255,07 (dois mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD e dos valores depositados voluntariamente pela requerida(id.61202418), assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.  
Porto Velho , 9 de setembro de 2021  
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7039483-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA MARILENE DO NASCIMENTO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: EDILMA DA SILVA RIOJAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 3.834,52 (três mil e oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$26,85 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao\_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7013104-16.2021.8.22.0001

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036398-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUSA FREITAS, RUA BERNARDO SIMÃO 3444, - DE 3424/3425 A 3554/3555 CONCEIÇÃO - 76808-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho

Considerando que não houve a juntada da certidão do SCPC, o pedido de reconsideração não pode ser acolhido, razão pela qual o indefiro.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049664-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARIVALDO MIOTTO, RUA SÃO MIGUEL 1385, - DE 1205/1206 AO FIM COHAB - 76808-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à

vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/71793-4, FATURA: R\$ 16.264,99) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

**INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de proposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intemem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049541-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTA SIGOLI, AVENIDA GUAPORÉ, TORRES DE ESPANHA RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/9742047, FATURA: R\$ 2.436,69) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intím-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intím-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7037610-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA SERRA GUSMAO, RUA JOSÉ FONA 6090 IGARAPÉ - 76824-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, VITÓRIA ALVES SARDINHA, OAB nº GO11059

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA DOM JOSÉ GASPAR 1113, 1113 - MATRIZ MATRIZ - 09370-670 - MAUÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Ocorre que, a parte autora não apresentou a certidão emitida pelo SCPC. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7040244-25.2021.8.22.0001

AUTOR: VICTOR MUNIZ DE OLIVEIRA, RUA ABUNÃ 675, - DE 777 A 1241 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: TIM S/A, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

Decisão

Atento ao pedido do demandante e a notícia de que não houve o restabelecimento dos serviços de telefonia do terminal (21) 98330-4734, titularizado pela parte requerente, determino a intimação da parte requerida acerca dos reclames do consumidor e para que proceda o restabelecimento dos serviços de telefonia do terminal citado acima, conforme já determinado na decisão de ID 60711545, no prazo máximo de 12 (doze) horas, comunicando ao juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048970-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DEONICIO DA SILVA, RUA TRÊS E MEIO 1912, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado, no valor de R\$2.059,31 (dois mil e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), até final solução da demanda, bem como que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se e intímese as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034440-52.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 61363053.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024270-45.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSILDA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056390-15.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZINHA MODESTO DA COSTA BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026472-92.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALDECI DE LIMA ALMEIDA, ADEILSON XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (Id. 61952788 e 61808288).

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 0018333-91.2012.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALESSANDRO DA SILVA MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026433-32.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SELMA CARVALHO AGRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ANTÔNIO FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando os argumentos da parte requerente a despeito dos vícios de nulidade absoluta que contaminariam a SENTENÇA de MÉRITO prolatada anteriormente (vide ID: 61717821; ID: 61897554) e no intuito de garantir a ampla defesa e o contraditório e a validade do referido pronunciamento, CHAMO O FEITO À ORDEM para TORNAR SEM EFEITO a SENTENÇA de ID: 61717821, bem como para:

1) INTIMAR os requeridos Detran e banco Aymore para, querendo, apresentar manifestação sobre a ausência de citação, além de outros pontos que entenderem necessários no prazo de 10 (dez) dias.

2) DETERMINAR que a CPE certifique sobre a ausência de citação dos requeridos acima. E caso haja ausência de citação, deverá providenciar o necessário, considerando que a citação da Aymore Credito Financiamento e Investimento S.A. já havia sido determinada pelo juízo (ID: 61622824), bem como seu nome já constaria no MANDADO de ID: 53940317 que foi utilizado para efetivar a citação do requerido Antonio Ferreira Martins em 04/03/2021, às 11h10min (ID: 55285024).

Quanto à exclusão do sr. Antônio Martins Ferreira do polo passivo da demanda ID: 46367610 p. 1 de 2, considerando os fundamentos apresentados pela parte requerente e de que na petição de ID 48976433 o Detran informa que procedeu com a transferência do registro de propriedade para o nome da parte requerente, o que pode ser confirmado com a apresentação de tela de seu sistema (ID 52811506) onde consta como proprietária atual Selma Carvalho Agre e proprietário anterior Jovelino Perondi, entendo pela necessidade do DEFERIMENTO deste pedido. Como corolário, DETERMINO a exclusão do sr. Antônio Martins Ferreira do polo passivo da demanda por ilegitimidade passiva ad causam superveniente.

Considerando, outrossim, que o Detran já apresentou sua contestação (ID: 48836473), entendo pela ausência de cerceamento de defesa, bem como pela supressão da falta de citação (vide CPC/2015, artigo 239, § 1º), notadamente porque a referida autarquia já até suscitou a perda do objeto quanto ao pedido inicial (ID: 48976433). De qualquer forma, na intenção de garantir a validade absoluta da SENTENÇA e atendendo ao pleito autoral, concedo ao Detran, caso entenda necessário, apresentação de nova manifestação de defesa.

Aproveita-se a oportunidade para instar o Detran sobre se já informou ao banco Aymoré da alteração do registro de propriedade do veículo para que eventuais imbróglis judiciais sejam evitados ou mesmo para que informe o juízo sobre quais medidas tomou a respeito, bem como de quais cooperações necessitaria para que o banco requerido possa retificar em seu respectivo cadastro a questão da propriedade do veículo que estaria em nome do sr. Antônio Martins Ferreira.

Este juízo esclarece desde já que não há previsão de réplica na Lei nº 12.153/2009 motivo pelo qual este juizado não está obrigado a intimar a parte requerente para sua apresentação, o que não a impede de, querendo, apresentar manifestação contra contestação.

Findo o prazo da contestação, voltem-me conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de comunicação / expediente / citação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Porto Velho, 09/09/2021

Roberto Gil de Oliveira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235



Processo nº: 7040852-23.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IZABEL AMORIM CAVALEIRO REIS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 62016460).  
Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho  
- RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032665-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ELZENIR DA SILVA VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA - RO10537, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.  
Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho  
- RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051272-58.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO - RO8657

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.  
Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho  
- RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032727-71.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACSON DA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.  
Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho  
- RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011605-02.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INDIARA KAINA MARINHO ARRABAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.  
Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007939-56.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PATRICIA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015845-97.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS PEIXOTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033414-48.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDERSON CASANOVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO1946

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021004-55.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CASSIA FERNANDES TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7041348-57.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO SERGIO UASSACA CORTEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 5% cinco por cento do preparo recursal e 1% das custas finais, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

[www.twitter.com/1FazPublica\\_RO](http://www.twitter.com/1FazPublica_RO)

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: [phv1fazgab@tj.ro.gov.br](mailto:phv1fazgab@tj.ro.gov.br)

E-MAIL ESCRIVANIA: [pvh1faz@tj.ro.gov.br](mailto:pvh1faz@tj.ro.gov.br)

Proc.: 0002791-33.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francimeire Soares de Santana

Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro requerimento do Estado de Rondônia acostado aos autos fls. 393/394. Ao setor competente para que promova a migração/digitalização dos autos ao sistema PJE. Intime-se a advogada da requerente fls. 387, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do requerimento de fls. 393/394 e ofício de fls. 395 destes autos, caso a parte requerente se enquadre no rol de precatório a título humanitário na condição de pessoa portadora de deficiência que apresente os laudos/documentos comprobatórios. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0255376-54.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rogerio da Costa Marques

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

DESPACHO Pretende o nobre causídico que sejam destacados seus honorários contratuais (fls. 117/118) de 20% do valor do precatório expedido (n. 027/2012). O §4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94 estabelece que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". Observo, portanto, que o pedido foi feito a destempo. Ademais, não trouxe documento de concordância do seu outorgante. Assim, INDEFIRO o pedido de destacamento dos honorários. No que diz respeito aos honorários de sucumbência, intime-se o patrono para que o mesmo promova o cumprimento de SENTENÇA, com vistas a receber tal quantia, visto que, a princípio, de acordo com os cálculos de fls. 110/111, tais valores não estão inclusos naquela planilha, e por lógico não estão inseridos no precatório mencionado acima. Intima-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: [pvh1fazgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1fazgab@tjro.jus.br)

7010176-05.2015.8.22.0001

IMPETRANTES: WELYTON VIEIRA DE AZEVEDO, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ROSETANIA NEGREIROS RODRIGUES, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias, tendo em vista que não houve manifestação do Estado de Rondônia.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 8 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7039884-90.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ARAUJO OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO CAPA GRANDE 7616 TANCREDO NEVES - 76829-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixo por ora de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em consonância com as orientações do CNJ, em Rondônia já está em funcionamento o NATJUS, apoio técnico especializado para subsidiar as decisões dos juizes em questões de saúde.

Assim, à CPE para solicitar ao NATJUS nota técnica sobre os medicamentos, com urgência.

Após, conclusos para DECISÃO do pedido liminar.

Entrementes, cite-se o réu para contestar a ação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 8 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0002634-26.2013.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: AMARILDO GOMES HOREAY, AV. PINHEIRO MACHADO 1233, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 1981 OU DÉCIMA AVENIDA, N. 4577, ALPHAVILLE OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TOURIS BRASIL AGENCIAMENTOS INTERNACIONAIS LTDA - ME, AV PINHEIRO MACHADO, 1233 - CENTRO OU, AV. CAMPOS SALES, 2896 - SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RUA MATRINCHÃ, 100 OU 896, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REU: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324A

DESPACHO

O Estado de Rondônia não se manifestou quanto a impugnação do executado.

Intime-se Amarildo Gomes Horeay, para ciência e manifestação quanto a petição do MP (id 57916808) que alega falta de comprovação de que o imóvel de inscrição n. 27.476 é a única propriedade do executado. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 8 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7054445-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: TALINNE LARYSSA CABREIRA DE MACEDO RESKY, RUA DAS SERINGUEIRAS 3208 ELETRONORTE - 76808-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Considerando o deferimento da gratuidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, torno sem efeito a intimação de id 60742311 para recolhimento de custas.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 8 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7043830-12.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE DIVINO DAMASCENO CHAVES, RUA CHIRLEANE 6714 IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
DESPACHO

Considerando a cessão de crédito apresentada no id 61266154, expeça-se RPV em favor do cessionário, conforme dados bancários apresentados, e, aguarde-se pagamento.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 8 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0011000-25.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROMILDA ALVES DE FARIA LINHARES, NISIA TEIXEIRA ANDRADE, CARLOS ALBERTO DA SILVA, RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, PEDRO DA COSTA, JOSE DA FONSECA TINOCO FILHO, WALDIR VIEIRA DA SILVA, SALVADOR FARIAS LOPES, CARLOS ALBERTO CALIXTO FERREIRA, MARCIA ADRIANA DA SILVA, DIVINA DE FATIMA SILVA, JORGE EDUARDO PIMENTEL DA LAPA, LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO, RIBERVAL SARAIVA DA SILVA, AMADO AHAMAD RAHHAL, JOSE WANK GOMES DE MORAIS, JOSE MARIA SALES DA SILVA, JOSUE CLAUDIO DE SOUZA, Sidnei Roberto Feliciano da Silva, CARLOS ALBERTO PESSOA, VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA, FRANCISCO FRANCICLEUDO RODRIGUES, FRANCISCA PEREIRA DE MIRANDA, JOSE CARLOS OLIVEIRA MACIEL, ANA PAULA FROES CAMURCA, ALDOMERIO MADEIRA, MARIA SALETE BRASIL BOTELHO, WALTER MARIO DOS SANTOS, MARCELLO ROBERTO MONTEIRO, CARLOS ANTONIO VENANCIO, CICERO SANTANA GOMES FILHO, NUBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA, RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA, JUCINEY SOARES MAIA, NELSON PRATES DE MATOS, EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIA ARLENE DE FREITAS BRAGA ALMEIDA, ELIZETE LEITE DE ARAUJO MONTEIRO, PAULO ROBERTO COELHO LEITE, ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE, NADIR BRANDAO DE SOUZA BERNARDES, MARIA LEONOR GOBETE, ZILPHA MORET DE FREITAS DA SILVA, ADIR FLAVIO DA SILVA, FAUSTO MENDES DE SOUZA, JOCINETE SALES DE LIMA, JOSE ROBERTO VASQUES DE MIRANDA, IGNACIO DE LOIOLA REIS JUNIOR, MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO, VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS, MARIA JOSE DO NASCIMENTO SALES, ALMIR ROGERIO GOMES ROCHA, JEAN CORDEIRO DE OLIVEIRA, MARIA SILVIA GOBETE, LUCIANO DE SOUZA CORTES, ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA, MIRIAN DANTAS DA SILVA, ANGELA CARMEM SZYMCAK, LUIZ FERNANDO VISCENHESKI, OSWALDO SOUZA NETO, MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES, MOZART HO TONG NOBRE, SAULO SOARES MAIA, CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA, FRANCISCO FRANCIONE RODRIGUES, JOANA ANGELICA GOIS LIMA, ROBERTO ALVES CORDEIRO, ALEX FABIAN COSTA DE AMORIM, CRISTIAN EUNIDES MAR, FERNANDO STELIO RODRIGUES BARBOSA, SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE, ALESSANDRA LIMA COSTA BRASIL, ALEX DA SILVA DE JESUS, MIRELLA ALMEIDA DE OLIVEIRA, RAFAEL RICCI, SILVIA ZEILA SOUZA DE CASTRO MANOEL, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FREIRE, TEREZA NEUMA BRAGA LEITE GUIMARAES, FREDSON DOS SANTOS BATISTA, MARLI

BIZARELLO, JEDESON ANTONIO HERMINIO DA SILVA, RAIMUNDO CHAGAS TEIXEIRA, MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS, JANDEIA VANAZZI VIEIRA, ALEX CASTIEL BARBOSA, FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA, ANA CRISTINA GULELMO STAUT, RAIMUNDA GERALDA NEGREIRO DE ABREU, RAIMUNDO DE LIMA PINTO, OZIEL ALVES CAVALCANTE, JOSE MANOEL JUNIOR, ANTONIO MASCARENHAS BARBOSA, PEDRO RAIMUNDO DE SOUZA, TEREZA LIMA OLIVEIRA, VISMAR KFOURI JUNIOR, ROBERTA LUCIA MOURA SOARES BERUDTT, AURELIO ZENOR FERREIRA MOTA, CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES, ANTONIO MAURO DA COSTA, LUCIANO TENYLSON NOGUEIRA COSTA, REGINO APARECIDO MOREIRA, ANGELA LUCIA THIAGO DOBBLER, MAGDA GONÇALVES DE MELO, FRANCISCA AGAMENOLIA DE OLIVEIRA, CRISTINE ANDREA DOS SANTOS LIMA, ELISANGELA SOUZA MAMEDES, FATIMA APARECIDA SAVASTANO JACOB, ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS, JACKSON ALVES SARAIVA, SOLANGE NASCIMENTO DA SILVA, EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM, CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ, FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ, FELIX RODRIGUES DA SILVA, LUCIANA LIMA MARTINS, MARCOS KENNE BARBOSA, MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA, ALMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE, CLIDOMAR BOTELHO, JEFFTHY MARINHO GARCIA BATISTA, PAULA ANDREIA PEREIRA, SARA PEREIRA FERNANDES, THIAGO FLEURY MARQUES CONTRIM, VALTER MAIA DA SILVA, RAIMUNDA LUCIA MONTEIRO OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL ATALLAH MOTTA, OAB nº RO640E, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Indefiro o pleito de id. n. 61131920, por ausência de previsão legal, além de não se coadunarem com os ditames executórios.

Intime-se pessoalmente a parte Exequente para promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7042212-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oncológico

AUTOR: JARDEL DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos em razão da DECISÃO que declinou da competência.

Ratifico todos os atos processuais já praticados por juízo diverso.

À CPE para informar se o Estado de Rondônia foi citado.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, e se já recebeu o medicamento. Prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0008514-33.2012.8.22.0001

AUTOR: JOSE RAIMUNDO OXIMENDE DE OLIVEIRA, BECO DA BRASÍLIA, 50 OU BECO DA GETULIO VARGAS, Nº, 50 TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO REU: IGOR VELOSO RIBEIRO, OAB nº RO5231, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se a GERREG para novo agendamento de perícia com o médico urologista Carlos Gley B. Costa. O prazo para resposta do ofício é de 10 dias, e, a perícia deve ser marcada com pelos menos 20 dias de prazo.

Vindo a informação quanto ao agendamento da perícia, intemem-se as partes com urgência.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 8 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7048845-20.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS ALVES E SILVA FILHO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 461 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

IMPETRADOS: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2896, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. G. D. P. - S., AVENIDA FARQUAR 2896, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a PGE para ingressar a lide, caso queira.

Após, vistas ao MP, para parecer.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 8 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7044071-44.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA, RODOVIA BR-364 8001, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B

IMPETRADO: C. D. R. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída. Em razão disso, foi proferido o DESPACHO id. 61506057 para que o impetrante instruisse a inicial com o caderno de provas, procuração e outros documentos necessários (art. 320, CPC e Lei 12.016/09).

A impetrante apresentou tão somente o comprovante de pagamento das custas iniciais, atos constitutivos da empresa, bem como, procuração com outorga de poderes.

Assim, intime-se mais uma vez a impetrante para instruir o feito, sob pena de extinção.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 8 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0000022-81.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nulidade, Indenizações Regulares

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS ENTRE RIOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE, OAB nº RO5893, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

## DESPACHO

Defiro pedido de ID 61818233. Aguarde-se por 60 dias. Decorridos, manifeste-se o Estado de Rondônia, independentemente de nova intimação.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7012404-40.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO FERRIS, RUA FRANCISCO OTERO 5464 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente busca o fornecimento de leito de UTI.

Sobreveio notícia de falecimento.

Intimados, os herdeiros não manifestaram interesse.

Ante o exposto, julgo extinto sem resolução do MÉRITO o presente processo, na forma do art. 485, IV do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 08/09/2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7024073-27.2020.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: CAD COMERCIO DE BATERIAS SERVICO DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, AVENIDA AMAZONAS 1518, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: D. R. D. S. D. F. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

CAD COMÉRCIO DE BATERIAS SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA impetra MANDADO de Segurança contra o DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DA SEFIN/RO, que teria praticado ato ilegal e arbitrário, consistente em aplicar alíquota de MVA superior à tabela da Lei 688/96 nas operações realizadas pelo impetrante, que atua na distribuição e comércio de baterias

Diz que está sujeito ao recolhimento do ICMS-ST e que o art. 24 da Lei 688/96 estabeleceu que a base de cálculo para essa forma de recolhimento poderia ter a margem de valor agregado definida mediante Decreto, o que foi feito por meio do Decreto n. 22.271/2018, no anexo VI.

O impetrante diz que a base de cálculo do ICMS-ST não poderia ser fixada mediante decreto, uma vez que o art. 97 do CTN estabelece que os elementos da regra matriz de incidência tributária devem ser instituídos mediante lei em sentido estrito.

Assim, por mais que a MVA seja um elemento da base de cálculo do ICMS-ST, ela somente poderia ser estabelecida mediante lei.

O impetrante fundamenta que além de se utilizar de decreto para fixação de elemento da base de cálculo quando o CTN exige que se dê por lei, a autoridade também utiliza percentual superior ao fixado em tabela.

O impetrante afirma que as operações que realiza atraem a aplicação de um percentual de 35% correspondente a MVA, mas que a autoridade fiscal vem utilizando o percentual de 50%, o que aumenta sobremaneira sua carga tributária.

Em razão da arbitrariedade na atuação fiscal, o impetrante promove a ação mandamental com pedido de tutela provisória de evidência no sentido de afastar a aplicação do decreto sobre as operações que realiza ou subsidiariamente, que sobre as operações seja utilizado o percentual de 35% de MVA, e não 50% como vem ocorrendo.

No MÉRITO, busca a confirmação da tutela e a declaração do direito de compensar o que foi recolhido a maior com eventuais créditos existentes.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido, conforme DECISÃO no id. 41887547.

A autoridade coatora prestou informações no id. 59259189.

Não houve ingresso na lide por parte da PGE.

Parecer do Ministério Público no id. 60491754, pela denegação da ordem.

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança é remédio constitucional que destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).



O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Nos termos do art. 146 da Constituição Federal - CF, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributário.

Já o art. 150, I, da CF estabelece o princípio da legalidade ao dispor que é vedado aos entes federativos exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Partindo dessa determinação constitucional, editou-se a Lei Kandir (LC 87/96) que dispõe sobre as regras gerais do ICMS.

Especificamente no que diz respeito à base de cálculo do ICMS-ST, a Lei Kandir estabelece o seguinte:

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

Por sua vez, assim dispõe o regulamento do ICMS do Estado de Rondônia (Decreto n. 22.721/2018 que regulamentou a Lei n. 688/96) sobre a base de cálculo do ICMS-ST:

Art. 14. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é (Lei 688/96, art. 24, inciso II):

I - em relação às operações subsequentes:

- a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;
- b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a seguinte ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF divulgado pela CRE; ou
2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, quando publicado pela CRE; ou
3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido neste Anexo;

No caso sob análise, o impetrante defende que a base de cálculo adotada pelo fisco, fixada mediante decreto, ofende o princípio da reserva legal.

Busca o recolhimento do ICMS-ST com utilização de MVA com alíquota de 35% e não de 50% como vem sendo adotada pela autoridade fiscal, bem como o direito de compensar os créditos recolhidos a maior nos últimos 05 anos.

Nos termos do art. 97 do CTN, somente lei (em sentido estrito) poderá fixar a alíquota do tributo e sua base de cálculo. É com base nessa hipótese legal que o impetrante defende que MVA não poderia ser fixada mediante o Decreto acima transcrito.

Ocorre, no entanto, que a MVA é mera técnica aplicável aos casos em que deverá se presumir o valor final da operação realizada para a cobrança do ICMS. Por meio dessa técnica é possível corrigir distorções que privilegiam a aquisição de mercadorias provenientes de outros Estados da Federação, não significando uma majoração de alíquota:

**EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO TRIBUTÁRIO - ART. 19 DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.114/2012 - MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA - TÉCNICA - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS - MAJORAÇÃO DO TRIBUTO VIA DECRETO - INOCORRÊNCIA - INCIDENTE NÃO ACOLHIDO.** 1. São quatro as possíveis técnicas aplicáveis aos casos onde deverá se presumir o valor final da operação realizada para a cobrança do ICMS: a) o valor da operação própria do substituto acrescido do montante cobrado a título de seguro, frete e outros encargos cobrados do substituído e da margem de valor agregado (MVA) relativos às operações subsequentes (al. a, b e c do inc. II do art. 8º da "Lei Kandir"); b) o preço fixado por órgão público competente (§ 2º do art. 8º); c) o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador (§ 3º do art. 8º); d) o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) (§ 6º do art. 8º). 2. A margem de valor agregado (MVA) ajustada, mera técnica para apuração da base de cálculo do ICMS, é utilizada para corrigir distorções que privilegiam a aquisição de mercadorias provenientes de outros Estados da Federação, que não implica majoração de tributo via decreto. 3. O princípio constitucional da não discriminação com base na procedência ou no destino, previsto no art. 152 da CR/88, é resguardado com a utilização da técnica da margem de valor agregado (MVA) ajustada. (V.V.) **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.114/2012 - MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) - BASE DE CÁLCULO DO ICMS - MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - ARGUIÇÃO ACOLHIDA.**

(TJ-MG - ARG: 10000160632964007 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 11/04/2018, Data de Publicação: 23/04/2018) **APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. MARGEM DE VALOR AGREGADO. DECRETO ESTADUAL Nº 51.535/14. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. NÃO APLICAÇÃO AO CASO.** Ausência de violação aos Princípios da Anterioridade Geral e Nonagesimal previstas no artigo 150, II, alíneas b e c, da Constituição Federal. Adequação da margem de valor agregado realizada pela autoridade fazendária que não institui ou majora o ICMS, não se consubstanciando em surpresa para a empresa contribuinte. A Margem de Valor Agregado corresponde a valor estabelecido com base em preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média dos valores coletados. No caso em questão não há instituição de tributo, eis que o ICMS já está instituído, tampouco majoração direta, pois a alteração dar-se-á na margem de valor agregado, implicando, inicialmente, dispêndio maior de valor pela empresa, o qual, no entanto, como bem pontuado pelo Procurador do Estado, dado que a empresa comercializa as mercadorias, resta suportado pelos adquirentes finais. Nas precisas palavras do Eminentíssimo Desembargador...

Irineu Mariani quando do julgamento da Apelação Cível nº 70071654164, de relatoria do Nobre Desembargador Sérgio Luiz Grassi Beck: “Ora, num regime de livre competição, os preços de mercado são naturalmente flutuantes. Assim, em princípio, não se pode considerar adequação aos preços de mercado como aumento de tributo, nem pela via do aumento da base de cálculo, visto que esta, no ICMS, é o valor total da operação. Já o quantitativo é estabelecido pelo mercado, onde é naturalmente variável. Lembro, para exemplificar, que, conforme o art. 97, § 2º, do CTN, não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, o que acontece amiúde no IPTU e IPVA”. Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 682.631 de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Ônus sucumbenciais readequados. Remessa necessária prejudicada diante do resultado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, RESTANDO PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME (Apelação e Reexame Necessário Nº 70073259111, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 26/07/2017).

(TJ-RS - REEX: 70073259111 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 26/07/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/08/2017)

Além disso, o Decreto Estadual nº 22.721/2018, que aprovou o Regulamento do ICMS/RO, apenas replicou a possibilidade de aplicação do sistema insculpido na “Lei Kandir” para definição da base de cálculo do ICMS-ST, nos exatos termos da referida lei, não havendo que se falar em ofensa à legalidade a edição de instrução normativa que se limita a complementar disposições expressamente previstas em lei e decreto regulamentar, e que a utilização da MVA na apuração da base de cálculo do ICMS-ST tem caráter meramente subsidiário. Conforme a autoridade coatora e o MP trouxeram em seus fundamentos, o TJRO já confirmou SENTENÇA prolatada por este juízo no seguinte sentido;

**APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS/ST. BASE DE CÁLCULO. PMPF. PREVISÃO LEGAL. ANTERIORIDADE. PARÂMETROS.** 1. A base de cálculo do ICMS/ST no Estado de Rondônia, nos termos do que prevê a LE 688/96, em observância ao art. 8º da LC 87/96, corresponde ao preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF). 2. Consoante legislação de regência, a utilização da margem de valor agregado (MVA) na apuração da base de cálculo do ICMS-ST tem caráter meramente subsidiário. 3. Não há falar em ofensa à legalidade na edição de instrução normativa que se limita a complementar disposições expressamente previstas em lei e decreto regulamentar. 4. Não se evidencia arbitrariedade nos parâmetros adotados para definição do preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) quando baseados em informações contidas nas notas fiscais emitidas pelos próprios contribuintes. 5. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7040711-72.2019.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/09/2020.)

Em suas informações a autoridade fiscal esclareceu que na data da ocorrência do fato gerador era vigente o decreto n.º 24051 (que vigeu no período de 01/09/2019 a 31/03/2020) que fixava a alíquota de 50% (MVA ORIGINAL).

Assim, nos termos do art. 144 do CTN, como a alíquota da margem de valor ajustável era fixada por meio de ato normativo, não há que se falar em ilegalidade por parte da autoridade coatora quando aplica legislação conforme os parâmetros estabelecidos à época do fato gerador.

Ante a inexistência de ilegalidade, denego a ordem pleiteada e extingo o feito com fundamento no art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7054172-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

AUTOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA, OAB nº DF20107

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação nos autos na forma do art. 535, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7047117-46.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARIA GRIGOLETTO SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7017050-64.2019.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: J. M. A., RUA CHICO MENDES 2344, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. A. D. C., CHICO MENDES 2344 SAO FRANCISCO - 76829-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

POLO PASSIVO

EXECUTADO: E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Joseana Matos Alves e Angélica Alves da Costa em face do Estado de Rondônia, objetivando o recebimento da importância de R\$ 127.569,70 referente ao principal e R\$ 15.308,37 referente a honorários sucumbenciais.

Intimado o Estado de Rondônia para impugnar, manifestou-se apresentando anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, homologo os cálculos, de modo que a execução deve prosseguir no valor total de R\$ 142.878,07, sendo R\$ 127.569,70 a favor das exequentes, na proporção de 50% para cada uma, e de R\$ 15.308,37 ao advogado.

Decorrido o prazo para eventual recurso sem manifestação, intimem-se para indicarem nos autos os documentos necessários para expedição de precatório, no prazo de 05 dias. Em seguida, expeça-se, e, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça, por meio do sistema SAPRE, certificando-se.

Oportunamente, arquite-se até a liquidação total da dívida.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7024304-54.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PATRICIA FERNANDA DE SOUZA SENA PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO DE PERÍCIAS MEDICAS e outros (2)

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-61816401 e ID-61816406.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7013496-58.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: RAIMUNDO VALDEVINO SOEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863  
REU: ESTADO DE RONDÔNIA

**Intimação**

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca RPV expedida nos autos. .  
Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7042009-70.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBERVALDO TEODORO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0020276-17.2010.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WALNIR FERRO DE SOUZA, RUA PAULO MACALÃO, N. 4665 4665, FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RUA MATRINCHÃ, 896, OU 100 BAIRRO LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324A

**DESPACHO**

Defiro o pedido do MP. Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 01 ano. Decorrido, intime-se para prosseguimento do feito, em 5 dias.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0023436-50.2010.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4552, - ATÉ 4674/4675 CONJUNTO ALPHAVILLE - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR CAETANO DE SANT ANA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REU: CESAR HENRIQUE LONGUINI, OAB nº RO5217, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

## DESPACHO

Dê-se ciência ao Executado quanto a manifestação Ministerial de id 61918317.

O executado Luiz Augusto Rodrigues Nogueira peticiona nos autos alegando ser indevido os descontos em folha de pagamento, e pede a anulação. Aduz também que em fevereiro do corrente ano foi acometido de coronavirus e se encontra até a presente data em recuperação, sem poder trabalhar, tendo gastos excessivos com tratamento médico que não estão sendo cobertos por seu plano de saúde, de modo que os descontos estão lhe prejudicando, e requer a suspensão ou a redução dos descontos.

O Ministério Público manifestou-se sobre o pedido.

Considerando a anuência do Ministério Público com a hipótese de redução dos descontos (id 61918317), defiro o pedido ao executado. Oficie-se aos empregadores do executado S. M. E (Serviços Médicos Especializados), ao Município de Porto Velho e ao Estado de Rondônia, que são os empregadores do requerido, para que o percentual de desconto mensal em folha de pagamento do executado Luiz Augusto Rodrigues Nogueira seja reduzido de 30% para 10%, durante os 06 próximos meses. Após esses meses de redução, os descontos deverão retornar ao patamar anterior de 30%, independentemente de nova comunicação.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0001616-04.2012.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CARLOS ALBERTO CANOSA, MILTON LUIZ MOREIRA, MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, DIRLAINE JAQUELINE CASSOL

ADVOGADOS DOS REU: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

## DESPACHO

Intime-se as Faculdades Integradas Aparício Carvalho (FIMCA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as fichas financeiras dos alunos elencados abaixo, visto que tais informações não constavam na intimação emitida pelo juízo (id. 60662136): 1) Ezequiane Cordeiro Daminech (bolsa de 100%); 2) Débora Lemes Bastos de Barros (bolsa de 50%) - CPF 071.703.386-45 3) Luís Carlos Bison Júnior (bolsa de 50%) - CPF 005.420.772-05 4) Rebeka Mayara Miranda Fogaça (bolsa de 50%) - CPF 002.823.022-12 5) Maria de Fátima Rodrigues (bolsa de 50%) - CPF 149.391.692-00.

Após, vistas ao MP para ciência e manifestações quanto à juntada dos referidos documentos e da petição de ID 62020710, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0022310-23.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

Advogados do(a) REU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FABRICIO DAVID DE SOUZA GOUVEIA - GO22784

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7049902-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAUDINO SERGIO DE ALENCAR RIBEIRO, OAB nº RO288, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

## DESPACHO

Tratam os autos de procedimento ordinário movida por RONEL CAMUÇA DA SILVA proposta em desfavor de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO, visando, em suma, a anulação do processo administrativo disciplinar que culminou com sua demissão.

Depois do regular tramite processual, sobreveio SENTENÇA de improcedência no id. n. 9578853.

Consta aportado nos autos, no id. n. 11129447, recurso de apelação.

Nesse caminho, os autos foram encaminhados para o Segundo Grau.

Todavia, atentando-se ao bojo do presente processo, constata-se que por algum equívoco, fora anexado o acórdão do processo n. 7046030-89.2017.8.22.0001, como sendo referente ao julgado deste processo, além de que houve a remessa dos autos para o primeiro grau.

Porém, em consulta ao espelho processual do Segundo Grau, percebe-se que a apelação deste processo, qual seja 7049902-49.2016.8.22.0001, já foi julgada e não teve seu acórdão devidamente colacionada nestes autos, restando, até mesmo, pendente um embargos de declaração para análise pelo Relator.

Desta forma, TORNO NULO o DESPACHO de id. n. 59339747 e DETERMINO o retorno do presente processo ao Segundo Grau para que seja feita as correções do erro material.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0023436-50.2010.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4552, - ATÉ 4674/4675 CONJUNTO ALPHAVILLE - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR CAETANO DE SANT ANA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REU: CESAR HENRIQUE LONGUINI, OAB nº RO5217, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

## DESPACHO

Dê-se ciência ao Executado quanto a manifestação Ministerial de id 61918317.

O executado Luiz Augusto Rodrigues Nogueira peticiona nos autos alegando ser indevido os descontos em folha de pagamento, e pede a anulação. Aduz também que em fevereiro do corrente ano foi acometido de coronavirus e se encontra até a presente data em recuperação, sem poder trabalhar, tendo gastos excessivos com tratamento médico que não estão sendo cobertos por seu plano de saúde, de modo que os descontos estão lhe prejudicando, e requer a suspensão ou a redução dos descontos.

O Ministério Público manifestou-se sobre o pedido.

Considerando a anuência do Ministério Público com a hipótese de redução dos descontos (id 61918317), defiro o pedido ao executado. Oficie-se aos empregadores do executado S. M. E (Serviços Médicos Especializados), ao Município de Porto Velho e ao Estado de Rondônia, que são os empregadores do requerido, para que o percentual de desconto mensal em folha de pagamento do executado Luiz Augusto Rodrigues Nogueira seja reduzido de 30% para 10%, durante os 06 próximos meses. Após esses meses de redução, os descontos deverão retornar ao patamar anterior de 30%, independentemente de nova comunicação.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7025529-85.2015.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DAIANA PAULA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7059503-79.2016.8.22.0001

IMPETRANTE: MARIA LAURA SOARES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724, LARISSA BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO7208

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre ID n. 60988183.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0024183-29.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020 (DJE n. 173, de 15/09/2020. P. 4 a 15).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7026433-08.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: LOURIVAL SOARES RAMOS, LUCIANO DE AZEVEDO BARILLI, RAIMUNDO SOARES RAMOS, RAIMUNDO DUARTE BRANDAO, JADIR ROCHA DE SOUZA, AYLSON COELHO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EMILSON LINS DA SILVA, OAB nº RO4259  
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. C. D. R. E. - C.  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO  
Vistos etc.

Os honorários pendentes de pagamento junto ao Precatório expedido refere-se à honorários contratuais, diverso dos honorários sucumbenciais mencionados nas resoluções citadas, razão pela qual indefiro o pedido.

No mais, apresentados os dados bancários, expeça-se RPV em relação aos honorários sucumbenciais ( Agência: 0632, conta: poupança 001322746-6 – 013 Caixa Econômica Federal) - ID n. 59074220.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 8 de julho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020049-29.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 61944116 e seguintes

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7005023-83.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROPOSTA DA PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para ciência e manifestação acerca da proposta apresentada pelo perito, bem como, caso queiram, impugná-la.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7033307-72.2016.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

REU: Raimunda Livânia Leite Cavalcante e outros (4)

Advogado do(a) REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Advogados do(a) REU: EMILIO THEODORO FILHO - RO6274, JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

Advogados do(a) REU: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA DA SILVA - RO1411

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7023797-64.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO JAIME LIMA MAIA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA - RO6290

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA - RO6290

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA - RO6290

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020057-35.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACOB WANISTIN e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogados do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogados do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogados do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros

Advogados do(a) REU: HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO - SP310022, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193, RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002, KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO5654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do termo de audiência id 61197653.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020057-35.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACOB WANISTIN e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogados do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogados do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogados do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros

Advogados do(a) REU: HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO - SP310022, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193, RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002, KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO5654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do termo de audiência id 61197653.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7051813-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0090593-74.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A, SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDITE REBOUCAS DE PAULA - RO959

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca dos ID's 61934905 - PETIÇÃO e 62036504 - PETIÇÃO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7010197-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7037429-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE STENIO ARAUJO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7032729-07.2019.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, PEDRO ORIGA - RO0001953A

Intimação RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7032190-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE RICARDO OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA interposto por André Ricardo Oliveira Marques em desfavor do Município de Porto Velho, para efetivação da nomeação ao cargo público assegurado na SENTENÇA e confirmado no TJ/RO.

A Ação mandamental, transitado em julgado, assegurou ao impetrante o direito a nomeação no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, devendo a Administração Pública adotar as providências necessárias para efetiva nomeação e posterior posse. O Município de Porto Velho foi devidamente intimado para cumprir a obrigação de fazer e providenciar os mecanismos necessários a nomeação e posterior posse do impetrante. No entanto, decorreu o prazo sem qualquer informação da Municipalidade.

Pois bem,

No âmbito do Código de Processo Civil, por sua vez, o art. 77, inciso IV, preceitua configurar ato atentatório ao exercício da jurisdição, punível pecuniariamente e sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, a conduta que viole o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais e não criar embaraços à efetivação, de natureza provisória ou final:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do PODER JUDICIÁRIO e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações."

Portanto, é possível a fixação de multa cominatória nas ações de obrigação de fazer como meio coercitivo. Inclusive, entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VALOR. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “No que concerne ao cabimento da imposição de multa cominatória, não pesa dúvidas quanto à sua admissibilidade em desfavor de ente político. Com efeito, consoante dispõe o artigo 536, § 1º, do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aqui aplicado subsidiariamente, pode o magistrado, nas ações de imposição de obrigação de fazer, fixar astreintes como meio coercitivo, ainda que contra pessoa jurídica de direito público. Além disso, o artigo 213, § 2º, da Lei nº 8.069/90 também é taxativo ao prever a possibilidade de imposição de multa como mais um mecanismo a compelir o resguardo dos direitos e interesses de crianças e adolescentes. (...) Logo, na hipótese dos autos, não há como eximir o Poder Público Municipal do pagamento de astreintes, tendo em vista o não atendimento, pelo ente fazendário, da DECISÃO liminar, no prazo ali fixado (trinta dias), na qual lhe foi ordenada a efetivação da matrícula das crianças tuteladas no feito originário em escolas de educação infantil próximas de suas residências. (...) Diante das circunstâncias apresentadas, devem ser considerados, no cálculo da multa, os dias 13/12/2013, 09/12/2014, 14/06/2013, 19/12/2013 e 11/12/2014 como datas de matrícula das crianças elencadas na exordial sob os números 4, 29, 31, 41 e 42, respectivamente, como consignado na tabela de fl. 302, ofertada pelo ente fazendário em suas razões recursais, resultando no quantum debeatur de R\$ 207.700,00 (duzentos e sete mil e setecentos reais)” (fls. 336-341, e-STJ). 2. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é adequada a previsão de incidência de multa cominatória diária para eventual descumprimento de DECISÃO judicial, ainda que seja contra a Fazenda Pública. Além disso, a apreciação dos critérios para a fixação de seu valor e a análise da adequação do prazo fixado para o cumprimento da obrigação ensejar reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses em que o valor estabelecido pela instância ordinária para as astreintes revelar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se configura neste caso. 3. “É possível a fixação de astreintes em MANDADO de segurança, inexistindo óbice à sua imposição sobre a autoridade coatora se esta, sem justo motivo, causar embaraço ou deixar de cumprir a obrigação de fazer” (AgInt no REsp 1703807/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1801468 SP 2019/0032629-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA).”

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação de, em MANDADO de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes. 2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a DECISÃO judicial proferida no curso da ação mandamental. 3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º). 4. Como refere a doutrina, “a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio” (VARGAS, Jorge de Oliveira. As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se “a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à DECISÃO jurisdicional” (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1399842 ES 2013/0279447-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA).”

Declinando-se sobre os autos é possível verificar que a Municipalidade até o momento não apresentou manifestação a justificar a desobediência do comando judicial, e sequer é possível a rediscussão do direito do impetrante, porquanto esse debate encontra-se superado e acobertado pela coisa julgada, em sede de MANDADO de Segurança apreciado, decidido e transitado em julgado.

Assim, é justificado aplicar o conjunto de medidas sancionatórias ao agente coator que, de forma injustificada, cause embaraço ou se recuse a dar cumprimento às decisões judiciais proferidas no curso do MANDADO de Segurança.

Nesse cenário, é possível a fixação de multa a incidir sobre o patrimônio pessoal da autoridade coatora, tendo em vista o caráter coercitivo da multa aplicada. A autoridade coatora, embora não figure como parte material ou formal, participa ativamente da relação jurídico-processual, incumbindo-lhe, para além de prestar as informações, dar efetivo cumprimento às decisões proferidas pelo juiz.

Ressalto as conseqüências contempladas no art. 26 da Lei nº 12.016/09, que disciplina constituir crime de desobediência o não cumprimento das decisões proferidas em MANDADO de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079/50 - nos casos de crimes de responsabilidade.

“Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em MANDADO de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.”

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser possível a fixação de astreintes em MANDADO de segurança, inexistindo óbice à sua imposição sobre a autoridade coatora se esta, sem justo motivo, causar embaraço ou deixar de cumprir a obrigação de fazer:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. 1. É possível a fixação de astreintes em MANDADO de segurança, inexistindo óbice à sua imposição sobre a autoridade coatora se esta, sem justo motivo, causar embaraço ou deixar de cumprir a obrigação de fazer. Precedentes. 2. Na hipótese, a insurgência limita-se apenas ao cabimento da medida nessa ação. Por isso, deverá a instância inferior avaliar sua necessidade e a configuração dos requisitos legais. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1703807 SP 2017/0266103-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA).”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES EM DESFAVOR DE AUTORIDADE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considerando-se que o Ente Federativo manifesta sua vontade por meio de autoridade pública, é possível a atribuição de multa que objetive assegurar o cumprimento de DECISÃO judicial pelo Administrador Público responsável (REsp 1.399.842/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014). 2. Agravo Interno do Estado de Pernambuco a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1563797 PE 2015/0271047-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 10/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA).”

Assim, a autoridade coatora não pode deixar de cumprir a determinação judicial, pois se assim agir, estará agindo em nome próprio contra a ordem constitucional, ensejando a aplicação de multa em consequência da desobediência da ordem judicial. A sanção deverá repercutir no patrimônio do agente que não cumprir a DECISÃO judicial, posto que a desobediência é um ato subjetivo de expressa vontade do agente causador da conduta indevida.

Por conseguinte, a autoridade coatora, depois de devidamente notificada para cumprir DECISÃO judicial, seja qual for a sede processual, sem motivo relevante e justificado, nada informar e simplesmente não cumprir a ordem, deve sofrer esse sanção reprimenda.

A jurisdição é função de Estado e a força impositiva de suas decisões é atributo indeclinável, essência que a legitima como reduto de proteção aos direitos contra violações.

Por decorrência da própria autoridade da função jurisdicional, os provimentos judiciais que determinam comportamentos ou ações positivas ou negativas são pressupostos de coerção por si e em si mesma.

Em casos justificáveis, as determinações judiciais são amparadas por instrumentos que “podem” ser manejados pelo PODER JUDICIÁRIO nos casos em que entenda necessário à efetividade de suas decisões, anotando-se apontamentos de Alex Gonçalves Coelho e Vinicius Pinheiro Marques em “estudo quanto à possibilidade de aplicação de multas processual e cominatória contra o gestor público”. (<https://jus.com.br/artigos/77363/estudo-quanto-a-possibilidade-de-aplicacao-de-multas-processual-e-cominatoria-contra-o-gestor-publico#:~:text=208>)%20entende%20ser%20perfeitamente%20poss%C3%ADvel,judicial%20imposta%20%C3%A0%20Fazenda%20P%C3%BAblica).

Nesse sentido, o art. 536, caput, e § 1º, CPC, prevê a possibilidade de adoção, pelo Juiz, de todas as medidas necessárias à efetivação de tutela específica, tanto na fase de conhecimento quanto na executiva:

“Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º. Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

Dentre as medidas possíveis para a efetivação da tutela jurisdicional está a multa cominatória - semelhante às astreintes do direito francês - prevista no art. 537, CPC, fixada em desfavor da parte que deva cumprir a ordem judicial. O art. 537, §§, CPC, deixa ver o caráter acessório da multa e a avaliação de necessidade e adequação pelo Juízo.

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na SENTENÇA, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º. O valor da multa será devido ao exequente.”

Discorrendo sobre as “astreintes” Dinamarco (1995, p. 321) registra que o seu sucesso do Direito Francês e que a fez ser adotada no ordenamento pátrio tem justificativa na atuação como “pressão psicológica” contra o devedor que avalia entre cumprir ou ter seu patrimônio afetado e reduzido:

“O poder das astreintes é grande porque incomoda o patrimônio do obrigado, onerando-o dia a dia de modo crescente. É autêntico meio de pressão psicológica ou de “execução imprópria”, como se diz em doutrina (v., por todos, CHIOVENDA, CARNELUTTI E LIEBMAN). Fala BARBOSA MOREIRA em sucedâneo da execução. A eficiência das multas diárias, que constituem criação pretoriana francesa do mais absoluto sucesso, levou o legislador brasileiro a consagrá-las em normas expressas, o que fez editar os arts. 644-645 do Código de Processo Civil (agora renovados para maior agilidade) e, bem recentemente, ao inseri-las entre as medidas a serem aplicadas já no processo de conhecimento. O § 4º do art. 461, que as contempla, tem a força de autorizar pressões psicológicas sem a necessidade de instaurar processo executivo, de modo que o próprio juiz emissor de um andamento possa cuidar de dar efetividade ao mandamento que emitiu. A multa deverá ter valor significativo (percentual sobre o valor devido), sob pena de não exercer sobre os espíritos dos recalcitrantes a desejada motivação a obedecer. É prudente que se conceda aos destinatários dessa sanção um prazo razoável para cumprir, incidindo a multa a partir do dia seguinte ao do escoamento do prazo.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Parecer “Execução de Liminar em MANDADO de Segurança – Desobediência – Meios de Efetivação da Liminar”. Revista de Direito Administrativo, n. 200, p. 321, junho de 1995).

Em relação ao Estado (Administração Pública), conquanto possa ser aplicada a astreinte, não é possível desconsiderar a singularidade da sua estruturação e mecanismo de funcionamento e a necessidade de avaliar a adequação dos instrumentos processuais aplicáveis. Pela singularidade, a Administração Pública - sua estrutura e mecanismo burocrático presentativo (sendo o agente público detentor de poderes-deveres e o próprio Estado em ação) - impõe considerar que a razoabilidade e o princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade no sentido estrito) reclamam imposição prévia de multa que teria efeito prático somente em transportar recursos públicos ao Demandante.

A multa processual ao Estado não revela potencial concreto no sentido de impor cumprimento, apontando-se “crise de efetividade” e, conforme assinala Greco Filho (2006, p. 73): “esta multa não tem nenhum efeito cominatório, porque não é o administrador renitente que irá pagá-la, mas os cofres públicos, ou seja, o povo”. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. v. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.).

Nesse sentido, veja-se a pertinente lição de Arenhart (2008, online):

“É sabido que um dos casos em que a multa se revela imprestável como meio coercitivo é aquele em que ela é imposta contra o Poder Público. Porque o titular do cargo público não sofre, pessoalmente, a ameaça do meio coercitivo, dificilmente se sente estimulado a cumprir a ordem judicial – em especial quando o descumprimento lhe gerar algum benefício (muitas vezes político).

(...)

De outra parte, evidentemente, a multa aplicada contra o Estado não tem nenhuma eficácia, como se viu anteriormente. Se a intenção da multa é vencer a vontade do renitente, ela só pode ter por sujeito passivo, evidentemente, aquele que tem vontade. O Estado não tem, autonomamente, vontade, de modo que jamais poderia ser o sujeito passivo dessa multa.” (ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005).

Colhe-se ainda em Marinone severa crítica ao arbitramento de multa cominatória contra a Fazenda Pública (pessoa jurídica de direito público), o autor assim discorre:

“Entretanto, não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a vontade responsável pelo não cumprimento da DECISÃO é exteriorizado por determinado agente público. Se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à DECISÃO judicial.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010).

Assim, a multa ao Estado se prestava mais a onerar o erário e beneficiar a parte processual, favorecida por omissões ou ineficiência de agentes ou do próprio sistema da burocracia pública.

O art. 77, § 2º do Código de Processo Civil assinala esse compromisso e obrigação a todos envolvidos direta e indiretamente (“todos aqueles que de qualquer forma participem”) no processo judicial:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 2º. A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.”

A efetividade das decisões judiciais é condicionante de sua credibilidade e existência. Desse modo, zelar pela efetividade no cumprimento das decisões judiciais é antes de prerrogativa uma imposição também ao próprio

PODER JUDICIÁRIO como Poder de Estado.

No magistério de Fux (2004, p. 246):

“Desígnio maior do processo além de dar razão a quem efetivamente a tem, é fazer com que o lesado recomponha o seu patrimônio pelo descumprimento da ordem jurídica, sem que sinta os efeitos do inadimplemento. Por isso que compete ao Estado repor as coisas ao status quo ante utilizando-se de meios de sub-rogação capazes de conferir à parte a mesma utilidade que obteria pelo cumprimento espontâneo.” (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004).

Nessa linha, Daniel Neves ressalta o dever de obediência às decisões judiciais (provisória ou definitiva) pelos envolvidos e por ela abrangidos como forma de evitar a negativa de acesso à ordem jurídica justa e a desmoralização do

PODER JUDICIÁRIO:

A criação desse dever tenta combater dois males derivados do descumprimento das decisões judiciais e sua não efetivação: (a) a desmoralização do

PODER JUDICIÁRIO, que não consegue exercer efetivamente seu poder jurisdicional, passando a ser desacreditado pelos jurisdicionados, e (b) a ineficácia da tutela jurisdicional, em nítida afronta ao princípio do acesso à ordem jurídica justa. (<https://jus.com.br/artigos/77363/estudo-quanto-a-possibilidade-de-aplicacao-de-multas-processual-e-cominatoria-contra-o-gestor-publico>)

Ao Juízo é possível considerar a imposição de multa ao agente público renitente. Em relação aos agentes públicos, Neves afirma:

“O agente público não é parte no processo, e dirigir as astreintes a ele caracteriza afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que o Superior Tribunal de Justiça não admite, podendo o agente público, entretanto, ser sancionado com a multa prevista no art. 77, § 2º, do Novo CPC por ato atentatório à dignidade da justiça. (2016, p. 475).

Como o § 7º do artigo ora comentado menciona apenas o representante judicial da parte, continua a ser possível condenar o agente público que descumpra DECISÃO ou cria embaraços a sua efetivação em processo em que a Fazenda Pública figura como parte. (...)

Não se deve confundir representante judicial (advogado) com representante ou presente legal.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016).

Ainda o mesmo Autor assinala o propósito do art. 77, IV, CPC:

“A criação desse dever tenta combater dois males derivados do descumprimento das decisões judiciais e sua não efetivação: (a) a desmoralização do

PODER JUDICIÁRIO, que não consegue exercer efetivamente seu poder jurisdicional, passando a ser desacreditado pelos jurisdicionados, e (b) a ineficácia da tutela jurisdicional, em nítida afronta ao princípio do acesso à ordem jurídica justa.”

Destaca Nery Júnior, relacionando o DISPOSITIVO ao “contemp of court”:

“A norma introduziu no Brasil o instituto do contempt of court. Deixar de cumprir os provimentos judiciais ou criar embaraço à sua efetivação, descumprindo o dever estatuído no CPC 77, IV, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição (contempt of court). Essa infração pode ensejar reprimenda nas esferas civil, penal, administrativa e processual, além da multa fixada nos próprios autos onde ocorreu o contempt, valorada segundo a gravidade da infração e em montante não superior a vinte por cento do valor da causa. Pode-se definir o contempt of court como sendo “a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 452).

Por efeito da ordem judicial, se o agente público resistente ao cumprimento pode estar sujeito:

- Se descumpra a ordem judicial o Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal ou o Procurador Geral da República, sujeitos ao crime de responsabilidade previsto no art. 12 da lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

- Se descumpra a ordem judicial o prefeito municipal, incorre no crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

- Se descumpra o agente público pode configurar, observado o elemento subjetivo:

a) ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II, da lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, observado o elemento subjetivo;

b) crime de desobediência (art. 330, CP);

c) delito de prevaricação (art. 319, CP), observado o requisito específico.

Em relação ao Ente Público, no âmbito constitucional, o descumprimento de DECISÃO judicial também pode resultar na intervenção da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios localizados em Território Federal (art. 34, VI, CRFB); e pelo Estado em seus respectivos Municípios (art. 35, IV, CRFB), sendo que, nesta última hipótese, a intervenção somente ocorrerá mediante requisição do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Desse modo, o Juízo sente suficientemente aparelhado nesses instrumentos para fazer cumprir a DECISÃO judicial se inferir por elementos sérios que possa ser descumprida por resistência.

Assim, no caso de omissão injustificada, caracterizada a resistência, no atendimento, em descumprimento de decisões judiciais justificaria adoção de medidas coercitivas para a efetivação que comporta resolução na perspectiva do desrespeito ao Juízo.

Nesse sentido, no caso de resistência injustificada, o Juízo se reserva a prerrogativa de adotar medidas de cominação de multa processual contra o agente público, na forma do art. 77, IV e § 2º, inerente aos casos de ato atentatório à dignidade da justiça pelo descumprimento ou criação de embaraços à efetivação de DECISÃO judicial.

Repisa-se que a imposição da sanção nesse fundamento observa o processamento dos §§ 2º a 4º do CPC:

“§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da DECISÃO que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.”

Importante destacar que não cabe aplicação de multa ao advogado público que representa judicialmente o ente público, posto que cabe a Administração Pública a responsabilidade pelo cumprimento de decisões judiciais. Qualquer interpretação contrária a esse entendimento viola a legislação processual civil brasileira e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA.AFASTADA. CONTRARIEDADE AO ART. 461, § 2.º DO CODEX PROCESSUAL.MULTA COMINATÓRIA NA PESSOA DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE PÚBLICA.IMPOSSIBILIDADE.

1. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no rol das competências determinadas na Lei Complementar n.º 395/2001, está autorizada a promover a defesa dos ocupantes de cargos de Governador e Secretário em processos judiciais decorrentes de atos praticados no exercício da função. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as pessoas do representante e da entidade pública não se confundem e, portanto, não é possível aplicar multa cominatória a quem não participou efetivamente do processo. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 847907 DF 2006/0109376-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2011).”

Ante o exposto, determino a intimação pessoal do Secretário Municipal de Administração para no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a DECISÃO judicial, devendo realizar os procedimentos necessários para nomeação do impetrante nos termos fixado na SENTENÇA e acórdão. Desde já fixo multa diária e pessoal, que deverá ser vinculada ao CPF do Secretário da SEMAD, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que incidirá após o término do prazo deferido.

O Sr. Oficial de Justiça deve consignar expressamente que o agente público pode ser responsabilizado penal, cível e administrativamente pelo descumprimento da presente determinação, além da multa já aplicada, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se o Corregedor Geral do Município de Porto Velho do descumprimento da DECISÃO mandamental, podendo adotar as providências administrativas e cíveis que entender necessárias.

Intime-se pessoalmente o Prefeito do Município de Porto Velho para ciência da DECISÃO e que eventual descumprimento a ordem judicial poderá incorrer no crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Intimem-se as partes da DECISÃO. Expeça-se o necessário.

O respectivo MANDADO deverá ser distribuído ao plantão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011331-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se o executado a realizar o pagamento das custas judiciais, devendo ser atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008275-89.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340  
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R.  
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por IMPETRANTE: ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, em face de suposto ato coator praticado pelo IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R..

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia e, portanto, em razão da Lei Estadual n. 3699/2015, efetua o recolhimento do DIFAL.

Entende, contudo, que a exigência do DIFAL é indevida, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (“STF”), (i) “o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado” (AI 730.695) e (ii) “a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar” (RE nº 580.903), que inexistente.

Assim, impetra MANDADO de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECF.

Pedido liminar indeferido – id 56045725.

A AUTORIDADE COATORA prestou INFORMAÇÕES – id 56694590. Afirma que a exigência contida no artigo 146, III, da Constituição Federal encontra-se satisfeita com a edição da Lei Complementar 87/96, a qual estipula os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do ICMS.

Pontua que a Emenda Constitucional 87/2015, que alterou os incisos VII e VIII do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, apenas estabeleceu nova sistemática de partilha do Imposto, sendo o consumidor final contribuinte ou não do imposto, bem como definiu que cabe ao Estado de destino o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual e a quem cabe o recolhimento dessa diferença.

Diz que as Receitas Estaduais, geralmente dos Estados destinatários de mercadorias, defendem que a distribuição de receitas por meio do Diferencial de Alíquotas do ICMS encontra amparo na própria Constituição Federal, na Lei Complementar 87/96, bem como na Lei n. 3.699/2015, a qual fora editada com o escopo de adequar a Lei n. 688/96 (Lei do ICMS/RO) às alterações trazidas pela reforma constitucional.

Defende que Rondônia não instituíra nova espécie tributária, apenas modificara a regra de distribuição da arrecadação do ICMS incidente nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, tratou-se unicamente de adequação da legislação estadual a nova regra de repartição de receita oriunda de tributo já existente, isto é, o ICMS, não havendo ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Esclarece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 24.02.2021, julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação. A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 1287019, com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469. Ao final do julgamento, os ministros decidiram que a DECISÃO produzirá efeitos apenas a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que edite lei complementar sobre a questão.

O ESTADO DE RONDÔNIA INGRESSOU NOS AUTOS – id 56843052. Defende a inexistência de ato ilegal, praticado pela autoridade coatora.

Diz que não cabe MANDADO de segurança para discutir lei em tese, pois não havendo ato a ser desconstituído ou omissão a ser sanada, a pretensão trazida nos autos se limita apenas a questionar a norma que determina a incidência do tributo.

Afirma que não há prova pré-constituída, razão pela qual não há que se falar na impetração do presente mandamus, por não haver a possibilidade de dilação probatória,

Defende a legalidade da cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS, sob o argumento de que o comando estabelecido no art. 146, III, da Constituição Federal se encontra em perfeita consonância com a Lei Complementar nº 87/96, a qual estipula os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.

Aponta a validação dos convênios estaduais, com a modulação dos efeitos da DECISÃO do STF. Diz que não houve nenhuma modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS-DIFAL, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº 87/96, em observância ao previsto na Constituição Federal.

Ao final, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público apresentou parecer – id 56917932. Manifestou pela denegação da segurança, por entender que não há inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL sem a existência de Lei Complementar que regule de forma geral a matéria, pois a DECISÃO acima em apreço apenas terá sua eficácia a partir de 2022, sendo possível, atualmente, a cobrança instituída por convênio.

Agravo de instrumento pelo impetrante – id 57045460.

Manutenção do indeferimento da liminar em sede recursal – id 57071540.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que “o MANDADO de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade”. (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Das preliminares



Da suposta inexistência de ato ilegal praticado pela autoridade coatora

O Estado de Rondônia alega que a impetrante não apresentou nenhum ato ilegal ou praticado com abuso de poder pelo Coordenador da Receita Estadual. Pelo contrário, faz prova de que a autoridade seguiu estritamente o que determina a legislação estadual sobre a matéria. Portanto, o Coordenador da Receita Estadual é parte manifestamente ilegítima para compor a lide na posição de impetrado, vez que não praticou ato ilegal, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.

Compreendo ser perfeitamente possível a impetração de MANDADO de segurança quando existir situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade coatora.

No caso, pretende-se evitar a lesão do direito, pressupondo a existência da não tributação da mercadoria pelo Diferencial de Alíquota do ICMS DIFAL, a qual está condicionada ao pagamento do imposto para liberação da mercadoria.

Em razão disso, afasto a preliminar.

Do não cabimento do MANDADO de segurança contra lei em tese

O Estado de Rondônia diz que as demandantes não apresentaram nenhum ato proveniente do Coordenador de Receitas Estadual que seja eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Desse modo, fica claro que o MANDADO de segurança objetiva atacar, mesmo que de forma dissimulada, a lei que instituiu a cobrança do DIFAL no Estado de Rondônia. Até porque não seria possível responsabilizar o Coordenador da Receita Estadual pela edição da lei, que é de competência da Assembleia Legislativa local, e a autoridade apontada nem mesmo possui competência para propor projeto de lei. Não havendo na inicial alusão a qualquer ato ou omissão da autoridade impetrada, inviável o prosseguimento do feito, o que impõe sua extinção sem julgamento do MÉRITO.

O MANDADO de Segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo da autoridade coatora. A utilização desse remédio constitucional não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, nos termos da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe MANDADO de segurança contra lei em tese."

Depreende-se que o ato impugnado refere-se a uma possível lesão ao direito das impetrantes, pois a cobrança do tributo estaria em desconformidade com os preceitos constitucionais e, por consequência, o afastamento do pagamentos incompatíveis com a norma maior.

A impetrante não pretende suspender a Lei Estadual da criação do imposto, mas, garantir a observância do afastamento do pagamento quando houver cobrança em desacordo com a Constituição Federal de 1988. Além disso, o pedido insere entre as competências da autoridade coatora. Sem maiores esclarecimentos, afasto a preliminar.

Da ausência de prova pré-constituída

O Estado aponta que as impetrantes não apresentaram provas pré-constituídas de suas alegações, deixando inclusive de comprovar o lançamento e a arrecadação do tributo em questão. Assim, o exame do caso concreto para a verificação do direito, em face das limitações legais, não pode ser feito em sede de MANDADO de segurança, pela impossibilidade de dilação probatória.

A análise da viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, quando o juízo verifica se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório.

A inicial apresenta-se com os documentos que o impetrante entende comporta como necessários a comprovação do direito líquido e certo, porém, isto não lhe garante a concessão da segurança. Ou seja, apesar da ação mandamental só ser possível quando houver direito líquido e certo, fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, isto, por si só não lhe garante a concessão pelo juízo. Ademais, estas são questões que se inserem na análise do MÉRITO da ação.

Portanto, afasto a preliminar.

MÉRITO

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL sem que exista lei complementar que o regule.

Em relação a matéria veiculada na presente lide, contrariamente do que assevera o impetrante, não houve nenhuma modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 10 e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos das impetrantes na presente lide, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)."

"TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os DISPOSITIVO S alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJE-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218). 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)."

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

"MANDADO de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019)."

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

"Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que

pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.” (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de DISPOSITIVO da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos DISPOSITIVOS constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da DECISÃO que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à CONCLUSÃO pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE).” Portanto, até então, não havia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

Apesar do regramento mencionado, importante destacar o recente julgamento do TEMA 1093 pela Egrégio Supremo Tribunal Federal: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”.

O relator do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.237.351 /DF, Ministro Marco Aurélio, em acórdão publicado em 4 de agosto de 2020 reputou constitucional e reconheceu a existência de repercussão geral da questão controvertida, TEMA 1093.

Posteriormente, em 24 de fevereiro o Supremo concluiu o julgamento do TEMA 1093, de repercussão geral, nesses termos:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. 1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar disposta sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. 3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”. 5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte. 6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a DECISÃO deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (STF. Pleno. RE nº 1.287.019/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 24/02/2021. Publicação do Acórdão: 25/05/2021).”

No julgamento supracitado, o STF fixou a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal realizou julgamento em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.469/DF, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABCOMM) com vista à declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/15, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por ofensa aos arts. 5º, caput, II e XX; 37; 59; 61; 69; 145, § 1º; 146, caput e III, alíneas a, b, c e d; 146-A; 150, I, II, III, alíneas a, b e c, e IV; 152; 154; 155, § 2º, I e XII, alínea g; 167, IV; 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

Eis o teor do DISPOSITIVO questionado do Convênio ICMS nº 93/15: “Cláusula nona Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.”

Julgamento, in verbis:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da associação autora. Emenda Constitucional nº 87/15. ICMS. Operações e prestações em que haja destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar. (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, d, e parágrafo único CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário. 1. A associação autora é formada por pessoas jurídicas ligadas ao varejo que atuam no comércio eletrônico e têm interesse comum identificável Dispõe, por isso, de legitimidade ativa ad causam para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF/88, art. 103, IX). 2. Cabe a lei complementar dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes dos impostos discriminados na Constituição e a obrigação tributária (art. 146, I, e III, a e b). Também cabe a ela estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, podendo instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições. 3. Especificamente no que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional consigna a lei complementar, entre outras competências, definir os contribuintes do imposto, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar o local das operações, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável e fixar a base de cálculo do imposto (art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i). 4. A EC nº 87/15 criou uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. Houve, portanto, substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária. O ICMS incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 5. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar disposta sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. 6. A Constituição também dispõe a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS (art. 146, III, d, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03). 7. A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, integra o próprio regime especial e unificado de arrecadação instituído pelo citado diploma. 8. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da Emenda Constitucional nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte. 9. Existência de medida cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o julgamento final daquela ação. 10. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. 11. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste presente julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a DECISÃO deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (STF - ADI: 5469 DF 0001144-61.2016.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/05/2021).

No julgamento da ADI nº 5.469, os Ministros entenderam que ao contrariar as disposições na LC nº 123/06, a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15 incidiu em inconstitucionalidade formal, por ofensa à reserva de lei complementar.

Considerando o Julgamento do RE 1.287.019/DF, o qual reconheceu a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, no entanto, a Suprema Corte entendeu ser necessária a modulação dos efeitos da DECISÃO.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal diante da superação de um precedente utiliza-se do método do overruling, modulando os efeitos da DECISÃO, assegurando os princípios basilares constitucionais.

A técnica do overruling é considerada um dos institutos mais importantes no sistema de precedentes, posto que devido a evolução do sistema jurídico, ao trazer a possibilidade de superação de um precedente, permite a modulação de seus efeitos.

Um dos princípios que rege nosso sistema é o princípio da segurança jurídica, e de acordo com este se um precedente já se encontra consolidado em determinado sistema, isto é, os tribunais já decidiram de forma reiterada em determinado sentido, não pode o overruling ter eficácia retroativa, vez que todos que agiram observando o entendimento dos tribunais, estavam de boa-fé e confiavam na jurisprudência pacificada.

Importante destacar que o princípio da segurança jurídica, apresenta-se quando um precedente consolidado nos diversos julgados pelos tribunais, quer dizer, sucederam decisões em determinado sentido, não pode sofrer eficácia retroativa, vez que todos que agiram observando o entendimento dos tribunais, estavam de boa-fé e confiavam na jurisprudência pacificada.

Nesse contexto, o surgimento de um novo entendimento divergente do consolidado, poderá, diante do tribunal que decidir, romper com diversos princípios basilares do sistema jurídico, como: da segurança jurídica, da irretroatividade e o tempus regit actum.

No campo do direito tributário brasileiro, tendo em vista as gigantescas controvérsias e os diversos regimentos estaduais, os contribuintes tendem a analisar os entendimentos da Jurisprudência para que possam tomar determinadas decisões, como por exemplo, quando devem recolher determinado tributo. Diante dessa situação, certos atos jurídicos não serão considerados perfeitos, e por meio da aplicação da técnica do overruling no controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, aquele entendimento que era aplicado na época estará superado, e conseqüentemente os atos realizados pelo contribuinte estarão em discordância com a lei. Por isso, relevante análise da modulação de efeitos e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal, observando a necessidade diante das decisões de temas tributários e posteriormente, será realizada a análise de suas conseqüências e reflexos na sociedade e na interpretação das leis de nosso sistema jurídico.

A regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal tenha efeito ex tunc, ou seja, os efeitos retroagem no tempo desde sua instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Afastando-se da regra geral, aplica-se a técnica da modulação dos efeitos, em relação as matérias nas quais as decisões incorreriam na modificação de situações existentes consolidadas na sociedade. Sendo assim, manifesta-se a possibilidade da aplicação dos efeitos da DECISÃO em exceção à regra dos efeitos ex tunc.

O Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

No voto do Ministro Dias Toffoli ao tratar da importância dos efeitos da DECISÃO, consignou que se não houvesse modulação da DECISÃO, esta poderia ocasionar situação pior da existente: “Nesse sentido, a ausência de modulação dos efeitos da DECISÃO fará com que os estados e o Distrito Federal experimentem situação inquestionavelmente pior do que aquela na qual se encontravam antes da emenda constitucional.”

Segue fragmentos do voto do Ministro Dias Toffoli:

“Sendo assim, julgo ser necessário modular-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para que a DECISÃO produza efeitos (i) quanto à cláusula nona, desde a concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, (ii) quanto às cláusulas primeira, segunda terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento. Essa solução é a que também consta da ADI nº 5.469/DF. Também julgo ser necessário modular-se os efeitos da DECISÃO dada no item 6 deste voto relativamente às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, estabelecendo-se que tal DECISÃO produza efeitos também a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso, exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Em relação a essas normas, as quais são inválidas, entendo que a DECISÃO deva produzir efeitos desde a concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.”

A sistemática aplicabilidade da modulação dos efeitos de DECISÃO proferida, tanto em controle concentrado quanto em controle difuso, julgado sob a sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal buscar engajar-se no interesse social e na necessidade de garantir segurança jurídica aos jurisdicionados.

O objetivo desse instituto é evitar que a DECISÃO proferida pela Corte Suprema atinja, de forma negativa e relevante, importantes valores sociais consolidados, impreterivelmente os princípios da boa-fé e da confiança.

Justamente para garantia dos princípios relacionados que o STF modulou os efeitos da DECISÃO, declarando que a inconstitucionalidade da cláusula nona do Convênio nº 93/15 passe a produzir efeitos desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento, quer dizer, a partir de 1º de janeiro de 2022. Ficando ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

Vale destacar que ficaram fora da modulação da DECISÃO as ações judiciais em curso, como é o caso concreto apresentado. Porém, por toda leitura do acórdão não é possível constar que houve a fixação de uma data, estabelecendo o marco das ações em curso, melhor dizendo, não ficou definido no acórdão que ficavam ressalvadas as ações interpostas até a DECISÃO de reconhecimento da repercussão geral, do início do julgamento pelo voto do relator, da data do julgamento ou da data da publicação do acórdão.

A modulação tem por objetivo apresentar segurança jurídica e consolidar os interesses sociais consolidados pelo entendimento anterior. Mas, qual será a data que deve ser considerada para as ações em curso

É justamente na resolução da problemática que o juízo tem inclinado seus esforços, para trazer ao julgamento a solução adequada, respeitando o princípio da segurança jurídica, boa-fé e confiança.

Notável esclarecer que não houve a fixação no acórdão até qual momento as ações em cursos ficaram ressalvadas da modulação dos efeitos. Quando do deferimento da cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.464/DF, de 12 de fevereiro de 2016, pelo Ministro Dias Toffoli, já existia indicação de qual seria o posicionamento da Corte Suprema sobre o tema, conforme fragmento da DECISÃO liminar:

“Em sede de cognição sumária, concluo que a Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 invade campo de lei complementar. Por essas razões, tenho que se encontra presente a fumaça do bom direito, apta a autorizar a concessão de liminar. Presente, ademais, o perigo da demora, uma vez que a não concessão da liminar nesta ação direta conduziria à ineficácia de eventual provimento final. Pelo exposto, concedo a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 editado pelo CONFAZ, até o julgamento final da ação. Comunique-se. Publique-se. A julgamento pelo Plenário. Brasília, 12 de fevereiro de 2016.”

O Ministro Marco Aurélio pronunciou-se ao reconhecimento da repercussão geral em DECISÃO monocrática, confirmada pelo Plenário do STF em 19 de junho de 2020. Portanto, todas as ações na justiça em relação ao tema foram suspensas até DECISÃO final do julgamento.

“CONSTITUCIONAL Nº 87/2015 – ARTIGO 155, § 2º, INCISOS VII e VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGULAMENTAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controversa alusiva à necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.”

Posteriormente, nas sessões que se realizaram entre os dias 16/10/2020 a 23/10/2020, após o voto do Relator Ministro Marco Aurélio que negou provimento, para reformar acórdão atacado, assentando inválida a cobrança do DIFAL, restou suspenso o julgamento após vista do Ministro Dias Toffoli, nos termos da DECISÃO publicada no dia 26 de outubro de 2020:

“DECISÃO: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe provimento para, reformando o acórdão atacado, assentar inválida a cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora, e fixava a seguinte tese (tema 1.093 da repercussão geral): “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelos recorrentes, o Dr. Roque Antonio Carrazza; pelo interessado Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Thiago Holanda González, Procurador do Estado; e, pela interessada Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, o Dr. Tercio Sampaio Ferraz Junior. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.”

Portanto, ainda que o processo estivesse suspenso pelo pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, havia claro posicionamento da Corte Suprema sobre inviabilidade da cobrança do DIFAL. Em seguida, ainda teve vista do Ministro Nunes Marques, porém, a tendência inclinada do Supremo confirmou-se no julgamento do dia 24 de fevereiro de 2021, acórdão publicado em 25 de maio de 2021.

Nesse cenário apresentado, qual seria a data das ações em curso que devem ficar ressaltada da modulação da DECISÃO, a data da DECISÃO do reconhecimento da repercussão geral pelo plenário, a data do início do julgamento com voto do Relator favorável a tese, a data do julgamento ou, ainda, a data de publicação do acórdão.

Nesse momento, significativo mencionar que a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - LINDB, art. 20 tem por intento reforçar a ideia de responsabilidade das decisões, administrativas, controladoras e judiciais. O mencionado DISPOSITIVO visa afastar decisões vazias ou apenas retóricas e principiológicas, as quais não incrementam discussões dos fatos e impactos. Essa mudança proporciona ao julgador avaliar as consequências práticas de suas decisões.

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.”

As inovações apresentadas na LINDB, por conseguinte, busca que o julgador considere, principalmente, as consequências econômicas da DECISÃO proferida. Ressalto comentários do professor Rafael Carvalho:

“Trata-se da chamada “análise econômica do direito – AED”. “De acordo com a Análise Econômica do Direito (AED), a economia, especialmente a microeconomia, deve ser utilizada para resolver problemas legais, e, por outro lado, o Direito acaba por influenciar a Economia. Por esta razão, as normas jurídicas serão eficientes na medida em que forem formuladas e aplicadas levando em consideração as respectivas consequências econômicas.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 31).”

Seguindo essa sistemática do princípio da segurança jurídica, o STF em decisões que estão relacionadas a matéria tributária, sempre observa as consequências que tal DECISÃO trará a sociedade, vez que as decisões não refletem apenas nos contribuintes, mas também os entes federativos e em todo o sistema tributário do país.

Esse também deve ser o direcionamento do juízo ao decidir as matérias tributárias, além de avaliar as consequências jurídicas da DECISÃO, deve-se atentar ao princípio da segurança jurídica e sua afetação aos entes federativos e ao sistema tributário.

O Supremo Tribunal Federal ao modular os efeitos da DECISÃO fixa expressamente o momento que DECISÃO passa a ter efeito, conforme se verifica nas decisões que seguem:

“TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3. A modulação dos efeitos temporais da DECISÃO que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a DECISÃO produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento.” (ADI 4481, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 19.05.2015).”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. ALCANCE SUBJETIVO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. CANDIDATOS COM AÇÕES AJUIZADAS DE MESMO OBJETO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO RECEPÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração acolhidos para deixar expresso que a modulação da declaração de não recepção da expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário. 2. Prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31 de dezembro de 2012. (STF - RE: 600885 RS, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 11-12-2012 PUBLIC 12-12-2012).”

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL (ICMS). PRELIMINAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRESENÇA DE RELAÇÃO LÓGICA ENTRE OS FINS INSTITUCIONAIS DAS REQUERENTES E A QUESTÃO DE FUNDO VERSADA NOS AUTOS. PROTOCOLO ICMS Nº 21/2011. ATO NORMATIVO DOTADO DE GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. MÉRITO. COBRANÇA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PELO ESTADO DE DESTINO NAS HIPÓTESES EM QUE OS CONSUMIDORES FINAIS NÃO SE AFIGUREM COMO CONTRIBUINTES DO TRIBUTO. INCONSTITUCIONALIDADE. HIPÓTESE DE BITRIBUTAÇÃO (CRFB/88, ART. 155, § 2º, VII, OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO (CRFB/88, ART. 150, IV). ULTRAJE À LIBERDADE DE TRÁFEGO DE BENS E PESSOAS (CRFB/88, ART. 150, V). VEDAÇÃO À COGNOMINADA GUERRA FISCAL (CRFB/88, ART. 155, § 2º, VI). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DO DEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, RESSALVADAS AS AÇÕES JÁ AJUIZADAS. (STF. Plenário. ADI nº 4.629/DF. Relator Ministro Luiz Fux. Publicado em 17/09/2014).”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 992. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. DECISÃO embargada que definiu competência da Justiça Comum. 2. Pedido de modulação de efeitos nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil. Manutenção dos atos já praticados. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para modular os efeitos da DECISÃO embargada, complementando a tese fixada, que passa a ter a seguinte redação: “Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-

contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a SENTENÇA de MÉRITO tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.” (STF - RE: 960429 RN 0007608-95.2015.8.20.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/02/2021).”

Perceba-se pelos diversos julgados que o STF expressamente dispõe sobre a data que a modulação passa a surtir efeitos, seja da data da SENTENÇA, da data da liminar ou de uma data específica. No entanto, no caso do julgamento do RE 1.287.019 não houve fixação expressa no DISPOSITIVO do acórdão, apenas estabeleceu que ficavam ressalvadas as ações em curso. Ora, qual seria a data limite das ações em curso. Seria a data da DECISÃO da repercussão geral, do início do julgamento com voto do relator, do julgamento ou da publicação do acórdão.

O STF modulou os efeitos da DECISÃO, declarando que a inconstitucionalidade da cláusula nona do Convênio nº 93/15 passe a produzir efeitos desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento, quer dizer, a partir de 1º de janeiro de 2022. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento que resultou na edição a Súmula Vinculante nº 08, que retratam da prescrição e decadência do crédito tributário, foi justamente o primeiro julgamento que fez uso da modulação dos efeitos em matéria tributária:

“Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ‘ex nunc’, salvo para as ações judiciais propostas até 11.06.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991. (STF. RE nº 559.943. Relatora Ministra Carmén Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 12.06.2008).”

Por certo, no julgado apresentado teve efeito ex nunc, além de modular os efeitos para ações judiciais em curso até 12/06/2008. Desse modo, o contribuinte viu atingido seu direito de propriedade, tendo em vista que diante da declaração de inconstitucionalidade dos artigos que geraram o recolhimento do tributo, não teve direito à restituição.

No caso do julgamento do RE 1.287.019, não houve fixação expressa da data que fica ressalva as ações em curso, e, por isso, alicerçado no princípio da segurança jurídica, deve-se prestigiar a proteção da sociedade e evitar prejuízos maiores aos cofres públicos.

A segurança jurídica, nestes casos, busca a proteção da sociedade e das decisões consolidadas no entendimento anterior, isto é, busca estabelecer um equilíbrio para as partes dessa relação - contribuinte e fisco. Aplicando-se de modo a proteger as ações com base no entendimento jurisprudencial já consolidado, não sendo possível a aplicação do novo entendimento em relação a fatos consumados antes da superação do que fora aplicado.

No julgamento do TEMA 1093, quando da DECISÃO do plenário do Supremo, acolhendo a repercussão geral, já revelava o entendimento da inviabilidade da cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS Difal, confirmado esse posicionamento no voto do relator Ministro Marco Aurélio. A DECISÃO condicionada na ressalva da modulação das ações em curso, permite que aqueles contribuintes que ajuizaram as demandas não fossem demasiadamente prejudicados pela modulação dos efeitos.

Substanciado nesses fatos, o juízo poderia interpretar várias momentos para limitar as ações em curso que ficam fora da modulação. Poderia considerar a data do reconhecimento da repercussão geral, da data do voto do relator, da data do julgamento ou da publicação do acórdão. Não seria copioso considerar que ficasse ressalvadas ações em curso até data do reconhecimento da repercussão geral em 19 de junho de 2020 ou do voto do relator em 26/10/2020, quando, havia claramente a posição da Corte Suprema sobre o tema em discussão. Como, também, seria razoável considerar que a modulação não alcançasse as demandas interpostas até o julgamento, ficando de fora, apenas, aquelas após o julgamento.

Assim, pelo fato do acórdão de julgamento do RE 1.287.019 não ter fixado a data das ações em curso que ficam fora da modulação, o juízo poderia adotar as diversas datas supracitadas, no entanto, diante das justificativas apresentadas, o juízo compreende que ficam ressalvadas da modulação dos efeitos as ações em curso até a data do julgamento do recurso em 24 de fevereiro de 2021, esse entendimento mostra-se harmônico com os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, prestigiando os contribuintes e o fisco.

Ademais, como ficam ressalvadas as ações em curso, é evidente que as ações propostas, ainda que no dia 24/02/2021, porém, posterior ao julgamento não podem ser consideradas ações em curso, e sim, ações posteriores, posto que tentam se beneficiar do julgamento prolatado. No presente caso, a demanda foi distribuída em 25/02/2021, após o julgamento do recurso, não podendo ser acolhida a pretensão pelo juízo, posto que só ficaram fora da modulação dos efeitos as ações em curso, ou seja, distribuída antes do julgamento.

Desta forma, diante da modulação dos efeitos da DECISÃO proferida pelo STF, possível reconhecer a legalidade na cobrança do DIFAL do ICMS, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, assim como a alíquota incidente sobre o DIFAL destinado ao FECOEP/RO.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, para, nos termos do julgamento do tema de repercussão geral 1093 pelo STF, entendo exigível o ICMS-DIFAL em operações realizadas para destinatários finais não contribuintes do ICMS situados no Estado de Rondônia, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do TEMA 1093, o qual modulou os efeitos da DECISÃO até o início do ano de 2022. Resolvo o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condene o impetrante no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0014123-31.2011.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA AUXILIADORA DE VASCONCELOS CABRAL DA COSTA, DIVALDO JOSE DA COSTA



ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, OTAIBE JOSE DA COSTA, EDNO JOSE DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A transferência de valores deverá ser realizada para os autores ou seus patronos.

Assim, venham os dados bancários de um deles para fins de expedição de ofício de transferência, no prazo de 5 dias.

Com os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal, fixando o prazo de 30 dias para cumprimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0002510-14.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: EVA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se os exequentes a se manifestarem sobre a petição ID 61678230, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7000334-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVINO GOMES SERRATH

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84

DECISÃO

O Estado de Rondônia requer a inclusão da Prefeita de Guajará Mirim - Raissa da Silva Paes - no polo passiva da demanda, em razão da multa aplica por descumprimento da DECISÃO judicial.

A aplicação de multa decorreu da omissão injustificada e resistência ao atendimento da DECISÃO judicial, por isso, adotou medidas coercitivas para a efetivação que comporta resolução na perspectiva do desrespeito ao Juízo.

Assim, no caso de resistência injustificada, o Juízo se reserva a prerrogativa de adotar medidas de cominação de multa processual contra o agente público, na forma do art. 77, IV e § 2º, inerente aos casos de ato atentatório à dignidade da justiça pelo descumprimento ou criação de embaraços à efetivação de DECISÃO judicial.

Repisa-se que a imposição da sanção nesse fundamento observa o processamento dos §§ 2º a 4º do CPC:

“§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da DECISÃO que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.”

Portanto, a multa aplicada a Prefeita de Guajará Mirim será inscrita como dívida ativa do Estado de Rondônia, que após finalizar os procedimentos para a inscrição da dívida deverá adotar os meios necessários para cobrança.

Intime-se pessoalmente a Prefeita Raissa da Silva Paes para apresentar informações dos descontos realizados no contracheque do executado DAVINO GOMES SERRATH, CPF:285.791.862 ao percentual de 10% (dez por cento) de seus rendimentos, haja vista que os descontos estão sendo realizados em percentual inferior ao determinado por este Juízo, ou esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo de efetivação dos descontos em patamar inferior.

Destaco que o descumprimento da ordem judicial, poderá incorrer no crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível

7049644-63.2021.8.22.0001

IMPETRANTES: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000140, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000221, RUA DA BEIRA 5871, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000302, AVENIDA MARECHAL RONDON 3564 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000493, AV. 15 DE NOVEMBRO 1766 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000655, RO-133, SETOR 01 2545 SETOR 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000736, RUA DA BEIRA 5921, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000817, RUA DA BEIRA 5881, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000906, R. BRUNESLAU SOLTOSK, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001201, R. MARTINS LUTERO 1138 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001384, RODOVIA BR-364 2390, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001465, AVENIDA AMAZONAS 3046, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001546, AV. DOS PIONEIROS 2001 SETOR INDUSTRIAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001627, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001708, AVENIDA MARECHAL RONDON 2676, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001899, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 865, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001970, AVENIDA CASTELO BRANCO s/n, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002003, AV. MARECHAL RONDON 1458 BAIRRO DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002194, AV. 25 DE AGOSTO 4710 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002275, AVENIDA CANAÃ 1616, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002356, AV. AYRTON SENNA 1037 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002437, AV. JK 2071, INEXISTENTE JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002518, AVENIDA AMAZONAS 7457, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002607, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002860, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1770, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002941, AV. MARECHAL RONDON 1770 BAIRRO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003085, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2571, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003166, AVENIDA CANAÃ 1579, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003247, AV. DAS NACOES 1508 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003409, AV. GUAPORÉ 2575 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003590, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3177 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES, OAB nº PA31130A

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. (. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., AV. FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 50.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a declaração do direito das AUTORAS de efetuarem a compensação e/ou a restituição, a depender de suas escolhas, dos valores indevidamente tributados ou recolhidos a título de ICMS nos últimos 5 (cinco) anos, no que se refere às operações com energia elétrica e serviços de comunicação realizadas com base na alíquota superior à básica interna vigente em cada período, atualizados pela taxa Selic até a data da efetiva compensação/restituição; ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar a planilha do valor que pretende repetir, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial(art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7049212-44.2021.8.22.0001

AUTOR: ADALGIZA AMORIM DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DOMINGOS FILHO, OAB nº RO3617

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível

7049122-36.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MBC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI, CNPJ nº 15057397000125, BR 364 KM 502, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO: C. G. D. R. E., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 5.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a declaração do direito à compensação de todos os valores pagos a título deste tributo no quinquênio anterior a propositura da demanda, acrescidos de juros de mora, correção monetária, a partir das datas dos pagamentos ilegalmente efetuados até a data de sua concreta e efetiva restituição.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar a planilha do valor que pretende repetir, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial(art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7046449-46.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA, PAULO PRESTES DA SILVA, JOSIVANDO DO CARMO MELO, JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461, ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331, ADRIELE MARQUES MACHADO, OAB nº RO5673, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237

DESPACHO

Intime-se o executado PAULO PRESTES a se manifestar em relação aos valores pendentes de pagamento apontados pelo Ministério Público no documento ID 59945413, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7000166-62.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA GORETTE DA CONCEICAO DE SOUSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

INTERESSADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por MARIA GORETTE DA CONCEIÇÃO DE SOUSA E OUTRA em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E OUTRO.

Diz-se que a autora Maria Gorette iniciou a sua gestação em meados de março de 2014 e desde o início, seu estado gravídico carecia de atenção especial, mas até o final da gestação tudo transcorreu normalmente.

Que na última consulta com uma médica da Policlínica Osvaldo Cruz, essa a informou de que a bebê estava sentada e que seu parto deveria ser na modalidade cesárea e que se sentisse qualquer mudança ou dor, deveria procurar o Hospital de Base.

O que ocorreu no dia 20 de dezembro quando sentindo várias dores na região pélvica, encaminhou-se ao Hospital de Base. Anota-se que quando conseguiu ser atendida, o médico disse que estava tudo bem, informando-a de que a criança havia se encaixado e também de que ainda não estava em trabalho de parto, que as dores eram normais e que a autora tinha toda a possibilidade de ter o bebê de forma normal.

Foi alertada que não fosse mais ao Hospital de Base sem o encaminhamento da Maternidade, sendo a autora informada que a criança já estava com 4,2 Kg (quatro quilos e duzentos gramas).

Diz-se que o médico receitou Buscopan a Autora, caso sentisse mais dores, ocorre que continuou a sentir as dores, sendo que, após quase quatro dias de cólicas contínuas, essas se intensificaram e a gestante passou toda a noite do dia 24 de dezembro monitorando os intervalos das crises, conforme orientação.

Aduz-se que na manhã do dia 25, às 06h00m, as crises ocorriam em intervalos de mais ou menos 20 minutos, encaminhando-se à Maternidade Infantil a autora foi atendida pela Dra. Sabryna, que a examinou e disse que ela “não estava em trabalho de parto”, mesmo dizendo a requerente que estava com muitas dores e que não conseguia nem ao menos andar.

Que as contrações já aconteciam a cada 15 minutos e a médica, mesmo analisando o seu Cartão de Gestante, verificando tratar-se de Pré-natal de Alto Risco (PNAR), somente prescreveu uma medicação para amenizar as dores.

Diz-se que foi recomendado o exame de ultrassom, para descobrir a causa de tantas dores, que apenas realizou o referido exame às 11:00 horas, e durante todo período de espera sentiu muitas dores.

Que durante a realização do exame, pode-se perceber claramente os batimentos cardíacos do bebê e também que o mesmo era um grande bebê, informando o médico estar tudo bem e que a autora provavelmente seria encaminhada para o HBDAP, devido fazer parte do grupo de Alto Risco.

Que ao retornar ao consultório da médica que a havia atendido, foi recebida pela Dra. Nara Brito, que a informou de que a outra médica estava no período de descanso, disse estar ciente da situação, e analisando o exame realizado pouco antes afirmou que tudo estava normal.

Alega a autora que informou sobre a constância das dores, diferença de peso do nascituro e de que agora não sentia mais a criança se mexer, a médica insistiu que estava tudo bem, realizou exame de toque na gestante e reafirmou que estava tudo bem e que ainda ia demorar muito para ela entrar em trabalho de parto.

Que outra vez houve prescrição do Buscopan, sendo a autora orientada a ir para casa, que mesmo sentindo dores foi para casa em confiança à prescrição médica, tomando o remédio deitou às 16h00m do mesmo dia e só foi acordar por volta de 12h00m do dia 26, pelos parentes já preocupados com o seu estado de saúde.

Sendo levada ao HBDAP, onde a mesma teve que esperar por um longo tempo, ao ser examinada, a médica não conseguiu ouvir os batimentos cardíacos do nascituro, que ao chamar outro médico que também constatou que não havia batimentos, e com o ultrassom, confirmaram a morte do nascituro.

Anota-se que a autora passou por uma cesárea, que foi realizada nas primeiras horas do dia 27 para a retirada do nascituro já morto, constando na Certidão de Óbito, a causa da morte do nascituro como “indeterminada”.

O ESTADO DE RONDÔNIA APRESENTOU CONTESTAÇÃO – id 3026722. Arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a competência, no caso em questão, é do Município.

No MÉRITO, afirma que a responsabilidade civil por omissão de atos da Administração Pública é subjetiva, situação na qual se erige a culpa como pressuposto da responsabilidade. Nesse caso, não se aplica a regra do art. 37, § 6º, da CF.

Diz que, no caso dos autos, não existe omissão praticada pelo Estado, que em nenhum momento deixou de prestar o devido atendimento a saúde da gestante em comento, que sempre foi atendida e medicada, quando procurou o Hospital de Base, conforme reconhece a própria inicial.

Pontua que o Hospital de Base adotou todos os procedimentos cabíveis na ocasião. Até porque, tão logo a autora tenha dado entrada no Hospital, foi imediatamente internada e atendida pela médica Lívia Montenegro de Moraes. Em menos de três horas, já haviam sido realizados exames clínicos, laboratoriais e inclusive, a ultrassonografia, que confirmou o diagnóstico inicial.

Ressaltou que para que exsurja referida responsabilidade, é indispensável a presença dos elementos caracterizadores de responsabilidade civil: 1) o ato ilícito, caracterizado pelo ato médico praticado em caráter de ilicitude; 2) a culpa médica, ou erro médico propriamente dito, caracterizado pela imprudência, negligência ou imperícia; 3) o dano indenizável e o nexo de causalidade.

Pontuou que a gestante contava com dois fatores desfavoráveis na sua gestação: uma relacionada as características individuais (idade maior que 35 anos), e outro pelo histórico de aborto.

Defende a impossibilidade de pagamento de indenização por dano moral, sob o argumento de que, ao contrário do que alega a inicial, fez de tudo para salvar a vida da requerente Maria Gorette, que carregava uma criança sem vida em seu ventre.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Alternativamente, pelo reconhecimento de culpa concorrente.

Réplica – id 5623705. Reforça que o Estado deixou de prestar atendimento adequado, resultando na morte da criança, o que enseja o dever de indenizar.

Intimados em termos de prova, o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho pugnaram pela produção de prova testemunhal. A autora, por sua vez, requereu depoimento pessoal, prova documental, testemunhal e pericial.

DECISÃO – id 8929470. Deferida a prova pericial e testemunhal.

Laudo – id 35544086.

Alegações finais pelas partes.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

MÉRITO

Cuida-se de ação, em que a autora requer a condenação do Município e do Estado de Rondônia em indenização por danos morais e materiais, em razão da morte intrauterina do bebê que esperava.

Pois bem.

No caso dos autos, a responsabilidade é subjetiva, fazendo-se necessário comprovar que a suposta conduta da equipe médica, foi decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, tendo ou não implicado na morte do feto.

Como cediço, a responsabilidade civil no direito brasileiro funda-se no tripé: dano à vítima, culpa do agente e nexo de causalidade entre os dois; sendo estes os elementos que devem ser analisados no pleito indenizatório.

Entende-se por erro médico uma conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência, a saber:

A negligência (do latim negligentia) caracteriza-se por ser um descuido, desleixo, falta de diligência, incúria, desatenção, desídia, falta de cuidado capaz de determinar a responsabilidade por culpa, omissão daquilo que razoavelmente se faz, falta de observação aos deveres que as circunstâncias exigem.

A imprudência é a descuidela, descuido, prática de ação irrefletida ou precipitada, resultante de imprevisão do agente em relação ao ato que podia e devia pressupor, ou, ainda quando o médico age com excesso de confiança desprezando as regras básicas de cautela. São situações em que o médico atua sem a devida precaução, e que acabam por expor o paciente a riscos desnecessários.

A imperícia (do latim imperitia) é a falta de prática ou ausência de conhecimento que se mostram necessários ao exercício de uma profissão ou de uma arte. É ignorância, incompetência, desconhecimento, inexperiência, inabilidade, maestria para a prática de determinados atos, no exercício da profissão, que exigem um conhecimento específico. Fernanda Schaefer (Responsabilidade Civil do médico Erro de Diagnóstico. Curitiba: Editora Juruá, 2002, p.45-47).

Ainda, nas palavras de Genival Veloso de França, é necessário distinguir o erro médico do acidente imprevisível e do resultado incontrolável.

“O erro médico, quase sempre por culpa, é uma forma de conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde do paciente.

É o dano sofrido pelo paciente que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência do médico, no exercício de suas atividades profissionais. Levam-se em conta as condições do atendimento, a necessidade da ação e os meios empregados.

No acidente imprevisível há um resultado lesivo, supostamente oriundo de caso fortuito ou força maior, à integridade física ou psíquica do paciente durante o ato médico ou em face dele, porém incapaz de ser previsto e evitado, não só pelo autor, mas por outro qualquer em seu lugar.

O resultado incontrolável seria aquele decorrente de uma situação grave e de curso inexorável. Ou seja, aquele resultado danoso proveniente de sua própria evolução, para o qual as condições atuais da ciência e a capacidade profissional ainda não oferecem solução. Por isso, o médico tem com o paciente uma “obrigação de meios” e não uma “obrigação de resultados”. Ele assume um compromisso de prestar meios adequados, de agir com diligência e de usar seus conhecimentos na busca de um êxito favorável, o qual nem sempre é certo.

O erro médico, no campo da responsabilidade, pode ser de ordem pessoal ou de ordem estrutural. É estritamente pessoal quando o ato lesivo se deu, na ação ou na omissão, por despreparo técnico e intelectual, por grosseiro descaso ou por motivos ocasionais referentes às suas condições físicas ou emocionais. Pode também o erro médico ser procedente de falhas estruturais, quando os meios e as condições de trabalho são insuficientes ou ineficazes para uma resposta satisfatória.”

No caso dos autos, afirma a autora que teria comparecido à Maternidade Infantil, com queixas de dores e que lá a médica que a atendeu teria informado que ainda não estava em trabalho de parto e que poderia retornar a sua casa.

Entende que não deveria ter sido instruída a retornar para casa, pois sentia fortes dores no “pé da barriga” e que por ter recebido um atendimento falho do hospital, o seu bebê teria vindo a óbito, ainda na barriga.

Pois bem. Para melhor elucidação dos fatos, destaco trechos de depoimentos prestados por médicos, na audiência de instrução e julgamentos:

Médica Ginecologista Obstétrica, Dr<sup>a</sup> Conceição Simões: "dor no baixo-ventre é uma coisa normal quando está próximo do parto. Não se trata de complicação. Complicação seria pressão alta, perda de líquido, líquido escorrendo pela perna. Mas apenas dor não é complicação, é sintoma normal do final de gestação.

[...]

Existem possibilidade de mulheres não entrar em trabalho de parto

Não. O trabalho de parto é com 40 semanas. Existem mulheres que estão com 42 semanas e não entram em trabalho de parto. As vezes faz-se indução de trabalho de parto com 41 semanas. Mas 38 ou 39 não é pra entrar em trabalho de parto. O normal é a partir de 40. A medicina não é uma lógica exata.

A gestação termina com 40 semanas, podendo antecipar, com 39 ou uma semana depois chegando até 41 semanas.

Qual seria sua atitude em relação a autora, em relação ao atendimento

Isso é muito pessoal, não posso dizer o que faria no momento do atendimento, eu não sei como ela estava.

O laudo médico pericial corrobora com os esclarecimentos prestados em audiência: "não havia no dia 25/12/2014 emergência obstétrica que justificasse a transferência imediata para maternidade de alto risco do Hospital de Base Ary Pinheiro".

No mesmo sentido, houve quesito formulado pela parte autora:

35. Diante da situação apresentada (gestante tercigesta de alto risco, a termo (39 semanas e 3 dias), feto macrossômico (peso 4.100g) e com contrações uterinas no baixo-ventre no dia 25/12/2014), deveria a Maternidade Municipal ter realizado o imediato encaminhamento da Autora ao Hospital de Base, por medida de precaução

A paciente após última consulta no pré-natal de alto risco, no dia 16/12/14, recebeu atendimentos obstétricos no Hospital de Base Ary Pinheiro, em três oportunidades antes do óbito fetal, onde o feto estava vivo, com última avaliação no dia anterior ao óbito.

36. A inércia da Maternidade Municipal em agir pode ter acarretado risco ao binômio materno fetal, procrastinando o a resolução e determinando o desfecho deletério para o caso em lide

Não houve inércia da maternidade municipal, pois houve atendimento médico pela Dra. Nata Brito CRM/RO 3708 com exame de imagem mostrando vitalidade fetal no dia 25/12/2014. Destaquei

38. No caso em lide (gestante tercigesta de alto risco, com cronologia de 39 semanas e 3 dias, feto macrossômico [peso 4100g] com contrações uterinas no baixo-ventre), qual a conduta obstétrica correta no consenso da literatura mundial Esta conduta foi adotada pelos médicos da Maternidade Municipal Mãe Esperança Justifique sua resposta.

Monitorização de vitalidade fetal diante de contrações uterinas a cada quinze minutos. Sim, a médica que internou a paciente na maternidade municipal solicitou ultrassonografia obstétrica no dia 25/12/2014, todavia não havia no dia 25/12/2014 emergência obstétrica que justificasse a transferência imediata para maternidade de alto risco do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Destaquei

O expert foi indagado acerca da conduta protocolar do Hospital de Base, no sentido de agir de forma imediata para evitar a morte fetal, como resposta o esclareceu que "o HB faz parte de atenção terciária, em nível de alta complexidade e o acesso se dá mediante um primeiro vínculo e cuidado na atenção primária. A porta de entrada para pacientes continua sendo a atenção primária (maternidade municipal), e outras vias de acesso não são consideradas regulamentadas e normatizadas".

Ainda, indagado fora indagado se concordava que o protocolo de gestante estava equivocado, podendo ter sido provocado risco de morte e indução ao desfecho fetal, respondeu: "discordo. As políticas públicas de saúde são definidas de acordo com a rede assistencial disponível". Destaquei

Por oportuno, destaco que a clínica médica que define a conduta correta ou incorreta do médico, é opcional se valer de exames complementares e, no caso em questão restou claro que todas as medidas foram tomadas com relação à paciente e o bebê, como esclarecido no laudo:

32. No caso em lide, gestante tercigesta de alto risco, com cronologia de 38 semanas e 4 dias, feto macrossômico [peso 4100g] com contrações uterinas no baixo-ventre, qual a conduta obstétrica correta no consenso da literatura mundial Esta conduta foi adotada pelos médicos do Hospital de Base Justifique sua resposta.

Internação para investigação e partograma. Sim, sempre que foi internada houve realização de exame de imagem para avaliar a vitalidade fetal, de forma que até o dia 25/12/14 havia batimentos cardíacos fetais presentes, e no dia seguinte não havia mais, indicando óbito feral intrauterino. Destaquei

Verifica-se, pois, que o procedimento adotado pela equipe médica, no atendimento prestado à gestante, durante o pré-natal, foi correto, respeitando os protocolos e agindo de acordo com as queixas levadas pela autora.

Importante lembrar que, no tocante à obrigação do médico, dentro do conteúdo das obrigações positivas, em que se exige do devedor um comportamento ativo de dar ou de fazer alguma coisa, são conhecidas duas modalidades de obrigações: a de meios e a de resultado.

A obrigação meio existe o compromisso da utilização de todos os recursos disponíveis para se ter um resultado, sem, no entanto, a obrigação de alcançar esse êxito tão legítimo. O que se busca é um resultado, contudo, não havendo o cumprimento deste e inexistindo culpa do devedor (médico) não há o que se cobrar.

Por sua vez, na obrigação de resultado a prestação do serviço tem um fim definido. Se não houver o resultado esperado, há inadimplência e o devedor assume o ônus por não satisfazer a obrigação que prometeu. Aqui, pode-se citar como exemplo a realização de uma cirurgia plástica. O que não é o caso dos autos.

Assim, existe na responsabilidade contratual civil do médico uma obrigação de meios ou de diligências, no qual o próprio empenho do profissional é o objeto do contrato, sem compromisso de resultado. Cabe-lhe, todavia, dedicar-se da melhor maneira e usar de todos os recursos necessários e disponíveis. Isso também não quer dizer que ele esteja imune à culpa.

Irrastupé J. M. ensina que na obrigação de resultado o devedor assume o compromisso de alcançar um objetivo ou conseguir um efeito almejado. E na obrigação de meios o devedor não assegura a consecução do resultado esperado, mas se obriga a empregar os meios necessários e indicados para a proposta esperada, sendo o resultado secundário à obrigação e não integrante como objeto do contrato (Responsabilidade civil del médico, Buenos Aires: Astrea, 1979).

Assegura ainda o mesmo autor que, na obrigação de meios, o resultado que se promete na assistência médica não é a cura do paciente, mas a forma orientada para esse fim, desde que ele tenha empregado o melhor de sua capacidade e o que lhe é disponível. Destaquei Neste aspecto, fala-se que a obrigação do médico é de meio porque o objeto do seu contrato é a própria assistência ao seu paciente, quando se compromete empregar todos os recursos ao seu alcance, sem, no entanto, poder garantir sempre um sucesso. Só pode ser considerado culpado se ele procedeu sem os devidos cuidados, agindo com insensatez, descaso, impulsividade ou falta de observância às regras técnicas. Não poderá ser culpado se chegar à CONCLUSÃO de que todo empenho foi inútil em face da inexorabilidade do caso, quando o especialista agiu de acordo com a "lei da arte", ou seja, se os meios empregados eram de uso atual e sem contraindicações.

Punir-se, em tais circunstâncias, alegando obstinadamente uma “obrigação de resultado” não seria apenas um absurdo. Seria uma injustiça.

In casu, como o relato da mãe era dores no baixo-ventre, algo comum na idade gestacional, os médicos realizavam os exames que entendiam pertinentes e adequados ao caso e até medicação para dor. Contudo, na ocasião não havia circunstâncias de exames complementares, nem transferência imediata para maternidade de alto risco do Hospital de Base.

Com relação à causa da morte, restou evidenciado através da oitiva dos médicos e também do laudo pericial que “50% das mortes fetais intrauterinas são por causas desconhecidas”.

Outrossim, em questionado feito pelo Dr. Kerson, se o fato de a gestante ter histórico de aborto e idade acima de 35 anos corrobora com a questão da morte fetal, a médica respondeu: “Sim, corrobora sim. Geralmente essas pacientes têm alguma alteração no sistema de coagulação, que pode ser identificado por síndromes, etc. Isso pode levar a alterações na circulação placentária, de modo que pode levar ao óbito fetal intrauterino”.

Dessa forma, verifica-se por todo o arcabouço probatório que os atendimentos prestados à paciente gestante foram realizados conforme a literatura médica, como esclarecido também pelo perito, em resposta a diversos quesitos formulados pelas partes, vejamos:

“Não houve inércia da maternidade municipal, pois houve atendimento médico pela Dra. Nata Brito CRM/RO 3708 com exame de imagem mostrando vitalidade fetal no dia 25/12/2014, todavia diante de contrações uterinas a cada quinze minutos seria prudente internação para observação e monitorização da vitalidade fetal e partograma no dia 25/12/2014”;

Sempre que foi internada houve realização de exame de imagem para avaliar a vitalidade fetal, de forma que até o dia 25/12/2014 havia batimentos cardíacos fetais presentes, e no dia seguinte não havia mais, indicando óbito fetal intrauterino;

Todas as abreviaturas e registros significa que a paciente não apresentava emergência obstétrica naquele momento: IG=39s1d (idade gestacional de trinta e nove semanas e 1 dia), LA (nega perda de líquido amniótico [...]);

Não é possível afirmar com certeza absoluta que houve erro médico. Nas condições que foram oferecidas os médicos prestaram assistência médica adequada. Destaquei

Dessarte, para a configuração da responsabilidade civil do médico, necessário que a autora comprovasse a prática de ato ilícito ou falha na prestação do serviço, a culpa do profissional, o dano e o nexo de causalidade entre o referido ato e o alegado dano. Contudo, de acordo com as provas dos autos, não é possível verificar erro ou negligência por parte da equipe médica.

Logo, não há como se apontar responsabilidade alguma à equipe médica, que agiu com prontidão, com a paciente, realizando todos os procedimentos necessários e autorizados na medicina.

Da responsabilidade Civil dos requeridos

Coincidente ao Estado de Direito, traçou-se a teoria da culpa administrativa ou “faute du service”, empenhando a responsabilidade do Estado na culpa individual do agente causador do dano, ou na culpa do próprio serviço que “não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado” (Bandeira de Mello).

A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, que admite ser atenuada a responsabilidade, se demonstrada a culpa concorrente da vítima, ou excluída, pela sua culpa exclusiva (RTJ 55/50). Diz o art. 37, § 6º, CF/88:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Do DISPOSITIVO constitucional haure-se que a obrigação de indenizar decorre do nexo (relação de causalidade) entre ato comissivo (ou omissivo, para parte da doutrina) do Estado, por seus agentes, e o dano causado a outrem.

Não se discute que na “saúde pública” inexistia deficiência de médicos, equipe de enfermagem, leitos, medicamentos, equipamentos e tantas outras carências, contudo, é de avaliar as consequências em face do paciente a partir destes dados, sendo que no presente caso a notícia de erro médico, não é comprovada.

Nessa premissa tem que a ação indenizatória exige comprovação de conduta que revele ser comissiva ilícita ou omissiva qualificada da Administração ou de seus agentes a causar injusto prejuízo.

Nesse sentido, e. STJ (RT 836/152) em DECISÃO relatada pela Min. Eliana Calmon, fez lançar, após discorrer sobre a responsabilidade civil do Estado destacou:

A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada. (Recurso Especial nº 642008/RS (2004/0017769-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. j. 10.08.2004, unânime, DJ 14.02.2005).

Com efeito, a partir do relato e as considerações anotadas, não é possível imputar ao Município nem ao Estado responsabilidade, em relação ao atendimento médico dispensado à paciente, pois ausente o nexo causal a justificar a pretensa indenização.

Importante mencionar, ainda, que embora a autora alegue que não foi atendida pela Drª Conceição, quando deveria, por esta estar em viagem de férias, razão não lhe assiste, porquanto ficou esclarecido pela médica que: “minhas férias oficiais do estado sempre foram em janeiro, eu atendi a gestante em dezembro, eu estava trabalhando sim; tenho atendimento do dia 2 de dezembro de dia 16 de dezembro (38 semanas e 1 dia)”.

Do dano moral

O dano moral ganhou autonomia, albergada pelo art. 5º, incisos V e X da CF/88, tendo fundamento diverso do meramente patrimonial e consiste na dor e sofrimento impingidos à pessoa.

Assim, o dano moral afirmado não restou comprovado, pois não é possível atribuir ao Requerido a pleiteada negligência na prestação do serviço público a teor dos relatos, sendo certo que não consta dos autos omissão quanto o tratamento dispensado.

Sobre o tema destaco o entendimento da doutrina especializada:

Haverá culpa se o diagnóstico houver sido feito de modo equivocado porque o médico deixou de se valer dos recursos técnicos disponíveis e concluiu de modo impreciso. É assim, porque o médico tem o dever de agir com diligência e cuidado no exercício da sua profissão, exigíveis de acordo com o estado da ciência e as regras consagradas pela prática médica.

Há erros evitáveis e não evitáveis. Segundo Fernanda Schaefer, os primeiros são os que não ocorreriam se as precauções tivessem sido corretamente tomadas pelo profissional, enquanto os segundos resultam da própria limitação da medicina: doenças não catalogadas, doenças de causas desconhecidas e insuficiência dos meios tecnológicos. Somente os primeiros justificam o reconhecimento da responsabilidade indenizatória. (Responsabilidade civil: responsabilidade civil na área da saúde / Regina Beatriz Tavares da Silva. - São Paulo: Saraiva, 2007. - [Série Gvlaw]).

Nesse sentido, é de reafirmar que não houve erro no procedimento adotado, sendo, pois, medida correta a ser observada.

O dano moral é presumido pelas condições reais ordinárias que afetam a honra ou imagem do cidadão comum, propiciando ao Juízo aferir, a partir dessa premissa, a ocorrência da lesão e de sua gravidade para determinar a reparação, o que no presente caso, não há como se reconhecer.

Caso semelhante ao ponderado já foi analisado pelo e. STJ, para tando destaca-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. FALHA NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL AFASTADA. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, após acurada análise do acervo fático-probatório dos autos, afastou a existência de erro médico e, por consequência, a responsabilidade do hospital. Nesse aspecto, reverter a CONCLUSÃO da Corte local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1227676/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido entendeu que não ficou configurada a negligência no atendimento médico realizado junto ao Hospital Governador Israel Pinheiro a ensinar a pretendida indenização por danos morais. 2. Para alterar a CONCLUSÃO a que chegou a Corte de origem demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório do autos, providência vedada, a princípio, nesta seara recursal especial. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1038330/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 04/04/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO. 1. FALHA NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL AFASTADA. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos presentes nos autos e na prova técnica, entendeu que não ficou caracterizada falha na prestação do serviço e consequentemente afastou a responsabilidade da parte agravada. Nesse contexto, a revisão do julgado demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1202619/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018).

No mesmo sentido nosso e. Tribunal:

Apelação cível. Erro médico inexistente. Responsabilidade civil. Ausente. O serviço prestado dentro dos padrões da técnica médica, cujas provas produzidas não apontam falha nos procedimentos adotados, afasta a configuração da culpa e, assim, a responsabilização civil do profissional à reparação de danos. Apelação, Processo nº 0003108-54.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/02/2019.

APELAÇÃO. IDENIZAÇÃO. DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. ERRO MÉDICO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. Imperícia. Inocorrências. Requisitos. Nexo causal. Não comprovação. Responsabilidade civil. Ausência. Desobrigação. 1. Nas ações que visam à indenização em razão de erro médico procedimental, imprescindível é a prova da culpa do agente por omissão, negligência, imperícia ou imprudência. Havendo prova nos autos atestando que o médico agiu de acordo com os procedimentos necessários, e não tendo o recorrente conseguido carrear aos autos lastro probatório demonstrando a responsabilidade dos profissionais médicos do ente municipal requerido, ora recorrido, não há falar em responsabilidade civil e, consequentemente, desobrigação na indenização sob qualquer título. Apelação, Processo nº 0009811-57.2012.822.0007, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 16.03.2018).

Falha na prestação de serviço público de saúde. Omissão. Dano. Não comprovação. Responsabilidade subjetiva. 1. No que respeita à omissão médica, está sedimentado nesta e. Corte que a responsabilidade civil da Administração é subjetiva, sendo indispensável, por isso, prova no sentido de ter ocorrido negligência, imperícia ou imprudência e que tenha sido essa falha a causa determinante do dano. 2. Não há falar em dano moral quando o marido de parturiente, insatisfeito com o atendimento médico dispensado, por sua iniciativa, a retira do hospital sem autorização do médico que a estava atendendo. 3. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 0004249-53.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2019.

Apelação. Ação indenizatória. Cirurgia ortopédica. Implantação de placa imprópria. Erro médico. Não comprovação. Danos morais indevidos. Determinação de nova cirurgia. Ausência de pedido. SENTENÇA extra petita. Anulação parcial. Provido o recurso do Estado e improvido o da autora. Ausente pedido inicial para realização de nova cirurgia, a SENTENÇA que a determina extrapola os limites objetivos da lide, merecendo invalidação, em observância aos princípios da adstrição ou congruência, inércia e imparcialidade da jurisdição. Comprovado que a complicação pós-operatória decorreu das condições pessoais da autora, tais como idade, bem como por ser portadora de osteoporose, afasta-se a tese de erro médico, e por consequência, a compensação por danos morais. Apelação, Processo nº 0000863-52.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 19/12/2018.

Sendo assim, forçoso afirmar pela ausência de efetiva falta dos agentes da Administração envolvidos com o atendimento médico. Assim, não sendo configurado o erro médico, bem como ausente nexo de causalidade entre a ação do Município e o dano experimentado, há de ser rejeitado o pedido de compensação indenizatória por danos morais.

Por fim, considerando que não restou comprovado erro ou negligência, por parte da equipe médica, não há que se falar, igualmente, em pensão vitalícia.

DISPOSITIVO

Desta forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não revelado, com a suficiência esperada, o nexos causal a justificar a pretensão indenizatória de natureza moral.

RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, CPC.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa e custas judiciais, contudo observada a tramitação sob o manto da gratuidade judiciária.

PRIC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, archive-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7022728-60.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EUZÉBIO LIMA JUNIOR ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA interposto por Euzébio Lima Junior Araújo em desfavor do Município de Porto Velho.

O impetrante pretendia tomar posse no cargo de Operador de Máquinas Pesadas por ter sido aprovado dentro do número de vagas do concurso público da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, nos termos do Edital nº 001, de 05.02.2015.

O juízo concedeu a segurança ID: 30876004 por entender que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação, demonstrando-se direito líquido e certo a nomeação.

“DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, uma vez demonstrado pelo Impetrante seu direito líquido e certo à nomeação. Sem honorários conforme artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. Reexame necessário.”

O Município de Porto Velho interpôs recurso de apelação, o qual não foi provido, à unanimidade pela egrégia 2ª Câmara Especial ao apreciar o presente processo, em sessão realizada em 05 de maio de 2020. Segue ementa do julgamento:

“Apelação. MANDADO de Segurança. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Prazo de validade do concurso expirado. Direito subjetivo. Recurso não provido. O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, mormente quando expirado o prazo de validade do concurso, não sendo razoável a alegação por parte da Administração obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, ao deflagrar-se certame público, esta análise já foi realizada. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e recente fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato aprovado terá direito subjetivo à nomeação e posse no cargo público. (TJ-RO - AC: 70227286020198220001 RO 7022728-60.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/06/2020).”

O processo transitou em julgado em 12 de agosto de 2020, conforme certidão ID: 49803075. Assim, o impetrante apresentou o cumprimento de SENTENÇA para ser nomeado ao cargo público.

Pois bem,

A Ação mandamental, transitado em julgado, assegurou ao impetrante o direito a nomeação no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, devendo a Administração Pública adotar as providências necessárias para efetiva nomeação e posterior posse.

O Município de Porto Velho foi devidamente intimado no dia 18 de novembro de 2020 para cumprir a obrigação de fazer e providenciar os mecanismos necessários a nomeação e posterior posse do impetrante.

No entanto, decorrido o prazo sem qualquer informação da Municipalidade, o juízo novamente determinou a intimação do impetrado no dia 01 de fevereiro de 2021 para cumprir a DECISÃO proferida no MANDADO de Segurança, porém, mais uma vez, decorreu o prazo sem que houvesse qualquer providência do Município de Porto Velho.

Em razão do reconhecido descumprimento da DECISÃO proferida, o juízo determinou a intimação pessoal do Município de Porto Velho, por meio do Procurador Geral do Município, para cumprir a obrigação, inclusive fixando a penalidade de multa.

No âmbito do Código de Processo Civil, por sua vez, o art. 77, inciso IV, preceitua configurar ato atentatório ao exercício da jurisdição, punível pecuniariamente e sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, a conduta que viole o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais e não criar embaraços à efetivação, de natureza provisória ou final:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do

PODER JUDICIÁRIO e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.”

Portanto, é possível a fixação de multa cominatória nas ações de obrigação de fazer como meio coercitivo. Inclusive, entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:



“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VALOR. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “No que concerne ao cabimento da imposição de multa cominatória, não pesa dúvidas quanto à sua admissibilidade em desfavor de ente político. Com efeito, consoante dispõe o artigo 536, § 1º, do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aqui aplicado subsidiariamente, pode o magistrado, nas ações de imposição de obrigação de fazer, fixar astreintes como meio coercitivo, ainda que contra pessoa jurídica de direito público. Além disso, o artigo 213, § 2º, da Lei nº 8.069/90 também é taxativo ao prever a possibilidade de imposição de multa como mais um mecanismo a compelir o resguardo dos direitos e interesses de crianças e adolescentes. (...) Logo, na hipótese dos autos, não há como eximir o Poder Público Municipal do pagamento de astreintes, tendo em vista o não atendimento, pelo ente fazendário, da DECISÃO liminar, no prazo ali fixado (trinta dias), na qual lhe foi ordenada a efetivação da matrícula das crianças tuteladas no feito originário em escolas de educação infantil próximas de suas residências. (...) Diante das circunstâncias apresentadas, devem ser considerados, no cálculo da multa, os dias 13/12/2013, 09/12/2014, 14/06/2013, 19/12/2013 e 11/12/2014 como datas de matrícula das crianças elencadas na exordial sob os números 4, 29, 31, 41 e 42, respectivamente, como consignado na tabela de fl. 302, ofertada pelo ente fazendário em suas razões recursais, resultando no quantum debeatur de R\$ 207.700,00 (duzentos e sete mil e setecentos reais)” (fls. 336-341, e-STJ). 2. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é adequada a previsão de incidência de multa cominatória diária para eventual descumprimento de DECISÃO judicial, ainda que seja contra a Fazenda Pública. Além disso, a apreciação dos critérios para a fixação de seu valor e a análise da adequação do prazo fixado para o cumprimento da obrigação ensejar reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses em que o valor estabelecido pela instância ordinária para as astreintes revelar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se configura neste caso. 3. “É possível a fixação de astreintes em MANDADO de segurança, inexistindo óbice à sua imposição sobre a autoridade coatora se esta, sem justo motivo, causar embaraço ou deixar de cumprir a obrigação de fazer” (AgInt no REsp 1703807/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1801468 SP 2019/0032629-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA).”

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em MANDADO de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes. 2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a DECISÃO judicial proferida no curso da ação mandamental. 3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º). 4. Como refere a doutrina, “a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio” (VARGAS, Jorge de Oliveira. As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se “a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à DECISÃO jurisdicional” (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1399842 ES 2013/0279447-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA).”

Declinando-se sobre os autos é possível verificar que a Municipalidade até o momento não apresentou manifestação a justificar a desobediência do comando judicial, e sequer é possível a rediscussão do direito do impetrante, porquanto esse debate encontra-se superado e acobertado pela coisa julgada, em sede de MANDADO de Segurança apreciado, decidido e transitado em julgado. A multa aplicada pelo juízo visa a compelir o ente público a cumprir a DECISÃO judicial que lhe é desfavorável, fato que impõe a manutenção da penalidade pecuniária arbitrada na DECISÃO contra a Pessoa Jurídica de Direito Público, sob pena de se colocar em risco o direito a segurança jurídica das ações mandamentais.

Por outro viés, também, é justificado aplicar o conjunto de medidas sancionatórias ao agente coator que, de forma injustificada, cause embaraço ou se recuse a dar cumprimento às decisões judiciais proferidas no curso do MANDADO de Segurança.

Nesse cenário, é possível a fixação de astreintes a incidir sobre o patrimônio pessoal da autoridade coatora, tendo em vista o caráter coercitivo da multa aplicada. A autoridade coatora, embora não figure como parte material ou formal, participa ativamente da relação jurídico-processual, incumbindo-lhe, para além de prestar as informações, dar efetivo cumprimento às decisões proferidas pelo juízo.

Ressalto as consequências contempladas no art. 26 da Lei nº 12.016/2009, que disciplina constituir crime de desobediência o não cumprimento das decisões proferidas em MANDADO de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079/50 - nos casos de crimes de responsabilidade.

“Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em MANDADO de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.”

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser possível a fixação de astreintes em MANDADO de segurança, inexistindo óbice à sua imposição sobre a autoridade coatora se esta, sem justo motivo, causar embaraço ou deixar de cumprir a obrigação de fazer:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. 1. É possível a fixação de astreintes em MANDADO de segurança, inexistindo óbice à sua imposição sobre a autoridade coatora se esta, sem justo motivo, causar embaraço ou deixar de cumprir a obrigação de fazer. Precedentes. 2. Na hipótese, a insurgência limita-se apenas ao cabimento da medida nessa ação. Por isso, deverá a instância inferior avaliar sua necessidade e a configuração dos requisitos legais. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1703807 SP 2017/0266103-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA).”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES EM DESFAVOR DE AUTORIDADE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considerando-se que o Ente Federativo manifesta sua vontade por meio de autoridade pública, é possível a atribuição de multa que objetive assegurar o cumprimento de DECISÃO judicial pelo Administrador Público responsável (REsp 1.399.842/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014). 2. Agravo

Interno do Estado de Pernambuco a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1563797 PE 2015/0271047-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 10/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA)."

Assim, a autoridade coatora não pode deixar de cumprir a determinação judicial, pois se assim agir, estará agindo em nome próprio contra a ordem constitucional, ensejando a aplicação de multa em consequência da desobediência da ordem judicial. A sanção deverá repercutir no patrimônio do agente que não cumprir a DECISÃO judicial, posto que a desobediência é um ato subjetivo de expressa vontade do agente causador da conduta indevida.

Por conseguinte, a autoridade coatora, depois de devidamente notificada para cumprir DECISÃO judicial, seja qual for a sede processual, sem motivo relevante e justificado, nada informar e simplesmente não cumprir a ordem, deve sofrer esse sanção reprimenda.

A jurisdição é função de Estado e a força impositiva de suas decisões é atributo indeclinável, essência que a legitima como reduto de proteção aos direitos contra violações.

Por decorrência da própria autoridade da função jurisdicional, os provimentos judiciais que determinam comportamentos ou ações positivas ou negativas são pressupostos de coerção por si e em si mesma.

Em casos justificáveis, as determinações judiciais são amparadas por instrumentos que "podem" ser manejados pelo PODER JUDICIÁRIO nos casos em que entenda necessário à efetividade de suas decisões, anotando-se apontamentos de Alex Gonçalves Coelho e Vinicius Pinheiro Marques em "estudo quanto à possibilidade de aplicação de multas processual e cominatória contra o gestor público". (<https://jus.com.br/artigos/77363/estudo-quanto-a-possibilidade-de-aplicacao-de-multas-processual-e-cominatoria-contra-o-gestor-publico#:~:text=208>)%20entende%20ser%20perfeitamente%20poss%C3%ADvel,judicial%20imposta%20%C3%A0%20Fazenda%20P%C3%ABlica).

Nesse sentido, o art. 536, caput, e § 1º, CPC, prevê a possibilidade de adoção, pelo Juiz, de todas as medidas necessárias à efetivação de tutela específica, tanto na fase de conhecimento quanto na executiva:

"Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º. Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial."

Dentre as medidas possíveis para a efetivação da tutela jurisdicional está a multa cominatória - semelhante às astreintes do direito francês - prevista no art. 537, CPC, fixada em desfavor da parte que deva cumprir a ordem judicial. O art. 537, §§, CPC, deixa ver o caráter acessório da multa e a avaliação de necessidade e adequação pelo Juízo.

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na SENTENÇA, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º. O valor da multa será devido ao exequente."

Discorrendo sobre as "astreintes" Dinamarco (1995, p. 321) registra que o seu sucesso do Direito Francês e que a fez ser adotada no ordenamento pátrio tem justificativa na atuação como "pressão psicológica" contra o devedor que avalia entre cumprir ou ter seu patrimônio afetado e reduzido:

"O poder das astreintes é grande porque incomoda o patrimônio do obrigado, onerando-o dia a dia de modo crescente. É autêntico meio de pressão psicológica ou de "execução imprópria", como se diz em doutrina (v., por todos, CHIOVENDA, CARNELUTTI E LIEBMAN). Fala BARBOSA MOREIRA em sucedâneo da execução. A eficiência das multas diárias, que constituem criação pretoriana francesa do mais absoluto sucesso, levou o legislador brasileiro a consagrá-las em normas expressas, o que fez editar os arts. 644-645 do Código de Processo Civil (agora renovados para maior agilidade) e, bem recentemente, ao inseri-las entre as medidas a serem aplicadas já no processo de conhecimento. O § 4º do art. 461, que as contempla, tem a força de autorizar pressões psicológicas sem a necessidade de instaurar processo executivo, de modo que o próprio juiz emissor de um andamento possa cuidar de dar efetividade ao mandamento que emitiu. A multa deverá ter valor significativo (percentual sobre o valor devido), sob pena de não exercer sobre os espíritos dos recalcitrantes a desejada motivação a obedecer. É prudente que se conceda aos destinatários dessa sanção um prazo razoável para cumprir, incidindo a multa a partir do dia seguinte ao do escoamento do prazo." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Parecer "Execução de Liminar em MANDADO de Segurança - Desobediência - Meios de Efetivação da Liminar". Revista de Direito Administrativo, n. 200, p. 321, junho de 1995).

Em relação ao Estado (Administração Pública), conquanto possa ser aplicada a astreinte, não é possível desconsiderar a singularidade da sua estruturação e mecanismo de funcionamento e a necessidade de avaliar a adequação dos instrumentos processuais aplicáveis. Pela singularidade, a Administração Pública - sua estrutura e mecanismo burocrático presentativo (sendo o agente público detentor de poderes-deveres e o próprio Estado em ação) - impõe considerar que a razoabilidade e o princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade no sentido estrito) reclamam imposição prévia de multa que teria efeito prático somente em transportar recursos públicos ao Demandante.

A multa processual ao Estado não revela potencial concreto no sentido de impor cumprimento, apontando-se "crise de efetividade" e, conforme assinala Greco Filho (2006, p. 73): "esta multa não tem nenhum efeito cominatório, porque não é o administrador renitente que irá pagá-la, mas os cofres públicos, ou seja, o povo". (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. v. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.).

Nesse sentido, veja-se a pertinente lição de Arenhart (2008, online):

"É sabido que um dos casos em que a multa se revela imprestável como meio coercitivo é aquele em que ela é imposta contra o Poder Público. Porque o titular do cargo público não sofre, pessoalmente, a ameaça do meio coercitivo, dificilmente se sente estimulado a cumprir a ordem judicial - em especial quando o descumprimento lhe gerar algum benefício (muitas vezes político).

(...)

De outra parte, evidentemente, a multa aplicada contra o Estado não tem nenhuma eficácia, como se viu anteriormente. Se a intenção da multa é vencer a vontade do renitente, ela só pode ter por sujeito passivo, evidentemente, aquele que tem vontade. O Estado não tem, autonomamente, vontade, de modo que jamais poderia ser o sujeito passivo dessa multa." (ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005).

Colhe-se ainda em Marinone severa crítica ao arbitramento de multa cominatória contra a Fazenda Pública (pessoa jurídica de direito público), o autor assim discorre:

“Entretanto, não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a vontade responsável pelo não cumprimento da DECISÃO é exteriorizado por determinado agente público. Se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à DECISÃO judicial.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010).

Assim, a multa ao Estado se prestava mais a onerar o erário e beneficiar a parte processual, favorecida por omissões ou ineficiência de agentes ou do próprio sistema da burocracia pública.

O art. 77, § 2º do Código de Processo Civil assinala esse compromisso e obrigação a todos envolvidos direta e indiretamente (“todos aqueles que de qualquer forma participem”) no processo judicial:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 2º. A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.”

A efetividade das decisões judiciais é condicionante de sua credibilidade e existência. Desse modo, zelar pela efetividade no cumprimento das decisões judiciais é antes de prerrogativa uma imposição também ao próprio

PODER JUDICIÁRIO como Poder de Estado.

No magistério de Fux (2004, p. 246):

“Desígnio maior do processo além de dar razão a quem efetivamente a tem, é fazer com que o lesado recomponha o seu patrimônio pelo descumprimento da ordem jurídica, sem que sinta os efeitos do inadimplemento. Por isso que compete ao Estado repor as coisas ao status quo ante utilizando-se de meios de sub-rogação capazes de conferir à parte a mesma utilidade que obteria pelo cumprimento espontâneo.” (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004).

Nessa linha, Daniel Neves ressalta o dever de obediência às decisões judiciais (provisória ou definitiva) pelos envolvidos e por ela abrangidos como forma de evitar a negativa de acesso à ordem jurídica justa e a desmoralização do

PODER JUDICIÁRIO:

“A criação desse dever tenta combater dois males derivados do descumprimento das decisões judiciais e sua não efetivação: (a) a desmoralização do

PODER JUDICIÁRIO, que não consegue exercer efetivamente seu poder jurisdicional, passando a ser desacreditado pelos jurisdicionados, e (b) a ineficácia da tutela jurisdicional, em nítida afronta ao princípio do acesso à ordem jurídica justa.” (<https://jus.com.br/artigos/77363/estudo-quanto-a-possibilidade-de-aplicacao-de-multas-processual-e-cominatoria-contra-o-gestor-publico>)

Ao Juízo é possível considerar a imposição de multa ao agente público renitente. Em relação aos agentes públicos, Neves afirma:

“O agente público não é parte no processo, e dirigir as astreintes a ele caracteriza afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que o Superior Tribunal de Justiça não admite, podendo o agente público, entretanto, ser sancionado com a multa prevista no art. 77, § 2º, do Novo CPC por ato atentatório à dignidade da justiça. (2016, p. 475).

Como o § 7º do artigo ora comentado menciona apenas o representante judicial da parte, continua a ser possível condenar o agente público que descumpra DECISÃO ou cria embaraços a sua efetivação em processo em que a Fazenda Pública figura como parte. (...)

Não se deve confundir representante judicial (advogado) com representante ou presentante legal.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016).

Ainda o mesmo Autor assinala o propósito do art. 77, IV, CPC:

“A criação desse dever tenta combater dois males derivados do descumprimento das decisões judiciais e sua não efetivação: (a) a desmoralização do

PODER JUDICIÁRIO, que não consegue exercer efetivamente seu poder jurisdicional, passando a ser desacreditado pelos jurisdicionados, e (b) a ineficácia da tutela jurisdicional, em nítida afronta ao princípio do acesso à ordem jurídica justa.”

Destaca Nery Júnior, relacionando o DISPOSITIVO ao “contempt of court”:

“A norma introduziu no Brasil o instituto do contempt of court. Deixar de cumprir os provimentos judiciais ou criar embaraço à sua efetivação, descumprindo o dever estatuído no CPC 77, IV, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição (contempt of court). Essa infração pode ensejar reprimenda nas esferas civil, penal, administrativa e processual, além da multa fixada nos próprios autos onde ocorreu o contempt, valorada segundo a gravidade da infração e em montante não superior a vinte por cento do valor da causa. Pode-se definir o contempt of court como sendo “a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 452).

Por efeito da ordem judicial, se o agente público resistente ao cumprimento pode estar sujeito:

- Se descumpra a ordem judicial o Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal ou o Procurador Geral da República, sujeitos ao crime de responsabilidade previsto no art. 12 da lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

- Se descumpra a ordem judicial o prefeito municipal, incorre no crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

- Se descumpra o agente público pode configurar, observado o elemento subjetivo:

a) ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II, da lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, observado o elemento subjetivo;

b) crime de desobediência (art. 330, CP);

c) delito de prevaricação (art. 319, CP), observado o requisito específico.

Em relação ao Ente Público, no âmbito constitucional, o descumprimento de DECISÃO judicial também pode resultar na intervenção da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios localizados em Território Federal (art. 34, VI, CRFB); e pelo Estado em seus respectivos Municípios (art. 35, IV, CRFB), sendo que, nesta última hipótese, a intervenção somente ocorrerá mediante requisição do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Desse modo, o Juízo sente suficientemente aparelhado nesses instrumentos para fazer cumprir a DECISÃO judicial se inferir por elementos sérios que possa ser descumprida por resistência.

Assim, no caso de omissão injustificada, caracterizada a resistência, no atendimento, em descumprimento de decisões judiciais justificaria adoção de medidas coercitivas para a efetivação que comporta resolução na perspectiva do desrespeito ao Juízo.

Nesse sentido, no caso de resistência injustificada, o Juízo se reserva a prerrogativa de adotar medidas de cominação de multa processual contra o agente público, na forma do art. 77, IV e § 2º, inerente aos casos de ato atentatório à dignidade da justiça pelo descumprimento ou criação de embaraços à efetivação de DECISÃO judicial.

Repisa-se que a imposição da sanção nesse fundamento observa o processamento dos §§ 2º a 4º do CPC:

“§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da DECISÃO que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.”

Importante destacar que não cabe aplicação de multa ao advogado público que representa judicialmente o ente, posto que cabe a Administração Pública a responsabilidade pelo cumprimento de decisões judiciais. Qualquer interpretação contrária a esse entendimento viola a legislação processual civil brasileira e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. CONTRARIEDADE AO ART. 461, § 2.º DO CODIX PROCESSUAL. MULTA COMINATÓRIA NA PESSOA DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no rol das competências determinadas na Lei Complementar n.º 395/2001, está autorizada a promover a defesa dos ocupantes de cargos de Governador e Secretário em processos judiciais decorrentes de atos praticados no exercício da função. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as pessoas do representante e da entidade pública não se confundem e, portanto, não é possível aplicar multa cominatória a quem não participou efetivamente do processo. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 847907 DF 2006/0109376-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2011).”

Ante o exposto, determino a intimação pessoal do Secretário Municipal de Administração para no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a DECISÃO judicial, devendo realizar os procedimentos necessários para nomeação do impetrante nos termos fixado na SENTENÇA e acórdão. Desde já fixo multa diária e pessoal, que deverá ser vinculada ao CPF do Secretário da SEMAD, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que incidirá após o término do prazo deferido.

O Sr. Oficial de Justiça deve consignar expressamente que o agente público pode ser responsabilizado penal, cível e administrativamente pelo descumprimento da presente determinação, além da multa já aplicada, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se o Corregedor Geral do Município de Porto Velho do descumprimento da DECISÃO mandamental, podendo adotar as providências administrativas e cíveis que entender necessárias.

Intime-se pessoalmente o Prefeito do Município de Porto Velho para ciência da DECISÃO e que eventual descumprimento a ordem judicial poderá incorrer no crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Intimem-se as partes da DECISÃO. Expeça-se o necessário.

O respectivo MANDADO deverá ser distribuído ao plantão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7014281-15.2021.8.22.0001

AUTOR: ULIVIANE BRICIO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM, OAB nº RO7856

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CONSTITUTIVA DE DIREITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por ULIVIANE BRICIO DA COSTA em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON.

A parte autora narra na petição inicial que quando tinha aproximadamente 1 ano e 7 meses de idade foi diagnosticada portadora do quadro “G401 – Epilepsias e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (desde 1 ano e 7 meses de idade. Difícil controle) G050-Encefalite, mielite e encefalomielite em doenças bacterianas class em outra parte (encefalite por nocardia, em fevereiro 2015) F068- Outros transtornos mentais específicos devido a uma lesão e difusão cerebral e a uma doença FI (déficit cognitivo/sintomas psicóticos).

Diz que é filha e dependente de Carmélia Pinheiro da Costa, aposentada no cargo de serviços gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em 18/12/2017, que veio a falecer em 10/09/2019. Por comprovada dependência, solicitou, no dia 09/12/2019, perante o órgão requerido, o benefício da pensão por morte, o qual restou indeferido, sob o argumento de não ter comprovado a qualidade de dependente e nem a incapacidade.

Requer seja o pedido inicial julgado procedente reconhecendo-se a dependência econômica da autora em relação a sua genitora e consequente concessão de pensão por morte, inclusive 13º salários, prestações vencidas e vincendas.

DECISÃO inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferindo o pedido de tutela provisória (ID 56176454).

Devidamente citado, o Iperon contestou o feito (ID 58280858). Preliminarmente, impugnou o benefício da justiça gratuita concedido à autora, alegando falta de comprovação da hipossuficiência. Em relação ao MÉRITO, aduz que o indeferimento, na via administrativa,

não se deu em razão de não comprovação da dependência econômica da autora à servidora falecida, mas sim pelo fato de que a Junta Médica Oficial do Estado (NUPEM) concluiu que a doença que acomete a interessada não a torna inválida, nos termos da legislação vigente.

O requerido argumenta, ainda, que a requerente não possui termo de curatela averbada em sua certidão de nascimento, ou reconhecida em DECISÃO judicial, o que induz à CONCLUSÃO de que a mesma é plenamente capaz para os atos da vida civil, não subsistindo qualquer invalidez que justifique a concessão do benefício de pensão por morte.

Requer seja julgado improcedente o pedido inicial formulado pela autora, tendo em vista que a perícia médica oficial do Estado de Rondônia (NUPEM) constatou que a requerente não possui incapacidade permanente apta a ensejar a sua invalidez e consequente concessão de benefício de pensão por morte, aliado ao fato de que a requerente não possui termo de curatela, evidenciando, portanto, plena capacidade para exercer os atos da vida civil.

Réplica da parte autora (ID 59442915). Em relação à impugnação à gratuidade de justiça, defende que não merece respaldo o alegado pelo requerido, pois além da declaração de hipossuficiência, consta nos autos a comprovação de que a requerente é beneficiária do Benefício de Prestação Continuada, recebendo o valor mensal de um salário-mínimo. Em relação ao MÉRITO, argumenta que o fato de ser beneficiária do Benefício da Prestação Continuada (BPC) é um elemento que prova a invalidez da autora para fins de pensão por morte. Reitera e ratifica os termos da petição inicial.

Intimados a especificarem provas, a parte autora pugnou pela realização de prova testemunhal e pericial (ID 59809707) e o requerido informou não possuir mais provas a produzir (ID 60452366).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Da impugnação ao benefício da gratuidade de justiça

O requerido impugnou a concessão da gratuidade de justiça à parte autora, alegando que não há nos autos comprovação da hipossuficiência.

Pois bem. Conforme DECISÃO ID 56176454, houve o deferimento da gratuidade de justiça. Pelo que consta dos autos, a parte autora não possui emprego e é beneficiária do Benefício de Prestação Continuada, recebendo o valor mensal de um salário-mínimo.

Considerando que gratuidade foi concedida observando a situação fática mencionada na petição inicial, bem como os documentos acostados aos autos, comprovando a condição de hipossuficiência, a revogação da gratuidade deve, igualmente, estar fundamentada em situação fática e provas suficientes ao convencimento de alteração da situação financeira da parte beneficiada.

Em que pese as alegações do lperon, não há nos autos comprovação de que houve modificação da situação financeira da parte autora que enseje a revogação da gratuidade.

Assim, indefiro o pedido do lperon e mantenho a gratuidade de justiça concedida, por não haver demonstrado de maneira inequívoca a alteração da situação financeira da parte autora.

Pontos controvertidos

Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.

O ponto controvertido da lide reside em saber se a autora se enquadra nos requisitos de invalidez necessários para concessão da pensão por morte.

Das provas

Em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como a fim de evitar futura nulidade por cerceamento de defesa, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora na petição ID 59809707.

O feito tramita sob a gratuidade de justiça. O art. 95, II do CPC é claro ao prever:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, em termos de prosseguimento, determino a notificação dos peritos BRUNA FILETTI DALTIBA, IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA e LUCIMAR CRUZ PAVANI a fim de que apresentem proposta de honorários periciais.

Conforme informação no site do TJRO, para intimação dos peritos, a CPE deve entrar em contato com a comissão do CPTEC, através do hangouts (alissongm@tjro.jus.br ou wilianpg@tjro.jus.br).

Consigno que, considerando a previsão legal para que o ente público arque com o pagamento do valor referente aos honorários, entendo pela apresentação de três propostas, a fim de que seja escolhida a de melhor valor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7057978-57.2019.8.22.0001

AUTOR: SERGIO ANTONIO DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE ICMS com pedido de tutela antecipada proposta por SERGIO ANTÔNIO DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o requerente que explora atividade rural em imóveis situados no Estado de Rondônia, Fazenda Cascavel I, no Município de Presidente Médice e na Fazenda Cascavel II, no Município de Jaru, além dos Estados de Mato Grosso e São Paulo.

Afirma que, nas propriedades do Estado de Rondônia desenvolve atividade econômica de criação de bovino, crias de suas matrizes existentes nas propriedades rondonienses, sem que realize operações ou etapas de aquisição anteriores dentro do Estado de Rondônia e que, por vezes, por motivos diversos, necessita transferir constantemente parte do rebanho para a Fazenda localizada em São Paulo, conforme GTA's expedidas pelo IDARON, tratando-se, assim, de transferência meramente física, não havendo venda ou nenhuma outra operação que possa ser interpretada como circulação econômica ou jurídica, nem mesmo a transmissão de bovinos.

Sustenta que, inobstante inexistir operação que configure a hipótese de incidência de ICMS, o requerido, através da SEFIN, entendendo de forma diversa, passou a exigir tributo nas referidas operações, inclusive com a lavratura de autos de infração e apreensão de mercadorias, no caso de não recolhimento do tributo. Neste contexto, afirma que a hipótese não é de tributação pelo ICMS diante da ausência de operação financeira, que é contribuinte do Estado de São Paulo.

Requer a concessão de tutela de urgência parcial para determinar ao requerido que se abstenha de realizar o lançamento de tributo (ICMS) sobre as transferências de gado entre as suas propriedades no Estado de Rondônia e São Paulo e, ao final, o acolhimento integral do pedido inicial, confirmando a tutela eventualmente concedida.

Proferida DECISÃO indeferindo a tutela antecipada (ID 34258185).

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 36268780). Preliminarmente alegou incorreção do valor da causa, litispendência e conexão. No MÉRITO, afirma que o Requerente adota a prática de transporte de gado entre Regiões, de propriedade e/ou arrendamentos dos fazendeiros, sob a alegação de que está fazendo apenas manejo de pasto, a fim de tentar escapar da cobrança do imposto devido. Pondera que, uma vez alegado que está sendo cobrado indevidamente pelo Estado de Rondônia, competiria ao autor fazer prova de sua alegação, juntando documentos que comprovassem titularidade dos semoventes, bem como a real necessidade de transferência dos animais, todavia, não o fez. Alega que o Requerente tem o dever de recolher os tributos, conforme previsto na legislação aplicável. Requer a total improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

O Requerente apresentou impugnação à contestação (ID 38878674). Rebateu os argumentos apresentados na defesa. Reiterou os termos iniciais, pugnano pela total procedência dos pedidos autorais.

Intimadas as partes para especificar provas. O Requerente pugnou pela prova documental e testemunhal (ID 39684159), apresentando justificativa para o pedido (ID 56540163). O Estado de Rondônia requereu (ID 39844869) seja oficiada as Instituições de controle animal dos Estados de Rondônia, Mato Grosso e São Paulo (IDARON, INDEA/MT e COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE SÃO PAULO, respectivamente) para informar extrato de movimentação de gado em nome do requerente nos últimos 24 meses. Também juntou documentos (ID 48824284).

Os autos vieram conclusos. Decido.

Passo à análise das preliminares.

#### INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

O Estado menciona que o Requerente juntou 03 Autos de Infração (20192902800018, 20192802800001 e 20192902800019), sendo que, conforme se verifica num dos pedidos, o Autor pediu a anulação dos mesmos. Assim, alega que o valor da causa deve corresponder ao valor dos autos de Infrações que busca a nulidade, cujo valor total soma a quantia de R\$ 169.974,00 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais).

Compulsando os autos, vejo razão nos argumentos do Estado.

Conforme consta na petição inicial, na parte final do item "c" dos pedidos consta expressamente "a anulação de todo e qualquer sanções administrativa decorrente do referido fato."

Assim, é notório que a pretensão do autor vai além da meramente declaratória, de maneira que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico eventualmente resultante da ação. Se o Autor pretende sejam anulados os autos de infração contra ele existentes, tem-se que o proveito econômico corresponde à somatória dos valores dos autos.

Conforme destacado pelo Estado, o Requerente fez prova da existência de três autos de infrações. Notoriamente, o ônus da prova é um dos pilares que possibilitam a efetivação da justiça e do direito dentro das democracias liberais contemporâneas. Afinal, o ônus da prova nada mais é do que o encargo que a pessoa tem de comprovar as alegações que realiza por meio das ferramentas legais necessárias.

O artigo 373 do Novo CPC trabalha a incumbência de ônus da prova para as partes do processo da seguinte forma:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o ônus probatório é do Requerente. No caso, o Autor comprovou a existência de três autos de infração, de maneira que o valor da causa deve corresponder à somatória dos três.

Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa, passando a ser R\$ 169.974,00 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais).

#### DA LITISPENDÊNCIA

O Estado alega que na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca encontra-se tramitando ação semelhante nos autos de nº. 7045261-13.2019.8.22.0001, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o que caracteriza litispendência.

O Requerente afirma que a ação anulatória nº. 7045261-13.2019.8.22.0001 buscade forma específica anular os autos de infrações n. 20192902800018, 20192802800001 e 20192902800019. Assim, alega que a causa de pedir e o pedido são distintos.

Pois bem.

A litispendência encontra previsão no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

Art. 337 Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Primeiramente, é notório que ambas as ações foram propostas em razão das autuações sofridas pelo Requerente, não havendo dúvida que possuem a mesma causa de pedir. Inexistindo autuações, inexisitiriam as ações propostas.

Outrossim, vale reiterar, conforme consta na petição inicial, na parte final do item "c" dos pedidos consta expressamente "a anulação de todo e qualquer sanções administrativa decorrente do referido fato."

Soma-se a isso o fato de que o Autor comprovou a existência apenas de três autos de infração (20192902800018, 20192802800001 e 20192902800019). Neste ponto, vale argumentar, eventual DECISÃO judicial alcança somente os referidos autos de infração. Certo é

que a omissão em relação a outras sanções é ônus da parte. Não há como estender a DECISÃO judicial a sanções não comprovadas pela parte.

Isto posto, considerando que ambos os processos remetem-se aos meus autos de infração, verifica-se o mesmo pedido em ambas ações, o que configura a litispendência.

As preliminares de conexão resta prejudicadas, uma vez que já foi sentenciada a ação nº. 7045261-13.2019.8.22.0001.

Pelo exposto, reconheço a litispendência e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais.

Não havendo recurso, dê-se as baixas e archive-se.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023407-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAURO ROBERTO DA SILVA, MIGUEL ABRAO DIB NETO, NILTON GORO SUMITANI, NIVALDO JOAO FURINI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

DESPACHO

O acordo entre as partes foi homologado em audiência (ID 58089480).

O Estado de Rondônia apresentou os cálculos (ID 58696798).

Assim, intime-se os Executados para conhecimento dos cálculos e pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência.

Com relação ao valor principal da execução, será pago mediante parcelamento em 12 (doze) vezes, com desconto em folha. Assim, oficie-se à SEGEP para que proceda o desconto em folha dos Executados, comprovando ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Esplanada das Secretarias - Av. Farquar, s/n - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 78916-400

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0048489-58.1995.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA DAS DORES CARLOS GIL, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, ELIETE LACHESKI DA SILVEIRA, FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL, ROSANGELA LESSA PEREIRA, CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA, DIMAS FERNANDES DA SILVA, FRANCISCO XAVIER MIRANDA, ANTONIO RODOLPHO UNIS SBARZI FERNANDES, INGRYD UNIS SBARZI FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386, VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR, OAB nº RO5079, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, JOSE JORGE DA SILVA, OAB nº RO5839, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436, LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9780, PAULO MATOS, OAB nº RO1688, AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679, DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO5931, STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

I - Encaminhem-se os autos à Central de Processo Eletrônicos – CPE para: a) expedição da certidão de crédito do “de cujus” ÁLVARO MADEIRA NETO (petição ID 59889852); b) certificar o cumprimento do item X da DECISÃO ID 59438709 (“de cujus” DARIO AVELINO DA SILVA); c) certificar o cumprimento do item XI da DECISÃO ID 59438709 (“de cujus” MARCONDES JACOB RIBEIRO TAUMATURGO); d) certificar o cumprimento do item XIII da DECISÃO ID 59438709 (“de cujus” HELENA SCHIAVON DA SILVA).

II - Após a transferência dos valores do precatório para estes autos, os herdeiros do “de cujus” NATIVIDADE RAMOS FILHO apresentaram manifestação requerendo a habilitação e levantamento dos valores (ID 50615773 e 57077328). Intimado a se manifestar sobre o pedido, o Estado de Rondônia concordou com a habilitação e transferência dos valores (ID 61567113). Assim, considerando a documentação juntada comprovando a partilha do crédito inscrito em precatório, bem como havendo concordância das partes, entendo por deferir o pedido de habilitação dos herdeiros, razão pela qual determino a transferência da quantia de R\$ 76.660,48 (setenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) mais acréscimos legais, depositada na conta judicial 2848/040/01738509-7, para a conta bancária do Banco do Brasil, Agência 1179-7, Conta Corrente 54.843-X, em favor da meeira/cônjuge Maria Tereza Sorana (CPF 295.813.382-68), a

qual se compromete a realizar a partilha do referido crédito aos demais herdeiros, conforme petições ID 50615773 e 57077328.

III - Expeça-se ofício à Coordenadoria de Gestão de Precatórios requisitando informações acerca da situação das parcelas devidas à herdeira INGRID UNIS ("de cujus" SHIRLEY MARTINS UNIS) no precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001, devendo informar se houve a liberação dos valores devidos à herdeira ou se tais valores foram transferidos a este Juízo. Encaminhe-se com o ofício cópia da petição 39762713.

IV - Intimem-se o sindicato exequente e o Estado de Rondônia a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre: a) petição ID 60536362 (JOSÉ CARDOSO RAMOS); b) petição ID 59669924 (ROBERVAL DA COSTA MUNIZ); c) petição ID 60288544 (MILTON FERREIRA BERBET, REGINALDO FERREIRA DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DE LIMA e JOSÉ EDUARDO MORGADO DE ANDRADE).

V - Intimem-se os herdeiros do "de cujus" CLOVIS FERREIRA DA SILVA, por via do advogado LÚCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA (OAB/RO 8.992), a se manifestarem sobre a petição do Estado de Rondônia ID 61569207, no prazo de 15 (quinze) dias.

VI - Intimem-se os herdeiros do "de cujus" CLOVIS MANOEL ROCHA, por via dos advogados EDISON CORREIA DE MIRANDA (OAB-RO 4886) e MOEMA SUELEN O. MIRANDA (OAB-RO 6188), a se manifestarem sobre a petição do Estado de Rondônia ID 61575624, no prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Intimem-se os herdeiros da "de cujus" MARIA DO CARMO SILVA, por via da advogada JACIRA SILVINO (OAB/RO 830), a se manifestarem sobre a petição do Estado de Rondônia ID 61574078, no prazo de 15 (quinze) dias.

VIII - Intimem-se os herdeiros do "de cujus" SEBASTIÃO DANTAS DA SILVA, por via da advogada ABIDA DIAS (OAB/RO 9197), a se manifestarem sobre a petição do Estado de Rondônia ID 61572535, no prazo de 15 (quinze) dias.

IX - Após as providências acima, retornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração ID 59156333 (CINELÂNDIA FARIAS) e ID 59716680 (ESTADO DE RONDÔNIA).

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7012124-11.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS MOTOTAXISTAS MOTOFRETES E MOTOBOYS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020 (DJE n. 173, de 15/09/2020. P. 4 a 15).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7038200-67.2020.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: H.C.C.P. D. O. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930

REQUERIDO: J.D.S.B. e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogados a se manifestar acerca do MANDADO negativo, conforme determinado na DECISÃO com ID. 59907507.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)



**1ª VARA DE FAMÍLIA**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049073-92.2021.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: G.A.D.A.S.C.

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

REQUERIDO: T.A.M. e outros

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 62073336: "Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Anota-se como correto valor da causa R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Promova a CPE a retificação junto ao PJE. 2. Trata-se de guarda c/c regulamentação de visitas e oferta de alimentos, bem como pedido de tutela de urgência para fixação da visitação, em que o autor/ alimentante oferta alimentos para sua filha no valor de R\$ 300,00, informando que trabalha como servente de pedreiro, auferindo renda mensal de R\$ 1.269,00, conforme consta de sua CTPS (Num. 62012171). 3. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência relativa à visitação paterna, verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Isso porque, trata-se de simples pleito de regulamentação da convivência com a filha, não havendo qualquer notícia que faça impedir a convivência pai-filha (em pesquisa no PJE pelo CPF da criança, não há outro processo, mas apenas este), principalmente por tratar-se de direito da criança à convivência habitual com o genitor que não detém a custódia física. Ademais, tratando-se de DECISÃO provisória, poderá ser revista ulteriormente e após a instalação de contraditório. Posto isso, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para a tenra idade da infante (2 anos e 4 meses) e para os documentos apresentados no feito, defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de regulamentar a visitação paterna em SÁBADOS E DOMINGOS ALTERNADOS, sem pernoite, sendo o primeiro e segundo sábados, e o terceiro e quarto domingos de cada mês, devendo o requerente/genitor buscar a filha na residência materna às 9h00 e devolvê-la às 19h00 do mesmo dia, também na residência materna. Tal proceder deverá ser iniciado no primeiro final de semana após a realização da citação e intimação. 4. Quanto aos alimentos, para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, "por aplicação do art. 4º, da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados" (Dos Alimentos. Yussef Said Cahali, 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Verifica-se que o genitor ofertou percentual diferente daquele praticado reiteradamente pelos Tribunais Pátrios para o sustento de um único filho – média de 30% dos rendimentos líquidos –, sendo que não há notícia nos autos de que o autor tenha outros filhos com os quais tenha obrigação alimentar. Assim, considerando a idade da criança (2 anos e 4 meses), a ausência de notícia de outros filhos do autor, a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte autora e da necessidade presumida da menor e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente. O valor dos alimentos deverá ser entregue à genitora da menor, mediante recibo ou mediante depósito em conta bancária por ela informada, até o dia 10 (dez) de cada mês, a contar da intimação do autor deste DESPACHO. 5. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2021 às 8h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 6. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 7. Intime-se o Ministério Público. 8. Intime-se o requerente através de seu patrono, para que apresente na AUDIÊNCIA supra, seus 03 últimos holerites, para viabilizar a verificação de seu salário LÍQUIDO mensal. Ainda, para informar nos autos seu número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. 9. Cite-se e intime-se a parte requerida. 9.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). 9.2. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. 10. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO, A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA.(...) Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021. (a) Tânia Mara Guirro, Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025350-78.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ADA BASSO DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: JEOVAL PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos e examinados.

1. No DESPACHO de Num. 54335316 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

2. Ofício do Banco do Brasil no Num. 50985999 informando a existência do saldo de R\$ 28.615,53 em nome do falecido.

Ofício da Yamaha no Num. 61559205 informando a transferência para conta judicial do valor de R\$ 1.400,28.

Em consulta ao SISBAJUD, não fora encontrado valor em nome do falecido (anexo).

3. Pendente a citação do herdeiro ARTUR BASSO (neto), sucessor do filho já falecido, André Luiz Basso de Souza (precatória expedida no Num. 60529707).

3.1. Quanto à inclusão do veículo marca/modelo NISSAN/FONTIER 4x2, ano 2004/2005, cor preta, RENAVAL n. 814026311, na relação de bens a inventariar deixados pelo de cujus, deverá o inventariante promover o necessário quando das últimas declarações.

4. Com relação ao pleito de Num. 59178881, levantamento de R\$ 21.998,93 para pagamento das dívidas Municipais, Estaduais, Federais e conserto do veículo Fiesta, todos em nome do falecido, são necessárias algumas ponderações.

O de cujus faleceu em 03/05/2020 (Num. 42851573 - Pág. 1).

A nota fiscal do conserto do veículo Fiesta está em nome do autor Carlos Augusto Pereira de Souza e tem data de 17/08/2020, portanto, em data posterior ao falecimento de Jeoval, o que deve ser devidamente esclarecido.

Ainda, deve o autor apresentar os boletos das dívidas Municipais, Estaduais e Federais atualizados, de modo a justificar a atualização do débito de R\$ 19.574,84 para R\$ 21.998,93.

4.1. Intime-se o autor para a providência acima, em 10 dias.

5. Após, ao MP, considerando o interesse de herdeira curatelada.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007063-67.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

REU: L. A. D. S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036252-56.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. A. L. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149

EXECUTADO: V. L. D. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JEFFERSON GONÇALVES VALENTIM, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 60456085: "(...) determino a citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015. 3. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. 3.1. O edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) deste TJRO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), nos moldes do Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ/TJRO, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. 3.2. Acaso o processo tramite sob a égide de gratuidade, dispensada fica a publicação do edital em jornal local de ampla circulação (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015). 3.2.1. Não tramitando o processo sob a égide de gratuidade, deverá a parte requerente promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, comprovando nos autos, fazendo anexar a publicação no periódico. Deverá, portanto, utilizar-se

de cópia do expediente para promover o necessário. 3.3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015). 3.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de lei. 4. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 26 de julho de 2021. (a) Tânia Mara Guirro, Juiz(a) de Direito.”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7044944-78.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: V. L. V. e outros

Requerido: JEFFERSON GONÇALVES VALENTIM

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057300-42.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J.C.M.

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA CRISTINA ALMEIDA LIMA - RO8066

REU: R.C.D.E.A.F.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010223-37.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: J. B. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474

REQUERIDO: C. A. R.

Advogados do(a) REQUERIDO: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

INTIMAÇÃO PARTES - FORMAL DE PARTILHA

Ficam as partes INTIMADAS acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada deste.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049165-70.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: S. S. S. P., P. H. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9416

DESPACHO

Vistos e examinados.

Seja emendada a inicial para que os requerentes:

a) promovam a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido), para que haja atualização, diante das disposições do art. 1.710, do Código Civil;

b) promovam a retificação do valor dado à causa, posto que, não havendo bens partilháveis, deve corresponder ao valor anual dos alimentos fixados ao filho;

Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005509-97.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: TEREZINHA LUNELLI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOÃO MARCOS DA SILVA MARTINS, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de janeiro/2021 a abril/2021 no valor de R\$6.369,04 (seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 60456459: "(...) 3. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência dos parágrafos do art. 528 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da justificativa de 3 (três) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. 3.1. O edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) deste TJRO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), nos moldes do Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ/TJRO, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. 3.2. Acaso o processo tramite sob a égide de gratuidade, dispensada fica a publicação do edital em jornal local de ampla circulação (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015). 3.2.1. Não tramitando o processo sob a égide de gratuidade, deverá a parte requerente promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, comprovando nos autos, fazendo anexar a publicação no periódico. Deverá, portanto, utilizar-se de cópia do expediente para promover o necessário. 3.3. Não havendo justificativa no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015). 3.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, havendo interesse de incapaz, encaminhe-se para parecer o Ministério Público (art. 178 do CPC/2015); do contrário, venham conclusos. 4. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 26 de julho de 2021. (a) Tânia Mara Guirro, Juiz(a) de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7002736-45.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Exequente: M. R. L. M.

Executado: JOÃO MARCOS DA SILVA MARTINS

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038523-72.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. S. O. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879

REQUERIDO: E. C. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003220-94.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: M. C. X. A. D. S. e outros (2)

REQUERIDO: VALDECI DE SOUZA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, VALDECI DE SOUZA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020346-26.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: A. R. D. N. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

INTIMAÇÃO PARTES - FORMAL DE PARTILHA

Ficam as partes INTIMADAS acerca do FORMAL DE PARTILHO expedido, devendo proceder à retirada deste.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024944-23.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LUIZE CAROLINE CHAGAS SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada deste.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040190-59.2021.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: L.C. D.O. N.e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 62085181: “[...] Trata-se de pedido de homologação consensual de União Estável de Luiz Carlos de Oliveira Nery, sob a curadoria de Carlos Lorrany Veronez Nery, e Keila Cristina Veronez. Analisando os autos, verifica-se que os autos que tratam da curatela do requerente de nº 7026053-72.2021.8.22.0001 está em trâmite na 1ª Vara de Família, havendo conexão por prejudicialidade e não sendo razoável que o juízo a reconhecer união estável em nome do curatelado seja diverso daquele que decidirá sobre sua interdição definitiva, de modo que o Feito deve ser lá processado, não necessitando de maiores digressões. POSTO ISSO, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, o que faço pelas razões acima declinadas. Promova a CPE a redistribuição. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036373-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C.G. A.

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

REU: P.S.V.

Advogado do(a) REU: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107

INTIMAÇÃO AS PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Ficam as partes REQUERIDA / REQUERIDO intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018746-67.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: S. C. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

REQUERIDO: E. F. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Pendente a retificação do valor da causa, que deve corresponder ao efeito patrimonial almejado.

Distribuído o processo como "Homologação de Transação Extrajudicial", e assim também nominada a ação na petição inicial, onde há pleito de homologação de acordo (item 5), consignou-se no DESPACHO de Num. 56878962 a determinação de recolhimento de 3% sobre o valor da causa (alínea "e").

Todavia, na peça de emenda de Num. 56926460 viera informação que a advogada representa apenas a requerente Silvana.

Viera pleito de retificação posterior do valor da causa, e também de diferimento de custas ao final (Num. 61157845).

Desse modo, observa-se que o pleito de homologação judicial seria contencioso, incidindo custas iniciais de 2%, e não de 3%.

Quanto a diferimento para o final, a presente situação não se inclui na hipótese legal para tanto (artigo 34 da Lei de Custas Judiciais/RO). E o fato gerador é a PROPOSITURA da ação (Art. 1º, § 1º da mesma Lei Estadual).

2. No mais, vê-se dos autos que há acordo de Dissolução de União Estável e partilha de bens por instrumento particular, firmado entre os indicados conviventes, assinados por eles e duas testemunhas, todos com firma reconhecida, datado de 28/09/2018, e registrado perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Manaus/AM, em 01/10/2018 (Num. 56876135).

Dessa forma, não se vê motivação para a homologação judicial, uma vez que o Instrumento Particular é válido, e, inclusive, considerado já um título executivo (inteligência do art. 784, inc. III, do CPC).

Portanto, tem-se que o acordo de particular de dissolução de união estável que existia entre os conviventes, caracterizando ato jurídico, somente poderá ser declarado nulo ou anulado se ficar comprovada a existência de quaisquer dos defeitos ou vícios comuns aos negócios jurídicos em geral.

A respeito do assunto, o escólio de Maria Berenice Dias:

[...] No entanto, há possibilidade de os conviventes, a qualquer tempo (antes, durante, ou mesmo depois de solvida da união), regularem de forma que lhes aprouver as questões patrimoniais, agregando, inclusive, efeito retroativo às deliberações.

A singeleza com que a lei se refere à possibilidade de os conviventes disciplinarem o regime de bens denota a ampla liberdade que têm os companheiros de estipularem tudo o que quiserem. Não só questões de ordem patrimonial, mas também de ordem pessoal. Causa no mínimo certa estranheza o fato de o Código Civil, com relação ao casamento, dedicar ao regime de bens nada menos do que 50 artigos e às questões patrimoniais da união estável escassas duas palavras: contrato escrito (CC 1.725).

A possibilidade de avença escrita passou a ser denominada de contrato de convivência: instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação. Pacto informal, pode tanto constar de escrito particular como de escritura pública, e ser levado ou não à inscrição, registro ou averbação. Pode até mesmo conter disposições ou estipulações esparsas, instrumentalizadas em conjunto ou separadamente em negócios jurídicos diversos, desde que contenha a manifestação bilateral da vontade dos companheiros, identificando o elemento volitivo expresso pelas partes.

[...] (in Manual de Direito das Famílias, 9ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, pags. 191/192 - destaquei).

O tribunais pátrios, de igual maneira, reconhecem a informalidade da relação decorrente da união estável e a validade dos contratos particulares, desde que ausentes os defeitos ou vícios de consentimento. A propósito, recente julgado do TJ/RS:

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTILHA DE BENS. VALIDADE. 1. Havendo ajuste entre os conviventes acerca da destinação do patrimônio comum, ainda que mediante instrumento particular, e não restando comprovado vício de consentimento ou qualquer outra irregularidade, a transação se revela hígida, sendo válida e eficaz relativamente aos efeitos patrimoniais entre o casal. 2. Sendo válido o acordo de dissolução, e não restando comprovado que o móveis que guarneciam a residência do casal foram adquiridos antes do início da união estável, adequada partilha de bens ajustada entre os litigantes. Inteligência do art. 1.662 do Código Civil. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70061114229, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/08/2014 - Destaquei).

Vejamos a Jurisprudência a respeito, salientando que, como já indicado acima, a teor do do art. 784, inc. III, do CPC, desnecessário participação de advogado no termo particular de acordo, o que é mencionado no acórdão abaixo apenas por à situação concreta à qual se reporta:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. RECURSO AUTURAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ASSINADO POR AMBAS AS PARTES, SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E DUAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE ASPECTO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA. PARTILHA DO VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, QUE DEMONSTRAM O ACERTO DA DIVISÃO PROMOVIDA PELO JULGADOR DE PISO. MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO O MANEJADO PELO AUTOR, E IMPROVIDO O INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900813755 nº único0003998-52.2017.8.25.0084 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 30/07/2019) - (TJ-SE - AC: 00039985220178250084, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 30/07/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)

3. Diante de todo o acima exposto, e a considerar o disposto no artigo 10, parte final do CPC/2015, bem como o artigo 330, III do mesmo Código, notadamente diante do INTERESSE/NECESSIDADE, diga a autora sobre o interesse na ação, justificando-o.

Em havendo, corrija o valor da causa e recolha as custas judiciais iniciais.

Prazo: 10 dias.

4. Intime-se para atendimento.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017304-37.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: A. F. A. D. S., R. A. D. Q., F. A. D. Q.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. C. D. Q.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

DEVE A CPE INCLUIR O NOME DO DEVEDOR NO SERASAJUD, CONFORME JÁ DETERMINADO NO DESPACHO DE Num. 55189932, ITEM 3.

1. Houve pleito de penhora sobre verba de FGTS do devedor nestes autos.

Oficiada a CEF para informações, veio resposta no Num. 58801436 consignando a penhora de R\$ 499,02.

2. Promovo a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação do devedor, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar").

2.1. Havendo impugnação, intime-se a parte credora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, colha-se parecer do MP e voltem conclusos para DECISÃO.

2.2. Do contrário, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente.

3. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 2.2, tornem os autos conclusos para análise do peticionado no Num. 61070696.

4. Expeça-se o necessário.

5. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038558-66.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: E. O., C. E. O. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

EXECUTADO: E. D. S. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se o exequente para informar o endereço atualizado do executado, para cumprimento do MANDADO de prisão.

Prazo: 10 dias.

2. Com a informação, expeça-se novo MANDADO de prisão em desfavor do executado, observando o valor da dívida (Num. 61381113).

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034641-68.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. M. T.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO, OAB nº RO7431

REU: P. H. A. D. L.

ADVOGADO DO REU: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Há alegação preliminar na peça de contestação (Num. 60915658), notadamente impugnação à gratuidade concedida ao autor.

O artigo 100 do CPC/2015, possibilita a parte contrária, por meio de impugnação, requerer a revogação desse benefício, desde que faça prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão.

É que a gratuidade de justiça tem como pressuposto a falta de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio.

No presente caso, observa-se que a gratuidade foi concedida em razão dos extratos bancários apresentados junto à petição inicial (Num. 59529885), bem como dadas as argumentações apresentadas na petição de emenda (Num. 59833333).

Ocorre que o requerido não apresentou nenhum documento junto à contestação, a fim de corroborar suas alegações de que o autor possui condições de arcar com os custos processuais.

Assim, diante da análise das argumentações das partes, observa-se que cabível a manutenção da benesse legal concedida ao autor. Contudo, em sede de instrução do Feito ou eventual e posterior comprovação de não enquadramento do requerente nas hipóteses legais, o Juízo pode revogar anterior concessão, não trazendo qualquer prejuízo às partes (requerente e requerida) a atual manutenção.

Posto isso, conheço a preliminar arguida, mas a REJEITO.

2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha declinado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

3. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029488-93.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: M. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375

EXCUTADO: E. B. D. O.

ADVOGADO DO EXCUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

DESPACHO

Vistos e examinados.

Informe a exequente o endereço atualizado do executado para fins de chamado do executado quanto ao novo pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048663-68.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. S. B.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS GUIMARAES DA SILVA ASTRE, OAB nº RO10979

REU: J. M. F. D. S. T., D. F. D. S., S. M. F. D. S., S. R. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Diferente do declinado pela parte requerente (Num. 61750348), não houve a citação da requerida Sebastiana, conforme se vê da certidão apresentada pelo Oficial de Justiça (Num. 61621359).

Assim, intime-se a parte autora para manifestação, devendo informar endereço para citação da requerida Sebastiana, e/ou pleiteando o que entender pertinente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025267-67.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. R. P.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063



REU: M. M. P.

Advogados do(a) REU: OMAR ROBERTO DE AGUIAR FILHO - SE6558, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 60722969:

“ Vistos e examinados.

1. Retifique a CPE a classe dos autos para “cumprimento de SENTENÇA”, anotando.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de SENTENÇA judicial (honorários sucumbenciais).

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

Assim, INTIME-SE a parte executada, por seu advogado, via PJE, na forma do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, para que pague espontaneamente a dívida no valor de R\$ 5.838,94 (cinco mil oitocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 dias a contar da intimação por seu patrono, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários de execução, que arbitro em 10%, salvo havendo embargos/impugnação, caso em que será majorado.

Ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC terá início o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Efetuada o pagamento espontâneo, expeça-se alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente, vindo conclusos para extinção do feito.

2. Não sendo efetuado o pagamento, a parte credora deverá ser intimada para promover o andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados de localização de bens a saber: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, desde que recolhidas as devidas taxas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, para cada uma das diligências solicitadas.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049161-33.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: JULIA NAZARE SILVA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro que o pagamento das custas se dê ao final, conforme pleiteado.

2. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) comprove documentalmente a qualidade de herdeira ou beneficiária da falecida (mediante SENTENÇA judicial ou certidão de dependentes), uma vez que conforme se vê nos documentos pessoais da requerente (Num. 62026301) não há qualquer relação de parentesco;

b) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era a falecida vinculada;

c) promova a inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da presente ação, trazendo aos autos dados de qualificação e endereço, para posterior citação; caso haja consensualidade, traga procuração outorgada ao mesmo patrono da requerente;

d) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível junto à Secretaria deste Juízo);

e) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;

3. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029440-95.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. R. A.

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LOPES DA SILVA - RO5998

REU: J. D. P.F. N.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040794-20.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007355-18.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A.A. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

REU: Â.A. M. D.S.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: ÂNGELA AERCIDINEY MOREIRA DE SOUZA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ANGELA AERCILENE MOREIRA DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de ÂNGELA AERCIDINEY MOREIRA DE SOUZA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de ÂNGELA AERCIDINEY MOREIRA DE SOUZA, brasileiro(a), portador do RG nº xxx SSP/RO e CPF nº xxx, residente e domiciliado xxx nesta capital, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua irmã ÂNGELA AERCILENE MOREIRA DE SOUZA, brasileira, portador da RG nº SSP/RO e CPF nº, residente e domiciliado(a) na Rua xxx, nesta capital, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob o número de ordem 112553, Lv 130, fls. 65, do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Belém-PA). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ. Expeça-se o termo de compromisso de curador. Nada mais. "

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7027395-21.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. S. S.

Advogado: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

Requerido: S. S. S. S. S.

Advogado: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616, EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO, OAB nº RO11462

## DESPACHO

Para prosseguimento do feito deverá a parte requerida apresentar seus documentos pessoais (certidão de nascimento da menor e documentos pessoais da mãe), no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada, venham conclusos para SENTENÇA.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7018557-89.2021.8.22.0001

## Inventário

REQUERENTES: ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA SILVA, ARTHUR EHDGARD DA SILVA GOMES, MATHEUS LEANDRO RODRIGUES DE AMORIM

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

INVENTARIADO: RAIMUNDO NONATO GOMES RODRIGUES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido RAIMUNDO NONATO GOMES RODRIGUES.

Ocorre que em consulta ao sistema Pje, verificou-se que já tramita neste juízo, o inventário do falecido, autuado sob o n. 7016183-03.2021.8.22.0001, distribuído no dia 09/04/2021.

Se assim, configurada a litispendência, considerando que existe ação anterior em trâmite, o feito deve ser extinto. Ocorrendo a litispendência, seu reconhecimento não provoca a reunião de processos, mas pura e simplesmente, a extinção daquele que se instaurou, quando pendente em outro já estava a lide (Ernani Fidélis dos Santos, Manual, Vol. 1, p. 346, Ed. Saraiva, 1994). É o caso destes autos.

Diante disso, com fundamento no art. 337, inciso VI e §3º do Novo Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da litispendência e, com amparo no art. 330, inciso III e 485, inciso I e V, do mesmo codex, indefiro a inicial e julgo extinto este processo sem julgamento do MÉRITO.

Consigno que as partes que se considerem legitimadas, poderão requerer sua habilitação nos autos de inventário já em trâmite neste juízo.

Traslade-se cópia do presente DESPACHO naqueles autos n. 7016183-03.2021.8.22.0001.

Sem custas.

Arquive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023525-65.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. S. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

INTERESSADO: R. S. D. S.

## INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7022341-11.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. S. A.

Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

Requerido:

Advogado: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES, OAB nº AC3995

## DESPACHO

Postergo a análise do requerimento de id 61272388, para após a penhora e avaliação do imóvel constante no id. 58387551, a fim de verificar se o valor do imóvel já seria suficiente para a saldar a dívida.

Cumpra a CPE o DESPACHO de id. 58969693.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7046444-48.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE DE SENA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NEUZA DONATONE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por JOSÉ SENA VIEIRA em face de NEUSA DONATONE. Alegou o autor: que o imóvel localizado na Rua Greenville, n. 380, Residencial Greenville, Bairro Rio Madeira, CEP 76801-972, seria vendido, sendo que ambos buscariam diligenciar para que a venda do imóvel ocorresse em até três anos; que chegou ao seu conhecimento que a requerida vendeu o imóvel mas não repassou os valores ao requerido. Pugnou pela intimação da requerida a promover o pagamento do importe que entende ser devido. Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante os expressos termos do art. 354 do CPC.

No caso, alheio ao rito de cumprimento de SENTENÇA, pretende o requerente, em verdade, de duas uma: ver extinto o condomínio existente sobre bem que já foi partilhado ou ser indenizado pelo fato da cônica ter vendido o imóvel sem lhe entregar a parte que lhe cabia.

Ocorre, que a despeito da ação ter sido nomeada como “ação de cumprimento de SENTENÇA”, é certo que o que interessa para a solução da causa é que o pedido seja compatível com a pretensão narrada, sendo irrelevante o nomen iuris dado à peça processual, mesmo porque a categorização jurídica do fato compete ao magistrado.

Se assim o é, não é da competência desta vara especializada o conhecimento e julgamento de ação de dissolução de condomínio ou de indenização, em que pese o nomen iuris da ação.

Se assim, considerando que o objetivo da presente ação é extinguir o condomínio sobre imóvel ou ver-se indenizado pela sua parcela do imóvel, este Juízo de Família não tem competência para processar o presente cumprimento de SENTENÇA. Isso porque a questão é patrimonial e envolve apenas o direito real das partes.

Nesse sentido têm proclamado os Tribunais:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO RESULTANTE DE ACORDO HOMOLOGADO NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA AFETA AO DIREITO DE FAMÍLIA. RELAÇÃO MERAMENTE PATRIMONIAL EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL. [...] II - Compete ao Juízo da Vara Cível, e não da Vara de Família, processar e julgar ação judicial aforada com vistas a extinção de condomínio resultante de partilha de bens realizada em separação consensual, pois cuida-se de tema sujeito a regras próprias, estranhas ao Direito de Família. III - Ainda que a formação do condomínio decorra de partilha de bens, a competência para processar e julgar a ação de alienação de coisa comum é da Vara Cível. IV - Conflito julgado improcedente. (TJ-AM - CC: 00093287820148040000 AM 0009328-78.2014.8.04.0000, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 21/10/2015, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 21/10/2015). (Grifou-se).

EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL. DIVÓRCIO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO. EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL. É cediço nesta e. Corte de Justiça que o juiz da vara de família não detém competência para executar sua SENTENÇA, uma vez que se trata de competência do juízo cível. Não se trata de mero cumprimento de SENTENÇA e, sim, de ação autônoma para fins de extinção do condomínio criado quando da partilha dos bens do casal. Apelação conhecida e provida. (TJ-DF - APC: 20141010063145, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 05/08/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/08/2015. Pág.: 226). (Grifou-se).

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PARTILHA DE BENS APÓS O DIVÓRCIO- CONFLITO ENTRE VARA DE FAMÍLIA E VARA CÍVEL - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE COISA COMUM - QUESTÃO PATRIMONIAL ENVOLVENDO TÃO-SOMENTE O DIREITO REAL DAS PARTES. 1. No caso, a discussão é sobre o juízo competente para processar e julgar ação de partilha de bens após o trânsito em julgado do divórcio dos cônjuges. 2. O conflito de competência foi estabelecido entre uma Vara Cível (Juízo suscitado) e a Vara de Família e Registro Civil que julgou a ação de divórcio pretérita (Juízo suscitante). 3. A

pretensão se reveste de natureza eminentemente cível, possuindo efeitos meramente patrimoniais, não havendo que se falar em conexão ou outra forma de atração da competência da Vara de Família. 4. Esgotada a competência do Juízo de Família, ante a CONCLUSÃO do divórcio e seu trânsito em julgado, a questão remanescente, extinção de condomínio de coisa comum, há de ser enfrentada com base exclusivamente no direito real de cada um dos coproprietários, sendo irrelevante o fato de terem sido cônjuges. 4. Conflito de competência conhecido para declarar o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Recife, Juízo suscitado, competente para processar e julgar o processo autuado sob o n. 89273-85.2013.8.17.0001. (TJ-PE - CC: 3238299 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 29/05/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2014). (Grifou-se).

Inclusive, este caso amolda-se perfeitamente ao apresentado na Apelação n. 0012045-93.2013.8.22.0001, distribuída à 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia. O Desembargador-relator, decidindo preliminar de incompetência, adotou o entendimento de ser da vara cível a competência para julgamento do pedido de obrigação de fazer mesmo que oriundo de acordo ou SENTENÇA proferida pelo juízo familiar, que passo a transcrever:

"(...) Alega a apelante ser o juízo da Vara Cível incompetente para o processamento da ação em comento, ao argumento de que o acordo foi realizado em ação de reconhecimento e dissolução de união estável que tramitou perante a 3ª Vara de Família, sendo, portanto, este o juízo competente.

Em princípio, convém destacar que o inc. II do art. 475-P do Código de Processo Civil, estabelece que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no 1º grau de jurisdição. Contudo, no caso em comento, a ação de obrigação de fazer tem natureza eminentemente patrimonial, não havendo qualquer necessidade que seja processado no Juízo da ação originária. Todas as questões atinentes ao estado dos ex-consortes já foram resolvidas na ação própria, e o litígio posto em questão não se insere no âmbito das relações familiares, já que o vínculo entre as partes foi previamente dissolvido.

Além disso, o processamento da ação na Vara Cível não traz qualquer prejuízo à apelante, tendo lhe sido assegurado o contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA. Ainda que o condomínio tenha sido instituído em razão de partilha, a competência para processar e julgar a ação de extinção de condomínio é da Vara Cível. Ação em que se discute a possibilidade de extinção de condomínio, na forma do art. 1.322 do CCB/2002. Matéria estranha à competência privativa das Varas de Família. Precedentes. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE DE PLANO. (TJ-RS - CC: 70059757948 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 23/07/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. PARTILHA JÁ HOMOLOGADA E TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DOS BENS OBJETO DA PARTILHA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. Decretada a separação e homologada a partilha dos bens, completou-se a prestação jurisdicional do Juízo de Família, estando exaurida, portanto, a competência para a análise e julgamento do pedido de extinção do condomínio, cujo caráter é nitidamente patrimonial a ser apreciado e julgado pelo Juízo Cível. (TJ-MG, Conflito de Competência nº 1.0000.10.072722-1/000, Rel. Des. Wander Marotta, 7ª Câmara Cível, julgamento em 12.04.2011, publicação da sumula em 13.05.2011). Logo, evidenciada a natureza eminentemente patrimonial da lide, tem-se que é do Juízo Cível a competência para o conhecimento e processamento do pedido, ainda que decorrente de ação processada perante a Vara de Família, razão pela qual rejeito a preliminar.(...)"

O acórdão restou assim ementado: EMENTA - Obrigação de fazer. Competência. Vara Cível e Vara de Família. Acordo homologado em Vara de Família. Relação obrigacional. Transferência de veículo. Homologada a partilha dos bens, completou-se a prestação jurisdicional do Juízo de Família, estando exaurida, portanto, a competência para a análise e julgamento do pedido de obrigação de fazer, cujo caráter é nitidamente patrimonial, passando a competência para o Juízo Cível. Considerando que por ocasião da partilha de bens a motocicleta coube a companheira, ficando a seu encargo o pagamento das parcelas vincendas, deve proceder a transferência do bem para o seu nome, e quitar os débitos originados depois da transmissão da posse para si. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível, Data do julgamento: 09/08/2016, Apelação n. 0012045-93.2013.8.22.0001, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho)

Dessa forma, a partir da SENTENÇA proferida, o bem imóvel já não pertence aos ex-companheiros em razão da meaçaõ, mas sim em razão do condomínio formado pela DECISÃO judicial, não havendo mais discussão acerca do direito de família, isso porque a SENTENÇA exauriu-se em si mesma ao dividir o bem imóvel do casal.

Se assim, considerando que as partes possuem condomínio quanto ao bem imóvel, não há que se falar em cumprimento de SENTENÇA, mas em ação de extinção de condomínio (ou, eventualmente, de indenização), a qual, destaca-se, não é de competência deste Juízo de Família, pois a questão é meramente patrimonial e envolve apenas o direito real das partes.

Frise-se que a dissolução de condomínio é matéria não elencada no rol do art. 96 do COJE/RO e que bem delimita a competência dos juízos das Varas de Família.

Assim, o cumprimento de SENTENÇA não é meio processual adequado à medida pretendida, daí porque o feito não deve sequer iniciar ou prosseguir, ante a manifesta ausência de interesse processual na modalidade da adequação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento nos arts. 330, III, c.c. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0000190-71.2014.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. S. B. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004A

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862A

INVENTARIADO: M. P. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte O CAUSÍDICO DA PARTE REQUERIDA A.S.B. intimada acerca do DESPACHO de ID 60316251: " 1. Trata-se de inventário dos bens deixados por Maria Pinto Alcântara. 2. Intimada pessoalmente a requerente Alessandra Souza Barbosa, representada por Andreia Souza da Silva, para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. 3. Se assim, remetam-se os valores disponíveis em conta judicial vinculada aos autos referentes à cota da herdeira ALESSANDRA SOUZA BARBOZA (incapaz) para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia 4. Sem prejuízo de tal providência, defiro o requerimento formulado pelo agente do MP, no ID: 56037854 p. 1. 4.1. Providencie a CPE a intimação do causídico, na forma requerida. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022591-10.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: L.D. S.G. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

REQUERIDO: J. B. D. S.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: JOSE BENICIO DE SOUZA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LIDINALVA DE SOUZA GONÇALVES e outros, requer a decretação de Curatela de JOSE BENICIO DE SOUZA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de JOSE BENÍCIO DE SOUSA, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº 000471962 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 058.407.592-87, residente na rua Nova Esperança, 2389, Bairro Nova Floresta, nesta cidade, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua filha, LIDINALVA DE SOUZA GONÇALVES, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, portadora da carteira de identidade nº 884698 SSP/RO e do CPF nº 919.735.202-06, residente e domiciliado na Rua Principal, nº 5921 Bairro: Novo Horizonte, CEP: 76.810-160, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interdito, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 11423, fl. 110, Lv 57 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Imperatriz-MA). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Considerando que consta nos autos que o requerido é proprietário de um imóvel rural, razão pela qual, determino que a curadora poderá gerir propriedade de imóveis rural em nome do requerido, assim como, podendo revogar eventuais mandatos conferidos, salvo aqueles de negócios anteriores feitos pelo curatelado, nos quais o requerido tenha outorgado procuração pública em causa própria, nos demais mandatos, fica a curadora autorizada a revogar (procuração de representação). Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ. JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito".

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049091-16.2021.8.22.0001  
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)  
REQUERENTE: A. D.S.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971  
REQUERIDO: R. R.A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 62048150: “[...] Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a): 1) esclarecer quanto aos termos de guarda e alimentos dos filhos menores; 2) Em caso de pedido/estipulação de pensão alimentícia, adequar o valor da causa, que deve corresponder à soma de 12 prestações. 3) No referido prazo, se o caso, deve o autor retificar integralmente a petição inicial, fazendo constar as informações e esclarecimentos determinados neste DESPACHO. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016177-93.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: H.F.D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

REQUERIDO: C. F.A.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: CATIUSCIA FERREIRA ARAUJO

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que HILDA FERREIRA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de CATIUSCIA FERREIRA ARAUJO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “ Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de CATIUSCIA FERREIRA ARAUJO, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG N° xxx SSP/RO e CPF N° xxx, residente e domiciliada na Rua xxx Porto Velho-RO, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua mãe, HILDA FERREIRA DA SILVA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade RG N° xxx SSP/SP e CPF N° xxx, residente e domiciliada na xxx, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil da curatelanda, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem xxx fls. xxx do livro xxx do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, saem as partes intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ. JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito “

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0010662-34.2014.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. de S. J.

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

REQUERIDO: N. M. de S. J. S. e outros (2)

Advogados do(a) INVENTARIADO: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO5278, JOSE VIANA ALVES - RO2555, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido no ID 26399002, bem como juntar as certidões de casamento dos herdeiros casados, para confecção do formal de partilha, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7012284-94.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: F. D. M. P.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: D. A. D. C.D. A. D. C.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040582-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. C. R. B.

Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REU: G. dos S. B.

Advogado do(a) REU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7047697-71.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: M. J. D. S. F.

J. B. M. N.

Advogado: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO7892

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Segundo o §7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) retificar a petição inicial, adequando-se o pedido para o rito da coerção pessoal (últimas 3 parcelas) ou da expropriação (penhora), caso pretenda prosseguir com os 17 meses devidos.

Em igual prazo, providencie-se procuração outorgada pelo autor, J. B. Maturim Neto, ainda que representado.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7051786-45.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. R. G. D. O.

Advogado: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014

Requerido: N. P. R.N. P. R.

Advogado: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

## DESPACHO

Na petição de ID58286294 a exequente sustenta que os valores pagos pelo executado são insuficientes para saldar a dívida, alegando que ele não realizou a correção monetária do valor, nem efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na SENTENÇA.

Estabelece o artigo 780 do Código de Processo Civil: "O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento". (grifou-se)

Ocorre que, no caso dos autos, os honorários sucumbenciais são a remuneração ao advogado da parte vencedora, de modo que, no presente feito, não podem ser executados, já que o cumprimento de SENTENÇA aqui vindicado está sendo cobrada pela ex-cônjuge, de modo que, caso haja interesse de cobrar os honorários sucumbenciais, quer de um advogado ou de outro, estes deverão ser cobrados em feitos independentes, não em conjunto com esta execução, pelo que fica indeferida a inclusão dos honorários tanto pelo advogado da parte autora quanto da parte requerida (ID56928953 e ID57866652).

Sendo assim, deverão ser excluídos dos cálculos os honorários sucumbenciais, de modo que a atualização monetária deverá ser realizada apenas em relação à dívida objeto da presente demanda, pelo que indefiro também a intimação do executado para o pagamento do valor remanescente descrito na petição de ID58286294.

Intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, apresentando planilha atualizada do débito, caso persista, devendo ser considerado a data do efetivo pagamento, realizado no ID56921768.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7017582-67.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: CICERA TEIXEIRA RICARTE

Advogado: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Para análise do requerimento de id 61497057, deve o (a) inventariante providenciar o recolhimento das custas para a pesquisa e transferência via Sisbajud, na forma prevista na lei de custas, no mesmo prazo do item 2, de modo a reunir eventuais valores depositados nas instituições financeiras em uma conta judicial única, evitando-se que se expeça requisições desnecessárias e atrase o processamento do inventário. Prazo: 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7014507-20.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: H. M. D. S.

Advogado: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

Requerido: R. D. S. V.

C. D. S. V.

L. D. S. V.

F. D. S. V.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.

O requerido apresentou contestação no id. 58871303 e a parte autora apresentou réplica (id. 61696253).

Se assim, antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7012154-41.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: MARIA DAS GRACAS HOLANDA XAVIER NOGUEIRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando a impossibilidade de consulta deste juízo, promova a CPE a juntada de extrato do saldo bancário das contas judiciais vinculadas ao presente feito.

Após, tornem conclusos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7025321-91.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ISABELA PEGO RAUPP

EMILIA CRISTINA PEGO DE FREITAS

DAVI NAATHAM ECHEVERRIA RAUPP FERMIANO

JOAO ABNER ECHEVERRIA RAUPP FERMIANO

NAARA SARAH ECHEVERRIA FERMIANO

Advogado: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

Requerido: DAVI RAUPP FERMIANO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de inventário dos bens de DAVI RAUPP FERMIANO, falecido em 17 de maio de 2021, promovido por REQUERENTES: I. P. R., E. C. P. D. F.

Em DESPACHO de emenda, foi determinado que os autores esclarecessem a propositura da presente ação nesta comarca, pois, compulsando os autos, o falecido tinha domicílio em outras comarcas (Caçapava/ SP – id. 57989663, inclusive o local do seu falecimento e Cacoal/RO – certidão de óbito de id. 57989662).

Os autores responderam, em petição de id. 58316911, em que pese a certidão de óbito, o de cujus tinha dois domicílios, embora no calor da emoção, a família não tenha mencionado, o único lugar que o de cujus possui bens imóveis é em Porto Velho- RO.

Determinado em novo DESPACHO a informação se o falecido realmente possuía domicílio na cidade de Porto Velho, ou apenas nas cidades de Ji-Paraná e Caçapava – SP, juntando os respectivos comprovantes de residência de todos os domicílios, a inventariante limitou-se a informar que o falecido possuía vínculos familiares (pois os pais dele e a família desta inventariante residem também em Rondônia) e a patrona inclusive já cuida de 4 dos processos do de cujus aqui no estado.

Posteriormente, os demais herdeiros do decujo informaram que já está tramitando outra ação de inventário na cidade de Caçapava/ SP (id. 61318002).

Vislumbra-se, prima facie, a impossibilidade de tramitação destes autos por evidente incompetência deste juízo.

A questão aqui é de competência absoluta, já que se trata de questão afeta ao direito das sucessões. Neste caso, como reza o código de ritos, é competente o juízo do domicílio do autor da herança para processar e julgar a presente ação, segundo a inteligência do art. 48 do CPC, que assim dispõe: “Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro”.

Aplica-se no caso o Princípio do juiz universal da massa hereditária. Decorre desse princípio que todas as ações judiciais ajuizadas, que envolvam o espólio, deverão tramitar no foro do juízo universal da herança.

É o caso, efetivamente, o disposto no art. 48 do CPC, é aplicável à espécie, no qual estabelece a competência para apreciação dos feitos desta natureza, ou seja, o domicílio do autor da herança, cujo juízo é universal.

Também neste ponto, há consenso jurisprudencial quanto à relevância da referida regra de competência:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. ÚLTIMO DOMICÍLIO DO FALECIDO. DOMICÍLIO CERTO. INEXISTÊNCIA DE DUPLO DOMICÍLIO.

I.- A competência para o inventário é definida pelo último domicílio do autor da herança.

II.- Hipótese em que, diante das provas constantes dos autos, verifica-se que o falecido não possuía duplo domicílio, como alegado pelo suscitante, ou domicílio incerto, mas um único domicílio, no qual deve ser processado o inventário.

III.- Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES DE SALVADOR – BA (STJ, CC Nº 100.931 - DF (2008/0263215-9, j.13.10.10)

Ante o exposto, em atenção ao princípio do juiz natural, bem como, às regras do art. 48 do CPC, declaro de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação e a declino em favor de um dos Juízos Cíveis da Comarca de Caçapava/SP, a quem couber por sorteio, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045923-06.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerentes: R. A. M. D. S., A. S. J. M.

Advogados: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904

CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 095729 01 55 2006 3 00005 054 0000954 85

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PORTO VELHO/RO

SENTENÇA

ANGELA SILVA JESUS MUNIZ e RICARDO ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA, qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. partilha de bens, guarda e alimentos. Alegaram, em síntese, que se casaram em 06.03.2006, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; que amealharam os bens descritos na inicial, cuja partilha convencionaram. Ajustaram, ainda, sobre a guarda e alimentos dos filhos menores. Requereram a decretação do divórcio. Juntaram documentos.

Houve manifestação do Ministério Público (id 61926512), favorável ao pleito.

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão o deferimento. Ademais, as partes convencionaram a guarda e alimentos aos filhos.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 61608013, p.1/13. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.

Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse dos bens indicados pelos próprios requerentes.

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

Encaminhado o MANDADO, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7016532-06.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: M. A. D. S.

L. N. D. S. S.

M. A. D. S.

Advogado: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo (a) falecido (a) MARCONDES ALMEIDA DA SILVA.

O feito está apto para julgamento, porém, registre-se que, para transferência da propriedade da arma mediante alvará judicial, aplica-se ao herdeiro na aquisição, as disposições do art. 12. Do Decreto 9847/2019, pela autoridade competente.

Se assim, com o fito de finalizar o feito, providencie o inventariante o necessário, no prazo de 15 dias, demonstrando o cumprimento no prazo assinado.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028800-63.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: CARLOS HENRIQUE MEIRA BORRE

CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE

MARIA ANGELICA MEIRA BORRE

SIMONE SILVA MEIRA

BERNARDO DE MELO SOARES

Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, WAGNER VON ANCKEN, OAB nº SP81358

Requerido:

Advogado: JULIANO GHERCOV DA ENCARNACAO, OAB nº SP327545, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, EDUARDO

DA ROCHA CARDOSO, OAB nº PI19107, ANA CAROLINE CARVALHO GADELHA FONTES, OAB nº PI7214, DANIEL MOURAO

GUIMARAES DE MORAIS MENESES, OAB nº PI3120, MATHEUS DE SOUZA GRANJA, OAB nº PI19427

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA proposto por MARIA ANGÉLICA MEIRA BORRÉ, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ e CARLOS HENRIQUE MEIRA BORRÉ, netos da falecida.

2. DEVE CPE: proceder a habilitação no sistema PJE, dos respectivos patronos dos herdeiros WALTER ROCHA MEIRA, WANDERLEY ROCHA MEIRA FILHO e WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, este último atuando em causa própria.

3. Sem prejuízo de tal providência, manifeste-se o inventariante acerca da diligência negativa de id. 60331071, referente ao herdeiro ELISEU BELARMINO MEIRA, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7009349-18.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. J. D. S. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. I. D. S. D., CPF nº 98379488253, AVENIDA GUAPORÉ 2420, OLLÁ TELECOM LAGOA - 76812-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando que penhora de saldo de FGTS em nome do requerido foi parcialmente frutífera (ID: 61279826 p. 4 - R\$ 556,86), intime-se o devedor da penhora, para que, querendo, ofereça, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo na forma do art. 346 do CPC.

2. Havendo apresentação de manifestação, manifeste-se a requerente, em 5 dias.

2.1. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará dos valores depositados em conta judicial, em favor da parte autora, intimando-a para o levantamento.

3. Considerando que o débito não será quitado integralmente, deve a autora apresentar nova proposta de parcelamento do débito, nos termos da petição de ID: 58764364, com os valores atualizados.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7046161-93.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: H. D. A. M.

Advogado: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687

Requerido:

Advogado: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, OAB nº RO8892

DESPACHO:

Deve a parte autora atualizar o valor da dívida alimentar, abatidos os valores levantados por alvará judicial, requerendo o de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7032913-60.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: N. S. S. B.

N. S. S. B.

Advogado: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830

Requerido: V. M. D. O.

E. M. B.V. M. D. O.

E. M. B.

Advogado: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

## DESPACHO

Cumpra a inventariante, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, o DESPACHO de id 60965020, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7018751-89.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. V. F. C. R.

Advogado: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA, OAB nº RO11004

Requerido:

Advogado: JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7040088-71.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. M. R. L.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: A. R. D. S.A. R. D. S.

Advogado: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450

## DESPACHO

Considerando a petição de ID61644149, manifeste-se o exequente juntando aos autos a planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7047383-62.2020.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO, DANDARA CECILIA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO, MARA REGINA DA SILVA OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

INTERESSADO: EDUARDO VALVERDE ARAUJO ALVES

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de alvará judicial.

Intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, por duas oportunidades (id's 59748771 e 61432963).

Verifica-se dos autos que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escoreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.

Custas na forma da lei, pelos requerentes.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049591-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R.D. S.S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REU: B.D. B. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 62104752: “[...] Verifica-se no PJE que já tramita ação de inventário na 4ª Vara de Família (7034686-72.2021.8.22.0001), cujo juízo é universal para a apreciação de todas as ações relativas à herança, nos termos do disposto no art. 48 do CPC. Desta forma, lá deverá ser processado o presente alvará judicial, por estar prevento aquele Juízo. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Agravo de instrumento. Competência. Alvará judicial. Inventário. Jurisdição universal. Prevalece a jurisdição universal do foro onde tramita o inventário, inclusive para atrair o pedido de alvará judicial formulado pelos herdeiros, com o fito de preservar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0007378-38.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 13/10/2011). Assim, ante a prevenção, determino a redistribuição para o Juízo da 4ª Vara de Família, cuja competência já está firmada para o Juízo Sucessório do falecido. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

**3ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028257-26.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: L. R. S. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214

REQUERIDO: K. G. DE A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 62031025:

“[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e, em consequência:

a) ESTABELEÇO o direito de convivência entre o pai L. R. S. A. e a filha K. A. de A. ocorrerá mediante visitas, da seguinte forma:

a) em finais de semana alternados, retirando a filha da casa da mãe na sexta-feira, às 17h, devolvendo no mesmo local no domingo, até às 17h

b) no dia dos pais;

c) no aniversário do pai;

d) no aniversário da filha nos anos ímpares;

e) no Natal nos anos pares; no Ano Novo, nos anos ímpares;

g) quando a criança estiver em idade escolar, metade do período de férias para cada um dos genitores, mediante prévio acordo.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos no art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 6 de setembro de 2021.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009752-50.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: G V DO N

Advogado do(a) RECLAMANTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RECLAMADO: J H DOS S A

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006811-30.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047842-30.2021.8.22.0001

CLASSE: Separação Consensual

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: J. E. A. L.

REQUERIDO: S. D. C. V.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) juntar a declaração de união estável registrada em cartório, indicada na petição inicial;

b) esclarecer qual a data de término da união estável que pretendem ver reconhecida;

c) comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047683-87.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: R. H. S. B.

REU: F. A. B., V. C. B. A., W. F. B. A.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) apresentar documentos hábeis a firmar convicção quanto à existência da união estável (escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião; cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/declaração de casamento religioso; comprovação de residência em comum; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc), ou requerer o que entender de direito;

b) juntar comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028817-31.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: RICARDO JOSE SALES

REQUERIDOS: PEDRO RICARDO PAZINI SALES, CINTIA PAZINI DE SOUZA

DECISÃO:

1. Recebo a emenda à petição inicial (id nº 61447974). Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de CLÁUDIA PAZINI SALES.

2. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor recolhido inicialmente deverá ser complementado no final do inventário.

3. Nomeio inventariante o requerente RICARDO JOSÉ SALES, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

4. Verifico que o requerente apresentou as primeiras declarações. Anoto que todos herdeiros estão representados pelos mesmos procuradores, sendo desnecessária a providência prevista no art. 626 do CPC.

5. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia e o Ministério Público, para os termos do inventário, na forma das disposições expressas nos arts. 626 e 627, ambos do CPC.

5. Int.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047673-43.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J. S. N.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

EXCUTADO: A. L.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de Id 62063007:

“1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

1.1. Com relação ao requerimento de descontos em folha de pagamento, anoto que deverá ser realizado nos autos da ação nº7043475-36.2016.822.0001.

2. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento do débito referente aos meses de JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2021, no valor total de R\$ 741,28, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.

3. Não havendo pagamento ou justificativa, se presume que a inadimplência é voluntária e inescusável, ficando, desde já, decretada a prisão do devedor, nos termos do art. 528, §3º do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses. Certificando-se, expeça-se o respectivo MANDADO de prisão, sem nova CONCLUSÃO.

4. Havendo pagamento ou justificativa, intime-se a exequente para se manifestar em cinco dias.

5. Sirva-se de precatória para citação da parte requerida no juízo da Comarca de MARAVILHA/SC, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando consignado que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça. Anexem-se os documentos necessários (petição inicial e procuração). O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho, 08 de setembro de 2021.

Assinado Eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046131-87.2021.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: J. DA S. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REQUERENTE: S. A. V.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 62095855:

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal J. DA S. F. e S. A. V. F., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 61650575 p. 1 de 4).

A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, S. A. V.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096040.01.55.2013.2.00022.033.0004233-06- 4º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO – Cartório Godoy).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007343-38.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: I. A. L.

Advogados do(a) REQUERENTE: WYGNA DE SOUZA - RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

REQUERIDO: V. A. E.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 6808708:

"[...] Manifeste-se a requerente a respeito da informação de id. nº 59787921, em 05 (cinco) dias. [...]".

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036865-47.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. L. D. S. P. e outros

EXECUTADO: J. R. DOS S. P.

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca do DESPACHO de ID 61229118:

"Ante as informações da exequente, INTIME-SE o executado, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das parcelas relativas aos meses de JANEIRO E FEVEREIRO DE 2021, sob pena de suportar medidas mais gravosas. [...]".

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008194-43.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E C G F

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI - RO8050

REQUERIDO: R F DA C G

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MACHADO PEREIRA - AC3798

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 08/11/2021 Hora: 08:30.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

DECISÃO:

Trata-se de ação de divórcio, partilha de bens, guarda, visitas e alimentos, proposta por ESTEFANE C. G. F. em face de RONIELLE F. DA C. G., já qualificados nos autos.

DECISÃO fixando alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id. nº 54979598).

A tentativa de conciliação restou parcialmente frutífera, sendo que as partes transigiram estabelecendo seguinte:

[...]

1) As partes confirmaram que se encontram separados de fato desde 28 de abril de 2020 e pretendem o divórcio. 2) DOS BENS: Não houve acordo. 3) DA GUARDA, VISITAS, E ALIMENTOS: 3.1) A guarda da filha será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. 3.2) As partes convencionaram quanto à convivência do pai com a filha de forma livre, mediante prévia comunicação entre as partes. 3.3) O pai pagará, a título de alimentos para a menor o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, incidentes inclusive sobre o 13º salário e mês das férias. A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do alimentante (Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação, Rua Alvorada, nº 411, 2º Piso – Bosque – CEP: 69.900-631 Rio Branco/AC) e depositada na Caixa Econômica, Conta Poupança 00011118-0, Operação 013, Agência 2278, de titularidade da representante da parte alimentada. 3.3.1) Em eventual desemprego, o alimentante mantém o pagamento dos alimentos no valor do último valor descontado em folha de pagamento, a ser pago todo dia 30 (trinta) de cada mês. 3.4) Integra, ainda, a obrigação alimentar paterna do plano de saúde da menor na modalidade já contratada (Unimed nacional). 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Não houve acordo. 5) DO NOME: As partes voltarão a usar o nome de solteiros. 6) As partes requerem a homologação parcial do acordo e prosseguimento do feito quanto aos bens e alimentos entre ex-cônjuges.

[...] (id. nº id. nº 56410901 pp. 1-2).

O acordo parcial foi homologado (id. nº 56556719 pp. 1-3).

O requerido apresentou contestação (id. nº 57149440) e a requerente impugnação (id. nº 57653549).

Determinada a intimação das partes para especificarem provas (id. nº 60617905).

A requerente pugna pela prova testemunhal, depoimento do requerido e avaliação judicial do imóvel e automóvel (id. nº 60816418). O requerido, por sua vez, não se manifestou.

Tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação e para complementar as provas produzida pelas partes.

Os pontos controvertidos são os seguintes: partilha de bens, arbitramento de alugueres e alimentos à mulher.

Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Analisarei o pedido de avaliação judicial por ocasião da audiência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2021, às 8h30min, ocasião em que, se for necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente.

Fixo o prazo de 15 dias para o requerido arrolar as suas testemunhas, sob pena de preclusão e indeferimento de produção da prova.

A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

OBSERVAÇÃO 1: Em razão das medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à pandemia do novo CORONAVÍRUS, causador da doença COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, prestigiando-se a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da CF, destacando que é dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. Ainda, é de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC).

Por fim, o

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia dispôs a respeito do assunto, conforme pode ser inferido dos Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, a audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/sya-ckdo-sdb>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172.

OBSERVAÇÃO 2: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008194-43.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E C G F

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI - RO8050

REQUERIDO: R F DA C G

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MACHADO PEREIRA - AC3798

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 08/11/2021 Hora: 08:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

DECISÃO:

Trata-se de ação de divórcio, partilha de bens, guarda, visitas e alimentos, proposta por ESTEFANE C. G. F. em face de RONIELLE F. DA C. G., já qualificados nos autos.

DECISÃO fixando alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id. nº 54979598).

A tentativa de conciliação restou parcialmente frutífera, sendo que as partes transigiram estabelecendo seguinte:

[...]

1) As partes confirmaram que se encontram separados de fato desde 28 de abril de 2020 e pretendem o divórcio. 2) DOS BENS: Não houve acordo. 3) DA GUARDA, VISITAS, E ALIMENTOS: 3.1) A guarda da filha será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. 3.2) As partes convencionaram quanto à convivência do pai com a filha de forma livre, mediante prévia comunicação entre as partes. 3.3) O pai pagará, a título de alimentos para a menor o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, incidentes inclusive sobre o 13º salário e mês das férias. A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do alimentante (Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação, Rua Alvorada, nº 411, 2º Piso – Bosque – CEP: 69.900-631 Rio Branco/AC) e depositada na Caixa Econômica, Conta Poupança 00011118-0, Operação 013, Agência 2278, de titularidade da representante da parte alimentada. 3.3.1) Em eventual desemprego, o alimentante mantém o pagamento dos alimentos no valor do último valor descontado em folha de pagamento, a ser pago todo dia 30 (trinta) de cada mês. 3.4) Integra, ainda, a obrigação alimentar paterna do plano de saúde da menor na modalidade já contratada (Unimed nacional). 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Não houve acordo. 5) DO NOME: As partes voltarão a usar o nome de solteiros. 6) As partes requerem a homologação parcial do acordo e prosseguimento do feito quanto aos bens e alimentos entre ex-cônjuges.

[...] (id. nº id. nº 56410901 pp. 1-2).

O acordo parcial foi homologado (id. nº 56556719 pp. 1-3).

O requerido apresentou contestação (id. nº 57149440) e a requerente impugnação (id. nº 57653549).

Determinada a intimação das partes para especificarem provas (id. nº 60617905).

A requerente pugnou pela prova testemunhal, depoimento do requerido e avaliação judicial do imóvel e automóvel (id. nº 60816418). O requerido, por sua vez, não se manifestou.

Tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação e para complementar as provas produzida pelas partes.

Os pontos controvertidos são os seguintes: partilha de bens, arbitramento de alugueres e alimentos à mulher.

Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Analisarei o pedido de avaliação judicial por ocasião da audiência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2021, às 8h30min, ocasião em que, se for necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente.

Fixo o prazo de 15 dias para o requerido arrolar as suas testemunhas, sob pena de preclusão e indeferimento de produção da prova.

A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

OBSERVAÇÃO 1: Em razão das medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à pandemia do novo CORONAVÍRUS, causador da doença COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, prestigiando-se a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXXVIII da CF, destacando que é dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. Ainda, é de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC).

Por fim, o

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia dispôs a respeito do assunto, conforme pode ser inferido dos Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, a audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/sya-ckdo-sdb>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172.

OBSERVAÇÃO 2: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046023-58.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: H. J. S. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.61644282.

[...] julgo procedente o pedido e decreto o divórcio do casal e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. A mulher voltará a usar o nome de solteira: D. P. L. Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 096040 01 55 2017 2 00044 013 0008713 78 - 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO. P.R.I.C. Porto Velho, 25 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)

email: cpefamilia@tjro.jus.br

7027822-52.2020.8.22.0001

Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: D. R. S.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: BRENDA FERNANDA ALENCAR BEZERRA, OAB nº RR2289, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752

RECORRIDO: D. A. S. O.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cópias deste DESPACHO servem como ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor penhorado de relativo ao FGTS do executado DAVID ANDERSON SALES OLIVEIRA, portador do CPF 526.721.232-68, para conta judicial vinculada ao processo em epígrafe em trâmite neste juízo.

Devendo este informar, de imediato, eventual ausência de recursos

Segue anexo os documentos de ID 56223404 e 60426062.

A resposta dever ser enviada para o e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

OBSERVAÇÃO: Não sendo cumprida a determinação fica desde já convertido o presente em MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Porto Velho / ,9 de setembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7049509-51.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: N. J. D. S. T., G. G. V.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) trazer aos autos certidão de casamento atualizada;

b) juntar os documentos pessoais do cônjuge varão;

c) atribuir valor aos bens a serem partilhados, retificando o valor da causa que deverá corresponder à soma dos bens;

d) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.

0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)  
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 9 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7047024-78.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARILENE GALDINO LIMA, BRUNA GALDINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ODICLEIA MESQUITA COSTA, OAB nº RO10218

INVENTARIADO: EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebo como arrolamento comum.

Nomeio inventariante MARILENE GALDINO LIMA independentemente de compromisso.

Venha a DIEF em 15 dias.

Após a manifestação da Fazenda Pública e do MP.

Porto Velho /, 9 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7049754-62.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: V. G. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA, OAB nº RO6648

REU: V. A. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Emende inicial para:

a) Juntar cópia da certidão de nascimento do infante;

b) Juntar cópia dos documentos pessoais do autor;

c) Juntar cópia da SENTENÇA que pretende revisar, devidamente assinada por quem de direito;

d) Em revisional de alimentos o valor da causa é a diferença da prestação paga e da almejada multiplicado por doze, desta forma em sendo o caso, retifique o valor da causa.

e) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 9 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014732-40.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA - RO10190

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011086-22.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DILMA ARAUJO CABRAL e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SANSEL - RO10358

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7049390-90.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: V. S. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. L. D. L. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEMENTE GONZAGA DA ROCHA, OAB nº DF9264

Vistos,

VALMI SENNA DA SILVA propôs ação de divórcio litigioso cumulada com guarda e alimentos em face de EQUIVÂNIA LAURENTINO DE LEMOS SENNA, na Comarca de Salgueiro-PE.

O processo tramitou regularmente até a fase de instrução naquela Comarca, oportunidade em que o Juízo declinou a competência para esta Comarca, em razão de aqui já ter sido proposta ação de divórcio anterior, a qual foi julgada extinta por abandono das partes.

Ocorre que o foro competente para o julgamento desta ação, ao tempo da propositura, era o Foro da Comarca de Caldas Novas-GO, onde a genitora residia com a filha menor do casal que atingiu a maioridade no curso do processo.

Ainda assim, apesar de a filha ter atingido a maioridade, persiste a competência do Juízo de Caldas Novas-GO, vez que, compulsando os autos, verifica-se que também foi o último domicílio do casal.

O art. 53 do CPC estabelece:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; Grifos meu

É possível extrair do DISPOSITIVO em tela que desde o princípio a ação deveria ter sido proposta na Comarca de Caldas Novas-GO, que possuía a competência absoluta para processar esta ação, pois o domicílio do guardião visa preservar o melhor interesse da criança tendo em vista o princípio da proteção integral, competência que ainda permanece também por ter sido o último domicílio conjugal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência territorial deste Juízo e, nos termos do Art. 53, inciso I, alínea "b", do CPC, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Caldas Novas/GO, devendo os autos para lá serem remetidos.

Nada sendo requerido no prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de Família e Sucessões da Comarca de Caldas Novas-GO.

Intimem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho , 9 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0023204-33.2013.8.22.0001

AUTORES: VERONICA FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 91431018287, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURIMAR LOPES MENDONCA, CPF nº 88239624200, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLENILDE RAMOS BRITO, CPF nº 90162234287, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZILTA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 91929032234, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANILTON DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 00370415256, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MANOEL DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 00160468205, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RISOMAR LIMA DE SOUZA, CPF nº 73070319220, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 81693931249, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAILSON DANTAS DE SOUZA, CPF nº 00435012223, RUA JOSE GUEDES 3470 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORIOVALDO LEONCIO MARQUES POSTIGO, CPF nº 63618990200, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Francisco Rosario Dantas, CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL WALMYR LEO MARTINS, CPF nº 49754777268, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSILENE BRAGA LEITE, CPF nº 45738459253, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIA MACIEL DOS PASSOS, CPF nº 95826246200, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MARQUES BATISTA, CPF nº 91453500278, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ONILDO DANTAS DE SOUZA, CPF nº 32635370249, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEILA DE SOUZA SALES, CPF nº 00093008210, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELINO DANTAS DE SOUZA, CPF nº 77509854253, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DA SILVA PARENTE, CPF nº 90592310230, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON DA SILVA SEVALHO, CPF nº 00036291200, RUA ALVARO COSTA N. 361 CALADINHO - DIST. SÃO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCILENE DA CONCEICAO ARAUJO, CPF nº 85157244215, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO LACERDA DE SOUZA, CPF nº 16191900287, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIVANE DE SOUZA AZEVEDO, CPF nº 00012026263, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALNICE RODRIGUES LEITE, CPF nº 94888698287, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHILENE LEONCIO MARQUES POSTIGO, CPF nº 90353617253, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINES DA SILVA SOUZA, CPF nº 92582532215, INVASÃO DILMA ROUSSEF - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIMAR MENDES PINHEIRO, CPF nº 95781374272, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL PINHEIRO RODRIGUES, CPF nº 62603760220, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA FERREIRA DE LIMA, CPF nº 74255584249, AVENIDA CALAMA 6805 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANAIDE BARROZO PINTO, CPF nº 49936883268, RUA PADRE CHIQUINHO 5050, DISTRITO DE SÃO CARLOS. BAIXO MADEIRA. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIMAR ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 65109937249, RUA ALVARO COSTA 356, DIST. SÃO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 85470732215, RUA VIVALDO PESSOA 0280 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA VICENTE DE SOUZA, CPF nº 94538093220, RUA BELO HORIZONTE 1289 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO MORAES DA FONSECA, CPF nº 34882960249, RUA JOSÉ GUEDES 212, SÃO CARLOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA ALVES LOPES, CPF nº 32715170297, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RAMOS DE AZEVEDO, CPF nº 92244440249, RUA PROF. ALVARO COSTA DISTRITO DE SAO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VANEDE RODRIGUES LEITE, CPF nº 78369622291, RUA ÁLVARO COSTA 361 CALADINHO (SÃO CARLOS) - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALCIR BATISTA DA SILVA, CPF nº 95549510278, LOCALIDADE SÃO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA ALVES DA FONSECA, CPF nº 82109001291, RUA RIVALDO PESSOA 322 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS PASSOS RIBEIRO, CPF nº 10666095272, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CESAR SILVEIRA MAIA, CPF nº 32637888253, RAMAL CASTANHEIRA, DISTRITO DE SÃO CARLOS ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OCIVALDO TORRES DE LIMA, CPF nº 34357971268, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria Graciany Marques Campos, CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZENALDE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 65616057215, RUA PADRE CHIQUINHO 33 ITAPIREMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Juliane Marques Batista Mota, CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, José Mauro Tomé Servalhe, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIVALDO PESSOA - DISTRITO DE SÃO CARLOS - BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Raimundo Albino Pinto Nogueira, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE CHIQUINHO Nº 47 BAIRRO CERON DISTRITO DE SÃO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RONALDO SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 81172265291, RUA BEIRA RIO 38, SAO CARLOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA INEZ MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 55949215249, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDGAR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 64046168234, RUA JOSÉ GUEDES 201, SÃO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZILDA DE OLIVEIRA, CPF nº 67915280287, RUA ITAPIREMA s/n, D. DE SÃO CARLOS SÃO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 88288439268, GLEBA JAMRY, BAIXO MADEIRA SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Luiz André de Lima Martins, CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DE SÃO CARLOS BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Roberto Rodrigues das Neves, CPF nº DESCONHECIDO, VILA DE SÃO CARLOS DISTRITO DE SÃO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Marcia Magri, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPOS SALES, 891 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria Marcileide da Silva Almeida, CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Luiz da Silva Selvalho, CPF nº DESCONHECIDO, LOCALIDADE CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, José de Almeida Ferreira, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BEIRA RIO, S/Nº DISTRITO DE SÃO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, EVANDO DE ALMEIDA FERREIRA, CPF nº 81693923220, RUA PAULISTA 127, DISTRITO DE NAZARÉ - DISTRITO DE PORTO VELHO BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA MONTENEGRO, CPF nº 28633776200, RUA ALGODOEIRO 4671 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DO ROSARIO DANTAS, CPF nº 10690735200, RUA RIVALDO PESSOA 129, DISTRITO DE SÃO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Juliana Leite Brasil, CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DE NAZARE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria de Nazaré Santana Brito, CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DE SÃO CARLOS. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Eliana de Souza Ramos, CPF nº DESCONHECIDO, LOCALIDADE DE TERRA CAIDA-RO. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Vanda Maria Lima da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMEIDA JUNIOR Nº 5206 OU 5167 PANTANAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Edilucia Alves Lopes, CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DE SAO CARLOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 04473264220, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 5683, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIAS FERREIRA LEITE, CPF nº 72039736204, LOCALIDADE DE CANARANA, RUA JOSÉ GUEDES 239, DISTRITO DE SÃO CARLOS BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 11537574272, RUA JOSE GUEDES DISTRITO DE SÃO CARLOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria Helena Ribeiro de Lima, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 KM 16, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Sebastiana de Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALCEU AMOROSO LIMA, LOTE 17, BLOCO "C", QUADRA COMERCIAL, LOTEAMENTO D. JOÃO VI SETOR 06 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 69429480200, AV SALVADOR S/N PROX. A OFICINA DO TONINHO MOTO, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria Helena da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 180, KM 18, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05881-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951  
ADVOGADOS DO REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido, concedo o derradeiro prazo de 20 dias para entrega do laudo, intime-se o Sr. Perito com urgência da presente DECISÃO.

Vindo o laudo, defiro o pedido em parte, da ré, e concedo o prazo de 30 dias, considerando a complexidade do laudo.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7046329-61.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização do Prejuízo

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: PAULO SANTOS KRETH, EDUARDO TURRA DA SILVA, TURRA & ALVES DA SILVA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDRE NEWTON DE FIGUEIREDO CASTRO, OAB nº MT83920

EXECUTADO: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte requerida, nos termo do acordo.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7036962-47.2019.8.22.0001



Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

Valor: R\$ 9.000,00

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, alegando que depositou R\$ 1.269,16 a título de condenação, mas o pedido de cumprimento de SENTENÇA da CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA foi de apenas R\$ 972,28 (Id. 58578344). Pleiteou o levantamento do valor pago a maior R\$ 296,88.

Intimada, os Credores (patronos da CERON) vieram aos autos esclarecendo que deixaram de constar dos cálculos do cumprimento de SENTENÇA o valor do preparo do recurso de apelação, pelo que não há que se falar em pagamento a maior.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, vejo que no pedido de cumprimento de SENTENÇA deixou de constar a devolução do valor do preparo recursal, mas a parte Executada já havia incluído este valor em seus cálculos por saber que é devido.

Após o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA, a Executada veio aos autos pleitear a devolução de valor depositado a maior, todavia verifico que não há excesso, eis que o valor do preparo recursal é devido, nos termos da SENTENÇA que a condenou ao pagamento das custas processuais, além dos honorários sucumbenciais.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e reconheço como devido o valor já depositado pela parte Executada, de R\$ 1.269,16, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO PELO PAGAMENTO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Transfira-se a quantia depositada nos autos para conta indicada pela parte Credora (Id. 59714533), devendo a conta restar zerada.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049491-30.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

REU: FTP CIDADE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.867,38

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia de procuração atualizada

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045961-52.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: CHARLES SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049581-38.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ANTONIO DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254

REU: EDSON

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- Juntar cópia dos documentos pessoais da parte autora.

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009724-19.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: DAVI VIEIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7036567-84.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SYLVIE CRISTINE DE SOUZA AMADO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A

REU: CONTROLMIX SERVICOS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 201.795,42

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, entendendo que a parte autora não se encaixa nos padrões de pessoa hipossuficiente financeiramente. Todavia, considerando o valor elevado dado a causa, Difiro o recolhimento das custas judiciais para o final do processo, o que conferirá a autora o tempo necessário para provisionamento dos valores necessários.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que em junho de 2020, celebrou contrato para ampliação e construção de uma residência, com prazo de 90 (noventa) dias para o término da obra. Ocorre que a requerida abandonou o serviço, a despeito do pagamento integral, obrigando a contratação de novos serviços para o término da obra. Em razão do exposto, requer a concessão da tutela para determinar o bloqueio de bens e valores nas contas da empresa ré, no valor de R\$ 171.595,42, referente aos serviços pagos pela autora e não prestados pela ré.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

A despeito do alegado na inicial, não vejo presente a probabilidade do direito. Isso porque a situação é complexa e ainda não há elementos capazes de definir, em sede de cognição sumária, a responsabilidade integral da requerida pelos danos causados. No mais, não se vislumbram minimamente provas ou indícios de que a parte requerida esteja dilapidando ou desviando patrimônio para tornar-se insolvente e não cumprir eventual obrigação de pagar.

Na forma pretendida, a concessão da tutela de urgência importaria em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: CONTROLMIX SERVICOS LTDA - ME, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 443, SALA 02 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7022327-27.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: HELDINEA FERNANDES DE ALENCAR

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADOS DO REU: JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RJ225307, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969

SENTENÇA

Vistos.

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7001045-35.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Habilitação e Reabilitação Profissional, Parcelas de benefício não pagas, Concessão, Conversão, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Citação

AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 39.007,00

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7023094-65.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: BOM FRETE TRANSPORTES EIRELI - ME, TURRA & ALVES DA SILVA LTDA - ME, EDUARDO TURRA DA SILVA, PAULO SANTOS KRETH

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546

EXCUTADO: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXCUTADO: ANDRE NEWTON DE FIGUEIREDO CASTRO, OAB nº MT83920

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Nesta data, homologuei o acordo nos autos nº 7046329- 61.2020.8.22.000, determinando a liberação do valor de R\$ 8.327,91 (oito mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) em favor da requerida.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7031159-15.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: ADRIANA VASCONCELOS DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034455-16.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CLEUZA MARIA COGHETTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558

EXECUTADO: ANGELA BEATRIZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.300,00

## DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010463-55.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: ACIBA VENANCIO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049521-65.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: LILIANE DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Valor da causa: R\$ 20.612,07

DESPACHO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

7039175-55.2021.8.22.0001

25/07/2021

REQUERENTE: COMERCIAL SAO JOSE LIMITADA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

REQUERIDO: PATRICIA APOLINARIO

## DECISÃO

Vistos.

Atentando-se as alegações e a gama de documentos trazidos pela parte requerida, determino o sobrestamento do MANDADO de reintegração de posse, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o MANDADO continuar com a Oficiala de Justiça, até ulterior deliberação deste juízo.

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição trazida no prazo de 48 horas.

Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Comunique-se o Oficial de Justiça com urgência.

Cumpra-se.

9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016024-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

REU: J. M. DO MONTE ANDRADE - ME

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7023222-90.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

EXECUTADOS: UILSON JUVENCIO DOS SANTOS, DILIANNE PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.096,25

## DESPACHO

Trata-se de execução, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028853-44.2019.8.22.0001



Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIVANIA TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: VALDECI PRIMO DOS SANTOS, WESLEY FLAVIO ALVES

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: VALDECI PRIMO DOS SANTOS, RUA SÃO FRANCISCO 319m km 1,5,, - DE 2301 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA SÃO JOÃO - 76803-757 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WESLEY FLAVIO ALVES, KM 70, ZONA RURAL, SENTIDO HUMAITÁ, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7017658-28.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7015914-95.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023940-87.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA DANIELA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Raimunda Daniela Araújo de Oliveira em face de DIGITI Brasil Comércio de Livros EIRELI-ME, no qual a parte requerida foi condenada ao pagamento de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir da fixação (súmula 362 STJ).

Intimado para dar andamento, por duas vezes, o patrono da parte autora limitou-se a fazer ilações acerca da sua vida pessoal, bem como, se insurgir acerca da Justiça, sem, contudo, fazer qualquer esclarecimento quanto ao que pretende em relação ao processo.

Pois bem!

Abstenho-me novamente de qualquer manifestação sobre as declarações do patrono, porque não tenho formação em psicologia, e as tenho como impróprias para o desenvolvimento regular do processo.

Esclareço que no prazo que redigiu a petição de ID: 61903488 poderia ter impulsionado o feito, apresentando os meios que entende necessário para satisfação da obrigação. Não obstante isso, quanto ao que interessa para o regular andamento do feito, manteve-se inerte.

Dessa forma, diante da inércia da parte exequente, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Proceda a CPE o correto cadastramento do advogado da parte exequente: Victor Alipio Azevedo Borges OAB/MT. n. 13.975.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014131-68.2020.8.22.0001

Classe:Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: NELIA MARIA SCHAEFER, JOSE MARCELINO SCHAEFER

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: ESPÓLIO DE ABNER COLETA DE BARROS

ADVOGADO DO REU: ABNER GIANIZELI DE BARROS, OAB nº ES15264

Valor da causa: R\$ 282.505,91

## DESPACHO

Vistos,

Cite-se na forma requerida no Id. 61596024.

Expeça-se o respectivo mandado.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTORES: NELIA MARIA SCHAEFER, JOSE MARCELINO SCHAEFER

REU: ESPÓLIO DE ABNER COLETA DE BARROS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031157-45.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FELIPE CASTILHO COSMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

EMBARGADO: Associação Alphaville Porto Velho

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SOUZA E ALVES COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 23.321.339/0001-95 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7001204-70.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: PAULO LUCAS JUNIOR - ME CPF: 10.303.288/0001-27, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA CPF: 778.652.942-04

Executado: SOUZA E ALVES COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 23.321.339/0001-95

SENTENÇA ID59024512: "PAULO LUCAS JUNIOR- ME ajuizou a presente ação monitória contra SOUZA ALVES COMERCIO LTDA, sustentando, em síntese, que o requerido realizou compras na empresa autora, em 25/05/2016, contudo, não efetuou o pagamento correspondente. Dessa forma, pugna pelo pagamento no valor R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), com as devidas atualizações. Após diversas tentativas de citação, o requerido foi citado via edital e nomeado curador especial que apresentou embargos por negativa geral (ID: 58380368 p. 1 de 1 ). Réplica apresentada. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Relatado o feito. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória. Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae. Visa o credor a cobrança de consubstanciada em boletos não adimplidos pelo requerido. A pretensão autoral merece procedência. A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Código de Processo Civil. Da análise dos autos resta evidenciado o vínculo obrigacional, consubstanciado pelos boletos e recibos de entrega, devidamente assinados pelo requerido. (ID: 33921076). Por sua vez, a prova do inadimplemento, decorre do decurso do lapso indicado para o vencimento no título de crédito. Além disso, nomeado curador especial ao réu revel citado via edital, este se utilizou da faculdade de apresentar contestação por negativa genérica, o que, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida. Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória. Em que pese os cálculos apresentados pela autora, registro que a correção monetária deve ser calculada do inadimplemento, que visa o recebimento do débito, e não há que se falar em juros moratórios desde a data do inadimplemento, uma vez que somente serão devidos a partir da citação. Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitória opostos por SOUZA ALVES COMERCIO LTDA em consequência, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e determino que o requerido efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), corrigidos desde o inadimplemento e juros desde a citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeneo o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados em R\$800,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 21 de junho de 2021 José Augusto Alves Martins Juiz de Direito." Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002639-79.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042330-37.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021710-70.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISE HELENE MACHADO - RO2101, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO8052

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS - MG67428

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para tomar conhecimento da certidão ID61263148.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030147-63.2021.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: EDELSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros (4)

Advogados do(a) REQUERIDO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogados do(a) REQUERIDO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048672-93.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: IUNA GUIMARAES VIAN, JOSE ANTONIO JERONYMO VIAN

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.577,69

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: IUNA GUIMARAES VIAN, AVENIDA RIO BRANCO 2020 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO JERONYMO VIAN, AVENIDA RIO BRANCO 2020 SETOR I - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF: 037.204.212-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 56272536, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7025516-81.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Executado: JOSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS e outros

DECISÃO ID 56272940: "(...) Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD. Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. Serve cópia deste despacho como carta/mandado. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/09/2021 18:50:02

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2558

Caracteres

2088

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

46,90

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013940-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZANIRA LUCIA DOS SANTOS FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62031224, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001462-46.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: CLEITON ALEXANDRE ZEQUIM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030198-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: VALDIR GIROLOMETTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7009947-35.2021.8.22.0001

Classe:Ação de Exigir Contas

Assunto: Responsabilidade dos sócios e administradores

AUTOR: CAROLINA LEVATTI CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

RÉU: BRUNO DIAS DE MIRANDA

ADVOGADO DO RÉU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de exigir contas proposta por CAROLINA LEVATTI CHAGAS em face de BRUNO DIAS DE MIRANDA.

Aduz que viveu em união estável como o requerido e que durante o período de convivência formalizaram sociedade empresarial. Disse que o requerido figura como sócio administrador e que desde o início da sociedade ele nunca lhe prestou contas, o que impossibilita ter noção dos exatos valores recebidos pela empresa.

Alega que os sócios estão na iminência de dissolver a sociedade, razão pela qual necessita de informações sobre a movimentação financeira gerida pelo requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação com preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos. No mérito, sustentou que a parte autora não apontou lançamentos ou irregularidades sobre quais requer a prestação de contas. Requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Primeiramente, consigno que a Ação de Exigir Contas é bifásica, sendo que na primeira fase discute-se apenas se a parte autora tem o direito de exigir a prestação de contas e a parte requerida o dever de prestá-las. Na segunda fase, apura-se o saldo devedor ou credor, sendo que, os cálculos devem ser prestados pormenorizadamente, com a exposição dos componentes de débito e crédito, conforme a relação havida entre as partes, concluindo-se pela apuração aritmética da existência de eventual saldo positivo ou negativo.

Da preliminar de inépcia da inicial

Não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, tendo em vista que não cabe ao Juízo nem à parte contrária dizer quais documentos são necessários para comprovar o direito pleiteado. A parte autora juntou os documentos que entendeu pertinentes. Rejeito a preliminar.

Por outro lado, entendo ser autora carecedora de ação por falta de interesse processual. Explico:

Dispõe o § 1º do art. 550, CPC: Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

No caso dos autos, tenho que não restaram demonstradas as razões pelas quais o requerido deve prestar contas.

A parte autora afirma que sempre confiou no requerido, o que leva a crer que nunca levantou suspeita sobre a gestão da empresa. Disse, ainda, que pretende com a presente ação obter informações sobre as movimentações financeiras geridas pelo requerido, já que estão na iminência de dissolver a sociedade.

Ora, em caso de dissolução da sociedade o CPC dispõe de procedimento próprio para apuração de haveres, caso surja divergência entre as partes (arts. 599 e seguintes).

O procedimento especial de prestação de contas exige a demonstração de situação no mínimo aparentemente irregular sobre a qual a parte adversa deve prestar os esclarecimentos devidos, o que não restaram demonstradas no presente caso.

Ressalto que, mesmo na vigência do CPC de 2015, o interesse de agir ainda continua sendo pressuposto processual, conforme art. 17: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

No caso, a carência de interesse de agir reside na ausência de necessidade (indisponibilidade da prestação jurisdicional), tendo em vista que não foram apontados lançamentos, transações, movimentações etc sobre os quais o requerido deveria prestar constas, bem como pelo fato de que não restou demonstrado nos autos qualquer impedimento para que a autora, na condição de sócia, se valesse de balanço patrimonial contábil para aferir a movimentação pretendida.

Ora, não há necessidade de que o procedimento de verificação de movimentação empresarial se dê perante o PODER JUDICIÁRIO, podendo ser realizado por escritório de contabilidade custeados pelas próprias partes.

É dizer, não há litigiosidade a atrair a necessidade de prestação jurisdicional para solucionar a causa posta em análise.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006472-42.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Liminar , Nulidade de ato administrativo

EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

EXECUTADOS: SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

Sentença

Vistos.

Foi concedida a segurança na sentença de Id. 32804927 , com o seguinte dispositivo:

"ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA e reconheço a nulidade do ato administrativo que determinou a anulação da licitação (Convite nº 001/2018), determinando-se seu prosseguimento, confirmando a decisão anterior que sagrou o Impetrante vencedor do certame. Confirmando a liminar.

Custas pelo Impetrado.

Sem honorários por tratar-se de Mandado de Segurança, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se cumpra-se."

A Parte Ré juntou prova do cumprimento da ordem judicial e pleiteou a condenação da parte autora em litigância de má-fé por estar cobrando honorários não fixados em sentença.

Intimada, a parte autora ficou inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, pois a sentença concedeu a segurança e reconheceu a nulidade do ato administrativo que determinou a anulação da licitação (Convite nº 001/2018), determinando seu prosseguimento, confirmando a decisão anterior que sagrou o Impetrante vencedor do certame.

O momento da contratação fica a cargo do requerido, pelo que julgo extinto o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC,

Deixo de condenar a parte Impetrante em litigância de má-fé porque não houve cobrança de honorários não fixados em sentença, mas pedido para sua fixação em cumprimento de sentença, juntando seus argumentos.

Todavia, a legislação é clara quanto à ausência de condenação em honorários nos mandados de segurança, pelo que mantenho a sentença já transitada em julgado, em todos os seus termos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

8 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7000294-77.2019.8.22.0001



AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, CNPJ nº 52568821000122, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
REU: FELIPE MATHEUS LOPES DE JESUS, CPF nº 02234216265, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5802 APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943  
REU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a suspensão do feito em 60 dias.

Indefiro o pleito uma vez que ainda não se realizou a citação da parte requerida, propiciando a triangularização da lide.

Manifeste-se a parte em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV CPC.

Intime-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

8 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7006337-35.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas

EXEQUENTE: JOEL MACHADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Houve depósito do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026715-36.2021.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO FERREIRA GONCALVES e outros (5)

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0035622-42.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA PEREIRA LIMA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

EXECUTADO: PEDRO BASILIO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7004757-67.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ALICE BRAITENBACH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS FELIPE BARBOSA DA FONSECA, OAB nº RO7343, KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802812-32.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/11/2019.

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias sob pena de suspensão e arquivamento (art. 921 do CPC).

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048701-46.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: EUZENIRA DA SILVA RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.770,41

Despacho

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, porque não existe hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais. Diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de comprovar a momentânea impossibilidade financeira para que seja diferido o recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 34 da Lei 3.896/16: Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência momentânea alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029364-42.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: FABIANA PICINATO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID62019104 TED devolvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7005566-81.2021.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049184-76.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

REU: IVONDERNILSON RODRIGUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.783,44

## DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitoria nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: IVONDERNILSON RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7018660-67.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ELI MENDES SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0007810-83.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO BALBINO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7049681-95.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S), JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB/RO 4990

R\$ 5.725,75

DESPACHO

A parte requerida requer a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Defiro o pedido diante da real possibilidade de acordo, sendo que a audiência de conciliação será realizada pela CEJUSC, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

(...)

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Intimem-se as partes.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: EXECUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3811, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7049051-05.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONIVALDO DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

EXECUTADO: CASSIO ROGER ROSARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO - RO9896

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7017546-93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

REU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, MARCEL ROSA GOMES

ADVOGADOS DOS REU: ALINE MERELES MUNIZ, OAB nº RO7511, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

SENTENÇA

Vistos.

À CPE, promova evolução da classe para cumprimento de sentença.

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048989-28.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOAO ALFREDO LEITE MIRANDA BOTELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

REQUERIDO: EVERTON CHAVES BAPTISTA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023178-37.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796  
EXECUTADO: RAIMI BARROS DA SILVA  
INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para informar os endereços das instituições anco do Brasil Cartões de Crédito, Bradesco Cartões de Crédito, Caixa Cartões de Crédito, Itaucard Cartões de Crédito e Santander Cartões de Crédito, Visa Administradora de Cartões de Crédito, Mastercard Brasil S/C Ltda e Elo S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035235-87.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBER SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar conhecimento do desarquivamento do processo e apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019630-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: CREUZA MATIAS DA SILVA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028170-70.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRAN CORTE DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

EXECUTADO: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Tendo em vista determinação contida no despacho ID 60952796 e as custas recolhidas no ID 61222847 para a inclusão do nome do executado no Serasajud, fica o EXEQUENTE intimado para complementar o pagamento referente a esta custa e apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041400-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVAN PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019930-27.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DO PRADO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do 2º Ofício de Registro de Imóveis.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016128-86.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608

EXECUTADO: Ademar Florencio Seabra Neto

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033330-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741, FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

REU: LUCAS MENDES PAES e outros

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047003-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

REU: WISTON GEORGE SAITA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62097645 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2021 07:30



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018313-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

REU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054, MARIO PASINI NETO - RO1075

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018313-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

REU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054, MARIO PASINI NETO - RO1075

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050340-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO SERGIO DA COSTA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B

REU: LAGOAZUL TOPAZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) REU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038439-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UILSON EDSON DA CRUZ BRASILIANO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62103610 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0009612-53.2012.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

EXECUTADOS: HUMBERTO WANDERLEY DIAS, ALERCIO DIAS, MAGS ZEBU & PEIXES - FAZENDA VO DORA EIRELI - ME  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308, ODAILTON KNORST RIBEIRO, OAB nº RO652, LARISSA LEAL DO VALE, OAB nº AC4424, CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA, OAB nº AC3604, PEDRO PAULO E SILVA FREIRE, OAB nº AC3816

Valor: R\$ 1.562.243,50

Decisão

Vistos...

CARLOS ALBERTO ALVES GOMES opôs embargos de declaração em face da decisão de Id. 59074466 alegando omissão e contradição no julgado, sob o argumento de que o juízo determinou a suspensão do feito até a habilitação dos herdeiros, quando há petição de inventariante pleiteando habilitar-se nos autos. Além disso, alegou omissão quando ao pedido de Id. 58834675, para expedição de certidão de crédito em nome de ambos os Executados, inclusão no SERASAJUD e aplicação de multa de litigância de má-fé à parte Executada.

Intimada, a parte Executada não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Analisando os autos, vejo que tem razão a parte Embargante, pois a decisão de Id. 59074466, ao analisar o pedido de reabertura de prazo formulado pelo ESPÓLIO DE ALERCIO DIAS (Id. 58134215), não levou em consideração o pedido de habilitação da inventariante MARIA AURILENE GOMES DA SILVA, representante processual do espólio.

Por isso, a determinação de suspensão do feito deve cessar e o feito deve prosseguir, com o leilão dos semoventes já penhorados.

Diante do tempo de tramitação deste feito, quase uma década, determino a intimação da leiloeira para que marque as datas mais próximas para venda judicial dos bens penhorados.

Defiro a expedição de certidão de crédito em nome dos Devedores, conforme pleiteado no Id. 59461244. Inclua-se o nome dos devedores no SERASAJUD, conforme pleiteado, devendo a parte Credora efetuar o pagamento da diligência, no prazo de 5 dias.

Deixo de condenar a parte Executada por litigância de má-fé por não vislumbrar fundamentação jurídica para aplicar a penalidade, sendo que a utilização de várias formas de defesa pela parte Executada, não caracteriza má-fé, pois utiliza-se dos meios de defesa previstos em Lei.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada e DETERMINAR a intimação da leiloeira para que marque as datas mais próximas para venda judicial dos bens já penhorados; e DETERMINAR à CPE a habilitação da inventariante do ESPÓLIO DE ALÉRCIO DIAS (dados no Id. 58134215), a expedição de certidão de crédito em nome dos Devedores, conforme pleiteado no Id. 59461244, bem como a inclusão o nome dos devedores no SERASAJUD, conforme pleiteado, devendo a parte Credora efetuar o pagamento da diligência, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXECUTADOS: HUMBERTO WANDERLEY DIAS, ALERCIO DIAS, MAGS ZEBU & PEIXES - FAZENDA VO DORA EIRELI - ME

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7036889-75.2019.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FABIANA PINA ANTONIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE SOARES LEITE, CLAUDIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

Sentença

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7026231-31.2015.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

Valor: R\$ 18.424,01

Decisão

Vistos...

A empresa PNA Publicidade juntou aos autos comprovante de cumprimento parcial da ordem judicial, com o bloqueio dos créditos relativos à razão social EDIVALDO ALVES FOGAÇA, no importe de R\$28.592,94, informando, ainda, na oportunidade que a Executada O OBSERVADOR DE RONDÔNIA LTDA, alterou novamente os dados para recebimento de novos créditos, constando agora a razão social de JANAINA NUNES DE OLIVEIRA 02222:

Assim, vejo que os serviços prestados pela empresa O OBSERVADOR DE RONDÔNIA LTDA – ME, parte Executada nestes autos, estão sendo pagos agora à razão social JANAINA NUNES DE OLIVEIRA, estando evidente a confusão patrimonial das empresas. Com isso, defiro o pedido de penhora dos créditos da razão social JANAINA NUNES DE OLIVEIRA 02222, CNPJ 37.153.908/0001-45.

Intime-se a empresa PNA Publicidade para que deposite nos autos o valor das penhoras realizadas. Após a comprovação do depósito, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.;

Somente após o decurso deste prazo é que deverá ser analisado o pedido de levantamento.

A CPE deverá oficiar à empresa PNA Publicidade a fim de que realize os descontos do saldo remanescente calculado em R\$15,222,58 da razão social JANAINA NUNES DE OLIVEIRA 02222 (CNPJ 37.153.908/0001-45), devendo comprovar o depósito desta penhora e daquela já realizada no importe de R\$ 28.592,94, em conta judicial vinculada a este processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME

EXEQUENTE: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7024368-40.2015.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO, OAB nº RO8364

EXECUTADO: ANDERSON SILVA CASTRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 7.560,39

Decisão

Vistos.

O arrematante Wilmerson Vieira da Silva veio aos autos e informou a existência de débitos tributários sobre o bem arrematado (Lote de terras urbano denominado Unidade 157, Quadra 544, localizado na Alameda Bem-te-vi, Residencial Alphaville Porto Velho, nesta cidade de Porto Velho/RO.

Disse que o débito constado (IPTU e contribuição de iluminação pública, de competência do Município de Porto Velho), perfaz a monta de atualizada de R\$ 6.563,93. Requereu que seja oficiada a Prefeitura Municipal desta Capital determinando a expedição de certidão negativa de débito.

É a síntese. Decido.

Nos termos do art. 130 do CTN: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (grifei)

Na mesma linha, dispõe o § 1º, do art. 908 do CPC: No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. (grifei)

As referidas normas visam, sobretudo, impedir que a existência de débitos afaste potenciais interessados na aquisição do bem ofertado em hasta pública.

Desse modo, no presente caso, o valor pago pelo arrematante lhe dá o direito de receber o bem livre de quaisquer ônus.

Da controvérsia sobre o valor da execução

Em razão da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a realização de cálculo pela Contadoria Judicial. Com a juntada do cálculo (id 59435468). As partes se manifestaram, tendo a parte executada pleiteado a homologação e parte exequente apresentado impugnação.

Sustenta a parte exequente que a Contadoria atualizou o valor de algumas parcelas a partir do vencimento, contrariando a parte dispositiva da sentença que determinou que a correção monetária incidisse a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Impugnou a percentual de honorários utilizado pela Contadoria.

Sem razão a parte exequente.

A contadoria incluiu no cálculo o percentual dos honorários contratuais de 20% reconhecido na sentença e honorários de sucumbência de 10%, também previsto na sentença.

Em relação à atualização das parcelas, também não merece reparo o cálculo realizado pela Contadoria.

Muito embora tenha constado na sentença o parâmetro de correção (correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação), verifica-se que se trata de obrigação de trato sucessivo e várias parcelas venceram após o ajuizamento da ação e após a sentença.

Ora, não tem cabimento atribuir mora antes do vencimento, tampouco atualizar o valor considerando data anterior ao vencimento.

A atualização das parcelas vincendas considerando a data do ajuizamento da ação causaria enriquecimento sem causa da parte exequente, o que não pode ser admitido.

Por tais considerações, homologo o cálculo apresentado pela contadoria, o qual apresentou excesso de execução no valor de R\$ 6.999,32.

Considerando que a parte exequente levantou o valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), aparentemente superior ao valor da execução, deve a parte executada apresentar cálculo abatendo tal valor, apontando o valor pago a maior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar quitada a obrigação.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para depositar nos autos, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

À CPE, oficie-se a Prefeitura Municipal de Porto Velho, determinando a expedição de certidão negativa de débitos tributários (IPTU e COSIP), lançados em data anterior a 12 de fevereiro de 2021, em favor do arrematante Wilmerson Vieira da Silva, incidentes sobre o imóvel Lote de terras urbano denominado Unidade 157, Quadra 544, localizado na Alameda Bem-te-vi, Residencial Alphaville Porto Velho, nesta cidade de Porto Velho/RO, medindo, 14,15m de frente; 13,72m de fundos; 30m do lado esquerdo; e 30 m do lado direito, com área total de 418,20m<sup>2</sup> (quatrocentos e dezoito metros e vinte centímetros quadrados).

Ressaltando-se que municipalizada poderá cobrar os referidos débitos tributários do devedor originário (antigo proprietário, contribuinte direto).

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXECUTADO: ANDERSON SILVA CASTRO

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7044553-26.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: RONALDO GALVAO RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 67.478,91

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Monitória, que reitera pedido de ação que foi extinta sem julgamento de mérito, que tramitou na 7ª Vara Cível, com o número 7032812-86.2020.8.22.0001.

Nos termos do artigo 286, II, do CPC, nesta situação, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto sem resolução do mérito:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo da primeira vara cível, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Sétima Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.

Redistribua-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046032-25.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: EVALDO DE SOUZA BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044822-07.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO JUSTINIANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Vistos.

Considerando o pagamento espontâneo da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte demandada para levantamento do valor depositado no ID nº57050010.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a CPE a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a autora para pagamento, na hipótese de não terem sido recolhidas as custas na integralidade. Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Contudo, deve ainda atentar-se para a hipótese da parte em questão ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, benefício que suspende a exigibilidade do tributo em questão.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032195-29.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SARA COELHO DA SILVA - RO6157, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

REU: VILELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035365-09.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ANDERSON LIMA ROCHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7001027-72.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: TATIANA FERNANDA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7007630-35.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO FRANCISCO CAMPOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030763-09.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HAYDISON MOSQUEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO AGIBANK S.A e outros

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007004-77.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA GRANGEIRO DARWICH

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

REU: EDER FERNANDO MACHADO e outros

Advogados do(a) REU: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A

Advogados do(a) REU: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da metade das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0194692-03.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: FATIMA MOTA SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, WILSON DIAS DE SOUZA - RO1804

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, WILSON DIAS DE SOUZA - RO1804, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

EXEQUENTE: FILADELMO TENORIO PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada para, nos termos do item II do DESPACHO ID Núm.61182514, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014266-46.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REU: AVAI RONDONIA F. C. - O LEAO DA AMAZONIA e outros

Advogado do(a) REU: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B

INTIMAÇÃO Considerando que o CPF da parte requerida ainda encontra-se pendente de regularização, ficam as partes intimadas para regularização e comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sem homologação do acordo (já que o feito foi sentenciado), nos moldes do DESPACHO de ID 62012395.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045399-09.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. A. M. R. B., CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, CONJUNTO 204 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063

REU: S. D. B., CPF nº 49521373687, RUA LARANJAL 2571 AERoclUBE - 76811-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica intimada a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, apresentar notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido com a resposta "ausente".

Isto porque na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Ressalto que a jurisprudência assente que "a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente." (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).

Nesse sentido, também o TJRO: APL 7023010-35.2018.8.22.0001.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho 8 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043464-31.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D&amp;A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: R.M. ARMAZENAGEM E LOGISTICA - EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO Considerando a alteração do valor da causa, fica a parte autora intimada para comprovar o depósito das custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047746-15.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: MARGIT HEY

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62092304 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2021 08:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307



e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004050-02.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: ANDERSON GONCALVES CASTILHOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030486-90.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ANA EVELIN ALMEIDA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018148-84.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO BORGES RIBEIRO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

EXECUTADO: PLUS CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RODRIGO VALE PALHETA - AM7932

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027112-95.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALSFEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088

EXECUTADO: LUCAS ANDREY BISPO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024910-48.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: JACKSON ALVES DE SOUZA, CPF nº 02315069297

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a comprovação do recolhimento das custas, DEFIRO a expedição de novo MANDADO de citação e busca e apreensão no endereço informado pelo autor no ID 60887122 (Rua Inacio Mendes 8615, Bairro Juscelino Kubit, Porto Velho – RO, CEP 76829-310), com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

Porto Velho 9 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012300-24.2016.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES BENEZAR, CPF nº 01670783219, AV. RIO DE JANEIRO 1142 AREAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente ( 5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7043289-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): CARLOS ANDRE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 01512186252, RUA REDENTOR 3534 NOVA FLORESTA - 76807-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A autora informou, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo o arquivamento do feito.

Extrai-se dos autos que não foi deferida a gratuidade. Cumpre observar que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o pagamento das custas judiciais no momento da propositura da ação. Vejamos:

Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.

Assim, à luz da legislação vigente, constata-se que são devidas as custas iniciais, ficando a parte dispensada de recolher as custas finais no caso de desistência da demanda, nos termos do inciso III, do artigo 8 da Lei 3.896/16.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, e considerando a inexistência de citação, deve o processo ser extinto.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos do inciso III, do artigo 8 da Lei 3.896/16.

Atente-se a CPE que a parte autora deixou de recolher as custas iniciais, motivo pelo qual deverá recolher, nos termos do art. 1º, §1º da Lei 3.896/16, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intime-se.

Não recolhidas as custas iniciais, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7005285-62.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente (s): MARIA NILZA SANTOS, CPF nº 46939121234, RUA AQUILES PARAGUASSU 3357, - DE 3341 A 3611 - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-459 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378

Requerido (s): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA AFONSO PENA 161, SALA 1 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Considerando o encerramento da prestação jurisdicional, verifique-se o integral pagamento das custas, intimando-se em caso de ausência, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Não pagas, proteste-se e inscreva-se.

Após, haja vista o pagamento espontâneo da condenação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7003461-05.2019.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 14001778000120, RUA BENJAMIN CONSTANT, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

EXECUTADO: IVO HARMATIUK, CPF nº 02801892904, RUA DOS PIONEIROS, FORUM CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sobrevindo solicitação de mais informações pelo Relator, informe-se oficiando.

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015615-55.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAISSA CATARINA CRUZ DE SOUZA JARDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CARVALHO DE ARRUDA - AM8076, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005665-88.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDATHY CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62034737, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, observando que durante a realização do ato/deslocamento, todos os envolvidos (perito, advogados, partes, assistentes e outros) deverão utilizar equipamentos de proteção individual (máscaras, luvas, etc), para garantir a saúde de todos, conforme determinado no DESPACHO de ID 61480541.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022097-53.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERCILIA HOLANDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão ID Núm.62095353.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034544-68.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA PONTES e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008723-38.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSE ERIVALDO FEITOSA ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7009730-94.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Requerente (s): CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Requerido (s): AGLENE MARQUES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6077, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A fim de evitar futura alegação de nulidade, considerando que a requerida é representada pela DPE, dê-se vista à Defensoria Pública para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049164-22.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MARCOS WESLEY ROCHA PARDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046946-84.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Rural

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROMULO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 30555892972, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5274 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SOLANGE TANIA DE OLIVEIRA, CPF nº 20356889220, AVENIDA NORTE SUL 5275, AUTO POSTO MODELO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, BANCO DO BRASIL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (que seria a baixa da hipoteca), o que exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados. Contudo, não há registro de qualquer pronunciamento judicial ou extrajudicial declarando a quitação do contrato e o direito à liberação da hipoteca.

Ademais, o deferimento do pedido de liberação da hipoteca em sede de antecipação de tutela é provimento que se cumprido se tornará irreversível, encontrando óbice no art. 300, §3º do CPC.

Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a comprovar a quitação da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 20/00157/6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, BANCO DO BRASIL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7016190-34.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358

Parte requerida: EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DECISÃO

Ante informação de que a empresa executada encontra-se em fase de recuperação judicial (id. 6081854560818545), com fulcro no decisório proferido nos autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, DETERMINO a suspensão do presente cumprimento de SENTENÇA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período em que a parte credora poderá realizar acordo extrajudicial com a devedora, informando nos autos, na hipótese deste restar frutífero.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Advirta-se, desde logo, a parte exequente de que deverá impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, após o decurso da suspensão, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo da suspensão, bem como o prazo ofertado para prosseguimento da demanda, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7043084-76.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

REU: MAXWELL DA SILVA OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7049497-37.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: LIDIANA RAPOSO SOARES NOGUEIRA, CPF nº 95568280363, RUA GUIANA 3059, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deve a parte autora emendar a inicial para comprovar o pagamento das custas iniciais e a notificação extrajudicial da parte requerida, uma vez que, apesar de enviada para o seu endereço, não foi recebido por pessoa qualquer, pois retornou com a anotação "ausente" (ID nº 62064094-Pág.3). De fato, o AR não precisa ser recebido pelo devedor, mas deve ser recebido por alguém que esteja no endereço. Nesse sentido:

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial válida. Ausência. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Emenda. Inexistência. Para constituição em mora, nos contratos de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento (Súmula 72 do STJ). Ausente notificação válida, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do MÉRITO. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7006462-56.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/07/2020).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046264-08.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDEMBERG SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

REU: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, FERNANDO DE VASCONCELLOS PORTUGAL TORRES - MG131972

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).



VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: BANCO BS2 S.A.

Endereço: RÉU: BANCO BS2 S.A., RUA ALVARENGA PEIXOTO 974 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS  
Expeça-se o necessário.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7043380-30.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CNPJ nº 04416467000178, NOVA COLINA S/N NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/311524-3 e para que se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Diz que a cobrança decorre de supostos débitos pretéritos decorrente de recuperação de energia, nos valores de R\$ 1.676,26 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) e R\$ 647,42 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), com vencimentos em 07/03/2021 e 31/07/2021, respectivamente.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais.

Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que:

a) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/311524-3, referente aos débitos de recuperação de consumo nos valores de R\$ 1.676,26 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) e R\$ 647,42 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), com vencimentos em 07/03/2021 e 31/07/2021, respectivamente, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelos débitos referentes a recuperação de consumo nos valores de R\$ 1.676,26 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) e R\$ 647,42 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), com vencimentos em 07/03/2021 e 31/07/2021, respectivamente, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

Intime-se.

Fica ainda anotado que, o deferimento da presente medida não desobriga, a parte autora de promover o adimplemento das faturas subsequentes à propositura da ação, e à medida que forem vencendo, condição indispensável à manutenção do serviço de fornecimento de energia elétrica. Da mesma forma, também não inibe a demandada de promover o corte e outras medidas necessárias em caso de inadimplemento delas.

Diante da manifestação de convênio firmado com a Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia\*, deverá a CPE encaminhar para os endereços eletrônicos [assessoria.juridica@energisa.com.br](mailto:assessoria.juridica@energisa.com.br) e [augusto.andrade@energisa.com.br](mailto:augusto.andrade@energisa.com.br) a presente liminar, procedendo ainda a citação eletrônica da ENERGISA RONDÔNIA.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CNPJ nº 04416467000178, NOVA COLINA S/N NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034438-43.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADO: R. L. D. A. D., CPF nº 05840562220, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 7610, - DE 3460/3461 AO FIM TRIÂNGULO - 76805-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por EXEQUENTE: B. J. S. S. em desfavor de R. L. D. A. D. RAIMUNDA LIMA DE ARAUJO DANTAS (ID: 56899001 - R\$ 3.904,02).

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC.

Como consta do ID: 60264110, o AR foi recebido em 12/07/2021 e juntado aos autos em 20/07/2021.

O valor postulado foi depositado nos autos em 05/08/2021, como se extrai do comprovante de ID: 60938651.

Posteriormente, a parte exequente postula pela intimação da requerida para pagamento de remanescente.

Ocorre que, conforme entendimento pacificado, o prazo para pagamento voluntário (artigo 523, caput, CPC) se inicia da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência e não da efetiva intimação do executado (art. 274, p. ú., CPC). Verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimação por carta com aviso de recebimento (artigo 513, § 4º, do Novo Código de Processo Civil). Termo inicial do prazo para pagamento voluntário e apresentação de impugnação (artigo 523, "caput", do NCPC). Fluência do prazo a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência e não da efetiva intimação do executado. Inteligência do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Alegação de intempestividade rejeitada. DECISÃO mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21883561820188260000 SP 2188356-18.2018.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 21/11/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2018) (g.n.).

Logo, diante do pagamento efetuado no prazo previsto no art. 523 do CPC, pela inteligência do art. 274 do mesmo diploma legal, não há falar em incidência de multa e, conseqüentemente, em remanescente, haja vista o atendimento da determinação judicial no tempo e modo oportunos.

Também deve ser destacado que a multa corporifica uma punição para quem não atende a uma determinação ou a um compromisso judicial, sendo que no caso dos autos nenhuma destas situações se configura.

Assim sendo, absolutamente incabível o pleito do autor, que postula valor além daquele a que faz jus, e que já recebeu, pois foi depositado em juízo e levantado (ID: 61726216).

Do mesmo modo, incabíveis honorários para essa etapa, pois o pagamento já foi realizado de forma integral, e o valor depositado é suficiente para total quitação dos direitos reconhecidos em favor da parte autora.

Posto isso, em face do integral cumprimento da obrigação pela Executada, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inc. II do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários de advogado.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte executada por meio do sistema / DJ para o pagamento das custas finais, se o caso. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e, após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 9 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057066-60.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

REU: CAMILA MILENA BARBOSA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055319-75.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: FERNANDA KAROLINA PAULA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026982-76.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JACIRA SILVINO - RO830

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005557-27.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LEITE ALBINO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA DE FATIMA LEITE ALBINO CPF: 289.788.542-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 4.978,88 (quatro mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 14/10/2020.

Processo:7005557-27.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ: 14.000.409/0001-12

Executado:MARIA DE FATIMA LEITE ALBINO CPF: 289.788.542-49

DECISÃO ID 57572272: "(...)1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA. 2. Considerando que a requerida, notificada por edital, não efetuou o pagamento das custas processuais finais, expeça-se o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, conforme determinado e já autorizado na SENTENÇA ID 43135654. 3. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA. 4. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos

sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. 6. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de julho de 2021.

Lisandra Oliveira Dias

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/07/2021 16:04:31

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4387

Caracteres

3916

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

80,36

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009167-03.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDENUNES PINHEIRO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXCUTADO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000431-25.2020.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

ALVARÁ DE SOLTURA: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EXEQUENTE: ADRIANE CRISTINE BARBOSA E SILVA SIMOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de execução de honorários advocatícios proposta por DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA em desfavor de ADRIANE CRISTINE BARBOSA E SILVA SIMOES.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.61705643, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.  
A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009861-72.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979

REU: DOMINGOS SALVIS PRESTES DA CHAGA e outros (2)

Advogado do(a) REU: FRANCISCO FERREIRA BRANDAO NETO - RO454

Advogado do(a) REU: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056891-66.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: EVELYN BARROS DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000860-89.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 4.674,16

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,  
OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: FABIO PINHEIRO BRAGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em razão do pedido de desistência formulado pela EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente demanda movida pela EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face do EXECUTADO: FABIO PINHEIRO BRAGA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas finais na forma do art. 8º, inciso III da Lei de Custas do TJRO.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020503-33.2020.8.22.0001

Assunto: Dever de Informação, Práticas Abusivas

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECiano, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

REU: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito id. 61519723.

Intimado para manifestação, a requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito id. 62053977.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1000 CPC).

Expeça-se alvará em favor da autora e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores depositados conforme id. 61519724. Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Comprovado o levantamento do alvará, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012415-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WASHINGTON LUIZ BRAGADO ALECRIM

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7040221-50.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ELSIO LIMA DE BRITO, RUA AÇAI s/n CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAGNER LEITE DO NASCIMENTO, RUA MELANCIA s/n DISTRITO DE NAZARÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIDEUS LACERDA BARBOSA, RUA PAULISTA 1290 ZONA RURAL - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 789,07

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de execução envolvendo as partes acima nominadas.

O credor notificou a satisfação integral do crédito.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Sem custas finais, considerando que as partes transigiram extrajudicialmente para a extinção do feito.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /ofício/carta.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 1000, parágrafo único, do CPC.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000337-07.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALANA ZAMORA ALVES LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004065-92.2021.8.22.0001



Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: IVETH QUIRINO DIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016522-59.2021.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe Processual: Interdito Proibitório

Valor da causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTE: SERGIO JOSE NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: JOSÉ NIVALDO LOPES E OUTROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Determinada a emenda à petição inicial para retificar o valor da causa e recolhimento de custas, a parte autora manifestou-se pela retificação do valor da causa em R\$ 100.000,00 e requereu dilação de prazo para recolhimento das custas iniciais, vez que o nobre patrono não estava conseguindo contato com o autor.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora não demonstrou justificativa plausível para o pedido de dilação de prazo, ainda mais nos dias atuais, com fácil acesso a internet e celular, facilitando os meios de comunicação entre as partes, razão pela qual indefiro o pleito.

No mais, de acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, visando a adequação, em especial, ao artigo 12, § 1º do Regimento de Custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A propósito:

Apelação Cível. Danos materiais e morais. Determinação judicial. Descumprimento. Extinção sem resolução do MÉRITO. Recurso não provido. A não promoção dos atos e diligências judiciais determinados à parte autora da ação leva à extinção do processo sem resolução do MÉRITO. (TJ-RO - AC: 70216052720198220001 RO 7021605-27.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Des. Sansão Saldanha Data de Julgamento: 24/09/2020). (destaquei)

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da SENTENÇA extintiva da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018070-56.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020) (destaquei)

Posto isso, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I do mesmo Código.

Remanesce obrigação de pagamento das custas iniciais, ademais, reforça-se que o fator gerador da obrigação de recolhimento das custas advém da norma legal estadual:

"Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.”

Portanto, recolha-se as custas iniciais (2%) no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

À CPE, retifique-se o valor da causa, conforme petição id. 61852944.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018059-61.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAEL CARDOZO CONTRERAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros

Advogado do(a) REU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000322-79.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: FLAVIO HENRIQUE SOLTOVSKI

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040674-74.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LUZINETE SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62084497 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/11/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020465-84.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: ELAINE BRITO PEIXOTO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009567-80.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006732-22.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: ROSENIRA ANDREIA DE SOUZA MEDEIROS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037425-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046705-86.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR - AM2897, THALES SILVESTRE JUNIOR - AM2406, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JOSENILDO NUNES DE SOUZA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044606-70.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 49.625,20

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARCELO CARLOS DE MELO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Em razão do pedido de desistência formulado por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente demanda movida por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REU: MARCELO CARLOS DE MELO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita nesta data. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013166-66.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP, SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de id n. 60969480.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos para cumprimento da ordem.

Proferida DECISÃO nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.

Cumpra-se o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030576-64.2020.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

R\$ 42.990,84

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

EXECUTADO: FLAVIA LENZI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Associação Alphaville Porto Velho propôs ação de execução de título extrajudicial em face de FLAVIA LENZI, na qual as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 27501155, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.

Solicite-se a devolução do MANDADO expedido, independentemente de cumprimento, com urgência.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte executada do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I e archive-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006273-81.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERLIUSON DOS SANTOS RODRIGUES e outros

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930A

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009

REU: Gabriela Vieira Regis Millikan e outros

Advogados do(a) REU: GERALDO TADEU CAMPOS - MG61194-A, ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030

Advogado do(a) REU: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES - OAB RO7433.

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023726-26.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORDETE DA GRACA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para se manifestar acerca do ID 61724975.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026683-02.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NICELIA MARIA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A, VANTUILO GEOVANIA PEREIRA DA ROCHA - RO6229

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES - OAB RO7433.

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039361-15.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: ESMERALDO DE DEUS SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reparação de danos que promove(m) o(s) autor(es), decorrente da proliferação do mosquito mansônia em razão do(s) empreendimento(s) da(s) usina(s) do Rio Madeira construída(s) pela(s) ré(s).

Este juízo tem ciência da tramitação da Ação Civil Pública perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia - SJRO, nos autos da ACP n. 5710-93.2016.4.01.41.000 o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansônia após a formação do reservatório das UHE's que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

“Agravo de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805457-93.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.)”

“Agravo de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)”

“Apelação cível. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Rejeição. IBAMA. Litisconsórcio Necessário. Inexistência. MÉRITO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Dano ambiental. Ação individual. Possibilidade. Legitimidade ativa presente. SENTENÇA de extinção desconstituída. Retorno à origem. Suspensão. Conveniência. Recurso parcialmente provido. Deve ser afastada a alegação de ausência de dialeticidade se o teor das razões recursais demonstra a impugnação aos fundamentos utilizados na SENTENÇA para extinguir o feito sem resolução de MÉRITO por ilegitimidade ativa. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. É aceito pacificamente na jurisprudência pátria a possibilidade de ajuizamento de ação com vistas à reparação de danos individuais reflexos dos danos coletivos gerados por lesão ambiental. Desconstituída a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO e não estando a causa em condições de imediato julgamento, os autos deverão ser encaminhados ao juízo de origem para a devida instrução do feito. Ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (APELAÇÃO CÍVEL 7012028-93.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2019.)”

Desta forma, determino sobrestamento do feito até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002365-81.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 175.000,00

AUTORES: JESSICA LIMA BASTOS, ADEILSON PAIN DA SILVA, JEFERSON LIMA SILVA, FERNANDA DO NASCIMENTO PEREIRA, MARIA ROSILENE LIMA SILVA, JOAO VITOR LIMA ALVES, DAVI LORENZO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reparação de danos que promove(m) o(s) autor(es), decorrente da proliferação do mosquito mansônia em razão do(s) empreendimento(s) da(s) usina(s) do Rio Madeira construída(s) pela(s) ré(s).

Este juízo tem ciência da tramitação da Ação Civil Pública perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia - SJRO, nos autos da ACP n. 5710-93.2016.4.01.41.000 o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansônia após a formação do reservatório das UHE's que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

“Agravado de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805457-93.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.)”

“Agravado de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)”

“Apelação cível. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Rejeição. IBAMA. Litisconsórcio Necessário. Inexistência. MÉRITO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Dano ambiental. Ação individual. Possibilidade. Legitimidade ativa presente. SENTENÇA de extinção desconstituída. Retorno à origem. Suspensão. Conveniência. Recurso parcialmente provido. Deve ser afastada a alegação de ausência de dialeticidade se o teor das razões recursais demonstra a impugnação aos fundamentos utilizados na SENTENÇA para extinguir o feito sem resolução de MÉRITO por ilegitimidade ativa. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. É aceito pacificamente na jurisprudência pátria a possibilidade de ajuizamento de ação com vistas à reparação de danos individuais reflexos dos danos coletivos gerados por lesão ambiental. Desconstituída a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO e não estando a causa em condições de imediato julgamento, os autos deverão ser encaminhados ao juízo de origem para a devida instrução do feito. Ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (APELAÇÃO CÍVEL 7012028-93.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2019.)”

Desta forma, determino sobrestamento do feito até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039457-30.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: CLIDIA DA SILVA UCHOA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reparação de danos que promove(m) o(s) autor(es), decorrente da proliferação do mosquito mansônia em razão do(s) empreendimento(s) da(s) usina(s) do Rio Madeira construída(s) pela(s) ré(s).

Este juízo tem ciência da tramitação da Ação Civil Pública perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia - SJRO, nos autos da ACP n. 5710-93.2016.4.01.41.000 o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansônia após a formação do reservatório das UHE's que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

“Agravo de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805457-93.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.)”

“Agravo de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)”

“Apelação cível. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Rejeição. IBAMA. Litisconsórcio Necessário. Inexistência. MÉRITO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Dano ambiental. Ação individual. Possibilidade. Legitimidade ativa presente. SENTENÇA de extinção desconstituída. Retorno à origem. Suspensão. Conveniência. Recurso parcialmente provido. Deve ser afastada a alegação de ausência de dialeticidade se o teor das razões recursais demonstra a impugnação aos fundamentos utilizados na SENTENÇA para extinguir o feito sem resolução de MÉRITO por ilegitimidade ativa. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. É aceito pacificamente na jurisprudência pátria a possibilidade de ajuizamento de ação com vistas à reparação de danos individuais reflexos dos danos coletivos gerados por lesão ambiental. Desconstituída a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO e não estando a causa em condições de imediato julgamento, os autos deverão ser encaminhados ao juízo de origem para a devida instrução do feito. Ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (APELAÇÃO CÍVEL 7012028-93.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2019.)”

Desta forma, determino sobrestamento do feito até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002414-25.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 175.000,00

AUTORES: SINGLIDE GOES LOPES, EDSON LIMA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reparação de danos que promove(m) o(s) autor(es), decorrente da proliferação do mosquito mansônia em razão do(s) empreendimento(s) da(s) usina(s) do Rio Madeira construída(s) pela(s) ré(s).

Este juízo tem ciência da tramitação da Ação Civil Pública perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia - SJRO, nos autos da ACP n. 5710-93.2016.4.01.41.000 o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansônia após a formação do reservatório das UHE's que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

“Agravado de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805457-93.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.)”

“Agravado de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)”

“Apelação cível. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Rejeição. IBAMA. Litisconsórcio Necessário. Inexistência. MÉRITO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Dano ambiental. Ação individual. Possibilidade. Legitimidade ativa presente. SENTENÇA de extinção desconstituída. Retorno à origem. Suspensão. Conveniência. Recurso parcialmente provido. Deve ser afastada a alegação de ausência de dialeticidade se o teor das razões recursais demonstra a impugnação aos fundamentos utilizados na SENTENÇA para extinguir

o feito sem resolução de MÉRITO por ilegitimidade ativa. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. É aceito pacificamente na jurisprudência pátria a possibilidade de ajuizamento de ação com vistas à reparação de danos individuais reflexos dos danos coletivos gerados por lesão ambiental. Desconstituída a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO e não estando a causa em condições de imediato julgamento, os autos deverão ser encaminhados ao juízo de origem para a devida instrução do feito. Ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (APELAÇÃO CÍVEL 7012028-93.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2019.)”

Desta forma, determino sobrestamento do feito até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005445-53.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 50.000,00

AUTORES: MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA, RAIMUNDO JOSE FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reparação de danos que promove(m) o(s) autor(es), decorrente da proliferação do mosquito mansônia em razão do(s) empreendimento(s) da(s) usina(s) do Rio Madeira construída(s) pela(s) ré(s).

Este juízo tem ciência da tramitação da Ação Civil Pública perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia - SJRO, nos autos da ACP n. 5710-93.2016.4.01.41.000 o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansônia após a formação do reservatório das UHE's que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

“Agravado de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805457-93.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.)”

“Agravado de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão

no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)”

“Apelação cível. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Rejeição. IBAMA. Litisconsórcio Necessário. Inexistência. MÉRITO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Dano ambiental. Ação individual. Possibilidade. Legitimidade ativa presente. SENTENÇA de extinção desconstituída. Retorno à origem. Suspensão. Conveniência. Recurso parcialmente provido. Deve ser afastada a alegação de ausência de dialeticidade se o teor das razões recursais demonstra a impugnação aos fundamentos utilizados na SENTENÇA para extinguir o feito sem resolução de MÉRITO por ilegitimidade ativa. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. É aceito pacificamente na jurisprudência pátria a possibilidade de ajuizamento de ação com vistas à reparação de danos individuais reflexos dos danos coletivos gerados por lesão ambiental. Desconstituída a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO e não estando a causa em condições de imediato julgamento, os autos deverão ser encaminhados ao juízo de origem para a devida instrução do feito. Ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (APELAÇÃO CÍVEL 7012028-93.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2019.)”

Desta forma, determino sobrestamento do feito até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008106-05.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 75.000,00

AUTORES: ROSANA CAMELO DE SOUZA, OSMAR GAHIO, MILENA CAMELO GAHIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reparação de danos que promove(m) o(s) autor(es), decorrente da proliferação do mosquito mansônia em razão do(s) empreendimento(s) da(s) usina(s) do Rio Madeira construída(s) pela(s) ré(s).

Este juízo tem ciência da tramitação da Ação Civil Pública perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia - SJRO, nos autos da ACP n. 5710-93.2016.4.01.41.000 o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansônia após a formação do reservatório das UHE's que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

“Agravo de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que

não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805457-93.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.)”

“Agravo de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)”

“Apelação cível. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Rejeição. IBAMA. Litisconsórcio Necessário. Inexistência. MÉRITO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Dano ambiental. Ação individual. Possibilidade. Legitimidade ativa presente. SENTENÇA de extinção desconstituída. Retorno à origem. Suspensão. Conveniência. Recurso parcialmente provido. Deve ser afastada a alegação de ausência de dialeticidade se o teor das razões recursais demonstra a impugnação aos fundamentos utilizados na SENTENÇA para extinguir o feito sem resolução de MÉRITO por ilegitimidade ativa. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. É aceito pacificamente na jurisprudência pátria a possibilidade de ajuizamento de ação com vistas à reparação de danos individuais reflexos dos danos coletivos gerados por lesão ambiental. Desconstituída a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO e não estando a causa em condições de imediato julgamento, os autos deverão ser encaminhados ao juízo de origem para a devida instrução do feito. Ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (APELAÇÃO CÍVEL 7012028-93.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2019.)”

Desta forma, determino sobrestamento do feito até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011693-35.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 25.000,00

AUTOR: ELIEZIO BATISTA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reparação de danos que promove(m) o(s) autor(es), decorrente da proliferação do mosquito mansônia em razão do(s) empreendimento(s) da(s) usina(s) do Rio Madeira construída(s) pela(s) ré(s).

Este juízo tem ciência da tramitação da Ação Civil Pública perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia - SJRO, nos autos da ACP n. 5710-93.2016.4.01.41.000 o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansônia após a formação do reservatório das UHE's que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

“Agravos de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805457-93.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.)”

“Agravos de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)”

“Apelação cível. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Rejeição. IBAMA. Litisconsórcio Necessário. Inexistência. MÉRITO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Dano ambiental. Ação individual. Possibilidade. Legitimidade ativa presente. SENTENÇA de extinção desconstituída. Retorno à origem. Suspensão. Conveniência. Recurso parcialmente provido. Deve ser afastada a alegação de ausência de dialeticidade se o teor das razões recursais demonstra a impugnação aos fundamentos utilizados na SENTENÇA para extinguir o feito sem resolução de MÉRITO por ilegitimidade ativa. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. É aceito pacificamente na jurisprudência pátria a possibilidade de ajuizamento de ação com vistas à reparação de danos individuais reflexos dos danos coletivos gerados por lesão ambiental. Desconstituída a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO e não estando a causa em condições de imediato julgamento, os autos deverão ser encaminhados ao juízo de origem para a devida instrução do feito. Ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (APELAÇÃO CÍVEL 7012028-93.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2019.)”

Desta forma, determino sobrestamento do feito até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044132-36.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: ELICLEIDE MOREIRA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reparação de danos que promove(m) o(s) autor(es), decorrente da proliferação do mosquito mansônia em razão do(s) empreendimento(s) da(s) usina(s) do Rio Madeira construída(s) pela(s) ré(s).

Este juízo tem ciência da tramitação da Ação Civil Pública perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia - SJRO, nos autos da ACP n. 5710-93.2016.4.01.41.000 o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansônia após a formação do reservatório das UHE's que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

“Agravos de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundaç o/alagaç o em Porto Velho   de cinco anos. Ajuizada a o coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudin rios, deve-se suspender as a es individuais, no aguardo do julgamento da a o coletiva, a fim de privilegiar o interesse p blico e preservar a efetividade da jurisdi o, evitando-se que decis es em sentido oposto sejam proferidas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805457-93.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia: 2  C mara C vel, julgado em 18/12/2020.)”

“Agravos de instrumento. Hip teses de cabimento. Intervens o do IBAMA. Desnecessidade. Prescri o. Inocorr ncia. Exist ncia de macrolide. Suspens o. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admiss o do agravo de instrumento em casos n o previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a exist ncia de urg ncia na an lise da quest o, que n o se limita   demonstrac o de conveni ncia da resoluc o antecipada da quest o, mas de absoluta inutilidade do julgamento da quest o no recurso de apela o. Mat ria relativa   produc o de prova n o   pass vel de ser revista em sede de agravo. Inexiste litiscons rcio necess rio entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretens o do autor   de recebimento de indeniza o por danos morais que alega ter suportado em decorr ncia da prolifera o dos mosquitos da esp cie mans nia na  rea de afeta o dos reservat rios dos empreendimentos hidrel tricos, sendo certo que eventual proced ncia do pedido autoral n o produzir  qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as a es indeniz torias decorrentes da inunda o/alaga o em Porto Velho   de cinco anos. Ajuizada a o coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudin rios, deve-se suspender as a es individuais, no aguardo do julgamento da a o coletiva, a fim de privilegiar o interesse p blico e preservar a efetividade da jurisdi o, evitando-se que decis es em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)”

“Apela o c vel. Preliminar. Aus ncia de dialeticidade. Rejei o. IBAMA. Litiscons rcio Necess rio. Inexist ncia. M rito. A o de indeniza o por danos morais e materiais. Dano ambiental. A o individual. Possibilidade. Legitimidade ativa presente. SENTEN A de extin o desconstitu da. Retorno   origem. Suspens o. Conveni ncia. Recurso parcialmente provido. Deve ser afastada a alega o de aus ncia de dialeticidade se o teor das raz es recursais demonstra a impugna o aos fundamentos utilizados na SENTEN A para extinguir o feito sem resoluc o de M rito por ilegitimidade ativa. N o h  que se falar em reuni o de processos por conex o ou contin ncia, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as a es, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litiscons rcio necess rio entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretens o dos autores   de recebimento de indeniza o por danos morais que alegam ter suportado em decorr ncia da prolifera o dos mosquitos da esp cie mans nia na  rea de afeta o dos reservat rios dos empreendimentos hidrel tricos, sendo certo que eventual proced ncia do pedido autoral n o produzir  qualquer efeito sobre a autarquia federal.   aceito pacificamente na jurisprud ncia p tria a possibilidade de ajuizamento de a o com vistas   reparac o de danos individuais reflexos dos danos coletivos gerados por les o ambiental. Desconstitu da a SENTEN A que extinguiu o processo sem resoluc o de M rito e n o estando a causa em condi es de imediato julgamento, os autos dever o ser encaminhados ao ju zo de origem para a devida instru o do feito. Ajuizada a o coletiva atinente   macrolide geradora de processos multitudin rios, deve-se suspender as a es individuais, no aguardo do julgamento da a o coletiva, a fim de privilegiar o interesse p blico e preservar a efetividade da jurisdi o, evitando-se que decis es em sentido oposto sejam proferidas. (APELA O C VEL 7012028-93.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia: 2  C mara C vel, julgado em 28/11/2019.)”

Desta forma, determino sobrestamento do feito até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039384-58.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: REGINALDO BERNARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID

JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reparação de danos que promove(m) o(s) autor(es), decorrente da proliferação do mosquito mansônia em razão do(s) empreendimento(s) da(s) usina(s) do Rio Madeira construída(s) pela(s) ré(s).

Este juízo tem ciência da tramitação da Ação Civil Pública perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia - SJRO, nos autos da ACP n. 5710-93.2016.4.01.41.000 o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansônia após a formação do reservatório das UHE's que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

“Agravado de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805457-93.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.)”

“Agravado de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)”

“Apelação cível. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Rejeição. IBAMA. Litisconsórcio Necessário. Inexistência. MÉRITO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Dano ambiental. Ação individual. Possibilidade. Legitimidade ativa presente. SENTENÇA de extinção desconstituída. Retorno à origem. Suspensão. Conveniência. Recurso parcialmente provido. Deve ser afastada a alegação de ausência de dialeticidade se o teor das razões recursais demonstra a impugnação aos fundamentos utilizados na SENTENÇA para extinguir



o feito sem resolução de MÉRITO por ilegitimidade ativa. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. É aceito pacificamente na jurisprudência pátria a possibilidade de ajuizamento de ação com vistas à reparação de danos individuais reflexos dos danos coletivos gerados por lesão ambiental. Desconstituída a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO e não estando a causa em condições de imediato julgamento, os autos deverão ser encaminhados ao juízo de origem para a devida instrução do feito. Ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (APELAÇÃO CÍVEL 7012028-93.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2019.)”

Desta forma, determino sobrestamento do feito até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039386-28.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: RICARDO BOTELHO DO NASCIMENTO MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reparação de danos que promove(m) o(s) autor(es), decorrente da proliferação do mosquito mansônia em razão do(s) empreendimento(s) da(s) usina(s) do Rio Madeira construída(s) pela(s) ré(s).

Este juízo tem ciência da tramitação da Ação Civil Pública perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia - SJRO, nos autos da ACP n. 5710-93.2016.4.01.41.000 o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansônia após a formação do reservatório das UHE's que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

“Agravado de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805457-93.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.)”

“Agravado de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão

no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)”

“Apelação cível. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Rejeição. IBAMA. Litisconsórcio Necessário. Inexistência. MÉRITO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Dano ambiental. Ação individual. Possibilidade. Legitimidade ativa presente. SENTENÇA de extinção desconstituída. Retorno à origem. Suspensão. Conveniência. Recurso parcialmente provido. Deve ser afastada a alegação de ausência de dialeticidade se o teor das razões recursais demonstra a impugnação aos fundamentos utilizados na SENTENÇA para extinguir o feito sem resolução de MÉRITO por ilegitimidade ativa. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. É aceito pacificamente na jurisprudência pátria a possibilidade de ajuizamento de ação com vistas à reparação de danos individuais reflexos dos danos coletivos gerados por lesão ambiental. Desconstituída a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO e não estando a causa em condições de imediato julgamento, os autos deverão ser encaminhados ao juízo de origem para a devida instrução do feito. Ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (APELAÇÃO CÍVEL 7012028-93.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2019.)”

Desta forma, determino sobrestamento do feito até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039342-09.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: ALDILENE SILVA DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID

JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reparação de danos que promove(m) o(s) autor(es), decorrente da proliferação do mosquito mansônia em razão do(s) empreendimento(s) da(s) usina(s) do Rio Madeira construída(s) pela(s) ré(s).

Este juízo tem ciência da tramitação da Ação Civil Pública perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia - SJRO, nos autos da ACP n. 5710-93.2016.4.01.41.000 o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansônia após a formação do reservatório das UHE's que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

“Agravo de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio

necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805457-93.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.)”

“Agravo de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)”

“Apelação cível. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Rejeição. IBAMA. Litisconsórcio Necessário. Inexistência. MÉRITO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Dano ambiental. Ação individual. Possibilidade. Legitimidade ativa presente. SENTENÇA de extinção desconstituída. Retorno à origem. Suspensão. Conveniência. Recurso parcialmente provido. Deve ser afastada a alegação de ausência de dialeticidade se o teor das razões recursais demonstra a impugnação aos fundamentos utilizados na SENTENÇA para extinguir o feito sem resolução de MÉRITO por ilegitimidade ativa. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. É aceito pacificamente na jurisprudência pátria a possibilidade de ajuizamento de ação com vistas à reparação de danos individuais reflexos dos danos coletivos gerados por lesão ambiental. Desconstituída a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO e não estando a causa em condições de imediato julgamento, os autos deverão ser encaminhados ao juízo de origem para a devida instrução do feito. Ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (APELAÇÃO CÍVEL 7012028-93.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2019.)”

Desta forma, determino sobrestamento do feito até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050078-86.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 75.000,00

AUTORES: DEUZENI STOQUE DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reparação de danos que promovem os autores, decorrente da proliferação do mosquito mansônia em razão do(s) empreendimento(s) da(s) usina(s) do Rio Madeira construída(s) pelas ré(s).

Este juízo tem ciência da tramitação da Ação Civil Pública perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos autos da ACP n. 5710-93.2016.4.01.41.000, o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansônia após a formação do reservatório das UHE's que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

“Agravamento de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805457-93.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.)”

“Agravamento de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)”

“Apelação cível. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Rejeição. IBAMA. Litisconsórcio Necessário. Inexistência. MÉRITO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Dano ambiental. Ação individual. Possibilidade. Legitimidade ativa presente. SENTENÇA de extinção desconstituída. Retorno à origem. Suspensão. Conveniência. Recurso parcialmente provido. Deve ser afastada a alegação de ausência de dialeticidade se o teor das razões recursais demonstra a impugnação aos fundamentos utilizados na SENTENÇA para extinguir o feito sem resolução de MÉRITO por ilegitimidade ativa. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. É aceito pacificamente na jurisprudência pátria a possibilidade de ajuizamento de ação com vistas à reparação de danos individuais reflexos dos danos coletivos gerados por lesão ambiental. Desconstituída a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO e não estando a causa em condições de imediato julgamento, os autos deverão ser encaminhados ao juízo de origem para a devida instrução do feito. Ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (APELAÇÃO CÍVEL 7012028-93.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2019.)”

Desta forma, determino sobrestamento do feito até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035960-76.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANILDA NOGUEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FAVERO - RO9650

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS, APRENDIZADO E TECNOLOGIA SAO RAFAEL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047866-92.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 50.000,00

AUTORES: JOAO MATOS DO NASCIMENTO, SANDRA DE SOUZA CRUZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reparação de danos que promove(m) o(s) autor(es), decorrente da proliferação do mosquito mansônia em razão do(s) empreendimento(s) da(s) usina(s) do Rio Madeira construída(s) pela(s) ré(s).

Este juízo tem ciência da tramitação da Ação Civil Pública perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia - SJRO, nos autos da ACP n. 5710-93.2016.4.01.41.000 o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansônia após a formação do reservatório das UHE's que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

“Agravado de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805457-93.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.)”

“Agravado de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)”

“Apelação cível. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Rejeição. IBAMA. Litisconsórcio Necessário. Inexistência. MÉRITO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Dano ambiental. Ação individual. Possibilidade. Legitimidade ativa presente. SENTENÇA de extinção desconstituída. Retorno à origem. Suspensão. Conveniência. Recurso parcialmente provido. Deve ser afastada a alegação de ausência de dialeticidade se o teor das razões recursais demonstra a impugnação aos fundamentos utilizados na SENTENÇA para extinguir o feito sem resolução de MÉRITO por ilegitimidade ativa. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência,

se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. É aceito pacificamente na jurisprudência pátria a possibilidade de ajuizamento de ação com vistas à reparação de danos individuais reflexos dos danos coletivos gerados por lesão ambiental. Desconstituída a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO e não estando a causa em condições de imediato julgamento, os autos deverão ser encaminhados ao juízo de origem para a devida instrução do feito. Ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (APELAÇÃO CÍVEL 7012028-93.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2019.)” Desta forma, determino sobrestamento do feito até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044392-79.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: HELENILCEN DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial. Custas recolhidas. À CPE, retire o parâmetro de justiça gratuita.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e materiais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por HELENILCEN DANTAS DOS SANTOS em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. A parte autora sustenta que foi surpreendida com a interrupção do fornecimento de água em sua residência em 27/07/2021, mesmo estando com todas suas faturas pagas. Relata que procurou a parte requerida por diversas vezes, no entanto, até o momento continua com seu fornecimento de água suspenso.

Postula em sede liminar seja ré compelida a restabelecer fornecimento do serviço.

É o relatório. Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Pelos documentos apresentados nos autos, em sede de cognição sumária, entendo que a parte autora logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais.

Isto porque, apresentou faturas e comprovante de pagamento dos últimos meses referente ao serviço contratado, demonstrando não estar inadimplente com a requerida.

De outro lado, o perigo de dano encontra-se no fato de que o fornecimento de água é serviço essencial, não podendo o consumidor ser privado sem justificativa plausível.

Além do mais, trata-se de ato passível de reversão, não se vislumbrando prejuízos pela adoção do mesmo.

Frente a isso, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO que a parte requerida RESTABELEÇA o fornecimento de água da residência da autora HELENILCEN DANTAS DOS SANTOS - CPF: 932.279.732-00, localizada na Rua Marineide, nº 6448, Bairro Cuniã, nesta Capital, no prazo de 24 horas a contar da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00 sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento da ordem.

Intime-se com urgência.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081717494032700000058700441> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043492-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA LIMEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081223500591900000058552730> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

3. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022943-73.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Maria do Perpetuo Socorro L. Medeiros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO3422

EXECUTADO: ALAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogados do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680, WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048264-39.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES - OAB RO7433.

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044513-10.2021.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO



ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238  
EXECUTADOS: LIBORIO HIROSHI TAKEDA, FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO em desfavor de LIBORIO HIROSHI TAKEDA, FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.62064194, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

Solicite-se, com urgência, a devolução do MANDADO expedido independentemente de cumprimento.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028583-49.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: NADIR DE LIMA ANDRADE, DANA DE OLIVEIRA ANDRADE

REU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de Monitória proposta por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em desfavor de NADIR DE LIMA ANDRADE, DANA DE OLIVEIRA ANDRADE.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.62014861, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036642-26.2021.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: CHARLES ROBERTO RAMOS VLAXIO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Monitória proposta por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em desfavor de CHARLES ROBERTO RAMOS VLAXIO.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.61864240, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023642-90.2020.8.22.0001

Assunto: Propriedade Resolúvel, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Evolua-se para cumprimento de SENTENÇA.

Após proferida a SENTENÇA julgando o MÉRITO da causa (id. 60576985), as partes transigiram e apresentam acordo para homologação (id. 61698711).

Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 96/97, ensina a seguinte lição:

“O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC).”

Estando o acordo devidamente assinado pelas partes capazes, não há óbice para homologação do acordo.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.61698711, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na SENTENÇA de MÉRITO proferida. Apure-se a custas finais e intime-se a executada para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045502-55.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: USSERLANDIA VIEIRA SARAIVA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para manifestar-se da certidão de ID 62109408.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049968-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINELDE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038661-39.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DE LIMA MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050236-49.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELISLANE SALES ANDRADE e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 61702197 pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018106-35.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010506-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL MENDONCA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006281-63.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAZON TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

EXECUTADO: Terra Rica Comercio e Serviços de Automoveis Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

## INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte, Terra Rica Comércio e Serviços de Automóveis Ltda, agora exequente, INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043956-57.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO

## INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010957-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: VIVO S/A

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre proposta de honorários pericias e comprovar o depósito judicial bem como, no mesmo prazo, apresentar quesitos ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009773-94.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004360-42.2015.8.22.0001 - Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: LUIZ CIPRIANO DE SOUSA FILHO, RUA TIJUCA 10292 JARDIM SANTANA - 76828-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o DESPACHO de ID 35433930, possibilitou a execução invertida, a parte requerida (INSS) apresentou cálculos no ID 35626825, em seguida o feito foi encaminhado para a contadoria do juízo para confirmação dos cálculos, tendo sido apresentada a planilha constante no ID 53958771.

As partes foram intimadas dos cálculos (ID 53958133), inexistindo impugnações.

Assim, expeça-se RPV nos termos da Lei.

Caso o valor seja pago via depósito judicial, expeça-se alvará em favor da parte credora.

Cumprido os itens anteriores, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027257-30.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO7190

EXECUTADO: A. C. CORREA FILHO - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
3ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3309-7037

PROCESSO Nº: 7031388-43.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093

EXECUTADO: AURINEIDE SOBREIRA OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de sentença oposta por POMMER & BARBOSA LTDA - EPP em face de AURINEIDE SOBREIRA OLIVEIRA.

1. Regularmente sendo tramitado o feito, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionalíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, inciso III, CPC.

3. Decorrido in albis, arquivem-se.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008563-37.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 172.768,88

AUTOR: MAURO CESAR NOGUEIRA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº DF38706

DECISÃO

Vistos.

Como não é caso de julgamento antecipado, passo a sanear o feito (art. 357, CPC).

Trata-se de ação de cobrança securitária proposta por MAURO CEZAR NOGUEIRA PINHEIRO FERREIRA em desfavor de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Alega a parte autora que, em razão de seu contrato de trabalho como militar no Exército Brasileiro, passou a fazer parte da apólice de seguro nº 930.4529.0000005.01, tendo como Estipulante a Fundação Habitacional do Exército, contratada junto à Seguradora Requerida, com vigência de 25/02/2017 a 25/09/2017, à qual dentre outras coberturas prevê indenização para a hipótese de "INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA - IFPD", cujo capital segurado corresponde à quantia de R\$ 57.710,00.

Relata que em 10/05/2017 começou a sentir dores, coceira e conjuntivite no olho direito, sendo que em 2018 foi constatado que o autor possuía "CERATOCONE ÍRIS TRÓFICA" no olho direito, passando por cirurgia. Segundo o autor a doença comprometeu sua visão do olho direito em 100%, fazendo jus a indenização por invalidez permanente total por doença - IFPD de 100%.

No entanto, relata que a requerida negou seu pedido de forma administrativa, considerando que não restou caracterizada a cobertura após a análise do sinistro. Requer a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização relativa ao seguro no valor de R\$ 172.768,88. Junta documentos.

Despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita (id. 55694416).

Audiência de conciliação infrutífera (id. 57786826).

Citada (id. 57150217), a parte requerida apresentou contestação (id. 58431468), alegando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa e a gratuidade judiciária concedida ao autor. No mérito, discorre sobre condições gerais de apólice de seguro, da contratação do seguro de vida em grupo firmado com a Fundação Habitação do Exército e as garantias estabelecidas pela apólice, bem como afirma a necessidade da realização de perícia médica judicial. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Intimados a indicarem outras provas, a parte requerida pleiteou pela prova pericial, bem como pela expedição de ofício ao Exército Brasileiro para que forneça informações referentes à situação militar do autor, bem como expedição de ofício à Fundação Habitacional do Exército - FHE, para que forneça cópia do certificado individual do Requerente com vigência desde a sua adesão e documentação relacionadas a sua adesão (id. 60727215). A parte autora ficou-se inerte.

O processo veio concluso para decisão saneadora.

## Preliminares:

A requerida argui preliminar impugnando o valor dado à causa pela parte autora, no valor de R\$ 172.768,88. Assiste razão à requerida. Conforme certificado individual de seguro de vida em grupo (id. 58431468, pg. 4), o valor para a cobertura pleiteada é de no máximo de R\$51.731,28.

Assim, acolho a preliminar. Determino a retificação do valor dado à causa para R\$ 51.731,28.

No tocante a preliminar de impugnação à justiça gratuita, consigna-se que a parte requerida não trouxe elementos concretos a fim de descaracterizar a condição de hipossuficiente do autor.

Assim, demonstrado nos autos a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, o deferimento da benesse da justiça gratuita deve ser mantido, razão pela qual rejeito a preliminar arguida

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Inexistindo questões processuais pendentes a serem resolvidas, declaro o feito saneado.

Outrossim, entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

No caso dos autos, necessária a produção de prova pericial para avaliação das condições clínicas do autor, avaliando se a lesão decorre de acidente ou doença; grau e extensão do dano; incapacidade total e permanente.

Observa-se que os pontos controvertidos da demanda são: a) decorrência da lesão; b) grau e extensão do dano; c) incapacidade do autor; d) qualidade de segurado.

Em razão disso, defiro a produção de prova pericial médica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista a inversão do ônus da prova.

Assim, NOMEIO a médica oftalmologista Dra. Camille Artuso, CRM/RO 4494, como perita deste juízo para realização do exame, podendo ser localizada no Hospital de Olhos Velloso – Av. Calama, nº 1350, Olaria, Porto Velho/RO. Deverá ser intimada da presente nomeação, devendo informar, no prazo de 10 dias, se aceita o encargo, o valor dos honorários periciais e seu currículo.

Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 (vinte) dias, para viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida, para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial da respectiva quantia.

Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

As partes podem apresentar quesitos, em 10 dias, os quais serão disponibilizados ao perito.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofícios requeridos pela parte requerida ao Exército Brasileiro e à Fundação Habitacional do Exército – FHE. A parte não pode atribuir ao juízo ônus que lhe incube. Ademais, tratando-se de documentação referente ao seguro contrato, é dever da contratada possuir cópias/originais dos contratos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MAURO CESAR NOGUEIRA PINHEIRO, RUA CÂNDIDA FERREIRA 2714 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-402 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA JOÃO DIAS 14261, - ATÉ 686 - LADO PAR SANTO AMARO - 04724-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 8 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026905-09.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Benefício de Ordem

Valor da causa: R\$ 12.404,43

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: APIDIA PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,



Indefiro o pedido do credor (ID 57429272), porquanto já foi realizada tentativa de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso. A parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da construção requerida. Ademais, a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000144-28.2021.8.22.0001

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 20.000,00

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS IRMAOS EM CRISTO SERVO

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

REQUERIDOS: ALIS KARLA MARIA VIEIRA MARQUES, MARONILSON PEREIRA LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº AC2422

#### SENTENÇA

##### I. RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS IRMÃOS EM CRISTO SERVO ajuizou a presente de ação de interdito proibitório com pedido liminar proposta por em face de MARONILSON PEREIRA LIMA e ALIS KARLA MARIA VIEIRA MARQUES.

Na decisão de ID 53087512, deferiu-se a liminar e determinou a expedição de mandado proibitório para assegurar da turbação e/ou esbulho o imóvel descrito na inicial.

Os requeridos foram devidamente citados (ID 54836507) e apresentaram contestação (ID 55465906).

A autora apresentou réplica (ID 56346509).

Na decisão de ID 58647087, este juízo afastou o pedido de conexão com os autos n. 7006485-70.2021.8.22.0001, que tramita na 1ª Vara Cível de Porto Velho/RO.

Intimados a indicarem provas a produzir, a parte autora requereu genericamente a produção de prova testemunhal e documental (ID 59485694), enquanto os requeridos não se manifestaram.

É o relatório. Passo a decidir.

##### II. FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado:

Consoante relatado, o art. 355, I, do CPC, admite o julgamento antecipado do mérito quando a dilação probatória não for necessária.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo. De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações similares e já destacada pelo STJ, a exemplo do trecho abaixo sintetizado:

“O Magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual a Lei lhe confere o poder de conhecer diretamente do pedido e proferir sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil)” (STJ; AgInt-AREsp 1.567.931; Segunda Turma; Rel. Min. Assusete Magalhães; DJE 16/12/2019).

O pedido de prova testemunhal pela parte autora se mostra genérico, não sendo apresentada justificativa atinente à necessidade e pertinência da prova para o deslinde da causa.

Desnecessária, portanto, a realização de outras provas que não sejam pertinentes.

Além disso, não existem preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas neste momento processual, razão pela qual passo à análise do mérito.

Do mérito:

Versam os presentes autos sobre ação de interdito proibitório protagonizada por ASSOCIAÇÃO DOS IRMÃOS EM CRISTO SERVO em face de MARONILSON PEREIRA LIMA e ALIS KARLA MARIA VIEIRA MARQUES.

O art. 567 do Código de Processo civil estabelece:

O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em se comine só réu determinada pena pecuniária caso transgrida a preceito.

Neste ponto, recomendável rememorar o conceito legal de posse emitido pelo art. 1196 do Código Civil:

Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não de algum dos poderes inerentes a propriedade.

O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite essa presunção.

Nos termos da nossa legislação, na pendência de ação possessória, é vedado às partes proporem reconhecimento de domínio, exceto se for formalizada em relação a terceiro.

Alega o autor que apesar de desenvolverem a posse sobre o imóvel rural localizado no Sítio Santa Maria, n. 131E, Gleba Cuniã, Setor 05, Porto Velho, tratando-se especificamente de 20m de largura de frente e 1.000m de fundos, e ladeado 600m x 600m, equivalente a 36,5388 hectares, correspondente ao perímetro de 3.257,42m, foi alvo de ameaças a sua posse por condutas adotadas pelos requeridos.

O interdito proibitório é o mecanismo processual que tem como propósito impedir ataques ou agressões à posse desenvolvida por alguém.

Na acepção doutrinária, interdito proibitório seria a ação de preceito cominatório utilizada para impedir agressões iminentes que ameçam a posse de alguém. Fez um cunho e propósito preventivo.

Como se infere de simples leitura do mencionado art. 567, do CPC, esta via se aplica para as hipóteses de ameaça de esbulho ou de turbação, sendo, portanto, preventiva, com o intuito de evitar que a posse seja agredida ou molestada.

O art. 1196 do Código Civil pontua:

“Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício pleno ou não de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

O art. 1200 do mesmo estatuto legal preceitua:

“É justa a posse que não foi violenta, clandestina ou precária.”

Como se observa, a posse é uma relação direta de fato entre a pessoa e o bem, sendo que os poderes inerentes a propriedade apontados pelo art. 1196 seriam o de usar, gozar, dispor da coisa.

No caso dos autos, a documentação e o conteúdo das manifestações são suficientes para se concluir que a área objeto da ação foi doada por MARONILSON PEREIRA LIMA para a ASSOCIAÇÃO DOS IRMÃOS EM CRISTO SERVO, datado o instrumento de 09.04.2018, conforme documento de id. 52957980.

No referido instrumento particular, consta que está sendo transferido ao autor, de modo gratuito e irrevogável, todos os direitos de propriedade e domínio sobre o imóvel.

Além disso, no documento de ID. 52957982, consta memorial descritivo da área e recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, constando como proprietário e possuidor a ASSOCIAÇÃO DOS IRMÃOS EM CRISTO SERVO.

Ainda, há inúmeros documentos que comprovam de modo irretorquível a posse desenvolvida pela associação requerente, seja pelos documentos citados, seja pelas fotografias de id. 52957995, 52957997, 52957996, 52957998, 52957999, 52958000, 52958001, 52958002, 52958003, 52958004, 52958005, 52958006, 52958007, 52958008 e 52958009.

A contestação apresentada pelos requeridos limita-se a alegar que a associação requerente não é reconhecida pela Arquidiocese da sua cidade sede, tendo descoberto tal informação após a doação. Com isso, afirma que não está sendo cumprida a finalidade do contrato de doação.

No entanto, não se trata a discussão nestes autos de propriedade, mas tão somente a questão da posse.

É certo que a posse vem sendo exercida fielmente pela associação autora, inclusive detendo documento comprobatório de propriedade. Embora exista cláusula no termo particular de doação do imóvel objeto da ação de que não sendo este utilizado para as finalidades descritas do referido termo de doação, o imóvel teria que ser devolvido ao antigo proprietário, não há nenhuma prova produzida neste sentido por parte dos interessados.

O que se tem, na realidade, é a tentativa de turbação da área ora pertencente ao autor e que tem sido incessantemente pleiteada a devolução por parte dos antigos proprietários, possivelmente pelo fato de terem vendido a integralidade do local para terceiro.

Tão logo os autores tiveram conhecimento da tentativa de turbação, agiram imediatamente ingressando com a ação competente para proteger a sua posse, desenvolvida por alguns anos com resultados aparentes e concretos no imóvel, sendo realizadas diversas benfeitorias e atividades religiosas.

Amolda-se e aplica-se ao caso o julgado trazido a liça:

INTERDITO PROIBITÓRIO- REQUISITOS-POSSE ANTERIOR-COMPROVAÇÃO-PROCEDÊNCIA.O possuidor que tenha justo receio de ser turbado em sua posse, poderá ingressar com Medida Preventiva que assegure a manutenção do imóvel, contudo, deverá estar demonstrada a prova do exercício de sua posse antes do ajuizamento da ação, a ameaça da suposta turbação e o justo receio de ser efetivada a ameaça - Des. Raduan Miguel Filho 03.07.2018 - Processo 0000897.09.2014.8.22.000015

A posse anterior ao ajuizamento restou cabalmente provada, sendo que a prova testemunhal se mostraria inútil diante das comprovações materiais e documentais reunidas no processo, sendo que inclusive a própria contestação reconhece e confessa tal evidência.

A posse legítima, pacífica e de boa-fé do autor merece, nos termos da lei, a sua proteção, haja vista terem sido atendidos todos os requisitos listados pelo legislador para que isto ocorra.

Ademais, eventual declaração de nulidade da doação deve ser aferida em ação própria, o que já está ocorrendo nos autos n. 7006485-70.2021.8.22.0001, que tramita na 1ª Vara Cível de Porto Velho/RO.

### III. DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil c/c arts 560 e 567 do mesmo estatuto legal, julgo PROCEDENTE o INTERDITO PROIBITÓRIO ajuizado por ASSOCIAÇÃO DOS IRMÃOS EM CRISTO SERVO em face de MARONILSON PEREIRA LIMA e ALIS KARLA MARIA VIEIRA MARQUES, e, via de consequência, convalidando a tutela concedida inicialmente, proíbo os requeridos de perturbarem ou promoverem ações de invasão em relação ao imóvel rural localizado no Sítio Santa Maria, n. 131E, Gleba Cuniã, Setor 05, Porto Velho, tratando-se especificamente de 20m de largura de frente e 1.000m de fundos, e ladeado 600m x 600m, equivalente a 36,5388 hectares, correspondente ao perímetro de 3.257,42m, devendo ser expedido MANDADO PROIBITÓRIO, sendo fixada uma multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por violação a esta determinação.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e em honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) montante já atualizado até esta data e obtido conforme os critérios elencados pelo artigo 85, do C.P.C.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso.

Publique-se e intime-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 08 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044192-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento

AUTOR: RUZILEIDE DE CARVALHO BARROS, CPF nº 68719000200, RUA TOLO 11.658, CASA ULISSES GUIMARÃES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7064527-88.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: UELINTON KENNED GOUVEA PESSOA, CPF nº 53008570259, AVENIDA CALAMA 6408, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1) Defiro o pedido formulado pelo exequente (id. 61577106) e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor identificado no id 17355037, a ser cumprido nos endereços indicados na petição.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Nomeio o executado como depositário do bem penhorado.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

2) Indefero o pedido de expedição de ofício à SEMUR e JUCER para, respectivamente, obter informações quanto à eventual lotação do executado na referida secretaria e existência de algum CNPJ vinculado ao executado.

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora.

Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens para fins de penhora.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que:

“A agravante se insurge contra a decisão interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora “on line” via “INFOJUD” e “RENAJUD” e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão somente os constitutivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o

PODER JUDICIÁRIO Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio constritável de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a decisão do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da decisão: 23/02/2010). Grifei.

3) Deixo de deliberar sobre a petição id 61837901, vez tratar-se de pedido formulado por pessoa estranha a lide, conforme já consignado na decisão id 61108372.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006281-63.2012.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 140.008,94

EXEQUENTE: AMAZON TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

EXECUTADO: Terra Rica Comercio e Serviços de Automoveis Ltda

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

DECISÃO

Vistos, etc.

À CPE: Proceda a adequação das partes, invertendo-se os pólos, tendo em vista que, embora também sucumbente, o presente cumprimento de sentença foi proposto pela Terra Rica Comercio e Serviços de Automoveis Ltda (ID 61825598).

Defiro o pedido da exequente. Considerando que já houve a transferência de valores para conta judicial, defiro a expedição de Alvará Judicial dos valores bloqueados nestes autos em favor de Terra Rica Comércio e Serviços de Automóveis Ltda. Desde já, resta autorizado a expedição de ofício caso seja encartado dados bancários conta para restituição dos valores.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Após, voltem-me conclusos para saneamento do feito e providências cabíveis.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050110-28.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 3.627,61

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: ALEX GOMES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEX GOMES DE ALMEIDA, RUA JANAÚRA 2567 ELETRONORTE - 76808-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033480-57.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.304,20

AUTOR: MUCIO ALEXANDRE PEREIRA DE SOUTO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

REU: Apple Computer Brasil Ltda

ADVOGADOS DO REU: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772, JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ, OAB nº SP203012

DECISÃO

Vistos,

MUCIO ALEXANDRE PEREIRA DE SOUTO ajuizou a presente ação de indenização por dano material e moral em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, arguindo ter adquirido um aparelho celular modelo AP 4G APPLE IPHONE 7 - 128GB, Cor Ouro Rosa, em 22 de novembro de 2016, de fabricação da ré, sendo que, em abril de 2018, após o sistema do aparelho sugerir a atualização de software, versão do IOS 11.3.1, várias funções do aparelho passaram a apresentar problemas, especialmente o microfone, impedindo sua utilização para chamadas, envio de áudios, utilização de viva-voz e outros. Argui que tentou solucionar os problemas junto à empresa requerida, todavia, não foi possível, uma vez que a empresa alega que o aparelho não estava mais amparado pela garantia. Afirma que o defeito apresentado decorre de culpa exclusiva da ré, uma vez que o software foi oferecido por ela.

Oferecida contestação e réplica, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial, estando o feito pronto para ser saneado, que passo a fazer nesta oportunidade.

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.

Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, DEFIRO a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio perito do Juízo o analista de tecnologia da informação, Rodrigo Sanson (vide cadastro no sítio do Tribunal), para proceder a avaliação dos defeitos apresentados no aparelho celular, especialmente no microfone, esclarecendo se estão relacionados à atualização de software oferecido pela empresa requerida, a quem concedo 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, após realização do exame.

Intime-se o perito, por telefone, para, em 5 (cinco) dias, tomar ciência da sua nomeação. Devendo informar acerca da aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários.

Caso aceite a nomeação, intime-se as partes para, em 15 dias, contados da publicação desta decisão arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistentes e apresentar quesitos.

Apresentada proposta de honorários, vista à requerida para ciência e pagamento dos honorários no prazo de 10 dias.

Pagos, deverá o perito agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar o juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim da CPE viabilizar a intimação das partes. Desde logo, expeça-se alvará de 50% dos honorários ao expert.

Agendada, cabe as próprias partes comunicarem seus respectivos assistentes técnicos.

Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos apresentarem parecer no mesmo prazo.

Se nada for requerido com relação à questionamentos ou esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se alvará do restante dos honorários.

O laudo pericial deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início do trabalho. O perito poderá prestar esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto da quesitação.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 8 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046631-95.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

REU: MARIA MARGARETE LINHARES DE CASTRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.548,70

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID 61895473), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusa o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REU: MARIA MARGARETE LINHARES DE CASTRO, CPF nº 38700255220, RUA TARUMÃ 2233 CASTANHEIRA - 76811-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049350-50.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ELIANE DE OLIVEIRA SCHULZE, CPF nº 01127494295, AV. GUAPORÉ s/n, DISTRITO DE SURPRESA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EDILSON GUILHERME SCHULZE, CPF nº 27229645204, AV. VALTER BARTOLO 3014 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DAVID PEREIRA DA SILVA, CPF nº 94072221287, AV. VALTER BARTO s/n CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Sisbajud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Sisbajud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Proceda a CPE com a liberação de acesso aos advogados para consultar o resultado da pesquisa.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Processo: 7012109-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 19.076,04, dezenove mil, setenta e seis reais e quatro centavos

AUTOR: AURECY RODRIGUES DE SOUZA, RUA RUBENS NONATO 5822 CASTANHEIRA - 76811-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora requer o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal. Entretanto, o pleito não merece prosperar.

Explico.

A Constituição Federal, em seu artigo 100, § 8º, estabelece ser vedado o fracionamento dos valores a serem pagos pelas Fazendas em virtude de sentença judicial, para fins de enquadramento em requisição de pequeno valor.

A Súmula Vinculante n. 47, por sua vez, prescreve o seguinte: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

Criou-se, então, o impasse acerca da possibilidade de pagamento dos honorários contratuais por meio de requisição apartada, com consequente fracionamento do crédito principal.

Diante de tal celeuma, a discussão foi levada ao STF por meio da Reclamação (RCL) n. 26243, ao argumento de violação à Súmula Vinculante n. 47, entretanto, posicionando-se a Suprema Corte decidiu que: “não há entendimento iterativo do STF a respeito da expedição autônoma de requisitório para o pagamento de honorários contratuais, os quais consubstanciam crédito do profissional da advocacia decorrente de negócio jurídico firmado entre particulares”.

Naqueles autos foi determinada a integração dos honorários contratuais à requisição de pagamento com o valor principal, sendo pago em parcela única, sem o destacamento.

No mesmo norte há a Rcl-MC n. 22.894, onde o Ministro Dias Toffoli, decidiu: “Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV n. 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante.”

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)

Assim, torna-se evidente a vedação do destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, sendo permitida, tão somente, a expedição de requisição de pagamento em apartado do crédito sucumbencial, eis que se trata de verba autônoma devida ao causídico. Deste modo, incabível o destacamento dos honorários contratuais a fim de que eles sejam recebidos via RPV.

Portanto, fica intimada à parte exequente/advogado a apresentar, no prazo de 5 dias, novos cálculos com exclusão dos honorários contratuais de 15% no cálculo referente à RPV de honorários sucumbenciais, id. 59147779, página1/2.

Após, conclusos para despacho-urgente.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7003105-39.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: GEORGINA ROSA DA SILVA, CPF nº 35060662268, ESTRADA DO SANTO ANTONIO KM5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZENO LEMOS DA SILVA, CPF nº 40836657934, ESTRADA DO SANTO ANTONIO KM ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

#### DECISÃO

1. Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa proposta por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em desfavor de ZENO LEMOS DA SILVA e GEORGINA ROSA DA SILVA, com pedido de tutela de urgência para a imissão provisória na posse.

O pedido de imissão na posse da área foi deferido liminarmente (ID 53701192) e o valor incontroverso foi depositado nos autos (ID 54800070).

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera (ID 56814465).

O requerido apresentou contestação (ID 57612334), impugnando o laudo pericial juntado pelo autor, além de outros documentos apresentados por este. Narra que o valor ofertado destoa da realidade de fato, em especial por ser o imóvel localizado em área urbana, devendo ser averiguado o valor devido por meio de perícia, levando-se em consideração as benfeitorias e as perdas quanto à desvalorização do imóvel. Alega que deve ser levado em consideração a metragem quadrada da área afetada, o que equivaleria ao valor de R\$ 257.537,52. Além disso, afirma que os danos causados pela servidão devem ser indenizados, tais como os riscos da obra e da rede elétrica, perda de privacidade pela utilização de suas terras, além da restrição para uso da propriedade, inviabilizando edificações e a produção/cultivo de agricultura. Em razão disso, calcula as benfeitorias produtivas em R\$ 56.035,73 e não produtivas em R\$ 11.528,83. Alega ainda a desvalorização do imóvel.

A parte autora apresentou réplica (ID 58558146), reafirmando a pretensão inicial. Pontuou que os requeridos concordaram com a servidão, havendo apenas divergência quanto ao valor a ser indenizado. Sobre o valor, afirma que seu laudo apresentado levou em consideração os valores atuais de mercado, além de considerar todos os prejuízos que poderiam sofrer com a servidão. Impugnou os documentos apresentados pelos requeridos.

As partes foram intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas. Os requeridos pleitearam seus depoimentos pessoais e a produção de prova pericial, a fim de realizar a real avaliação do valor do imóvel (ID 59106855), ao tempo em que a autora não requereu outras provas, embora consignado que não se opõe à realização de prova pericial desde que arcada pela parte postulante (ID 59130747).



Ainda, sobreveio petição de ID 61541805 em que os advogados da parte autora argumentaram estarem sob o manto da boa-fé e do devido processo legal, razão pela qual pleitearam a redistribuição do feito em razão de parentesco com o cônjuge desta magistrada. Relatei. Decido.

### 2. Do pedido de redistribuição do feito:

É sabido que o julgador deve ser imparcial no exercício de sua atividade, sendo certo que a alteridade é essencial ao legítimo exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito. Trata-se de consequência do direito fundamental ao juiz natural (CF, artigo 5º, inciso XXXVII), da igualdade de tratamento das partes no processo (CPC, artigo 7º) e, em última análise, do devido processo legal.

A fim de resguardar a imparcialidade dos magistrados, o Código de Processo Civil elenca situações de comprometimento do atributo, vedando o exercício da jurisdição, seja porque o juiz encontra-se impedido (CPC, artigo 144), seja por configurar hipótese de suspeição (CPC, artigo 145).

Pois bem.

De fato, os advogados que assinam o requerimento são parentes de meu consorte, Glauco Maldonado Martins, em 4º grau na linha colateral, de modo que, na linguagem mais popular, os causídicos são “primos” do meu cônjuge.

É certo que a vedação legal prevista no artigo 144, inciso III, do Código de Processo Civil, impede o exercício da atividade jurisdicional ao juiz nos feitos em que postulem, como advogado, “qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.”

Veja-se que o impedimento suscitado não recairia nem mesmo sobre meu cônjuge que, enquanto Promotor de Justiça atuante nesta comarca, mantém parentesco consanguíneo com os patronos, na linha colateral em quarto grau, ficando, portanto, excluído do impedimento legal.

Com mais razão, suscitar meu impedimento com base no “suposto parentesco” é arguição completamente infundada.

Meu parentesco com a família de meu marido é decorrente de afinidade. Nesse sentido, impende destacar o artigo 1.595, § 1º, do Código Civil que prescreve: “Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade. § 1º. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”. Portanto, inexistente parentesco por afinidade além do segundo grau na linha colateral.

Destarte, os peticionários, a despeito de parentes de 4º grau do marido dessa magistrada que por si não é causa de impedimento entre eles, os advogados não são sequer juridicamente parentes desta magistrada, inexistindo, portanto, qualquer impedimento.

Nesse sentido, destaca-se precedentes:

“EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. Ação de inventário. Arguição de impedimento da magistrada, sob o argumento de que ela é esposa do sobrinho da inventariada. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo de causas de impedimento do art. 111 do CPP. Parentesco não configurado. Parentesco por afinidade que se limita aos ascendentes, descendentes e irmãos do conjugue ou companheiro. Inteligência do art. 1.595, § 1º, do Código Civil. Precedentes desta Câmara Especial. Suspeição igualmente não verificada. Ausência de qualquer elemento que indique que a excepta esteja diretamente interessada no feito. Decisões contrárias aos interesses das partes que não configuram a suspeição da magistrada. Incidência da Súmula n. 88 deste Tribunal. Exceção rejeitada.” (TJSP; IncSusp 0015699-36.2020.8.26.0000; Ac. 13759732; Jaú; Câmara Especial; Rel. Des. Renato Genzani Filho; Julg. 17/07/2020; DJESP 02/10/2020; Pág. 3177)

Em abono à dialética, necessário se faz consignar, por fim, que inexistente qualquer circunstância subjetiva que comprometa, inclusive involuntariamente, minha capacidade de julgar com isenção. Destaco que não mantenho qualquer laço de cunho pessoal com os advogados em questão. Inexistente vínculo forte, convivência social, visitação recíproca ou qualquer espécie de intensa emoção de caráter negativo ou positivo que me faça reconhecer a suspeição prevista no inciso I do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Destarte, ante a inexistência de elemento objetivo (impedimento) ou subjetivo (suspeição), mantenho-me na presidência destes autos, razão pela qual indefiro o pedido formulado nestes autos referente a redistribuição deste feito.

### 3. Do saneamento do feito:

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Inexistindo questões processuais pendentes a serem resolvidas, declaro o feito saneado.

Observa-se que o ponto controvertido diz respeito ao valor a ser indenizado pela área de servidão, aferindo-se a existência do dever de complementação do valor depositado nos autos.

INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal dos requeridos. Com efeito, a parte não pode exigir seu próprio depoimento, uma vez que compete ao juiz, de ofício, ou a cada parte requerer o depoimento pessoal da adversa, a fim de ouvi-la em audiência de instrução e julgamento (CPC, artigo 385).

Outrossim, DEFIRO a produção de prova pericial, a fim de apurar o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa no imóvel de propriedade dos requeridos, bem como saber a dimensão das terras e a aptidão agrícola da propriedade (classificação que busca refletir as potencialidades e as restrições para uso da terra), de modo a constatar o real valor da terra nua e ainda os quesitos que as partes apresentarem.

Para realização da perícia no imóvel objeto do litígio, nomeio como perito o engenheiro civil WALNEY FARIAS BRAGA, com qualificação nos arquivos deste juízo.

O perito deverá apurar a dimensão da terra e a aptidão agrícola da propriedade (classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para uso da terra), bem como o valor real da terra nua e os quesitos apresentados pelas partes.

Os honorários serão custeados pela parte autora, pois na ação de constituição de servidão administrativa é direito do réu receber justa indenização, ficando os honorários periciais a cargo do autor que deseja impor limitação ao uso do direito de propriedade alheia (Agravo de Instrumento, Processo nº 0805110-60.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/10/2020).

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 465, §2º) e designar data, horário e local para realização da perícia, cientificando-se as partes. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 467, artigo 148, III, e artigo 157, todos do CPC.

Com a resposta do perito, intímem-se as partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários e apresentem quesitos, indicando seus assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, § 1º), ressaltando que a eventual substituição destes deverá ser imediatamente comunicada ao juízo.

Após a apresentação da proposta dos honorários, deverá a parte autora comprovar o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% da quantia correspondente para o início dos trabalhos (CPC, artigo 465, § 4º).

O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, artigo 466).

O laudo deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (CPC, artigo 465 e artigo 741, § 2º).

Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 477, § 1º).

Após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, retornem os autos conclusos.

Fica autorizada a intimação das partes para trazerem aos autos eventuais informações e/ou esclarecimentos sobre o imóvel, caso o perito entenda necessário para a formulação do laudo.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho-RO, 08 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0020265-17.2012.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 78.454,00

AUTOR: MARIA AUXILIADORA BATISTA MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REU: CONDOMINIO EDIFICIO ARARANGUA

ADVOGADOS DO REU: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700,

JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

DECISÃO

Vistos.

A sentença proferida por este juízo e confirmada pela instância superior (majorou apenas os honorários sucumbenciais para 12%) julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora. Em síntese:

Condenou o réu a pagar metade dos danos materiais à autora, obrigando o réu a reparar o imóvel em metade dos valores a serem despendidos, em 90 dias, ficando a cargo da autora disponibilizar o imóvel para cumprimento da obrigação; Condenou o réu a pagar a título de lucros cessantes à autora metade de todo o período em que foi privado o usufruto do imóvel, devendo tais valores serem apurados em liquidação de sentença, levando-se em consideração os valores de mercado à época; Condenou o réu a pagar R\$ 10.000,00 em danos morais à autora; Condenou o réu a pagar honorários advocatícios em 12% (porcentagem majorada em sede recursal) à parte autora. O feito transitou em julgado e a parte requerida peticionou comprovando o depósito dos valores atualizados a título de danos morais e honorários advocatícios em relação àquele, conforme id. 59847759 e anexos.

A parte autora peticionou impugnando os cálculos apresentados pelo requerido. Concordou com os valores depositados a título de danos morais. Sobre os danos materiais, apresentou orçamento da reforma do imóvel e requereu o pagamento da metade dos valores, conforme determinado em sentença, resultando o valor de R\$ 17.488,61. Sobre os lucros cessantes, utilizou como cálculo base o valor do aluguel em R\$ 1.200,00, resultando no total de R\$ 510.330,45 referente ao período de 06/2010 a 07/2021, devendo, portanto, a requerida pagar de R\$ 255.165,22, que é metade do valor. Requereu, ainda, pagamento dos honorários advocatícios em 12% sobre os valores totais, deduzidos os valores pagos pela ré, totalizando o valor de R\$ 32.718,46 (id. 60488948 e 60521971).

A requerida peticionou comprovando o depósito dos valores referentes aos danos materiais mais os 12% de honorários advocatícios. Com isso, embora a sentença tenha determinado que o réu efetivasse o reparo no imóvel, concordou com os valores orçados pelo autor e, desde já, efetuou o pagamento, a fim de extinguir tal obrigação. Assim, pleiteou a extinção da obrigação de pagar danos morais e metade dos danos materiais de reparo do imóvel, além dos honorários advocatícios respectivos a estas obrigações. Sobre os lucros cessantes, afirma ser ilíquida a obrigação, devendo o termo final ser o dia 10.08.2021, que foi a data do pagamento dos valores referentes ao reparo. Não concorda com o valor base utilizado pelo autor, de modo que deve ser aferido em liquidação de sentença.

É o relatório.

Pois bem. Os danos morais foram devidamente pagos pelo réu, tendo o autor concordado com o depósito, devendo ser extinta esta obrigação.

De igual modo, em relação aos danos materiais, consta na sentença que competia ao réu o pagamento de metade dos valores do reparo. O autor já se adiantou e apresentou orçamento do reparo, tendo a parte ré efetuado o pagamento dos valores apresentados mais os honorários advocatícios.

Assim, dou por cumprida a sentença no que se refere às obrigações de a) pagar danos materiais, consistente na metade do valor a ser despedindo no reparo do imóvel do autor, mais os honorários advocatícios em relação a este débito; b) pagar danos morais e os respectivos honorários advocatícios.

Com isso, resta apenas a obrigação de indenização por lucros cessantes (metade) mais os honorários advocatícios em 12% sobre este débito.

Desde já, INDEFIRO o pleito de lucros cessantes opostos na petição de id. 60488948, tendo em vista que, conforme sentença, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, não podendo a parte estipular o valor que entende devido por todo o período e requerer seu imediato pagamento pelo réu.

Ademais, o requerido já se manifestou na petição de id. 61090129 informando que não concorda com os valores apresentados pelo autor e que a obrigação é ilíquida, devendo, portanto, ser iniciada a fase respectiva.

Assim, INTIME-SE o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar liquidação de sentença em relação aos lucros cessantes que deverão ser pagos em metade pela parte ré, devendo apresentar parecer e documentos elucidativos, alinhando-se os valores de mercado à época.

Após, intime-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, apresentar seu parecer e eventuais documentos que entender como elucidativos. Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será a liquidação decidida de plano ou, não sendo possível, nomear-se-á perito, observando-se, no que couber, o procedimento de prova pericial, tudo conforme imposto pelo artigo 510, do CPC.

À CPE, desde já, para evoluir a classe processual para liquidação de sentença.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 08 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004749-17.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 50.000,00

AUTORES: JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA SOUZA, H.V.S

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONTRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reparação de danos que promovem os autores, decorrente da proliferação do mosquito mansônia em razão do empreendimento da(s) usina(s) do Rio Madeira construída(s) pelas ré(s).

Este juízo tem ciência da tramitação da Ação Civil Pública perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos autos da ACP n. 5710-93.2016.4.01.41.000, o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansônia após a formação do reservatório das UHE's que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

“Agravado de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805457-93.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.)”

“Agravado de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)”

“Apelação cível. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Rejeição. IBAMA. Litisconsórcio Necessário. Inexistência. Mérito. Ação de indenização por danos morais e materiais. Dano ambiental. Ação individual. Possibilidade. Legitimidade ativa presente. Sentença de extinção desconstituída. Retorno à origem. Suspensão. Conveniência. Recurso parcialmente provido. Deve ser afastada a alegação de ausência de dialeticidade se o teor das razões recursais demonstra a impugnação aos fundamentos utilizados na sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. É aceito pacificamente na jurisprudência pátria a possibilidade de ajuizamento de ação com vistas à reparação de danos individuais reflexos dos danos coletivos gerados por lesão ambiental. Desconstituída a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e não estando a causa em condições de imediato julgamento, os autos deverão ser encaminhados ao juízo de origem para a devida instrução do feito. Ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender

as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (APELAÇÃO CÍVEL 7012028-93.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2019.)”  
Desta forma, determino sobrestamento do feito até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 8 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046569-55.2017.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NOVECATE - CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

SENTENÇA

Vistos etc,

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.

Assim, considerando a quitação integral do débito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará em favor da parte credora.

2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Fica a parte executada, intimada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquite-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004828-06.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 78.800,00

EXEQUENTES: VALTAIR BENTO DA SILVA, DEBORA VENANCIO SOARES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167

EXECUTADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver e no prazo de 120 dias, (ii) tendo em vista que o TJRO manteve a sentença, id. 48736100, cumpra a obrigação de fazer: “Realizar as obras necessárias para que o sistema de fornecimento de água do loteamento, possa ser doado e aceito pela concessionária de serviço público, observadas as regras impostas pela CAERD, no prazo de até 120 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia até o limite de RS 100.000,00.”

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação quanto à obrigação de pagar, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. À CPE: Tendo em vista a intimação para pagamento das custas processuais, id. 58813137, apure-se junto ao sistema de custas se houve a quitação da obrigação e se for o caso, proceda conforme artigos 35 e 37 da Lei de Custas do TJRO.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeie curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

EXECUTADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1.878, SALA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0021389-40.2009.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 11.393,00

EXEQUENTE: KHRISTIANE CABRAL COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido retro, pois os comprovantes anexados datam dos anos de 2018/2019 de forma que não comprovam auferimento de renda na atualidade.

Manifeste-se expressamente, em 5 dias, quanto ao item "11" da decisão anterior.

Após, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 8 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0166658-23.2003.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 19.933,86

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FERREIRA PASSOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

DECISÃO

Vistos,

1. Após análise dos autos verifico razão à advogada Verônica Fátima B. S. R. CAVALINI, pois conforme narrado o presente cumprimento desenvolve-se na persecução de verba sucumbencial ex vi art. 23 do EOAB e art. 85, CPC.

Portanto, determino à CPE que cadastre no polo ativo a referida causídica.

2. À CPE: certifique se o juízo da 4ª vara da família respondeu o ofício 007/CCR/2020/3ªVC/CPE1G, id. 55365689.

3. Após, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 8 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007707-73.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Telefonia, Práticas Abusivas, Liminar

REQUERENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Vistos,etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência requerida em caráter antecipada ajuizada por MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE em face de OI S.A., partes qualificadas na inicial.

Narra a autora que no dia 20/09/2020 solicitou mudança de seu plano telefônico para manter apenas o serviço do telefone fixo n. 69 3224-7965, excluindo os serviços móvel e internet ADSL, contudo a requerida não procedeu com a exclusão dos serviços de modo que nas faturas vindouras à solicitação, implementou descontos temporários. E já na fatura de janeiro/2021 a requerida voltou a cobrar valor integral do plano oi total (R\$ 181,96) em desconhecimento com a intenção da requerente - plano fixo no valor médio de R\$ 45,98. Pugna pedido urgente para que a requerida implemente apenas serviço de telefonia fixo (69 3224-7965), bem como autorização para efetuar depósito judicial das faturas vencidas em 02/01/2021 e 02/02/2021 e depositar mensalmente os valores que se vencerem no curso da ação, obrigando-se a complementar futuras diferenças.

Em decisão lançada no id 54920390 foi concedida a tutela antecipada e determinado à parte autora aditar a inicial.

No id 55377832 o autor juntou aditamento a inicial, reiterando os fatos narrados, pugnando pela confirmação da tutela antecipada concedida para condenar a requerida a alterar o plano apenas para telefonia fixa; recalculando os valores das faturas emitidas a partir de 20/09/2020, restituindo o excedente em dobro e, por fim, a condenação por danos morais.

A requerida, citada, apresentou contestação (ID 57067330), onde, em síntese, alegou que os valores cobrados são referentes aos serviços contratados e prestados à parte autora, não havendo que se falar em qualquer tipo de conduta lesiva ou danosa praticada pela requerida. Alegou ainda que a autora não analisou as faturas que estavam sendo emitidas, pois teria então verificado que ainda possuía débitos junto à requerida. Em sua peça contestatória, a requerida juntou telas de seus sistemas, a fim de provar os fatos por ela alegados.

Houve réplica (ID58140547).

A parte autora pugnou pela prova oral (id 59891732) e a requerida informou não ter provas a produzir (id 60308310).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora, motivo pelo qual, DEFIRO.

A pretensão da parte autora versa sobre antecipação de tutela, para determinar que a requerida proceda a alteração do plano de telefonia fixa solicitada em 20/09/2020 ao custo mensal de R\$45,98 e não implantada no sistema de controle, excluindo os demais serviços não previstos na mudança de plano solicitada (internet ADSL e telefonia móvel) e recalculando as faturas emitidas a partir do dia 20/09/2020, restituindo o excedente.

Por outro lado, a requerida não apresentou contratos e não se manifestou sobre o pedido de cancelamento/alteração do plano, se teve apenas em juntar as telas do sistema da empresa que seguem no corpo da contestação.

Aliás, por oportuno, ressalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria requerida, conforme julgado:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. 4 - As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019”

Assim, a requerida não trouxe provas válidas, para ensejar a legalidade da relação jurídica entre ela e a requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto à ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito da mesma.

Desse modo, entendo que é devida a alteração do plano de telefonia fixa a partir de 20/09/2020, ao custo mensal de R\$ 45,98 como solicitado pela autora ao SAC, excluindo os demais serviços não solicitados (internet ADSL e móvel).

Passo a análise do dano moral.

A respeito do que venha a ser dano moral, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que: Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

No mesmo sentido é a manifestação do civilista Silvio de Salvo Venosa: “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino (in Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Em que pese a parte autora entender que houve dano moral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixou entendimento de que não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra e à dignidade da parte autora. este sentido: Resp 664.115, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, jul. 2/5/2006. REsp 747.396/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 22.3.2010.

No caso dos autos, a situação experimentada pela parte autora não teve o condão de expor-lhe a perigo, vexame ou constrangimento perante terceiros, apta a causar agressão que exacerbada à naturalidade dos fatos da vida, causando-lhe aflições ou angustias, motivo pelo qual entendo não restar caracterizado o dano moral vindicado.

Por fim, quanto ao pedido de repetição de indébito, o artigo 42, parágrafo único do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Verifica-se assim que dois são os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. e, dos fatos narrados na inicial e documentos juntados, verifico que a parte requerente demonstrou o pagamento parcialmente indevido, referente as faturas a partir de 20/09/2020, cabendo, assim, a repetição do indébito, em dobro, somente em relação ao valor cobrado indevidamente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE em face de OI S/A, para o fim de:

- a) CONDENAR a requerida a alterar o plano de telefonia fixa da autora a partir de 20/09/2020 ao custo mensal R\$ 45,98, equivalente ao custo de telefone fixo, excluindo os demais serviços (internet ADSL e telefonia móvel);
- b) CONDENAR a requerida recalcular o valor das faturas emitidas a partir de 20/09/2020, pelo valor mensal de R\$ 45,98, referente ao telefone fixo objeto da demanda, restituindo o excedente à autora em dobro, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso, conforme artigo 398 do CC e Súmula 43 do STJ.
- c) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente deferida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (artigo 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Assim, deverá a parte ré, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais na forma da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que deverá ser diligenciado pelo Cartório independentemente de novo despacho.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022563-13.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 93836767287, RUA ABUNÃ 2898, - ATÉ 410/411 ARIGOLÂNDIA - 76801-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. À CPE, certifique-se o pagamento dos honorários periciais pelo INSS. Em caso de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto. Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Caso não haja depósito pelo INSS referente aos honorários periciais, fica desde já, a parte requerida INSS, INTIMADA a realizar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias.

2. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

3. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

3.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

4. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

6. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

6.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

6.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

6.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008377-19.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: TERRA ARADA TERRAPLENAGEM LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62069900 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/11/2021 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013778-91.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação



Valor da causa: R\$ 220.745,00

AUTORES: JOSELMA DANTAS MOTTA, NICOLAS MOTTA REIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

DECISÃO

Vistos,

1. Recentemente o TJRO possibilitou aos jurisdicionados opção de pagamento das custas processuais por meio de cartão de crédito, tanto à vista ou parcelado:

<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/15112-custas-processuais-podem-ser-pagas-com-cartao-de-credito-em-rondonia>

2. Assim, DEFIRO pedido retro.

3. Em anexo, segue passo-a-passo a ser seguido pelos requerentes.

4. Após efetuar o pagamento, em cooperação com o juízo, junte-se comprovante de pagamento, no prazo de até 5 dias.

5. À CPE: Conforme informação da "Comunicação interna - CI 4 (2322208)" do SEI 0009630-21.2021.8.22.8000 a liquidação do boleto ocorrerá em 1 dia útil: "Comprovada a operação, a UniversalPay efetuará a liquidação do boleto no sistema bancário. No dia útil seguinte, com o recebimento do arquivo retorno dos boletos liquidados, as custas vinculadas aos processos terão seu status alterado de pendente para pago e a operação será concluída."

6. Com efeito, após manifestação dos autores, item 4 acima, apure junto ao sistema de custas o pagamento e à vista da quitação, arquivem-se, conforme sentença homologatória id. 61359118.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 8 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036430-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA SILVA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto aos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (IDs 61351172 e 61351173).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023683-23.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

Valor da causa: R\$ 7.000,00

AUTOR: LEONIDAS MENEZES MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a existência de interesse de incapaz, encaminhe-se os autos ao MP, nos termos do artigo 178, inciso II do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7051056-05.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 10.943,65

Última distribuição:29/09/2016

Autor: IZABEL TIMOTEO GONCALVES, CPF nº 19152418200, SEBASTIÃO ARRABAL s/n CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, DEJAIR SERAFIM DOS SANTOS, CPF nº 29034116204, SEBASTIÃO ARRABAL s/n CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Réu: SEBASTIANA ALDECY PALHETA DE MENEZES, CPF nº 61691046272, RUA JOSÉ DE SOUZA 819 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Atenta ao pedido de penhora retro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, coligir certidão de inteiro teor do imóvel, devidamente atualizada, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo acima, retornem-me os autos conclusos para deliberação acerca do pleito de ID 61834793.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003896-47.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 1.920,86

EXEQUENTE: DORALICE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido do credor (ID 61816180), porquanto já foi(ram) realizada(s) tentativa(s) de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso - inclusive recentemente (26/08/2021).

A parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da construção requerida. Ademais, a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

No mais, cumpra-se conforme determinado parte final decisão id 61718772.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056636-11.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: HILANDER FREITAS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HILANDER FREITAS DE ALMEIDA, OAB nº RO10668

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em desfavor de HILANDER FREITAS DE ALMEIDA.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.56310980, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045966-74.2020.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 677,96

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: SAMUEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO, OAB nº RO7894

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que Condomínio Residencial Azaleia move em face de Samuel Ferreira da Silva.

O executado requer a desconstituição do bloqueio de valores realizado em conta bancária de sua titularidade. Para tanto, sustenta inexistência de citação; perda do objeto em razão do pagamento; e que a quantia bloqueada nestes autos é impenhorável, pois refere-se a valores de conta poupança, conforme disposto no artigo 833, inciso X do CPC. Juntou comprovantes.

Instada, a parte exequente alega que os pagamentos das taxas de condomínio foram realizados diretamente na administradora somente após o protocolo da presente ação e que o executado não informou no processo. Aduz que o executado pagou apenas as taxas de condomínio, contudo não efetuou o pagamento de honorários contratuais de 20% previsto no art. 17 da convenção do condomínio exequente, multa de 2%, correção, custas, honorários de sucumbência. Requer a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$443,15.

Pois bem.

No que se refere a citação, constato que o executado foi devidamente citado em 11/03/2021, consoante certidão id 55571898, não havendo que se falar em inexistência de citação.

Da análise dos comprovantes juntados pelo executado, verifica-se que o pagamento das taxas de condomínio foi realizado em 05/01/2021, fato este, inclusive, reconhecido pelo exequente na petição id 61666653.

Contudo, em que pese ter efetuado o pagamento na empresa administradora do condomínio, o exequente não juntou comprovante de pagamento nos autos, tampouco informou o pagamento, mesmo após devidamente citado, acarretando o prosseguimento do feito e bloqueio de valores pelo sistema sisbajud.

Em razão do princípio da causalidade, quem ensejou o ajuizamento da ação foi o réu, posto que não honrou o pagamento das cotas condominiais. Assim, sobre ele deve recair o ônus sucumbencial, na forma do art. 85 do CPC, bem como os honorários e multa constantes na convenção do condomínio.

Pertinente o argumento de que o valor bloqueado são impenhoráveis, por se tratar de valores de poupança, dispõe o artigo 833, X do CPC, os objetos impenhoráveis.

São impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A regra para as hipóteses do inciso acima é a sua impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada:

Agravo de instrumento. Locação comercial. Execução de título extrajudicial. Pedido de desbloqueio de numerário depositado em conta poupança. Mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do CPC, quando a conta poupança é utilizada como se fosse uma conta corrente, com constantes depósitos, retiradas e pagamentos. Executada que não demonstra o caráter alimentar do numerário bloqueado via sistema Bacenjud. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237629-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019)

“Agravamento de instrumento. Execução fiscal. Discussão acerca da aplicabilidade do Artigo 649, X, do Código de Processo Civil sobre a conta poupança do agravante com valor inferior a 40 salários mínimos. Mitigável a aplicação do inciso X do artigo 649 do CPC quando ao examinar-se o caso for constatado o uso da ‘conta poupança’ com claro desvio da finalidade destinada. Decisão mantida. Recurso improvido” (Agravamento de instrumento nº 2156646-82.2015, rel. Des. Maurício Fiorito, j. 13/10/2015).

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.

Logo, entendo que a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa.

Em verdade, o sistema não filtra os recursos tampouco sua origem, mas admitir que o desbloqueio sem o mínimo de prova/indício razoável da ocorrência da impenhorabilidade é onerar o credor em privilégio daquele que o deve.

No caso em tela, apesar de afirmar que o montante penhorado são valores depositado em conta poupança, o executado não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações, o extrato constante no id 59972473 não consta essa informação. É ônus do devedor comprovar que o valor bloqueado se refere à quantia depositada em caderneta de poupança, não tendo este logrado êxito em fazê-lo, pelo que o bloqueio deve ser mantido.

Portanto, não acolho as teses levantadas pelo executado.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Expeça-se alvará em favor do exequente do valor constante na planilha id 61666382, bem como expeça-se alvará em favor da parte executada referente ao remanescente do valor depositado em juízo, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Após, intime-se para levantamento no prazo de 5 dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJRO.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003001-86.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE LUIZ SILVA DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241

REU: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 43.337,28

#### DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID 61563905), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037178-42.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 5.613,55

EXEQUENTE: TAINA ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG, OAB nº RO8338

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

1. Em análise à sentença e acórdão constatou-se que o pedido "A" da petição id. 59299755 não encontra suporte no título executivo judicial. Portanto, INDEFIRO pedido para comprovação de pagamento de IPVA 2015 (CDA).

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pela exequente na petição id. 59299755 no que se refere à multa por descumprimento da tutela de urgência e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.

Destaco que o valor de R\$ 6.000,00 deverá sofrer apenas incidência de correção monetária desde o arbitramento - REsp 1327199/RJ.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Embora a parte executada tenha juntado comprovante de pagamento de custas, junto ao sistema de custas apurou-se que as custas finais não encontram-se quitadas.

7. À CPE: junte-se tela do referido sistema com a informação de inadimplência e intime-se o executado para quitar o débito, no prazo de até 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA PAULISTA s/n, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020229-74.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212,

MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

EXECUTADO: VANESSA SUAREZ LOPES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054507-33.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: MARIA VANESSA SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000133-72.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id 61989396.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0011616-58.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS, RUA JOSE CAMACHO, 923 923, APT. 1202 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS, AV: PRESIDENTE NASSER 180, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

Requerido/Executado: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME, AV. RIO MADEIRA 2853 EMBRATTEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036987-26.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

ALVARÁ DE SOLTURA: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS ALVARÁ DE SOLTURA: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR move em face de ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 61648658).

Intimado para manifestação, o requerente informou a quitação do débito e pugnou a extinção do feito (ID 61981384).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049546-83.2018.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

R\$ 4.371,70

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ANDRÉA FERNANDES GENEHR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de ANDRÉA FERNANDES GENEHR, na qual as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 61774377, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte executada do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I e archive-se.

Porto Velho , 9 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033677-46.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MADEQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXCUTADO: MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXCUTADO: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI, OAB nº PR15808

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais que LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY move em face de MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição da requerida, noticiando a quitação do débito (ID 61606244).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará (ID 62023801).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência da quantia depositada no ID 61606245 para a conta indicada no id 62023801.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016606-65.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXCUTADO: AGENOR NOGUEIRA REBELO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em desfavor de AGENOR NOGUEIRA REBELO.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes (id 61839185), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0008597-44.2015.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda, Compromisso

Valor da causa: R\$ 403.629,31

EXEQUENTE: MARESIL COM. DE COSMETICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

EXECUTADO: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) A parte exequente notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id n. 60858355.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos para cumprimento da ordem.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0808268-89.2021.8.22.0000, vislumbro que não foi analisado pedido de efeito suspensivo do agravo, razão pela qual, por ora, darei prosseguimento ao feito.

Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.

2) Nos termos do art. 876, §1º do Código de Processo Civil, intime-se o executado quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.

Decorrido o prazo sem manifestação, o que deve ser certificado, DEFIRO a adjudicação do bem (título de associado do Tênis Clube de titularidade do devedor Frank Junior Auto Duarte) em favor da parte credora. Lavre-se o Auto de Adjudicação.

Formalizado o auto, em cuja providência a adjudicação se aperfeiçoa - pois, se cuida de bem móvel -, expeça-se mandado para entrega do bem à exequente, reputando-se a adjudicação perfeita e acabada com a assinatura do auto, art. 877, § 1º do CPC, independentemente de sentença.

No momento da diligência, deve a parte exequente acompanhar o Oficial de Justiça, informando o meio necessário para a remoção do bem, que será realizado às suas expensas.

Observadas as determinações supra, intime-se a credora a proceder à atualização da dívida, e indicar bens para execução do remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo in albis, cumpra-se o já determinado na decisão id 60858355.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MARESIL COM. DE COSMETICOS LTDA - ME, CNPJ nº 08381307000191, RUA TERREIRO ARANHA COM CARLOS GOMES 1315, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 09347876000183, AV. AMAZONAS 4136, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036645-83.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: MORAR ENGENHARIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI SALVAGNINI - RO8050

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a Nota de Exigência juntada nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040366-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURISTELA OLIVEIRA HONORATO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

REU: CLAUDIO RIBEIRO COSTA e outros (2)

Advogado do(a) REU: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A

Advogado do(a) REU: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A

Advogado do(a) REU: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042144-19.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: FARMANAVE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001391-83.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: ADEMIR CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020352-38.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: KLAUS VICENTE FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004355-20.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob id 62106255 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007912-05.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: TIAGO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO

Advogados do(a) REU: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048503-14.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: CLEITON DO NASCIMENTO CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045815-16.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 62079576 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008227-02.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVANE LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

EXECUTADO: GERONIMO LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62114271 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/10/2021 09:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029209-68.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OK LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293

REU: CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62113443 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0026369-25.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA ANDRESSA SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

EXECUTADO: TEXAS PUB COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES - RO3674

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002533-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: MACIEL ANTUNES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62118730 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012204-09.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

EXECUTADO: LUCILENE GOMES PINHEIRO PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047084-85.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO registrado(a) civilmente como VALERIANO LEAO DE CAMARGO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046735-19.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033606-73.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

REPRESENTADO: KAIO MUSTAFE GOMES RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62120352 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021451-09.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEY JEFFERSON DE MEDEIROS MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009702-29.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Apuração de haveres, Dissolução

REQUERENTE: WILSON DOS SANTOS LEONCIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG, OAB nº RO8338

EXCUTADO: CATIA SUZANA VALERIANO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXCUTADO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

Vistos,

Trata-se de ação de dissolução de sociedade proposta por Wilson dos Santos Leoncio (beneficiário da justiça gratuita) em face de Catia Suzana Valeriano dos Santos, nela narra em síntese ter constituído com a parte requerida em 24/07/2012, a sociedade limitada denominada ART DESING REQUINTE DAS UNHAS LTDA ME, registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob nº 33209299921, e Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o NIRE nº 11200649981 em sessão do dia 23/04/2015, inscrita no CNPJ nº 16.579.529/0001-41.

Conta que o capital social de R\$50.000,00 (mil) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real), foi totalmente integralizado pelos sócios, sendo dividido à proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada um, e que o autor integralizou, no ato de constituição da sociedade, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referentes às quotas por ele subscritas, sendo que a administração da sociedade coube isoladamente a requerida que após a constituição da sociedade esta se mostrou incapaz de realizar seu objeto social e promover o auferimento de lucro ao autor, sempre pedindo para o autor efetuar novos aportes de capital.

Relata que ante a falta de retorno financeiro tentou retirar-se da sociedade amigavelmente, e diligenciou a notificação extrajudicial que foi recebida pela requerida em janeiro de 2018, sendo que a sócia apresentou Alteração do Contrato Social para que o autor assinasse, mas não houve quitação das quotas transferidas nem mesmo apuração dos haveres.

Afirma que quando chegaram em Porto Velho, contribuiu com a quantia de R\$11.000,00 (onze mil reais) para dar entrada no apartamento onde reside atualmente a requerida, qual seja, no Condomínio Brisas do Madeira, localizado na AV. Eng. Anysio da Rocha Compasso, nº 4405, Bairro Rio Madeira, Cidade de Porto Velho/RO, CEP 76821-331.

Ao final, pugna pela dissolução parcial da sociedade comercial, e apuração de haveres em seu favor para pagamento de suas cotas no importe 50%, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a devolução dos valores de R\$11.000,00 (onze mil reais) entregue à sócia para dar entrada no condomínio Brisas do Madeira, além das custas e honorários.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Foi apresentada emenda à inicial Id. 17095688 - fls. 30/31, onde a parte requerente pugnou pela alteração do valor da causa para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em despacho inicial ID 17442187, foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e determinada a citação dos requeridos.

Comparecimento espontâneo de Cátia Suzana Valeriano dos Santos no ID 18476627, dando-se por citada.

Na audiência de conciliação não houve acordo (Id. 18339418 - fl. 51).

A parte requerida apresentou contestação e pedido contraposto (Id. 19099394 - fls. 51), onde inicialmente impugnou a gratuidade judicial concedida e arguiu em preliminar a inépcia da inicial.

No mérito afirma que na da Segunda Alteração Contratual, houve a alteração do endereço da Sociedade, além da cessão de quotas onde a parte ré passou a ter R\$49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) - 99% da empresa, e o autor ficou com apenas R\$500,00 (quinhentos reais) - 1% da empresa.

Afirma, ter realizado sozinha a compra do Apartamento nº 502, da Torre 06 do Condomínio Brisas do Madeira Residencial Clube, e para isso, celebrou Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária no valor R\$262.180,00 (duzentos e sessenta e dois mil cento e oitenta reais), sendo que pagou um sinal de R\$26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais, e parcelou o valor restante, portanto, não há de se falar em contribuição do autor na compra do apartamento no Condomínio Brisas do Madeira, pois este apartamento é de propriedade única e exclusiva sua.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, a condenação do requerente no pedido contraposto, no que pertine a não integralização da quota parte e os danos decorrentes, como também nas despesas processuais, verba honorária e demais cominações legais. Requer ainda a condenação do autor em litigância de má-fé.

O autor apresentou réplica Id. 19766810 - fls. 134/140 onde reconheceu que realizou cessão de quotas da empresa objeto da lide, bem como requereu que seja considerado o pagamento de 500 quotas no valor de R\$1,00 cada e a apuração dos haveres correspondentes.

Intimadas as partes para informarem quais provas pretendem produzir (ID 22052995).

O autor requereu prova testemunhal no ID 22431835, a requerida pugnou por prova testemunhal e documental, conforme ID 22691883.

Decisão saneadora no ID 29545208.

Audiência de instrução e julgamento realizada no ID 31984284.

Sentença ID 37376606, decretando a dissolução parcial da sociedade ART DESING REQUINTE DAS UNHAS LTDA ME, dela excluindo o sócio WILSON DOS SANTOS LEONCIO, a partir de 31/01/2018, com base no art. 603, caput, CPC. Ficou determinado ainda que, a apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser feita por liquidação de sentença, devendo nos termos do art. 604, CPC, o contrato social ser considerado para a apuração dos haveres, podendo ser nomeado perito para apuração dos haveres.

Petição para liquidação do cumprimento de sentença a fim de se apurar os haveres do sócio retirante, no ID 49379365.

Ofício da Jucer no ID 50612731.

Manifestação da requerida no ID 57071209.

Proposta de acordo apresentada pelo autor no ID 57497201.

Revogada a justiça gratuita concedida ao autor e nomeado perito para apuração dos haveres, devendo o valor dos honorários periciais ser dividido em partes igual para cada parte, conforme no ID 57847642.

Quesitos do autor no ID 58410529. Quesitos da requerida no ID 58898736.

Proposta de honorários apresentada pelo perito no ID 58941750.

Pedido de reconsideração da decisão de revogou a gratuidade judiciária do autor no ID 59391115.

Pedido de gratuidade judiciária da requerida no ID 59691125.

Decisão (ID 59725518) mantendo a decisão que revogou a gratuidade judiciária do autor e indeferindo o pedido de reconsideração.

A requerida reiterou a apreciação do pedido de gratuidade judiciária a si.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade.

Dito isto, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte.

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível de quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, visto que a simples declaração de pobreza sem comprovante de rendimentos mensais e/ou declaração anual de imposto de renda não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

Portanto, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO. Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada. (DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA requerido pela parte executada.

Considerando que a parte autora também já teve a sua gratuidade judiciária revogada, determino que o autor seja intimado para comprovar o recolhimento de custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

No mais, intimem-se tanto a parte autora, quanto a parte executada, para comprovarem o recolhimento de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de homologação da proposta apresentada pelo autor no ID 57497201.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0025796-84.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: AMILTON FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

Vistos,

Defiro o pleito de ID 61100935.

Reitera-se, novamente, o ofício a Caixa Econômica Federal, via oficial de justiça, para que anexe aos autos o comprovante de transferência de valores da conta judicial 2848/040/01562409-4, disponibilizando em uma qualidade legível.

Após, com a juntada da resposta, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sob o que entender de direito.

Torne os autos concluso oportunamente.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042397-65.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: LEOMAR DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

RÉU: .....

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos e tendo em vista que o requerido não foi localizado, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027616-77.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão

EXEQUENTE: EDIVAL DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para dar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância com os cálculos apresentados, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV e/ou PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedidas as requisições de pagamento, intemem-se as partes de seu inteiro teor, conforme art. 10 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

No caso de expedição de RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo provisório. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.



Intime-se o patrono da parte autora para retirar os alvarás expedidos, podendo fazê-lo via internet, devendo comprovar o seu saque no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046326-48.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Incapacidade Laborativa Permanente, Acidente de Trabalho, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: DERVAL DE PAIVA AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para dar ciência dos cálculos apresentados no ID 61700919.

Caso não haja concordância com os cálculos apresentados, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV e/ou PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedidas as requisições de pagamento, intemem-se as partes de seu inteiro teor, conforme art. 10 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

No caso de expedição de RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo provisório. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

Intime-se o patrono da parte autora para retirar os alvarás expedidos, podendo fazê-lo via internet, devendo comprovar o seu saque no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0008227-02.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Pagamento

EXEQUENTE: EDVANE LOPES MOTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992

EXECUTADO: GERONIMO LOPES JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802

Vistos,

Em homenagem ao princípio da cooperação, e em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, defiro o pedido do ID 61612825, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a realizar-se em conformidade com a pauta da CEJUSC.

Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.

Int.

Porto Velho quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017516-63.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: JUNIOR DE OLIVEIRA BRAVO MUGRABI, KATIANE DOS SANTOS DA SILVA MUGRABI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

## DESPACHO

Vistos,

Considerando a informação da parte exequente de que já se encontra disponibilizado o valor em conta judicial, expeça-se o alvará judicial em favor da parte exequente, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7043999-62.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplimento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: ITAIAN DE MELO GARRETT DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Consta intimação do executado no Id 56897487.

Defiro a inclusão negativa do nome da partes executadas no sistema SERASAJUD.

Custas no ID 54455711.

Após, torne os autos concluso para a pasta juds.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0006122-18.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: J L DE S SARAIVA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082

Vistos,

Considerando a manifestação do perito no ID 61986488, certifique a CPE se ainda há algum saldo em conta judicial vinculada a estes autos, em caso negativo, arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048100-11.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: KEPLER WELBER LIMA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido do Sr. Perito ID 59809765, e concedo a dilação de prazo por mais 15 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo intimem-se as partes para, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Se não houver impugnação, expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais,

Não havendo interesse na produção de outras provas, intimem-se as partes para alegações finais.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Porto Velho, 22 de julho de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045815-16.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB RO 8619

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

Vistos,

Inicialmente Banco do Brasil demandava cumprimento de sentença em face de Jonatas de Souza Júnior e outros, referente ao processo de conhecimento n. 0187208-05.2004.8.22.0001.

Banco do Brasil afirmava que a sentença transitou em julgado e os então executados não efetuaram o pagamento da condenação fixada. Desta feita, ingressou com cumprimento da sentença, pugnando pelo recebimento de R\$15.818,41.

Houve despacho inicial (Id nº 20114695) determinando a intimação dos executados para cumprimento voluntário da sentença.

Deu-se a parte executada por intimada (Id nº 31924925).

Por meio do sistema Bacenjud, penhorou-se a quantia de R\$2.141,62 junto à conta bancária da executada Eneida Fernandes Rondon (Id nº 39824894 páginas 01/03).

A executada Eneida Fernandes Rondon apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no Id nº 45156109 páginas 01/11, arguindo preliminar de prescrição e impenhorabilidade de valores. No mérito requereu acolhimento das preliminares e seja julgada procedente a presente impugnação, com a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Banco do Brasil rechaçou os argumentos da parte executada, sob alegação de que não fora intimada pessoalmente da prescrição intercorrente e requereu o não acolhimento da impugnação (Id nº 47592518 páginas 01/04).

A impugnação foi acolhida no ID 55543277, reconhecendo a prescrição arguida por Eneida Fernandes Rondon e o cumprimento de sentença promovido por Banco do Brasil foi julgado extinto. Desta sentença, o Banco do Brasil foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono de Eneida Fernandes Rondon.

Os valores bloqueados em penhora online foram levantados em favor de Eneida Fernandes Rondon, conforme alvará judicial expedido no ID 55660245.

Sabrina Cristine Delgado Pereira apresentou cumprimento de sentença de honorários advocatícios contra o Banco do Brasil no ID 56581121.

Determinado que Sabrina Cristine Delgado Pereira emendasse sua petição de cumprimento de sentença no ID 57233651. O que foi cumprido no ID 57650089.

Banco do Brasil foi intimado para cumprimento voluntário da sentença no ID 57889990 e requereu dilação de prazo para pagamento no ID 58855703.

Foi determinada a intimação do exequente para se manifestar, não havendo objeção, restaria deferido o prazo requerido pelo executado (ID 59358372). Houve concordância pela parte autora no ID 59482442.

Banco do Brasil informou no ID 59741237 o recolhimento de custas de expedição de carta precatória. Contudo, juntou no ID 59741241 comprovante de custas iniciais e finais no percentual de 3% do valor da causa.

Determinado o levantamento de valores depositados em conta judicial em favor da exequente no ID 60699578.

Pedido de penhora online no ID 60902433.

Extrato de conta judicial, comprovando depósito realizado em 01/07/2021 no valor de R\$1.611,71, conforme ID 62058117.

Vieram os autos.

Primeiramente, determino que seja retificado o polo ativo da demanda para constar Sabrina Cristine Delgado Pereira como exequente, visto que trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.

No mais vejo que, a exequente requereu a intimação do executado para pagamento de R\$1.611,71 (mil, seiscentos e onze reais e setenta e um centavos), cujo prazo para pagamento decorreu em 17/06/2021.

Desta forma, determino a expedição de alvará eletrônico em favor da exequente.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se houve a satisfação do débito ou requerer o que de direito. Ressalto que decorrido o prazo, será considerado como aceitação tácita da satisfação do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne para extinção. Havendo indicação de saldo remanescente, intime-se o exequente para pagamento no prazo de 15 dias.

Não levantado os valores no prazo do alvará (30 dias), transfira-se o valor para a conta centralizadora e retorne para a extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1757952-5, Saldo: R\$ 1.611,71

SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, CPF/CNPJ: 01088322280, Valor: R\$ 1.620,74

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047764-36.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Seguro

AUTOR: FRANCISCO CARVALHO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Em análise aos autos, verifico que a parte autora cadastrada no Pje difere da mencionada na petição inicial. Desta forma, determino que esclareça qual e a parte autora dos autos.

1.1 - Havendo indicação do menor como parte autora, deverá o patrono da parte acostar aos autos: RG ou certidão de nascimento, CPF, comprovante de residência em nome do responsável legal, procuração com qualificação do menor e seu representante, assinada por seu representante legal.

1.2 - A CPE deverá ainda, retificar a atuação processual.

2 - Verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de ser menor impúbere não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Quando ao fato da parte ser menor impúbere, tal condição não é o suficiente para concessão automática da gratuidade judiciária, uma vez que seus genitores se tornam responsáveis por gerir e administrar eventuais patrimônios e débitos que o menor vier a contrair.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes de seus genitores ou representantes legais que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e de sua família ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049870-10.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ALTIVO GERALDO MADALON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADO: ROQUE LEGRAMANTI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO, OAB nº RO3631, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que ALTIVO GERALDO MADALON demanda em face de ROQUE LEGRAMANTI.

Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito da petição ID 60399676, no prazo de 15 dias.

Após, retorne concluso para despacho urgente.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042653-08.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCA TEODORO RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a inércia do perito anteriormente nomeado em apresentar proposta de honorários, torno sem efeito a sua nomeação e nomeio para o referido trabalho o expert que figura na lista de peritos deste Tribunal, o Engenheiro Elétrico, Dr. Thiago Souza Franco (CREA/RO 7629), podendo ser contactado pelo FONE: (69)9.9340-0335, E-mail: thiagofranco39@gmail.com. O qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, curriculum com suas qualificação e número de conta bancária para recebimento dos honorários, em caso de aceite.

Havendo aceite por parte do perito, intime-se a parte requerida para comprovar o recolhimento dos honorários periciais conforme determinado no ID 60175227, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos nos IDs 60570862 e 60868938.

Com a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para indicar data, local e horário para dar início ao trabalho pericial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data informada para início dos trabalhos.

Com o laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de complementação de laudo pericial e nem requerida outro meio de prova, intimem-se para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para uso do perito.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico, para a sua escolha eleger um medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo perito judicial, são os seguintes:

- 1 - O medidor de energia elétrica tratado nestes autos apresenta algum tipo de defeito mecânico? Se positivo, que espécie de defeito?
- 2 - O defeito observado no medidor foi provado por ação humana ou algum tipo de intempérie da natureza? É possível dizer a causa?
- 3 - Onde se encontra instalado o medidor de energia em questão, e qual o seu atual estado de conservação?
- 4 - O senhor perito deverá esclarecer tudo o que entender necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste Juízo ou das partes.

Desde logo, defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial definitivo.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intimem-se as partes. Intime-se a DPE via sistema. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032827-26.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adjudicação Compulsória, Aquisição

AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Vistos,

Promova a CPE a adequação do polo ativo, habilitando o esposo da autora, Sr. EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO FILHO conforme a petição do Id 60927636.

Após intime-se o expert para da prosseguimento a perícia.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001737-61.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DO FUNDO DE PROMOÇÕES COLETIVAS DO PORTO VELHO SHOPPING

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: MRN COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI, SABRINA ADRIANO BAIA SOMENZARI, CARLOS EDUARDO SBRANA SOMENZARI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

Vistos,

A parte exequente deverá acostar aos autos certidão de inteiro teor dos imóveis que indica para penhora, bem como apresentar planilha atualizada de débito.

Em seguida, retornem conclusos para análise da penhora dos bens indicados.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0018747-55.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Pagamento

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: PRO ESTILO MOVEIS LTDA - ME, MARCELINO SILVA DOS SANTOS, Lucilene Vieira de Oliveira

ADVOGADOS DOS REU: VALTAIR SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO707, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146

Vistos,

Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI.

Pois bem.

O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046949-39.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação, Liminar

AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

REU: ADOLAR JOSE PIVATO, IZAIAS MATTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 61747619. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por WILSON MARCELO MININI DE CASTRO contra ADOLAR JOSE PIVATO, IZAIAS MATTOS.

Alega, em síntese, que em 26/11/2012, na qualidade de advogado, foi procurado pelos requeridos para ajuizar uma ação contra a empresa Fortal Construções Ltda.

Aduz, que com o ajuizamento da ação foi deferida a liminar pleiteada na época, no qual foram bloqueados o valor de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) acrescidos de atualização monetária com condenação de 10% de honorários sucumbenciais, que totalizou o montante de R\$62.440,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos e quarenta reais), com o bloqueio de créditos da empresa devedora na junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

Conta que os requeridos apresentaram uma versão distorcida dos fatos legalmente vividos na relação jurídica entre eles e a empresa Fortal Construções Ltda., pois alegaram que possuíam um contrato de locação do trator de esteira, que tinha operado por 04 meses junto a empresa e que em razão de nunca terem recebido nenhum centavo da locação resolveram retirar o trator e quebrar o contrato após o término de sua vigência, ou seja, após 04 meses de locação, sendo que tinham um crédito a receber no valor R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), já que o contrato estabelecia uma locação mensal de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), o que mão condizia com a verdade.

Assevera que, após distribuir a ação para o qual foi contrato, foi procurado pelo sócio da empresa Fortal Construções Ltda., que explicou que os requeridos na época tinham trabalhado apenas 03 meses e que teriam em tese o direito de receber o valor de R\$42.000,00 (14 X 3 = 42) pelo valor mensal do contrato, mas havia recebido em forma de adiantamento o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), o que lhes dariam um crédito de apenas R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo esse o valor correto para o ajuizamento da demanda na época.

Alega que marcou uma reunião com os requeridos e o representante da empresa Fortal Construções Ltda para esclarecerem os fatos, onde foi confirmada a versão do sócio da empresa Fortal. No mesmo dia, firmaram um acordo verbal, no qual o requerido aceitava a resolução do contrato de locação no valor de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), por não terem cumprido nem 03 meses de contrato, concedendo um desconto ainda de R\$3.000,00 (três mil reais) para pôr fim ao processo, restando assim um saldo a receber de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), desse total seria descontado o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) do adiantamento feito pela empresa devedora, e mais os honorários contratuais advocatícios fixados em 20% na época.

Aduz que ficou decidido que seria feito um acordo com a empresa Fortal Construções Ltda dentro do processo Cautelar, no qual o total do valor bloqueado seria levantado pelo advogado, em único alvará judicial e posteriormente seria devolvido a diferença bloqueada, que com o desconto dos honorários sucumbenciais a empresa executada receberia o montante de R\$15.000,00, o que assim foi feito. Contudo, foi surpreendido com a cobrança indevida pelos requeridos em ação de cumprimento de sentença oriundo daqueles autos.

Ao final, com base nesta retórica, requereu em tutela antecipada para suspender os efeitos de processamento dos autos em cumprimento de sentença provisório sob o nº. 7043353-47.2021.8.22.0001 e seja reconhecida a conexão existentes entre os processos 0015174-72.2014.822.0001, ação principal pendente de trânsito em julgado e o processo nº. 7043353-47.2021.8.22.0001, cumprimento de sentença provisório.

E, no mérito pugna que seja declarado válido o acordo verbal entabulado entre os litigantes, no qual conferia ao requerente na qualidade de advogado, o direito de devolver o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para a empresa Fortal Construções Ltda.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC).

Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

A probabilidade do direito reclamado no dispositivo legal (NCPC, art. 300), exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado - prova inequívoca.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

A pretensão tem por base suposto acordo verbal entabulado entre as partes. Contudo, para se provar os fatos alegados necessário se faz a produção de provas, não restando evidenciado a probabilidade de direito neste momento.

Ademais, não fosse pelo pedido de reconhecimento de acordo verbal entabulado pelas partes, melhor sorte teria o autor apresentando seus argumentos em sede defensiva na execução, seja ela embargos à execução ou exceção de pré-executividade.

No tocante ao pedido de conexão com a ação principal e executiva em trâmite na 9ª Vara Cível, está já foi analisada por aquele Juízo, razão pela qual, deixo de me manifestar.

Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo autor em detrimento aos requeridos.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinde para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requiera novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ADOLAR JOSE PIVATO, IZAIAS MATTOS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar a parte para requerida para cumprimento da tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 0022196-26.2010.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral

AUTOR: YONARA SILVEIRA SALES

ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485L

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO REU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

Vistos,



Indefiro o pedido do ID 61510806, pois já foi acostado aos autos o comprovante de transferência devidamente cumprido no Id 59622009.

De ciência ao Banco Bradesco e após torne os autos para o arquivo.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020326-69.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: ATIBAIA REPRESENTACOES COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951

REU: EDELICIO BENTO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial\transferência em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia no saque, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1762478 - 4

Favorecido: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, CPF/CNPJ: 00582543231, Valor: R\$ 14.722,55

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008396-88.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: GISELE DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI, OAB nº MT14179, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Vistos,

Defiro a suspensão do processo até 60 (ssesenta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o executado impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação.

Torne os autos concluso oportunamente.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008546-40.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão

AUTOR: CLEIDIEL BRITO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para dar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância com os cálculos apresentados, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV e/ou PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedidas as requisições de pagamento, intemem-se as partes de seu inteiro teor, conforme art. 10 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

No caso de expedição de RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo provisório. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

Intime-se o patrono da parte autora para retirar os alvarás expedidos, podendo fazê-lo via internet, devendo comprovar o seu saque no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7010460-37.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FREDERICO REIS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a inércia do perito anteriormente nomeado em apresentar proposta de honorários, torno sem efeito a sua nomeação e nomeio para o referido trabalho o expert que figura na lista de peritos deste Tribunal, o Engenheiro Elétrico, Dr. Thiago Souza Franco (CREA/RO 7629), podendo ser contactado pelo FONE: (69)9.9340-0335, E-mail: thiagofranco39@gmail.com. O qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, curriculum com suas qualificação e número de conta bancária para recebimento dos honorários, em caso de aceite.

Havendo aceite por parte do perito, intemem-se as partes para comprovarem o recolhimento dos honorários periciais conforme determinado no ID 58758212, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos do requerido no ID 59437955 e do autor no ID 59859628.

Com a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para indicar data, local e horário para dar início ao trabalho pericial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data informada para início dos trabalhos.

Com o laudo pericial nos autos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de complementação de laudo pericial e nem requerida outro meio de prova, intemem-se para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para uso do perito.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico, para a sua escolha eleger um medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo perito judicial, são os seguintes:

- 1 - O medidor de energia elétrica tratado nestes autos apresenta algum tipo de defeito mecânico? Se positivo, que espécie de defeito?
- 2 - O defeito observado no medidor foi provado por ação humana ou algum tipo de intempérie da natureza? É possível dizer a causa?
- 3 - Onde se encontra instalado o medidor de energia em questão, e qual o seu atual estado de conservação?

4 - O senhor perito deverá esclarecer tudo o que entender necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste Juízo ou das partes.

Desde logo, defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial definitivo.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intimem-se as partes. Intime-se a DPE via sistema. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047732-65.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dano Ambiental

AUTORES: ANTHONY MIGUEL SANTOS MEJIAS, ALICE GABRIELY SANTOS MEJIAS, PAULO SERGIO DE LIMA MEJIAS, SABRINA KETELEN SANTOS MEJIAS, MARIA JOSE SANTOS ANDRADE, EVILEUZA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que ANTHONY MIGUEL SANTOS MEJIAS, ALICE GABRIELY SANTOS MEJIAS, PAULO SERGIO DE LIMA MEJIAS, SABRINA KETELEN SANTOS MEJIAS, MARIA JOSE SANTOS ANDRADE, EVILEUZA DA SILVA SANTOS demanda em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A..

Alegam os autores que são residentes de áreas impactadas pelo empreendimento da requerida, sendo insustentável viver de forma digna em sua região, devido as altas densidades de mosquitos do gênero mansonina.

Descreveram que o manifesto dos mosquitos, deu-se em razão da formação do reservatório da requerida ao longo do tempo, que veio provocando mudanças na estrutura dos ambientes aquáticos ao transformar um rio de águas rápidas (lóticas) em um sistema de águas paradas (lêntico) e também ao inundar ambientes terrestres e/ou várzeas e lagoas marginais.

Destaca que esses mosquitos atacam o ser humano de forma intensa, causando agonia, estresse e reclusão, que pode ser interpretado como cárcere privado, assolando assim, a vida dos autores e seus familiares, bem como de todos que residem na vizinhança.

Ademais, relataram que as situações como o desmatamento seguido do enchimento do lago reservatório da hidrelétrica proporcionou as condições para a explosão da população de mosquitos do gênero mansonina, que se expandiram de forma contínua pela região e hoje se tornaram uma praga.

Descreveram que a requerida é a responsável pelos prejuízos e danos causados aos autores.

Apontaram que as atividades da requerida criaram diversas e enormes criadouros de bancos de macrófitas aquáticas, o que possibilita a alta taxa de reprodução dos mosquitos do gênero mansonina, que perturbam o sossego e tiram a paz da parte autora e daqueles que residem na localidade.

Discorrem sobre a legitimidade para a ação individual, da responsabilidade civil do empreendedor, dos princípios da precaução e prevenção, do nexo de causalidade, da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia digna.

Ao final, com base nesta retórica, pugna pela condenação da requerida em danos morais no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor, honorários de sucumbência e concessão de gratuidade judiciária.

Com a pela vieram procuração e documentos.

Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça aos autores e determinando a citação dos requeridos, conforme ID 52407938.

Audiência de conciliação realizada no ID 54962677, a qual restou prejudicada ante a ausência da requerida, mesmo devidamente intimada.

Regularmente citada, a requerida deixou decorrer o prazo sem apresentação de contestação.

Intimadas as partes para indicar quais provas pretendem produzir, a requerida apresentou petição alegando questões de ordem pública, tais como: inépcia da inicial, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, conexão, continência, litisconsórcio passivo necessário com o IBAMA, suspensão processual e prescrição trienal. Ao final, requereu produção de prova oral.

Não houve manifestação da parte autora.

Decisão aplicando multa ao requerido pela ausência em audiência de conciliação, declarando a revelia do requerido e determinado a intimação dos autores para se manifestarem quanto a precrição trienal.

Decorrido o prazo das partes sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da Prescrição Trienal

A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão dos autores terem tomado conhecimento inequívoca do fato em setembro de 2014, enquanto que a ação fora distribuída somente em 08/12/2020.

É entendimento deste Tribunal de Justiça, segundo o Julgado proferido no Agravo de Instrumento nº 0805763-62.2020.8.22.0000, que o prazo prescricional em ações análogas, se inicia a partir do instante em que a parte autora passou a sentir os efeitos da dita ampliação da densidade dos mosquitos Mansonina na localidade onde reside.

Em análise da inicial, a parte autora descreve que o manifesto dos mosquitos, deu-se em razão da formação do reservatório da requerida ao longo do tempo, que veio provocando mudanças na estrutura dos ambientes aquáticos ao transbordar um rio de águas rápidas (lóticas) em um sistema de águas paradas (lêntico) e também ao inundar ambientes terrestres e/ou várzeas e lagoas marginais, e que nos dias atuais pelo alto número de mosquitos, de forma inequívoca causando-lhe danos.

Com o objetivo de embasar suas alegações, juntou laudo de constatação quando da distribuição do processos, instante em que se pode verificar que restou atestado que a explosão de *Mansonia* ocorreu nos anos de 2014 e 2015.

Em análise jurisprudencial, verifico que segundo entendimento recente deste Tribunal de Justiça, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansônia na localidade onde reside, devido a alteração na fauna local por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal contados a partir da ciência dos evento danoso, ou seja da densidade dos mosquitos ocorrido no ano de 2014, sendo o marco para fluência do prazo prescricional trienal o último dia do ano, ou seja, 31/12/2014.

Nesse sentido, tem-se que a ciência acerca da ampliação da densidade dos mosquitos se deu em 2014, e não ao longo do funcionamento do empreendimento, de modo que, considerando que o prazo prescricional é trienal, e não quinquenal, a ação deveria ter sido deflagrada até dezembro de 2017, ou seja, 31/12/2017. Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 08/12/2020, resta evidenciada a ocorrência de prescrição trienal neste caso.

Nesse alinhamento é o recente entendimento da Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Processo civil. Decisão saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei n. 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra decisão saneadora que indefere pedido de produção provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de mérito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaquei].

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito *Mansonia*. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie *Mansonia*, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].

Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que: “é antiga a máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência.”

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que: “a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social.”

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.

Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.

Colaciono trecho da decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 0805763-62.2020.8.22.0000 por este Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Ou seja, os fatos narrados pela Agravada dão conta de que esse aumento da densidade de mosquitos, que é a causa de pedir da ação, ocorreu em 2014, o que significa dizer que o fato danoso já era de seu conhecimento desde aquele ano, sendo dezembro de 2014 - e entendendo-se, no caso, como sendo o último dia do referido mês, qual seja 31/12/2014 -, portanto, o marco inicial da fluência do prazo prescricional trienal do seu direito de ação reparatória na hipótese, em atenção ao princípio da actio nata. “

Em vista dos períodos citados pela parte autora na inicial (anos de 2014 e 2015), e tomando por base a data de ajuizamento da presente ação ocorrido em 08/12/2020, verifica-se que no momento da propositura desta ação, já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, a prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando ressalvada sua condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

A CPE intime a requerida para comprovar o recolhimento da multa aplicada no ID 60503778, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa, no prazo de 15 dias.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023501-08.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CONDOMINIO SETOR LESTE

ADVOGADOS DO AUTOR: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697, JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299

REU: ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS, OAB nº RO9550, FERNANDO MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9021

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que CONDOMINIO SETOR LESTE demanda em face de ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO.

Intimada a parte requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais, visto que foi quem requereu a prova, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando a inércia a parte requerida em comprovar o recolhimento dos honorários periciais, vuja obrigação lhe recaia, dispenso a realização da prova e declaro encerrada a fase probatória.

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais.

Após, retornem para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018767-19.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ALTEMIR TOMAZINI, T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente e, nos termos do art. 838 do CPC, DETERMINO a expedição de mandado de penhora e avaliação dos imóveis descritos na certidões de inteiro teor de ID 60689498. Junte-se a certidão de inteiro teor ao Mandado.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Com a juntada do auto de penhora devidamente cumprido, adote a escrivania o procedimento adequado para registro/averbação da penhora junto à matrícula do imóvel, nos moldes do Provimento 021/2015-CG e Despacho CGJ nº 1913/2017.

Após a juntada da Certidão de Inteiro teor atualizada nos autos, comprovando assim a averbação do gravame, intime-se o executado ou sendo o caso, seu responsável legal (art. 841 CPC), bem como, eventuais pessoas com direitos sobre a coisa para, querendo, embargar a penhora no prazo de 15 dias (art. 917, §1º, CPCP/2015).

Após, intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto à penhora, bem como para informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM, sob pena de liberação da constrição e extinção do feito.

Expeça o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040933-69.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão / Resolução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RODRIGO FERNANDES REIS

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799

REPRESENTADOS: RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA, TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos verifico que a parte autora deu a causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) todavia, o valor da causa deve ser o aproveitamento econômico pretendido pelo autor, no caso em tela, busca a condenação da requerida na obrigação de transferir o imóvel ou a resolução do contrato de compra e venda no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil), conforme contrato acostado no ID 60735464, e a título de danos morais a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), nesse caso, o aproveitamento econômico vai ser a soma desses dois valores, ou seja, o valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, afim de adequar o valor da causa, acostando aos autos o devido comprovante de recolhimento das custas remanescentes, se for necessário, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC).

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos na pasta emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013173-19.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: R V ALVES VEICULOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799, MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da Certidão de ID n. 60953923.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006312-51.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, TACIANA SEGATTO MOREIRA - MG157513

EXECUTADO: P. B. DUQUE DA SILVA & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044342-87.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: EDUARDO MARQUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038321-66.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: LUCAS LIMA SILVA

## INTIMAÇÃO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034729-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVANIA FARIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043041-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

## INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID n. 61943868, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043041-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID n. 61943868, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010918-52.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, CARLA DA PRATO CAMPOS - RJ215855

EXECUTADO: Albimar Nascimento Corcino Pinto e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045484-29.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEURE EVANDRO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031225-97.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619



EXECUTADO: PRISCILA NOGUEIRA BRAGA

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035314-66.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - RO8499

REU: PETROLEO SABBA SA

Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045595-13.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALECSANDRO DE LIMA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557

REU: ALESSANDRO DE LIMA SILVA SANTOS e outros

Advogado do(a) REU: ELIENE DE SOUZA PEREIRA - RO8725

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032292-63.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ANDREA FERNANDES GENEHR

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## 5ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050035-86.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023690-86.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO DANTAS SILVA - RJ66708, OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se deseja expedição de alvará ou expedição de ofício de transferência, devendo neste último caso apresentar os dados bancários.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033091-72.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FALCHIS BASSANIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015969-46.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: ANA PAULA CARVALHO DE BRITO MALTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037928-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE PINTO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - RO11010

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034162-12.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: AUDIVANE DA SILVA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047409-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY FONSECA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006465-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G S COMERCIO DE MOTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705/O

REU: ALBERTO JUNIOR ARAUJO SIQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044620-59.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: PATRICIA SANTOS SILVA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista a petição de ID 62101746, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000392-91.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: EXECUTADO: SERGIO RICARDO SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema sisbajud, conforme anexo.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023377-30.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Anulação

Parte autora: EXEQUENTES: ALDERICO SANTANA DA COSTA - ME, ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME, ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME, ALDERICO SANTANA DA COSTA - ME, ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME, ANTONIA DA SILVA COSTA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006479-05.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: ENERGISA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº SP165546, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS, OAB nº RO884, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460, PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada no id. 61700956.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049969-43.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: RAFAEL ALFAIA PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE MARCOS PEREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atento à manifestação da exequente (id. 61618084), OFICIE-SE ao setor específico deste Tribunal, para que proceda à transferência dos valores que foram realocados para a conta centralizadora (id. 61618084), para a conta de titularidade da parte credora, indicada no movimento de id. 61618084.

Banco Sicoob – 756, Agência 3306, Conta-Corrente: 700-5, CPF: 937.332.832-87, titularidade do exequente Rafael Alfaia Pereira.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida. Uma custa para cada diligência.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000124-42.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assunção de Dívida, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTES: CELSON JOSE DE FARIAS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

Parte requerida: EXECUTADO: J & C MEGA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, bem como a inércia do credor, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos).

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003017-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte requerida: RÉU: R. S. DE SOUZA PATRICIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Sisbajud e Renajud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028039-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: LUIZ MARQUES PEREIRA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Parte requerida: REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045615-43.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: ELLEN KEDMA SANTOS MELO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cientifique-se o exequente acerca do ofício de ID62087872 (SEGEP).

Em tempo, deferindo o pedido do credor (ID62029813), determino que se oficie ao INSS, para que informe se a executada possui vínculo empregatício e/ou se encontra trabalhando formalmente, apresentando o CNIS da devedora.

Após, intime-se o exequente para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054003-27.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: MIRIAN DOS SANTOS MOTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito do autor, e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito.

Cite-se; Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046916-88.2017.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: REQUERENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Parte requerida: REQUERIDOS: RUTE MEIRE DE MELLO CLEMENTE AGOSTINHO, MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se do AR de ID. 60824768 que consta como recebido pelo requerido, mas com o nome inserido pelo agente dos correios. Tal circunstância se dá pela pandemia do COVID-19, de forma que, como medida preventiva de contágio, os carteiros estavam evitando o contato com os destinatários, procedendo com esse "suprimento" de assinatura do destinatário.

Não obstante os correios prestem serviço relevante, seus funcionários não gozam de fé pública, de forma que a citação não se mostra como válida, visto que ausente a comprovação de realização de citação pessoal. Até porque, não houve posterior comparecimento do requerido na demanda.

De toda sorte, pode agora, com esse indício de endereço correto, a parte autora requerer a citação por Oficial de Justiça, além de indicar endereço para citação da requerida Rute Meire de Mello Clemente Agostinho.

Prazo de 15 (quinze) dias, ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048401-21.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição, Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: PEDRO NUNES VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445, JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10611

Parte requerida: EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação de ID62073981, intime-se a parte requerida para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001886-25.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCIO CESAR DE OLIVEIRA, DILCINEIA DA SILVA CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se com urgência o Banco do Brasil S.A. para que informe este juízo se houve a transferência dos valores conforme determinado via sisbajud (ID. 60952403). Acaso os valores não tenham sido transferidos, não obstante o comando emitido no sisbajud, determino que o Banco do Brasil desbloqueie referidos valores de forma imediata, conforme DECISÃO de ID. 61864380. Se os valores já tiverem sido transferidos deve o banco indicar a conta de destino, na medida em que o cartório não localizou os referidos valores.

Anexe-se com o ofício cópia dos documentos e decisões mencionados acima.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009178-61.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse



Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Reintegração de Posse

Parte autora: REQUERENTES: MONICA PALMQUIST DE SOUZA PONTES, JOSE VICENTE RAMOS PONTES, MARIA DE LOURDES GUEDES PONTES, ANTONIO RAMOS PONTES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Parte requerida: REQUERIDOS: EDMILSON VIEIRA LARA, VICENTE DE PAULO NETO, ADILSON DE SENA ROSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

DESPACHO

Vistos.

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema infojud, renajud e sisbajud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025447-44.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema infojud e sisbajud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007834-21.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: EXEQUENTE: ESPÓLIO DE APARECIDO SEBASTIÃO DE LIMA.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, OAB nº RO245, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA CELIA CAVALCANTE, CARINA BEZERRA SOARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824, ALINE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO11109

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de que não foram localizados em conta judicial os valores decorrentes da penhora online, oficie-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal para que ela indique a conta judicial em que se encontram os valores de ID. 60795428, ou, acaso não tenham ainda sido transferidos, que dê imediato cumprimento à ordem de transferência de valores para conta judicial.

Com os valores cumpra-se a SENTENÇA, expedindo-se alvará em favor do credor.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027695-80.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE BRANDAO OZORES, OAB nº AM4000, RENATA MARQUES DE JESUS, OAB nº AM9737, CLIVIANE DA SILVA PACHECO, OAB nº AM15463

Parte requerida: REU: SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID62077878), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA em face de REU: SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, ambas qualificadas nos autos.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de tentativa de conciliação (pela CEJUSC) designada nos autos.

Considerando a preclusão lógica, o trânsito em julgado desta SENTENÇA ocorre nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0018093-34.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

Parte requerida: EXECUTADOS: FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA, ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a autora/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID61050872 e extrato de ID61050873, que identifica a existência de valor depositado nos autos (R\$ 237,26).

No silêncio da parte, proceda-se à transferência da quantia para a conta centralizadora deste Eg. Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030755-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: MÁRIO PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID62048968 e dos documentos que acompanham referida peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pena de extinção do feito.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005110-34.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTORES: MARCOS ANTONIO PACH, PEDRO DELLA BETTA, ILDA PACH

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

Parte requerida: REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Consoante DECISÃO de id. 61360440 – retire-se só polo passivo REDE ENERGIA S.A – EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Outrossim, visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010214-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: ROBSON SABINO DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: R.S DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP, JEFFERSON LAGOS SANTOS, JADERSON AMARAL DA SILVA, ROBERTO ALONSO SOBRINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do perito, oficie-se a JUCER para que esta autorize o perito Sandro Micheletti a analisar os documentos originais relativos à segunda alteração contratual (ID. 30372741), a qual incluiu como sócio da empresa R. S. DE ARAÚJO & CIA LTDA ME o autor ROBSON SABINO DE ARAÚJO, possibilitando, assim, a realização da perícia grafotécnica.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025138-91.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: RÉU: RAYLANE MONTEIRO DE LIMA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 60904245 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para que designe Curador Especial para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037707-95.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: MAISIA CASTRO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de id. 60903750, nos termos do art. 77, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Nesta oportunidade fica a parte executada intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora e onde se encontram, sob pena de incorrer em ato atentatório contra a dignidade da justiça (art. 774, V, CPC), sem prejuízo de aplicação da multa em até 20% sobre o valor do débito (art. 774, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031238-96.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTES: ADRIANA AUGUSTO DOS SANTOS, REBEKA MARCELA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: VALDIR NASCIMENTO DE FREITAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de ambas as partes, defiro o pedido e determino o sobrestamento dos autos por 90 (noventa) dias. Com o decurso do prazo, a parte exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036346-38.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: AURIANA SALES LIMA, ALAN FERREIRA DA SILVA SARAIVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 62028982 e 62028983) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por UNNESA - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA em face de AURIANA SALES LIMA e ALAN FERREIRA DA SILVA SARAIVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033091-72.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Parte exequente: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FALCHIS BASSANIN

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Parte executada: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID61968822, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FALCHIS BASSANIN em face de EXECUTADO: ENERGISA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050380-52.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS FELIPE MOURAO DA CONCEICAO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da impugnação à penhora apresentada.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me concluso para DECISÃO.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031073-44.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compromisso

Parte autora: AUTOR: THALIA GILMARA DE SOUZA FEITOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA DOS SANTOS BORGES, OAB nº RO11198, ALINE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO11109

Parte requerida: REU: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cite-se, nos termos dos pedidos de ID61996263.

a) seja a empresa novamente citada no endereço inicialmente fornecido, qual seja: Manoel Laurentino de Souza, n. 1608, bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-146, eis que, como atestado pelos vizinhos, os funcionários ainda frequentam o estabelecimento, mesmo que esporadicamente;

b) sejam os funcionários da empresa contatados via telefone celular (Lucas – (69) 99919-3523 e Jean Paulo – (69) 99600-0007), a fim de obter sua real localização;

c) seja a empresa requerida citada no endereço da empresa VIVA Eventos, localizada na Rua Miguel Chakian, n. 2172, bairro Embratel, CEP 76820-890, em razão de haver indícios de que exerce suas funções nestas instalações

Ciente a Escrivania de que a autora é beneficiária da AJG.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Cite-se; Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0108870-12.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

Parte requerida: EXECUTADOS: I/O INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, SUPRIDADOS - INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO ZANIBONI, OAB nº RO187

Vistos,

Considerando o caderno processual e os depósitos realizados, EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente, para levantamento da quantia de R\$ 98.371,46 (id. 57246842, 58100368 e 59184294), o restante deve ficar nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021419-38.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Terrestre

Parte autora: AUTOR: FLAVIA REGINA SILVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: REU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

O feito já está estabilizado, pelo que não há que se falar desnecessidade da prova pericial.

Assim, certifique a escrivania se o perito nomeado por DECISÃO de id. 61258810 foi devidamente intimado para apresentar proposta de honorários. Em caso de inércia do expert, outro profissional será nomeado.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038400-40.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Parte requerida: EXECUTADO: SOLINGER MARIA ALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 62026635) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de SOLINGER MARIA ALVES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030783-63.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Parte requerida: EXECUTADOS: ADELMO RAZINI, VALTAIR RODRIGUES CHAVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte credora ADELMO RAZINI, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID. 61847276).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, mantenham-se os autos suspensos aguardando o julgamento definitivo do recurso.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005029-85.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: CARLOS SANDRO FARIAS LOPES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 61513913).

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Outrossim, digam as partes se desejam produzir outras provas no prazo comum de 15 dias. Em caso negativo, tornem-me concluso para SENTENÇA.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019151-06.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: JOSE MATOS MACEDO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Parte requerida: REU: NATALLE MARIA SILVA SUSSUARANA, NATALLE MARIA SILVA SUSSUARANA 86652362287

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

DESPACHO

Vistos,



Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049338-65.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: GG EMPORIUM MULTIMARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

Parte requerida: EXECUTADOS: JUCIARA TEIXEIRA LIMA, J. TEIXEIRA LIMA TELEMENSAGENS E FLORICULTURA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

No caso dos autos foram realizadas apenas duas diligências e a parte autora não comprovou o empreendimento de qualquer diligência com a FINALIDADE de localizar o endereço dos requeridos.

Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035744-18.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADOS: FRANQUES FERREIRA GOMES, ROSELI CEOLIN RAMOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

DESPACHO

Conforme DESPACHO de ID. 36306282 e ofício n. 330/2020/5ªVC/CPE1G de 07.08.2020 encaminhado ao Hospital Santa Marcelina, a ordem de penhora exarada deveria ser cumprida com a importância de R\$ 5.892,10 em favor do Escritório Bezerra & Oliveira (Banco Santander - 033, agência 3253, conta corrente 13000592-7, CNPJ 08.756.195/0001-06). Enquanto o saldo remanescente de R\$ 30.115,15 em favor de Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda (Banco do Brasil - 001, agência 0102-3, conta corrente 99771-4, CNPJ 01.129.686/0001-88).

Constata-se que a parte relativa aos honorários em favor do Escritório Bezerra & Oliveira fora devidamente quitada.

Contudo, quanto ao remanescente que deveria ser depositado diretamente em favor da parte exequente, os depósitos passaram a ser realizados nos presentes autos (ID. 62060246).

Portanto, oficie-se novamente o Hospital Santa Marcelina, requisitando o cumprimento da penhora nos termos em que exarada, ou seja, com o depósito até o limite de R\$ 30.115,15 em favor de Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda, conforme dados bancários informados (Banco do Brasil - 001, agência 0102-3, conta corrente 99771-4, CNPJ 01.129.686/0001-88).

Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores de ID. 62060246.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036699-44.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: LIVIA BORGES DE CASTRO MORAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 62082686) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: LIVIA BORGES DE CASTRO MORAIS em face de REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035970-91.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO ELDORADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO EXECUTADA - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso do prazo do exequente, fica a parte EXECUTADA, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito a contar da DECISÃO de id. 37086040, desconsiderando o que já foi pago. Deve também recolher as custas do Sisbajud, conforme determinado na DECISÃO de ID 61426471.

## 5ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0023473-43.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO4659

EXECUTADO: Faustiana Cavalcante Bezerra e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a proceder o prévio recolhimento das custas para cada diligência solicitada, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. Ademais, deve indicar para quais instituições financeiras pretende que sejam encaminhados os ofícios para bloqueio dos cartões, recolhendo as custas igualmente devidas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7048943-73.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA DO ROSARIO CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para informar se os depósitos começaram a ser depositados em sua conta corrente. Prazo: 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7037126-41.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CAMILA TEODORO SOUZA OLIVEIRA GRABNER

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EMBARGADO: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

Advogados do(a) EMBARGADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado (despacho ID 61259351).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7025252-98.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REU: EDISON CARLOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031985-46.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SILVIA LETICIA MARQUES DA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência dos documentos juntados, ciente de que os autos aguardarão o cumprimento da obrigação no arquivo, conforme Despacho de ID 60246075.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025345-56.2020.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO RÉU - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre as Petições apresentadas pela Requerente (ID's 61374721 e 59150949)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006208-59.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SILVANO RODRIGUES DA SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Para fins de expedição do Edital de Citação, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a trazer aos autos a atualização do débito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046328-13.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, LUCIA BERNARDO DA SILVA, MARIA ALVES ROMUALDO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469, DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025688-18.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo, Turismo

Parte autora: AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024868-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo, Turismo

Parte autora: AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044627-17.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Conversão

Parte autora: AUTOR: JOSÉ RAMOS PINTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da manifestação do INSS, id. 60518650, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar início ao cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017868-16.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: PEDRO MORENO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

Parte requerida: EXECUTADO: ISMAEL DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, considerando o tempo decorrido da última apresentação de cálculos atualizados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao credor para apresentar nos autos planilha atualizada de seu crédito, sob pena de arquivamento. Os cálculos deverão ser realizados abatendo-se os valores já penhorados.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016277-82.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: EXECUTADO: ANDREIA COSTA DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: ANDREIA COSTA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da decisão de id. 37682924.

Infrutífera a diligência (ID. 42984493 e 50896776), a parte requerente foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito (ID. 59827639), tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e quatro meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Destaca-se que a última manifestação da parte refere-se a um pedido de suspensão. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. sentença que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se, ainda, que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA em face de EXECUTADO: ANDREIA COSTA DA SILVA EXECUTADO: ANDREIA COSTA DA SILVA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015148-47.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: JHONATAN FARIAS RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

Parte requerida: EXECUTADO: RENAN ALCANTARA BRAGA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

DESPACHO:

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Custas nos termos da sentença de id. 31712559. Promova-se o necessário.

Intime-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003257-87.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: REGINALDO INACIO SOUZA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047656-07.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo

Parte autora: AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: REU: ELIS MARQUES FARIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047738-38.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: ANA DEBORAH PINTO DE LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0018658-66.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária, Assistência Judiciária Gratuita

Parte autora: AUTOR: AUDIE MARIA MARTINEZ DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Defensoria Pública acerca do despacho de id. 59172052.

Intime-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036258-34.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

Parte exequente: EXEQUENTE: DIOGENES MAURICIO SOUZA MIRANDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

Parte executada: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 62058125, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: DIOGENES MAURICIO SOUZA MIRANDA em face de EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Custas recolhidas (id. 61542371).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 61542372).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012343-53.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO NORTE SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208



Parte requerida: EXECUTADO: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Requeira o credor o que entender de direito, para satisfação do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021811-70.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. A. A. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

Advogado do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

REU: SAMUEL LAMARAO ALVES

Advogado do(a) REU: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052872-22.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: VILZA DOS SANTOS LUCENA

Advogados do(a) REU: ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO9089, ELENIR AVALO - RO224-A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041074-64.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WALDIMIR GOMES DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXCUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, das Certidões expedidas ID 62053828 e ID 62005383.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006982-21.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)  
AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GONCALVES NETO - AC3422  
REU: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA  
Advogados do(a) REU: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A  
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada da decisão de ID 61913743.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026239-95.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOELMA RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

REQUERIDO: JOAO NASCIMENTO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040357-81.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: GEISA NATACHA LIMA ATAIDE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (recebido por terceiros). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WELINGTON DE PAULA BELOCUROW CPF: 754.798.502-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7041295-42.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: BANCO DO BRASIL SA CNPJ: 00.000.000/0001-91

Executado : WELINGTON DE PAULA BELOCUROW

SENTENÇA ID 59676161: "(...) JULGO PROCEDENTE a ação monitória, rejeitando os embargos monitórios ofertados e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R\$ 116.182,64 (cento e dezesseis mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019403-75.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: KELCILENE FAREL MESQUITA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032752-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SANTA SOLLIS RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031917-28.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715

REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogados do(a) REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016576-59.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JOSE GONCALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada da concessão para visualização dos documentos sigilosos. Prazo 15 (quinze) dias, conforme Despacho de ID 61925697.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016576-59.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JOSE GONCALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada: R\$ 31,85.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047865-78.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LEANDRO CLARO DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: MARCELO YAMAZAKI CARVALHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL FRANCISCO CHAVES DE MELO - RO11021, AFONSO DE LIGORIO SILVA JUNIOR - DF65636, VERISSIMO TWEED RODRIGUES AIRES - DF59713

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019792-91.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GERALDO FILHO - RO2342

REU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030883-81.2021.8.22.0001

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: HELEN PRISCILA CABRAL MEDEIROS DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: ANANIAS VIEIRA LINS e outros (5)

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017024-32.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. FOUR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024624-46.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: GABRIELE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados 62077622.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006912-77.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LEANDRO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167

EXECUTADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039968-28.2020.8.22.0001

Classe : REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

AUTOR: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: AGROPECUARIA SANTA TEREZINHA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037954-71.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BRENNO ANDRADE XIMENES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

EMBARGADO: ALTIMAR LOURETO XIMENES

Advogados do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - RO9639

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## 6ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027808-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIA MARIA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035109-32.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: DELICIAS DO BRASIL &amp; GRILL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016223-82.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE NUNES DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EXECUTADO: LUIS ENRIQUE HERRERA FUENTES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035115-39.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165

EXECUTADO: V. E. VICCARI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030308-10.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. F.

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre os valores depositados nos autos pela parte requerida, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027701-87.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059929-91.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BALDINA ROSA DA SILVA e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027808-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIA MARIA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009225-33.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002628-53.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PINTO DE CARVALHO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ERMISON RAMOS e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO4181

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035459-93.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDEMS FERREIRA DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854

EXECUTADO: MICHAEL ARAUJO BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037318-08.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RADAMES CRUZ SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA - RO10658, ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO7106

EXECUTADO: ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS 28642180200

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028172-74.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030462-28.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: WANCLEY KOPROWSKI DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037499-72.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: YARA NARJARA SOUZA VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036219-66.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REU: SEBASTIAO BRAGA DA COSTA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022008-64.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

EXECUTADO: JUSELAINE ALVES DE OLIVEIRA INERIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0129113-50.2002.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Alberto Leigue Gomes

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIZA SUELI DA COSTA MOURA - RO801, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016575-11.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: PAMELA ALVES CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015702-09.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Condominio Residencial Mediterrâneo

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial&gt;Boleto Bancário&gt;Custas Judiciais&gt;Emissão de 2ª Via

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010229-47.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO JOSE FERREIRA DE MELO

REQUERIDO: ROBSON ALVES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a retirar a certidão de crédito, bem como promover o andamento dos autos no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010303-98.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: SERGIO BRUNO GOMES DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049073-97.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXECUTADO: REGINA CELIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009304-82.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CILENE BENTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DSTEFRANO NEVES DO AMARAL - RO3824-E

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049206-08.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON TEIXEIRA SILVESTRE e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO4789

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO4789

REU: MATIAS MENDES

Advogados do(a) REU: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Intimação REU- MANDADO NEGATIVO

Fica a parte REQUERIDA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005088-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDO CARNEIRO SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

RÉU: HUGO LEONARDO MARRA BASSETI

## DECISÃO

1. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueis em que o requerente reitera o pedido de concessão de tutela de urgência, a fim de que seja expedida ordem para desocupação do imóvel objeto da lide, ante a inadimplência do requerido.

2. Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

No caso da ação de despejo, cumulam-se, além desses, requisitos específicos relativos à prestação de caução no valor de três meses de aluguel (art. 56, § 1º, da Lei nº 8.245/91).

Diante disto, temos que o juízo de valor a ser feito pelo magistrado, na análise dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida, deve pautar-se numa quase certeza da alegação feita inicialmente pelo autor, além da oferta de garantia em valor correspondente ao exigido em lei.

No caso em apreço, há de se destacar que o contraditório ainda não foi instalado, pois a inadimplência do aluguel por parte da locatária não foi comprovada de plano, restando, ainda controversas, mormente considerando que também não juntou sequer notificação extrajudicial.

Nesse contexto, não vejo, por ora, a probabilidade do direito invocado pelo requerente, porquanto ainda pairam controvérsias acerca das alegações. É necessário, portanto, que seja dada a oportunidade ao requerido apresentar sua versão dos fatos e, eventualmente, produzir provas pertinentes.

Por estas razões, mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

3. Considerando a devolução negativa do AR de citação do requerido (ID 61713121), retire-se de pauta a audiência designada no ID 60274521.

4. Por outro lado, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender necessário, visando a citação válida do requerido, sob pena de extinção do feito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

6. Com a manifestação do requerente, cite-se o requerido, expedindo-se o necessário.

7. Havendo taxas a serem recolhidas, intime-se o requerente para providenciar.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7035195-42.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LEA KATIUCIA BABIRETZKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA move em face de LEA KATIUCIA BABIRETZKI.

No ID 59311385, o exequente pugnou pela realização de penhora online de valores na conta bancária da executada para quitação do débito.

Em seguida, sobreveio ao feito petição da executada, pugnando pela imediata liberação do bloqueio judicial feito em sua conta, visto que os valores bloqueados são impenhoráveis, por serem oriundos de bolsa de sua verba salarial, sendo esta sua única fonte de renda, destinada ao sustento de sua família (ID 62012563).

Decido.

Compulsando os autos, observa-se que foi realizado o bloqueio pelo Sisbajud em nome da executada, contudo, antes mesmo do bloqueio ser convertido em penhora, a executada se insurgiu contra a referida ordem judicial, alegando a impenhorabilidade da quantia, pelos motivos narrados na petição acima identificada.

Assiste razão à executada, na medida em que trouxe aos autos documentos que comprovam que a quantia bloqueada refere-se à sua verba salarial, destinada ao sustento de sua família e, portanto, trata-se de valor impenhorável, nos termos do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 833, IV, do CPC, "São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Assim, considerando que o valor bloqueado possui caráter de impenhorabilidade na forma da lei, por ser oriundo de verba salarial e não ultrapassar o limite de 40 salários mínimos, sua liberação é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho o pedido de ID 62012563 e, nesta data, efetuei o desbloqueio dos valores da conta bancária da executada, via Sisbajud, conforme espelho anexo.

A pedido da executada, determino que a CPE providencie a designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC/Cível, por videoconferência, intimando-se as partes para comparecerem ao ato, por meio de seus advogados.

O não comparecimento injustificado das partes na audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, o exequente deverá ser intimado a dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029677-32.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: RONNY ARAUJO DE SOUZA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: RONNY ARAUJO DE SOUZA

Endereço: Rua Israel, n. 573, Bairro Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-080

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a efetuar o pagamento das custas processuais Finais no prazo de 15 (quinze) dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7049682-75.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ROSINEI DE SOUZA PRESTELLO DE VASCONCELLOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA CATARINA COSTA DUNICE, OAB nº RO11219, TATIANA RAMOS, OAB nº RO11323

REU: MARTA BATISTA EMERICK 60341637220, EMERSON NOGUEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a requerente distribuiu a presente demanda como sendo ação monitória, contudo, verifica-se que o contrato objeto da ação é verbal.

O art. 700 do CPC dispõe que "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

Assim, é incabível no presente caso a ação monitória.

Por outro lado, verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- 1) Adequar a ação para o rito da ação de cobrança, pelo procedimento comum;
- 2) Trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7018341-31.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que a parte autora foi notificada no DESPACHO inicial a, após a audiência de conciliação, caso infrutífera, efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Dessa sorte, fica o requerente INTIMADO a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para SENTENÇA.

Demonstrado o recolhimento, retornem conclusos para julgamento

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7039894-37.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RITA DE JESUS MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Cível, sendo esta também a classe processual selecionada pela requerente quando da distribuição da ação.

Assim sendo, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se pretende que a presente demanda tramita perante o Juízo Comum ou no Juizado Especial Cível.

Caso informe seu interesse no trâmite da ação perante o Juizado Especial, determino desde já a sua redistribuição.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049531-12.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: N. A. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão que AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A move em face de NILTON ALMEIDA DA SILVA, partes qualificadas no feito.

Em consulta ao PJE, verifica-se que está em trâmite perante este Juízo, ação idêntica a esta (feito n. 7039548-86.2021.8.22.0001). As duas ações têm a mesma FINALIDADE, causa de pedir e partes, verificando-se assim, o fenômeno da litispendência. Conforme dispõe o art. 337, § 1º do Código de Processo Civil, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada".

Assim, a ação ajuizada posteriormente deve ser extinta sem julgamento do MÉRITO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com lastro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034006-87.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: DEA PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032496-73.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ELEONORA SOUZA OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004121-62.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: CATIELE COSTA FREIRE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053553-89.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009673-08.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. H. M. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**7ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0013617-55.2011.8.22.0001

AUTOR: JANINE TAVARES BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391

RÉUS: ITAU UNIBANCO S.A., CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - EPP, CARTÓRIO MARTINS OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS, AGUIAR OITAVO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE FORTALEZA, CARTÓRIO OSSIAN ARARIPE 5º OFICIO, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº RO5833, JOSE DE ARIMATEA SANTIAGO, OAB nº CE9215, GABRIEL MAGALHAES BEZERRA LIMA, OAB nº CE15430, JOACI INACIO DE BRITO, OAB nº CE8942, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº SP4507, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.000,00

Data da distribuição: 15/07/2011

## DESPACHO

Altere-se a classe judicial para "cumprimento de SENTENÇA".

Expeça-se alvará em favor da exequente, para levantamento do valor depositado pelo executado CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A (atual BICBANCO – Banco Industrial e Comercial S/A), conforme ID n. 52867274.

A parte exequente informou que o pagamento foi parcial, postulando a intimação dos demais executados para efetuar o pagamento do débito remanescente. Entretanto, não informou o valor remanescente do débito, assim como não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado respectivo, nos termos do art. 524 do CPC.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do crédito remanescente, descontando-se o valor depositado voluntariamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Quedando-se a exequente inerte, venha o processo concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 17 de julho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7050993-43.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº SP297608

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº RO8087

Valor da Causa: R\$ 27.400,00

Data da distribuição: 29/11/2017

#### SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LATAM LINHAS AEREAS S/A contra MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais pela parte executada.

Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7023630-47.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MABLI MIRIAN ALVARENGA DE MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, OAB nº RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

EXECUTADO: MODESTO & MUSSATO TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS CESAR MUGLIA, OAB nº SP163365

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 15/06/2018

#### DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa pelo sistema Renajud.

Foram encontrados 18 veículos em nome do executado, 17 apresentam cláusula de alienação fiduciária, impossibilitando a realização da restrição (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1.969). Houve o bloqueio do único veículo que não apresenta restrição.

Para realização da inscrição nome do executado no sistema Serasajud deve o exequente apresentar comprovante de pagamento das custas da diligência, pois só apresentou um comprovante, a qual foi considerada para a pesquisa pelo sistema Renajud.

Designo audiência de conciliação para a data de 29/09/2021 às 11 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus DISPOSITIVO S eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7001694-58.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO PEREIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

RÉUS: LELECO, FABIO BATISTA VIEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

Data da distribuição: 17/01/2021

#### DESPACHO

Conveniente a justificação prévia do alegado.

Designo audiência de justificação de posse para a data de 23/09/2021 às 09 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida para participar da audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por meio de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846, Porto Velho/RO.

O prazo para apresentar defesa escrita e formal, por meio de advogado, é de 15 dias (parágrafo único do art. 564 do CPC), contado a partir da DECISÃO que apreciar o pedido liminar.

Se não for apresentada defesa, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste DESPACHO para a parte autora e da citação para a parte requerida, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receberem o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-4079.

Os advogados das partes devem apresentar rol de testemunhas até 5 (cinco) dias antes do ato processual e adotar as providências para comparecimento das testemunhas no fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara). Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.

A ausência da testemunha no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus DISPOSITIVO S eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados. Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico (“link”) da audiência.

**CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.**

Dados para cumprimento:

Parte Requerida:

1. Fábio Batista Vieira

Endereço: Rua Tangará, n. 1576, CEP n. 76864-000, Cujubim/RO.

2. Leleco

Endereço: Comercial Bezerra Luz LTDA – Av. Cujubim, n. 3027, CEP n. 76864-000, Cujubim/RO.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022335-09.2017.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JULIANA RABELO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

REQUERIDO: JOAO BATISTA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.576,12

Data da distribuição: 26/05/2017

**DESPACHO**

Expeça-se MANDADO de citação a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID n. 57778021.

Designo audiência de conciliação por videoconferência para a data de 22/09/2021 às 9 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência (“link”), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus DISPOSITIVO S eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados. Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7043975-29.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: MANOEL ANDREILSON MIRANDA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 7.131,80

Data da distribuição: 16/08/2021

#### SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 61821694), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por BANCO HONDA S/A contra MANOEL ANDREILSON MIRANDA DA SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Segue em anexo o comprovante de baixa da restrição lançada via Renajud.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017854-95.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

REQUERIDO: JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar acerca da certidão de ID 62112354.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041433-09.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GDS - GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DIAS CURTY DE CARVALHO, OAB nº PR79980

EXECUTADOS: R. P. DE SA, A. C. P. DOS SANTOS, PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SA 89440838272

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

Valor da causa: R\$ 78.765,76

#### DESPACHO

Indefiro a inclusão dos dados da quebra de sigilo fiscal.

A inclusão no processo da pesquisa referente à quebra de sigilo fiscal da parte executada, ainda que com restrição da sua publicidade, não garante a integral preservação destas informações, as quais são sigilosas por força de lei e, por isso, devem ser resguardadas e preservadas com todo o zelo possível.

Uma vez inseridas no processo, em verdade, perde-se o controle do acesso a estas informações e, portanto, corre-se o risco de ferir a sua inviolabilidade frente a terceiros não participantes do processo, o que não pode ser permitido mesmo na atual situação de pandemia (Covid-19).

O acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

Designo audiência de conciliação por videoconferência para a data de 29/09/2021 às 10 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus DISPOSITIVO S eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

Por fim, renove-se a diligência a ser cumprida no endereço indicado na petição de ID n. 61130208, sem recolhimento de custas pela repetição do ato.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049502-59.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIR ROCHA SIQUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 08/09/2021

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, quantificando os valores que pretende ver reconhecidos como inexistentes, assim como a repetição do indébito, e, na mesma oportunidade, retificando o valor da causa.

Na mesma oportunidade e sob a mesma penalidade, apresente documentos que comprovem a sua hipossuficiência (cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore – declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.), ou comprove o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

A gratuidade da justiça fica desde já indeferida caso não sejam apresentados os documentos no prazo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, intime-se a parte autora para comprovar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial, pois considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente a audiência inicial de conciliação não será designada.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso na pasta "DESPACHO Emendas".

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7034283-40.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARA ROGERIA MALESKI BELINI

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA MALESKI BELINI, OAB nº RO9312, RAFAELA SANTOS CAMARGO, OAB nº RO9415

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
ADVOGADOS DOS RÉUS: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Valor da Causa: R\$ 33.140,29  
Data da distribuição: 16/09/2020

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

MARA ROGÉRIA MALESKI BELINI ajuizou ação de reparação de danos contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e BANCO SANTANDER S.A, todos qualificados no processo, pretendendo a condenação da parte requerida a indenizar danos morais (R\$ 30.000,00) e materiais (R\$ 43,09), bem como que sejam transferidos para a parte requerida os débitos vinculados ao veículo Hyundai I30, placa ARZ-2334. Segundo a requerente, em 2012, ao fechar uma transação comercial, descobriu que o Banco Santander havia inscrito seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão de um débito de R\$ 78.068,64, decorrente de financiamento de veículo. Ao buscar informações sobre a origem do débito, apurou que se referia a uma compra de um veículo na loja DJ Auto Veículo, localizada em Curitiba/PR. Entretanto, tal negociação se tratava de fraude, que foi reconhecida pelo Banco Santander, que providenciou a baixa da inscrição do débito extrajudicialmente. Alegou que recentemente foi surpreendida com o protesto de débitos tributários vinculados ao citado veículo (Hyundai I30, placa ARZ-2334) realizados em seu desfavor. Alegou que em razão do protesto está sofrendo restrições no seu crédito. Alegou que tentou solucionar o problema administrativamente, mas sem êxito. Alegou que os fatos vivenciados lhe causaram danos morais. Postulou, em tutela de urgência, o cancelamento dos protestos. No MÉRITO, postulou a condenação da parte requerida a indenizar danos morais (R\$ 30.000,00) e materiais (R\$ 43,09), bem como que sejam transferidos para a parte requerida os débitos vinculados ao veículo Hyundai I30, placa ARZ-233. Apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 48216573).

Regularmente citada (ID n. 50368517), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 50122838), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de inexistência de responsabilidade por eventuais danos causados a autora em decorrência do contrato de financiamento celebrado. No MÉRITO, alegou que houve contratação regular de financiamento pela parte autora. Alegou que, caso seja reconhecida fraude, esta se deu por culpa exclusiva de terceiro, não subsistindo sua responsabilidade em reparar danos. Alegou que, por ser regular a cobrança, não poderá ser declarada a inexistência de débitos. Alegou que a parte autora não demonstrou ter sofrido danos morais. Postulo a improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID n. 50884256) sustentando que a contestação é genérica, não possuindo relação com os fatos narrados na petição inicial. Postulou que seja rejeitada a preliminar arguida, bem como sejam presumidas verdadeiras as alegações da petição inicial ante a ausência de impugnação específica dos fatos.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14/08/1990, DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

#### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A preliminar não merece prosperar.

No caso em análise, os fatos que deram ensejo ao ajuizamento da ação decorrem de alegação de fraude na contratação de um financiamento em nome da parte requerente, sendo as requeridas responsáveis pela concessão do crédito para aquisição do veículo.

Neste sentido, verifica-se que o financiamento para aquisição do veículo foi realizado pelo Banco Santander SA (ID n. 49011442) e a garantia de alienação fiduciária foi estipulada em favor de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento SA, indicando que ambas as requeridas fizeram parte do contrato de financiamento para aquisição de veículo.

Desta forma, as requeridas detêm legitimidade para figurar na lide em que lhes é imputada responsabilidade pelos prejuízos causados em decorrência do contrato celebrado.

Rejeito a preliminar.

#### DO MÉRITO

A pretensão da autora deve ser acolhida

Compulsando o processo, denota-se que foram protestados débitos em nome da requerente, referente a crédito tributário e multas decorrentes da propriedade do veículo Hyundai I30 2.0, 2009/2010, placa ARZ2334, registrado no município de Curitiba/PR (ID n. 47582246, n. 47582247 e n. 47582247). Outrossim, o documento de ID n. 49011442 demonstra que há, em desfavor da autora, registro de Pendência Financeira Refin do Banco Santander no valor de R\$ 78.068,64, de 13/07/2012.

Os requeridos apresentaram contestação genérica, deixando de contestar especificamente os fatos apresentados. De igual sorte, não apresentaram o suposto contrato de financiamento do veículo Hyundai I30 2.0, placa ARZ2334, que deu ensejo ao protesto em desfavor da parte autora. Assim, a parte requerida, em que pese citada, não comprovou fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, ou seja, não trouxe provas indicando a contratação do financiamento do veículo descrito.

Conquanto os protestos não tenham sido realizados diretamente pela parte requerida, restou demonstrado que eles se referem a veículo adquirido por terceiro em nome da requerente, através de financiamento concedido pelo Banco Santander SA. Ou seja, se não fosse a fraude ocorrida na instituição financeira requerida, o veículo não teria sido registrado em nome da autora e, via de consequência, não haveria protesto de título em seu desfavor.

Pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter ocorrido erro no sistema quanto a liberação de financiamento para compra de veículo em nome da autora em decorrência de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, dando causa a alienação de veículo mediante financiamento bancário em nome da autora. Como poderia ser previsto, tratando-se de fraude, não houve o pagamento do financiamento e, tampouco, dos impostos e multas do veículo, o que ocasionou o protesto do débito pela Fazenda Pública do Paraná em razão do inadimplemento dos impostos e das multas vinculadas do veículo.

O dano moral no caso em análise, conforme pacificado na jurisprudência pátria, independe de demonstração pela autora.

Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. O valor fixado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 859.739/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. em 01/09/2016, DJe de 08/09/2016 – grifei).

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL ZERO-QUILÔMETRO. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA PERANTE A CONCESSIONÁRIA-RÉ, UMA VEZ QUE NÃO COMERCIALIZOU O AUTOMÓVEL. CONSTATAÇÃO EXTRAÍDA DA NOTA FISCAL. VALORAÇÃO DO DOCUMENTO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA-RÉ PROVIDO. No caso em julgamento, a comercialização do veículo descrito na petição inicial mediante fraude praticada por terceiro não ocorreu junto à concessionária-ré, conforme nota fiscal exibida neste processo e que serviu de prova cabal para excluí-la do polo passivo da presente lide. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL ZERO-QUILÔMETRO. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ASSINATURA EM CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERGENTES DO ORIGINAL EXIBIDO PELO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO BANCO-CORRÉU. FALHA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE NÃO MERECE SER REDUZIDO. RECURSO DO BANCO-CORRÉU IMPROVIDO. 1.- Há nos autos provas que o autor não atuou na relação negocial fraudulenta como comprador do veículo automotor zero-quilômetro, de forma que, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Em caso tais, para a reparação de danos, basta comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, o que restou demonstrado nos autos. 2.- Sobre a indenização por dano moral, considera-se que a situação fática descrita e comprovada pelo autor lhe acarretou problemas, porquanto teve anotado em sua carteira de habilitação pontos por infração de trânsito que não praticou, precisando responder administrativamente perante o DETRAN. O autor é operador de empilhadeira e usa sua carteira de habilitação no exercício profissional, não podendo apresentar eventual irregularidade, o que não pôde evitar, mesmo sem ter dado causa. Dano moral configurado, cujo valor não deve ser reduzido.” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, APL 1006019-88.2018.8.26.0223; Rel. Adilson de Araujo, j. em 20/04/2021 – grifei)

Quanto ao arbitramento da indenização, o valor pleiteado pela parte autora (R\$ 30.000,00) se mostra muito elevado para o tipo de situação e repercussão. Assim, levando em conta as circunstâncias concretas, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização deve ter equivalência ao dano sofrido e a presumível capacidade financeira da requerida, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, os requeridos também deverão ressarcir a requerente dos valores despendidos para tirar cópias dos documentos referente ao protesto para instruir o presente processo. Neste sentido, foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 20,92 (ID n. 47582246 e n. 47583056) e R\$ 22,17 (ID n. 47583058).

Em relação a transferência dos débitos vinculados ao veículo e já inscritos para terceiros, deverá a parte autora adotar as providências necessárias para tanto, na medida que o Estado do Paraná, credor de tais débitos, não integrou o presente processo. Assim, para que o Estado do Paraná seja, eventualmente, obrigado a transferir créditos já lançados para terceiros, deverá integrar ação movida para tanto, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da reserva de jurisdição.

Por outro lado, diante do conjunto probatório, a transferência da propriedade do veículo para a AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, que é o beneficiário da restrição de alienação fiduciária lançada sobre o bem, é medida que se impõe. Uma vez comprovada a fraude, bem como que a autora nunca foi a proprietária de tal veículo, aliado ao fato de que outra pessoa esta usufruindo a posse do bem e que ano a ano estão sendo lançados débitos sobre o veículo em desfavor da autora (conforme documento anexo, desde 2014 o IPVA do veículo não é pago), a CONCLUSÃO lógica e justa a se adotar é a imediata transferência da propriedade do bem.

### III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MARA ROGÉRIA MALESKI BELINI contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO



S.A e BANCO SANTANDER S.A, qualificados no processo e, em consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a pagarem a autora, a título de danos morais, o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data (data do arbitramento). CONDENO os requeridos, solidariamente, a pagarem a autora, a título de danos materiais, o montante de R\$ 43,09 (quarenta e três reais e nove centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) a partir do desembolso (R\$ 20,92 – 31/07/2020 e R\$ 22,17 – 11/09/2020) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (13/10/2020 – ID n. 50368517). Por fim, DETERMINO a transferência do veículo Hyundai I30 2.0, placa ARZ2334, Renavam 0017.843143-5, Chassi KMHDC51EBAU204505, para a requerida AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, cabendo às requeridas o pagamento das despesas necessárias (taxas, impostos, multas e etc), em 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), até o limite de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima de sua pretensão (valor do dano moral), CONDENO as requeridas com exclusividade e solidariamente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Mantenho a DECISÃO de ID n. 48216573.

Expeça-se a ofício ao DETRAN do Estado do Paraná para que proceda a transferência da propriedade do veículo Hyundai I30 2.0, placa ARZ2334, Renavam 0017.843143-5, Chassi KMHDC51EBAU204505 para a requerida AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, cabendo às requeridas realizar os pagamentos necessários, sob pena de incidirem na multa estabelecida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028919-87.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REU: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028574-24.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

RÉU: CLARO S.A

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

Valor da Causa: R\$ 25.500,00

Data da distribuição: 09/08/2020

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

WELINGTON FRANCO PEREIRA ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos contra CLARO S/A, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, pretendendo a condenação da requerida a cumprir os termos do contrato firmado entre as partes, a restituir valores indevidamente pagos e a pagar indenização por danos morais. Aduziu ser cliente da empresa requerida desde antes da fusão ocorrida entre as empresas Via Cabo, Blue TV e, recentemente, a NET. Alegou que no ano de 2019, época em que mudou de residência e contratou curso para 2ª fase do Exame da Ordem dos Advogados, sofreu descontinuidade do serviço de internet oferecido pela empresa requerida. Aduziu ter contactado a requerida, por meio da plataforma consumidor.gov.br, tendo conseguido contratar serviço de internet de 35MB, mas por outro lado, sentiu os prejuízos da negligência da empresa de telefonia, pois foi reprovado no exame da ordem. Relatou que nos últimos dias vem sofrendo novas instabilidades no serviço de internet, tais como diminuição da velocidade e perda do sinal, o que dificulta a fruição do serviço contratado. Aduziu ter grande dificuldade de solucionar a questão, pois as ligações efetuadas para a central de atendimento da empresa requerida são sempre infrutíferas. Alegou terem sido realizadas quatro visitas técnicas em sua residência, o que não resolveu o problema. Sustentou que cumpre suas obrigações de consumidor, efetuando os pagamentos respectivos, mas a má qualidade do serviço prestado pela fornecedora está lhe causando prejuízos de ordem moral e material. Formulou pedido de tutela de urgência. Ao final, pugnou pela condenação da requerida a restituir o valor das mensalidades pagas pelo autor nos últimos doze meses, bem como que seja condenada a obrigação de fazer consubstanciada em cumprir regularmente o contrato celebrado entre as partes e, ainda, pagar indenização pelos danos morais suportados. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 44453287).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 47432263) argumentando inicialmente que o autor é titular do contrato n. 220/00114329-8 desde 03/02/2016 e que, segundo informações do sistema, não existe nenhuma irregularidade de rede ou cobertura em sua área residencial. Aduziu que os serviços prestados estão de acordo com a lei geral de telecomunicações (Lei n. 9.472/1997), também esclareceu que a qualidade da rede é fiscalizada pela ANATEL, sendo que os critérios estabelecidos por referida agência reguladora são atendidos, não existindo nenhum ato ilícito por ela praticado capaz de ensejar indenização por dano moral. Igualmente, alegou não ter havido dano que enseja a repetição de indébito pretendida pelo autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Intimada, a parte requerida apresentou réplica (ID n. 50477201) impugnando a contestação em todos os seus termos.

Intimadas a especificar provas, o autor manifestou pela possibilidade de produção de prova oral para oitiva de testemunhas (ID n. 50477201) e, por outro lado, a parte requerida permaneceu inerte.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, deve-se esclarecer que não será apreciado o documento de ID n. 53534170 apresentado pela parte autora, uma vez que ele não é apenas um documento novo, mas seu conteúdo evidencia uma causa de pedir diversa da constante na petição inicial, que dá ensejo a novos fatos e novas delimitações jurídicas.

Não é que os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na petição inicial e no documento de ID n. 53534170 estejam dissociados entre si, todavia, tais fatos não podem ser apreciados mais nesta demanda tendo em vista a estabilização da petição inicial (art. 329 do CPC) e a necessidade de adstrição do juiz aos fatos e pedidos nela expostos (art. 492 do CPC).

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

### DO MÉRITO

Inicialmente há se destacar que, no caso, incidirão as normas de proteção e defesa do consumidor, uma vez que autor e requerida se enquadram adequadamente nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, na forma dos art. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Apesar disso, a análise do processo conduz à improcedência dos pedidos iniciais.

A questão a ser dirimida, no caso em tela, versa sobre a ocorrência de má-prestação de serviços por parte da empresa requerida, quanto ao serviço de internet contratado pelo autor e, conseqüentemente, de eventuais prejuízos materiais e morais.

Sobre a forma da prestação de serviços, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 20, estabelece a responsabilidade do prestador de serviços pelos vícios de qualidade neles observados e, inclusive, garante ao consumidor opções a serem por ele escolhidas para que o fornecedor supra o prejuízo causado.

Segundo a lei consumerista, portanto, ao ser verificado o vício do serviço, poderá o consumidor exigir a reexecução dos serviços, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Frise-se que, não fica de fora, a eventual exigência de perdas e danos, a depender do caso.

A responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, de acordo com a legislação consumerista, é de natureza objetiva, o que implica dizer que para sua caracterização não será necessário verificar a existência de culpa na atuação do agente causador do suposto dano.

Bastará para a configuração da responsabilidade do fornecedor de serviços, a demonstração do dano e o nexo de causalidade entre o dano e o produto ou serviço prestado, dispensada a apuração de negligência, imprudência e imperícia na conduta do fornecedor.

No caso em apreço, os elementos de prova apresentados pelo autor (ID n. 44331178 e seguintes e ID n. 44331189 e seguintes), de fato, demonstram que houve problemas na prestação do serviço por ele contratado.

Ocorre, por outro lado, que os mesmos documentos permitem concluir que, diferente do que menciona o autor, os problemas com a internet contratada foram pontuais e não constantes e, ainda, podendo ser observada a atuação da empresa requerida para solucionar a questão e evitar maiores prejuízos ao consumidor.

O conjunto probatório presente no processo define dois eventos de reclamações formuladas pelo consumidor, sendo a primeira delas em meados do ano de 2019, entre os meses de agosto e setembro (ID n. 44331193), em relação a qual o consumidor recebeu a solução indicada no ID n. 44331197, qual seja o cancelamento da fatura referente ao período sem correta utilização do serviço.

O segundo evento de reclamação por parte do cliente ocorreu já no ano de 2020, no período de 23/07/2020 a 20/08/2020, em relação ao qual foi gerada visita técnica e, pelo que indica a fatura de ID n. 44331188, sendo realizado novamente abatimento no preço do serviço contratado e indevidamente prestado.

Não se desconsidera, na hipótese, a ocorrência de vícios na qualidade do serviço contratado pelo autor, mas de igual forma não se pode desconsiderar que a empresa requerida responsável por fornecer o serviço contratado atuou para diminuir os prejuízos econômicos sentidos pelo consumidor.

Inclusive, importante frisar que, em casos de vício do produto ou do serviço, a intenção da lei é resguardar a incolumidade econômica do consumidor, diferente do que ocorre nas situações de fato do produto ou serviço ensejadoras de acidentes de consumo, em que a lei pretende garantir a incolumidade físico-psíquica do consumidor protegendo sua saúde e segurança.

Nesse sentido, as repercussões em ambas as hipóteses são distintas, de modo que no caso do vício do produto, como regra, ela será essencialmente patrimonial.

Diante disso, tendo em vista que restou demonstrado no processo que houve a compensação financeira do autor, nos termos do inciso III do art. 20 do CDC, isto é, o abatimento proporcional do preço do serviço viciado, não há se falar em prejuízo financeiro.

Assim, quanto ao dano material, no tocante ao pedido de restituição dos valores pagos em relação às últimas doze mensalidades, este não é cabível.

Isto porque, conforme já destacado na DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, os elementos de prova constantes no processo permitem verificar que o serviço de fornecimento de internet está sendo prestado e que sua interrupção ou diminuição da potência contratada não se deu durante todo o período do contrato.

Também já foi mencionado nesta DECISÃO que a causa de pedir do autor se limita a dois eventos específicos de má-prestação do serviço e não a todo o período em que ele é cliente da empresa requerida, inclusive não há manifestação do cliente no sentido de romper o vínculo jurídico existente entre as partes.

Não há dúvidas, portanto, que o serviço durante todos os demais meses está sendo fornecido ao autor e, sendo assim, deve haver a contraprestação por parte do consumidor, não sendo devida a restituição por ele pretendida.

Quanto ao dano moral alegado, este também não se configura na situação narrada pelo autor.

Primeiramente, porque por tratar-se de vício do serviço, o dano a ser observado é essencialmente patrimonial, caracterizando-se o dano moral apenas em situações concretas de violação dos direitos da personalidade do consumidor.

No ponto jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Ação de Indenização por danos morais e materiais. Falha na prestação do serviço. Dano moral não configurado. Mero dissabor. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. Para que se configure o dano moral é necessária ofensa concreta e direta a direito da personalidade, como a imagem, intimidade, vida privada, bom nome e sossego. Simples aborrecimentos, dissabores e incômodos do cotidiano não ensejam indenização por dano moral. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 7037739-32.2019.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, data do julgamento: 17/11/2020 – grifei).

Nesse contexto, ainda que fosse possível observar um potencial dano moral ao autor, no caso em tela, outras duas situações devem ser observadas.

A primeira é que a prova (XXVIII Exame da Ordem dos Advogados – ID n. 44331186) a que se submeteu o autor, e na qual reprovou, foi realizada antes (prova realizada em uma data entre os meses de abril e maio de 2019, conforme página de acompanhamento do respectivo exame <https://oab.fgv.br/NovoSec.aspx?key=8waFSGkkAf4=&codSec=5144>) da data da primeira reclamação registrada em 09/07/2019 (ID n. 44331353).

No mais, a despeito da divergência acima destacada, há também se frisar que não pode o autor imputar a sua reprovação, tão somente, ao mau funcionamento da internet, que o impediu de acessar normalmente curso preparatório, tendo em vista que existiam diversas outras formas e meios de o autor buscar o estudo necessário para alcançar seu intento.

Por fim, quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, reformulado pelo autor na petição de ID n. 50477201, este deve ser indeferido, uma vez que não foram apresentados elementos novos capazes de modificar a situação econômico financeira observada desde o início do processo.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por WELLINGTON FRANCO PEREIRA contra CLARO S/A, ambos qualificados no processo, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrário, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, considerado a natureza da ação e a simplicidade da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7045890-84.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A

RÉU: FAMILIA FARIA HOLDING LTDA.

ADVOGADOS DO RÉU: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235,

RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705

Valor da Causa: R\$ 141.098,89

Data da distribuição: 15/10/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARILENE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ ajuizou ação de cobrança cumulada com reparação de danos contra F & F HOLDING LTDA, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação da requerida a pagar o remanescente das parcelas vencidas e encargos respectivos (R\$ 58.614,02), multa contratual (R\$ 72.000,00), juros e correção monetária das parcelas pagas em atraso (R\$ 484,87) e a indenizar danos morais (R\$ 10.000,00). Segundo a autora, vendeu um imóvel para a requerida pelo valor de R\$ 360.000,00, mediante pagamento parcelado. Alegou que a requerida não está pagando em dia as parcelas, sendo devido valores remanescentes das parcelas, juros e correção sobre tais valores e multa contratual pelo não pagamento das parcelas na data de vencimento. Alegou que o atraso no pagamento das parcelas lhe causou danos morais. Postulou que a requerida seja condenada a lhe pagar R\$ 131.098,89 e a indenizar danos morais (R\$ 10.000,00). Apresentou documentos.

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram ineficazes (ID n. 32846304).

Regularmente citada (ID n. 32634560), a requerida apresentou contestação (ID n. 33543996), alegando a ocorrência de caso fortuito, na medida em que seus rendimentos decorrem de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público, sendo que ordinariamente recebe o pagamento com até 90 dias de atraso, principalmente no mês de dezembro, por ser final do exercício financeiro. Quanto aos encargos decorrentes do atraso do pagamento das parcelas, alegou que com a quitação dos valores operou-se o perdão tácito, não havendo nada a reclamar. Alegou que a requerente não demonstrou ter sofrido danos morais, sendo que na petição inicial sequer foram apontados os fatos que teriam ensejado tais danos, somente constando o pedido de indenização. Postulou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

O processo foi saneado, sendo fixado os pontos controvertidos e deferida a produção de prova documental (ID n. 51307846).

A autora apresentou print's de conversa no whatsapp nos ID's. 52121637 a n. 52121624.

Em alegações finais, a requerida e a requerente fizeram remissivas às manifestações anteriores (ID n. 53979837 n. 54512998).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DA MULTA E DEMAIS ENCARGOS

As partes celebraram contrato de compra e venda de imóvel, no valor de R\$ 360.000,00, a ser quitado mediante depósito na conta bancária da autora, vendedora do bem. Restou acordado que os valores seriam pagos da seguinte forma (ID n. 31721206, p. 1/2):

VALOR DATA DO PAGAMENTO R\$ 60.000,00 assinatura do contrato R\$ 50.000,00 20 parcelas de R\$ 2.500,00, vencidas no 1º dia de cada mês Período de pagamento: 01/06/2018 a 01/01/2020 R\$ 100.000,00 30/12/2018 R\$ 100.000,00 30/12/2019 R\$ 50.000,00 30/12/2020

No contrato restou estabelecida cláusula penal (cláusula 7ª) estipulando multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da transação em caso de descumprimento do contrato.

Uma das condições do contrato é o pagamento das parcelas no prazo de vencimento. Assim, descumprida tal condição, poderá ser exigida a cláusula penal estipulada.

A alegação genérica de que o não pagamento das parcelas no prazo acordado se deu em decorrência do atraso no recebimento de valores provenientes de contrato com a administração pública não caracteriza caso fortuito, mormente quando a parte requerida confirma que tal fato é corriqueiro, ou seja, que costumeiramente a administração atrasa o pagamento dos valores devidos. Ademais, além de a requerida não ter apontado fato específico, as alegações não foram consubstanciadas com provas.

Assim, tendo restado incontroverso o pagamento em atraso das parcelas devidas, conforme demonstrado pela própria requerida (ID n. 33543998 e seguintes), é exigível a multa estipulada na cláusula penal.

Corroborando o exposto, seguinte DECISÃO:

“APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. Pretensão dos adquirentes à devolução dos valores relativos às despesas condominiais originadas em data anterior à sua imissão na posse do imóvel. Parcial procedência em primeiro grau, considerando-se que os compromissários compradores têm responsabilidade pelos débitos a partir da disponibilização física do bem, ainda que tenham recebido as chaves posteriormente. Inconformismo dos autores e da ré. DESPESAS CONDOMINIAIS. Impossibilidade de cobrança dos adquirentes antes da sua imissão na posse. Abusividade de cláusula contratual em sentido diverso, com fundamento no art. 51, IV, do CDC. Precedentes do E. TJSP. Consequências da quitação tardia do preço já previstas contratualmente, tais como a incidência de correção monetária, juros de mora, cláusula penal e até mesmo a resolução do negócio. SENTENÇA reformada. SUCUMBÊNCIA. Redistribuição do ônus. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E RECURSO DA RÉ PREJUDICADO.” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, APL n. 1005973-62.2019.8.26.0224, Rel. Des. Rosângela Telles, j. em 19/04/2021 – grifei)

Outrossim, efetuado o pagamento em atraso, também incide correção monetária e juros simples durante o período do atraso. A exigibilidade deverá ser demonstrada em cumprimento de SENTENÇA, mediante comprovação do atraso do pagamento das parcelas, através do comprovante de transferência bancária após a data do vencimento, a ser apontado de forma minuciosa.

### DOS DANOS MORAIS

Quanto aos danos morais, os elementos apresentados no processo não comprovam que os fatos narrados na petição inicial tenham atingido os direitos da personalidade da requerente, tratando-se de mero dissabor decorrente de descumprimento contratual.

Apesar dos aborrecimentos, a requerente não ficou sujeita a qualquer constrangimento ou situação vexatória, nem mesmo sua imagem, honra ou intimidade ficou afetada, qualificando-se como fato ordinário, inserido nas contingências da vida social, não podendo qualificar-se como ofensa aos seus atributos pessoais, não caracterizando, pois, dano moral.

O descumprimento contratual consistente no reiterado atraso do pagamento das parcelas vencidas, sem a comprovação de que as consequências tenham atingido a esfera pessoal da requerente, não é suficiente, por si só, para gerar o dever de indenizar. Neste sentido, os documentos apresentados e a narrativa dos fatos não indicam qualquer prejuízo de ordem extrapatrimonial. A fixação da correção monetária e dos juros visam justamente compensar o atraso respectivo. Assim, de rigor a improcedência deste pedido.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MARILENE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ contra F & F HOLDING LTDA, ambos qualificados no

processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a autora multa contratual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da transação (cláusula 7º), que corresponde a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), acrescida de correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO a requerida a pagar a autora o valor remanescente das parcelas vencidas, desde que devidamente comprovado em cumprimento de SENTENÇA, acrescido de correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO a requerida a pagar a autora correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros de 1% ao mês a partir da citação dos valores recebidos após o vencimento, desde que devidamente comprovado em cumprimento de SENTENÇA.

Na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em favor da parte requerida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor pedido e o montante da condenação e, em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte requerente, considerando a natureza da ação e a simplicidade da causa (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017648-81.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

AUTOR: ERICA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, I.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Distribuição: 07/05/2020

#### DECISÃO

##### I – RELATÓRIO

ÉRICA PEREIRA DE LIMA, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 57640623, alegando que a referida DECISÃO foi omissa, pois não teria confirmado o pedido de tutela de urgência antecipada formulado. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.

Intimada, a parte embargada manifestou-se sustentando a inexistência da omissão alegada (ID n. 58801318).

É a síntese necessária.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

Observe-se que a omissão alegada pela autora não se coaduna com a sistemática do processo em questão, tendo em vista que o pedido de tutela de urgência por ela formulado foi indeferido conforme DECISÃO de ID n. 38482193, motivo pelo qual não há se falar em sua confirmação na SENTENÇA prolatada.

Ademais, eventual reapreciação do pedido somente poderia ser efetivada a partir de novo pedido formulado pela parte autora, o que, no entanto, não ocorreu no caso.

A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando as razões e com base nas quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida.

Se a parte embargante está irredutível com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

##### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por ÉRICA PEREIRA DE LIMA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0020948-20.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: PEDRO ESTEVAM FILHO, OTAVIO DOS SANTOS AVOREDO, DIVA SIQUEIRA NOGUEIRA, JOSAFÁ SILVESTRE DE SOUZA, WAGNER ROGELIO LOURENCO, OCILENE DA SILVA SOUZA, CEZARINA NUNES DAS NEVES, NESTOR SILVA DE OLIVEIRA, VALDINEY CORDEIRO DA SILVA, VIVIANE VIEIRA BARROZO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

Valor da Causa: R\$ 1.285.200,00

Data da distribuição: 10/10/2013

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 60352525, concedo às partes, o prazo comum de 30 (trinta) dias para manifestarem-se quanto ao laudo pericial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação constante no parágrafo final do DESPACHO de ID n. 60224903.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027222-94.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA MARIA DE NAZARE OLIVEIRA ASSUNCAO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040, SABRINA SILVA FERREIRA, OAB nº RO8384

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 84.272,99

Data da distribuição: 31/05/2021

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID n. 59479822.

No DESPACHO de ID n. 58336314, fundamentadamente, houve a dispensa da audiência inicial de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Tal situação afastou a possibilidade de recolhimento das custas iniciais em dois momentos distintos e determinou o seu pagamento integral, no percentual de 2% do valor da causa, conforme disposição geral prevista na primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não bastasse isso, há se considerar que as custas processuais possuem natureza tributária caracterizando-se como taxa judiciária e, por isso, tendo como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, o qual, no caso das custas iniciais, se considera como ocorrido na data da propositura da ação (caput e §1º do art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Diante disso, a alegação de não ter sido angularizada a relação jurídica processual não é justificativa plausível para não incidir o pagamento das custas iniciais ou, ainda, para que este seja realizado em valor diverso do devido.

A condenação da autora ao pagamento das custas iniciais, portanto, se deu de acordo com a sistemática processual civil vigente em atenção à legislação estadual sobre custas judiciais, de maneira que não se verifica, no caso, nenhuma hipótese autorizadora da redução do percentual devido pela autora.

Assim, cumpra-se as disposições da SENTENÇA no tocante à cobrança das custas iniciais (2%) e, em seguida, archive-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039690-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFC ANTARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATAN DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP277311

REU: P V H OTM TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040952-46.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0025038-08.2012.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CEZAR RAFAEL FREITAS ZOGHBI, ROBERTA FERREIRA BRUNO ZOGHBI

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Valor da Causa: R\$ 102.346,63

Data da distribuição: 06/12/2012

## DESPACHO

O cumprimento de SENTENÇA iniciou em sua modalidade provisória, conforme informação apresentada pela parte autora (ID n. 60670516), já estando em trâmite sob o n. 7042483-70.2019.8.22.0001.

Quanto a certidão de ID n. 60767310, as custas processuais referentes a esta ação, e que estejam pendentes, deverão ser cobradas no processo de cumprimento de SENTENÇA acima mencionado.

Assim, archive-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7043598-29.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

REU: AUGUSTO CEZAR CRUZ DE FRANCA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 47.560,77

Data da distribuição: 01/10/2019

## DESPACHO

Razão não assiste aos argumentos da parte autora.

Nos termos dos incisos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, as custas judiciais incidem sobre o valor da causa, sendo 2% (dois por cento) no momento da distribuição, 3% (três por cento) como preparo recursal e 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução/prestação jurisdicional.

No caso em tela, somente foram recolhidas as custas iniciais e o preparo recursal, conforme comprovantes de ID's n. 32424692 e 38896117.

Depreende-se do extrato do sistema de custas, que as custas finais não foram recolhidas nos termos da SENTENÇA de ID n. 33786954.

A ausência de recolhimento enseja o protesto e a inscrição na dívida ativa, segundo dispõe o art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e o art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Considerando que o valor foi protestado e inscrito na dívida ativa, com o número da certidão de dívida ativa, a parte deve promover a impressão do DARE no sítio da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN (<https://www.sefin.ro.gov.br/>) e o seu pagamento.

Após o pagamento, deve comprová-lo no processo para emissão de carta de anuência para apresentação no Tabelionato de Protesto.

Em caso de dúvidas quanto ao procedimento, deverá contatar a Divisão de Gestão das Receitas/SOF pelo telefone (69) 3309-6311 ou por e-mail (diger@tjro.jus.br).

Arquive-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7037420-98.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAMARIS COLADELLO ERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

Valor da Causa: R\$ 42.380,00

Data da distribuição: 17/09/2018

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado pelas advogadas representantes da parte requerida, em relação as quais a parte autora foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

Ocorre que à autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça, inclusive, constando na própria SENTENÇA que quanto à referida parte incide a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.

Diante disso, as obrigações relativas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais se encontram sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser cobradas acaso o credor demonstre a ocorrência de substancial modificação na capacidade econômica da parte beneficiária que justifique a revogação da gratuidade concedida e, conseqüentemente, autorize a cobrança do crédito.

Na petição de ID n. 60463167, as advogadas da parte requerida tão somente formularam pedido de cumprimento de SENTENÇA sem atender aos requisitos previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Assim, intime-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, demonstrar a modificação da condição financeira da autora, sob pena de arquivamento do processo.

Apresentados documentos, venha concluso na pasta "DESPACHO Emendas".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, arquive-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0004387-18.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: RESTAURANTE ESTALEIRO LTDA - ME, FABIO CHIANCA DE MORAIS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

Valor da Causa: R\$ 25.485,30

Data da distribuição: 08/03/2013

#### DESPACHO

Segue em anexo o comprovante de baixa da restrição judicial lançada via sistema RENAJUD.

Recolhidas as custas finais (ID n. 60175398), arquive-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0004515-09.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Kátia Regina da Costa Ponte

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163



EXECUTADOS: ROBIM MERINO SANCHEZ, JOSE NUNES DA SILVA, TOP CAR COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO AREM MERKLEIN DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

Valor da Causa: R\$ 13.207,80

Data da distribuição: 08/04/2011

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Expeça-se certidão de crédito em favor da exequente, conforme determinado na SENTENÇA de ID n. 56240607.

Após, arquite-se o processo.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026961-66.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA TAVARES TORRES - RS65662

EXECUTADO: RANIERE RODRIGUES BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7006122-54.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRANILCE DE OLIVEIRA DO CARMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 55.023,00

Data da distribuição: 19/02/2019

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofertou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por IRANILCE DE OLIVEIRA DO CARMO, sob a alegação de excesso de execução. Alegou que o valor apontado pela exequente (R\$ 61.131,73 – ID n. 56786057) está equivocado, pois inclui períodos em que ela recebeu benefícios inacumuláveis. Apresentou demonstrativo de cálculos no ID n. 59808044 indicando como valor da execução o importe de R\$ 34.994,61.

Intimada, a parte impugnada argumentou que a data de 04/04/2019 seria o início do pagamento de juros, e não do benefício concedido, sendo correto que as parcelas vencidas sejam contabilizadas a partir da interrupção do pagamento do benefício previdenciário ocorrida em janeiro de 2019, o qual, segundo ela, teria sido restabelecido na SENTENÇA.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à procedência da impugnação ofertada.

A SENTENÇA proferida no processo, a qual transitou em julgado, é clara em toda sua extensão e, especificamente, na sua CONCLUSÃO ao dispor a procedência do pedido subsidiário, formulado pela autora, de concessão da aposentadoria por invalidez.

Está igualmente claro e expresso na SENTENÇA que o termo inicial para concessão do referido benefício previdenciário concedido à autora, ora exequente, sendo ele a data da perícia judicial realizada, isto é, a data de 04/04/2019 (ID n. 26061206).

Há se consignar também que a SENTENÇA antecipou os efeitos da pretensão da autora, determinando que, em razão da natureza alimentar da verba, a aposentadoria por invalidez em favor dela fosse implantada independentemente do trânsito em julgado.

Em decorrência disso, portanto, a autarquia federal informou a implantação do benefício em favor da autora a partir de 01/07/2020, conforme manifestação de ID n. 43062255.

Diante de todos os critérios acima delineados, observa-se que, de fato, o demonstrativo de débito apresentado pela exequente no ID n. 56786057 não está adequado à obrigação a que foi condenada a autarquia federal, uma vez que nele estão incluídas mensalidades de benefício a partir do mês de dezembro de 2018, sendo que não é isto que está disposto na SENTENÇA prolatada.

Situação contrária, contudo, ocorre quando se verificam os cálculos apresentados pela parte executada no ID n. 59808044, os quais estão em total consonância com o comando judicial proferido no processo, isto é, com termo inicial em 04/04/2019 e termo final em 30/06/2020 (dia antes da implantação da aposentadoria por invalidez em favor da beneficiária).

Nesse sentido, deve ser reconhecido o excesso de execução do valor calculado pela exequente, devendo ser homologados os cálculos apresentados pela executada no valor de R\$ 34.994,61 (trinta e quatro mil e novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos).

Por fim, considerando ter sido liquidada a SENTENÇA, nos termos do inciso I do §3º do art. 85 do CPC, fixo o percentual de 10% de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte autora.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra o cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por IRANILCE DE OLIVEIRA DO CARMO, ambos devidamente qualificados no processo, e, conseqüentemente, RECONHEÇO o excesso de execução no importe de R\$ 22.637,66 (vinte e dois mil e seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) e FIXO o valor da execução (obrigação principal e honorários de sucumbência) em R\$ 38.494,07 (trinta e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sete centavos) atualizado até o mês de julho de 2021.

Com a ressalva prevista no §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte executada, estes arbitrado em 10% do valor do excesso reconhecido, nos termos do §2º e do inciso I do §3º do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nos termos do inciso I do §3º do art. 535 do CPC, DETERMINO a expedição de requisição de pequeno valor para pagamento do montante devido à exequente.

Após, aguarde-se suspenso o depósito. Depositado o valor, expeça-se alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7042233-08.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

EXECUTADO: RONDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 41.872,29

Data da distribuição: 25/09/2017

### DECISÃO

Indefiro o pedido de ID n. 58383197.

A parte exequente pretende a penhora no rosto dos autos n. 0046900-53.2005.5.14.0001, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho (TRT 14ª Região).

A ação trabalhista indicada pela exequente tramita em desfavor de pessoas físicas e jurídica (espelho em anexo) que não a executada deste processo, sob o argumento de tratar-se de seus sócios e empresa participante de mesmo grupo econômico.

Ocorre, todavia, que não existe no processo nenhuma comprovação da relação jurídica existente entre a atual executada e as pessoas participantes do processo indicado pela parte exequente para realização de penhora.

Não bastasse isso, há se destacar que restando comprovado serem tais pessoas físicas, isto é, aquelas indicadas na ação trabalhista, também sócias da empresa ora executada para que seus patrimônios sejam atingidos nesta execução, antes, é necessário o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 135 e seguintes do CPC.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo providência executiva útil, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7024388-55.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: NELINE SANTOS AZEVEDO, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515, NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO8961

EXECUTADOS: CRISTIELE BORGES DA SILVA, PAULO HENRIQUE BORGES LEVY, DAVI BORGES LEVY

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.880,54

Data da distribuição: 08/07/2020

## DESPACHO

Nos termos do art. 494, incisos I e II do CPC, publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la, para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erro de cálculo ou por meio de embargos de declaração.

Assim, considerando que as hipóteses apresentadas pela parte exequente não se enquadram nas situações mencionadas (ID n. 59354580 e 59914783), não é o caso de reconsideração da SENTENÇA proferida.

Cumpridas as diligências determinadas na SENTENÇA, archive-se o feito.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028358-34.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VILMA MARIA DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO5864

EXECUTADO: EMANUELA CORREIA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7023425-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DE ARRUDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADOS: CARLOS LEVY GOMES DA SILVA, FERNANDA KOPANAKIS PACHECO, JOSE JURANDIR DA COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 116.504,00

Última distribuição: 01/06/2017

## DECISÃO

## I – RELATÓRIO

FERNANDA KOPANAKIS PACHECO, JOSÉ JURANDIR DA COSTA e CARLOS LEVY GOMES DA SILVA (ID n. 51652953), opuseram embargos de declaração contra a DECISÃO de ID n. 51213726 aduzindo a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Alegam a ocorrência de omissão, pois não foram fixados honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, obscuridade, porque não especificada na DECISÃO quais as “outras formas” de se obter a liquidação do cumprimento de SENTENÇA sem a necessidade da análise financeira da prestação de contas pelo Ministério da Cultura e contradição no tocante à essencialidade da análise financeira da prestação de contas pelo Ministério da Cultura, em atenção ao DESPACHO de ID n. 13526503. Aduziram que o percentual do valor dos honorários sucumbenciais deve ser de 10% a 20% sobre o valor de R\$590.822,23 e subsidiariamente, se este não for o entendimento do juízo, que incida sobre o valor da causa atualizado. Alegam que a obscuridade se concretiza na DECISÃO embargada quando dispõe que a análise financeira da prestação de contas a ser concluída pelo Ministério da Cultura não é imprescindível para a comprovação do lucro eventualmente obtido na realização do evento, devendo o feito prosseguir sem o referido documento, por supostamente haver outras formas de se liquidar. Aduzem que a contradição se verifica, pois, inicialmente, foi frisado pelo juízo a essencialidade da apuração dos lucros eventualmente obtidos através da prestação de contas encaminhada ao Ministério da Cultura à época do evento, para que se obtenha o valor determinado para o cumprimento de SENTENÇA. Alegam que o próprio juízo denominou o documento como essencial para apurar o valor determinado na SENTENÇA, no entanto, a DECISÃO embargada contrariamente e de forma obscura entende que não é imprescindível a análise financeira da prestação de contas do Ministério da Cultura. Aduzem a necessidade de suspensão do processo, pois somente com a prestação de contas apresentada pelo Ministério da Cultura será possível a liquidação do cumprimento de SENTENÇA. Requerem o acolhimento dos embargos.

O embargado manifestou-se quanto aos embargos opostos (ID n. 51670720), aduzindo que a previsão contida no §2º do art. 85 do CPC diz respeito à penalidade do devedor que não respeita o prazo para pagamento voluntário (§1º do art. 523 do CPC), não tendo relação com a natureza de sucumbência. Alega como errada a base de cálculo pleiteada pela parte embargante para incidência dos honorários sucumbenciais, pois utiliza valor que ela própria considera incorreto. Requer o não acolhimento dos embargos.

PAULO FERNANDO DE ARRUDA DOS SANTOS também opôs embargos de declaração (ID n. 51670720), aduzindo a ocorrência de omissão, porque não observado o pedido de aplicação de multa em relação ao executado Carlos Levy por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como não houve manifestação quanto a condenação dos executados por litigância de má-fé. Requer o acolhimento dos embargos.

Os embargados manifestaram quanto aos embargos opostos por Paulo Fernando de Arruda dos Santos (ID n. 58751992), aduzindo que o embargante pretende com os embargos discutir as razões da DECISÃO embargada, devendo ser rejeitados pela inadequação da via eleita. Alega que não deve haver a condenação dos embargados por ato atentatório e litigância de má-fé, pois a impugnação foi julgada procedente. Requer o não acolhimento dos embargos.

É a síntese necessária.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos embargos opostos pelos executados, há ocorrência de omissão, mas não contradição ou obscuridade.

A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre proposições da própria DECISÃO.

A parte embargante alega que a DECISÃO embargada é contraditória, pois em DESPACHO s e decisões proferidas anteriormente no processo foi considerado essencial a apuração dos lucros eventualmente obtidos através da prestação encaminhadas ao Ministério da Cultura, mas na DECISÃO embargada houve a mudança de tal entendimento.

Infere-se, assim, que a contradição arguida pela parte embargada não se refere a preceitos constante na própria DECISÃO, mas desta com outras decisões e DESPACHO s já proferidos no processo.

No que diz respeito à alegação de obscuridade, igualmente não prosperam as alegações da parte embargante.

Na DECISÃO consta fundamentação necessária a justificar a desnecessidade da expedição de ofício ao Ministério da Cultura e a suspensão do processo, conforme pode se inferir no seguinte trecho:

“Eis que tais determinações, não se revelam imprescindíveis aos fins para os quais objetivam a sua realização, vez que por outros meios estas podem comprovar o lucro obtido com o evento realizado, devendo atentar, inclusive, que ao procedimento de liquidação pelo procedimento comum previamente inaugurado, aplicam-se as normas e incumbências constantes do disposto no Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil”.

Ao mencionar que ao procedimento de liquidação pelo procedimento comum aplicam-se as normas e incumbências constantes do disposto no Livro I da Parte Especial do CPC, deixa claro que em tais DISPOSITIVO s encontram-se “outras formas” de se comprovar o lucro obtido, desnecessária a enumeração de tais meios.

A parte executada dispõe dos documentos que encaminhou para a prestação de contas. A aprovação pelo órgão público não vai alterar o valor arrecadado e o montante pago como despesas.

No que concerne à omissão, ela deve se referir à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado.

Realmente houve omissão quanto aos honorários advocatícios, uma vez que é cabível a condenação em honorários sucumbenciais, pois a impugnação implica no prosseguimento dos atos processuais, o que gera a continuidade do trabalho desenvolvido pelo advogado, traduzindo na retribuição do trabalho realizado.

Deve ser observado que somente é cabível a condenação dos honorários sucumbenciais no caso de acolhimento total (caso deste processo) ou parcial da DECISÃO impugnada, ocorrendo a improcedência, não é cabível (Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, a parte embargante pleiteou que incidam sobre o crédito que o embargado pleiteou na petição de cumprimento de SENTENÇA (R\$590.822,23).

O valor do crédito do embargado ainda não está fixado, tanto que a DECISÃO embargada revogou o DESPACHO que determinou o início da fase de cumprimento de SENTENÇA e determinou a retomada da fase de liquidação de SENTENÇA. Assim, fixo o valor dos honorários sucumbenciais na DECISÃO de cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor da causa atualizado (§2º do art. 85 do CPC) que deve ser revertido em favor dos embargantes.

Nesse sentido, os embargos opostos pelos executados deve ser acolhido parcialmente, não sendo o caso de suspensão do processo.

No caso dos embargos opostos pelo exequente, igualmente há ocorrência de omissão.

Não houve na DECISÃO de ID n. 51213726 apreciação dos pedidos do exequente quanto a aplicação de multa por prática de ato atentatório em relação ao executado Carlos Levy Gomes da Silva (ID n. 29207768) e de multa por litigância de má-fé em relação a todos os executados (ID n. 40975195).

Quanto a não apreciação do pedido de condenação do executado Carlos Levy Gomes da Silva (ID n. 29207768) à multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do §1º do art. 77 do CPC, é necessária a advertência prévia à parte que a sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, o que não ocorreu.

No DESPACHO de ID n. 1943675.6 não constou a advertência em relação ao executado Carlos Levy Gomes, para o caso de não apresentar prestação de contas encaminhada ao Ministério da Cultura (PRONAC 075169) à época do evento, estaria praticando ato atentatório à dignidade da justiça.

Como Carlos Levy Gomes da Silva, após intimado (ID n. 27109784), ficou-se inerte, no DESPACHO de ID n. 33700698, para não protelar o andamento do processo, determinou-se a expedição de ofício ao Ministério da Cultura cumprir a diligência de apresentar prestação de contas à época do evento objeto do feito.

O exequente na petição que requereu a condenação dos executados por litigância de má-fé (ID n. 40975195) aduziu que os executados propõem aguardar a análise financeira do Ministério da Cultura quando sabem que referido Ministério não conseguirá chegar a um valor líquido de lucro, dada a ausência de documentos, pois não foram apresentados pelos deMANDADO s ao Ministério da Cultura. Alegou, ainda, que desde 2017, a análise financeira está pendente de verificação pelo Ministério da Cultura.

Para a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC é necessária a comprovação da intenção dolosa do litigante e de dano processual, o que não restou comprovado pelo exequente.

O pedido de suspensão do processo até análise financeira pelo Ministério da Cultura, pleiteado pelos executados, entende-se como tese de defesa, a qual não foi acolhida pelo juízo.

Não se verifica, também, a ocorrência de dano processual, pois houve o prosseguimento regular do processo.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração opostos por FERNANDA KOPANAKIS PACHECO, JOSÉ JURANDIR DA COSTA e CARLOS LEVY GOMES DA SILVA e em consequência, CONDENO o exequente a pagar os honorários sucumbenciais referente a DECISÃO de cumprimento de SENTENÇA, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (§2º do art. 85 do CPC).

Da mesma forma, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração opostos por PAULO FERNANDO DE ARRUDA DOS SANTOS e, em consequência, com os acréscimos da fundamentação esposada nesta DECISÃO, DETERMINO o prosseguimento do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036373-21.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEDRO JOSE BERTOLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

EXECUTADOS: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, JOAO CARLOS DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 536.420,44

Data da distribuição: 30/09/2020

### DESPACHO

O DESPACHO de ID n. 59162437 está adequado ao processo.

Foi determinado ao autor que apresentasse, em 5 (cinco) dias, documentos capazes de comprovar situação de hipossuficiência econômica, a qual poderia ensejar a concessão da gratuidade da justiça ou comprovar situação de momentânea dificuldade econômico-financeira, que levaria ao diferimento das custas iniciais para o final do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

O autor, todavia, não apresentou nenhum documento no sentido indicado no DESPACHO, tão somente repetindo argumentos já apresentados no processo (ID n. 50361617), os quais são insuficientes a fundamentar o pleito por ele formulado.

Diante disso, tendo em vista que o autor não comprovou uma concreta e atual dificuldade econômica, indefiro o pedido de diferimento do pagamento das custas iniciais para o fim do processo.

Alternativamente, o autor formulou pedido de parcelamento das custas iniciais, o qual também deve ser indeferido.

Isto porque, a concessão do parcelamento das custas iniciais, de igual forma, deve ser precedida de comprovação da impossibilidade momentânea ou permanente da parte interessada em arcar com o valor das custas em parcela única, conforme disposto no §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4721/2020.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se a segunda parte do DESPACHO de ID n. 48693329.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7002300-57.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLA DÁIANA BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 25/01/2019

### DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da exequente, para liberação do valor depositado no processo (ID n. 59868135).

Manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias, quanto ao saldo remanescente pleiteado pela exequente (ID n. 60205522), sob pena de prosseguimento do processo.

Havendo depósito do saldo remanescente pleiteado pela exequente, expeça-se alvará em favor da demandante, após venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.

Havendo impugnação da executada, intime-se a exequente para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

Não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente para manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Quedando-se inerte a exequente, intime-a, pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021949-76.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA MARTINS DE MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA, OAB nº RO8376, FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264

EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

Valor da Causa: R\$ 4.521,62

Data da distribuição: 27/07/2017

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, os seus dados bancários e endereço de e-mail para fins de possibilitar a transferência dos valores assim como a respectiva comprovação, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Apresentadas as informações, oficie-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, nos termos da DECISÃO de ID n. 52956901, observando a planilha de crédito atualizado.

Após, aguarde-se suspenso o cumprimento da obrigação.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7002104-24.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLI FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Valor da Causa: R\$ 16.691,32

Data da distribuição: 22/01/2018

## DECISÃO

Altere-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada depositou espontaneamente o valor de R\$ 9.180,22 (ID n. 57338520).

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se apontando a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 3.633,73 (ID n. 57367805).

Analisando os parâmetros de cálculos definidos na SENTENÇA, há necessidade de ajustar os cálculos do saldo remanescente indicado pela exequente.

Destaque-se inicialmente que a SENTENÇA condenou a parte executada ao pagamento de duas obrigações de pagar.

A primeira delas referente à restituição de descontos realizados em conta bancária da exequente (ID n. 15701028) e nesse caso estabeleceu incidência de correção monetária a contar de cada desconto e juros simples a partir da data da citação (31/07/2018) – anexo 1. A segunda condenação, por sua vez, refere-se à indenização por danos morais, com correção monetária e juros simples ambos a partir da data da SENTENÇA (02/04/2020) – anexo 2.

Utilizando-se os parâmetros acima definidos, portanto, o valor do saldo remanescente existente alcançou montante de R\$ 3.763,45. Conforme demonstrativo a seguir.

Depósito efetuado em 05/02/2021 (ID n. 57338520) R\$ 9.810,22 (A) Dano material atualizado até a data do depósito R\$ 5.521,57 (anexo 1)

Dano moral atualizado até data do depósito R\$ 6.371,56 (anexo 2)

Soma dos danos material e moral devidos em 05/02/2021 R\$ 11.893,13 (B)

Diferença entre valor A e valor B = saldo residual R\$ 2.712,91 Saldo residual atualizado até 06/05/2021 (§1º do art. 523 do CPC)

R\$ 3.763,45 (anexo 3)

Saldo residual atualizado até 21/07/2021 R\$ 3.915,14 (anexo 4)

Assim, FIXO o valor do cumprimento de SENTENÇA em R\$ 3.915,14 (três mil novecentos e quinze reais e quatorze centavos), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir da data do pedido de cumprimento de SENTENÇA – 21/07/2021.

Oficie-se a CAIXA solicitando a transferência direta, em favor da parte exequente, do saldo existente na conta judicial n. 2848/040/1.745.705-5.

A conta bancária indicada pela exequente se encontra no ID n. 57367805 – p. 1.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros.

Decorrido o prazo, se não comprovado o pagamento, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, atualizar o valor do débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7012153-90.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESQUADREX ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE, OAB nº SP351311

EXECUTADO: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844, ALTAIR ALTOFF DA ROCHA, OAB nº RO1870

Valor da Causa: R\$ 29.728,62

Data da distribuição: 01/04/2019

## DECISÃO

A parte executada foi intimado para indicar bens sujeitos à penhora com a localização e respectivos valores, sob pena de multa processual por ato atentatório à dignidade da justiça, caso não indicasse bens ou deixasse de apresentar justificativa (ID n. 52891776).

O prazo decorreu sem a executada indicar bens sujeitos à penhora e, tampouco, apresentar justificativa, conduta esta que demonstra ofensa ao princípio da boa-fé objetiva processual e ao dever de colaboração de todos no processo.

Assim, consoante expressa advertência legal constante no instrumento de intimação, impõe que se aplique, em desfavor da executada, a multa estabelecida no parágrafo único do art. 774 do Código de Processo Civil - CPC.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Agravo de instrumento. Penhora de veículos. Comprovação de que estes não mais pertencem ao executado. Afastamento. Não indicação da localização de bem sujeito à penhora. Ato atentatório à dignidade da justiça. Caracterização. Comprovado que os veículos sobre os quais se determinou a penhora não mais pertencem ao executado, impõe-se o afastamento da constrição. Constitui conduta atentatória à dignidade da justiça a inobservância à determinação judicial, pelo executado, de indicação da localização do bem sujeito à penhora, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 0801822-12.2017.822.0000, Rel. Kiyochi Mori, julgado em 11/10/2017).

Com fundamento no parágrafo único e inciso V, ambos do art. 774 do CPC, APLICO MULTA a parte executada, por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito em execução, a ser revertido em favor do exequente.

Defiro a penhora de 20% do faturamento mensal auferido pela executada até atingir o valor atualizado do débito.

A penhora deve ser descontada diretamente do faturamento mensal auferido pela pessoa jurídica executada e depositada em conta judicial vinculada a este processo até o dia dez do mês seguinte e, no mesmo prazo, com a comprovação do faturamento auferido e o depósito.

Nomeio como depositário o representante legal da pessoa jurídica devedora ou quem suas vezes o fizer, ficando obrigado ao encargo de depositar mensalmente, em conta judicial, o montante correspondente a 20% do faturamento mensal auferido, até atingir o valor da dívida, bem como das comprovações, sob pena de responder por crime de desobediência.

O oficial de justiça deverá recolher e anotar na certidão, a qualificação completa da pessoa nomeada como depositária (nome completo, RG, CPF e endereço residencial), cientificando-a de que não poderá recusar tal nomeação, salvo se indicar quem de direito o faça e, eventualmente, aceitar o encargo.

No caso do depositário se recusar em assinar o auto da penhora, o oficial deverá certificar essa recusa e entregar cópia do auto de penhora para o mesmo, ficando como válida a penhora nesse caso. Salienta-se que, a responsabilidade do representante ou quem suas vezes o fizer, recairá, ainda que, este se recuse a assinar o autor de penhora como depositário.

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Apresentada a planilha, expeça-se MANDADO.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048842-02.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: LUZIA DOS SANTOS SARAIVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7029674-82.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: CLAUDIANE GOMES DA COSTA - ME e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7033568-37.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ALLYSSON FERNANDES DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta



## 7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADRIANO NUNES PEREIRA CPF: 577.890.702-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.1 do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7011236-37.2020.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente:ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO CPF: 261.067.088-51, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CPF: 07.707.650/0001-10

Executado: ADRIANO NUNES PEREIRA CPF: 577.890.702-82

DECISÃO ID 52594807: "(...)CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.(...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018220-69.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: JOSE MIGUEL BATISTA e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial&gt;Boleto Bancário&gt;Custas Judiciais&gt;Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034376-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANE GABRIELA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362

REPRESENTADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS (CÓDIGOS 1001.1 E 1001.2) E FINAIS CÓDIGO 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7001827-08.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

**SENTENÇA**

Intimada para se manifestar acerca da existência de eventual saldo remanescente (ID n. 59163065), a parte exequente permaneceu inerte.

Assim, ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARIA LUCIA DE SOUZA contra ENERGISA S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Custas finais já recolhidas (ID n. 51215970), assim, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de julho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0014530-03.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNEUDO BARRETO DE SOUSA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796,

ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

**INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA**

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62035456, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7033970-45.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EUNICE VIEIRA COUTINHO

**INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO**

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055164-72.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACI VASCONCELOS PALHETA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

REU: ROBSON NUNES MOTA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003773-42.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREG DE AGENTES AUT DO COM E EMP E ESC DE SERVICOS CONTABEIS DO ESTADO DE RONDONIA - SEAAC - RO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033574-68.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUZANA FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: NEGRESKO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO RUSSO - PR31666

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034297-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILANA LIMA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001398-36.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

REU: RICHARDES AMARAL DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015109-84.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA MORAIS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016005-23.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO615

EXECUTADO: VERONICA RAMOS DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027607-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MABLINE ZILDA MARTINIANO DA SILVA MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030064-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREZA BEZERRA TAVERNARD

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018608-03.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013637-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANNYS CARLAS DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050337-18.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: FRANCISCO ELVE DA SILVA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038188-19.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO GERLIVANDO DE BRITO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045465-86.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: IVA PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

EMBARGADO: EDUARDO BARBOSA

INTIMAÇÃO Fica a parte embargante intimada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7000080-52.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: HELENA PAES LEITE, HELENICE PAES LEITE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 34.844,54

Data da distribuição: 03/01/2020

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 60028991 e 60028992) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO e CULTURA, DR APARÍCIO CARVALHO DE MORAES contra HELENA PAES LEITE e HELENICE PAES LEITES, todos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte executada.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, arquite-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7047426-67.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANGELO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

REQUERIDA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DA REQUERIDA: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB/RO 2013, MÁRCIO MELO NOGUEIRA OAB/RO 2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB/RO 4240, ROCHILMR MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO 635 e RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB/DF 45.892

Valor da Causa: R\$ 12.138,27

Data da distribuição: 22/11/2018

Sentença

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ANGELO FERREIRA DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049479-16.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: SUZELLY STEPHANI AMBROSIO DE BRITO

Valor da causa: R\$ 7.380,85

Distribuição: 08/09/2021

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme o inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: SUZELLY STEPHANI AMBROSIO DE BRITO, RUA NOVA ESPERANÇA 3700, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7013190-55.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: RAIMUNDA DOS REIS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.461,01

Data da distribuição: 09/04/2019

Sentença

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER - contra RAIMUNDA DOS REIS DA SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049601-29.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: ELIAZER BRUNO CAVALHEIRO

Valor da causa: R\$ 2.301,47

Distribuição: 08/09/2021

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme o inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: ELIAZER BRUNO CAVALHEIRO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 961, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049481-83.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 69.264,11

Despacho

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, documentos que comprovem a sua hipossuficiência (Carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore – declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.), ou comprove o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

A gratuidade da justiça fica desde já indeferida caso não sejam apresentados os documentos no prazo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, intime-se a parte autora para comprovar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial, pois considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente a audiência inicial de conciliação não será designada.



Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o despacho abaixo:

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.**

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Ameron Assistência Médica de Rondônia, Avenida Sete de Setembro, 2153, Bairro Nossa Senhora das Graças - 76804-123 - Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7042589-32.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB/RO 6985

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da Causa: R\$ 10.250,49

Data da distribuição: 25/09/2019

Despacho

Transfira-se o valor depositado no processo (extrato em anexo), para a conta indicada pela exequente (ID n. 61378934).

Intime-se a exequente para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se a exequente, pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0012028-57.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº

SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADOS: Rossilene Fernandes Moreira de Oliveira, VINICIUS MARTAN FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681

Valor da Causa: R\$ 9.254,01

Data da distribuição: 14/06/2013

Despacho

Não há valores disponíveis em conta judicial vinculada a este processo, conforme certidão de ID n. 62014006.

O órgão empregador da executada, no ofício de ID n. 60787693, informou que depositou em conta judicial o valor da última parcela do débito da demandada.

O exequente na petição de ID n. 60967823 informou que ainda tem crédito a receber de R\$4.053,70 .

Intime-se a executada para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, quanto ao saldo remanescente pleiteado pelo exequente, sob pena de prosseguimento do processo.

A executada concordando com o saldo remanescente ou não se manifestando, intime-se o órgão empregador da executada (ID n. 60967823) para que continue com os descontos no salário da demandada até atingir o montante de R\$4.053,70.

A executada não concordando com o saldo remanescente, remeta-se o processo à contadoria do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048528-56.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINETE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

Valor da Causa: R\$ 517,82

Data da distribuição: 14/12/2020

Despacho

Emende a parte requerida a reconvenção, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para quantificar o valor da cobrança e atribua valor à causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade e sob a mesma penalidade, comprove a parte requerida o recolhimento das custas iniciais da reconvenção nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Atente a parte que o recolhimento deve se dar no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa da reconvenção, haja vista a ausência de designação de conciliação inaugural.

Decorrido o prazo, venha concluso na pasta "Julgamento".

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0152181-82.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

EXECUTADO: RITA BETANIA ARAUJO CHAVEZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936

TERCEIRO INTERESSADO: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS

ADVOGADO: RICELLY SANTIAGO ROCHA L. GUTERRES OAB/RI 8.030

Valor da Causa: R\$ 5.692,41

Data da distribuição: 05/06/2009

Despacho

Transfira-se o valor depositado no processo (extrato em anexo), para a conta indicada pela exequente (ID n. 61970866).

Cadastre Igreja Evangélica Assembleia de Deus como terceiro interessado, bem como seu advogado (Ricelly Santiago Rocha L. Guterres OAB/RO 8.030).

Considerando a petição de ID n. 61970866, verifica-se que a exequente pleiteia o pagamento do saldo remanescente de R\$1.640,63, pois o valor depositado pelo Igreja Evangélica Assembleia de Deus a título de pagamento de aluguel do imóvel locado da exequente (R\$3.596,34), teve a última atualização no ano de 2019.

Assim, intime-se a terceira Igreja Evangélica Assembleia de Deus para que deposite o valor do aluguel até atingir o montante de R\$1.640,63.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7045804-79.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LORISNEY FEITOSA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Distribuição: 26/11/2020

Despacho

Emende a parte requerida a reconvenção, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir valor à causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade e sob a mesma penalidade, comprove a parte requerida o recolhimento das custas iniciais da reconvenção nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Atente a parte que o recolhimento deve se dar no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa da reconvenção, haja vista a ausência de designação de conciliação inaugural.

Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho abaixo:

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014559-50.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: ROSEMARA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 19.568,92

Data da distribuição: 31/03/2020

Despacho

Indefiro, por ora, a a citação por edital, pois não esgotadas todas as diligências para localização da executada.

Promova a exequente, a citação da executada, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010700-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMELIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048131-65.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO PASSOS DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA, OAB nº RO7662

RÉUS: RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054

Valor da causa: R\$ 53.625,09

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. ), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027827-74.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: CESAR LICORIO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011104-43.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANESIA RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PERÍCIA MÉDICA E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada PERÍCIA MÉDICA E AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61649324 E 56250902 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA DE PERÍCIA MÉDICA: 22.09.210 10:30

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/10/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048105-04.2017.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363, IVONE SOUZA DE CASTRO, OAB nº RO7392

RÉUS: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, MARIA LUCILÂNIA SOARES DE MELO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

Valor da Causa: R\$ 31.642,51

Data da distribuição: 07/11/2017

Decisão

Visto em saneador.

Trata-se de ação de usucapião extraordinária, por meio da qual a parte autora pretende a declaração da prescrição aquisitiva pelo decurso do tempo do imóvel urbano n. 24, quadra n. 28, no loteamento Jardim Ipanema, com área de 450m<sup>2</sup>, localizado na Rua Janaína, n. 6896, Bairro Igarapé, CEP n. 76824-316, nesta cidade.

Em contestação, a requerida NOVACAP IMÓVEIS LTDA suscitou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que a área objeto da lide foi vendida a MARIA LUCILÂNIA SOARES DE MELO e, por isso, não sendo mais de sua propriedade, motivo pelo qual não tem interesse no feito.

MARIA LUCILÂNIA SOARES DE MELO também ofertou contestação afirmando ser a proprietária do bem objeto da lide, desde o ano de 1996, e aduzindo que sempre se opôs à posse da autora, tanta na esfera administrativa quanto na judicial. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Instadas a especificarem provas, a requerida NOVACAP reafirmou o seu desinteresse no feito e indicou não ter mais provas a produzir (ID n. 47353028), por outro lado, a requerida MARIA LUCILÂNIA SOARES DE MELO requereu a produção de prova oral para oitiva de testemunhas a fim de comprovar a oposição à posse da autora (ID n. 47616924) e a parte autora igualmente formulou pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas para comprovar a sua posse e o tempo de seu exercício (ID n. 47789685).

É a síntese necessária.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE NOVACAP IMÓVEIS LTDA

A preliminar não merece prosperar.

Embora a mencionada requerida afirme ter efetivado a venda do bem objeto da lide a terceiro, o documento de ID n. 14390086 atesta que, até o ajuizamento da ação, o imóvel estava registrado em nome da empresa demandada, de modo que, nos termos da lei civil, ela detém legitimidade para participar da presente causa.

Assim, rejeito a preliminar.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

As condições da ação restaram demonstradas, inexistindo questões preliminares e prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a posse da autora e sua data; b) a existência de oposição à posse da autora ou de alguma causa interruptiva.

DEFIRO a produção de prova oral para oitiva de testemunhas a fim de comprovar a posse da parte autora no bem objeto da lide e a sua data, bem como apurar se houve oposição ou não quanto ao seu exercício.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para a data de 26/10/2021 às 11 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar ou houver pedido de depoimento pessoal. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

As testemunhas a serem ouvidas já se encontram arroladas no ID n. 47616924 – p. 10 e ID n. 47789685 – p. 2.

Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento ao fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara). Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.

Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7023645-45.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO RONALDO MARTINS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

RÉU: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

ADVOGADOS DO RÉU: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

Valor da causa: R\$ 117.163,74

Última distribuição: 02/07/2020

#### DECISÃO

Visto em saneador.

Trata-se de ação de cobrança de valores referentes a prestação de serviços ajuizada por FRANCISCO RONALDO MARTINS FILHO contra FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA – ME, ambos qualificados no processo, pretendendo o autor receber a quantia de R\$117.163,74 referente a serviços prestados e não pagos.

Passo ao saneamento do processo.

#### DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Na contestação, o requerido apresenta pedido contraposto, alegando que o autor não realizou o seu serviço de forma satisfatória o que provocou atraso na abertura do frigorífico e o início de suas operações de forma plena, de modo que o autor deve ser condenado a pagar a quantia de R\$28.000,00 a título de perdas e danos causadas.

A pretensão do requerido, apresentada na contestação, não deve ser conhecida, uma vez que o Código de Processo Civil não admite tal modalidade (pedido contraposto), que é típica dos juizados especiais cíveis ou de ações de natureza dúplice, o que não é o caso deste feito.

Nos termos da Lei Processual Civil, para formular pedido contra a parte autora, a parte requerida deve apresentar reconvenção, conforme disposto no art. 343, observando as exigências do art. 292, caput, e do §2º do art. 324.

Não se trata de mero formalismo ou tecnicismo, uma vez que a reconvenção e o pedido contraposto têm naturezas jurídicas distintas. A reconvenção admite fatos novos conexos com a ação principal, enquanto que no pedido contraposto não cabem fatos novos, sendo os mesmos fatos narrados na petição inicial.

A reconvenção é demanda do requerido contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado, observando os mesmos rigores de uma petição inicial. Trata-se de uma nova ação que enseja o processamento simultâneo com a ação principal, seguindo processamento estabelecido para defesa do reconvinido.

O pedido contraposto é o mero processamento de uma pretensão do requerido contra o autor, cuja fundamentação se baseia nos mesmos fatos que constituem a controvérsia, o que não é o caso do dano material pleiteado pelo requerido.

É evidente que, no caso em tela, a pretensão do requerido não é calcada nos mesmos fatos que constituem a controvérsia da ação (mora), tratando-se de discussão de reparação de danos.

Se o requerido pretendia formular pretensão indenizatória contra o autor, deveria ter se utilizado do instrumento processual adequado (reconvenção).

Não conheço do pedido contraposto.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo

As condições da ação restaram demonstradas.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a prestação pelo autor de todos os serviços contratados entre as partes e; b) o pagamento integral de todos os serviços realizados pelo autor.

O requerido pleiteou a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia para que apresente todas as ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) em nome do autor, durante o período de janeiro de 2017 a janeiro de 2020 (ID n. 51054746).

O autor pleiteou a produção de prova testemunhal (ID n. 50975516).

DEFIRO a expedição de ofício para o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.

DEFIRO a produção de prova testemunhal.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento por para a data de 28/10/2021 às 9 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar ou houver pedido de depoimento pessoal. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Em igual prazo e sob pena de dispensa da prova, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no processo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC. Ficam as partes cientes de qualquer outro rol apresentado anteriormente está sendo desconsiderado.

Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento ao fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara). Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.

Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia para que apresente todas as ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) em nome do autor, durante o período de janeiro de 2017 a janeiro de 2020.

Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035356-81.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GESSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

RÉUS: PEDRO DA SILVA TORRES, ANTONIO MENDONCA ARAUJO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 19/08/2019

Despacho

Defiro o pedido de ID n. 51485686.

Conveniente a justificação prévia do alegado.

Designo audiência de justificação de posse para a data de 07/10/2021 às 09 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida para participar da audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por meio de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

O prazo para apresentar defesa escrita e formal, por meio de advogado, é de 15 dias (parágrafo único do art. 564 do CPC), contado a partir da decisão que apreciar o pedido liminar.

Se não for apresentada defesa, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho para a parte autora e da citação para a parte requerida, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receberem o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Os advogados das partes devem apresentar rol de testemunhas até 5 (cinco) dias antes do ato processual e adotar as providências para comparecimento das testemunhas no fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara). Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.

A ausência da testemunha no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida:

ANTÔNIO MENDONÇA ARAÚJO

Endereço: Rua São Cristóvão, n. 4396, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO.

PEDRO DA SILVA TORRES

Endereço: Linha 02, Assentamento Flor do Amazonas, Poste n. 148, Candeias do Jamari/RO.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0019111-61.2012.8.22.0001

AUTORES: IVANIR SOARES DOS REIS, MARIA MARTA DOS REIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, EUCIDE CAMARGO

ADVOGADOS DOS RÉUS: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM, OAB nº RO7999, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 19/09/2012

Decisão

Visto em saneador.

Trata-se de ação de usucapião extraordinária, por meio da qual a parte autora pretende a declaração da prescrição aquisitiva pelo decurso do tempo, referente ao imóvel urbano n. 6702, setor 14, quadra n. 46, lote n. 11 – localizado na Rua Cristina, Bairro Igarapé, nesta cidade.

Em contestação, a requerida NOVACAP IMÓVEIS LTDA suscitou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que a área objeto da lide foi por ela vendida a EUCIDES CAMARGO e, por isso, não sendo mais de sua propriedade, motivo pelo qual não tem interesse no feito. EUCIDE CAMARGO também ofertou contestação manifestando a inexistência de certidão de inteiro teor do lote objeto da lide e, no mérito, argumentou não se opor ao pedido da autora por não ter mais interesse no domínio útil do imóvel. Pugnou pela regularização da ocupação irregular e regularização do memorial descritivo dos imóveis.

Instadas a especificarem provas, ambas as partes requereram a produção de prova documental e a parte autora também manifestou-se pela produção de prova oral para oitiva de testemunhas.

Em despacho de ID n. 29476873, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício para apresentação das matrículas individualizadas dos lotes referentes a área ocupada pelos autores e também ofício para a Secretaria Municipal de Urbanização e Regularização Fundiária – SEMUR para apresentação de memorial descritivo do lote objeto da lide, ficando a análise das provas a serem produzidas para momento posterior à apresentação de tais documentos.

Apresentado o memorial descrito no ID n. 31670750 e informações tributárias acerca do referido lote no ID n. 31671202 e ID n. 31671203.

A certidão de inteiro teor foi apresentada consoante ID n. 48030915.

É a síntese necessária.

Passo a sanear o processo.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE NOVACAP IMÓVEIS LTDA

A preliminar não merece prosperar.

Embora a mencionada requerida afirme ter efetivado a venda do bem objeto da lide a terceiro, o documento de ID n. 15316640 - p. 12 atesta que, até o ajuizamento da ação, o imóvel estava registrado em nome da empresa demandada, de modo que, nos termos da lei civil, ela detém legitimidade para participar da presente causa.

Assim, rejeito a preliminar.

Frise-se, por fim, que a pretensão da requerida de ser exonerada dos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, será oportunamente apreciada quando da resolução do mérito da demanda.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

As condições da ação restaram demonstradas, inexistindo questões preliminares e prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a posse dos autores e sua data; b) a existência de oposição à posse dos autores ou de alguma causa interruptiva.

DEFIRO a produção de prova oral para oitiva de testemunhas a fim de comprovar a posse da parte autora no bem objeto da lide e o tempo de seu exercício.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para a data de 26/10/2021 às 09 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar ou houver pedido de depoimento pessoal. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Em igual prazo e sob pena de dispensa da prova, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no processo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC. Ficam as partes cientes de qualquer outro rol apresentado anteriormente está sendo desconsiderado.

Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento ao fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara). Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.

Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

No caso da parte autora, considerando ser representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentado o seu rol de testemunhas, a CPE deverá ser providenciada a intimação pessoal de cada uma delas, na forma do inciso IV do §4º do art. 455 do CPC, com a ressalva de que em caso de não comparecimento poderá ser conduzida (§5º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito



## 8ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024813-85.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: EDNA VITORIA DIAS BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO I

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca das respostas de ofício juntadas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064830-05.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: JOAO BOSCO REIS FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do Ministério Público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049812-65.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS, OAB nº RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADOS: MAXIMO OLIVEIRA DA SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0206 BLOCO 01 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MAIRA VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0206 BLOCO 01 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.396,21 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21090911320852200000059466954 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7041189-80.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Compromisso, Contratos Bancários

EXEQUENTES: BR & M COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

EXECUTADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, MAURO DE CARVALHO, ELEICAO 2018 MAURO DE CARVALHO GOVERNADOR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora de ID. 61260708, apresentada pelo pelo executado MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO sob alegação de que o valor de R\$ 116.317,22 (cento e dezesseis, trezentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), penhorado em suas contas, seria impenhorável pois decorrentes de fundo partidário. Postulou pela desconstituição da penhora.

Intimada, a exequente apresentou contraminuta aduzindo a relativização da impenhorabilidade vez que a penhora recaiu sobre verbas do fundo partidário que se destinam ao custeio de despesas de campanha eleitoral e o débito exequendo seria decorrente da aquisição de combustíveis para a campanha eleitoral de 2018, o que deveria ter sido pago com valor do fundo eleitoral. Afirmou não haver prestação de contas detalhada de modo a demonstrar que os valores penhoras seriam de foto exclusivamente decorrentes de fundo partidário. Postulou pela manutenção da penhora.

Pois bem.

O Código de Processo Civil elenca as hipóteses de impenhorabilidade, e dentre elas indica os recursos do fundo partidário recebidos por partido político, vejamos:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

XI — os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político”.

A Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos, estabelece onde serão aplicados os recursos oriundos do fundo partidário em seu art. 44, e dentre as hipóteses constam as campanhas eleitorais, in verbis:

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

III - no alistamento e campanhas eleitorais; (...)"

É inequívoco o fato de que o crédito destes autos decorre de relação jurídica comercial firmada entre as partes para fornecimento de combustíveis fósseis no bojo da campanha eleitoral de 2018.

Desta maneira, razão assiste à exequente, porquanto sendo o seu crédito decorrente de despesas contraídas pelos executados no contexto de uma campanha eleitoral, afastar a possibilidade de penhora sobre valores cuja uma das destinações legalmente expressas é o custeio de campanha eleitoral importaria em patente incongruência e irracionalidade lógica.

Ademais, este é o entendimento também do E. TJRO:

Agravo de Instrumento. Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Fundo partidário. Impenhorabilidade absoluta. Relativização. A impenhorabilidade dos recursos oriundos do fundo partidário pode sofrer relativização quando se tratar de despesas para as quais o fundo se destina e inexistir outros bens passíveis de penhora. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801256-97.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/11/2016)

Assim, rejeito a impugnação e mantenho hígida a penhora.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7006832-06.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628 RÉU: MARIA DE OLIVEIRA SINFONTES ADVOGADO DO RÉU: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621 SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ajuizou ação monitória em desfavor de MARIA DE OLIVEIRA SINFONTES DAS CHAGAS, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando que celebrou com o requerido três contratos de crédito pessoal parcelado com consignação em folha de pagamento. Contudo, afirmou que a requerida não honrou com suas obrigações, quedando-se inadimplente, o que acarretou o vencimento antecipado da avença, nos termos contratuais. Aduziu ser credora da importância de R\$ 61.435,22 (sessenta e um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos). Requereu a expedição de MANDADO de pagamento com a posterior procedência e conversão em título executivo no caso de não pagamento. Juntou documentos. Deferida a gratuidade judiciária (ID. 54673078).

Citada, a requerida apresentou embargos à monitória (ID.57555225), argumentando preliminarmente a prescrição. No MÉRITO verberou o excesso e abusividade de juros, bem como não estar demonstrado de maneira adequada o saldo devedor e que foram realizados pagamentos através de descontos em sua folha de pagamento que não foram contabilizados pelo embargado, para fins de abatimento do saldo devedor. Verbera que o débito sem correção monetária e juros de mora importaria na quantia de R\$ 12.345,25 (doze mil e trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Impugnação aos embargos monitórios, sob o ID. 58693987.

Não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Da preliminar de prescrição

A requerida verberou ter sido implementada a prescrição quinquenal, ao passo que a última cobrança efetuada pelo requerente teria sido realizada em fevereiro/2014, a partir da cláusula de antecipação de parcelas.

Não obstante, não há azo ao acolhimento da arguição.

Vejamos a ementa do acórdão proferido nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.280.825 - RJ (2011/0190397-7), em 27/06/2018:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por FINALIDADE conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o

mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em uniformização de jurisprudência, assentou ser aplicável o prazo decenal, encartado no art. 205 do Código Civil, aos casos em que surjam pretensões ao credor diante de qualquer hipótese de inadimplemento contratual.

Nos casos de contratos com contraprestações parceladas, a prescrição se inicia da última parcela acordada, ainda que tenha ocorrido o vencimento antecipado do débito.

As obrigações foram contraídas em 26/02/2009, cujo vencimento da última parcela estava previsto para 30/03/2016.

Logo, o prazo prescricional incidente sobre a pretensão autoral somente se iniciou em 31/03/2016, e considerando ser aplicável o prazo decenal, não fora implementada a prescrição em qualquer das hipóteses.

Rejeito a prejudicial de MÉRITO.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Trata-se de ação Monitória através da qual a massa falida da instituição financeira autora afirma ser credora do requerido em decorrência do inadimplemento contratual das prestações mensais de empréstimo consignado em folha de pagamento.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

A discussão está pautada em contrato firmado entre as partes, a autora concedendo valores e a autora tomando-os em mútuo oneroso. Sendo assim, enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Ressalte-se que as regras contidas no CDC se aplicam também às instituições bancárias, por previsão expressa do §2º do Art. 3º, supramencionado. Bem como pode-se depreender do que dispõe a Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, e, por conseguinte, fora decretada a inversão do ônus da prova em sede de DECISÃO inicial.

Do contrato firmado

Os valores apontados como ensejadores do direito de crédito do banco autor, ora massa falida, face ao requerido, decorrem de 01 (um) contrato de crédito pessoal parcelado através de consignação em folha de pagamento:

(i) nº 452991676, com disponibilização de R\$ 19.186,73 para pagamento em 84 parcelas no valor de R\$ 493,81, sob uma taxa de juros mensal de 2,04% a.m. e 27,36% a.a., primeiro vencimento em 30/04/2009 e último em (ID.54670657, Pág.1) – firmado em 30/03/2016.

No contrato há indicação de disponibilização de valores em conta corrente da requerida mantida sob o nº 23673-X, junto ao Banco do Brasil (001), agência 3181.

Não há controvérsia acerca da contratação do empréstimo consignado, vez que a requerida não sustentou desconhecimento deste.

Dos índices aplicáveis

A embargante fez alegações genéricas acerca dos índices aplicados, aduzindo não terem sido demonstrados na planilha apresentada pela instituição autora. Impugnou a capitalização dos juros e requereu a revisão para a exclusão da capitalização dos juros e redução dos encargos aplicados ao contrato.

Jurisprudência correlata

Vejamos ainda alguns posicionamentos jurisprudenciais acerca das taxas de juros e comissão de permanência:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.989 - PR (2014/0183813-0) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADOS: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES VIRGINIA MAZZUCCO E OUTRO (S) AGRAVADO: KARLA PATRÍCIA NATIO ADVOGADO: GILBERTO ADRIANE DA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo manifestado por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e investimento contra DECISÃO que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, 52, § 2º, do CDC e 20 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que é permitida a incidência da capitalização mensal dos juros. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fls. 355/357): AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CLARAMENTE EVIDENCIADA, POR MEIO DE VERIFICAÇÃO FEITA NOS REGISTROS E ESTIPULAÇÕES CONTIDOS NO PRÓPRIO CONTEXTO DA AVENÇA, REPRESENTADA PELA DIFERENÇA DA TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - VEDAÇÃO QUE DERIVA DA SÚMULA Nº 121 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL E DA LEI DE USURA - AUSÊNCIA DA INSERÇÃO, EM CLÁUSULA PRÓPRIA DO CONTRATO, DO PERMISSIVO PARA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, À LUZ DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.087-30/2.001, DEPOIS REEDITADA PELA DE Nº 2.170-36/2.001, CUJA VALIDADE TEM SIDO REFERENDADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA QUE NÃO AUTORIZOU A DEVOLUÇÃO DE VALORES - MANUTENÇÃO DOS JUROS REFERENTES A PARCELAS VINCENDAS QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL PORQUE DIANTE DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO TEM A AUTORA O DIREITO À REDUÇÃO DOS ENCARGOS, CONSOANTE É PREVISTO NO ARTIGO 52, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEGISLAÇÃO ESSA QUE É APLICÁVEL À HIPÓTESE DESTES AUTOS - TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE SE MOSTRA ESCORREITA, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE PODE CONFIRMAR O VALOR EXATO DA DÍVIDA ATÉ QUE SEJA EFETUADO O RECÁLCULO DO SALDO DO CONTRATO, APÓS OS DEVIDOS ABATIMENTOS - RECURSO ADESIVO DA AUTORA QUE DEVE SER ADMITIDO, VISTO QUE A MATÉRIA QUE DELE É OBJETO NÃO PRECISA GUARDAR CORRELAÇÃO COM AQUELA ALUSIVA AO RECURSO PRINCIPAL - PACTO PREVENDO EXPRESSAMENTE O PERCENTUAL DE JUROS DAS PARCELAS QUE COMPÕEM A DÍVIDA NELE DESCRITA QUE NÃO APRESENTA NENHUMA ABUSIVIDADE, À FALTA DE PROVA NESSE SENTIDO - ADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NA FASE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL, POR NÃO CONTER A SUA DEFINIÇÃO NENHUMA POTESTATIVIDADE, JÁ QUE A TAXA MÉDIA DE MERCADO, QUE GUIA A FIXAÇÃO DO SEU VALOR, ESTÁ AFETA AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - PERMISSIVO PARA O USO DA MESMA QUE SE AMOLDA TAMBÉM À ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 294 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE FOI ADEQUADAMENTE FIXADA NA SENTENÇA, NÃO COMPORTANDO QUALQUER ALTERAÇÃO - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Inicialmente, o recurso não prospera quanto ao tema da liquidação antecipada do saldo devedor, amparado na suposta violação do art. 52, § 2º, do CDC, pois a despeito da recorrente ter mencionado o referido DISPOSITIVO, não explicitou de que forma teria sido violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF. No MÉRITO, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme cada situação, e a possibilidade de revisão judicial do contrato, de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ (enunciado 297 da Súmula). Acerca da taxa de juros capitalizados, a Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que “A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 3, 12%, e de taxa efetiva anual de 44,58% (fl. 362). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a recorrida nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), ônus suspensos no caso de beneficiária da Justiça gratuita. (STJ - AREsp: 560989 PR 2014/0183813-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 27/11/2014).

“Agravo interno. Recurso de apelação. Revisão de contrato. Capitalização de juros. Negado seguimento. DECISÃO monocrática. Precedentes jurisprudenciais. No REsp. 973.827, sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou a seguinte tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” 2- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Agravo interno a que se nega provimento, porque se ajusta aos precedentes do STJ e desta Corte que compõe a fundamentação da DECISÃO monocrática que, ao negar seguimento ao apelo, manteve a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato, mantendo a cobrança capitalizada dos juros, expressamente prevista no contrato celebrado com a instituição financeira. (TJ-RO - AGV: 00031939020128220009 RO 0003193-90.2012.822.0009, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/03/2015.)”

“Agravo interno. Revisão de contrato. Capitalização de juros. Possibilidade. DECISÃO. Jurisprudência. Tribunal superior. Manutenção. Constatado nos autos que a DECISÃO monocrática se encontra de acordo com a jurisprudência de tribunal superior, proferida sob o rito dos recursos repetitivos, mantém-se a DECISÃO monocrática que julgou improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade da cobrança de capitalização de juros nos contratos celebrados entre as partes. (TJ-RO - AGV: 00020574820138220001 RO 0002057-48.2013.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/01/2016.)”

Dos juros e da capitalização de juros

Constam as seguintes taxas de juros no contrato de empréstimo consignado:

(i) nº (i) nº 452991676, com disponibilização de R\$ 19.186,73 para pagamento em 84 parcelas no valor de R\$ 493,81, sob uma taxa de juros mensal de 2,04% a.m. e 27,36% a.a., primeiro vencimento em 30/04/2009 e último em (ID.54670657, Pág.1) – firmado em 30/03/2016.

Há expressa previsão do cálculo sob taxa de juros pré-fixada, bem como a demonstração do Custo Efetivo Total – CET, que indica a capitalização dos juros vez que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

A definição de custo efetivo da taxa de juros – com juros anuais fixados com índice superior ao duodécuplo do índice mensal – prevista em todos os contratos, revela a expressa previsão de incidência dos juros capitalizados sobre os contratos pactuados pelas partes.

Ademais, na cláusula “8” do “TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL PARCELADO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO”, que acompanha o contrato firmado entre as partes, no qual também consta a previsão de juros remuneratórios e moratórios.

Esse entendimento fora inclusive sumulado no seguinte verbete publicado pelo STJ:

“Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”.

Portanto, a capitalização de juros é plenamente aceitável na jurisprudência, inclusive em período inferior ao anual, desde que prevista expressamente no contrato.

Da análise dos índices de juros aplicados, por utilização da base de cálculo indicada nos contratos juntados aos autos, não vislumbro abusividade, bem como tendo em vista que foram expressamente pactuados, devem prevalecer.

Da suspensão dos descontos

A embargante contou que houve a suspensão dos descontos em FEVEREIRO/2014 por força da antecipação total do débito.

Neste ponto, registro que a embargante tomou empréstimo de maneira lícita e legítima, e reconhece esta tomada. Logo, não há que se falar em ausência de responsabilidade pelo pagamento.

Ora, se os descontos em folha foram suspensos, cumpria a embargante, imbuído de boa-fé e honradez aos contratos firmados, diligenciar junto à instituição financeira autora/embargada, para pactuar a via pela qual se dariam os pagamentos, pois que lícitos e exigíveis.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial da presente ação monitória e constituo de pleno direito o título executivo no valor de R\$ 61.435,22 (sessenta e um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Ressalto que em sede de cumprimento de SENTENÇA deverá se observar a incidência de correção monetária a partir de data de ajuizamento da ação monitória e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do título executivo que ora se constitui, observada a devida correção monetária e incidência de juros moratórios aludidos no parágrafo anterior desse DISPOSITIVO.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho /, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011399-22.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 EXECUTADO: EDMAR ALMEIDA CHAVES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7052651-34.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234 EXECUTADO: SOUTO COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7023895-49.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA DE FATIMA RECH ISOTON, OAB nº PR66579 DESPACHO

Vistos.

Como foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual DECISÃO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7048452-32.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943 REU: CECILIA MAIARA COSTA ALMEIDA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 17,21, para cada consulta pretendida, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2021, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7012439-97.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. F. S.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0010818-97.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO METCHKO, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Vistos.

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Defiro o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD.

Proceda-se com a expedição de ofício e ao necessário à medida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7032019-16.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FLAVIA CAROLINE SANTIAGO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação do INSS para cumprimento da tutela de urgência, pelo meio eletrônico determinado em convênio com a Corregedoria.

Designa-se a perícia, intimando-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7029769-15.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: GESSI RODRIGUES VANZAN, RAUL ANTONIO VANZAN

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADOS: PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº SC25762, OTAVIO VIEIRA TOSTES, OAB nº AM6253, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

DESPACHO

Vistos.



1. A averbação "AV-04" da certidão de interior teor juntada sob o ID. 61425097 revela que a matrícula nº 3.326 do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho fora encerrada em 27/02/2013, estando o imóvel matriculado sob o nº 32.198 do Livro 2 do 2º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho.

Por conseguinte, não há prova da situação registral hodierna e, assim, não há prova de idoneidade para a caução.

2. Aguarde-se o julgamento do agravo.

3. Sobrevindo manifestação de impulso efetivo ao feito, volvam conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027040-11.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANGELISA MARIA COSTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/11/2021 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036035-13.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730

Advogado do(a) AUTOR: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730

REU: AZUL NORDESTE - ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62096699 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/10/2021 10:30

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7012767-32.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: RW ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE, SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: JOSE ALBERTO OPITZ, OAB nº RS48101, DEBORA DE FATIMA RECH ISOTON, OAB nº PR66579

D E C I S Ã O

Vistos.

Determino a suspensão destes autos por 60 (sessenta) dias, para aguardar o desfecho dos autos 7023895-49.2018.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026570-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: HELIO FERREIRA DE JESUS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial&gt;Boleto Bancário&gt;Custas Judiciais&gt;Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 208,80

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Complementação de Custas: R\$ 106,17

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7042594-20.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se o perito(a) informando que o valor dos honorários periciais já foi levantado, indicando a data do levantamento constante na informação do SIAJU (internet Caixa) e o alvará que vigorava naquela época.

2) Atualize-se a classe processual para 12078 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública e retire-se do assunto processual o auxílio-doença permanecendo a aposentadoria.

3) Fica oportunizada manifestação da requerida quanto aos cálculos apresentados, os quais, em caso de silêncio terão presunção relativa de estarem corretos. No mesmo prazo deve demonstrar se cumpriu a obrigação de fazer de implantação da aposentadoria.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003375-63.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: HANNA TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7031680-28.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7041815-31.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA VASCONCELOS CRUZ

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0010775-63.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62101665 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2021 10:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Concurso de Credores

7050237-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: WILSON DA SILVA LIMA, FRANCIMAR ALVES SILVA, FRANCISCO XAVIER BATISTA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão dos cartões de crédito, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito, espécie de técnica executiva indireta ou meio executivo alternativo.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Assim, defere-se:

a) o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome da parte executada. Para tanto, deverá a parte exequente, indicar os bancos ou outras instituições financeiras que possam ter emitido cartão de crédito à parte executada. A indicação deve vir acompanhada de endereço para destinação da ordem de bloqueio assim como o recolhimento da taxa judicial respectiva para cada ofício a ser emitido. Com estas informações e recolhimento expeça-se a CPE o necessário para implementação da ordem de bloqueio.

Com as informações de item “a”, expeça-se a CPE as comunicações necessárias, dando-se preferências para encaminhamentos eletrônicos como e-mail ou malote digital.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018946-45.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: JOVENIL FRANCISCA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0002129-98.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Pagamento EXEQUENTE:

BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, LOUISE RAINER

PEREIRA GIONEDIS, OAB nº DF38706, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: MONICA MARIA DE VASCONCELLOS

BARBOSA, PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº

RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529 DECISÃO

Vistos.

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citados/intimados os executados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão do CNH dos executados, como forma de coação para que procedam ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens dos executados, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade dos executados subsistirem em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento a suas dívidas.

Assim, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, e do viés interpretativo constante no Enunciado 48 da ENFAM, há permissivo legal para aplicação de medidas atípicas para garantia do cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive em execução e cumprimento de SENTENÇA.

Assim, determino a suspensão da CNH dos executados. Oficie-se à CIRETRAN.

2. Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7047760-33.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ROSENDO LUCIANO DE AZEVEDO CUBAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: Ozaiide

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7008248-43.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEBER GOMES TRIBUTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLY RODRIGUES - RO7818

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008957-52.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YOSHIHIRO HAYASHIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: CASA DO SARGENTO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA EGITO DE OLIVEIRA - RJ119606, CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS DIAS - RJ126277

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62106295 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2021 13:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008957-52.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YOSHIHIRO HAYASHIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: CASA DO SARGENTO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA EGITO DE OLIVEIRA - RJ119606, CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS DIAS - RJ126277

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62106295 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2021 13:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001428-71.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: RAIMUNDO PINTO FURTADO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN BENTO DOS SANTOS - SC25762, TAISE GUILHERME MOURA - RO5106, EDER GIOVANI SAVIO - SC11131, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026986-45.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: MARIA LUCELENE BARBOSA SILVA e outros

Advogados do(a) REU: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047717-62.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISLENE SALES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: LETICIA DE OLIVEIRA MIRANDA BELTRAME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62103582 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2021 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020447-63.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA DE JESUS DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020447-63.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA DE JESUS DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044669-03.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAN LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros

Advogados do(a) REU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Advogados do(a) REU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62090763, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA, CPF: 667.070.722-34 / EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA - ME - CNPJ: 14.604.269/0001-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 2.477,05 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos) atualizado até 22/04/2020.

Processo:7024778-59.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CPF:

Executado: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA registrado(a) civilmente como EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA CPF: 667.070.722-34 e EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA - ME - CNPJ: 14.604.269/0001-91

DECISÃO: "(...) Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

KELI CRISTINA DIA MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/09/2021 16:14:55

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2854

Caracteres

2383

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

48,90

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023681-22.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANDRE ILAN DA SILVA MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta dos ofícios juntados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016859-56.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: COMPANY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO IDARON

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do IDARON.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7018085-59.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DE ARAUJO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência em favor da Defensoria Pública, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 148,37 Fundo Especial da Defensoria Publica do Estado de Rondônia - FUNDEP 06188804000142 1707750 - 3 Sim (001) / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 7747-0 O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta indicada.

3) Alvará expedido na modalidade de saque presencial em favor do Perito Judicial, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 1.200,00 THIAGO SOUZA FRANCO 99739240100 1707750 - 3 Sim Direto na agência O beneficiário deverá se dirigir diretamente à agência da CEF.

4) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>4) Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional [ag2848ro01@caixa.gov.br](mailto:ag2848ro01@caixa.gov.br), para que proceda com seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada, por tratar-se de processo findo.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7049773-68.2021.8.22.0001 Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LUIZ LACERDA JUNIOR

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

EMBARGADOS: ADILSON OLIVEIRA SARAIVA, SIMONE MARQUES DOS REIS, MARIA DA GRACA ROSA MARTINS, ALBERTO NUNES MARTINS

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Estes embargos visa a suspensão da penhora de imóvel ocorrida no processo de execução de nº 7032332-16.2017.8.22.0001 em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca.

Posto isso, declino da competência determinando a remessa destes autos ao Juízo da 2ª. Vara Cível de Porto Velho.

Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.

Int.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7012919-46.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA COSTA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência em favor da Defensoria Pública, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 2.933,48 Fundo Especial da Defensoria Publica do Estado de Rondônia - FUNDEP 06188804000142 1708820 - 3 Sim (001) / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 7747-0 O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta indicada.

3) Alvará expedido na modalidade de saque presencial em favor do Perito Judicial, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 600,00 THIAGO SOUZA FRANCO 99739240100 1708820 - 3 Sim Direto na agência O beneficiário deverá se dirigir diretamente à agência da CEF.

4) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

5) Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional [ag2848ro01@caixa.gov.br](mailto:ag2848ro01@caixa.gov.br), para que proceda com seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada, por tratar-se de processo findo.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7049750-25.2021.8.22.0001 Classe: Interdito Proibitório Assunto: Acesso

REQUERENTES: MARIA MADALENA LOPES, JOSE CALIXTO DA COSTA, RAIMUNDA CALIXTA DA COSTA, JOAQUIM CALIXTO DA COSTA, WALDIRA CALIXTO DA COSTA, IZAIRA CALIXTO DA COSTA, MARIA DORA CALIXTA, LUIZ GONZAGA CALIXTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: EDINHO E OUTROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Vistos.

1. Nas ações possessórias, o valor da causa deve ser equivalente ao do bem objeto do litígio.

Neste caso, deverão os autores demonstrarem o valor do bem.

2. No mesmo prazo, deverão recolher o valor das custas no percentual de 2% do valor corrigido da causa.

3. Deverão ainda demonstrar a manutenção na posse do imóvel em questão.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Em que pese a possibilidade de fungibilidade entre as ações possessórias, necessário que os autores esclareçam se de fato está ocorrendo a turbação ou se é o caso de risco de se perder a posse.

Pois há momento em que alega: " Que o imóvel está sendo objeto de invasão e degradação ambiental por parte de invasores, por tanto o registro e para salvaguardar o comunicante dos delitos ambientais praticados nos imóveis.", o que seria necessária o ajuizamento da ação de manutenção de posse.

E em outro que o requeridos encontram-se Ou, caso haja apenas o risco de se perder a posse, deverá os autores se valer da medida protetiva de interdito proibitório.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7045555-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação. Custas iniciais parcialmente recolhidas, referente ao 2% no ajuizamento da pretensão. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa deverá ser paga em até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde a requerente pleiteia a revisão das faturas de consumo de energia elétrica dos meses de agosto de 2020 (NF nº 020.113.825, no valor de R\$ 40.903,38), novembro de 2020 (NF nº 022.176.577, no valor de R\$ 30.260,01, dezembro de 2020 (NF nº 022.835.410, no valor de R\$ 22.760,23), agosto de 2016 (NF nº 000.622.088, no valor de R\$ 8.427,26) e abril de 2018 (NF nº 001.018.308, no valor de R\$ 23.066,51), condenação em dano moral, além da tutela de emergência para se abster de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, cobrar os valores destas faturas, e restabelecer o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora 20/1328913-7.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A requerente impugna as faturas discutidas nestes autos, imputando que o valor médio de consumo é de R\$ 5.829,00 por mês e não da forma como foi calculada pela requerida. Como se infere pelo relatório de 5 anos da empresa, há grandes divergências nos valores faturados, o que, por ora, deve ser levado em conta para possibilitar que a empresa retome sua atividade, enquanto debate os valores faturados e que pretende revisão Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a requerente, como serraria e marcenaria, necessita amplamente de energia elétrica para suas atividades industriais, o que causa sério abalo às suas atividades.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie à religação da energia elétrica da unidade consumidora da empresa requerente 20/1328913-7, vedando-se à cobrança e inclusão em cadastro de restrição de crédito das faturas de consumo de energia elétrica dos meses de agosto de 2020 (NF nº 020.113.825, no valor de R\$ 40.903,38), novembro de 2020 (NF nº 022.176.577, no valor de R\$ 30.260,01, dezembro de 2020 (NF nº 022.835.410, no valor de R\$ 22.760,23), agosto de 2016 (NF nº 000.622.088, no valor de R\$ 8.427,26) e abril de 2018 (NF nº 001.018.308, no valor de R\$ 23.066,51), e, caso já inscrita, que proceda à baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Intime-se a empresa requerida, por e-mail, para cumprimento da antecipação de tutela.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7026722-28.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 REU: ANA PAULA RODRIGUES AMORIM REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquive-se de imediato.

Porto Velho /, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049475-13.2020.8.22.0001 Classe: Consignação em Pagamento Assunto: Pagamento em Consignação AUTOR: CELSO BATISTA FERREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145 REU: JOSE CAVALCANTI BEZERRA, RUA AYRTON SENNA 1358, AVENIDA COSTA E SILVA 1974 CENTRO - 76861-970 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

##### DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Ambas as partes apresentaram pedidos de cumprimento de SENTENÇA, logo, ambos são exequente e executados entre si.

O pedido de cumprimento do requerido sob o ID.60973146. E pedido de cumprimento do advogado do requerente sob o ID.61376154.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se ambas as partes em razão de suas respectivas condições de executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/MANDADO de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001347-30.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BARROS FERREIRA JUNIOR - MT7002/O, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

REU: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA - ME

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004516-54.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Juros, Correção Monetária

AUTOR: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

REU: JEANNE LEITE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta SENTENÇA de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049776-23.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: CLEIDIMAR RABELO DESMARET, RUA FERNANDO PESSOA 1446 SÃO SEBASTIÃO - 76801-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.030,53 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21090910261547300000059459551 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7050765-34.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: CLENILDA ALMEIDA SANTOS, IVAN MONTEIRO PINTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

O perito Edmar informa que o valor levantado é superior a 50% dos seus honorários periciais, assim, deve proceder ao depósito, na mesma conta judicial da importância levantada a maior, demonstrando nestes autos.

Não é necessária a separação dos valores em outras contas judiciais, devendo se atentar a CPE no momento da emissão do alvará, para que seja levantado dentro do valor adequado a cada perito.

Aguarde-se o prazo para o perito proceder à juntada do laudo pericial (Eng. Luis Guilherme).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**8ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7056609-28.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MARGARIDA GARCIA DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

EXECUTADO: ANETE VALLE MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARILENE MIOTO, OAB nº PR499 D E S P A C H O

Vistos.

Expeçam-se os boletos para pagamento das custas, a saber:

Metade das custas processuais da fase de conhecimento e as custas finais da fase de cumprimento, a serem pagas pela executada.

Após, intime-a para pagamento.

A exequente e detentora da gratuidade.

Recolhidas as custas, ou inscritas em dívida ativa no caso de não pagamento, archive-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7027795-69.2020.8.22.0001 Classe: Liquidação por Arbitramento

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: JOAO ONYS BEJARANO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033003-34.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O

Vistos.

Esse juízo vislumbra que a grafia da expressão “deverá” no art. 357 do Código de Processo Civil vigente, decorre de atecnia do legislador, a considerar que um dos princípios basilares da jurisdição é a inércia, cuja observância estabelece que incumbe às partes suscitar as controvérsias de fato e de direito nos autos, intervindo o juízo apenas na condução e provimento da lide.

Comumente as partes costumam se manifestar de forma muito genérica na inicial e na contestação acerca da atividade probatória e até sobre a discussão da lide, e somente depois de firmadas as teses na contestação e em eventual réplica e impugnação aos documentos é que as partes de fato e concretamente analisam quais são as provas que ainda não se encontram nos autos e que pretendem produzir, dentro de suas respectivas necessidades e estratégias processuais.

Ademais, vislumbra-se que a intimação para as partes apresentarem os pontos que entendem controvertidos na lide sob apreço do judiciário e as provas que pretendem produzir, visa a consagrar também o louvado princípio da cooperação processual, trazendo as partes à efetiva participação no saneamento e definição do trilho processual.

E quanto as provas é relevante pontuar que servem ao convencimento do juízo acerca do direito alegado pelas partes, e não compete a este, via de regra, indicar a provas a serem produzidas, salvo em complementariedade àquelas, pois que não é o julgador o responsável pela produção probatória, inclusive o Código de Processo Civil estatui em seu artigo 373 que o ônus probatório incumbe às partes. Acresce-se a isto o fato de que em última análise caberá às partes verificar quais as provas que atendem a sua estratégia processual e não ao juízo, até para se evitar que uma prova necessária, segundo o alvedrio das partes, não seja determinada pelo juízo, ou que uma desnecessária o seja, podendo ser objeto de agravo logo de plano, importando em dilação da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, confiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, no bom uso e cumprimento do dever de cooperação, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7030009-67.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral AUTOR: UILCSON GREI CHAVES DE SOUZA ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717 RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

## DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7003713-71.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo REQUERENTE: AISLA CARVALHO ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777 EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

## DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004339-61.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: EDINALDO PEREIRA SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1) Diante da diligência citatória negativa autoriza-se que a requerente providencie, em nome deste Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, o requerimento de informações junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, se tem em seus bancos de dados cadastro com endereço atual da requerida.

Tal providência atende às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015.

Conste nos requerimentos que a reposta deverá ser encaminhada a esta 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Os requerimentos deverão ser instruídos com cópia deste despacho, válido como autorização.

2) Fica autorizada também a consulta de endereço atual da requerida nos sistemas de informações disponíveis em convênio a este juízo, a saber, SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD, que além de suas funções principais cada qual, também realizam a consulta de endereços nos bancos de dados respectivos do BACEN, Receita Federal, DETRAN RO e SERASA. Para tanto, o requerente deve indicar qual ou quais destes sistemas quer que o juízo consulte recolhendo-se as respectivas custas de R\$ 17,21 para cada sistema e CPF/CNPJ consultado.

3) Impulsione o requerente o feito demonstrando as diligências que está adotando na busca de endereço atual da requerida, juntando aos autos cópia de que providenciou os requerimentos mencionados em item 1 ou atendendo ao item 2.

Prazo: 15 dias. Em caso de silêncio, será extinto o processo por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida, ou impulso para esta.

Porto Velho/RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}} .

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040684-55.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSUE BELZE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

EXCUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029920-10.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS registrado(a) civilmente como GEREMIAS CARMO NOVAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE SEVERINO DOS SANTOS - AC2336, GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO5365

REQUERIDO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO HENNEMANN SILVA - SC31371

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO HENNEMANN SILVA - SC31371

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049697-44.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro AUTOR:

RAIMUNDO SIMAO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120 REU: SEGURADORA

LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. Anexe também a resposta da seguradora, quanto à pendência de documentos, uma vez que somente apresentou AR, mas não indica se atendera ao que foi solicitado administrativamente.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14

horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69)

3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7016639-84.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ADOLFO HENRIQUE NHOLLA REHDER DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de endereço do executado para intimação acerca do cumprimento de sentença.

Apresentado endereço, e recolhidas as custas, intime-se.

Findo o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013117-49.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: DIEGO PEREIRA AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO5864

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7044599-15.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de

Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios AUTOR: ENEDIR BERLANDA MOREIRA ADVOGADO DO AUTOR:

FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516 RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004698-06.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dano Ambiental

AUTORES: VALDIRENE SOUSA DA SILVA, EMANUELY SILVA MORAIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que VALDIRENE SOUSA DA SILVA, EMANUELY SILVA MORAIS demanda em face de Alega a parte autora que é reside em área impactada pelo empreendimento da requerida, sendo insustentável viver de forma digna em sua região, devido as altas densidades de mosquitos do gênero mansonina. Descreve que o manifesto dos mosquitos se deu em razão da formação do reservatório da requerida ao longo do tempo, que veio provocando mudanças na estrutura dos ambientes aquáticos ao transformar um rio de águas rápidas (lóticas) em um sistema de águas paradas (lêntico) e também ao inundar ambientes terrestres e/ou várzeas e lagoas marginais. Destaca que esses mosquitos atacam o ser humano de forma intensa, causando agonia, estresse e reclusão, que pode ser interpretado como cárcere privado, assolando assim a sua vida e de seus familiares, bem como de todos que residem na vizinhança. Ademais, relata que as situações como o desmatamento seguido do enchimento do lago reservatório da hidrelétrica proporcionou as condições para a explosão da população de mosquitos do gênero mansonina, que se expandiram de forma contínua pela região e hoje se tornaram uma praga. Descreve que as requeridas são responsáveis pelos prejuízos e danos causados a si. Aponta que as atividades das requeridas criaram diversas e enormes criadores de bancos de macrófitas aquáticas, o que possibilita a alta taxa de reprodução dos mosquitos do gênero mansonina, que perturbam o seu sossego e tiram a sua paz. Discorre sobre a legitimidade para a ação individual, da responsabilidade civil do empreendedor, dos princípios da precaução e prevenção, do nexos de causalidade, da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia digna. Ao final, com base nesta retórica, pugna pela condenação da requerida em danos morais no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor, honorários de sucumbência e concessão de gratuidade judiciária. Com a pela vieram procuração e documentos.

Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça a parte autora e determinando a citação dos requeridos

Regularmente citada, a requerida Santo Antonio Energia SA apresentou sua contestação, alegando preliminarmente: inépcia da inicial, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ausência de legitimidade ativa e de interesse processual; conexão; continência; litisconsórcio passivo necessário com o IBAMA; suspensão processual e prescrição trienal. No mérito, rechaçou às alegações apresentadas pela parte autora. Apontou a respeito dos limites da responsabilidade objetiva. Asseverou que não há como estabelecer qualquer relação de causa e efeito com o empreendimento hidrelétrico da requerida. Listou a respeito da existência de outros fatores que possam ter contribuído para a proliferação dos mosquitos e o dano não comprovado e ausência de nexos de causalidade. Afirmou não haver dano moral ou ambiental. Requereu a improcedência dos pedidos autorais e o acolhimento das preliminares ventiladas. Juntou documentos.

Regularmente citada, a requerida Energia Sustentável do Brasil SA apresentou sua contestação alegando preliminarmente: litisconsórcio passivo necessário com o IBAMA e competência de justiça federal; conexão; necessidade de suspensão do processo; inépcia da inicial; demanda individual de cunho coletivo; prescrição; impugnação a assinatura diversa do autor em vários documentos. No mérito discorre sobre a falta de nexos de causalidade e da inexistência de danos morais. Ao final, requereu julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Apresentada a réplica. Intimidadas as partes para produção de provas, as partes apresentaram petição. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a análise das preliminares.

Da Prescrição Trienal

A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão dos autores terem tomado conhecimento inequívoca do fato em setembro de 2014, enquanto que a ação fora distribuída somente neste ano de 2021.

É entendimento deste Tribunal de Justiça, segundo o Julgado proferido no Agravo de Instrumento nº 0805763-62.2020.8.22.0000, que o prazo prescricional em ações análogas, se inicia a partir do instante em que a parte autora passou a sentir os efeitos da dita ampliação da densidade dos mosquitos Mansonia na localidade onde reside.

Em análise da inicial, a parte autora descreve que o manifesto dos mosquitos, deu-se em razão da formação do reservatório da requerida ao longo do tempo, que veio provocando mudanças na estrutura dos ambientes aquáticos ao transbordar um rio de águas rápidas (lóticas) em um sistema de águas paradas (lêntico) e também ao inundar ambientes terrestres e/ou várzeas e lagoas marginais, e que nos dias atuais pelo alto número de mosquitos, de forma inequívoca causando-lhe danos.

Com o objetivo de embasar suas alegações, juntou laudo de constatação quando da distribuição do processos, instante em que se pode verificar que restou atestado que a explosão de Mansonia ocorreu nos anos de 2014 e 2015.

Em análise jurisprudencial, verifico que segundo entendimento recente deste Tribunal de Justiça, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansônia na localidade onde reside, devido a alteração na fauna local por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal contados a partir da ciência dos eventos danosos, ou seja da densidade dos mosquitos ocorrido no ano de 2014, sendo o marco para fluência do prazo prescricional trienal o último dia do ano, ou seja, 31/12/2014.

Nesse sentido, tem-se que a ciência acerca da ampliação da densidade dos mosquitos se deu em 2014, e não ao longo do funcionamento do empreendimento, de modo que, considerando que o prazo prescricional é trienal, e não quinquenal, a ação deveria ter sido deflagrada até dezembro de 2017, ou seja, 31/12/2017. Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 2021, resta evidenciada a ocorrência de prescrição trienal neste caso.

Nesse alinhamento é o recente entendimento da Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Processo civil. Decisão saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei n. 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra decisão saneadora que indefere pedido de produção provas e promove requisição de

prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de mérito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaquei].

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito *Mansonia*. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie *Mansonia*, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].

Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que: “é antiga a máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência.”

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que: “a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social.”

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.

Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.

Colaciono trecho da decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 0805763-62.2020.8.22.0000 por este Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Ou seja, os fatos narrados pela Agravada dão conta de que esse aumento da densidade de mosquitos, que é a causa de pedir da ação, ocorreu em 2014, o que significa dizer que o fato danoso já era de seu conhecimento desde aquele ano, sendo dezembro de 2014 - e entendendo-se, no caso, como sendo o último dia do referido mês, qual seja 31/12/2014 -, portanto, o marco inicial da fluência do prazo prescricional trienal do seu direito de ação reparatória na hipótese, em atenção ao princípio da actio nata. “

Em vista dos períodos citados pela parte autora na inicial (anos de 2014 e 2015), e tomando por base a data de ajuizamento da presente ação ocorrido em 2021, verifica-se que no momento da propositura desta ação, já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, a prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando ressalvada sua condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023810-34.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: SEBASTIAO JUSTINIANO DE MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Defere-se a penhora de cotas sociais que o executado detém em relação a empresa EMPRESA ECOPLAN AMBIENTAL COMERCIO, CNPJ: 33.412.683/000143, localizados na Rua Antônio Maria Valença, 6380, bairro Aponiã, CEP: 76.824186, até o valor atualizado de R\$ 12.739,48 (Doze mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Intime-se a empresa cujas cotas serão penhoradas para conhecimento ficando nomeado seu administrador como depositário fiel o qual deverá apresentar em 15 dias o plano de administração para, ou pagamento da dívida executada nos limites da cota social do executado ou apresentar as informações pertinentes para a apuração do valor atual da participação societária do executado, observando-se o regramento do art. 855 e seguintes do CPC.

2) Para o cumprimento da determinação de item 1, deverá o exequente, recolher a taxa da diligência de oficial de justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório, sem baixa.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Compra e Venda

7039752-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a penhora de eventuais créditos da executada com operadoras de cartões de crédito e intermediadoras de pagamento online, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito, espécie de técnica executiva indireta ou meio executivo alternativo.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de penhora de eventuais créditos da executada com operadoras de cartões de crédito e intermediadoras de pagamento online, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Assim, defere-se:

a) a penhora de eventuais créditos da executada com operadoras de cartões de crédito e intermediadoras de pagamento online.

Como já houve recolhimento das custas de diligência, oficie-se as operadoras indicadas no ID 61986533, para cumprimento desta decisão.

Expeça-se a CPE as comunicações necessárias, dando-se preferências para encaminhamentos eletrônicos como e-mail ou malote digital.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014542-14.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: JANDERSON RODRIGUES FELIX

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7030880-63.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Consignação

EXEQUENTE: OSMAIR FALCAO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO D E S P A C H O

Vistos.

1. A parte executada requereu que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, para apresentação do comprovante de TED do alvará de transferência (ID 58724369 e 59085809).

Indefiro o pedido, pois o extrato ID 59014007 e a certidão ID 60172698, confirmam as transferências dos valores.

Ademais, eventual questionamento quanto ao crédito do valor na conta bancária da parte, pode ser verificado por extrato bancário junto à instituição financeira responsável pela manutenção do conta do executado.

Assim, desnecessária a intervenção do juízo.

2. Não há mais providências ou diligências a serem adotadas nestes autos.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013203-17.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(a)(as)(es): REQUERENTES: JOHNNAR WILSON OLSEN, CPF nº 80291791972, AVENIDA DOS FLAMBOYANTS 155, (CONDOMÍNIO PENÍNSULA) - BLOCO 01, APARTAMENTO 120 BARRA DA TIJUCA - 22776-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JUSSARA MARIA OLSEN HEIKKINEN, CPF nº 36004707953, RUA JUVENAL DOS SANTOS 12, CASA CASCATINHA - 82025-030 - CURITIBA - PARANÁ, BEMABRA INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS - EIRELI - ME, CNPJ nº 02455931000100, RUA DO SEMEADOR 305, ENDEREÇO COMERCIAL CIDADE INDUSTRIAL - 81270-050 - CURITIBA - PARANÁ, FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07574033000194, AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU 526, 15 ANDAR, SALA 1501 CENTRO CÍVICO - 80530-000 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

Requerido(a)(s): REQUERIDOS: ERIVELTO FULANO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, SETOR MANOIA Lote 20, St 05, ÁREA SOLDADO DA BORRACHA PA ALTO MADEIRA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO CARLOS VENANCIO, CPF nº 98704460278, GLEBA JACUNDÁ Lt 20, St 05, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA SETOR MANOIA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JARBAS TEIXEIRA DE SENA, CPF nº 40929450272, AV PRINCIPAL s/n, PODE SER ENCONTRADO NO BAR DA PEDRA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, NOLI ELISEU MARAFIGA, CPF nº 22674730030, RUA ÁGUIA BRANCA 1876, RESIDENCIAL CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JANDREI MARAFIGA, CPF nº 64442306249, AV CUJUBIM 3569, RESIDÊNCIA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DADO FULANO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA BRANCA Lote 48, St 09, ÁREA SOLDADO DA BORRACHA PA ALTO MADEIRA - SETOR MANOIA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARCOS ROGERIO DE SOUZA, CPF nº 69106126200, LINHA 144 Km 14 - Sul, IMÓVEL RURAL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JAIR DIAS DOS SANTOS, CPF nº 79395066253, RUA PAPAGAIO 1980, RESIDÊNCIA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DO SETOR MANOIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA AREIA BRANCA SETOR 09, ÁREA SOLDADO DA BORRACHA SETOR MANOIA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, E OUTROS À QUALIFICAR NA CITAÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA BRANCA Lote ocupado, ÁREA SOLDADO DA BORRACHA PF ALTO MADEIRA, SETOR MANOIA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JÚNIOR ROSSI VULGO MULAMBO, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA BRANCA Lote 39, St. 08, ÁREA SOLDADO DA BORRACHA PF. ALTO MADEIRA, SETOR MANOIA - 76864-000 - CUJUBIM -



RONDÔNIA, VALDEMIRO BARBOSA EVANGELISTA, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADDA 16.8 C ESTRADA BRANCA Lotes 6 e 7, SETOR MANOÁ - SOLDADO DA BORRACHA PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SERGIO BARBOSA EVANGELISTA, CPF nº 68733488215, RUA DOUTOR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 6125, RESIDENCIAL CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694, PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

Valor da Causa: R\$ 390.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da parte autora, quanto a localização dos imóveis, bem como da relação de imóveis da Gleba Jacundá - Setor Manoá, constata-se que todos estão localizados no Município de Cujubim/RO, logo, a competência para processar e julgar estes autos é da Comarca de Ariquemes.

Desta forma, declino da competência, determinando a remessa destes autos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se observando a compensação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7021350-35.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: S. DOS SANTOS MARTINS EIRELI - ME, SIVALDO DOS SANTOS MARTINS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Ante a certidão lavrada pelo oficial de justiça (ID 61528183), informando que deu ciência aos executados de todo conteúdo do mandado e da petição inicial, reconheço a citação da parte executada.

Decorrido o prazo sem informação de pagamento do débito exequendo ou oposição de embargos, determino o prosseguimento da execução.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7047323-26.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

EXECUTADO: ROBERTO FARIAS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o executado foi citado na fase de conhecimento por meio de Oficial de Justiça (ID. 45024900) no 5º BPM.

Após a sentença, o devedor foi notificado para pagamento das custas finais, sendo encontrado na Rua Corticeira, nos termos da certidão de ID. 54806536.

No entanto, observa-se que o executado não foi intimado pessoalmente para cumprimento espontâneo, conforme preceitua o art. 513, II do CPC, já que não constitui advogado.

Ato contínuo ocorreu o bloqueio pelo sistema Sisbajud (ID. 60431046) no valor de R\$ 1.034,53, sem a regular intimação do devedor. Fato que após a tentativa de intimação da penhora por carta retornou com o parâmetro de "Mudou-se".

Assim, mostra-se indevido o levantamento pelo exequente.

Considerando que não consta o número da conta do executado para transferência do valor bloqueado, ficará por ora vinculado aos autos, mas sem levantamento pelo exequente pelos motivos acima expostos.

Para que não seja alegado nulidade, deverá o exequente, no prazo de 05 dias, promover a intimação do devedor para pagamento espontâneo, o qual deverá ser por Oficial de Justiça, eis que antes de concretizado a citação já constava a informação de que o devedor não morava mais no endereço apresentado na inicial: Rua Prece, 9003, São Francisco, Porto Velho.

No mesmo prazo deverá recolher o valor da diligência do Oficial de Justiça.

Com o recolhimento das custas, proceda-se com a intimação do executado para o cumprimento espontâneo da sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7012913-05.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SILVIA PIMENTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 05 (cinco) dias para que a requerida apresente a análise de aproveitamento das disciplinas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7040876-85.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer

/ Não Fazer AUTOR: VITORIA KAROL BERNARDES REGO ADVOGADO DO AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

RÉUS: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO

DOS RÉUS: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: VITORIA KAROL BERNARDES REGO ajuizou ação comum em face de RÉUS: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA , ambos com qualificação nos autos.

A consumidora autor relata ter sido enganado por representante da primeira requerida, que agia em conjunto e representando a segunda requerida, que lhe assegurou a contemplação imediata de carta de crédito caso aderisse à consórcio.

Descreve que recebeu orientações para mentir em contato telefônico da matriz da administradora de consórcio e também em documento contratual, haja vista que ao lado de sua assinatura consta em destaque a informação de que estaria ciente da não garantia de data para contemplação, todavia, o ajuste verbal com a revendedora era de contemplação imediata.

Pretende a rescisão do contrato e reparação por danos sendo a restituição do valor pago de R\$ 3.710,00 e indenização por danos morais que estima em R\$ 37.100,00.

Concedida gratuidade da justiça e tutela de urgência para suspensão das parcelas do contrato e determinado que parte requerida fizesse depósito judicial de consignação do valor de entrada pago pela consumidora.

A primeira requerida apresentou contestação indicando que não houve promessa de carta de crédito confirmada em curto prazo nem omissão quanto às informações da dinâmica consorcial que envolvem sorteios mensais e lances com duas formas de contemplação da carta de crédito, ambas situação que não envolvem garantia de contemplação. Defende que em dois momentos de controle de qualidade a consumidora autora confirmou estar consciente destas regras, sendo a checagem escrita e a ligação telefônica, em relação a ambas transcrevendo-se seus fragmentos principais no texto. Impugna os áudios e documentos apresentados como prova pela consumidora uma vez que não é possível se estabelecer quem participou dos mesmos, vale dizer, não há prova de que foi a requerida quem os produziu ou deles participou. Defende inexistir vício de consentimento ou propaganda enganosa. Assevera que em casos de desistência ou exclusão, o consorciado não pode exigir a devolução

imediata dos valores pagos, pois essa antecipação inverteria a prevalência do interesse coletivo sobre o individual, nos termos da Lei 11.795/08, devendo ficar assim a devolução para ser operação ao final do consórcio.

Defende a aplicação do art. 150 do Código Civil que aduz "Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização", pois a consumidora agiu com dolo e posteriormente requer anulação do negócio. Menciona tratar-se de falsidade ideológica se as informações prestadas pela consumidora nas checagens eram por ela sabidas mentirosas.

A segunda requerida, Multimarcas, apresentou contestação impugnando o benefício de gratuidade da justiça concedido à consumidor, indicando não haver demonstração desta ser hipossuficiente e o fato de estar assistida por advogado particular ir na contra mão deste sentido. Pede o depoimento pessoal da autora em juízo para que confirme sua tese escrita de que assinou documentos mesmo sabendo ser falsa a informação neles impressa. Suscita preliminares de falta de interesse processual por não haver resistência à sua pretensão caracterizada, uma vez que não houve pedido administrativo nem sua negativa. Precedente vinculante do STJ em sentido contrário ao pedido da autora, indicando que a devolução de valores pagos em consórcio devem ser devolvidos apenas no final deste. Não haver previsão contratual de devolução. Falta de pedido de nulidade de cláusula contratual sendo vedado ser reconhecida esta matéria de ofício. Impugna as provas apresentadas indicando a necessidade de prova pericial, falta de ata notarial que expresse os fatos alegados, falta de gravação dos áudios para serem utilizados como prova no processo. Defende ser mentira a indicação de que a autora teria contratado financiamento, sendo certo que contratou consórcio. Assevera inexistir prova de houve coação irresistível da qual a consumidora autora tivesse sua manifestação de vontade viciada, destacando tratar-se de pessoa que sabe ler. Alega ser falsa a indicação de ter sido enganada por promessa falsa de contemplação de curto prazo uma vez que houve várias garantias e checagens de estar a consumidora consciente dos termos do contrato. Aduz que o descumprimento contratual por si só não importa em dano moral e que não houve qualquer menção de ofensa a honra da autora. Defende que a autora suscita sua própria torpeza como forma para anular o contrato, situação vedada pela ordenamento jurídico. Assevera que o enquadramento do caso pela Lei de Consórcio é o de desistência do consórcio, sendo o caso de a consumidora ser restituída dos valores já pagos, ao final do grupo de consórcio, informação esta incluída no contrato. Pede a juntada de mídia contendo a gravação de conversa de checagem de estar a consumidor consciente das regras do contrato.

Em réplica a autora reafirma as teses iniciais e detalha a dinâmica em datas e momentos das orientações que recebeu da primeira requerida para mentir em checagem por telefone da segunda requerida.

Intimadas as partes especificamente para indicarem as provas que ainda pretendam produzir, ambas se silenciaram.

É o relatório.

II - Fundamentos

Pois bem, inicialmente afastam-se a impugnação à gratuidade da justiça uma vez que há nos autos demonstração da condição econômica da autora que se enquadra no previsto para o benefício.

Indefere-se a produção de prova de depoimento pessoal da autora em juízo uma vez que, já há elementos fortes de convicção acerca do mérito, sendo nesta hipótese imperativo que o juízo se pronuncie a esse respeito. De igual sorte a degravação de áudios trazidos ou sua perícia também é dispensável, veja-se que a consumidora não nega as falas registradas no áudio trazido pelas requeridas, e quanto aos áudios trazidos pela autora não há indícios palpáveis para recomendar perícia acerca de quem tenha conversado com a autora nos áudios, não há dúvida razoável de não se tratar de representante da primeira requerida, o que será expostos na fundamentação a partir de todas as circunstâncias que envolvem o caso.

Quanto às preliminares, afastam-se todas, não há exigência de esgotamento da via administrativa como requisito para ingresso na via judicial, ademais, há prova de que a autora tentou resolver a questão e não foi atendida neste intento pelas requeridas. O precedente vinculante do STJ se refere somente a devolução de valores a consorciado, a questão principal sob deliberação é se houve vício de vontade no ingresso ao consórcio, logo, hipótese distinta do conteúdo sumulado. A falta de previsão contratual de devolução de valores não se trata da questão principal dos autos, vício de vontade. O contexto e exposição da inicial são suficientes para se concluir o desejo de declaração da nulidade da contratação, não havendo que se falar em pronunciamento de ofício do juízo quanto a isso.

Pois bem, quanto ao fato da orientação recebida pela consumidora autora sobre mentir nos formulários de contratação e na ligação de checagem que seria feita pela matriz, e com isso, teria garantia de contemplação de carta de crédito consorcial, as provas dos autos são suficientes para se ter como ocorrido.

Note-se que os áudios da consumidora assim como imagens de conversa nos what's app estão em harmonia com sua narrativa exposta na inicial neste sentido.

Veja-se que estas provas devem ser vistas sobre a ótima da posição da autora como consumidora e das provas que lhe são possíveis de produzir nesta condição de hipossuficiência técnica a respeito das contratações, já as requeridas detêm conhecimento técnico.

Também devem ser vistas as provas dentro das regras de experiência do juízo que lhe dado com várias outras ações envolvendo a mesma hipótese fática, envolvendo a mesma empresa segunda requerida, incluindo a Ação Civil Pública 7039607-45.2019.8.22.0001, que trata da mesma questão de forma coletiva.

Há ainda veiculação em internet quanto a operação policial envolvendo a rede de atuação da segunda requerida, em que se descreve a mesma dinâmica narrada pela autora: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/01/15/vitimas-em-falso-consorcio-eram-induzidas-a-mentir-que-nunca-tinham-feito-compra-diz-policia.ghtml>

Veja-se que tais elementos analisados de forma isolada cada qual não são suficientes à formação de convicção, todavia, em conjunto, dão conta do cenário de atuação abusiva de relação de consumo, com abordagens irregulares de consumidores.

É notório que muitos brasileiros possuem o sonho da casa própria ou de um novo veículo e buscam tal resultado através de consórcios. Assim, encontram prepostos de financeiras e grupos de consórcio que vendem cotas de consórcios vinculando à rápida contemplação, sendo esse o elemento essencial que fazem muitos consumidores celebrarem o contrato de consórcio.

Desta forma, tendo-se como ocorridos os fatos como descritos pela consumidora, vale dizer, foi-lhe prometida a contemplação em curto prazo desde que mentisse nos atos escritos e orais da contratação, passa-se a deliberar a respeito do enquadramento jurídico e suas consequências.

É fato que há comportamento repreensivo de ambos lados. Note-se que a consumidora cedeu à proposta irregular das requeridas que corrompia o sistema de consórcio. Veja-se que a intenção era adquirir vantagem, mas esta vantagem para a consumidora se limitava a ter contemplação garantida e rápida. Note-se que não havia intenção de deixar de pagar as parcelas. Menciona-se que por vezes são comuns alterações em formulários para enquadramentos melhores em relações de consumo, sendo elemento por vezes denominado jeitinho brasileiro. Tal aspecto não justifica a informação mentirosa em formulário no sentido "tenho conhecimento de que não há garantia de contemplação" quando na verdade contava com promessa verbal de que haveria garantia, todavia, torna mais compreensível o cenário de persuasão do consumidor que não tem condições de ingressar em consórcio com valores maiores para contemplação mais rápida e tem demanda de consumo reprimida.

Veja-se que a prática de abordagem do consumidor descrita objetiva corromper a relação de consumo envolvendo o consumidor em situação irregular da qual ficará emaranhado e com dificuldades de sair, pois após constatado que não haverá a garantia verbal dada, o consumidor fica em posição de constrangimento pois não tem a opção de desfazer o negócio sem maiores consequências, na via administrativa ficaria com o dinheiro preso até o final do grupo de consórcio e acionar a justiça já tem o embaraço de ter mentido. Este elemento já faz parte da dinâmica do golpe, conforme descrito na notícia transcrita acima.

Desta forma, o caso não é de aplicação da regra de impossibilidade de utilizar-se da própria torpeza para anular o negócio, mas sim armadilha de consumo, caracterizada por propaganda verbal enganosa e aliciamento de consumidor, o que demanda regramento próprio de Direito de Consumidor.

Assim, têm-se por viciada a expressão de manifestação de vontade na contratação, caracterizado pelo erro induzido pelo fornecedor, fazendo crer o consumidor que as informações diversas de promessa verbal em fase pré contratual, tratavam-se de burocracia formal despida de consequências concretas. Além de erro por não cumprimento de garantia verbal ofertada e que não constaria no contrato escrito.

Por consequência o contrato foi nulo, devendo os valores da consumidora serem devolvidos e seu nome retirado do grupo de consórcio. No tocante a devolução dos valores pagos, diversos Tribunais tem entendido que com a anulação do contrato, o valor pago deve ser devolvido de forma simples e imediata, sem qualquer retenção por parte da administradora de consórcios:

CONSÓRCIO – Ação de rescisão contratual c.c. devolução de quantias pagas – Alegada aquisição de seis cotas de consórcio de imóvel em virtude de falsa promessa de contemplação, no prazo de 60 dias, após a assinatura dos contratos – Prova documental inequívoca das alegações da autora de que houve a falsa promessa de contemplação em curto prazo – Legítimas expectativas da consumidora frustradas com as falsas promessas das rés relativamente a elementos essenciais do contrato de consórcio - Defeito de informação que macula o elemento volitivo do contrato – Anulação do consórcio e determinação para devolução simples e imediata dos valores pagos, sem qualquer retenção por parte da administradora de consórcios – Procedência decretada nesta instância ad quem – Recurso provido. (TJSP, APEL. Nº: 1013206-94.2019.8.26.0003, Relator Correia Lima, D.J 27/06/2020).

APELAÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL - CONSÓRCIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES, DE IMEDIATO E SEM QUALQUER RETENÇÃO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE CONTRATUAL. Argumentos da requerida que não convencem - Falsa promessa de venda de cota contemplada - Autor que, já de início, desembolsou importe equivalente a considerável percentual do bem que almejava adquirir - Ausência, ademais, de específica impugnação no apelo a respeito da falsa promessa - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, relativos à mesma administradora de consórcios. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO ( TJSP, Apelação 1000770-88.2019.8.26.0008, Rel. Sergio Gomes, D. J 28/06/2019).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSÓRCIO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO COMPROVADA. AGIR INDEVIDO DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES ADIMPLIDOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO POR NÃO COMPROVADO ABALO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE E POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOR DANOS MORAIS COM CARÁTER MERAMENTE PUNITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007345531, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 31/01/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007345531 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 31/01/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/02/2018).

Em relação aos danos morais, não se pode acolher a pretensão da consumidora. Veja-se que o fato de ter sido aliciada só foi possível ante a abertura que deu à abordagem predatória de fornecedor. Note-se que é levada em conta a hipossuficiência e aspectos emocionais do consumidor nas relações de consumo, todavia, para atuar no cenário de consumo, do indivíduo é exigido um mínimo de responsabilidade própria e de discernimento de situações que fogem das relações regulares, estando em área com menor proteção jurídica.

Assim, em que pese reprovável a conduta dos fornecedores não se pode esquecer do nível de influência e participação da consumidora no ajuste impróprio, assim, não se vislumbra que tenha havido dano moral indenizável. Veja-se que não há legítima expectativa de consumo frustrada, a frustração da consumidora é de a situação irregular não ter continuado até o final, vale dizer, não ter sido beneficiada pela contemplação irregular de carta de crédito.

Desta maneira não se pode proteger a nível de se reparar aspectos de honra, no caso a própria consumidora se posicionou como mentirosa induzida, ou aspectos de dor emocional, note-se a frustração decorre da não conclusão da situação irregular prevista. Indenizar moralmente significaria reconhecer que os fornecedores teriam de dar cabo a manobra irregular iniciada, já que a interrupção desta, foi a que causou o dano moral à consumidora. Aspectos da abordagem maliciosa e captação irregular de cliente não são tratáveis no âmbito do dano moral individual.

Assim, não se reconhece lesão moral indenizável.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

- a) declarar nula a contratação;
- b) condenar ambas requeridas, solidariamente, à devolução do valor pago pela consumidora, integral, com correção monetária pela tabela deste tribunal aplicável desde o desembolso e juros simples de 1% ao mês desde a citação;
- c) condenar as requeridas a retirar o nome da consumidora do grupo de consórcio sem qualquer ônus a esta;
- d) declarar inexistentes danos morais indenizáveis.

Ante a sucumbência recíproca, determina-se o rateio das custas processuais, ficando as iniciais ao encargo da autora, já superadas pela gratuidade da justiça e as finais ao encargo de ambas requeridas, solidariamente, ficando condenadas à seu recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Condenam-se as requeridas, cada qual, em honorários sucumbenciais de 10% do valor da condenação em favor da advogada da consumidora.

Condena-se a consumidora, em honorários sucumbenciais de 10% do valor dos danos morais estimados e não reconhecidos, de forma solidária aos advogados das requeridas, sendo 5% para cada qual, ficando, suspensa a exigibilidade desta verba por força da gratuidade da justiça.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018193-20.2021.8.22.0001 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto: Direitos / Deveres do Condômino, Despesas Condominiais REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TENERIFE ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843 REQUERIDO: Banco Bradesco ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

### SENTENÇA

Vistos, etc.

#### I – Relatório

Trata-se de requerimento de alvará formulado pelo Condomínio Residencial Tenerife, objetivando o levantamento de valores existentes no Banco Bradesco, Agência 2167-9, conta corrente 32410-8 em nome do autor. Pontua o autor que a conta foi criada para movimentação dos recursos para a construção do condomínio, tendo esta sido movimentada pelo período de 03(três) anos, exigindo para a continuidade da movimentação a constituição do condomínio, já que se trata de um condomínio provisório. Postulou o deferimento da expedição de alvará judicial de todo valor existente na conta indicada. Juntou documentos.

Despacho inicial sob o Id. 58044913.

Manifestação do Banco Bradesco, informando que o autor apresenta irregularidade na sua constituição, motivo pelo qual para a movimentação/encerramento da conta se torna necessário a sua regularização, ou no caso dos autos, o suprimento por ordem judicial.

É o relatório.

Decido.

#### II - Fundamentos

Versa a presente demanda sobre pedido de alvará, objetivando o levantamento de valores conforme extrato em ID. 56865592.

Pelo que consta nos autos, não há óbice ao deferimento do pedido autoral.

A parte autora demonstrou por meio de ata devidamente registrada que a síndica do condomínio é a senhora Maria das Graças Costa Lustosa.

Da mesma forma, a informação apresentada pelo Banco Bradesco é a mesma apresentada pela parte autora: irregularidade na constituição do condomínio, motivo pelo qual para a movimentação/encerramento da conta se torna necessário a sua regularização.

E ainda, não há divergência quanto aos valores depositados na conta 0032410-8, agência 2167, no valor de R\$ 10.750,54, conforme documento de ID. 56865592.

Assim, pelos motivos expostos, deve ser deferido o levantamento integral desse valor.

III- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de Alvará Judicial/ofício autorizando o levantamento do valor de R\$ 10.750,54 e rendimentos junto ao Banco Bradesco S/A, agência 2167, conta 0032410-8 pela síndica, senhora Maria das Graças Costa Lustosa, CPF 171.629.392-87.

Sirva a presente sentença como ofício a ser encaminhado ao Banco Bradesco S/A, localizado na A. Pinheiro Machado, 1758, Centro, nesta cidade.

Fica a requerente com o ônus de protocolar petição informando ao juízo o cumprimento da determinação.

Sem custas finais, nos termos do art. 7º, II e 8º, II da Lei 3896/2016.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica (art. 1000 do CPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Verificada eventuais pendências e/ou nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7032238-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AUTOR: SERGIO LUIZ DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890

REU: GILBERTO DE SOUZA MAGALHAES, JOSUE SOUZA DA SILVA, RONDONAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REU: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

D E C I S Ã O

Vistos.

Houve acordo entabulado em audiência inaugural de conciliação que constou: "As partes requeridas afirmam e concordam com a retirada do Sr. SERGIO LUIZ DE LIMA JUNIOR do quadro de sócios da empresa RONDONAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, CNPJ 13.631.112/0001-92, a contar 01/09/2017(...)".

Como providência acessória do mérito do acordo, constou em cláusula 2 do acordo: "As partes solicitam a Vossa Excelência que seja oficiado a Junta Comercial de Rondônia o presente acordo para que a mesma providencie a exclusão do ex-sócio SERGIO LUIZ DE LIMA JUNIOR".

O juízo ao homologar o acordo de vontades, indicou para que as partes justificassem a necessidade da providência acessória, uma vez que, sendo ato voluntário de suas vontades, e sendo todos sócios da empresa, a retirada formal do autor Sérgio do quadro societário poderia ser feita sem a intervenção do juízo, vale dizer, as próprias partes poderiam providenciar o registro.

Diante disto a requerida Rondonais afirma que: "O acordo efetivado foi claro ao informar ao juízo a impossibilidade do cumprimento entre as partes devido a pendências de distribuição das cotas sociais existente em outra demanda judicial", o que estaria exposto em sua cláusula 3: "As partes informam que possui pendência de julgamento de recurso relativo a redistribuição das cotas do autor relativo somente a JOSUE SOUZA DA SILVA e GILBERTO DE SOUZA MAGALHAES, constante ao processo 7035850-77.2018 (2 Vara Cível)".

Rondonais vê diante disso a necessidade da providência de ofício do juízo por tratar de impedimento a que as próprias partes façam este registro. Entende ser o caso de aplicação do Decreto 1.800/96 em seu art. 47: "Nos casos de decisão judicial, a comunicação do juízo alusiva ao ato será, para conhecimento de terceiros, arquivada pela Junta Comercial, mas os interessados, quando a decisão alterar dados da empresa mercantil, deverão providenciar também o arquivamento de instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da sentença que o motivou, transitada em julgado".

O autor igualmente se manifesta pela necessidade da providência.

Pois bem.

Oficie-se à Junta Comercial conforme solicitado, encaminhando o acordo entabulado e constando a informação de que foi o mesmo homologado por sentença judicial já transitada em julgado. Indique-se que deve ser anotado nos registros pertinentes, o fato expresso em cláusula 1 do acordo, vale dizer, "a de retirada do Sr. SERGIO LUIZ DE LIMA JUNIOR do quadro de sócios da empresa RONDONAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, CNPJ 13.631.112/0001-92, a contar 01/09/2017".

Havendo eventuais emolumentos estes serão devidos pela empresa.

Mencione-se que ainda não há indicação quanto ao remanejamento das cotas do sócio retirante, situação esta que depende de decisão judicial em outro processo, a saber, 7035850-77.2018.8.22.0001 da 2ª Vara Cível desta Capital. Sendo assim, a anotação ora determinada se limita à exclusão Sérgio Luiz do quadro societário, mas sem anotação da consequente redistribuição de suas cotas. Caso inviável a prática deste ato por questão técnica, deve ser este juízo informado a respeito.

Caso a CPE necessite de informações acerca do endereço do destinatária ou e-mail institucional para encaminhamento do ofício, intimem-se as partes a prestarem tal informação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042383-47.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTES: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELMA AGUIAR DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte exequente foi intimada do despacho de ID. 61077190 para recolher o valor das custas no prazo de 15 dias e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fica intimado o exequente a proceder ao recolhimento das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7038453-89.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLIDA MARCOLAN, OAB nº RS3956 EXECUTADO: TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010143-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTORES: HEBER MARTINS REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PROMOCAO DE VENDAS EIRELI, HEBER MARTINS REPRESENTACOES LTDA - ME, HEBER CLAUDOMIRO MARTINS

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REU: UNIFORT LTDA

ADVOGADO DO REU: AURELIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO, OAB nº MG72080

## DESPACHO

Vistos.

1. Retifique-se a CPE o valor da causa neste processo, nos termos do item 2 desta decisão.
  2. Como houve emenda à inicial, inclusive com retificação do valor da causa para R\$ 368.593,60 (ID 59465862 - PETIÇÃO), determino que seja retificado o valor da causa no cadastro deste processo, devendo proceder o requerente ao recolhimento das custas em complementação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
  3. A requerida apresentou reconvenção, instrumento processual que consiste em verdadeira ação autônoma incidental e, portanto, deve preencher todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de uma ação autônoma e independente, bem como é devido o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa reconvenicional, o que consiste em pressuposto de constituição válida do processo.  
Dito isto, deverá a requerida/reconvinte efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção.
  4. Defiro a devolução do prazo para defesa (ID 59973607), ante o número substancial de documentos apresentados depois da audiência de conciliação.
- Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050649-91.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: LUCIANA DERMANI DE AGUIAR, CPF nº 55966772215

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161

## DECISÃO

Vistos.

1. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, no prazo de 5 dias.
  2. Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.  
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014  
Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, EXECUTADO: LUCIANA DERMANI DE AGUIAR, CPF nº 55966772215 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo a ser indicado pelo exequente.
- Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .  
{{orgao\_julgador.magistrado}}  
Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Direitos / Deveres do Condômino

7022237-19.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: CRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

1. A certidão já fora expedida, cabendo ao exequente proceder à inclusão como já determinado no ID 60431113DESPACHO.
2. Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.  
Suspendo o processo pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).  
A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 08/09/2027.  
Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044647-08.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Perdas e Danos, Reintegração de Posse

REQUERENTE: CAROLINA POZZA PATINO MORALES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

REQUERIDO: REU IGNORADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como os requeridos sequer foram identificados, determino que seja oficiado aos órgãos indicados pela requerente, para tentativa de identificação e citação dos requeridos, além de apresentarem informações se realizaram vistoria na área, e o que encontraram e identificaram. Prazo de dez dias para resposta pelos órgãos.

2. Uma vez juntadas as respostas pelos órgãos, intime-se a requerente para manifestação.

3. Por ora, mostra-se precipitada a citação por edital, sem sequer ocorrer a indicação e identificação dos requeridos.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7026610-59.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material AUTOR: LUCA JAKOBI CALDEIRA ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464 REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

LUKA JAKOBI CALDEIRA, representado por sua genitora Milene Jakobi de Camargo ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em razão de extravio de bagagem em desfavor de TAM LINHAS AEREAS S/A. (LATAM AIRLINES BRASIL), ambas as partes com qualificação nos autos, sob o argumento de que teria adquirido passagens da companhia ré para saída de Curitiba/PR com destino a Porto Velho/RO, programada para 07/12/2019, e chegada prevista em Porto Velho/RO para o dia 08/12/2019 com chegada às 01h45min. Narra que houve atraso no voo originário, somente conseguindo embarcar por volta das 10hs da manhã do dia 08/12/2019. Todavia, ao desembarcar na cidade destino teria verificado que sua bagagem havia sido extraviada. Afirmou ter passado por episódio de extrema preocupação que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. Verberou ter recebido sua bagagem apenas 48 (quarenta e oito) horas depois da chegada ao destino, pelo que arguiu ter ocorrido uma falha na prestação do serviço. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 58522162).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 61268672) arguindo preliminar de conexão com os autos nº 7026159-34.2021.822.0001, que tramitam na 7ª Vara Cível desta Capital. No mérito, defende aplicável o Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. Verbera ter cumprido as disposições da ANAC em sua Resolução 400, vez que para voos domésticos o prazo para restituição da bagagem é de 7 (sete) dias, e assim não haveria falha na prestação do serviço. Aduziu não haver dever de indenizar o autor por danos morais. Postulou a improcedência do pedido autoral.

O autor apresentou réplica e refirmou os pontos da inicial.

Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado.

Parecer do Ministério Público (ID 61872168), opinando pela improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Da preliminar de conexão

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de conexão com os autos nº 7026159-34.2021.822.0001, que tramitam na 7ª Vara Cível desta Capital, no qual argumenta a requerida a necessidade de reunião dos processos, uma vez que o autor utilizou a mesma narrativa fática naqueles autos para requerer indenização por danos morais por atraso de voo.

Pois bem.

Compulsando aquele feito, verifico que a causa de pedir é diversa daquela apresentada nestes autos, que possui como objeto o extravio de bagagem ocorrido no voo de retorno a Porto Velho no dia 08/12/2019.

Neste caso, apesar do descontentamento da requerida, o fato dos pedidos terem como objeto a mesma relação consumerista (voo com saída de Curitiba/PR com destino a Porto Velho/RO, programada para 07/12/2019, e chegada prevista em Porto Velho/RO para o dia 08/12/2019), em nada impede que seja manejada ação para eventual responsabilização civil da requerida por danos diversos.

Ademais, eventual análise de mérito deste processo não invalida, nem tampouco pode ser considerada conflitante com aquela a ser proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível desta Capital, uma vez que o objeto do dano é completamente diverso.

Assim, rejeito a preliminar.



O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual o autor visa à reparação por danos morais decorrentes do extravio de bagagem que imputa ter sido ocasionado por responsabilidade da requerida.

Da aplicação do CDC e do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Insta salientar que apesar de serem aplicáveis as normas do CDC, a inversão do ônus da prova não é medida automática.

Até mesmo o códex processual civil pátrio prevê em seu bojo normativo a possibilidade de o magistrado proceder com a redistribuição dinâmica do ônus da prova, com vistas à facilitação da defesa, analisando as possibilidades probatória de ambas as partes, caso a caso, nos termos do art. 373, §1º do CPC.

No caso sub judice, não vislumbro qualquer hipossuficiência probatória do requerente, pelo que se mantém o ônus do autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, e ao requerido o de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pela parte autora.

Do Extravio Da Bagagem

O autor adquiriu bilhete de passagem aérea com saída de Curitiba/PR com destino a Porto Velho/RO, programada para 07/12/2019, e chegada prevista em Porto Velho/RO para o dia 08/12/2019 com chegada às 01h45min. Narra que houve atraso no voo originário, somente conseguindo embarcar por volta das 10hs da manhã do dia 08/12/2019,

Afirmou ter suportado grande transtorno em razão do extravio de sua bagagem, onde estariam seus objetos de uso pessoal e vestuário.

A requerida por sua vez sustentar não haver falha na prestação do serviço, pois que a bagagem fora devolvida em 48 (quarenta e oito) horas e, portanto, dentro do prazo previsto na Resolução 400 da ANAC, motivo que também seria indicativo de ausência de responsabilidade.

A companhia aérea desde o despacho da bagagem em seu guichê é responsável pela bagagem do passageiro, consumidor do serviço de transporte operado, desincumbindo-se dessa responsabilidade apenas quando finda a viagem e entregue a bagagem decorrentes do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes.

Depreende-se do conjunto probatório, de fato houve o extravio da bagagem noticiado pelo autor (ID 58215817), contudo, a bagagem foi colocada à sua disposição 48 horas após o seu desembarque, conforme narrado na peça inicial.

Dessa forma, a devolução das bagagens foi realizada dentro do prazo estipulado pela ANAC, em sua Resolução nº 400/2016, senão vejamos:

“Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.

§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:

I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional

Não obstante, o autor não demonstrou os eventuais prejuízos suportados a título de dano moral pelo extravio da bagagem. Com isso, considerando que a devolução da bagagem observou o prazo legal, não há como reconhecer conduta danosa a ser reparada.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Extravio de bagagem. Danos morais. Situação desassociada de outros infortúnios/constrangimentos.

A indenização por dano moral só é devida na hipótese de a conjuntura fática reunir elementos que tenham atingido sobremaneira o ânimo psíquico ou intelectual, a honra, a privacidade, a intimidade, a imagem ou o nome do indivíduo.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018097-78.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/06/2019)

Transporte aéreo. Extravio temporário de bagagem. Viagem nacional. Devolução um dia após a chegada ao destino. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Inocorrência. Mero dissabor.

O extravio temporário de bagagem não caracteriza dano moral in re ipsa. E, não tendo a autora comprovado que seu transtorno ultrapassou o mero dissabor, deve ser mantida a sentença de improcedência.

(Apelação, Processo nº 0007101-77.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/12/2017)

Assim, improcedente a demanda.

## III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro nos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho / , 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelpce@tjro.jus.br](mailto:8civelpce@tjro.jus.br) Processo nº: 7002546-82.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Consórcio, Dever de Informação

AUTOR: DIBOI COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

A citação nesta cidade de Porto Velho não fora frutífera, mas o AR, endereçado para a requerida (ID 60601395), foi positivo.

Como a requerida não apresentou defesa, decreto sua revelia e confissão quanto aos fatos.

Volvam cls para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelpce@tjro.jus.br](mailto:8civelpce@tjro.jus.br)

Processo : 7032529-97.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ANA PAULA FRANCA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelpce@tjro.jus.br](mailto:8civelpce@tjro.jus.br) Processo nº: 7018106-64.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

REU: CAD CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI - EPP

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

A requerida foi citada e não apresentou defesa, assim decreto sua revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial.

Manifeste o requerente se pretende produção de outras provas, no prazo de 5 dias.

Se não houver pedido de provas, volvam cls para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelpce@tjro.jus.br](mailto:8civelpce@tjro.jus.br)

Processo : 7045465-23.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL - MG78019

EXECUTADO: J. C. M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039352-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILDO DA COSTA MENEZES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025513-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GILCELLE CUSTODIO - RO6164, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013311-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. B. O. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: CAYLON CAIQUE CABRAL SILVA e outros

Advogado do(a) REU: HERCULES OLIVEIRA LEAO - GO39959

Advogado do(a) REU: HERCULES OLIVEIRA LEAO - GO39959

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047726-58.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034568-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CARLA MORONG

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048668-56.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas

AUTOR: REGINA DA COSTA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2109031107457860000059325436 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006368-79.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROBSON PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7010037-77.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10318

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0015617-91.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: WALTER ANDRADE MOURA FILHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 7004200-07.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846 REU: UENDEL DA COSTA CAMPOS REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, esta restou parcialmente frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7049683-65.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956 EXECUTADO: JARBAS CARVALHO DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7037640-91.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Compromisso AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936 REU: SAMARA S BRAGA CONFECÇÕES - ME REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7032775-30.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665 REU: CASSYUS CLAY AZEVEDO RODRIGUES REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7031608-70.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: B. J. XAVIER LIMA - ME ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891 REU: LICIANE MOURA FERREIRA, AROLDI FONSECA DE MENESES REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7050092-70.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245 REU: SANTOS & CAZELOTO LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025352-48.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ROMILDO FIRMIANO CAVALCANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231

REU: IRENE MATEUS CAMPOS, VIVIANE MATEUS CAMPOS DE OLIVEIRA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROSADVOGADOS DOS REU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pretensão em que o autor pede, expressamente, obrigação de fazer de custeio das sessões de fisioterapia e demais despesas relacionadas ao tratamento, indenização por danos morais e dano estético, em razão de acidente de trânsito. Muito embora peça perícia judicial para verificação de possibilidade de perda de capacidade funcional, esta não foi objeto de pedido.

Como houve acordo extrajudicial em que o autor já fora indenizado pelas requeridas, por intermédio da seguradora, não há que se falar em apuração de responsabilidade civil. A questão controversa é tão somente quanto a existência de dano moral, dano estético, e referente à comprovação das despesas realizadas pelo requerente, durante sua convalescença.

Quanto ao tratamento a prova é documental e já fora colacionada aos autos, remanescendo tão somente a aferição de existência de dano moral e estético.

1. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 23/11/2021, às 8h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso. Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º). As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação desta decisão.

2. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual: meet.google.com/vdc-bnxm-uzq 3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma GoogleMeet na data e horário designados acima. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual. Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento. No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar. O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor. Como estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca da autorização para audiências presenciais. 4. Eventuais dúvidas podem ter orientação das 7 às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional: (69) 3309-7051 Intimem-se. Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036382-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAEL CAVALCANTE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com a Certidão ID nº 61602427, foi designada a PERÍCIA deste processo, a qual será realizada no consultório da perita médica ortopedista a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira (CRM/RO 2777), conforme agendamento abaixo:

Data: 23/09/2021 Hora: 13:30

Endereço da Perícia: Avenida Sete de Setembro, nº 1922, Nossa Senhor das Graças, CEP 76.804-124, Porto Velho-RO. (Clínica de Ortopedia e Traumas). Telefone (69) 3229-3399.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 07:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);



6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032297-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELVISON GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com a Certidão ID nº 61603069, foi designada a PERÍCIA deste processo, a qual será realizada no consultório da perita médica ortopedista a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira (CRM/RO 2777), conforme agendamento abaixo:

Data: 23/09/2021 Hora: 08:30

Endereço da Perícia: Avenida Sete de Setembro, nº 1922, Nossa Senhor das Graças, CEP 76.804-124, Porto Velho-RO. (Clínica de Ortopedia e Traumas). Telefone (69) 3229-3399.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 10:30

**INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:**

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038151-26.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAILDE CALADO PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO5960

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS**

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

**Advertência:**

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7011154-11.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA, OAB nº RN12237, LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

RÉUS: CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA, B e M SERVIÇOS DE POLIMENTO DE PISOS EIRELI-ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929, JONAS MIGUEL BERSCH, OAB nº RO8125 D E S P A C H O

Vistos.

Oportuniza-se manifestação da requerida quanto ao documento novo juntado. Imagens do piso discutido. Prazo: 15 dias, após volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7059872-73.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO, OAB nº MT22447

EXECUTADO: CAROLINA BARROSO RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA, OAB nº MG162283, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR, OAB nº MG92798 D E S P A C H O

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas de diligência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7030996-35.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MARICELIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

EXECUTADO: AURENICE LEMOS MOURAO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que tramitava em autos físicos (papel) e assim fora arquivada por falta de bens à época para satisfazer o crédito exequendo. No momento o exequente desarquiva o feito, convertendo-o em formato digital, que é a forma atual de tramitação dos processos, recebendo nova numeração, e indica novas medidas executivas para tentativa de satisfação de seu crédito.

1) Verifique-se a CPE o advogado que atuava em nome da empresa executada à época que o processo tramitava em meio físico, cadastre-o para que receba as futuras intimações e o intime desta decisão.

2) Fica oportunizado à executada manifestação quanto aos últimos cálculos apresentados, bem como que pague o valor remanescente indicado.

3) Para análise do pedido de adjudicação, anexe aos autos a exequente, as folhas do processo originário físico que demonstra a penhora de veículo à época, bem ainda o afastamento de embargos de terceiro que menciona.

4) Ficam deferidas as diligências solicitadas para tanto, deve a exequente recolher as respectivas custas, no caso das virtuais de R\$ 17,21 cada, e a física o valor equivalente à diligência de oficial de justiça.

Prazo: 15 dias.

5) Agende-se a CPE data para audiência de conciliação por videoconferencia.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7002731-23.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

AUTOR: S & A INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO VITOR LOPES BEZERRA, OAB nº AM9660

REU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDAADVOGADOS DO REU: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A requerente reitera tutela de urgência em sua impugnação no ID 7002731-23.2021.8.22.0001, para que seja restabelecido os pagamentos mensais no valor de R\$ 26.002,98, com o reestabelecimento de todos os benefícios ofertados pela empresa, bem como a continuidade na prestação dos serviços, sob pena de multa diária de mil reais, em caso de descumprimento.

Trata-se de pretensão no rito comum em que a requerente pede o reconhecimento do descumprimento contratual c/c indenização por lucro cessante e propriedade intelectual em face da requerida.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Durante o trâmite processual foram trazidos nova documentação aos autos que podem nortear a necessidade de reanálise da tutela de urgência. Como observado, a empresa requerente é a proprietária intelectual do programa utilizado pela empresa requerida, e mesmo se ausente um dos sócios, a relação contratual remanesce, e, se há interesse na resilição por parte da requerida, esta deve ocorrer dentro dos parâmetros contratualmente estabelecidos. Como há divergência se houve a renovação do contrato, e será devidamente instruído em audiência, na coleta da prova oral, o que subsiste, por ora, é que houve notificação quanto à renovação contratual e a empresa requerida não recusou, expressamente, assim, por ora, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise das provas até aqui coletadas, uma vez que houve a renovação contratual, bem como a utilização indevida do programa, o que causa sério prejuízo à empresa requerente, inclusive para sua subsistência no mercado.

Como não há notícia se a empresa requerida ainda utiliza o programa da empresa requerente, ou com base nele, adequara outro para o seu negócio, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida proceda ao pagamento mensal da prestação de serviço da empresa requerente no importe de R\$ 26.002,98, reestabelecendo a relação contratual e continuidade na prestação de serviços, até o julgamento desta lide, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (art. 297, NCPC).

2. Como ponto controvertido deverá ser demonstrado nos autos se a empresa requerente ainda possui capacidade técnica para continuidade do contrato, que foi renovado em 2017; se a empresa requerida remanesce utilizando o mesmo programa, se houve a contratação de nova empresa ou está ocorrendo por seus funcionários do seu próprio quadro; como ocorria a prestação de serviço pela empresa requerente; motivo para rescisão contratual.

Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 23/11/2021, às 10h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal dos representantes legais de ambas as partes, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente os representantes legais das partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º). As testemunhas serão arroladas no prazo de até 10 (dez) dias da publicação desta decisão.

2. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual: [meet.google.com/tyv-basz-ksj](https://meet.google.com/tyv-basz-ksj) 3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma GoogleMeet na data e horário designados acima. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual. Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento. No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar. O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor. Como estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca da autorização para audiências presenciais. 4. Eventuais dúvidas podem ter orientação das 7 às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional: (69) 3309-7051 Intimem-se. Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7017383-50.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: SAMUEL GUIMARAES CORTEZ LEITE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987, MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

EXECUTADO: ANTONIO VALDECI LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais em que, após a realização da penhora do valor de R\$ 6.173,84 o executado apresentou impugnação, alegando se tratar de verbas salariais, e portanto, impenhoráveis.

Manifestação do exequente alegando a falta de demonstração que tal valor se refere à verba salarial.

Pois bem,

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que de fato o executado comercializa frutas e verduras conforme notas fiscais em IDs. 61170014, 61170017 e 61170018 em seu nome.

Não obstante o alegado, no que toca à impenhorabilidade de verba salarial, tem-se que essa não é absoluta, porquanto esta garantia de impenhorabilidade visa impedir que seja efetuada a constrição ou apropriação da totalidade da remuneração do executado, furtando-lhe das condições necessárias à sua subsistência.

De forma que essa garantia não se presta ao afastamento da incidência de descontos sobre o salário, ou a erigir-se como salvo conduto àquele que é devedor e não paga o débito.

Deve ser adotado um juízo de ponderação para que seja contemplado o equilíbrio executivo, garantindo a via de satisfação do débito do exequente aliada à menor onerosidade da executada, o que, repiso, não se presta a eximi-la de saldar com sua obrigação creditícia.

Portanto, para garantir o equilíbrio executivo, contemplando o direito do credor de ver adimplido o seu crédito e a garantia do devedor

de não ser-lhe impingida medida penosa, tenho por razoável o desconto de 30% sobre o valor bloqueado. Medida de lédima justiça, que propicia efetividade à prestação jurisdicional.

Assim, recebo a impugnação da penhora em parte, pelos fundamentos acima delineados, e determino a liberação de 70% do valor bloqueado em favor do executado. O saldo remanescente, correspondente a 30%, deve ser expedido alvará em favor do exequente.

Determino que executado e exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem dados bancários para a expedição de alvará de transferência.,

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7032194-49.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADO: JOAO BOSCO DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Muito embora o curador tenha impugnado a decisão da penhora em 20%, este valor, como já decidido pelos Tribunais, preserva o necessário para subsistência do executado, e permite que o exequente possa receber seu crédito.

Assim, mantenho a decisão em seus próprios termos.

Aguarde-se resposta do ofício e depósito dos valores no processo, pelo prazo de 30 dias.

Se não houver comunicação do órgão empregador, reitere-se o ofício.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020699-03.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

EXECUTADO: SABRINA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558

D E S P A C H O

Vistos.

1.Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.

Com a expedição da certidão, o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Depois, encaminhe-se o processo ao arquivo, ante a execução frustrada, a qual será desarquivada por mera petição nos autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7048186-16.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

REU: OSMAN RIBEIRO BRASIL

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48

Complementação de Custas: R\$ 113,25

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7005725-24.2021.8.22.0001 Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: LETICIA KAROLINE SA RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se ao INSS como pedido pelo exequente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: PRISCILA LIMA SILVA, CPF: 951.612.602-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.400,99 (três mil quatrocentos reais e noventa e nove centavos) atualizado até 05/03/2018.

Processo:7007939-90.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: UNIRON CPF: 03.327.149/0001-78,

Executado: PRISCILA LIMA SILVA CPF: 951.612.602-20

DESPACHO ID 60905744: (...)Vistos. 1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo dos embargos inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Porto Velho, 19 de agosto de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/08/2021 09:42:01

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2810

Caracteres

2330

Preço por caractere  
0,01940  
Total (R\$)  
45,20

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057515-18.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: FRANKLIN ARZA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0013518-22.2010.8.22.0001 Classe: Desapropriação

Assunto: Imissão

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉUS: SCHELLZIA PAULO AFONSO ORTIZ, ESPÓLIO DE ANEZIA PAULO AFONSO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO3439, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918 D E S P A C H O

Vistos.

1) Inclua-se a CPE a pessoa de Vanderson no polo passivo, como indicado em item 2 do despacho anterior.

2) Ajuste-se a classe processual para fase de cumprimento de sentença e invertam-se os polos, uma vez que, nesta fase, os requeridos objetivam receber o valor da indenização pela desapropriação a cargo da empresa autora.

3) Ajuste-se o assunto processual para 10122 Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941.

4) Oportuniza-se manifestação da empresa ora executada, expropriante, quanto aos novos cálculos apresentados, bem ainda os esclarecimentos quanto a condição de únicos herdeiros da peticionante e seu irmão Vanderson.

No mesmo prazo deverá efetuar o pagamento dos valores remanescentes apontados. Segue em anexo relatório da conta depósito judicial, referente à oferta indenizatória à época da fase de conhecimento, que teve levantamento parcial de valores.

Prazo: 15 dias, sob pena de multa processual e honorários de fase de cumprimento de sentença, ambos em 10% cada qual, sobre o valor remanescente exequendo, nos termos do art. 523 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045263-51.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: FRANCISCO CHARLES DE SOUZA LOBATO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Considerando que até o presente momento a Caixa Econômica Federal não respondeu ao juízo. Encaminhe esta decisão servindo como ofício, para que a instituição financeira preste esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá se anexado a decisão de ID. 58769461.

1) Ofício Gab - 8ª Vara Cível

Porto Velho, 09/09/2021.

À

Caixa Econômica Federal

Av. Carlos Gomes, nº 660, Centro, Nesta

Assunto: Suspensão de cartão de crédito.

Senhor(a) Gerente,

Determina-se a Vossa Senhoria que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da ordem de ID. 58769461, a qual determinou a suspensão dos cartões de crédito em nome do executado FRANCISCO CHARLES DE SOUZA LOBATO, CPF 691.015.402-97.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br mencionando o número do processo 7045263-51.2017.8.22.0001

Cordialmente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055317-08.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: SONIA CABRAL COSTA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036208-76.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: ELIEUDO PEIXOTO GOMES e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315, ANDREA GODOY - RO9913

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0011175-53.2010.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTORES: ADRIANO DE MELO VIEIRA, MARTHOS DE MELO VIEIRA, M DE M VIEIRA - ME ADVOGADOS DOS AUTORES: MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246 RÉU: CLARO (TV POR ASSINATURA, AV. CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, OAB nº DF2221A

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença, invertendo-se as partes nos polos. Como bem pontuado pelo ora exequente, os executados receberam valor expressivo, não sendo condizente com a condição de hipossuficiência, assim, indefiro a gratuidade processual, determinando que sejam cobradas as custas e honorários sucumbenciais.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7020185-50.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: MARIA GABRIELA DA SILVA SILVEIRA, CARLOS FABIANO RODRIGUES DE ASSIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

O próprio exequente deve diligenciar junto ao juízo deprecante o cumprimento da carta precatória expedida.

Como fora noticiado que no respectivo endereço do SIEL o executado não fora localizado, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, no prazo de 60 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7030077-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORDANIA AGUIRRE COUCEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7026381-36.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Franquia

AUTOR: ARCADE JOGOS E DIVERSOES EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818

RÉU: MARCELO SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO RÉU: DOMINGOS FARIA PEREIRA JUNIOR, OAB nº MA8795

D E C I S Ã O

Vistos.

Versam os presentes sobre ação monitória ajuizada por ARCADE EXPLORAÇÃO DE JOGOS E DIVERSÕES LTDA em face de MARCELO SANTOS BARBOSA [ARCADE XP].

Em sede de embargos monitórios, o requerido arguiu preliminar de conexão entre este processo e a ação de resolução contratual que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7021238-66.2020.8.22.0001, sob o fundamento de risco de decisões conflitantes, visto que nesta ação discute-se a falta do pagamento dos royalties ajustados contratualmente e no outro processo debate-se a resolução contratual existente entre as partes, em razão de controvérsia quanto ao retorno do investimento empregado.

Decido.

O §3º, do art. 55 do CPC, dispõe que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

No caso em apreço, o requerente busca constituição de pleno direito do título executivo judicial, consistente na ausência de pagamento dos royalties ajustados contratualmente.

Por outro lado, no processo de n.7021238-66.2020.8.22.0001, o requerido pretende a resolução do contrato de locação em questão.

Assim, é possível concluir que ambas as ações estão intrinsecamente ligadas, por serem fundadas no mesmo contrato, além de possuírem as mesmas partes, o que leva a conclusão de que a reunião dos processos para julgamento em conjunto é medida que se impõe, visando evitar decisões conflitantes.

Nesse sentido, cito:

Conflito de competência. Conexão. Incindibilidade.

Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0803455-92.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/04/2017)

Portanto, determino a redistribuição do presente feito ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, a fim de seja julgado em conjunto com o processo de n. 7021238-66.2020.8.22.0001.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7047458-67.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: EDERJANE DIAS DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022857-65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. O exequente apresentou cálculos indicando o quantum de seu crédito.
2. Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a autarquia executada para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar impugnação.
3. Findo o prazo sem impugnação aos cálculos do débito exequendo, expeçam-se as RPV's do débito principal e dos honorários e intime-se o INSS para pagamento no prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, §3º, II do CPC.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7025545-63.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: DINAL FERREIRA BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742 D E S P A C H O

Vistos.

1. A parte autora deverá apresentar pedido próprio de cumprimento de sentença em observância aos ditames do art. 524 do CPC.
2. Nos termos da sentença: EXPEÇA-SE alvará em favor da requerida para levantamento dos valores consignados em juízo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041633-79.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913 REU: V. S. T. VAREJISTA DIGITAL EIRELI, AVENIDA DOS MIGRANTES 816, SALA 62 JARDIM DAS NAÇÕES - 13322-170 - SALTO - SÃO PAULO REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se o executado pessoalmente, no endereço: Rua Padre Domenico Trivi, nº 223, Parque Esmeralda, Sorocaba/SP, CEP 18055745 observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual, eis que devidamente citado em ID. 58246620, não constituíu advogado.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7029629-73.2021.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Cheque AUTOR: JAUCENTER TECNOLOGIA E

FOMENTO MERCANTIL LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LENI MARCAL DE OLIVEIRA, OAB nº SP158661 REU: EPIS INDUSTRIA E

COMERCIO EIRELI - ME REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: JAUCENTER TECNOLOGIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA propôs de Ação Monitoria em face de REU: EPIS INDUSTRIA

E COMERCIO EIRELI - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a

inicial, que importariam em R\$ 4.710,41 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil

de 2015. Dessa forma, constitui de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado

executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha

de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às

14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento)

(69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7034204-61.2020.8.22.0001 Classe: Liquidação de Sentença pelo

Procedimento Comum

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: PEDRO MIRANDA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO D E

S P A C H O

Vistos.

Os documentos bancários necessários à liquidação são de acesso ao consumidor autor, dessa forma, apresente-os em 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14

horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69)

3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7048667-08.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: SEBASTIAO GONCALVES NEVES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612,

ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034 D E S P A C H O

Vistos.

1. Cumpra-se o despacho 61313801DESPACHO.

2. O exequente manifesta que o executado pode buscar a formulação de acordo diretamente pelos seus canais de atendimento, desta forma, desnecessária a designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**9ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029281-89.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: D. M. SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047523-67.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7007473-91.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: VILASIO DA SILVA SANTOS, MILENE ROCHA SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONTRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONTRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de reparação de danos que promovem os autores, decorrente da proliferação do mosquito mansônia em razão do empreendimento das usinas do Rio Madeira construídas pelas rés.

Foi informado nos autos a tramitação da Ação Civil Publica perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos autos da ação civil pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000, o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansônia após a formação do reservatório da UHE Santo Antônio, que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

Agravo de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)

Desta forma, determino sobrestamento do feito por 180 dias ou até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7007615-95.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: CLEIDIANI RODRIGUES BARCELAR, JOSE DOMINGOS PEREIRA BARCELAR

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de reparação de danos que promovem os autores, decorrente da proliferação do mosquito mansônia em razão do empreendimento das usinas do Rio Madeira construídas pelas rés.

Foi informado nos autos a tramitação da Ação Civil Pública perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos autos da ação civil pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000, o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansônia após a formação do reservatório da UHE Santo Antônio, que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

Agravo de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)

Desta forma, determino sobrestamento do feito por 180 dias ou até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053167-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. M. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA - RO7276

Advogados do(a) AUTOR: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA - RO7276

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

Advogado do(a) REU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

Advogados do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7049389-08.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: BRUNO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: BRUNO SANTOS DA SILVA, RUA IVO MILLAN 678 DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7047260-35.2018.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ALVES EWERTON ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA que ROSELI APARECIDA ALVES EWERTON endereça a ENERGISA.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou guia de depósito e efetuou o pagamento das custas processuais finais.

Com a expedição do ofício, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente e afirmou a satisfação do crédito.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 8 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7049475-76.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

REU: ANTONIO JANESSION SOARES DA SILVA

DESPACHO

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais correspondentes a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.



5- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ANTONIO JANESSION SOARES DA SILVA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5886, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7049336-27.2021.8.22.0001

AUTOR: JAIR NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: GLADSTON CORDEIRO ROCHA JUNIOR

DESPACHO

1- Considerando os documentos juntados com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

- 2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
- 2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
- 2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.
- 2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
- 2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
- 2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
- 2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
- 2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
- 2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
- 3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- 4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- 5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
- I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
- III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
- IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);
- V – (...)
- VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
- VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
- VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
- IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
- X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
- 6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
- 7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
- 8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: GLADSTON CORDEIRO ROCHA JUNIOR, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS entre 3100 e 30, - ATÉ 1656/1657 CASCALHEIRA - 76813-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7015478-73.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: RUTH MOREIRA CARLOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7019393-33.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: DELCIMAR CORREA RODRIGUES

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7024071-62.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036751-74.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA

BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: JULIO CESAR FERREIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044306-79.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

EXECUTADO: PRINCESA TUR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023063-84.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO

SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA. e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044140-76.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS E REVESTIMENTO D'ALUMINIO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7034059-05.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS SOUZA AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON

ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649 ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835,

LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

JOSÉ MARIA DOS SANTOS SOUZA, opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 527007831, páginas 1/4 em razão dos motivos por meio do Id 52782737.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, o que, de fato, ocorreu.

Razão assiste ao autor quanto ao exposto nos embargos de declaração de Id 55653693.

A DECISÃO que apreciou a tutela a indeferiu (Id 47588963), ao passo que a SENTENÇA de Id 52537810 CONCEDEU O benefício aposentadoria por invalidez acidentária ao autor a contar da juntada do pedido administrativo ocorrido aos 03/12/2019, abatendo-se eventuais quantias recebidas a título de auxílio doença.

Ante ao exposto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os embargos de declaração, para reconsiderar a SENTENÇA em tal ponto.

Desta forma, da parte dispositiva passa-se a incluir a presente redação:

Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial para:

1. CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez acidentária ao autor a contar da juntada do pedido administrativo ocorrido aos 03/12/2019, abatendo-se eventuais quantias recebidas a título de auxílio doença;

2. ARCARÁ a autarquia com o pagamento despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta DECISÃO, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA."

Em análise do pedido de tutela de urgência, constata-se que o autor atualmente sobrevive somente da atividade rural, em regime de economia familiar e, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS por convênio ou via e-mail: "apsdj26001200@inss.gov.br", bem como, para o e-mail da procuradoria do INSS para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria rural por idade), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail, devendo comprovar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

3. A parte autora deve informar nos autos, no prazo de 15 dias, sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável, na forma prevista artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 e requerida pelo INSS ao ID: 46220880.

4. INTIME-SE o requerido para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da DECISÃO através da apresentação de INFBEN e CONBAS da aposentadoria por invalidez e INFBEN, CONBAS e HISCRE do auxílio-doença acidentário.

5. Expeça-se alvará ao perito, para que efetue o levantamento dos honorários periciais por intermédio de sua patrona (vide procuração de Id 59436089).

Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/ IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.

6. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

7. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se as partes nos termos do artigo 1.024, §4º, CPC.

Porto Velho 9 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7034178-05.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALFREDO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: CRISTIANE LOPES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028622-22.2016.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: BEATRIZ DOS SANTOS NOGUEIRA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Mensalidades

Monitória

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA endereça a RÉU: BEATRIZ DOS SANTOS NOGUEIRA. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 7.891,74, representada pelos documentos que acompanham a inicial.

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.

O feito prosseguiu com a tentativa de localização de bens, foi suspenso e novamente voltou a tramitar, sendo realizada consulta ao Sistema Sisbajud, com valores ínfimos encontrados, pelo que foram liberados, conforme anexo.

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

Observa-se que não houve a prolação de SENTENÇA, mas apenas a conversão em execução, ante a ausência de embargos ou pagamento.

Assim, faz-se necessário que o feito seja julgado, a fim de que se constitua título executivo judicial em favor do autor. Na hipótese de não localização, conforme se vê, o autor pode requerer certidão de crédito, podendo, inclusive, encaminha-la a protesto, se ainda entender pertinente.

Ante o exposto, passo ao julgamento.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 7.891,74, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

É desnecessária a proposição de cumprimento de SENTENÇA por se tratar de ação monitória.

Assim, considerando o resultado negativo da diligência ao sistema Sisbajud, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Observadas as formalidades legais, caso não haja manifestação, intime-se ao pagamento das custas finais e arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040020-29.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597A, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para indicar dados bancários para expedição do ofício de transferência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7035120-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: R. C. DA SILVA - ME

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

Executado: REU: ENERGISA

Advogado Executado:ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Altere a classe para cumprimento de SENTENÇA. Considerando que o objeto do cumprimento será execução dos honorários de sucumbência, substitua o polo ativo para incluir ROBERTA GONCALVES MENDES - OAB/RO 8991, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO

SALDANHA - OAB/RO 3644 e CARLOS HENRIQUE GAZZONI - OAB/RO 6722 como exequentes.

2- Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art.525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

3 - Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente. Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7040719-78.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: IRISMAR SILVA BORGES

DESPACHO

As custas iniciais e as taxas foram pagas.

Realizou-se pesquisa de endereço do executado perante os sistemas SISBAJUD (anexo), RENAJUD (sem informação) e INFOJUD (abaixo).

CPF: 006.515.422-35 Nome Completo: IRISMAR SILVA BORGES Nome da Mãe: MARIA DO CARMO SILVA BORGES Data de Nascimento: 28/10/1989 Título de Eleitor: 0014364552372 Endereço: R TAINA 8285 ESPERANCA DA COMUNI CEP: 78900-970 Município: PORTO VELHO UF: RO

PROVIDÊNCIAS:

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: IRISMAR SILVA BORGES, CPF nº 00651542235

Endereços:

- RUA TAINÁ, 8285, APARTAMENTO 101, BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE, PORTO VELHO - RO, CEP: 76825160

- RUA CURIMATA, 1000, BAIRRO LAGOA, PORTO VELHO - RO, CEP 76812-060

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012406-78.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: BRUNNO NUNES ZAPATA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017534-16.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: NILTON SALDANHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013212-16.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: SANDRA SOCORRO DO NASCIMENTO SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7008231-70.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ISABEL LIMA DE JESUS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7039787-61.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES FONSECA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para manifestação no prazo de 05 dias, nos termos do item 3 da decis"ao ID 55710018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008164-08.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: ARAUJO SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7053950-46.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: TAINA LOPES ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: TAINA LOPES ALMEIDA.

Citada, a parte executada não pagou o débito nem apresentou embargos.

As diligências visando a localização de bens em nome da executada restaram infrutíferas (Sisbajud e Renajud).

A parte exequente foi intimada, via advogado, para dar andamento ao feito e ficou inerte (Id 59157367).

Foi expedida carta/AR para intimação pessoal da parte credora determinando que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, todavia, a parte ficou silente (Id 61588362).

Considerando a falta da parte interessada em praticar ato que lhe competia, bem como promover as diligências necessárias para o resultado útil do feito, a extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º (inércia) do CPC.

Custas pelo autor, nos termos do art. 485, § 2º, CPC.

Retire-se o nome da patrona Edijane Ceobaniuc da Silva, OAB-RO 6897 e associe-se o nome de Lázaro Pontes Rodrigues, OAB-MG 40.903

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003649-64.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

EXECUTADO: ALMINO MARCELO MONTEIRO AFFONSO COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.904,10

DESPACHO

Solicite-se informações sobre a penhora em destaque de eventuais créditos, nos autos n. 0000022-35.2017.5.14.0006, e n o. 0001388-46.2016.5.14.0006, ambos da 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho, na quantia de R\$ 66.708,51.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028652-81.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA FILHO em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA .

Na audiência realizada em Sistema de Mutirão/DPVAT, após a realização de perícia, a parte autora renunciou o direito formulado na presente ação. Pede isenção de custas e manifesta-se pela desistência do prazo recursal (ID: 62096468).

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

1- Expeça-se alvará em favor do Perito João Cangussú, autorizando-o a realizar o saque dos honorários periciais depositados em Juízo (vide depósito - ID: 60816424). O perito não se encontra cadastrado como terceiro interessado.

Caso o perito indique dados bancários, desde já, autorizo expedição de ofício para transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo, nos termos de praxe.

2- Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva decorrente da gratuidade concedida (art. 98, §3º do CPC).

Considerando a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7005236-55.2019.8.22.0001

Monitória

Comissão

AUTOR: SIDINEZ FAVALESSA ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

REU: WANDECYR PONGELUPPI REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por AUTOR: SIDINEZ FAVALESSA em face de REU: WANDECYR PONGELUPPI, ambos qualificados nos autos.

A tentativa de citação restou infrutífera, ocasião em que foi deferida a citação por edital.

Instando a comprovar o pagamento das custas correspondentes ao edital, o autor manteve-se inerte (Id 53847095).

Intimado pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, CPC para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou negativo com o motivo "ausente", expedindo-se o consequente MANDADO que também restou negativo com a informação de que o autor não mais residia no local (Id 61808177).

Cumpra salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do CPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

In casu, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço declinado pelo requerente na petição inicial, o que demonstra a desídia de arcar com o ônus de proceder à atualização de endereço que lhe cabia.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, em manter seu endereço atualizado nos autos, reputando-se válida a intimação realizada no endereço anterior válida, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, IV c/c art. 77, V, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## 9ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003301-43.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REU: LUCIANE RAMOS E SILVA COMERCIAL EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7008502-79.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material, Turismo

AUTORES: SAIURE DE PAULA SILVA SABAINI, ROBSON SABAINI AZENHA, MARGARIDA FLAVIA DE PAULA SILVA, JOAO SANTANA DA SILVA ADVOGADO DOS AUTORES: GABRIELA DA SILVA PIRES, OAB nº RO10309

REU: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Sentença

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais movida por JOÃO SANTANA DA SILVA, MARGARIDA FLÁVIA DE PAULA SILVA, ROBSON SABAINI AZENHA, SAIURE DE PAULA SILVA SABAINI em desfavor de PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA (AGÊNCIA DE VIAGENS FRANQUEADA CVC), todos já qualificados nos autos.

Alegam, em síntese, que adquiriram com a requerida passagens aéreas de Porto Velho/RO para Natal/RN, com ida dia 07/02/21 e volta dia 14/02/2021. Afirma que embarcaram normalmente, mas que na volta, ao solicitar que a preposta da requerida fizesse o check-in, foram informados por esta que as passagens haviam sido adquiridas para a data de 14/03/2021, ou seja, um mês depois.

Entraram em contato com a requerida e seus prepostos afirmaram que iam tentar uma solução para o caso, e retornaram com a informação de que seria necessário pagar R\$ 10.000,00 para que fosse possível a remarcação dos voo para todos os autores.

Ao se dirigirem ao aeroporto na tentativa de conseguir algum encaixe em voos que se destinassem a esta capital, foram informados pelos prepostos da companhia aérea AZUL de que no código da reserva MHHP6T só constavam as passagens de ida do dia 07/02/2021, e que não havia nenhuma passagem de volta comprada em nome dos autores, o que inviabilizaria, inclusive, o procedimento para remarcação.

Em decorrência desse desencontro de informações, os autores afirmam que compraram novas passagens aéreas que custaram R\$ 5.880,00.

Requerem indenização dos danos materiais que acumularam no valor de R\$ 6.225,00, sendo R\$ 5.880,00 de passagens aéreas pela companhia LATAM, R\$ 140,00 para despachar bagagens, R\$ 140,00 para meia diária de hotel para aguardar a saída do voo e R\$ 65,00 para deslocamento de taxi aeroporto/pousada/aeroporto. Postulou pela compensação de danos morais no importe de R\$ 50.000,00, ou R\$ 12.500,00 para cada autor.

Com a inicial juntaram áudios e documentos.

Custas iniciais recolhidas no Id 55131962.

Citada, a requerida apresentou contestação. (Id 59015182)

Audiência de conciliação restou infrutífera. (Id 59084206)

Custas adiadas recolhidas no Id 59342465.

Réplica pelos autores. (Id 59474793)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 - Do Julgamento Antecipado

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, II c/c art. 344 e 349, ambos do CPC).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Em não havendo questões processuais pendentes, ausentes questões prejudiciais de mérito e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando que provas necessárias e suficientes foram produzidas, passo ao julgamento do feito.

II.3 - Do Mérito

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se refere a relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras dos consumidores e da fornecedora, enquadrando-se as partes nos conceitos descritos nos artigos 2º e 3º do CDC.

O consumidor é aquele que se caracteriza por adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, ou seja, para atender necessidade própria. O fornecedor oferta produtos ou serviços para atender essas necessidades.

O consumidor é a parte vulnerável na relação jurídica com o fornecedor, pois se sujeita às práticas de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo (art. 4º, inciso I, da Lei 8.078/90).

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

É justamente esse o ponto a que se refere a demanda: prestação defeituosa do serviço.

Dos documentos em anexo, extrai-se que a autora SAIURE foi específica ao informar as datas das passagens aéreas (Id 54989413). Tanto é que recebeu orçamento enviado pela requerida em que constam passagens de ida e de volta nas datas solicitadas, no valor total de R\$ 3.804,68. (Id 54989404).

Inclusive, no áudio número 4 juntado com a petição inicial, a preposta da requerida é clara ao afirmar: “Saiure, consegui fazer a reserva, tá? Ai ficou o valor de R\$ 3.804,00. Ai amanhã quando eu chegar na loja eu já te aviso pra ti ir lá pra gente finalizar, tá bom?”

E assim o pagamento foi feito. Os autores juntaram comprovantes de cartão no valor de R\$ 1.952,00 (em débito à vista) e de R\$ 1.953,80 (parcelado em 10 vezes), que, somados, resultam no valor de R\$ 3.905,00, que corresponde ao valor acordado acrescido de juros do parcelamento.

Desse modo, está provado que houve falha na prestação do serviço que prejudicou os consumidores que movem essa ação. Eles solicitaram a compra das passagens em datas específicas e receberam orçamento que incluía passagens de ida e de volta nas datas solicitadas, e inclusive receberam por áudio a confirmação pela preposta da requerida de que tinha conseguido efetuar a reserva. Portanto, não havia motivos para duvidar do contrato de compra e venda que estavam celebrando.

Restou claro ainda que a requerida não agiu para buscar minorar os transtornos suportados pelos autores e que decorreram de sua falha exclusiva. Ao contrário, prejudicou-os ainda mais ao prestar informações inconsistentes ao afirmar que havia passagens aéreas compradas para o mês seguinte. Em verdade, não havia nenhum trecho de volta comprado em nome dos autores para o código de reserva MHHP6T, o que ficou provado com a imagem do computador da empresa aérea AZUL, juntado aos autos no Id 54989411 e 54989412.

Observe-se que neste último Id mencionado, consta a informação de que o custo das passagens foi de R\$ 1.807,04, muito aquém do valor de R\$ 3.905,00 pagos pelos requerentes.

Está provado que a requerida incorreu em falha na prestação do serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo assim reparar todos os danos experimentados pelos consumidores (art. 6º, inciso VI, CDC).

Em que pese afirmar em contestação que se trata de caso fortuito ou força maior, a requerida não produziu prova do alegado. O que está provado é que os autores pagaram por serviço que não receberam e ficaram absolutamente desassistidos ao serem informados da necessidade do pagamento de R\$ 10.000,00 para remarcar passagens que sequer haviam sido compradas.

Desse modo, considerando que a requerida é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, conta com o risco operacional, deve responder objetivamente pelos danos materiais e morais a que der causa.

Nesse diapasão, os autores provaram terem suportado dano material no importe R\$ 6.225,00, sendo que gastaram R\$ 5.880,00 em passagens aéreas pela companhia LATAM, R\$ 140,00 para despachar bagagens, R\$ 140,00 em meia diária de hotel para aguardar a saída do voo e R\$ 65,00 para deslocamento de taxi aeroporto/pousada/aeroporto, o que deve ser ressarcido na integralidade.

No que concerne ao dano moral sofrido pelos autores, também deve ser compensado pela requerida.

Os autores são cônjuges e sogros que buscavam comemorar a gravidez da autora SAIURE, todavia, a viagem que era para ser aprazível, acabou se revelando extremamente desgastante para todos, gerando ansiedade e sofrimento que configuram danos emocionais que, embora não sejam passíveis de precificação, devem ser compensados em pecúnia, sob pena de passarem despercebidos pelos fornecedores e prestadores de serviço.

No tocante ao valor da indenização, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$ 3.000,00 (Ap. 7003125-85.2016.8.22.0007) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001). Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que atine a gravidade, tenho-a por grave, dado que os requerentes foram pegos de surpresa com a falha do serviço prestado pela requerida. Eles sequer foram informados por esta acerca do problema. A questão somente foi identificada quando a autora SAIURE entrou em contato com prepostas da requerida para efetuar o check-in no voo de volta.

Quanto ao grau da culpa da requerida, tenho-a também como grave, dado que de um lado descumpriu com a obrigação de zelar para que seus clientes desfrutassem da viagem de forma tranquila, e de outro não buscou minimizar os danos causados.

Os autores, por conta própria, compraram novas passagens para retornarem a esta capital no dia seguinte ao do imprevisto pelo valor de R\$ 5.880,00, sendo que a autora tinha cobrado o elevado valor de R\$ 10.000,00 para efetuar remarcação de voo que se descobriu que sequer havia sido comprado.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, os autores não praticaram qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Pelo contrário, foram claros em suas solicitações e efetuaram o pagamento do valor acordado.

Por fim, relativamente a condição social dos ofendidos, tenho-nos por hipossuficiente em comparação a ré, pessoa jurídica.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito dos requerentes, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC para CONDENAR a requerida PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA (AGÊNCIA DE VIAGENS FRANQUEADA CVC) ao pagamento do valor de R\$ 6.225,00 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais) a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária desde a data do desembolso e juros a partir da citação, e ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor a título de danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Havendo pagamento voluntário, libere-se em favor da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquite-se.

Porto Velho- RO, 8 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030878-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA LAIDE DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7005617-92.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: CILENE FERREIRA DA SILVA DE GOIS, VALDIR FERREIRA DE GOIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DECISÃO

Trata-se de Ação de reparação de danos que promovem os autores, decorrente da proliferação do mosquito mansônia em razão do empreendimento das usinas do Rio Madeira construídas pelas rés.

Foi informado nos autos a tramitação da Ação Civil Publica perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos autos da ação civil pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000, o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansônia após a formação do reservatório da UHE Santo Antônio, que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

Agravo de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)

Desta forma, determino sobrestamento do feito por 180 dias ou até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7049258-33.2021.8.22.0001

AUTOR: WASHINGTON LUIS TOBIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REU: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Decisão

JUSTIÇA GRATUITA

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.



Pois bem.

O valor da causa é de R\$ 10.303,87. As custas iniciais correspondem a 2% desta quantia e correspondem a R\$ 206,07.

Nesse sentido, observo que a inicial veio instruída por documentos que provam a incapacidade financeira momentânea da parte autora. Em que pese a CTPS apresentada aponte que o autor está desempregado, presumo que ele exerça atividade remunerada de forma autônoma ou sem registro em carteira de trabalho, visto que o próprio crédito pleiteado nos autos foi gerado após a última anotação da CTPS.

Por outro lado, a ação visa expectativa de ganho financeiro no importe acima descrito.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade, contudo, reconhecendo a fragilidade econômica do autor neste momento de pandemia - considerando que recebeu auxílio emergencial do Governo - DIFIRO o pagamento das custas iniciais para o final do processo, o que faço com fundamento no art. 34, inciso III do Regimento de Custas do TJ/RO (Lei 3896/2016).

PROVIDÊNCIAS:

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação, por videoconferência, pela pauta automática do CEJUSC. Agende-se no sistema e intimem-se nos termos de praxe.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento/participação pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento/participação pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que participe da solenidade.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

6- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

REU: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07605701000101, RUA PIRARARA 2001, - DE 933/934 AO FIM LAGOA - 76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031980-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERIKA CARBONERA AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

REQUERIDOS: FERNANDO DE TAL, JOSE ELIAS PEREIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais e pugnou pela reconsideração da decisão que não concedeu a reintegração de posse.

Da análise da decisão questionada e da manifestação da autora, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da decisão, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos.

Cumpra-se o despacho inicial com a citação dos requeridos.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7048638-21.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANDREIA R. DA SILVA

Decisão

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de xxxx. A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD. Igualmente, indefiro o pedido de recolhimento ao final, visto que a autora não apresentou documento capaz de comprovar a impossibilidade financeira momentânea, limitando-se a meras alegações.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

ANDREIA R. DA SILVA, brasileiro (a), pessoa física, portador (a) do CPF: S/N, residente e domiciliado (a) na Rua Jardel Filho, Nº 5837, Bairro São Sebastião, no Município de Porto Velho/RO, CEP 76801-690.

Porto Velho 8 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7009957-16.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRUNO DIAS DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099A

REU: J. C. GRACIOLI COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS - ME

Advogado do(a) REU: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006540-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ANDERSON SILVA DE JESUS, AURIVAN ANDRADE DA SILVA, ANDERVAN SILVA DE JESUS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

EXECUTADO: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Valor da causa: R\$ 330.000,00

Despacho

Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela executada.

Registra-se que a decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença, havia determinado a expedição de alvará ao exequente do valor parcialmente bloqueado por meio do Sisbajud.

Em sendo assim, atenda-se ao comando para liberação dos valores constantes em conta judicial em favor do exequente, por meio de alvará. (ID:072020000121280079) - Id 52304779.

Da mesma forma, considerando o depósito pela executada (Id 62026981), expeça-se alvará ao exequente, que, na sequência, deverá dizer quanto a satisfação do crédito ou a existência de eventual remanescente, com a ressalva de que o silêncio implicará em pedido de extinção pela satisfação.

Com manifestação, conclusos.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0017768-59.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: JURANDIRA CHAGAS SILVA, EDIMILSON SANTOS SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.612,49

Despacho

Indefiro o pedido do autor.

Compete ao autor trazer endereço da ré ou, caso queira, pugnar por pesquisa de endereço e bens perante os sistemas conveniados, entre eles: Sisbajud, Renaju e Infojud, devendo para tanto, recolher a respectiva taxa.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Sendo assim, pela derradeira vez fica intimada a parte exequente para juntar endereço da requerida e bens passíveis de penhora ou pugnar por pesquisa de endereço nos sistemas conveniados, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046797-88.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: MANOEL AMARO DE SOUSA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

REU: AUREA MARIA FIRMIANO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006168-14.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: WORK ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS, OAB nº RO6459, YARA FONSECA DE ALBUQUERQUE SOARES, OAB nº AM4264

Valor da causa: R\$ 97.770,32

Despacho

O feito deverá permanecer suspenso, conforme determinação constante no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Autos 7006168-14.2017.8.22.0001 ).

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032136-80.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILNETE MARIA FERREIRA LEMOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: LUIZ CARLOS ALVES DE SA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020791-83.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXCUTADO: OLIVEIRA & FARIAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052012-84.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: ELI SANTANA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015145-29.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RAFAELLA NATASHA BRITO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0009901-49.2013.8.22.0001

EXEQUENTES: ENI FIAU DA SILVA, ELIO PAULO CAETANO, CUSTODIO FIAUX, FRANCILENE BAGATTINI, CELSO LUIZ BONAZONI, ROSELMA SOUZA MELO, JOZINEY ROSA SILVA, MARINEIDE ROSA DA SILVA CARVALHO, ALAOR ALVES, IRINEU MENEGARI, TATIANE BALDIN

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842, DIEGO VINICIUS SANT ANA, OAB nº RO6880, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

Valor da causa: R\$ 323.883,38

Despacho

Ficam os autores intimados acerca da proposta de acordo formulada pela ré.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7049042-72.2021.8.22.0001

AUTORES: MARCIA REGINA DOS SANTOS ROCHA, MAYLLON HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA, JOAO VITOR SANTOS ROCHA, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHAMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Nesse sentido, embora tenham os autores alegado hipossuficiência financeira, não juntaram nos autos nenhum comprovante de renda, extrato bancário, imposto de renda ou qualquer outro documento capaz de comprovar suas alegações.

Ademais, observa-se que uma das autoras exerce a profissão de advogada. Os demais requerentes, com exceção do estudante, não declinaram sua profissão.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante mensal de renda ou, na impossibilidade, realizar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 8 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038541-59.2021.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REQUERIDO: J J DE PINHO ROCHA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a competência deste Juízo.

Consigno que não são cobradas custas iniciais para processar incidente.

1) Nos termos do art. 134, §3º do CPC, suspendo o trâmite da ação principal nº 7044103-54.2018.8.22.0001, até o julgamento desta. Certifique-se a suspensão naqueles autos, juntando cópia do presente despacho.

2) Após, cite os representantes legais da empresa requerida/ sócios para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

3) Vindo manifestação, conclusos para designação de instrução, caso necessário.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO.

REQUERIDO: J J DE PINHO ROCHA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, RUA JULIUS JULIEN 5254 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7048854-79.2021.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: ANTONIO SILAS DE PAULA PIMENTEL, EDNALVA FERREIRA LAGO

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação, por videoconferência, pela pauta automática do CEJUSC. Agende-se no sistema e intemem-se nos termos de praxe.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento/participação pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento/participação pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que participe da solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.



9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Devedora Principal: EDNALVA FERREIRA LAGO, brasileira, inscrito no CPF sob o nº 822.516.492-04 e

Avalista: ANTONIO SILVA PAULA PIMENTEL, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 725.755.062-04,

Endereço: ambos residentes e domiciliados na Café Filho, nº 425, bairro Satellite, Porto Velho/RO - CEP 76.860-000.

Porto Velho 8 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7054101-17.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO: LIZ NAYARA MACEDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7026919-90.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

EXECUTADO: JONES DA SILVA MENDANHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, para cada endereço a ser enviado o Ofício (OFÍCIO Nº 796/2021/9ªVC/CPE1G ).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7054044-91.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: LOURRAIN CRISTINA BENTO DA SILVA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Para expedição correta do edital de citação, fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7029771-82.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARCOS LEAO BENTES

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Para expedição correta do mandado, fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo do débito atualizado nos termos do Provimento 0013/2014-CG.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028945-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO RODRIGO CASTRO BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 61665627 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL): 24/09/2021 08:15

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042820-59.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: CARLOS VINICIUS TAVARES CASTELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035609-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HYAGO RYAN RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 61665636 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL): 24/09/2021 09:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 09:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004924-45.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DILSON JOSE LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

REQUERIDO: MANOEL HENRIQUE GONCALO e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022886-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON CUELLAR MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 61665632 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL): 24/09/2021 08:45

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 09:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031224-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCICLEYDE SILVA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 61649333 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL): 22/09/2021 14:40

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/10/2021 09:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041215-15.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: YAN SOARES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040667-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE LIBERTINA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399, PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC3306

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 61665794 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL: 24/09/2021 17:30

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/10/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037547-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UENDEL GOMES BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR- PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 61649328 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA (PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL: 22/09/2021 14:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/10/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034931-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS DE ANDRADE LINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Designadas PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 61665621 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL: 24/09/2021 08:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 07:30

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047586-24.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: REGINALDO SOARES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025491-73.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

EXECUTADO: MONIQUE BARLATTI PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041077-77.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7049015-89.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/09/2021

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira, CNPJ nº 17313303000167

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253

EXECUTADOS: FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA SAMPAIO, CPF nº 42010926234, ANA LUBIA SILVA SAMPAIO, CPF nº 45694516249

Despacho

Custas iniciais pagas (2%).

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

2- Com ou sem a manifestação, concluso para despacho emenda.

Porto Velho /RO, 8 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031809-96.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELIVELTON BROZEGUINI PAIXAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013091-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## 10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037658-83.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

DECISÃO

01. Suspendo o feito por dez dias, prazo durante o qual as partes deverão informar nos autos se houve o trânsito em julgado do recurso de agravo interposto - 0804254-62.2021.8.22.0000 - e noticiado no ID n. 61209213.

02. Decorrido o prazo supra, em face do princípio da cooperação as partes deveram informar o andamento do mesmo.

03. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035704-31.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853

EXECUTADO: ALDAIR VIANA DE OLIVEIRA BATISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048165-35.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRENNO ANDRADE XIMENES 01202504205

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EXECUTADO: GLECE MARIA MACHADO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010877-87.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

ALVARÁ DE SOLTURA: ANTONIO BOTELHO DE CARVALHO - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7034021-27.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Perdas e Danos, Reintegração de Posse

REQUERENTE: JOEL PEREIRA TORRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REQUERIDO: MARILDA PEREIRA BONELLI

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 25 de novembro de 2021 as 08:30 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: [meet.google.com/sjn-duwr-xbe](https://meet.google.com/sjn-duwr-xbe)

A audiência será presidida por este juízo, devendo a testemunha ser conduzida a sede do juízo deprecado, devendo ser disponibilizada sala passiva para sua oitiva que se dará via Google meet, conforme Provimento Corregedoria Nº 013/2021.

Determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Ouro Preto do Oeste para realização dos atos necessários.

Deverá ser realizada a condução coercitiva da testemunha SERAFIM PEREIRA DA SILVA (RG 228.764, Tel. 9.9364-3704) Endereço: R. Teodoro Antônio Damata, s/n. B. Boa Esperança, na cidade de Ouro Preto do Oeste RO, CEP 76.920-000, a Casa da testemunha é uma casa em madeira, pintada da cor verde, lado direito, no terreno tem outra construção em alvenaria, onde mora sua genitora ou no final do aeroporto, Rua do clube dos Bulião, chácara 59, Bairro aeroporto, ficando no final da lua, lado esquerdo, casa de madeira de cor verde, a qual deverá ser apresentada perante o Juízo deprecado, em dia e hora acima designados.



Saliento que foi fixada multa no valor de um salário-mínimo à testemunha supra, em razão do não comparecimento a solenidade anteriormente designada.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021.

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043550-75.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ANA LUCIA NUNES ALVES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA ALVES, OAB nº RJ217240, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora realizada na fase de cumprimento de SENTENÇA em que a executada argumenta nulidade da cobrança objeto da lide e enriquecimento sem causa, as quais defende serem matérias de ordem pública e, portanto, cognoscíveis a qualquer tempo.

A matéria suscitada pela executada pode ser entendida como “qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição” (art. 525, VII, CPC). Porém, no final do inciso foi feita a ressalva de “desde que supervenientes à SENTENÇA ” pelo legislador, o que não é o presente caso, já que as alegações versam sobre fatos anteriores à SENTENÇA que deveriam ter sido feitas no momento processual adequado, qual seja, na contestação ou recurso. Isto porque a DECISÃO que constituiu em título executivo e condenou a executada a pagar determinada quantia transitou em julgado e não é passível de modificação nesta fase.

Além disso, faz-se necessário ressaltar ainda que o atual momento processual também não é o apropriado para análise de tais alegações, visto que os 15 (quinze) dias após a intimação para o cumprimento da SENTENÇA já transcorreram sem quaisquer impugnações.

Nesta fase a matéria de defesa deve se limitar à impugnação à penhora sofrida, isto é, comprovar que o dinheiro bloqueado se enquadra numa das hipóteses do art. 833, CPC ou que houve excesso na penhora, conforme estabelecido no art. 854, §3º, CPC. Não havendo nenhum desses argumentos na petição de ID57717015, sua rejeição é medida que se impõe.

Fica a parte executada intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos pessoais e comprovante de residência atual, bem como documentos comprobatórios de sua hipossuficiência (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, CTPS com páginas de contrato de trabalho e CNIS atualizados, sob pena de ter que recolher custas para interposição de recurso em face desta DECISÃO, bem como custas processuais finais.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Por fim, destaco que é entendimento pacífico na jurisprudência de que os benefícios da gratuidade da justiça não retroagem, de modo que permanece a obrigação da executada de recolhimento das custas iniciais processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PLEITO DE RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Logo, não há que se falar em restituição de valores pagos a título de custas e despesas processuais face o posterior deferimento da benesse.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 909.951/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC E SÚMULA 187/STJ.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, no ato de interposição do Recurso Especial, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais, estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção (art. 511 do CPC e Súmula 187/STJ).

II. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, entendeu pela capacidade financeira do ora recorrente para arcar com as custas e despesas processuais, inviabilizando o reexame da CONCLUSÃO do acórdão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes.

III. Consoante a jurisprudência, “em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50” (STJ, AgRg no AREsp 442.048/MS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.458.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/09/2014; AgRg no AREsp 361.032/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/10/2013.

IV. “O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores” (STJ, AgRg no REsp 1.144.627/SC, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 29/05/2012).

V. Não tendo sido realizado o devido preparo, nem comprovado, no momento da interposição do apelo extremo, que o recorrente era beneficiário da gratuidade de justiça, o recurso deve ser considerado deserto (Súmula 187/STJ).

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 182.278/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014 Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7058682-75.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTORES: MANOEL BARBOSA CAMPOS FILHO, KEILA DA SILVA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742,

EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Físicos (Estéticos) movida por Matheus Gabriel Costa Campos, neste ato representado por seus genitores, Manoel Barbosa Campos Filho e Keila da Silva Costa em face da Unimed Rondônia, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que no dia 05 de abril de 2017, por volta das 16h30min, a Sra. Keila percebeu que seu filho apresentava febre alta e, como possui plano de saúde da requerida, buscou atendimento médico no pronto-socorro infantil do Hospital da Unimed.

Informa que já na enfermaria, por volta das 17h00min, uma enfermeira disse que o movimento estava grande naquele dia, e aplicou uma medicação receitada pela médica pediatra (Dipirona e Dramin), no glúteo do menor.

Alega que logo após a aplicação, que continha mais de 3 ml na sua composição, o menor começou a gritar de dor e chorar muito, contudo, mesmo nessa situação, deram alta para a criança, dizendo que quando chegasse em casa a dor já teria passado.

Verbera que no dia 08 de abril o menor ainda se queixava de dores, e a região que antes estava avermelhada, começou a inchar.

Aduz que a criança foi levada ao Hospital, porém, disseram que era o medicamento fazendo efeito e que tinha encapsulado no local, mas que seria liberado gradativamente até a dissolução total.

Informa que passados mais alguns dias, a situação piorou, e no dia 26 de abril, os pais levaram a criança no Hospital e após análise do médico Dr. Cezar Roeder, foi marcada cirurgia para retirada e drenagem do abscesso que ali se alojara.

Afirma que após o procedimento cirúrgico realizado, foi-se verificando que os buracos deixados pela intervenção cirúrgica foram cicatrizando, mas deixaram cicatrizes que deformaram o glúteo do menor, deixando marcas que seguirão para toda a vida.

Sustenta que basta uma lida no Manual de Aplicação de Injetáveis, arquivado no Curso de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Paraná, para verificar que nos casos de crianças menores de 02 anos de idade, o ideal é que a injeção seja aplicada no músculo da coxa.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida a indenizar pelos danos morais causados ao menor e aos pais, e pelo dano estético causado ao menor.

Juntou procuração e documentos.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 7753519 - Pág. 1/7753519 - Pág. 3 foi recebida a petição inicial, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 13121395 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 13469594 - Pág. 1), impugnando o valor da causa e a concessão de justiça gratuita.

No MÉRITO, alega que, conforme se verifica nas conclusões do estudo promovido por Floyd e Meyer, a escolha do sítio muscular adequado para administração de injeções intramusculares em crianças não é unânime na doutrina médica. Nesse sentido, também aponta o trabalho de caráter observacional desenvolvido em 04 Unidades de Saúde do município de Alfenas – MG, o qual obteve como resultado a mesma imprecisão e insegurança dos profissionais durante a administração por via intramuscular.

Verbera que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo – COREN/SP, por meio do Parecer n. 039/2012, reconhece a inconsistência doutrinária apresentada.

Aponta que a investigação de Floyd e Meyer estabeleceu a seguinte ordem prioritária para aplicação intramuscular de medicamentos: dorso glúteo, deltoide, vasto lateral e ventre glúteo. Enquanto que o Parecer n. 039/2012 – COREN/SP, apresentou: ventre glúteo, dorso glúteo, vasto lateral da coxa e deltoide. Logo, de acordo com a pesquisa e com o parecer, a região dorso glútea é a primeira ou segunda opção a ser utilizada.

Da mesma forma, apresenta as bulas dos medicamentos aplicados no autor, Dramin e Dipirona, o primeiro indicando que em crianças e pacientes com baixa massa muscular a aplicação deve ser feita exclusivamente na região glútea, e o segundo indicando que em crianças com idade inferior a 1 ano, dipirona injetável deve ser administrada somente via intramuscular. Ou seja, a orientação é no sentido de aplicação intramuscular, preferencialmente glútea, para inserção do conteúdo em crianças, como foi executada no presente caso.

Quanto à quantidade de medicamento aplicada, afirma que a administração medicamentosa não ultrapassou 1,0 ml, sendo 0,2 ml de Dramin e 0,4 ml de Dipirona, que totalizam 0,6 ml de solução.

Sustenta que, considerando que o procedimento, por si só, provoca desconforto ao paciente e que o volume aplicado está adequado, não há que se falar em sofrimento exacerbado provocado pela equipe assistencial.

Aduz que os medicamentos injetados no requerente podem provocar reações alérgicas e o abscesso é a maneira que o organismo tem de rejeitar a substância absorvida, inclusive, ambas as bulas advertem sobre possível distúrbio na pele em casos isolados.

Alega que os medicamentos aplicados no autor são usualmente prescritos para tratamento de crianças com os sintomas apresentados, que eram febre e vômito, de forma que o dano sofrido não pode ser imputado à requerida.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 14384118 - Pág. 1/14384118 - Pág. 4).

DECISÃO SANEADORA – Na DECISÃO de ID: 14852707 - Pág. 1 foram afastadas as impugnações apresentadas e foi designada audiência preliminar.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR – Aberta a audiência, as partes pediram suspensão do feito para tentativa de acordo, o que foi deferido. No entanto, a fim de não prejudicar a audiência, foram fixados os pontos controvertidos e nomeado perito para realização da prova pericial, caso necessária (ID: 16902185 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que a parte requerida não apresentou proposta de acordo (ID: 19426306 - Pág. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 20361216 - Pág. 1 foi determinada a intimação do perito nomeado, nos termos fixados na ata de audiência.

LAUDO PERICIAL – O perito nomeado apresentou o Laudo de Perícia Médica de ID: 31412903 - Pág. 1.

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL – A parte autora apresentou manifestação concordando com o laudo pericial (ID: 31748304 - Pág. 1), enquanto que a parte requerida apresentou impugnação, ao fundamento de que a medicação aplicada foi na medida de 0,6 ml, e não de 3 ml, conforme apontado na perícia, sendo que a inicial é o único local onde há relato de aplicação de 3 ml de medicamento (ID: 32019053 - Pág. 1).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora apresentou alegações finais, conforme ID: 44392906 - Pág. 1, enquanto que a parte requerida se manifestou conforme ID: 45241510 - Pág. 1.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 49305478 - Pág. 1 constatou-se que a parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial e não houve intimação do perito para se manifestar. Dessa forma, foi determinada a intimação do perito.

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR – O perito nomeado apresentou laudo pericial complementar (ID: 58870021 - Pág. 1).

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR – A parte autora apresentou manifestação concordando com o laudo pericial (ID: 58915124 - Pág. 1), enquanto que a parte requerida apresentou impugnação, retomando os termos da contestação (ID: 59802420 - Pág. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 60303453 - Pág. 1 as partes foram intimadas para ratificarem as alegações finais já apresentadas ou apresentarem novas.

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora ratificou os termos das alegações finais anteriormente apresentadas (ID: 60341162 - Pág. 1). A parte requerida apresentou alegações finais, conforme ID: 60985476 - Pág. 1.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

##### DO MÉRITO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Físicos (Estéticos) movida por Matheus Gabriel Costa Campos, neste ato representado por seus genitores, Manoel Barbosa Campos Filho e Keila da Silva Costa em face da Unimed Rondônia.

O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte requerente alega que, no dia 05 de abril de 2017, buscou atendimento médico no pronto-socorro infantil do Hospital da Unimed, onde lhe foi aplicada uma medicação injetável (Dipirona e Dramin), no glúteo. Mesmo gritando e chorando de dor, lhe deram alta, dizendo que quando chegasse em casa a dor já teria passado.

Ocorre que o menor continuava se queixando de dor e foi levado novamente ao Hospital, porém, disseram que era o medicamento fazendo efeito e que tinha encapsulado no local, mas que seria liberado gradativamente até a dissolução total. A situação piorou, e no dia 26 de abril, os pais levaram a criança no Hospital e após análise do médico, foi marcada cirurgia para retirada e drenagem do abscesso que ali se alojara. A intervenção cirúrgica deixou buracos que, apesar da cicatrização, deformaram o glúteo do menor.

Por sua vez, a requerida alega que não há consenso quanto ao local da aplicação intramuscular de medicamentos e que em investigação realizada por Floyd e Meyer, bem como no Parecer n. 039/2012 – COREN/SP, a região dorso glútea é a primeira ou segunda opção a ser utilizada. Também apresenta as bulas dos medicamentos aplicados no autor, Dramin e Dipirona, o primeiro indicando que em crianças e pacientes com baixa massa muscular a aplicação deve ser feita exclusivamente na região glútea, e o segundo indicando que em crianças com idade inferior a 1 ano, dipirona injetável deve ser administrada somente via intramuscular.

Quanto à quantidade de medicamento aplicada, afirma que a administração medicamentosa não ultrapassou 1,0 ml, sendo 0,2 ml de Dramin e 0,4 ml de Dipirona, que totalizam 0,6 ml de solução.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que as partes possuem relação jurídica e que, no dia 05.04.2016, o autor, com 1 ano, 2 meses e 30 dias, foi admitido no pronto-socorro da requerida com queixa de febre e vômito (ID: 7150610 - Pág. 1/7150610 - Pág. 2), ocasião em que lhe foi administrado 0,2 ml de Dramin e 0,4 ml de Dipirona, ambos injetáveis (ID: 13469635 - Pág. 1).

Também restou incontroverso que houve reação no local da aplicação (ID: 13469635 - Pág. 1/7150929 - Pág. 1) que evoluiu para formação de abscesso, sendo necessário submeter o menor a procedimento cirúrgico (ID: 7150942 - Pág. 1).

No curso do processo foi nomeado médico para realização de perícia, que apresentou laudo com a seguinte CONCLUSÃO:

“(…) Por fim, após o relatado acima, é possível afirmar que o atendimento inicial está correto, contudo a administração da medicação em um grupo muscular não adequado para a idade do paciente, a possível má higienização do local onde foi administrada a medicação, a equivocada avaliação da gravidade dos sinais clínicos iniciais e o retardo em se iniciar o tratamento adequado quando do surgimento dos sinais clínicos contribuíram diretamente para o surgimento do abscesso cutâneo. Assim sendo, é possível afirmar a nítida relação da formação do abscesso cutâneo com a sucessão de erros a que foi submetido o lactente.” (ID: 58870021 - Pág. 3)

Dessa forma, ainda que a parte requerida sustente que não há consenso quanto ao local da aplicação da injeção intramuscular, citando estudo de Floyd e Meyer e Parecer n. 039/2012 – COREN/SP, que indicam que a região dorso glútea é a primeira ou segunda opção a ser utilizada, além de apresentar as bulas dos medicamentos aplicados no autor, o perito deixa claro que o que levou à formação do abscesso cutâneo foi uma “sucessão de erros”.

Ou seja, ainda que se considere os estudos e as informações constantes nas bulas dos medicamentos quando ao local da aplicação da injeção, não se pode desconsiderar que o perito nomeado apontou outros equívocos na condução do caso por parte da requerida.

No item 3, do laudo apresentado, o perito indica que é equivocada a informação fornecida à família de que o calor no local da aplicação da medicação, edema local, dor importante e febre, no terceiro dia após a administração da medicação, seriam decorrentes de “que o medicamento encapsulou no local, mas que iria liberando gradativamente até a dissolução total” (ID: 58870021 - Pág. 2).

Além disso, conforme já destacado, o perito também apontou (I) a equivocada avaliação da gravidade dos sinais clínicos iniciais e (II) o retardo em se iniciar o tratamento adequado quando do surgimento dos sinais clínicos, elementos que contribuíram diretamente para o surgimento do abscesso cutâneo.

Portanto, não há como se afastar a conduta da requerida com o resultado apresentado no paciente, ora autor.

##### DO DANO MORAL

A parte autora apresenta pedido de dano moral.

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

E, prossegue afirmando que:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

No caso específico dos autos, restou demonstrado que, em face de uma sucessão de equívocos da parte requerida, especialmente quanto à avaliação da gravidade dos sinais clínicos iniciais e o retardo em se iniciar o tratamento adequado, houve o surgimento de abscesso cutâneo e o autor que, à época dos fatos, contava com 01 ano e 02 meses, precisou ser submetido a procedimento cirúrgico. É válido ressaltar que o autor procurou os serviços da parte requerida se queixando apenas de febre e vômito, mas em decorrência de procedimentos equivocados, com tão pouca idade, precisou realizar cirurgia.

Desta feita, entendo que ficou demonstrada a ocorrência do dano moral, que no caso, decorre das lesões sofridas, da dor, da alteração da rotina do autor, que teve que passar por cirurgia e ficar afastado de suas atividades habituais.

Quanto à fixação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, e considerando a gravidade das lesões, a cirurgia, o período de tratamento médico, alteração na rotina, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra adequado.

#### DO DANO ESTÉTICO

A parte requerente apresenta pedido de indenização por dano estético, ao fundamento de que os buracos deixados pela intervenção cirúrgica foram cicatrizando, mas deixaram cicatrizes que deformaram o glúteo direito do menor, marcar que lhe seguirão por toda a sua vida.

De acordo com Arnaldo Rizzardo, dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Explica que compreende o aleijão, que é a amputação ou perda de um braço, perna, dedos, um órgão que é o canal do sentido; e a deformidade, que envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento.

Continua esclarecendo que o dano estético enfeia a pessoa, prejudica a aparência, causa o desequilíbrio na disposição do corpo humano, prejudicando sua integridade e infunde a sensação de desagradabilidade.

A jurisprudência do STJ disciplina que, muito embora também tenha caráter extrapatrimonial, o dano estético deriva especificamente de lesão à integridade física da vítima, ocasionando-lhe modificação permanente (ou pelo menos duradoura) na sua aparência externa. Apesar de, por via oblíqua, também trazer dor psicológica, o dano estético se relaciona diretamente com a deformação física da pessoa, enquanto o dano moral alcança outras esferas do seu patrimônio intangível, como a honra, a liberdade individual e a tranquilidade de espírito (REsp nº 1.637.884 – SC, STJ, T3 – Terceira Turma, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 20.02.2018, p. em 23.02.2018).

No caso dos autos, restou incontroverso que, em decorrência da formação do abscesso cutâneo e posterior procedimento cirúrgico, houve deformação no glúteo do menor (ID: 7150957 - Pág. 1). Portanto, verifica-se que houve alteração morfológica corporal na autora (cicatriz e desnível) e que esta alteração é visível, causando desgosto e, conseqüentemente, abalo à sua autoestima.

Ainda que se sustente que a lesão se encontra em local não exposto, não se afasta a sua existência e o abalo que pode causar à autoestima da parte.

Na quantificação dos danos, deve-se levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém, que seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo, devendo-se levar em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de arbitrar um valor justo.

Sopesados tais vetores, e considerando que o local apresenta cicatriz e desnível, e que tal situação é permanente, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra adequado.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida:

a) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação;

b) ao pagamento de indenização por danos estéticos no importe de R\$ 10.000,00, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos estéticos e se inicia deste arbitramento e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (APELAÇÃO CÍVEL nº 0011461-55.2015.822.0001, TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004395-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUI LEITE BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62032740.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001653-28.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA RIBEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060915-45.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO TADEI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

EXECUTADO: EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013607-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62032741.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055223-65.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIEZER FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, visto que decorreu o prazo da requerida sem o cumprimento da RPV.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022962-76.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: DANIELA SAMPAIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar o endereço da empresa GATE-Serviços Médicos Hospitalares Ltda. (Hospital das Clínicas), no prazo de 05 dias, para confecção do ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040630-55.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICHARDSON WILLIAM FERNANDES VIEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

REU: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62092922 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/11/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019518-98.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: ANDERSON BELARMINO COUTINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004518-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: P. V. COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

REU: AXA SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Advogado do(a) REU: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE18558

INTIMAÇÃO AUTOR E REU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA E PARTE RÉ (AXA SEGUROS S.A.) intimadas na pessoa dos seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000327-67.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: JOSIANE MOREIRA CIRIACO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de ID61207224, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049625-57.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas

AUTORES: LORENZO ALVES LOPES, EDSON CARVALHO LOPES

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo esclarecer o que objetiva alcançar por meio do pedido de tutela, uma vez que há divergência entre os pedidos apresentados no tópico "Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência" e no tópico "Dos Pedidos" (ID: 62080085 - Pág. 14).

No mesmo prazo, deverá esclarecer quando realizou a portabilidade do plano de saúde para Unimed Ji-Paraná e esclarecer quando, e por qual meio, tomou conhecimento da migração efetuada pela ASPER para a Unimed Porto Velho.

Ainda, deverá informar se a ASPER e a Unimed Ji-Paraná ainda possuem convênio ou se eventual encerramento foi o motivo da migração para a Unimed Porto Velho.

Por fim, deverá acostar aos autos os documentos de ID: 62080091 - Pág. 1/62080091 - Pág. 8, de forma legível.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004543-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO CARDOSO TONACO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO0003072A

Advogado do(a) AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO0003072A

REU: CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802

Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Inventariante/Advogado: MARCELO HENRIQUE MACIEL DE SOUZA - RO6918

## DESPACHO

01. Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 dias, para devolução do valor levantado a título de honorários periciais, pelo inventariante do espólio do perito falecido. Promova a CPE a sua intimação.

02. De outro passo, defiro o pedido formulado pelo perito nomeado em substituição ao falecido, que se seja feita transferência de metade do valor dos honorários depositados nos autos para o mesmo, conforme dados bancários acostados no ID 60021848, que deixo de transcrever em face da Lei Geral de Proteção de Dados. Prazo: 05 dias.

03. As partes ficam intimadas via publicação deste ato no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7049599-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: ALDERI DANIEL ALENCAR

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

1. Altere-se o polo passivo para INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (CNPJ 29.979.036/0012-01).

2. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

3. A parte autora alega ter desenvolvido doença ocupacional decorrente do exercício da atividade de motorista, recebendo auxílio-doença de 10/11/2016 a 01/09/2021, quando teve o benefício cessado apesar da incapacidade laboral. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do benefício n. 178.628.927-7.

4. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.

A probabilidade do direito alegado pela parte autora não restou comprovada, vez que é possível verificar do comunicado de ID62077970 que houve alta programada, sem qualquer manifestação do requerente no sentido de recorrer da DECISÃO ou apresentar novo pedido ao INSS.

Desta forma, INDEFIRO a tutela de urgência por ausência dos requisitos legais.

5. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

- a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
- b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
- c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
- d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
- e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
- g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
- h) Este DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
- i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
- II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
7. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
8. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
9. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
10. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.
11. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis  
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041911-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. R. VIANA RODRIGUES ALIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: ADMNISTRADOR JUDICIAL, MACHIAVELLI, BONFÁ & TOTINO - MBT ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010094-61.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES- RO00007433;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000562-05.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JAQUELINE PEREIRA DE MENEZES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA  
DESPACHO

Considerando a divergência entre as partes acerca da existência de saldo remanescente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente tabela de débito devendo considerar os termos da SENTENÇA, do acórdão, do DESPACHO para cumprimento de SENTENÇA (ID: 59010372 - Pág. 1), do pagamento efetuado pela parte executada (ID: 60822886 - Pág. 1/60822895 - Pág. 1) e alvará expedido em favor da parte exequente (ID: 61835892 - Pág. 1).

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030050-34.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: TEREZINHA BRESOLIN RICHETTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

EXECUTADO: VALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036786-68.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ARLISSON DE ASSIS DANTAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

## SENTENÇA

PETIÇÃO INICIAL - ARLINSSON DE ASSIS DANTAS DA SILVA ingressou em juízo com ação declaratória de desconstituição de débito cumulada com reparação de danos morais e pedido de tutela de urgência em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - SA.

Relatou que em 04.01.2019 reclamou na loja da parte ré contra a cobrança da conta de energia elétrica no valor de R\$ 2.680,44, referente ao mês de dezembro/2018.

Disse que reiterou a mesma reclamação na ouvidoria da empresa em 07/01/2019.

Contou que em 03/04/2019 houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, pelo não pagamento da fatura do mês de dezembro de 2018.

Informou que ingressou com um ação no 4º Juizado Especial desta Capital, onde foi concedida a tutela de urgência para que a energia fosse restabelecida, todavia, juízo declarou-se posteriormente incompetente, motivo pelo qual foi ajuizada a presente ação.

Aduziu que a cobrança de 3.861Kwh, em 28 dias, demonstra um grave problema no relógio medidor, haja vista que em sua casa não existem muitos equipamentos eletrônicos. Como exemplo, citou alguns aparelhos: a) seis bicos de luz, uma central de ar, um refrigerador, uma máquina de lavar roupa e um ferro de passar roupas.

Alegou ter sofrido danos morais pelo corte indevido da energia da sua residência, motivo pela qual requereu a indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Pediu a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré se abstenha de efetuar novamente o corte de energia elétrica na sua residência, bem como de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Pediu que a fatura do mês de dezembro de 2018, no valor de R\$ 2.680,44 seja desconstituída e a condenação da demandada ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

DESPACHO - O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A audiência inicial de conciliação foi dispensada, em razão da ausência de acordo verificado nas demandas que envolvem a parte ré.

Foi determinada a citação da parte ré.

CONTESTAÇÃO - A parte ré ofereceu contestação (ID n. 31822145). Disse que a cobrança da fatura descrita na inicial está correta e decorre do consumo havido na residência do autor. Afirmou que a única maneira de afastar o consumo aferido pelo medidor, seria a prova de defeito ou falta de aferição pelo aparelho, mas que não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Registrou que não houve danos morais. Pediu a improcedência total dos pedidos da ação.

RÉPLICA - A parte autora apresentou réplica (ID n. 32642844), reafirmando que o valor cobrado na fatura do mês de dezembro de 2018 é indevido.

DESPACHO - Este juízo entendeu como necessária a realização de perícia para averiguar a regularidade da fatura referente ao mês de dezembro de 2018. Os honorários foram fixados e atribuído o pagamento à parte demandada. (ID n.37385637).

PETIÇÃO - O Sr. Perito designou data e horário para realização da perícia, que envolveria exame e aferição do medidor. (ID n. 57255566).

PETIÇÃO - A parte autora informou que o medido de energia elétrica que originou a fatura questionada não estava mais na sua residência, pois foi trocado pela parte ré.

Assim, requereu a intimação da demandada para indicar a localização do aparelho para que fosse realizada a perícia (ID n. 58052882).

DESPACHO - À parte ré foi concedido prazo para que indicasse a localização do medidor que originou a fatura objeto de discussão nestes autos, a fim de que fosse realizada a perícia, todavia a parte ficou-se inerte. (ID n. 59886585).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO.

MÉRITO.

A controvérsia dos autos reside nos seguintes pontos: a) se a cobrança da fatura referente ao mês de dezembro de 2018, no valor de R\$ 2.680,44; é legítima e b) se houve danos morais suportados pela parte autora.

O caso dos autos retrata típica relação de consumo, estando bem delineadas as figuras do consumidor (autora – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (ré – CDC, art. 14), de modo que a este é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, com base na qual é devida a indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos sofridos pelo consumidor.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem, em que pese a argumentação da parte ré de que a cobrança da fatura do mês de dezembro de 2018, no valor de R\$ R\$ 2.680,44 está correta, pois reflete o consumo realizado pela parte autora, não foi comprovado nos autos a prova desse aumento de consumo. Ao se examinar o documento de análise de débito juntado pela parte autora (ID n.30230498), é possível observar que nos meses de 09/2018, 10/2018, 11/2018, os valores cobrados foram R\$ 32,39; R\$ 35,30 e R\$ 33,06 respectivamente e no mês 12/2018 o valor subiu exponencialmente para R\$ 2.680,44.

Pelo juízo foi designada a realização de perícia para averiguar a regularidade da fatura referente ao mês de dezembro de 2018 (ID n. 37385637). Todavia, concedido prazo à parte ré para que indicasse a localização do medidor para que pudesse ser periciado, ficou-se inerte, prejudicando a realização dos trabalhos.

Adotando o mesmo entendimento, no sentido de que é necessário provar a existência do efetivo consumo que enseje o aumento da cobrança acima da média, cito o precedente recente do Eg.TJ-RO:

Apelação Cível. Fornecimento de energia elétrica. Ausência de leitura. Consumo não comprovado. Cobrança indevida.

Havendo diferença de consumo em decorrência de ausência de leitura, os valores a serem cobrados pela concessionária devem obedecer ao estabelecido na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, necessária a demonstração de sua existência com efetivo consumo, consubstanciando cobrança indevida a sua não comprovação.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019601-51.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/02/2021

Portanto, não tendo a ré provado a legitimidade da cobrança, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de danos morais feito pela autora, este foi baseado no fato de que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude do não pagamento da fatura do mês de dezembro de 2018. Em contrapartida, a parte ré não impugnou especificamente esse fato, razão pela qual presume-se como verdadeiro (Art. 341 do CPC).

Assim, a ré procedeu com a suspensão do fornecimento de energia na unidade consumidora sem que a cobrança do valor discutido fosse legítima. Segundo relata a autora, houve um período de 02 dias sem energia no imóvel, o que mostra claramente que houve mais do que um mero aborrecimento, mas sim danos morais que merecem ser compensados.

Portanto, tendo sido paralisado o fornecimento de energia sem a comprovação do débito, é cabível a indenização por danos morais ao consumidor. Nesse sentido, segue o Eg. TJ-RO:

Apelação Cível. Recuperação de consumo. Procedimentos não observados. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Redução Quantum. Correção Monetária. Súmula 362 do STJ.

Cabia à apelante demonstrar não só o cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte do apelado ou mesmo que efetivamente a unidade consumidora foi inspecionada.

A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido.

Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. Tratando-se de relação contratual, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016634-93.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021.

Indenizatória. Energia elétrica. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Impossibilidade. Dano moral. Mantido. Indenização. Valor. Critérios de fixação.

É indevida a suspensão no fornecimento de energia elétrica quando inexistente débito por parte do consumidor.

O dano moral decorrente do corte de energia elétrica é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido, quando se mostrar compatível com tais parâmetros.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004164-69.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/07/2019)

No que diz respeito à equalização dos danos morais, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e a situação econômica do ofendido. O valor deverá ser fixado em um patamar que não seja tão vultoso para enriquecer a vítima, nem tão desprezível a ponto de ser aviltante. Ademais, deverá a quantia servir de desestímulo à prática do ilícito ou de encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se, assim, que fatos análogos voltem a ocorrer.

Dessa forma, tendo em vista o que foi exposto acima e levando-se em consideração o período de 02 dias sem o fornecimento de energia, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR INEXISTENTE o débito de R\$ 2.680,44 (dois mil seiscentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), descrito na fatura de ID n. 30230490, e para CONDENAR a RÉ ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, todos a partir da data desta DECISÃO, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC.

À CPE determino a expedição de alvará em favor da parte ré, para devolução dos honorários do perito depositados no ID n. 43219722, tendo em vista que a perícia restou prejudicada.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, bem como não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044225-67.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038488-15.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: ALINE ALEN ANDRADE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) REU: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

## SENTENÇA

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar movida por COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL em desfavor de ALINE ALEN ANDRADE DE SOUZA SILVA, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que as partes celebraram Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 424244195, comprometendo-se a pagar em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 549,89, cada uma.

Em decorrência do contrato, foi entregue a título de garantia o veículo marca Nissan, March SV 1.0 12V 5P, modelo 2019, cor cinza, placa OHS-6003.

Ocorre que, a parte requerida deixou de cumprir as obrigações pactuadas no contrato, deixando de efetuar o pagamento desde 23.06.2020, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida, razão pela qual o requerido foi constituído em mora, quedando-se inerte.

O valor requerido corresponde à R\$ 25.416,26.

Requer a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo.

Juntou documentos.

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 50432715 - Pág. 1/50432715 - Pág. 2 foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, e determinada a citação da parte requerida, com a advertência de que o não pagamento da mora no prazo de 05 dias, acarretará a consolidação da propriedade.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, via MANDADO judicial, e apreendido o bem (ID: 51263881 - Pág. 1/51263881 - Pág. 4), a parte requerida apresentou contestação (ID: 51425045 - Pág. 1), requerendo preliminarmente a concessão da gratuidade da justiça.

Apresentou impugnação ao valor da causa, ao fundamento de que o valor de R\$ 25.216,26 representa a totalidade do saldo financiado, quando deveria corresponder apenas ao valor das parcelas vencidas, ou seja, o valor de 04 parcelas de R\$ 549,89.

No MÉRITO, se manifesta sobre a possibilidade de revisar as cláusulas contratuais na contestação. Aduziu que houve o adimplemento substancial do empréstimo, de modo que é indevido pedir a sua resolução.

Requer a concessão de justiça gratuita; o acolhimento da preliminar; a revogação da liminar de busca e apreensão, tendo em vista que já comprovou o pagamento de mais de 50% do veículo; aplicação do CDC; seja determinada a purgação da mora com o depósito do valor em aberto/em atraso.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando os termos da contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 54216469 - Pág. 1/54216469 - Pág. 10).

DESPACHO - A impugnação do valor causa foi acolhida parcialmente, para determinar a correção do valor para R\$ 23.599,15, conforme tabela de débito juntada aos autos pela parte autora.

Na mesma oportunidade foi concedido o prazo para a parte ré comprovar a sua hipossuficiência financeira para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

PETIÇÃO - A parte autora juntou extrato do CNIS e termo de rescisão do contrato de trabalho, para demonstrar que está desempregada. Reiterou o pedido do benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO.

Julgamento antecipado do MÉRITO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, não havendo necessidade de produção de outras provas, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.

Justiça gratuita.

A parte ré pediu a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família, bem como por está desempregada.

Concedido prazo para juntar os documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, trouxe aos autos o extrato do CNIS e termo de rescisão de contrato de trabalho.

Assim, tendo em vista que o termo de rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 31/03/2021 e a última remuneração no extrato do CNIS ser do mesmo mês, defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte ré.

MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia dos autos nos seguintes pontos: a) descaracterização da mora por abusividade das cláusulas contratuais e b) adimplemento substancial do contrato.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, aqueles previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos ficaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

No que diz respeito à comprovação da mora, assim dispõe o art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam “A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário” (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487 ).

No caso dos autos, a parte autora afirmou que as partes celebraram um Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancário de nº 424244195, onde a demandada comprometeu-se a pagar 60 parcelas mensais consecutivas de R\$ 549,89, cada.

Como garantia do contrato foi entregue o veículo marca Nissan, March SV 1.0 12V 5P, modelo 2019, cor cinza, placa OHS-6003.

Todavia, aduziu a autora que a ré deixou de cumprir as obrigações pactuadas desde 23.06.2020, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida e que em razão disso a ré foi constituído em mora, através de notificação enviada, porém não efetuou o pagamento.

A parte ré, em sua defesa, afirmou que a parte autora demonstrou a mora com a juntada de notificação extrajudicial, mas que pelo fato de as cláusulas contratuais serem abusivas, aquela mora estaria descaracterizada.

O autor comprovou a mora da parte ré, juntando notificação extrajudicial entregue por meio de aviso de recebimento, informando o vencimento da 9ª parcela do contrato em 23.06.2020 (ID n. 49576214).

Dessa forma, caberia à parte ré comprovar o pagamento integral do débito, pois a discussão de cláusulas contratuais somente seria cabível nas hipóteses de adimplemento total do valor devido. Neste sentido, trago o precedente recente do Eg. TJ-RO:

Apelação. Busca e Apreensão. Notificação extrajudicial. Constituição em mora. Validade. Revisão do contrato. Impossibilidade.

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

A discussão de cláusulas contratuais, em ação de busca e apreensão, somente é cabível nos casos em que ocorreu o adimplemento do débito.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054808-77.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 29/10/2020.

Relativamente à alegação da parte demandada de adimplemento substancial do contrato, não merece prosperar, pois para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor da autora), cumpriria ao réu, no prazo de cinco dias, após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida descrita na tabela de ID n. 49575534, juntada pelo autor, porém assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004.



PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014)

Portanto, estando a parte ré devidamente constituída em mora e não tendo pagado o valor devido, a procedência dos pedidos contidos na inicial é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando resolvido o contrato de ID n. 49576211 firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (veículo 162430-NISSAN/MARCH 10SV, fabricação/modelo 2019/2020, cor cinza, placa OHS-6003, renavam 1206442457) em favor da parte autora, de maneira que torno definitivo a DECISÃO de ID n. 50432715.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando, porém, a exigibilidade da cobrança suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser o sucumbente beneficiário de justiça gratuita.

Retirei o gravame do veículo no sistema RENAJUD, conforme art. 3º, §10, II, do Decreto-Lei nº 911/1969 e documento anexo.

À CPE determino a retificação do valor da causa no sistema, para constar o importe de R\$ 23.599,15; conforme DESPACHO de ID n. 55445999.

Retificado o valor da causa, certifique-se nos autos.

Após, publique-se esta DECISÃO no diário da justiça para fins de intimação das partes.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018062-55.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO5116, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO2722, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO4745

REU: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028307-18.2021.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO4745

REQUERIDO: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7015662-58.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ MOREIRA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES- RO00007433;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7039889-15.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVA NETO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62103255 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/11/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WANDERLEY DE SIQUEIRA CPF: 124.657.471-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 62044890, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7031029-93.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN CPF: 007.517.040-08, ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA CPF: 13.120.161/0001-60

Executado: WANDERLEY DE SIQUEIRA CPF: 124.657.471-34

DECISÃO ID 62045312: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040895-33.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARONILSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A

REU: MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ

Advogado do(a) REU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022289-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MANOEL TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar manifestação acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 05 dias, ou para realizar o depósito dos honorários periciais (art. 465, §3º, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018621-39.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIVALDO BARBOSA GOES e outros (12)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 62109996.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053390-75.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO KLINGER LIRA MORAES

REU: IRISMAR INAJOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas acerca do documento ID 61552502, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027764-49.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: FLAVIO ALCINDO HERTER

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

REQUERIDO: FELIPE ACOSTA NETO BORGES

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

## DESPACHO

Defiro o pedido apresentado pelo perito nomeado e autorizo que realize diligências nos Cartórios de Registro Civil e Notas para obter acesso aos cartões de assinatura do Sr. João Leopoldo Herter.

Ainda, intimo a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, cumpra os termos da DECISÃO de ID: 59519779 - Pág. 1 e efetue o depósito dos originais do documento de ID: 54414180 - Pág. 1/ 54414180 - Pág. 2 no Gabinete da 10ª Vara Cível, a fim de possibilitar a realização da perícia.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019473-60.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: JEANE SILVA TENORIO

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

RÉU: ANNE CAROLINE MARCELO WINTER

ADVOGADOS DO RÉU: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058

## DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange à pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 24 de novembro de 2021 às 10h00min a ser realizada por meio do Google Meet para oitiva de ambas as partes e das testemunhas.

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

- Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
- Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: [meet.google.com/wnk-btry-wum](https://meet.google.com/wnk-btry-wum) não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.
- Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040141-52.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA, OAB nº GO47580

RÉU: EVA MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573

#### SENTENÇA

ALLIANZ SEGUROS S/A ajuíza ação de indenização por danos materiais em face de EVA MONTEIRO PEREIRA, ambos já qualificados.

Alega ter firmado contrato de seguro relativo ao veículo Toyota Hilux (placa NCX-8338) e em 06/07/2014 o bem segurado trafegava pela Avenida Farquar e foi abalroado pelo veículo Fiat Strada (placa NCE-4014) de propriedade da ré que não respeitou a sinalização/preferencial no cruzamento com a Avenida Calama. Afirma que o veículo Toyota Hilux capotou com o impacto da colisão e sofreu grandes danos, os quais resultaram em sua perda total e gerando prejuízo de R\$103.515,00 à autora. Assevera que a seguradora conseguiu recuperar o valor de R\$18.900,00 com a venda dos salvados do veículo. Requer o pagamento de R\$84.615,00.

CONTESTAÇÃO – A requerida suscita preliminar de incompetência do juízo. Postula a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

DECISÃO – Acolhida a exceção de incompetência e remetidos os autos a este juízo. Aqui foi deferida a Justiça Gratuita à requerida.

AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO – Em 13/05/2021 foi ouvido o informante Murilo Campana Ferreira (condutor do veículo Toyota Hilux). Em 21/06/2021 foi ouvida a requerida Eva Monteiro Pereira (condutora do veículo Fiat Strada). Em 05/07/2021 foi ouvido o informante Geraldo Francisco Alves (esposo da ré e passageiro do veículo Fiat Strada).

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas por ambas as partes.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de acidente de trânsito, cujo ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

##### 1. DO ATO ILÍCITO

Depreende-se da apólice de ID 50184670 - Pág. 6/10 que a empresa autora efetivamente possuía contrato de seguro vigente sobre o veículo Toyota Hilux (placa) no dia do acidente, o qual, segundo o boletim de ocorrência de ID 50184670 - Pág. 27, envolveu a requerida e terceira pessoa. No documento policial, entretanto, não há determinação de quem causou o sinistro.

Em audiência, o informante Murilo declarou que dirigia o veículo Toyota Hilux pela Avenida Farquar em direção à Avenida Sete de Setembro e no cruzamento com a Avenida Calama foi atingido pelo veículo da requerida que não observou a preferencial e invadiu a Av. Farquar. Afirmou que o acidente aconteceu num domingo de manhã cedo. Informou que a batida foi bem no meio da camionete, o que lhe fez capotar, mas sem machucar o depoente e a passageira que usavam cintos de segurança. Disse que a requerida e o passageiro dela saíram do local de ambulância. Asseverou que na época não havia semáforo no cruzamento, mas hoje já tem. Negou ter entrado em contato com a ré.

A requerida Eva declarou que atualmente não dirige mais e que no momento do acidente era ela a condutora do veículo Fiat Strada. Aduziu que estava parada olhando para os dois lados da rua quando foi batida pelo veículo Toyota Hilux que vinha em alta velocidade. Confirmou que o acidente aconteceu de manhã e que não havia sinal no cruzamento, esclarecendo que vinha do Hospital Ana Adelaide porque seu marido estava com malária. Negou ter causado o acidente, tampouco ter mantido contato com o condutor do outro carro. Afirmou que não teve perícia no local, sem lembrar se havia sinal de parada obrigatória ou de quem é a preferencial naquele cruzamento.

O informante Geraldo (marido da ré) declarou que era o passageiro do veículo Fiat Strada e que o veículo Toyota Hilux vinha em alta velocidade e capotou no impacto do acidente. Afirmou que o outro carro bateu no pneu do Fiat Strada que estava parado na esquina. Negou qualquer contato com o dono do veículo Toyota Hilux. Informou que não lembra se havia placa de "pare" no cruzamento, apontando que não existia semáforo. Não soube dizer de quem era a preferencial no cruzamento.

Verifica-se das fotos do veículo Toyota Hilux que os danos foram extensos em toda a lateral esquerda (ID50184670 - Pág. 29/31), razão pela qual não se coaduna a narrativa fática da requerida, pois se o veículo Fiat Strada estivesse parado na Avenida Calama, o veículo Toyota Hilux teria tido a parte dianteira totalmente danificada com o impacto, o que não aconteceu.

Não é possível que o sinistro tenha ocorrido com o veículo da requerida parado na Avenida Calama, visto que não é fisicamente possível colidir lateralmente um veículo pela posição dos pneus que não permite o deslocamento lateral, apenas para frente ou para trás. Ao reverso, os danos na lateral condizem com batida decorrente de invasão de automóvel na Avenida Farquar, pois a posição da Avenida Calama é na lateral daquela avenida.

Constata-se, portanto, que a requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Destarte, inexistindo vício aparente quanto à validade do negócio jurídico objeto da lide (art. 758 do Código Civil) que gerou a obrigação de indenização ao segurado e também o direito de regresso da seguradora (art. 786 do Código Civil), o julgamento procedente é medida que se impõe.

## 2. DO DANO MATERIAL

O Código Civil dispõe acerca dos danos da seguinte forma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. (...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...)

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Infere-se do conjunto fático-probatório dos autos que a requerente pagou ao segurado o valor de R\$103.515,00 em 20/08/2014 (ID50184670 - Pág. 21) em virtude dos danos sofridos no veículo Toyota Hilux, sendo que a própria autora confessou ter conseguido recuperar o valor de R\$18.900,00 com a venda dos salvados do veículo indenizado (ID50184670 - Pág. 11), de modo que não há o que se falar em reembolso total dos danos. Ressalte-se ainda que não houve impugnação específica da requerida em relação a nenhum dos valores especificados.

Desta forma, uma vez que restou demonstrado nos autos o desembolso de R\$84.615,00 pela autora em favor do segurado, cujo nexos de causalidade do dano foi de responsabilidade da requerida, imperioso concluir pelo dever de ressarcir da ré à seguradora sub-rogada. Nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ, o valor de R\$84.615,00 deverá ser acrescido de juros moratórios a partir do evento danoso e de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (desembolso), pois se trata de responsabilidade extracontratual.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de:

a) R\$84.615,00 a título de ressarcimento dos danos no veículo Toyota Hilux (placa NCX-8338), acrescidos de correção monetária a partir do efetivo desembolso (20/08/2014) e de juros moratórios desde o evento danoso (06/07/2014);

c) Custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação, os quais, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º do CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049760-69.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: CLEICIANE MOLINO DE BARROS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 4.060,26 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

REU: CLEICIANE MOLINO DE BARROS

Porto Velho , 9 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) Processo nº: 7049575-31.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Protocolado em: 08/09/2021 15:20:02

AUTOR: AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., PASSION COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FRANCHISING ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA, BEAUTYSTAR COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS S/A

REU: SOUZA AGENCIA & CONSTRUcoes EIRELI

DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a razão de requerer Incidente de Desconsideração inversa, uma vez que a ação principal distribuída sob nº 7032261-09.2020.8.22.0001, tem as mesmas partes e causa de pedir(Monitória c/c com Desconsideração inversa).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002941-45.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: KARINA COUTINHO RODRIGUES SOARES 01601771207

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026913-44.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Em seguida a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003907-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: RAQUEL ALEJANDRA CARDONA URRIOLAGOITIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

REU: ANITA SPERANDIO PORTO

ADVOGADOS DO REU: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

## SENTENÇA



O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006583-43.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: KARINA JENNIFER CORREA MIRANDA, CPF nº 93930470225, RUA LÍRIO DO VALE 19 GREEN PARK - 76901-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003..(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Cozinheira, com admissão em 08/04/2014, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

## LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,  
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E;...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é “a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 08/04/2014.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em abril/2017, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de abril de 2017 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em abril de 2018.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um Adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Art. 52, lei 1250/2003).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da DECISÃO objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da SENTENÇA recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos(Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF.

INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data CONCLUSÃO do estágio probatório (08/04/2014), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (Maio/2018), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "A"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005594-37.2021.8.22.0005

Assunto: Tempo de Serviço

Parte autora: REQUERENTE: ALVERINA DA SILVA SALES, CPF nº 71083570200, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 1854 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003..(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, com admissão em 29/04/2014, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1º, parágrafo único).

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E;...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.”

A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 29/04/2014.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em abril/2017, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de abril de 2017 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em abril de 2018.

Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...)

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da DECISÃO objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da SENTENÇA recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data CONCLUSÃO do estágio probatório (29/04/2017), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (maio/2018), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "a"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005592-67.2021.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade, Tempo de Serviço

Parte autora: REQUERENTE: JUDITE APARECIDA MENDES, CPF nº 42214637249, RUA CIANORTE 2150 VALPARAÍSO - 76908-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003..(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Técnico em Enfermagem, com admissão em 29/04/2014, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores. A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1º, parágrafo único).

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E;...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.”

A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.



O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento). Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 29/04/2014.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em abril/2017, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de abril de 2017 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em abril de 2018.

Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...)

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

**E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.** 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da DECISÃO objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da SENTENÇA recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evoluiu, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autos era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data CONCLUSÃO do estágio probatório (29/04/2017), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (maio/2018), incidindo sobre o vencimento básico;
- condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
- condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "a"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005431-57.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: NUBIA MENDES DA SILVA, CPF nº 47907487234, RUA DOS CARIPUNAS 113 URUPÁ - 76900-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Técnica de Enfermagem, com admissão em 28/05/2015, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E;...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é “a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 28/05/2015.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em maio/2018, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de maio de 2018 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em maio de 2019.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um Adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Art. 52, lei 1250/2003).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedias aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

**E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO**

FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da DECISÃO objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da SENTENÇA recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autos era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data CONCLUSÃO do estágio probatório (28/05/2018), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (junho/2009), incidindo sobre o vencimento básico;
- b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
- c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "A"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006365-15.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ILDETE LIMA DA CRUZ, CPF nº 80969747268, RUA RIO NEGRO 1081, - DE 900/901 A 1388/1389

JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA

HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003..(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Assistente Social, com admissão em 25/06/2015, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana. A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1º, parágrafo único).

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,  
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E;... Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço."

A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003.

Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 25/06/2015.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em junho/2018, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de junho de 2018 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em junho de 2019.

Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...)

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da DECISÃO objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da SENTENÇA recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evoluiu, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data CONCLUSÃO do estágio probatório (25/06/2018), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (julho/2019), incidindo sobre o vencimento básico;
- condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
- condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “a”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005986-74.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ADIR BEZERRA DE ANDRADE, CPF nº 72324252287, RUA IPÊ 3454, - DE 3416/3417 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Motorista de veículos leves, com admissão em 05/05/2017, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1º, parágrafo único).

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a grupo os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005 (já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E;...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço."

A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 05/05/2017.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em maio/2020, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de maio de 2020 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em maio de 2021.

Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei: Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...)

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da DECISÃO objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da SENTENÇA recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data CONCLUSÃO do estágio probatório (05/05/2020), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (junho/2021), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “a”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.  
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006323-63.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: JUDITE CAMARGO DE SIQUEIRA, CPF nº 36950653204, RUA BRASILEIA 3441, - DE 3435/3436 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Auxiliar de Serviços Diversos, com admissão em 10/12/1998, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

#### LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E;...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é “a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 10/12/1998.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em dezembro/2001, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de dezembro de 2001 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em dezembro de 2002.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico, Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei: Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um Adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Art. 52, lei 1250/2003).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da DECISÃO objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da SENTENÇA recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos(Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data CONCLUSÃO do estágio probatório (10/12/2001), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (Janeiro/2002), incidindo sobre o vencimento básico;
- b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
- c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "A"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008551-11.2021.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: DARLEN CRISTINA PEREIRA BASTOS, CPF nº 70265982286, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2250, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

Parte requerida: REQUERIDO: OMNI BANCO S.A., CNPJ nº 60850229000147, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO PAR ANDAR 05 JARDIM PAULISTA - 01435-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009344-47.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: RS PET SHOP LTDA - ME, CNPJ nº 10356410000204, AVENIDA MARECHAL RONDON 1889, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: EXECUTADO: JEAN RICARDO JORGE, CPF nº 58135863268, RUA RIO AMAZONAS 1590, - DE 1100/1101 A 1808/1809 JARDIM PRESIDENCIAL 3 - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1. Indefiro o pedido de liminar, pois não comprovada a dilapidação de patrimônio e necessidade de urgência da medida. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE., observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2. Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

6. Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8. Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação. CABE AO CREDOR TAMBÉM APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS NÃO HAVENDO ACORDO OS AUTOS PODERÃO VIR CONCLUSOS PARA BACENJUD E RENAJUD. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007931-96.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME, CNPJ nº 21660575000100, AMIZEL GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: GEREMIAS DA CUNHA FERREIRA, CPF nº 52991970200, RUA JOÃO ANTONIO 1034 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008549-41.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: JANDER CARLOS DA SILVA, CPF nº 84690046204, RUA COLATINA 95 SÃO FRANCISCO - 76908-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

Parte requerida: REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),,. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BENINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

## SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Conseqüentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009342-77.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: RS PET SHOP LTDA - ME, CNPJ nº 1035641000204, AVENIDA MARECHAL RONDON 1889, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: EXECUTADO: TALITA DE OLIVEIRA DOURADO, CPF nº 71386149268, RUA MIGUEL LUDKE 1159 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Indefiro o pedido de liminar, pois não comprovada a dilapidação de patrimônio e necessidade de urgência da medida. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE., observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2. Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

6. Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8. Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação. CABE AO CREDOR TAMBÉM APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS NÃO HAVENDO ACORDO OS AUTOS PODERÃO VIR CONCLUSOS PARA BACENJUD E RENAJUD.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007595-92.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: KS LOCADORA DE MOTOS EIRELI, CNPJ nº 29401052000151, RUA JOSÉ GERALDO 1340, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: ERYANNE DA COSTA PEREIRA, CPF nº 09991113452, AVENIDA DOM BOSCO 2166, - DE 1570 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005614-28.2021.8.22.0005

Assunto: Tempo de Serviço

Parte autora: REQUERENTE: VANDA DA SILVA PRIMO RODRIGUES, CPF nº 71019340215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida.

Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Ênfase que as SENTENÇAS deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Auxiliar de Serviços Diversos, com admissão em 20/10/2003, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E;...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é “a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 20/10/2003.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em outubro/2006, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de outubro de 2006 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em outubro de 2007.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um Adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Art. 52, lei 1250/2003).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

**E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO**

FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da DECISÃO objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da SENTENÇA recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autos era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data CONCLUSÃO do estágio probatório (20/10/2006), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (novembro/2007), incidindo sobre o vencimento básico;
- b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
- c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "A"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008420-36.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: MARIA GRACAS OLIVEIRA, CPF nº 11336110287, RUA DA LUA 270, - ATÉ 379/380 FLORESTA - 76806-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Parte requerida: REU: Sabemi Seguradora SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083/31, ED. GALERIA CENTRAL CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A  
SENTENÇA

A parte pediu desistência do feito. Entretanto, este juízo é incompetente para processar o feito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito.

O reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Compulsando os autos, denoto que a parte autora reside em Porto Velho/RO, e a parte requerida tem sede/filial em Porto Velho/RO

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”

No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono DECISÃO do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: “1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)” (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003946-22.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ELIZIANE GONCALVES PEREIRA, CPF nº 71497340225, RUA CAFÉ FILHO 79, - ATÉ 187/188 SÃO PEDRO - 76913-559 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Ênfase que as SENTENÇAS deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes (LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:



Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e conseqüente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOPTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e conseqüente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, se em estiver em atividade, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003855-29.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: TEREZA LANZA DA SILVA, CPF nº 24247529234, RUA JAMIL PONTES 560, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 80 ANDAR - SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864  
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7004955-19.2021.8.22.0005

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARTINS, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 2760, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

PROCURADOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, AVENIDA MARGINAL PINHEIROS 52000, CONDOMÍNIO AMÉRICA BUSINESS PARK, EDF. MONTREAL, AND. 6º JARDIM MORUMBI - 05703-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

DECISÃO

Em cumprimento à DECISÃO no conflito de competência (id. 61736372), passo à análise da antecipação de tutela.

Não resta demonstrado nos autos os requisitos para a concessão da tutela. O último desconto demonstrado nos autos data do ano de 2019 (id. 57930617).

A parte requerida já tinha informado que bloqueio novos descontos ainda em agosto de 2019 (id. 57930618).

Assim, não comprovado que está ocorrendo desconto em sua conta bancária.

Indefiro a tutela de urgência.

Suspendo o feito até o julgamento do conflito de competência.

Intime-se.

Ji-Paraná/, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo: 7004332-52.2021.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Autor(a) do fato: ALEXANDRO CARVALHO MOLINA e outros (4)

INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste juízo, ficam as partes intimadas, a comparecerem a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo em dia e hora abaixo mencionados, a ser realizada mediante o aplicativo WhatsApp.

Tipo: Preliminar

Data: 27/10/2021 08:00

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos telefones e/ou contatos (WhatsApp), sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender contato realizado pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006737-61.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: RUTH SANTOS ARAGAO, CPF nº 38911752215, ÁREA RURAL S/N, LINHA UNIÃO, LOTE 79, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006685-65.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: NINO VEIGA, CPF nº 20896336115, LINHA UNIÃO, LOTE 110, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006667-44.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOSE CONCEICAO DE SENA, CPF nº 55064736134, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

No âmbito dos Juizados Especiais o Juiz de Primeiro Grau analisa os requisitos extrínsecos do recurso, sendo, portanto, inaplicável a análise do pleito da justiça gratuita requerida em recurso pelo relator (Art. 99, 7º do CPC)

Neste sentido é o Enunciado 166 do Fonaje:

Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Ainda, o juízo pode analisar o pedido de justiça gratuita a qualquer tempo, mesmo após a SENTENÇA, inclusive porque esta foi omissa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da SENTENÇA, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do MÉRITO de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da “invariabilidade da SENTENÇA pelo juiz que a proferiu”, veda a modificação da DECISÃO pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na SENTENÇA. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.- Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

(MANDADO DE SEGURANÇA 0800471-33.2018.822.9000, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/03/2019.)

Em consulta verifiquei que a parte recorrente possui 4 veículos, inclusive um fabricado no ano de 2021:

Assim, Indefiro a justiça gratuita.

Intime-se para efetuar, no prazo de 48 horas, sob pena de não recebimento do recurso.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009446-69.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 26/11/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009446-69.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA, CPF nº 84767499291, RUA BEIRA-RIO S/N, - DE 79/80 AO FIM CASA PRETA - 76907-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

#### DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$ 49,90 reais, com valor total descontado que supera R\$ 2.608,45, valor superior ao nominal; b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta DECISÃO, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/, 8 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: {{processo.numero}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

Parte autora: {{polo\_ativo.partes\_com\_cpf\_e\_endereco}}  
Advogado da parte autora: {{polo\_ativo.advogados}}  
Parte requerida: {{polo\_passivo.partes\_com\_cpf\_e\_endereco}}  
Advogado da parte requerida: {{polo\_passivo.advogados}}

**DECISÃO**

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida, o termo de confissão e parcelamento da dívida mencionado nos autos, bem ainda comprove o pagamento da fatura correspondente ao consumo do mês de agosto/2021, a fim de fundamentar o pedido de restituição dos valores pagos, inclusive com repetição de indébito, porquanto até o momento comprovou o pagamento apenas do valor de entrada (R\$ 562,00 - fatura ID 62035152) e da primeira parcela (R\$ 225,89 - fatura ID 62035155, p. 2 de 3). Em sendo o caso, corrija o pedido e o valor dado a causa.

Sem prejuízo, analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (art. 300, NCPC), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.468,27 (ID 62034199); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há, portanto, perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, NCPC).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 horas contados da ciência desta DECISÃO: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos (e também do termo de confissão de dívida daí advindo), bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender (OU RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 6.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
- XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
- XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido."

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009412-94.2021.8.22.0005 AUTOR: ANTONIO MARCOS ALVES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 30/11/2021 Hora: 13:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009342-77.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: RS PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: TALITA DE OLIVEIRA DOURADO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 26/11/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013094-28.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: DIEGO FELICIO MARIA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009032-71.2021.8.22.0005 REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: JEFFERSON FELIX DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 28/10/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003479-43.2021.8.22.0005

REQUERENTE: JEDER SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FREITAS VAZ - RO1611, JACQUELINE GLENN MILHOMEM - RO9455

REQUERIDO: GEANDRESON HENRIQUE DE LACERDA BATISTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Ar Negativo (ID 62092729) e apresentar novo endereço do requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008412-59.2021.8.22.0005

AUTOR: JOSE LUCAS SALES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de ID. 62092742), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010910-65.2020.8.22.0005

AUTOR: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: ERICA GERMANA PEREIRA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de ID. 62092745), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010586-12.2019.8.22.0005

EXECUTADO: JESSICA FURIS MILHOMEM

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006827-69.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ FUZO

Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006166-27.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: GEOVANA ALBUQUERQUE BRITO VENTURINI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante no ID. 59748665, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7007384-56.2021.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO WARMLING e outros (4)

Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB/RO 6192

FINALIDADE: I) INTIMAÇÃO do Laudo Pericial juntado nos autos supracitados sob o ID. 61912205; II) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) do fato, por intermédio do seu advogado constituído, da audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 16/09/2021 às 12h00 a ser realizada pelo CEJUSC mediante contato chamada de vídeo do WhatsApp (contato n. 3411-4403).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7006370-37.2021.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: MADEIREIRA WILD EIRELI e outros (4)

Advogada: SINDINARA CRISTINA GILIOLI OAB/RO 7721

FINALIDADE: I) INTIMAÇÃO do Laudo Pericial juntado aos autos supracitados sob o ID. 60841952 e 60841953; II) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) do fato, por intermédio da sua advogada constituída, da audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 15/09/2021 às 12h00 a ser realizada pelo CEJUSC mediante contato chamada de vídeo do WhatsApp (contato n. 3411-4403).

**JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008050-57.2021.8.22.0005 REQUERENTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 25/11/2021 Hora: 10:30

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006498-57.2021.8.22.0005 AUTOR: IZABEL CRISTINA DO VALE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889, MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

## INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 26/11/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007716-91.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: SIDNEY LUCAS EVANGELISTA, CPF nº 59756209291, RUA PORTO ALEGRE 2958, - DE 2700 AO FIM - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI, OAB nº RO9135

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA 7 DE SETEMBRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

## SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01526330-6, em favor de SIDNEY LUCAS EVANGELISTA, CPF nº 59756209291, RG nº 516.129 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI, OAB nº RO9135.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/8 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7005868-98.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME, CNPJ nº 00811128000135, RUA CURITIBA 897, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: DIONES ALMEIDA DE SOUZA, CPF nº 75810417272, RUA JOSÉ BEZERRA 2329, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Processo: 7008989-37.2021.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR DO FATO: VALDIR RAIMUNDO PEREIRA, AVENIDA BRASIL 725 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

1. Acolho a proposição ministerial aceita pelo(s) autor(es) do fato(s), em consequência aplico-lhe a sanção descrita na ata, a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9099/95. O descumprimento da obrigação ensejará o prosseguimento do feito e eventual propositura de ação penal. O valor do dano ambiental fixado não exclui outras sanções civis (restituição in natura, compensação ou dano material ou moral, obrigação de fazer ou não fazer) ou administrativas existentes sobre o fato. Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade.

2. Nos termos do art. 25, §5º, da Lei 9605/98, referente à Ocorrência n. 3145600073 da Polícia Militar Ambiental, DECRETO A PERDA TOTAL de 2,220 m³ da madeira, conforme TCO e AUTORIZO A VENDA ao infrator, conforme termo esculpido nos itens d.1.

2.1 Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para utilização da madeira na aludida propriedade, contatos a partir desta data, sendo vedado o transporte e a venda para terceiros.

3. Esta Decisão NÃO EXCLUI outras sanções ou imposições administrativas, cíveis ou empresariais aplicadas pelos órgãos competentes, inclusive eventuais bloqueios/apreensões de outros juízos criminais/cíveis.

4. SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE DOAÇÃO/RESTITUIÇÃO DA MADEIRA/ALVARÁ/INTIMAÇÃO desde que comprovados o pagamento, após confirmado pelo juízo. Saem os presentes intimados". Nada mais. Eu, Rogério Rios Soté, Conciliador, digitei e subscrevo.

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005305-07.2021.8.22.0005

Assunto: Urgência

Parte autora: AUTOR: JOSIEL MARTINS CARDOSO, CPF nº 69600708215, RUA DOS MIGUEL GAUDINO 280, APTO 05 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526, DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

Parte requerida: PROCURADORES: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Ao que tudo indica, o sequestro de valores para o tratamento solicitado, ortopedia coluna, será inevitável, uma vez que o requerido, até o momento, não cumpriu a decisão liminar.

2- Ocorre que o orçamento acostado aos autos, menor valor (R\$ 43.500,00), foi emitido em maio de 2021 e com observação de validade de 10 dias (fls. 36, id: 58219895 p. 3). Necessário que o autor apresente orçamento atualizado ou confirme se o valor do procedimento anteriormente orçado continua o mesmo.

Ainda, eventuais valores a serem sequestrados deverão ser transferidos para a conta bancária do médico ou clínica hospitalar que realizará o procedimento/tratamento. Assim, deverá a parte autora informar os respectivos dados bancários, bem como a data da realização da cirurgia.

3- Prazo de até 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

4- Com a informação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Intimem-se.

Cópia da presente serve como comunicação.

Ji parana/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003697-71.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: EVA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 11396172220, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1782, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: {{processo.numero}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

Parte autora: {{polo\_ativo.partes\_com\_cpf\_e\_endereco}}

Advogado da parte autora: {{polo\_ativo.advogados}}

Parte requerida: {{polo\_passivo.partes\_com\_cpf\_e\_endereco}}

Advogado da parte requerida: {{polo\_passivo.advogados}}

DECISÃO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida, o termo de confissão e parcelamento da dívida mencionado nos autos, bem ainda comprove o pagamento da fatura correspondente ao consumo do mês de agosto/2021, a fim de fundamentar o pedido de restituição dos valores pagos, inclusive com repetição de indébito, porquanto até o momento comprovou o pagamento apenas do valor de entrada (R\$ 562,00 - fatura ID 62035152) e da primeira parcela (R\$ 225,89 - fatura ID 62035155, p. 2 de 3). Em sendo o caso, corrija o pedido e o valor dado a causa.

Sem prejuízo, analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (art. 300, NCPC), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.468,27 (ID 62034199); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) ademais, o deferimento da



antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há, portanto, perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, NCPC).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos (e também do termo de confissão de dívida daí advindo), bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender (OU RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 6.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011572-29.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tutela de Urgência

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA MACARIO DA SILVA, CPF nº 27237141287, RUA PARAGUAI 354, - DE 210/211 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO8567, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650

## SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01526277-6, em favor de MARIA MACARIO DA SILVA, CPF nº 27237141287, RG nº 267355 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO8567, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/8 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008455-93.2021.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: APK - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 01502510000120, PEDRINA COSTA VISKI 460, BRCAO A ITALIA - 83020-625 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, B. L. PAVAO DO NASCIMENTO LTDA, CNPJ nº 18967263000130, HILARIO MAIA 286 DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CLAUDIO GALBERI DEFENT MADEIRAS - EPP, CNPJ nº 13972855000126, JOSE SOUZA PAULA 44 SIRIRI - 13860-000 - AGUAÍ - SÃO PAULO, MASTER TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP, CNPJ nº 10916198000101, JOSE OLETO 1.123 DISTRITO INDUSTRIAL II - 13739-070 - MOCOCA - SÃO PAULO, PORTAL SAO JOAO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 03891684000157, MANOEL RUIZ E RUIZ 25 JARDIM SANTAREM - 13874-337 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, SERGIO APARECIDO TERRA, CPF nº 78579953634, PROF MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA 346 JD RENOVACAO I - 37810-000 - GUARANÉSIA - MINAS GERAIS, V. M. TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 17766438000188, 21 DE ABRIL 12 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270

## DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição do caminhão e do semirreboque para o motorista credenciado o Sr. Sérgio Aparecido Terra, portador do RG n. 581.085 MG e inscrito no CPF n. 785.799.536-34.

Ademais, em audiência preliminar, esse juízo DEFERIU a restituição conforme petição ID 61615493.

Decido.

Pelo exposto, Autorizo a Restituição dos veículos descritos no TCO da Polícia Rodoviária Federal n. 3159871210809180024, para o motorista supracitado. Salvo se por outro processo não estiver apreendido ou retido.

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002176-91.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: MARIA JOSE FERNANDES, CPF nº 38930420249, RUA ACRE 402, INEXISTENTE SANTIAGO - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - ATÉ 149/150 VILA OLÍMPIA - 04547-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A dívida tem como data de vencimento da primeira parcela 23/10/2013 e 14/06/2014.

Na inscrição consta como vencimento 14/08/2014. Aparentemente a dívida inscrita está prescrita.

A fim de evitar a decisão surpresa, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a prescrição.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7000879-20.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade, Férias, Adicional por Tempo de Serviço, Base de Cálculo, Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: EXEQUENTES: MARCIO FERNANDO DE ANDRADE, CPF nº 48566551249, RUA EQUADOR 1987, - DE 2025/2026 A 2220/2221 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte autora: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, MARCIO FERNANDO DE ANDRADE, CPF nº 48566551249

Advogado da parte requerida: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Em pesquisa verifiquei que a parte exequente já recebe a insalubridade (20 %) desde agosto de 2020<sup>1</sup>.

Apresente os cálculos retroativos até a data citada. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Após:

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

<sup>1</sup> [http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index\\_.php?link=aplicacoes/pessoal/remuneracao&nomeaplicacao=pessoal&registro=204540&referencia=1404](http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index_.php?link=aplicacoes/pessoal/remuneracao&nomeaplicacao=pessoal&registro=204540&referencia=1404)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao\_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: [jip1jegab@tjrojus.br](mailto:jip1jegab@tjrojus.br)

Processo: 7004718-82.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA FEIJÓ 2128, - DE 2002/2003 A 2200/2201 SÃO PEDRO - 76913-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO DE JESUS MARICATO, CPF nº 19181264291, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2549, CASA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Procedimento do Juizado Especial Cível

7003107-31.2020.8.22.0005

AUTOR: CAMILA DA SILVA RAMIRES AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PAULO VITOR TAVANTI PEREIRA ADVOGADO DO REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, AV. BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Por fim, mesmo com pedido contraposto cabe a homologação da desistência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO ANTE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR (ENUNCIADO 90, FONAJE) E NÃO APRECIA O PEDIDO CONTRAPOSTO DEDUZIDO EM CONTESTAÇÃO PELO RÉU. POSSIBILIDADE POR NÃO TRATAR-SE DE RECONVENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (Enunciado nº 90 do Fonaje). Não obstante "a desistência da ação requerida pelo seu autor - e ainda que nos autos haja pedido contraposto formulado pelo réu - impede o juiz de se pronunciar sobre o pedido contraposto. O pedido de desistência formulado pelo autor extingue o processo, ficando impedido, o julgador de primeira instância, de promover o julgamento do pedido contraposto, já que este não é ação reconvenção: é simples pedido de natureza reconvenção - o que não o transforma em reconvenção -, formulado

pelo réu no próprio bojo da contestação (TR-DF, RI n. 693/99, rel. Juiz Arnoldo Camanho de Assis, julg.: 15-02-2000). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-SC - RI: 07008813120118240090 Capital - Norte da Ilha 0700881-31.2011.8.24.0090, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 12/04/2012, Primeira Turma de Recursos - Capital)

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 08/09/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009403-35.2021.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: DORLEI ALENCAR ADAM, CPF nº 69844380200, RUA IPÊ 1183, - DE 1078/1079 A 1228/1229 CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A

#### DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA/ SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Ainda, consta na certidão que a dívida inscrita tem valor de R\$ 279,48, com vencimento em julho de 2020. O comprovante de pagamento refere-se a dívida de R\$ 229,05, com vencimento em agosto de 2021. Assim, prima facie, não há comprovação do pagamento da dívida inscrita. Esclareça e comprove que a dívida paga refere-se à dívida inscrita.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 8 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7004796-76.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTORES: EDUARDO ALCANTARA DE CASTRO, CPF nº 52942791268, RUA LÍRIO DO VALE 162 GREEN PARK - 76901-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEDIEL FERREIRA DOS REIS, CPF nº 00747625247, RUA LÍRIO DO VALE 162 GREEN PARK - 76901-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479

Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009077-75.2021.8.22.0005

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: CARLOS SEVERINO DA SILVA, CPF nº 49856880297, RUA ANTONIO ATANAZIO 1915, - ATÉ 500 - LADO PAR VAL PARAISO - 76908-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### DECISÃO

A parte requerida não juntou o contrato ou comprovação que o valor emprestado supera o valor descontado.

Assim, mantenho a decisão anterior.

Cumpra-se os demais termos.

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2021

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000934-97.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar, Tutela de Urgência, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente

Parte autora: AUTOR: VERA LUCIA SOARES DA SILVA, CPF nº 76913600291, RUA IMBURANA 299, - ATÉ 337/338 JORGE TEIXEIRA - 76912-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Tem-se que a decisão liminar foi regularmente cumprida (ID 54628969). Ademais, a parte autora não comprovou que a Concessionária está cobrando o débito de recuperação de consumo com emissão de faturas e envio para pagamento, sob ameaça de inscrição junto aos órgãos de restrição ao crédito ou suspensão do fornecimento de energia. Tanto é assim que na fatura correspondente ao consumo do mês de julho/2021 não há débitos pendentes de pagamento. Limitou-se a dizer que os débitos ainda consta em cadastro da Requerida. De efeito, diante da inexistência de cobrança ativa da parte requerida, bem ainda considerando que não houve interrupção do serviço essencial de fornecimento de energia, nem tampouco houve inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, tenho como cumprida a liminar que determinou a suspensão da cobrança.

Todavia, a fim de evitar futuro desencontro de informações, determino que a Concessionária Requerida providencie a baixa/exclusão dos débitos declarados inexigíveis nos autos do seu banco de dados e/ou do cadastro da parte autora.

Intime-se a Requerida para tanto.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009395-58.2021.8.22.0005

Assunto: Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: LUIZ CARLOS MORGADO DE ANDRADE, CPF nº 11648658890, RUA SOLDADO DA BORRACHA 87 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### Despacho

Necessário demonstrar o pedido administrativo sobre o reajuste salarial e eventual negativa do ente municipal.

Assim, determino a suspensão do feito, conforme o teor de vários despachos proferidos por este juízo em autos análogos, a exemplo cito: 7009107-13.2021.8.22.0005, 7009001-51.2021.8.22.0005 e 7008522-58.2021.8.22.0005.

Aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.

Intimem-se.

Cópia da presente serve de comunicação.  
Ji-Paraná/8 de setembro de 2021  
Maximiliano Darci David Deitos  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009268-23.2021.8.22.0005

Assunto: Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados

Parte autora: IMPETRANTES: STELLA FREIRE COUY, CPF nº 02440034240, RUA RIO GRANDE DO NORTE 521 SÃO CRISTÓVÃO - 85813-156 - CASCAVEL - PARANÁ, MIGUEL FREIRE COUY, CPF nº 02440023205, RUA ITÚ 255 BAETA NEVES - 09751-040 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, ELIANE CATARINA FREIRE, CPF nº 42241073253, AVENIDA DOIS DE ABRIL 126 CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS IMPETRANTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: IMPETRADO: ALINE MORAIS DA SILVA ALBERE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE CHIQUINHO 913 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Cuida-se de HABEAS TADA impetrado por ELIANE CATARINA FREIRE, MIGUEL FREIRE COUY e STELLA FREIRE COUY, em face de ALINE MORAIS DA SILVA ALBERE, Gerente da Sejus - Gerência de Gestão de Pessoas.

Ocorre que, os critérios orientadores dos juizados especiais, expressos no art. 2º Lei 9.099/95, anunciam a absoluta incompatibilidade de procedimentos. Também, a Lei n. 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 1o, veda, por interpretação extensiva, a tramitação de habeas data nos juizados especiais.

“§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;”

O habeas data é ação constitucional regulada por lei própria (9507/1997), afastando a competência deste juizado.

Corroborando é a Jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HABEAS DATA. RITO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. I- Conflito Negativo de Competência suscitado em razão de controvérsia acerca da competência para apreciar habeas data cujo interesse não supera o valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. II- Embora não haja previsão expressa em relação ao habeas data, deve-se entendê-lo abrangido pelo artigo 2.º, § 1.º, I, da Lei n.º 12.153/09, que exclui dos juizados especiais fazendários a competência para apreciar mandado de segurança, pois o habeas data, assim como o writ of mandamus, é procedimento constitucional regulado por legislação específica, que tem por finalidade a obtenção de um provimento final mandamental. III - Frise-se que o artigo 20, da Lei nº 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, igualmente, não prevê a competência ou julgamento pelo Juizado Especial Fazendário ou recurso para as turmas recursais IV – Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, nesse sentido; V- Competência do Juízo Suscitante, improcedência do Conflito de Competência. (TJ-AM - CC: 06347860620188040001 AM 0634786-06.2018.8.04.0001, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 27/03/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 28/03/2019)

No mesmo sentido o TJRO já decidiu:

Conflito de competência negativo. Juízos Juizado Especial da Fazenda e 1ª Vara Cível. Habeas Data. Rito Especial. Competência da Justiça Comum. Por interpretação extensiva do artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 12.153/09, que exclui expressamente da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as ações de mandado de segurança, a regra para fixação da competência de habeas data, ação constitucional e de rito especial como aquela, deve ser a mesma, pelo fato da ação não comportar conteúdo econômico na sua decisão. (TJ-RO - CC: 08054621820208220000 RO 0805462-18.2020.822.0000, Data de Julgamento: 09/09/2020)

Assim, o habeas data segue procedimento específico, incompatível com o rito dos juizados especiais.

Ante o exposto, reconheço este juízo como incompetente para julgar a presente ação. Assim, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Intime-se. Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002961-53.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ANDRE BARBOZA DE LIMA, CPF nº 89351720225, RUA JOÃO BATISTA NETO 2394, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

Resumidamente, alega a parte autora que necessita fazer manutenção em sua rede elétrica, no interior de sua residência. Para tanto, requer acesso ao interruptor que suspende o fornecimento de energia, cujo acesso encontra-se obstaculizado por lacre da Concessionária Requerida. Pugna, ainda, por indenizações em danos morais.

Em sede de contestação, a requerida pugnou pela total improcedência do pedido ao argumento que sua conduta deu-se dentro da legalidade.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Sem preliminares.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Em relação à obrigação de fazer, tenho que o pedido merece procedência. Analisando o conjunto probatório, depreende-se que a parte autora não possui débitos pendentes de pagamento junto à Concessionária Requerida, tampouco teve o fornecimento de energia suspenso em sua residência. Instada a manifestar-se, a requerida não comprovou qualquer fato impedido, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não havendo motivos para o consumidor ficar impedido de acessar a chave geral de energia, inviabilidade imposta através de lacre afixado pela Concessionária, conforme imagens juntadas aos autos.

Noutro quadrante, especificamente em relação aos danos morais, tenho que merece improcedência o pedido. Não restou demonstrado nos autos qualquer circunstância idônea a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor. A indenização por danos morais não pode ser banalizada com aborrecimentos triviais, sendo necessário resgatar o dano moral da banalização em que foi inserido, definindo seus contornos a partir de graves lesões à dignidade da pessoa humana. Dito de outro modo, não é qualquer lesão ao consumidor que gera dano moral, é preciso que desborde os limites da tolerabilidade, razão pela qual, de rigor, a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar (ID 57960653), determino que a requerida providencie o quanto necessário para viabilizar acesso ao autor ao seu relógio medidor, interruptor geral de energia e outros equipamentos porventura localizados no interior da caixa de entrada de energia, para tanto, deverá remover o lacre existente no equipamento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 300,00, no limite de R\$ 10.000,00; (b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7008616-40.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA SOARES DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Sisbajud e Renajud sem êxito, conforme anexos.

2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.

3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7003434-44.2018.8.22.0005

Assunto:Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: EXEQUENTE: MIRIAN SCHELL, CPF nº 74024604287, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1222, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 10.408,33 do Principal e R\$ 1.040,83 dos honorários sucumbenciais ). Conseqüentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, ressalvada eventual renúncia ao teto da RPV municipal (R\$ 8.429,42<sup>1</sup>), bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquivem-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

5- intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

6- com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

7 ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

8- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

<sup>1</sup> [https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/lista\\_de\\_valores\\_de\\_RPV\\_-\\_2021.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/lista_de_valores_de_RPV_-_2021.pdf)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao\_julgador.endereco}}

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009130-56.2021.8.22.0005

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: LIDES ARAUJO DA SILVA, CPF nº 57703078204, RUA MONTE ALEGRE 121 COLINA PARK II - 76906-728 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

A parte requerida não juntou o contrato ou comprovação que o valor emprestado supera o valor descontado.

Assim, mantenho a decisão anterior.

Cumpra-se os demais termos.

Ji-Paraná/RO,8 de setembro de 2021

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo nº 7008690-60.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível



AUTOR: SUELI MIRANDA PIRES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.421,26

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por dano material e moral, referente descontos a título de "Seg. Unimed Clube".

A parte autora já tinha movido ação idêntica no juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná, autos de n. 7007775-11.2021.8.22.0005, que foi extinta por aquele juízo, sem resolução do mérito, ante a homologação do pedido de desistência.

Enfatizo que a inicial daqueles autos foi endereçada ao "JUÍZO DA VARA CÍVEL DE JI-PARANÁ/RO". Não houve endereçamento ou distribuição daquela demanda ao Juizado Especial Cível.

Após homologação do pedido de desistência, a parte autora distribuiu a presente demanda a a este Juizado.

Este juízo declinou da competência, com base no disposto no artigo 286, II, do CPC, eis que já havia demanda anterior distribuída á 5ª Vara Cível.

O Juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná não concordou com a decisão de distribuição por prevenção, argumentando que inexistente prevenção entre Vara Cível e Juizado Especial Cível..

Entretanto, em que pese a respeitável decisão, a prevenção tem caráter absoluto e preserva o princípio do juiz natural. Neste sentido:

A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput e § 2º, do CPC)" (STJ, REsp 819.862/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, jul. 08.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 249

Sobre o assunto leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves (Saraiva, 2021, pág. 254)

O art. 286, II, traz situação de prevenção em caso de ações idênticas – ou quase –, o que ocorrerá quando, tendo sido extinto o primeiro processo sem resolução de mérito, houver reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou mesmo quando parcialmente alterados os réus da ação. Nesses casos, a nova demanda será distribuída por dependência ao juízo no qual tramitou a antiga

Mesmo porque, entendimento diverso acarretaria em lesão do princípio do juiz natural, já que, a parte sabedora do juízo para qual foi distribuída a demanda, "poderia" intentar sua demanda no Juizado Especial Cível, escolhendo, assim, o juiz que melhor lhe aproveita. Essa situação é plenamente vedada pela norma processual, tanto que o artigo 286 do CPC criou regra de competência absoluta quanto ao juízo que extingue o processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

**E M E N T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOVA AÇÃO PROPOSTA, QUE REPETE ANTERIOR, NA QUAL A DISTRIBUIÇÃO FOI CANCELADA PELO JUÍZO PELA FALTA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO.** Correspondente ao art. 257 do CPC/73 (será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada), na forma do art. 290 do NCPC, a inércia em promover o recolhimento das custas gera o cancelamento da distribuição, vindo a nova norma explicitar o entendimento jurisprudencial no sentido da dispensa de intimação pessoal do autor na hipótese em que a causa não chega a ser processada. Por sua vez, o cancelamento da distribuição, pressuposto processual indispensável ao regular prosseguimento do processo, importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, ainda que o Juízo não o tenha, expressamente, extinto, como na situação em tela, e na distribuição por dependência do processo repetido, com base no art. 286, inc. II, do CPC, correspondente ao inc. II, do art. 253, do CPC/73, na redação conferida pela Lei nº 11.280/2006. Em relação à determinação de distribuição por dependência da ação que repete processo extinto sem julgamento do mérito ao Juízo para o qual a ação anterior havia sido distribuída, o objetivo do legislador, já na égide do código anterior, foi a de coibir a escolha do juízo pelo litigante, em observância aos princípios do juiz natural e da imparcialidade. Vale dizer, qualquer que seja a causa da extinção, há a prevenção do Juízo da distribuição cancelada. Entender diferente para as causas em que o houve o cancelamento da distribuição pela falta do pagamento das custas é permitir a prática nefasta do ajuizamento de várias ações para escolha pela parte do Juízo que pretenda que conheça a demanda, devendo ser dada interpretação sistemática do texto legal para incidência obrigatória da norma que prevê a distribuição por prevenção das ações quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Conflito de competência im procedente. (TRF-3 - CCCiv: 50271548220204030000 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/03/2021, 2ª Seção, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2021). (Grifei).

Em caso recente já decidido pelo TJRO:

Apelação cível. Ação previdenciária. Processo civil. Demanda anterior extinta sem resolução do mérito. Renovação do pedido. Prevenção configurada. Recurso não provido. 1. A existência de ação anterior em que as partes, o objeto e o pedido são os mesmos, mas que o feito fora extinto por desistência da parte autora torna prevento o juízo caso seja proposta nova demanda com os mesmos elementos da ação. 2. No caso, o autor renovou pedido anterior, tornando, portanto, prevento para o processamento e julgamento o juízo onde fora distribuído o primeiro processo, independentemente se foi extinto sem julgamento do mérito. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70377965020198220001 RO 7037796-50.2019.822.0001, Data de Julgamento: 11/12/2020)

Por fim, em caso idêntico e a pouco de decidido (0807159-40.2021.8.22.0000) foi reconhecida competência do juízo para o qual foi distribuída a primeira demanda em razão da prevenção.

Portanto, pelas regras processuais vigentes, s.m.j., a decisão declinatória (id. 61625099) é descabida, sendo necessário, portanto, o processamento do presente conflito de competência perante este e. Tribunal.

Pelo exposto, suscita-se o presente conflito de competência ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, postulando seja declarada a competência do Juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná, para processar e julgar o presente processo.

Suspendo o andamento processual até a resolução do conflito.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003700-26.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ANA SILVANE BONIFACIO FERREIRA, CPF nº 19060076249, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 833, - DE 820/821 A 1106/1107 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

## Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006410-87.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

EXEQUENTE: TATIANE MENDES FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

## Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 29.784,20 do Principal e R\$ 2.978,42 dos honorários sucumbenciais ).

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3- Com referência ao fracionamento de Honorários Contratuais para recebimento por meio de RPV, para fins de informação, faço constar novo entendimento adotado em relação ao destacamento em execuções/pagamento RPV. Consoante a Resolução n. 115/2010 do CNJ, art. 1º, § 5º e art. 5º, §§ 2º e 3º, somado às Decisões do STF (Reclamação n. 26.243 MC/RO e 22.894 MC/RS<sup>1</sup> ), este juízo, suspende, por ora, a possibilidade de “DESTACAMENTO” em RPs, autorizando apenas em caso de Precatório.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Obs. Para dirimir algumas alegações e dúvidas surgidas em processos similares, esclareço que existe uma diferença jurídica entre fracionamento e destacamento. O artigo citado tão somente autoriza que o valor dos honorários advocatícios contratuais devem ser destacados/retidos/deduzidos/compensados/reservados do montante principal, se exibido o contrato antes da expedição do Precatório. O crédito é único do credor em face da Fazenda Pública, cabendo ao ordenador de despesas – Presidente do Tribunal, Governador do Estado ou Prefeito Municipal, destacar do montante principal o valor consignado no contrato particular e depositá-lo diretamente na conta corrente pessoal indicada pelo causídico. Não estamos tratando aqui de verba de sucumbência fixada pelo magistrado, que refere-se a 02 créditos autônomos cujo recebimento ocorrerá através da expedição fracionada de RPV e/ou Precatório (art. 23 da Lei 8.906/94).

Ji-Paraná/RO, 08/09/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

<sup>1</sup> “Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003911-62.2021.8.22.0005

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ADINARIO ALVES BARBOSA, CPF nº 91022177753, RUA CASTANHEIRA 3382, - DE 3160/3161 A 3699/3700 JK - 76909-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, LAVOISIER CONDAK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente/requerente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos dos recursos interpostos, recebo-os nos efeitos devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009039-63.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: CLEUSA PAULINO DE SOUZA, CPF nº 34065954215, RUA BRASILEIRA 1654, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

A parte requerida não juntou a comprovação que o valor emprestado supera o valor descontado.

Em que pese tenha juntado o contrato, não juntou os comprovantes de empréstimos/saques ou faturas que demonstre a utilização do cartão.

Assim, mantenho a decisão anterior.

Cumpra-se os demais termos.

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2021

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009399-95.2021.8.22.0005

Assunto: Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTANA, CPF nº 32561962253, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, - DE 787/788 AO FIM NOVA LONDRINA - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Despacho

Necessário demonstrar o pedido administrativo sobre o reajuste salarial e eventual negativa do ente municipal.

Assim, determino a suspensão do feito, conforme o teor de vários despachos preferidos por este juízo em autos análogos, a exemplo cito: 7009107-13.2021.8.22.0005, 7009001-51.2021.8.22.0005 e 7008522-58.2021.8.22.0005.

Aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.

Intimem-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/8 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006127-93.2021.8.22.0005

Assunto: Prescrição e Decadência

Parte autora: REQUERENTE: JOSE IZAAC DOS ANJOS, CPF nº 14389010972, RUA TEREZINA 504, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de prescrição referente a débitos tributários de IPTU e ISSQN em face do Município de Ji-Paraná.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do carnê e/ou tratando-se de ISS com a emissão da Nota Fiscal de Serviços (NFS) após a prestação do serviço.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) o(a) autor(a) é parte legítima para requerer a prescrição dos débitos; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, o(s) prazo(s) prescricional(is) das dívidas elencadas na certidão que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivos vencimento(s).

Neste sentido:

**IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA JUDICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. TEMA 980/STJ. 1.** O Código de Tributário Nacional, em seu artigo 174, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, contados a partir da data da sua constituição definitiva, podendo a prescrição ser interrompida quando ocorrer alguma das hipóteses previstas em seu parágrafo único. 2. No caso em testilha, incide a nova redação do inciso I do artigo 174 do CTN, haja vista que a Lei Complementar nº 118/05 entrou em vigor em 9-6-2005, interrompendo-se a prescrição pelo despacho que ordenar a citação do devedor. 3. Impende registrar que a contagem do prazo prescricional do IPTU se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, começando a transcorrer no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Tema 980/STJ. 4. Hipótese que os créditos de IPTU relativos aos exercícios de 2012 e 2013 encontram-se fulminados pela prescrição, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais exercícios, mantendo-se a... decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70080705189, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 25/02/2019);

**TRIBUTÁRIO. ISS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DO LANÇAMENTO/CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO (2004 e 2006) E A PROPOSITURA DA AÇÃO (2015). CRÉDITO PRESCRITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** “Quando incerta a data da notificação, viável considerar a data do vencimento da dívida como marco inicial à contagem do prazo de prescrição. É que nessa data se subentende perfectibilizada a notificação do devedor, uma vez que ela deve ocorrer no período compreendido entre o lançamento e o vencimento do crédito tributário, estando este, assim, definitivamente constituído” (TJ-SC - AC: 03009262820158240004 Araraquá 0300926-28.2015.8.24.0004, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 05/09/2017, Segunda Câmara de Direito Público)

Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.

Ante o exposto, confirmo os efeitos da antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito o débito de IPTU, ano de 2011 e 2013, que estiver pendente relativo ao imóvel vinculado ao Cadastro de n. 000038235 e Inscrição 3010006200050100, extinguindo-se os créditos tributários, nos termos do artigo 156, V, do CTN.

Como corolário, resolvo o mérito da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE. Oportunamente, arquivem-se.

Sirva a presente de Carta/Mandado/Ofício/AR.

Ji parana/RO, 8 de setembro de 2021.

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7000351-49.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia

Parte autora: EXEQUENTE: ALCEIR BRESSANINI DOS SANTOS

Advogado da parte autora: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

## DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, somado às provas apresentadas pelo exequente, dado conta do descumprimento da medida judicial, aplico em face da executada multa conforme previsto em ato anterior. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002207-14.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTORES: CAMILA AMANDA DA CUNHA COSTA, CPF nº 01678852279, RUA EQUADOR 1994, - ATÉ 779/780 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HIURY KETTELLEN DA CUNHA COSTA, CPF nº 01678851205, RUA EQUADOR 1994, - ATÉ 779/780 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSELI CIRO DA CUNHA, CPF nº 40835910210, RUA EQUADOR 1994, - ATÉ 779/780 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 11165359120, RUA EQUADOR 1994, - ATÉ 779/780 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo : 7004334-22.2021.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Autor(a) do fato : ELTON MARCOS DA COSTA e outros (4)

## INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste juízo, ficam as partes intimadas, a comparecerem a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo em dia e hora abaixo mencionados, a ser realizada mediante o aplicativo WhatsApp.

Tipo: Preliminar

Data: 20/10/2021 08:00

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos telefones e/ou contatos (WhatsApp), sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp; III – se tiver algum

problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender contato realizado pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005325-95.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTANA, CPF nº 32561962253, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2424 NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Ênfase que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Auxiliar de Enfermagem, com admissão em 24/04/1998, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

#### LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é "a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 24/04/1998.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em abril/2001, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de abril de 2001 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em abril de 2002.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um Adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Art. 52, lei 1250/2003).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos(Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autos era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (24/04/1998), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (maio/2002), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "A"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006347-91.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: NADIR CANOFRE, CPF nº 24233811234, RUA PADRE SÍLVIO 1439, - DE 1876/1877 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Ênfase que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Agente de Vigilância, com admissão em 02/07/2008, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é "a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 02/07/2008.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em julho/2011, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de julho de 2011 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em julho de 2012.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um Adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Art. 52, lei 1250/2003).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evoluiu, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autos era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (02/07/2011), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (agosto/2012), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “A”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006154-76.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: JOSE ALVES, CPF nº 14305500230, RUA MARINGÁ 2991, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Técnico em Radiologia, com admissão em 01/04/2014, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1º, parágrafo único).

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupo os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.”.

A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 01/04/2014.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em abril/2017, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de abril de 2017 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em abril de 2018.

Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...)

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA

SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (01/04/2017), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (maio/2018), incidindo sobre o vencimento básico;
- condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
- condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “a”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005970-23.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ADELMI RODRIGUES DA SILVA CRUZ, CPF nº 14320460200, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2379, - ATÉ 2430 - LADO PAR VALPARAÍSO - 76908-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

## SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Auxiliar de Enfermagem, com admissão em 17/04/1998, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

## LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é “a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 17/04/1998.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em abril/2001, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de abril de 2001 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em abril de 2002.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um Adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Art. 52, lei 1250/2003).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao



princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (17/04/1998), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (maio/2002), incidindo sobre o vencimento básico;
- b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
- c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "A"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006272-52.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: MARIA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 60451297253, RUA BELÉM 1044, - DE 790/791 A 1050/1051 SÃO FRANCISCO - 76908-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Este Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso nominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Auxiliar de Serviços Diversos, com admissão em 12/06/1998, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1º, parágrafo único).

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupo os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.”

A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 12/06/1998.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em junho/2001, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de junho de 2001 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em junho de 2002.

Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...)

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autos era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (12/06/2001), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (julho/2002), incidindo sobre o vencimento básico;
- b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
- c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "a"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006270-82.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: MARIA JOSE LEMOS MARINHO, CPF nº 58988068220, RUA DOM AUGUSTO 253, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso nominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Técnica em Radiologia, com admissão em 14/01/2015, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é "a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 14/01/2015.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em janeiro/2018, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de janeiro de 2018 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em janeiro de 2019.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um Adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Art. 52, lei 1250/2003).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autos era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (14/01/2018), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (Fevereiro/2019), incidindo sobre o vencimento básico;
- condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
- condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “A”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009958-57.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ISMAIL FERREIRA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 9 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001308-16.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas, Práticas Abusivas

AUTOR: EVALDO ALVES DOS SANTOS, ÁREA RURAL LOTE 153-A ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

REU: Banco Bradesco, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 3094 AO FIM - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intime-se o réu para que apresente os extratos bancários mensais da conta corrente n. 0053950-3, agência 0457, de titularidade do autor, desde dezembro de 2018.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção contrária a seus interesses.

Desde já indefiro o pedido de depoimento pessoal de representante do réu, eis tal prova em nada contribuirá com o desfecho da lide, já que os argumentos que se poderiam levantar a respeito da situação narrada já foram apresentados em contestação.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0006955-97.2010.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS, NÃO CONSTA VILA YARA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

SAIONARA MARI, OAB nº MT5225

DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A

ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: GABRIELE SEBOLD DE ALMEIDA, RUA CINTA LARGA 50 NÃO INFORMADO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. G. COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, RUA 2 DE NOVEMBRO 601, BLOCO B CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANO DE ALMEIDA, AV. 25 DE AGOSTO 3234, VOLKSWAGEN MAZZUTI VEÍCULOS BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA



ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

Valor da causa:R\$ 30.385,00

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou valor irrisório, inferior ao custo de uma diligência, motivo pelo qual, realizei o desbloqueio (detalhamento em anexo).

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que for de interesse.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008777-55.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas

AUTORES: MAGDA REGINA DE ALMEIDA, MILJUTIN COGEJ 522, - DE 451/452 AO FIM JD NS SRA DE FATIMA - 87708-100 -

PARANAÍ - PARANÁ, MARCOS ROGERIO DE ALMEIDA, RUA SÃO JOÃO, 1468, CASA PRETA, - 76907-638 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, MARA CRISTINA DE ALMEIDA TREVISAN, FERNANDAO 1336, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILSON DE ALMEIDA, RUA PEDRO TEIXEIRA 2149, - DE 1905/1906 AO FIM CASA PRETA - 76907-600

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911

MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810

RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE, OAB nº RO5893

CAMILLA HOFFMANN DA ROSA, OAB nº RS82513

LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 281 A 501 - LADO

ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

Valor da causa:R\$ 70.000,00

DESPACHO

Para realização do ato designo audiência de instrução no dia 19 de outubro de 2021, às 09h00 horas, por teleconferência.

A intimação das testemunhas para participação do ato compete ao advogado que efetuou o requerimento.

Para a realização do ato, os advogados habilitados nos autos deverão comunicar as partes e as testemunhas arroladas das seguintes instruções:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte poderá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, através do número (69) 99340-2903 (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

Intimem-se às partes por meio de seus advogados.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011759-37.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350/O-O

REU: S. DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002833-33.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003788-64.2021.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: ELOANY GONZAGA MACKIEVICZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

REQUERIDO: JOSE CABRAL DE MENEZES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002656-69.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEZILENE MOITINHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0008193-54.2010.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0002589-39.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MAURENI JESUS MOREIRA DA SILVA, RUA CASTRO ALVES 1062, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMANDO NÃO INFORMANDO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1350, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ, OAB nº RO1535, RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI, OAB nº RO3666, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 73.073,48

## DESPACHO

Os cálculos em liquidação não são dotados de grandiosa complexidade, a ponto de não poderem ser confeccionados pela própria parte interessada. A atuação da contadoria judicial é excepcional, restrita às hipóteses em que, pela hipossuficiência econômica ou pelo interesse público envolvido, seja aconselhada a sua atuação como forma de subsidiar a DECISÃO judicial.

Assim, por ora, não vejo como a providência não possa ser adotada pela própria parte interessada, podendo, todavia, a contadoria ser provocada a atuar em caso de eventual impugnação dos réus.

Dito isso, intime-se a parte autora pessoalmente, para que entre em contato com o Núcleo da Defensoria Pública de Ji-Paraná, a fim de dar efetivo prosseguimento nesta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de cinco dias.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

JI-PARANÁ/RO, 9 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006244-84.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ARILDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WESLLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855

REU: SHEILA RAMOS DE ARAUJO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008551-79.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: DELMAR BATISTI BATISTA, RUA SABIÁ 2621, 69 99282-0343 PLANALTO I - 76901-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.745,89

## DECISÃO

A Defensoria Pública, nomeada como curadora especial do executado, devolveu os autos sem defesa de MÉRITO por não constatar vícios que maculem ou sejam capazes de elidir a pretensão deduzida.

Isso posto, a parte exequente deve dar efetivo andamento à execução, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento.

Havendo pedido de diligências eletrônicas para localização de bens/valores, o pleito deverá ser instruído com as custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma para cada diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000935-82.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: MATEUS HENRIQUE DE JESUS LOPES, RUA JOÃO BATISTA NETO 2109, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.881,25

#### SENTENÇA

A parte executada comprovou o pagamento da obrigação via depósito judicial e a parte contrária concordou com os valores, requerendo o levantamento.

Ante o exposto, extingue o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, sirva este ato de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo existente na conta nº 1824, 040, 01522646-0, Caixa Econômica Federal, para a Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 013, Conta n. 00075635-5, de titularidade de Abel Nunes Teixeira, CPF n.º 528.021.322-53.

Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e comprovada a transferência, archive-se.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

José Antônio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005682-46.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OZELIA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intime-se a exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada.

Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007705-33.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: RENY CARMEN HERMES e outros

Advogado do(a) REU: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011276-07.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS SCHUAVAB

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Sem prejuízo, tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cópia da SENTENÇA serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 01522527 -7, com eventuais acréscimos, para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal – Agência 1824, Operação 013 - Conta 201042-3 – Darlene de Almeida Ferreira – CPF – 349.026.352-91.

A conta judicial deve ser zerada a encerrada.

Publique-se, intime-se e archive-se oportunamente.

Ji-Paraná-RO, 9 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011173-05.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

REU: NEUSA MARIA DOS SANTOS e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002797-25.2020.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: GILTON FERNANDO DE AGUIAR, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2111, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

REU: ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO, QS 05 RUA 800 SN, LOTE 60 APT 101 TAGUATINGA - 71956-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.000,00

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste a respeito da contestação apresentada, sobretudo quanto à preliminar arguida.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005934-49.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 2085, - DE 1485 AO FIM - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Valor da causa: R\$ 13.010,70

## DESPACHO

Oficie-se para transferência do valor constante da conta judicial 1824 / 040 / 01525679-2 para a seguinte conta bancária: SICCOOB, CONTA CORRENTE nº 50.772-5, AGÊNCIA 3271, ANDRÉ RAGNINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 31.198.243/0001-00.

Prazo de 10 (dez) dias para comprovação.

Com a transferência, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que se manifeste quanto à alegação de débito remanescente a ser quitado (R\$ 282,43).

Prazo de 5 (cinco) dias.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

JI-PARANÁ/RO, 9 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7002788-29.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, RUA BRASILEIRA, - DE 3176/3177 A 3421/3422 JORGE TEIXEIRA - 76912-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.400,00

## SENTENÇA

JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.

Argui que foi vítima de acidente automobilístico em 06 de julho de 2020 e sofreu as seguintes lesões: fratura no platô tibial esquerdo; limitação de ADM; fraqueza muscular em membro inferior esquerdo. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e que faz jus à indenização no importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

A requerida apresenta contestação arguindo em preliminar a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, aduz que efetuou pagamento administrativo no valor exato de acordo com a lesão sofrida pelo autor, qual seja, R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação deve ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.

Impugnação à contestação (ID: 58308385).

O processo saneado (ID: 58376913).

Comprovou-se que a requerida efetuou o pagamento dos honorários periciais, a perícia foi realizada e o laudo juntado no ID: 61759168 e 61759185.

É o relatório.

DECIDO.

No que tange à preliminar arguida, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade.

Ainda que assim não fosse, a parte requerente juntou no ID: 55977013 comprovante de residência, assim, rejeito a preliminar suscitada. No MÉRITO, lega a parte requerida que ao proceder o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido.

Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque o requerente ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade da total improcedência do pleito autoral.

A quitação parcial em sede administrativa, não impede a parte requerente de vir à juízo requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

O pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).

Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA.** A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).

Aduz ainda a invalidez do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.

Contudo, inexistente tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pelo requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e ampla defesa.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ.** Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

**AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE.** Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID: 61759168 e 61759185 atesta que a seqüela apresentada pela parte requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Conforme laudo pericial, trata-se das seguintes lesões: há dano parcial incompleto com limitação funcional e acometimento de 75% da funcionalidade do membro inferior esquerdo (GRAVE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO), a incapacitando permanentemente para realizar suas atividades laborais necessitando ainda de ajuda para os afazeres domésticos.

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante a cada membro afetado ao caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 75% (setenta e cinco por cento) da funcionalidade por trauma do membro inferior direito. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo à requerente o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre valor acima exposto, R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) x 75% (setenta e cinco por cento) = R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Considerando que a parte requerente recebeu na via administrativa a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme o documento de ID: 55977029, faz jus à indenização do montante remanescente.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A ao pagamento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerida arcará com as custas finais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: [jipcivgab@tjro.jus.br](mailto:jipcivgab@tjro.jus.br)

Processo n.: 7009755-27.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: JOSE LUCAS FERNANDES ROCHA, RUA RIO NEGRO 1751, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 3.881,25

#### SENTENÇA

JOSE LUCAS FERNANDES ROCHA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.

Argui que foi vítima de acidente automobilístico em 08 de dezembro de 2018 e sofreu as seguintes lesões: fratura de maléolo medial direito e trauma no pé direito, com seqüelas consistentes em limitação de ADM (amplitude de movimento) do movimento de flexão plantar e dorsiflexão do tornozelo direito, dor a movimentação e palpação do tornozelo direito e marcha claudicante, com perda funcional de 50% da capacidade cinética do membro inferior direito. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e que faz jus à complementação no importe de R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

A inicial foi recebida e deferida a gratuidade.

A requerida apresenta contestação arguindo em preliminar a impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, aduz que efetuou pagamento administrativo no valor exato de acordo com a lesão sofrida pelo autor. Defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação deve ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.

Impugnação à contestação.

Comprovou-se que a requerida efetuou o pagamento dos honorários periciais, a perícia foi realizada e o laudo juntado.

Instadas as partes manifestaram acerca do laudo pericial.

É o breve relatório.



DECIDO.

Preliminarmente, a parte requerida apresenta impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, não apresenta prova capaz de afastar a gratuidade já deferida pelo juízo. Rejeito a preliminar suscitada.

No MÉRITO, alega a parte requerida que ao proceder o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido.

Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque o requerente ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade da total improcedência do pleito autoral.

A quitação parcial em sede administrativa, não impede a parte requerente de vir à juízo requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

O pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).

Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA.**

A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).

Aduz ainda a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.

Contudo, inexistente tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pelo requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e ampla defesa.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ.** Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

**AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE.** Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID: 60714274 atesta que a seqüela apresentada pela parte requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Conforme laudo pericial, trata-se das seguintes lesões: Há DANO PARCIAL INCOMPLETO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, com comprometimento funcional de 50% da estrutura acometida (MODERADA/MÉDIA DE MEMBRO INFERIOR DIREITO).

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante a cada membro afetado ao caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade por trauma do membro inferior direito. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo ao requerente o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) x 50% (cinquenta por cento) = R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Considerando que a parte requerente recebeu na via administrativa a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), faz jus à indenização do montante remanescente.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A ao pagamento de R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte requerida arcará com as custas finais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0000790-92.2014.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: SILVIO MANOEL DA COSTA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Proseguimento "normal do feito" depende de iniciativa da parte interessada, indicando as medidas que deseja.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003886-54.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANIO CALADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO -

RO6207, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005839-87.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005646-33.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TATIANE DOS SANTOS PERES, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 310, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, THIAGO BRUNO DE JESUS SABINO, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 310, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, T. B. DE JESUS SABINO, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 310, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.435,63

## DESPACHO

Foram encontrados endereços nas pesquisas via sistemas SISBAJUD e SIEL, comprovantes em anexo.

Fica a parte exequente intimada para indicar em quais endereços pretende que sejam realizadas as tentativas de citação, bem como recolher as custas para realização das diligências.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009332-67.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: BISPO &amp; RIBEIRO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2464, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO BISPO DE SOUZA FILHO, RUA MONTE CASTELO 787, - DE 565 A 787 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO NASCIMENTO DE SOUZA, RUA: DAS MANGEIRAS 2074 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.265,08

## DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou valor irrisório, inferior ao custo de uma diligência, motivo pelo qual, realizei o desbloqueio, conforme detalhamento em anexo.

O veículo encontrado na pesquisa RENAJUD está alienado (espelho em anexo).

Veículos alienados não podem ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário. No entanto, não há impedimento para a penhora de eventual crédito decorrente do contrato.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a parte exequente informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005494-19.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: SOLIMAR DA SILVA FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para esclarecer qual endereço deseja nova diligência, do AR ID 61192606, em Ji-Paraná, ou do AR ID 61294896, em Cacoal.

Para expedição de MANDADO ao endereço em Ji-Paraná deverá a exequente complementar custas de oficial, tendo em vista que recolheu guia de diligência "urbana comum/simples" ao invés de "urbana composta".

Para o endereço em Cacoal será necessário expedir carta precatória com posterior distribuição naquela comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009729-29.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001844-27.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: JUCIELI QUEIROZ GONCALVES DE ANDRADE, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1358, - DE 1066/1067 A 1449/1450 CAFEZINHO - 76913-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SELMO DOS SANTOS, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1358, - DE 1066/1067 A 1449/1450 CAFEZINHO - 76913-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SELMO DOS SANTOS 75661462204, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1358, - DE 1066/1067 A 1449/1450 CAFEZINHO - 76913-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.747,03

Valor da causa: R\$ 11.747,03

DESPACHO

Foram encontrados endereços na pesquisa realizada via sistema SISBAJUD, comprovante em anexo.

Fica a parte exequente intimada para indicar em quais endereços pretende que sejam realizadas as tentativas de citação, bem como recolher as custas para realização das diligências.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001787-77.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: BEATRIZ DA SILVA MEDEIROS DE CASTRO, RUA CURITIBA 2041, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 100.952,20

DECISÃO

Determinada a intimação por edital da parte executada, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual a curadora especial, Defensoria Pública, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, arguindo cerceamento de defesa em razão da ausência de esgotamento de todas as vias para localização da executada.

DECIDO.

Em que pese o esforço argumentativo da curadora, denota-se dos autos que foram empreendidas inúmeras diligências com o objetivo de encontrar o atual endereço da parte, inclusive nos sistemas conveniados e disponíveis para consulta por este Juízo, mas sem sucesso.

Consoante redação do art. 256, do Código de Processo Civil, a citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

No caso dos autos, porquanto ignorado o endereço da executada, não obstante as tentativas de localização, admissível e válida a citação/intimação por meio de edital.

Assim, não assiste à curadora, inexistindo nulidade na comunicação.

Intimem-se, cabendo ao exequente dar andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000816-24.2021.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612

EXECUTADOS: ELSON ELIAS DE MELLO, ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

No acordo não consta a anuência ou inclusão do executado Elias.

Esclareça, visto que sem a anuência ou participação as convenções não o vincularão.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7007861-79.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA INES JOSE KRIGUER

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Junte documentos que comprovem a hipossuficiência, conforme decidido no agravo.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009697-24.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERYCA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso opte por transferência bancária, deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009545-39.2021.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

REU: JEFFERSON TAVARES NUNES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003131-64.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000340-83.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DE FREITAS SANTOS, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2159, - DE 1859/1860 A 2324/2325 NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.658,85

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou valor irrisório, comparado ao valor da dívida, motivo pelo qual, realizei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que for de interesse.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7011402-96.2016.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADOS: DEMETRIO BIDA JUNIOR, SINARA DE ALEXANDRIA NOGUEIRA BIDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS TABORDA, OAB nº PR65835

A manifestação está em nome apenas da executada.

Intime-se a advogada a esclarecer.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003036-97.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXCUTADO: ARMANDO MAGALHAES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) EXCUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

## DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

RETIFIQUEM-SE OS POLOS DA AÇÃO.

A PRETENSÃO VISA A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, DE FORMA QUE DEVE CONSTAR COMO EXEQUENTE O ADVOGADO GILBERTO SILVA BONFIM, OAB/RO n.º 1727.

COMO EXECUTADOS DEVEM CONSTAR OS ATUAIS EMBARGANTES, VENCIDOS NA DEMANDA.

Após, fica INTIMADA a parte devedora, por meio da advogada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, sábado, 4 de setembro de 2021

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO BARRETTO

04/09/2021 11:32:29

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61993904 2109041130200000000059352512

Imprimir

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010510-85.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ODETE MARIA SILVEIRA ALVES, RUA RIO BRANCO 885, - DE 595/596 A 896/897 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESMAVETE FRANCO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2093, SINUCAS UNIVERSO, NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ARLINDO ALVES, RUA RIO BRANCO 885, - DE 595/596 A 896/897 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CLEDER ALVES, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 209, - ATÉ 299/300 CAFEZINHO - 76913-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LOCADORA DE BILHARES UNIVERSO LTDA - ME, RUA IMBURANA 1770, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOVA BRASÍLIA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 183.804,05

DESPACHO

Da análise do SREI, verifica-se que o próprio causídico poderá efetuar pesquisas junto ao sistema, bastando que seja realizado o cadastro junto à página <https://www.registradores.org.br/ro/pesquisa.aspx> e, posteriormente, recolher as custas para realização das diligências no próprio site do sistema.

Isto posto, o exequente deverá diligenciar de maneira própria junto ao sistema a fim de que sejam localizados possíveis bens em nome da parte executada.

No mais, ante o manifesto desinteresse da parte exequente quanto aos bens localizados via Renajud, procedi o levantamento da restrição outrora lançada.

Intime-se o exequente para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que for de interesse sob pena remessa dos autos ao arquivo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7002911-61.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA PACHECO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS - RO10584

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS - RO10584

ALVARÁ DE SOLTURA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7004483-18.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. M. B. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

REQUERIDO: ARNALDO PEREIRA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.



## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0011104-97.2014.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SEBASTIAO PAPA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009301-81.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUANNA RAFAELLA MAZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0000329-62.2010.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MACIEL, RUA H 565 JARDIM PRESIDENCIAL III - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 766,14

## DESPACHO

Requisite-se ao Banco do Brasil, através dos contatos a seguir indicados, informações a respeito dos dados da conta bancária sobre a qual recaiu o bloqueio eletrônico de Protocolo n. 20150003290067, em 13 de OUT de 2015, às 13:33 horas, referente ao processo n. 0000329-62.2010.8.22.0005, Vara/Juízo: 1ª VARA CÍVEL DE JI-PARANÁ, Juiz Solicitante: SIMONE DE MELO.

1 Ricardo Americo de Oliveira Lino Machado (061) 3493 0300 digov.judiciario1@bb.com.br 2 Gabriela Abreu (061) 3493 0440 digov.judiciario1@bb.com.br Prazo de 10 (dez) dias para resposta.

O espelho anexo deverá instruir a comunicação.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-PARANÁ/RO, 8 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009190-29.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACIRA LEMES SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, MUNICIPIO DE JI-PARANA, Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

José Cristiano Pinheiro OAB/RO 1529, Valéria Maria Vieira Pinheiro OAB/RO 1528, Maria Victória V. P. Pinheiro OAB/RO 10.992

DECISÃO

Ciente do agravo interposto.

Não há informação de concessão de efeito suspensivo.

Aguarde-se a citação dos réus e o decurso do prazo para contestarem.

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009168-05.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONTINA MARIA DA CRUZ SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

REU: OSVALDO SOUZA DUTRA FILHO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da petição da ré

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7004695-10.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: JOAO PAULO BRAGA DE OLIVEIRA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOAO PAULO BRAGA DE OLIVEIRA - CPF: 011.779.562-33

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 947,85 - Atualizado até 06/05/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual".

DESPACHO: " Cite-se por edital, com prazo de 20 dias. "

Ji-Paraná/RO, Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7002232-27.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ARANTES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1748, - DE 1491/1492 A 1800/1801 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814

EXECUTADO: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES, RUA CLAUDIO COUTINHO 451 CENTRO (5º BEC) - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 63.642,99

DESPACHO

O valor depositado nos autos n. 7003605-79.2020.8.22.0021, movido pelo executado RONALDO DE SIQUEIRA LOPES, CPF nº 30731600860, já foi levantado, conforme certidão de ID 61864857 - Pág. 1.

A procuração outorgada não confere poderes para recebimento de citação (ID 61635386 - Pág. 1).

Nesse caso, e em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação e ante a informação de que atualmente encontra-se fora do país, DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimentos das custas para a publicação no DJE.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a)/Curador(a), intime-se a parte demandante.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000562-90.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLAUDIOMAR GOMES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da Oi S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Altere-se a classe do processo para "Cumprimento de Sentença".

A parte executada comprovou o pagamento da obrigação via depósito judicial (ID 61781308), sem impugnação pelas partes, tendo a parte exequente requerido o levantamento dos valores depositados.

Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença serve de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo de R\$ 5.512,92 (cinco mil e quinhentos e doze reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n.01754815-8, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para a conta n. 58467-8, operação: 013, agência 1824, Caixa Econômica, em nome Carla Alexandre Ribeiro, inscrito no CPF n. 736.468.652-53, devendo a conta ser zerada e encerrada. Com a transferência, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e comprovada a transferência, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2021.

José Antônio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009472-67.2021.8.22.0005

CLASSE: Dúvida

REQUERENTES: A. L. P. C., B. H. P. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480

INTERESSADOS: T. D. B. S., A. A. D. B.

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

A CPE deve retificar a classe processual, visto não se tratar de procedimento de dúvida.

Recolam as custas iniciais.

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006745-38.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA FERNANDES FAVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001834-17.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLORISVALDO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001126-64.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MMT TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

REU: D. A. GUZZO - ME e outros (2)

Advogados do(a) REU: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) REU: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca do depósito efetuado, bem como para indicar seus dados bancários para expedição de alvará de transferência ou dizer se deseja alvará de levantamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0009867-91.2015.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: TAISON RENAN DE OLIVEIRA GALINDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002079-91.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIARLEM PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADEVAIR ALVES DA COSTA CPF: 900.260.202-20, CRISLANE COSTA SCHAEFER CPF: 000.282.282-27 e DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME - CNPJ: 24.495.250/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7008027-19.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP CNPJ: 07.672.177/0001-83

Executado: ADEVAIR ALVES DA COSTA CPF: 900.260.202-20, CRISLANE COSTA SCHAEFER CPF: 000.282.282-27 e DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME - CNPJ: 24.495.250/0001-08

DECISÃO ID 58120253: "(...) Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)  
Ji-Paraná, 30 de agosto de 2021.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo : 0005575-68.2012.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO2397

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO2397

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO2397

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO2397

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO2397

EXECUTADO: MARE MANSA CLUBE DE CAMPO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009505-57.2021.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: CEREALISTA NACIONAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008102-24.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

EXEQUENTE: PAULO OTACILIO PEREIRA PRATA, RUA DOM AUGUSTO 607, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.427,69

**SENTENÇA**

A obrigação foi satisfeita com a constrição da verba remanescente via Sisbajud.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTA DECISÃO como ofício para transferência da quantia depositada na conta judicial 1824 / 040 / 01525921-0 para a seguinte conta bancária: conta n. 01824/1288.000784964172-9, de titularidade de Péricles Xavier Gama - CPF 691.090.792-20.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte executada para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve esta decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010187-46.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CAMARA JUNIOR - AM2834, VICTORIA GUIMARAES DE MELO CARDOSO - AM14813

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da certidão de crédito expedida - id. 61998953.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7002314-29.2019.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

EXECUTADO: FRIGORIFICO TANGARA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

Tendo em vista a decisão juntada, informe-se ao Juízo da 3a. Vara Cível que os valores referem-se a honorários advocatícios, tendo, pois, natureza alimentar.

Serve de ofício, o qual deve ser encaminhado eletronicamente.

Após, aguarde-se por 10 dias a informação de efetivação da penhora.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007653-95.2021.8.22.0005

CLASSE: Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: EFRAIN TITO MENEZES REINA

REU: BANCO DO BRASIL SA, MATIAS & MORAIS LTDA - ME

REU: BANCO DO BRASIL SA, MATIAS & MORAIS LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação revisional de contrato cumulada com exibição de documentos reproduzida de forma incorreta pelo autor, visto que já tramita na 5a. Vara Cível de Ji-Paraná ação idêntica, processo n. 7002890-51.2021.8.22.0005, caracterizando a litispendência.

O autor foi intimado e limitou-se a informar que vai recolher as custas no processo em questão

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e V (litispendência), do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 9 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006696-31.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: NELSON PEREIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008523-43.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES registrado(a) civilmente como LISDAIANA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010644-15.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: MARIO DA SILVA BASILIO, RUA SÃO MANOEL 2701, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIO DA SILVA BASILIO 65312171204, RUA VALDEMAR DA SILVA 3663, LOTE 03 COPAS VERDES - 76901-489 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 44.236,27

**DESPACHO**

O endereço encontrado na consulta ao sistema SIEL está incompleto (espelho em anexo).

Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao resultado da pesquisa e requerer o que for de interesse.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009153-36.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JILZANGELA DE SOUZÁ MUDESTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

ALVARÁ DE SOLTURA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Fica a parte requerida INTIMADO(A) sobre a RPV expedida nos autos - id. 62002254, bem como para comprovar nos autos o depósito judicial do referido pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7004068-06.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA



ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADOS: ERIVELTON DA SILVA CAMUSIA, RUA MENEZES FILHO 3151, - DE 3105 A 3327 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-533 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MEIRE LEITE MARTINS DA SILVA, RUA MENEZES FILHO 3151, - DE 3105 A 3327 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-533 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 8.714,69

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado parcialmente positivo, conforme comprovante em anexo.

Intime-se as partes executadas para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao\_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009082-97.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STOK CAR COM DE PCAS E ESCAPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REU: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003771-28.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTORES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, AV BELO HORIZONTE 2297 NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 22.719, - DE 21997 A 22719 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-735 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157

MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REU: FERNANDO DE MELO CORDEIRO, AVENIDA BRASIL 595, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.573,34

DESPACHO

Foi encontrado 1 (um) endereço na pesquisa via sistema SIEL (espelho em anexo).

Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas para CITAÇÃO no endereço: Rua São Luís n. 2101 Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, CEP: 78960000.

Prazo de 5 (cinco) dias.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008413-44.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. R. L.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2021 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7004926-66.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELLYSON REIS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REU: WILTON JOSE DOMINGOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2021 10:00, sala 2

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008625-65.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: MARCELO SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, MARCELO DE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2021 11:00, SALA 2

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006496-87.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA NEMIZA DE GODEZ ARAUJO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO - PR29116

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO - PR29116

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO - PR29116

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO - PR29116

REU: EDSON LUIZ MORENO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2021 12:00, SALA 2

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7007629-67.2021.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: CRISTIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, NEILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, WELLITON RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

INVENTARIADO: WILSON JOSE BRAGA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Acolho em parte a emenda.

A CPE deve anotar o valor da causa como sendo R\$357.594,16 (trezentos e cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos).

A CPE deve retificar o polo passivo para que conste Espólio de Wilson José Braga de Oliveira.

Sem prejuízo, indefiro a gratuidade.

A um porque as custas processuais são suportadas pelo espólio. A dois porque os herdeiros possuem renda que permitem arcar com pagamento, em que pese a argumentação em contrário. A três porque a meeira e a outra herdeira também contribuirão com o pagamento.

As custas deverão ser recolhidas por ocasião das primeiras declarações.

Indefiro a nomeação do herdeiro Wellington como inventariante, visto que não está na administração dos bens.

A nomeação recairá na pessoa da meeira tão logo a mesma se habilite no processo.

Aliás, oportuno informar aos requerentes que a meeira ingressou com pedido de abertura de inventário, também distribuído nesta vara, o qual extingui por força da litispendência.

Não obstante ter extinguido o processo, determinei que a meeira e a herdeira se habilitassem neste processo.

Por fim, lembro que sendo os herdeiros maiores e capazes, nada impede que a partilha seja amigável, o que diminuiria as despesas e o tempo de duração do processo.

A CPE deve cumprir as determinações e, após, aguardar a habilitação da meeira e herdeira.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007717-08.2021.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: ZEZIRA LINO DA SILVA

INVENTARIADO: WILSON JOSE BRAGA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: WILSON JOSE BRAGA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de abertura de inventário dos bens patrimoniais deixados por Wilson José Braga de Oliveira.

Decido.

Em que pese a argumentação da requerente, patente que a reprodução de ação já em curso gera a litispendência.

Não há, ademais, a mencionada ilegitimidade ativa dos herdeiros diretos em pedirem a abertura de inventário, mesmo que não estejam na administração dos bens, circunstância que só tem relevância para fins de nomeação do inventariante.

Observo que no processo aberto a pedido dos herdeiros deixei claro que a nomeação para o cargo de inventariante recairá na pessoa da meeira, a qual, ao que consta, está na administração dos bens.

Cabe à meeira e à herdeira Maysa habilitarem-se no processo aberto primeiro, a fim de que seja feita a nomeação da meeira como inventariante e feitas as demais determinações.

Ante o exposto, caracterizada a litispendência, indefiro a inicial e extingo o processo na forma do art. 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

A CPE deve trasladar cópia desta decisão para o processo n. 7007629-67.2021.8.22.0005.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 9 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011126-60.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: AILTON GONCALVES SIMOES, RUA GILBERTO PIRES 64 COLINA PARK II - 76906-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

EXECUTADO: NINO COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRAS LTDA - ME, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR CAPÃO GRA POSTO AMÉRICA JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.300,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente, via mandado, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para dar efetivo prosseguimento nesta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

CÓPIA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007535-56.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927

PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

EXECUTADO: MANOEL CLAUDIANO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2584, AP VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA



EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.718,28

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 61492599, uma vez que já houve tentativa de intimação no endereço referido sem que se tenha obtido êxito, posto que o executado mudou de domicílio, segundo informado pelos Correios.

Intime-se o exequente para que requeira o que for de interesse em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003429-51.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVANI APARECIDA WIEBBELLING DE OLIVEIRA FARES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7006643-16.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHELLE ADRIANA CARDOSO PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Os honorários periciais foram depositados.

Intime-se o perito nomeado a informar dia, hora e local da perícia.

Vindo a informação, intemem-se as partes, devendo a parte autora comparecer à perícia levando consigo os documentos médicos que dispuser.

Laudo em 20 dias, contados da realização da perícia.

Ji-Paraná/RO, sábado, 4 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009175-60.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ARACY REGINA NANTES, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 670, - DE 631/632 A 920/921 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA ALMIRANTE BARROSO 1335, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

Valor da causa:

DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela.

A um porque a autora conta com diversas restrições em seu nome. A dois porque as restrições determinadas pela ré são de 2019, inexistindo a mencionada urgência. A três porque a autora menciona consignação mas nenhum pedido é feito nesse sentido. A quatro porque a autora não comprova que tentou efetuar o pagamento e houve recusa.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

**ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:**

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo : 0006908-50.2015.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ELIO MARCELO e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para atualizar o débito e requerer o que de direito

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003215-94.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PERFILON MONTAGENS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

EXECUTADO: HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DURIGAN - SP231914

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004313-54.2010.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GENOIR MAZZUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

EXECUTADO: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012151-16.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

EXECUTADO: CRV CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007633-07.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350/O-O

EXECUTADO: M.L. DA SILVA HOLANDA BONIM e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe2civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe2civjip@tjro.jus.br)

Processo: 0000169-03.2011.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

EXECUTADO: CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DORICO DE JESUS - SP128095

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0165040-55.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ROMAVE MOTOS LTDA. - ME

Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB/RO 333-B

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial ID 60706002, devendo comprovar no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe2civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe2civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7004595-84.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JENIFFER LUANE PEREIRA ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para apresentarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC., no prazo de 10 (dez) dias. Conforme DESPACHO ID 58774638.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe2civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe2civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7003940-49.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATAN SEBASTIAO MACIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Processo: 7008098-50.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

Requerido (s): ALESSANDRO FERREIRA DE FRANCA, CPF nº 68480792272, AVENIDA GUANABARA 544, - DE 464/465 A 848/849 SÃO FRANCISCO - 76908-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DECISÃO

Indefiro os pedidos sob ID 55260579, uma vez que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio.

Para que a parte credora possa realizar buscas de patrimônio em nome do(s) executado(s), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, INSS, Ciretrans, IDARON, INCRA, Prefeituras Municipais e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) ALESSANDRO FERREIRA DE FRANCA, CPF nº 68480792272.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.

Suspenda-se pelo prazo assinalado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7001394-84.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO NUNO MATIAS FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

RÉU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Intimado para recolhimento de custas processuais, o autor informou que as custas do feito são as juntadas no ID. 54624431, narrando que apesar da descrição de pagador diverso, as custas referem-se ao feito, devendo a ele ser vinculado (ID. 56610931). Contudo da análise do boleto quitado, conclui-se que não possui vinculação com o presente, visto que na observação do boleto consta que se refere a "custas processo bradesco avelino empresa", demanda e partes absolutamente estranhas à presente lide, tendo o Juízo localizado os autos de cumprimento de SENTENÇA de n. 7004157-58.2021.8.22.0005 em que são partes Avelino Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda e Banco Bradesco.

Além do que, não se diga que trata-se de boleto emitido por equívoco, tendo em vista que sua emissão data do dia 11/02/2021 (ID. 54624431), data posterior ao boleto avulso (ID. 54624430) datado de 08/02/2021, e no qual o pagador está adequadamente identificado, tratando-se do autor da presente demanda.

Destaco aqui, que caso as custas tenham sido recolhidas por equívoco compete a parte pleitear seu ressarcimento por procedimento administrativo próprio, e não na forma pretendida, como "aproveitamento" de custas.

Diante do exposto, patente a impossibilidade de vinculação no boleto de custas de ID. 54624431 ao feito, já que clara sua dissociação com este, pelo que intime-se a parte autora para que quite as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, na forma do art. 290 do CPC.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7009448-39.2021.8.22.0005

Adoção

REQUERENTE: ALBERTO MATTOS MARTINUCCI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

REQUERIDO: DAZIM CARVALHO DE MENDONÇA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a ação para processamento.

Tramite-se em segredo de justiça.

Cuida-se da espécie de pedido de adoção, em que há pedido de tutela provisória, movido por ALBERTO MATTOS MARTINUCCI e ANA PAULA NOGUEIRA FERREIRA, em face de DAZIM CARVALHO DE MENDONÇA, visando guarda para fins de adoção da criança V. H. M. N., filho de sua esposa, a qual é de acordo com a adoção de seu filho por parte de seu atual cônjuge.

Juntou os documentos que reputou necessários.

É o breve relatório. Decido.

Considerando as informações acostadas na peça inicial, proceda com as seguintes deliberações:

a) CITE-SE o Requerido DAZIM CARVALHO DE MENDONÇA, no endereço constante na inicial, para que apresente resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, caso queira (art. 158 do ECA), ou ainda se preferir manifeste seu consentimento para adoção, conforme dispõe o art. 45 do ECA.

Caso não seja localizado o Requerido, intime-se o Requerente para apresentar novo endereço ou o que entender por direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

b) REALIZE-SE o Estudo Psicossocial junto aos Requerente, no Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vistas ao Ministério Público para conhecimento e manifestação.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DIGITALMENTE ASSINADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021

Sílvio Viana

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005264-74.2020.8.22.0005- Fixação

AUTOR: A. P. D. S. C., CPF nº 98461656253

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

RÉU: L. H. F. D. S. V., CPF nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da petição de ID 59088531, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

Sílvio Viana

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009312-42.2021.8.22.0005- Dissolução

AUTOR: P. R. D. S., CPF nº 27206467253

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

REU: R. A. L., CPF nº 68457570200

DECISÃO INICIAL

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, proposta por P. R. DE S., em face de R. A. L., requerendo a conversão de separação em divórcio judicial.

Posto isto:

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II- DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV – Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

V – Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;
2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;
12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para SENTENÇA, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: [jipcac@tjro.jus.br](mailto:jipcac@tjro.jus.br)

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid'19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIWÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: R. A. L., separada judicialmente, portadora do RG nº 656.799 SSP/RO, inscrita no CPF nº 684.575.702-00, residente e domiciliada na rua Itaúna, nº 58, bairro Primavera, Ji-Paraná/RO, CEP 76.914-754.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

Silvio Viana



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009254-39.2021.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: HIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA, CPF nº 04885974208

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO INICIAL

Concedo Gratuidade da Justiça.

Excetuando-se à regra processual, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, pois sua realização se mostra inócua, porquanto a Seguradora alega sempre a necessidade de realização de perícia médica para apresentação de proposta de conciliação.

A não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que a qualquer momento poderão pleitear sua designação, podendo ainda, o Juízo tentar conciliar as partes a qualquer instante, consoante art. 139, V, CPC.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC. Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Considerando o Ato Conjunto n. 15/2019-PR-CGJ, CITE-SE PELA VIA ELETRÔNICA.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008272-25.2021.8.22.0005- Prestação de Serviços, Compromisso

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

RÉU: MARLETE APARECIDA KICH DA SILVA, CPF nº 63499010291

DESPACHO INICIAL

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos, que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701, § 2.º, CPC), oportunidade em que deverá a parte autora apresentar demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

Pratique-se o necessário.

SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: MARLETE APARECIDA KICH DA SILVA, RG sob o nº 698834 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 634.990.102-91, endereço de email eduardo.funasa52@gmail.com, telefone celular 69 9 9328 3960, residente e domiciliada a Rua Uirapuru, nº 61, Cx 02, Bairro Mutirão, Ji-Paraná/RO, CEP 76.909-656.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

Silvio Viana

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7009206-80.2021.8.22.0005

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

REU: JORGE WELINGTON BATISTA DO NASCIMENTO MACHADO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, é necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual, bem como comprovação de notificação do requerido por carta com aviso de recebimento (ID61846022).

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo descrito como: “MARCA/MODELO: XTZ 250 LANDER, MARCA: 01 - YAMAHA, CHASSIS: 9C6KG0380J0009305, ANO MODELO: 2017/2018, COR: PRETA, PLACA: NDH6592, RENAVAN: 01122353070”, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

CUMpra-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: R CAPIXABA, 148, URUPA, CEP: 76900-290, JI-PARANÁ/ RO, R CAPIXABA.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002229-72.2021.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: CLAUDENICE CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a habilitação dos herdeiros, conforme Id. 57619127.

À CPE para que regularize a autuação, passando a constar o Espólio de Claudenice Cardoso, e seus herdeiros.

Habilitados, tornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010186-03.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 02/07/2021

Autor: VALDIVINA NUNES GOUVEA, CPF nº 87522527287, RUA RIO GRANDE DO SUL 3464-B BOA ESPERANÇA - 76909-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

Réu: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por VALDIVINA NUNES GOUVEA em desfavor de MUNICIPIO DE JI-PARANA, alegando, em síntese, falha no atendimento médico recebido.

Assevera, a parte autora, que no dia 30 de março de 2016, deu entrada no Hospital Municipal em avançado trabalho de parto, já no período expulsivo, tendo dado à luz a uma menina por parto normal. Contudo, aduz que apesar de seu prontuário médico constar que foi encaminhada para a sala de parto, na verdade foi levada a sala de pré-parto, onde foi posta sozinha em uma maca, na companhia de enfermeira, que não lhe prestou auxílio. Discorre que não foi lhe prestado o necessário atendimento médico, o que diante da falta de acompanhamento adequado e falta de dilatação adequada, acabou por lhe causar laceração, o que lhe imputou danos morais e físicos. Argumenta que o procedimento recomendável nesse caso, seria a realização de uma episiotomia, tratando-se de pequeno corte no períneo, a fim de facilitar a expulsão do feto e evitando-se assim a laceração. Reclama que a sutura para reparação da laceração fora realizada sem a capacitação e a técnica necessária e por uma enfermeira, deformando seu órgão sexual, o que além de lhe constranger, comprometeu sua vida íntima, além de lhe imputar incômodos e dores na relação sexual, comprometendo sua vida conjugal.

Pela alegada falha na prestação do serviço da parte ré, pretende a parte autora que a requerida seja condenada a realização de cirurgia reparadora, caso possível, ser indenizada por danos extrapatrimoniais diante dos danos físicos e do abalo psicológico sofrido. Pleiteou inversão do ônus da prova e realização de perícia médica em sede liminar.

A inicial veio instruída de documentos (ID. 6846870 a 6846894).

A liminar foi deferida (ID. 6874257 e ID. 6914369), determinando-se a realização da perícia médica.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID. 8110962). Na oportunidade, não arguiu preliminares.

No MÉRITO, defende que ao caso deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva, tratando-se de conduta omissiva estatal, em decorrência de serviço público falho. Aduz que não houve falha técnica e nem o tratamento foi inadequado. Narra que o procedimento de episiotomia, é uma intervenção extrema, ainda mais prejudicial à integridade física da parturiente (maior risco de hemorragia nos pós-parto, maior dor no pós-parto, maiores dificuldades na amamentação e na relação com o bebê e pior retorno à vida sexual), tanto que vem sendo fortemente combatida nas últimas décadas, inclusive, por recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Descreveu que a laceração acontece em tecidos menos inervados, por isso é de cicatrização muito mais simples e menos dolorosa. Já a episiotomia, por ser um corte reto, não respeita vasos sanguíneos, não respeita feixes nervosos, exigindo mais pontos e maior tempo de cicatrização.

Assevere que inexistem provas, respaldo técnico e nexos causal, entre os danos alegados e a conduta dos prepostos da requerida.

Rebate o pleito indenizatório. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica encartada aos autos (ID.9781724).

Após destituição da perita nomeada por parcialidade, determinou-se realização de nova perícia, advindo laudo pericial no ID. 45858989.

Intimadas as partes, apenas a autora manifestou-se (ID. 47920430).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de indenização cumulada com obrigação de fazer decorrentes de suposta falha/ausência de atendimento médico da autora no momento em que estava em trabalho de parto.

Como aqui se discute suposta falha/ausência de atendimento médico, e as questões levantadas pela parte autora na inicial foram esclarecidas pelo(a) perito(a) no laudo pericial e também através da prova documental, já que são teses que envolvem matéria essencialmente técnica. Portanto, a prova oral não é essencial para a DECISÃO.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO - METÓDO ANTICONCEPCIONAL DIU (DISPOSITIVO INTRA-UTERINO) - RETIRADA - PERFURAÇÃO DO ÚTERO - ERRO MÉDICO - IMPERÍCIA - PROVA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Como a médica que executou o procedimento de retirada do anticoncepcional DIU (DISPOSITIVO Intra-Uterino) não foi imperita, porquanto provado que pautou a condução do caso pelo que é recomendado de maneira universal pela melhor técnica, nada tem a reparar a título de danos materiais, morais e estéticos, pelo surgimento da complicação perfuração do útero, conhecida, mas inesperada. O julgamento antecipado da lide é uma faculdade atribuída por lei ao juiz e é possível sempre que se fizer desnecessária a realização de audiência, não constituindo cerceamento de defesa se aspecto fático da controvérsia estiver demonstrado pela prova documental e pericial produzida. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.09.162351-3/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2014, publicação da súmula em 08/05/2014)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova oral diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da parte ré e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de indenizar a requerente.

Da análise dos autos, observo que a parte autora afirma a ocorrência de falha no atendimento médico recebido, uma vez que, ao chegar ao Hospital Municipal em avançado trabalho de parto, não foi assistida adequadamente por médico e ainda que não foi encaminhada para o local apropriado para o parto, realizando-se o parto sem dilação necessária, o que culminou em laceração vaginal e lhe imputou os danos que aduz.

Como é cediço, o direito positivo brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, também chamada de teoria do risco, bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar.

De acordo com o §6º do art. 37 da CF/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, a possibilitar a exclusão apenas se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou ter sido o evento provocado por força maior ou por caso fortuito, in verbis:

Art. 37. [...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a ideia de responsabilidade civil decorre do princípio segundo o qual aquele que causar dano a outrem, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.

É certo que, segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias, a responsabilidade civil do Estado é diversa nas situações de comportamento comissivo e omissivo oriundos do Poder Público, reputando de natureza subjetiva a responsabilidade para os casos em que o dano é causado por omissão. Não obstante, há DECISÃO do Colendo STF entendendo que tanto a omissão quanto a ação estatal são fundamentos da responsabilidade objetiva, de forma que bastaria ao lesado provar a conduta, o nexo de causalidade e o dano, sem imiscuir-se na existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte aresto:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causar em terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 868610 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015).

Nada obstante isso, compulsando detidamente os autos, e estudar o tema, verifico que, ao contrário do que afirma o(a) requerente, inexistente comprovação da alegada falha atribuída ao ente federativo. Mesmo que as lesões tenham ocorrido, em momento algum o(a) requerente trouxe aos autos prova do nexo de causalidade entre elas e o agir da parte ré.

Veja-se do prontuário médico da autora (ID. 6846892 pág. 05/06), que ela deu entrada no nosocômio em trabalho de parto extremamente avançado, fato que é inclusive afirmado pela parte autora na peça inicial, em que relata que já estava em processo de expulsão do feto, “com o bebê praticamente nascendo”, tendo dado entrada no Hospital às 22:15 hs e a criança nascido às 22:20 hs, ou seja apenas 05 (cinco minutos) após sua admissão na Unidade Hospitalar, a criança já havia nascido.

Tal fato chama atenção do Juízo, primeiro porque a autora aduz que sua dilatação não estava completa, o que levou a laceração vaginal. Contudo, o rápido nascimento da criança, é indício de confirmação de que de fato a dilatação era completa, como aliás, anotado em seu prontuário médico. Ora, caso a dilatação não estivesse tão adiantada, a criança não teria nascido em tão curto tempo, visto que sabe-se que o processo de expulsão se inicia quando a dilatação está completa.

Outra questão a ser pontuada, é que, ainda que houvesse algo a ser feito pelos médicos plantonistas (procedimento de episiotomia, defendido pela autora), a parturiente não se dirigiu ao nosocômio com lapso temporal mínimo, a oportunizar a atuação médica em tal sentido.

Sabe-se ainda que quando o trabalho de parto atinge a fase de expulsão, o bebê começa a encaixar-se para nascer, momento em que ocorre a “coroação” da cabeça do feto na vagina, pelo que, está claro que, ainda que fosse indicado o procedimento de episiotomia, como sugerido pela autora, sequer haveria tempo suficiente para tanto, visto que seria necessária aplicação e atuação de anestésico e CONCLUSÃO do procedimento, antes do nascimento da criança, o que por certo não seria possível, no curto tempo de cinco minutos, que se deu entre a chegada da parturiente e nascimento do feto.

Deve-se citar ainda que o procedimento de episiotomia defendido pela autora como adequado ao caso, além de controverso na área médica, por gerar muitos riscos, é por muitos considerado violência obstétrica, sendo indicado apenas em situação específicas, e extremamente graves, em que se observa risco de vida ao feto ou a mãe.

Tão controverso é o procedimento, que há projeto de lei de nº 8.219/2017 em tramitação na Câmara dos Deputados, que pretende o criminalizar, quando utilizado em casos, que não sejam estritamente necessários. Veja-se a redação do Projeto de Lei:

Art. 3º. O procedimento médico denominado episiotomia é inadequado e violento, devendo ser praticado, exclusivamente, nos casos de sofrimento do bebê ou complicação no parto que coloque em risco a vida e a saúde da mãe e do bebê, devendo ser motivada no prontuário médico da mulher.

Pena - detenção, de um ano a dois anos, e multa

A prestação de serviços relacionados à saúde possui riscos inerentes, que não podem ser atribuídos integralmente aos médicos e hospitais, destacando-se que a laceração vaginal, trata-se de intercorrência comumente ocorrida em partos vaginais, não se podendo indiscriminadamente atribuir a ocorrência, responsabilidade por inadequação do atendimento médico recebido. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTORA QUE TEVE LACERAÇÃO DO PERÍNEO EM GRAU QUATRO E DESGASTE DO OSSO DA BACIA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PARTO NORMAL. ALEGADA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DO COTIDIANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. EXAME PERICIAL REALIZADO MUITO TEMPO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO O QUE PODE TER MODIFICADO O QUADRO FÍSICO DA AUTORA. DEMORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO

PODER JUDICIÁRIO, POIS A AÇÃO FOI JUIZADA QUASE TRÊS ANOS PÓS A REALIZAÇÃO DO PARTO. ADEMAIS, LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO, OBJETIVO E CONCLUSIVO. ALEGAÇÃO DE QUE SOFREU VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DURANTE A REALIZAÇÃO DO PARTO. IMPERTINÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE AFIRMA A POSSIBILIDADE DE LACERAÇÃO DO PERÍNEO CASO O BEBÊ SEJA GRANDE OU A MÃE CONTRAIA O MÚSCULO PERINEAL NO MOMENTO DA EXPULSÃO. PERITO QUE CONSTATOU QUE A AUTORA NÃO APRESENTA NENHUMA PATOLOGIA EM DECORRÊNCIA DO PARTO. TESTEMUNHAS OUVIDAS QUE INFORMARAM A POSSIBILIDADE DE LACERAÇÃO DO PERÍNEO DURANTE O PARTO NORMAL E A CONDUTA ADEQUADA NO TRATAMENTO DO CASO DA AUTORA. DESGASTE ÓSSEO DA BACIA QUE PODE SER CAUSADO PELA GRAVIDEZ (NÃO PELO PARTO) E PELA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE REPETITIVA. AUSÊNCIA DE FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO NOSOCÔMIO E DE PROVAS DO DANO ALEGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AC: 00118323420138240033 Itajaí 0011832-34.2013.8.24.0033, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 18/07/2017, Terceira Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. PARTO DE ALTO RISCO. AUTORA QUE TEVE LACERAÇÃO DO PERÍNEO EM GRAU 3 e 4. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE SOFREU VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DURANTE A REALIZAÇÃO DO PARTO NORMAL. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MÉDICA PARA FOSSE REALIZADA CESARIANA. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO, OBJETIVO E CONCLUSIVO, QUE AFIRMA A POSSIBILIDADE DE LACERAÇÃO DO PERÍNEO CASO O BEBÊ SEJA GRANDE OU A MÃE CONTRAIA O MÚSCULO PERINEAL NO MOMENTO DA EXPULSÃO. ATO MÉDICO, CUJAS CONSEQUÊNCIAS DEVEM SER ANALISADAS CASO A CASO PELO OBSTETRA E ANESTESISTA QUE ESTÃO ACOMPANHANDO O PARTO. ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS E CABÍVEIS AO CASO. PROCEDIMENTOS ADEQUADAMENTE REALIZADOS PELA EQUIPE OBSTÉTRICA DA ENTIDADE HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO NOSOCÔMIO E DE PROVAS DO DANO ALEGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO VERIFICADA. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SC - AC: 00218862620128240023 Capital 0021886-26.2012.8.24.0023, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/07/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

A respeito da prova pericial, esta se mostra necessária sempre que a verificação de um determinado fato, controvertido nos autos, depender de conhecimento especial, que foge do campo especificamente jurídico.

Logo, havendo desconhecimento por parte do julgador da matéria técnica objeto da perícia, bem como sendo insuficiente o conteúdo probatório dos autos para o deslinde do MÉRITO da ação, é imprescindível a utilização das conclusões do laudo pericial na fundamentação da SENTENÇA.

Nesse caso, diante do conjunto probatório, incumbe ao julgador, baseado no livre convencimento motivado e na qualidade de destinatário das provas, tentar chegar à CONCLUSÃO que mais se aproxime da verdade real dos fatos.

Quanto à prova pericial, dispõe o art. 479 do CPC:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na SENTENÇA os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Nesse contexto, de se considerar que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, mas ao conjunto probatório constante dos autos.

Por outro lado, a jurisprudência pátria é no sentido de que o Julgador deve se pautar pelas conclusões do perito, quando o deslinde do feito depender de conhecimento técnico que apenas este detém, veja-se:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ÓBITO DA GENITORA DAS AUTORAS - ALEGAÇÃO DE QUE HOVE ERRO MÉDICO - AUSÊNCIA DE AUTÓPSIA, PERÍCIA JUDICIAL OU LAUDO PARTICULAR QUE DEMONSTRE QUE A MORTE DECORREU DE ERRO NA PRESCRIÇÃO MÉDICA OU TRATAMENTO INADEQUADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA EQUIPE MÉDICA E O ÓBITO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SENTENÇA CONFIRMADA.

- Os requisitos essenciais para que se tenha responsabilidade civil, com consequente obrigação de indenizar, são: o ato ilícito do agente, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

- Embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo embasar sua DECISÃO com outros elementos ou fatos observados nos autos, nos termos do art. 436 do CPC/73, a elaboração de laudo pericial judicial, ou ao menos a instrução da inicial com laudo particular é de extrema relevância nos casos que discutem o tratamento médico prestado, mormente se inexistem outras provas que demonstrem a ocorrência de suposto erro.

- A prescrição médica é feita com base nos conhecimentos técnicos próprios dos profissionais dessa área. Se a parte autora não logra êxito em demonstrar, por meio de perícia a ser pleiteada ou atestados médicos que a prescrição dos remédios e o tratamento foram inadequados, não se pode falar na prevalência da CONCLUSÃO que chegaram as requeridas com a leitura da "Bula" dos medicamentos prescritos em detrimento da opinião do médico e da equipe que avaliou a genitora na data do fatídico óbito. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.072021-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2016, publicação da Súmula em 14/09/2016)

Deveras, no presente caso, a prova pericial é fundamental para avaliar a ocorrência dos danos e eventual incorreção do procedimento adotado.

O certo é que o laudo pericial é claro no sentido de que a autora não apresenta seqüela em sua vagina decorrente da laceração vaginal sofrida (ID. 45858989 pág. 02). E ainda necessário acrescentar as conclusões periciais:

"Vulva: Mínimo desvio no local da rafia a direita, quase imperceptível, e compatível com o procedimento.

Períneo: Normal. Ausência de retocele, cistocele e excesso de mucosa no local. Ausência de sinais de rupturas.

Vagina: sem flacidez, excelente constituição muscular.

Espeular: Ótimo trofismo, cicatrização perfeita das mucosas, colo uterino sem lacerações"

Ora, pelas conclusões periciais, a técnica utilizada foi correta, sendo adequadamente suturada a laceração. Em que pese a discordância da autora, acerca do laudo pericial (ID. 47920430) diante da realização de nova perícia, após longo prazo dos fatos, é certo que inexistentes provas acerca de suas alegações, não se pode imputar ao requerido responsabilização baseando-se em suposições ou alegações sem lastro probatório, o que acrescido aos demais argumentos já lançados, me levam a inequívoca CONCLUSÃO pela improcedência do pedido.

Ainda que se entenda que a responsabilidade do ente requerido independe da comprovação de culpa, nos termos constitucionais mencionados supra, não se pode prescindir da demonstração do nexo de causalidade entre o ato administrativo (a ação ou omissão estatal) e o dano verificado.

Destarte, não demonstrado o nexo causal entre os danos alegados e a falha na prestação do serviço público a ensejar a responsabilidade objetiva, ônus que competia a autora, forçoso afastar a responsabilidade da parte ré pelo ocorrido, o que enseja a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por VALDIVINA NUNES GOUVEA em desfavor de MUNICIPIO DE JI-PARANA.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, §3º, I e §4º, III do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotado, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br  
Processo: 0005547-32.2014.8.22.0005  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: Reinaldo e Persona Ltda  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRIMO SILVA - OAB/RO 4141, ANDRÉ LUIZ ATAÍDE MORONI - OAB/RO 4667  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, no prazo de cinco dias, apresentar memória de cálculo atualizada para confecção de precatório.

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br  
Processo: 7008450-71.2021.8.22.0005  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: J. C. M. D. C.  
Advogado do(a) AUTOR: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463  
REU: A. C. D. S. C.  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- SALA 2 Data: 11/11/2021 Hora: 09:00  
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br  
Processo: 7005605-66.2021.8.22.0005  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
AUTOR: C. S. F. D. R.  
Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205  
REU: S. F. D. C.  
Intimação AUTOR  
Fica a parte Autora intimada, a comparecer a AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada em data e local conforme conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- SALA 5 Data: 11/10/2021 Hora: 10:00.  
CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400  
Sala de Audiência da Vara à Av. Ji-Paraná, n. 615 – Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) – Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br  
Processo: 7006421-48.2021.8.22.0005  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA  
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544  
REU: CREUNICE PEREIRA DE SOUZA  
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA  
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006491-65.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROSIMEIRE PEREIRA BRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

EMBARGADO: EDSON ANTUNES DA SILVA, EDMILSON ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006491-65.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROSIMEIRE PEREIRA BRAZ

EMBARGADO: EDSON ANTUNES DA SILVA e outros

**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

(Procedimento Comum)

Por força e em cumprimento ao DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) de todo o conteúdo do processo e da petição inicial e INTIMADO(A) a participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2021 09:00

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não participar ou, participando da solenidade, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:**

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007374-12.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOAO DE ALMEIDA GODOI

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2021 08:00

**INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:**

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007261-58.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RUTE MARIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007263-28.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ADILSON PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007985-62.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESIELSON DIODATO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLY TORRES MACHADO - RO9533

REU: VIVO S/A

#### INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/10/2022 08:00

#### INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007173-54.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

REU: ODONTO ANDRADE EIRELI - ME, CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do



PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010930-61.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: RONDONIA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915  
EXECUTADO: AUTO POSTO GOTARDI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490  
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7010265-40.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

EXECUTADO: JEAN MARCELO NASCIMENTO MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7005408-14.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SOARES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA STEPHANI KLEIN - RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332

REU: SCANIA LATIN AMERICA LTDA e outros

Advogados do(a) REU: LEANDRA CRISTINA SOARES TEIXEIRA - SP144329, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7010463-77.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENIR FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: ROSICLER CARMINATO - RO526, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7004720-57.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALVARO LUIS GALVAO IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

EXECUTADO: ORLANDO ALVES TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B-B

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) e Finais 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7005387-38.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ELIETE FERREIRA MARTINS CALIXTO

Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe4civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe4civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7009846-20.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARSICANO DA FRANCA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados

62051354.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe4civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe4civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7002530-19.2021.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: M. DE SOUZA LIMA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA RO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Fica o Impetrante intimado para recolher as custas finais. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe4civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe4civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7004151-51.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61947512, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7012004-82.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADO: EMILENE ALVES HETKOWSKI, RUA ELVIRA EVANGELISTA DA SILVA 1664 COPAS VERDES - 76901-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 61215655, determinando a intimação da parte exequente para manifestar-se quanto a consulta INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente terá início a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009402-84.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: FRANCILENE DA CRUZ FERNANDES, RUA NESTOR RAMOS 170 URUPÁ - 76900-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

Parte requerida: EXECUTADOS: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA, ESTRADA DAS NAÇÕES 268 VILA IRACEMA - 06422-100 - BARUERI - SÃO PAULO

JISCAP AUTO CENTER LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2698, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Intimem-se a parte executada, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$15.539,38, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009441-47.2021.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: REU: KAROLAYNE DE OLIVEIRA ALVES, AVENIDA SÃO PAULO 2878, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Intime-se a requerente para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, cumpra-se a presente DECISÃO.

Do pedido liminar.

Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido de 10% sobre o débito em aberto - R\$ 10.277,54 (dez mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, além das custas processuais adiantadas pelo requerente ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009108-95.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ADALTO GONCALVES JUNIOR, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2371, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107

CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Parte requerida: REU: CRISTIANO RODRIGUES, RUA CURITIBA 3033, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008235-71.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: VALDEMIR DONDONI, RUA AMÉRICA 73 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

(Id. 61039156) Conforme DECISÃO proferida no ID nº 37827118, os honorários periciais são de responsabilidade do requerido, conforme o disposto no artigo 8º §2º, da Lei 8.620/93, devendo o mesmo adiantar o pagamento de tal verba, independente do resultado do julgamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se o Sr. Perito da expedição do RPV e arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0011783-63.2015.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS, VILA YARA NÃO INFORMADO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADOS: NEIVA THOMAZI, AV TRANSCONTINENTAL 2575 708, AV M RONDON 900 RIACHUELO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AV. TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Em resposta ao ofício n. 1926/2021 (ID 61802659), apresentado pela Polícia Rodoviária Federal, foi promovida a baixa da restrição RENAJUD, anteriormente lançada.

Solicite-se que a realização de depósito, caso haja saldo remanescente, deverá ser realizada na conta judicial do Juízo de Direito da Quarta Vara Cível de Ji-Paraná, perante a Caixa Econômica Federal, solicitando-se a comunicação à este Juízo para intimação e pagamento ao credor.

Encaminhe-se o expediente no endereço eletrônico indicado no ofício.

Aguarde-se por 60 dias.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: trinta dias

Intimação DE: ALFREDO VAZ BEZERRA, CPF n. 049.318.154-72, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7006988-16.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA  
Executado: ALFREDO VAZ BEZERRA  
CDA: 20170200029282

Valor da Dívida: R\$ 91.398,58 - atualizado até 22 de julho de 2021

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema SISBAJUD, ID 61730142 do feito em referência, no valor de R\$ 91.398,58 (nove e um mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO ID 61730368: [...] Foi realizada a busca de endereços da parte executada através do mesmo sistema (SISBAJUD). Conquanto tenha sido localizado endereço diverso do indicado na petição inicial, ele está incompleto, faltando o número da residência e, portanto, impossibilitando a tentativa de citação. Também foi realizada buscas de endereços pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, mas sem êxito, conforme anexos.

Assim, cite-se a parte executada por edital para que, no prazo de 30 (trinta) dias, pague a dívida no valor de R\$ 91.398,58, sob pena de conversão do arresto em penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie curador a Defensoria Pública, que deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias."

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0002060-64.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUPERMERCADO LONDRINA LTDA - ME

ANTONIO CICERO DA SILVA

ONEIDE CARDOSO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906FRANCISCO BATISTA PEREIRA - OAB/RO n. 2284, DÁRIO ALVES MOREIRA - OAB/RO n. 2092

SENTENÇA

O exequente informou o pagamento do débito.

Assim, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o executado intimado para promover o recolhimento das custas processuais devidas, bem como promover o pagamento dos honorários advocatícios.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 30 de julho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002622-02.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO, RUA DOM CASMURRO 35, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Parte requerida: EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

BRADESCO

DESPACHO

Embora o executado tenha informado a realização do pagamento (Id. 61435007), não foi localizada qualquer conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme espelho da consulta em anexo.

Assim, fica o executado intimado para, no prazo de dez dias, apresentar o comprovante de depósito bem como os dados da conta judicial na qual foi promovido o depósito que alega ter realizado.

Com ou sem as informações, intime-se o exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002883-59.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REU: MARINALDO MAIA PINTO, RUA IPÊ 1443, 69 99281-2142 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Realizada a consulta INFOJUD, foi localizado o seguinte endereço como sendo da executada: RUA IPÊ, N. 1443, BAIRRO NOVA BRASÍLIA, CEP 76.908-536, NESTA CIDADE.

Assim, cite-se a executada no endereço acima indicado, para pagar o débito, no valor de R\$ 1.324,62 (mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003844-34.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: VILAINE TEIXEIRA RIBEIRO, RUA ALCEU ROCHA 32, APTO. 01 SANTIAGO - 76901-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SERGIO DE ARAUJO SOUZA, RUA ALCEU ROCHA 32, APTO. 01 SANTIAGO - 76901-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 61702823, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgando extinta a execução, com base no artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Retirada a restrição RENAJUD, consoante documento anexo.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0058661-56.2009.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELLITON ALVES DE MOURA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351

EXECUTADO: PAULO FARIAS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011213-79.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: MARGARETE XIMENES BATISTA, RUA TARAUCÁ 3427, - DE 3361 A 3753 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-000 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARGARETE XIMENES BATISTA 75858649149, RUA TARAUCÁ 3427, - DE 3361 A 3753 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-000 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido de ID 61741927, determinando a intimação da exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto as consultas realizadas via INFOJUD, consoante anexos.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente terá início a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002853-92.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: A B LOPES & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 620, - DE 566 A 964 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027

Parte requerida: EXECUTADO: ADALTO VICENTE DE AMORIM, AVENIDA ARACAJU 4079, - DE 3538/3539 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-645 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 61898043) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009452-76.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: P LUSTOSA BEZERRA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 48, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

POLYANA LUSTOSA BEZERRA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 48, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PAULA DANNIELLY LUSTOSA BEZERRA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 48, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Vincule-se as custas recolhida no ID 62052579 à presente execução.

Indefiro o pedido de liminar, uma vez que os requisitos para sua concessão não estão presentes, já que as alegações apresentadas pela exequente são genéricas, inexistindo comprovação de atos dos executados a merecer a concessão de medida cautelar de arresto.

Citem-se os executados para pagarem o débito, no valor de R\$ 239.390,23 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa reais e vinte e três centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006143-47.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ADILSON AVILA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010236-87.2020.8.22.0005

Classe: TUTELA CÍVEL (12233)

RECORRENTE: M. B. D. S. P.

Advogado do(a) RECORRENTE: OSVALDO LOPES BERBETTI JUNIOR - PR84373

RECORRIDO: A. E. P.

Advogado do(a) RECORRIDO: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518

Intimação - SENTENÇA

Ficam as partes INTIMADAS acerca da SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011533-03.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: ANDREZZA DA SILVA DE FARIAS AMARAL, VIA CHICO MENDES 770, - DE 2 A 2000 - LADO PAR TRIÂNGULO VELHO - 69906-210 - RIO BRANCO - ACRE

BRUNO AMARAL DE CARVALHO, RUA DO QOQUEIRO 227 QOQUEIRO - 44630-000 - MAIRI - BAHIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO

Defiro o pedido de ID 61702831, para tentativa de citação do executado Bruno, no endereço Alameda Portugal, n. 1125, Jardim Europa, na cidade e Rio Branco/AC, CEP 69.915-443, por carta com aviso de recebimento, para pagar o débito, no valor de R\$ 67.335,75 (sessenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não

pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009614-76.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2444, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

Parte requerida: EXECUTADO: GABRIELLA GUERRA LINHARES, RUA PARAÍBA 555 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Tendo em vista que a azequente não concordou com o desfazimento da penhora, caberá ao terceiro ajuizar ação própria para tanto.

Intime-se a advogada subscritora da petição constante no ID 61033268, devendo ajuizar embargos de terceiro no prazo de 10 dias, constados da publicação desta DECISÃO, sob pena do veículo ser removido em favor da exequente para realização dos atos de alienação.

Tendo em vista que o veículo se encontra na posse de terceiro, residente na Comarca de Ariquemes, a carta precatória expedida à Comarca de Apuí/AM, perdeu sua FINALIDADE.

Assim, oficie-se solicitando seu arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0000161-84.2015.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, AV ALMIRANTE BARROSO 1530 1530, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

Parte requerida: EXECUTADO: WANESSA MARTINS GOMES, RUA 1º DE MAIO 657 DOM BOSCO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

(Id. 60820160) Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. (AgInt no REsp 1838129 / DF AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0276025-8 – data do julgamento 23/03/2020).

A execução não se trata de execução de débito alimentar.

Assim, o caso é de indeferimento dos pedidos pois é inegável que uma pessoa que possua vínculo empregatício em empresa privada ou mesmo que receba benefício previdenciário, não ultrapassará o limite de cinquenta salários mínimos, de modo que não seria possível eventual penhora desses rendimentos, o que tornaria a diligência inútil.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011311-69.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: ANA MARIA MATANA MALTA DA SILVA, AVENIDA DOM BOSCO 1174, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELLOS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP, AVENIDA DOM BOSCO 1174, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RENATO MALTA DA SILVA, AVENIDA DOM BOSCO 1174, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA

(Id. 61513809) Defiro.

Serve esta DECISÃO de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência de todo o valor que encontra-se depositado na conta judicial agência 1824, Id. 072021000009551509, em favor do escritório dos patronos do exequente, qual seja, Machiavelli, Bonfá & Totino Advogados Associados; CNPJ 04.188.990/0001-94, para a conta de sua titularidade junto ao Banco 756, Conta corrente: 12766-3; Agência: 3337, CHAVE PIX: 04188990000194 devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após a transferência, o que deverá ser comprovado no prazo de dez dias.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008891-52.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLEMENCIO &amp; CLEMENCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

EXECUTADO: WEDER BRAGA DA SILVA 73456055234

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003144-24.2021.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, CONJUNTO 203 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999

Parte requerida: REU: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS DA SILVA, RUA CALAMA 1029, - DE 913 A 1237 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-061 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Ante a informação do requerente no ID 61868959, desentranhe-se o MANDADO de ID 56653935 para que promova o cumprimento da ordem de busca e apreensão, no endereço localizado na Rua Calama, 1.029, Bairro Duque de Caxias, nesta cidade.

Instrua-se o MANDADO com cópia deste DESPACHO, que servirá de aditamento.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011554-08.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: RONDINELLY ALEXANDRE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora:102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010209-07.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

Parte requerida: EXECUTADO: LEIDE DAIANA RODRIGUES, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1697, CASA CASA PRETA - 76907-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O exequente noticiou o cumprimento da obrigação pela executada sob ID 61890492.

Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Promoveu-se o desbloqueio de valores junto ao sistema Sisbajud, bem como a interrupção do procedimento de bloqueios sucessivos, conforme espelho anexo.

Certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.

Se não recolhidas, intime-se a executada para fazê-lo no prazo de quinze dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002902-36.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDIANE PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, FERNANDA FERTONANI DA SILVA - RO8940

REU: COLEGIO BATISTA BETEL - CBB

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0012879-84.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - RO10992, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: ALBERTO JARDIM CANDIDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001943-02.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA SOARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO DAS PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Intimem-se as partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dia, em relação aos cálculos apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008299-47.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAYCON ALVES MARQUES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

EXECUTADO: MARCELO LUIZ POLLI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PEDRO CAETANO DOS SANTOS CPF: 387.114.192-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais ( Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7002166-18.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA CPF: 663.073.412-20, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF: 05.662.861/0001-59

Executado PEDRO CAETANO DOS SANTOS CPF: 387.114.192-53

DECISÃO ID 54440373.

(id Num. 52357458) Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II e III c/c 925, do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido por edital, para promover o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias. Sem o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos

P.R.I.C

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 8 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001803-60.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. M. C. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REU: G. M. DE S.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/10/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);



9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001803-60.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. M. C. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REU: G. M. DE S.

#### INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/10/2021 09:00

#### INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

DE: DIVA APARECIDA BUENO CPF: 242.167.719-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.669,76 (mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) atualizado até 01/6/2021

Processo:7008264-82.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA

Requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO CPF: 905.259.302-72, COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME CPF: 34.450.460/0001-33

Requerido: DIVA APARECIDA BUENO CPF: 242.167.719-04

DECISÃO ID 60914681: Defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial da requerida. Após, dê-se vista à exequente, com prazo de 15 (quinze) dias. Ji-Paraná, 5 de agosto de 2021 - Silvio Viana -Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br  
Ji-Paraná, 18 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/08/2021 14:26:08

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2617

Caracteres

2146

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

44,04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0007954-74.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: VIDRORIOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000233-73.2020.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTES: VERA LUCIA TEIXEIRA, SN, NA LINHA LC 09, S/N, POSTE 50, LOTE 10, SÍTIO VENC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ROSIANI FRISSE, RUA PADRE CÍCERO, - DE 324 A 632 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PATRICIA DA COSTA OLIVEIRA GOMES, RUA ARSENO RODRIGUES, - ATÉ 218/219 URUPÁ - 76900-227 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA SEIS DE MAIO, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GLEICIANE FRISSE TEIXEIRA, CDD JI PARANÁ 3031, RUA NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA CESCONETTO, SN, ESTRADA DO 14, LOTE 52, KM 14, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

BRUNO HENRIQUE FRISSE DE OLIVEIRA, RUA PADRE CÍCERO 446, - DE 324 A 632 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA CABRAL 2253 SANTIAGO - 76901-138 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

Parte requerida: INVENTARIADO: SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA PADRE CÍCERO, - DE 324 A 632 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao Ministério Público, após, conclusos.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003198-97.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TEREZA ELIETE FROES MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

BRADESCO

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)

A presente DECISÃO serve de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora TEREZA ELIETE FROES MELO, CPF n. 053.939.142-53, ou seu procurador MILTON FUGIWARA, inscrito na OAB/RO n. 1194, com escritório profissional em Ji-Paraná/RO, promovam o levantamento de R\$ 22.091,86 (vinte e dois mil e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) e seus acréscimos legais, existentes na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01525512-5, ID 049182400042107197 (ID n. 61082714, p. 6), devendo a conta judicial ser encerrada.

A parte exequente apresentou saldo remanescente do débito (ID n. 61755268), entretanto, verifica-se que não foi observado o disposto no DESPACHO de ID n. 59610438.

Assim, deverá realizar novo cálculo, observando-se o disposto nas decisões proferidas neste processo, em especial o que diz respeito a não incidência de juros, multa e honorários sobre o valor cobrado a título de astreintes.

Intime-se a parte exequente para proceder a novos cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte executada para pagar ou impugnar o valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009097-66.2021.8.22.0005

Classe Processual: Arrolamento Comum

Parte requerente: REQUERENTE: VALDENI PEREIRA GUIA, RUA COPACABANA 153 PARK AMAZONAS - 76907-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241

Parte requerida: REQUERIDO: PAULO DE JESUS ALMEIDA DA GUIA, RUA COPACABANA 153 PARK AMAZONAS - 76907-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As partes estão devidamente representadas e não há litígio pendente sobre o bem da herança.

Assim, nos termos do art. 659, caput c/c 665, do Código de Processo Civil, recebo e determino o processamento na forma de arrolamento.

Nomeio VALDENI PEREIRA GUIA inventariante dos bens deixados por Paulo de Jesus de Almeida.

Intime-se o inventariante para apresentar plano de partilha, certidão das Fazendas Públicas Municipais (incluindo Presidente Médici, considerando que os bens imóveis estão localizados na respectiva cidade), Estadual e Federal, bem como comprovante de pagamento do ITCMD ou declaração de isenção, além do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Para análise do pedido de expedição de alvará de autorização da venda de 60% (sessenta por cento) do gado, intime-se o inventariante para informar, em 15 (quinze) dias, como estava sendo feita a criação e venda do gado, considerando que Paulo de Jesus veio a óbito em 17/05/2017 (ID n. 61756187), ou seja, há mais de 4 anos.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008108-60.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006535-84.2021.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: GESSI JACQUES DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando que houve o levantamento do alvará.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003321-85.2021.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NOICI SOCOLOSKI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

IMPETRADO: Isaú Fonseca

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Fica o Impetrante intimado para recolher as custas finais . Prazo 15 (quinze dias).

**5ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003635-31.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C&amp;A COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532

EXECUTADO: LOCADORA DE BILHARES UNIVERSO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do DESPACHO ID 56870677, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003734-35.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

REU: HELENA CARDOSO ERCOLIN

Advogado do(a) REU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica a PARTE REQUERENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008883-80.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAERCIO DE FALCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

EXECUTADO: JEOVA PEREIRA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001480-55.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ALVES LAMEGO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

REU: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: WANUSA LUBIANA - RO2802

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003951-44.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO309-B-B

REU: BENEDITO MAX GARCIA e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - ARs NEGATIVOS Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002765-20.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: ELIZAINÉ AUGUSTO CASSIMIRO NIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, nos termos da SENTENÇA ID 51209677, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003699-12.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: L. C. C. DE MORAIS RESTAURANTE - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ARs NEGATIVOS Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009805-85.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMAR NARDI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PINTO RIBEIRO - RO3940-A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000970-42.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: WANDENBERGUE CARVALHO PESCADA e outros

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

REU: ADRIANO MARCOS DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007210-81.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

REU: JOAO PAULO MARTINS LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000315-70.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIEL DE ASSIS MIOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583

EXECUTADO: VALDIR ALVES MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADALGISA MAIA DE AGUIAR, CNPJ: 28.102.107/0001-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7002565-13.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: MULT SCAN LTDA - EPP CNPJ: 16.951.625/0001-79

Executado: ADALGISA MAIA DE AGUIAR, CNPJ: 28.102.107/0001-60

DECISÃO ID 59254991: "...Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 2.451,89 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, contados a partir de 05/03/2020, eis que o valor foi atualizado até esta data. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu em custas e despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), dos quais resta dispensado em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo em seu favor, por tratar-se de réu revel citado por edital, sem prejuízo de ulterior análise..."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)  
Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7007675-27.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: JULIANO DA VITORIA SANTOS 03782443292 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7004063-47.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7005981-23.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ LACERDA LEITE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

EXECUTADO: WELITON DE LARA LORENÇO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANOAR MURAD NETO - RO9532

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004395-82.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A

EXECUTADO: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010518-28.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALENTIM E FERNANDES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035

EXECUTADO: DANIELSO ALVES FERREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para para pagamento das custas previstas no art. 17 do Regimento de Custas, para envio do ofício ao DETRAN/RO conforme DESPACHO id 61199446.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005681-90.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

REU: ANDREIA DE ARAUJO SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001843-42.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE KELLY DEBARBA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição/ 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0107930-11.2002.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/07/2002 00:00:00

Requerente: INDUPROL INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739

Requerido: ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP138646, FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424, PATRICIA DE SOUZA - SP209241

Vistos.

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento n. 0807598-51.2021.8.22.0000.
2. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
3. Observo, ainda, que foi concedido efeito suspensivo à DECISÃO agravada em sede de agravo de instrumento, motivo pelo qual o presente feito deverá aguardar o julgamento do referido recurso.
4. Sirva-se a presente DECISÃO de ofício ao Relator do recurso de Agravo de Instrumento, informando a manutenção da DECISÃO recorrida.
5. Aguarde-se o julgamento do recurso.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021

JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007486-83.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/08/2018 14:08:10

Requerente: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Requerido: MARCIO CALADO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

Vistos.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0808102-57.2021.8.22.0000, seguem abaixo, as quais foram remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça por malote digital.

Observo, ainda, que não foi concedido efeito suspensivo à DECISÃO agravada, que deverá ser cumprida integralmente.

Assim, a DECISÃO de Id. 61181721 deverá ser integralmente cumprida.

Ofício n. 019/2021 Ji-Paraná-RO, 09 de setembro de 2021

Assunto: resposta ao ofício da 1ª Câmara Especial (Id. 61837410)

Autos de agravo de instrumento n. 0808102-57.2021.8.22.0000 (oriundo dos autos n. 7007486-83.2018.8.22.0005)

Excelentíssimo Senhor Desembargador relator,

Em resposta ao ofício da 1ª Câmara Especial, referente ao agravo de instrumento n. 0808102-57.2021.8.22.0000, passo a prestar, doravante, as informações pertinentes.

Trata-se de ação de Ação Monitória e fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA (Nome fantasia: Casa das Telhas), em face de MÁRCIO CALADO DA SILVA, objetivando o pagamento de valores oriundos de negócio comercial (venda de produtos) havido entre as partes.

A ação foi recebida em 22/08/2018, sendo deferido de plano a expedição de MANDADO de pagamento em face da parte requerida. Em Caso de não pagamento ou oposição de embargos, que fosse convertido o feito em procedimento executório (cumprimento de SENTENÇA).

Após diversas tentativas infrutíferas de localização do requerido, foi deferida sua citação por edital e lhe nomeado curador especial.

O Curador apresentou embargos monitórios (contestação por negativa geral) no Id. 26685765, informando o endereço da parte requerida, sendo novamente determinada sua citação via postal.

Novamente a diligência restou infrutífera, sendo portanto julgados improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento do feito pelo rito de cumprimento de SENTENÇA.

A parte requerida foi intimada pessoalmente para pagamento do débito, por meio de certidão da Central de Atendimento (Ids. 33193154 e 35888439), mantendo-se inerte no primeiro momento, entretanto apresentou proposta de acordo nos autos sendo esta aceita pela parte exequente.

Em DECISÃO de Id. 51744963, foi homologado o acordo entabulado entre as partes, suspendendo o feito até o cumprimento do acordo.

Em 18/03/2021, por meio da petição de Id. 55710684, a parte credora informou nos autos que o executado descumpriu o acordo realizado nos autos, pagando apenas a parcela do parcelamento acordado, requerendo assim o prosseguimento dos atos de execução em face do devedor.

De forma equivocada, foi lançada SENTENÇA de extinção nos autos pelo pagamento da dívida.

A parte credora então compareceu aos autos, esclarecendo e apontando o equívoco existente uma vez que sua petição informava o descumprimento do acordo e não a quitação do débito.

Observado o contido nas petições da parte exequente, e o equívoco no seu lançamento, este juízo por meio da DECISÃO de Id. 61181721, tornou sem efeito a SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA de Id 56423554, determinando a intimação da parte executada a comprovar o pagamento das parcelas do acordo.

A parte executada então comparece aos autos requerendo a retratação e informando a interposição do agravo de instrumento, sem contudo anexar os comprovantes de pagamento das parcelas acordadas. Vieram os autos conclusos na data de 24/08/2021.

Vieram aos autos, ofício requerendo informações necessárias para o agravo de instrumento na data de 31/08/2021.

Desta forma, considerando que a DECISÃO agravada, trata-se de DECISÃO que tornou sem efeito outra DECISÃO que extinguiu o cumprimento de SENTENÇA de forma indevida, este juízo deixa de reformar a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sendo estas as informações a prestar, apresento minhas elevadas expressões de apreço e respeito.

Cordiais saudações.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO

Juiz de Direito

EXMO. SR. DESEMBARGADOR

SANSÃO SALDANHA

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021

JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009377-69.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: JS IND. E COM. DE PREMOLDADOS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000748-74.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

REU: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009176-45.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL PREISLER MANSANO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008113-82.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO &amp; CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: LEONARDO BRUNO TOREZANI MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009229-26.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIA PATRICIA ALVES PESSOA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar ciência da certidão id 62111343, bem como pagar as custas 1001.91 - Complementação da 1001.1.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009229-26.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIA PATRICIA ALVES PESSOA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008472-66.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167

EXECUTADO: ANTONIO TAPA GAVIAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007105-70.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIO TRINDADE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REU: ANGÉLICA MERCADELO FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);



11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006080-27.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: VALMIR GALDINO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar se procedeu com o levantamento do alvará.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003934-13.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição id 61013310.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0000456-48.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Denis Vicente Silva Santos

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 27/2020, ofereceu denúncia em face de DENIS VICENTE SILVA

SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 05.11.1996 em J1-Paraná/RO, filho de José Carlos Lopes dos Santos e de Carmelita Pereira da Silva, portador do RG n. 1.403.067 SESDECIRO e CPF n. 033.450.222-57, sem endereço fixo (morador de rua), telefone (69) 99310-9524 (mãe), dando-o como incurso nas penas do artigo 158, § 3º (mediante restrição da liberdade da vítima), do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: No dia 05 de julho de 2019, por volta de meia-noite, no estabelecimento comercial "Cantina", localizado na rua Seis de Maio, n. 1094, bairro Centro, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Denis Vicente Silva Santos, agindo dolosamente, visando obter para si indevida vantagem econômica, constrangeu as vítimas Rodrigo Dalastra e Lucas Anorizn Diniz, mediante grave ameaça e restrição da liberdade do primeiro (Rodrigo), a fazer o que a lei não lhes determinava, mais precisamente a entregar dinheiro em espécie, o que foi efetivamente feito, fazendo com que o denunciado tenha concretamente obtido a vantagem econômica ilícita. Segundo restou apurado Rodrigo e Lucas eram, ao tempo do fato, sócios e proprietários do referido estabelecimento comercial. Na noite em questão, ao final do expediente, Rodrigo fechou o estabelecimento e quando já estava dentro do seu carro, nele também adentrou o denunciado, sem permissão da vítima, e se valendo de um instrumento pontiagudo (possivelmente uma caneta) colocou no pescoço de Rodrigo ameaçando "furar a jugular", passando assim a exigir que Rodrigo se dirigisse ao banco e sacasse dinheiro no caixa eletrônico. A vítima argumentou não ser possível realizar saque naquele horário, mas Denis exigiu que Rodrigo fosse até o caixa eletrônico situado no Terminal Rodoviário de Ji-Paraná, o que foi atendido. Já no Terminal Rodoviário, o denunciado não deixou que Rodrigo descesse sozinho para sacar valores e mudou a exigência, determinando que a vítima acionasse terceiros para levar dinheiro até o local. Rodrigo então solicitou R\$ 150,00 ao seu sócio e também vítima Lucas, que compareceu ao local e entregou R\$ 50,00 para serem repassados a Denis. Após o recebimento dos valores Rodrigo ainda foi obrigado, mediante ameaças, a levar o denunciado até as proximidades do "marco zero", nesta cidade, próximo ao Rio Machado, local onde a vítima foi finalmente libertada. Tem-se que a vítima Rodrigo teve sua liberdade restringida por tempo juridicamente revelante, aproximadamente 30 minutos, enquanto permanecia sob as ameaças de Denis, tendo que cumprir suas ordens e levá-lo para os locais que determinava, condição essa necessária, nas circunstâncias do fato, para o êxito da extorsão, pois o denunciado exigia valores que a vítima não dispunha no momento e também porque lhe era exigido ir sacar valores de agência bancária/caixa eletrônico. Consta, por fim, que o denunciado já havia comparecido algumas vezes ao estabelecimento comercial "Cantina", exigindo comida e dinheiro, e ameaçando as vítimas de realizar escândalos e/ou adotar condutas agressivas. O acusado foi preso em data posterior ao crime ora narrado, pois voltou ao comércio para importunar as vítimas. Denis confessou o delito na Delegacia de Polícia. A denúncia foi recebida em 05/06/2020 (fl. 29) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 34). Em audiência foram ouvidas as vítimas, testemunhas e o acusado, apesar de regularmente intimado, não compareceu à audiência (fls. 48). O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 53/57). Por outro lado, a Defensoria Pública requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea, a imposição de regime aberto para início de cumprimento de pena e a substituição prevista no art. 44 do CP e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. (fls. 61/63). É o relatório. Decido. Indivídiosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão e depoimento da vítima e testemunhas. Passo a analisar a autoria. A testemunha Leonel Paulo Freitag informou que estava no estabelecimento e presenciou o acusado ameaçando os donos. Que o acusado ao ver que a testemunha estava armado, fugiu. Logo em seguida os policiais militares foram acionados e conseguiram encontrar o acusado. Informou que os donos do estabelecimento alegaram que não era a primeira vez que DENIS teria feito as ameaças. Que no dia dos fatos o acusado teria proferido as seguintes palavras "você não vai me dar dinheiro, né Então aguarda aí o que eu vou fazer". Alegou que as vítimas não tinham registrado ocorrência anteriormente por medo de retaliações por parte do acusado. A vítima Lucas Amorim Diniz alegou que o acusado chegou no estabelecimento pedindo um pedaço de pizza e Lucas pediu para que ele voltasse mais para o fim da noite que ele daria. Quando foi por volta das 23hrs o acusado voltou. Que só tinha sobrado um pedaço de pizza e o acusado falou "você fez eu ficar de oito horas da noite até agora esperando pra me dar uma fatia de pizza", já em tom agressivo. Que depois o acusado foi embora. Na semana seguinte DENIS apareceu de novo, que pediu para a garçonete chamar ele e Rodrigo. Que o acusado falou que precisava de vinte reais e falou "se você não me der o dinheiro eu vou agredir seus clientes". Que ele entregou o dinheiro. No sábado ele apareceu novamente, no final do expediente e adentrou no carro de Rodrigo. Que DENIS exigia dinheiro e o ameaçava o tempo todo colocando uma caneta em seu pescoço. Como Rodrigo não tinha dinheiro, ficou dando voltas na cidade por bastante tempo. O acusado mandou Rodrigo ir até a rodoviária para sacar dinheiro, nisso Rodrigo ligou para Lucas, que já estava seguindo o carro, e Lucas disse que tinha R\$ 50,00, o acusado aceitou, mas não permitiu que Rodrigo abrisse a janela do carro, só o suficiente para passar o dinheiro. Após o acontecido, o acusado fez Rodrigo o levar até o "marco zero" e depois de mandar a vítima tirar o tênis e as meias, saiu correndo. Alegou que não registraram ocorrência pois ficaram com medo. Contudo, depois desse fato, o acusado compareceu novamente ao estabelecimento fazendo ameaças e exigindo dinheiro, situação que foi presenciada pelo agente penitenciário Leonel, que interveio no momento, tendo o acusado saído do local em uma motocicleta. Que após ligaram para a polícia que ao fazerem diligências encontraram DENIS e o conduziu até a UNISP. A vítima Rodrigo Dalastra informou que DENIS foi ao seu estabelecimento na primeira vez pedindo comida e eles mandaram voltar mais tarde, que se sobrasse pizza lhes dariam. Encerrado o expediente o acusado voltou no restaurante e os donos lhe deram um pedaço de pizza, momento em que DENIS questionou "você fizeram eu ficar esperando até agora para me dar um pedaço de pizza" e depois alegou que precisava de dinheiro para comprar remédio para irmã, neste momento eles deram cinco reais para o acusado. Depois desse fato o acusado voltou no estabelecimento mais umas três ou quatro vezes, pedindo dinheiro e ameaçando fazer algo com os clientes. Na última vez que ele apareceu ele queria mais dinheiro, o agente penitenciário que estava no local e viu as ameaças, interveio e o acusado ameaçou-o também e saiu numa moto, momento em que eles ligaram para a polícia. Acrescentou que no dia dos fatos, quando ele estava indo embora do estabelecimento, o acusado pulou na frente do seu veículo, e para não acontecer um acidente ele parou e neste momento o acusado entrou no carro e começou a proferir ameaças e pedir dinheiro. Que o acusado pegou uma caneta que estava no carro e colocou na jugular da vítima o ameaçando e exigindo

que ele fosse até o banco sacar dinheiro. Que por causa do horário, como o banco não estava aberto, o acusado exigiu que fosse até o caixa eletrônico da rodoviária. Que quando chegou no estacionamento da rodoviária DENIS não deixou ele descer, então ele pediu para ligar para Lucas para pedir R\$ 50,00 (cinquenta reais). Lucas chegou e entregou o dinheiro. O acusado só deixou abaixar um pouquinho o vidro para entregar o dinheiro. Depois disso saíram do estacionamento e continuaram dando voltas na cidade até o acusado pedir para que fossem até o “marco zero”, chegando lá DENIS começou a revirar o carro, mandou Rodrigo tirar os tênis e as meias para ver se tinha algo de valor. Que o acusado não quis levar o celular porque era Iphone e segundo ele dava B.O. Por fim, DENIS mandou ele desligar o veículo e se abaixar para que ele saísse do carro. Este fato aconteceu na sexta-feira e domingo o acusado voltou novamente em seu estabelecimento. Alegou que ficou com o acusado no dia do carro mais ou menos 2h30min e que em todo o tempo ele exigia dinheiro em espécie. A testemunha policial militar Junio Nunes Folgado confirmou os fatos narrados no Boletim de Ocorrência e informou que foram acionados e quando chegaram ao local a vítima informou que o acusado estava indo frequentemente ao estabelecimento exigindo dinheiro. Que a vítima relatou o episódio do carro que tinha acontecido dias antes. Informou que no dia que a polícia foi até lá o acusado tinha ido ameaçar os proprietários do restaurante. Que foram fazer patrulhamento e encontraram DENIS, que foi levado para a delegacia. O acusado, embora devidamente intimado, não compareceu em juízo para ser interrogado. Pois bem, narra a denúncia que o acusado ameaçou e exigiu das vítimas Lucas e Rodrigo quantia em dinheiro, além de ter restringido a liberdade de uma das vítimas por mais ou menos 2h30min. Em sede policial o acusado confessou os fatos a ele imputados, informou que foi duas vezes no estabelecimento exigindo dinheiro e comida, na terceira vez confessou que entrou no carro do dono do local e passou a ameaçá-lo com uma caneta no pescoço da vítima e a exigir que ela sacasse dinheiro. Informou que tais atitudes aconteceram porque ele estava sob efeito de entorpecentes. Os bens jurídicos tutelados no tipo penal do artigo 158 §3 do Código Penal são a liberdade e integridade física da vítima e o seu patrimônio. Assim, a ação de restringir a liberdade da vítima com a intenção de obter vantagem econômica é o suficiente pra caracterizar e consumir o delito. O crime de extorsão é uma variação de delito patrimonial, porém é distinto do crime de roubo. Neste o agente atua sem a participação da vítima, empregando violência ou grave ameaça para subtrair seus pertences. Já na extorsão, a vítima é obrigada a participar de forma ativa para o sucesso da empreitada criminoso, fazendo, tolerando ou deixando de fazer algo mediante violência ou grave ameaça do agente. No presente caso o acusado exigiu das vítimas dinheiro em espécie, tendo comparecido no estabelecimento comercial deles por mais de três vezes, fazendo ameaças. Ainda, restringiu a liberdade de Rodrigo, um dos sócios do restaurante, adentrando em seu carro e obrigando-o a ir até um caixa eletrônico para sacar o dinheiro, tudo isso de posse de uma caneta e ameaçando a furar a jugular da vítima, caso ela não sacasse o dinheiro que ele exigia. Muito embora a vítima tenha informado que não tinha dinheiro, o acusado permitiu que ela ligasse para o seu sócio para que lhe desse R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que foi feito. Depois de pegar o dinheiro, DENIS ainda ficou dando voltas com Rodrigo no carro, até que pediu para que ele o levasse até o “marco zero”. Chegando no local o acusado ainda procurou se tinha algo de valor no carro, não encontrando, saiu levando o dinheiro que tinha conseguido da vítima. Portanto, observa-se que a restrição da liberdade da vítima constitui meio necessário à obtenção da vantagem econômica, hipótese que configura a elementar do crime do artigo 158, §3º do Código Penal. Assim, estando a confissão do acusado em consonância com as demais provas produzidas nos autos, não havendo exclusão de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Sendo assim, estando configurado o furto, julgo procedente a denúncia com o fim de CONDENAR o acusado DENIS VICENTE SILVA SANTOS, já qualificado, nas penas do artigo 158, § 3º do Código Penal. Passo a dosar sua pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra uma condenação com trânsito em julgado, que não será valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto à personalidade tem-se que o acusado responde por mais três processos por crimes contra o patrimônio, e em todos os de furto foi posto em liberdade mediante aplicação de medidas cautelares e mesmo assim voltou a delinquir, demonstrando sua personalidade voltada para o crime, portanto será valorada nesta fase. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. Quanto às circunstâncias não há elementos para valorá-las. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, contudo, não sendo o acusado multirreincidente, aplico a compensação entre elas e mantenho a pena em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Não há causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas, razão pela qual torno a sua pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente fechado, em razão de sua reincidência. Pelo mesmo motivo deixo de conceder a substituição da pena. Considerando as circunstâncias fáticas, o quantum da pena, a reincidência, e a sua não cooperação com a justiça, infligindo as medidas cautelares a ele impostas, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração, a fim de conferir maior segurança à sociedade, nego a ele o direito de recorrer em liberdade e decreto sua prisão preventiva. Demais deliberações: Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do acusado DENIS VICENTE SILVA SANTOS. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia  
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3411-2927

Processo nº 0015641-39.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: KENNEDY DARLINGTON MENESES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que decorreu o prazo do Edital de Citação de fls. 112.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná-RO, 8 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0002533-30.2020.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADOS: WILLIAN LUCIANO TEODORO DE OLIVEIRA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1719 JARDIM PRESIDENCIAL III - 76900-970

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES, RUA VICENTE SABORÁ CAVALCANTE 479 PRIMAVERA - 76900-970 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES, sob o argumento de descumprimento das medidas cautelares impostas.

Vistos.

O acusado LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES foi preso em flagrante em 19/10/2020, pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. O flagrante foi homologado no dia seguinte pelo Juiz plantonista, sendo decretada sua prisão preventiva e, em audiência de custódia, sua prisão foi revogada, mediante o cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Ocorre que o acusado não vem cumprindo as condições que lhe foram impostas, inclusive possuindo diversas advertências por desligar a tornozeleira eletrônica e sair da área de monitoramento (fls. 176/180).

Ainda, tem-se que o acusado comunicou sua mudança de endereço para a comarca de Presidente Médici, no entanto, até o presente momento LUCAS não compareceu ao setor de monitoramento daquela comarca para instalação da tornozeleira eletrônica.

Conforme consta na certidão de fl. 08 ID. 60356019, o acusado encontra-se em local incerto e não sabido.

Outro ponto a observar é que o crime em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

O fato é recente, ou seja, foi praticado em 19/10/2020, o que traduz também a contemporaneidade.

Assim, pelo fato de o acusado ter descumprido a ordem a ele imposta, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, previstos no artigo 312 do CPP.

Cópia desta DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Intime-se e notifique-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0001649-98.2020.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: ERIK WENDEL DA SILVA, RUA DR. OSVALDO 2006 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o acusado não foi localizado, notifique-o por edital.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 0015641-39.2014.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Furto

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: KENNEDY DARLINGTON MENESES, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O acusado foi citado por edital para responder por escrito a acusação e, decorrido o prazo, não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor.

Desta forma, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Visando a localização do acusado, diligencie-se junto a Justiça Eleitoral, empresas de telefonia, cadastro de bolsa família e outros, expedindo-se o necessário.

A presente suspensão deverá se manter até a data da prescrição (11/12/2044) ou até a intimação pessoal do acusado, o que acontecer primeiro, conforme determinação contida no Ofício Circular nº 087/2013-DECOR/CG, de 13/05/2013.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(15 dias)

NOTIFICAÇÃO DE: ERIK WENDEL DA SILVA, brasileiro, filho de Adriana Aparecida da Silva, nascido em 17/05/2001, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG nº1587738 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o nº047.275.862-40, residente na rua Dr. Osvaldo, nº2006, esquina com Estrada Velha, bairro Primavera, nesta comarca. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

FATOS DELITUOSOS: Pela prática do seguinte: 1.º Fato - CORRUPÇÃO DE MENORES: Em data próxima anterior a 24 de junho de 2020, em horário e local não precisamente esclarecidos nos autos, ERIK WENDEL DA SILVA cooptou o adolescente Webertte Gabriel de Aguiar, com 17 anos à época dos fatos, convencendo-o a ele se ajustar e concorrer de forma determinante para a execução das infrações penais descritas no 2.º e 3.º Fatos. 2.º Fato - RECEPÇÃO: Consta do incluso Inquérito Policial, que entre os dias 23 e 24 de junho de 2020, em horário e local não esclarecidos nos autos, ERIK WENDEL DA SILVA, recebeu e conduziu, em proveito próprio e alheio, 01 (uma) motocicleta, marca Yamaha, modelo YBR Factor E, cor vermelha, placa NBY-7773, que havia sido furtada de Wilson Moreira dos Santos, cômico de que se tratava de produto de crime. Segundo registros, na noite do dia 23 de junho de 2020, indivíduo não identificado subtraiu a motocicleta da vítima Wilson, que estava estacionada em frente a sua residência. Apurou-se que, na tarde do dia 24 de junho de 2020, uma guarnição da Polícia Militar em patrulhamento de rotina pela Avenida Brasil, esquina com T-28, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade e comarca, avistou o denunciado conduzindo a motocicleta acima descrita, tendo o adolescente Webertte Gabriel de Aguiar como passageiro, e devido as fundadas suspeitas os abordaram. Na ocasião, após realizarem pesquisas, descobriram que se tratava do veículo que tinha sido furtado da vítima no dia anterior. 3.º Fato - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO: Conforme apurado no incluso Inquérito Policial, na tarde do dia 24 de junho de 2020, na Avenida Brasil, esquina com T-28, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade e comarca, ERIK WENDEL DA SILVA, agindo dolosamente, transportava 01 (uma) arma de fogo, tipo garrucha, marca LERAP, calibre.320, numeração 441; e 01 (um) cartucho, intacto, calibre.32, marca CBC3, isso sem autorização e em desacordo com

determinação legal ou regulamentar. Extraí-se dos autos que durante revista pessoal os Policiais Militares constataram que o adolescente Webertte Gabriel de Aguiar portava a arma de fogo acima mencionada, sendo certo que ERIK tinha conhecimento de que a transportava, circunstância evidenciada claramente pelas atitudes que o denunciado manifestou no momento em que tentou empreender fuga com a motocicleta ao perceber a aproximação da viatura policial. 4.º Fato - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO: Na mesma data, local e hora, em decorrência da abordagem policial descrita no 2.º e 3.º Fatos, constatou-se que ERIK WENDEL DA SILVA trazia consigo e transportava, para consumo pessoal, 01 (uma) paranga de maconha, substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Assim agindo, ERIK WENDEL DA SILVA praticou os crimes previstos 244-BdaLein.º8.069/1990 (1.º Fato), artigo 180, caput, do Código Penal (2.º Fato), artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (3.º Fato) e artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006 (4.º Fato), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Processo nº: 0001649-98.2020.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: ERIK WENDEL DA SILVA

Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 0000301-11.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: JOVANE BATISTA DE OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO II, 2341, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAYCON DOUGLAS PAZ SOUZA, RUA: VINICIUS DE MORAES 2231 JARDIM CLODOALDO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADOS: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Considerando a ocorrência de atraso decorrente de problemas técnicos na plataforma google meet, redesigno a audiência para o dia 08 de outubro de 2021, às 12h30min.

Intimem-se as partes.

Intimem-se e requisitem-se os acusados MAYCON DOUGLAS PAZ SOUZA, também conhecido pela alcunha de "GORDINHO", brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Adenizá Pereira de Souza e de Natália Roseli Paz, nascido em 14/11/1992, natural de Cacoal/RO, portador do RG. sob o n.º 47282 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 029.286.492-20, residente na rua Perimetral Leste, n.º 3312, Bairro Vilagedo Sol II, Cacoal/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná/RO; e JOVANE BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, trabalhador braçal, filho de Jaime Batista de Oliveira e de Maria de Lourdes de Oliveira, nascido em 21/05/ 1985, natural de Cacoal/RO, portador do CPF sob n. 871.916.522-68, residente na rua Trevisan, nº 4008, bairro Alfa Parque, Cacoal/RO, atualmente recolhido no Presídio Central

Requisitem-se os policiais militares.

A audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular para viabilizar o acesso ao link da videochamada: <https://meet.google.com/guz-dyuj-qpj>.

No ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 0002515-09.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: WEBERSON SCHUENG LIMA, RUA JULIO PRESTES 332 PARQUE SÃO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

DESPACHO

Trata-se de pedido de restituição de celular apreendido.

A SENTENÇA determinou a restituição dos celulares apreendidos mediante comprovação no prazo de 30 dias. Vanessa juntou um recibo de compra e venda de um dos aparelhos telefônicos, informando que comprou usado e por este motivo não possui nota fiscal.

Embora seja uma prova simples, entendo que, neste caso, o recibo é documento hábil de comprovação de propriedade. Sendo assim, proceda-se a restituição do celular Iphone 11 Pro, cor verde meia-noite, em favor de Vanessa da Silva Simões Schueng Lima.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3411-2927

Processo nº 0000437-42.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALAN CRISTIAN BRITO RIOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3411-2927

Processo nº 0001279-22.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: YAN MARCELO ULIANA RODRIGUES

Advogado do(a) PRONUNCIADO: WENDELL STFFSON GOMES - RO10901

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos serão remetidos ao PJE - 2º Grau.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

## 2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0003790-61.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ALOISIO PAULINO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar do DESPACHO a seguir: "Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 13 de outubro de 2021 (quarta-feira), às 09:00 horas."

9 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002992-66.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: Elias Ricardo Vital dos Santos

Advogado do(a) REQUERIDO: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

FINALIDADE: Intimar o advogado supra para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2021

### 3ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7006048-17.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins AUTORES: P. F. - D. D. J., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: ROBERTO DE PAULA LIMA, RUA CURITIBA 830, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VINICIUS BARRETO SOARES, BAHIA 321, CASA NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOCINEI MARCOS DE LIMA, LINHA 81 KM 12, LT 42 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL MORRANI SOUZA, MOGNO 2225 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da Defesa Prévia com pedido pela Concessão de Liberdade Provisória do acusado VINÍCIUS BARRETO SOARES de ID 61131067; bem como sobre a Defesa Prévia do acusado JOCINEI MARCOS DE LIMA de ID 61298165; Defesa Prévia do acusado ROBERTO DE PAULA LIMA de ID 61599659; e Defesa Prévia do acusado GABRIEL MORRANI SOUZA de ID 61913640.

1) VINÍCIUS BARRETO SOARES, já qualificado nos autos, apresentou a Defesa Prévia por meio de seu advogado constituído e requereu: a rejeição da denúncia por falta de justa causa, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal; subsidiariamente o reconhecimento da inépcia da Denúncia, de acordo com ID 61131067. Por sua vez, o Ministério Público apresentou seu parecer manifestando desfavorável à Defesa Prévia e requereu a ratificação do recebimento da denúncia e prosseguimento da marcha processual em razão da inexistência dos fatos alegados pelo acusado, conforme ID 61634220.

Diante do contexto processual, acolho a manifestação Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, detalhando conforme consta a seguir.

As questões suscitadas na Defesa Prévia referem-se aos aspectos de MÉRITO e devem ser analisadas em momento apropriado a este fim, sob pena de prejulgamento e DECISÃO temerária.

Quanto aos aspectos processuais, ocorre que o representante do Ministério Público apresenta a Denúncia em relação ao acusado, que é idônea e apta aos fins que se destina, apresentando os pressupostos processuais e condições necessárias para o exercício da ação penal e com justa causa para esse fim, questão que será reanalisada durante a audiência de instrução, mas que agora se evidencia suficiente para fins desta análise que se aplica à hipótese.

Ainda sob o prisma processual, vez que as questões de MÉRITO sobre o fato que o acusado, em tese, estaria direta ou indiretamente envolvido no crime previsto no artigo 33, caput (1º Fato) e artigo 35, caput (2º Fato), ambos da Lei 11.343/06, observadas as regras do artigo 69 do Código Penal, bem como associado ao fato de que o acusado estaria no mesmo veículo conduzido pelo denunciado Jocinei, junto com Roberto, havendo fortes indícios que estariam auxiliando ao transporte do entorpecente, 3 tabletes de cocaína cerca de 2,76 kg, que todos estariam prestando ao denunciado Gabriel, eis que diante do contexto lógico que ocorreu a prisão dos réus, teria sido verificado a conduta do réu Vinícius em conluio com os demais para a prática dos crimes pelos quais teriam sido denunciados. Assim observa-se que para esse fim preliminar são suficientes para afastar a alegação de suposta falta de justa causa e suposta inépcia da denúncia, porém, os demais desdobramentos que se desencadeiam no MÉRITO serão analisados em momento oportuno.

Assim, verifico estarem presentes os requisitos necessários da peça acusatória, a qual está amparada em elementos probatórios amalhados na fase policial e com as descrições fáticas e jurídicas individualizadas para o acusado com características de concretude, com potencialidade de eficácia e outras esferas, possibilitando a ampla defesa e contraditório.

Diante do que consta nos autos, a denúncia possui indícios de autoria e prova da materialidade, bem como encontra-se apoiada em elementos de provas constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação penal, além dos aspectos e características supramencionados, razão pelo qual deve ser recebida a Denúncia.

Sendo assim e diante do que consta nos autos, acrescento que apesar das alegações da defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

2) Quanto ao pedido de Liberdade Provisória feito pelo acusado VINÍCIUS BARRETO SOARES, em concretude ao princípio da fungibilidade, recebo como se fosse pedido de revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, de acordo com ID 61131067. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido visando a garantia da ordem pública, explicando os motivos de fato e de direito de sua discordância na respectiva peça processual, conforme o ID 61634220.



Diante do contexto processual destes autos acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na DECISÃO de conversão de prisão em flagrante em preventiva ID 58878806, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após análise das alegações da defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbram-se presentes os requisitos o *fumus commissi delicti/fumus boni juris* e *periculum libertatis/periculum in mora*, sendo assim as alegações da defesa de que o preventivado supostamente teria endereço fixo, o réu seria primário, teria trabalho fixo e família constituída não são capazes, por si só, de afastar os fundamentos da prisão preventiva.

A prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico e resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência, porém, isto não impede o decreto de prisão preventiva nas hipóteses previstas em lei (CF, art. 5.º, inciso LVII), o que é aplicável no presente caso, pois estão presentes todos os requisitos da prisão preventiva.

No caso em tela, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - “*fumus boni juris/fumus commissi delicti*”, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade da indiciada”, nos termos do art.312 do CPP), pois conforme a cota ministerial o preventivado foi preso em flagrante, em tese, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput (1º Fato) e artigo 35, caput (2º Fato), ambos da Lei 11.343/06, observadas as regras do artigo 69 do Código Penal.

Além do mais, estão presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, “*periculum in mora/periculum libertatis*”, conforme elementos probatórios iniciais apresentados pela Promotoria de Justiça tornando imprescindível a manutenção da prisão preventiva.

Ademais, segundo o Ministério Público, é legal a prisão preventiva que tem como fundamento a garantia da ordem pública, tendo em vista que o acusado teria impetrado habeas corpus para concessão da liberdade provisória, sendo a ordem denegada, à unanimidade, pelo Tribunal de Justiça, conforme consta no ID 59977036. Além disso, teria impetrado habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento do HC n. 0805537-23.2021.8.22.0000, junto ao Superior Tribunal de Justiça, sendo a liminar indeferida, conforme DECISÃO de ID 61296004, portanto, está concretamente demonstrada e indicando que em liberdade tem encontrado os mesmos estímulos para continuar delinquindo, conforme o artigo 312, §2º do CPP.

Ressalta-se que o crime atribuído é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art.313, I, CPP), estando presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas.

Além do mais, para evitar repetições desnecessárias referente às decisões sobre a prisão preventiva e tendo em vista que a situação fática permanece inalterada, bem como os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade apresentados para a manutenção da cautelar continuam presentes utilizo-me como razão de decidir os fundamentos já expostos.

Destarte, tendo em vista que o processo tramita regularmente inexistindo qualquer ilegalidade na segregação cautelar apreciada INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO VINÍCIUS BARRETO SOARES, bem como INDEFIRO a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão por se mostrarem insuficientes ao presente caso, com fundamento no art.312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3) Quanto as demais Defesas Prévias, em que pesem as alegações das Defesas Constituídas através de ID's 61298165; 61599659 e 61913640, verifico não ser o caso de absolvição sumária dos acusados JOCINEI MARCOS DE LIMA; ROBERTO DE PAULA LIMA e GABRIEL MORRANI SOUZA, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 55 da lei 11.343/06 combinando no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do 56 da Lei 11.343/06 combinando com art. 399 do CPP, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/9/2021, às 8h, devendo ser acessada pelo computador através do computador pela plataforma do Google Meet ou aplicativo de celular Google Meet, através do seguinte link:

<https://meet.google.com/tfo-qyds-pwg> authuser=0

Ademais, citem-se pessoalmente os acusados para apresentar a Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 56 da Lei 11.343/06.

Intimem-se os acusados acerca da audiência e junte-se aos autos a certidão do oficial de justiça devidamente cumprido, ressaltando que oficial de justiça deverá informar a Unidade Prisional para disponibilizar os réus a fim de participar desta audiência virtual.

Requisitem-se as testemunhas para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo órgão o e-mail e o número de telefone atualizado das testemunhas para acessarem o referido link.

Outrossim, caso as testemunhas não forneçam o e-mail e o número de telefone deverão ser intimadas para comparecerem a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito de Ji-Paraná.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para dar ciência aos acusados.

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

**SEGUNDA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000048-66.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ALEXSANDRO PEREIRA DA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Citado por edital, o réu ALEXSANDRO PEREIRA DA CRUZ não respondeu ao chamamento judicial (ID 61712455).

Assim, atento ao disposto no artigo 366 e 396, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional.

Considerando, no entanto, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição tendo em vista que o silêncio da lei, o que ensejaria, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendo aplicável, por extensão, os prazos do artigo 109 do Código Penal.

Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstrato, prevista na lei, após o que voltará a fluir, salvo ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

De outra sorte, estabelece o art. 311 do Estatuto Processual penal que: "em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Aponta a jurisprudência e doutrina majoritária que a incidência do art. 366 do mesmo diploma legal citado alhures, não autoriza por si só o decreto da custódia cautelar.

Entretanto, ensina com maestria Guilherme de Souza Nucci, in "Código de Processo Penal Comentado", 3ª edição, RT, pág. 608:

"Mas, notando o Magistrado que a citação por edital ocorreu justamente porque o acusado oculta-se ou fugiu do distrito da culpa, é natural que possa ser decretada a sua prisão cautelar".

Destarte, presentes o fumus comissis delicti justificado nos elementos que acompanharam a peça acusatória e o periculum libertatis, com escopo de assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do réu ALEXSANDRO PEREIRA DA CRUZ, fundamentado no art. 312 do CP.

Expeça-se o competente MANDADO de prisão.

No mais, tendo em vista, portanto, que o denunciado foi citado por edital e não compareceu em Juízo, tampouco constituiu advogado para promover sua defesa, DETERMINO a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal.

Aguardar-se o cumprimento do MANDADO ou o decurso do prazo prescricional em 07/09/2033, considerando a imputação do delito tipificado no art. 180, §§1º e 2º, do CP (art. 109, III, do CP).

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002269-22.2020.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Caça, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: IEDER GERALDO DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a cota ministerial no ID: 62027469 para suspender o feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006476-08.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: ADAILTON HERCULANO DO NASCIMENTO, VANESSA ALVES CHAGAS

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

DECISÃO

Vistos.

A defesa de Adailton Herculano do Nascimento, devidamente qualificado nos autos, requereu a revogação do decreto prisional, ainda não cumprido em razão de o réu ter evadido-se do distrito da culpa (ID: 61547244).

Aduziu, em suma, que a medida segregadora deve ser revista citando o art. 4º, I, b, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, uma vez que há superlotação na unidade prisional, assim como sustenta o risco de contaminação no sistema prisional trazida pela pandemia de COVID-19.

Alegou que a prisão preventiva somente pode ser decretada quando não for cabível a substituição por outras medidas cautelares. Ainda, argumentou que não há indícios de que o acusado em liberdade ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública e a ordem econômica.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, eis que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva ainda permanecem e não demonstrou nos autos comprovação acerca das referidas condições favoráveis. Ainda, alegou que o acusado apresentou argumentos genéricos ao apontar a Recomendação nº 62/2020 do CNJ (ID: 61759955).

Pois bem.

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Adailton Herculano do Nascimento e Vanessa Alves Chagas, sendo imputada a prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal, tendo como vítima Talita Oliveira Viana, fato ocorrido no dia 08/05/2021, durante a madrugada, na rua Céu Azul, Setor 09, nesta cidade.

Segundo relatado nos autos, a denunciada Vanessa e a vítima Talita Oliveira Viana iniciaram uma discussão, por motivos de somenos importância, ocasião em que Adailton golpeou a vítima com um pedaço de madeira na cabeça, por duas vezes, e em seguida Vanessa desferiu golpes de arma branca em Talita, que veio a óbito. Após, ambos evadiram-se do distrito da culpa, estando até o presente momento em local incerto e não sabido.

Com efeito, analisando detidamente os presentes autos, não verifico, nas alegações trazidas pela defesa, qualquer mudança a justificar a alteração da DECISÃO anterior, ante a demonstrada necessidade da manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da Lei Penal, mormente se considerado que o acusado permanece foragido desde 08/05/2021.

Aliás, embora a autoridade policial tenha empreendido diversas diligências para tentar localizar o acusado, não houve o cumprimento do MANDADO de prisão, de modo que o réu se encontra foragido, fato corroborado pela própria defesa, o que por si só justifica a manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico do STJ no sentido de que:

“a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019). (grifei)

Outrossim, quanto à alegação da necessidade da reavaliação da medida punitiva apontando a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, não merece guarida, pois a referida recomendação não se estende aos custodiados que cometeram crimes grave, assim como o acusado não se encontra cautelarmente privado de sua liberdade, eis que foragido. Logo, demandar a reanálise periódica da subsistência de prisão preventiva, a qual sequer foi implementada se reputa inútil.

Além disso, no tocante à Pandemia de Covid-19, não há elementos dando conta de que o réu não poderá manter-se no cárcere, e tampouco de que a Unidade Prisional não está adotando devidamente os procedimentos sanitários.

Ademais, os argumentos e documentos acostados aos autos pela Defesa, notadamente quanto ao risco de contaminação por COVID-19 na unidade prisional, ou a revisão do decreto prisional pela superlotação do referido estabelecimento, ao menos por ora, não constituem fatos novos aptos a embasar o deferimento do pleito aduzido.

Consigne-se que a existência de fatos novos ou contemporâneos são requisitos para fundamentar a decretação da prisão preventiva do paciente, e não para fundamentar a DECISÃO que indefere o pedido de revogação da prisão e a mantêm pelos motivos já expostos na DECISÃO anterior por ausência de alteração na situação fática do réu – ausência do alegado constrangimento ilegal. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0004847-29.2020.8.16.0000 - Cianorte - Rel. Desembargador Rui Bacellar Filho - J. 13.02.2020).

Frise-se que, para a decretação da prisão preventiva, se exige a existência de indícios suficientes de autoria, não havendo necessidade de certeza quanto à prática delituosa atribuída ao acusado. Ou seja, deve haver uma probabilidade razoável de que o indiciado seja autor da infração penal a ele atribuída.

Em que pese a alegação da defesa de que não estão mais presentes os requisitos para manutenção da prisão, sob o argumento de que inexistem os requisitos da prisão preventiva, notadamente por alegar que o acusado possui condições favoráveis, assim como não há risco para a instrução processual e prejuízo para a aplicação da lei penal, verifico que não merece acolhimento.

Primeiramente, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (RHC 112.720 – SC, 6.a T., rel. Laurita Vaz, 25.06.2019, v.u.)

No momento da decretação da prisão preventiva, foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram.

Sobre o tema reporto-me à DECISÃO anteriormente prolatada e aos pareceres ministeriais, e cito posicionamento recente do STJ (HC nº 574911/MG. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Data de Julgamento 23/06/2020. Sexta Turma):

3. “É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de DECISÃO anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas” (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter o decreto da prisão preventiva para garantia da ordem pública, além da aplicação da lei penal, haja vista que a soltura do requerente, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social.

Outrossim, não se pode passar despercebida a gravidade do delito, tratando-se de crime que causa grande comoção social e intranquilidade, sendo necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública.

Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade.

Por oportuno, reputo que também não é o caso de substituição por medida cautelar, haja vista não ter restado demonstrado que o acusado possua algum dos requisitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br/Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo7010345-76.2021.8.22.0002

Classe Notificação para Explicações

NOTIFICANTE: AMAZONIA NAVEGACOES LTDA. - MEADVOGADO DO NOTIFICANTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506NOTIFICADOS: RAFAEL BENTO PEREIRA, SAMUEL BARBOSA CAVALCANTE

NOTIFICADOS: RAFAEL BENTO PEREIRA, SAMUEL BARBOSA CAVALCANTE NOTIFICADOS SEM ADVOGADO(S)

NOTIFICADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de interpelação judicial, com fundamento no art. 144 do Código Penal, formulado por AMAZÔNIA NAVEGAÇÕES LTDAS-ME, já qualificada nos autos, contra os interpelados RAFAEL BENTO PEREIRA e SAMUEL BARBOSA CAVALCANTE.

Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que o pedido de explicações previsto no art.144 do CP tem lugar nos crimes contra a honra. Logo, em se tratando da interpelante de pessoa jurídica, é parte legítima apenas para ingressar com ação penal privada no tocante ao delito de difamação, não sendo cabível, portanto, calúnia e injúria.

Acerca do assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME CONTRA A HONRA. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. Nos crimes contra a honra, a pessoa jurídica é parte legítima para ingressar com a ação penal privada no tocante ao delito de difamação. (TJ-SC – APL: 03014926420188240038 Joinville 0301492-64.2018.8.24.0038, Relator: Leandro Katscharowski Aguiar, Data de Julgamento: 27/03/2019, Quinta Turma de Recursos - Joinville)

No caso em questão, tendo em vista a menor potencialidade ofensiva do suposto crime de difamação a ser esclarecido, aplicam-se as regras de determinação de competência dos arts. 60 e 61 da Lei n.9.099/95, devendo os autos serem remetidos ao juizado especial criminal para processamento.

Por essa razão, declino a competência em favor do Juizado Especial Criminal, para processamento e julgamento, dos autos supra, conforme artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público.

Cumpra-se, dando as baixas necessárias.

Data quarta-feira, 8 de setembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7012264-03.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

FLAGRANTEADO: GEAN MARCOS DA SILVA SANDER

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Ante os argumentos expendidos na manifestação ministerial, defiro o pedido para que o Parquet remeta os autos à Delegacia competente para continuidade e complementação das investigações para melhor instrução e a adequada formação da ação penal, pelo prazo de 10 (dez) dias (ID 62049278).

2) Quanto ao requerimento de manutenção da prisão preventiva de GEAN MARCOS DA SILVA SANDER, verifico que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva no dia 30/08/2021, oportunidade em que foram constados os requisitos e fundamentos para a segregação cautelar dele, assim como se dá neste momento (ID 61766245). Sendo assim, não vislumbro no momento, motivos para revogação da prisão preventiva do investigado, devendo esta ser mantida.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com urgência.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003041-82.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Desobediência, Desacato

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: NATAN DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REU: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

Vistos.

Cuida-se da ação penal promovida pelo Ministério Público em desfavor de NATAN DE SOUZA DA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no 331 e 147, ambos do CP, cumulado com oferecimento de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos e, cumulativamente, perda do valor pago a título de fiança (fls. 39) em favor da UNISP de Ariquemes/RO, a proibição de ausentar-se desta comarca, sem autorização do Juiz e comprovar eventual mudança de endereço, nos termos do art. 89, §2º, da Lei nº. 9.099/95.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação no ID: 61280124 e aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, oferecida pelo Ministério Público (ID.62052098).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Tendo em vista que o promovido(a) aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme petição anexa ao ID.62052098, os autos deverão ficar sob suspensão até o encerramento do período de fiscalização.

Assim, presentes as condições de aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95, havendo a proposta ministerial (ID.59126801) com a concordância do acusado (ID.62052098), HOMOLOGO o acordo e promovo a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, nos termos das condições aceita, quais sejam:

01 – O processo ficará suspenso pelo prazo de 02 anos, período em que o acusado(a) deverá comunicar este juízo a eventual mudança de endereço, devendo comprovar nos autos, sob pena de revogação do benefício;

02 – Não deverá frequentar lugares de reputação duvidosa ou envolver-se na prática de qualquer ilícito penal;

03 – Não mudar de residência sem comunicar previamente este juízo.

04-Perda fiança recolhida (ID.59088103 p.16), em favor da UNISP de Ariquemes/RO;

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de fiança (ID.59088103 p.16), em favor da UNISP de Ariquemes/RO.

Aguarde-se e o seu fiel cumprimento, determinando a expedição do necessário, bem como que seja oficiado à entidade beneficiada cientificando-a que deverá prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento.

O prazo prescricional da pretensão punitiva não correrá durante o tempo de suspensão do processo.

Ciência ao MP e Defesa.

Intime-se o acusado acerca desta DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /ALVARÁ/OFICIO n \_\_\_\_\_

Ariquemes/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7010258-23.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Extorsão (art. 158)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE: DIONE DE MATOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

## I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3535-2093 ou 2493, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

## II. DO REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ao apresentar denúncia em desfavor de DIONE DE MATOS OLIVEIRA, pugnou pela decretação da prisão preventiva dele, aduzindo, em suma, que o acusado possui conduta voltada para a prática delitiva em crimes patrimoniais, demonstrando que o estado de liberdade do réu traz riscos à ordem pública, razão que estão presentes os pressupostos, fundamentos e requisitos da prisão preventiva (ID 61896876).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O pleito postulado pela Órgão Ministerial deve ser indeferido, porquanto não foram apresentados os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva.

Em análise aos autos, verifico que o Ministério Público ofereceu denúncia em face do réu, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, pelo fato ocorrido no dia 03/08/2021, nas dependências do IG Shopping, nesta cidade, azo em que DIONE subtraiu para si um capacete pertencente à vítima Eduardo da Silva Lima.

Extrai-se, ainda, que o representado foi preso em flagrante pela referida prática criminosa, contudo, este Juízo concedeu liberdade provisória ao representado (60892719), mediante a fixação de medidas cautelares, tendo em conta que o réu registra antecedentes.

Com efeito, a prisão preventiva é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Para o insigne professor Guilherme de Souza Nucci, para sua decretação não se exige prova plena de culpa, pois isso é inviável em um juízo meramente cautelar, muito antes de julgamento de MÉRITO (in Código de processo penal comentado, 4ª ed., ver., atual. e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586).

Acrescente-se, ainda, que de acordo com a modificação trazida pela Lei 12.403/2011, a prisão preventiva somente deverá ser decretada nas hipóteses de maior gravidade, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo.

Como medida cautelar, a prisão preventiva pressupõe a coexistência do *fumus commissi delicti* (fumaça da prática do delito) e do *periculum libertatis* (perigo da liberdade) que justifique o cárcere cautelar.

O *fumus commissi delicti* é a justa causa para a decretação da preventiva, consolidada na presença dos indícios de autoria que remontam um diagnóstico prévio indicando o indiciado como provável responsável pelo delito.

O *periculum libertatis* é o risco provocado pela manutenção da liberdade do representado, de modo a identificar os requisitos da preventiva do art. 312 do CPP.

Deve ser constatada a materialidade do delito e a existência de indícios de sua autoria (que são os pressupostos da prisão cautelar), em seguida, deverá ser aferida a ocorrência do perigo concreto que a manutenção da liberdade do acusado representa para a sociedade, instrução processual ou para aplicação da lei penal.

Além disso, a DECISÃO acerca da decretação da prisão preventiva deverá ser motivada conforme as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, sempre que houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Colhe-se da jurisprudência:

“O princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não revogou a prisão processual. Esta, como cediço, tem natureza cautelar, que não leva em conta a culpabilidade do réu, mas sim atende à FINALIDADE do processo, como medida necessária para a garantia da ordem pública, para facilitar a colheita de prova e assegurar a aplicação da lei penal” (RT 665/282).

No presente caso, embora comprovada a materialidade e a autoria do crime recaía sobre o réu, tenho que por ora, que não é o caso de decretação da prisão preventiva do acusado nos presentes autos.

Em que se pese os argumentos lançados pelo Parquet, notadamente que o réu possui personalidade voltada para prática de delitos patrimoniais, em análise dos autos, verifico ausentes os elementos concretos de que possa o acusado violar a ordem pública ou intervir indevidamente na investigação criminal.

Ademais, verifico que, na ocasião da prisão em flagrante, este Juízo analisou os requisitos e fundamentos para eventual conversão da prisão em flagrante em preventiva, contudo, fora concedida liberdade provisória, ao passo que foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, sob o fundamento que “a decretação da prisão preventiva é desnecessária, ao menos por ora, porquanto não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Em análise às certidões de antecedentes acostadas nos autos, verifico que, apesar de o custodiado ter sido condenado por roubo nos autos 0001615-85.2014.822.0021 (autos de execução de pena 0004491-

13.2014.822.0021), houve a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 2018 (ID 60830479). Quanto ao delito de receptação (autos 0000491-47.2016.822.0005), o flagranteado fora absolvido em 2016 (art. 386, VII, do CPP) e, por fim, quanto ao delito de roubo no ano de 2020, em trâmite na 1ª Vara Criminal desta Comarca (IPL n° 0002088-21.2020.822.0002), fora concedida liberdade provisória e até o momento não se iniciou a ação penal em desfavor do flagranteado (03/07/2020)" (ID 60892719).

Nesse sentido, verifico que até o momento não há informações nos autos de que o representado descumpriu as medidas cautelares fixadas na DECISÃO que concedeu liberdade provisória ao representado.

Assim, inexistindo fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva nestes autos, o pedido cautelar deve ser indeferido.

Diante ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de decretação da PRISÃO PREVENTIVA do representado, o que faço com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003183-23.2019.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: NILTON DOS SANTOS JUNIOR

C E R T I D ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico por fim que nesta data procedeu-se as devidas baixas no sistema SAP, arquivos e demais documentos existentes neste cartório, bem como foi arquivado definitivamente na caixa sob o n. 87/2021 os autos físicos, em razão da exportação para o sistema PJE.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 09 de setembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007859-21.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: EM APURAÇÃO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

I- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA e GABRIEL SOARES QUADRA está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se por edital o acusado GABRIEL SOARES QUADRA, tendo em vista que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, bem como informar se pretende(m), constituir advogado particular ou, se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistido(s) pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, n° 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o (s) acusado (s), devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3535-2093 ou 2493, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

#### II-DO ARQUIVAMENTO E DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO

Atenta ao pedido do Ministério Público, verifico que razão lhe assiste, tendo em vista que não estão mais presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva do investigado SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS.

Verifica-se dos autos que as investigações não apontam nenhum envolvimento do investigado nos crimes em questão, não havendo motivos para manutenção da prisão cautelar e prosseguimento do feito em a indiciada.

POSTO ISSO, acolho a cota ministerial para Revogar o MANDADO de Prisão Preventiva de SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS, vulgo "Negao", brasileiro, casado. Vaqueiro, filho de Aldenor Madas dos Santos e Geralda Vieira do Santos, nascido aos 20/05/1982, portador da c4dula de identidade RG n.1129913 RO a inscrito no CPF n.794. 206.802-15, residente a domiciliado na Linha 623, km 05, ao lado do prédio, em Jaru/RO, telefone (69) 99272-0223, SERVINDO A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

No mais, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial em relação ao investigado SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS.

Intimem-se.

CUMpra-SE, com URGÊNCIA.

SERVE PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n \_\_\_\_\_

Ariquemes/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004113-41.2019.8.22.0002

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326)

Autor: RENATO SEVERINO

Réu: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ARIQUEMES

C E R T I D ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico por fim que nesta data procedeu-se as devidas baixas no sistema SAP, arquivos e demais documentos existentes neste cartório, bem como foi arquivado definitivamente na caixa sob o n. 87/2021 os autos físicos, em razão da exportação para o sistema PJE.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 09 de setembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004052-93.2013.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: EDELSON DUTRA ROCHA

C E R T I D ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico por fim que nesta data procedeu-se as devidas baixas no sistema SAP, arquivos e demais documentos existentes neste cartório, bem como foi arquivado definitivamente na caixa sob o n. 87/2021 os autos físicos, em razão da exportação para o sistema PJE.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 09 de setembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7006476-08.2021.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: ADAILTON HERCULANO DO NASCIMENTO e outros

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, MICHEL EUGENIO MADELLA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHEL EUGENIO MADELLA, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA

Advogados do(a) INVESTIGADO: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da DECISÃO prolatada nos autos ID 62084820.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006476-08.2021.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: ADAILTON HERCULANO DO NASCIMENTO e outros

Defesa Téc.: Advogado: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO OAB: RO6283 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: MICHEL EUGENIO MADELLA OAB: RO3390 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB: RO9507 Endereço: SANTOS DIAS, 3393, SOL NASCENTE, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

CITAÇÃO DE: ADAILTON HERCULANO DO NASCIMENTO, filho de MARIA HERCULANA NASCIMENTO, : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO, Natural de: Mossoro - Rio Grande do Norte, Alcinha: CEARÁ Data de nasc.: 30.04.1989, CPF: 003.670.382-69, atualmente em lugar incerto e não sabido.

VANESSA ALVES CHAGAS, filha de ROSILENE RODRIGUES ALVES e CLAUDIO PEREIRA CHAGAS, RG: 1264132 - SESDEC/RO CPF: 026.027.052-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no art. 121, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, bem como informar se pretende(m), constituir advogado particular ou, se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistido(s) pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Ariquemes/RO, aos 9 de setembro de 2021.

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002612-52.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº. 0002612-52.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Ré: Neuza Fraga dos Santos

Advogado: Dr. ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB: RO9031 Endereço: AV GOV JORGE TEIXEIRA, n. 345, Bairro Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439. Telefone (69) 3224-1576 e (69) 9 9227-2423. E-mail: drorlandojunior@gmail.com

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima descrito da total digitalização e migração do processo, do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), sob mesma numeração do processo físico, tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 09 de setembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, téc. judiciária, cad. 203761.

## 2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000469-22.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: Leandro Oliveira dos Santos e outros

Advogados do(a) DENUNCIADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, DENIO FRANCO SILVA - RO4212

DESPACHO

Vistos.

Considerando a remoção da Juíza titular deste Juízo para a 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme Ato nº 701/2021, publicado no DJ no dia 16/08/2021 e, ainda, a impossibilidade deste magistrado realizar audiências em virtude do conflito de pauta, resta inviável a realização da audiência designada.

Entretanto, abstenho, por ora, de redesignar a solenidade haja vista o seguinte: a) o réu não se encontra preso; b) este magistrado encontra-se respondendo, também, por outra unidade judicial, o que enseja conflito entre as respectivas agendas; c) a iminência de novo juiz titular para esta unidade judicial, que por certo organizará a pauta de audiências.

Proceda-se a suspensão do feito.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cientifique-se os envolvidos (testemunhas, réus e eventuais vítimas) acerca da redesignação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 18 de agosto de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 1002549-78.2017.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: SANDRA VILMA DE FREITAS

Advogado do(a) DENUNCIADO: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

DESPACHO

Vistos.

Considerando a remoção da Juíza titular deste Juízo para a 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme Ato nº 701/2021, publicado no DJ no dia 16/08/2021 e, ainda, a impossibilidade deste magistrado realizar audiências em virtude do conflito de pauta, resta inviável a realização da audiência designada.

Entretanto, abstenho, por ora, de redesignar a solenidade haja vista o seguinte: a) o réu não se encontra preso; b) este magistrado encontra-se respondendo, também, por outra unidade judicial, o que enseja conflito entre as respectivas agendas; c) a iminência de novo juiz titular para esta unidade judicial, que por certo organizará a pauta de audiências.

Informe ao Juízo de Cerejeiras/RO, acerca da suspensão da solenidade e solicite a manutenção da deprecata até a redesignação do feito.

Proceda-se a suspensão do feito.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cientifique-se os envolvidos (testemunhas, réus e eventuais vítimas) acerca da redesignação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DE CEREJEIRAS/RO

Ariquemes, 18 de agosto de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

### 3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 7006623-34.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: AMANDA HESTENIFER BOLIS RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO EGMAR RAMOS

Advogado do(a) REU: ROBERTO EGMAR RAMOS - OAB/RO 5409

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte ré, por intermédio de seu advogado, acerca da SENTENÇA prolatada no ID n. 62069071, que segue, bem como do prazo para recurso:

## SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Amanda Hestenifer Bolis Rodrigues, dando-a como incurso nas reprimendas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Consta da denúncia:

"...No dia 28 de maio de 2021, no período matutino, na Rua Rio Grande do Sul, nº 1910, Centro, na Cidade de Cacaulândia/RO, a denunciada AMANDA HESTENIFER BOLIS RODRIGUES, livre e consciente, tinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância entorpecente, popularmente conhecida como "cocaína".

É dos autos que uma Equipe de Policiais compareceram à residência da denunciada para dar cumprimento ao MANDADO de Busca e Apreensão expedido por esse Douto Juízo, haja vista que ela vinha sendo investigada e monitorada por utilizar a casa como um ponto de venda de substâncias entorpecentes ("Boca de Fumo").

Consta que, ao chegarem no local supracitado, os policiais efetuaram minuciosa buscas e revista na casa, azo em que logram êxito em encontrar e apreender 21 porções de substância, popularmente conhecida como "cocaína", embaladas em papel alumínio; 1 porção (pedra branca) da mesma substância; R\$ 883,00 (oitocentos e oitenta e três reais) fracionado em notas e em moedas, bem como 2 (dois) aparelhos celulares: um Samsung A-20, de cor preta e um Iphone, de cor preta..."

A ré foi notificada (id 59516509) e apresentou resposta à acusação (id 59968294).

A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2021 (id 60358906).

Durante a instrução foram colhidas as provas orais, sendo ouvidas as testemunhas Glaucia A. Domingues e Clinger Santos da Costa e, como informante, Maria Lúcia Fraga. A ré foi interrogada (id 61724757). Ainda na oportunidade, em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação da denunciada, nos moldes da denúncia, bem como o perdimento dos valores apreendidos.

A defesa apresentou alegações finais por memoriais, aduzindo, em suma, que a droga encontrada no local não pertencia à denunciada, bem como, a tese de insuficiência prova quanto ao exercício da traficância.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa à ré Amanda Hestenifer Bolis Rodrigues, a prática da conduta típica do crime de tráfico de drogas.

Segundo a denúncia, no dia 28 de maio de 2021, no período matutino, na Rua Rio Grande do Sul, nº 1910, Centro, na Cidade de Cacaulândia/RO, a denunciada, livre e consciente, tinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância entorpecente, popularmente conhecida como "cocaína".

A materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Apresentação de Apreensão (ambos documentos juntados no id 58223912), Relatório de Investigação da SEVIC (id 59310377) e Laudo de Exame Toxicológico Definitivo (id 61020939).

Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência dos delitos descritos na denúncia.

A autoria do delito em comento é inconteste.

Depreendo que os trabalhos de investigação tiveram início após o Conselho Tutelar informar à Polícia que a denunciada havia sido apontada como fornecedora de drogas, por um adolescente de nome Adressandro, o qual é dependente químico.

Após intenso trabalho de investigação da polícia civil, restou demonstrado que a ré exercia o comércio ilícito de substâncias entorpecentes, na própria residência. De acordo com o caderno investigativo, foram realizadas diversas diligências, inclusive com entrevista aos vizinhos, os quais relataram intensa movimentação no local de pessoas que aparentavam ser usuárias de droga.

Tais fatos deflagraram a expedição de MANDADO de busca e apreensão na residência da ré, onde foram apreendidas 21 porções de substância, popularmente conhecida como "cocaína", embaladas em papel-alumínio; 1 porção (pedra branca) da mesma substância; R\$ 883,00 (oitocentos e oitenta e três reais) fracionado em notas e em moedas, bem como, 2 (dois) aparelhos celulares.

Vejo que a denunciada, ouvida ainda em fase inquisitiva (id 58223912), confessou que realmente a droga apreendida estava em sua sob, bem como que exercia a traficância naquele local, informando, inclusive os valores cobrados pelas drogas.

Já em Juízo, apresentou versão um pouco diversa. Apesar de ter confessado que a droga apreendida realmente estava em sua posse, disse que a mesma não lhe pertencia, bem como negou a traficância.

Consigno aqui que, inobstante as novas alegações por parte da ré, a denúncia descreve um dos verbos do tipo penal, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (ter sob sua guarda substância entorpecente).

A prova testemunhal colhida é consistente e harmônica no sentido de confirmar o teor da denúncia.

O APC, Clinger Santos da Costa, ouvido em Juízo, informou que participou do cumprimento do MANDADO de busca em apreensão na residência da ré; que, na ocasião, foi encontrada a droga descrita na denúncia. Informou ainda que, na ocasião, a ré confessou a propriedade da droga e o exercício da traficância.

A APC, Glaucia A. Domingues, relatou que participou da fase de investigações e que ficou constatado que na residência da ré funcionada uma "boca de fumo"; que, os vizinhos relataram que o fluxo incomum de pessoas no local, as quais aparentavam ser usuários de drogas.

Sobre a validade dos depoimentos prestados por policiais, vale lembrar, encontra amplo respaldo na jurisprudência dos tribunais pátrios, segundo as quais tais depoimentos somente não devem ser levados em conta quando 'não encontram suporte, nem se harmonizam com outras provas idôneas' (ACR 2006.70.04.001301-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 25.03.2010), o que não é o caso dos autos.

Além disso, os Policiais, como servidores públicos, merecem presumida fé em suas declarações oficiais, as quais não se afastam quando são ouvidos em juízo como testemunhas.

Noutro norte, destaco que não restou espaço para dúvidas de que a droga apreendida se destinava à comercialização.

Neste sentido, somo às provas já citadas alhures, o fato de parte da droga apreendida ter sido encontrada separada em pequenas porções, embaladas com papel-alumínio, bem como o fracionamento do dinheiro apreendido (R\$ 883,00), em notas e moedas.

Assim, ao contrário do que quer a defesa, as provas são, em verdade, bastante suficientes e indubitavelmente satisfatórias para edição de SENTENÇA condenatória.

Frise-se ainda que, para a caracterização do delito em apreço, não é necessário que os agentes sejam flagrados comercializando substância entorpecente, bastando a comprovação de que a mesma se destinavam à mercancia.

No que se refere ao assunto:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO TERMINATIVA, QUE DESAFIA APELAÇÃO. APLICADO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO MINISTERIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REFORMA DA DECISÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Não há falar em absolvição sumária do réu, diante da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização. Caso dos autos em que apesar de não ter sido apreendida uma grande quantidade de droga com o flagrado, não é caso de absolvição sumária, tendo sido extinto prematuramente o feito, porquanto também pode vir a ser constatado durante a instrução que a droga se destinava à venda, impondo-se que o feito tenha prosseguimento. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - RSE: 70075552406 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 23/11/2017, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/02/2018) - Destaquei

Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que a acusada praticou o delito de tráfico de drogas, de modo que a condenação é medida que se impõe.

Vislumbrada a materialidade e autoria dos crimes em tela, passo à análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de aumento e diminuição de pena.

Existe a atenuante da confissão espontânea, no entanto, não há circunstâncias agravantes.

Inexiste causa de aumento de pena.

Há a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, a ré deve ser responsabilizada penalmente pelo crime de Tráfico de Drogas.

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência condeno a ré Amanda Hestenifer Bolis Rodrigues como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo à dosimetria da pena.

Circunstâncias Judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: a ré não possui antecedentes; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias prevista para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias prevista para a espécie delitiva; h) Comportamento da vítima: sem elementos para valoração; i) Natureza e quantidade da droga – não deve ser valorada pela natureza, nem mesmo a quantidade de drogas (total de 28,3 gramas de “cocaína” - Laudo de Exame Toxicológico Preliminar de id 58223912 – fls. 35/36).

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Existe a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de considerá-la, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ).

Não há circunstâncias agravantes.

Na terceira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por ser primária, de bons antecedentes e não há notícia de que se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa, razão pela qual atenuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Em razão do mencionado acima e à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em definitiva.

O regime de cumprimento da pena da ré será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, em razão de ser ela primária. Assim, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser especificada por ocasião da execução penal e limitação de fim de semana.

Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, em razão da fixação do regime.

Em corolário ao presente “decisum”, expeça-se alvará de soltura, salvo se estiver presa por outro motivo ou processo, o que deverá ser certificado nos autos.

Condeno a ré em custas processuais por ter sido defendida por Advogado constituído.

Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução, de acordo com o regime de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

Decreto a perda do valor apreendido nos autos, por entender ser fruto da prática ilícita.

Decorrido o prazo do artigo 123 do CPP, em relação aos objetos lícitos e em condições de uso, não reclamados, doem-se os objetos as instituições cadastradas no Juízo.

Havendo substância entorpecente apreendida, proceda-se à incineração, nos termos do artigo 50 e seguintes, da Lei n.º 11.343/2006.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP. 76872-853, Ariquemes-RO.

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br - fone (69) 3309-8127/Whatsapp 3309-8107

PROCESSO: 0001336-83.2019.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: SALMO SILVA DE OLIVEIRA

Adv.: DEFENSORIA PÚBLICA

RÉU: OSMAR DE OLIVEIRA

Adv.: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA (OAB/RO 3771), GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES (OAB/RO 4636), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB/RO 10196)

De ordem da MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, ficam as defesas, intimadas a apresentarem as Alegações Finais, relativamente aos réus SALMO SILVA DE OLIVEIRA e OSMAR DE OLIVEIRA, no prazo da lei, consoante determinação de fls. 148/149 dos autos.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP. 76872-853, Ariquemes-RO.

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br - fone (69) 3309-8127/Whatsapp 3309-8107

PROCESSO: 0000418-45.2020.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: RONALDO RODRIGUES PEGO

ADVOGADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - OAB/RO 6283

Intimação

De ordem da MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, fica o réu, na pessoa do advogado supramencionado, intimado a apresentar a Resposta à acusação no prazo da lei.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

7004963-05.2021.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENCIADO: WESLEI BRAGA DE MORAES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO PASSEIO s/n, - ATÉ 1600/1601 TAQUARÍ - 69906-410 - RIO BRANCO - ACRE

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público, aduzindo erro material na SENTENÇA proferida, já que, em suma, por não constar nos autos, na primeira fase da dosimetria da pena, considerou tão somente uma condenação do réu para fixar a pena base quando, na verdade, o denunciado possui três condenações, todas com trânsito em julgado (juntou espelho – id 60826259). Desta forma, em razão do equívoco, pretende a revisão da dosimetria da pena, já que, diante da multirreincidência do infrator, não há que falar em compensação integral entre a confissão espontânea e a agravante do art. 61, I, do Código Penal, eis que a última se revela preponderante.

Pois bem.

De fato, assiste razão ao Ministério Público, já que a SENTENÇA considerou que o denunciado possuía uma única condenação, quando, na verdade, são três, fato este que reconheço nesta oportunidade.

No entanto, em revista aos cálculos, deixou de retificá-los, considerando que a pena base já foi fixado em patamar elevado acima do mínimo legal (07 anos e 06 meses de reclusão).

No mais, lembro que a valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal não se trata de uma mera operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade do juiz.

Portanto, onde está escrito:

“...Considerando o disposto na Constituição Federal (art. 5º, XLVI), no Código Penal (art. 59) e na Lei nº 11.343/06 (art. 42), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais relativas a ambos os delitos. a) Culpabilidade: ordinária às espécies delitivas; b) Antecedentes: o réu é apenado na Comarca de Rio Branco/AC (Autos SEEU nº 0004782-82.2019.8.01.0001), todavia deixo para considerar na 2ª fase da dosimetria; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes aos próprios tipos penais; f) Circunstâncias e consequências dos crimes: as ordinárias previstas para as espécies delitivas; g) Comportamento da vítima: sem elementos para valoração negativa; h) Natureza e quantidade da droga (crime de tráfico) - devem ser valoradas em ambos os aspectos (quase 2 quilogramas de cocaína).

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo as penas-bases de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, para o crime de tráfico de entorpecentes.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como a agravante de reincidência, reconheço-as, entretanto, compenso-as e deixo de alterar a pena base...”

Passa-se a ler:

“...Considerando o disposto na Constituição Federal (art. 5º, XLVI), no Código Penal (art. 59) e na Lei nº 11.343/06 (art. 42), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais relativas a ambos os delitos. a) Culpabilidade: ordinária às espécies delitivas; b) Antecedentes: o réu é apenado na Comarca de Rio Branco/AC (autos nº 0014780-45.2017.8.01.0001, 0000929-02.2018.8.01.0001 e 0000301-38.2017.8.15.0751), todavia deixo para considerar na 2ª fase da dosimetria; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes aos próprios tipos penais; f) Circunstâncias e consequências dos crimes: as ordinárias previstas para as espécies delitivas; g) Comportamento da vítima: sem elementos para valoração negativa; h) Natureza e quantidade da droga (crime de tráfico) - devem ser valoradas em ambos os aspectos (quase 2 quilogramas de cocaína).

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo as penas-bases de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, para o crime de tráfico de entorpecentes.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como a agravante de reincidência, reconheço-as, entretanto, compenso-as e deixo de alterar a pena base...”

No mais, mantenho a SENTENÇA inalterada.

Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração, para o fim de reconhecer que houve omissão/erro material na SENTENÇA lançada, no que concerne ao número de antecedentes criminais sustentados pelo réu, no entanto, mantenho os cálculos/dosimetria.

Renove-se o prazo recursal.

No entanto, vejo que o réu já apresentou interposição de apelação, com fulcro no art. 600, §4º, do CPC. Portanto, transcorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal, onde serão apresentadas as razões.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIO.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Petição Criminal

Liberdade Provisória

7011048-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: A. D. S., CPF nº 65903030297, RUA RIO ARIPUANÃ 749 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R., - 73930-000 - SIMOLÂNDIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A defesa de ADRIANO DOS SANTOS apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo, em síntese: que não integra nenhuma organização criminosa, que não há um fato grave sequer cometido pelo requerente, tendo somente um fato genérico envolvendo a pessoa de José Moizeis Fernandes Duarte e Flávio Rocha de Freitas, situação tirada do contexto, que não estão presentes os fundamentos da preventiva, que os fatos datam de 06/2020, não restando configurado a contemporaneidade, que foi utilizada fundamentação genérica, não sendo apontado nenhum elemento concreto para justificar a prisão, que tem residência fixa, trabalho lícito, bons antecedentes e é primário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando, em resumo: que a defesa não apresentou qualquer fato novo capaz de alterar a situação processual do requerente, devendo a prisão ser mantida, que a alegação de “fundamentação genérica” para decretar a custódia do requerente é totalmente atécnic e fundada em falsas premissas, tendo em conta que foram analisadas devidamente as provas dos autos, que a ausência de contemporaneidade da prisão não se verifica, pois houve a citação, na DECISÃO, de fatos delituosos cometidos pela Orccrim que o requerente integra, ocorridos em junho do corrente ano, que foram narrados casos na denúncia em que o requerente foi com outros denunciados na terra de outras vítimas e as extorquiram diretamente, além da vítima Flávio, afastando-se a tese de insuficiência de provas, que as supostas condições favoráveis alegadas pela defesa não são o bastante para ensejar a soltura, quando presentes os requisitos da preventiva, conforme entendimento pacífico no TJRO, que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para o caso.

O alegado pela defesa de inexistência de motivos para decretação da prisão preventiva, de fundamentação genérica e de que a conduta do requerente não está individualizada não merece acolhimento. A DECISÃO do decreto prisional foi fundamentada em elementos coligidos dos autos, sendo verificados os requisitos da prisão preventiva ao caso concreto. Verifica-se no presente caso que permanecem presentes os requisitos observados para a privação da liberdade do requerente. Foram observadas para a decretação a necessidade de garantir a ordem pública, porquanto os crimes imputados que foram em tese praticado pelo requerente é grave (integração em organização criminosa e condutas extorsivas), cometidos, em sua maioria, por agentes públicos, o envolvimento com o crime organizado e o particular modo de execução dos delitos. No ponto, colacionou-se os relatos da vítima Flávio, seu irmão Fábio, do Cb PM Cassiano, da SGT Doré e do PM Gil, que indicam, em tese, através de seus depoimentos, a participação do requerente na Organização Criminosa. Ademais, a materialidade e indícios suficientes de autoria estão demonstrados no Procedimento de Investigação Criminal nº 2020001010011515. Posteriormente a DECISÃO houve o oferecimento da denúncia ao requerente, como incurso nas penas do artigo 2º, caput, §2º, §3º e §4º, II, da Lei nº 12.850/13 (fato 1); e art. 158, caput e §1º, por 10 vezes, na forma do art. 69 do CP (fato 2), sendo recebida a denúncia. No tocante à conveniência da instrução criminal há de ser considerado para a manutenção do cárcere a prática em tese de condutas intimidatórias contra possuidores de imóveis rurais localizados na Zona Rural de Cujubim, o que reflete diretamente no ânimo e disposição (ou temor) de colaborar com o Juízo.

Concernente à contemporaneidade, a alegação defensiva de condições favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e família constituída do requerente) e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, §6º, do CPP), estas já foram objetos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva recentemente prolatada, e, pelos motivos já expostos naquela DECISÃO não acolho as teses defensivas.

A contemporaneidade da prática delituosa está demonstrada, dentre outros elementos, por denúncia realizada à Corregedoria da Polícia Militar, em 17.06.2021, e registro de ocorrência policial, em 10.06.2021, ambas levadas a efeito por Fernanda Patrícia de Oliveira (esposa da vítima Elias Francisco Alves), contra o representado Reginaldo Eduardo Correa (St PM Eduardo). Seguem os excertos das transcrições de diálogos da vítima e do representado, respectivamente: Vítima Patrícia: “Por ser Policial Militar ele quer me por medo. [...] não posso viver com medo e sem trabalhar na minha terra”; Representado Reginaldo: “se eu ver algum carro dentro da minha terra, eu vou tacar fogo nele e se alguém entrar nela eu resolvo do meu jeito”.

Por outro lado, não se cuida da hipótese de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP), porquanto ineficazes para este caso concreto, apontado pelo Ministério Público e pela própria Polícia Militar (Relatório nº 10/2021 do núcleo de inteligência do 7º BPM). A fixação de tornozeleira eletrônica, por exemplo, não possui aptidão para impedir a prática delitiva, seja porque não interfere na realização de novos contatos com as vítimas, seja em razão do fato de não impedir novos deslocamentos dos representados àquela zona rural, onde, em regra, não há sinal de monitoramento. Reitere-se que os representados não possuem, a rigor, vínculo com o distrito da culpa, porquanto residem em Ji-Paraná.

Registre-se, por fim, que a existência de condições pessoais favoráveis (alguns representados já foram condenados ou respondem a processo criminal), ainda que fosse comprovada, “não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema - (STJ. RHC 112.720 – SC, 6.a T., rel. Laurita Vaz, 25.06.2019).

Ressalte-se que a utilização de argumentos já aduzidos em decisões anteriores e mesmo em pareceres ministeriais não caracterizam ausência de fundamentação da DECISÃO (art. 93, X, da CF). Sobre o tema, o STJ (HC nº 574911/MG. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Data de Julgamento 23/06/2020. Sexta Turma):

Os argumentos e documentos acostados aos autos pela Defesa não constituem fatos novos aptos a embasar o deferimento do pleito aduzido. Ademais, consigne-se que a existência de fatos novos ou contemporâneos são requisitos para fundamentar a decretação da prisão preventiva do paciente, e não para fundamentar a DECISÃO que indefere o pedido de revogação da prisão e a mantém pelos motivos já expostos na DECISÃO anterior por ausência de alteração na situação fática do réu – ausência do alegado constrangimento ilegal. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0004847-29.2020.8.16.0000 - Cianorte - Rel. Desembargador Rui Bacellar Filho - J. 13.02.2020).

Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva de ADRIANO DOS SANTOS.

Cientifique-se e notifique-se o Ministério Público.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001174-95.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON PONTES MACIEL, CPF nº 35050276268, BR 421 LINHA C 30 LOTE 16 GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012961-58.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DANIEL CANDIDO DA SILVA, CPF nº 21974012204, LINHA C-95, LOTE 81, GLEBA 42 LOTE 81 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao\_julgador.magistrado}

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013571-26.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANGELA MARIA SILVA SONNI, CPF nº 82651990906, RUA RECIFE 2095, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015504-34.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA C 60, CNPJ nº 84646231000167, ÁREA RURAL, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009356-07.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VALBERTO CARLOS COELHO, CPF nº 78733740925, LC 80, LOTE 57D, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA



Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Portanto deixo de analisar o pedido de dilação de prazo da requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011243-26.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS CHACAREIROS DE MONTE NEGRO, CNPJ nº 09237902000110, RUA AIRTON SENNA sn SETOR CHACAREIRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao\_julgador.magistrado}

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014525-72.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS MAGNO CASTRO, CPF nº 73168122734, LC 35 TB 40 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da concessionária.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014296-15.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO SILVERIO, CPF nº 55680631920, LINHA C-107 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento. Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE. {orgao\_julgador.magistrado}

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010447-35.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HOBERDAN RANGEL FERREIRA MENDES, CPF nº 75363755220, BR 364 Km 04 SENTIDO JARU - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao\_julgador.magistrado}

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011289-15.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ILDA MARIA DE SANTANA, CPF nº 63155885220, LINHA C-50, AREIA BRANCA S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELENIR CAETANO DE ANDRADE, CPF nº 87522225272, RUA GETÚLIO VARGAS 2897, 7 RUA DO SETOR 08 SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGIANE BRAGA DE OLIVEIRA, CPF nº 74341561200, RUA ATAÍDE DARTIBALLE 2987 SETOR 08 - 76873-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da concessionária.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -**

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7012002-53.2021.8.22.0002 AUTOR: JESSICA SANTOS SCHURMANN, MURILLO TOMACHESKI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO EDUARDO VIEIRA ALVES - RO11318, FERNANDA WILLIAMS TOMACHESKI - RO10918

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO EDUARDO VIEIRA ALVES - RO11318, FERNANDA WILLIAMS TOMACHESKI - RO10918

REU: JULIANA DIAS SILVA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 05/11/2021 Hora: 13:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010688-09.2020.8.22.0002

AUTOR: ARY BRUSTOLON

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012928-34.2021.8.22.0002

AUTOR: DEOCLIDES FRANCISCO ALVES NETO, CPF nº 33595100972, AC ALTO PARAÍSO SN, LC-105, N. 6447, POSTE 65, TRAVESSÃO B-00, CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: DEOCLIDES FRANCISCO ALVES NETO, AC ALTO PARAÍSO SN, LC-105, N. 6447, POSTE 65, TRAVESSÃO B-00, CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012992-44.2021.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA GUEDES, CPF nº 10689834268, RUA MANOEL BANDEIRA 4480, - DE 4294/4295 A 4470/4471 SETOR 06 - 76873-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11, 13 E 14 BLOCOS 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras, bem como deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Ademais, a representação a rogo demanda a apresentação do documento pessoal da terceira pessoa que exarou sua assinatura nos documentos apresentados.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado à título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

**SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7011971-67.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDIO BRITO CAVALCANTE FILHO, CPF nº 51988003253, RUA LEONOR CORREIA 3925 BOM JESUS - 76874-171 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

REU: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009335-31.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA, CPF nº 09062262287, LC - 80 TV 65 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Defiro o pedido apresentado pelo requerido.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao\_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016083-79.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MILTON MORONGA, CPF nº 72559225891, LC - 80, S/N. GB 03, LT 22 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

EXCUTADO: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/mandado /ofício/carta precatória/carta de intimação/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7013001-06.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO GOMES DUTRA, CPF nº 16227131253, ÁREA RURAL s/n, BR 421, LINHA C-65, LOTE 88, GLEBA 01, POSTE 0188  
ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

REU: EDSON GONCALVES DA ROCHA, CPF nº 07451149706, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2392, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM  
PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança em que a parte autora requereu pedido de tutela de urgência para que o juízo admita bloqueio RENAJUD inerente a veículo caminhão de propriedade do executado, antes mesmo da citação do réu, como forma de assegurar o adimplemento da dívida descrita em cheques, já que o executado se oculta e se esquia do pagamento todas as vezes em que foi procurado pelo exequente.

No entanto, não há como deferir o pedido apresentado pois ainda não houve a expedição de citação, de modo, que o arresto de bens, neste caso, só é possível quando a parte executada não é localizada por oficial de Justiça para ser citada, conforme disposto no artigo 830 do Código de Processo Civil.

Esse entendimento passou a ser esposado pela Terceira Turma do STJ que também se manifestou dessa forma. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1338032/SP RECURSO ESPECIAL 2012/0167279-6, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 05/11/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2013).

Assim, o arresto só é deferido quando o devedor não é localizado para ser citado por Oficial de Justiça, o que não é o caso dos autos, já que sequer foi expedido MANDADO para este fim. Pelo exposto INDEFIRO o pedido liminar.

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito prescrito firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO S legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação aos autos, intime-se o autor para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004431-02.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE JOAQUIM MAGALHAES, CPF nº 72555220844, LINHA C-80 LOTE 50 GLEBA 69 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

**DECISÃO**

Os autos retornaram conclusos ante a certidão da CPE informando que o advogado da parte autora não levantou o alvará judicial expedido em seu favor, razão pela qual subsiste saldo na conta judicial vinculada ao feito.

Conforme se verifica, o advogado da parte autora foi devidamente intimado para providenciar o saque do alvará expedido e não o fez, acarretando o vencimento do mesmo.

Entendo necessário oportunizar a parte autora a levantar os valores depositados em seu favor, uma vez que a parte não deve ser prejudicada pela negligência de seu patrono.

Desta feita, expeça novamente o alvará e intime-se a parte autora PESSOALMENTE para efetuar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do valor para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO)

Demonstrada a intimação da parte e decorrido o prazo assinalado, determino que a CPE junte aos autos extrato atualizado da conta judicial. Por oportuno, se restar identificado que a parte autora novamente não levantou os valores depositados em seu favor, autorizo desde já, a remessa do saldo disponível na conta judicial vinculado aos autos para a Conta Centralizadora do TJRO.

Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008934-95.2021.8.22.0002

Requerente: JOSE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010302-42.2021.8.22.0002

AUTOR: ADEBALDO DE JESUS MEIRELLES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDE. FAMI. RURAIS DO BRASIL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011092-60.2020.8.22.0002

AUTOR: ERINETE HENRIQUE DE SOUZA, ARMANDO HENRIQUE DE SOUZA, ELISABETH DE SOUZA, ELIZANETE DE SOUZA, ELIZETE DE SOUZA, ERNETE HENRIQUE DE SOUZA, ILDA DE SOUZA MARETI, JOSE APARECIDO DE SOUZA, JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765  
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765  
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765  
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765  
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7003569-60.2021.8.22.0002 QUERELANTE: JOSEFA DE FRANCA

Advogado do(a) QUERELANTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

QUERELADO: ROBERTA DA SILVA FELIPE, RUDINEI VIEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a fim de que ofereça proposta de transação penal ao querelado.

Ariquemes, 09 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012452-30.2020.8.22.0002

AUTOR: SADI JOSE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO9884

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.  
Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007014-86.2021.8.22.0002

Requerente: OCIMAR JULIO SETI

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012065-15.2020.8.22.0002

AUTOR: WILSON HAGE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016598-51.2019.8.22.0002

REQUERENTE: RONALDO TENORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162

EXCUTADO: BORGES & PEREIRA TRANSPORTES E TURISMOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016466-57.2020.8.22.0002.

AUTOR: DIMILSON CARLOS MAFFINI

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871



**Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)**

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLUSIVE, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011855-61.2020.8.22.0002

AUTOR: MOISES MARTINS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004296-19.2021.8.22.0002

Requerente: VILSON BORTOLUZZI

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016306-32.2020.8.22.0002

AUTOR: NIVALDO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013205-84.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDMILSON MARTINS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006726-41.2021.8.22.0002

Requerente: VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008036-82.2021.8.22.0002

Requerente: MAERCIO VIRIATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006848-88.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015286-06.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SANTOS MARQUES

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015324-18.2020.8.22.0002

AUTOR: SILVESTRE GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004744-26.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS JUNIOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO6608

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016154-81.2020.8.22.0002

AUTOR: EDIVAR MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009374-28.2020.8.22.0002

AUTOR: RENATA FERNANDA TEM PASS LIDONI KUHNE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016254-36.2020.8.22.0002

AUTOR: ONENI VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015114-64.2020.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011794-06.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JORGE VALERIO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014162-85.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: APARECIDA MARLENE ROMANINI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015004-65.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOVARCHY BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

7013114-57.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES, CPF nº 41481208934, RUA UMUARAMA 4238, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que pretende implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de CATETERISMO CARDÍACO que necessita realizar com urgência sob risco de infarto e óbito.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, laudo médico, solicitações, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A defesa dos direitos fundamentais, como o direito à vida e a saúde, sobretudo nas hipóteses de risco de morte ou lesão grave, possibilita concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, afastando a incidência das vedações contidas nas Leis nº 9.494/97 e 8.437/92.

No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade, demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Demonstrado o grave quadro clínico que coloca em risco a vida e saúde da autora, resulta justificada a urgência do tratamento pretendido pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

É dever do Estado fornecer ao cidadão os meios para resguardo da sua saúde e vida, sendo a responsabilidade da União, Estados e Municípios solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental do cidadão.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANGIOPLASTIA CORONARIANA. "STENT". NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federativos no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade. II. Extraído de relatório e receituário médicos pormenorizados que a paciente necessita urgentemente do uso de 2 stent's farmacológicos, é obrigação do Município implementar as medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico - Angioplastia Coronariana - especialmente quando a paciente vem sendo acompanhada pelo Sistema Único de Saúde / SUS (grifado). III. Os procedimentos burocráticos do Município não devem se tornar um entrave para a prestação de serviços públicos, mas sim se

adequarem às necessidades do cidadão. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - STENT FARMACOLÓGICO - ALTO CUSTO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O Sistema Único de Saúde organiza-se em uma rede hierarquizada, mediante distribuição de competências segundo o grau de complexidade dos serviços. 2. Não se justifica a intervenção judicial na esfera do município se demonstrada a complexidade do tratamento exclusivo buscado para o fim de implantação de stent farmacológico, por procedimento de alto custo, cuja competência residual incumbe ao Estado (TJ-MG - AI: 10439120138235001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Existem situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o fumus boni juris e o periculum in mora, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia (grifado). Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente, o direito à saúde. PERÍCIA... (TJ-RS - AI: 70042316919 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/04/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifado) (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE CONVERSÃO PARA A FORMA RETIDA – REJEITADA – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – CATETERISMO CARDÍACO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – MULTA (ASTREINTE) À FAZENDA PÚBLICA – VALOR FIXADO – REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nas situações fáticas suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, é incabível a sua conversão em retido. A defesa dos direitos fundamentais, como o direito à vida e a saúde, sobretudo nas hipóteses de risco de morte ou lesão grave, possibilita concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, afastando a incidência das vedações contidas nas Leis nº 9.494/97 e 8.437/92. Na fixação das astreintes contra a fazenda pública deve ser observada a razoabilidade e a proporcionalidade, devendo ser reduzido o valor fixado quando não atende aos referidos princípios. (AI 74998/2013, DRA. VANDYMARIA G. R. P. ZANOLO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/11/2013, Publicado no DJE 19/11/2013) (TJ-MT - AI: 00749980520138110000 74998/2013, Relator: DRA. VANDYMARIA G. R. P. ZANOLO, Data de Julgamento: 12/11/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CIRURGIA. FÍSTULA DECORRENTE DO PARTO. LIMINAR CONFIRMADA. No caso dos autos, a verossimilhança das alegações se faz presente, porquanto os atestados acostados, somados aos fatos incontroversos, demonstram que, em um juízo de cognição sumária, a tese da autora é plausível. Diante da presunção de boa-fé atribuída a todos os litigantes, deve-se aceitar tais argumentos como suficientes para a concessão da tutela antecipada. Ademais, não há dúvida acerca do perigo de ocorrência de dano de difícil reparação, tendo em vista os problemas enfrentados pela autora, em virtude da fístula proveniente do parto, além dos atestados dando conta da necessidade de intervenção cirúrgica. Assim, estão presentes os requisitos autorizadores da liminar concedida, consubstanciado no risco de lesão grave e verossimilhança do direito alegado. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70025687724, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 08-10-2008).

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que os requerido ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para o fornecimento de CATETERISMO CARDÍACO em favor da parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial.

Caso o requerido não disponha de meios para realização, determino que custeie fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Como o documento de ID: 62080912 evidencia o pedido administrativo há mais de 10 (dez) dias, considerada ainda a urgência da patologia, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de sequestro do valor correspondente, sem prejuízo de outras determinações.

Para o fiel cumprimento desta DECISÃO, DETERMINO a intimação do requerido e do respectivo SECRETÁRIO DE SAÚDE, o qual deverá ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tome conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento desta determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intemem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Intimação/Ofício bem como MANDADO A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO - e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho, José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009319-77.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ARIGAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 04897245000114, ÁREA RURAL, ROD BR 364, KM 518 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao\_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012386-50.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIOMAR FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 37084640959, LINHA C-40, 3529 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao\_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013125-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GUSTAVO DE SOUZA MARTINS, CPF nº 95103600234, AVENIDA CORBELIA 2681 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CENTRO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 1.611,53, da UC 20/1447419-1. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da(s) dívida(s) em questão, cujo valor o(a) autor(a) não reconhece. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA SUSPENDA A COBRANÇA E PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/DÉBITO DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, ATÉ FINAL DECISÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007547-79.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Energia Elétrica

EXEQUENTE: ADIVALDO BISPO DOS SANTOS, CPF nº 47448512900, RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 3384 ROTA DO SOL I - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010291-47.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IRINEUDE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 61871753287, ÁREA RURAL SN, LINHA C-50, SETOR SERRARIA, KM 06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da concessionária.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011481-45.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CLOVIS DONIZETE SALVATI, CPF nº 62509543253, LINHA C - 100 KM 70, LOTE 11, GLEBA BURAREIRO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao\_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007174-48.2020.8.22.0002

AUTOR: CLOTILDE LEITE DA SILVA, CPF nº 19200439268, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 3035, - DE 2948/2949 AO FIM SETOR 08 - 76873-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA SILVA SANTOS, OAB nº RO10832

PROCURADOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Face a DECISÃO do conflito de competência reconhecendo a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar o feito (ID: 56090200), revogo o DESPACHO que recebeu a inicial e determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos à Vara Competente, qual seja, a 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO..

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009924-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA FREZA PRUDENCIO, CPF nº 69602980249, CASA 1843 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.



Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000310-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: HELIO RUELA, CPF nº 36944653915, RUA GUANAMBI 870, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXCUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A  
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014280-95.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS, CPF nº 34120165272, LINHA C 115 TRAVESSÃO B 0, MARCAÇÃO PST 68 ZONA RUAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a inércia da requerida e prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 21242-1

CONTA CORRENTE: 0275

CNPJ: 06.914.650/0001-66

Intime-se a CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7005789-65.2020.8.22.0002

Cheque

REQUERENTE: ROBSON APARECIDO FECINI, CPF nº 77222911200, RUA AUSTRIA 3152 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO, CPF nº 17112958172, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040, AGÊNCIA BANCO DA AMAZÔNIA (69) 99956-7696 SETOR INSTITUCIONAL, GRANDES AREAS - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013371-19.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: OTAIR RIBEIRO DA LUZ, CPF nº 17996740291, LINHA C 01, KM 3,5, LOTE 09, GLEBA 07, ZONA RURA. - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MICHELE SOUZA VITOR PEREIRA, CPF nº 06475058602, LH C 01 S/N KM 6 RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Defiro excepcionalmente o pedido apresentado pelo requerido.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao\_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008348-92.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: BENEDITO DOMICIANO RIBEIRO, CPF nº 16266188287, BR 421, LINHA C-65, LOTE 52, TB 40 GLEBA 47 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011323-87.2020.8.22.0002

AUTOR: RICARDO YUKIO AOYAMA, CPF nº 94858020215, AVENIDA JAMARI 4054, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

REU: BRUNA DOS SANTOS PAIVA, CPF nº 06288947245, RUA DAS ROSAS 3591, FUNDOS FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/MANDADO juntado nos autos.

A parte autora, ao ser intimada para indicar o endereço da parte requerida, requereu a tentativa de localização através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.

Ocorre que não há como deferir o pedido interposto pois a providência de indicar o endereço da parte requerida compete ao postulante. Em verdade, diligenciar à procura de endereço é providência que incumbe à parte credora e não ao Juízo e ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência excepcional e, não bastasse isso, como a parte encontra-se em lugar incerto e não sabido, pertine ao requerente o ajuizamento da demanda perante o juízo comum cível, onde então seria cabível a citação por edital. Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é a medida que se impõe.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Apesar de o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora. Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013602-46.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 72059486220, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 69235619220, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 05180244234, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT49 GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

7005305-50.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 29444489272, NA LINHA MC 07, KM 60, ZONA RURAL 60, ZONA RURAL ACAMPAMENTO SOL NASCENTE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, RUA CAPITÃO MONTANHA, 177 177, CENTRO CENTRO HISTÓRICO - 90010-140 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: AMANDA DE BORTOLI DA FONSECA, OAB nº RS100821

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tata-se de ação consumerista ajuizada por MANOEL ALVES DE OLIVEIRA em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, sob o argumento de que recentemente o autor notou a existência de descontos mensais em seu benefício previdenciário, perpetrado pelo réu, cuja origem dos negócios afirma não haver pactuado.

Assim, como alegadamente não anuiu com a contratação de empréstimo consignado junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência do débito lançado indevidamente na fatura de seu benefício previdenciário, o ressarcimento em dobro (repetição de indébito) dos valores já deduzidos e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta ilícita do requerido.

Em sua contestação a instituição financeira requerida salientou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, não havendo em que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente.

Esclarece a requerida, que o contrato objeto da demanda refere-se a refinanciamento do contrato n. 0002976314 anteriormente firmado entre as partes, ficando condicionado o valor financiado de R\$ 1.432,63 em 72 parcelas de R\$ 35,23, IOF R\$ 46,72 mediante desconto em benefício previdenciário, com data de emissão em 23/07/2018, e valor de Auxílio Financeiro de R\$ 437,60, liberado através de TED, no Banco 0756 - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL SA BANCOOB, Agência 3273, Conta 45608. Aduz ainda que utilizado pelo requerido Bannisul para quitar o saldo devedor refinanciado foi de R\$ 948,31.

Para corroborar sua tese anexou contrato assinado, guia de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a parte autora se beneficiou com recebimento de valores em sua na conta bancária.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando o autor, enquanto consumidor, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem dos débitos e a regularidade das deduções na folha de pagamento da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que o requerido comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que a Cédula de Crédito Bancário – mútuo mediante consignação em folha de pagamento e autorização para desconto, foi devidamente preenchida com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

De igual modo a alegação da defesa de que a parte autora se beneficiou com o crédito em sua conta, foi confirmada tanto pelo comprovante de TED anexo a contestação, quanto pelo banco beneficiário SICOOB, de acordo com o documento comprobatório anexo ao ID: 57106627.

Por outro lado, embora a parte autora tenha contestado a assinatura aposta no contrato, esta não apresentou prova técnica que demonstrasse a não autenticidade da grafia.

Portanto, no caso, dos autos se mostra suficiente a apresentação do contrato na forma trazida pelo requerido, porque não se verifica discrepância entre as assinaturas trazidas nos documentos juntados pelo banco réu, com aquela aposta no documento pessoal da parte autora.

Sendo assim, carece de verossimilhança a versão narrada na petição inicial, em contrapartida constata-se que o autor é quem está em débito com a instituição financeira.

Portanto, tenho que não há como ser reconhecida a ilegalidade das contratações e das cobranças, pela instituição financeira, dos valores contratados pela parte autora a título de empréstimos pessoais. Não havendo provas acerca da existência de vícios na contratação, não há como se reconhecer o direito à devolução dos valores referentes à mesma, uma vez que se revela legal e exigível.

No mesmo sentido, ante a patente existência de relação jurídica entre as partes, e não demonstrado o agir ilícito ou abusivo por parte da requerida, não prospera a pretensão deduzida pela parte autora no que se refere à reparação dos danos morais.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Outrossim, é consabido que a liberdade de contratar está veementemente fundada no princípio da autonomia da vontade, pois consiste no poder de ajustar livremente como melhor lhe agrada, mediante acordo de vontades, os contratos que atinjam o fim colimado.

Tanto é assim que o artigo 421 do Código Civil assim prevê: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Portanto, estando nos limites da função social do contrato, além de no plano da validade o negócio jurídico possuir os elementos necessários, como agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e no plano da existência a vontade livre e desembaraçada de qualquer vício de consentimento, a liberdade contratual é plena.

Deste modo, o que se vê dos autos é que o (a) autor (a), capaz e em pleno exercício de sua vontade, buscou no mercado, empréstimo para atender sua necessidade, firmando junto ao réu a operação de crédito.

Assim, em que pesem os argumentos, não se vislumbra dano ao autor, este sim, único interessado em guardar a atenção necessária quanto ao custo do serviço buscado livremente no mercado financeiro.

Por conseguinte, inexistindo ação culposa do banco réu, pois este fez a proposta do negócio jurídico, que se tornou obrigatório para a parte autora assim que firmou sua aceitação que é a manifestação da vontade, expressa ou tácita, da parte destinatária da proposta, aderindo em todos os termos aos contratos, não há falar-se em indenização a título de danos morais.

A cobrança do crédito é exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos iniciais, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. A ré produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011410-43.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NATANAEL GALDINO DE ALMEIDA, CPF nº 09252100997, LH C 85 4443 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Defiro excepcionalmente o pedido apresentado pelo requerido.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7009172-51.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GECI VIEIRA DA SILVA, CPF nº 11370831234, LINHA C-25, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, arquivem-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012972-53.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS LUZ, CPF nº 77833562220, RUA TRÊS MARIAS 4749, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. andar 4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Trata-se de ação consumerista interposta em desfavor de REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Conforme narrado na exordial, a parte autora foi surpreendida com três depósitos em sua conta bancária relativos a contratos de empréstimos que não formalizou, e não obstante foram averbados em seu benefício previdenciário, ocasionando deduções mensais sem a sua anuência.

Dessa forma, objetiva VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a suspensão dos descontos mensais realizados pelo banco requerido relativos as parcelas dos referidos contratos de empréstimos, e no MÉRITO requerer o indébito dos valores já deduzidos, bem como indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados.

Ocorre que, a parte autora formulou pedido genérico, e não há como o juízo conceder providências genéricas sem estipulação exata de denominação, número do benefício previdenciário, número de contrato, valores, etc. Pois não surtirão efeito prático algum em favor da parte autora.

Ademais, apesar de informar ter recebido em sua conta bancária as quantias correspondentes aos empréstimos, não consta nos autos informações sobre a devolução dos valores.

Fato é que autora recebeu os créditos em conta, conforme ela mesmo admitiu e, assim, como pretende o cancelamento dos empréstimos que afirma não ter contratado, é necessário que ela devolva os créditos disponibilizados em sua conta, ou seja, deposite judicialmente os valores recebidos para futuro desfazimento dos contratos via análise meritória, se for o caso.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012957-84.2021.8.22.0002

AUTORES: ZILDA MARIA CARDOSO, CPF nº 08018413215, LC 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA,

IZANETE DE SOUZA CARNEIRO, CPF nº 68515588234, LC 100 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, RUBENS

DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 11415231249, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1930, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-

252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FAGNER DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 38682451204, AVENIDA AFONSO GAGO 1409 CENTRO

- 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ISAC DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 29025915272, LC 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000

- RIO CRESPO - RONDÔNIA, OSVALDO DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 13930737272, LC 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO

CRESPO - RONDÔNIA, JOSE DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 08018545200, LC 85 4384 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO

- RONDÔNIA

AUTORES: ZILDA MARIA CARDOSO, LC 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, IZANETE DE SOUZA

CARNEIRO, LC 100 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, RUBENS DE SOUZA CARDOSO, RUA PRESIDENTE

PRUDENTE 1930, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FAGNER DE SOUZA CARDOSO,

AVENIDA AFONSO GAGO 1409 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ISAC DE SOUZA CARDOSO, LC 80 S/N ZONA

RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, OSVALDO DE SOUZA CARDOSO, LC 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO

CRESPO - RONDÔNIA, JOSE DE SOUZA CARDOSO, LC 85 4384 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014077-02.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DANYELE DE ALCANTARA - ME, CNPJ nº 2155260000132, TRAVESSA CEDRO ROSA 3366 SETOR 01 - 76870-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REQUERIDO: LEANDRO BUENO FERREIRA, CPF nº 84873930200, RUA SÃO RAIMUNDO 1831, (69) 98165-3177 LÍRIO DOS VALES - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008647-35.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDENICE DO CARMO DA SILVA PORTO, CPF nº 71204792291, RUA MARTIN LUTHER KING 3045 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REU: SIDNEI DE FRANCA PADILHA, AVENIDA JARÚ 5122, - DE 4862 AO FIM - LADO PAR SETOR 08 - 76873-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência e designo nova audiência de conciliação para o dia 19 de novembro de 2021 às 10h15min.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se MANDADO para tentativa de citação e intimação da parte requerida no endereço consignado no ATA de evento anterior, observando os termos do DESPACHO inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Intimem-se.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7000193-03.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 05588172892, BR 421, KM 90, LH C-01, TRAVESSÃO CORRENTE S/N BR 421, KM 90, LH C-01, TRAVESSÃO CORRENTE - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PEDRO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 90865294887, BR 421, LINHA C-01, KM 90, TEL. 99397-5463 ZONA RURAL - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA., CNPJ nº 18449504000906, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1568/1836, RODOVIÁRIA DE ARIQUEMES GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA NASSIF DE MORAIS, OAB nº MG185109

DECISÃO

Nos termos da orientação contida no Enunciado n. 51 do FONAJE: “Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Reconhecidamente a requerida ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. (EXECUTADO) está em processo de Recuperação Judicial, conforme se extrai de toda a documentação que instrui o presente Cumprimento de SENTENÇA.

No caso, os autores estão assistidos pela Defensoria Pública e, o fato de a ré encontrar-se em processo de recuperação judicial, demanda a adoção do seguinte procedimento:

Expeça-se CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA, a fim de que o autor habilite seu crédito perante o juízo onde tramita a recuperação judicial já que todos os créditos liquidados devem ser cadastrados neste processo específico para ulterior recebimento pela parte interessada.

Com a certidão de débito emitida por este juízo, certamente que cumpre ao autor a respectiva habilitação no processo de Recuperação Judicial descrito no ID antecedente, em observância ao rito estabelecido na Lei 11.101/2005.

Expeça-se a certidão, intime-se a parte autora para ciência e archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015832-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RIVANDA NOGUEIRA SILVA, CPF nº 43640397134, RUA DAS ORQUÍDEAS 2149, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial



Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013000-21.2021.8.22.0002  
REQUERENTE: JOSIMAR DA GLORIA OLIVEIRA, CPF nº 99691728249, RUA ARABICO 1040 CAFELANDIA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602  
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ALAMEDA DO IPÊ 3352, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta em desfavor de GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora não especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, data de vencimento, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, a antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora a sua concessão. Além disso, o extrato do Serasa juntado pela parte autora foi emitido há mais de 2 meses, devendo para tanto apresentar nos autos as certidões de inscrição atualizadas (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

Por fim, deverá a parte autora apresentar nos autos comprovante de endereço e instrumento procuratório, devidamente atualizados tendo em vista que os documentos que constam nos autos referem-se ao ano de 2019.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014725-16.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: GERSON MARCULINO DA SILVA, CPF nº 69202605220, BR-421, LC-80, TB-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte requerida solicitando prazo.

Ocorre que a parte autora não apresentou o valor exato a título de saldo remanescente. Desta feita, intime-se o requerente para apontar o valor exato da diferença, no prazo de 10 dias, sob pena de satisfação do crédito e extinção do feito.

Com a indicação do saldo remanescente pela parte autora, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença apontada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012700-93.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DIVINO BATISTA DA SILVA, CPF nº 72136839772, LH C 80 S/N, LOTE 74 GLEBA 44 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjuntos 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015859-44.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: SEBASTIAO FURTADO DE MEDEIROS, CPF nº 12021571904, BR 421, LC 80, LT-08,GB-44, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RUSL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016511-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LINDOLFO SOUZA DA PAIXAO, CPF nº 28292529268, BR 364, LT 54, GL 35, LC 35, TB 54 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

EXCUTADO: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008723-59.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IRVA DELFINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ariquemes (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013985-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NELITA BREUNIG KALMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008604-98.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIDIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008805-90.2021.8.22.0002

Requerente: WALTER MUNIZ DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010394-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009058-78.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSA RATIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000855-30.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO APARECIDO MARTINS ARANHA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007965-17.2020.8.22.0002

Requerente: CILENE BERTOLDO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para pagar o saldo remanescente, prazo 10 dias, sob pena de bloqueiojuds.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009343-71.2021.8.22.0002

AUTOR: ADAO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009730-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: AFONSO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009055-26.2021.8.22.0002

AUTOR: NELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010574-36.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUZIA CONCEICAO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000072-38.2021.8.22.0002  
REQUERENTE: FLAMMARION FURTADO DE MEDEIROS, CPF nº 49608258987, RUA NATAL 2117, - DE 2275/2276 A 2481/2482  
SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXCUTADO: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR  
SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR  
SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.  
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004331-76.2021.8.22.0002

AUTOR: HILIANE FERREIRA DE MATOS, CPF nº 22039341404, ÁREA RURAL LH C-50, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora informou a interposição de MANDADO de Segurança em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.

Contudo, como o Juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO anterior.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7013042-70.2021.8.22.0002

AUTOR: SIZELMO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 20486715272, ALAMEDA PIQUIA 1645, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por SIZELMO MARQUES DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES requerendo em sede de Tutela de Urgência a exclusão do nome do requerente da dívida ativa e a suspensão dos efeitos do protesto incidente em seu nome sob a alegação de que a dívida de IPTU cobrada é inerente a imóvel que não mais pertence ao autor, em virtude de regular comercialização a terceiro desde 2012, conforme consta em Certidão de Inteiro Teor.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome protestado por débito de IPTU que, aparentemente, pertence a terceira pessoa, atual proprietária do bem imóvel, conforme Certidão de Inteiro Teor.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras.

Oportuno ressaltar que está presente o requisito do perigo de dano, pois reconhecidamente a manutenção da inscrição na Dívida Ativa e do protesto de título irá gerar-lhe sérios prejuízos.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluído, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Em verdade, a concessão da tutela de urgência não ocasionará nenhum prejuízo econômico ou “vantagens pecuniárias” em detrimento da Fazenda Pública, pois em caso de improcedência do pedido, o Município poderá tranquilamente efetuar a cobrança de IPTU, sem que tenham qualquer prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À SUSTAÇÃO DO PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional condiciona-se à demonstração dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida, este na forma mitigada. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela emergencial. O objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise do acerto ou desacerto da DECISÃO increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância (TJ-SC - AI: 147990 SC 2010.014799-0, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 30/09/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de São José).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar que o Município de Ariquemes suspenda a exigibilidade dos DÉBITOS cadastrados em nome do autor, a saber: CDA 6240/2019 vencimento: 29/05/2019, valor: R\$ 1075,34 (mil e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos); CDA 5900/2020 vencimento: 10/03/2020, valor: R\$ 870,04 (oitocentos e setenta reais e quatro centavos); CDA 14095/2020 vencimento: 24/11/2020, valor: R\$ 485,22 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), suspendendo seus efeitos da inscrição em dívida ativa e, em consequência, determino a suspensão dos efeitos do protesto efetivado sobre o nome do autor junto ao TABELIONATO DE PROTESTOS DE ARIQUEMES, em que figura como credor originário o Município de Ariquemes, conforme Certidão Positiva juntada com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo as cópias necessárias ao Tabelionato de Protestos.

Via de consequência, expeça-se ofício à Secretaria de Finanças do Município para suspender os efeitos da inscrição em dívida ativa, bem como expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto da comarca para suspender os efeitos do protesto, remetendo-se à Secretaria Municipal e ao Tabelionato as cópias da Certidão de Dívida Ativa, se houver, bem como a Certidão Positiva de Protesto, para cumprimento da determinação judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o responsável incorrer no crime de desobediência.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7015031-82.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ODOMIR JOSE GAVA, CPF nº 37583875900, BR-364, TB-65, LC-15, LOTE 32, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.  
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.  
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.  
José de Oliveira Barros Filho

7008846-91.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE DE ASSIS BARROSO, CPF nº 46391517649, BR 421, LINHA LC 00 E 05 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013565-19.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: MARCOS OLIVEIRA DE QUEIROZ

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008954-86.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSA RATIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010021-23.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS ANJOS, CPF nº 08454469249, ÁREA RURAL SN, LH C 75 LT53 GL17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016503-84.2020.8.22.0002

REQUERENTE: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 14994208972, BR 364, LC 35, LT 05, TB 40 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

EXCUTADO: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012984-67.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES FERNANDES, CPF nº 30620198672, LOTE 08, GLEBA 36 s/n, LC-30 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES FERNANDES, LOTE 08, GLEBA 36 s/n, LC-30 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.



A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRASE SERVINDO SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001966-54.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARLI LANA PINHEIRO GUERRERO, CPF nº 87721902215, RUA MACAÚBAS 4887, - DE 4476/4477 A 4495/4496 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084, JAERLI BISPO TAVARES, OAB nº RO7690, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Após o decurso do prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor a parte autora manifestou-se nos autos informando que até o momento o pagamento não foi realizado pela parte requerida.

Desta feita, deve a parte autora efetuar consulta através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV> e manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias, evitando desta forma intimações desnecessárias e retrabalho a todos os envolvidos.

Caso o não pagamento se confirme, desde já fica deferida a intimação do requerido para comprovar o respectivo pagamento no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002601-35.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ESMERALDA BISPO BEZERRA, CPF nº 21272255387, AC ALTO PARAÍSO 10, AVENIDA ARLINDO MOREIRA MACHADO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAERLI BISPO TAVARES, OAB nº RO7690, FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Após o decurso do prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor a parte autora manifestou-se nos autos informando que até o momento o pagamento não foi realizado pela parte requerida.

Desta feita, deve a parte autora efetuar consulta através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV> e manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias, evitando desta forma intimações desnecessárias e retrabalho a todos os envolvidos. Caso o não pagamento se confirme, desde já fica deferida a intimação do requerido para comprovar o respectivo pagamento no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000736-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, CPF nº 60802561268, RUA VITÓRIA 2647, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando o cumprimento da obrigação, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor do patrono da parte autora para levantamento do valor depositado. Ató contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001938-86.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCIA ROSANGELA DE BARROS, CPF nº 01145086403, RUA CEREJEIRA 1727, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAERLI BISPO TAVARES, OAB nº RO7690, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452, FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

Após o decurso do prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor a parte autora manifestou-se nos autos informando que até o momento o pagamento não foi realizado pela parte requerida.

Desta feita, deve a parte autora efetuar consulta através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV> e manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias, evitando desta forma intimações desnecessárias e retrabalho a todos os envolvidos.

Caso o não pagamento se confirme, desde já fica deferida a intimação do requerido para comprovar o respectivo pagamento no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000962-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DENISE COSTA CORDEIRO, CPF nº 04582164293, RUA A 431, CASINHAS ATRÁS DO POSTO 515 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)  
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

**CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012257-45.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA RAMOS, CPF nº 34772073604, LC 30, LT 18, GB 59 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011981-14.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: GERALDO IZAIAS DE PAULO, CPF nº 45334137904, LH C-75, LT-21, GL-70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes no id. 61994884, intime-se a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001952-70.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARLENE RAUBER, CPF nº 79555799253, AC ALTO PARAÍSO 3819, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452, JAERLI BISPO TAVARES, OAB nº RO7690

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Após o decurso do prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor a parte autora manifestou-se nos autos informando que até o momento o pagamento não foi realizado pela parte requerida.

Desta feita, deve a parte autora efetuar consulta através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV> e manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias, evitando desta forma intimações desnecessárias e retrabalho a todos os envolvidos.

Caso o não pagamento se confirme, desde já fica deferida a intimação do requerido para comprovar o respectivo pagamento no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010440-43.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO, CPF nº 71690549734, LINHA C-0 Lote 07, ÁREA RURAL GLEBA 39 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006309-25.2020.8.22.0002

AUTOR: ANDY WYLLYAN OLIVEIRA, CPF nº 63145308220, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 14 ANDAR, SALA A BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010347-80.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: JESEANE ANDREIA BONGIOLO MOREIRA, CPF nº 35033142291, LC 20 GB 16, LT 23 S/S, AVENIDA DO CACAU 2119 ZONA RURAL - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013460-42.2020.8.22.0002

REQUERENTES: FRANKLIN GIOVANI DA SILVA, CPF nº 76331016287, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIS GUTENBERG DA SILVA, CPF nº 63317800259, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao\_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012974-23.2021.8.22.0002

AUTOR: BRUNA PATRICIA LIMBERGER CHIULLI CESAR, CPF nº 75277654291, RAMAL LINHA C 65 4765, RUA MOGI MIRIM, N 5205 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, ENERGISA ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e dano moral.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 1.262,13, referente à diferença de consumo da UC nº 20/1504877-0, cujos estão vindo parceladamente nas faturas mensais valor de R\$ 210,36. A parte autora não reconhece dever os débitos em discussão. Sustenta também que não fez o parcelamento da fatura junto a requerida. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco da interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON:

a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) E DÉBITOS DISCUTIDO(S) NO PROCESSO, BEM COMO NAS FATURAS ONDE CONSTAM OS PARCELAMENTOS DEBATIDOS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

b) se abstenha de COBRAR/NEGATIVAR/INSCREVER o nome do consumidor junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SPCP, CARTÓRIO DE PROTESTO...) até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) E PARCELAMENTO DISCUTIDO(S) NO PROCESSO, sob pena da aplicação da multa acima determinada, e, caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO;

c) Que a requerida se abstenha de COBRAR os débitos discutidos, deixando de inserir ou emitir nas faturas da Unidade Consumidora nº 20/1504877-0, a cobrança do valor de R\$ 210,36 a título de “parcelamento de débito” em discussão, até o julgamento final da presente demanda, devendo retificar eventuais faturas que por ventura já tenham sido emitidas, possibilitando a parte autora efetuar o pagamento do seu consumo mensal sem o parcelamento/débito debatido;

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Por fim, intime-se a parte autora para juntar na íntegra a fatura de energia elétrica onde consta o parcelamento, no prazo da contestação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012376-06.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ADENIR ONORIO RANGEL, CPF nº 05838894253, LINHA C-30, LOTE 07, GLEBA 37, ZONA RURAL BR-421 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7006521-12.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALBERTO FRANCENER, CPF nº 05214068204, RODOVIA BR 421, KM 90 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012981-15.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MADALENA LOPES FERREIRA GERA, CPF nº 14289016200, LC-30 s/n, LOTE 22, GLEBA 59 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: MADALENA LOPES FERREIRA GERA, LC-30 s/n, LOTE 22, GLEBA 59 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015661-07.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ISAAC MUNIZ, CPF nº 28647041968, ÁREA RURAL, BR 364, LC 65, LT 14, GB 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes no id. 61993739, intime-se a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012980-30.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA CREUSA DE PAULA, CPF nº 98067435200, RUA DAS TURMALINAS 1598, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança relativa a suposta diferença no consumo de energia elétrica da UC nº 20/179278-7, referente ao período de 12/2018 a 01/2021, cobrando-lhe o importe de R\$ 4.442,56 que atualmente perfaz o importe de R\$ 6.226,52, cujo valor foi parcelado unilateralmente pela requerida e será lançado de forma parcelada nas faturas mensais. A parte autora não reconhece dever os débitos em discussão. Sustenta também que não anuiu com o parcelamento da fatura junto à requerida. O referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON:



a) Se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) E DÉBITOS DISCUTIDO(S) NO PROCESSO, BEM COMO NAS FATURAS ONDE CONSTAM OS PARCELAMENTOS DEBATIDOS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

b) se abstenha de COBRAR/NEGATIVAR/INSCREVER o nome do consumidor junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SPCP, CARTÓRIO DE PROTESTO...) até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) E PARCELAMENTO DISCUTIDO(S) NO PROCESSO, sob pena da aplicação da multa acima determinada, e, caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO;

c) Que a requerida se abstenha de COBRAR os débitos discutidos, deixando de inserir ou emitir nas faturas da Unidade Consumidora n.º 20/179278-7, a cobrança do valor de 163,97 a título de "parcelamento de débito" em discussão, até o julgamento final da presente demanda, devendo retificar eventuais faturas que por ventura já tenham sido emitidas, possibilitando a parte autora efetuar o pagamento do seu consumo mensal sem o parcelamento/débito debatido;

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009980-56.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE MAXIMIANO DOS REIS, CPF nº 19180772234,.,. 807.722-34, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LINHA C-25,. - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao\_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012982-97.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: DIRCEU DOS SANTOS, CPF nº 97839485200, RUA FLORIANO PEIXOTO 3541 NOVO HORIZONTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação endereçada à Comarca de Cacoal.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 8 de setembro de 2021

18 horas e 40 minutos

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012915-35.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALCI GONCALVES LOPES, CPF nº 63194031287, AVENIDA GALO DA SERRA n 1853 SETOR 01, - 76864-000 - CUIJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro. Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação. Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: ALCI GONCALVES LOPES, CPF nº 63194031287, AVENIDA GALO DA SERRA n 1853 SETOR 01, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013797-65.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GILBERTO HIROMI KUBOTANI, CPF nº 34964525953, BR-364, KM-514 2031, APOIO RODOVIÁRIO ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação ocorreu no ID58979803.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013846-72.2020.8.22.0002

REQUERENTES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 72059486220, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 69235619220, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 05180244234, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT49 GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 72059486220, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 69235619220, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 05180244234, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT49 GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE as custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012989-89.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA, CPF nº 93187025234, LINHA C 80 LOTE 82A, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA, LINHA C 80 LOTE 82A, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012992-44.2021.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA GUEDES, CPF nº 10689834268, RUA MANOEL BANDEIRA 4480, - DE 4294/4295 A 4470/4471 SETOR 06 - 76873-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10 11, 13 E 14 BLOCOS 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras, bem como deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Ademais, a representação a rogo demanda a apresentação do documento pessoal da terceira pessoa que exarou sua assinatura nos documentos apresentados.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado à título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7010413-26.2021.8.22.0002 AUTOR: LAURINDA SEIXAS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

PROCURADOR: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) PROCURADOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 19/11/2021 Hora: 10:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7006254-40.2021.8.22.0002  
Requerente: LUIZ RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471  
Requerido(a): Banco Bradesco  
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Ariquemes, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7014115-14.2020.8.22.0002  
REQUERENTE: ERANDI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765  
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Ariquemes, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010413-26.2021.8.22.0002  
AUTOR: LAURINDA SEIXAS DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 35120983200, BR 421 0540, ZONA RURAL LOTE 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287  
PROCURADOR: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA n 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A. Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão do contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, averbado em seu benefício previdenciário, bem como a suspensão da negativação de seus dados juntos aos órgãos restritivos de crédito, uma vez que a firma não haveria pactuado qualquer relação jurídica junto à instituição financeira.

Sustenta que, em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora suportou descontos mensais em seu benefício previdenciário, sem que tivesse percebido, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

Alega o(a) requerente que seu benefício encontra-se suspenso, e dessa forma impossibilitou que a instituição financeira requerida perpetuasse mais descontos, todavia, em razão da suspensão do benefício e suposta inadimplência, a parte requerida procedeu com a inclusão dos dados da parte autora junto ao REFIN – Restrição Financeira.

Portanto, no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Importa esclarecer que a Restrição Financeira (REFIN) é um banco de dados de pendências bancárias de consumidores e empresas, sendo uma subdivisão do banco de dados SERASA. Como tal, impede o consumidor de realizar transações financeiras e tomar empréstimos.

Nesse sentido, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da requerida relativamente a um débito que afirma não dever.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a suspensão do registro negativo existente em nome da parte autora no valor de R\$ 1.751,64, que possui como credor a parte requerida.

Oficie-se ao SERASA (REFIN) para que suspenda o registro negativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 de novembro de 2021, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

PROCURADOR: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA n 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: LAURINDA SEIXAS DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 35120983200, BR 421 0540, ZONA RURAL LOTE 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000059-39.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIO MINORO KANAZAWA, CPF nº 11766093949, BR 364, TB 65, LC 25, LT 21 GB 15 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7014667-13.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: BRUNA DORNELAS VALIM, CPF nº 93347146204, RAMAL LINHA C 65. RUA TAUBATÉ 5524, TEL. 99184192 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PATRIQUE ADEMAR SANTOS BRAMBILLA, CPF nº 00405099231, RAMAL LINHA C 65. RUA TAUBATÉ 5524, TEL. 9918-4192 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA



EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: POLIANA C. DA SILVA - ME, CNPJ nº 07867438000110, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, SALA 02 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA protocolado por BRUNA DORNELAS VALIM e PATRIQUE ADEMAR SANTOS BRAMBILLA. A parte autora pugnou pelo reconhecimento de sucessão empresarial, a possibilitar a execução em desfavor da nova pessoa jurídica constituída com o propósito de frustrar o pagamento de credores. Assim, pediu que a execução seja dirigida em desfavor de POWER TURBO NET conforme CNPJ indicado, incluindo a referida empresa no polo passivo e formalizando-se a penhora via sistema SISBAJUD.

A situação é plenamente admitida quando preenchidos os requisitos descritos na Jurisprudência, porquanto a sucessão empresarial nem sempre é formalizada em obediência ao disposto no artigo 1.144 do Código Civil, justamente para evitar o reconhecimento de bens e valores por parte de credores, mas isso não pode servir de óbice ao reconhecimento judicial, pois do contrário estaria se convalidando essa irregularidade de atuação.

Assim, a jurisprudência vem admitindo a presunção da sucessão empresarial quando há evidências de sua ocorrência como o prosseguimento das mesmas atividades antes desenvolvidas. No caso, restou evidenciado que, a empresa atual exerce a mesma atividade econômica, no âmbito desta urbe, além de deter o(a) mesmo(a) sócio administrador(a) e mesmo objeto social. Por esta razão é o caso de acolhimento do pedido em exame e, para corroborar o acerto da DECISÃO, eis que apresento fundamento de Jurisprudência recente:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE PARTE DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SUSCITADA DE OFÍCIO, ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. ARTIGO 1.013, §3º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso interposto pelo autor contra SENTENÇA que, ante a ausência de localização de bens do devedor, extinguiu o processo, sem resolução de MÉRITO, proferida na fase de cumprimento de SENTENÇA da ação de rescisão contratual c/c dano moral. 2. Nas razões do recurso sustenta a possibilidade de reconhecimento da sucessão empresarial irregular em fase de cumprimento de SENTENÇA quando presente os requisitos para responsabilização da empresa. Afirma que a empresa ITALY COMERCIO DE PORCELANATOS REVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 30.915.921/0001-45) possui ou mesmo nome fantasia (ITÁLIA PORCELANATOS), mesma atividade econômica, mesmo endereço, identidade de alguns funcionários que trabalhavam na empresa dissolvida irregularmente, além de mesmo sócio administrador. 3. Alega, também, que, mesmo opostos embargos de declaração, o pedido subsidiário de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa JCGO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS EIRELI ME (CNPJ 07.258.913/0001-51) não foi analisado pelo juízo a quo. 4. Assim, requer a reforma da SENTENÇA para que seja reconhecida a sucessão empresarial presumida para inclusão da empresa ITALY COMERCIO DE PORCELANATOS REVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 30.915.921/0001-45) no polo passivo da execução. Subsidiariamente, pugna seja analisado e deferido o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada JCGO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS EIRELI - ME. 5. Na hipótese, a despeito da petição de ID 25140585 e da oposição dos embargos de declaração (ID 25140591), constata-se que o Juízo a quo deixou de analisar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, limitando-se a, novamente, manifestar-se apenas sobre o pedido de reconhecimento da sucessão empresarial. Assim, forçoso reconhecer que a SENTENÇA que rejeitou os embargos de declaração padece de fundamentação. 6. Segundo o art. 11 do CPC, "Todos os julgamentos dos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". 7. Destarte, ante a ausência de fundamentação no tocante ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, impõe-se reconhecer a nulidade da SENTENÇA. Preliminar de nulidade da SENTENÇA, suscitada de ofício, acolhida. 8. Todavia, constatando-se que o processo está em condições de imediato julgamento do MÉRITO, deve ser aplicada a teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de que a controvérsia seja dirimida por esta 3ª Turma Recursal. 9. Entende-se como sucessão de empresas, a transferência do estabelecimento empresarial, o qual, a teor do artigo 1.142 do Código Civil, compreende o conjunto de bens organizado com o fim de explorar a atividade econômica, por empresário, ou por sociedade empresária. 10. Ocorre que a sucessão empresarial nem sempre é formalizada, na forma referida no artigo 1.144 do Código Civil. Assim, a jurisprudência vem admitindo a presunção da sucessão empresarial quando há evidências de sua ocorrência como o prosseguimento das mesmas atividades antes desenvolvidas, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, os mesmos administradores, beneficiando-se, inclusive, da mesma clientela captada pela empresa sucedida, como no caso ora em análise. 11. No entanto, a inclusão no polo passivo da ação para responder de forma solidária em razão do reconhecimento da sucessão empresarial irregular configura hipótese excepcional que demanda a presença de evidências robustas da sua ocorrência. 12. Na hipótese, verificam-se evidências suficientes da ocorrência da sucessão irregular, com mesmo nome fantasia (ITÁLIA PORCELANATOS), mesmo ramo de atividade econômica e local de instalação da executada, razão pela qual deve-se permitir o redirecionamento da execução, com a inclusão da empresa sucessora ITALY COMERCIO DE PORCELANATOS REVESTIMENTOS LTDA[1],[2] (CNPJ 30.915.921/0001-45) no polo passivo da execução. 13. Concedido o pedido principal, deixa-se de analisar o pedido subsidiário de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa JCGO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS EIRELI - ME. 14. Recurso conhecido. Preliminar de nulidade da SENTENÇA, acolhida. SENTENÇA cassada. Causa madura. No MÉRITO, provido nos termos do item 12. 15. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido (art. 55, Lei nº 9.099/95). 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1342578, 07437714020188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Como as provas são robustas, DEFIRO o pedido apresentado e, determino a inclusão da pessoa jurídica POWER TURBO NET- conforme CNPJ indicado, incluindo a referida empresa no polo passivo.

Intimem-se quanto ao teor da presente DECISÃO, e venham os autos conclusos penhora via sistema SISBAJUD.

Em tempo, como há penhora de faturamento mensal descumprida nos autos, haja vista que a ré não demonstrou o pagamento INTEGRAL no processo, Intime-se a ré, por seu representante legal, para anexar todas as guias de depósito e comprovantes de pagamento, desde a data em que foi lavrado o auto de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, previsto no artigo 168, §1º, inciso II do Código Penal Brasileiro.

Intime-se para comprovação no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes acima consignados, pena de expedição de ofício à autoridade policial para adoção das providências cabíveis.

Ariqueemes, data e horário registrados no PJE.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016756-09.2019.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Citação

AUTOR: NIVALDO SAVANI, CPF nº 80197183972, LC 95, BR 364, LOTE 28, GLEBA 12, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009500-78.2020.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE MELO, CPF nº 28609433234, LINHA 16, CP-72 2183 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao\_julgador.magistrado}

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009161-22.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 35061600959, RUA DAS ORQUÍDEAS 2801, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA, conforme dados bancários indicados, para levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7013632-18.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GENI BLOEMER, CPF nº 67812848272, LINHA C 90 TRAVESSÃO B 20 LOTE 223 GLEBA 68 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

Processo n. 7004131-69.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: REU: VALDIR DA CRUZ DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012961-24.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Parte autora: L. P. D. S. P. D. B., TRAVESSA CIGANA s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

Parte requerida:

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de divórcio, guarda e alimentos onde estão presentes todos os requisitos e documentos necessários ao recebimento da ação.

2- Defiro a gratuidade de justiça aos requerentes.

3- Retifique-se para excluir do polo passivo e incluir no polo ativo o nome do requerente ADONAI BOMFIM DE BRITO, por se tratar de procedimento especial de jurisdição voluntária.

4- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014885-41.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ARROBA AGRONEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Requerido: EXECUTADO: ROBERTO LIMA DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010872-62.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: SEDERCI MATEUS DOMINGOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

Requerido: EXECUTADO: MARILEI DIAS MACHADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015998-30.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 16.996,00 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e seis reais)

Parte autora: JOAQUIM BRITO DA SILVA, ÁREA RURAL 8, LC45 LOTE A-8 GL54 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA em do patrono da parte exequente em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I e §7º, do CPC, consoante posicionamento firmado pelo STF acerca da matéria, sendo cabíveis honorários quando a requisição da verba devida ensejar expedição de RPV.

2- Fica a parte exequente intimada a apresentar, em 05 dias, novo cálculo com inclusão dos honorários.

Ariquemmes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007457-37.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADILMA LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de outubro de 2021 de 2021, às 14:30hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemmes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemmes, 9 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014462-47.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: F. E. ALVES FILHO - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido: REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da nova proposta de honorários no valor de R\$ 2.222,48 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).

Ariquemmes, 9 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008622-22.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Requerido: EXECUTADO: RONE GASPAS PEREIRA, ZILMA GASPAS PEREIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemmes, 9 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016400-77.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 13.800,00 (treze mil, oitocentos reais)

Parte autora: L. N. D. S. N., RUA DISTRITO FEDERAL 3973, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. E. N., RUA DISTRITO FEDERAL 3973, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: E. A. P., RUA HUMAITÁ 5458, CONDOMÍNIO PORTO MADEIRA III, BAIRRO SOCIALISTA, NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de investigação de paternidade com pedido de retificação de registro público, guarda e alimentos, ajuizada por LETÍCIA NAUANA DOS SANTOS NOGUEIRA, por si e representando LORENZO ENRICO NOGUEIRA em face de EDIVALDO ALVES PINTO.

A requerente narrou que o requerido nunca reconheceu o vínculo paterno, apesar do resultado do exame de DNA. Destacou que assumiu sozinha a criação e manutenção do autor. Assim, ajuizou a presente ação pretendendo o registro da filiação paterna, a guarda unilateral, alimentos provisórios e os alimentos definitivos no patamar de 35% do rendimento do requerido, acrescido de 50% das despesas com o menor. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como fixação de alimentos provisórios no ID 52864511.

Citado (ID 58001530), o requerido apresentou contestação no ID 56375211, manifestando sua concordância com o pedido de reconhecimento da paternidade e a ratificação do registro de nascimento, ofertou alimentos de 20% dos seus rendimentos líquidos e propôs a regulamentação de vistas. Juntou documentos.

Réplica no ID 57770143 impugnando os argumentos do deMANDADO e reforçando os termos da inicial.

Audiência de conciliação (ID 58349916) restou parcialmente frutífera, requerendo as partes a homologação do acordo e prosseguimento do feito em relação aos alimentos.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora ficou silente, enquanto o requerido informou não ter outras provas a produzir.

Parecer Ministerial no ID 60444384.

DECISÃO saneadora no ID 61041234.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de reconhecimento de paternidade, guarda e alimentos, em que no decorrer da instrução processual, houve acordo entre as partes quanto ao reconhecimento da paternidade e guarda, havendo divergência apenas quanto ao valor a ser pago a título dos alimentos.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a ação deve ser julgada parcialmente procedente com relação aos alimentos. Explica-se.

A paternidade restou comprovada pelo exame de DNA e reconhecimento expresso do requerido em sua contestação e audiência de conciliação. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal CONCLUSÃO, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos ao menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1.703, todos do Código Civil.

Por conseguinte, em atenção às necessidades do alimentando, a carência do menor é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que o requerente está atualmente com 1 ano e 3 meses, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

Nessa senda, conforme o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos são fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.

In casu, há nos autos prova de que o deMANDADO tem condição financeira de pagar alimentos, não no patamar postulado na inicial, mas sim em valor inferior.

O documento de ID 56375211, testifica que o requerido possui renda bruta no patamar de R\$ 3.777,00. Afirmou o autor que possui outro filho, o qual ofertou alimentos no importe de 10% do seu rendimento líquido, o que foi confirmada a homologação do acordo nos autos 700546-12.2021.8.22.0002, conforme consulta ao PJE.

Ademais a parte autora não trouxe aos autos elementos aptos a demonstrar necessidade especial além dos gastos presumidos.

Face ao exposto, tem-se que o valor proposto na contestação é razoável frente ao binômio necessidade-possibilidade, e também guarda proporcionalidade em relação a todos os filhos.

Para corroborar o raciocínio, cita-se jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHO MENOR. 30% RENDIMENTOS. ADEQUAÇÃO. 1. O grau de comprometimento afetivo dos progenitores não é fator de discriminação entre os filhos. O comportamento normal de um pai numa relação afetiva estável é fazer sacrifício para criação dos filhos. Portanto, não é argumento válido para redução do percentual de alimentos, o fato de que o fixado representará comprometimento da renda do alimentante, mormente porque fixado em percentual sobre os seus rendimentos. 2. O percentual de 30% da renda de um indivíduo é considerado índice passível de adimplemento pelas grandes instituições financeiras. É igualmente considerado margem consignável e, até o advento do CPC vigente, era passível de penhora, exatamente porque a CONCLUSÃO de estudos revela que tal percentual não é capaz de afetar a subsistência dos indivíduos. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF. Acórdão n. 1016731, 20150110481724APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/05/2017, Publicado no DJE: 22/05/2017. Pág.: 845/853).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. ALIMENTOS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. 1. O valor dos alimentos deve ser suficiente para atender o sustento do filho, dentro das condições econômicas do genitor. 2. Em observância ao binômio alimentar, e ao princípio da igualdade entre os filhos, correto manter o mesmo quantum alimentar. RECURSO PROVIDO. (TJRS. Apelação Cível n. 70065508939, 7ª Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/08/2015)

Assim, o pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em 20% do rendimento líquido, acrescidos de complementação de 50% das despesas com material e uniforme escolar, consultas médicas, internações e medicamentos, tratamento odontológico e vestuário, mediante nota fiscal, recibo e pedido médico conforme o caso, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária indicada pela representante do autor.

Destaca-se que o Ministério Público apresentou manifestação pela procedência da inicial, ante a preservação dos interesses superiores da criança e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.

Finalmente, verifica-se que o réu faz jus à gratuidade de justiça, eis que houve demonstração da condição de hipossuficiência econômica pela declaração de pobreza e porque os elementos probatórios evidenciaram a incapacidade econômica da parte de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes no ID 58349916, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual DETERMINO que se proceda a retificação do assento de nascimento de Lorenzzo Enrico Nogueira, que passará a se chamar LORENZZO ENRICO ALVES NOGUEIRA, bem como a inclusão dos dados do genitor Edivaldo Alves Pinto, dos avós paternos Eliezer Gonçalves Pinto e Ernestina Alves de Oliveira Pinto.

Noutro pórtico, JULGO PROCEDENTES o pedido de alimentos formulado por LORENZZO ENRICO NOGUEIRA em face de EDIVALDO ALVES PINTO, e por essa razão:

a) Condeno EDIVALDO ALVES PINTO ao pagamento de alimentos em favor do infante no importe equivalente a 20% do rendimento líquido, que deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta poupança 00042961-1, operação 013, agência 1831 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante do menor; o requerido ainda arcará com 50% das despesas com material e uniforme escolar, consultas médicas, internações e medicamentos, tratamento odontológico e vestuário, mediante nota fiscal, recibo e pedido médico conforme o caso, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária acima indicada.

- b) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- c) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
- d) SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO AO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA CIDADE E COMARCA DE ARIQUEMES, para que proceda à averbação da paternidade e retifique o assento de nascimento do autor, matrícula n. 096370.01.55.2020.1.00214.227.0088077.37.
- f) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, expeça-se ofício ao Município de Porto Velho, para que efetue o desconto mensal dos alimentos diretamente em folha de pagamento, devendo o valor ser depositado na conta indicado no item "a". Após, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009926-56.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 ( )

Parte autora: ELIANE CORREIA DOS SANTOS, RUA QUARENTA 1025 JARDIM ZONA SUL - 76876-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

Parte requerida: I. I. N. D. S. S., JOSÉ DE ALENCAR 2029, - ATÉ 3009 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76821-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1 - Comprovante de endereço;

2 - Comprovante de protocolo do pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS;

3 - Comprovante de indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS;

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

{{orgao\_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7011031-39.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VALDIR GALVAO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

Requerido: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012979-45.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 43.071,29 (quarenta e três mil, setenta e um reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: CAMILA MARIANO DE SOUZA, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3747 SETOR11 - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, AVENIDA TABAPOÃ 3297, ESCRITÓRIO SETOR 03 - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) do INSS, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1- Procuração contemporânea ao ajuizamento da ação;

2 - Extrato do CNIS atualizado da parte autora;

3 - Comprovante do indeferimento administrativo junto ao INSS;  
4 - Cópia da CTPS ou comprovação de fonte de renda dos membros do grupo familiar, para comprovar renda mínima;  
5 - Comprovante de hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita;  
6 - Exames e laudos médicos atuais;  
Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.  
{orgao\_julgador.cidade} {data.extenso} .  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7012768-77.2019.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834  
Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255  
Intimação  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto a impugnação aos calculos apresentados.  
Ariquemes, 9 de setembro de 2021.  
MARCIA KANAZAWA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016287-26.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 6.406,17 (seis mil, quatrocentos e seis reais e dezessete centavos)

Parte autora: A. P. D. C., RAMAL LINHA C 65 4692, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

Parte requerida: J. J. D. C., RUA COLORADO DO OESTE 2534, - DE 2436/2437 AO FIM BNH - 76870-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012867-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 323.661,00 (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e um reais)

Parte autora: E. V. S. S., AC ARIQUEMES 435, AVENIDA PERIMETRAL LESTE, SETOR 09 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. A. L. D. S., AC ARIQUEMES 435, AVENIDA PERIMETRAL LESTE, SETOR 09 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

Parte requerida: E. S., AC ARIQUEMES n222, AVENIDA PERIMETRAL LESTE, GRANDES ÁREAS SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2 - Defiro a tutela provisória de urgência antecipada consistente em deferir a guarda provisória do menor EVELLYN VITORIA SILVA SIGESMUNDO a favor da autora, sua genitora, Leila Adriana Laranjeira da Silva, posto que os documentos carreados com a inicial comprovam que a criança já se encontra sob os cuidados maternos. Isto é suficiente para demonstrar que nesta fase de cognição sumária, trata-se de medida que melhor atende aos interesses da infante.



3 - Defiro em parte o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, eis que presentes os pressupostos ensejadores, para determinar ao requerido que pague alimentos provisórios em favor de sua filha EVELLYN VITORIA SILVA SIGESMUNDO no valor corresponde a 50% do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$550,00, com vistas a suprir as necessidades básicas do infante durante a tramitação do feito. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos aos filhos, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas. Os alimentos serão devidos imediatamente a partir da citação e pagos mensalmente a cada 30 dias, diretamente à requerente mediante recibo ou depósito em conta bancária a seu favor, mediante recibo, até deliberação posterior, sob pena de PRISÃO CIVIL.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2021 às 80:45 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- INTIME-SE RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

5.2- INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu patrono, da audiência designada.

5.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ariquemes quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7018198-10.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: LUCIANA AGUIAR SOARES CACEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Requerido: EXECUTADO: BOIAGO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, LOIOLA COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7009390-79.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALZIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACIN - RO1453

Requerido: REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25 de OUTUBRO de 2021, 15h00min, na Rua Castanheira (décima), nº1837, setor 01, Ariquemes-RO, com o perito Fernando Villas Boas. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com seus documentos pessoais originais. A parte requerida deverá providenciar o documento questionado original.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001438-15.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AUDI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, CINTIA VENANCIO MARCOLAN - RO9682

Requerido: REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 0000546-46.2012.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: EXECUTADO: JOSE PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais e taxas de pesquisa no valor de R\$ 226,21 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004768-20.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: E. P. P.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Requerido: REU: DANIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA, WANILDE DE SOUZA NUNES, GABRIELA TEREZINHA DE FREIAS MOLINA MACUL

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o resultado positivo do exame de DNA.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: R MAIA BENTES - ME - atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré dos termos da presente ação, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer.

OBSERVAÇÕES: 1) Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

2) No mesmo prazo, independentemente de garantia do juízo, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).

3) Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4) Para o caso de não cumprimento, serão fixados honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7003635-74.2020.8.22.0002

Assunto: [Pagamento]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: R MAIA BENTES - ME

Valor do Débito: R\$ 10.694,94

Eu, \_\_\_\_\_, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 14 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 2004

Preço por caractere: 0,02001

Total: R\$ 40,10

Processo n. 7007360-76.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Requerido: EXECUTADO: JOAO PAULO DE ARAUJO SOUZA, GILVAN SOARES BARATA, SOLANGE MODENA DE ALMEIDA SILVEIRA, ADEMIR FIGUEIREDO DA SILVA, ROSEMARY APARECIDA DARTIBA, JANSEN DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes, Solange Modena de Almeida Silveira e João Paulo de Araújo Souza intimadas para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das parcelas vencidas de agosto, sob pena de revogação do benefício. As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente por ocasião de cada pagamento

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017504-41.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 23.998,40 (vinte e três mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos)

Parte autora: JOYCE NOVAES, RUA MARABÁ 2686, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIKAEL BRITO ROCHA, RUA MARABÁ 2686, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: DONIZETE FERNANDES, RUA ANDORINHAS 1281, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 3 dias, acostar aos autos termo de acordo devidamente assinado, visto que o acostado no ID 61984597, está subscrito apenas pelo advogado da parte requerida.

Após, concluso para homologação.

Ariquemes quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006755-28.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, RUA FINLÂNDIA 3292 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2712, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: RAFAEL BENTO PEREIRA, RUA NATAL 2918, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WELERSON CLEITO FIGUEIRA, OAB nº AC2009, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório ajuizada por THIAGO LEITE FLORES PEREIRA em desfavor de RAFAEL BENTO PEREIRA.

O demandante alegou que o requerido publicou vídeo pejorativo, com claro intuito de ofender sua honra. Disse que o vídeo trazia mensagem subliminar da prática de condutas ilegais por parte do autor, o qual teria interesse em calar o deMANDADO através do oferecimento de “portarias e indicações na Prefeitura”. Assim, alegando a prática difamatória, pleiteou tutela provisória de urgência para exclusão do conteúdo e requereu a procedência da ação para confirmar a liminar e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00). Juntou documentos.

No ID 39701614 foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência.

O requerido apresentou contestação no ID 41263602, rebatendo o pleito autoral. Alegou que a publicação não teve a intenção de ofender e foi excluída após a intimação da DECISÃO liminar. Asseverou que a crítica/reflexão não foi direcionada ao cidadão e requerente, e que não foram demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil. Assim, requereu a improcedência da ação e, em sede reconvenção, a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

No ID 57560323 foi indeferido o processamento da reconvenção.

Transcorreu in albis o prazo para réplica e especificação de provas (ID 57560323).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais ajuizada por Prefeito em face de Vereador, em razão da publicação de vídeo em rede social com conteúdo ofensivo.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que os pedidos do autor merecem guarida, em razão da configuração do ato ilícito e demais pressupostos da responsabilidade civil. Explico.

A parte autora alegou que o réu publicou vídeo pejorativo, com intuito de ofender sua honra, por conter mensagem subliminar da prática de condutas ilegais. Enquanto que o requerido argumentou que a publicação não teve a intenção de ofender e foi excluída após a intimação, pois se tratava de crítica/reflexão afeta à atividade de vereador.

Ocorre que as provas carreadas com a inicial validam a conjuntura de ilicitude descrita pelo requerente.

Restou incontroverso nos autos que o deMANDADO, Vereador de Ariquemes, publicou vídeo em sua conta do Facebook, no dia 22.05.2020, intitulado “REFLEXÃO - SE VOCÊ TEM POLÍTICO DE ESTIMAÇÃO OU E PUXA SACO DE ALGUM POLÍTICO ESSE VÍDEO NÃO É PRA VOCÊ, VAI TE MAGOAR! #PRACIMADOSISTEMA”, contendo sua pessoa atendendo chamada telefônica do Prefeito e estabelecendo a seguinte conversa transcrita na inicial (ID 39573754, p. 1):

Telefone tocando. Rafael atende:

- Fala Prefeito! Tudo bem Ohh Prefeito eu tô bem também, ‘tamos’ aí na correria do dia a dia.

- Sim Prefeito posso falar, pode, pode falar...

- Dez ‘portaria’ ! Certo. Dez ‘indicação’ na prefeitura !... Nas secretarias !... Da saúde !... Da obra... Da cultura. Certo!

- Entendi, Prefeito. Mas o que o senhor quer de mim !, O senhor quer o quê, o que o senhor quer, eu não to te entendendo!

- Ah, o senhor quer eu calo a minha boca. Ah, o senhor quer que eu fique calado. Quer que eu fecho os olhos, né, pras coisas erradas né ! Fingir que nada ta acontecendo né! Entendi.

- Mas Prefeito, deixa eu te falar...Se algum pai de família me liga na madrugada precisando de mim la na UPA pra representar eles, quê que é ‘pa mim falar’ !

- Ah é ‘pá mim’ inventar alguma coisa que eu tô ocupado, alguma coisa !

- Ah entendi! É ‘pá mim’ inventar qualquer coisa e não ir né, poque se eu for o ‘pau vai quebrar né’, o ‘bicho vai pegar’.

- Entendi, então não é ‘pá’ eu ir.

- Se eu tiver andando na linha da zona rural, Prefeito, e um agricultor, algum pai de ‘famia’ lá dentro da zona rural “mi” parar devido essas estradas tá tudo ruim, quê que é ‘pá mim’ falar pra esse pai de ‘famia’ ! Ah é pra inventar algumas coisa! Que o planejamento da secretaria deu algum problema e que... Ah entendi, é pra “mim” inventar alguma coisa né, entendi, ta ok!

- E se tiver faltando remédio la na farmácia do povo ! E o povo lá me ligar, ‘pá mim’ ir la ! Ah é pra eu inventar mais alguma desculpa também né !

- Então tá! É ‘pá mim’ fechar meu olho, ficar calado, fingir que nada tá ‘acontecendo’, é dez ‘portaria’ né, dez ‘indicação’ na prefeitura né.

- Entendi, tá ok!

Não menos incontroverso restou o fato de que o vídeo teve 488 curtidas, 103 comentários e 281 compartilhamentos, sendo certo que o requerido ainda insistiu no assunto das portarias nos comentários, especificamente sobre o autor, embora tenha sido esclarecido tratar-se de simulação com o intuito de conscientização política da sociedade (ID 39573754, p. 4-5).

Em adição a isso, restaram incontestadas as publicações dos dias 21.05.2020 e 27.03.2020, uma chamando o demandante de Frozen e a outra intitulada com os seguintes termos “Papinho de malandro não vai colar Prefeito”, tudo deixando claro que as postagens citadas foram todas direcionadas ao requerente.

É justamente com base nesses fatos que o ilícito restou configurado em detrimento do autor.

As provas dão conta de que havia ânimo combativo do réu contra o autor, e que isso extrapolou o bom senso e a razoabilidade esperada no âmbito político, para vulnerar os atributos da personalidade do requerente, ficando descoberto pelo manto da imunidade material de vereador (art. 29, VIII, CF).

Pelo que consta, não existiu a intenção inocente de fazer simples crítica política ou mesmo de conscientizar a população de problemas na Administração. Em verdade, o deMANDADO se afastou do ânimo crítico e opinativo, e visou afrontar a honra e o decoro do autor, em contexto que não guardava relação com mandato parlamentar, em página de rede social particular, agindo claramente alheio à vereança.

É claro, o Direito assegura ampla liberdade de expressão do parlamentar, para a realização de críticas prudentes, posto que o interesse coletivo, o direito de informação e de opinião são garantidos constitucionalmente, todavia, a proteção adicional conferida à liberdade de expressão não pode servir de anteparo para práticas abusivas contra a honra.

Corroborando o raciocínio, o entendimento consolidado pelo Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 600.063/SP (Tema 469), sob a sistemática da repercussão geral: “nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos”.

Nesse cenário, agiu o réu com clara intenção dissimular o puro tom infamante do conteúdo que publicou, porque enfatizou a existência da prática mascarada de ilegalidades, referindo-se ao autor (Prefeito), para declarar que a praxe de irregularidade não o atingiria.

Na hipótese, é patente a intenção de ofensa, muito distante de meros atos de posicionamento pessoal sobre questões relevantes da política municipal. Eis que o deMANDADO publicou vídeo difamatório, simulando diálogo criminoso por parte do autor, mas tentando dar o tom de reflexão e escapar de responsabilização lógica decorrente da prática de conduta ilícita.

Inclusive, o fato de o autor ser prefeito, pessoa pública, não acarreta a perda do direito de personalidade, especialmente quando a afronta é empregada maliciosamente à sua honra e credibilidade, travestida de crítica, mas com verdadeira artificialidade.

Nessa quadratura, a prova documental é robusta e, a rigor, a parte ré não negou a ocorrência das publicações e o seu conteúdo. Logo, a parte autora se desincumbiu de seu ônus, pelo que cabia ao réu a obrigação de comprovar os argumentos aptos a invalidar o direito do demandante, o que não aconteceu, pois se limitou a apresentar alegações desprovidas de suporte probatório. Nem mesmo especificou provas quando lhe foi oportunizado o direito.

Por conseguinte, como restou caracterizada a ocorrência do ato ilícito, a ofensa à honra e o nexo de causalidade, devem ser julgados procedentes os pedidos.

O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.

A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de desestimular que agentes públicos adotem práticas difamatórias e que impeçam a reiteração de condutas lesivas em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o vídeo foi publicado com conteúdo ilícito, teve propagação relevante e naturalmente acarretou prejuízos à reputação e à honra do requerente, ultrapassando sua esfera privada.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Finalmente, restando demonstrada a ilicitude da conduta perpetrada pelo requerido e o dano daí decorrente, tenho por indispensável, por se tratar de ofensa à honra e à reputação, impor ao deMANDADO a obrigação de fazer consubstanciada na determinação de exclusão do conteúdo sub judice, para inibir a continuidade do ilícito, em conformidade com a previsão legal do art. 12 do CC.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por THIAGO LEITE FLORES PEREIRA em face de RAFAEL BENTO PEREIRA, e por essa razão:

- a) RATIFICO a DECISÃO de ID 39701614, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
- b) CONDENO o requerido na obrigação de proceder a exclusão do vídeo postado em sua página pública do Facebook, intitulado "Reflexão - Se você tem Político de estimação ou e Puxa saco de algum político esse vídeo não e pra você, vai te magoar! #PracimadoSistema";
- c) CONDENO o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.
- d) Via de consequência, declaro extinto o presente feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- e) Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
- f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001765-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: TERRA SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, RUA MACHADO DE ASSIS 1355 BELA VISTA - 99704-066 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: ROMEU CLAUDIO BERNARDI, OAB nº RS70455, DA PALMEIRA S N, ED VITORIA 2 AP 101 TERMAS - 99800-000 - MARCELINO RAMOS - RIO GRANDE DO SUL

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de dar ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de TERRA SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., visando a entrega de 500 unidades do medicamento Deslanosideo 0,2 mg/ml sol. Inj. 2 ml, conforme descrito na Nota de Empenho n. 4305/2020.

Resumidamente, a parte autora alegou que a demandada foi vencedora em certame licitatório atinente ao medicamento em questão, todavia, caiu em inadimplência e deixou de cumprir com a entrega do produto. Assim, requereu tutela provisória de urgência e a procedência da ação com o fim de alcançar o cumprimento da obrigação. Juntou documentos.

A parte ré informou a impossibilidade do cumprimento da liminar no ID 55736477.

No ID 56233469 a parte ré apresentou contestação rebatendo o pleito autoral. Disse que sempre honrou os compromissos, mas restou impossível o adimplemento em razão da escassez de insumos e a falta no mercado, por conta da pandemia. Assim, alegando a hipótese de excludente de responsabilidade, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica no ID 58004245, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

No ID 61326758 a parte ré informou o cumprimento da obrigação perante o requerente.

A parte autora confirmou o cumprimento da obrigação pela requerida no ID 61634260.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação visando o cumprimento da obrigação inadimplida pela demandada.

O feito comporta julgamento imediato, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação. Explico.

In casu, o requerente informou que a demandada deixou de entregar 500 unidades do medicamento Deslanosideo 0,2 mg/ml sol. Inj. 2 ml, conforme descrito na Nota de Empenho n. 4305/2020, caindo em inadimplência.

A requerida não negou a demora na entrega, mas alegou que o atraso se deu por conta da pandemia.

Ocorre que no curso da presente demanda, a parte ré satisfaz sua obrigação perante a parte autora, conforme relatado pelo demandante no ID 61634260.

Sendo assim, a presente ação perdeu o objeto por fato superveniente, razão pela qual não mais subsiste interesse processual ao requerente em dar continuidade ao processo. Deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pedido inicial.

Finalmente, no concernente aos ônus sucumbenciais, observo que o ajuizamento da presente demanda se fez indispensável em razão da inércia da parte ré no cumprimento da obrigação oportunamente, eis que não tomou as providências necessárias à satisfação pontual do compromisso perante a parte autora, medida a qual, se fosse efetivada em dia, certamente teria evitado o ajuizamento da ação.

Sendo assim, a requerida deverá arcar com os ônus sucumbenciais.

Em tempo, quanto à aplicação da multa pelo descumprimento da tutela provisória de urgência, verifico que a ré não deve ser penalizada. Isso, porque apresentou justificativa verossímil em período de pandemia, conforme documento de ID 55736486, e ainda cumpriu a obrigação no curso da ação, de maneira que incide ao caso o disposto no art. 537, §1º, II, do CPC.

Consequentemente, afasto a multa (astreintes) definida em sede de tutela provisória de urgência, pelo alegado não cumprimento da obrigação no prazo assinalado.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a ocorrência de causa superveniente de perda do objeto da ação.

Com base no princípio da causalidade, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

AFASTO a incidência da multa definida contra a ré em sede de tutela provisória de urgência.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007840-15.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: WILLIAN BARROS ALMEIDA, SOLANGE DE OLIVEIRA CUSTÓDIO DE BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

Requerido: INVENTARIADO: NEREOMAR ALMEIDA DE BARROS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do termo de inventariante, devendo prestar compromisso em 5 dias. Sem prejuízo, fica a inventariante, intimada para apresentar as primeira declarações, no prazo de 20 dias.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003961-34.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Requerido: EXECUTADO: ELANDE VICENTE FERREIRA 56585276272

Por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004730-08.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JAIME ANACLETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SOUSA CABRAL - RO11449

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010330-10.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: TEREZINHA FRANCA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006116-78.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LINDAURA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006116-78.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LINDAURA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 03 dias, manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004067-93.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: REU: JOSE RUBEM DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JUCILENE DE CASTRO FIGUEIREDO - SP360287

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 16 de outubro de 2021 às 08h30min, com o perito nomeado com Dr. Marcos Murilo Gonçalves.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011218-76.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADAIR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: REU: ARAUJO & NERY LANCHONETE LTDA - ME, GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, LEANDRO TEODORO BLUMER

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016. Se por correio, uma cota para cada endereço ou custas para diligência por oficial de justiça.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004815-28.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

Requerido: EXECUTADO: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA 64876209200, RODRIGO LAIGNIER MIRANDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre a petição da defensoria.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7016263-95.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: C. H. DE SOUZA MACHADO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA - RO10831, LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914, RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915

Requerido: REU: WILSON ANGELO BRUNO

Advogado do(a) REU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7003284-38.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, acostar aos autos comprovante do cancelamento/extinção do contrato, em razão da nulidade declarada no item "a" da SENTENÇA de ID 35525278.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7014661-06.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO VERISSIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Requerido: EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000761-82.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ENIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

Requerido: REU: RODRIGO ZAVALLIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014230-69.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: JAQUELINE PALHANO DE ALENCAR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005407-72.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)



Parte autora: JHULIA FARINHA MAFFINI, RUA BAHIA 3571, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, AVENIDA TANCREDO NEVES  
2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

Parte requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA  
SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 -  
LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, conforme requerido.

2 - Após, arquive-se frente ao cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo:7015139-77.2020.8.22.0002  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, CNPJ nº 63784797000185, AVENIDA CAPITÃO  
SÍLVIO 2640, OUROPÁ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

REU: ELIZABETH M. DE ARAUJO EIRELI, CNPJ nº 33637188000132, SUPERMERCADO MARECHAL 133, SUPERMERCADO  
MARECHAL SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1-Segue pesquisa INFOJUD de endereço anexa. A pesquisa RENAJUD restou infrutífera.

2-Caso pretenda realização de pesquisa em outro sistema, cumpre a parte efetuar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da  
Lei Estadual n. 3.896/16, devendo informar quais sistemas requer as pesquisas.

Ariquemes 8 de setembro de 2021

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004639-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.055,00 (quatorze mil, cinquenta e cinco reais)

Parte autora: KELLY MARIANA SANTOS DE MATOS, GLEBA 08 LOTE 06, ZONA RURAL LH CORRENTE - 76864-000 - CUJUBIM -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Rejeito a impugnação ao perito nomeado nos autos, pois seus argumentos são infundados, haja vista que embasada em narrativa  
genérica relativa a outros feitos, não havendo nenhuma imputação quanto à falta de capacidade técnica, não se exigindo pela lei tempo  
mínimo de exercício profissional para a nomeação de perito, mas a sua devida qualificação profissional com registro no órgão da categoria,  
o que está atendido pelo perito nomeado. Registro que a localidade de residência do perito não constitui empecilho para sua nomeação,  
sendo a análise de custo/benefício da realização de seu trabalho juízo de valor particular do profissional, o que não prejudica, tampouco,  
desvaloriza o seu trabalho.

2- No mais, aguarde-se a data de dignada para realização da perícia.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011173-09.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 27.170,00 (vinte e sete mil, cento e setenta reais)

Parte autora: LUCAS EDUARDO RODRIGUES MASSOCATTO, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3351, - ATÉ 3409/3410 COLONIAL - 76873-  
736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA em do patrono da parte exequente em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I e §7º, do CPC, consoante posicionamento firmado pelo STF acerca da matéria, sendo cabíveis honorários quando a requisição da verba devida ensejar expedição de RPV.

2- Fica a parte exequente intimada a apresentar, em 05 dias, novo cálculo com inclusão dos honorários e esclarecer se há modificação em seus cálculos de verba retroativa em razão da data de implementação/pagamento do benefício.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} VARA CÍVEL

Processo n.: 7012975-08.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 39.644,00 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: MICHELI ALICE LEAL MORAES, RUA ALEGRIA 5483, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1- informar quantas pessoas compõe o grupo familiar a que pertence a autora, bem como a renda familiar;

2- acostar aos autos documentos pessoais, CTPS, extrato CNIS, e comprovação da fonte de renda das pessoas que compõe o grupo familiar;

3- Extrato do CNIS atualizado da parte autora;

{{orgao\_julgador.cidade}} quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013035-78.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 2.373,57 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: SIDNEY GONCALVES DA SILVA, RODOVIA BR-364 1517, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013043-55.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 1.646,98 (mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MONTE SIAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME, RUA FORTALEZA 153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009925-71.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: COMERCIO DE MADEIRAS BAGUACU LTDA - ME, TRAVESSA GARAPEIRA 3420, SALA4, 1 ANDAR SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 278.303,19.

2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012926-64.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 87.750,20 (oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e vinte centavos)

Parte autora: SOUBHIA & CIA LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1501, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES, OAB nº MS6367

Parte requerida: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, AV. CUJUBIM 1784 BAIRRO SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013066-98.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 471,02 (quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: M.A.N. GOMES COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETA EIRELI - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1778, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II ) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.** 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80.** 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações

Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 ( REAL ) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 ( REAL ) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013084-22.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 477,77 (quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ALMEIDA ANDRADE & MARTINS LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES 3429, - DE 3429 A 3577 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-563 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II ) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.** 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

**PODER JUDICIÁRIO** para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80.** 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80

Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013) Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 ( REAL ) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 ( REAL ) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013115-42.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 1.633,13 (mil, seiscentos e trinta e três reais e treze centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: RAIMUNDO FERREIRA LIMA, AVENIDA TABAPOÁ 2419, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.



6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquite-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013108-50.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 2.973,73 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: RIVALDO FERREIRA, RUA TRÊS MARIAS 4691, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquite-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013097-21.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, PROCURADORIA DA RODOBENS

Parte requerida: IVANIR CEZAR DA SILVA, RUA GUANAMBI 1075 BAIRRO SETOR 02 - 76876-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 21.597,92.

2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009792-29.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Nascimento

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: JOEL SALES MOURA, RUA MINAS GERAIS 3785, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia, requisitando-se cópia do prontuário civil do requerente.

2- Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Gaillardia/MG, a fim de que encaminhe informações acerca da existência de registro de nascimento em nome do requerente, com os dados já informados na inicial, no prazo de 05 dias, e, caso possua, que seja encaminhada via da certidão a este Juízo, para instrução do feito.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002206-38.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 16.544,06 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e seis centavos)

Parte autora: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, RODOVIA BR-364 13 C e 14 A, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, RUA DIOGO DOMINGOS FERREIRA 510 BANDEIRANTES - 78010-090 - CUIABÁ - MATO GROSSO, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669

Parte requerida: EVANILDA PRADO DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 2.573, - DE 2512 A 2616 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$1.613,68 insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que a devedora Evanilda Prado da Silva, bem como, o esposo, apresentaram declaração ao Fisco Federal, no exercício de 2020, conforme cópia anexa, sendo determinada a quebra de sigilo fiscal.

3- Registro que a quebra do sigilo fiscal mostrou-se necessário neste fase processual, porque foram esgotadas todas as diligências ordinárias para localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, todavia, todas as iniciativas restaram negativas, impondo a medida extrema com vistas a conferir efetividade ao processo de execução.

4- Providencie a escritania a inclusão dos documentos em segredo de justiça no sistema PJE.

5- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado 01 motocicleta registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação da motocicleta já foi implementada, conforme espelho anexo.

5.1-- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação da motocicleta deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

5.2- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

6- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000653-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.999,96 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: GERALDO PEREIRA COITINHO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3783, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

Parte requerida: BANCO AGIBANK S.A, RUA MOSTARDEIRO 266, - LADO PAR INDEPENDÊNCIA - 90430-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Vistos.

1- Conforme DECISÃO de ID 61384273, em razão da arguição de falsidade de assinatura impingida a documento produzido nos autos pelo réu, o mesmo foi intimado a manifestar sobre sua retirada dos autos, optado por sua manutenção.

2- Desta forma, impôs-se a produção de prova com vistas à demonstração da autenticidade da assinatura constante no documento, cujo ônus probandi fixado pela legislação processual vigente é da parte que acostou o documento aos autos, conforme disposto no art. 429, inciso II, do CPC, do que foi devidamente intimada a parte ré.

3- Ante o exposto, rejeito o pedido de intimação da parte autora para pagamento dos custos da prova pericial, haja vista que o ônus da prova incumbe ao réu, conforme artigo supracitado e já determinado na DECISÃO de ID 61384283, bem como indefiro o pedido de redução dos valores aos limites da tabela do CNJ, haja vista que aplicável apenas aos processos com beneficiário da gratuidade da justiça, o que não é caso do réu.

4- Fica o requerido intimado a comprovar, em 05 dias, o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$3.900,00, valor que homologo, sob pena de preclusão da prova.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004795-03.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 10.814,64 (dez mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO NUNES DA SILVA, RUA FOZ DO IGUAÇU 5546 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Parte requerida: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, RUA MARECHAL RONDON 1636, 9 ANDAR SALA 901 E 902 CENTRO - 79002-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, MBM PREVIDENCIA PRIVADA, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGUROS 366, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BOA VIAGEM - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502, RIACHUELO 1200, APTO 21 CENTRO - 90010-273 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Vistos em saneador.

1- A requerida SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PÚBLICOS, apesar de devidamente citada (ID 58639946), deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, razão pela qual DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (art. 346, CPC), já que não constituiu patrono para acompanhar o feito.

2- A parte autora e a ré Unimed Seguros Saúde S/A pactuaram acordo já homologado nos autos, prosseguindo o feito para julgamento quanto às demais requeridas.

3- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

4- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

5- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA 05 dias para especificação de provas.

6- A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

8- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015998-30.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 16.996,00 (dezesseis mil, novecentos e noventa e seis reais)

Parte autora: JOAQUIM BRITO DA SILVA, ÁREA RURAL 8, LC45 LOTE A-8 GL54 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA em do patrono da parte exequente em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I e §7º, do CPC, consoante posicionamento firmado pelo STF acerca da matéria, sendo cabíveis honorários quando a requisição da verba devida ensejar expedição de RPV.

2- Fica a parte exequente intimada a apresentar, em 05 dias, novo cálculo com inclusão dos honorários.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012901-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.923,06 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e seis centavos)

Parte autora: EDMILSON PEREIRA DE SOUZA, RUA BELO HORIZONTE 4047 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR- BANCO BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Vistos e examinados.

1 - Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, posto que a parte autora não trouxe aos autos comprovante da hipossuficiência alegada. Analisando os extratos bancários, verifica-se que a parte autora possui expressiva movimentação bancária, bem como, em acesso ao sistema Renajud verificou-se a existência de dois veículos registrados em seu nome, o que descaracteriza ausência de condições financeiras para arcar com as custas processuais, considerando que o valor a ser recolhido não é de grande monta.

1.1- Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob o código 1001.2, considerando que não haverá designação de audiência prévia de conciliação.

2 - Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Cumprido o determinado cumpra-se a presente DECISÃO.

3 - Recebo os novos documentos.

4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova de citação (art. 231 CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CITAÇÃO POR CARTA/MANDADO /MEIO ELETÔNICO

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012909-28.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 31.250,57 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA INOCENTES 243, - DE 113/114 A 239/240 GRANDES ÁREAS - 76876-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

Parte requerida: CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA - ME, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1325, - DE 1245/1246 A 1344/1345 AGENOR DE CARVALHO - 76820-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012946-55.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.324,95 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AVENIDA MASSANGANA 2425, - DE 2099 A 2425 - LADO ÍMPAR APOIO BR-364 - 76870-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

Parte requerida: JOAO RODRIGUES NUNES, LOTE 05 - GLEBA 20 LINHA C-60, BR 421 - KM 20 - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Providencie a escritania a associação das custas avulsas.

2- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA, bem como, a apurar as custas processuais.

7.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013048-77.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 1.890,87 (mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP, RODOVIA BR-364 2135, - DE 2033 A 2235 - LADO ÍMPAR JAMARI - 76877-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010966-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ELIESER OLIVEIRA DA SILVA, RUA SÃO FELIPE 1799 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

ELIESER OLIVEIRA DA SILVA apresentou embargos de declaração face a SENTENÇA de ID 59158503, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC, alegando que há omissão, pois deixou de apreciar o pedido aplicação dos 25% sobre o valor do benefício para pessoas com invalidez permanente e que sejam dependentes de terceiros, conforme pedido na inicial ID 46401381.

Intimado a se manifestar em contrarrazões o embargado quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais e no MÉRITO, os acolho, pois verifico que, de fato, há omissão na SENTENÇA que deixou de analisar o pedido de aplicação do adicional de 25% sobre o valor do benefício para pessoas com invalidez permanente e que sejam dependentes de terceiros, conforme pedido na inicial ID 46401381, o que deve ser integrado.

Portanto, os presentes embargos devem ser acolhidos, visto que foi comprovado no curso do processo por laudos, exames e fotografias que a parte autora possui incapacidade permanente, estando hospitalizado, portador de tetraparesia, sendo totalmente dependente de terceiros para as atividades da vida diária, conforme prevê o art. 45, da lei 8.213/1991.

Assim, acolho os embargos de declaração com vistas a integrar a SENTENÇA de ID 59158503, eliminando a omissão quanto à análise do pedido de concessão do adicional de 25% sobre o valor do benefício formulado pela parte autora na inicial, para incluir nos DISPOSITIVO S os itens abaixo:

"[...] a) CONDENO o INSS a converter o benefício do auxílio-doença ativo no nome do requerente, em razão da tutela provisória, em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, em função da necessidade de assistência permanente de terceiros, de acordo com art. 45, da lei 8.213/1991;

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, com o adicional de 25% sobre o valor do benefício (art. 45, da lei 8.213/1991) desde a data do requerimento administrativo (17.08.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; [...]"

Fica desta forma integrada a SENTENÇA.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004005-19.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação, Liminar

Valor da causa: R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: D. L. D. S., RUA ALAGOAS 3748, CASA DOS FUNDOS SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

Parte requerida: S. C. F. D. S., RUA RECIFE 2543, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

A. E. F. L. D. S., RUA RECIFE 2543, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de regulamentação de guarda, visitas e alimentos proposta por DENIS LOPES DA SILVA em desfavor de ANTONIO EMANUEL FIGUEIRA LOPES DA SILVA representado pela genitora SUELEN CRISTINA FIGUEIRA DOS SANTOS.

O autor alega que até o momento não há regulamentação de guarda, visitas e alimentos em relação ao filho menor. Afirma que pretende contribuir de forma satisfatória para o sustento do filho. Assim sendo, postulou o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 30% do salário-mínimo, com complementação em 50% das despesas médicas, farmacêuticas, de vestuário e educacionais e definição de guarda compartilhada. Juntou documentos.

No ID 56553778 foi concedida a gratuidade de justiça e indeferido alimentos provisórios.

Audiência de conciliação (ID 57754440) com acordo de guarda compartilhada, tendo como domicílio base o lar materno e agenda de visitas, infrutífera com relação aos alimentos.

DECISÃO no ID 57956386, HOMOLOGOU O ACORDO feito em audiência sobre a GUARDA e as VISITAS.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação no ID 58495756, alegou que a parte autora possui condições financeiras de arcar com os alimentos em valor superior aos ofertados. Assim, requereu que seja arbitrado valor maior que o postulado na inicial para pagar mensalmente o importe de 70% do valor do salário-mínimo nacional. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 58985542 impugnou os termos da contestação e insistiu na procedência do pedido inicial. Juntou documentos de comprovação de salário mensal.

DESPACHO saneador dispensou a produção de prova testemunhal.

O Ministério Público requereu a quebra do sigilo fiscal da parte autora.

DECISÃO de ID 60719395 informou que a parte alimentante não apresentou declaração de rendimentos no último exercício de 2020, de forma que não foi possível a quebra do sigilo fiscal.

O Ministério Público se manifestou pela fixação dos alimentos em 60% do salário-mínimo, acrescido da complementação de 50% das despesas com medicamentos, consultas médicas, vestuário, dentista, material e uniforme escolar, (ID 61417655).

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação ajuizada para regulamentação de guarda e fixação de alimentos.

De proêmio, verifica-se que as partes formalizaram acordo sobre a GUARDA, em audiência de conciliação (ID 57754440) ficou acordado que a GUARDA do infante ANTONIO EMANUEL FIGUEIRA LOPES DA SILVA será exercida de forma compartilhada entre os genitores, tendo como residência base o lar materno e o direito de VISITAS à criança será exercido pelo pai de forma livre, respeitada a rotina do lar de residência;

Na DECISÃO do ID 29771763 foi HOMOLOGADO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos fixados em ata de ID 29320531, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a título de JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 356, inciso I, do Código de Processo Civil. Foram intimadas as partes acerca do julgamento parcial de MÉRITO, impugnável por recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de trânsito em julgado e execução definitiva (art. 356, §§ 3º e 5º).

Restando pendente nos autos litígio sobre os alimentos.

Pois bem. Quanto aos ALIMENTOS, a paternidade está comprovada pela certidão de nascimento de ID 57680702. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal CONCLUSÃO, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos ao filho menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.

A necessidade da criança é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que o infante está atualmente com 05 anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

Atinente à possibilidade de pagar alimentos, a parte autora ofereceu a importância de R\$ 330,00 que equivale a 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo, pois o mesmo não tem condição financeira para maior contribuição. Juntou contracheques de janeiro, fevereiro e abril de 2021 (ID 58985545) com valores de salário em torno de R\$ 1398,88.

Nessa senda, conforme o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos são fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. In casu, há nos autos prova de que o deMANDADO tem condições financeiras de pagar alimentos no valor postulado.

Embora a requerida tenha contestado o valor ofertado e pleiteado o valor de 70% do salário-mínimo, não comprovou nos autos que o autor auferia renda maior que a declarada. Tem-se, assim, que o valor de 30% é razoável frente ao binômio necessidade-possibilidade.

Assim, o pedido autoral de oferta de alimentos merece ser acolhido para fixar os alimentos em 30% do salário mínimo, acrescidos de complementação de 50% das despesas com material e uniforme escolar, consultas médicas, internações e medicamentos, tratamento odontológico e vestuário, mediante nota fiscal, recibo e pedido médico conforme o caso, cujo valor deverá ser entregue pessoalmente ou depositado na conta bancária indicada pela genitora.

Finalmente, verifica-se que a requerida faz jus à gratuidade de justiça, eis que houve demonstração da condição de hipossuficiência econômica porque os elementos probatórios evidenciaram a incapacidade econômica da parte de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DENIS LOPES DA SILVA, em desfavor de ANTONIO EMANUEL FIGUEIRA LOPES DA SILVA representado pela genitora SUELEN CRISTINA FIGUEIRA DOS SANTOS e por essa razão:

a) FIXO alimentos definitivos em favor do infante no importe equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais);

b) O valor dos alimentos deverá ser pago até o quinto dia útil de cada mês, mediante recibo ou por depósito na conta bancária indicada pela parte autora no Banco do Brasil, agência 5075, conta poupança 2768-5, de titularidade da Sra. Suelen Cristina Figueira dos Santos, CPF 350.800.942-49;

c) O genitor ainda arcará com 50% das despesas com material e uniforme escolar, consultas médicas, internações e medicamentos, tratamento odontológico e vestuário, mediante nota fiscal, recibo e pedido médico, conforme o caso;

d) Face a sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, todavia, observar-se-á a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CP, na medida em que concedo à requerida os benefícios da gratuidade da justiça nesta oportunidade.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, "b", do CPC.

f) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008251-58.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: C. C. F., LINHA C-105, TB 30 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

Parte requerida: J. B. F., LINHA C-110, DISTRITO DE NOVO RIACHUELO S/N, DISTRITO DE NOVO RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

CLEUSA COELHO FERREIRA, ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em desfavor de JOÃO BATISTA FERREIRA.

A inicial veio acompanhada de documentos.

DESPACHO inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de comprovar a hipossuficiência ou o recolhimento das custas, bem como, para acostar certidão atualizada de casamento.

Intimada, a requerente postulou por prazo para atendimento do DESPACHO de emenda, todavia, deixou transcorrer o prazo requerido, sem manifestação. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de divórcio litigioso, em que devidamente intimada para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, posto que a parte autora deixou de comprovar a hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas iniciais, bem como, deixou de acostar a certidão de casamento atualizada, sendo de rigor o indeferimento da inicial, por se tratar de documentos essenciais ao ajuizamento da ação.

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais no importe de 3%.

Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Com o trânsito em julgado, apure-se as custas e intime-se a parte autora para pagamento em 15 dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Observada as formalidades legais.

Ariquemes sexta-feira, 6 de agosto de 2021 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo:7007997-85.2021.8.22.0002

AUTOR: C. C. D. C., CPF nº 66791073268, RUA DOS RUBIS 2731, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

REU: K. G. D. S. C., CPF nº 90905660234

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Para viabilizar o pedido de pesquisa de endereços, cumpre à parte autora comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma para cada sistema a ser consultado e por CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar quais sistemas requer as pesquisas, sob pena de indeferimento do pedido.

Ariquemes 8 de setembro de 2021

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000335-12.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 57.233,38 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: JULIANI CARDOSO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALDIR JOAO CARDOSO, RUA INGAZEIRO 1612 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: TERCIO GOMES DE ALMEIDA, RUA FERNANDÃO 563, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 101.897,43, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 15:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012775-98.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: J. M. V. D. S., RUA ANDORINHAS 5038, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: D. H. V. D. S., RUA ANDORINHAS 1498, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Concedo a gratuidade de justiça à parte autora.

1.1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 942,21.

2- Fixo honorários ao patrono do exequente em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.

3- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

4- Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de JUNHO, JULHO e AGOSTO de 2021 que perfazem o importe de R\$ 942,21, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, § 3º do NCPC), sob pena de prisão.

5- Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias, em regime fechado, a ser segregado em sela especial, separado dos demais presos comuns, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir, considerando novo entendimento jurisprudencial do STJ em Habeas Corpus nº 651693-RO (2021/0074324-9) com relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, ante o avanço da imunização contra o vírus COVID-19 em todo o país.

6- Nesta hipótese, o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.

7- O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça, podendo solicitar apoio da Polícia Militar, caso seja necessário para o cumprimento da ordem.

8- Frustrado o cumprimento da ordem de prisão por Oficial de Justiça, lançado no BNMP, aguarde-se em arquivo as informações de cumprimento do MANDADO de prisão ou indicações pela parte exequente de novo endereço para nova diligência.

9- Em caso de prisão, havendo pagamento integral da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

10- Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).

11- Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art.528, § 1º, do NCPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012962-09.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Citação

Valor da causa: R\$ 13.244.886,00 (treze milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Parte requerida: ALTAMIR FRANCISCO CORREA DE MELLO, ECOARA 3252,, JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PIETRA DE MELLO ROCHA, RUA BOLIVIA 3264 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIENI DE MELLO, RUA SALVADOR 2135,, SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.
  - 2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
- Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:20 .  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012908-43.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 0,01 ( )

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: VANDERLEI MATIAS SALES, SÍTIO TABOCA S/N, LINHA C110, TRAVA B30 AREÁ RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 95.956,39.
  - 2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.
  - 3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
- Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:20 .  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013070-38.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 1.520,39 (mil, quinhentos e vinte reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ELISIEL NUNES PEREIRA, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3439, - DE 3401/3402 A 3550/3551 SETOR 06 - 76873-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
- 2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.
- 3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
- 4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
- 5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
- 6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
- 7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
- 8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
- 9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
- 10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
- 11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013046-10.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 4.560,87 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ELIAS PEREIRA SANTANA, AC BURITIS 2280, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013064-31.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 2.303,48 (dois mil, trezentos e três reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JOSE CARLOS CAPASCIO, RUA TABOPOA 2990, ARIQUEMES/RO SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013076-45.2021.8.22.0002

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ORDENANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: EDUARDO DE VICENTE SOUZA, DIAMANTES 910, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 PARQUE DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 353,31.

2- Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013082-52.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 12.147,72 (doze mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, RUA TABAPOA 2545, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013081-67.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 10.543,97 (dez mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: AMAURI LUIZ DE SOUZA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2170, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquite-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012599-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: MARCUS SANTOS DA COSTA, RUA FRANCISCO GOMES 3859, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITÓRIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

Processo: 7012555-37.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 40.000,00, quarenta mil reais

REQUERENTE: ANDERSON NATALINO ANDRADE DE SOUZA, RUA CURITIBA 3011, APARTAMENTO 02 SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSE ANDRE DE SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a cota Ministerial (ID 52728636), outrossim, realize-se nova avaliação judicial dos bens imóveis pertencentes ao espólio.

Oficie-se à instituição bancária.

Cumpra-se.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012953-47.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 1.321,06 (mil, trezentos e vinte e um reais e seis centavos)

Parte autora: ELTON VIEIRA SOUZA, RUA MARACANÃ 697, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, RUA FOZ DO IGUAÇU 1535 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ELIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, ALAMEDA PIQUIA 1645, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos de terceiros em que o processo principal, autos 7008170-46.2020.8.22.0002, está tramitando na 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes-RO.

Diante disso, determino a remessa do feito aquele juízo, nos termos do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Ariquemes quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 18:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo nº: 7012914-50.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Requerente/Exequente: MARIA DA PENHA DUTRA DE SOUZA, RUA RIO NEGRO 3039, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892

Requerido/Executado: EVERALDO BARBOSA DE SOUZA, EVANEZIA DUTRA DE SOUZA, KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de recolher as custas processuais, nos termos do artigo 12, I, §1º da Lei Estadual nº 3.896-2016 (Lei de Custas), bem como, para anexar comprovante de endereço e documento de identificação, eis que os dados informados não são suficientes para a sua localização e identificação.

Havendo o cumprimento, determino:

Para análise da citação editalícia, comprove as diligências indicadas no item 4.b da petição do ID 61987785, sob pena de indeferimento. Destaca-se que é ônus da parte comprovar a realização de diligências, antes de provocar o juízo.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de reparação de danos. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (Apelação 0002612-13.2014.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/03/2018.) (g.n.)



Para tanto, concedo à parte demandante, o prazo de 15 (quinzw) dias úteis, para comprovar que realizou diligências para localizar o atual endereço do devedor.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

Processo: 7012633-94.2021.8.22.0002

Classe: Despejo

Valor da causa: R\$ 38.028,00,

AUTOR: DORA MENACHO ROJAS DE PALMA, RUA CACAUEIRO 1708, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

REU: CORINA FERNANDES PEREIRA, RUA FORTALEZA 2425, ENDEREÇO PROFISSIONAL - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de despejo por término de contrato com pedido de liminar em que a requerente pede a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja expedida ordem para desocupação do imóvel objeto da lide, ante o término do contrato e não concordância com os reajustes dos aluguéis.

2. Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.1 No caso da ação de despejo, cumulam-se, além desses, requisitos específicos relativos à prestação de caução no valor de três meses de aluguel (art. 56, § 1º, da Lei nº 8.245/91).

2.2 Diante disto, temos que o juízo de valor a ser feito pelo magistrado, na análise dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida, deve pautar-se numa quase certeza da alegação feita inicialmente pelo autor, além da oferta de garantia em valor correspondente ao exigido em lei.

2.3 No caso em apreço, os documentos que instruíram a inicial demonstram que as partes realizaram tratativas de renovação do contrato e ajustes dos aluguéis durante o período crítico da pandemia, sendo ainda oportuno observar que o último dia de vigência do contrato pactuado entre as partes era o dia 01/06/2021.

2.4 A inicial foi instruída de documentos que demonstram a ciência da requerida quanto ao término da vigência do contrato, bem como a manifestação desta em desocupar o imóvel em 90 dias, data esta que expirou em 27/08/2021.

2.5 Nesse contexto, a probabilidade do direito invocado pelo requerente, encontra-se demonstrada, sendo possível, portanto, ainda que em juízo de cognição sumária o deferimento da tutela vindicada.

2.6 Por estas razões, na forma do § 1º inciso V do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial.

2.7 Intime-se para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado. A ordem de despejo poderá ser elidida dentro do prazo as partes pactuaram a renovação do contrato.

2.8 Decorrido o prazo sem desocupação voluntária, expeça-se MANDADO de despejo, confiando-se os bens móveis do locatário ao requerente, mediante depósito.

3. Cite-se para oferecer contestação em igual prazo. Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA E ORDEM DE DESPEJO.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009749-92.2021.8.22.0002

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: ELSON DE SOUSA SERAFIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEUSA LEMOS, OAB nº RO4526

REQUERIDO: ZENILDA MARIA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de ação declaratória de alienação parental c/c manutenção de direito de visitas c/c pedido de tutela de urgência que ELSON DE SOUSA SERAFIM move em face de ZENILDA MARIA DA SILVA em que o requerente pede a concessão de tutela de urgência, para que possa exercer seu direito de visitas a sua filha e EMANUELLY MELINDA DA SILVA DE SOUSA, ao argumento de que a requerida tem impedido o contato entre eles.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de concessão de tutela antecipada, ID 61796840.

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o documento de ID 60452903 comprova a filiação entre as partes.

Com relação ao pedido de regulamentação de visitas, considerando o comprovado poder familiar ostentado pelo requerente em relação a filha, bem assim aos elementos constantes nos autos, por ora, não vejo óbice em se deferir a pretensão liminar do requerente, quanto ao seu direito em visitar a infante.

Insista-se em que, como decorrência do poder familiar, tem o pai não-guardião o direito de visitar e ter a companhia do filho, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. De outro lado, trata-se de superior direito da própria criança menor de idade, quanto a ter a companhia paterna.

Na regulamentação de visitas, que a rigor materializa o direito do filho de conviver com o genitor não-guardião e seus respectivos familiares, deve ser buscada sempre a forma que melhor assegurar o interesse da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social, sem que se olvide o direito do pai, quanto à convivência com o descendente, já que ostenta poder familiar.

Vale destacar que o Código Civil, em seu artigo 1.589, estatui que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Pondero que, em princípio, não há indícios de existirem quaisquer das restrições previstas no art. 1.638 do Código Civil, a impedir que o genitor passe a ter mais contato para com a filha, não podendo, pois, ser privado de visitá-la.

Portanto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, e, sem prejuízo de reapreciação da medida caso venham aos autos novos elementos, por ora, regulamento provisoriamente o direito de visitas do requerente, estabelecendo que o genitor poderá visitar a filha EMANUELLY MELINDA DA SILVA SOUSA, nascida em 18/07/2017, em finais de semana alternados, no período das 08h do sábado até às 20h do domingo, podendo, inclusive, com ele se ausentar da residência materna, levando-o consigo para a sua casa, inclusive pernoitar, além de realizar outros passeios, atentando-se, porém, ao horário ora fixado.

Para o início da eficácia da medida, fixo o final de semana próximo à intimação das partes.

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor desta DECISÃO, no sentido de cumpri-la, sob as penas da lei, inclusive pagamento de multa.

Na ocasião, advirta-se, desde logo, à requerida de que está vedado inviabilizar ou dificultar o direito de visitas do genitor e sua família para com o filho, bem como expor à criança opiniões ou fatos negativos acerca do pai.

Advirta-a, ainda, de que sua postura adequada e proporcional quanto à criação/educação do menor será decisiva para a eventual manutenção da guarda em seu favor, esclarecendo ser vedado manifestar, perante o menor, eventual conceito negativo que possa ter em relação ao pai.

De resto, mister advertir, ainda, que caberá a guardiã facilitar e estimular contatos telefônicos entre a menor e o genitor e respectivos familiares, bem como o contato deste para com aqueles; advirto, também, as partes de que, nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício de sua maternidade/paternidade: a) desqualificar para a criança a conduta do pai/mãe; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de criança com o pai/mãe e respectivos familiares; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, bem assim o afastamento do infante, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções.

Considerando a existência de medida protetiva que impede o requerente de se aproximar da requerida, caberá a ele eleger um membro da família que fique responsável por buscar a infante na residência da requerida, visando o cumprimento da presente DECISÃO.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

6. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de outubro de 2021 às 11h45min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

6.1 Intimem-se pessoalmente os requeridos da audiência designada, ficando o requerente intimado por meio de seu advogado.

7. Os requeridos deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante petição nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. O requerente deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

17.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

18. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

18. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.

19. Não havendo conciliação entre as partes encaminhe-se os autos ao NUPS para realizar Estudo Psicológico

20. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007736-28.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LEANDRO OLIVEIRA LIMA

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7016008-40.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REU: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008363-27.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA COELHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012968-50.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAICON BISPO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação

Fica a parte requerida, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004748-29.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MARIA D AJUDA MARQUES CARVALHO

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006401-66.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLI MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

MARLI MACHADO ingressou com ação de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) com pedido subsidiário de benefício por incapacidade temporária (auxílio doença), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 61751388), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 61923260).

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, considerando ainda que as partes são maiores, estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhuma óbice a homologação dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição de ID 61751388, e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015.

Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.

Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008716-67.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 10.310,98

Última distribuição: 07/07/2021

Autor: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, CNPJ nº 05632699000126, AVENIDA CANAÃ 1599, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Réu: FRANCINEI RODRIGUES CHAVES, CPF nº 19220367220, RUA BOU GAIN 2726, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os autos sobre ação de execução de título extrajudicial por quantia certa proposta por ANDRADE COMÉRCIO DE MÁQUINA E PEÇAS PESADAS EIRELI em face de FRANCINEI RODRIGUES CHAVES, ambos já qualificados nos autos.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (ID 61592321).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura do executado e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 61592321), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios haja vista que a composição entre as partes pressupõe o este também fora englobado no acordo. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012934-41.2021.8.22.0002

Classe: Suprimento de Capacidade ou de Consentimento para Casar

REQUERENTE: A. L. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

REQUERIDO: E. S. L.

DESPACHO

Vistos,

ALORRANI LEITE DE OLIVEIRA, assistida por seu genitor, ingressou com ação de suprimento de idade para contrair matrimônio.

O juízo competente para apreciar a questão de suprimento de idade e consentimento para contrair matrimônio é o juízo cível (ou vara de família, onde houver), tendo em vista que o fato não se trata de direito atrelado à proteção de incapaz, mas sim de instituto de direito civil, logo, não é matéria afeta ao Juizado da Infância e Juventude, sendo devido custas processuais.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Desse modo, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado nos autos o recolhimento das custas iniciais:

a) Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

c) Dê-se vistas ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003764-45.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004331-47.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO PEDRO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

## DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.294,07 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia incontroversa depositada do ID 58335965.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de julho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012475-39.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

REQUERENTES: P. L. N. D. M., RUA RICARDO CANTANHEDE 3991, - DE 3973/3974 AO FIM SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. J. N. Z., RUA RICARDO CANTANHEDE 3991, - DE 3973/3974 AO FIM SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. C. D. N., RUA RICARDO CANTANHEDE 3991, - DE 3973/3974 AO FIM SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

REQUERIDO: 2. C. T. D. A., TRAVESSA MARTE 150, CONSELHO TUTELAR GRANDES ÁREAS - 76876-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Tramita nesta vara pedido de providência envolvendo as crianças objeto do presente pedido, outrossim, certifique-se nos autos o número do feito.

Após, antes de ser apreciado o pedido de liminar requerido, como há interesse de criança, mister se faz necessário a manifestação do Ministério Público, assim, dê-se vistas.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013422-64.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 23.729,52

Última distribuição: 23/09/2019

Autor: ALADIR LOPES DA SILVA, CPF nº 68990448700, RUA BEIJA FLOR 1793, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Réu: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que no acórdão proferido, além da obrigação de pagar o requerido foi condenado na obrigação de " ii) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza", intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias comprovar o cumprimento da referida obrigação.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para requerer o que entender por direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003864-97.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA ANTONIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003451-55.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA SOUSA FEITOSA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: MOVEIS ROMERA LTDA

Advogado do(a) REU: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI - PR96504

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões ao Recurso Adesivo.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005421-22.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DOURADO MARQUES - RO9819, SILAS CAVALO MARQUES - RO8636

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica, bem como acerca da proposta de acordo apresentada.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002094-69.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CLEVERSON DE OLIVEIRA FREI  
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.  
Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.  
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7009338-49.2021.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MOACIR XAVIER DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605  
REU: BANCO BMG S.A.  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059  
Intimação  
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.  
Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.  
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7015141-81.2019.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CICERO TERLEOKI FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR - DF50346, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.  
Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7010451-14.2016.8.22.0002  
Classe: USUCAPIÃO (49)  
AUTOR: PROVINO POZZA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, MARINALVA DE PAULO - RO5142  
REU: CLIMATEC ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA e outros  
Advogado do(a) REU: JOSUE LEITE - RO625-A  
Intimação  
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.  
Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7004271-06.2021.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: L. F. H. C.



Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: ALVES & RIBEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação de Execução de Título Extrajudicial

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7014862-61.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP

FINALIDADE: CITAÇÃO de L.J CONSTANTINO-EIRELI, inscrito no CNPJ nº 20.993.454/0001-18, nome fantasia, (SUPERMERCADO PAULISTA), atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (Art. 829, CPC). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação.

Dívida Corrigida: 1.185,94 ( UM MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).

Data da correção: 18/11/2020

ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

Ariquemes/RO, 12 de maio de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006656-24.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA QUARESMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto aos Laudos Periciais.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000513-19.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOBY ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica, bem como acerca da proposta de acordo apresentada.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002443-72.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000410-12.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006083-25.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Burity - RO - CEP: 76880-000

ADVOGADO: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REQUERIDO: SANTOS & BEZERRA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao\_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0016879-39.2013.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 21/12/2013

AUTOR: CLARICE VALICHECK GARCIA DE ANDRADE, CPF nº 42002168253, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, - ATÉ 1203/1204

AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE GENARO DE ANDRADE, CPF nº 05598354934, JOSÉ

CAMACHO 869, APTO 101 OLARIA - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182

RÉU: ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO, CPF nº 46830677815, MANOEL MARQUES SIMOES 156 CIDADE JARDIM - 05676-

070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE ROBERTO TAVARES DE MENEZES, VICENTE DE CARVALHO 14, AP 71 BOQUEIRAO

- 11045-500 - SANTOS - SÃO PAULO, FLAVIO LOPES COELHO, CPF nº 04786955868, RUA GASPARE MOREIRA 400 BUTANTÃ -

05505-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JULIO CESAR DE TOLEDO PIZA JUNIOR, CPF nº 83993410882, AVENIDA SÃO LUÍS 130,

APARTAMENTO 10 REPÚBLICA - 01046-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CINTIA TAVARES DE MENEZES, CPF nº 04421954861,

JOAO PINHO 27, AP. 51 BOQUEIRAO - 11055-060 - SANTOS - SÃO PAULO, JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO, CPF nº 06085369891, ARMANDO PETRELLA 431, TORRE 7 APTO 20 CIDADE JARDIM - 05679-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, CNPJ nº 48107171000140, SHS QUADRA 06 CONJUNTO A BLOCO C SALA 1408, ED BUSINESS CENTER II ASA SUL - 70322-915 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, EDITH JUNQUEIRA MACEDO REINER (ESPÓLIO), CPF nº DESCONHECIDO, RUA PASCAL 329, APT. 151 CAMPO BELO - 04616-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado do(a) RÉU: FILIPE STARZYNSKI, OAB nº SP311399, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO30B, CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS, OAB nº SP162566, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que:

- i) Eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS foram regularmente citados, por intermédio de Edital expedido (ID 15563934 p. 17);
- ii) ERASMO CHIQUETE, FLAVIO LOPES COELHO, CINTIA TAVARES DE MENEZES foram citados às fls. 140/141, 172/173, 345/346 (ID 15563934 p. 41; ID 15563934 p. 72; ID 28246728 p. 6/7),
- iii) Citado via Edital (fls. 273/274), o requerido JOSÉ ROBERTO TAVARES MENEZESI deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 280 - ID 15563937 p. 80), requerendo a improcedência da ação proposta.
- iv) O ESTADO manifestou não deter interesse na lide (ID 15563934 p. 55).

Sobrevieram as seguintes contestações:

- a) ANTONIO CARLOS PORTO FILHO (fls. 244/247 - ID 15563937 p. 44);
- b) LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 330/334 - ID 27408213 p. 1/5).

Por fim, os autores pugnam pela exclusão do polo passivo de FLAVIO LOPES COELHO, JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO e JULIO CESAR DE TOLEDO PIZA JUNIOR.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. DECIDO.

1. Promova, a escritania, COM URGÊNCIA a digitalização integral da petição inicial, vez que faltantes as páginas 01 a 03 (ID 15563932).

2. Após, INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar a qualificação completa dos autores, no prazo de 15 dias;
- b) declarar expressamente a qualificação e endereço dos confinantes (ID 15563934 p. 21);

3. Defiro o pedido de ID 19915397 p. 2:

INTIME-SE o Requerido ANTONIO CARLOS PORTO FILHO, para que preste as informações solicitadas, transcritas infra:

- a) Leme empreendimentos comprou a totalidade do imóvel ou somente uma fração deste
- b) Havendo mais de um proprietário, qual parte do imóvel pertence a cada um
- c) Em qual parte do imóvel está situada a área objeto da presente ação
- d) Porque a matrícula 2405 aberta em 08/09/1977 não foi encerrada, e porque a nova matrícula não trouxe com ela a averbação de todos os registros contidos na mesma

4. Cientifique-se, por AR, para que manifeste eventual interesse na causa o MUNICÍPIO DE CUJUBIM, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruírem, cujas cópias, se necessário, deverão ser disponibilizadas pela parte autora.

4.1 A UNIÃO solicitou informações sobre a parte autora, devendo ela ser intimada para prestá-las, no prazo de 15 dias.

4.1.1 Sobrevindo a informação requerida, retifique-se no sistema e cientifique-se a UNIÃO, novamente, por AR, para que manifeste eventual interesse.

5. Expeça-se também MANDADO para citação dos CONFINANTES e respectivos cônjuges, tanto aqueles indicados pela parte autora (ID 15563934 p. 21), quanto eventual confrontante ainda que não qualificado, mas que por ventura venham a ser identificado no ato da citação (art. 246, §3º do CPC).

5.1 Atente-se o Senhor Oficial de justiça em qualificá-los, quando do ato citatório.

6. Promovam os autores o necessário para a citação dos demais requeridos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, assim como a juntada de Certidão de Inteiro Teor legível e atualizada da área usucapienda.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao\_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0016879-39.2013.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 21/12/2013

AUTOR: CLARICE VALICHECK GARCIA DE ANDRADE, CPF nº 42002168253, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE GENARO DE ANDRADE, CPF nº 05598354934, JOSÉ CAMACHO 869, APTO 101 OLARIA - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182

RÉU: ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO, CPF nº 46830677815, MANOEL MARQUES SIMOES 156 CIDADE JARDIM - 05676-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE ROBERTO TAVARES DE MENEZES, VICENTE DE CARVALHO 14, AP 71 BOQUEIRAO - 11045-500 - SANTOS - SÃO PAULO, FLAVIO LOPES COELHO, CPF nº 04786955868, RUA GASPAR MOREIRA 400 BUTANTÃ - 05505-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JULIO CESAR DE TOLEDO PIZA JUNIOR, CPF nº 83993410882, AVENIDA SÃO LUÍS 130, APARTAMENTO 10 REPÚBLICA - 01046-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CINTIA TAVARES DE MENEZES, CPF nº 04421954861, JOAO PINHO 27, AP. 51 BOQUEIRAO - 11055-060 - SANTOS - SÃO PAULO, JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO, CPF nº 06085369891, ARMANDO PETRELLA 431, TORRE 7 APTO 20 CIDADE JARDIM - 05679-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, CNPJ nº 48107171000140, SHS QUADRA 06 CONJUNTO A BLOCO C SALA 1408, ED BUSINESS CENTER II ASA SUL - 70322-915 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, EDITH JUNQUEIRA MACEDO REINER (ESPÓLIO), CPF nº DESCONHECIDO, RUA PASCAL 329, APT. 151 CAMPO BELO - 04616-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FILIPE STARZYNSKI, OAB nº SP311399, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO30B, CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS, OAB nº SP162566, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que:

- i) Eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS foram regularmente citados, por intermédio de Edital expedido (ID 15563934 p. 17);
- ii) ERASMO CHIQUETE, FLAVIO LOPES COELHO, CINTIA TAVARES DE MENEZES foram citados às fls. 140/141, 172/173, 345/346 (ID 15563934 p. 41; ID 15563934 p. 72; ID 28246728 p. 6/7),
- iii) Citado via Edital (fls. 273/274), o requerido JOSÉ ROBERTO TAVARES MENEZESI deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 280 - ID 15563937 p. 80), requerendo a improcedência da ação proposta.
- iv) O ESTADO manifestou não deter interesse na lide (ID 15563934 p. 55).

Sobrevieram as seguintes contestações:

- a) ANTONIO CARLOS PORTO FILHO (fls. 244/247 - ID 15563937 p. 44);
- b) LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 330/334 - ID 27408213 p. 1/5).

Por fim, os autores pugnaram pela exclusão do polo passivo de FLAVIO LOPES COELHO, JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO e JULIO CESAR DE TOLEDO PIZA JUNIOR.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. DECIDO.

1. Promova, a escritania, COM URGÊNCIA a digitalização integral da petição inicial, vez que faltantes as páginas 01 a 03 (ID 15563932).

2. Após, INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar a qualificação completa dos autores, no prazo de 15 dias;
- b) declarar expressamente a qualificação e endereço dos confinantes (ID 15563934 p. 21);

3. Defiro o pedido de ID 19915397 p. 2:

INTIME-SE o Requerido ANTONIO CARLOS PORTO FILHO, para que preste as informações solicitadas, transcritas infra:

- a) Leme empreendimentos comprou a totalidade do imóvel ou somente uma fração deste
- b) Havendo mais de um proprietário, qual parte do imóvel pertence a cada um
- c) Em qual parte do imóvel está situada a área objeto da presente ação
- d) Porque a matrícula 2405 aberta em 08/09/1977 não foi encerrada, e porque a nova matrícula não trouxe com ela a averbação de todos os registros contidos na mesma

4. Cientifique-se, por AR, para que manifeste eventual interesse na causa o MUNICÍPIO DE CUJUBIM, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruírem, cujas cópias, se necessário, deverão ser disponibilizadas pela parte autora.

4.1 A UNIÃO solicitou informações sobre a parte autora, devendo ela ser intimada para prestá-las, no prazo de 15 dias.

4.1.1 Sobrevindo a informação requerida, retifique-se no sistema e cientifique-se a UNIÃO, novamente, por AR, para que manifeste eventual interesse.

5. Expeça-se também MANDADO para citação dos CONFINANTES e respectivos cônjuges, tanto aqueles indicados pela parte autora (ID 15563934 p. 21), quanto eventual confrontante ainda que não qualificado, mas que por ventura venham a ser identificado no ato da citação (art. 246, §3º do CPC).

5.1 Atente-se o Senhor Oficial de justiça em qualificá-los, quando do ato citatório.

6. Promovam os autores o necessário para a citação dos demais requeridos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, assim como a juntada de Certidão de Inteiro Teor legível e atualizada da área usucapienda.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001779-75.2020.8.22.0002

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: JOSE DE ANCHIETA SERPA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

REQUERIDO: MIQUEIAS ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO CUSTAS DE PUBLICAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas das diligências requeridas.

Ariquemes-RO, 8 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003740-17.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B-B

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada para efetuar o depósito dos honorários.

Ariquemes-RO, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008955-71.2021.8.22.0002

Requerente: ANGELO CUSTODIO FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, WENDELL STFFSON GOMES - RO10901

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0006464-94.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 2.787,63

Última distribuição:09/05/2013

Autor: I. D. E. S. D. R. - I., CNPJ nº 04107119000119, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

Réu: M. B. S., LC 35, LOTE 06, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, C. L. M., - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação à penhora on line, conforme petição de ID 57143916 - Pág. 1, sob o argumento de que os valores constritos são oriundos de benefício previdenciário, portanto, impenhoráveis.

A esse respeito, a parte exequente se manifestou (ID 57304929 - Pág. 1), alegando, em síntese, que o(a) executado(a) não comprovou ser a sua única fonte de renda e por isso requer o afastamento do pedido, com o prosseguimento do feito, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para satisfazer a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se, na espécie, de impugnação à penhora, em que a parte executada sustenta que o bloqueio realizado é indevido, ante a alegada impenhorabilidade dos créditos, supostamente oriundos de seu benefício previdenciário, razão pela qual pleiteia o levantamento da penhora.

De proêmio, anoto que a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da parte adversa.

Com efeito, o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da parte executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

"Agravamento interno. Agravamento de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO 0006452-23.2012.8.22.0000 Agravamento em Agravamento de Instrumento, Relator Raduan Miguel Filho, julgado em 21-08-2012)".

Agravamento de instrumento. Ação de indenização. Cumprimento de SENTENÇA. Bloqueio de valores. Impenhorabilidade. Mitigação. Entendimento do STJ. Não provimento. O STJ já se manifestou acerca da mitigação da regra da impenhorabilidade em situações excepcionais, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal que poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC, para o pagamento de prestação alimentícia ou de qualquer outra dívida não alimentar, desde que não importem em prejuízo à subsistência da parte. (TJ-RO - AI: 08047644620198220000 RO 0804764-46.2019.822.0000, Data de Julgamento: 07/07/2020)

Como se pode observar a executada não trouxe um extrato a fim de comprovar que o valor bloqueado recaiu diretamente sobre o aludido benefício.

Isso porque o fato de recebê-lo não significa que esta seja a sua única fonte de renda e, inexistindo comprovação da origem do valor existente na conta da parte, pois nada foi coligido junto à impugnação, torna-se imperativa a não liberação do valor bloqueado.

Em casos semelhantes, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE - IMPENHORABILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - NÃO COMPROVAÇÃO. As quantias recebidas por liberalidade de terceiro são impenhoráveis, desde que destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Inexistindo prova pré-constituída de que os valores depositados na conta-corrente da parte executada tenham natureza alimentar, é inviável que se presuma a sua impenhorabilidade. (TJ-MG - AI: 10000200712255001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 20/07/0020, Data de Publicação: 23/07/2020)

AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - Diante da ausência de comprovação de que a constrição recaiu sobre verbas de natureza alimentar, não há que se falar em desbloqueio dos valores penhorados, sendo imperativa a manutenção da DECISÃO agravada. (TJMG - Agravamento de Instrumento-Cv 1.0313.12.004946-2/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020).

Agravamento de instrumento. Bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Alegação de impenhorabilidade. Proventos de aposentadora. Ausência de prova de que a quantia bloqueada deriva de verba alimentar diante das diversas movimentações na conta corrente. Recurso não provido. Ausência de comprovação de que o valor bloqueado em conta corrente seja decorrente de proventos de aposentadoria, portanto, impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil não configurada. (TJ-RO - AI: 08040635120208220000 RO 0804063-51.2020.822.0000, Data de Julgamento: 03/09/2020)

A parte exequente tentou encontrar outras formas de satisfazer o seu crédito, entretanto, todas restaram infrutíferas.

Dessa forma, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens, todas frustradas, REJEITO a impugnação apresentada.

Com o trânsito em julgado dessa DECISÃO, DEFIRO a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor bloqueado no ID 54412372 - Pág. 1.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte para levantamento, no prazo de 05 dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de julho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012570-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.400,26

Última distribuição: 03/09/2019

Autor: NEUSA MARIA DE JESUS DA SILVA, CPF nº 72070889220, LH C 14 0225 PST 01 0225 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

#### DECISÃO

Vistos.

Diga a parte agravante acerca do andamento e de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, em 05 dias.

Noutro giro, compulsando os autos, verifico que a Polícia Técnica do Estado de Rondônia já apresentou a relação de peritos ao ID 55248343.

Posto isto, indefiro o pedido de ID 59739574.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011845-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 64.000,00

Última distribuição: 24/08/2021

AUTOR: JOSE LEITAO PEREIRA, CPF nº 20837089620, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 3968, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

RÉU: I., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012209-86.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.990,00

Última distribuição: 29/09/2020

Autor: FERNANDO GALDINO DE SOUZA, CPF nº 78485380282, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1601 MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

Réu: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a incapacidade laborativa; b) a qualidade de segurada da parte autora e; c) a carência para a concessão do benefício, se exigível.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 17/11/2021 às 09h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, se ainda não fez, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova oral, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.



Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ANEXOS:

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 013/2021 - TJRO

Dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns.

Diário da Justiça Eletrônico nº 106 | Disponibilização: 11/06/2021 | Publicação: 11/06/2021

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto nº 17/2021-PR-CGJ, que deu nova redação ao §2º, do art. 10, do Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ; e

CONSIDERANDO o constante nos SEIs 0005705-17.2021.8.22.8000 e 0002087-89.2021.8.22.8800.

R E S O L V E:

Art. 1º As partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.

§1º A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

§2º O interrogatório no processo penal deverá ser prestado, assegurada pelo juízo a entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, na modalidade presencial ou por videoconferência, segundo opção do defensor.

Art. 2º É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade.

Parágrafo Único. Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência.

§1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

§2º Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, constará do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

§3º Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

Art. 4º No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara ou ao gabinete, conforme o caso, encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

Parágrafo único. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

Art. 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

Parágrafo único. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Art. 6º Caberá aos juízes das unidades e à direção de cada fórum zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, do contido no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, especialmente quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes e a desinfecção dos móveis e equipamentos após cada utilização.

Art. 7º Os efeitos do presente Provimento são válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 341 de 07/10/2020 - CNJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do

PODER JUDICIÁRIO e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4o, I, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS nº 188/2020;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5o, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 314/2020 estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do

PODER JUDICIÁRIO para participação em atos virtuais (art. 6o, § 3o).

CONSIDERANDO a DECISÃO plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no 8090- 26.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1o Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

§ 1o Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§ 2o Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 3o As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

Art. 2o A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1o para aqueles que forem prestar depoimentos.

Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

Art. 3o Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.

Parágrafo único. Os pedidos de dilação de prazo previstos no caput deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.

Art. 4o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017823-09.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 18/12/2019

Autor: PAULO COCCA SOLER, CPF nº 00759437866, LINHA C-100 TB 0 LOTE 98, GLEBA 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005575-40.2021.8.22.0002

Classe: Interdito Proibitório

Valor da Causa:R\$ 42.000,00

Última distribuição:28/05/2021

Autor: OSVALDIR CONSANI, CPF nº 36440906887, RUA PIRAÍBA 1602 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

Réu: JULIO DERLI CARNEIRO, CPF nº 24653233004, GLEBA 05 LOTES 11 E 12 48/49, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RO 205 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação demarcatória, onde pretende o autor seja realizada a mudança da cerca na área confrontante entre o Lote 50, do qual alega deter a posse, e o Lote Unificado 49/48, de propriedade do réu, ambos os imóveis localizados na Zona Rural do Município de Cujubim.

Dos fatos articulados pelo autor e dos documentos que instruem a inicial, em especial a Certidão de Inteiro Teor relativa à Matrícula nº 29.816 (ID 57427607), verifico que o autor não detém a propriedade sobre o Lote 50, o que foi confirmado pelo próprio autor no ID 59264779.

Devidamente intimado para se manifestar a respeito de eventual ausência de legitimidade ou interesse processual o autor se manifestou no ID 59264779.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o autor sustentar que seu objetivo nestes autos seja de interdito proibitório (art. 567, CPC), a pretensão do autor é nitidamente de demarcação ou divisão (art. 569 e seguintes do CPC) entre os Lotes 50 e 51 e os lotes 49/48, de posse do requerido.

Destarte, ainda que tenha procurado imprimir nova roupagem aos fatos, o autor carece de legitimidade ativa porque, para o ajuizamento da ação demarcatória, deve comprovar sua condição de proprietário do bem imóvel:

Art. 569. Cabe:

I - ao proprietário a ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estreimar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II - ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estreimar os quinhões.

Ou seja, o direito reclamado pelo autor deve ser realizado pelo proprietário do bem, considerando que a tutela reclamada recai diretamente sobre as características do imóvel.

No entanto, em análise à matrícula n. 29.816 do 1º Ofício de Registro de Imóveis (ID 57427607), verifico que o imóvel foi georreferenciado pelo INCRA a requerimento do proprietário MERCINO RODRIGUES COIMBRA e não pelo autor OSVALDIR CONSANI. Resta, portanto, afastada a legitimidade ativa do requerente para ajuizamento da presente demanda, por não ter comprovado sua propriedade sobre o Lote 50.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 330, II, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA ).

Sendo interposta apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, archive-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014280-61.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 18.810,00

Última distribuição:10/11/2020

Autor: ANTONIO ANACLETO DOS SANTOS, CPF nº 28790464249, TRAVESSÃO B 83, ZONA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(u) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao\_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0015567-91.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 149.968,56

Última distribuição: 11/09/2014

AUTOR: IARA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 40871070278, ARARUNA 2741, CASA JARDIM PARANA - 76871-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAUDICEIA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 52944492268, LOTE 16, GLEBA 26 KM 02, ZONA RURAL LINHA C-15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOSE CORREIA FILHO, CPF nº 31082955434, ÁREA RURAL, LINHA C-60, TB 65, LT 11, GL 08 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINALVA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 29573572249, RUA DA SAFIRA 2239, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDE RAMOS FIRMINA, CPF nº 09090886249, TURMALINA 2205, - DE 2012/2013 A 2241/2242 25 DEZEMBRO - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Uzas Santos Silva, CPF nº DESCONHECIDO,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 14279150249,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELINA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 19124074268, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, José Rodrigues de Souza, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Cecilia e Oliveira Melo, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO CORREA DE SOUZA, CPF nº 27214842220, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISA ROCHA MORAES, CPF nº 42116007291, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Zilda Teixeira de Rezende Gonçalves, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSINETE ARMINI SOARES, CPF nº 00262113279, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOVENIL LOPES FONSECA, CPF nº 69494037200, RUA ALTO PARAÍSO 2358 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

RÉU: MARIA GORETTI PANDOLFO DE SOUZA, CPF nº 51738821234, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO ALVES DE SOUZA, CPF nº 38961628291,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELSON GRESPLAN, CPF nº 33454558972, RUA CEARÁ 1868, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INDUSTRIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIMUNDA NONATA FELIX BRANDAO, CPF nº 84871741249, RUA SÃO JOÃO 5669, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 9 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDEMAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 13973827249, AVENIDA RUBIS 812, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 PARQUE DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDE OSMAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 31681492253, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVONE FATIMA ALVES DE SOUZA, CPF nº 32666730263, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMEU ALVES DE SOUZA, CPF nº 42085888291, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA IONI DE SOUZA GRESPLAN, CPF nº 14932601204, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 31227660278, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENI ALVES DE SOUZA, CPF nº 31681433249, RUA JANDAIA 1971, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANE TEREZINHA ALVES DE SOUZA, CPF nº 38956969272, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ILCIMAR NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 32244789268,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar maiores complexidades futuras, verifiquei que há dois causídicos realizando a cobrança dos honorários sucumbenciais, conforme ID's de n. 60832656 e 46370379, em razão do litisconsórcio estabelecido entre seus clientes, vencedores na ação.

Como a SENTENÇA /acórdão foi omissa quanto ao rateio dos honorários sucumbenciais, forte nos princípios da razoabilidade, entendo que a distribuição da totalidade dos honorários (100%) deve ser feita na proporção de clientes de cada causídico.

Por oportuno, após diligência junto à secretaria deste juízo, foi constatado que o DESPACHO de ID 61097743 que inaugurou a fase de cumprimento de SENTENÇA não foi publicado para fins de contagem do prazo processual.

Por tal razão, o faço nesta oportunidade, republicando o ato:

1. Providencia, a escrivania, a inclusão de Jovenil Lopes Fonseca, no polo passivo da demanda, conforme DECISÃO de Id.22920875  
2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao\_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013993-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.958,00

Última distribuição: 03/10/2019

AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS, CPF nº 42199123553, ÁREA RURAL lote 12, LINHA C 80 TRAVESSÃO B-40 ÁREA RURAL DE ALTO PARAISO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a experiência em outros feitos e visando evitar execuções suplementares, informe o autor se o benefício foi implementado ou se persiste a obrigação de fazer do INSS em relação à esta parcela da SENTENÇA.

Prazo de 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002585-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 35.200,00

Última distribuição: 11/03/2021

Autor: MONICA TOMAZI DA SILVA, CPF nº 91312116234, RUA MATO GROSSO 3547, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o(a) perito(a) para, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos da parte autora (ID 58828370).

Com os esclarecimentos, intime-se as partes.

Após, voltem-me conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0003350-50.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 58.695,55cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos

AUTORES: SUELI RAISKI, CPF nº 59702540291, AV. RIO BRANCO 4387 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-615 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, EDGARD GARCIA BACARIN, CPF nº DESCONHECIDO, AV. RIO BRANCO 3449 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-573

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALBA VALERIA MACHADO, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA DAS SERINGUEIRAS 1835 SETOR

1 - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JHEIME DA SILVA VIEIRA, CPF nº 87360713234, RUA JURITI 1312, - ATÉ 1464/1465

SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARLA FRANTIELEN DA SILVA KREUZBERG, CPF nº DESCONHECIDO, RUA

JASMIM 2736, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AV. TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

O MUNICÍPIO de ARIQUEMES impugnou a execução que lhe move ALBA VALERIA MENDONÇA e outros, alegando excesso de execução, requerendo a remessa dos autos à contadoria.

A parte impugnada se manifestou ao ID n. 54798105, requerendo o não acolhimento da impugnação em razão da intempestividade do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 535 do Código de Processo Civil – CPC, determina que na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será intimada para no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Conforme consta nos autos, o prazo para apresentação da impugnação iniciou-se no dia 09/03/2020 (intimação n. 9155136), pelo que a data derradeira para apresentação foi dia 16/06/2020, o que foi inobservado pelo executado, eis que apresentou a impugnação em 27/08/2020, data extemporânea à prevista nos artigos supramencionados.

Ao teor do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em razão da intempestividade.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela exequente.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003930-77.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Última distribuição: 08/04/2021

Autor: HELEN CAROLINE ALVES BATISTA, CPF nº 04277524265, RUA CINQUENTA 1251 JARDIM ZONA SUL - 76876-820 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

Réu: RODRIGO MARTINS ANASTACIO, CPF nº 02758915260, RODOVIA BR-364, ATACADÃO DOS PNEUS APOIO BR-364 - 76870-

192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de indenização por danos morais.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) o dever de indenizar da parte ré; b) a existência de danos morais indenizáveis.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, considerando que os pontos controvertidos e as regras de distribuição do ônus da prova foram definidos na presente DECISÃO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, eventuais novas provas e/ou ratifiquem os pedidos de provas já apresentados, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011650-32.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.646,24

Última distribuição: 17/09/2020

Autor: WELLIDA ALENCAR BATISTA, CPF nº 02810503257, AVENIDA RIO PARDO 1009, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723  
Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005370-16.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 25.390,14

Última distribuição: 03/05/2018

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

Réu: ROSANA OLINTO ALVES, CPF nº 45726620291, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDINALDO ALVES DE SOUSA, CPF nº 67129595272, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO DA AMAZONIA SA ingressou com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra ROSANA OLINTO ALVES, EDINALDO ALVES DE SOUSA, alegando em resumo que é credor(a) da parte executada da quantia de R\$ 25.390,14.

A parte exequente pugna pela extinção do feito (ID 61217711), em razão da quitação do débito pela Executada.

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Certifique a escritania a existência de alguma restrição, qual deverá ser levantada/retirada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se.

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014840-08.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal, sob pena de retorno ao arquivo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010419-33.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.961,22

Última distribuição:05/08/2021

Autor: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 07883757253, RUA TRIUNFO, 4341 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Réu: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda.

1. NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA, ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos, é indevidas.

2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré: a) que se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica em sua residência; e, b) que se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas discutidas.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a cobrança de dívida por recuperação de consumo, havendo risco de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de suspensão dos serviços de energia elétrica em sua residência.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da inclusão indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré, ou, ainda, da interrupção indevida de um serviço essencial.



Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:

a) se abster de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas discutidas.

b) se abster de interromper os serviços de energia elétrica na residência da parte autora, referente(s) a(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7004840-07.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 2.350,81

Última distribuição: 26/04/2021

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Réu: CLAUDIO LUIZ GARCIA, CPF nº 21975353234, RUA JANDAIAS 1.888, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A contra DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS MARANHÃO LTDA - ME, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 2.350,81 (dois mil trezentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Citada (ID 57674370), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do MÉRITO:

Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R\$2.350,81 (dois mil trezentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos)

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$2.350,81 (dois mil trezentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da atualização e até o efetivo pagamento. Mantenho a fixação dos honorários em 5%, nos termos do DESPACHO inicial.

2. Intime-se a parte autora para que apresente valor atualizado da dívida.

3. Com os cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitório, constituindo o cumprimento de SENTENÇA fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto dos autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012466-77.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 31/08/2021

Autor: NYCOLAS DAVY PORTUGAL BATISTA, CPF nº 07166609206, RUA TUCANOS 487, APARTAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada.

2. NYCOLAS DAVY PORTUGAL BATISTA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

6.1 Para tanto, nomeie a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
  2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
  3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
  4. Possui veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
  5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
  6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
  7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
  8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
- 6.1.1 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.
- 6.2 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.
- Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.
7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
8. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7012929-24.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 13.838,01

Última distribuição:09/10/2018

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Réu: ERICA DE SOUZA LOPES, CPF nº 01674127286, AVENIDA BRASIL 2927, CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, N. F. DA SILVA IRRIGACAO E CLIMATIZACAO - ME, CNPJ nº 15270593000183, AVENIDA BRASIL 2927 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP contra ERICA DE SOUZA LOPES e N. F. DA SILVA IRRIGAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO ME (CLIMAQ), sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 13.838,01 (treze mil oitocentos e trinta e oito reais e um centavo), referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

A parte ré foi citada através de edital (ID 50609816), sendo nomeado a Defensoria Pública para funcionar como curador especial.

A defesa da executada (ID 56661500) apresentou a peça processual, sustentando a prescrição das cartulas objetos de cobrança.

A parte autora impugnou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente

Como sabido, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitória fundada em cheque sem força executiva é 05 (cinco) anos, conforme art. 206, § 5º, I do CC/2002.

E esse entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula 503 do Superior Tribunal de Justiça:

“O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cartula.”

É fato incontroverso que os cheques foram emitidos no dia 01/10/2013 (ID 22086572 e ID 22086581) e que foram protestados no dia 12/02/2014 (ID 22086592).

Como sabido, o artigo 202 do Código Civil estabelece que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez e dar-se-á nas seguintes hipóteses taxativas:

“I - por DESPACHO do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.”

E segundo o disposto no parágrafo único desse artigo, “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.”

Essa interrupção por uma única vez é uma inovação trazida pelo Código Civil vigente e tem por objetivo não eternizar as interrupções da prescrição, da mesma forma que foi introduzido o protesto cambial como causa de interrupção da prescrição.

Nesse sentido destaca-se este julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CAMBIÁRIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. TESE SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.423.464/SC. 1. Conforme tese sufragada em recente julgamento no rito dos recursos repetitivos, pela Segunda Seção, do REsp 1.423.464/SC, sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor. 2. O protesto cambial interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução, consoante disposto no art. 202, III, do código civil de 2002. 3. Recurso especial provido.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.113 - MT, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 07/06/2017)

Ainda:

“DIREITO CAMBIÁRIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO. CONFORME TESE SUFRAGADA EM RECENTE JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, PELA SEGUNDA SEÇÃO, DO RESP 1.423.464/SC, SEMPRE SERÁ POSSÍVEL, NO PRAZO PARA A EXECUÇÃO CAMBIAL, O PROTESTO CAMBIÁRIO DE CHEQUE, COM A INDICAÇÃO DO EMITENTE COMO DEVEDOR. CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 202, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PROTESTO CAMBIAL INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. INEQUÍVOCA SUPERAÇÃO DA SÚMULA 153/STF. 1.”As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: a) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula; b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor.”(REsp 1423464/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 27/05/2016) 2. Ademais, conforme consignado nesse mesmo precedente, caracterizando o documento levado a protesto título executivo extrajudicial, dotado de inequívoca certeza e exigibilidade, não se concebe possa o credor de boa-fé se ver tolhido quanto ao seu lícito direito de resguardar-se quanto à prescrição, no que tange ao devedor principal; visto que, conforme disposto no art. 202, III, do Código Civil de 2002, o protesto cambial interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de ação cambial de execução, ficando, com a vigência do novel Diploma, superada a Súmula 153/STF. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1628917/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

E como esta ação monitória foi distribuída no dia 09/10/2018, antes dos cinco anos do referido protesto cambial, não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora para cobrar o crédito representados por referidos cheques.

Desta forma afastou a preliminar de prescrição.

Do MÉRITO:

Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R\$ 13.838,01 (treze mil oitocentos e trinta e oito reais e um centavo).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$13.838,01 (treze mil oitocentos e trinta e oito reais e um centavo), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da atualização e até o efetivo pagamento. Mantenho a fixação dos honorários em 5%, nos termos do DESPACHO inicial.

2. Intime-se a parte autora para que apresente valor atualizado da dívida.

3. Com os cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitório, constituindo o cumprimento de SENTENÇA fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003546-17.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 33.000,00

Última distribuição: 29/03/2021

Autor: ANELICE ARCANJA DOS SANTOS, CPF nº 72604204215, ÁREA RURAL DE MONTENEGRO s/n, LH C 40 AREA RURAL - 92529-899 - MONTENEGRO - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição de miserabilidade da parte autora; b) a qualidade de segurado especial rural da parte autora.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 17/11/2021 às 08h40min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store;

após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível Processo: 7011352-06.2021.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Arrendamento Rural, Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição

Requerente (s): MANOEL GERALDO SCHOTT, CPF nº 11327154234, RUA TANARI 1970 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Requerido (s): ALAN DUARTE DE AZEVEDO AMARAL, CPF nº 62234773253, RUA DA SAFIRA 1283, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

1. CITE-SE a parte ré, por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado na inicial, para contestar o pedido em 15 dias, contados da data da juntada do MANDADO de citação devidamente cumprido aos autos (art. 231, inc. II, CPC), sob pena de revelia e confissão (art. 344, CPC).

2. ADVIRTA-SE a parte ré que poderá evitar a rescisão do contrato e o consequente despejo se, no prazo da contestação, requerer que lhe seja admitido, em 30 dias, o pagamento do aluguel ou renda vencidos até a data do efetivo pagamento, encargos devidos, custas do processo e honorários do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor do débito, nos moldes do art. 32, inc. III, parágrafo único, do Decreto nº 59.566/66.

- 2.1. Havendo pedido da parte ré para admissão do pagamento do aluguel ou renda, o prazo concedido terá início com a juntada do MANDADO de citação aos autos.
- 2.2. Em caso de recusa da parte autora quanto ao recebimento dos valores, o réu deverá efetuar o pagamento por meio de depósito judicial vinculado ao presente feito.
3. Decorridos os prazos para contestação e pagamento, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006550-96.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 23.800,00

Última distribuição: 28/05/2020

Autor: TEREZINHA APARECIDA ROCHA MORAIS, CPF nº 32890575934, RUA PARANÁ 3203, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por OFICIAL, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Porto Velho/RO, para, incontinenti, complementar o pagamento da Pensão Por Morte, no valor total do benefício de Aposentadoria que o de cujus recebia, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004389-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.716,12

Última distribuição: 16/04/2021

Autor: ROSELI LIMA BRAGA DE GODOY, CPF nº 79618634272, RUA SABIÁ 1693, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Réu: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, afim de evitar futuras nulidades processuais, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a exigibilidade do débito discutido; b) a existência de irregularidade no medidor da parte autora, inclusive no período cuja recuperação é pretendida pela ré; c) o dever de indenizar da parte ré; d) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, considerando que os pontos controvertidos e as regras de distribuição do ônus da prova foram definidos na presente DECISÃO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, eventuais novas provas e/ou ratifiquem os pedidos de provas já apresentados, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010580-19.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: PAULO VIRGILIO MIRANDA DIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

EXECUTADOS: V. DOS REIS LOPES SERVICOS - ME, VALMIR DOS REIS LOPES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente manifestou-se ID. 55847562, pugnando pela penhora dos imóveis Lote Urbano 11 (onze) da quadra 121 (cento e vinte e um) do Loteamento "CONDOMINIO RESIDENCIAL HORIZONTAL BOSQUE IMPERIAL", situado na linha MC 03 R 133 LOTE 01, cidade de Machadinho D' Oeste/RO, Matrícula n. 1.576; e Lote 043 (Quarenta e Três), da Quadra 012 (Doze), do "LOTEAMENTO PORTO FELIZ", situado na Linha MP-79, cidade de Machadinho D' Oeste/RO, Matrícula n. 1.596; (ID 58600423 e ID 58600424).

INDEFIRO o pedido de penhora do imóvel acima mencionado, uma vez que não foram apresentados elementos seguros que comprovem que o executado seja o proprietário ou exerça posse sobre o bem, portanto ao menos por ora, entendo não ser possível a concessão da medida de penhora, nos moldes pretendidos pelo credor.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE IMÓVEL. DESCABE A PENHORA DO IMÓVEL QUANDO AUSENTE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE OU DA POSSE DO BEM PELO EXECUTADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70078687340, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS - AI: 70078687340 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/09/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2018).

Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004988-18.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.360,90

Última distribuição: 28/04/2021

Autor: SUELY DAVID, CPF nº 02236308965, ALAMEDA BRASÍLIA 2586, APARTAMENTO 1 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA



Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos.

SUELY DAVID ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em desfavor de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S.A. Sustentou, em síntese, que é usuária do serviço público de energia elétrica prestado pela ré, tendo como unidade consumidora a UC nº 1247959-8, e que, em fevereiro de 2021 recebeu a visita de dois funcionários da requerida, o qual realizaram uma vistoria, momento em que romperam o lacre da tampa do medidor de energia, oportunidade em que chamou a requerente para que pudesse acompanhar o procedimento, ocasião essa, testemunhada pelo vizinho da parte autora. Aduz que, foi surpreendida com o recebimento do TOI, relativo à vistoria realizada pela ré na residência da autora em 10/02/2021. Afirma que, em razão do mencionado TOI, recebeu no início do mês de março de 2021 uma fatura no valor de R\$ 2.360,90 (dois mil trezentos e sessenta reais e noventa centavos), relativa à recuperação de consumo do período de 03/2020 a 01/2021. Alega que a cobrança fora feita por estimativa. Aduziu que nunca se utilizou de técnicas ilegais para desvio de energia e que sempre pagou pontualmente suas faturas. Afirma, que tal situação vem deixando muito abalada, visto que, a requerida alega irregularidade na medição ou na instalação de energia elétrica, dando a entender que a requerente estava furtando energia elétrica. Requereu, liminarmente, fosse determinado à ré a abstenção de realizar o corte do fornecimento, bem a suspensão da cobrança dos valores questionados. Em definitivo, requereu a procedência da demanda para confirmar os pedidos de tutela de urgência e declarar a inexigibilidade do débito c/c reparação de danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela e a justiça gratuita foram deferidas (ID 57196585).

Citada, a ré contestou a ação (ID 58482235), alegando que o débito discutido nestes autos tem origem à recuperação de consumo por irregularidade encontrada no medidor de energia. Aduz que ao vistoriar o medidor, verificaram que este estava com desvio da fase B ligado direto deixando de registrar o corretamente o consumo, evidenciando que tal irregularidade ocorreu a partir de intervenção de um agente externo. Afirma que, não houve necessidade de retirada de nenhum aparelho, bem como não foi realizada perícia no órgão competente, vez que efetuou registro fotográfico que comprovam o desvio. Sustenta que o valor cobrado é devido porque se refere à quantitativo consumido (recuperação de consumo) nos meses anteriores que deixaram de ser registrados pela irregularidade constatada no medidor. Afirma que todos os procedimentos adotados no processo de fiscalização foram acompanhados pela própria autora, o qual assinou o TOI. Alegou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL. Asseverou que a parte autora não apresentou nenhuma justificativa a respeito da diferença de consumo constatada após a regularização da instalação em seu imóvel. Pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 59264721).

Na fase de especificação de provas, a parte autora apresentou o rol de testemunhas e a declaração de testemunha, quanto a parte ré manifestou-se desinteresse pela produção de outras provas (IDs 59914820 e 59914978).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO, o qual verifico que os pedidos autorais são procedentes.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo com base em fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária ré.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Passo ao exame do MÉRITO.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de faturas nos valores de R\$ 2.360,90 (dois mil trezentos e sessenta reais e noventa centavos), relativa à recuperação de consumo do período de 03/2020 a 01/2021, após fiscalização unilateral realizada pela parte ré, o qual atesta irregularidade no medidor da unidade de titularidade da parte autora, porém, deixou de realizar perícia técnica em órgão competente, baseando-se em registros fotográficos.

Ora, conforme entendimento que adoto em casos análogos, a verificação unilateral de irregularidade no medidor de energia não possui o condão de constituir obrigação ao consumidor, sendo necessário, a tal imposição, apurar se a avaria existente no referido aparelho foi causada pelo usuário, consoante determina o comando inserto no inciso II, do artigo 72, da Resolução nº 456/2000, com a redação dada pela Resolução nº 90/2001. Confira-se:

“Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

(omissis)

II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor; “

Logo, e diante de tal comando, não há como atribuir ao consumidor a culpa por um dano, que não foi apurado por meio de um laudo pericial técnico ou judicial, em observância ao devido processo legal.

É importante consignar, também, que, embora tenha sido atribuída à parte autora a responsabilidade pelas irregularidades encontradas no aparelho medidor de energia elétrica, verifica-se que aquela não se desincumbiu do ônus de carrear provas nos autos no sentido de corroborar tais alegações.

No que diz respeito à responsabilidade do consumidor pelo medidor de energia, é importante registrar que o artigo 37, da Resolução nº 456/2000, também estabelece ser dever da concessionária a manutenção e a fiscalização do referido equipamento.

Assim, e por aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência, não é possível atribuir ao consumidor a responsabilidade por eventual dano no aparelho de medição de energia elétrica, apenas com fulcro em DISPOSITIVO da Resolução nº 456/2000.

Logo, em que pese a existência de regulamentação da matéria pelos artigos 72 e 90, da Resolução nº 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o pagamento de débito decorrente de eventual violação de medidor de energia elétrica somente pode ser exigido do consumidor após apuração precedida do devido processo legal, por meio do qual se possibilita ao usuário a defesa ou a demonstração da existência, ou não, de seu envolvimento na irregularidade encontrada, o que - repita-se - não se deflui dos autos.

Neste contexto, entendo não ser possível atribuir ao usuário a responsabilidade pelo pagamento da cobrança decorrente de irregularidade, se não se pode aferir a forma com que teria sido procedida, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram que a irregularidade alegada não foi constatada mediante perícia técnica ou judicial.

Verifica-se da experiência cotidiana um proceder reiteradamente equivocado da parte da concessionária do serviço de energia elétrica, pois não observa procedimentos, prazos e garantias do consumidor na apuração de supostas fraudes e na recuperação de consumo.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica. Ação julgada procedente. SENTENÇA mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) [grife]

“[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial.” (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

EMENTA: Energia. Recuperação de consumo. Perícia. Requisitos. Invalidez. Débito. Inexistência. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. Evidenciado que a recuperação de consumo foi feita em razão de perícia realizada em município distinto daquele do consumidor, sem a comprovação de fraude por ele praticada e sem a demonstração da origem dos parâmetros adotados para calcular

o valor da dívida imputada, deve ser declarado inexistente o débito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO- AC 7004479-58.2019.8.22.0002 - Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 04/03/2020)

Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:

AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A cobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: “É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude”. 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso Improvido. DECISÃO Unânime. (TJ-PE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015)

Desta feita, entendo que a dívida imputada à consumidora não foi devidamente constituída e nem comprovado fato que possa ser a ela imputado. Em relação aos danos morais, deve se levar em consideração que a lei autoriza a se pleitear a sua indenização sempre que um incidente altere o equilíbrio emocional, crie constrangimento ou atrapalhe a rotina de uma pessoa, sendo que, para a fixação do valor de tal indenização, devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso, fixando um valor que represente uma punição ao ofensor, e ao mesmo tempo, uma compensação razoável ao ofendido.

A meu sentir, tenho que a situação experimentada pela parte autora transcende a órbita do mero aborrecimento, notadamente em virtude da suspensão indevida de um serviço de caráter essencial, visto que, embora tenha DECISÃO concedendo a tutela de urgência, o qual determina a empresa ré se abster de realizar a interrupção de fornecimento de energia elétrica, porém, no dia 10 de junho de 2021, realizou a interrupção de energia elétrica, ao averiguar o extrato do débito, constatou o débito pleiteado na presente demanda. Aliás, pelas regras de experiência comum, há de se convir que um episódio dessa natureza causa inúmeros transtornos a qualquer pessoa, sendo inarredável, portanto, a obrigação de indenizar.

Ademais, cumpre destacar que o problema somente fora solucionado em razão do ajuizamento da presente demanda judicial, circunstância esta que, a meu sentir, demonstra manifesto desrespeito para com o consumidor.

Nesse sentido:

“EMENTA - RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECLAMAÇÕES REITERADAS NÃO ATENDIDAS. DESCASO PERANTE O CONSUMIDOR. DANO MORAL COM FINALIDADE PUNITIVA E PEDAGÓGICA. VALOR INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. 1. Alegou a autora, ora recorrida, que em 06/05/2011 percebeu que estava sem o serviço de telefonia contratado com ré. 2. Apesar dos diversos contatos feitos, não houve solução do problema. 3. A demandada, ora recorrente, não logrou êxito em demonstrar a regularidade dos serviços prestados. 4. Por depender, a consumidora, da linha telefônica, inclusive para pagamentos por meio de cartão de crédito, resulta evidente que os danos causados não se resumem a meros dissabores ou contratemplos. 5. Ademais, a indenização fixada tem a FINALIDADE punitiva e pedagógica relativamente à conduta de descaso da operadora perante a consumidora. 6. Por isso, deve ser mantida a condenação imposta na SENTENÇA, inclusive quanto ao valor da indenização (R\$ 2.000,00), que atenta aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. (Processo: 71003691417 RS - Relator(a): Roberto Behrensdoef Gomes da Silva - Julgamento: 12/12/2012 - Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal Cível - Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2012).”

“CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. COBRANÇA INVÁLIDA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo, sendo necessário, contudo, a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. In casu, como a concessionária ré não se desincumbiu de seu ônus de provar a regularidade do procedimento, nos termos da resolução supracitada, deve ser desconstituído o débito proveniente da recuperação de consumo produzida unilateralmente pela Energisa. 3. Se a recuperação de consumo de energia elétrica é indevida, houve falha na prestação de serviços, o dano decorrente do corte de energia elétrica na residência do autor, bem como o nexo de causalidade, sustentam a condenação da concessionária ao pagamento de danos morais. 4. O valor arbitrado em R\$4.000,00 (Quatro mil reais) é suficiente para cumprir as funções pedagógica, punitiva e compensatória, típicas do instituto, de modo que se mantém a SENTENÇA em relação à quantificação do dano moral. Apelação Cível nº 0805600-65.2019.8.15.037, Relator: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir o Desembargador José Aurélio da Cruz. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, 19 de abril de 2021. (Grifei) “

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. INSPEÇÃO EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA QUE CONSTATA IRREGULARIDADES. COBRANÇA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA POR DÍVIDA PRETÉRITA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO EM HARMONIA COM O CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. Redução indevida. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - É considerada ilícita a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, referente a recuperação de consumo anterior a 90 (noventa dias) da constatação da fraude, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não quitados. [...] - O fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial à população e por tal razão, sua prestação deve ser de forma adequada, segura, eficaz e, acima de tudo, contínua. Patente, pois, que a interrupção abusiva do fornecimento de energia constitui ilícito que ultrapassa com facilidade a esfera do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, ensejando a responsabilização por danos morais. - O valor indenizatório do abalo moral não comporta modificação, pois fixado de maneira proporcional em relação às circunstâncias dos autos e aos fins colimados pelo instituto da indenização por abalos moral. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime. (0801297-82.2016.8.15.0251, Rel. Des.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 28/03/2019)

“EMENTA - DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA BASEADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI. DOCUMENTO UNILATERAL NÃO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. NULIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO NA HIPÓTESE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1 - O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), lavrado unilateralmente pela concessionária, e não corroborado por outras provas nos autos, não serve de suporte à cobrança da dívida. Ausência de realização de perícia no local e não participação do usuário na apuração do alegado débito. Ausência de prova da existência de irregularidade no medidor ou de efetivo consumo pelo demandante. Declaração de inexistência do débito objeto do TOI. Precedentes. 2 - Dano moral configurado. Imputação de fraude ao consumidor sem mínima prova nesse sentido. Violação a direitos da personalidade. Verba arbitrada adequadamente, considerando os princípios atinentes à matéria e as particularidades do caso concreto. Manutenção. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (Processo: APL 1493565220098190001 RJ 0149356-52.2009.8.19.0001 - Órgão Julgador: NONA CAMARA CIVEL - Julgamento: 25 de Abril de 2011 - Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA)”. (destaquei)

Assim, atento às particularidades do caso, bem como aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o quantum indenizatório no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por SUELY DAVID, o que faço para DECLARAR inexistente o débito representado pela carta de ID 57077429, no valor de R\$ 2.360,90 (dois mil trezentos e sessenta reais e noventa centavos).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (Código Único: 1247959-8) da parte requerente pelo débito objeto destes autos.

CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001285-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.800,00

Última distribuição: 09/02/2021

Autor: SANDRA REGINA FLORIANO, CPF nº 63096200297, RUA SACRAMENTO 5500, - DE 5300/5301 AO FIM SETOR 09 - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 17/11/2021 às 08h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008396-17.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 78.123,68

Última distribuição: 01/07/2021

Autor: VANILTON SEBASTIAO NUNES DA CRUZ, CPF nº 60487127668, RUA ALFAZEMA 5305 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390

Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

No que se refere ao pedido de gratuidade, insta salientar que o NCPC inaugurou presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a gratuidade da Justiça (§ 3º do art. 99 do CPC), consabido que a concessão do benefício está condicionada à efetiva comprovação da "insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, CF, e 98 do CPC) pela parte, que, assim, não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Assim, tem-se o poder/dever de uma análise objetiva, pelo Magistrado, da capacidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais, vez que, sendo a presunção de pobreza legal, agora, relativa, deverá enfrentar primeiramente o crivo do julgador, que verificará o caso concreto e a documentação acostada aos autos.

Nesse sentido, havendo indícios de que a parte postulante tem capacidade econômica para arcar com os dispêndios do processo, cabe ao magistrado, de ofício ou a requerimento, determinar-lhe a comprovação da sua capacidade financeira (§2º do art. 99 do CPC), como forma de evitar que aquele que possui suficiência de recursos venha a ser favorecido com a concessão do benefício, desnaturando o instituto constitucional. Afinal, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento (CPC, art. 139).

No caso em tela, não logrou a parte requerente comprovar a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades finalísticas.

Verifica-se que não restou demonstrada a existência de gastos que inviabilizem o pagamento das custas, tampouco juntou aos autos documentos capazes de evidenciar a real necessidade de concessão da gratuidade da justiça.

Por certo, a mera dificuldade financeira é insuficiente para o deferimento da assistência judiciária, considerando que em casos assim a lei autoriza o seu parcelamento das despesas processuais (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO DA DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO - NULIDADE - AFASTADA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA - INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - NÃO COMPROVADA - PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO.

Estando o feito ainda em fase inicial de saneamento perante o juízo de primeiro grau, não se constata nulidade na DECISÃO por ter deixado de analisar previamente a necessidade de formação de litisconsórcio ativo. Em sendo a presunção de pobreza legal, agora, relativa, deve esta enfrentar primeiramente o crivo do julgador, que verificará o caso concreto e a documentação acostada aos autos, quando a simples declaração de pobreza não é suficiente para embasar o pedido de assistência judiciária. Não demonstrada a insuficiência de recursos ou a incapacidade financeira do agravante, ao ponto de prejudicar o sustento próprio e de sua família, o indeferimento da gratuidade da Justiça é medida que se impõe; sendo POSSÍVEL, todavia, conceder-se o PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (TJ-MG - AI: 10720180007265001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: 15/03/2019)

Portanto, ante a ausência de demonstração da insuficiência de recursos ou da incapacidade financeira da parte para arcar com as custas e despesas processuais, ao ponto de prejudicar o sustento próprio e de sua família, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe.

Intime-se, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sobrevivendo, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005197-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 01/05/2021

Autor: WESLEY SANDRO MIRANDA RAPOSO, CPF nº 42236908253, AVENIDA CLÁUDIO MESQUITA, CASA 16 - TARUMÃ-AÇU TARUMÃ-AÇU - 69023-240 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342

Réu: JULIANO ARAUJO RAPOSO, CPF nº 59287012253, RUA IARA 3395, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Versam os autos sobre ação de exigir contas.

À míngua de probabilidade no direito invocado e ausência de perigo de dano, não vislumbro azo para o deferimento in limine da tutela de urgência.

Narra a petição inicial situação fática complexa que não prescinde da estabilização da demanda e conhecimento da versão da parte ré. Outrossim, não se vislumbra – nesta cognição sumária – risco de dano ou prejuízo irremediável ao exercício da atividade econômica da parte autora.

1.1 Desta feita, fica o pleito INDEFERIDO, podendo ser revista posteriormente.

2. Diante das especificidades da causa, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno o exame da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do Código de Processo Civil).

Vale ponderar, ademais, que nada impede a autocomposição das partes por si sós ou com auxílio de seus advogados, inclusive com a apresentação de proposta nos autos, a ser submetida a parte adversa. Por essas razões, e cumprindo o mandamento constitucional de celeridade, que se sobrepõe as normas infraconstitucionais, fica suprimida, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de sua tentativa em outro momento processual, se favoráveis a ambas as partes.

3. Nos termos do art. 550 e ss. do CPC, CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, preste ou ofereça contestação, atentando-se ao disposto no § 4º do DISPOSITIVO em referência, segundo o qual, a ausência de defesa, implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

4. Prestadas as contas (CPC, art. 550, §2º), intime-se o(a) requerente para manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá apresentar prova quanto aos fatos alegados, devendo atentar-se ao teor do §3º do artigo sobredito.

Somente então, retornem-me conclusos os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011404-41.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALERIANO GONCALVES MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal, sob pena de retorno ao arquivo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001460-73.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANUNCIACAO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO2529, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000582-51.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ADRIANA LIMA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001252-26.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão].

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001807-43.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: FATIMA PARTELLI SCOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001633-34.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Salário Maternidade].

AUTOR: SUELY PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003583-44.2021.8.22.0002.



Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV, Pagamento].

EXEQUENTE: NOEMIA DO NASCIMENTO NOBRE GONCALVES, THAIS NOBRE GONCALVES, T. N. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora/advogado quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001989-92.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

EXEQUENTE: ADALTO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014076-17.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro].

EXEQUENTE: GABRIEL SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

ALVARÁ DE SOLTURA: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811,

KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, bem como para manifestar quanto a eventual prosseguimento, e 5 dias.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001551-66.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: JUAREZ CONCEICAO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009129-17.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica].

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA MARQUES, MARIANA PEREIRA DA COSTA MARQUES, L. F. C. M., E. R. D. C. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001538-04.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: MARILENE CORADELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001807-43.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: FATIMA PARTELLI SCOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001599-59.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Rural (Art. 48/51)].

EXEQUENTE: VILSON GREZOLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007705-71.2019.8.22.0002.  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).  
Assunto: [Compra e Venda].  
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825  
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE PAULA e outros (4).

**INTIMAÇÃO**

Da parte autora quanto ao alvará expedido.  
Ariquemes, 8 de setembro de 2021  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011101-27.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: AUDELIR MICHELON

Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO - RO635

**INTIMAÇÃO**

Da parte autora quanto ao alvará expedido...  
Ariquemes, 8 de setembro de 2021  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001254-30.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Nota Promissória].

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: ELISETE SILVA FERREIRA.

**INTIMAÇÃO**

Vistas à parte autora.  
Ariquemes, 8 de setembro de 2021  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7003042-50.2017.8.22.0002

AUTOR: NEILTON QUINQUIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

**NOTIFICAÇÃO**

Da parte requerida para recolher custa final, 1%, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 9 de setembro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7010785-43.2019.8.22.0002

AUTOR: ROBERTO DANIEL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

**NOTIFICAÇÃO**

Da parte requerida para recolher as custas iniciais e final, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 9 de setembro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7008326-34.2020.8.22.0002

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS VALPARAISO - ACRIVALP

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B-B

REU: ALIPIO PEDRO DOS SANTOS, MARINALVA DA COSTA SILENCIO, JOSE VITOR DA SILVA, ESTELITA RITA PEREIRA DE SOUSA, ISALINO GIL DE SOUSA

Advogado do(a) REU: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

Advogado do(a) REU: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

Advogados do(a) REU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

#### NOTIFICAÇÃO

Da parte autora para recolher custa final, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 9 de setembro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n.: 7013078-49.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

Requerente: FLAVIO GONZAGA DE OLIVEIRA.

Advogado(s) do reclamante: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES.

Requerido: DELCIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA.

Valor da dívida: R\$ 35.967,01 + acréscimos legais

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para contestar de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

CITAÇÃO DE: DELCIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA /CPF: 457.693.202-06, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 2 de julho de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS

04/07/2021 21:31:48

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 59506967

2107042131481460000056950471

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - Processo n. 7005630-59.2019.8.22.0002

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

RÉU: ALCIONE DEMARCO

ENDEREÇO: Alameda Sabuarana, n. 1798, Setor 01, e/ou Rua Ingazeiro, n. 1394, Setor 01, e/ou Rua Natal, n. 2592, Setor 03, e/ou Rua João Pessoa, n. 2715, Setor 03, todos em Ariquemes - RO - CEP: 76870-088

Vistos,

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de veículo em nome da parte executada, sendo lançada a restrição.

Considerando que manifestou o interesse em penhorar o bem, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, providenciar a pesquisa referida no supradescrito inciso IV.

2. Intime-se o executado a indicar a localização do veículo, na forma do artigo 774, V do CPC, no prazo de 10 dias.

**SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes/, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007552-04.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 1.740,60

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: AMARILDO TASSINARI GOLTARA, CPF nº 08225809777, RUA JUSTINO RONCONI S/N SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

Vistos.

Intime-se o perito a informar nova data.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000882-13.2021.8.22.0002

AUTOR: ELSON CAMARGO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,9 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003716-91.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 164.868,45

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000176, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 9984/9985 A 10999/11000 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADOS: KARINE CALIXTO TESTONI, CPF nº 00522625290, RUA PAULO VI 247 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA, KOSAN E MAINARDES LTDA - EPP, CNPJ nº 05795862000171, AV CUJUBIM 3291 SETOR 3 - 76864-000

- CUJUBIM - RONDÔNIA, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, CPF nº 24878952253, RUA PAULO VI 247 LIBERDADE - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569

Vistos.

1. Apesar da parte exequente alegar que a diligência requerida não foi realizada (teimosinha), verifica-se pelo documento ID: 61764054 que o SISBAJUD foi protocolado no dia 23/7/2021 e permaneceu em busca de ativos financeiros até 22/8/2021. Note-se que no detalhamento da ordem judicial (ID: 61764361 p. 1/3) consta expressamente: "Repetição programada Sim. Data limite da repetição: 22/8/2021", todavia a diligência restou infrutífera.

2. Posto isto, ao exequente para indicar bens em 10 dias.

3. Caso não se manifeste, archive-se.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008884-69.2021.8.22.0002

Classe Processual: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Guarda

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: J. S. R., CPF nº 04248542285, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3533, - DE 3433 A 3593 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-745 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. D. S., CPF nº 61132411220, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3533, - DE 3433 A 3593 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-745 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

REQUERIDO: K. H. D. S. M., CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 2783 SETOR 04 - 76873-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

Vistos.

Aguarde-se a realização do estudo, conforme determinado na DECISÃO de ID Num.62033820.

Encaminhem-se os autos ao NUPS, com urgência.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001168-88.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arrendamento Rural, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

AUTORES: MARINALVA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 43824676249, KM 458 BR 364, - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VANCENIL DUTRA DA SILVA, CPF nº 10644326204, ZONA RURAL S/N BR RO 364 KM 458 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

REU: ELIAS DOS SANTOS DUTRA, CPF nº 72813911291, KM 458 BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ELIZEU DOS SANTOS DUTRA, CPF nº 52149196204, KM 458 BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

Vistos.

1. Aos requeridos para se manifestarem quanto a contraproposta apresentada no ID. 62083369, no prazo de 05 dias, com vistas à resolução do litígio.

2. Intime-se.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 9 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

**COMARCA DE CACOAL****1ª VARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001598-52.2018.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ROBERTO BARBOSA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ALEX JUNIOR PERSCH

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o requerido, por meio de seu advogado, da DECISÃO abaixo colacionada:

Vistos etc.

Vieram os autos com manifestação do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Assim, considerando que, conforme comprovado nos autos, o réu cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, acolho o parecer ministerial, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Roberto Barbosa de Souza.

Intimem-se.  
Nada pendente, archive-se.  
Cacoal 3 de setembro de 2021  
Rogério Montai de Lima  
Juiz de Direito  
Cacoal, 8 de setembro de 2021

Processo: 0008196-32.2012.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: RAPHAEL DE SOUSA SILVA e outros

GABARITO

Nome: RAPHAEL DE SOUSA SILVA, brasileiro, nascido aos 29.05.1994 em Cacoal/RO, filho de José Ailton Ferreira da Silva e Maria Helena de Souza.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OABRO 920, militante nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima mencionada para manifestar sobre testemunha não localizada.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Ref. ao Proc. n. 0000222-60.2020.8.22.0007

RÉU: ROBSON NUNES DE MORAES, brasileiro, solteiro, profissão serviços gerais, filho de Jonas Rocha de Moraes e Maria Helena Nunes, nascido aos 11/07/1978, portador da cédula RG nº 733484 SSP/RO, inscrito no CPF nº 698.877.212-04, natural de Jacarépagua/RJ, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[...] No dia 19/10/2019, por volta das 00h10min, na Avenida Belo Horizonte, Bairro Novo Cacoal, nesta cidade e comarca, o investigado ROBSON NUNES DE MOURA conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. Segundo restou apurado, o investigado conduzia o veículo motocicleta HONDA/NXR150 BROS MIX ES, placa NBW4699, quando e se deparou com uma guarnição de apoio ao Detran/RO que estava realizando abordagem de trânsito na Avenida Belo Horizonte, ocasião em que foi solicitada sua parada e apresentação dos documentos pessoais e do veículo, o condutor foi convidado a realizar o teste do etilômetro, tendo aceitado, verificou-se o percentual de álcool de 0,37 mg/l de ar alveolar, conforme teste de fl. 06. Constatando o crime de embriaguez ao volante, foi efetuada voz de prisão contra o infrator, e este foi conduzido à Delegacia de Polícia. Ocorrência nº 190028/2019, fl. 03. Teste do Etilômetro nº 02643 fl. 06. Laudo de Exame Clínico de Embriaguez nº 161/2019, fls. 09/10. Assim agindo, ROBSON NUNES DE MORAES infringiu e está incurso nas sanções do art. 306, § 1º, I, da Lei nº 9.503/97, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA requer a instauração da competente ação penal e, após recebimento e autuação, a citação do acusado para que responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e CONDENAÇÃO. Por fim, requer a notificação das testemunhas abaixo arroladas para virem depor em juízo, sob as cominações legais. ROL DE TESTEMUNHAS 1. Renan Suaiden Parmejiani (policia militar). Cacoal-RO, 01 de julho de 2021. CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES Promotora de Justiça  
Cacoal-RO, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257009019-03.2020.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RICARDO VIEIRA DE SOUZA, LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3982, - DE 3974/3975 AO FIM TEIXEIRAO - 76965-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta à acusação apresentada pelo réu RICARDO VIEIRA DE SOUZA.

Por meio de advogado constituído, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia, requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e a revogação da prisão preventiva (id. 61734933).

O Ministério Público se manifestou quanto ao pedido de revogação, sendo favorável a revogação da preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (id 62068230).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2021, às 08:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Serve a presente como Ofício n. 1762/2021, ao Comandante do 4º BPM de Cacoal, para notificar os Policiais Militares JOÃO PASSOS PEREIRA E JENERSON MARCOS POLINSK, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessarem o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

PAMELA CORDEIRO DA HORA, residente na Av. Rio de Janeiro, n.º 1/74, bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, telefone: (69)9370-9554;  
VALDEIR DE ALENCAR AIRES JÚNIOR, residente na Av. São Paulo n.º 3706, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, telefone: (69)8492-5209;  
SIMONE DOS SANTOS APARECIDO, residente na Rua Castro Alves n.º 1548, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, telefone: (69)9287-8299;  
ANNA KAROLINA SANTOS SILVA, residente na Rua Presidente Demardes n.º 2841, bairro Industrial, Cacoal/RO, telefone: (69)810713682;  
LEANDRO ANDRÉ DOS SANTOS NUNES, residente na Rua Niteroi, n.º 277, Bairro Novo Horizonte, Cacoal-RO, telefone: 3443-3319;  
TAYNARA ANDRESSA ALVES CARDOSO, domiciliada na Rua Milton Bossa, n.º 4530 Bairro. Vilage do Sol I, Cacoal-RO, telefone: (69)9906-5419;

NEUZA OLIVEIRA BARBOSA, residente na Rua Castro Alves n.º 1548, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, telefone: (69)9208-1215;  
ALESSANDRA AIRES DE OLIVEIRA, residente na Av. São Paulo n.º 3706, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, telefone: (69)8492-5209;  
RICARDO VIEIRA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Lourival Martins Vieira, n.º 3982, Bairro Teixeira, Cacoal-RO.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Quanto à prisão preventiva, a defesa requer sua revogação por ausência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público manifestou-se favorável a liberdade provisória do acusado com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

De fato, não subsiste as razões que ensejaram na decretação da prisão preventiva do acusado, uma vez que sua localização atual é do conhecimento da Justiça, estando, inclusive, assistido por advogado constituído nos autos.

Contudo, para evitar que furte-se a persecução penal, bem como imprescindível para as investigações e para a conveniência da instrução criminal, é necessário que se aplique as cautelares diversas da prisão.

In casu, portanto, estão presentes os pressupostos e fundamentos para imposição de medidas cautelares diversas da prisão de forma autônoma, nos termos do artigo 282 do CPP. Isso porque existem provas da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pelo acusado, as quais estão consubstanciadas nos depoimentos e demais documentos juntados aos autos.

Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e determino cautelarmente como medida alternativa à prisão, o cumprimento das seguintes condições que perdurarão até novo pronunciamento judicial, nos termos do art. 282 e art. 319, ambos do Código de Processo Penal:

- 1) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 30 (trinta) dias sem autorização prévia;
- 2) Manter atualizado o endereço junto a serventia dessa Primeira Vara Criminal de Cacoal, sob pena de reestabelecimento do decreto prisional;
- 3) Recolhimento domiciliar no período das 20h às 5h.

Serve a presente DECISÃO de ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO, se for o caso.

O acusado somente deverá ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Cacoal 9 de setembro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Processo: 0000168-60.2021.8.22.0007

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

Autor: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: JULIANA DA SILVA MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 9 de setembro de 2021.

EMERSON VIEIRA DOS SANTOS



**2ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001346-78.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: WENDERSON ALVES DE LIMA, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3592, - DE 3482/ VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra WENDERSON ALVES DE LIMA, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CP, c.c a Lei 11.340/06; art. 329 e art. 331 todos do CP na forma do Art. 69, também do Código Penal.

Narra a inicial acusatória, em síntese:

1º FATO – art. 147 do Código Penal c.c a Lei n. 11.340/2006: No dia 19/07/2020, no período da manhã, na Rua Antônio Deodato Durce, nº 520, casa, bairro Princesa Isabel, na cidade de Cacoal/RO, o denunciado WENDERSON ALVES DE LIMA, prevalecendo-se das relações domésticas e de coabitação, ameaçou Alzira Alves da Silva, sua genitora, de causar-lhe mal injusto e grave. É dos autos que o denunciado convivia com a genitora e que constantemente a agredia, sendo que já foi processado por fatos semelhantes. Na ocasião dos fatos, o denunciado chegou da rua por volta das 06h00min e começou a xingar a genitora, chamando-a de pilantra, biscate, desgraçada. De posse de uma faca, enquanto Alzira estava trancada em seu quarto, WENDERSON passou a ameaçá-la, dizendo que era para ela abrir a porta do quarto, que ele iria matá-la. Que a vítima permaneceu trancada no quarto até que o filho fosse dormir no quarto dele. 2º FATO – art. 129, § 9º c.c a Lei n. 11.340/2006: Na mesma ocasião do fato acima mencionado, o denunciado WENDERSON ALVES DE LIMA, livre e consciente, em contexto de violência doméstica, agrediu Alzira Alves da Silva, sua genitora, causar-lhe as lesões corporais descritas no laudo constante às fls. 47/48. Consta que, após a ocorrência do primeiro fato, mais tarde, quando a vítima estava realizando seus trabalhos doméstico, o denunciado acordou e começou a discutir com ela. Ato contínuo, começou a jogar a comida fora e a quebrar objetos na casa. Não satisfeito, WENDERSON ainda agrediu a genitora, com um soco na cabeça, vindo ela a cair e ficar desacordada por uns minutos. Quando Alzira retomou a consciência, estava tonta, então foi até a vizinha, a qual solicitou a presença da Polícia Militar no local. 3º FATO – Art. 329 do Código Penal: Na mesma ocasião dos fatos acima mencionados, o denunciado WENDERSON ALVES DE LIMA, livre e consciente, dpôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Consta dos autos que, quando a guarnição chegou ao local, WENDERSON estava trancado no quarto, então a vítima autorizou a arrombar a porta. Efetuado o arrombamento, o denunciado foi encontrado deitado na cama, momento que foi informado que estava preso. Ao tentar conduzi-lo à viatura a princípio o denunciado não resistiu, mas ao sair da casa resistiu com violência, tentando agredir a guarnição, azo em que foi necessário o uso da força física para contê-lo. 4º FATO - Art. 331 do CP: Na mesma ocasião do fato acima mencionado, o denunciado WENDERSON ALVES DE LIMA, livre e consciente, desacatou funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Consta ainda dos autos que após ser devidamente contido e já durante o percurso até a Delegacia de Polícia, WENDERSON desacatou a guarnição da polícia, xingando os policiais com diversos palavrões, dizendo que se tratavam de “filhos da puta e vagabundos”. Disse ainda, várias vezes, que sem a farda os policiais não eram nada. Assim, o denunciado agiu em tom ofensivo em todo percurso até Delegacia de Polícia. A denúncia foi recebida em 12/08/2020 (ID 44504355).

O réu foi citado pessoalmente (ID 44965034), e apresentou resposta à acusação (ID 46162490).

Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 46330128).

O processo foi instruído com a oitiva da vítima, testemunhas e interrogatório do réu, conforme ata (ID 54344954).

Foi instaurado incidente de insanidade o qual foi homologado, declarando a semi-imputabilidade do réu (id 60050930)

Alegações finais do Ministério Público (ID 60486989), suscitando a procedência da denúncia tal como formulada.

Alegações finais da Defesa (ID 60638970), requerendo a absolvição por ausência de provas e subsidiariamente pela fixação da pena no mínimo legal além dos demais benefícios inerentes ao caso.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A materialidade dos crimes estão consubstanciadas no auto de prisão em flagrante (id 43847040 - pág. 2); ocorrência policial nº 105386/2020 (43847041 - pág. 2); laudo de exame de lesão corporal (id 43847044); relatório apresentado pela autoridade policial (id 43847045 - pág. 3) e pelos depoimentos colhidos em Juízo (id 54344954).

A vítima, em juízo, disse que no dia dos fatos o réu chegou bêbado e drogado em casa. Relata que ela estava fazendo almoço quando o réu foi até a cozinha, pegou as carnes que estavam na geladeira e jogou para os cachorros. Ela recolheu as carnes e as guardou. O réu pegou as carnes e jogou para os cachorros novamente. Em seguida foi até a vítima e a agrediu com um murro no rosto (seu rosto ficou roxo). Antes desses fatos, o réu havia ameaçado a vítima com uma faca, dizendo que iria matá-la e picá-la em pedacinhos. A polícia foi até a residência e a vítima autorizou a entrada. O réu resistiu a prisão, deu um soco no rosto do policial, deu um chute nas partes íntimas, xingou e ameaçou o policial (“vagabundo”, “sua mãe é uma puta”, “se você me pegar na rua você vai ver o que eu vou fazer com você”). Disse que não tinha sido a primeira vez que o réu tinha ameaçado e agredido ela. Tem muitas protetivas em desfavor do réu. Depois disso a vítima disse que ficou com medo e aumentou o muro para que ele não pulasse. Quando o réu chegava na sua casa dizia “se eu pular esse muro você vai ver o que eu vou fazer com você”. Disse que ele não consegue mais entrar em sua casa, porém ela sofre psicologicamente e que está sendo pior do que se ele batesse nela. Conta que não “responde mais por si”, que anda com medo. afirmou que o réu vai até a sua casa de madrugada e fica gritando/ proferindo xingamentos à vítima (“demônio”, “desgraçada”, “satanás”, entre outros) e pedindo dinheiro. Destacou que todas as vezes que o réu chega no portão, o coração dela dispara e parece que vai ter um infarto. Disse que o réu continua importunando ela por esses dias e que no dia anterior a audiência foi a última vez (por 3 vezes). Depois disso a viatura chegou e ela contou que o réu tinha saído lá há uns 20 minutos. Disse que está com medo dele e que o que ele está fazendo com ela é uma tortura, pois não consegue mais sair e vive igual uma prisioneira. Constantemente o réu a ameaça dizendo que se ela o denunciar e ele for preso, vai matá-la e picá-la em pedacinhos quando sair da cadeia. Tem 25 anos que o réu usa drogas. Disse que quer que a justiça deixe o réu preso porque é o único jeito de resolver esse problema. Conta que ele já passou por várias clínicas (Porto Velho, Cacoal, Vilhena, Rolim de Moura, Maringá, Jarú) e ela só gastou muito dinheiro pois ele não fica nas clínicas (para sair das clínicas o réu bate nas pessoas que estão internadas, briga com os cuidadores). Já mudou-se de cidade para fugir dele, porém voltou para Cacoal por causa de suas irmãs. Disse que na data da audiência os policiais estavam atrás dele pois ele tinha batido muito em uma menina.

O Policial Militar, Altairo Gonçalves Coelho, testemunha compromissada, disse a vítima estava com hematomas na cabeça e que a mesma relatou que tinha sido agredida pelo filho, que não tinha sido a primeira vez e que inclusive tinha medidas protetivas em desfavor dele. Nos últimos tempos o réu estava ameaçando a vítima com pressão psicológica para conseguir dinheiro. No dia dos fatos eles apreenderam uma faca de serra pois segundo relatos da vítima, réu havia a ameaçado falando que iria matá-la com essa faca, momento em que ela ficou com medo e se trancou no quarto. A vítima só saiu do quarto quando percebeu que o réu tinha ido dormir. O réu já acordou bem violento e jogou as comidas fora, quebrou o ventilador e em seguida deu um soco nela (o que fez com que ela desmaiasse). Ela acordou um tempo depois e solicitou a presença da polícia. O réu estava trancado no quarto quando os policiais chegaram, sendo assim a vítima autorizou que os policiais arrombassem a porta. Assim foi feito. Os policiais deram voz de prisão ao réu e até então ele estava tranquilo. Quando eles estavam chegando no portão o réu resistiu (foi para cima do policial, disse que não iria preso e que retornaria para dentro de casa) e foi necessário fazer o uso da força para contê-lo (jogá-lo ao solo e algemá-lo). Durante o percurso até a delegacia o réu xingou os policiais de “vagabundos”, “filhos da puta” e disse que não tinha medo dos policiais pois já tinha sido preso outras vezes. Disse que a vítima contou que temia por sua vida pois ela sentia que ele estava mais violento do que das outras vezes que a agrediu. A vítima não tinha denunciado o réu antes pois tinha medo que ele a matasse. Ao fim afirmou que não percebeu qualquer distúrbio psicológico no momento da abordagem.

O Policial Militar, Gilberto Gonçalves, disse que quando chegaram no local, a vítima relatou que o réu tinha a ameaçado e a agredido. O réu estava trancado dentro do quarto e não quis abrir a porta. A vítima autorizou que os policiais arrombassem a porta. Ao entrarem dentro do quarto, foi dado voz de prisão ao réu. Ao saírem da casa para irem até a viatura, o réu reagiu, quis agredir a guarnição e fugir, por isso os policiais tiveram que fazer o uso moderado da força (imobilização) para conduzi-lo até a delegacia. Durante o trajeto, o réu foi xingando os policiais (“filhos da puta”, “vagabundos”). Relata que tinha um roxo na cabeça da vítima. Ao fim pontuou que localizaram a faca que o réu utilizou para ameaçar a vítima e observaram objetos e alimentos jogados no chão.

O réu, em seu interrogatório, disse que não lembra de nada do que fez. Relata que estava dormindo quando foi preso e que não estava entendendo o que estava acontecendo. Disse que fica muito atrapalhado por causa dos remédios controlados que toma. Afirma ter feito uso de drogas de todos os tipos, pois que estava igual um “mendigo” na rua e as pessoas ofereciam essas drogas para ele usar. Negou ter ido a casa de sua mãe. Por fim disse que não trabalha, e é aposentado em razão de problemas físicos.

Quanto a autoria dos delitos de ameaça (1º fato) e lesão corporal (2º fato), o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que a palavra da vítima, quando respaldada pelo conjunto probatório acostado ao feito é suficiente para embasar um decreto condenatório. Neste sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica. 2. Há que se ter presente nos casos levados a juízo que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada “assimetria de poder”, que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006). 3. A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva. 4. Recurso não provido. (Apelação 0001071-97.2018.822.0008, Rel. Des. Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 05/06/2020)

Em relação a ameaça, a vítima relatou que o réu a ameaçou com uma faca, e demonstrou grande temor e abalo psicológico, sendo que a faca foi retirada de seu quarto no momento da abordagem policial. Neste pórtico resta evidente que o depoimento da vítima, consubstanciado com os demais elementos probatórios acostados ao feito são suficientes para o decreto condenatório.

Ademais, quanto a lesão corporal, não há dúvidas de que o réu agrediu a vítima, causando-lhe lesões corporais que, segundo o laudo de exame de corpo de delito de ID 43847044 - págs. 3 e 4, as quais são absolutamente compatíveis com o relato da denúncia. Outro não é o entendimento do TJRO:

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A tese de insuficiência probatória não poderá ser acolhida quando o conjunto probatório restar coerente e harmônico, notadamente quando a palavra da vítima se coaduna às declarações das testemunhas e confirmadas por laudo pericial. 2. O temor com a promessa do mal grave e injusto, no contexto de violência doméstica, perpetrado concomitantemente com a agressão física, mostra-se suficiente para manter a condenação. 3. Recurso não provido. (Apelação 0000906-28.2019.822.0004, Rel. Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 04/08/2021. Publicado no Diário Oficial em 16/08/2021.)

No contexto da abordagem policial, no que tange aos delitos de resistência (3º fato) e desacato (4º fato), conforme se extrai do depoimento dos policiais e da vítima dos dois primeiros fatos, o réu resistiu, de forma agressiva e ameaçadora, à prisão, bem como proferiu palavras ofensivas aos policiais.

No que se refere à autoria, impõe-se considerar o depoimento dos policiais que realizaram a abordagem e da vítima dos dois primeiros fatos que presenciou o momento da abordagem, os quais confirmam os fatos narrados na denúncia, em especial a prática dos delitos de resistência e desacato.

Salutar ao caso em tela é o entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO. CRIMINAL. DESACATO E RESISTÊNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABÍVEL.**

1. O crime de ameaça é delito formal e instantâneo, que se consuma quando o ofendido toma conhecimento dela, independentemente de resultado lesivo objetivado pelo agente. 2. O crime de resistência, previsto no art. 329 do CP, consiste a, mediante violência ou ameaça ao agente público ou quem lhe presta auxílio, opor-se à execução de ato legal. 3. O desacato é crime unissubsistente que se realiza com um só ato comissivo e que decorre de atividade positiva do autor que, de forma livre e consciente, produz o resultado naturalístico que é o efetivo desprestígio da função pública. 4. Mantém-se condenação por ameaça, desacato e resistência se o conjunto probatório mostra-se harmônico. 5. A palavra da vítima tem relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 6. O depoimento de agentes policiais tem força probante, sendo, portanto, válido para fundamentar condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. 7. Não se acolhe a pretensão de aplicação do princípio

da consunção, posto que a conduta do crime de desacato não foi o meio necessário ou uma etapa do delito de resistência. 8. É possível a fixação de valor mínimo a título de reparação de dano quando houver pedido expresso na denúncia. 9. Apelo não provido. Apelação, Processo nº 0000227-55.2020.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 22/04/2021

Comprovada, pois, a materialidade e a autoria de todos os delitos denunciados na exordial, bem presentes os pressupostos da culpabilidade, a condenação do réu nos termos da denúncia é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar WENDERSON ALVES DE LIMA, já qualificado, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 147 (1º fato), 129, §9º (2º fato) – combinados com a lei 11.340/06 –, 329 (3º fato) e 331 (4º fato), todos do Código Penal.

#### CRITÉRIOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

1º Fato – art. 147 do Código Penal em combinação com a Lei n. 11.340/2006:

Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Possui maus antecedentes criminais (execução de pena nº 0001843-68.2015.822.0007).

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 1 mês e 5 dias de detenção.

Milita em desfavor do réu a reincidência (execução de pena nº 4000019-93.2021.8.22.0007), razão pelo qual majoro a pena na fração de um sexto, razão pelo qual aumento a pena para o quantum de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Não há outras circunstâncias a serem consideradas.

2º Fato – art. 129, §9º do Código Penal em combinação com a Lei n. 11.340/2006:

Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Possui maus antecedentes criminais (execução de pena nº 0001843-68.2015.822.0007).

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 3 meses e 15 dias de detenção.

Milita em desfavor do réu a reincidência (execução de pena nº 4000019-93.2021.8.22.0007), razão pelo qual majoro a pena na fração de um sexto para o quantum de 4 (quatro) meses de detenção.

Não há outras circunstâncias a serem consideradas.

3º Fato – art. 329 do Código Penal:

Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Possui maus antecedentes criminais (execução de pena nº 0001843-68.2015.822.0007).

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 2 meses e 10 dias de detenção.

Milita em desfavor do réu a reincidência (execução de pena nº 4000019-93.2021.8.22.0007), razão pelo qual majoro a pena na fração de um sexto fixando a pena para em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Não há outras circunstâncias a serem consideradas.

4º Fato – art. 331 do Código Penal c.c a Lei n. 11.340/2006:

Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Possui maus antecedentes criminais (execução de pena nº 0001843-68.2015.822.0007).

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 7 meses de detenção.

Milita em desfavor do réu a reincidência (execução de pena nº 4000019-93.2021.8.22.0007), razão pelo qual majoro a pena na fração de um sexto, razão pelo qual fixo a pena em 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção.

Não há outras circunstâncias a serem consideradas.

#### CONCURSO DE CRIMES

Na medida em que as ações foram praticadas com desígnios autônomos, bem assim por se tratarem de delitos distintos, promovo a somatória das penas, nos termos do art. 69, do Código Penal, totalizando a monta de 16 (dezesesseis) meses e 5 (cinco) dias de detenção.

Por fim, considerando a DECISÃO que declarou a semi-imputabilidade do réu (id 60722875), reduzo a pena na fração de dois terços, nos moldes do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de detenção.

#### REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para cumprimento em decorrência da reincidência.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando que o réu está preso preventivamente desde 08/02/2021, após a informação do descumprimento reiterado das medidas protetivas de urgência, DECRETO extinta a pena de WENDERSON ALVES DE LIMA face o cumprimento integral da condenação imposta.

Serve a presente de alvará de soltura, salvo se por outro motivo o réu deva permanecer recolhido.

Isento o réu do pagamento de custas processuais vez que teve a defesa técnica patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Ciência à vítima quanto aos termos da SENTENÇA, informando-a da soltura do réu. Ademais, considerando toda a situação verificada na audiência de instrução, determino que o Sr.(a) Oficial (a) de Justiça alerte a vítima que caso o réu volte a importuná-la com alguma das modalidades de violência previstas na Lei 11.340/06 (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral), ela poderá requerer novas medidas protetivas de urgência bem como solicitar eventual atuação policial na hipótese de qualquer conduta ilícita praticada em seu desfavor (descumprimento de medidas protetivas, ameaça, lesão corporal e etc).

Serve a presente de MANDADO de intimação.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- 1) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;
- 2) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquite-se.

P.R.I.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cw12criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0032265-80.2002.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: JEFERSON GONÇALVES RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 463, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO NOVA ESPERANÇA - 76961-720 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Vistos.

Vieram os autos com resposta à acusação postulando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da citação por edital e a extinção da punibilidade pela prescrição. Subsidiariamente requereu a revogação da prisão preventiva ante a citação do denunciado. Ao fim, pugnou pela produção de prova testemunhal.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares e pela revogação da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que o acusado teve a sua prisão decretada em razão do seu não comparecimento, após a citação por edital, sendo o feito suspenso nos moldes do artigo 366.

Por consequência, considerando que o réu foi devidamente citado (id 61647966), REVOGO a prisão anteriormente decretada vez que não subsistem os motivos que a culminaram.

Promova-se o necessário para baixa do MANDADO de prisão no BNMP.

Quanto ao pedido de nulidade da citação editalícia, difiro a sua análise para o momento da SENTENÇA.

Promova-se o agendamento da audiência de instrução.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009834-63.2021.8.22.0007 CLASSE: Representação Criminal/Notícia de Crime REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA TRANSAÇÃO PENAL: AMISAEEL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 79670580200, NAPOLEAO BONAPARTE 322 LIBERDADE - 76967-418 - CACOAL - RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida na ADI 6298, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que suspendeu a eficácia normativa do art. 28 do CPP, na redação dada pela Lei n. 13.964/19 (pacote anticrime), passo a análise da promoção de arquivamento feita pelo órgão ministerial. Pois bem.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em vez de oferecer denúncia requereu o arquivamento do feito.

Alegou o Parquet que o fato é atípico em razão da ausência, no caso concreto, de indícios de autoria delitiva.

No mais, adoto como razão de decidir as considerações expostas pelo Ministério Público, posto que são convincentes o suficiente para fazer desaparecer a justa causa para a ação penal.

Isto posto, determino o arquivamento do feito com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Adotem-se as providências cabíveis (baixa, anotações, comunicação...).

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito em Substituição Automática

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000277-52.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: IVANY SILVA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 59345321), bem como para indicar bens passíveis de penhora, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

(via E-mail)

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO ).

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7008916-59.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CREUZA OTTO LUXINGER

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Cacoal, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009761-91.2021.8.22.0007

AUTOR: ADEMILSON EBERT LEITE, LINHA 07 LOTE 120-B GLEBA 07 KM 45, SETOR GY-PARANA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REU: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005229-74.2021.8.22.0007

AUTOR: WALISON LENZI PIMENTEL

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

**SENTENÇA**

Vistos

Relatório dispensado.

**DECIDO**

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Cacoal e outras leis municipais alegando que o banco de horas é inconstitucional, bem como, que os cálculos das horas extras e adicional noturno estão sendo calculados de forma equivocada em virtude do divisor utilizado, bem como, o recebimento de valores.

Ressalto que o requerente é servidor público do Município de Cacoal e exerce a função de Agente de Trânsito, vinculada à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SEMTRAN, com a Matrícula 5551 e com a carga horária de trabalho de 40 horas semanais, porém, desde março/2020 tem prestado serviço em horário extraordinário, porém, o Secretário indeferiu o seu pedido de pagamento das horas extras em virtude do estado de calamidade pública decretada por causa do avanço do vírus SARS-COV-2 (Covid-19) e incluiu seu crédito em banco de horas.

Ainda, reclama que também trabalha durante o período noturno mas que recebe o valor menor que o devido pelo referido adicional, posto que o Município utiliza, atualmente, o divisor de 240 (até setembro/2017 era o divisor de 220) para cálculo mas entende que o cálculo correto deveria ser realizado com o divisor de 200, tanto para o adicional noturno quanto para a hora extra que deverá receber em lugar do banco de horas imposto.

Para análise do caso, primeiro analisarei a forma correta de calcular o adicional noturno e as horas extras, para depois analisar a (in) constitucionalidade da Lei Municipal n. 2.735/10 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) que prevê o banco de horas (regulamentado pelo Decreto 5.410/PMC/2014) e ainda o Decreto Municipal 7.654/PMC/2020 e a Instrução Normativa 003/CGM/PMC de 23/04/2020 que prevê o contingenciamento de gastos, cobrindo inclusive o pagamento de horas extras.

Do adicional noturno e horas extras

O Estatuto do Servidor Municipal (Lei 2.735/2020) prevê o pagamento do adicional noturno e do adicional de serviços extraordinários:

art. 86. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

III- Adicional Noturno;

IV- Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 95. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna.

§1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente a ser levado em consideração para crescer 50% ou 100% do adicional de serviço extraordinário e 20% do adicional noturno

Ressalto que no presente feito não está sendo discutido o valor-base da hora normal a ser considerado, mas apenas o divisor que, no caso, já concluo que é de 240 horas. Explico.

O divisor é obtido por meio da seguinte operação: divide-se o número de horas da jornada semanal pelo número de dias trabalhados durante a semana, o resultado, multiplicado pelo número de dias do mês civil, dá origem ao divisor.

Tratando-se de serviço público, tem-se que a parte requerente foi contratada para prestar jornada semanal de 40 horas e que, em regra, é cumprida durante 5 dias na semana (segunda a sexta-feira) com 8 horas diárias de prestação de trabalho.

Ressalta-se que a parte requerente está autorizada a prestar sua jornada de serviço em plantões, porém, seu contrato é para prestação da forma acima mencionada (40 horas semanais).

Assim, a jornada semanal de 40 horas, dividida pelo número de dias trabalhados na semana (5), cujo resultado multiplicado pelo número de dias do mês civil (30), chega ao montante de 240 horas/mês e não às 200 horas/mês, como pretende a parte requerente.

Repito, não se pode dividir a jornada semanal de 40 horas por 6 seis dias úteis da semana, e depois multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês, obtendo o valor-base de 200 horas/mês, como quer a parte requerente. Servidor público trabalha apenas 5 dias na semana, com dois dias de descanso semanal, e não 6 dias, como ocorre na iniciativa privada em razão da jornada semanal ser de 44 horas (com um dia de descanso semanal). Assim, ao dividir as 40 horas semanais por 5, e multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês, obtêm-se o valor base de 240 horas/mês, que corretamente vem sendo utilizado pelo requerido quando do pagamento das horas extras e adicionais noturnos de seus servidores.

Tal entendimento encontra respaldo em julgado recente da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 240 HORAS. CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para se obter o divisor para fins de cálculos das horas extras trabalhadas por servidor público, deve-se considerar as horas semanais trabalhadas, dividindo-as pelo número de dias efetivamente laborados na semana, multiplicando, ao final, pelo número de dias do mês civil. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado. Proc. 7005583-70.2019.8.22.0007. Relator Juiz José Torres Ferreira. Julgado em 13/10/2020).

CONCLUSÃO: os valores efetivamente pagos pelo Município de Cacoal, a título de adicional de serviço extraordinário e adicional noturno, não estão aquém do valor devido.

Da inconstitucionalidade do banco de horas

Como o próprio Município explicou, antes mesmo das restrições decorrentes da pandemia do vírus SARS-COV-2 (Covid-19), dada a necessidade de adequação das despesas com pessoal à Lei Complementar n. 101/2000; a observância do limite de despesa com pessoal, que não podia exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas; a imperiosa necessidade de contenção de despesas; otimização de recursos existentes e qualificação dos gastos públicos, primando pela eficiência na gestão governamental, além do cenário desvantajoso, com reflexos negativos direto nas receitas municipais, externando o déficit orçamentário e financeiro que atingia e atinge o Município, coube a Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas enérgicas, consubstanciadas pelo Decreto n. 7.176/PMC/2019. Dentre outras medidas adotadas, restou suspenso o pagamento de horas extraordinárias, salvo nos casos de excepcional interesse público, devidamente justificado e acatado pela autoridade competente:

Art. 1º. Fica determinada a adoção das medidas abaixo especificadas, pelo Poder Executivo Municipal, para adequação das despesas públicas, aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal:

I - Suspensão da contratação e do pagamento de horas extras, salvo nos casos de excepcional interesse público, devidamente justificado e acatado pela autoridade competente;

Art. 3º. Fica expressamente determinado aos Secretários Municipais a estrita observação e cumprimento das disposições contidas no presente Decreto, ficando a seu cargo a adoção de medidas necessárias à sua implementação.

Com isso, passou-se a aplicar o Banco de Horas que está previsto na Lei 2.735/PMC/2010:

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Art. 102. Fica autorizado a Administração Pública implantar banco de horas, cujas regras e limites serão regulamentados por Decreto.

Ademais, o banco de horas está devidamente regulamentado pelo Decreto 5.410/PMC/2014, com as seguintes regras:

Art. 2º As horas extras realizadas e aquelas que excederem ao limite imposto no art. 101 do Regime Jurídico, poderão ser computadas como horas créditos, sendo compensadas em horas folgas, na seguinte proporção:

I – As horas executadas além do horário de expediente normal, entendidas como extensão de jornada, serão compensadas na mesma proporção, observadas a jornada semanal do cargo de concurso, bem como o disposto no art. 1º deste Decreto.

II – As horas trabalhadas nos domingos e feriados, desde que não façam parte da escala de revezamento, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por duas de folga.

III- A compensação do Banco de Horas, prevista neste regulamento, deverá obrigatoriamente ocorrer em um prazo máximo de 12 (doze) meses após a execução das horas excedentes, sob pena de responsabilização do Secretário da Pasta onde o servidor encontra-se lotado, ou onde esteve lotado durante a execução das mesmas.

Art. 4º. Nos locais em que não haja sistema eletrônico de registro e controle de frequência dos servidores públicos municipais, a ser implementado através da Secretaria Municipal de Administração, somente serão computadas como horas crédito com direito a compensação, aquelas previamente autorizadas e registradas em cartão ponto e/ou registro manual através do livro ponto ou folha individual de frequência devidamente vistados pelo Diretor e/ou Secretário do órgão de lotação do servidor, observada a jornada semanal de concurso para cada cargo.

I - As horas folgas serão concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle, afim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos, observado o prazo previsto no inciso III, do art. 2º deste Decreto.

Somados às fundamentações acima, ainda tem-se que a Lei Complementar Federal 173/2020 que suspendeu a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros e Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares da União, Estados, Distrito Federal e Municípios por causa da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de SENTENÇA judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Com base na referida lei federal, o Município de Cacoal proibiu o pagamento de horas extras, o que já estava proibido em virtude da necessidade de se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal:

DECRETO Nº 7.654/PMC/2020, de 05 de maio de 2020.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Cacoal:

VII- a realização de despesas com trabalho extraordinário (hora extra), ressalvadas as áreas essenciais, notadamente segurança pública e patrimonial, obras e serviços públicos essenciais neste período, e saúde, desde que imprescindível ao enfrentamento da pandemia e respeitada à jornada máxima legalmente permitida;

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 003/CGM/PMC de 23/04/20

Art.1º Regulamentar as medidas preventivas e proativas a serem adotadas em face dos efeitos financeiros provocados pela pandemia do novo coronavírus (covid-19).

IV. Quanto a despesas com pessoal:

d) a não realização de despesas com trabalho extraordinário (hora extra), salvo aqueles destinados a saúde, educação, obras e vigilância patrimonial.

Nota-se que está devidamente fundamentado o indeferimento do Município ao pedido do requerente de pagamento de horas extras com a inclusão das horas extraordinárias trabalhadas em banco de horas.

Em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, resta ao

PODER JUDICIÁRIO analisar a constitucionalidade, formal e material, das referidas legislações municipais citadas acima.

Ocorre que não há alegação de vício formal, apenas vício material posto que o indeferimento e a existência do banco de horas feriria artigos da Constituição Federal.

Porém, não há nenhuma justificativa para que tais DISPOSITIVO s legais serem declarados inconstitucionais. O banco de horas está devidamente previsto na Constituição Federal, assim como a possibilidade de pagamento das horas extras:

Eis os artigos mencionados:

CF, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

CF, art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Então, o banco de horas está devidamente previsto na Constituição Federal e que tal previsão é estendida aos servidores públicos, não havendo nada de errado com o indeferimento do pagamento de horas extraordinárias.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por WALISON LENZI PIMENTEL em face do MUNICÍPIO DE CACOAL.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).  
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).  
Publicação e registros automáticos.  
Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).  
Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.  
Cacoal, 08/09/2021  
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003896-87.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: TAUANA DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 926, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa aos sistemas Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, contudo, a motocicleta indicada possui gravame de benefício tributário. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009810-35.2021.8.22.0007

AUTOR: JOSE CARLOS FORTUNATO, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 4044, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

REQUERIDO: PICPAY SERVICOS S.A, AVENIDA MANUEL BANDEIRA 291, COND ATLAS OFFICE PARK ANDAR 1A 2A 3A 3B CONJ 22A VILA LEOPOLDINA - 05317-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005640-88.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: GERALDO OLIVEIRA RODRIGUES, RUA RIO BRANCO 2310, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADOS: JEAN HENRIQUE SAENS DOS SANTOS, RUA LUTHER KING 2081, - DE 1801/1802 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA, J H SAENS DOS SANTOS EIRELI, RUA DOS PIONEIROS 1986, CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos

Cumpra-se o item 4 do DESPACHO de id. 54822145.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009799-06.2021.8.22.0007



REQUERENTE: DEVAIR LOOSE, LINHA 06 s/n, GLEBA 05 LOTE 63-A, KM 16 - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, FATIMA REGINA ZULIN

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Consta na petição inicial que a requerente não tem conhecimento do atual paradeiro da segunda requerida FATIMA REGINA ZULIN e requereu a sua localização por meio do sistema INFOJUD.

Indefiro o pedido do requerente de diligências por parte desse Juízo para localização da requerida pois é obrigação do requerente proceder às diligências necessárias para localização e citação do requerido (NCPC 240 §2º).

Ademais, em sede de Juizado não há a cobrança de diligências, diferente da esfera do Juízo Comum onde tais pedidos podem ser formulados.

Ainda, esclareço que também não é possível a citação por edital em sede de Juizado.

Assim, intimo o requerente (DJ) para emendar a inicial e apresentar o endereço da requerida FATIMA REGINA ZULIN

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 13/01/2021

Juíza de Direito - {orgao\_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

(via E-mail)

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7008780-62.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUCINEIA OTTO LUXINGER

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Cacoal, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

(via E-mail)

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7008854-19.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROSIMA GUEDES RESENDE

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Cacoal, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004358-78.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME, RUA RUI BARBOSA 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXCUTADO: SARA RAMOS BATISTA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251, SUPERMERCADO A LUSITANA CAIXA CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista o pedido de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o recebimento do crédito.

Cacoal, 09/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008855-04.2021.8.22.0007

AUTOR: ISAIAS DE PAULA, AVENIDA TIRADENTES 946, RESIDÊNCIA NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094, FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA, OAB nº RO9675

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Embora o autor informe no item '9' da petição de id. 62077117, que apresenta os documentos que comprovam os descontos em seu benefício, em análise da documentação juntada, verifica-se a ausência de referidos comprovantes.

Assim, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovação/demonstrativo dos descontos realizados em seu benefício referentes aos meses indicados na inicial;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 09/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002893-97.2021.8.22.0007

AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA, HELEN ISABEL NEVES DE ALMEIDA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDOS: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, 4 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MM TURISMO &amp; VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A

SENTENÇA

Vistos

1- Acordo com a requerida Companhia Panamena de Aviacion S.A

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais (id 61364282), já cumprido (id 61940890).

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

2- Da requerida MM Turismo & Viagens S.A

Voltem os autos conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 09/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001095-72.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ENIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES SANTOS, RUA PROJETADA "H" 529,. SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Conforme DESPACHO de id. 50976095, já houve o deferimento do pedido de alienação por iniciativa particular do bem penhorado no id. 46441356.

Não tendo sido realizada a remoção do bem em virtude de a executada não ter sido localizada (id. 52284881).

Todavia, considerando que a parte exequente, em nova manifestação, informa que o bem pode ser localizado na Rua Flor de Lotus (Rua Projetada "H"), nº 529, Bairro São Marcos, em Cacoal/RO, reitero o DESPACHO de id. 50976095, para cumprimento nos seguintes termos:

- 1 - Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do bem penhorado e na internet nos sítios especializados, admitindo-se como preço mínimo a porção de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mediante depósito judicial (NCPC § 1º 880);
- 2 - Intime-se o executado para ciência quanto à venda do bem penhorado por iniciativa particular;
- 3 - Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificar-la nos autos para concretização, lavrando-se:
  - 3.1 - Auto de arrematação, se bem móvel, o qual deverá ser assinado pelo arrematante, juiz e leiloeiro (exequente);
  - 3.2 - Carta de arrematação, se bem imóvel, expedindo-se, em seguida, MANDADO de imissão na posse, bem como menção à sua matrícula, prova de pagamento do imposto de transmissão e indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, § 2º, CPC);
- 4 - Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, intime-se o exequente para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
- 5 - SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA (um celular, marca samsung, modelo A30, cor prata, 64GB, com trincas na tela – id. 46441356, devendo ser oportunizado ao executado o prazo de 24 horas para proceder à exclusão dos seus dados pessoais).

Defiro, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento da diligência, em sendo necessário;  
Cacoal, 09/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004923-08.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NOEMY ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 2000147-21.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOSÉ LUIZ DA COSTA

Advogado: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

INTIMAÇÃO DENUNCIADO (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimação para juntar instrumento de procuração, nestes autos, e apresentar alegações finais, no prazo 10 (dez) dias.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 2000147-21.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ARNILDO JACOB

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945

INTIMAÇÃO À PARTE DENUNCIADA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Intimar o denunciado para, no prazo de 48h, apresentar nos autos o comprovante de entrega de 2 cestas básicas que ainda encontra-se pendente de comprovação.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006421-42.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RAUL CIQUEIRA DE ASSIS, RUA LEMUEL SILVA DANTAS, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos

Consta na petição inicial que em 16/04/2021, após meses aguardando um atendimento para realização de consulta com médico ortopedista, foi solicitado encaminhamento para realização de procedimento cirúrgico em decorrência de Lesão Meniscal complexa de ligamento. O julgamento foi convertido em diligência e solicitado ao requerente que informasse/comprovasse que o encaminhamento para a realização de cirurgia teria sido cadastrado no SISREG.

Em resposta, informou que tal documento encontra-se no id 61096825 pag 04. Porém, referido documento trata-se de cadastro no SISREG datado de 13/11/2020 (muito antes da referida consulta datada de 16/04/2021) e corresponde apenas à realização de CONSULTA EM ORTOPEDIA - JOELHO e não especificamente de CIRURGIA.

Por isso, volto a questionar ao requerente se o encaminhamento de id 59003268 (datado de 16/04/2021) foi cadastrado no SISREG ou não. Prazo de 10 dias.

SERVE DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

Cacoal, 09/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009832-93.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ARISTIDES PAGUNG, LH: 6; LT: 63-A-1; GLEBA: 5 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 09/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007658-14.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RICARDO PETERD, ÁREA RURAL S/N, CHÁCARA LINHA 06, LOTE 29B, GLEBA 06, ZONA RURAL, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

MÉRITO

Prefacialmente, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade da citação, verifica-se da movimentação processual e expedientes do processo que a parte requerida é representada por procuradoria com poderes para recebimento de citação eletrônica. Desse modo, o sistema registrou ciência em 02/08/2021, com decurso do prazo para contestação em 24/08/2021, contudo, não manifestou-se nos autos.

Tendo em vista que a parte requerida não apresentou defesa, decreto sua revelia, aplicando o DISPOSITIVO do artigo 344 do CPC.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por RICARDO PETERD em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 06, Lote 29B, Gleba 06, Zona Rural, Cacoal/RO (25Kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$30.268,49 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 09/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009831-11.2021.8.22.0007

AUTOR: LUZIA FRANCISCA DE CASTILHO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 14, LOTE 49, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 09/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009822-49.2021.8.22.0007

REQUERENTES: DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1411 GREENVILLE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA, VANESSA APARECIDA SA CARVALHO, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1411 GREENVILLE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759

REQUERIDO: EVALDO INACIO DELGADO, RUA SÃO LUIZ 1529, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 09/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001862-42.2021.8.22.0007

AUTOR: SINVALDO PESSOA DOS SANTOS, LINHA 11 LOTE 11 34, GLEBA 34 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerida alega a impossibilidade de apresentar a via original dos contratos, postulando pela realização de perícia grafotécnica com base nas cópias juntadas aos autos.

O documento original somente poderia estar em poder do requerido, já que credor da obrigação discutida, e em que pesem suas alegações, a realização de perícia grafotécnica, somente pode ser realizada em documento original, pois a cópia ou reprodução digital do documento não tem validade em razão de que o material examinado necessita ser o mais próximo do real.

Nesse sentido:

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA COM BASE UNICAMENTE NA CÓPIA DO CONTRATO APRESENTADO PELOS RÉUS. NECESSIDADE DE JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL. APELAÇÃO CÍVEL [...] DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DA FIRMA APOSTADA NO ALVARÁ. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA EM CÓPIA DO REPORTADO DOCUMENTO. IMPRESTABILIDADE. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2011.002942-0, de Camboriú, rel. Des. Rodolfo C.R.S. Tridapalli, j. 18-08-2015 (Ap. Cív. n. 0018111-51.2008.8.24.0020. Des. Jorge Luis Costa Beber).

Dessa forma, não apresentados os documentos originais, impossível a realização de perícia grafotécnica, e pelos motivos já expostos, indefiro a realização da perícia com base nas cópias carreadas aos autos.

#### DECIDO

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se os requeridos como fornecedores de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Narra o autor que foram depositados valores em sua conta referentes a empréstimos consignados contratados com o requerido, de modo que estão sendo descontados quatro empréstimos consignados em seu benefício de aposentadoria por invalidez, e três no benefício de pensão por morte, porém, nunca realizou qualquer contratação com o banco requerido.

Em contestação, o deMANDADO alegou a regularidade das pactuações, juntando cópia dos supostos contratos celebrados entre as partes.

Tratando-se de demanda de relação de consumo, é ônus da parte ré demonstrar a legitimidade da contratação (art. 6º, VIII, do CDC). Em que pese a juntada de cópia de contratos aos autos (ID: 56402269 - 56402276), diante o não reconhecimento da contratação pelo autor, foi solicitado pelo juízo que o requerido apresentasse as vias originais dos contratos para que fosse designada a realização de perícia grafotécnica, contudo, o deMANDADO se limitou a manifestar a impossibilidade do cumprimento.

A parte requerida, alegando terem sido contratados os serviços, caberia tão somente a ela o ônus de comprovar a existência de negócio jurídico realizado entre as partes, uma vez que não se pode exigir do autor prova de fato negativo.

Nesse toar, não tendo o requerido demonstrado a legitimidade da pactuação, de rigor que seja declarada a inexistência dos contratos, e por conseguinte, do débito.

Quanto à restituição em dobro dos valores descontados do benefício do autor, entendo não ser devida, vez que não houve efetiva lesão ao patrimônio do autor, pois os valores foram descontados da própria quantia recebida do banco réu pelo requerente, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo à análise do dano moral.

A responsabilidade do deMANDADO pelos danos materiais e morais causados ao requerente é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, de modo que resta comprovado o nexo causal; e, em assim sendo, terá de responder pelos danos causados.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$2.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SINVALDO PESSOA DOS SANTOS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) declarar a inexistência dos contratos nº 625546527, 621411358, 627811510, 625511324, 620011505, 627711518, 625911128, e por conseguinte, o débito decorrente destes; c) condenar o requerido a pagar indenização ao requerente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição em dobro.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se o requerido para indicar conta bancária para destinação dos valores depositados nos autos, no prazo de 5 dias. Na sequência, expeça-se alvará de transferência do valor depositado judicialmente.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 09/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006446-55.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ILMACY RODRIGUES DA COSTA, RUA IJAD DID 2132, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

A parte requerente alega que reside no imóvel localizado na Rua Ijad Did, 2132, bairro Parque Brizon, Cacoal/RO, há mais de 23 anos, nunca o alugou para terceiros e sempre foi titular da unidade consumidora instalada no endereço, sob n. 153411-4.

Relata que no a partir do mês de março, passou a receber faturas com nome de terceiro, Ivone Pontes com unidade consumidora n. 1950829 e mesmo endereço da autora, assim, se dirigiu até o escritório da requerida para solucionar a questão, onde foi informada que havia um contrato solicitando a transferência da titularidade, contudo, se negaram a exibir o documento à autora, bem como, de retornar a unidade para o nome da autora, mesmo tendo exibido a escritura do imóvel.

A requerida apresentou contestação, contudo, nada esclareceu acerca dos fatos narrados na inicial, tampouco juntou aos autos eventual documento demonstrando pedido de alteração de titularidade da unidade consumidora ou do número da unidade cadastrada no endereço da autora.

Diante de tais considerações, aliadas ao fato de que a ré não alegou ou comprovou a existência de pedido de alteração de titularidade, não trouxe nenhuma justificativa pela emissão de faturas em nome de terceiro, não demonstrou a existência de fato de dois relógios medidores no mesmo endereço ou qualquer outro elemento capaz de concluir pela legitimidade da dívida e legalidade no cadastro da UC nº 20/1950829-0, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços, cumprindo com os deveres de prestadora, de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa pode acarretar o não fornecimento de serviços essenciais. Por isso, a indenização por danos morais é devida.



O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida está cabalmente demonstrado no presente mediante a falha na prestação de serviços, bem como o descaso da requerida em atender a solicitação do consumidor ou prestar-lhe esclarecimentos mínimos acerca da cobrança no endereço de residência e propriedade da autora e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis da requerente.

Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R\$2.000,00.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ILMACY RODRIGUES DA COSTA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida a: a) declarar inexistente a UC nº 20/1950829-0 cadastrada no endereço sito a Rua Ijad Did, 2132, bairro Parque Brizon, Cacoal/RO, permanecendo no referido endereço somente a UC nº 20/153411-4 cadastrada em nome da autora; b) condenar a requerida a pagar R\$2.000,00 (dois mil reais) à requerente, a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Confirmo a DECISÃO de tutela antecipada.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 09/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005385-62.2021.8.22.0007

AUTOR: ALICIO FERREIRA DE ATAIDE, LINHA 4 CHICÃO, LOTE 123, GLEBA 4 - ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Quando a inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios é matéria que depende da apreciação do MÉRITO e será com ele verificada.

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza declaratória e condenatória, em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22 do CDC), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 37, §6º da CF/88; art.14 do CDC).

O requerente esclarece que é titular da unidade consumidora BFI10204069 localizada na sua propriedade rural e nos meses de abril e maio de 2019 houve inconsistência na leitura realizada pela requerida e portanto, solicitou perícia no medidor.

Relata que a requerida realizou vistoria in loco, ordem de serviço n. 59940340, sendo constatado vício no medidor e portanto, foi retirado e levado para perícia, instalando no endereço outro relógio, sob n. RAA18022906, contudo, não houve realização acerca das faturas impugnadas.

Embora a requerida tenha apresentado contestação, nada trouxe aos autos a fim de esclarecer acerca da legitimidade da cobrança, tampouco elementos que evidenciam terem sido atendidas as solicitações administrativas realizadas pelo autor, conforme protocolos de atendimento que instruem a exordial.

Por tratar-se de relação de consumo, evidenciada a hipossuficiência da parte autora, a inversão do ônus da prova é medida de direito (CDC VIII 6º).

No caso, têm-se do histórico de id. 58029796 que as faturas de abril e maio de 2019, ora questionadas representam valores exorbitantes quanto comparado ao consumo habitual da unidade no período, posto que indicaram, respectivamente a quantia de 546 e 477 de kwh consumidos, enquanto que, durante todo o ano de 2019, excluindo-se as faturas em questão, a média de consumo foi de 107kwh ao mês, ou seja, expressaram quantia que equivale a mais de quatro vezes a média da unidade.

Além disso, o autor empreendeu esforços junto à concessionária para que fosse solucionada a irregularidade das cobranças, se dirigindo ao escritório da ré por diversas vezes (ids. 58029792, 58029794 e 58029795), contudo, a requerida tampouco apresentou esclarecimento ou resposta para a solicitação do autor acerca da revisão das faturas, sendo que, em perícia realizada pelos próprios técnicos da concessionária ré, foi identificado falha no medidor (id. 58029784).

Pois bem. Analisando a prova documental aportada nos autos, não restou comprovado que tenha o autor obtido benefício com a irregularidade apontada, tampouco que de fato consumiu a energia pela qual foi cobrado, pois esta circunstância não restou evidenciada nos autos.

Nesse diapasão, premente reconhecer que inexistem elementos essenciais para validar as cobranças contestadas pelo autor. Não houve adequada inspeção na unidade consumidora, com emissão de laudo de consumo atestando a exatidão da cobrança no período contestado. Por essa razão, não tendo a concessionária comprovado que o valor cobrado é devido (art. 373, II, do CPC), a declaração de inexigibilidade do débito é medida de direito, devendo as faturas contestadas serem recalculadas utilizando-se a média dos 3 maiores valores de consumo ocorridos em até 12 meses anteriores ao início da irregularidade, em aplicação subsidiária do artigo 130, inciso III da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

No que tange aos danos morais, apesar da falha no serviço da requerida, consistente na contabilização de faturas indevidas, apura-se que não houve nenhum desdobramento que tenha causado vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral do requerente. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Dano moral. Não Configurado. Ausência de Desdobramentos. SENTENÇA Mantida. Recurso Desprovido. Com efeito, a mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbra outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de fatura (Recurso Inominado, processo nº 7006312-67.2017.822.0007, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 04/04/2019).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ALICIO FERREIRA DE ATAÍDE em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para: a) declarar a inexigibilidade dos débitos referentes aos meses de abril/2019 e maio/2019 da UC n. BFI10204069, localizada na Linha 4, Chicão, Lote 123, Gleba 4, zona rural, no Município de Ministro Andreazza-RO, registrada em nome do autor; b) condenar a requerida a realizar recálculo da recuperação de consumo de energia da UC n. 20/521954-8 referente ao período de abril/2019 e maio/2019 da UC n. BFI10204069, nos moldes do artigo 130, inciso III da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, concedendo prazo de 30 (trinta) dias após a emissão para pagamento pelo consumidor.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 09/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009828-56.2021.8.22.0007

AUTOR: MARLENE DE SOUZA SILVA PELIN, LINHA 208, LOTE 66, GLEBA 66, LINHA 208, LOTE 66, GLEBA 66 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 317 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) certidão de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 09/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007008-64.2021.8.22.0007

REQUERENTE: KLEBER AIRES BARBOSA, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2188 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDOS: DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Prefacialmente consigno que o autor e a requerida AZUL entabularam acordo no id. 60538666, o qual será objeto de homologação na parte dispositiva da presente SENTENÇA.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Decolar, pois enquanto agência de viagens, intermediando a venda das passagens, integra a cadeia de consumo, colhendo bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Relatou a parte autora que adquiriu passagem aérea com traslado de Porto Velho/RO a São Paulo/SP para o mês de março de 2020 (número de reserva nº 9553011119500 e pedido nºSU-1260101), contudo, a passagem foi cancelada em razão da pandemia covid-19, sendo-lhe informado prazo de até 12 meses para remarcação.

Prosegue narrando que ao tentar realizar nova reserva, não era disponibilizado o voucher, mas sim, gerada uma nova ordem de pagamento, não sendo possível solucionar a questão junto as requeridas e por fim, recebeu informação de que o crédito havia expirado. A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida Decolar, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não disponibilizou o crédito que o autor tinha direito para remarcar as passagens referentes ao período cancelado decorrente do covid-19, mesmo tendo o autor solicitado a remarcação por diversas vezes (ids. 59584261, 59584262, 59584264, 59584265, 59584266, 59584267).

Em contestação a requerida argumenta ter oferecido proposta de alteração da passagem, contudo, não demonstrou nos autos ter contactado o consumidor a fim de efetuar a remarcação.

Pois bem.

Com a pandemia do COVID-19 foi promulgada a Lei nº 14.034/20, a qual dispõe no artigo 3º que o reembolso relativo a compra de passagens aéreas será realizado pelo transportador no prazo de 12 meses a contar do voo cancelado.

No caso dos autos, a reserva foi adquirida em 01/03/2020 (id. 59584261) e não há elementos que demonstrem a utilização dos bilhetes, pelo contrário, o relatório de e-mails juntados comprovam que houve cancelamento dos voos no período e disponibilizado, em tese, a remarcação, contudo, ao solicitar nova data, não houve cumprimento da prestação que competia a ré Decolar, tampouco reembolso dos valores pagos pelo consumidor.

Tendo como ponto incontroverso que os bilhetes não foram utilizados, o direito à restituição integral do crédito é medida que se impõe, posto que desistiu da utilização do serviço pelo qual pagou previamente e vencido o prazo para reembolso disposto no §4º do art. 3º da Lei nº 14.034/20.

Verificada, ainda, a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto houve negativa da requerida em proceder o reagendamento da viagem da parte autora para data futura, a qual melhor atenderia os interesses do cliente, além da falha na prestação de serviços que restou configurada mediante a demonstração de incansáveis tentativas por parte da autora em contatar a ré para solucionar a questão administrativamente, além de submeter o a consumidora a aguardar por tempo descomunal para atendimento, o que evidentemente causou transtornos e angustias que merecem indenização.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos, somado que a alteração na data da viagem partiu de manifestação da autora, fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00.

Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, o cancelamento ocorreu em virtude da necessidade de adequação da malha aérea, porém tal problema não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Ademais, a requerida não observou a antecedência mínima de 72 horais para notificação do consumidor quanto a alteração do voo, conforme determina o art. 7º, §1, da Resolução nº 141/2010 da ANAC, impondo-se o dever de indenizar.

Registre-se que, apesar da data da viagem coincidir com o momento crítico de efeitos da pandemia da COVID-19, nota-se que a requerida não cumpriu a obrigação de recomodar a autora em voo próximo, nos termos do artigo 28, inciso I da Resolução de nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, tampouco demonstrou ter comunicado a autora com o oferecimento de novas datas para o voo ou adotado condutas para amenizar os transtornos enfrentados.

A falha na prestação de serviços da ré, causou ao consumidor prejuízo material no valor total de R\$1.758,97 (um mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) referente a passagem adquirida.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor ao não disponibilizar a remarcação do bilhete aéreo, tampouco, os valores pagos, mesmo tendo o autor empreendido incansável esforço para a solução da questão na via administrativa, interpellando a ré Decolar via e-mail, contudo, sem solução, o que evidentemente causou transtornos e angústia à autora.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por KLEBER AIRES BARBOSA em face de DECOLAR.COM LTDA para condenar a requerida a: a) pagar indenização no valor de R\$1.758,97 (um mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) a título de danos materiais ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar do desembolso (01/03/2020); b) pagar indenização no valor de R\$3.000,00 a título de danos morais ao requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre o autor KLEBER AIRES BARBOSA e a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, nos termos da minuta juntada no id.60538666 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 09/09/2021

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009825-04.2021.8.22.0007

REQUERENTE: PEDRO CEZAR FERREIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1748, CASA CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116  
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 09/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001859-87.2021.8.22.0007

REQUERENTES: JOSE PAULA DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 36, LOTE 41, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO PAULA DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 36, LOTE 41, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias da escritura do imóvel, bem como do projeto elétrico (id. 54984711), orçamentos indicando o valor necessário para a construção de uma subestação similar, contudo, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os orçamentos não constam assinatura ou carimbo CNPJ da empresa responsável pela elaboração e sequer foram datados, bem como a ART não foi juntada. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ANTONIO PAULA DA SILVA e JOSÉ PAULA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 09/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004276-13.2021.8.22.0007

AUTOR: ARTUR ALBINO RAGNINI, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2166, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento as normas reguladoras dos atos administrativos e o Decreto Federal n. 6.514/2008 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências) e visando a nulidade do Auto de Infração n. 001719/2019 lavrado na data de 21/08/2019 e nos seguintes termos:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Por ter em depósito 17.184m<sup>3</sup> de madeira, sendo 14.904m<sup>3</sup> desdobradas em lascas e 2.280m<sup>3</sup> em mourões, ambos de essência florestal não identificada, sem a devida licença outorgada pela autoridade competente, postando incurso no art. 46 parágrafo único da Lei 9.605/1998, o qual prevê multa de trezentos reais metros cúbicos, de acordo art. 47 §1º do Decreto 6.514/08.

O auto de infração é ato administrativo detentor de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

1- Da prática da infração administrativa

A infração administrativa autuada encontra-se no § 1º do art. 47 do Decreto Lei 6.514/08:

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§1º. Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§2º. Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

Restou demonstrado que na propriedade rural do requerente encontrava-se em depósito a quantia de 17.184m<sup>3</sup> de madeira pronta para ser utilizada na construção/reforma de cerca.

O requerente alega que possuía licença/autorização para a utilização da referida madeira, o que não foi localizada aos autos.

Consta nos autos, nessa ordem:

pagamento da multa;

escritura pública do imóvel rural;

certidão de inteiro teor da propriedade;

certificado de cadastro de imóvel rural 2015/2016;

novamente o pagamento da multa;

Inscrição do Imóvel rural no Cadastro de ICMS;

recibo de inscrição do imóvel rural no CAR;

Relatório Técnico Ambiental -RTA datado de 22/08/2017 com o objetivo de autorização para supressão de vegetação nativa para construção de aceiro e cerca;

Autorização para construção de Aceiro datado de 02/08/2017 (nota-se que essa autorização é apenas para a construção de aceiro em agosto/2017 e que teve por argumento o período de estiagem na região que propicia avanço de queimadas na mata nativa e na pastagem);

Solicitação que ensejou a autorização mencionada acima;

recibo de inscrição do imóvel rural no CAR;

Resultados de Análises em Solos datada de 30/08/2018;

Autorização e Solicitação para aproveitamento de 20m<sup>3</sup>/ano madeira datado de 23/08/2019 (para aproveitar a mesma madeira que foi objeto da autuação no dia 21/08/2019);

certidão de inteiro teor da propriedade;

recibo de inscrição do imóvel rural no CAR;

Recibo de entrega da Declaração do ITR do Exercício de 2018;

Laudo de análises de Solos, Água e Efluentes;

cópia do processo criminal 2000487-62.2019.8.22.0007 contendo os mesmos documentos descritos acima.

Com a análise de tais documentos, o requerente tenta argumentar que possuía autorização para manter em depósito 20m<sup>3</sup> de madeira, porém, referida autorização somente foi solicitada e deferida posteriormente à autuação.

Ademais, a autorização anterior, datada de 02/08/2017 tinha por objetivo pedido de realização de acero para evitar a propagação de fogo na propriedade rural em virtude do período de estiagem, ou seja, em nada autorizava o requerente a manter a madeira apreendida em depósito em sua propriedade rural, muito menos dois anos após.

Ressalto que a rejeição da denúncia na esfera criminal não pode ensejar a CONCLUSÃO lógica e imediata de que a infração administrativa não foi praticada.

Um mesmo fato pode caracterizar ilícito penal, administrativo e civil, e, portanto, pode desencadear responsabilização nas três instâncias concomitantemente e de modo independente. O indivíduo pode ser absolvido em uma instância e ser condenada em outra, pois, em regra, as instâncias de responsabilidade são independentes. Trata-se do princípio da independência das instâncias que possui uma exceção: se o juízo penal decidir sobre a autoria ou a existência do fato (materialidade).

A denúncia na esfera criminal contra o requerente nem chegou a ser recebida, foi rejeitada ainda quando da apresentação da defesa prévia no Juizado Especial Criminal, logo, não houve absolvição por prova da não autoria e da não materialidade do delito.

Ademais, o requerente nem chegou a apresentar defesa no processo administrativo, efetuou o pagamento da multa assim que foi notificado.

Por isso, conclui-se que a DECISÃO de rejeição da denúncia não produz consequências na esfera administrativa, conseqüentemente, improcede o pedido de ressarcimento da multa administrativa paga de R\$3.350,88.

2- Do pedido de indenização por danos morais

Quanto ao dano moral, faz-se necessário a análise dos requisitos da responsabilidade objetiva do Estado (CF 37 § 6º).

A responsabilidade civil do Poder Público trata-se de uma condição de segurança da ordem jurídica em face do serviço público, de cujo funcionamento não deve resultar lesão a nenhum bem juridicamente tutelado.

O que fundamenta a imputação de responsabilidade ao ente público é o nexo de causalidade existente entre o evento danoso ocasionado ao particular, enquanto fato consumado, e a ação ou omissão da Administração Pública que ocasionou o dano.

No entanto, esta responsabilidade atribuída ao Estado de Rondônia não é absoluta, devendo verificar se há existência de omissão, atuação deficiente do serviço público ou culpa anônima da Administração por falha em seus serviços.

Nesse sentido, incube ao requerente comprovar os fatos constitutivos de seu direito e demonstrar que a atuação policial foi exagerada e danosa (NCPC 373 I).

O requerente foi autuado pelos agentes da SEDAM e a partir da autuação, foi instaurado o Processo Administrativo n. 0028.027681/2020-05 que teve seu trâmite normal e lícito, com a notificação do requerente ao pagamento da multa ou apresentação de defesa, sendo opção daquele realizar a quitação com o desconto oferecido.

Ainda, em virtude da mesma autuação, foi lavrado Termo Circunstanciado distribuído perante o Juizado Especial Criminal de Cacoal sob o n. 2000487-62.2019.8.22.0007, onde o Ministério Público entendeu por correto oferecer denúncia mas que essa não foi recebida pelo Juízo.

Nota-se que todos esses atos foram praticados pela Administração Pública e seus servidores no exercício regular da atividade estatal (art. 225, § 1º c/c art. 129, III, ambos da CF), o que, por si só, não é suficiente para gerar o dever à indenização.

O requerente não comprovou que a autuação tenha sido realizada de má-fé ou de forma temerária, pelo contrário, o requerente não comprovou que possuía autorização para ter a madeira em depósito e por isso não houve a prática de nenhum ato ilícito e indevido o pedido de indenização por danos morais.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ARTUR ALBINO RAGNINI em face do ESTADO DE RONDÔNIA diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 09/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009841-55.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JAMIR BIANQUI, ÁREA RURAL S/N, LINHA E, LOTE 26, KM 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

REQUERIDOS: ASSURANT SEGURADORA S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, EDIFÍCIO DEMINI, ANDAR 03 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, NOVALAR LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2265, LOJA NOVALAR PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 09/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} PROCESSO: 7008235-89.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROSENI PEREIRA, RUA PIONEIRA AURORA MARIA DO BONFIM DE SOUZA 656 VILA VERDE - 76960-464 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, Plantão Especial e Adicional de Insalubridade, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, a parte autora menciona jurisprudências de MANDADO S de Segurança em que é reconhecido o direito do reajuste sobre as vantagens pessoais incorporadas pelo servidor que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais em vigor, apenas as extintas e incorporadas, repita-se.

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com Gratificação por Atividade Específica, Plantão Especial e Adicional de Insalubridade como pretende a parte autora.

Ademais, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (Altera a estrutura de remuneração dos Grupos Ocupacionais) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.



Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não os MANDADOS de Segurança mencionados nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Ocorre que, por afastamentos por motivo de doença, a requerente deixou de receber a referida Gratificação nos meses em que recebeu auxílio doença e, em tais meses, não serão devidos o pagamento das diferenças.

Assim, levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (02/08/2021), bem como o início da prestação de serviços (20/07/2010), o Estado deve pagar o valor retroativo de setembro/2016 a agosto/2021, o que totaliza R\$2.011,20 (R\$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$167,60 (R\$2.011,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$2.178,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (caderneta de poupança) desde a citação.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 07/2016 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau médio (20%).

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R\$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau médio (20%) representaria R\$105,87 (20% de R\$529,35).

Porém, o requerente recebe a quantia de R\$120,19 que corresponde a 20% sobre o novo valor base (R\$600,90), acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.

Plantão Especial

Por último, ressalto que, embora esteja na inicial o pedido de reajuste sobre o valor recebido a título de serviço extraordinário, a mesma recebeu "plantão especial" que está previsto na Lei Estadual n. 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012)

Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá se paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:

VII- Hospital Regional de Cacoal

§1º (incluído pela Lei 2.754/2012). O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:

ESCOLARIDADE DO CARGO

PLANTÃO ESPECIAL

PLANTÃO ESPECIAL

6 HORAS

12 HORAS

NÍVEL SUPERIOR

R\$125,00

R\$250,00

NÍVEL MÉDIO

R\$60,00

R\$120,00

NÍVEL FUNDAMENTAL

R\$45,00

R\$90,00

A referida lei estadual trouxe valor fixo para o pagamento de plantão especial, sem prever que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos.

Não existindo previsão legislativa, não pode o

PODER JUDICIÁRIO acolher a pretensão autoral, sob pena de caracterizar ofensa à Súmula Vinculante n.º 37 do STF:

Súmula Vinculante 37 - Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Por isso, não há como aplicar o reajuste geral de 5,87% em 04/2014 aos valores recebidos a título de plantão especial.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROSENI PEREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de setembro/2016 a agosto/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de setembro/2021 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se. Autorizada a reabertura em caso de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal/RO, 09/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009844-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA, LINHA 08, LOTE 15, GLEBA 08 0000000 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220, ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311

REQUERIDOS: NOVALAR LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida SAMSUNG (Via sistema), e a requerida NOVALAR (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 09/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006849-24.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LINDOMAR HERBST, LINHA 14, GLEBA 13 LT 55, KM 30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE SILVA RODRIGUES, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4272, ALPHA PARQUE TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

O requerido foi devidamente citado e intimado da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual o declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao negócio jurídico firmado entre as partes e o descumprimento por parte do deMANDADO, bem como a obrigação do requerido de restituir valores ao requerente.

O requerente apresentou provas que conferem verossimilhança ao que alega, conforme comprovante de pagamento ao requerido (ID: 59451725) e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia do requerido e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelo requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por LINDOMAR HERBST em face de PAULO HENRIQUE SILVA RODRIGUES, para condenar a parte requerida a restituir ao requerente o valor de R\$ 6.497,68 (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 09/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008904-45.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADAO JOEL GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005415-34.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ROZIANA SCARDUA CAMPOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4053, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

A RPV foi expedida em 22/07/2021 e o Município cientificado no dia 02/08/2021 com decurso de prazo para pagamento em 04/10/2021, conforme consta na ABA EXPEDIENTE.

Por isso:

a) intimo o exequente (DJ) para se atentar ao prazo de pagamento e somente requerer o desarquivamento do feito após o seu decurso e com a comprovação de que não houve quitação.

b) voltem os autos ao arquivo.

Cacoal, 13/01/2021

Juíza de Direito - {orgao\_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001537-67.2021.8.22.0007

AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES, RUA 7 1471, - ATÉ 2800 - LADO PAR HABITAR BRASIL - 76960-330 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do ente público (CF 37 §6º), visando indenização por danos morais:

Art. 37, §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Cabe ao requerente apenas demonstrar o fato (ilícito/lícito), o nexo causal com a atuação de agente público no exercício de suas funções estatais e os danos suportados.

Narra o requerente que na data de 28/07/2020 seu filho de 8 meses apresentava febre e por isso o levou até o Hospital Materno Infantil de Cacoal onde apenas ministraram medicamento para baixar a febre e foram dispensados. No dia seguinte, estiveram na Unidade de Pronto Atendimento – UPA onde a médica, conhecida da família, orientou-o a voltar ao Hospital Materno Infantil e entregou uma carta de recomendação para que a criança fosse atendida. Voltando ao Hospital, alega que foi mau atendido pelo médico que se recusou a examinar a criança, sob o argumento de que ele quem mandava ali, ainda, quando perguntado qual era o seu nome o médico respondeu: “meu nome é vai tomar no cu”.

Para comprovar suas alegações, o requerente foi ouvido em audiência, assim como sua genitora que o acompanhava no atendimento, bem como, uma testemunha, sendo que os três afirmaram que o médico atendente estava alterado e que proferiu as palavras ofensivas de “meu nome é vai tomar no cu”.

Embora não ouvido em audiência, pois não foi arrolado, o médico atendente Dr. Rafael Coelho de Azevedo prestou esclarecimentos à Direção do Hospital (id 57861374, p. 7), informando que no dia do atendimento o pai da criança (ora requerente) já chegou bastante alterado, falando em voz alta e em tom agressivo, se queixando da assistência prestada no dia anterior. Afirma que examinou a criança, solicitou exames e passou a explicar o quadro clínico da mesma, na tentativa de acalmar o genitor, mas esse passou a questionar a sua conduta médica, exigindo que o mesmo examinasse a garganta da criança mas alegou que não era necessário, nessa ocasião foi xingado e chamado de veterinário. Por causa disso, solicitou que o pai se retirasse da sala para dar prosseguimento ao atendimento, mas ele tentou o agredir fisicamente e foi interferido por sua acompanhante (provavelmente a sua genitora), possibilitando que o médico se refugiasse no interior no hospital. Porém, o requerente continuou na recepção do hospital gritando, e exigindo que informassem o nome do médico que atendeu o seu filho, momento em que a Polícia Militar foi acionada.

Nota-se que a consulta médica foi realizada apenas com a presença do requerente, da sua genitora (informante) e do médico, sem outras testemunhas oculares. Sendo que a única testemunha ouvida presenciou apenas a parte em que o requerente já estava na recepção do hospital exigindo saber o nome do médico atendente e esse dizendo “meu nome é vai tomar no cu”.

O requerente e sua genitora, pouco falaram sobre as suas condutas durante a consulta médica, o que deve ser levado em consideração.

Veja-se que o requerente já chegou à consulta “armado” para exigir um atendimento médico nos termos que desejava, já estava irritado e nervoso porque acreditava que o atendimento do dia anterior teria sido insuficiente e passou a desrespeitar o médico, inclusive dizendo que veterinários atendiam animais melhor do que ele estava atendendo sua filha. Porém, não vislumbro mau atendimento do médico, ele examinou a filha da forma como entendia necessário e suficiente e solicitou a realização de exames que foram providenciados e levados até um médico particular que, com tais exames, chegou ao diagnóstico de infecção no ouvido. Logo, não havia mesmo a obrigatoriedade do médico em examinar a garganta da criança.

Infelizmente, essa não foi uma situação pontual, mas sim uma realidade diária de tensão nos hospitais públicos, tanto por parte dos profissionais quanto dos pacientes.

Tenho que o requerente causou o início do mau estar entre as partes, desestabilizando o médico principalmente ao compará-lo com veterinários, rebaixando o seu atendimento que não restou comprovadamente que foi negligente.

A única conduta errada do médico foi a de proferir palavras de baixo calão como “meu nome é vai tomar no cu”, porém, o fez após as provocações e xingamentos do próprio requerente.

Com isso, entendo que o médico atendente não praticou nenhuma conduta ilícita ao ponto do seu empregador, o MUNICÍPIO DE CACOAL, ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MAURICIO DA SILVA GOMES em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje), inclusive para apresentarem recurso em 10 dias.

Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009802-58.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GANDHI ROCHA CAMPOS, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2300 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000297-43.2021.8.22.0007  
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO  
- 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: VALDICLEIA MENDES NASCIMENTO, RUA RAFAEL SCARDINE 5416 RIOZINHO - 76969-062 - CACOAL - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Indefiro o pedido de expedição de novo MANDADO de penhora, pois realizada recentemente a diligência nos autos e não foram localizados bens penhoráveis de propriedade da parte executada, conforme certidão do Oficial de Justiça (id. 59205937).

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito para eficaz prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005936-42.2021.8.22.0007

AUTOR: GENESIO FIALHO DE CARVALHO, RUA DOMINGOS PERIN 13132 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do MÉRITO da lide e prestação da tutela jurisdicional especial.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.

As demais preliminares suscitadas são matérias que confundem-se com o MÉRITO e com ele serão apreciadas.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

O requerente alega que celebrou contrato de empréstimo no valor de R\$4.000,00 com o banco requerido, entretanto, foi creditado na sua conta o montante de R\$ 13.738,55 (treze mil, setecentos e trinta e oito e cinquenta e cinco centavos) e de R\$ 2.239,73 (dois mil, duzentos e trinta e nove e setenta e três centavos), passando a ser descontado do seu benefício previdenciário a quantia de R\$ 1.374,00, sendo que, o empréstimo contratado referia-se ao desconto na monta de R\$74,00.

Em defesa, o banco réu tão somente busca atribuir o ônus da prova quanto a comprovação da fraude à parte contrária. Embora tenha instruído a peça contestatória com cópia dos documentos pessoais da autora e contratos em tese celebrado entre as partes (id. 60647566 e 60647562).

Ademais, a assinatura aposta no contrato não confere com a inserida nos documentos pessoais do autor.

Apesar do banco réu sustentar a validade do negócio, os documentos que apresenta não têm o condão de comprovar a legitimidade do suposto negócio pactuado entre as partes, ônus que lhe competia (CDC 6º e CPC II 373), porém, não o fez, dando azo ao cancelamento do eventual negócio.

Acerca da repetição do indébito pretendida, no caso dos autos, os valores referentes ao empréstimo, em tese celebrado entre as partes foi creditado previamente na conta do autor. Portanto, os descontos que se seguiram, até o presente momento, não ultrapassaram a quantia anteriormente creditada, não atingindo a esfera patrimonial do autor, motivo pelo qual, não faz jus ao indébito.

Convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, impôs a autora um contrato de empréstimo que não contratou, sequer solicitou ao requerido.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, mediante a prática abusiva perpetrada pelo réu, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto a adequação dos empréstimos celebrados para a monta indicada de R\$4.000,00, não houve demonstração nos autos acerca da contratação em questão, o que poderia ter sido realizado mediante apresentação do contrato em questão. Portanto, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GENÉSIO FIALHO DE CARVALHO em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A, para: a) declarar a desconstituição dos valores de R\$ 13.738,55 (treze mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) CCB Nº 010016199832 e de R\$ 2.239,73 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos) CCB Nº 010017989703 creditados na conta do autor e inexistente eventual débito e/ou negociação que deu origem ao crédito; b) condenar o requerido a pagar indenização ao requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

A parte autora deverá depositar em conta judicial vinculado aos presentes autos, no prazo de 5 dias, os valores creditados pelo banco requerido referente aos contratos desconstituídos mediante a presente DECISÃO, autorizando-se o desconto dos valores referentes as parcelas debitadas em sua conta.

Na sequência, intime-se o requerido para indicar conta bancária para destinação dos valores depositados nos autos, no prazo de 5 dias.

Na sequência, expeça-se alvará de transferência do valor depositado judicialmente.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, da presente DECISÃO à Egrégia Turma Recursal, em resposta ao Ofício nº 0800660-06.2021.8.22.9000 - CPE1G-Turma Recursal.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 08/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009757-54.2021.8.22.0007

AUTOR: JOAQUIM BERNABE, LINHA 12 LOTE 9B2 GLEBA 12 KM 11,6, SETOR IPOCYSSARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REU: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;



b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010163-80.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MONICA NUNES DO VALE, RUA BRILHANTES 813, - DE 782/783 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADOS: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, RUA NORTON CARPES 2242 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4047, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309

**DECISÃO**

Vistos.

O exequente solicita a penhora dos rendimentos, na fonte de pagamento, do executado o qual recebe repassas a título de contribuição sindical do Estado de Rondônia.

A penhora dos rendimentos é medida excepcional que exige cautela, devendo ser cotejada em face à frustração dos outros meios executivos.

No caso em análise, a executada não pagou o débito de maneira voluntária, tampouco indicou bens à penhora. Em que pese não promovidas buscas pela exequente, em todas ações que tramitam neste juízo em desfavor do executado, as diligências renajud e sisbajud retornam negativas.

Diante os princípios da primazia da DECISÃO de MÉRITO e da satisfação executiva, o credor não pode ter seu direito ao adimplimento do crédito frustrado, quando presente ao caso a possibilidade de pagamento do débito, impondo-se, como medida executiva residual, a penhora salarial ou de rendimentos.

Por outro lado, em respeito aos princípios regentes do Juizado Especial, o processo não deve ficar ativo até a satisfação da obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo.

Assim, DEFIRO o pedido:

1 - Expeça-se ofício à SEGEP requisitando o bloqueio dos valores repassados mensalmente ao Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE, CNPJ n. 22.822.464/0001-16, até o valor do débito, isto é, R\$ 6.834,78.

1.1 - Os depósitos deverão ser efetuados em conta judicial vinculada aos presentes autos e os comprovantes encaminhados ao Juízo através do e-mail: central\_cacoal@tjro.jus.br;

Prazo de 10 dias para resposta, sob pena de responsabilização do responsável e providências.

2 - Recebido o comprovante de desconto, a CPE deverá intimar o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação, fazendo-o sucessivamente até a quitação do débito, devolvendo o processo conclusivo somente na hipótese de apresentação de defesa;

3 - Após a satisfação da obrigação, o exequente deverá, por força da cooperação, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo para fins de extinção do cumprimento de SENTENÇA ou do processo executivo;

4 - Remeta-se o feito ao arquivo provisório com as cautelas de praxe.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO CACJEGAB.

ÓRGÃO/EMPRESA: Superintendência Estadual de gestão de pessoas – SEGEP

ENDEREÇO: Palácio Rio Madeira, Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470.

SERVIDOR/EMPREGADO: EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009800-88.2021.8.22.0007

AUTOR: SINVALDO PEREIRA DOS SANTOS, RUA PROJETADA H 616 SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- a) certidão de inteiro teor do imóvel e/ou contrato de compra de venda, a fim de demonstrar ser o proprietário do imóvel;
- b) esclarecimentos sobre a vinculação de VALERIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ao imóvel, tendo em vista que aparece como titular da unidade consumidora 20/1249394-6, nas faturas relativas aos meses de abril e maio (id. 62056929 – p. 1 e 2).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008977-85.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANSENGIO MUNIZ DURSSO, RUA RUI BARBOSA 814, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: DAVID ANTUNES LOPES, AVENIDA MACHADINHO 5351, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE.

Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de buscar em sistemas para localização do endereço do executado.

Intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 08/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007318-41.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LAURO REINOSO MARTINS, RUA CAFÉ 4756 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

REQUERIDO: CACOAL CRED - SOLUÇÕES DE CRÉDITO, AVENIDA PORTO VELHO 2247, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

DECISÃO

Vistos

Nos termos pronunciados no acórdão, passo a analisar os pedidos formulados pela requerida no id. 31160106.

Indefiro a expedição de ofício, pois o ônus probatório incumbe a ré, nos termos do artigo 373 do CPC e a empresa a ser oficiada é parceira da demandada, as quais celebram negociações conjuntamente, portanto, possui absoluto contato e possibilidade de acesso a documentação requisitada, de modo que a pretensão prescinde de atividade jurisdicional.

Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, posto que a transferência defendida pela requerida deve por ela ser comprovada mediante documento que indique a transação em comento.

Concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os documentos de prova por meio dos quais pretende comprovar o alegado.

Sem prejuízo, fica a requerida intimada para manifestação acerca dos documentos de id. 35962163

Com a apresentação de novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 dias e após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005811-74.2021.8.22.0007

AUTOR: SUELY DE PAULA CARVALHO, RUA: MANOEL NOBREGA 327 NOVA ESPERANÇA - BNH - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, posto que atualizado o comprovante de endereço juntado aos autos quando da propositura da ação. Afasto ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.

Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que incide na espécie o prazo prescricional previsto no artigo 27 do CDC que colaciono abaixo: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se os requeridos como fornecedores de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A parte autora alega que pactuou empréstimo com o banco requerido e atualmente, notou um desconto diferente em seu benefício denominado RMC, ademais, ao solicitar novo empréstimo, foi noticiada que não poderia, pois, sua margem estaria reservada para o Banco BMG.

Ao buscar esclarecimento, foi informada que o empréstimo requerido na verdade teria sido feito através da modalidade cartão de crédito, no qual deu origem a constituição da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que desde então vem sendo realizada retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício, contudo, que a intenção era de contratar empréstimo pessoal e não RMC.

Em contestação, o banco requerido alegou a legitimidade da pactuação, juntando termo de adesão no qual indica tratar-se a contratação de cartão de crédito consignado.

Contudo, por tratar-se de contrato de adesão, não é possível concluir que a autora possuía amplo conhecimento acerca das condições ali inseridas, devendo suas normas ser interpretadas em favor da parte aderente, no caso, a autora.

Tem se tornado prática corriqueira dos bancos a concessão de empréstimos sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. No caso, em vez de conceder empréstimo consignado, conforme alega a autora ter solicitado, o requerido concedeu o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da parte autora era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo. A prática de efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva, vez que o consumidor, nunca terminaria de pagar a dívida.

Como o valor sacado do limite do cartão não foi quitado, o saldo devedor nunca diminuiu. Na verdade, a tendência é aumentar, pois nos moldes em que o empréstimo foi concedido, só será descontado do benefício da parte autora o valor referente ao pagamento mínimo da fatura.

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe ao contratante não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento, contudo, continua devendo e aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC.

Assim, o contrato em questão deverá ser convertido o em contrato padrão de empréstimo consignado, observando a aplicação de juros não superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, nos termos do art. 12, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES.

Em que pese ter sido comprovado que a intenção da parte autora era realizar empréstimo diverso do concedido pelo Banco requerido, entendo que não há que se falar em restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe.

Passo à análise do dano moral.

Sabe-se que os descontos indevidos em benefícios previdenciários, se efetivados de forma irregular ou incorreta, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.

Configurada a falha na prestação de serviços do banco réu, como consequência, desponta presumível também o nexos causal entre o ato e o prejuízo moral experimentado pela autora, o que restou ainda configurado, por ter sido obrigada a recorrer à via judicial para ter assegurado seu direito, pois não solucionado pelo requerido quando requisitado administrativamente.

Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$2.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SUELY DE PAULA CARVALHO em face de BANCO BMG S/A para:

- a) determinar a conversão do contrato em questão para um contrato padrão de empréstimo consignado;
- b) condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$2.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 08/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006958-38.2021.8.22.0007

AUTOR: ELIAS LUIZ DE LAIA, RUA LUTHER KING 2305, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094, FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

Em que pese os argumentos lançados pela parte autora, diante do demonstrado pela requerida no id. 61560406, verifico a necessidade de redesignar a audiência conciliatória para fins de assegurar às partes o direito ao contraditório e a ampla defesa, o que por sua vez, não acarretará prejuízo ao autor, oportunizando-lhe ainda, a realização de composição acerca do objeto da ação.

Posto isso, CUMPRA-SE o DESPACHO de id. 61608486.

Cacoal/RO, 08/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006043-86.2021.8.22.0007.

AUTOR: MARIA DAGUANO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005465-26.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: LUCIANE ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA CLECY COLAÇO VILARIM

Advogado do(a) REQUERIDO: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

DESPACHO

Vistos

Converto o feito em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que a contestação não veio acompanhada de procuração judicial.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos instrumento de procuração.

Cacoal, 28/07/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Cacoal, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011339-94.2018.8.22.0007.

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Advogados do(a) REQUERIDO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, COM o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil, sob pena de penhora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000968-66.2021.8.22.0007 REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881

REQUERIDO: TALIS LUCAS SANTOS SCHREDER

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 11/10/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cacoal, 8 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007835-12.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: AUDIO CAR COMERCIO DE ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252

EXECUTADO: IVAIR CHERUMBIM 65795385204

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo ID 60959285 "mudou-se", bem como indicar novo endereço ou requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000871-66.2021.8.22.0007

Requerente: CHRISLEY ARMONDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536

Requerido(a): ISABELLIY CHRISTINA BRAGA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

**PODER JUDICIÁRIO**

ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Cacoal

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

ATA DE AUDIÊNCIA

(Audiência de Instrução e Julgamento)

Data: 31/08/2021 às 10h00min

Autos: 7000871-66.2021.8.22.0007

Parte Requerente: CHRISLEY ARMONDES DE OLIVEIRA

Parte Requerida: ISABELLIY CHRISTINA BRAGA e LEONTINA BRAGA DA SILVA

MMª. Juíza de Direito, Drª. Anita Magdelaine Perez Belem, Dr. Cristiano Armondes de Oliveira, OAB/RO 6536 e Dr César Eduardo Manduca, OAB/RO 520.

Ocorrências:

1- Instalada a audiência, foi realizada a presente solenidade através de videoconferência, conduzida pela Juíza de Direito deste Juízo, com a participação das partes acima descritas, em consonância com o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ publicado no Diário de Justiça nº 52 de 18/03/2020 e o Ato Conjunto n. 006/2020 - PR-CGJ publicado no Diário de Justiça nº 55 de 23/03/2020, contendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19. Audiência realizada através do Sistema "Google Meet".

2- Presentes as partes acima nominadas. Proposta a tentativa de acordo entre as partes, não foi possível a composição. Após foi colhido o depoimento pessoal das partes. Ressalta-se que o depoimento pessoal das partes foi realizado de ofício pela Magistrada, por considerar imprescindível dada a natureza dos elementos factuais apresentados na causa.

3- Em relação as testemunhas intimadas Marilande Alves e Genoveva Urupina Gonzales Silvestre, será designada nova data para a realização da oitiva.

Deliberação:

Vistos.

Designo o dia 07/10/2021, às 09h00min para realização da oitiva das testemunhas arroladas, por videoconferência. AGENDE-SE NO SISTEMA.

1.1) A audiência será realizada por videoconferência através do sistema "Google Meet", sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;

1.2) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

1.3) Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação, telefone para contato (69) 3443-7607;

1.4) Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, caso necessário;

1.5) Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.6) Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

1.7) Durante a audiência de instrução por videoconferência as partes e as testemunhas deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;

2- As partes saem intimadas em audiência;

3- Intime-se as testemunhas MARILANDE ALVES, Rua São Luiz, nº901, Princesa Isabel, Cacoal/RO, (69) 99276-0985 e GENOVEVA URUPINA GONZALES SILVESTRE, Rua Antônio Deodoro Durce, nº1636, Centro, Cacoal/RO, (69) 99254-6388, da designação da audiência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

Encerramento: Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consulta ao processo acima identificado.

Cacoal, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005320-67.2021.8.22.0007

AUTOR: NAIARA CARDOSO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1530, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., AV. 02 DE JUNHO 2251, NÃO CONSTA CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA, COCONUTS BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, BARAO DE MELGACO 832, GALPAO01 PORTO - 78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO, OAB nº RJ163980, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do MÉRITO da lide e prestação da tutela jurisdicional especial. Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante.

Não há que se falar em extinção do feito, posto que o acordo foi celebrado somente quanto a eventual responsabilização do primeiro requerido, não perquirido no termo de acordo acerca da responsabilidade do segundo requerido, que neste ato será analisada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que regula a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Relata a parte autora que adquiriu o produto denominado COCADA DOS SONHOS ASSADA e destinado para consumo alimentar, contudo, após ingerir parte do alimento, notou que esse se encontrava com larvas. Informa que teve problemas de saúde, como enjoo, vômito e fraqueza, sendo necessário ministrar medicamentos para solução do mal estar.

No MÉRITO, o pedido merece procedência. Com efeito, conforme já consolidado pelo colendo STJ "A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expõe o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana." (REsp 1.644.405-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017, Informativo 616, publicação 17-01-2018).

Consta dos autos cupom fiscal do produto adquirido (id. 57972511), embalagem (id. 57972512), atendimento via whatsapp com nutricionista (id. 57972516, 57972518, 57972519), tentativa de solução administrativa (id. 57972525), vídeo do produto com larvas vivas (id. 57972531 e 57972532).

A autora comprovou a compra do produto fabricado pela requerida, que encontrava-se dentro do prazo de validade e apresentou vídeo das larvas, entendo, portanto, como comprovado o fato narrado na inicial, o qual enseja a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral pelo risco concreto que causou à saúde da autora, nos termos do entendimento acima transcrito.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano (saúde da consumidora ao ingerir alimento com larvas), à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, bem como, o valor recebido a título de indenização do primeiro requerido, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 seja suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por NAIARA CARDOSO em face de COCONUTS BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004534-57.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RITA DIAS DOS SANTOS FERREIRA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2320, CASA 02 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-282 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

EXECUTADOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

Vistos

A parte exequente indica o CNPJ de todas as filiais da executada para que seja promovida consulta ao Sisbajud.

Contudo, uma vez incluídos os dados da executada, o sistema não permite a inclusão de outro cadastro com a mesma raiz de CNPJ, posto que a busca já é realizada sob todas as contas bancárias vinculadas a empresa executada, conforme tela em anexo.

Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009725-49.2021.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCIELLEN BEMFICA LACERDA DOS SANTOS RODRIGUES, AVENIDA GUAPORÉ 4156, - DE 3872 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-634 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação proposta por FRANCIELLEN BEMFICA LACERDA DOS SANTOS RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE pleiteando a implantação de piso salarial e o pagamento de retroativos.

A requerente reside em Cacoal, porém, é servidora (Professora) do Município requerido.

No tocante à competência territorial, na ausência de disposição específica na Lei n.º 12.153/09 (Lei do Juizado da Fazenda Pública), deverão ser aplicadas subsidiariamente outras normas, sendo primeiramente a Lei n.º 9.099/95 (art. 4.º), e, caso haja omissão, incidirá o CPC.

Eis as regras de foro:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Ocorre que o servidor público tem domicílio necessário no local onde exerce permanentemente suas funções (CC 76) que deve ser respeitado, principalmente porque a apreciação do pedido do requerente e sua eventual concessão influenciará diretamente aquela cidade e comarca que possui mais condições de analisar a realidade fática.

Ressalto que “a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais” (Enunciado 89 do Fonaje).

Por isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial para processamento do presente em virtude da competência territorial.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 IV).

Publicação e registro automáticos.

Sem custas e honorários.

Intime-se o requerente (DJ) para ciência.

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009798-

21.2021.8.22.0007



PROCURADOR: ROBSON ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 09, S/N, LOTE 89, GLEBA 08 S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005662-15.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JEFERSON RODRIGUES SARTORI, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3605, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: DANIEL FERREIRA COSTA DIAS, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3657, APTO 01 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

DECISÃO

Vistos

Pretende a parte autora penhora, avaliação e remoção do veículo Fiat Uno Way de placa NCX7595, arguindo não pender restrição sob o bem.

Contudo, em consulta ao RENAJUD, o veículo em questão possui restrição de alienação fiduciária, portanto, indefiro o pedido.

Acerca da penhora do veículo Volkswagen Virtus de placa NEF9164, o bem é objeto de alienação fiduciária celebrada entre o executado e o Banco Itaucard.

Somente com a quitação integral do débito, o ora executado a propriedade do bem. Deste modo, até que haja o efetivo adimplemento da obrigação com o pagamento integral do débito o bem pertence ao credor fiduciário. Ao devedor resta apenas direitos sobre os bens, direitos estes acrescidos na mesma proporção em que são quitadas as parcelas do financiamento.

O bem, portanto, não integra o patrimônio do executado. Em que pese a eventual possibilidade de a penhora recair sobre os direitos do devedor fiduciário advindos do contrato, a medida em questão não manifesta adequação aos processos que tramitam perante o Juizado Especial, o qual tem como norte os princípios da celeridade e economia processual.

Ocorre que para cumprimento da pretensão do autor, os autos necessitariam permanecer ativos até o cumprimento integral do contrato de alienação, para somente então, obter sob bem, o valor da dívida executada. Deste modo incabível, no procedimento adotado nos Juizados Especiais, a penhora nos termos pretendidos pelo autor.

Intime-se o exequente para indicar à penhora, bens livres e desembaraçados de ônus, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 08/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009772-23.2021.8.22.0007

AUTOR: OZEIAS PAULA DOS SANTOS, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4.058, - DE 3619 A 3721 - LADO ÍMPAR JOSINO BRITO - 76961-555 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ELISEU DA SILVA NOGUEIRA, OAB nº RJ124302  
REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1.374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) documentação referente ao distrato do contrato de financiamento nº 000032534823 e a devolução da motocicleta Honda CG 150 Titan KS, ano 2008, placa NDS1364, Renavam 982478372, demonstrando as respectivas datas em que ocorreram.

b) certidão positiva de protesto;

c) correção do valor da causa, para corresponder a somatória de todos os pedidos, visando constar além da indenização por danos morais, o valor dos débitos os quais pleiteia pela declaração de inexistência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009141-50.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: MARLI OSORIO AQUINO, RUA BARTOLOMEU BUENO 4890 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: REGIS FLOR GUIMARAES, LINHA 121, KM 14 sn, PRÓXIMO A IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos

O arrematante indicou endereço onde possivelmente encontra-se localizado o bem, qual seja: Rua Adalto Batista, 1088, Bairro Bela Vista, Município de Espigão do Oeste/RO.

Tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, encaminhe-se a presente ao juízo do Juizado Especial Cível de Espigão do Oeste para cumprimento do item 2 DECISÃO id. 55730382, o qual, para tanto, transcrevo:

"2. (...) expeça-se Carta de Arrematação e MANDADO de Remoção/Entrega em favor do arrematante cerca do bem arrematado (auto de id. 52472019), conforme inteligência do art. 903 e parágrafos do CPC, consignando-se as recomendações, advertências e poderes especiais de praxe. Alerto que cumpre à parte arrematante adotar todas as providências necessárias para a efetiva remoção, que correrá às suas expensas.

3. Cientifique-se ao arrematante.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC."

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA

Cientifique-se ao juízo deprecante.

Cacoal/RO, 08/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000593-36.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JUCIMARA DA CRUZ SILVA, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4390 ALPHA PARQUE - 76965-406 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente para apresentar certidão atualizada de inteiro teor do imóvel o qual requer penhora, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009756-69.2021.8.22.0007

AUTOR: CENILDA STRELOW, LINHA 11 LOTE 11-A GLEBA 11 KM 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REU: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009765-31.2021.8.22.0007

AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, AVENIDA CASTELO BRANCO 570, AVENIDA ANTENOR BISCONSIN VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra a autora que teve sua conta no aplicativo 'Instagram' desativada ou excluída pelo requerido indevidamente e que mesmo tentando entrar em contato com o requerido e atendendo os protocolos para recuperação da conta, não obteve êxito.

Requer, em sede de tutela de urgência, que o requerido proceda a reativação imediata de sua conta.

DECIDO

Com efeito, o disposto na exegese do art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois pressupostos genéricos indispensáveis e a permitir sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Na linha do afirmado pela requerente, em sede de cognição sumária, tenho que referidos pressupostos não se fazem presentes como sustenta, visto que conforme e-mail encaminhado pelo requerido, a conta da autora foi desativada em virtude de violação das normas de uso (id. 62032214).

Nessa conjuntura, sem a certeza (probabilidade) necessária em relação às circunstâncias dos fatos propriamente ditos, elemento exigido pelo supracitado DISPOSITIVO legal, inviável o acolhimento da tutela pretendida, sendo prudente a formação do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela requerente.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

- 6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
- 6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO;**
- 6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;;
- 6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 08/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009775-75.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA MOTA, RUA DAS PALMEIRAS 1458, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do valor da causa, somando a pretensão da autora quanto à declaração de inexistência da dívida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001427-05.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GESTAO SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, RUA DOS PIONEIROS 2412, GESTÃO CONTÁBIL CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: DINIZ E FERREIRA LTDA, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 1206, SALA 01 TEIXEIRÃO - 76965-556 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007193-73.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: RENATA DA SILVA TANABE 00595426247

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES BONFIM, DIONES RODRIGUES BONFIM

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011207-66.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: POLIANA PAZOLINI DE PADUA PIRES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 60964241), bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006463-91.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: CELIA CARDOSO DE SA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 60991851), bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº: 7005061-72.2021.8.22.0007

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME

INTIMAÇÃO DE

Nome: CIROTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Endereço: Rua Afonso Pena, 493, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel. Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelas requerentes quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

As requerentes apresentaram provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alegam possuir, conforme duplicatas devidamente assinadas pela requerida e boletos (ID: 57772720 e 57772721) e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada. Diante da condição processual de revelia da requerida e a conseqüente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelas requerentes junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por TOZZO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP e PELSERVICE - PEÇAS E SERVIÇOS - EIRELI - ME (credores solidários) em face de CIROTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 4.339,22 (quatro mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), em favor da parte requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe). Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 09/08/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Cacoal, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009450-76.2016.8.22.0007  
REQUERENTE: REGINA DE FATIMA VIEIRA ANTUNES, AVENIDA CORONEL NORONHA 1008, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA GENERAL POLIDORO 99, ANDAR 5 PARTE BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido.

2- Por tratar-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, a qual possui procedimento expropriatório, não admite-se designação de audiência de conciliação, o que não obsta às partes, realizarem contato pelas vias ordinárias e pactuar termo para quitação da dívida, requisitando homologação pelo juízo, portanto, indefiro o pedido.

3- Ademais, o crédito da autora já está incluído na relação de Créditos Extraconcursais da recuperação judicial da requerida, portanto, estes autos deverão permanecer em arquivo até o cumprimento do plano de recuperação e por conseguinte, quitação da dívida.

4- Intime-se.

5- Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 08/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009335-55.2016.8.22.0007  
EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES MACIEL, AVENIDA PORTO ALEGRE 1072, - DE 748 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI, OAB nº RO9030

EXECUTADO: FLAVIA VIVIANA MARCONDI DE LIMA, RUA PADRE SÍLVIO 1482, (FUNDOS) CONTATO CELULAR(69) 99374-5935  
NOVA BRASÍLIA - 76908-332 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

DESPACHO

Vistos

Defiro em parte o pedido de id. 61229583.

Concedo 20 (vinte) dias de prazo para acordo entre as partes, incumbindo a autora em proceder com a juntada do termo de acordo ou requerer o que de direito no prazo concedido, sob pena de extinção.

Intime-se.

Agende-se e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010751-24.2017.8.22.0007  
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA 935, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MIRANDA SANTANA, AC CACOAL s/n, AV. DOIS DE JUNHO (BARRACA DE TAPIOCA NORDESTINA)  
CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para esclarecer se houve modificação da razão social da empresa exequente, posto que o indicado na petição de id. 28044147 e na ata da audiência de conciliação diverge do cadastrado no polo ativo junto ao PJe. Prazo de 15 dias.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009811-20.2021.8.22.0007  
AUTOR: MAGDA CRISTINA DE JESUS JUSTO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 890, - DE 552 A 950 - LADO PAR - APARTAMENTO 04  
NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos

Considerando que o requerido (Banco Bradesco S/A) na maioria dos casos não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social. Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso o Banco Bradesco S/A tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PROCESSO: 7003082-12.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: CREIDSOM RODRIGUES DOS SANTOS, RUA JOSÉ DO COUTO 676 JARDIM ITÁLIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDIMILSO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA JOSÉ DO COUTO 684 JARDIM ITÁLIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CARLOS FERNANDES RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2977 JARDIM ITÁLIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 296 JARDIM ITÁLIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARLENE DE JESUS SANTOS, ÁREA RURAL Linha 06, LOTE 18, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: ENERGISA, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Sobrevindo divergência nos cálculos indicados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, indicando o pago em excesso no valor de R\$ 1.599,48.

Contudo, verifica-se que os cálculos em questão indicaram como valor inicial a monta de 7.360,71 e a autora teve reconhecido por DECISÃO de segunda instância, o direito a restituição dos gastos, que conforme apresentado na exordial equivale a R\$ 9.495,46.

Portanto, deixo de homologar os cálculos da Contadoria Judicial, julgado adequados os apresentados pela autora no id. 61745542, vez que apontam datas e valores em conformidade com o de direito.

Intime-se a requerida para promover o pagamento do remanescente que equivale a R\$ 1.745,65 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 08/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002715-85.2020.8.22.0007

Requerente: ANTONIO BENTO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos da contadoria (ID 60859925).

Cacoal, 8 de setembro de 2021.



**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011569-68.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS SOUZA ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida o benefício AUXÍLIO-DOENÇA e ou sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega o periciando que sofre com tendinite/bursite no ombro e problemas na coluna. Aduz encontrar-se acometido de Tendinite/Bursite no ombro esquerdo, bem como, apresenta Espondiladiscoartrose em coluna cervical e lombar, o que tem causado a impossibilidade de realização de suas atividades habituais para contribuir com o seu sustento.

Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer incapacidade temporária e total do periciando.

Citada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo e contestação, requerendo a intimação da parte autora para se manifestar quanto a proposta de acordo, bem como pedindo improcedência quanto aos pedidos elencados na exordial.

A parte autora apresentou impugnação sobre os argumentos da pericial judicial, deixando de impugnar a contestação e não se manifestou quanto à proposta da ré.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de segurado da previdência, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício do labor em razão dos problemas descritos na inicial.

São requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o grau e duração da incapacidade, e a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 59 e 62 da Lei de Benefícios.

Versando o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou o deferimento do auxílio-doença, dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico do autor, é que o mesmo apresenta tendinite/bursite no ombro esquerdo e problemas na coluna, o que o torna incapaz para o labor temporariamente.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade, e que esta é temporária e total (quesitos 03 e 05).

Destarte, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente para o seu labor habitual, há previsibilidade de que a parte autora recupere sua capacidade laborativa, o que poderá ocorrer após a realização de tratamentos com acompanhamento médico. Podendo assim a parte autora está em condição de contribuir para o desempenho de atividades laborais.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91. Assim, sendo a parte autora segurada do referido regime de previdência e havendo possibilidades de sua reabilitação deve este último prover os meios necessários à promoção da reabilitação profissional daquela.

Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.

Assim, sendo o quadro incapacitante passível de recuperação, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença, devendo a parte autora buscar adotar as medidas necessárias para recuperação de sua capacidade laboral.

Ademais, se o benefício fosse concedido conforme a previsão legal de reabilitação (art. 62, L 8213/91), é provável que a parte autora estivesse ao final do prazo da reabilitação – implantada, em tese, pelo INSS – apta ao exercício de suas atividades normalmente. Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, que seja com a realização da reabilitação com acompanhamento de profissionais habilitados para contribuir com a recuperação da autora, eis que indicada pelo experto tal possibilidade.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial e final do benefício

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo do benefício, ou seja, de (02/05/2020).

Quanto ao termo final do benefício, considerando que o experto consignou que a parte autora necessita afastar-se de seu labor para otimização do tratamento e recuperação de sua capacidade, necessária à realização de perícia médica pela autarquia ré para constatação da capacidade laboral da autora, após o período de reabilitação que for necessário para o retorno das atividades habituais.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início a partir da data do indeferimento do auxílio-doença que foi em (02/05/2020), e que o benefício seja concedido até sua recuperação, que será analisada mediante realização de perícia médica previdenciária constatando a aptidão ao labor. Incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ.

Sem custas, pois a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPD.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se eventual início de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora, por 05 dias.

5. Se inerte, arquivem-se.

Cacoal, 25 de agosto de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001968-38.2020.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: LEANDRO DE SOUZA BARROS, LEO EVENTOS EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

#### DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial iniciado em 2020, no valor originário de R\$137.569,48, em que: citada a parte devedora em junho de 2020 e realizado auto de penhora e avaliação de imóvel; em 26 de outubro de 2020 a parte credora pugnou pela dilação de prazo de 20 dias, em razão de tratativas de acordo com a devedora; em 27 de janeiro de 2021 a parte credora pugna pela venda judicial; deferida a venda judicial em 18/05/2021; juntada de edital de leilão e intimação em 13/07/2021; expedido MANDADO de intimação das partes; intimado os devedores em 16/07/2021; informada a data dos leilões, sendo nos dias 02/08 e 12/08/2021; aos 28/07/2021 a parte devedora apresentou pedido de nova avaliação do imóvel c/c tutela de urgência, visando ao cancelamento da hasta pública agendada para 02/08/2021 e 12/08/2021, ao fundamento de que o laudo da avaliação judicial foi confeccionado sem observar o real valor praticado pelos mercados imobiliários da região; preclusa a impugnação apresentada; inconformado, em 06/08/2021 o devedor interpôs Agravo de Instrumento; em 13/08/2021 foi juntado auto de arrematação com proposta de pagamento parcelado, inclusive comprovante de depósito no valor de R\$103.000,00 reais; em 26/08/2021 o devedor apresentou embargos à arrematação; em 26/08/2021 a arrematação foi deferida nos autos; por fim, o arrematante comprovou o pagamento do ITBI e pugnou pela expedição da carta de arrematação e/ou imissão na posse.

É o necessário. DECIDO.

Trata-se de embargos à arrematação.

Pretendem os executados, ora embargantes, ver reconhecida a nulidade da arrematação, por entender ser o preço ofertado e aceito vil, o que autoriza o desfazimento da arrematação. Alegam que o valor mercadológico do imóvel arrematado é de R\$960.000,00 e que o arremate foi de R\$ 412.000,00 (Quatrocentos e doze mil reais).

Ao final, pugnam pela procedência dos embargos à arrematação para tornar nula a arrematação por preço vil, de modo que o Leilão Eletrônico seja anulado e, conseqüentemente, seja considerada nula a avaliação feita pela Oficial de Justiça, determinando-se uma nova avaliação do imóvel.

A irresignação não merece prosperar.

Não podem os embargantes nesta fase atacar o laudo de avaliação. Tiveram oportunidade, ocorrendo assim preclusão, conforme DECISÃO de Id 60743816 p. 1 de 2. Ademais, a avaliação foi realizada dentro dos parâmetros de forma suficiente a formar o preço de venda do imóvel.

A avaliação do imóvel estabeleceu o valor de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e, considerando o valor por que foi arrematado o imóvel, R\$412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais), tenho que este valor ultrapassou 60% do valor da avaliação, não configurando tal vício.

Assim, REJEITO os embargos opostos, uma vez que a arrematação por preço superior a sessenta por cento da avaliação não configura preço vil.

No mais, DEFERIDA a arrematação do imóvel penhorado nos autos, ao teor da DECISÃO de Id. 61705502 p. 1 de 3.

1. DEFIRO a expedição da competente carta de arrematação, contudo, sua expedição fica condicionada à comprovação da localidade onde servir o arrematante, ou a que se estender a sua autoridade, nos termos do art. 497 do CC e 890, III, do CPC;

2. Se comprovado servir o arrematante em Comarca diversa, sem estender a sua autoridade à Comarca de Cacoal, pois onde localizado o bem imóvel alienado, expeça-se a competente carta de arrematação e/ou MANDADO de imissão na posse (art. 903, § 3º do CPC).
  3. Deverá o Cartório inserir cláusula de indisponibilidade no imóvel arrematado, para fins de atender a hipoteca do art. 895, § 1º do CPC.
  4. Inclua-se o arrematante no sistema como terceiro interessado.
  5. Diante do agravo de instrumento de n. 0807475-53.2021.8.22.0000, officie-se ao Eg. Tribunal de Justiça, informando o teor desta DECISÃO.
  6. Feitas tais diligências e, nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato. Cacoal/RO, 8 de setembro de 2021.
- Elisângela Frota Araújo Reis  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000638-69.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ COMISSIO FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

INDEFIRO o pedido de intimação de ID n. 61379345, posto que tal argumento refere-se a manifestação da parte contrária, ou seja, do próprio autor, conforme se observa no ID n. 57920970, nestes termos: "Requer a intimação da parte autora para que esclareça, documentalmente, os pontos acima elencados e posterior intimação da Autarquia com vistas à análise da viabilidade da proposição de acordo".

Em prosseguimento ao feito e necessidade de prova testemunhal, o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 25 de agosto de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010708-82.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACEMA MOURA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e ou sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega que trabalha em serviços gerais, e que sofre de degeneração de coluna lombar e torácica associado a abaulamento discal de coluna lombar, torácica e cervical, levando a dor e limitação, aduz está impedida de exercer suas atividades laborais.

Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer de que a parte autora não está apta para a atividade habitual.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação elencando os requisitos para a concessão do benefício, dentre os quais, não preencheu o período carência para concessão do benefício, bem como pugnando pela improcedência do pleito.

A parte autora apresentou sua impugnação reprisando que a parte autora preenche os requisitos para concessão do benefício. Pugnando pela procedência dos pedidos.

É o relatório. DECIDO.

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.

Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa e a qualidade de segurado. No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora é impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho quesito 03. Narrou, ainda, que o autor não está apto para o labor, que existi incapacidade conforme quesito 05, indicando reabilitação para atividade atual ou outra atividade laborativa, por não está apta para o labor (quesito 10).

Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução que se agrava com o passar do tempo e que pode impedir de desenvolver suas atividades habituais.

Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que relatam quanto à restrição de esforço físico devido a problemas de degeneração na coluna lombar. Portanto, não é idôneo a ensejar o auxílio-doença e nem sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois, não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

No entanto, a concessão do benefício é restrita aos segurados do ente previdenciário, ou seja, não basta à incapacidade laboral, necessária também a comprovação da condição de segurado da autora e o cumprimento do período de carência exigido pela legislação.

No caso em apreço, entretanto, os documentos que embasam a pretensão inicial não demonstram a carência necessária para concessão do benefício e, tampouco, o período de graça, conforme se observa pelo CNIS de ID n. 51629473, o qual demonstra que a última competência é de 2018.

Desta feita, a parte autora não faz jus ao de recebimento do auxílio doença por falta de comprovação de qualidade de segurado.

A carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré questionou tal condição e a parte autora se quer impugnou de forma específica, razão pela qual tenho por incontroversa a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Desse modo, estando ausente a comprovação da qualidade de segurado e do período de graça, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando a não comprovação da qualidade de segurado da parte autora e decorrido o período de graça, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei Federal nº. 8.213/1991, e julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se.

Cacoal, 25 de agosto de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7006758-65.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIENE APARECIDA PASCHOAL SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 30/09/2021, às 09:30 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: meet.google.com/kkp-rdvb-xuo FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas: JOSÉ RIBEIRO DE LIMA; MARIA APARECIDA DE LIMA e VILMA DE OLIVEIRA GARCIA. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp e documento pessoal com foto)

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal, 26 de agosto de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

#### DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005200-24.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002087-62.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE POTON MANGABEIRA, ADENILDO POTON MANGABEIRA, MARINALDA RODRIGUES MANGABEIRA,

ADENILSON RODRIGUES POTON

Advogado dos AUTORES: KELLY DA SILVA MARTINS - OAB RO1560

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005390-55.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA REGINA MOREIRA RIGON

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

EXECUTADO: FACULDADES INTEGRADAS DE GOIAS FIG

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimado(a) para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, para cada diligência solicitada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006937-62.2021.8.22.0007

Assunto: [Cartão de Crédito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YAMNER IBAROA SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011308-06.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVALDINO ELLER

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DEFIRO a produção da prova oral, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, ficam as partes intimadas via DJe para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as). juntarem documentos pessoais com fotos das testemunhas. informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ e Ato Conjunto 020/2020 do TJRO 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, quinta-feira, 26 de agosto de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000688-95.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEUSDETE MARQUES DE SENA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694,

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 26 de agosto de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006471-68.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

REPRESENTADO: GILDA GALLO EIRELI

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimação da parte requerente/exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do aviso de recebimento negativo da correspondência, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006485-52.2021.8.22.0007

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

REU: POLIAGRO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

REPRESENTADO: EDILIO SGANZERLA, MARIA GENESI SGANZERLA

MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos Avisos de Recebimento juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), instruindo-o com o competente comprovante de recolhimento da taxa de reexpedição/renovação, e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: "Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação", nos termos do Art. 2º, §2º, da Lei 3.896/2016 (Regimento de custas), disponível em <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas> <acesso em 13/07/2020>. Ainda nos termos do artigo 19 "O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais)", código 1008, para reexpedição do ato frustrado, além de comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas à repetição da diligência pelo Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002674-21.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDINA ROSSMANN PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRÂNSITO EM JULGADO

FINALIDADE: Intimação de ambas as partes para:

a) o requerido INSS no prazo de 10 (dez) dias:

a1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

a2) comprovar nos autos a efetiva implantação do benefício (se ainda não tiver comprovado nos autos); e

a3) caso queira, apresentar, em execução inversa/invertida, o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos).

b) o(a) requerente no prazo de 05 (cinco) dias:

b1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

b2) manifestar-se acerca da petição do executado INSS apresentada após o trânsito em julgado, quando houver); e

b3) dar prosseguimento ao feito, apresentando a parte autora o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo ainda apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos); e

b4) requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: [cwl1civel@tjro.jus.br](mailto:cwl1civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7007496-87.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NET NEWS INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto aos valores depositados em conta judicial, sob pena de transferência para o FUJU e arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34412297

e-mail: [cwl1civel@tjro.jus.br](mailto:cwl1civel@tjro.jus.br)

Processo: 7007496-87.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NET NEWS INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7009789-93.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANANIAS RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 04/11/2021, às 09:30 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: meet.google.com/xdm-yomp-tei FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas: ANTONIO BENTO SOARES; JOSÉ MARIA LUIZ e REGINALDO NARCISO MEDEIROS. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp e documento pessoal com foto)

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal, 26 de agosto de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007466-81.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: LEUR GAMA DAS VIRGENS

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009025-10.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVIA MARIA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRÂNSITO EM JULGADO

FINALIDADE: Intimação de ambas as partes para:

a) o requerido INSS no prazo de 10 (dez) dias:

a1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

a2) comprovar nos autos a efetiva implantação do benefício (se ainda não tiver comprovado nos autos); e

a3) caso queira, apresentar, em execução inversa/invertida, o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos).

b) o(a) requerente no prazo de 05 (cinco) dias:

b1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

b2) manifestar-se acerca da petição do executado INSS apresentada após o trânsito em julgado, quando houver; e

b3) dar prosseguimento ao feito, apresentando a parte autora o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo ainda apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos); e

b4) requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002552-71.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS LEONCIO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

REU: THIAGO DA SILVA COSTA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009015-63.2020.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DALVINA CARDOSO DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRÂNSITO EM JULGADO

FINALIDADE: Intimação de ambas as partes para:

a) o requerido INSS no prazo de 10 (dez) dias:

a1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

a2) comprovar nos autos a efetiva implantação do benefício (se ainda não tiver comprovado nos autos); e

a3) caso queira, apresentar, em execução inversa/invertida, o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos).

b) o(a) requerente no prazo de 05 (cinco) dias:

b1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

b2) manifestar-se acerca da petição do executado INSS apresentada após o trânsito em julgado, quando houver); e

b3) dar prosseguimento ao feito, apresentando a parte autora o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo ainda apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos); e

b4) requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006294-41.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIDNEIA RABELO PATRICIO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRÂNSITO EM JULGADO

FINALIDADE: Intimação de ambas as partes para:

a) o requerido INSS no prazo de 10 (dez) dias:

a1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

a2) comprovar nos autos a efetiva implantação do benefício (se ainda não tiver comprovado nos autos); e

a3) caso queira, apresentar, em execução inversa/invertida, o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos).

b) o(a) requerente no prazo de 05 (cinco) dias:

b1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

b2) manifestar-se acerca da petição do executado INSS apresentada após o trânsito em julgado, quando houver); e

b3) dar prosseguimento ao feito, apresentando a parte autora o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo ainda apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos); e

b4) requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0002601-52.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO

DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: GONSALO FERREIRA, ROSA MARIA COSTA FERREIRA, GONSALO FERREIRA & CIA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: MARA LUIZA GONCALVES, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

CERTIDÃO

Ficam as partes interessadas a se manifestarem, em querendo, acerca da petição juntada de ID 62047305, por meio de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0016066-07.2007.8.22.0007

Assunto: [Cumprimento Provisório de SENTENÇA ]

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - OAB RO1360

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - OAB RO3230

AUTOS DIGITALIZADOS - CERTIDÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio e importados para o SISTEMA PJE, cuja distribuição se deu em forma digitalizada SOB MESMA NUMERAÇÃO, junto ao qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAPPG.

Isso posto, ficam intimadas as partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para ciência acerca da migração do feito para o Sistema PJE e, querendo, manifestar-se nos autos para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0016066-07.2007.8.22.0007

Assunto: [Cumprimento Provisório de SENTENÇA ]

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - OAB RO1360

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - OAB RO3230

AUTOS DIGITALIZADOS - CERTIDÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio e importados para o SISTEMA PJE, cuja distribuição se deu em forma digitalizada SOB MESMA NUMERAÇÃO, junto ao qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAPPG.

Isso posto, ficam intimadas as partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para ciência acerca da migração do feito para o Sistema PJE e, querendo, manifestar-se nos autos para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007194-87.2021.8.22.0007

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAKAYAPEYJAAG SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

b) informar nos autos e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e testemunhas para colheita de provas orais por sistema de Videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção de provas orais para viabilizar a instrução via Videoconferência pelo Juízo, face exigência de distanciamento social (COVID19);

c) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e

d) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004155-19.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELIO CURCIO ROQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRÂNSITO EM JULGADO

FINALIDADE: Intimação de ambas as partes para:

a) o requerido INSS no prazo de 10 (dez) dias:

a1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

a2) comprovar nos autos a efetiva implantação do benefício (se ainda não tiver comprovado nos autos); e

a3) caso queira, apresentar, em execução inversa/invertida, o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos).

b) o(a) requerente no prazo de 05 (cinco) dias:

b1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

b2) manifestar-se acerca da petição do executado INSS apresentada após o trânsito em julgado, quando houver; e

b3) dar prosseguimento ao feito, apresentando a parte autora o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo ainda apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos); e

b4) requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34412297

e-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004216-74.2020.8.22.0007

AUTOR: LETICIA STHEFANY DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO7015

REU: LILIANE IRMA BERFT LTDA - ME, LILIANE IRMA BERFT ROJAS

Advogado do(a) REU: DANIELE DEMICIO - RO6302

Advogado do(a) REU: DANIELE DEMICIO - RO6302

Intimação REQUERIDO(A) - ALEGAÇÕES FINAIS

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, intimado(a) a apresentar alegações conforme DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005577-92.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ALDO LUIZ MICHELS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

REQUERIDO: CAROLINA MANGINELLI COSTA MICHELS

Advogado(s) do reclamado: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

b) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Ane Bruinjé

Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0012745-51.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Blanca Cilene Rodrigues Pinaicobo Koche

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859)

Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003303-97.2017.8.22.0007 - Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: DEBORA MARTINS RAPOSO, AVENIDA DO ESTADO 2850, APARTAMENTO 219 NAÇÕES - 88338-063 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 61843180) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Ao cartório para certificar se o credor sacou o alvará ID 60506644, o que deve ser conferido por intermédio de extrato de conta judicial.

Tendo o exequente pugnado, após a expedição do alvará, pela liberação de valores bloqueados em favor da executada, caso ainda não tenha sido efetivado o saque do alvará expedido, deverá o exequente, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a liberação do valor em favor da executada, devendo as partes, nesse caso, indicarem conta bancária para transferência.

Ressalta-se que o valor excedente, conforme DECISÃO ID 58168723 e comprovante SISBAJUD, já fora desbloqueado desde 27/05/2021.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA homologatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 8 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001923-97.2021.8.22.0007- Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO, RUA MATO GROSSO 1436, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Diante da petição ID 61556592, procedi o arresto de valores em conta bancária da executada, visando a efetividade da execução.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

CITE-SE nos termos do DESPACHO inicial, no endereço localizado através do sistema INFOJUD (em anexo). Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeie o DPE para atuar em defesa da parte devedora.

Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL.

Cacoal/RO, 8 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0009959-63.2015.8.22.0007

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Pedro Henrick Ribeiro da Silva Wernecke

Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A, SABINO JOSE CARDOSO - RO1905

REU: ARnaldo Wernecke e outros

Intimação autora

via DJE - 05 dias

Pela presente, fica a parte AUTORA intimada a manifestar no feito diante das informações prestadas em audiência sobre o não comparecimento de todas as partes; e em especial sobre seu próprio pedido manifestando que não tem interesse em participar de audiência de conciliação. ID. 60598385 datado de 28/07/2021.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005321-52.2021.8.22.0007 - Bem de Família

AUTOR: A. C. N. D.

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220,

ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311

REU: F. G. P. D., RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 742, CASA PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 61852593. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao Setor de folha de pagamento do Município de Ministro Andrezza, conforme consta no ID 57972546.

Caso seja o órgão empregador o município de Cacoal, deverá a parte autora juntar contracheque atualizado, para fins de comprovar o desconto e expedir o ofício nos termos requerido, porquanto não foi este o mencionado no ID 57972546.

Int. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 8 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007801-37.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IDENILSON ALVES CANEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

EXECUTADO: ISRAEL CAMPOS SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue detalhamento de consulta de endereço via SISBAJUD.

Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação via postal. Se necessário, expeça-se MANDADO de intimação pessoal, em caso de retorno de AR pelo motivo ausente, ou algum outro que seja possível a tentativa de citação pessoal.

Restando negativa, CERTIFIQUE-SE quanto a diligência em todos os endereços indicados, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Cacoal/RO, 8 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Processo: 7006602-19.2016.8.22.0007

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: FERNANDO KOFOPOULOS FERNANDES, CPF nº 52870316291, AVENIDA CORONEL TEIXEIRA 116, CONDOMINIO

JARDIM DAS AMERICAS PONTA NEGRA - 69037-000 - MANAUS - AMAZONAS, FEDERICO KOFOPOULOS FERNANDES, CPF nº 52883302200, DIAGONAL 82 BETANIA - 69073-490 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: TIAGO MARTINS SISTO, OAB nº SP226018, GRANDE OTELO 270, APTO 703 TORRE A PARQUE

10 - 69055-021 - MANAUS - AMAZONAS, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR,

OAB nº RO2640, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALAN DIAS, OAB

nº MS3350, FORTALEZA 2222, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA

ALVIM, OAB nº SP118685, MADRE TEODORA 509 JD. PAULISTANO - 01428-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALBERICO EUGENIO

DA SILVA GAZZINEO, OAB nº SP272393, ATENAS 162 ALPHAVILLE - 06474-020 - BARUERI - SÃO PAULO, JOSE MANOEL DE

ARRUDA ALVIM NETTO, OAB nº DF40994, ARRUDA ALVIM ADVOCACIA, RUA ATLÂNTICA 516 JARDIM AMÉRICA - 01440-902 -

SÃO PAULO - SÃO PAULO

EMBARGADO: ESPOLIO DE NELSON BAUNGROTZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESTÊVÃO BAYÃO 226, APTO. 201 BATEL - 80240-260 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO: GILVAN ANTONIO DAL PONT, OAB nº PR15275, PAULINO SIQUEIRA CORTES 2490, - DE 1602/1603 AO FIM SAO PEDRO - 83005-030 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de terceiros em face dos autos n. 0000595-63.1998.8.22.0007, sob os fundamentos de nulidade em razão da intimação regular dos interessados; violação do art. 239, do CPC; litigância de má-fé do espólio; violação a recurso repetitivo do STJ e da Súmula 375 do STJ em razão da ausência da comprovação de má-fé quando do reconhecimento da fraude à execução em relação aos bovinos e à Fazenda Estela; ausência de prova de insolvência visto a execução estar totalmente garantida por bens já penhorados; da teoria da aparência; impenhorabilidade do bem de família; nulidade da inversão na quebra de sigilo fiscal; ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ilegitimidade passiva de Matusalém Gonçalves Fernandes decorrente de inexistência de solidariedade e de título executivo judicial. Juntou documentos.

O feito foi recebido e proferida DECISÃO de indeferimento em relação ao pedido do item 4 e suspensão da venda particular da venda particular determinada na execução - 6053402.

DESPACHO determinando a intimação de Federico K. Fernandes para manifestar interesse em ingressar no polo ativo - ID 6080865.

Citado, o embargado ofertou contestação (ID 6265437). Arguiu rejeição liminar pela intempestividade dos embargos e improcedência manifesta e ausência de nulidade da intimação. Preliminarmente, aduziu preclusão das matérias invocadas porquanto já decididas, quais sejam, legitimidade, solidariedade de Matusalém, ausência de novação. No MÉRITO sustentou comprovação de fraude e ausência de violação a qualquer repetitivo ou súmula, presumível má-fé e conluio, insuficiência de bens de Matusalém aptos a satisfazer a execução e procedente quebra do sigilo fiscal; quebra do sigilo fiscal e fraudes perpetradas pelo executado Matusalém na pessoa dos embargantes; ausência de comprovação de garantia da execução antes das penhoras dos bens dos embargantes; impossibilidade de alegação da impenhorabilidade de bem de família em se tratando de fraude.

Petição de Federico K. Fernandes manifestando interesse no ingresso da ação e apresentando manifestação.

Réplica pelos embargantes.

Contestação aos embargos de Federico K. Fernandes.

Especificação de provas pelos embargantes requerendo avaliação pormenorizada e individualizada de todos os bens penhorados nos autos de execução, juntada de certidão de imóvel, vistoria para constatação de bem de família, além de oitiva de testemunhas.

DESPACHO saneador ID 16729824 afastando a preliminar de intempestividade dos embargos, bem assim de ausência de ilegitimidade e inadequação da via eleita. Além disso, delimitadas as provas a serem produzidas e rejeitado o pedido de inexistência de solidariedade de título executivo judicial e ilegitimidade passiva do executado Matusalém Gonçalves Fernandes.

Comprovação de interposição de agravo pelo embargante Fernando K. Fernandes - ID 17337416 e manifestação ID 18278685 informando fato novo, qual seja informação de existência de bem imóvel em nome do devedor Roberto Demário Caldas nos autos de execução.

Manifestação dos embargantes sobre a prova testemunhal (IDs 19659857 e 19659860) e da embargada acerca do valor atualizado da execução (ID 19752735).

Petição da parte embargante trazendo informação dos bens penhorados nos autos de execução (ID 21994483).

Juntada de decisões ID 33031501, tendo sido negado provimento ao agravo, não conhecido o recurso especial e negado provimento ao agravo interno.

Manifestação da parte embargada pela prioridade na tramitação e pelo julgamento do MÉRITO.

Manifestação do embargante requerendo o afastamento da penhora do imóvel Fazenda São Joaquim em razão da rescisão do título aquisitivo (ID 48847661) e aduzindo fraude à execução do executado Roberto Demário Caldas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a informação de perda de domínio da Fazenda São Joaquim e requerimento de reconhecimento de fraude à execução em relação a imóvel do executado Roberto Demário Caldas (ID 48847661) devem ser objeto de análise nos autos de execução, não se tratando de matéria a ser discutida em sede de embargos de terceiro.

No tocante à ilegitimidade passiva do executado Matusalém Gonçalves Fernandes e solidariedade dos filhos em relação ao pai, tais questões já foram exaustivamente analisadas por este juízo e também em segundo grau, conforme DECISÃO do agravo de instrumento ID 33031501, e, portanto, encontram-se preclusas.

Restam, portanto, pendentes de análise as alegações de 1) nulidade por falta de intimação; 2) ausência de fraude à execução em razão da inocorrência de má-fé (violação do art. 239, do CPC; violação a recurso repetitivo do STJ e da Súmula 375 do STJ em razão da ausência da comprovação de má-fé quando do reconhecimento da fraude à execução em relação aos bovinos e à Fazenda Estela); 3) ausência de prova de insolvência visto a execução estar totalmente garantida por bens já penhorados; 4) da teoria da aparência; 5) impenhorabilidade do bem de família; 6) nulidade da inversão na quebra de sigilo fiscal; 7) ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em primeiro lugar, cabe dizer que os fundamentos do questionamento de item 2, não são compatíveis com a ação manejada, pois visam rediscutir matérias já decididas na execução, em relação as quais os embargantes foram devidamente intimados, tendo interposto recurso, inclusive. Além disso, o item 3 também não serve à fundamentação de embargos de terceiro, porquanto o fato da execução estar garantida ou não, não obsta o alcance de outros bens de propriedade dos demais executados, quando reconhecidamente dados em fraude à execução, cuja DECISÃO fez coisa julgada.

Tal questão reflete no item 6, que alega nulidade da inversão na quebra de sigilo fiscal, porquanto verificado o esvaziamento do patrimônio do executado, a quebra do sigilo fiscal se deu por interesse da justiça para formação do convencimento do magistrado após a juntada de documentos pelo exequente que indicaram o esvaziamento do patrimônio do executado e que o devedor e sua esposa é quem administravam e possuíam o usufruto dos bens transferidos/adquiridos aos/pelos filhos, de modo que o juiz deve adotar todas as medidas necessárias e prevista em lei no curso da execução visando à satisfação do credor.

No tocante ao item 4, da teoria da aparência sob a alegação de que no período de 25/08/2006 até 19/08/2011, o executado Matusalém não teria sido intimado sobre os atos processuais da execução envolvendo o descumprimento do acordo, tal argumento não pode ser aduzido pelos embargante porque trata-se de direito alheio, não podendo terceiro pleiteá-lo em nome próprio, nos termos do art. 18, do CPC.

Relativamente ao item 1, nulidade por falta de intimação, tal fato já fora enfrentado nos autos de execução ID 34164389 p.4 itens 28 a 36, quais fundamentos reitero.

A fim de corroborar a DECISÃO, registre-se que o embargante Fernando foi devidamente intimado quando da penhora dos bens localizado em Manaus (ID 34164384 p.48 e p.63 dos autos de execução), diante do que tomou ciência da presente execução, penhora e demais atos.

Quanto a Federico, este fora intimado por edital, conforme DECISÃO acima referida, porquanto não localizado no endereço informado nos autos, bastando-se o seu pai e irmão dizer que se encontrava no "exterior".

Além disso, o executado Matusalém e o embargante Fernando, pai e irmão do embargante Federico, não informaram o endereço para localização de Federico quando da intimação deles (ID 34164384 p.50 dos autos de execução), o que evidencia a atitude procrastinatória dos devedores, uma vez que não é crível que desconheceriam a localidade/contato do embargante Federico não localizado à época.

Importante frisar que o executado Matusalém teve ciência da quebra do sigilo e declaração de fraude à execução e, mais uma vez, conquanto não deva/possa responder em nome de terceiro, também não demonstrou interesse na resolução da questão que tramita desde 1998, revelando a sua ausência de interesse no cumprimento da obrigação, ainda mais porque o embargante possui o mesmo procurador do pai. Nesse sentido, Matusalém foi intimado em setembro de 2016 (ID 34164389 p.7 dos autos de execução) para, em nome do princípio da cooperação e dever de cuidado com o filho, informar Federico a respeito do processo, das decisões de fraude à execução, penhora de seus bens imóveis e validade da sua citação por edital, bem como dos embargos de terceiro do irmão Fernando (presente feito).

No mais, também para refutar tal alegação, Federico encontra-se devidamente representado no presente feito, tendo se manifestado juntamente com o embargante Fernando.

Por fim, não é possível reconhecer que os embargantes tenham sofrido qualquer prejuízo que importe em nulidade processual, conforme princípio pas de nullité sans grief, ou seja, "não há nulidade sem prejuízo". Assim, ausente manifesto prejuízo, qual seja, expropriação dos bens, não há nulidade a ser declarada.

A alegação do item 5, de impenhorabilidade do bem de família, por sua vez, o embargante Fernando alega que o bem imóvel, lote urbano 116, matrícula 21.515, localizado em Manaus, é a sua residência onde reside com sua esposa e dois filhos menores, e que é o único bem imóvel que possui como sendo a residência da família.

Conforme dispõe o art. 373 do CPC, ao autor compete a prova do fato constitutivo de seu direito, ao réu, por sua vez, a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

É sabido que, não pode a penhora atingir residência familiar, consoante o art. 1º da Lei 8.009/90, cabendo à parte que a invoca o ônus da prova.

Depreende-se da certidão do imóvel referido (ID 4840117) que, quando da aquisição do bem, em 2008, foi estabelecido usufruto em relação ao pai Matusalém, cuja renúncia foi registrada em fevereiro de 2015, quando também foi realizada empréstimo sobre o bem (ID 4840136), tendo sido inserida anotação de penhora em maio/2015, quando, inclusive foi realizada a avaliação e penhora do bem imóvel conforme ato deprecado.

Ocorre que, em outubro de 2014, foi determinada a penhora do referido bem (ID 34164382 p.81-88).

O embargante Fernando juntada contas de água a partir de janeiro/2016, declaração do condomínio de junho/2016, autorização de entrada do condomínio de janeiro/2015 a fim de demonstrar a qualidade de bem de família.

Sendo, assim, mais uma vez, trata-se de manobra do executado Matusalém, utilizando-se das pessoas dos seus filhos, ora embargantes, a fim de dificultar e travancar o adimplemento da obrigação.

Desta maneira, a parte embargante não comprovou e nem requisitou a produção de meios de provas que demonstrassem que, quando da determinação de penhora, a propriedade é bem de família, ônus que era integralmente seu, tendo se estabelecido naquele local somente após ordem com o fito de expropriação do bem imóvel, isto porque adquiriu o bem em 2008 e somente, então, após tal ordem Matusalém renunciou o usufruto e o embargante realizou empréstimo sobre o bem, o que se traduz em empecilho à penhora determinada, tendo em vista a ordem preferencial sobre o bem e o contrato de financiamento servindo o bem em garantia.

Diante disso, afastado a alegação de bem família do imóvel, na forma da Lei n. 8.009/90, lote urbano 116, matrícula 21.515, quadra F, Alameda Peru, Condomínio Residencial Jardim das Américas, Ponta Negra, localizado em Manaus/AM.

Por fim, o item 7, a alegação de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de execução porquanto a execução em relação ao executado Matusalém é nula, diante do que postula o reconhecimento da inexistência de título executivo judicial na fase de cumprimento de SENTENÇA e, via de consequência, a ilegitimidade passiva dos embargantes.

Novamente, os embargantes falam em nome de outra pessoa que, embora seja seu pai, não é possível considerar como objeto de análise em processo de embargos de terceiro.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiros apresentados por FERNANDO K. FERNANDES E FEDERICO K. FERNANDES em face de ESPOLIO DE NELSON BAUNGROTZ, e o faço com o objetivo de declarar a continuidade dos atos de execução dos autos n. 0000595-63.1998.8.22.0007.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Translade-se cópia desta para os autos n. 0000595-63.1998.8.22.0007.

Por ter sucumbido em parte mínima, condeno a parte EMBARGANTE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que sobre estes últimos, pelo critério da equidade, pois considerando o elevado valor da causa, fixo no patamar de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado da causa.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Int. via DJ.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cacoal, 8 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CACOAL

2ª VARA CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA

FINALIDADE: Entrevista

Autos: 7010961-07.2019.8.22.0007 – Interdição

Data: 12 de fevereiro de 2020, às 9h15m.

Partes: LUCIA SILVANA DA SILVA e ELI RIBEIRO DA SILVA

Presentes:

Juíza de Direito: Dra. Elisângela Frota Araújo Reis

Requerente: Lucia Silvana da Silva

Advogado(a): Dr. Thagoras Athayde Teixeira OAB/RO 6942

Requerido: Eli Ribeiro da Silva

Defensoria Pública: Dr. Roberson Bertone de Jesus – Defensor Público

Ministério Público: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva – Promotora de Justiça

Sistema de gravação: Audiência gravada em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no Dje n.193/2012, de 18.10.2012, com a ciência de todos os presentes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei.

Ocorrências:

Instalada a audiência, realizou-se a entrevista com o interdito Eli Ribeiro da Silva e a requerente Lucia Silvana da Silva, conforme registro audiovisual. O Ministério Público entendeu que encontra-se demonstrada a incapacidade, manifestando-se favorável ao pedido de curatela. A defesa é favorável a concessão da curatela em favor da autora por tudo o que foi constatado em audiência, pelos laudos acostados no processo e tendo em vista que o benefício de aposentadoria já foi concedido pelo INSS. Ato contínuo, a Juíza de Direito proferiu a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação proposta por LUCIA SILVANA DA SILVA contra ELI RIBEIRO DA SILVA. Narra a autora ser genitora do interdito e que este encontra-se incapacitado em razão de acidente de trânsito, apresentando invalidez permanente sem prognóstico de retorno à atividade laboral, com sequelas irreversíveis com dependência de terceiros para a manutenção básica, conforme relatório médico ID: 32168281, firmado pelo médico Estanilau Pitwak Júnior, pelo que pleiteou pela interdição do requerido. O Ministério Público manifestou-se favorável à procedência do pedido, dispensando a prova pericial, haja vista o teor dos documentos médicos juntados aos autos e do próprio interrogatório. Igualmente, o Defensor Público manifestou-se pela procedência do pedido, por ser a melhor medida em favor do interdito, ressaltando ainda que o INSS já lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. Fundamento e decido. O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Do compulsar dos autos verifico que o requerido possui encontra-se incapacitado em razão de acidente de trânsito, apresentando invalidez permanente sem prognóstico de retorno à atividade laboral, com sequelas irreversíveis com dependência de terceiros para a manutenção básica, conforme relatório médico ID: 32168281, firmado pelo médico Estanilau Pitwak Júnior. Ademais, o INSS já reconheceu o benefício da aposentadoria por invalidez (ID 32168284, p.1), revelando portando que o requerido não possui capacidade para os atos da vida civil. Logo, está sujeito à curatela, nos termos do inciso I do supramencionado artigo. O art. 1.768 do Código Civil, por sua vez, arrola os legitimados para propor a interdição, nos seguintes termos: Art. 1.768. A interdição deve ser promovida: I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público. A análise do processo demonstra que a requerente é genitora do requerido, logo, parte legítima para figurar no polo ativo da lide. Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada, e nessa ocasião DECRETANDO A INTERDIÇÃO do requerido ELI RIBEIRO DA SILVA, portador do RG 1038068 (SSP/RO), declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 30, II, do Código Civil, nomeando como curadora a requerente LUCIA SILVANA DA SILVA, portadora do RG 647506 (SSP/RO), para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC. Inscreva-se a presente no Registro Civil de publique-se no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do art. 1.184 do Código Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Comunique-se ao TRE-RO. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Expeça-se o termo de curatela. Oportunamente, arquivem-se. Nada mais. Eu, Edson dos Santos Techio, Secretário de Gabinete, digitei assino digitalmente. Assinatura dos presentes dispensada conforme art. 25 da RES 185-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

(Conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG)

Processo nº: 7000060-82.2016.8.22.0007

2ª Vara Cível de Cacoal

Autor:BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: JOSE PEREIRA DE MELO

Fica a parte BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA notificada para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001075-60.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

REU: WAGNER QUEDI ROSA

Advogado do(a) REU: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte requerida intimada dos embargos de declaração de ID 62029082.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003209-13.2021.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação autora

via DJE

Pela presente, fica a parte AUTORA intimada para querendo no prazo de 15 dias IMPUGNAR a contestação.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006670-27.2020.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORLINDA LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DJE

INTIMO a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7013458-28.2018.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABELA CRISTINA GOMES SMANIOTTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

REU: HDI SEGUROS S.A.

Advogados do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463

Intimação Requerida

via DJE

Pela presente, fica a parte REQUERIDA intimada para querendo apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela autora.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002625-10.2016.8.22.0010 - Tutela e Curatela

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, RUA URUPÁ 5468 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IRELE DELINA SOSTER MARTINS, RUA AV. 25 DE AGOSTO 5454, APTO. N. 02 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
DESPACHO

1. Defiro o parecer ministerial ID 61679542.

INTIME-SE a curadora Santa Selma Rodrigues Coitinho Bordinhon, por intermédio do advogado constituído, para que dê cumprimento aos pedidos formulados pelo Ministério Público, comprovando o necessário através de documentos idôneos, sob de responsabilização na forma da lei.

Prazo IMPRETERÍVEL: 10 dias.

2. Com ou sem resposta, dê-se vistas ao MP para manifestação no prazo de 10 dias.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001451-72.2016.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: CASA DOS MOVEIS E CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

EXECUTADO: EDSON DA SILVA, RUA ANTÔNIO REPIZO, APARTAMENTO 02 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA  
DESPACHO

Considerando que o motivo da devolução do AR referente a intimação do executado fora "ausente", INTIME-SE o executado pessoalmente, via MANDADO, nos termos do DESPACHO ID 52166732. Se necessário, intime-se por hora certa.

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital, e decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a DPE para atuar em sua defesa.

Cumpridos, e não sendo apresentado impugnação, cumpra-se as demais deliberações constantes no DESPACHO retro para fins de expedição de alvará judicial em favor do credor.

Int.

SIRVA DE MANDADO.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005683-54.2021.8.22.0007 - Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior

REQUERENTES: ROSENILDA ALVES DE SOUZA, MAYARA DE ABREU SANTANA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10132, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: UESLE DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Tendo a conciliação resultado frutífera, INTIME-SE a DPE, conforme disposto no item 2.4 - ID 60303081. Prazo: 10 dias.

Após, intime-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010971-51.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: APARECIDA DONIZETI LAZARO DOS SANTOS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 949, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: AGUINALDO ALVES BENTO, RUA MARANHÃO 181 JARDIM VILAGE - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA, OAB nº MT19474E, VALDIVINO FIDENCIO DA SILVA 391 CENTRO - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO  
DESPACHO

1. Acolho a justificativa apresentada (ID 61539864) e isento a autora do pagamento de multa.

Considerando o DESPACHO ID 59244674, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 28/09/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

2. Porventura resulte infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 dias, e cumpra-se as demais deliberações constantes no DESPACHO retro.

Intimem-se as partes por intermédio dos advogados constituídos.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007571-92.2020.8.22.0007 -

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ERVONI LIMA DA SILVA PAES, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 83 sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Ao cartório para certificar o trânsito em julgado da SENTENÇA ID 58140501.

1. Intime-se o INSS, por sua Procuradoria, para implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora consoante determinado em SENTENÇA transitada em julgado, em conformidade com DECISÃO que deve ser enviada em anexo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

1.1. Decorrido o prazo, comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar o percebimento do benefício, bem como apresentar os cálculos atualizados e o que mais entender de direito.

2. Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005175-11.2021.8.22.0007

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: TELMA MENDES DA ROCHA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada dos documentos juntados no ID 60684818, nos termos do DESPACHO de ID 58536689 “[...] Vindo aos autos informações, dê-se vistas as requerentes, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. [...]”

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7011085-24.2018.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: GASTONE E TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada da Carta Precatória juntada no ID 60380795, nos termos do DESPACHO de ID 36458348 “[...] Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns). [...]”

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002625-10.2016.8.22.0010

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: Pedro José dos Santos e outros

Terceiro Interessado: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON - CPF: 099.961.028-74

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - OAB RO7132

Intimação DJE

Pela presente, fica a curadora Santa Selma Rodrigues Coitinho Bordinhon, por intermédio do advogado constituído intimada do DESPACHO de ID 62117841, “[...] para que dê cumprimento aos pedidos formulados pelo Ministério Público, comprovando o necessário através de documentos idôneos, sob de responsabilização na forma da lei. Prazo IMPRETERÍVEL: 10 dias. [...]”

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001098-32.2016.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: DIEGO CONSTANTINO DA SILVA

Intimação autora

via DJE

Pela presente, fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito no prazo de 05 dias.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0012369-31.2014.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEILIANE EVELYN LITTIG VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação autora

via DJE

Pela presente, fica a parte AUTORA intimada a manifestar no feito diante das informações prestada pela executada em informar pagamento de RPV. (ID.58493885).

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002028-45.2019.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR BADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação autora

via DJE

Pela presente, fica a parte AUTORA intimada a manifestar concordancia ou não ao feito diante do valor informado da RPV pelo INSS. (ID. 59522859).

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008285-23.2018.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YURY GERMANO FEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395

EXECUTADO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LUANA FREITAS

NEVES - RO3726, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025

**Intimação DJE**

Pela presente, fica a parte exequente (requerido) intimada a se manifestar nos termos do DESPACHO de ID 59428449, “[...] para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line. [...]”

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005178-97.2020.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A NATURAL COM. DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

REU: PORTAC ELEVADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: EDUARDO MACEDO MERCER - PR52506

Intimação das partes

via DJE

Pela presente, ficam as partes intimadas para querendo especificarem suas provas justificando a pertinência.

R. DESPACHO (ID.43688723): as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006895-13.2021.8.22.0007

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ERASMO WILLIAM DE JESUS DANIEL

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada da certidão de ID 62123037, requerendo o que entender de direito.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002025-90.2019.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER BELO SCHMIDT COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação DJE

Pela presente, ficam as partes intimadas da certidão de ID 62123822, nos termos do DESPACHO de ID 59960240 “[...] Após, dê-se vistas às partes para manifestação. [...]”

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7004024-15.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON TEIXEIRA CARDOSO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303

REU: IMPÉRIO STORE COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA e outros (2)

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7012964-66.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS CACOAL LTDA - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

COMARCA: Cacoal-RO

ÓRGÃO EMITENTE: 3ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: DOUGLAS FRANCA VASSOLER, CPF: 084.008.089-16, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC.

Processo:7001509-70.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Exequente: PIARARA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 01.746.769/0001-16

Executado: MARIA ROSEMAR FRANCA CPF: 509.033.819-15, IVAN CARLOS FRANCA VASSOLER CPF: 893.545.162-20, DOUGLAS FRANCA VASSOLER CPF: 084.008.089-16

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO de ID 61068583: "Considerando o lapso temporal desde a comunicação constante no ID 54638932, determino nova busca junto ao sistema SIEL de endereço dos executados Ivan Carlos Franca Vassoler e Douglas Franca Vassoler, filhos de MARIA ROSEMAR FRANÇA VASSOLER. Não sendo possível a diligência ou não sendo encontrados endereços atualizados, proceda-se à citação por edital, nos termos da DECISÃO de ID 54444975..."

DECISÃO de ID 25195686: "Proceda-se à inclusão de DOUGLAS FRANÇA VASSOLER, portador do CPF nº 084.008.089-16, residente na Avenida Rio Branco nº 1052, Setor 03, na Cidade de Jaru/RO, no polo passivo, conforme a petição de ID. 24811465. Cumprida a diligência supra, citem-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC..."

Sede do Juízo: Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone:(69) 3443-7623 - e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Cacoal-RO, 16 de agosto de 2021.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7009428-13.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: NUREMBERG BAIOCO GOULART 79725392272 e outros (3)

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7007679-87.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVERCINO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7012068-86.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: MARGARETE ALVES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7006946-24.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAPIDIKIN SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002125-79.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIRO OLIVEIRA PRIMO e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964

REU: EMILIA OLIVEIRA PRIMO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005594-31.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ANTONIO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO

BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO -

RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à informação do perito (ID 61768601 - não comparecimento do autor para realização da perícia), requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000204-51.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILMAR ALMEIDA DE ASSIS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª vara cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone:(69) 3443-7623

Processo: 7003568-02.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390

EXECUTADO: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) EXECUTADO: GLENIMBERG MENEZES - RO7279

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por via de seus advogados, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da intimação sem reposta, requerendo prosseguimento do feito. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora sisbajud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- R\$ 17,21 - para cada diligência solicitada ( art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009770-87.2020.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOBSON GONCALVES PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

REU: Espólio de Henrique Teles e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, recolhendo as custas necessárias, conforme já intimado, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7007108-53.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDERLANE ROCHA SAITH

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004230-58.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: CREONE FEITOSA BONOMO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, informando sobre o ofício encaminhado, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7005798-75.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: PAULO AUGUSTO DE MELO - ME

Intimação



FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo da citação sem resposta, requerendo penhora de bens deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- 15 reais para cada diligência solicitada ( art. 17 da Lei 3.896/2016).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008351-95.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7010720-96.2020.8.22.0007

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: VALDIR ZUMACH

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

REQUERIDO: CHARLISSON BRIZON ZUMACH

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao laudo/ relatório médico.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006639-12.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ANTUNES RAMOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por intermédio de seus advogados, intimada acerca da expedição da Carta de Anuência, para que adote as providências pertinentes junto ao Cartório de protesto.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7010546-58.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO CARDOSO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

ALVARÁ DE SOLTURA: MARCELO PEREIRA DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008463-64.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO BOECK

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7005366-56.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COSMO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008898-38.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAMEDE BENEZAR CARBAJAL

Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

REU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 20.10.21 Horário: 15:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002528-43.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANINHO DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO6217

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 26.10.21 Horário: 10:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002787-14.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608

EXEQUENTE: DANIELI DO CARMO FARIAS SANDRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à petição de ID 61801048, requerendo o que de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004746-83.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL FERREIRA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360  
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª vara cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone:(69) 3443-7623

Processo: 7008657-98.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- R\$ 17,21 - para cada diligência solicitada ( art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª vara cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone:(69) 3443-7623

Processo: 7008722-98.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO5532

EXEQUENTE: ROBERTINO FERREIRA PERES JUNIOR 76912345204

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- R\$ 17,21 - para cada diligência solicitada ( art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002483-39.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVANIA DE SOUZA BONFA

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REU: ANGELITA PIASTRELI

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7007718-84.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: VALDIRENE DE SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001830-37.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

Requerente (s): MUNICÍPIO DE CACOAL

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): ESPÓLIO DE GILVANDRO AUGUSTO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRIMAVERA 1778, - DE 1750 A 2078 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-800 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DESPACHO INICIAL

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
- 10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
- 10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
- 10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:
  - 14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
  - 14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Cacoal, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7014136-43.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: CERÂMICA ROSALINO S/A, AVENIDA ARAÇATUBA 2119, - DE 1897 A 2179 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-681 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA, ÁREA RURAL Area Rural 311, RUA PROJETADA 25, QUADRA 66, B. PARQUE DOS BURITIS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 9.628,21

DECISÃO

Havendo depósitos efetuados em favor do credor decorrente de acordo entabulado perante este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento de todas as quantias disponíveis, em favor do advogado do credor.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008394-08.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Busca e Apreensão

EXEQUENTES: HEMILLY VICTÓRIA DA SILVA TEIXEIRA ZEFERINO, RUA G Lote 28, QUADRA 20 NOVA ESPERANÇA I - 78098-570 - CUIABÁ - MATO GROSSO, GIRLANE APARECIDA ZEFERINO, RUA UIRAPURU 2876, CASA TEIXEIRÃO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, SANDRA ZEFERINO, RUA UIRAPURU 2876, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIANA ZEFERINO, ÁREA RURAL s/n, SÍTIO LH12, LT 38 GLEBA 38 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JULIO CESAR ZEFERINO, RUA UIRAPURU 2876, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

ALESSANDRO CASTRO DA SILVA, OAB nº MT22352

EXECUTADO: UADSON CONDAQUE DE LIMA, ÁREA RURAL Lote 74, LINHA 10, GLEBA 09, KM 17 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

Valor da causa:R\$ 152.729,50

DECISÃO

Vistos.

No tocante a ilegitimidade ativa, reconhecimento de ofício, pois nos termos do art. 1829 do Código Civil, inciso I, os descendentes estão na primeira ordem da sucessão, sendo que só ocorre o chamamento dos ascendentes na falta dos descendentes.

Constato que, a autora "de cujus" não teria nenhum direito como ascendente até por que a filha do falecido somente teve sua condição reconhecida posteriormente, de maneira formal, mas já era filha desde o nascimento, o que impede o chamamento dos ascendentes a herança.

Assim sendo, promovo a exclusão do polo ativo da ação,dos autores Julio Cezar Zeferino, Marciana Zeferino, Sandra Zeferino, Gírlane Aparecida Zeferino que nao podem competir com a filha do falecido, e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados junto ao Banco do Bradesco no valor de R\$ 2.405,99 em favor da filha herdeira Hemilly Victória da Silva Teixeira Zeferino, representada por sua genitora Angélica da Silva Teixeira, devendo o alvará ser emitido em nome do advogado habilitado.

Após, intime - se a autora para abater o valor levantado e para que dê andamento ao feito, atualizando o débito, prazo de 05 (cinco) dias. Intime - se.

Pratique o necessário.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002232-21.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FERNANDO SEBASTIAO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 08/10/2021 às 09h20min, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011531-56.2020.8.22.0007

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MADEIREIRA SANTO ANTONIO LTDA - ME, LINH 08, LOTE 82 A, GLEBA YPOCYSSARA, AVENIDA PORTO VELHO 2302 ZONA RURAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Valor da causa:R\$ 59.805,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face das restrições decorrentes da pandemia e da utilização cada vez mais intensa e prioritária das audiências virtuais, as testemunhas poderão ser ouvidas por este juízo em uma mesma oportunidade em que serão coletadas as demais provas indicadas pelas partes.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

Desta forma, designo o dia 05/11/2021 às 09:00 horas para audiência de instrução e julgamento, através do link de acesso à videoconferência [meet.google.com/ygm-rhvz-rep](https://meet.google.com/ygm-rhvz-rep) devendo ser expedida requisição para que as testemunhas que são servidoras públicas para que estejam a disposição para ingressar na sala de audiência virtual da data e horários estipulados.

Intimem-se os advogados/procuradores para que indiquem o número de telefone das partes e testemunhas arroladas nos autos, objetivando viabilizar as suas participações na audiência.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

Requerente (s): LUCIANA DOS SANTOS ALBINO, CPF nº 87951215104, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4981, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

Requerido (s): GEANDRE GOMES DE CARVALHO, CPF nº 73682640215

PENTAGONO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 84582964000185, AVENIDA PORTO VELHO 2994, CASA CENTRO - 76963-846 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149

DESPACHO INICIAL

INICIALMENTE, intimado o credor à emendar a inicial, adveio manifestação de renúncia do cumprimento de SENTENÇA em face de GEANDRE GOMES DE CARVALHO, ao invés de optar pelo litisconsórcio decorrente da obrigação solidária.

Assim, DEFIRO o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA em face de PENTAGONO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, nos termos da petição ID 59405123 e 59405125.

Proceda-se a exclusão de cadastro da parte GEANDRE GOMES DE CARVALHO do sistema PJe.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007939-67.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7007514-40.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Requerido: EXECUTADO: EDES DE JESUS SANTANA e outros

Valor da Causa: R\$ 11.994,97

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, visto as diligências terem retornado negativas.

Cacoal-RO, aos 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004153-15.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. V. C. N. B. B. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

INVENTARIADO: MAXIMILIANO BARROSO BONFA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido para providências.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7005463-56.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

Requerido: REU: JAQUELINE LOPES FERREIRA

Valor da Causa: R\$ 568,80

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, visto juntada da resposta do ofício.

Cacoal-RO, aos 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687 Processo N° 7004723-35.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2357, sala 04, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-047

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

Requerido: Nome: GRACIELA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Cuiabá, 1797, CLINICA ESSENCE, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Advogado do(a) EXECUTADO: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

Valor da Causa: R\$ 10.050,42

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009220-58.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONICA CORBOLIM

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010503-87.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LAGAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

REU: ELIZIER MORENO BERNAL e outros

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

#### Intimação

Fica a parte requerida intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando as diligências negativas via correios (DENUNCIADOS À LIDE).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009792-48.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: THIAGO ALVES MARTINIANO, MARINALVA ALVES MARTINIANO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Requerido: REU: carlos barreto de carvalho e outros

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

#### Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória. Prazo: cinco dias.

Cacoal-RO, 9 de setembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008146-37.2019.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

AUTOR: F. S. Z.

REU: D. J. S. e outros

Advogados do(a) REU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogados do(a) REU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Intimação REQUERIDO - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nos autos conta bancária para depósitos dos valores correspondentes à pensão, a fim de viabilizar a expedição do ofício mencionado na r. SENTENÇA.

Cacoal-RO, aos 9 de setembro de 2021.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006329-64.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDY APARECIDA XAVIER PANUCI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619

REU: GEISSIANE RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo 7001167-88.2021.8.22.0007 Classe Cumprimento Provisório de DECISÃO Assunto Multa Cominatória / Astreintes Requerente ANDREIA APARECIDA DA SILVA Advogado ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092 Requerido(a) VALDERSON FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 69895244215 Advogado SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação provisória de alimentos, em que citada a parte executada, apresentou justificativa para o não pagamento e proposta, o qual não foi aceita pela parte autora.

Pois bem.

A sistemática de execução de alimentos prevê a intimação do devedor das últimas três parcelas para pagá-las no prazo de três dias, ou apresentar justificativa para não o fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão.

A possibilidade de prisão é recorrente nos autos de processo, pois sempre que inadimplido o débito, é legado ao juízo sua decretação desde que reputar diante do caso concreto ser caso de efetivação da medida.

Nunca é automática a decretação da prisão, pois se diferente acontecesse, desnecessário seria que o juiz atuasse como condutor do processo, uma vez que tal atribuição lhe foi conferida justamente para velar pela aplicação dos ditames do ordenamento, estando também a eles submissos, ou seja, atua proativamente para fazer valer o império da legalidade que adequa as condutas à vontade coletiva.

Neste sentido, verifico que o caso dos autos não reclama medida diversa da usualmente aplicada, estando consentâneo com a lei, a decretação de imediato da prisão do alimentante.

Isto posto DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir a sistema cumprida em SISTEMA PRISIONAL.

2. Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

3. Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

4. Aguarde - se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO.

Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor.

5. Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

6. Caso necessário, depreque-se o ato.

Serve a presente de MANDADO / OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA: ALDERSON FERREIRA DA CRUZ, SERVE o presente de intimação ao requerido: telefone (69) 99228-8683 (Linha 08, fundiária com a linha 07, gleba 07, Cinturão Verde, Zona Rural de Cacoal/RO, (residência localizada ao lado da marcenaria do Sr. Ilário, depois da igreja e placa de pão de queijo, casa à direita).

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014703-45.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: RONICLEIVISON PAULO VIEIRA, CPF nº 02406229289, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1680 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de ID 61845228.

Dito isto, intime-se a Autora, por intermédio de advogado(a), via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes às diligências requeridas.

Após, conclusos os autos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000299-13.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: FLAVIO BENTO DA SILVA 76111547291, CNPJ nº 14531317000169, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1951, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, pois ainda não foram realizadas todas as diligências visando a localização da parte Executada.

Sendo assim, este juízo efetuou pesquisa de endereços do Executado via INFOJUD e/ou RENAJUD, contudo, conforme anexo, a pesquisa resultou negativa, haja vista que o endereço indicado pelo Infojud é o mesmo outrora diligenciado nos autos.

Sendo assim e com o objetivo de localizar endereço da parte Requerida, SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO à ENERGISA/CERON, ao SAAE e/ou INSS a fim de que informe à parte exequente ou seu patrono, eventual endereço cadastrado em seus bancos de dados referente a FLAVIO BENTO DA SILVA - CPF 76111547291.

Este ofício deverá ser entregue aos órgãos pela parte autora/exequente, ou seu(s) patrono(s), devendo a resposta ser prestada diretamente ao interessado(a), que a juntará aos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o fim do prazo de resposta do INSS, devendo, ainda, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7005542-35.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Acidente Aéreo

AUTOR: MARCOS PEREIRA DE MORAIS, RUA DOMINGOS PERIN 1383 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600 1 andar, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, EIXOS 46-48 SALA DA GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 21.031,69

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes.

A parte Requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A, arguiu preliminar de ilegitimidade de parte, vez que não teria vendido passagem diretamente à parte requerente, e portanto, não haveria responsabilidade pelo suposto dano alegado pela parte requerente.

Pois bem. A preliminar levantada se confunde com o MÉRITO da defesa, bem como ainda, demanda pela produção de provas mais robustas, motivo pelo qual, por hora afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, reservando-se ao direito de revisar a presente DECISÃO na ocasião de julgamento de MÉRITO.

Quanto à requerida TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, essa também arguiu preliminar de ilegitimidade de parte, vez que a responsabilidade pelo descumprimento do serviço contratado seria da companhia aérea.

Face às disposições legais, principalmente quanto à disposição do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não há o que se falar em ilegitimidade de parte da empresa que realizou a contrato de venda de prestação de serviço de viagem, independente de descumprimento por parte da empresa aérea subcontratada para levar a cabo o serviço vendido ao cliente, motivo pelo qual, indefiro e afasto a preliminar de ilegitimidade de parte.

Nada mais havendo, sendo as partes legítimas e bem representadas, bem como estabilizada a relação processual, o avanço dos autos à fase instrutória é a medida que se impõe.

Fixo como ponto controvertido a responsabilidade civil e contratual envolvendo o contrato firmado entre as partes no dia 24/06/2020 com objeto de compra e venda de passagem aérea com origem em Cuiabá-MT e destino Maceió - AL, com saída para 21/04/2021 e retorno em 28/04/2021, restando desde logo o DECRETO de inversão do ônus da prova, face à natureza consumerista da relação e a disposição do Inciso VIII do artigo 6º do CDC.

Nesses termos, INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.  
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.  
Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.  
Intimem-se através do DJE.  
Cacoal-RO, 9 de setembro de 2021.  
Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo n.: 0005483-84.2012.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Convênio

EXEQUENTE: COTRAZZA COOPERATIVA DE TRABALHO DE MINISTRO ANDREAZZA, AV. PAU BRASIL 5664, COMÉRCIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO, OAB nº RO5128

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Valor da causa:R\$ 79.653,47

**DECISÃO**

Ao Cartório judicial para que cadastre Silva & Persch Ltda - EPP, através de seu advogado (procuração id 61080459), como terceiro interessado do feito.

Após intime - se o advogado para que traga aos autos cálculos atualizados do débito referente a penhora realizada nestes autos em 02/06/2016, conforme documento juntado ( id 61080465), prazo de 10 (dez) dias.

Ao Cartório judicial para que cumpra a DECISÃO de id 59681922, com a expedição de RPV.

Cumpra -se.

Intime - se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006469-74.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JARDEL VIVEIROS OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 242, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: GONCALVES CARNEIRO &amp; CIA LTDA - ME, AVENIDA ENGENHEIRO JOSÉ DA SILVA s/n, LOTE 4 ÁGUAS CLARAS - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO Rua Seis S/N, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, S/N BOSQUE DA SAÚDE - 78050-906 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ALZIRA ITSUKO TAKAHASHI, AVENIDA CORIMBA 1068 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, ENIVALDO MANDARINO PUERTA, AVENIDA CORIMBA 1068 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, CARTORIO DE PAZ E NOTAS DE COXIPO DA PONTE, RUA JOÃO BATISTA S DE OLIVEIRA 26 VISTA ALEGRE - 78085-712 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Valor da causa:R\$ 15.000,00

**DECISÃO**

Vistos.

Ante ao retorno de AR's negativos, a parte autora requereu a citação editalícia das respectivas partes demandadas. Nesse sentido, foi realizada pelo Juízo diligência nos sistemas Sisbajud e Renajud na busca de eventual endereço das partes, contudo, ambos sistemas reportaram endereços já conhecidos nesses autos, conforme arquivos anexo, cujas tentativas já de citação já foram frustradas.

Assim, DEFIRO a citação via edital, devendo o cartório judicial expedir e praticar os atos necessários para a publicação editalícia.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, nos termos do Artigo 246, §1-A Inciso IV, DEFIRO a citação por edital dos requeridos Alzira Isuko Takahahi e Enivaldo Mandarin Puerta, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009294-49.2020.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente: EMBARGANTE: EDMILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

Requerido: EMBARGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

Advogado do(a) EMBARGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Valor da Causa: R\$ 33.737,75

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso do prazo anteriormente requerido.

Cacoal-RO, aos 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001813-98.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NATALINA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Requerido: REU: HELENA FRANZ OTTI DE SOUZA

Valor da Causa: R\$ 28.600,00

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face diligência negativa.

Cacoal-RO, aos 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009916-02.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO GREGIANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845

EXECUTADO: VALDEIR AVELINO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7003145-71.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: FERNANDA GORGONHO MARTINS

Endereço: Rua Caiapos, 430, centro, Barra do Garças - MT - CEP: 78600-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Requerido: Nome: FOR BABIES COMERCIO DE CONFECÇÕES INFANTIL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Rio Branco, 1841, - de 1731/1732 a 2180/2181, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-798

Nome: AMANDA HERCULANO DE ALMEIDA MELO BRUNO

Endereço: Rua Rio Branco, 1841, - de 1731/1732 a 2180/2181, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-798

Valor da Causa: R\$ 31.849,88

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0009215-10.2011.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

EXECUTADO: GONSALO FERREIRA & CIA LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004264-04.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: EXECUTADO: CONRADO BIDNER SCHMIDT

Valor da Causa: R\$ 14.328,45

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento ou suspensão do feito, considerando que os autos em que se deu a anotação de penhora encontram-se em grau de recurso em instância superior.

Cacoal-RO, aos 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002814-31.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO6217, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

Requerido: EXECUTADO: ADILSON MARTINS DOS SANTOS SOUZA

Valor da Causa: R\$ 1.619,65

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso de prazo para resposta do ofício.

Cacoal-RO, aos 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687 Processo N° 7006384-15.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUZIMAR MOREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Requerido: REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia

Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE

Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO

Data: 21.10.21

Horário: 10:00 h

Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.

a intimação da parte autora é de responsabilidade de seu advogado.

Cacoal-RO, 9 de setembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003683-81.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLAUDINEI LUCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia

Médico Perito: VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA

Data: 08/10/2021 às 09h10min

Local: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

OBS.: Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

a intimação da parte autora é de responsabilidade de seu advogado

Cacoal-RO, 9 de setembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006854-46.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LAUDICEIA DELARMEINA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Requerido: REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia

Médico Perito: VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA

Data: 08/10/2021 às 09h00min

Local: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

OBS.: Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

A intimação da parte autora é de responsabilidade de seu advogado.

Cacoal-RO, 9 de setembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000270-94.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: J PERSCH DA SILVA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

Requerido: EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES PEREIRA

Valor da Causa: R\$ 1.966,71

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009123-92.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

Requerido: REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu advogado, da audiência designada nos autos.

CERTIDÃO: Certifico que ficou agendado o dia 04/11/2021, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência neste feito.

1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/qfu-skwu-vvo>

2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

As partes e testemunhas deverão:

1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

Cacoal-RO, 9 de setembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0010260-10.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:

EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Requerido: EXEQUENTE: EDILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Valor da Causa: R\$ 1.348,87

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009363-81.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: OVIDIA SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386, SABRINA SANTOS - RO8902

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 24.035,00

#### Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003944-17.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOCEIR ALVES DA SILVA, ANA RITA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Requerido: REU: SIRLEI DALPRA

Valor da Causa: R\$ 53.836,09

#### Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006404-06.2021.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: R. S., RUA PROJETADA A, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR LOTEAMENTO PARK DOS BURITIS - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

INVENTARIADO: N. F. D. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

#### DECISÃO

Apreciando o pedido de reconsideração trazido pela inventariante, devo reiterar posicionamento já emitido anteriormente, quanto à ser indispensável a juntada da Nota Fiscal emitida pelo Hospital referente aos serviços e produtos vendidos à falecida, pois é inaceitável que uma empresa não emita nota fiscal para tão expressivo recebimento, devendo ainda serem indicados com precisão todos os serviços prestados e produtos vendidos.

Totalmente imprestável declaração com este objetivo pois não tem valor fiscal e muito menos como representativo de negócio jurídico, haja vista não ter sido sequer apresentado contrato firmado pela falecida ou familiar sobre o assunto. Por outro lado, não se mostra viável a emissão de alvará de transferência do veículo, pois o recibo não identifica qual o bem vendido, até porque, o documento juntado logo a seguir refere-se ao outro Fiat Toro e não aquele que tem placa OHU 5724.

Intimem-se para ciência e atendimento dos comandos anteriormente já definidos.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005864-55.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THELIO MARTINS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008253-18.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: FERNANDA DE MOURA BRANDAO

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004109-93.2021.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: MERENCIO & SANTANA LTDA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA, EVERTON DA SILVA MERENCIO, RUA RIO BRANCO 1574, - ATÉ 1029/1030 PRINCESA ISABEL - 76964-082 - CACOAL - RONDÔNIA, LETICIA SANTANA RODRIGUES, RUA RIO BRANCO 1574, - ATÉ 1029/1030 PRINCESA ISABEL - 76964-082 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

EMBARGADO: R P C ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532

Valor da causa: R\$ 301.973,47

DECISÃO

O artigo 917 parágrafo terceiro do CPC, não sugere, não solicita, mas DETERMINA que ao se alegar excesso de execução, o embargante tem a obrigação de indicar com clareza qual o valor que entende correto, trazendo demonstrativo para comprovar o seu cálculo. Isto não foi observado mas este juízo concedeu uma oportunidade a parte para que complementasse, o que também foi ignorado.

Deste modo, amparado no inciso II do aludido DISPOSITIVO do Código de Processo Civil, determino o processamento dos embargos desde já excluindo qualquer discussão relativa a eventual excesso da execução.

Intimem-se.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005134-78.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível



Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTORES: VALQUIRIA NOGUEIRA DE SOUZA, RUA VICTOR RENAULT 226 DOUTOR LAERTE LAENDER - 39803-151 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS, SAYONARA NOGUEIRA DE SOUZA, RUA VICTOR RENAULT 226 DOUTOR LAERTE LAENDER - 39803-151 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS, ADAO CELINO ROSA, ÁREA RURAL s/n, CINTURÃO VERDE, LINHA 08, KM 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

REU: DAVI NOGUEIRA DE SOUZA, RUA DANIEL FREIRE 499 NOVO HORIZONTE - 39800-586 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS, DALMIR NOGUEIRA DE SOUZA, RUA H 121, RUA SSESSENTA E TRÊS, N 121, VILA SANTA CLARA SANTA CLARA - 39802-348 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS, JOSE VALMIR NOGUEIRA DE SOUSA, RUA SOLDADO MILTINHO 25 SERRA VERDE - 35670-000 - MATEUS LEME - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REU: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se em cartório judicial a emissão e cadastramento de custas iniciais complementares, para que a parte possa quitá-la.

Após, INTIME-SE o requerente, para providenciar sua quitação, comprovando nos autos no prazo de 05(cinco) dias.

Ao mesmo tempo, INTIME-SE o requerente à manifestar acerca da petição ID 60999209 juntada nos autos 7004181-22.2017.8.22.0007 e o interesse no prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA aqui protocolado sob ID 60813240.

Intime-se.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009467-10.2019.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: JANAINA REGINA RIGOBELLO IMEDIATO DA SILVA SANTOS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA, EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA, SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, AV. TANCREDO NEVES 2.831 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA CANAÃ 2741, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Valor da causa: R\$ 103.052,22

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE o banco embargado para o cumprimento do item 5 do DESPACHO inicial, trazendo aos autos a cadeia documental/contratual que resultou no débito ora discutido (executado nos autos principais), detalhando os valores referentes a capital e juros em cada contrato firmado - Prazo 05(cinco) dias.

Após, vistas ao embargante por 05(cinco) dias.

Intime-se.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012443-24.2018.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Revisando os autos, verifica-se a petição do SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA – SIMERO requerendo o ingresso no feito como amicus curiae, o que já restou deferido desde os idos da DECISÃO ID 45382078.

Assim, proceda-se em cartório judicial o cadastramento do SINDICADO MÉDICO DE RONDÔNIA nesse feito, e na sequência, INTIME-SE os seus procuradores para conhecerem o feito, e nele se manifeste em ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me concluso para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

INTIME-SE.

Cacoal, 09/09/2021

Mario Jose Milani e Silva

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008579-75.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: LUIZ ASSUNCAO, ÁREA RURAL s/n, LH 11, LT 25, GB 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.494,82

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003128-69.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral

EXECUTADOS: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1400, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA &amp; ROCHA ADVOGADOS, SANTOS 1827, 19 ANDAR CJ.191 CERQUEIRA CESAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAIO JULIUS BOLINA, OAB nº SP104108

TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

EXEQUENTE: CELESIO BIANCHINI, RUA BEIJA-FLOR 1812 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIANE ESTELA GOMES, OAB nº SP196818

Valor da causa:R\$ 3.314,05

## DECISÃO

Não procedem os argumentos dos credores em tentar ampliar o valor de seu crédito, haja vista que em cálculo atualizado e apresentado em 15.03.2021 os valores totalizavam R\$ 5.913,81 (cinco mil e novecentos e treze Reais e oitenta e um centavos), sendo que logo foi promovida a penhora da totalidade dos valores. Em 05.05.2021 os credores peticionaram, requerendo a alteração dos componentes do polo ativo da demanda, o que foi deferido, daí porque seria indispensável nova intimação do devedor para que pudesse ser aplicada a multa de 10% assim como os honorários para esta etapa, daí porque os valores penhorados e que já foram liberados através de alvará, são suficientes para a liquidação total da dívida com todos os seus encargos.

Intimem-se.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011603-48.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: ARNALDO MACEDO DA SILVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1018, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA, EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1018, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS, OAB nº RO8374

EXECUTADOS: Sebastião Antunes Simões, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA, NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

Valor da causa:R\$ 702.000,00

## DECISÃO

Na forma solicitada, promova-se a transferência dos valores já pagos a título de indenização para a conta indicada como sendo a correspondente ao inventário judicial do falecido. Do mesmo modo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários de advogado em prol do advogado que atuava no processo ou de quem o represente na qualidade de sucessor. Isto feito, e realizados os levantamentos, voltem conclusos os autos para novas deliberações.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006642-93.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Cheque

EXEQUENTE: DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, SALA 05 PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711

EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS ITAMARATI LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 391, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

Valor da causa: R\$ 67.405,61

DECISÃO

1. A fim de evitar "idas e vindas" do processo, com propostas, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formalizem acordo em conjunto caso queiram, estabelecendo os pontos que desejam homologar.

2. Expeça - se ofício ao Banco Cooperativa de crédito - Siccob para que informem, qual o valor do débito ainda sobre o veículo alienado e qual valor já foi pago (HONDA/HR-V EX CVT, placa NEF9391, ano fabricação/modelo 2018/2019) em nome da requerida.

2. Decorrido o prazo sem a apresentação de termo acordo, intime-se o exequente, a fim de que promova o seguimento do feito, requerendo o que de direito, prazo de 10 (dez) dias.

3- Intime - se.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008931-33.2018.8.22.0007

Classe: Declaração de Ausência

Assunto: Curadoria dos bens do ausente, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTE: JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 399, - DE 276 A 618 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

INTERESSADO: JOVELINO HENRIQUE DE OLIVEIRA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Reitere -se o Ofício ao Banco do Brasil - Agência de Cacoal, para que informem se Jovelino Henrique de Oliveira, CPF 085.109.032-04, nascido aos 26/09/1952 possuía conta bancária ou investimentos na Agência de Cacoal, haja vista que em resposta ao ofício anterior, foi informado pelo gerente que o ofício foi enviado ao 2º Nível para a realização de uma pesquisa mais ampla.

Prazo de 05 (cinco), sob pena de restar caracterizado crime por desobediência.

Após, intime - se a parte autora para andamento ao feito.

Intime - se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0006869-81.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 02807839000161

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: REGINA SOLANGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido, assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, com base no último valor informado pela parte exequente, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou outros os bens indicados pelo autor, quais sejam: 01 (um) aparelho de telefone celular, smartfone, em bom estado de conservação; 01 (um) aparelho de televisão, LCD, em bom estado de conservação, devendo, o Sr. Oficial de Justiça observar o enunciado acima e, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação ou venda do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar medidas concretas aptas a satisfação do crédito.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido: Rua Anísio Serrão nº 1291, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade de Cacoal, Estado de Rondônia

Cacoal, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008903-36.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): HEBER ALEXANDRE FONSECA MORAES, CPF nº 83770615204, RUA RIO BRANCO 1574, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, contudo, a parte credora não fez a juntada da petição de cumprimento de SENTENÇA, limitando-se à juntada de planilhas e documentos.

1.1. Assim, inicialmente, INTIME-SE o credor à realizar a juntada da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após a juntada do credor, por tratar-se de petição de cumprimento de SENTENÇA, recebo para processamento vez que pretende o cumprimento da SENTENÇA em face da fazenda pública Estadual, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

3. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE/DJ, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

4. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

4.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

4.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora (se munido de poderes para receber e dar quitação) ou somente em nome da parte autora (se ausente poderes para o causídico, conforme procuração nos autos), intimando-se para retirada do expediente.

4.3 Em seguida, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

5. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJ/PJe), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. O cartório judicial INTIMAR o Executado, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE/PJe.

7.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE/PJE).

Cacoal, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000457-05.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: ADMILSON DA SILVA, CPF nº 85670820215, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3362, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004845-48.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADEMAR TELES FERREIRA, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1877, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 11.645,80

## DECISÃO

Defiro o pedido. Concedo um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a apresentação em cartório dos contratos físicos e demais documentos atinentes ao empréstimo consignado contestado pela parte Requerente, sob pena de presunção de veracidade dos argumentos da parte autora.

Intime - se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012416-07.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, CPF nº 40917266234, RUA RUI BARBOSA 782, FRENTE A SANDRA CONFECÇÕES PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

## DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição integral do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.
4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006165-07.2018.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: CECILIA GRONER DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 12, LOTE 25, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JANETA GRONER TETZALAFF LITTIG, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 90, GLEBA 8 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LAURINDA GRONER NINMER, ÁREA RURAL, LINHA 03, LOTE 30, GLEBA 3 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, NEUZA GRONER, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 89, GLEBA 8 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

INVENTARIADOS: ANTONIO GRONER, RUA UIRAPURU, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA, Luzia Sophia Groner, RUA UIRAPURU 2677, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

## DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação juntadas ao feito, INTIME-SE a inventariante à sanar as exigências realizadas pela Fazenda Pública Federal e Estadual, no prazo de 10(dez) dias.

Face ao falecimento da herdeira Neuza Groner Nunes, DEFIRO a habilitação de JOÃO GRONER NUNES, devendo a serventia judicial realizar as anotações e cadastro pertinentes.

Intime-se.

Cacoal, 9 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7009193-12.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: ALEX SANDRO GUAITOLINI, AVENIDA RECIFE 332 NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

Requerido/Executado: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 737 FLORESTA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

**DECISÃO**

Vistos.

O veículo encontrado em nome do devedor possui registro de alienação fiduciária, como se constata na minuta de ID 47408402 e, por isso, indeferido o novo requerimento para a inclusão de restrição sobre o mesmo, por meio do sistema Renajud.

Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO VIA RENAJUD. IMPOSSIBILIDADE. BEM CONSTRITO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIOS. PROPRIEDADE DE TERCEIRO ALHEIO À LIDE. RECURSO PROVIDO.** Na alienação fiduciária, a propriedade do bem alienado pertence ao credor fiduciário e somente é transferida para o devedor após o pagamento integral da dívida. O bem gravado com alienação fiduciária não pode ser bloqueado em execução fiscal, pois integra o patrimônio de pessoa estranha à relação jurídico-tributária. Não se impõe a anotação de impedimento no prontuário do veículo alienado fiduciariamente, por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista que a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário – terceiro alheio à lide – e não ao devedor. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801131-32.2016.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 06/07/2016.)

Diferentemente da alegação da parte exequente, o espelho de consulta de ID 61844859 recém expedida em 31/08/2021, ainda pendia na órbita administrativa a “Restrição a venda: Alienação Fiduciária em favor de COOP CRED DO C.SUL RO - SICOOB (CNPJ: 02.015.588/0001-82)”, apesar da notícia de que a dívida atinente ao referido financiamento teria sido quitado anteriormente.

O veículo foi dado em alienação fiduciária em composição bancária.

Dessa maneira, pendente a restrição informando a alienação fiduciária, não há que se falar em penhora do veículo ofertado em garantia, conforme entendimento do STJ colacionado:

“Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária”, afirmou o relator, ministro Raul Araújo. REsp 1.819.186

Logo, pela constatação no sistema da restrição por alienação fiduciária, bem como o entendimento legal e jurisprudencial, é inviável e incabível ao Juízo a realização de diligências para apurar se tal restrição é regular e cabível, cabendo à parte interessada diligenciar na defesa de seu interesse.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 0009936-25.2012.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: BECHI & BECHI LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Parte requerida: EXECUTADO: LUCIMAR NUNES BALBINO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BECHI & BECHI LTDA, CNPJ nº 10473085000189, AV. BELO HORIZONTE 2963 JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIMAR NUNES BALBINO, CPF nº 33475105691, AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009556-38.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente (s): TEREZINHA CORDEIRO VIDAL, CPF nº 65853539272, AV MALAQUITA 3337 NOVA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210

ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

INICIALMENTE, a parte exequente noticia (ID 61827003) que a autarquia cessou indevidamente o seu benefício 635214150-5, designando perícia administrativa sem a prévia notificação para que a parte compareça ao ato designado.

Pois bem. É indiscutível a garantia constitucional à todos os cidadãos o direito ao contraditório e ampla defesa, extrapolando essa garantia à mera órbita do processo judicial, ou seja, ainda que se trate de processo e/ou ato administrativo DEVERÁ ser observado tal garantia.

Nesses termos, DEFIRO o pleito da parte exequente e DETERMINO ao INSS seja restabelecido o benefício 635214150-5 desde a data de sua cessação, até que seja realizada nova perícia periódica para constatar o eventual restabelecimento de sua saúde, intimando-se o beneficiário previamente em tempo hábil para seu comparecimento, sob pena de multa mensal do valor equivalente à um salário mínimo vigente, reversível integralmente em favor da parte.

Ao mesmo tempo, fica desde logo intimado o INSS acerca do cumprimento de SENTENÇA, consoante disposição seguinte:

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007479-80.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA BUIARSKI WERNECK

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo n.: 7006865-12.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADOS: INDUSTRIA GONCALVES OLSEN LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 1544, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO

- 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ERIKA CARDOSO FERRAZ BAENA, AVENIDA PORTO VELHO 2811 CENTRO - 76963-959

- CACOAL - RONDÔNIA, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.609,20

## DECISÃO

Defiro o pedido. Expeça - se ofício ao Banco da Caixa Econômica Federal para que o gerente transfira os valores bloqueados junto ao sistema sisbajud no valor de R\$ 625,82 id ( 50219103) em favor da conta indicada pelo autor, qual seja: Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06, prazo de 05 (cinco) dias, mediante comprovação.

Após, intime - se a parte autora para dar andamento ao feito, abatendo -se o valor levantado, bem como para que atualize o débito, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime -s e.

Pratique o necessário.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007470-21.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009974-34.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, CNPJ nº 04366273000105, AVENIDA TRANSCONTINENTAL

2410, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

REU: FARMACIA MACIEL E CABRAL LTDA, CNPJ nº 84752484000115, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2302, - ATÉ 2399 - LADO

ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou busca de endereços do(s) Executado(s) junto ao SISBAJUD e/ou INFOJUD, sendo que, conforme documento(s) anexo(s), a(s) pesquisa(s) resultou(aram) frutífera(s).

Sendo assim, proceda-se a tentativa de citação/intimação do Executado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR)/MANDADO, no(s) endereço(s) anexo(s), a saber:

1. RUA DOS PIONEIROS, 2196, BAIRRO CENTRO, CACOAL/RO, CEP.: 78975-000.

Caso o(s) AR(s) retorne(m) negativo(s), cite-se/intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Com o retorno do(s) AR(s)/MANDADO e decurso do prazo para impugnação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

Quanto ao recolhimento de custas para envio de correspondências, fica a Autora informada de que, com relação ao envio das 3 (três) primeiras cartas de citação/intimação com aviso de recebimento, a parte fica isenta do pagamento de custas judiciais. Contudo, extrapolado o referido número, a Autora deve comprovar o pagamento, visando o envio das próximas correspondências, caso os ARs negativos retornem com o motivo de devolução "mudou-se", exceto quando beneficiária da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, §1º, II, do CPC.



Cumpra-se. Expeça-se o necessário.  
Cacoal/RO, 9 de setembro de 2021.  
Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002777-44.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ISLAINE RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXEQUENTE: Município de Cerejeiras

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, em 15 (cinco) dias.  
Cerejeiras, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001496-53.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: EVANDRO PALOSKI, CPF nº 02412113955

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA proposta por EVANDRO PALOSKI em desfavor da ENERGISA.

Compulsando os autos, denota-se que após o recurso inominado da parte autora ser provido pela Turma Recursal, o exequente apresentou cumprimento de SENTENÇA aos autos (id: 54934338) pleiteando o pagamento pela executada da condenação no montante de R\$ 15.880,60 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais, e sessenta centavos).

Devidamente intimado, a executada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 16.193,42 (dezesesseis mil, cento e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) dentro do prazo de 15 dias, estabelecido pelo art. 523, caput do CPC.

Ocorre que, em que pese a executada tenha realizado o pagamento dentro do prazo legal (id: 59112040), não comprovou nos autos, razão pela qual a exequente pugnou a aplicação da multa de 10% estabelecido no art. 523, §1º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da parte exequente quanto a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, em razão da não comprovação de pagamento dos autos, haja vista que somente é devida quando o pagamento é feito posterior ao decurso do prazo de 15 dias, fato este que não se aplica ao caso, pois foi verificado que a parte executada procedeu o pagamento do débito dentro do prazo legal. Ademais a ausência de comprovação do pagamento ou comprovação tardia, não incide a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, nesse sentido tem-se o entendimento da jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DENTRO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CONFIGURADO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. INDEVIDA. COMUNICAÇÃO TARDIA. TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para que incida a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do CPC, é necessário que, uma vez intimado para o pagamento do crédito exequendo, o devedor não o faça no prazo de quinze dias. 2. Comprovado que o devedor efetuou o depósito de forma tempestiva, ainda que verificada comunicação tardia pela parte, não incide a multa do art. 523, § 1º do CPC. 3. A ausência de comunicação oportuna do devedor de que cumpriu a determinação de pagamento demandou a atuação adicional do advogado do Agravante, de modo que este faz jus à percepção dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção ao princípio da causalidade. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do pagamento, com fundamento no art. 523, § 1º e art. 85, § 1º, ambos do CPC. (Acórdão 1278634, 07034460320208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 9/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)

Desse modo, considerando que a parte executada realizou o pagamento voluntário em tempo hábil, não deverá esta incorrer na pena de multa de 10% estabelecida pelo art. 523, §1º do CPC, eis que, apenas deixou de anexar aos autos os respectivos comprovantes de pagamento.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Constatada a suficiência do valor já depositado, façam os autos conclusos para liberação dos valores em favor da exequente e para extinção do processo pela satisfação da obrigação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 9 de agosto de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EVANDRO PALOSKI, CPF nº 02412113955, LINHA 03 EIXO, LOTE 04, GLEBA 71 Lote 04 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002476-97.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 61848087.

Cerejeiras, 9 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001207-52.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Espólio de Geraldo Dias de Souza

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada ( ID 60766684).

Cerejeiras, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001496-53.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: EVANDRO PALOSKI, CPF nº 02412113955

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA proposta por EVANDRO PALOSKI em desfavor da ENERGISA.

Compulsando os autos, denota-se que após o recurso inominado da parte autora ser provido pela Turma Recursal, o exequente apresentou cumprimento de SENTENÇA aos autos (id: 54934338) pleiteando o pagamento pela executada da condenação no montante de R\$ 15.880,60 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais, e sessenta centavos).

Devidamente intimado, a executada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 16.193,42 (dezesesseis mil, cento e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) dentro do prazo de 15 dias, estabelecido pelo art. 523, caput do CPC.

Ocorre que, em que pese a executada tenha realizado o pagamento dentro do prazo legal (id: 59112040), não comprovou nos autos, razão pela qual a exequente pugnou a aplicação da multa de 10% estabelecido no art. 523, §1º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da parte exequente quanto a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, em razão da não comprovação de pagamento dos autos, haja vista que somente é devida quando o pagamento é feito posterior ao decurso do prazo de 15 dias, fato este que não se aplica ao caso, pois foi verificado que a parte executada procedeu o pagamento do débito dentro do prazo legal. Ademais a ausência de comprovação do pagamento ou comprovação tardia, não incide a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, nesse sentido tem-se o entendimento da jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DENTRO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CONFIGURADO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. INDEVIDA. COMUNICAÇÃO TARDIA. TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para que incida a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do CPC, é necessário que, uma vez intimado para o pagamento do crédito exequendo, o devedor não

o faça no prazo de quinze dias. 2. Comprovado que o devedor efetuou o depósito de forma tempestiva, ainda que verificada comunicação tardia pela parte, não incide a multa do art. 523, § 1º do CPC. 3. A ausência de comunicação oportuna do devedor de que cumpriu a determinação de pagamento demandou a atuação adicional do advogado do Agravante, de modo que este faz jus à percepção dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção ao princípio da causalidade. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do pagamento, com fundamento no art. 523, § 1º e art. 85, § 1º, ambos do CPC. (Acórdão 1278634, 07034460320208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 9/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)

Desse modo, considerando que a parte executada realizou o pagamento voluntário em tempo hábil, não deverá esta incorrer na pena de multa de 10% estabelecida pelo art. 523, §1º do CPC, eis que, apenas deixou de anexar aos autos os respectivos comprovantes de pagamento.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Constatada a suficiência do valor já depositado, façam os autos conclusos para liberação dos valores em favor da exequente e para extinção do processo pela satisfação da obrigação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 9 de agosto de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EVANDRO PALOSKI, CPF nº 02412113955, LINHA 03 EIXO, LOTE 04, GLEBA 71 Lote 04 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001752-25.2021.8.22.0013

AUTOR: MARIA ILMA FEDELIX, CPF nº 78248051234

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios de justiça gratuita à parte requerente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Busca a parte requerente a concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.

Em relação ao pedido de antecipação da tutela, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, os laudos apresentados pela parte autora são insuficientes para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Do mesmo modo, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

No caso dos autos, que, com certeza, será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO como perito o Dr. Wagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 30 de setembro de 2021, às 18h a ser realizada no Instituto Renovare – Rua Rondônia n. 1224, sala B – Cerejeiras – RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1 – Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas uma acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará na extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, bem como manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto à necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.

Após cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão )

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)  
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;  
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho  
11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade  
11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial  
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais  
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial  
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual  
15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais  
AUTOR: MARIA ILMA FEDELIX, CPF nº 78248051234, RUA PARAIBA 800 QUADRA 98 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
REU: I. - I. N. D. S. S.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002070-13.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLI FERREIRA DA GLORIA NAVARRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de I D. 61518701.

Cerejeiras, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº 0000001-25.2021.8.22.0013

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

FLAGRANTEADO: VENICIUS DALL ALBA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cerejeiras, 9 de setembro de 2021

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0016574-03.2005.8.22.0013

Polo Ativo: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTINEIA BENDER - SC14119, FABIO SCHNEIDER - MT5238/O, OSMAR SCHNEIDER - MT2152/B, PAULO FERNANDO SCHNEIDER - MT8117/O

Polo Passivo: XISTO SVIDERSKI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA PERES GIGLIOTTI - RO645-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 9 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0000335-93.2020.8.22.0013  
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL  
Polo Passivo: JOAO JOCELI DA SILVA  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade.

Cerejeiras, 9 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0000431-11.2020.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ANDRE LOPES MOURAO ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 9 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0000272-68.2020.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ANEILSON OLIVEIRA DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 9 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0002371-60.2010.8.22.0013

Polo Ativo: JAELI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Polo Passivo: JOAO PEREIRA DE ABREU

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 9 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE**

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000440-51.2020.8.22.0012

REQUERENTE: DANILO JORDANI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2021.

AUTOS 7000689-02.2020.8.22.0012 CLASSE DESAPROPRIAÇÃO (90) REQUERENTE

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM - SE10645, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO

Nome: JOAO EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Tocantins, 71, CENTRO, Piraicanjuba - GO - CEP: 75640-000

ADVOGADO Advogados do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS - RO10727, VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, de que foi realizado o saque dos valores constantes no alvará judicial e ofício expedido nos autos.

AUTOS 7003289-30.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LATCOM INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIO LTDA - EPP

Endereço: Estrada Municipal, Km 10, Nova Alvorada, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO2086

REQUERIDO

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-228

ADVOGADO Advogados do(a) REU: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Intimar a parte requerida, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7003218-28.2019.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REQUERIDO

Nome: LAURI FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA PERNANBUCO, 4529, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002296-55.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4052, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

REQUERIDO

Nome: AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 2889, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ

Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4306, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CESAR ROBERTO SCHMOLLER DE SOUZA

Endereço: AVENIDA RIO MADEIRA, 3601, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: RENATA PADILHA PIRES

Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4314, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001628-79.2020.8.22.0012

CLASSE: Adoção

REQUERENTES: A. D. S. S., RUA ACÁCIA 2918 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, R. D. S. D. J., RUA ACÁCIA 2918 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Junte-se folha de antecedentes criminais atualizada dos requerentes junto ao INI/DF.

2 - Postergo a análise do pedido de habilitação para adoção junto ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA) para após a audiência de entrevista com os requerentes e o menor.

3 - Designo audiência de entrevista com os requerentes e o menor para o dia 10 de setembro de 2021, às 10h, a ser realizada de forma telepresencial.

4- De forma excepcional, defiro a entrevista do menor Hyago Gonçalves dos Santos, que será ouvido no momento da oitiva dos autores.

5 - A audiência telepresencial seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) os requerentes deverão informar, no ato da intimação, e-mail ou número de telefone que tenha o aplicativo Whatsapp instalado, bem como seja compatível para instalação do aplicativo Google Meet, para a inclusão na sala de conferência para a realização da audiência. Ressalto que, caso informem que não possuem meios para participar da audiência, o Oficial de Justiça deverá, desde já, intimar as partes para o comparecimento neste fórum no dia e horário da audiência designada, onde serão ouvidas nos mesmos moldes acima descritos, em sala preparada antecipadamente, observando o distanciamento social.

Com o link da videoconferência, os requerentes, o advogado e o Ministério Público acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

Intimem-se os requerentes, o advogado constituído e o Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 2 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000280-26.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ZENIL LAURINDO DE OLIVEIRA, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 2º, KM 2 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ZENIL LAURINDO DE OLIVEIRA, em desfavor de ENERGISA S/A. Alega, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou, a construção de uma rede de distribuição elétrica rural. Sustenta que adquiriu uma cota no valor de R\$12.000,00(doze mil reais). Assim, pede a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos, que, atualizados, importam a quantia de R\$ 30.391,26(trinta mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos).

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.

II. ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Também não prospera a alegação de adequação ao valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora. Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído à causa está incorreto.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.



### III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

### IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

### V. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Consta da exordial que a parte autora construiu, em conjunto com outros consumidores, uma Rede de Distribuição Rural nos moldes estabelecidos pela CERON (atual ENERGISA S/A), a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora e por outros consumidores para o fornecimento de energia elétrica na região. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma Rede de Distribuição Rural de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária ENERGISA, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de

eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada a responsabilidade da ré de incorporar a Rede de Distribuição Rural em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da Rede de Distribuição Rural, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção de uma subestação abaixadora de 05KVA, a parte autora realizou e arcou com os gastos inerentes a construção da rede/subestação de distribuição de energia.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a Rede de Distribuição Rural foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Não é demais aclarar que a ré trouxe a baila, segundo informações de Id nº 56695276, que a eletrificação rural foi instalada na propriedade, inicialmente sob a titularidade do autor.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou-o e construiu uma Rede de Distribuição Rural para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar o recibo dos gastos efetuados. Assim, o quantum indenizatório deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor.

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Nesse ponto, entendo que o pedido não merece total procedência, já que não há como incidir juros de mora desde desembolso, quando inexistia um termo ajustado entre as partes para tanto.

Com efeito, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação, uma vez que antes desse período inexistia termo certo para o ressarcimento.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para:

- condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, ZENIL LAURINDO DE OLIVEIRA, no valor original de R\$12.000,00 (doze mil reais), referente às despesas com a construção da subestação de energia rural, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
- condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e da rede de distribuição mencionadas na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste, 8 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001428-38.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES CONTI, PRIMEIRA EIXO Km 15, RUMO CORUMBIARA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer que move JOSÉ ROBERTO RODRIGUES CONTI em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Alegou o autor, em síntese, que requereu a substituição do transformador de sua propriedade rural, em razão de que a rede monofásica não suporta a estrutura atual, tendo, inclusive, que substituir por duas vezes a fiação que derreteu ante a insuficiência de energia fornecida. Afirma que solicitou a substituição do transformador por diversas vezes junto a empresa requerida, sendo negada por motivos desconhecidos. Requereu em tutela de urgência a troca imediata do transformador para carga/tensão adequada. Juntou documentos.

Devidamente citada e intimada, a empresa ré apresentou contestação. Disse que o autor não apresentou provas dos fatos alegados. Ao final, requereu a total improcedência da demanda.

Houve réplica. A parte autora pugnou pela majoração da multa em razão do descumprimento da tutela de urgência pela empresa ré. É o necessário. Decido.

Verifico que, diferentemente do alegado pela empresa ré, a parte autora apresentou aos autos documentos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações, mormente pelos diversos protocolos de atendimentos, o que por si só, já demonstram o descaso da empresa ré com o consumidor.

Ademais, a empresa ré nada alega em sua defesa, apresentando contestação genérica quanto aos fatos arguidos pelo autor. Assim, patente o descaso da empresa ré, especialmente com o descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos, sem que apresentasse qualquer justificativa ou justa causa para seu descumprimento.

Diante disso, intime-se a empresa ré, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento da DECISÃO judicial proferida no Id 59894997, sob pena de majoração da multa.

Decorrido o prazo fixado, retornem-me conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste-RO, 8 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000232-67.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JOSÉ LUIZ FERREIRA LIMA, RUMO COLORADO LINHA 7 Km 14,5 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSE FARIA CAMPOS, RUMO COLORADO, ZONA RURAL KM 14 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOSÉ LUIZ FERREIRA LIMA, JOSE FARIA CAMPOS, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou, junto a outros consumidores, a construção de uma rede de distribuição elétrica rural, tendo adquirido uma(01) cota de 5KVA ao custo de R\$300,00(trezentos reais) o KVA, cujo gasto geral foi de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o autor. Assim, pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos, que, atualizados, importam a quantia de R\$ 33.875,68(trinta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

#### I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.

#### II. ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Também não prospera a alegação de adequação ao valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora. Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído à causa está incorreto.

Ademais, não há que se falar que a parte autora somou os valores de orçamentos e recibos de forma equivocada, já que se tratam de pedidos diferentes. Vale dizer, os orçamentos correspondem ao pedido de ressarcimento da construção da subestação, enquanto os recibos se referem à cota parte na rede de distribuição.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

#### III. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

#### IV. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Consta da exordial que a parte autora construiu, em conjunto com outros consumidores, uma Rede de Distribuição Rural nos moldes estabelecidos pela CERON (atual ENERGISA S/A), a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora e por outros consumidores para o fornecimento de energia elétrica na região. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma Rede de Distribuição Rural de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária ENERGISA, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada a responsabilidade da ré de incorporar a Rede de Distribuição Rural em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da Rede de Distribuição Rural, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da Rede de Distribuição Rural, os autores realizaram e pagaram por uma cota parte dos gastos inerentes a construção da rede de distribuição de energia.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a Rede de Distribuição Rural foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que os autores fizeram um projeto, executando-o e construindo uma Rede de Distribuição Rural para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, os autores foram diligentes em juntar o recibo dos gastos efetuados. Assim, o quantum indenizatório deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor.

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Nesse ponto, entendo que o pedido não merece total procedência, já que não há como incidir juros de mora desde desembolso, quando inexistia um termo ajustado entre as partes para tanto.

Com efeito, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, nesta mesma linha, já que o TJRO tem mudado o entendimento, os juros de mora deverão incidir também desde o desembolso.

Além disso, pela análise do documento jungido ao feito pelo autor, observo que a cota parte do conjunto de 3KVA à época para os atuais proprietários, ou seja aqueles que efetivamente realizaram a construção da rede elétrica, e neste ponto temos que reconhecer que ambos os autores fizeram parte desse seletivo grupo, conforme lista anexada em Id nº 34533786, correspondia à quantia de R\$170,00(cento e setenta reais), de modo que, tendo o autores adquirido uma (01) cota de 5 KVA cada um, e, o valor original corresponder à R\$170,00 dividido por 3, multiplicado por 5 que é igual a R\$283,33 para cada um dos autores, totalizando a quantia de R\$566,66(quinhetos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, JOSÉ LUIZ FERREIRA LIMA, JOSE FARIA CAMPOS, no valor original de R\$283,33(duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) para cada autor, referente as despesas com cota parte relativa à construção da rede de distribuição de energia, com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos desde o desembolso, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e da rede de distribuição mencionadas na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 8 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000600-81.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANIA APARECIDA BURDZ, LINHA 12, KM 6 S/N, SETOR RIBERALTA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, com base no artigo 494, inciso I do CPC, instigando este Juízo a promover correção de ofício na SENTENÇA de Id nº 53169049.

Alegou em síntese que o julgamento da demanda foi realizada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, quando o correto, seria o julgamento pelo Juízo da Vara Cível (comum).

Afirmou que o juízo não se pronunciou sobre os pedidos de pagamento de 95 horas extras, vale transporte dos anos de 2012/2013/2014 e metade do ano de 2015; FGTS de 16/07/2012 à 16/07/2016; multa de 40% sobre o FGTS não recolhido, INSS de 16/07/2012 à 16/07/2016 e condenação em honorários sucumbenciais.

Por fim, requereu a expedição de SENTENÇA nos moldes da Justiça Comum e apreciação dos pedidos acima.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as ações contra a fazenda pública, conforme delineado na Lei 12.153/09, devem tramitar perante o Juizado da Fazenda Pública, sob pena de nulidade, pois trata-se de competência absoluta, desde que não ultrapasse 60 salários-mínimos. É o caso dos presentes autos.

Quanto aos demais termos da SENTENÇA, equivoca-se a autora, pois a via eleita para discussão seria os Embargos de Declaração ou Recurso Inominado e não pedido de reconsideração ou modificação de ofício.

Assim, ante a preclusão acarretada pela perda do direito, sem que a parte autora tenha apresentado embargos de declaração ou recurso inominado em tempo hábil, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 8 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001091-49.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: GILMAR ALVES SOUZA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 25/10/2021 08:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 9 de setembro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002598-16.2019.8.22.0012

REQUERENTE: MARLEI OSORIO DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000965-96.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: PAULO CESAR COCHITO CARRASCO, CPF nº 00040921204, RODOVIA BR 435, KM 11 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbro que o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais e tutela de urgência.

Aduz o requerente que foi negativado indevidamente pela requerida, vez que a fatura que resultou a negativação havia sido paga. Juntou-se nos autos o comprovante de pagamento, bem como prints das conversas realizadas entre a requerente e a requerida.

A controvérsia consiste na negativação indevida.

Pois bem.

A relação estabelecida pelas partes é de consumo e se amolda ao disposto no art. 2º e 3º do CDC, vez que o autor é o receptor final do produto (energia elétrica) fornecido pela empresa ré. A responsabilidade da empresa ré encontra-se delimitada no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, posto que figura como concessionária de serviço público.

Analisando as provas acostadas nos autos verifico que maior razão assiste à parte autora.

Conforme se observa ao Id. 58539816, há um registro de inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. No documento, há de se observar que a negativação foi realizada pela parte ré, em relação a uma dívida de R\$16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos).

Por sua vez, a parte autora apresenta o comprovante de pagamento da fatura de energia objeto da negativação (Id. 57571959), sendo que o pagamento ocorreu no dia 27/04/2020.

Logo, em razão de ter havido o pagamento da fatura, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu indevidamente.

Em que pese a negativação indevida, a parte autora tentou resolver administrativamente o erro da parte ré.

É possível observar, nos prints carreados ao Id. 57571967, que a Energisa, através de algum de seus atendentes, no dia 15/02/2021, informou à parte autora, que daria baixa na dívida do autor junto ao Serasa, tendo em vista a parte autora ter enviado o comprovante de pagamento.

Ainda assim, no dia 15/04/2021, ou seja, decorrido 2 (dois) meses após a promessa de baixa da negativação do nome da parte autora, o mesmo entrou novamente em contato com a parte ré, informando que ainda havia a negativação em seu nome.

Logo, entende-se que a parte autora sofreu uma negativação indevida, e ainda tentou resolver administrativamente com a parte ré. Esta, por sua vez, mostrou descaso com o problema da parte autora, visto transcorreu um período superior a dois meses, período este que o nome do autor estava negativado, sendo que a própria Energisa, em conversa com o autor (Id. 57571967, p.14) informa que era necessário esperar apenas cinco dias úteis para a baixa no sistema, visto ainda que nas conversas reconheceu que não havia dívidas entre a parte autora e a parte ré.

Assim, entendo que houve uma falha na prestação de serviço da parte ré para com a parte autora.

De acordo com o Artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. E em casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Reconhecida a falha na prestação de serviço, passo a análise do pedido de indenização por danos morais.

A parte autora além de ter seu nome negativado indevidamente passou por transtornos ao tentar resolver administrativamente com a parte ré. Transtornos esses que transpassam o mero dissabor diário e invadiram a esfera moral da parte autora.

A negativação indevida causa dano moral in re ipsa, conforme o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, abaixo descrito:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007375-65.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020.

Assim, reconhecido o dano moral surge o dever de indenizá-lo.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, atento a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes, vislumbrando ser o Autor produtor rural e a Empresa ré instituição concessionária de serviço Público de grande porte, podendo esta suportar um valor que possa proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência do consumidor.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é justo a reparar a vítima pelo sofrimento moral, bem como, capaz de punir o ato praticado.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial proposta por PAULO CESAR COCHITO CARRASCO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, via de consequência:

a) Declaro inexistente a dívida constante na negativação de Id. 58539816.

b) Condeno a empresa Ré ao pagamento da indenização por danos morais ao autor, no valor de R \$8.000,00 ( oito mil reais), acrescidos de correção monetária a contar da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios da citada.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.

Concedo, em SENTENÇA, os efeitos da tutela antecipada para determinar a suspensão da negativação constante do Id. 58539816. Oficie-se, imediatamente, ao órgão restritivo. Com o trânsito em julgado, a presente negativação deve ser excluída.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido cinco dias do trânsito em julgado e não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se independente de nova DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7001710-76.2021.8.22.0012

Divórcio Consensual

REQUERENTE: E. R. C. ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERENTE: L. A. L. D. M. REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

duzentos e sessenta mil reais

DESPACHO

A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 2.600,00 (Dois mil e seiscentos reais), conforme Id. 61838656, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.



Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Colorado do Oeste/RO, 08 de Setembro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7000441-02.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA BERNADO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Corumbiara, 4102, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: BANCO PAN SA

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

ADVOGADO Advogados do(a) REU: MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Intimar as partes, através de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001766-12.2021.8.22.0012

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação

REQUERENTES: P. F. D. S., CPF nº 59559519204, LINHA 6, KM 10, zona rural RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, R. P. D. C. R., CPF nº 00608058629, RIO GRANDE DO SUL 4057 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, A. C. D. S. N., CPF nº 07217527210, RUA RIO GRANDE DO SUL 4057 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Recolhida as custas iniciais, seguindo a regra do art. 698, do CPC, abra-se vista ao MP para se manifestar.

3) Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 0001912-56.2013.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: Banco da Amazônia S/A

Endereço: Av. Major Amarante, 3050, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-233

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

REQUERIDO

Nome: GERALDO PRIMO ESTEVES

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4095, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REU: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Intimação

Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para se manifestar e, querendo, apresentar embargos.

AUTOS 7000063-51.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: THAIS GONCALVES RIBEIRO DANTAS

Endereço: RUA HUMAITÁ, 3672, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352, MARIO LUIS CORREA - RO6823

REQUERIDO

Nome: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001823-64.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ADELMO CARLOS MARINHO, CPF nº 11355000297, RUA SANTA CATARINA 4339 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: DAMIAO FERREIRA DE MAGALHAES, CPF nº 34972005220, AVENIDA TIETE S/N, SETOR A CHACARA 18 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD, conforme petição de Id. 61584171.

Foi deferida para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida, sendo que, em 30.08.2021 foi lançada a ordem no sistema.

A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R\$ 250,63 (espelho anexo).

Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se a executada, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de 10 (dez) dias.

Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, "Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274". Assim, em caso de retorno negativo do AR, a intimação da penhora será considerada válida.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

REQUERIDO: DAMIAO FERREIRA DE MAGALHAES, CPF nº 34972005220, ENDEREÇO: AVENIDA TIETE S/N, SETOR A CHACARA 18 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000056-54.2021.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ANTONIO ILDO DE CARVALHO, CPF nº 17731704149, RUA HUMAITA 3790, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

EXECUTADO: MANOEL CLAUDOMIRO LO PES BARBOSA, CPF nº 56195427268, RUA CEREJEIRAS 2715, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

A Exequente requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", conforme petição de Id. 61025891. Foi deferida a busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida, sendo que, em 24.08.2021 foi lançada a ordem no sistema com repetição até 05.09.2021.

A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R\$ 61,91 (espelho anexo).

Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se a executada, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de 10 (dez) dias.

Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, "Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274". Assim, em caso de retorno negativo do AR, a intimação da penhora será considerada válida.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

EXECUTADO: MANOEL CLAUDOMIRO LOPES BARBOSA, CPF nº 56195427268. ENDEREÇO: RUA CEREJEIRAS 2715, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001499-40.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: 1/3 de férias, Gratificação Natalina/13º salário

REQUERENTE: MARIA ELIZABETH PEREIRA SANTOS, CPF nº 22404872249, RUA ACACIA 3209 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora apresentou cópia do Diário Oficial do Estado, onde consta que a mesma foi aposentada em 31/01/2020.

Narra na inicial que o valor que pretende receber refere-se as verbas rescisórias referentes a 2020, ou seja, após o encerramento do seu trabalho com o Estado de Rondônia.

Entende-se que a parte autora trabalhou apenas no primeiro mês do ano de 2020, diante da informação constante no diário informando sua aposentadoria.

A tabela constante no Id. 60281470, informa apenas um valor principal, mas não mostra qual mês que a parte autora realmente trabalhou para auferir o montante descrito na peça inicial.

Os valores para indenização das verbas rescisórias são divididos pelos meses de efetivo trabalho, o que não consta nos autos ou nos cálculos.

Assim, entendo controvertido o valor apresentado pela parte autora.

Desta forma, a parte autora deverá informar pormenorizadamente, no prazo de 10 (dez), sob quais meses e ano requer a indenização das verbas rescisórias.

Intime-se a parte autora para apresentar ainda, no mesmo prazo, o cálculo pormenorizado das verbas que pleiteia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte ré, para querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002319-93.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Padronizado

REQUERENTE: FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 28182049253, RUA CORUMBIARA 4138 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, comportando o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de outras provas.(Art. 355, I do CPC).

Cuida-se de pedido de fornecimento judicial de medicamentos, ante a negativa municipal. A parte requerente relata que é acometida por HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES MELLITUS TIPO 2 DOENÇA CRÔNICA E HIPOTIROIDISMO (CID L15, E 11 e E 03), necessitando do tratamento contínuo com os fármacos: NIMEGON 50/1000 MG, XIG DUO XR 10/1000 MG, LOSARTANA 50 MG – ZART, NOVANLO 2,5 MG, AAS 100 MG – SOMALGIN CARDIO, PIVAST 2 MG, PURAN T4 88 MCG.

Pois bem! Restou incontroverso nos autos, ante a concordância do requerido em sua defesa, que há obrigação do Município em fornecer os medicamentos Losartana 50 MG, Aas 100 MG - Somalgin Cardio e Purant T4 88 MCG, porquanto, estes compõem a relação municipal de medicamentos.

O Direito à saúde é consagrado em nossa Carta Magna como um dever do Estado, sendo o Estado entendido como qualquer um dos entes federativos.

Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Logo, deve ser reconhecida a obrigação do Município de Colorado do Oeste em fornecer a requerente os medicamentos Losartana 50 MG, Aas 100 MG - Somalgin Cardio e Purant T4 88 MCG.

Lado outro, cinge-se a controvérsia em verificar a obrigação do Município de Colorado do Oeste em fornecer a autora os medicamentos NIMEGON 50/1000 MG; XIG DUO XR 10/1000 MG; NOVANLO 2,5 MG e PIVAST 2 MG, visto que estes não compõem a relação Municipal (Remune) e Nacional (Rename) de medicamentos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através do Recurso Repetitivo - REsp n. 1657156, que para constituir obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (Grifei)

- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e  
3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No presente caso, houve DECISÃO (Id. 52894861) intimando a requerente para apresentar nos autos Laudo Médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste a paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos outros fármacos fornecidos pelo SUS.

Porém, o laudo juntado repete a sistemática do documento médico anterior, não está adequado à determinação judicial, visto que não descreveu a imprescindibilidade do tratamento ou se haveria outros fármacos disponíveis no SUS que também tratariam as moléstias sofridas pela requerente.

Caberia a parte requerente demonstrar que os medicamentos não existentes na lista do SUS aplicável ao seu caso, são eficazes para o seu tratamento. Ônus processual que lhe cumpria, ao teor do art. 373, I, do CPC.

A requerente ainda foi intimada a demonstrar sua incapacidade financeira. Todavia, absteve-se de juntar os comprovantes de renda nos autos, atendo-se apenas a colacionar declaração de punho relatando sua situação vivenciada.

A presunção de hipossuficiência foi afastada no DESPACHO que determinou a emenda da inicial, tendo em vista tratar-se de pessoa qualificada como servidora pública.

Portanto, torna-se ônus processual da requerente demonstrar, pormenorizadamente, a ausência de condição financeira, ao menos com a juntada de seu contracheque. Contudo, permaneceu inerte neste sentido.

Quanto ao último requisito, de igual forma fora negligente a requerente, não trouxe aos autos qualquer demonstração de que os medicamentos não constantes na lista do SUS encontram-se registrados junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A vista disso, não se pode admitir a possibilidade da condenação do ente público a uma prestação quando inobservado as regras/medidas necessárias ao buscar tratamento na rede pública.

O CNJ confirmou o entendimento do STJ ao publicar o Enunciado n. 75, da III Jornada de Direitos da Saúde, que assim dispõe:

Nas ações individuais que buscam o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS, sob pena de indeferimento do pedido, devem ser observados cumulativamente os requisitos estabelecidos pelo STJ, no julgamento do RESP n. 1.657.156, e, ainda, os seguintes critérios: I) o laudo médico que ateste a imprescindibilidade do medicamento postulado poderá ser infirmado através da apresentação de notas técnicas, pareceres ou outros documentos congêneres e da produção de prova pericial; II) a impossibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label ou experimental, salvo se houver autorização da ANVISA; III) os pressupostos previstos neste enunciado se aplicam a quaisquer pedidos de tratamentos de saúde não previstos em políticas públicas.

Razão pela qual, entendo ausente obrigação do Município em fornecer os medicamentos não constantes na lista do SUS, porquanto, não demonstrado os requisitos necessários para a concessão judicial.

### III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apresentados por FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, via de consequência:

a) CONDENO o Município de Colorado do Oeste a obrigação de fazer, consistente em promover o fornecimento dos medicamentos Losartana 50 MG, Aas 100 MG - Somalgin Cardio e Purant T4 88 MCG, a requerente.

Em se tratando de medicamentos constantes na lista do SUS, DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido forneça à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, os medicamentos Losartana 50 MG, Aas 100 MG - Somalgin Cardio e Purant T4 88 MCG, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Remeta esta DECISÃO a secretaria de saúde do município.

b) Improcedente o pedido de condenação do Município de Colorado do Oeste ao fornecimento dos medicamentos NIMEGON 50/1000 MG; XIG DUO XR 10/1000 MG; NOVANLO 2,5 MG e PIVAST 2 MG, na forma da fundamentação supra.

Declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001848-77.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Eletiva

AUTOR: LUCIA GARCIA SOBRINHO, RUA GUARANI 2485 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

LÚCIA GARCIA SOBRINHO ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido liminar em face do ESTADO DE RONDÔNIA com fito de compeli-lo a realizar cirurgia CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO DE LCA + REPARO MENISCAL DE JOELHO DIREITO, bem como exames pré-operatórios e tratamento pós operatório.

Citado, o Réu apresentou defesa, chamando a lide o Município de Colorado do Oeste. No MÉRITO, alega em síntese, que não houve negativa administrativa do Estado, que a realização dos procedimentos devem seguir a dotação orçamentária pública e que não há urgência no procedimento médico pretendido (Id. 51198863).

Ao final, requereu pugnou pela julgamento de improcedência do pedido inicial.

Em razão a divergência de entendimento quanto a necessidade da autora ser submetida a procedimento cirúrgico, foi realizada consulta ao NatJus.

A seu turno, a autora apresentou impugnação a contestação remissa aos termos da inicial (Id. 57577828).

Sob o id. 5913729, veio aos autos a nota técnica do NatJus.

Os autos vieram conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da desnecessidade de produção de provas, especialmente porque a controvérsia da lide, neste momento, é sobretudo de direito, aliado ao fato de que há provas documentais suficientes sobre a situação fática, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado (CF 196).

A redação da norma constitucional não deixa dúvidas quanto à sua plena e imediata aplicabilidade, e revela o caráter subjetivo do direito.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O legislador constitucional inseriu o princípio do “Atendimento Integral”, conforme dispõe o art. 198, II.

Não bastasse, a saúde, como direito subjetivo, tem sua previsão estabelecida também no capítulo destinado aos Direitos Sociais (CF art. 6º), ao lado da educação, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Embora não esgote o rol de direitos básicos que o Estado deve prover, trata-se de núcleo básico de direitos que não podem ser negados pelo Estado, sob pena de desobedecer-se ao que a própria Constituição Federal estipula como princípio fundamental, no caso dignidade da pessoa humana, e um dos seus objetivos: promover o bem de todos.

Assim, sendo a saúde, direito de todos e dever do Estado, nos termos do preconizado no art. 196 da CF; e prevendo o art. 23, II, da Carta Magna, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proverem o cumprimento da premissa e assistência pública, essa prestação se faria dentro de parâmetros próprios.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral, confirmara o entendimento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente” (RE nº 855.178/SE, rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.03.2015).

Portanto, a obrigação de fornecer tratamento médico, seria solidária entre todos os entes da Federação, podendo ser exigida de qualquer deles. Razão pela qual, afasto o chamamento a lide o Município de Colorado do Oeste/RO.

Trata-se de obrigação de fazer ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, visando compelir o requerido a realizar CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO DE LCA + REPARO MENISCAL DE JOELHO DIREITO, bem como exames pré-operatórios e tratamento pós operatório.

Pois bem! In casu, não obstante a autora ter apresentando documentos e elementos iniciais que autorizaram a concessão do pedido liminar, posteriormente, não restou evidenciado a presença desses requisitos autorizadores, ao contrário, restou comprovado que a cirurgia não é de urgência, e sim eletiva, não sendo recomendada nesse momento.

Ante a divergência de entendimento das partes, esse Juízo submeteu o feito a análise do NATJUS, que concluiu:

A Requerente alega que é portadora de luxação do joelho direito com lesão em alça de balde após acidente de motocicleta em 01 de maio de 2020. Evidentemente, NÃO SE JUSTIFICA URGÊNCIA PARA O CASO. [...] Em toda a rede pública, os serviços de cirurgia eletiva foram paralisados com o objetivo de conter o contágio pela Pandemia que provocou - e continua causando - milhares de mortes em todos os países do mundo. Em Rondônia, as cirurgias eletivas em geral estão prestes a serem liberados com o avanço da Vacinação. RECOMENDO que, passando este período complicado em que o mundo se encontra ameaçado por uma pandemia pelo COVID-19, que o paciente seja encaminhado para a Rede SUS e que a cirurgia seja marcada pela Regulação com todos os cuidados pré-operatórios para que todo e qualquer risco seja amenizado. Esta é a Recomendação, s.m.j.

Avista da nota técnica do NATJUS, cumpre denotar que em 26 de abril de 2020 o Estado de Rondônia publicou novo Decreto, sob o nº. 24.979, no qual dispunha sobre a retomada gradual dos agendamentos e atividades cirúrgicas eletivas em hospitais públicos e privados.

É de conhecimento nacional, amplamente divulgado nos mais diversos meios de comunicação, a ocorrência do abarrotamento dos hospitais públicos e a sobrecarga do sistema de saúde pelas inúmeras contaminações pelo Coronavírus, fato não longe da realidade do Estado de Rondônia.

Por isso, em decorrência do contexto de pandemia nacional, vivenciado também pelo Estado de Rondônia é que vislumbro a existência de fato impeditivo do direito vindicado, firmado igualmente na ausência de urgência na realização do procedimento médico, que justifique a utilização do

PODER JUDICIÁRIO para furar a fila dos procedimentos realizados no SUS/RO.

Cumpre frisar, inclusive, que em razão do período de pandemia, os Tribunais estão mantendo a suspensão das cirurgias eletivas. Nesse sentido, já decidiu o TJRO, verbis:

Apelação. Obrigação de fazer. Cirurgia no joelho. Lesão no ligamento. Proteção Constitucional. Impossibilitada para o trabalho. Espera por quase 2 anos. Espera na “fila” do SUS. Sem previsão. Judicialização do direito à saúde. Possibilidade. Pandemia. COVID-19. DECISÃO condicionada. Recurso provido.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

Pode o

PODER JUDICIÁRIO, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. Atuando o

PODER JUDICIÁRIO como garantidor do direito fundamental, argumentos como a falta de dotação orçamentária ou reserva do possível não podem se sobrepor ao direito à saúde.

In casu, deve-se reconhecer o direito à cirurgia no joelho, não havendo que se falar em desobediência ao princípio da isonomia e “furar” fila do SUS, se a Apelante já encontra-se na fila, exigindo tão somente a marcação da cirurgia, pedido que, inclusive, beneficiará os demais pacientes em posição “à frente” da Autora.

Todavia, ante a situação de calamidade pública, com hospitais lotados, em razão da pandemia do COVID-19, deve-se admitir que, nesse momento, é bastante temerária a imposição da realização de cirurgia quando sabido que um dos locais mais perigosos e contamináveis são justamente os estabelecimentos médicos. Deste modo, ainda que reconhecido o direito à marcação e realização do procedimento cirúrgico, o mesmo só deverá ser efetivado após a suspensão dos protocolos de combate à pandemia.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048866-64.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2020

Portanto, não demonstrado a urgência na realização do procedimento cirúrgico, deve a autora ser submetida a tratamento ambulatorial para posterior cirurgia eletiva.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por LÚCIA GARCIA SOBRINHO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência:

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, intimem-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo n.: 7002131-71.2018.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: MARIA INES CASTANHO, AV RIO NEGRO 3514 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR

SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

### DESPACHO

Ante a inércia da parte, aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.

Colorado do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001682-45.2020.8.22.0012

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONEL DA SILVA SANTOS, RUA GUARANI 3713 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, JOSE

ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

### DECISÃO

O presente processo já estava suspendo por ordem da DECISÃO deste órgão, conforme Id. 56461091 de 09.04.2021.

Viram aos autos, Id. 59997427, determinação de suspensão do processo por ordem do Exmo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 0802937-29.2021.8.22.0000.

Com isso, aguarde-se a suspensão do feito com o julgamento dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Cite-se e Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Colorado do Oeste, 9 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 0000549-24.2019.8.22.0012

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO

- 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: ADELINO JOSE DE JESUS, CPF nº 05731918830, RUA GUANABARA 2644 SETOR 19 - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA, NEURACI VIEIRA NOGUEIRA, LINHA 01, KM 4, RUMO COLORADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Recebo a apelação do réu ADELINO JOSÉ DE JESUS somente no efeito devolutivo (Id. 62060427).

Ante a declaração da parte recorrente de que pretende apresentar suas razões perante o tribunal ad quem, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.

2 - Recebe a apelação do Ministério Público somente no efeito devolutivo (Id. 62087202).

Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo de oito dias (art.600 CPP).

Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.

3 - Acolho a justificativa de ausência da jurada do id. 61976099. Anote-se.

4 - Certifique-se a intimação da DPE.

Intimem-se, servindo de MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7002336-32.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REU: ELIAS XAVIER SOARES

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 25/10/2021 10:30h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O CEJUSC:**

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 9 de setembro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000312-65.2019.8.22.0012

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: LUIZ RONALDO DE ALMEIDA, CPF nº 93808879220, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3222 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

REQUERIDOS: ALDAIR VIEIRA DA SILVA, CPF nº 01112225242, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 5246 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MECANICA VIEIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 26513619000193, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 5246 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

**DESPACHO**

Ante ao pedido da parte autora, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral da DECISÃO prolatada ao id. 56974692, sob pena de extinção do feito pela ausência de pagamento das custas iniciais (item 1) ou presunção de verdade aos fatos arguidos pelo réu (item 2).

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001153-94.2018.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA



ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: KELLY CRISTINA BRITTEZ, CPF nº 85014249272, AVENIDA SÃO PAULO 4657 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de nova análise do pedido de penhora on line de Id. 57572195, deve a exequente, no prazo de quinze dias:

- a) dizer acerca da comunicação negativa ao Banco Central (id. 55412991), inclusive informando eventuais outros endereços;
- b) juntar resposta ao expediente mencionado em sua petição de Id. 28117427.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001807-76.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERICA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.180,00

DESPACHO

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de salário maternidade na qualidade de segurado especial rural, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observância, sob pena de preclusão.

1.1) Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO: Réu - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP: 76804-110

Colorado do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001837-87.2016.8.22.0012

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: L. S. D. S., RUA POTIGUARA 2516 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, W. S. D. S., AV. MARECHAL RONDON 2666, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. P. D. S., AV. MATO GROSSO 3622 SETOR 17 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, correspondente a R\$ 18.784,88, (dezoito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.

1.1- O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

2- Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

2.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumprir o MANDADO em 90 (noventa) dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

3- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

3.1- Com o escorrimento do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

4 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.  
5 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

6 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO: EXECUTADO: R. P. D. S., AV. MATO GROSSO 3622 SETOR 17 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Intime-se e cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001651-25.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MOISES SOUZA SANTOS, LINHA 12, KM 2,5, SENTIDO GUAPORÉ, PRÓXIMO AO LATICÍNIO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por Moises Souza dos Santos, em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia.

O Requerente narra em sua inicial que é pequeno proprietário rural e deseja que sua propriedade seja eletrificada. Assim fez pedido administrativo, no qual foi lhe informado (Id. 47559911, p.7) que o prazo máximo do autor realizar a implantação de energia em seu sítio era até o ano de 2021. O Requerente ainda pugnou pela condenação da requerida no importe de 10 salário-mínimo a título de indenização por danos morais, ao final requereu a procedência dos pedidos.

A parte requerida foi devidamente citada, sendo que apresentou sua contestação em 19/03/2021, arguindo a preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO narra que a pretensão do autor é improcedente, tendo em vista que a requerida tem até o final do presente ano para proceder com a universalização e a consequente implantação da energia na propriedade do requerente. Ao final pediu que a ação fosse julgada totalmente improcedente.

No dia 17/05/2021, a parte autora apresentou sua impugnação, e ao final requereu que fosse julgado procedente o pedido inicial.

Após, sobreveio DESPACHO intimando as partes para manifestar se tinham interesse no julgamento antecipado do MÉRITO, sendo que a parte requerida informou não ter outras provas para produzir, vez que todas as evidências foram juntadas nos autos.

A parte autora, por sua vez, postulou a realização de estudo social para verificar a necessidade do fornecimento de energia na propriedade do autor, bem como a proximidade da rede de distribuição de sua residência.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

###### II. I – Pedido de realização de Estudo Social

A Parte requerente postulou o pedido de realização de estudo social sob a premissa de comprovar a necessidade de fornecimento da energia pleiteada.

Ocorre que as informações narradas na peça vestibular já são suficientes para ter uma acepção das dificuldades vivenciadas pela parte, em razão do não fornecimento de energia. Ademais, energia elétrica não é mais luxo ou item supérfluo.

Quanto à averiguação da proximidade da rede de distribuição com a casa do autor, o estudo social não é o mecanismo hábil para fazer a constatação de coisas. Desta forma, indefiro o pedido.

###### II. II – Da preliminar da Inépcia da inicial - ausência de documentos necessários

Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o requerente apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, contrato que indica ser o proprietário do imóvel rural, bem como expediente da própria requerida (47559911, p. 7), onde informa que o requerente deveria esperar o prazo máximo previsto para a instalação da energia (2021). Desta forma, em virtude da documentação trazida pela parte autora, com o intuito de provar o alegado, não resta argumentos para caracterizar a inépcia da inicial. Desta forma, afastamos a preliminar aventada.

Passada a preliminar suscitada pela parte ré, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, comportando o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de outras provas (Art. 355, I do CPC).

###### II. III - MÉRITO.

Pois bem.

A controvérsia consiste na obrigação da parte requerida em fornecer energia para a propriedade da parte requerente.

A energia elétrica é um serviço público que se tornou indispensável para usufruir os mecanismos da vida cotidiana. Sua falta, pode afetar diretamente o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no texto constitucional.

Verifico que, de acordo com o Decreto 7.520/2011 e suas alterações o prazo final para a implantação da energia elétrica para a parte autora é até 2022.

Logo, não aparenta adequado o requerente fique sem energia elétrica em sua propriedade até o final do prazo proposto.

Ainda assim, analisando os autos, verifiquei nos documentos constantes no Id.47559911, p. 7, que a solicitação do requerente para a requerida foi em 04/10/2019. Até a presente data não tem informações nos autos sobre o fornecimento da energia para a parte autora. Sabe-se que, recentemente, por meio do Decreto 9.357/2018, que altera o Decreto 7.520/2011, o Poder Concedente definiu para 2022 o novo horizonte para o Plano de Universalização de atendimento no meio rural.

Ocorre que o programa "Luz para todos" tem por FINALIDADE intensificar o ritmo de atendimento do serviço de energia elétrica para a comunidade rural e não obsta a obrigação da Concessionária de Energia Elétrica de conceder o serviço ao cidadão quando acionada. Por isso, ainda que o prazo concedido pela apelada esteja de acordo com o Decreto supramencionado, é certo que o consumidor pode pleitear judicialmente a imediata instalação de energia em sua propriedade, fato este que ficou comprovado através da carta que a Energisa lhe enviou.

Logo, a parte autora está sem energia há quase dois anos, por ter a parte ré optado por esperar a universalização atingir a propriedade do requerente, o que não é razoável.

Ademais, este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Consumidor. Obrigação de fazer. Instalação de Energia Elétrica. Prazo estabelecido pelo Poder Concedente. Espera por longo período. Serviço essencial. Danos morais não configurados. O programa "Luz para todos", cujo prazo estabelecido pelo Poder Concedente foi estendido até 2022, tem por FINALIDADE intensificar o ritmo de atendimento do serviço de energia elétrica para a comunidade rural e não impede a obrigação da Concessionária de Energia Elétrica de conceder o serviço ao cidadão quando acionada. Deve ser julgado improcedente o pedido indenizatório a título de danos morais, quando não verificada a prática de ato ilícito pela requerida.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001922-64.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 10/12/2020.

Quanto aos danos morais.

Em consonância com o julgado acima mencionado, a parte requerida não agiu em prática de ilícito, tendo em vista que optou por aguardar a universalização chegar até a propriedade do requerente.

Mas ainda assim, por não agir a parte ré de maneira ilícita, não há que se falar em danos morais, devendo o feito ser julgado parcialmente procedente, no intuito da parte requerente ter o fornecimento de energia elétrica instalado em sua propriedade.

Quanto a tutela de urgência

O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte.

No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte requerente é extraída do conjunto probatório colacionado, o qual aponta que o requerente não possui energia elétrica no seu imóvel rural, localizado na Linha 12, km 2,5, sentido Guaporé, no município de Cabixi.

Também é relevante notar que o fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço essencial ao atendimento das necessidades básicas das pessoas, não podendo ser dificultado ou obstado por razões alheias aos beneficiários.

O perigo de dano, por outro lado, decorre igualmente da essencialidade do serviço prestado pela requerida, conforme já exposto, sendo o desabastecimento causa de inúmeros transtornos capazes de colocar em risco a garantia de uma vida digna.

Ademais, embora tenha sido negado a tutela de urgência em sede inicial, verifico que vez concedida a procedência em parte da ação, é necessária sua implantação, com intuito de amenizar as consequências da falta do fornecimento de energia, bem como apresentar uma tutela satisfativa a parte autora, vez que vencedora na demanda.

Desta forma, defiro a tutela de urgência satisfativa para determinar que a requerida efetue a ligação e fornecimento do serviço de energia elétrica na residência do requerente, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por MOISES SOUZA SANTOS, em face de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA -RO, condenando a requerida a efetuar a ligação e o fornecimento de Energia elétrica na residência do autor, no endereço indicado na peça inicial.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários, sendo que os honorários fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Transitada em julgado e não havendo requerimentos em 15 dias, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000702-64.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA NUNES, CPF nº 47887010225, RUA CORUMBIARA 4597 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Diante da impossibilidade apresentada pelo médico perito, redesigno a perícia para o dia 29 de Setembro de 2021, às 18:40 horas, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

2- Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

3- Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

3.1- Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001642-63.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REU: CLAUDINEIA ALVES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora demonstrou nos autos a ausência de endereço do réu junto à concessionária de energia, DEFIRO o pedido de utilização dos sistemas judiciais para obtenção de endereço do réu.

Contudo, toda e qualquer diligência para busca de informações está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/16), sendo devido o valor para cada diligência solicitada e por cada CPF a ser diligenciado.

Assim, intime-se a autora para que recolha/comprove o pagamento da(s) taxa(s) e indique qual ou quais diligências requer na busca de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000392-58.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Seguro

AUTORES: OSEIAS CARDOSO LINHARES, CPF nº 66386489268, LINHA MARAVILHA, KM 27 ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, SIRENE LINHARES DA SILVA, CPF nº 77722183204, LINHA 03, LOTE 167, GLEBA 03, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CEDIR CARDOSO LINHARES OLIVEIRA, CPF nº 01438351143, BR 206, KM 25 ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, CALEB CARDOSO LINHARES, CPF nº 61678988200, LINHA 07, KM 8, VERDE SERINGAL, LOTE 44, CASA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ERLI CARDOSO LINHARES, CPF nº 00171659201, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4278, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LEVI CARDOSO LINHARES, CPF nº 73957275253, LINHA MINE SETE, LOTE 84, VERDE SERINGAL, CASA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ELIAS CARDOSO LINHARES, CPF nº 28182030234, LINHA 06, 2ª EIXO, VERDE SERINGAL, CASA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ELIAQUIM CARDOSO LINHARES, CPF nº 29448409249, LINHA 08, KM 4, VERDE SERINGAL, CASA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SOTERO LINHARES FILHO, CPF nº 19117981204, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4278, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

## 1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002241-14.2020.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto:Nota Promissória

AUTOR: ARLINDO TESCH, LINHA ZERO, LOTE 84, GLEBA 12, PF CORUMBIARA S/N, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579

RÉUS: WANTUIL BRAUN, SAO PAULO 2552 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DAIANE DA PENHA LOPES BRAUN, FERNANDO LUIS TIMOTEO 801, CASA BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

Valor da causa:R\$ 8.069,23

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial formulada por Arlindo Tesch em face de Wantuiu Braun e Daiane da Penha Lopes Braun, ambos qualificados na exordial.

Após a petição pela desistência do feito, as partes celebraram composição amigável, conforme consta na petição Id 58908367.

Posto isso, acolho os presentes embargos e presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCP.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001076-92.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.700,00

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente, visto que ocorreu a anuência do executado.

Intime-se a parte exequente para que declare, sob as penas da lei, que não pleiteia em outro processo judicial os mesmos honorários dativos aqui tratados.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

Necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito.

Após, havendo informação de pagamento, archive-se.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.  
Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003484-27.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: HENRIQUE DORING, RUA PARAÍBA 2245, CASA CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCÉLIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.252,85

**SENTENÇA**

ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, opôs exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da citação no processo de conhecimento, conforme acordo firmado com Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

É o relatório. Decido.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade. Trata-se de forma mais econômica de declarar eventuais vícios do processo executivo, situação que evita a oposição de embargos, por meio do qual se pode arguir as matérias de ordem pública, a respeito das quais o juiz deve se pronunciar de ofício.

Pois bem.

Pretende o excipiente, ver declarada nulidade dos atos praticados depois da citação, posto que a citação da Requerida é realizada exclusivamente por meio eletrônico, e analisando os autos no sistema eletrônico PJE/RO, na aba Expedientes, verifica-se que em nenhum momento a empresa requerida foi citada para, então, promover com a apresentação de defesa.

Analisando detidamente os autos, constata-se que houve um equívoco do cartório ao proceder a citação da parte ré pelo sistema PJE, ao constar apenas intimação na certidão, quando deveria constar citação.

No entanto, o equívoco foi tão somente na nomenclatura do ato, pois o ato em si praticado no sistema PJE estava correto, posto que constou o DESPACHO inicial (id 32477318 - Pág. 2 ) com prazo correto, inclusive houve a publicação no Diário Oficial do dia 12/11/2019. O processo teve seu trâmite regular com todas as publicações, inclusive em segundo grau e somente na fase de cumprimento de SENTENÇA, após a realização da penhora pelo Sisbajud, é que a excipiente arguiu nulidade da citação.

Desse modo, resta preclusa sua insurgência, nos termos do art. 278 do CPC, “a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”

Nesse sentido confira os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, “sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação”. 2. Assim, “não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil” (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012). 3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES SUPERADAS E TRANSITADAS EM JULGADO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATOS MODIFICATIVOS SUPERVENIENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, as questões como a validade da citação e legitimidade passiva, já discutidas anteriormente, não podem ser novamente arguidas, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Ausentes causas modificativas ou extintivas da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, supervenientes à SENTENÇA, não é possível se reconhecer o excesso à execução alegado. (TJPR - 8ª C. Cível - 0021606-34.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 16.07.2021) (TJ-PR - AI: 00216063420218160000 Curitiba 0021606-34.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 16/07/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2021)

Portanto, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, as questões como a validade da citação e legitimidade passiva, já discutidas anteriormente, não podem ser novamente arguidas, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Isto posto, julgo improcedente a Exceção de Pré-executividade oposta, nos termos do artigo 487, I do CPC, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado. Segue desbloqueio do excedente do Sisbajud, permanecendo penhorado apenas o valor discutido nos autos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000790-17.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: V. S. AGROPECUARIA EIRELI - EPP, AV MUIRAQUITÃ 2282, ZONA RURAL DISTRITO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REQUERIDOS: VALDINEI VAZ LARA, RUA ALAGOAS 2232 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3104, CULTIVAR AGRICOLA CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

Valor da causa: R\$ 20.000,00

## SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se de matéria em análise estritamente de direito, conforme disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, proferindo a SENTENÇA.

Inexistem preliminares a serem apreciadas, bem como irregularidades a serem sanadas. Assim, o presente processo encontra-se apto a DECISÃO meritória.

Passo a análise do MÉRITO.

Cuida-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de VALDINEI VAZ LARA e S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI – ME.

Conforme Ata de Tentativa de Conciliação Virtual ID 59625147 às partes celebraram composição amigável quanto a dívida. Assim, estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, desde já por meio desta SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Portanto, resta pendente somente a verificação do deferimento ou indeferimento quanto ao pedido de danos morais formulado pela parte requerente. A Srª Jéssica Gonçalves da Silva adquiriu no dia 30/11/2017 a titularidade da empresa/requerente V. S. Agropecuária EIRELI – EPP por meio da Alteração Contratual de n. 2 da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ID 55936445, sendo que o documento foi protocolado junto a Junta Comercial deste Estado de Rondônia – JUCER no dia 05/12/2017 e registrado em 18/12/2017, conforme autenticação constante no contrato acima mencionado.

Conforme Alteração Contratual de n. 2 da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ID 55936445, a antiga titular da requerente era a Srª Valdinéia Vaz Lara.

Verifica-se que não houve demora por parte da titular da requerente para que o documento de alteração contratual obtivesse os efeitos da publicidade e eficácia diante terceiros “erga omnes”.

A nota fiscal juntada pela parte requerida S.C Comercio e Representação de Produtos ID 58032656, da qual ensejou os protestos em nome da empresa requerente consta como emitida no dia 16/12/2017, ou seja, após a efetivação da aquisição/titularidade da empresa requerente pela Srª Jéssica Gonçalves da Silva.

Verifica-se que o negócio jurídico existente e a renegociação da dívida ID 58032654, p. 1 a 4 e ID 58032655, p. 1 a 2, ocorreu entre o primeiro requerido VALDINEI VAZ LARA e o segundo requerido S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI – ME, fato este incontroverso nos autos, sendo reconhecido pelos próprios requeridos.

A parte requerente afirma não ter recebidos os produtos adquiridos por meio do contrato em questão, nota-se que realmente a assinatura oposta na Nota Fiscal ID 58032656, não guarda semelhança com a assinatura da mesma constante na Alteração Contratual de n. 2 da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ID 55936445.

O primeiro requerido não possuía e não possui legitimidade de representação em prol da requerente, ou seja, utilizou-se indevidamente do nome de terceiros para firmar o negócio jurídico em questão.

O segundo requerido também não tomou as precauções devidas, uma vez que sob a ótica de seu próprio “achismo” firmou contrato com o primeiro requerido por possuir este o mesmo sobrenome da antiga titular da empresa requerente.

Ora, possuindo ou não o primeiro requerido vínculos afetivo com a antiga titular da empresa requerida, não poderia o segundo requerido firmar contrato com terceiros que não possui legitimidade para representação, sendo pessoa estranha a atividade empresarial, que sequer possui algum vínculo com a requerente, como exemplo: vínculo empregatício.

Vejam os que determina o Código Civil:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

[...]

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

A verificação do representante legal de uma pessoa jurídica deverá ocorrer através de seu ato constitutivo, seja ele Contrato Social e posteriores alterações ou nos casos de empresário individual deverá ser procedida através do requerimento do empresário devidamente registrado na Junta Comercial.

A verificação da representação ainda poderá ser feita através do site da rede mundial de computadores <http://www.empresafacil.ro.gov.br/>, onde pode ser averiguado se realmente o contrato, requerimento, alteração e etc., trata-se do último ato levado a registro ou averbação. Tratando-se de contrato firmado em data consideravelmente antiga, a atual situação da pessoa jurídica e a existência de protocolos pendentes de registro ou averbação poderá ser constatada mediante a apresentação de uma Certidão emitida pela Junta Comercial.

A Instrução Normativa n. 56, de 06 de março de 1996 que fora revogada pela DREI 81 de 10/06/2020, já previa a expedição de certidão pela junta comercial:

Art. 1º São as seguintes as modalidades de certidões a serem expedidas pelas Juntas Comerciais: I - Simplificada; II - Específica; III - Inteiro Teor.

Com a Edição da Instrução Normativa 81 de 10 de junho de 2020, as emissões de certidões pela Juntas Comerciais continua possuindo amparo legal:

Art. 2º A Junta Comercial de cada unidade da federação é competente para executar e administrar os serviços do Registro Público de Empresas.

§ 1º No uso das atribuições de que trata o caput, as Juntas Comerciais poderão desconcentrar, exclusivamente, através de unidades próprias ou mediante convênio com órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos, os seguintes serviços:

[...]

IV - expedir certidões dos documentos arquivados e informar sobre a existência de nomes empresariais idênticos ou semelhantes; e

[...]

§ 10. Os atos deferidos nas unidades próprias ou conveniadas serão mantidos, exclusivamente, no arquivo da sede da Junta Comercial. Sendo terceiro estranho do qual não constante nos documentos acima mencionados como sócios, titular ou administrador, deverá a legitimação para a prática do ato ser conferida mediante Instrumento Procuratório que contenha a outorga de poderes para a prática do ato, com fulcro nos artigos 115, 116, 118 e 653 e seguintes do Código Civil brasileiro.

Tudo o que fora exposto tem por objetivo demonstrar que para segurança jurídica de ambas às partes poderia o segundo requerido ter por vários meios tomado ciência da legitimidade da representação quanto a requerente, antes de efetuar o negócio jurídico. Apesar do segundo requerido alegar Boa-Fé, a representação da empresa contratante tratava-se de erro evitável e de fácil constatação.

Não cabe a aplicação da teoria da aparência, pois mediante o que fora narrado pelo segundo requerido os negócios jurídicos eram firmado pelo mesmo com a antiga titular da empresa requerente, sendo que somente no caso em específico firmou contrato com o primeiro requerido por possuir sobrenome idêntico com a antiga titular da requerente.

Não existe autorização ou procuração emitida pela Srª Valdinéia Vaz Lara (antiga titular) com data anterior a venda da pessoa jurídica para que pudesse o primeiro requerido proceder negociações e contrato em nome da empresa V.S. AGROPECUÁRIA EIRELI EPP.

Portanto, não trata-se de procuração com poderes insuficientes, mas sim de pessoa estranha a requerente.

O primeiro requerido não apresentava-se titular de direito de representação, bem como a legitimidade de representação poderia perfeitamente ser verificada pelo segundo requerido, não é apenas a boa fé que caracteriza a proteção dispensada à aparência do direito.

Assim, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil dos requeridos de forma solidária.

O dano experimentado pela requerente é evidente, pois teve seu nome protestado ID 55936449 e ID 55936450, por uma dívida que não contraiu, inclusive precisou contratar Advogado para deduzir em juízo todo o acontecido, o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa normal.

A indenização extracontratual encontra previsão no Código Civil brasileiro. Veja-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

A culpa dos requeridos também restou demonstrada nos autos, pois foi sua conduta negligente que levou a contratação indevida e posterior protesto.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa dos requeridos é, igualmente, inquestionável, pois não fosse a conduta negligente destes a requerente não teria sofrido o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil dos requeridos pelo dano moral experimentado pela requerente. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e a outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com o valor monetário que, de alguma forma, representa não um pagamento, mas sim lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considero os elementos constantes nos autos, a condição econômica-financeira da autora e a repercussão do ocorrido, a culpa dos requeridos, bem como a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto, para:

a) HOMOLOGAR, desde já por meio desta SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes no ID 59625147, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

b) DETERMINAR ao Tabelionato de Protesto deste Município de Espigão do Oeste-RO que promova a baixa dos protestos constantes em nome da requerente V. S. AGROPECUÁRIA EIRELI – EPP, quanto ao Títulos DMI 12579, no valor de R\$ 4.422,50, com vencimento em 15/01/2018; DMI 12579, no valor R\$ 4.422,50, com vencimento em 14/02/2018; D MI 2018/01, no valor de R\$ 699,50, com vencimento em 16/08/2018 e DMI 2018/2 no valor de R\$ 699,50, com vencimento em 16/09/2018. Ressalta-se que ficará a cargo dos requeridos em proceder com o pagamento das custas cartorárias para cancelamento/baixa dos protestos.



c) Julgar procedente o pedido de danos morais que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ). Responde ambos os requeridos solidariamente pela indenização por danos morais.

Em consequência, julgo extinto o processo com base no Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.

SENTENÇA Publicada e Registrada nessa data.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001813-95.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAU 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ELIZA RIBEIRO ULIG KRAUZE, RUA CARMELITA DE ALMEIDA 3216 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 936,24

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 11/10/2021, às 09:30hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.  
Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.  
Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003774-47.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA DA MATRIZ 2678 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: MAGNO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2771, SALA 05 SETOR 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 239,90

## SENTENÇA

Considerando que o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 485, § 4º, do CPC, o qual exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.

A vista disso, homologo o pedido de desistência, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após as anotações necessárias, archive-se os presentes autos.

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002069-14.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

BRADESCO

RÉU: PAULO SERGIO RAMALHO DE SOUSA, RUA BOM JESUS 2759 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

Valor da causa: R\$ 21.802,47

## DESPACHO

Id 59509211, indefiro ante a ausência de valor residual.

Havendo contrariedade, deverá o requerido postular em novos autos postulando pelas perdas e danos.

Nestes termos, colaciono o julgado:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - VENDA DO BEM - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DO VALOR APURADO COM A VENDA DO BEM E O SALDO DEVEDOR - DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PRÉVIA. De acordo com o artigo 3º, § 1º, do DL 911 / 64, decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidam-se a propriedade e posse plena em favor do credor fiduciário, independentemente de qualquer autorização judicial ou avaliação, caracterizando simples exercício regular do direito, de modo que, decorrido referido prazo, sem que o devedor purgue a mora, poderá a financeira alienar o bem apreendido sem que, para isso, seja necessária autorização judicial ou avaliação prévia. O devedor somente terá direito a receber a eventual diferença entre o valor obtido com a venda do bem e o saldo devedor existente. (TJ-MG - AC: 10647120020506001 MG, Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 28/05/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2013)

Arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000054-96.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSIMAR PROCHNOW, LINHA JK KM 22, DISTRITO DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0037897-45.2006.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA, RUA SURUI, 2730, SALA 01, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADOS: L.G.L. CALDEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ESTRADA BELA VISTA, KM 06, NC ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LOURENCO ANTONIO PILOTTO, RUA PARÁ 3516, CELULAR - 8401-4658 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS VALADARES, RUA: SÃO CARLOS 2755, NÃO CONSTA CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

Valor da causa: R\$ 129.314,40

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Cooperativa De Credito Rural De Espigão Do Oeste Ltda em face de L.G.L. Caldeira Industria E Comercio De Madeiras Ltda – Me, ambos qualificados na exordial.

Insurge a exequente quanto a penhora total do imóvel rural pertencente ao executado, sob a alegação de que a oficiala não delimitou o local referente a penhora.

Todavia, o pedido de delimitação e identificação da área, será necessário conhecimento técnico (agrimensor, engenheiro florestal) para analisar as peculiaridades do imóvel para futuro desmembramento, devendo ser realizado por um especialista na área, devendo ser às expensas da parte exequente.

O feito demanda a realização de perícia, a fim de demarcar os limites da área de propriedade dos postulantes. A perícia deve ser realizada por profissional em topografia.

Assim, para realização da diligência pericial, nomeio perito o Sr. LUIS RENAN CHEREGATI CALDEIRA, podendo ser localizado à Av. 07 de Setembro, n. 57, Setor Industrial, Espigão do Oeste - RO, ou pelo seguinte endereço eletrônico: solo.topografia@hotmail.com, telefone 69 98475 8002, independentemente de termo de compromisso.

Em sua diligência, o Sr. Perito deverá delimitar dentro da área maior, excluindo-se as arrematações já ocorridas, qual a área que representa a penhora dos 14 ha, (Id 50994106). Averiguará nos imóveis em questão, apresentando o georreferenciamento da área, e destacando os limites do imóvel com suas medições. Outros questionamentos que o Sr. Perito entender pertinentes.

Deverá o Perito responder também aos quesitos que vierem a ser formulados pelas partes. Consigno que o perito poderá ter acesso aos autos para melhor desempenho de suas atividades. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para eventual manifestação, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003542-64.2018.8.22.0008

Requerente: SILVANA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

Requerido(a): ADVAIR NUNES DE FREITAS

Advogados do(a) REU: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 9 de setembro de 2021.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002398-84.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Juros/Correção Monetária

REQUERENTE: MELHALUCIA DOS SANTOS SOUZA, RUA SANTA CATARINA 2123 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, AV. SETE DE SETEMBRO 2024 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.840,74

SENTENÇA

Em consulta ao sistema do TJRO, vejo que houve o depósito judicial no banco do Brasil e o cartório expediu alvará para conta da Caixa Econômica Federal.

Assim, expeça-se alvará da quantia depositada na conta judicial do Banco do Brasil em favor da exequente e/ou sua Patrona. Havendo pedido de transferência de valores em conta desde de já fica deferido, devendo o cartório encaminhar ofício.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Comprovado o saque deverá exequente manifestar quanto extinção ou prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001417-89.2019.8.22.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Casamento

REQUERENTE: J. D. V., ESTRADA DA FIGUEIRA Km 01, MADEIREIRA BAMBU ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: D. A. G. D. V., ESTRADA DA FIGUEIRA Km 01, MADEIREIRA BAMBU ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 998,00

DECISÃO

Josué do Vale, opôs embargos de declaração, sustentando que o decisum deixou de mencionar acerca dos honorários sucumbenciais. Alega que junto a sua defesa, a embargada apresentou Reconvenção, sendo devidos honorários sucumbenciais na reconvenção, Instado, o embargado manifestou-se nos autos ID 59575121.

Decido. Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos manejados não merecem guarida.

Sobre a concessão do benefício da gratuidade de forma tácita, este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL - (...) - PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, FORMULADO POR SERVIDORES PÚBLICOS, QUE NÃO FOI APRECIADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE - HIPÓTESE DE DEFERIMENTO TÁCITO - INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. (...). ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. - O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada,

da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. - Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes. (RE 245646 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-030 divulgado em 12/02/2009 e publicado em 13/02/2009 - grifos acrescidos).

No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 18/01/2012. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Ação de cobrança, por meio da qual se objetiva o pagamento de indenização securitária relativa ao seguro DPVAT. 3. O propósito recursal - a fim de que se possa concluir pela deserção ou não do recurso de apelação - é definir se houve a renúncia tácita ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pelo fato de o recorrente ter procedido ao recolhimento das custas iniciais. 4. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por DECISÃO fundamentada, inclusive na instância especial. Precedentes. 5. A ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 6. Na espécie, o recorrente, ao invés de juntar a documentação exigida pelo julgador, preferiu proceder ao recolhimento das custas iniciais, de forma que, em um primeiro momento, pensa-se na efetiva prática de ato incompatível com o pleito de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que os atos que sucederam ao recolhimento das custas por parte do recorrente revelam inegável particularidade a ser considerada no presente processo. 7. É que a despeito da anterior prática de ato incompatível do recorrente com o seu pleito de concessão da gratuidade de justiça, houve posterior menção, por parte do julgador, de que o autor da ação estaria gozando dos benefícios da justiça gratuita, de forma que o recorrente, ao interpor o seu recurso de apelação, agiu sob legítima expectativa de deferimento da benesse. 8. Agrega-se a isso o fato de que, em nenhum momento nos autos, houve o indeferimento expresso e fundamentado do pleito do recorrente, de forma que não há como se exigir do mesmo o recolhimento de preparo da apelação posteriormente interposta. A deserção de seu recurso deve ser, portanto, afastada. 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1721249/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).

Além disso, considerando o contexto fático dos autos, o fato de não ter sido juntado, à época do pedido, comprovante de hipossuficiência, não afasta a concessão das benesses de forma tácita, eis a presunção de veracidade é relativa, e não foram juntados aos autos documentos capazes de ilidir a alegada hipossuficiência da embargada em sede de contestação/reconvenção.

Por força do reconhecimento da gratuidade da justiça em favor da requerida de forma tácita, tem-se que a exigibilidade em relação ao ônus de sucumbência está suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração ora manejados.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003345-41.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Comissão

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332

FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: ARMANDO BALK, ET JOSE FERNANDES KM 20 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

Valor da causa: R\$ 7.716,60

DESPACHO

Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).

Determino ainda, que seja oficiado Idaron e Cartório de REGISTRO de Imóveis, EM NOME DO AUTOR E SUA ESPOSA, para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça.

2. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de Espigão do Oeste/RO, com endereço na Rua Acre, 2783 - Vista Alegre, CEP: 76974-000. Telefone(s): (69) 3481-1567, 8479-9401. Email: espigao@idaron.ro.gov.br, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF da parte autora - ARMANDO BALK, brasileiro, casado, portadora da Carteira de Identidade RG de n. 191.822 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 3 698.264.397-20, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Fica o(a) advogado(a) do exequente, intimado para que retire o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON/ CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002531-92.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOCIMAR LUCAS, LINHA CINCO, LOTE 06, KM 50, SERINGAL,, ASSENTAMENTO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA SANTOS SILVA, OAB nº RO9591

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº SP5820

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 19.800,00

## DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 A perícia será realizada, na Clínica situada na Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura - RO.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo perícia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7000441-48.2020.8.22.0008

EXEQUENTE: C. F. MADEIRAS EIRELI - ME

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Leonel Pereira da Rocha, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

ESPIGÃO D'OESTE, 9 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: C. F. MADEIRAS EIRELI - ME

Endereço: ST 02, Linha 40, Lote 114-116, S/N, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002708-56.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ELIZEU CORREIA DE MEDEIROS, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1269 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739

REQUERIDO: M. D. E. D. O., RUA RIO GRANDE DO SUL 2800, PRÉDIO PÚBLICO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.780,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000658-57.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Busca e Apreensão

REQUERENTE: KEICIA NOIMAN DOS SANTOS, TOCANTINS 1195 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDO: LUCIANO DE AVELLAR, SURUI 3508 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.993,13

DESPACHO

Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R\$ 1.121,85 (anexa), a qual converto em penhora.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC. Oferecido impugnação dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.

Ato contínuo, determino:

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo GM/ S10 DLX 2.8D 4X4 , PLACA NCL3544 , ANO/MODELO 2004.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001317-03.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ADAO FERREIRA ALVES, RUA TOCANTINS 1795 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

REU: DAVID ALEX MASCHCO DE SOUZA, PARANÁ 3559 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.038,87

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do decisum Id 60533661:

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de nº 7001952-81.2020.8.22.0008, para concretizar-se a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 5.097,50 (cinco mil e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001596-86.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: S. SCHRAIBER CONFECÇOES - ME, RUA PARANÁ 2618 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

RÉU: ROSILENE SANTOS FROES, RUA ROSA PEDRO AUGUSTINHO 2377 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 876,36

SENTENÇA

S. SCHARAIBER CONFECÇÕES-ME, opôs Embargos de Declaração, sob o argumento de não foram esgotamento de todos os meios para localização de bens penhoráveis da Executada.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

A irrisignação do embargante não merece prosperar, porquanto foi realizada consulta do RENAJUD requisitada no CPF informado pelo exequente, o qual restou infrutífero, a qual ora se junta.

Todavia, o rito do Juizado Especial não localizando bens passíveis a penhora o feito será arquivado, até posterior indicação de bens pelo exequente, momento em que o processo será desarquivado e prosseguindo normalmente.



Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração opostos.

Arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001919-57.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME, RUA AMAZONAS 2462 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: LUCILENE APARECIDA BABOLIN, RUA JERUSALÉM 2046 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 355,00

DESPACHO

Arquiem-se novamente os autos, salientando-se que novo pedido de desarquivamento formulado pelo exequente somente será apreciado após o recolhimento da competente taxa de desarquivamento visto que o arquivamento do feito neste ato determinado é motivado pela desídia do exequente em não promover a diligencia que lhe competia para fins de prosseguimento da execução.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002245-85.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1480, COBERTURA CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.400,00

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos.

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001707-70.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1295, POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES, OAB nº RO7701

ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

REU: JOSE SAMPAIO LEITE, RUA ACRE 2722 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.034,80

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: PARTE DE UM TERRENO COM UMA RESIDÊNCIA CONSTRUÍDA EM ALVENÁRIA, DE ALTO PADRÃO, COM ÁREA DE GRANDE EXTENSÃO, LOCALIZADA NA RUA ACRE 2722 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

Valor atualizado da Execução: R\$ 9952,03

Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO REU: JOSE SAMPAIO LEITE, CPF nº 03878602820, RUA ACRE 2722 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001641-56.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: CLAUDIENE GONCALVES DOS SANTOS, ESTRADA ITAPORANGA 3270 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

PROCURADOR: ELKJJAER THIAGO DE ALMEIDA BRUMATTI, RUA RONDÔNIA s/n, NA CASA ATRÁS DA PADARIA, WPP 69 98444-2751 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.000,00

#### DESPACHO

1 – Defiro nova tentativa de citação do requerido, no novo endereço indicado ( Rua Rondônia, na casa atrás da Padaria, da única padaria do bairro entre a Rua São José e a Rua Rondônia, bairro São José, cidade de Espigão do Oeste - RO, CEP 76974-000, o whatsapp do mesmo é o n. 69.98444-2751).

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 05/10/2021 às 11 horas.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002354-31.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157

ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDOS: VALDIR PACHECO DE OLIVEIRA, RUA CINTA LARGA 3113 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOANINHA SCHULZ, RUA CINTA LARGA 3113 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.916,21

#### SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001423-62.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MILTON BRASILINO DOS REIS, LINHA 42 Km 85 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.904,95

#### DECISÃO

Ante a comprovação da hipossuficiência Id 61892499, defiro a gratuidade. Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000625-67.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: SATICA MACIEL DA SILVA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 3257 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REQUERIDO: CILAINE PRISCILA DE LIMA, RUA PIAUÍ 2288 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.312,21

## SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 61739771, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002696-42.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JURACI PENA DOS SANTOS, RUA ANTONIO CONSELHEIRO 261, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROXANE FERRETO LORENZON, OAB nº RO4311

EXECUTADO: SILVIO &amp; ROSIMEIRE COLCHOES - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2563, RAIFIS MILK SHAKE CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.701,88

## DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 - PR - CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 - Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

## FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 11/10/2021, às 09hs.

1 - Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001490-27.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: AMAURI DE SOUZA, KM 40, ZONA RURAL LINHA 14 DE ABRIL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELESANDRA MARIA FAUSTINO SOUZA, LINHA 14 DE ABRIL - KM 40 KM 40, FAZENDA PAREDÃO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMYNA DE SOUZA - ME, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Valor da causa: R\$ 7.315,36

#### DESPACHO

Diante da inércia da executada, cumpra-se o já determinado, ou seja expeça-se alvará judícia da quantia depositada (id 59706811 ) no valor de R\$ 1.808,58 (um mil oitocentos e oitenta e oito e cinquenta e oito reais) em favor da exequente e/ou sua Patrona. Havendo pedido de transferência de valores em conta desde de já fica deferido, devendo o cartório encaminhar ofício.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Comprovado o saque deverá exequente manifestar quanto extinção ou prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002509-68.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empreitada

REQUERENTES: DORVAL MACHADO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1259 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ODARIO SCHWAMBACH, RUA ALAGOAS 3506 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REQUERIDO: PAULO LUIZ GUZZON, RUA JOAQUIM FURTADO DA CRUZ 3720 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

Valor da causa: R\$ 5.500,00

#### DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95 ). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal. Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001495-49.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220, RUA AMAZONAS 2815 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DIAS MOREIRA, BAHIA, LOJA VARUNA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 374,22

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução .

Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002407-46.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.400,00

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da Requisição de pequeno valor, arquivando-se os autos provisoriamente.

Com o retorno da RPV, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002738-28.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA NASCIMENTO, ESTRADA PACARANA Km 41 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.840,40

SENTENÇA

FRANCISCO DE ASSIS SILVA NASCIMENTO, opôs Embargos de Declaração, sob o argumento de que houve erro material na DECISÃO, visto que o objeto da ação é indenização por suspensão injustificada de serviço essencial (energia elétrica) e não restituição de valores investidos em construção de eletrificação rural.

Decido.  
Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Analisando o feito vejo que houve erro material na no relatório da DECISÃO no tocante ao nome da Ação por constar erroneamente restituição de valores investidos em construção de eletrificação rural.

Assim, retifico o presente feito para corrigir erro material o que faço com respaldo no art. 494, I do CPC, fazendo constar no relatório trata-se de Ação de Indenização por perdas e danos.

Registro que o erro material não alterou o conteúdo decisório.

Assim, cumpra-se ID:57945817.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001087-24.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO, LINHA 05 km 50, SETOR KERNIT ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.684,41

DESPACHO

Cumpra-se Id 60477963, no tocante a prova técnica.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000991-09.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUIZ ROGERIO RODRIGUES, LINHA ANDRADINA Poste 38, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.545,57

DESPACHO

Cumpra-se Id 60530497, no tocante a prova técnica.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001040-50.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Arras ou Sinal

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

REQUERIDO: ELIZEU BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA ACRE 3595 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.571,73

SENTENÇA

Considerando que o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 485, § 4º, do CPC, o qual exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.

A vista disso, homologo o pedido de desistência, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após as anotações necessárias, archive-se os presentes autos.

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002692-05.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: HERNANDES BORCHARDT, ZONA RURAL KM 42 ESTRADA 14 DE ABRIL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA, OAB nº RO11078

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2800, ORGÃO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 12.139,01

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002662-67.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Correção Monetária

REQUERENTE: MARTHA SCHIFFELBEIN, LINHA PRIMAVERA KM 02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 35.722,72

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003085-32.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: M. ALVES TOLEDO - EPP, RUA SÃO PAULO 2649, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO MARINHO, RUA VALE FORMOSO 2151, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.378,58

## SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 61376031, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001329-80.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde, Consulta

REQUERENTE: GABRIEL FOLTZ ULLIG, AVENIDA 13 DE JULHO 2551, PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.100,00

## DESPACHO

Considerando a ausência de petição pelo cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001459-70.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARILENE DILLENBURG DESTRI, RUA RIO DE JANEIRO 2211 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA RIO GRANDE DO SUL 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 10.000,00

## DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95 ). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal. Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.  
Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000220-31.2021.8.22.0008

Requerente: ANTONIO JOSE DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

## Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 9 de setembro de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000942-92.2018.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): WDSO FRANCISCO ABREU DOS SANTOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOAO MARLON GIMENEZ BARBOSA - RO10485

## Intimação

Intimo o advogado, Dr. JOAO MARLON GIMENEZ BARBOSA - RO10485, quanto à Audiência designada para o dia 14/09/2021, às 9h30 que será realizada por meio do app Google Meet. Informar nos autos telefone para contato.

Espigão do Oeste (RO), 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000574-90.2020.8.22.0008

Requerente: SEBASTIAO BORGES LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Requerido(a): DIREITO DE OUVIR AMPLIFON BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME FLORENCIO DE LIMA - PR80859

## Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 9 de setembro de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001982-82.2021.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): VIRGINIA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

## Intimação

Intimo a Autora do Fato, Virginia, por via de seu advogado, a retirar os boletos para pagamento juntados aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001283-91.2021.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: DOUGLAS STEIN COSTA, RUA VITÓRIA 53 CENTRO - 83601-000 - CAMPO LARGO - PARANÁ, DAVI STEIN COSTA, RUA VITÓRIA 53 CENTRO - 83601-000 - CAMPO LARGO - PARANÁ, ERICA STEIN COSTA, VITÓRIA 53 CENTRO - 83601-000 - CAMPO LARGO - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

INVENTARIADO: NATAL DE ASSIS COSTA, 1º DE MAIO 2343 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.000,00

## DESPACHO

Verifica-se pela Certidão do Assento de Nascimento juntado no ID 57256358 que o herdeiro D.S.C, trata-se de pessoa menor impúbere. Desta forma, com base no artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil, intima-se o Ministério Público para manifestar-se no presente autos, inclusive quanto ao pedido de adjudicação de ID 59220441. Prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Por fim, sendo juntada a Declaração de Informações Econômico Financeira – DIEF pelas partes requerentes no ID 60531032, abro vista à Fazenda Pública Estadual. PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002219-19.2021.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): Gabriel Braun Ferreira

Advogado do(a) ADOLESCENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

## Intimação

Intimo a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, apresentando as razões de apelação, conforme recurso de Id 62030628.

PRAZO: 10 dias

Espigão do Oeste (RO), 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003067-45.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Financiamento de Produto, Produto Impróprio

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 40 KM 80, LADO ESQUERDO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

RÉUS: COMERCIAL PSV LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 16411, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA., RODOVIA BR-381 FERNÃO DIAS, KM 429 BRASILÉIA - 32600-260 - BETIM - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS RÉUS: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

Valor da causa: R\$ 90.000,00

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER TROCA DE VEICULO COM DEFEITO COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS, movida por PAULO RODRIGUES DE SOUZA, em face de COMERCIAL PSV LTDA e FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

Conforme petição inicial de ID 12959355, o requerente alega que adquiriu junto a 1ª Ré, um veículo FIAT/WEEKEND ADVENTURE, de Placa NCE-7291, ZERO QUILOMETRO de fabricação da 2ª Ré, Chassi n.º 9BD374175F5069499; ano de fabricação/modelo: 2014/2015 RENAVAL: 1034625362; no valor de R\$ 75.000,00 em 2014. Ocorre que mesmo com todas as revisões o veículo apresentou danificações (Rachaduras) nas laterais de suas portas sendo que primeiro apresentou na porta do lado Esquerdo e após alguns dias na lateral da porta do lado Direito.

DESPACHO Inicial ID 14166240.

Citação e Intimação da requerida COMERCIAL PSV LTD ID 14407699.

Contestação ID 14872753 da requerida COMERCIAL PSV LTDA. A requerida confirma que houve a compra do veículo em 06/01/2015 pelo requerente junto a mesma, tendo o veículo uma garantia contratual de 12 (doze) meses, a partir da emissão da nota fiscal, com cobertura para danos mecânicos, elétricos e de carroceria oriundos de falha na fabricação. Posteriormente a data da compra, diferentemente do que narra na inicial, o requerente nunca compareceu o requerente a concessionária para reclamar problemas insolúveis na parte elétrica ou

mesmo para mencionar o aparecimento de rachaduras em seu carro. Em todas as oportunidades que o carro foi levado a concessionária, sempre demonstrou ele estar sendo usado de forma muito severa e em local de difícil circulação. Que nenhuma ordem de serviço, inclusive as de 2017, foi mencionada, ainda que fosse uma única vez, o aparecimento de rachaduras de qualquer espécie na estrutura do carro.

Impugnação a Contestação ID 15228876.

DECISÃO de ID 27698496.

Intimação do Estado de Rondônia ID 30861328, para pagamento das custas periciais que caberia ao requerente (beneficiário da gratuidade da justiça).

DECISÃO quanto ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, concedendo efeito suspensivo ID 32412683.

DESPACHO de Citação da requerida Fiat Automóveis LTDA ID 42880505.

Contestação da requerida Fiat Automóveis LTDA ID 48165344.

Impugnação a Contestação ID 50123268 da requerida Fiat Automóveis.

Acordão quanto ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia ID 50213895, sendo deferido o pagamento equivalente a 50% dos honorários periciais, que incumbiria a parte requerente (beneficiária da gratuidade da justiça), somente ao final do feito.

Laudo Técnico Pericial ID 59261178.

Intimação das partes para manifestarem quanto ao Laudo Técnico Pericial ID 59279850.

Apresentação de quesitos pelo requerido FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA ID 59413334, após a realização da perícia técnica.

Manifestação da parte requerida COMERCIAL PSV LTDA ID 59401839.

Manifestação da parte requerente quanto ao laudo pericial ID 59921215.

É o relatório.

Passo a Decidir.

#### DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Quanto a preliminar de prescrição, está já encontra-se superada conforme DECISÃO de ID 27698496, tendo em vista que a análise de vícios do produto e conseqüente prazo para o requerente reclamar, se confundem com o MÉRITO, devendo com este ser analisada.

#### QUANTO A PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUIDA

A concessão do benefício da gratuidade da justiça ocorreu após a juntadas de documentos de rendimento nos autos pelo requerente ID 13399499, bem como pesquisas realizadas por este juízo de veículos via sistema Renajud, bem como consulta ao IDARON e declaração de IR junto a receita federal, sendo possível constatar que de fato o autor faz juz a gratuidade judiciária.

A aquisição do automóvel por si só não é motivo para indeferimento do pedido formulado pelo requerente referente a concessão da gratuidade da justiça.

Portanto não acolho as preliminares levantadas.

Superada às preliminares levantadas, inexistindo irregularidades e estando o feito em plena condição de julgamento, passo a analisar o MÉRITO. Verifica-se que a parte requerida FIAT AUTOMÓVEIS S/A apresentou quesitos ID 59413334, datado de 28/06/2021, contudo a perícia técnica ocorreu no dia 25/06/2021.

No entanto verificado os quesitos apresentados pela parte requerente ID 24969281 e requerida COMERCIAL PSV LTDA ID 23659567, estes guardam semelhanças com aqueles apresentados pela requerida FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

Sendo assim, solicitar que o perito responda os quesitos da requerida FIAT AUTOMÓVEIS S/A, seria somente para protelar o ato decisório da presente lide. Assim, entendo desnecessária a intimação do perito para responder os quesitos formulados pela requerida FIAT AUTOMÓVEIS S/A, pois este já encontram-se respondido através do laudo técnico pericial de ID 59261178.

Passo a análise do MÉRITO propriamente dito.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa ao consumidor, de ordem pública e interesse social, com base nos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC, uma vez que a empresa figura inquestionavelmente como autêntica fornecedora de produtos, devendo a sua responsabilidade ser decidida, sob o abrigo da responsabilidade civil objetiva, persistindo ao autor da ação, entretanto, a prova do dano e do nexo de causalidade.

Conforme petição inicial de ID 12959355, o requerente adquiriu junto a 1ª Ré, um veículo FIAT/WEEKEND ADVENTURE, de Placa NCE-7291, ZERO QUILOMETRO de fabricação da 2ª Ré, Chassi n.º 9BD374175F5069499; ano de fabricação/modelo: 2014/2015 RENAVAN: 1034625362; no valor de R\$ 75.000,00 em 2014.

Alega ter efetuado todas as revisões do veículo, porém, mesmo assim o automóvel apresentou danificações (Rachaduras) nas laterais de suas portas sendo que primeiro apresentou na porta do lado Esquerdo e após alguns dias na lateral da porta do lado Direito.

A aquisição do automóvel acima mencionado ocorreu em 06/01/2015 conforme Nota Fiscal Eletrônica de ID 14872845, às danificações apenas apareceram no primeiro semestre de 2017, ou seja, 2 (dois) anos após sua aquisição.

Cabe ressaltarmos que as danificações no automóvel trata-se de vício do produto e não defeito como alegado pela parte requerente.

O Código de Defesa do Consumidor define defeito do produtos da seguinte forma:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

Pelo laudo acostado nos autos as danificações não inutilizam o veículo, nem mesmo existe ameaça à segurança do requerente. Passando-se 2 (dois) anos da aquisição do automóvel o requerente continua se utilizando do mesmo, sem que este tenha que trazido qualquer dano a sua saúde, moral, patrimônio e etc.

Analisando detidamente o Termo de Garantia do Veículo, ID 14872822, p. 3, item 3, verifica-se o seguinte teor:

A garantia da carroceria consistirá na reparação de todas as peças de chapa da carroceria do veículo que, em serviço e uso normal, apresentarem defeitos por ação corrosiva perfurante (ferrugem) provocados por vício de fabricação ou material, reconhecido pela fiat.

Veículos comerciais (Strada, Fiorino, Uno Furgão e Doblô Cargo), veículo Autonomy e Táxi: 12 (doze) meses, incluindo a garantia legal. Palio Fire: 48 (quarenta e oito) meses.

Demais veículos: 60 (sessenta) meses.

Tendo em vista o prazo de garantia referente a carroceria do automóvel poderíamos constatar que o direito de reclamar junto ao judiciário não encontra-se abrangido pelo instituto da prescrição ou decadência.

No entanto, apesar de não ocorrer a prescrição ou decadência, como a própria garantia prevê somente estaria resguardado o consumidor que esteja utilizado o veículo em serviço e uso normal.

No entanto, os documentos de ID 14872873, p. 1 a 7, demonstram que por diversas vezes o requerente apresentou o veículo ao requerido COMERCIAL PSV LTDA para reparação de problemas que indicam ter origem pela má utilização do veículo, e não para prevenção e conservação do veículo como indicado pelo Termo de Garantia.

Vejam as reparações corretivas efetuadas:

1 - OS 508088, emitida e encerrada em 17/06/2015, km 7.098: Cliente informa que o ar condicionado não funciona. OS não informa o que foi feito. Esta OS foi emitida pela Requerida Comercial PSV Ltda.

2 - OS 512347, emitida e encerrada em 15/12/2015, km 15.532: Cliente informa que as portas não estão travando. OS informa que foi feita limpeza nas fechaduras das portas. Esta OS foi emitida pela Requerida Comercial PSV Ltda.

3 - OS 514190, emitida e encerrada em 14/03/2016, km 21.000: Cliente solicita a verificação dos freios traseiros. OS informa que foi feita a substituição das sapatas, o cilindro e o óleo de freio, bem como alinhamento e balanceamento de rodas. Esta OS foi emitida pela Requerida Comercial PSV Ltda.

4 - OS 515394, emitida em 13/05/2016 e encerrada em 19/05/2016, km 22.281: Cliente solicita a verificação de vazamento de combustível. OS informa que o veículo chegou rebocado, que foi feita a substituição do tanque e da braçadeira de sustentação do tanque. Esta OS foi emitida pela Requerida Comercial PSV Ltda.

5 - OS 516295, emitida e encerrada em 01/07/2016, km 24.072: Cliente solicita a verificação de vazamento de combustível pelo bocal e de gases pelo escapamento. OS não informa o que foi feito. Esta OS foi emitida pela Requerida Comercial PSV Ltda.

6 - OS 517140, emitida e encerrada em 15/08/2016, km 28.500: Cliente solicita a verificação de vazamento de combustível pelo bocal e escapamento. OS informa que foi substituído o coxim e o escapamento. Esta OS foi emitida pela Requerida Comercial PSV Ltda.

7 - OS 519924, emitida em 20/01/2017 e encerrada em 21/01/2017, km 33.396: OS informa que o veículo chegou rebocado, que foi feita a substituição do refil da bomba de combustível, velas de ignição e filtros, e que o veículo chegou na concessionária em estado precário. Esta OS foi emitida pela Requerida Comercial PSV Ltda.

8 - OS 520317, emitida e encerrada em 13/02/2017, km 33.500: Cliente solicita verificação da luz do freio ABS que está acesa. OS informa que foi feita a substituição do sensor do ABS. Esta OS foi emitida pela Requerida Comercial PSV Ltda.

9 - OS 522891, emitida e encerrada em 17/07/2017, km 39.033: Cliente solicita substituição de três pneus. OS informa que foi feita a substituição dos três pneus. Esta OS foi emitida pela Requerida Comercial PSV Ltda. 10 - OS 524285, emitida em 13/10/2017 e encerrada em 18/10/2017, km 42.930: Cliente solicita verificação do veículo que não dá partida. OS informa que o veículo chegou rebocado na concessionária e que foi feita a substituição do motor de partida que estava avariado.

Não foi comprovada a execução das cinco revisões de carroceria, que deveriam ser feitas anualmente em janeiro, a partir de 2016 até 2020.

Menciona-se ainda que o Laudo Técnico Pericial ID 59261178, deixa claro na letra C) item 1, que o veículo possui capacidade para 5 passageiros. Potência: 132 CV (dados retirados do documento do veículo) e que o veículo em questão deve ser utilizado em vias com perfeita pavimentação.

Assim resta comprovado que o veículo adquirido pelo requerente tem como FINALIDADE o transporte de pessoas e não de carga ou para execução de serviço de guincho de veículos pesados. Portanto, não encontramos fundamento do que fora mencionado pelo requerente que o veículo não atende o fim para o qual se destina ou foi adquirido.

Ora, o automóvel foi adquirido pelo requerente com o intuito de transportar pessoas ou com o intuito de transportar carga e prestar serviços pesados

Sabendo o requerente que sua necessidade seria o transporte de carga e de prestação de serviços pesados, deveriam adquirir um automóvel compatível com a sua FINALIDADE, já que o automóvel objeto desta demanda NÃO CONTÉM A FINALIDADE PARA QUAL ENCONTRA-SE SENDO UTILIZADO (transporte de carga pesada e serviço de guincho).

Para confirmação da má utilização do veículo e destinação diversa para o qual foi criado/produzido, temos a CONCLUSÃO do Laudo Técnico Pericial. Vejamos:

Foi constatado pelo perito no item 3 a instalação de reboque no veículo objeto da ação, ficando comprovado que o reboque já havia sido retirado, porém, ficaram os vestígios de que realmente o veículo possuía reboque.

Constatou-se ainda conforme item 9 que a maneira como o reboque foi afixado (parafusos e solda), o uso do veículo considerado severo em vias não pavimentadas e as avarias encontradas na parte de baixo do veículo nos leva a crer que as trincas citadas nas conclusões 7 e 8 foram provocadas por carregamento acima do normal no sentido vertical dentro do porta malas, como também pelos movimentos de tração e compressão na parte traseira da carroceria ao transportar peso acima do normal no reboque. Os esforços repetitivos devem ter causados as trincas por fadiga mecânica. Porém, para se ter certeza que foram estes fatores que causaram as trincas, necessitaríamos avaliá-las antes dos reparos, reproduzindo os movimentos e verificando como as referidas trincas se comportariam.

No item 7 o perito informa que as trincas nas colunas traseiras, principal objeto da ação e citadas na CONCLUSÃO 5.13, foram soldadas e pintadas, impedindo-nos de verificar onde as mesmas se originaram (se de dentro pra fora ou de fora pra dentro do veículo).

O perito deixa claro que as trincas questionadas pelo requerente podem ter sido provocadas por carregamento acima do normal, como também pelos movimentos de tração e compressão ao transportar peso acima do normal no reboque. Sendo que a confirmação (certeza absoluta) que as causas da danificação foram por carregamento acima do normal somente não foi possível por causa de modificações realizadas pela parte requerente no local das danificações.

Trata-se de veículo novo adquirido em 2015, deste modo, espera-se que o mesmo em condições normal de uso esteja em perfeito estado de conservação, contudo não é a realidade dos fatos, no item 4 do laudo técnico pericial o perito informa que o veículo encontra-se em estado de conservação incompatível com a quilometragem e período de utilização.

Ainda conforme item 12 do Laudo Técnico Pericial as Requeridas atenderam a todas as solicitações da Requerente, haja vista que todos os problemas citados nas OS's foram resolvidos, tanto que não houveram repetições nas anomalias.

Quanto a má utilização do veículo pelo requerente vejamos o Laudo Técnico Pericial:

5 - Pode o Sr. Perito informar se durante seu vasto período de atuação profissional, já presenciou/periciou um veículo que tenha apresentado o mesmo defeito/vício Poderia informar se decorre de defeito na qualidade do produto no momento da fabricação R: Já periciamos um veículo de outro fabricante que apresentou problema similar e foi constatado que foi causado pela má utilização do veículo. Dificilmente este tipo de problema ocorre por falta de qualidade do produto no momento da fabricação, haja vista as altas tecnologias aplicadas.

7 - Pode o Sr. Perito informar se é possível apresentar rachaduras nas portas e colunas, problemas na parte elétrica e quebra do monobloco, em decorrência de defeito na fabricação e má qualidade do produto, o tornando inutilizável para o uso a que se destina R: Dificilmente este tipo de problema ocorre por falta de qualidade do produto no momento da fabricação. Geralmente ele é causado por mau uso do veículo. Os problemas apresentados pelo veículo e devidamente documentados nas OS's não o tornaram inutilizável. Tanto que o veículo está em operação até a presente data, mesmo com a quantidade de anomalias apresentadas.

Por tanto, encontra-se comprovado através do laudo de perícia técnica que as danificações reclamadas na presente ação ocorreram exclusivamente por culpa do próprio requerente, uma vez que este vem utilizando-se do automóvel de forma diversa para o qual foi criado/produzido.

A notícia nos autos de que o automóvel encontra-se em péssima condição de conservação, incompatível com o tempo de sua utilização, evidencia que o requerente não possui zelo e cuidado necessário com o bem.

Não é medida de justiça que requerente após anos se utilizando do automóvel de forma grosseira, sem preocupar-se com seu estado de conservação, tenha deferida a troca do automóvel ou devolução do valor pago.

Por fim, é de conhecimento geral, no meio jurídico, que a teoria da responsabilidade civil integra o direito obrigacional, pois a principal consequência prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano.

Cita-se que a responsabilidade adotada pelo Código de Defesa do Consumidor é objetiva pelo fato de vício ou defeito do produto ou serviço.

No entanto, mesmo diante da responsabilidade objetiva, torna indispensável o nexa causal, via de regra, trazendo algumas hipóteses legais, conhecidas como causas excludentes da responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor e do importador, previstas no art. 12, §3º do CDC:

Art. 12 – "(...) § 3º- O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

A excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro mencionado no artigo 12, § 3º, inciso II do CDC, tornando o fornecedor isento dos prejuízos ocorridos, uma vez que rompe o nexa de causalidade.

Convém analisar o julgado abaixo:

**RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – VEÍCULO BATIDO – MOTORISTA QUE AGIU COM FALTA DE DILIGÊNCIA NA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM – DEFEITO APRESENTADO NO MOTOR EM DECORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA DO LACRE DE PROTEÇÃO – SITUAÇÃO EM QUE ACARRETA A PERDA DA GARANTIA – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR QUE AFASTA DO DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA REFORMADA – RECURSOS PROVIDOS.** Demonstrado que os defeitos advindos do motor veículo ocorreram pelo consumidor, uma vez que não tomou as cautelas necessárias quanto à conservação/preservação do bem avariado. Desse modo, em sendo reconhecida a culpa exclusiva do consumidor pelo defeito, não há que se falar em responsabilidade dos deMANDADO s, nos exatos termos do artigo 12, § 3º, inciso III do CDC. (TJ-MT – AC: 00023521020138110028 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONÇALVES. Data de Julgamento: 02/10/2019, Vice-Presidência. Data de Publicação: 11/02/2020).

No caso em questão, não há que se falar em reparação de dano, simplesmente pelo fato de ter sido caracterizado o mau uso do automóvel por parte do requerente, excluindo a responsabilidade do fornecedor.

Por fim, não restando caracterizada responsabilidade civil das partes requeridas, por não estarem presentes os elementos constitutivo da mesma (ato ilícito + nexa de causalidade + dano), não há em que se falar em troca do veículo automotor ou devolução de valores, nem mesmo indenização por danos morais, já que foi ato praticado pela própria parte requerente que ensejou todos os fatos narrados.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

Resolvo o processo, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais iniciais e finais tendo em vista que o presente autos teve seu regular processamento por meio do procedimento comum, bem como condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% do valor da causa, com base no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Fica suspensa sua exigibilidade tendo em vista que o requerente é beneficiário da justiça gratuita.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Expeça-se o necessário, arquivando-se após.

Intima-se as partes.

Ciência a MP.

Transcorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, arquivar-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000235-97.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ESTER RODRIGUES DE LIMA, RUA MARTIN LUTERO 3535 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 756,68

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 - Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 18/10/2021, às 09hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001619-95.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CLEITON CLEMENTINO DA SILVA, RUA SÃO CARLOS 2019, CASA CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DA SILVA, OAB nº RO6377

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.442,49

DESPACHO

Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).

Determino ainda, que seja oficiado Idaron e Cartório de registro de Imóveis, EM NOME DA AUTOR, para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça.

2. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de Espigão do Oeste/RO, com endereço na Rua Acre, 2783 - Vista Alegre, CEP: 76974-000. Telefone(s): (69) 3481-1567, 8479-9401. Email: espigao@idaron.ro.gov.br, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF da parte autora - CLEITON CLEMENTINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, portadora da Carteira de Identidade RG de n. 789.575 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n. 622.466.662-87, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Fica o(a) advogado(a) do exequente, intimado para que retire o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON/ CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000763-05.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: BENEDITO DE SOUZA BARROS, LINHA 08 KM 36, SÍTIO BOA ESPERANÇA LOTE 61 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.282,07

#### SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Expeça-se alvará judícia da quantia depositada (ID:61642566) em favor da exequente e/ou sua Patrona. Havendo pedido de transferência de valores em conta desde de já fica deferido, devendo o cartório encaminhar ofício.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002412-68.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.500,00

#### DESPACHO

Homologo o cálculo do exequente (ID: 59941703).

Intime-se a parte exequente para que declare, sob as penas da lei, que não pleiteia em outro processo judicial os mesmos honorários dativos aqui tratados.

Em sendo negativa, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.



Intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;  
Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;  
Necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito.  
Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.  
Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito.

Após, havendo informação de pagamento, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002703-34.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Deficiente

AUTOR: GEISI BEL ALEXANDRE, RUA MARECHAL DEODORO 3309 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 28.883,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002419-60.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: AMANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 3930 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 475,95

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000288-15.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: CARLINHOS DE MATTOS, LINHA 14 DE ABRIL KM45 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 28.211,88

DESPACHO

Cumpra-se o determinado id 60665832, ou seja, expeça-se alvará judícia da quantia depositada (id 59511014 ) em favor da exequente e/ ou sua Patrona. Havendo pedido de transferência de valores em conta desde de já fica deferido, devendo o cartório encaminhar ofício.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Comprovado o saque deverá exequente manifestar quanto extinção ou prosseguimento.

Intime-se a parte (s) executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ R\$ 9.447,97 (nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos). Prazo 10 dias.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001951-96.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Comercial, Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: SANDRA LIMA ARAUJO 76052788291, RUA PINHEIROS 1812 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: REGINALDO CEZAR DE ALMEIDA, RUA ALAGOAS 1218 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 855,60

DESPACHO

Cumpra-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Não havendo impugnação, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, caso houver. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário. I. C.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001322-88.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa

AUTOR: FLORIANO WINDLER, LINHA FIGUEIRA KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.161,15

DESPACHO

Defiro o pedido ID:61407601.

Aguarde-se a realização da perícia, com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000551-81.2019.8.22.0008

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: RITA DE OLIVEIRA PINTO FIUZA, RUA MANOEL JORGE 2601 CASA 02 BRO STA RITA VCP - 79620-322 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN, OAB nº MS18409A

REQUERIDO: MILTON ALVES FEITOZA, RUA FRANCISCO L. DOS SANTOS, Nº 197 197 LEO I - 16920-000 - CASTILHO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de ação de inventário, dos bens deixados por Milton Alves Feitosa, falecido ab intestado.

Primeiramente, proceda-se a inclusão da herdeira Taynara de Camargo Feitosa e sua advogada, no cadastro dos autos como terceira interessada (procuração Id 58429397), dando-lhe vista dos autos.

Procedi pesquisa das últimas três declarações de imposto de renda pelo falecido, em anexo.

Assim, intime-se a inventariante para manifestar acerca da localização do herdeiro M.R.F., bem como para impulsionar o feito.

Espigão do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001089-91.2021.8.22.0008

Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REU: VINICIUS PRADO CAMARA PEREYRA, FABIO RENATO CAMARA PEREYRA, FOR MANUTENCAO DE TRAILER - EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 60358493.

Para tanto, designa-se audiência para o dia 20/10/2021, às 09h.

Cite-se a parte requerida e intime-se a requerente, por meio de seu advogado.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000559-46.2020.8.22.0008

Fato Atípico

Petição Criminal

REQUERENTE: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Abra-se vista ao MP para manifestação, querendo, acerca da prestação de contas.

Após, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

0004312-55.2013.8.22.0008

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIZER E FILHOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001975-

61.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: ARLINDO XAVIER SIMOES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta perante o Juizado Especial Cível, em que a parte a parte exequente/requerente - EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, intimada por sua advogada, a postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão posta nos autos.

Desta feita, inviável o prosseguimento do feito, de resto comprovada a desídia da parte interessada.

Assevera-se, nesta ocasião, ser desnecessária a intimação pessoal da parte exequente/requerente, nos termos do enunciado 24 do FOJUR, que dispõe: "Quando o advogado da parte autora for intimado para dar prosseguimento no feito, pena de extinção ou arquivamento e não se manifestar, não há necessidade de intimação da parte pessoalmente para impulsionar a ação, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95."

Posto isto, diante do que consta dos autos, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Liberem-se eventuais outras constringências.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000888-

36.2020.8.22.0008

Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que todas as diligências para localização da parte devedora restaram infrutíferas, defere-se o requerimento da parte exequente.

Cite-se a parte executada por edital.

Em seguida, com ou sem manifestação/pagamento, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002758-

19.2020.8.22.0008

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCAS PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Cumpra-se as determinações dispostas no ID: 54774213. A saber:

“Em seguida, intímese as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.”

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000833-88.2012.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda, AV. SETE DE SETEMBRO Nº 1969, POSTO LARANJENSE CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0004021-55.2013.8.22.0008

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO LINO VERISSIMO CRISTOVAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA, OAB nº MT20257

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001196-72.2020.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Compulsando aos autos, verifica-se que não houve a aceitação da autora em relação ao acordo oferecido pela requerida.

Desta maneira, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002671-29.2021.8.22.0008

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: WELITON GOMES DA SILVA, CPF nº 800.958.522-04, RUA VISTA ALEGRE 1929 BAIRRO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELITON GOMES DA SILVA, OAB nº RO7771

REQUERIDO: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, CPF DESCONHECIDO, RUA MINAS GERAIS 1873 - 76974-000 - ESPIGÃO D' OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar número de telefone do requerido, a fim de viabilizar a citação via aplicativo de uso universal denominado whatsapp.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/10/2021 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, CPF DESCONHECIDO, RUA MINAS GERAIS 1873 - 76974-000 - ESPIGÃO D' OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das

necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal; - confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003918-16.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: LEONIDIO HESER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao processo e, havendo pedido de pesquisas judiciais, deverá comprovar o recolhimento das custas.

O processo só irá à DPE, para atuar como curadora especial, se houve constrição patrimonial.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000850-27.2012.8.22.0008

Busca e Apreensão

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADO: AMERICA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7013423-68.2018.8.22.0007

Mensalidades

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADOS: DERLI PAGUNG, DANIELLE PAGUNG

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000918-08.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ALEX DA SILVA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de que o crédito existente no processo n. 7001737-42.2019.8.22.0008 refere-se a precatório (ID: 56734707), defere-se o requerimento de ID: 56975817.

Para tanto, officie-se à Secretária de Estado de Finanças, a fim de viabilizar a penhora do valor de R\$ 3.156,98.

Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas do officio.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica



Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7011142-08.2019.8.22.0007

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

EXECUTADO: NATAL SURUI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003908-06.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALDETE BERGER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS BISPO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o executado voltou a cumprir o acordo entabulado entre as partes, retornem-se ao arquivo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000851-09.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003925-08.2019.8.22.0008

Alienação Fiduciária, Prescrição e Decadência

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

## DESPACHO

Considerando o teor das manifestações da parte exequente (ID. 61112843) e da executada (ID. 61603895), assenta-se que até a presente data não conformou-se a determinação da baixa do gravame.

Assim, antes de deliberar acerca da mora no cumprimento de determinação judicial, bem como seus efeitos, consoante o dever de direção do processo e zelo pela aplicação das normas, DETERMINA-SE a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/RO com o intuito de ser esclarecido pelo aludido órgão a situação de impossibilidade de baixa indicada pelo executado conforme telas acostadas aos IDs. 52171571 e 61603896 por constar suposto protocolo em aberto. Consigne-se que, em havendo situação que impossibilite a baixa pelo executado, deverá o órgão informar os motivos ensejadores da impossibilidade, bem como a quem incumbe a resolutiva e os procedimentos necessários para tanto.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO, cuja resposta deverá ser encaminhado ao juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Advindo resposta, intimem-se as partes, certificando-se nos autos. Após, venham-me conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001470-41.2017.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

EXECUTADO: GENILDO CARDOSO DOS PASSOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002698-12.2021.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 703,85

REQUERENTE: ELCIA DE OLIVEIRA MELLO, CPF nº 24671312204, RUA ALAGOAS 2169 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REQUERIDO: REGINALDO OLIVEIRA DA CRUZ, CPF nº 00656222271, RUA GOIÁS 2264, (69) 9 9961-1748 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 703,85, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 11/10/2021 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

REQUERIDO: REGINALDO OLIVEIRA DA CRUZ, CPF nº 0065622271, RUA GOIÁS 2264, (69) 9 9961-1748 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

TELEFONE: (69) 9 9961-1748

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

REQUERENTE: ELCIA DE OLIVEIRA MELLO, CPF nº 24671312204, RUA ALAGOAS 2169 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000549-82.2017.8.22.0008

Contratos Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP, ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da ausência de citação válida, indefere-se o pedido de ID: 55924207.

Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000614-72.2020.8.22.0008

Alimentos

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. S. G. O., R. S. G. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: L. O. D. C.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Examinando o processo, verifica-se que os documentos anexados pelo antigo empregador estão sigilosos.

Assim, disponibilize-se os referidos documentos, intimando o requerente para fins de manifestação, devendo, inclusive, observar que o requerido foi demitido no mês de março de 2021.

Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002428-85.2021.8.22.0008

Roubo, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANTÔNIA ROSA CORTEZ, LAURI JOSÉ HANKE, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao disposto no art. 395, II do CPP e com azo no parecer ministerial (ID: 62086586), rejeita-se a denúncia. Esclarece-se que tendo em vista os fatos aduzidos na exordial tratarem de crimes processados por ritos diversos, o processamento em apartado promove a fluidez processual que conduz à desejável celeridade na entrega do provimento jurisdicional, segundo a natureza do fato apreciado.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002694-72.2021.8.22.0008

Intimação, Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

DEPRECADO: JESIELI LIEBMANN MANTHAY

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001187-81.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VANILDA ROMLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ALCIDES BENING

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial em que a parte credora pretende a aplicação de medida coercitiva, para fins de suspender a CNH do devedor.

Vieram conclusos para apreciação. DECIDE-SE.

Pois bem. O Código de Processo Civil contém DISPOSITIVO legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.

É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:

“Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

Em que pese a previsão citada, infere-se que, para a aplicação da medida extrema pleiteada, o exequente necessita demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem, e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.

Nota-se, porém, que, no caso em hipótese, tal circunstância não resta confirmada, o que inviabiliza o pedido.

Insista-se, ademais, em que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir.

Assim, até que se esgotem as medidas diversas para localização de bens e o exequente traga evidências, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefere-se a pretensão.

Por consequência, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora e/ou demonstrar injustificada resistência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000934-88.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: LEANDRO ULIG

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 665,59, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: LEANDRO ULIG, RUA PARANÁ 3681 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0000822-49.2018.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WILMAR BANHOS BADA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

DESPACHO

Diante da atual realidade que assola a população mundial em razão da pandemia instalada pelo "sars-cov-2" (novo coronavírus), bem como as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus soltos por videoconferência, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, ART. 15,§7º), designa-se a solenidade para o dia 04/10/2021, às 12 h para oitiva das testemunhas arroladas.

Promova-se a digitalização e a disponibilização dos autos, via Google Drive, ao Ministério Público e à Defensoria Pública/defesa.

Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal "Google Meet", em momento anterior à realização do ato.

Intimem-se às testemunhas e o réu.

Requisite-se os Policiais Militares.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0001029-48.2018.8.22.0008

Homicídio Simples, Crime Tentado

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DOUGLAS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de DENUNCIADO: DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, qualificado a fl. 02-B, como incurso nas sanções do art. 121, par. 2o. I e IV, do Código Penal brasileiro, pela suposta prática dos seguinte fato:

Narra a denúncia que no dia 17 de setembro de 2018, no período do madrugada, na Estrada do Pacarana, KM 86, em Espigão do Oeste/RO, o réu, de modo livre e consciente, agindo com vontade de matar, incitado por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou um disparo de arma de fogo do tipo revolver, Calibre 32, em desfavor de HELVIS FABRICIO DA COSTA, nele provocando lesões que somente não o levaram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente, consistente na autodefesa da vítima e pronto atendimento hospitalar a ela deferido.

Segundo a tese acusatória, Jaqueline Ribeiro da Silva possuiu um relacionamento com o denunciado por determinado lapso temporal, e o mesmo, por não aceitar o fim do relacionamento, e instigado por ciúme desproporcional e abjeto ao ver a ex-companheira com HELWIS, incorreu no cometimento do delito, atirando contra a vítima após ter se sentido por ela provocado.

O inquérito policial seguiu o seu curso regular, com lavratura do boletim de ocorrência, termos de declarações de vítima e testemunhas, auto de qualificação e interrogatório, confecção de laudo de eficiência de arma e exame de corpo de delito, inicial e complementar.

A denúncia foi recebida em 18/05/2019, fl. 43.

Iniciada a fase judicial, o réu, citado, apresentou resposta à acusação às fls. 51/53, rebatendo a tese acusatória.

No curso da instrução processual foram inquiridas vítima e cinco testemunhas, e o réu foi interrogado, conforme mídias audiovisuais instruídas.

NO ID 60744612, em alegações finais o Parquet pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos da peça acusatória.

A defesa, por sua vez, prestou alegações finais no ID 61266408, pugnando pela impronúncia do acusado ou, alternativamente, pela desclassificação do delito.

É o relatório. DECIDE-SE.

**ESCLARECIMENTOS NÃO DIRECIONADOS ESPECIFICAMENTE AOS JURADOS:**

I – Considerações sobre a SENTENÇA de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação

Na forma do art. 413, CPP, com a redação dada pela Lei 11.689/08, o Juízo, ao se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação pronunciará o acusado, assim encerrando a primeira fase do procedimento escalonado do Júri - fase de prelibação.

O §1º do mesmo artigo disciplina a fundamentação da pronúncia. O Juiz presidente limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo declarar o DISPOSITIVO legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Acerca das causas especiais de aumento de pena, impõe-se observar que a atual redação do artigo 413 do CPP passou a exigir sejam especificadas as causas de aumento de pena, a exemplo do que já se verificava com as circunstâncias qualificadoras.

Ocorre que a melhor técnica recomenda não se deva no decisório incluir as circunstâncias genéricas de aumento, quais sejam, as previstas na Parte Geral do Código Penal brasileiro (concurso material, concurso formal e crime continuado, v.g.), porque dizem respeito a atividade de aplicação de pena, a ter se admita pelo júri (art. 492, I, "c", CPP). Neste sentido "... leciona Carlos Frederico Nogueira: 'Não pode o juiz sumariamente, por outro lado, fazer menção, na pronúncia, em havendo mais de um delito, às figuras do concurso material (art. 69 do CP), do concurso formal (art. 70) e do crime continuado (art. 71), consoante remansoso entendimento pretoriano (RT 597/301, 656/275, 671/310 et alii) e a communis opinio doctorum. É que esses temas, além de não influenciarem na descrição típica e, portanto, na desclassificação dos delitos, constituem tão-somente critérios para a aplicação da pena, assunto que, por ocasião da prolação da SENTENÇA do júri, é de competência do juiz-presidente, ex vi do art. 492 do Cód. de Proc. Penal.

Entende-se hodiernamente, ademais, que a própria quesitação sobre concurso formal ou crime continuado só pode ser efetuada se constituir tese de defesa (Questões atinentes à pronúncia. Disponível em <www.cpc.adv.gov.br>. Acesso em: 20 jun. 2008)...."

Também entende este magistrado que, a exemplo do que sói ocorrer com as qualificadoras, só se há de afastar causa especial de aumento de pena quando manifestamente improcedente.

Importa lembrar, de outra banda, que as causas de diminuição de pena, embora façam parte da descrição do tipo penal, v.g. artigo 121, § 1º, do Código Penal, não serão incluídas na pronúncia por expressa vedação (art. 413 só se refere as causas de aumento). Neste sentido preceitua o artigo 7º da Lei de Introdução ao CPP., (Dec.-lei 3.931/41), ao aduzir que "o juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição de pena". Tal tarefa cabe à defesa, mediante requerimento em plenário.

A SENTENÇA de pronúncia é DECISÃO processual de conteúdo declaratório, em que se faz mero juízo de admissibilidade da imputação, encaminhando o caso para julgamento perante o soberano Tribunal do Júri, e cujo teor não vincula o Conselho de SENTENÇA e cada um dos senhores jurados. Há, nela, mero juízo de prelibação, sem aprofundamento no exame de MÉRITO.

Em síntese, tem-se que, preenchidos os requisitos do art. 413, § 1º, CPP, o Juízo singular remeterá a imputação à análise do Tribunal do Júri Popular, motivando sua DECISÃO com comedimento no uso de palavras e expressões, a fim de tudo acautelar de forma a não influenciar na DECISÃO do juiz natural da causa, in casu o Conselho de SENTENÇA, que, conseqüentemente, terá total liberdade para acolher ou rejeitar a pronúncia, no todo ou em parte, e quaisquer das pretensões das partes. Ademais, contra a DECISÃO, caberá recurso em sentido estrito (581, IV).

Já o preceito contido no artigo 414 do CPP, por sua vez, estabelece hipótese diversa. O juiz, não se convencendo da materialidade do fato imputado, ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, fundamentadamente impronunciará o acusado. Tudo o que se afirmou acerca da pronúncia tem, na impronúncia, o seu reverso, com possibilidade de se rediscutir o caso enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade (parágrafo único). O recurso cabível contra tal DECISÃO será o de apelação (art. 416 do CPP).

Pode o magistrado, ainda, com fulcro no teor do artigo 415 do CPP, absolver sumariamente o acusado, quando provada a inexistência do fato (I), provado não ser ele o autor ou partícipe do fato (II), o fato não constituir infração penal (III) ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (IV), com a ressalva do parágrafo único que diz respeito à inimputabilidade.

Acerca da última hipótese - inimputabilidade por doença mental -, cumpre ressaltar que, quando esta for a única tese apresentada, caberá, desde logo, a absolvição sumária com imposição de medida de segurança. Quer isto indicar que, se houver outra tese suscitada pela defesa, v.g. exclusão de ilicitude ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa), deve-se enfrentar a hipótese, e, com a rejeição, remeter-se-á ao Conselho de SENTENÇA o julgamento final da pretensão acusatória. Assim se procede inclusive porque pode a defesa preferir pleitear a absolvição final do acusado, sem a imposição de medida de segurança, caso em que somente o Conselho de SENTENÇA ostenta competência para julgar. Caberá recurso de apelação (art. 416 do CPP), com a exclusão do recurso de ofício (416 do CPP). Por derradeiro, na DECISÃO de pronúncia poderá o juiz, ainda, desclassificar a conduta, para infração penal diversa, de crime doloso contra a vida para outro de competência do juiz singular, em caso de cabal certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, CPP (art. 419 do CPP). Contra a DECISÃO com este teor caberá recurso em sentido estrito (581, II, CPP), ou, esgotado o recurso voluntário, conflito negativo de competência, se o juízo que receber a causa assim o entender (matéria controvertida).

Postos os esclarecimentos, volta-se, doravante, ao caso dos autos.

**ESCLARECIMENTOS DESTINADOS TAMBÉM AOS JURADOS:**

Imputa-se ao acusado a prática de crime de homicídio qualificado, em sua forma tentada, descrito no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14 II, do Código Penal brasileiro, tendo como vítima Helwis Fabrício da Costa.

**1 - Materialidade.**

A materialidade do fato está sugerida através teor do Boletim de Ocorrência nº 169805/2018 (ID. 53511641 – fls. 03/04), do depoimento das testemunhas, em especial de Jaqueline Ribeiro da Silva (ID. 53511641 – fls. 04/05), ficha de atendimento médico (ID. 53511641 – fls. 07/08), depoimento da vítima Helvis Fabrício da Costa (ID. 53511641 – fl. 19), laudo pericial de eficiência em arma de fogo (ID. 53511641 – fls. 25/27), laudo de exame de lesão corporal complementar (ID. 53511641 – fls. 33/35), relatório do SEVIC (ID. 53511641 – fls. 41/42), e teor do laudo de exame de lesão corporal indireto (ID. 53511641 – fls. 59/60), que corroboram o depoimento da vítima e da testemunha. Resta enfrentar os indícios de autoria, o animus necandi e a tese de legítima defesa.

**2 – Indícios de autoria.**

O artigo 413 do Código de Processo Penal menciona convencimento da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Exige-se, portanto, que o Juízo se convença fundamentadamente de indícios de autoria. Denota-se a possibilidade, a esta fase, de juízo fundado em suspeita séria e idônea para emergir a pronúncia; não o da certeza imprescindível à condenação. Funda-se o decisório, pois, em juízo de prelibação.

Consta na denúncia que, no dia 17 de setembro de 2018, no período do madrugada, na Estrada do Pacarana, KM 86, em Espigão do Oeste/RO, o réu, de modo livre e consciente, agindo com vontade de matar, incitado por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou um disparo de arma de fogo do tipo revolver, Calibre 32, em desfavor de HELVIS FABRICIO DA COSTA, nele provocando lesões que somente não o levaram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente, consistente na autodefesa da vítima e pronto atendimento hospitalar a ela deferido.

O acusado, em sede inquisitorial, havia afirmado que sacou a arma da cintura apenas para defender-se de uma previa agressão do réu, que lhe havia desferido um soco; ao sacá-la, o revolver disparou acidentalmente, e não teve intenção de atirar nem matar a vítima. Em juízo, confirmou que viu a ex-companheira sendo atacada pela vítima, e tentou intervir, mas a vítima passou a xingá-lo e deu-lhe o soco, quando, então, sacou o revolver e disparou para cima, mas, por estar meio tonto, acabou por acertá-la sem querer.

A testemunha Jaqueline declarou em juízo que estava discutindo com a vítima, quando o réu passou no local e xingou a vítima, que retrucou, fazendo com que o acusado parasse sua motocicleta, sacasse a arma e atirasse nela. Já a vítima, declarou em juízo que estava discutindo com sua esposa, quando o réu passou a ofendê-lo verbalmente, momento em que disse ao réu que, se fosse homem que atirasse, tendo o acusado, então, sacado a arma e tentado atirar, mas a arma emperrou e, quando a vítima tentou tirar a arma das mãos do réu, este a disparou, atingindo-o.

As declarações das demais testemunhas robustecem os indícios.

Diante deste quadro, há indícios suficientes de autoria, a recair sobre a pessoa do acusado, como podendo ser ele a pessoa que, em princípio e em tese, no dia 17 de setembro de 2018, no período do madrugada, na Estrada do Pacarana em Espigão do Oeste/RO, teria, de modo livre e consciente, com intenção de matar, agindo com surpresa - quando a vítima não esperava o ataque - e impelido por motivo fútil - ciúmes -, desferiu tiro de arma de fogo em desfavor da vítima HELVIS FABRICIO DA COSTA, provocando nele lesões que somente não o levaram a óbito por ter logrado autodefesa e obtido atendimento médico eficiente.

Por certo, diante das apontadas circunstâncias, somente o Tribunal do Júri poderá analisar com profundidade todas as questões afetas à autoria e circunstâncias do fato, e correspondentes elementares do crime, demonstrando a necessidade de submissão do caso, e do réu, ao julgamento do Júri Popular.

Qualquer dúvida, por menor que seja, há de ser analisada pelo Conselho de SENTENÇA, juízo competente para a causa, mediante profunda análise meritória, envolvendo todas as questões da conduta e autoria, vedadas ao juízo singular nesta primeira fase do procedimento especial (RJT 136\1214, RT 523\486 e 713\344).

Ademais, nesta fase há de prevalecer a máxima de que a dúvida não favorece o encerramento do procedimento, ou a absolvição precoce do acusado, já que a imputação deve ser remetida ao Conselho de SENTENÇA, a quem competirá, com exclusividade, decidir sobre juízo de condenação ou absolvição final, já que competente para apreciar, acolhendo ou rejeitando, as teses das partes.

**3 – Animus necandi.**

Compulsando com vagar os autos, ao menos nesta fase não há elementos robustos o bastante para afastar com segurança a presença, na conduta, do elemento subjetivo do tipo incriminador - intenção homicida.

Neste sentido tem-se os depoimentos da vítima e da testemunha Jaqueline, cujo teor não permite de pronto afastar, da conduta do réu, em princípio e por ora, o animus necandi. A matéria será melhor apreciada pelo juízo natural da causa - Egrégio Tribunal do Júri, e seu Conselho de SENTENÇA.

**4 - Legítima defesa, Recurso que impossibilitou a defesa da vítima e motivo Torpe.**

O réu alegou ter agido em legítima defesa, própria e de terceiro, conforme colacionado ao norte.

É cediço que, para ensejar a absolvição sumária do réu, se faz necessário que reste cabalmente provada, na fase do Juízo de admissibilidade, a existência de todos os elementos da excludente pretendida.

Nos autos existe a palavra do réu Douglas Silva dos Santos, que em princípio se contrapõe às declarações da vítima Helvis Fabrício da Costa e da informante Jaqueline.

A mesma prova oral também sugere que o réu pode ter agido dominado por ciúmes e inconformismo amoroso, ao ver sua ex-companheira em companhia e discutindo com a vítima; assim tendo atirado de repente, sem que a vítima pudesse se defender.

Neste contexto, os elementos por ora trazidos à baila não são suficientes para, em análise não exauriente, já demonstrar, de forma cabal, a existência ou exclusão da legítima defesa, bem como das qualificadoras. Tais fatos serão objeto de análise exaustiva pelo Conselho de SENTENÇA, que tem total liberdade para confrontar as provas coletadas nos autos.

**ESCLARECIMENTOS NÃO DIRECIONADOS ESPECIFICAMENTE AOS JURADOS:**

**5 – CONCLUSÃO.**

Nesta fase do procedimento escalonado do Juri há mero juízo de prelibação, pelo qual magistrado admite ou rejeita a acusação, sem examinar o MÉRITO, a fim de preservar o campo de atuação soberana do Conselho de SENTENÇA.

**6 - Resumo da imputação.**

Não se tratando de definir a conduta do réu, mas, apenas, providência apta à indispensável delimitação da imputação - a servir de base para a apreciação do Conselho de SENTENÇA, mediante quesitação nos termos da lei processual -, em suma pode-se resumir a conduta atribuída ao réu nos seguintes termos, guardada a necessária simetria com os termos da denúncia:

Os indícios de autoria indicam, em princípio e em tese, que o réu Douglas Silva dos Santos, no dia 17 de setembro de 2018, período do madrugada, na Estrada do Pacarana, KM 86, Espigão do Oeste/RO, teria, de modo livre e consciente, com intenção de matar, efetuado disparo de arma de fogo do tipo revolver, Calibre 32, em desfavor da vítima HELVIS FABRICIO DA COSTA, nele provocando lesões que somente não o levaram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente, consistente na autodefesa da vítima e pronto atendimento hospitalar a ela deferido.



O crime teria sido ainda perpetrado por motivo torpe, uma vez que o réu teria atacado a vítima em razão de ciúmes e sentimento de inconformismo ao ver sua ex-companheira em companhia e discutindo com a vítima; e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, já que ela não esperava o repentino ataque com a arma de fogo.

Tais são os fatos que serão objeto de julgamento pelo júri popular, de resto correspondendo, a técnica exposta neste decisório, ao entendimento deste Magistrado titular.

DISPOSITIVO.

DIANTE DO QUANTO EXPOSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para PRONUNCIAR o réu DENUNCIADO: DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, já qualificado, por infração, em tese, à norma penal contidas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14 II, ambos do Código Penal brasileiro, com espeque no art. 413, caput, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal em vigor.

Considerando que o acusado permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual, e não houve alteração do contexto fático em torno dos pressupostos e requisitos da prisão cautelar, poderá recorrer em liberdade, e assim aguardar o julgamento em sessão plenária.

Preclusa se torne esta DECISÃO, abra-se vista às partes para manifestação, nos termos do artigo 422 do CPP, pelo prazo de 05 dias. Oportunamente, inclua-se o presente feito em pauta do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Anote-se. Comunique-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004183-18.2019.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: V. S. D. A., L. S. D. A.

ADVOGADO DOS RÉUS: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de união estável post mortem movida por NAILZA SCHMIDT em desfavor de LUCAS SCHMIDT DE AVELAR e VITORIA SCHMIDT DE AVELLAR, sucessores de SILVERO DE AVELLAR, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o de cujus durante aproximadamente 15 (quinze) anos, até a data do seu falecimento em 14/10/2019, período durante o qual advieram os respectivos nascimentos dos requeridos, LUCAS e VITORIA. Aduz que o patrimônio constituído pelo de cujus foi dois veículos do tipo motocicleta.

Com a inicial acostada mandato e documentos.

Recebida a inicial no ID: 33775240, determinando-se a citação dos requeridos, oportunidade em que fora designada audiência de conciliação, infrutífera.

Por intermédio da defesa dativa, os requeridos aduziram reconhecer a união estável alegada pela requerente e requereram a procedência dos pedidos.

A instruir seu pedido, a parte autora juntou aos autos declarações prestadas pelas testemunhas arroladas na inicial (ID: 52999620). Segundo estas, o casal convivera em união estável desde o ano de 2008.

Parecer ministerial favorável no ID: 58315433.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem movida por NAILZA SCHMIDT em relação ao falecido SILVERO DE AVELLAR.

Não há preliminares ou questões prejudiciais outras a serem abordadas, de maneira que passa-se à análise do MÉRITO.

Pois bem. O instituto da união estável, enquanto entidade familiar, é disciplinado pelo art. 226 da Constituição Federal, e arts. 1.723 e seguintes do Código Civil brasileiro. À luz da exegese dos preceitos legais declinados, e a partir da lição do eminente doutrinador baiano Cristiano Chaves de Farias, elenca-se os requisitos legais necessários à sua caracterização, quais sejam: “i) diversidade de sexos; ii) estabilidade; iii) publicidade; iv) continuidade; v) ausência de impedimentos matrimoniais” e, sobretudo, “o ânimo de constituir família”. Noutros termos: parte-se “da compreensão de união estável como a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não impedidos de casar entre si, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, com a intenção de constituir uma família, sem o vínculo matrimonial.” (“Direito das Famílias”, 2008, Lumen Juris, pág. 392/393).

No caso dos autos, não remanescem dúvidas acerca da efetiva existência da relação jurídica noticiada pela requerente, já que o acervo probatório colhido nos autos seguramente aponta a presença dos requisitos legais citados, impregnando o relacionamento íntimo outrora mantido entre ela e o falecido Silvero de Avellar.

Os próprios filhos do falecido, cuja genitora é a requerente, por intermédio de defesa constituída nos autos, confirmaram, em sede de contestação, IDs: 35493384, ter a requerente, de fato, mantido união estável, sob o mesmo teto, de forma pública, com o pai, até a data do seu falecimento.

Insista-se em que as declarações das testemunhas, colacionadas aos autos sob ID: 52999620, corroboraram ter o falecido convivido com a requerente, Nailza Schmidt. Afirmaram que o casal conviveu em união estável desde o ano 2008, com ânimo de constituição familiar, de forma pública e duradoura.

Desta forma, e sendo certo que a união estável é relação de fato, descortinada da realidade fática observada em determinado momento, o correspondente fato – convivência como se casados fossem, com o intuito de assim se portar – restou confirmado, a partir dos fatos documentos e depoimentos colhidos. É dizer: os requisitos legais relativos à estabilidade, publicidade, continuidade – no sentido da não

interrupção usual, com a cessação do vínculo subjetivo –, e ausência de impedimentos matrimoniais, exsurtem evidentes nos autos, e corroboram, na hipótese, a presença daquél'outro que consubstancia o principal elemento trazido pelos arts. 226 da CF/88 e 1.723 do Código Civil brasileiro, a subjugar os demais e denunciar a existência daquela entidade familiar: o ânimo de constituir família, traduzido na intenção de viver como se casados fossem – marido e mulher –, tal como nutrido pelo falecido e pela requerente.

Noutra esfera, oportuna, mesmo, a lembrança de que, à luz do atual tratamento legal empregado à matéria, tal como já explicitado, não há lapso temporal determinado para a caracterização da relação jurídica invocada pela requerente, e os réus não trouxeram aos autos nenhum outro elemento – sequer alegação – que infirmasse as seguras conclusões ora esposadas, no sentido da comprovação do fato constitutivo do direito vindicado pela requerente; e o reconheceram em juízo.

À vista do quanto demonstrado, resta ao juízo reconhecer e declarar a existência de união estável mantida entre a requerente NAILZA SCHMIDT e SILVERO AVELLAR, a partir do ano de 2008 e até o falecimento daquele, em 14/10/2019 (ID: 33755048 p. 1), incidindo na hipótese os preceitos legais inerentes a tal modalidade de núcleo familiar, trazidos pelos artigos 1.723/1.727 e demais do Código Civil brasileiro.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e, com fundamento nos artigos 4º, I, do Código de Processo Civil, e 1.723/1.727 do Código Civil brasileiro e, por SENTENÇA DECLARA-SE A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL havida entre NAILZA SCHMIDT e SILVERO AVELLAR, a partir do ano de 2008 até o falecimento deste, em 14/10/2019, bem assim a sua dissolução, quando do falecimento do convivente, na última data citada.

Tendo em vista a incapacidade civil dos requeridos, em razão de sua hipossuficiência presumida, deixa-se de condenar os réus ao pagamento das custas de lei e honorários advocatícios à Defensoria Pública, valendo ressaltar que a exigibilidade dos respectivos créditos restaria de todo suspensa em face da gratuidade judiciária ora concedida.

Transitado em julgado, nada pendente, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001467-81.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: EURICO APARECIDO GARCIA BORGES

Endereço: Av. Nações Unidas, 1536, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Requerido:Nome: MARIA APARECIDA MONTEIRO MARINHO

Endereço: Rua Amapá, 3364, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MARCELO MONTEIRO MARINHO

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 0, esquina com Rua Mato Grosso, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar no processo a publicação do edital no DJ ou o pagamento das custas para tanto, no valor de R\$221,13.

Espigão do Oeste (RO), 8 de setembro de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003286-87.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAQUEL GOMES DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 9 de setembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003221-63.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VANEZA BETZEL

Endereço: LINHA SANTA ROSA KM22, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se, sobre a juntada nesta data.

Espigão do Oeste (RO), 9 de setembro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003698-18.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CLAUDOMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua da Matriz, 3412, Caixa D'água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: GABRIEL DOS SANTOS REGLY OAB: RO10310 Endereço: desconhecido Advogado: ANDREI DA SILVA

MENDES OAB: RO6889 Endereço: RUA AMAZONAS, 2461, REGLY E MENDES ADVOGADOS, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.

Espigão do Oeste, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000616-08.2021.8.22.0008

Exoneração, Revisão

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. D. A. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869, CLAUDEVON MARTINS ALVES, OAB nº RO7701

RÉU: J. L. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002339-96.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: OSMAR DA SILVA NOBREGA

Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: JANIO TEODORO VILELA OAB: RO6051 Endereço: desconhecido Advogado: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB: RO8136 Endereço: AV CASTELO BRANCO, 925, Não informado, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Requerido: Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, ENERGISA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.

Espigão do Oeste, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003911-92.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: PEDRO BARBOSA DE ASSIS

Endereço: Rua Cerejeira, 1811, - de 1712/1713 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-088

Advogado: Advogado: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: RO338-B-B Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ADELSON COELHO

Endereço: Rua Acre, 1729, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ELISABETA BALBINOT OAB: RO1253 Endereço: AVENIDA RIO DO SUL, 2800, escritorio, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: CLEODIMAR BALBINOT OAB: RO3663 Endereço: RIO GRANDE DO NORTE, 1397, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.

Intime-se a parte recorrente para comprovar as custas processuais e honorários advocatícios.

Espigão do Oeste, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7002363-27.2020.8.22.0008

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Requerente: Nome: ERIVALDO LAUVERS

Endereço: Rua Marajó, 3036, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Requerido: Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO

Endereço: Rua Vale Formoso, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 9 de setembro de 2021

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002851-50.2018.8.22.0008

Requerente: ADENICE DA SILVA PITTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 9 de setembro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000819-67.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDILSON PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 9 de setembro de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002054-74.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO KRUGER

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

RÉU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002701-64.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARINALVA MOREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Retifique-se a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Cuida-se da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por REQUERENTE: MARINALVA MOREIRA DE ALMEIDA em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, com pedido de tutela de urgência para a imediata implementação do piso salarial Nacional ao Autor, com vistas ao recebimento de diferenças remuneratórias supostamente existentes em seus vencimentos.

DECIDE-SE.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

No caso presente, ausente periculum in mora demonstrado a esta fase processual. Primeiro, por se tratar de ação ajuizada em face de ente público, o que confere à parte autora a certeza e garantia de uma execução bem sucedida, na eventual procedência do pedido. Segundo, porque o procedimento escolhido é célere.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, eis que se trata de levantamento precoce de valores do ente público, sem a prévia oitiva da parte contrária.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pela requerente, para que se determine, de imediato, a implementação do piso salarial Nacional ao Autor, pois considerando o pedido englobando o pagamento de retroativos e vincendos, não haveria risco quanto aos valores vencidos no curso do feito.

Ademais, também não restou suficientemente demonstrado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de se aguardar o provimento final vindicado.

Carece a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, ou com o advento de SENTENÇA de MÉRITO, o pedido poderá ser novamente analisado.

Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

Deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Advertir-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intím-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001811-62.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando aos autos, verifica-se que não houve a aceitação da autora em relação ao acordo oferecido pela requerida.

Desta maneira, intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intím-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000153-37.2019.8.22.0008

Auxílio-Acidente (Art. 86)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ATALICIO AGNOVE DA FONSECA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Previdenciária movida por ATALICIO AGNOVE DA FONSECA FILHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente na qualidade de segurado especial. O requerente alega incapacidade permanente parcial decorrente de - PERDA GRAVE DA CAPACIDADE TOTAL DA MÃO DIREITA. Sustenta que, em razão da incapacidade, pleiteou junto ao INSS o benefício previdenciário de auxílio doença, que foi indeferido sob alegação de que o requerente havia perdido a qualidade de segurado consoante disposição do art. 15 da Lei 8.213/91 (ID. 24182079). Destaca que faz jus ao benefício, razão pela qual pleiteia judicialmente, em caráter liminar, a concessão do benefício previdenciário, e, ao final, a procedência do pedido.

Tece comentários doutrinários e jurisprudenciais que embasam a sua pretensão.

Junto à inicial acosta mandato e documentos.

Gratuidade judiciária deferida e antecipação de tutela indeferida, e determinada a realização de perícia médica (ID. 24687910).

Laudo médico pericial ao ID. 31782529.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID. 33489770, requerendo a improcedência dos pedidos, sob a alegação de que não há comprovação da qualidade de segurado especial, de forma que não preenche os requisitos exigidos pela Lei Previdenciária.

Réplica ao ID. 34379289.

Instado a sugerir os pontos controvertidos da lide, e especificar as provas que pretendia produzir, o requerente pleiteou a produção de prova testemunhal (ID. 52037773), e o requerido, no particular, deixou transcorrer o prazo deflagrado, in albis (ID. 46437888).

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há preliminares ou matérias prejudiciais remanescentes a serem sanadas.

Em cotejo ao MÉRITO, vislumbra-se que o pedido é improcedente.

No caso dos autos, o requerente afirma a qualidade de segurado especial, porém não logrou provar essa condição, não obstante lhe tenha sido franqueada suficiente oportunidade para tanto durante a instrução processual.

Pois bem, Considera-se segurado especial, segundo a nova redação conferida ao art. 12, VII, da Lei n. 8.212/1991 e ao art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991, pela Lei n. 11.718/2008, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. [destaca-se]

Ainda, § 1º do art. 12 da Lei de Custeio e o § 1º do art. 11 da Lei de Benefícios, alterados pela Lei n. 11.718/2008, “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Ademais, no que tange aos povos indígenas e os respectivos integrantes da entidade familiar, a Previdência Social assegura uma classificação especial de Segurado Especial. Segundo a Instrução Normativa nº 45 do INSS, enquadra-se como Segurado Especial Indígena, a pessoa indígena reconhecida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI que trabalhe como artesão e utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, ou o que exerça atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e faça dessas atividades o seu principal meio de vida e de sustento, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, indígena não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado.

Nesta senda, o requisito indispensável para ser o requerente considerado segurado especial por equiparação seria a prova de ser cônjuge ou companheiro de segurado especial indígena conforme as disposições ante expostas, no entanto, não o fez.

O requerente não é indígena; vive maritalmente, embora, com pessoa indígena. A testemunha compromissada relatou que o autor sempre colaborou na aldeia, até pelo seu maior grau de instrução: auxilia nos contatos com a cidade e com o homem branco, e na administração de questões relevantes na aldeia. É pessoa ativa na intermediação de negócios da aldeia, inclusive venda da castanha.

Não há comprovação de que o requerente se dedique, na aldeia onde reside, a trabalhos com a agricultura ou pecuária. Seu depoimento pessoal, no particular, não é bastante, no sentido de que também ele labora na colheita de gêneros agrícolas.

Durante a instrução processual, o requerente indicou, em depoimento pessoal, a condição de maritalidade com pessoa indígena, que se dedica também ao artesanato na aldeia. O fato está sugestionado pelas testemunhas ouvidas, inclusive uma delas o seu suposto sogro (Waldo Penareautu Cinta Larga). A testemunha agente da FUNAI esclareceu que, por ter o autor se casado com filha de um indígena, tornou-se ‘braço direito’ do sogro, pois o costume local é prestar favores e atender a demandas do sogro.

Ocorre que não há provas seguras de que o autor, ou sua família, sobrevivem basicamente de atividade em regime de economia familiar, apenas para subsistência e mediante mútua dependência; mormente por ter a testemunha sugestionado que o requerente é uma espécie de administrador e porta voz das necessidades e líderes da aldeia, e desempenha múltiplas atividades neste particular.

Entende-se, pois, ausente comprovação bastante acerca do fato constitutivo do direito alegado.

Assim sendo, considera-se que a qualidade de segurado especial rural do requerente não está demonstrada, restando prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à esta condição, bem como quanto a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-acidente pleiteado.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário acidentário efetivado por ATALICIO AGNOVE DA FONSECA FILHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, de resto extinguindo-se o feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, diante da gratuidade da justiça.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000528-67.2021.8.22.0008

Assistência à Saúde, Tratamento médico-hospitalar, Urgência

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ JUNIOR SARTER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Considerando o teor da manifestação do requerido Estado de Rondônia inserta no ID 60312255 e documentos juntados atestando o agendamento do procedimento cirúrgico para o dia 30/07/2021 (ID. 60312259 e 60312260), intime-se a parte requerente pessoalmente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002722-74.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRIDA SCHROEDER

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA BERTANDO GONCALVES, OAB nº RO11114, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044,

GANINGA SURUI, OAB nº RO11043

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso, intime-se o Ministério Público acerca da presente demanda.

Tendo em vista a cominação de astreintes no decisum de ID: 52153648, certifique-se quanto à tempestividade no cumprimento da ordem judicial.

Noutro ponto, tendo em vista a informação constante na ocorrência policial quanto ao acesso às imagens das câmeras de segurança da agência bancária (ID: 49749748), nos termos do art. 370 do CPC, intime-se a instituição bancária requerida a apresentar nos autos, os respectivos arquivos. A saber, consoante o disposto no §3º do art. 218, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a instituição bancária requerida apresentar as imagens das câmeras de segurança da manhã do dia 01/10/2020, inclusive indicando todo o trajeto percorrido pela requerente no âmbito de seu estabelecimento em Espigão do Oeste/RO - tanto da área aberta ao público, se existente, quanto a área protegida por sistema de segurança rígido.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Somente então, retornem os autos conclusos.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica



Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002054-06.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.035,00

Última distribuição: 28/07/2020

Autor: ALICIA MARIA HILGERT SANTOS, CPF nº 59618434915, ESTRADA REI DAVI KM 01 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ALICIA MARIA HILGERT SANTOS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Em apertada síntese, alega que em 23/08/2019 protocolou requerimento administrativo do benefício previdenciário pois contava com 33 (trinta e três) anos 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, tendo a autarquia negado o benefício sob a alegação de falta de tempo de contribuição suficiente.

Alega preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício postulado, requer, portanto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo e, subsidiariamente, mediante o cômputo dos períodos posteriores, a concessão do benefício com reafirmação da data de entrada do requerimento.

Juntou mandato e documentos IDs. 43557701, 43557704, 43557709 e 43557713.

Gratuidade judiciária deferida e antecipação de tutela indeferida (ID 43645388).

Citado o requerido apresentou contestação, alegando insuficiência do tempo de contribuição e a improcedência do feito (ID 47675398).

Juntou documentos IDs 47676803 e 47676805.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, a requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a autarquia requerida nada manifestou.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas e a parte requerente apresentou alegações finais remissivas. O requerido teve preclusa a oportunidade de apresentar suas finais alegações, ao que, declarou-se encerrada a instrução processual (ID 58664078).

É, em essência, o relatório. DECIDE-SE.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Como é sabido, com as mudanças promovidas pelas EC n. 20/1998 e n. 103/2019, bem assim pela Lei n. 9.876/2019, as normas de concessão e apuração do benefício previdenciário dependerão da época em que o segurado adquiriu o direito à aposentadoria, pois a legislação posterior não pode alterar a forma de cálculo dos benefícios cujo direito já foi adquirido.

Nesse contexto, o art. 3º, § 2º, da EC n. 103/2019 estabelece que os proventos de aposentadoria devidos ao segurado serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Tem-se:

Aposentadoria PROPORCIONAL pelas regras de transição da EC 20/1998

O segurado que até 16/12/1998 não havia completado o tempo mínimo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, tinha direito a aposentadoria proporcional desde que cumprida a carência e os seguintes requisitos de forma cumulativa:

idade 48 anos para mulher tempo de contribuição 25 anos para mulher Aposentadoria INTEGRAL até a entrada em vigor da EC.103/2019

Aos segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC n. 20/98, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações (art. 233 da

IN INSS 45/2010): I – aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:

tempo de contribuição 30 anos para mulher tempo de carência 180 meses

Após a EC.103/2019

Art. 201 CF/88. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

idade 62 anos para mulher tempo de contribuição conforme regras de transição de 1 a 5

Regra de transição 1: SISTEMA DE PONTOS (Art. 15 da EC. 103/2019)

Tempo de contribuição: 30 anos para mulher

Idade: pontuação progressiva

A partir de 01/01/2020 (87 pontos se mulher = 30 anos de contribuição + 57 anos)

A partir de 01/01/2021 (88 pontos se mulher - 30 anos de contribuição + 58 anos)

Regra de transição 2: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + IDADE MINIMA (art. 16 da EC. 103/2019)

Tempo de contribuição: 30 anos para mulher

Idade: 56 anos para mulher

A partir de 01/01/2020: 56 anos + 6 meses

A partir de 01/01/2021: 56 anos + 12 meses = 57 anos

Regra de transição 3: PEDÁGIO DE 50% DO TEMPO FALTANTE (art. 17 da EC. 103/2019)

Tempo de contribuição até 13/11/2019: mais de 28 anos para mulher

Período adicional (pedágio): 50% do tempo faltante em 13/11/2019 para alcançar 30 anos de contribuição

Regra de transição 4: IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art. 18 da EC. 103/2019)

Idade mínima: 60 anos para mulher

Tempo de contribuição: 15 anos

A partir de 01/01/2020: 60 anos para mulher + 6 meses = 60 anos e 6 meses

A partir de 01/01/2021: 60 anos para mulher + 12 meses = 61 anos

Regra de transição 5: PEDÁGIO DE 100% (art. 20 da EC. 103/2019)

Idade mínima: 57 anos para mulher

Tempo de contribuição: o tempo computado até 13/11/2019 + 100% do período faltante para completar 30 anos, se mulher.

No presente caso, a parte requerente comprovou, junto ao INSS, em 23/08/2019, tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, consoante comunicação de DECISÃO emanada ao ID 43557709, considerando-se a idade de 55 cinquenta e cinco) anos 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias.

Assim, a qualidade de segurada restou comprovada conforme documentos apresentados nos IDs. 43557701, 43557704, 43557709 e 43557713.

No entanto, exigindo-se, na época, comprovação de 30 (trinta) anos de contribuição e 180 (cento e oitenta) meses de carência, o cumprimento dos requisitos conforme EC n. 20/98 não restou comprovado.

Passa-se, então, a análise do pedido subsidiário de concessão do benefício com reafirmação da DER, e, para tanto, considerar-se-á o teor da legislação atual em vigência, e alterações trazidas pela EC103/2019.

A requerente conta a idade de 57 anos, 11 meses, 7 dias na data de 06/09/2021.

No que tange ao tempo de contribuição, considera-se o constante no CNIS inserto no ID. 47676805, atinente ao período de 17/04/1991 a 18/09/2020, consubstanciando o tempo de 26 (vinte e seis) anos 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, e carência de 325 (trezentos e vinte e cinco meses).

Quanto a comprovação do tempo de serviço laborado entre 01/01/1984 a 16/07/1985 na E.C. SOUZA, e o período de 17/07/1985 a 16/04/1991, constantes na CTPS da requerente, restaram comprovados por meio de prova testemunhal.

Acerca da comprovação de tempo de serviço urbano, preceitua o art. 55, § 3º, Lei 8.213/91, verbis:

Art. 55. [...]

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Assim, os lançamentos de registro na CTPS da requerente, aliado à prova testemunhal produzida, consubstanciam meio idôneo para se reconhecer o período laborado.

Nesse sentido, as testemunhas ouvidas (Sr. ERCI CAITANO DE SOUZA, e Sr. ARIDES BOTTERO e Sr. GILTON MUNIZ SIMÕES) corroboram a prova material apresentada pela requerente ao aduzirem que laboraram com a requerente no período constante na CTPS, inclusive tendo sido as testemunhas Erci Caitano e Arides Bottero chefes imediatas da requerente no período laborado no Grêmio Recreativo Esportivo e, ainda, a testemunha Erci Caitano constar como empregador no período de 01/01/1984 a 16/07/1985. Ademais, foi a testemunha Gilton Muniz quem realizou as anotações constantes dos contratos de trabalho apresentados.

Nesse sentido, decidiu a Sétima Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se extrai do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1 - É expressa a redação do artigo 55, § 3º, do diploma citado, no sentido de que não se admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço para a aquisição do benefício vindicado, exigindo-se ao menos o denominado início de prova material para a sua comprovação. 2 - A r. SENTENÇA monocrática reconheceu o labor urbano do autor nos lapsos de 02/01/1972 a 02/01/1973 junto à Hanisch & Lopes Ltda. e de 31/12/1978 a 31/12/1981 junto à José Munhoz Neto. À comprovar seu labor urbano, o requerente juntou aos autos os documentos abaixo relacionados:

a) Certidão da Secretaria da Fazenda comprovando que a empresa Hanisch & Lopes Ltda., inscreveu-se no ramo de atividade "panificadora e confeitaria", com início de suas atividades em 01/02/1970 e alteração da razão social, em 01/08/1974 para José Munhoz Neto e com término das atividades em 31/12/1983 (ID 95700314 - fl. 20); b) Certidão do Juízo da 69ª Zona Eleitoral demonstrando a profissão de padeiro do requerente em 12/06/1970 (ID 95700314 - fl. 44); c) Levantamento Sócio-Econômico do Instituto de Educação Estadual "José Firpo" comprovando que o requerente laborava na empresa "Qui-pão" em janeiro de 1973 e junto à Panificadora e confeitaria Ki-Pão em janeiro de 1974, janeiro de 1976, janeiro de 1977 (ID 95700314 - fls. 45/52) e d) Requerimento de dispensa das aulas de educação física, onde consta a sua profissão de panificador em 10/02/1981 (ID 95700314 - fl. 53). 3 - Os documentos relacionados constituem início de prova material e foram corroborados pela prova oral colhida. 4 - Vale ressaltar que o próprio INSS reconheceu o período 02/01/1973 a 31/03/1974, trabalhado na empresa Hanisch & Lopes Ltda e 02/01/1976 a 31/12/1978, trabalhado na empresa José Munhoz Neto, ambos com nome fantasia "Ki Pão", conforme justificação administrativa de ID 95700314 - fl. 28. 5 - Desta feita, quanto ao primeiro período de labor que o autor pretende ver reconhecido (02/01/1972 a 02/01/1973), houve a juntada dos documentos indicados nas alíneas "a", "b" e "c" e quanto ao segundo período pleiteado (31/12/1978 a 31/12/1981), houve a juntada do documento descrito no item "d", os quais configuram início de prova material e foram corroborados pela prova oral, sendo possível o seu reconhecimento, conforme pleiteado pelo postulante. 6- Apelo do INSS desprovido. [TRF3 ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP. 0029236-55.2017.4.03.9999. Relator(a) Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO. Data do Julgamento: 15/03/2021. 7ª Turma]

De fato, as alegações da parte requerente vieram corroboradas por início de prova material, consistente em anotação em sua CTPS n. 52-444, e pela prova oral produzida. Conclui-se comprovados a atividade urbana no período de 01/01/1984 a 16/07/1985 e o período de 17/07/1985 a 16/04/1991, de resto havendo início de prova material e testemunhos coesos e idôneos, que se encontram em harmonia com o conjunto probatório.

Tem-se, pois, um período de contribuição de 7 (sete) anos e 3 (três) meses.

Desta feita, cumulando-se o período antes comprovado, de 26 (vinte e seis) anos 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, com o período declarado pela prova oral, tem-se o tempo de contribuição, até 18/09/2020, de 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias.

Considerando a idade da requerente em 18/09/2020, ou seja, 57 (cinquenta e sete) anos e 18 (dezoito) dias, tem-se implementados os requisitos previstos no art. 15 da EC. 103/2019:

Última contribuição da requerente 18/09/2020 tempo de contribuição em 18/09/2020 34 anos 5 meses e 12 dias idade em 18/09/2020 57 anos e 18 dias Regra de transição 2: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + IDADE MINIMA (art. 16 da EC. 103/2019)

Tempo de contribuição: 30 anos para mulher

Idade: 56 anos para mulher

A partir de 01/01/2020: 56 anos + 6 meses

A partir de 01/01/2021: 56 anos + 12 meses = 57 anos

Regra de transição - aplicada a requerente em 18/09/2020 Tempo de contribuição: 34 anos 5 meses e 12 dias

Idade: 57 anos e 18 dias

Quanto à data de início do benefício, somaram-se os tempos de contribuição anteriores e posteriores, bem como considerou-se a idade mínima na data de 18/09/2020; assim, a conformação da regra contida no art. 16 da EC. 103/2019, regras de transição por idade e tempo de contribuição, tem-se como termo inicial a data de 18/09/2020.

Esclareça-se, ainda, que é entendimento assente da jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### III. DISPOSITIVO

POSTO ISTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ALICIA MARIA HILGERT SANTOS, para o efeito de RECONHECER o período laborado entre 01/01/1984 a 16/07/1985, e o período de 17/07/1985, para fins de tempo de contribuição; e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculado nos termos do art. 26 da EC. 103/2019, retroagindo desde a data de 18/09/2020.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concede-se a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

"Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região)".

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas e honorários, à luz do disposto na Lei n. 12.153/2009.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

### IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINO SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

#### SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO

Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ALICIA MARIA HILGERT SANTOS

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da juntada do laudo pericial aos autos 12/05/2018.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu "processo", opção "novo processo incidental", digitando-se, na caixa de texto "processo referência", o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002690-35.2021.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.300,00

AUTOR: MATEUS SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: MATEUS SOUSA DOS SANTOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

É sabido que o fato constitutivo do direito postulado nos autos, em torno de lograr benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, consubstancia tanto a condição de segurado da autarquia previdenciária quanto a presença de moléstia incapacitante atual. Assim é inclusive porque não é qualquer jurisdicionado enfermo ou idoso que tem direito a auxílio previdenciário, esteja ou não doente ou incapacitado. A legislação exige ostente a qualidade de segurado da autarquia previdenciária, em quaisquer de suas modalidades, com períodos e modalidades de carências específicos e distintos.

Consequentemente, resta a CONCLUSÃO de que a causa de pedir a ser exposta na peça inaugural da ação manejada encerra ambos os fatos, que, pois, devem ser expostos na petição inicial, enquanto aptos a fundamentar o pedido envidado, nos termos do CPC arts. 319 III e 321. Ausente esteja qualquer fato ou vertente correspondente a causa de pedir necessária à procedência do pedido, defeituosa e inepta será a petição do patrono que representa a parte em juízo.

Eventual deferimento da pretensão na via administrativa, outrora, não afasta a investigação judicial acerca da presença de todos os requisitos legais, e fatos constitutivos do direito agora perseguido em juízo. Tampouco vincula sua livre cognição no particular.

No caso destes autos, a inicial a ele carreada olvida de adequada causa de pedir, o que a torna defeituosa no particular, já que nela nada consta acerca de qualquer suposta alegação de ser, o autor, segurado titular de direito previdenciário; nada esclarece em que termos seria, o autor, segurado do INSS, para que titularize o direito postulado, nem expõe as razões em que se funda a assertiva correspondente. Nela apenas se lê alegação sobre doença do requerente.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil em vigor, emende a parte requerente a inicial, complementando sua atividade postulatória, com vistas a adequar a causa de pedir deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004088-90.2016.8.22.0008

Liquidação / Cumprimento / Execução

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: TIAGO OLIVEIRA MORAES FONTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000483-97.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 597.638,75

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: R A DE OLIVEIRA MADEIRAS - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 597.638,76, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: R A DE OLIVEIRA MADEIRAS - EPP, CNPJ nº 12626833000141, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, por edital, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista à DPE para fins de manifestação, tendo em vista a nomeação como curadora especial na fase de conhecimento.

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E INTIMAÇÃO.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, intime-se a parte exequente para informar a localização, a fim de realizar a penhora e avaliação do bem. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.

15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 0002006-50.2012.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Nome: MANOEL VIEIRA DO AMARAL

Endereço: Rua Amazonas, 3125, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido: Nome: OLAVO TIAGO BORGES

Endereço: Rua Independência, 1984, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

## Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 9 de setembro de 2021

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001214-30.2019.8.22.0008  
Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

EXECUTADO: EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defere-se o requerimento da exequente.

Intime-se a parte executada a apresentar o documento apto a comprovar a propriedade o imóvel penhorado no ID: 55530920, no prazo de 05 dias.

Em seguida, intime-se a exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000715-12.2020.8.22.0008  
Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA RITA COGO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: OTAVIANO FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Execução de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: ANA RITA COGO em desfavor de EXECUTADO: OTAVIANO FERREIRA DA SILVA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 58951156, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Liberem-se eventuais constringções.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0004628-34.2014.8.22.0008

Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DECIO BARBOSA LAGARES, FERNANDO IVO RIBEIRO, NADJA FERREIRA DE ARAUJO LAGARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

DESPACHO

Diante da extinção do processo e pagamento das custas, nada pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003110-79.2017.8.22.0008

Duplicata, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ALICEIA MARIA VASCONCELOS PORTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, apontando a não localização da executada, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001149-98.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: VAGNEI ZILSKE MATORANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 1.211,44, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: VAGNEI ZILSKE MATORANA, SAO GABRIEL 3204, TELEFONES 9 9361-5462 E 9 8477-5491 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001590-79.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EZILDA DE PONTES CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA  
I - RELATÓRIO.

AUTOR: EZILDA DE PONTES CORDEIRO, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é costureira/trabalhadora braçal e segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece considerações a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Gratuidade judiciária e pedido de urgência deferido no ID: 39737317, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 50855170.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 52935654, arguindo preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de interesse de agir; no MÉRITO, postulou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação, carreada no ID: 55817362.

Instadas a especificarem provas, o autor postulou julgamento do processo no ID: 57238622, e o INSS manifestou contumácia, conforme certidão no ID: 60470584.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus às prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 03/06/2020 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde o requerimento administrativo, que deu-se a cessação em 13/04/2020.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão,



restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 39658544 p. 7), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual rejeita-se a preliminar suscitada.

Não bastasse, a ação foi ajuizada em 03/06/2020, não havendo que se falar em perda da qualidade, já que o autor fez jus ao benefício até 13/04/2020.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 39658544, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente (até 13/04/2020), o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da autora, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral. No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova técnica de ID: 50855170, datada em 10/07/2020, confirmam que a requerente apresenta quadro de Espondilodiscopatia lombar grave com sintomas de radiculopatia esquerda, de origem multifuncional, doença que a incapacita total e permanentemente.

Dos autos se constata contar a autora atualmente com 43 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exija esforços manuais. Ademais, não há notícias de que a requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor rural, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (13/04/2020), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 09/11/2020.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: EZILDA DE PONTES CORDEIRO, para, confirmando a medida liminar, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data do requerimento administrativo do benefício (13/04/2020), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 09/11/2020, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA /DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: EZILDA DE PONTES CORDEIRO, CPF nº 31007179880

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (13/04/2020) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 09/11/2020.

Número do Benefício: 629.685.890-0

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7001516-88.2021.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente: Nome: EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA MAYER

Endereço: rua São José, 1050, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RECORRENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE - RO2885

Requerido: Nome: HITALO KRAUSE MAYER

Endereço: rua Romiporã, 3385, Caixa d'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, diante do decurso do prazo do MANDADO de prisão.

Espigão do Oeste, 9 de setembro de 2021

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000194-38.2018.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. E. D.  
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)  
EXECUTADO: ANTONIO DE MELLO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida. Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16 - intimando-o por edital, se necessário. Liberem-se eventuais outras constringções.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000620-16.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MAICON HENRIQUE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o retorno do AR, apontando a não localização do executado, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001678-20.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENILDA GOMES ANACLETO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: RENILDA GOMES ANACLETO RODRIGUES, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é doméstica/diarista e segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece considerações a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Gratuidade judiciária e pedido de urgência deferidos no ID: 40284239, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 53033985.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 43096164, arguindo preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de interesse de agir; no MÉRITO, postulou pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem provas, o autor postulou julgamento do processo no ID: 55929024, e o INSS se manteve silente, conforme certidão no ID: 60428614.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 16/06/2020 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde o requerimento administrativo, que deu-se em 18/04/2019.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 40130388 p. 6), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual rejeita-se a preliminar suscitada.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 40130388, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente (até 31/10/2018), o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência.

Em que pese tenha sido proposta a presente ação somente em 16/10/2020, o decurso do prazo não lhe causou a perda da qualidade de segurada, tendo em vista que o laudo pericial constante nos autos indica que a incapacidade já existia desde 2014, o que indica que a cessação do benefício foi indevida e, portanto, resta mantido o requisito para a obtenção do auxílio-doença previdenciário. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. MANUTENÇÃO. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, é de ser restabelecido o auxílio-doença desde a datada cessação. 2. Mantém a autora sua qualidade de segurado, posto que indevida a cessação do último benefício. Inteligência do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. 3. Atendidos os pressupostos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/15), é de ser mantida a tutela antecipatória deferida na SENTENÇA. (TRF-4 - APL: 50419925220154049999 5041992-52.2015.4.04.9999, Relator: (Auxílio Salse) JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, Data de Julgamento: 05/07/2017, SEXTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. SEGURADO EMPREGADO. ARTS. 59 E 42 da Lei 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E DEFINITIVA I- Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. II- Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez será devida, cumprida a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação. III- Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, a teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. IV- A perícia judicial atestou a incapacidade laborativa total e definitiva do autor. Logo, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na SENTENÇA. V- O termo inicial do auxílio-doença deve ser fixado na data da indevida cessação do benefício, em 15/05/2009, devendo ser reformada a SENTENÇA nesta parte. VI- Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, (i) a atualização monetária deve ser realizada segundo o IPCA-E; e (ii) os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09. VII- Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: "É inconstitucional a expressão "haverá incidência uma única vez", constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009. VIII- Apelação do autor provida. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. A C O R D Ã O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 1 Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento) SIMONE SCHREIBER RELATORA 2 (TRF-2 - APELREEX: 00009450920164029999 RJ 0000945-09.2016.4.02.9999, Relator: SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 28/02/2018, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral. No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova técnica de ID: 53033985, juntada em 08/01/2021, confirmam que a requerente apresenta Espondilodiscopatia lombar, associado a radiculopatia de membros inferiores de origem multifuncional, além de gonartrose bilateral de origem multifatorial, condição que a incapacita total e permanentemente.

Dos autos se constata contar a autora atualmente com 48 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exija esforços manuais. Ademais, não há notícias de que a requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível, pois, o seu quadro clínico.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (31/10/2018), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 08/01/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: RENILDA GOMES ANACLETO RODRIGUES, para, confirmando a medida liminar, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença, a requerente, desde a data da cessação indevida do benefício (31/10/2018), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 08/01/2021, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA /DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: RENILDA GOMES ANACLETO RODRIGUES, CPF nº 65931246215

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (31/10/2018) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 08/01/2021.

Número do Benefício: 623.756.560-8.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002704-19.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ALESSANDRA RAASCH ROGUS, CPF nº 00865705283, RUA ROMIPORÃ 3127 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S.n, AEROPORTO SANTO DUMOND, SALA DE GERENCIA, BLACK OF CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 18/10/2021 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s.n, AEROPORTO SANTO DUMOND, SALA DE GERENCIA, BLACK OF CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: ALESSANDRA RAASCH ROGUS, CPF nº 00865705283, RUA ROMIPORÃ 3127 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001430-54.2020.8.22.0008

Liminar, Nomeação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA SOARES DA MOTTA  
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617  
REU: MAYONE MOTTA DE FREITAS  
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO.**

MARTA SOARES DA MOTTA, qualificada na inicial, requereu a interdição e curatela de sua sobrinha MAYONE MOTTA DE FREITAS, nascida em 31/08/1999, brasileira, solteira, portadora CPF nº. 039.675.892-42 e RG nº. 0001087431 SSP/RO, filha de Antonio de Freitas e Debora de Souza Motta.

Para tanto, alega, em síntese, que a interditanda é portadora de déficit cognitivo global (CID 10 F 71.1), o que a torna incapaz, impedindo-a de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as suas atividades cotidianas, bem como em razão da necessidade de regularização da capacidade processual nos autos do processo n. 7000345-04.2018.8.22.0008 no qual se pleiteia pensão por morte junto ao INSS em decorrência do falecimento de sua genitora.

Com a inicial, junta mandato e documentos (IDs. 38368741, 38368743, 38369458, 38369462, 38369467, 38369475 e 38369480) DECISÃO inicial ao ID. 41096917, deferindo a gratuidade judiciária, postergando a apreciação do pleito liminar e determinando a realização de estudo social.

Estudo social realizado (ID. 48495847).

DECISÃO deferindo a tutela de urgência pleiteada e nomeando a requerente curadora em caráter provisório (ID. 53073724).

Termo de curatela provisório ao ID. 54171031.

Manifestação da Defensoria na condição de curador especial ao ID. 54206964 e impugnação ao ID. 55305685 solicitando a realização de perícia médica.

Manifestação da requerente pugnando pelo aproveitamento das provas produzidas nos autos do processo n. 7000345-04.2018.8.22.0008 (ID 55433117), juntou-se laudo pericial (IDs. 55433118, 55433119).

Parecer do Ministério Público favorável ao aproveitamento das provas e à interdição da requerida ao ID 56602042.

É o relatório. DECIDE-SE.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre pedido de interdição e curatela de MAYONE MOTTA DE FREITAS, atualmente com 22 (vinte e dois) anos. O feito prescinde de outras provas e se encontra pronto para julgamento, razão pela qual passa-se a fazer amparado pelo art. 335, do NCPD De início, quanto à prova emprestada, cinge-se a questão do aproveitamento da perícia realizada nos autos do processo n. 7000345-04.2018.8.22.0008.

Nessa toada, Marinoni aduz que:

“prova emprestada é aquela que, produzida em outro processo, é trazida para ser utilizada em processo em que surge interesse em seu uso. Trata-se de evitar, com isso, a repetição inútil de atos processuais, otimizando-se, ao máximo, as provas já produzidas perante a jurisdição, permitindo-se, por consequência, seu aproveitamento em demanda pendente. Entretanto, não é apenas a ideia de aproveitamento de atos que importa, quando se pensa em prova emprestada. Eventualmente, pode acontecer que a prova não possa mais ser colhida, por alguma circunstância, motivo mais que suficiente para autorizar, ao menos em princípio, a tomada de empréstimo da prova já realizada em outro processo. A legitimidade da prova emprestada depende da observância do direito ao contraditório. Daí a razão pela qual o art. 372 estabelece que a valoração da prova emprestada sujeita-se ao juízo racional do magistrado, mas depende da observância do contraditório”. [Marinoni, Luiz Guilherme Manual do processo civil [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 5. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020].

Assim, em nome da economia processual e celeridade, defiro seu aproveitamento nos termos constantes do art. 372 do CPC.

Pois bem. Do compulsar dos autos, em análise exauriente, compreende-se pela interdição da requerida, pois o laudo pericial acostado ao ID 55433119 constatou que a mesma é portadora de déficit cognitivo global (CID 10 F 71.1) a comprometer sua cognição para toda e qualquer atividade, de caráter permanente e irreversível, impossibilitando-a de administrar sua vida pessoal e financeira.

Impende dizer, ainda, que há nos autos manifestação do Ministério Público favorável à procedência do pedido inicial, conforme se vê ao ID. 56602042. De mais a mais, em que pese as disposições contidas no art. 751 do CPC, entende-se que a falta da designação de audiência “não acarreta a nulidade se a perícia fornecer dados precisos sobre a alienação mental do interditando” (THEODORO JÚNIOR, Humberto, obra citada, n.º 1.550).

Desta feita, considerando o laudo médico já acostado, se torna desnecessária e improfícua a entrevista pessoal da requerida, bem como desatende ao princípio constitucional da celeridade processual, razão pela qual deixa-se de designar audiência para tal FINALIDADE

No que tange à pessoa da curadora, os documentos carreados aos autos desvelam ser a requerente parte legítima e apta ao exercício do encargo, por ser sua tia e já lhe dispensar os necessários cuidados desde o falecimento da genitora da requerida.

Assim, considerando o déficit cognitivo global (CID 10 F 71.1) de MAYONE MOTTA DE FREITAS, atento, inclusive, aos elementos dos autos que confirmam que a requerente, sua tia, tem priorizado o bem estar da mesma, zelando, guardando, orientando e prestando a devida assistência, o pedido inicial deve ser acolhido.

**III - DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de MAYONE MOTTA DE FREITAS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em decorrência, nomeio curadora definitiva da interditada a Senhora MARTA SOARES DA MOTTA.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor da requerente.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004091-74.2018.8.22.0008

Juros, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

EXECUTADO: JOSE RAMALHO DE SOUZA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA CRUZ em desfavor de EXECUTADO: JOSE RAMALHO DE SOUZA FILHO, em que a parte exequente, intimada pessoalmente, a postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da parte interessada.

Posto isto, diante do que consta dos autos, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Custas pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, III.

Liberem-se eventuais outras constringências.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003105-23.2018.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AGRO PASTO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000562-47.2018.8.22.0008

Requerente: EZILDA DE PONTES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 9 de setembro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000909-12.2020.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

EXECUTADO: VALDINO ROSSOW

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, antes de qualquer outra providência, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002819-45.2018.8.22.0008

Improbidade Administrativa

Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: KEDSON ABREU SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2021, às 09 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0010892-77.2008.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VILI NELSON BELASQUEM PETER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: LAMINADOS UNIAO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16 - intimando-o por edital, se necessário.

Liberem-se eventuais outras constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7004951-25.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: MARCEL MENGEL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID nº 61874548.

Guajará-Mirim/RO, 9 de setembro de 2021.

### 1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Endereço:, fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo - 15 dias

Autos nº: 0003744-18.2013.8.22.0015

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Acusado(a): Isaias Tavares Rosas

## FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: "...No dia 06 de abril de 2013, por volta das 20h, na Avenida Princesa Isabel, bairro Jardim das Esmeraldas, nas proximidades do estabelecimento -Comercial Moreira", nesta cidade e comarca, ISAIAS TAVARES ROSAS, por motivação torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiu golpes de faca contra as costas de Maricildo Mendes Pereira, que... " Dr. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito da Vara Criminal. Eu, Agnes Fernandes Rodrigues de Souza, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Guajará Mirim, 8 de setembro de 2021.

## SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamararé, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7001875-51.2020.8.22.0015

## DECISÃO

Trata-se de queixa-crime oferecida pelo querelante Isaias Nogueira Borges, em desfavor do querelado Francisco Evan Nogueira da Silva, em que lhe foram atribuídas os crimes tipificados nos arts. 147, art. 138, caput; art. 139, caput, e art. 140, caput, todos do CP.

O Parquet pugnou pela rejeição da queixa-crime quanto aos crimes de ameaça, calúnia e difamação, uma vez que, no tocante ao crime de ameaça, é processado mediante ação penal pública condicionada à representação, já quanto à calúnia e difamação ausente a justa causa. Por fim, pugnou pelo recebimento somente quanto à injúria.

Pois bem.

Da leitura da queixa-crime, compreende-se que, no dia 06 de junho de 2020, entre 18h10m e 18h15m, nesta Comarca, Francisco Evan e Isaias Nogueira participavam de um grupo da família no "whatsapp" e, após discutirem questões políticas, Francisco teria dito, por telefone, que Isaias é "ladrão, maconheiro e filho da puta", além de ter ameaçado de dar um tiro na cara dele quando o encontrasse.

Não bastasse, Francisco ainda enviou áudios para um outro tio, Marciso, reafirmando as injúrias proferidas.

De início, forçoso concluir que o crime de ameaça é processado mediante ação penal pública condicionada à representação, razão pela qual deve ser rejeitada pela ilegitimidade do querelante, vez que é de atribuição do Ministério Público, nos termos do art. 24 do CPP.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME CONFIRMADA. ILEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA PROPOR AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE AMEAÇA.** 1. A legitimidade para propor a ação penal, in casu, é do Ministério Público, porquanto se trata de ação penal de iniciativa pública condicionada. Exceção a esta regra ocorre apenas quando o MP exceder o prazo legal para apresentar denúncia, o que não se verifica no caso. 2. Não tendo o querelante legitimidade para propor a ação penal, correta a DECISÃO que rejeitou a inicial. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - APR: 71009745985 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 14/12/2020, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021)

No tocante à calúnia, também não se vislumbra indícios de sua prática, posto que apenas chamar o querelante de "ladrão" e "maconheiro", sem lhe atribuir um fato concreto, não é suficiente para a subsunção ao tipo penal, razão pela qual também deve ser rejeitada.

**DELITO DE CALÚNIA. ATIPICIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.** Ainda que a querelada tenha verbalizado termos depreciativos à imagem da vítima, sem qualquer prova acerca da veracidade dos fatos, não se percebe a imputação de fato específico, determinado e concreto, que seja qualificado como crime, a ensejar o reconhecimento da tipificação do delito de calúnia. (TJ-RS - APR: 70083705327 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 31/07/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/10/2020).

No tocante à difamação, infere-se não haver provas para embasar a materialidade delitiva, posto que o querelante não juntou aos autos os supostos áudios que o querelado teria enviado a um terceiro, tampouco descreveu a conduta adequadamente, uma vez que se limitou a dizer que "proferiu palavras injuriosas com o intuito de afetar a reputação do outorgante".

Já quanto à injúria, da mesma forma, há de se observar que, além de não possuir prova da materialidade delitiva, o momento adequado para apresentar o rol de testemunha teria sido na queixa-crime, o que não foi realizado e, portanto, está alcançado pela preclusão.

Assim, a queixa-crime não atende aos critérios do art. 41 do CPP, porquanto não tenha exposto o fato criminoso quanto ao delito de difamação e, ainda, ausente o rol de testemunhas, bem como deixou de juntar documentos que atestassem a materialidade delitiva da difamação e da injúria.

**APELAÇÃO CRIME. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO ROL DE TESTEMUNHAS.** 1- A queixa-crime foi distribuída após transcorridos mais de seis meses do último fato imputado à querelada, sendo atingida pelo instituto da decadência. 2- Além disso, a querelante não cumpriu requisito exigido pelo art. 41 do CPP ao deixar de trazer o rol de testemunhas, imprescindível, na espécie, para a prova dos fatos imputados à querelada. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - RC: 71003583960 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 24/02/2014, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2014)

Com efeito, fácil constatar que eventual ação penal já estaria frustrada, posto que, uma vez ausente o rol de testemunhas, seria a palavra do querelante em detrimento do querelado, sem nenhum documento anexado aos autos, o que, indubitavelmente, acabaria em uma absolvição por falta de provas.

Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME ofertada pelos motivos acima expostos, o delito de difamação e injúria em razão da ausência da justa causa e inépcia da inicial; a ameaça por ausência de condição para o exercício da ação penal e a calúnia por ser atípica, nos termos do art. 395 do CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se o querelante.

Após, arquiva-se o feito. Expeça-se o necessário.  
quinta-feira, 9 de setembro de 2021  
LEONARDO MEIRA COUTO  
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Comarca de Guajará Mirim

- Fone:  
Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA  
Processo nº: 7002316-95.2021.8.22.0015  
Classe:  
CERTIFICO E DOU FÉ que NOTIFIQUEI E INTIMEI os senhores ROBSON PINHEIRO DA SILVA e UEVERSON LOPES NUNES. Ambos, após terem ouvido a leitura do MANDADO, receberam as cópias oferecidas. Os réus informaram que já constituíram advogado. Contudo, não souberam informar o nome de seu defensor.  
Obs. A colheita da assinatura das partes está dispensada, nos termos do Inciso III do Art. 13 do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJE nº 76, de 24/04/2020.  
Guajará-Mirim, 6 de setembro de 2021  
ARTUR JOSE SOUTINHO FLORIDO  
Oficial de Justiça  
Diligência:

( X ) LETRA A – COMUM URBANA – BAIXADO POSITIVO: R\$ 102,63 ( ) LETRA B – COMPOSTA URBANA – BAIXADO POSITIVO: R\$ 134,48  
( ) LETRA A – COMUM URBANA – BAIXADO NEGATIVO: R\$ 35,39 ( ) LETRA B – COMPOSTA URBANA – BAIXADO NEGATIVO: R\$ 38,93  
( ) LETRA A – COMUM URBANA – BAIXADO PARCIAL: R\$ 70,78 ( ) LETRA B – COMPOSTA URBANA – BAIXADO PARCIAL: R\$ 53,09

( ) LETRA C – COMUM RURAL – BAIXADO POSITIVO: R\$ 208,80 ( ) LETRA C – COMPOSTO RURAL – BAIXADO POSITIVO: R\$ 286,66  
( ) LETRA C – COMUM RURAL – BAIXADO NEGATIVO: R\$ 123,87 ( ) LETRA C – COMPOSTO RURAL – BAIXADO NEGATIVO: R\$ 123,87  
( ) LETRA C – COMUM RURAL – BAIXADO PARCIAL: R\$ 194,65 ( ) LETRA C – COMPOSTO RURAL – BAIXADO PARCIAL: R\$ 194,65

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.  
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.  
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -  
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.  
Autos n. 0000332-98.2021.8.22.0015  
Réu: JOSUÉ ALVAS FLORES, DENIS AIRTON ALVAS FLORES, PEDRO HENRIQUE PANTOJA DA SILVA  
DESPACHO

Considerando a petição da Defesa, em que informa que embora tenha comparecido à Delegacia para apresentar o telefone para perícia, os servidores não o receberam, ao argumento de que o inquérito já havia sido relatado e não tinham conhecimento da ordem judicial, DETERMINO:  
1) Oficie-se à Delegacia de Guajará-Mirim, instruindo com cópia deste DESPACHO e do constante ao ID n. 60625714, dando ciência acerca da necessidade de perícia no aparelho telefônico de Denis, com a máxima urgência, uma vez se tratar de processo de réu preso, aguardando somente tal diligência;  
2) após a remessa do ofício acima determinado, intime-se à patrona para que novamente compareça à Delegacia, no prazo de 01 (um) dia, para a entrega do respectivo aparelho telefônico.  
quinta-feira, 9 de setembro de 2021.  
LEONARDO MEIRA COUTO  
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.  
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.  
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -  
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.  
Autos n. 0000332-98.2021.8.22.0015  
Réu: JOSUÉ ALVAS FLORES, DENIS AIRTON ALVAS FLORES, PEDRO HENRIQUE PANTOJA DA SILVA  
DESPACHO

Considerando a petição da Defesa, em que informa que embora tenha comparecido à Delegacia para apresentar o telefone para perícia, os servidores não o receberam, ao argumento de que o inquérito já havia sido relatado e não tinham conhecimento da ordem judicial, DETERMINO:  
1) Oficie-se à Delegacia de Guajará-Mirim, instruindo com cópia deste DESPACHO e do constante ao ID n. 60625714, dando ciência acerca da necessidade de perícia no aparelho telefônico de Denis, com a máxima urgência, uma vez se tratar de processo de réu preso, aguardando somente tal diligência;

2) após a remessa do ofício acima determinado, intime-se à patrona para que novamente compareça à Delegacia, no prazo de 01 (um) dia, para a entrega do respectivo aparelho telefônico.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

LEONARDO MEIRA COUTO  
JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamararé, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7002750-84.2021.8.22.0015

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de RUBIANE PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, presa em flagrante pelo porte de arma de fogo de uso restrito, tipificado no artigo 16 da Lei n. 10.826/03.

Da análise do caderno processual, observo que a prisão em flagrante da suposta infratora foi homologada e convertida em prisão preventiva, sendo mantida com fundamento na garantia da ordem pública, uma vez que, embora já estivesse cumprindo pena pelo delito de tráfico, ainda assim reincidiu em prática delitiva ao ser presa em flagrante nesta urbe, o que evidenciava sua periculosidade.

Na sequência, sobreveio aos autos o citado pleito revocatório, no qual a defesa postulou pela concessão da sua liberdade, requerendo, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP ou ainda a prisão domiciliar, tendo instruído o referido pleito com cópia da certidão de nascimento dos filhos de Rubiane, o mais novo de apenas 03 (três) anos de idade, e a outra com 09 (nove) anos (ID n. 61802362).

O Ministério Público, por seu turno, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, sustentando o fundamento para a prisão preventiva ainda persiste, ainda que a requerente seja genitora de menores.

Pois bem. Dispõe o artigo 318 do Código de Processo Penal que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, dentre outras situações, quando o agente for: a) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou b) quando a pessoa presa for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

No presente caso, observo que a indiciada encontra-se inserida nas 02 (duas) hipóteses acima ilustradas, uma vez que é genitora de uma criança de apenas 03 (três) anos, circunstância esta que indica que a sua presença é imprescindível para os cuidados da menor.

Além disso, infere-se que apenas o fato de ser reincidente, por si só, não é suficiente para afastar a concessão da domiciliar, ao se ter em vista que o delito ora apurado não foi praticado com violência ou grave ameaça, tampouco colocou em risco a integridade dos menores.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. [...] 3. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de criança menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). 4. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 5. Na presente hipótese, a recorrente é mãe de criança menor de 12 anos, o fato narrado não foi exercido mediante emprego de violência ou grave ameaça, não houve prática de delito contra a sua descendência e não transparece nenhuma circunstância excepcional a justificar o afastamento dos preceitos normativos e jurisprudenciais expostos acima. [...] 8. A mera reincidência não é motivo suficiente para, per si, afastar a excepcionalidade da custódia preventiva nos casos de gestante ou mãe de infantes menores de 12 anos, pois não importa em risco inequívoco à infância e à sua proteção, mormente se considerado que o fato anterior ocorreu no longínquo ano de 2006 e era de menor gravidade (precedentes). 9. Recurso provido para, confirmando a liminar deferida, substituir a prisão preventiva por domiciliar, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão pelo Juízo singular. (STJ - RHC: 111566 SC 2019/0110370-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 13/08/2019). (destacou-se).

Deste modo, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem substituí-la por outras medidas cautelares.

No tocante ao assunto, recentemente a Suprema Corte, no HC 152500, substituiu a prisão preventiva, pela medida cautelar de prisão domiciliar (CPP, art. 317), por entender que a medida se revela, a um só tempo, garantidora da proteção à maternidade, à infância e ao melhor interesse do menor e também suficiente para preservar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal.

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, conceder "Habeas Corpus Coletivo (HC 143641)" para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Em face do exposto, nos termos do art. 318 e 318-B, ambos do Código de Processo Penal, converto a PRISÃO PREVENTIVA de RUBIANE PEREIRA DA SILVA em PRISÃO DOMICILIAR, sujeitando-a ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:

- MONITORAMENTO ELETRÔNICO, devendo ser comunicado à Direção da Unidade Prisional em que a apenada encontra-se recolhida para proceder a instalação do equipamento;
- Fornecer endereço certo e completo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura;
- Comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;
- Recolhimento domiciliar durante o período noturno e nos dias de folga entre as 18h00 horas até as 06h00 horas do dia seguinte, bem como aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24 horas;
- Comunicação, pela acusada, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço;
- não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrada.

Vale ressaltar que o descumprimento das condições acima acarretará a revogação da medida e consequente retorno da infratora ao sistema carcerário.

No mais, aguarde-se a vinda de eventual peça acusatória.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À DIREÇÃO DO PRESÍDIO FEMININO DESTA COMARCA.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7002750-84.2021.8.22.0015

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de RUBIANE PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, presa em flagrante pelo porte de arma de fogo de uso restrito, tipificado no artigo 16 da Lei n. 10.826/03.

Da análise do caderno processual, observo que a prisão em flagrante da suposta infratora foi homologada e convertida em prisão preventiva, sendo mantida com fundamento na garantia da ordem pública, uma vez que, embora já estivesse cumprindo pena pelo delito de tráfico, ainda assim reincidiu em prática delitiva ao ser presa em flagrante nesta urbe, o que evidenciava sua periculosidade.

Na sequência, sobreveio aos autos o citado pleito revocatório, no qual a defesa postulou pela concessão da sua liberdade, requerendo, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP ou ainda a prisão domiciliar, tendo instruído o referido pleito com cópia da certidão de nascimento dos filhos de Rubiane, o mais novo de apenas 03 (três) anos de idade, e a outra com 09 (nove) anos (ID n. 61802362).

O Ministério Público, por seu turno, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, sustentando o fundamento para a prisão preventiva ainda persiste, ainda que a requerente seja genitora de menores.

Pois bem. Dispõe o artigo 318 do Código de Processo Penal que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, dentre outras situações, quando o agente for: a) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou b) quando a pessoa presa for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

No presente caso, observo que a indiciada encontra-se inserida nas 02 (duas) hipóteses acima ilustradas, uma vez que é genitora de uma criança de apenas 03 (três) anos, circunstância esta que indica que a sua presença é imprescindível para os cuidados da menor.

Além disso, infere-se que apenas o fato de ser reincidente, por si só, não é suficiente para afastar a concessão da domiciliar, ao se ter em vista que o delito ora apurado não foi praticado com violência ou grave ameaça, tampouco colocou em risco a integridade dos menores.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. [...] 3. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de criança menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). 4. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 5. Na presente hipótese, a recorrente é mãe de criança menor de 12 anos, o fato narrado não foi exercido mediante emprego de violência ou grave ameaça, não houve prática de delito contra a sua descendência e não transparece nenhuma circunstância excepcional a justificar o afastamento dos preceitos normativos e jurisprudenciais expostos acima. [...] 8. A mera reincidência não é motivo suficiente para, per si, afastar a excepcionalidade da custódia preventiva nos casos de gestante ou mãe de infantes menores de 12 anos, pois não importa em risco inequívoco à infância e à sua proteção, mormente se considerado que o fato anterior ocorreu no longínquo ano de 2006 e era de menor gravidade (precedentes). 9. Recurso provido para, confirmando a liminar deferida, substituir a prisão preventiva por domiciliar, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão pelo Juízo singular. (STJ - RHC: 111566 SC 2019/0110370-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2019). (destacou-se).

Deste modo, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem substituí-la por outras medidas cautelares.

No tocante ao assunto, recentemente a Suprema Corte, no HC 152500, substituiu a prisão preventiva, pela medida cautelar de prisão domiciliar (CPP, art. 317), por entender que a medida se revela, a um só tempo, garantidora da proteção à maternidade, à infância e ao melhor interesse do menor e também suficiente para preservar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal.

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, conceder "Habeas Corpus Coletivo (HC 143641)" para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Em face do exposto, nos termos do art. 318 e 318-B, ambos do Código de Processo Penal, converto a PRISÃO PREVENTIVA de RUBIANE PEREIRA DA SILVA em PRISÃO DOMICILIAR, sujeitando-a ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:

- a) MONITORAMENTO ELETRÔNICO, devendo ser comunicado à Direção da Unidade Prisional em que a apenada encontra-se recolhida para proceder a instalação do equipamento;
- b) Fornecer endereço certo e completo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura;
- c) Comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;

d) Recolhimento domiciliar durante o período noturno e nos dias de folga entre as 18h00 horas até as 06h00 horas do dia seguinte, bem como aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24 horas;

e) Comunicação, pela acusada, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço;

f) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrada.

Vale ressaltar que o descumprimento das condições acima acarretará a revogação da medida e consequente retorno da infratora ao sistema carcerário.

No mais, aguarde-se a vinda de eventual peça acusatória.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À DIREÇÃO DO PRESÍDIO FEMININO DESTA COMARCA.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0001154-24.2020.8.22.0015](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Gabriel Roca Arandia

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397 do Estatuto Processual Penal. Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes. Cite(m)-se. Intime(m)-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [000011-63.2021.8.22.0015](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado: Jorge Oliveira de Almeida Filho

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397 do Estatuto Processual Penal. Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes. Cite(m)-se. Intime(m)-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito



Proc.: 000016-85.2021.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado:Jesuely Costa Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397 do Estatuto Processual Penal.Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.Cite-se. Intime-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000320-84.2021.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Leandro de Moura Rodrigues

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial nº 90/2021/1ª DP/GM, instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 155, §1º e §4º, I, II e IV na forma do art. 14, II, todos do Código Penal, atribuído a LEANDRO DE MOURA RODRIGUES.O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, por não vislumbrar os elementos necessários, promoveu o arquivamento dos autos pugnano pela aplicação do princípio da insignificância.É o relatório. Decido.Com efeito, a conduta do investigado configura o delito tipificado no artigo 155 do CP, conforme acima mencionado, porquanto preso em flagrante delito quanto tentava subtrair os fios de cobre da Escola Municipal José Carlos Nery, havendo nos autos sua confissão em solo policial, o que configura a tipicidade formal do delito.Contudo, no que toca à tipicidade material não se pode dizer o mesmo, dado que a lesividade da conduta, por ser tão ínfima, não chegou a ofender de forma relevante o bem jurídico patrimônio alheio a ponto de justificar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve se ocupar apenas de lesões relevantes ao bem jurídico tutelado.Conforme consta do Laudo Pericial nº 376/2021/POLITEC (Merceológico) (FL. 42), o fio objeto do furto (tentativa) foi avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) o metro. Contudo, “não foi possível quantificar a metragem, já que o fio não chegou a ser retirado do local.”Assim, verifico que a situação evidenciada nos autos não se mostra grave o bastante para exigir a intervenção do Estado, eis que o bem jurídico atingido não justifica a imposição de sanção penal. Nessa perspectiva, entendo que no presente caso incide o princípio da insignificância, que a seu turno, apregoa que o Direito Penal não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem juridicamente tutelado.O Supremo Tribunal Federal entende que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, constituindo-se nos requisitos autorizadores da aplicação deste princípio. Nesse sentido:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – ‘RES FURTIVA’ NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOCTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO.- O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.- Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.Issso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.” (STF, HC 95.957/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Precedentes: HC 87.478/PA, Rel. Min. EROS GRAU – HC 88.393/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO – HC 92.463/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 94.505/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 94.772/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (grifei).Desta forma, com a caracterização deste princípio, opera-se tão somente a tipicidade formal, isto é, adequação entre o fato praticado pelo agente e a lei penal incriminadora. Não há, entretanto, tipicidade material, compreendida como o juízo de subsunção capaz de lesar ou ao menos colocar em perigo o bem jurídico penalmente tutelado, que é exatamente o caso dos presentes autos.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento dos autos de IPL acima destacados, ante a ausência de justa causa para a ação, nos termos do art. 395, II do Código de Processo Penal, ressalvando-se as hipóteses do art. 18 do referido diploma.Ciência ao Ministério Público.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.Promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000169-55.2020.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado:Antonio Carlos Hipolyti

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397 do Estatuto Processual Penal.Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.Cite-se. Intime-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000452-78.2020.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado:José Pereira da Rocha

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397 do Estatuto Processual Penal.Ademais, no que se refere ao delito do artigo 140, “caput” do CP, cuja procedibilidade depende de queixa da ofendida, aguarde-se o prazo do artigo 38 do CPP.Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.Cite-se. Intime-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001153-39.2020.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Hallyson Paz da Silva

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397 do Estatuto Processual Penal.Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.Cite(m)-se. Intime(m)-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002822-71.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Requerente (s): MARIA CLAUDINO LOPES, CPF nº 81290187215, QUARTA LINHA DO RIBEIRÃO, KM 32 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

Requerido (s): BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, COMPLEMENTO TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9, NÚMERO 100, PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

---

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, juntando aos autos o comprovante de residência, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001522-74.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Liminar

Requerente (s): SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, CPF nº 44412290549, AV. 12 DE OUTUBRO 4111 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

Requerido (s): ENERGISA, TV NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

---

**SENTENÇA**

Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por Sérgio Henrique dos Santos Martins em face de Energisa S.A.

Passo ao julgamento antecipado do feito, seja porque as partes não postularam pela produção de outras provas, seja porque deve-se seguir o rito do microsistema dos Juizados Especiais, sendo inclusive vedada a juntada posterior de documento contemporâneo ao ajuizamento da demanda e que não foi juntado com a inicial, ainda que em caso de revelia, nos termos do Enunciado 8 do FOJUR.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela requerida são lícitos, e as consequências daí advindas.

O autor alega, em síntese, ser titular da unidade consumidora n. 20/1107582-7 e que foi surpreendido com uma ligação do novo proprietário do imóvel que está localizada a UC informando que a energia elétrica foi cortada em decorrência de débito no valor de R\$ 5.783,17, referente a uma conta do mês de março/2021. Afirma que desconhece o referido débito e que a empresa requerida realizou inspeção junto ao imóvel, sendo recebido pela esposa do novo proprietário e retiraram o relógio. Ressalta que a energia da UC foi cortada, sendo que os débitos estavam quitados. Deste modo, pugna pela total procedência da ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Devidamente citada, a parte requerida alegou a incompetência do Juizado Especial Cível em decorrência da alegada necessidade prova pericial, em sede preliminar. Já no MÉRITO alega que as alegações da autora não merecem prosperar, pois após inspeção na UC da parte autora foi verificado que o aparelho apresentava irregularidades, sendo reprovado no teste, o que impedia a aferição correta do consumo de energia elétrica, gerando o TOI. Ademais, atesta que todos os procedimentos foram conduzidos de maneira transparente estando a requerente ciente dos mesmos, onde foi resguardado o direito de defesa dentro do processo administrativo. Por fim, pugna em sede de pedido contraposto o pagamento do importe de R\$ 5.783,17 pela parte requerente.

Antes de analisar o MÉRITO, passo à análise da preliminar suscitada.

**DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – PROVA PERICIAL**

Em sua contestação, a requerida alega incompetência do juizado especial cível, sob o argumento de complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial para o caso.

Sem razão, contudo.

A simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial, devendo este juízo ser considerado incompetente apenas nas hipóteses que a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental.

Destaque-se, ademais, que a prova pericial no presente caso seria inútil, pois segundo informações da ré, a irregularidade já foi devidamente sanada por meio da intervenção de seus técnicos. Ademais, por certo, após a medida adotada, o aparelho retirado já não se encontra nas mesmas condições em que estava, quando a suposta irregularidade foi constatada.

De todo modo, ainda que houvesse a constatação de irregularidade no aparelho, não me parece razoável imputá-la ao consumidor, especialmente porque cabe à concessionária requerida utilizar equipamentos seguros e que se enquadrem dentro dos parâmetros de qualidade.

Por essa razão, afasto a incompetência alegada.

#### DO MÉRITO

Inicialmente, cabe frisar que a situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se o requerente contra o valor da fatura de energia elétrica com data de vencimento em 10.05.2021, no valor de R\$ 5.783,17, por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente a própria fatura acostada sob o ID58427562 – pág. 1 e a carta ao cliente juntada sob o ID59990989, verifica-se que o débito apontado pela empresa requerida se trata, de fato, de recuperação de consumo, pois as faturas de energia elétrica referentes ao período indicado foram devidamente quitadas (ID59990991), bem como possuem valores inferiores ao débito objeto destes autos.

Por outro lado, a requerida defendeu o débito apontado, sob o argumento de inexistência de irregularidade e que o valor reflete o real consumo da requerente aferidos por equipamento em conformidade com as normas do INMETRO e que o valor recuperado trata de diferença no consumo do requerente que não foi devidamente apurado pela média, tal como previsto na Resolução da ANEEL.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Não é demais lembrar que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais irregularidades, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 5.783,17).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extirpada de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço.

Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPERIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito

à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/ exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297”).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim de recuperação de consumo pretérito, cuja suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento é, inclusive, vedado.

Além disso, há fundadas dúvidas acerca dos critérios utilizados pela ré para apuração desses débitos supostamente advindos de irregularidades no medidor, pois são acima de tudo produzidos unilateralmente pela própria ré, cujo objetivo maior é auferir lucro.

Impõe-se, pois, no presente caso, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade dos débitos nos valores imputados de R\$ 5.783,17 e, via de consequência, julgar improcedente o pedido contraposto constante da contestação.

No caso em tela, verifico improceder o pedido de danos morais. Explico.

Não há dúvida que a situação alegada é capaz de ensejar desconforto àquele que sofre o corte de energia elétrica. Contudo, no caso em apreço, como afirmado na exordial pelo autor, o imóvel que está vinculado a unidade consumidora em questão está sendo ocupado por pessoa diversa da lide, sofrendo esta a interrupção da suspensão do fornecimento.

Entretanto, no tocante a parte autora, não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Assim, para fins da reparação civil postulada por esta, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido, pois incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

No caso em tela, a parte autora não comprovou ter sofrido dano moral em decorrência dos fatos alegados na exordial, uma vez que o mesmo não é presumido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Destarte, não havendo prova de prejuízo causado à parte autora, descabe a indenização a título de reparação por danos morais.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido de danos morais.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS contra ENERGISA S/A para tão somente DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R\$ 5.783,17 (cinco mil setecentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), com vencimento em 10.05.2021, lançado na unidade consumidora n. 20/1107582-7 e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida para que a ré se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada em virtude do débito ora declarado inexistente e, via de consequência, julgar IMPROCEDENTE o pedido contraposto constante da defesa e, com apoio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000024-74.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): ROSANE MARIA DA COSTA VIANA, CPF nº 56483015291, TERCINA VALDIVINO 4657, CONTACTADA ATRAVÉS DO N. 9.9600-2011 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O executado apresentou petição requerendo o desbloqueio dos valores localizados pelo sistema SISBAJUD, alegando impenhorabilidade, ao fundamento de tratar-se de valores advindos de auxílios emergenciais e amparo.

Em que pese os argumentos expostos, a princípio não verifico a demonstração de plano do alegado, haja vista que o bloqueio ocorreu no mês de agosto/2021, sendo que o extrato de ID61664589 - Pág. 5 não demonstra a origem dos valores, ademais, sequer juntou os extratos dos meses de maio, junho, julho de 2021.

Assim, considerando que a resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Norte outro, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, após cumpridas as diligências acima, manifeste-se o exequente indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002211-21.2021.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente (s): FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Requerido (s): ELIZENE GOMES SOUZA RIBEIRO, CPF nº 31703046234, AV ROCHA LEAL 2021 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO



Em análise dos autos, verifica-se que a diligência foi devidamente cumprida pela Oficial de Justiça no ID60859821, contudo não houve êxito em encontrar a parte deprecada.

Além disso, a parte deprecante devidamente intimada manteve-se inerte.

Deste modo, cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID60291844, devolvendo os autos à origem com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003320-41.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Requerente (s): ROSIMERI DE OLIVEIRA SA, CPF nº 11532726287, AV ROCHA LEAL 115 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HADYSON SA FLORO, OAB nº MT17518

DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ, OAB nº MT16377

Requerido (s): SUZY DE MATOS RODRIGUES, CPF nº 03175479332, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1653 SÃO CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

---

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002802-80.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Uso, Indenização por Dano Material

Requerente (s): FRANCISCA SOARES MOREIRA, CPF nº 58864482253, LINHA 01 - IATA S/N ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

---

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória em razão do não cumprimento do plano de incorporação, ajuizada por FRANCISCA SOARES MOREIRAS em face de Centrais Elétricas de Rondônia (CERON).

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- 1) Apresentando 03 orçamentos distintos;
- 2) Nota fiscal referente ao valor gasto para construção da subestação;
- 3) Certidão de inteiro teor do imóvel atualizada ou documento que comprove a posse do imóvel.

No mesmo prazo, considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, fica a parte autora intimada a colacionar aos autos, além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as despesas processuais, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo).

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
null

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003432-44.2018.8.22.0015

REQUERENTE: WANDERLEY DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

EXECUTADO: EDMUNDO AVELINO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o CPF/CPNJ da conta bancária de destino dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000924-23.2021.8.22.0015

AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002625-19.2021.8.22.0015

DEPRECANTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

DEPRECADO: HOSTON LOPES PAES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 9 de setembro de 2021.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001682-02.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Citação

Distribuição: 15/06/2021

Requerente: REQUERENTE: LUCIANA PINHEIRO NOGUEIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Requerido: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

**SENTENÇA**

No curso do processo sobreveio informação de formalização de acordo extrajudicial entre as partes sob ID 60905811 - Pág. 1-4.

Homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas sob ID 60905811 - Pág. 1-4 . Por fim, junto extinto o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Determino o cancelamento da audiência designada nos autos. Comunique-se à CEJUSC.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários.



SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002254-89.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 09/10/2020

Requerente: EXEQUENTE: CLEILSON DA SILVA SALES, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3283, TEL 69 9 8422-8582 CHAMADAS E WHATSAPP NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido: EXECUTADO: JOEL SERRALHEIRO, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3871, TEL 69 9 8415-1595 CHAMADAS E WHATSAPP LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

REQUISITO da Gerência da Caixa Econômica Federal - Agência de Guajará-Mirim a transferência dos valores e de seus acréscimos (mediante encerramento da conta) da conta judicial n. 3784 / 040 / 01509241-1 (ID 072021000012632247) para a conta corrente n. 35.613-1, agência 0390-5, Banco do Brasil de titularidade de CLEILSON DA SILVA SALES, CPF n. 563.539.282-20, mediante comprovação nos autos.

Efetivada a transferência com o encerramento da conta judicial, façam conclusos os autos para extinção, tendo em vista que devidamente intimado o exequente nada requereu em termos de prosseguimento do feito, consoante se infere de seu pedido juntado sob ID 62049108.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim - quarta-feira, 8 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002865-08.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 08/09/2021

AUTOR: ROMARIO BERNARDO DA SILVA, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 13 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 20 de OUTUBRO de 2021, às 9 horas a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

## PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001077-27.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 11/04/2019

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

EXECUTADO: IVONEI GEBING

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A diligência junto ao RENAJUD restou negativa, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por inexistência de bens penhoráveis.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002393-41.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Distribuição: 28/10/2020

Requerente: AUTOR: ELIETE CAMACHO NOGUEIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte não atendeu à determinação do juízo, deixando de juntar a procuração que outorga poderes específicos para transigir e renunciar direitos, deixo de homologar o acordo apresentado nos autos.

Em tempo, considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, determino o seu arquivamento definitivo.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002667-68.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo, Gratuidade, Provas em geral

Distribuição: 25/08/2021

REQUERENTE: ARICELIA LIMA MACHADO, AV. 12 DE OUTUBRO S/N PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial. Providencie a inclusão de RAFAEL CAMELO TELES no polo ativo (dados pessoais no id. Num. 62029399).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cc danos morais e pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARICELIA LIMA MACHADO e RAFAEL CAMELO TELES, contra ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único n. 20/1355012-4. Relata que no mês de julho de 2021, deparou-se com o débito no importe de R\$ 1.107,55 (mil e cento e sete reais e cinquenta e cinco centavos), o qual não o reconhece.

Alega que não sabe sobre o que se refere a mencionada dívida, pois também recebeu fatura de energia elétrica do mês de julho de 2021, no valor de R\$ 124,19 (cento e vinte e quatro reais e dezenove centavos).

Requer a concessão de antecipação de tutela para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora pelo referido débito que desconhece origem, bem como se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).

No caso em tela, o pedido autoral é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores reputados indevidos.

Em análise à fatura de energia de id. Num. 61641019 - Pág. 1, de julho de 2021 no importe de R\$ 1.107,55, e documento de id. Num. 61641033 - Pág. 2, em que a parte autora alega ser indevida, verifico que o débito é, aparentemente, oriundo de recuperação de consumo, pois consta na descrição "Consumo em kWh recuperado e custo administrado de inspeção 07/2021".

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Assim, os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista os documentos comprovam que o débito impugnado no valor de R\$ 1.107,55 é de recuperação de consumo referente aos meses de outubro de 2020 a abril de 2021.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano para a requerente diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

De todo modo, faz-se necessária o deferimento em parte da tutela de urgência, na medida em que, a fatura de recuperação de consumo não poderá ensejar o corte de energia elétrica em nenhuma hipótese.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de efetuar o corte de energia na unidade consumidora n. 20/1355012-4 referente especificamente à fatura objeto desta discussão (fatura de julho no valor R\$ 1.107,55) até a DECISÃO final da presente ação (podendo contudo, efetuar o corte caso existam parcelas atuais não pagas) e se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de incidência de multa em caso de descumprimento.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n.9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 25 de OUTUBRO de 2021, às 9h a ser realizada pelo CEJUSC/NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada na forma do Art. 21, da Lei n. 9099/95.

#### ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/MANDADO /E-MAIL/.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001981-76.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 05/07/2021

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: GEISIANE SANTOS DA SILVA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente sob ID 62025828 - Pág. 1.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Retire-se de pauta a audiência designada, comunicando à CEJUSC.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002864-23.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 08/09/2021

AUTOR: ROMARIO BERNARDO DA SILVA, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 13 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 25 de OUTUBRO de 2021, às 8 horas a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

- II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000671-06.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inadimplemento

Distribuição: 01/03/2019

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

EXECUTADO: HENRIQUE ALVES DE ARAUJO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

A diligência junto ao RENAJUD restou negativa, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por inexistência de bens penhoráveis.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001761-49.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Honorários Advocatícios

Distribuição: 14/06/2019

Requerente: EXEQUENTES: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, AURISON DA SILVA FLORENTINO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502,

AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Requerido: EXECUTADO: PAMILA NAYARA TAVARES DOS SANTOS

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art.53, § 4º, da Lei 9.099/95).

Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.

Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra, a parte exequente quedou-se inerte.

Assim, diante do disposto no no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, impõe-se a extinção do processo quando não localizado o devedor ou seus bens.

Assim, julgo extinto o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002564-61.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Distribuição: 17/08/2021

REQUERENTE: OSVALDO JESUS GUIMARAES DE OLIVEIRA, LINHA 21 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, GUAJARÁ-MIRIM SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 20 de OUTUBRO de 2021, às 11 horas a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e e-mail de seu preposto e de seu advogado, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95). A citação será eletrônica, via sistema PJe, conforme convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça.

3. Intime-se o autor, via DJe, para fornecer número de telefone celular e e-mail pessoal e do advogado que o acompanhará, para o fim de participar do ato conciliatório.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001939-61.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: DORVALINO DOMICIANO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827



**Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Guajará-Mirim/RO, 8 de setembro de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001007-73.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária

Distribuição: 27/04/2020

EXEQUENTE: L. DA SILVA PINTO PACHECO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

EXECUTADO: JERLEANDRO SANTOS BARBOSA - Antônio Pereira de Souza, 6647, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 - (69) 9 9913-8175

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95).

Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.

Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra, omite-se o(a) autor(a), deixando de indicar bens penhoráveis que possam garantir a execução.

Pois bem.

Dispõe o § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que o processo deverá ser extinto quando não localizado o devedor ou seus bens.

Assim, extingo o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Havendo pedido da parte autora nesse sentido, fica desde já deferida a expedição de certidão de inteiro teor da dívida para fins de protesto.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação da certidão acima mencionada, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000378-65.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 17/02/2021

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

EXECUTADO: JOSIEL FLEURY DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A diligência junto ao SISBAJUD restou negativa, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por inexistência de bens penhoráveis.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000589-04.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 12/03/2021

EXEQUENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

EXECUTADO: EDMAR ALVES DE SOUZA -

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculo atualizado, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora (id. Num. 61378939).

Guajará-Mirim - quinta-feira, 9 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002873-82.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 08/09/2021

Requerente: AUTOR: MF DE LIMA - ME, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3895 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

Requerido: REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, QUADRA SIG QUADRA 6 2080

ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência.

Narra a autora que contratou com a requerida o serviço chamado de SIPAG – Soluções Integradas de Pagamento, mediante a disponibilização de máquinas para cartões de crédito e débito. Relata que após o pagamento pelo cliente, os valores seriam repassados pela requerida após o desconto dos encargos.

Relata que a requerida começou a reter os pagamentos à crédito de direito da requerente, alegando que os valores estariam sendo creditados na Conta Bancária nº 00000084-8, da Agência nº 3784, da Caixa Econômica Federal, o que afirma não ser verdade, visto que a conta informada já está inativa há muitos anos.

Informa ter tentado, por diversas vezes, receber a quanto que lhe é devida no valor de R\$ 2.329,99, sem lograr qualquer êxito.

Diz que a retenção injustificada por parte da ré resultou na interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência.

Pugna pela concessão de tutela provisória de evidência para que a requerida pague a importância que lhe é devida.

É o relatório. Decido.

Sobre a tutela de evidência, o Código de Processo Civil disciplina que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (grifei e negritei)

Extrai-se dos DISPOSITIVO S supratranscritos que, para a concessão da tutela de evidência, fundamentada no inciso I do artigo 311 do CPC, é indispensável a oitiva do requerido, não cabendo seu deferimento como medida liminar na forma pretendida pela parte autora.

De todo modo, não vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado, na medida em que a requerente deixou juntar o contrato de prestação de serviços realizado com a requerida para verificar em quais termos a prestação de serviço alegada foi contratada e qual seria a forma de pagamento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência na forma pretendida pela parte requerente.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n.9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2021, às 10h a ser realizada pelo CEJUSC/NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, caso a ré possua convênio com o Tribunal de Justiça de Rondônia e, em caso negativo, via correios mediante AR para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail de seu preposto e do advogado que participarão do ato, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei n. 9099/95 e para indicar, até 5 dias antes da audiência, o seu número de telefone ou e-mail e do advogado que participará do ato.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/MANDADO /E-MAIL/

Guajará-Mirim, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002388-19.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 28/10/2020

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: NAIARA DO NASCIMENTO TEIXEIRA LIMA, RAIMUNDO BRASILEIRO 4106, CASA SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizei pesquisas junto ao sistema RENAJUD, no entanto, não há nenhum veículo em nome da executada, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## 2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0002059-30.2000.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução

Distribuição: 28/01/2000

INTERESSADOS: PURA HAIÐÉ FLORES TIMOTEO, 1º DE MAIO, 3754, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VALDEVINO TEMÓTEO DA CUNHA, AV. CONSTITUIÇÃO, 542, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tornei o processo sigiloso junto ao PJE.

Considerando que a advogada Darliane Ferreira C. Chaves, OAB/RO 9669 não juntou procuração outorgada pela parte interessada, indefiro o pedido de habilitação.

Diante da migração do processo, determino o arquivamento do feito.

Guajará-Mirim quarta-feira, 8 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000239-50.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 29/01/2020

EXEQUENTE: MARIA NOELIA LIMA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

EXECUTADO: RICARDO LIRA MAIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, por meio do qual o executado alega nulidade de citação e excesso de execução, nos termos do artigo 525, § 1º, incisos I e V, do CPC.

Pugna sejam tornados sem efeitos todos os atos posteriores a citação enviada para o AR ao antigo endereço, bem como requer seja reconhecido somente devido o valor de R\$ 39.333,91 (trinta e nove mil e trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos).

Instado a se manifestar, o exequente aduz que houve preclusão temporal, uma vez que a intimação para o cumprimento de SENTENÇA ocorreu em 30 de novembro de 2020, conforme AR de id. Num. 54560388 - Pág. 2. Argumenta validade de citação, que o executado tenta, de má-fé, induzir o juízo a erro quanto ao endereço, pois inclusive apresenta endereço comercial. Quanto ao suposto excesso alegado pelo executado, declara que não há relação lógica com a realidade, pois a quantia de R\$ 39.333,91 (trinta e nove mil e trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) já foi objeto de penhora e inclusive liberada ao exequente. O que está sendo bloqueado é o valor da astreinte, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Relata que o valor de R\$ 242.306,72 (duzentos e quarenta e dois mil e trezentos e seis reais e setenta e dois centavos) não foi bloqueado, apenas constou no SISBAJUD e automaticamente liberado.

Pois bem.

Primeiramente, somente após o 2º bloqueio via SISBAJUD, referente ao valor da astreinte de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o executado apresentou manifestação no feito.

O artigo 854, § 3º, do CPC, dispõe acerca das matérias que podem ser debatidas após o ato executivo de apreensão de ativos financeiros:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”

Assim, o rol de matérias arguíveis após a intimação da penhora de valores via SISBAJUD é taxativo.

No entanto, o executado apresenta impugnação de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 525, § 1º, incisos I e V, do CPC. O artigo 525 do CPC estabelece o procedimento para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, em que prevê que transcorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente impugnação, independente de penhora ou nova intimação. O § 1º do artigo 525 descreve o rol exaustivo de matérias que podem ser alegadas.

O executado foi devidamente intimado pelo correio e o respectivo aviso de recebimento retornou ao processo no dia 12 de fevereiro de 2021 (id. Num. 54560388). Assim, o prazo para impugnação começou a fluir em 12 de fevereiro de 2021, data da juntada do aviso de recebimento, com contagem a partir do dia útil subsequente, após transcorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, até dia 30 de março de 2021.

Portanto, a presente impugnação é intempestiva. No entanto, a recebo como simples petição, em razão da alegação do executado de nulidade de citação na fase de conhecimento, que é matéria de ordem pública e não se sujeita à preclusão, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1716842/AM).

A alegação de nulidade de citação na fase de conhecimento não merece guarida.

No caso dos autos, extrai-se que a carta de citação do executado para o processo de conhecimento, efetivou-se via correio, no endereço Rua Tupinambas, n. 860, Bloco B, Ap. 32, Aqui se Vive, CEP 13335-520, cidade INDAIATUBA/SP, tendo sido assinado por Sandra Silva, sem qualquer ressalva e informação que o executado não mais residia no referido endereço (AR de id. Num. 37776163).

O requerente, ora exequente, acostou imagem do Google Maps para demonstrar que o endereço era condomínio (id. Num. 41389303 - Pág. 1).

Assim, a citação foi realizada no endereço correto da parte no endereço de condomínio edilício, tendo sido devidamente recepcionada no condomínio, sendo aplicado § 4º do artigo 248 do CPC que dispõe:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do DESPACHO do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do MANDADO a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.” (sem grifo no original)

Como a carta citatória de id. Num. 37776163 - Pág. 1 foi recepcionada sem ressalva no endereço em condomínio da parte e a legislação dispõe expressamente quando o citando reside em condomínio é prescindível que a assinatura constante no aviso de recebimento seja da própria pessoa, a citação é perfeitamente válida.

Ademais, as outras intimações enviadas pelo correio para o executado, de id. Num. 37776163 - Pág. 2, id. d. Num. 37776163 - Pág. 1, também não constaram qualquer ressalvas e foram devidamente recebidas. Somente o AR de id. Num. 58280809 - Pág. 1, para intimação do primeiro bloqueio via SISBAJUD, que retornou com a informação “mudou-se”.

Portanto, não há que se falar em nulidade do ato citatório.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação de SENTENÇA pelos fundamentos acima expostos.

REQUISITO informações acerca do último AR enviado ao executado (certidão de id. Num. 61494669), intimação acerca do bloqueio realizado em sua conta, apenas para contagem do prazo previsto no artigo 525, § 11, CPC, por cautela, para posterior liberação dos valores bloqueados em favor do exequente.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001069-79.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos à Execução / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 07/05/2021

EMBARGANTES: OSMAR PEREIRA MARQUES, COMERCIAL GD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no exercício da curadoria especial em favor de COMERCIAL GD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA – ME e de OSMAR PEREIRA MARQUES, contra o Estado de Rondônia.

Argumenta que a multa aplicada no valor de R\$ 17.959,62 (dezessete mil e novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) é descabida, em razão de mero descumprimento de deveres acessórios, sem qualquer impacto na receita, uma vez que o débito principal é de R\$ 19.955,13 (dezenove mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos)

Aduz que quando a multa não é adequadamente prevista na lei, a sua fixação pode e deve ser feita pelo julgador administrativo ou judicial, com fundamento na equidade, expressamente previsto no artigo 108, inciso IV, do CTN.

Fundamenta seu pedido em decisões do STF e do STJ.

Requer, assim, a procedência do pedido para que seja excluída a multa imposta no valor de R\$ 17.959,62 (dezessete mil e novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e, subsidiariamente, redução da multa para patamares razoáveis.

Devidamente intimada, a Fazenda Pública Estadual impugnou o pedido inicial. Alegou que a multa aplicada tem amparo na legislação tributária, especificamente no artigo 77 da Lei n. 688/96 e a norma está em consonância com os DISPOSITIVOS da Constituição Federal, especialmente o artigo 150.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. Ademais, verifica-se que a matéria posta em discussão refere-se à questão essencialmente de direito, prescindindo de produção de outras provas em audiência.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.  
O cerne da questão gira em torno da legalidade ou não da cobrança da multa e de seu percentual conforme previsto na CDA n. 20180200011576 que embasou o ajuizamento da ação de execução fiscal sob a numeração 7000532-54.2019.8.22.0015.  
Da análise à Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos sob id. Num. 57242876 – Pág. 6, verifico que a multa aplicada R\$ 17.959,62 corresponde exatamente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago.  
A Lei Estadual n. 688/1996, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências, dispõe no artigo 77 acerca sobre as multas:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (Redação do caput dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015).  
I - (Revogado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

II - (Revogado pela Lei Nº 828 DE 07/07/1999).

III - (Revogado pela Lei Nº 2.332 DE 16.07.2010, DOE RO de 16.07.2010)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (Redação do inciso dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015): (Redação da alínea dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015):  
a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

2. do valor do imposto não pago, pela omissão do pagamento do imposto regularmente registrado e apurado em livro fiscal, em se tratando de omissão praticada por substituto tributário;

3. do valor do imposto retido na fonte, por contribuinte substituto, e não recolhido no prazo legal;

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;”

A infringência do embargante foi ao artigo 2º, inciso XII, letra “e”, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98 que assim dispõe:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

XII – da entrada no território deste Estado, procedente de outra Unidade da Federação, de:

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo, em estabelecimento de contribuinte do imposto; (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

Assim, verifica-se que está correta a aplicação da multa na CDA n. 20180200011576 pelo Estado de Rondônia, uma vez que a Lei Estadual n. 688/1996 prevê o percentual de 90% para aplicação de multa em caso de infrações tributárias.

Ressalto que o Tribunal de Justiça de Rondônia, assim como o Supremo Tribunal Federal, tem entendido que a multa só terá caráter confiscatório quando superior ou igual a 100%.

Nesse sentido, colaciono julgados:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Exceção de Pré-executividade. Multa confiscatória. Limitação ao máximo de 100%. Possibilidade. Precedentes do STF. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, tem-se entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido (ARE 905685) (TJ-RO - AI: 08006786620188220000 RO 0800678-66.2018.822.0000, Relator Desembargador Renato Martins Mimesi, Data de Julgamento: 08/02/2019) (sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III Agravo regimental improvido. (STF -RE: 748257 SE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 19-08-2013 PUBLIC 20-08-2013). (sem grifo no original)

Portanto, o pedido de anulação e redução de multa devem ser julgados improcedentes, uma vez que de acordo a Lei Estadual n. 688/1996. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois ausente o princípio da causalidade e não configurada a sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Após, certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução sob o n. 7000532-54.2019.8.22.0015, prosseguindo-se naqueles.

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Após, arquivem-se estes autos.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de setembro de 2021  
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002384-45.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Remoção, Readaptação, Tratamento da Própria Saúde

Distribuição: 02/08/2021

AUTOR: ELIANE PINHEIRO DE LIMA, RUA ANÍSO KLAS NETO 3295 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO GUAPORÉ, 1 ANDA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

1) Considerando a impossibilidade atual de realização da perícia médica em razão de inexistência de peritos habilitados, o feito deverá avançar mesmo sem a perícia, que será realizada oportunamente.

Cite-se o Estado de Rondônia para contestar o pedido inicial.

2) Considerando o teor dos laudos juntados na inicial que, ainda que não possam por si sós sobrepujar o teor do laudo emitido pela junta médica do Estado de Rondônia, é possível visualizar situação que autoriza o deferimento parcial da tutela pleiteada, especialmente porque tal medida não implicará em relevante prejuízo ao Estado de Rondônia, vez que a requerente prestará serviços no local onde se encontra atualmente e, auferirá, em contrapartida, o vencimento compatível com o seu trabalho.

Entretanto, o direito ao recebimento dos débitos pretéritos, desde a data em que a requerente deveria ter se apresentado no trabalho na cidade de Cacoal, até a data da sua efetiva apresentação ao órgão público para o labor na cidade de Nova Mamoré, somente será apreciado ao final da demanda, por ocasião do julgamento do MÉRITO.

Desse modo, defiro, em parte, a tutela antecipada para DEFERIR PRECARIAMENTE a LOTAÇÃO da requerente em órgão público da Secretaria Estadual de Saúde (SESAU) existente na cidade de Nova Mamoré.

INTIME-SE o Estado de Rondônia para que, no prazo de 5 dias, indique o órgão no qual deverá a requerente apresentar-se para iniciar o labor.

Decorrido o prazo de 5 dias acima mencionado sem que ocorra a indicação a cargo do Estado de Rondônia, a requerente deverá informar ao Juízo órgão da SESAU em Nova Mamoré onde prestará o serviço, ocasião em que este juízo determinará a lotação da requerente no órgão indicado até ulterior deliberação judicial. Nesta hipótese, a CPE deverá fazer CONCLUSÃO do processo imediatamente, colocando-o em pasta dos "URGENTES".

Indicado o órgão pelo Estado ou pela requerente, na segunda hipótese, e Iniciado o labor, que deverá ser atestado pela chefia imediata, o Estado de Rondônia deverá, imediatamente, determinar a inclusão da requerente em folha de pagamento.

30 Requisite-se do CREMERO a relação dos psiquiatras habilitados no Estado, a ser encaminhada ao juízo, no prazo de 10 dias.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 6 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002929-52.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. F. A. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

EXECUTADO: EMERSON DE SA SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para dizer se houve ou não o pagamento do débito, nos termos do DESPACHO de ID 52169534.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002885-33.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Creditamento

Distribuição: 01/12/2020

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: OZEAS NAZARE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

O exequente informou em petição (Id Num. 62057535) que a parte executada efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução, pugnano ao final pela extinção do feito.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil c/c artigo 156, inciso I do CTN.

Sem custas, tendo em vista que não houve a citação da parte nos presentes autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002364-88.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Fixação, Dissolução

Distribuição: 26/10/2020

REQUERENTE: A. C. E., AV BANDEIRANTES 2143 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

REQUERIDO: V. A. F., AV PORTO CARRERO 991 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o pedido da requerente, o feito não possui irregularidades para que seja chamado à ordem, na forma pretendida.

Entretanto, considerando que a documentação dos bens informados na inicial são indispensáveis para o deslinde do pleito de partilha, acolho o pedido da parte.

Diante da procuração juntada sob ID 60209547 - Pág. 1, habilite-se o advogado HÉLIO FERNANDES MORENO, OAB/RO 227-B, junto ao PJE. Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para que junte nos autos as cópias das matrículas e/ou contratos de compra e venda que comprovem a propriedade/posse do imóvel situado no bairro Jardim das Esmeraldas, setor VII, lotes 9/10/11/12/13 da quadra 67 em Guajará-Mirim-RO que integram o pedido de partilha da presente ação, no prazo de 10 dias.

Guajará-Mirim quinta-feira, 9 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0002721-71.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Liminar

Distribuição: 13/06/2012

EXEQUENTES: MICHEL FERNANDES BARROS,, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES, OAB nº RO3796, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: R. L. QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA - EPP, AV. BEIRA RIO, Nº 359, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RILDO LIMA QUEIROZ, AV: LEOPOLDO DE MATOS, 601, ARMAZÉM MORUMBI CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358, HUGO MACIEL GRANGEIRO, OAB nº RO208

DESPACHO

Suspenda-se na forma do DESPACHO de ID 61184610 - Pág. 1.

Guajará-Mirim quinta-feira, 9 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001512-69.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LM BROTHERS PRODUTOS PARA PRIVACIDADE E PROTECAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187



e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002242-41.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: SILMARA DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do boleto de custas de ID 62096773, conforme solicitado na manifestação de ID 62077902.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69) 35412389

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7001209-89.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Executado: IRMA RIBERA DAMASCENO

INTIMAÇÃO DE: IRMA RIBERA DAMASCENO

FINALIDADE: Para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.412,71 - Atualizado até 30/08/202 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "[...]. Considerando que o artigo 1º da Lei 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se a executada IRMA RIBERA DAMASCENO, por edital, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824. [...]".

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001882-48.2017.8.22.0015

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: EDILZA EGUEZ e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B-B, CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327

Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B-B, CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B-B, CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327

Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327

REQUERIDO: REGINA EGUEZ

DESPACHO

Compulsando-se os autos, observa-se que os valores existentes em conta judicial pertencem à menor M. E. d. M., conforme determinação judicial sob ID 21012740 - Pág. 2.

Considerando que a herdeira acima não completou a maioria e que há nenhuma comprovação de que os valores serão revertidos em seu favor, indefiro o pedido retro.

Retornem os autos ao arquivo.

Guajará-Mirim segunda-feira, 19 de julho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone/Fax: (69) 35412389

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO (CPF n. 058.411.279-34).

Processo: 7001558-53.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JOAO JOSE DE CARVALHO

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA para n prazo de 5 dias, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

DESPACHO: “[...]. Considerando que o artigo 1º da Lei 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado JOÃO JOSÉ DE CARVALHO (CPF n. 058.411.279-34), por edital, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.”

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Público – Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, em Porto Velho/RO. Fone: (69) 35412389. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001705-45.2021.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: WAGNER DO CARMO DE FREITAS e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca de certidão de inteiro teor de ID 62119790.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000496-41.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: D. J. J. M. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

RECORRIDO: FABIO MOURA MARCILIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, nos termos do DESPACHO de ID 57515008.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001789-80.2020.8.22.0015

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: SANCLE MACHADO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582

REU: SUPERMERCADO VILA NOVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001868-59.2020.8.22.0015

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: FORTELE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001704-60.2021.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

REU: MW - COMERCIO IMP. E EXP. EIRELI - ME - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002082-16.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CLEIDIANI AMARAL SALOMAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001427-44.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSICLEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

REU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## COMARCA DE JARU

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

=====

Processo nº: 7003358-89.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NADJLETE CRISTINA FREITAS DE MENDONCA, ORLANDO SOUZA DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Certidão/ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, compulsando os autos e analisando o comprovante de depósito efetuado pela parte autora conforme indicado na petição de ID nº 39240311 e anexos, mais precisamente de ID nº 39240331, constata-se que referido depósito não foi efetuado em conta judicial vinculada aos autos e sim em boleto destinados ao recolhimento de custas FUJU- Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, para onde deverá ser destinado o requerimento para devolução de custas, cabendo às partes tal providência. O certificado é verdade.

Jaru/RO, 8 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003260-07.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DILMA LUCAS DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Jaru/RO, 8 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000538-97.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JAQUELINE ALBINO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 61790784).

Jaru/RO, 8 de setembro de 2021.

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000392-22.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: EDSON DE PAULO TONETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004684-84.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSILENE LUZIA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida Imigrantes, 4173, Setor industrial, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Jaru, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003639-11.2020.8.22.0003

Requerente: JOVENIR ANTONIO LOSS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002094-03.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: GILSON ARAUJO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002590-32.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: NILTON LUIS MARCHI, NILSO MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002995-68.2020.8.22.0003

AUTOR: PATRICIA CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001127-98.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: ANTONIA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do depósito realizado pela requerida, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003713-02.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: CARLOS RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar os dados bancários para a transferência do valor bloqueado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002892-27.2021.8.22.0003

REQUERENTE: JOSE JULIO MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004484-77.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003966-19.2021.8.22.0003 REQUERENTE: CLAYTON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 01/10/2021 Hora: 10:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003966-19.2021.8.22.0003

REQUERENTE: CLAYTON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação ÀS PARTES

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, promovida por CLAYTON OLIVEIRA DOS SANTOS em face de MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Alega a parte autora que contraiu dívida com a requerida, referente ao: contrato n. 47018331, no valor de R\$ 30,18; contrato n. 47021998, no valor de R\$ 15,09; e, 47020773, valor de R\$ 20,12. Que pagou as dívidas que contraiu com a requerida no dia 27/06/2021, no entanto em 02/08/2021, o nome do autor permanecia nos órgãos de proteção ao crédito. Para comprovar suas alegações digitalizou certidão dos órgãos de proteção ao crédito ID n. 61200810 - Pág. 2 e o comprovante de pagamento (ID n. 61200813 - Pág. 1).

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

A boa fé da parte autora em aduzir que pagou a dívida aliado a comprovação de pagamento (ID n. 61200813 - Pág. 1) e de permanência da negativação de seu nome (ID n. 61200810) demonstram a presença da probabilidade do direito.

Destarte, submeter a parte autora a uma espera da SENTENÇA definitiva, para só então ter seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito, importará em risco ao resultado útil do processo, considerando que há divergência sobre a legitimidade da continuidade da cobrança em desfavor da parte autora. Transferir, portanto, o ônus processual da espera à parte autora não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.

Quanto a negativação no nome da autora, é importante ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009);

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DASERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade

regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a manutenção nome da parte autora, durante a discussão do objeto da ação.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente incluir o nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito referente as dívidas oriundas dos contratos n. 47018331, no valor de R\$ 30,18; contrato n. 47021998, no valor de R\$ 15,09; e, 47020773, valor de R\$ 20,12, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.



- 4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
- 4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
- 4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:
- a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
- b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
- 4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
- a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
- b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
- c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
- d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
- 4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
- 5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
- 6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
- 7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
- 8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
- Jaru/RO, domingo, 5 de setembro de 2021

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004012-08.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: EDSON DE ALMEIDA BAQUE, RUA CEARÁ 2926 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado: RONEI RODRIGUES ANTUNES, RUA BENTO ALVES FERREIRA 2402 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Recebo a inicial e passo a deliberar:

1. Cite-se o requerido para que pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, na ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tampouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o §11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembre-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003751-43.2021.8.22.0003

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Sexo

Requerente/Exequente: A. C. P. D. S., RUA FRANCISCO VALÉRIO 731 JARDIM ESPERANÇA (SETOR 07) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Recebo a emenda e passo a deliberar:

1- Retifique-se o endereço da parte autora no sistema PJE, para constar aquele informado na petição de ID 60762109.

2- Dê-se vistas ao Ministério Público e o inclua como terceiro interessado no sistema PJE.

Cumpra-se

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003925-52.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: V. T. C., LINHA 660 KM 01, COLINA VERDE COLINA VERDE - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, R. D. C. S., RUA CACAULANDIA SN CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a petição inicial.

2- O Cartório deve vincular ao presente feito as custas juntadas ao ID 61113345.

3- Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

4- Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003861-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ANA APARECIDA POLONI ROSA, LINHA 615, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

Requerido/Executado: I.N.S.S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Observo dos documentos apresentados aos autos que a requerente é proprietária de dois imóveis urbanos (ID 61617973) e, pelo menos, dois imóveis rurais (ID 60976143 e 60976561), além de semoventes (ID 61617972). Portanto, Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovou a insuficiência de recursos, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVODE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Atendida à determinação, venham os autor conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003914-23.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Requerido/Executado: CARLOS RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA, RUA MARANHÃO 890 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Prossiga-se com a citação do requerido, nos termos do item 2 e seguintes do DESPACHO anterior (ID 61176063).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004511-89.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Requerido/Executado: ELTEC AUTOMACAO LTDA, RUA MARANHÃO 2845, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELENILDO DE MELO PORCINO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3712, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente para emendar a peça inicial e apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004480-69.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: RENATA LOPES MENDES, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2236 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

Requerido/Executado: G. E. D. I. N. D. S. S. -. I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Analisando o pedido inicial, constato que o requerimento efetuado pela parte na via administrativa não é atual, o que impõe a necessidade de empreender diligências.

A comprovação de tal requerimento para a prestação jurisdicional é necessária, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

O Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

No caso em apreço, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que não constatar requisito autorizador, conforme comunicação de DECISÃO que acompanha a peça inaugural.

Ocorre que, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 26/07/2017 (ID 62024581 - Pág. 1) isso diante da presente demanda ter sido ajuizada em 06/09/2021, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 04 anos, e pela natureza do benefício ora requerido, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

2- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais - art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

2.1- apresentar o comprovante do pedido administrativo atual perante o INSS;

2.2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004483-24.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente/Exequente: SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA, AVENIDA DOM PEDRO I 2955, HOTEL AVENIDA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

Requerido/Executado: LECENI OLIVEIRA DA SILVA, RUA BELO HORIZONTE 3470, APARTAMENTO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Recebo a inicial e passo a deliberar:

1- Vincule-se a guia de ID 62030905 ao processo.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.  
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004477-17.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Requerente/Exequente: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS - RN, N/C n/c N/C - 59380-000 - CURRAIS NOVOS - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: DERLI SILVA DE SOLZA, N/C N/C - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado, pelo plantão, em virtude da proximidade da solenidade designada pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004468-55.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Erro Médico

Requerente/Exequente: JOSE DOMINGOS DA SILVA CAMPANHA, ASSENTAMENTO RIO BRANCO LINHA 08 lote 101, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O exequente disse que o Estado parou de lhe pagar a pensão vitalícia fixada pelo TJ/RO, desde novembro/2020, e almeja o pagamento de todos os meses em inadimplência.

Todavia, para se evitar a expedição de precatórios complementares, a obrigação de pagar quantia certa deverá ser processada somente após a reimplantação da pensão ao exequente, porque apenas nesse momento será definido o marco final da obrigação de pagar quantia certa. E, então, será apurado o valor total devido ao credor e será expedido um único precatório.

2- Determino que o exequente seja intimado, via seus advogados, a emendar seu pedido executivo, com a digitalização de contracheque/ficha financeira ou outro documento emitido pelo Estado de Rondônia desde o ano de 2020, que prove a cessação alegada.

Friso que o exequente apenas juntou extrato de conta bancária em que é titular (ID 61988697), o que por si só não faz prova do descumprimento do acórdão prolatado pelo TJ/RO.

Prazo de: 15 dias úteis.

3- Desde já indefiro o pedido revisional de valor da pensão mensal formulado na petição inicial deste cumprimento de SENTENÇA, pois se tratar de via inadequada, já que para a discussão da pretensão é preciso respeitar o contraditório, ampla defesa e fase instrutória de uma ação de conhecimento.

4- Atendido o comando contido no item 2, cite-se o Estado de Rondônia, para reimplantar a pensão mensal em favor do exequente, exatamente como determinado no acórdão prolatado pelo TJ/RO, em 26/08/2011, que teve como Desembargador Relator Dr. Walter Waltenberg Silva Junior, cuja cópia se encontra no ID 61988693 - Pág. 4 a 11.

No prazo de: 10 dias úteis (art. 536, do CPC), sob pena de aplicação de multa diária em seu desfavor;

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004488-46.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: DOLORES MACHADO, AVENIDA TIRADENTES 2903 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- O Cartório deverá corrigir o cadastramento do INSS no polo passivo do sistema PJE, tendo em vista que se encontra equivocado.

2- Verifico que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital", no sistema PJE. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Provimento nº. 41/2020 do TJRO.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

(NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)"

Diante disso, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 dias úteis:

2.1- esclarecer se realmente confirma a opção de ação 100% digital como estabelecido pelo Provimento 41/2020 do TJ/RO;

2.2- em caso positivo, deve regularizar a inicial, trazendo aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone móvel das partes), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003759-20.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: AURINDO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000603-58.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: JOSEFA ALVES BATISTA, LINHA 646, KM 65, S/N, LOTE 36B, GL. 82 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 1821 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a redesignação da audiência anteriormente agendada para o dia 15/09/2021, tendo em vista que seu patrono participará da Inspeção Nacional Conjunta no presídio de Porto Velho/RO, entre os dias 14/09/2021 e 17/09/2021. Anexou comprovantes. (ID 62061276 a 62061285)

Defiro o pedido do autor e redesigno audiência para o dia 05/10/2021, às 09h30min, a ser realizada de forma mista.

No caso, a audiência mista ocorrerá com a presença da parte autora e das testemunhas arroladas no ID 43871790, a serem ouvidas por este juízo, e virtualmente pelo requerido, por meio do Link de acesso: <https://meet.google.com/mnj-fprc-qab>, conforme prevê o Art. 15, caput, do Ato Conjunto N. 020/2020-PR-CGJ.

Permanecem inalterados os demais termos da DECISÃO de ID 60685283.

Intimem-se as partes pelo meio mais célere.

Cumpra-se

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004514-44.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Requerido/Executado: ELTEC AUTOMACAO LTDA, RUA MARANHÃO 2845, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para, no prazo de 15 dias, emendar a peça inicial, juntando:

a) o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

b) cópia do contrato de adesão mencionado na peça inicial.

2. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004533-50.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: S. F. R. D. R., RUA BENJAMIM CONSTANT 2105, INEXISTENTE JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

Requerido/Executado: A. R. D. R., RUA AYRTON SENNA s/n, POSTE 25 A, CONHECIDO POR NENZIM ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial e:

1- Retificar os pedidos finais, se for o caso, visto que nos fundamentos apresenta pretensão na partilha de bens, entretanto, não apresenta pedido final neste sentido.

2- Apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do titular do comprovante apresentado.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003783-48.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: S. D. O. S. C., TIRADENTES 665 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

Requerido/Executado: REU: R. W. C., LOJA ALVORADA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS 1279 AV. JK, SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes disseram ter firmado acordo, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID 61538862).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 61538862, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III do Regimento de Custas.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se.

Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Retire-se o feito da pauta de audiência de conciliação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível



Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004541-27.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: J. D. S. C., RUA RICARDO CANTANHEDE 3392, SETOR 05 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, N. S. C., RUA RICARDO CANTANHEDE 3392, SETOR 05 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SINTIA ROSA DE ALMEIDA, OAB nº RO3115

Requerido/Executado: E. J., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, SETOR 02 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Recebo a inicial e passo a deliberar:

1- Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público, por força do art. 178, inciso II do CPC.

2- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004523-06.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: M. G. D. O., RUA RICARDO CANTANHEDE 2822, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. C. V. D. O., RUA RICARDO CANTANHEDE 2822 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. V. D. O., RUA RICARDO CANTANHEDE 2822 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663

Requerido/Executado: M. R. D. O., RUA ENIO FERRAZ DE ARAÚJO 515, APARTAMENTO 512 JARDIM PARAÍSO - 12316-330 - JACAREÍ - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial e:

1- apresentar cópia do acordo e SENTENÇA homologatória, o qual ora se pretende executar.

2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do titular do comprovante apresentado.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004534-35.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: ISAIAS DA SILVA LUIZ, RUA FREI CANECA 1543 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA JOSE PINTO DA SILVA, RUA FREI CANECA 1543 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FABIANO SILVA DOS SANTOS, RUA MARECHAL RONDON 1319 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSICLEIA ANDRESSA DA SILVA, RUA FREI CANECA 1543 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: RALIFFER PIETRO SILVA DOS SANTOS, RUA FREI CANECA 1543 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ISABELE VITORIA SILVA DOS SANTOS, RUA FREI CANECA 1543 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a petição inicial.

2- Ao Ministério Público para parecer (art. 178, inciso II, CPC).

3- Após, conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004532-65.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: T. D. J. D. E. D. M. G. D. S., AVENIDA GENERAL MENDES DE MORAIS 70, FÓRUM DE COXIM-MS JARDIM AEROPORTO - 79400-000 - COXIM - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: J. C. R., RUA GUANABARA s/n DT. COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Observa-se nos autos que a Carta Precatória foi instruída sem o inteiro teor da petição inicial e sem o instrumento do mandato conferido ao advogado, requisitos essenciais para viabilizar o cumprimento da ordem (art.260, II, do CPC).

1- Desta forma, oficie-se, via e-mail, ao Juízo Deprecante solicitando o envio dos documentos supracitados, sob pena de devolução da carta precatória sem o devido cumprimento.

2- Com a juntada dos documentos, cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003712-46.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: APARECIDA MARIA ASSIS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216

Requerido: inss e outros

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004065-23.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: WANDERLEY ALVES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002983-20.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios]

Requerente: EDVAL BAZIL SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000126-35.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Requerente: NERI BORGERT SCHLICKMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481

Requerido: LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA - MT13714/O

Intimação

Ante a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS apresentados nos autos pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004475-18.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANACLETO SESCON, BR 364 KM 430 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O executado foi intimado sobre a indisponibilidade feita por meio do sistema SISBAJUD e não se manifestou.

Diante disso, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.

Fica dispensada a lavratura do termo de penhora (art. 854, §5º, do CPC).

2- Intime-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso, acerca da penhora e para, querendo, opor embargos à penhora no prazo de 15 dias (art. 915, do CPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000415-65.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: NORIVAL COSTA LOBO, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4512, (JD DAS MANGUEIRAS 01) - ATÉ 4511/4512 AGENOR DE CARVALHO - 76820-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: D. R. CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, RUA RIO DE JANEIRO 3772, SALA A SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito e se manifestar a respeito da resposta juntada ao ID 60492902, bem como sobre a devolução da carta precatória (ID 60492902).

Prazo: 10 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003309-77.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do requerente: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido/Executado: IURI DAYRREL COELHO SILVA, LINHA 623 KM 15 1, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Atualize-se o endereço do requerido no sistema PJE, consoante a informação contida no ID 61106502.

2- Em seguida, expeça-se novo MANDADO liminar e de citação, a ser cumprido no novo endereço indicado como do requerido.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001651-52.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: B. N. L., RUA JOAO DE ALBUQUERQUE 2425 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: S. M. M., RUA SERGIPE 1071 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

DECISÃO

Vistos;

Os embargos de declaração opostos pela parte requerida (ID 59267634), são tempestivos.

A embargante alega que trouxe em sua contestação a informação de existência de semoventes, entretanto, vejamos trecho da contestação apresentada pela embargante (ID 40170926):

(...)

b) DA PARTILHA DE BENS

O casal durante o matrimônio adquiriram bens em comum, senão vejamos:

Imóvel urbano denominado lote 3/J, quadra 10, setor 2, bloco "C", medindo 6 x 30 metros, 180,00 m², localizado a Rua Sergipe, nº 1071, comprada em 27/5/2019 pelo valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), hoje avaliada em mais de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); Insta salientar que a Requerida passou para o Requerente a sua parte da compra da casa R\$ 50.000,00 de uma indenização trabalhista, mais algumas economias que somavam 50% do imóvel.

Equipamentos odontológicos, adquiridos pelo valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em reformas e insumos, chegando o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Um empréstimo bancário na modalidade cédula rural pignoratícia nº 188-19/0144- 8, no valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), cujos emitentes foram o autor, seu pai e seu irmão, haja vista o empréstimo ter como garantia a hipoteca sobre um imóvel pertencente a estes.

Após a separação de fato o autor também já repassou à requerida a quantia de R\$ 7.222,00 (sete mil duzentos e vinte e dois reais).

Observo que não há na contestação a informação quanto à existência de semoventes a partilhar. Tal informação também não se encontra na petição inicial.

Contraditoriamente, a embargante alega que a informação apresentada pelo IDARON, após o saneamento do processo, se trata de fato superveniente, ao passo que também informa que o autor anexou à inicial comprovante da existência dos semoventes, embora não trate de tal informação na referida petição.

Em atenção ao princípio da congruência, o juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir ao prolatar decisões, sob pena de configurar julgamento ultra petita e possível nulidade.

Outrossim, apreciar os requerimentos da parte embargante, trazidos somente em alegações finais, cercearia o direito de defesa da parte contrária. Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação como o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.) Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente. No que trata do ônus da sucumbência, não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão na SENTENÇA proferida. Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001287-80.2020.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: MIROCEBI GOMES BRAGA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Requerido: ARGELINO APOLINARIO BRAGA e outros

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para recolher as custas do edital de citação no valor de R\$ 30,96.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003748-88.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: I. L. D. C., RUA HERMANO DOS SANTOS 1162 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: C. L. D. C., RUA RIO DE JANEIRO 1132, INEXISTENTE SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. L. D. C., RUA LUIS CARRILHO 235 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, E. L. D. C., RUA HERMANO DOS SANTOS 1162, INEXISTENTE SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. L. D. C., RUA NILTON OLIVEIRA DE ARAUJO 1839, INEXISTENTE SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos;

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98, do CPC.

1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

- a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.  
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

- a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.  
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.  
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

- a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;  
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003883-03.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: M. S. G., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 640 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. C. R. T., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 640 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes apresentaram petição em que entabularam acordo de divórcio consensual (ID 61021697), pleiteando a sua homologação e extinção do feito.

Atendidos aos requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6.515/77 e §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO O DIVÓRCIO de MARCELO SANTOS GIL e AQUILA CRISTINE RODRIGUES TERRA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos no termo de ID 61021697.

Custas devidamente recolhidas (ID 61209918).

Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG,

Consigno que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, tendo em vista a ausência de interesse de incapaz.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003561-80.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: ROBSON SANTOS NICACIO, TRAVESSA DEZESSEIS 72, RESIDENCIAL NÚCLEO HABITACIONAL PARTICIPAÇÃO - 78730-235 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: MARCELO DA SILVA AGUIAR, RUA PADRE CHIQUINHO 2552, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARINEIDE LUIZ DA SILVA AGUIAR, RUA PADRE CHIQUINHO 2552, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA, RUA BRASIL 6563, SALA 01 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, nos termos do art. 98 do CPC, e passo a deliberar:

1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003524-53.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Requerimento de Reintegração de Posse

Requerente/Exequente: IGREJA EVANG PENTECOSTAL PALAV DE CRISTO PARA O BRASIL, RUA VASCONCELOS FERNANDES 101 AMAMBAÍ - 79008-360 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

Requerido/Executado: REU: JOSE RODRIGUES DA SILVA, LINHA 634 KM 08, IGREJA A PALAVRA DE CRISTO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de promover o recolhimento das custas iniciais e esclarecer os motivos ensejadores da urgência para fins de análise da tutela antecipada, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, decorrendo o prazo para manifestação em 13/08/2021 (ID 61998603) sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002904-17.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente/Exequente: GENERIO PESSOA, PLACIDO DE CASTRO 2784 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Requerido/Executado: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PEDRO TOWER - SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do requerido: HORST VILMAR FUCHS, OAB nº AC4250

DESPACHO

Vistos;

O exequente informou que houve decretação de falência da executada, razão pela qual a satisfação do crédito deveria ser perseguida nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024 (ID 60620114).

Pois bem.

A competência para praticar atos de expropriação patrimonial da empresa/massa falida é exclusivo da do juízo universal da falência ou da recuperação.

Vejamos um trecho da DECISÃO do STJ, acerca do Conflito de Competência nº 141143/GO, 2015/0135873-1 – Segunda Seção – SOJ(EOLS) 31/-3/16 – DJ Eletrônico 01/04/2016:

“Encontra-se pacificada no âmbito da segunda seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da Recuperação Judicial tomar TODAS as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação, uma vez aprovado o referido plano” (fls.6.650). (...) “Uma antinomia que assume grande relevância, por um lado há a supremacia da execução fiscal pelo crédito tributário (ART. 6/0, § 7/0, da Lei n. 11.101/2005. Um outro ângulo da questão, no entanto, revela a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho”. A ponderação desses interesses reclama a interpretação sistemática dos DISPOSITIVOS da lei de falências, reconhecendo-se que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa” (fls.6.656) (...) “embora a execução fiscal em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial” (...) “Conheço do Conflito, DECLARANDO a competência do juízo da 2ª Vara Cível de Anápolis/GO para decidir acerca dos atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens ou créditos da empresa suscitante” (grifo nosso).



Portanto, este Juízo é incompetente para analisar pedido de penhora de bens pertencentes à empresa/executada, ante a existência de ação falimentar em face desta.

Nada impede o exequente de habilitar seu crédito exequendo nos autos de falência da empresa/executada, posto que o Juízo universal da falência é o competente para análise de pedido de penhora de bens pertencentes àquela empresa.

Ressalte-se, ainda, que o presente processo, por consequência, deverá ficar suspenso, aguardando a apuração do ativo na ação falimentar. Porém, não contará lapso temporal para a decretação da prescrição intercorrente, visto que a satisfação da pretensão executória somente ocorrerá findo o processo falimentar, nos termos do art. 6º da Lei n.º 11.101/05.

1- INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 dias, atualize o valor do débito exequendo e informe acerca dessa quantia nos autos do processo de falência.

2- Após, SUSPENDO a presente execução fiscal até o encerramento da ação falimentar ou a quitação do débito, considerado o princípio da economia processual e interesse jurídico.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003527-08.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Nulidade / Anulação

Requerente/Exequente: R. A. B. D. S., CASA 3056, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

Requerido/Executado: E. D. S., RUA JAMIL PONTES 616, APTO 04 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Recebo a inicial, ante as emendas atendidas pela parte autora e passo a deliberar:

1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

- a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;
- b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004077-03.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, RUA JOÃO BATISTA 3453 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

Requerido/Executado: REQUERIDO: JOSE VENCESLAU SOBRINHO, RUA JOÃO BATISTA 3453 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final, nos termos do art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2. Nomeio como inventariante o Sr. José Aparecido de Oliveira, que deverá ser intimada, via advogado, para as seguintes providências:

2.1. prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, p. único do CPC);

2.2. apresentar as primeiras declarações no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620 e todos os seus incisos, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matrícula/registo/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) eventuais procurações de todos os requerentes;

g) esclarecer se não há herdeiros por estirpe (sucessores de 3º Grau - Sobrinhos), já que os sucessores Maria Venceslau de Souza e Manoel Venceslau de Lima são pessoas falecidas.

2.3. atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Consigno ao inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3. Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4. Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

4.1. CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

4.2. PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

4.3. intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

4.4. intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

5. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);
6. Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).
7. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).
8. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003139-42.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ARTUR ROCHA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2419 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JAIRO BORGES FARIA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 4558 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLAUCIR BASSO BORBA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 4443 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o comando de item 1, do DESPACHO de ID 57857572, com a inversão das partes nos polos no PJE, já que é a advogada Joyce Borba Defendi quem passou a ser o exequente, e o Estado de Rondônia é a parte executada. dos honorários sucumbenciais. Friso que os seus procuradores também devem ser invertidos no sistema PJE, observando que a advogada e exequente Joyce, atua em causa própria.

2- Como o Estado devedor não impugnou os cálculos da parte exequente, HOMOLOGO o cálculo de ID 56135997 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

3- O Cartório deve expedir o devido RPV do valor exequendo, como determinado no item 4, do DISPOSITIVO de ID 57857572.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000281-09.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Demissão ou Exoneração

Requerente/Exequente: REGINA CHECCHIO CORREIA, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2943 SETPR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista que os embargos opostos pela parte requerente são dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos opostos no ID 61276528, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003467-35.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, AV. DOS IMIGRANTES s/n CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A  
Requerido/Executado: JANEKSON FARIAS SANTANA, LINHA 627 s/n, LOTES 171 E 169, GLEBA 74, KM 70 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos;

1- Não há que se conceder prazo como pleiteou o Banco exequente, afinal somente deverá ser informado nos autos sobre as averbações na matrículas e registros de bens como possibilita o art. 828 do CPC, em 10 dias, a contar da data de sua concretização, como prevê o parágrafo 1º, do referido DISPOSITIVO.

2- O Cartório deve expedir o necessário para a citação já determinada no item 2, do DESPACHO de ID 59974202, tendo em vista que as custas processuais iniciais já foram recolhidas.

Cumpra-se.

Jarú - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7002758-34.2020.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Tempo de Serviço Rural/Contribuições não Recolhidas, Levantamento de Valor

Requerente/Exequente: ELZI DOS SANTOS, LINHA PRIMAVERA s/n, CHÁCARA SANTA MARIANA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos;

Não se exigiu prestações de contas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, por isso, como já foi expedido o alvará determinado e não há pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jarú - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7000122-61.2021.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: EUSILENE DE OLIVEIRA SOBRINHO, RODOVIA RO 133 LT 02 GL 04 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDILEUZA DE OLIVEIRA SOBRINHO, RUA LINDAURA AUGUSTA 1641 LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AZENILDO DE OLIVEIRA SOBRINHO, RUA ERMILIO MORETE 2112, INEXISTENTE SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSLAINE DE OLIVEIRA SOBRINHO, LINHA LJ 05 LT 195 GL 04 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DILAINE DE OLIVEIRA SOBRINHO, LINHA LJ 5 LT 195 GL 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLEIDIANE DE OLIVEIRA SOBRINHO, AVENIDA TRANCREDO NEVES 3759 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANDERSON DE OLIVEIRA SOBRINHO, RODOVIA RO-133, ESTRELA AZUL s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ZILDA MARIA DE PAULA SILVA, RUA HERMANO SANTOS 769 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NILZA MARIA DE PAULA, LINHA 34, KM3,5 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NILDA MARIA DE PAULA, RUA SERGIO MOTA 1882 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES GONCALVES SOBRINHO, LINHA 625, KM 30 s/n, AGC COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-971 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JOAQUIM GONCALVES SOBRINHO, LINHA 625 KM 20 s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ILDA MARIA DE PAULA, RUA ADEMIR LIMA CATANHEDE 3628, INEXISTENTE SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GENEVI ANTONIO DE PAULA, RUA ADEMIR LIMA CATANHEDE 3628, INEXISTENTE SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GENESSI ANTONIO DE PAULA, BR 421 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DEZENI MARIA DE PAULA, RUA RIO DE JANEIRO 1007, INEXISTENTE SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DIVANETE ANA DE OLIVEIRA SOBRINHO, LINHA LJ-05 LT 195 GL 04 Zona Rural ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos;

Analisando os autos verifico que a autora da herança é a Sra. Eurides Maria de Souza.

Entretanto, os documentos dos herdeiros Dezeni, Ilda, Nilda, Nilza e Zilda apresentam como genitora a Sra. Orides Maria de Jesus. Os documentos dos herdeiros Joaquim e Maria de Lourdes, indicam como genitora a Sra. Orídia Bazilio Soares. Enquanto que documentos dos herdeiros por estirpe, Anderson, Cleidiane, Dilaine, Joslaine, Azenildo e Edileuza, indicam como avó paterna a sra. Teurídia Maria de Souza. E os documentos da herdeira por estirpe Eusilene, indica como avó paterna a sra. leurídia Maria de Souza.

O art. 620, II do CPC, determina que o inventariante indique a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado, sendo que a ausência de tais dados poderá dificultar o andamento do processo.

Portanto, intime-se a inventariante para esclarecer o grau de parentesco dos referidos herdeiros com a autora da herança. Caso se trate de erro material, deverá a inventariante apresentar os respectivos documentos devidamente retificados.

No prazo de 15 dias.

Cumprida a ordem, venham os autos conclusos para análise do pedido de ID 59921748.

Cumpra-se

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003578-19.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: MARIA DE FATIMA DE SOUZA TEIXEIRA, LINHA 659 S/N, KM 40 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

#### DECISÃO

Vistos;

1. Indefero a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado no Título de Propriedade, Sob Condição Resolutiva Emitida pelo INCRA (ID 60253614 - Pág. 3) que a requerente e seu esposo são proprietários de um imóvel rural com extensa área de 97,4987 HA, o que a parte evidencia que não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).  
Todavia, DEFIRO o recolhimento das custas processuais ao final da lide, com fundamento no art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2. Cite-se o INSS, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no lapso legal do art. 188, do CPC.

3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003018-77.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51), Parcelas de benefício não pagas]

Requerente: ROSA DOS SANTOS SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000003-08.2018.8.22.0003

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Assunto: [Improbidade Administrativa]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: JOSE LIMA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REU: SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO10086

Advogado do(a) REU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) REU: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

Fica o patrono do requerido JOSÉ LIMA DA SILVA intimado da DECISÃO do id 61414357.

## DECISÃO

Vistos;

Os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 57662972), são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/019); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação como resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019).

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jarú, quinta-feira, 19 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

19/08/2021 09:37:35

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61414357 2108190935430000000058780769

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002179-86.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: JUSCELINO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004018-83.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: CLAUDIO CONCEICAO COIMBRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326

Requerido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo, bem como, que, em igual lapso, requeira o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, sob pena de Arquivamento em razão da inércia, nos termos do Art. 33, XIII, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002203-51.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: LUCIMAR ALVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003988-14.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: E. M. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

Requerido: CALEBE BARBOSA CONCOLATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada para promover a juntada das custas relativas à diligência junto ao SISBAJUD, solicitada na petição retro.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004077-03.2021.8.22.0003

Classe:INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A

Requerido: JOSE VENCESLAU SOBRINHO

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias coletar a assinatura da inventariante no r. DESPACHO, o qual serve como termo de compromisso bem como providenciar a juntada do termo assinado no PJE.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos executados abaixo mencionados, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, procederem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

## INTIMAÇÃO DE:

SIDNEY BATISTA LEAL - CPF: 850.654.122-00

Rua São Paulo, 3043, Setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000

EDIVANE SANTOS DA SILVA - CPF: 923.478.352-20

Rua São Paulo, 3043, Setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001757-14.2020.8.22.0003

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente(s): AUTO POSTO CENTRAL LTDA

Promovido(s): EDIVANE SANTOS DA SILVA e outros

Valor da causa: R\$ 1.083,23

Assunto: [Nota Promissória]

Sede do Juízo: Fórum Min. Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-

3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 9 de setembro de 2021.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003024-84.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: V. S. P., RUA MINERVINO VIANA 2156 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: C. J., RUA OSVALDO CRUZ 1945 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. J. O., RUA ALMIRANTE

BARROSO 1903 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos;

VALTEMIR SILVA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de reconhecimento de união estável post mortem, em face dos herdeiros da falecida MARTHA JOSEFI, sendo eles CLEVERTON JOSEFI OLIVEIRA e CLEYTON JOSEFI, alegando, em resumo, que conviveu em união estável com MARTHA JOSEFI no período de 01/08/2003 a 06/04/2021 (ID 51228016). Juntou documentos (ID 58894486 a ID 58894822).

Citados, os requeridos não apresentaram contestação (ID 62031006).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado porque, muito embora verse sobre matéria de fato e de direito, as questões de fato já foram esclarecidas pelos documentos e argumentos lançados nos autos, restando pendente apenas o tratamento jurídico para solução do impasse.

Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem, pela qual alega o autor que conviveu em união estável com Martha Josefi entre no período entre 01/08/2003 a 06/04/2021.

Os requeridos não apresentaram contestação, razão pela qual aplicam-se os efeitos da revelia, sendo presumidos verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Pois bem.

Pretende o autor ver reconhecida a união estável com o de cujus, de forma pública, contínua e duradoura e com o fim de constituir família, pelo período de 01/08/2021 até a data do falecimento do de cujus, ocorrido em 06/04/2021.

Os requeridos foram devidamente citados e não apresentaram contestação, razão pela qual tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Para o reconhecimento da união estável necessário serem preenchidos os requisitos insculpidos no §3º do art. 226 da Constituição Federal, art. 1.723 do Código Civil, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nos termos do artigo 373, incisos I e II, do CPC, dispõe que: "O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis.

Ou seja, para caracterização e reconhecimento da união estável entre duas pessoas, faz-se necessária a existência da affectio maritalis, ou seja, o animus comum de coabitação, comunhão de interesses, publicidade e objetivo de constituir família. (Lei n. 9.278/96, artigo 1º).



Em análise aos documentos acostados ao feito pelo autor, percebe-se que de fato há diversos indícios de que houve convívio em regime de união estável.

As notas fiscais (ID 58894803 a ID 58894820), que abrangem o período mencionado na peça inicial, apontam como endereço do autor a Rua Minervino Viana, nº. 2156, setor 04, Jaru-RO, mesmo logradouro em que vivia a de cujus, conforme demonstrado no ID 58894802, pág. 1. Ainda, a certidão de óbito juntada ao registra que a falecida convivia em regime de união estável com o requerente (ID 58894500, pág. 1). Tal indicativo se soma às fotografias juntadas pelo requerente (ID 58894822, pág. 1/3).

Portanto, com base nas provas produzidas nos autos, torna-se incontroverso que a autora conviveu com o de cujus pelo período alegado na inicial, sendo a procedência da ação medida que se impõe no caso concreto.

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 1.723 e seguintes, do Código Civil, e artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, para declarar a existência de união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, entre VALTEMIR SILVA PINTO e a de cujus MARTHA JOSEFI, por 17 anos e 08 meses, ou seja, desde 01/08/2003 a 06/04/2021.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016. Todavia, suspendo suas cobranças, com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000636-19.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: T. B. D. S., RUA SANDOVAL DE ARAÚJO DANTAS 2270 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: A. O. D. S., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 824, CASA DE DETENÇÃO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A requerente foi intimada a dar andamento ao feito, por meio da Defensoria Pública, mas não se manifestou.

Em seguida, a requerente foi intimada pessoalmente, permanecendo inerte (ID 59389344).

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito pelo abandono (ID 61355806).

Pois bem.

Em razão da inércia da requerente, torna-se imperiosa a extinção do feito por abandono.

No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346 do CPC, dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16 e ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado parte contrária, em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo essas cobranças.

Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003846-73.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: R. D. R., RUA OZEIAS FEITOSA DOS SANTOS 3182 BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. L. O., RUA OZEIAS FEITOSA DOS SANTOS 3182 BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por RAFAELLA DA ROSA OZORIO e CLAUDIONOR LUIZ OZORIO.

As partes informaram que a guarda da filha Valentina da Rosa Ozorio será exercida de forma unilateral pela genitora.

O genitor arcará com os alimentos em favor da prole, no percentual de 30% sobre o salário mínimo, a ser depositado no dia 12 de cada mês.

As visitas do genitor realizar-se-ão de forma livre.

Não há bens a partilhar.

A autora voltará a utilizar o nome de solteira: Rafaella da Rosa.

O Ministério Público pleiteou a homologação do acordo (ID 61222070).

Desse modo, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a composição firmada na peça de ID 60947261, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais da Comarca de Jaru/RO.

Sem custas finais, nos termos do Regimento de Custas.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MP e às partes, via DPE, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001613-74.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: MATEUS SOARES PEREIRA, LINHA 633, KM 65, LOTE 145, GLEBA 70 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Ante a informação de total satisfação do crédito (ID 60959301), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003976-63.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente/Exequente: AUTO POSTO RIGOTTI LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 3950 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Requerido/Executado: REU: EDILSON ALVES PEREIRA, RUA LISBOA 1689 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a petição inicial.

2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003581-71.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: ORISVALDO ALVES FEITOSA, AV DO CONTORNO 2603 NÃO CADASTRADO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ORISVALDO ALVES FEITOSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo concessão do benefício de prestação continuada - LOAS.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial para esclarecer quem pretende o benefício, vez que os documentos médicos anexos à inicial são de pessoa diversa, para juntar o comprovante de requerimento administrativo ao INSS e comprovantes da hipossuficiência alegada.

Em petição de emenda o autor informa que os documentos médicos são de sua filha e postula pela alteração do polo passivo da demanda, vez que é apenas representante legal da titular dos referidos documentos médicos. (ID 61243541) Na mesma oportunidade, apresenta comprovante de requerimento administrativo, entretanto, em seu próprio nome. (ID 61244766)

Em relação à hipossuficiência, não apresentou qualquer comprovante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes.

Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Em relação ao MÉRITO, verifico que, no caso dos autos, o requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, em favor de sua filha, entretanto não a qualifica nos autos, não apresenta seus documentos pessoais, sequer faz menção a ela em sua inicial.

Ainda, o requerimento administrativo apresentado é em seu próprio nome.

Sabe-se que em determinados casos promovidos perante o

PODER JUDICIÁRIO, extrai-se a necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

Especificamente nas ações em que o pedido é de concessão de benefício previdenciário, este Juízo vêm se posicionando no sentido da necessidade do requerente instruir sua petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo, a fim de demonstrar a omissão ou a mora da autarquia em avaliar a pretensão do segurado.

O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Também no julgamento do Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, afirmou-se que “A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta da República.”

Inclusive, é importante ressaltar que, em recente DECISÃO do Eg. TRF 1ª Região manteve a exigência de comprovação do requerimento administrativo, fundamentando que:

“[...] ao PODER JUDICIÁRIO não compete, em primeira mão, sem que se tenha configurado uma lide, sem que haja pretensão resistida, substituir-se ao Poder Executivo, praticando atos de natureza administrativa afetos à seara de atuação da Administração Pública. Equivocado, portanto, com todas as vênias, tem sido o caminho percorrido pela jurisprudência, que tem feito com que o PODER JUDICIÁRIO tenha se transformado em” balcão “do INSS, fazendo as vezes da autarquia previdenciária, em prejuízo da eficiência da sua função própria, que é a de dizer o direito em caso de controvérsia [...] pode o Juízo exigir a comprovação do requerimento administrativo a ser formulado em prazo razoável, não sendo exigido o exaurimento da via administrativa, mas apenas a DECISÃO ou eventual omissão do INSS em analisá-lo no tempo legal”.

O que se pretende é apenas a comprovação do prévio requerimento administrativo/prorrogação – e sua negativa ou mora – e não o exaurimento de eventual procedimento administrativo.

No caso em apreço, falta interesse processual à parte autora, haja vista não ter feito o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, sendo claro que ainda não existe pretensão resistida.

O fato de existir na Jurisprudência quanto à desnecessidade do prévio exaurimento da instância administrativa como condição para o exercício do direito de ação, não retira a necessidade de haver, pelo menos, o prévio requerimento administrativo, pois é preciso que, ao menos, esteja instalada a controvérsia.

Não se trata aqui de esvaziar a eficácia do direito fundamental à ação e do princípio do amplo acesso há justiça (a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito). Pelo contrário, o que se quer é que estejam presentes as condições da ação para que o Órgão Julgador prestar satisfatoriamente a tutela jurisdicional.

Desse modo, caso não tenha havido o prévio requerimento administrativo, feitos em recente data nos casos de auxílio-doença, LOAS e aposentadoria por invalidez, a melhor solução é julgar ao requerente carecedor da ação, ante a absoluta ausência de interesse de agir. Nesse sentido, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa

de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR).

Por fim, cabe enfatizar que este juízo oportunizou à parte autora a apresentação dos documentos necessários ao andamento do feito, o que não foi cumprido.

Portanto, restou evidente a ausência dos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação ajuizada por ORISVALDO ALVES FEITOSA, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Retifique-se, o Cartório, a informação no sistema PJE quanto à justiça gratuita, visto que indeferida.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários sucumbenciais, porque a relação jurídica sequer foi formada.

P. R. I.C

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000798-09.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: LABINGA COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421

Requerido: LABORATORIO AVENIDA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher as custas iniciais adiadas (cod. 1001.2).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005116-11.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente:LAURINA VENTURA DA SILVA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1539, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos;

1- O INSS manifestou ciência do cumprimento de SENTENÇA e concordou com seus termos, razão pela qual HOMOLOGO a planilha de cálculo formulado pela parte autora, no ID 57533911, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2- Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito.

3- Feito o pagamento do crédito, intime-se o exequente para dizer sobre a satisfação do crédito e indicar seus dados bancários.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7004346-42.2021.8.22.0003

AUTOR: SONIA BAZILIA DOS SANTOS, CPF nº 78955181272, AV. JUSCELINO KIBITCHEK, 0600 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos;

1- Recebo a inicial, com a emenda apresentada (ID 62107059).

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perito judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00, que deverão ser custeados pela parte autora.

3.1- Intime-se a requerente, via seu advogado, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias úteis.

3.2- Após a comprovação do pagamento, intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

Quesito do Juízo:

Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor. Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru-RO, 16 de agosto de 2021.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004465-03.2021.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Aquisição, Acesso

Requerente/Exequente: MARIA FERREIRA ALVES

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: M. P. D. R., RUA RICARDO CATANHEDE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GENILTO ALVES PINTO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Certifique-se nos autos principais.

2- Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de em razão de existir evidência quanto ao domínio ou a posse do bem objeto do litígio.

3- Cite-se o embargado para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC).

O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: “A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.”

Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente DESPACHO como carta/AR/MANDADO para os devidos fins.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

### 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7003937-03.2020.8.22.0003 EXEQUENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

EXECUTADO: NAIARA SEIXAS DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 05/10/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Processo: 7004537-87.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

EXECUTADO: WILSON PACHECO PINHEIRO 47969520553

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.

Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: WILSON PACHECO PINHEIRO 47969520553, RUA 1 DE MAIO 3545, INEXISTENTE CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002619-48.2021.8.22.0003

AUTOR: MARILENE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

REU: SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO



Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004535-20.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Bem de Família

DEPRECANTE: ROSILENE CUNHA PINHEIRO DA SILVA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: HELOISA MARTINS DA SILVA,

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: HELOISA MARTINS DA SILVA,, RUA RAIMUNDO CASTANHEDE, n 1042 ou 113 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0044084-79.2009.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jaru, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazenda Pública encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: “É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte” (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma como determinada.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004989-08.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO De THEOBROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: REGINALDO PIVETA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

A parte executada não foi localizada para citação, sendo o feito arquivado sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório (ID 62048643).

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na

data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma como determinada.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0005638-31.2014.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000649-47.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplique os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO, RUA PARÁ 2108 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0005201-29.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO De THEOBROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: ANILTON DE SOUZA ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório (id 62036488).

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a

suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma determinada.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0000343-18.2011.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: M. D. G. J. T.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

EXECUTADO: ARNO GONCALVES DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório (ID 62091561).

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma determinada.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de setembro de 2021  
Maxulene de Sousa Freitas  
Juíza de Direito  
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:0004939-79.2010.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: CATIA HONORIO DE JESUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: CATIA HONORIO DE JESUS, SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA 1913, INEXISTENTE CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0044243-22.2009.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMILTON FRANCISCO LUDOVICO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (id 62018172).

É o breve relatório.



Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Códice.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma determinada.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de setembro de 2021  
Maxulene de Sousa Freitas  
Juíza de Direito  
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7004539-57.2021.8.22.0003  
Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INF. E DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE ITAGUAÍ-RJ  
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)  
REU: MARIA LUCIA DOS SANTOS  
REU SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

REU: MARIA LUCIA DOS SANTOS, OSVALDO CRUZ 1625 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7004123-26.2020.8.22.0003  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: JOAO BATISTA JESUS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da autarquia previdenciária (id 62060566) e concedo o prazo de 20 dias para comprovar o cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo, comprovada a implantação do benefício, intime-se o exequente, para apresentar novos cálculos e promover o prosseguimento da ação.

Intime-se, expedindo o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
Processo: 0000069-49.2014.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

EXEQUENTE: SIDNEI ARAUJO SILVA DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ, OAB nº SP230906, ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA, OAB nº SP145999, MAURICIO VAZ, OAB nº RO4107

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de execução individual de SENTENÇA coletiva, movida por SIDNEI ARAÚJO SILVA DA COSTA contra HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

Conforme consta foi apresentada impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, o que foi analisada e enfrentada as preliminares.

Inconformado o executado apresentou agravo de instrumento, que encontra-se pendente de julgamento (0800454-36.2015.8.22.0000), estando os autos aguardando em cartório até DECISÃO ulterior do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Diante disso, inviável o prosseguimento do feito antes de DECISÃO final do agravo interposto, independente do resultado do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, que revogou a DECISÃO de suspensão dos processos.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para informar a fase em que se encontra o referido recurso, se ainda suspenso ou com data para julgamento, devendo o feito ser impulsionado no prazo de 10 dias.

Caso ainda não haja data para julgamento, determine nova suspensão pelo prazo de 1 ano ou até DECISÃO final do recurso de agravo de instrumento (0800454-36.2015.8.22.0000), ficando as partes responsáveis em acompanhar o andamento do recurso.

Intimem-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003351-68.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: LARIESSA DAYANE BUENO NOGUTI ALENCAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título fiscal proposto pelo Município de Jaru contra LARIESSA DAYANE BUENO NOGUTI ALENCAR.

Compulsando os autos verifica-se que a executada iniciou o pagamento do parcelamento mediante depósito judicial e depois houve descumprimento, não havendo notícia do pagamento do restante das parcelas.

A presente execução encontra-se em trâmite desde o ano de 2017, não sendo localizados bens a penhora e por último o Município recusa em realizar o parcelamento do débito fiscal por depósito judicial, requerendo que a executada compareça pessoalmente, junto ao setor de arrecadação para formalização de acordo, requerendo ainda a penhora do veículo localizado via Renajud (ID 61659458). Além disso, não aceitou realizar audiência de conciliação, dificultando em muito o cumprimento da obrigação.

Em relação a liberação da restrição via Renajud do veículo automotor I/TOYOTA HILUX CD4X2 SR, placa NED 5562, conforme consta o veículo não pertence a executada, o que foi demonstrado por documentos tanto na petição de divórcio constando o referido bem como de patrimônio do casal que não figura no polo passivo da demanda, como das certidões dos oficiais de justiça que todas as vezes que realizam diligência na residência da executada, nunca localizaram o referido bem (IDs 31171381 e 38814700).

Diante disso, nesta data liberei a restrição existente via Renajud, conforme relatório anexo.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito indicando bens à penhora requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Findo o prazo da suspensão, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004113-53.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES SOLIMOES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório (id 62117286).

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição

que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intímese.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma determinada.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000429-15.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/02/2021 10:56:09

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 62038124 - PETIÇÃO

62038125 - PETIÇÃO

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001138-50.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/03/2021 10:53:26

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCI CORDEIRO DE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para informar se houve a IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003579-04.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/07/2021 13:20:47

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002778-25.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/09/2020 11:49:07

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogados do(a) REU: IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA - BA22165, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254,

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação (art. 465, § 3º, CPC) ou efetuar o pagamento dos honorários comprovando nos autos.

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003391-11.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/07/2021 12:07:02

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDILENE SOARES GULARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO, JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRADO: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000591-78.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/02/2019 11:21:37

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

EXECUTADO: SUPERMERCADO AMIGAO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora. ID:

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003103-63.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/06/2021 11:37:21

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA, CLERISVONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES OLIVEIRA, JOSILENE

RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOELSON DO NASCIMENTO PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

REQUERIDO: HELENA SOFIA RODRIGUES NASCIMENTO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado da SENTENÇA:

ID: 62068406 - SENTENÇA (SENTENÇA)

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001091-76.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/03/2021 11:26:44

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENINO ROQUE DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para informar se houve a IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO.

ID:

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

Intimação DE: AUTOR: INACIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001385-36.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: INACIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

RÉUS: LUCIA LOPES, NERCI BORDIN LOPES

ADVOGADO DOS RÉUS: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuo o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Jaru/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001237-20.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/03/2021 12:10:23

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para informar se houve a implementação do benefício.

ID:

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002662-82.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/05/2021 12:11:36

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCINEIA LOPES DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA LOPES DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

REQUERIDO: OSVALDO LOPES DE QUEIROZ, LUZINETE LOPES DE QUEIROZ, ALECIO LOPES DE QUEIROZ, AILTON LOPES DE QUEIROZ

INVENTARIADO: OSVALDO FERREIRA DE QUEIROZ

Documento vinculado: EDITAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - PROVIDENCIAR PUBLICAÇÃO DE EDITAL - ID 61999490

Intimo o procurador do autor para providenciar o pagamento das custas EDITAL, sendo o valor constante no rodapé do documento, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001850-11.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: ANTONIO LAGE NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

REU: M. D. J. - R., INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

ADVOGADOS DOS REU: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

SENTENÇA

Vistos,

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTÔNIO LAGE NETO em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU- JARU/PREVI, e MUNICÍPIO DE JARU objetivando a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de averbação do período em que laborou exposto a agentes nocivos.

Aduz a parte autora, em síntese, que é servidor do Município de Jaru, desde 02/03/1992, na função de médico veterinário, tendo sido contratado através de concurso público.

Alega que faz jus ao recebimento de aposentadoria especial em razão das atividades desenvolvidas sob exposição de sua saúde a agentes nocivos.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU/RO – JARUPREVI foi devidamente citado e apresentou contestação ao ID: 29494378. Asseverou que a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar efetivo exercício de atividade prejudicial à saúde, por meio de Profissiográfico Previdenciário - PPP ou LTCAT conforme a legislação exige. Argumentou que o servidor possui 64 de idade e 27 anos e 4 meses de contribuição, desse modo não preenche os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição “integral”, elencados no art. 40 §1º III a) da Constituição Federal. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Juntou cópia de processo administrativo.

O MUNICÍPIO DE JARU, devidamente citado, ofereceu contestação sustentando a ausência de registros técnicos do servidor para emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, tendo em vista a perda de toda a documentação probante no ano de 2000, por ocasião do incêndio ocorrido na Prefeitura de Jaru. No MÉRITO pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte autora rechaça os termos das contestações e reprise conteúdo da petição inicial, requerendo a procedência do pedido, ID: 31243293.

O feito foi saneado ao ID: 34316488.

Foi nomeado perito especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, ID: 35046104.

A parte ré apresentou quesitos ao ID: 35706256 e o autor ao ID: 37770895.

Laudo pericial acostado ao ID: 52354409.

Os requeridos manifestaram requerendo esclarecimentos (IDs 53974828 e 55372663)

Laudo complementar juntado aos autos - ID 59200972.

O MUNICÍPIO DE JARU manifestou requerendo a improcedência dos pedidos iniciais ID 60531356.

Instado, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU/RO – JARUPREVI, pugnou pela improcedência da ação, por não restar evidenciado neste processo que o Autor apresenta contato e exposição a agentes agressores por período determinado pela NR – Norma Regulamentadora n.º 15 e seu anexo 14, ID: 60595538.

É o relato necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual pretende o autor aposentadoria especial.

O autor é servidor público municipal, na função de médico veterinário, vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Jaru/RO.

O requerido negou o pedido administrativo do autor alegando que era necessária a emissão do PPP e elaboração do LTCAT para concessão da aposentadoria especial, ID: 27073831 p. 7 de 8.

Cabe salientar que o benefício especial é normalmente concedido ao trabalhador que exerceu atividade profissional sujeito às condições especiais estabelecidas em lei, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Segundo o enunciado da Súmula Vinculante 33 do c. STF, “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.



Por persistir lacuna legislativa, admite-se a aplicação das regras do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), dispostas na Lei 8.213/91, para os servidores públicos, como garantia do exercício de direitos dessa natureza.

De acordo com os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 é preciso comprovação do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma permanente.

Vejamos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato.

No caso, houve produção de prova pericial, que restou comprovado o requerente exerce suas atividades em ambiente com exposição a agentes biológicos, uma vez que as atividades desempenhadas pertinente a função de médico veterinário se enquadram no anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/03 (ID: 52354409).

Anote-se, neste passo, que o requerido inclusive reconhece a insalubridade inerente ao cargo, tendo, voluntariamente, pago ao servidor o adicional respectivo (ID: 27073839 p. 6 de 7).

Assim é a jurisprudência:

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Atividade insalubre, com percepção do adicional respectivo Cabimento Comprovação de exercício de atividade em condição insalubre (Art. 57 da Lei 8.213/91), inclusive com o pagamento de adicional de insalubridade ao autor Admissibilidade. DECISÃO reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1056840 24.2018.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2019; Data de Registro: 13/11/2019). Grifei.

O rol de agentes insalubres, como também das atividades penosas e perigosas não se esgotam no regulamento, tal como cristalizado no entendimento jurisprudencial na Súmula/TFR nº 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Em análise da documentação contida nos autos, infere-se que o autor exercer o cargo de médico veterinário, nesta Municipalidade, lotado na vigilância sanitária, com admissão em 02/03/1992, tendo contabilizado até a propositura da ação mais de 29 anos de serviço na função, e que exerceu esta função de forma ininterrupta (ID: 27073839 p. 5 de 7).

Em que pese à parte ré alegar que é necessária a emissão do PPP e elaboração do LTCAT para concessão da aposentadoria especial, não juntou nenhum documento que comprove que o autor não faz jus à aposentadoria pleiteada ou mesmo PPP ou LTCAT, uma vez que era seu ônus como disposto no artigo acima.

O requerido que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores está sujeito à penalidade prevista em lei. Por isso, não é razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade, porque ele não é responsável pela elaboração de tal documento.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELO– PROFESSOR DE MEDICINA VETERINÁRIA – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA EM SENTENÇA – CABIMENTO – LICENÇA REMUNERATÓRIA PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL – OBSERVÂNCIA AO TEOR DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 19.130/2017 – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARALIZAÇÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA JUNTO AO PARANAPREVIDÊNCIA POR PERÍODO SUPERIOR À 60 (SESSENTA) DIAS ININTERRUPTOS – INOCORRÊNCIA - INSURGÊNCIA QUANTO AO (NÃO) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA APOSENTADORIA ESPECIAL – INSUBSISTÊNCIA – EXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) QUE NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER PRESUMIR O AFASTAMENTO POR COMPLETO DO AGENTE AGRESSOR, DEVENDO SER COMPROVADA A NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE COM O USO DOS RESPECTIVOS

EQUIPAMENTOS - PLEITO DE ELABORAÇÃO DE PARECER DA PERÍCIA MÉDICA – DESCABIMENTO – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS NOS AUTOS ASSERTIVOS QUANTO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO INSALUBRE PELO AUTOR, BEM COMO À EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE, DEVIDAMENTE EXPOSTOS NO PPP E LTCAT – INSURGÊNCIA QUANTO À FONTE DE CUSTEIO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IRRELEVÂNCIA - ÔNUS QUE RECAI SOBRE O EMPREGADOR – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS VALORES DEVIDOS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO – AFASTAMENTO – REALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO QUANDO O AUTOR JÁ CONTAVA COM MAIS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL – PLEITO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBÊNCIAS – DESCABIMENTO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA – PLEITO DE POSTERGAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA – PERTINÊNCIA - VERBA HONORÁRIA – CONDENAÇÃO ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PERCENTUAL A SER DEFINIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ART. 85, §§ 3º E 4º, INC. II, DO CPC – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA – APOSENTADORIA ESPECIAL – SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO – ATIVIDADE INSALUBRE – ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONECTÁRIOS LEGAIS – SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. (TJPR - 6ª C. Cível - 0033745-44.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR IRAJA ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR - J. 01.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00337454420198160014 Londrina 0033745-44.2019.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Data de Julgamento: 01/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2021). Grifei.

A instrução normativa do INSS dispõe que o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) poderá ser substituído por outro documento hábil, perícia judiciais, conforme se verifica no documento acostado ao ID: 29494381.

Reforço que o laudo judicial foi realizado por engenheiro especialista em engenharia de segurança do trabalho, devidamente acompanhado e autorizado por servidores indicados pelo requerido e pelo autor, onde se constatou a exposição a agentes nocivos biológicos, prejudiciais à saúde do requerente, preenchendo o requisito previsto pelo art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 (ID: 52354409).

A perícia técnica somente reforçou as demais provas para a formação do convencimento do juízo.

Desta feita, comprovado o lapso temporal e reconhecida à atividade como especial para fins de aposentadoria, em observância aos artigos 25 e 57, da Lei 8.213/91, procedente, portanto, o pedido.

Quanto ao termo inicial da aposentadoria especial, o artigo 57, § 2º, da Lei 8.213/91 estabelece que devem ser observadas as mesmas regras fixadas para a aposentadoria por idade, sendo que no artigo 49, inciso II, há previsão de que o benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, devendo ser restituído os valores pagos à título de contribuição previdenciária a partir desta data.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada”. (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015).

Ao analisar a exordial, verifica-se que o autor pleiteou pela concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, bem como a proceder ao PAGAMENTO com juros e correção monetária, incidentes até a data do efetivo pagamento, a contar da data do referido requerimento.

Válido destacar que, considerando que o requerente foi remunerado pela atividade laboral e, tendo sido reconhecido o direito à aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, tem-se que o pagamento em duplicidade incorreria em violação ao artigo 37, § 10º da Constituição Federal. Desse modo, a aposentadoria especial deverá ser a partir da data da SENTENÇA.

Em tempo, registre-se que demais teses eventualmente suscitadas no processo ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta SENTENÇA, por serem suficientes à prestação jurisdicional, inexistindo palco para alegação de violação ao art. 93, IX, da CF.

Recentemente o STF afirmou que “As decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta” (RE-AgR 280.665; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 13/02/2020).

#### DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto foi reconhecido o direito do autor.

Destarte, antecipe os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente a aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU- JARU/PREVI a conceder ao autor ANTÔNIO LAGE NETO à aposentadoria especial correspondente 100% do seu salário-de-benefício, a partir da data da SENTENÇA.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002662-82.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/05/2021 12:11:36

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCINEIA LOPES DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA LOPES DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

REQUERIDO: OSVALDO LOPES DE QUEIROZ, LUZINETE LOPES DE QUEIROZ, ALECIO LOPES DE QUEIROZ, AILTON LOPES DE QUEIROZ

INVENTARIADO: OSVALDO FERREIRA DE QUEIROZ

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para informar os endereços dos herdeiros pra fins de prosseguimento do feito.

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003351-29.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/07/2021 12:17:17

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. C. C.

EXECUTADO: RAIMUNDO CLEVERIS DA COSTA ALMEIDA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar os cálculos atualizados para fins de prosseguimento do feito.

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0004370-39.2014.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO, LORRAINE SILVA DE LANA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

INVENTARIADO: MIRIAN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO INVENTARIADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

DECISÃO

Vistos,

Considerando que não houve acordo entre as partes, bem como diante da ação de exigir contas - 7004262-12.2019.8.22.0003 -, DETERMINO a suspensão do presente inventário até a cognição exauriente do processo em epígrafe, a fim de evitar confusão de patrimônios e eventual inadimplemento de dívidas a serem salgadas pelos espólios anteriormente à partilha.

Outrossim, determino a escritania realização de pesquisa junto ao PJE, a cada 02 (dois) meses.

Havendo DECISÃO final no referido feito, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003022-17.2021.8.22.0003

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: A. A. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

REQUERIDOS: G. A. D. S., A. A. D. S.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Diante da juntada do relatório psicossocial, cumpra-se o DESPACHO de ID 6138664, a partir do item 4, a saber:

Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 dias, apresentarem contestação.

Decorrido o prazo para o incapaz apresentar defesa, fica desde já nomeado como seu curador especial a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, esta que deverá ser intimada para apresentar contestação em 15 dias.

Apresentada a(s) contestação(ões) vistas a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, oportunidade em que poderá se manifestar a respeito do relatório psicossocial.

Após, ao Ministério Público para manifestação, por força do art. 178, inciso II do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERIDOS: G. A. D. S., RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 3513, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. A. D. S., LINHA 605, KM 30 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7027030-64.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: JESSICA RACHID GARCIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

REQUERIDO: JEFFERSON DE BRITO GARCIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de interdição c/c pedido de tutela provisória ajuizado por JESSICA RACHID GARCIA em desfavor de JEFFERSON DE BRITO GARCIA, ambos qualificados nos autos.

Foi declinada a competência dos autos para Jaru/RO, ante a informação de o requerido estaria residindo nesta cidade.

Instado, o MP pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência; nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, I, do Código de Processo Civil; e realização de Estudo Psicossocial com as partes, inclusive com o responsável pela Instituição de Acolhimento, verificando quem atende ao melhor interesse do incapaz e administração de seus proventos, ID: 59574328.

É necessário. Decido.

Infere-se dos autos pela documentação apresentada perante o Juízo Federal, quando da concessão da aposentadoria, que o requerido está com problemas psiquiátricos há muitos anos, tendo sido expulso do convívio familiar e indo morar na rua, quando, então, passou a usar drogas e álcool, passando a residir em uma instituição de apoio no município de Jaru/RO (ID: 58283454).

1- Diante dos fatos acima, postergo a análise do pedido liminar para após a juntada de estudo psicossocial.

2- Remetam-se os autos ao NUPS deste juízo para realização de estudo técnico e elaboração de relatório psicossocial com o curatelando, oportunidade em que deverá ser observado, a estadia na instituição de acolhimento, a veracidade das informações acima contida sobre o abandono familiar, o estado de discernimento do interditando no que diz respeito às faculdades mentais para gerir atos da vida civil de gestão patrimonial e negociação do ponto de vista psicossocial; devendo o relatório ser juntado aos autos no prazo de 30 dias.

3- Considerando que a requerente reside em Porto Velho/RO, expeça-se carta precatória ao juízo de Porto Velho/RO, solicitando o estudo psicossocial pelo NUPS, com a urgência que o caso requer. Oportunidade em que a equipe deverá avaliar: a veracidade das informações acima contida sobre o abandono familiar em relação ao curatelando; a capacidade da requerente para exercer a curatela e laços afetivos existentes entre as partes outros fatos que a equipe entender relevantes.

Instrua a precatória com a inicial, documento acostado ao ID: 58283454 e parecer ministerial.

4- Só então, retornem-me os autos conclusos para as demais deliberações e prosseguimento do feito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA PRECATÓRIA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JESSICA RACHID GARCIA, CDD PORTO VELHO 304, RUA 4 MORAR MELHOR AERoclube - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003734-07.2021.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente/Exequente: IRANI DA SILVA ELIAS, ALBERONE ELIAS

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alvará judicial ajuizada por IRANI DA SILVA ELIAS e ALBERONE ELIAS. Os requerentes alegam ser genitores da de cujus JANDIRA ELIAS DA SILVA, falecida em 11/09/2020. Apontam que a falecida deixou saldo em conta de FGTS. Pedem que seja concedido o alvará judicial para levantamento da quantia depositada a título de FGTS.

Após as emendas, a petição inicial foi recebida. Foram determinadas diligências junto ao INSS e Caixa Econômica Federal (ID 60607476).

O INSS informou que não existem dependentes (ID 60993422 e 60993423).

A Caixa Econômica informou sobre a existência de saldo de PIS/PASEP e FGTS (ID 60994542 e 60994543).

A parte autora pugnou pela procedência dos pedidos (ID 60754279).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão das requerentes consiste no levantamento de valores deixados por JANDIRA ELIAS DA SILVA, falecida em 11/09/2020.

A legitimidade da pretensão restou comprovada pela certidão de óbito da de cujus (ID 60604494) e documentos pessoais dos requerentes (ID 60604493 e 60604493) que atestam que a falecida é filha dos requerentes. A certidão de óbito informa que a falecida não tinha filhos.

Existem valores disponíveis a título de FGTS e PIS / PASEP (ID 60994542 e 60994543).

O INSS informou que o requerido não possuía dependentes cadastrados em seu nome (ID 60993422 e 60993423).

Desta maneira, o pedido da parte autora encontra-se embasado nos ditames da Lei 6.858/83, in verbis:

Art. 1º – Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Como exposto acima, a parte autora possui legitimidade e os documentos colacionados no feito deixam claro que existe saldo disponível em favor da falecida.

Logo, é medida de rigor reconhecer a pretensão inicial.

Neste sentido, colaciono o entendimento do Eg. TJ-RO:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI N. 6.868/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. SÚMULA 235 DO STJ. Inexistindo dependentes da falecida habilitados na previdência social, os valores de PIS/FGTS podem ser levantados, independente da abertura de inventário, pelos herdeiros maiores, capazes e de acordo com o saque, fulcro no artigo 1º da Lei n. 6.868/80. Não há que se falar em reunião de processos, quando o primeiro já foi julgado, com DECISÃO transitada em julgado, notadamente se não houve abertura de inventário a determinar a instauração de juízo universal para ações que tratam de verbas que se encontram em contas bancárias, de modo que não há prevenção do juízo que processou pedido de alvará anterior, devendo a ação permanecer com o juízo suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0802771-70.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 24/04/2017.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo o cartório expedir o alvará em favor dos requerentes IRANI DA SILVA ELIAS e ALBERONE ELIAS, a fim de efetuem o levantamento de todo o saldo do FGTS e PIS / PASEP deixados pela falecida JANDIRA ELIAS DA SILVA.

Sem custas finais, conforme disposto no artigo 8º, II, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso seja requerido, fica dispensando o prazo recursal.

Se nada mais pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Jaru - 2ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
Processo:7000732-05.2016.8.22.0003

Classe:Execução de Alimentos

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: V. C. S. H.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: B. C. H.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 10 dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004149-24.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

EXECUTADO: LIRO CARLOS DIAS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006048-24.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Maus Tratos

Requerente/Exequente: T. D. L. G.

Advogado do requerente: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

Requerido/Executado: E. O. D.

Advogado do requerido: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Remetam-se os autos ao NUPS para realizar estudo com as partes, no prazo de 30 dias.

2- Apresentado o estudo, vista as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

3- Após, ao Ministério Público para emissão de parecer.

4- Por fim, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002969-70.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: TEREZA PEREIRA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7506

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por TEREZA PEREIRA GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificada nestes autos de Execução que lhe é movida pelo BANCO DO BRASIL, sob o fundamento, em síntese, de ausência de citação pessoal do executado, da impenhorabilidade de bem móvel e da impenhorabilidade do imóvel rural. Requer ainda a declaração da impenhorabilidade de suas terras rurais, como a declaração da sua insolvência (ID 60708653).

Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação (ID 61163124), alegando o descabimento da exceção e que não há provas do imóvel ser bem de família, devendo a exceção de pré-executividade ser rejeitada.

Apresentou manifestação da proposta de acordo, juntando os números dos canais de atendimento para concluir o acordo (ID 61185773).

A executada juntou certidão positiva de bens (ID 61349710).

É, em essência, o relatório.

De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:

“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de MÉRITO, típica da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. DECISÃO mantida. Recurso improvido.” (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). [grifei].

Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, que podemos aplicar por analogia ao processo de execução de título extrajudicial, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra. Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.

No caso em apreço, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

Não foi juntado aos autos certidão negativa de bem imóvel da prefeitura, DETRAN, IDARON, visto que a qualificação da executada consta como pecuarista com área de 99,8633 hectares de terra. Ademais, tanto a impenhorabilidade alegada, quanto à insolvência não são questões meramente de direito, as quais devem ser comprovadas, demandando dilação probatória, o que não é admissível no manejo deste recurso de defesa.

A impenhorabilidade da propriedade rural tem por objetivo resguardar o direito fundamental à subsistência garantido na Constituição Federal.

Artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Nota-se da leitura do DISPOSITIVO que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural demanda a cumulação de dois requisitos:

- a) o bem deve ser explorado economicamente pela família;
- b) o débito que originou a penhora deve decorrer da atividade produtiva.

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada, uma vez que depende de produção de provas.

Em tais situações, é remansosa a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (STJ - AgRg no REsp: 1307320 RS 2012/0044057-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2013) [grifei].

Além do mais, entendendo-se a necessidade de dilação probatória, de rigor o afastamento da medida. Não à toa:

“Embasando-se em alegações jurídicas próprias dos embargos, que demandam ampla dilação probatória, entendemos que o magistrado deve rejeitar liminarmente o incidente através de DECISÃO fundamentada, contra qual é cabível a interposição do recurso do agravo de instrumento, dirigido ao tribunal ao qual a autoridade se vincula.” (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil: Teoria geral dos recursos, Recursos em espécie e Processo de execução. São Paulo: Atlas S. A, 2012. Pag. 512). [grifei].

Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Exercício de 2014. Município de São José do Rio Preto. Insurgência contra rejeição de exceção de pré-executividade. Descabimento da objeção. Insuficiência de provas acerca da exploração rural da área tributada. Necessidade de dilação probatória. Agravo não provido. (AI 2069127- 98.2017.8.26.0000)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 2. As alegações de litispendência e/ou conexão/continência, desde que comprovadas de plano, são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade. Ocorre que, para tanto, deve ser trazida aos autos documentação suficiente a permitir o provimento jurisdicional adequado ao caso concreto. 3. Verifica-se que a agravante deixou de trazer aos autos a petição inicial, a SENTENÇA de procedência, e outras peças dos autos da ação anulatória mencionada, hábeis a comprovar a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência, ou da conexão/continência. Não restou comprovado nestes autos nem mesmo que o débito exigido na respectiva execução é o mesmo objeto da referida ação anulatória. 4. Como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau: No caso dos autos, não se comprovou que os débitos aqui discutidos são os mesmos questionados na ação anulatória referida pela excipiente, também não havendo que se falar, portanto, em eventual conexão e suspensão do feito. 5. Assim, em princípio, relativamente à litispendência e à conexão/continência, as questões postas demandam dilação probatória, não comportando discussão por meio de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da DECISÃO agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na DECISÃO monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF-3 - AI: 00019341220164030000 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, Data de Julgamento: 31/01/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019)

Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta SENTENÇA.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.



Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, oportunidade em que as partes poderão formalizar acordo pela via administrativa.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000950-91.2020.8.22.0003

Desapropriação

Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CONCEICAO RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de servidão administrativa por utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em desfavor de CONCEIÇÃO RODRIGUES.

Em síntese o autor relata que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no uso de suas atribuições, após aprovação do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 28/08/2019, seção 1, p. 418, nº 166, editou a Resolução Autorizativa n.º 8.107, de 20 de agosto de 2019, declarando, em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em seu favor, a área de terra de 21 metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição Jaru - Vale do Anary, com derivação para a Subestação Theobroma, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 73,17 km de extensão, que interligará a Linha de Distribuição 138 Kv Jaru - Vale do Anary à subestação Theobroma, localizada nos Municípios de Jaru, Theobroma e Vale do Anari.

Relata ainda que a área foi declarada de utilidade Pública, por tudo isso requer em sede de pedido liminar a desapropriação da terra, para que possa ser terminada a instalação da rede.

Em DECISÃO foi determinada a emenda a inicial, para o autor juntar custas iniciais, o que foi atendido pelo autor, juntando comprovante de pagamento de custas e do depósito da indenização (ID n. 37043350).

Após as emendas, a petição inicial foi recebida. Foi deferido o pedido liminar e designada audiência para tentativa de conciliação. Também foi determinada a citação da parte requerida e publicação de edital para conhecimento de terceiros interessados (ID 37467422).

A parte requerida apresentou contestação, onde, em síntese, questionou o valor da indenização ofertado pela parte autora. Apontou que a questão atrelada a desvalorização do imóvel e do uso do bem após a instalação da servidão administrativa deve ser levada em conta. Acredita que o valor ofertado não observou a realidade fática e nem tão pouco está correlacionado com o montante indicado pelo mercado imobiliário rural, requerendo em sede de reconvenção condenação da autora em danos morais e a concessão da justiça gratuita, lucros cessantes, danos emergentes e depreciação da terra (ID 38327671).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 41373538).

Em DECISÃO foi enfrentada a preliminar de nulidade do laudo pericial, foi determinada a realização de prova pericial e autorizado o levantamento de 80% da quantia depositada em juízo, sob algumas condições (ID 44479941).

A parte autora questionou o perito indicado, o que foi rejeitado pelo juízo (ID 45601465).

A requerida juntou os documentos necessários para levantamento dos 80% do depósito (ID 48070048), o que foi deferido (ID 54830486).

O laudo pericial foi acostado no feito (ID 57528748).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, onde questionou o valor atribuído a título de indenização (ID 58154224).

A parte requerida não se opôs ao laudo pericial (ID 58154339).

O perito apresentou laudo pericial complementar, rebatendo a tese da impugnação (ID 59750819).

A parte autora apresentou nova impugnação, requerendo seja considerado o laudo apresentado com a inicial (ID 60781048).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

A presente demanda versa sobre instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo como objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Porém, existe questão preliminar a ser resolvida, como impugnação ao laudo pericial.

Passo a enfrentá-la e em seguida a análise do MÉRITO.

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

A parte autora impugnou o laudo pericial questionando o valor da indenização apontado pelo perito do juízo. A parte expôs suas razões e indicou que o valor estaria equivocado.

Em que pese os motivos trazidos pela parte autora, não prosperam as impugnações.

O perito do juízo observou todos os parâmetros necessários para indicar o valor real da indenização a que tem direito a parte autora, incluindo os critérios técnicos, localidade e valor de mercado.

Portanto, não vislumbro qualquer ponto que desabone o laudo pericial.

Aliás, para que seja desconsiderado o laudo pericial produzido pelo expert nomeado pelo juízo, deve-se demonstrar erro evidente no conteúdo e/ou na elaboração, conforme entendimento pacífico do TJ-RO:

APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Constatando-se que parte das razões recursais estão totalmente dissociadas da SENTENÇA recorrida, violando as disposições do art. 1.010, III, do CPC, o não conhecimento de parte do recurso é medida que se impõe. 2. Mera impugnação genérica ao laudo pericial é incapaz de elidir as conclusões nele lançadas. 3. Eventual excesso ou incorreção do quantum indenizatório deveria ser demonstrado, e suas razões expostas de forma a apontar, especificamente, qual o erro no valor apurado pelo perito judicial. (APELAÇÃO CÍVEL 0017684-63.2011.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/01/2021.)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Mantém-se o valor apurado pelo perito como justa indenização, pois o laudo técnico possui presunção de veracidade, sendo imprescindível, para a sua desconsideração, demonstrar erro evidente no conteúdo ou na sua elaboração. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo n. 0011919-40.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/06/2020)

SERVIDÃO DE PASSAGEM. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AUTOR DA AÇÃO. O valor da indenização por instituição de servidão de passagem, apurado no laudo pericial produzido em juízo, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, deve ser mantido quando ausente demonstração de equívoco no seu estabelecimento. Em razão do princípio da causalidade, quem deu causa ao ajuizamento da ação, ainda que vencedor, deve responder pelas verbas de sucumbência quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar, de modo que, excepcionalmente, responde o autor por tal despesa processual. Apelação, Processo nº 0011913-33.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alao Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/06/2019).

No caso, não ficou demonstrada tal situação, pelo que restaram prejudicadas as impugnações aduzidas pelas partes.

Assim, rejeito as impugnações e indefiro os pedidos de realização de nova perícia.

#### MÉRITO

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste(a) último(a), bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem.

O tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

"[...] Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar". (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

A servidão administrativa não enseja a perda da propriedade - como é o caso da desapropriação, mas apenas potencialmente restringe/ limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Neste sentido, confira-se:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA JUDICIAL. EX-OFFICIO. REVELIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COEFICIENTE APURADO. MANUTENÇÃO. Na ação de constituição de servidão administrativa é direito do réu o recebimento da justa indenização e ainda que seja revel, é possível ao juízo determinar a realização de perícia com objetivo de apurar o quantum, observando-se o contraditório. A indenização oriunda de servidão administrativa deve considerar o efetivo prejuízo a ser suportado pelo proprietário, devendo prevalecer o método adotado pelo perito, quando utilizados critérios objetivos, e avaliação pormenorizada do impacto que acarretará na propriedade, fixando a justa indenização, nos termos do comando constitucional. (APELAÇÃO CÍVEL 7003927-38.2015.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41, infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se através de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico, pelo documento de ID 36252228, que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.107, de 20 de agosto de 2019, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

A parte requerida, em sua contestação, limitou-se a questionar o valor da indenização ofertado pela parte autora, sob os argumentos atrelados a desvalorização do imóvel e do uso do bem após a instalação da servidão administrativa.

O artigo 20 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, aplicável também às servidões (art. 40), preconiza que a ação de desapropriação é de cognição limitada, de modo que a resistência oposta pelo titular da propriedade somente pode ser deduzida em relação a vício do processo judicial ou impugnação do preço, sendo que qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

No presente caso, não observo a existência de vício no ato administrativo, cingindo-se a controvérsia tão somente na fixação do justo valor da indenização devida pela autora à parte ré, o que deve ser visto à luz dos exames técnicos encartados neste feito.

A este respeito, percebo que o ressarcimento a que faz jus a parte requerida deve ser quantificado em consideração às efetivas restrições provocadas ao uso ou fruição do bem, de modo que guarde correspondência com os prejuízos causados ao pleno exercício do direito de propriedade.

Para fixação de justo valor temos que levar em conta a pretensão da autora, que ofertou o pagamento da avaliação administrativa, bem como, os argumentos trazidos pela parte requerida, amealhadas as considerações feitas pelo perito.

Apresentado o Laudo pericial (ID 57528748 e 59750819), com os devidos esclarecimentos, o expert indicou o valor da indenização para área de servidão no montante de R\$ 7.369,34 e R\$5.274,30, valor para depreciação do remanescente como justa indenização da área em questão.

As partes se insurgiram quanto ao laudo, mas as impugnações apresentadas já foram apreciadas nas questões preliminares nesta SENTENÇA.

Considerou o profissional do juízo, além de vistoriar o bem a ser avaliado e proceder a pesquisas de preço junto ao mercado imobiliário, dentre outros critérios, a forma de acesso à propriedade, a topografia do local e a localização do imóvel e seus consectários, motivos pelos quais se dá guarida à avaliação judicial. José Cretela Júnior, in “Comentários à Lei de Desapropriação”, 4ª edição, ed. Forense, preleciona tais critérios como pertinentes à avaliação, parâmetro este seguido pelo expert em seu mister.

O Laudo contém, portanto, os dados necessários para a formação da ilação de que o valor nele mencionado é razoável. Assim, constato que a prova pericial trouxe elementos importantes para a formação da convicção deste juízo, utilizando-se do Método COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DO MERCADO (ID 59750819), com confiabilidade, bem como respondeu com clareza aos quesitos formulados.

A despeito das críticas irrogadas ao Laudo produzido, fato é que o valor da justa indenização não necessita se aproximar do valor de mercado, uma vez que, repita-se, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade - como é o caso da desapropriação, mas apenas eventualmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar sequer em indenização automática.

A respeito da validade do LAUDO PERICIAL produzido em processo expropriatório, assim entende a jurisprudência:

**APELAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO.** Mantém-se o valor da indenização pelos prejuízos sofridos pelos proprietários do imóvel serviente, em razão de constituição de servidão administrativa para passagem da linha transmissora de energia elétrica, quando não constatada irregularidade no laudo pericial elaborado para fins de arbitramento da indenização. Os honorários advocatícios em ação de servidão administrativa devem obedecer aos limites impostos pelo artigo 27, §1º, do Decreto n. 3.365/1941, calculados entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização fixada judicialmente. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, por se tratar de concessionária, limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/44. (APELAÇÃO CÍVEL 0011532-91.2014.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/01/2021.)

**SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA JUDICIAL. EX-OFFICIO. REVELIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COEFICIENTE APURADO. MANUTENÇÃO.** Na ação de constituição de servidão administrativa é direito do réu o recebimento da justa indenização e ainda que seja revel, é possível ao juízo determinar a realização de perícia com objetivo de apurar o quantum, observando-se o contraditório. A indenização oriunda de servidão administrativa deve considerar o efetivo prejuízo a ser suportado pelo proprietário, devendo prevalecer o método adotado pelo perito, quando utilizados critérios objetivos, e avaliação pormenorizada do impacto que acarretará na propriedade, fixando a justa indenização, nos termos do comando constitucional. (APELAÇÃO CÍVEL 7003927-38.2015.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

À vista das considerações supra e, diante do resultado do LAUDO PERICIAL, no presente caso, a justa indenização deve ser arbitrada no valor indicado pelo perito judicial, qual seja: R\$ 7.369,34 e R\$5.274,30 da depreciação do remanescente. Deste valor, deverá deduzir a oferta inicial, atualizada da data do depósito até o mês utilizado como referencial (perícia), para apuração de eventual saldo devedor.

Observe-se que no atual quadro normativo não é possível cumulação de juros moratórios [pena imposta ao devedor pelo atraso / indenização para o inadimplemento no cumprimento da obrigação] e juros compensatórios [verba destinada a compensar a perda antecipada do imóvel], uma vez que correspondem a encargos que incidem em períodos diferentes.

Os juros compensatórios incidem somente até a data da expedição de precatório (ou até o trânsito em julgado da SENTENÇA, caso não sujeito ao regime fazendário), enquanto os moratórios incidirão apenas nos casos em que o débito não é pago no prazo constitucional (REsp 1.118.103/SP).

Súmula nº 56 do STJ: “Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade”.

Anote-se que os juros compensatórios passaram a ser de 6% (seis por cento) ao ano, ante o julgado na ADI nº 2332 pelo Egrégio STF que superou a orientação do STJ sobre a matéria (REsp nº 1.111.829/SP), veja-se:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DESAPROPRIAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso. 2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88). 3. Declaração da inconstitucionalidade do termo ‘até’ e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA. 4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha ‘graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero’ (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior ‘à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação’. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria. 5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão ‘ão podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)’ por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88). 7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: ‘(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.’ “(ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 16.4.2019)

Como se pode inferir, o STF deu interpretação conforme a Constituição ao “caput” do artigo 15-A, do Dec-Lei nº 3.365/41 para incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante e o valor do bem fixado na SENTENÇA.

Como se pode ver, restou assentado que os juros compensatórios:

- 1) são devidos desde a imissão na posse;
- 2) no montante de 6% ao ano;
- 3) sobre 80% do valor ofertado e a diferença encontrada na SENTENÇA judicial;
- 4) não incidem sobre imóvel improdutivo;
- 5) Se sujeitam a devida comprovação de perda de renda pelo expropriado.

No que tange aos juros moratórios, deve ser observado o percentual previsto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Em se tratando a autora de pessoa jurídica de direito privado, que não se sujeita ao regime constitucional de pagamento dos precatórios, os juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA. Ressalvo que deve ser aplicado o índice de 6%, tendo em vista que a Lei que trata da desapropriação não faz distinção entre pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para fixação dos juros moratórios.

Por fim, destaco que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Da reconvenção

Alega a requerida que o laudo de avaliação do imóvel e do valor da indenização apresentado pela autora não condiz com a realidade. Quanto ao laudo a matéria já foi enfrentada no MÉRITO. Além disso, foi realizado laudo pericial por perito oficial do juízo, do qual a requerida manifestou concordância.

No que diz respeito ao dano moral, pleiteia a parte requerida pela indenização por dano moral, alegando que o imóvel é utilizado para sua subsistência, sendo que a execução dos serviços tem trazido transtornos e aborrecimentos.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pela requerida, tenho que improcede o dano moral pretendido na inicial, por entender que a requerida não sofreu qualquer tipo de prejuízo moral ou emocional, não ensejando à reparação.

No caso em comento, restou evidente que o dano sofrido pela requerida se restringiu a danos materiais. É até possível que tenha sofrido aborrecimentos pela construção da rede de energia em seu imóvel, mas o fato não passa de chateações do dia a dia, não passível de atingir os direitos da personalidade.

Além do mais, não há prova da ofensa, pois não demonstrou a requerida que tivesse sido submetida a vexame ou situação de constrangimento capaz de atingir sua dimensão moral ou importar prejuízo para sua imagem no meio social em que vive.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (Resp n. 599538/MA, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 06.09.2004, p. 268).

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: ‘são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale registrar que a dor moral, que decorre da ofensa dos direitos de personalidade, apesar de deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a qual todos estamos sujeitos de acarretar, no máximo, a reparação dos danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente o dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Contrato de compra e venda. Imóvel urbano. Multa contratual. Inaplicabilidade. Dano moral. Improcedência. Sucumbência recíproca. Configuração.

Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual pelos contratantes, é cabível a rescisão do contrato.

Não há que falar em aplicabilidade da multa rescisória prevista no contrato quando ausente a implementação da situação que justifique sua cobrança.

O mero inadimplemento contratual não configura dano moral, pois o aborrecimento experimentado pelos contratantes não viola os direitos da personalidade, e quando não provado a ofensa a honra objetiva.

Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011788-63.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/10/2019

Sendo assim, não há a prática de conduta ilícita pela requerida, não há que falar no direito à indenização por danos morais.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se constata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA S.A em desfavor de CONCEIÇÃO RODRIGUES, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

- a) TORNAR definitiva a liminar de imissão na posse; e
- b) DECLARAR constituída a servidão administrativa no imóvel rural de propriedade do requerido, nos termos do memorial descritivo de ID 59750819, mediante pagamento do valor de R\$ 12.643,64, devidamente atualizado e deduzida a quantia já ofertada/depositada nos autos, bem como os valores levantados pela autora;
- c) REJEITO a pretensão formulada por meio da reconvenção.

Sobre os valores depositados judicialmente, a título de indenização, fica condicionada a liberação desta quantia, em favor do requerido, quando preenchidos os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, quais sejam: a) prova da propriedade; b) quitação dos débitos fiscais – apresentar certidões negativas de débitos emitidas pelas fazendas municipal, estadual e federal; e c) publicação de edital de terceiros interessados.

Efetuada o pagamento da indenização, valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Juros compensatórios de 6% ao ano (STF - ADI nº 2332, em 17/05/2018) devem ser contados da imissão provisória na posse até a data da expedição de precatório (ou até o trânsito em julgado da SENTENÇA, em caso de não sujeição ao regime fazendário), incidindo sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante e o valor do bem fixado na SENTENÇA. Os juros moratórios, havendo, são devidos somente a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Condeno a expropriante, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor oferecido na inicial, atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça a contar da propositura da ação, e o valor atualizado da indenização, considerando-se também os juros moratórios e compensatórios, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (cf. RE nº 51.521-1-SP, STJ, 31.10.94).

Efetuada o pagamento da indenização, valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial, caso existente eventual valor remanescente.

## DISPOSIÇÕES FINAIS - CUSTAS PROCESSUAIS e DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Para além do pagamento das custas processuais pelo vencido, nos termos da lei, determino o lançamento no sistema de custas, de eventuais diligências requeridas, no curso do processo, junto ao INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e outros, para pagamento pelo vencido, caso for.

No que tange ao valor da causa, considerando o valor da condenação na indenização ser superior ao indicado na inicial, fazendo uso da prerrogativa a mim atribuída, conforme o §3º, do art. 292, do CPC determino a RETIFICAÇÃO do valor da causa, para o montante de R\$ 12.643,64

Nos termos do §3º, artigo 12 da Lei nº 3.896/2016, intime-se o vencido, para recolher à diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, determino a verificação, acerca da regularidade do recolhimento das custas processuais, quando do ajuizamento da demanda, nos termos da Lei nº 3.896/2016, artigo 12, I, adotando-se as medidas necessárias para tanto.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003434-50.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Fiscalização

Requerente/Exequente: E. D. R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: S. A. V. O. - M.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de suspensão por 90 dias, tendo em vista que o exequente não apresentou justificativa para tanto.

2- Ausente a indicação de bens, determino a suspensão do feito por 01 ano, na forma do art. 40 § 1º da Lei 6.830/80.

3- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando o cálculo devidamente atualizado.

4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em atenção ao disposto no art. 40 § 2º da Lei 6.830/80.

5- Transcorrido o lapso temporal de 05 anos, certifique-se.

6- Em seguida, proceda-se com a intimação do ente exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, devendo, na oportunidade, indicar causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição.

7- Por fim, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001820-05.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: RAFAELA LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001076-10.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: FRANCISCO VICENTE SOARES FILHO, REYCOMEX NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Advogado do requerido: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777, ANDERSON VIEIRA GUEDES, OAB nº GO28105

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Considerando que sendo encontrados outros bens e que os outros meios expropriatórios não lograram êxito, acolho o pedido de penhora sobre o faturamento.

2- Expeça-se MANDADO para a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada até o montante da dívida que é R\$ 29.320,04, consignando-se no MANDADO que:

a) Fica desde já nomeado como fiel depositário o sócio - administrador // Diretor da empresa devedora, independentemente de sua prévia aceitação, que deve ser intimado desse encargo. Em caso de haver recusa em assinar o recebimento, deverá o Sr. Oficial certificar o ocorrido e deixar cópia do auto.

b) O depositário deverá efetuar o pagamento, mediante depósito da penhora em conta judicial vinculada aos autos, a partir da sua intimação até que o cumprimento integral da obrigação;

c) O depositário deverá prestar contas mensalmente, apresentando, junto ao comprovante de pagamento da penhora, a cópia dos balancetes da empresa executada.

O Oficial de Justiça deverá colher a qualificação completa de quem for intimado como depositário, anotando o número do RG e CPF principalmente;

3- Feita a penhora, a parte executada deve ser intimada para, querendo, opor embargos a penhora, no prazo de 15 dias.

4- Decorrido o prazo para embargos, certifique-se e aguarde-se o cumprimento da ordem judicial.

5- Com o depósito de valores, fica desde já autorizada a liberação da quantia em favor do exequente, mediante transferência ou alvará judicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000166-80.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: MARLI COSTA DOS SANTOS

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a implementação do benefício e requerer o que de direito.

2- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003489-64.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

EXEQUENTE: FRANCISCO TARGINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.



Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada pelo INSS em desfavor de FRANCISCO TARGINO DA SILVA, no qual a autarquia alega preliminarmente da necessidade de comprovar o afastamento da atividade e da ilegitimidade do INSS em relação a devolução de contribuições previdenciárias, dizendo ainda que o cálculo inclui valores após a data do início do pagamento administrativo (ID 60308863).

Na manifestação apresentada a impugnada enfatizou que não procedem os argumentos do INSS, apresentando novos cálculos corrigindo os valores e apresentando nova planilha de cálculo (ID 61040916).

Decido.

#### DA PRELIMINAR DE COMPROVAR O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE

A discussão se mostra inútil, pois a preliminar levantada pelo INSS está preclusa, visto que deveria ser trazida aos autos no momento oportuno, na fase de conhecimento. É inviável a alegação de ilegitimidade em sede de cumprimento de SENTENÇA quando esta não foi superveniente à SENTENÇA, ocorrendo ofensa a coisa julgada.

A coisa julgada, como garantia da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, implica na imutabilidade da SENTENÇA judicial transitada em julgado, havendo impedimento para a rediscussão de matéria já apreciada.

#### DA ILEGITIMIDADE DO INSS EM RELAÇÃO A DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Alega o executado que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade da União Federal, evidenciando, desta forma, a ilegitimidade do INSS para restituir eventuais valores recolhidos pelo autor a título de contribuição previdenciária.

Com razão o executado. A Receita Federal é responsável pela restituição das contribuições pertencentes à União, enquanto o INSS apenas recebe o pagamento. Portanto, quem realiza o gerenciamento das contribuições previdenciárias é a Receita Federal, destinando-as para os fins previstos legalmente.

Por ser responsável pelo gerenciamento dos recursos federais, a RFB é quem possui responsabilidade para realizar a restituição do valor indevido pago pelo segurado do INSS.

Assim, o requerimento pode ser feito online, por meio da ferramenta PER/DCOMP, ou presencialmente, por meio da apresentação do pedido de restituição de retenção relativa a contribuição previdenciária, disponível munido da SENTENÇA condenatória através do link (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>).

Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS para devolução das contribuições desde 17/06/2017 até a efetiva aposentadoria, devendo a parte autora promover o pedido pela via administrativa junto a Receita Federal.

No que pertine aos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que o autor concordou em parte com os cálculos da autarquia previdenciária, excluindo dos cálculos os pagamentos referentes aos meses 12/2020 a 01/2021.

Deste modo, encaminhe-se os autos a contadoria do juízo, devendo considerar para fins de cálculo o estabelecido na SENTENÇA, excluindo as parcelas pagas e o valor referente a devolução das contribuições pagas após 17/06/2017.

Com a juntada do relatório, intime-se as partes, por seus procuradores para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7004436-26.2016.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: VERA LUCIA ROVETTA, DAVIDE DOS SANTOS ROVETA, CHARLES ROVETTA, EMERSON ROVETTA

Advogado do requerente: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292

Requerido/Executado: CARMOZINA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO

Advogado do requerido: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido dos herdeiros e concedo o prazo suplementar de 30 dias.

2- Cumprida a diligência, prossiga-se nos termos do DESPACHO anterior.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7002024-49.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: J. H. D. O. N., A. E. D. O. N.

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: A. H. N.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Proceda-se com nova tentativa de citação da parte executada para pagamento, utilizando-se o endereço indicado na petição retro.

2- Decorrido o prazo sem o pagamento, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de prisão.

3- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002946-90.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: P. L. L. S., A. K. L. S.

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: P. P. M. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido da parte exequente e suspendo o processo por 30 dias.

2- Transcorrido o prazo sem requerimentos, intime-se a parte autora na forma do art. 485, § 1º do CPC.

3- Mantida a inércia, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002779-10.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JORGE SALVADOR DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que houve a retificação dos cálculos (ID 61778090), cumpra-se o disposto na DECISÃO de ID 58180604.

Tendo em vista a concordância do executado acerca dos cálculos, expeça-se as respectivas RPVs.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004126-44.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto

Requerente/Exequente: CARDOSO & CARDOSO HOTEL LTDA - ME

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: SOLAR PV GERACAO DE ENERGIA LTDA, TUMA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante o recolhimento das custas processuais.

1.1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de substituição de equipamento defeituoso com pedido de indenização e devolução de garantia. A ação foi ajuizada por CARDOSO & CARDOSO HOTEL LTDA – ME em face de SOLAR PV GERACAO DE ENERGIA LTDA e TUMA INDUSTRIAL LTDA. Pede, liminarmente, que a requerida seja compelida a arcar com os custos de energia elétrica referente a 4.083 kWh, passando ao autor apenas o dever de custear o excedente a este consumo. Justifica que o aparelho de captação de energia solar adquirido pela autora foi ofertado com a promessa de que captaria 4.083 kWh por mês, fazendo com que o requerente tivesse uma redução do gasto com energia elétrica.

Pois bem.

No caso em apreço, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Apesar dos fundamentos indicados pelo autor em sua peça vestibular, a questão ventilada no feito requer instrução probatória. Como destacou o autor, os requeridos, na via administrativa, apontaram motivos determinantes para a não captação de energia e de que não há defeito (sujeira e equipamento em área sombreada). Além disto, a questão acerca do defeito do produto, em um primeiro momento, desafia a produção de prova técnica.

Para determinar que os requeridos custeassem a energia elétrica do autor, requer-se um arcabouço de provas mais robusto, o que não se pode aferir em sede de tutela de urgência.

Em todo caso, dadas as circunstâncias do caso, é importante aguardar a instrução probatória completa e o contraditório.

Ademais, a não concessão da liminar não causará prejuízo a pretensão inicial em caso de procedência, já que, sendo confirmada as razões iniciais e preenchidos os requisitos estatuídos pela lei e jurisprudência, o autor será reparado pelos eventuais danos.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não constato elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito autoral.

Ausente a prova da probabilidade do direito, fica prejudicado o perigo na demora.

Como os requisitos não estão presentes, não há como acolher a pretensão liminar, consoante ao entendimento jurisprudencial do TJ-RO:

PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA DECISÃO. Legítima é a DECISÃO que indefere tutela provisória quando inexistentes os requisitos para sua concessão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801465-27.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.); e

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. A concessão da tutela antecipada se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente, ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805158-19.2020.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/01/2021.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/10/2021 às 08:10 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

2.2- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.3- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

8- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

9- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

10- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

11- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

15- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: SOLAR PV GERACAO DE ENERGIA LTDA, CNPJ nº 30732469000186, RUA JOSÉ CAVALINE 279, GALPÃO 01 CINCO - 32010-060 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, TUMA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 23827868000165, RUA JOSÉ CAVALINE 279 CINCO - 32010-060 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004489-31.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: LEONIDAS DIAS DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0005223-87.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO De THEOBROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: AGNALDO ZUKE DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório (id 62036486).

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso

da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma como determinada.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000631-26.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA COSTA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: PAULO FERREIRA BITTENCOURT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro em parte o pedido do exequente (ID 61962039) e suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Neste interim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo pleiteado, archive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA COSTA LTDA - ME, AVENIDA JK DE N 2021, BR - 364 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO FERREIRA BITTENCOURT, AV COSTA E SILVA 2917 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000786-97.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EMPRESA DE TRANSPORTES JARU LTDA - EPP, ANTONIO DA SILVA NUNES, JACSON DE MELO PEREIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Fica indeferido, por ora, a liberação dos valores contidos em depósito judicial, a fim de aguardar a localização do executado não intimado.

2- Os resultados das pesquisas via INFOJUD e SISBAJUD encontram-se em anexo.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito.

4- Caso seja requerido, fica desde já deferida a nova tentativa de intimação no endereço a ser apontado pelo exequente.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004404-45.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do requerente: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido/Executado: GILSON SCHUMAKER

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando o atendimento da emenda, defiro o processamento da demanda.

1.1- No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

1.2- Defiro o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

3- Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

5- No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: GILSON SCHUMAKER, CPF nº 73992305287, AV RIO DE JANEIRO 1450, INEXISTENTE SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004024-22.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: R. O. R., M. G. M. T.

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: R. O. R., M. G. M. T.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

2- Remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, por força do art. 178, inciso II do CPC.

3- Após, venham os autos conclusos para apreciar o acordo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0005100-89.2010.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: F. N.

Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: IVAM RIBEIRO DO PRADO - ME

Advogado do requerido: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO, OAB nº RO620

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas finais, art. 8º, I da Lei de Custas.

Libere-se eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004524-88.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

Requerido/Executado: I., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).



3- Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perita a Dr<sup>a</sup>. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.

3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

**JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS**

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

3.3- Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 05/11/2021 às 10:30 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

4- Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

5- Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, II e III do CPC).

6- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

7- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

8- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

- 8.1- Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência.
- 8.2- Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
- 8.3- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
- 9- Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
- 10- Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
- 10.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
- 10.2- Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
- a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
- 10.3- Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
- 11- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
- 12- Apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
- 13- Havendo reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
- 14- Caso o réu alegue, na contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
- 15- Caso o réu alegue, na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
- 16- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
- 17- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
- 18- Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
- 19- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
- 20- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
- 21- Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
- 22- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
- 23- Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
- Cumpra-se.
- Jaru - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.
- Maxulene de Sousa Freitas  
Juiz(a) de Direito  
Assinado Digitalmente  
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA  
I - DADOS IDENTIFICADORES:  
a) Data da perícia:  
b) Número do processo: 7004524-88.2021.8.22.0003

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr<sup>a</sup>. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

\_\_\_\_\_  
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

\_\_\_\_\_  
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal  
Processo: 7000278-46.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros  
DENUNCIADO: WESLEY EUGENIO SILVA GOMES e outros (2)  
Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) DENUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A  
Advogado do(a) DENUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A  
ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa dos réus Wesley Eugenio Silva Gomes e Gabriel Flores da Silva, a apresentar alegações finais.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal  
Processo: 0000515-73.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
DENUNCIADO: GILSON RODRIGUES MARIA e outros  
Advogado do(a) DENUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A  
ATO ORDINATÓRIO

Intimar a Defesa de Romildo Ferreira da Silva da SENTENÇA prolatada no ID n. 61634252  
Ouro Preto do Oeste, 9 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal  
Processo: 7002036-60.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)  
AUTOR: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros  
REQUERIDO: AZENALDO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A  
ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu para apresentar resposta acusação bem como juntar procuração nos autos.  
Ouro Preto do Oeste, 9 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal  
Processo: 7002408-09.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
REQUERIDO: AZENALDO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A  
ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu para apresentar resposta à acusação bem como juntar procuração nos autos.  
Ouro Preto do Oeste, 9 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal  
Processo: 0000720-68.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
DENUNCIADO: WANDERSON OLIVEIRA EDUARDO, ARONI DA SILVA GOMES, FRANCISCO FÁBIO BATISTA DA SILVA, HEBERT NUNES TAVARES e CRISTOFHER PEREIRA RIOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817  
Advogado do(a) DENUNCIADO: IVAN FEITOSA DE SOUZA - RO8682  
Advogados do(a) DENUNCIADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO - RO2952, DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817  
Advogado do(a) DENUNCIADO: IURE AFONSO REIS - RO5745  
ATO ORDINATÓRIO  
Intimar as Defesas da SENTENÇA prolatada, ID n. 62061738, devendo manifestar-se no prazo legal.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal  
Processo: 0000136-98.2020.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
DENUNCIADO: Lucas Fernando Almeida dos Santos  
Advogado(s) do reclamado: ERONALDO FERNANDES NOBRE  
Advogado do(a) DENUNCIADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041  
ATO ORDINATÓRIO  
Intimar a Defesa para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.  
Ouro Preto do Oeste, 9 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal  
Processo: 1001470-58.2017.8.22.0004  
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
DENUNCIADO: Deivide da Silva de Souza  
Advogado(s) do reclamado: PERICLES XAVIER GAMA  
Advogado do(a) DENUNCIADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512  
ATO ORDINATÓRIO  
Intimar a Defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação, no prazo legal.  
Ouro Preto do Oeste, 9 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal  
Processo: 0001474-78.2018.8.22.0004  
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
REU: R. D. P. S. S.  
Advogado(s) do reclamado: EDGAR LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) REU: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430  
ATO ORDINATÓRIO  
Intimar a defesa do réu para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto nos autos pelo Ministério Público.  
Ouro Preto do Oeste, 9 de setembro de 2021

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br  
Processo: 70013905020218220004  
REQUERENTE: ESMERALDO JOAO PEREIRA, LINHA 8 DA LINHA 81 LOTE 31 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE  
- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA  
DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS  
DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO  
Intime-se às contrarrazões.  
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021  
Glauco Antônio Alves  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003613-73.2021.8.22.0004

REQUERENTE: TIMOTEO SOARES ALVES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2158 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA SOARES NIZA, OAB nº RO10136 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Indefiro a tutela de urgência requerida ante o fato de que, em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o reparo do objeto da lide, sendo-lhe resguardado o direito aos ressarcimento com os gastos dispendidos (art. 249, parágrafo único do Código Civil).

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

## OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003588-60.2021.8.22.0004

PROCURADORES: THAUANY EMANUELLY VALENTIN BRITO, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ISABELLY VALENTIN BRITO, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

MARCIO DA COSTA BRITO, AC ALTO PARAÍSO 3786, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

SARA DE SOUSA VALENTIN, AC ALTO PARAÍSO 3786, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS PROCURADORES: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123 PROCURADORES: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

VOAR BEM VIAGENS E TURISMO - EIRELI - EPP, CNPJ nº 07656394000503, AVENIDA DANIEL COMBONI 1259, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA PROCURADORES SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas das suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70028882120208220004

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA DA SILVA, ARISTON TELES DE ALMEIDA s/n, CHACARA EMBRATTEL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA, OAB nº RO7282 ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000962-68.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: ANGELO FERNANDES DA SILVA, LINHA 08, DA LINHA 31, LOTE 20, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Conforme cálculo elaborado pela contadoria, verifica-se que a executada possui um débito no valor remanescente de R\$ 2.117,37.

Desta forma, Julgo Improcedente a impugnação.

Transitada em Julgado, expeça-se alvará a fim de que o exequente, levante quantia depositada ao ID 59852291, bem como exatos R\$ 2.117,37 oriundos da quantia bloqueada ao ID 60852919.

Posteriormente, os valores remanescentes deverão ser transferidos à executada.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010420320198220004

EXEQUENTE: NILO DA VITORIA, LH 201, LT 15, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-

063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº

MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000855-92.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: BENEDITO MARCIO DO AMARAL PEREIRA, LINHA 33, KM 80,, TARILÂNDIA LOTE 18, GLEBA 08 - 76926-000 -

MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES

4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB

nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se ao cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br



Processo: 7000917-64.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: EDUARDO ROSA DOS SANTOS, LINHA 04, DA LINHA 81, LOTE 05, GLEBA 16. S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará a fim de que o exequente levante a quantia depositada ao ID 61740607, eis que incontroverso.

Posteriormente, intime-se a executada para realize o pagamento da quantia remanescente (ID 61750723).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para bloqueio.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007201220218220004

REQUERENTE: VALDIVINA FRANCA SANTOS, LINHA 64, KM 5, LOTE 40 GLEBA 20-O sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 REQUERIDO: ENERGISA,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017923420218220004

REQUERENTE: EDINALDO RODRIGUES FERREIRA, LINHA 200, KM 19, LOTE 16, S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70018036320218220004

REQUERENTE: EVA APARECIDA DE SOUZA, LINHA 614 LOTE 70 GLEBA 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA,

AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70018027820218220004

REQUERENTE: MARTA FERREIRA DA VEIGA, LINHA 12 KM 31 LOTE 36 GLEBA 08-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021300820218220004

REQUERENTES: JOSE LUIZ SPEROTTO, LINHA 81, KM 28, GLEBA 20-E, LOTE 06, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

JONACY ANTONIO SOSSAI, LINHA 81, KM 28, LOTE 05, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003931-90.2020.8.22.0004

Requerente: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003063-78.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JULIO LEOPOLDINO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 2000442-67.2019.8.22.0004.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA.

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: SIDNEY FRANCISCO DE SOUZA

Advogado: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Fica a pessoa acima identificada, por intermédio de seu advogado, intimada da SENTENÇA proferida nos autos (ID 61074961), bem como para se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.  
Ouro Preto do Oeste, 6 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003019-59.2021.8.22.0004

AUTOR: JOAO ELOY

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000311-36.2021.8.22.0004

Requerente: MANOEL CELESTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005893-85.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

EXECUTADO: MAYCON DAS VIRGENS CHAVES, INVICTACAR ESTOFADOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

Ouro Preto do Oeste, 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002620-30.2021.8.22.0004

AUTOR: JOSE PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7007401-66.2019.8.22.0004

EXEQUENTES: ARTENECI NARCISO DE REZENDE, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
JOAO RODRIGUES VITOR OLIVEIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760 EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia depositada ao ID 57560097, bem como a quantia bloqueada ao ID 60847373.

Após, não havendo custas pendentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005769-05.2019.8.22.0004

EXEQUENTES: WANDERSON DA SILVA GONCALVES, LINHA 36 DA 81 LOTE 16 GLEBA 69 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

VALDEIR ANTONIO VENTURINO, LINHA 36 DA 81 LOTE 16 GLEBA 69 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia bloqueada em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, não havendo custas pendentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001442-46.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: MARCILIO ALVES, LINHA 115, LOTE 52, GLEBA 17. S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Expeça-se alvará a fim de que o exequente levante a quantia depositada ao ID 61646778, eis que incontroversa.

Posteriormente, intime-se a executada para realize o pagamento da quantia remanescente (ID 61667695).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para bloqueio.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002570-04.2021.8.22.0004

REQUERENTE: SAM TIAGO MERELES, RUA JOSE WENSING 1820 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DECISÃO

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

Não há comprovação nos autos de que a ligação foi direcionada ao causídico. Além disso, se este alega que recebeu a ligação, era seu dever tê-la atendido.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da DECISÃO, de modo a reverter a SENTENÇA de extinção, o que não é possível pela presente via. Ademais, o protocolo de pedidos de reconsideração é configurando erro grosseiro.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036495220208220004

AUTOR: ELIANDRO SCUSSEL MORAES, RUA IPIRANGA 209 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NIVALDO ANTONIO FONDAZZI, OAB nº PR17541

RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844 REQUERIDOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ - 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA ALMIRANTE BARROSO 1.574, SALA B CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7006620-49.2016.8.22.0004

EXEQUENTE: TANIA MARIA LUBIANA SATILHO, RUA DOS EXTENCIONISTAS 226 DISTRITO DE RONDOMINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Entendo por infundados os embargos apresentados.

Ora, da SENTENÇA foi interposto recurso, tendo sido a DECISÃO do juízo a quo reformada pela Turma Recursal, não havendo que se falar em nova análise de MÉRITO quanto a implantação da Gratificação de Difícil Acesso e, conseqüentemente, seu pagamento.

O pedido dos autos encontra-se sob o manto da coisa julgada e não deve ser revisto no cumprimento de SENTENÇA. No entanto, ante a concordância com o valor apresentado pelo executado, julgo parcialmente procedente a impugnação e homologo o valor de R\$ 95.500,88 como sendo a quantia devida.

Ademais, formalizo o precatório, nos termos do inciso II, do §5º, do art. 3º, da Resolução n. 006/2017-PR c/c Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, com o destacamento dos honorários contratuais, conforme valores constantes na petição (ID 61874941).

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005622-76.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: BRUNO DE FREITAS NOVAIS, RUA RAIMUNDO FERREIRA 54 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES, RUA JOSÉ LINS DE SIQUEIRA 92

SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Oficie-se o Detran e a Sefin a fim de que transfiram a motocicleta HONDA CG 125 FAN ES, placa NDZ 4115, RENAVAM 146691865, ano 2009, cor preta, bem como todos os débitos pendentes a partir de dezembro de 2011 ao requerido NILSON FREIRE RODRIGUES, inscrito no CPF 713.721.482-72 e portador do RG 591827 SSP/RO.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008120-48.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA, LINHA 28 DA 81, KM 07, LOTE 25, GLEBA 20F SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 EXECUTADO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER

DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Conforme cálculo realizado pela contadoria, evidente o excesso de execução, razão pela qual julgo procedente a impugnação.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente a fim de que levante exatos R\$ 11.896,80.

Transfira-se o valor remanescente à executada.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001437-24.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE CRISTO CAMPOS, LINHA 20 DA LINHA 81, LOTE 03, GLEBA 20 C S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 -

LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA

DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Expeça-se alvará a fim de que o exequente levante a quantia depositada ao ID 61647477, eis que incontroverso.

Posteriormente, intime-se a executada para realize o pagamento da quantia remanescente (ID 61667665).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para bloqueio.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036365320208220004

REQUERENTE: ELIZENE ALVES DOS SANTOS, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES 584 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDOS: Banco Bradesco,

NÚCLEO CIDADE DE DEUS 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ODONTOPREV S.A., CNPJ nº 58119199000151, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 14

CONJ. 1401 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33055146000193, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 -

BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546,

CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, OAB nº BA8564, IANNA CARLA CAMARA GOMES, OAB nº BA16506, BRADESCO

## DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017975620218220004

REQUERENTE: VANESSA MALAGUTI DA SILVA, LINHA 210 DA LINHA 62, KM 17, LOTE 35-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7007712-57.2019.8.22.0004

EXEQUENTES: GECI NEGRINI, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 25, GL 12-D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

SICERO NEGRINI, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 26, GL 12-D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ARLI FERREIRA DA SILVA, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 24, GL 12 D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADILIO FERREIRA, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 23, GL 12-D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia depositada ao ID 61990036.

Posteriormente, transfira-se à executada o valor bloqueado.

Após, não havendo custas pendentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003977-79.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: AIRTON MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 44 DA 81, GLEBA 20-J, LOTE 23, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530

MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Entendo por infundados os embargos apresentados visto que, na presente fase processual, o debate quanto ao valor da condenação imposta em SENTENÇA já encontra-se precluso. Ora, da SENTENÇA foram interpostos recursos, não havendo que se falar em nova análise de MÉRITO quanto aos valores devidos no cumprimento se SENTENÇA.

Desta forma, Julgo Improcedente a impugnação.

Transitada em Julgado, expeça-se alvará a fim de que o exequente, levante a quantia depositada.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003688-15.2021.8.22.0004

AUTOR: DIEGO RABELO DOS SANTOS, RUA TARAUCÁ 1637, - DE 1637/1638 A 1709/1710 RIACHUELO - 76913-727 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

A parte requerente deverá juntar, aos autos deste processo, documento que comprove a propriedade do imóvel rural, onde foi construída a subestação de rede elétrica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A razão para esta determinação, decorre do fato que este juízo considera o atual proprietário do imóvel a parte legítima ativa ad causam para pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com a construção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70023552820218220004

REQUERENTE: JOAQUIM CARDOSO PRIMO, LINHA 200, KM 8, LOTE 56 Gleba 17 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

A embargante aduz que a SENTENÇA foi omissa e não se manifestou acerca do Programa Luz no Campo. Pois bem.

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Neste caso, aquilo que foi investido na adesão ao “programa luz para todos”, cujo contrato previa a transferência da propriedade da subestação ao requerente e foi alcançado pela superveniente expropriação.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Destarte, a requerida não trouxe aos autos cópia do contrato especificando os valores mensais supostamente pagos pelo requerente, bem como o valor total das parcelas para que seja baseada a quantia devida, o que torna, ineficaz sua irresignação.

Quanto a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora, desta forma, entendo por suficiente o orçamento apresentado.

Isto posto, RECEBO dos embargos por serem tempestivos e os ACOLHO sanando a omissão oposta.

O restante da SENTENÇA permanecerá tal como foi lançada.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002331-97.2021.8.22.0004

AUTOR: GEDSON FONSECA DE SA, LINHA 214 LOTE 11 GLEBA 21-E KM 24 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Aduz a requerida que houve omissão do juízo quanto aos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer. Ocorre que, se esta realizar uma leitura atenta da SENTENÇA, verificará que o tópico encontra-se debatido no item 1.7 do referido decism.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO



CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003898-03.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ELDER TEIXEIRA ALVES, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, PREFEITURA DO DISTRITO DE RONDONINAS RONDONINAS - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: MENEGOTTI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 05423994000172, RUA ERWINO MENEGOTTI 345, - ATÉ 478/479 CHICO DE PAULA - 89254-000 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA

HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PRISCILA COLONETTI BROGNOLI, OAB nº SC27791, FABIO BERNARDES, OAB nº SC33221, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intímese.

Arquiem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002333-67.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: RAFAELA ALY DE FREITAS, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 114 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194 REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 1.128,39, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Após, arquiem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000445-22.2019.8.22.0004

AUTORIDADES: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ELISEU KIESKI, CPF nº 90441494900, RUA EDSON LIMA DO NASCIMENTO 6000, NÃO INFORMADO PARQUE SÃO PEDRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902

DESPACHO

Ante a petição de ID 61216885, ao MP para manifestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040834120208220004

REQUERENTE: LEON MERELES GONCALVES, RUA OLINDA n 460, (69)9-9285-185 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDOS: NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., CNPJ nº 06990590000123, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada/bloqueada nos autos em favor do exequente.

Permanecendo o exequente inerte, encaminhe-se os valores para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7006747-79.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: IZABEL SOARES DIAS, LINHA 31, KM 20, LOTE 29B, GLEBA 12C SN ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 EXECUTADO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Evidente o excesso de execução, no entanto, não no valor demonstrado pelo executado, razão pela qual julgo parcialmente procedente a impugnação.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente a fim de que levante a quantia depositada ao ID 59575956, bem como levante exatos ao R\$ 555,95 oriundas do bloqueio judicial realizado.

Transfira-se o valor remanescente à executada.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001214-71.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA, RUA CAFÉ FILHO 136, ADVOCACIA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 1.045,00, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003423-13.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO FERREIRA 357 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653 REQUERIDOS: EDSON ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2004, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PAULO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 03565207221, RUA RIO DE JANEIRO, DISTRITO VILA PALMARES ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da DECISÃO, de modo a reverter a SENTENÇA de extinção, o que não é possível pela presente via. Ademais, o protocolo de pedidos de reconsideração é configurando erro grosseiro.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009959220208220004

REQUERENTES: EDIVALDO LUIZ VALIATTI, LINHA 12 DA 31 LOTE 19 GLEBA12-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

HUGO VALIATTI, LINHA 12 DA 31 LOTE 19 GLEBA 12-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003684-75.2021.8.22.0004

AUTOR: VALDIR PIRES BARBOSA, RUA EDSON DUARTE LOPES 3146 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 REQUERIDO: I. D. P. S. D. S. P. D. M. D. M. D. S. -. P. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela de evidência movida por VALDIR PIRES BARBOSA em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA - SERRA PREVI.

Alega em síntese, ser servidor público do município de Mirante da Serra/RO, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença por mais de 02 (dois) anos, por estar incapacitado para exercer atividades laborais.

Esclarece que buscou administrativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, entretanto não obteve êxito. Requer, a antecipação da tutela, a fim de que o requerido implante no prazo de 30 (trinta) dias o benefício.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que a petição inicial foi instruída com documentação que aponta no sentido da probabilidade do direito do requerente, especialmente porque já concedido auxílio-doença por período superior há 02 (dois) anos, entretanto, os documentos são insuficientes para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.

No mais, da análise do pedido realizado, verifico que a tutela requerida não pode, por ora, ser deferida. Explico.

A tutela de evidência está prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil e tem cabimento quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O parágrafo único do sobredito artigo traz a ressalva de que apenas nas hipóteses dos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente.

O requerente alega estar enquadrado nos incisos II e IV do mencionado DISPOSITIVO. Neste caso, trata-se de tutela documentada, fundada em prova pré-constituída e o pedido deve necessariamente se fundamentar em tese firmada em súmula vinculante ou em julgamento de casos repetitivos, que são os recursos repetitivos ou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.

Apesar de haver julgado inerentes ao mesmo assunto, este são apenas precedentes e não teses firmadas em julgamento de casos repetitivos.

Desta forma, cabe ao requerente juntar aos autos a existência de tese firmada neste sentido ou emendar a inicial adequando seu pedido.

Além disso, em que pese haja prova documental de que o requerido encontra-se acometido de diversas doenças, necessário se faz que a matéria seja analisada sob o manto do contraditório, inclusive, com eventual dilação probatória.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de evidência.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09, bem como para manifestar se possui interesse que o processo corra no âmbito do Juízo 100% Digital, conforme Provimento Corregedoria n. 010/2021.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a LEI.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Por fim, verifica-se que a parte requerente busca a condenação do requerido na implantação de aposentadoria por invalidez, por tempo indeterminado.

Nos termos do art. 292, § 2º, do CPC "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Portanto, o valor atribuído à causa não corresponde ao determinado pela legislação.

Desta forma, intime-se a parte requerente para, em até 15 dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa ao exposto acima, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70018053320218220004

REQUERENTE: CLAUDIOMIRO LICK DA SILVA, RUA OSVALDO CRUZ 470 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001720-47.2021.8.22.0004

AUTOR: MARCIO JUNIOR DE SOUZA, RUA JOÃO OLIVEIRA 1809 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GLEICY MACIEL CASAGRANDE, OAB nº RO3276 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímese.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008156-90.2019.8.22.0004

AUTOR: CREUSA ROSA DE SOUSA, RUA PARAÍBA 45 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 PROCURADOR: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADO DO PROCURADOR: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289 DECISÃO

Não há vedação na DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto aos requerimentos de suspensão dos descontos, realizados administrativamente pelos servidores e direcionados à SEGEP, que estão relacionados ao contrato de seguro discutido nestes autos.

Vejam os autos (ID 56202743):

Frisa-se que, em conformidade com a DECISÃO proferida pelo TJRO, com base em pedido formulado pelos sindicatos de classe, foi no sentido de que a cessação dos descontos só seria possível se manifestada de forma EXPRESSA a vontade do servidor neste sentido, mediante requerimento administrativo. Grifei.

Portanto, a probabilidade do direito está demonstrada com o requerimento administrativo realizado pela parte autora, onde foi solicitado a suspensão dos descontos (ID 57100823). O periculum in mora está presente na manutenção dos descontos no salário da autora, que tem natureza alimentar, pois uma provável demora no julgamento definitivo desta demanda, poderá lhe causar ainda mais prejuízos.

Além disso, os efeitos da DECISÃO é reversível. Pois, no caso de julgamento desfavorável à parte autora, a empresa ré poderá normalmente retomar com as suas cobranças, bem como aquela será responsável pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Por todo o exposto, presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, defiro-a.

Determino à SEGEP, que suspenda os descontos realizados no contracheque da senhora Creusa Rosa Souza, relacionados ao contrato de seguro discutido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se as partes a respeito desta DECISÃO, bem como para informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe interesse na produção de outras provas,.

Serve a presente DECISÃO de ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004193-40.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ELOI, RUA COSTA E SILVA 485 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658 EXECUTADO: SIDNEI ALVES DA COSTA,

CPF nº 85958905287, RUA SANTOS DUMONT 58 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

EXECUTADO: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

#### SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017931920218220004

REQUERENTE: ENALDO ARAUJO, RUA PADRE ADOLFO RHOL 878, - ATÉ 364/365 CASA PRETA - 76907-578 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003572-09.2021.8.22.0004

AUTOR: ROSELY FRANCISCA FERNANDES, AV. GONÇALVES DIAS 4245 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653 REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA

QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO DECISÃO

A presunção de boa-fé da autora em aduzir o cancelamento do cartão e a inexistência de parcelamento pendente, conforme se infere das faturas juntadas, atreladas ao fato de que houve o pagamento dos débitos denotam a verossimilhança do alegado, a qual, aliada ao iminente risco de dano ante a restrição creditícia, autorizam a concessão da tutela provisória de urgência. Defiro-a para solicitar à Serasa que exclua a negativação do nome da autora: Rosely Francisca Fernandes, CPF 017.819.598-70, referente ao contrato 4320324979739009, vencidos em 07/03/2021 e 07/06/2021. Serve a DECISÃO de ofício.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007542120208220004

EXEQUENTES: DIRCEU DIAS, LINHA 44 DA LINHA 81 LT 39, GL 20-J, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

MATEUS TEODORO CALDEIRA, LINHA 44 DA LINHA 81, KM 11,5 GL 20-J, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOCADO DOS EXEQUENTES: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOCADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor da executada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013653720218220004

AUTOR: MARILENE MARTINS DOS SANTOS, LINHA 62, KM 08, LOTE 18, GLEBA 21 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOCADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOCADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002296-40.2021.8.22.0004

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: EVANDRO GONCALVES LUCAS

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): KELLE SALVIANO DE SOUZA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 61915616.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000837-03.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO(A): ALEF DOUGLAS CORREIA CHAVES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002277-39.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

REQUERIDO(A): RODRIGO AMIGO NEME

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que o requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: Elquias Ribeiro de Oliveira, CPF 459.154.826-00, atualmente em local incerto e não sabido., atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003572-48.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor da Causa: R\$ 5.907,97

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Parte Requerida: I. R. DO VALE MEDICAMENTOS - ME e outros

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA da importância de R\$ R\$ 220,6, bloqueada pelo sistema SisbaJud (DECISÃO de ID 61492969)

DECISÃO: "DESPACHO Vistos. A consulta ao SisbaJud restou frutífera, tendo sido bloqueada parte da quantia executada (R\$ 220,61).

Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente

sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, vista à parte exequente, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de agosto de 2021. Simone de Melo Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2021.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

Data e Hora

26/08/2021 09:05:03

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2172

Caracteres

1692

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

33,86

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Processo: 7001290-66.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

Valor da Causa: R\$ 35.000,00

Parte Autora: NELCI CORREA DE OLIVEIRA

Parte Requerida: AROLDO MARQUES e outros

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, na forma legal e em cumprimento ao DESPACHO de ID 61782082, FAZ SABER, aos terceiros e demais interessados que tomarem conhecimento deste EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, expedido nos autos acima, acerca do ajuizamento da ação em epígrafe, em trâmite nesta Vara, movida por NELCI CORREA DE OLIVEIRA em face AROLDO MARQUES e outros, tendo como objeto o IMÓVEL URBANO denominado Lote 72, Quadra 165, Setor 2, medindo 240 m2, situado à Rua Colibri, n. 98, Bairro Jardim Aeroporto, município de Ouro Preto do Oeste/RO.

Ficam CITADOS para, querendo, oferecer CONTESTAÇÃO, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam, ainda, cientes de que se não contestada a ação no prazo legal, serão considerados revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial em anexo. Tudo conforme o r. DESPACHO, a seguir transcrito: “Vistos. Expeça-se edital de citação de eventuais terceiros interessados (art. 259, I, do CPC). Adotada a providência supra e decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de agosto de 2021. Simone de Melo Juiz(a) de Direito”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido este edital.

Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

(assinado por determinação judicial)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001740-43.2018.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PAULO BARBOSA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

REQUERIDO(A): ALZEMIRO BARBOSA DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos documentos juntados nos autos, bem como para que requiera o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES



Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002634-24.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENIZABETE FRANCISCO DE FARIAS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000527-94.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

REQUERENTE: R. O. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): ERNANE GOMES DE SOUZA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 61959749.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001692-16.2020.8.22.0004

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: VANDERLEY SUPRIANO NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROADAM JHONEI DE PAULA LEAL - MT14398/O

REQUERIDO(A): KEILA DELFINO GUIMARAES e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 61960108.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005407-03.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO(A): AURINDO VIEIRA COELHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

Advogado do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s). Fica, ainda, intimado de que não havendo outros requerimentos o processo será encaminhado para o arquivo provisório, nos termos do DESPACHO de ID 61829638.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001310-23.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: WELDER MARCIO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

REQUERIDO(A): ALEX DE MELO e outros

Advogado do(a) REU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004085-11.2020.8.22.0004

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Sucessão Provisória

Valor da causa: R\$ 273.000,00(duzentos e setenta e três mil reais)

REQUERENTE: JEZO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 60680270663, LINHA 632, KM 61, LOTE 112, GLEBA 70 s/n, SITUADO NO DISTRITO DE TARILÂNDIA NO MUNICÍPIO DE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338A, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287, AVENIDA DANIEL COMBONI 1681 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

INTERESSADOS: REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 45715971268, LINHA 81, KM 08, LOTE 31 DA GLEBA 20-A s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ELIOMAR SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 45716943268, LINHA 81, KM 08, LOTE 31 DA GLEBA 20-A s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, TANIA MARCIA SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 67487823253, AV. RIVELINO CAMPOS AMOEDO 3741 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 58393790263, LINHA 81, KM 08, LOTE 31, GLEBA 20-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CARLOS DAVI DE OLIVEIRA, CPF nº 00137384297, LINHA 81, KM 08, LOTE 31 DA GLEBA 20-A s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SIRLEI SOUZA DIONIZIO, CPF nº 68757603200, LINHA 632, KM 61, LOTE 112, GLEBA 70 s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Jezo Alves de Oliveira representado por seu curador e advogado Ermínio de Souza Melo, pretendendo o requerente, com anuência de seu curador, doar o remanescente de uma área 18,9399 ha (dezoito hectares, noventa e três ares e noventa e nove centiares) sem usufruto, em partes iguais aos seus 6 (seis) filhos. Narrou o autor que possui outros bens e recebe benefício previdenciário, pelo que a doação do imóvel não lhe trará prejuízos.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável à concessão do alvará conforme parecer ao ID 61846247.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O autor aduziu que é proprietário da área remanescente do Lote 31 da Gleba 20-A, com área de 18,9399 ha (dezoito hectares, noventa e três ares e noventa e nove centiares) e pretende doá-lo aos filhos, Edson Souza de Oliveira, Carlos Davi de Oliveira, Eliomar Souza de Oliveira, Reginaldo Souza de Oliveira, Sirlei Souza Dionízio e Tânia Marcia Souza de Oliveira.

A norma civilista estabelece em seu art. 538 que “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.”

Assim, vislumbra-se que para que ocorra a doação é necessária a manifestação livre da vontade de transferi-lo para outra pessoa.

Dispõe o Código Civil, ainda, que a doação precisa ser aceita por quem a recebe, portanto, trata-se de ato bilateral de vontade, em que o doador manifesta o desejo de transferir seu patrimônio bens ou vantagens e o donatário manifesta a vontade de aceitá-los.

Analisando o caderno processual vislumbra-se que o requerente, devidamente representado por sua curadora – Sirlei – deseja livremente doar parte de seu patrimônio os filhos, os quais anuíram com a doação, aceitando-a, conforme documentos de ID 58877050, 58877049, 60496376, 60496377, 60496378 e 60496379.

Além disso, não incorre em prejuízos ao incapaz, visto que embora esteja doando a integralidade da parte que lhe compete do imóvel situado nesta cidade, ele também é proprietário de outra fração de terra, localizada no Distrito de Tarilândia, Município de Jaru/RO e auferir renda mensal proveniente da aposentadoria por idade e da pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa.

Deste modo, temos que a doação não coloca o doador em condições de miserabilidade, não representa disposição total de seu patrimônio, não lhe retira o direito de moradia e, acima de tudo, é de total interesse do incapaz.

Assim, considerando que os autores são partes legítimas e que houve aceitação pelos donatários com parecer favorável do Ministério Público, tenho por preenchidos os requisitos a possibilitar realização da doação pretendida.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de autorizar a doação pelo requerente Jezo Alves de Oliveira do remanescente da área de 18,9399 ha (dezoito hectares, noventa e três ares e noventa e nove centiares) do Lote 31 da Gleba 20-A, Ouro Preto do Oeste/RO, sem usufruto, em partes iguais a TÂNIA MARCIA SOUZA DE OLIVEIRA, SIRLEI SOUZA DIONÍZIO, REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA, ELIOMAR SOUZA DE OLIVEIRA, CARLOS DAVI DE OLIVEIRA, EDSON SOUZA DE OLIVEIRA. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente alvará.

Sem custas processuais em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo aos autores. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude do disposto no artigo 1.000 do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003360-85.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 1.036,11, mil, trinta e seis reais e onze centavos

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: MARCIO LUIZ DA SILVA, AVENIDA PRINCIPAL 2046, NO TRAILER CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001992-41.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 16.633,50, dezesseis mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta centavos

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

REU: VALDIR DOS SANTOS, AV PRINCIPAL 2086 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito de ID 61737583, concedendo o prazo complementar de 30 dias para a realização da diligência determinada pelo Juízo.

Findo o prazo supra, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003705-22.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 19.169,94, dezenove mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos

REQUERENTE: JULIO PAULO LOPES, LINHA 31 KM 16 LOTE 32 GLEBA 8D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001848-43.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 104.663,50, cento e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos

EXEQUENTE: ADORFICA FERREIRA RESENDE DE ARAUJO, NÃO INFORMADO 198, RUA PRESIDENTE DUTRA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Analisando a procuração de ID 3203950 verifica-se que o Dr. Fernando Martins Gonçalves foi igualmente constituído pelo exequente.

Deste modo, defiro o pleito de ID 60921612, determinando a expedição de nova RPV para pagamento dos honorários advocatícios.

Com o pagamento da ordem, expeça-se alvará para levantamento e, em seguida, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000877-19.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 58.736,36(cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos)

AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI, CPF nº 68922515953, RUA CAFÉ FILHO 126 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, RUA CAFÉ FILHO 126 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465

REU: DEUSDETE PEREIRA BARBOSA, CPF nº 04079728204, LINHA 31 KM 16 GLEBA 12C SN, ENDEREÇO INVENTARIANTE JORGE R. BARBOSA ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, ZULMIRA COSTA RAMOS BARBOSA, CPF nº 45682712234, LINHA 31 KM 16 GLEBA 12C SN, ENDEREÇO INVENTARIANTE JORGE R. BARBOSA ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, DOURIVAL RAMOS BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, JORGE RAMOS BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de habilitação de crédito promovida por Marcos Donizetti Zani contra o Espólio de Deusdete Pereira Barbosa e Zulmira Costa Ramos Barbosa.

O feito tramitava regularmente, quando sobreveio a informação de que o crédito em questão foi regularmente reconhecido pela parte requerida e arrolado nas primeiras declarações, o que causou a perda do objeto da presente demanda.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que o crédito foi regularmente reconhecido pela parte requerida no momento da apresentação das primeiras declarações, conclui-se que não existe mais interesse no prosseguimento da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto por perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004835-13.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 133.796,14, cento e trinta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REU: AURINDO VIEIRA COELHO, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

Vistos.

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do pedido de ID 61537114, em 10 dias.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006629-06.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

EXEQUENTE: DEUZINA SOUZA DE JESUS, LOTE 110-R LH 205, GLEBA 30 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, eis que ausentes os requisitos para tanto, valendo registrar que a parte exequente sequer se dignou em fundamentar em que consistiriam a probabilidade de seu direito e o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003724-91.2020.8.22.0004

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

AUTOR: LATICINIO OURO MINAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

RÉU: LATICINIO OURO MINAS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do contido ao ID 61082445.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004126-75.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 764.877,94, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3085 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA - AGROPECUARIA E PISCICULTURA, KM 05, S/N, LOTE 36, GLEBA 54 sn, ZONA RUAL ESTRADA LINHA 74 DA 81 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, WILSON SANTOS DA SILVA, LUIZ VAZ DE CAMÕES 134 JARDIM BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA, KM 05, S/N, LOTE 36, GLEBA 54 sn ESTRADA LINHA 74 DA 81 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NATALIA ZANATA PRETTE, OAB nº MG182405

#### DECISÃO

Nomeio Rafael Alves Rodrigues para atuar como perito no presente feito.

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.250,00.

Consigno que a perícia deve se limitar a verificar quais são os valores de cada crédito até a data da recuperação judicial, de acordo com o contido nos respectivos contratos.

A recuperanda comprovou o depósito dos valores a título de honorários.

Assim, para o regular prosseguimento do feito determino:

I – A intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 dias;

II – Após, intime-se o perito para designar data para a realização da perícia; e

III – Com a informação, intímem-se as partes.

Concedo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo a contar da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para manifestação em 15 dias.

Intímem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002958-04.2021.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 1.762,30, mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta centavos

EMBARGANTE: ORLANDO ALVES FONSECA, RUA SÃO VICENTE 2302, INEXISTENTE SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI,

AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por ORLANDO ALVES FONSECA contra COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE OURO PRETO DO OESTE – OUROCREDI.

Narrou o embargante que nos autos principais (7000496-50.2016.8.22.0004) foi realizada a penhora da importância de R\$ 279,43.

Contudo, alegou que o valor se encontrava em poupança social digital e é oriundo de auxílio emergencial, sendo, portanto, impenhorável.

Deste modo, pleiteou pelo reconhecimento da nulidade da penhora. Juntou documentos.

Intimada, a parte embargada afirmou que é incontróverso o fato de o valor penhorado estar depositado em conta poupança e ser inferior a 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável.

Alegou que é desnecessária a propositura de embargos, eis que a impenhorabilidade poderia ser alegada por petição nos próprios autos.

Deste modo, concordou com a nulidade da penhora, mas requereu que não haja condenação ao pagamento de custas e honorários.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

O § 1º, por sua vez, estabelece que “a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato”.

No caso dos autos, tratando-se de penhora de dinheiro, o embargante poderia ter se insurgido mediante simples petição nos autos do processo principal, sendo dispensável a propositura dos embargos.

Consoante já reconhecido pela parte embargada, não há dúvidas sobre a impenhorabilidade da quantia, nos termos do artigo 833, X, do CPC, eis que depositada em poupança digital com saldo inferior a 40 salários mínimos.

Contudo, importante registrar que quando da realização do bloqueio não é possível saber sobre quais quantias ele irá recair, não tendo o credor ingerência sobre isso. Ademais, o Juízo apenas pode verificar a impenhorabilidade da quantia após a manifestação da parte devedora.

Deste modo, considerando o princípio da causalidade, a parte embargada não poderá ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, eis que não deu causa à propositura da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por ORLANDO ALVES FONSECA contra COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE OURO PRETO DO OESTE – OUROCREDI, a fim de reconhecer a impenhorabilidade da quantia de R\$ 279,43, penhorada nos autos principais (7000496-50.2016.8.22.0004), determinando a liberação da quantia em favor do embargante.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra.

Os embargos, em regra, não possuem efeito suspensivo (art. 919, CPC/15), de modo que a execução deverá ter prosseguimento independentemente do trânsito em julgado da presente.

Translade-se cópia para os autos principais.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003296-80.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.448,00, onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

EXEQUENTE: EDSON PAULINO DE SOUZA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2806 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de execução previdenciária proposta por EDSON PAULINO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O executado foi condenado a restabelecer o benefício anteriormente recebido pelo exequente, todavia, ao reimplantar a benesse utilizou RMI diversa da aplicada anteriormente.

Manifestando-se, o exequente se insurgiu e pleiteou pela aplicação da RMI anterior.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Analisando o processo verifica-se que a RMI do benefício foi revista de forma unilateral pelo executado.

Apesar de não haver óbice para a revisão da RMI, esta deve ser realizada na via administrativa, facultando ao segurado exercer o contraditório e a ampla defesa. Apenas depois de esgotada a discussão na via administrativa é que se pode judicializar a questão.

Sobre o tema, vejamos:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTO EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO NA FIXAÇÃO DA RMI. MODIFICAÇÃO ABRUPTA DA RENDA. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO AO STATUS QUO ANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo (Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sobretudo quando inexistente suspeita de fraude. 2. O devido processo legal administrativo compreende também a sua via recursal, de tal modo que a suspensão ou revisão do benefício previdenciário somente seria juridicamente possível se efetuado posteriormente à exaustão da instância administrativa, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Neste sentido: AC 0003850-96.1998.4.01.4000 / PI, Rel. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p.29 de 06/05/2002, AC 0018462-15.2006.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.194 de 19/11/2015; AC 0035166-06.2006.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.3706 de 20/11/2015. 3. Assim, não poderia o INSS, antes mesmo da ciência formal do segurado sobre o início do procedimento administrativo, modificar abruptamente a renda da aposentadoria. Ressalte-se que a notificação do segurado se deu em 18/05/2015 (fl. 36), porém, em abril do mesmo ano, o valor do seu benefício já havia sido reduzido (fl.103), em evidente desrespeito ao prévio direito de defesa e ao devido processo legal. Correta a SENTENÇA ao declarar a invalidade do procedimento administrativo. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. SENTENÇA mantida. (AMS 0004369-11.2015.4.01.3504, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/04/2018 PAG.)

Deste modo, intime-se o executado para que implante o benefício observando a RMI anteriormente estabelecida, no prazo de 15 dias.

Registro, desde logo, que caso queira recalcular o benefício, deverá o executado fazê-lo inicialmente na via administrativa, facultando o contraditório e ampla defesa ao segurado.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, em 10 dias.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000



Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
PROCESSO: 7007561-25.2018.8.22.0005  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
REQUERENTE: R. D. C. e outros  
REQUERIDO(A): WAGNER RAFAEL DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048  
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n.62071993.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000377-16.2021.8.22.0004  
Classe: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: JOANA AUGUSTA DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288  
REPRESENTADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL  
ADVOGADO DO REPRESENTADO: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, OAB nº RS18668  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do contido ao ID 61442040.  
Após, tornem conclusos.  
Pratique-se o necessário.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021 .  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
Processo: 7000350-33.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez  
Valor da causa: R\$ 1.100,00(mil e cem reais)  
AUTOR: JEAN TALES DA COSTA SILVA, CPF nº 03484409282, URBANO 1030, CENTRO RUA RIO BRANCO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288  
REPRESENTADO: JOSE INACIO DA SILVA, CPF nº 19205830925, URBANO 1030, CENTRO RUA RIO BRANCO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA  
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por JEAN TALES DA COSTA SILVA em favor de JOSE INACIO DA SILVA.  
Narrou o requerente que é neto do requerido e que este se encontra sem condições de locomoção e incapaz de gerir a vida cível sob CID 10-Z 74.1 – G30.0, necessitando de um curador.  
Requeru a procedência do pedido, a fim de que seja decretada a interdição do requerido, nomeando-o curador deste. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja nomeado desde logo como curador provisório. Juntou documentos.  
A ação foi recebida e o pleito antecipatório foi deferido ao ID 54436281  
Audiência de entrevista foi realizada ao ID 55970069.  
Foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública para atuar como curadora do requerido, todavia, ao ID 62010432 aportou aos autos notícia de falecimento do interditando, razão pela qual o autor pleiteou pela extinção do feito.  
É o breve relatório. Passo à DECISÃO.  
Conforme se verifica ao ID 62010432, o requerido veio a óbito em 18/08/2021, razão pela qual o presente feito perdeu o objeto.  
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.  
P.R.I. Ciência ao Ministério Público.  
Oportunamente, arquivem-se.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000748-61.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 7.550,00, sete mil, quinhentos e cinquenta reais

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, R JORGE TEIXEIRA 2036 TANCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SIRLENE MARIA MATEUS MARTINS DOS SANTOS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1288, - DE 1700/1701 A 2010/2011 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, mantenho o deferimento da produção da prova testemunhal.

Considerando que a audiência será realizada por videoconferência, as testemunhas arroladas pelo autor poderão ser ouvidas por este Juízo, dispensando-se a expedição de precatória com este fim.

Designo audiência de instrução para o dia 04/11/2021 às 9h, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Para tanto, partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão atentar-se ao seguinte procedimento:

1º) O Juízo criará uma sala para conferência, no aplicativo Google Meet (disponível nas lojas virtuais Play Store e Apple Store), com a FINALIDADE de registro da audiência, que será posteriormente integrada ao sistema de gravação de audiências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DRS) e, automaticamente, incluída no sistema PJe (aba Audiências), tal qual ocorre com as audiências presenciais.

2º) Todos os participantes da audiência, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.

3º) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.

O link para acesso à conferência: [meet.google.com/eqx-qibu-gcu](https://meet.google.com/eqx-qibu-gcu)

No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início.

Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mediante a apresentação de documento oficial de identificação (com foto), para conferência e registro.

Por aplicação analógica do artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação e participação da(s) testemunha(s) na audiência por videoconferência será de responsabilidade do advogado da parte que a(s) arrolou(ram), devendo promover a comunicação do dia e hora da solenidade, bem como encaminhar o link enviado pelo Juízo (com as devidas orientações) e assegurar que o DISPOSITIVO eletrônico a ser utilizado atende às determinações desta DECISÃO, o que também deve ser adotado em relação aos litigantes.

Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado no aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial "Como participar de uma audiência remota", a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).

Prazo de 05 (cinco) dias, para a prestação das informações concernentes aos dados para contato (e-mail e telefone).

Ressalto, desde já, que havendo impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, o que deverá ser comunicado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para o ato, o processo será suspenso até que seja possível a designação da solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes e as testemunhas, atentando-se ao disposto no artigo 455, § 4º, IV, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002727-79.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.306,60(doze mil, trezentos e seis reais e sessenta centavos)

AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE JESUS, CPF nº 29005817291, LINHA 614 KM 30 LOTE 92 GLEBA 58, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ NASCIMENTO DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em resumo, a parte autora informou que estava recendo benefício previdenciário por incapacidade e que este foi cessado indevidamente, pelo que manejou a presente ação.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos e pleiteou pela gratuidade.

A DECISÃO de ID 19193930 deferiu a gratuidade judiciária em favor da parte autora, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.

A perícia médica foi realizada e o laudo acostado ao ID 22887106.

A parte requerida apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, eis que a perícia constatou a capacidade laboral do autor.

A réplica foi apresentada ao ID 23510719.

O autor impugnou o laudo (ID 24187174), o que foi acolhido, sendo determinada a realização de nova perícia (ID 30526051).

A perícia foi realizada e o laudo acostado ao ID 35953758.

Regularmente intimada, a parte autora impugnou o laudo afirmando que a CONCLUSÃO do laudo não se coaduna com a realidade e pleiteou pela realização de nova perícia.

O juízo afastou a impugnação, contudo, permitiu a realização de novo ato mediante o custeio dos honorários periciais pelo requerente.

Considerando que a autora concordou, foi realizada nova perícia, juntando-se o laudo ao ID 57232125.

A parte requerente se manifestou sobre o laudo ao ID 57568198, e postulou pela homologação e procedência do pedido.

O requerido, por sua vez, não se manifestou.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I do CPC.

Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em tela, não existem dúvidas quanto à qualidade de segurada da parte requerente pelo período de carência exigido, eis que ela foi reconhecida pelo próprio requerido em sede administrativa, ao lhe conceder auxílio-doença, sendo que, conforme se verifica no documento de ID 19191795 - Pág. 1, tal benefício, concedido administrativamente, foi mantido até 21/05/2018, e o laudo pericial de ID 57232125 atestou que sua doença é a mesma diagnosticada quando da concessão de auxílio-doença, ou seja, quando da cessação do benefício, a parte autora já possuía a doença incapacitante, pelo que não há o perdimento da qualidade de segurada pela cessação da atividade laborativa.

A incapacidade, por sua vez, restou igualmente comprovada por meio da perícia médica realizada nos autos. Apesar de a primeira perícia ter constatado que a parte requerente não possui incapacidade laborativa, vislumbra-se que na oportunidade a perita afirmou que a parte autora está acometida pelas patologias descritas na inicial, bem como nos laudos médicos e ressonâncias anexados aos autos (fratura que causou a diminuição da amplitude do movimento) (resposta ao quesito 6 – ID 22887106 - Pág. 3).

A perícia complementar, por sua vez, concluiu que a parte autora possui as mencionadas patologias, insuscetível de recuperável para o trabalho rural, estando o requerente incapacitado total e permanente para a atividade laboral rural.

O resultado da perícia complementar se coaduna com os laudos e atestados médicos que instruíram a inicial, razão pela qual não restam dúvidas ao juízo de que o autor de fato apresenta incapacidade para o exercício de seu trabalho, fazendo jus ao recebimento do auxílio-doença, retroativamente à data da cessação indevida do benefício na via administrativa.

Nesse ponto, é importante registrar que a perícia administrativa, apesar de ser prova válida e ponderada pelo juízo, não é capaz de afastar a CONCLUSÃO da perícia complementar e dos laudos particulares que instruíram o feito, os quais demonstram que à data de cessação do benefício a parte requerente possuía os problemas de ordem ortopédico.

No que se refere à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verifico que o pedido da parte autora merece acolhimento. Assim afirmo porque conforme se vislumbra do laudo da perícia complementar, o tratamento das patologias que acometem a parte requerente tem caráter apenas paliativo, sem expectativa de cura, sendo que o conselho médico é o afastamento de atividade laboral com risco ocupacional elevado bem como atividade laboral rural com FINALIDADE de sustento familiar.

Portanto, sua incapacidade pode considerada como total e permanente.

No que diz respeito ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data da prolação da SENTENÇA.

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ NASCIMENTO DE JESUS, a fim de condenar o réu a conceder/restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data de cessação do benefício, bem como para declarar a parte autora inválida e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez, a partir da data da SENTENÇA.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado e que o preenchimento dos requisitos para concessão restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de até 10 (dez) dias, implante, em favor da parte requerente, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Intime-se o réu, por meio do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 10 dias, a implantação do benefício.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, e a implantação do benefício, intime-se o INSS para que, caso queira, apresente execução invertida, no prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001390-21.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 11.261,42, onze mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. DANIEL COMBONI 539 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ELTON CONCEICAO DA SILVA, LINHA T 20, LOTE 13, GLEBA 6-A 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a manifestação de ID 61136835, expeça-se MANDADO de penhora no endereço indicado pela parte exequente, qual seja, Linha 14D, lote 169, Gleba 30, Município de Urupá/RO, devendo o Oficial de Justiça penhorar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais.

Havendo penhora de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 842 do CPC e o exequente cumprir a determinação constante no art. 844.

Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do CPC.

Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Acaso reste negativo o MANDADO, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento

Pratique-se o necessário.

SERVE de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002022-76.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.185,31, mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: ARRABAL & OLIVEIRA LTDA, RUA ALBERT SABIN 605 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito de ID 61767425.

Cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003647-48.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: EDER KUTICOSKI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Caso decorrido o prazo supra e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.

Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.

Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7008327-47.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 51.684,02, cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dois centavos

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES BARBOSA, LINHA 201 lote 37, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, expeça-se o competente requisitório.

Consigno que não são devidos honorários de execução.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002410-13.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 21.950,00(vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais)

AUTOR: LUCENI GERONIMO DE ABREU SOUZA, CPF nº 59664649287, RUA SANTO DUMONT S/N, CASA DA EDILAINE TEIXEIRA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REU: FABIO PRUDENCIO TOLEDO, CPF nº 75461684220, GLEBA 12 F, LOTE 26 KM 32, ZONA RURAL LINHA 31 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUCENI GERONIMO DE ABREU contra FLAVIO PRUDÊNCIO TOLEDO.

Narrou a autora que viveu em união estável com Fábio Prudêncio Toledo, que veio a óbito. Afirmou que após o falecimento de seu companheiro o requerido, que é irmão deste, ficou na posse dos bens que guarneciam a residência do casal, se negando a entregá-los. Deste modo, manejou a presente ação, a fim de que o requerido seja obrigado a lhe entregar os móveis, bem como a lhe pagar indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido em virtude dos fatos narrados. Juntou documentos.

A inicial foi inicialmente distribuída perante os Juizados Especiais Cíveis e a competência foi declinada em favor deste Juízo.

Efetuada a redistribuição, ante o tempo decorrido desde a propositura da ação a autora foi intimada para informar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ocasião na qual desistiu do pedido no que se refere aos móveis, pleiteando pelo prosseguimento do feito apenas em relação aos danos morais.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vislumbra-se que a autora desistiu do pedido no que se refere aos móveis, afirmando que eles serão devidamente partilhados nos autos de inventário que tramitam sob o n. 7002337-07.2021.8.22.0004.

A parte requerida não foi citada, pelo que desnecessária a sua anuência.

Deste modo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido no que se refere aos móveis, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrente, extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Promova-se a retificação do polo passivo da lide, conforme DECISÃO de ID 61344037.

Com arrimo no artigo 292, § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa, a fim de que passe a corresponder ao montante pleiteado a título de danos morais, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Promova-se a retificação no sistema.

Analisando a inicial verifica-se que a autora não informou sua profissão, desatendendo ao disposto no artigo 319, II, do CPC. Ainda, não juntou aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência financeira.

Deste modo, intime-se a requerente para emendar a inicial, informando sua profissão e comprovando a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em igual prazo poderá, desde logo, promover ao recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002018-39.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.819,96, dezesseis mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos

AUTOR: SERVINA CARVALHO ARAUJO, LINHA 81, KM 28, LOTE 42, GLEBA 20-E ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por SERVINA CARVALHO ARAUJO contra BANCO ITAU CONSIGNADO S A, com vistas à declaração de inexistência de débito junto à parte requerida e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido arguiu preliminar de incompetência, todavia, a requerente juntou declaração de residência ao ID 58203462, razão pela qual rejeito a preliminar.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Fixo como ponto controvertido da lide a existência do débito mencionado na inicial, notadamente, se o contrato n. 623376637 de fato foi firmado pela autora.

O ônus da prova foi invertido na DECISÃO inicial.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, considerando a anuência da requerente, defiro o pedido de depoimento pessoal desta, a fim de melhor esclarecer a dinâmica da suposta contratação.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 20/10/2021 às 10h., a ser realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Para tanto, partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão atentar-se ao seguinte procedimento:

1º) O Juízo criará uma sala para conferência, no aplicativo Google Meet (disponível nas lojas virtuais Play Store e Apple Store), com a FINALIDADE de registro da audiência, que será posteriormente integrada ao sistema de gravação de audiências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DRS) e, automaticamente, incluída no sistema PJe (aba Audiências), tal qual ocorre com as audiências presenciais.

2º) Todos os participantes da audiência, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.

3º) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.

O link para acesso à conferência: [meet.google.com/fbg-dyhv-ppd](https://meet.google.com/fbg-dyhv-ppd)

No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início.

Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mediante a apresentação de documento oficial de identificação (com foto), para conferência e registro.

Por aplicação analógica do artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação e participação da(s) testemunha(s) na audiência por videoconferência será de responsabilidade do advogado da parte que a(s) arrolou(ram), devendo promover a comunicação do dia e hora da solenidade, bem como encaminhar o link enviado pelo Juízo (com as devidas orientações) e assegurar que o DISPOSITIVO eletrônico a ser utilizado atende às determinações desta DECISÃO, o que também deve ser adotado em relação aos litigantes.

Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial "Como participar de uma audiência remota", a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).

Prazo de 05 (cinco) dias, para a prestação das informações concernentes aos dados para contato (e-mail e telefone).

Ressalto, desde já, que havendo impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, o que deverá ser comunicado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para o ato, o processo será suspenso até que seja possível a designação da solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco, eis que na impugnação à contestação a parte autora admitiu o recebimento da quantia e, inclusive, pleiteou pela consignação do valor em Juízo.

Deste modo, determino que a parte autora promova o depósito judicial da quantia, em 05 dias.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003629-66.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 199.974,52, cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SIMIONI & FRANCIOLI CEREAIS LTDA - ME, BR 364 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, LEONARDO FRANCIOLI SIMIONI, RUA SABINO LEMOS CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, CLAUDIONOR SIMIONI, RUA SABINO LEMOS CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, DOLORES BATISTA DE SENE, RUA PRINCIPAL CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme se verifica nos autos, as tentativas de intimação dos executados sobre o pedido de cumprimento da SENTENÇA restaram infrutíferas.

Considerando que as diligências foram realizadas nos endereços constantes nos autos, nos termos dos artigos 274, parágrafo único e 513, § 3º, ambos do CPC, reputo válidas as tentativas de intimação.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender pertinente, em 10 dias, devendo na oportunidade se manifestar sobre a informação de falecimento do executado Leonardo, juntando a competente certidão de óbito, se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005828-27.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 28.401,42(vinte e oito mil, quatrocentos e um reais e quarenta e dois centavos)

EXEQUENTE: AMELINDA GUMZ DE AZEVEDO, CPF nº 69400121253, LINHA ET, KM 22 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por AMELINDA GUMZ DE AZEVEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7007744-62.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

EXEQUENTES: VALDERINO DE OLIVEIRA LEITE, LINHA 81; KM 8; GLEBA 20-A; LOTE 49 49 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, VALDERINO DE OLIVEIRA LEITE, LINHA 81; KM 8; GLEBA 20-A; LOTE 49 49 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, VALDERINO DE OLIVEIRA LEITE, LINHA 81; KM 8; GLEBA 20-A; LOTE 49 49 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO, OAB nº RO9846, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO, OAB nº RO9846, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO, OAB nº RO9846

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.



Prossiga-se no cumprimento da DECISÃO de ID 60674216, intimando a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003452-63.2021.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: K. V. M. N. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

REQUERIDO(A): DAVID SAMUEL NOCERA DE LIMA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 62072955.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001654-04.2020.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 6.068.185,00, seis milhões, sessenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais

REQUERENTES: ADRIANA BARBOSA COELHO, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 4057 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA, ALBERTO BARBOSA COELHO, RUA JOÃO PAULO I 1309 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALVARO BARBOSA COELHO, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JULINDA PEREIRA BARBOSA COELHO, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

INVENTARIADO: AURINDO VIEIRA COELHO, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Defiro o pleito de ID 60193485, a fim de autorizar a venda do imóvel denominado lote 01, da gleba 06, do projeto Integrado de Colonização Ouro Preto/RO, situado neste município, pelo valor da proposta apresentado ao ID 60193488.

Registro que o pagamento do imóvel deverá ser realizado através de depósito judicial em conta vinculada a estes autos e que a autorização para transferência do bem apenas será expedida após a quitação do valor da oferta.

Ainda, registro que o valor obtido com a venda deverá ser utilizado para a quitação dos débitos deixados pelo falecido, obedecida a ordem de preferência.

Cópia da presente servirá de autorização judicial, devendo o inventariante apresentar prestação de contas, em 30 dias.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004518-49.2019.8.22.0004

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da causa: R\$ 6.852,21, seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos

EMBARGANTES: UNIMED DE MINEIROS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AV. ANTÔNIO CARLOS PANIAGO, QD. 03, LT. 07, CENTRO MINEIROS - 75830-000 - MINEIROS - GOIÁS, UNIMED DE PORANGATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, RUA 14, QUADRA 32, LOTE 17 8, CENTRO PORANGATU - 76550-000 - PORANGATU - GOIÁS

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO, OAB nº DF10249

EMBARGADO: JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA, RUA ANA NERY 1268, OURO PRETO DO OESTE - RO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 Vistos.

O bloqueio dos valores foi efetuado nos autos nº. 0002223-42.2011.8.22.0004 e não nestes, de modo que o pedido de expedição de alvará de levantamento deve ser feito naqueles autos.

Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000206-59.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Valor da causa: R\$ 1.100,00(mil e cem reais)

AUTORES: M. B. P., CPF nº 63699982220, RUA RIO DE JANEIRO 2193 BAIRRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, E. C. D. J. A., CPF nº 70377830216, RUA RIO DE JANEIRO 2193 SETOR - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, AV. AFONSO PENA 210 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

REU: D. P. A., OTR JARDIM PLANALTO POSTA RESTANTE JARDIM PLANALTO JARDIM PLANALTO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

ELEM CRISTINA DE JESUS ALVES, representada por sua genitora, promoveu a presente ação de suprimento de consentimento para o casamento contra DANIEL PROCÓPIO ALVES. Em resumo, a parte autora informou que pretende se casar com Jean do Nascimento Oliveira e que, apesar de possuir idade núbil, necessita de autorização de ambos os genitores para que o casamento seja celebrado. Informou que a sua genitora está de acordo com o matrimônio e pretende que este Juízo supra a autorização paterna. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos.

A tentativa de citação pessoal do requerido restou infrutífera, motivo pelo qual o réu foi citado por edital (ID57116431).

A Defensoria Pública foi nomeada para figurar como curadora de revel e apresentou defesa por negativa geral (ID 60635001).

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável à procedência do pedido (ID 61257060)

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de requerimento de suprimento de consentimento paterno, para que Elem Cristina de Jesus Alves, adolescente, com 17 anos, possa casar-se.

O art. 1.517 do Código Civil estabelece que o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, contudo, é necessária a autorização de ambos os pais caso o nubente ainda não tenha atingido a maioridade civil. O artigo 1.519 do mesmo código, por sua vez, determina que a denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

No caso em tela verifica-se que a requerente não obteve a autorização de seu genitor porquanto este se encontra em lugar incerto e não sabido.

Considerando que a tentativa de localização do requerido não foi frutífera, que a genitora da adolescente está de acordo com o matrimônio e que o Ministério Público se manifestou favorável ao deferimento do pedido formulado pela autora, a procedência da ação é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e declaro suprido o consentimento de Daniel Procópio Alves para a realização do casamento de Elem Cristina de Jesus Alves com Jean do Nascimento Oliveira. Consigno que, nos termos do artigo 1.641, inciso III, do Código Civil, o casamento deverá ser realizado pelo regime de separação de bens.

Por consequência, declaro o feito extinto, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Vias da presente servem de alvará judicial suprimindo o consentimento de Daniel Procópio Alves, filho de Aurindo Alves e Luzia Procópio Alves para a realização do casamento de Elem Cristina de Jesus Alves, brasileira, do sexo feminino, nascida em 29/07/2004, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1695530 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob nº 703.778.302-16 com Jean do Nascimento de Oliveira, brasileiro, do sexo masculino, nascido em 19/01/1999, portador da Cédula de Identidade RG nº 1496595 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob nº 050.056.362-42, sob o regime da separação de bens.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002872-38.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 517.949,34, quinhentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos

AUTOR: INIZABETE MARTINS DE SOUZA, PADRE ADOLFO 1607, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESIEL RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5282, INIZABETE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO9156

REU: OSVALDO CALIXTO BARBOSA, RUA ANTERO RIÇA, 2029 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, ZULMIRA

RIBEIRO BARBOSA, RUA ANTERO RIÇA 2029 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, JOAO PAULO RIBEIRO

BARBOSA, RUA PADRE CHIQUINHO 3535 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIZEU BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA

ALAGOAS 2522 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELA FERREIRA DA SILVA, AV. 5 DE SETEMBRO 1709

CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, EUCLIDES DOBRI JUNIOR SODER, AV. TRANSAMAZÔNICA 1153 SÃO DOMINGOS

SÁVIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REU: ALINE FERREIRA DA SILVA, OAB nº GO36268, GILMAR GUIZONI, OAB nº AM12026

Vistos.

Promova-se a citação do requerido Elizeu, conforme determinado ao ID 60005253.

No mais, faculto à parte autora impugnar as contestações após a apresentação de todas elas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002486-76.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 10.560,00(dez mil, quinhentos e sessenta reais)

EXEQUENTE: LUZINETE DE OLIVEIRA, CPF nº 11531983200, LINHA 56 DA LINHA 81, KM 13, LOTE 92, GLEBA 20M sn ZONA

RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, AV. XV DE NOVEMBRO 817-A UNIÃO - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por LUZINETE DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003490-51.2016.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 574,61, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
EXECUTADO: CUSTODIO EDSON BARBOSA, BR 364 KM 17 LT 16 GB 20 S/N ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.  
Conforme já exposto na DECISÃO de ID 59521637, o prazo de suspensão a que se refere o artigo 40 da LEF já transcorreu. Deste modo, indefiro o pedido de ID 61747470, eis que o feito não deve permanecer suspenso em virtude de problemas de organização interna do exequente, sob pena de violar o direito à prescrição do executado.  
Não havendo providências a adotar no momento, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.  
Ocorrendo a prescrição, intime-se o exequente para manifestação, conforme artigo 40, § 4º, da LEF e, em seguida, tornem conclusos. Intimem-se. Pratique-se o necessário.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
Processo: 7003509-81.2021.8.22.0004  
Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 3.646,17, três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos  
AUTOR: A & V COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA, RUA PRINCIPAL 2183, POSTO PRINCIPAL CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849  
REU: H. DOS SANTOS MOREIRA E CIA LTDA - ME, LINHA 60 DA LINHA 81 s/n, CHÁCARA - CERÂMICA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, JOEL GIDINO LOPES, RUA GETÚLIO VARGAS 2135 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, HELIO DOS SANTOS MOREIRA, LINHA 58, GLEBA 51 lote 08 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA  
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.  
Recebo a ação para processamento.  
Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente MANDADO, nos termos do art. 701 do NCPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.  
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.  
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).  
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
PROCESSO: 7000206-59.2021.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: E. C. D. J. A. e outros  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145  
REQUERIDO(A): DANIEL PROCOPIO ALVES  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 62071796.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001010-95.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.533,50, mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SILMONE MARTINS TORRES, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1952 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando o processo verifica-se que há dinheiro bloqueado (ID 43958289).

Considerando que a executada foi citada por edital, nomeio a Defensoria Pública para atuar como sua curadora especial e determino a remessa dos autos para exercício do encargo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004101-96.2019.8.22.0004

Classe: Demarcação / Divisão

AUTORES: ITAMIRO DIAS LIMA, ALMINDA APARECIDA DE LIMA, GERALDA ISABEL MENDES, SEBASTIAO TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041

REU: JESUS TEIXEIRA LIMA

ADVOGADOS DO REU: ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338A, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

## DESPACHO

Vistos.

Em esclarecimento a solicitação do Sr. Perito, informo que a perícia objetiva a demarcação da área das partes, bem como indicação do valor de cada fração, visto que há edificação de casa, curral, represa e balança na propriedade, as quais valorizarão a fração à quem for destinada.

Assim, será necessária a demarcação, avaliação da terra nua e avaliação das benfeitorias, indicando qual o valor agregado ao imóvel separadamente.

Comunique-se ao Sr. Perito os esclarecimentos supra e solicite-se proposta de honorários.

Pratique-se o necessário.

Serve de ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003452-34.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 113.054,17, cento e treze mil, cinquenta e quatro reais e dezessete centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARILEIDE SILVA DE SOUZA, LINHA 66, LOTE 08, GLEBA 20 P S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, IZQUIEL ALVES DO AMARAL, LINHA 66, LOTE 08, GLEBA 20 P S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579

DECISÃO

Conforme se verifica na aba "expedientes", o executado foi devidamente intimado, mas não impugnou a apreensão.

Deste modo, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854, § 5, CPC).

Levante-se o valor em favor do exequente, ficando este intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000746-13.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: RONNY RODRIGUES DOS SANTOS, LETÍCIA DOS SANTOS RODRIGUES, GESSI COELHO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

DESPACHO

Arquivem-se com as baixas de estilo.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001254-29.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 7.731,19, sete mil, setecentos e trinta e um reais e dezenove centavos

EXEQUENTE: GILSON CARLOS LUIZ, LINHA 613, KM 60, LOTE 59. GLEBA 02 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 32 ANDAR, CONDOMINIO

ROCHAVERA CORPORATE TOWERS VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK, OAB nº SP91311

Vistos.

Considerando que a parte executada não atendeu à intimação realizada através do DJE e que a tentativa de intimação pessoal restou infrutífera ante a mudança de endereço, remeta-se a quantia depositada nos autos para a conta centralizadora.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002879-35.2015.8.22.0004 Classe Execução de

Alimentos Assunto Alimentos Requerente K. D. P. D. C. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) D. R. D. C.

Advogado(a) JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624 Vistos.

Oficie-se para transferência do valor bloqueado para a conta informada na certidão da oficial de justiça.

Manifeste-se o executado nos termos da manifestação do Ministério Público de ID - 62064624.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002228-90.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente RONNI VON BRAZ Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Vistos.

Ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para realização dos cálculos. Prazo 30 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0003017-63.2011.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente JOSE GUARIDO Advogado(a) PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Diligencie o cartório acerca do pagamento das RPVs expedidas nos autos.

Após, expeça-se alvará em nome da parte autora e do patrono Fernando Martis Gonçalves, conforme postulado (ID - 62036015).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003638-86.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado Requerente ROSILENE BOM ARAUJO Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) Banco Bradesco BANCO PAN SA Advogado(a) BRADESCO Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Energisa, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera à conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000729-13.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Advogado(a) MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212 Requerido(a) VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ELDER FRANCISCO VITALLI Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Vistos.

Defiro o pedido de ID - 61332796.

Habilite-se os herdeiros no polo passivo da ação e intime-os, via Carta AR.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003506-29.2021.8.22.0004 Classe Despejo Assunto Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes Requerente FABIO NUNES DE LIMA

THIAGO NUNES ALVES

THAILISSON NUNES COSTA

MARIA ELZA NUNES DA CRUZ Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Requerido(a)

CEZAR VELOSO DA PAIXAO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça

Recebo os autos para processamento.

Retifique-se a autuação para inserir o valor da causa em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), quanto ao pedido que o processo seja colocado em segredo de justiça, indefiro, visto que o simples fato da presença de menores nos autos não o justifica.

Trata-se de ação de despejo por falta de cumprimento de desocupação do imóvel.

Os requerentes alegam que imóvel foi cedido temporariamente, verbalmente, com prazo de desocupação até junho de 2021, tendo que se expirou no último dia 30/06/2021. Terminado o prazo contratual, o réu não desocupou o imóvel, isso apesar de várias tentativas de resolver amigavelmente.

Os requerentes comprovam a titularidade sobre o bem e alegam que o requerido recusa-se a receber notificação escrita e a devolver o imóvel.

DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Intime-se para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado. A ordem de despejo poderá ser elidida se o requerido. Decorrido o prazo sem desocupação voluntária, expeça-se MANDADO de despejo, confiando-se os bens móveis do locatário ao requerente, mediante depósito.

Cite-se para oferecer contestação em igual prazo. Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006568-48.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente M. E. N. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. A. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID 61714202, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no Art. 924, II, e Art. 513, caput c/c Art. 771, parágrafo único, todos do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Expeça-se contraMANDADO de prisão.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência da preclusão lógica, conforme o disposto no Art. 1.000 do CPC.

Sem ônus de sucumbência.

Sem custas processuais diante do estatuído no Art. 1º da Lei n. 5.478/1968.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL



Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003670-91.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal  
Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO  
DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor(a) LEONARDO MAZIOLI  
DE ALMEIDA, CPF nº 96004770272, RUA PARAIBA 655 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA.  
Valor da Ação R\$ 718,95(setecentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) Atualizado em 08/09/2021 Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) LEONARDO MAZIOLI DE ALMEIDA, acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica),  
por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%,  
ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º,  
da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do  
devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI  
ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor,  
se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

###### 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005489-34.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum  
Cível Assunto Alimentos Requerente S. D. S. C. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) S. C. C. Advogado(a)  
DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 Vistos.

1. Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena  
de extinção por abandono da causa.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021. {{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

###### 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002427-15.2021.8.22.0004 Classe Adoção c/c Destituição  
do Poder Familiar Assunto Adoção de Criança Requerente N. M. J. e outros Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368,  
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) M. L. P. R. e outros Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos  
arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no  
prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de trinta dias corridos, sob pena de indeferimento da  
inicial.

No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar andamento ao feito cumprindo a DECISÃO  
de emenda.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do  
Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência,  
JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

###### 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005468-92.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos Requerente MARIA PINHEIRO RIBEIRO Advogado(a) SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160 Requerido(a) Banco Bradesco Advogado(a) MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por MARIA PINHEIRO RIBEIRO, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO Banco Bradesco para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000707-13.2021.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente A. A. R. Advogado(a) IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745 Requerido(a) C. D. C. D. L. A. D. R. C. D. R. -. S. O. Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Vistos.

O presente trata-se de Embargos e já se encontra sentenciado.

O pleito da embargante deve ser direcionado ao processo principal 7004771-42.2016.8.22.0004, onde ocorreu o bloqueio/arresto on line.

Não havendo nada a ser perseguido nestes autos, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000187-53.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente M. V. H. Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) A. H. B. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Tendo em vista que a parte exequente não pretende a adjudicação do bem penhorado, depreque-se ao Juízo da 2ª Vara Cível Jarú/RO, para que promova os atos necessários para alienação do bem penhorado no ID - 7002869-81.2021.8.22.0003.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000619-14.2017.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente J. V. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. W. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Remetam os autos para a Contadoria para atualização do cálculo, após, conclusos para análise do pedido de conversão do rito processual.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004837-80.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) Requerente JACIR JOSE DE OLIVEIRA Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

JACIR JOSÉ DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação de obrigação de fazer com tutela provisória de urgência c/c danos materiais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, tendo em vista que, foi internado no hospital municipal de Ouro Preto do Oeste-RO em 21/12/2020, sendo diagnosticado com COVID-19. Narra o autor que por não possuir transporte capacitado e médico disponível para fazer a viagem para Porto Velho e diante da necessidade da internação na UTI, temendo pela vida do Sr. Jacir os familiares do Requerente realizaram a internação no Hospital Candido Rondon na cidade de Ji-Paraná-RO, com o custo diário de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Através da DECISÃO de id Num. 52940984, foi deferido a tutela de urgência pleiteada, determinando ao Estado de Rondônia, somente, a providencia a internação do autor em rede pública ou privada, no caso de impossibilidade, no caso de rede particular deveria custear as despesas com internação do paciente em leito de rede particular - preferência no Hospital Cândido Rondon de Ji-Paraná, desde o seu ingresso na UTI particular, no prazo de 24 horas.

Posteriormente, em 01/01/2021, o juiz plantonista modificou a DECISÃO acima mencionada e proferiu nova DECISÃO de id Num. 52946399, para determinar que o Requerente permanecesse internado no Hospital Candido Rondon, bem como que todas as despesas fossem custeadas pelo Estado de Rondônia.

A liminar foi cumprida e o autor foi internado em leito de UTI – COVID 19 no dia 01/01/2021 às 16:00hs e, recebendo alta no dia 05/01/2021 às 09:17h, no hospital Cândido Rondon-HCR de Ji-Paraná-RO (Id - 56252459).

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID - 55023508), não apresentou preliminares. No MÉRITO, pugnou pela total improcedência da ação.

O Município de Ouro Preto do Oeste/RO pugnou pela improcedência da ação, bem como afirma que o paciente ao sair de Ouro Preto do Oeste/RO, saiu da sua esfera de cuidado, bem como fora atendido em outro município onde necessitava ser mantida em UTI, como afirmado, recurso que o município não obtém.

É o relatório.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer tencionando compelir o Município de Ouro Preto do Oeste/RO e o Estado de Rondônia a fornecer transporte em UTI MÓVEL, a disponibilizar leito de UTI na rede pública ou privada e arcar direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI), pois o(a) paciente necessita urgentemente dessa remoção e tratamento pois está correndo sério risco de morte.

Segundo consta na inicial, a parte autora necessitou ser internada em leito de UTI, motivo pelo qual, requereu o fornecimento de leito de UTI e o transporte em UTI móvel até esse leito.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício dos demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

Como no caso em tela, a parte autora juntou protocolo para solicitação de leito em UTI com a autorização do médico plantonista, provando que necessita se submeter a internação em leito de UTI e ao tratamento requerido, bem como alegou ser hipossuficiente e que necessita internação imediata para manutenção de sua saúde, resta patente que ele faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI.** Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente deMANDADO. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto,

arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a SENTENÇA fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS. A inexistência de dotação orçamentária não pode servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a verba honorária fixada em SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. Não é caso de reexame necessário quando estiver a SENTENÇA fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do Estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de financiá-lo. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054289012, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).

Seja como for, no caso em tela, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciarem tais direitos mediante o fornecimento de leito de UTI, em rede pública ou privada e, transporte em UTI móvel.

De toda sorte, a DECISÃO liminar de ID - 52940984, já eximiu o Município de Ouro Preto do Oeste/RO do cumprimento da determinação, uma vez que não possui condições físicas de dar o tratamento ao paciente em unidade intensiva.

[...]

Inicialmente, cumpre salientar que muito embora o Município de Ouro Preto do Oeste tenha sido arrolado como parte passiva neste processo, é dos autos que este, justamente por não ter condições físicas de dar tratamento da paciente por não ter unidade de tratamento intensivo, que foi providenciado o encaminhamento do paciente para o município de Ji-Paraná, sendo internada na UTI do Hospital Cândido Rondon.

Assim, muito embora a responsabilidade da saúde seja solidária entre os entes federativos, União, Estado e Municípios, conforme o quadro em que se encontra, não podendo dar continuidade ao tratamento, procedeu corretamente enviando a paciente para a comarca de Ji-Paraná, que tem mais recursos. O paciente ao sair de Ouro Preto do Oeste/RO, saiu da esfera de cuidado deste, agora ela, embora em hospital particular, está em outro município. Além do que a paciente necessita manter-se em UTI, como afirmado, recurso que aquele município não dispõe. Desta forma, não há que falar em imputar responsabilidade ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO, que ao menos tem poderes para movimentar o paciente que se encontra aos cuidados de outro Hospital, isto é, em Ji-Paraná.

Desta feita, deixo de deferir liminar em relação ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

[...]

Nota-se dos autos que a referida DECISÃO não fora combatida, portanto, manteve-se hígida a exclusão do segundo requerido, devendo o mesmo ser retirado do polo passivo da ação e, por consequência ser julgada improcedente a ação em relação ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA custeie, em favor da parte autora, leito de UTI na rede privada, devendo ainda arcar direta ou indiretamente com todas as despesas para o tratamento do paciente (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI), que se deu início no dia 01/01/2021 às 16:00hs e, recebendo alta no dia 05/01/2021 às 09:17h, no hospital Cândido Rondon-HCR de Ji-Paraná-RO (Id - 56252459) e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO, devendo ser excluído do polo passivo da ação após o trânsito em julgado.

Sem custas processuais em razão da gratuidade concedida ao autor, bem como a isenção legal que faz jus o requerido.

Em razão da parcial procedência e da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários sucumbências as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000787-45.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado(a) DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido(a) JOSE ROBERTO DE MENEZES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE JOSE ROBERTO DE MENEZES, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito R\$ 17.817,00 (dezessete mil, oitocentos e dezessete reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003636-19.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum  
Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado Requerente  
ROSILENE BOM ARAUJO Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) Banco Bradesco Advogado(a)  
BRADESCO Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Energisa, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera à conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003648-33.2021.8.22.0004 Classe Carta Precatória  
Cível Assunto Intimação Requerente 2. V. F. D. S. D. J. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) 1. V. C. D. C. D. O. P. D. O.  
Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a inicial (ID: 62012297) de MANDADO.

Providencie-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 8 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001029-33.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido: JOSE ADEJILSON ANDRADE DE FREITAS

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62052330 - SENTENÇA.

Processo: 7005468-92.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

Requerente: MARIA PINHEIRO RIBEIRO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) EXCUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62071958.

Processo: 7007765-38.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: WILKUIS KEENES FREIRES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61691605.

Processo: 7004837-80.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]

Requerente: JACIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62071292 - SENTENÇA.

Processo: 7004829-06.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Requerente: MARIA NILDA DE PAULA SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros

Advogado: Advogados do(a) REU: ROSANA FARTO ROTTA - SP190494, WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogados do(a) REU: ROSANA FARTO ROTTA - SP190494, WILSON BELCHIOR - CE17314-A

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62052851 - DECISÃO.

Processo: 7000707-13.2021.8.22.0004

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: ALMERINDA AFONSO REIS

Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62071535.

Processo: 7000047-53.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Protesto Indevido de Título]

Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

Requerido: DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA - ME e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240, MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE - MG84245, ANDRE VAZ RODRIGUES - MG74528

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

De ordem, fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID:59245808, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Processo: 7004694-33.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Requerente: OLECIR CARLOS RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Requerido: WELYNGTTON FARIAS CARNEIRO

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62088845.

Processo: 7007038-79.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Protesto Indevido de Título]

Requerente: ELIENE DAS VIRGENS ROCHA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898

Requerido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62073003.

Processo: 0007261-30.2014.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Requerente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA - RO9131, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO - RO7115

Requerido: FRANCISCO MARCELINO DA SILVA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62052810.

Processo: 7005412-25.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Requerente: FRANCISCO DIAS DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62087679.

Processo: 0006550-74.2004.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: VICENTE FERREIRA ARAUJO e outros (5)

Requerido: Belorvina Rita de Souza "de cujus" e outros

Terceiro Interessado: ADILSON JOSÉ DA SILVA

Advogados: Wesley Souza Silva OAB/RO 7775; Sônia Cristina Arrabal OAB/RO 1872.

De ordem, fica o sr. ADILSON JOSÉ DA SILVA INTIMADO na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se.

Processo: 7003905-92.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Agência e Distribuição]

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Requerido: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61308394 - CONTESTAÇÃO.

Processo: 7001420-56.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

Requerido: JESSICA RODRIGUES DA SILVA

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID: 60352699 - SENTENÇA, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Processo: 7001190-14.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: J. P. P. R. e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Requerido: ICATU SEGUROS S/A e outros

Advogado: Advogados do(a) REU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

Advogado do(a) REU: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61417307 - RECURSO.

Processo: 7002876-70.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: ELIANE MARIA RODRIGUES SOARES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Requerido: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61618217 - PETIÇÃO.

Processo: 7003632-21.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: SIMIONI & FRANCIOLI CEREAIS LTDA - ME e outros (3)

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 60487430 - DILIGÊNCIA.

Processo: 7001156-44.2016.8.22.0004

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: SEMINI JOSE ALCANTARA

Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Requerido: Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis

Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIRO SOARES - RO412-A-A

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID: 0005922-02.2015.8.22.0004, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Processo: 7005609-48.2017.8.22.0004

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Assunto: [Reserva legal]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: ALCINO BENTO SALGADO

Advogado: Advogados do(a) REU: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61456090.

Processo: 7006975-54.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: JOSE MARCAL DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61765383 - PETIÇÃO.

Processo: 7003400-09.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: JONATAN DE MOURA GONCALVES

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61450031.

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0003614-12.2014.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: FRANCISCO SIQUEIRA, CPF nº 24891681268

Avoquei os autos.

Analisando os autos, verifico que foi inserido a data da audiência de instrução e julgamento na DECISÃO de ID 61505543 de maneira equivocada, constando como dia 05/11/2022, às 10h15min.

Contudo, a data correta da audiência é dia 05/11/2021, às 10h15min.

Dessa forma, intime-se o Ministério Público e a Defesa quanto a data correta da audiência.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo: 1001109-26.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA



REU: ALESON FERNANDES RODRIGUES DE ASSIS e outros

Advogado do(a) REU: GENECI LEMOS - RO6876

Advogado do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Réu, por seu advogado, acerca da DECISÃO prolatada, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Pimenta Bueno - RO, 8 de setembro de 2021

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

(Técnico Judiciário)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo: 1001109-26.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ALESON FERNANDES RODRIGUES DE ASSIS e outros

Advogado do(a) REU: GENECI LEMOS - RO6876

Advogado do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Réu, por seu advogado, acerca da DECISÃO prolatada, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Pimenta Bueno - RO, 8 de setembro de 2021

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

(Técnico Judiciário)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 1001109-26.2017.8.22.0009

Ação Penal de Competência do Júri

REU: ALESON FERNANDES RODRIGUES DE ASSIS, CPF nº 02747481263, RUA COSTA MARQUES 300, APTO 03 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, BRUNO APARECIDO DE ARAUJO, CPF nº 03065547201

ADVOGADOS DOS REU: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237\_\_\_\_\_

Os autos vieram conclusos tendo em vista a petição da Defesa do Réu Alesson Fernandes Rodrigues de Assis no ID 61617110, em que requer a juntada da DECISÃO que autorizou a extração de dados de aparelho celular que resultaram nas provas do ID 61607111.

O Ministério Público, intimado a se manifestar, juntou aos autos a referida DECISÃO no ID 62066543.

Assim, em que pese já constar no ID 56357168, fl. 447, DECISÃO proferida em correição parcial, determinando a juntada das referidas provas aos autos, diante da juntada da referida DECISÃO no ID 62066543, intime-se a Defesa.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, NI NI, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, AV. CUNHA BUENO SN PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra VALDECIR BERLIM MAGALHÃES, vulgo "VARDI", brasileiro, convivente, vendedor, nascido aos 12/09/1976, natural de São Miguel do Iguazu/PR, filho de Sebastião Berlim Magalhães e Ilda Magalhães, atualmente recolhido no Presídio Local, com incurso nas sanções penais do art. 12 da Lei n. 10.826/03 (1º fato), e art. 339 do Código Penal (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal, sob a resumida alegação de que:

##### 1º FATO

No dia 27 de junho de 2015, no período da tarde, na Av. Barão do Rio Branco, n. 58, bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade e comarca, o denunciado VALDECIR BERLIM MAGALHÃES possuía, no interior de sua residência, 01 (um) revólver, calibre 38, de uso permitido e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

##### 2º FATO

Nas mesmas circunstâncias do fato anterior, o denunciado VALDECIR BERLIM MAGALHÃES deu causa à instauração de investigação policial (IP n. 358/2015), e ao presente processo judicial, imputando o crime previsto do art. 12 da Lei nº 10.826/03, à pessoa de GLEICE VANIA. DA SILVA FERREIRA, sabendo que a mesma era inocente.

Em conjunto com a denúncia veio aos autos o inquérito policial n. 358/2015.

Consta no ID n. 57800959, que a denúncia foi recebida em 27/09/2016 (fls. 38/39), a ré foi citada 57800959, fl. 49, ato sucessivo realizou-se audiência em 05/10/2017, ID n. 57800959, fls. 63/64.

O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, conforme ID n. 57800959, fls. 70/72, que foi devidamente recebido conforme ID n. 57800959 (fls. 74/75). Com a modificação do polo passivo, o réu foi citado à fl. 08, que apresentou resposta à acusação à fl. 10, que consta no ID n. 57800960.

O réu não foi absolvido sumariamente (fl.54, ID n. 57800959), razão pela qual foi designada audiência de instrução, tendo sido realizada a oitiva de duas testemunhas e o interrogatório do réu, conforme ID n. 57800960, fls. 38.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando, em síntese, pela condenação do réu nos exatos termos do aditamento da denúncia.

A Defesa apresentou suas alegações orais, em resumo, requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

É o relatório. Decido.

Ao réu VALDECIR BERLIM MAGALHÃES, é atribuída a prática dos crimes dispostos no art. 12 da Lei n. 10.826/03 (1º fato), e art. 339 do Código Penal (2º fato), delitos estes cujos tipos penais são transcritos a seguir:

Lei n. 10.826/03 - Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Código Penal - Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Durante a instrução do processo, foram produzidas provas testemunhais, as quais passo a transcrever, em resumo.

Na condição de informante Valdecir Berlim Magalhães, declarou durante a audiência realizada em 05/10/2017 que o revólver encontrado em sua residência era seu, informando ter adquirido por meio da troca de uma motocicleta. Afirmou ter uma arma para sua proteção, pois havia levado um tiro e estava sendo ameaçado. Narrou que queria sair de casa com a arma e sua companheira Gleice o impediu, e diante de uma discussão ele acionou a Polícia comunicando sobre a arma. Ao Ministério Público disse que na Delegacia declarou que o revólver era de Gleice Vânia, mas que mentiu, afirmando ter tentado rever suas declarações junto à DPC, mas não conseguiu.

Na audiência realizada em 19/11/2020, Glaciela Loureiro De Soliza, Policial Militar devidamente compromissada, relatou se recordar de uma diligência em que localizou uma arma de fogo no tronco de uma árvore, no fundo do quintal do denunciante, mas não se recorda quem estava na casa ao efetuar a busca. A testemunha afirma que a princípio a ocorrência foi informada como como uma briga de casal e que os envolvidos nos fatos são conhecidos da Polícia.

O Policial Militar Valério José Fontoura, devidamente compromissado, afirmou lembrar que Valdecir acionou a central de Polícia já informando o local da arma, pois o denunciante estaria sendo ameaçado pela companheira. A testemunha relatou ter participado das buscas no quintal do réu, onde localizou uma arma de fogo no tronco de uma árvore, e declarou ainda que aparentemente Gleice não sabia onde estaria a arma, mas não se recorda de ter visto Valdecir no dia dos fatos em razão do tempo.

O réu Valdecir Berlim Magalhães, devidamente interrogado, relatou que fez um negócio de troca com a arma e no dia dos fatos, discutiu com sua companheira Gleice, por ela não permitir que ele saísse de casa com a arma, momento em que ligou para Polícia, reafirmando os termos de suas declarações em audiência do dia 05/10/2017.

Essas são, em resumo, as provas colhidas durante a instrução. Passo à análise da materialidade e autoria delitivas.

1- Do crime de posse de arma de fogo em desacordo com a determinação legal - art. 12 da Lei n. 10.826/03 (1º fato)

A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência policial n. 162320/2020 (ID n. 52942444, fls.18/09), Autos do inquérito policial de n. 35/2015 (ID n. 57800959, fls. 05/17), Laudo de Exame de Eficiência de arma n. 1005/2015/UPT/CL/DPTC/RO (ID 57800959, fls. 22/28).

A autoria delitiva encontra-se comprovada nos autos diante da confissão espontânea do réu, declaração não isolada do conjunto probatório presente nos autos, considerando que o próprio réu comunicou à Polícia o local da arma em sua residência ao efetuar o registro da Ocorrência Policial via telefone.

2. Do crime de denunciação caluniosa - art. 339 do Código Penal (2º fato)

A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência policial n. 162320/2020 (ID n. 52942444, fls.18/09) e Autos do inquérito policial de n. 35/2015 (ID n. 57800959, fls. 05/17).

A autoria delitiva é imputada ao réu, que confessou ter comunicado falsamente à Polícia que estaria sendo ameaçado por sua companheira com a arma, imputando à Gleice Vânia o delito de posse de arma de fogo. Sua confissão é corroborada pelo depoimento do Policial Militar Valério Fontoura, que afirmou em Juízo que ao atender a ocorrência in loco, Gleice Vânia aparentava não saber o local da arma.

Verifica-se ainda que o réu é multirreincidente, contando com vários registros em sua certidão circunstanciada criminal ao que consta no ID 58104932 (fls. 01/24), tendo em curso a execução penal de n. 0001083-16.2015.8.22.0009, que registra os crimes de furto, receptação, roubo, violência doméstica, entre outros.

Sobre o concurso material requerido pelo Ministério Público, tenho que restou evidenciado nos autos, eis que as condutas foram praticadas mediante desígnios autônomos, aplicando-se a cumulação prevista no art. 69, do Código Penal.

DISPOSITIVO.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada no aditamento à denúncia e CONDENO o réu VALDECIR BERLIM MAGALHÃES, qualificado nos autos, pela prática dos crimes dispostos no art. 12 da Lei n. 10.826/03 (1º fato) e art. 339 do Código Penal (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal.

Da Dosimetria da Pena.

Em análise das circunstâncias judiciais conforme dispõe o art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é intensa, eis que o réu tinha plena ciência da ilicitude de seus atos. Ao que consta em certidão de verificação de antecedentes acostada aos autos, o réu conta com histórico vasto (ID 58104932, fls. 01/24), sendo multirreincidente, em cumprimento de pena que registra os crimes de furto, receptação, roubo, violência doméstica, entre outros. Não há informações sobre a conduta social, motivo pelo qual tal circunstância não poderá ser utilizada em desfavor do réu. A personalidade do agente é voltada para o crime. Sobre as circunstâncias estas são normais à espécie, sendo importante ressaltar que o réu atribuiu a prática de um crime a sua própria companheira, o que denota frieza e ausência de freios morais. As consequências dos crimes são normais à espécie.

Do crime de posse de arma de fogo em desacordo com a determinação legal - art. 12 da Lei n. 10.826/03 (1º fato)

Considerando que os fatores acima identificados são em sua maioria desfavoráveis ao réu, na primeira fase da dosimetria efetua-se a valoração da pena em 1/6, fixando a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da confissão espontânea, que concorre a agravante da reincidência, motivo pelo qual procedo à majoração da pena em 1/8, fixando-se a pena intermediária em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.

Para análise da terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, fixando-se assim a pena provisória em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.

Do crime de denunciação caluniosa - art. 339 do Código Penal (2º fato)

Considerando que os fatores acima identificados são em sua maioria desfavoráveis ao réu, na primeira fase da dosimetria efetua-se a valoração da pena em 1/6, fixando a pena-base 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, conheço da atenuante da confissão espontânea, entretanto, com esta concorre a agravante da reincidência, assim procedo à majoração de 1/8 da penalidade já dosada, fixando-se a pena intermediária em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Para análise da terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, fixando-se assim a pena provisória em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Como mencionado na fundamentação desta SENTENÇA, os crimes foram cometidos em concurso material, motivo pelo qual procedo à somatória das penas de multa para o réu VALDECIR BERLIM MAGALHÃES, passando a fixar a pena definitivamente em 01 (um) ano, 03 (três) meses, 22 (vinte e dois) dias de detenção e 02 (dois) anos, 07 (sete) meses, 15 (quinze) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Nos termos do art. 33, §2º alínea "a" do Código Penal, o regime inicial de cumprimento será o SEMIABERTO, eis que o réu é multireincidente, o que também enseja a não substituição da pena.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que permaneceu preso durante a instrução.

Considerando as informações existentes nos autos, fixo o valor do dia-multa à razão de R\$ 10,00 (dez) reais, a qual torno definitiva ante à ausência de causas aptas a modificar a pena do réu, que fica estabelecida no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta) reais.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, mas isento-o do pagamento por ser atendido pela DPE, o que evidencia hipossuficiência.

Tendo em vista a apreensão que consta no ID n. 57800959, pág. 15, e o Laudo de Exame de Eficiência n. 1005/2015/UPT/CL/DPTC/RO (ID 57800959, fls. 22/28), encaminhe-se a arma ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de ofício.

Disposições finais.

Com o trânsito em julgado, determino:

- 1) Comunique-se o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;
- 2) Expeça-se Guia de Execução de pena;
- 3) O réu fica intimado a pagar a pena de multa no prazo de dez dias. Não havendo o pagamento, inscreva-se em dívida ativa.
- 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquite-se.

PRI.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 08 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0000826-54.2016.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: EDIVALDO TEIXEIRA VITOR, CPF nº 63178893253

Avoquei os autos.

Em virtude de equívoco na DECISÃO proferida de ID 61932602.

Analisando os autos verifico que a DECISÃO possui duas datas 22/06/2022 e 01/06/2021; ocorre que a ultima data foi inserida erroneamente na DECISÃO, sendo a data correta 22/06/2022.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa quanto a data correta da audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo: 0000881-97.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: Elison da Costa Ferreira

Advogados do(a) REU: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 61828016).

Pimenta Bueno - RO, 9 de setembro de 2021

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

(Técnico Judiciário)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ALISSON HENRIQUE MARTINS, vulgo "GRILLO", brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG n. 1311366 e inscrito no CPF n. 041.227.811-16, filho de Leila Martins, nascido em 25.09.1990, natural de Pimenta Bueno/RO, residente e domiciliado na Av. São Luiz, n. 2674, bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO, com incurso na sanção penal disposta no art. 121, §2, inc. I e IV, do Código Penal, sob a resumida alegação de que:

No dia 06.03.2016, durante o período noturno, na Av. Belém, n. 1117, Bairro Nova Pimenta, nesta cidade, o denunciado, com vontade de matar, impellido por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu um golpe de faca contra a Cristiano Rodrigues Correia, causando-lhe a lesão corporal que resultou em perigo de vida, não consumando seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade.

Em conjunto com a denúncia veio aos autos o inquérito policial n. 156/2016.

Quanto ao Adenilson de Jesus Rodrigues, vulgo "D7", ante o Laudo de Exame Tanatoscópico, ID n. 53888102, fls. 16/22, foi requerido pelo Parquet a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal, sendo então declarada conforme ID n. 53888102 (fl. 33).

Consta no ID n. 53888102 (fl. 33), que a denúncia foi recebida no dia 07/04/2020. O acusado foi citado (ID n. 55780820), sendo a resposta à acusação apresentada no ID n. 57077762, fls. 01/02.

O réu não foi absolvido sumariamente (ID n. 56100176), razão pela qual foi designada audiência de instrução, tendo sido colhidos os depoimentos de quatro testemunhas, oitiva da vítima e o interrogatório do réu, conforme ID n. 57060093, fl. 01, ato que registrou a prisão do réu pelo processo n. 7000960-83.2021.822.0009.

O Ministério Público apresentou alegações finais na forma de memoriais, pugnando, em síntese, pela pronúncia do réu, destacando as qualificadoras de motivo torpe e uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sob a forma de memoriais a Defesa apresentou suas alegações finais requerendo, em resumo, A ABSOLVIÇÃO do acusado, ex vi do que dispõe o art. 415, IV, do Código Processo Penal.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que, como é cediço, na DECISÃO de pronúncia, o juiz não se manifestará sobre o MÉRITO da causa, uma vez que a competência para tanto pertence ao juiz natural, qual seja, o Egrégio Tribunal do Júri.

Conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Civil, "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação", devendo o juiz declarar o DISPOSITIVO legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Portanto, pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nesta fase processual, basta a existência da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria do delito que está sendo imputado ao réu, haja vista que vigente o princípio do in dubio pro societate.

Ao réu ALISSON HENRIQUE MARTINS, é atribuída a prática do crime disposto no art. 121, §2, inc. I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, delitos estes cujos tipos penais são transcritos a seguir:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Art. 14 - Diz-se o crime:

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Durante a instrução do processo em única solenidade, foram produzidas provas testemunhais, as quais passo a transcrever, em resumo. A materialidade delitiva se comprovou nos autos pelo boletim de ocorrência policial n. 833-2016 (ID n. 53888101, fls. 09/10), autos do Inquérito Policial de n. 156/2016 (ID n. 53888101, fls 06/59), Laudo de Exame de Lesão Corporal n. 73/2016 (ID n. 53888101, fls. 24/25) e Mapa topográfico para localização de lesões n. 2019.1.740, que consta no ID n. 53888102, fls. 11/14.

Verifico constar indícios suficientes de autoria do delito contra a vida praticado pelo réu, conforme depoimentos colhidos nos autos, os quais passo a detalhar.

Cristiano Rodrigues Correia, vítima, relatou que no dia dos fatos, recebeu uma ligação no período noturno para que fosse até a casa de um amigo buscar drogas, declarando ser usuário. No caminho se deparou com 03 homens que o atacaram, momento em que foi esfaqueado no peito, ouvindo de um deles que não era para deixá-lo escapar. Declarou que pediu ajuda a um casal que estava passando de carro no momento, que prestaram socorro e o levou pro hospital. Ao Ministério Público informou que tinha desentendimentos com o réu por conta de drogas, declarando que o acusado já havia tentado levá-lo para outra emboscada antes, ouvindo boatos de que seu corpo seria jogado no rio. Afirmou que recebeu a ligação no dia dos fatos de um amigo e por isso ele foi, esclarecendo que o local dos fatos é como um beco, que fica próximo a casa do réu. A vítima declarou ainda que o réu estava acompanhado de mais duas pessoas, mas não sabe afirmar de quem recebeu a facada. Declarou ainda que ao fugir foi perseguido pelo "D7" e o Franklin, falando que queriam matá-lo. Disse ainda que a facada se deu no lado direito do peito. À Defesa afirmou nunca ter agredido o réu, declarando por fim que "D7" morava no fundo de sua casa.

John Kennedy Conte, Policial Militar, devidamente compromissado, declarou que sua guarnição foi chamada a comparecer já no hospital, por uma testemunha que havia socorrido a vítima. Recorda-se que a testemunha narrou ter sido esfaqueada pelo "Grillo". Ao Ministério Público declarou se recordar que a facada atingiu a região do tórax e que o atendimento médico se deu no hospital Ana Neta. À Defesa relatou que foi ao hospital e fez diligências no local dos fatos e que não se recorda de ser um beco. À Magistrada relatou que a vítima afirmou ter sido o réu quem o esfaqueou, conforme constou no Boletim de Ocorrência.

O Policial Militar, Magney Krauzer Inácio, devidamente compromissado, declarou não se recordar de nada relacionado aos fatos.

Shirlene Kátia da Silva, Policial Militar, devidamente compromissada, declarou que fez diligências para localizar Franklin e Leandro, esteve na casa da mãe do réu na avenida Curitiba, sendo que colheu a informação de que o acusado residia com Leandro. Declarou ter intimado Leandro e não localizou Franklin. Ao Ministério Público declarou que participou da identificação dos demais envolvidos pessoas, que estavam com o Alisson no dia dos fatos. Declarou que Alisson apresentou de pronto o nome dos dois que estavam com ele, informando o endereço dos envolvidos. À Defesa afirmou que "D7" (Adenilson), morava em Nova Pimenta, bairro do local do fato, mas que o réu residia próximo a Creche, na Vila Nova, declarando que local dos fatos é uma rua comum, não beco, sendo a última rua, do bairro. À Magistrada informou que pelo que se recorda das investigações foi o Alisson que esfaqueou a vítima, recordando-se do comentário da mãe do réu, que disse ao receber a testemunha: "é sobre aquele negócio que meu filho fez", dando a impressão de que ela saberia do crime.

Jonatas da Silva Alves, devidamente compromissado, declarou que no dia dos fatos estava retornando da igreja com sua esposa e passando pela rua dos fatos, momentos em que a vítima parou o carro pedindo socorro, para que a levasse ao Hospital. Afirmou se recordar da vítima muito ensanguentada e assim que chegou ao hospital acionou a Polícia Militar. Ao Ministério Público relatou que a vítima comentou no trajeto apenas que sofreu facada e pediu para levar ao hospital, não dando detalhes do crime.

O réu Alisson Henrique Martins, devidamente interrogado, declarou que os termos da denúncia são parcialmente verdadeiros, confessando de pronto que esfaqueou a vítima. Relatou que fez isso por ter recebido uma ripada na boca, desferida pela vítima, mas que acredita que quanto a essa agressão ter sido confundido com o Wesley, situação que ocorreu em frente à casa do réu. Declara que a facada ocorreu no dia que apanhou da vítima. Declarou ainda que o fato ocorreu por volta das 20h ou 21h. À Magistrada reafirmou ter esfaqueado a vítima no mesmo dia que apanhou.

Estas foram, em síntese, as provas produzidas durante a audiência de instrução e os elementos de prova indicam que o caso é de julgamento do réu pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca, eis que presentes a prova cabal da materialidade do delito, havendo indícios fortes quanto à autoria.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO HOMICIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da SENTENÇA condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. 2. O Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a SENTENÇA de pronúncia, concluiu pela presença da materialidade e indícios da autoria do acusado. Assim, para alterar a CONCLUSÃO a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela impronúncia, em razão da prática do delito de roubo, por inexistir o dolo homicida, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 1745667 / DF. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. T5 - QUINTA TURMA. Data de Publicação no DJe 07/12/2020).

Conforme demonstram os depoimentos colhidos ao longo da instrução processual e documentação acostada aos autos, as provas carreadas aos autos são aptas ao convencimento sobre a materialidade do delito, havendo ainda fortes indícios sobre a autoria, sendo então o caso de julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, bem como ao art. 413 do Código de Processo Penal.

Sobre as qualificadoras, há de se destacar que tais circunstâncias possuem substrato probatório nos autos, conforme se infere dos depoimentos colhidos, não se tratando de qualificadoras manifestamente incabíveis. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui jurisprudência pacífica no sentido de que "a exclusão de qualificadora da SENTENÇA de pronúncia pressupõe a manifesta improcedência da circunstância que ensejou sua inclusão". Eventual dúvida recomenda o julgamento pelo Júri". (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0001386-66.1997.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento 16/06/2016).

A respeito da qualificadora do motivo torpe, verifico que constam indícios mínimos da sua ocorrência, qual seja, que a motivação do delito, que teria sido relacionada à existência de desentendimento entre o réu e a vítima por conta de drogas.

A respeito da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, indico que também deve ser mantida, na medida em que constam elementos mínimos para a sua comprovação. A vítima teria sido atraída, por meio da ligação de alguém de sua confiança, para o local do crime onde, teria sido surpreendida, recebendo então um golpe de faca.

Desta forma, comprovada a materialidade do crime de homicídio tentado contra a vítima Cristiano Rodrigues Correia, havendo fortes indícios de autoria em relação ao denunciado ALISSON HENRIQUE MARTINS, a pronúncia, a fim de que sejam submetidos a julgamento popular, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 412 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e PRONUNCIO o réu ALISSON HENRIQUE MARTINS, devidamente qualificado nos autos, a fim de que seja submetido oportunamente a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Preclusa a presente DECISÃO, proceda-se na forma prevista no art. 422 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para o julgamento em Plenário.

P.R.I. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 09 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7001572-21.2021.8.22.0009

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: WILSON JOSE CAVALET

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718

REPRESENTADO: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7002923-29.2021.8.22.0009

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: DARCI IZIDIO DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7002437-44.2021.8.22.0009

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: EMERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

REPRESENTADO: -

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Tratam os autos de ação penal proposta contra CÍCERO ALVES INACIO JUNIOR, na qual o Parquet imputa à sua conduta a sanção disposta no art. 180, do Código Penal.

Analisando os autos, verifico que a pena cominada ao delito em questão é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.

A SENTENÇA transitou em julgado em 09/04/2019, iniciando-se assim a contagem da prescrição da pretensão executória. O réu conta com a redução pela metade do prazo prescricional visto que era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos.

Considerando o art. 109, inciso V, art. 110, art. 112, inciso I, todos do Código Penal, que tratam dos quesitos prescricionais que se aplicam ao presente processo, tem-se que ocorreu a prescrição da pretensão executória em 09/04/2021.

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão executória e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CÍCERO ALVES INÁCIO JUNIOR, relativamente a este processo.

P.R.I. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 08 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003129-43.2021.8.22.0009

REQUERENTE: WALTER FERREIRA RAIMUNDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003486-57.2020.8.22.0009

Requerente: MARIA DA PENHA CABRAL KOIECZNY

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO PAN SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005319-81.2018.8.22.0009

Requerente: JESUINA JULIA DA SILVA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000473-16.2021.8.22.0009

Requerente: MANOEL ALVES DE MORAIS

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002416-68.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ADOLPHO FERREIRA, RUA JOÃO OSÓRIO DA SILVA, QUADRA 14, CASA 29 S/N, NÃO INFORMADO BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Banco Bradesco,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que houve omissão/contradição quanto análise das provas.

Instado a se manifestar, o embargado juntou impugnação, conforme ID 61972776.

É o necessário. Decido.

A pretensão do réu é, de fato, a rediscussão da matéria, pois a DECISÃO está suficientemente fundamentada.

Não há como falar em omissão e/ou contradição uma vez que o réu/embargante não apresentou os documentos que ora junta.

Como mencionado pelo embargado, os documentos estão sendo apresentados extemporaneamente, pois os embargos de declaração não servem para esse fim.

Assim, pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.

Sem custas ou honorários.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003203-97.2021.8.22.0009

Requerente: EVA GONZAGA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004243-17.2021.8.22.0009 AUTOR: ROBSON PERIS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415, JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA SOUZA FILHO - RO10950

REU: JAIR ROSSI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 29/10/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003151-04.2021.8.22.0009

Requerente: JOEL LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000021-06.2021.8.22.0009

REQUERENTE: DALVA NUNES BIIHRER

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da Petição ID 62046366, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003487-08.2021.8.22.0009

Requerente: JUVENAL MEDINA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003487-08.2021.8.22.0009

Requerente: JUVENAL MEDINA DA CRUZ

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003315-66.2021.8.22.0009

REQUERENTE: MOISES LINHARES CASAROTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da Petição ID 62038643 e ID 62078471, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003051-49.2021.8.22.0009

Requerente: MARIA JANIA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003051-49.2021.8.22.0009

Requerente: MARIA JANIA SIQUEIRA

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003809-62.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 160 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARCIANO DA SILVA, RUA DOS INCONFIDENTES 1298 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.273,66

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002900-54.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO LAURENTINO, AC PRIMAVERA DE RONDONIA S/N, KAPA 24, ESQUINA COM LINHA 55 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

R\$ 3.051,65

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo para apresentação dos cálculos retroativos, por mais 10 (dez) dias, conforme requerido em petição.

No prazo assinalado, a parte Executada fica ciente de que deverá juntar planilha de cálculos, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se via Dje.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial Telefone: (69) 3452-0904 - E-mail Gabinete: pbwjegab@tjro.jus.br - E-mail Central de Atendimento: central\_pbw@tjro.jus.br

7002333-86.2020.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

POLO ATIVO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JUDELI MOREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3373 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOAO FERNANDES DE SOUZA, RUA ROGÉRIO WEBER 462 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO JACOB, RICARDO FRANCO 325 JARDIM DAS OLIVEIRAAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO a petição de ID 61742965.

A uma - porque os fatos diferem, enquanto nestes autos a acusação é de tomar bebida alcoólica em dia e local não permitido por Decreto Estadual e falta de máscara de proteção ou o uso incorreto, nos autos mencionados pelo causídico a acusação é de reunião de 6 pessoas, quando a permissão era para nom máximo de 5, sendo que mesmo naqueles autos a DECISÃO não se estendeu a todos os envolvidos.

A duas - porque oportunizado aos envolvidos aceitarem ou não a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público para que o processo não prosseguisse em relação a eles, uns aceitaram outros não, pelo que, prosseguiu-se em relação àqueles que não aceitaram, assim, os que aceitaram a proposta a aceitaram para NÃO PROSSEGUIR NO PROCESSO.

Ciência ao Ministério Público.

Pimenta Bueno , 9 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003024-37.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROMARIO SANTANA SILVA, AVENIDA RIACHUELO 17, QUADRA 3 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 805,23

DESPACHO

Diante da manifestação do autor pelo desinteresse na adjudicação do bem penhorado nos autos, bem como a suspensão a frequência pública ao Fórum e, por conseguinte a realização de hastas públicas por conta da pandemia da Covid 19.

Suspendo os autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou até que nova DECISÃO do TJRO restabelecendo à frequência pública ao Fórum, quando os leilões deverão ser redesignados ou designados

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 9 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003533-31.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA, AV DOS IMIGRANTES 1517, SALA 01 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, se houve o pagamento da RPV, a fim de analisar o pedido de sequestro.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004609-90.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ANTONIO FELISBERTO, ASSENTAMENTO PROJETO CASULO 42, ACESSO G, ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

Valor da Causa: R\$ 12.363,61

DESPACHO

Expeça-se ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA do depositado, conforme determinado na SENTENÇA de Id. 59946563, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial ID 01515404-4 no valor de R\$ 4.314,61 (quatro mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) e demais cominações legais, para a Conta Corrente nº 8687-8, Agência 7121-8, junto ao Banco do Brasil, de titularidade Rosival Felisberto, CPF 005.642.252-07, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Comprovada a transferência, não havendo outras manifestações, arquivem os autos.

Cumpra-se.

Serve como ALVARÁ TRANSFERÊNCIA.

Telefone: 3452-0904 -

E-mail Gabinete: pbwjegab@tjro.jus.br -

E-mail Central de Atendimentos: central\_pbw@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005037-09.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: THAIS SILVA MAGALHAES, RUA FERNÃO DIAS 750 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 7.680,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer ao Estado de Rondônia, consistente no fornecimento de atendimento fonoaudiológico domiciliar (home care) em favor da exequente/paciente Thais Silva Magalhães.

A exequente, por intermédio da Defensoria Pública, informa que o estado de Rondônia continua a descumprir a determinação judicial, não fornecendo o tratamento vindicado, requerendo, assim, novo sequestro de valores para continuidade do tratamento, conforme relatório fonoaudiólogo atualizado.

Pois bem.

Avanço, pois, ao exame do pedido de bloqueio.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente, o Executado continua descumprindo a obrigação de fazer lhe imposta.

Anote-se que instado a se manifestar, o estado de Rondônia limitou-se a informar que a rede pública estadual não disponibiliza fonoaudiólogo para atendimento em domicílio, bem como manifestou ciência do sequestro realizado para o custeio do tratamento.

Assim, considerando a necessidade de continuação do tratamento em apreço, aliada à falta de comprovação do atendimento da DECISÃO judicial por parte do Estado, determinei a realização do bloqueio on line no sistema Sisbajud, no valor de R\$ 2.400,00, conforme orçamento apresentado, em desfavor do Executado, com objetivo de assegurar o tratamento de que necessita a paciente (art. 536 do CPC), referente aos tratamentos dos meses de setembro/2021 e outubro/2021.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que é possível o bloqueio de verbas públicas diretamente de contas de entes federados para a efetivação de tutela jurisdicional que determine o fornecimento de medicamentos, podendo tal DECISÃO ser aplicada de forma analógica a fornecimento de tratamento. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013). Nesta oportunidade, sobreveio resultado positivo, razão pela qual converto o bloqueio em sequestro e determino:

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora THAIS SILVA MAGALHAES, por intermédio de sua genitora/procuradora: ZELINDA SOUZA DA SILVA MAGALHÃES, CPF 684.767.442-34 (procuração id 31956643), a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial ID nº 072021000015080059: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

3. INTIME-SE a parte Exequente/favorecida para levantamento e prestação de contas da aquisição nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de exoneração do ente Requerido quanto ao tratamento buscado.

4. Dê-se ciência ao executado.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de intimação/alvará.

Cumpra-se, servindo a presente como cópia de expediente/intimação, via PJe/Alvará Judicial.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003569-39.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: NEUZA SOARES DE CAMARGO, LINHA 50 KM 47, ST ELI MOREIRA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

**“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

**‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.**

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.**

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)’

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da preliminar de necessidade de perícia

A análise do projeto apresentado dar-se-á no MÉRITO, de modo que a preliminar será analisada conjuntamente.

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUZA SOARES DE CAMARGO em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002899-98.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ROSELY PETRY DE LIMA, RUA ROLIM DE MOURA 904, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação Cobrança de verbas rescisórias a título licença-prêmio em pecúnia proposta por ROSELY PETRY DE LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que não usufruiu o direito a licença-prêmio que fazia direito, a qual não poderá mais ser gozada em razão de sua transposição para o quadro de servidores federais da União.

Menciona ter realizado requerimento administrativo solicitando o pagamento, entretanto, o pedido foi negado sob a justificativa de impossibilidade de pagamento do benefício aos servidores transpostos para o quadro federal.

Requer, por isso, a condenação do Réu ao pagamento em pecúnia de licença prêmio no montante de R\$ 28.748,64, referente a 4 licenças-prêmio, tomando por base o vencimento percebido no mês anterior da sua transposição para o quadro federal, qual seja, janeiro de 2017.

Juntou documentos.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva do Estado e Incompetência absoluta do Juízo. No MÉRITO, argumentou ausência do direito postulado em razão da transposição. Alegou ainda que não restou configurado os quinquênios pleiteados e valor excessivo.

Requeru, ao final, o julgamento pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito, efetivamente, comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porquanto por se tratar apenas de matéria de direito, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

PRELIMINARES:

Inicialmente, serão analisadas em conjunto as preliminares arguidas da incompetência da justiça estadual, da ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e da vedação constitucional (art. 89, do ADCT, com redação dada pela EC n. 69/2019).

Não obstante o fato incontroverso de que a autora transpôs para o quadro de servidores da União, a meu ver, tenho que a justiça estadual é competente para apreciar e julgar a presente demanda e o Estado de Rondônia é parte legítima para compor o polo passivo, tendo em vista que as licenças-prêmio vindicadas se referem ao período em que a autora prestou serviços como servidora pública do quadro do ente Réu, ou seja, a servidora adquiriu o direito ao uso das referidas licenças antes mesmo de integrar quadro da União, enquanto regido pela Lei Complementar nº 68/92.

Nesse sentido:

MANDADO de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transporte para os quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente.

Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração. Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, dever ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803008-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2017.

Por tais razões, rejeito as preliminares de ilegitimidade e incompetência da justiça estadual, porquanto o Estado de Rondônia é parte legítima para discutir ações de servidor transposto.

Inicialmente, não prospera a alegação de impossibilidade de atender a pretensão de servidor transposto.

O disposto no art. 89 do ADCT da CF com redação dada pela EC n. 69/2009 não exime o Réu quanto ao pagamento de direitos e vantagens inerente ao cargo exercido ao tempo em que a servidor(a) pertencia ao quadro do Estado de Rondônia.

Sobre os requisitos legais, o artigo 123 da Lei Complementar n.º 68/1992 dispõe que:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Consoante ao que dispõe o comando normativo, a licença prêmio por assiduidade é um benefício concedido aos servidores que completarem cinco anos ininterruptos de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia.

A autora demonstrou que laborou para o réu, no cargo de Professora, efetivamente, durante o período de abril de 1993 a abril de 2013, de forma ininterrupta, conforme mapa de tempo serviço juntado aos autos, logo, preenche os requisitos legais para a conversão de 4º quinquênios de licenças-prêmio.

Embora conste no mapa de tempo de serviço que a servidora solicitou o 3º quinquênio, a autora demonstrou que não gozou do referido quinquênio, conforme portaria n. 8808/2009/SEAD (id n. 59050156) que tornou sem efeito a concessão da licença-prêmio.

Assim, quando a autora passou para o quadro da União, em razão da sua transposição, esta não gozou de quatro licenças-prêmios a que tinha direito, e em razão disso, requer a conversão do benefício em pecúnia.



É vasta a jurisprudência no sentido de que o servidor público deve ser recompensado financeiramente por não ter desfrutado do benefício adquirido, sob pena de admitir-se o enriquecimento sem causa da Administração Pública, além de desrespeitar, ao menos, os princípios da moralidade e da boa-fé.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1401534/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).

A Turma Recursal/RO já pacificou o entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.

- O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003742-80.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019.

A alegação utilizada pelo réu de que não houve comprovação do direito postulado para concessão da licença-prêmio não deve prosperar, pois a autora comprovou a existência de seu direito, e ao Estado cabia comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não ocorreu nos autos.

Outrossim, o réu também não trouxe aos autos nenhum documento que o autor se enquadra em alguma hipótese, prevista no art. no art. 125 da LC. 68 que dispõe sobre a não concessão do referido benefício, a seguir:

“Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.”

Desta feita, impõe-se a condenação do réu ao pagamento na modalidade pecúnia, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

Por fim, quanto à base de cálculo, assiste razão a autora, pois o valor a ser pago a título de licença prêmio em pecúnia deverá ser calculado com base no vencimento percebido pela autora no mês anterior da sua transposição, a saber: janeiro/17, no valor de R\$ 2.395,72, a ser multiplicado por 12 meses, referente a quatro licenças-prêmio não gozadas, a ser corrigido com juros a partir da citação e correção a partir do ajuizamento da ação, a ser apurado na fase cumprimento de SENTENÇA.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na peça inicial, formulada por ROSELY PETRY DE LIMA, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe, a título de indenização em pecúnia, os valores referente a 4 (quatro) licenças-prêmio não usufruídas, equivalente a 12 meses, que totalizam um montante de R\$ 28.748,64, nos termos da Lei Complementar nº 68/92.

Os valores deverão ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação, de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

RESOLVO a lide, com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Intimem-se. Serve cópia da presente de intimação via Dje/Pje.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003570-24.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ROSANA PAIXAO DO NASCIMENTO, LINHA 50 LOTE 45, ST ELI MOREIRA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO. Da preliminar de necessidade de perícia

A análise do projeto apresentado dar-se-á no MÉRITO, de modo que a preliminar será analisada conjuntamente.

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

**MÉRITO**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto transcrito abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

**CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO.** (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSANA PAIXAO DO NASCIMENTO em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002380-26.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PAULO LEONCIO BARBOSA, LINHA FA-01, LOTE 321, GLEBA 01 AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada para contestar a ação, ficou inerte, e deixou de apresentar contestação.

A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.

Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinarizado, uma vez que, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim.

Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado. No mesmo sentido a apresentação do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

No presente autos, o autor deixou de juntar a ART referente a construção da rede elétrica na propriedade Rural.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO LEONCIO BARBOSA em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000347-63.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: R & M COMÉRCIO DE CELULARES E INFORMÁTICA LTDA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, Nº 770 770 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JAQUELINE NICARETTA, AVENIDA RONDÔNIA, Nº.305 305., (69)98116-2242 -6836 99921-4699 OU 996051646, ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.230,64

DESPACHO

Analisado os autos 7000607-77.2020.8.22.0009, verifica-se a realização de acordo entre as partes e homologação, no entanto, devido a manutenção da restrição veicular naqueles autos até o cumprimento da obrigação ali pactuada, por ora, fica inviabilizado o prosseguimento do feito nestes autos.

Sendo assim, aguarde-se o término da suspensão ou manifestação quanto ao cumprimento do acordo naqueles autos, após conclusos estes para prosseguimento.

Intimem-se

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002288-19.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GOES & SPINARDI CLINICA VETERINARIA LTDA - ME, AV TURIBIO ODILON RIBEIRO 332 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARCI KELI RODRIGUES DE MORAES, AV DOS GUARARAPES 1556, APTO 02 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 485,89

DESPACHO

Conclusos os autos para análise do pedido de designação de hasta pública para venda judicial do bem penhorado no ID 35596224.

Por ora está suspensa a frequência pública ao Fórum e, por conseguinte a realização de hastas públicas por conta da pandemia da Covid 19.

Suspendo os autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou até que nova DECISÃO do TJRO restabelecendo à frequência pública ao Fórum, quando os leilões deverão ser redesignados ou designados

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003560-77.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JORGE HENRIQUE, LINHA 45 KM 50, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo do direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da preliminar de necessidade de perícia

A análise do projeto apresentado dar-se-á no MÉRITO, de modo que a preliminar será analisada conjuntamente.

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há "comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos".

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução. Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

#### MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE HENRIQUE em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003564-17.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA PINTO FERNANDES, LINHA 50 LOTE 21, GL 98 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).



O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002’ (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)'

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da preliminar de necessidade de perícia

A análise do projeto apresentado dar-se-á no MÉRITO, de modo que a preliminar será analisada conjuntamente.

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto transcrito abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAIRA PINTO FERNANDES em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003554-70.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JORGE DORCELINO DE OLIVEIRA, LINHA 50 KM 52, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002’ (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a

pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.'

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)'

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO. Da preliminar de necessidade de perícia

A análise do projeto apresentado dar-se-á no MÉRITO, de modo que a preliminar será analisada conjuntamente.

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há "comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos".

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE DORCELINO DE OLIVEIRA em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003553-85.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOAO ROQUE DA SILVA, LINHA 50 KM 46, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO. Da preliminar de necessidade de perícia

A análise do projeto apresentado dar-se-á no MÉRITO, de modo que a preliminar será analisada conjuntamente.

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

**MÉRITO**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto transcrito abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

**CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO.** (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAO ROQUE DA SILVA em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003584-08.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

##### POLO ATIVO

REQUERENTE: TEREZINHA MACIEL DA SILVA, LINHA 50 KM 47, ST DIMBA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

##### POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

##### SENTENÇA

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004051-84.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

##### POLO ATIVO

AUTOR: MARIA ZILA BONI BARRETO, LINHA LOTE 12 LINHA KAPA 28P, P. A. RIO SÃO PEDRO, SÍTIO BEIJA FLOR ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

##### POLO PASSIVO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 13.094,22

##### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de Tutela Antecipada de Urgência com danos morais proposta por MARIA ZILA BONI BARRETO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

A parte requerente alega, em síntese, não ter contratado empréstimo consignado junto ao requerido, porém mesmo assim esta realizou depósito em conta nos valores de R\$ 9.605,21 e R\$ 22,87, contrato n. 817433973, incluso para desconto no benefício previdenciário da parte autora com previsão para julho de 2021.

Os documentos que instruem a inicial, notadamente o histórico de consignação extraído do detalhamento de crédito previdenciário (61586525 – Pág. 2), comprova a realização de empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor de parcelas no valor de R\$ 233,07 totalizando R\$ 9.605,21.

Intimada a autora depositou os valores referente ao empréstimo em conta vinculada ao presente feito, conforme comprovante de depósito de Id. 62010531.

Assim, ao menos em cognição sumária, resta evidente a probabilidade do direito da autora.

De igual sorte, presente na hipótese o fundado receio da parte de sofrer dano de difícil reparação, pois presume-se que o benefício previdenciário constitua fonte de subsistência própria e da família, de modo que a realização de descontos indevidos e inesperados é apta a acarretar graves prejuízos à parte.

Assim, presentes os pressupostos legais, defiro a tutela de urgência para determinar ao requerido que adote as providências necessárias consistente em ABSTER-SE de efetuar cobranças, bem como o restabelecimento da margem do Requerente referente ao benefício n. 2006374880, contrato de empréstimo consignado n. 817433973, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Fixo o prazo de 5 dias para cumprimento desta DECISÃO, contados da intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada folha de pagamento em que for descontado o valor da parcela do empréstimo consignado.

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.



Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003834-41.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante da petição do executado, manifeste-se o exequente.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003240-27.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES SALOMAO, AV. FORTALEZA 1448, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que houve omissão/contradição quanto a complexidade da causa.

É o necessário. Decido.

A pretensão do réu é, de fato, a rediscussão da matéria, pois a DECISÃO está suficientemente fundamentada.

Ademais, não houve tal alegação na contestação, razão pela qual não há omissão.

Assim, pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.

Sem custas ou honorários.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003204-82.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: NEUZA OLIVEIRA DA SILVA, RUA EFRAIM GOULART DE BARROS 3206 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE

RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que houve omissão/contradição quanto a complexidade da causa.

É o necessário. Decido.

A pretensão do réu é, de fato, a rediscussão da matéria, pois a DECISÃO está suficientemente fundamentada.

A DECISÃO analisou a preliminar de complexidade, a qual é a mesma de tantos outros processos da mesma natureza.

Assim, pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.

Sem custas ou honorários.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001376-85.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ALMERIO PEREIRA JEREMIAS, RUA BORBA GATO 493 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

## POLO PASSIVO

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY 14, - DE 3801 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903

Valor da Causa: R\$ 3.697,80

## DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise de pedido de bloqueio junto as empresas credenciadas administradora de cartões de crédito da requerida.

Diante da informação prestada no ID 62011909, antes de analisar o pedido da autora, INTIME-SE a requerida PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo em que fase encontra-se o plano de recuperação judicial protocolizado em 19/10/2012, autos n. 0956104-15.2012.8.26.0506, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/ SP.

Após, conclusos os autos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000161-74.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

## POLO ATIVO

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE ALENCAR FILHO - ME, AVENIDA CARLOS DORNEJE QUADRA 06, LOTE 28 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

## POLO PASSIVO

EXECUTADO: ADEMIR SOTT,, AV. ROTARY CLUBE, 786 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a manifestação do Exequente, informando que recebeu integralmente o valor que lhe era devido, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002948-76.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: E.L. DE OLIVEIRA, EDER LOUBAQUE DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002060-73.2021.8.22.0009.

REQUERENTE: JORGE LEANDRO DA SILVA

EXCUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001753-22.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DARCY DA COSTA NEVES, RUA DOS INCONFIDENTES 458 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Nos Juizados, a ausência do réu a audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Todavia, o presente feito teve o rito ordinarizado, face ao desinteresse do autor pela audiência, bem como fato de em nenhuma demanda dessa natureza ter ocorrido acordo, razão pela qual o réu foi intimado para apresentar defesa.

O art. 344 do Código de Processo Civil rege que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Nos presentes autos, o réu foi citado e intimado no dia 07 de maio de 2021 (ID 15813355), de modo que o prazo para responder a ação decorreu, conforme consta no sistema, em 31 de maio de 2021, tendo a requerida deixando transcorrer in albis o prazo.

Logo, considerando que o réu foi devidamente citado e intimado e não se manifestou no prazo estabelecido, DECRETO sua revelia.

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

A própria autora narrou em sua inicial que firmou um contrato para com a requerida, porém afirma que o fez na modalidade de empréstimo consignado, tendo como ponto controvertido da causa a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

Em rápida pesquisa realizada na internet, utilizando o google.com.br, obtém-se diversas informações e reclamações de empréstimos dessa natureza, inclusive artigos que explicam como alguns bancos têm agido para ludibriar idosos, fazendo-os assumirem débitos que jamais serão quitados. Na maioria das vezes tais situações não são realizadas pelos bancos, mas por correspondentes que, no afã de ganharem suas comissões, chegam ao ponto de enganar aqueles que necessitam de dinheiro.

No presente caso não se mostra diferente. A autora confirma que realizou empréstimo consignado, porém, houve a lavratura de contrato de cartão de crédito com margem consignável.

Uma vez que a ré foi revel, não há comprovação nos autos de que o cartão tenha sido enviado para a autora, tampouco de que houve a utilização, o que poderia comprovar que o cartão foi, de fato, contratado.

Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.

Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não apresentou qualquer documento.

No tocante a restituição em dobro dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos "saques" realizados.

Quanto ao dano moral, o entendimento jurisprudencial considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.

Assentada, assim, a responsabilização da ré pelos danos morais, resta fixar o valor da indenização quanto a este último.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de dano moral, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrichi, que asseverou em seu voto, in verbis:

"(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilato numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".

Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por DARCY DA COSTA NEVES em face de BANCO BMG S.A. e o faço:

(a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexistência de quaisquer débitos vinculados.

(b) condenar o banco a pagar a autora o de R\$ 3.000,00 a título de dano moral, corrigido a partir desta data, conforme enunciado na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito.

Sem custas e honorários.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 12 de agosto de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003409-14.2021.8.22.0009

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: LUIZ FERREIRA DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003411-81.2021.8.22.0009

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: SELMA LOPES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002256-43.2021.8.22.0009

Requerente: RIBAMAR SIMOES VEIGA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001404-19.2021.8.22.0009

Requerente: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003643-93.2021.8.22.0009

REQUERENTE: AGMAR MORAES KESTER

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001791-34.2021.8.22.0009

Requerente: MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO0009818A, FERNANDA ALTOE - RO10179

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002384-63.2021.8.22.0009

Requerente: AURELINA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Requerido(a): AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000916-64.2021.8.22.0009

Requerente: ANTONIO RAMALHO DOS SANTOS

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001207-64.2021.8.22.0009

Requerente: JURACY ANTONIO TOREZANI

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003710-58.2021.8.22.0009

AUTOR: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

REQUERIDO: WIRLANDIA JATY CORREA FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003588-45.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ZILMA GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002965-78.2021.8.22.0009

Requerente: BERNARDINA DE MORAIS E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003154-56.2021.8.22.0009

Requerente: MARIA DO CARMO FERREIRA GONZAGA

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003485-38.2021.8.22.0009

Requerente: JAIR HONORIO DOS SANTOS

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003155-41.2021.8.22.0009

Requerente: MARIA PRUDENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003050-64.2021.8.22.0009

Requerente: JOSUE SILVA SANTOS

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002985-69.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: BONIFACIO ERMITA JUNIOR, RUA ULISSES GUIMARES 217, NÃO INFORMADO APÉDIA - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PRES JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, CONJ 281, BLOCO A, COND WTORRE

JK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04553-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA,

RUA CATEQUESE 227, ANDAR 11 SALA 111 VILA GUIOMAR - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA BANCO

SANTANDER (BRASIL) S.A., HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO, OAB/SP nº 221.386, OAB/PA 14559-A, OAB/MG 107399, OAB/PB

221386-A, OAB/PE 1189-A, OAB/RJ 164385, OAB/710-A e OAB/DF 39748

DESPACHO



Vistos.  
Aguarde-se a audiência conciliatória designada nos autos.  
Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.  
Wilson Soares Gama  
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7003703-66.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível  
POLO ATIVO

AUTOR: ADRIELE SANTOS ALMEIDA, RUA JOSÉ MARCELINO 598, CASA BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

POLO PASSIVO

PROCURADOR: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Determinada a intimação da Requerente para emendar a inicial, esta se manteve inerte tendo decorrido "in albis" o prazo. Destarte, com fundamento no artigo 485, I c.c 321, p. único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo.

Arquive-se.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003152-86.2021.8.22.0009

Requerente: JOEL WILSON DE OLIVEIRA

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003148-49.2021.8.22.0009

Requerente: ELIAS PEDRO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003143-27.2021.8.22.0009

Requerente: APARECIDA DE FATIMA MORENO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001753-22.2021.8.22.0009

Requerente: DARCY DA COSTA NEVES

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002967-48.2021.8.22.0009

Requerente: JOSE NARGIPE MARQUES

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7002564-79.2021.8.22.0009

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: JOSE MACEDO SOBRINHO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002449-58.2021.8.22.0009

Requerente: LARISSA PRADO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003644-78.2021.8.22.0009

REQUERENTE: AIRTO HILARIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003132-95.2021.8.22.0009

REQUERENTE: LUCIANA APARECIDA TEODORO BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003628-27.2021.8.22.0009

REQUERENTE: PEDRO DA SILVA BITTENCOURT

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003130-28.2021.8.22.0009

REQUERENTE: JOVINO MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003645-63.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ALBERTINO MECHER KISTER

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001047-39.2021.8.22.0009

Requerente: JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

Requerido(a): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001161-75.2021.8.22.0009

Requerente: RENATA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003646-48.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ALFREDO KUSTER

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de setembro de 2021.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0034503-27.2006.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALCIDES MEDEIROS SCHEER

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA - RO0003165A

REQUERIDO: ANTONIO DOMINGOS LEMBRANZI

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS LAUX - RO566

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002407-82.2016.8.22.0009- Inventário e Partilha

REQUERENTES: HELLEN ABIGAYL ROSA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, DIEGO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 96999390282, ANA PAULA VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00540028266, NATALIA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA, CPF nº 03158026260, MARIUZA MACHADO DE SOUZA, CPF nº 61973521253, CARLOS EDUARDO BENETTI, CPF nº 96730307234

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

INVENTARIADOS: ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 35651350187, BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

DESPACHO

DESPACHO

Em atenção à solicitação do Relator no ID 61976310, apresentarei as informações necessárias através de ofício próprio. Assim, ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígida a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos. Não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso. Portanto, DETERMINO o prosseguimento do feito e, à CPE, que encaminhe o ofício prestando informações à Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau imediatamente. Cumpra-se a DECISÃO de ID 60850229. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021. WILSON SOARES GAMA – Juiz de Direito (em substituição automática)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002502-10.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARLON MAXWEL SALES TOBIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002407-82.2016.8.22.0009- Inventário e Partilha

REQUERENTES: HELLEN ABIGAYL ROSA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, DIEGO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 96999390282, ANA PAULA VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00540028266, NATALIA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA, CPF nº 03158026260, MARIUZA MACHADO DE SOUZA, CPF nº 61973521253, CARLOS EDUARDO BENETTI, CPF nº 96730307234

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

INVENTARIADOS: ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 35651350187, BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Torno sem efeito o DESPACHO anterior.

Em atenção à solicitação do Relator no ID 61976310, apresento as informações necessárias.

Assim, ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígida a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos.

Não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Portanto, DETERMINO o prosseguimento do feito e, à CPE encaminhe o ofício abaixo prestando informações à Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau imediatamente.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 60850229.

Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

WILSON SOARES GAMA – Juiz de Direito

(em substituição automática)

Ofício n. 11/2021/1ªVCPiBGAB

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Referência: DECISÃO (ID 61976310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0808227-25.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: MARILZA MACHADO DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADA: DIEGO ALVES DOS SANTOS

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Nesta oportunidade em que se apraz cumprimentar Vossa Excelência, sirvo-me do presente para informar que a parte Agravante não comunicou nos autos a interposição do Agravo de Instrumento.

Neste ato, a DECISÃO recorrida foi mantida pelos próprios fundamentos, pois, à primeira vista, este Juízo entendeu pela necessidade de remoção da inventariante considerando que não deu cumprimento integral às determinações judiciais anteriores, sem apresentar documentos essenciais para prosseguimento do inventário, bem como pelo fato de que alienou semoventes sem autorização do Juízo. Aliado a isso, o Ministério Público inclusive manifestou-se pela não homologação das contas apresentadas pela inventariante, considerando as irregularidades com a venda dos semoventes, sendo que tal fato é objeto de apuração criminal.

Ademais, foi oportunizado prazo para a inventariante depositar o valor obtido com a venda dos semoventes, o que não foi cumprido, portanto, visando a proteção do acervo hereditário e principalmente dos demais herdeiros, entendeu-se razoável a remoção da inventariante.

Era o que tinha a informar, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Respeitosamente.

WILSON SOARES GAMA

Juiz (a) de Direito

Excelentíssimo Senhor Relator

Desembargador Sansão Saldanha

1ª Câmara Cível

TJRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002970-37.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005293-49.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A

EXECUTADO: SOIONIR FATIMA FONTOURA MARCONDES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0100429-52.2006.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695

EXECUTADO: Recar Transportes e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800, MARCO ANTONIO DE MELLO - MT13188/B-B

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598, CEYLLA CHRYSTHYAN CUSTODIO DE GODOI - MT10050-O, MARCO ANTONIO DE MELLO - MT13188/B-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CEYLLA CHRYSTHYAN CUSTODIO DE GODOI - MT10050-O, MARCO ANTONIO DE MELLO - MT13188/B-B

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003160-97.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CLEIDE IZIDORIO DE GOES E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL  
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002920-74.2021.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: LUCELIA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL  
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000060-03.2021.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: FATIMA DECLARITE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela perita no id 61995449.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002824-35.2016.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: DARCI JOAQUIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO PARTES  
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000930-80.2015.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FABIO ARRUDA COSTA e outros (8)  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A  
EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948, RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001330-02.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: M. A. GOMES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002090-43.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: WELLINGTON PRAZERES DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002570-86.2021.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REU: CICERO APARECIDO DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001314-45.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL CORDEIRO DA FONSECA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar se a SENTENÇA foi cumprida ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível



Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002785-62.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIRTON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002221-54.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA VIDIGAL - RO4161

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000436-86.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002279-86.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JERUZA LAGASSI VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004519-24.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: E DA S DA COSTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS - PA19721, ADIEL MACHADO DIAS - PA25245

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003233-35.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ROBERTO ALVES registrado(a) civilmente como ANTONIO ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003389-23.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUSA ESTER DE CASTRO registrado(a) civilmente como CLEUSA ESTER DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801

REPRESENTADO: BANCO DO BRASIL SA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005766-35.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORVALINO GASPARELLI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes cientes acerca da expedição de novo RPV, bem como intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo de cinco dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000975-52.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS FELIPE VIEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS NASCIMENTO PEREIRA - RO11048, PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002439-82.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

EXECUTADO: GEOVANE EDMAR PICOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001611-18.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: GRAZIELA CAPELETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000601-05.2014.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: EDNALDO CAMILO DE ANDRADE e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002692-02.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LURDES MARIA DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003958-58.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINETE FAVALECA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 62060745.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001125-04.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO SILVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ANAKELY ROMAN PUJATTI - MG67191, JOSE MURILO

PROCOPIO DE CARVALHO - MG23356, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003751-57.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: W K GOUVEIA DA SILVA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000081-11.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

EXECUTADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003111-22.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOICE GONCALVES COELHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004021-49.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEISON SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62022957, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 08/10/2021 às 14h50min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0019832-91.2009.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: QUANTUM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO301, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

PROCURADOR: EVANDRO JAIR DA SILVA, JOSUE FLORIANO RODRIGUES DE LIMA, BENINHA DA SILVA, F. S. COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003201-64.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELI SANTOS GONCALVES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: OREZONTINA RIBEIRO ERMITA e outros (5)

Advogados do(a) REU: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

Advogados do(a) REU: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

Advogados do(a) REU: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

Advogados do(a) REU: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

Advogados do(a) REU: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003431-72.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELIA CLEMENTE NUNES GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61662941, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 24/09/2021 às 09h40min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003261-03.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NERI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61662943, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 24/09/2021 às 09h50min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002971-85.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEIDE GRASSMANN MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003683-83.2010.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: QUANTUM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO301, SEBASTIAO

CANDIDO NETO - RO1826, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: AUTO TORNO E MECANICA PAULISTA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005571-21.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, ANA PAULA

SANCHES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE

ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: AMMI - COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECÇOES LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003280-09.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61663201, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 24/09/2021 às 10h10min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003270-62.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELINA MARIA BELO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61662947, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 24/09/2021 às 10h00min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003340-79.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENEIDE ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61662906, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 24/09/2021 às 08h00min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003558-10.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61986731, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003578-35.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004211-46.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: DIRCEU CANDIDO DA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

DECISÃO

Vistos.

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal, devendo a Central prontamente encaminhá-las ao requisitante para as providências necessárias, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

Considerando a concessão de efeitos suspensivos, mantenho os autos suspensos até DECISÃO exauriente, devendo o agravante trazer as autos cópia da DECISÃO, vindo os autos conclusos, na sequência.

Pimenta Bueno/RO, 9 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

OFÍCIO N. 007/GAG-PB

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0808320-85.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: DIRCEU CANDIDO DA ROSA

AGRAVADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INFORMAÇÕES PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Relator,

Conforme requisitado presto à Vossa Excelência as informações que foram solicitadas.

O processo n. 7004211-46.2020.8.22.0009 se trata de ação de cobrança de Seguro DPVAT proposta por DIRCEU CANDIDO DA ROSA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., em que o autor pretende a o recebimento de indenização por invalidez.

Deferida a assistência judiciária gratuita e designada audiência, a qual restou prejudicada, ante a ausência da parte autora.

O requerido foi citado e apresentou contestação, arguindo preliminares de substituição do polo passivo, pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e ausência de comprovante de residência.

Em DECISÃO saneadora (ID: 61729226) proferida em 27.08.2021, este juízo rejeitou os embargos de declaração que teve por objetivo a exclusão do Perito Alexandre Rezende. Outrossim, para realização da perícia, fundada na especialidade de ortopedia nomeou-se e o médico Alexandre Rezende, especialista em ortopedia, que atende na cidade de Cacoal/RO, distante 34km da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Consigne-se que não foi nomeado perito nesta localidade em razão de que todos os médicos cadastrados no TJRO, embora constar como área de atuação a cidade de Pimenta Bueno, atendem na cidade de Cacoal ou Rolim de Moura. Inclusive o médico indicado na DECISÃO inicial do Agravo de Instrumento, Dr. Claudimiro Pereira Duarte Neto, embora no sistema Cptec e Celc deste TJ/RO constar como área de atuação a cidade de Pimenta Bueno, possui como local de atendimento os seguintes endereços: Av Rosilene Xavier Transpadini, Num 2200, Cacoal (RO), Joaquim Nabuco, Num 3200, Porto Velho (RO), Avenida Malaquita, Num 3360, Cacoal (RO), conforme pesquisa no sítio eletrônico <https://www.medicosbrasil.com/profissional/clauidimiro-pereira-duarte-neto>, portanto, nenhum endereço corresponde a esta Cidade de Pimenta Bueno.

Consigne-se, ademais, que é recente a promoção da Magistrada Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, a qual tem buscado profissionais habilitados e que se disponibilizem a atender nesta comarca, para atuarem como perito em processos de competência da vara, contudo, até então, todos os atuantes como perito em ambas as Varas Cíveis desta Comarca de Pimenta Bueno atendem ou na cidade de Cacoal ou Rolim de Moura, esta última, distante mais de 70 km de Pimenta Bueno.



No caso específico, ainda, dentre os peritos que atuam nesta comarca, o perito nomeado neste autos, tem especialidade em ortopedia, o que atenderá a demanda do caso em análise, haja vista que a exposição fática inicial é no sentido de que a parte autora em virtude de acidente de trânsito sofreu perda anatômica e funcional do membro superior direito e ombro direito.

Na sequência, veio aos autos Vosso expediente informando a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO saneadora bem como o deferimento de efeito suspensivo ao recurso (ID: 61729226), tendo o processo retornado concluso.

Em sendo assim, reporto as informações solicitadas e coloco-me a disposição para eventuais outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

Pimenta Bueno/RO, 9 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002632-61.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILDA MARIA NUNES PEREIRA PANTANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: JOAO MARTINS DE MENDONCA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001703-30.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUY BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

REU: DANIELA FERNANDA COSTA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação / tomar ciência acerca dos documentos juntados ID61603806

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 0003341-64.2013.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): SIDNEY MOREIRA QUINTINO

Advogado do(a) DENUNCIADO: JANNE RIBEIRO OAB GO 14344

FINALIDADE:

Intimar o advogado acima mencionado, do DESPACHO que segue: "RÉU PRESO - PROVIDÊNCIAS URGENTES DECISÃO Vistos. A denúncia foi recebida em 15/09/2011, determinando a citação do réu Sidnei por edital, bem como decretando sua prisão (ID 61983848 - Pág. 07). O réu SIDNEY MOREIRA QUINTINO foi citado por EDITAL (ID 61983848 - Pág. 09). O processo foi desmembrado em relação ao réu SIDNEY MOREIRA QUINTINO à fl. 34 do ID 61984901. Sobreveio aos autos a informação do cumprimento do MANDADO de prisão do réu no dia 02/09/2021, encontrando-se recolhido na Cella de Triagem do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia/GO (ID 62018475 e ID 62018491). Pois bem. A prisão preventiva do réu foi decretada como forma de garantir a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, em razão deste não ter sido localizado para ser citado pessoalmente e, citado por edital, não compareceu aos autos. Infere-se dos autos que a FINALIDADE precípua da prisão do denunciado decorreu da sua não localização para responder a ação penal, bem como para assegurar aplicação da lei penal. In casu, vê-se que o denunciado comprovou seu endereço na cidade de TRINDADE/GOIÁS, conforme procuração juntada no ID 61984901 - Pág. 53. Registre-se que o objeto da prisão do denunciado se exaure com a comprovação nos autos de endereço certo e de sua citação pessoal, a qual deverá ser procedida na Cella de Triagem do

Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia/GO. Desse modo, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do denunciado e dado ao caráter subsidiário desta que, somente se justifica quando as medidas cautelares diversas dela se revelarem inadequadas ou insuficientes é que não mantenho a prisão do requerente, por consequência REVOGO a prisão preventiva de SIDNEY MOREIRA QUINTINO (brasileiro, solteiro, casado, motorista, João Pereira Quintino e Geralda Moreira de Araújo, inscrito no CPF sob o nº 841.305.802-30, nascido em 21/06/1985), em vista a ausência dos motivos que a ensejaram, nos termos do art. 316, do CPP, se por outro motivo não deva permanecer segregado. Deverá o senhor Oficial de Justiça: a) proceder a citação pessoal do réu; b) proceder a soltura; c) solicitar número de telefone/WhatsApp para contato; d) solicitar informação quanto ao atual endereço do réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE CITAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA. Rolim de Moura/RO, 8 de setembro de 2021 Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito".

**SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES**

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:( )

Processo nº 0000063-74.2021.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: EDUARDO NASCIMENTO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura, 9 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

0000558-26.2018.8.22.0010

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: ELIAS FERREIRA DA COSTA, CPF nº 94699305768, BR 230, KM 180 sn, ZONA RURAL DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DO MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

Av. São Paulo, 3304, Rolim de Moura/RO

RÉU PRESO - PROVIDÊNCIAS URGENTES

**DECISÃO**

Vistos.

A denúncia foi recebida em 09/07/2018 (ID 61950128 - Pág. 48).

O réu ELIAS FERREIRA DA COSTA foi citado por EDITAL (ID 61950128 - Pág. 51).

O processo foi suspenso, bem como decretando sua prisão (ID 61950128 - Pág. 54/56).

Sobreveio aos autos a informação do cumprimento do MANDADO de prisão do réu no dia 29/08/2021, encontrando-se recolhido na Delegacia de Polícia de Humaitá/AM (ID 61950128 - Pág. 71/83).

Pois bem.

A prisão preventiva do réu foi decretada como forma de garantir a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, em razão deste não ter sido localizado para ser citado pessoalmente e, citado por edital, não compareceu aos autos.

Infere-se dos autos que a FINALIDADE precípua da prisão do denunciado decorreu da sua não localização para responder a ação penal, bem como para assegurar aplicação da lei penal.

In casu, vê-se que o denunciado comprovou seu endereço na cidade de SANTO ANTÔNIO DO MATUPI/AM, conforme procuração juntada no ID 61960637.

Registre-se que o objeto da prisão do denunciado se exaure com a comprovação nos autos de endereço certo e de sua citação pessoal, a qual deverá ser procedida na Delegacia de Polícia de Humaitá/AM.

Desse modo, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do denunciado e dado ao caráter subsidiário desta que, somente se justifica quando as medidas cautelares diversas dela se revelarem inadequadas ou insuficientes é que não mantenho a prisão do requerente, por consequência REVOGO a prisão preventiva de ELIAS FERREIRA DA COSTA (brasileiro, pedreiro, filho de Edna Ferreira da Costa e de Antônio Piedade da Costa, nascido em 09/08/1965), em vista a ausência dos motivos que a ensejaram, nos termos do art. 316, do CPP, se por outro motivo não deva permanecer segregado.

Deverá o senhor Oficial de Justiça:

a) proceder a citação pessoal do réu;

b) proceder a soltura;

c) solicitar número de telefone/WhatsApp para contato;

d) solicitar informação quanto ao atual endereço do réu.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE CITAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Autos nº: 0000815-56.2015.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): ELIAS ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 13/11/1958, natural de Barra de São Francisco/ES, filho de Izaulino Elias de Oliveira e Alvina Alves de Oliveira, atualmente em local incerto.

**FINALIDADE:**

1 – Intimar o réu ELIAS ALVES DE OLIVEIRA acima mencionado, para comparecer no Plenário do Tribunal do Júri de Rolim de Moura/RO, para submeter-se a julgamento designado para o dia 18/11/2021, às 08h00min, nos autos supracitados;

2 – Intimar o réu ELIAS ALVES DE OLIVEIRA acima mencionado, da DECISÃO de ID 6197 9052, conforme segue: "DECISÃO. Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ELIAS ALVES DE OLIVEIRA qualificado nos autos à fl. 03, como incurso na sanção do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito nos exatos termos da denúncia: "Consta nos inclusos autos de inquérito policial que a esta dá suporte, que, no dia 17 de novembro de 2009, por volta das 20h50min, na Av. São Luiz, bairro Planalto, na cidade e comarca de Rolim de Moura, o denunciado EDSON DA SILVA SOARES, com auxílio de ELIAS ALVES DE OLIVEIRA, em unidade de desígnios e conjunção de esforços, agindo com vontade de matar, por motivo torpe, mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou vários disparos com uma arma de fogo, calibre 22, contra a vítima Roberto Ângelo de Lima, não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade. No dia dos fatos, o denunciado EDSON veio para a cidade de Rolim de Moura, tendo estado na casa de Francisco da Silva Filho (Chico Mecânico), juntamente com o denunciado ELIAS e outros indivíduos, oportunidade em que se encontravam fazendo uso de substâncias entorpecentes. Em dado momento, EDSON chamou ELIAS para irem juntos até a casa de Roberto, com intuito de matá-lo, tendo questionado às pessoas presentes onde Roberto morava, inclusive intimidando-os mostrando uma arma de fogo, e dizendo que precisava encontrá-lo, a testemunha Ranieri Estelista da Silva indicou o local, e após receberem a informação saíram juntos em direção à casa deste. Lá chegando, ELIAS chamou Roberto alegando que "Chico" precisava falar com ele. Roberto ao sair de dentro de casa, e dar a volta no quintal, foi surpreendido pela presença de EDSON, que disparou dois tiros em direção à cabeça da vítima, não atingindo-a, momento em que esta começou a correr e ouviu mais quatro disparos, sendo alvejada pelas costas no braço direito, nas costas e no ombro. A vítima conseguiu fugir até a casa de sua irmã, sendo socorrida pelo Corpo de Bombeiros, que o conduziu até hospital, onde teve pronto atendimento médico, evitando-se sua morte. Os denunciados fugiram do local tomando rumo ignorado. Apurou-se que o denunciado EDSON estava movido por sentimento de vingança, pelo fato de Roberto ter assassinado seu irmão no ano de 2002, tendo contado com a ajuda do denunciado ELIAS para realizar seu intento, o qual somente não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, conforme narrado. A provável arma do crime foi localizada em poder do denunciado EDSON e submetida a exame de eficiência, encontrando-se apta e eficiente ao fim a que se destina (laudo fls. 76/78). A vítima reconheceu os denunciados como sendo os autores da tentativa de homicídio (fls. 111/112)." A denúncia veio com Registro da Ocorrência Policial (ID 60740993 – Pág. 04/05); pelo Auto de Reconhecimento por Fotografia (ID 60740993 – Pág. 31); pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal (ID 60740993 – Pág. 39/40); pelo Laudo de Eficiência da Uma Arma de Fogo e de Uma Faca (ID 60740993 – Pág. 80/81); pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 60740993 – Pág. 82); pela Ficha Geral de Atendimento (ID 60740994 – Pág. 97/100); bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2013 (ID 60740994 – Pág. 43). O Pronunciado foi citado no dia 14/09/2017 (ID 60740996 – Pág. 85). Durante a instrução do processo, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Maria Aparecida Alves de Souza Diniz, Divina Alves de Lima e Roberto Ângelo de Lima. (ID 60740997 – Pág. 57/58). Reconhecida a revelia do pronunciado no ID 60740997 – Pág. 60. O Ministério Público apresentou alegações finais no ID 60740997 – Pág. 94/97, requereu a pronúncia do réu Elias Alves de Oliveira, pela prática da conduta típica descrita no artigo 121, incisos I e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. A Defesa, por sua vez, em alegações finais no ID 60740997 – Pág. 98/100 e ID 60740998 – Pág. 01/02, pugnou pela absolvição sumária do acusado Elias tendo em vista que não restou comprovado a unidade de desígnios com o réu Edson, o que demonstra ausência de comprovação de autoria ou participação do fato; O afastamento das qualificadoras previstas no §2º, incisos I e IV, do artigo 121, do Código Penal, uma vez que não configurados em favor do réu Elias; Em caso de eventual condenação, seja reconhecida a participação de menor importância, aplicando-se a fração de redução em seu grau máximo de 1/3. No dia 09 de abril de 2019, foi prolatada a SENTENÇA (ID 60740998 – Pág. 03/09), tendo esta Magistrada pronunciado o réu ELIAS ALVES DE OLIVEIRA, como incurso na sanção do artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Destaca-se que o Juiz, no momento da pronúncia, não pode se aprofundar na análise da prova, bastando que existam os seguintes requisitos: prova do crime e indícios suficientes de autoria, para que os senhores e as senhoras pudessem analisar se são compatíveis com o caso dos autos. A SENTENÇA de pronúncia transitou em julgado em 14/05/2020, conforme certidão de ID 60740999 – Pág. 40. Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público arrolou 05 (cinco) testemunhas ouvidas em Juízo, sob a cláusula de imprescindibilidade, requereu a atualização dos antecedentes do réu e utilização de recursos de natureza audiovisual, entre outros (ID 60740999 – Pág. 43). A Defesa do Pronunciado, por sua vez, arrolou as mesmas testemunhas da Acusação para deporem no Plenário, requereu a utilização de recursos de natureza audiovisual, bem como seja colocado a Defesa em igualdade de condições à Acusação, preferencialmente, sentar ao lado esquerdo deste Juízo. Por fim, requereu seja juntado aos autos a ata de sorteio dos jurados, inclusive sorteio de suplentes (ID 60740999 – Pág. 45/46). Pois bem. Quanto ao pedido da Defesa para se sentar ao lado esquerdo deste Juízo, indefiro uma vez que se trata de prática secular baseada não apenas nos costume, mas também na legislação. Ademais, em consulta ao site do STF constatei que o objeto do pedido da Defesa já se encontra em análise na Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADI nº 4768/DF. Ultrapassadas as fases acima mencionadas, o feito encontra-se pronto para ser submetido a julgamento pelo Júri Popular. Assim, designo júri para o dia 18/11/2021, às 08h00min. Pratique-se o necessário para a intimação do Pronunciado e das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para atendimento dos pedidos das partes (ID 60740999 – Pág. 43 e 60740999 – Pág. 45/46). Deverá a escrivania proceder à juntada da Ata de Sorteio do Corpo de Jurados. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Por fim, considerando que esta peça será entregue aos senhores Jurados, quando do julgamento, daí a opção por uma redação dirigida a eles, acresço o seguinte esclarecimento: Na data do julgamento, os senhores e as senhoras jurados sorteados, que comporão o Conselho de SENTENÇA, são os Juízes desta causa e, como tais, poderão - a qualquer tempo - requerer leitura de peças, manusear o processo e dirimir qualquer dúvida a respeito das provas produzidas. Considerando que a DECISÃO que tomarão ao final deve ser secreta, somente poderão se dirigir a mim, de forma objetiva e sem deixar transparecer qual será essa DECISÃO. Durante os debates, podem requerer que as partes indiquem as folhas dos documentos que estiverem lendo, com o fim de acompanharem pessoalmente no processo principal. É o relatório. Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 9 de setembro de 2021.

**SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES**

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004691-84.2021.8.22.0010

AUTORIDADES: D. E. N. A. A. M. - D. D. R. D. M., AVENIDA NORTE SUL 4550 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 522 - LADO PAR - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: WEVERTON ROCHA DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 578, 69 98420-8051 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da vítima constante no ID 61487951, relatório Psicossocial (ID 61763853), a qual aduz que não quer mais as medidas protetivas, e, ainda, o parecer ministerial (ID 61791657) opinando pela revogação da medida protetiva concedida, diante disso, revogo as medidas protetivas impostas no ID 61334302.

Intimem-se.

Cópia à DEAM e a patrulha Maria da Penha para ciência.

No mais, aguarde-se a CONCLUSÃO do Inquérito Policial nº 104/2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Rolim de Moura,

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.

## DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, e CONDENO o réu JOSIEL PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, à pena que prevista no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41).

Doutro norte, ABSOLVO o réu quanto ao crime previsto no artigo 147 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Da pena base.

Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu não possui condenações anteriores; no mais, quanto a conduta social e a personalidade, tenho elas por prejudicadas, uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; quanto aos motivos, entendo que próprios do tipo penal; quanto às circunstâncias do crime, são normais do tipo; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada a valorar.

Diante de tais elementos, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em prisão simples de quinze dias.

Assim à míngua de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno em DEFINITIVA no patamar retro citado.

Do regime prisional.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO nos termos do artigo 33, §1º alínea "c" do Código Penal Brasileiro.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena.

No que tange a análise da substituição da pena, não obstante alguns entendam pela possibilidade da substituição da pena por restritiva de direito, desde que esta não seja pena prestação pecuniária, cesta básica ou multa isolada, entendo que não é possível também a substituição por nenhuma outra restritiva de direito por expressa vedação do artigo 44 do Código Penal, que condiciona a substituição para os casos em que o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o presente caso. Assim, deixo de substituir a pena por qualquer que seja a restritiva de direito.

No entanto, entendo que o réu tem direito a suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do CP.

Assim, SUSPENDO A EXECUÇÃO da pena privativa de liberdade, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 78 e artigo 79 do Código Penal, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições, as quais deverão ser cumpridas cumulativamente pelo condenado:

a) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 30 dias, sem autorização judicial;

b) informar o juízo qualquer alteração do endereço;

Deve também o réu se atentar, pois o não cumprimento das condições supra elencadas implicará na revogação da suspensão e, entre as condições do regime aberto poderá ser estabelecida a obrigatória utilização da tornozeleira eletrônica.

## DA FIANÇA RECOLHIDA NOS AUTOS:

Quanto à fiança recolhida nos autos, nos termos do artigo 336 do CPP., deve ser feito o pagamento das custas processuais, na sequência, a sobra do valor deve ser restituído ao réu.

O réu respondeu em liberdade e assim deverá permanecer em caso de recurso.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado:

1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se façam necessários).

3 - Expeça-se a carta de guia dos Apenados.

4 - Realize-se a detração penal.

5 - Comunique-se ao Detran e a Polícia Militar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema de automação processual.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO., 09 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:( )

Processo nº 0003830-38.2012.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: DAVID CASTORINA DOS REIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 9 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:( )

Processo nº 0000056-53.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ANDRÉ RIBEIRO DE MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 9 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

SENTENÇA

Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.

DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, e CONDENO o réu LUIZ CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, às penas que previstas no artigo 150 e art. 233, ambos do Código Penal brasileiro.

Doutro norte, ABSOLVO o réu quanto ao crime previsto no artigo 147 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Da pena para o crime de INVASÃO DE DOMICÍLIO - Art 150 do CP:

Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu não possui condenações anteriores; no mais, quanto a conduta social e a personalidade, tenho elas por prejudicadas, uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; quanto aos motivos, entendo que próprios do tipo penal; quanto às circunstâncias do crime, são normais do tipo; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada a valorar.

Diante de tais elementos, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, detenção de 01 (um) mês.

Assim à míngua de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno em DEFINITIVA no patamar retro citado.

Da pena para o crime que desclassificado para o 233 do CP:

Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu não possui condenações anteriores; no mais, quanto a conduta social e a personalidade, tenho elas por prejudicadas, uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; quanto aos motivos, entendo que próprios do tipo penal; quanto às circunstâncias do crime, são normais do tipo; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada a valorar.

Diante de tais elementos, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, detenção de 03 (três) meses.

Assim à míngua de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno em DEFINITIVA no patamar retro citado.

**DO CONCURSO MATERIAL:**

Somo as penas atribuídas ao réu e estabeleço como pena final e total: 04 (quatro) meses de detenção.

Do regime prisional.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO nos termos do artigo 33, §1º alínea "c" do Código Penal Brasileiro.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena.

No que tange a análise da substituição da pena, não obstante alguns entendam pela possibilidade da substituição da pena por restritiva de direito, desde que esta não seja pena prestação pecuniária, cesta básica ou multa isolada, entendo que não é possível também a substituição por nenhuma outra restritiva de direito por expressa vedação do artigo 44 do Código Penal, que condiciona a substituição para os casos em que o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o presente caso. Assim, deixo de substituir a pena por qualquer que seja a restritiva de direito.

No entanto, entendo que o réu tem direito a suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do CP.

Assim, SUSPENDO A EXECUÇÃO da pena privativa de liberdade, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 78 e artigo 79 do Código Penal, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições, as quais deverão ser cumpridas cumulativamente pelo condenado:

a) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 30 dias, sem autorização judicial;

b) informar o juízo qualquer alteração do endereço;

Deve também o réu se atentar, pois o não cumprimento das condições supra elencadas implicará na revogação da suspensão e, entre as condições do regime aberto poderá ser estabelecida a obrigatória utilização da tornozeleira eletrônica.

O réu respondeu em liberdade e assim deverá permanecer em caso de recurso.

Encaminhe-se cópia da presente SENTENÇA à pessoa apontada como vítima DORCAS ROSA DA SILVA, visto ter esta se manifestado quanto ao interesse em saber o resultado do processo.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Transitada em julgado:

1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se façam necessários).

3 - Expeça-se a carta de guia dos Apenados.

4 - Realize-se a detração penal.

5 - Comunique-se ao Detran e a Polícia Militar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema de automação processual.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO., 09 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.

**DISPOSITIVO**

Diante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, e CONDENO o réu DAVI NOGUEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, às penas que previstas no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, considerando assim apenas um descumprimento de Medida Protetiva de Urgência.

Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu não possui condenações anteriores; no mais, quanto a conduta social e a personalidade, tenho elas por prejudicadas, uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; quanto aos motivos, entendo que próprios do tipo penal; quanto às circunstâncias do crime, são normais do tipo; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada a valorar.

Diante de tais elementos, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, detenção de 03 (três) meses.

Assim à míngua de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno em DEFINITIVA no patamar retro citado.

Do regime prisional.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO nos termos do artigo 33, §1º alínea "c" do Código Penal Brasileiro.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena.

No que tange a análise da substituição da pena, não obstante alguns entendam pela possibilidade da substituição da pena por restritiva de direito, desde que esta não seja pena prestação pecuniária, cesta básica ou multa isolada, entendo que não é possível também a substituição por nenhuma outra restritiva de direito por expressa vedação do artigo 44 do Código Penal, que condiciona a substituição para os casos em que o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o presente caso. Assim, deixo de substituir a pena por qualquer que seja a restritiva de direito.

No entanto, entendo que o réu tem direito a suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do CP.

Assim, SUSPENDO A EXECUÇÃO da pena privativa de liberdade, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 78 e artigo 79 do Código Penal, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições, as quais deverão ser cumpridas cumulativamente pelo condenado:

- a) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 30 dias, sem autorização judicial;
- b) informar o juízo qualquer alteração do endereço;

Deve também o réu se atentar, pois o não cumprimento das condições supra elencadas implicará na revogação da suspensão e, entre as condições do regime aberto poderá ser estabelecida a obrigatória utilização da tornozeleira eletrônica.

O réu respondeu em liberdade e assim deverá permanecer em caso de recurso.

Encaminhe-se cópia da presente SENTENÇA à pessoa apontada como vítima MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA SILVA, visto ser seu direito saber o resultado do processo.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado:

- 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se façam necessários).
- 3 - Expeça-se a carta de guia dos Apenados.
- 4 - Realize-se a detração penal.
- 5 - Comunique-se ao Detran e a Polícia Militar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema de automação processual.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO., 09 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu SIDNEI BOIKO RIBEIRO qualificado nos autos, da imputação que lhe fora ofertada com a denúncia, e faço isso com esteio no artigo 386, inciso VII do CPP.

As partes tomaram ciência da SENTENÇA em audiência e abriram mão do prazo recursal, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino o imediato arquivamento destes autos.

Sem custas, visto que absolvido.

Cumpra-se.

Rolim de Moura, 09 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 0000558-26.2018.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): ELIAS FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) DENUNCIADO: SILVIO MACHADO - RO3355

#### FINALIDADE:

1 - Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO que revogou a prisão preventiva do réu conforme ID 62098571. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 9 de setembro de 2021.

#### SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.

#### DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, e CONDENO o réu VANDERLEI FRANCO VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, às penas previstas no artigo 331 do Código Penal brasileiro e ainda artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997).

Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Da pena para o crime do Art 331 do CP:

Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu não possui condenações anteriores; no mais, quanto a conduta social e a personalidade, tenho elas por prejudicadas, uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; quanto aos motivos, entendo que próprios do tipo penal; quanto às circunstâncias do crime, são normais do tipo; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada a valorar.

Diante de tais elementos, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, detenção de 06 (seis) meses.

Assim à míngua de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno em DEFINITIVA no patamar retro citado.

Da pena para o crime de Embriaguez ao Volante:

Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu não possui condenações anteriores; no mais, quanto a conduta social e a personalidade, tenho elas por prejudicadas, uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; quanto aos motivos, entendo que próprios do tipo penal; quanto às circunstâncias do crime, são normais do tipo; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada a valorar.

Diante de tais elementos, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, detenção de 06 (seis) meses.

O réu confessou a ingestão de bebida alcoólica, sendo esta uma atenuante prevista em Lei. Contudo, considerando que a pena já foi aplicada no mínimo legal, deixo de proceder a diminuição.

Assim à míngua de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno em DEFINITIVA no patamar retro citado.

DO CONCURSO MATERIAL:

Somo as penas atribuídas ao réu e estabeleço como pena final e total: 01 (um) ano de detenção.

Da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação.

Nos termos do artigo 293 da Lei 9.503/97 e com base nas diretrizes do artigo 59 do CP, já sopesados acima, fixo em 2 meses o prazo de proibição de se obter a permissão ou habilitação.

Do regime prisional.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO nos termos do artigo 33, §1º alínea "c" do Código Penal Brasileiro.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena.

Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito. Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação (6 meses) à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), OU, b) prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, a ser depositado na conta judicial conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça, a ser escolhido pelo réu na audiência admonitória.

O réu respondeu em liberdade e assim deverá permanecer em caso de recurso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado:

1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se façam necessários).

3 - Comunique-se ao Detran e a Polícia Militar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema de automação processual.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO., 09 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:( )

Processo nº 0000018-41.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: VANDELINO BORCHARDT

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 9 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria



**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004288-18.2021.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Maus Tratos

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PEDRO EURICO SILVEIRA BALDO, AV FLORIANÓPOLIS 4882, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO(A)(S) DO AUTOR DO FATO: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - OAB/RO 1967, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - OAB/RO 4704

SENTENÇA

Retifique-se a autuação para incluir as advogadas do autor do fato (id 60580363 p. 11).

No mais, haja vista o parecer da i. Promotora de Justiça (id 61389830), a que me reporto para fundamentar, determino o arquivamento do processo.

Cancele-se a audiência preliminar.

Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei n. 3.896/2016, isento PEDRO EURICO SILVEIRA BALDO do pagamento de custas.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de setembro de 2021 às 13:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004909-49.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.233,00

REQUERENTE: ORLANDO ANTONIO RODRIGUES, CPF nº 24173770987, LINHA 176 10,5, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se ENERGISA, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito<sup>1</sup> em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 29 de agosto de 2021 às 11:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004412-98.2021.8.22.0010

REQUERENTE: ERCILMA NATALICE DOMINGUES VIDAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 8 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004207-06.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 11.759,80

EXEQUENTE: ALMA MUTZ DA SILVA, CPF nº 67943110200, LINHA 204 km 12 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Relativamente ao quantum indenizatório, há que se observar o que se estabeleceu no acórdão (id 58591941), no sentido de que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Portanto, não prevalecem as alegações segundo as quais não seria responsabilidade da concessionária ré arcar com o pagamento de alguns materiais ali inseridos, quais sejam: ramal de entrada (cabo tríplice), cabo nu 25mm, haste para aterramento, poste de 9 mts, padrão completo (id 60020346).

Assim e uma vez que a quantia paga difere da que fora objeto da condenação, bloqueia-se o remanescente de R\$ 1.332,18, isto é, a diferença entre o crédito principal atualizado, acrescido, considerando-se o pagamento extemporâneo, da multa de 10% (§ 1º do art. 523 do CPC), e os R\$ 13.009,55 depositados (id 60020347).

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 23 de agosto de 2021 às 13:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002764-83.2021.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Crimes contra a Flora

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 522 - LADO PAR - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCIA LUCIANA DE LIMA DO CARMO, AV GOIANIA 5200, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, MARECHAL RONDON PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Satisfeitas as exigências legais, conforme acima anotado, e tendo em vista ainda a anuência do beneficiário, homologo o acordo.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o cumprimento, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000359-74.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 9.800,00

REQUERENTE: EMÍDIA RODRIGUES DAS NEVES, CPF nº 70275165949, LINHA 130 (09), KM 13, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000279-13.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 12.548,00

REQUERENTES: IVONE DE OLIVEIRA BRANCO, CPF nº 69936986253, AV. SÃO PAULO 3493 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, REGINA LUCIA BRANCO, CPF nº 69752567215, AVENIDA SÃO PAULO 3493, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAGNO CEZAR BRANCO, CPF nº 41918770204, TRAV. TABAJARA 6219 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando IVONE DE OLIVEIRA BRANCO, CPF nº 69936986253, REGINA LUCIA BRANCO, CPF nº 69752567215, MAGNO CEZAR BRANCO, CPF nº 41918770204, ou seu advogado RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01523517 -3 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo (art. 924, inc. II, do CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003399-35.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Empréstimo consignado

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: LEILA SILMARA VALU, CPF nº 21838861882, AV. MACAPÁ 6658 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Banco Bradesco, RUA GUAPORÉ, ESQ. COM AV. FORTALEZA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, RUA DAS PALMEIRAS 300 BAÚ - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, BRADESCO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando LEILA SILMARA VALU, CPF nº 21838861882, ou seu advogado (RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01523457-6 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo (art. 924, inc. II, do CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004961-11.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito

R\$ 13.681,04

REQUERENTE: PEDRO MARQUES, CPF nº 46201920900, RUA H 4471, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 0515, - ATÉ 998/999 PREDIO 513 TERREO ANDAR 5/9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim deixo de antecipar qualquer efeito, porque faltou aqui a descrição de circunstância representativa do elemento risco (periculum in mora), haja vista que não há se ter por configurado na suposta possibilidade de novas ocorrências de descontos, de há muito cessados por consenso, e de valor não tão significativa (R\$ 34,00).

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 29/10/2021, às 10h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

- I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
- II. a parte deverá:
- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
  - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
  - c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
  - d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
  - e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
  - f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
  - g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
- III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
  - b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
- IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
- V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
  - b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
- VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
- VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
- Serve este de carta/MANDADO.
- Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:14
- Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
- Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004910-97.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

R\$ 15.237,55

REQUERENTE: CREIDIANE SANTOS SILVA, CPF nº 01521439206, RUA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 5128, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Retifique-se a autuação, incluindo-se o valor da causa.

De outro norte, para acolhimento da incidência do Provimento n. 41/2020 ("Juízo 100% Digital"), intime-se o demandante a, no prazo de cinco dias, regularizar a petição inicial conforme § 2º do art. 4º, in verbis, no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

No mais, cite(m)-se e intím(m)-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 07/12/2021, às 09:00 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

- I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
- II. a parte deverá:
- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
  - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
  - c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
  - d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
  - e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
  - f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
  - g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
- III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004916-07.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.389,68

REQUERENTE: JHENIFER SARA ALMEIDA DOS REIS, CPF nº 03430831245, RUA 26 3665 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EDUCA MAIS BRASIL TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, CNPJ nº 1782040000146, AVENIDA LUÍS VIANA 6462, - LADO PAR PATAMARES - 41680-400 - SALVADOR - BAHIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 29/10/2021, às 08:00 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:20  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004909-15.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

R\$ 15.237,55

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 94675856268, AVENIDA DR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 5128, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Para acolhimento da incidência do Provimento n. 41/2020 (“Juízo 100% Digital”), intime-se o demandante a, no prazo de cinco dias, regularizar a petição inicial conforme § 2º do art. 4º, in verbis, no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 07/12/2021, às 08:30 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004922-14.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

R\$ 40.023,28

REQUERENTE: ANGELICA LAMPIR, CPF nº 00135198240, AV. FORTALEZA 3.700 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: WELINGTON ARRUDA DE SOUZA, CPF nº 68721137234, LINHA 95, KM 09, POSTE 40 POSTE 40 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Para acolhimento da incidência do Provimento n. 41/2020 ("Juízo 100% Digital"), intime-se o demandante a, no prazo de cinco dias, regularizar a petição inicial conforme § 2º do art. 4º, in verbis, no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 07/12/2021, às 09:30 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004936-95.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Abono de Permanência

R\$ 3.220,60

EXEQUENTE: EDILANE PINTO RODRIGUES, CPF nº 59729287287, RUA RIO MADEIRA 3754 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EXECUTADO: M. D. R. D. M., AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

À contadoria para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia<sup>1</sup> inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>2</sup>, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO<sup>3</sup>.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, arquite-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004928-21.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência

R\$ 14.742,20

REQUERENTE: SELMO MACHADO DE SOUZA, CPF nº 34981470215, LINHA 180 KM 8,5, CHÁCARA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004915-22.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.828,00

EXEQUENTES: FRANCISCO JESUEL SIMIONATO, CPF nº 92564747191, AV. NORTE SUL n 4760 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TECIDOS ROLIM LTDA - EPP, CNPJ nº 17837852000130, AV NORTE SUL 5079 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

EXECUTADO: FABIANE IZABELI DE ARAUJO SABINO, CPF nº 05171015996, AVENIDA FORTALEZA, n 4219 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O Código Civil estabelece que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos (art. 206, § 5º, inc. I).

Sobre o assunto, vejam-se também:

DIREITO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, o credor munido de título de crédito sem executividade pode ajuizar, no prazo de 5 (cinco) anos, ação monitória para a cobrança da dívida representada nesse título, entendimento este que se mostra perfeitamente aplicável à ação de conhecimento, cujo procedimento é mais favorável ao devedor. 2. Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 460914 RS 2014/0004991-2, T3 - TERCEIRA TURMA, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação DJe 24/03/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA – DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. Em se tratando de ação de cobrança calcada em duplicata, o prazo prescricional incidente na espécie não é o trienal, constante no artigo 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68, porquanto este diz respeito, tão somente, à pretensão executiva, incidindo na espécie o prazo quinquenal, nos termos do artigo 206, §5, inciso I, do Código Civil, lapso este que, no entanto, não restou implementado. Precedentes do TJRS e do STJ. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70079774048, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 21-02-2019).

Portanto e uma vez que os títulos sub judice são de 2014, e 2015, não há falar mais em cobrança judicial deles.



Ante o exposto, firme ainda nos arts. 332, §1º e 487, inc. II, todos do CPC/2015, julgo liminarmente improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004926-51.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 3.523,28

REQUERENTE: ANA CLAUDIA ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 03172711218, RUA SANTA DOS OLHOS D'AGUA 2340, RUA DO BANCO DO BRASIL CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

REQUERIDO: AUTO ESCOLA R. M. LTDA - ME, CNPJ nº 14191707000137, AVENIDA NORTE E SUL 4500 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Verifico que a autora incluiu estes autos no "Juízo 100% Digital", entretanto, deixou de fornecer dados de linha de rede telefônica móvel seu e da requerida, bem como endereço eletrônico da requerida. Presume-se que tenha sido incluído por mero equívoco, devendo ser retificado pela CPE.

Do contrário, caso pretenda mesmo o trâmite pelo procedimento do "Juízo 100% Digital", deverá informar expressamente e regularizar a petição inicial nos termos do Provimento n. 41/2020 ("Juízo 100% Digital"), no prazo de cinco dias.

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 07/12/2021, às 10:00 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004905-75.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: SELMO MACHADO DE SOUZA, CPF nº 34981470215, LINHA 180 KM 8,5, CHÁCARA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

O valor da causa está em desacordo com o que dispõem os arts. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, e 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09.

Assim e considerando-se o que estabelece o art. 321, da lei adjetiva civil, intime-se o(a) autor(a) a, no prazo de quinze dias, emendar a inicial.

Sobrevindo o aditamento:

1. retifique-se o valor da causa;
2. cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09
3. cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta;
4. intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004920-44.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência

R\$ 1.027,62

REQUERENTE: CLAUDISNEIA MATIAS DE SOUZA, CPF nº 38587726234, LINHA 180 KM 8,5, CHÁCARA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003399-35.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Empréstimo consignado

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: LEILA SILMARA VALU, CPF nº 21838861882, AV. MACAPÁ 6658 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Banco Bradesco, RUA GUAPORÉ, ESQ. COM AV. FORTALEZA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, RUA DAS PALMEIRAS 300 BAÚ - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, BRADESCO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando LEILA SILMARA VALU, CPF nº 21838861882, ou seu advogado (RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01523457-6 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo (art. 924, inc. II, do CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003836-08.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.953,00

AUTOR: ALICIO MACEDO DA SILVA, CPF nº 08507392253, LINHA 176, KM 4,5, s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Este juízo é competente para o julgamento da causa, uma vez que sobre o tema a posição da e. Turma Recursal do TJ/RO é a de que ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem perícia complexa, de modo que inoportuno se falar aqui em extinção prematura do feito, sendo que as demais questões de ordem processual, por se confundirem com as de MÉRITO, serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Restou incontroversa a alegação de que "...O REQUERENTE NÃO FAZ JUS AO RESSARCIMENTO, POIS O MESMO FEZ UMA ALTERAÇÃO (RELOCAÇÃO) NA REDE JÁ EXISTENTE, ONDE O MESMO É RESPONSÁVEL PELO CUSTEIO DA OBRA."(ID: 61350879 p. 7 de 15).

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada sobretudo no projeto que o autor mesmo anexou aos autos (ID: 59618187 p. 4 de 9) e mediante o qual se verifica que a obra sub examine tinha por objeto "relocar uma subestação de 5 KVA do Sr. Valdineio Nicolete da Silva UC 0639963-0 para seu pai Sr. Alício Macedo da Silva" (ID: 59618187 p. 5 de 9).

A respeito do assunto, dispõe o art. 44, da Resolução nº 414/2010, da Aneel, ser de responsabilidade exclusiva do interessado o custeio das obras de deslocamento ou remoção de poste e de rede, nos termos do art. 102 (inc. VII).

Assim, não haveria como reconhecer aqui fizesse jus ALICIO MACEDO DA SILVA ao reembolso dos R\$ 14.953,00.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003846-52.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 16.926,00

AUTOR: LUIZ DE CESARO, CPF nº 30446937134, LINHA 184, KM 6,8, NORTE S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Este juízo é competente para o julgamento da causa, uma vez que sobre o tema a posição da e. Turma Recursal do TJ/RO é a de que ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem perícia complexa, de modo que inoportuno se falar aqui em extinção prematura do feito, sendo que as demais questões de ordem processual, por se confundirem com as de MÉRITO, serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Não prescreveu a pretensão de LUIZ DE CESARO (reembolso do que gastou com subestação<sup>1</sup>), pois que conforme vem decidindo a Corte acima (RI nº 7002349-04.2020.822.0021), nas hipóteses em que inexistente documento escrito (convênio de devolução ou termo de contribuição) estabelecendo o início do prazo, a contagem ocorre da incorporação em diante, isto é, da passagem da rede particular para o domínio da concessionária, que via de regra efetiva-se com a energização<sup>2</sup>, momento a partir do qual o até ali proprietário deixa de ter acesso às instalações elétricas e circunstância a ser demonstrada pela ré, o que não cuidou de fazer.

Idem, no que diz respeito ao ônus probatório (o autor não haveria comprovado nos termos do Dec. 5.163/20042 que da concessionária o dever de indenizar), o Colégio acima decidiu que compete a ela demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, o que não cuidou de fazer.

Da mesma forma, firmou-se o entendimento (RI nº 7006140-85.2018.822.0009) de que a Resolução nº 229/20063 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO, motivo pela qual se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem e dos itens que entendesse que fossem de sua responsabilidade.

Em termos diversos, o valor da indenização deverá traduzir o que de fato se despendeu na obra, ou seja, o das notas fiscais, recibos e orçamentos juntos aos autos, e não o que resultasse do cálculo mencionado no inc. III4 do §1º5 do art. 9º6 da norma supra e outros das Resoluções nºs 414/2010 488/20127, ambas da Aneel, até porque não se demonstrou que "...os valores a serem gastos na data da construção da subestação são muito inferiores se comparados com aqueles com os quais a requerida arcaria.".

Assim, atendendo ao comando insculpido nos arts. 947 e 976, do CPC – valorização dos precedentes), tem-se que LUIZ DE CESARO faz mesmo jus à indenização sub examine.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à entrega de R\$ 16.926,00 (menor orçamento anexo ao ID: 59632383), além de correção monetária a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª parte do sistema de potência que compreende os DISPOSITIVO S de manobra, controle, proteção, transformação e demais equipamentos, condutores e acessórios, abrangendo as obras civis e estruturas de montagem” (Resolução nº 414/2010, da Aneel, art. 2º, LXXIV).

2 Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

3 Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

4 III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:  $RP=ECx(20-t/20)$ .

5 § 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

6 Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

7 Estabelece as condições para revisão dos planos de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica na área rural.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003880-27.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.697,00

AUTOR: JOSAFÁ FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 11658800915, LINHA 25, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Este juízo é competente para o julgamento da causa, uma vez que sobre o tema a posição da e. Turma Recursal do TJ/RO é a de que ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem perícia complexa, de modo que inoportuno se falar aqui em extinção prematura do feito, sendo que as demais questões de ordem processual, por se confundirem com as de MÉRITO, serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Não prescreveu a pretensão de JOSAFÁ F. DOS SANTOS SANTOS (reembolso do que gastou com subestação<sup>1</sup>), pois que conforme vem decidindo a Corte acima (RI nº 7002349-04.2020.822.0021), nas hipóteses em que existe documento escrito, a exemplo do contrato anexo ao ID: 59696011, estabelecendo prazo para indenização (cláusula 2.2), a contagem ocorre a partir desse marco.

Expondo de modo diverso e na media em que o negócio acima é de 2019, Josafá disporia ainda de alguns meses (até pelo menos final de 2021) para o ingresso da demanda.

No que diz respeito ao ônus probatório (o autor não haveria comprovado nos termos do Dec. 5.163/20042 que da concessionária o dever de indenizar), o contrato mesmo que ela firmou demonstra o bastante que a subestação não atende tão só o imóvel de Josafá e em seu exclusivo benefício.

Agora, com referência ao quantum debeat, há previsão contratual expressa (ID: 59696011 p. 9 de 9) sobre os itens objeto da incorporação (transformador monofásico de 3KVA, condutores de aço e poste de concreto), razão pela qual limita-se a eles o valor a ser reembolsado.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à entrega de R\$ 3.636,00 (menor orçamento), além de correção monetária a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "parte do sistema de potência que compreende os DISPOSITIVO S de manobra, controle, proteção, transformação e demais equipamentos, condutores e acessórios, abrangendo as obras civis e estruturas de montagem” (Resolução nº 414/2010, da Aneel, art. 2º, LXXIV).

2 Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003682-87.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 25.722,00

AUTORES: KELLY DAIANE TARDIN DE OLIVEIRA, CPF nº 00502107260, AVENIDA VITORIA 6143 SÃO FRANCISCO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA TARDIN, CPF nº 34995498249, AVENIDA VITORIA 6143 SÃO FRANCISCO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Este juízo é competente para o julgamento da causa, uma vez que sobre o tema a posição da e. Turma Recursal do TJ/RO é a de que ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem perícia complexa, de modo que inoportuno se falar aqui em extinção prematura do feito, sendo que as demais questões de ordem processual, por se confundirem com as de MÉRITO, serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Quanto à legitimidade de KELLY DAIANE TARDIN DE OLIVEIRA, não há qualquer dúvida, uma vez que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (CC, Art. 1784), transmitindo-se, também, a qualquer deles o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la (CC, Art. 943). Por outro lado Maria Aparecida, não sendo herdeira necessária, deixou de comprovar condição que a legitimasse figurar no polo ativo da ação.

No mais, não prescreveu a pretensão de KELLY (reembolso do que gastou com subestação<sup>1</sup>), pois que conforme vem decidindo a Corte acima (RI nº 7002349-04.2020.822.0021), nas hipóteses em que inexistente documento escrito (convênio de devolução ou termo de contribuição) estabelecendo o início do prazo, a contagem ocorre da incorporação em diante, isto é, da passagem da rede particular para o domínio da concessionária, que via de regra efetiva-se com a energização<sup>2</sup>, momento a partir do qual o até ali proprietário deixa de ter acesso às instalações elétricas e circunstância a ser demonstrada pela ré, o que não cuidou de fazer.

Idem, no que diz respeito ao ônus probatório (não se haveria comprovado nos termos do Dec. 5.163/20043 que da concessionária o dever de indenizar), já que nesse ponto o Colégio acima decidiu que compete a ela demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício.

Da mesma forma, firmou-se o entendimento (RI nº 7006140-85.2018.822.0009) de que a Resolução nº 229/20064 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO, motivo pela qual se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem e dos itens que entendesse que fossem de sua responsabilidade.

Em termos diversos, o valor da indenização deverá traduzir o que de fato se despendeu na obra, ou seja, o das notas fiscais, recibos e orçamentos juntos aos autos, e não o que resultasse do cálculo mencionado no inc. III5 do §1º6 do art. 9º7 da norma supra e outros artigos das Resoluções nºs 414/2010 488/20128, ambas da Aneel, como a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente<sup>9</sup>. Outrossim, quanto ao prazo que a requerida acredita ter para ressarcimento, pontua-se que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção sub judice, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Assim, atendendo ao comando insculpido nos arts. 947 e 976, do CPC – valorização dos precedentes), tem-se que KELLY DAIANE TARDIN DE OLIVEIRA faz mesmo jus à indenização sub examine.

Ante o exposto, excluindo Maria Aparecida Tardin do polo ativo da demanda, julgo procedente o pedido de KELLY DAIANE TARDIN DE OLIVEIRA, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à entrega de R\$ 25.722,00 (menor estimativa de preço - id 59315504), além de correção monetária a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup>“Parte do sistema de potência que compreende os DISPOSITIVO s de manobra, controle, proteção, transformação e demais equipamentos, condutores e acessórios, abrangendo as obras civis e estruturas de montagem” (Resolução nº 414/2010, da Aneel, art. 2º, LXXIV).

<sup>2</sup> Ato ou efeito de energizar são passos e procedimentos que utilizados de forma correta levam energia a determinado equipamento, circuito ou sistema. <https://mail.trensurb.gov.br/normas.nsf/9e4822d2c6a1ae12032569bc006a48a8/ebab5d04dd4c4f658325806d005cefc8> OpenDocument

<sup>3</sup> Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

<sup>4</sup> Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

<sup>5</sup> III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:  $RP = ECx(20-t/20)$ .

<sup>6</sup> § 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

<sup>7</sup> Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

<sup>8</sup> Estabelece as condições para revisão dos planos de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica na área rural.

<sup>9</sup> Como exemplo, veja-se os processos 7002349-04.2020.822.0021 e 7006140-85.2018.822.0009.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005579-24.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação de Atividade - GATA

R\$ 26.619,73

EXEQUENTE: WELSON RICELLI FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 80638899249, FLORIANÓPOLIS 6820 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757, AVENIDA MARECHAL RONDON 229, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185, AVENIDA MARECHAL RONDON 229, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSCAR PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10305

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cumpra-se, na íntegra o comando no id 54669070.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 13:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000262-74.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 16.628,00

EXEQUENTE: IVANIRA ROSA NUNES DE SOUZA, CPF nº 40909310297, LINHA 172, KM 13,5, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando IVANIRA ROSA NUNES DE SOUZA, CPF nº 40909310297, ou seu advogado RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01523381-2 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo (art. 924, inc. II, do CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 13:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001127-97.2021.8.22.0010

Cumprimento Provisório de SENTENÇA - Correção Monetária

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA, CPF nº 87943425804, RUA JAGUARIBE 4030 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

O bloqueio da quantia indicada pelo exequente como saldo remanescente (R\$ 1.140,39) foi realizado em 27-08-2021 (vide anexo).

No dia 31, a executada interpôs embargos alegando excesso de execução e reclamando que lhe seja devolvida a quantia de R\$ 112,59 (id 61824102).

Assim, haja vista a discordância quanto aos valores, determino:

1. apresente o exequente, em 5 dias, cópia do acórdão proferido no autos n. 7005302-71.2020.8.22.0010;

2. com a juntada, à contadoria para elaboração de cálculo nos moldes do julgado.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 13:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004951-69.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral

R\$ 2.329,60

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MEDEIROS MACEDO, CPF nº 03523719275, RUA MARACATIARA 5620 JATOBA 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680, PERNAMBUCO 3790 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
EXECUTADO: ARTHUR ANTUNES NASCIMENTO COSTA, CPF nº 01574440233, RUA PROJETADA K 2871 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Não há de se falar em desconsideração da personalidade jurídica, pois em se tratando de microempresa, firma individual (id 61148408), não há separação entre o patrimônio do empresário que a compõe e o da firma.

Portanto, não há óbice para que os bens da pessoa jurídica respondam por dívidas pessoais<sup>1</sup>. Inclua-se no polo passivo.

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC<sup>2</sup>.

No mais, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 13:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 <sup>1</sup> "(...) o apelante é empresário individual, sendo desnecessário, pois, comprovar a confusão patrimonial (pessoa física e pessoa jurídica), posto que é inerente, sendo ambas a mesma pessoa, respondendo uma pelo patrimônio da outra, bem como beneficiando-se de seus patrimônios mutuamente. AC nº 0002101-67.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Moreira Chagas, Data de julgamento 22/06/2016)

2 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000949-51.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Juros de Mora - Legais / Contratuais

R\$ 20.460,62

AUTOR: COMERCIAL DE SORVETES TRILHAS DO PANTANAL LTDA - EPP, CNPJ nº 20969720000177, AVENIDA B 225 PARQUE

RESIDENCIAL TROPICAL VILLE - 78042-810 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ, OAB nº MT16377

REU: ESTER PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 99880512200, AV 25 DE AGOSTO 4767 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA, ESTER PEREIRA DOS SANTOS 99880512200, CNPJ nº 17285098000173, AV. 25 DE AGOSTO 5431, EMPRESA

FANTASIA UZE DELIVERY TECNOLOGIA LTDA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Conforme a própria embargante esclarece, houve no DISPOSITIVO da SENTENÇA manifestação expressa quanto ao termo inicial da correção monetária.

Assim, não haveria que se falar em omissão alguma no que diz respeito a esse tema.

Em termos diversos, verifica-se que o que pretende mesmo Comercial de Sorvetes Trilhas do Pantanal, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma do julgado, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 13:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001341-88.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 678,80

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES AMARAL, CPF nº 02323445235, AVENIDA POETA DOS ANJOS 3290, CASA JARDIM TROPICAL

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC. Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 13:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001498-61.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

AUTOR: DERALDO DIVINO FIGUEIRO TORRES, CPF nº 42018692100, RUA A 13 4823, CASA CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REQUERIDO: SANDRA SANTOS DE MATOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA K 01 1109, FONE (69) 98471-1016 VILA SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Pacífica a jurisprudência no sentido de que nos juizados especiais cíveis incabível a demanda de pessoa física por meio de procurador, a exemplo de o fez aqui MARIANE LOURENÇO DA SILVA TORRES BORGMANN, outorgando mandato a DERALDO DIVINO FIGUEREDO TORRES.

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE AUTORA QUE POSTULA EMCOMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0006494-27.2017.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL RENATA ESTORILHO BAGANHA - J. 20.08.2019).

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 13:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005560-52.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.584,43 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Parte requerida: SILVIA JESUS DOS SANTOS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002976-07.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.073,90

Parte autora: CRISTHIANE DE OLIVEIRA AMORIM, CPF nº 40876128215 Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: BANCO BMG S.A. Advogado: Procuradoria do BANCO BMG S.A



Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato C/C Restituição de Valores e Indenização Por Danos Morais, ajuizada por CRISTIANE DE OLIVEIRA AMORIM em desfavor de BANCO BMG S/A, alegando receber benefício do INSS e que conferindo seu extrato foi surpreendida com descontos de empréstimos que se refere à empréstimo sob a reserva de margem consignável, porém não realizou qualquer empréstimo.

Pleiteia a suspensão dos descontos em sede de tutela urgência, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar a inexistência/nulidade da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, igualmente a reserva de margem consignável (RMC), sendo o Requerido condenado a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente; na hipótese de comprovação do cartão de crédito consignado (RMC) via apresentação de contrato devidamente assinada pela autora, requer, alternativamente ao pedido acima, seja realizada a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado; a condenação ao pagamento de danos morais e a inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumprе salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado (art. 300, §3º, do NCPC).

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar que a requerida suspenda IMEDIATAMENTE os descontos realizados no benefício da autora, referente aos empréstimos objeto dos autos, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado. Para tanto, oficie-se o INSS.

Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do DESPACHO inicial. Assim deve ser pois o requerido deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso do processo.

A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência do consumidor é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois o banco requerido está em melhores condições de demonstrar as condições de contratação.

Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da autora.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), especialmente diante da manifestação da parte autora, que informa na inicial que opta pela realização de audiência conciliatória.

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia 24 de novembro de 2021, às 10h00min, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência..

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, A PARTES SALA 101, 102, 112, 131, 141- LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, endereço eletrônico: fiscal@bancobmg.com.br

Rolim de Moura, , quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

RMM1CIVGJ2

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

#### ASSENTADA

Número do processo: 7001365-53.2020.8.22.0010 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MARINA DE SOUZA SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADOR DO INSS

Aos 2º dia do mês de setembro de 2021, às 12 h, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Cível, presente a MM. Juíza Substituta, Dra. Miria do Nascimento de Souza, comigo, Emerson Cizmoski, Secretário de Gabinete em Substituição Automática, obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos, realizada por videoconferência,

conforme o disposto no art. 10 do Ato conjunto n. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 181/2020. Realizado o pregão, compareceram ao ato a parte autora, acompanhada por seu advogado, bem como as testemunhas Valdete Silveira Baldo, Claudimar Rodrigues Gomes e Erivelton Kloos. Ausente o Procurador do INSS.

Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas. Antes de deporem, as testemunhas foram qualificadas, tendo confirmado seus dados e informado que não tinham interesse na causa, tampouco se julgavam impedidas ou suspeitas de deporem. O advogado da autora dispensou a oitiva da testemunha Valdete Silveira Baldo. Em sede de alegações finais, a patrona da autora fez remissão ao exposto na fase postulatória. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA:

“Trata-se de ação previdenciária em que a autora MARINA DE SOUZA SANTOS requer do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, do benefício intitulado pensão morte por se achar na qualidade de companheira do de cujus ESIO CESAR DOS SANTOS, falecido em 31/08/2019 e que deste dependia financeiramente. Asseverou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido.

Sustenta a autora que foi casada com o Segurado Instituidor Sr. ESIO CESAR DOS SANTOS de 03/10/1974 a 22/03/2006, quando, então, se divorciaram.

O casal retomou o convívio familiar e a união estável em 28/06/2014, passaram a conviver maritalmente, sob o mesmo teto, como se casados fossem, perdurando essa convivência até a data do seu falecimento ocorrido no dia (31/08/2019).

Afirma ainda que o Segurado Instituidor recebia aposentadoria invalidez previdenciária NB 622.887.642-6 espécie 32.

Destarte, a autora requer o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, comprovante de endereço, documentos pessoais, certidão de óbito do companheiro e comunicação de DECISÃO pelo INSS.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 38.376,24.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora. A DECISÃO inicial deferiu a tutela provisória (ID 36696595).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 37459068), aduzindo não comprovação da união estável e postulando para que seja julgado improcedente o pedido de pensão por morte.

A parte requerente apresentou réplica, impugnando os argumentos lançados na contestação (ID 38096544).

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento (ID 42219907).

Colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.

Em sede de alegações finais, a patrona da autora fez remissão ao exposto na fase postulatória.

É o relatório. DECIDO.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, razão pela qual passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

No MÉRITO, verifico que os pedidos são procedentes.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte, na qualidade de companheira do de cujus ESIO CESAR DOS SANTOS, segurado da previdência social.

O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, inc. I, § 4º, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

Do óbito:

Como se percebe, o primeiro requisito indispensável à concessão do benefício é verificação do óbito de ESIO CESAR DOS SANTOS, que ocorreu em 31/08/2019, conforme certidão colacionada (ID 36231001).

Da qualidade de segurado:

Nesse contexto, verifica-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que faleceu recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (CNIS ID 36231038).

Da prova da qualidade de dependente e dependência econômica:

Já no que pertine à dependência econômica da autora em relação do de cujus, estabelece o inciso I do §4º do art. 16 da Lei 8.213/91 que a mesma é presumida em relação ao cônjuge/companheiro.

Como prova material da união estável, a parte requerente colacionou a certidão de óbito onde consta a qualidade da autora como companheira do de cujus (ID 36231001); Escritura Pública de Declaração (ID 36231011), onde declara que conviveu em união estável com ESIO CESAR DOS SANTOS de 28/06/2014 até a data do falecimento deste; Fichas hospitalares do falecido, assinadas pela autora ou onde consta seu nome como companheira/esposa (ID 36231021, ID 36231022, ID 36231023, ID 36231024); Termo de Consentimento Livre e Esclarecido assinado pela autora (ID 36231025).

Em seu depoimento pessoal, a autora confirmou que fora casada com o sr. Ésio, que se divorciaram e que após o problema de alcoolismo os filhos pediram para o casal se reconciliar e ela atendeu ao pedido. Afirma que em 2014 voltaram a morar juntos e ela passou a cuidar dele e da residência. Contou que o levava para o tratamento médico, que faziam supermercado juntos.

A união estável entre a autora e o de cujus é corroborada também pela prova testemunhal.

Devidamente compromissada, a testemunha Erivelton afirmou que conhecia a autora e seu ex-marido de longa data e ficou sabendo que eles tinham se separado. Mais ou menos no ano de 2014 contou que foi procurado pela autora para obter informações de como conseguir um tratamento para que o ex-marido se livrasse do alcoolismo. Não perguntou se o casal havia se reconciliado, tendo se limitado a prestar as informações. Após isso, viu por diversas vezes a autora e seu ex-companheiro em feiras e supermercados, agindo como se tivessem retomado o casamento. Em uma oportunidade encontrou o sr. Ésio vendendo pendrive no shopping local e perguntou sobre a autora, sabendo que ela estava bem. Indagado a respeito de eventual benefício previdenciário recebido pelo sr. Ésio, a testemunha disse nada saber.

A testemunha Claudemar, após prestado o compromisso legal de dizer a verdade, disse que era taxista e que havia prestado serviço de transporte por diversas vezes para a autora e o sr. Ésio. Contou que levava a autora para acompanhar o tratamento de saúde do seu companheiro, assim como os levava para fazer supermercado. Na sua percepção, a autora e o Sr. Ésio se apresentavam como se casados fossem para toda a sociedade.

Assim, de rigor a concessão do benefício de pensão por morte.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 74, c/c art. 16, I, § 4º, ambos da Lei n. 8.213/91 para confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida para CONDENAR o INSS a implantar o benefício pensão por morte a MARINA DE SOUZA, na qualidade de dependente do segurado, o de cujus ESIO CESAR DOS SANTOS, no valor correspondente a cem por cento do valor do benefício que o segurado recebia, inclusive 13º salário proporcional, em referência a regra inserta no art. 75 do referido diploma legal.

O benefício será devido a contar da data do requerimento administrativo (26/09/2019 – doc. de id. n. 36448371).

Relativamente às parcelas atrasadas, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.

Deveras, os patronos da autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas da vencedora. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se."

Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185/CNJ. NADA MAIS, encerrou-se esta audiência, indo esta ata devidamente assinada. Para constar, eu, Emerson Cizmoski, Secretário de Gabinete em Substituição Automática, digitei a presente ata, conferindo-a e subscrevendo-a.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001921-21.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 27.586,15

Parte autora: NEILA MARIA DA SILVA, CPF nº 70597713286 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a renda per capita da autora e seu grupo familiar bem como sobre suas condições de manter-se ou de ser mantida pela família.

O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.

Admito a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o(a) assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU (Endereço: Av. Belo Horizonte, n. 5452, bairro Boa Esperança, Rolim de Moura-RO, telefones 98468-6724, e-mail leilavalu2012@hotmail.com) que deverá realizar estudo social junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários médicos periciais no valor de R\$ 400,00, a serem pagos à conta da União e nos moldes da norma citada. A majoração dos valores (em menos de uma vez, § 4º do art. 2º da Resolução n. 232/2016) se justifica diante da complexidade do caso, necessidade de deslocamento e visitas domiciliares e da falta de profissionais dispostos a atuar como peritos na comarca.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, por correio eletrônico.

Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Vindo, vista às partes e retornem.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

ASSENTADA

Número do processo: 7006016-65.2019.8.22.0010 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ANADILSON FERREIRA DA SILVA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

Aos 31º dia do mês de agosto de 2021, às 9 h, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Cível, presente a MM. Juíza Substituta, Dra. Miria do Nascimento de Souza, comigo, Emerson Cizmoski, Secretário de Gabinete em Substituição Automática, obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos, realizada por videoconferência, conforme o disposto no art. 10 do Ato conjunto n. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 181/2020. Realizado o pregão, compareceram ao ato a parte autora, acompanhada por seu advogado, bem como as testemunhas José Maria de Medeiros e Santa Moreira de Souza Ramos e o acadêmico Daniel Balbino. Ausente o Procurador do INSS.

Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas. Antes de deporem, as testemunhas foram qualificadas, tendo confirmado seus dados e informado que não tinham interesse na causa, tampouco se julgavam impedidas ou suspeitas de deporem. Em sede de alegações finais, a patrona da autora fez remissão ao exposto na fase postulatória. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA:

“ANADILSON FERREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade híbrida ou mista. Para tanto, alega que, desde sua juventude trabalhou em atividades rurais e urbanas, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

Sustenta o autor que o INSS lhe negou a concessão do benefício na via administrativa sob a alegação da ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de trabalhador rural de 2019 (ID 32092950, p. 2), procuração de 2006 (ID 32093355, p. 3), termo de responsabilidade de preservação de floresta e demais formas de vegetação de 1986 (ID 32093355, p. 6-7), taxa de inspeção florestal do IBDF de 1986 (ID 32093355, p. 10), termo de compromisso de 1986 (ID 32093355, p. 13), requerimento de licença para desmatamento de 1986 (ID 32093355, p. 14), certidão de inteiro teor de imóvel rural de 2019 (ID 32093355, p. 20), indeferimento administrativo junto ao INSS (ID 32093351, p. 4), extrato previdenciário (ID 32093353, p. 2-9), notas fiscais de venda de café de 1989, 1990 e 1998 (ID 32093361, p. 1-3), requerimento administrativo junto ao INSS (ID 32093354) e simulação no portal meu INSS de 2019 (ID 32093365).

À causa foi atribuído valor de R\$14.970,00.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência refere-se ao momento da SENTENÇA, razão pela qual não foi apreciado pelo Juízo no DESPACHO inicial (ID 32528858).

Nos termos do art. 334 do CPC, foi ordenada a citação do réu.

O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 32672403), oportunidade em que alegou que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.

O autor apresentou réplica no ID 32949779.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento (ID 35047863).

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas arroladas por ele: JOSÉ MARIA DE MEDEIROS e SANTA MOREIRA DE SOUZA RAMOS.

Encerrada a fase instrutória, o autor apresentou alegações finais em audiência, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. O autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A aposentadoria híbrida foi introduzida pela Lei 11.718/08, que incluiu um § 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91. É assim chamada por permitir que seja computado tempo de atividade rural com tempo urbano de contribuição para que se atinja a carência da aposentadoria por idade.

Deve ser esclarecido que na concessão de aposentadoria híbrida ou mista o trabalhador poderá somar o tempo de atividade rural com o tempo urbano que tiver, para completar a carência de 15 anos. Nesse caso, contudo, valerá a idade de aposentadoria urbana: 65 anos para homem e 60 para mulheres, entendimento este pacificado em nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO DE NATUREZA URBANA. SOMA DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA E RURAL. REQUISITO ETÁRIO ATENDIDO PARA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. 2. A demandante completou 55 anos em 27/maio/2007 (fl. 15), correspondendo o período de carência a 156 meses. 3. Guarnecem a inicial: a) certidão do casamento realizado em 20/outubro/1979, na qual consta como profissão do cônjuge a de "lavrador" (fl. 19); b) declaração e histórico escolar emitidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, atestando que suas filhas frequentaram estabelecimento escolar localizado na Comunidade Babaçu, no período de 1981 a 1986 (fls. 20/28); e c) fragmento de contrato de parceria agrícola, em nome do consorte (fl. 29). Esses substratos, conjuntamente analisados com a prova testemunhal - uníssona ao atestar a condição de rurícola da recorrida -, se revelaram aptos a testificar que a parte autora se dedicou à atividade campesina, em regime de economia familiar, durante mais de 15 anos. 4. Os vínculos constantes nos extratos do CNIS de fls. 34 e 43 impedem o reconhecimento da qualidade de segurado especial de maneira contínua, verificando-se que a situação da promovente mais se amolda ao quanto consignado no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, isto é, faz jus à aposentadoria híbrida, completados os 60 (sessenta) anos de idade. A DIB deve ser mantida na data do requerimento administrativo (01/novembro/2012), visto que naquela data a autora já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício. (...) (AC 0021562-89.2016.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:11/10/2018 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO DE NATUREZA URBANA. SOMA DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA E RURAL. REQUISITO ETÁRIO ATENDIDO PARA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. 2. A demandante completou 55 anos em 03/março/2013 (fl. 24), correspondendo o período de carência, portanto, a 180 meses. 3. Guarnecem a inicial: a) certidão do casamento realizado em 05/03/1975, na qual consta como profissão do cônjuge a de "agricultor" (fl. 26); e b) certidão de nascimento do filho, registrado em 01/02/1995, também qualificando o pai/marido como "agricultor" (fl. 27). Esses substratos, conjuntamente analisados com a prova testemunhal - uníssona ao atestar a condição de rurícola da recorrida -, se revelaram aptos a testificar que a parte autora se dedicou à atividade campesina, em regime de economia familiar, durante mais de 15 anos. 4. Os vínculos constantes no CNIS de fls. 53/54 e 116 impedem o reconhecimento da qualidade de segurado especial de maneira contínua, verificando-se que a situação da promovente mais se amolda ao quanto consignado no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, isto é, faz jus à aposentadoria híbrida, completados os 60 (sessenta) anos de idade. (...) (AC 0008276-78.2015.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:11/10/2018 PAGINA:.)

No caso em exame, o requerente ANADILSON FERREIRA DA SILVA possui 69 anos de idade (nascido em 16/1/1952 – ID 32092947, p.1), motivo pelo qual o requisito etário encontra-se atendido desde a data do requerimento administrativo, em 11/7/2019 (ID 32093356, p. 1), época em que contava com 67 anos.

O autor comprovou por meio do Extrato Previdenciário de ID 32093353, ter efetuado recolhimentos previdenciários como segurado da Previdência Social: autônomo no período de 1999-2000, contribuinte individual de 2008-2011 e facultativo de 2011-2018 e 2018-2019. Resta, pois, saber se o demandante ostentou a condição de trabalhador rural nos períodos referentes de 15/6/1989 até 29/6/1998, não homologados pelo INSS (ID 32092950).

Considera-se segurado especial, além do pescador artesanal, o produtor rural lato sensu, o parceiro rural, o meeiro rural, o comodatário rural ou o arrendatário rural que explorem atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais.

Conforme previsto no art. 40 da Instrução Normativa – INSS n. 77/2015, produtor rural é a pessoa que, sendo proprietária ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar.

O produtor poderá ser condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal. O conceito de cada espécie de produtor rural está discriminado no art. 40 da IN 77/2015.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na hipótese de ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Demais a mais, o rol de documentos hábeis à comprovação de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo.

No caso em exame, os documentos que instruem a inicial, em especial termo de responsabilidade de preservação de floresta e demais formas de vegetação de 1986 (ID 32093355, p. 6-7), taxa de inspeção florestal do IBDF de 1986 (ID 32093355, p. 10), termo de compromisso de 1986 (ID 32093355, p. 13), requerimento de licença para desmatamento de 1986 (ID 32093355, p. 14), notas fiscais de venda de café de 1989, 1990 e 1998 (ID 32093361, p. 1-3), informam como profissão do demandante a de agricultor. Em outros termos, há provas de que desde 1986 o autor exercia atividades rurícolas em regime de economia familiar.

Saliento que a desconstituição da autenticidade das cópias dos documentos que instruem a inicial deve ser demonstrada por meio de prova inconteste de falsidade, de resto não produzida pela autarquia previdenciária.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO - DESNECESSIDADE - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - PEDIDO PROCEDENTE.** 1. Nos termos do disposto nos arts. 225, CC e 372, CPC, presume-se verdadeiro o conteúdo da cópia reprográfica, enquanto a parte contrária não se opuser à autenticidade do documento, precipitando-se a **DECISÃO** que desconsidera a qualidade de segurado, por não estar autenticada a cópia da carteira de trabalho. 2. A idade avançada do demandante (hoje com 71 anos), agregada ao seu baixo grau de instrução e à profissão hodiernamente exercida (serviços gerais), recomendam a concessão da aposentadoria por invalidez, não sendo crível, aguardar, em hipóteses deste jaez, que haja recuperação ou adaptação para o exercício de atividade outra. 3. Recurso provido, **SENTENÇA** reformada. (TRF 1ª Região, AC 0010731-65.2005.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.53 de 16/03/2011).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.** 1. Legível a certidão de casamento acostada aos autos e inexistindo impugnação da parte contrária atinente à autenticação da cópia reprográfica do aludido documento, é descabida a imposição judicial para que a parte autora o faça. Precedentes. 2. Incabível, portanto, o indeferimento liminar da inicial por ausência de cópia autenticada do documento apresentado. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a **SENTENÇA** e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para o regular processamento e julgamento do feito. (TRF-1, AC 0063099-12.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.107 de 17/05/2013).

De igual modo, a prova testemunhal evidenciou que o requerente ANADILSON FERREIRA DA SILVA permaneceu por mais de 9 anos realizando trabalho como agricultor em regime de economia familiar. Nesse sentido os depoimentos colhidos em Juízo:

Devidamente compromissado, a testemunha JOSÉ MARIA DE MEDEIROS informou que conhece a parte autora desde a década de 70 quando ainda residiam no Estado do Paraná. Falou que quando se mudou para Rondônia teve conhecimento que o autor estava morando na linha 17 em Presidente Médici e foi umas duas ou três vezes lhe visitar. Indagado a respeito das atividades desempenhadas pelo autor, disse que este plantava lavoura branca na terra e tinha algumas “criações”, em pouca quantidade, e destinadas ao consumo próprio. Contou ser de seu conhecimento que depois desse sítio na linha 17 o autor adquiriu um outro sítio de seis alqueires na linha 192 e plantou café, milho e arroz.

A testemunha SANTA MOREIRA DE SOUZA RAMOS, após prestado o compromisso de dizer a verdade, disse conhecer o autor de longa data, aproximadamente há uns 30 (trinta) anos, podendo afirmar que ele morou na linha 17, no km 13,5, em Presidente Médici, juntamente a esposa, e que lá trabalhavam em regime de economia familiar com o plantio de lavoura, de onde tiravam o sustento para sua família.

Não bastasse isso, ao ser colhido o depoimento do autor nessa solenidade, ele relatou que já trabalhou com caminhão tendo sua carteira assinada ainda no Estado do Paraná, e que na atualidade voltou a trabalhar com caminhão. Disse que trabalhou na zona rural quando era mais jovem, aproximadamente uns 30 (trinta) anos atrás, quando residiu na Linha 17 em Presidente Médici. Afirmando que era casado naquela época e que o sustento de sua família vinha do que eles plantavam no sítio.

O autor demonstrou conhecimento acerca das atividades rurais, soube especificar os locais e os períodos onde residiu e trabalhou, comprovando, portanto, que exerceu labor rural consubstanciado na produção de lavoura temporária e permanente.

Portanto, verifica-se que as provas testemunhal e documental produzidas demonstram que o requerente ANADILSON FERREIRA DA SILVA comprovou o período de carência de 15 anos exigido para a concessão da aposentadoria por idade híbrida: primeiro, quando exerceu atividade rural em regime de economia familiar por mais de 9 anos (15/6/1989 até 29/6/1998) e, segundo, quando recolheu contribuições previdenciárias como segurado por mais de 10 anos (autônomo no período de 1999-2000, contribuinte individual de 2008-2011 e facultativo de 2011-2018 e 2018-2019).

Mencione-se ainda o fato de que, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie e já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Agravo Regimental 2.972. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 12/12/2007.)

De seu lado, o benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar. Assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei 8.213/91, essa verba deve ser quitada imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência de precatórios.

Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pelo autor (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia à FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Deve ser observado ainda que o c. STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, “A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais” (AR 3.644/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 26/5/2010). Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

## DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho o pedido de ANADILSON FERREIRA DA SILVA e, como consequência, condeno o INSS a implementar e pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, sem prejuízo do abono anual natalino, inclusive 13º salário proporcional.

O benefício deverá ser pago a contar da data do requerimento administrativo (11/7/2019 – ID 32093356), visto que naquela data o autor já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente.

Deveras, os patronos da parte autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da parte autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva carência pela prova documental acostada aos autos e prova oral produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado aposentadoria por idade. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício concedido nestes autos em favor de ANADILSON FERREIRA DA SILVA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora, sem prejuízo de posterior elevação de valor em caso de descumprimento.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Oportunamente, arquivem-se.”

Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185/CNJ. NADA MAIS, encerrou-se esta audiência, indo esta ata devidamente assinada. Para constar, eu, Emerson Cizmoski, Secretário de Gabinete em Substituição Automática, digitei a presente ata, conferindo-a e subscrevendo-a.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

## ASSENTADA

Número do processo: 7005576-69.2019.8.22.0010 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: WILSON RAABR BOIKO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

Aos 3º dia do mês de setembro de 2021, às 11 h, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Cível, presente a MM. Juíza Substituta, Dra. Miria do Nascimento de Souza, comigo, Emerson Cizmoski, Secretário de Gabinete em Substituição Automática, obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos, realizada por videoconferência, conforme o disposto no art. 10 do Ato conjunto n. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 181/2020. Realizado o pregão, compareceram ao ato a parte autora, acompanhada por seu advogado, bem como as testemunhas Lorival Ferreira de Aguiar e Edilson Mattos Franciscati e os acadêmicos Daniel Balbino e Guilherme Correia. Ausente o Procurador do INSS.

Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas. Antes de deporem, as testemunhas foram qualificadas, tendo confirmado seus dados e informado que não tinham interesse na causa, tampouco se julgavam impedidas ou suspeitas de deporem. A patrona do autor requereu a retificação da inicial, para fazer constar que a data correta do indeferimento administrativo é 04/12/2018. Em sede de alegações finais, a patrona da autora fez remissão ao exposto na fase postulatória. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA:

“WILSON RAABE BOIKO ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ver reconhecido seu direito à percepção de benefício previdenciário intitulado aposentadoria por idade rural.

De acordo com o autor, além de possuir 60 anos de idade, exerce atividades rurícolas há mais de 180 meses, em regime de economia familiar, motivo pelo qual faz jus ao benefício pretendido, o que lhe confere a condição de segurado especial da Previdência Social.

Pedindo antecipação de tutela e gratuidade judiciária requer a procedência da ação.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial: procuração (ID 31518410), título definitivo de propriedade (ID 31518417), certidão de casamento (ID 31518412), declaração do trabalhador rural de 2018 (ID 31518419), indeferimento administrativo (ID 31518420), notas fiscais de venda de leite de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2007 (IDs 31518421, 31518422 e 3158423), notas fiscais de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 junto à Cooperativa Agrop. dos Produtores de Leite de Rolim de Moura (IDs 31518423 e 31518424) e notas fiscais de venda de leite de 2015 e 2016 (ID 31518424).

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este Juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (ID 31604527).

O pedido de tutela provisória de urgência refere-se ao momento da SENTENÇA, razão pela qual o pedido não foi apreciado no DESPACHO inicial.

Por não ter o INSS escritório de representação nesta comarca, nem comparecer aos atos aqui praticados, não foi designada audiência de conciliação/mediação.

O réu foi citado e contestou a pretensão do autor no ID 33247973, momento em que impugnou as alegações deduzidas na inicial sustentando a ausência de prova da condição de segurado especial do requerente por todo o período de carência exigido. Com efeito, na visão da autarquia, a parte autora não possui tempo de serviço rural necessário à concessão do benefício e a prova exclusivamente testemunhal não serviria para amparar seu pleito. Ao final, disse que a esposa do autor é segurada empregada com vínculos urbanos e requereu a improcedência da ação.

Réplica ao ID 3373288.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total do MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou o ponto controvertido da demanda, admitiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento (ID 37831710).

Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas arroladas por ele: LORIVAL FERREIRA DE AGUIAR e EDILSON MATTOS FRANCISCATI.

Encerrada a fase instrutória, o autor apresentou alegações finais em audiência, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. O autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O homem trabalhador rural pode pleitear o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, desde que conte no mínimo 60 anos de idade. No caso em exame, o demandante possui mais de 63 anos de idade (nasceu em 12/07/1958 – ID 31518411) motivo pelo qual este requisito encontra-se atendido.

De seu lado, conforme estabelece o art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, para os segurados especiais, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade [...], desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Já o art. 142 da referida lei prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela inserida naquele DISPOSITIVO normativo, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O art. 143 da referida lei também determina que: “O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, durante 15 anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Conforme se verifica dos arts. 143 e 39 da Lei 8.213/91, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Assim, tendo em vista que a parte autora ingressou com esta ação em 2019, deveria ela comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período mínimo de 15 anos (ou 180 meses), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a Súmula 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Resta então analisar a prova dos autos em relação ao exercício de atividade rural pelo demandante, pelo prazo de 180 meses, no período imediatamente anterior ao pedido administrativo do benefício vindicado.

Demais a mais, o rol de documentos hábeis a comprovação de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo.

Neste contexto, o requerente anexou ao processo: título definitivo de propriedade (ID 31518417), certidão de casamento (ID 31518412), declaração do trabalhador rural de 2018 (ID 31518419), notas fiscais de venda de leite de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2007 (IDs 31518421, 31518422 e 3158423), notas fiscais de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 junto à Cooperativa Agrop. dos Produtores de Leite de Rolim de Moura (IDs 31518423 e 31518424) e notas fiscais de venda de leite de 2015 e 2016 (ID 31518424).

No caso em exame, os documentos dão conta da ocupação rurícola do autor. O início de prova documental cobre, dessa forma, período superior ao da carência exigida.

Ao ser colhido o depoimento do autor WILSON RAABE BOIKO, ele disse que reside no mesmo imóvel rural na linha 172 desde 1984, imóvel este objeto de herança de seu genitor. Dessa data até atualmente vem trabalhando como agricultor em regime de economia familiar, cultivando arroz, feijão, milho, mandioca para consumo da família, bem como afirmou que já criou vaca leiteira por muitos anos, mas que o preço do leite estava muito baixo e não compensava mais o trabalho. Atualmente disse que ainda planta algumas coisas para



sua subsistência e cria gado de corte. A respeito de sua esposa, disse que foi casado com a sra. Silvana, que é a mãe de seus filhos, e que na constância do casamento ela nunca morou ou trabalhou na zona urbana. Contou que se divorciou dela e que contraiu novo matrimônio há mais ou menos 01 (um) ano.

A testemunha LORIVAL FERREIRA DE AGUIAR, após prestado o compromisso legal de dizer a verdade, disse que conhece o autor há mais de 30 (trinta) anos, e durante todo esse tempo o autor dá continuidade ao trabalho rural que já era desenvolvido pelo seu genitor, plantando milho, café, arroz, feijão e mandioca tanto para consumo quanto para venda do remanescente. Afirmou que por muito tempo o autor também criou vaca leiteira e vendeu o leite para cooperativa. Recentemente o autor tem criado gado de corte. Indagado acerca de quem trabalhava efetivamente no sítio, disse que apenas a família do autor, sem o auxílio de empregados. Perguntado se o autor foi morar ou trabalhar na cidade, falou que não, que o autor nunca saiu da linha 172. Por fim, contou que conhecia a ex-esposa do autor, a Sra. Silvana, que era a genitora dos filhos comuns, e que tinha conhecimento de que eles tinham se separado e que o autor havia se casado novamente.

A testemunha EDILSON MATTOS FRANCISCATI, devidamente compromissada, informou que reside na mesma linha que o autor, o conhecendo desde 1980. Corroborou as informações que constam dos autos, de que o autor sempre morou e trabalhou na mesma propriedade rural, que era um sítio objeto de herança, que lá trabalhavam o autor, os três filhos homens e a esposa, a sra. Silvana, até o divórcio, que não sabe precisar ao certo, mas que imagina que tenha ocorrido há uns 10 (dez) anos. Não conhece a atual esposa do autor.

Portanto, verifica-se que a prova testemunhal corrobora com a prova documental produzida e juntas demonstram que o autor exerceu atividade rural em economia familiar por período superior aos 180 meses (15 anos) exigidos.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULOS URBANOS ESPARSOS E DE CURTA DURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 2. Na hipótese, constata-se que a parte-autora atingiu a idade mínima em 2015 e cumpriu o período equivalente ao prazo de carência exigido em lei (180 meses entre 2000 e 2015). A CTPS/CNIS da parte-autora atesta que ela manteve 02 vínculos urbanos de curta duração antes do lapso equivalente à carência: out/1985 a jan/1986 e mai/1994 a julho/1994. A partir de 1994, desempenhou atividade rural no cargo de safrista para diversos fazendeiros/produtores rurais até 2016. Os 3 vínculos urbanos anotados neste período não tem o condão de ilidir a qualidade de trabalhador rural da parte-autora, pois são esparsos e de curta duração. A prova material plena, representada pelos documentos catalogados à inaugural, corroborado por prova testemunhal idônea e inequívoca, comprova a condição de segurada especial da parte-autora. 3. As anotações contidas na CTPS da parte-autor constando vínculos rurais constituem prova plena do período nela registrado e podem projetar efeitos para períodos anteriores ou posteriores para fins de comprovação da atividade rural, não sendo necessário que a prova cubra todo o período de carência, desde que corroborada pela prova testemunhal firme e consistente. 4. O CNIS do Autor, onde constam registros de atividades urbanas por períodos exíguos, não se presta a alterar a sua condição de trabalhador rural. Ademais, a atividade rurícola restou devidamente comprovada por outros documentos e pela prova testemunhal. [...] 8. Apelação da parte -autora provida para reformar a SENTENÇA e julgar procedente o pedido. (TRF-1 – AC: 0015693772018419199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO POR CURTO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. 1. No caso concreto: Requisito etário: 10.07.2010 (Carência: 14,5 meses) Início de prova material: certidão de casamento/cônjuge lavrador (em 1978), Declaração de exercício de atividade rural do cônjuge e da própria autora (fls. 19/20); INFBEM do cônjuge (fl. 40) indicado o recebimento de auxílio-doença como rural em 2008/2009 CNIS/INFBEN da autora (fl. 124 e); vínculo urbano com a Prefeitura Municipal de Juvenília entre 01/2005 e 06/2007 Consulta CAFIR e CNIS do cônjuge (fl. 30/31 e 34): constam duas inscrições cadastradas: em 2001 Fazenda Saputá (30ha/ 0,4 módulo fiscal) e, em 2006, Fazenda Boa Vista (30ha /0,4 módulo fiscal) Entrevista rural (fl. 36/37): a autora afirma que reside e trabalha juntamente com o cônjuge em sua pequena propriedade rural, somente tendo realizado trabalho urbano como faxineira na delegacia de um município próximo, para onde se deslocava diariamente, entre os anos de 2005 e 2007. Termo de Homologação de Atividade Rural (fl. 38): foi homologado pelo INSS o período de 16.08.1978 (data do casamento) até 11.04.2002 Prova testemunhal (fl. 92/93): afirma o labor rural da parte autora, ressaltando o trabalho urbano como faxineira da delegacia entre 2005/2007 para onde se deslocava diariamente de charrete. 2. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF. 3. Os testemunhos colhidos pelo Juízo a quo corroboraram a documentação apresentada. 4. Eventuais registros no CNIS de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhador rural do segurado nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção. 5. O CNIS/INFBEN do cônjuge da autora demonstra a sua qualidade de segurado especial até os dias atuais, trabalhando em pequena propriedade, em regime de economia familiar, tendo, inclusive, recebido benefício previdenciário como rural em 2008/2009, condição está que é extensiva à esposa. 6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a SENTENÇA que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida. [...] 13. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1-AC: 653690420124019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/07/2014)

Assim, comprovado nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural, no período de carência é de ser concedida a aposentadoria por idade rural ao autor.

Saliento que a desconstituição da autenticidade das cópias dos documentos que instruem a inicial deve ser demonstrada por meio de prova inconteste de falsidade, de resto não produzida pela autarquia previdenciária.

Mencione-se ainda o fato de que, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie e já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Agravo Regimental 2.972. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 12/12/2007.)

De seu lado, o benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar. Assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei 8.213/91, essa verba deve ser quitada imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência de precatórios.

Ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pelo autor (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Deve ser observado ainda que o STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, "A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Agravo Regimental 3.644/SP. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento: 26/5/2010).

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho o pedido de WILSON RAABE BOIKO e, como consequência, condeno o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implementar e pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, sem prejuízo do abono anual natalino, a contar da data do requerimento administrativo (04/12/2018 – ID 1518420), inclusive 13º salário proporcional.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, consoante os percentuais definidos no art. 85, § 3º, do CPC e observados os critérios do § 2º, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO, e em conformidade com o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com exame de MÉRITO.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva carência pela prova documental acostada aos autos e prova oral produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado aposentadoria por idade. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se."

Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185/CNJ. NADA MAIS, encerrou-se esta audiência, indo esta ata devidamente assinada. Para constar, eu, Emerson Cizmoski, Secretário de Gabinete em Substituição Automática, digitei a presente ata, conferindo-a e subscrevendo-a.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0005746-78.2010.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.573,20 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida:

JOSÉ SEVERINO VITOR, CPF nº DESCONHECIDO, JUNEDIR ALVES COSTA, CPF nº 39071642291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra JOSÉ SEVERINO VITOR.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Sem custas.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005471-32.2010.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 1.004,69 Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: Procuradoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Parte requerida: INGA PRODUTOS QUIMICOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 34730333000198 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Ainda quanto ao termo inicial para contagem do quinquênio, o STJ tem entendimento firmado em sede de repetitivos de que o prazo da suspensão se inicia no momento da ciência da fazenda acerca da inexistência de bens penhoráveis:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1340553/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 12/09/2018. Publicação: 16/10/2018.)

Veja-se que, em 2013 (doc. Id. 58680830 p. 40), o feito foi arquivado sem baixa.

Assim, de 2010 até estes dias já decorreram mais de 5 anos sem andamento útil ao processo, prazo mais que suficiente para caracterizar a prescrição na modalidade intercorrente. A Fazenda, inclusive, reconhece a ocorrência do fenômeno (doc. Id. 58724800).

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 487, inc. II do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Sem honorários, eis que incabíveis.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 3 de agosto de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005775-62.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Polo passivo: WEDER BRAGA DA SILVA 73456055234 e outros

Advogado:

Intimação

(Recolhimento das custas do MANDADO )

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, em razão do Provimento nº 7/2016-CG, intimado a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o RECOLHIMENTO das CUSTAS disciplinadas pelo art. 30 da Lei nº 3.896/2016.

Após a comprovação do recolhimento da taxa, o cartório desta vara distribuirá o MANDADO na comarca de destino.

Rolim de Moura, 8 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003952-48.2020.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido: WELLINGTON GERALDO DE LIMA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa de renovação de diligência do Oficial de Justiça (artigo 2º, § 2º da Lei 3896/2016).

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0066501-44.2005.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.978,36

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA Advogado: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Parte requerida: ERIQUE VALMIR

SILVERIO DE LIMA, CPF nº 65429168220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

1) Indefiro novo pedido de suspensão do processo (ID 60732958), eis que o credor não movimentou o processo por mais de cinco anos, razão pela qual ocorreu a prescrição do direito de executar o crédito.

2) Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA movida por BANCO DO BRASIL S.A. contra ERIQUE VALMIR SILVÉRIO DE LIMA.

Foi determinada a suspensão em 25/11/2008, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, o processo permaneceu suspenso e arquivado sem baixa, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso temporal (art. 921, §4º do CPC).

Intimada a se manifestar acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão, a parte exequente quedou-se se limitou a pleitear nova suspensão do processo (ID 60732958).

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo este cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 206, § 5º, I, do Código Civil c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora/restrição realizada nestes autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 5 de agosto de 2021

Miria do Nascimento De Souza

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003594-88.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MIGUEL NICOLAU NOGUEIRA

Advogado: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675

Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002908-08.2017.8.22.0007 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 66.190,56 Parte autora: CIRSO ZACARIA DA SILVA, CPF nº 56287062134 Advogado: FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601, ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

CIRSO ZACARIA DA SILVA pretende cumprimento de DECISÃO que fixou multa contra o INSS.

Cientificado da DECISÃO em 13/7/2020, o benefício fora implantado apenas em 12/8/2020. Entende que a multa equivale a R\$ 20.500,00 (doc. Id. 53823325, p. 3).

O INSS impugnou afirmando ausência de recalcitrância ou ato deliberado tendente a descumprir do decidido. Alega reflexos da Pandemia de Coronavírus no cumprimento das demandas judiciais. (doc. Id. 60539630).

De fato, proferida a SENTENÇA em 19/06/2020 (doc. Id. 40291903), a agência foi intimada por AR (doc. Id. 42499814) juntado em 13/7/2020. O Benefício foi implantado em 12/8/2020 (doc. Id. 44602091).

Assim, o atraso havido foi de pouco mais de 30 dias. Considerando o atraso, é de se notar que a DECISÃO judicial foi desobedecida, de modo que não há que se falar em exclusão da multa.

Importante ressaltar que se trata de verba alimentar, havendo enorme prejuízo para o beneficiado que fica mais de um mês sem receber.

Entretanto, diante do (relativamente) pequeno atraso e atenta aos reflexos do atual quadro de pandemia de Coronavírus/Covid-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde no funcionamento de todos os serviços públicos, promovo a redução da multa para o valor de R\$ 2.000,00 (já atualizada até esta data).

Isto posto, acolho em parte a impugnação do INSS.

Preclusa a DECISÃO, expeça-se o necessário à requisição (crédito, honorários e multa) e, comprovado o depósito, entrega dos valores aos titulares.

Honorários da fase de cumprimento em 10%. Traga a conta.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar à procuradoria do INSS honorários advocatícios no valor de 10% sobre o proveito econômico deste.

A parte demandante é beneficiária da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Após, nada pendente, retornem para extinção.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001362-64.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 50.000,00 Exequente: AUTOR: CLAUDINEI ANDRE DE SOUSA FILHO Advogado: ADVOGADOS DO

AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390 Executado: RÉU:

THASSYLA KAUANNY NUNES SOUSA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de petição de herança c/c anulação de partilha de bens, em que o autor sustenta suposta fraude na inventariança dos bens deixados pelo seu falecido pai, o de cujus Claudinei André de Souza (ID55529832), reconhecendo como única herdeira dos bens em condomínio a parte requerida.

Alega que a parte requerida ocultou a existência do requerente, o qual foi preterido da partilha, que ocorreu nos autos 7005703-12.2016.822.0010 em tramitação na 1ª Vara Cível desta comarca, conforme documentos anexos ao ID 55529833 e ID 55541673.

Pois bem.

No caso concreto, já houve a abertura de inventário, que tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca, sob nº 7005703-12.2016.822.0010 (ID 55541673), cujo juízo é universal para a apreciação de todas as ações e questões relativas à herança, conforme inteligência dos art. 612 e art. 670, parágrafo único, do CPC.

Desta forma, lá deverá ser processado o presente feito, por estar prevento aquele Juízo.

Destaco que qualquer medida nestes quanto a alegada ocultação, afetará o rol de bens inventariados e a quota parte dos interessados na ação de n.7005703-12.2016.822.0010.

A competência atinente ao inventário, sua prestação de contas e atos dele decorrentes é de natureza funcional, absoluta e, portanto, inderrogável.

Não custa dizer que competência funcional é matéria de ordem pública, podendo ser suscitada e declarada a todo tempo.

Neste sentido, entendimento do E. TJRO:

Conflito negativo de competência em ação de prestação de contas. Inventário. Competência. Juízo em que se processa o inventário. Reconhecimento. Consoante a regra processual civil em vigor, à competência para o processo e julgamento da ação de prestação de contas relativa a inventário é de natureza funcional, cujo estabelecimento se dá de modo absoluta e improrrogável, na forma do art. 553 do Código de Processo Civil. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Processo nº 0802541-23.2019.822.0000 - Câmaras Cíveis Reunidas - Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes - Data de julgamento: 19/09/2019.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Como a competência funcional é absoluta e, portanto, inderrogável, RECONHEÇO a incompetência deste juízo e DETERMINO remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca para processamento.

Caso aquele Juízo suscite conflito de competência ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos (embasado nos precedentes acima) e esta DECISÃO serve como informações, acaso solicitadas.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 7 de setembro de 2021, 06:45

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0058776-62.2009.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 131,11 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOÃO TELES DO AMARAL, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra JOÃO TELES DO AMARAL.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0004986-32.2010.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 455,01 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SOUZA & MOREIRA COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SOUZA & MOREIRA COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0004991-54.2010.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.284,65 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ANIEL SANTOS DA SILVEIRA - ME, CNPJ nº 07757374000103 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Ainda quanto ao termo inicial para contagem do quinquênio, o STJ tem entendimento firmado em sede de repetitivos de que o prazo da suspensão se inicia no momento da ciência da fazenda acerca da inexistência de bens penhoráveis:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1340553/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 12/09/2018. Publicação: 16/10/2018.)

Veja-se que, em 2013 (doc. Id. 59022062, p. 33), o feito foi arquivado sem baixa diante da falta de bens penhoráveis. Assim, de 2013 até estes dias já decorreram mais de 5 anos sem andamento útil ao processo, prazo mais que suficiente para caracterizar a prescrição na modalidade intercorrente.

A Fazenda, intimada à manifestação, disse que reconhece a ocorrência da prescrição.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 487, inc. II do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Sem honorários, eis que incabíveis.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 23 de agosto de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0052861-71.2005.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 99.833,90 Parte autora:

ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS, CNPJ nº 34475145000160 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Ainda quanto ao termo inicial para contagem do quinquênio, o STJ tem entendimento firmado em sede de repetitivos de que o prazo da suspensão se inicia no momento da ciência da fazenda acerca da inexistência de bens penhoráveis:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1340553/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 12/09/2018. Publicação: 16/10/2018.)

Veja-se que, em 2009 (doc. Id. 58695505 p. 42), o feito foi arquivado sem baixa diante da falta de bens penhoráveis.

Assim, de 2009 até estes dias já decorreram mais de 5 anos sem andamento útil ao processo, prazo mais que suficiente para caracterizar a prescrição na modalidade intercorrente.

A Fazenda, intimada à manifestação, nada requereu.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 487, inc. II do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Sem honorários, eis que incabíveis.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 6 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito



**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002511-66.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO VARGAS MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - Retorno do TRF 1

Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001976-06.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004277-23.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002977-26.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELI MORAES DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003317-04.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 60501276, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000400-41.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROBERSON ANTONIO DA SILVA

Advogado(a): RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

(DESISTÊNCIA – INFORMAR CONTA PARA LIBERAR VALORES e ARQUIVAR)

Trata-se de consignação em pagamento promovida contra o DETRAN.

Em contestação, o DETRAN afirmou não estar se negando ao recebimento, mas que os pagamentos devem ser feitos de forma correta para emissão do licenciamento (D: 57902858 p. 1-2).

DECISÃO saneadora (ID: 59269950 p. 1-2).

Pedido de desistência (ID: 59864124 p. 1). Decido:

Conforme já dito na DECISÃO ID: 59269950 p. 1-2 (2.º parágrafo) e NÃO há pretensão resistida por parte do DETRAN – RO.

O Requerido não terá prejuízos, notadamente porque seu crédito persiste.

Portanto, desnecessário intimar o/a Requerido/a acerca do pedido de desistência, pois não terá prejuízos.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. 59864124 p. 1 e extingo o processo com base nos arts. 485, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nem honorários.

Conforme já dito antes (ID: 59269950 p. 1), consigno que se o autor ou seu Patrono tivessem quitado as obrigações na época e forma corretas este processo sequer existiria e por isso não há sucumbência.

PROCEDA-SE liberação de todos valores depositados em favor do Autor ou seu Patrono (que poderá efetuar o pagamento dos encargos por meio de aplicativos ou outros). Após transitada em julgado, INFORME-SE contas para crédito dos valores.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Cumpridas as fases acima e nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

Rolim de Moura/RO, 8 de setembro de 2021., 14:01

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003606-63.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLEIDE RAMOS NUNES, CLEBES RAMOS NUNES, ADENIRO NUNES

Advogado(a): THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

Requerido/Executado: JACIRA RAMOS DE MAGALHAES

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por ADENIRO NUNES, CLEBES RAMOS NUNES e CLEIDE RAMOS NUNES. Alegam os autores que são cônjuge (ADENIRO) e filhos (CLEBES e CLEIDE) de JACIRA RAMOS DE MAGALHÃES NUNES.

Em vida, JACIRA teria vendido a moto Honda Biz 125 ES, 2014/2015, Placa NDQ5766, RENAVAN 1030494387, cor preta, para FRANCINEIA DE SOUZA ALVES, RG nº 1360298 SESDEC/RO e CPF nº 035.090.372-78.

JACIRA teria se comprometido a assinar a transferência deste veículo para Francineia, o que não foi possível, pois JACIRA adoeceu e veio a óbito logo em seguida.

Pretendem, em comum acordo, seja autorizada a transferência da moto para Francineia.

Determinação para emenda à inicial (ID: 59222399 p. 1-2).

Inclusão de Francineia na lide (ID: 59529357 p. 1-2).

Fundamento e decido:

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que tem por objetivo transferir motocicleta em nome de pessoa falecida para FRANCINEIA DE SOUZA ALVES, pessoa esta que teria comprado o bem de JACIRA RAMOS DE MAGALHÃES NUNES, quando esta ainda era viva. Tanto pela inicial como pelo aditamento do ID: 59529357 p. 1-2 os interessados estão de acordo com o pedido.

ADENIRO é cônjuge (ID: 59209161 p. 1) e CLEBES e CLEIDE (D: 59209157 p. 3 e ID: 59209159 p. 2) são filhos de JACIRA RAMOS DE MAGALHÃES NUNES.

JACIRA é falecida (ID: 59209162 p. 1).

A legitimidade todos está presente.

Ademais, todos são representados pela mesma procuradora, não havendo litígio.

Segundo o informado na inicial não há outros bens em nome de JACIRA, havendo apenas a moto para transferir.

Diante do exposto DEFIRO o pedido inicial e DETERMINO que seja transferida a motocicleta Honda Biz 125 ES, 2014/2015, Placa NDQ5766, RENAVAN 1030494387, cor preta (descrita no ID: 59209168 p. 1-2) para o nome de FRANCINEIA DE SOUZA ALVES, RG nº 1360298 SESDEC/RO e CPF nº 035.090.372-78.

OFICIE-SE ao DETRAN para transferir o bem na forma acima.

Custos, taxas, emplacamento, licenciamento e demais despesas deverão ser arcados pelos interessados diretamente junto ao DETRAN, pois o PODER JUDICIÁRIO não pode “anistiar” taxas de terceiros.  
P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.  
Cumpridos e nada sendo postulado, certifique-se e archive-se.  
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021, 15:07  
Jeferson Cristi Tessila Melo  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001381-07.2020.8.22.0010  
Requerente/Exequente: EDNALDO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado(a): ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822  
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA****ARQUIVAR**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apenas quanto aos honorários, vindo notícias de pagamento (ID: 59996346 p. 1). Intimada a Exequente não se manifestou (ID: 60386027 p. 1), sendo de presumir a quitação. Diante do exposto, extingo este cumprimento de SENTENÇA com base no art. 924 do CPC. Custas incabíveis. Tratando-se de pagamento, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC). Intimados, archive-se independente de nova deliberação. P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 8 de setembro de 2021., 16:50  
Jeferson Cristi Tessila Melo  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004764-56.2021.8.22.0010  
Requerente/Exequente: NILSON NEVES  
Advogado/Requerente/Exequente: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114  
Requerido/Executado: MAYCON M. MIRANDA - COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - ME  
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Quanto aos Embargos de Declaração (Num. 61677647 - Pág. 1 a 6), s.m.j., a duplicata com valor de R\$ 46.200,00 faz parte dos autos 7004199 92 2021 822. 0010, sobre os quais já há DECISÃO. Observe-se a DECISÃO proferida naqueles autos, nos quais foram deliberados acerca de duas duplicatas – valores de R\$ 19.600,00 e R\$ 46.200,00:

“...Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida (VG SERVIÇOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA) SUSPENDA os efeitos das inscrições (SPC, SERASA, Cartório de Protestos e outros) mencionadas nos docs. ID: 60394781 p. 1-2, valores de R\$ 19.600,00 e R\$ 46.200,00 (sacadas contra NILSON NEVES (CPF n.º 425.941.542-53), até posterior DECISÃO deste Juízo...”

Em suma: esclareça se a duplicata com valor R\$ 46.200,00 mencionada nos embargos de declaração está englobada nos autos 7004199 92 2021 822. 0010, sobre os quais já há DECISÃO acima transcrita ou se é duplicata distinta, juntando a respectiva documentação, se necessário.

Prazo: cinco dias, pela urgência do pedido.

**AGUARDE-SE.**

Caso esteja lá englobada, resta apenas cumprir a DECISÃO ora transcrita.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de setembro de 2021., 17:39

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004627-45.2019.8.22.0010  
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Requerido/Executado: JEFFERSON THIAGO DO AMARAL RIGONI  
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

**D E C I S Ã O**

PROCEDER VENDA JUDICIAL ON LINE,

INTIMAÇÕES e demais atos

1) Feitas as penhoras e avaliações os possuidores foram devidamente intimados (ID: 55198267 p. 1). Não houve embargos ou impugnações.

SISBAJUD, RENAJUD, e outros restaram negativos. Não há novos endereços ou bens penhoraáveis.

Executado vem se ausentando dos atos processuais, devendo ser aplicado o art. 274, parágrafo único do CPC.

2) NÃO há incidentes pendentes de DECISÃO, pelo que DEFIRO o pedido ID: 60744222 p. 1, na sequência abaixo:

3) NOMEIO a Sra. DEONÍZIA KIRATCH como Leiloeira do Juízo – reconhecida pelo TJRO Ato nº 1007/2018 – publicado no DJe de 21/6/2018.

4) ENCAMINHE-SE o pedido, auto de penhora/arresto (ID 40621518 p. 1) e avaliações e demais documentos do imóvel à Sra. Leiloeira.

5) A Leiloeira deverá designar data para venda judicial/leilão do imóvel e comunicar ao Juízo, para os atos necessários.

OBS: CONSIDERANDO a atual pandemia de COVID19 (Coronavirus), com restrição de atividades presenciais (Art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, Ato 007/2020, Ato 009/2020 e 001/2021-PR-CGJ (DJE de 11/1/2021), aliado ao expediente está restrito do TJRO (regime de trabalho - home office), faculto que a venda seja feita on line, em plataforma e endereços a serem informados ao Juízo. Apenas deverá ser informado ao Juízo a data da venda e o período no qual serão permitidos os lances.

6) No primeiro leilão o bem somente poderá ser arrematado por valor não inferior ao da avaliação.

7) No segundo leilão o bem não poderá ser arrematado por valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação (art. 891, parágrafo único do NCPC). Neste sentido, entendimento do TJRO nos autos 2004676-66.2003.8.22.0000 (publicado no DJe de 5/7/2017, p. 72).

Interessados poderão fazer proposta de arrematação na forma parcelada, nos termos do art. 895 do NCPC.

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (§7º do art. 895 do NCPC).

OBS: havendo igualdade de lances e condições entre os possuidores e terceiros, os possuidores terão preferência.

8) Executados e possuidores não têm procurador nos autos.

9) Havendo necessidade, as diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

10) Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de setembro de 2021., 17:37

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004764-56.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: NILSON NEVES

Advogado/Requerente/Exequente: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

Requerido/Executado: MAYCON M. MIRANDA - COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - ME

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Quanto aos Embargos de Declaração (Num. 61677647 - Pág. 1 a 6), s.m.j., a duplicata com valor de R\$ 46.200,00 faz parte dos autos 7004199 92 2021 822. 0010, sobre os quais já há DECISÃO. Observe-se a DECISÃO proferida naqueles autos, nos quais foram deliberados acerca de duas duplicatas – valores de R\$ 19.600,00 e R\$ 46.200,00:

“...Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida (VG SERVIÇOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA) SUSPENDA os efeitos das inscrições (SPC, SERASA, Cartório de Protestos e outros) mencionadas nos docs. ID: 60394781 p. 1-2, valores de R\$ 19.600,00 e R\$ 46.200,00 (sacadas contra NILSON NEVES (CPF n.º 425.941.542-53), até posterior DECISÃO deste Juízo...”

Em suma: esclareça se a duplicata com valor R\$ 46.200,00 mencionada nos embargos de declaração está englobada nos autos 7004199 92 2021 822. 0010, sobre os quais já há DECISÃO acima transcrita ou se é duplicata distinta, juntando a respectiva documentação, se necessário.

Prazo: cinco dias, pela urgência do pedido.

AGUARDE-SE.

Caso esteja lá englobada, resta apenas cumprir a DECISÃO ora transcrita.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de setembro de 2021., 17:39

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004797-22.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: SADRAQUE COSTA DE PAULO

Advogado/Requerente/Exequente: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

À sua Excelência

Des. RENATO MARTINS MIMESSI (2ª Câmara Especial)

Ou quem vier a substituí-lo, pois é notória a aposentadoria do Des. Renato Mimessi

Assunto: Informações no Agravo 0808231-62.2021.8.22.0000

(n.º da origem 70048797-22.2016.8.22.0010)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO e INFORMAÇÕES EM AGRAVO – encaminhe-se

(juntar no AI: 0808231-62.2021.8.22.0000)

OF/GAB/2VCiv-RM n. 26/2021, Rolim de Moura, 8/9/2021.

1) Ciente da interposição do Agravo nesta data (8/9/2021).

2) Até agora não fora concedido efeito suspensivo ou terminadas outras providências.

Em respeito à Jurisdição, desde já presto as informações.

3) Até que seja decidido o MÉRITO do Agravo de Instrumento em questão não serão praticados atos expropriatórios ou levantamento de valores.

Conforme alegado pelo DER, não cabe “renúncia da renúncia”. Antes havia sido feita renúncia, que fora devidamente homologada pelo juízo. Esta renúncia seria para que o pagamento fosse feito por RPV e não por precatório.

Quando da expedição da RPV o Exequente e Patronos apresentaram “renúncia da renúncia”, ao que se opôs o Executado –DER.

4) Apesar do alegado pelo Agravante, se encontram expostos todos motivos para a DECISÃO proferida atacada pelo do Agravo em questão e não há qualquer fato ou documento novo nos autos.

4.1) Após a DECISÃO ora recorrida não foram praticados novos atos.

5) Caso o DER - Executado (ora agravado) queira, poderá se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TJRO. INTIME-SE na pessoa de seu Procurador.

6) Cumpridas todas fases acima e como NÃO há qualquer fato ou documento novo, tendo em vista que fora concedido efeito suspensivo à DECISÃO, AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/12/2021).

7) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.

8) Intimem-se as partes, por seus Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 8 de setembro de 2021., 16:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005151-42.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: EMERSON RAIMUNDO DE MELO

Advogado(a): GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÁLCULOS – VALORES, INFORMAR CONTAS e JUNTAR CONTRATO

1) Em cumprimento de SENTENÇA a parte Autora apresentou seus cálculos (ID: 58189429 p. 1 a 3).

O INSS foi intimado se manifestou, impugnando-os, em parte, especialmente quanto ao valor da RMI.

O INSS reconhece como devidos:

- Verba retroativa: R\$ 29.010,05 e

- Honorários sobre valor da RPV – R\$ 2.901,00 (ID: 60238395 - p. 1-2). OBS: valor até 12/7/2021.

A parte Autora e Patrono concordaram com os cálculos do INSS (ID: 60370390 p. 1), os quais acolho, por não haver controvérsia.

Sem custas e honorários neste incidente, pela Assistência judiciária gratuita em favor de ambas partes.

Ademais, o Exequente decaiu em partem de seus pedidos. Desta forma, se fosse o caso de fixação de honorários seria em favor do INSS, o que não será feito justamente pela Assistência judiciária gratuita.

EXPEÇAM-SE as RPV's conforme valores acima cálculos apresentados pelo credor, encaminhando-as ao E. TRF1.ª Região para cumprimento.

Aguarde-se pagamento.

2) Havendo contrato de prestação de serviços, JUNTE-SE. Juntado, defiro reserva de honorários.

De igual forma, os interessados deverão informar contas bancárias para transferência dos valores (já com as reservas), haja visto que os serviços bancários com atendimento presencial estão parcialmente paralisados em decorrência do COVID-19, podendo os interessados sacar os valores diretamente no caixa eletrônico, home banking ou cartão de débito. Informada, oficie-se, se for o caso.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021, 14:33

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0006077-21.2014.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 17.621,73 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADOVADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: SIGA EMPREENDIMENTOS

AMBIENTAIS EIRELI - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (ID 61686236), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Custas e honorários quitados.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, arquive-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021, 18:04

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

08/09/2021 - 19:02:33

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00060772120148220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 00060772120148220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição JIZ2801 RO FIAT/PALIO ESSENCE 1.6 NAIARA PATRICIA GABRIEL TRANSFERENCIA 28/02/2019

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002993-14.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: CLAUDISLAINE MACHADO DE AGUIAR

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL, INDICAÇÃO DE BENS

e demais atos necessários

1) Tentadas diversas diligências para citação e intimação pessoais, foi constatado que o executado está em lugar incerto e ignorado (ID: 54339634 p. 1 e D: 51909163 p. 5).

Já foram expedidos MANDADO s, AR, precatórias e tudo mais, que restou negativo.

Novas buscas e outros atos também restaram sem resultados.

2) Citado o executado por EDITAL, nos termos do DESPACHO inicial, veio a exceção do doc. ID: 61216218 p. 1 a 5, por negativa geral, sem fatos ou documentos novos.

Decido:

3) Foram tentadas citações pessoais em diversas oportunidades, sem sucesso.

A Defensoria Pública não trouxe qualquer elemento novo nos autos.

Não há qualquer novo endereço – consultas ao PJE sem novas informações.

O título (CDA) está em ordem e tudo que era possível foi tentado, razões pelas quais REJEITO a exceção apresentada por negativa geral.

4) Custas e honorários incabíveis no incidente.

5) Intimem-se por edital e com ciência à DPE e Exequente.

6) Aguarde-se o exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, no prazo de trinta dias.

7) Cumpridos e nada mais sendo postulado em dez dias, SUSPENDA-SE por um ano (art. 40 da LEF).

8) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de setembro de 2021., 17:00

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001801-75.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: VERSATIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

Requerido/Executado: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Advogado/Requerido/Executado: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086

DECISÃO SANEADORA PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) A Requerida já contestou e a parte Autora se manifestou.

2) Não há preliminares. Feito em ordem.

3) A requerida já especificou provas (ID 60375290). Falta apenas apresentar o rol de testemunhas

3.1) Ao Autor para o mesmo fim.

4) Fixo como pontos controvertidos: regularidade do contrato de representação comercial e sua rescisão e comissões pagas (e em aberto, caso existam).

5) Regularizado o feito, as partes deverão especificar se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. A requerida poderá ratificar a especificação já feita, devendo apenas apresentar o rol, inclusive com telefone, pois a audiência será via Google meet, por evidente economia e celeridade.

Prazo comum: DEZ DIAS.

5.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o fato em apuração acima delimitado: contrato e haveres dele decorrentes. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa - Agravo de Instrumento nº 0803845-57.2019.8.22.0000 r 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

5.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

6) Vindo especificação de provas nos termos acima delimitados, conclusos para designar instrução ou sentenciar o feito, conforme a hipótese.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de setembro de 2021., 17:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000518-51.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARLI APRECIDA BUK

Advogado(a): DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

(oficiar – 2 operações - e arquivar)

Fora juntado contrato de honorários, pelo que defiro a reserva solicitada.

Havendo notícias de pagamento, DEFIRO.

- CREDITE-SE 30% do ID: 59180823 p. 1 em favor da Procuradora (honorários contratados), conta no BANCO DO BRASIL (ID: 61136531)

- Após, CREDITE-SE o remanescente do Num. 59918309 - Pág. 1 em favor do(a) Autor(a) – conta no ID: 61136531 p. 1, item a (CEF).

Cumprido o ofício, archive-se de imediato, com fundamento no art. 924 do CPC, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de setembro de 2021., 18:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006811-71.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Requerido/Executado: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO (ID 43995224, p. 1-2).

O feito foi extinto por quitação, informada pelo Exequente (ID 43915538).

Se o próprio Exequente informou quitação NADA mais há a reclamar.

RETORNEM ao arquivo.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 6 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

enhum processo encontrado para a pesquisa. Dados do Processo

(\* Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo

(\*\*) Critérios de pesquisa Seleccione (1 ou mais) Ramo da Justiça \* JUSTICA ESTADUAL Tribunal \* TRIBUNAL DE JUSTICA DE

RONDONIA Comarca/Município \* Seleccione um Município Órgão Judiciário \* Seleccione o Tribunal e a Comarca/Município Magistrado \*\*

Nº Ofício da Inserção da Restrição \*\* Período de \*\* Nro do Processo \*\* Placa \*\*

Ata e confirmação dos termos, em anexo.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002275-51.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: SEBASTIAO DIAS FERRAZ

Advogado/Requerente/Exequente: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

De início, o precatório havia sido devolvido pelo TJRO porque faltavam dados bancários do credor.

PROCEDA-SE na forma abaixo:

1) Ao Cartório para informar os dados bancários do credor (D: 58750312 p. 1) no precatório ID: 61882413 p. 4. OFICIE-SE.

2) Ao Exequente para se manifestar quanto ao pedido ID 61881110 e documentos que o acompanham.

Considerando o informe ID: 61881110 p. 1-2, eventuais pedido de correção do valor ou acréscimos deverão ser feitos dentro do precatório referido no D: 61882413 p. 4.

Nada sendo postulado em dez dias, archive-se, independente de nova deliberação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2021., 08:35

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006084-78.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLOVIS DE OLIVEIRA DIAS

Advogado(a): DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### SENTENÇA

(oficiar, recolher custas e arquivar)

Informações de pagamento da condenação.

1) Mesmo intimado não veio contrato de honorários aos autos para reserva. Sempre que é juntado contrato de honorários este Juízo promove a reserva, em benefício de todos.

A Procuradora postulou levantamento de sua verba e depósito da verba da parte Autora diretamente em nome desta (ID: 61868281 p. 1-2).

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

- CREDITE-SE o valor da sucumbência informado no ID: 61868281 p. 2 em favor da Procuradora – conta ID 61868281 p. 1 - CEF.

- CREDITE-SE o restante do depósito do ID: 61289131 p. 1 em favor da parte Autora – conta no ID 61868281 p. 1 Banco do Brasil, devendo ser encerradas todas contas vinculadas a estes autos.

2) As custas já foram calculadas que deverão ser recolhidas pelo Requerido, em 15 dias.

2.1) Sendo intimado e não havendo pagamento das custas, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.

Cumpridas as providências acima, archive-se, com fundamento no art. 924 do CPC, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7004283-93.2021.8.22.0010

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: D. DE S. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 62035882, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004990-61.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOLANGE DÓMINGOS FERNANDES, EDNA PEREIRA FERNANDES, EUCLIDES FERREIRA DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

Requerido/Executado:

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

1) OFICIE-SE ao Banco do Brasil solicitando extrato da conta abaixo:

Ag: 1406-0

C. poupança: 510.024.404-2

Titular: Maria Pereira da Silva Fernandes



CPF n. 390.518.542-34.

Após a vinda das informações, conclusos para apreciação do pedido de alvará.

2) Consultas ao SISBAJUD abaixo.

NÃO HÁ outros contas com saldo considerável. Observe-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2021., 09:01

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20210004780823  
Data/hora do Protocolamento: 06 SET 2021 10:49 Número do Processo: 7004990-61.2021.8.22.0010 MARIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES390.518.542-34 Saldo total: R\$ 8.432,84 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 06 SET 2021 10:49 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 AV 25 DE AGOSTO 4219 CASA CENTRO BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO  
AV 25 DE AGOSTO 4219 CASA CENTRO BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO  
00000000

Ag 1486 - Conta 000000000032409 Ag 1486 - Conta 000000000032263 08 SET 2021 10:20CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 06 SET 2021 10:49 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 9,93 AV 25 DE AGOSTO 4297 00000000 CENTRO ROLIM DE MOURA RO76940 0000

Ag 2755 - Conta 0007795303090 08 SET 2021 15:40BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 06 SET 2021 10:49 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 8.422,91 AV JOAO PESSOA 4478 PREFEITURA MUNICIPAL, BAIRRO ROLIM DE MOURA RO, CEP 78987-000

RUA DAS FLORES, BAIRRO RURAL, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 78987-000

AV 25 DE AGOSTO 4219, BAIRRO CENTRO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 78987-000

Ag 1406 - Conta 000008100244047 Ag 1406 - Conta 000005100244042 Ag 1406 - Conta 00004500024404X Ag 1406 - Conta 00000000024404X 08 SET 2021 07:27

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004471-86.2021.8.22.0010 Classe: Guarda Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente: REQUERENTES: E. R. R., D. P. R. L. Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594 Executado: RÉU: V. B. D. P. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Recebo a inicial. Processe-se em segredo de justiça.

O art. 33, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente assevera que a guarda destina-se a regularizar a guarda de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente.

Dessa forma, considerando que a autora, tia materna da infante, exerce a sua guarda de fato, em razão do falecimento tanto da genitora quanto da guardiã da menor, conforme certidões de óbitos nos IDs 60975649 e 61156537, DEFIRO a tutela provisória da criança E.R.R, nascida em 05/03/2007, à requerente DURCILENE PAULO RAMOS DE LIMA

Expeça-se termo de guarda e responsabilidade provisório em favor da autora.

Nomeio como curador da infante a Defensoria Pública, (art. 72, inciso I e Parágrafo único do NCPC), que deverá apresentar defesa no prazo legal.

Encaminhem-se ao NUPS para realização de estudo psicossocial junto as partes e interessados, esclarecendo se:

1. A infante esta bem cuidada ;

2. Os pais/autora/interessados possuem condições psicoeconômicas de exercer(em) a guarda Há outro familiar que tem interesse e condições de exercê-la Se houver, qualificá-lo e juntar cópias dos documentos pessoais.

Neste caso, para evitar repetição de diligências, preferencialmente o estudo deverá ser instruído com fotos, as quais em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando o relatório/estudo em cotejo com os demais elementos de provas nos autos.

Com a vinda do relatório e estudo, ao Ministério Público e Defensoria Pública para manifestação.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Designo AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 29 de NOVEMBRO de 2021 (segunda-feira), às 11h00min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 – AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Ciência ao Cartório, CEJUSC, Patronos, Partes, MP, DPE e demais interessados.

Se for o caso, CONSIDERO ainda a localidade que o requerido reside e a distância até esta Comarca.

CITE-SE o(s) réu(s), bem como INTIME-O(s) para comparecimento na audiência designada. Advirta-se a(s) parte(s) requerida(s) de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Cientifique-se o MP e DPE.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
2. Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

JUNTAMENTE com o MANDADO de citação/intimação remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, pois o art. 695, §1.º do CPC é inconstitucional, por ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No mesmo sentido, manifestação dos magistrados deste Estado nos módulos do Curso sobre o Novo CPC e no Fórum Permanente de Magistrados do PJRO, realizado em outubro de 2015.

Expeça-se o necessário.

CASO HAJA INTERESSE DAS PARTES NA REALIZAÇÃO DE ACORDO, PODERÃO FAZÊ-LO POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO OU DE ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA, JUNTANDO O TERMO NOS AUTOS, PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA:

RÉU: V. B. D. P., RUA PARANÁ 5165, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, sábado, 4 de setembro de 2021, 16:38

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001713-08.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ODETE GOMES RIOS

Advogado(a): ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966, DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(oficiar e arquivar)

Notícias de pagamento das RPV's

Fora juntado contrato de honorários, pelo que defiro a reserva solicitada.

Havendo notícias de pagamento, DEFIRO.

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

- CREDITE-SE o valor do ID 58597937 p. 1 em favor da Procuradora (honorários sucumbenciais);

- CREDITE-SE 30% do Num. 58597940 p. 1 em favor da Procuradora (honorários contratados), conta no BANCO DO BRASIL e

- Após, CREDITE-SE o remanescente do ID 58597940 - Pág. 1 em favor da Autora – conta no ID: 61012505 - Bradesco.

Junto com o ofício envie-se cópia do documento Num Num. ID: 58868303 p. 1 ao Banco.

Quanto à questão de eventual desconto de Imposto de Renda (ID: 58815188 p. 1), tributos diversos ou não, isso deve ser firmado pelos interessados por termo diretamente junto ao Banco e Receita Federal, esta na época oportuna, não competindo a este Juízo deliberar sobre o regime tributário em que cada contribuinte se insere, pois é objeto da Receita Federal do Brasil.

Cumprido o ofício, archive-se de imediato, com fundamento no art. 924 do CPC, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005751-29.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: A. B. C. D. O.

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

RECORRIDO: WILTON DE OLIVEIRA

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003565-67.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUA PATRIK DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

Requerido/Executado: ANTONIO ALVES DA COSTA FILHO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Atento ao expediente ID 62100287, a restrição foi baixada.

OFICIE-SE ao DETRAN-MT, enviando-se cópia da tela abaixo.

Aos interessados para ciência e cumprimento, devendo arcar com os custos diretamente no DETRAN e demais órgãos.

Cumpridos, arquive-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

09/09/2021 - 10:56:39

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70035656720198220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70035656720198220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição MZV9240 MT TOYOTA/COROLLA XLI16VVT ANTONIO ALVES DA COSTA FILHO TRANSFERENCIA 06/05/2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004430-22.2021.8.22.0010

Requerente: WELLINGTON AREDES FELBERG, GESSICA AREDES CLAIMEIRICK

Advogado(a): DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, proceda-se ao estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão estão impedidos de atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

No caso em tela, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo acerca do requisito econômico que a lei exige para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).

3) Assim, nomeio a assistente social ROSELI MARTINS DUARTE, endereço: Rua Parnaíba, 5386, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO, celular: 98482-6295, que deverá realizar estudo social junto a parte autora.

Atento ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame, ao local da realização da perícia e o tempo exigidos para a prestação do serviço e, ainda, à notória escassez de profissionais que aceitam receber o encargo de perito em nossa Região, com fundamento na Resolução n. 232/2016, do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão pagos pela Justiça Federal, nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 300,00, conforme a tabela da Resolução) foi feita com base no permissivo do §4º do art. 2º da Resolução em comento, dadas as peculiaridades listadas acima.

4) Intime-se o perito nomeado para manifestação, por correio eletrônico. Cientifique-o do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da perita, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para a requisição.

Deverá o assistente social dentre outras considerações responder aos quesitos em anexo.

O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS COLORIDAS (do requerente e demais pessoas do grupo familiar, assim como de todos os cômodos – internos e externos – da residência), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões.

5) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

6) Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, arts. 139, inciso II e 370 do CPC e, ainda, a Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, determino, de plano, a realização de exame pericial.

7) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 27/10/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

8) Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

9) A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

10) Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

11) Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

12) Com a a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

13) Junto com a resposta e manifestação sobre os laudos periciais, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

13.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 7 de setembro de 2021, 05:55.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003433-39.2021.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002497-87.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SUELI APARECIDA SILVA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779  
Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, da SENTENÇA de ID: 62035689.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000373-92.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004707-38.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000400-41.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROBERSON ANTONIO DA SILVA

Advogado(a): RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

(DESISTÊNCIA – INFORMAR CONTA PARA LIBERAR VALORES e ARQUIVAR)

Trata-se de consignação em pagamento promovida contra o DETRAN.

Em contestação, o DETRAN afirmou não estar se negando ao recebimento, mas que os pagamentos devem ser feitos de forma correta para emissão do licenciamento (D: 57902858 p. 1-2).

DECISÃO saneadora (ID: 59269950 p. 1-2).

Pedido de desistência (ID: 59864124 p. 1). Decido:

Conforme já dito na DECISÃO ID: 59269950 p. 1-2 (2.º parágrafo) e NÃO há pretensão resistida por parte do DETRAN – RO.

O Requerido não terá prejuízos, notadamente porque seu crédito persiste.

Portanto, desnecessário intimar o/a Requerido/a acerca do pedido de desistência, pois não terá prejuízos.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. 59864124 p. 1 e extingo o processo com base nos arts. 485, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nem honorários.

Conforme já dito antes (ID: 59269950 p. 1), consigno que se o autor ou seu Patrono tivessem quitado as obrigações na época e forma corretas este processo sequer existiria e por isso não há sucumbência.

PROCEDA-SE liberação de todos valores depositados em favor do Autor ou seu Patrono (que poderá efetuar o pagamento dos encargos por meio de aplicativos ou outros). Após transitada em julgado, INFORME-SE contas para crédito dos valores.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Cumpridas as fases acima e nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

Rolim de Moura/RO, 8 de setembro de 2021., 14:01

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0001381-05.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco

Advogado/Requerente/Exequente: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, BRADESCO

Requerido/Executado: FRONT TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA - EPP, DILSON MARCOS BENETTI

Advogado/Requerido/Executado: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS

MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO

1) Execução que tramita sem resultados úteis.

2) BACENJUD e RENAJUD negativos.

3) A executada não exerce atividades há anos, o que fora visto em outros processos.

4) Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito. NÃO há bens.

5) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

6) Ao exequente.

6.1) Nada sendo postulado em dez dias, PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).

Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

7) Por fim, deverá o Exequente se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente (art. 921 do CPC) tendo em vista o tempo que o feito tramita sem resultados.

Caso a reconheça será isenta dos ônus sucumbenciais.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD

386.706.072-04

A pesquisa não retornou resultados.

13.971.061/0001-48

A pesquisa não retornou resultados.

FRONT TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA - EPP13.971.061/0001-48 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 SET 2021 09:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 380.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 SET 2021 20:30CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 SET 2021 09:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 380.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03 SET 2021 18:14 DILSON MARCOS BENETTI386.706.072-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 SET 2021 09:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 380.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03 SET 2021 04:32BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 SET 2021 09:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 380.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 SET 2021 20:32CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 SET 2021 09:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 380.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03 SET 2021 18:46CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 SET 2021 09:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 380.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03 SET 2021 18:14BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 SET 2021 09:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 380.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 03 SET 2021 00:29NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 SET 2021 09:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 380.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 02 SET 2021 22:51NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 SET 2021 09:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 380.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03 SET 2021 10:03ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 SET 2021 09:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 380.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 03 SET 2021 20:35NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 SET 2021 09:37 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 380.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 02 SET 2021 22:51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001381-07.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: EDNALDO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado(a): ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822  
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA  
ARQUIVAR

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apenas quanto aos honorários, vindo notícias de pagamento (ID: 59996346 p. 1).  
Intimada a Exequente não se manifestou (ID: 60386027 p. 1), sendo de presumir a quitação.  
Diante do exposto, extingo este cumprimento de SENTENÇA com base no art. 924 do CPC.  
Custas incabíveis.  
Tratando-se de pagamento, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).  
Intimados, archive-se independente de nova deliberação.  
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.  
Rolim de Moura/RO, 8 de setembro de 2021., 16:50  
Jeferson Cristi Tessila Melo  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001801-75.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: VERSATIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

Requerido/Executado: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Advogado/Requerido/Executado: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086

DECISÃO SANEADORA PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) A Requerida já contestou e a parte Autora se manifestou.

2) Não há preliminares. Feito em ordem.

3) A requerida já especificou provas (ID 60375290). Falta apenas apresentar o rol de testemunhas

3.1) Ao Autor para o mesmo fim.

4) Fixo como pontos controvertidos: regularidade do contrato de representação comercial e sua rescisão e comissões pagas (e em aberto, caso existam).

5) Regularizado o feito, as partes deverão especificar se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. A requerida poderá ratificar a especificação já feita, devendo apenas apresentar o rol, inclusive com telefone, pois a audiência será via Google meet, por evidente economia e celeridade.

Prazo comum: DEZ DIAS.

5.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o fato em apuração acima delimitado: contrato e haveres dele decorrentes. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa - Agravo de Instrumento nº 0803845-57.2019.8.22.0000 r 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

5.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

6) Vindo especificação de provas nos termos acima delimitados, conclusos para designar instrução ou sentenciar o feito, conforme a hipótese.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de setembro de 2021., 17:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002195-82.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, manifesta-se do laudo e impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005151-42.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: EMERSON RAIMUNDO DE MELO

Advogado(a): GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÁLCULOS – VALORES, INFORMAR CONTAS e JUNTAR CONTRATO

1) Em cumprimento de SENTENÇA a parte Autora apresentou seus cálculos (ID: 58189429 p. 1 a 3).

O INSS foi intimado se manifestou, impugnando-os, em parte, especialmente quanto ao valor da RMI.

O INSS reconhece como devidos:

- Verba retroativa: R\$ 29.010,05 e

- Honorários sobre valor da RPV – R\$ 2.901,00 (ID: 60238395 - p. 1-2). OBS: valor até 12/7/2021.

A parte Autora e Patrono concordaram com os cálculos do INSS (ID: 60370390 p. 1), os quais acolho, por não haver controvérsia.

Sem custas e honorários neste incidente, pela Assistência judiciária gratuita em favor de ambas partes.

Ademais, o Exequente decaiu em partem de seus pedidos. Desta forma, se fosse o caso de fixação de honorários seria em favor do INSS, o que não será feito justamente pela Assistência judiciária gratuita.

EXPEÇAM-SE as RPV's conforme valores acima cálculos apresentados pelo credor, encaminhando-as ao E. TRF1.ª Região para cumprimento.

Aguarde-se pagamento.

2) Havendo contrato de prestação de serviços, JUNTE-SE. Juntado, defiro reserva de honorários.

De igual forma, os interessados deverão informar contas bancárias para transferência dos valores (já com as reservas), haja visto que os serviços bancários com atendimento presencial estão parcialmente paralisados em decorrência do COVID-19, podendo os interessados sacar os valores diretamente na caixa eletrônico, home banking ou cartão de débito. Informada, oficie-se, se for o caso.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021, 14:33

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000434-50.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001872-77.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FIRMIANO DE LAIA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:7004901-09.2019.8.22.0010

Classe:EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Valor: R\$ 200.000,00 (atualizado até a data de propositura da ação)

Exequente:EDMILSON LUGON ALVES LOPES CPF: 325.457.622-53, JOAO BATISTA DE SOUZA CPF: 408.402.392-20, MARLENE VOLQUI DE SOUZA CPF: 796.398.952-53

Executado: PEDRO DA COSTA CPF: 557.355.686-04, ANTONIO SANTOS LIMA CPF: 190.829.242-34

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Intimação da SENTENÇA )

PRAZO: 30 dias

De: ANTONIO SANTOS LIMA CPF: 190.829.242-34

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado acerca da SENTENÇA prolatada nos autos, cuja parte dispositiva segue abaixo, bem como de que fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, interpor o recurso cabível nos termos da Lei.

SENTENÇA de ID: 61726590: "(...) DISPOSITIVO: Pelo fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir a penhora realizada nos autos n. 7000990-23.2018.822.0010, sobre a fração do imóvel rural pertencentes aos embargantes, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas, pois o embargado ANTONIO SANTOS LIMA está



assistido pela DPE - Curadora Especial - e o embargado PEDRO DA COSTA não opôs resistência ao processo por ser revel. Da mesma forma, sem condenação honorários, pois a 'culpa' exclusiva destes embargos foi dos terceiros embargantes, que alegam ter adquirido um bem e não o transferiram para seu nome no prazo regulamentar. Se os embargantes tivessem transferido o bem de imediato já estaria em seu nome e não teria sido alvo de constrição judicial. Portanto, os embargados não têm o dever de custear uma despesa cuja causa fora dada exclusivamente pelo terceiro embargante, pelo que acolho os argumentos trazidos pelo Estado o no ID 28578970, item III. Após transitado em julgado certifique-se, junte cópia desta aos autos principais nº 7000990-23.2018.822.0010, concluindo-os para liberação do bem, e, após, archive-se. Ciência à DPE. Fica as partes intimadas na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC), mediante o sistema PJe. INTIME-SE o embargado ANTONIO SANTOS LIMA por edital (ID: 32659312 p. 1). O requerido PEDRO DA COSTA é revel, devendo ser intimado via DJE para que não haja qualquer alegação de nulidade. Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020). Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Rolim de Moura/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021, 15:37. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz de Direito"

Rolim de Moura/RO, 09 de setembro de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002085-20.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ANEIRTON LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002409-10.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado(a): FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802

Requerido/Executado: SEBASTIAO DANAS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão promovida por CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS em face de SEBASTIAO DANAS.

Deferida a medida liminar veio informação de acordo e extinção do feito (ID: 61716611 p. 1 a 3).

O Exequente foi intimado a dizer se o acordo havia sido cumprido ou não (ID: 61727308 p. 1). Porém, nada fez (ID: 62099191 p. 1). Desta forma, o acordo será homologado e as restrições baixadas.

HOMOLOGO o acordo acima (ID: 61716611 p. 1 a 3) e extingo o processo, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

RECOLHA-SE eventual MANDADO /precatória, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Sem custas finais, pois como não houve oposição, presume-se que o acordo já foi cumprido.

Honorários nos termos do acordo.

Não há restrições junto ao sistema RENAJUD no que concerne a este processo.

Diante do informe de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta dada (art. 1.000 do CPC).

P. R. Ciência aos Procuradores.

Cumpridos e nada mais sendo postulado em cinco dias, archive-se, independente de nova de deliberação.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2021., 11:58

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

09/09/2021 - 12:52:48

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70024091020208220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70024091020208220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCF8005 RO HYUNDAI/HB20S 1.6A PREM SEBASTIAO DANAS CIRCULACAO 20/04/2021

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002081-80.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ELIANE TAVARES CHIODI 76126099249

**Intimação**

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001394-69.2021.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO MODELO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114A

REU: REGINALDO SCHNEIDER

**Intimação**

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

**COMARCA DE VILHENA****1ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006473-17.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: VALDECIR LUIZ ARALDI

Advogado do(a) DENUNCIADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, da Audiência de Instrução designada para o dia 14 de Setembro//2021 às 9 horas e do inteiro teor da r. DECISÃO, a seguir transcrita.

“Vistos. Vieram conclusos os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela Defesa do acusado(id num. 61699652 - pág. 1/12). Diante das preliminares elencas, com fundamento no artigo 409, do Código de Processo Penal, determinou-se vistas ao Ministério Público, (id num. 61717827 - pág. 1), que se manifestou pelo não acolhimento do requerimento e das preliminares levantadas pelo acusado, pugnano pelo prosseguimento do feito, rumo a instrução da causa. Pois bem, alega a Defesa que não há indícios de autoria e que a denúncia é inepta por carecer de justa causa para a ação penal. Ocorre que não se trata de denúncia inepta, porquanto se amolda ao art. 41 do CPP, uma vez que descreveu suficientemente os fatos configuradores do delito previsto no artigo 121, §2º, II, c/c artigo 14, IV, ambos do Código Penal, qualificando e indicando a pessoa a qual atribui tal ilícito, não havendo prejuízo à defesa. Por outro lado, vê-se que a denúncia amparou-se em inquérito policial de onde se extraem indícios da ocorrência do crime e de sua autoria, em especial nos testemunhos e do laudo de perícia criminal nº 1582/2021. Desta feita, ao contrário do que foi sustentado pela Defesa, presente a justa causa para propositura da ação penal. Isto porque para efeitos do processo penal, justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme indicativo da autoria e da materialidade da infração penal, elementos estes demonstrados no inquérito mencionado. De igual forma a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima está suficientemente descrita na denúncia, não havendo prejuízo para a defesa. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela Defesa. As demais teses se confundem com o MÉRITO e serão enfrentadas no momento oportuno. Desta feita, para melhor exame do fato se faz necessário a inquirição de testemunhas e o interrogatório (artigo 410 do CPP), quando então será evidenciada a real conduta do acusado. Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14 de setembro de 2021, às 09:00 horas. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: [meet.google.com/ark-xhnh-tpz](https://meet.google.com/ark-xhnh-tpz). Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos.

Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista a urgência que o caso requer, pois se trata de réu preso. Serve cópia da presente de ofício ao Diretor do Estabelecimento Prisional, para que tome as providências necessárias. Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas Wagner Henning e Eleson Camara para a audiência por videoconferência. No mais, quando ao reiterado pedido de revogação da prisão preventiva permanecem íntegras as razões que ensejaram a prisão, as quais foram bem explicitadas nas decisões que constam nos autos, a cujos fundamentos me reporto para mais uma vez indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva de Valdecir Luiz Araldi. Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021. Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza".  
Vilhena, 9 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001230-51.2020.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: DANILLO LOPES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JOSE FRANCISCO CANDIDO

Advogado do(a) PRONUNCIADO: JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do pronunciado supracitado, para sessão do júri designada para o dia 29 de outubro de 2021, conforme DECISÃO de ID. 61350343, a saber: " Vistos Processo em ordem, sem falhas ou nulidades a serem sanadas ou declaradas. DANILO LOPES DA SILVA, detentor do RG nº 1239444-SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 927.770.902-20, filho de Maria Helena Lopes e de Valdir Salino da Silva, nascido aos 27/06/1998, natural de Vilhena/RO, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 121, §2º, I, e do artigo 129, §9º, na forma do artigo 69 do Código Penal, este último nos moldes da Lei 11.340/06. Está descrito no 1º fato da denúncia que no dia 07/04/2020, por volta da 01h05min, na Rua Ivan Máximo Alves, nº 6320, apto 02, nesta Cidade e Comarca de Vilhena/RO, o denunciado matou Maicon José de Campos Gonçalves, mediante golpes de faca e que o fez por motivo torpe pautado no adjeto sentimento de posse que tinha para com sua ex-namorada, após perceber que ela havia mantido relações sexuais com a vítima. No 2º fato consta que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado ofendeu a integridade corporal de Andressa Barbosa Testy, sua ex-namorada, a agredindo com tapas na face e também ao quebrar o vidro da janela do banheiro, cujos estilhaços a atingiram e lesionaram. O denunciado foi preso preventivamente em 14/04/2020 (fls. 44vº). A denúncia foi recebida em 04/05/2020 (fls. 61) e veio acompanhada do inquérito nº 30/2020. Citado (fls. 66), o réu constituiu advogado, o qual apresentou resposta à acusação sem trazer causas que impedissem o prosseguimento do feito (fls. 69). Durante a instrução processual seis testemunhas e a vítima Andressa foram ouvidas e o réu interrogado (mídias de fls. 110 e 128). Nas alegações finais o Ministério Público, sob a alegação de que comprovadas as materialidades e indícios de autorias, requereu a pronúncia do acusado pela prática do homicídio de Maicon José de Campos Gonçalves qualificado pelo motivo torpe, bem como a submissão ao Tribunal do Juri também do crime conexo, qual seja, as lesões corporais contra Andressa Barbosa Testy (fls. 113/117). Por sua vez, a Defesa aduziu que o réu ainda namorava a vítima e que agiu sob violenta emoção ao flagrá-la relacionando-se com a vítima. Sob tal alegação pugnou pela inclusão da atenuante e pela exclusão da qualificadora do motivo torpe (fls. 119 e 130/130vº). Na DECISÃO prolatada em 28/08/2020 Danilo Lopes Da Silva foi pronunciado como incurso no artigo 121, §2º, I, e do artigo 129, §9º, na forma do artigo 69 do Código Penal, este último nos moldes da Lei 11.340/06, para ser levado oportunamente a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca pelo homicídio qualificado de que foi vítima Maicon José de Campos Gonçalves e pelo crime conexo, as lesões corporais de que foi vítima Andressa Barbosa Testy (ID Num. 61129917 - Pág. 3/8). Da DECISÃO houve recurso que foi improvido. Transitada em julgado a DECISÃO de pronúncia (ID Num. 61129917 - Pág. 67), o Ministério Público (ID Num. 61159477 - Pág. 1) e a defesa (ID Num. 61292988 - Pág. 1/2) arrolaram testemunhas para oitiva em plenário, pleitos que defiro. Assim, dando andamento ao feito, designo Sessão do Tribunal do Júri para o dia 29 de outubro de 2021, às 08h30min, em que será levado a julgamento Danilo Lopes Da Silva pelo homicídio qualificado de que foi vítima Maicon José de Campos Gonçalves e pelo crime conexo, as lesões corporais de que foi vítima Andressa Barbosa Testy. Preparem os autos. Providencie-se a escolta do preso para a solenidade e intimem-se as partes e testemunhas. Para tanto, serve cópia da presente de MANDADO, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista que se trata de réu preso. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de agosto de 2021 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

Observações importantes:

1. A oitiva das testemunhas se dará, preferencialmente, por videoconferência através do aplicativo Google Meet enquanto durar o período da pandemia."
2. Para tal, devem as testemunhas acessarem o link que será enviado pelo secretário deste juízo previamente à sessão plenária, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet e ter o aplicativo GoogleMeet instalado no aparelho.
3. A sessão plenária não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
4. Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/ réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato do secretário deste Juízo, por ocasião da sessão de julgamento, consigno ainda, que as testemunhas deverá ser advertidas quando intimadas que não tendo condições de serem ouvidas por videoconferência, deverão comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e pagamento do valor da diligência.
5. Fica determinado que no ato de intimação do MP, defesa e jurados sejam todos cientificados para comparecer com máscara facial, observando as regras de distanciamento e de biossegurança ao entrarem no prédio do fórum, no plenário do tribunal do júri, tudo conforme disciplinado pelo referido ato normativo.

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007044-85.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERSON RUFINO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618, LINA PEDOT FARIS - RO10920

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006707-33.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: DALETI MARIA DE SOUZA BEZERRA, GLEBA 185 SÃO LOURENÇO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA MOREIRA BEZERRA, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6838 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 05 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006676-76.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOEMIL CELSO DE ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006252-68.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSILAINE SILVA REIS, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 4181 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REQUERIDO: TODOS EMPRENDIMENTOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 37 CIDADE NOBRE - 35162-399 - IPATINGA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATA MARTINS GOMES, OAB nº MG85907

Valor da causa: R\$ 10.277,20

SENTENÇA

ROSILAINE SILVA REIS ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais em face de TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA, arguindo, em síntese, que aderiu ao "cartão de todos", oferecido pela requerida com desconto de mensalidade e alega que após o período de permanência obrigatória tentou cancelar o serviço, sem sucesso.

Citada, a ré contestou arguindo ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou ausência de responsabilidade pelos danos.

Designada audiência e tentada a conciliação, restou infrutífera.

Compareceu a empresa franqueada em contestação, alegando ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e concluiu postulando pela improcedência dos pedidos.

Eis o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Por tratar de questão de direito já comprovado nos autos o processo comporta julgamento antecipado do MÉRITO nos termos do art. 355, I, do CPC, dispensado o prosseguimento da instrução.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva com fundamento na Teoria da Asserção, para a qual as condições da ação devem ser auferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final os fatos restarem provados, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de acolhimento da preliminar levantada.

Ademais, a franqueadora TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA, que adota nome fantasia homônimo ao produto “Cartão de Todos”, figura no material de divulgação e no Formulário de Adesão, assim como foi capaz de cumprir a liminar deferida neste processo. A franqueada FRANCO & NEVES ADMINISTRADORA LTDA - EPP, por sua vez, compareceu espontaneamente na audiência de conciliação e apresentou contestação, demonstrando interesse na solução da lide.

Considerando a anuência da autora, inclua-se no polo passivo da ação a empresa franqueada FRANCO & NEVES ADMINISTRADORA LTDA - EPP, uma vez que esta compõe a cadeia de fornecedores e se responsabiliza solidariamente pelos eventuais danos.

Evidente a relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC, com a facilitação da defesa dos direitos da consumidora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme DECISÃO (id: 51535854).

Constata-se através da gravação telefônica de segurança do pós-venda que a autora foi informada com clareza sobre a forma de cancelamento do contrato (id: 54419883). Contudo, verifico que a requerente manifestou, mais de uma vez, a pretensão de encerrar a relação contratual com a ré, não conseguindo em razão do empecilho imposto pela empresa ao somente realizar o cancelamento por requerimento escrito e assinado presencialmente no escritório, o que nos dias de hoje se torna completamente inviável.

Consta ainda que autora formalizou reclamação junto ao PROCON, que foi arquivada por falta de manifestação da reclamada. Ainda que a empresa alegue não ter conhecimento da reclamação administrativa, serve para demonstrar, novamente, o interesse da parte autora em distratar. A comunicação da cliente por telefone e, posteriormente, via PROCON, demonstra que a autora não tinha interesse na renovação do contrato e que a empresa, ciente, nada fez.

Ficou evidenciada a falha da ré ao restringir os meios para resolução dos contratos, notadamente no período em que a sociedade se rende ao universo digital. Nesse contexto, entendo que foram indevidos os descontos realizados no cartão da autora após a sua reclamação, o que importa restituição dos valores.

Entende o STJ que a repetição de indébito se vincula à demonstração de má-fé do credor na cobrança ou recebimento do pagamento indevido. Todavia, no caso dos autos não foi comprovada má-fé ou abusividade na conduta da empresa, motivo pelo qual a devolução deve ser na forma simples, se limitando ao valor efetivamente descontado nos seis meses anteriores à suspensão, que totalizam R\$ 138,60 (cento e trinta e oito reais e sessenta centavos).

Quanto aos danos extrapatrimoniais, não há que se falar em ausência dos requisitos da responsabilidade civil. Consumada a conduta lesiva e o nexo de causalidade, bem como os danos morais, estes configurados pela insatisfação e dificuldade para resolver o problema.

Nesse sentido leciona a doutrina:

“Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável.” (VENOSA, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16a ed. Atlas, 2016, p. 57)

A indenização destes danos encontra amparo no art. 5º, X, da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores, cabendo ao juízo avaliar, entre outros fatores, a extensão dos danos e a capacidade econômica das partes.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (Apelação Cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJ-RO nº 25).

A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pela requerente, por caráter de dúplice função, inibir a requerida a reiterar a conduta lesiva. Entretanto, o valor pretendido pela autora é excessivo e se afasta da relação com os danos suportados.

Desta forma, considerando o contexto dos autos, sobretudo a extensão dos danos, entendo adequada a redução do valor da indenização para R\$ 1.000,00 (mil reais), certo de que este valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicados ao caso concreto.

Já cumprida a liminar, confirmo, por SENTENÇA, os efeitos da tutela antecipada de urgência antes deferida.

Determino que se encerre, definitivamente, o contrato celebrado entre as partes litigantes, devendo cessar quaisquer descontos no cartão de crédito da autora relativo ao Cartão de Todos.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de ROSILAINE SILVA REIS e, por consequência CONDENO as rés TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA e FRANCO & NEVES ADMINISTRADORA LTDA - EPP, solidariamente, da seguinte forma:

a) Ao ressarcimento dos valores descontados após o pedido de cancelamento e reclamação no PROCON, no valor atual de R\$ 138,60 (cento e trinta e oito reais e sessenta centavos), a ser corrigido desde a data da reclamação em 27/05/2020, com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação;

b) Ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo, portanto, este ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005977-22.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANGELICA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805,

UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 20.247,25

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Pretende a parte autora o recebimento de Gratificação de Efetivo Trabalho Docente. Relata que esteve de licença médica durante o período de 21 de julho de 2016, permanecendo assim até o mês de sua aposentadoria (outubro de 2019) e o requerido não pagou a gratificação.

Em que pese a autora sustente que recebeu por alguns meses a mencionada gratificação, cumpre observar que tal pretensão é improcedente.

Conforme estabelece o art. 77, alínea "a" da Lei Complementar n.680/2012, adiante transcrito, não é cabível o pagamento desta gratificação em período em que o professor está afastado da sala de aula por motivos de saúde:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por serviço extraordinário; e

II – gratificações:

a) Gratificação de Atividade Docente concedida aos Professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental ao Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 74 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, excluindo os professores de salas do 1º ou 2º anos do Ensino Fundamental, das Salas de Ciclo Básico de Aprendizagem(CBA), das Classes de Aceleração de Aprendizagem (CAA) e das Salas de Ensino Especial, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar;

Assim, diante da previsão legal expressa o pedido de pagamento de gratificação somente será concedido quando exercida efetivamente a docência e cumprida a jornada de trabalho.

No caso concreto, a parte autora se encontra afastada recebendo auxílio-doença e, portanto, não estava efetivamente cumprindo a jornada de trabalho em sala de aula. Diante disso, o pedido de pagamento de tal gratificação é indevido. Motivo pelo qual é improcedente seu pedido.

Não ignorei a argumentação da parte requerente de que quando recebida a gratificação e sobre ela fora calculada e descontada contribuição previdenciária. Contudo, a Gratificação de Atividade Docente somente será concedida aos Professores pelo efetivo exercício da docência, ou seja, desde que cumpram as jornadas de trabalho. No caso da parte requerente ela não se encontrava em efetivo exercício da docência porque estava afastada por problemas de saúde. Logo, nos termos da alínea "a" do art. 77 da Lei Complementar n. 680/2012, é incabível o pagamento da aludida gratificação em período em que o professor está afastado da sala de aula por motivos de saúde. Diante disso, houve o cessamento dos pagamentos.

O fato Da requerente ter recebido a gratificação quando efetivamente exercia a docência não gera direito adquirido da permanecer recebendo quando não mais de pagamento preenche os requisitos determinados por Lei. Agindo corretamente o requerido em cumprimento ao mencionado DISPOSITIVO legal.

Portanto, conforme argumentado pelo requerido Estado, se houve eventual erro ao descontar sobre a mencionada gratificação a contribuição previdenciária, deverá ela, em tese, se insurgir em face do IPERON e não do Estado de Rondônia que não deu causa aos mencionados descontos, pedido que não é objeto deste processo.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora ANGELICA FERNANDES DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e IPERON.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 09/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006520-25.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDRE MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, AV. SÃO LUIZ 440 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 4.810,00R\$ 4.810,00

DECISÃO

1)Corrijo erro material constante na parte dispositiva da SENTENÇA na qual constou como autor nome de pessoa diversa alheia a este processo cujo DISPOSITIVO passa a constar com a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA e condeno o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte requerente, o valor total das 13 perícias realizadas no período de dezembro/2019 a novembro/2020, fixando cada perícia em R\$370,00 (trezentos e setenta reais). O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data de cada nomeação, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida. Na ausência da data da nomeação deverá ser tomado por base a data do ajuizamento da ação.”

Intimem-se.

2)Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Intime-se o autor para querendo apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006678-46.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MILTON DE JESUS BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7002219-35.2020.8.22.0014

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDIO SCHULTZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

EXECUTADO: DIRSON LUIZ VEIGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.098/2021-GAB

Intimado o executado não se manifestou.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$137,83 (cento e trinta e sete reais, oitenta e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: ID n. 072021000013766026, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: CLAUDIO SCHULTZ, CPF nº 66790891234, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304.

Após, intime-se a parte exequente para comprovar os rendimentos da parte executada para posterior análise do pedido de penhora de salário. Prazo: 05 dias.

Vilhena/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 .

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007449-92.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELISANGELA DE JESUS SOUZA, RUA CENTO E DOIS-VINTE E NOVE 2795 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-839 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 10.130,90

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N. 099/2021-GAB

Intimada através de seu procurador a executada não se manifestou.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor da exequente e/ou de sua advogada constituída para levantamento do montante de R\$121,69 (cento e vinte e um reais, sessenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: ID n. 072021000012951008, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

Favorecida: Exequente: ELISANGELA DE JESUS SOUZA, CPF n. 988297.422-87 ou Advogada da Exequente, Dra. BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB-RO n. 6298.

Após, intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento nos autos, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002901-87.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 7.488,52

DESPACHO

A parte autora postula pela expedição de Alvará Judicial ( id 59214844), todavia, não localizei nos autos depósito judicial, conforme mencionado. Assim, esclareça a parte autora, em 05 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003681-61.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JACINTO DE OLIVEIRA NETO, RUA V-DOIS 6606 ARIPUANÃ - 76985-518 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 41.807,10

DESPACHO

Manifeste-se o credor, em 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004606-86.2021.8.22.0014

Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA



INVESTIGADOS: RAFAELA LINO DA SILVA, JULIO GASPAS DE JESUS DOS SANTOS, EDINARA BRAGANCA TAVARES, WEVERTON BRUNO CASSIMIRO GONCALVES  
INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)  
R\$ 0,00

DESPACHO

Acolho a competência.

1- Que a escrivania anexe aos autos certidão dos antecedentes criminais atualizadas do autor do fato.

2- Após, ao Ministério Público.

Vilhena, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005504-70.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SHIRLEY DA SILVA SOUZA, RUA 628 6814 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 30.000,00

DESPACHO

Esclarecimentos de perito em audiência são expressamente previstos (CPC, art. 477, §3º). De outro turno, em que pese o elevado entendimento da Turma recursal do qual, em tese, ao final possa eventualmente comungar o Juízo, referidos precedentes não têm força vinculante. Assim, mantenho a audiência já designada.

Intime-se.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 09/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002930-06.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEBERSON GOMES DA SILVA, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 587 JARDIM ELDORADO - 76987-114 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

valor da causa: R\$ 2.934,70

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006752-37.2020.8.22.0014

AUTOR: DIRCEU HARTMANN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO6198

REU: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MYLENA UCHOA NASCIMENTO - AL13826, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001336-64.2015.8.22.0014

REQUERENTE: ADELMA FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO3983

REQUERIDO: JOAO BATISTA CHAGAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002046-79.2018.8.22.0014

REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERMEN

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000863-68.2021.8.22.0014

AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

REU: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) REU: RAYMUNDO BRINA DIOGENES - MG10147, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO

MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004475-14.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006570-17.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDELEIA SABIA DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA

**Intimação AO REQUERENTE**

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

**Intimação DA AUDIÊNCIA**

Autos n.: 7006170-37.2020.8.22.0014

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Infrator(a): MARCELO SOARES DE SOUZA - CPF: 015.446.132-61 (AUTOR DO FATO)

Advogado: DENIR BORGES TOMIO - OAB RO3983

**INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

FINALIDADE: Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a comparecer em AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (preliminar) deste processo em dia e hora abaixo mencionados, conforme informações abaixo:

1) Parte com advogado: INFORME NOS AUTOS os contatos de WhatsApp dos participantes da videoconferência até o dia anterior à audiência e aguarde o contato do conciliador no dia e horário designados para a realização do ato.

2) Parte sem advogado: INFORME seu contato de WhatsApp para o CEJUSC JECRIM no número (69) 3316-3640 ou 99907-1182, assim que receber a intimação.

3) As partes poderão buscar orientação no CEJUSC pelo número (69) 3316-3640 ou 99907-1182 (atendimento preferencialmente por WhatsApp de segunda a sexta, das 8h às 12h) ou por e-mail audienciaspreliminares\_vha@tjro.jus.br, assim que receberem a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular. (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

Tipo: Preliminar Sala: 04 - Preliminar Data: 25/11/2021 Hora: 12:00

Contato com a Defensoria Pública do Estado de Rondônia: (69) 3322-6578 / 99231-0036

Vilhena - Juizado Especial (RO), 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006391-83.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GLEIDIANE DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

**Intimação AO REQUERENTE**

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006146-72.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SAULO DE TARSO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

**Intimação AO REQUERENTE**

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005268-21.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEILEIZANDRE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

**Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)**

Diante da impugnação, manifeste-se a parte exequente.

Prazo: 5 dias.

Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006012-45.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006200-38.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: ROSELI CHAVES DE CASTRO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048  
REU: MUNICIPIO DE VILHENA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004937-68.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: JUNIOR CESAR COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON ORLANDO - GO7847  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007417-87.2019.8.22.0014  
Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: ELIZEU ADRIANO GRIPA, RUA CENTO E DOIS-UM 2501 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-600 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B  
EXECUTADO: ARLINDO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313  
valor da causa: R\$ 20.000,00  
DESPACHO  
Indefiro o pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, porque em tese tais bens são considerados indispensáveis ao lar e portanto impenhoráveis.  
Quanto ao pedido de penhora de salário deverá o exequente comprovar a condição de empregado do executado na empresa indicada, qual seja, Vison Hotelaria e Turismo Ltda. Prazo: 10 dias.  
Intime-se.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.  
Vilhena, 9 de setembro de 2021  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001274-82.2019.8.22.0014  
Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, RUA PEDRO TEIXEIRA 1440 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADOS: LEONEL LUIZ SANTOS SILVA, ROSELI APARECIDA LUCIANO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.600,99

DESPACHO

Considerando a inércia da parte credora, retorne os autos ao arquivo.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7005753-21.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO RAFAEL DA SILVA, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1894, TELEFONE 698454-5854/ 69-9989-2061 JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA RIBEIRO, RUA H-NOVE 2475, BAIRRO COHAB ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.073,92

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente postulou pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006163-11.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: TELMA REGINA GIMENES DO NASCIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.508,57

DESPACHO

Em tese ocorreu a prescrição dos documentos que instruíram esta ação, porque já fluiu prazo superior ao prescricional. Embora a prescrição deve ser reconhecida de ofício (CPC, art.487, II), o que conduziria a improcedência liminar do pedido (CPC, art.332, § 1º), oportuno à parte requerente prévia manifestação (CPC, art.10).

Assim, manifeste-se no prazo de 15 dias esclarecendo e comprovando quais fatores impediram a prescrição.

Vilhena, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006168-33.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: FABIANA DA CUNHA DE MORAES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 661,35

DESPACHO

Em tese ocorreu a prescrição dos documentos que instruíram esta ação, porque já fluiu prazo superior ao prescricional. Embora a prescrição deve ser reconhecida de ofício (CPC, art.487, II), o que conduziria a improcedência liminar do pedido (CPC, art.332, § 1º), oportuno à parte requerente prévia manifestação (CPC, art.10).

Assim, manifeste-se no prazo de 15 dias esclarecendo e comprovando quais fatores impediram a prescrição.

Vilhena, quinta-feira, 9 de setembro de 2021  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007155-69.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: MARIA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.572,01

SENTENÇA

Indefiro a petição inicial desta ação de execução de título extrajudicial proposta por RENILDA OLIVEIRA FERREIRA em face de MARIA PEREIRA DA SILVA porque os títulos que pretende exigir não preenchem o requisito da liquidez.

Instada a emendar a inicial deixou de juntar documentos que comprovem esse suposto ganho, tampouco esclareceu qual o valor e se houve parte do pagamento do valor contratado, o que poderia tornar líquida a obrigação. Ateve a argumentar que "o montante devido refere-se ao acumulado das parcelas do benefício que a Executada vem recebendo desde que o serviço foi prestado, e que inclusive receberá por todo o resto de sua vida". Nada informando acerca do valor montante.

Assim, o pedido do credor não preencheu requisito legal da ação executiva.

Ademais, ao eventualmente permitir nova emenda além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e preempção.

Posto isso, com fundamento no art. 330 do CPC indefiro a petição inicial porque não emendada oportuna e adequadamente.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 09/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006075-70.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: SIMONE SOUZA MACHADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.163,40

DESPACHO

Defiro o pedido da requerente.

Que no prazo de 30 dias apresente o endereço da requerida, sob a consequência de não o fazendo o processo ser extinto.

Vilhena, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001676-08.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5439, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

EXECUTADO: FABIO RAYNPOLDO HOLLER, 3932 3932, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ SALA A JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.520,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o executado não possui outros bens para a satisfação do exequente.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte executada. Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens. Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido. Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004521-37.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BRUNO GOES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, OAB nº RO9974

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 35.029,04

#### SENTENÇA

Relatório dispensado por força do disposto no §3º, do art. 81 da Lei 9.099/95.

Decido.

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Pretende a parte requerente o reconhecimento e incorporação do adicional de especialização e correção da base de cálculo do adicional de insalubridade devendo incidir sobre seus vencimentos básicos e não sobre o salário-mínimo vigente, bem como o recebimento dos valores retroativos pagos a menor e seus respectivos reflexos, bem como indenização por danos morais.

O requerido, por sua vez, reconhece apenas como pendente o pagamento referente a gratificação por pós-graduação, no valor de R\$ 11.725,00 e, por isso, postula pela improcedência dos demais pedidos.

Da gratificação por especialização

A parte autora demonstrou ter se especializado durante o exercício de sua função, em estudo correlato à sua área de atuação.

Incidem justamente as regras da Lei Complementar n.100/2005 colacionadas por ambas partes:

Art. 24 - Além das gratificações previstas no Estatuto do Servidor público do Município de Vilhena e outras instituídas por lei, poderão ser concedidas aos servidores em atividade, as seguintes gratificações:

I - Gratificação por especialização;

#### SUBSEÇÃO I

##### DA GRATIFICAÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO

Art. 25 - O servidor pertencente aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior, Tributação, Arrecadação e Fiscalização e apoio técnico Administrativo detentor de cursos de estudos adicionais, pós-graduação, mestrado ou doutorado dentro da área de atuação específica, fará jus a gratificação pela especialização calculada sobre o vencimento básico, conforme critérios fixados em regulamento.

Referida gratificação é calculada no percentual de 20% sobre o salário base, conforme regulamentada pelo Decreto n.9.104/2005:

Art. 1º. Revoga o Decreto n. 7961, de 06 de Setembro de 2004 e Regulamenta o art. 25 da Lei Complementar n.º 008/96, alterada pela Lei Complementar n. 100/2005, estabelecendo critérios para gratificação por especialização para os servidores da Prefeitura Municipal de Vilhena, detentores de Cursos de Estudos Adicionais, Pós- Graduação, Mestrado ou Doutorado, calculada nos seguintes percentuais:

(...)

II -Pós-Graduação lato sensu no valor 20% (vinte por cento);

Conforme estabelece o Decreto n.9.104/2005 prevê que o servidor público do municipal fará jus a gratificação por especialização quando concluído os cursos de Pós-graduação, Mestrado e Doutorado, assim, concluída a especialização para obter o adicional, deve o servidor requerer a inclusão da gratificação em sua folha de pagamento, isso porque seria inviável impor ao ente federativo que monitore diariamente todos os seus servidores para saber se eles concluíram eventuais especializações.

Ademais, embora a CONCLUSÃO de especialização dê direito ao servidor, trata-se ao mesmo tempo de uma faculdade concedida ao servidor de requerer a inclusão da gratificação e de uma obrigação para o município que deverá, verificado os pressupostos, pagar o referido adicional nos percentuais legalmente estabelecidos.

Assim, diante de tais fatos exsurge como CONCLUSÃO que o adicional somente passa a ser devido ao servidor a partir de seu requerimento ao ente federativo, não sendo devido os valores anteriores ao requerimento administrativo, isso porque, importaria em ônus excessivo para a Administração, bem como porque importaria o pagamento de valores mesmo antes que o devedor tivesse ciência do cumprimento da condição, podendo-se aplicar aqui a regra aplicável às obrigações condicionais, segundo a qual a verificação da condição demanda ciência à parte devedora acerca do cumprimento.

Em relação ao pedido subsidiário da requerente, para que o pagamento seja efetuado tendo como base a data do requerimento, houve expressa manifestação nesse sentido nos autos do processo administrativo que o montante devido seria a partir de novembro de 2018, bem como em contestação a requerida sustentou que o pagamento da gratificação deveria retroagir até a data do requerimento administrativo, qual seja, 21/11/2018 (id n.48658745 - Pág. 1).

Desta forma, de acordo com os fundamentos acima e, havendo parcial reconhecimento do pedido, fixo como data de início da obrigação de pagar a gratificação por especialização a data do requerimento administrativo 21/11/2018, sendo devida até a data em que houve a implantação, se ocorrida.

Da base de cálculo do adicional de insalubridade

A controvérsia remanescente reside apenas acerca da base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade. O requerido já implantou o mencionado adicional, contudo, vem pagando com base no valor do salário mínimo e, segundo o requerente, o percentual de 20% deve ser aplicado sobre os seus vencimentos básicos.

Estabelece o art. 74 e incisos da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal) com a redação dada pela Lei Complementar n 123/2007:

Art. 74 O servidor público da administração direta, das autarquias, das Fundações Públicas de Vilhena e do Poder Legislativo, perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.

(...)

I – a base de cálculo para o adicional de insalubridade e periculosidade previstos neste artigo, será o vencimento do cargo efetivo.

(...)

Da dicção do DISPOSITIVO supracitado, percebe-se que o servidor público do Município de Vilhena faz jus ao adicional de insalubridade e periculosidade e esse adicional será calculado utilizando como base o vencimento da categoria e não sobre o salário mínimo vigente, como vem fazendo o requerido.

Diante disso, o pedido de pagamento do mencionado adicional por desempenhar suas atividades em condições insalubres, deverá ser calculado no percentual de 20%, conforme como já vem sendo feito pelo requerido, modificando-se apenas a base de cálculo que deverá os vencimentos da parte requerente. Motivo pelo qual tal pedido é procedente em relação à base de calculado.

Deverá, portanto, o requerido doravante calcular o adicional de insalubridade em 20% do vencimento básico da parte requerente, o com reflexos em 13º salário, abono, incorporação e férias que vierem a ser pagos.

Das diferenças oriundas do adicional pago com base de cálculo errada

Com relação às diferenças dos valores pagos a menor do adicional de insalubridade, ele também é procedente. Cabendo ao requerido proceder o pagamento das diferenças, abatendo os valores já pagos, tendo como base de cálculo o vencimento da parte requerente e considerando como termo inicial a data do requerimento administrativo feito pela parte requerente.

Ou seja, deverá o requerido efetuar o pagamento dos valores remanescentes, tomando como base o vencimento básico do requerido, iniciando-se os cálculos desde o requerimento administrativo que se deu em 21/11/2018, como reconhecido em contestação pelo requerido que sustentou que o pagamento da gratificação deveria retroagir até a data do requerimento administrativo, qual seja, 21/11/2018.

Desta forma, de acordo com os fundamentos acima e, havendo parcial reconhecimento do pedido, fixo como data de início da obrigação de pagar a gratificação por especialização a data do requerimento administrativo 21/11/2018, utilizando-se o vencimento básico da parte requerente em percentual de 20%, se ainda não implantado, respeitando eventual prazo prescricional e abatendo-se os valores recebidos, com integração na remuneração para efeito de reflexos sobre 13º salário (gratificação natalina), férias e demais reflexos pertinentes, bem como ao cumprimento das obrigações previdenciárias relativas à tais valores.

Dos alegados danos morais

A parte requerente alega que faz jus a indenização por danos morais por não receber os valores de forma correta, sendo submetida a constante pressão psicológica em virtude de suas dívidas e da possibilidade do próprio sustento.

Ocorre que a parte requerente não comprovou quais seriam esses alegados danos morais já que o simples pagamento de valores a menor pela administração pública, por si só, não é causador de danos morais. O que houve foi apenas mora administrativa, não tendo causado nenhum dano à imagem que extrapolasse o mero dissabor que o homem médio, resiliente, está acostumado a enfrentar diuturnamente. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da autora BRUNO GOES DE OLIVEIRA e, por consequência, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA:

1- à implantação do adicional de qualificação de pós-graduação, bem como ao pagamento das parcelas retroativas à data do requerimento administrativo 21/11/2018 até a sua efetiva implantação, com integração na remuneração para efeito de reflexos sobre 13º salário (gratificação natalina), férias e demais reflexos pertinentes, bem como ao cumprimento das obrigações previdenciárias relativas à tais valores.

2- Ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade em 20% do vencimento básico da parte requerente, o com reflexos em 13º salário, abono, incorporação e férias que vierem a ser pagos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, bem como, para que doravante, passe a calcular o adicional utilizando-se o vencimento básico da parte requerente em percentual de 20%, se ainda não implantado.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados quando do pagamento.

Julgo improcedente o pedido de danos morais, conforme acima fundamentei.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 09/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006073-03.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: RAQUEL DOS SANTOS GARCIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)



R\$ 1.594,04

DESPACHO

Defiro o pedido da requerente.

Que no prazo de 30 dias apresente o endereço da requerida, sob a consequência de não o fazendo o processo ser extinto.

Vilhena, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008147-30.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANUSA PULQUEIRE BALIONE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA S/N JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 2.197,07

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006132-88.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: SILMAR JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.399,71

DESPACHO

Defiro o pedido da requerente.

Que no prazo de 30 dias apresente o endereço da requerida, sob a consequência de não o fazendo o processo ser extinto.

Vilhena, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006116-37.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: BENEDITO PEIXOTO PRIMO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.457,24

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Tratam os autos de ação de cobrança e por manifestação no ID n. 62055154 a parte autora informa o falecimento da parte requerida, pelo que tenho a petição como pedido de desistência.

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte requerente, declarando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006513-33.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IDEALIZE SERVICOS FINANCEIROS EIRELI, RUA NELSON TREMEIA 410-B, IDEALIZE SERVIÇOS CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 927,85

#### DESPACHO

A exequente postulou pela adjudicação do bem penhorado.

Instado a manifestar sobre o pedido de adjudicação nos termos do art. 876, §1º, inciso II do CPC, o executado nada requereu, quedou-se inerte.

Assim, defiro o pedido de Adjudicação do bem penhorado no id n. 56769647, qual seja, 01 aparelho celular SAMSUNG, modelo A10S, capacidade de 32 gigas. Avaliado em R\$700,00 (setecentos reais), conforme determina o artigo 877 do C. P. C.

Lavre-se o respectivo auto e que seja expedido o MANDADO de ordem de entrega observado os requisitos do artigo 877, inciso II do CPC.

Expeça-se o necessário.

Procedida a entrega que no prazo de 05 dias a exequente manifeste sobre a satisfação do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da obrigação. Acaso remanesça crédito, requeira o prosseguimento do feito apresentando planilha discriminado do crédito abatendo-se o valor do bem adjudicado.

Endereço do executado: Av. Tancredo Neves n. 2257, apto 02, Vilhena-RO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006082-96.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELEM PIRES BUENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 28.796,16

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

#### DECIDO.

Pretende a requerente a nomeação e subsequente posse no cargo de enfermeiro porque aprovada no do concurso público da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, regido pelo Edital n.013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017, na 161ª colocação. Para tanto afirma que apenas três dias após a revogação do decreto de nomeação, foi publicado o Edital de Abertura de Processo Seletivo n.053/2020/SEGEP-GCP para contratação temporária e emergencial de servidores para a SESAU para o cargo de enfermeiro, sendo ofertado 57 vagas, número este superior ao de candidatos nomeados pelo Decreto n.24.889.

O requerido por sua vez alega que a requerente não foi aprovada dentro do número de vagas que o certame previa e conforme jurisprudência dos Tribunais, somente há direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público, desde que aprovado dentro do número de vagas ofertadas. Que o decreto de nomeação em que convocada a requerente foi revogado por força do Decreto n.24.887, de 20 de março de 2020, que diante da pandemia, determinou a contratação emergencial de profissionais de saúde no prazo de 15 dias. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei e no edital que traz as regras que regerá de todas as etapas, estando sujeitos os participantes do certame a essas regras específicas.

Embora a requerente não tivesse direito à nomeação porque aprovada fora do número de vagas, o requerido procedeu à sua convocação para assumir o cargo do concurso público. Assim, uma vez convocada surge o direito subjetivo de nomeação.

Somente a título de argumentação, a aprovação fora do limite de vagas no certame, isso por si só, “não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784 STF).

Todavia, o requerido revogou o decreto que nomeou a requerente e, logo em seguida, abriu edital para contratação temporária, respaldando-se no decreto de calamidade pública n.24.949, DE 13 DE ABRIL DE 2020, que suspendeu os concursos públicos em andamento e revogou as contratações em fase convocação desde 20 de março de 2020. Vejamos:

Art. 1º Ficam suspensos, a contar de 20 de março de 2020, os prazos de validade dos editais de concursos públicos realizados pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta, referente a processos homologados e em fase de convocação dos aprovados, durante o período de vigência do Estado de Calamidade Pública em todo território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID 19, declarado pelo Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. Os prazos terão continuidade na sua contagem após o término do Estado de Calamidade decretado pelo Estado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Em situações semelhantes, relativo ao mesmo edital da requerente, o e. TJRO decidiu recentemente:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

MSCiv 0803107-35.2020.8.22.0000 - Anulação

MILENA YURIKO BATISTA NAKAI X GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

“MANDADO de segurança. Concurso público. Nomeação de candidatos e posterior revogação do ato administrativo. Motivação. Necessidade. Contratação temporária em razão de pandemia. Motivo insubsistente. Preterição ao concurso público. Demonstração inequívoca da Administração da existência de vagas e necessidade da contratação. Restauração dos efeitos do decreto de nomeação. Violação de direito líquido e certo à posse dos candidatos nomeados. Segurança concedida.

A administração pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, contudo, deve exteriorizar no ato justo motivo para tanto, ou seja, a motivação da revogação.

A ausência da motivação da revogação no próprio ato administrativo o torna questionável e inválido, bem como a alegação nas informações de que os prazos para candidatos nomeados entrarem em exercício são extensos e que estes poderiam ter dificuldade na apresentação de documentos evidenciam a fragilidade do motivo declarado pela Administração Pública.

De acordo com a jurisprudência do STF, a contratação precária mediante terceirização de serviço somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso vigente, ainda que fora do número de vagas previsto no edital, quando referida contratação tiver como FINALIDADE o preenchimento de cargos efetivos vagos.

Ocorrendo demonstração inequívoca da existência de vagas e da necessidade da Administração em contratar os servidores da saúde mesmo antes da pandemia, reconhece-se a preterição ao direito à posse dos candidatos nomeados, impondo-se a concessão da segurança para o restabelecimento da nomeação da impetrante ao cargo para o qual foi aprovada e nomeada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.”

Assim, considerando que a requerente comprovou a inequívoca existência de vagas e da necessidade da Administração em contratar os servidores da saúde, sendo que esta necessidade é anterior ao estado de calamidade instaurado pela pandemia, houve preterição ao direito à posse da requerente, candidata nomeada. Motivo pelo qual seu pedido é procedente.

Diante disso, deverá o requerido restabelecer a convocação de nomeação e, se preenchidos os demais requisitos exigidos pelo edital, inclusive tempestiva apresentação de documentos pela autora, dar posse à requerente, aprovada na 161ª colocação, para assumir a função pública de enfermeira, nos termos do Edital n.013/GCP/SEGEF, de 20 de janeiro de 2017.

Posto isso, com artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HELEN PIRES BUENO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pelos fatos e razões jurídicas acima esposadas e, por consequência determino que o requerido restabeleça a convocação de nomeação e, se apresentado os documentos exigidos pelo edital, dar posse à requerente, aprovada na 161ª colocação, para assumir a função pública de enfermeira, nos termos do Edital n.013/GCP/SEGEF, de 20 de janeiro de 2017.

Tanto pela evidência que decorre da fundamentação acima, quanto pela urgência efetivada pelo prejuízo que vem sofrendo a autora, antecipo em SENTENÇA a tutela, determinando que a nomeação seja efetivada em 10 dias da intimação desta SENTENÇA, deflagrando-se na sequência o procedimento para posse, conforme acima determinado.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena, 09/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7002533-44.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADILAMIR REGINA DE MATHIAS FONTANA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6195 JARDIM ELDORADO - 76987-

020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 11.566,00

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente postulou pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008137-83.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: LUCIMEIRA FERREIRA CARDOSO, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DOIS 7722 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-664 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 399,34

#### DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006174-40.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: CAMILA FERREIRA AMANCIO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 852,72

#### DESPACHO

Em tese ocorreu a prescrição dos documentos que instruíram esta ação, porque já fluiu prazo superior ao prescricional. Embora a prescrição deve ser reconhecida de ofício (CPC, art.487, II), o que conduziria a improcedência liminar do pedido (CPC, art.332, § 1º), oportuno à parte requerente prévia manifestação (CPC, art.10).

Assim, manifeste-se no prazo de 15 dias esclarecendo e comprovando quais fatores impediram a prescrição.

Vilhena, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006115-52.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: VALDIR DE BRITO  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
R\$ 1.202,72  
DESPACHO

Defiro o pedido da requerente.

Que no prazo de 30 dias apresente o endereço da requerida, sob a consequência de não o fazendo o processo ser extinto.

Vilhena, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006099-98.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: JOELZA COELHO ALBUQUERQUE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.545,87

DESPACHO

Em tese ocorreu a prescrição dos documentos que instruíram esta ação, porque já fluiu prazo superior ao prescricional. Embora a prescrição deve ser reconhecida de ofício (CPC, art.487, II), o que conduziria a improcedência liminar do pedido (CPC, art.332, § 1º), oportuno à parte requerente prévia manifestação (CPC, art.10).

Assim, manifeste-se no prazo de 15 dias esclarecendo e comprovando quais fatores impediram a prescrição.

Vilhena, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008033-91.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Análise de Crédito

REQUERENTE: ANGELA BIGGI VIOLATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Acolho a emenda.

Corrija-se a autuação para constar como valor da causa a quantia de R\$18.376,87.

Anote-se o depósito judicial vinculado a estes autos referente ao valor discutido.

Porque se trata de parte consumidora, reputada hipossuficiente em face da parte ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo à parte ré os encargos de produzir prova sobre a existência de contratação regular do financiamento, cujo valor a parte requerente alega não ter contratado e depositou judicialmente, culminando com débito não adimplido e inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 25 de outubro de 2021, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006173-55.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: ELIANE AUGUSTA JESUS DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.320,11

DESPACHO

Em tese ocorreu a prescrição dos documentos que instruíram esta ação, porque já fluiu prazo superior ao prescricional. Embora a prescrição deve ser reconhecida de ofício (CPC, art.487, II), o que conduziria a improcedência liminar do pedido (CPC, art.332, § 1º), oportuno à parte requerente prévia manifestação (CPC, art.10).

Assim, manifeste-se no prazo de 15 dias esclarecendo e comprovando quais fatores impediram a prescrição.

Vilhena, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002265-58.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: OZIEL VIEIRA DO NASCIMENTO, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DEZOITO 901 ASSOSETE - 76986-336 - VILHENA - RONDÔNIA, ELZENI MARIA DE JESUS VIEIRA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DEZOITO 901 ASSOSETE - 76986-336 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIANE BACK, OAB nº RO7547

REQUERIDO: JESSE RIBEIRO DIAS, RF11 8087 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Não há irregularidades. Atendidos pressupostos processuais e presentes condições da ação. Desnecessárias outras provas, conforme fundamentos a seguir, razão pela qual passo ao julgamento antecipado de MÉRITO.

Com efeito instrumento de contrato, documento escrito, foi expresso em sua cláusula segunda:

Incabível, pois, prova oral, porque, por contrato, o réu/vendedor declarou a inexistência ônus e, adequadamente, ressaltou de sua responsabilidade pela evicção, incidindo no caso concreto a regra da evicção parcial, nos termos da parte final do art. 450, p único do CC:

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

Restou demonstrado por documentos e reconhecido pelo réu que o imóvel tinha pendências, tanto que os possuidores fizeram acordo com o efetivo proprietário, indenizando-o, o que no caso dos autores implicou na quantia de R\$ 6.623,57.

Incabível (CPC, art. 443,I) a pretensão do réu em buscar, por prova oral, que os autores sabiam dessa situação quando, expressamente por contrato escrito, o réu enfatizou não pender restrições ou encargos sobre o imóvel:

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

Ao contrário do arguido, não se tratou de mero aborrecimento sofrido pelos autores ou tampouco simples descumprimento contratual do réu.

A situação impôs que os autores temessem pela perda do imóvel e tiveram de dispender recursos próprio, pagando o preço do bem ao verdadeiro proprietário, situação que ordinariamente causaria abalos psicológicos a qualquer pessoa, por perigo de perda de moradia e de área de produção agropastoril, fonte de subsistência.

Medindo-se pela extensão dos danos morais suportados pelos autores e causados pelo réu, é razoável a indenização no valor atual de R\$ 4.000,00.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autores ELZENI MARIA DE JESUS VIEIRA e OZIEL VIEIRA DO NASCIMENTO e, por consequência, condeno o réu JESSE RIBEIRO DIAS ao pagamento da indenização por danos morais a ambos requerentes solidariamente no valor atual e total de R\$ 4.000,00, com correção monetária pelo INPC, incidente deste esta SENTENÇA e juros de mora 1% a.m. desde a citação.

De igual forma condeno o réu ao pagamento aos autores da reparação dos danos materiais pela evicção parcial no valor de R\$ 6.623,57, com correção monetária incidente desde a assunção do débito em 04-09-2018 (conforme contrato id 26332294) e juros de mora desde a citação.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena,9 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7009944-17.2016.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ROGERIO AVELINO BONIFACIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.  
Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Processo nº: 7003215-33.2020.8.22.0014  
REQUERENTE: MARCIANA GALLINA SAUGO - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE MARQUES ROSATO - OAB/RO 3645  
EXCUTADO: CLARO S.A  
Intimação À PARTE REQUERENTE  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Vilhena, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004642-36.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MARLENE FROIS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
Diante da impugnação, manifeste-se a parte exequente.  
Prazo: 5 dias.  
Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004247-73.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: JULIAN RICARDO BARRETO BEZERRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952  
REQUERIDO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA  
Intimação AO REQUERENTE  
Diante da petição e documentos juntados pelo requerido, intime-se o autor para em 15 dias manifestar-se.  
Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

**1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005604-54.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: EDINA APARECIDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 62093779. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005732-79.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: ESLAINE ANDRADE DE SOUZA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para tomar ciência da certidão ID 62094331.

Vilhena(RO), 9 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0000225-38.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI - RO215-B-B

EXECUTADO: MOISES BASSO STEVANELLI

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): MOISES BASSO STEVANELLI CPF 073.689.849-20, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 214,30 (duzentos e catorze reais e trinta centavos), atualizados até o dia 09-06-2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 9 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002300-47.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/04/2021

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

R\$ 10.236,98

Vistos em saneamento.



Retificação do polo passivo

Retifique-se o polo passivo para constar o Banco Santander que, segundo a contestação, incorporou a integralidade da carteira de empréstimos e de cartões consignados formada pelo BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, antes pertencente ao BANCO BONSUCESSO S/A.

Saliento que a advogada petionante possui substabelecimento outorgada pelo Banco Santander S/A.

Preliminares

a) Impugnação à gratuidade processual

O banco réu alega que a parte autora não logrou comprovar documentalmente nos autos a sua condição de miserabilidade, pleiteando a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido do réu não merece guarida. O autor ajuizou outras ações nesta vara, nas quais foi concedida a gratuidade judiciária, porquanto acostou o extrato para imposto de renda, demonstrando que atualmente não dispõe de condições financeiras para suportar as custas processuais para discussão da alegada fraude na realização do empréstimo.

Assim, afasto esta preliminar.

b) Inépcia da inicial

O banco réu alega que a inicial é inepta porque sequer juntou documentos, tais como, extrato bancário para comprovar a titularidade da conta e recebimento do valor controverso.

Sem razão o réu, porquanto referido documento não é indispensável para a propositura da ação, senão como meio de prova, cuja ausência poderá interferir no julgamento do MÉRITO.

Assim, não conheço da preliminar.

c) Conexão

O réu alegou que a autora ajuizou ações judiciais distintas em face dele, para questionar a existência de contratos de crédito consignado por ela celebrados, fracionando a demanda para receber mais indenizações, omitindo a existência dos outros processos.

As preliminares igualmente não merecem acolhimento.

Não há conexão entre as ações, porquanto em cada uma delas se discute contrato diverso, inexistindo risco de decisões conflitantes, tratando-se cada contrato, se considerado fraudulento como quer o autor, de um ato ilícito capaz de ensejar a correspondente indenização, sendo que o número de demandas poderá ser levado em consideração no quantum a ser arbitrado, a critério do julgador.

Rejeito a preliminar arguida.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a contratação do empréstimo pela parte autora; se houve o efetivo saque/utilização do valor depositado em conta de sua titularidade; e a ocorrência do dano moral.

Ônus da prova.

FIXO como ônus do réu provar a existência do contrato válido, devendo apresentar cópia do contrato assinado pelo autor, ou documento que o valha, em caso de contratação por meio digital.

Em relação ao saque do valor depositado em conta bancária, o autor que deverá fazer prova de que não o levantou, pois a ré não tem acesso a tal documento, em razão do sigilo bancário.

Provas.

A prova admitida nos autos é documental (juntada do contrato), testemunhal, consistente no depoimento pessoal do autor, prova pericial (grafotécnica e datiloscópica) e juntada de documentos (em especial o extrato da conta do autor em que teria ocorrido o depósito do crédito).

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima, ou mesmo ratificar aquelas já manifestadas nos autos, indicando-as.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003488-12.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/07/2020

EXEQUENTE: J. O. V. C., RESIDENCIAL ALVORADA 8003 SETOR 80 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

EXECUTADO: V. C., CHÁCARA LUAR DE AGOSTO KM 03, AV. RIO ARINOS ZONA RURAL - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.578,85

DESPACHO

Vistos.

Sirva com Ofício n. 376/2021 ao INSS, solicitando que informe se o executado VALDEMAR CÂNDIDO, Filiação: Claudemiro Cândido e Sebastiana Silva Cândido, Data de nascimento: 02/10/1945., recebe algum benefício e, em caso positivo, o seu valor. Concedo prazo de 15 dias para a resposta.

O exequente fica responsável por enviar este Ofício ao INSS.

Decorridos 30 dias sem manifestação do exequente em relação à resposta do INSS, desde já determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002302-17.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/04/2021

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

R\$ 10.030,86

Vistos em saneamento.

Retificação do polo passivo

Retifique-se o polo passivo para constar o Banco Santander que, segundo a contestação, incorporou a integralidade da carteira de empréstimos e de cartões consignados formada pelo BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, antes pertencente ao BANCO BONSUCESSO S/A.

Saliento que a advogada petionante possui substabelecimento pelo Banco Santander S/A.

Preliminares

a) Impugnação à gratuidade processual

O banco réu alega que a parte autora não logrou comprovar documentalmente nos autos a sua condição de miserabilidade, pleiteando a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido do réu não merece guarida. O comprovante de rendimento da parte autora acostado no Id 56435186 (extrato para imposto de renda), demonstra que atualmente não dispõe de condições financeiras para suportar as custas processuais para discussão da alegada fraude na realização do empréstimo.

Assim, afasto esta preliminar.

b) Fata de interesse de agir

O banco réu alega falta de interesse de agir, por ausência de contato administrativo prévio ao ajuizamento da ação.

A preliminar não merece maiores digressões, pois a ausência de contrato administrativo por si só não enseja em carência da ação.

Assim, não conheço da preliminar.

c) Conexão

O réu alegou que a autora ajuizou ações judiciais distintas em face dele, para questionar a existência de contratos de crédito consignado por ela celebrados, fracionando a demanda para receber mais indenizações, omitindo a existência dos outros processos.

As preliminares igualmente não merecem acolhimento.

Não há conexão entre as ações, porquanto em cada uma delas se discute contrato diverso, inexistindo risco de decisões conflitantes, tratando-se cada contrato, se considerado fraudulento como quer a autora, de um ato ilícito capaz de ensejar a correspondente indenização, sendo que o número de demandas poderá ser levado em consideração no quantum a ser arbitrado, a critério do julgador.

Rejeito a preliminar arguida.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a contratação do empréstimo pela parte autora e a validade caso tenha ocorrido o contrato de forma digital; se houve o efetivo saque/utilização do valor depositado em conta de sua titularidade; e a ocorrência do dano moral.

Ônus da prova.

Acerca da contratação do empréstimo, o réu alegou que o contrato de refinanciamento foi firmado por meio digital, e que o autor da proposta encaminhada pelo Banco pelos meios virtuais e encaminhou seu documento pessoal, bem como registrou sua foto no momento da solicitação do negócio jurídico.

O autor negou ter contratado e afirmou que, mesmo que se considerasse a realização de contrato por parte dele e da instituição bancária ré, este deveria ser realizado no âmbito da instituição ou mesmo do INSS, presencialmente ou por assinatura digital, para fins de autorização da consignação.

Diante da apresentação do contrato digital, com a fotografia do autor que não foi impugnada, caberá à parte autora provar que não ocorreu o contrato ou que este não é válido.

Em relação ao saque do valor depositado em conta bancária, a parte autora que deverá fazer prova de que não o levantou, pois a parte ré não tem acesso a tal documento, em razão do sigilo bancário.

Provas.

A prova admitida nos autos é testemunhal, com depoimento pessoal da parte autora, prova pericial e juntada de documentos (em especial o extrato da conta da parte autora que consta no contrato, no período posterior ao TED).

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima, ou mesmo ratificar aquelas já manifestadas nos autos, indicando-as.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006145-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/08/2018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, CASA CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

EXECUTADOS: NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, GETULIO VARGAS 547 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3931 CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI SIGNOR, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3931 CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

D E C I S Ã O

Vistos.

NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR e ARI SIGNOR apresentaram exceção de pré-executividade no Id 54498307, contra BANCO DO BRASIL, arguindo a inadequação da via eleita, alegando que o título executado não goza de liquidez e exigibilidade e sequer consta no extrato juntado pelo exequente a utilização de capital de R\$ 75.000,00. Afirmou, ainda, que o crédito se sujeita à recuperação judicial, como também houve habilitação do crédito, o qual vem sendo pago, conforme plano aprovado, bem como que a aprovação do plano de recuperação acarreta a novação da dívida, conforme entendimento do STJ, previsão do art. 59, da Lei 11.101/0513, e premissas do plano de recuperação homologado. Os advogados apresentaram recusa a sua nomeação como fiel depositário do bem penhorado, pleiteando que o encargo seja exercido pelos executados.

O excepto se manifestou no Id 56873563, aduzindo que houve preclusão da exceção de pré-executividade, porquanto os executados já intentaram a medida anteriormente, no Id 24255559, pugnano que sejam condenados nas penas da litigância de má-fé. Sustentou que deve ser mantidas as garantias e que não houve novação da dívida, em razão de votado contra o plano de recuperação, não anuindo com qualquer modificação das garantias.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente saliente que não houve preclusão, porquanto a executada Nelci foi citada posteriormente e as matérias alegadas nesta exceção são diversas das que foram alegadas na petição de Id.24255559.

Cumpra destacar, antes de mais nada, que a exceção de pré-executividade permite ao executado, sem segurança do juízo, perseguir a extinção do processo executivo, mas somente quando a questão debatida puder ser enfrentada sem dilação probatória ou versar matérias de ordem pública que devam ser apreciadas ex officio.

Cuida-se, pois, de meio de defesa, de cognição sumária, caracterizado pela restrição à produção de provas, que devem estar pré-constituídas no momento de sua interposição, relegada a possibilidade de apreciação de matérias que dependam de dilação probatória para a exclusiva via dos embargos do devedor.

De início, vejo cabível esta exceção de pré-executividade porque foram arguidas matérias de ordem pública, quais sejam: a) inadequação da via eleita, face a inexistência de título executivo; b) sujeição do crédito à recuperação judicial; c) novação da dívida, pela aprovação do plano de recuperação judicial.

Analisando os autos, tem-se que não assiste razão aos excipientes.

A priori, constato que o título executado (id. 20874290) preenche os requisitos constantes do artigo 784, V do CPC.

Ao depois, observa-se que o crédito perseguido consta dentre aqueles habilitados na recuperação judicial. (id. 54498308 - Pág. 4); tanto isso é verossímil, que o exequente limitou-se a dizer que a execução deveria prosseguir até adimplemento total do débito, independentemente da habilitação do crédito na Recuperação Judicial. Em outras palavras, tacitamente confessou que o crédito de fato foi habilitado no plano de recuperação judicial.

Mostra-se indiferente a manifestação do exequente na assembleia dos credores, onde se manifestou pela não aprovação do plano de recuperação, já que ele foi vencido pela maioria dos presentes aprovadores do plano.

Todavia, a presente execução é manejada em face dos avalistas do título executivo e não em face do devedor principal, o que é plenamente cabível, conforme entendimento jurisprudencial já firmados, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – 1. Acolhimento de exceção de pré-executividade para extinguir a execução em relação à devedora principal, empresa em recuperação judicial, perante a qual o crédito já foi habilitado – SENTENÇA de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil por ausência de interesse de agir superveniente – 2. Arguição em Segundo Grau de que a execução deve prosseguir contra o avalista – Hipótese em que a aprovação do plano da recuperação judicial da devedora principal não obsta o regular prosseguimento da execução contra o devedor solidário. Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.333.349/SP. Eventual aprovação do plano de recuperação judicial que, embora possa implicar na novação da obrigação em relação à devedora principal, não traz proveito aos demais coobrigados. Súmula n. 581, do C. Superior Tribunal de Justiça – Extinção do processo em face do coobrigado afastada – SENTENÇA reformada para determinar o regular prosseguimento da execução em face do avalista – Recurso parcialmente provido.**

(TJ-SP - AC: 10029611420198260362 SP 1002961-14.2019.8.26.0362, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 16/04/2020, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2020).

Ora, vê-se que eventual novação da obrigação fica condicionada ao cumprimento do plano de recuperação aprovado, não bastando a sua homologação. No caso em testilha, foi deferido o processamento da recuperação judicial do devedor principal, bem como a aprovação do plano, mas não há notícias acerca de seu integral cumprimento, hipótese em que não tem cabimento o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, ao menos em face do avalista.

Posto isso, REJEITO a presente exceção pré-executividade pelo motivos acima expostos.

Prossiga-se na execução, substituindo o fiel depositário nomeado anteriormente para os próprios executados.

Por fim, manifeste-se o exequente em sede de prosseguimento da presente execução, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 9 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004835-51.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/07/2018

Valor da causa: R\$ 247.502,73

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AV. MARECHAL RONDON 2564 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685

RÉU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A, EDIFÍCIO COMPANY 1375, AVENIDA EUSÉBIO MATOSO 2 AO 4 E 7 ANDAR BUTANTÃ - 05423-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA, OAB nº PE31132

#### SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AGROPECUÁRIA PB LTDA EPP, qualificada nos autos, ajuizou ação regressiva contra ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que pactuou contrato de seguro de frota de veículos com a requerida, e que se viu envolvida em um acidente de trânsito. Alega que acionou a seguradora para que providenciasse o pagamento das indenizações, oportunidade em que foi orientada que aguardasse o ajuizamento das ações, a fim de que pudesse compor acordo de forma mais equitativa a todos. Informa que as vítimas ajuizaram ações de indenizações contra a autora e também contra a requerida, e na audiência de conciliação a autora, com a participação da requerida, realizou acordo com as vítimas. Contudo, a seguradora requerida não efetuou o pagamento dos sinistros, sendo, portanto, necessário o ajuizamento da presente ação. Requereu a condenação da requerida ao pagamento dos valores previstos na apólice, no valor de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 29817130).

Citada, a requerida apresentou contestação no ID. 30488268, alegando, em síntese, que a autora perdeu o direito à indenização, tendo em vista que realizou acordo judicial sem a autorização da seguradora requerida, descumprindo cláusula contratual. Requereu o julgamento totalmente improcedente do pedido inicial, e em caso de julgamento procedente, que a condenação seja no limite da apólice. Requereu ainda, a inversão do ônus da prova.

Houve réplica à contestação no ID. 31276927.

DECISÃO saneadora no ID. 35102532.

Na audiência de instrução foi ouvida uma testemunha (ID. 56815085).

A autora apresentou suas alegações finais no ID. 56841713.

A requerida não apresentou suas alegações finais.

É o relatório. DECIDO.

#### MÉRITO.

Trata-se de Ação Regressiva proposta pela AGROPECUÁRIA PB LTDA EPP contra ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA, objetivando receber indenizações decorrentes do contrato de seguro.

A pretensão é procedente.

Segundo relata a prefacial, a autora realizou contrato de seguro de frota de veículos, com validade entre o período de 26/09/2013 a 26/09/2014, cujo contrato apresentava as seguintes condições: a) indenização integral (danos, roubo, inc) em 100% da tabela FIPE, b) danos materiais a terceiros no valor de R\$100.000,00, c) danos corporais a terceiros no valor de R\$100.000,00, e d) danos morais no valor de R\$10.000,00 (ID. 19619428).

Consta que no dia 10/12/2013, um veículo da autora, coberto pelo seguro, envolveu-se em um acidente de trânsito, e em decorrência do referido acidente, foram ajuizadas ações judiciais de indenizações promovidas pelas vítimas contra a autora e a seguradora, sendo realizado acordo judicial entre as vítimas e a autora da presente ação com a presença da seguradora. Contudo, a autora ao requerer, administrativamente, o pagamento da indenização, teve seu pedido negado pela requerida.

A requerida, por sua vez, esquiva-se da pretensão autoral sustentando que a autora descumpriu o contrato de seguro, uma vez que realizou acordo judicial sem o conhecimento e autorização da requerida.

A controvérsia instalada na lide centra-se, basicamente, na perda do direito sobre a indenização securitária.

Pois bem, não restam dúvidas de que todos os meios legais são hábeis a provar a verdade dos fatos, notadamente em que se funda a ação ou a defesa.

Aliás, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Contudo, no caso vertente, prescinde da utilização de tal instituto (inversão do ônus da prova), na medida em que exsurge dos autos evidências concretas e suficientemente capaz de nortear esta DECISÃO, sem maiores digressões.

Conforme consta nos autos a seguradora teve ciência de que havia ação em curso contra o segurado, justamente em decorrência da negativa, de sua parte, do pagamento integral da indenização devida a terceiros por acidente de trânsito. Assim, é incontestável que o segurado poderia, sem o consentimento, acordar em juízo com as vítimas, posto que a repulsa da ré em indenizar todos danos foi justamente o motivo da propositura daquelas ações.

A seguradora requerida sustentou que não foi comunicada do acordo realizado entre a seguradora autora e as vítimas e familiares do acidente de trânsito, nas ações de indenizações propostas por estes últimos contra as presentes partes.

Ocorre que tal alegação não prospera, uma vez que a seguradora requerida fazia parte do polo passivo das demandas, bem como compareceu e participou da audiência de conciliação em que as partes realizaram acordo, conforme faz prova as atas de ID's. 19619573 – pág. 01, 19619622 – págs. 02 e 03, e 19620244 – págs. 01 e 02.

Ora, no molde do art. 757 do Código Civil, considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos em contrato.

Na presente ação, resultou suficientemente comprovado nos autos que a autora seguradora foi acionada judicialmente em decorrência de que a requerida seguradora não indenizou os danos sofridos aos terceiros, na via administrativa.

Desde então, teve ciência de que havia uma ação em curso contra ela, seguradora, e contra a autora, entretanto, nada fez, ou seja, se negou a pagar o valor devido às vítimas.

O art. 776 do Código Civil preconiza que:

“Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.”

Em assim sendo, incontestável a procedência do pleito autoral em face da ré, seguradora, no montante inserto na prefacial, considerando que o acordo firmado pela autora perante as vítimas e herdeiros suplantou o patamar estipulado na apólice.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora AGROPECUÁRIA PB LTDA EPP contra ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA, e conseqüentemente, CONDENO a requerida a indenizar a parte autora, no valor de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês contados da citação e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, contados a partir da contratação até o efetivo pagamento (Súmula n. 632, do STJ).

CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para recolher, em guias específicas, as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-os em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003338-65.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EXECUTADO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimação EXEQUENTE

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada da Certidão Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA ID 62006882, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos.

Vilhena(RO), 9 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005158-90.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/07/2017

Valor da causa: R\$ 3.722,49

EXEQUENTE: FRANZ TUESTA PADILLA, RUA SETECENTOS E UM 421 MARCOS FREIRE - 76981-121 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI, RUA ARMANDO FAJARDO 371 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O feito tramita desde o ano de 2017, e, na tentativa de localização de bens, foram efetuadas diligências visando à penhora de bem alienado fiduciariamente, todavia a diligências têm se mostrado inócuas, servindo apenas para procrastinar o deslinde do feito, portanto, indefiro a expedição de ofício Ativos S.A.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito requerendo diligências que viabilizem o recebimento do crédito e promovam o efeito deslinde do processo, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 9 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002141-07.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/04/2021

AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1512 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

R\$ 10.907,52

Vistos em saneamento.

Preliminares

a) Impugnação à gratuidade processual

O banco réu alega que a parte autora não logrou comprovar documentalmente nos autos a sua condição de miserabilidade, pleiteando a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido do réu não merece guarida. O comprovante de rendimento da parte autora acostado no Id. 56309080, demonstra que atualmente não dispõe de condições financeiras para suportar as custas processuais.

Assim, afasto esta preliminar.

b) Fata de interesse de agir

O banco réu alega falta de interesse de agir, por ausência de contato administrativo prévio ao ajuizamento da ação.

A preliminar não merece maiores digressões, pois a ausência de contrato administrativo por si só não enseja em carência da ação.

Assim, não conheço da preliminar.

c) Conexão

O réu alegou que a autora ajuizou ações judiciais distintas em face dele, para questionar a existência de contratos de crédito consignado por ela celebrados, fracionando a demanda para receber mais indenizações, omitindo a existência dos outros processos.

As preliminares igualmente não merecem acolhimento.

Não há conexão entre as ações, porquanto em cada uma delas se discute contrato diverso, inexistindo risco de decisões conflitantes, tratando-se cada contrato, se considerado fraudulento como quer a autora, de um ato ilícito capaz de ensejar a correspondente indenização, sendo que o número de demandas poderá ser levado em consideração no quantum a ser arbitrado, a critério do julgador.

Rejeito a preliminar arguida.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a contratação do empréstimo pela autora; se houve o efetivo saque/utilização do valor depositado em conta de sua titularidade; e a ocorrência do dano moral.

Ônus da prova.

Acerca da contratação do empréstimo, o réu cumpriu seu ônus probatório, porquanto apresentou nos autos o contrato objeto da discussão (n. 598562330 - Id 59861074), em que consta uma digital (supostamente da autora que é analfabeta) e com assinatura a rogo de uma pessoa (supostamente filha da autora), acompanhado de cópia dos documentos pessoais de ambas, bem como o comprovante de TED para conta bancária da autora.

Porém, diante da alegada fraude na contratação e considerando a hipossuficiência financeira da autora, que não poderá arcar com os custos de uma perícia, caberá à parte requerida provar que a digital e a assinatura constantes do contrato são, respectivamente, da autora e da filha dela. Salienta-se que duas pessoas assinaram como testemunhas no contrato. Em consulta às demais ações da autora que tramitam nesta vara, observei que há outros contratos, supostamente realizados pela autora com auxílio de sua filha, na mesma data, perante as mesmas testemunhas.

Em relação ao saque do valor depositado em conta bancária, a autora que deverá fazer prova de que não o levantou, pois a ré não tem acesso a tal documento, em razão do sigilo bancário.

Provas.

A prova admitida nos autos é testemunhal, depoimento pessoal da autora, prova pericial (grafotécnica e datiloscópica) e juntada de documentos (em especial o extrato da conta da autora, Ag. 1825, Conta 43502-3, período posterior ao TED datado de 12/06/2019 (id.59861068).

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima, ou mesmo ratificar aquelas já manifestadas nos autos, indicando-as.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001622-32.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/03/2021

AUTOR: ULISSES PARTICIPACOES S/A, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4075, SALA B JARDIM AMÉRICA - 76980-756 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DOUTOR TEOTÔNIO VILE S/N JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 183.548,52

Vistos em saneamento.

I) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide

Restou incontroverso nos autos que o réu, embora não tenha havido formalização de aditivo contratual, permaneceu no imóvel anteriormente locado, pelo período constante da inicial (17 de março de 2018 a 16 de fevereiro de 2020), ou seja, finda a locação, o ente público não desocupou o imóvel e deixou de efetuar o pagamento dos aluguéis. A controvérsia cinge-se acerca da aplicação do direito ao caso, de modo que entendo dispensada a produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide.

Assim, intime-se as partes acerca desta DECISÃO. Não havendo recurso ou pedido de produção de provas, com justificativa, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena,RO, 9 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006736-20.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/10/2019

AUTOR: ROSANGELA ALVES BORBA, RUA CAMPINA GRANDE 2698 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

RÉU: JOSE FRANCISCO DA SILVA, 25, CASA CID NOVA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 59.862,07

Vistos em saneamento.

Desnecessária nova citação do réu por edital, pois ante sua não localização no novo endereço indicado nos autos, reputo válida a citação por edital já realizada no id. 38726521. Portanto, rejeito a impugnação à nulidade de citação formulado pelo requerido.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide:

a) a responsabilidade do requerido pela inscrição indevida.

b) o cabimento da multa contratual;

c) valor do eventual dano moral.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Não havendo pedidos de provas, retornem os autos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0083727-45.2008.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 14/10/2008

Valor da causa: R\$ 26.338,40

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA CABIXI LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3505, CARVEL VEICULOS JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a SENTENÇA de extinção do id. 38153139 pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.

O feito foi extinto pelo pagamento do débito, logo, deverá o interessado ( BANCO CENTRAL DO BRASIL) interpor a competente ação rescisória/anulatória.

Procedidas as transferências, arquivem-se os autos.

Vilhena,RO, 9 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007527-91.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/11/2016

EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA BARROSO LOPES 59877464268, AV. BENNO LUIZ GRAEBIM 3849 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

EXECUTADO: D R DE MORAIS PRODUcoes - ME, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1690 ou 1698 JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.106,12

DESPACHO

Vistos

INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, devendo a parte autora ajuizar a competente medida para tanto.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007097-37.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível



Protocolado em: 25/10/2019

Valor da causa: R\$ 48.317,85

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA 39021483220, AVENIDA MARECHAL RONDON sn, QUISQUE 04 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

DESPACHO

Vistos.

Ciente da DECISÃO do agravo de instrumento que reformou a DECISÃO agravada, invertendo o ônus da prova.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001543-58.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/03/2018

Valor da causa: R\$ 25.137,79

AUTOR: DEVANIRA APARECIDA DE SOUZA SILVA, SIBIPIRUNA 378 CRISTO REI - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR, OAB nº RO7023

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA, 3 ANDAR - SALA 3 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada a proceder o pagamento do saldo remanescente reclamado pela exequente no id. 61120379.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006409-46.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 30/08/2017

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15864341000182, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: TOMMY ALEXPEREIRA, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 2159 CRISTO REI - 76983-420 - VILHENA - RONDÔNIA EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15864341000182, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.509,38

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado.

Caso o exequente manifeste interesse em promover a inscrição, fica o Cartório autorizado a expedir certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova CONCLUSÃO.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 9 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006123-37.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/06/2010

EXEQUENTES: TELMA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ MULLER, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIRÓZ 5033, NÃO CONSTA JD ELDORADO - 76987-064 - VILHENA - RONDÔNIA, CAMILA CRUZ MULLER, RUA NELSON MAZUTTI JD ELDORADO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL CRUZ GESSER MULLER, AV SABINO BEZERRA DE QUEIROZ JD ELDORADO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA, OAB nº RO969, URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240

EXECUTADOS: EUCATUR -EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTE TURISMO - FILIAL, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 13133 - VILHENA - R, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1681, 4º ANDAR BROKLIN NOVO - 04571-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada através do CNPJ indicado, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo, face ausência de relacionamento bancário pelo CNPJ indicado.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005970-30.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RUI PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: LEANDRO MARQUES DE MELO EIRELI e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 60930294.

Vilhena(RO), 9 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000970-15.2021.8.22.0014

Seguro

Consignação em Pagamento

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS JOSE CATALAN, OAB nº SP106342, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

REU: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

Intime-se o embargado para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca dos embargos de declaração opostos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006657-75.2018.8.22.0014

Duplicata

Monitória

R\$ 2.821,63

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 16519674000137, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REU: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 11419023000151, AVENIDA CELSO MAZUTTI 9453 S-12 - 76987-633 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para dar prosseguimento ao feito o Exequente requereu a expedição de MANDADO de penhora em bens que guarnecem a sede da empresa.

Assim, defiro a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para o integral pagamento do débito atualizado, na importância de R\$1.553,66 (um mil e quinhentos e cinquenta e três Reais e sessenta e seis centavos), deve o oficial de justiça observar a ordem de penhora do artigo 835 do CPC.

Local da diligência: AVENIDA CELSO MAZUTTI, Nº 9.453, SALA A, BAIRRO SETOR 12, VILHENA/RO – CEP 76.987-633

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007054-66.2020.8.22.0014

Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: CASA DO CHIMARRAO LTDA - EPP, AVENIDA PARANÁ 425 JARDIM ELDORADO - 76987-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada pela parte autora CASA DO CHIMARRAO LTDA - EPP, em face de ENERGISA.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora requereu nova pesquisa de penhora online para bloqueio do valor de R\$ 669,18, conforme ID n. 59319703.

Em consulta ao sistema SISBAJUD, foi penhorado o valor de R\$ 669,18, e intimado o executado na pessoa de seu advogado desta penhora, permanecendo inerte.

Após o transcurso de prazo da executada, a parte autora manifestou-se como segue "...requerer a transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD para a seguinte conta bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1825, CONTA CORRENTE 00026271-0, OP. 001, de titularidade de Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira, inscrita sob o CPF nº 737.282.092-87. Requer, desde já, em ato posterior à transferência, sejam os autos arquivados, tendo em vista a satisfação do débito...".

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor penhorado já foi transferido para uma conta vinculada a estes autos, conforme tela anexa, expeça-se alvará/transferência Judicial do valor penhora ao exequente, conforme requerido.

Sem custas neste cumprimento de SENTENÇA.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004745-14.2016.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 198.150,45

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, CPF nº 06795244873

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135

EXEQUENTES: SEBASTIAO RAMALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 18146155120, MARIA DE FATIMA DE FREITAS OLIVEIRA, CPF nº 29442125400, THIAGO DE FREITAS RAMALHO, CPF nº 53025393220, TROPICAL COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO

LTDA - EPP, CNPJ nº 17352973000192

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

DECISÃO

Trata-se de impugnação a penhora ajuizada pelo executado Sebastião Ramalho de Oliveira, ao argumento que recaiu sobre os proventos de sua aposentadoria.

Pois bem. Não obstante o entendimento deste Juízo seja no sentido de ser possível a penhora parcial de salário, trata-se de medida de ultima ratio, isto é, que pode ser deferida quando não verificados outros meios possíveis para satisfação do crédito.

Nesse sentido, entendimento deste Tribunal:

Agravo de Instrumento. Penhora de Salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Ausência. A penhora de salário somente é possível quanto esgotadas todas as possibilidades de diligência para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. (TJ-RO-AI: 08006020820198220000 RO 0800602-08.2019.822.0000, Data de Julgamento: 27/08/2019)

No caso dos autos ainda não foram esgotadas as tentativas de bloqueio de ativos pelo SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (em relação aos bens dos executados).

Assim considerando que a penhora SISBAJUD recaiu sobre os valores relativos ao benefício de aposentadoria do executado, determino o desbloqueio da quantia ou se o caso, alvará em favor do executado.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar meios para satisfazer seu crédito ou comprovar que não há outro modo de tê-lo satisfeito senão pela medida que por ora se indefere.

Vilhena

quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003893-14.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 18.331,11

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: ANILTON JOSE LIMA, CPF nº 31664768220, RUA SILVANO GONÇALVES 1470 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço constante da petição de ID61626577.

Friso que o prazo para pagamento do débito começará a correr da juntada do AR/MANDADO nos autos.

Fica este fazendo parte integrante do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO

CITAÇÃO DE: ANILTON JOSE LIMA

RUA PION JOSE PEREIRA DE GOIS, N. 2188, MORADA DO BOSQUE, CACOAL, RO, CEP 76963-386.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004839-20.2020.8.22.0014

Dano ao Erário

Ação Civil de Improbidade Administrativa

R\$ 56.802,98

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REU: FLAVIA BRESSAN, CPF nº 78465370249, AVENIDA TANCREDO NEVES 4709 JARDIM ELDORADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CLEUSA DA CUNHA PRADO CORREIA PEREIRA, OAB nº RO5504, DOMINGOS LINARES 181, CASA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, RUA COSTA E SILVA 254, APTO. 01 CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

DESPACHO

Em sede de DESPACHO saneador verifiquei que o Município de Vilhena, na qualidade de litisconsorte ativo não foi intimado acerca da contestação.

Intime-se para querendo manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos para DECISÃO saneadora.

Vilhena 8 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007559-23.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 26/08/2021

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: FABRICIO FEITOSA CONCEICAO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2565 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 31.439,91

DECISÃO

Custas iniciais recolhidas.

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04).

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

RÉU: FABRICIO FEITOSA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, mestre e contramestre, portador do CPF 051.293.871-71, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 2565, Bairro Centro, CEP 76990-000, Chupinguaia/RO.

BEM A SER APREENDIDO: 1 (UM) VEÍCULO DE MARCA/MODELO:VOLKSWAGEN GOL; COR: PRATA; ANO FAB/MOD: 2009/2010; CHASSI: 9BWAAD5U2AP024263; RENAVAL: 153829141; PLACA; NED-9E57; UF:RO.

DEPOSITÁRIO: JOÃO GAION JÚNIOR, brasileiro, inscrito no CPF nº 220.447.952-72, residente e domiciliado na rua Manoel Laurentino de Souza, nº 1537, bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-146, Porto Velho/RO.

Vilhena,RO, 9 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004467-37.2021.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

R\$ 18.475,00

AUTOR: ADENIR RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 19184158972, AVENIDA 1703 1157 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 728 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

REU: WILLIAM BRUNO DE AGUIAR MACEDO, CPF nº 02247848206, AVENIDA BOA VISTA 7874 S-26 - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADENIR RAMOS DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração alegando omissão no DESPACHO inicial que não apreciou a tutela de urgência antecipada, a qual requereu a indisponibilidade de Transferência do veículo GOL, Placa NDF9I16.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Razão assiste ao embargo, porque o pedido não foi apreciado. Para a concessão do pedido de tutela antecipada necessário que estejam presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores, pois conforme comprovado nos autos o Requerido possui relacionamento amoroso com a atual proprietária do veículo e ainda o documento de ID 58907825 comprova que a transferência se deu em 23/10/2020, assim DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE INDISPONIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO GOL, Placa NDF9I16, RENAVAL 942527046, por meio do RENAVAL.

Intime-se a atual proprietária do veículo EDILENE GHISI, podendo ser localizada em seu local de trabalho: JF AUTO CENTER, Rua Presidente Médici, nº 79, Centro, Vilhena/RO, desta DECISÃO.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 22/09/2021.

Pelas razões expostas acolho os embargos e julgo-os procedente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Vilhena9 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7008145-60.2021.8.22.0014

Rescisão / Resolução

Procedimento Comum Cível

R\$ 225.000,00

AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES DE QUELUZ, CPF nº 69602247215, RUA SCHIRLEI TEIXEIRA SCHUMANN 3490 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-756 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

REU: MANUEL PAIXAO ALVES, CPF nº 68130627272, AVENIDA LIRIO DO VALE 1141 S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Versam os autos sobre Ação Declaratória de Nulidade Jurídica c/c Pedido de Liminar.

Para a concessão da Tutela de Urgência necessário que estejam presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida necessário, sendo necessário dilação probatória. No mais, eventual prejuízo poderá ser ressarcido.

Ante o exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 10h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/kfd-pgkw-vyd](https://meet.google.com/kfd-pgkw-vyd) ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) + 55 21 4560-7430 PIN: 267 267 521#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena9 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: [vha2civel@tjro.jus.br](mailto:vha2civel@tjro.jus.br)

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006456-78.2021.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/07/2021

AUTOR: MARIO ROMEIRO, AVENIDA LIBERDADE 2424 CENTRO - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

REU: Banco Bradesco, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA s/n, NUC. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

R\$ 26.979,78

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Nada obstante, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida para que as parcelas devidas sejam suspensas. Porque não há motivos para que a financeira seja privada liminarmente da contraprestação a que tem direito. Eventuais créditos do requerente poderão ser compensadas em parcelas futuras ou mesmo executados em face do banco, que se presume solvente. Tal questão merece ser analisada em profundidade após o estabelecimento do contraditório.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 10hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/kfd-pgkw-vyd](https://meet.google.com/kfd-pgkw-vyd) ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 1 21 4560-7430 PIN: 267 267 521#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: [vha2civel@tjro.jus.br](mailto:vha2civel@tjro.jus.br)

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006456-78.2021.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/07/2021

AUTOR: MARIO ROMEIRO, AVENIDA LIBERDADE 2424 CENTRO - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

REU: Banco Bradesco, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA s/n, NUC. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

R\$ 26.979,78

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Nada obstante, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida para que as parcelas devidas sejam suspensas. Porque não há motivos para que a financeira seja privada liminarmente da contraprestação a que tem direito. Eventuais créditos do requerente poderão ser compensadas em parcelas futuras ou mesmo executados em face do banco, que se presume solvente. Tal questão merece ser analisada em profundidade após o estabelecimento do contraditório.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 10hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/kfd-pgkw-vyd](https://meet.google.com/kfd-pgkw-vyd) ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 1 21 4560-7430 PIN: 267 267 521#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003376-43.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

EXECUTADOS: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, JEVERSON LEANDRO COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo para que o exequente manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006488-54.2019.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: JUAREZ CAETANO DE PAIVA, AVENIDA LIBERDADE 3683 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0078947-48.1997.8.22.0014

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: A. C., V. C.

Outros Interessados



L. C., J. S. C., S. C. D. R. e A.C.N.

ADVOGADO: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - OAB RO3404

ADVOGADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - OAB RO5836

Intimação DOS TERCEIROS INTERESSADOS

DESPACHO

Tratam os autos de separação judicial o qual foi extinto no ano de 1998 em razão de acordo entre as partes.

Por ocasião do falecimento de V. C., os requerentes, na qualidade de filhos do casal pretendem a averbação e partilha do imóvel deixado pelos genitores na proporção de 20% para cada herdeiro.

O pedido deve ser formulado por meio de ação própria para partilha e transmissão dos direitos hereditários não sendo pertinente que a partilha se dê no bojo da ação de separação consensual em que pese o acordo havido entre as partes.

Intimem-se e após retornem os autos ao arquivo.

Vilhena 8 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002282-31.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

Última distribuição: 10/04/2018

Autor: MUNICIPIO DE VILHENA, CAETANO VENDIMIATTI NETTO, CPF nº 01590035801, RUA PRESIDENTE MÉDICI 104 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
Réu: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA, CNPJ nº 04390977000113, AVENIDA JÔ SATO 687 JARDIM AMÉRICA - 76980-691 - VILHENA - RONDÔNIA, WILSON DEFLON TABALIPA, CPF nº 27688887291, 2504 4058 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDETE DE SOUSA SAVARIS, CPF nº 27685934272, AVENIDA IBIRAPUERA 2869 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL MAZIERO, CPF nº 91571871268, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4117 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISLEI INACIO DA SILVA, CPF nº 52373258234, JOSE DO PATROCINIO 2385 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA, CPF nº 27692450234, ANTONIO QUINTINO GOMES 1587, FUNDOS BODANESES - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROGERIO SIDINEI GOLFETTO, CPF nº 56109709204, HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ, CPF nº 41935560263, VERA LUCIA BORBA JESUINO, CPF nº 76305112991, RONILDO PEREIRA MACEDO, CPF nº 65753860249, 1510 2602, CASA CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO DE JESUS SUCHI, CPF nº 64912779415, CÂMARA DE VEREADORES JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SAMIR MAHMOUD ALI, CPF nº 02860952110

Advogado do(a) RÉU: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, GUNTHER SCHULZ, OAB nº RO10345, SUELLEN MAHMOUD ALI, OAB nº DF57156, SUELLEN MAHMOUD ALI, OAB nº DF57156, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº RO10183, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação Popular proposta por CAETANO VENDIMIATTI NETTO em face da CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA, representada por seu Presidente, Vereador Adilson José Wiebelling de Oliveira e MUNICÍPIO DE VILHENA, visando a declaração de nulidade da resolução n. 012/18, publicada no DOM n. 2414 de 08/02/2008, que revogou a resolução 005/17, de 13/09/2017, ambas que instituíram verba de cota pra o exercício da atividade parlamentar no valor mensal de R\$ 3.000,00 para cada Vereador e de R\$ 5.000,00 pela primeira de n. 005/17, por afronta ao princípio da ética e moralidade com a coisas pública e em face do uso da respectiva verba para fins promocional e pessoal do parlamentar.

Pugnou também pela declaração de obrigatoriedade de restituição pelos Vereadores de Vilhena dos valores recebidos em face do advento da respectiva resolução, até a propositura da presente ação, indicando os Vereadores que deverão assim proceder: Adilson José Wiebelling de Oliveira, Samir Mahmoud Ali, Rafael Maziero, Francislei Inácio da Silva, Carlos Suchi, Rogério Golfetto, Helena Maria Rodrigues Queiroz, Vera Lucia Borba, Ronildo Macedo, Wilson Tabalipa e Valdete Savaris.

Juntou documentos.

Nos termos do art. 10 da Lei 4.717/1965 foi diferido o recolhimento das custas ao final do processo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citados os requeridos apresentaram contestação.

A Câmara Municipal de Vilhena alegou ter instituído a resolução 005/2017, com previsão de cota para exercício da atividade parlamentar, no valor mensal de R\$ 8.000,00 para o Vereador Presidente no valor de R\$ 5.000,00 para os demais Vereadores, destinadas exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas à atividade parlamentar.

Argumentou eu a resolução 012/2018 que modificou a resolução 005/2017, instituiu a cota para o exercício da atividade parlamentar no valor mensal de R\$ 3.500,00, destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas à atividade parlamentar e que a resolução 016/2018 instituiu a cota para o exercício de atividade parlamentar, no valor de R\$ 3.500,00, destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas à atividade parlamentar.

Afirmou que a instituição de cotas para a atividade parlamentar teve como princípio motivador o da economicidade, não tendo havido qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos.

Foi declarada a ilegitimidade passiva do Município de Vilhena, sendo determinada sua inclusão no polo ativo da lide.

Na sequência, foi determinado que o autor emendasse a inicial, incluindo no polo passiva da lide todos os vereadores indicados na inicial, o que foi de pronto atendido.

Os requeridos Ronildo Pereira Macedo, Adilson José Wiebbelling de Oliveira, Francisnei Inácio da Silva, Samir Mahmoud Ali, Carlos Antonio de Jesus Suchi e Helena Maria Rodrigues de Queiroz apresentaram contestação alegando previsão constitucional acerca da possibilidade de que além da remuneração ou subsídio, os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, recebem também parcelas de cunho indenizatório, sem que estas sejam computadas no limite constitucional.

Disseram que as parcelas indenizatórias, exemplificativamente ajuda de custos, diárias e outras formas previstas em lei, correspondem às despesas inerentes ao Poder Público, mas as realizadas pelos agentes públicos no desempenho de sua função. Justificaram que essa e a razão da necessária indenização ao agente público, caso contrário, o fato resultaria na redução indireta da sua remuneração e enriquecimento ilícito do Poder Público.

Argumentaram que cabe ao Tribunal de Contas a apreciação da relação de razoabilidade e proporcionalidade entre as atividades do parlamentar e as despesas indenizadas.

Pugnaram pela improcedência do pedido inicial e juntaram documentos.

Os requeridos Wilson Deflon Tabalipa e Rogério Sidinei Golfetto apresentaram contestação, aduzindo acerca da constitucionalidade do pagamento da verba indenizatória, pois destinam-se a ressarcir o agente público por uma despesa inerente à administração e custeada diretamente por ele no exercício das atribuições do respectivo cargo.

Pugnaram pela improcedência do pedido inicial e juntaram documentos.

A requerida Vera Lucia Borba Jesuino apresentou contestação aduzindo que as verbas indenizatórias possuem previsão constitucional e destinam-se a ressarcir o agente público por uma despesa inerente à administração e custeada diretamente por ele no exercício das atribuições do respectivo cargo.

Disse que as resoluções combatidas pelo autor respeitaram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

A requerida Valdete de Sousa Savaris em contestação defendeu as mesmas questões meritórias dos demais requeridos, arguindo a constitucionalidade do

pagamento da verba indenizatória e requereu a improcedência do pedido inicial.

O requerido Francisnei Inácio da Silva apresentou contestação alegando preliminarmente a necessidade de extinção do feito em razão de vício insanável, ao argumento de que a ação popular não se presta a declaração de ilicitude de legislação de forma que é natimorta a presente ação.

Disse que a via eleita é literalmente inadequada o que faz brotar indelével falta de interesse de agir.

Argumentou acerca da ilegitimidade passiva e ativa para a causa e juntou documentos.

O Ministério Público manifestou-se nos autos.

Durante a instrução processual foi designada audiência de instrução e julgamento, sendo constatada a ausência da parte autora, tendo os requeridos desistido da oitiva de testemunhas, apresentando alegações finais remissivas à contestação e o Ministério Público apresentou alegações finais de forma oral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A ação popular, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da CF/1988 e art. 1º, §1º, da Lei 4.717/1965, transcritos in verbis, é cabível de ser proposta por qualquer cidadão com o fim precípua de anular atos considerados lesivos ao erário, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Quanto à legitimidade para propor ação popular (art. 5º, inciso LXXIII, CF/1988) prevê que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (Art. 1º, §1º, da Lei nº 4.717/1965).

O objeto da ação proposta visa aferir a legalidade/inconstitucionalidade da Resolução 012/2018 que revogou a resolução 005/2017 e se as verbas previstas em tais resoluções tiveram fim de promoção pessoal ou foram utilizadas de acordo com os casos previstos na referida resolução.

Incumbem ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos requeridos comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 373 do CPC.

Analisando os autos, verifico que o autor não juntou aos autos qualquer meio de prova que comprovasse os fatos alegados na inicial, em especial de que as verbas indenizatórias previstas nas referidas Resoluções estariam sendo utilizadas para promoção pessoal e não interesse público.

Há que se consignar que o autor não requereu produção de provas. Designada audiência, este sequer compareceu ao ato.

Os requeridos por sua vez juntaram aos autos documentos e planilhas que comprovam que os valores previstos nas resoluções como verba indenizatória foram utilizados em prol da administração pública, além do que, ficou comprovado que após a aprovação das Resoluções houve economia de verbas públicas.

Não vislumbro qualquer afronta aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, posto que não seria plausível que se exigisse que os Vereadores utilizassem de verbas próprias para arcar com gastos inerentes ao exercício da vereância, o que ocasionaria locupletamento ilícito em favor dos cofres públicos.

De igual forma, não verifiquei qualquer elemento de prova que comprove desvio de FINALIDADE na utilização das verbas indenizatórias destinadas ao custeio de atividades parlamentares para fins diverso daqueles previstos nas Resoluções.

Dispõe o art. 2º da Resolução 005/2017 as despesas elencadas à atividade parlamentar passíveis de ressarcimento:

I - hospedagem e locomoção do Vereador e de assessores vinculados aos respectivos gabinetes fora de seus domicílios;

II - alimentação do Vereador e de seus assessores fora de seus domicílios;

III - contratação para fim de apoio à atividade parlamentar de consultorias e trabalhos técnicos;

IV - aquisição de material gráfico e contratação de serviços gráficos para a divulgação de atividade parlamentar;

V - contratação de serviço de sonorização para reunião ou evento de interesse à atividade parlamentar;

VI - locação eventual de local para reunião ou evento de interesse à atividade parlamentar;

VII - serviços expressos de encomendas urgentes de pequeno e médio porte;

VIII - locação de veículos utilizados por Vereador ou assessores na atividade parlamentar;

IX - aquisição de combustíveis utilizados em atividades parlamentares;

X - locação de software;

XI - assinatura de publicações ou periódicos e clippings;

XII - táxi, com corrida exclusivamente ao Vereador ou assessores;

XIII - divulgação de atividade dos Vereadores em rádio, TV, sites, jornal e jornal eletrônico;

XIV - aquisição de peças, indispensáveis ao funcionamento do veículo, e serviços de manutenção, de revisão e reparos mecânicos, elétricos dos veículos colocados à disposição das atividades parlamentares;

XV - contratação de empresas especializadas em filmagem, fotografia, produção de mídias para apoio à atividade parlamentar;

Já o art. 3º da referida Resolução elenca os gastos que não serão admitidos:

I - propaganda eleitoral de qualquer natureza;

II - aquisição de material permanente;

III - locação de aeronave;

IV - manutenção e aquisição de equipamentos de informática; e

V - material de expediente.

Já o art. 2º da Resolução n.012/2018, elenca as despesas relacionadas à atividade parlamentar que podem ser ressarcidas:

I - aquisição de combustíveis utilizados em atividades parlamentares;

II - divulgação de atividades dos Vereadores em rádio, TV, sites, jornal e jornal eletrônico; e

III - aquisição de peças, indispensáveis ao funcionamento do veículo, e serviços de manutenção, de revisão e reparos mecânicos, elétricos dos veículos colocados à disposição das atividades parlamentares.

Analisando o presente caderno processual, verifica-se que todos os documentos juntados como despesas realizadas pelos vereadores encontram-se relacionadas nos gastos cobertos pela referida resolução e portanto, passíveis de serem indenizados, não havendo em que se falar em afronta aos princípios administrativos.

No que tange ao pedido de declaração de nulidade das Resoluções por alegada afronta aos princípios da ética e da moralidade, em decorrência das despesas provenientes de "atividade parlamentar", vejo que o referido pedido restou prejudicado, considerando os argumentos acima delineados, que demonstram que a utilizada da verba indenizatória se deu pautada nos princípios da administração pública.

Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Por fim, considerando que não demonstrada a má-fé do autor, o mesmo é isento de custas e honorários advocatícios, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:

Apelações. Ação popular. Recurso de apelação incompleto. Não conhecimento. Fixação de honorários. Ausente comprovação de má-fé. Impossibilidade.

Conforme art. 1.010 do NCPC, a apelação conterá os nomes e a qualificação das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade e o pedido de nova DECISÃO. Ausentes esses requisitos, não pode ser conhecida

A parte autora da ação popular, salvo comprovada má-fé, é isenta das custas e de honorários advocatícios, devendo eventual condenação ser decotada, inclusive de ofício, por ser matéria de ordem pública.

Recurso da parte não conhecido e recurso do Município não provido.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7004241-83.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 13/01/2021

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas e sem honorários, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 9 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

{{orgao\_julgador.endereco}} Autos n. 7007103-73.2021.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/08/2021

AUTOR: NILSON BRAGANCA, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 1430, CASA CRISTO REI - 76983-380 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148

REU: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO, AVENIDA MARECHAL RONDON 5996 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO OSMAR DE PAULO DOS SANTOS, RUA ÁLVARES CABRAL 1481 PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - 29165-420 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, LEANDRO OSMAR DE PAULO DOS SANTOS 10597525730, RUA ÁLVARES CABRAL 1481 PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - 29165-420 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 11hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/egd-twcp-aby](https://meet.google.com/egd-twcp-aby) ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 11 4935-2400 PIN: 955 269 356#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008763-42.2012.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 108.722,53

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000000191, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 73100-020 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BRUNA SCHMITT NETO, CPF nº 00110072146, RUA PRINCESA IZABEL 829 CENTRO - 76980-702 - VILHENA -

RONDÔNIA, WALTER NETO, CPF nº 24079448953, AV. MAJOR AMARANTE, 3047, CASA CENTRO - 76980-702 - VILHENA -

RONDÔNIA, WALTER NETO JUNIOR, CPF nº 68830190225, AV. CAPITÃO CASTRO 3113 CENTRO - 76980-702 - VILHENA -

RONDÔNIA, AUTO POSTO SENA LTDA - EPP, CNPJ nº 02632092000158, AV MAJOR AMARANTE 3047, NÃO CONSTA CENTRO

- 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu a intimação da parte executada indique outros bens passíveis de penhora.

Assim, acolho o pedido.

Intime-se o executado, no prazo de 05 dias, para indicar outros bens passíveis de penhora para satisfação do débito.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004398-39.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ALEXANDRO DOS SANTOS MACHADO, RUA DOZE DE OUTUBRO 2358 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-100 - VILHENA - RONDÔNIA, EMERSON ROGERIO DE MORAES OTT, COOPERFRUTOS S/N, CH 143-22 SÍTIO, BR 174 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, A. SCHNEIDER REPRESENTACOES - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6029, LOTE 17, QUADRA 90 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao INSS e IPERON para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo eventual vínculo empregatício dos executados EMERSON ROGERIO DE MORAES, inscrito no CPF n. 349.617.552-49 e ALEXANDRO DOS SANTOS MACHADO, inscrito no CPF n. 962.657.442-91.

Oficie-se também ao IDARON para que encaminhe no prazo de 05 (cinco) dias ficha cadastral dos executados.

Com a juntada, intime-se o exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007597-35.2021.8.22.0014

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 175 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

EXECUTADO: SILVIO BANDEIRA GOULART, RUA ACRE 2715 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-230 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Custas Iniciais recolhidas em 2%.

Francisco de Souza da Silva propôs ação de execução de pagar quantia e obrigação de fazer c/c antecipação de tutela em desfavor de Silvio Bandeira Goulart, alegando em síntese que na data de 13/02/2019 vendeu ao executado através de contrato de compra e venda três automóveis pelo valor de R\$ 15.000,00, divididos em 03 parcelas representadas pelas notas promissórias com vencimentos respectivos em 13/03/2019.

Alega ainda que o Requerido não adimpliu com os pagamentos e nem transferiu para seu nome os veículos, assim requereu em sede de Tutela de Urgência que o Requerido seja compelido a transferir os veículos para seu nome.

Para a concessão da Antecipação da Tutela é necessário a verificação dos requisitos essenciais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, equivalente a medida antecipatória, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não verifico presente os requisitos para sua concessão, a uma porque nenhum dos veículos se encontra no nome do Requerente, ou mesmo que tenha sido feito a comunicação de venda junto ao DETRAN, vejamos: Veículo GOL encontra-se no nome de Fábio dos Santos, Veículo UNO EX em nome de Olivio Maia com comunicação de venda para Karynee Oliveira dos Santos e o veículo UNO SX em nome de Diuvania da Silva, a duas porque o contrato foi realizado no ano de 2019, não tendo como alegar perigo de dano ou risco da espera do processo, em um contrato com mais de dois anos de sua assinatura.

A gravo de instrumento. Tutela de urgência. Venda de veículo e não comunicada ao órgão de trânsito. Protesto referente a impostos não recolhidos. Impossibilidade de suspensão em razão do órgão público não fazer parte da lide. Obrigação de fazer em sede liminar. Transferência compulsória. Longo tempo da venda. Urgência não configurada. Recurso desprovido.

Não tendo prova da comunicação ao órgão de trânsito da venda, não há como proceder à suspensão de protesto ou cobrança, principalmente em sede de tutela de urgência, em processo que este não integre a lide.

Por mais que a probabilidade do pedido seja elevada, ao menos quanto à necessidade de transferência do veículo, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, especialmente quando decorrido lapso temporal considerável desde o negócio anunciado pelo agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802680-38.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/08/2020

Agravo de instrumento. Compra e venda de veículo. Necessidade de instrução do feito na origem.

Evidenciada a ausência de risco de lesão grave ou de difícil reparação e que a discussão que engloba o contrato de compra e venda necessita de dilação probatória, é impossível a antecipação de eventual provimento de MÉRITO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802049-31.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/05/2020 .

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 19.969,88 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se a parte executada sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Pratique-se o necessário.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA/CARA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

TAMBÉM, SIRVA ESTA DECISÃO COMO CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828, DO CPC.

Vilhena,RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001446-53.2021.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SHEILA FERNANDES RAMOS, RUA NOVE MIL TREZENTOS E NOVE 1259 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-308 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que implantou o benefício.

Ressalto que a multa por descumprimento da determinação judicial já está incidindo, conforme fixado no DESPACHO de ID n. 61247313.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006085-22.2018.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: C. A. D. L. O. - M., RUA ALFREDO FONTINELLI 5730 5º BEC - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, J. L. S., AV. ROSALINA

ADÉLIA MARANGONI 3460, OU RUA 704 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, J. L. R., AV. SABINO BEZERRA DE

QUEIROZ 4737, HOTEL ROVE JARDIM ELDORADO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, G. V., RUA JOSÉ MENDES 533, OU RUA

GON JARDIM ELDORADO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, S. M. D. B. J., RUA OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS 3976 JARDIM DAS

OLIVEIRAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, E. R., RUA 620 6987 PARQUE SAO PAULO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA,

D. P. V. R., TRAVESSA F 4919, OU RUA COS BELA VISTA, SETOR 16 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, F. W. D. B. C., R. DUQUE

DE CAXIAS, 1417, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. D. V., RUA OSVALDO CRUZ 222, OU AVENIDA CENTRO

- 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, V. M. N., AV. MAJOS AMARANTE 3795, OU AV. SAB CENTRO - 76980-970 - VILHENA -

RONDÔNIA, A. V. N., AVENIDA MELO MATOS 18, OU RUA HAD TIJUCA - 20270-290 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, D. T. G.,

AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 18, OU AV. SAB JARDIM ELDORADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, C. J. F. D. C., RUA ARMANDO

FAJARO 274 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, C. A. D. L., RUA ALFREDO FONTINELLI 5730, FUNDOS 5º

BEC - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, A. L., RUA ALFREDO FONTINELLI 5730 5º BEC - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, D.

L. H., RUA 11 1630 BELA VISTA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, V. V., RUA CASTELO BRANCO 677 CENTRO - 76980-970 -

VILHENA - RONDÔNIA, E. J. C. D. N. L. - M., AV. MARQUES HENRIQUE 810 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, E. J. E.

D. R. L. - M., AV. LIBERDADE 3399 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, O. C. L., RUA 737 417 BODANESE - 76980-970

- VILHENA - RONDÔNIA, E. V. L., RUA 749 634 MARCOS FREIRE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, E. J. F. D. V. L. - M., RUA

735 418 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, O. L. G., RUA ANTÔNIO CHRISPIN DA SILVA 418 BODANESE - 76980-970

- VILHENA - RONDÔNIA, J. D. A., AVENIDA DAS NAÇÕES 1483 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, G. T. D. B., RUA GERALDA CORREA 905 JARDIM ELDORADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, G. T. D. B. - M., RUA GERALDA CORREA 905 JARDIM ELDORADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, G. E. E. L. - M., AV. JÔ SATO 2353 PARQUE NOVO TEMPO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, F. F. B., AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 5129 JARDIM ELDORADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, I. A. P. L. - E., RUA JUSCELINO KIBITSCHKEK 145 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, A. J. D. S. N., RUA 739 403 BODANESE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, O. H. L. L. 6., AV. ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 2355 BODANESE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, O. H. L. L., AV. 702 2269 BAIRRO BODANESE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, P. B. A. L., AV. MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, R. P. D. V. L. - E., AV. 1005 1522 SETOR 19 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, R. T. D. A. L., AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO 1555 ALEIXO - 69060-000 - MANAUS - AMAZONAS, R. M. L. - M., AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 2426 SÃO JOSÉ - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, V. D. O. P. - M., AVENIDA LAGOA AZUL S/N, AV. MARECH ESPELHO D'ÁGUA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. T. D. O., AV. MARECHAL RONDON 909, APARTAMENT CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. & C. L. - M., AV. TANCREDO NEVES 14039, OU AV. TAN JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, V. A. P., RUA BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ 1139 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, F. A. G. L. - E., AV. DAS NAÇÕES 1483 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, C. D. T. G. S. D. N., AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO s/n, OU RUA AFO CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, C. O. L. - M., RUA CEARÁ 2359, OU AV. TER SETOR 19 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. A. F. L. - E., AV. MAJOR AMARANTE 4119,, OU AV. PRE CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, E. A. G. L., RUA 737 417 BODANESE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, I. M. D. S. P., RUA MANOEL DAS NEVES RUFINO 1657 COPAS VERDES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. M. S. P. - M., AV. MELVIN JONES 1156 CRISTO REI - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, K. S. O. 2., RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5060 JARDIM ELDORADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, BERNARDO RODRIGUES FERREIRA, OAB nº SP235480, JOSE UMBERTO FRANCO, OAB nº SP211240, RICARDO WEBERMAN, OAB nº SP174370, FABIO JULIANI SOARES DE MELO, OAB nº SP162601, FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº SP134719, RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, FABIANA BACK LOCKS, OAB nº RO5321, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149, MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832, GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.711.046,50

DECISÃO

Vistos.

Reexaminando a matéria guereada, tenho que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Comunique-se à Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0807667-83.2021.8.22.0000, Juíza Inês Moreira da Costa, de que mantive inalterada a DECISÃO agravada.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como ofício para os devidos fins.

Vilhena/RO, 8 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7004505-49.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SAMUEL AMORIM DA SILVA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 1176 CRISTO REI - 76983-434 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o requerido para que comprove o pagamento dos honorários periciais, em cinco dias, sob pena de bloqueio online.

Havendo comprovação do pagamento, cumpra-se a DECISÃO inicial.

Do contrário, conclusos na pasta "DECISÃO jud's".

Vilhena/RO, 8 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002220-20.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EQUENTE: A. J. P. D. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: A. F. F. D. A., RUA ALENQUER, SINTTCONTAS CPA I - 78055-010 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 912,07

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, manifestando-se quanto aos novos documentos juntados, conforme Art. 485, § 1º, sob pena de extinção e arquivamento.

Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação da parte exequente e demais atos de expediente.

Vilhena, 08/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006420-70.2020.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

REQUERENTE: G. M. D. C., RUA OITOCENTOS E VINTE E DOIS 7882 ALTO ALEGRE - 76985-278 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115

DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

REQUERIDO: R. F. V., AV. PARANÁ 2573, SETOR 26 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva da testemunha arrolada pela embargante para o dia 07 de outubro de 2021, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/osk-tnhk-pup](https://meet.google.com/osk-tnhk-pup) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9795 PIN: 809 326 235#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002623-52.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: JOANIVAN NOVAIS NUNES, AVENIDA ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 2022 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

R\$ 9.470,63

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas, conforme comprovantes ID 57012699 e 57102700, vincule-se ao processo.

No mais, cumpra-se as demais determinações contidas na DECISÃO ID 58667390.



Intime-se. Cumpra-se.  
Vilhena, 8 de setembro de 2021  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007961-80.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: M. L. DOS SANTOS ODONTOLOGIA - ME, OSCAR FRANCISCO SCHNEIDER, MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 26.482,71

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 03 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003649-22.2020.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 299.440,00

Última distribuição: 13/07/2020

AUTOR: S. V. D. J. S., AVENIDA LIRIO DO VALE 1017 S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. D. S., CPF nº 52310248991, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2181 S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena/RO, 8 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005210-47.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/07/2021

EXEQUENTES: OLINO NERI ZOCHÉ JUNIOR, RUA GENIVAL NUNES COSTA 5090 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, POLLIANNA KELLI ZOCHÉ, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5858 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

EXECUTADOS: ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO, RUA CORONEL PROCÓPIO GOMES 33 BONFIM - 83507-020 - ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ, BAT FLEX BATERIAS - EIRELI - ME, RUA CORONEL PROCÓPIO GOMES 33 BONFIM - 83507-020 - ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 170.000,00

SENTENÇA

Vistos.

A exequente opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

A carta precatória expedida possui como objeto a citação da parte executada acerca da execução de título extrajudicial, assim como, não havendo pagamento no prazo legal, penhora e avaliação de bens.

Assim, deve a parte exequente comprovar a distribuição da carta precatória, em cinco dias.

Intime-se.

Vilhena/RO, 8 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001124-67.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: POSTO MIRIAN II

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE LARA GUILHERME, OAB nº RO10712

REU: I C BUDSKE FERNANDES TRANSPORTES - ME, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5900 BNH - 76987-240 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação.

REU: I C BUDSKE FERNANDES TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 25383816000172, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5900 BNH - 76987-240 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005036-77.2017.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE HERMOGENES FERREIRA BORGES

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249,

SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 36.877,38

DESPACHO

Oficie-se, pois, ao Juízo deprecado solicitando cópia integral da carta precatória n.º 0075030-61.2012.8.16.0014 da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina/PR, preferencialmente em PDF via malote digital.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 08 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002605-31.2021.8.22.0014

AUTOR: ANA CLAUDIA VINTER DE MOURA, CPF nº 61846392268, RUA DOMINGUES LINHARES 115 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

REU: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS, CPF nº 34867244287, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4785 JARDIM ELDORADO - 76987-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MICHELLE DINIZ DA COSTA, OAB nº RO11399

WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

## DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Vistos.

Trata-se de Ação Monitoria.

Citado, o requerido apresenta Embargos Monitorios, em que rebate o MÉRITO. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Fixo como pontos controvertidos:

a) A origem e valor da dívida; b) A comprovação da existência de nulidade da obrigação firmada.

Distribuição do ônus da prova

Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Declaro saneado o feito.

Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Determino, ainda, que o requerido, no mesmo prazo, comprove a hipossuficiência alegada, sob pena de não concessão da gratuidade da justiça.

Após, conclusos para DECISÃO.

Vilhena/RO, 8 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7004254-65.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JONAS CONTADINI, CPF nº 04494911291, RUA V-CINCO 6669 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

O Juízo de manutenção ou modificação da DECISÃO agravada é ordinariamente cabível após o recebimento do Agravo pelo e. Tribunal de Justiça.

Assim aguarde-se eventual pedido de informações do Tribunal ou comunicação da DECISÃO do Agravo.

Vilhena/RO, 8 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7006025-44.2021.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Enriquecimento ilícito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO, RUA SANTOS DUMONT 1592 PEDRINHAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, AMAZON

PLAZZA HOTEL LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3741 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA,

LUCIMAR DE BARROS DIAS, AV. 1707, N.27, RUA 1, 669 JASRDIM PRIMAVERA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CATUAI

HOTEL LTDA - EPP, AV. CASTELO BRANCO 20507 INDUSTRIAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS LONDE

RAPOSO JUNIOR, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2574 SETOR 03 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ANGELA MAGALHAES

ELIAS - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3586 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ANGELA MAGALHAES ELIAS, RUA

BENTO CORREIA DA ROCHA 430 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, WAGNER ELIAS GRASSO, AVENIDA

PRESIDENTE NASSER 350 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVA & TERRES LTDA - ME, AV MAJORA

AMARANTE 4300 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, CAIRO GABRIEL DA SILVA TERRES, RUA BAUDIINO KELM 770

JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME, AV. CELSO MAZUTTI 2395

BODANESE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ARLINDO DE SOUZA FILHO, AV. CELSO MAZUTTI 2395 BODANESE - 76980-970

- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732, LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA, OAB nº

RO5144, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público para manifestação, com urgência, quanto à petição de id 61897552.

Após, conclusos para DECISÃO urgente.

Vilhena/RO, 8 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7004973-86.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Veículos

EXEQUENTE: GLEIS DE FREITAS SILVA, AV. DOS IMIGRANTES 833, CELULAR, 8408-5636 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

EXECUTADO: GILSON MARTENDAL - ME, AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5237 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA, OAB nº RO6180, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

## DECISÃO

Vistos.

Para solucionar a divergência de valores de avaliação, NOMEIO como perito judicial o corretor de imóveis Ozimar de Souza Leite (CRECI 1650, CNAI 14501), que pode ser localizado na Rua 7611, n.º 3887, Bairro Alphaville, Vilhena/RO, telefones 98445-3687 e 3322-1571.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.

Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Após, intime-se a parte exequente, que requer a realização de perícia, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em quinze dias.

Com o pagamento, intime-se o perito para informar nos autos data e horário para realização da avaliação, intimando-se as partes em seguida, por meio de seus patronos.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação, em quinze dias, e tornem conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFICIO

Vilhena/RO, 8 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7006373-62.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

R\$ 2.412,65

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUCIMAR MARCIA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este(a) Execução Fiscal promovida pela MUNICIPIO DE VILHENA contra LUCIMAR MARCIA DE SOUZA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo executado, o qual comprovou o pagamento no ID 61556053.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005784-70.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: PAULO JOSE DE AQUINO, AVENIDA FIORINDO SANTINI 2214 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Valor da causa: R\$ 4.342,08

## DECISÃO

Vistos.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 14 de outubro de 2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/yhm-twxm-epr](https://meet.google.com/yhm-twxm-epr) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7722 PIN: 854 641 914#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 2 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001167-72.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

Advogado(s) do reclamante: SILVANE SECAGNO

POLO PASSIVO: C. P. LEITE BOUTIQUE - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

Advogado(s) do reclamado: GIULIANO DOURADO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000429-21.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ALTAMAR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, ROMILSON FERNANDES DA SILVA

POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO S/A e outros (3)

Advogados do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogados do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A

Advogado do(a) REU: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO LALONI TRINDADE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, PAULO EDUARDO PRADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000429-21.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ALTAMAR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, ROMILSON FERNANDES DA SILVA

POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO S/A e outros (3)

Advogados do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogados do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A

Advogado do(a) REU: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO LALONI TRINDADE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, PAULO EDUARDO PRADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000429-21.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ALTAMAR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, ROMILSON FERNANDES DA SILVA

POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO S/A e outros (3)

Advogados do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogados do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A

Advogado do(a) REU: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO LALONI TRINDADE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, PAULO EDUARDO PRADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000429-21.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ALTAMAR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, ROMILSON FERNANDES DA SILVA

POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO S/A e outros (3)

Advogados do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogados do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A

Advogado do(a) REU: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO LALONI TRINDADE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, PAULO EDUARDO PRADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Certidão

Certifico que para a expedição de RPV são necessários individualizar os honorários sucumbenciais e o valor da parte.

9 de setembro de 2021  
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7001924-66.2018.8.22.0014  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
POLO ATIVO: DIRCEU FARIA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724A  
Advogado(s) do reclamante: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, MAURICIO M FILHO  
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.  
"...Intime-se o advogado Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724) para que acoste aos autos contrato de honorários e informe dados bancários para fins de reserva de seus honorários.

Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021  
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7008530-13.2018.8.22.0014  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
POLO ATIVO: KAROLAYNE RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE PERES LESSI LISANDRO - MT15343, ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - MT15154/O, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231  
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE PERES LESSI LISANDRO, ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, ARTUR LOPES DE SOUZA  
POLO PASSIVO: RICHARD APARECIDO RODRIGUES MANTOVANI Advogados do(a) REU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072  
Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, PAULO BATISTA DUARTE FILHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.  
"Após, intimem-se as partes para que os patronos comuniquem seus clientes acerca da informação do perito, salientando que não será expedido MANDADO /carta para intimação pessoal, devendo as partes comparecerem pessoalmente para realização do ato, sob pena de não realização da prova."

Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021  
PATRICIA DE SANTI  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 0065893-29.2008.8.22.0014  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
POLO ATIVO: ELENIR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A  
Advogado(s) do reclamante: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO  
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021  
LEANDRO ROBERTO GOEBEL  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7002020-76.2021.8.22.0014  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
POLO ATIVO: IONE CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533  
Advogado(s) do reclamante: CEZAR BENEDITO VOLPI  
POLO PASSIVO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e outros  
Advogado do(a) REU: LAIS MACHADO LUCAS - RS60136  
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881  
Advogado(s) do reclamado: LAIS MACHADO LUCAS, PAULO EDUARDO PRADO

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000999-65.2021.8.22.0014

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

POLO ATIVO: M. E. P. P. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA

POLO PASSIVO: THIAGO MARANGONI PACHECO

Advogados do(a) REU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003750-64.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: ALECCANDRA TOLEDO

## Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"4. Em seguida, deverá o exequente apresentar planilha atualizada em dez dias."

Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0010243-50.2015.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI e outros (2)

Advogado do(a) EXCUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXCUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXCUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado(s) do reclamado: JEAN DE JESUS SILVA

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7007095-96.2021.8.22.0014

Polo Ativo: BENEDITA DO CARMO BATISTA e outros (3)



Polo Passivo: DURVAL DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 105.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de DURVAL DE OLIVEIRA, qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 31 de agosto de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7003790-07.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: PANIFICADORA PAO VILHENA LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 1.248,52

CDA: 2729/2021

FINALIDADE

CITAÇÃO de PANIFICADORA PAO VILHENA LTDA - ME, inscrito no CNPJ 15.087.105/0001-05, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias após a efetivação da penhora. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

31 de agosto de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005522-62.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MOVEIS TV COLOR LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR VINICIUS LOPES, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, PAULO APARECIDO DA SILVA

POLO PASSIVO: MAURICIO SOARES MARASCHIN

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X ) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Certidão

Certifico que os valores lançados na planilha RPV ultrapassam o limite de 60 salário mínimos

9 de setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7008051-15.2021.8.22.0014

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Competência Tributária, CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Obrigação Acessória, Liberação de mercadorias, Perdimento de Bens

IMPETRANTE: LOMA COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI, RUA CURITIBA 269 NOVA CIDADE - 69316-192 - BOA VISTA - RORAIMA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE LUIS GALDINO, OAB nº RR297B

IMPETRADO: LEANDRO DOS SANTOS MACEDO, RUA A BR 364 Km 21,5, BR 364 KM 21,5 (POSTO FISCAL WILSON SOUTO/3 DDRE) JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.  
Inexiste alteração no cenário fático que justifique a reanálise ou reconsideração da DECISÃO já lançada neste feito, de modo que indefiro o pedido formulado nesse sentido, ante os fundamentos nela lançados.  
Intime-se.  
Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008087-57.2021.8.22.0014

Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: ELENICE HENRIQUE BELMIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Não obstante, eventual realização de perícia não afasta sua competência, conforme ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E TRABALHO NOTURNO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. REMESSA À TURMA RECURSAL. Verificado que o valor do objeto em discussão não ultrapassa o teto estabelecido pela Lei nº 12.153/2009, é de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o processamento e julgamento do feito (art. 2º, §4º), ainda que dependa da realização de prova pericial (art. 10). Reconhecida a incompetência absoluta desta Corte, determina-se a remessa dos autos à Turma Recursal, conservando-se os efeitos da DECISÃO do juízo de primeiro grau, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (CPC art. 64 § 4º). (Apelação, Processo nº 0012360-06.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018) e;

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Havendo inércia por parte da Fazenda Pública em proceder a nomeação de comissão para constatação das condições em que seus servidores laboram e por existir elementos probatório não desqualificados, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública por necessidade de perícia. - Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança. Precedentes da Turma (Recurso Inominado, Processo nº 0003287-26.2012.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/11/2015).

Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.

Vilhena, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

7006793-67.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSEDY VASCONCELOS CANTO SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, NUCLEO CIDADE DE DEUS ANDAR 4 PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Vincule-se as custas iniciais recolhidas avulsas (ID. 61989347).

INDEFIRO a tutela de urgência, diante da ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, bem como não ficou claro os motivos para determinar que a requerida abstenha-se de efetuar a cobrança do contrato ou inserir o nome da requerente no cadastro de inadimplentes, uma vez que a requerente não está sendo executada, conforme afirmado no ID. 61989343.

Quanto ao pedido para apresentação do contrato, tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente com a contestação o contrato do financiamento.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2021, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Intimem-se.

Vilhena, 8 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006743-75.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. S. (. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº SP182424, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: A. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar substabelecimento do advogado Bruno Matsubara Ferreira, prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 19 de julho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito - Substituto automático

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7003644-34.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Liminar

EXEQUENTE: GELIO MANOEL FLAUZINO DA FONSECA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADOS: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO - ME, TIAGO HENRIQUE MARCOLINO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7004710-78.2021.8.22.0014

Separação Consensual

REQUERENTE: M. A. D. H. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REQUERIDO: E. V. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.600,00

INTIMAÇÃO AUTOR - VIA DJ

DESPACHO

Corrija-se o valor da causa no sistema, a fim de constar como R\$ 9.367,20.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após comprovação do pagamento das custas, ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002389-75.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata]

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

EXECUTADO: ALLAN FERREIRA DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para dar andamento ao feito, no prazo legal.

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000599-85.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - PE00819

EXECUTADO: MARIA DO PRADO BOM

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 58460038.

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002085-71.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARDEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, MICHELY DE FREITAS - RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005025-09.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006529-84.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ADNA OLIVEIRA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394

REU: CLAUDINEI SANTANA DA ROCHA OLIVEIRA

Intimação VIA DJE - PARTE AUTORA E RÉ

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da r. SENTENÇA de ID n. 61728547, devendo requerer o que de direito dos autos, no prazo legal.

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002579-33.2021.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

[Fixação]

RECLAMANTE: KELLY CRISTIANE FREITAS TURMINA

Advogados do(a) RECLAMANTE: MARTA LINA DE FREITAS - RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586

RECLAMADO: JHOSSON CARLOS CALIMAN

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para dar andamento ao feito, no prazo legal.

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000519-58.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: URANO FREIRE DE MORAIS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: URANO FREIRE DE MORAIS - RO0000240A-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: URANO FREIRE DE MORAIS - RO0000240A-B

EXECUTADO: DENNIS BALCON

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para dar andamento ao feito, no prazo legal.

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004919-81.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY FRANCISCO SALES

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

REU: OSMAR SOUZA SANTOS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para requerer o que de direito dos autos, diante da Carta Precatória juntada no ID n. 56718372.

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003727-16.2020.8.22.0014

Fixação

AUTORES: U. D. S. S., I. L. S. S., K. E. S. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. F. D. S.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Uensom dos Santos Souza, Ikaro Lorenzo Santos Souza e Kayki Eduardo Santos Souza, representados por sua genitora Ana Paula dos Santos, ingressaram com ação de alimentos contra Airton Francelino de Souza, alegando que a genitora do requerente e o requerido tiveram relacionamento, adveio o nascimento dos requerentes. Aduz ainda que, o requerido não tem contribuído com a manutenção dos autores. Pede que seja arbitrada a pensão alimentícia em 50% do salário-mínimo. Junta documentos.

Foi arbitrado alimentos provisórios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no Id 42745137.

Manifestação Ministerial no Id 47330630.

Audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (Id 48268325).

O requerido foi citado e deixou transcorrer "in albis" o prazo de defesa.

Manifestação da parte autora no Id 50574196.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação se resume à pretensão dos autores de ver arbitrado a pensão alimentícia em seu favor, pelo fato de não possuir, sua mãe, condições econômicas para arcar com a obrigação alimentar, bem como seu genitor não vem cumprindo a obrigação alimentar.

No que tange aos alimentos necessários se fazer algumas considerações.

O sistema jurídico vigente consagrou que o dever de prestar alimentos é uma obrigação personalíssima que o alimentante, em razão de parentesco, deve ao alimentando. Esse dever, portanto, pautase no princípio da solidariedade familiar, e visa garantir ao parente os meios viáveis à sua subsistência, caso esteja impossibilitado de produzir recursos materiais mínimos com esforço próprio, seja em razão da idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer outro tipo de incapacidade.

A obrigação de sustentar os filhos é de ambos os pais, porém no caso nos autos a genitora não tem condições de arcar com todas as despesas sozinha.

Assim, neste diapasão, levando em consideração a necessidade/possibilidade das partes quanto à obrigação alimentar, bem como o valor dos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos em 50% do salário-mínimo vigente.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o genitor Airton Francelino de Souza ao pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), o que corresponde à 50% do salário-mínimo vigente, devendo ser pagos até do dia 10 de cada mês, bem como 50% das despesas extraordinária, tais como material escolar, consulta médicas e medicamentos, mediante recibo.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Transitada em julgada, sem requerimentos, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 18 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003888-60.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Adimplemento e Extinção]

AUTOR: LUCIENY DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

REU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) REU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Intimação VIA DJ - REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID61297556, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: [vha4civel@tjro.jus.br](mailto:vha4civel@tjro.jus.br)

Processo nº 7004189-70.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: ELOI LACORT SCHERER

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para dar andamento ao feito, no prazo legal.

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: [vha4civel@tjro.jus.br](mailto:vha4civel@tjro.jus.br)

Processo nº 7000426-32.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata]

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA

Intimação VIA DJ - EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 61405836, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 9 de setembro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004632-84.2021.8.22.0014AUTOR: C. D.

Nomeação Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. D., AV. 1507 1020 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: E. D., AV. 1507 1020 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ante o documento juntado no ID 59101028, DEFIRO a gratuidade.

2. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO S do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III, do CC), a teor do artigo 1.772 do CC, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.

Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.

A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

3. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do Código Civil.

4. Sem prejuízo do acima:

a) apresente certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

b) indique e demonstre documentalmente se o requerido possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;

c) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidão negativa respectiva juntamente com a certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);

d) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis;

e) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e

4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de Julho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PRIMEIRA ENTRÂNCIA

### COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

#### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001969-56.2021.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 27.547,44 ( )

Parte autora: ALEX CELESTINO DE SOUZA, AV. PORTO VELHO 5363, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E, AV. MANAUS 4083 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, AV. SANTA CATARINA, Nº 3655 3655 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifique o cartório se é o caso de gratuidade de justiça ou necessário o recolhimento das custas de que trata o Regimento de Custas do TJ local. Sendo o caso de cumprimento imediato, dê-se o cumprimento, caso contrário, intime-se para que haja o recolhimento, sob pena de devolução sem cumprimento.

Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.



Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000978-80.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 10.504,00 (dez mil, quinhentos e quatro reais)

Parte autora:

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: REU: NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI, CNPJ nº 36520209000123

ENDEREÇO: Rua Prof. Aprigio Gonzaga, nº 78, SALA 111, Bairro São Judas, município de São Paulo – SP, CEP: 04.303-000, endereço eletrônico contato@consorciosnacional.com.br, telefone: (11) 3423-6826.

#### DESPACHO

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001581-56.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.999,62 (doze mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: EDINILSON LAUXEN DOS SANTOS, AV. JOSÉ LINHARES 3693, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ELETRO J. M. S/A., AV. BRASIL 4248, LOJA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

EDINILSON LAUXEN DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de ELETRO J. M. S/A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que, em 30/12/2019, adquiriu um Notebook Lenovo 8250U, i5, W10, no importe de R\$ 2.999,62 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos),. Sustentou que o produto apresentou defeito de fábrica sendo levado para assistência da loja. E que em junho de 2020 apresentou novos defeitos sendo novamente levado para a assistência, de onde só retornou após 60 dias. Aduz que em junho de 2021 o produto voltou a apresentar problemas ocultos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 61601313 ).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação. Na oportunidade, a ré em sua defesa, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que “nada contribuiu para os danos causados no produto adquirido. Os problemas estão relacionados à fabricação ou ao mau uso, nos quais não possui controle, apenas revendendo tais produtos. A responsabilidade pelos danos ocorridos a posteriori

no aparelho é exclusiva do fabricante”. Alegou ilegitimidade ativa em razão da nota fiscal ter sido expedida em nome de terceiro. No MÉRITO, alegou que inexistente dever de reparação, bem como prova do efetivo prejuízo sofrido. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Do julgamento no estado em que se encontra:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Além do que, invertido o ônus da prova, as partes não pleitearam produção de outras provas.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo ao julgamento do feito.

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

Já a preliminar de ilegitimidade passiva invocada em sede de contestação, nada obstante seja questão atinente ao MÉRITO da demanda, uma vez que se relaciona à própria responsabilidade civil ou não da parte ré pelo evento danoso noticiado na inicial, não há como acolhê-la. Explico:

Sendo fatos incontroversos a aquisição do produto pelo requerente e a manifestação de um defeito oculto logo em seguida, portanto, dentro do prazo de garantia, a controvérsia restringe-se à alegada responsabilidade da parte requerida.

Inegável a caracterização da parte ré como fornecedora (art. 3º, caput, Lei nº 8.078/90), e da autora como consumidora (art. 2º, caput, Lei nº 8.078/90).

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, são os fornecedores (inclusive o comerciante) responsáveis solidários pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam, ou que lhes diminuam o valor.

Na ocorrência dessas hipóteses, tem o consumidor o direito de recorrer a qualquer dos integrantes da cadeia para fazer valer seu direito, consistente na correção do problema, ou, na sua impossibilidade, na substituição do produto por outro de mesmo valor, em condições de uso, na restituição da quantia paga, monetariamente atualizada ou no abatimento no preço pago.

Assim sendo, inequívoca a legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo da demanda.

Desta feita, rejeito a preliminar erigida.

Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa:

Compulsando os autos, verifica-se que todas tratativas inerentes ao envio do produto para a assistência técnica foram feitas com o autor, assim, em que pese a nota fiscal ter sido expedida em nome da genitora do autor, a própria ré reconhecia o autor como o verdadeiro dono e usuário do produto, não havendo como dar guarida as alegações de ilegitimidade da parte ré.

Sendo este o entendimento colacionado pelos tribunais brasileiros, vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA E VENDA - CELULAR - DEFEITO NO PRODUTO - GARANTIA ESTENDIDA - NOTA FISCAL EM NOME DE TERCEIRO - PARTE USUÁRIA DO PRODUTO E SERVIÇOS - LEGITIMIDADE ATIVA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO A legitimidade para a causa deve ser aferida com base na teoria da asserção, isso é, consoante narrativa deduzida na petição inicial. Ainda que a nota fiscal tenha sido emitida em nome de terceiro, o adquirente de telefone celular com garantia estendida, efetivo usuário do bem e dos serviços de assistência técnica, é parte legítima para figurar no polo ativo da ação cujo objeto é a restituição do valor pago pelo produto e a recomposição dos danos morais sofridos pela inércia do fornecedor na resolução do defeito no bem. A falha do fornecedor em providenciar o conserto do produto viciado enseja para o consumidor adquirente o direito de haver a devolução do valor adimplido, bem como a reparação por danos morais em virtude do dissabor não trivial suportado. (TJ-MG - AC: 10194140019978001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018)**

**PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. NOTA FISCAL EMITIDA EM NOME DE TERCEIRO. AUTOR EFETIVO USUÁRIO DO PRODUTO E DOS SERVIÇOS. Mantido o reconhecimento da legitimidade ativa da parte autora eis que, embora emitida a nota fiscal em nome de terceira pessoa, há nos autos comprovação de ser o efetivo usuário do produto (telefone celular) e dos serviços de assistência técnica. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMERCIANTE. DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18, CDC. Sendo o pedido indenizatório decorrente de vício do produto, é parte legítima o comerciante, mesmo que possível a identificação do fabricante. Inaplicabilidade do art. 13 do CDC. Legitimidade passiva que decorre do art. 18 daquele diploma. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DEVER DE INDENIZAR. Hipótese em que a comerciante do produto defeituoso e da garantia estendida não se desincumbiu do ônus processual de comprovar que o aparelho celular adquirido pelo consumidor não apresentou defeitos e/ou que houve o conserto ou a substituição dos produtos defeituosos. Dever de indenizar configurado, nos termos do art. 18, II, do CDC. CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. TELEFONE CELULAR. DEFEITO NÃO SOLUCIONADO. DIVERSAS IDAS À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DEMORA. IMPOSSIBILIDADE DE USO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Hipótese dos autos em que o produto adquirido pelo autor (telefone celular) apresentou defeitos que não foram solucionados no prazo estabelecido pelo Código do Consumidor e tampouco houve a substituição do produto defeituoso, estando dentro do prazo da garantia estendida. Caso concreto que supera um mero dissabor da vida cotidiana, suficiente para causar danos morais in re ipsa, especialmente diante do caráter de indispensabilidade que ostenta atualmente o telefone celular. Valor da condenação mantido (R\$ 2.000,00) eis que fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70049960271 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 26/09/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2012)**

Assim, repilo as preliminares erigidas.

Do MÉRITO:

Como é cediço, o consumidor pode se valer da Lei nº 8.078/90 (CDC), sempre que o produto apresentar vícios de quantidade ou qualidade que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

A relação estabelecida entre as partes é efetivamente de consumo, eis que, repita-se, a parte autora se amolda ao conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei 8.078/90, ao passo que a parte ré fabrica e comercializa o produto, sendo, portanto, fornecedora (CDC, art. 3º).

Não é relevante que quando do ajuizamento desta demanda houvesse já se esgotado o prazo de garantia contratual, considerando a vida útil do produto e que a hipótese em exame trata de defeito oculto, pois, inimaginável que um notebook apresente defeito com poucos dias de uso, suportando o consumidor os custos de um produto de péssima qualidade.

Embora seja praxe dos fabricantes de uma enorme gama de produtos estabelecer o prazo de garantia anual, sabe-se, pelas regras de experiência, que muitos desses equipamentos duram muito mais tempo que isso sem intercorrências. Basta ver que há concorrentes da requerida que oferecem prazos de garantia até quatro ou cinco vezes superiores. Isso cria no consumidor a legítima expectativa de que o aparelho não vá apresentar qualquer problema em pouco tempo.

Assim, é razoável considerar que a vida útil esperada de um aparelho como aquele objeto dos autos é de aproximadamente três anos, de modo que, se o defeito se manifestar nesse ínterim, cabe ao fabricante promover os reparos necessários ou, na impossibilidade, ressarcir o consumidor de alguma outra forma.

A propósito do tema, valho-me dos judiciosos fundamentos do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, do Egrégio STJ, no julgamento do REsp 984.106/SC, os quais ficam a este incorporados como razão de decidir:

“Direito do Consumidor e Processual Civil. Recurso Especial. Ação e reconvenção. Julgamento realizado por uma única SENTENÇA. Recurso de apelação não conhecido em parte. Exigência de duplo preparo. Legislação local. Incidência da Súmula n. 280/STF. Ação de cobrança ajuizada pelo fornecedor. Vício do produto. Manifestação fora do prazo de garantia. Vício oculto relativo à fabricação. Constatação pelas instâncias ordinárias. Responsabilidade do fornecedor. Doutrina e jurisprudência. Exegese do art. 26, § 3º, do CDC. [...] 5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no §3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. 10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (grifei)

No mesmo sentido, confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. PRODUTO DURÁVEL. RECLAMAÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Na origem, a ora recorrente ajuizou ação anulatória em face do PROCON/DF - Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, com o fim de anular a penalidade administrativa imposta em razão de reclamação formulada por consumidor por vício de produto durável. 2. O tribunal de origem reformou a SENTENÇA, reconheceu a decadência do direito de o consumidor reclamar pelo vício e concluiu que a aplicação de multa por parte do PROCON/DF se mostrava indevida. 3. De fato, conforme premissa de fato fixada pela corte de origem, o vício do produto era oculto. Nesse sentido, o dies a quo do prazo decadencial de que trata o art. 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor é a data em ficar evidenciado o aludido vício, ainda que haja uma garantia contratual, sem abandonar, contudo, o critério da vida útil do bem durável, a fim de que o fornecedor não fique responsável por solucionar o vício eternamente. A propósito, esta Corte já apontou nesse sentido. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª T., REsp 1.123.004/DF)

Assim, verificado o defeito de qualidade do produto (o que, na espécie, ocorreu dentro do prazo de garantia), pelo qual o fornecedor responde de forma objetiva e que não foi sanado, abre-se ao consumidor, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 8.078/90, a possibilidade de exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.

Embora uma análise sistemática do ordenamento jurídico permita concluir que há preferência pela tutela específica das obrigações e a manutenção dos contratos, levando em conta, no caso em exame, o tempo decorrido desde os fatos que deram ensejo à presente demanda, é provável que a parte autora já tenha adquirido outro produto para substituir o defeituoso.

Desta feita, a melhor solução para o consumidor é a devolução do valor pago.

O valor da compra deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Deve, no entanto, haver a devolução do produto à parte ré para que não se alegue enriquecimento ilícito, sendo de responsabilidade da ré a retirada do produto da residência da parte requerente, no prazo de 30 dias. Anoto que, não sendo feita a retirada, a autora poderá dar o fim que desejar ao objeto.

Do Dano Moral:

No que tange ao dano moral este é a violação à dignidade do qual a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, o pleno direito à reparação.

É presumível dos autos que a requerida passou por verdadeira via crucis para ver garantido seu direito de consumidor junto à requerida e, após diversas idas e vindas bem como, após ficar por diversas vezes privada do uso do bem que adquiriu não obteve êxito e não lhe restou outra saída senão procurar o judiciário.

Como sabido, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

O aparelho notebook é um bem atualmente considerado essencial, pois, proporciona a comunicação e diminuiu a distância entre as pessoas, utilizado para o trabalho e até mesmo para o lazer e bem-estar, assim, tenho que privação desarrazoada do uso do bem foge à normalidade das relações cotidianas e interfere no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa.

Verifica-se ainda que a demora injustificada da ré em sanar os defeitos excede os limites dos percalços cotidianos e geram indignação no consumidor, comprometendo a paz e a tranqüilidade de espírito, que configuram dano moral.

A fixação do quantum na reparação por danos morais, deve ocorrer de forma razoável, não perdendo de vista o caráter satisfativo, ou seja, deve trazer uma satisfação o credor de forma compensá-lo pelo dano que sofreu e também punitivo e educativo em relação à requerida, de forma a ocorrer inibição da reiteração de condutas similares.

Assim, tendo por base tais premissas, tenho por razoável e suficiente a quantia de R\$ 3.000,00 a título de reparação.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

#### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais:

a) CONDENO a parte ré ELETRO J. M. S/A ao pagamento dos danos materiais amargados pelo autor, concernentes no valor da compra, no importe de R\$ 2.999,62 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e a retirar o produto defeituoso do local.

b) CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

Fica a parte ré intimada a proceder com a retirada do produto da residência da parte requerente, no prazo de 30 dias.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001714-35.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: APARECIDO ANTUNES DE FRANCA, LINHA 42 S/N, KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001395-33.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.702,00 (dezesete mil, setecentos e dois reais)

Parte autora: JANETE DA SILVA CORDEIRO, LINHA P-42, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

**CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.**

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.:

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.487,50 ( )

Parte autora: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA, LINHA P 48, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento com trânsito em julgado ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA em face de ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

A parte ré depositou nos autos os valores da condenação de acordo com o título executivo executado pelo autor.

Pois bem.

Com o pagamento é o caso de dar cabo ao processo de execução.

Ante o exposto, julgo extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono, caso haja poderes para dar quitação e, na hipótese de não conter tais poderes, expeça-se em nome da parte autora, intimando-se o interessado em seguida para levantar os valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se com as baixas necessárias.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA**

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001454-21.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 23.278,60 (vinte e três mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta centavos)

Parte autora: HENRIQUE SIMONCELIS, LH 47,5 KM 02, AEROPORTO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguardando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afastado a preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou as notas fiscais/recibos emitidos à época da construção.

Quanto à alegação de notas falsas, verifica-se que o requerente juntou duas Notas Fiscais do transformador da obra elétrica. Na impugnação, deu razão à requerida, afirmando que a NF R\$ 4.890,00 de 17/04/20 foi juntada equivocadamente. Assim, requereu a emenda a inicial com a consequente desconsideração da NF de R\$ 4.890,00 de 17/04/20, a qual acolho.

Não aplico multa por litigância de má-fé, pois não restou comprovado que o autor agiu contrário à lealdade processual.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por HENRIQUE SIMONCELIS em face de ENERGISA para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 15.651 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e um reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003528-19.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 7.508,21 (sete mil, quinhentos e oito reais e vinte e um centavos)

Parte autora: JOSE GONCALVES COTA, LINHA 45, KM 6 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575, POLIANA CRISTINA DURIA, OAB nº RO10687, CENTRO 4045 PRAÇA CASTELO BRANCO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia depositada em favor da parte exequente (Id 049343200042102170 - R\$ 9.861,01), e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará), bem como do saldo remanescente de R\$ 1.453,14, que deverá ser retirado da quantia penhorada via SISBAJUD (id 49343200042102170 - R\$ 12.083,97).

Assim sendo, expeça-se alvará de R\$ 1.453,14, que deverá ser retirado da quantia penhorada via SISBAJUD (id 49343200042102170), em favor do exequente. O saldo remanescente (R\$ 10.630,83) deverá ser transferido para a parte executada.

Após, diga a parte exequente quanto ao prosseguimento/extinção do presente feito, em 05 dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL



Processo n.: 7001970-41.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.461,90 (dez mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos)

Parte autora: VERA LUCIA NOGUEIRA QUEIROZ, AVENIDA BRÁSILIA 3202 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por VARA LÚCIA NOGUEIRA em face de BANCO BRADESCO.

Em síntese, aduz a autora que recebe benefício previdenciário e que há descontos consignados relativos à contratação que não reconhece, isto é, o réu tem procedido os descontos em contrato que a autora afirma não ter assinado. O suposto contrato tem n.817477897; realizado em 09/07/2021; valor total financiado: R\$ 9.351,59 (nove mil e trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos); quantidade de parcelas: 84 (oitenta e quatro); valor mensal das parcelas: R\$ 230,95 (duzentos e trinta reais e noventa e cinco centavos); e a primeira parcela foi computada em 08/2021. Assim, a autora requer medida liminar a fim de suspender imediatamente os descontos. É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.

A probabilidade do direito está estampada no fato de nas relações consumeristas, geralmente o ônus de provar a regularidade do contrato ser da requerida por expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus da prova quando a critério do magistrado se verificar a existência de vulnerabilidade do consumidor.

O efeito prático disso é que a alegação da autora se presume verdadeira até prova em contrário e há probabilidade do direito, visto que a autora não reconhece a dívida. Há indícios de que nunca houve a contratação do serviço, visto que o autor não reconhece a dívida.

Ademais, o perigo do dano é evidente, uma vez que diminui a capacidade econômica do autor com o desconto em seu benefício previdenciário, o que deve ser cessado de imediato, até a CONCLUSÃO do processo.

Lado outro, para o requerido não há prejuízo, visto que havendo regularidade contratual, poderá cobrar os valores suspensos e os vincendos, mas o contrário não é verdadeiro, visto que o perigo ao autor já ocorre de imediato.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório. Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório. Destarte, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende pertinente. Veja-se: Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar ao requerido a imediata suspensão de qualquer cobrança no benefício da autora imediatamente e determino as seguintes providências:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda;

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 29/09/2021, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o conseqüente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:**

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

**SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.**

{{orgao\_julgador.cidade}} quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001322-61.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.975,57 (dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: EMERSON MARQUES DO CARMO, LINHA 47,5 km 26 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

Parte requerida: ENERGISA, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODERER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001600-62.2021.8.22.0017

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, AVENIDA BAHIA 3728 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MICHELE, LINHA P 46 KM 4/5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, RUA SANTA CATARINA 3510, CASA SANTA FELICIDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo da suspensão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC

Processo n.: 7001223-91.2021.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARIA ALTINA SANTOS SOUZA, LINHA 156, KM 18, - ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: EDNALDO BISPO DE SOUZA, LINHA 156, KM 18, - ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o que restou consignado em ata de acordo e seguindo o preceito dos artigos 698 e 178, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, em razão do interesse dos menores incapazes.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001595-40.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: LUCIANA DOS SANTOS VERUS, RUA AFONSO PENA 5387 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909

Parte requerida: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora não compareceu à audiência, mesmo tendo sido devidamente intimada.

Conforme disciplina o artigo 51, I, da Lei n. 9099/1995, extingue-se o processo sem resolução de MÉRITO, quanto o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Nesse sentido:

FONAJE: ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Logo, o não comparecimento à audiência, enseja à extinção do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 55, I da Lei 9.099/1995, em razão da ausência da parte autora à audiência.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001385-86.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.366,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta e seis reais)

Parte autora: MARLY ALVES PEREIRA, AVENIDA RONDÔNIA 3030 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando reformar a SENTENÇA, alegando que foi condenada a pagar itens que não são de sua responsabilidade.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.**

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se "não-conhecido" recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.**

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001386-71.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.369,00 (dezesete mil, trezentos e sessenta e nove reais)

Parte autora: ERICA MANOELLY OLIVEIRA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2361 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELEN MAYARA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2361 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELI DIAS DE OLIVEIRA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2361 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face da SENTENÇA prolatada nos autos (ID 61033329).

Em síntese, aduz a parte embargante que houve omissão na SENTENÇA, uma vez que não se pronunciou acerca do real valor gasto pela embargada na construção da subestação.

O embargado pediu a rejeição dos embargos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a SENTENÇA atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento. A parte embargada rediscute matéria de MÉRITO já alcançada pela preclusão temporal (CPC, art. 507), sendo vedado pela Lei Processual a discussão de matérias já alcançadas pela preclusão.

Para além disso, o valor que consta na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o custo do serviço por parte do profissional que a rubrica e assume a responsabilidade pela obra e não do valor dos materiais empregados nela.

Ante o exposto, por não se enquadrarem nas matérias constantes do art. 1.022, do CPC, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001625-75.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 450,45 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: SORRIDENTES CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI, AVENIDA BRASIL 3781, ANEXO A CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RAIMUNDO NONATO PEIXOTO COUTINHO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5821 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

A requerente alega possuir crédito junto a requerida decorrente de prestação de serviços odontológicos no valor de R\$ 450,45 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em 28/07/2021.

Pleiteou a condenação da requerida para pagar o valor vencido.

Estabelece o artigo 20 da Lei 9.099/95 que não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou para a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial, salvo se contrário resultar da convicção do Juiz.

No caso dos autos, a parte requerida não participou da audiência de conciliação por videoconferência, tampouco apresentou contestação ao feito, impondo-se assim os efeitos da revelia.

Nestes termos, os elementos dos autos, notadamente o título acostado pela parte autora, comprova o alegado na inicial que, aliados à revelia da requerida, levam a presunção de veracidade acerca dos demais elementos fáticos alegados.

Ademais, não apresentou a requerida, qualquer restrição ao pleiteado e ante o chamamento da justiça se portou inerte, não se defendendo nem trazendo qualquer elemento que afastasse a pretensão autoral

Dessa feita, comprovado o crédito que a autora possui, com o não cumprimento da obrigação, resta caracterizada a mora.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:

Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor.

Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.

Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com a prova documental produzida pela requerente

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 450,45 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e correção monetária de acordo com os índices adotados pelo TJRO, ambos contados a partir da citação (11/08/2021). EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Os prazos contra o revel correm independente de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000997-86.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 2747 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 BLOCO 1 E 2 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. O preparo foi devidamente recolhido.

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

4. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

5. Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001977-33.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 6.076,74 (seis mil, setenta e seis reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: JOELMA DE SOUSA SILVA, RUA SERGIPE 4458 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

**DESPACHO**

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001978-18.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 9.744,28 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: EDINEIA APARECIDA MOREIRA, AVENIDA SÃO PAULO 3582 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

**DESPACHO**

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.



Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.:

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA, LINHA 152 COM A LINHA 85, KM 50 não i ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos.

Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do Promotor(a) de Justiça que atua nesta Comarca, ofereceu denúncia contra JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA, vulgo "Badu", dando-o como incurso nas sanções do artigo 155, caput, e art. 307, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, do respectivo Diploma Normativo.

Narra a denúncia:

01º Fato – No dia 24 de janeiro de 2019, por volta das 16h00m, na Rua Santa Catarina esquina Avenida Rio de Janeiro, próximo ao prédio do Antigo IDARON, neste Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o acusado JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) motocicleta Honda/NXR 125 Bros KS, placa NBZ 4698, pertencente à vítima JEDIÃO XAVIER DA SILVA (fls. 03-37). Restou apurado que o denunciado, aproveitando-se da ausência de vigilância da vítima, avistou a motocicleta estacionada e a subtraiu, evadindo-se do local a bordo do veículo (fls. 03-37). O objeto subtraído foi avaliado em R\$ 3.077,00 (três mil e setenta e sete reais) conforme Laude de Avaliação Merceológica Indireta de fls. 34-35.

02º Fato – No dia 20 de fevereiro de 2019, por volta das 16h30min, na Avenida Rondônia, neste Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o acusado JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio, afirmando se chamar THIAGO. Apurou-se que o denunciado estava trafegando pela via pública, quando foi abordado pelos Policiais Militares, momento em que se apresentou como THIAGO, pois tinha contra si, MANDADO de prisão em aberto nos autos n. 0003634-68.2012.8.22.0010, evadindo-se do cumprimento da pena.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial nº 31/2019, sendo recebida pelo Juízo no dia 08.01.2021, determinando-se a citação do réu para responder à acusação e arquivando parte dos fatos investigados na peça de investigação – ID n. 53048047.

Foi apresentada resposta à acusação sem arguição de matérias preliminares – ID n. 56776851.

A DECISÃO que recebeu a denúncia foi mantida e foi designada audiência para a instrução e julgamento do processo-crime.

No dia assinado, tomou-se o depoimento das vítimas e testemunhas arroladas pelas partes, assim como foi realizado o interrogatório do réu.

O Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou a procedência da denúncia – ID n. 60985295.

Doutra banda, a Defesa advogou em sua última manifestação a absolvição com relação aos crimes, por falta de provas, com pedido de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 15, do CP (arrepentimento eficaz) ou, caso não acolhido, o reconhecimento do arrependimento posterior, na forma do art. 16, do CP, com redução da pena em grau máximo (2\3).

É o relatório. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Materialidade

A materialidade delitativa restou provada pela Ocorrência Policial (ID 52304089 – fls. 3 e 7), Relatório n. 532019/SEVIC (ID 52304090 – fl. 3), Laudo de Avaliação Merceológica (ID 52305656 fls. 02/04), Relatório da Autoridade Policial (ID 52305470) e depoimentos de vítima e testemunhas em Juízo.

Autoria – 01º Fato.

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

A vítima Jedião Xavier da Silva disse em Juízo:

[...] afirmou que deixou a motocicleta estacionada na rua Santa Catarina, esquina com a rua Rio de Janeiro, próxima ao prédio do IDARON e foi andar na cidade para resolver algumas situações, ocasião em que o denunciado aproveitou a oportunidade e subtraiu o bem móvel. Acrescentou que não deixou chave ligada na ignição do veículo e afirma que conhece o réu e conseguiu reaver o bem para si com ajuda da Polícia Militar, conseguiu o bem de volta com a ajuda da Polícia Militar [...]

O informante Wilson Pereira de Souza, irmão do réu, disse em Juízo:

[...] alegou em Juízo que estava trabalhando e que não sabia do fato e que soube por meio do Oficial de Justiça e que não sabia do fato porque seu irmão não parava no sítio e disse que os Policiais à época dos fatos lhe procuraram no local onde trabalhava e que não chegou a ver seu irmão com uma motocicleta [...]

A informante Valquiria Orlowski da Cunha, esposa do réu, disse em Juízo:

[...] narrou que o denunciado não estava na posse de uma motocicleta Honda NXR 125, Bros, cor azul e que ele nunca teve motocicleta e que tinha uma motocicleta quase igual a descrita nos fatos da denúncia, a qual tinha adquirido com seu primeiro esposo, porém não se recorda quando comprou [...]

O réu Jefferson Pereira de Souza disse em Juízo:

[...] o denunciado negou os fatos e disse que não esteve em posse da moto furtada e que a motocicleta que andava era de propriedade de sua esposa e que não sabe o porquê de ser denunciado. Com relação ao segundo fato, disse que foi abordado pela Polícia, mas que falou seu nome correto e não disse que se chamava Tiago [...]

Foram as provas testemunhais coligidas e produzidas em Juízo.

Dispõe o art. 155, caput, do Código Penal. Veja-se:

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O crime de furto é de natureza material e se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a materialização do ilícito.

Insta pontuar que o Código de Processo Penal veda que o juiz firme a sua convicção com base nos elementos informativos, de forma exclusiva, isto é, sem qualquer verossimilhança com as provas produzidas em Juízo.

Eis o teor do art. 155, do CPP. Veja-se:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Entretanto, no caso em comento é possível proferir édito condenatório em desfavor do réu, pois o testemunho proferido pela informante, este em total dissonância com o que foi proferido em sede policial, leva à convicção por parte deste julgador que de fato o denunciado subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em uma motocicleta Honda/NXR 125 Bros KS, placa NBZ 4698, pertencente à vítima Jedião Xavier da Silva.

Colaciona-se os depoimentos prestados pela informante Valquiria Orlowski da Cunha, esposa do réu em Juízo. Veja-se:

[...] narrou que o denunciado não estava na posse de uma motocicleta Honda NXR 125, Bros, cor azul e que ele nunca teve motocicleta e que tinha uma motocicleta quase igual a descrita nos fatos da denúncia, a qual tinha adquirido com seu primeiro esposo, porém não se recorda quando comprou [...]

Perante o Delegado depôs a informante:

[...] Comprou uma motocicleta NXR Bros, cor azul, há cerca de trinta dias, de um indivíduo que não conhece e não sabe informar o endereço. Que pagou o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo veículo. Que tinha conhecimento de que a motocicleta tinha restrição administrativa. Que por isso, não quis trafegar com o veículo nesta cidade, tendo pedido à APARECIDO para guardá-la em sua residência. Que APARECIDO não tinha conhecimento de que a motocicleta não tinha irregularidades. Que após alguns dias foi pegar a motocicleta, sendo que soube que a mesma havia sido apresentada nesta Delegacia de Polícia Civil [...]

Impende destaques que em Juízo a informante, esposa do réu, mudou completamente a versão que apresentou perante o Delegado de Polícia, com o fito de apresentar uma tese de negativa de autoria por parte do réu.

Entretanto, é inconteste nos autos que a motocicleta foi recuperada por parte da vítima Jedião Xavier da Silva, pois a pessoa de Aparecido ao perceber que a motocicleta que estava em sua residência não fora deixada por seu filho, ligou para a Polícia Militar e que havia a restrição de furto e a moto foi devolvida para a vítima.

No ponto, tanto a pessoa de Aparecido, quanto seu filho Benedito, viram a pessoa de “Badu” (denunciado) transitando com a motocicleta pela cidade e em diligência na Zona Rural, o informante Wilson Pereira de Souza disse que viu seu irmão (denunciado) com uma motocicleta, mas que ele residiria na cidade, informações estas constantes no Relatório nº 53/2019, por parte da SEVIC – ID n. 52304090.

O mesmo documento relata que foi diligenciado até encontrar o denunciado, o qual estava transitando com a informante Valquíria pela avenida Rondônia e ao ser questionado acerca do furto, o denunciado se identificou como “Thiago”.

A versão apresentada pela informante Valquíria é contraditória, pois em sede policial diz que comprou a então motocicleta de uma pessoa “desconhecida” que estaria a pescar na Linha 156, KM 50 e pagaram R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto em Juízo disse que a moto que supostamente tinham e era – curiosamente – praticamente idêntica à motocicleta Honda/NXR 125 Bros KS, placa NBZ 4698, pertencente à vítima Jedião Xavier da Silva.

Com efeito, este julgador firma o convencimento de que as provas coligidas em Juízo, qual seja, o depoimento da informante Valquiria Orlowski da Cunha e o interrogatório do réu Jefferson Pereira da Silva confirmam, de fato, que foi o denunciado o furtador da motocicleta, pois ambas as alegações mostram-se contraditórias e há elementos na fase inquisitiva, somadas as provas testemunhais produzidas, que demonstram que o denunciado foi visto na posse do bem móvel descrito no fato, o qual posteriormente foi deixado na casa da pessoa de Aparecido pela informante, pois ela dizia que não queria trafegar com o veículo na cidade por conta de restrições administrativas – tributos.

Demais disso, apesar de o bem não ter sido encontrado na posse direta do denunciado, as provas dos autos demonstram que o denunciado foi quem cometeu o crime de furto.

Ainda destaca-se que se consuma o delito de furto ainda que a posse se dê por breve espaço de tempo e seguida de perseguição do agente, assim entende os Superiores Tribunais, veja:

PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE DOS BENS. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO, PACÍFICA OU DESVIGIADA. TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, ao apreciar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.524.450/RJ, firmou o entendimento no sentido de que consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (AgRg no REsp 1483770/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 16/2/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1662616/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 25/09/2017).

A consonância dos elementos de prova produzidos em Juízo ensejam no édito condenatório. Nesse sentido. Veja-se:

Apelação criminal. Furto simples e furto praticado durante o repouso noturno. Absolvção. Impossibilidade. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Condenação mantida. Substituição da pena privativa de liberdade. Impossibilidade. Réu reincidente. Recurso não provido. I - Mantém-se a condenação por furto simples e furto praticado no repouso noturno, se o conjunto probatório mostra-se harmônico e seguro nesse sentido, especialmente pela palavra da vítima roborada por outros elementos. II - A condição de reincidente ostentada pelo réu inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inteligência do art. 44, II, do CP. III – Recurso não provido. (TJRO – APL: 00006614020128220011 RO 0000661-40.2012.822.0011, Data de Julgamento: 04/07/2018, Data de Publicação: 11/07/2018)

E, ao cabo da persecução penal, apesar da negativa de autoria do denunciado em sua autodefesa e alegação de insuficiência de provas por parte da Defesa técnica, deve ser condenado pelo crime previsto no art. 155, caput, do CP, pois o Órgão da acusação desincumbiu-se do ônus da prova que sobre ele recai, de modo que comprovou em sede processual os elementos de materialidade e autoria do crime, estes recaídos sobre o denunciado Jefferson Pereira de Souza.

Da alegação de arrependimento eficaz ou posterior

A Defesa encampa a tese de que, em primeiro, houve arrependimento eficaz, em segundo, arrependimento posterior, por parte do denunciado, de modo que lhe favorece a causa de diminuição dos respectivos institutos penais, entretanto não lhe assiste razão.

O art. 15 do CP contempla a desistência voluntária e o arrependimento eficaz, nos seguintes termos:

Art. 15 – O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Diferem-se da tentativa, pois, aqui, o crime não se consuma por vontade do agente, por isso, são chamados de tentativa abandonada.

No arrependimento eficaz, o agente, voluntariamente, impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados, exigindo-se a voluntariedade por parte do agente.

Em Direito Penal, a voluntariedade é a conduta livre de coação. Assim, por exemplo, pode desistir porque outra pessoa falou, não importa de quem tenha surgido a ideia.

O arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP, observe:

Art. 16 – Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Note-se que para ambos os institutos, ou seja, quer para o arrependimento eficaz, quer para o arrependimento posterior, exige-se para a configuração que haja voluntariedade na desistência de se prosseguir na execução do delito ou que, após a sua consumação, nos casos em que a violência ou grave ameaça à pessoa estejam presentes, que o agente de forma voluntária decida reparar o dano ou restituir a coisa até o recebimento da denúncia pelo juiz.

No caso que se julga, o agente Jefferson Pereira de Souza não deixou de continuar na execução do delito (CP, art. 15) e, consumado este, não restituiu o bem ao seu legítimo proprietário por ato voluntário, uma vez que se depreende dos autos que a moto teria sido entregue à Polícia Militar por uma pessoa de nome Aparecido, mas não agiu tal pessoa como um intermediador da restituição a pedido do réu e, ao que se percebe, tal pessoa sequer sabia que constava sobre a motocicleta a restrição de furto.

No ponto, não havendo voluntariedade do agente denunciado, não há que se falar em diminuir-lhe a sanção por aplicação dos artigos 15 ou 16, ambos do CP, por total falta de subsunção entre a conduta perpetrada e o desdobramento do crime.

Autoria – 02º Fato.

A autoria não é certa e o réu deve ser absolvido desta imputação que lhe foi dirigida.

A vítima do crime descrito no art. 155, caput, do CP, Jedião Xavier da Silva disse em Juízo:

[...] afirmou que deixou a motocicleta estacionada na rua Santa Catarina, esquina com a rua Rio de Janeiro, próxima ao prédio do IDARON e foi andar na cidade para resolver algumas situações, ocasião em que o denunciado aproveitou a oportunidade e subtraiu o bem móvel. Acrescentou que não deixou chave ligada na ignição do veículo e afirma que conhece o réu e conseguiu reaver o bem para si com ajuda da Polícia Militar, conseguiu o bem de volta com a ajuda da Polícia Militar [...]

O informante Wilson Pereira de Souza, irmão do réu, disse em Juízo:

[...] alegou em Juízo que estava trabalhando e que não sabia do fato e que soube por meio do Oficial de Justiça e que não sabia do fato porque seu irmão não parava no sítio e disse que os Policiais à época dos fatos lhe procuraram no local onde trabalhava e que não chegou a ver seu irmão com uma motocicleta [...]

A informante Valquiria Orłowski da Cunha, esposa do réu, disse em Juízo:

[...] narrou que o denunciado não estava na posse de uma motocicleta Honda NXR 125, Bros, cor azul e que ele nunca teve motocicleta e que tinha uma motocicleta quase igual a descrita nos fatos da denúncia, a qual tinha adquirido com seu primeiro esposo, porém não se recorda quando comprou [...]

O réu Jefferson Pereira de Souza disse em Juízo:

[...] o denunciado negou os fatos e disse que não esteve em posse da moto furtada e que a motocicleta que andava era de propriedade de sua esposa e que não sabe o porquê de ser denunciado. Com relação ao segundo fato, disse que foi abordado pela Polícia, mas que falou seu nome correto e não disse que se chamava Tiago [...]

São as provas testemunhais que foram coligidas.

Dispõe o tipo penal de falsa identidade previsto no art. 307, do Código Penal. Veja-se:

Art. 307 – Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

No crime de Falsa Identidade, o agente não apresenta nenhum documento de identidade para se identificar perante a Autoridade e exige-se a especial FINALIDADE (dolo específico ou elemento subjetivo especial) de buscar alguma vantagem em proveito próprio ou alheio, ou causar dano a outrem.

O STF, ao julgar a repercussão geral nº RE 640.139 /D F (j. 22/09/2011), reafirmou a jurisprudência do minante sobre a matéria posta em discussão, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo sujeito ativo (art. 307 do CP).

O entendimento do STF é encampado no STJ por Súmula, dispondo o verbete nº 522, colaciona-se:

STJ – A conduta de atribuir-se falsa identidade perante a autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Prevalece no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa não aproveita àquele que se atribui falsa identidade, perante a autoridade policial, com o objetivo de ocultar seus maus antecedentes; logo, tal conduta é penalmente típica.

O Relatório nº 53/2019, da SEVIC, rubricado pelos Agentes de Polícia Gilberto de S. Brito Filho e Alonso Omar Y. Serrano, informam que ao abordar o denunciado, este teria se identificado como “Thiago”, atribuindo a si falsa identidade, fato este típico, ilícito e culpável.

Entretanto, ao cabo da instrução criminal este julgador firma o entendimento de que a absolvição do réu por este fato é a medida que se impõe, dada a vedação contida no art. 155, do Código de Processo Penal, o qual transcreve-se:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

As pessoas que foram ouvidas na instrução criminal nada souberam acerca deste fato, assim como o réu negou a autoria e disse que se apresentou por sua verdadeira identidade e os policiais que realizaram o Relatório não foram ouvidos em Juízo para confirmarem o que continha no documento.

E, com isso, por mais que se considere verossímil e com presunção de veracidade os documentos públicos, em processo penal, quando não há a confirmação do que foi produzido em sede administrativa-policial na fase judicial, não há como prolatar a SENTENÇA penal condenatória.

O entendimento esposado alhures é sedimentado perante a corte estadual a que este Juízo se vincula. Veja-se:

Apelação Criminal. Fraude à licitação. Absolvição. Ausência de prova. Capitulação. Alteração. Prova da inexistência do fato. Não ocorrência. 1. A existência de prova indiciária, não confirmada durante a instrução processual, fundamenta a absolvição por ausência de prova suficiente para condenação, inciso VII do art. 386 do CPP. 2. As espécies de absolvição dispostas nos incisos I e II do art. 386 do CPP, exigem certeza de fato positivo, isto é, de estar provada a inexistência do fato. 3. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - APL: 00020212720188220002 RO 0002021-27.2018.822.0002, Data de Julgamento: 17/06/2021, Data de Publicação: 05/07/2021)

Vencidos os fundamentos, a absolvição se impõe com relação a este fato, porque o que foi produzido na fase inquisitiva não restou provado em fase judicial.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva e conseqüentemente CONDENO JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA, vulgo "Badu", qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal.

#### DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

#### Primeira fase

Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, conseqüências do crime e comportamento da vítima). Com efeito, as circunstâncias judiciais da conduta social e maus antecedentes são negativas, conforme se passa a demonstrar.

De análise do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), percebe-se que o sentenciado tem execução de nº 0003634-68.2012.8.22.0010, sendo que possui condenação nos autos nº 0000796-65.2011.8.22.0017 (trânsito em julgado dia 11.06.12); autos nº 0004485-10.2012.8.22.0010 (trânsito em julgado dia 21.01.13); autos nº 0001174-11.2012.8.22.0010 (trânsito em julgado dia 25.04.16); autos nº 0001128-90.2015.8.22.0018 (trânsito em julgado dia 19.10.15).

A conduta social se mostra negativa, pois o sentenciado está em gozo de livramento condicional e integra o sistema de execução na qualidade de reeducando desde a primeira condenação nos autos nº 0003634-68.2012.8.22.0010, de modo que deveria agir de modo diverso, sendo negativa a sua conduta perante a sociedade.

Atento ao período depurador previsto no art. 64, inciso I, do CP, consigna-se que o sentenciado ostenta, de um lado, maus antecedentes pelos autos nº 0003634-68.2012.8.22.0010, sendo que possui condenação nos autos nº 0000796-65.2011.8.22.0017 (trânsito em julgado dia 11.06.12); autos nº 0004485-10.2012.8.22.0010 (trânsito em julgado dia 21.01.13) e de outro, reincidência, pelos autos nº 0001174-11.2012.8.22.0010 (trânsito em julgado dia 25.04.16); autos nº 0001128-90.2015.8.22.0018 (trânsito em julgado dia 19.10.15), haja vista que o fato apurado nesta ação penal foi cometido no dia 24.01.2019.

Assim, fixo a pena-base para o crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e multa de 18 dias-multa na proporção de 1/10 do salário-mínimo vigente à época do fato (24.01.19), faz-se o ressaltado de que a pena de multa é inserta no tipo penal e de aplicação obrigatória pelo juízo sentenciante.

#### Segunda fase

Não há circunstâncias atenuantes a se militar em favor do sentenciado.

De outra banda, observa-se a presença da circunstância legal agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), em face aos autos nº 0001174-11.2012.8.22.0010 (trânsito em julgado dia 25.04.16); autos nº 0001128-90.2015.8.22.0018 (trânsito em julgado dia 19.10.15).

Fixa-se a pena intermediária em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 dias-multa na proporção de 1/10 do salário-mínimo vigente à época do fato (24.01.19).

#### Terceira fase

Na terceira fase da dosimetria, não se verificam causas de aumento ou de diminuição da pena.

#### Pena definitiva

Fixa-se a pena definitiva em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa na proporção de 1/10 do salário-mínimo vigente à época do fato.

#### REGIME DE PENA

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO (CP, art. 33, § 2º c), pois o denunciado é reincidente e possui maus antecedentes, de modo que é inaplicável o verbete nº 269, do STJ, bem como o regime inicial de pena é fixado segundo as circunstâncias judiciais (CP, art. 33, § 3º).

#### SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DA PENA

Deixo de substituir a pena de privação da liberdade por pena restritiva de direito, porque a medida não é socialmente indicada e porque o réu é reincidente, teor do art. 44, inciso II, do CP.

Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.

#### OBJETOS E VALORES APREENDIDOS

Não existem objetos ou valores apreendidos.

#### DETRAÇÃO

Deixo de aplicar a previsão normativa do art. 387, §2º, do CPP, uma vez que o sentenciado não esteve preso provisoriamente.

#### REPARAÇÃO DO DANO

Deixa-se de fixar reparação de danos à vítima, quer por haver recuperado a coisa furtada, quer por inexistir pedido expresso por parte da acusação.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA ARMADA. CONFISSÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO QUE SE IMPÕEM. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA 1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a CONCLUSÃO condenatória, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou até mesmo se houve retratação em juízo. FIXAÇÃO DE OFÍCIO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA DOS VALORES A SEREM PAGOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Ao interpretar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça fixou a compreensão de que a fixação do valor mínimo para a indenização dos prejuízos suportados pelo ofendido depende de pedido expresso e formal, de modo a oportunizar a ampla defesa e o contraditório. 2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como para excluir da SENTENÇA a condenação ao pagamento de valores a título de reparação dos danos causados às vítimas. (HC 321.279/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, o nome do réu deverá ser expedida a documentação para lançamento no sistema de execução de pena.

O réu respondeu ao processo em liberdade e nessa condição deve permanecer até ulterior deliberação, não se verificando por ora a presença dos requisitos da prisão cautelar.

Isento do pagamento das custas devido a condição do sentenciado de juridicamente necessitado.

Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0013635-43.2002.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liquidação

Valor da causa: R\$ 1.190.333,38 (um milhão, cento e noventa mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211, MARIO QUINTANA 4931 RIO MADEIRA - 76824-

454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, - 76847-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLARA

SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850 RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO

GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA em face de ENERGISA S/A.

A constrição eletrônica retornou positiva, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio realizado e após aguarde-se o prazo para o Município de Alta Floresta D'Oeste se manifestar (10/09/2021), retornando os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001461-13.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 7.775,36 ()

Parte autora: M A S DOS SANTOS - ME, LINHA 47,5 s/ n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539

Parte requerida: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, BR 364, KM 06, SAÍDA PARA CACOAL s/ n, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086, RUA DOS SERINGUEIROS 997-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RUA DOM AUGUSTO 871 CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnam pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCP.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000195-47.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violação de domicílio

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PARANÁ 4157, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALEXSSANDRO NAGATA DA SILVA, RUA CUIABÁ, 4085, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto, pois adequado e tempestivo.

Com a apresentação das razões e contrarrazões recursais no prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001624-90.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 524,85 (quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: SORRIDENTES CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI, AVENIDA BRASIL 3781, ANEXO A CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXLEY VIEIRA DE ANDRADE, AV. SÃO PAULO 2666 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

**MÉRITO**

A requerente alega possuir crédito junto a requerida decorrente de prestação de serviços odontológicos no valor de R\$ 524,85 (quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em 28/07/2021.

Pleiteou a condenação da requerida para pagar o valor vencido.

Estabelece o artigo 20 da Lei 9.099/95 que não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou para a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial, salvo se contrário resultar da convicção do Juiz.

No caso dos autos, a parte requerida não participou da audiência de conciliação por videoconferência, tampouco apresentou contestação ao feito, impondo-se assim os efeitos da revelia.

Nestes termos, os elementos dos autos, notadamente o título acostado pela parte autora, comprova o alegado na inicial que, aliados à revelia da requerida, levam a presunção de veracidade acerca dos demais elementos fáticos alegados.

Ademais, não apresentou a requerida, qualquer restrição ao pleiteado e ante o chamamento da justiça se portou inerte, não se defendendo nem trazendo qualquer elemento que afastasse a pretensão autoral

Dessa feita, comprovado o crédito que a autora possui, com o não cumprimento da obrigação, resta caracterizada a mora.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:

Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor.

Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.

Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com a prova documental produzida pela requerente

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 524,85 (quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e correção monetária de acordo com os índices adotados pelo TJRO, ambos contados a partir da citação (31/08/2021). EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Os prazos contra o revel correm independente de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001987-77.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 18.510,50 (dezoito mil, quinhentos e dez reais e cinquenta centavos)

Parte autora:

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

Parte requerida:

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001975-63.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 9.744,28 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: MARILEIDE LEITE DE ALMEIDA LINS, RUA DR PAULO URSULINO 4918 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001680-26.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: ILTOMAR JADE MANTHAY BORBA, AV BRASIL 4465 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236

Parte requerida: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 1º/10/2021 às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.



Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:**

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

**Provimento 01/2017:**

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao\_julgador.cidade}} quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001373-72.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 32.562,70 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta centavos)

Parte autora: ANTONIO TAVARES DA SILVA, LINHA 134, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

#### FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

**AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA.** Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

**CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.** – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.** O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

#### MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO.** Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Todavia, o pedido não merece total procedência, pois diante da inexistência de um termo ajustado entre as partes para a incidência de juros de mora desde desembolso, não há que aplica-lo nesses termos.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ANTONIO TAVARES DA SILVA em face de ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 32.562,70 (trinta e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001974-78.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 9.744,28 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: MEIRE SILVIA DE SOUZA GONCALVES CUNHA, RUA AFONSO PENA 5262 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001463-80.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 13.820,48 (treze mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: VANDERLEIA DE ARRUDA CRUZ, LINHA 156, KM 18 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da

CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

#### MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Diante da inexistência de um termo ajustado entre as partes para a incidência de juros de mora desde desembolso, não há que aplica-lo nesses termos que foram esposados alhures.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLÉIA DE ARRUDA CRUZ em face de ENERGISA para:

- a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
- b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 13.820,48 (treze mil oitocentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001976-48.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 9.744,28 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: MARINALVA DE OLIVEIRA NUNES, AVENIDA ALTA FLORESTA 5215, KM 01 CHÁCARA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001739-14.2021.8.22.0017

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: CHAIANE DE PAULA VARGEM

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº 61962215.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001970-41.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.461,90 (dez mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos)

Parte autora: VERA LUCIA NOGUEIRA QUEIROZ, AVENIDA BRASÍLIA 3202 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por VARA LÚCIA NOGUEIRA em face de BANCO BRADESCO.

Em síntese, aduz a autora que recebe benefício previdenciário e que há descontos consignados relativos à contratação que não reconhece, isto é, o réu tem procedido os descontos em contrato que a autora afirma não ter assinado. O suposto contrato tem n.817477897; realizado em 09/07/2021; valor total financiado: R\$ 9.351,59 (nove mil e trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos); quantidade de parcelas: 84 (oitenta e quatro); valor mensal das parcelas: R\$ 230,95 (duzentos e trinta reais e noventa e cinco centavos); e a primeira parcela foi computada em 08/2021. Assim, a autora requer medida liminar a fim de suspender imediatamente os descontos. É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.

A probabilidade do direito está estampada no fato de nas relações consumeristas, geralmente o ônus de provar a regularidade do contrato ser da requerida por expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus da prova quando a critério do magistrado se verificar a existência de vulnerabilidade do consumidor.

O efeito prático disso é que a alegação da autora se presume verdadeira até prova em contrário e há probabilidade do direito, visto que a autora não reconhece a dívida. Há indícios de que nunca houve a contratação do serviço, visto que o autor não reconhece a dívida. Ademais, o perigo do dano é evidente, uma vez que diminui a capacidade econômica do autor com o desconto em seu benefício previdenciário, o que deve ser cessado de imediato, até a CONCLUSÃO do processo.

Lado outro, para o requerido não há prejuízo, visto que havendo regularidade contratual, poderá cobrar os valores suspensos e os vincendos, mas o contrário não é verdadeiro, visto que o perigo ao autor já ocorre de imediato.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório. Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório. Destarte, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende pertinente. Veja-se: Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar ao requerido a imediata suspensão de qualquer cobrança no benefício da autora imediatamente e determino as seguintes providências:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda;

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 29/09/2021, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:**

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);



5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao\_julgador.cidade}} quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001790-25.2021.8.22.0017

AUTOR: RAFAEL PEIXOTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID nº 62099868.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002001-61.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MARIA VILANI DE SOUZA, LINHA 156 km 27, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374 16 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Proceda a escritania a inclusão do valor da causa junto à autuação processual.

Fica advertido o causidico que deverá atentar-se para a devida inclusão do valor da causa durante a distribuição do feito.

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 06/10/2021, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:**

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao\_julgador.cidade}} quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 10:23 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001833-59.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.159,40 (dezoito mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta centavos)

Parte autora: ALCEU QUIRINO DA SILVA, LINHA 65, KM 09 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LINDOMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA, LINHA 65, KM 32 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a cópia do projeto elétrico e respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001292-26.2021.8.22.0017

REQUERENTE: HOLANDA MADALENA PACHECO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002052-72.2021.8.22.0017

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Petição de Herança

Valor da causa: R\$ 2.384,42 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: SUELI APARECIDA COSTA DA SILVA, LINHA P 48 km 2,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADRIANO LUIZ GREGOLIN, LINHA P-48 KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de alvará judicial proposto por SUELI APARECIDA COSTA DA SILVA em que pretende o levantamento dos valores existentes perante o Banco Bradesco em nome do de cujus ADRIANO LUIZ GREGOLIN. Afirma que o falecido não deixou bens a inventariar, nem testamento, era solteiro e não teve herdeiros descendentes, o que torna a autora/genitora a única herdeira ascendente.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

No caso restou comprovado nos autos a existência de saldo em conta bancária junto ao Banco Bradesco, cadastradas em nome do de cujus.

Do mesmo modo, a autora comprovou a qualidade de herdeira, conforme citado acima.

Por esta razão, entendo estarem preenchidos os requisitos previstos na Lei 6.858/80, que dispõe sobre "o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respetivos Titulares."

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelos requerentes, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial em nome da herdeira SUELI APARECIDA COSTA DA SILVA, brasileira, divorciada, aposentada por invalidez, portadora da Cédula de Identidade RG nº 354.656 SEDESC/RO, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF sob o nº 312.523.542-15, residente e domiciliada à Linha P 48, Km 2,5, DER POST 20, s/n, zona rural, neste Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, CEP 76.954-000.

Expeçam-se o respectivo alvará a ser cumprido no Banco Bradesco, agência 2097, conta corrente 0876754-8, para levantamento do crédito existente em nome de ADRIANO LUIZ GREGOLIN, após a disponibilização dos valores deverá promover o encerramento das contas bancárias.

Isento de custas e de honorários advocatícios.

Expeçam-se os respectivos alvarás.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Serve a presente de ALVARÁ/MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:35 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002043-13.2021.8.22.0017

Classe: Interdição

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: AUGUSTINHO BATISTA DOMINGUES, AVENIDA BRASILIA 4367 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA AFONSA DOMINGUES, AVENIDA BRASILIA 4367 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA C/C TUTELA DE URGÊNCIA formulada por AUGUSTINHO BATISTA DOMINGUES em face de MARIA AFONSA DOMINGUES.

Em síntese, sustenta que a interditanda, atualmente com 74 (setenta e quatro) anos, apresenta diagnóstico clínico de a DIABETES MELLITUS, HIPERTENSÃO ARTERIAL e SEQUELAS ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL em duas ocasiões (CID E11, I10, 1694), consoante laudo médico acostado., expedido pela médica Dra. Fernanda Ramos Prado, devidamente inscrita no CRM/RO sob o nº 5084, e demais documentos médicos através dos quais é possível observar ausência de melhora no quadro clínico.

Por isso, requereu a concessão da tutela de urgência, nomeando a Autor como Curador Provisório de MARIA AFONSA DOMINGUES.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Nos termos do artigo 749, parágrafo único do Código de Processo Civil, justificada a urgência, o juiz poderá nomear curador provisório para a prática de determinados atos.

Com efeito, no caso concreto a medida se justifica conforme se passa a explicar.

O laudo acostado demonstra de forma inequívoca que a requerida não tem condições de gerir-se necessitando de curatela provisória, visto que o laudo demonstra que a requerida não possui condição de praticar atos da vida civil ao menos de forma temporária, tendo em vista o diagnóstico clínico de sequelas neurológicas irreversíveis importantes devido ao quadro anterior de AVC, comprometendo suas habilidades cognitivas e intelectuais, necessita de ajuda de terceiros para todas suas atividades diárias.

De modo que, não tendo condições de assinar documentos, não pode constituir representante processual para demandar em juízo direitos trabalhistas e previdenciários, em razão de sua incapacidade.

No ponto, analisando o caso, o feito guarda relação com o que prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, tendo que o perigo da demora é claríssimo, bem como da probabilidade do direito não se pode duvidar.

Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido de curatela provisória pelo prazo de 06 (seis) meses, nomeando-se o requerente como curador provisório, devendo ser requerida a prorrogação, em caso de necessidade.

Fica o curador autorizado a gerir os interesses e representar a requerida, junto ao INSS e em todos os órgãos públicos e privados, podendo praticar todos os atos necessários à proteção dos direitos da requerida, vedada a alienação de bens imóveis e a assunção de dívidas e ônus reais sobre os bens da interditanda. Além disso, representá-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde. Autorizo que o requerente assine instrumentos de mandato para representação processual para ingresso com ação perante as Justiça Estadual, Federal e Especializada.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos existenciais (art. 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 751, do CPC, pois só traria prejuízos ao já fragilizado estado de saúde da parte requerida, bem como na atual conjuntura sanitária com surtos de coronavírus, seria desarrazoado designar audiência, vez que a parte requerida certamente se encontra no grupo de risco. Portanto, deixo de designar a solenidade.

Determino a realização de estudo social pelo CREAS/CRAS no prazo de 30 (trinta) dias, valendo de meios tecnológicos para o estudo, em razão do surto de coronavírus, nos termos do Ato Conjunto 009 do TJRO.

Desde já nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a requerida, atuando na condição de curadora especial, devendo ser dada vista do processo para apresentar a manifestação respectiva no prazo legal (art.72,I, CPC).

Remetam-se os autos para apresentar impugnação. Decorrido o prazo para apresentação da impugnação, voltem os autos conclusos para avaliação da necessidade de designação de perícia para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil (art. 753, CPC).

Ciência ao Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica (CPC, artigo 752, §1º).

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:35 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000029-78.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. PARANÁ 4157, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELSON BRASIL DE OLIVEIRA, RUA RECIFE, 3499, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

O(s) acusado(s) não faz(em) jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público.

Fundamenta o Ministério Público que o ANPP não é cabível por não se revelar necessário e suficiente à prevenção do crime denunciado. Anota-se que se trata de razões subjetivas para não oferecimento do acordo.

Portanto, antes de receber a denúncia e tomar as providências cabíveis, intime-se o investigado para se manifestar, na forma do art. 28-A § 14º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja advogado constituído, intime-se em sua pessoa via DJE.

Na hipótese de não haver constituição defensiva, intime-se pelo meio mais célere para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remeta-se à Defensoria Pública.

Decorrendo-se o prazo em inércia, conclusos para recebimento da denúncia.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

quinta-feira, 9 de setembro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309 8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS,

EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 (trinta) Dias

Processo: 7001278-42.2021.8.22.0017

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDINEY FAGUNDES, CLEUZA FAGUNDES PONTES, EDNA CAVALHEIRO FAGUNDES, IZAIRA CAVALHEIRO FAGUNDES, JOSE FAGUNDES, JOSIAS FAGUNDES, MARIA CAVALHEIRO FAGUNDES DE FREITAS, NEUSA FAGUNDES FARIAS, PEDRO FAGUNDES

Advogado(s) do reclamante: BETHANIA SOARES COSTA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, RENAN GONCALVES DE SOUSA

INVENTARIADO: EUGENIO STRAUB FAGUNDES

O MM. Fabrício Amorim de Menezes, Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, na forma da lei FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA, autuada sob nº 7001278-42.2021.8.22.0017, promovida por JOSE FAGUNDES em face do espólio de EUGENIO STRAUB FAGUNDES, tendo como herdeiros JOSE FAGUNDES, CLAUDINEY FAGUNDES, CLEUZA FAGUNDES PONTES, EDNA CAVALHEIRO FAGUNDES, JOSIAS FAGUNDES, MARIA CAVALHEIRO FAGUNDES DE FREITAS, NEUSA FAGUNDES FARIAS, PEDRO FAGUNDES, IZAIRA CAVALHEIRO FAGUNDES (viúva meeira), possuindo o presente a FINALIDADE de CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação objetivando a provocação, para participar do processo de Ação de Inventário e Partilha. FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS, citados através do presente Edital para que no prazo legal de 15 (quinze) dias SE MANIFESTEM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES juntadas aos presentes autos eletrônicos, contados após o decurso do prazo do edital, querendo, ofereçam contestação da ação acima mencionada advertindo-o(as) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC. O MM. Juiz de Direito DESPACHO u:

“ 4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações: 4.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da no localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante. 4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal; 4.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações; 4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias; 5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC); 6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC). 7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC). 8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, afixado na forma da lei. Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.

Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.

Alta Floresta D'Oeste, 01/09/2021.

FABRIZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002351-83.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liminar, Padronizado

Valor da causa: R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)

Parte autora: LUIZ WEDEKIM, LINHA P-50 KM 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que o processo veio concluso para análise do pedido de sequestro de valores.

Nesse particular, verifico que foi concedida tutela de urgência antecipada determinando ao requerido que fornecesse o medicamento Esilato de Nintedanibe 150 mg, por prazo indeterminado ao requerente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção de medidas assecuratórias ao cumprimento da obrigação permitidas pela lei, sem prejuízo de aplicação de multa diária pelo descumprimento (ID 52631272).

O requerido, foi também intimado da referida DECISÃO em 04/08/2021 e até o momento, ainda não cumpriu com o que foi determinado, uma vez que a parte autora informou que a providência não foi atendida e postulou pela realização de sequestro de valores dos cofres públicos (ID 61633229).

O Ministério Público foi instado, tendo manifestado favorável ao pedido de sequestro de valores, conforme Id n. 61696832.

A inércia do requerido em fornecer o medicamento determinado na DECISÃO inicial revela sua resistência em cumprir o que foi determinado judicialmente.

Importante ressaltar que a DECISÃO judicial que concedeu tutela de urgência antecipada, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF [...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar em que o condenado reluta cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

O próprio STJ, já em DECISÃO de recursos repetitivos, já chancelou o entendimento sobre a possibilidade de realização de sequestro de valores dos cofres públicas para fazer cumprir o comando judicial respectivo, quando se tratar de determinação de fornecimento de medicamento, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

Logo, não havendo outra forma de compelir o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento do medicamento assinalado na DECISÃO inicial, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do ESTADO DE RONDÔNIA para fins de aquisição do medicamento ainda não disponibilizados pelo ESTADO DE RONDÔNIA à parte autora, como medida necessária ao adimplemento da obrigação.

Nesse particular, em que pese o requerido ter alegado na contestação ser supostamente ilegal a realização de sequestro de valores, importa ressaltar que, como fundamentado alhures, a realização de sequestro resta autorizada pela lei processual quando adotado como medida assecuratória do cumprimento da DECISÃO judicial, ao passo que garantirá o resultado útil da determinação judicial da qual o deMANDADO reluta cumprir.

Não obstante, importa esclarecer que não se está realizando nenhum tipo de contratação pela administração pública com o setor privado a exigir a observação dos regimes de contratação pública da Lei 8.666/93, tratando-se unicamente de medida processual legalmente permitida e adotada para fazer que se cumpra a determinação emanada.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde da requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Aliás, como já salientado na DECISÃO prolatada, a assistência à saúde é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para atender ao bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ele, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde do requerente, que depende do uso regular e contínuo medicamento para manter, em termos, o seu bem-estar e o controle da doença.

Os documentos médicos juntados aos autos confirmam que o requerente necessita do referido medicamento por prazo indeterminado para evitar o agravamento de seu quadro clínico.

Verifico, ainda, que os orçamentos juntados no aos autos apresentam o alto custo do medicamento no comércio local, sendo que o menor preço das três cotações indica o valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), sendo suficiente para 6 (seis) meses de tratamento. Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na medida liminar e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, deferi o pedido da parte autora e realizei o sequestro de valores por meio eletrônico nos cofres públicos da parte executada, consoante protocolo e recibo anexos.

EXPEÇA-SE o alvará em favor da parte requerente para levantamento integral do valor depositado e cominações que porventura incidirem, para que possa adquirir o medicamento.

Fica a parte autora advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação das receitas médicas pertinentes e notas fiscais respectivas, com correspondência de datas.

Na sequência, proceda-se a intimação da parte requerida, na pessoa do Procurador Jurídico, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada, bem como para que providencie o fornecimento do medicamento.

Com a prestação de contas, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para análise sobre a homologação.

Oportuno mencionar que tal quantia corresponde a menor cotação apresentada e é suficiente apenas para aquisição de quantidade de medicamento suficiente apenas para aproximadamente seis meses de tratamento, presumindo-se que nesse tempo o o requerido se organize e disponibilize os medicamentos ao requerente enquanto se fizer necessário.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intime-se o Ministério Público.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:35 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001611-26.2015.8.22.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSEMAR JOSE DE LIMA, RUA COSTA E SILVA, 4196, NÃO CONSTA TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: VANDERLEI ALVES DE MORAES, OAB nº PR72260, PEDRO RAKOSKI 200, SOBRADO 2 PILARZINHO - 80220-000 - CURITIBA - PARANÁ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido da defesa do pronunciado requerendo o encaminhamento de Ofício à Delegacia de Polícia local para que forneça informações sobre o resultado da apuração relacionada ao depoimento da testemunha Gilvan da Silva.

Pois bem, compulsando os autos verifico que foi oficiada a autoridade policial, conforme ID n. 56367500 - fls 58. Assim, reitere-se o ofício à autoridade policial para que no prazo de 05 dias, preste as informações pertinentes quanto ao resultado das diligências realizadas.

A defesa postulou ainda a autorização para que o custodiado utilize roupas civis durante a sessão do plenário.

Em que pese o uniforme utilizado no sistema carcerário não se mostrar vexatório ou com aptidão, só por si, de influir negativamente na DECISÃO dos jurados, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade sob o argumento de que tais vestimenta poderiam trazer um estigma sociocultural de culpado em torno do custodiado, influenciando de forma indevida o ânimo dos jurados, defiro o pedido para que o pronunciado utilize roupas civis a serem fornecidas por familiares.

Promova à escrivania a intimação da direção da Unidade Prisional, dando ciência da presente DECISÃO, bem como que outros pedidos semelhantes de outros réus poderão ser deferidos sem necessidade de nova manifestação do juízo.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7000539-69.2021.8.22.0017

AUTOR: T. R. M.

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição ID 61942909, podendo manifestar-se dizendo se houve implantação do benefício. Prazo de 05 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002053-57.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cirurgia



Valor da causa: R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil, oitocentos reais)

Parte autora: MARIA DAS DORES SOUTO SOUZA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6046 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que a requerente declarou ser hipossuficiente em termos financeiros e juntou declaração de hipossuficiência afirmando que não tem condições de arcar com os custos do processo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ademais, no Juizado Especial da Fazenda Pública está isenta do recolhimento das referidas despesas processuais iniciais e finais.

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DAS DORES SOUTO SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, em que o requerente pede a condenação do requerido à realização de tratamento com APLICAÇÕES DE INJEÇÕES INTRAVÍTEAS DE ANTIOTÉGICO em cada olho.

A parte autora alega que é portadora da RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA (CID10 H36.0 H45.0) e que lhe foi prescrito APLICAÇÕES DE INJEÇÕES INTRAVÍTEAS DE ANTIOTÉGICO, 03 (TRÊS) DOSES EM CADA OLHO (UMA APLICAÇÃO POR MÊS), razão pela qual ajuizou a presente ação pedindo a condenação do Estado de Rondônia ao fornecimento do procedimento, argumentando que requereu administrativamente a concessão junto à rede pública de saúde, que teria lhe negado o pedido.

Considerando que a parte autora fez pedido liminar requerendo determinação ao deMANDADO para que seja fornecido desde logo o medicamento, passo à análise da referida pretensão.

Por se tratar de procedimento típico do Juizado Especial da Fazenda Pública e por força de disposição legal específica, é possível que o juiz conceda providência antecipatória para se evitar dano de difícil ou incerta reparação (Lei 12.153/2009, artigo 3º).

Com relação ao pedido de urgência, nos termos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).

No caso em apreço, pelo que já foi dito, verifica-se que a requerente necessita de fazer o tratamento de APLICAÇÕES DE INJEÇÕES INTRAVÍTEAS DE ANTIOTÉGICO, 03 (TRÊS) DOSES EM CADA OLHO (UMA APLICAÇÃO POR MÊS), conforme laudo médico anexo aos autos.

Com relação à existência das doenças e a necessidade de utilização do referido fármaco, verifico que o receituário médico e os laudos médicos inclusos nos ID n. 62002686, p.1. atestam que o autor está acometido das enfermidades referidas e que precisa fazer uso do procedimento pleiteado, sob risco de perda visual irreversível.

Os orçamentos apresentados no documento de ID n. 62002686, p. 6-9, indicam que o medicamento referido tem custo elevado, ou seja, no valor mínimo de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), comprometendo toda a renda da parte autora, que recebe benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo previsto em lei.

Igualmente, também se constata a negativa do Estado em fornecer o procedimento, pois, conforme se afere da inicial, a parte autora buscou auxílio administrativamente junto ao requerido, que não atendeu obteve resposta, configurando recusa por parte do Estado (ID n. 62002686, p. 2-5).

Destarte, diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Min. Marco Aurélio; STJ, Recurso Especial n. 249.026/PR, Min. José Delgado).

Lado outro, é sabido e consabido que é dever do Estado manter as necessidades básicas dos cidadãos, como é o caso de saúde.

De seu turno, os arts. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (CF, artigo 198, inciso I), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (§ 1º do art. 198).

A saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma auto-aplicável – porque se trata de uma garantia constitucional.

Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de ser “[...] inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito [...]”, esclarecendo que, de forma unânime, o entendimento dos Tribunais pautam-se no art. 196 da CF quando da análise de questões desta natureza, pois o referido DISPOSITIVO tem o condão de determinar “[...] que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos [...]”, dispondo que, mesmo no caso do medicamento solicitado não constar na RENAME, “[...] o direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo restrições orçamentárias [...]”, concluindo pela obrigação solidária dos entes públicos em fornecer a medicação necessitada (DECISÃO monocrática no agravo de instrumento n. 0008933-56.2012.8.22.0000, Relator Des. Eurico Montenegro, TJ/RO, j. 5/10/2012).

Tais elementos são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da requerente em ter fornecido, por meio do requerido e de forma gratuita, o medicamento de que necessitada para tratar da doença, máxime a comprovação documental de que está acometida da doença assinalada, precisa fazer uso do procedimento requerido, que tem custo consideravelmente elevado, e a negativa do Estado em lhe fornecer a medicação.

O perigo ou risco de dano também se confira.

De acordo com o laudo médico, a doença que acomete o requerente pode se agravar na hipótese de não haver a realização do procedimento, podendo acarretar na perda total da visão (ID n. 62002686, p. 1).

Logo, a urgência do tratamento se confirma, sendo forçoso reconhecer que o retardamento no início do tratamento pode implicar em risco à saúde da parte autora, que poderá ter o estado de saúde agravado com a evolução da doença e outras complicações.

Portanto, a demora decorrente do prazo para que o Estado de Rondônia se manifeste preliminarmente acerca da concessão do medicamento é prejudicial à parte interessada, visto que necessita de tratamento específico de forma urgente, sob pena de sofrer agravamento de sua condição de saúde pela evolução da doença, que já se encontra em estágio grave.

Nesse contexto, inevitável reconhecer que a espera pelo julgamento do processo sem utilização da medicação específica representa pronto perigo à saúde da requerente.

Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 3º da Lei 12.153/2009 e 300 do CPC.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, o pedido de urgência postulado pela parte autora e concedo a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE, E NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, o fornecimento gratuito ao requerente MARIA DAS DORES SOUTO SOUZA, qualificado na petição inicial, de 3 (TRÊS) DOSES EM CADA OLHO (UMA APLICAÇÃO POR MÊS) DE INJEÇÕES INTRAVÍTREAS DE ANTILOGÊNICO, bem como, novas aplicações que se fizerem necessárias para garantir o tratamento completo do autor.

Ressalto que a quantidade acima é limitada apenas para efeito de antecipação de tutela e a quantidade é suficiente para 6 (seis) meses de tratamento, presumindo-se que nesse período de tempo o processo possa ser julgado, tendo em vista que os remédios são para uso contínuo e enquanto perdurar o tratamento medicamentoso.

O requerido deverá ser advertido de que eventual não fornecimento do remédio no prazo assinalado poderá implicar na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida à parte autora, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Estado de Rondônia, suficientes para adquirir o medicamento necessário à requerente.

Desde já fica oportunizado ao requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias acima assinalado, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e sobre os orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

Com o decurso do prazo acima assinalado (10 dias após a intimação/citação), deverá a parte autora ser intimada para informar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se a determinação de urgência foi cumprida e requerer o que entender necessário.

O Ministério Público também deverá cientificado dos termos deste processo e intimado da presente DECISÃO, bem como para se manifestar, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e orçamentos apresentados pela parte autora.

Tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II), deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de conciliação em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regramento jurídico do ente público federal para que o representante jurídico respectivo disponha de direitos e realize acordos em audiências de tentativa de conciliação (Lei 12.153/2009, artigo 8º).

O requerido deverá ser CITADO por meio de seu representante judicial para que apresente contestação no prazo legal, devendo a citação observar o regramento do CPC, não havendo contagem de prazo diferenciado por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009, artigos 6º e 7º), sendo que a contagem do prazo para contestar, nesse caso, terá início a partir da citação.

Na oportunidade da contestação, deverá o ente requerido juntar suas provas e especificar eventuais outras que pretenderá produzir, inclusive dizer se possui provas a serem produzidas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Com a contestação do requerido ou certificada a inércia, de ciência à parte autora e intime-a para dizer se tem outras provas a serem produzidas e se deseja produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade intime-se também o Ministério Público para que, caso queira, apresente seu parecer de MÉRITO, no mesmo prazo, caso eventualmente já não o tenha feito antes.

Para fins de orientação à escritania no cumprimento dos atos processuais e para maior celeridade, relaciono abaixo os atos a serem cumpridos, considerando que se trata de pedido que deve tramitar com prioridade em razão de existir objeto relacionado à saúde humana.

I) – De imediato, a escritania deverá providenciar a citação e a intimação do requerido, consignando que: a) - fica citado de todos os termos do processo; b) - intimado para apresentar contestação no prazo legal; c) - intimado para, na oportunidade da contestação, especificar todas as provas que pretende produzir e dizer se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão; d) – intimado da DECISÃO liminar de determinou o fornecimento do medicamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da citação, sob pena de multa e eventuais outras providências que se fizerem necessárias para atingir o resultado útil da obrigação determinada, inclusive de sequestro de valores; e) – intimado para, no prazo de 10 (dez) dias contados da citação, se manifestar sobre eventual pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

II) – De imediato, a escritania deverá intimar a parte autora do deferimento do pedido de urgência.

III) – De imediato, a escritania deverá dar ciência ao Ministério Público dos termos deste processo e da DECISÃO liminar que deferiu o pedido de urgência, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados pela parte autora.

IV) – Logo que decorrido o prazo de 10 (dez) concedido à parte requerida para disponibilizar o medicamento, a escritania deverá certificar o decurso do prazo sem manifestação do requerido ou a eventual manifestação, e intimar a parte autora para dizer, em 5 (cinco) dias, contados da intimação, se a DECISÃO liminar foi atendida ou não pelo requerido.

V) – No que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido não cumpriu a DECISÃO liminar e não forneceu o medicamento, a escritania deverá fazer CONCLUSÃO imediata do processo para análise de eventual pedido de sequestro ou adoção de quaisquer providências que forem adequadas e necessárias, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.

VI) – Ainda no que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido cumpriu a DECISÃO liminar e forneceu o medicamento, não será necessária a CONCLUSÃO do processo, bastando que se aguarde a contestação, bem como a manifestação da autora sobre os termos da contestação e o parecer de MÉRITO do Ministério Público.

VII) – Com a apresentação da contestação pelo requerido ou certificado o decurso do prazo de contestação sem que ela tenha sido apresentada, a escritania deverá intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias da sua intimação, eventualmente se manifestar sobre os termos da contestação e dizer se possui outras provas a serem produzidas e se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

VIII) – Na mesma ocasião do item VII, a escrivania deverá intimar o Ministério Público para, também no prazo de 10 dias contados da sua intimação, apresentar seu parecer de MÉRITO.

XI) – Após apresentada a manifestação da parte autora sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas, bem como o parecer de MÉRITO do Ministério Público, ou eventualmente certificado o decurso do prazo sem manifestação destes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo para análise sobre a eventual necessidade de produção de outras provas, necessidade de designação de audiência de instrução ou eventual julgamento do processo, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.

Ressalto que, no caso de qualquer das partes ou do Ministério Público apresentar manifestação antes de decorrido o respectivo prazo, não haverá necessidade da escrivania aguardar o decurso do restante do prazo respectivo para cumprir o ato seguinte, podendo fazê-lo desde logo em razão da manifestação antecipada, acelerando, assim, o andamento do feito.

No entanto, nos casos em que não houver manifestação antecipada, o prazo da parte não poderá ser suprimido pelo cumprimento dos atos seguintes, sendo necessário que se aguarde a manifestação ou o decurso integral do prazo, com a respectiva certificação de que o prazo restou integralmente superado sem a manifestação da parte respectiva ou do Ministério Público, respeitando-se o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:35 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001246-37.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.036,00 (dez mil, trinta e seis reais)

Parte autora: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO, RUA NEREU RAMOS 4759 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, AVENIDA MARGINAL PINHEIROS 52000, CONDOMÍNIO AMÉRICA BUSINESS PARK, EDF. MONTREAL, AND. 6º JARDIM MORUMBI - 05703-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

#### DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Defiro à parte recorrente o benefício da gratuidade de justiça, dispensando-se assim o pagamento do preparo recursal, uma vez que consta nos autos declaração de hipossuficiência, a qual traz presunção relativa de veracidade das alegações.

Remetam-se os autos à Turma Recursal, considerando-se que a requerida foi intimada para apresentar contrarrazões (ID 61221691), decorrendo-se o prazo legal sem juntada da peça.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:35 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002050-05.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Valor da causa: R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais)

Parte autora: JULIANA SANTOS PINTO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4435 - ESQ, SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

JULIANA SANTOS PINTO ingressou com ação de obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Requeru gratuidade de justiça e alegou que é portadora de Estenose Mitral em grau importante (CID I05.2; I35.0; I35.1), necessitando de cirurgia cardíaca com urgência, devido ao alto risco de insuficiência cardíaca, arritmia cardíaca e morte súbita.

Alega que não teve êxito em conseguir o procedimento cirúrgico junto a rede pública de saúde, conforme solicitação Id n. 62002201, ao passo que, quando procurado, o réu não tomou qualquer providência quanto ao pedido.

Vieram conclusos. DECIDO.

De início, defiro a gratuidade de justiça à parte autora, uma vez que juntou documentos (certidões e contra-cheque), conforme ID n. 62001350, que comprovam ser hipossuficientes economicamente.

Analiso o pedido liminar.

Inicialmente, insta consignar que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição da República a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente.

Destarte, independentemente da esfera institucional, compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição da República.

Com efeito, os laudos apresentados pela autora junto com a peça vestibular demonstram a necessidade e urgência do procedimento cirúrgico, o qual se não lhe for concedido importará em graves prejuízos ao já debilitado estado de saúde da parte autora. Trata-se portanto de medida judicial para assegurar as garantias fundamentais elencadas na Carta Política.

O reconhecimento judicial de direitos fundamentais a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Quanto aos requisitos necessários para concessão da tutela antecipada (art. 300 do CPC), preenchidos nos autos pela natureza do próprio pedido, qual seja o direito a vida, e ainda que, a morosidade no fornecimento da medicação pode acarretar danos irreversíveis a parte requerente e a sua qualidade de vida.

Por fim, em razão de tais fundamentos encontram-se preenchidos todos os requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência a fim de determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA disponibilize à parte autora o procedimento de cirurgia cardíaca de Estenose Mitral em grau importante, por rede pública ou particular, sob pena de sequestro de valores em conta do Estado para custear o procedimento, no quantum de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) e todas as medidas médicas necessárias para o restabelecimento e promoção da saúde da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de valores.

Não sendo cumprida a DECISÃO, caberá a parte apresentar no mínimo três orçamentos do procedimento cirúrgico pleiteado no prazo de 05 (cinco) dias, vez que só foi apresentado um único orçamento junto com a peça inicial.

Intime-se os requeridos com urgência para efetivar a tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que para a Fazenda Pública se trata de direitos indisponíveis intransigíveis, isto é, na prática forense o Estado de Rondônia não realiza autocomposição em ações judiciais, preenchendo-se a pauta do Juízo com audiências sem qualquer efetividade.

Cite-se o Estado de Rondônia para contestarem a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 e art. 183, ambos do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 350 do CPC.

Vista ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:35 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000544-67.2016.8.22.0017

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 53.695,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: GABRIEL KOZAK, LINHA P-42 km 7,5, LOTE 49-F1 GLEBA 3 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

Parte requerida: OSIEL ROCHA RAMOS, ZONA RURAL Km 7, LOTE 9A1 GLEBA 3 LINHA P-42 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: HELAINY FUZARI, OAB nº RO1548, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295, AC ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA SANTA CATARINA, PRÓXIMO A DELEGACIA DE POLICIA CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de SENTENÇA judicial (honorários sucumbenciais).

O exequente/advogado foi intimado a comprovar que o executado/autor não encontra-se em situação de insuficiência de recurso que justifique a manutenção da concessão da gratuidade, nos termos do art. 801 do CPC, tendo atendido à determinação ao ID 61874823.

Portanto, recebo a emenda à inicial e determino à escrivania que ALTERE A CLASSE para cumprimento de SENTENÇA e ALTERE o polo ativo (exequente), passando a constar o nome do advogado ALEANDER MARIANO S SANTOS como exequente e o GABRIEL KOZAK como executado.

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

Assim, intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC. Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:34 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001533-97.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: D. D. P. C. D. C. D. A. F. D. R., PARANÁ 4157 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RAFAEL MIRANDA RODRIGUES, RUA BAHIA 4166, FONE 69 98472-2554 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

#### DECISÃO

Ciente do Habeas Corpus Criminal.

Seguem abaixo as informações o que foram requisitadas pela instância recursal, devendo a Escrivania prontamente encaminhá-las ao requisitante por e-mail no endereço eletrônico [dejucri@tjro.jus.br](mailto:dejucri@tjro.jus.br), juntamente com a certidão de antecedentes criminais do réu, solicitando a confirmação de recebimento para as providências necessárias.

Alta Floresta D'Oeste. Terça-feira, 20 de Julho de 2021.

#### INFORMAÇÃO DE HABEAS CORPUS

Ofício nº 49/2021 - AFLVUNGAB/AFLVUN/AFLDO

Ao Excelentíssimo Senhor Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

Assunto: Informações para instruir o Habeas Corpus nº 0808341-61.2021.8.22.0000

Origem: 7001533-97.2021.8.22.0017

Impetrante: RENAN GONÇALVES DE SOUZA RO 10297-A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO 10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, RO2746-A

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta D' Oeste

Paciente: RAFAEL MIRANDA RODRIGUES

Relator: JORGE LEAL

Excelentíssimo Des. Relator:

Em atendimento ao r. DESPACHO exarado por Vossa Excelência nos autos de Habeas Corpus acima, com respeito e urbanidade, venho prestar as seguintes informações:

Trata-se de Inquérito Policial de nº 107/2021 em que se apura a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, no qual o paciente figura como investigado.

O paciente foi preso em flagrante delito em 15/07/2021, sendo homologada e convertida em prisão preventiva na mesma data (ID 60026989).

Audiência de custódia realizada em 16/07/2021, às 11h00min em que o flagranteado afirmou que abordagem policial foi normal (ID 60051876).

Foi formulado pedido de revogação de prisão preventiva em 20/07/2021, sendo indeferido, sob o fundamento de que, conforme o Exame Toxicológico Preliminar, foram apreendidas com o réu a quantia de 40 kg de pasta base de Cocaína (que equivale a aproximadamente 120 kg de cocaína ou R\$ 5 milhões de reais).

Ademais disso, um outro agente envolvido (condutor do veículo apreendido) evadiu-se do local (estando em local incerto e não sabido e sem que se tenha esclarecido sua identidade), de modo que não se demonstra razoável, dada a gravidade em concreto, a instrução penal e aplicação da lei, que o réu seja colocado em liberdade provisória (ID 60520757).

A autoridade Policial requereu prorrogação do prazo para CONCLUSÃO do inquérito policial, uma vez que foi expedida Ordem de Missão visando identificar possível coautor dos crimes que estão sendo apurados, sendo deferido o pedido (ID 61204702).

Por fim, sobreveio a informação de impetração do Habeas Corpus.

São as informações que reputo necessárias neste momento processual, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000588-47.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 80.148,75 (oitenta mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS, RUA VINICIUS DE MORAES 1860 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Parte requerida: RIVADAVE FRANCO DIAS, RUA DRº. PAULO SERGIO URSOLINO 5574, REDONDO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

#### DECISÃO

Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem ((um) Lote Urbano nº 8, matrícula 6.161, Setor 04, Quadra 061, situado na Rua José Linhares com Av Amazonas, 3925, bairro princesa Isabel), por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira Evanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:34 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001360-73.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 6.600,00 (seis mil, seiscentos reais)

Parte autora: HERICA LOPES SANTOS, AVENIDA MINAS GERAIS 4166 NÃO CADASTRADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte ajuizada por HERICA LOPES SANTOS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido apresentou contestação ID n. 5990239.

A autora apresentou réplica à contestação ID n. 60970744. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a condição de dependente da requerente em relação ao de cujus.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 22 de março de 2022, às 11h30min.

A audiência será realizada por videoconferência, uma vez que dadas as condições sanitárias atuais e também dos Atos Normativos Expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a audiência presencial é inviável.

O aplicativo utilizado será o Google Meets, o qual deverá ser baixado no aparelho eletrônico da testemunha, advogado, informante, para fins de participação na solenidade.

Far-se-á a audiência com o uso do link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> para a testemunha e informante(s) ingressar(em) na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

O advogado que arrolou deverá se responsabilizar pela incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização, bem como é responsável pela intimação da testemunha.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001149-37.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.489,00 (treze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais)

Parte autora: TEODORO ASSUNCAO NETO, LINHA 148 C/ 65, KM 25 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. O preparo foi devidamente recolhido.

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

4. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

5. Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001323-46.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.946,68 (dez mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO, RUA NEREU RAMOS 4759 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1.374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO PAN S/A em face da SENTENÇA prolatada nos autos (ID 61185854) aduzindo que existe, em tese, omissão que justifique o manejo da peça de esclarecimento.

Em síntese, aduz o embargante que há incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processamento do feito e não houve na SENTENÇA deliberação acerca de compensação dos valores supostamente depositados em favor da parte requerente, de modo que há o risco de enriquecimento sem causa da parte demandante.

Houve manifestação da parte contrária em que pede a rejeição dos embargos (ID 61965699).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Em relação à alegação de incompetência do Juizado Especial Cível, por suposta complexidade da causa, não procede a alegação.

Isso porque trata-se de matéria já alcançada pela preclusão temporal, conquanto o art. 336, do Código de Processo Civil dispõe que na contestação a parte ré deve alegar o fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Dispõe, no mesmo plano, o art. 337, do CPC, que o réu deve alegar a incompetência absoluta ou relativa na peça de defesa (incisos I e II).

Não cabe, via embargos, alegar a incompetência do JEC, pois isso viola o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que já foi prolatada SENTENÇA de MÉRITO e a tese já encontra-se alcançada pela preclusão temporal.

O CPC veda que a parte rediscuta matéria que já encontra-se alcançada pela preclusão (art. 507).

Doutra banda, constou pedido expresso na contestação (ID 60749651) de que houvesse a compensação dos valores já disponibilizados à parte autora, pedido este que este Juízo não considerou ao prolatar a SENTENÇA de MÉRITO, havendo, portanto, omissão a justificar a oposição dos embargos, com relação a este pedido.

É de se dizer, por oportuno, que a regra insculpida no art. 884, do Código Civil (CC) é a vedação de que alguém, a custa de outrem, enriqueça sem causa, devendo fazer-se, na medida do possível, as respectivas compensações, na forma do art. 368, do CC, pois, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Os documentos que a parte embargante anexa na contestação, conquanto unilaterais, demonstram que há indícios de que a parte autora realizou o saque dos numerários e os utilizou, uma vez que no documento (ID 60748548) há o registro de que na data de 13/08/20 houve a liberação, via TED, do valor de R\$ 1.488,00 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais) na conta nº 12282-3, Agência nº 2097 – Banco Bradesco, de titularidade da parte autora.



Em sede de réplica, apesar de a parte autora dizer que não recebeu os respectivos valores, não apresentou o extrato bancário do período em que supostamente o crédito foi depositado, ônus que lhe competia, na forma do art. 350 e 337, inciso II, do CPC.

Em resumo, se a parte ré apresenta documentação e alega que os valores foram disponibilizados à autora, incumbe a esta a impugnação específica a fim de demonstrar que o fato modificativo do direito não ocorreu.

A mera alegação da autora, desprovida de documentos, leva à CONCLUSÃO de que os valores foram disponibilizados em sua conta e por ela utilizados, devendo ser feita a respectiva compensação com os valores a serem restituídos ou a indenização por danos morais a ser percebida, com fundamento no art. 368, do CC.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE dos embargos de declaração (ID 61577127) a fim de determinar que em sede de cumprimento de SENTENÇA seja realizada a respectiva compensação, com fundamento no art. 368, do CC, do valor de R\$ 1.488,00 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais) disponibilizados à autora na conta n° 12282-3, Agência n° 2097 – Banco Bradesco, ressalvada a prova por parte da autora (extratos bancários do mês de agosto ao mês de dezembro de 2020) a fim de demonstrar que os valores não foram disponibilizados, pois caso haja a disponibilização por parte do réu, incumbe o respectivo abatimento em cumprimento de SENTENÇA para evitar o enriquecimento sem causa.

Do recurso inominado interposto pela autora

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo (ID 61541380).

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), sem a necessidade de recolhimento de preparo, pois concedo, em sede de recurso, o benefício da gratuidade de justiça à autora, uma vez que comprovou ser pessoa hipossuficiente.

Intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, n° 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000349-09.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 3.270,15 (três mil, duzentos e setenta reais e quinze centavos)

Parte autora: FABIANO ROSA ALMANDES, LINHA 47,5 - KM 01 s/n, CASA DA FRENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB n° RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB n° RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB n° RO10173, AV. BEIJA FLOR 1651 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB n° RO10173, AV. BEIJA FLOR 1651 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Parte requerida: WARLEI FERREIRA DE NORONHA, RUA RECIFE 2359, CASA URBANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pesquisa SISBAJUD (antigo BACENJUD) restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n° 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE n° 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, n° 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002059-64.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 18.245,36 (dezoito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos)

Parte autora:

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB n° RO9678, PAULA CALAZANS, OAB n° RO10116, AV. JOÃO PESSOA 4838, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7006464-56.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 77.213,68 (setenta e sete mil, duzentos e treze reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO SALVADOR DA SILVA, RUA EST LINHA LINHA KM 90 LT N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592, AV CAMPO GRANDE 4115, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

## DECISÃO

INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site ([www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br)), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /[indisponibilidade.org](http://indisponibilidade.org), penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Atendendo aos demais pedidos, realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001414-73.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 1.747,65 (mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: JOAQUIM FANTAUSSI LELIS, LINHA 148 KM 30 ST RIO BRANCO, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), AVENIDA ERMANO MARCHETTI 1435, 14 E 15 ANDAR ÁGUA BRANCA - 05038-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV BRASIL 4249 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 08:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001255-33.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Resistência

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELIELCIO ROMERIO GENARIO, VILA DOM BOSCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ELIELCIO ROMERIO GENARIO, imputando-lhe a infração penal prevista nos artigos 329 e 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Na resposta à acusação, a defesa que é cabível o acordo de não persecução penal em favor do denunciado, advogando que o Ministério Público aplique o instituto do ANPP em favor do denunciado.

Intimado, o MP afirma que não cabe o acordo, já que foi ainda que a reincidência seja afastada, o réu praticou o crime valendo-se de violência e grave ameaça aos policiais, conforme narrado na denúncia.

Vieram conclusos. DECIDO.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmbito nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja de fato a absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

#### ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – INAPLICABILIDADE

O acordo de não persecução penal nada mais é que uma espécie de medida despenalizadora, apresentando-se em uma ampliação da chamada justiça negociada no Processo Penal, acompanhado de institutos já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Com efeito, analisando o caso não se trata de uma hipótese de sua aplicação.

Primeiro porque a denúncia já foi recebida e pela regra do art. 28-A e incisos do Código de Processo Penal, sua aplicação deve ocorrer antes do recebimento da denúncia, a qual dá início ao processo e se aperfeiçoa com a citação do denunciado.

No ponto, não há ainda um entendimento da Jurisprudência consolidado sobre o assunto, visto que é instituto novo no ordenamento jurídico.

Mas, pela disposição do legislador ordinário, o instituto foi criado não para abarcar situações jurídicas já consolidadas e também, ao que parece, trata-se de uma prerrogativa do Ministério Público que “poderá” oferecer o ANPP quando entender que é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Todavia, o Ministério Público deve informar o acusado de que não oferecerá o acordo, para, sendo de interesse do acusado, proceder na forma do art. 28-A do CPP.

Enfim, não cabe ao Juízo deliberar sobre o cabimento ou não, sendo prerrogativa institucional do MP e, havendo processo em curso, inaplicável o instituto.

Ainda, conforme consta na denúncia, o réu praticou os crimes mediante uso de violência e grave ameaça aos policiais, motivo pelo qual é vedado a aplicação do instituto por força do art. 28-A do CPP.

Assim, afasto a preliminar.

#### INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 18/03/2022, às 10h00min oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: [afw1criminal@tjro.jus.br](mailto:afw1criminal@tjro.jus.br), (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

quinta-feira, 9 de setembro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7003719-64.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 32.183,85 (trinta e dois mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: VANTUIR MARTINS JALLES, LINHA P 50 km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia depositada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001337-64.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROMARIO MACHADO PEREIRA, AVENIDA BRASIL 5098 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público apresentou endereço da testemunha (ID 61034107).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para a data de 21/03/2022, às 10h00min, oportunidade que será realizada a oitiva da testemunha

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: [afw1criminal@tjro.jus.br](mailto:afw1criminal@tjro.jus.br), (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

quinta-feira, 9 de setembro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002123-11.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 9.345,09 (nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e nove centavos)

Parte autora: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Parte requerida: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002395-05.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS DOS SANTOS, AV. ISaura KWIRANT 2625 PRINCISA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE VALDIR DA SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 5401 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MARCOS DOS SANTOS, imputando-lhe o crime prescrito no artigo 50, caput, da Lei 9.605/98 (1º FATO) e artigo 14 da Lei n. 10.826/03 (2º FATO).

Na resposta à acusação, a defesa se reservou ao direito de enfrentar o MÉRITO da denúncia após a instrução criminal.

A absolvição sumária só pode ocorrer se o argumentada alguma de suas causas, qual seja, as matérias do art. 397, do Código de Processo Penal, quando há causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade (salvo inimputabilidade), o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.

Em verdade, ainda que haja argumentos a serem analisados na fase do art. 396-A, do CPP, não é o caso de absolvição sumária, assim, a análise da linha de defesa não se mostra adequada ao caso, uma vez que há carência de instrução criminal de modo que qualquer apreciação de MÉRITO é prematura.

Com isso, mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 23/03/2022, às 10h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (caso haja).

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: [afw1criminal@tjro.jus.br](mailto:afw1criminal@tjro.jus.br), (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

quinta-feira, 9 de setembro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000067-73.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 425.128,12 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e oito reais e treze centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) SN, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A  
Parte requerida: Irlete Araújo Neckel, AV RONDÔNIA SN LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO RAMAO ASPETT COTT, AV. RONDÔNIA SN LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP, AV. RONDÔNIA 4524 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pesquisa RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001095-71.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: VERACI FERREIRA DE SOUZA, RO 135 KM 140, PERTENCE AO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO PRÓXIMO AO PORTO ROLIM/DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por VERACI FERREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do(a) requerente, competirá ao(à) autor(a) comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da parte requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

#### DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Designo audiência de instrução para a data de 24/03/2022, às 09h00min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000021-50.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.901,64 (cinco mil, novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: JOSE MOREIRA FERNANDES, RUA TRANQUEDO NEVES 4931 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuada pesquisa via sistema RENAJUD a medida restou no bloqueio do veículo em nome da parte executado, conforme certidão em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Desta forma, intimem-se o autor e o réu acerca da restrição efetuada, este último para eventual impugnação/embargos.

Fica consignado que não sendo localizado o veículo restrito no prazo de 03 (três) meses, desde de já determino o desbloqueio do mesmo. Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001238-94.2020.8.22.0017

CLASSE: Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ISRAEL DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL, N. 01 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, fico o pedido, desde já, deferido.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste /RO, 9 de setembro de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000394-13.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANANDES ALVES DE OLIVEIRA, AMAPA 4737 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GUILHERME AFONSO ALVES IGNACIO, CASTELO BRANCO 743, CASA CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, REGINALDO RODRIGUES DE MELO, LINHA 03, KM 03 s/n - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ARNADES ALVES DE OLIVEIRA, GUILHERME AFONSO ALVES e REGINALDO RODRIGUES DE MELO, com incurso nas sanções do art. 48 da Lei n. 9.605/98.

Os denunciados ARNADES e GUILHERME não foram encontrados para a citação pessoal, assim foi citado por edital (ID 60543506).

O denunciado REGINALDO RODRIGUES DE MELO apresentou resposta à acusação (ID 61378069).

É o relatório. DECIDO.



Diante da ausência de defesa dos réus citado por edital, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação aos denunciados ARNADES ALVES DE OLIVEIRA e GUILHERME AFONSO ALVES.

Ressalto que o prazo para defesa escrita de cada acusado começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou de eventual defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

A Súmula n. 415, do STJ explica que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

A pena máxima do crime capitulado na denúncia é de 1 ano e multa, em análise ao cálculo da prescrição em abstrato (CP, art. 109, V), os autos devem ficar suspensos por 4 (quatro) anos a partir desta DECISÃO.

#### INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 23/03/2022, às 09h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: [afw1criminal@tjro.jus.br](mailto:afw1criminal@tjro.jus.br), (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

#### SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

quinta-feira, 9 de setembro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002044-32.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 743,76 (setecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Parte requerida: ISRAEL RAMOS DE SOUZA, AVENIDA ALTA FLORESTA 4656 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao pedido da parte exequente, realizei pesquisa junto ao sistema INFOJUD para localização do endereço da parte executada, tendo o sistema retornado com o seguinte resultado: Rua Marília, 194, cx. postal n. 269, Centro, Juara/MT, CEP 78575-000.

Proceda a anotação no sistema PJE e expeça-se carta precatória.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07/12/2021, às 08h00min a ser realizada pela CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade.

Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 743,76 (setecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos)

Intime-se a parte executada, via MANDADO para comparecer a audiência de conciliação.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaída a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escritania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

{{orgao\_julgador.cidade}} quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000735-39.2021.8.22.0017

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 78.482,66 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: CLEUDI SOUZA BATISTA, LINHA P 42 KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DERCY SOUZA BATISTA, RUA 9 DE JULHO 701 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA BRASIL 0 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIÓ TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução em que o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme DESPACHO ID \*\*\*, todavia, no julgamento, houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (ID 59133771).

A parte embargante/recorrente apresentou apelação alegando tão somente a suspensão da exigibilidade da cobrança de honorários, nos termos do art. 98, §3º, do CPC (ID 60083368).

A parte embargada/recorrida apresentou contrarrazões ao recurso (ID 61591288).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em que pese ser cabível o juízo de retratação somente nos casos de indeferimento da inicial (art. 331, CPC) e improcedência liminar do pedido (art. 332, §3º, CPC), verifico que no caso dos autos, é cabível a sua aplicação, com fundamento nos princípios da razoabilidade na duração do processo e do devido processo legal.

Isso porque entende-se que houve equívoco do juízo ao proferir a SENTENÇA contraditória aos autos, já que no DESPACHO Inicial, a gratuidade da justiça havia sido deferida e no julgamento do MÉRITO houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários, sem determinar suspensão da cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, que assim determina:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Dessa forma, considerando que o embargante é beneficiário da justiça gratuita, é cabível a suspensão da exigibilidade da cobrança de custas e honorários advocatícios que poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que a situação de hipossuficiência extinguiu-se.

Assim, considerando que o inconformismo do recorrente foi unicamente em relação à exigibilidade dos honorários, exerço o juízo de retração e suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Desnecessária, portanto, a remessa ao segundo grau de jurisdição.

Intime-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000414-77.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 46.134,18 (quarenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos)

Parte autora: ARI INACIO SCHERER, RUA GRÉCIA 2214 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-528 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Parte requerida: ADAO FERREIRA E CIA LTDA - ME, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 3910, AVENIDA MATO GROSSO CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O executado foi citado por edital (ID 6085987), motivo pelo qual o Juízo nomeou a Defensoria Pública para atuar como curador especial, nos termos do art. 72, I, CPC, tendo esta apresentado contestação por negativa geral (ID 8265927).

Ocorre que ao ID 61346283 o executado recebeu a intimação, motivo pelo qual a razão que motivou a nomeação da Defensoria foi perdida.

Assim, caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá comparecer ao núcleo da Defensoria para comprovar a hipossuficiência.

Desvincule-se a Defensoria do sistema PJE.

Certifiquem-se os prazos e cumpra-se o último DESPACHO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000482-25.2011.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: SOLANGE APRECIDA DE MORAES, QUADRA 303 NORTE ALAMEDA 1 0, S/N ALAMEDA 03 PLANO DIRETOR NORTE -

77001-260 - PALMAS - TOCANTINS, LUIZ ANTONIO DE MORAIS, AV. JOSÉ LINHARES, 2641, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELY DE FATIMA MORAES, GETULIO VARGAS 003645, CX POSTAL N 05 CENTRO

- 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MAGNA SILVANA DE MORAES, JOSE LINHARES 4126 REDONDO

- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELA REGINA DE MORAES, LINHA P-30, KM 05 s/n ZONA RURAL -

76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JUCELI CASSIA DE MORAES, LINHA P 30 ZONA RURAL - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSIMEIRA DE MORAES DA COSTA, CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GUSTAVO EMANUEL MORAES DOS SANTOS, VINICIUS DE MORAES DOS SANTOS,

QUADRA T 22 RUA LO 13 2, CJ 42 LT 03 CS2 JARDIM TAQUARI (TAQUARALTO) - 77063-238 - PALMAS - TOCANTINS, PAULA

PRISCILA MORAES DOS SANTOS GARCIA, RUA ANTONIO RISQUES HERNANDES 179 JARDIM CAMPO ALEGRE - 14178-088 -

SERTÃOZINHO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954, RUA JAGUARIBE 4318 CENTRO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056, AV. SETE DE SETEMBRO 3261 SETOR 13 - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: NAIR DA SILVA DE MORAIS, AV. JOSÉ LINHARES, 2641, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário aberto em decorrência dos bens deixados por NAIR DA SILVA DE MORAIS, falecida no dia 11 de agosto de 2009, conforme certidão de óbito anexada aos autos (ID 15137465, página 11).

As custas processuais foram diferidas - ID n. 15137495.

Foram apresentadas as primeiras declarações – ID n. 15137495, pg. 10/11.

O meeiro Luiz Antônio de Moraes foi nomeado inventariante do espólio – ID n. 15137495, pg. 13.

O inventariante foi removido do posto e nomeada como inventariante a herdeira Suely de Fátima Moraes – ID n. 32172309.

O juízo extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, com base no art. 485, inciso III, do CPC, pois os interessados não davam prosseguimento regular ao feito – ID n. 38153843.

Houve pedido de desarquivamento.

Foi nomeada a herdeira Rosimeira de Moraes da Costa como inventariante (ID n. 51405982).

A inventariante apresentou as primeiras declarações (ID 52657708), com as respectivas certidões negativas de débito municipal, estadual e federal.

Após o cumprimento das ordens contidas no DESPACHO – ID n. 58296332, foram apresentadas as últimas declarações e o plano de partilha (ID 61140340).

É o relatório. Passo a decidir.

O plano de partilha é uma peça elaborada de comum acordo entre os herdeiros, em que se tem a especificação dos bens que serão divididos entre eles, o qual permite a expedição de formal de partilha, documento hábil perante o Cartório de Registro de Imóveis, em caso de partilha de imóveis, o qual legitima a propriedade de cada herdeiro.

Tendo sido cumprido o disposto no artigo 654, do Código de Processo Civil, deve ser julgado por SENTENÇA a partilha dos bens deixados pela falecida.

Com a especificação dos quinhões na partilha apresentada nos autos e, estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito há de ser deferido.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID 61140340) destes autos de inventário dos bens deixados por Nair da Silva de Moraes, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Houve o diferimento das custas processuais, assim após a comprovação do pagamento de todas as despesas processuais (custas), expeça-se o formal de partilha.

Após, cumprida todas as formalidades e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001478-88.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fiscalização

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JESSICA LAUREN LENZ, RUA MAMORÉ 252, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FENIX CONSTRUTORA E REPRESENTACOES LTDA, ABILIO FREIRE DOS SANTOS 152, SALA B DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SERGIO AROLDO LENZ, RUA MAMORÉ 252, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELAINY FUZARI, OAB nº RO1548, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA em face de FENIX CONSTRUTORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, SÉRGIO AROLDO LENZ, JÉSSICA LAUREN LENZ e o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, os quais foram condenados solidariamente a procederem as regularizações do loteamento denominado “RESIDENCIAL UNIÃO”, nos termos da Lei nº 6.766/79 (ID 14861050).

O cumprimento de SENTENÇA foi recebido e determinada a intimação dos executados para comprovar o adimplemento das obrigações no prazo fixado na SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (ID 14932206 e 61338441).

Todavia, transcorreu o prazo estabelecido na DECISÃO do ID 14932206 para o cumprimento das obrigações pelos executados nos termos da SENTENÇA, sem que eles tenham comprovado o cumprimento integral das obrigações

O MP manifestou-se pela aplicação de multa para cumprimento da DECISÃO.

Assim sendo, tendo em vista que os requeridos não procederem as regularizações do loteamento denominado “RESIDENCIAL UNIÃO”, DEFIRO a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (ID 14932206 e 61338441).

SERVE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002294-65.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.360,65 (três mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: EDMUNDO ALVES TAVEIRA, LINHA 152 km 70 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 -

76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 -

76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente de ID 57371217, motivo pelo qual os HOMOLOGO.

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000642-81.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 6.506,66 (seis mil, quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL

- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP

- COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: MADERALTO COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA VENCESLAU BRAZ 3239 CENTRO

- 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDERSON LUIZ SAVEGNAGO, ESTRADA LINHA 135 s/n ZONA RURAL -

76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592, AV CAMPO GRANDE 4115, CASA LIBERDADE

- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo exequente em sua peça retro.

Expeça-se carta de citação com aviso de recebimento para o endereço apresentado (ID n. 61616692), visando a citação da executada Maderalto Comércio e Depósito de Madeiras LTDA-ME.

Inclua-se o nome do executado Ederson Luiz Savegnago no sistema Serasajud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7001579-07.2021.8.22.0011

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: KAIQUE DELARMELINA

Advogado do(a) requerente: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - OAB/RJ 113733

REQUERIDO: FORUM DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reintegração de posse de veículo automotor, proposta por Kaike Delarmelina. Segundo consta, na data de 29 de agosto de 2021, o veículo do querelante foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal e recolhido à Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste, em razão de suposto transporte de madeira sem a devida licença.

De plano destaco que inexistente reintegração de posse de veículo apreendido, sendo completamente descabido o procedimento instaurado. Ainda que fosse possível a análise do pleito, temos patente ausência de documentos. Colacionado ao feito consta apenas o documento de identificação do querelante, comprovante de residência em nome de terceira pessoa e boletim de ocorrência policial, peças que em nada auxiliam este Juízo na análise do requerimento.

Lado outro, é certo que eventual pedido de restituição do bem deve ser formulado no corpo dos autos oriundos do termo circunstanciado de ocorrência a ser lavrado pela autoridade policial, instrumento que conterá todos os documentos angariados em sede policial, inclusive a localização do veículo. Desse modo, deve o querelante aguardar a vinda do termo circunstanciado.

Por não haver motivo plausível para o prosseguimento destes autos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito.

Intime-se o requerente desta DECISÃO, por intermédio de seu advogado.

Proceda-se às baixas necessárias e pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001175-87.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELILSON BREGUIDES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000836-31.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERSON DA SILVA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001508-39.2020.8.22.0011

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: LAUZINHO FERREIRA FORTE, MARIA TEREZINHA FERREIRA FORTE, SEBASTIAO FERREIRA FORTE, LUCINEIA FERREIRA FORTE SANTOS, ERICO FERREIRA FORTE COELHO, ELIAS MARQUES FERREIRA DO NASCIMENTO, EDIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO, ELISNETE FERREIRA DO NASCIMENTO, I. M. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: FORUM DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a efetuar a complementação das custas processuais, conforme art. 20, §1º da LEI N. 3.896, DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001483-60.2019.8.22.0011

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: RANIERY LUIZ FABRIS

Advogado do(a) REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da redesignação da audiência para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 10h45, Link: <https://meet.google.com/ipn-ofby-ptt>.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 0000683-54.2019.8.22.0011

Ação: [Favorecimento da Prostituição]

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: JOÃO MOURA DA SILVA, vulgo "CORAGEM", brasileiro, viúvo, aposentado, filho de Bento Moura da Silva e Josefa Moura da Silva, nascido aos 04.08.1942, natural de Floriania/RN, portador da Cédula de Identidade RG n. 58192 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 024.646.329-53, com endereço incerto.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) denunciado(a) João Moura da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da denúncia ofertada pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentado a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: Em data e horário não especificados nos autos, mas certamente no ano de 2019, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado JOÃO MOURA DA SILVA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, atraiu à prostituição a adolescente vítima WA.R., mantendo com ela conjunção carnal, a qual não pode oferecer resistência por não possuir o discernimento necessário à prática do ato, em decorrência de enfermidade ou deficiência mental. Consta do caderno investigatório que, nas circunstâncias mencionadas no fato anterior, o denunciado praticou, reiteradas vezes, conjunção carnal com a vítima e em troca lhe fornecia dinheiro e, ainda, bens materiais, como calcinhas, cremes e tratamentos capilares, tudo com o consentimento da genitora da ofendida, a pessoa de Alaíde de Souza Almeida. A genitora da vítima, Alaíde de Souza Almeida Rabelo, também investigada nos presentes autos de Inquérito Policial, era amiga do denunciado e frequentava sua residência com regularidade, onde trabalhava como diarista, sendo que, em diversas ocasiões levou a ofendida para o local. Restou apurado que, em algumas ocasiões, o denunciado manteve relações sexuais com a ofendida, e em troca lhe fornecia dinheiro e outros objetos, como calcinhas e cremes, tudo com o consentimento da genitora. É tanto que, no dia 03.07.2019, Alaíde exigiu que a ofendida se dirigisse, sozinha, até a residência do denunciado, sob o pretexto de que este lhe entregaria um creme e a quantia de R\$20,00 (vinte reais) em espécie, local onde o infrator passou a mão em suas partes íntimas. Em outras ocasiões, o denunciado beijou-lhe os seios, a boca e a barriga, ante a concordância da genitora da vítima, entregando-lhe dinheiro e outros bens materiais como compensação. Após os fatos, houve o acolhimento institucional da vítima como medida de proteção ante a situação de abuso e maus tratos por parte da genitora, bem como pela omissão por parte do genitor, conforme DECISÃO exarada no bojo da ação n. 7001179-61.2019.8.22.0011 (fls. 80/82). Extrai-se dos depoimentos testemunhais colhidos nos autos, bem como do Relatório Psicológico às fls. 69/77, que a adolescente não demonstra condições intelectuais para oferecer resistência às condutas delitivas perpetradas pelo infrator (fls. 74). Por fim, ressalta que a vítima foi submetida a Exame de Práticas Libidinosas, o qual constatou sinais de violência sexual (Laudo de fls. 13/15). Assim agindo, JOÃO MOURA DA SILVA está incurso na conduta descrita no artigo 217-A, § 1º (1º fato) e artigo 218-B, § 2º, inciso I (2º fato), ambos do Código Penal, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA requer seja a presente recebida, com a citação do infrator para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, determinando-se o processamento do feito no rito sumário, com a designação de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, sendo ao final, julgada procedente a ação penal com a CONDENAÇÃO do denunciado.

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001427-56.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELCI DE SOUZA ROCHA



Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001498-92.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: WHETORI ALVES RODRIGUES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001857-42.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001515-31.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERTINA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001917-15.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE RUBENS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000896-04.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEVANIR SALTON RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.  
Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000779-13.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DAMASCENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001269-98.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONISIO CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001950-05.2020.8.22.0011

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARUNITA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: FORUM DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, devendo prestar contas do valor arrecadado, bem como, comprovar a aquisição de novo automóvel, que deverá estar em nome da curatela, sob pena de responsabilização cível e criminal.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Ação Penal - Procedimento Ordinário

0000029-33.2020.8.22.0011

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: FRANCISLEY VALENTIM DE ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO, MÓDULO 7 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -

RONDÔNIA, KAUAN SOUZA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PESSOA, MÓDULO 7 83 - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1) Recebo a denúncia oferecida no ID 61891077 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, citem-se os réus para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;  
b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.  
5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).  
6) Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.  
7) Indefero os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, ofício à DEPOL local e juntada de laudo de exame de constatação em local, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art.129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).  
8) Intime-se o Ministério Público para promover diligências no sentido de juntar os documentos requisitados.  
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.  
Cite-se e intime-se o acusado.  
Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.  
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.\_\_\_\_/2021.  
Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2021  
Marisa de Almeida  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001274-23.2021.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTES: P. C. -. U. -. 1. D. D. P. C., ÓRGÃO PÚBLICO s/n CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLÍCIA CIVIL - URUPÁ - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SEBASTIAO FERREIRA, QUARIQUARA 1035, VILA DO INCRA SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

**DESPACHO**

Vistos.

Vieram os autos conclusos acerca do pedido de revogação de medida protetiva e substituição de monitoramento eletrônico, por uma medida cautelares do artigo 319 do CPP.

Instado a se manifestar, o parquet deixou de se quanto à substituição da monitoração eletrônica, requerendo a designação de audiência para a oitiva da vítima, e somente então, avaliar a necessidade de manutenção medida.

No entanto, não se trata o presente caso do previsto no art. 16 da Lei n. 11.340/06, razão pela qual determino a intimação da vítima, por oficial de justiça, a fim de se manifestar quanto à necessidade de manutenção da medida protetiva decretada nos autos, somente então tornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste 9 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000019-52.2021.8.22.0011

Assunto: Furto Qualificado

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTERIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FABRICIO DOS ANJOS SATURNINO, CPF nº 02467547299, RUA 08 DE MARÇO 4840 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (id n. 61672643), pois adequado e tempestivo.

Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal - CPP.

Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001599-95.2021.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 73930-000 - SIMOLÂNDIA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JORGE DE OLIVEIRA DUARTE, CPF nº 38779749968, LH 04, KM 02 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de JORGE DE OLIVEIRA DUARTE, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 01 de setembro de 2021, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Segundo consta, foi adimplida fiança no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta que a família do representado foi intimada (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado recebeu nota de culpa e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado.

1. Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

2. Por inexistirem vícios ou desproporcionalidade na fiança fixada pelo Delegado de Polícia, a ratifico para todos os fins de direito.

3. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2021.

Alvorada D'Oeste 9 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000689-27.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LUCAS ASSIS DE PAULA BASI, LINHA 52, KM 2,5 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou resposta à acusação (ID n. 59140160). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento. Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da SENTENÇA.

2. No mais, confirmo o recebimento da denúncia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link [meet.google.com/uih-rinq-ewu](https://meet.google.com/uih-rinq-ewu)), para o dia 28/06/2022, às 10h30min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.7 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

3. Intimem-se o réu, a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

4. Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar para que os policiais compareçam ao ato.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2021.

Alvorada D'Oeste 9 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Auto de Prisão em Flagrante

7001245-70.2021.8.22.0011

AUTORIDADES: M. P. D. E. D. R., - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, D. D. P. C. A. D. O.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: E. G. S., CPF nº 71319123287, DR PLINIO DO AMARAL 97, CA 1 CD UNIVERSITARIA II - 13083-030 - CAMPINAS - SÃO PAULO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1) Recebo a denúncia oferecida no ID 61976299 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Indefiro os pedidos do Ministério Público de providências sob ID 61976299 - pág. 5, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art. 129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. \_\_\_\_/2021.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo nº 7000886-23.2021.8.22.0011

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JUSCELIO LIZARTE DE SOUZA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos verifico que o denunciado JUSCELIO LIZARTE DE SOUZA foi citado no id n. 61829270, motivo pelo qual cancelo a audiência designada para o dia para o dia 27/09/2021, às 10h15min.

Aguarde-se a apresentação da resposta no prazo legal, visando o exercício do contraditório e ampla defesa. Após, devem os autos tornarem conclusos para análise de causas de absolvição sumária.

Somente então, se for o caso, será designada audiência de instrução para interrogatório e oitiva de eventuais testemunhas ofertadas.

Intimem-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000606-11.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LUIZ ROGERIO DE SOUZA, LINHA 48, KM 10,5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou resposta à acusação (Id 59703330). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento. Dessa forma não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.

Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da SENTENÇA.

2. No mais, confirmo o recebimento da denúncia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link <https://meet.google.com/ztr-qsgr-quy>), para o dia 07/07/2022, às 08 horas e 30 minutos, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 O e-mail da unidade prisional local é [alvoradaessocializacao@gmail.com](mailto:alvoradaessocializacao@gmail.com), podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.

2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

3. Intime-se o réu e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO do réu, caso esteja por outro(s) processo(s).

Alvorada D'Oeste 9 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juíza(a) de Direito

Processo: 0000056-79.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: ALCIONE RODRIGUES DE ASSIS, RUA HENRIQUE SOMENZARI, RESIDENCIA DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1) Recebo a denúncia por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 406 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 406, §2º e 3º do CPP).

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se ele possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, fazendo constar em sua certidão a referida informação.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigir-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s), (art. 406, §2º do CPP).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Quanto ao pedido para a juntada das certidões de antecedentes criminais, o indefiro, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art. 129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47), motivo pelo qual determino sejam aportadas aos autos, pelo próprio solicitante.

**DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

A representante do Ministério Público requereu a manutenção da custódia cautelar de Alcione Rodrigues de Assis.

Decido.

A prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva estão presentes, uma vez que a materialidade do crime está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, das ocorrências policiais, do laudo de lesão corporal e demais documentos constantes dos autos, bem como há fortes indícios de autoria, demonstrado pelos depoimentos das testemunhas, situação que justifica a segregação cautelar, não só para a garantia da ordem pública e da aplicabilidade da lei penal, mas também para assegurar a lisura da instrução criminal.

Aliás, quanto ao tema:

Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realidade um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social (Código de Processo Penal Comentado, V ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 565).

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se posicionou no sentido de que "para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o *fumus commissi delicti*, que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário [...] CONCLUSÃO exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência", sendo considerada "fundamentada a DECISÃO que decretada a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão" (Habeas Corpus nº. 0000728-91.2019.8.22.0000, Rel. Desembargador Miguel Monico Neto, julgado em 27/02/2019).

Portanto, a fumaça do bom direito e o perigo de demora evidenciam-se pela prova indiciária, de modo que a custódia se mostra necessária ao bem da ordem pública, sendo que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para a acautelar a ordem pública [...]" (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 131.400/CE, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/09/2020).

Registre-se, ainda, que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça.

Outrossim, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

In casu, entendo que a segregação cautelar de Alcione deve ser mantida, diante dos fatos narrados e documentos acostados, os quais evidenciam a sua autoria em relação ao crime apurado nesta demanda.

Assim, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da medida, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva de ALCIONE RODRIGUES DE ASSIS.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o(a) acusado(a).

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001297-48.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Desempenho

Valor da causa: R\$ 33.274,74 (trinta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: JANINE ARAUJO COSTA, AV. PORTO VELHO 4405 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Nos termos da jurisprudência do STJ, o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar se os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.716.966/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 29.3.2021, p.7.4.2021.)

Posto isso, considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA e/ou eventuais valores pagos e vencidos no curso da ação.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 7001550-70.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Desacato

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GIMERSON DE SOUZA RODRIGUES, QI 19 LOTE 13 41, TORRE A APT 1102 TAGUATINGA - 72135-190 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 82 § 2º, lei 9.099/95).

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003745-62.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 1.215,97 (mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: IVONE APARECIDA BUENO, RUA PRESIDENTE DUTRA 4950 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

A parte exequente informou que não tem interesse na penhora do veículo constrito mediante RENAJUD, tendo em vista que o recebimento do débito está sendo realizado através de desconto em folha de pagamento da executada (ID 61243300).



Assim, nesta data, retirei a restrição do sistema, conforme comprovante anexo.

Prossiga-se com a execução, aguardando-se os depósitos em conta, ficando desde já autorizada a expedição de alvarás em favor da parte exequente para levantamento dos valores.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0020364-85.2002.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Parte requerida: A. C. DOS SANTOS & FERREIRA LTDA, AV. ALAGOAS, 4437,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA, APARECIDO COSTA DOS SANTOS, AV. BRASIL, S/Nº - IZIDOLÂNDIA, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO ALVES FERREIRA, AV. RONDÔNIA, 4321, NÃO CONSTA NÃO CONSTA -

76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOANA CANDIDA DA COSTA, AV. RIO MADEIRA, 1263,, NÃO CONSTA NOVA

PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAURY COSTA JUNIOR, AV. RIO MADEIRA, 1263,, NÃO CONSTA

NOVA PORTO VELHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATACADÃO FORTUNA LTDA-ME, AV. CURITIBA 5423, NÃO

CONSTA NOVA PORTO VELHO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE JAQUES DA SILVA, LINHA 47,5, KM 02,, NÃO

CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DE ASSIS, RUA ALAGOAS, 4458, P/

INFORMAÇÕES NA RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 5865, REDON REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311, RIO BRANCO 2462 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE

ARAÚJO, OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JOSÉ JAQUES DA SILVA, A. C. DOS SANTOS & FERREIRA, APARECIDO COSTA DOS SANTOS e RONALDO ALVES FERREIRA.

Foi determinado a expedição de MANDADO de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito em desfavor de A. C. DOS SANTOS & FERREIRA, APARECIDO COSTA DOS SANTOS e RONALDO ALVES FERREIRA (ID 60509197).

A diligência, no entanto, foi negativa, pois em relação ao executado A. C. DOS SANTOS & FERREIRA, o Oficial de Justiça foi informado de que a empresa encontra-se com suas atividades comerciais paralisadas há mais de dez anos e não possui bens a serem penhorados.

Quanto aos executados APARECIDO COSTA DOS SANTOS e RONALDO ALVES FERREIRA, tomou-se conhecimento de que ambos são falecidos (ID 60774033).

Intimado, o Ministério Público informou que diligenciou e confirmou o óbito dos executados, juntando as respectivas certidões de óbito.

Informou que realizará diligências visando identificar bens passíveis de penhora dos de cujus e habilitação dos herdeiros de cada qual

para dar prosseguimento ao feito e para tanto pediu o prazo de 30 (trinta) dias para realizar as diligências. Ainda, pediu a penhora online,

via SISBAJUD, da quantia de 20% do salário do executado JOSÉ JACQUES DA SILVA e de forma subsidiária que após a quitação do

débito do executado referente ao processo n. 0016291-07.2001.822.0017 que os descontos na folha de pagamento continuassem para o

pagamento do débito nesta execução (ID 61643313).

Vieram os autos conclusos.

#### PENHORA SOBRE O SALÁRIO

É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado in verbis:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção.

Presunção relativa de continuidade dos serviços. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial.

Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento

da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando

o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas

à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de

mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada

a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V,

do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo

Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) (grifei).

No caso dos autos, o Ministério Público requer a penhora de 20% (vinte por cento) do salário do executado JOSÉ JACQUES DA SILVA,

a fim de respeitar o limite de 50% (cinquenta por cento), considerando que nos autos n. 0016291-07.2001.8.22.0017, em que o executado

também figura como devedor, já foi penhorado 30% (trinta) por cento do salário.

Não obstante é admitida a mitigação da impenhorabilidade de verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC, conforme entendimento

deste Tribunal, é certo que deve haver aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, a dignidade

da pessoa humana, de modo que a penhora sobre o salário não inviabilize a subsistência do devedor e de sua família.

Desse modo, entendo que penhora sobre 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos (considerando os 30% nos autos supracitados e mais 20% nestes) traria prejuízo ao executado, na medida em que comprometeria metade de seus vencimentos, podendo causar prejuízo à subsistência familiar.

Por outro lado, entendo cabível o pedido subsidiário formulado pelo parquet, qual seja, que após a quitação do débito dos autos n. 0016291-07.2001.8.22.0017, os rendimentos permaneçam bloqueados, para fins de satisfazer o débito desta execução.

#### FALECIMENTO DOS EXECUTADOS

Sobreveio informação nos autos da morte dos executados APARECIDO COSTA DOS SANTOS (certidão de óbito ID 61644853) e RONALDO ALVES FERREIRA (certidão de óbito ID 61644854).

O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) estabelece que "O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança".

Dessa forma é cabível o prosseguimento da execução em relação aos herdeiros dos executados, observando-se a quota parte de cada, motivo pelo qual o pedido de suspensão do feito para fins de diligenciar na busca dos herdeiros e de bens passíveis de penhora.

#### ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Por fim, em consulta aos autos, verifica-se que há algumas partes cadastradas no sistema PJE, mas que deixaram de figurar no processo. Faz-se necessário, portanto, organizar e excluir essas pessoas para evitar confusão e também para facilitar o andamento da execução. Em relação a ATACADÃO FORTUNA LTDA, ADAURY COSTA JUNIOR e JOANDA CÂNDIDA DA COSTA, a demanda foi julgada improcedente, conforme SENTENÇA ID 15682131, p. 22-36.

Inexistem motivos, portanto, para que estas pessoas permaneçam cadastradas no sistema.

Quanto ao executado JOSÉ PEREIRA DE ASSIS, conforme informação do Ministério Público ao ID 43443858, p. 2, foi realizada Ordem de Missão n. 93/2016, acerca do óbito do executado e da ausência de bens que integram o espólio, motivo pelo qual requereu-se a extinção do feito em relação a este executado.

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "embora inexistência ou não localização de bens penhoráveis não autorize extinção do processo de execução, sob fundamento de perda do interesse processual, o falecimento do executado, sem deixar bens, determina a confirmação da SENTENÇA extintiva, certo como, com o falecimento, as dívidas do falecido apenas se transmitem nas forças da herança por ele instituída, de modo que, inexistindo bens deixados aos herdeiros, inexistente pressuposto para o desenvolvimento regular do feito" (TRF-1 - AC: 00001437919994013000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 27/07/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2012).

Assim, a extinção da execução em relação a este executado é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA em relação a JOSÉ PEREIRA DE ASSIS.

No mais, determino:

a) expedição de ofício ao órgão público responsável pelo pagamento dos vencimentos de JOSÉ JACQUES DA SILVA para que tome conhecimento desta DECISÃO de que, após o adimplemento total do débito referente aos autos n. 0016291-07.2001.8.22.0017, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos continuem a ser descontados para a quitação do débito desta execução. Os valores deverão ser depositados nestes autos, quando o desconto passar a ser referente a este processo;

A título de informação ao órgão, atualmente o débito se encontra em R\$ 21.685,86 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), mas se no decorrer da execução houver modificação do valor, seja atualização monetária, seja adimplemento total ou parcial do valor, o órgão deverá ser comunicado.

b) cumprida a determinação acima, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o Ministério Público diligencie no sentido de habilitar os herdeiros dos falecidos APARECIDO COSTA DOS SANTOS e RONALDO ALVES FERREIRA e indicar bens passíveis de penhora;

Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

c) exclua-se do sistema PJE os executados ATACADÃO FORTUNA LTDA, ADAURY COSTA JUNIOR, JOANDA CÂNDIDA DA COSTA e JOSÉ PEREIRA DE ASSIS.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000073-83.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 145.171,84 (cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: SOTER JOSE ALVES BRAGA, LINHA P 48, s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO GUILHERME DE LIMA, AGUINALDO LIMA LOPES, 45, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo exequente em sua peça retro.

Determino a suspensão dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o exequente diligencie as informações complementares constantes no DESPACHO anterior.

Decorrido o prazo, vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito ou eventual arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000001-47.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADILSON YAMAMI ORTIZ, AV. SÃO PAULO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK, 5033, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ILSO DUARTE FERREIRA, AVENIDA MATO GROSSO 4960, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADOS: JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, MAMORE 601, - DE 502/503 A 900/901 J AURELIO BERNARDI - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos formulados por SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA ( Id n. 61701384) e por ILSO FERREIRA DUARTE (Id n. 61926515). Ouvido, o ministério Público apresentou manifestação favorável ao pedido de ILSO Ferreira Duarte e pelo indeferimento do pedido de Sidnei dos Santos Ferreira.

Pois bem.

A defesa de o SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA postulou autorização para que o custodiado utilize roupas civis durante a sessão do plenário e para que não seja efetuado o corte de cabelo até a data do julgamento (ID 61701384).

Em que pese o uniforme utilizado no sistema carcerário não se mostrar vexatório ou com aptidão, só por si, de influir negativamente na DECISÃO dos jurados, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade sob o argumento de que tais vestimenta poderiam trazer um estigma sociocultural de culpado em torno do custodiado, influenciando de forma indevida o ânimo dos jurados, DEFIRO o pedido para que o pronunciado utilize roupas civis a serem fornecidas por familiares. Quanto ao pedido para que seja dispensado do corte de cabelo, INDEFIRO, pois se trata de regramento interno do sistema penitenciário, com fulcro no dever pessoal de higiene dentro da unidade prisional.

Promova à escrivania a intimação da direção da Unidade Prisional, dando ciência da presente DECISÃO, bem como que outros pedidos semelhantes de outros réus poderão ser deferidos sem necessidade de nova manifestação do juízo.

Com relação ao pedido de ILSO FERREIRA DUARTE (Id n. 61926515) para que o Diretor da Unidade Prisional, Sr. RUBENS RODRIGUES DA SILVA, seja acrescentado ao rol de testemunha, sob cláusula de imprescindibilidade, considerando que o órgão ministerial manifestou também possuir interesse na respectiva oitiva, DEFIRO o pedido, determino:

a) Proceda à escrivania a intimação pessoal, por MANDADO da testemunha RUBENS RODRIGUES DA SILVA, servidor público, ocupante do cargo de Diretor da Unidade Prisional de alta Floresta D'Oeste, para comparecer a 1º Sessão de julgamento no Plenário do Tribunal do Júri a ser realizada preferencialmente por VÍDEO CONFERÊNCIA por meio do link [ <https://met.google.com/ahh-fedz-gix> ] no dia 15/09/2021, às 08h00min, no Fórum Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO. Caso prefira participar da audiência por Vídeo Conferência, entrar em contato com o Secretário Mauro Júnior (69) 99908-0227.

b) Comunique-se à secretária do juízo, para fins de inclusão na pauta.

Ciência às partes. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7014311-37.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 3.990,77 (três mil, novecentos e noventa reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

Parte requerida: ALINE DIAS GOMES CARVALHO, AV PARANA 4207 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Informa o exequente que enviou a DECISÃO judicial servindo de ofício ao INSS em 24 de junho de 2021, conforme ID n. 59319637, contudo, até o presente momento não obteve resposta.

Assim, defiro o pleito do exequente e determino que seja oficiada à agência local da previdência social - INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a existência de vínculos empregatícios em nome da executada ALINE DIAS GOMES CARVALHO, inscrita no CPF sob nº 015.443.312-82.

Com a juntada da informação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000671-29.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 158.113,58 (cento e cinquenta e oito mil, cento e treze reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

Parte requerida: MONICA KUHN SANTOS, RES. LH SEXTENTA E CINCO KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADALTO DE OLIVEIRA SANTOS, RES. LH SEXTENTA E CINCO KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUSA, podendo ser localizada na RUA JOÃO PAULO I, 2501, RESD. NOVO HORIZONTE, 2501, QD 06 CASA 02, NOVO HORIZONTE - PORTO VELHO/RO, 76810-154, FONE: 69 9215-0509, E-mail: sousa.veralucia@hotmail.com, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0002956-66.2011.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 22.486,87 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS, S/Nº, NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, RUA RIO PURÚS, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-050 - MANAUS - AMAZONAS, BRADESCO

Parte requerida: JOSE ANTONIO EUGENIO DA CUNHA, AV. AMAPÁ, 5618, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NADIR APARECIDA VALERIO DA CUNHA, AV. RONDÔNIA, 3860, MERCADO RIO BRANCO, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CUNHA & VALERIO LTDA - ME, AV. RONDÔNIA, 5129, COMERCIAL RIO BRANCO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

DESPACHO

Coloque-se o feito em arquivo provisório sem baixa na distribuição pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Decorridos, dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:38 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000902-56.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)

Parte autora: ADILSON WANDERLEY LEMES, LINHA 50, KM 02, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As partes formularam acordo no curso do processo, o qual foi homologado pelo Juízo, entretanto a parte autora afirma que o benefício não foi implantado e pugnou a intimação do réu para implantar o benefício.

Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a SENTENÇA proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001134-66.2016.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLEITON JOSE DA SILVA, AV. BRASIL, 5259, NÃO INFORMADO CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LEUREANO DISCHER, LINHA 156, KM 22,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CARDOSO, TRAVESSA CRIAÇÃO, 2298, NÃO CONSTA SÃO FRANCISCO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público requereu a inclusão do MANDADO de prisão expedido em desfavor de LAUREANO DISCHER no BNMP (ID 61696651).

Conforme certidão da escrivania (ID 61710484), o requerimento já foi atendido e o MANDADO já encontra-se incluso no BNMP sob o n. 0001134-66.2016.8.22.0017.01.0007-08, com data de validade 19/05/2041.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001185-79.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 12.070,48 (doze mil, setenta reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: MANOEL PEREIRA PEGO, LINHA 144/65 KM 36 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001058-49.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 34.808,07 (trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e sete centavos)

Parte autora: AGUINALDO JOSE FERREIRA CPF 784.670.636-53 - ME, AV. AMAZONAS, 521 521 CENTRO - 39550-000 - TAIÓBEIRAS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Parte requerida: MIRIAN SALETE ORNELAS OLIVEIRA, AV. PORTO VELHO, N. 3222 3222 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, conforme petição de ID58730334 (O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade), consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao próprio exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Diga o exequente, em 05 dias, quanto ao meio de expropriação de bens que pretende valer-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:38 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001733-07.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: OLGA ALVES VICTORIANO FILHA, RUA AFONSO PENA 5262 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: S. D. E. D. S. D. E. C. -. S., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO RIO CAUTÁRIO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Retificação de Registro Civil ajuizada por OLGA ALVES VICTORIANO FILHA, visando retificação do seu registro civil para atualizar seu Registro Geral (RG), a fim de constar o sobrenome do marido espanhol (ID 61086483).

Em síntese, aduz a requerente que e a certidão de casamento emitida na Espanha e trasladada no Brasil, não consta o nome completo dos pais da autora, apenas o primeiro, o que causa problema em território nacional, não conseguindo, portanto, emitir a segunda via da Identidade, sob a alegação de que há erro em sua certidão de casamento.

Requer, com isso, que seja expedida segunda via da Identidade Civil, para conter o mesmo número aqui já emitido inicialmente para que não afetar documento no exterior, mas com a devida regularização do nome de seus pais e seu sobrenome completo e acrescido do nome de casada no estrangeiro.

O Ministério Público foi ouvido, com fundamento no art. 109, da Lei n. 6.015/73, o qual alegou que a petição inicial da autora é inepta, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente CONCLUSÃO a fim de que o Órgão Ministerial pudesse analisar o pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

A inépcia da petição inicial e julgamento sem resolução de MÉRITO é a medida que se impõe.

A Lei Federal n. 6.013/73, conhecida como Lei de Registros Públicos (LRP), disciplina os casos de retificação (alteração) de assento de registro civil. Veja-se:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da DECISÃO do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

A parte requerente deve, portanto, fundamentar seu pedido a fim de que o Órgão Jurisdicional possa apreciá-lo, pois vige na ordem jurídica o princípio da imutabilidade do nome, o qual só pode ser ressalvado mediante justo motivo para retificação de registro de nascimento, casamento e óbito.

Compulsando os autos, considera-se que de fato assiste razão ao Órgão Ministerial e inexistente uma ordem lógica entre a causa de pedir e os pedidos, impossibilitando deferimento do pedido.

Diz-se isso, pois nos documentos anexados pela autora sequer há como saber qual o nome que passou adotar após se casar com o cônjuge de nacionalidade espanhola.

A certidão de casamento lavrada no exterior e devidamente traduzida por tradutor sob juramento e que, aponta o Ministério Público, não decorre lógica entre a causa de pedir e o pedido, pois não pode considerar que houve erro na confecção ao constar apenas o primeiro nome dos genitores da requerente, bem como não ter sido incluído naquele documento o agnome da autora (Filha) - ID 61086490.

Na hipótese de o erro ser contido na certidão de casamento da autora, de fato, eventual retificação deve ocorrer perante a jurisdição espanhola, sendo incabível à autoridade brasileira proceder retificação de documento expedido por autoridade pública no estrangeiro.

Aos procedimentos de jurisdição voluntária se aplica as normas gerais do CPC, de modo que o artigo 319 deve ser obedecido pelas partes, no que couber, sob pena de inépcia da inicial.

Por fim, considera-se que de fato a petição da autora é inepta, quer pela falta de documento essencial para apreciação do pedido, quer pela falta de lógica entre a narração dos fatos e pedidos contidos na peça.

Ante o exposto, JULGO INEPTA a petição inicial de retificação civil formulada por OLGA ALVES VICTORIANO FILHA, com fundamento no artigo 330, caput, inciso I e § 1º, inciso III, do CPC.

Isento de custas processuais, pois concedo à autora o benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista a natureza do procedimento e apresentação de declaração de hipossuficiência.

Cabe apelação desta SENTENÇA (art. 109, § 3º, da Lei n. 6.015/73).

Caso haja recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, independentemente de CONCLUSÃO dos autos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000332-70.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 30.800,00 (trinta mil, oitocentos reais)



Parte autora: ALVARO FRANCO VILARINHO, RUA ALAGOAS 4477 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte ré foi formulou acordo, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo, entretanto não houve a comprovação da implantação do benefício.

Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a SENTENÇA proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:38 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001999-28.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: GABRIEL CAGNAN DOS REIS

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à comprovar nos autos o recolhimento das custas referente à diligência solicitada sob ID 61740199 (penhora on line). Prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001190-04.2021.8.22.0017

AUTOR: VALDECI FERREIRA CLARA, MARIA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da contestação ID 61761618, podendo manifestar-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000449-61.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: JOELITON FAGUNDES DOS SANTOS, LINHA P-50 KM 22 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por JOELITO FAGUNDES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente notificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por invalidez, que possui fundamento no art. 42 da Lei n. 8.213, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No caso em tela, há prova material da qualidade de segurado(a) da parte autora.

Vale ressaltar que, quando do indeferimento do benefício previdenciário, o autor ainda se encontrava incapaz para exercer suas atividades laborais habituais, razão pela qual, preenche os requisitos do exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo.

Analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o expert afirmado que o periciado (autor) se encontra incapaz de forma permanente e total, estando inapto para exercer qualquer atividade laboral.

Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma.

Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas do obreiro, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete.

Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral total e permanente do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada a se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JOELITO FAGUNDES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do requerimento administrativo (09/11/2020), detraíndo-se, para fins de apuração, eventuais parcelas retroativas pagas administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Considerando Ofício da Procuradoria-Geral Federal em acordo com a PORTARIA Nº 558, DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL, PUBLICADA EM 11 DE AGOSTO DE 2016, a qual visando acelerar o trâmite processual recomendou a adoção da execução invertida, este juízo entende ser mais célere a proposta apresentada pela Procuradoria Geral, buscando trazer satisfação a resolução da demanda em tempo hábil.

Verifico que a medida, é cabível em todos os processos envolvendo a autarquia INSS em trâmite neste juízo, cujo cumprimento de SENTENÇA ainda não foi admitido.

1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.

2. Assim, após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.

5. Caso não concorde deverá apresentar cálculo atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sendo apresentado o cálculo, intime-se o Executado para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias na forma do art. 535 do CPC.

6. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Sendo fornecida conta para transferência, oficie o banco para tomar as medidas necessárias e comprovar nos autos que as fez.

7. Nada sendo requerido, arquite-se.

Intime-se.

Pratique o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 09:38 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001944-43.2021.8.22.0017

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WEMERSON RODRIGO SANTOS DE SOUZA, AVENIDA SÃO PAULO 3605 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, visto que o adolescente completou a maioridade penal e adotando o critério biopsicológico do sistema penal brasileiro, o agente está sujeito às penas cominadas abstratamente no Código Penal, de forma que a aplicação da reprimenda do ECA não terá nenhuma utilidade.

Pois bem.

Após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP, vejamos:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.

Assim, procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF.

Arquive-se, após as baixas de estilo.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

quinta-feira, 9 de setembro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001781-39.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 113.906,16 (cento e treze mil, novecentos e seis reais e dezesseis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO MATTOS, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,

TATIANE DE OLIVEIRA PIRES, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

O bloqueio online de valores por meio do sistema SISBAJUD restou frutífero.

Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001404-29.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 102.872,52 (cento e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Parte requerida: RUBILAN LEAL, RUA CARLOS SCHERRER 262, CASA 04 NOVO CACOAL - 76962-236 - CACOAL - RONDÔNIA, EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR, RUA PINHEIRO MACHADO 1579, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA, AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RUA SANTA CATARINA 4414 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

No mais, a parte exequente apresentou endereço da executada AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI –ME: Av. das Comunicações, 4.086, bairro Teixeira, Cacoal/RO.

Retifique o endereço no sistema.

Após, CITE-SE a parte Executada acima, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

No prazo para oposição de embargos, o executado reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito ou indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios.

SERVE DE CARTA/MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000420-11.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.175,00 (quatorze mil, cento e setenta e cinco reais)

Parte autora: ADILSON RICARDO NUNES, LINHA 45, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a executada instada apresentou pagamento parcial do débito exequendo.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} VARA CÍVEL

Processo n.: 7000066-83.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 17.765,00 (dezessete mil, setecentos e sessenta e cinco reais)

Parte autora: EVA LUCIA DA SILVA, AV PARÁ 3884 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ajuizada por EVA LÚCIA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

A parte ré foi citada e apresentou contestação com proposta de acordo – ID n. 60408843.

De forma expressa, a requerente concordou com a proposta e pediu a sua homologação.

É o relatório. Passo a decidir.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

A autocomposição entre as partes é de direito disponível, quer pela Fazenda Pública, pois há autorização normativa da Autarquia Previdenciária em propor acordos em ações judiciais quando há provável direito da parte requerente, quer pela autora que transige na presente sobre direito de que pode dispor.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID n. 60408843), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contém. Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído ou pessoalmente em caso de patrocínio pela Defensoria Pública e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo o cartório conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

{{orgao\_julgador.cidade}} quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001337-30.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 20.217,04 (vinte mil, duzentos e dezessete reais e quatro centavos)

Parte autora: JOSE DE AQUINO GOMES, AV ALTA FLORESTA 5019 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

Parte requerida: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Tendo em vista que o acolhimento dos embargos impõe modificação parcial da SENTENÇA em desfavor do autor, ou seja, efeito infringente, intime-se o embargado, na forma do art. 1022 § 2º, do Código de Processo Civil para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000355-16.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais)

Parte autora: VALDEIR ALVES DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Ciente do resultado do recurso (ID 61593172).

Aguarda-se o prazo de suspensão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001389-26.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

Valor da causa: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Parte autora: MARIA SALOME, RORAIMA, N° 3657 3657 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. JOÃO PESSOA, N°. 4478 4478, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.  
A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.  
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:55 .  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL  
Processo n.: 7000838-46.2021.8.22.0017  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ADELAIDE MARIA DE CARVALHO, LINHA 140 C/ A LINHA 60 Km 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

A requerente ADELAIDE MARIA DE CARVALHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Em resumo, a parte autora afirma atender todos os requisitos para fazer jus ao referido benefício e que na via administrativa teve o seu requerimento indeferido.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta de ID61386263.

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos em seguida.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no ID61386263, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contém.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:55 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001616-16.2021.8.22.0017

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Conversão da união estável em casamento

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ROSANGELA GOMES LEAL, P48, KM 4 sn RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

Parte requerida: EDUARDO LEAL EBERT, LINHA P48, KM 4 sn RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação, na qualidade de curadora especial do requerido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:55 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000121-90.2019.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: OSVALDO DE SOUZA CAOBELI, LINHA 137 Km 1 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de transação penal na qual o promovido OSVALDO DE SOUZA CAOBELI concordou com a proposta de transação penal e composição civil.

Foram acostadas aos autos comprovantes de depósito referente ao cumprimento integral da prestação pecuniária pelo promovido (ID 60690545) e o cumprimento integral da transação penal pelo promovido (ID 6133845).

O Ministério Público opinou a extinção da punibilidade do promovido (ID 61697765).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que o promovido deu integral cumprimento às condições da transação penal, conforme comprovantes acostados nos autos.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de OSVALDO DE SOUZA CAOBELI, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

No mais, aguarde-se a prestação de contas pela Policia Militar, com a juntada dê vista ao Ministério Público e após venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, 07 de julho de 2021.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001599-77.2021.8.22.0017

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, AVENIDA BRASIL 2984 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

Parte requerida: GIOVAN DAMO, AVENIDA BRASIL s/n, PREFEITURA MUNICIPAL PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES em face de GILVAN DAMO, Prefeito Municipal do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO (ID 60394045).

Pretende a impetrante seja o impetrado compelido a proceder sua readaptação no serviço público municipal, alegando que faz jus e possui direito líquido e certo a tal readaptação, pelo fato de ter sofrido acidente de trabalho que provocou limitação à sua capacidade laborativa.

O impetrado apresentou informações alegando, em síntese, que a impetrante solicitou administrativamente sua readaptação e o processo encontra-se com a junta médica oficial para avaliação clínica. Ao final, requereu o arquivamento do processo sem julgamento do MÉRITO, pois não há violação ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no presente feito.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal estabelece que o MANDADO de Segurança será concedido a fim de proteger direito líquido e certo que tenha sofrido violação, ou esteja na iminência de sofrê-la.

Por direito líquido e certo entende-se aquele que, de plano, demonstra-se existente mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso em apresso, não vislumbro demonstração clara de violação a direito, sendo necessária a dilação probatória no que tange ao direito da impetrante à readaptação. A dilação probatória é incompatível com o procedimento do writ.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJRO. Veja-se.

Agravo Regimental. Fornecimento de medicamento fora da Listagem do SUS. Laudo e receituário firmado por médico. Não admitido. Impossibilidade da via do MANDADO de segurança. Necessidade de dilação probatória. 1. De acordo com a jurisprudência predominante, laudo de médico particular não é suficiente para instruir MANDADO de segurança visando à obtenção de fármaco não constante do rol de medicamentos do SUS, mormente quando inexistente discussão acerca de tratamentos alternativos oferecidos no âmbito do sistema público que sejam eficazes para combater a moléstia de saúde do impetrante. 2. A necessidade de dilação probatória é incompatível com o procedimento do MANDADO de segurança. 3. Agravo não provido. (TJ-RO - AGR: 00014514420148220014 RO 0001451-44.2014.822.0014, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 19/02/2015, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2015.)(grifo nosso)

MANDADO de segurança. Eliminação de concurso. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via mandamental. O MANDADO de segurança requer a produção de prova pré-constituída do direito líquido e certo violado, não comportando ampla discussão probatória. A apontada ilegalidade e a tese da impetrante demandam dilação probatória, procedimento incompatível com a via do MANDADO de segurança. (TJ-RO - MS: 00037004920108220000 RO 0003700-49.2010.822.0000, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data de Julgamento: 25/05/2010, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2010.)(grifo nosso)

Ante a inadequação da via eleita, não há outro caminho a ser trilhado senão o indeferimento da inicial.

Posto isto, com arrimo no art. 485, inc. I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 12.016/2009, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO.

Sem custas, ante a gratuidade que ora concedo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:58 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001941-25.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 7.250,06 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e seis centavos)

Parte autora: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4331 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: LUCAS ARRUDA ANDRADE 04377482270, AV. NORTE SUL 4132, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:58 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000939-20.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.000,00 (treze mil reais)

Parte autora: MARCOS GABRIEL KRAUSE SCHMIDT, AV. AMAPÁ 4092 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS GABRIEL KRAUSE SCHMIDT 95981128291, AV. AMAPÁ 4092 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA SOSTER COUTINHO, OAB nº RO10799

Parte requerida: LUCAS PEREIRA SANTOS 41871440807, RUA ANTÔNIO CHIQUETTO 402 JARDIM VALE DO SOL - 15045-140 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:58 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001951-35.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

Valor da causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Parte autora: HEITOR DINIZ DONES, IZAURA KIWRANT Nº5317 5317 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. JOÃO PESSOA, Nº. 4478 4478, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por HEITOR DINIZ DONES, representado por sua genitora DAYANE DINIZ DE MOURA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de juntar aos autos o laudo médico que descreve o pedido, bem como a urgência para a realização do procedimento cirúrgico, vez que, embora conste uma imagem do suposto laudo acostado na página 04 da exordial, não foi apresentado junto aos documentos que instruem o pedido.

Realizada a providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:59 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0002004-19.2013.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 2.771,70 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e setenta centavos)

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: LAURINDO YOSHIKI SATO, AV. PARANÁ, 4945,, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal.

Observando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente. É o relatório. DECIDO.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão.

Nesse sentido, destaco trecho da DECISÃO do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 10/12/2010:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO: WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exequente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da SENTENÇA de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exequente não haver sido intimada do DESPACHO de arquivamento ou de não terem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido DESPACHO, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exequente acerca do DESPACHO de suspensão do processo. 4. Apelação improvida.” (fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010).

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Veja o entendimento também da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (DECISÃO da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:58 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.:

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00 ()

Parte autora: CARMELITA MARCALO DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 4480 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora não compareceu à audiência, assim a audiência de conciliação restou prejudicada.

Conforme disciplina o artigo 51, I, da Lei n. 9099/1995, extingue-se o processo sem resolução de MÉRITO, quanto o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Nesse sentido:

FONAJE: ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Com efeito, no rito da Lei n. 9.099/95, tanto a pessoa física, quanto a pessoa jurídica são obrigadas a participar das solenidades designadas, sob pena de extinção processual sem análise de MÉRITO, como ocorre na espécie.

Destaque-se que se a parte for intimada e não participar da audiência é caso de extinção.

Na mesma vértice, se a parte autora indica endereço para ser intimada na qual não é encontrada posteriormente também se extingue o processo.

Logo, o não comparecimento à audiência, enseja à extinção do processo na hipótese de ausência de comparecimento com ou sem intimação, desde que no último caso a diligência seja direcionada ao endereço do litigante autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 55, I da Lei 9.099/1995, em razão da ausência da parte autora à audiência.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:58 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.:

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.184,00 ()

Parte autora: LUIZ LIBANIO GOULART, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4177 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VANDERLI JORGE SIQUEIRA, RUA TANCREDO NEVES 4505 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora não compareceu à audiência, assim a audiência de conciliação restou prejudicada.

Conforme disciplina o artigo 51, I, da Lei n. 9099/1995, extingue-se o processo sem resolução de MÉRITO, quanto o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Nesse sentido:

FONAJE: ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Com efeito, no rito da Lei n. 9.099/95, tanto a pessoa física, quanto a pessoa jurídica são obrigadas a participar das solenidades designadas, sob pena de extinção processual sem análise de MÉRITO, como ocorre na espécie.

Destaque-se que se a parte for intimada e não participar da audiência é caso de extinção.

Na mesma vértice, se a parte autora indica endereço para ser intimada na qual não é encontrada posteriormente também se extingue o processo.

Logo, o não comparecimento à audiência, enseja à extinção do processo na hipótese de ausência de comparecimento com ou sem intimação, desde que no último caso a diligência seja direcionada ao endereço do litigante autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 55, I da Lei 9.099/1995, em razão da ausência da parte autora à audiência.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:58 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001209-10.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 30.011,60 (trinta mil, onze reais e sessenta centavos)

Parte autora: VALDENILDA DIAS DOS SANTOS, RUA ALAGOAS 4038, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612

Parte requerida: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO 3963, CERON AFO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. O preparo foi devidamente recolhido.

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

4. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

5. Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:58 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001796-32.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: DEVANIA NUNES DOS SANTOS, AVENIDA MATO GROSSO 4970 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de petição de dilação de prazo para cumprimento de tutela de urgência formulada por ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Discorre a parte requerida que foi determinado, em sede de tutela provisória de urgência, a fornecer à autora energia elétrica sem oscilações na rede, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, entretanto expõe a ré que este prazo é insuficiente para cumprimento da ordem de urgência.

Isso porque a unidade consumidora (UC) da autora é no final de um circuito de transformado de 45 Kva que precisa de passar por repotenciamento ou seccionamento de circuito, de modo que o prazo regular para o serviço é de 60 (sessenta) dias, nos termos da do artigo 34 da Resolução nº 414, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual dispõe acerca dos prazos para a execução de serviço desta natureza.

É o relatório. Passo a decidir.

A dilação de prazo solicitada pela parte ré deve ser deferida.

Com efeito, dispõe a Seção V que regula a parte “dos prazos para a execução de obras”, da Resolução nº 414, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, colaciona-se:

Art. 34. A distribuidora tem os prazos máximos a seguir estabelecidos para CONCLUSÃO das obras de atendimento da solicitação do interessado, contados a partir da opção do interessado prevista no art. 33 e observado o disposto no art. 35:

I – 60 (sessenta) dias, quando tratar-se exclusivamente de obras na rede de distribuição aérea de tensão secundária, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação; e

[...]

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997. A ANEEL, por delegação do Governo Federal, promove leilões e concede, permite e autoriza empreendimentos e serviços de energia elétrica.

Atuando na qualidade de reguladora do setor elétrico, a ANEEL utiliza de seu poder regulamentar para fixar os prazos em que as concessionárias de serviço público devem, em todo o país, seguir para prestar serviços adequados ao consumidor (CDC, art. 22). É de se dizer que o prazo concedido na tutela de urgência de fato impossibilita o cumprimento da liminar, tendo em vista a natureza complexa de repotenciamento do transformador da rede elétrica, de modo que deve ser dilatado, nos termos da Resolução da ANEEL, pois esta prediz os prazos razoáveis para a prestação do serviço público essencial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela ré a fim de conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da DECISÃO que concedeu a liminar (ID n. 61488529) para que a ré promova, conforme prazo previsto no art. 34, da Resolução nº 414, da ANEEL – 60 dias, a regularização da voltagem da unidade consumidora sob n. 20/242981-9, devendo proceder eventual repotenciamento do transformador ou seccionamento de circuito a fim de regularizar a voltagem da energia elétrica do serviço fornecido, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento, a qual fixa-se em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 10:59 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001544-29.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 404,91 (quatrocentos e quatro reais e noventa e um centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: VILMAR DA SILVA MERLIM, LINHA 45, KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A conciliação entre as partes restou infrutífera, tendo em vista que o executado não compareceu à audiência (ID 61294445).

Compulsando os autos, verifica-se que foi penhorado 600 (SEISCENTOS) TIJOLOS DE 06 FUROS, avaliado em R\$ 0,70 (setenta centavos) cada tijolo, totalizando R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) (ID 61273942).

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC) para manifestar interesse em adjudicar ou alienar os objetos penhorados ou dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001962-64.2021.8.22.0017

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: D. D. P. C. D. C. D. A. F. D. R., PARANÁ 4157 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ARLINDO SCHROEDER, LINHA 140 C/ A 65 KM 42 0, FONE 69 99290-2654 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que foi concedida a medida protetiva de urgência (MPU) em audiência de custódia (ID 61552569), necessário o arquivamento dos autos.

Atribuído o movimento “concedida a medida protetiva” para fins de registro no sistema PJE.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito



## COMARCA DE BURITIS

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003473-85.2021.8.22.0021

Exequente: CLEUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 8 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002065-93.2020.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 8 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007203-75.2019.8.22.0021

Exequente: MILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 8 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002082-95.2021.8.22.0021

Exequente: VANDERLEY DOS SANTOS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 8 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003493-76.2021.8.22.0021

Exequente: LAUDICEIA FERREIRA DE VASCONCELOS MISSIAS

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 8 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001878-51.2021.8.22.0021

Exequente: ROBERTO SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar da SENTENÇA no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001878-51.2021.8.22.0021

Exequente: ROBERTO SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar da SENTENÇA no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004999-92.2018.8.22.0021

Exequente: CARLOS AUGUSTO PARZEWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

Executado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004999-92.2018.8.22.0021

Exequente: CARLOS AUGUSTO PARZEWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

Executado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000694-94.2020.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO JOSE BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002768-24.2020.8.22.0021

Exequente: LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002768-24.2020.8.22.0021

Exequente: LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003796-27.2020.8.22.0021

Exequente: ADONIRAM LOUREIRO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000036-70.2020.8.22.0021

Exequente: ADEMIR JOAO CAMPANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar eventual impugnação sobre penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003728-77.2020.8.22.0021

Exequente: WANDERLEI DA SILVA TORRES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003728-77.2020.8.22.0021

Exequente: WANDERLEI DA SILVA TORRES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003301-80.2020.8.22.0021

Exequente: SANDRA MATTARA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005829-24.2019.8.22.0021

Exequente: JORGE JOAO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada acerca dos cálculos realizados para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003168-38.2020.8.22.0021

Exequente: IVANIR BRUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 59682258 servindo de alvará, para se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001215-78.2016.8.22.0021

Exequente: ROSELI GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

DESPACHO

Vistos,

Nos termos da orientação constante no ofício n. 614/2018/OF, datado de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, o qual fixou regras para o andamento dos processos contra a OI S/A que estavam suspensos em razão do pedido de recuperação judicial que tramita perante aquele juízo, nos casos de créditos concursais - aqueles constituídos até a data de 20.06.2016 -, deverá ser expedido carta de crédito em favor do credor para viabilizar sua habilitação nos autos de recuperação judicial para que o referido crédito seja pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, e o feito principal arquivado.

Analisando o presente feito, observa-se que o fato gerador do dano ocorreu em 09/06/2011 (data da inclusão do nome do exequente no SPC/Serasa), motivo pelo qual é possível concluir que o crédito exequendo foi constituído em data anterior ao pedido de recuperação judicial (20.06.2016). Desta forma, o presente crédito é caracterizado como concursal.

Assim, intime-se o exequente para juntar ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha do débito atualizado até a data de 20.06.2016 (data da decretação do pedido de recuperação judicial), a fim de instruir a certidão de crédito, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Com a juntada ao feito dos cálculos da forma como determinada, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos em 15 (quinze) dias.

Caso concorde, determino a expedição de ofício ao juízo da Recuperação Judicial para que efetue o pagamento do crédito conforme cálculo apresentado em favor da parte autora, de acordo com o disposto no art. 9º, da Lei n. 11.101/2005.

Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intemem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao endereço eletrônico oficial do administrador judicial ([www.recuperaçaojudicialoi.com.br](http://www.recuperaçaojudicialoi.com.br)) os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL/ OFÍCIO.

Buritis, 6 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007010-60.2019.8.22.0021

Exequente: LINDOMAR JOSE ANASTACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada acerca dos cálculos realizados, para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007010-60.2019.8.22.0021

Exequente: LINDOMAR JOSE ANASTACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada acerca dos cálculos realizados, para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004007-63.2020.8.22.0021

Exequente: GUILHERME JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental ajuizada pela parte autora em desfavor da parte requerida, ambas qualificadas acima, alegando, em suma, que utiliza os serviços da requerida, mas não possui débitos em abertos. Todavia, a parte requerida negativamente seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por débito já quitado, e isto lhe causou transtornos de toda ordem, merecendo ser compensado. Pediu tutela antecipada para exclusão imediata do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, e ao final, a procedência da ação. Juntou os documentos.

Tutela de urgência deferida no ID 48301256, oficiando o SPC/SERASA para o fim de excluir o nome da parte autora de seus bancos de dados.

A parte requerida, rebateu os fatos alegados pelo autor e enfatizou que houve baixa da dívida em 28/09/2019, sendo que inexistente qualquer restrição em nome do autor. Não vislumbrou negligência em sua conduta tampouco a existência de dano moral. Ao final, pediu pela improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor manifestou em impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuidam-se os presentes autos de pedido de declaração de nulidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental formulado pelo autor em face da requerida, sob a assertiva de que a requerida teria incluído o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito por débito já quitado.

A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Depreende-se dos autos que a requerida inscreveu o nome do autor no SPC/SERASA em 21/07/2020 pela falta de pagamento do débito com vencimento em 24/12/2019, decorrente do contrato n. 0005094321777736, conforme documento acostado no ID 48195135.

Neste contexto, é indubitável que houve falha no controle financeiro da ré, que findou por causar abalo de crédito ao autor, pois teve seu nome lançado na lista de maus pagadores por uma dívida paga. Assim, tenho por inexistente o débito lançado no SPC/SERASA em nome do autor, pois regularmente pago.

Delimitada, assim, a culpa do réu e o nexo causal, o pedido é procedente e, por isso, imperioso o dever de indenizar. Resta-me, neste azo, apenas passar a apreciar o direito do autor quanto ao dano moral. No tocante a este, cabe salientar que o mesmo não tem de ser provado. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização. Decorre da modalidade in re ipsa.

Eis a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Indenização. Inscrição indevida. Dívida paga. Dano moral devido. Valor. Sucumbência recíproca. Não ocorrência. Comprovado nos autos que a inscrição do autor foi indevida em razão de dívida paga é devido o pagamento de dano moral, mantendo-se o valor fixado na SENTENÇA, pois observado os requisitos para a sua fixação. Não enseja a sucumbência recíproca se o valor do dano moral foi fixado em valor menor ao pleiteado na inicial, porquanto se trata de valor meramente estimativo.” (Apelação cível n. 0087552-81.2009.8.22.0007, rel. Des. Maros Alaor Diniz Granjeira, p. 09/11/2011).

“Indenização. Cartão de crédito. Dívida paga. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Serasa. Inscrição indevida. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a inscrição do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito, quando verificado que este não se encontrava em situação de inadimplência para com a administradora de cartão de crédito. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita da empresa. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas.” (Apelação cível n. 0009495-33.2010.8.22.0001, rel. Des. Moreira Chagas, p. 04/10/2011)

Feitas essas considerações de ordem jurisprudencial, volto ao cerne da questão para dizer que logicamente a conduta da ré acabou atingindo a moral do autor, causando-lhe perturbações de toda ordem, em especial a creditícia.

Para efeito de fixação da verba indenizatória, in casu, ressalto que cingir-me-ei a um critério que, embora subjetivo, estará limitado claramente na prudência e razoabilidade necessárias para determinar o ressarcimento em dinheiro equivalente ao sofrimento da vítima. Com efeito, de considerar-se a necessidade de fixação de um valor indenizatório que, sem proporcionar ao autor um enriquecimento sem causa, não venha a caracterizar-se num montante pífio, que de certa forma possa estimular o ofensor na continuação da prática de atos semelhantes.

Desta forma, levarei em consideração tanto a posição econômica da ré como também sua posição de superioridade em relação a qualquer consumidor, posto que na condição de instituição financeira afigura-se em condições de constranger seus devedores com a inscrição de seus nomes nos cadastros como o do SPC/SERASA.

A alegação da ré de que é necessária a comprovação de efetivos prejuízos morais para que seja cabível o dever de indenizar é totalmente impertinente in casu, posto que como já consignado, a sua conduta, por si só, já caracterizou o dano. Destarte, com base nos parâmetros indicados arbitro o quantum indenizatório (compensação) em R\$8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para DECLARAR nulo o débitos objeto deste autos, do autor em relação aos requeridos (contrato n. 0005094321777736 – valor de R\$149,92), bem como para CONDENAR a parte ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data, tornando definitiva a liminar concedida. Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via DJe.

Com o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e não havendo nenhuma outra providência, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as parte, via DJe, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual, arquivem-se

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Buritis, 6 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 9 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004007-63.2020.8.22.0021

Exequente: GUILHERME JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental ajuizada pela parte autora em desfavor da parte requerida, ambas qualificadas acima, alegando, em suma, que utiliza os serviços da requerida, mas não possui débitos em abertos. Todavia, a parte requerida negou seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por débito já quitado, e isto lhe causou transtornos de toda ordem, merecendo ser compensado. Pediu tutela antecipada para exclusão imediata do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, e ao final, a procedência da ação. Juntou os documentos. Tutela de urgência deferida no ID 48301256, oficiando o SPC/SERASA para o fim de excluir o nome da parte autora de seus bancos de dados.

A parte requerida, rebateu os fatos alegados pelo autor e enfatizou que houve baixa da dívida em 28/09/2019, sendo que inexistente qualquer restrição em nome do autor. Não vislumbrou negligência em sua conduta tampouco a existência de dano moral. Ao final, pediu pela improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor manifestou em impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuidam-se os presentes autos de pedido de declaração de nulidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental formulado pelo autor em face da requerida, sob a assertiva de que a requerida teria incluído o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito por débito já quitado.

A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Depreende-se dos autos que a requerida inscreveu o nome do autor no SPC/SERASA em 21/07/2020 pela falta de pagamento do débito com vencimento em 24/12/2019, decorrente do contrato n. 0005094321777736, conforme documento acostado no ID 48195135.

Neste contexto, é indubitável que houve falha no controle financeiro da ré, que findou por causar abalo de crédito ao autor, pois teve seu nome lançado na lista de maus pagadores por uma dívida paga. Assim, tenho por inexistente o débito lançado no SPC/SERASA em nome do autor, pois regularmente pago.

Delimitada, assim, a culpa do réu e o nexo causal, o pedido é procedente e, por isso, imperioso o dever de indenizar. Resta-me, neste azo, apenas passar a apreciar o direito do autor quanto ao dano moral. No tocante a este, cabe salientar que o mesmo não tem de ser provado. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização. Decorre da modalidade in re ipsa.

Eis a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Indenização. Inscrição indevida. Dívida paga. Dano moral devido. Valor. Sucumbência recíproca. Não ocorrência. Comprovado nos autos que a inscrição do autor foi indevida em razão de dívida paga é devido o pagamento de dano moral, mantendo-se o valor fixado na SENTENÇA, pois observado os requisitos para a sua fixação. Não enseja a sucumbência recíproca se o valor do dano moral foi fixado em valor menor ao pleiteado na inicial, porquanto se trata de valor meramente estimativo." (Apelação cível n. 0087552-81.2009.8.22.0007, rel. Des. Maros Alaor Diniz Granjeira, p. 09/11/2011).

"Indenização. Cartão de crédito. Dívida paga. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Serasa. Inscrição indevida. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a inscrição do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito, quando verificado que este não se encontrava em situação de inadimplência para com a administradora de cartão de crédito. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita da empresa. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas." (Apelação cível n. 0009495-33.2010.8.22.0001, rel. Des. Moreira Chagas, p. 04/10/2011) Feitas essas considerações de ordem jurisprudencial, volto ao cerne da questão para dizer que logicamente a conduta da ré acabou atingindo a moral do autor, causando-lhe perturbações de toda ordem, em especial a creditícia.

Para efeito de fixação da verba indenizatória, in casu, ressalto que cingir-me-ei a um critério que, embora subjetivo, estará limitado claramente na prudência e razoabilidade necessárias para determinar o ressarcimento em dinheiro equivalente ao sofrimento da vítima. Com efeito, de considerar-se a necessidade de fixação de um valor indenizatório que, sem proporcionar ao autor um enriquecimento sem causa, não venha a caracterizar-se num montante pífio, que de certa forma possa estimular o ofensor na continuação da prática de atos semelhantes.

Desta forma, levarei em consideração tanto a posição econômica da ré como também sua posição de superioridade em relação a qualquer consumidor, posto que na condição de instituição financeira afigura-se em condições de constranger seus devedores com a inscrição de seus nomes nos cadastros como o do SPC/SERASA.

A alegação da ré de que é necessária a comprovação de efetivos prejuízos morais para que seja cabível o dever de indenizar é totalmente impertinente in casu, posto que como já consignado, a sua conduta, por si só, já caracterizou o dano. Destarte, com base nos parâmetros indicados arbitro o quantum indenizatório (compensação) em R\$8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para DECLARAR nulo o débitos objeto deste autos, do autor em relação aos requeridos (contrato n. 0005094321777736 – valor de R\$149,92), bem como para CONDENAR a parte ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data, tornando definitiva a liminar concedida. Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via DJe.

Com o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e não havendo nenhuma outra providência, arquivem-se. Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, via DJe, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual, arquivem-se

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Buritis, 6 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005550-38.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.



Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
- 2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
- 3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
- 4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 6 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003538-17.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIOZAM NOIA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

EXECUTADO: EDILSON MARIANO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

SENTENÇA

Vistos,

Inicialmente, chamo o feito a ordem para alterar o fluxo processual para o Juízo Comum, eis que o processamento de ação monitória é incabível em sede de Juizados, em razão da precisão de procedimento especial.

A parte autora promoveu ação monitória em face do requerido, ambos acima qualificados, alegando, em síntese, que é credor da quantia de R\$4.745,82 (quatro mil e setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) atualizada até a propositura da demanda.

Citado o réu interpôs embargos monitórios aduzindo, em resumo, que o título está prescrito e que o procedimento eleito não serve de embasamento ao direito material discutido.

Não juntou nenhum documento.

Em sede de réplica, o autor, ora embargado, refuta a tese prescritiva.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O réu, ora embargante, por ocasião de sua resposta, atacou a eleição pelo autor do procedimento monitório. Todavia, sua tese somente seria acolhida se o procedimento eleito fosse o executivo.

O pedido formulado na exordial monitória se enquadra perfeitamente na hipótese descrita no artigo 206, par. 5º, I, do Código Civil, que estabelece prescrever em 05 anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", portanto, não há que se falar em reconhecimento de prescrição.

A FINALIDADE dos embargos é opor-se ao MANDADO monitório e, conseqüentemente, à constituição do título executivo e à pretensão de direito material do autor, iniciando-se uma ação de conhecimento, a processar-se pelo rito ordinário.

No presente caso, as razões do embargante prendem-se em não reconhecer a executoriedade do cheque, negando o crédito ali posto. Ora, no presente caso, não vejo como acolher tais fundamentos, haja vista que, justamente para casos tais, foi criada a ação monitória, a exigir apenas começo de prova escrita.

As razões do embargante não atendem à inversão parcial do ônus da prova da ação monitória, porque ali não são alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil), mas, tão-somente, se ataca pretender-se dar força executiva ao cheque, o que, repito, é de todo improcedente, face à natureza da ação monitória.

Com efeito, considerando a emissão do título, com a assinatura da ré sem que tenha demonstrado, em juízo, a sua discordância ao ali ventilado ou demonstrado o pagamento, a procedência é medida que se impõe.

Posto isso e por tudo mais que consta dos autos, rejeito os embargos do réu nos termos do art. 702, §8º, do CPC, e julgo procedente a ação monitória constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial com a obrigação de pagar o valor de R\$4.745,82 (quatro mil e setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) que deverá ser atualizado a partir do dia seguinte a propositura da ação, com juros de mora desde a citação, além das custas e honorários advocatícios que, a teor do art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa, em face da pouca complexidade da demanda.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito, prossiga-se em execução na forma do artigo 513 do CPC.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Altere-se o fluxo processual para o Juízo Comum e retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJe.
3. Após o trânsito, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Com a planilha, expeça-se MANDADO de intimação para que a parte requerida efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito executado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 6 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003538-17.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIOZAM NOIA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

EXECUTADO: EDILSON MARIANO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

## SENTENÇA

Vistos,

Inicialmente, chamo o feito a ordem para alterar o fluxo processual para o Juízo Comum, eis que o processamento de ação monitória é incabível em sede de Juizados, em razão da precisão de procedimento especial.

A parte autora promoveu ação monitória em face do requerido, ambos acima qualificados, alegando, em síntese, que é credor da quantia de R\$4.745,82 (quatro mil e setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) atualizada até a propositura da demanda.

Citado o réu interpôs embargos monitórios aduzindo, em resumo, que o título está prescrito e que o procedimento eleito não serve de embasamento ao direito material discutido.

Não juntou nenhum documento.

Em sede de réplica, o autor, ora embargado, refuta a tese prescritiva.

É a síntese do necessário.

## DECIDO.

O réu, ora embargante, por ocasião de sua resposta, atacou a eleição pelo autor do procedimento monitório. Todavia, sua tese somente seria acolhida se o procedimento eleito fosse o executivo.

O pedido formulado na exordial monitória se enquadra perfeitamente na hipótese descrita no artigo 206, par. 5º, I, do Código Civil, que estabelece prescrever em 05 anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", portanto, não há que se falar em reconhecimento de prescrição.

A FINALIDADE dos embargos é opor-se ao MANDADO monitório e, conseqüentemente, à constituição do título executivo e à pretensão de direito material do autor, iniciando-se uma ação de conhecimento, a processar-se pelo rito ordinário.

No presente caso, as razões do embargante prendem-se em não reconhecer a executoriedade do cheque, negando o crédito ali posto.

Ora, no presente caso, não vejo como acolher tais fundamentos, haja vista que, justamente para casos tais, foi criada a ação monitória, a exigir apenas começo de prova escrita.

As razões do embargante não atendem à inversão parcial do ônus da prova da ação monitória, porque ali não são alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil), mas, tão-somente, se ataca pretender-se dar força executiva ao cheque, o que, repito, é de todo improcedente, face à natureza da ação monitória.

Com efeito, considerando a emissão do título, com a assinatura da ré sem que tenha demonstrado, em juízo, a sua discordância ao ali ventilado ou demonstrado o pagamento, a procedência é medida que se impõe.

Posto isso e por tudo mais que consta dos autos, rejeito os embargos do réu nos termos do art. 702, §8º, do CPC, e julgo procedente a ação monitória constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial com a obrigação de pagar o valor de R\$4.745,82 (quatro mil e setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) que deverá ser atualizado a partir do dia seguinte a propositura da ação, com juros de mora desde a citação, além das custas e honorários advocatícios que, a teor do art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa, em face da pouca complexidade da demanda.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito, prossiga-se em execução na forma do artigo 513 do CPC.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Altere-se o fluxo processual para o Juízo Comum e retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intimem-se as partes através de seus advogados, via Dje.
3. Após o trânsito, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Com a planilha, expeça-se MANDADO de intimação para que a parte requerida efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito executado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 6 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006959-83.2018.8.22.0021

EXEQUENTES: DANILO DE SOUZA COELHO, CHARLES CARNEIRO DE OLIVEIRA, MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS, DIEGO PEREIRA TAVARES, CASSIANO BAPTISTA DA SILVA FILHO, DOUGLAS DA SILVA REIS, JEVERSON CONTRIN SOBRINHO, LUCAS CAETANO DE SOUSA, WEBERT SILVA LIMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875

EXECUTADOS: MARCELINO HELLMAN, JEFERSON TULIO ALVES DA SILVA,

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

## DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

No mesmo sentido, a pesquisa via RENAJUD restou igualmente infrutífera, tendo em vista que o bem encontrado possui restrição de alienação fiduciária, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
- 2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 6 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003268-90.2020.8.22.0021

Exequente: IVANETE DAS GRACAS MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000087-47.2021.8.22.0021

AUTOR: VALDINEIA DE OLIVEIRA SANTOS, RUA DUQUE DE CAXIAS 2435 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e relevância. No prazo de 10 (dez) dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 6 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000087-47.2021.8.22.0021

AUTOR: VALDINEIA DE OLIVEIRA SANTOS, RUA DUQUE DE CAXIAS 2435 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e relevância. No prazo de 10 (dez) dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 6 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002275-13.2021.8.22.0021

REQUERENTE: KATIA PIFFER BOSISIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## SENTENÇA

Vistos,

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$100,00 (Cem reais) reais com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a FINALIDADE de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação:

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos DISPOSITIVO s, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por FINALIDADE custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal,

ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da SENTENÇA, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6-SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial. Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

### III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000167-67.2020.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ALISSON SOARES DE OLIVEIRA LOPES, LUCAS KOSTRZYCKI, JHOENE TAVARES RAMOS, ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,  
Intime-se o advogado do Requerente José Suter Rodrigues, Dr. André Stefano Mattge Lima- OAB/RO 6538, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a origem do veículo objeto da presente restituição, isto é, comprovar a origem do recurso para a aquisição do veículo, bem como de quem foi adquirido o veículo, quem foi o responsável pela negociação/compra do veículo, ou seja quem realizou as tratativas para compra do veículo, como se deu o pagamento e quem realizou o mesmo.

Com as informações venha os autos conclusos.

Intime-se.

Buritis, 9 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003512-82.2021.8.22.0021

Exequente: ROZALVO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2021

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000720-51.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIEGO GOMES MATOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

SENTENÇA

Vistos,

O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Diego Gomes Matos, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas sanções art. 121, §2º, IV, do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:

“(…) No dia 31 de março de 2019, durante a madrugada, por volta das 04 horas, na casa de show denominada “Vila Prime”, na cidade de Buritis/RO, os denunciados PAULO HENRIQUE DAMIÃO PINTO e DIEGO GOMES MATOS, juntamente com terceiros ainda não identificados, com livre, consciente e manifesta vontade de matar, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, utilizando, para tanto, de 01 (uma) arma branca do tipo “faca de cozinha”, mataram a vítima Adrian Pereira Nascimento (…)”

A denúncia foi ofertada e veio acompanhada do I.P. n.º 090/2019, e após análise dos requisitos legalmente estatuídos, foi recebida (fls. 81/83).

O acusado foi pessoalmente citado, e apresentou Resposta à Acusação (fls. 108/110).

Durante a instrução processual foram ouvidas 06 (seis) testemunhas, e devido o réu não ter sido localizado, o feito fora desmembrado em relação a este, sendo que após a sua localização, o réu foi interrogado (mídias audiovisuais publicadas no PJE).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado Diego Gomes Matos. A Defesa, também pugnou pela Impronúncia, alegando não haver indícios que levem a autoria do crime, ao réu.

É o relatório. Decido.

Trata-se de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna, cabendo ao Conselho de SENTENÇA a DECISÃO sobre o MÉRITO da acusação.

Deste modo, é sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, bem como os conexos, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico).

A 1ª fase é chamada de sumário da culpa ou judicium accusationis, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação).

Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional.

In casu, narra a inicial que o acusado Diego Gomes Matos, teria juntamente com o réu Paulo Henrique Damião, e terceiros não identificados, agredido com chutes, e após, desferido facadas na região do pescoço da vítima conhecida como “Adrian”, o que foi a causa eficiente de sua morte.

Com efeito, estabelece o art. 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação".

Analisando os presentes autos, verifica-se que a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada, principalmente, nos autos do Inquérito Policial 090/2019 (fls. 07/78), Ocorrência Policial 4346/2012 (fls. 44/45), Laudo de exame tanatoscópico (fls. 30/32), Relatório da Autoridade Policial (fls. 72/78), e pelos depoimentos que integram o feito.

Quanto à autoria, não subsistem indícios em relação ao denunciado, posto que, as provas colhidas em Instrução Processual, não ligam o denunciado ao fato, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Vejamos:

A testemunha Policial Civil Anderson Luiz, bem como as outras testemunhas ouvidas em juízo, demonstram, que não presenciaram o crime, apenas ouviram comentários de populares, de que o Paulo Henrique e o Diego Matos, teriam assassinado a vítima Adrian, e neste toar foram as demais testemunhas ouvidas.

Portanto, não há provas bastante, para convicção deste juízo, de que o réu Diego, estivesse realmente com o réu Paulo Henrique Damião - já condenado pelo Tribunal do Júri-; no momento do crime, pois, estes só foram vistos juntos antes e depois do ocorrido, no toar das testemunhas.

Além disso, o denunciado Diego, em seu depoimento, nega a autoria do crime, afirmando que teria saído de perto do corréu Paulo Henrique, para buscar um refrigerante, e ao retornar não encontrou mais seus amigos, e o crime já havia acontecido.

Outro ponto é a alegação de que Paulo Henrique Damião não precisaria de ajuda para cometer o intento, o que de fato foi corroborado nos autos, sendo que entendo que o réu Paulo Henrique Damião somente delatou o réu Diego, para tentar eximir-se de parte da culpa, o que não foi eficiente, considerando que o mesmo, já fora condenado pelo crime narrado na denúncia.

Assim, diante da prova oral produzida em audiência de instrução, não há como cogitar a respeito de uma pronúncia, por não haver indícios suficientes de autoria, prevalecendo porquanto, o princípio do in dubio pro réu, ainda que na primeira fase, posto que nenhuma prova levou à autoria capaz de levar a pronúncia para análise do Tribunal do Júri

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 414, caput, do Código de Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, IMPRONUNCIO o denunciado Diego Gomes Matos, qualificado na exordial, da infração prevista no art. 121, §2º, IV, do Código Penal.

Intime-se.

Publicado e registrado pelo sistema informatizado.

Expeça-se alvará de soltura para o réu Diego Gomes Matos, salvo por outro motivo deva permanecer preso.

Certificado o trânsito em julgado desta, arquive-se com as cautelas de praxe.

Serve a presente como MANDADO / alvará de soltura.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIEGO GOMES MATOS, CPF nº 04739072246, RUA BAHIA 2302, E/OU RUA PERNAMBUCO, S/Nº SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 1000297-79.2016.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: RONALDO VIEIRA RODRIGUES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.10.2021 09h00min a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: <http://meet.google.com/rfm-ntje-oth>.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória, devendo nesse caso serem ouvidos na Comarca deprecada, nas dependências do Fórum.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU RONALDO VIEIRA RODRIGUES, CPF nº 95841040120, o mesmo encontra-se preso na comarca de Vilhena/RO.

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha PM VALMIR TEIXEIRA DE LIMA; lotado no Batalhão da Polícia Ambiental de Candeias do Jamari, bem como expedição de Carta Precatória à Comarca de Vilhena.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RONALDO VIEIRA RODRIGUES, CPF nº 95841040120, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1800 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002901-66.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ELISMAR MOTINHO LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza Ação Previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural, bem como, o pedido de antecipação de tutela.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos.

Citada, a requerida apresentou contestação nos autos, sustentando, em síntese, os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido e com esses argumentos requer a improcedência do pleito autoral.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação a contestação.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

##### II- PRELIMINARMENTE.

Analisando detidamente os autos, verifico não haver qualquer contradição no laudo pericial médico, vez que o perito respondeu objetivamente aos quesitos apresentados.

Ademais, consoante previsão do artigo 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição, se for o caso.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta incapacidade de forma total e permanente.

Portanto, afasto a preliminar.

##### III- FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Passo a análise do MÉRITO.

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois, conforme CNIS acostado, a parte contribuiu junto à previdência social. Ademais, vinha recebendo desde 2016 o benefício de auxílio-doença.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral.

Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos



autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício, 01/01/2020.

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

IV- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com termo inicial a partir da data de cessação do benefício, em 01/01/2020.

Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Confirmando a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: ELISMAR MOTINHO LEAL, CPF nº 02658029209, RUA: MARCOS FREIRE s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga PROCESSO N. 7002990-55.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIA DE FATIMA DO ROSARIO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, entre as partes acima mencionadas.

O feito vinha tramitando regularmente, quando fora informado nos autos o falecimento da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Diante do óbito da parte da autora e, portanto, a perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, IX do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO.

Intime-se. Após, archive-se.

Buritis/RO, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003510-15.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: MARCILENE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151

EXECUTADO: OBERTINO RAMOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo à inicial com as custas devidamente recolhidas.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a CONCLUSÃO.

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARCILENE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 92813780278, LINHA 02, ASSENTAMENTO 10 DE MAIO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: OBERTINO RAMOS DA SILVA, CPF nº 86504940215, RUA SÃO LUIZ 2572 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005416-11.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELISABETE DA CRUZ SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte autora, haja vista que a Autarquia possui plataforma disponível aos beneficiários para consulta do "status" do benefício, sendo ônus da parte interessada promover tais diligências.

Tendo em vista que não há pendências a ser analisada nos autos, determino o arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELISABETE DA CRUZ SILVA, CPF nº 20377126268, LINHA C46 KM 25, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001914-30.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: SONIA MARIA PASSOS DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a informação quanto a regularização do benefício (id.61711313), não havendo pendências, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SONIA MARIA PASSOS DA ROCHA, CPF nº 58000860287, BR 421 - LINHA BEST, SÍTIO BOM PRESENTE ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004631-49.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ALCILENE MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o (s) Executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Findo o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida voltem os autos, conclusos para extinção.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento;

c) Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ALCILENE MARIA DE SOUZA, CPF nº 00285931202, RUA RIO ALTO 1792 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003480-14.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: ACLEIDES LIMA DOS SANTOS CARMO

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de demanda ajuizada por ACLEIDES LIMA DOS SANTOS CARMO em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando-se a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença.

A parte requerente aduziu em síntese que é segurada do INSS, e apresenta os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios pleiteados, estando incapacitada para exercer atividades laborais.

DECISÃO inaugural, concedeu a gratuidade da justiça.

Determinou-se a realização de perícia, sendo o laudo médico juntado aos autos.

A parte requerida apresentou contestação.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentar impugnação a contestação.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o breve relatório, passo a decidir.

II. Preliminarmente

A autarquia requerida, arguiu em sede preliminar a necessidade de comprovação pela parte autora da pretensão resistida mediante a negativa ao benefício pleiteado na seara administrativa, o que resta superado nos autos, conforme documento de Id. 44768415..

Quanto a ausência do pedido de prorrogação do benefício, verifica-se que a parte autora não estava recebendo nenhum benefício.

Suscitou ainda como prejudicial de MÉRITO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso dos autos verifico que a ação foi ajuizada em 16/08/2020 e o pedido administrativo feito em 12/11/2019, assim sendo, não resta superado o lapso temporal quinquenal para existência de eventuais parcelas prescritas.

Afasto ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, vez que o requerimento administrativo foi realizado antes do dia 19/03/2020, não se enquadrando na Lei 13.982.2020.

Superadas tais questões, passo a análise do MÉRITO do feito.

III. Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a análise dos requisitos para o benefício pleiteado.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados encontram-se dispostos nos arts. 42 e 59, ambos da Lei n. 8.213/91.

Extraem-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o artigo 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Verifico pelo extrato do CNIS que a autora ingressou ao Regime de Previdência Social no ano de 2018 como contribuinte individual. Os recolhimentos se deram em períodos espaçados e descontínuos.

Conforme leitura do artigo 25 da Lei 8.213/91, supra transcrito, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mister que a parte tenha suprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Desse modo, em que pese o laudo pericial tenha indicado a incapacidade total e permanente, verifica-se do extrato do CNIS que a parte autora tem somente 09 (nove) contribuições, não cumprindo assim, o período de carência exigido pela lei.

Portanto, o pleito não merece acolhimento, pois a parte autora não adquiriu a qualidade de segurada do INSS, e por isto não faz jus à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e, considerando tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais neste feito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ACLEIDES LIMA DOS SANTOS CARMO, CPF nº 61842079204, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1075 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005013-42.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empregado Público / Temporário

AUTOR: JEFFERSON SOARES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente acerca da renúncia do valor excedente para expedição do RPV ou o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornam-se os autos conclusos para expedição RPV/PRECATÓRIO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JEFFERSON SOARES GOMES, CPF nº 94843732249, RUA FOZ DO IGUAÇU s/n, AO LADO DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 0004247-89.2011.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 24/11/2011

Autor: EDSON LEONARDELI, CPF nº 87866080291, LINHA 07, KM 144, LOTE 78, GLEBA 01, SARACURA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado ao Id. 62105951, pelo levantamento do Alvará, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000188-14.2017.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: EDSON FESSINE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do Ministério Público, na manifestação de ID62052212.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2021, às 10h45min a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: <http://meet.google.com/btr-gdpr-baa>.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória, devendo nesse caso serem ouvidos na Comarca deprecada, nas dependências do Fórum.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas SD PM Colares/BPA; SD PM Diego/BPA e Lurdelena Freitas da Silva, ambos da Comarca de Porto Velho.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV PORTO VELHO ST 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDSON FESSINE DE SOUZA, CPF nº 79917429204, RUA JORGE TEIXEIRA 2654 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002990-89.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSELAINÉ DE MELO AMARO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro pedido da cota ministerial, proceda-se com a citação da infratora para comprovar o integral cumprimento da proposta da transação penal no prazo de 15 (quinze) dias no endereço indicado, qual seja:

- Avenida Ernesto Clim, nº 1164 - Distrito Marechal Rondon, Campo Novo do Parecis - MT.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSELAINÉ DE MELO AMARO, CPF nº 01232974277, RUA VEREADOR HELINHO 1200 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002860-05.2012.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: JOSE ROBERTO BELARMINO, Bala de Prata Bar e Cachaçaria Ltda., WENDER ASSIS BELARMINO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o decurso razoável de prazo decorrido, deixo de analisar o pedido de dilação de prazo.

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE ROBERTO BELARMINO, CPF nº 59976144253, AV. PORTO VELHO 2028 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Bala de Prata Bar e Cachaçaria Ltda., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 2028 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WENDER ASSIS BELARMINO, CPF nº 01829038265, AV. PORTO VELHO 2028 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005093-69.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: P S DE CAMARGO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000195-69.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Receptação culposa

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: WALYS FERNANDES BASTOS DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que o infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALYS FERNANDES BASTOS DA SILVA, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76880-959 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WALYS FERNANDES BASTOS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 30 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA pelo Estado de Rondônia ao Id. 60684298 e anuência do exequente ao Id. 62057158.

Acolho a impugnação apresentada pelo exequente, providencie portanto a expedição do RPV no valor da condenação no valor de R\$ 10.143,12 (dez mil, cento e quarenta e três reais e doze centavos) bem como expedição do RPV no que tange aos honorários no valor de R\$ 1.014,31 (um mil, quatorze e trinta e um centavos) em favor da parte exequente.

Expedida a RPV dos valores e cientificado à Fazenda Pública, sem pendências, archive-se.

Buritis/RO, 21 de maio de 2021.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

AUTOR: IVANILDO FRANCO DOS SANTOS, CPF nº 41890590215, LINHA MARCO 72, KM 23, P. A. REVIVER s/n, LOTE 06, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003515-37.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos

AUTOR: SEBASTIAO FELICIANO DO COUTO, LINHA C18 KM 09, P/A SÃO JOSE DO BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 12.054,50

#### DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritis, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

SEBASTIAO FELICIANO DO COUTO, LINHA C18 KM 09, P/A SÃO JOSE DO BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003880-28.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDGAR JOAQUIM DE CAIRES

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

I- Relatório

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural de Id. 47602606.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id.58367569.

Citada, a requerida apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:



Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, vejamos:

Testemunha: Josimar Acaçio Schmit: Que conhece o requerente tem 18 (DEZOITO) anos, que O REQUERENTE mora há 04 km da propriedade dele, que desde que conhece a requerente, a mesmo sempre trabalhou e morou no sítio, sabe que possui apenas a renda do sítio, que sabe que a propriedade é do requerente, que sabe que ele tem problema de coluna, que ele sempre reclama e dificulta suas atividades, sabe que ela cria gado, galinha porco, planta milho, mandioca, não possuem empregados.

De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral.

Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete.

Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício/ indeferimento do requerimento administrativo.

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo.

Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Confirmando a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM 2110/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Proceda o cartório a exclusão da DECISÃO retro, vez que estranha ao feito.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDGAR JOAQUIM DE CAIRES, CPF nº 39002497172

REU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001298-21.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CLAUDIA ALINE NUNES MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório:

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha na data de 27/08/2020. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação a contestação.

Realizada audiência de instrução nesta data, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Sobre o benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação do período de carência, conforme estipulado no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Tal DISPOSITIVO é reflexo da regra prescrita no 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da “aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção”, exercida em regime de economia familiar.

Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta.

Neste passo, para a concessão do bem da vida almejado, a parte autora deve comprovar os dois requisitos acima descritos, labor rural por 12 (doze) meses anteriores ao nascimento do filho e atividade rurícola sob regime de economia familiar.

Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo.

Pois bem.

Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário.

Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos apresentados.

É bem verdade em alguns documentos são relativos ao genitor, entretanto, a jurisprudência autoriza que, desde que corroborados por prova testemunhal, estes documentos constituem início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - Constando dos autos início de prova material consubstanciado nos recibos e notas fiscais da compra de produtos agrícolas em nome do sogro da Autora, devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício pleiteado. - Apelação do INSS desprovida. (TRF-5, AC 00224529620164039999 SP, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJe 19/10/2016).

Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar.

Veja-se, por exemplo, os depoimentos da testemunhas Daiana Angelo e Adilson de Oliveira:

Daiana Angelo:

“Que conhece a autora há 07 anos. Que reside há uns 400M da parte autora. Que a autora no período anterior ao nascimento da criança sempre morou e trabalhou no sítio. Que reside com a autora, o marido e duas filhas. Que não tem empregados. Que tinha uma plantação de lavoura branca e café. Criação de Gado e Galinha. Que o trabalho era desenvolvido pela família.”

Adilson de Oliveira:

“Que conhece a autora há 07 anos. Que reside há uns 250M da parte autora. Que a autora no período anterior ao nascimento da criança sempre morou e trabalhou no sítio. Que reside com a autora, o marido e duas filhas. Que não tem empregados. Que tem uma plantação de milho e café. Criação de Gado de leite, Galinha e Porco. Que o trabalho era desenvolvido pela família.”

Estando provada, portanto, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento de sua filha Elisa Miranda Araujo, comprovado pela certidão de nascimento anexa aos autos. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a DECISÃO recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 884568 SP 2006/0198373-1).

III- DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário-maternidade, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2020) e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.

O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Intime-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora;

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CLAUDIA ALINE NUNES MIRANDA, CPF nº 70311842232, LINHA 03, KM 08, PROJETO JACINOPOLIS, s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001330-26.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório:

Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido.

Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido.

É o suficiente relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da Requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese em comento, considerando que a Requerente completou 55 anos no ano 2016 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso em apreço, a Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, na qual informa a profissão de agricultora, notas fiscais de venda da produção agrícola, dentre outros documentos constantes no feito.

O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a Requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura.

Veja-se o depoimento da testemunha Jovelina Rodrigues do Nascimento:

COMPROMISSADA E ADVERTIDA NA FORMA DA LEI, RESPONDEU: “Que conhece a autora há 20 anos. Que mora a cerca de 100M da autora. Que sempre morou e trabalhou no sítio. Que nunca exerceu atividades na zona urbana. Que a propriedade é da própria autora. Que reside na propriedade a autora e seu esposo. Que não tem empregados. Que tinha uma roça com plantação de arroz, feijão, mandioca, lavoura branca. Que cria galinha e porco para despesas. Que o trabalho era desenvolvido por ela mesma.

No mesmo sentido é a versão aduzida pela testemunha Juracy Ladislau da Silva.

Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em CONCLUSÃO jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ). Assim, é possível concluir que a Requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO:

Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de ROSALINA DOS SANTOS SOUSA no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino. Confirmando a Tutela Provisória de Urgência, tornando-a definitiva.

O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo (07/07/2020 – ID Num.56768337).

Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora;

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS SOUSA, CPF nº 00271814217, LINHA C 10, KM 77, LOTE 39, GLEBA 07 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001058-32.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: WALLAS SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO PEDROSA PEREZ, OAB nº MG155045

REU: L. CESAR OLSSON - ME, QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE S.A., SCHUSTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO VIEGAS, OAB nº RS60996, REJANE DA SILVA SANCHEZ, OAB nº SC15469, RAFAELY FERNANDA MARTINEZ KOCH, OAB nº MT21877, QUETELINS OLINTO OLSSON, OAB nº RO10432

DECISÃO

QUANTTY SERVIOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE S/A já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs Embargos de Declaração face à SENTENÇA prolatada nos autos, alegando omissão em relação a empresa Olstec, bem como quanto a devolução do produto.

A Embargada foi devidamente intimada, deixando transcorrer o prazo, sem apresentar manifestação.

É o breve relato. Decido.

Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme é o caso.

Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da DECISÃO que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da DECISÃO, conforme o art. 494, inciso II do CPC, bem realça:

Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:

II - por meio de embargos de declaração.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido: "O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).

Portanto, acolho neste ponto os embargos, para sanar a omissão da SENTENÇA prolatada passando a constar da seguinte forma:

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para CONDENAR as partes requeridas solidariamente SCHUSTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, QUANTITY SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE S.A E OLSTEC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA ao pagamento dos danos materiais amargados pelo autor, concernentes no valor da compra, no importe de R\$ 508,05 (quinhentos e oito reais e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Cumpre esclarecer que deverá a parte autora promover a devolução do produto defeituoso para a empresa que proceder o pagamento no presente feito, ficando os custos de DESPACHO a cargo da empresa destinatária.

Posto isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por serem tempestivos, para reconhecer a omissão apontada na SENTENÇA, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Posteriormente, não havendo pendências, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: WALLAS SILVA SANTOS, CPF nº 01334472270, AVENIDA AYRTON SENNA 1151 SETOR 1 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: L. CESAR OLSSON - ME, CNPJ nº 05099495000171, RUA DUQUE DE CAXIAS 1470, SALA 04 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE S.A., CNPJ nº 13612214000160, RUA SENADOR CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 800, GALPÃO 02,03,04 DISTRITO INDUSTRIAL - 88104-785 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA, SCHUSTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 93185577000104, RUA JOSÉ CARLOS KRUEL 49 NOSSA SENHORA DE LOURDES - 97060-380 - SANTA MARIA - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004909-16.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Licença por Acidente em Serviço

AUTOR: EDNEY FONSECA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA MILENA MAIA COSTA, OAB nº RO9827, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378

REU: M. D. C. N. D. R.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata- de Ação de Responsabilização Civil com Pedido de Reparação por Danos Morais, Estéticos e Pensão Vitalícia Decorrentes de Acidente de Trabalho ajuizada por EDNEY FONSECA FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Regularmente citado, o Requerido alçou em preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, vez que o Município não possui menor relação contratual com a parte requerente, não havendo prova documental que demonstre a relação jurídica na época do acidente, razão pela qual o Município teria ilegitimidade para compor o polo passivo da ação.

É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexos causal entre os danos causados a Autora e os atos praticados pelo Requerido.

Em relação a alegada responsabilidade do Município, não existem, por ora, documentos que possam reforçar a alegação do requerido, quedando-se tão somente em afirmativas soltas, daí porque, fica expressamente afastada a apontada responsabilidade do Município, o que poderá ser revisto com o desenrolar da instrução processual.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Determino a intimação da parte requerida para que em 10 (dez) dias indique com precisão as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento a ser designada, tendo em vista que o requerente já arrolou suas testemunhas ao Id. 59165887.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2022, às 10h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: <http://meet.google.com/ixz-vmrr-vtv>

Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDNEY FONSECA FERREIRA, CPF nº 93074689234, LINHA VILA UNIÃO S/n, ZONA RURAL BR 460 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: M. D. C. N. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2250 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003498-98.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: N. C. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. R. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça. Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de junho, julho e agosto de 2021, que corresponde ao valor de R\$1.228,82 (mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos) provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo e não vindo informação de pagamento, ou justificativa, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal c/c 582, §3º do CPC, desde já DECRETO A PRISÃO CIVIL de J. R. B.

Expeça-se MANDADO para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Considerando o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe aos magistrados com competência cível para que “considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”, converto a prisão decretada em regime fechado em prisão domiciliar, pelo prazo determinado.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Atente a escrivania que, antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, ou atualizar o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(rem) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão.

Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do MANDADO junto ao BNMP, a fim de informar aos policiais civis e militares que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de J. R. B. para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

Encaminhe-se cópia do r. MANDADO.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução. Por oportuno, certifique-se, a escrivania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: N. C. B., RUA CORUMBIARA Nº 2898, SETOR 03 2898 RUA CORUMBIARA Nº 2898, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. R. B., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SAMUEL M LOPES, Nº 2025, SETOR 03 2025 AVENIDA SAMUEL M LOPES, Nº 2025, SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002265-66.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MERILUCIA LUIZ GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA

I- Relatório

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

II- Fundamentação:

Trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais proposta por MERILUCIA LUIZ GONÇALVES em face de AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A em razão da falta no fornecimento de água em sua residência, assim pleiteia danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais).

Em sede de contestação, a empresa AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A a seu turno, relatou que de fato não houve conduta ilícita, e que todos pedidos de vistorias, restou demonstrados que o abastecimento e a pressão da água estavam normalizados, e requer a improcedência do pedido autoral.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera ID.60750219.

III- MÉRITO:

Os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual a autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance.

Assim, com razão a ré quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

No que concerne o dano moral, na lição de Sílvio Venosa "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino"(in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39).

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Impende salientar que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

É sabido que a interrupção no fornecimento de quaisquer que sejam os serviços considerados essenciais contraria o disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não há como acolher a tese de existência de danos morais por falha na prestação de serviços, visto que não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em sua exordial.

No caso em exame, narra que desde que contratou dos serviços da empresa ré, vem sofrendo em sua residência a falta de abastecimento de água, e que por várias vezes entrou em contato com a requerida, o que teria lhe causado constrangimentos.

Embora o fornecimento de água seja considerado um serviço essencial, de forma que a suspensão injustificada do abastecimento caracteriza falha na prestação do serviço e configura o dever de indenizar os danos morais causados, imprescindível a comprovação dos danos.

Nesta perspectiva, a parte autora não demonstrou que houve a descontinuidade dos serviços, pois foi juntado o histórico de consumo sem a interrupção dos serviços no ID.607003687.

Portanto, embora trate-se de relação de consumo, sendo aplicado a inversão do ônus da prova, não logrou êxito em trazer provas mínimas de seu direito descrito em sua peça inicial.



A matéria já foi apreciada, através da analogia, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não sendo reconhecida a configuração de danos morais diante da não comprovação da existência dos danos, senão vejamos:

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERRUÇÃO SERVIÇO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não sendo verossímil a alegação do autor, que sequer indicou o tempo que teria ficado privado dos serviços prestados pela ré, fazendo-o de forma genérica, deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009967-19.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 19/08/2020

APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERRUÇÃO SERVIÇO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não sendo verossímil a alegação do autor, que sequer indicou o tempo que teria ficado privado dos serviços prestados pela ré, fazendo-o de forma genérica, deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009967-19.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 19/08/2020.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – INICIAL QUE NÃO DESCREVE, DETIDAMENTE, OS FATOS INDIVIDUAIS RELACIONADOS AO IMÓVEL DO AUTOR – DANO MORAL QUE RECLAMA COMPROVAÇÃO DE DANO INDIVIDUAL E NÃO GENÉRICO – IMPROCEDÊNCIA BEM DECRETADA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 1000050620208260066 SP 1000005-06.2020.8.26.0066, Relator: Ayman Ramadan, Data de Julgamento: 30/04/2021, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2021)

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e conseqüente dano moral.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MERILUCIA LUIZ GONCALVES, CPF nº 57560145272, RUA PRIMO AMARAL 2410, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, CNPJ nº 21918616000116, RUA FOZ DO IGUAÇU, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002900-81.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ZENEIDE DE ALMEIDA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ZENEIDE DE ALMEIDA SANTANA, CPF nº 86629310225, LINHA 72, KM 20, LOTE 13, P/A REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002315-92.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar, nos autos, se compareceu à perícia médica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003127-08.2019.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7003935-76.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYCON VINICIUS LIRA FERREIRA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 9 de setembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7003933-09.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON LEONARDELI

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 9 de setembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005455-42.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: GILDEON FLAVIO DE AMORIM e outros

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para requer o que entender oportuno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7001191-11.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 22.700,00

Última distribuição:10/03/2020

Autor: FLAVIO ROGERIO DE PAULA, CPF nº 59264330291, LINHA 02 LOTE 11 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7002203-60.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 10.832,38

Última distribuição:11/05/2020

Autor: ISMAEL BALTAZAR DUTRA, CPF nº 44708254920, LINHA C 30, C 25 TV B 14 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SOLENIR DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO10711, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no

tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003500-68.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

AUTORES: B. R. M., C. R. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. B. R. L. D. J.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, com isenção de recolhimento das custas.

Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 08 de novembro de 2021 às 12h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito

AUTORES: B. R. M., RUA CUJUBIM, Nº 2454, BAIRRO: SETOR 03 2454 RUA CUJUBIM, Nº 2454, BAIRRO: SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, C. R. M., RUA CUJUBIM, Nº 2454, BAIRRO: SETOR 03 2454 RUA CUJUBIM, Nº 2454, BAIRRO: SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: A. B. R. L. D. J., CPF nº 01519295219, RUA O Nº 3949, NA MESMA RUA DO COLÉGIO ROGÉRIO 3949 RUA O Nº 3949, NA MESMA RUA DO COLÉGIO ROGÉRIO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7001476-04.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 5.300,00

Última distribuição: 24/03/2020

Autor: MAURO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 31685110215, LINHA C 04, GLEBA 02 LOTE 61 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004690-03.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FRANCIELLY GOMES DUTRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

AUTOR: FRANCIELLY GOMES DUTRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando, em resumo, ser segurado especial e que apresenta problemas de saúde que a impede de exercer sua atividade laborativa.

DECISÃO inaugural, determinou-se a realização de perícia médica, bem como, foi deferido o pedido de antecipação de tutela.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados.

Lauda pericial juntado aos autos.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo.

Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo, implementação do benefício, intimação da requerida para que junte os cálculos dos valores atrasados e expedição do RPV em relação aos salários retroativos.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para apresentar os cálculos dos valores retroativos.

b) Sendo apresentado os cálculos, expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos.

c) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, archive-se.

d) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

e) SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FRANCIELLY GOMES DUTRA, CPF nº 74343297268, BR 421, KM 134 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002877-38.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: VANDERLEY LEITE SALAROLLI

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural de Id.42894151.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id.58263653.

Citada, a requerida apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, o fato do requerido ter concedido aposentadoria por invalidez ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurado exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial, inclusive tendo-lhe concedido benefício outrora.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral.

Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete.

Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício/ indeferimento do requerimento administrativo, qual seja 12/12/2018.

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 12/12/2018.

Confirmando a Tutela Provisória de Urgência. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha, CRM 5144/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VANDERLEY LEITE SALAROLLI, CPF nº 48606502200, LINHA 21, KM 14, GLEBA 05, P/A BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003504-08.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: A. C. C., L. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. A. C.

**REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO**

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Cite-se/Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).

Os alimentos deverão ser depositados em conta bancária nº 8956-4, Agência 3564, Op. 013, Caixa Econômica Federal, em nome da sra. Ana Paula Bosisio.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso requeira.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se o executado conforme endereço informado na exordial.

b) Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a citação do executado em endereço diverso da inicial, após informado pela parte exequente.

b.1) Sendo desconhecido o endereço atual o executado, defiro o pedido de consultas nos sistemas INFOSEG, INFOJUD e SIEL, voltem os autos conclusos para pesquisa.

c) Havendo requerimento de intimação pessoal pleiteado exclusivamente pela Defensoria Pública, acolho desde já pedido, nos termos do artigo 186, §2º do CPC.

d) Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: A. C. C., RUA VALE DO PARAÍSO, N.º 2219 2219 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. C., RUA VALE DO PARAÍSO, N.º 2219 2219 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. A. C., CPF nº 03057716989, RUA NOVO HORIZONTE S/N, PERTO DO POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL BAIRRO SÃO SILVESTRE - 87400-000 - CRUZEIRO DO OESTE - PARANÁ

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003368-45.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

a) Reparação do dano, mediante apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas –PRAD, aprovado pelos órgãos ambientais competentes a ser apresentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias) e posterior recomposição dos danos ambientais aferidos, a ser realizado de acordo com o PRAD apresentado;

b) Prestação pecuniária no importe de 03 (três) salários mínimos cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal;

c) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

d) Não se ausentar da Comarca de residência por período superior à 30 (trinta) dias sem antes comunicar ao Juízo;

e) Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Juízo, devendo fazê-lo através de petição nos autos.



Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação/ofício e/ou carta precatória do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR DO FATO: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 90425936791, LINHA 01 KM 08 LOTE 24 GLEBA 04 S N P A BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003101-73.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ERICO BERTILIO FERREIRA DA SILVA EFFGEN

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

- Reparação do dano, mediante regularização perante o órgão ambiental, mediante a comprovação da apresentação de cópia de recibo/protocolo de inscrição no CAR 9 Cadastro Ambiental Rural) no prazo de 40 dias;
- Prestação pecuniária no importe de 03 (cinco) salários mínimos cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal;
- proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo;
- comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades
- Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: ERICO BERTILIO FERREIRA DA SILVA EFFGEN, CPF nº 84663634249, LINHA 03, KM 08, CHÁCARA TCT ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7000734-76.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 5.500,00

Última distribuição: 19/02/2020

Autor: ERMINIA SILVA DE MATOS, CPF nº 38593386253, LINHA C-15, LOTE 68 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383  
Réu: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003503-23.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: A. G. S. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. B. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Cite-se/Intime-se o (a) Executado (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).

Os alimentos deverão ser depositados em conta bancária nº 21141-9, Agência 4286-2, Banco do Brasil, em nome da sra. Andressa Severiano da Silva.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso requeira.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se o (a) executado (a) conforme endereço informado na exordial.

b) Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a citação do executado em endereço diverso da inicial, após informado pela parte exequente.

b.1) Sendo desconhecido o endereço atual o executado, defiro o pedido de consultas nos sistemas INFOSEG, INFOJUD e SIEL, voltem os autos conclusos para pesquisa.

c) Havendo requerimento de intimação pessoal pleiteado exclusivamente pela Defensoria Pública, acolho desde já pedido, nos termos do artigo 186, §2º do CPC.

d) Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: A. G. S. D. S., RUA FOZ DO IGUAÇU Nº 1737, AO LADO DA CIOP 1737 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPO VERDE, SEM NÚMERO S/N SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004773-19.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA DE AGUIAR DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DECISÃO inaugural Id. 55186249 determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia, Id. 56976122.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, vejamos:

Testemunha: Valcir Maria Moção: "Que conhece a requerente há 20 anos. Que é o primeiro vizinho ao lado da autora. Que sempre a autora trabalhou e morou na zona rural. Que a autora tem câncer. Que a propriedade que a autora reside é do pai da autora. Que mora com a autora, o esposo, o irmão e os pais. Que não tem empregados. Que tem uma criação de galinha, gado leiteiro. Que o trabalho é exercido pela família."

No mesmo sentido, foi o depoimento de Ednaldo Gomes da Silva.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 12 meses, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data do requerimento administrativo (27/08/2020 Id. 51629263), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 12 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 12 meses, contados da publicação da SENTENÇA, desde o indeferimento administrativo, qual seja 27/08/2020.

Confirmando a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha, CRM 5144/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório:

- intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
- Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA DE AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº 01650516207, BR 421, KM 140, POST 228A SN, PA SÃO CARLOS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AV RONDONIA 68140 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7003766-89.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINETE CORREA COSTA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 9 de setembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000243-91.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: AZEVEDO & MARQUES - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Beneficiário com a transação penal, o investigado não comprovou o cumprimento do benefício mesmo sendo intimado pessoalmente ao Id. 61495967.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal.

Assim sendo, considerando o descumprimento informado nos autos, REVOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, restabeleço o normal prosseguimento do feito.

Dê vista dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA THEOBROMA 1457 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZEVEDO & MARQUES - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 18467664000120, RO 460, GLEBA 02, PARTE B, KM 01 s/n, COMÉRCIO SETOR INDUSTRIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003356-31.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FLORISVALDO LUCIANO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural de Id. 44174414.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id.58015944.

Citada, a requerida apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, o fato do requerido ter concedido aposentadoria por invalidez ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurada exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa.

Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Assim, a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral, Id. 358015944.

Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete.

Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício.

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

**III-DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da cessação do benefício, 06/03/2020.

Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Confirmando a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Disposições para o cartório:

a) intím-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FLORISVALDO LUCIANO FERREIRA, CPF nº 47050268291, LINHA UNIÃO KM 07 GLEBA 04, CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002116-07.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
AUTOR: VANDENORAI CASTELARI BARBOSA OLIVEIRA  
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.  
Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).  
Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.  
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VANDENORAI CASTELARI BARBOSA OLIVEIRA, CPF nº 46918337220, LINHA 04, KM 40, PCT 82 SN, SÍTIO CANTINHO DO CÉU ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003369-30.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de dilação de prazo pelo suposto infrator ao Id. 61305787, bem como anuência por parte do Ministério Público (Id. 62070278).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para maiores deliberações.

Decorrido tal prazo, fica desde já o MP intimado para dar prosseguimento nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 65858310206, LINHA C-02, GLEBA 03, LOTE 67 E 69, KM 18 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002852-25.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JOSE CLAUDIO DA CRUZ, BERNADETE MENDES PERES, EDGAR SEPULVIDA PERES, ELSON PERES GOUDARD NETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para manifestar-se quanto a certidão acostada aos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
EXECUTADOS: JOSE CLAUDIO DA CRUZ, CPF nº 07993420172, LH 02, KM 12 SN, PROJETO RIO BRANCO, PA PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, BERNADETE MENDES PERES, CPF nº 38589770206, EDGAR SEPULVIDA PERES, CPF nº 04766660234, ELSON PERES GOUDARD NETO, CPF nº 72593377291

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002929-34.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IRINEU NUNES DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais, tendo em vista que o denunciado não aceitou a proposta da transação penal ofertada, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

- Composição do dano com regularização perante o órgão ambiental, mediante a comprovação da apresentação de cópia do recibo/protocolo de inscrição do imóvel no CAR (Cadastro ambiental Rural) no prazo de 40 (quarenta) dias;
- Prestação pecuniária no importe de 06 (seis) salários mínimos cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal;
- Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
- Não se ausentar da Comarca de residência por período superior à 30 (trinta) dias sem antes comunicar ao Juízo;
- Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Juízo, devendo fazê-lo através de petição nos autos.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o acusado se possui advogado particular ou quer que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Disposições ao cartório:

- Juntada de certidão circunstanciada criminal atualizada junto ao Cartório Distribuidor;
- Juntada de folhas de antecedentes criminais atuais junto ao INI/DPF e II/SSP/RO.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação/carta precatória e/ou ofício do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: IRINEU NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 32612753249, LINHA UNIÃO, KM 22, LOTE 11, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000255-76.2017.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: CLAUDENIZE BRITO SARMENTO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO



Vistos, etc.

Defiro pedido ministerial - ID.62050587, proceda-se com a intimação da denunciada, no endereço indicado, qual seja: "Rua Jamari, nº 2417 - Campo Novo de Rondônia, telefone: 69-9.8400-1327."

Após, vista ao Ministério Público para prosseguimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLAUDENIZE BRITO SARMENTO, CPF nº 51922193291, RUA SANTA ELIZA 2616 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003073-08.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FRANCISCO FERREIRA COSTA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

- Reparação do dano, mediante regularização perante o órgão ambiental, mediante a comprovação da apresentação de cópia de recibo/ protocolo de inscrição no CAR 9 Cadastro Ambiental Rural) no prazo de 40 dias;
- Prestação pecuniária no importe de 20 (vinte) salários mínimos cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal;
- proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo;
- comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades
- Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Disposições ao cartório:

Proceda ao cartório para que junte aos autos, a Certidão Circunstanciada atualizada em nome do denunciado, bem como as folhas de antecedentes criminais atuais junto ao INI/DPF e II/SSP/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FRANCISCO FERREIRA COSTA, CPF nº 60225114291, BR. 421, KM 77, LINHA C10, GLEBA 07, LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003312-12.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
AUTOR: MICHELE DOS ANJOS COSTA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.  
Em análise dos autos, verifico que o laudo médico pericial anexo ao ID 21879644 encontra-se contraditório, haja vista que afirma que há data de início da incapacidade, porém não consta no laudo a data de cessação da incapacidade. No entanto, é imprescindível para o deslinde da demanda a data de cessação da incapacidade da parte autora (quesito p).

Diante disso, intime-se a perita Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, para que proceda a complementação do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não levantamento dos honorários periciais e destituição do cargo.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MICHELE DOS ANJOS COSTA, CPF nº 03625709228, RUA PAULO FREIRA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7001784-06.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 12.924,50

Última distribuição:24/05/2021

Autor: SEBASTIAO FELIPE COELHO, CPF nº 11353058204, RUA MINAS GERAIS 10 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000178-74.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOMIRO ALVES COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

## INTIMAÇÃO

Intimar a parte requerida para recolher as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003880-28.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDGAR JOAQUIM DE CAIRES

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que houve pagamento em duplicidade nos autos, tendo sido expedido alvará em favor da parte exequente, para pagamento da quantia que lhe era devido, qual seja, R\$ 16.463,07 (dezesesseis mil quatrocentos e sessenta e três reais e sete centavos), todavia houve o levantamento do valor total disponível na conta, R\$ 33.207,41 (trinta e três mil duzentos e sete reais e quarenta e um centavos).

Intimada a parte autora, para que procedesse a devolução do valor excedente, esta manifestou-se juntando um comprovante no valor de R\$ 6.357,01 (seis mil trezentos e cinquenta e sete reais e um centavo).

Nesse sentido, considerando que não houve a devolução do valor total pago em excedente, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento do remanescente, recebido indevidamente, qual seja R\$ 10.387,33 (dez mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), sob pena de multa e ofício a Ordem dos Advogados do Brasil para providências.

Apresentado o comprovante, proceda o cartório a transferência do valor total em favor da executada.

Cumpridas as determinações acima, não havendo outras pendências, voltem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDGAR JOAQUIM DE CAIRES, CPF nº 39002497172

REU: I. - I. N. D. S. S.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007051-27.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARCOS HARNISCH BAYER

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que houve pagamento em duplicidade nos autos, tendo sido expedido alvará em favor da parte exequente, para pagamento da quantia que lhe era devido, qual seja, R\$ 16.463,07 (dezesesseis mil quatrocentos e sessenta e três reais e sete centavos), todavia houve o levantamento do valor total disponível na conta, R\$ 33.207,41 (trinta e três mil duzentos e sete reais e quarenta e um centavos).

Intimada a parte autora, para que procedesse a devolução do valor excedente, esta manifestou-se juntando um comprovante no valor de R\$ 6.357,01 (seis mil trezentos e cinquenta e sete reais e um centavo).

Nesse sentido, considerando que não houve a devolução do valor total pago em excedente, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento do remanescente, recebido indevidamente, qual seja R\$ 10.387,33 (dez mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), sob pena de multa e ofício a Ordem dos Advogados do Brasil para providências.

Apresentado o comprovante, proceda o cartório a transferência do valor total em favor da executada.

Cumpridas as determinações acima, não havendo outras pendências, voltem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARCOS HARNISCH BAYER, CPF nº 01117868940, LINHA 08, KM 60, LT 55, GL 07 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000786-38.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: TAINARA DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu (sua) filho (a) nascido em 30/06/2019. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Sobre o benefício previdenciário de salário maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação do período de carência, conforme estipulado no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Tal DISPOSITIVO é reflexo da regra prescrita no 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da "aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção", exercida em regime de economia familiar.

Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta.

Neste passo, para a concessão do bem da vida almejado, a parte autora deve comprovar os dois requisitos acima descritos, labor rural por 12 meses anteriores ao nascimento do filho e atividade rurícola sob regime de economia familiar.

Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo.

Pois bem.

Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário.

Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos apresentados.

É bem verdade em alguns documentos são relativos ao genitor requerente, entretanto, a jurisprudência autoriza que, desde que corroborados por prova testemunhal, estes documentos constituem início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - Constando dos autos início de prova material consubstanciado nos recibos e notas fiscais da compra de produtos agrícolas em nome do sogro da Autora, devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício pleiteado. - Apelação do INSS desprovida. (TRF-5, AC 00224529620164039999 SP, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJe 19/10/2016).

Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar.

Veja-se, por exemplo, os depoimentos da testemunhas (Id. 61789158, 61789159).

Edmar Neco de Oliveira

"Que conhece a parte a mais de 15 (quinze) anos; que são vizinhos na zona rural. Que a autora sempre residiu e trabalhou na zona rural inclusive quando do nascimento da filha. Que a propriedade pertence ao genitor da autora. Que a principal atividade exercida no sítio é a criação de gado leiteiro. Que não há funcionários no sítio. Que a autora não possui outras rendas. Que a autora tem dois filhos. Que a autora jamais exerceu qualquer tipo de atividade remunerada na zona urbana".

Claudismar Rocha dos Reis.

“ Que conhece a requerente há 4 anos. Que antes ele morava perto da parte autora, hoje em dia não mora mais perto. Que no período anterior ao nascimento da criança a parte autora morava e trabalhava no sítio. Que não sabe informar. Que não tem empregados. Que tem uma lavoura de café. Que tem uma criação de gado de leite.

Estando provada, portanto, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento de sua filha Eloá Silva Rodrigues, comprovado pela certidão de nascimento. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a DECISÃO recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 884568 SP 2006/0198373-1)

DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2018) e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.

O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intimem-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora;

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: TAINARA DE JESUS RODRIGUES, CPF nº 70371665299, LINHA 03 BR 421 KM 150, ZONA RURAL COLONIA FORTALEZA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002904-21.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALMIR ALVERNAZ LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

O requerente Almir Alvernaz Lima, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural de Id. 50945971.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id.57916447.

Citada, a requerida apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, o fato do requerido ter concedido aposentadoria por invalidez ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurada exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa.

Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Assim, a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial.

Veja-se o depoimento da testemunha José Ramos da Silva:

Que conhece o requerente a 20 anos, que era vizinho do requerente, que desde que conhece o requerente o mesmo sempre morou no sítio, nunca trabalhou na cidade, que vive da renda do sítio. Que o requerente sofre de problemas de visão, depois caiu de cavalo e quebrou o braço, e posteriormente caiu de uma casa que ele estava desmanchando e quebrou o braço novamente. Além disso, sabe que o requerente tem o joelho fora do lugar devido a uma acidente de moto, e que estes problemas hoje impedem que ele desenvolva suas atividades no sítio. Que a propriedade é do requerente (herança do sogro), que ele vive com a esposa e 02 filhos na propriedade rural, que antes do acidente eles cultivavam uma lavoura de mandioca e lavoura em geral, e que hoje eles criam galinhas, porcos, e que não possuem gado. Que não possuem empregados.

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Lindiomar Maulaz.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o periciado se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral (Id. 57916447).

Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete.

Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data do indeferimento do requerimento administrativo, qual seja, dia 23/10/2019 (Id.42679067).

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 23/10/2019.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Confirmando a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder A. Bueno, CRM 2110/RO.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALMIR ALVERNAZ LIMA, CPF nº 61913669220, AC BURITIS Lote 85, LINHA UNIÃO, GLEBA 04, KM 02 ZONA RURAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000595-90.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEUSA CANDIDA FARIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem, para corrigir erro material lançado na SENTENÇA de Id. 62058577.

Onde se lê: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por KLAYTON VINICIUS AFFONSO DOS SANTOS DITE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do requerente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessão do benefício administrativamente, conseqüentemente, PAGAR os valores retroativos."

Leia-se: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por NEUSA CÂNDIDA FARIA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do requerente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessão do benefício administrativamente, conseqüentemente, PAGAR os valores retroativos."

Intimem-se.

Buritit/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NEUSA CANDIDA FARIA, CPF nº 38624800200, CHÁCARA AS BORBOLETAS s/n, CHÁCARA SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
Processo: 7004189-49.2020.8.22.0021  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ELEONICE PORTELLA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO  
Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre o recurso de apelação juntado nos autos.

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CÍVEL

Processo:7000355-19.2021.8.22.0016  
Classe:Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957  
EXECUTADO: M. R. GARCIA FRANCO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081  
Valor da Causa:R\$ 3.871,65  
SENTENÇA  
Trata-se execução de título extrajudicial.  
Ao ser citada, a executada efetuou pagamento parcial e pugnou pelo parcelamento do valor remanescente em 06 (seis) parcelas (id 57350298).  
Por sua vez, a exequente, por intermédio de seu advogado, pugnou pela expedição de alvará e concordou com a proposta de parcelamento (id 57982850).  
Instado, a exequente apresentou carta de anuência (id 61215478).  
Relatei. Decido.  
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.  
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores constantes ao id 57350297 e 57350292.  
No mais, intime-se a executada para realizar os demais pagamentos direto na conta bancária informada pela exequente (id 57982850).  
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).  
Custas finais pela executada.  
Publique-se, registre-se e intemem-se.  
Expeça-se o necessário.  
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.  
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:  
EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS, AVENIDA CALAMA, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO: M. R. GARCIA FRANCO, AV. CHIANCE 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
Costa Marques/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.  
Pedro Sillas Carvalho  
Juiz de Direito  
Processo:7001218-72.2021.8.22.0016  
Classe:Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248  
EXECUTADO: EDESIO PEREIRA DOS SANTOS  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Valor da Causa:R\$ 2.804,34  
SENTENÇA  
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.  
As parte celebraram acordo, conforme documento de id 62050121.  
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.  
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.  
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).  
Sem custas e honorários.  
Publique-se, registre-se e intemem-se.  
Expeça-se o necessário.



Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDESIO PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO SERAFIM n 2078 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001428-26.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ

ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.108,18

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 19 de outubro de 2021, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

PROCURADOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA, BR 429, KM 01 S/N, BAR DO MÁRIO SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7001289-74.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: IZAIR LAIA TACANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.695,13

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

As partes celebraram acordo, conforme documento de id 62056335.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZAIR LAIA TACANA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO S/N SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7003688-52.2020.8.22.0003

AUTOR: LEANDRO CORREA DE AVELAR

REU: ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA, T. G. R. C.

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas acerca do relatório psicossocial (id 56421300); bem como para se manifestarem quanto às informações contidas no relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Costa Marques, 9 de setembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001302-10.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILDO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

MARILDO PEREIRA DE ARAUJO ajuizou ação para concessão de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em apertada síntese, que sua esposa, faleceu em 2020 e que, à época de seu óbito, era segurado especial da Previdência Social.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural.

Citado, o requerido apresentou contestação.

Designada audiência de instrução, foi homologado pelo juízo a desistência da oitiva das testemunhas Francisco de Assis Soares e José Vitorino Neto conforme requerido pela autora. É ausente a Autarquia.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária para concessão de pensão por morte envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: a) comprovação do óbito, b) qualidade de segurado do falecido e c) a qualidade de dependente da postulante.

O falecimento da esposa do autor, se encontra devidamente comprovado nos autos por meio da certidão de óbito.

Com relação à qualidade de segurado especial do instituidor do benefício, observa-se que a parte trouxe aos autos indício de prova material, certidão de óbito (id. 52512158), que traz endereço rural como última residência do de cujus, certidão de casamento, autodeclaração de segurada especial, documento comodato e notas produtoras.

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Em razão disso, o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado especial.

No tocante à condição de dependente, consta dos autos que a requerente e o instituidor eram casados.

A dependência econômica dos requerentes são presumidas ex vi da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)[...]§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Comprovado assim o preenchimento dos requisitos legais impõe-se a sua concessão desde a data do pedido administrativo em 07/10/2020.

### III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARILDO PEREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, retroativamente a data de 07/10/2020, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias e comprove que implementou o benefício.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 5, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que ao valor da causa não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Intime-se a parte requerida para implementação da pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Costa Marques, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001166-76.2021.8.22.0016

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: D. M. C., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. G. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3,96

### DESPACHO

Trata-se de ação que envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II, do CPC).

Dispõe o artigo 279, caput, do CPC, in verbis:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

1) Face a hipótese de anulação de ato praticado sem parecer do Ministério Público, dê-se vistas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: D. M. C., AV. 17 DE ABRIL s/n, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REU: G. G. D. S., KM 02, RIO CALTÁRIO s/n COMUNIDADE DE CANINDÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
Costa Marques, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.  
Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001429-11.2021.8.22.0016

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: NILKIANE DE PAULA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Recebo a ação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da autora, nos termos do art. 98 do CPC.

A autora requer autorização judicial, com fulcro na Lei n. 6.858/80, para levantamento de eventuais valores depositados em caderneta de poupança deixado pela de cujus WANROBERT DE PAULA (CPF 871.645.822-20).

Dito isso determino seja oficiado o INSS, requisitando-se informações quanto à existência de dependente do falecido e, em havendo, indicá-los.

De igual forma, expeça-se ofício ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, requisitando-lhes informações, no prazo de 15 dias, quanto aos valores existentes em nome da de cujus, discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, poupança, salário etc).

Sobrevindo as respostas, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: NILKIANE DE PAULA, AVENIDA MAMORÉ 2331 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7001054-10.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIZABETH RIVAROLA DE MENEZES FONTINELE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FRANCILENE DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 358,90

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 62053441.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ELIZABETH RIVAROLA DE MENEZES FONTINELE, AVENIDA LIMOEIRO 1895 CENTRO - SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCILENE DA SILVA AZEVEDO, RUA 7 DE SETEMBRO 2478, CASA CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001155-47.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VANILCE DA PAZ SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 749,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 62063331.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1535 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: VANILCE DA PAZ SANTOS, AV. 13 DE MAIO 1119, CASA CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - Fone:(3217-1341)Processo: 2000012-45.2020.8.22.0016

Classe: Queixa Crime

ADJUDICANTE: VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

ADJUDICADO: CRISTIANO WILL LIRA

ADJUDICADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Diante da informação da ata de audiência de ID 61008575, deve o querelante promover a busca para obter o endereço atualizado do querelado, sendo que qualquer pedido de busca de endereço está condicionado ao pagamento das custas.

Portanto, intime-se o querelante para que no prazo de 05 dias promova o pagamento das custas e os respectivos pedidos de busca do endereço atualizado.

Caso o querelante fique inerte nesse prazo, a presente queixa será arquivada.

Costa Marques /, 9 de setembro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001064-54.2021.8.22.0016

AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação

Costa Marques, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000728-26.2016.8.22.0016

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: A. M. A., CPF nº 34135596215, AV. JORGE TEIXEIRA 1146 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

INVENTARIADO: B. L., CPF nº DESCONHECIDO, AV. JORGE TEIXEIRA 1146 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se, ainda, para no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se inerte, arquiva-se.

Publique-se e intime-se através do PJE.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001064-54.2021.8.22.0016

AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte intimada para que especificar as provas que pretende produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco).

Costa Marques, 9 de setembro de 2021

Processo:7001129-49.2021.8.22.0016

Classe:Divórcio Consensual

REQUERENTE: A. A. S. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

INTERESSADO: M. D. S. B.

ADVOGADOS DO INTERESSADO: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

Valor da Causa:R\$ 1.100,00

SENTENÇA

ALEX APARECIDO SILVA ALMEIDA e MIDIAN DE SOUZA BRAZ, ambos qualificados, propuseram ação consensual de RECONHECIMENTO e DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C REGULAMENTAÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E CONVIVÊNCIA. Aduziram que conviveram em união estável desde 23/01/2012 até 03/04/2021 e que não há bens e dívidas a serem partilhados. O casal teve 03 (três) filhos.

O Ministério Público anuiu à homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes, respeitando-se o acordo firmando no que tange aos filhos menores, com anuência do Ministério Público.

Com fundamento no art. 487, III b do CPC/2015 HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial e emendas, de modo que RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL entre as partes, ocorrida no período de 23/01/2012 até 03/04/2021, bem como DECLARO a Dissolução de União Estável do casal ALEX APARECIDO SILVA ALMEIDA e MIDIAN DE SOUZA BRAZ. Fica DEFINIDA A GUARDA UNILATERAL de V.A.S.A. em favor do genitor e de M.N.S.A. e V.G.P.S. em favor da genitora. Restou ainda definido que a VISITAÇÃO será realizado livremente e que o genitor PAGARÁ aos menores M.N.S.A. e V.G.P.S. o valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de pensão, a ser reajustado anualmente com o salário mínimo.

Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Sem honorários ou custas processuais.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Expeça-se o termo de guarda.

Ciência ao Ministério Público.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: A. A. S. A., LH 33 KM 33, PE DE GALINHA ÁREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INTERESSADO: M. D. S. B., AV ANTONIO LUIZ DE MACEDO 6028 ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7000012-57.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 2.990,85

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

As parte celebraram acordo, conforme documento de id 62025266.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Custas finais pelo executado.

Desconstituo a penhora de id 57956274. Certifique-se nos autos nº 7000561-67.2020.8.22.0016.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Não havendo o pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8.183, SUPERMERCADO CRISTAL SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001145-37.2020.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SIDNEI NASCIMENTO DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 82.056,58

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD e RENAJUD, ambas restando infrutíferas, conforme documentos em anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Costa Marques, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000399-77.2017.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

EXECUTADO: TATIANA DOS REIS SOARES SANCHES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 44.910,55

SENTENÇA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial.

As partes anunciaram a celebração de acordo (Id 62065809).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Contudo, deixo de extinguir o feito ante ao fato de que restou pactuado que o descumprimento ensejará no seu prosseguimento.

Sendo assim, suspendo o processo até 06/09/2023 ou até eventual manifestação das partes.

Transcorrido o prazo supramencionado, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se obrigação foi satisfeita, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: TATIANA DOS REIS SOARES SANCHES, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 411 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7001385-26.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

EXECUTADOS: TEREZA DE MELLO DA SILVA, ALONSO PEREIRA LOPES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 77.280,70

SENTENÇA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial.

As partes anunciaram a celebração de acordo (Id 62027213).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Contudo, deixo de extinguir o feito ante ao fato de que restou pactuado que o descumprimento ensejará no seu prosseguimento.

Sendo assim, suspendo o processo até 18/05/2024 ou até eventual manifestação das partes.

Transcorrido o prazo supramencionado, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se obrigação foi satisfeita, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. PEDRAS NEGRAS 744 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: TEREZA DE MELLO DA SILVA, BR 429, KM 33, LH 08, LOTE 07, GLEBA 09, SETOR SERRA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALONSO PEREIRA LOPES, BR 429, KM 33, LH 08, LOTE 07, GLEBA 09, SETOR SERRA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7000167-94.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OSMAR JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 15.708,39

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foram expedidas Requisições de Pequeno Valor – RPV em favor dos exequentes (id 59411445 e 59411446).

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 60913526 e 60913527).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, os exequentes apresentaram pedido de cumprimento de SENTENÇA, houve a expedição de RPV e, posteriormente, a obrigação foi satisfeita.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: OSMAR JOSE DA SILVA, LINHA DOS MINEIROS, KM 10 S/N, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000739-16.2020.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MARIO TAKEUTI

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR, OAB nº SP86475

DEPRECADOS: CARLOS ROBERTO DA SILVA, ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA

ADVOGADO DOS DEPRECADOS: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Valor da causa: R\$ 2.090.524,38

DESPACHO

Verifica-se que o Juízo estabeleceu a comissão de 10% (dez por cento) sobre do valor da arrematação em favor da leiloeira Deonizia Kiratch (id 57305883), contudo, em razão de erro, o valor cobrado e pago pelo arrematante foi o correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação.

Ao participar da hasta pública, o arrematante estava ciente das condições da alienação e anuiu aos seus termos, já que houve a publicação de edital, ou seja, é desarrazoada a sua resistência em satisfazer integralmente a comissão.

Sendo assim, intime-se o arrematante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento da comissão remanescente, sob pena de anulação da alienação judicial.

Em caso de inércia do arrematante, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Sobrevindo o pagamento remanescente, venham-me os autos conclusos para homologar o auto de arrematação.

No mais, deverá ser oficiado ao Juízo deprecante solicitando informações acerca da conta bancária para qual deverá ser transferido o valor da arrematação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:



DEPRECANTE: MARIO TAKEUTI, RUA CARLOS TIAGO PEREIRA 470 BOSQUE DA SAÚDE - 04150-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DEPRECADOS: CARLOS ROBERTO DA SILVA, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000621-74.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IVANETE PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 14.970,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foi expedida Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da exequente (id 59414980).

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 60966389).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, houve a expedição de RPV e, posteriormente, a obrigação foi satisfeita.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: IVANETE PEREIRA DE FREITAS, RUA PROJETADA S/N, DISTRITO DE SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPO SALES 3132, INSS OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - Fone:(3217-1341)Processo: 2000012-45.2020.8.22.0016

Classe: Queixa Crime

ADJUDICANTE: VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

ADJUDICADO: CRISTIANO WILL LIRA

ADJUDICADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Diante da informação da ata de audiência de ID 61008575, deve o querelante promover a busca para obter o endereço atualizado do querelado, sendo que qualquer pedido de busca de endereço está condicionado ao pagamento das custas.

Portanto, intime-se o querelante para que no prazo de 05 dias promova o pagamento das custas e os respectivos pedidos de busca do endereço atualizado.

Caso o querelante fique inerte nesse prazo, a presente queixa será arquivada.

Costa Marques /, 9 de setembro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7000908-03.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554,

ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foram expedidas Requisições de Pequeno Valor – RPV em favor dos exequentes (id 58665722 e 58665725).

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 60961068 e 60961069).

Foi expedido alvará de levantamento (id 60961097), o qual foi levantado (id 61256016).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, os exequentes apresentaram pedido de cumprimento de SENTENÇA, houve a expedição de RPV e, posteriormente, a obrigação foi satisfeita.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA, BR 429 KM 58 S/N, ZONA RURAL DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001371-33.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

REU: "NEGUINHO", PARTINDO DA PREFEITURA DO VALE DO ANARI-RO SN ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JEREMIAS PEREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 195,79

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido anexo ao id. 61234150.

Concedo o prazo de 15 dias.

Certifique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002432-89.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

AUTOR: B. A. R., R. FLORIANO PEIXOTO 3630 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

REU: B. B. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHK 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 26.035,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o requerido não possui interesse na produção de provas, intime-se o autor, tendo em vista o teor da impugnação apresentada.

Cumpra-se.

Concedo o prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível  
7002034-79.2020.8.22.0019

AUTOR: JOSEFINA AMANCIO DA SILVA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte exequente, com a proposta de acordo apresentada pela parte executada, homologo o acordo formulado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 60671823 e ID. 61183311).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste/, 8 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001902-90.2018.8.22.0019

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Interdito Proibitório, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: HELEM LOPES MOURA, LINHA T 15, KM 15 S/N, FAZENDA JATOBÁ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDOS: SEBASTIÃO DE TAL (VULGO TIÃOZINHO) E OUTROS, LINHA T - 15, KM 15 DISTRITO ORIENTE NOVO S/N, SITUADO NO SERINGAL RIO PRETO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IRACEMA JOSE DA SILVA, LH CASCALHEIRA KM 04, ZONA RURAL SERINGAL 70 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424, MARIANA GULLO PAIXAO, OAB nº RO10063

Valor da causa: R\$ 375.000,00

DECISÃO

Vistos,

Antes de analisar o pedido anexo ao id. 61062874, fica o autor intimado para informar/comprovar nos autos a determinação deste Juízo, no que tange ao plano de ação para os cuidados da propriedade, objeto da lide, conforme amplamente debatido nestes autos.

Concedo, novamente, o prazo de 30 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003211-44.2021.8.22.0019

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: NELITE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: GESIVAL RODRIGO PIRES OAB: RO11549 Endereço: desconhecido

REU: DESCONHECIDO

DE: NELITE PEREIRA DOS SANTOS

Rua Padre Chiquinho, 2081, Jardim Eperança, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a taxa do Edital, sob pena de indeferimento da publicação do mesmo.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002811-30.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEYCIANE DIONIZIO GONCALVES

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO7519 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GLEYCIANE DIONIZIO GONCALVES

LOTE 17, GLEBA 01, LINHA MP 17, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002031-95.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Renda Mensal Vitalícia, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: G. L. D. S. F. V., AV. GETÚLIO VARGAS 2755 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, C. S. F., AV. GETÚLIO VARGAS 2755 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, P. S. F., AV. GETÚLIO VARGAS 2755 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

RÉUS: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D., E. D. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 590.471,19

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

Cuida-se de Ação de Reparação por danos Materiais e Morais decorrentes de acidente em ponte por falta de sinalização ajuizada por Pâmela Felizardo da Silva e Camile Felizardo da Silva, representadas por Gleise Lopes da Silva em face do Estado de Rondônia, EJ – Empresa de Terraplanagem e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

Narram as autoras que em 28.08.2013, às 18h, o Sr. Elienai Augusto Felizardo se deslocou da cidade de Ariquemes-RO com destino a Machadinho do Oeste-RO, acompanhado de Desivaldo Moreira Ramilo.

Afirmam que após uma curva de aproximadamente 120º foram surpreendidos por uma ponte estreita e sem sinalização, de mão única e por conta da dificuldade de visibilidade da ponte, só a avistaram quando estavam muito próximos, assim, quando o motorista freou, bateu na cabeceira e vieram a cair no rio, causando morte instantânea do motorista.

Narram que o Sr. Desivaldo sofreu somente escoriações, conseguindo sair pelo vidro dianteiro do veículo e chegando a superfície, não viu seu companheiro, tornou a mergulhar para tentar retirá-lo das ferragens, mas que ele estava muito preso e com o cinto travado, razão pela qual, não conseguiu socorrê-lo. Afirmam ainda que o Sr. Desivaldo foi até um vizinho próximo e conseguiu ligar para o Corpo de Bombeiros de Machadinho, e chegando ao local, constataram que o Sr. Elienai já estava morto.

Destacam que como o DER havia passado o patrol, a estrada esta arrumado, porém não havia qualquer sinalização para avisar que após a curva havia uma ponte, estreita e perigosa, local que já ocorreu inúmeros acidentes.

Aduzem que foi o veículo foi retirado do local com um guincho e houve perda total.

Narram que o falecido deixou a esposa Gleise Lopes da Silva, e 03(três) filhos: Vinícius Augusto Felizardo 18 (dezoito) anos, Pâmela da Silva Felizardo com 5 anos, e sua esposa estava grávida de 5 (cinco) meses, de Camile da Silva Felizardo.

Requerem a condenação dos réus à reparação por danos materiais em R\$ 25.280,00 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta reais), a pagarem quantia justa e razoável de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para PÂMELA FELIZARDO DA SILVA e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para CAMILE FELIZARDO DA SILVA, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização por danos morais, e, Pensão Vitalícia às menores Pâmela Felizardo da Silva e Camile Felizardo da Silva, no valor aproximado de R\$ 365.191,20 (trezentos e sessenta e cinco mil e cento e noventa e um reais e vinte centavos).

A Gratuidade da justiça foi deferida na DECISÃO id. 24673859.

O DER apresentou contestação (id. 25130570) requerendo a improcedência da ação, e, subsidiariamente seja declarada a culpa concorrente para fixar o quantum indenizatório, o abatimento do valor do seguro DPVAT, a intimação do INSS para prestar informações, e, que o pagamento mensal de pensão seja de 2/3 do salário-mínimo até que as autoras completem 25 anos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação (id. 26117345) aduzindo preliminar de prescrição, bem como de ilegitimidade passiva, e, requerendo a improcedência da ação.

E.J. Construtora EIRELLI ME apresentou contestação (id. 26304956) requerendo a improcedência da ação.

As autoras apresentaram impugnação à contestação (id. 27870325) afirmando que não se aplica a prescrição por força do art. 198, I do Código Civil.

A DECISÃO id. 31077365 rejeitou a preliminar de prescrição, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia (retirando-o do polo passivo), deixou de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da E.J. Construtora Eirelli ME, vez que não demonstrou que não era ela quem realizava as manutenções na via. Além disso declarou saneado o feito e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento.

O DER peticionou (id. 37748917) informando que à época do acidente não havia nenhuma empresa contratada para conservação ou sinalização da rodovia.

O Ministério Público se manifestou (id. 39692165) opinando pela exclusão da requerida E.J. Construtora Eirelli – ME do polo passivo da lide, bem como pela oitiva de Desivaldo Moreira Ramilo, vez que foram juntados poucos documentos e a análise dos fatos vislumbra a possibilidade de culpa concorrente.

A DECISÃO id. 43065706 reconheceu a ilegitimidade passiva da E.J. Construtora EIRELLI ME retirando-a dos autos.

Foi realizada audiência de instrução (id. 57585637), onde o Sr. Desivaldo foi ouvido como informante. Narrou que não havia placa, nem quebra-molas, que estavam a aproximadamente “quarenta, quarenta e poucos por hora”, e a ponte é bastante estreita. Que na época estavam mexendo na estrada e como estavam viajando à noite a visibilidade era ruim.

As partes apresentaram alegações finais (id. 57784402 e 58068040).

É o necessário relatório.

## 2. Fundamentação

Considerando que o feito se encontra em ordem, não há irregularidades a serem sanadas, nem mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento.

É preciso ponderar acerca dos institutos presentes no caso em comento.

Considerando a existência da Administração Pública no polo passivo da demanda, em tese se observaria a regra da responsabilidade objetiva, no entanto, por se tratar de ato omissivo, ou seja, a ocorrência do acidente por ausência de sinalização adequada, há de se analisar a partir da responsabilidade subjetiva conforme destaca Fernanda Marinela:

Hoje a responsabilidade objetiva é a regra no país, acatada como padrão a teoria do risco administrativo. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem ser possível compatibilizá-la com a responsabilidade subjetiva, nos casos de danos decorrentes de atos omissivos, seguindo, nesse caso, a teoria da culpa do serviço. Portanto, atualmente subsistem as duas teorias de forma harmônica, apesar de preferencialmente, em razão da proteção à vítima, reconhecer-se a teoria objetiva.

No entanto, há corrente que defende objetividade da responsabilidade da administração pública mesmo nos atos omissivos, conforme destaca Luciana Yoshida (2018) em sua dissertação de mestrado na Faculdade de Direito da USP, citada por Tartuce (2018):

Em contraposição a essa corrente estão os defensores da corrente objetivista. Dentre os autores que defendem a responsabilidade objetiva do Estado tanto nos casos de conduta comissiva quanto omissiva, podemos citar, Gustavo Tepedino, Yussef Said Cahali, Odete Medauar, Celso Ribeiro Bastos e Hely Lopes Meirelles. Tal corrente fundamenta o seu ponto de vista a partir da análise do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal, concluindo que em nenhum momento é mencionado que deverá ser conferido tratamento diverso à conduta omissiva estatal.

Nesse sentido:

(...) 1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência da atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. (...) 3. Recursos Especiais providos.

(REsp 1023937/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.06.2010)

A responsabilidade do DER pela manutenção e conservação das Rodovias Estaduais é clara, não havendo o que se discutir em relação a isso, pois é responsável pela fiscalização e manutenção constantes e adequada sinalização, com o objetivo de evitar acidentes como o sofrido pela vítima.

De acordo com a certidão de óbito (id. 21773975), o Sr. Elienai Augusto Felizardo teve como causa morte insuficiência respiratória, asfixia mecânica e afogamento decorrente de acidente de trânsito.

As fotos acostadas no id. 21774130 demonstram que a via faz uma curva e logo em seguida já é a ponte, não havendo qualquer placa sinalizando, e, ainda o matagal impede a perfeita visualização da ponte, além disso, é possível constatar que existe tão somente Guarda-Rodas, não havendo Barreira ou Guarda-Corpos.

De acordo com a Norma DNIT 122/2009-ES sobre Pontes e Viadutos Rodoviários lista como DISPOSITIVOS de Segurança necessários os Guarda-Corpos, Guarda-Rodas e as Barreiras.

a) Guarda-corpos Elementos de proteção, exclusivamente, a pedestres; podem ser constituídos de elementos pré-moldados de concreto ou de módulos metálicos. Os guarda-corpos de concreto são pesados e a preocupação de torná-los mais leves provoca a redução de dimensões das peças de concreto e a adoção de cobrimentos reduzidos das armaduras, prejudicando a durabilidade. Os guarda-corpos metálicos, mais utilizados em passarelas, são mais leves e elegantes; são sujeitos a roubos e necessitam de manutenção.

b) Guarda-rodas Devem ser considerados como balizadores de trânsito e limitação do trecho pavimentado; têm altura reduzida, cerca de 30,0 cm, são de concreto armado e muito pouca proteção oferecem.

c) Barreiras Elementos de concreto armado, engastados na ponte ou viaduto, com altura em torno de 90,0 cm; estas barreiras têm perfis testados e além da proteção que oferecem, forçam o retorno à pista do veículo desgovernado e o perfil mais utilizado é o do tipo New Jersey.

Além disso a norma estabelece a necessidade de que a Sinalização Balizadora seja constituída de catadióptricos fixados nas extremidades das pontes, viadutos e nas faces dos guarda-corpos e barreiras, estas últimas com faixas pintadas com inclinação de 45º.

Já o Manual de Sinalização Rodoviária do DNIT, publicado em 2010, indica as fls.301 que sendo o segmento crítico com curva acentuada e ponte estreita, a sinalização deve ser feita da seguinte forma:

Mais uma vez, analisando as fotos do local do acidente, vê-se que a atuação do DER têm sido omissa em relação à sinalização do local, uma vez que o acidente ocorreu em 28.08.2013, e, ainda hoje o local permanece exatamente da mesma forma, inclusive, não sendo a única ponte nesta estrada na mesma situação, não sendo incomuns os acidentes fatais na região, mesmo com pessoas que conhecem muito bem a estrada.

Além disso, conforme narrado pelo informante Desivaldo Moreira Ramilo, o acidente ocorreu por volta das 20 horas, já no período noturno, onde naturalmente a visibilidade é diminuída e mesmo com o uso dos faróis não se tem a mesma visibilidade que durante o dia, além disso, ele informou que estavam transitando a aproximadamente 40 km/h, uma velocidade relativamente baixa e compatível com o trecho conforme indicado pelo DNIT para este tipo de localidade, então, a ausência de elementos de segurança e sinalização adequada foi determinante para ocorrência do acidente.

Nesse sentido:

Apelação cível. Reparação de danos materiais. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arredada por DECISÃO interlocutória irrecorrida. Preclusão temporal (arts. 183 e 473 do Código de Processo Civil). Acidente de trânsito. Buraco em via pública. Falta de sinalização. Imprudência da vítima não demonstrada. Responsabilidade Civil do Município Réu. Dever de indenizar. Litigância de má-fé. Suscitação em contrarrazões. Não configuração. Recurso desprovido. (...) II. Evidenciado que o acidente ocorreu por culpa do Município, que foi negligente ao deixar de conservar e sinalizar via pública de sua responsabilidade, resta configurado o nexo causal entre essa atitude omissiva e o dano sofrido pelo condutor do veículo, importando no indeclinável dever de ressarcir os danos causados. (...).

(TJ-SC – 2012.012369-7, Segunda Câmara de Direito Público, Rel. João Henrique Blasi, j. 10.07.2012)

Superada a questão da responsabilidade, vez que é claro e objetivo que a omissão do DER em adequar a via às normas, bem como de fazer o mínimo que seja para evitar o sinistro foi fator determinante para o resultado, passamos à análise dos pedidos indenizatórios.

Quanto aos Danos Materiais, as autoras requerem o total de R\$ 25.280,00 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta reais), sendo \$ 26.780,00 (vinte e seis mil e setecentos e oitenta reais) referentes ao veículo Toyota Corolla XEI 1.8 Aut, R\$ 500,00 (quinhentos reais) referentes às despesas com guincho, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referentes às despesas com o funeral e o abatimento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que foi o preço de venda da sucata do veículo.

Considerando que a omissão do Requerido foi fator determinante para a ocorrência do dano, urge o dever de indenizar as Requerentes pelos prejuízos materiais sofridos.

Tendo como mês de referência o da ocorrência do acidente, em consulta a Tabela FIPE, constata-se que o preço médio da tabela é de R\$29.449,00 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais), considerando que o valor requerido pelas autoras é abaixo da Tabela FIPE que é utilizada como parâmetro para compra/venda de veículos, têm-se que é razoável a indenização do veículo perdido no acidente.

Para retirada do veículo de dentro do rio certamente foi necessária a utilização de um guincho, no entanto as autoras não demonstraram nos autos o pagamento desse serviço, não havendo sequer um recibo, portanto não é possível determinar o valor a ser indenizado por esse gasto, logo, as autoras deixaram de cumprir com o ônus probante desse fato, portanto indevida a indenização do valor cobrado pelo guincho.

No que tange as despesas com o funeral, as autoras juntaram o recibo assinado pela funerária, no valor de R\$ 6.000,00, sendo devido a indenização desse valor.

Sendo assim, os danos materiais restam fixados em R\$ 24.780,00 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta reais).

Quanto aos danos morais, já existe jurisprudência no sentido de que, aplicada a responsabilidade civil, deve-se indenizar os danos morais sofridos:

Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. DNIT. Responsabilidade pela má-sinalização da rodovia. Local perigoso, que não foi correta nem prudentemente sinalizado. Responsabilidade configurada. Indenização mantida. Providências instrutoras e acauteladoras adotadas pelo juízo que merecem reconhecimento. Referência elogiosa à atuação do Magistrado. SENTENÇA de procedência mantida. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF-4 APL: 500518022013047207, Quarta Turma, Rel. Candido Alfredo, j. 22.03.2017)

No julgado colacionado foi estipulado como dano moral a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) devida ao namorado da vítima.

Considerando que o pedido de dano moral se refere ao abalo sofrido pelas menores, há de se levar em conta o sofrimento causado pela perda prematura do pai e pelo crescimento sem a figura paterna, isto por si só já é capaz de ocasionar abalos psicológicos às crianças, uma vez que a figura paterna possui forte influência no crescimento das crianças, e, a perda precoce lhes tira completamente o direito de convivência com o pai.

Além disso o dano moral, além do caráter punitivo e compensatório possui o condão educativo, especialmente neste caso, em que não é a primeira morte causada em virtude da omissão do Requerido, e, que a anos não cumpre com seus deveres e manutenção e preservação das vias de sua responsabilidade.

No entanto o valor requerido pelas autoras se mostra desarrazoado, sendo assim fixo os danos morais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada uma das autoras.

Quanto a pensão vitalícia, o pleito de que seja estabelecida até a data estimada pela expectativa de vida do genitor falecido se mostra desarrazoado, uma vez que se espera que a partir da vida adulta os jovens passem a prover o próprio sustento advindo das conquistas de seu próprio trabalho.

Sendo assim, a pensão pelo falecimento do genitor deve ser concedida tão somente até os 18 (dezoito) anos ou até os 24 (vinte e quatro) anos caso estiverem cursando o pré-vestibular, ensino técnico ou superior e não tiverem condições financeiras para arcar com os estudos. Portanto, estabeleço o pagamento de pensão às autoras no valor de 01 (um) salário-mínimo, até que completem 18 (dezoito) anos, sendo prorrogável até os 24 (vinte e quatro) anos, caso estiverem cursando o pré-vestibular, ensino técnico ou superior e não puderem arcar com os estudos, sendo devido a partir desta SENTENÇA.

Conclui-se, portanto, que assiste parcial razão a pretensão formulada pelas autoras conforme as razões acima dispostas, restando configurada a responsabilidade do Requerido pelo sinistro e, por via de consequência, o dever de indenizar pelos danos materiais e morais suportados, bem como o dever de assistência alimentar às requerentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculado por Pâmela Felizardo da Silva e Camile Felizardo da Silva e condeno o requerido:

- Indenizar as autoras a título de danos materiais a quantia de R\$ 24.780,00 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta reais), a ser atualizado pelos índices oficiais adotados pelo TJRO e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do sinistro;
- Indenizar as autoras a título de danos morais a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada uma das autoras, a ser atualizado pelos índices oficiais adotados pelo TJRO e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a prolação da SENTENÇA;
- Pagar a título de pensão, a quantia de 01 (um) salário mínimo a cada uma das autoras até que completem 18 (dezoito) anos sendo prorrogável até os 24 (vinte e quatro) anos caso estiverem cursando o pré-vestibular, ensino técnico ou superior e não puderem arcar com os estudos, sendo devido a partir desta SENTENÇA.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do valor pago a título de lucros cessantes, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3o, II, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a quinhentos salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 23 de julho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Certidão

Processo nº 7000499-81.2021.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: SP257034 Endereço: desconhecido

REU: ALINE APARECIDA DOS SANTOS FREITAS

DE: BANCO HONDA S/A.

Avenida do Café, 277, CONJUNTO 62 TORRE, JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP: 04311-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de setembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001941-53.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB: RO0003718A Endereço: Estrada Santo Antônio, 5863, - de 5323 a 5953

- lado ímpar, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-653 Advogado: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB: RO4164 Endereço: Estrada Santo Antônio, 5863, - de 5323 a 5953 - lado ímpar, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-653

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

Rua Brasília, 211, Não informado, Beira Rio, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001011-35.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDA BERNARDES DUTRA

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ALDA BERNARDES DUTRA

Rua Fernando de Noronha, 3565, casa, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000380-57.2020.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME, SALA 01 2359 AV COSTA E SILVA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800

NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

REU: PRISCILA RODRIGUES CANDIDO, AV TANCREDO NEVES 2858, TELEFONE 69 9 8500-5505 CENTRO - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

Valor da causa: R\$ 9.012,20

DECISÃO

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 9 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002062-47.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIONOR MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, informando se deseja produzir outras provas,

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001754-11.2020.8.22.0019

AUTOR: GILMAR ROSA, CPF nº 42218071215

ADVOGADO DO AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

REU: ADELSON MACHADO DA SILVA, CPF nº 25814249234

ADVOGADOS DO REU: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939, ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

DECISÃO

Vistos.

Pois bem. No que tange a realização de audiência de conciliação requerida pela parte executada (id. 59614361) e prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01.12.2021, às 14h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.



A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Ulтимadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7001979-31.2020.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IDAIANE SANTOS LUIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: BANCO SAFRA S A

DECISÃO

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, na qual a parte autora alega não ter contraído dívida junto a instituição financeira requerida. Esta apresentou documento constando a assinatura da autora, a fim de comprovar que ela de fato contraiu o empréstimo. Inclusive, há nos autos comprovante de transferência da quantia emprestada creditada na conta da autora.

De outro lado, temos a alegação da autora de que não contraiu o empréstimo, bem como não assinou o documento juntado.

A parte autora não pleiteia apenas a declaração da inexistência do débito, como também repetição de indébito e indenização por danos morais por conta de ter sido descontado de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimo que não contraiu.

Ponto incontroverso: a assinatura aposta no contrato é da autora

NOMEIO o perito FERNANDO VILAS BOAS, com endereço localizado na Av./rua Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, no município de Ariquemes/RO, CEP: 76870-156, Telefone: (69) 99213-9458, E-mail: fernando\_vbs@yahoo.com.br, o qual, aceitando o encargo, funcionará doravante como perito do juízo para atuar nos autos. No ato da intimação deverá informar o valor dos honorários periciais para atuar nos autos.

Após intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do §1º art. 465, do CPC, bem como apresentarem assistentes técnicos e quesitos.

Com o depósito judicial dos valores referentes aos honorários periciais, intime-se o perito criminal para aferir a autenticidade ou não da assinatura atribuída nos documentos de Id. nº 50034012-pág 1-5, devendo informar a este juízo, local, data e horário da realização, para tanto.

Com a data do agendamento da perícia, intimem-se as partes, para que compareçam no local indicado pelo perito criminal, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.

Consigne-se que o laudo grafotécnico, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do NCPC, devendo ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes nos termos do § 1º do art. 477 do NCPC.

Inverso o ônus da prova, uma vez que, além do requerente ser a parte mais fraca da relação processual, é impossível que ele comprove que não deve ao requerido.

Entretanto, o requerido tem como provar que o requerente é seu devedor. Razão pela qual a perícia será as suas expensas.

Aliado a isso, a parte é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual a requerida arcará integralmente com as despesas da perícia técnica.

Intime-se a parte requerida para apresentar aos autos os referidos documentos, no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, segunda-feira, 12 de julho de 2021.

LUCIANE SANCHES

JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001982-20.2019.8.22.0019

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ANTONIA SILVA ROCHA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL SILVA - RO3896

Advogado do(a) REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

REQUERIDO: JOSE CARLOS FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, os valores e os termos de quitação dos débitos, conforme determinado na DECISÃO de ID 58979603.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000023-48.2018.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS s/n CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 500.000,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando a manifestação do Ministério Público (id. 60699500), concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que seja realizada a vistoria, devendo o feito ficar suspenso, findo o prazo, intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento ou não do objeto, requerendo o que for de direito.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000662-95.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUAME MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, suas alegações finais.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000344-49.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: NALZIRA BEBIANA VIEIRA, FLORIANO PEIXOTO 2900 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

Valor da causa: R\$ 22.582,44

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo executado.

Concedo o prazo de 15 dias.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 8 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002369-64.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 10.891,20 (dez mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos)

Parte autora: EDSON DA SILVA, LINHA TRAVESSÃO C 70 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, RUA MARECHAL RONDON 1636, 9 ANDAR SALA 901 E 902 CENTRO - 79002-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, UNIMED CLUBE DE SEGUROS, ALAMEDA SANTOS 1827, 15 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BOA VIAGEM - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se os autos.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 3 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001914-32.2017.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE NERCI SAURIN, AV. TANCREDO NEVES 2793 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

EMBARGADO: SILVA & DE ROS LTDA, RD BR 429, KM 154 s/n, SÍTIO NOSSA SENHORA DE FATIMA, LOTE 49, GLEBA 10, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

Valor da causa:R\$ 16.636,48

DECISÃO

Vistos.

Mantenho o teor da DECISÃO proferida anteriormente, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Aguarde-se em cartório, conforme já determinado por este Juízo.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 8 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0003055-25.2014.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:Contratos Bancários

AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

REU: GETÚLIO TAVARES DE CASTRO, LINHA MA-28, PA SANTA MARIA I, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCAS DO COUTO SANTANA, OAB nº SE4436, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 26.435,87

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição anexa ao id. 32245616 e, ainda o pedido formulado pelo exequente ao id. 61746049, determino que o autor, apresente a matrícula do imóvel e demais informações, tendo em vista que a penhora deve ocorrer via sistema SREI.

De igual modo, determino que seja realizado nova avaliação do imóvel, bem como, seja informado pelo executado qual é a parte da propriedade que será penhorada, visando preencher os dados no sistema e gerar a documentação necessária para regularização do imóvel.

Intime-se através de Oficial de Justiça, com prazo de 30 dias, tendo em vista ser assistido pela Defensoria Pública.

Cumpra-se.

As despesas das diligências acima, deverão ser recolhidas pelo exequente, no prazo de 15 dias.

Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 8 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000143-28.2017.8.22.0019

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reivindicação

REQUERENTE: ORLANDO JOSE BELOTTO FILHO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2340, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDOS: ROGERIO JOSE VIANNA, LOUVANE MUNIZ, NELSON NOMINATO DE SALES, SACRAMENTO 5160 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS PINHEIRO DE JESUS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DANILLO DE OLIVEIRA DORNELO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMILTON PINHEIRO DE JESUS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LIANOR ALVES DE ARAUJO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CELIO JUNIOR VIEIRA DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SIVALDO ALVES FEITOSA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDU PEREIRA DA ROSA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LOURENCO MARCELO MOURA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JURANDIR RITA DOS SANTOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VILMAR ALVES PEREIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DE SOUZA BARROS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOELMA JOAQUINA VIEIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVANIR PEREIRA DE PAULA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDINA FERNANDO GONZAGA DE PAULA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ERIVELTON GUIMARAES LOPES, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, TATIELLY FREITAS SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JHONATHAN PAULINO DOMINGOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIRENE DALVI BULIAN, EMBAUBA 1996 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, VAGNO SANTOS BARRETO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, TIAGO MORETTI, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSEANE SOUZA DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALTAIR DAMACENO VIANA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DEBORA GONCALVES DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DEISE SERAFIM PESSOA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON SERAFIM PESSOA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, KARLAS VICENTINA DE OLIVEIRA LAUREANO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO BARBOSA TEODORO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DHIEIME BULIAN LIMA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CARILENE SANTOS FERREIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SIDINEI DE AMORIM JESUS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOALDO BARBOSA DE AZEVEDO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ DE SOUZA TORRES, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRE SANTOS SILVA, RUA VITÓRIA Quadra 2 SETOR INDUSTRIA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, EDNEIA DE OLIVEIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JAIRO PUNTEL, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LAIANE SALES DE JESUS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO CARIAS DE MACEDO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADELANIA CARIA DE OLIVEIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANE CASSEMIRO CAMPOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIMAR MOREIRA LOPES, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA ALVES PEREIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA BARROS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO VIANNA NETO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO BULIAN LIMA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADENILTON EMILIO DORNELO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO DE SOUSA BARROS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALESANDRO JUNIOR DE OLIVEIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALICE CRISTINA VIEIRA DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MAICON JUNIOR DUARTE ROCHA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ABDENEGO HONORIO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROCHA EVARISTO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS BISPO DOS SANTOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AGNALDO JOSE DOS SANTOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA ALICE DA SILVA DOS SANTOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424

Valor da causa: R\$ 50.000,00

## DECISÃO

Vistos.

Em que pese o pedido do autor, no momento, indefiro o pedido de realização de audiência presencial, pelas medidas preventivas adotadas.

No mais, suspendo o feito por 30 dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de setembro de 2021

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000130-24.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUZIA CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

DECISÃO: "...Deposite em cartório, o banco requerido, o original do contrato de EMPRÉSTIMO de N° 600202508, objeto da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida, além de comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias..."

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000443-19.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: NECI PINHEIRO BARBOSA, RUA FALCÃO 4445 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 22.473,98

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição anexa ao id. 61799188, concedo ao executado o prazo de 30 dias.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 8 de setembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000612-06.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTORES: SILVIO PEREIRA DA SILVA, AC MACHADINHO DO OESTE 2627, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SIDENIR PEREIRA DA SILVA, RUA DAS AMORAS, QD 31, LT 27 Qd 31, Lt 27 JD. AMAZONAS

- 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO, SELOIR ALVES DA SILVA, BR 174-B 3380 VILA EBEC - 78250-000 - PONTES

E LACERDA - MATO GROSSO, SELIA ALVES DA SILVA, AV. SÃO FRANCISCO 2595 CENTRO - 79490-000 - SÃO GABRIEL DO

OESTE - MATO GROSSO DO SUL, SELMA ALVES DA SILVA, AC MACHADINHO DO OESTE 2627, AVENIDA GETULIO VARGAS

CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

ADVOGADOS DO REU: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380, KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289, LEIDE DIEL BATISTA

BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9229

Valor da causa: R\$ 3.497.000,00

## DECISÃO

Vistos,

Considerando que não foi juntada informação de efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto, determino que os autores façam a juntada do contrato original, bem como entreguem o mesmo junto ao Cartório para que seja remetido ao perito para análise.

Além do mais, revogo o trecho da DECISÃO id. 59572758: "Na mesma toada, oficie-se perito em áudio cadastrado neste Tribunal para que faça proposta de honorários, bem como requisite o que seja necessário para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias."

No mais, mantenho o DESPACHO supramencionado, não havendo novo requerimento das partes, aguarde-se a realização da audiência designada.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003335-27.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: MADEIREIRA ORLETTE LTDA - ME, RUA DAS CODORNAS sn, FUNDOS BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de setembro de 2021

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003770-69.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUILTON ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA - RO9704

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, informando se deseja produzir outras provas.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000470-65.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação de ID 61950358, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002580-71.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, informando se deseja produzir outras provas.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000583-19.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto:Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

REU: WARLESSON COUTO DE BARCELLOS, PARTINDO DA PREFEITURA DO VALE DO ANARI-RO S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A

Valor da causa: R\$ 31.929,61

DECISÃO

Vistos.

Homologo o valor apresentado pelo perito, quanto aos honorários periciais, fixando o valor dos honorários em R\$ 11.582,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e dois reais), id. 37783276.

Intime-se para comprovar o pagamento nos autos, em 10 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002710-61.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO DE JESUS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO - RO6541

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, informando se deseja produzir outras provas.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003057-26.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB: RO10009 Endereço: desconhecido

REU: TARCISIO DELAVY

DE: ODAIR JOSE DA SILVA

Rua Mato Grosso, 2949, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002666-76.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZA MARINS FARIAS

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: -, de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:

76801-006 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: NEUZA MARINS FARIAS

AV CASTELO BRANCO, 4491, S/BAIRRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001764-55.2020.8.22.0019

AUTOR: FRANCISCO SANTINONI, CPF nº 20048513172, AVENIDA GETULIO VARGAS 4466 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio como perito do Juízo o Sr. SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, coordenador da Polícia Técnica Científica de Cacoal, com endereço à Av. Jucimeira, n. 215, Bairro Novo Horizonte, no município de Cacoal/RO, Telefone: (69) 3441-1020, E-mail: persivaldo@hotmail.com.

Fixo honorários periciais em R\$1.000,00 que deverão ser arcados pelo réu, em razão da inversão do ônus da prova, bem como nos termos do art. 429, II do CPC, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.

INTIME-SE o Banco réu para depositar em cartório o original do contrato, objeto da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida, além de comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual resistência da parte no depósito do contrato ou dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

Na hipótese de não ser juntado o contrato original ou o depósito dos honorários no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.

Decorrido o prazo e juntados os documentos e efetuado o pagamento dos honorários periciais, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.

Ao cartório para agendar data para realização da perícia, bem como fornecer ao perito cópia do contrato e dos documentos colacionados com a inicial.

Cabe ao requerente comparecer no dia e hora indicados oportunamente pelo perito para coleta dos padrões gráficos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

Advirta-se o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo, não haverá o pagamento dos honorários periciais.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º) e venham conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002871-03.2021.8.22.0019

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: LISLEY MACSUEL FLAVIO, ELIANE DA SILVA VELOSO FLAVIO

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

DE: ELIANE DA SILVA VELOSO FLAVIO

AV GETULIO VARGAS, 4323, B FUTURO, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

LISLEY MACSUEL FLAVIO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para tomar conhecimento do MANDADO de averbação expedido, bem como retirar as cópias necessárias e encaminhar ao cartório responsável.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000171-25.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGNO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: BA29442 Endereço: MARECHAL FLORIANO, 524, AP 1704 TORRE B, CANELA, Salvador - BA - CEP: 40110-010

DE: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, n. 100, 9 andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de setembro de 2021.



MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000052-93.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. R. D. S.

Advogado: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB: RO7588 Endereço: desconhecido

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia, 100, 16 ao 26 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

ARIEL RONQUETTI DE SALES

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000347-04.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: EDSON DA SILVA VELOSO, AV CASTELO BRANCO 4455 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa:R\$ 23.666,42

DECISÃO

Vistos.

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente (id. 620690115), por ter sido juntada de forma equivocada.

No mais, considerando que já consta expedição de alvará, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000646-44.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA AZEVEDO, AV. COSTA E SILVA, 4.696 - CENTRO, 4.696 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002356-70.2018.8.22.0019

AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 84585827000102

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REU: GLEDSON LOPES DA SILVA, CPF nº 67082920253

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor da petição retro, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que no presente caso será de 05 (cinco) anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150, do STF), atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da DECISÃO de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Assim, não sendo indicados bens penhoráveis e decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.

Após, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 84585827000102, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1809 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: GLEDSON LOPES DA SILVA, CPF nº 67082920253, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2755 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003584-46.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: OZIENI FARIA GOULART, CPF nº 62970445204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

EXECUTADO: JANIO FABIO PEREIRA SAMPAIO, CPF nº 77004809234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pois bem. No que tange a realização de audiência de conciliação prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01.12.2021 às 15:00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email [cejuscmdo@tjro.jus.br](mailto:cejuscmdo@tjro.jus.br) e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Últimas providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002277-28.2017.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:Cheque, Custas

AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1809 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REU: MARIO GARCIA, RUA CORDONIAS S/N, QUADRA 18, MADEIREIRA PAU AÇU BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MADECAAABI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, RUA CORDONIAS S/N, QUADRA 18, MADEIREIRA PAU AÇU BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.205,32

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido anexo ao id. 61065107.

Devolva-se o prazo processual ao requerente.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de setembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001382-62.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Acidente de Trânsito

REQUERENTE: JOAO BATISTA FERREIRA, LH TRAVESSÃO C 66, S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXCUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 3.307,21

#### SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 9 de setembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000832-67.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: IDAURO PEREIRA DE SOUZA, RO 133, LT 53, GL 04 PA TABAJARA sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

Valor da causa: R\$ 115.575,80

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas da diligência requerida, a qual será realizada por Oficial de Justiça (avaliação do imóvel), id. 60574515.

Quanto ao pedido de penhora, o mesmo será realizado via sistema SREI, após a realização da avaliação.

Com a certidão do Oficial de Justiça, intimem-se as partes, em igual prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001919-92.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 8 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002239-11.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVONETE SUNIGA, LINHA MC 01, GLEBA 03, LOTE 44 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por IVONETE SUNIGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social, na modalidade agricultora e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo concedido entre o período de 24.07.2018 a 30.12.2019, após, foi cessado, sob o argumento de não estar incapaz para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 52516199.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao id. 53496666.

Réplica (id. 55294687).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

**JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.**

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 17.08.2021, às 10h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

**FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA**

**I - DADOS IDENTIFICADORES:**

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

**II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:**

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Machadinho D'Oeste/, 26 de julho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003296-30.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARLUCE VENANCIO DA SILVA, LINHA PA 18, AGROVILA 03, lote 31 gleba 3 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3180 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 6 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001316-82.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: EVA MARIA SOARES, LH MC 03 s/n LOTE 295 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.529,41

DECISÃO

Vistos.

Homologo o valor apresentado a título de honorários periciais (id. 55661649), fixando o importe de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Intime-se o autor para que comprove o pagamento nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a qual será revertida em favor do requerido.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para penhora on line, no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Intimem-se.

Com o pagamento, intime-se o perito nomeado para que informe data e horário para realização do ato.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 6 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 0002146-17.2013.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 44.458,25 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: CLAUDIO CHARAINE, RUA CONDOR 4802 NÃO INFORMAFO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, RUA SANTA CATARINA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AV. TANCREDO NEVES 2417 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, AV. AFONSO PENA 578/1001, - ATÉ 654 - LADO PAR CENTRO - 30130-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA

Vistos.  
Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.  
HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.  
Custas na forma da lei.  
SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente.  
Após, observadas as formalidades legais, arquite-se os autos.  
Expeça-se o necessário.  
P.R.I.  
Machadinho D'Oeste/, 8 de setembro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível  
7001096-84.2020.8.22.0019

AUTOR: SUELI ALVES DA SILVA  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

Vistos.  
Diante da concordância da parte exequente, com a proposta de acordo apresentada pela parte executada, homologo o acordo formulado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.  
Expeça-se RPV.  
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.  
Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.  
Por fim, conclusos para extinção.  
Machadinho D'Oeste/, 8 de setembro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000736-52.2020.8.22.0019  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez  
AUTOR: MISCIMERY LUCIA DA SILVA, LINHA MA35, MP117, LOTE649, GLEBA 02 S/N, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089  
REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.585,00

**DECISÃO**

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento. Certifique-se a data e intemem-se as partes; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intemem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000827-79.2019.8.22.0019  
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI, TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA



ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353  
EXECUTADO: EDEMILSON FARIAS DA SILVA, RUA BILMIRO RIGOTI 3184, SECRETÁRIO DE GABINETE DA PREFEITURA PORTO FELIZ I - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936  
Valor da causa:R\$ 6.462,78

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido anexo ao id. 61277572.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 8 de setembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002627-11.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Compra e Venda

AUTORES: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, RUA FREI CANECA 2106, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDETE APARECIDO LOPES PEREIRA, RUA FREI CANECA 2106, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉUS: MARIOSVALDO ROBERTO CALAZANS, AVENIDA RIO BRANCO 3291, ST GRANDES AREAS JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO BRANCO 3291, ST GRANDES AREAS JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 613.253,62

## DECISÃO

Vistos.

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual. Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Assim, a citação por aplicativo de mensagens enquanto forma moderna de comunicação depende do preenchimento de requisitos básicos a fim de que seja preservada a segurança, o que não ocorre no caso em análise.

É que não há nenhuma garantia de que o número de telefone indicado nos autos pelo autor seja, efetivamente, do requerido o que torna inviável a sua utilização, tanto que na última audiência houve a visualização da mensagem, mas não houve confirmação de que o telefone seja do requerido.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Expeça-se novo MANDADO para citação, conforme endereço informado ao id. 60258919.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/, 6 de setembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002002-74.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTORES: LEANDRA DA SILVA ARAUJO, CANÁRIO DO REINO 3744 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JAMILI ARAUJO DOS SANTOS, CANÁRIO DO REINO 3744 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JADISON ARAUJO DOS SANTOS, CANÁRIO DO REINO 3744 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 25.000,00

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que esclareça a necessidade e pertinência do pedido anexo ao id. 61553155.

Concedo o prazo de 15 dias.

Após, façam os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 8 de setembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0000579-14.2014.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ROSIMAR ALVES DA SILVA, APARECIDA DIONISIA NUNES DA SILVA, JOSE CARLOS MOREIRA, GERMANO CESAR TOSTA, MAURO CORREA MIRANDA, JOAO MARIA DE PAULA, JANDIR FLAVIA DE PAULA, JONAS RUCINI DIAS, NOEL CORREA LOPES, DOMINGOS BOMFIM DE OLIVEIRA, GETULIO ZEFERINO DIAS, PAULO SERGIO RODRIGUES TERTULIANO, JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

1- Consta citação válida do executado para pagamento.

2- Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou positiva. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1831. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, tornem conclusos para extinção.

Porto Velho, 4 de agosto de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: ENERGISA

Endereço:

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001352-90.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERTRUDE PAIXAO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001539-69.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOGO MENDOCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sue advogada, para no prazo de de 10 dias, requerer o que de direito

Machadinho D'Oeste, 8 de setembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002799-16.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado: MARCO ANTONIO PEIXOTO OAB: PR26913 Endereço: desconhecido

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB: GO31757-A Endereço: Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, - de 8834/8835 a 9299/9300, Monte Castelo, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: GERSON FERREIRA DA SILVA

Rua Buenos Aires, 2259, Porto Velho, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de setembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

#### CERTIDÃO

Processo nº 7002806-08.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. H. C. C.

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GABRIEL HENRIQUE CESARIO CABRAL

rua manaus, 3299, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

#### Certidão

Processo nº 7003647-71.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIZONA GALVAO

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: PR35735 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ARIZONA GALVAO

Linha TB 10, Lote 333, Gleba 04, s/n, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

#### CERTIDÃO

Processo nº 7000836-70.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório,

Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: BANCO BMG S.A.

DE: LAURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da Proposta de honorários apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000893-93.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAO CAROLINO VIEIRA, ADEZIO DO AMARAL LEITE, AILTON ROCHA DA SILVA, AMADEU DE SOUZA CARVALHO, ANTONIO DO CARMO GALVAO, AURORA JOSE DE MORAES, BARTOLOMEU LEANDRO, ELIAS FILHO DE PAULA, ESSIRIO RODRIGUES SILVA, GLAUCIA LOPES DA FONSECA, IVONETE DIAS OLIVEIRA, LEIDIANE DAMACENA THOMAZ, LUIZ CARLOS POLETTI, MARCELO DE OLIVEIRA DIONIZIO, MARLEI LOUBAKA DE FREITAS OLIVEIRA, NELSON ALVES DA SILVA, ROSINEIDE LEAL VIEIRA, SALIS DE OLIVEIRA DIONISIO, SANDRA DA SILVA CAPIA, SIDNEI GONCALVES DOS SANTOS, VALDÍCIO JOSE DA SILVA, VANICIO JOSE DA SILVA, WAGNER DE SOUZA PEREIRA, PAULO CORREIA DE SOUZA

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054 Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILEIRO OLEGARIO OAB: PB15013 Endereço: OCEANO ATLANTICO, 158, APTO 403, INTERMARES, Cabedelo - PB - CEP: 58102-252

DE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Anexos: DECISÃO

Vistos.

Protocolado a petição de cumprimento de SENTENÇA pelo Exequente, adveio impugnação à Execução manuseada pelo Executado, aduzindo em síntese a ocorrência de excesso de execução no valor de R\$ 72.341,00 (setenta e dois mil trezentos e quarenta e um reais).

Na tréplica, o Exequente impugna aduzindo ser a defesa extemporânea, sendo que tal instrumento teria o mero condão de emperrar o prosseguimento da execução.

É a síntese. Decido.

A legislação processual civil vigente, ao prever o instrumento de impugnação em seu artigo 525, nos apresenta a seguinte redação:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: [...]

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

Analisando o instrumento de impugnação utilizado pelo Executado, é sabido que o mesmo é a via adequada para a FINALIDADE à que pretende, vez que teria sido constatado suposto Excesso de Execução.

Conquanto o instrumento utilizado seja adequado e conveniente ao caso, se verifica que o mesmo foi manejado fora do tempo oportuno, ocorrendo no caso sob análise a preclusão temporal (Artigo 223 - CPC).

Isso porquê o Código prevê expressamente que o Executado dispõe do prazo de 15 (quinze) dias. Compulsando os autos, se verifica que o sistema PJE certificou eletronicamente o decurso do prazo às partes na data de 14.05.2021, e a impugnação somente veio aos autos na data de 25.05.2021, conforme a certidão id. 60406899

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, pela inequívoca preclusão temporal, julgo intempestivo a impugnação à Execução apresentada pelo Executado Energisa S/A, restando por prejudicada a análise de MÉRITO nela contida.

Considerando que a parte Executada não cumpriu espontaneamente a SENTENÇA, e depositou em juízo o valor de R\$ 57.349,84 (cinquenta e sete mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), é certo a parte incorre na multa de 10% cumulado com honorários advocatícios (Artigo 523 § 1º - CPC) sobre o valor remanescente.

Intime-se a Executada para que promova o pagamento do saldo remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando frutífera, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo no de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes da presente DECISÃO via publicação DJE.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de setembro de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002433-74.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENCIO ALVES MOREIRA

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JUVENCIO ALVES MOREIRA

LH MP 54 km 0,5, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de setembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002442-36.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEMIRO SCHULTZ

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002372-19.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 61765967.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002212-96.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE FERMIANO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635 - CPF: 283.574.692-72 (ADVOGADO) e MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO2827 - CPF: 672.257.052-53 (ADVOGADO)

DESPACHO

1- Defiro o pedido da parte exequente.

2- Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou positiva. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1831. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, tornem conclusos para extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001827-80.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MIRANI RODRIGUES SCHMOOR

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

EXCUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546A Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76870-066

DE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Avenida Sete de Setembro, 711, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação aos cálculos apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002973-93.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: M. L. A., RUA AMAZONAS, Nº 3645, CENTRO 3645 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,  
J. L. D. A., RUA AMAZONAS, Nº 3645, CENTRO 3645, TELEFONE 69 9-8487-6915 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: S. R. A., RUA RORAIMA, Nº 4214, BAIRRO UNIÃO 4214, TEL. 69-98446-9647 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO  
D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.998,00

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de Ação de Guarda, Alimentos e Visitas Com Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por Jaqueline Longaretti de Assis, por em face de Salatiel Raimundo Alves para regulamentar a guarda do menor Miguel Longaretti Alves.

Narra que conviveu em união estável com o requerido por 06 anos e da relação foi concebido Miguel Longaretti Alves em 37.01.2013, havendo rompimento da união estável em julho de 2018.

Diz que viajou para Santa Catarina em busca de trabalho e não levou o menor por oposição do requerido. Ao retornar notou que após a convivência com a mulher atual do requerido houve modificação no comportamento do menor, ficando arredio em casa e relutante quando chegava os fins de semana para ficar com o Requerido.

Afirma-que o menor afirmou que a madrasta lhe deixava nu e batia com um cinto. Relatou também que foi acordado algumas vezes com a madrasta mexendo em seu pênis.

Requer tutela antecipada concedendo a guarda provisória do menor e a procedência do feito para que seja deferida a guarda unilateral do infante em seu favor, além da condenação do Requerido ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 50% do salário-mínimo, além de metade das despesas médico-hospitalares, escolares e odontológicas. Requer ainda que seja oficiado o Setor de RH do Supermercado Tem-Tem, localizado na Av. Brasil, nesta comarca, a fim de descontar da folha de pagamento de SALATIEL RAIMUNDO ALVES, a pensão alimentar e transferir para a conta nº 33621-1 agência 1831 operação 023 de titularidade da genitora do menor.

A tutela antecipada foi concedida da DECISÃO id. 31703915.

O Requerido apresentou contestação (id. 32383206) concordando que a guarda fique com a genitora, pleiteando que as visitas sejam regulamentadas da seguinte forma: nos seus dias de folga (segunda-feira) buscando o menor às 8h se comprometendo a levá-lo à escola e buscá-lo e a genitora buscá-lo na escola na terça-feira quando terminar a aula. Finais de semana alternados das 8h de sábado às 17h de domingo e as festas de final de ano, ficando o Natal com a genitora e o ano novo com o pai.

Diz ainda que o percentual de alimentos pleiteado está além de sua capacidade financeira, ofertando o percentual de 30% do salário-mínimo e 50% das despesas extraordinárias mediante recibo, NF e aviso prévio, depositados na conta bancária da genitora da criança.

Foi elaborado Relatório Psicológico (id. 32667828) concluindo que não se observam aspectos que sugiram a necessidade de interrupção ou definição de limites, para qualquer um dos pais, na convivência com o filho, ressalvam ainda que não foi possível observar elementos que sugiram a existência de abusos físicos ou de ordem sexual, tampouco de alienação parental.

Foi elaborado Relatório Social (id. 32936424) concluindo que ambos os genitores se empregam em assistir as necessidades do filho, bem como os alimentos fixados provisoriamente são condizentes para o atendimento das demandas do menor, além de dispor de reciprocidade a vinculação afetiva entre os pais e o menor.

Ressaltam ainda que não há elementos considerável para validação das suspeitas de violação de direito do menor que respaldem o condicionamento das visitas ao lar materno.

Houve tentativa de conciliação, porém restou infrutífera (id. 52351530).

A Autora se manifestou (id. 56541442) informando que retornou a residir na comarca e que deseja audiência de instrução e julgamento.

O Ministério Público se manifestou entendendo pela desnecessidade da realização da audiência (id. 58283937).

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

No que tange os alimentos:

Tartuce (2016) conceitua alimentos como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio.

O pagamento dos alimentos visa a pacificação social, escorando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Sendo concebidos dentro da ideia do patrimônio mínimo, devendo custear a manutenção da alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, educação, entre outros.

Além disso o dever de prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, conforme dispõe o artigo 1.696 do Código Civil.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

É cristalino o direito do requerente quanto à percepção de alimentos, restando a discussão tão somente do valor a ser fixado.

Deve-se considerar para tanto o binômio da necessidade/possibilidade, onde deve-se ponderar a quantia de recursos necessários para a sobrevivência do alimentando com a capacidade de fornecer tais recursos disposta pelo alimentante.

Tal binômio é estabelecido por força do §1º do artigo 1.694 do Código Civil que estabelece:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Considerando que o Requerido e a Requerida concordaram com o percentual pedido a título de alimentos, fixo os alimentos em 30% do salário-mínimo e 50% das despesas com medicamento, médicos, odontológicos, escolares e com vestimentas.

No que tange a guarda e visitas:

O Requerido e a Autora acordam com a fixação da guarda unilateral do menor em favor da Autora, no entanto, ainda há discussão entre a forma como serão realizadas as visitas.

O Requerido quer que as visitas ocorram nos seus dias de folga (segunda-feira) buscando o menor às 8h, se comprometendo a levá-lo à escola e buscá-lo e a genitora buscá-lo na escola na terça-feira quando terminar a aula. Finais de semana alternados das 8h de sábado às 17h de domingo e as festas de final de ano, ficando o Natal com a genitora e o ano novo consigo, e, a autora requer que as visitas sejam de forma livre, desde que em sua residência.

Em que pese a gravidade das acusações, os relatórios produzidos ao id. 3266782 e 32936424 não revelaram a ocorrência de maus tratos, nem de outro tipo de violência que enseje a restrição às visitas somente na casa da genitora.

Tendo em vista o bem-estar, as necessidades e os interesses do menor, e, considerando que não há nenhum óbice, estabeleço as visitas ocorrerão de aos finais de semanas, de forma alternada, das 8h de sábado até às 17h de domingo, os feriados de fim de ano também de forma alternada onde no natal passará com a genitora e o ano novo com o genitor. Considerando a importância da convivência dos filhos com ambos os pais, poderá o pai realizar visitas durante a semana, de forma livre porém com aviso prévio razoável de 24 horas, e desde que não prejudique as atividades escolares do menor.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados por JAQUELINE LONGARETTI DE ASSIS e:

a) a guarda do menor será unilateral para autora, e, estabeleço as visitas ocorrerão de aos finais de semanas, de forma alternada, das 8h de sábado até às 17h de domingo, os feriados de fim de ano também de forma alternada no ano em que passar o Natal com a genitora, passará o ano novo com o genitor, alternando os feriados no ano seguinte. Considerando a importância da convivência dos filhos com ambos os pais, poderá o pai realizar visitas durante a semana, de forma livre porém com aviso prévio razoável de 24 horas, e desde que não prejudique as atividades escolares do menor.

b) fixo os alimentos em 30% do salário-mínimo e 50% das despesas com medicamento, médicos, odontológicos, escolares e com vestimentas, que deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês em conta informada pela Autora;

c) condeno a requerido a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa;

d) considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, isenta de custas e honorários.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 6 de agosto de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0001077-81.2012.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: AL BRASÍLIA, - de 2501/2502 a 2759/2760, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-526 Advogado: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR OAB: AM2897 Endereço: MARIO IPIRANGA, 99, APTO 701, ADRIANOPOLIS, Manaus - AM - CEP: 69057-000

EXECUTADO: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS, VALDEMIRO ALVES PINTO, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA MA-16

DE: BANCO DA AMAZONIA SA

Avenida Tancredo Neves, 2040, Banco Basa, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligência requerida, sob pena de indeferimento do pedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de setembro de 2021.  
MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002632-04.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ VIANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 61800972.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000797-73.2021.8.22.0019

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ELIENE DE JESUS BARBOSA

Advogado: FLORA MARQUES PAZOS BARROS OAB: RJ89747 Endereço: desconhecido Advogado: ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN OAB: RJ178151 Endereço: Avenida Marechal Câmara, 160, Sala 1725, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-080

REU: CELL SITE SOLUTIONS - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS S.A

DE: ELIENE DE JESUS BARBOSA

Rua das Garças, 2983, Quadra 98, Lote 2A, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da proposta de honorários apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0000579-14.2014.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ROSIMAR ALVES DA SILVA, APARECIDA DIONISIA NUNES DA SILVA, JOSE CARLOS MOREIRA, GERMANO CESAR TOSTA, MAURO CORREA MIRANDA, JOAO MARIA DE PAULA, JANDIR FLAVIA DE PAULA, JONAS RUCINI DIAS, NOEL CORREA LOPES, DOMINGOS BOMFIM DE OLIVEIRA, GETULIO ZEFERINO DIAS, PAULO SERGIO RODRIGUES TERTULIANO, JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Consta citação válida do executado para pagamento.

2- Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou positiva. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1831. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.



4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, tornem conclusos para extinção.

Porto Velho, 4 de agosto de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: ENERGISA

Endereço:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002062-13.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WENDER NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002558-42.2021.8.22.0019

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: DACIO MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 08488142234

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Dácio Miranda de Oliveira, se extrai dos autos que o imóvel do requerido sobre destamamento de Área de Reserva legal entre os anos de 2008 e 2018. Requer que o requerido seja citado para realização de audiência de conciliação, que seja determinado que o Requerido apresente PRAD aprovado por órgão ambiental, bem como que cumpra o estabelecido no referido plano, e, ao pagamento de multa.

É o necessário relatório.

A inicial veio instruída com todos os documentos, bem como se encontra de acordo com o ordenamento jurídico, sendo assim, recebo a inicial.

Pois bem. No que tange a realização de audiência de conciliação requerida pelo Ministério Público (id. 60044566) e prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01.12.2021, às 13h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Promova a citação da parte requerida, de forma pessoal, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando a realização da referida audiência, sendo aberto prazo de 15 (quinze) dias após a referida audiência para que, se quiser, apresente contestação.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email [cejuscmdo@tjro.jus.br](mailto:cejuscmdo@tjro.jus.br) e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Últimas providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

7001202-46.2020.8.22.0019

AUTOR: AUTO POSTO G-10 LTDA, CNPJ nº 0829336000130, AVENIDA CASTELO BRANCO 15778, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521

RÉU: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS, CPF nº 56125780910, RUA RIVELINO CAMPOS AMOEDA 2572 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000826-60.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Valor da causa: R\$ 26.697,47

DECISÃO

Vistos,

ENERGISA Rondônia Distribuidora de Energia S.A ingressou com ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública com pedido de imissão provisória na posse e de urgência em face de Pascoal Madrona Correia.

Considerando o que o perito, Acir Braido de Oliveira, anteriormente nomeado pelo juízo (id. 37681865), demonstrou desinteresse (id. 61946213) em aceitar a proposta de honorários ofertada pela requerente de R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais) (id. 50084262).

Tendo em vista que a controvérsia dos autos se dá, unicamente, em relação ao valor do hectare, imperioso que se promova a realização de laudo pericial visando a melhor prestação jurisdicional, deve-se nomear novo perito.

Sendo assim, para avaliação da área e eventuais benfeitorias, nomeio o Engenheiro Florestal João Paulo Sousa de Moraes, perito cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujos dados seguem: email: [jpsousamorais@gmail.com](mailto:jpsousamorais@gmail.com); fone: (69) 9 92686159: Graduado em Engenharia Florestal pela Faculdade de Rondônia – FARO – Porto Velho – RO.

Intime-o para informar se aceita o encargo, bem como a presente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil).

Considerando que as partes já apresentaram quesitos, bem como assistentes periciais, intime-se as partes para que tomem ciência do ato. O valor da perícia será custeado pela parte autora.

Quesitos do Juízo:

Qual a medida da área objeto da servidão administrativa Qual a porcentagem da área total da propriedade é utilizada para passagem da Linha de Transmissão A área de terra é utilizada para agricultura ou possui condições para mecanização Se sim, qual o valor médio do hectare desse tipo de área na região A área de terra é utilizada para pastagem e não pode ser mecanizado para plantio Se sim, qual o valor médio do hectare desse tipo de área na região Há ou houve alguma benfeitoria com necessidade de ser removida para instalação da Linha de Transmissão Se sim, qual o valor estimado A localização do imóvel é considerada privilegiada (próxima à cidade, estrada pavimentada, presença de serviços públicos) Se, se sim qual a influência disso no valor estimado da área Qual o valor médio do hectare de terra nua na região Qual o valor estimado da área utilizada para fins de Servidão Administrativa para instalação de Linha de Transmissão, considerando todas as limitações impostas

P.R.I

Machadinho do Oeste, 8 de setembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002104-04.2017.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ALTENIZA DOMINGUES DE SOUZA CRIVELARI, LINHA MA 13, LT 69, GB 02, NO DISTRITO DO 5º BEC S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 892.270,38

## DECISÃO

Vistos,

Em atenção a petição id. 60649749, concedo a dilação do prazo concedido na DECISÃO id. 60221410, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o prazo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003316-21.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTES: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: ESLAINE BARBOSA SAMPAIO, MP 159, HERMINIA sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

## DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Seção Judiciária de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 9 de setembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003212-68.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Alimentos

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, KM 70, RO 257 S/N, PROXIMO AO RIO DA ANTA LINHA TRAVESSAO C-74 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.404,29

## DECISÃO

Vistos,

Considerando o princípio da cooperação processual, intime-se a parte autora para que apresente o extrato bancário de todo o período discutido nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, intime-se as partes para que, no mesmo prazo, se manifestem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em caso positivo, a parte autora deverá, juntamente com a manifestação, apresentar o cálculo atualizado do crédito.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002038-82.2021.8.22.0019

Classe: MANDADO de Segurança Coletivo

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2599, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se o valor da causa conforme informado na petição id. 60479203, bem como intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000522-27.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. M. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 61794835 bem como tomar conhecimento da DECISÃO e certidão abaixo transcrita.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPAV, ajuizada por Thalysson Machado de Oliveira representado por sua genitora Juliana dos Anjos Machado propôs ação de cobrança em face de Segurado Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DECISÃO inicial ao id. 55683284.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (id. 56230535).

As partes foram intimadas para produção de provas (id. 59305185).

Nessas condições vieram-me conclusos.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que se faz necessária a produção de prova técnica.

Assim, DEFIRO a produção de prova pericial e NOMEIO como perita a médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Desta forma, FIXO honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos.

DESIGNO a perícia para o dia 21.08.2021, às 09h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CERTIDÃO: " Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que apesar da DECISÃO ID 61643892 constar agendamento para o dia 21/08/2021, não recebemos referida pauta neste Cartório razão pela qual referida perícia restou prejudicada. Ato contínuo, considerando que a pauta de perícias encontra-se disponível, reagendamos a perícia a ser realizada nestes autos para o dia 30/09/2021, às 16:00 horas; devendo as partes serem intimadas. Dou fé".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0000579-14.2014.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ROSIMAR ALVES DA SILVA, APARECIDA DIONISIA NUNES DA SILVA, JOSE CARLOS MOREIRA, GERMANO CESAR TOSTA, MAURO CORREA MIRANDA, JOAO MARIA DE PAULA, JANDIR FLAVIA DE PAULA, JONAS RUCINI DIAS, NOEL CORREA LOPES, DOMINGOS BOMFIM DE OLIVEIRA, GETULIO ZEFERINO DIAS, PAULO SERGIO RODRIGUES TERTULIANO, JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Consta citação válida do executado para pagamento.

2- Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou positiva. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1831. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, tornem conclusos para extinção.

Porto Velho, 4 de agosto de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: ENERGISA

Endereço:

7001767-15.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA, CPF nº 85829412268, AC MACHADINHO DO OESTE 2812, RUA DOS LIRIOS CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

EXECUTADO: LEONARDO PEDROSO DA SILVA, CPF nº 84388790206, AC ALVORADA DO OESTE 4675, RUA OLAVO BILAC CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000533-90.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA MOTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 15.000,00(quinze mil reais)

DESPACHO

Vistos.

Instado o executado, não cumpriu com o acordo, e, não apresentou oposição ao Cumprimento de SENTENÇA (ID 59104372), razão pela qual determino a expedição de requisição de pagamento e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome do patrono da parte exequente, desde que detenha poderes para tanto.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Machadinho do Oeste /RO, 9 de setembro de 2021 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

## 2ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002692-69.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO JUSTINO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000003-52.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JANE BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002754-12.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EXPEDITO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002779-25.2021.8.22.0019

REQUERENTE: INES GUILHERME DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001585-87.2021.8.22.0019

Requerente: MAURO PALHANO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003336-12.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EDVALDO VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a petição inicial, a fim de juntar a procuração feita por instrumento público, tendo em vista que se trata de pessoa iletrada, sob pena de indeferimento.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002758-49.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000324-24.2020.8.22.0019

REQUERENTE: CECILIA GUIMARAES DAMACENO

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000324-24.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CECILIA GUIMARAES DAMACENO

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Banco Bradesco

Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000562-09.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ZIZA FRANCO CARDOZO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000562-09.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZIZA FRANCO CARDOZO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Banco Bradesco

Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n 4 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000006-07.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LAERCIO ANESIO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000006-07.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAERCIO ANESIO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Banco Bradesco

Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n 4 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.



http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000989-06.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GISLEINE MORTARI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE DIAS E SILVA - RO9451, CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001273-48.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ALVINA LOURENCO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca da certidão ID nº 62094070 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3309-8622, email: mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: LUCAS GUIMARAES BONIN - CPF: 005.814.282-77

Processo: 1001204-26.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: LUCAS GUIMARAES BONIN

Advogado: Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)

FINALIDADE: INTIMAR o o advogado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Machadinho do Oeste, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002365-66.2017.8.22.0019

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos.

Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda (ID: 52358942), DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu oportuno arquivamento.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

Se não houver pendência, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001981-64.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO BATISTA CUSTODIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003322-28.2021.8.22.0019

AUTOR: VALDENILDO WASCHESISKI MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra-se ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negatar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em 2 dias úteis ou caso já tenha negativado o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002309-28.2020.8.22.0019

REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3309-8622, email: mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: Leandro da Silva Ribeiro

brasileiro, casado, RG 866.856, CPF 810.346.952-15, nascido aos 20/03/1985, filho de José Soares da Rocha e de Noemia Ferreira Brito da Rocha, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo: 0001447-26.2013.8.22.0019

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Requerido: Leandro da Silva Ribeiro

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, dos termos da DECISÃO que restituiu a motocicleta ao fiel depositário/réu do processo, conforme transcrição abaixo.

“DECISÃO Vistos. Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Considerando que a motocicleta apreendida foi devidamente depositada em favor do proprietário, proceda-se a devida restituição. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de maio de 2020.”

Machadinho do Oeste, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003277-24.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396 PROCURADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência e danos morais, em razão do nome do autor ter sido protestado por dívida inexistente. Pede R\$ 8.000,00 a título de danos morais.

Pois bem.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois o requerido não provou a existência do crédito que deu origem ao protesto, ora contestado, restando caracterizado o dano moral pretendido nos autos.

Se a dívida é indevida, cabe a parte requerida providenciar o cancelamento do protesto, com pagamento de eventuais emolumentos, não podendo tal encargo ser transferido ao autor, com a entrega de carta de anuência.

O dano moral, na hipótese dos autos, é presumido.

Neste sentido:

“Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, “independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento”. (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp.323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). REsp738347/RJ; RECURSO ESPECIAL2005/0052347-8.

O valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, sendo que sua função não é satisfazer a vítima, mas servir de freio ao infrator para que este não volte a incidir no mesmo erro.

Neste sentido:

“O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que, como ocorridos com julgados precedentes de questões assemelhadas, se outorgue ao ofendido uma justa compensação sem enriquecê-lo indevidamente, e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais”. (Apelação Cível 200.000.2003.009017-2 - origem Ji-Paraná/RO).

Desta forma, considerando que restou devidamente comprovada a inexistência do débito relativo ao

protesto lavrado em desfavor do autor pelo requerido e, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixo os danos morais em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) declarar a inexistência do débito de R\$ 1.508,09, vencido em 03/05/2021, registrado em desfavor da parte autora pelo requerido, cujo protesto foi lavrado em 17/05/2021, conforme fundamentação supra;

b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data.

Desta forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de processo Civil.

Concedo a antecipação da tutela para determinar que seja expedido ofício, com os dados pessoais da parte autora, para que o cartório de protesto providencie a baixa definitiva do protesto registado pelo requerido em desfavor da parte autora, com a imediata comunicação ao Juízo.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular n 14/2011 – DIVAD/CG.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002881-18.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA MP 143, LOTE 27 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Considerando que executada concorda com valor bloqueado, via Sisbajud, a título de pagamento da dívida, dou a obrigação por satisfeita e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

É oportuno ressaltar que os valores excedentes já foram todos desbloqueados, conforme faz prova a minuta do Sisbajud anexa.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7003318-88.2021.8.22.0019

AUTOR: MARIA LUCIA MACHADO DA SILVA, CPF nº 78482330225, LINHA MP 47, KM. 15, GLEBA 23, CHÁCARA S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRINEU SEIDEL, OAB nº RO9933, LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003323-13.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CARLUCIO LOPES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de, digitalizar de forma legível, o comprovante de pagamento da parcela, objeto da negativação, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência, bem como para esclarecer se possui outro consórcio firmado com a empresa requerida.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7002892-13.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: SEBASTIAO PINTO DE FARIAS, LINHA LJ 04 km 14, GLEBA 01 LOTE 147 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

## DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Sisbajud, a resposta foi de que o devedor não possui conta bancária nas instituições financeiras.

Em consulta ao Renajud, a resposta foi de que o devedor não possui bens.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

## DESPACHO

Vistos.

A fatura cobrada é referente ao mês 04/2020, enquanto que fatura objeto da SENTENÇA é do mês de 02/2018.

Caso a parte autora pretenda discutir a legalidade da cobrança da nova fatura deverá ingressar com outra ação judicial.

No mais, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001864-10.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: MARIA JOSE DA SILVEIRA, LH MP 105 DA MP 35, LT 636 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido/Executado: ENERGISA, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente da dívida, já apurado pela contadoria judicial, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Efetuada o pagamento do saldo remanescente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001649-97.2021.8.22.0019

Requerente: RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000565-95.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADYSON BRANDAO HAYASHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

BANCO PAN SA

Avenida Paulista, 1374, 12 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7003317-06.2021.8.22.0019

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Parte requerente: REQUERENTE: CIRLEI MARTINS COELHO, LINHA 10 LJ10 LOTE 135 KM 40 ESTRELA AZUL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON VIANA DE SOUZA, OAB nº RO11454

ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

Parte requerida: REQUERIDO: D. R., RUA ARACAJÚ 2350 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos.

Sendo conhecido o anterior proprietário do veículo, é contra ele que deve ser movida a ação de usucapião de bem móvel e não contra o Detran, a quem compete apenas licenciar o veículo objeto de litígio.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de DIGITALIZAR DE FORMA INTEGRAL O DOCUMENTO DO VEÍCULO, bem como para CORRIGIR O POLO PASSIVO DA DEMANDA, FORNECENDO O NOME E ENDEREÇO COMPLETO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE PRETENDE USUCAPIR, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001618-77.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Pois bem. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

De início, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela empresa requerida, pois até o momento não se tem notícia de que a rede elétrica foi incorporada ao patrimônio da Ceron, e sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição.

No MÉRITO, a razão assiste a parte autora, pois com o advento da Lei Federal n.º 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n.º 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente, foi editada a Resolução n.º 229/2006, instrumentalizando a incorporação.

A ré assumiu o controle das subestações, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pelo autor, sendo que passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Para comprovar o alegado juntou documentos. E estes comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do autor e a incorporação por parte da requerida.

Não resta dúvida de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pelo autor como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-lo pelo valor gasto.

Dessa forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”.

O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...”

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade, que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social.

Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas à fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e sempre fez a manutenção, mas a requerida incorporou a rede elétrica da mesma, sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Dessa feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON.CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a CERON seque apresentou contestação, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa n.º 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortejar pela Resolução n.º 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

Ademais, os documentos juntados aos autos, demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede.

Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia fosse fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há oito, dez anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, o executou e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação.

No que se refere a indenização pela servidão administrativa, o pedido é improcedente, pois esta é uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, e no caso do autor não há nenhuma desapropriação de parte do imóvel da parte autora, servindo a subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, CONDENO a ENERGISA a:

Formalização da incorporação da rede elétrica localizada no endereço da parte autora, nos termos dos artigos 3º, 8-A, § 2º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, caso ainda não a tenha incorporado; Indenizar a parte autora referente à construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, conforme requerido na inicial, no valor de 19.675,37, com juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

Assim fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003284-84.2019.8.22.0019.

EXEQUENTE: AMELIA FERREIRA BARBOSA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de penhora on line.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000293-67.2021.8.22.0019

AUTOR: FABIO LOPES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000162-92.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559 REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.

#### Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.



Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

**APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA.** Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação tratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC (151965788) existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.109,16, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor à parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora de 1% ao mês e da correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002295-10.2021.8.22.0019.

AUTOR: MARIA APARECIDA SIMAO DA SILVA

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argúveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

**APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA.** Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexô de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC (15164849) existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.418,08, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor à parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora de 1% ao mês e da correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003317-06.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CIRLEI MARTINS COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, GLEISSON VIANA DE SOUZA - RO11454

REQUERIDO: DETRAN RO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de DIGITALIZAR DE FORMA INTEGRAL O DOCUMENTO DO VEÍCULO, bem como para CORRIGIR O POLO PASSIVO DA DEMANDA, FORNECENDO O NOME E ENDEREÇO COMPLETO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE PRETENDE USUCAPIR, sob pena de indeferimento.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003668-47.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: ALCI MEIRELES DA CRUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK,

OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos da contadoria (ID: 59044111), pois está de acordo com o comando do acórdão recursal.

As hipóteses de defesa processual do executado são extremamente claras e limitadas, devendo o art. 52, IX, da Lei N. 9.099/95 ser observado fielmente.

Os embargos a execução não servem para rediscutir a matéria julgada, a qual inclusive não foi objeto de recurso.

Ressalta-se, que é direito da exequente ver cumprida a SENTENÇA proferida, e como não houve pagamento integral da dívida, necessário se fez a execução da SENTENÇA proferida, mais especificamente quanto ao saldo remanescente.

Como não houve excesso de execução, falta ou nulidade de citação, nem erro de cálculo, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Isto posto, com fulcro nos arts. 6º, e 52, IX, da Lei N. 9.099/95, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS opostos pelo executado.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei dos Juizados. Custas pela embargante (art. 55, II, Lei N. 9.099/95).

No mais, prossiga-se o feito em execução, com a remessa dos autos a contadoria para apresentar o memorial de cálculo da dívida atualizada, deduzindo do montante o valor já pago, para posterior penhora on line.

Publique-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003616-51.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: EDIVALDO ALVES SOARES, LINHA MA 45, LOTE 562, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-

063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 7001656-26.2020.8.22.0019

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): PEDRO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO0009503A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 20/04/2022 Hora: 10:00

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be));

2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;

3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;

4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.

5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.

6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002717-82.2021.8.22.0019

REQUERENTE: PAULINA TIBURCIA DE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002473-56.2021.8.22.0019

Requerente: ELVIRA MORAES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002750-72.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DANIEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002108-02.2021.8.22.0019

REQUERENTE: OSVALDO DO LAGO REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003336-12.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDVALDO VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte interessada pode outorgar poderes ao advogado por meio de procuração particular (desde que devidamente assinada – art. 105 do CPC) ou por intermédio de instrumento público, feito em cartório (quando for analfabeta).

1- Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a petição inicial, a fim de juntar a procuração feita por instrumento público, tendo em vista que se trata de pessoa iletrada, sob pena de indeferimento.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, confira:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO. OUTORGANTE ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE.** A jurisprudência firmada no âmbito do STJ concluiu por inadequado, em mandato outorgado por analfabeto, o simples lançamento de sua digital, pois o instrumento só tem validade se devidamente assinado pela parte, tal como preceitua o art. 654 do Código Civil. (Não Cadastrado, N. 00117332220108220002, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 05/04/2011)

2- Com a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003337-94.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAQUELINE ALVES DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: F. P. D. M. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos as leis que fundamentam seu pedido,, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0000077-04.2016.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a informação de restrição de roubo/furto e a impossibilidade de realizar a baixa definitiva da motocicleta apreendida nos autos (placa NCE0502/MT, RENAVAM nº 199090750, chassi nº 9C2KC15109R103232, chamo o feito a ordem e declaro nula a decretação de perda e doação da referida motocicleta em DECISÃO de fl. 254.Por conseguinte, defiro o pedido do Ministério

Público de fls. 265/266. Assim, intime-se o proprietário da motocicleta, Genivaldo Francisco Mota, para que informe, no prazo de 10 dias, se possui interesse na restituição da motocicleta, marca Honda, modelo TITAN KS 150, cor preta, Placa NCE-0502, Aripuanã/MT. Genivaldo Francisco Mota, endereço: R PASTOR ALFREDO NOGUEIRA, 242, CASA, CIDADE ALTA, CEP: 78325-000, Município: ARIPUANÃ, UF: MT. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 5 de agosto de 2021. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito  
Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001485-32.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RISTS SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 62085852, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001452-42.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSI FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 62085855, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 18/10/2021 às 08 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: [meet.google.com/fzd-mego-ajv](https://meet.google.com/fzd-mego-ajv)

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade para acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através do e-mail [cejuscno@tjro.jus.br](mailto:cejuscno@tjro.jus.br) c/c para [dayse@tjro.jus.br](mailto:dayse@tjro.jus.br).

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4);

II) para participar pelo notebook ou desktop - [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be) e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

v=Kf\_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do

link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesores-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as



partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasília d'Oeste – RO, 09/09/2021.

Dayse Cristina Moreira Bazeth/Adriana Inácio Nascimento

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 14/10/2021 às 08h45min, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link da videochamada: <https://meet.google.com/fue-zsak-uac>  
Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade para acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através do e-mail [cejuscno@tjro.jus.br](mailto:cejuscno@tjro.jus.br) c/c para [dayse@tjro.jus.br](mailto:dayse@tjro.jus.br).

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular -[https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

II) para participar pelo notebook ou desktop - [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be) e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do

link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assessorias-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODERER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam

da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste – RO, 09/09/2021

Dayse Cristina Moreira Bazeth/Adriana Inácio Nascimento

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001238-51.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WIKANUN FERNANDO BRESSIANINI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 61939288, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000484-12.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSINALDO CESAR DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada, não se opôs ao cumprimento de SENTENÇA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002078-66.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE SZCERBATE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 62096908.

Autos n.: 7001713-80.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Promovente: V. D. S. A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Promovido: ADEMIR DE ARRUDA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

V. D. S. A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

ADEMIR DE ARRUDA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Autos n.: 7002453-67.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Promovente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

Promovido: SIDIONALDO RIBEIRO MACHADO

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705  
SIDIONALDO RIBEIRO MACHADO  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br  
Processo n.: 7000446-10.2015.8.22.0020  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
EXEQUENTE: ONDINA MANTHAY PETER, LINHA 138 KM 7,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA TORRE 100, CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

**DESPACHO**

Manifeste-se as partes quanto aos valores vinculados aos autos (id 61789947).  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.  
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.  
Denise Pipino Figueiredo  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br  
Processo n.: 7000586-10.2016.8.22.0020  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Gratificação Natalina/13º salário  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 156 KM 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto aos valores vinculados ao processo em ID 61773019.  
Decorrido o prazo, faça conclusos.  
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.  
Denise Pipino Figueiredo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br  
Processo n.: 7000644-76.2017.8.22.0020  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Indenização por Dano Material  
REQUERENTE: NILTON MESSIAS, RO 481 NORTE Km 2,750 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345  
CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341  
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto aos valores vinculados ao processo em ID 61773019.  
Decorrido o prazo, faça conclusos.  
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.  
Denise Pipino Figueiredo  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000079-15.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LINDOMAR PETER MANTHAY, AV DEZIDERIO D LOPEZ 3761 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1356, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR BAIRRO SÃO CRISTOVÃO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

## DESPACHO

Deve a parte autora informar conta bancária para transferência do valor da condenação depositado em ID 61778035 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000478-78.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: DIVA SOUZA DA SILVA, LINHA 05 Km 7,5 - Norte ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA, OAB nº PB20473, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DESPACHO

Considerando a existência de valores vinculados aos autos (id 61769082), verifica-se tratar de valores depositados pela autor em cumprimento ao DESPACHO (id 3121368), conforme petição e comprovantes (id 3422435; 3422488).

Assim, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias.

Após concluso para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001385-77.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTORES: REBECA BELO DOS SANTOS, LINHA 25 KM 33 SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ROSANGELA ROCHA BELO, LINHA 25 KM 33 LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que junte:

- a) comprovante de residência;
- b) início de documentos que comprove sua qualidade de segurado rural.
- c) comprovação de sua hipossuficiência.

Após, conclusos para deliberações.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001435-06.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DAIANE GONCALVES DA CRUZ SANTOS, LINHA 126 KM 13, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

1- Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2- Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

3 - Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 27.01.2022 às 10h20min, a qual será realizada por videoconferência, conforme link: [meet.google.com/osn-whnp-zco](https://meet.google.com/osn-whnp-zco)

4- As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

5- O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000544-24.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ORZELITA PACHECO DE FARIAS SILIRIOS, LINHA 160 KM 5,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Homologo os cálculos da contadoria de ID 60286470.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se em arquivo o adimplemento da obrigação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000519-69.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VERA LUCIA RIGUETI DE MELLO, LINHA 118, KM 05, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, para verificar se parte autora tinha qualidade de segurada especial quando do requerimento administrativo, a fim de constatar se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 27.01.2022 às 10h45min, a qual será realizada por videoconferência, conforme link: [meet.google.com/ui-e-czcy-jcx](https://meet.google.com/ui-e-czcy-jcx).

2. As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

3. O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

Serve de intimação via Pje.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

7000907-45.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ALCIONE GATIS DO AMARAL, CPF nº 64016420253, LINHA 144, KM 09 SUL s/n, MIGRANTINOPOLIS ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO TEODORO DE MELO, CPF nº 10357866134, LINHA 144 LADO SUL KM 09, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADOS: ALCIONE GATIS DO AMARAL, LINHA 144, KM 09 SUL s/n, MIGRANTINOPOLIS ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO TEODORO DE MELO, LINHA 144 LADO SUL KM 09, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001118-08.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERETILDE PAIM DE SOUZAADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: ERETILDE PAIM DE SOUZA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Lauda médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ERETILDE PAIM DE SOUZA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

#### QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 30/12/2020 e a ação foi proposta em 21/06/2021, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

#### INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

#### TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

#### VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ERETILDE PAIM DE SOUZA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 30.02.2023, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 30/12/2020.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado:;AUTOR: ERETILDE PAIM DE SOUZA, CPF nº 02188396936

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 30.12.2020 - data da cessação do benefício;

Data Final: 30.02.2023

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).



Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Porto Velho quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001258-18.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JOSE BRUNO DA SILVA, LINHA 118, KM 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.725,00

DECISÃO

Verifica-se que há valores vinculados aos autos (id 61774079).

Compulsando os autos, verifica-se tratar de honorários periciais depositados nos autos (id 6535308), pertencentes ao perito Johnny Silva Rodrigues, diante da nomeação (id 6031752).

Assim, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência dos valores depositado na conta judicial n. 3577 040 01501848-8, referente a estes autos, para a conta do perito, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CPF 246.071.772-53, conta corrente n. 00020838-2, na agência 3577 da Caixa Econômica Federal, devendo informar ao juízo no prazo de 05 dias o cumprimento da presente determinação.

Após, não havendo pendência, archive-se

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000577-72.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACEMA ALVES ROSA ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: IRACEMA ALVES ROSA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: IRACEMA ALVES ROSA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 28.03.2021 (ID: 56168177) e a ação foi proposta em 30.03.2021, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (28.03.2021). Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: IRACEMA ALVES ROSA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 28.03.2023, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: IRACEMA ALVES ROSA, CPF nº 62561650200

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 28.03.2021 - data da cessação do benefício;

Data Final: 28.03.2023

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)]), tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]) \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

## Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: [apsdj26001200@inss.gov.br](mailto:apsdj26001200@inss.gov.br), com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

## IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 08 de setembro de 2021

Denise Pípio Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001134-69.2015.8.22.0020

AUTOR: DAVID GOMES DE MACEDO, CPF nº 16223497253

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
ADVOGADOS DO REU: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
DECISÃO

Verifica-se que há valores vinculados aos autos (id 61771679).

Compulsando os autos, verifica-se tratar de honorários periciais depositados nos autos (id 3371609), pertencentes ao perito Johnny Silva Rodrigues, diante da nomeação (id 3065902).

Assim, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência dos valores depositado na conta judicial n. 3577 040 01501615-9, referente a estes autos, para a conta do perito, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CPF 246.071.772-53, conta corrente n. 00020838-2, na agência 3577 da Caixa Econômica Federal, devendo informar ao juízo no prazo de 05 dias o cumprimento da presente determinação.

Após, não havendo pendência, arquite-se

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

7000221-77.2021.8.22.0020

EXEQUENTE: R M FERREIRA, CNPJ nº 28589874000226, AVENIDA JK 3209 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN, CPF nº 64758451249, KM 1,5 Norte 1,5 LINHA 118 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos anexo colacionados.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN, KM 1,5 Norte 1,5 LINHA 118 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 -

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001129-42.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Promovente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Promovido: GEALIS LOPES DE JESUS 02748090284 e outros

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

GEALIS LOPES DE JESUS 02748090284 e outros

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo nº: 7001075-71.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA INES SELHORST

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 9 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo: 7000538-75.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cadastro de Inadimplentes - CADIN, Perdas e Danos

Requerente (s): OSMAR MIRANDA SARMENTO, CPF nº 33659648191

Advogado (s): JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação por danos materiais e morais movida por OSMAR MIRANDA SARMENTO em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduziu o requerente, em síntese, que ao tentar aprovação de um projeto de energia solar para sua propriedade, viu-se impedido diante de suposto débito com o requerido. Aduz que o valor do financiamento ficaria R\$ 132.408,99, conforme primeira cotação, no entanto, tal valor subiu para R\$ 148.658,36, tendo um acréscimo de R\$ 16.249,37, conforme projetos juntados aos autos (id ). Juntou contrato de prestação de serviço, onde aduz comprova o prejuízo sofrido em decorrência de suposto débito com o requerido. Alega que o nome do autor constava no cadastro de protesto desde o dia 18/09/2020, referente a uma CDA no valor de R\$ 55.850,57, com vencimento em 07/12/2016. Alega que ao pedir a expedição da certidão positiva em Cartório de Protesto, fora-lhe informado que o requerido havia solicitado a retirada do protesto. Alega ter sido surpreendido ao tentar realizar o financiamento e ter a informação da impossibilidade, devido a nome estar no cadastro de maus pagadores. Aduz que o protesto da dívida é indevido e que ficou abalado psicologicamente, diante do prejuízo sofrido.

Com a inicial, juntou documentos.

Citado (id 58817603), o Estado de Rondônia ofertou contestação (id ), onde em suma, alega a regularidade do protesto e inscrição em dívida ativa, inércia do interessado e falta de boa-fé objetiva, sustentando a aplicação da teoria do "duty to mitigate the loss". Aduz ausência de dano moral, simulação e má-fé do autor. Alega necessidade de redução do quanto indenizatório. Requereu a improcedência total do pedido, com julgamento antecipado da lide e dispensou a produção de provas. Fez juntada de documentos (ids 60711415; 60711416; 60711418 e 60711420).

Réplica no id 61983322.

DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

No MÉRITO, o feito deve ser julgado improcedente.

Quanto ao dano material, vislumbro não estar configurado. A baila dos documentos juntados na inicial, percebe-se que o diferença de valores entre uma proposta e outra se dá devido a diferença dos produtos orçados. A primeira proposta (56011456), de forma resumida, diz respeito a contratação de 120 Módulos Solares, potência de 40,80 kWp, com geração estimada em 5.033,74 kWh/mês, com projeção de economia de R\$ 4.539,04 por mês, modelo de placa RISEN 340 W, produção mensal da placa 41,50 kWp, 120 placas, etc, sendo tal orçamento datado em 05/02/2021, no valor de R\$ 132.408,99. Já na segunda proposta (id 56011459), verifica-se mudanças, pelo fato de tratar-se de 100 módulos solares, potência 40,00 kWp, geração estimada em 5,046,48 kWh/mês, projeção de economia de R\$ 4.550,76 por mês, modelo de placa AMERISOLAR RESIN 400W, produção mensal da placa 48,90kWp, 100 placas, etc, sendo tal orçamento datado em 01/02/2021, no valor de R\$ 148.658,36. Ademais, o autor não carrou aos autos prova de que a diferença nos referidos orçamentos se deu devido ao seu nome constar no cadastro de maus pagadores, em razão do referido protesto.

Cabe destacar que, conforme certidão de protesto juntada pelo autor (id 56011454), a mesma diz respeito ao período de 05/01/2016 a 05/01/2021. Conforme informado pelo requerido (id 60711415), a baixa no protesto em nome do autor se deu em 08/01/2021. Assim, evidente que quando da apresentação da primeira proposta de orçamento ao autor, no dia 01/02/2021, não havia qualquer protesto em seu nome, decorrente de CDA 20160200063475. Assim, verifica-se que a diferença entre as propostas de orçamentos apresentadas pelo autor, deu-se devido a alteração nos produtos contratados e não em relação ao protesto, visto que este, na data da apresentação da primeira proposta de orçamento, já não existia. Nestes termos, resta ausente o nexo causal entre o dano alegado e o fato gerador do mesmo. Não tem como atribuir o dano material alegado pelo autor a protesto que se quer existia na data dos fatos. A responsabilidade civil exige que a conduta praticada pelo agente tenha nexo causal com o dano sofrido. No caso em apreço, não é o que se vislumbra pelos elementos probatórios trazidos aos autos. Assim, tenho que não há que se falar em dano material, pois não demonstrou o autor haver nexo entre o diferença dos valores dos orçamentos apresentados e o protesto, tendo em vista este não mais existia, quando da apresentação da primeira proposta de orçamento.

Quanto ao dano moral, este se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, intimidade, a vida privada, a honra, entre outros.

Assim ensina Yussef Said Cahali:

“Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; (...).” (im Dano Moral, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1998, p. 20).

No caso em apreço, não vislumbro ter havido a efetiva comprovação de danos à honra, a integridade psíquica, ou qualquer outro direito da personalidade de titularidade do autor. Conforme narrado, o autor se quer demonstrou haver danos materiais sofrido pela conduta do requerido, não havendo provas também de que o autor teria sofrido qualquer dano inerente a sua personalidade pela razões do fatos alegados. Conforme demonstrado, na data da apresentação dos orçamentos (01/02/2021 e 05/02/2021), não mais subsistia protesto em nome do autor, pois este já havia sido retirado em 08/01/2021. Assim, conforme documentos apresentados pelo autor, os orçamentos foram apresentados quase 30 dias após a retirada do protesto, sendo incabível a configuração do dano moral por tal fato. Verifica-se que não havia qualquer impedimento ao autor para realizar o financiamento. Ademais, o requerido demonstrou que o protesto foi realizado seguindo trâmites administrativos devidos, sendo retirado quando do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (id 60711415). Nestes termos, diante da ausência de prova do nexo causal entre o alegado ato danoso e o suposto dano moral sofrido, tenho que não há que se falar em dano moral sofrido pelo autor.

A improcedência se impõe.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por OSMAR MIRANDA SARMENTO nos autos da ação de indenização ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA devidamente registrada no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei no 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001384-92.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSEMARI MAGRINI DE OLIVEIRA, RUA RIACHUELO 2901 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ROSEMARI MAGRINI DE OLIVEIRA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em consulta ao PJe, obtive êxito em encontrar outro processo em nome da parte autora, contendo os mesmos pedidos, causa de pedir, bem como a mesma doença incapacitante. O número do processo é o 7001639-84.2020.8.22.0020, o qual a ação foi julgada improcedente, uma vez que não contem doença incapacitante (ID 53771151). Inconformado, a parte ingressou com recurso de apelação (ID 57281462), e até o momento não houve o julgamento do respectivo recurso.

Intimado para se manifestar, a parte autora alega que os pedidos administrativos são diferentes, não se caracterizando litispendência.

Decido.

Em que pese haver juntado a estes autos novo pedido administrativo junto ao INSS para concessão do benefício previdenciário, os pedidos da inicial constante nos autos 7001639-84.2020.8.22.0020 são idênticos aos constantes nos presentes autos, além disso foi juntado até o mesmo laudo médico ( ID 50443332 proc. 7001639-84.2020/ ID 61088425 - Pág. 1 proc. atual). Além disso, é a mesma incapacidade alega e ambos os processos.

Além disso, a ação 7001639-84.2020.8.22.0020, não transitou em julgado, uma vez que a parte autora inconformada com a SENTENÇA prolatada, apresentou o recurso de apelação, sendo outro motivo gritante, para que o presente feito não prosseguir.

Desta forma, visando a segurança jurídica, embasada no princípio “non bis in idem”, não poderá tramitar um segundo processo para o julgamento de pedido idêntico.

Assim, existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que presente o fenômeno da litispendência que ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO.

Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001547-72.2021.8.22.0020

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

INTERESSADOS: F. L., RUA FLORIANÓPOLIS 2170 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. M. D. C. A. F., RUA JOSE CARLOS BUENO 2999 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

INTERESSADOS: A. M. D. C. A. F., RUA JOSE CARLOS BUENO 2999 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, F. L., RUA FLORIANÓPOLIS 2170 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Acolho a emenda para dar prosseguimento ao feito.

Ao MPE para manifestação, nos termos do art. 178, II do CPC.

Em seguida, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000175-64.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Seguro

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, GETÚLIO VAGAS 2996 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 12.016,50

DECISÃO

Verifica-se que há valores vinculados aos autos (id 61773048).

Compulsando os autos, verifica-se tratar de honorários periciais depositados nos autos (id 6164605), pertencentes ao perito Johnny Silva Rodrigues, diante da nomeação (id 5553064).

Assim, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência dos valores depositado na conta judicial n. 3577 040 01501813-5, referente a estes autos, para a conta do perito, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CPF 246.071.772-53, conta corrente n. 00020838-2, na agência 3577 da Caixa Econômica Federal, devendo informar ao juízo no prazo de 05 dias o cumprimento da presente determinação.

Após, não havendo pendência, arquite-se

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001683-06.2020.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOUGLAS SIQUEIRA DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA

I – RELATÓRIO

AUTOR: DOUGLAS SIQUEIRA DE SOUZA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Deferida a assistência judiciária gratuita, e determinada a citação da ré e realização de perícia médica.

Citado o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Laudo médico juntado aos autos.

Intimados, o autor apresentou manifestação quanto ao laudo médico.

É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: DOUGLAS SIQUEIRA DE SOUZA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

### REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

### QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 28.09.2020 (ID 52037605 p. 2) e a ação foi proposta em 28/10/2020, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

### INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudo médico juntado nos autos, verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

### TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

### VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: DOUGLAS SIQUEIRA DE SOUZA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora a partir de 28.09.2020, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado:;AUTOR: DOUGLAS SIQUEIRA DE SOUZA, CPF nº 55689558249

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 28.09.2020 - data da cessação do benefício;

Data Final: 02 anos, a contar da data da efetiva implantação do benefício

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de



juízo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: [apsdj26001200@inss.gov.br](mailto:apsdj26001200@inss.gov.br), com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasília D'Oeste-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Autos n.: 7000929-98.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Promovente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

Promovido: OZIO MOTA ARAUJO

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

OZIO MOTA ARAUJO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Autos n.: 7001121-65.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)

Promovente: D' PRESS EDITORA E GRAFICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971, VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615

Promovido: VARLEY GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) REU: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

D' PRESS EDITORA E GRAFICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971, VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615

VARLEY GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) REU: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 14/10/2021 às 11 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: [meet.google.com/wnu-fmyu-miv](https://meet.google.com/wnu-fmyu-miv)

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade para acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através do e-mail [cejuscno@tjro.jus.br](mailto:cejuscno@tjro.jus.br) c/c para [dayse@tjro.jus.br](mailto:dayse@tjro.jus.br).

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular -[https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

II) para participar pelo notebook ou desktop - [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be) e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do

link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assessoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste – RO, 09/09/2021.

Adriana Inácio Nascimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: [nbo1civel@tjro.jus.br](mailto:nbo1civel@tjro.jus.br)

Processo n.: 7000567-28.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: VALDECIRA RIBEIRO DA CRUZ, AV. JOSÉ ROBERTO DOS REIS FILHO 5372 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AV. ELZA VIEIRA LOPES, S/N - CENTRO CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Vistos,

Chamo o feito a ordem, pois perlustrando o feito, constata-se que a parte requerida não foi citada para apresentar defesa ( ID: 58216135). Ademais está incorreta a parte cadastrada pela causídica.

Assim, determino que a escritania proceda a retificação do polo passivo, retirando o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO para incluir o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – IPSNH.

Em seguida, cite-se a Autarquia Previdenciária para apresentar contestação no prazo de 30 dias, ocasião em que deverá se manifestar quanto a produção de provas, e aproveitamento das provas já produzida nos autos.

Vindo a contestação, diga a autora em 15 dias e tornem-me conclusos para apreciação.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, n. 1491. setor 13 Nova Brasilândia D'Oeste/RO-CEP 76.958-000- Fone (0xx69) 3309-8671- E-mail: nbo1civel@tjri.jus.br

Processo n.: 7000809-84.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MACIEL DA SILVA, RUA HONORATO BENEDITO DA SILVA 4889 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000755-21.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: GILMAR CABRAL DE SOUZA, LINHA 140 km 10, NO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OESTE/RO LADO NORTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, além daquelas constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000797-70.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

**REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)**

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

**QUALIDADE DE SEGURADO**

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 21.07.2020 e a ação foi proposta em 28.04.2021, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

**INCAPACIDADE**

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

#### TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir do requerimento administrativo (01.09.2020). Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo, no caso, 02 anos.

#### VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. De flui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 30.09.2022, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado::AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS, CPF nº 27215580130

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 01.09.2020 - data do requerimento administrativo

Data Final: 30.09.2022

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

#### Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: [apsdj26001200@inss.gov.br](mailto:apsdj26001200@inss.gov.br), com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

#### IV - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 08 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000496-26.2021.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: LUIZ FERNANDO ROCHA MARIANO, METALURGICA MARIANO'S EIRELI EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, intime o executado para que apresente os dados bancários para proceder a transferência dos valores bloqueados em ID 60495610.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo observar o seguinte endereço: RUA GENERAL OSÓRIO 2433 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, METALURGICA MARIANO'S EIRELI, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3475 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA.

Após a informação dos dados bancários do executado, expeça-se alvará.

Vindo o comprovante de levantamento, e nada pendente, archive-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

JUÍZA DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001507-27.2020.8.22.0020

Classe: Petição Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JORGE ANTONIO CROSCOB, RUA NEGO LOPES 2917 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGUSTINHO CROSCOB CORREA NETO, OAB nº MG163456

REQUERIDO: INDIANARA BRAVIN DA SILVA CROSCOB, AVENIDA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA 2087, - DE 1866/1867 A 3390/3391 ESTADOS UNIDOS - 38015-000 - UBERABA - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Avoquei os autos para determinar a intimação do autor via patrono, para que este comprove a complementação das custas, conforme DESPACHO de ID: 59606785 e manifestação de ID: 60886994.

Após a complementação das custas, cumpra-se a DECISÃO retro.

Serve de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento Comum Cível

7001230-50.2016.8.22.0020

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERDADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº SP165546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ENERGISAADVOGADOS DO REU: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível em conta bancária 3577/ 040/ 01502268-0.

Favorecido: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº SP165546.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

Se decorrido o prazo de levantamento do saldo sem manifestação do interessado, o valor deverá ser encaminhado para a conta centralizadora

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Porto Velho 9 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002087-96.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ALINE MARIA RODRIGUES FARIA DUARTE, AV. JOSÉ CARLOS BUENO 4236 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 9.450,00

## DECISÃO

Verifica-se que há valores vinculados aos autos (id 61773043).

Compulsando os autos, verifica-se tratar de honorários periciais depositados nos autos (id 8368499), pertencentes ao perito Johnny Silva Rodrigues, diante da nomeação (id 7108058).

Assim, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência dos valores depositado na conta judicial n. 3577 040 01501998-0, referente a estes autos, para a conta do perito, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CPF 246.071.772-53, conta corrente n. 00020838-2, na agência 3577 da Caixa Econômica Federal, devendo informar ao juízo no prazo de 05 dias o cumprimento da presente determinação.

Após, não havendo pendência, archive-se

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 27/09/2021 às 10h30min, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: [meet.google.com/nrq-bgtj-qet](https://meet.google.com/nrq-bgtj-qet)

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade para acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através do e-mail [cejuscno@tjro.jus.br](mailto:cejuscno@tjro.jus.br) c/c para [dayse@tjro.jus.br](mailto:dayse@tjro.jus.br).

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4);

II) para participar pelo notebook ou desktop - [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be) e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assessoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda

deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasília d'Oeste – RO, 09/09/2021.

Dayse Cristina Moreira Bazeth/Adriana Inácio Nascimento

Autos n.: 7000364-71.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: E. C. M.

Promovido: PATRICIA CARRARO CORDEIRO

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

E. C. M.

PATRICIA CARRARO CORDEIRO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

Autos n.: 7001577-83.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: LUZINETE GOMES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Promovido: VALDIR ARINALIS

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LUZINETE GOMES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

VALDIR ARINALIS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

Autos n.: 7001862-08.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Promovente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Promovido: JOSE LUIS ROSA PEREIRA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

JOSE LUIS ROSA PEREIRA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Autos n.: 7002213-49.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Promovente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

Promovido: RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA - ME e outros (2)

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263



RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA - ME e outros (2)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Autos n.: 7002011-72.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Promovente: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Promovido: NATIVA VIVEIRO E REFLORESTAMENTO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

NATIVA VIVEIRO E REFLORESTAMENTO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001277-48.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA DA ROCHA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 62085438, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000013-93.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

REQUERENTE: LARACILENE GUIMARAES SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDO: JOSE ANTONIO CASTRO EUGENIO

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Valor da causa:R\$ 22.000,00

DECISÃO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Nova Brasilândia d'Oeste, 9 de setembro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000933-67.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA WANDA ESTEVES 2674 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Intime o município para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.  
Vindo a contestação, vistas para a parte autora apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002022-62.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: LARACILENE GUIMARAES SOUZA, RUA GETÚLIO VARGAS 2869 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: PAULINHA (EX-CANDIDATA A VEREADORA), RUA RIACHUELO ni, EM FRENTE A CÂMARA MUNICIPAL SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARY SOUZA, RUA PIRARARA ni, LOCAL DE TRABALHO, HOSPITAL MUNICIPAL SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSIEL GOMES, AVENIDA PRES. TANCREDO NEVES, Nº 3202, CENTRO, SET 3202 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFFERSON NICOLINO VOLPE DE SOUZA, RUA CASTRO ALVES 1351 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

Valor da causa: R\$ 20.900,00

**DECISÃO**

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Nova Brasilândia d'Oeste, 9 de setembro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001481-92.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DENISE PIPINO FIGUEIREDO REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

**DESPACHO**

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora não comprovou seu estado de hipossuficiência. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 9 de setembro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001487-36.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. V. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, consoante DESPACHO de id 61728795.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível

7000351-67.2021.8.22.0020

REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 9 de setembro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo nº: 7001517-08.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Requerente/Exequente: LARACILENE GUIMARAES SOUZA, RUA GETÚLIO VARGAS 2869 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: JOSE ROBERTO VARANDA VIRGULINO, RUA SERRA DE SANTANA 1607 MORUMBI - 85817-680 - CASCAVEL - PARANÁ

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos;

1- Diante das informações de que não houve a entrega da correspondência (intimação) pelos correios (id Num. 61001424 - Pág. 1 - correspondência devolvida ao remetente), intemem-se por oficial de justiça, nos termos do art. 246, inciso II c/c art. 249, ambos do CPC, devendo ser expedida carta precatória.

Em que pese o pedido de julgamento à revelia, constata-se que em outros momentos requerido fora citado por Oficial de Justiça, de modo que deve-se realizar o ato, no caso, do mesmo modo.

Assim, agende-se nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE a qual será realizada por videoconferência, conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020).

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste - RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001173-56.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Honorários Advocatícios

AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: HOSTIO JOSE DOS REIS, LINHA 78 KM 2 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos...

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)<sup>1</sup>;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC<sup>2</sup>; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. Ao cartório para designação de audiência de conciliação telepresencial, que será realizada por videoconferência.

6.1. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE):

Designo audiência de Conciliação para o dia 05/10/2021 às 08h45min, que será realizada de forma virtual por meio de videoconferência e que poderá ser acessada de computador ou celular.

7001173-56.2021.8.22.0020 Terça-feira, 5 de outubro - 8:45 até 9:30am Informações de participação do Google Meet Link da

videochamada: <https://meet.google.com/vni-dajy-nwj> Ou disque: (BR) +55 51 4560-7389 PIN: 830 339 304# Outros números de telefone:

<https://tel.meet/vni-dajy-nwj?pin=1849304826981>

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC, até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência.

Serve, ainda, de carta precatória.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

<sup>1</sup> Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000443-45.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO MEDINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 62093146.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001887-50.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NERI HELLMANN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 62094352.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000736-15.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SULEIDE FERREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 62094354.

Autos n.: 7002171-63.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Promovente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Promovido: AUTO MECANICA MAIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

AUTO MECANICA MAIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000511-92.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAMIRIS GOMES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 62096565.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002573-47.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário  
AUTOR: PAULO CEZAR NUNES, CASTRO ALVES, Nº 1080, SETOR 15 1080 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Considerando o requerimento de id 60526045, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se novamente a parte autora para manifestação quanto à realização dos exames solicitados junto ao SUS.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001782-15.2016.8.22.0020

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GERSON NEVES, LINHA 25 KM 12 S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVO DE MATTIA, 5449, RUA BRÁSILIA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Vistos

Comprovado o levantamento dos valores pendentes (id 61863860), determino o arquivamento dos autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000123-34.2017.8.22.0020

AUTOR: VILMAR ALVES FLORESADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Os valores vinculados ao feito, refere-se aos honorários periciais, assim expeça-se alvará judicial em favor do perito Johnny Silva Rodrigues para levantamento da quantia.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto a Caixa Econômica Federal, agência 3577, conta n. 01502163 -2

Favorecido: Johnny Silva Rodrigues.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 9 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001201-34.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: GIL PEREIRA DE SOUZA, LINHA 134 KM 3,5 norte ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL n1707, LOJA ANDAR PARTE 1, 2, 3 4 ANDAR LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos

Verifica-se no extrato juntado nos autos que há valores em depósito judicial vinculados ao processo, assim, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos valores para a conta centralizadora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000921-24.2019.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: VALTAIR DA SILVA CANDIDO, LINHA 130 KM 02, LADO NORTE ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Concedo o prazo de 15 dias, para que a parte exequente, dê andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001033-22.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Deficiente

AUTOR: EZEQUIAS GONCALVES DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Previdenciária movida por AUTOR: EZEQUIAS GONCALVES DA SILVA, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa – LOAS, sob o fundamento de que padece de doença que a impossibilita de prover seu próprio sustento.

Sustenta que fez requerimento administrativo junto ao INSS, sendo o pedido indeferido sob o argumento de não atende aos critérios de deficiência.

Destaca, que faz jus ao benefício, e se enquadra nos parâmetros exigidos para receber o benefício. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida. Junto a inicial acosta documentos.

Deferida a AJG, bem como determinada a realização de perícia judicial e estudo social.

Citado, o INSS apresentou contestação nos autos. Em síntese alegou os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Juntada do Laudo de estudo social.

A parte autora apresentou impugnação a contestação.

Laudo médico juntado nos autos.

Intimadas, as partes apresentaram manifestação.

É o breve relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca de pedido de amparo assistencial devido à pessoa Deficiente.

Não há preliminares ou matérias a serem sanadas, passo ao MÉRITO.

Com efeito, estabelece o artigo 1º Decreto nº 1.744/95, que regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, verbis:

Art. 1º. O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (negritei e grifei)

Conforme prevê o artigo 6º do Decreto supracitado, para ser deferido o referido benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 6º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior à prevista no § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (negritei)  
Para a confirmação da deficiência aduzida pela requerente, a mesma foi atendida pelo perito judicial, o qual atestou, em resumo, que o periciando é portador de doença cardíaca hipertensiva CID10 I11.0, de causa idiopática.

No caso em tela, o laudo pericial foi incisivo em concluir que a parte requerente é portador de doença cardíaca hipertensiva, que em decorrência dessa patologia o requerente se encontra incapacitado de forma total e permanente para atividades laborativas.

O entendimento que melhor condiz com o espírito da norma assistencial em comento é aquele que reconhece na incapacidade de prover seu próprio sustento ou a comprovação da incapacidade para a vida independente, já que depende de outros para manter-se e prover sua subsistência, ainda que possa realizar sozinho as tarefas mais simples do cotidiano.

Nesse sentido já se manifestou a Súmula 29, TNU, a saber: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

Assim, diante do contido no laudo pericial, tem-se que a parte requerente encontra-se impossibilitada de prover seu próprio sustento, eis que se encontra-se incapacitada de forma total e permanente para desenvolver atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação.

Quanto a renda mensal inferior a ¼ do salário-mínimo:

Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR) é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário-mínimo (§ 3º do art. 20 da LOAS), devendo a condição socioeconômica da parte requerente, situação fática, ser aferida no caso concreto.

Destarte, a fim de verificar a condição de miserabilidade da pretendente, analiso o Laudo Social de (Id 59460952). Infere-se do relatório que o requerente vive sozinho em residência pertencente ao seu ex-cunhado, senhor João Batista dos Santos, que recebe ajuda financeira de sua irmã Rosa Gonçalves dos Santos e seus filhos Mateus Santos da Silva e Angelita Santos da Silva, para compra de medicamentos, alimentos e custeio da luz. Tendo uma despesa com medicamento em torno de R\$ 125,00. Consta no laudo, que a renda do requerente é proveniente da bolsa família no valor de R\$ 89,00 (mensal) e que esse ano colheu café obtendo uma renda 800,00 (anual).

Diante da situação apresentada no laudo de estudo social, tem-se que restou demonstrada a miserabilidade da parte autora, independentemente de aferição da renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, tal como decidido pelo STF e exposto.

Desse modo, diante do contido no laudo pericial e no estudo social, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, pois preenchidos os requisitos tal como demonstrado.

Termo Inicial e Final

Quanto ao termo inicial, acompanho a orientação jurisprudencial do TRF-1ª Região, especificamente da Primeira Turma, que segundo o qual o termo inicial do benefício seria a data do requerimento administrativo. No caso vertente, a parte Requerente pleiteou administrativamente o benefício em 13.04.2020 (Id 58470948), devendo, pois receber o retroativo a partir desta data.

E quanto ao termo final do LOAS, faço constar que, conforme estabelece o art. 21 da Lei 8742/93, “o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”.

Por ser um benefício de natureza assistencial, o BPC tem por objetivo garantir amparo aos idosos e às pessoas com deficiência socialmente desprotegidas, visando garantir as condições mínimas de sustento e de manutenção de suas vidas. Isso revela seu caráter temporário e a necessidade de revisão do processo de concessão, tendo em vista o princípio de que o benefício deve cessar na medida em que sejam superadas as condições fáticas que ensejaram sua concessão.

Desse modo, considerando o que consta no DISPOSITIVO acima mencionado, deverá ser feita nova avaliação no prazo de 02 (dois) anos, contados da presente DECISÃO. Assim determino que decorrido o prazo, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade não mais persistir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a requerente AUTOR: EZEQUIAS GONCALVES DA SILVA, benefício assistencial (art. 20 da Lei n. 8.742/93), no valor de um salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 13.04.2020.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação da pensão concedida:

Nome do Beneficiário: AUTOR: EZEQUIAS GONCALVES DA SILVA, CPF nº 30249597268

Benefício Concedido: Benefício Assistencial – LOAS;

Data de Início do pagamento Benefício: 13.04.2020;

Renda Mensal Inicial: um salário-mínimo.

Data Final do pagamento do Benefício: 02 anos contados desta DECISÃO.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).



Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001352-63.2016.8.22.0020

AUTOR: MIGUEL CUSTODIO SALDANHAADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

REU: BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S AADVOGADOS DOS REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, Procuradoria do BANCO BMG S.A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto a Caixa Econômica Federal, agência n.3577, conta n.01502232-9.

Favorecido: REU: BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 9 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001558-04.2021.8.22.0020

AUTOR: JAIR SOARES DA SILVA, RUA PIRARARA 2660 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595

REU: Caixa Econômica Federal, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTES 3/4 ASA SUL - 70092-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se ação de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.

Todavia, em que pese a presente ação ter sido recepcionada pelo sistema eletrônico do PJE, esta não pode ser conhecida, processada e julgada pelo Juizado Especial Cível, tendo em vista que o artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal de 1º grau processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes.

Portanto, sendo a parte requerida empresa pública federal, competente é a Justiça Federal para julgar a ação, sendo o indeferimento da petição inicial a medida que se impõe, já que em sede de Juizado Especial não há declínio de competência.

Deve a parte autora, por força legal, recorrer ao Juizado da Justiça Federal, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do artigo 295, II, Código de Processo Civil, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II e IV, LF 9.099/95, e 267, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

P.R.I, via DJ.

Se requerido, fica dispensado o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho MANDADO de Segurança Cível

7002783-35.2016.8.22.0020

IMPETRANTE: RONDONAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDAADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, CONCRETO ENGENHARIA LTDA - EPP, C. B. T.ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

#### DESPACHO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Depreende-se dos autos que os valores constantes na conta judicial (ID 61784089), trata-se de valores referentes a custas judiciais (ID 13606547) recolhidas pela via indevida (depósito judicial).

Assim, determino as seguintes providências a serem adotadas pelo executado:

1 - Fica o impetrante, através de seu advogado, intimado a proceder, no prazo de 10 dias, o levantamento de todo saldo existente na conta judicial 3577/040/01502533-6.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível em conta bancária (3577/040/01502533-6), conforme segue:

Favorecido: IMPETRANTE: RONDONAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ nº 04596384000108 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB/RO 3.208.

2 - Realizado o levantamento, deverá a parte executada, através de seu advogado entrar em contato com o cartório cível deste juízo, pelo telefone (69) 3309-8671, devendo solicitar a emissão de guia de recolhimento de custas no valor levantado, nos termos do item 1, procedendo com devido pagamento e juntada comprovante nos autos.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o pagamento da guia de custas emitida.

Após a confirmação do resgate do alvará e pagamento da guia de custas, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 9 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Autos n.: 7001861-57.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: SUELENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Promovido: ANTONIO RICARDO GONCALVES DA SILVA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

SUELENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

ANTONIO RICARDO GONCALVES DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 10 dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000923-23.2021.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MIRLENE DA SILVA GUIMARAES LOPES, LINHA P-34 KM15 s/n, SÍTIO RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MIRIAM DA SILVA GUIMARAES, LINHA P-34 KM15 s/n, SÍTIO RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LEONICE RIBEIRO GUIMARAES SOUZA, AV. PARANA 4285, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ABIMAEEL RIBEIRO GUIMARAES, LINHA 110, KM 7,5 s/n, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ISMAEL RIBEIRO GUIMARAES, LINHA 110 KM 06 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO GUIMARAES, LINHA 110, KM 7,5 s/n, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDOS: MOISES DA SILVA GUIMARÃES, R. D, UM 6399, PENITENCIÁRIA REGIONAL DE ROLIM DE MOURA. CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAURINO RIBEIRO GUIMARAES, LINHA 110 KM 7,5 s/n, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Ante a concordância das partes, defiro a alienação de 25 cabeças de gado bovino cruzado pelo valor de R\$57.000,00 pertencentes ao espólio de MAURINO RIBEIRO GUIMARÃES, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 1.717.371/ SSP/PR, inscrito no CPF sob n.º 387.619.479-20,.

A presente serve como alvará em favor de MARIA DO CARMO GUIMARÃES, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº3.443.556 SSP/RO, e inscrito no CPF nº 754.127.052-00, residente e domiciliada na Linha 110, KM 7,5 Lado Sul, no Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste, Estado de Rondônia, por seus procuradores infra-assinados, inscritos na OAB/RO sob n.º 2056 e OAB/RO sob o nº11.08

O alvará terá validade de 10 dias e o valor obtido com a venda deverá ser depositado em conta vinculada aos autos.

Prestação de contas em dez dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002262-90.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MARCILON MARTINS DE SOUZA, LINHA 13 KM 20,5, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Vistos

Verifica-se no extrato juntado nos autos que há valores em depósito judicial vinculados ao processo, assim, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos valores para a conta centralizadora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001985-35.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando o prazo decorrido desde a manifestação de id 61085928, diga o autor se o benefício ainda não foi implantado, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, conforme o caso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001830-32.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIUMAR STRELOV

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 62101980.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000180-86.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Correção Monetária

EXEQUENTE: SIMONIA FLEGLER DE ANDRADE, AVENIDA 13 DE MAIO s/n, FRENTE HOTEL LIDER CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA, RUA MELVIM JONES 219 SÃO PEDRO - 69306-610 - BOA VISTA - RORAIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR, OAB nº RR475, NILTER DA SILVA PINHO, OAB nº RR153

DESPACHO

Ficam as partes intimadas, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto aos valores vinculados ao processo em ID 61769071.

Decorrido o prazo, faça conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000690-65.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: EDESMAR LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Trata-se de processo com valor depositado em situação prevista nos §§ 6º a 8º, do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, com alterações do provimento 016/2010-PR, portanto em cumprimento proceda-se a transferência do respectivo valor à conta judicial centralizadora, mediante alvará específico, uma vez que o saldo é com valor infimo, sendo custoso para o órgão realizar várias diligência para lograr êxito em destinar o valor para a parte, pois se trata de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos).

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA, devendo observar as seguintes informações:

FINALIDADE: Levantamento e transferência do saldo total, incluindo rendimentos, da conta judicial n. 3577 040 01502573-5, Caixa Econômica Federal, para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ n. 04.293.700/0001-72.

Beneficiário: EDESMAR LUIZ DOS SANTOS, CPF: 866.453.742-91, RG nº 697861 SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 110, km 10, Lado Sul, zona rural, nesta cidade e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Sendo efetuado a transferência o banco deverá informar este juízo.

Nada pendente, archive-se.

Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000276-38.2015.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WANDERLEY FAUSTO DA SILVA, RUA PICO DE JACA 3784 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

DESPACHO

Ficam as partes intimadas, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto aos valores vinculados ao processo em ID 61773019.

Decorrido o prazo, faça conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000556-09.2015.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LAUDICERIO FERREIRA DE AGUIAR, LINHA 15, KM 02, LADO NORTE ZORA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: AMAZONIA PNEUS LTDA, TRANSCONTINENTAL 3351 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

DESPACHO

Ficam as partes intimadas, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto ao valores vinculados ao processo de ID 61769092.

Decorrido o prazo, faça conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001135-20.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ORLANDO LUIZ DA SILVA, LINHA 11 KM 01, LADO SUL RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, BAIRRO CRISTO REI 1366 AV. 16 DE JUNHO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

DESPACHO

Conforme o art. 112, do CPC, deixa claro o dever do causídico de informar renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, não abrindo exceções pelo fato da parte ser advogado.

Diante disso, deve o causídico informar o requerido da renúncia do MANDADO, devendo ser responsável pelo autos pelo período de 10 (dez) dias, conforme literatura do art. 12, §1º, do CPC.

No mais, intime-se as partes para manifestar quanto ao saldo remanescente do processo de ID 61784056, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após retorne o processo concluso.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000133-49.2015.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DERLY GONCALVES DIAS, KM 13, LADO NORTE LINHA 140 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ficam as partes intimadas, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto aos valores vinculados ao processo em ID 61773032.

Decorrido o prazo, faça conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n.: 7001929-70.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Promovido: JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000350-92.2015.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: GIL PEREIRA DE SOUZA, LINHA 05, KM 3,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A, GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66, LOTE 1 SALA 05 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Ficam as partes intimadas, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto aos valores vinculados ao processo em ID 61773019.

Decorrido o prazo, faça conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001223-82.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 62104317.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003309-02.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: MOVEIS MARTINI LTDA - ME, AV. JK, ESQ. C/ A RUA PRINCIPE DA BEIRA 3048-D CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: STARLETH ARIANE SANTOS DE OLIVEIRA, RUA BRASÍLIA 1617 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça número da conta bancária para efetuar a transferência do saldo de ID. 62067433 - Pág. 1.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo observar o seguinte endereço: Av. JK, 3048-0 - centro, em Nova Brasilândia do Oeste/RO, fone (69) 8443- 3770 | 3418-3773.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000452-17.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO VICENTE FERREIRA, RUA FORTALEZA SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto aos valores vinculados ao processo em ID 61769067.

Decorrido o prazo, faça conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001475-95.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS BONATTO, 15 DE NOVEMBRO SN, SETOR 15 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

REQUERIDO: MARCIO JOSE BOFF, AV. JOSÉ DIAS DA SILVA 84, MERCADO E AGROPECUÁRIA PAULISTA DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime a parte requerida pessoalmente, uma vez que não encontra-se representado por advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos valores remanescente de ID 61774059, bem como, informar conta bancária para efetuar a transferência dos valores.

Após, faça conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo observar o seguinte endereço: av. José dias, n. 84, Mercado e Agropecuária Paulista, distrito de Santana do Guaporé- São Miguel do Guaporé/RO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001557-19.2021.8.22.0020

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTES: MOISES GONCALVES DA SILVA, RUA CANAÃ 1505 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARTA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 4109 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILMAR GONCALVES DA SILVA, RUA CANAÃ 2030 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO SERGIO GONCALVES DA SILVA, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2728 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

INTERESSADO: SICREDI UNIVALES MT/RO, AVENIDA MATO GROSSO 690N MODULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

- 1) Intimem-se os autores via patrono para juntarem comprovarem a hipossuiciência financeira no prazo de 15 dias.
- 2) No mesmo prazo deverão juntar declaração de dependentes junto ao INSS, e declaração negativa de testamento.
- 3) No mesmo prazo deverão esclarecer quanto ao filho SERJIO GONÇAVES DA SILVA, constante no assento de óbito. Em sendo o caso, deverão promover a retificação do aludido assento.
- 4) Por fim, devem adequar o procedimento pois o valor ultrapassa a 500 otms

Serve de intimação via Pje.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001352-37.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alienação Judicial, Condomínio]

Parte Ativa: IVANEIDE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Parte Passiva: GENELITA LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto a diligência de id. 57898845 - DILIGÊNCIA, por meio de seu advogado.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021.

Processo 7001059-62.2021.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto [Indenização por Dano Moral] Parte requerente PEDRO ANTONIO Advogado(s) da parte requerente Advogado do(a) REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

Parte requerida Banco Bradesco Preposto(a) JESSIKA SANTOS MOREIRA DE AQUINO - CPF: 075.587.944-98 Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604 Data e horário da audiência 08/09/2021 - Início: 11:00 horas - Fim: 11:15 horas Conciliadores Reginaldo Augusto Gonçalves (mat. 206.934-2); Amauri Celso Koike (mat. 205.436-1) OCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou Contestação (id. 61985337), carta de preposição (id. 61985336) e procuração/substabelecimento (id. 61985340).

INTIMAÇÃO

Neste ato intima-se a parte requerente de que o prazo para réplica à contestação vai até às 24 (horas) do dia posterior ao da audiência, a ser juntada no processo eletrônico, conforme Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001205-06.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSCELIN SAITO, CPF nº 46933220249, BR 364 LOTE 38 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

REU: DORIEDSON DA SILVA CHIAMULERA, CPF nº 32659334234, RUA MANOEL FRANCO 113, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA, CNPJ nº 07580512006154, KM04, LOTE 12B1, GLEBA 05 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação quais sejam as custas processuais não preenchendo, desta forma, o requisito do art. 320 do CPC.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. ( AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).



Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos os documentos pertinentes à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após decorrido o prazo legal fixado, torne os autos conclusos para extinção.

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 26 de agosto de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001285-67.2021.8.22.0006

REQUERENTE: JOSE ANTONIO LOPES BALAU, CPF nº 02001893876

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escritania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: JOSE ANTONIO LOPES BALAU, CPF nº 02001893876, AV. SETE DE SETEMBRO 1746 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000823-13.2021.8.22.0006

Assunto: Acidente de Trânsito, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: AMANDA CAROLINE ALVES DA SILVA, CPF nº 11551924609, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 598 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986, LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Parte requerida: REU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

A preliminar de impugnação a gratuidade judiciária não prospera, pois o acesso aos juizados especiais de primeira grau independe do pagamento de custas.

O feito comporta julgamento antecipado, pois entendo que os documentos trazidos são suficientes a formar convicção do Juízo, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Aliado a isso, o feito versa sobre causa de diminuta complexidade e de fácil apreciação. Ainda, o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir as que entender desnecessárias ou protelatórias, nos moldes do art. 370, P. U. do CPC.

Narra a inicial que a autora celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a requerida, objetivando graduar-se no curso de odontologia e que, após a rematrícula do semestre de 2021/1, foi impedida de cursar suas disciplinas, mesmo após o pagamento da primeira mensalidade. A autora aduz que não possuía conhecimento acerca da impossibilidade de cursar determinadas disciplinas e que,

em razão disso, emitiu o boleto para pagamento referente à matrícula semestral. Para tanto, junta conversas de WhatsApp dizendo ser tratativas com a direção da universidade, nas quais resta expressamente determinado que “Não será permitido alunos que não realizaram disciplinas básicas como Endodontia, Pediatria, Cirurgia, cursarem os estágios do regular”. No mais, a requerente alega que fora “privada de cursar suas disciplinas, e que o valor gasto poderia ser usado de outra forma”, requerendo ao fim a concessão de justiça gratuita, o pagamento de indenização em dobro do valor pago a título de danos materiais e a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Em sede de contestação, a empresa requerida afirma que a requerente não cursou as disciplinas práticas de Odontopediatria II e Endodontia II, tendo ciência de que, posteriormente deveria cursar as matérias faltantes - vez que tratam-se de pré-requisito - para só então prosseguir as matérias do 9º e 10º período (estágio). No ano de 2021/01, a Requerente mesmo ciente de que não havia concluído as disciplinas que são pré-requisito para iniciar o Estágio (9º e 10º períodos), matriculou-se no 9º período e gerou o boleto referente a matrícula.

Afirma ainda a requerida que é de conhecimento de todos os acadêmicos que o Regulamento de Estágio Curricular Supervisionado de Odontologia (disponível no site da Requerida) prevê em seu artigo 17 quais são as matérias pré-requisito e que conforme a cláusula 47 do contrato celebrado entre as partes é necessário que se realize os procedimentos previstos, tendo sido os valores restituídos.

Muito embora ao impugnar a contestação afirme que a devolução dos valores pagos ocorreram meses após o desembolso, destaco que a autora não formulou provas mínimas de que sua situação financeira se modificou em decorrência do pagamento da mensalidade do curso contratado.

A Lei Federal n. 9.870/99 prevê:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

Concluo que o pagamento dos valores pagos pela autora, ainda que indevidos, foi realizado de forma espontânea com conhecimento das regras do contrato celebrado com a requerida e não ter adotado de início os procedimentos previstos para solicitar a devolução dos valores, bem como aliado a isto o fato de já ter a requerida realizado o reembolso dos valores, não pode se falar em danos morais, materiais ou até mesmo repetição de indébito.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AMANDA CAROLINE ALVES DA SILVA em face de Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda., e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas e honorários por se tratar de procedimento do Juizado Especial Cível, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

INDEFIRO, desde já, a gratuidade da justiça a requerente, em caso de recurso. Conforme bem comprovou, a mesma tem adimplido uma monta superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) apenas de mensalidade em curso superior. É estarrecedor que pessoa com tamanha capacidade financeira venha clamar por assistência judiciária gratuita ao

PODER JUDICIÁRIO, e pior, firma declaração de hipossuficiência nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Presidente Médiçi/, 8 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000514-89.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Licença Prêmio

REQUERENTE: HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2648 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 51.134,95

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Requerente para juntar aos autos suas fichas financeiras anuais de 2017 a 2021.

Prazo: 15 dias.

Após voltem os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 8 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021.

Processo 7001072-61.2021.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto [Obrigação de Fazer / Não Fazer] Parte requerente VALDO GOMES DA SILVA Advogado(s) da parte requerente Parte requerida DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A Preposto(a) GILLIARD SANTOS SAMPAIO - CPF: 053.667.852-94 Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) REQUERIDO: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271 Data e horário da audiência 08/09/2021 - Início: 12:30 horas - Fim: 12:50 horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto Gonçalves OCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou Contestação (id. 62026150), carta de preposição e procuração/substabelecimento (id. 61956645).

#### INTIMAÇÃO

Neste ato intima-se a parte requerente de que o prazo para réplica à contestação vai até às 24 (horas) do dia posterior ao da audiência, a ser juntada no processo eletrônico, conforme Provimento Corregedoria N° 018/2020.

#### PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001284-82.2021.8.22.0006

REQUERENTE: JOSE ANTONIO LOPES BALAU, CPF nº 02001893876

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: JOSE ANTONIO LOPES BALAU, CPF nº 02001893876, AV. SETE DE SETEMBRO 1746 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001283-97.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Liminar

REQUERENTE: SUELI DOS SANTOS RIBEIRO, AV DA SAUDADE 2631 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.916,10

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, com pedido de liminar proposta por SUELI POUÇA DOS SANTOS FEITOSA em face de ENERGISA- CERON.

Afirma a Requerente que no dia 21/06/2021 foi surpreendida por uma fatura no valor de R\$ 3.916,10 (três mil e novecentos e dezesseis reais e dez centavos), com vencimento em 31/07/2021, referente a recuperação de consumo do período de agosto de 2019 a junho de 2021, com previsão de corte e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito 30 (trinta) dias após o vencimento.

Assevera que a fatura é resultado de uma inspeção realizada em sua unidade consumidora pela Requerida, onde foi constatado, de forma unilateral, uma irregularidade no medidor de energia, que provocou faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado, entretanto a Requerente afirma que seu consumo sempre foi normal e que se há irregularidade no medidor, esta foi causada pela Requerida, tendo em vista, que a Requerente nunca violou ou presenciou qualquer estranho mexendo no medidor.

Pugna para que seja deferida tutela provisória para determinar que a Requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua unidade consumidora e de inserir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito em razão do atraso da fatura de nº 27688479 e em sede de tutela definitiva requer a Declaração da inexigibilidade da fatura no valor de R\$ 3.916,10 (Três mil novecentos e dezesseis reais e dez centavos), e a condenação da Requerida em danos morais.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais.

Doravante passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado em procedimento de recuperação de consumo fatura no valor de R\$ 3.916,10 (Três mil novecentos e dezesseis reais e dez centavos).

Infere-se das alegações da parte autora que os valores foram apurados em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).

Mesmo julgado, determinou ainda que por critérios de razoabilidade apenas, o débito dos últimos 90 (noventa) dias dão ensejo a suspensão do fornecimento da energia elétrica.

Assim, viável o deferimento da tutela antecipada de urgência. Em tempo, mostra-se necessário que a Requerida se abstenha em incluir o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como abstenha de efetuar suspensão do fornecimento de energia na residência do Requerente.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Já em relação a negativação do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável a esta, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, deiro o pedido de tutela antecipada e determino a Requerida que:

a) Se abstenha de inserir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão do atraso no pagamento da fatura de nº 57688479 no valor de R\$ 3.916,10 (Três mil novecentos e dezesseis reais e dez centavos), referente a recuperação de consumo.

C) Se abstenha de suspender o fornecimento de energia na U.C. 20/184772-2 em razão do atraso do pagamento da fatura de valor de R\$ 3.916,10 (Três mil novecentos e dezesseis reais e dez centavos) referente a recuperação de consumo com vencimento em 31/07/2021.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escritania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários.

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Em tempo, tendo em vista a natureza da causa, qual seja, inerente ao direito do consumidor, sendo crescente na Comarca reclamação dessa natureza, por certo que estaria a Requerida violando o direito de defesa das partes em processo administrativo, e ainda emitindo faturas únicas com valores exorbitantes notifique-se o Ministério Público para tomar conhecimento das demandas distribuídas nessa Comarca.

Pontua-se ainda que a Requerida está encontrando fraude em diversos medidores, o que importa conhecimento do Ministério Público, seja em razão da prática do crime de furto de energia, seja par apurar eventual abusividade da Requerida ante a hipossuficiência técnica do consumidor. Em tempo verifica-se que os Procedimentos são instaurados e concluídos rapidamente, em média, 30 (trinta) dias, e até o presente não houve relatos de perícia ou oportunizada a defesa ao consumidor.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 8 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001042-60.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Parte Ativa: MESSIAS FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A

Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001246-41.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Seguro, Seguro]

Parte Ativa: CLEUSA HERRERA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: SABEMI SEGURADORA SA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, considerando a diligência negativa notificada no id. 61673365. PM. 09.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Fica(m)

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001056-78.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme id. 61609848. PM. 09.09.2021.

(a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002007-72.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: GILMAR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme id. 61604803.

PM..09.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000946-11.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Compra e Venda]

Parte Ativa: SARA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados, bem como especificar as provas que pretende produzir. PM. 09.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000176-18.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: TEREZINHA LACERDA DE QUEIROZ e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos requerentes para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados nos autos. PM. 09.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000891-60.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: SEBASTIAO VITOR DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados nos autos. PM. 09.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000852-97.2020.8.22.0006

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MARCELINA NOGUEIRA FERNANDES, CPF nº 47033088272, LENILDO NOGUEIRA FERNANDES, CPF nº 38558130272

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

O Exequente levantou os valores existentes em conta judicial.

Considerando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, archive-se.

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

REQUERENTES: MARCELINA NOGUEIRA FERNANDES, CPF nº 47033088272, LINHA 128 SETOR LEITAO SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LENILDO NOGUEIRA FERNANDES, CPF nº 38558130272, LINHA 128 SETOR LEITAO SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001327-53.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: FRANCISCO MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 09.09.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000831-24.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Abono de Permanência]

Parte Ativa: MARIA VANDERLI MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS HENCY OLIVEIR ALMEIDA DE LUCENA - RO11026

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da emissão da minuta da RPV nos presentes autos. realizada via SAPRE, e em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao Estado de Rondônia para pagamento. Observação: A colaboração das partes na análise da minuta evita a remessa do formulário formalizado à receita estadual com erro e consequente retardo no pagamento da obrigação. O SAPRE dispensa o uso do dígito da agência bancária indicada para pagamento. PM. 09.09.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001687-85.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ANDRE CARLETO MENEGUELI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 09.09.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000773-21.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Indenização por Dano Moral, Advertência

AUTOR: LUIZ CARLOS NASARE DO NASCIMENTO, RUA MINAS GERAIS 2906 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032

ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, RUA DA PAZ 3350, CASA LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa: R\$ 62.700,00

## DECISÃO

O requerido Edilson Pereira de Alencar opôs embargos de declaração alegando a falta de apreciação de preliminar.

Em suma, não foi apreciado o requerimento de nulidade dos atos praticados pelo advogado do autor, que era servidor do município requerido. Invoca o art. 30, I, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil.

Intimado, o embargado deixou de se manifestar.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em apreço, assiste razão ao embargante, visto que, lançado aos autos DESPACHO saneador, não foi analisada a preliminar arguida.

Desse modo, conheço e acolho os embargos de declaração opostos por Edilson Pereira de Alencar.

Passo à análise da questão posta.

O requerido, aqui embargante, arguiu, em preliminar de contestação, a nulidade dos atos praticados no processo pelo advogado Luiz Carlos de Oliveira, patrono do requerente, visto que era servidor público do município requerido e, após ser exonerado, pleiteia judicialmente sua reintegração. In verbis:

“Ocorre que em meados de 2015 o aludido advogado foi exonerado do cargo, por conta de processo disciplinar, mas o caso está sub judice.

O fato é que a exoneração está sendo objeto discussão judicial, por conta de pedido de anulação no

PODER JUDICIÁRIO, sob alegação de nulidade do procedimento administrativo e prescrição da sanção disciplina nos autos do PJE nº 7000888-18.2015.822.0006.”

Argui, para tanto, violação de art. 30, I, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

Ocorre que de acordo com a própria narrativa exposta pelo requerido, o advogado em questão não possui vínculo com a Administração Pública Municipal atualmente, de modo que não assiste razão às alegações em questão.

O que se pode verificar é que, por não possuir atualmente vínculo funcional com o município requerido, o patrono do autor não está impedido de patrocinar a presente ação, permanecendo hígidos os atos praticados. Ressalta-se que mesmo acolhido o pleito de reintegração, não haverá que se falar em nulidade nesses autos, visto que quando da prática dos atos questionados não havia impedimento.

Portanto, REJEITO a preliminar arguida pelo requerido.

Determino o prosseguimento do feito com os atos de instrução, conforme determinação do DESPACHO ID 60459204.

Intimem-se as partes.

Pratique-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 9 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001381-87.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS MESSIAS, AVENIDA DOM BOSCO 1257 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DIC I

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DIC I

Valor da causa: R\$ 20.720,00

## DECISÃO

A Defensoria Pública deflagrou cumprimento de SENTENÇA pleiteando o pagamento de honorários.

O Estado de Rondônia apresentou impugnação, invocando o verbete de número 421 do STJ, alegando ser indevido o pagamento de honorários no caso em apreço. Ainda, pugnou pela suspensão do feito em virtude do RE 1.140.005-RG/RJ.

Suspensão o feito em razão da repercussão geral da matéria, conforme DECISÃO ID 56640266.

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública afirmou não ser devida a suspensão, visto que não foi determinada em DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, tampouco consiste em efeito automático do reconhecimento da repercussão geral da matéria.

Após, intimado, Estado de Rondônia manteve-se silente.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à suspensão do feito, verifico que assiste razão à parte exequente, visto que não consiste a suspensão dos processos afetos em efeito automático do reconhecimento da repercussão geral da matéria.

Visto que não determinada a suspensão dos processos que versam sobre o tema em questão pelo Supremo Tribunal Federal, determino o prosseguimento do feito e passo a decidir sobre a impugnação apresentada.

Cinge-se a questão à possibilidade ou não de pagamento de honorários pelo Estado de Rondônia à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

O STF possui entendimento permitindo a condenação do ente federativo em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017).



Diverge o STJ, visto que ainda em vigor o entendimento sumular 421, o qual dispõe que “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Verifico, em CONCLUSÃO, que após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, foi reconhecida a Defensoria Pública como instituição autônoma com independência funcional, administrativa e orçamentária. Assim, o fato de litigar contra o Estado de Rondônia, não torna ele (Estado) por si só credor e devedor da demanda, especialmente a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso XXI, da LC 80/1994:

Art. 4º (...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

No ponto, não há que se falar mais em confusão (art. 381 CC), como outrora sustentou o STJ ao editar a súmula 421, já que a Defensoria Pública possui orçamento próprio e autonomia para geri-lo.

Qualquer DECISÃO que viole, ou minimize a autonomia da Defensoria Pública, via em direção contrária ao que estabelece a Constituição Federal, após a vigência das EC 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Assim, mesmo com a vigência da súmula 421 do STJ, é cediço que o entendimento adotado pelo STF, no julgamento do AR1937, denota o melhor direito aplicável ao caso sub judice e a demandas da mesma natureza.

Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da DECISÃO rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017).

Logo, rejeito a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia e determino o prosseguimento do presente cumprimento de SENTENÇA.

À Defensoria Pública para que apresente o valor atualizado do débito.

Não havendo impugnações, expeça-se a RPV em favor do Exequente.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 9 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001721-60.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Agência e Distribuição, Liminar]

Parte Ativa: CECILIA LEONARDELI DAROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso acostado aos autos. PM. 09.09.2021.

(a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000975-95.2020.8.22.0006

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: DAVI JORGE MOREIRA, CPF nº 07148881250

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Veio ao juízo carta precatória para fiscalização das condições propostas em transação penal.

Em se tratando de prestação de serviços à comunidade, o cumprimento da condição está suspenso.

Assim, solicitou-se informação ao juízo deprecante acerca da possibilidade de alteração da pena restritiva de direitos imposta na transação penal, com objetivo de dar efetividade ao cumprimento das medidas, considerando a suspensão de determinadas atividades sem virtude da pandemia do COVID-19.

Até o momento, não houve retorno do juízo deprecante.

Assim, reitere-se consulta ao juízo deprecante e, em não havendo resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devolva-se à origem.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: DAVI JORGE MOREIRA, CPF nº 07148881250, RUA DA PAZ SN LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001279-60.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito]

Parte Ativa: MARIA HELENA DO NAZARE

Advogados do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 20/10/2021 às 08:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/sqo-igfb-jik>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 62111449), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 09/09/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000313-56.2020.8.22.0006

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: FELIPE FERREIRA DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO INVESTIGADO: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

DESPACHO

O denunciado Felipe Ferreira Rocha requer acesso ao feito nº 7001208-92.2020.8.22.0006, em que se apura o cometimento de ato infracional supostamente em conjunto com o ato apurado neste feito.

O Ministério Público opôs-se ao pedido.

Verifico que não assiste razão ao autor, devendo ser indeferido seu pedido.

O presente feito se cinge à apuração das condutas do denunciado Felipe Ferreira Rocha, devendo o juízo, a acusação e a defesa limitarem-se aos fatos postos.

Ademais, não é possível vislumbrar prejuízo à com o indeferimento do pleito, visto que a mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração dos prejuízos pela parte, não constituem fundamento idôneo a embasar o deferimento do pedido.

Ainda, há de se ressaltar que o autor das supostas condutas apuradas no processo nº 7001208- 92.2020.8.22.0006 poderá ser ouvido nesta ação, facultando-se às partes buscarem os esclarecimentos que pretendem

Toda sorte, caso ainda deseje acesso, deve formular requerimento naqueles autos.

Rejeito, portanto, o pedido formulado pelo denunciado.

Intime-se para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVESTIGADO: FELIPE FERREIRA DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOM BOSCO 1631 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000398-13.2018.8.22.0006

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: O. F. P., L. N. D. O., T. N. G.

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de Oziel Francisco Paizante pela prática do crime tipificado no artigo 217-A, do Código Penal e em face de Leiviane Nunes de Oliveira e Teresinha Nunes Gonçalves foram denunciadas nas condutas tipificadas no artigo 344 do Código Penal.

Citados os denunciados apresentaram resposta a acusação.

Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.

As questões suscitadas em sede de resposta a acusação, neste momento com base nos documentos juntados aos autos ficam prejudicadas, sendo necessária a instrução processual para melhor análise do feito. Não se pode olvidar que matérias desclassificadoras de delito, por ser de MÉRITO, tendem a ser apreciadas após a instrução processual.

Cumprido os pedidos de diligências, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2021, às 09h30min, em meio virtual.

Os denunciados, as testemunhas e as partes deverão acessar o aplicativo Google Meet, por meio do link <https://meet.google.com/yfiterz-sxq>.

a) Solicito ao oficial de justiça que quando do cumprimento do mandando oriente as testemunhas a baixar e acessar o aplicativo, explicando-lhes dentre outros como habilitar e desabilitar microfone e câmera.

b) A fim de facilitar a solenidade, deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone das testemunhas e denunciados.

c) As testemunhas que não tiverem condições de participar da audiência virtual, deverão comparecer presencialmente no átrio do fórum da Comarca de Presidente Médici/RO, para participar da audiência usando máscara.

d) As testemunhas que residirem na mesma casa ou vierem a utilizar o mesmo aparelho celular deverão estar em cômodo separado das demais testemunhas, de modo que uma não ouça o depoimento da outra.

Determino ao cartório que se necessário, expeça-se dois MANDADO s de intimação, separando-se vítima de denunciados e testemunhas de defesa de testemunhas de acusação.

Denunciados:

A) LEIVIANE NUNES DE OLIVEIRA, brasileira, nascida em 06/10/1999, natural de Ji-Paraná/MG, filha de Divino Ribeiro de Oliveira e Terezinha Nunes Gonçalves, portadora do RG n° 1.452.887 SSP/RO, inscrita no CPF n° 702.639.072-44, residente e domiciliado na Rua das Acácias, s/n, município de Castanheiras/RO;

B) TERESINHA NUNES GONÇALVES, brasileira, nascida em 06/09/1979, natural de São José do Jacuri/MG, filha de Jovencio Nunes Gonçalves e Geralda Gonçalves da Silva, portadora do RG n° 724.950 SSP/RO, inscrita no CPF n° 521.743.602-68, residente e domiciliado na Linha 3, Km 8, zona rural do município de Castanheiras/RO; e;

C) OZIEL FRANCISCO PAIZANTE, brasileiro, nascido em 01/08/1982, natural de Mantênópolis/ES, filho de Ozias Ferreira Paizante e Enilza Francisca Paizante, portador do RG n° 686.348, inscrito no CPF n° 829.251.002-87, residente e domiciliado na Linha 1, Km 1,5, zona rural do município de Castanheiras/RO;

Testemunhas de acusação:

a) Tatiane Nunes da Luz (vítima)

b) Caroline Maria Gugliel, orientadora Educacional na Escola Francisca Júlia da Silva; residente na Av. das Oliveiras, n. 2034, Cidade de Castanheiras/RO.

c) Aparecida J. Silva, conselheira tutelar;

d) Cleonice Barbosa;

e) Adriane Aparecida.

Testemunhas de defesa:

01 – FABIANO DOMICIANO ALVES Rua das Mangueiras, em Frente da Assembleia de Deus Castanheiras.

02 – HONORICA ROSANIA DA SILVA, Av. das Cerejeiras 1163, Município de Castanheiras.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
DENUNCIADOS: O. F. P., KM 03, LOTE 30 Gleba 04 LINHA 02 - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, L. N. D. O., AVENIDA DAS ACÁCIAS SN, CASA CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, T. N. G., LH 02 SN, KM 5 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, n° 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001172-16.2021.8.22.0006

AUTORES: MATHEUS ERNANDES MONTEIRO DE MORAES, CPF n° 02052685286, SILVANO MONTEIRO DE MORAES, CPF n° 02052720294

ADVOGADO DOS AUTORES: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB n° RO5099

RÉU: NILSON JOSE BORTOLOZO DE MORAES, CPF n° 24211761234

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Espólio de Nivaldo Batista Bortolozo de Moraes, representado pelos herdeiros Matheus Ernandes Monteiro de Moraes e Silvano Monteiro de Moraes ingressaram com ação anulatória de negócios jurídicos com reconhecimento de posse/propriedade em face de Nilson José Bortolozo de Moraes.

Consta da inicial que os Requerentes são sobrinhos dos requeridos e filhos de Nivaldo Batista Bortolozo de Moraes e proprietários de fato do lote n. 19-B, da gleba 04, D'Jarú Uaru, Setor Leitão, PF/Jarú Ouro Preto, desde 1989. Narra ainda a inicial (id n. 61430244):

No ano de 1981, Magdalena Bortolozo de Moraes e os oito filhos (Nilson Jose Bortolozo de Moraes (ora requerido), Norival de Moraes, Nivaldo Batista Bortolozo de Moraes (genitor dos autores), Norair Bortolozo de Moraes, Neuseli de Fátima Moraes, Neide Aparecida de Moraes, Niuraci Bortolozo de Moraes e Norberto Bortolozo de Moraes), vieram para o Estado de Rondônia, sendo naquele ano adquirido por Magdalena o lote 19-A, gleba 04, D'Jarú Uaru, Setor Leitão, PF/Jarú Ouro Preto.

Em 1984 os oito irmãos compraram três alqueires na Fundiária da Fazenda Jamaica, inobstante conste apenas 1,5 no contrato por equívoco dos transmitentes, e optaram que o imóvel rural ficasse no nome do irmão Nivaldo.

Em 1989 com a venda do imóvel supramencionado ao adquirente José Monteiro, somado ao trabalho laborado pelos irmãos no lote 19-A de Magdalena (venda de café e gado), os irmãos compraram em conjunto o lote 19-B, e optaram em comum acordo, aconselhados pela mãe Magdalena, em colocá-lo no nome do único filho solteiro mais velho, Nilson, ora requerido.

Em 1991 o primeiro irmão a deixar a terra foi Norberto seguido por Norival. Em 1994 Neuraci e Neuseli também deixaram o imóvel comum dos irmãos, sendo a parte daqueles que deixaram a sociedade adquirida por Norair, Nivaldo e Nilson que passaram a ter a propriedade do Lote 19-B.

Em 1999 os três irmãos compraram o lote que se localiza ao lado, sendo este denominado lote 20-C, gleba 04, PF/Jaru Ouro Preto, Setor Leitão, com oito alqueires, o qual também fora colocado no nome apenas de Nilson, requerido.

No ano de 2008 a Sra. Magdalena veio a óbito, sendo inventariado o lote 19-A, oportunidade em que, em comum acordo os três irmãos, Norair, Nivaldo e Nilson, compraram a quota hereditária dos demais irmãos, referente ao lote 19-A. Até então os três em conjunto detinham os lotes 19-A, lote 19-B e lote 20-C.

Diante de tal situação, Norair, Nivaldo e Nilson dividiram cada um dos lotes entre si, de forma que restou o lote 20-C para Norair, o lote 19-A para o requerido Nilson e o lote 19-B para Nivaldo. Nesta troca, o de cujus Nivaldo inclusive cedeu sua parte da herança no lote 19-A para o requerido Nilson, para ficar com a parte correspondente no lote 19-B, mediante contrato verbal do qual os irmãos são prova.

No ano seguinte Nilson transferiu para Norair o lote 20-C, cumprindo o que existia de fato entre eles, ficando formalmente pendente a transferência do que era de direito, apenas entre Nilson e Nivaldo. Ocorre que o de cujus Nivaldo, em razão de problemas conjugais, pretendia transferir seu lote (19-B) direto para o nome de seus filhos, ora requerentes, e estava apenas esperando o filho mais novo completar a maioridade, pois acreditava que não era possível realizar a transferência para menor.

Além disso, nunca chegou a se preocupar ou ter pressa quanto a regularização, pois depositava extrema confiança em seu irmão, ora requerido. Nivaldo veio a óbito na data de 02/06/2016, dois meses antes do requerente Matheus completar a maioridade.

Prossegue a inicial narrando que desde a data do óbito do de cujus Nivaldo o Requerido Nilson, vêm esbulhando a posse mansa e pacífica dos herdeiros, tendo inclusive ingressando com ação de reintegração de posse visando retirá-los do imóvel, teria ainda adentrado a residência do de cujus e subtraído documentos e os bens que guarnecem a residência. Por fim argumentaram que todos os contratos de comodato juntado nos autos foram realizados com a FINALIDADE ímpar de abertura de cadastro na IDARON.

Pugnam pela concessão da tutela antecipada de urgência visando reconhecer a conexão entre dos presentes autos, com os autos de n. 7000074- 64.2019.8.22.0006 que versa sobre a reintegração de posse proposta por Nilson e autos de n. 7001067-15.2016.8.22.0006 que trata do inventário do de cujus Nivaldo. Pugna ainda pela manutenção da posse do imóvel até ulterior deliberação judicial.

Requererem a concessão da justiça gratuita.

Decido.

Por ora, tendo em vista que os bens, em tese, pertencentes aos herdeiros integram o espólio de Nivaldo Batista Bortolozo de Moraes DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Doravante passo a análise dos pedidos liminares.

Do pedido de conexão

Ab initio considerando que o imóvel em litígio é o mesmo discutido nos autos de n. 7000074-64.2019.8.22.0006 e 7001067-15.2016.8.22.0006 reconheço a conexão entre eles. No ponto destaco que a presente ação visa declarar a propriedade do imóvel em favor do espólio de Nivaldo Batista Bortolozo de Moraes, logo é imprescindível a suspensão do processo de inventário autos de n. 7001067-15.2016.8.22.0006, posto que a presente demanda intervirá diretamente nos bens a serem partilhados, seja na exclusão do imóvel, seja no reconhecimento da propriedade.

Quanto a conexão com a ação de reintegração de posse de n. 7000074-64.2019.8.22.0006, a conexão mostra-se necessária para impedir DECISÃO conflituosa, já que dentre outros buscam os herdeiros na presente demanda a manutenção da posse do bem até ulterior DECISÃO judicial, enquanto naquela busca o Requerido a retirada forçada dos herdeiros do imóvel.

Igualmente verifico que naqueles autos, sem sede de tutela antecipada o Juízo indeferiu o pedido de reintegração, estando no presente pendente de instrução e julgamento.

Assim, determino nos termos do artigo 313, do Código de Processo Civil a suspensão das ações conexas de n. 7000074-64.2019.8.22.0006 e 7001067-15.2016.8.22.0006 até ulterior DECISÃO nesses autos. Junte-se cópia da presente nos referidos autos.

Reputo legítima a suspensão posto que a presente visa sobre o reconhecimento da posse e/ou propriedade, ou seja, reflete na ação possessória e na ação de usucapião.

Da manutenção da posse dos herdeiros

Nos termos do artigo 560, do Código de Processo Civil o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação. Ato contínuo estabelece o artigo 561, que para ser mantida a posse o autor precisa provar: a) posse; b) turbação; e; c) a continuação da posse.

No presente caso mais do que uma ação meramente possessória, a discussão gira em torno do direito de família, já que os litigantes são sobrinhos(requerentes) e tio (requerido), sendo que apontam como marco para o litígio o óbito de Nivaldo Batista Bortolozo de Moraes.

Ao passo que os requerentes narram que o Requerido adentrou ao imóvel – pertencente de fato ao espólio – em sua ação de reintegração de posse o Requerido afirma que fez contrato de comodato com o falecido com intenção de ajudá-lo.

Na contramão disso, surge os irmãos do Requerido que mediante escritura pública (id n. 61432807 e 61432811), e declarações particulares, todas com firma reconhecida em cartório (id de n. 61432822), os quais declaram que o Requerido usa de má-fé para lesionar o direito dos sobrinhos, declarando entre outros que após a aquisição dos imóveis lotes 19-A, lote 19-B e lote 20-C e do óbito da genitora Magdalena Bortolozo de Moraes, foi acordado entre Norair, Nivaldo e Nilson que cada um seria proprietário de um imóvel, restando imóvel em litígio ao falecido Nivaldo, ainda que registrado em nome de Nilson.

Não obstante a isso, tem-se que ação de reintegração de posse foi protocolada quase 3 (três) anos após a abertura do processo de inventário, onde estava arrolado o imóvel como propriedade do espólio de Nivaldo Batista Bortolozo de Moraes

Assim, não trata-se de uma análise pura e simples do regramento legal, caso o fosse não haveria necessidade de um Juiz, bastando inserir os dados em uma máquina.

No presente caso para além da perda material latente a perda afetiva entre os litigantes. Não por acaso, Maria Berenice Dias destaca que [...] É importante o profissional do Direito se conscientizar com responsabilidade sobre as situações existentes, sem outra ideologia que não seja a de encontrar uma solução justa, dentro de um resultado ético.

Quanto aos requisitos da Lei, os documentos juntados ao id n. 61432803, 61432803, 61432805, faz início de prova da posse do de cujus.

Interrompida pelo óbito de Nivaldo e mantida, em tese, pelos herdeiros.

Assim, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil defiro o pedido de tutela antecipada para manter a posse dos herdeiros Matheus Ernandes Monteiro de Moraes e Silvano Monteiro de Moraes no imóvel lote n. 19-B, da gleba 04, D'Jaru Uaru, Setor Leitão, PF/Jaru Ouro Preto, até ulterior DECISÃO judicial.

Determino ao Requerido que se abstenha de praticar qualquer ato que atente contra posse dos herdeiros, sob pena de multa diária bem como incorrer no crime de desobediência.

Por ora, deixo de remeter os autos ao Ministério Público, tendo em vista que não há outros elementos que apontem para prática do crime de denúncia caluniosa.

2. Após, encaminho os autos ao CEJUSC.

3. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

3.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

4. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

4.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

4.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado (caso tenham constituído), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

4.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

4.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

5. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

6. Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Citem-se/Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 20 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTORES: MATHEUS ERNANDES MONTEIRO DE MORAES, CPF nº 02052685286, LOTE 19B GLEBA 04 SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SILVANO MONTEIRO DE MORAES, CPF nº 02052720294, LOTE 19B GLEBA 04 SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: NILSON JOSE BORTOLOZO DE MORAES, CPF nº 24211761234, LINHA 06 GLEBA 18 SN, PARTE DO LOTE 06, AO LADO DA IGREJA CATÓLICA SETOR LEITÃO - ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001737-48.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ZELIA DE ALMEIDA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do devedor para, ciente do conteúdo da prestação de contas id. 62114957. pleitear o que de direito, sob pena de retorno do processo ao arquivo. PM. 09.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000472-74.2020.8.22.0006

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Nomeação]

Parte Ativa: JOAQUIM ALVES DE FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA - RO10407, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Parte Passiva: ELIANE GOMES ALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS - INTERDIÇÃO

CURADOR(A): JOAQUIM ALVES DE FARIAS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade sob o RG 69522 SSP/RO, CPF 672768222-49, residente e domiciliada na Linha 1 S/N, KM 08, Zona Rural, nesta cidade e comarca de Presidente Médici/RO.

CURATELADO(A): ELIANE GOMES ALVES, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade sob o RG 00001077547 SSP/RO, CPF 951.729.552-91, residente e domiciliado na Linha 1 S/N, KM 08, Zona Rural, nesta cidade e comarca de Presidente Médici/RO.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: Art. 1.767, I, do Código Civil.

TIPO DA INTERDIÇÃO: Total.

LIMITES DA CURATELA: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.

SENTENÇA: "I – RELATÓRIO: JOAQUIM ALVES DE FARIAS ingressou com a Ação de interdição e curatela em face de ELIANE GOMES ALVES, para tanto sustenta que a requerida atualmente com 35 (trinta e cinco) anos é portadora de Atraso do Desenvolvimento Neuropsicomotor compatível com Oligofrenia e Paralisia Cerebral (CID G80 + F72 + G40.3), e portanto, incapaz para exercer os atos da vida civil. A DECISÃO de id n. 38205026, concedeu a curatela provisória. Entrevista realizada por meio de estudo (id n. 41666270). Contestação juntada ao id n. 43757373. Laudo médico pericial, juntado ao id n. 54342294. Manifestação do Ministério Público ao id n. 57877729, parecer favorável, ao pedido inicial. Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. II – DOS FUNDAMENTOS: Do julgamento conforme o estado do processo. No caso em testilha foi produzida prova pericial nos autos, bem como observado integralmente o procedimento para interdição do Requerido, desnecessária a oitiva de testemunhas, quando a prova documental evidencia a necessidade de interdição bem como se mostra suficiente para prolação da SENTENÇA a prova documental vastamente produzida nos autos. No mais, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil. Do MÉRITO. O pedido de interdição promovido pela Requerente se funda, na doença mental apresentada pela parte Requerida/interditanda, a qual o incapacita para o exercício da vida civil, e todos os atos civis. Em tempo, foi designada realização de perícia médica, para melhor análise da situação da interditando, sendo os quesitos elaborados por todas as partes do processo. Na perícia realizada no dia 24 de agosto de 2020, o Perito concluiu pela incapacidade da interditanda (id n. 54342294). Além da CONCLUSÃO aferida pelo Perito, é de se destacar que ao responder os quesitos elaborados pelas partes, o mesmo afirma de forma categórica, que o interditando carece de cuidados de terceiros de forma permanente, e é incapaz de exercer os atos da vida civil, bem como trata-se de um quadro irreversível. O Ministério Público exarou parecer ao id n. 57877729, pugnando pela procedência da inicial e a interdição da Requerida, nomeando como curadora a genitora, ora Requerente. Segundo o artigo, 1.767, inciso I, do Código Civil, sujeitam-se a curatela, aqueles que, por causa transitória, ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. No caso, o Requerido apresenta sequelas permanentes, o que impede o exercício dos atos da vida civil, fato atestado durante perícia judicial. Nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida: (i) pelo cônjuge ou companheiro; (ii) pelos parentes ou tutores; (iii) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e; (iv) - pelo Ministério Público. O grau de parentesco, encontra-se comprovado nos autos através dos documentos colacionados nos autos, sendo que o Requerente é genitora do Requerido. Assim, entendo ser legítima a limitação da interdição, a qual alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo para tanto atos de natureza existenciais. A curatela será exercida pela Requerente. Cabe ao curador exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do curatelado. O Código Civil estabelece a aplicação das disposições concernentes à tutela ao curador, sobretudo, em relação à administração do patrimônio do interditando. Assim, deverá o curador ser cientificado dos seus deveres como curador. Consigno que a curatela alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos de natureza existenciais – artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. No mais, "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao patrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" - art. 85, § 2º, da Lei n. 13.146/2015. III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda inicial e por consequência decreto INTERDIÇÃO de ELIANE GOMES ALVES, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e, nomeio-lhe Curadora JOAQUIM ALVES DE FARIAS, o qual deverá ser cientificada das suas obrigações como curador e dos efeitos da curatela. Inscreva-se no registro de pessoas naturais (art. 755, §3º, CPC). A SENTENÇA de interdição será imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente (art. 755, §3º, CPC). Expeça-se o competente termo. Intime o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 759 do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Pratique o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA Presidente Médici, sexta-feira, 9 de julho de 2021. Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito"

Juiz(a) de Direito - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000313-56.2020.8.22.0006

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: FELIPE FERREIRA DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO INVESTIGADO: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

DESPACHO

O denunciado Felipe Ferreira Rocha requer acesso ao feito nº 7001208-92.2020.8.22.0006, em que se apura o cometimento de ato infracional supostamente em conjunto com o ato apurado neste feito.

O Ministério Público opôs-se ao pedido.

Verifico que não assiste razão ao autor, devendo ser indeferido seu pedido.

O presente feito se cinge à apuração das condutas do denunciado Felipe Ferreira Rocha, devendo o juízo, a acusação e a defesa limitarem-se aos fatos postos.

Ademais, não é possível vislumbrar prejuízo à com o indeferimento do pleito, visto que a mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração dos prejuízos pela parte, não constituem fundamento idôneo a embasar o deferimento do pedido.

Ainda, há de se ressaltar que o autor das supostas condutas apuradas no processo nº 7001208- 92.2020.8.22.0006 poderá ser ouvido nesta ação, facultando-se às partes buscarem os esclarecimentos que pretendem

Toda sorte, caso ainda deseje acesso, deve formular requerimento naqueles autos.

Rejeito, portanto, o pedido formulado pelo denunciado.

Intime-se para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVESTIGADO: FELIPE FERREIRA DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOM BOSCO 1631 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001291-74.2021.8.22.0006

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: PABLO RIBEIRO BECHER, RUA VALDEMAR FERNANDES DA SILVA 3065 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.258,47

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de defesa do consumidor c/c repetição de indébito c/c danos morais e tutela antecipada proposta por PABLO RIBEIRO BECHER em face de ENERGISA- CERON.

Afirma que a Requerida compareceu em sua unidade consumidora em dois momentos, primeiro no dia 23/02/2021 onde foi expedido de forma unilateral o TOI de nº 086894 que gerou a fatura no valor de R\$1.570,89 (hum mil quinhentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) e no dia 17/06/2021 onde foi expedido o TOI de nº 093726 que gerou a fatura no valor de R\$ 1.528,12 (Hum mil e quinhentos e vinte e oito reais e doze centavos), assevera o Requerente que ambos os TOIs foram elaborados de forma unilateral.

Pugna para que seja deferida tutela provisória para determinar que a Requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua unidade consumidora e de inserir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito em razão do atraso das faturas de nº28854397 e nº27049097 e a imediata suspensão da cobrança e dos efeitos do TOI.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais.

Doravante passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado em procedimento de recuperação de consumo duas faturas uma no valor de R\$1.570,89 (hum mil quinhentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) e outra no valor de R\$ 1.528,12 (Hum mil e quinhentos e vinte e oito reais e doze centavos).

Infere-se das alegações da parte autora que os valores foram apurados em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).

Mesmo julgado, determinou ainda que por critérios de razoabilidade apenas, o débito dos últimos 90 (noventa) dias dão ensejo a suspensão do fornecimento da energia elétrica.

Assim, viável o deferimento da tutela antecipada de urgência. Em tempo, mostra-se necessário que a Requerida se abstenha em incluir o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como abstenha de efetuar suspensão do fornecimento de energia na residência do Requerente.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Já em relação a negativação do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável a esta, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a Requerida que:

a) Suspensa a cobrança e os efeitos do Termo de Ocorrência de Inspeção

b) Se abstenha de inserir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão do atraso no pagamento das faturas de nº28854397 e nº27049097 nos valores de R\$1.570,89 (hum mil quinhentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) e outra no valor de R\$ 1.528,12 (hum mil e quinhentos e vinte e oito reais e doze centavos).

c) Se abstenha de suspender o fornecimento de energia na U.C. 20/1357605-3 em razão do atraso do pagamento das fatura de nº28854397 e nº27049097 nos valores de R\$1.570,89 (hum mil quinhentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) e outra no valor de R\$ 1.528,12 (hum mil e quinhentos e vinte e oito reais e doze centavos).

A presente DECISÃO somente será válida em relação aos débitos em discussão nestes autos.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escritania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários.

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Em tempo, tendo em vista a natureza da causa, qual seja, inerente ao direito do consumidor, sendo crescente na Comarca reclamação dessa natureza, por certo que estaria a Requerida violando o direito de defesa das partes em processo administrativo, e ainda emitindo faturas únicas com valores exorbitantes notifique-se o Ministério Público para tomar conhecimento das demandas distribuídas nessa Comarca.

Pontua-se ainda que a Requerida está encontrando fraude em diversos medidores, o que importa conhecimento do Ministério Público, seja em razão da prática do crime de furto de energia, seja para apurar eventual abusividade da Requerida ante a hipossuficiência técnica do consumidor. Em tempo verifica-se que os Procedimentos são instaurados e concluídos rapidamente, em média, 30 (trinta) dias, e até o presente não houve relatos de perícia ou oportunizada a defesa ao consumidor.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001288-22.2021.8.22.0006

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: Z. S., CPF nº 65181018220, RUA JATOBA 1701 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de sigilo processual, pois a hipótese dos autos não justifica a medida, à luz do CPC (art. 189).

Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Pagas as custas iniciais:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de financiamento sob n. 20034707570 devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca e apreensão do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, sendo que na petição inicial, constou as seguintes pessoas: Jonas dos Santos Ferreira, CPF 003.516.042-00, Carlos Ruitter Videira Dos Santos, CPF 468.864.192-34, Marcos Batista Ribeiro, CPF 057.038.503-20, telefone (69) 99215-0180, Amos Borges De Oliveira, CNPJ 021.282.501/0001-88, telefone (69) 98492-5582, Ademar De Jesus Ferreira, CPF 009.158.952-50, telefone (69) 99290-1302.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).



Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Presidente Médici-RO, 9 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Requerido: ZACARIAS SOUZA, inscrito no CPF sob nº 651.810.182-20, com endereço na RUA JATOBA, 1701, CENTRO, CASTANHEIRAS/RO, PRESIDENTE MÉDICI/RO.

DADOS DO VEÍCULO: Marca VW - VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE COMFORTLINE 1, chassi nº 9BWDG45U0HT002542, ano de fabricação 2016 e modelo 2017, cor branca, placa NDG-6564, renavam 1084469046.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000947-93.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Compra e Venda]

Parte Ativa: MARIA APARECIDA WIONCZAK GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados, bem como especificar as provas que pretende produzir. PM. 09.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000948-78.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Compra e Venda]

Parte Ativa: ESTER COELHO JAQUES

Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados, bem como especificar as provas que pretende produzir. PM. 09.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001136-08.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: IVAIR MINORU IKEZIRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para pleitear o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo. PM. 09.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001186-34.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ILDEU FERREIRA DE ALVARENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para requerer o que entender de direito, considerando o fato de que o devedor, intimado, deixou transcorrer inerte o prazo assinado para efetuar o pagamento do remanescente de sua obrigação. PM. 09.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000072-94.2019.8.22.0006

AUTOR: CLEUZA TEIXEIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Cuida-se de ação indenizatória.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente os pedidos iniciais (id n. 37734397).

Inconformada a concessionária recorreu, azo em que o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, acolhei a preliminar de prescrição e inverteu o ônus de sucumbência.

As partes foram intimadas do retorno dos autos e nada requereram.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: CLEUZA TEIXEIRA DIAS, LINHA 106 35, GLEBA 44 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000442-05.2021.8.22.0006

AUTOR: MATHEUS LEONARDO YAMAMOTO LIMA, CPF nº 02135255262

ADVOGADO DO AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

RÉUS: NAYARA SANTANA YAMAMOTO DE ARAUJO, CPF nº 81160992215, YURI SANTANA YAMAMOTO ARAUJO, CPF nº

99553961215, HILDA YAMAMOTO DE ARAUJO DA LUZ, CPF nº 24211672215, ALICE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO SOUZA

SILVA, CPF nº 07883781200, NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 07883757253, GENILDA YAMAMOTO ARAUJO,

CPF nº 28623592204

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Informe o autor o número do processo de anulação da doação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, suspendo os presentes autos até o julgamento do processo de anulação da doação.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MATHEUS LEONARDO YAMAMOTO LIMA, CPF nº 02135255262, AVENIDA GUAPORÉ 4081, - DE 2637 A 2653 - LADO

ÍMPAR SETOR 05 - 76870-685 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: NAYARA SANTANA YAMAMOTO DE ARAUJO, CPF nº 81160992215, RUA PARANAÍ 4128, - DE 4167/4168 A 4466/4467

SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, YURI SANTANA YAMAMOTO ARAUJO, CPF nº 99553961215, RUA PARANAÍ

4128, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HILDA YAMAMOTO DE ARAUJO DA LUZ,

CPF nº 24211672215, AVENIDA JI-PARANÁ s/n URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALICE YAMAMOTO FERREIRA DE

ARAUJO SOUZA SILVA, CPF nº 07883781200, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 848, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO

- 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 07883757253, RUA CAÇAPAVA

4332, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENILDA YAMAMOTO ARAUJO, CPF nº 28623592204,

RUA DA SAUDADE 2374 N - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000480-13.2015.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: JOZE ANDREIA ROMANHA

Endereço: Linha P-34, km 07, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de (ID. 62067300 e 62068153) para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento. Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de setembro de 2021.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000376-86.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JACKELINE NAIARA JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado(s) do reclamado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação deste juízo, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte autora ID 62060353 - PETIÇÃO e anexos, nos termos da DECISÃO retro.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de setembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000752-09.2020.8.22.0018

REQUERENTE: BORTULI &amp; CAMPAGNONI LTDA - ME, CNPJ nº 09353904000175, AVENIDA BRASIL 2445 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: FATIMA CORDEIRO SILVA HELMANN, RUA SANTANA OLHOS D'ÁGUA 2001 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000677-33.2021.8.22.0018

REQUERENTE: SAMUEL XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000531-89.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo n°: 7001079-17.2021.8.22.0018

AUTOR: DAVI BRANDEMBURG

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo n°: 7001217-81.2021.8.22.0018

AUTOR: CLAUDEMIR ALCANTES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo n°: 7001009-97.2021.8.22.0018

AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo n°: 7001209-07.2021.8.22.0018

AUTOR: VANDEIR BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo n°: 7001185-76.2021.8.22.0018

AUTOR: ANIZIO MAURICIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

**INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 8 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001658-62.2021.8.22.0018

AUTORES: DULCINEIA PEDRO RODRIGUES BAUTZ, CPF nº 61267660244, ZONA RURAL LH P18 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, VERA LUCIA PEDRO RODRIGUES FELBERG, CPF nº 58790160215, ZONA RURAL LH P18 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, SOLANGE PEDRO RODRIGUES, CPF nº 49792687220, ZONA RURAL LH 152 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LOURDES PEDRO RODRIGUES ROK, CPF nº 28998677253, ÁREA RURAL 9 LINHA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Verifico que foram juntados apenas 2 (dois) orçamentos, sendo que será necessária a juntada de mais um.

Também não foi anexado aos autos o documento do imóvel onde foi realizada a construção, o que deverá ser providenciado.

Ademais, juntou-se aos autos a certidão de óbito de Sebastião Pedro Rodrigues (em nome de quem estão a ART e projeto) e de sua esposa Maria Luiza Rodrigues (IDs nº 60192506 e 60192507).

O senhor Sebastião faleceu em 26/06/2017 e sua esposa Maria já havia falecido em 06/10/2016.

O senhor Sebastião deixou os filhos Vera Lúcia Pedro Rodrigues Felberg, Lourdes Pedro Rodrigues Rok, Solange Pedro Rodrigues e Dulcineia Pedro Rodrigues Bautz, que estão no polo ativo; além do falecido Alípio Pedro Rodrigues.

A senhora Maria, além dos filhos em comum com o senhor Sebastião acima elencados, deixou também os filhos Sônia Maria do Nascimento, Dirceu Luiz do Nascimento, Nivaldo Luiz do Nascimento e Maria Vilma Luiz do Nascimento, bem como os filhos falecidos Izanete Luiz do Nascimento, Cleide Luiz do Nascimento e Dalva Luiz do Nascimento.

Considerando que na data do óbito a senhora Maria estava casada com o senhor Sebastião, precisará integrar o polo ativo todos os herdeiros de ambos, mesmo aqueles que não são filhos em comum, bem como também os sub herdeiros dos filhos falecidos.

Dessa forma, a fim de regularizar a legitimidade ativa, deverá ser esclarecido se há inventário, bem como se já teve partilha dos bens dos falecidos Sebastião e Maria.

Necessário juntar, ainda, a certidão de casamento de Sebastião e Maria a fim de que se verifique a data do casamento e o regime de bens, bem como deverá ser juntado a certidão de óbito de todos os filhos falecidos, regularizando, inclusive, o polo ativo, com a juntada dos documentos pertinentes.

Por fim, necessário que se junte os comprovantes de endereço das autoras Solange e Lourdes.

Assim, INTIME-SE a parte autora, via advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, esclarecendo os pontos apresentados e juntando os documentos solicitados, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000971-85.2021.8.22.0018

AUTOR: MARICLEIDE MARTINS REIS DITOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

**INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 8 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000305-84.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOACY JORGE

Endereço: Linha P 70, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Endereço: Avenida Alphaville, 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP - CEP: 06472-900

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001690-43.2016.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: LEANDRO ALVES LOPES

Endereço: LINHA 184, KM 01, CHACARA SETOR 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de (ID. 62069237 e 62069241) para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0012110-79.2009.8.22.0017

Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EUZEBIO HUPP LUNS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001066-18.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARILENE RAMOS DE FREITAS DA SILVA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3417, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação, e na mesma oportunidade manifestar-se acerca do laudo médico pericial ID 59722116.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001406-59.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ELCIANE ANTUNES LOPES

Endereço: Linha 188, km 8,5, s/n, lado sul, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002704-57.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANGELO DUARTE DA COSTA

Endereço: centro, 2414, rua luzia tochio, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Polo Passivo:

Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040  
Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881  
Intimação  
Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.  
Santa Luzia D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000243-78.2020.8.22.0018

AUTOR: ROSILDA MANI, CPF nº 34980784291, LINHA P26, KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: ROSILDA MANI, já qualificado(a) nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado(a) da previdência social, já que, quando sadio(a), exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor(a) não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Requerente apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometido de incapacidade, porém sua atual condição não lhe incapacita, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 52581856).

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a parte autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa doobreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques). Assim, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado(a) do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ROSILDA MANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 8 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n.: 7001258-82.2020.8.22.0018

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crime contra a administração ambiental

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: MIGUEL ARCANJO LOPES, CPF. nº 312.419.051-34, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 22-08-1964 em Rio Verde/MT, filho de José Lopes e Maria Madalena Lopes, residente na Linha 184, km 08, lado Sul, Santa Luzia do Oeste/RO. Telefone (69) 98488-9090.

Advogado: Ronaldo Boek Silva - OAB/RO 10833

Vistos.

1. O promovido, requereu a suspensão da audiência designada (61547781).

2. Acolho o pedido e determino a retirada da audiência de pauta.

3. Fica o promovido, através de seu advogado, intimado a apresentar o que entender de direito, no prazo de até 30 (trinta) dias ou se manifestar de forma objetiva se aceita a proposta de transação penal inserida no (ID. 55627929).

4. Intime o promovido, através de seu advogado, advertindo-o de que findo o prazo não será intimado novamente.

5. Intime a representante do Ministério Público, desta DECISÃO.

6. Cumpra-se.

7. Espeça-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7000371-64.2021.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTHA CELIA DO CRUZ, AV. SÃO FRANCISCO 2864 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ



ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

1) A parte autora apresentou réplica a contestação ao ID.50502329, alegando que quanto as assinaturas nos documentos não foram feitas pela mesma.

Considerando que se trata de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato, que há divergência nas assinaturas entre os documentos da parte autora e os contratos bancários e que o ônus da prova quanto à autenticidade de documento cabe à parte que o produziu, nos termos do art. 429, inciso II do CPC, incumbe a parte requerida o pagamento dos honorários periciais.

2) INTIME-SE a parte requerida para depositar em cartório o original dos contratos, termo de adesão e propostas de cartão de crédito, objeto da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1) Ressalto que eventual resistência da parte no depósito dos documentos para perícia e dos honorários periciais, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

3) Sendo depositado em cartório o contrato, desde já nomeio como perito do Juízo o Expert FERNANDO VILAS BOAS, grafotécnico, com endereço localizado na Av./rua Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, no município de Ariquemes/RO, CEP: 76870-156, Telefone: (69) 99213-9458, E-mail: fernando\_vbs@yahoo.com.br, o qual, aceitando o encargo, funcionará doravante como perito do juízo.

Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

4) Providencie a escritania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para propor honorários e indicar quais documentos necessita que a parte autora forneça para que seja realizada a perícia (art. 465, §2º CPC).

4.1) Conforme já fundamentado acima, incumbe a parte requerida o pagamento dos honorários periciais, o quais deverão ser depositados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

4.2) Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).

5) Não havendo impugnação, a parte requerida que deverá ser intimada para o pagamento no prazo de 5 dias.

6) Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

7) Com as informações prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

8) Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

9) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser por ele indicado. Para tanto, desde já defiro o envio e o acesso às peças necessárias.

10) O laudo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo de 30 dias não haverá o pagamento dos honorários periciais.

11) Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

12) Defiro desde já a expedição de alvará ao perito de 50% dos honorários para início dos trabalhos, podendo ser realizado por transferência, caso seja informada conta bancária.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de agosto de 2021.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7000055-51.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LUCAS GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Converto o feito em diligência.

O Laudo Social informe que de acordo com a realidade Social, Econômica e Familiar, o autor comprovou não possuir renda mensal para atender as suas necessidades relacionadas ao tratamento especializado, não possuir familiares que possam auxiliá-lo financeiramente para manutenção do acompanhamento médico e estar em vulnerabilidade econômica e social, condição de pobreza, no quesito custos

do tratamento que já realiza na rede particular de saúde. Todavia, não há nos autos, documentos indicando os custos do autor com tratamento médico ou multidisciplinar, nem informação se o autor está recebendo esses tratamentos seja por rede pública ou privada. Assim, intime-se o requerente para juntar aos autos, planilha de custo mensal com os tratamentos que realiza, notas fiscais, recibos, etc. bem como, esclarecer se realiza os tratamentos em rede pública ou particular e se há alguma ação em curso em face da Fazenda Pública visando a prestação desses tratamentos. Prazo: 15 dias.

Juntados os documentos, vista ao requerido e ao Ministério Público para, querendo, manifestarem-se. Em seguida, conclusos.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO**

Santa Luzia D'Oeste, 8 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

AUTOR: LUCAS GUEDES, CPF nº 70279638256, LINHA P 26 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Santa Luzia do Oeste

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Processo: 0000034-05.2018.822.0018

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Joelson Teodoro de Souza Vaz Pereira, brasileiro, nascido aos 11/08/1994, natural de Curitiba/PR, RG 1.101.326-5/SSP/AC, CPF 005.681.002-47, filho de João Maria Pereira e de Ernestina de Souza Vaz.

FINALIDADE I: INTIMAR o réu acima qualificado, para efetuar o pagamento, no prazo de 10 dias, dos dias-multa aos quais foi condenado, mediante depósito, conforme informações adiante: Valor dias-multa: R\$ 479,20 - Multa corrigida (índice do mês do fato: 1.1070061). O valor da multa especificada deverá ser depositado através de depósito identificado (no caixa) na conta-corrente nº 12090-1, agência 2757-X do Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia, devidamente inscrito no CNPJ nº 15.837.081/0001-56, devendo o comprovante ser apresentado no cartório da vara criminal do fórum da comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, por meio do telefone (69) 3309-8572, ou email: skz1criminal@tjro.jus.br.

FINALIDADE II: INTIMAR o réu acima qualificado, para efetuar o pagamento, no prazo de 05 dias, das custas processuais as quais foi condenado, conforme informações adiante: Valor das custas processuais: R\$ 574,01, sendo que o réu deverá entrar em contato com o cartório da vara criminal do fórum da comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, por meio do telefone (69) 3309-8572, para retirar o boleto para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste - RO, data certificada na assinatura digital.

Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura

Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, CEP 76950-000

Telefone: (69) 3309-8572 / Email: skz1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001114-11.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDELSON DE CAMPOS

Endereço: Linha P-07, Km 1,5 - Zona Rural, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Intimação

Ficam as partes intimadas à manifestarem quanto retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000473-23.2020.8.22.0018

AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2022 às 10h20, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/nxu-yroq-gjj>

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001314-16.2015.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NORLEI ANTONIO ORLANDIN

Endereço: linha P22 km26, s/n, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço:, - de 2289/2290 a 2653/2654, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Advogado do(a) REU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

Intimação

Fica as partes intimadas no prazo de 05 dias, manifestar do retorno dos autos da instância superior, sob pena de arquivamento

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 2000029-75.2020.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: Raimundo Jorge da Silva, CPF. 251.074.882-34, brasileiro, casado, pecuarista, filho de Joaquim Jorge da Silva e Maria Filomena de Jesus, nascido aos 12-09-1933 em Aurora/CE., residente na Linha P-12, km 34 Fazenda RJ, município de Parecis/RO.

Telefone (69) 98136-2812.

Advogada: Gecilene Antunes Faustino - OAB/RO 2474

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

A representante do Ministério Público foi noticiado de prática, em tese, da infração penal descrita no artigo 50 da Lei Federal n. 9.605/98 e por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, analisando as certidões circunstanciada criminal juntada aos autos, oferece o benefício da transação penal, o que vem alojada (ID. 52846267).

O promovido Raimundo Jorge da Silva, vem por intermédio de seu patrono, de forma objetiva manifestar concordância com a proposta da representante do Ministério Público, alojada (ID. 58142411).

É o necessário relatório.

Não se verifica nenhum impedimento previsto no parágrafo 2º do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, portanto HOMOLOGO por SENTENÇA, com fulcro no art. 76 § 3º e § 4º, a proposta apresentada pelo promovido, nos seguintes termos:

1. COMPOSIÇÃO CIVIL, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo vigente, destinado ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente a ser depositado à vista e em pecúnia.

1.1 TRANSAÇÃO PENAL, consistente no pagamento de 10 (dez) salário mínimo vigente, parcelado em até 20 (vinte) vezes, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até 05 (cinco) dias, após a intimação e as demais parcelas, nas mesmas datas subsequentes. Os valores deverão ser vinculados ao SEI 0000345-81.2020.8.22.8018, conta 2848 040 01754060-2 (Depósitos Judiciais relacionados a Crimes Ambientais), devendo a escritania expedir os boletos e inserir no processo.

2. Fica advertido o promovido, que não terá novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, assim como que referida transação penal não gerará efeitos de reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95. Fica advertido, também, que, se não cumprida a transação, o procedimento criminal prosseguirá (Enunciado 79 do FONAJE). Ainda que, caso seja pago apenas parte do valor transacionado, o procedimento criminal terá continuidade e os valores já pagos não serão restituídos.

3. A advogada da parte, deverá retirar os boletos e entregar ao promovido para efetuar o pagamento. Fica exclusivamente a cargo da advogada comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o efetivo pagamento de cada parcela.

3.1 Publique. Registre. Intime.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Intime-se o promovido através de sua advogada.

6. Após, a emissão dos boletos e decorrido o prazo da intimação, proceder no sistema a suspensão do processo até o cumprimento integral da transação.

7. Pratique o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001829-19.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MOISENIEL QUEIROZ

Endereço: LINHA 80, KM 35, LOTE 05, KAPA 24, S/N, CHÁCARA DEUS PROVERÁ, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: à Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 62078272.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001613-58.2021.8.22.0018

Polo Ativo: FIRMO JOSE DA SILVA NETO

Endereço: AV. GETULIO VARGAS, 2772, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar do laudo médico, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7002086-78.2020.8.22.0018

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 1.514,36

Última distribuição: 19/12/2020

Autor: M. D. O. S., CPF nº 05463207240, RUA 08 22 COHAB NOVA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, E. D. S. D. O.

S., CPF nº 59541148204, RUA 08 22 COHAB NOVA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

Réu: V. P. D. S., CPF nº 78964288220, RUA C 10, ESQUINA C/ A RUA SEBASTIÃO QUERUBINM BARBOSA COHAB 03 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, a prisão civil do devedor de alimentos não tem caráter punitivo, representando apenas um meio de "coerção" para levá-lo ao pagamento de seu débito.

Assim, considerando que o decreto de prisão foi cumprido tendo seu decurso em 21/08/2021, não há possibilidade de manutenção da prisão pelo mesmo débito alimentar que ensejou a prisão civil, circunstância também amplamente conhecida e exaurida na jurisprudência pátria, inclusive nos Tribunais Superiores, o que torna desnecessária maiores digressões a respeito da matéria e, portanto, incabível o pedido de manutenção da prisão civil pelo débito alimentar executado e vencido até a data de 21/08/2021.

Logo, inequívoco que a execução não poderá mais prosseguir pelo rito da prisão civil, ao menos em relação à prestação alimentar vencida até a data de 21/08/2021, cabendo a parte exequente informar se pretende a conversão da execução para o rito de expropriação, requerendo o que de direito para prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 10 dias.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 20 de agosto de 2021

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de SENTENÇA

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

7001358-27.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: LOURENCO JURANDIR DE SOUZA, CPF nº 39621537991, RIO MADEIRA 4131 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé, 8 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Reintegração / Manutenção de Posse

Esubulho / Turbação / Ameaça

7000841-80.2021.8.22.0023

REQUERENTE: AMANDA SANTOS DE JESUS, CPF nº 01793855269, RUA PAULO AFONSO 3496 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: SEBASTIAO RIDUZINO, CPF nº 31256236268, RODOVIA 377, KM 08 s/n PORTO MURTINHO, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida por AMANDA SANTOS DE JESUS em face de SEBASTIÃO RIDUZINO.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte requerente informou a composição do feito (ID 61537292).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos dos documentos de (ID 61273321) e (ID 61537292), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

São Francisco do Guaporé, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000563-79.2021.8.22.0023

AUTOR: WALLISON DIAS PIMENTA, CPF nº 00600239292

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

REU: ANA CACIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REU: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

## DESPACHO

À vista do acordo realizado entre as partes e encartado aos autos em id. n. 62015913, retire-se de pauta a audiência anteriormente designada para o dia 09 de setembro de 2021, às 11 horas.

Após, vistas ao Ministério Público para se manifestar a respeito do acordo entabulado entre as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

AUTOR: WALLISON DIAS PIMENTA, CPF nº 00600239292, LINHA 02, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ANA CACIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCESA ISABEL 3855 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001884-23.2019.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: EDENIR ANTONIO ROSSO

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000550-80.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

REU: A. N. M. D. S.

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001108-23.2019.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISE HELENE MACHADO - RO2101, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORÉ EIRELI - ME, J B R BRITO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000235-86.2020.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOAO DA FONSECA FARIAS

Advogado do(a) REU: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

FINALIDADE: Fica a parte RÉ intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000235-86.2020.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOAO DA FONSECA FARIAS

Advogado do(a) REU: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000632-48.2020.8.22.0023

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: POLLIANA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS - RO3221

REQUERIDO: HERMES BORDIGNON e outros

Advogado(s) do reclamado: JULIANO ROSS

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO ROSS - RO4743

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO ROSS - RO4743

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para em 15 dias recolher as custas complementares, calculadas sobre o valor de R\$180.000,00, sob pena de extinção do processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000555-05.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000643-82.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONNAN COMÉRCIO NACIONAL DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771

REU: PCR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, PAULO CESAR JOSE DA COSTA, ROZANA LUZIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 0000016-61.2021.8.22.0023

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CNPJ nº DESCONHECIDO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: JULIANA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 12153978793, ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 02882359241, WUELSON LOPES DE FARIAS, CPF nº 02139280270, RENAN DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 93603312287, ELIZANGELA CORREIA DE MORAIS, CPF nº 00583193285, JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 00328035246, CLAUDEIR CLERES BARROS, CPF nº 81501641204, L & R COMERCIO DE ARMAS E MUNICOES LTDA, CNPJ nº 37197577000145, VANUSA DE ALMEIDA ARAUJO, CPF nº 05222557286, LEONARA ANDRIELY MORAIS JAVARINE, CPF nº 05895769250, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00708528201, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01065418205, WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, CPF nº 03222627207, ALAN DE LIMA MIRANDA, CPF nº 55499724253, WILLIANS JESUS DA SILVA, CPF nº 95361421200, RODRIGO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 01305981278, LIVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA, CPF nº 94427291287, RICARDO ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 25206257249, CLENILTON FRAGOSO SILVA, CPF nº 02219669270

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº PB25817, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de revogação ou substituição de prisão preventiva por domiciliar e/ou concessão de medidas cautelares diversas da prisão, incluído o uso de monitoramento eletrônico de LÍVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA SENA, RICARDO ANTÔNIO APARECIDO DE ALMEIDA, RENAN DE OLIVEIRA LIMA.

Instado, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugnou pelo deferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por medida cautelar consistente na monitoração eletrônica formulado por Lívia Samantha Caldas Almeida Sena e Ricardo Antônio Aparecido De Almeida, e pelo indeferimento do pedido de Renan de Oliveira Lima, vez que está presente todos os requisitos de cautelaridade que orientaram a manutenção da decretação da prisão (id. n. 62028277).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A prisão preventiva é uma modalidade de prisão processual decretada pelo Juiz, quando presentes os requisitos legais. É uma medida cautelar, e pressupõe a coexistência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

A possibilidade de se decretar a prisão preventiva, encontra fundamento na própria CF (artigo 5º, inciso LXI), que admite, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

No caso em questão, os investigados foram presos preventivamente para resguardar a ordem pública, eis que foi possivelmente estejam envolvidos de comércio de arma ilegal de armas para abastecimento da ORCRIM envolvendo integrantes do movimento denominado "Liga dos Camponeses Pobres", sendo a DECISÃO fundamentada, expondo todos os motivos que justificaram a medida.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo necessária a manutenção da segregação cautelar para garantir a ordem pública. E ainda a segregação cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual.

Entendo que no presente caso, a privação cautelar da liberdade reveste-se de legalidade, uma vez que estão presentes os pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal, uma vez que visa a garantia da ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES) - ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA, ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. I - Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada na gravidade concreta dos fatos, justificando-se na garantia da ordem pública, tal qual como exigido pelo art. 312 do CPP, ainda que o paciente possua condições pessoais favoráveis. II - As medidas cautelares diversas da prisão, não se mostram como medida mais acertada no momento, pois estas só se apresentam quanto inexistem amparo à custódia cautelar, situação que se distancia da narrada neste feito, pois a prisão do paciente está pautada na garantia da ordem pública. (Habeas Corpus 520065-70005635-84.2018.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/01/2019, DJe 05/02/2019)

Além disso, eventuais condições favoráveis dos acusados, como comprovação de endereço fixo ficam mitigadas quando a análise do caso em concreto demonstra que a prisão cautelar é a medida que deve ser adotada.

Dos autos verifica-se, indícios do comércio ilegal de armas para abastecimento da ORCRIM envolvendo integrante do movimento denominado: "LIGA DOS CAMPONESES POBRES", em que de modo estruturado, caracterizado pela divisão organizada de tarefas entre os componentes do grupo, com o principal objetivo: invasão de terras em propriedades particulares, mediante violência e grave ameaça, bem como o loteamento da propriedade a terceiro pertences ao movimento, utilizando de armas de fogo.

A ORCRIM é um grupo de pessoas armadas responsáveis em tomar de assalto, ameaçar e retirar o proprietário e funcionários da área invadida, fazendo desta forma a "limpeza" do local, para que em seguida cheguem às demais pessoas para montar acampamentos. O braço armado geralmente é composto por pessoas violentas, em sua maioria possui diversas passagens pela polícia, e logo após a realização da "limpeza" não permanecem no acampamento. Os atos de esbulho são praticados com muita violência e destruição para ter efeito psicológico sobre as vítimas para que estas sejam impelidas a não retornarem para a terra da qual tem a posse.

Desta feita, há indícios da prática delitiva, e não houve alteração dos fatos.

Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão dos requerentes, sendo que as medidas cautelares alternativas da prisão preventiva (art. 319, do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso.

No mais, em relação ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, o art. 318, do Código de Processo Penal, preceitua que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, nos seguintes termos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.



Para que seja concedida a prisão domiciliar deve estar presente uma das situações do referido artigo, eis que trata de rol taxativo. Não consta na reiteração pedido dos requerentes nenhum dos DISPOSITIVO S para que seja concedida a prisão domiciliar, ou seja, os requerentes não apresentaram novos argumentos para que tenham a prisão domiciliar. Meras alegações, como de que os requerentes são acometidos por doença grave, não são suficientes, o pedido deve vir formulado e embasado, bem como comprovado por documentos, para que possa ser analisado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Isto posto, INFERIDO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva, bem como a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar e medidas cautelares com monitoramento eletrônica de LÍVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA SENA, RICARDO ANTÔNIO APARECIDO DE ALMEIDA, RENAN DE OLIVEIRA LIMA.

Por fim, deixo por ora de receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público, eis que estes autos tratam-se de medida cautelar. Desta feita, intime-se o Parquet para que proceda com a distribuição da denúncia em autos apartados.

Intime-se a Defesa e o MP.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CNPJ nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: JULIANA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 12153978793, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 02882359241, CANDIDE 12511 RONALDO ARAGAO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WUELSON LOPES DE FARIAS, CPF nº 02139280270, BR 429 KM 02 2 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RENAN DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 93603312287, AMAZONAS 6440, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZANGELA CORREIA DE MORAIS, CPF nº 00583193285, FEIJO 2347, - DE 2202/2203 A 2377/2378 SAO PEDRO - 76913-625 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 00328035246, AVENIDA 16 JUNHO 1366, BAIRRO CRISTO REI CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLAUDEIR CLERES BARROS, CPF nº 81501641204, L & R COMERCIO DE ARMAS E MUNICOES LTDA, CNPJ nº 37197577000145, VANUSA DE ALMEIDA ARAUJO, CPF nº 05222557286, LEONARA ANDRIELY MORAIS JAVARINE, CPF nº 05895769250, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00708528201, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01065418205, WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, CPF nº 03222627207, ALAN DE LIMA MIRANDA, CPF nº 55499724253, WILLIAMS JESUS DA SILVA, CPF nº 95361421200, RODRIGO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 01305981278, LIVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA, CPF nº 94427291287, RICARDO ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 25206257249, CLENILTON FRAGOSO SILVA, CPF nº 02219669270

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 7000258-95.2021.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: VALDINEI PEREIRA, CPF nº 41879120291, ALBINO DA SILVA GOMES, CPF nº 38618010278

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, bem com razões recursais acostadas em id. n. 58449729 e 58510922, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Venham as contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens do Juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: VALDINEI PEREIRA, CPF nº 41879120291, RUA MANAUS 3540 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALBINO DA SILVA GOMES, CPF nº 38618010278, RUA DAS COMUNICAÇÕES S/N, ACIMA DA PONTE CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 0000278-45.2020.8.22.0023

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DE SÃO FRANCISCO, CNPJ nº DESCONHECIDO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SEM REQUERIDO - PROJETO PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Da certidão do Oficial de Justiça, extrai-se que “constatei a efetiva utilização dos recursos nos projetos de conforto e melhoria da cozinha” (id. n. 56284562 - Pág. 5).

De acordo com o parecer da contadoria, houve a devida comprovação da utilização dos recursos disponibilizados (id. n. 61193812).

O Ministério Público pugnou pela homologação das contas (id. n. 57283394).

Isto posto, considerando que houve a devida utilização dos recursos destinados, HOMOLOGO A PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada pela Associação de Idosos de São Francisco do Guaporé.

Aguarde-se a análise das demais prestações de contas, a fim de remeter em um único lote cópia de todas as prestações de contas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Arquive-se provisoriamente.

Com o cumprimento da determinação, arquivem-se com as baixas de estilo.

Cientifique-se a parte interessada e o MP da presente homologação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DE SÃO FRANCISCO, CNPJ nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: SEM REQUERIDO - PROJETO PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 7001396-97.2021.8.22.0023

REQUERENTE: VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01065418205

ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido de reconsideração de substituição da prisão preventiva pela domiciliar humanitária.

Pois bem.

Em recente DECISÃO (id. n. 61741948), de 27 de agosto de 2021, este Juízo indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA. Desta feita, considerando que não há novos que ensejassem nova análise mantenho a DECISÃO de id. n. 61741948.

No mais, dou por ciente da informação da enfermaria da Unidade Prisional em que o custodiado está sendo devidamente atendido, sendo que esta não está equipada para receber custodiados com necessidades especiais.

Desse modo, ante a informação de que outra Unidade Prisional tem condições de receber custodiados com necessidades especiais, oficie-se a Unidade Prisional de São Francisco do Guaporé, para que esta diligencie com as outras Unidades Prisionais que podem receber custodiados com necessidades especiais quanto a existência de vaga.

Sobrevindo a informação de disponibilidade de vaga, desde já defiro o recambiamento do custodiado. Ressalto que a Unidade Prisional deve informar a este Juízo o recambiamento do custodiado.

Pratique-se o necessário.

Nada mais a deliberar, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01065418205, RUA RUA ALMIR ROBERTO ZANETTI TALISMÃ - 76909-392

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 0000625-49.2018.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADRIANO BIANCHETTI

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O denunciado cumpriu integralmente as condições do sursis processual, sendo que o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade (id. n. 61976234).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que houve o cumprimento integral do sursis processual, a extinção de punibilidade é medida que se impõe.

Ressalto que a folha de comparecimento mensal em juízo id. n. 55777595 - Pág. 29 consta que o último comparecimento do acusado ocorreu em 02/03/2020 em decorrência dos Atos Conjuntos adotarem medidas na prevenção ao contágio do Coronavírus (Covid-19) e suspenderam as apresentações mensais dos réus em suspensão condicional do processo.

Isto posto, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário ADRIANO BIANCHESSI.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção de punibilidade, formulado pelo órgão ministerial, é incompatível com a vontade de recorrer.

Sem incidência de custas.

Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé; quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ADRIANO BIANCHESSI, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ S/n, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001558-92.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEVANDIRA SIMOES DE SENA, KM 6, s/n., ZONA RURAL, LINHA 04 A - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: DEVANDIRA SIMOES DE SENA em face de REQUERIDO: BANCO BMG S.A. .

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC";, Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 de outubro de 2021 às 09:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção. Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Perdas e Danos

7001433-27.2021.8.22.0023

AUTOR: FLORINDA PEREIRA, PROJETADA, CASA 17 s/n., CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o feriado municipal em São Francisco do Guaporé no dia 04 de outubro de 2021, redesigno a audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2021, às 8:00 horas.

Intimem-se as partes do ato.

Mantenho os demais termos da DECISÃO inicial.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-8840

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001559-77.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE NUNES DE QUEIROZ, LINHA 04, s/n., PORTO MURTINHO, KM 06, ZONA RURAL, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: JOSE NUNES DE QUEIROZ em face de REQUERIDO: Banco Bradesco .

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC"; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 de outubro de 2021 às 10:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

7000810-60.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAURO CORREA, LINHA 95 Km 14, POSTE 65 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Centrais Elétricas de Rondônia S.A opôs embargos de declaração, alegando omissão na SENTENÇA prolatada por este juízo, afirmando haver erros nos cálculos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 1000054-32.2016.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BRIANA PATRICIA DE LIMA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ISMAEL DOS SANTOS, OAB nº MT217470

SENTENÇA

Oferecida a proposta de transação penal, a denunciada aceitou em audiência, comprometendo-se a cumprir os termos apresentados pelo Ministério Público.

Vieram conclusos. DECIDO.

Verifica-se que o promovido deu integral cumprimento às condições da transação penal, conforme comprovante de pagamento da prestação pecuniária (id's. n. 60545549 - Pág. 1, 61713651 - Pág. 1)

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade da acusada (id. n. 61976277 - Pág. 1).

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de Briana Patricia de Lima Peraira, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Havendo desistência do prazo recursal, homologo-o e fica autorizado desde já o arquivamento.

Arquive-se, oportunamente.

São Francisco do Guaporé; quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: BRIANA PATRICIA DE LIMA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 7 DE SETEMBRO 4403, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Perdas e Danos

7001456-70.2021.8.22.0023

AUTOR: ZILDA SIMOES GANDA, PRINCESA ISABEL 4658 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o feriado municipal em São Francisco do Guaporé no dia 04 de outubro de 2021, redesigno a audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2021, às 10:00 horas.

Intimem-se as partes do ato.

Mantenho os demais termos da DECISÃO inicial.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-8840

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Perdas e Danos

7001435-94.2021.8.22.0023

PROCURADOR: JANDIRA MARIA DE QUADROS, MARIA JULIA MATHIAS, n. 3781 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PROCURADOR: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o feriado municipal em São Francisco do Guaporé no dia 04 de outubro de 2021, redesigno a audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2021, às 12:00 horas.

Intimem-se as partes do ato.

Mantenho os demais termos da DECISÃO inicial.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-8840

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001557-10.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEVANDIRA SIMOES DE SENA, KM 6, s/n., ZONA RURAL, LINHA 04 A - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: DEVANDIRA SIMOES DE SENA em face de REQUERIDO: Banco Bradesco .

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "Tarifa Bancaria-Cesta Expresso 4; título de capitalização; Clubb Seguros Brasil SA; cartão de crédito"; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "Tarifa Bancaria-Cesta Expresso 4; título de capitalização; Clubb Seguros Brasil SA; cartão de crédito", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 de outubro de 2021 às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;



IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 7001090-31.2021.8.22.0023

REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DA CONCEICAO, CPF nº 22645670822

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de restituição de coisa apreendida formulado por Claudia Aparecida da Conceição.

A DECISÃO de id. n. 60260115 indeferiu o pedido de restituição.

Tendo em vista que o referido processo era requerimento de pedido de restituição, o qual foi indeferido, não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fulcro nas razões fático-jurídicas expostas, julgo extinto o presente feito, determinado o seu arquivamento.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé; quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DA CONCEICAO, CPF nº 22645670822, RUA MATO GROSSO 4040, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Perdas e Danos

7001457-55.2021.8.22.0023

AUTOR: ZILDA SIMOES GANDA, PRINCESA ISABEL 4658 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o feriado municipal em São Francisco do Guaporé no dia 04 de outubro de 2021, redesigno a audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2021, às 9:00 horas.

Intimem-se as partes do ato.

Mantenho os demais termos da DECISÃO inicial.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-8840

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 0000137-26.2020.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: GLEIBISON BANETTI PORQUI, OZICLEI YUJO CARDOSO, VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA, FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO, ADOSSIVAL PEREIRA LOPES, MAICON DE SOUZA LUSTOZA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, bem com razões recursais acostadas em id. n. 62016306, 62021269, 62021776, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Venham as contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens do Juízo.

No mais, quanto ao pedido de parcelamento de remanescente de id. n. 61801903, defiro o parcelamento em 04 (quatro) parcelas, devendo o réu comprovar nos autos a cada mês o pagamento.

Em relação ao pedido de parcelamento de id. n. 61563985, defiro o parcelamento da prestação pecuniária em 05 (cinco) parcelas.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: GLEIBISON BANETTI PORQUI, RUA ALUIZIO PINHEIRO FERREIRA 2873, RESIDÊNCIA DO POPULAR SERGIPE CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OZICLEI YUJO CARDOSO, RUA RIO GRANDE DO SUL 2726, CASA ROXA PROX. A RÁDIO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA, FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO, RUA RIO BRANCO 3110 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADOSSIVAL PEREIRA LOPES, ESTRADA DA PENAL 6439, QUADRA 12 CASA 12 APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAICON DE SOUZA LUSTOZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 4411 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001539-86.2021.8.22.0023

Tutela de Urgência

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: POLIANA COLACO VILARIM, MANAUS 2524 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

PROCURADORES: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

POLIANA COLACO VILARIM ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA.

A parte autora requer a baixa via judicial de um veículo Fiat Strada Adventure de cor preto Placa NDY 2643, o qual, em virtude de um acidente ocorrido no dia 30 agosto de 2015, foi dado como sucata. Ademais, objetiva o cancelamento dos tributos e encargos do referido veículo desde o sinistro. Via tutela a parte pleiteia a retirada de seu nome de restrições da Sefin.

Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, o qual consiste na sustação dos efeitos da Certidão de Dívida Ativa junto à SEFIN relativa a débitos tributários (IPVA) gerados em nome da autora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando os autos, vislumbro a necessidade de concessão da medida liminar no tocante à sustação da(s) CDA(s), em aplicação ao entendimento descrito em Súmula do STJ.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da veracidade da situação arguida e da existência do direito vindicado, afinal, os documentos demonstram que houve o sinistro no veículo em questão.

Sendo assim, imperioso conceder ao autor, via TUTELA DE URGÊNCIA a sustação dos efeitos da inscrição em dívida ativa, porque tais incidências negativas em seu nome são oriundas de inadimplência de débito de IPVA gerados após o acidente no veículo da requerida que possivelmente deu perca total.

Está caracterizado o perigo de dano na hipótese, mormente pelo fato de o autor encontrar-se obstado de realizar transações financeiras e práticas comerciais com fulcro na sobredita restrição (dívida ativa) e, ainda, está na iminência de suportar ação de execução fiscal em seu desfavor havendo por base a Certidão de Dívida Ativa.

Além do mais, a medida é reversível.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a suspensão dos efeitos das inscrições em dívida ativa perpetradas em nome da autora pelo Estado de Rondônia, conforme espelho sistêmico juntado, as quais tem por objeto débitos de inadimplemento de IPVA veicular.

Serve o presente de ofício à SEFIN/RO para suspender os efeitos das CDA'S supracitadas, remetendo-se à SEFIN as cópias necessárias para cumprimento da determinação judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o responsável incorrer no crime de desobediência.

Ademais, tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escritoria.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 7000670-26.2021.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: A. L. C., CPF nº 95577629268

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

#### SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ANANIAS LEPAUS CURITIBA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 226, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória:

1º Fato: artigo 217-A, c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro

No dia 25 de abril de 2021, em horário não especificado nos autos, no período noturno, no interior de um automóvel que trafegava pelas ruas desta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado ANANIAS LEPAUS CURITIBA, agindo dolosamente, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua sobrinha M.E.C.F. (10 anos de idade na época), ao passar as mãos nos seios e na genitália da vítima, tudo para satisfazer sua lascívia.

Segundo consta do caderno investigatório, a vítima é sobrinha do denunciado e, na época, residia em companhia da avó paterna, tia de ANANIAS.

O denunciado, aproveitando-se, portanto, da sua condição de tio e que estava dentro de um carro em companhia da menor, passou a acariciar os seios e a genitália da vítima M.E.C.F.

Consta, ainda, que ANANIAS, constantemente, mandava mensagens obscenas para a vítima através do aplicativo WhatsApp, conforme consta às fls. 41/63, sendo que em determinada mensagem mandou a seguinte frase para a vítima “vc vai querer dinovo que o tio pega na sua perereca dinovo” (SIC) (fl.56).

2º Fato: artigo 217-A, c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro

No dia 26 de abril de 2021, por volta das 9h, na residência localizada na Rua Curitiba, 5611, Cidade Baixa, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado ANANIAS LEPAUS CURITIBA, agindo dolosamente, em continuidade delitiva, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua sobrinha M.E.C.F. (10 anos de idade na época), ao passar as mãos nos seios e na genitália da vítima, tudo para satisfazer sua lascívia.

Mais uma vez se aproveitando da sua condição de tio e que a criança estava dormindo, o denunciado passou a acariciar os seios e a genitália da vítima M.E.C.F., sendo que assim que a infante acordou o acusado mandou que ela ficasse quieta. Na ocasião, ANANIAS somente não conseguiu prosseguir com os atos porque ele se assustou quando percebeu que alguém atendeu o telefone e a vítima conseguiu se desvencilhar e correr, impedindo a continuidade dos atos libidinosos.

Consta, ademais, que a vítima correu para o banheiro e, ao tomar banho, sentiu ardência na vagina. Ato contínuo, a criança se dirigiu para a casa de sua prima, Deiseane, e contou para ela o que o denunciado havia feito naquela manhã e no dia anterior (1º fato), narrando, ainda, que ANANIAS mandava diversas mensagens impróprias.

A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2021, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado (id. n. 57423383).

Regularmente citado (id. n. 57533487), o denunciado apresentou resposta à acusação (id. n. 58031799).

Durante a solenidade de instrução e julgamento, o réu foi interrogado e as testemunhas foram ouvidas.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu nos exatos termos da exordial acusatória (id. n. 60513875).

A Defesa por sua vez, em sede de alegações finais requer seja jugado improcedente a ação, com a consequente absolvição do acusado, subsidiariamente a desclassificação para o crime de importunação sexual (id. n. 61576660).

Antecedentes criminais acostados em id. n. 61722359, 61722361, 61722360.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

De acordo com a denúncia, o acusado praticou, em tese, o crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, do Código Penal.

O bem jurídico tutelado é a dignidade e o desenvolvimento sexual da pessoa vulnerável.

O crime tipificado no art. 217-A, consiste em ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos

Inicialmente cabe esclarecer que a materialidade e a autoria do crime de estupro, descrito nos autos estão intimamente ligados, razão pela qual ambas matérias serão analisados concomitantemente, num único contexto.

O fato delituoso chegou ao conhecimento da autoridade policial por meio de Vanderleia Lepaus Curitiba Fagundes, que declarou:

(...) que na presente data, por volta das 09h25min, eu recebi uma ligação da minha prima DEISEANE, filha de Creuzelinda, a qual reside próximo à casa desta, me informando que tinha uma notícia triste para me contar (...) ela estava com M. E. e me informou que na presente data esta foi até sua casa e lhe contou que havia acadado de acordas com seu tio ANANIAS (irmão da declarante) passando a mão em sua genitália. M. E. lhe disse que acordou com o barulho do telefone celular tocando, foi quando percebeu que estava sendo abusada pelo tio Ananias, momento em que o questionou por que estaria fazendo aquilo, então ele pediu para ela ficar quieta, em seguida ela correu para o banheiro, e quando foi tomar banho sentiu ardência na vagina, ato contínuo ela foi até a casa de DEISEANE e contou os fatos. Na ocasião em que DEISEANE me contava os fatos, M. E. confirmava tudo. Na ocasião M. E. também contou que os abusos começaram desde ontem à noite. Segundo ela, ontem à noite seu pai lhe chamou para ir com ele comprar bebidas, ela foi no banco de trás do carro com ANANIAS, enquanto o pai e outro tio de nome José Carlos, no banco da frente, na ocasião ele teria passado a mão em seus seios e vagina, sem que aqueles percebessem, inclusive, ela chegou a pedir para seu pai que a deixasse ir no banco da frente com eles. Que após retornar pra casa, ANANIAS teria novamente tocado em suas partes íntimas, mas não chegou especificar em que local da casa tal fato teria ocorrido. Na ocasião minha filha me disse que ANANIAS também tinha lhe encaminhado mensagens obscenas, pelo aplicativo WhatsApp, mas que ela o tinha o bloqueado. Que então eu peguei o celular dela, realizei o desbloqueio e passei a conversar com ele, se passando por minha filha, momento em que ANANIAS passou a falar que queria terminar o que havia começado ontem à noite, perguntou se M. E. queria que ele passasse a mão na ‘perereca’, bem como a chamou pra ir lá na vó, pois ele estaria lá esperando-a. Que contei os fatos ao meu pai, bem como informei o pai de M. E., este me disse que ontem à noite havia desconfiado do comportamento de ANANIAS em relação ao tratamento dado a M. E., inclusive, em um determinado momento aquele queria sair de casa sozinho com esta, mas ele não havia deixado (...).

Durante a fase judicial, a assertiva acima foi confirmada por Vanderleia.

A vítima M.E.C.F., ouvida na produção antecipada de prova, asseverou que no domingo a vó fez uma janta na casa dela, pois tinha um tio dela de Cacoal lá. Que chamaram o tio Ananias, que ele foi junto com a esposa e o filho dela. Que eles beberam bastante, que acabou a cerveja e pediram para o pai dela levar eles para comprar cerveja. Que o pai dela levou, que eles compraram cerveja. Que depois o pai levou eles para conhecerem a irmã dela que tinha nascido. Que depois que saiu de lá, ele começou a pedir abraço, beijo, que nunca pediu, ficava segurando ela, não deixava sair de perto dele. Que dentro do carro ele começou a passar a mão nos seios, nas partes íntimas, nas partes íntimas dele. Que pediu para o pai colocar ela na frente, que o pai a colocou na frente. Que o pai levou o acusado para casa. Que ele começou a mandar mensagem para ela “oi minha sobrinha”, que queria levar ela para sair com ele, que já ficou com medo. Que quando foi de manhã acordou com ele passando a mão nas partes íntimas. Que foi para o banheiro, chorou, pois estava ardendo. Que foi para a casa da tia e pediu para chamar a mãe, que a mãe foi e se passou por ela no celular. Que dentro do carro ele forçou ela a colocar a mão nas partes íntimas dele.

A testemunha Gleberon Sepulcro Fagundes, ouvido em Juízo como informante relatou que no domingo a noite foi a casa da genitora, pois tinha um tio dele de Cacoal na cidade. Que o tio pediu para levar ele para comprar cerveja, que no carro foi ele dirigindo, o tio na frente, a vítima e o acusado atrás. Que quando voltaram a vítima voltou no banco da frente, que na ida não conseguiu observar nada. Que quando retornou na casa presenciou o acusado abraçando M. E. e pediu para ele se afastar, que o acusado estava meio alegre por conta da ingestão de bebidas alcoólicas. Que perguntou para a vítima o que estava acontecendo e ela disse que o tio estava “pegando” muito nela. Que em nenhum momento perguntou nada para o acusado. Que em um momento o acusado chamou a vítima para ir na casa de um tio dele, só que não deixou ela ir. Que no outro dia a filha lhe encaminhou mensagem ele dizendo que o tio tinha passado a mão nas partes íntimas dela, só que só viu a mensagem por volta das 13h. Que M. E. foi para a casa de Deusiane e contou para esta os fatos.

A testemunha Cleuzelinda Seppulchro Fagundes, ouvida em Juízo como informante asseverou que no domingo teve uma janta na residência dela, que o irmão dela de Cacoal estava na residência. Que a vítima estava na área e o acusado estava perto dela, passando a mão na cabeça dela. Que o pai da vítima não estava gostando do que estava vendo e ela disse que era para levar o acusado embora. Que não presenciou o acusado passar a mão em outros locais. Que no momento que saíram para comprar cerveja, quando retornaram a vítima não falou nada. Que no dia seguinte não estava em casa, estava no posto fazendo uns exames, que quando chegou a vítima não estava mais na residência, mas o acusado estava na residência. Que a vítima não contou para ela o que tinha acontecido.

A testemunha Deisiane Sepulchro Fagundes, ouvida em Juízo relatou que ficou sabendo dos fatos na segunda feira, que ficou sabendo quando pediu para a vítima ir buscar uns ovos e levou para ela, que quando ela chegou estava apavorada e perguntou o que estava acontecendo. Que a vítima disse "tia a senhora acredita que o tio passou a mão em mim", que ela disse que foi o tio Nani. Que disse que ela estava deitada e ele passou a mão nela, nas partes íntimas dela, que ele mandou ela ficar em silêncio. Que esses fatos ocorreram na segunda feira. Que a vítima disse que tinha mensagens dele no celular. Que a vítima relatou que o acusado tinha passado as mãos no peito, nas partes íntimas, que no carro ele pegou a mão dela e colocou no pênis dele. Que quando a genitora da vítima chegou na residência M. E., esta contou tudo. Que a vítima relatou ainda que após os fatos na segunda feira, sentiu ardência ao fazer xixi. Que a vítima ficou abalada com o acontecido, que no dia dos fatos chorava, abraçava a genitora. Que nos primeiros dias após os fatos, a vítima ficou com muita dificuldade em dormir.

PM David Guedes Pereira, em Juízo asseverou que teve uma ligação anônima no 190 informando do abuso sexual, quem ligou disse que presenciou o acusado passando a mão na vítima. Que em relação a esse caso foi na residência da avó da vítima. Que se deslocaram até o endereço, que a vítima não estava mais no local. Que no local as pessoas não quiseram informar nada. Que no local pegou o contato da genitora da vítima, que em contato esta informou que os fatos eram verdadeiros, que inclusive tinha mensagens no telefone da vítima e que estava se deslocando para a Delegacia para o registro da ocorrência. Que procurou saber o endereço do acusado e o conduziram para DP. Que quando chegou na residência para verificar o acontecido, percebeu que estavam escondendo os fatos por conta do parentesco.

A testemunha Estér Porto de Souza, ouvido em Juízo como informante relatou que não percebeu nada de estranho, que o acusado estava no jantar no domingo a noite ao lado dela. Que na segunda feira estava trabalhando.

A testemunha Valdecir Sepulchro Curitiba, ouvido em Juízo como informante relatou que no domingo a noite não viu nada, nem no dia seguinte. Que a irmã Cleuza pediu para ele ir tomar "conta" da neta, que por volta das oito horas foi para lá. Que por volta das dez e meia da manhã o acusado chegou no local, que estavam sentados no sofá, que ele não saiu para lugar nenhum, que depois a menina saiu do quarto alegre e foi ao banheiro. Que a tia dela pediu para ir comprar uns ovos, que ela comprou e levou os ovos na casa da tia. Que depois ouviu falar, mas que não acreditou. Que quando estava dentro da casa da irmã não presenciou nada.

A testemunha Luzinete Sepulchro Curitiba, ouvida em Juízo como informante relatou que não viu nada de anormal no dia do jantar.

A testemunha José Carlos Sepulchro Curitiba, ouvido em Juízo como informante que quando saíram para comprar cerveja, na ida a vítima foi no banco de trás com o acusado e na volta voltou no banco da frente. Que não presenciou nada diferente.

O acusado Ananias Lepaus Curitiba interrogado em Juízo asseverou que estava no domingo ingerindo bebidas alcoólicas com o tio de Cacoal, o pai e a esposa, que por volta das quatro, cinco horas da tarde a tia dele convidou o tio dele para ir jantar na casa dela e o tio o chamou. Que foram para a residência da tia Cleuza. Que no local ingeriram bebidas alcoólicas e acabou as cervejas e virou e falou para o tio para irem buscar mais uma caixinha, que como o tio tinha deixado a moto na casa da tia Luzinete, o Cleberon disse que levaria eles. Que entrou no carro na porta traseira, o tio na porta da frente e M. E. entrou na porta de trás, que desceu e comprou a cerveja, que quando voltou para o carro M. E. estava na parte da frente e o tio estava na parte de trás. Quando foi por volta das nove horas da noite, jantou e foram para casa. Que o tio levou eles de moto. Que quando chegou em casa, deitaram e a esposa lembrou que tinha esquecido o telefone. No outro dia, segunda feira, por volta de umas oito e pouco e nove horas da manhã foi na casa da tia busca o telefone, que quando chegou na casa da tia pegou o telefone e o genitor estava lá e ficou conversando com ele. Que M. E. levantou, que foi para a tia dela para ir comprar uns ovos. Que demorou um pouco os avós de M. E. chegaram. Que quando eles chegaram colocou o telefone para carregar e saiu para ir ao mercado e deixou o telefone no local. Que depois voltou, pegou o telefone e foi para casa, que quando chegou em casa olhou o telefone e não havia nenhuma mensagem. O acusado negou a prática delitiva.

Os depoimentos de Alexssandro Lipaus Curitiba e Paulo Cêzar Basílio não contribuíram para apuração dos fatos.

A versão apresentada pelo réu é isolada aos autos, sem qualquer respaldo probatório.

No mais, o relatório de extração de dados em aparelho telefônico consta:

"vc vai querer dinovo que o tio pega na sua perereca dinovo"

"quero continuar a nossa conversa de ontem você quer"

"eai"

"que o senhor quer"

"vc sabe fia"

"vc quer"

"e o que você começou hoje"

"tio"

"sim"

"em apaga as mensagens minha do seu celular também nega"

"vou apagar aqui tbm"

Há vários trechos de mensagens apagadas, o demonstra a tentativa de esconder algo, constata-se ainda "em não fica muito mandando mensagem aqui não também porque o zap é um só meu e da sua tia".

Destaca-se que ANANIAS é tio da vítima.

No mais, houve a realização de laudo de exame de práticas libidinosas, cujo laudo está encartado em id. n. 57389758 - Pág. 6/7, sendo concluído o seguinte: "A PERICIANDA É VIRGEM E NÃO APRESENTA ROTURAS NA MEMBRANA HIMENAL. SEM OUTROS VESTÍGIOS DE PRÁTICAS LIBIDINOSAS". Ademais, a resposta ao primeiro quesito, indagando se houve conjunção carnal que possa ser relacionada ao delito foi: "NÃO". No mais, o perito informou que os demais quesitos estavam prejudicados (ID. N. 57389758 - Pág. 6/7).

Ressalta-se que o ato de passar as mãos pelo corpo, não é possível se comprovar por meio de exame, mas configura a prática do ato libidinoso, é o que se afere na segunda parte do art. 217-A, caput, do Código Penal, em que se consuma o estupro de vulnerável no momento em que o agente pratica outro ato libidinoso com a vítima.

Diante do robusto conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que o denunciado praticou atos libidinosos consistente na conjunção carnal, com a vítima M.E.C.F., que na época dos fatos tinha apenas 10 (dez) anos de idade.

A conduta do denunciado se amoldou perfeitamente ao disposto no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, que estabelece como crime de estupro de vulnerável, ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

O entendimento jurisprudencial acerca da prática delituosa cometida pelo acusado é o seguinte:

Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Negativa da autoria. Palavra da vítima e outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade. Continuidade delitiva. Exclusão. Inviabilidade. Tratando-se de crime sexual, a palavra da vítima tem relevante valor probatório e é suficiente para fundamentar a condenação, máxime quando apresente sempre a mesma versão em todas as vezes em que foi ouvida e tenha sido corroborada por outros meios probatórios. Confirmado pela vítima que os abusos ocorreram por quatro vezes, o aumento previsto no art. 71, caput, do CP é medida que se impõe. (Apelação, Processo nº 0004579-71.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 17/11/2016). Grifos meus

Registro que nos delitos desta natureza, normalmente não existem testemunhas presenciais e que nestes casos a palavra da vítima é de suma importância, quando esta vier corroborada por outros elementos de convicção, os quais estão presentes no caso em testilha, em especial pelo depoimento da vítima.

No mais, não há que se falar em desclassificação para o delito de importunação sexual, tipificado no art. 215-A, do Código Penal, vez que este consiste em praticar com alguém, e sem sua anuência ato libidinoso com objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Conforme se verifica nos autos, bem como nos depoimentos, o delito ocorreu nas circunstâncias do art. 217-A, em que houve a prática de ato libidinoso com vítima menor de 14 (catorze) anos.

Por fim, restando comprovada a materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável (praticar ato libidinoso com alguém), inexistindo qualquer causa que dirima a culpabilidade do acusado ANANIAS LEPAUS CURITIBA o qual é dotado de condições para compreender a ilicitude de suas condutas, caminho outro não há senão a condenação do denunciado.

### III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, condeno o acusado ANANIAS LEPAUS CURITIBA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 226, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena.

Na primeira fase de fixação de pena, atenta aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – o réu não registra antecedentes; Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - são os próprios do crime, ou seja, satisfazer a sua lascívia, em detrimento da intimidade de uma pessoa vulnerável; Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal; Consequências - as consequências do ponto de vista psicológico e emocional, não são normais, o que deverá acarretar grandes prejuízos emocionais e psicológicos à longo prazo. Neste sentido é o caso análogo, nas palavras da Relatora, Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, e Revisor Desembargador Valdeci Castellar Cíton na apelação 0000226.-12.2016.8.22.0016 “as consequências não são normais à espécie, pois o trauma que acompanha a vítima de estupro não é apenas um resultado do crime, mas sim uma consequência danosa ad eternum, geralmente. Em locais onde a vítima e sua psicossocial, esse trauma tende a agravar-se e repercutir em outros vetores da vida social da vítima, com p. ex., o rendimento escolar, a relação laboral, etc. isso deve, sim, pesar na dosimetria da pena”; Comportamento da vítima - em nada contribuiu para a prática delituosa.

Pena-base

Em razão dessas circunstâncias, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 08 (oito), 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Circunstâncias legais.

Não há atenuantes e/ou agravantes a serem reconhecidas.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Incide a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II do Código Penal, pois o réu é tio da vítima M.E.C.F., motivo pelo qual aumenta a pena na metade, perfazendo um total 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Não há causas específicas de diminuição da pena.

Continuidade delitiva

De acordo com a primeira parte do art. 71 do CP, “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

No caso concreto, foram duas vezes a prática do delito de estupro de vulnerável.

O patamar de exacerbação decorrente da continuidade delitiva deve levar em conta o número de oportunidades em que a conduta delituosa foi reiterada pelo agente. Nesse sentido, a aplicação de 1/6 (um sexto) foi adotada segundo o critério adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, para esses casos de aumento decorrente da continuidade delitiva: 1/6 (um sexto) para 02 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 03 (três) infrações; ¼ (um quarto) para 04 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 05 (cinco) infrações; ½ (um meio) para 06 (seis) infrações; 2/3 (dois terços) para 07 (sete) ou mais infrações (STJ, HC 115.951/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010; TRF4, ACR 0003904-60.2007.404.7105, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, D.E. 11/10/2016).

Assim, aumento a pena nos termos do artigo 71 do Código Penal no patamar de 1/6, tendo em vista que foi reconhecido que o réu praticou o crime tipificado no art. 217-A, caput, por duas vezes, em continuidade delitiva, totalizando a pena definitiva em 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de reclusão.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu ANANIAS LEPAUS CURITIBA definitivamente condenado à pena de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de reclusão.

Regime

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §1º, alínea "a" c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO para o cumprimento da reprimenda.

Mantenho a prisão, considerando que o acusado respondeu ao processo em regime fechado e que não houve mudança nas circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em crimes sexuais contra vulnerável, ainda que solto, possa vir a praticar outros delitos, tendo a ordem pública ficar vulnerável devido à gravidade em concreto dos crimes e o prognóstico que uma vez solto possa vir praticar novos delitos.

Substituição e/ou suspensão da pena

Incabível. A pena aplicada é superiores à 04 (quatro) anos de reclusão, motivo pelo qual não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Demais Deliberações.

1. Inviável a fixação do mínimo indenizatório, haja vista, que não há nos autos elementos que demonstrem e possibilitem ao juízo fazê-lo (REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2019, DJe 24/8/2016).

2. Decreto a perda do objeto apreendido em id. n. 57389757 - Pág. 7. Oficie-se a Cadeia Pública, para que esta informe se tem interessa no uso do aparelho.

3. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais.

4. Para fins de detração penal lance nos Guia Provisória ou Definitiva o período da prisão preventiva.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé; quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DENUNCIADO: A. L. C., CPF nº 95577629268, RUA RONDÔNIA 3367 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo n.: 7000398-66.2020.8.22.0023

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 10.524,23

Última distribuição: 31/03/2020

Autor: VALDIR GOMES DE AMORIM, CPF nº 58628878220, RONALDO ARAGÃO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Perdas e Danos

7001445-41.2021.8.22.0023

AUTOR: ELZA COSTA MATTOS, MARECHAL RONDON 4454 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o feriado municipal em São Francisco do Guaporé no dia 04 de outubro de 2021, redesigno a audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2021, às 11:00 horas.

Intimem-se as partes do ato.

Mantenho os demais termos da DECISÃO inicial.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-8840

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

7001819-28.2019.8.22.0023

AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA, CPF nº 38762005987, RUA CHICO MENDES 3903 SÃO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé, 8 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000833-74.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: LEONOR DA SILVA BARROS, CPF nº 85040380259

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e manifestou ciência.

Ressalto que, o documento de id. n. 31855701 é tipo RPV com alvará.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento do alvará pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: LEONOR DA SILVA BARROS, CPF nº 85040380259, LINHA 04 000 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br



Cumprimento de SENTENÇA

Salário-Maternidade (Art. 71/73)

7000245-67.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MARCIA DE SOUSA SARAFIM, CPF nº 01004121229, LINHA 95 Km 22 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como a autora foi intimada para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé, 8 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001579-05.2020.8.22.0023

AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA WENDT, CPF nº 52322645249

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

ROSA DE OLIVEIRA WENDT ingressou com a presente ação de estabelecimento de auxílio-saúde com conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurada especial da Autarquia e está incapacitada de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A DECISÃO de id. n. 52057206 indeferiu a medida acautelatória, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial acostado em id. n. 55318256.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo (id. n. 57001961), a qual não foi aceita pela parte autora (id. n. 58217226).

A parte autora requereu, dessa maneira, o julgamento procedente da ação (id. n. 60260111) e a parte requerida, por sua vez, deixou de se manifestar no prazo legal (id. n. 61987697).

II – Fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Passo à análise de MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurada da parte autora, constata-se que ela é segurada obrigatória da Autarquia, na qualidade de contribuinte individual, o que está devidamente comprovado por meio do extrato previdenciário – CNIS acostado em id. n. 51966123.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora está incapacitada para laborar, se a incapacidade é total e permanente ou total e temporariamente e qual o início da incapacidade laborativa.

Pois bem. Analisando o laudo médico pericial acostado em id. n. 55318256 evidencia que a parte requerente está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas. Ao final o expert concluiu o seguinte:

**CONCLUSÃO:** A periciada é portadora de lesões da coluna vertebral cervical e lombar, de bom prognóstico. Deve dar continuidade ao tratamento especializado para estabilizar seu quadro clínico. No ato da perícia apresenta contratação da musculatura paravertebral, dores aos movimentos ativos da coluna vertebral e parestesia nos braços. Concluiu que a periciada permanece com incapacidade total e temporária por um período de 24 meses desde março de 2020.

Em observância ao disposto no art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que o laudo pericial, datado de 27 de fevereiro de 2021 consignou que após 02 (dois) anos a parte requerente deve ser submetida à nova avaliação médica, determino que o benefício ora concedido seja mantido até 27 de fevereiro de 2023.

Desde já, consigno que, chegando o final do prazo, se a segurada entender que ainda está incapacitada para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício, conforme preceitua o art. 78, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda à requerente ROSA DE OLIVEIRA WENDT:

a) o benefício de BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente (NB 632.723.655-7), desde a data da cessação do benefício administrativo, qual seja, 16/09/2020 até 27 de fevereiro de 2023; e

b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data da cessação do benefício administrativo, qual seja, 16/09/2020 e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Saem as partes intimadas.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA WENDT, CPF nº 52322645249, RUA MARECHAL RONDON 2865 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001102-21.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: LAIR DA COSTA SIMAO, CPF nº 88074226204

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA**

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e manifestou ciência.

Ressalto que, os documentos de id. n. 61554860 e 61554861 são tipo RPV com alvará.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento do alvará pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: LAIR DA COSTA SIMAO, CPF nº 88074226204, LINHA 10, KM 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001481-20.2020.8.22.0023

AUTOR: ZILTO ANTONIO FIGUEIREDO, CPF nº 55346057900

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e manifestou ciência.

Ressalto que, o documento de id. n. 61557134 é tipo RPV com alvará.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento do alvará pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ZILTO ANTONIO FIGUEIREDO, CPF nº 55346057900, RUA PRINCESA ISABEL 4642 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001661-36.2020.8.22.0023

AUTOR: LINDIOMARA UTIKOSKI DADALT, CPF nº 03054758273

ADVOGADOS DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

I – RELATÓRIO.

LINDIOMARA UTIKOSKI DADALT ingressou com a presente ação para restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando, em síntese, que está incapacitada para exercer o seu labor habitual, motivo pelo qual requereu a procedência da ação.

A DECISÃO de id. n. 53467873, indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.

Laudo pericial acostado em id. n. 55388678.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. n. 57348402).

A parte autora apresentou alegações finais (id. n. 60400985).

A requerida, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (id. n. 61989757).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – Fundamentação.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurada, o início de prova material é evidenciado pela cópia da carteira de trabalho e CNIS.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 55388678) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a requerente encontra-se capaz para exercer as atividades laborais.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte requerente, há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão da maior equidistância das partes e de ser absoluta a confiança deste juízo. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. PROVIMENTO.** 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 2. Os documentos informam que o autor é portador de esquizofrenia (CID F20.9), transtornos delirantes (CID F.22.8) e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3). Não obstante, o perito oficial conclui que o autor não apresenta nenhum impedimento e que as doenças que o acometem não trazem nenhuma implicação significativa para o trabalho, assim como os remédios que lhe foram prescritos, pois possuem pequeno efeito colateral. Ao responder aos quesitos do INSS, confirma que o autor se apresentou ao exame físico sem qualquer sinal incapacitante e desprovido de qualquer exame médico capaz de permitir uma **CONCLUSÃO** em sentido contrário. 3. O laudo pericial é bastante claro e convincente no sentido de que não há incapacidade, tendo o segurado condições de exercer suas atividades habituais, para tanto bastando que mantenha tratamento adequado de suas enfermidades, o que, pelo que se infere das conclusões do perito, vem sendo realizado pela parte. 4. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 5. O autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 28/7/2002 e 31/10/2002 e entre 27/11/2002 e 30/9/2007 (cf. informações INFBEN), porém não há prova da incapacidade que autorize o restabelecimento desse benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 6. Provimento da apelação do INSS para reformar **SENTENÇA** e julgar improcedente o pedido, com inversão da sucumbência, devendo o apelado arcar com custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com execução suspensa em razão da assistência judiciária (Lei 1.060/50, art. 12). (TRF1. AC 00107300720104019199, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 em 07/03/2016).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado por LINDIOMARA UTIKOSKI DADALT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO** com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LINDIOMARA UTIKOSKI DADALT, CPF nº 03054758273, LINHA 090 KM 30 PT 18 0 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Requerimento de Apreensão de Veículo

Busca e Apreensão

7001360-55.2021.8.22.0023

REQUERENTE: GILDA DE JESUS SILVA ROSA, CPF nº 77288971287, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 2485, RUA ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509

REQUERIDO: FERNANDO SILVA ROSA, CPF nº 77288998215, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3637, AVENIDA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor promovida por GILDA DE JESUS SILVA ROSA em face de FERNANDO SILVA ROSA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio aos autos a composição do feito realizada em audiência (ID 61880901).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de (ID 61880901), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

São Francisco do Guaporé, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001328-84.2020.8.22.0023

AUTOR: JANDIRA PETERSON, CPF nº 81864400200

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

JANDIRA PETERSON ingressou com a presente ação para restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando, em síntese, que sempre desempenhou atividades campesinas e está incapacitada para exercer o seu labor habitual, motivo pelo qual requereu a procedência da ação.

A DECISÃO de id. n. 49032115, indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.

Laudo pericial acostado em id. n. 55316646.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. n. 57339132).

A parte autora impugnou à contestação (id. n. 60819850).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – Fundamentação.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurada, o início de prova material é evidenciado pelo CNIS.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 55316646) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a requerente encontra-se capaz para exercer as atividades laborais.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte requerente, há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão da maior equidistância das partes e de ser absoluta a confiança deste juízo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. PROVIMENTO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 2. Os documentos informam que o autor é portador de esquizofrenia (CID F20.9), transtornos delirantes (CID F.22.8) e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3). Não obstante, o perito oficial conclui que o autor não apresenta nenhum impedimento e que as doenças que o acometem não trazem nenhuma implicação significativa para o trabalho, assim como os remédios que lhe foram prescritos, pois possuem pequeno efeito colateral. Ao responder aos quesitos do INSS, confirma que o autor se apresentou ao exame físico sem qualquer sinal incapacitante e desprovido de qualquer exame médico capaz de permitir uma CONCLUSÃO em sentido contrário. 3. O laudo pericial é bastante claro e convincente no sentido de que não há incapacidade, tendo o segurado condições de exercer suas atividades habituais, para tanto bastando que mantenha tratamento adequado de suas enfermidades, o que, pelo que se infere das conclusões do perito, vem sendo realizado pela parte. 4. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 5. O autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 28/7/2002 e 31/10/2002 e entre 27/11/2002 e 30/9/2007 (cf. informações INFBEN), porém não há prova da incapacidade que autorize o restabelecimento desse benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 6. Provimento da apelação do INSS para reformar SENTENÇA e julgar improcedente o pedido, com inversão da sucumbência, devendo o apelado arcar com custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com execução suspensa em razão da assistência judiciária (Lei 1.060/50, art. 12).

(TRF1. AC 00107300720104019199, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 em 07/03/2016).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JANDIRA PETERSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JANDIRA PETERSON, CPF nº 81864400200, LINHA 03 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000229-45.2021.8.22.0023

REQUERENTE: LEVI JOSE CONT, CPF nº 20356943291

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

INVENTARIADO: EVANILDA BORCHARDT CONT, CPF nº 63682044272

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ao inventariante para cumprir integralmente o determinado na DECISÃO ID n. 61452445 p. 1 a 2, devendo, em 10 dias, prestar contas da venda já autorizada (com apresentação de toda documentação de compra e venda) ou esclarecer o porquê solicitou a venda e esta não foi realizada.

Ao cartório para atualizar o valor da causa no sistema de custas, conforme petição ID n. 58276527 p. 1 de 1, devendo, ainda, verificar se as custas recolhidas estão no percentual correto e se estão de acordo com o valor da causa atualizado, conforme determinado na DECISÃO ID n. 61452445 p. 1 a 2 e reiterado nesta DECISÃO.

Após, com ou sem a manifestação do inventariante, abra-se vistas ao parquet para se manifestar no prazo legal, tendo em vista o interesse de incapaz.

Em seguida, conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: LEVI JOSE CONT, CPF nº 20356943291, LINHA 033, KM 4,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: EVANILDA BORCHARDT CONT, CPF nº 63682044272, LINHA 33, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000594-36.2020.8.22.0023

AUTOR: CLAUDIANA PANDOLFI STEMPKOWSKI, CPF nº 00535718276

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e manifestou ciência.

Ressalto que, o documento de id. n. 56708011 é tipo RPV com alvará.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento do alvará pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLAUDIANA PANDOLFI STEMPKOWSKI, CPF nº 00535718276, TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA Linha 95 B ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

7002092-41.2018.8.22.0023

AUTOR: MAURO RAIMUNDO, CPF nº 25103890259, RUA TIRADENTES 3781 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé, 8 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Execução Fiscal

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

7001163-03.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: MARCOS DUARTE DE OLIVEIRA, CPF nº 44351941200, AV. PARANA 2780 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ em face de MARCOS DUARTE DE OLIVEIRA, diante do inadimplemento do executado.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (ID: 61628276).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos decorrentes.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial n. 4473 040 01513617-8, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor de Cléverson Plentz – OAB/RO 1481, inscrito no CPF sob n. 021.533.249-04. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

No mais, desde já, havendo pagamento das demais parcelas, autorizo a escritania a proceder com o levantamento do alvará, sem realizar nova CONCLUSÃO, cumprido com a obrigação arquivem-se.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.



CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFFÍCIO.  
FAVORECIDO: Cléverson Plentz - CPF: 021.533.249-04  
FINALIDADE: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial n. 4473 040 01513617-8 e encerramento da conta.  
PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.  
São Francisco do Guaporé, 6 de setembro de 2021.  
Pedro Sillas Carvalho  
Juiz de Direito

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7003169-88.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: JOVELINA FERREIRA FRASIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 8.650,92

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido realizado pela executada aos id. 61540671, eis que o pagamento por RPV deve ser na conta pessoal da autora. Assim, determino que a exequente informe seus dados bancários, no prazo de 10 dias, cuja conta seja pessoal, bem como deve estar ativa.

Após apresentação, expeça-se novamente RPV em favor da autora, nos moldes da DECISÃO anterior.

Comprovado pagamento, tornem conclusos para extinção.

São Miguel do Guaporé, 8 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo n.: 7000086-30.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 25.711,34 (vinte e cinco mil, setecentos e onze reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: VALDECIR MANOEL DA SILVA, LINHA 78, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELISANGELA TEIXEIRA TORRES, LINHA 78, KM 12, LADO SUL, S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Primeiramente cumpre salientar que o autor requereu prazo de 10 dias para que cumpra o determinado pelo juízo. No entanto, já se passou tal lapso temporal e o autor não cumpriu o DESPACHO anterior, não juntando provas essenciais para a comprovação do direito alegado, se limitando a requerer dilação de prazo.

Vejo que o feito está apto a julgamento no estado que se encontra, pois, não atendido o determinado pelo juízo no prazo assinalado, houve preclusão de sua juntada no feito, ensejando o julgamento do MÉRITO.

A matéria discutida nos autos resume-se à comprovação do evento danoso e seu nexo de causalidade.

Primeiramente cumpre salientar que ao autor cabe a prova constitutiva de seu direito, segundo regramento do art. 373, do CPC.

In casu, o autor não comprovou o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e seus danos materiais e morais e a efetiva negligência do ente municipal no evento danoso.

Destaca-se que tratando-se de ato omissivo, a responsabilidade do ente público é subjetiva.

Não há nos autos qualquer comprovação do defeito na ponte citada, bem como comprovou as dívidas geradas, bem como sua inscrição na dívida ativa. No entanto, primordial verificar se quando do sinistro o autor se incumbiu de seu ônus administrativo junto ao órgão de trânsito.

Ora, é sabido que em se tratando de condução de motocicleta, deve-se praticar direção defensiva, com efetiva atenção ao que se ocorre na via. Assim, ainda mais em se tratando de estrada rural, com ponte de madeira no caminho, necessário grande atenção do condutor. A hora do sinistro foi em plena claridade, o que por si só, já comprova que havia possibilidade do autor visualizar eventual defeito na ponte que poderia ocasionar acidente.

No presente caso o autor não comprovou a omissão do ente estatal nem o nexo de causalidade entre a omissão e o evento danoso. Conclui-se que a improcedência da demanda é medida a rigor.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002075-37.2020.8.22.0022- Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: JULIANA GOMES CUNHA SILVANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

D E C I S Ã O

Vistos

A parte Autora informa a constatação de erro material na SENTENÇA proferida por este juízo.

Ao analisar a DECISÃO, de fato consta de fato que o percentual correto do adicional, com base no laudo e na função desempenhada pela autora, ser o percentual de 40%, de modo que deve ser feita a correção devida.

Ressalto que é entendimento da Jurisprudência, a possibilidade de correção de erro material, mesmo com o trânsito em julgado, a exemplo do caso a baila.

Do exposto, com base no art. 494, I, do CPC, retifico de ofício o erro material constante da SENTENÇA para constar:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 40% (quarenta por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09). Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intímese. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se. São Miguel do Guaporé-RO, 25 de junho de 2021. Juiz(a) de Direito ]

Ciência as partes.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002684-88.2018.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARILUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a ata de audiência de ID 61506813

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001795-66.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que seu silêncio, acarretará na extinção dos autos.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003127-05.2019.8.22.0022

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO, OAB nº SE10380, HELENILSON ANDRADE E

SIQUEIRA, OAB nº SE11302, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ANDERSON LIMA, AVENIDA HASSIB CURY 2139, SETOR III CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO de Id 40075590), em especial os itens de 3.2.2 a 3.2.7, haja vista a inadmissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001914-27.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LENI DE ANDRADE RIFICKI

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por LENI DE ANDRADE RIFICKI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Para tanto, a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id nº 46347392) juntou procuração (Id nº 46347395) e os documentos que entendeu pertinentes.

Após emenda, a inicial foi recebida para processamento (Id nº 49342425) com o deferimento da gratuidade judiciária, a tutela de urgência foi postergada, houve dispensa da audiência de conciliação e designação de perícia médica.

Sobreveio aos autos laudo pericial (Id nº 54166173).

A parte autora impugnou ao laudo (Id nº 54395788).

Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando as preliminares de prescrição quinquenal e necessidade de prévio requerimento administrativo. No MÉRITO, pleiteou pela improcedência.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (Id nº 55396626).

Vieram os autos concluso.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das preliminares

1.1 Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

1.2 Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo (Id nº 46349573), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Consoante denota-se do documento juntado ao id nº 46349573, o benefício foi indeferido apenas com base na ausência da incapacidade para o trabalho, não havendo insurgência da autarquia requerida quanto à qualidade de segurado.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez ao final.

Do MÉRITO

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício: A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVOS acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam:

a) a qualidade de segurado;

b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e

c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência: Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos. Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacão administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzira efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.** Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185).

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral: A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir.

Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto: Os documentos colacionados aos autos (comprovante de endereço rural em nome de seu cônjuge, certidão de casamento do ano de 2000 qualificando a autora como lavradora, escritura de compra e venda de imóvel rural do ano de 2013, notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas e produtos pecuários, dos anos de 2000, 2001, 2002, 2004, 2007, 2009, 2013, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 ) quando aliados ao reconhecimento administrativo pela própria autarquia requerida, eis que o indeferimento foi fundado apenas na não constatação de incapacidade laborativa, tornam inconteste a qualidade de segurada e a carência, cabendo ao autor comprovar que a incapacidade perdura desde então.

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIADA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

Superados estes pontos, no que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg – CRM/RO 4044, juntado aos autos sob o Id nº 54166173, verifica-se que a autora está acometida por Espondilodiscopatia degenerativa lombar CID: M54/M51.3, enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho habitual (campesino).

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Considerando, ainda, a idade da autora (46 anos), a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/02/2020), respeitado o prazo prescricional. Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou incapacidade laborativa total e temporária, desde 2001, quando do acidente automobilístico sofrido pela autora. Afirmou o perito que as dores persistem em razão de formação de calo ósseo na fratura, assim como gonartrose contralateral. Dessa forma, constata-se a incapacidade laborativa ensejadora do restabelecimento do auxílio-doença. 3. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida. (TRF-3 - ApReeNec: 00395515520114039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Ademais, considerando que a incapacidade atestada é total e temporária, havendo possibilidade de recuperação/reabilitação, e sendo a doença diagnosticada passível de tratamento, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, reputo devido a autora o benefício auxílio-doença desde a cessação.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices

do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

### III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LENI DE ANDRADE RIFICKI, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a estabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo por mês, desde a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja 03/02/2020.

Consigno que o benefício auxílio-doença só pode ser cessado com a realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, sob pena de ferir os direitos da segurada, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. Assim, ao INSS incumbe o ônus de agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário. A propósito, colaciono julgado do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A autarquia previdenciária se insurge contra a SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo no tocante à data de término do benefício concedido ao apelado, visto que a perícia médica realizada em 06/12/2016 sugeriu “o afastamento de seu trabalho habitual por um período de 1 ano, com auxílio doença, a partir da data da perícia (06/12/2016), com posterior avaliação”. Assim, como o Juízo de primeiro grau decidiu pela concessão do benefício e sua consequente cessação a partir de 06/12/2017, o INSS pede que o benefício seja cessado em 06/12/2017. 3. O benefício auxílio doença só pode ser cessado com realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, como deseja o INSS em sua apelação, sob pena de ferir os direitos do segurado, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. 4. Assim, ao INSS incumbe o ônus agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário, não o contrário, como pretende em sua apelação. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00142509120184019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA)

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

3) Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) por dia ultrapassado do prazo sem comprovação do cumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser majorada.

4) Indefiro o pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, eis que, conforme fundamentação supra, não restou comprovada pela perícia médica a incapacidade permanente da autora para as atividades campesinas.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas, considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independente de trânsito em julgado, determino a CPE que requisite os honorários periciais, conforme requerido pela médica ao id nº 58337136.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a SENTENÇA ou acórdão, certifique-se. Nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /carta de intimação/ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002156-54.2018.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.833,10

EXEQUENTE: JAIR JOSE ANASTACIO, CPF nº 00211474851, LINHA 90, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé/RO, 09 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

VARA CÍVEL

Processo n.: 0001877-37.2011.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: CICERO DOS SANTOS, LINHA 108, KM 20 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, AV. CAPITÃO SILVIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informou que fora colocado à disposição do Juízo o valor executado a título de honorários de sucumbência, sendo o Alvará Judicial expedido (Id 57346469).

Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório (Id 54537382).

Vindo o comprovante de pagamento, expeça-se alvará e voltem os autos conclusos para extinção.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 0000867-21.2012.8.22.0022

EXEQUENTE: EVERTON BONETTO BARBOZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de Cumprimento de SENTENÇA, pleiteado no Id 54631274, eis que já existe cumprimento de SENTENÇA em andamento neste feito, quanto a eventuais valores retroativos de benefício previdenciário (Id 54631294).

Ademais, verifico que o exequente constituiu o Dr. RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, como causídico para patrocinar sua defesa, desde o ingresso da ação inicial, ou seja, na fase de conhecimento, não sendo apresentado pela causídica Maria Cristina Batista Chaves instrumento procuratório, de forma que ao menos nesse momento, não possui poderes para representar o exequente.

Assim, determino o prosseguimento do feito, a fim de que a parte exequente manifeste-se quanto aos temas da petição inclusa no Id 56546217.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001966-57.2019.8.22.0022

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 3.592,80



AUTOR: A. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

RÉU: L. L. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o requerido foi intimado através da defensoria pública de Alvorada D'oeste/RO, e não houve manifestação nos autos no prazo legal.

Arquivem-se o feito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001168-28.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACIELA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

REU: JAIRO DIETRICH CAVALCANTE

ADVOGADO DO REU: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

DECISÃO

Oportunizado as partes se manifestarem quanto a produção de provas (Id 61020450), requereram a produção de prova testemunhal e pericial (Ids 61867469 e 62026631).

Designo audiência de instrução para o dia 17 de março de 2022 às 9horas, a ser realizada por videoconferência.

Intimem-se pessoalmente as partes para prestarem depoimento pessoal, advertindo-as da pena de confesso, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (art. 385, § 1º, CPC).

Registre-se que os advogados deverão providenciar a informação / intimação de suas respectivas testemunhas, salvo as hipóteses excepcionais previstas em lei, nos termos do art. 455, caput e §4º, do CPC.

Por fim, oficie a POLITEC-PC/RO, para que informe nos autos, se houve a realização de perícia do local de acidente, em sendo positiva a resposta, determino a apresentação do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001569-61.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 26.071,20

AUTOR: ADILSON BALEM

ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEM, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADILSON BALEM, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ora cessado em 04/07/2019.

Aduz que está inapto para o trabalho em razão da doença incapacitante. Requereu novamente o benefício em 30/04/2020, sendo indeferido por “não estar o laudo em conformidade com a lei”. Por fim, requereu a procedência dos pedidos, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Juntou procuração e documentos.

Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita. (id. 43840262).

Laudo pericial apresentado no id. 52496572. Manifestação do autor no id. 53152445.

Citada e intimada, a requerida não apresentou contestação (id. 52526347).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do julgamento antecipado.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Do MÉRITO.

Pretende a parte autora a concessão do benefício auxílio doença previdenciário e pagamento das parcelas retroativas.

Para a concessão do benefício por incapacidade laboral, a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 e 86 da Lei 8.213/91, vejamos:

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado,

A qualidade de segurada da parte autora encontra-se reconhecida pelo INSS, conforme observa-se no documento "informações do benefício" (id. 43583804), e "histórico de crédito" (id. 43583826 – pág 1/ 24).

Consta dos autos que, o autor exerceu atividade laborativa, junto a Empresa Terrafácil Aterros e Terrapalanagens LTSA, iniciando-se em 01/09/2014, suspendendo o vínculo empregatício em 14/10/2015, quando do afastamento por doença e, por consequência recebeu auxílio-doença no período de 14/10/2015 a 04/07/2019 (ID 43583804), estando portando, vinculado a previdência social.

A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora, preenchendo o primeiro requisito.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 52496572) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas (item 5).

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, forçoso concluir pelo restabelecimento do auxílio-doença.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO.** 1. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou incapacidade laborativa total e temporária, desde 2001, quando do acidente automobilístico sofrido pela autora. Afirmou o perito que as dores persistem em razão de formação de calo ósseo na fratura, assim como gonartrose contralateral. Dessa forma, constata-se a incapacidade laborativa ensejadora do restabelecimento do auxílio-doença. 3. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida. (TRF-3 - ApReeNec: 00395515520114039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018). grifei

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO POR LAUDO OFICIAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA.** 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. No caso dos autos, a qualidade de segurada especial da parte autora está devidamente comprovada nos autos, notadamente pela certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, datada de 16/06/2014, com a informação de que a requerente está inscrita no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar, em que área a destinada desde o ano de 1996 (fl. 96). Ademais, tais informações foram corroboradas pelos testemunhos colhidos em juízo. 4. Comprovada através de laudo médico pericial a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício da atividade laboral, mostra-se devida a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Termo inicial fixado a contar da citação. 5. A legislação previdenciária impõe aos segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aos pensionistas inválidos, a obrigatoriedade de serem submetidos a exames periódicos. Portanto, não há óbice para a cessação do benefício previdenciário concedido administrativamente ou ordem judicial, desde que comprovada, mediante a realização da perícia médica que a patologia identificada como incapacitante não mais subsiste, a ponto de permitir o retorno do segurado às suas atividades profissionais. 6. (...) (TRF-1 - AC: 00276602720154019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 04/07/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2018). Grifei.

Ademais, a prova pericial produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstra que a parte autora esta incapacitada para exercer o seu labor, sendo robusta o suficiente para convencer o juízo da incapacidade laborativa do requerente.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da indevida cessação administrativa (04/07/2019) como termo inicial, e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer, condicionando também a realização de perícia médica a cargo do INSS, para atestar se o Autor está apto para o labor.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. REAVLIAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A autarquia previdenciária se insurge contra a SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo no tocante à data de término do benefício concedido ao apelado, visto que a perícia médica realizada em 06/12/2016 sugeriu "o afastamento de seu trabalho habitual por um período de 1 ano, com auxílio doença, a partir da data da perícia (06/12/2016), com posterior avaliação". Assim, como o Juízo de primeiro grau decidiu pela concessão do benefício e sua consequente cessação a partir de 06/12/2017, o INSS pede que o benefício seja cessado em 06/12/2017. 3. O benefício auxílio doença só pode ser cessado com realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, como deseja o INSS em sua apelação, sob pena de ferir os direitos do segurado, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. 4. Assim, ao INSS incumbe o ônus agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário, não o contrário, como pretende em sua apelação. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00142509120184019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA). [grifo nosso]

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudiciais e irrelevantes as demais questões nos autos.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

Condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a parte autora, desde o dia seguinte a cessação do benefício nº 1708430773 em 04/07/2019, bem como, o pagamento dos retroativos a que faz jus, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra; Concedo a tutela antecipada para que o INSS proceda o pagamento imediato do benefício de auxílio-doença com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO;

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Determino à CPE que providencie, com urgência, a solicitação do pagamento dos honorários periciais.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), a ser apurada em liquidação de SENTENÇA, considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria do INSS para cálculo dos retroativos.

P.R.I.C

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7001502-62.2021.8.22.0022

AUTOR: OZIAS ANDRADE, CPF nº 72658762704, AVENIDA MARECHAL RONDON 341 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o réu prescrição, falta de interesse de agir e inépcia da inicial.

No tocante à prejudicial de MÉRITO, não merece acolhimento, pois ao caso a baila, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não há falar em prescrição.

Quanto à falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, vez que não necessário a busca administrativa, para tão somente ter direito a acesso ao judiciário.

No mais, a inicial se mostra adequada aos parâmetros exigidos do artigo 319 do CPC.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que buscou um empréstimo junto à requerida, todavia, foi ludibriado com a contratação de cartão de crédito consignado, o que lhe vem causando sucessivos descontos, de modo que requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados e danos morais, pois não era o produto desejado, bem como não foi lhe informado adequadamente o que estava contratando.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrolado financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, no qual foi repassada a orientação necessária, e na ganância de se vender produtos, fez com que o requerente assinasse o contrato, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação.

É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa informações financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OZIAS ANDRADE para condenar o Banco Bradesco para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem no curso do processo. Tais valores devem serem devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000813-23.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 17.550,00 ( )

Parte autora: ANDREIA BARBOSA DE SOUZA, LINHA 90, KM 13 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

Parte requerida: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 520 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, RUA JUSCELINO KUBISTCHEK 193 JARDIM CIDADE NOVA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

DESPACHO

Vistos.

1. Designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2022, às 08h00min, pelo sistema de videoconferência.
  2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, caso ainda não tenham fornecido, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
  - 2.1. O link da audiência será encaminhado para os e-mails e telefones informados no processo.
  3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
  4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
  5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
  6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.
  7. Havendo testemunha funcionário(a) público(a), requirite-se.
- Intimem-se as partes por meio de seus advogados/procuradores.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 9 de setembro de 2021  
Katyane Viana Lima Meira  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001482-71.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 13.556,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: CARLOS ELIAS RODRIGUES, AV CAPITAL SILVIO 335 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida, em face da SENTENÇA proferida nos autos no ID N.º 60626890.

É o relatório. Decido.

No caso, verifica-se que a requerida objetiva modificar a DECISÃO embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja, recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois, as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

No caso em tela, a requerida alega omissão do Juízo, aduzindo que este deixou de analisar que o requerente foi atendido pelo programa luz para todos. Contudo, o requerimento feito pela embargante não merece guarida, pois não há qualquer omissão a ser sanada, ademais, a tela sistêmica apresentada pela parte no processo foi juntado unilateralmente, assim considera-se enfraquecida de sua força probante, pois é passível de modificação, mormente quando não comprovada a segurança do sistema. Além disso, referente ao projeto a parte



requerida impetrou os autos nº 7000168-67.2020.8.22.0022, a fim de adquirir as cópias do projeto e demais documentos exigidos para a obra, sendo entendido pelo juízo que os fatos alegados naquela aludida exordial são verdadeiros, entendendo que foi realizado a obra da subestação. Para reanálise dos pontos já findado na SENTENÇA, deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em DECISÃO fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Pelo exposto, conheço dos embargos, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.

Em consequência, condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7000493-65.2021.8.22.0022

REQUERENTE: HELENA LUIZA AUGUSTINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS, no qual se irressigna contra a SENTENÇA exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, após uma análise dos autos, verifica-se que assiste razão o embargante quanto ao alegado.

Assim, acato parcialmente os embargos declaratórios opostos, acrescentando no DISPOSITIVO da SENTENÇA a redação: "deverá o requerido devolver a autora verbas de contribuição previdenciária descontadas sobre as gratificações de incentivo a zona rural e de supervisão para o IPMS".

No mais, mantenho inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se às partes desta DECISÃO, reiniciando a contagem do prazo recursal.

Deverá a autora se manifestar quanto ao recurso apresentado, ratificando-o.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7001587-82.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: RENI DE SOUZA SIQUEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA, onde a parte autora requer pagamento de retroativos, ao argumento que, ao passo que a SENTENÇA reconheceu o direito da aposentadoria da autora em data retroativa, bem como durante o trâmite processual a autora ficou trabalhando normalmente, mesmo recebendo salário, requer agora o pagamento de verbas retroativas, entendendo que desde a data em que completou o tempo deve receber o valor integral da aposentadoria.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. Veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. O Tribunal a quo reconheceu o acerto do juízo de 1º grau ao promover o julgamento antecipado da lide, por constatar que todas as provas necessárias a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal (fl. 271). A reforma dessa CONCLUSÃO pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 463.777/GO. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 22/4/2014. Publicação: 22/5/2015) (Grifei)

Pois bem, com relação ao pedido autoral de cumprimento de SENTENÇA, este juízo já possui entendimento firmado quanto a matéria. O argumento trazido pelo autor não prospera.

Existe vedação constitucional no recebimento de aposentadoria e salário simultaneamente, exceto em raríssimos casos, que não é o caso da autora, conforme art. 37, §10º, da Constituição Federal.

A tese levantada pelo autor se amolda a uma novação jurídica, totalmente contrário a interpretação teleológica do texto constitucional. Quanto a demora relatada, faz parte da demanda judicial, já que a tutela de urgência pretendida não foi deferida, a parte autora deveria permanecer na atividade enquanto aguardava o MÉRITO judicial, já que a discussão versa sobre incorporação de tempo de serviço. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a DECISÃO que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado: (eDOC 2, p. 127) “Apelação e remessa necessária. Aposentadoria especial. Servidor municipal. Agente de saúde. Aplicação da Lei Federal nº 8.213/91, conforme entendimento do STF no MANDADO de Injunção nº 721/DF. Súmula Vinculante nº 33. Laudo pericial conclusivo acerca das condições insalubres de trabalho, pelo período exigido em lei para a concessão do benefício. Inteligência do artigo 40, § 4º, III, da Constituição Federal. Vedação à cumulação dos proventos de aposentadoria com vencimentos recebidos durante o processamento da ação. Vedação do art. 37, § 10, da Constituição Federal. Recurso e remessa necessária parcialmente providos.” Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (eDOC 2, p. 156) No recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 37, XVI, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que: “Quanto a condenação a partir do requerimento administrativo (20/10/2.017). período esse que o recorrente já em recebendo por razões legais e de direito, uma vez que houve a prestação dos serviços como funcionário público municipal, em área de risco à saúde. comprovadamente pelo LAUDO PERICIAL, e conseqüentemente, nada mais justo, o seu recebimento na qualidade de proventos de sua aposentadoria especial, no referido período. Essa situação está devidamente amparada no Artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que permite a acumulação do recebimento do salário da ativa, com os proventos da aposentadoria, por se tratar de cargos privativos de profissionais da saúde, como é o presente caso do recorrente.” (eDOC 2, p. 144) A Presidência da Seção de Direito Público do TJSP inadmitiu o recurso extraordinário por entender que incide o óbice da súmula 279 do STF. (eDOC 3, p. 12) É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, assim asseverou: (eDOC 2, pp. 128-130) “(...) Cuida-se de lide por meio da qual o autor, servidor público municipal, pretende a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, nos moldes do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, e do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Ainda que o apelante faça alegações acerca da insuficiência do laudo pericial, a prova foi absolutamente conclusiva acerca da caracterização da insalubridade em grau médio a que o autor foi submetido enquanto agente de saúde, tendo sido exposto a agentes de risco químico no período compreendido entre 02/07/1990 e 31/12/2008, bem como agentes de risco biológico no período de 02/01/2009 e 28/02/2016 (fls. 151/164). (...) Em que pese os argumentos trazidos em razões recursais, nada do quanto alegado é bastante para desabonar o pleito pela concessão do benefício, sequer tese genérica acerca de eventual desequilíbrio financeiro e atuarial ou mesmo ausência de fonte pagadora. Também não deve prosperar a alegação de que o expert não entrevistou paradigmas, porquanto ausente impugnação ao laudo pericial neste sentido no momento oportuno. Sobre isso, vê-se que o laudo pericial guereado foi bem fundamentado, tendo analisado todas as questões efetivamente relevantes para o deslinde da questão posta, tendo havido a comprovação das condições especiais do labor durante todo o período de serviço público exigido para a concessão do benefício. E inexistindo qualquer outro elemento ou documento nos autos que desabone pretensão autoral, é de rigor a manutenção da SENTENÇA acerca deste ponto. Já no tocante ao termo inicial do pagamento do benefício, contudo, pequena correção deve haver com relação à solução dada. Isso porque, de fato, inadmissível a cumulação dos proventos de aposentadoria especial com os vencimentos recebidos durante o processamento da ação, vedação esta imposta, aliás, pelo próprio artigo 37, § 10 da Constituição Federal: (...) Assim, deve ser reformada parcialmente a SENTENÇA, tão somente para vedar a cumulação dos proventos de aposentadoria especial com os vencimentos do cargo ocupado, em relação ao mesmo período. (...)” Verifica-se que os fundamentos do acórdão recorrido não divergem da jurisprudência deste Tribunal, uma vez que esta Corte possui jurisprudência firme a afirmar a impossibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, quando ambos são decorrentes da mesma fonte, ressalvadas as hipóteses de cumulação de cargos públicos autorizadas constitucionalmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que é possível a acumulação de proventos advindos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social com remuneração de cargo público. A discussão posta nestes autos é diversa, uma vez que a parte ora agravante pretende a acumulação de proventos do regime geral com vencimentos da ativa, ambos oriundos do mesmo cargo público. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Remuneração. Proventos e vencimentos. Pretensão de cumulação. Inadmissibilidade. Cargos inacumuláveis na atividade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. DECISÃO mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, DECISÃO fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (RE 298856 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.02.2010) Do exposto, verifica-se que, ao examinar o conjunto probatório constante dos autos, o Tribunal de origem consignou que é indevido o recebimento concomitante de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo público, razão pela qual reformou parcialmente

a SENTENÇA, tão somente para vedar a cumulação dos proventos de aposentadoria especial com os vencimentos do cargo ocupado, em relação ao mesmo período. Assim, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à suposta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte. Ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (tema 660), o Plenário assentou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 932, IV, a e b, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo DISPOSITIVO. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2021. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 1318338 SP 1000259-66.2018.8.26.0383, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/07/2021, Data de Publicação: 15/07/2021)

Assim, é pacífico o entendimento da vedação do recebimento simultâneo de aposentadoria e salário, em situação análoga a da autora. No entanto, entendo que há verbas a serem ressarcidas pelo Instituto a parte autora, eis que, considerando que a SENTENÇA reconheceu o marco inicial da aposentadoria, bem como havia interesse e pedido do servidor em se aposentar, durante o período aquisitivo do direito até a efetiva implantação da aposentadoria via DECISÃO judicial, a autora deve ser ressarcida do que lhe foi descontado a título de previdência.

Tal valor deve obedecer as atualizações já descritas na SENTENÇA.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, Por hora, INDEFIRO o pedido de Cumprimento de SENTENÇA, Julgando Improcedente a tese levantada pela parte autora no que concerne ao recebimento simultâneo de salário e aposentadoria.

No mais, reconheço o dever de ressarcimento pelo réu dos valores descontados no contracheque da autora a título de previdência, a contar do marco inicial estipulado na SENTENÇA até a data da efetivação da determinação judicial.

Havendo novo pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos desta DECISÃO, com novos cálculos, tornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001006-33.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais)

Parte autora: DAMIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA, LINHA 102, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: M. J. B. TRANSPORTE LTDA - EPP, RUA WALDEMAR COELHO 1815 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 13:44 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7000807-11.2021.8.22.0022

REQUERENTE: FLAUSINO WENDT

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se a obrigação se encontra satisfeita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7001478-34.2021.8.22.0022

Petição Cível

REQUERENTE: GENILSON MARQUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

DESPACHO

Vistos

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 12h30.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19, tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso as partes.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

As testemunhas devem ser intimadas pelas partes.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001578-86.2021.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Recepção, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): FABRICIO ALVES FERNANDES, RUA CASTELO BRANCO 1765 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção a certidão inclusa no Id 62095897, determino a intimação da testemunha Joeslyn, via oficial de Justiça, para que compareça na audiência de instrução, designada, para o dia 30 de novembro de 2021, às 12h00min, mediante condução coercitiva ao Fórum da Comarca de Costa Marques/RO.

Consigno, ainda, que caso a testemunha se comprometa a acessar a audiência, fica dispensada a condução.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo n.: 7002999-14.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.816,00

Última distribuição: 08/09/2021

Autor: JOSIMEIRE DE ALCANTARA QUEIROZ, CPF nº 00779465296, LINHA 74, KM 15 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Réu: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,  
Defiro a gratuidade.

A parte autora em epígrafe propôs a presente ação em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando em pedido de antecipação de tutela a concessão imediata do benefício de salário maternidade, a qual entende fazer jus.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

JUÍZA DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001218-54.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): GERCI PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 14618796987, RO, 481, KM 21 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Requerido (s): BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Defiro o pedido incluso no Id 61130698, oportunidade que determino a expedição de Ofício ao INSS, para que informe se houve repasse das parcelas do empréstimo bancário, realizado entre autor e requerido, apresentando as datas e valores das ordens de pagamento.

Instrua-se com cópia da petição inicial e demais documentos que a CPE entender pertinente.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002868-39.2021.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples

REQUERENTE: 1. D. D. P. C. D. S. M. D. G., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 306 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADOS: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, 01 S N, SETOR 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAIKON HENRIQUE WENCESLAU ANSELMO, RUA PIONEIRO JOSÉ DE GÓIS NETO 1492 VILA VERDE - 76960-484 - CACOAL - RONDÔNIA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se ofício encaminhado ao Delegado Titular de Polícia de Civil de São Miguel do Guaporé/RO, com urgência, eis que trata-se de réu preso.

Cientifique-se que não havendo resposta ao ofício no prazo estabelecido (5 dias), poderá incorrer em crime de desobediência, com a devida responsabilização legal.

SERVE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001410-55.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Piso Salarial

Parte autora: EXEQUENTE: JANAINA NUNES ARNALDO DETTMANN, CPF nº 66359708272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada.

Pois bem. A autora requer o cumprimento da SENTENÇA, devendo considerar o novo salário base e seus reflexos.

Já o requerido impugnou o alegado, ao argumento que os efeitos retroativos da DECISÃO só abrangeu o salário base.

Assim, decido.

O pedido de impugnação não merece prosperar, eis que, alterando o indexador de cálculo, todas as verbas a ele vinculadas também se alteram.

Deste modo, tratando-se de verba retroativa, correto está o cálculo e pedido da autora.

Pelo exposto, INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida, Homologando os cálculos apresentados pela parte autora.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se o competente RPV, nos termos do pedido autoral e da DECISÃO anteriormente proferida

São Miguel do Guaporé 9 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002989-67.2021.8.22.0022

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 4.919,85, quatro mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: EDILSON DA SILVA SANTANA, SÍTIO LINHA 41, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor do débito,

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPD.

Advertir-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPD.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do NCPD), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Fica advertida de que se não houver o pagamento ou oposição de embargos, o MANDADO de pagamento ficará convertido em título executivo judicial.

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.

Advertir-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens e comprovação do recolhimento das custas pelas diligências requeridas em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

Pratique-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.  
São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021  
Katyane Viana Lima Meira  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo: 7000692-87.2021.8.22.0022  
Classe: Monitória  
Assunto: Cheque  
AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215  
RÉUS: MARCIANO LOOSE, NEIDI LIMA ROSA  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA em desfavor de MARCIANO LOOSE e NEIDI LIMA ROSA, todos qualificados nos autos, em que objetiva a cobrança da quantia atualizada de R\$ 6.536,33 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), representada por dois cheques nos valores originais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada.

Consta da inicial que a autora é credora dos réus, uma vez que os dois cheques acima descritos, emitidos em 28 de janeiro de 2020 e 28 de fevereiro de 2020 respectivamente, tanto na primeira quanto na segunda apresentação, foram devolvidos pelos motivos 11 e 12, quais sejam, "cheque sem fundos".

Indica que buscou a solução consensual, mas que não obteve êxito, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda para recebimento de seu crédito.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Recebida a inicial (id. 55354702).

Os réus foram devidamente citados, todavia quedaram-se inerte (id. 56947235).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado da lide, eis que a matéria discutida nos autos é de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Pois bem. Em regra, para a propositura de ação monitória fundada em cheque prescrito, como é o caso dos autos, não é necessário mencionar sobre o negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. O título de crédito tem características legais que garantem a segurança na circulação de riquezas.

Nessa linha, o cheque, por ser título de crédito, é detentor de cartularidade, literalidade e autonomia, características estas repisadas no art. 13 da Lei do Cheque (Lei n. 7.357/85), que dispõe: "As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes".

No presente caso, a autora acostou dois cheques, sob os números 1931113 (R\$ 3.500,00) e 1109812 (R\$ 3.500,00), ambos emitidos por Neidi Lima Rosa, mas devolvidos sem fundos, conforme id. 55192042.

Nesse ínterim, embora não tenha sido alegado qualquer tese defensiva pelos requeridos, é necessário reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva do requerido Marciano Loose. Não há qualquer prova nos autos de participação de réu nos títulos executivos, cujos são todos assinados pela requerida Neidi. Com isso, a presente monitória deve prosseguir, tão somente, quanto a requerida que nominou os cheques.

É cediço que na cobrança de cheque é desnecessária a demonstração da causa debendi; e uma vez demonstrado o fato constitutivo do direito do autor incumbe ao réu fazer prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, como dispõe o art. 373 do CPC, ônus este não cumprido pelas rés.

Nesse sentido, já manifestou o STJ em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP Nº 1.094.571/SP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. No julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.094.571/SP de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO foi consolidado o entendimento de que "o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor". Súmula nº 83 do STJ. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 860.470/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 05/06/2017).

Portanto, o pedido inicial deve ser julgado procedente, tão somente, à ré Neidi Lima Rosa, haja vista que não há qualquer menção ou assinatura do requerido Marciano Loose nos títulos executivos em epígrafe.

## III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA em desfavor de NEIDI LIMA ROSA e converto de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando-se a requerida ao pagamento do débito descrito na inicial, no valor de R\$ 6.536,33 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), referente à soma dos dois cheques, os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data de emissão estampada na cédula e juros de mora desde a primeira apresentação da cédula na instituição financeira sacada.

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, exclua-se o requerido MARCIANO LOOSE do polo passivo da demanda.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Transitada em julgado, fica a parte ré/vencida intimada para pagamento das custas, sob pena de expedição de certidão de débito judicial e posterior protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual, o que fica desde já autorizado.

Decorrido o prazo recursal in albis e transitada em julgado, ALTERE-SE a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e intime-se a autora/exequente para apresentar planilha atualizada da dívida em 05 (cinco) dias, na forma do art. 524, CPC.

Apresentada a planilha, intime-se o executado por AR/MP, nos termos do art. 523, CPC, para fazer o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Intimado o executado e decorrido o prazo in albis, INTIME-SE o exequente para atualizar a dívida, incluindo a multa, honorários de execução, que fixo em 10%, e requerer o necessário para penhora de bens.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001541-30.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA POGIAN DE ARAUJO, CPF nº 42067340204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, RUA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

## DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada.

Pois bem. A autora requer o cumprimento da SENTENÇA, devendo considerar o novo salário base e seus reflexos.

Já o requerido impugnou o alegado, ao argumento que os efeitos retroativos da DECISÃO só abrangeu o salário base.

Assim, decido.

O pedido de impugnação não merece prosperar, eis que, alterando o indexador de cálculo, todas as verbas a ele vinculadas também se alteram.

Deste modo, tratando-se de verba retroativa, correto está o cálculo e pedido da autora.

Pelo exposto, INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida, Homologando os cálculos apresentados pela parte autora.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se o competente RPV, nos termos do pedido autoral e da DECISÃO anteriormente proferida

São Miguel do Guaporé 9 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002203-23.2021.8.22.0022

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

REQUERIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

## DECISÃO

Vistos,

O requerido JOSÉ JAIR RODRIGUES VALIM, com fulcro no art. 1.022, do CPC, apresentou embargos de declaração em face à SENTENÇA proferida nos autos, alegando omissão da DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

No presente caso, analisando as razões do embargante, verifica-se que este pretende modificar o entendimento do Juízo, eis que apenas se insurge às convicções deste Juízo.



Com efeito, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

A SENTENÇA prolatada por este Juízo não padece de qualquer vício de obscuridade, omissão ou contradição, devendo ser mantida em sua integralidade.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001084-61.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE REINALDO FRANCELINO BEZERRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSÉ REINALDO FRANCELINO BEZERRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para tanto, o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id nº 38645151) juntou procuração (Id nº 38645152) e os documentos que entendeu pertinentes.

Após emenda, a inicial foi recebida para processamento (id nº 44020038).

Designada perícia médica, sobreveio aos autos laudo pericial (Id nº 51912876).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id nº 54794093), alegando as preliminares de prescrição quinquenal e necessidade de prévio indeferimento administrativo.

Vieram os autos concluso.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das preliminares

1.1 Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

1.2 Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo (Id nº 38645161), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Consoante denota-se da comunicação de DECISÃO juntada ao id nº 35645161, o benefício foi indeferido apenas com base na ausência da incapacidade para o trabalho, eis que o benefício não foi prorrogado, não havendo insurgência da autarquia requerida quanto à qualidade de segurado.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ao final.

Do MÉRITO

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a restabelecer-lhe o auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício: A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO S acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam:

a) a qualidade de segurado;

b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO ), quando for preciso, e

c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência: Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 (trinta e seis) meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...) Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos. Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis: “A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185).

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral: A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária da requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária. Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto: Passo ao exame do MÉRITO. A parte autora juntou aos autos documentos que indicam a atividade campesina, sendo, certidão de casamento do ano de 1991, qualificando o autor como agricultor, requerimento de regularização fundiária, notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas e pecuários, dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, os quais, analisados em conjunto e atendida a solução pro misero, considero início mínimo de prova material do alegado labor rural. Aliado a isso, verifico que o autor obteve o reconhecimento ao recebimento do auxílio doença junto a própria autarquia requerida entre as datas de 18/06/2008 a 31/08/2008; 15/06/2015 a 16/02/2016 e 02/08/2016 a 13/12/2017.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg – CRM/RO 4044, juntado aos autos sob o Id nº 51912876, verifica-se que o autor está acometido por Espondilodiscopatia degenerativa lombar com radiculopatia M51.1, enfermidade tal que, conforme concluiu a perita, o incapacita total e permanentemente para atividades que exijam levantamento de peso.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que a perita judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus a concessão do auxílio-doença a partir da data declarada pela perita como início da incapacidade junto ao quesito “6”, qual seja, 06/02/2020, não fazendo jus ao restabelecimento desde 2017, respeitado o prazo prescricional e descontadas parcelas eventualmente percebidas desde então, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total e permanente, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 15/10/2020.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 (sessenta) anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado. Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

### III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOSÉ REINALDO FRANCELINO BEZERRA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe estabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de salário benefício, desde 06/02/2020 (conforme atestado na perícia médica ao id nº 51912876, quesito “6”), observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 01 (um) em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja, 15/10/2020, no importe de salário benefício mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 (sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

4) Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o salário benefício à parte requerente, no prazo máximo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e fixação de multa. Caso seja conveniente à CPE, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima, condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas, considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente do trânsito em julgado, determino à CPE que requisite o pagamento dos honorários periciais, conforme requerido pela médica ao id nº 58117782.

Transitada em julgado a SENTENÇA ou acórdão, nada sendo requerido, archive-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /carta de intimação/ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002847-39.2016.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: I. QUERUBIN DA SILVA COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS VETERINARIOS - ME, ISSACAR QUERUBIN DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

O exequente formulou pedido de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte do executado (id 57446848).

De acordo com o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil: "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Contudo, o poder diretivo do juiz quanto às determinações de medidas coercitivas não é ilimitado, devendo ser observado o nexo entre o que se pede e a conjuntura apresentada nos autos, bem como a natureza da demanda, sua FINALIDADE legal e os princípios, garantias e direitos constitucionais invioláveis.

No caso em apreço, entendo que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, uma vez que apenas servirão para restringir a locomoção do executado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões. Neste sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de Instrumento. Ação monitoria. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. (TJ-RO - AI: 08028882720178220000 RO 0802888-27.2017.822.0000, Data de Julgamento: 02/04/2019).

Assim, as medidas pretendidas afrontam a razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que estão dissociadas do objetivo da execução, além de afrontar ao direito constitucional de ir e vir.

Desta forma, INDEFIRO os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte do executado.

Por fim, fica INTIMADA a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7002885-12.2020.8.22.0022

Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDINO ANTONIO DE SOUZA, LH 94, KM 04, LADO SUL sN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

A parte requerida ENERGISA, opôs embargos de declaração alegando que a parte autora amealhou no orçamento itens que não são de sua responsabilidade, bem como, não juntou três orçamentos para delimitar o valor da indenização.

Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

No caso dos autos não houve omissão na SENTENÇA que julgou procedente os pedidos do autor, bem assim, compulsando os autos verifíco que foi apresentado lista de materiais devidamente assinada pelo engenheiro do CREAS e da CERON, não tendo que se falar em itens que não são de sua responsabilidade, haja vista que a distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus, bem como os orçamentos (foram apresentados quatro) apresentados pelo autor relaciona exatamente os materiais constante na lista, não sendo constatada má-fé por parte da autora.

Além disso, o orçamento apresentado foi aceito pelo juízo como prova dos gastos, nos termos da SENTENÇA.

O pedido declaratório não se presta a inverter visão do julgador por vontade da parte, que não se conforma com o decidido pelo juízo. Assim, querendo a parte a reforma da SENTENÇA, deve manejar o recurso próprio.

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não merecem guarida, vez que a parte Embargada juntou ao feito o projeto de distribuição de energia elétrica, sendo um dos responsáveis pelo custeio da obra, exigindo simples análise pela Embargante no documento apresentado.

Ademais, quanto aos itens listados no orçamento, os quais não concorda em restituir os valores, deve buscar a via recursal adequada, pois na DECISÃO proferida todos os pontos ventilados nos embargos já foram superados, o que demonstra o caráter protelatório.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista tratar-se de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplico à requerida/embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no disposto no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se.

São Miguel Guaporé-RO, 9 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001265-62.2020.8.22.0022

AUTOR: TIAGO HENRRIQUE DOS SANTOS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 741, SEM COMPLEMENTO NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RJ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que este juízo está com dificuldades para citação do réu, mesmo se tratando de ente público.

Assim, para o correto andamento do feito, DETERMINO:

1- Diligencie a escrivania para citação virtual do requerido, cadastrando a procuradoria específica ou enviando a citação por e-mail, para que a requerida cumpra a DECISÃO exarada no prazo estipulado, eis que a manutenção das multas acarretarão prejuízos ao autor, devendo a ré comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 dias após citação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 mil reais por mês de descumprimento da DECISÃO.

2- Havendo regular citação e não comprovado a suspensão dos efeitos dos autos de infração, Oficia-se ao Denatran para que proceda a suspensão dos autos de infração citados;

3- Caso ocorra dificuldades na citação, oficia-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, solicitando informações da Carta Precatória de citação expedida.

Havendo citação, proceda-se o regular andamento processual.

Serve a presente de ofício.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002990-52.2021.8.22.0022

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: V S FRANCISCATTI, CNPJ nº 23795947000131, AVENIDA FLAMBOYANT 608 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VALDINEI DOS SANTOS FRANCISCATTI, CPF nº 72689692287, AVENIDA FLAMBOYANT 608 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 55.488,43

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de V S FRANCISCATTI, VALDINEI DOS SANTOS FRANCISCATTI, ambos qualificados aos autos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Atente-se a escritania, acerca dos pedidos de intimações e/ou publicações deverão ser direcionadas em nome e da Sociedade Empresária NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.18.819.005/0001-06, devidamente inscrita nos Quadros da OAB/RO n. 009/02.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002509-26.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Valor da causa: R\$ 205.000,00

AUTOR: ALBINO SILVA SIMAS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, ajuizada por ALBINO SILVA SIMAS, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já devidamente qualificados.

Aduz o Autor é portador de Valvopátia Aórtica (estenose aórtica importante), necessitando de procedimento cirúrgico de Implante Valvar Aórtico Transcateter (TAVI) COM URGÊNCIA, devido a gravidade de seu estado clínico e idade avançada, sendo que o procedimento não é contemplado pelo Sistema Único de Saúde, e conforme laudo médico, o autor necessita de procedimento cirúrgico urgente, devendo ser realizado com a maior brevidade possível, com risco de comprometimento definitivo da função cardíaca do paciente. Caso não realize o procedimento, poderá haver piora no sistema cardiovascular, vindo o autor a sofrer insuficiência cardíaca levando-o a morte súbita. Por fim, requer a condenação do ente estatal na obrigação de custear/implementar/realizar esse procedimento cirúrgico. Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a LIMINAR (id. 51041662), e determinado que o requerido providenciasse o custeio do tratamento cirúrgico, Implante Valvar Aórtico Transcateter (TAVI), em favor do requerente, e eventuais despesas com internação, consultas, exames, e outras despesas necessárias, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id. 51655378), e informou a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO interlocutória que deferiu a tutela (id. 51658825).

O autor se insurgiu quanto a inércia do Estado no cumprimento da liminar e solicitou bacenjud no valor de R\$ 205.000,00, para pagamento do procedimento cirúrgico e demais despesas. (id. 51874277).

Deferido o bloqueio via oficial de justiça (id.52858533).

O autor peticiona informando que fez o procedimento cirúrgico e efetuou a prestação de contas (id. 53762314).

O Estado de Rondônia, anuiu com a prestação de contas e requereu a extinção do processo (id. 59424073).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na disponibilização de procedimento cirúrgico de urgência, onde foi requerida e concedida a antecipação da tutela ante a urgência e o perigo de vida e à integridade física, que o caso requeria.

Após a realização do sequestro inerente ao procedimento cirúrgico objeto da Inicial, o autor realizou a cirurgia pretendida e o Estado de Rondônia, se manifestou pela extinção do feito.

Pois bem, a parte requerida alegou em petição que inexistente interesse processual da parte autora, uma vez que já foi dado cumprimento à obrigação de fazer, através do sequestro de valores, sendo, portanto, desnecessário o provimento jurisdicional, haja vista a ausência de conflito de interesses e conseqüentemente, requerendo a extinção do feito.

Desta forma, o processo não requer maiores digressões, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.

Antes o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, promovido por ALBINO SILVA SIMAS em face de ESTADO DE RONDÔNIA, e confirmo a tutela ora concedida.

Com base no art. 487, I, do CPC/2015, declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO.

Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios, estes que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 90, ambos do CPC/2015.

Transitada esta em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002997-44.2021.8.22.0022

AUTOR: LINDALVA JOSE RIBEIRO, CPF nº 42247160204, RUA PRINCESA IZABEL 269 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, o valor da causa, além do fato de ter contratado advogado particular.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. ( AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica (última declaração de imposto de renda, extratos bancário, contracheques, comprovante de renda, dentre outros).

Em igual prazo, deverá juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001203-85.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIEL HONORIO DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: I. - I. N. D. S. S.

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em visto que o perito anteriormente nomeado manifestou-se quanto a impossibilidade de realização da perícia técnica, desconstituiu-o.

Nesse sentido, NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES**, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Deverá também o cartório, juntar o formulário de quesitos, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, nova vista as partes.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.**

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000277-41.2020.8.22.0022

Classe/Assunto: Execução de Medidas Sócio-Educativas / Prestação de serviços à comunidade

Distribuição: 06/02/2020

Requerente: REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: ADOLESCENTE: L. D. S. R., LINHA 86, KM 13, LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Parquet (Id 57279466), expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé/RO, para que dispense o acompanhamento psicológico ao adolescente LUCAS DA SILVA RODRIGUES, encaminhando-se relatório bimestral dos atendimentos prestado, consignando que o Juízo deverá ser informado, caso o socioeducando deixe de comparecer as sessões de terapia.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

São Miguel do Guaporé /RO, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Cumprimento de SENTENÇA

7000047-67.2018.8.22.0022

EXEQUENTES: Z. A. D. S., AVENIDA CACOAL 980 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, G. A. D. S. B.,

AVENIDA CACOAL 980 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. E. D. B., CPF nº 54691605991, RUA VALDEMAR COELHO 2426 AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se a exequente, para que manifeste-se quanto ao teor do e-mail incluso no Id 58762356, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concluso para deliberações.

SIRVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Processo: 1000928-83.2017.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação Qualificada

REQUERENTE: VILMA LOPES

DENUNCIADO: RUBERLANE VICTOR DE ALMEIDA, RUA DO AEROPORTO, S/N - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, observo que o advogado do réu foi intimado para apresentar Alegações Finais, porém, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificou o Cartório Criminal (Id 61480388).

Desse modo, intime-se o acusado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado e/ou manifestar o desejo em ser assistido pela Defensoria Pública.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vistas à Defensoria Pública, para apresentá-la no prazo legal.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002770-88.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE MARQUES DA SILVA LACERDA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em visto que o perito anteriormente nomeado manifestou-se quanto a impossibilidade de realização da perícia técnica, desconstituiu-o.

Nesse sentido, NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Deverá também o cartório, juntar o formulário de quesitos, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, nova vista as partes.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo de Apuração de Ato Infracional

7000571-59.2021.8.22.0022

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: MARCOS JÚNIOR PEDRO MIGUEL, ASSENTAMENTO PAULO FREIRE, CASA DA AV - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em continuidade aos atos processuais, designo a audiência de apresentação para o dia 04 de novembro de 2021, às 08 horas, por meio de videoconferência – via aplicativo Cisco Webex Meetings/outros disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria nº 61/2020, nos moldes estabelecidos no Provimento nº 18/2020-CGJ, evitando assim, eventual dano às partes pela demora intermitível na continuidade do processo.

Notifique-se o adolescente e seu responsável legal, intimando-os a comparecerem à audiência por videoconferência designada, portando documento de identidade do representado e acompanhado de advogado, podendo requerer a nomeação de Defensor Público e acompanhar o presente procedimento até sua DECISÃO final.

Intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos advogados ou Defensor Público, os quais deverão comunicar e instruir o adolescente e os demais a acessarem o aplicativo Cisco Webex Meetings/outros.

Nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública, havendo pedido específico, com indicação do telefone e/ou e-mail de contato, autorizo desde já, que o cartório promova a INTIMAÇÃO PESSOAL da(s) parte(s) e/ou testemunhas para participação do ato, através do aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp.

Não sendo possível, expeça-se carta para intimação ou MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, respectivamente, devendo a pessoa intimada informar o telefone com Whatsapp e/ou e-mail para o envio do link de acesso à audiência, por peticionamento nos autos até cinco dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, devendo todos observarem as seguintes orientações:

- a) Possuir computador com acesso à internet banda larga, com microfone e câmera ou aparelho celular, devendo baixar PREVIAMENTE o aplicativo Cisco Webex Meetings/outros, gratuitamente, na loja de aplicativos;
- b) Estar em local iluminado e tranquilo, sem barulho externo;
- c) Acessar, na data e horário indicados – com pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência, o endereço eletrônico enviado por e-mail ou por telefone celular e preencher seu nome completo para ingresso na sala de audiência virtual;
- d) aguardar a liberação do acesso à sala virtual, mesmo que haja demora, pois as partes e/ou testemunhas deverão ser ouvidas uma de cada vez;
- e) As partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade com foto, para apresentação e comprovação de sua identidade. No caso de representação da parte reclamada por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo antes do início da audiência;
- f) Caso a parte e testemunhas estejam localizadas no mesmo ambiente, sobretudo escritório de advocacia, deverá o advogado, em atenção ao princípio da cooperação e boa-fé, zelar pela incomunicabilidade, o que também será observado pelo juízo durante a audiência; e
- g) Caso a pessoa que será ouvida não disponha de recursos tecnológicos para participação na videoaudiência, deverá comunicar previamente nos autos, para que seja ouvida na forma presencial, oportunamente.

Ressalto que as partes são responsáveis pela funcionalidade do equipamento utilizado para o acesso à audiência e em caso de impossibilidade de participação deverá comunicar o Juízo, por meio de petição protocolada nos autos, no prazo de até cinco dias que antecederem o ato, sob pena de ser considerado realizado.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através de contato telefônico com o cartório deste Juízo, pelo e-mail: smg1civel@tjro.jus.br, telefone: 3309-8771, ou plantão no site do TJRO, quando necessária, orientação pormenorizada quanto o acesso à audiência por videoconferência, nos termos do Provimento nº 018/2020-CGJ.

Quando necessária, orientação pormenorizada quanto o acesso à audiência por videoconferência, nos termos do Provimento nº 018/2020-CGJ.

Por derradeiro, vale destacar que, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então, serão realizadas por videoconferência, conforme determina o art. 9º do mesmo provimento.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFCIO.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001682-78.2021.8.22.0022

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Acidente de Trânsito

Distribuição: 28/05/2021

Requerente: AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 21557780153, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

Requerido: REQUERIDO: RONALDO DA MOTA VAZ, CPF nº 56336250210

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado aos autos.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(A) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002997-49.2018.8.22.0022

CLASSE: Guarda

REQUERENTE: G. P. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. H., CPF nº 87443058268

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 5 de outubro de 2021 às 12h30min.

Com a designação da audiência, intime-se as partes por meio de seus advogados (CPC, art. 334, § 3º).

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

Caso não haja acordo, tornem os autos conclusos para deliberações.

SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001396-03.2021.8.22.0022

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 3.811,38

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: LUDMILA DE SOUZA FRASIO, MARIO AUGUSTO DA CRUZ, ADILSON JUNIOR LIMA MOREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em desfavor de LUDMILA DE SOUZA FRASIO, MARIO AUGUSTO DA CRUZ, ADILSON JUNIOR LIMA MOREIRA.

Em petição de ID. 62001032 a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Libere-se as restrições nos autos

Custas na forma da lei.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000862-59.2021.8.22.0022

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem

Distribuição: 15/03/2021

Requerente: AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 21557780153, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

Requerido: PROCURADOR: ADMIR TEIXEIRA, CPF nº 27191460130

Advogado (a) Requerida: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob aos autos.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(A) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000929-63.2017.8.22.0022

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. B. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADOS: MOURA COMERCIO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA - ME, MICHELLY OLIVEIRA MENDES, FABIANO DA SILVA MOURA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO SA em desfavor de MOURA COMERCIO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA - ME, MICHELLY OLIVEIRA MENDES, FABIANO DA SILVA MOURA.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 61920323, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

Libere-se eventual restrição nos autos.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo: 0000323-91.2016.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: PAULO RODRIGUES FREIRES e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima citado para apresentar as Razões Recursais, no prazo legal.

São Miguel do Guaporé/RO, 09 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001630-82.2021.8.22.0022

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem

Distribuição: 25/05/2021

Requerente: AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 21557780153, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

Requerido: REQUERIDO: CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, CPF nº 32694660215

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado aos autos.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(A) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000953-52.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESA BURGARELLI DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002408-52.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: UOXINTON GIMENEZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001687-03.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: NAYARA VITORIA MORENO DE SA, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Km 00 LINHA F1 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, NATHALIA VITORIA MORENO DE SA, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Km 00 LINHA F1 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JHONATAN MORENO DE SA, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Km 00 LINHA F1 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARILDA MORENO DA SILVA, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Km 00 LINHA F1 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551  
LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Valor da causa: R\$ 13.300,00

**DECISÃO**

Vistos,  
Considerando o interesse de incapaz envolvido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178,II, do Código de Processo Civil.  
Com o retorno, tornem os autos conclusos.  
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021.  
Katyane Viana Lima Meira  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
PROCESSO: 7002693-45.2021.8.22.0022  
CLASSE: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: ANTONIO INACIO SILVA  
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.  
Defiro a gratuidade da justiça.  
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.  
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.  
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).  
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.  
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.  
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.  
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.  
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.  
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.  
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.  
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.



É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprido mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES**, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP.

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.**

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0023313-96.2004.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Latrocínio

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV CAPITÃO SÍLVIO 1410 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DELEGACIA DE POLÍCIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV PRESIDENTE VARGAS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: JOSELINA GOMES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV RIO MAMORÉ 1247, INEXISTENTE DOM BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VILMAR ANTUNES DE MORAIS, CPF nº DESCONHECIDO, BR 429 SOBRESQUINA COM A LINHA 13 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o novo rito de arquivamento de Inquérito Policial encontra-se suspenso, ENCAMINHEM-SE os autos ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do CPP.

Expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.**

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0000482-92.2020.8.22.0022

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

REQUERENTE: WELCLES DA SILVA FREITAS, CPF nº 00325239207, LINHA 18 18, ZONA RURAL CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226  
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLICIA, CPF nº DESCONHECIDO, AV PRESIDENTE VARGAS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento ministerial de id. 61523197.

OFICIE-SE a autoridade policial competente para que se manifeste quanto ao interesse do bem em epígrafe para as investigações.

Vindo resposta do ofício, dê-se nova vista ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000307-76.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOROTEIA MADALENA KAISER DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar acerca da certidão de ID 62099557.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001161-36.2021.8.22.0022

REQUERENTE: JOAO BATISTA LOURENCO DE MACEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Colhe-se dos autos que o autor requer o recebimento de honorários profissionais por ter exercido atividade laboral na qualidade de perito médico criminalista, atendendo requisições legais de forma compulsória através da Delegacia de Polícia, fato comprovado pelos diversos termos de compromisso juntados aos autos.

A atividade de perícia criminalista é de fato dever do Estado, devendo este promover os meios para que tal atividade seja realmente efetiva, o que se dá por meio de profissionais legalmente habilitados, conforme dispõe o Código de Processo Penal:

Art.158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

A Lei Processual, mediante a importância da atividade pericial para o trabalho da justiça, foi firme e taxativa ao dispor que na falta de perito oficial, poderá a autoridade competente nomear pessoa diversa, desde que preenchidos os requisitos legais para tal mister, contudo, em momento algum dispôs sobre a impossibilidade do perito, ainda que nomeado, receber a devida remuneração pelo serviço prestado.

De fato o requerente é servidor público municipal, entretanto, isso não é suficiente para desobrigar o requerido (Estado de Rondônia) em efetuar o pagamento dos honorários, posto que as atividades prestadas não pertencem a esfera municipal.

O argumento de que os trabalhos foram realizados durante o expediente do requerente no serviço público Municipal não encontra sustentação nos autos. Caso isso pudesse ter ocorrido seria até caso de improbidade administrativa, mas dependia de comprovação, não se desincumbindo disso o requerido.

O requerido também não se desincumbiu do ônus de provar que o requerente esteja recebendo, por mais de uma vez, pelo mesmo serviço. Caberia ao Estado apontar, então, em qual processo isso aconteceu, trazendo aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações.

É notório que a falta de médico legista para a atividade pericial é um problema a ser vencido pelo poder público e, em muitos municípios há falta desses profissionais, que por óbvio faz com que os médicos locais assumam essa função diversa da qual fora designado. Porém, tal fato não justifica que o Estado se sobressaia sobre o particular sob pena de admitir o regresso de todos os direitos trabalhistas e humanos, conquistados durante os séculos passados até os dias atuais.

Não se pode admitir que o Estado exerça poder tão grande sobre o particular a ponto de tornar legal o enriquecimento ilícito que parece ser latente quando o Estado deixa de cumprir com as obrigações legais e passa a exigir que o particular o faça, sem garantir os direitos constitucionais trabalhistas.

Por derradeiro, a relação jurídica que se estabelece entre paciente e médico é diversa desta que ora se discute, pois em verdade, a parte autora atuou por imposição compulsória frente a determinação emanada pelo poder estatal, sujeitando-se às normas e princípios administrativos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como sob fundamento da norma descrito no art. 277, do CPP, porquanto legal que requeira a devida remuneração pela atividade laboral prestada.

Salienta-se que a nomeação para a atividade pericial, conforme dispõe o art. 277, e seguintes do CPP, deixa claro, ainda, que o perito nomeado não poderá recusar a incumbência, salvo por motivo fundamentado, portanto, a recíproca deve ocorrer no que diz respeito à remuneração pelo trabalho prestado além das suas funções precípuas.

Com efeito, a legislação específica emitida pelo Conselho Federal de Medicina - Resolução nº 1.497/98, dispõe expressamente sobre o direito ao recebimento de honorários por perito médico nomeado, conforme se vê:

Art. 1º - Determinar que o médico nomeado perito, execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre atento às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil.

Parágrafo único - O médico fará jus aos honorários decorrentes do serviço prestado.

Art. 2º - O médico designado perito pode, todavia, nos termos do artigo 424 do Código de Processo Civil, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Art. 3º - O descumprimento da presente Resolução configura infração ética, sujeita a ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais de Medicina.

Ainda a título de ilustração, trago a baila o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que por compreender de grande relevância a atuação de peritos e falta destes profissionais, editou o Provimento nº 09/2009 – CGJ – através de sua Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe:

Art. 1º. Recomendar aos nossos Juizes de Direito a nomeação de perito, dentre profissionais particulares, sempre que o caso exigir a realização de perícia, e não puder ser feita por perito oficial;

Art. 2º. Para facilitar o procedimento de nomeação e agilizar prestação jurisdicional, onde não houver perito oficial, o Juiz manterá cadastro atualizado dos profissionais das diversas áreas médicas, solicitando, quando necessário, relação ao Conselho Federal de Medicina no Estado do Tocantins, contendo o endereço profissional; e a área de atuação, destacando sua especialidade.

Art. 3º. A nomeação do perito, dentro do possível, respeitará o sistema de rodízio dentre os profissionais da área de trabalho, evitando-se privilégios;

Art. 4º. No ato de nomeação, o Juiz fixará o valor dos honorários periciais devidos ao profissional.

Nessa linha de entendimento, é a jurisprudência dos tribunais no sentido de entender de direito que o perito nomeado para tal função, seja remunerado pelos honorários periciais:

**HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS.** 1. O perito nomeado pela autoridade policial nos termos do art. 159, § 1º, do CPP, faz jus a remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. 2. Minorado o valor arbitrado pelo juízo de origem, em observância ao grau de complexidade das perícias realizadas, consistentes em avaliação de bens móveis. 3. Não incidência do art. 1º-F do da Lei 9.494 /97 no caso dos autos. 4. O Estado não está isento do pagamento das conduções do oficial de justiça. 5. Mantido o valor dos honorários sucumbenciais. (REEX 70040632457 RS – julgamento 28/04/2011).

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERITO FOTÓGRAFO CRIMINALISTA NOMEADO. ART. 159, § 1º E 2º, ART. 277, AMBOS DO CPP. TRABALHOS REALIZADOS EM FAVOR DA DELEGACIA DE DOM PEDRITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. VALOR A SER INDENIZADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** 1. Demonstrado nos autos que o apelante, efetivamente, prestou serviço de perito - fotógrafo criminalista - à Delegacia de Polícia de Dom Pedrito, deve ser ressarcido a ele o valor equivalente a título de honorários, sob pena de ser reconhecido o enriquecimento ilícito do Estado. (AC 70029080702 RS - julgamento 25/11/2010).

Este também é entendimento predominante na Turma Recursal do TJRO, in verbis:

**JUIZADOS ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE. EQUIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.** Na falta de previsão legal para interposição de recurso adesivo, é possível convertê-lo em recurso inominado se presentes os requisitos inerentes, mas a falta de preparo é motivo para a deserção. [...] RSO INOMINADO, Processo nº 7000341-39.2015.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017)

**PERITO CRIMINALISTA NOMEADO AD HOC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO AO TRABALHO DESENVOLVIDO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE.** Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000225-39.2015.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

**PERITO CRIMINALISTA NOMEADO AD HOC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. BAIXA COMPLEXIDADE. PRINCÍPIO DA EQUIDADE.** 1. Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. 2. O valor arbitrado deve ser reduzido por se tratar de exame com complexidade semelhante ao precedente firmado pela Turma, bem como inexistem elementos que justifiquem a fixação de valores distintos, superiores. (Recurso Inominado, Processo nº 0001498-91.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Silvana Maria de Freitas, Data de julgamento: 06/07/2015)

Pelas razões ventiladas, deve ser reconhecido o direito da parte autora ao recebimento das verbas referentes ao trabalho de perícia que exerceu por nomeação compulsória, eis que devidamente demonstrado que realizou tal trabalho, embora não especificamente dentro de suas funções precípuas, enquanto médico do Município de São Miguel do Guaporé.

Vencida a etapa pertinente à legalidade e possibilidade jurídica do pedido, cabe então analisar o quantum remuneratório pleiteado pela parte autora, que por sua vez entende por direito o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por laudo apresentado nos autos.

Assim, considerando que a legislação não estipula e nem diferencia valores de forma expressa, cabe amoldar tais valores com fundamento na complexidade e forma com que foi realizada a atividade pericial pelo autor, conforme bem apresenta a jurisprudência já exposta.

Desta feita, quanto aos laudos apresentados nos autos, têm-se que as perícias solicitadas pela autoridade policial, eram no sentido de verificar em que grau e condições estaria a integridade física/corporal das pessoas submetidas ao respectivo exame (laudo de exame de corpo de delito), não sendo necessário nenhum tipo de intervenção cirúrgica ou análise de grande complexidade, buscando apenas constatar lesões de natureza física, e ainda, como essas lesões foram produzidas.

Por fim, pelas razões postas, atentando quanto ao tempo despendido para atividade realizada, bem como a complexidade apresentada no presente caso, entendo por justo o valor R\$ 100,00 (cem reais) por cada laudo apresentado nos autos, levando-se em conta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando que restou comprovado nos autos a realização de 43 exames de corpo de delito, é devido, ao requerente, então, o montante de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR O ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) em favor da parte autora, devidamente corrigidos, com base no IPCA-E, e juros legais, a partir da citação.

Como consequência, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 21 de julho de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002988-82.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO ROBERTO, CPF nº 75275260253, LINHA 124, KM 01 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DECISÃO

Recebo à inicial. MARIA DO CARMO ROBERTO ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por dano material e por danos morais com pedido de tutela de urgência em face de BANCO BRADESCO S/A. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a suspensão dos descontos realizados, diretamente de seu benefício previdenciário, eis que indevido. Aduz que instituição bancária está descontando indevidamente mensalidades de um empréstimo no valor total de R\$ 1.959,95 (um mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com data de inclusão em 03/2021 e última parcela em 08/2027, de R\$ 46,21 (quarenta e seis reais e vinte e um centavos), diretamente em seu benefício previdenciário. No mais, indicou o número do contrato, qual seja nº 0123430151679. Passo a analisar o pedido de urgência. Pois bem. Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida está descontando, mensalmente, parcelas de empréstimo. Consta, inclusive, a condição de "ativo". Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos, já que o benefício auferido possui caráter alimentar. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar os descontos. Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido BANCO BRADESCO S/A SUSPENDA os descontos realizados diretamente do benefício previdenciário, referente ao contrato de empréstimo nº 0123430151679, em nome da requerente MARIA DO CARMO ROBERTO, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). O INSS deverá ser oficiado da presente DECISÃO, na qual foi determinada a suspensão dos descontos diretamente do benefício da autora. No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990. Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes. Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes. Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia. Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000903-02.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM LUIZ DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: LEILIANE ALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000314-68.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE FERREIRA DE LIMA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: TAISA TORRES HERMES - RO9745, MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para providenciar o depósito dos honorários periciais, fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002998-29.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.816,00

Última distribuição: 08/09/2021

Autor: VANESSA MARIA DE SOUZA GUARNIER, CPF nº 00751122211, LINHA 01 KM 05 S/N, ZONA RURAL S/B - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Réu: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a gratuidade.

A parte autora em epígrafe propôs a presente ação em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando em pedido de antecipação de tutela a concessão imediata do benefício de salário maternidade, a qual entende fazer jus.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001537-90.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O INSS, alega a aplicação da regra do artigo 26, caput e § 2º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, com base no princípio tempus regit actum, afastando-se a pretensão de aproveitamento do regime jurídico anterior, o qual estabeleceu novo modelo de cálculos para a aposentadoria por incapacidade permanente no sentido de estipular a extensão do período básico de cálculo para 100% dos salários de contribuição, com identificação de coeficiente de cálculo no importe de 60%, acrescido de 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos e 20 anos, respectivamente, para mulher e homem (Id 56486739).

A parte exequente, por sua vez, informou que o executado recusa-se injustificadamente a cumprir a DECISÃO judicial de id 53637909, razão pela qual requereu a aplicabilidade de multa de R\$10.000,00 pelo descumprimento reiterado da DECISÃO, bem como a fixação de astreinte diária no valor de R\$1.000,00 até o limite de R\$10.000,00 (Id 56670922).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a questão da RMI já foi decidida pelo Juízo, em sede de Embargos de Declaração (Id 47944281), consignando que: "ONDE SE LÊ "no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal" LEIA-SE "no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente"; e que no item 2 do DISPOSITIVO ONDE SE LÊ "no importe de 01 (um) salário mínimo mensal" LEIA-SE "no importe de 100% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente", de forma que cabe a parte executada cumprir a determinação judicial.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro porque não havia sido arbitrada anteriormente, bem como pelo fato de não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial.

Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que cumpra as decisões judiciais (Ids 43035631 e 47944281), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001078-88.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSMARIO DINIZ DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem da ata de audiência ID 61208608.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002625-95.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA APARECIDA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES**, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.**

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo: 7002993-07.2021.8.22.0022  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário  
AUTOR: JOAO ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.  
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, devendo apresentar laudo médico atualizado, para comprovar que a incapacidade laborativa ainda existe, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002996-59.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERONI DE FATIMA WILHELME

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.



Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES**, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.**

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001023-74.2018.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROSSONI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestar da petição de ID 58084839.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002486-46.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: ELVANI DA COSTA MOREIRA  
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisi-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.**

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 09 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002542-50.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 19085850215, LINHA 78 KM 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.**

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002076-22.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JURANDINA ROGERIO DE ALEIXO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

Certidão

FINALIDADE: Intimar o advogado Geraldo da Mota Vaz Junior para no prazo de 15 dias apresentar o contrato de honorários contratuais, e substabelecimento, considerando que o contrato juntado nos autos consta em nome do advogado Ronaldo da Mota Vaz.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0000782-30.2015.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: M. P. Z. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647

EXECUTADO: M. P. Z.

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID: 62109071.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: Processo n.: 7002986-83.2019.8.22.0022 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Valor da ação: R\$ 19.081,89 Parte autora: CAIO ITARU TOSHIMITSU DE OLIVEIRA, CPF nº 92575463220 Advogado: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Diante da manifestação da parte Exequente em ID59503618, fica a parte Executada intimada, para que em 15 dias, proceda a implantação correta do auxílio transporte, de acordo com o valor adequado, sob pena de incidir multa pelo descumprimento.

Sobrevindo a informação de implantação, intime-se o Exequente, para que requeira o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, , segunda-feira, 9 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo n.: 7002300-57.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 16.706,13 (dezesseis mil, setecentos e seis reais e treze centavos)

Parte autora: VANDERLEIA DIAS DE ASSIS, LINHA 90, KM 05 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA "

2. Ao ID 59358100 a exequente informa que o executado ainda não cumpriu as determinações contidas na SENTENÇA.

3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 30 dias corridos, comprovar o cumprimento da SENTENÇA /acordão prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.

4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.

5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.

6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7002761-29.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANA MARIA DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 355 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833

DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em petição de ID59367691 a parte requerida interpôs recurso extraordinário, todavia, não se trata do instrumento de impugnação adequado neste momento, pois em face da SENTENÇA de primeiro grau, cabe recurso inominado.

No mais, ao analisar os fundamentos do recurso, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade.

Assim, deixo de receber o recurso e determinar o seu prosseguimento.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Serve a presente como MANDADO.

São Miguel do Guaporé, 23 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000828-55.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO RETT NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem da ata de audiência de ID 6150602.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021.

Processo: 7000998-56.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 1.200,00, mil e duzentos reais

EXEQUENTE: DIONEI GERALDO, AV. SÃO PAULO 1305 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A exequente informou que o valor devido foi quitado pelo executado (ID 61308628).

É o relatório.

Decido.

Sobreveio aos autos informação, prestada pela própria exequente, de que a quantia que lhe era devida foi paga.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Archive-se.

São Miguel do Guaporé, 19 de agosto de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002918-65.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 1.974,05 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos)

Parte autora: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

Parte requerida: INGRITI RAIANE NASCIMENTO BOONI, LINHA 108, KM 20, LADO SUL sem numero ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 08 de Novembro de 2021, às 08h00min, a ser realizada por videoconferência.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000542-43.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ADIMILSON GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 02065003278, LH 04 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROGERIO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 59323523291, LH 86 KM 05 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUZILENE PEREIRA POLIDORO, CPF nº 00367639262, LH 25 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDRIENE PEREIRA POLIDORO, CPF nº 00368046222, AV PRESIDENTE KENNEDY 486 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RÉUS: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME, CNPJ nº 09642061000127, AVENIDA GUAPORÉ 2270, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA, RAYMUNDO NONATO ALMEIDA JUNIOR, CPF nº 87196921534, AVENIDA GUAPORÉ 2270, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a recusa apresentada pelo médico anteriormente nomeado (id nº 54998899), o desconstituo do encargo.

NOMEIO o médico ortopedista, Dr. Ramiro José Sales Junior – CRM 1875, o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Saliento que no laudo pericial deve o profissional apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Providencie a CPE contato com o expert, certificando nos autos, para que, em 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários, currículo e dados bancários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes ainda intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta DECISÃO (Art. 465, §1º do CPC): "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

Tendo em vista que a prova foi requerida pelo co-réu Raymundo Nonato, o custeio dos honorários periciais deve ser realizado inteiramente por este.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes quanto ao valor dos honorários, desde já os arbitro no valor proposto e determino a intimação do co-réu Raymundo Nonato para que comprove nos autos o depósito dos tais, no prazo de 10 (dez) dias (art. 95/CPC).

Comprovado o depósito dos honorários periciais, cumpram as seguintes disposições:

a) Contatem novamente o perito para que indique local, data e horário para realização do exame, com ao menos 20 (vinte) dias de antecedência, informando-o que o pagamento será efetuado após a entrega do laudo mediante transferência bancária para a conta por ele indicada.

b) Com as informações do item "a" prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

c) Encaminhem ao perito cópia da inicial e seus anexos, bem como das contestações e seus anexos, os quesitos apresentados pelas partes bem como cientifiquem-no de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da perícia. Informem-no ainda de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência/email das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

d) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Solicitados esclarecimentos no prazo do item 'd', intime-se o perito para manifestação, em 15 (quinze) dias;

Prestados os esclarecimentos ou decorrido in albis o prazo do item 'd', expeça-se alvará para a transferência dos honorários periciais com seus rendimentos para a conta bancária indicada pelo perito, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso os honorários periciais não sejam depositados, desde já DECLARO PRECLUSA a prova pericial.  
Intimem-se.

Pratique-se o necessário para o cumprimento das demais determinações da DECISÃO de id nº 51387208.

Serve a presente de carta/precatória/MANDADO de intimação, ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000086-30.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 25.711,34 (vinte e cinco mil, setecentos e onze reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: VALDECIR MANOEL DA SILVA, LINHA 78, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELISANGELA TEIXEIRA TORRES, LINHA 78, KM 12, LADO SUL, S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Primeiramente cumpre salientar que o autor requereu prazo de 10 dias para que cumpra o determinado pelo juízo. No entanto, já se passou tal lapso temporal e o autor não cumpriu o DESPACHO anterior, não juntando provas essenciais para a comprovação do direito alegado, se limitando a requerer dilação de prazo.

Vejo que o feito está apto a julgamento no estado que se encontra, pois, não atendido o determinado pelo juízo no prazo assinalado, houve preclusão de sua juntada no feito, ensejando o julgamento do MÉRITO.

A matéria discutida nos autos resume-se à comprovação do evento danoso e seu nexos de causalidade.

Primeiramente cumpre salientar que ao autor cabe a prova constitutiva de seu direito, segundo regramento do art. 373, do CPC.

In casu, o autor não comprovou o nexos de causalidade entre o acidente ocorrido e seus danos materiais e morais e a efetiva negligência do ente municipal no evento danoso.

Destaca-se que tratando-se de ato omissivo, a responsabilidade do ente público é subjetiva.

Não há nos autos qualquer comprovação do defeito na ponte citada, bem como comprovou as dívidas geradas, bem como sua inscrição na dívida ativa. No entanto, primordial verificar se quando do sinistro o autor se incumbiu de seu ônus administrativo junto ao órgão de trânsito.

Ora, é sabido que em se tratando de condução de motocicleta, deve-se praticar direção defensiva, com efetiva atenção ao que se ocorre na via. Assim, ainda mais em se tratando de estrada rural, com ponte de madeira no caminho, necessário grande atenção do condutor.

A hora do sinistro foi em plena claridade, o que por si só, já comprova que havia possibilidade do autor visualizar eventual defeito na ponte que poderia ocasionar acidente.

No presente caso o autor não comprovou a omissão do ente estatal nem o nexos de causalidade entre a omissão e o evento danoso.

Conclui-se que a improcedência da demanda é medida a rigor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002202-38.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 21557780153,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

ADVOGADO DO REQUERIDO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

SENTENÇA Vistos. Verifico que as partes, em conjunto, requerem a extinção do feito (id. 61603114). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021.  
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0000388-81.2019.8.22.0022

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: RICARDO PEREIRA ANASTACIO, LINHA 90, KM 12, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, exclua a Defensoria Pública como representante do réu Ricardo, substituindo-a pelo advogado João Francisco Matara Junior (Id 59580615).

Dê-se vista à Defesa para apresentação das razões.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do Código de Processo Penal).

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Autos n. 0000208-02.2018.8.22.0022

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Furto Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: FAGNER GUIDORIZI FRANCO

DENUNCIADO: FAGNER GUIDORIZI FRANCO, LINHA 82, KM 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a testemunha ROBERTO FRANCO LEONARDO reside em outro Estado, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Rio Verde/MT, para intimá-lo a comparecer à audiência de instrução, designada para o dia 9 de março de 2022 às 12 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá criar o evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e as testemunhas.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
- 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar a testemunha expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA



São Miguel do Guaporé/RO, 8 de setembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7002660-55.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

RÉU: SANDRELEUSA MEIRELES FARIA RIBEIRO, CPF nº 51308215134, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5698 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação nos autos, nos termos do art. 542, I, do CPC. O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º).

2. Efetuado o depósito, citem-se os herdeiros para levá-lo ou oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 542, II, do CPC), com as advertências da revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

Ponto que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do CPC:

“Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.”

3. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como custas e despesas (art. 546, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.

4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnar.

5. Caso os herdeiros não recebam o pagamento, não deem quitação ou não contestem a ação, retornem os autos conclusos para julgamento.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7003169-88.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: JOVELINA FERREIRA FRASIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 8.650,92

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido realizado pela executada aos id. 61540671, eis que o pagamento por RPV deve ser na conta pessoal da autora.

Assim, determino que a exequente informe seus dados bancários, no prazo de 10 dias, cuja conta seja pessoal, bem como deve estar ativa.

Após apresentação, expeça-se novamente RPV em favor da autora, nos moldes da DECISÃO anterior.

Comprovado pagamento, tornem conclusos para extinção.

São Miguel do Guaporé, 8 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000368-90.2019.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Leve

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALCIR DEZIRE RAGETELES, CPF nº 42228093220, LINHA 98, KM 09 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: NORIENNE DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5392

DESPACHO

Vistos.

Em continuidade aos atos processuais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2022 às 8 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.

As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
- 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.

Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respetivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de setembro de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002030-33.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANNA MACHADO DE AGUIAR SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

## DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte Exequente para que informe se foi realizada a implantação do adicional de insalubridade, consoante determinado na SENTENÇA.

Após, cumpram-se os demais termos do DESPACHO de ID59497311.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0001067-18.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, AV. DOS PIONEIROS 429 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia 9 de março de 2022 às 10horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.

As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
- 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.

Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO //INTIMAÇÃO//OFÍCIO//CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de setembro de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001677-90.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Compulsória

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: MARCIA APARECIDA BARBOSA, AV. CACOAL 146-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, RUA SÃO MIGUEL 2325 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, RUA MARACATIARA 1490, PREFEITURA MUNICIPAL CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, AV. SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865, - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que o autor requereu expedição de rpv.

Vislumbra-se que há lei municipal de limite de expedição de RPV, qual seja, 10 salários mínimos.

Verifica-se que o valor pleiteado é maior que o teto para pagamento via RPV, bem como, o patrono do autor requer o devido recebimento.

É sabido que RPV é um pagamento pessoal a parte credora. Assim, determino que o autor informe seus dados bancários para expedição da devida requisição.

Ainda, considerando que o valor da execução ultrapassa o teto (R\$ 11.000,00), querendo receber a menor, deve haver renúncia do excedente devidamente assinada pela parte.

Deste modo, indefiro o pedido apresentado, determinando que o autor sane as pendências apontadas, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Sanando o feito, tornem conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 8 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001190-23.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CICERO VIEIRA DE LIMA, LINHA 86, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271 KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.630,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por CICERO VIEIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o requerente que é segurada especial, e este totalmente incapacitada para o trabalho, em razão de estar acometido de úlcera gástrica com hemorragia e perfuração.

No mais, requereu a concessão de benefício previdenciário junto à autarquia ré, tendo seu pedido indeferido sob a argumentação de que não fora constatada a incapacidade.

Juntou procuração, documentos pessoais, laudos médicos, DECISÃO administrativa e extratos previdenciários.

DECISÃO designando perícia médica (id. 40019135).

Laudo da perícia médica realizada (id. 47879430).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação, com proposta de acordo, ora rejeitada pelo autor (id. 51278240).

Sobreveio DECISÃO saneadora, fixando como ponto controvertido a qualidade de segurado e a efetiva incapacidade do autor (id. 55398399).

Audiência para oitiva das testemunhas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da exegese do art. 59 comungada ao art. 25, inciso I ambos da Lei 8.213/91, temos que para concessão de auxílio-doença devem ser comprovados: a qualidade de segurado, o período de carência de doze contribuições mensais e a incapacidade para o labor por mais de quinze dias consecutivos.

Em relação ao primeiro requisito, a requerente juntou aos autos documentos que indicam a atividade campesina, em especial notas fiscais em seu nome, as quais indicam a comercialização pequena produção agrícola nos anos de 2019 e 2020, a qual, atendida a solução pro misero, considero início mínimo de prova material do alegado labor rural.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).”.

Aliado a isso, a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino, ao menos durante o período anterior à incapacidade, em regime de economia familiar.

No que toca ao período de carência, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91), é necessário comprovar o exercício de atividade rural no período que antecede o evento que causou a incapacidade, seja ela parcial ou definitiva. Nesse sentido, a documentação juntada aos autos atesta a efetiva atividade rural no período anterior ao requerimento administrativo, onde presume-se que a parte autora já estava acometida da incapacidade.

Importa reconhecer, ainda, que a parte está incapacitada ao labor. No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou a necessidade de realização de herniorrafia para tratamento da doença.

Ademais, nos itens “f” e “g”, o expert assinala que a moléstia que acomete a parte autora o torna incapaz para suas atividades habituais de forma total e temporária. Além disso, no item “o”, é indicado um período de 90 dias para recuperação.

Há inaptidão que impede o labor e a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pespona para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causais entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial/final

O benefício é devido desde a data apontada pelo perito no laudo pericial, qual seja 21 de janeiro 2020, tendo em vista que, somente a partir dessa data, há a efetiva comprovação da incapacidade laborativa, ficando a cargo da Autarquia Previdenciária atestar o fim da incapacidade.

Nessa esteira entendimento consolidado pelo Tribunal Regional da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL (DCB). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural, que sequer foi questionada no presente caso, pelos documentos juntados aos autos (certidões de casamento/imóvel rural, notas fiscais e ITR), deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 4. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício da sua atividade laboral, constatada por laudo médico pericial, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença. 5. O termo inicial será a data do requerimento administrativo (art. 43 da Lei 8.213/91), conforme determinação da r. SENTENÇA. 6. Sendo que a fixação de um termo final para percepção do auxílio-doença apenas pode ser admitida em situações excepcionais, quando a perícia judicial define precisa e fundamentadamente este limite, no presente caso, ainda que indicado o prazo aproximado para recuperação, a cessação do benefício somente deve ocorrer quando demonstrada, mediante realização de perícia médica a ausência de incapacidade. 7. O INSS pode convocar o segurado para realizar nova avaliação a qualquer tempo, com o intuito de reavaliar a parte autora para constatar a possibilidade de recuperação, razão pela qual não deve ser mantida a limitação imposta na SENTENÇA. 8. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 10. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. [grifo nosso]

(TRF-1 - AC: 00222277120174019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 14/06/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A autarquia previdenciária se insurge contra a SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo no tocante à data de término do benefício concedido ao apelado, visto que a perícia médica realizada em 06/12/2016 sugeriu “o afastamento de seu trabalho habitual por um período de 1 ano, com auxílio doença, a partir da data da perícia (06/12/2016), com posterior avaliação”. Assim, como o Juízo de primeiro grau decidiu pela concessão do benefício e sua consequente cessação a partir de 06/12/2017, o INSS pede que o benefício seja cessado em 06/12/2017. 3. O benefício auxílio doença só pode ser cessado com realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, como deseja o INSS em sua apelação, sob pena de ferir os direitos do segurado, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. 4. Assim, ao INSS incumbe o ônus agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário, não o contrário, como pretende em sua apelação. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00142509120184019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA). [grifo nosso]

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, com DIB a partir de 21 de janeiro 2020.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Processo: 0000097-28.2012.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

REQUERENTE: VILMA LOPES

SENTENCIADO: WILSON MACHADO MENDES, RUA CANELA 2005, B PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO SENTENCIADO: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, observo que o advogado Admir Teixeira, até o presente momento, não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, mesmo sendo intimado, conforme certificou-se no Id 61690800.

Desse modo, intime-se o acusado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado e/ou manifestar o desejo em ser assistido pela Defensoria Pública.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vistas à Defensoria Pública, para apresentá-lo no prazo legal.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002327-06.2021.8.22.0022

AUTOR: JOSIANE ARAUJO OLIVEIRA BATISTA, CPF nº 02508678260, AVENIDA JK 900 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

REU: VANESSA RIBEIRO THEMISTOCLES EIRELI, CNPJ nº 35345383000114, TRAVESSA EDNA CANO DE QUEIROS 39 MÓDULO 02 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, KATIELI LIBARDI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 715 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da DECISÃO e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002900-44.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: KERULLIN ADRIANA NUNES RODRIGUES LOPES, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE SETOR 1 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A

Parte requerida: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 25 de Outubro de 2021, às 11h30min, a ser realizada por videoconferência. Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000092-03.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR NEVES

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 5 dias, do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000918-92.2021.8.22.0022

Requerente: SEBASTIAO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 8 de setembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001166-58.2021.8.22.0022

Requerente: RAIMUNDA ALMEIDA POLLETINI

Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 8 de setembro de 2021.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000581-06.2021.8.22.0022

Requerente: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000382-81.2021.8.22.0022

Requerente: VALDETE NICOLAU LANA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000337-77.2021.8.22.0022

Requerente: FRANCISCO PROCOPIO FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001064-36.2021.8.22.0022

Requerente: GILMAR BATISTA FERREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615

Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 8 de setembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000344-40.2019.8.22.0022

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: MARIA LUCIA FARIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO, OAB nº RO8825

EMBARGADOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, JOSE FERNANDES DE MOURA, MARIA DAS GRACAS MOURA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO, OAB nº RO7696, ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, TAÍS

BRINGHENTI AMARO SILVA, OAB nº RO5234, PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Embargos de Terceiro manejado por MARIA LUCIAFARIA MONTEIRO em face da FAZENDA NACIONAL e o Espólio de José Fernandes de Moura.

Em síntese, alega que comprou um imóvel do segundo Embargante, todavia, firmou apenas contrato de compra e venda, em no interstício do tempo após a compra, o bem sofreu restrição judicial, junto à ação de execução fiscal em trâmite neste judicial, motivo pelo qual requer a procedência para que seja determinado o levantamento da restrição, pois no ato da decretação da indisponibilidade dos bens do segundo embargado, a propriedade já pertencia ao Embargante.

Por fim, pleiteou a procedência dos embargos com a consequente liberação do bem constrito.

Citado, os embargados apresentaram manifestação ao ID 35706983 e ID41567115 concordando com a petição inicial, para que seja procedente os pedidos da Embargante, requerendo apenas que não seja condenado em honorários e custas processuais.

É a síntese necessária. Decido.

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Afirmou que, de boa-fé, adquiriu o imóvel urbano, nº 11, Quadra 10, Loteamento "Park Ceara", registrado sob a matrícula nº 27.033 perante o 1º cartório de registro de imóveis da comarca de Porto Velho/RO, frisando que a compra do bem foi anterior ao bloqueio judicial realizado.

Em esfera de impugnação, os embargados apresentaram manifestação concordando com a liberação do bem.

Em análise minuciosa, tanto da ação principal quanto dos presentes autos, merece acolhida o argumento expendido pela parte embargante.

No caso, depreende-se do caderno processual documentos que comprovam a aquisição do imóvel pelo embargante (ID 24795062).

Da análise dos autos, em especial o contrato de compra e venda do imóvel supramencionado, é possível constatar que o bem bloqueado foi adquirido pelo embargante em 20/06/2012, bem como reconhecido firma das assinaturas na mesma data, não podendo, assim, desconsiderar que desde esta data o bem já não pertencia ao requerido na ação principal, sendo certo, portanto, que o bloqueio realizado sobre o bem recaiu no momento em que não mais pertencia ao segundo EMBARGADO.

Ressalte-se que a ausência de comprovação de regularização da transferência do Imóvel perante os órgãos competentes não obsta o ajuizamento de embargos.

Portanto, nos termos do artigo 674 do CPC, os bens do terceiro, ora embargante, não podem responder pela garantia da execução fiscal, devendo ser desconstituído o bloqueio realizado nos autos principais sob o n. 0024150-20.2005.8.22.0022.

Das despesas processuais

Apesar do acolhimento das razões do embargante, há que se fazer as seguintes ponderações em relação as custas e honorários de sucumbência.

Segundo o Princípio da Causalidade, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.

Na hipótese dos autos, a inércia do embargante em promover a transferência do Imóvel perante os órgãos competentes ensejou o bloqueio do bem.

Assim, apesar de vencedor, a parte embargante deve adimplir as custas finais e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Súmula 303/STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ANALISADO PELA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBÊNCIAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. [...] 2. A inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado deu causa à propositura da demanda, motivo por que, em atenção ao princípio da causalidade, deve suportar a embargante os encargos sucumbências. [...] (STJ - AgRg no REsp 618.609/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. [...] 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. [...] (STJ - AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 223)

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não se verifica nas circunstâncias. Havendo a embargante contribuído para que a constrição ocorresse, em razão do princípio da causalidade, sobre ela recai a condenação dos ônus sucumbenciais. (TJRO - Apelação 01267244520098220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

Pelo fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente, para desconstituir o bloqueio realizada nos autos n. 0024150-20.2005.8.22.0022, sobre o imóvel urbano, nº 11, Quadra 10, Loteamento "Park Ceara", registrado sob a matrícula nº 27.033 perante o 1º cartório de registro de imóveis da comarca de Porto Velho/RO.

Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar as embargadas ao pagamento de honorários sucumbenciais, com as ressalvas do artigo 98 do CPC.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado certifique-se, junte cópia desta aos autos principais, concluindo-os para liberação do bem por meio de Ofício ao Cartório de Imóveis competente, e, após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 18 de novembro de 2020 às 01:05

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002966-24.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JACI GOMES FERREIRA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1635 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204

Parte requerida: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, AVENIDA JORGE VIEIRA 257,, ANEXO PARTE PARANAZINHO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor do BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negativação do nome da parte autora do SERASA.

No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no MÉRITO da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA que retire as restrições feitas em nome de JACI GOMES FERREIRA, CPF nº 11500875287 dos serviços de proteção ao crédito (SERASA), até ulterior deliberação judicial.

Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da carta de citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2021 às 11h00min, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte requerida desta DECISÃO, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Advertir-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, eventual impugnação poderá ser feita em audiência.

Consigno que a parte autora deverá ser intimada pelo seu patrono, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Intime-se as partes dessa DECISÃO.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 8 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo n.: 7002966-24.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JACI GOMES FERREIRA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1635 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204

Parte requerida: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, AVENIDA JORGE VIEIRA 257,, ANEXO PARTE PARANAZINHO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor do BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negativação do nome da parte autora do SERASA.

No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no MÉRITO da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA que retire as restrições feitas em nome de JACI GOMES FERREIRA, CPF nº 11500875287 dos serviços de proteção ao crédito (SERASA), até ulterior deliberação judicial.

Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da carta de citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2021 às 11h00min, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte requerida desta DECISÃO, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, eventual impugnação poderá ser feita em audiência.

Consigno que a parte autora deverá ser intimada pelo seu patrono, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Intime-se as partes dessa DECISÃO.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 8 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002850-18.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 11.702,42 (onze mil, setecentos e dois reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: GISLEI ANTONIO DA SILVA, RUA VALDEMAR COELHO 2076 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
Parte requerida: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2526, AGROMAIS CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 25 de Outubro de 2021, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência. Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova. Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA." Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002811-21.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.208,98 (doze mil, duzentos e oito reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: PEDRO TEIXEIRA, LINHA 2 DE MAIO KM 06 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282, AVENIDA SÃO PAULO 1155 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

Parte requerida: ELETROFASE INSTALADORA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 18 de Outubro de 2021, às 11h00min, a ser realizada por videoconferência. Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos

disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 26 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002901-29.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: HIURI MARCEL SOUSA LOPES, NAPOLEÃO BONAPARTE SETOR 1 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A

Parte requerida: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 25 de Outubro de 2021, às 12h00min, a ser realizada por videoconferência.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001080-87.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SATIEL ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001722-02.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. A. D. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

EXECUTADO: M. R. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme DESPACHO de Id 5406115.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001863-79.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

REU: I. -. I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando devidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de

especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. WHEKSLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES**, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.**

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7002963-69.2021.8.22.0022

Furto (art. 155)

Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: ANDERSON PABLO DA SILVA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUBI 08, CASA POPUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a Representação ofertada pelo Ministério Público, porquanto os fatos nela narrados resultam, em tese, na prática pelo(s) adolescente ANDERSON PABLO DA SILVA SOUZA, de ato infracional (art.103 ECA), análogo ao delito previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do Código Penal.

Os indícios de autoria e a materialidade estão presentes no boletim de ocorrência policial e nas demais informações juntadas ao feito.

Por estas razões, RECEBO A REPRESENTAÇÃO.

Deixe de analisar o pedido de internação provisória, tendo em vista que há deliberação quanto à internação do adolescente nos autos 7001955-57.2021.8.22.0022.

Designo audiência de apresentação e instrução por videoconferência, em razão da pandemia da Covid-19, para o dia 04 de outubro de 2021, às 08h15min.



Os pais ou responsáveis legais do(s) adolescente(s) serão cientificados do teor da representação ora ofertada, devendo ser notificados a participarem da audiência por videoconferência designada, acompanhados de advogado. Ressalto que, não tendo condições de pagarem advogado, será nomeado Defensor Público.

Intimem-se o representado e seu responsável legal.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
- 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respetivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Certifique-se quanto à eventuais execuções de medidas socioeducativas.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000968-07.2019.8.22.0017

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 44.412,68

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ, ALVANDES ALVES DA CRUZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se da petição da parte exequente no id. 49412803, que a dívida atualizada em 09/10/2020, correspondeu ao valor de R\$ 86.130,98 (oitenta e seis mil cento e trinta reais e noventa e oito centavos).

Considerando que já foi feito vários levantamentos em prol da exequente, encaminhe-se os autos a contadoria judicial, para apresentar planilha considerando todos os pagamentos e levantamentos realizados nos autos, bem como, informar quanto ainda resta de remanescente a ser revertido em favor da parte exequente.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002602-52.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: PAULO DONIZETI MARQUES DE LIMA, CPF nº 64405990972, RUA DAS ACACICAS S/N JORG TEIXEIRA- BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial e DEFIRO à autora o benefício da justiça gratuita, no entanto, caso fique comprovado que esta possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

2. Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não realiza acordos, sequer comparece ao ato, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

3. CITE-SE a requerida, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do CPC.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7002483-33.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS, AV. SETE DE SETEMBRO 543 S/B - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.244,00- onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

## DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação, em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados.

Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas, bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo: 7002662-25.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: MANOEL FARIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 62627619934, AV. JORGE FRANÇA SHINAYDER 1181 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, WEMERSON PEDRO DA SILVA, CPF nº 01994270209, RUA CURUMIN 05 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ELIAS PEREIRA DE LANA, CPF nº 67258921249, AV. JORGE FRANÇA SHINAYDER 245 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.209,50três mil, duzentos e nove reais e cinquenta centavos

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

Cite-se os executados para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

As partes executadas, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à aos executados que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação dos executados far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000837-17.2019.8.22.0022

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento

AUTOR: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

RÉU: ESPÓLIO EMERSON MARCELO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV; MARECHAL RONDON 515, 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da Defensoria Pública, incluso no Id 56389140.

Encaminhem-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda a verificação dos valores informados pela parte requerida, quanto ao crédito da rescisão trabalhista (Id

26457754). Após, vistas as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001293-69.2016.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: CARINA AGOSTINI, CPF nº 80439390206, RUA CARIBAMBA 2355 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAQUIM ALVES LEMOS JUNIOR, CPF nº 05039321678, RUA CARIBAMBA 2355 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RUI AGOSTINI, CPF nº 46701206972, RUA CARIBAMBA 2355 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GENI CANOSSA AGOSTINI, CPF nº 64706605253, RUA CARIBAMBA 2355 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

EMBARGADO: FRANCISCA GUAITOLINI, CPF nº 29803721968, RUA SALGADO FILHO 3111 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

## DESPACHO

Vistos.

Os presentes autos versam, tão somente, à embargos executórios, não havendo que se falar em homologação de acordo.

No mais, o acordo juntado já fora devidamente homologado nos autos da execução 7000043-98.2016.8.22.0022 e, qualquer outro tipo de requerimento quanto à liberação de penhora, deve ser feito nos autos supra.

Com o retorno dos autos da instância superior, ficam as partes intimadas para requerem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001530-98.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MOACIR RIBEIRO, LINHA 28, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

## DECISÃO

Vistos.

O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatuir bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) (id. 59061832).

Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Tendo em vista que a autarquia previdenciária manifestou concordância com os cálculos apresentados (id. 59691514), expeça-se precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

##### CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052245 - Livro nº D-140 - Folha nº 52

Faço saber que pretendem se casar: RAIAN CARLOS SOUSA DA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Arame-MA, em 5 de Março de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Carlos Paiva da Silva - autônomo - naturalidade: Lago da Pedra - Maranhão e Raimunda Marques de Sousa - aposentada - naturalidade: Paulo Ramos - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e HELEN DIANA PANTOJA DA SILVA, solteira, brasileira, podóloga, nascida de Porto Velho-RO, em 4 de Julho de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edymar Araujo da Silva - autônomo - naturalidade: Manaus - Amazonas e Gracilene Pantoja Moraes - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 8 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

##### CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052246 - Livro nº D-140 - Folha nº 53

Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO GLEBSON BENTO PEREIRA, solteiro, brasileiro, tapeçeiro, nascido em Lábrea-AM, em 20 de Agosto de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Antonio de Souza Pereira - pedreiro - naturalidade: Lábrea - e Francisca Bento da Costa - doméstica - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ANTONIO GLEBSON BENTO PEREIRA NASCIMENTO; e MARIA EDUARDA NASCIMENTO DE ALMEIDA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Fevereiro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Eudomar Brito de Almeida - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Elisângela Carmo do Nascimento - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARIA EDUARDA NASCIMENTO DE ALMEIDA BENTO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 8 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

##### CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052247 - Livro nº D-140 - Folha nº 54

Faço saber que pretendem se casar: VÍTOR JANUÁRIO SILVA DE BARROS, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Maio de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Lúcio de Souza Barros - operador de máquinas - naturalidade: Porto Velho - e Geneci Silva de Lima Barros - do lar - naturalidade: Ji-paraná - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KAROLINE ALVES DE FRANÇA, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Março de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Wilcivaldo Vasconcelos de França - já falecido - naturalidade: - não informada

e Eliassandra Coutinho Alves - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: KAROLINE ALVES DE FRANÇA BARROS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052248 - Livro nº D-140 - Folha nº 55

Faço saber que pretendem se casar: CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Peixoto de Azevedo-MT, em 11 de Junho de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Esmeraldina Ferreira Santos - autônoma - naturalidade: Olho D'água Das Cunhãs - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NAYANA LOPES MADURO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Abril de 2004, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Hely Lima Maduro - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Elizangela Lopes da Silva Maduro - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: NAYANA LOPES MADURO DOS SANTOS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052249 - Livro nº D-140 - Folha nº 56

Faço saber que pretendem se casar: YURI HENRIQUE ANDRADE GHINZELLI, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Novembro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sérgio Luiz Ghinzelli - autônomo - naturalidade: Xanxerê - e Elizabeth Andrade Nascimento - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Estado do Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA, solteira, brasileira, operador de caixa, nascida em Manicoré-AM, em 30 de Novembro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Pereira Lima de Souza - naturalidade: não informada e Maria Gloria Pereira Lima Pereira - autônoma - nascida em 21/04/1977 - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052250 - Livro nº D-140 - Folha nº 57

Faço saber que pretendem se casar: LEVI SILVA DE PAULA JUNIOR, solteiro, brasileiro, transportador, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Março de 2003, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Levi Silva de Paula - pedreiro - naturalidade: Ariquemes - e Fernanda Minelvina Soares de Araújo - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDREZA NASCIMENTO BARBOZA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Março de 2005, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Diosemilson Diôgo Barboza - pedreiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Vanderleia Nascimento Menezes - doméstica - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ANDREZA NASCIMENTO BARBOZA DE PAULA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

**1º TABELIONATO DE PROTESTO****1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142673

Devedor: THAYNARA CARNEIRO DUTRA 001429

CPF/CNPJ: 37.442.587/0001-07

---

Protocolo: 1142689

Devedor: ARIADENE DE ALMEIDA NEVES 3154

CPF/CNPJ: 20.883.027/0001-87

---

Protocolo: 1142690

Devedor: MARLUCE GUIRALDI DE LIMA

CPF/CNPJ: 814.866.502-87

---

Protocolo: 1142693

Devedor: JAIRO ANDRE SCHLINDWEIN

CPF/CNPJ: 562.921.470-53

---

Protocolo: 1142699

Devedor: ARIADENE DE ALMEIDA NEVES 3154

CPF/CNPJ: 20.883.027/0001-87

---

Protocolo: 1142709

Devedor: OSMAIZA MOREIRA MARCELINO

CPF/CNPJ: 785.937.602-44

---

Protocolo: 1142710

Devedor: NOLI ELISEU MARAFIGA

CPF/CNPJ: 226.747.300-30

---

Protocolo: 1142714

Devedor: MARENI ALVES DA SILVA

CPF/CNPJ: 694.254.262-87

---

Protocolo: 1142716

Devedor: JOSE FRANCA BENJAMIM

CPF/CNPJ: 689.170.312-34

---

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142398

Devedor: F. M. R. SOUSA

CPF/CNPJ: 32.136.270/0001-10

---

Protocolo: 1142436

Devedor: ROSA OSMARINA COELHO CAMPOS 04

CPF/CNPJ: 38.193.726/0001-60

Protocolo: 1142437  
Devedor: ROSA OSMARINA COELHO CAMPOS 04  
CPF/CNPJ: 38.193.726/0001-60

---

Protocolo: 1142488  
Devedor: JULIANE CARDOZO LINO  
CPF/CNPJ: 012.158.932-30

---

Protocolo: 1142489  
Devedor: JULIANE CARDOZO LINO  
CPF/CNPJ: 012.158.932-30

---

Protocolo: 1142490  
Devedor: JULIANE CARDOZO LINO  
CPF/CNPJ: 012.158.932-30

---

Protocolo: 1142491  
Devedor: JULIANE CARDOZO LINO  
CPF/CNPJ: 012.158.932-30

---

Protocolo: 1142492  
Devedor: JULIANE CARDOZO LINO  
CPF/CNPJ: 012.158.932-30

---

Protocolo: 1142493  
Devedor: JULIANE CARDOZO LINO  
CPF/CNPJ: 012.158.932-30

---

Protocolo: 1142494  
Devedor: JULIANE CARDOZO LINO  
CPF/CNPJ: 012.158.932-30

---

Protocolo: 1142495  
Devedor: JULIANE CARDOZO LINO  
CPF/CNPJ: 012.158.932-30

---

Protocolo: 1142496  
Devedor: MARIA DO SOCORRO PATRICIO DA S  
CPF/CNPJ: 341.311.242-20

---

Protocolo: 1142520  
Devedor: ELIZEU AUGUSTO DE FREITAS  
CPF/CNPJ: 580.168.562-68

---

Protocolo: 1142521  
Devedor: ELIZEU AUGUSTO DE FREITAS  
CPF/CNPJ: 580.168.562-68

---

Protocolo: 1142522  
Devedor: ELIZEU AUGUSTO DE FREITAS  
CPF/CNPJ: 580.168.562-68

---

Protocolo: 1142601  
Devedor: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 057.389.109-58

---

(16 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/09/2021



Albino Lopes do Nascimento - Tabelião<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142616

Devedor: VIVIANE DE OLIVEIRA GIRALDI AC

CPF/CNPJ: 24.197.585/0001-40

Protocolo: 1142630

Devedor: MARCOS ANSELMO SCHWINGEL

CPF/CNPJ: 693.203.652-53

Protocolo: 1142632

Devedor: VALNEI ALVES RAUBER

CPF/CNPJ: 745.006.002-72

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142507

Devedor: REGINALDO GOMES RODRIGUES

CPF/CNPJ: 041.737.832-72

Protocolo: 1142537

Devedor: MIGUEL FERREIRA ROCHA

CPF/CNPJ: 115.144.182-15

Protocolo: 1142561

Devedor: VICENTE PAULO PORTELA

CPF/CNPJ: 040.413.302-97

Protocolo: 1142575

Devedor: LEANE CRUZ DE CARVALHO

CPF/CNPJ: 408.553.922-15

Protocolo: 1142576

Devedor: LEANE CRUZ DE CARVALHO

CPF/CNPJ: 408.553.922-15

Protocolo: 1142588

Devedor: JONATHAN DANIEL RIGO

CPF/CNPJ: 841.737.852-91

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

**2º TABELIONATO DE PROTESTO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 562637

Devedor: CELMA SOUZA DE FREITAS 7373156

CPF/CNPJ: 18.695.094/0001-26

---

Protocolo: 562638

Devedor: GLEICY DE AVILA GONCALES 82858

CPF/CNPJ: 29.950.088/0001-94

---

Protocolo: 562639

Devedor: CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI

CPF/CNPJ: 15.665.620/0001-17

---

Protocolo: 562640

Devedor: JANAINA MATOS DE MOURA

CPF/CNPJ: 834.545.602-25

---

Protocolo: 562653

Devedor: RONALDO DOS SANTOS LIMA

CPF/CNPJ: 912.116.542-49

---

Protocolo: 562660

Devedor: NELIO AZEVEDO RODRIGUES

CPF/CNPJ: 701.637.152-20

---

Protocolo: 562705

Devedor: VAGNER GOMES SANTOS

CPF/CNPJ: 757.843.352-00

---

Protocolo: 562706

Devedor: VAGNER GOMES SANTOS

CPF/CNPJ: 757.843.352-00

---

Protocolo: 562707

Devedor: VAGNER GOMES SANTOS

CPF/CNPJ: 757.843.352-00

---

Protocolo: 562724

Devedor: ROGERIO CARVALHO RODRIGUES

CPF/CNPJ: 602.163.362-87

---

Protocolo: 562725

Devedor: ROGERIO CARVALHO RODRIGUES

CPF/CNPJ: 602.163.362-87

---

Protocolo: 562731

Devedor: MINADABEL MARQUES MARIZEIRO

CPF/CNPJ: 422.167.372-91

---

Protocolo: 562733

Devedor: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUID

CPF/CNPJ: 14.016.107/0001-32

---

Protocolo: 562734

Devedor: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUID

CPF/CNPJ: 14.016.107/0001-32

---

Protocolo: 562735

Devedor: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUID

CPF/CNPJ: 14.016.107/0001-32

-----  
Protocolo: 562736  
Devedor: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUID  
CPF/CNPJ: 14.016.107/0001-32  
-----

Protocolo: 562737  
Devedor: STAR HOTEIS LTDA  
CPF/CNPJ: 01.949.252/0001-24  
-----

Protocolo: 562738  
Devedor: STAR HOTEIS LTDA  
CPF/CNPJ: 01.949.252/0001-24  
-----

Protocolo: 562739  
Devedor: STAR HOTEIS LTDA  
CPF/CNPJ: 01.949.252/0001-24  
-----

Protocolo: 562740  
Devedor: STAR HOTEIS LTDA  
CPF/CNPJ: 01.949.252/0001-24  
-----

Protocolo: 562741  
Devedor: JOSE RICARDO SOARES RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 669.319.672-15  
-----

Protocolo: 562747  
Devedor: LINDAMAR NOGUEIRA CHAVES  
CPF/CNPJ: 162.833.502-59  
-----

Protocolo: 562748  
Devedor: LINDAMAR NOGUEIRA CHAVES  
CPF/CNPJ: 162.833.502-59  
-----

Protocolo: 562749  
Devedor: LINDAMAR NOGUEIRA CHAVES  
CPF/CNPJ: 162.833.502-59  
-----

Protocolo: 562750  
Devedor: LINDAMAR NOGUEIRA CHAVES  
CPF/CNPJ: 162.833.502-59  
-----

Protocolo: 562753  
Devedor: MOACIR MOISES DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 788.128.102-25  
-----

Protocolo: 562761  
Devedor: CLEITON DE LIMA E SILVA  
CPF/CNPJ: 751.022.932-49  
-----

Protocolo: 562762  
Devedor: CLEITON DE LIMA E SILVA  
CPF/CNPJ: 751.022.932-49  
-----

Protocolo: 562763  
Devedor: CLEITON DE LIMA E SILVA  
CPF/CNPJ: 751.022.932-49  
-----

Protocolo: 562764  
Devedor: CLEITON DE LIMA E SILVA  
CPF/CNPJ: 751.022.932-49  
-----

Protocolo: 562765  
Devedor: VICTOR AUGUSTO MATOS ROSA  
CPF/CNPJ: 530.070.932-87  
-----

Protocolo: 562766  
Devedor: VICTOR AUGUSTO MATOS ROSA  
CPF/CNPJ: 530.070.932-87  
-----

Protocolo: 562767  
Devedor: VICTOR AUGUSTO MATOS ROSA  
CPF/CNPJ: 530.070.932-87

---

Protocolo: 562768  
Devedor: VICTOR AUGUSTO MATOS ROSA  
CPF/CNPJ: 530.070.932-87

---

Protocolo: 562769  
Devedor: VICTOR AUGUSTO MATOS ROSA  
CPF/CNPJ: 530.070.932-87

---

Protocolo: 562770  
Devedor: VICTOR AUGUSTO MATOS ROSA  
CPF/CNPJ: 530.070.932-87

---

Protocolo: 562771  
Devedor: VICTOR AUGUSTO MATOS ROSA  
CPF/CNPJ: 530.070.932-87

---

Protocolo: 562772  
Devedor: VICTOR AUGUSTO MATOS ROSA  
CPF/CNPJ: 530.070.932-87

---

Protocolo: 562773  
Devedor: ROGERIO TICO MAIA  
CPF/CNPJ: 607.617.412-91

---

Protocolo: 562774  
Devedor: PAULO SILVA VIEIRA  
CPF/CNPJ: 386.332.562-15

---

Protocolo: 562775  
Devedor: MARIA MARTA OLIVEIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 421.926.502-30

---

Protocolo: 562776  
Devedor: MARIA MARTA OLIVEIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 421.926.502-30

---

Protocolo: 562777  
Devedor: MARIA MARTA OLIVEIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 421.926.502-30

---

Protocolo: 562778  
Devedor: MARIA MARTA OLIVEIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 421.926.502-30

---

Protocolo: 562779  
Devedor: MARIA MARTA OLIVEIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 421.926.502-30

---

Protocolo: 562780  
Devedor: MARIA MARTA OLIVEIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 421.926.502-30

---

Protocolo: 562781  
Devedor: MARIA MARTA OLIVEIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 421.926.502-30

---

Protocolo: 562784  
Devedor: LEO PEREIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 071.787.511-34

---

Protocolo: 562785  
Devedor: LEO PEREIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 071.787.511-34

---

Protocolo: 562786  
Devedor: CARLOS ALBERTO BASSANIN  
CPF/CNPJ: 079.146.442-34

Protocolo: 562787  
Devedor: JOEL APARECIDO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 673.590.782-53

Protocolo: 562788  
Devedor: JOEL APARECIDO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 673.590.782-53

Protocolo: 562789  
Devedor: JOEL APARECIDO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 673.590.782-53

Protocolo: 562790  
Devedor: JOEL APARECIDO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 673.590.782-53

Protocolo: 562791  
Devedor: JOEL APARECIDO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 673.590.782-53

Protocolo: 562793  
Devedor: RENATA LETICIA RODRIGUES LOPES  
CPF/CNPJ: 020.092.332-39

Protocolo: 562802  
Devedor: JOAO CARLOS DE MARCO  
CPF/CNPJ: 143.440.840-04

Protocolo: 562803  
Devedor: JOAO CARLOS DE MARCO  
CPF/CNPJ: 143.440.840-04

Protocolo: 562804  
Devedor: JOAO CARLOS DE MARCO  
CPF/CNPJ: 143.440.840-04

Protocolo: 562805  
Devedor: JOAO CARLOS DE MARCO  
CPF/CNPJ: 143.440.840-04

Protocolo: 562806  
Devedor: ITATIMPORT COMERCIO E EXPORTAC  
CPF/CNPJ: 07.607.084/0002-56

Protocolo: 562807  
Devedor: FRANCINEIDE SANTOS DE CASTRO  
CPF/CNPJ: 022.222.542-48

Protocolo: 562809  
Devedor: SEBASTIAO COSTA RAMOS  
CPF/CNPJ: 855.055.448-00

Protocolo: 562811  
Devedor: EUZEBIO ALVES MACHADO  
CPF/CNPJ: 172.377.048-50

Protocolo: 562812  
Devedor: EUZEBIO ALVES MACHADO  
CPF/CNPJ: 172.377.048-50

Protocolo: 562813  
Devedor: EUZEBIO ALVES MACHADO  
CPF/CNPJ: 172.377.048-50

Protocolo: 562814  
Devedor: EUZEBIO ALVES MACHADO  
CPF/CNPJ: 172.377.048-50

Protocolo: 562815  
Devedor: EUZEBIO ALVES MACHADO  
CPF/CNPJ: 172.377.048-50

Protocolo: 562816  
Devedor: EUZEBIO ALVES MACHADO  
CPF/CNPJ: 172.377.048-50

Protocolo: 562817  
Devedor: ODNILZA LOURENCO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 145.588.582-72

Protocolo: 562818  
Devedor: ENEDILSON VASCONCELOS DANTAS  
CPF/CNPJ: 853.225.392-04

Protocolo: 562832  
Devedor: LUCIANE CARNEIRO MOTA  
CPF/CNPJ: 979.253.812-72

Protocolo: 562833  
Devedor: LUIZ CARLOS ANTONIOLLI MARSARO  
CPF/CNPJ: 992.365.832-53

(73 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 09/09/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

### 3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 348905  
Devedor: ISABELLY CRISTINA CASARA CPF/CNPJ: 017.159.292-17

Protocolo: 349078  
Devedor: R.V COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 35.489.683/0001-77

Protocolo: 349079  
Devedor: R.V COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 35.489.683/0001-77

Protocolo: 349080  
Devedor: R.V COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 35.489.683/0001-77

Protocolo: 349081  
Devedor: R.V COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 35.489.683/0001-77

Protocolo: 349082  
Devedor: R.V COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 35.489.683/0001-77

Protocolo: 349083  
Devedor: R.V COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 35.489.683/0001-77

Protocolo: 349184

Devedor: JULIANE CARDOZO LINO CPF/CNPJ: 012.158.932-30

Protocolo: 349185

Devedor: MANOEL MOREIRA ALVES CPF/CNPJ: 705.245.722-91

Protocolo: 349188

Devedor: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA CPF/CNPJ: 14.016.107/0001-32

Protocolo: 349189

Devedor: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA CPF/CNPJ: 14.016.107/0001-32

Protocolo: 349190

Devedor: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA CPF/CNPJ: 14.016.107/0001-32

Protocolo: 349191

Devedor: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA CPF/CNPJ: 14.016.107/0001-32

Protocolo: 349192

Devedor: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA CPF/CNPJ: 14.016.107/0001-32

Protocolo: 349193

Devedor: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA CPF/CNPJ: 14.016.107/0001-32

Protocolo: 349194

Devedor: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA CPF/CNPJ: 14.016.107/0001-32

Protocolo: 349195

Devedor: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA CPF/CNPJ: 14.016.107/0001-32

Protocolo: 349196

Devedor: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA CPF/CNPJ: 14.016.107/0001-32

Protocolo: 349205

Devedor: HENRIQUE NASCIMENTO DE CASTRO CPF/CNPJ: 317.049.562-34

Protocolo: 349207

Devedor: MARINEIDE ARRUDA DE MOURA CPF/CNPJ: 315.491.792-68

Protocolo: 349208

Devedor: MARINEIDE ARRUDA DE MOURA CPF/CNPJ: 315.491.792-68

Protocolo: 349214

Devedor: OZILENE ANDRANDE DE JESUS CPF/CNPJ: 944.206.292-15

Protocolo: 349249

Devedor: MARIA ELIGIA COSTA CPF/CNPJ: 051.068.262-68

Protocolo: 349250

Devedor: MARIA ELIGIA COSTA CPF/CNPJ: 051.068.262-68

Protocolo: 349311

Devedor: LUIZ CARLOS FLORES DE ASSUMPCAO CPF/CNPJ: 341.573.791-87

Protocolo: 349324

Devedor: FLAVIANE REGIS DE SOUZA SANTANA CPF/CNPJ: 658.481.792-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de setembro de 2021.

(26 apontamentos)

DRº LUCIANA FACHIN-TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 349331

Devedor: RT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO CPF/CNPJ: 19.455.029/0005-10

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de setembro de 2021.

(1 apontamentos)

DRº LUCIANA FACHIN-TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 349361

Devedor: CELMA SOUZA DE FREITAS 73731560291 CPF/CNPJ: 18.695.094/0001-26

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de setembro de 2021.

(1 apontamentos)

DRº LUCIANA FACHIN-TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 349404

Devedor: M. NASCIMENTO ANDRADE FILHO EIRELI CPF/CNPJ: 11.233.026/0001-04

Protocolo: 349407

Devedor: PERONDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRE CPF/CNPJ: 10.345.532/0001-14

Protocolo: 349410

Devedor: AUTO POSTO LAUANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL EI CPF/CNPJ: 08.597.381/0001-40

Protocolo: 349418

Devedor: SILVA & JUNIOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 03.745.913/0001-25

Protocolo: 349425

Devedor: FABIO ITALO AMORIM DA SILVA CPF/CNPJ: 018.408.652-37

Protocolo: 349437

Devedor: ALUIZIO ANICETO DA SILVA CPF/CNPJ: 166.805.884-72

Protocolo: 349440

Devedor: TADEU GOMES DA SILVA 60911605320 CPF/CNPJ: 27.779.525/0001-23

Protocolo: 349451

Devedor: EVANDRO FIALHO SILVA CPF/CNPJ: 185.377.152-04

Protocolo: 349463

Devedor: JOHN KENNEDY CARNEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 071.146.828-16



E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de setembro de 2021.

(9 apontamentos)

DRº LUCIANA FACHIN-TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 349476

Devedor: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA FILHO CPF/CNPJ: 778.665.922-68

Protocolo: 349580

Devedor: PROJERON ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 09.381.318/0001-34

Protocolo: 349581

Devedor: PROJERON ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 09.381.318/0001-34

Protocolo: 349803

Devedor: LEILSON CORREA PRESTES CPF/CNPJ: 033.517.302-09

Protocolo: 349823

Devedor: LUCIANO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 001.686.242-22

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de setembro de 2021.

(5 apontamentos)

DRº LUCIANA FACHIN-TABELIÃ

## 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 073 TERMO 001873

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.873

157586 01 55 2021 6 00007 073 0001873 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL MAIA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão electricista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1988, residente e domiciliado à Rua José Amador dos Reis, 1751, Cascalheira, em Porto Velho-RO, , filho de EDVALDO GUEDES DOS SANTOS e de ALTAMIRA DA SILVA MAIA; e DANIELLEN FEITOSA ALMEIDA DE QUEIROZ de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1996, residente e domiciliada à Rua José Amador dos Reis, 1751, Cascalheira, em Porto Velho-RO, , filha de MARCIO DENIS ALMEIDA DE QUEIROZ e de MARIA ADRILANDIA CARLOS FEITOSA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RAFAEL MAIA DOS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de DANIELLEN FEITOSA ALMEIDA DE QUEIROZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 08 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

**COMARCA DE JI-PARANÁ****2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS****2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 036

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.071

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 036 0006071 14

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ LUIZ SILVA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 2680164/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 016.604.322-27, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1994, residente e domiciliado à Rua Cruzeiro do Sul, 1537, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDRÉ LUIZ SILVA, , filho de ISAÍAS GOMES SILVA e de CLEUDENICE LUIZ; e GABRIELA FERREIRA ALVES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1226318/SESDEC/RO - Expedido em 09/09/1996, inscrita no CPF/MF nº 022.306.032-13, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Cruzeiro do Sul, 1537, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GABRIELA FERREIRA ALVES, , filha de JEFERSON ALVES e de ROSELI FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de setembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 035 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.070

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 035 0006070 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALCISERGIO AGUIAR DE ARAUJO, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 1364228/SSP/RO - Expedido em 19/04/2013, inscrito no CPF/MF nº 035.511.262-08, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Maracatiara, 3512, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALCISERGIO AGUIAR DE ARAUJO, , filho de ABILO DE AGUIAR e de CLAUDIA ALVES DE ARAUJO; e ESTER DA SILVA PEREIRA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 1492934/SSP/RO - Expedido em 18/09/2015, inscrita no CPF/MF nº 064.856.352-97, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Rua Maracatiara, 3512, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ESTER DA SILVA PEREIRA, , filha de JOÃO MENDES PEREIRA e de NILCÉIA MARTINS DA SILVA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de setembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 035

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.069

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 035 0006069 66

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ALVES NETO, de nacionalidade brasileiro, agente de portaria, solteiro, portador da cédula de RG nº 199146/SSP/MS - Expedido em 03/09/1982, inscrito no CPF/MF nº 366.011.951-20, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1961, residente e domiciliado à Rua Abílio Freire dos Santos, 379, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ ALVES NETO, , filho de ELIAS ALVES DE SOUZA e de ZENITE MOURA DE SOUZA; e LUZINETE FERREIRA SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 822612/SSP/RO - Expedido em 05/06/2019, inscrita no CPF/MF nº 469.309.142-15, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1968, residente e domiciliada à Rua Abílio Freire dos Santos, 379, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUZINETE FERREIRA SANTOS ALVES, , filha de MANOEL LUIZ DOS SANTOS FILHO e de ANA FERREIRA MAIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de setembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO  
 COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA  
 Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454  
 Tabeliã Maria Angela Simões Semeghini  
 Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas  
 EDITAL DE PROTESTO Nº 4827

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia localizado à Av. Mal. Rondon, 870, Centro, Sala 103 - 1º Andar, CEP: 76900-082, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.443.672	JASON BRITO DE MATOS	CPF 531.331.612-53	CDA 20190200676374
00.443.678	CLAUDIRENE LANZA FRANCO 83988009253	CNPJ 28.633.044/0001-78	CDA 20200200422138
00.443.679	CLAUDIRENE LANZA FRANCO 83988009253	CNPJ 28.633.044/0001-78	CDA 20200200422139
00.443.680	CLAUDIRENE LANZA FRANCO 83988009253	CNPJ 28.633.044/0001-78	CDA 20200200422144
00.443.681	CLAUDIRENE LANZA FRANCO 83988009253	CNPJ 28.633.044/0001-78	CDA 20200200422148
00.443.683	DANILO SAULO GODOI RICCI 83853731287	CNPJ 30.262.369/0001-33	CDA 20200200424180
00.443.684	EDIRLENE DIAS SANTOS 97865214200	CNPJ 29.512.071/0001-55	CDA 20200200426163
00.443.685	ELAINE SOARES ALVES 81709897287	CNPJ 12.725.615/0001-64	CDA 20200200426606
00.443.688	FABIANO WESLLEM MATHEUS FERNANDES DIAS 043515	CNPJ 30.603.068/0001-26	CDA 20200200427611
00.443.690	GARDEN MANANCIAL CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTD	CNPJ 14.118.206/0001-25	CDA 20200200428970
00.443.691	GERALDO AMANTE NETO 01852801298	CNPJ 31.745.846/0001-84	CDA 20200200429253
00.443.698	JULIANA DE PAULA FAUSTINO 92931294268	CNPJ 24.866.146/0001-82	CDA 20200200437344
00.443.701	LUCILEIA FRACALOSSE RIBEIRO	CPF 700.907.772-04	CDA 20200200438428
00.443.709	OTTAMIRO GONCALVES DE SOUZA	CNPJ 32.798.995/0001-74	CDA 20200200451573
00.443.710	OTTAMIRO GONCALVES DE SOUZA	CNPJ 32.798.995/0001-74	CDA 20200200451575
00.443.715	P S DE OLIVEIRA KANARSKI	CNPJ 30.617.741/0001-87	CDA 20200200451823
00.443.716	P. V. APOLINARIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LT	CNPJ 20.966.301/0001-81	CDA 20200200451937
00.443.717	P. V. APOLINARIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LT	CNPJ 20.966.301/0001-81	CDA 20200200451938
00.443.721	RODRIGO NOVAIS DA SILVA 67019005268	CNPJ 29.797.922/0001-53	CDA 20200200456873
00.443.727	MIQUEIAS SANTOS DE OLIVEIRA 70403244234	CNPJ 17.649.603/0001-11	CDA 20200200460232
00.443.729	THALES MENDES COSTA	CPF 014.518.992-97	CDA 20200200463085
00.443.730	THIAGO BATISTA XAVIER 74042416268	CNPJ 23.052.402/0001-35	CDA 20200200463131
00.443.733	VANDERSON GUIMARAES	CPF 385.928.002-34	CDA 20200200464929
00.443.734	VERA LUCIA DA PAZ 59508914149	CNPJ 20.238.967/0001-13	CDA 20200200465181
00.443.737	WEMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA 93692722168	CNPJ 32.021.601/0001-77	CDA 20200200466252
00.443.738	WISSILLA GARCIA LEITE LOPES 01065308280	CNPJ 32.224.906/0001-86	CDA 20200200466398
00.443.739	WISSILLA GARCIA LEITE LOPES 01065308280	CNPJ 32.224.906/0001-86	CDA 20200200466402
00.443.749	FABIANO WESLLEM MATHEUS FERNANDES DIAS 043515	CNPJ 30.603.068/0001-26	CDA 20200200485438
00.443.758	ELIANE DELARMI DOS SANTOS	CPF 883.074.092-68	CDA 20200200474797
00.443.759	WESLEY FERREIRA DE PAULA	CPF 881.405.802-44	CDA 20200200507445
00.443.763	ELIANE SILVA LEAL 79359310204	CNPJ 21.775.035/0001-72	CDA 20210200002902
00.443.775	EQUITOR BERNARDO CARVALHO DE OLIVEIRA 8369323	CNPJ 27.404.850/0001-01	CDA 20210200011617
00.443.776	GESSIANE CAROLINA BOSIO BARBOSA 88140555215	CNPJ 28.491.364/0001-30	CDA 20210200013118
00.443.777	HUELIDA SAMARA DOS SANTOS 02773688201	CNPJ 23.934.741/0001-45	CDA 20210200013583
00.443.781	JOAO BATISTA JUNIOR DA SILVA BENIZ 6824131326	CNPJ 25.180.885/0001-89	CDA 20210200014630
00.443.783	JOSEFA CARDOSO DE PAULA PEREIRA 79349404249	CNPJ 12.676.387/0001-80	CDA 20210200014911
00.443.789	MILENA DA SILVA FERREIRA 02218029243	CNPJ 36.310.487/0001-56	CDA 20210200017807
00.443.799	ROBISON GOMES DA ROCHA 68310617291	CNPJ 27.415.701/0001-48	CDA 20210200020031
00.443.802	TIMOL CENTRO DE DISTRIBUICAO COMERCIAL E TREI	CNPJ 23.068.072/0005-08	CDA 20210200021593
00.443.805	AC AGROINDUSTRIAL FABRICA DE ALIMENTOS PARA A	CNPJ 30.010.709/0001-39	CDA 20210200022876
00.443.807	A. A. PEREIRA GELINSKI CONSTRUCOES	CNPJ 30.900.420/0001-95	CDA 20210200030482
00.443.809	A. P. RIBEIRO PEREIRA	CNPJ 30.710.042/0001-87	CDA 20210200030551
00.443.813	BERLANIA PEIXOTO DA SILVA 94074437368	CNPJ 18.835.245/0001-02	CDA 20210200031251
00.443.816	EMILIANA APARECIDA DOS SANTOS 35121955200	CNPJ 30.100.171/0001-53	CDA 20210200032604
00.443.833	RENATA BARROS DE OLIVEIRA ALIXANDRE 005039871	CNPJ 20.232.118/0001-52	CDA 20210200038316
00.443.835	RONDONIA SERVICO DE REPARACAO E MANUTENCAO DE	CNPJ 33.157.283/0001-39	CDA 20210200038546
00.443.836	VANIA DA SILVA 34888055220	CNPJ 11.961.220/0001-06	CDA 20210200039555
00.443.847	ANA CRISTINA TEIXEIRA DE MIRANDA	CPF 898.295.302-72	CDA 20210200053037
00.443.849	C F P DE SOUZA LTDA	CNPJ 19.029.349/0001-84	CDA 20210200054199

00.443.853	CLEVERSON DUTRA ALVARENGA 88179397220	CNPJ 25.406.302/0001-95	CDA 20210200055103
00.443.862	DAYSE NAYARA ALVES CATRINQUE SOUZA 7026430629	CNPJ 28.319.920/0001-96	CDA 20210200055709
00.443.863	DUACO ESTRUTURAS METALICAS E PREMOLDADOS EIRE	CNPJ 30.050.575/0001-80	CDA 20210200056105
00.443.864	EDILSON VIDAL DA SILVA 00841105200	CNPJ 14.740.206/0001-62	CDA 20210200056401
00.443.885	MARCOS JOEL CARDOSO DA SILVA	CPF 457.166.412-53	NP 1838304
00.443.886	MARCOS JOEL CARDOSO DA SILVA	CPF 457.166.412-53	NP 1838306
00.443.887	MARCOS JOEL CARDOSO DA SILVA	CPF 457.166.412-53	NP 1838307
00.443.901	C. N. FIGUEIREDO AUTOMOTORES E	CNPJ 22.168.972/0001-22	DMI 009106211
00.443.916	POLYANA ROCHA FERREIRA	CPF 767.998.322-49	DMI 00682705
00.443.919	ARNON JOSE DE OLIVEIRA	CPF 229.864.721-68	CDA 326054
00.443.920	LINDIOMAR FELIS DOS SANTOS	CPF 016.437.612-77	CDA 20200200231558
00.443.921	LINDIOMAR FELIS DOS SANTOS	CPF 016.437.612-77	CDA 20200200231560
00.443.922	JOVANICE SIQUEIRA PROFETA	CPF 013.492.652-84	CDA 20200200231592
00.443.926	LUCAS SILVA DREFAHL 02860796231	CNPJ 37.241.542/0001-66	CDA 20210200062363
00.443.928	M. V. MACEDO NASCIMENTO EIRELI	CNPJ 32.664.881/0001-31	CDA 20210200062786
00.443.930	MARCIA DA SILVA PEREIRA 03291563220	CNPJ 33.827.298/0001-67	CDA 20210200063253
00.443.931	MARIA DE PAULA FONSECA 49533118687	CNPJ 39.563.503/0001-00	CDA 20210200063439
00.443.932	MILENA DA SILVA FERREIRA 02218029243	CNPJ 36.310.487/0001-56	CDA 20210200063948
00.443.935	ELOA IVANA DA SILVA CANASSA 00643991255	CNPJ 36.408.750/0001-44	CDA 20210200056785
00.443.938	GF DE LIMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L	CNPJ 35.915.242/0001-90	CDA 20210200059058
00.443.939	GF SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA	CNPJ 35.935.961/0001-72	CDA 20210200059059
00.443.941	GILBERTO GONCALVES PIRES	CPF 139.013.892-53	CDA 20210200059069
00.443.942	GUSTAVO EDUARDO MACKIEVICZ 04123985246	CNPJ 37.570.822/0001-18	CDA 20210200059295
00.443.943	GUTEMBERG FERREIRA LEMOS	CPF 960.826.902-49	CDA 20210200059298
00.443.944	H M MALTA ESQUADRIAS - ME	CNPJ 27.774.508/0001-01	CDA 20210200059337
00.443.945	H M MALTA ESQUADRIAS - ME	CNPJ 27.774.508/0001-01	CDA 20210200059339
00.443.946	HUGO LEONARDO ALVES DA SILVA 05012054466	CNPJ 35.058.249/0001-32	CDA 20210200059581
00.443.947	UTSCH DO BRASIL INDUSTRIA DE PLACAS DE SEGURA	CNPJ 09.132.130/0006-67	CDA 20210200069315
00.443.949	V. B. DE SOUZA EVANGELISTA EIRELI	CNPJ 35.456.911/0001-02	CDA 20210200069721
00.443.950	THAIS DIONISIO INOCENCIO 03891015240	CNPJ 36.675.606/0001-74	CDA 20210200069722
00.443.952	J A PEREIRA IMPORTACAO ME	CNPJ 00.692.074/0001-36	CDA 20210200060045

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 14/09/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Ji-Paraná/ Rondônia, 09 de setembro de 2021

Maria Angela Simões Semeghini

Tabeliã

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2595/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ACAI COLONIAL COMERCIO E INDUSTRIA DE SORVETE CPF/CNPJ: 24.921.968/0001-19 Protocolo: 73406 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 09 de Setembro de 2021 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA  
AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2594/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANGELA MARIA HOLANDA CRUZ CPF/CNPJ: 486.230.752-34 Protocolo: 73398 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ADAILTON SIMOES DA SILVA CPF/CNPJ: 204.582.902-20 Protocolo: 73407 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ADELSON VICENTE BATISTA CPF/CNPJ: 27.375.689/0001-95 Protocolo: 73408 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ADRIANA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 37.182.695/0001-80 Protocolo: 73409 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: AGUIA VISA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CPF/CNPJ: 32.576.561/0001-20 Protocolo: 73322 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ANA CARLA BOEIRA CPF/CNPJ: 35.763.927/0001-68 Protocolo: 73375 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ANA CARLA BOEIRA CPF/CNPJ: 35.763.927/0001-68 Protocolo: 73324 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ANA CRISTINA TEIXEIRA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 898.295.302-72 Protocolo: 73268 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ANA CRISTINA TEIXEIRA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 898.295.302-72 Protocolo: 73411 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: APARECIDA DE FATIMA AVILA VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 36.158.255/0001-24 Protocolo: 73412 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: APARECIDO VIANA DA CRUZ JUNIOR CPF/CNPJ: 34.082.089/0001-02 Protocolo: 73221 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: BARBARA CARNEIRO RODRIGUES DA CUNHA CPF/CNPJ: 31.088.288/0001-21 Protocolo: 73222 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: C F P DE SOUZA LTDA CPF/CNPJ: 19.029.349/0001-84 Protocolo: 73413 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CELSO LUIZ MOULAZ CPF/CNPJ: 421.424.662-49 Protocolo: 73330 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CENIRA GUIMARAES CPF/CNPJ: 115.757.512-91 Protocolo: 73223 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CHARLESTON AGUIAR DE SOUZA CPF/CNPJ: 33.532.183/0001-45 Protocolo: 73225 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CHARLESTON AGUIAR DE SOUZA CPF/CNPJ: 33.532.183/0001-45 Protocolo: 73224 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CIRLENE AUXILIADORA CARVALHO CPF/CNPJ: 698.402.102-20 Protocolo: 73416 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CLOVIS ARRAES CHAVES JUNIOR CPF/CNPJ: 390.737.182-87 Protocolo: 73179 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: COOPERATIVA DE PRODUCAO DOS PEQUENOS PRODUTOR CPF/CNPJ: 28.879.797/0001-68 Protocolo: 73379 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: D . R. BONIFACIO CPF/CNPJ: 22.055.887/0001-58 Protocolo: 73305 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DANILO SAULO GODOI RICCI CPF/CNPJ: 30.262.369/0001-33 Protocolo: 73328 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DANILO SAULO GODOI RICCI CPF/CNPJ: 30.262.369/0001-33 Protocolo: 73230 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DIOVANIA APOLINARIA R. PEREIRA ME CPF/CNPJ: 18.423.423/0001-80 Protocolo: 73329 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDILSON VIDAL DA SILVA CPF/CNPJ: 14.740.206/0001-62 Protocolo: 73429 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ELIANE PIRES SILVA CPF/CNPJ: 31.482.152/0001-00 Protocolo: 73231 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ELIDA DOS SANTOS VIEIRA JACINTO CPF/CNPJ: 31.458.863/0001-30 Protocolo: 73233 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ENEIAS ANTONIO CONSTANCIO CPF/CNPJ: 635.219.702-72 Protocolo: 73300 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: FABIO MATRONE DA SILVA CPF/CNPJ: 33.611.755/0001-81 Protocolo: 73235 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: FUHRMANN E CIA LTDA CPF/CNPJ: 84.615.772/0001-28 Protocolo: 73332 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GABRIELLE VOGT MENDES CPF/CNPJ: 34.120.054/0001-02 Protocolo: 73239 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GABRIELLE VOGT MENDES CPF/CNPJ: 34.120.054/0001-02 Protocolo: 73238 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GERALDO AMANTE NETO CPF/CNPJ: 31.745.846/0001-84 Protocolo: 73241 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GERALDO AMANTE NETO CPF/CNPJ: 31.745.846/0001-84 Protocolo: 73242 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GILMAR AZARIAS NUNES CPF/CNPJ: 869.326.832-53 Protocolo: 73380 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GILMAR GOULART ZORZANELLO CPF/CNPJ: 30.715.459/0001-32 Protocolo: 73333 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GLAUCIA MENDES GODINHO CPF/CNPJ: 615.418.772-68 Protocolo: 73243 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: HUELIDA SAMARA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 027.736.882-01 Protocolo: 73250 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: IVANILDA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 637.271.536-87 Protocolo: 73343 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JACKSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 020.458.092-77 Protocolo: 73289 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JHONNY SANTANA LANG CPF/CNPJ: 34.158.612/0001-29 Protocolo: 73382 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JHONNY SANTANA LANG CPF/CNPJ: 34.158.612/0001-29 Protocolo: 73381 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JOAO BATISTA LOPES CPF/CNPJ: 084.998.452-15 Protocolo: 73402 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JOAO PAULO FREITA DA SILVA CPF/CNPJ: 32.651.962/0001-05 Protocolo: 73248 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JOAO PAULO FREITA DA SILVA CPF/CNPJ: 32.651.962/0001-05 Protocolo: 73247 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JORI FRANCISCO XAVIER CPF/CNPJ: 178.964.601-49 Protocolo: 73301 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JOSE CELSO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 349.792.802-00 Protocolo: 73282 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JPA MIRANDA CPF/CNPJ: 32.842.172/0001-07 Protocolo: 73384 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: L VIEIRA DA SILVA EVENTOS CPF/CNPJ: 32.284.548/0001-05 Protocolo: 73244 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LEONARDO CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 28.244.065/0001-00 Protocolo: 73249 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LEONARDO CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 28.244.065/0001-00 Protocolo: 73302 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LUCIANO JOSE VIEIRA CPF/CNPJ: 26.510.187/0001-67 Protocolo: 73307 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MARCOS JOEL CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 457.166.412-53 Protocolo: 73432 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MARCOS JOEL CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 457.166.412-53 Protocolo: 73433 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MARIA DE NAZARE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 711.189.182-15 Protocolo: 73208 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARIA MARCIA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 105.423.588-08 Protocolo: 73388 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MARIA MARGARETE KRIGUER CPF/CNPJ: 13.771.421/0001-68 Protocolo: 73216 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MAYARA ALMEIDA PONTES CPF/CNPJ: 37.159.820/0001-30 Protocolo: 73351 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MILENA DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 36.310.487/0001-56 Protocolo: 73353 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MIX COMERCIO DE ARTIGOS DE ESPORTE E LAZER LT CPF/CNPJ: 34.277.795/0001-00 Protocolo: 73355 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MIX COMERCIO DE ARTIGOS DE ESPORTE E LAZER LT CPF/CNPJ: 34.277.795/0001-00 Protocolo: 73356 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MIX COMERCIO DE ARTIGOS DE ESPORTE E LAZER LT CPF/CNPJ: 34.277.795/0001-00 Protocolo: 73354 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MUCIO ALVES DE MENDONCA JUNIOR CPF/CNPJ: 32.832.296/0001-01 Protocolo: 73252 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: NATIVA DENTAL COM DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS CPF/CNPJ: 29.471.542/0001-24 Protocolo: 73357 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: NILTON CEZAR CARNEIRO ME CPF/CNPJ: 10.708.966/0001-31 Protocolo: 73255 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: NILTON CEZAR CARNEIRO ME CPF/CNPJ: 10.708.966/0001-31 Protocolo: 73256 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: NILTON CEZAR CARNEIRO ME CPF/CNPJ: 10.708.966/0001-31 Protocolo: 73257 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: NILTON CEZAR CARNEIRO ME CPF/CNPJ: 10.708.966/0001-31 Protocolo: 73258 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: NILTON CEZAR CARNEIRO ME CPF/CNPJ: 10.708.966/0001-31 Protocolo: 73259 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: NILTON CEZAR CARNEIRO ME CPF/CNPJ: 10.708.966/0001-31 Protocolo: 73306 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: OTTAMIRO GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 32.798.995/0001-74 Protocolo: 73260 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: R SERVILHERE EPP CPF/CNPJ: 29.276.885/0001-38 Protocolo: 73360 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: RANULFO JERONIMO CPF/CNPJ: 387.305.619-49 Protocolo: 73266 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: REMI TENORIO DE OLANDA CPF/CNPJ: 164.598.734-53 Protocolo: 73164 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: RM FARIAS DISTRIBUIDORA DE DOCES ME CPF/CNPJ: 26.624.881/0001-05 Protocolo: 73392 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ROGERIO DIAS RAFAEL CPF/CNPJ: 30.258.284/0001-81 Protocolo: 73269 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SANDIRLEY GUALACHABE SOSA CPF/CNPJ: 35.065.775/0001-20 Protocolo: 73394 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SPEED REPRESENTACAES E SERVICOS DE ENTREGA EI CPF/CNPJ: 35.071.206/0001-97 Protocolo: 73364 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: VALQUIRIA NEVES BARROS DE LIMA CPF/CNPJ: 34.157.152/0001-14 Protocolo: 73369 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: VALQUIRIA NEVES BARROS DE LIMA CPF/CNPJ: 34.157.152/0001-14 Protocolo: 73368 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: VIANA & BARROS LTDA ME CPF/CNPJ: 01.438.675/0001-80 Protocolo: 73365 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: VILSON APARECIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 28.538.383/0001-75 Protocolo: 73218 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: W. A. P. TORO CPF/CNPJ: 24.303.888/0001-08 Protocolo: 73278 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: W. A. P. TORO CPF/CNPJ: 24.303.888/0001-08 Protocolo: 73279 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: WELINGTON RODRIGO RAMOS DE MATOS CPF/CNPJ: 31.027.245/0001-36 Protocolo: 73293 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 09 de Setembro de 2021 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE ARIQUEMES

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXANDRA FRANCISCO RIBEIRO CPF/CNPJ: 909.454.412-15 Protocolo: 124501 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ALEXANDRA FRANCISCO RIBEIRO CPF/CNPJ: 909.454.412-15 Protocolo: 124497 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ALEXANDRA FRANCISCO RIBEIRO CPF/CNPJ: 909.454.412-15 Protocolo: 124496 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ALEXANDRA FRANCISCO RIBEIRO CPF/CNPJ: 909.454.412-15 Protocolo: 124495 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ALEXANDRA FRANCISCO RIBEIRO CPF/CNPJ: 909.454.412-15 Protocolo: 124499 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ALEXANDRA FRANCISCO RIBEIRO CPF/CNPJ: 909.454.412-15 Protocolo: 124500 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ALEXANDRA FRANCISCO RIBEIRO CPF/CNPJ: 909.454.412-15 Protocolo: 124498 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: BRENDON MICHEL FERREIRA DE ALBURQUERQUE CARDOS CPF/CNPJ: 032.153.152-38 Protocolo: 124533 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: BRENDON MICHEL FERREIRA DE ALBURQUERQUE CARDOS CPF/CNPJ: 032.153.152-38 Protocolo: 124532 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: BRENDON MICHEL FERREIRA DE ALBURQUERQUE CARDOS CPF/CNPJ: 032.153.152-38 Protocolo: 124535 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: BRENDON MICHEL FERREIRA DE ALBURQUERQUE CARDOS CPF/CNPJ: 032.153.152-38 Protocolo: 124531 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: BRENDON MICHEL FERREIRA DE ALBURQUERQUE CARDOS CPF/CNPJ: 032.153.152-38 Protocolo: 124530 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: BRENDON MICHEL FERREIRA DE ALBURQUERQUE CARDOS CPF/CNPJ: 032.153.152-38 Protocolo: 124529 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: BRENDON MICHEL FERREIRA DE ALBURQUERQUE CARDOS CPF/CNPJ: 032.153.152-38 Protocolo: 124534 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: C. D. WERNER EIRELI CPF/CNPJ: 40.592.272/0001-42 Protocolo: 124310 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: C. D. WERNER EIRELI CPF/CNPJ: 40.592.272/0001-42 Protocolo: 124311 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: C. D. WERNER EIRELI CPF/CNPJ: 40.592.272/0001-42 Protocolo: 124312 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CAMILA CASSIELE MARTINS COSTA CPF/CNPJ: 008.640.792-90 Protocolo: 124406 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CAMILA CASSIELE MARTINS COSTA CPF/CNPJ: 008.640.792-90 Protocolo: 124407 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CAMILA CASSIELE MARTINS COSTA CPF/CNPJ: 008.640.792-90 Protocolo: 124408 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CAMILA CASSIELE MARTINS COSTA CPF/CNPJ: 008.640.792-90 Protocolo: 124409 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CAMILA CASSIELE MARTINS COSTA CPF/CNPJ: 008.640.792-90 Protocolo: 124410 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CAMILA CASSIELE MARTINS COSTA CPF/CNPJ: 008.640.792-90 Protocolo: 124411 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CAMILA CASSIELE MARTINS COSTA CPF/CNPJ: 008.640.792-90 Protocolo: 124412 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CAMILA RODRIGUES LIMA CPF/CNPJ: 062.124.802-90 Protocolo: 124575 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CAMILA RODRIGUES LIMA CPF/CNPJ: 062.124.802-90 Protocolo: 124574 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CAMILA RODRIGUES LIMA CPF/CNPJ: 062.124.802-90 Protocolo: 124573 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CAMILA RODRIGUES LIMA CPF/CNPJ: 062.124.802-90 Protocolo: 124572 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CAMILA RODRIGUES LIMA CPF/CNPJ: 062.124.802-90 Protocolo: 124571 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CAMILA RODRIGUES LIMA CPF/CNPJ: 062.124.802-90 Protocolo: 124570 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CAMILA RODRIGUES LIMA CPF/CNPJ: 062.124.802-90 Protocolo: 124569 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CINTIA PARENTE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 045.307.082-50 Protocolo: 124471 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CINTIA PARENTE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 045.307.082-50 Protocolo: 124473 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: CINTIA PARENTE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 045.307.082-50 Protocolo: 124472 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: CINTIA PARENTE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 045.307.082-50 Protocolo: 124468 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: CINTIA PARENTE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 045.307.082-50 Protocolo: 124469 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: CINTIA PARENTE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 045.307.082-50 Protocolo: 124470 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: CINTIA PARENTE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 045.307.082-50 Protocolo: 124467 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: CRISTIANE NUNES ROSARIO CPF/CNPJ: 885.138.742-72 Protocolo: 124332 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: DIONE BATISTA DA COSTA CPF/CNPJ: 048.485.892-07 Protocolo: 124388 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: DIONE BATISTA DA COSTA CPF/CNPJ: 048.485.892-07 Protocolo: 124386 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: DIONE BATISTA DA COSTA CPF/CNPJ: 048.485.892-07 Protocolo: 124389 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: DIONE BATISTA DA COSTA CPF/CNPJ: 048.485.892-07 Protocolo: 124391 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: DIONE BATISTA DA COSTA CPF/CNPJ: 048.485.892-07 Protocolo: 124390 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: DIONE BATISTA DA COSTA CPF/CNPJ: 048.485.892-07 Protocolo: 124378 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: DIONE BATISTA DA COSTA CPF/CNPJ: 048.485.892-07 Protocolo: 124379 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: DIONE BATISTA DA COSTA CPF/CNPJ: 048.485.892-07 Protocolo: 124380 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: DIONE BATISTA DA COSTA CPF/CNPJ: 048.485.892-07 Protocolo: 124383 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: DIONE BATISTA DA COSTA CPF/CNPJ: 048.485.892-07 Protocolo: 124385 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: DIONE BATISTA DA COSTA CPF/CNPJ: 048.485.892-07 Protocolo: 124384 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: DIONE BATISTA DA COSTA CPF/CNPJ: 048.485.892-07 Protocolo: 124387 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: DIONE BATISTA DA COSTA CPF/CNPJ: 048.485.892-07 Protocolo: 124382 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: DIONE BATISTA DA COSTA CPF/CNPJ: 048.485.892-07 Protocolo: 124381 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: EDINA SOARES ALVES CPF/CNPJ: 736.864.332-49 Protocolo: 124427 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: EDINA SOARES ALVES CPF/CNPJ: 736.864.332-49 Protocolo: 124428 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: EDINA SOARES ALVES CPF/CNPJ: 736.864.332-49 Protocolo: 124429 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: EDINA SOARES ALVES CPF/CNPJ: 736.864.332-49 Protocolo: 124430 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: EDINA SOARES ALVES CPF/CNPJ: 736.864.332-49 Protocolo: 124433 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: EDINA SOARES ALVES CPF/CNPJ: 736.864.332-49 Protocolo: 124432 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: EDINA SOARES ALVES CPF/CNPJ: 736.864.332-49 Protocolo: 124431 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ELIABE PERCIDES BASTOS CPF/CNPJ: 838.195.172-00 Protocolo: 124541 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ELIABE PERCIDES BASTOS CPF/CNPJ: 838.195.172-00 Protocolo: 124544 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ELIABE PERCIDES BASTOS CPF/CNPJ: 838.195.172-00 Protocolo: 124545 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ELIABE PERCIDES BASTOS CPF/CNPJ: 838.195.172-00 Protocolo: 124547 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ELIABE PERCIDES BASTOS CPF/CNPJ: 838.195.172-00 Protocolo: 124546 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ELIABE PERCIDES BASTOS CPF/CNPJ: 838.195.172-00 Protocolo: 124543 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ELIABE PERCIDES BASTOS CPF/CNPJ: 838.195.172-00 Protocolo: 124542 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ELIAS FERNANDES CPF/CNPJ: 498.225.272-68 Protocolo: 124138 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ELISABETE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 909.457.272-91 Protocolo: 124204 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ELISABETE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 909.457.272-91 Protocolo: 124205 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ELISABETE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 909.457.272-91 Protocolo: 124206 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ELISABETE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 909.457.272-91 Protocolo: 124207 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: FAAR TURBO NET LTDA EPP CPF/CNPJ: 07.867.438/0002-00 Protocolo: 124348 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: GEIZIANE DOS SANTOS & CIA LTDA CPF/CNPJ: 07.451.262/0001-11 Protocolo: 123905 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: GEIZIANE DOS SANTOS & CIA LTDA CPF/CNPJ: 07.451.262/0001-11 Protocolo: 123904 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: J CLAUDINEI PEREIRA CPF/CNPJ: 26.646.021/0001-72 Protocolo: 124319 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: JAQUELINE ALMEIDA DOS REI CPF/CNPJ: 951.034.902-00 Protocolo: 124315 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: JEANDRO APARECIDO ALVES CPF/CNPJ: 20.863.179/0001-18 Protocolo: 124320 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: JOSIANE DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 15.874.525/0001-23 Protocolo: 124342 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: JULIANO STRELIN CARATI CPF/CNPJ: 607.927.522-87 Protocolo: 124364 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: JULIANO STRELIN CARATI CPF/CNPJ: 607.927.522-87 Protocolo: 124368 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: JULIANO STRELIN CARATI CPF/CNPJ: 607.927.522-87 Protocolo: 124367 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: JULIANO STRELIN CARATI CPF/CNPJ: 607.927.522-87 Protocolo: 124366 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: JULIANO STRELIN CARATI CPF/CNPJ: 607.927.522-87 Protocolo: 124365 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: JULIANO STRELIN CARATI CPF/CNPJ: 607.927.522-87 Protocolo: 124370 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021



Devedor: JULIANO STRELIN CARATI CPF/CNPJ: 607.927.522-87 Protocolo: 124369 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: LEONILDES BOBEK NE CPF/CNPJ: 84.612.654/0001-66 Protocolo: 124260 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: M. A. SIONE & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.596.368/0001-15 Protocolo: 124351 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MARIA DOS SANTOS SANGIORGIO CPF/CNPJ: 027.601.577-09 Protocolo: 123870 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MIRIAN RODRIGUES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 019.721.022-81 Protocolo: 124480 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MIRIAN RODRIGUES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 019.721.022-81 Protocolo: 124479 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MIRIAN RODRIGUES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 019.721.022-81 Protocolo: 124475 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MIRIAN RODRIGUES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 019.721.022-81 Protocolo: 124478 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MIRIAN RODRIGUES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 019.721.022-81 Protocolo: 124477 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MIRIAN RODRIGUES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 019.721.022-81 Protocolo: 124476 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MIRIAN RODRIGUES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 019.721.022-81 Protocolo: 124474 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MIZAEAL ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 025.446.233-22 Protocolo: 124438 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MIZAEAL ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 025.446.233-22 Protocolo: 124439 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MIZAEAL ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 025.446.233-22 Protocolo: 124436 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MIZAEAL ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 025.446.233-22 Protocolo: 124440 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MIZAEAL ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 025.446.233-22 Protocolo: 124437 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MIZAEAL ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 025.446.233-22 Protocolo: 124435 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MIZAEAL ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 025.446.233-22 Protocolo: 124434 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: NORTE INSTALADORA E MANUTENCAO DE BOMBAS MEDI CPF/CNPJ: 23.146.839/0001-38 Protocolo: 124339 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ODAIR GUSMAO CPF/CNPJ: 191.952.222-00 Protocolo: 124347 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2021  
Devedor: OLAVO ALCIDES DA COSTA CPF/CNPJ: 187.526.679-87 Protocolo: 123880 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: PAMELA CAROLINE DA LUZ CPF/CNPJ: 29.838.056/0001-00 Protocolo: 124336 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: RONALDO AGUIAR SANTOS CPF/CNPJ: 015.570.112-65 Protocolo: 124316 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: RONALDO AGUIAR SANTOS CPF/CNPJ: 015.570.112-65 Protocolo: 124317 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: RONALDO AGUIAR SANTOS CPF/CNPJ: 015.570.112-65 Protocolo: 124314 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: RONALDO AGUIAR SANTOS CPF/CNPJ: 015.570.112-65 Protocolo: 124313 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: RONALDO ZAVAGLIA CPF/CNPJ: 203.825.532-68 Protocolo: 123911 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: RONALDO ZAVAGLIA CPF/CNPJ: 203.825.532-68 Protocolo: 123910 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: S. A. BARBARA ME CPF/CNPJ: 10.803.893/0001-67 Protocolo: 124352 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: S. A. BARBARA ME CPF/CNPJ: 10.803.893/0001-67 Protocolo: 124337 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: SANDRA VIGILATO DA COSTA CPF/CNPJ: 11.699.442/0001-94 Protocolo: 124325 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: SHOP COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.712.015/0001-76 Protocolo: 124359 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VAGNER DE SOUSA SANTANA CPF/CNPJ: 702.164.772-71 Protocolo: 124221 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VAGNER DE SOUSA SANTANA CPF/CNPJ: 702.164.772-71 Protocolo: 124220 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VAGNER DE SOUSA SANTANA CPF/CNPJ: 702.164.772-71 Protocolo: 124217 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VAGNER DE SOUSA SANTANA CPF/CNPJ: 702.164.772-71 Protocolo: 124218 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VAGNER DE SOUSA SANTANA CPF/CNPJ: 702.164.772-71 Protocolo: 124219 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VAGNER DE SOUSA SANTANA CPF/CNPJ: 702.164.772-71 Protocolo: 124215 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VAGNER DE SOUSA SANTANA CPF/CNPJ: 702.164.772-71 Protocolo: 124216 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VALDILEA REIS BINDA CPF/CNPJ: 950.641.412-20 Protocolo: 124565 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VALDILEA REIS BINDA CPF/CNPJ: 950.641.412-20 Protocolo: 124568 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VALDILEA REIS BINDA CPF/CNPJ: 950.641.412-20 Protocolo: 124567 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VALDILEA REIS BINDA CPF/CNPJ: 950.641.412-20 Protocolo: 124566 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VALDILEA REIS BINDA CPF/CNPJ: 950.641.412-20 Protocolo: 124564 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VALDILEA REIS BINDA CPF/CNPJ: 950.641.412-20 Protocolo: 124563 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VALDILEA REIS BINDA CPF/CNPJ: 950.641.412-20 Protocolo: 124562 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VANDERSON PEREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 554.583.352-87 Protocolo: 124466 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VANDERSON PEREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 554.583.352-87 Protocolo: 124463 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VANDERSON PEREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 554.583.352-87 Protocolo: 124462 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VANDERSON PEREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 554.583.352-87 Protocolo: 124464 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VANDERSON PEREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 554.583.352-87 Protocolo: 124465 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VANDERSON PEREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 554.583.352-87 Protocolo: 124461 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VANDERSON PEREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 554.583.352-87 Protocolo: 124460 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VANDERSON PEREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 554.583.352-87 Protocolo: 124459 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VANDERSON PEREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 554.583.352-87 Protocolo: 124458 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VANDERSON PEREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 554.583.352-87 Protocolo: 124457 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VANDERSON PEREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 554.583.352-87 Protocolo: 124456 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: VANDERSON PEREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 554.583.352-87 Protocolo: 124455 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 09 de Setembro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE CACOAL****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas\_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 165 Termo: 021995

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 21.995

Matrícula

096313 01 55 2021 6 00060 165 0021995 92

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: .....

MARCELO GONÇALVES FÁVARO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de março de 1998, residente e domiciliado na Linha 04, S/N, Lote 79 A, Gleba 04, Zona Rural, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, continuará a adotar o nome de MARCELO GONÇALVES FÁVARO, filho de DEVANIR FÁVARO e de ROSANGELA GONÇALVES FÁVARO; e ..... LUANA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, 1938, AP. 10, Bairro Liberdade, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.967-435, continuará a adotar no nome de LUANA SILVA LIMA, filha de ANTONIO DOS REIS LIMA e de MARIA LUCIA DA SILVA LIMA. .... Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). \*

Cacoal-RO, 09 de setembro de 2021.

Shelley Mieko Romio Borges

Registradora Interina

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº \_\_\_\_\_, em

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00025 001 0001601 79

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEFERSON DE OLIVEIRA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1983, portador do CPF 726.378.112-34, residente e domiciliado à Rua 19 de Novembro, 1547, Alto da Boa Vista II, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-000, continuou a adotar o nome de GEFERSON DE OLIVEIRA ROCHA, filho de Antonio Jucelino de Oliveira e de Leonilda Rocha Oliveira; e PÂMELA DE SOUZA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1992, portadora do CPF 004.388.422-94, e do RG 1211111/SESDC/RO - Expedido em 08/09/2010, residente e domiciliada à Rua 19 de Novembro, 1547, Alto da Boa Vista, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-000, continuou a adotar no nome de PÂMELA DE SOUZA OLIVEIRA, filha de Deusneto Alves de Oliveira e de Maria das Graças de Souza Oliveira Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00025 002 0001602 77

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SANDRO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, psicólogo,

divorciado, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1976, portador do CPF 602.679.172-87, e do RG 516209/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Ademar Bento da Silva, 4622, Embratel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de SANDRO DE OLIVEIRA, , filho de Fausto Eusébio de Oliveira e de Alminta Lopes de Oliveira; e JOSIANE DINIZ BELTRAMELO, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1986, portadora do CPF 903.332.332-04, e do RG 647050/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Ademar Bento da Silva, 4622, Embratel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de JOSIANE DINIZ BELTRAMELO DE OLIVEIRA, , filha de João BeltrameLO e de Julia Diniz BeltrameLO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

[cartoriomadavila@gmail.com](mailto:cartoriomadavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 298 0001598 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÁIO JÚNIOR DOS SANTOS MOURA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1997, portador do CPF 036.461.322-05, e do RG 1428171/SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 05, Gleba 05, Lote 19/B, Km, 7,5, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de CÁIO JÚNIOR DOS SANTOS MOURA, , filho de Edison Jesus Moura e de Ilvonides Maria dos Santos Moura; e GESSIKA RODRIGUES OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 2000, portadora do CPF 702.056.032-62, e do RG 1427898/SESDC/RO, residente e domiciliada na Linha 05, Gleba 05, Lote 19/B, Km, 7,5, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de GESSIKA RODRIGUES OLIVEIRA, , filha de Lucimar Reis de Oliveira e de Iolanda Rodrigues de Souza Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

[cartoriomadavila@gmail.com](mailto:cartoriomadavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 299 0001599 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS IDALGO FLORO, de nacionalidade brasileiro, representante comercial, divorciado, natural de Apucarana-PR, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1976, portador do CPF 934.929.449-49, e do RG 6989711-8/SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Belgica, 2901, Jardim Europa, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-175, continuou a adotar o nome de MARCOS IDALGO FLORO, , filho de Benedito Idalgo Floro e de Lucilene Idalgo Floro; e MARINA CARDOSO, de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Vicentina-MS, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1970, portadora do CPF 630.947.382-49, e do RG 390424/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Belgica, 2901, Jardim Europa, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-175, continuou a adotar no nome de MARINA CARDOSO, , filha de Zelina Cardoso. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MITIELI DA SILVA BEHENCK ALVES CPF/CNPJ: 22.308.556/0001-82

Protocolo: 26594

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: LEVE PESCADOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 11.684.696/0001-39

Protocolo: 26595

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: BRUNO FERNANDES DE ALMEIDA GOIS CPF/CNPJ: 29.703.254/0001-58

Protocolo: 26601

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: GEDEAO SIQUEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 24.123.923/0001-07

Protocolo: 26604

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: FABIO FERREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 23.961.393/0001-03

Protocolo: 26606

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: S B MINERACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME CPF/CNPJ: 12.369.683/0001-38

Protocolo: 26608

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: HOSANA HENKE CPF/CNPJ: 23.224.203/0001-67

Protocolo: 26620

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: EDIMAR FLEGLER CPF/CNPJ: 045.781.957-08

Protocolo: 26623

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARINA DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 25.298.421/0001-71

Protocolo: 26625

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: GLAYCON BRUNO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 887.623.942-15

Protocolo: 26629

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: JOSE CARLOS DE AQUINO FEITOSA CPF/CNPJ: 337.967.001-44

Protocolo: 26633

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARINA DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 25.298.421/0001-71

Protocolo: 26635

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: RAIMUNDO SERGIO CASTRO DA SILVA CPF/CNPJ: 14.932.893/0001-18

Protocolo: 26641

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: PONTUAL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA CPF/CNPJ: 09.591.485/0001-00

Protocolo: 26645

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: HOSANA HENKE CPF/CNPJ: 23.224.203/0001-67

Protocolo: 26650

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MITIELI DA SILVA BEHENCK ALVES CPF/CNPJ: 22.308.556/0001-82

Protocolo: 26662

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: RONCAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP CPF/CNPJ: 07.945.821/0001-40

Protocolo: 26667

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: GUILHERME GOMES ALDEIDA SOUZA CPF/CNPJ: 036.501.192-42

Protocolo: 26694

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DOMINGOS DA SILVA BECKMAN CPF/CNPJ: 29.035.883/0001-57

Protocolo: 26702

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JUSELLI CARDOSO GOMES CPF/CNPJ: 16.542.507/0001-07

Protocolo: 26705

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA CPF/CNPJ: 01.824.931/0004-10

Protocolo: 26707

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ANA ILZA SILVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 572.015.362-49

Protocolo: 26708

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: RAIMUNDO SERGIO CASTRO DA SILVA CPF/CNPJ: 14.932.893/0001-18

Protocolo: 26709

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ANDRESSA CASTILHO GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 30.887.926/0001-01

Protocolo: 26715

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: PONTUAL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA CPF/CNPJ: 09.591.485/0001-00

Protocolo: 26716

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JULIMAR SCHERER EIRELI ME CPF/CNPJ: 12.989.871/0001-69

Protocolo: 26717

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: RONCAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP CPF/CNPJ: 07.945.821/0001-40

Protocolo: 26718

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CLOVIS ALOISIO BISPO CPF/CNPJ: 340.409.002-00

Protocolo: 26719

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI CPF/CNPJ: 32.767.791/0001-76

Protocolo: 26721

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI CPF/CNPJ: 32.767.791/0001-76

Protocolo: 26722

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI CPF/CNPJ: 32.767.791/0001-76

Protocolo: 26723

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI CPF/CNPJ: 32.767.791/0001-76

Protocolo: 26724

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI CPF/CNPJ: 32.767.791/0001-76

Protocolo: 26725

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI CPF/CNPJ: 32.767.791/0001-76

Protocolo: 26726

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI CPF/CNPJ: 32.767.791/0001-76

Protocolo: 26727

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI CPF/CNPJ: 32.767.791/0001-76

Protocolo: 26728

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: A. VIEIRA PRODUTOS FUNERARIOS CPF/CNPJ: 07.861.174/0001-98

Protocolo: 26729

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ADILSON SOARES RODRIGUES CPF/CNPJ: 723.001.242-20

Protocolo: 26735

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: AMORA CAFETERIA LTDA CPF/CNPJ: 28.112.595/0001-96

Protocolo: 26737

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: AZENILDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 326.281.022-34

Protocolo: 26739

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CARLOS BRENDON MOURA BRINGEL CPF/CNPJ: 22.012.477/0001-20

Protocolo: 26740

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE AGRICULTORES FAMI CPF/CNPJ: 08.436.366/0002-09

Protocolo: 26743

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DAVID ISMAEL SANCHEZ SALAZAR CPF/CNPJ: 526.726.892-53

Protocolo: 26747

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DELIZ BEZERRA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 34.246.213/0001-10

Protocolo: 26748

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DIONE MENDES BENTO CPF/CNPJ: 008.651.982-41

Protocolo: 26749

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDINA RIBEIRO DA SILVA MORAES CPF/CNPJ: 34.246.059/0001-86

Protocolo: 26750

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDINA RIBEIRO DA SILVA MORAES CPF/CNPJ: 34.246.059/0001-86

Protocolo: 26751

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDINA RIBEIRO DA SILVA MORAES CPF/CNPJ: 34.246.059/0001-86

Protocolo: 26752

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDINA RIBEIRO DA SILVA MORAES CPF/CNPJ: 34.246.059/0001-86

Protocolo: 26753

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDINA RIBEIRO DA SILVA MORAES CPF/CNPJ: 34.246.059/0001-86

Protocolo: 26754

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDINA RIBEIRO DA SILVA MORAES CPF/CNPJ: 34.246.059/0001-86

Protocolo: 26755

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDSON BORGES DE LIMA CPF/CNPJ: 586.041.972-49

Protocolo: 26756

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDSON SOARES DE SOUZA EIRELI CPF/CNPJ: 22.696.078/0002-06

Protocolo: 26757

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDSON SOARES DE SOUZA EIRELI CPF/CNPJ: 22.696.078/0002-06

Protocolo: 26758

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: FABIO DE OLIVEIRA LINHARES CPF/CNPJ: 34.172.595/0001-84

Protocolo: 26759

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.311.356/0001-95

Protocolo: 26760

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.311.356/0001-95

Protocolo: 26761

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.311.356/0001-95

Protocolo: 26762

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.311.356/0001-95

Protocolo: 26763

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.311.356/0001-95

Protocolo: 26764

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.311.356/0001-95

Protocolo: 26765

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.311.356/0001-95

Protocolo: 26766

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: FRANCISLEI PRADO SOLINO CPF/CNPJ: 742.419.402-00

Protocolo: 26767

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GENIVALDO DE SANTANA SANTOS CPF/CNPJ: 24.085.518/0001-33

Protocolo: 26769

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GENIVALDO DE SANTANA SANTOS CPF/CNPJ: 24.085.518/0001-33

Protocolo: 26770

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GETULIO MEDEIROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 32.302.790/0001-56

Protocolo: 26771

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: IZAQUE CAMPANA CPF/CNPJ: 190.609.392-04

Protocolo: 26773

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LEANDRO LUIZ DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 30.231.731/0001-09

Protocolo: 26777

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LUCINEIA MENDES POI CPF/CNPJ: 23.056.201/0001-06

Protocolo: 26778

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MARCELO LAUVERS CPF/CNPJ: 24.059.316/0001-17

Protocolo: 26781

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LUCINEIA MENDES POI CPF/CNPJ: 23.056.201/0001-06

Protocolo: 26782

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MITIELI DA SILVA BEHENCK ALVES CPF/CNPJ: 22.308.556/0001-82

Protocolo: 26788

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: NELSON CAMARA CPF/CNPJ: 009.600.757-55

Protocolo: 26790

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: NICOLAS DALTO RAMIRES CPF/CNPJ: 042.267.022-71

Protocolo: 26791

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: OZIEL GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.712.574/0001-04

Protocolo: 26794

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: PATRICIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS CPF/CNPJ: 33.094.978/0001-19

Protocolo: 26795

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: PEDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 32.443.976/0001-25

Protocolo: 26796

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: PEDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 32.443.976/0001-25

Protocolo: 26797

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: PEDROSO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD CPF/CNPJ: 21.639.946/0001-72

Protocolo: 26798

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: R. K. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRU CPF/CNPJ: 32.889.539/0001-30

Protocolo: 26799

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: R. K. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRU CPF/CNPJ: 32.889.539/0001-30

Protocolo: 26800

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: R. K. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRU CPF/CNPJ: 32.889.539/0001-30

Protocolo: 26801

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: R. K. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRU CPF/CNPJ: 32.889.539/0001-30

Protocolo: 26802

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: R. K. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRU CPF/CNPJ: 32.889.539/0001-30

Protocolo: 26803

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: R. K. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRU CPF/CNPJ: 32.889.539/0001-30

Protocolo: 26804

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: R. K. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRU CPF/CNPJ: 32.889.539/0001-30

Protocolo: 26805

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ROBERTO CARLOS GOMES EIRELI CPF/CNPJ: 31.681.126/0001-00

Protocolo: 26806

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ROSINAIDE VALQUIRIA LENZI CPF/CNPJ: 639.581.041-34

Protocolo: 26809

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021



Devedor: SEBASTIAO LUIZ GONCALVES CPF/CNPJ: 162.233.062-53

Protocolo: 26811

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SERGIO FINCK CPF/CNPJ: 348.270.302-78

Protocolo: 26812

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SIDNEY BRUNO SILVEIRA CPF/CNPJ: 32.652.895/0001-35

Protocolo: 26813

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SIDNEY BRUNO SILVEIRA CPF/CNPJ: 32.652.895/0001-35

Protocolo: 26814

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: TIRZZA REPRESENTACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 05.832.897/0001-33

Protocolo: 26815

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: VALDOMIRO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 34.456.058/0001-66

Protocolo: 26816

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: WILKER DA SILVA LUCAS CPF/CNPJ: 25.102.902/0001-60

Protocolo: 26820

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: WILKER DA SILVA LUCAS CPF/CNPJ: 25.102.902/0001-60

Protocolo: 26821

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: WILKER DA SILVA LUCAS CPF/CNPJ: 25.102.902/0001-60

Protocolo: 26822

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: WITALO PINHEIRO ESTEVES CPF/CNPJ: 33.183.399/0001-42

Protocolo: 26823

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: WITALO PINHEIRO ESTEVES CPF/CNPJ: 33.183.399/0001-42

Protocolo: 26824

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDINA RIBEIRO DA SILVA MORAES CPF/CNPJ: 34.246.059/0001-86

Protocolo: 26826

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: HOTEL RIVERO LTDA CPF/CNPJ: 34.691.767/0001-26

Protocolo: 26829

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MARLUCE PEREIRA DA SILVA SOUSA CPF/CNPJ: 408.303.142-53

Protocolo: 26830

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 28.733.522/0001-11

Protocolo: 26834

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MIRLA MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.644.133/0001-12

Protocolo: 26838

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: THALITA OLIVEIRA ALVES CPF/CNPJ: 002.839.262-01

Protocolo: 26843

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 676.638.692-49

Protocolo: 26845

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ANDRE GUSTAVO DOS ANJOS SILVA ME CPF/CNPJ: 27.317.048/0001-84

Protocolo: 26849

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ANDERSON DA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 36.949.885/0001-17

Protocolo: 26855

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 817.642.861-20

Protocolo: 26856

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ATUAL M.COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSO CPF/CNPJ: 27.530.662/0001-20

Protocolo: 26859

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: BOSSO & BOSSO LTDA ME CPF/CNPJ: 23.327.825/0001-10

Protocolo: 26860

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CATCILENE PARRA SIMOES CPF/CNPJ: 523.057.672-34

Protocolo: 26861

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DANUBIA CRISTINA BRANDAO BRITO CPF/CNPJ: 012.652.923-02

Protocolo: 26862

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GETULIO MEDEIROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 32.302.790/0001-56

Protocolo: 26868

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GETULIO MEDEIROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 32.302.790/0001-56

Protocolo: 26869

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GILBERTO FERREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 22.499.384/0001-71

Protocolo: 26870

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: H. G. C. RIBEIRO CPF/CNPJ: 32.417.907/0001-47

Protocolo: 26871

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: H. S. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEI CPF/CNPJ: 03.511.978/0001-06

Protocolo: 26872

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: IMPERATRIZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CPF/CNPJ: 22.839.114/0001-62

Protocolo: 26873

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: J. A. DOS SANTOS MEDEIROS CPF/CNPJ: 36.163.520/0001-62

Protocolo: 26874

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JAIDER SILVANO DE AQUINO CPF/CNPJ: 787.548.282-87

Protocolo: 26877

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JULIANA OLIVEIRA SANTANA CRISTINO CPF/CNPJ: 34.431.785/0001-79

Protocolo: 26879

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LUTELIS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI CPF/CNPJ: 33.792.711/0001-03  
Protocolo: 26881  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LUTELIS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI CPF/CNPJ: 33.792.711/0001-03  
Protocolo: 26882  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LUTELIS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI CPF/CNPJ: 33.792.711/0001-03  
Protocolo: 26883  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LUTELIS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI CPF/CNPJ: 33.792.711/0001-03  
Protocolo: 26884  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LUTELIS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI CPF/CNPJ: 33.792.711/0001-03  
Protocolo: 26885  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: PEREIRA E GONCALVES LTDA CPF/CNPJ: 33.459.205/0001-99  
Protocolo: 26899  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: PETERSON CUNHA BUENO DE ASSIS CPF/CNPJ: 33.946.788/0001-82  
Protocolo: 26900  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: REGINALDO CORREIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 36.578.550/0001-30  
Protocolo: 26905  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: RENAN SANTOS DE LAZARI CPF/CNPJ: 34.426.430/0001-91  
Protocolo: 26906  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: RONDO FRIOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA CPF/CNPJ: 17.958.738/0001-69  
Protocolo: 26907  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SABRINA DUTRA COUTINHO CPF/CNPJ: 36.881.153/0001-32  
Protocolo: 26909  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: THIAGO HENRIQUE BERTOLUCCI ME CPF/CNPJ: 23.921.339/0001-26  
Protocolo: 26912  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 28.733.522/0001-11  
Protocolo: 26920  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GERNILSON CORDOVIL MAIA CPF/CNPJ: 445.724.502-00  
Protocolo: 26924  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: H. S. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEI CPF/CNPJ: 03.511.978/0001-06  
Protocolo: 26925  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: IMPERATRIZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CPF/CNPJ: 22.839.114/0001-62  
Protocolo: 26926  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: IMPERATRIZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CPF/CNPJ: 22.839.114/0001-62  
Protocolo: 26927  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LUTELIS COMERCIO DE CONFECOES EIRELI CPF/CNPJ: 33.792.711/0001-03

Protocolo: 26929

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MADSON HILARINDO DE SOUZA GOMES CPF/CNPJ: 35.353.129/0001-68

Protocolo: 26931

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: RICARDO PAES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 32.485.420/0001-00

Protocolo: 26933

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ROSIMEIRE BISPO DA ROCHA CPF/CNPJ: 37.889.304/0001-61

Protocolo: 26934

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SAMUEL DEGASPERI CPF/CNPJ: 31.884.900/0001-72

Protocolo: 26935

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: A C BRISOT & CIA LTDA CPF/CNPJ: 07.358.797/0003-04

Protocolo: 26938

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ADEMILSON DE SOUSA CPF/CNPJ: 38.260.807/0001-36

Protocolo: 26947

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ADEMILSON DE SOUSA CPF/CNPJ: 38.260.807/0001-36

Protocolo: 26948

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: BIOCEC SUPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS CPF/CNPJ: 36.501.254/0001-30

Protocolo: 26974

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: C J N PEREIRA EIRELI CPF/CNPJ: 33.806.301/0001-66

Protocolo: 26976

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CLEVERSON LUCIANO GUILHERME CPF/CNPJ: 33.981.912/0001-40

Protocolo: 26978

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DANIELE CRISTINA PAIVA CRUZ CPF/CNPJ: 33.040.667/0001-77

Protocolo: 26980

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDISSON CAUS CPF/CNPJ: 850.121.812-04

Protocolo: 26983

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDISSON CAUS CPF/CNPJ: 850.121.812-04

Protocolo: 26984

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDIVALDO LUIZ DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 18.849.123/0001-67

Protocolo: 26985

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: COMEXTIMBER LTDA CPF/CNPJ: 63.796.247/0001-86

Protocolo: 26988

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ROMULO PEREIRA CPF/CNPJ: 989.061.867-20

Protocolo: 26992

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CICERO DILCKER DA SILVA CPF/CNPJ: 023.850.831-59

Protocolo: 26994

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: NEIDE TROCATÉ DE PAULA RIBEIRO CPF/CNPJ: 513.664.952-68

Protocolo: 26995

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JULIANO MELO GONCALVES CPF/CNPJ: 694.048.282-20

Protocolo: 27001

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 10 de Setembro de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃO SUBSTITUTA

## COMARCA DE CEREJEIRA

### CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 176/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AKISON DIEGO CORADO DOS ANJOS CPF/CNPJ: 33.771.717/0001-96 Protocolo: 73935 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: AKISON DIEGO CORADO DOS ANJOS CPF/CNPJ: 33.771.717/0001-96 Protocolo: 73936 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: AKISON DIEGO CORADO DOS ANJOS CPF/CNPJ: 33.771.717/0001-96 Protocolo: 73934 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: AMAURI GONCALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 078.917.092-20 Protocolo: 73953 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: AMAURI GONCALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 078.917.092-20 Protocolo: 73952 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: BELTRAME E VALENTE IND COM DE CPF/CNPJ: 07.405.167/0002-62 Protocolo: 73931 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: BELTRAME E VALENTE IND COM DE CPF/CNPJ: 07.405.167/0002-62 Protocolo: 73932 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DAIANA SOARES DE MOURA CPF/CNPJ: 020.304.002-38 Protocolo: 73938 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JULIANA BISPO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.568.472-08 Protocolo: 73937 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MAIK MENDES DE MELLO CPF/CNPJ: 970.138.032-00 Protocolo: 73951 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: PANIFICADORA PONTO CERTO CPF/CNPJ: 09.355.849/0001-52 Protocolo: 73962 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: SEBASTIAO GOMES DE AGUIAR CPF/CNPJ: 163.006.452-15 Protocolo: 73945 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 09 de Setembro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****COLORADO DO OESTE**

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: APARECIDA IVONE GARCIA ABREU CPF/CNPJ: 26.535.093/0001-42 Protocolo: 76552 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: APARECIDA IVONE GARCIA ABREU CPF/CNPJ: 26.535.093/0001-42 Protocolo: 76571 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: Q BARATO CONFECÇOES EIRELI CPF/CNPJ: 42.539.681/0001-00 Protocolo: 76564 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 09 de Setembro de 2021  
BRUNA LARISSA SOARES CARDOSO ESCREVENTE AUTORIZADA

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MATEUS SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 039.440.982-50

Protocolo: 9388

Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 08 de Setembro de 2021  
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-016 FOLHA 050 vº TERMO 008175

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.175

095844 01 55 2021 6 00016 050 0008175 86

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX ANTUNES FIRMINO e ANA CRISTINA ALVES DE SOUZA. Ele, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, portador do RG nº 948247/SESDEC/RO - Expedido em 14/02/2006, CPF/MF nº 939.686.122-72, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1988, residente e domiciliado na Localidade Linha 01, s/n, Linha do lata, Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de CARLOS ALBERTO FIRMINO e de ALBERINA ANTUNES FIRMINO. Ela, de nacionalidade brasileira, do

lar, solteira, portador do RG n° 1273477/SESDEC/RO - Expedido em 13/09/2011, CPF/MF n° 026.607.372-74, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Localidade Linha 01, s/n, Linha do lata, Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, , filha de ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e de ELENILDE COSTA ALVES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ALEX ANTUNES FIRMINO. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ANA CRISTINA ALVES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 08 de setembro de 2021. Joel Luiz Antunes de Chaves – Oficial Registrador.

LIVRO D-016 FOLHA 051 TERMO 008176  
EDITAL DE PROCLAMAS N° 8.176  
095844 01 55 2021 6 00016 051 0008176 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONDINELI PEREIRA DE OLIVEIRA e LUCINETE DE LIMA CARNEIRO. Ele, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador do RG n° 695033/SESDEC/RO - Expedido em 19/11/2010, CPF/MF n° 687.480.272-00, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1980, residente e domiciliado na Localidade Ramal do Seringueiro, s/n, Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, , filho de MANOEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA e de ELY PEREIRA DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, portador do RG n° 888661/SESDEC/RO - Expedido em 07/05/2012, CPF/MF n° 844.215.252-00, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1978, residente e domiciliada na Localidade Ramal do Seringueiro, s/n, Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, , filha de ALFREDO CARNEIRO e de INES DE LIMA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de RONDINELI PEREIRA DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de LUCINETE DE LIMA CARNEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 08 de setembro de 2021. Joel Luiz Antunes de Chaves – Oficial Registrador.

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ARUANA CAVALCANTE R DA SILVA CPF/CNPJ: 041.485.582-52

Protocolo: 239848

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: F. B. DE SOUZA FILHO CPF/CNPJ: 33.470.236/0001-40

Protocolo: 239894

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: F. DE OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 31.456.347/0001-77

Protocolo: 239902

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: F. DE OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 31.456.347/0001-77

Protocolo: 239903

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: NOBRE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA CPF/CNPJ: 10.732.619/0002-25

Protocolo: 239906

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: PORTOMAGUA COM. E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EI CPF/CNPJ: 32.673.407/0001-76

Protocolo: 239907

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: PORTOMAGUA COM. E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EI CPF/CNPJ: 32.673.407/0001-76

Protocolo: 239908

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: PORTOMAGUA COM. E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EI CPF/CNPJ: 32.673.407/0001-76

Protocolo: 239909

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: PORTOMAGUA COM. E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EI CPF/CNPJ: 32.673.407/0001-76  
Protocolo: 239910  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: PORTOMAGUA COM. E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EI CPF/CNPJ: 32.673.407/0001-76  
Protocolo: 239911  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: PORTOMAGUA COM. E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EI CPF/CNPJ: 32.673.407/0001-76  
Protocolo: 239912  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CASA DE FESTAS E SERVICOS DE EVENTOS MADEIRA CPF/CNPJ: 18.065.588/0001-27  
Protocolo: 239944  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ZEILTON PEREIRA GOMES CPF/CNPJ: 716.654.202-00  
Protocolo: 239954  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: VANDERLEI FERNANDES PEREIRA CPF/CNPJ: 498.226.322-15  
Protocolo: 239974  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CASA DO FAZENDEIRO COMERCIO DE PRODUTOS VETER CPF/CNPJ: 04.058.764/0001-99  
Protocolo: 240069  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 09 de Setembro de 2021  
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE JARU

### OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 116 TERMO 018799  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.799

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JURANDI FERREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Aposentado, viúvo, natural de Vila Nossa Senhora da Penha-RJ, onde nasceu no dia 24 de março de 1952, residente e domiciliado na Linha, 634, Zona Ruaral, Km 20, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA e de VIVALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA; e ZELITA SOUZA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Agricultora, viúva, natural de Conceição da Barra-ES, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1966, residente e domiciliada na Linha, 634, Zona Ruaral, Km 20, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA e de ANA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso III do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JURANDI FERREIRA DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ZELITA SOUZA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 08 de setembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens  
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 115 TERMO 018798  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.798

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENILSON MACEDO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Eletricista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1996, residente e domiciliado na Linha, 603, Km 08, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JORGE LIMA DE MACEDO e de JANILDA PEREIRA DOS SANTOS; e AMANDA LUANA FAUSTINO DA SILVA de nacionalidade brasileira, Secretária, solteira, natural de Presidente Médice-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 2001, residente e domiciliada na Linha, 603, Km 08, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de WENDELL RICARDO SOUZA DA SILVA e de APARECIDA DE FÁTIMA FAUSTINO SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.



Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GENILSON MACEDO DOS SANTOS.  
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de AMANDA LUANA FAUSTINO DA SILVA.  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).  
Jaru-RO, 08 de setembro de 2021.  
Ledenice Pulga Milhomens  
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 114 TERMO 018797  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.797

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WOLLACE DE SOUZA MADEIRA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, Mecânico, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1999, residente e domiciliado à Rua Adalberto da Costa Gadelha, 3409, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de NILSON DOS SANTOS DA ROCHA e de ALESSANDRA MARIA DE SOUZA MADEIRA ROCHA; e JAYANE EVELIN COSTA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Adalberto da Costa Gadelha, 3409, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA e de VILMA COSTA DE ARAÚJO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WOLLACE DE SOUZA MADEIRA ROCHA.  
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JAYANE EVELIN COSTA DE OLIVEIRA.  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).  
Jaru-RO, 08 de setembro de 2021.  
Ledenice Pulga Milhomens  
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EUGENIO ALEXANDRINO DA SILVA CPF/CNPJ: 847.898.402-04  
Protocolo: 187889  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: SCHANA VIRGINIA UNEDA BARBOSA CPF/CNPJ: 25.057.580/0001-84  
Protocolo: 187915  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: RUBENS FRANCO BORGES JUNIOR CPF/CNPJ: 350.407.342-04  
Protocolo: 187920  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: COMERCIO DE MADEIRAS E LAMINADOS SANTOS & FON CPF/CNPJ: 07.358.439/0001-30  
Protocolo: 187953  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ANTONIO MARCOS DA SILVA CPF/CNPJ: 20.165.222/0001-71  
Protocolo: 187957  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: CLENY PAIXAO FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 31.406.830/0001-47  
Protocolo: 187958  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: AILTON LEITE FERREIRA CPF/CNPJ: 32.598.181/0001-96  
Protocolo: 187959  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: FRANCIELE DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 32.158.150/0001-14  
Protocolo: 187964  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: G. M. DA SILVA MERCEARIA CPF/CNPJ: 35.352.671/0001-04  
Protocolo: 187965  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: WILSON CEZAR DE CARVALHO CPF/CNPJ: 356.109.649-20  
Protocolo: 187998  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: WILSON CEZAR DE CARVALHO CPF/CNPJ: 356.109.649-20  
Protocolo: 187999  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: DIOGO NUNES MARCELINO CPF/CNPJ: 821.408.122-04  
Protocolo: 188020  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: J J SILVA NUTRICAÇÃO ANIMAL CPF/CNPJ: 36.698.685/0001-39  
Protocolo: 188024  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: T PAZINI CPF/CNPJ: 29.828.029/0001-48  
Protocolo: 188036  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: J F DE SOUZA MARMORARIA E GRANITOS CPF/CNPJ: 37.432.198/0001-92  
Protocolo: 188050  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MC LIMA AUTO ELETRICA LTDA CPF/CNPJ: 38.306.255/0001-50  
Protocolo: 188056  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: DIOGO NUNES MARCELINO CPF/CNPJ: 821.408.122-04  
Protocolo: 188073  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: GABRIEL CORDEIRO CAVALCANTI DA SILVA CPF/CNPJ: 042.214.424-09  
Protocolo: 188078  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: HERMES GIMENES CPF/CNPJ: 556.857.499-53  
Protocolo: 188080  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: IDINEIZ MANDACARI ESCOBAR CPF/CNPJ: 438.214.562-72  
Protocolo: 188081  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: LEIGMAR ANITA PAULA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 862.973.682-87  
Protocolo: 188153  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: LUCILENE MARIA RODRIGUES KUHN CPF/CNPJ: 592.918.002-44  
Protocolo: 188156  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: LUCINEIA OLIVEIRA DE PAULA CPF/CNPJ: 902.642.152-49  
Protocolo: 188158  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: LUIS FERNANDES CPF/CNPJ: 002.999.157-94  
Protocolo: 188159  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: LUIZ HENRIQUE CAMPOS SAGRES CPF/CNPJ: 030.472.862-48

Protocolo: 188162

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MAGNO NEGRI DE PAULA CPF/CNPJ: 006.073.232-64

Protocolo: 188166

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MANOEL DE JESUS CPF/CNPJ: 586.253.485-72

Protocolo: 188178

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARCELO DE JESUS CARDOSO CPF/CNPJ: 784.439.622-91

Protocolo: 188183

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARCIO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 733.389.822-91

Protocolo: 188186

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARCOS JESUS ANTUNES CPF/CNPJ: 659.423.532-04

Protocolo: 188190

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 350.563.712-20

Protocolo: 188191

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARCOS V. B. DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 026.874.112-30

Protocolo: 188192

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARIA CRISTINA ALVES CPF/CNPJ: 286.366.352-68

Protocolo: 188197

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARIA CRISTINA ALVES CPF/CNPJ: 286.366.352-68

Protocolo: 188198

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARIA JOSE GARCIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 559.813.212-53

Protocolo: 188207

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARILZA NEIVA BARBOZA DA SILVA CPF/CNPJ: 593.712.692-00

Protocolo: 188224

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARINA FLAVIA DE PAULA CPF/CNPJ: 626.103.922-49

Protocolo: 188225

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARINEUZA MARIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 730.028.526-00

Protocolo: 188228

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARLON PEREIRA LANIS CPF/CNPJ: 829.407.382-20

Protocolo: 188231

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARTINS MADALENA CPF/CNPJ: 258.416.372-15

Protocolo: 188233

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MATEUS SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 997.395.342-87

Protocolo: 188234

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MAXIMINO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 449.467.167-34  
Protocolo: 188244  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MICHELE DA SILVA GEROMEL CPF/CNPJ: 674.831.602-25  
Protocolo: 188247  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MIRIAM SILVA REIS CPF/CNPJ: 011.205.622-95  
Protocolo: 188252  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MOISES HENRIQUE LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 035.183.782-52  
Protocolo: 188254  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: NELZILENE SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 877.219.612-20  
Protocolo: 188266  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: JOSE ELSON MIRANDA ZE CPF/CNPJ: 539.194.322-15  
Protocolo: 188275  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MARTA SABINA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 036.986.012-81  
Protocolo: 188278  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DEBORA SANTOS FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 758.494.532-53  
Protocolo: 188282  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DEBORA SANTOS FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 758.494.532-53  
Protocolo: 188283  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DEBORA SANTOS FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 758.494.532-53  
Protocolo: 188284  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DEBORA SANTOS FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 758.494.532-53  
Protocolo: 188285  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LUCIVAL EVANGELISTA MAIA CPF/CNPJ: 33.716.209/0001-05  
Protocolo: 188286  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LUCIVAL EVANGELISTA MAIA CPF/CNPJ: 33.716.209/0001-05  
Protocolo: 188287  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JACI COSTA RELA CPF/CNPJ: 070.305.957-26  
Protocolo: 188292  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JOSE AMAURI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 256.492.215-53  
Protocolo: 188293  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ROBERTO EMANUEL FERREIRA CPF/CNPJ: 207.513.621-15  
Protocolo: 188293A  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SIMEI MEDENSKI OLIVEIRA CPF/CNPJ: 28.424.220/0001-61  
Protocolo: 188297  
Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: J DE LIMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CASA DE CPF/CNPJ: 37.062.732/0001-16

Protocolo: 188298

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MARY APARECIDA DE SA RAMOS CPF/CNPJ: 351.412.712-34

Protocolo: 188305

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDIVALDO BEZERRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 397.665.431-00

Protocolo: 188308

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CLEBERSON DE CASTRO MACIEL OLIVEIRA CPF/CNPJ: 051.931.622-31

Protocolo: 188313

Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: WALLAS CACIANO ANASTACIO CPF/CNPJ: 176.360.897-26

Protocolo: 188314

Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: VALDINEI APARECIDO DA COSTA CPF/CNPJ: 620.149.002-72

Protocolo: 188318

Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: CELSO DIONIZIO TAVARES CPF/CNPJ: 242.169.502-30

Protocolo: 188347

Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: CELSO DIONIZIO TAVARES CPF/CNPJ: 242.169.502-30

Protocolo: 188348

Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: CELSO DIONIZIO TAVARES CPF/CNPJ: 242.169.502-30

Protocolo: 188349

Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: JOSE GERALDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 023.055.298-64

Protocolo: 188422

Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 09 de Setembro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

## TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 239

TERMO 001915

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.915

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GETÚLIO DE SOUZA LIMA e MARIA APARECIDA FELIX FERREIRA.

ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 05 de maio de 1993, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 627, Km 80, Lt 064, Gl 03, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filho de WALDETEDE DOS SANTOS LIMA e de MAURA CAROLINA DE SOUZA LIMA.

ELA, natural de Linhares-ES, nascida em 16 de junho de 1973, profissão agricultora, estado civil divorciada, residente e domiciliada na Linha 627, Km 80, Lt 064, Gl 03, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filha de ALVINO FELIX FERREIRA e de JOSEFA REIS FERREIRA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, passou a adotar o nome de GETÚLIO DE SOUZA LIMA FELIX e a contraente, passou a adotar o nome de MARIA APARECIDA FELIX FERREIRA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 08 de setembro de 2021.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALOIR GONDINHO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 845.044.987-15

Protocolo: 151348

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LUCAS MONTEIRO DE MELO CPF/CNPJ: 024.294.662-36

Protocolo: 151351

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LUCAS MONTEIRO DE MELO CPF/CNPJ: 024.294.662-36

Protocolo: 151352

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 030.306.432-39

Protocolo: 151358

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: FABIO MENDES SILVA CPF/CNPJ: 909.198.402-30

Protocolo: 151359

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MONIQUE EVES SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 796.188.122-00

Protocolo: 151362

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: AUTIERES NOGUEIRA BISPO CPF/CNPJ: 12.857.382/0001-53

Protocolo: 151368

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: AUTIERES NOGUEIRA BISPO CPF/CNPJ: 12.857.382/0001-53

Protocolo: 151369

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CENTRO DE REFERENCIA AGROSILVOPASTORIL DE OUR CPF/CNPJ: 06.148.665/0001-23

Protocolo: 151371

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CRISTIANE VERIANA GONCALVES CPF/CNPJ: 33.295.942/0001-01

Protocolo: 151373

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: F DE OLIVEIRA SILVA COLCHOES ME CPF/CNPJ: 19.667.745/0001-37

Protocolo: 151377

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SIMONE DALAPICOLA DA SILVA CPF/CNPJ: 24.184.390/0001-65

Protocolo: 151402

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SIMONE DALAPICOLA DA SILVA CPF/CNPJ: 24.184.390/0001-65

Protocolo: 151403

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SOBREIRA ESTRUTURAS PARA CONSTRUCAO CIVIL EIR CPF/CNPJ: 29.737.297/0001-54

Protocolo: 151404

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JUAREZ MEDINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 20.228.648/0001-27

Protocolo: 151418

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: AQUILA CARLOS FONTES CPF/CNPJ: 30.405.467/0001-82

Protocolo: 151428

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GRAZIELA PARIZOTO CASTANHEIRA CPF/CNPJ: 634.785.442-20

Protocolo: 151440

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: FABIO MENDES SILVA CPF/CNPJ: 909.198.402-30

Protocolo: 151481

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 09 de Setembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

## MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-011 FOLHA 041 TERMO 002192

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.192

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDEVANDRO MARQUES MENDES, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Linha 64 da Linha 81, Km 10, Lote 78, Gleba 20-O, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de EDEVALDO MENDES TAVARES e de GIRLENE MARQUES SANTOS; e JOELMA GENUINO DE BRITO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1988, residente e domiciliada na Linha 64 da Linha 81, Km 10, Lote 78, Gleba 20-O, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, filha de PEDRO FRANCISCO DE BRITO e de ZILDA GENUINO DE BRITO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 08 de setembro de 2021.

Vitorino Cherque

Tabelião

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### PIMENTA BUENO

LIVRO D-029 FOLHA 049 TERMO 012839

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.839

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:\*\*\*\*\* DOUGLAS HUMBERTO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão pintor, de estado civil solteiro, natural de Nova Granada-SP, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado à Rua Fernão Dias, 1022, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de CARLOS HUMBERTO PEREIRA e de SUELI ROSA FAUSTINO PEREIRA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de DOUGLAS HUMBERTO PEREIRA; e NIURLENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil viúva, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1971, residente e domiciliada à Rua Fernão Dias, 1022, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ALVARO PEREIRA DA SILVA e de ERONDINA PEREIRA DA SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de NIURLENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens \*\*\*\*\* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. P

Pimenta Bueno-RO, 08 de setembro de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VANESSA LAVOR DE MOURA CPF/CNPJ: 020.686.972-03

Protocolo: 235078

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: VITOR TUNES PLACA CPF/CNPJ: 209.755.469-53

Protocolo: 235079

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: HOSANA ZEFERINO AMORIM CPF/CNPJ: 924.998.642-49

Protocolo: 235057

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARIA LUIZA FRANCA CARDOSO CPF/CNPJ: 696.032.512-91

Protocolo: 235059

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MIRIAN MARQUES FARIA CPF/CNPJ: 35.120.562/0001-53

Protocolo: 235071

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MIRIAN MARQUES FARIA CPF/CNPJ: 35.120.562/0001-53

Protocolo: 235072

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MIRIAN MARQUES FARIA CPF/CNPJ: 35.120.562/0001-53

Protocolo: 235073

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: SIDEUR PEREIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 695.870.008-20

Protocolo: 235074

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: SIMONE LEMES DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 34.095.599/0001-06

Protocolo: 235075

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: SIMONE LEMES DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 34.095.599/0001-06

Protocolo: 235076

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: SONIA MARIA DE CAMARGO CARDOSO CPF/CNPJ: 35.111.704/0001-16

Protocolo: 235077

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: JOAQUIM RODRIGUES CPF/CNPJ: 221.997.219-49

Protocolo: 235082

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ADEMAR ROQUE LORENZOM CPF/CNPJ: 250.100.690-91

Protocolo: 235085

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: FREITAS & AMARAL COMERCIO DE GRAOS LTDA CPF/CNPJ: 30.036.481/0001-56

Protocolo: 235086

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ADEMAR ROQUE LORENZOM CPF/CNPJ: 250.100.690-91

Protocolo: 235087

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021



Devedor: ALINE SANTOS DE JESUS CPF/CNPJ: 35.058.180/0001-47

Protocolo: 235089

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: BARBARA RODRIGUES TORRES CPF/CNPJ: 34.697.459/0001-08

Protocolo: 235096

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: CERAMICA FILADELFIA LTDA ME CPF/CNPJ: 02.592.444/0001-99

Protocolo: 235099

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: FABIO SOUZA COUTINHO CPF/CNPJ: 31.985.214/0001-98

Protocolo: 235105

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 25.424.605/0001-30

Protocolo: 235116

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ELISETE CRISTINA FRANCO ROCHA CPF/CNPJ: 33.415.413/0001-96

Protocolo: 235119

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ELISETE CRISTINA FRANCO ROCHA CPF/CNPJ: 33.415.413/0001-96

Protocolo: 235120

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: EMANUELLE BACKES RAMOS CPF/CNPJ: 33.656.248/0001-64

Protocolo: 235122

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: EMANUELLE BACKES RAMOS CPF/CNPJ: 33.656.248/0001-64

Protocolo: 235123

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: EMANUELLE BACKES RAMOS CPF/CNPJ: 33.656.248/0001-64

Protocolo: 235124

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: EMANUELLE BACKES RAMOS CPF/CNPJ: 33.656.248/0001-64

Protocolo: 235125

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MIRIAN MARQUES FARIA CPF/CNPJ: 35.120.562/0001-53

Protocolo: 235126

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: P B SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 13.509.489/0001-73

Protocolo: 235129

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: FERNANDO VITOR STAFORTI CPF/CNPJ: 33.507.407/0001-69

Protocolo: 235131

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ZILDENE PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 33.356.176/0001-30

Protocolo: 235136

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ADEMAR ROQUE LORENZOM CPF/CNPJ: 250.100.690-91

Protocolo: 235144

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: CLEYLANE FERREIRA NUNES CPF/CNPJ: 009.564.422-93

Protocolo: 235145

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: COTRIM REPRESENTACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 12.134.658/0001-75  
Protocolo: 235146  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: COTRIM REPRESENTACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 12.134.658/0001-75  
Protocolo: 235147  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: DELMISON JOSE ALVES DE MORAIS CPF/CNPJ: 33.918.965/0001-17  
Protocolo: 235148  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ELISETE CRISTINA FRANCO ROCHA CPF/CNPJ: 33.415.413/0001-96  
Protocolo: 235154  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: FERNANDO VITOR STAFORTI CPF/CNPJ: 33.507.407/0001-69  
Protocolo: 235155  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: FERNANDO VITOR STAFORTI CPF/CNPJ: 33.507.407/0001-69  
Protocolo: 235156  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: FERNANDO VITOR STAFORTI CPF/CNPJ: 33.507.407/0001-69  
Protocolo: 235157  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: FERNANDO VITOR STAFORTI CPF/CNPJ: 33.507.407/0001-69  
Protocolo: 235158  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: J.V.B.RIBEIRO VARIEDADES CPF/CNPJ: 37.675.892/0001-30  
Protocolo: 235159  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: JANE CARLA DE ALCANTARA RODRIGUES CPF/CNPJ: 31.821.923/0001-38  
Protocolo: 235160  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: JORGE F FALCA CPF/CNPJ: 08.928.125/0001-98  
Protocolo: 235169  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 25.424.605/0001-30  
Protocolo: 235173  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: SIMONE LEMES DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 34.095.599/0001-06  
Protocolo: 235180  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: VANESSA LAVOR DE MOURA CPF/CNPJ: 37.622.342/0001-53  
Protocolo: 235181  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: M F COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS LTDA CPF/CNPJ: 30.871.475/0001-14  
Protocolo: 235183  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ADEMAR ROQUE LORENZOM CPF/CNPJ: 250.100.690-91  
Protocolo: 235184  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: COTRIM REPRESENTACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 12.134.658/0001-75  
Protocolo: 235186  
Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: EDMILSON VIEIRA CPF/CNPJ: 32.672.696/0001-99

Protocolo: 235189

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: GEOVANI COSTA SILVA CPF/CNPJ: 36.713.927/0001-16

Protocolo: 235193

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: JANE CARLA DE ALCANTARA RODRIGUES CPF/CNPJ: 31.821.923/0001-38

Protocolo: 235194

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: JAQUELINE SILVA INFANTINO CPF/CNPJ: 860.966.052-49

Protocolo: 235195

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: SAO BENEDITO SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI CPF/CNPJ: 31.046.215/0001-77

Protocolo: 235204

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ADEMAR ROQUE LORENZOM CPF/CNPJ: 250.100.690-91

Protocolo: 235206

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: BUENO E MENDES LTDA CPF/CNPJ: 34.072.865/0001-85

Protocolo: 235211

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: CICERO APARECIDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 32.747.992/0001-01

Protocolo: 235213

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: COTRIM REPRESENTACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 12.134.658/0001-75

Protocolo: 235214

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: DISCAMA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS L CPF/CNPJ: 09.046.958/0002-79

Protocolo: 235216

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: JEAN DE AGUIAR RODRIGUES CPF/CNPJ: 002.867.932-61

Protocolo: 235309

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JEAN DE AGUIAR RODRIGUES CPF/CNPJ: 002.867.932-61

Protocolo: 235310

Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: R. S. MACIEL METALURGICA ME CPF/CNPJ: 12.443.553/0001-06

Protocolo: 235062

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: JACKSON CARVALHO DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 658.617.792-87

Protocolo: 235058

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ROMEU ARTUR SCHAMBER CPF/CNPJ: 512.075.672-72

Protocolo: 235084

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 09 de Setembro de 2021  
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CATARINO DONIZETE DE CARVALHO CPF/CNPJ: 203.729.732-72

Protocolo: 235098

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: COMERCIO DE PROD. AGRIC. E VET. AGROVEM LTDA CPF/CNPJ: 06.265.005/0002-03

Protocolo: 235100

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ISRAEL DE FREITAS ME CPF/CNPJ: 29.438.820/0001-41

Protocolo: 235132

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: LUANA ANTUNES HONORATO PEREIRA CPF/CNPJ: 044.751.702-30

Protocolo: 235198

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 09 de Setembro de 2021  
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

-EDITAL DE PROCLAMAS CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA-RO NILSON FRANCISCO DA SILVA Oficial

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.809 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS com CRISTINA RODRIGUES MONTALVÃO.

Ele, solteiro, Vendedor, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS, e dona NILDA MARIA DOS SANTOS.

Ela, divorciada, Vendedora, natural de São Paulo - SP.

Filho de FRANCELINO RODRIGUES MONTALVÃO, e dona MARIA APARECIDA MONTAVÃO.

Residentes Neste Município.

Nº-18.805 - GABRIEL SILVA DOS SANTOS com STHÉFANY INGRID DOS SANTOS.

Ele, solteiro, Encarregado de Produção, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de NILTON JOSÉ DOS SANTOS, e dona ODILZA ALVES DA SILVA.

Ela, solteira, do Lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de VALDENIR DOS SANTOS, e dona ESTER ALVES DOS SANTOS.

Residentes Neste Município.

Nº-18.805- LUCIANO LOPES LUCAS com NATHALIA STRELOW RAMBO.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de SILVANO MOREIRA LUCAS, e dona SIMONE DE SOUZA LOPES.

Ela, solteira, Agricultora, natural de Cacoal - RO.

Filho de PAULO DORIVAL RAMBO, e dona OLIRA STRELOW.

Residentes Neste Município.

Nº-18.806 - FERNANDO JOSÉ FRANCISCO com JESSICA CARNEIRO DE OLIVEIRA.

Ele, solteiro, Entregador, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de RIVELINO JOSÉ FRANCISCO, e dona MÁRCIA MARIA MOREIRA FRANCISCO.

Ela, divorciada, Operadora de Caixa, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de , e dona MARILZA CARNEIRO DE OLIVEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.807 - BENEDITO ALVES CARVALHO com IVANI DA SILVA SOARES.

Ele, solteiro, Aposentado, natural de Laranjeiras do Sul - PR.

Filho de , e dona ELIZA ALVES CARVALHO.

Ela, divorciada, Aposentada, natural de Guairaçá - PR.

Filho de PEDRO VITORIANO DA SILVA, e dona FRANCISCA APOLINARIO DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.808- MAYCOM HENRIQUE MENDES DOS SANTOS com EDINA ANTUNES GOMES.

Ele, solteiro, Churrasqueiro, natural de Ariquemes - RO.

Filho de CELIO MENDES DOS SANTOS, e dona VANIA FERREIRA DOS SANTOS.

Ela, solteira, Autônoma, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ODAIR DOS SANTOS GOMES, e dona ELIENE ANTUNES DOS ANJOS GOMES.

Residentes Neste Município.

Nº-18.814 RAFAEL JESUS DOS SANTOS com ANGELA APARECIDA DIOMAZIO HENRIQUE.

Ele, divorciado, Aposentado, natural de Nova Brasilândia D' oeste - RO.

Filho de , e dona IVANY DOS SANTOS.

Ela, divorciada, Aux.de Limpeza, natural de Rio de Janeiro - RJ.

Filho de MANOEL MARCOLINO HENRIQUE, e dona MARLENE DIOMAZIO HENRIQUE.

Residentes Neste Município.

Nº-18.810 - MARCOS ANTONIO ALVES BARBOSA com ANA PAULA DA SILVA.

Ele, divorciado, Desossador, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ELZIO CAETANO BARBOSA, e dona HELENA ALVES DOS SANTOS.

Ela, solteira, Vendedora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de , e dona ROSILDA PEREIRA DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.812- LAURO PEREIRA DA SILVA com JULIA MARQUES DE SOUZA.

Ele, divorciado, Serviços Gerais, natural de Tuneiras do Oeste - PR.

Filho de GILDAZIO PEREIRA DA SILVA, e dona CARMOZINA SATURNINA DE JESUS.

Ela, viúva, Do lar, natural de Aral Moreira - MS.

Filho de SERVILHANO MARQUES, e dona DAUTINA DOS SANTOS.

Residentes Neste Município.

Nº-18.813 - ROGELITON RODRIGUES DE OLIVEIRA com ELIZÂNGELA OLIVEIRA COSTA.

Ele, solteiro, Pecuarista, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de LARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, e dona GIRLANE SOUZA DE OLIVEIRA.

Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de MOISÉS RODRIGUES DE OLIVEIRA, e dona SILVIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.814 - VERALDO PACHECO DIAS com ALZENI ALVES MEDEIROS.

Ele, viúvo, Comerciante, natural de Caravelas - BA.

Filho de LOURENÇO PACHECO DIAS, e dona DALVA RODRIGUES DE SOUZA.

Ela, divorciada, Do Lar, natural de água Doce do Norte - ES.

Filho de MANOEL ADALBERTO MEDEIROS, e dona MARIA FRANCELINA DE MEDEIROS.

Residentes Neste Município.

Nº-18.815 - JOSÉ TIENE SOARES com TEREZA LANGA FERREIRA.

Ele, divorciado, Aposentado, natural de Corinto - MG.

Filho de CLARINDO CUSTÓDIO DOARES, e dona CONCEIÇÃO DE SOUZA TRINDADE.

Ela, divorciada, Diarista, natural de São Mateus - ES.

Filho de JOSE LANGA, e dona ISABEL VILLELA LANGA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.816- DELFINO DOS REIS GONÇALVES com LUCINEIDE CARDOSO DA SILVA.

Ele, divorciado, Lubrificador, natural de Mantena - MG.

Filho de SEBASTIÃO ANTONIO GONÇALVES, e dona ANA DOS REIS GONÇALVES.

Ela, divorciada, Manicure, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOÃO CILISTRINO DA SILVA, e dona ELZA SILVA CARDOSO.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 163/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: TATIANE ALVES DA SILVA DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 13.088.499/0001-82 Protocolo: 25602 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: W. ALVES DA FONSECA ME CPF/CNPJ: 02.299.034/0001-54 Protocolo: 25599 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 711.770.602-30 Protocolo: 25583 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MAURO JOSE DEMOLINER CPF/CNPJ: 554.854.059-91 Protocolo: 25737 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JONATHAN QUEIROZ BORGES CPF/CNPJ: 012.603.922-44 Protocolo: 25702 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: NILTON JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 14.227.997/0001-21 Protocolo: 25668 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JUVENIL ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 26.044.895/0001-50 Protocolo: 25725 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JUVENIL ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 26.044.895/0001-50 Protocolo: 25679 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: AR FRIO COMERCIO E SERVICOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 11.720.988/0001-80 Protocolo: 25712 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CIDAIR MIRANDA BARBOZA CPF/CNPJ: 34.750.806/0001-19 Protocolo: 25652 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CIDAIR MIRANDA BARBOZA CPF/CNPJ: 34.750.806/0001-19 Protocolo: 25651 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ANDRESSA GARCIA FERREIRA CPF/CNPJ: 744.462.902-15 Protocolo: 25778 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ANDRESSA GARCIA FERREIRA CPF/CNPJ: 744.462.902-15 Protocolo: 25777 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GENTIL DE SOUZA CPF/CNPJ: 21.513.306/0001-11 Protocolo: 25719 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: J. G. AMORIM LAUTERT ME CPF/CNPJ: 21.683.762/0001-00 Protocolo: 25722 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: J. G. AMORIM LAUTERT ME CPF/CNPJ: 21.683.762/0001-00 Protocolo: 25721 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: J. G. AMORIM LAUTERT ME CPF/CNPJ: 21.683.762/0001-00 Protocolo: 25710 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: W. R. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME CPF/CNPJ: 25.341.680/0001-38 Protocolo: 25632 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: AGENCIA MANIA LOCAL MARKETING E PUBLICIDADE L CPF/CNPJ: 05.931.136/0001-39 Protocolo: 25628 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDNEI RODRIGUES DIAS CPF/CNPJ: 606.912.632-72 Protocolo: 25780 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDNEI RODRIGUES DIAS CPF/CNPJ: 606.912.632-72 Protocolo: 25779 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SAMUEL VITOR DOS SANTOS GOMES CPF/CNPJ: 37.363.731/0001-01 Protocolo: 25756 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDUARDA OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 36.979.371/0001-04 Protocolo: 25747 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: THALES CAMPOS PEREIRA CPF/CNPJ: 005.969.472-67 Protocolo: 25704 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JEFERSON DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 015.523.822-14 Protocolo: 25723 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: KARL DE SOUSA ARAUJO CPF/CNPJ: 36.601.774/0001-15 Protocolo: 25695 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: Karine Anahi Furbino de Souza Santos CPF/CNPJ: 24.097.097/0001-60 Protocolo: 25708 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: WILLIAN RAFAEL ESQUIVEL LEITE CPF/CNPJ: 934.324.882-20 Protocolo: 25775 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: WILLIAN RAFAEL ESQUIVEL LEITE CPF/CNPJ: 934.324.882-20 Protocolo: 25774 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: REBECA ADERALDO DE SOUSA CPF/CNPJ: 23.527.844/0001-90 Protocolo: 25755 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: R COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI CPF/CNPJ: 32.407.698/0001-50 Protocolo: 25742 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MARILZA HELENA FELBERG BESSERTE CPF/CNPJ: 248.809.812-49 Protocolo: 25736 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LEIDISLAINE DE SOUZA CAMARGO CPF/CNPJ: 35.619.321/0001-53 Protocolo: 25727 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ERIVELTON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 32.358.555/0001-04 Protocolo: 25715 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: WILLIAM DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 18.348.321/0001-47 Protocolo: 25687 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: WILLIAM DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 18.348.321/0001-47 Protocolo: 25686 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDSON CLEITON MARAN CPF/CNPJ: 27.047.456/0001-63 Protocolo: 25659 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: CLAUDIO JOSE VIEIRA PINTO ARTESANATO ME CPF/CNPJ: 12.543.827/0001-20 Protocolo: 25653 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ANTONIO DA CUNHA CORDEIRO CPF/CNPJ: 34.245.706/0001-35 Protocolo: 25639 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JEVERSON DA SILVA SCHULZE CPF/CNPJ: 004.712.532-27 Protocolo: 25782 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ANDRELIZA CRISTINA ELER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 996.554.202-30 Protocolo: 25706 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 35.550.935/0001-26 Protocolo: 25676 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ELIANE T CHIODI CONFECÇÕES ME CPF/CNPJ: 22.670.025/0001-35 Protocolo: 25662 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ELIANE T CHIODI CONFECÇÕES ME CPF/CNPJ: 22.670.025/0001-35 Protocolo: 25661 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: DULCINEIA BARBOSA PEREIRA ME CPF/CNPJ: 08.946.748/0001-93 Protocolo: 25657 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: DULCINEIA BARBOSA PEREIRA ME CPF/CNPJ: 08.946.748/0001-93 Protocolo: 25656 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: EDITORA E GRAFICA K. L. LTDA ME CPF/CNPJ: 07.179.654/0001-73 Protocolo: 25633 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 09 de Setembro de 2021  
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE VILHENA

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADONES OLIVEIRA DIAS CPF/CNPJ: 20.921.988/0001-39 Protocolo: 494062 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ADRIELLY MATHEUS CORTEZ CPF/CNPJ: 27.312.012/0001-08 Protocolo: 493981 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021  
Devedor: ALHO FRITO LTDA ME CPF/CNPJ: 12.861.907/0001-24 Protocolo: 494147 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: AVELINO MOREIRA NETO CPF/CNPJ: 802.267.792-20 Protocolo: 493980 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021  
Devedor: CARLOS RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 16.764.857/0001-18 Protocolo: 494015 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: CLARINO DA CUNHA BARBOSA CPF/CNPJ: 22.252.186/0001-09 Protocolo: 494063 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCONCELOS EIRELI CPF/CNPJ: 11.006.332/0001-08 Protocolo: 493974 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021  
Devedor: E. CORREA EIRELI ME CPF/CNPJ: 03.959.177/0001-08 Protocolo: 494064 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: E. CORREA EIRELI ME CPF/CNPJ: 03.959.177/0001-08 Protocolo: 494065 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: EDSON VANDER CORDEIRO CPF/CNPJ: 286.650.402-00 Protocolo: 494012 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ELITE ALARMES E INSTALACAO EIRELI CPF/CNPJ: 21.230.062/0002-40 Protocolo: 493969 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021  
Devedor: FAGNER JUNIOR BARBOSA DE MOURA CPF/CNPJ: 33.913.621/0001-15 Protocolo: 494068 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: FRANCO DISTRIBUIDORA DE TABACOS LTDA CPF/CNPJ: 36.618.930/0001-50 Protocolo: 494069 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: GRASIELLY COSTA DE MELO CPF/CNPJ: 035.791.512-74 Protocolo: 493985 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021  
Devedor: GRASIELLY COSTA DE MELO CPF/CNPJ: 035.791.512-74 Protocolo: 493986 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021  
Devedor: IDEIA COMUNICACAO VISUAL SERVICOS DE PUBLICID CPF/CNPJ: 27.796.769/0001-14 Protocolo: 493963 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: JOSE FIGUEIRA GUILHERME CPF/CNPJ: 25.038.617/0001-27 Protocolo: 493971 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021  
Devedor: JULIANE VERONA DE SOUZA CPF/CNPJ: 033.558.542-63 Protocolo: 494055 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: OJENIO BELINI CPF/CNPJ: 663.782.739-87 Protocolo: 493953 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021  
Devedor: OZEIAS LOBO FERREIRA CPF/CNPJ: 33.640.173/0001-23 Protocolo: 494025 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: SILKI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA ME CPF/CNPJ: 05.773.937/0001-13 Protocolo: 493964 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021  
Devedor: TATIANE FERNANDES SARDINHA E SOUZA CPF/CNPJ: 36.483.798/0001-17 Protocolo: 494030 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: THAILA KAROLAYNE KOLCAVIK DE MELO CPF/CNPJ: 35.763.214/0001-02 Protocolo: 494047 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: THAILA KAROLAYNE KOLCAVIK DE MELO CPF/CNPJ: 35.763.214/0001-02 Protocolo: 494059 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: THAIS DE FREITAS MAIA CPF/CNPJ: 37.861.593/0001-90 Protocolo: 494045 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: WENDY GABRIELY CPF/CNPJ: 043.818.252-92 Protocolo: 494050 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 09 de Setembro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AHMED AHMED GAD ELSHAFEI CPF/CNPJ: 230.716.288-70 Protocolo: 66761 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ALEX SANDRO LIMA FELIX CPF/CNPJ: 299.132.218-70 Protocolo: 66904 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 23.025.173/0001-60 Protocolo: 66833 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 23.025.173/0001-60 Protocolo: 66813 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 23.025.173/0001-60 Protocolo: 66810 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ANGELINA DA SILVA PEREIRA ME CPF/CNPJ: 05.871.492/0001-04 Protocolo: 66753 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ARGEU MENSCH CPF/CNPJ: 35.519.118/0001-05 Protocolo: 66886 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ASSIRIA RAABE DA SILVA CPF/CNPJ: 37.007.909/0001-81 Protocolo: 66834 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: B. DOS S. COINETE CPF/CNPJ: 29.990.068/0001-47 Protocolo: 66908 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: B. DOS S. COINETE CPF/CNPJ: 29.990.068/0001-47 Protocolo: 66907 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: B. R. S. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME CPF/CNPJ: 17.802.645/0001-40 Protocolo: 66752 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: D.D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODO CPF/CNPJ: 01.982.510/0001-74 Protocolo: 66765 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: DALMI FLORIANO DE PINTO ME CPF/CNPJ: 11.323.450/0001-31 Protocolo: 66770 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: DANIEL ROSA DO PARAISO CPF/CNPJ: 373.781.479-15 Protocolo: 66914 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DAYANE CAMILA FERREIRA PRESTES CPF/CNPJ: 34.344.850/0001-29 Protocolo: 66915 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DENES GOUVEIA DALAFINI E OUTROS CPF/CNPJ: 277.995.061-72 Protocolo: 66951 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DHEFESON ADERALDO SARAIVA CPF/CNPJ: 23.292.136/0001-18 Protocolo: 66871 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: E. RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 28.128.303/0001-03 Protocolo: 66896 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: E. RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 28.128.303/0001-03 Protocolo: 66897 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: EDINARA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 27.176.642/0001-00 Protocolo: 66903 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ELITE ALARMES E INSTALACAO EIRELI CPF/CNPJ: 21.230.062/0002-40 Protocolo: 66773 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: GELCIMAR ALVES NUNES CPF/CNPJ: 498.254.532-49 Protocolo: 66779 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GERISVALDO ANTUNES MUNIZ CPF/CNPJ: 13.907.608/0001-46 Protocolo: 66774 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: GURGEL ENGENHARIA EIRELI ME CPF/CNPJ: 27.159.945/0001-07 Protocolo: 66757 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 20.747.941/0001-09 Protocolo: 66956 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JORGE ROBERTO RANZI CPF/CNPJ: 384.380.119-34 Protocolo: 66708 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: JORGE ROBERTO RANZI CPF/CNPJ: 384.380.119-34 Protocolo: 66709 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: JORGE ROBERTO RANZI CPF/CNPJ: 384.380.119-34 Protocolo: 66712 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: JORGE ROBERTO RANZI CPF/CNPJ: 384.380.119-34 Protocolo: 66710 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: JORGE ROBERTO RANZI CPF/CNPJ: 384.380.119-34 Protocolo: 66711 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021



Devedor: JOSE MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 375.981.551-00 Protocolo: 66943 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: JULIANE VERONA DE SOUZA CPF/CNPJ: 033.558.542-63 Protocolo: 66809 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: JURANDYR VIEIRA DA CUNHA CPF/CNPJ: 11.567.016/0001-05 Protocolo: 66782 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: LICIANE MARMENTINI CPF/CNPJ: 27.190.923/0001-00 Protocolo: 66760 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021  
Devedor: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI CPF/CNPJ: 107.101.318-10 Protocolo: 66817 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: M P ALVES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L CPF/CNPJ: 31.246.017/0001-57 Protocolo: 66848 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MANOEL APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 685.317.532-87 Protocolo: 66957 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MARCELO ANTONIO DEZORDI CPF/CNPJ: 996.816.091-15 Protocolo: 66756 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021  
Devedor: MARILEIDE DE SOUZA MORETI SOARES BARROS CPF/CNPJ: 34.307.798/0001-30 Protocolo: 66783 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MARLENE DA SILVA CARDOZO DO VALE CPF/CNPJ: 668.575.462-15 Protocolo: 66768 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021  
Devedor: MATHIAS E FREITAS LTDA CPF/CNPJ: 11.040.223/0001-07 Protocolo: 66808 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MATHIAS E FREITAS LTDA CPF/CNPJ: 11.040.223/0001-07 Protocolo: 66787 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: MATOS E LITTQUE IND E COM DE MADEIRAS LTDA EP CPF/CNPJ: 11.301.544/0001-00 Protocolo: 66955 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ORGANIZACOES GOTAD'AGUALTDAME CPF/CNPJ: 01.060.478/0001-70 Protocolo: 66750 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021  
Devedor: PAULO NIEMIECZ CPF/CNPJ: 331.090.282-04 Protocolo: 66789 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: R. P. COSTA EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.875.861/0001-81 Protocolo: 66939 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: RAIMUNDO NONATO MARQUES CORDEIRO CPF/CNPJ: 030.183.453-98 Protocolo: 66724 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021  
Devedor: ROSANGELA HERMINIO CPF/CNPJ: 33.571.257/0001-52 Protocolo: 66856 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: SAMARA REGINA MARQUES GOES CPF/CNPJ: 31.297.983/0001-01 Protocolo: 66798 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: SAMUEL MIRANDA DA SILVA CPF/CNPJ: 20.370.707/0001-05 Protocolo: 66766 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021  
Devedor: VALMIR AUGUSTINHO DA SILVA CPF/CNPJ: 17.380.987/0001-10 Protocolo: 66751 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021  
Devedor: VANDERLEA SOARES PEREIRA CPF/CNPJ: 33.771.863/0001-11 Protocolo: 66801 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: WALMIR PEREIRA BENETOLLI CPF/CNPJ: 23.630.108/0001-63 Protocolo: 66802 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: WESLEY DOS SANTOS CPF/CNPJ: 35.968.430/0001-86 Protocolo: 66812 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 08 de Setembro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A. LUIS BATISTA EIRELI CPF/CNPJ: 24.312.004/0001-73 Protocolo: 66884 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ADEILTON GOMES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 606.858.832-72 Protocolo: 67004 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021  
Devedor: ADINA OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 38.496.355/0001-96 Protocolo: 66869 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: AMANDA THAYNA HUBNER RAMOS CPF/CNPJ: 33.793.875/0001-47 Protocolo: 66905 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ANA PAULA ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 30.984.612/0001-27 Protocolo: 66906 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: ARIIVALDO MENSCH CPF/CNPJ: 35.686.387/0001-66 Protocolo: 66794 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: BECKER E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 05.997.153/0001-79 Protocolo: 66850 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: CHARLES SIQUEIRA CPF/CNPJ: 756.559.009-63 Protocolo: 66910 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: CLEIDIANE ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 32.172.540/0001-49 Protocolo: 66837 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021  
Devedor: COMAVIL COM.MAQ.FERRAM.REP.VHA LTDA CPF/CNPJ: 04.799.383/0001-60 Protocolo: 67012 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: D.D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODO CPF/CNPJ: 01.982.510/0001-74 Protocolo: 66765 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: DAIANE DE PAULO MOREIRA CPF/CNPJ: 32.118.243/0001-15 Protocolo: 66913 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DIEGO MARQUES CORREIA CPF/CNPJ: 28.054.593/0001-98 Protocolo: 66920 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DIEGO MARQUES CORREIA CPF/CNPJ: 28.054.593/0001-98 Protocolo: 66919 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 03.551.626/0001-84 Protocolo: 66895 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: DS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 03.551.626/0001-84 Protocolo: 66796 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ELCIO CARLOS ROSSI CPF/CNPJ: 325.783.429-20 Protocolo: 66923 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ELDER GOMES RAMOS CPF/CNPJ: 872.960.982-87 Protocolo: 66921 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ELETRICA ARAUJO LTDA. ELETROTECNICA ARAU CPF/CNPJ: 40.141.511/0001-48 Protocolo: 66954 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ELETRICA ARAUJO LTDA. ELETROTECNICA ARAU CPF/CNPJ: 40.141.511/0001-48 Protocolo: 66985 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: ELIANE RODRIGUES DE ARAUJO SANTOS CPF/CNPJ: 33.009.835/0001-61 Protocolo: 66922 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ELIANE VICENTE GONCALVES CPF/CNPJ: 20.142.734/0001-12 Protocolo: 66899 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ELIAS TREMEA JUNIOR CPF/CNPJ: 33.650.922/0001-01 Protocolo: 66839 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ELITE ALARMES E INSTALACAO EIRELI CPF/CNPJ: 21.230.062/0002-40 Protocolo: 66773 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: EUNICE ALVES ANDRADE CPF/CNPJ: 014.592.731-84 Protocolo: 67025 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: FAGNER JUNIOR BARBOSA DE MOURA CPF/CNPJ: 33.913.621/0001-15 Protocolo: 66840 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: FENIX COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPIT CPF/CNPJ: 08.588.056/0001-10 Protocolo: 67026 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: FERNANDA SANTOS DE MORAIS CPF/CNPJ: 38.653.554/0001-60 Protocolo: 67027 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 67009 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 67008 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 67010 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 67007 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 67005 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 67006 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: GABRIELE VERONA DE SOUZA CPF/CNPJ: 036.277.342-46 Protocolo: 67028 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: GILNEI DORNELES CPF/CNPJ: 32.197.387/0001-04 Protocolo: 66780 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GOMES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 20.917.615/0001-94 Protocolo: 67030 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: GRACIELI MARTINS DE MOURA CPF/CNPJ: 38.823.858/0001-29 Protocolo: 66873 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GREICI KELLY DE OLIVEIRA GOMES CPF/CNPJ: 015.897.882-06 Protocolo: 67031 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: IGREJA PENTECOSTAL NOVA JERUSALEM DE CRISTO CPF/CNPJ: 21.856.588/0001-50 Protocolo: 66930 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ILSO DA SILVA FARIAS CPF/CNPJ: 29.807.916/0001-30 Protocolo: 66816 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA SAO FELIPE LT CPF/CNPJ: 03.064.431/0001-00 Protocolo: 66925 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: IOLANDA THAMIREZ SANTANA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 37.792.491/0001-60 Protocolo: 67032 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: J P DE ABREU ME CPF/CNPJ: 16.366.222/0001-62 Protocolo: 67019 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: JAIRO MONTEIRO PERINI CPF/CNPJ: 107.342.952-00 Protocolo: 66842 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JORGE WILSON DA COSTA GALDINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 37.878.145/0001-08 Protocolo: 67036 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: JORGE WILSON DA COSTA GALDINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 37.878.145/0001-08 Protocolo: 67037 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: JORGE WILSON DA COSTA GALDINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 37.878.145/0001-08 Protocolo: 67038 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: JORGE WILSON DA COSTA GALDINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 37.878.145/0001-08 Protocolo: 67039 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: JOSE RAIMUNDO CHAVES FILHO CPF/CNPJ: 33.422.394/0001-25 Protocolo: 67040 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: JOSILAINE DE ARAUJO LOURIANO CPF/CNPJ: 895.018.452-49 Protocolo: 66974 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: KATIANE REGINA REIS SILVA CPF/CNPJ: 33.081.582/0001-37 Protocolo: 67041 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 21.407.864/0001-00 Protocolo: 66876 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LAURICI CORTEZ FLORIANO CPF/CNPJ: 028.587.692-90 Protocolo: 66877 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LAVORI CONSTRUTORA LTDA ME CPF/CNPJ: 26.659.135/0001-57 Protocolo: 66941 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: LEANDRO DE JESUS CASTRO CPF/CNPJ: 035.912.326-02 Protocolo: 66980 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: LEANDRO MOURA DE SOUZA CPF/CNPJ: 38.304.282/0001-93 Protocolo: 67042 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: LYNDENJOFER MORENO MARQUES CPF/CNPJ: 24.720.438/0001-02 Protocolo: 67043 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: M C SPENGLER CPF/CNPJ: 21.881.877/0001-09 Protocolo: 66818 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: M C SPENGLER CPF/CNPJ: 21.881.877/0001-09 Protocolo: 66846 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: M C SPENGLER CPF/CNPJ: 21.881.877/0001-09 Protocolo: 67044 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: MAPE ODONTOLOGIA LTDA ME CPF/CNPJ: 10.708.648/0001-70 Protocolo: 66927 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MAQUILSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 09.153.349/0001-38 Protocolo: 66933 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 03.558.596/0001-38 Protocolo: 66926 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MARIA REGINA DE MELLO CPF/CNPJ: 33.829.942/0001-36 Protocolo: 66852 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: MARTA MONT SERRAT OLIVEIRA CPF/CNPJ: 481.037.481-53 Protocolo: 66990 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: MOHAMMED Y J DIREYA CPF/CNPJ: 36.074.366/0001-52 Protocolo: 67048 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: NILSIELEN SAMARA RAMOS DEIRO CREPALDI CPF/CNPJ: 014.657.052-95 Protocolo: 66829 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: NOSOL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE SORVETES LT CPF/CNPJ: 26.660.782/0001-89 Protocolo: 66788 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: PRECO DE FABRICA COMERCIO DE CALCADOS E ACESS CPF/CNPJ: 20.980.597/0001-95 Protocolo: 66791 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: PRECO DE FABRICA COMERCIO DE CALCADOS E ACESS CPF/CNPJ: 20.980.597/0001-95 Protocolo: 66792 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: RAMAR COM.E TRANS LTDA ME CPF/CNPJ: 10.583.791/0001-83 Protocolo: 67020 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: REINALDO CECILIO DA SILVA CPF/CNPJ: 139.162.202-25 Protocolo: 66932 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SALETE PAULA DUARTE SILVA CPF/CNPJ: 37.253.930/0001-67 Protocolo: 66882 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SALETE PAULA DUARTE SILVA CPF/CNPJ: 37.253.930/0001-67 Protocolo: 66858 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SHEILA APARECIDA ARRUDA CPF/CNPJ: 918.379.792-00 Protocolo: 66799 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SILVANO DE BARROS ME CPF/CNPJ: 12.600.538/0001-16 Protocolo: 66936 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: THAILA KAROLAYNE KOLCAVIK DE MELO CPF/CNPJ: 35.763.214/0001-02 Protocolo: 66860 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO ME CPF/CNPJ: 16.741.289/0001-30 Protocolo: 66938 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: TRANSPORTADORA EBENEZER LTDA EPP CPF/CNPJ: 07.046.082/0001-54 Protocolo: 66822 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: TRANSPORTES VIEIRA LTDA ME CPF/CNPJ: 11.971.510/0001-22 Protocolo: 66989 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: VANDERLEI BERETA DA SILVA CPF/CNPJ: 860.178.882-34 Protocolo: 66982 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2021

Devedor: VÂNIA MARY NANCI CPF/CNPJ: 117.260.198-45 Protocolo: 66924 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: VINICIUS VITAL LUCIO SERVIÇOS ME CPF/CNPJ: 26.219.417/0001-33 Protocolo: 66940 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: WAGNER VON HEIMBURG ME CPF/CNPJ: 26.843.585/0001-03 Protocolo: 66942 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: WILLIAN POMPEO DA SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL CPF/CNPJ: 30.965.820/0001-89 Protocolo: 66804 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 09 de Setembro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****ALVORADA D'OESTE**

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EVALDO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 203.001.822-87 Protocolo: 44449 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: FELIPE MANJA LOPES CPF/CNPJ: 009.831.272-39 Protocolo: 44454 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: GERUSA DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 162.609.962-68 Protocolo: 44455 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JAMILTON MARQUES SILVA CPF/CNPJ: 045.848.337-02 Protocolo: 44459 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SAD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 11.331.715/0001-43 Protocolo: 44398 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: SIMONE MIRANDA DOS SANTOS LEITE CPF/CNPJ: 38.560.956/0001-10 Protocolo: 44457 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 09 de Setembro de 2021

ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

**COMARCA DE BURITIS****BURITIS**

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE ELIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 548.307.539-00

Protocolo: 54419

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: JOVERSINO BENTO CPF/CNPJ: 486.208.152-53

Protocolo: 54392

Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54441

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54442

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ENERGISA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54478

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 09 de Setembro de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

**COMARCA DE COSTA MARQUES****COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 233/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALTEMIR NONATO DIAS CPF/CNPJ: 755.915.292-91 Protocolo: 6188 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JESSICA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 032.196.692-98 Protocolo: 6187 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 09 de Setembro de 2021  
MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 231/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONST CPF/CNPJ: 30.111.732/0001-10 Protocolo: 6138 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARTA OTILIA DA SILVA CPF/CNPJ: 32.593.853/0001-70 Protocolo: 6137 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 09 de Setembro de 2021  
MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 232/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: G. MARCON REI EIRELI ME CPF/CNPJ: 05.574.254/0001-37 Protocolo: 6179 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: IND E COMERCIO DE MADEIRAS DEGAUSS LTDA CPF/CNPJ: 08.298.302/0001-08 Protocolo: 6183 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: JOSE FRANCISCO DO PRADO CPF/CNPJ: 428.916.556-72 Protocolo: 6182 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 09 de Setembro de 2021  
MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

**COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE****MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-022 FOLHA 083 TERMO 006287

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.287

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALLAS DOS SANTOS ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão produtor rural, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 2001, residente e domiciliado na Linha TB-16, Gleba 04, Km 45, Lote 50, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE e de SOLANGE CANDIDA DOS SANTOS ANDRADE; e DHENIFER LARISSA DE OLIVEIRA MACHADO de nacionalidade brasileira, de profissão produtora

rural, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 07 de setembro de 2004, residente e domiciliada na Rodovia 133, Km 19, Lote 42, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOÃO MACHADO JUNIOR e de LUCILENE SANTOS DE OLIVEIRA MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de setembro de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
012.554/21	JOSIANY VALENTE ANDRADE 82673101268	23.954.524/0001-17	13/09/2021
012.543/21	LEIDIVANIA PINHEIRO DE OLIVEIRA 04004182239	36.994.195/0001-80	13/09/2021
012.480/21	L M R AYALA	23.943.476/0001-61	13/09/2021
012.478/21	NILSON PEDRO BRETAS	709.508.738-53	13/09/2021
012.473/21	NILSON BISPO DE AZEVEDO	599.119.722-91	13/09/2021
012.472/21	GERALDO RICARDO NETO 40984273204	13.900.629/0001-30	13/09/2021
012.471/21	L M R AYALA	23.943.476/0001-61	13/09/2021
012.468/21	WILSON RAMOS DE ASSIS	576.568.602-82	13/09/2021
012.459/21	MUSTANG AGROPECUARIA EIRELI	20.644.495/0002-80	13/09/2021
012.458/21	MUSTANG AGROPECUARIA EIRELI	20.644.495/0002-80	13/09/2021
012.457/21	MUSTANG AGROPECUARIA EIRELI	20.644.495/0002-80	13/09/2021
012.456/21	MUSTANG AGROPECUARIA EIRELI	20.644.495/0002-80	13/09/2021
012.455/21	MUSTANG AGROPECUARIA EIRELI	20.644.495/0002-80	13/09/2021
012.454/21	MUSTANG AGROPECUARIA EIRELI	20.644.495/0002-80	13/09/2021
012.441/21	RENOVADORA DE PNEUS MARIANO LTDA	06.292.848/0001-18	13/09/2021
012.439/21	VALMIR JOSÉ SOARES 665.513.232-00	12.873.997/0001-73	13/09/2021
012.477/21	GERALDO RICARDO NETO 40984273204	13.900.629/0001-30	13/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 9 de setembro de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

LIVRO D-002 FOLHA 194

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 494

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JONAS RIZZO NUNES, brasileiro, electricista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1993, residente e domiciliado na Avenida Tiradentes, nº 5030, Centro, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar o nome de JONAS RIZZO NUNES, filho de EMENELGIDIO NUNES e de APARECIDA DE FATIMA RIZZO NUNES; e

LÍVIA ALVES DE SOUZA, brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 2001, residente e domiciliada na Av. Ver. Acyr José Damasceno, 3.978, centro, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar no nome de LÍVIA ALVES DE SOUZA, filha de RUBENS CORRÊA DE SOUZA e de ELIENE ALVES DOS SANTOS SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vale do Anari-RO, 08 de setembro de 2021.

Marinalva Alves Nascimento

Escrevente Autorizada

LIVRO D-002 FOLHA 195

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 495

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RONIMAR MARTINS ALVES, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1994, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, 2555, Centro, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar o nome de RONIMAR MARTINS ALVES, filho de ELMAR CARVALHO ALVES e de IRACEMA DA PENHA MARTINS ALVES; e

MICARLA DE JESUS TEIXEIRA, brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 2001, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar no nome de MICARLA DE JESUS TEIXEIRA, filha de CARLOS CESAR TEIXEIRA e de ELCILENE DE JESUS LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vale do Anari-RO, 08 de setembro de 2021.

Marinalva Alves Nascimento

Escrevente Autorizada

LIVRO D-002 FOLHA 196

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 496

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCILIO TORRES, brasileiro, motorista, viúvo, natural de Sabino-SP, onde nasceu no dia 03 de abril de 1945, residente e domiciliado na Rua Campo Verde, 40, em Buritis-RO, continuará a adotar o nome de MARCILIO TORRES, filho de JUVENAL TORRES e de ROSA NOBREGA TORRES; e

MARIA APARECIDA DE JESUS, brasileira, do lar, solteira, natural de Tupacê, em Medina-MG, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1952, residente e domiciliada na Rua São Luiz, 1954, Centro, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar no nome de MARIA APARECIDA DE JESUS, filha de ANTENOR JOSÉ DA COSTA e de NAIR COSTA AGUIAR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vale do Anari-RO, 08 de setembro de 2021.

Marinalva Alves Nascimento

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDERSON DADALTO BOZI CPF/CNPJ: 005.968.072-52 Protocolo: 6361 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: DEIVID DE OLIVEIRA SOARES CPF/CNPJ: 25.346.224/0001-80 Protocolo: 6346 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: INACIO HISSASHI KUSANO CPF/CNPJ: 236.202.269-20 Protocolo: 6344 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 09 de Setembro de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

## PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 187 TERMO 007616

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.616

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAGNO DOS SANTOS PIRES, de nacionalidade brasileiro, ajudante geral, solteiro, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 13 de junho de 1989, residente e domiciliado à Rua Ricardo Somenzari, 3075, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de JOÃO SANTANA PIRES e de CICERA IVONE DOS SANTOS PIRES; e WENDY DE JESUS MANUEL de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1991, residente e domiciliada à Rua Ricardo Somenzari, 3075, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de APARECIDA DE JESUS MANUEL. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: MAGNO DOS SANTOS PIRES MANUEL e WENDY DE JESUS MANUEL PIRES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 09 de setembro de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 186 TERMO 007615

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.615

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

REINALDO BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Santo Anastacio-SP, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1953, residente e domiciliado à Rua da Saudade, 2315, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de AMADEU BARBOSA DA SILVA e de MARIA OLINDINA DA SILVA; e

ALVACI NASCIMENTO DE MATTOS AMORIM, de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Guairaçã-PR, onde nasceu no dia 10 de junho de 1965, residente e domiciliada à Rua da Saudade, 2315, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de SALMI NASCIMENTO MATTOS e de ESMERALDINA MEDEIROS FERNANDES.

Os contraentes coabitam desde 09 de setembro de 2021, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Presidente Médici-RO, 09 de setembro de 2021.

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio\_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 885

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.048.646	CONSTRUCITY CONSTRUÇOES EIRELI	CNPJ 30.442.369/0001-15	DMI 001388
00.048.652	M. E. SANTOS SILVA EIRELI	CNPJ 06.042.132/0001-62	CDA 20210200062
00.048.653	MATEUS RODRIGUES PRACHEDES 03912404208	CNPJ 32.949.453/0001-55	CDA 20210200063
00.048.657	FABIO RODRIGUES REIS FILHO 98133055253	CNPJ 34.035.661/0001-74	CDA 20210200057
00.048.658	FABIO RODRIGUES REIS FILHO 98133055253	CNPJ 34.035.661/0001-74	CDA 20210200057
00.048.659	FATIMA APARECIDA ARCANJO 04359210531	CNPJ 18.429.149/0001-56	CDA 20210200058
00.048.668	GENIVAL DA SILVA DE OLIVEIRA 67268064268	CNPJ 11.585.413/0001-00	CDA 20210200058
00.048.669	GENIVAL DA SILVA DE OLIVEIRA 67268064268	CNPJ 11.585.413/0001-00	CDA 20210200058
00.048.670	SONHO CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA - ME	CNPJ 20.897.170/0001-28	CDA 20210200069
00.048.671	JOSE TOLENTINO FERREIRA	CPF 216.096.757-20	CDA 20210200060

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 13/09/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 08 de setembro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã



**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE CORREA DE JESUS CPF/CNPJ: 107.201.112-34 Protocolo: 5121 Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: JOSE LUIZ LUJAN CPF/CNPJ: 079.184.882-53 Protocolo: 5119 Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: LAUDOVIRO TEIXEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 286.426.948-15 Protocolo: 5140 Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: MANOEL MIGUEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 078.878.502-82 Protocolo: 5123 Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: MARIA PEREIRA DE CASTRO CPF/CNPJ: 470.534.292-53 Protocolo: 5141 Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: ROMEU DAS CHAGAS FERREIRA CPF/CNPJ: 28.204.925/0001-73 Protocolo: 5129 Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: VANILDA LOURDES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 19.371.000/0001-26 Protocolo: 5142 Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: VARDELI NEVES CPF/CNPJ: 288.081.932-68 Protocolo: 5144 Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 09 de Setembro de 2021 MAYCON HEYGGI HIRANO ESCREVENTE AUTORIZADO

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 248 TERMO 001450

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONNY MAX VIANA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Rua das Castanheiras, s/n, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de NOEL VIANA e de CLEUSA LUCIA FERREIRA VIANA; e APARECIDA MARECA XIMENEZ de nacionalidade brasileira, Auxiliar de limpeza, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1991, residente e domiciliada na Rua das Castanheiras, s/n, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de JOSÉ SANTIAGO XIMENEZ e de MARIA DA CONCEIÇÃO MARECA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

São Francisco do Guaporé-RO, 08 de setembro de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 247 TERMO 001449

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO SOUZA DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 2001, residente e domiciliado na Linha 04-B, Km 1,5, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JANUÁRIO OLIVEIRA DE ANDRADE e de MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA; e REGIANE DE FREITAS OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1999, residente e domiciliada na RO 377, Km 39, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de CONSTANTINO LEITE DE OLIVEIRA e de GISLENE RODRIGUES DE FREITAS. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

São Francisco do Guaporé-RO, 08 de setembro de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

**E D I T A L**

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: FABIO JUNIO NEVES 39161611808, CPF/CNPJ: 37.788.552/0001-16,

Protocolo: 006.040/21, Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: EGIDIO LUIZ VEIT, CPF/CNPJ: 453.623.519-15, Protocolo:

006.039/21, Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: BRUNO GONCALVES DE FREITAS 77418670249, CPF/CNPJ: 33.111.859/0001-27, Protocolo:

006.037/21, Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: VANESSA FRANCIELLI FERREIRA, CPF/CNPJ: 001.566.532-14, Protocolo: 006.036/21, Data

Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: VANESSA FRANCIELLI FERREIRA, CPF/CNPJ: 001.566.532-14, Protocolo: 006.035/21, Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: WALCENI MONTES, CPF/CNPJ: 139.474.192- 87, Protocolo:

006.034/21, Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: PATRICIA DE JESUS FLORENTINO 04912354104, CPF/CNPJ: 24.797.035/0001-61, Protocolo: 006.033/21, Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: FABIANE DE OLIVEIRA ALVES, CPF/CNPJ: 762.922.742-68,

Protocolo: 006.027/21, Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: A F DE SOUZA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTU-  
ARIO, CPF/CNPJ:

28.451.056/0001-81, Protocolo: 006.023/21, Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: KLEBER ALEXANDRE CASTRO  
B. DOS SANTOS, CPF/CNPJ:

035.383.499-83, Protocolo: 006.020/21, Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: TEREZINHA ROSANGELA TALARICA,  
CPF/CNPJ: 795.542.109-

49, Protocolo: 006.019/21, Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: JOSE ALISSON ANDRADE DE JESUS, CPF/CNPJ:  
008.688.392-56,

Protocolo: 006.018/21, Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: RAQUEL BATISTA CARDOSO, CPF/CNPJ: 030.948.872-  
95, Protocolo:

006.010/21, Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: JULIO CESAR PERES DA SILVA, CPF/CNPJ: 26.168.988/0001-  
96, Protocolo: 006.009/21,

Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: JULIO CESAR PERES DA SILVA, CPF/CNPJ: 26.168.988/0001-96, Protocolo:  
006.008/21, Data Limite

para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: JULIO CESAR PERES DA SILVA, CPF/CNPJ: 26.168.988/0001-96, Protocolo: 006.007/21,  
Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: JULIO CESAR PERES DA SILVA, CPF/CNPJ: 26.168.988/0001-96, Protocolo:

006.006/21, Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: JULIO CESAR PERES DA SILVA, CPF/CNPJ: 26.168.988/0001-  
96, Protocolo: 006.004/21, Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: DANILO CASTRO FERREIRA, CPF/CNPJ:

522.688.452-49, Protocolo:

005.999/21, Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: ANTONIO RIGOTTI, CPF/CNPJ: 287.963.652-34, Protocolo:

005.995/21, Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: ALESSANDRA VARELO DE BRITO 88140474215, CPF/CNPJ:  
20.714.982/0001-90, Protocolo: 005.990/21, Data

Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: A DOS SANTOS FALCAO CLEMENTE, CPF/CNPJ: 28.749.757/0001-00, Protocolo:  
005.988/21, Data Limite

para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: WALDEMAR SALVAM PEDRO BOM, CPF/CNPJ: 200.390.349-68, Protocolo: 005.987/21,  
Data Limite para comparecimento: 10/09/2021; Devedor: JULIO CESAR PERES DA SILVA, CPF/CNPJ: 26.168.988/0001-96, Protocolo:

006.005/21, Data Limite para comparecimento: 10/09/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou  
publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a

comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de  
protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 9 de setembro de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 120 TERMO 004920

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.920

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDNALDO FELBER, de nacionalidade brasileira, mecanico industrial, solteiro, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1991, residente e domiciliado à Avenida Aeroporto, 2626, B, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ANDRÉ DEMIR FELBER e de JULIA BITENCOURT FELBER; e ANGÉLICA FRANCISCO SIEBRA, de nacionalidade brasileira, ajudante de produção, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1998, residente e domiciliada à Avenida Aeroporto, 2626, B, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de OSMAR GOMÇALVES SIEBRA e de NELSI ALVES FRANCISCO SIERRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de EDNALDO FELBER. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ANGÉLICA FRANCISCO SIEBRA.

Documentos do contraente: EDNALDO FELBER, 1164394/SESDEC/RO - Expedido em 17/09/2009, CPF: 010.490.992-73.

Documentos da contraente: ANGÉLICA FRANCISCO SIEBRA, 1541371/SESDEC/RO - Expedido em 25/07/2016, CPF: 033.598.312-09.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 08 de setembro de 2021.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 121 TERMO 004921

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.921

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO AUGUSTO PERES, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1984, residente e domiciliado na Linha 94, Km 05, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de VANDERLINO AUGUSTO PERES e de DELINA VIANA PERES; e HERICA RAMOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, tec enfermagem, divorciada, natural de Nova Modica-MG, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1982, residente e domiciliada na Linha 94, Km 05, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de LEÓNIDAS RAMOS DE SOUSA FILHO e de MARIA DE JESUS PESSOA RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de FABIO AUGUSTO PERES. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de HERICA RAMOS DE SOUZA.

Documentos do contraente: FABIO AUGUSTO PERES, 731049/SSP/RO, CPF: 749.910.942-91.

Documentos da contraente: HERICA RAMOS DE SOUZA, 1100098/SESDEC/RO - Expedido em 28/05/2008, CPF: 845.248.122-53.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 09 de setembro de 2021.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 97/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILA CRISTINA ALVES BALBINO CPF/CNPJ: 039.278.482-39 Protocolo: 38627 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ALESSANDRA CRISTINA GRANDO CPF/CNPJ: 26.565.233/0001-25 Protocolo: 38670 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 313.153.052-91 Protocolo: 38592 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: BIANCA CAROLINA BRAATZ DA SILVA CPF/CNPJ: 090.710.299-99 Protocolo: 38701 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: E M DA SILVA MAGAZINE CPF/CNPJ: 23.466.883/0001-25 Protocolo: 38704 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ELOA FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 36.466.876/0001-75 Protocolo: 38715 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2021

Devedor: ELOA FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 36.466.876/0001-75 Protocolo: 38689 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: HELITON PERONE CPF/CNPJ: 986.872.392-20 Protocolo: 38622 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: ITACIR ZANATTA CPF/CNPJ: 623.284.099-20 Protocolo: 38625 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: LEONICE DE LIMA ANDRE CPF/CNPJ: 20.901.800/0001-90 Protocolo: 38623 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: MARIO JOSE DEMOLINER CPF/CNPJ: 138.128.589-91 Protocolo: 38693 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: REINALDO RAIMUNDO CPF/CNPJ: 924.919.522-20 Protocolo: 38668 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: SIMONE BRANDAO SILVA CPF/CNPJ: 26.823.801/0001-40 Protocolo: 38597 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: VANDERLUCI DA SILVA PAULA CPF/CNPJ: 34.307.226/0001-51 Protocolo: 38709 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: WASHINGTON ELI FILGUEIRA BAUDSON CPF/CNPJ: 600.730.802-25 Protocolo: 38610 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

Devedor: WILANS FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 903.540.952-34 Protocolo: 38593 Data Limite Para Comparecimento: 10/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 09 de Setembro de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO